



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2014 – São Paulo, quinta-feira, 03 de julho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004282-20.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE BILAC(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Considerando-se o efeito suspensivo concedido nos Agravos de Instrumento, conforme cópias das decisões juntadas às fls. 235/236 e 237/238, dê-se ciência às partes para ciência e cumprimento. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4632**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014093-48.2006.403.6107 (2006.61.07.014093-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON FONTES BRITO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Considerando-se as informações de que fora rescindido o parcelamento objeto do procedimento administrativo n.º 10820.000846/2006-43 (fls. 427/428), de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 430). Por conseguinte, designo o dia 14 de agosto de 2014, às 14h, neste Juízo, para a realização do interrogatório do acusado Edilson Fontes Brito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**

**JUIZA FEDERAL  
KATIA NAKAGOME SUZUKI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4596**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011428-59.2006.403.6107 (2006.61.07.011428-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILCEMI RAMOS DA COSTA(MA007087 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA)**

Sentença de fls. 592/595: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 1068/2013 Folha(s) : 219SENTENÇA TIPO D2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0011428-59.2006.403.6107 - AÇÃO CRIMINALAUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICARÉU: GILCEMI RAMOS DA COSTASENTENÇATrata-se de ação criminal, na qual o réu GILCEMI RAMOS DA COSTA foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime capitulado no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, sob a acusação de que no dia 01 de maio de 2006, por volta das 11h00min, na altura do Km 265 da Rodovia Assis Chateaubriand, policiais militares rodoviários abordaram o ônibus da Viação Planalto, ocasião em que o acusado foi surpreendido na posse de mercadorias estrangeiras, bem como medicamentos, sendo estes 500 (quinhentos) comprimidos de Cytotec e 80 (oitenta) comprimidos de Pramil.Sustenta, ainda, que o Pramil não possui registro na ANVISA, sendo proibida sua comercialização em território nacional. O Cytotec também tem sua importação e comercialização proibidas, com exceção de alguns estabelecimentos hospitalares.Aduz, por fim, que o acusado, conscientemente, importou produtos destinados para fins medicinais que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária ou cuja importação é restrita a alguns estabelecimentos hospitalares autorizados.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-270/2006-DPF/ARU/SP, por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP, em 31/08/2006 (fls. 02/03).As mercadorias foram apreendidas (fls. 08/11).O relatório do inquérito policial foi apresentado às fls. 55/56.Promoção de arquivamento pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 59/62.Na decisão de fls. 64/67 se determinou o arquivamento dos autos n 0011428-59.2006.403.6107 em relação ao crime de descaminho e violação de direitos autorais e no tocante ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal houve a determinação de remessa dos autos ao Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 75/76.Decisão judicial à fl. 77.Laudos periciais juntados às fls. 109/119 e 120/125.Denúncia ofertada em 07/11/2008 (fls. 133/135).Decisão que recebeu a denúncia proferida às fls. 181/182, em 30/01/2009.Expedido edital para citação e intimação do acusado, em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido (fl. 231).Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 237/240.A decisão judicial de fl. 241 determinou a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como deferiu a produção antecipada de provas.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 251/254, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 253, verso).Decisão judicial que autorizou a destruição dos medicamentos apreendidos proferida à fl. 284.Comunicação da prisão preventiva do acusado foi juntada à fl. 294.Decisão judicial à fl. 297.Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 299/300 pela revogação da prisão preventiva.Decisão judicial que revogou prisão preventiva do acusado e determinou sua citação proferida à fl. 324.Defesa preliminar às fls. 362/368.Decisão à fl. 370 reconhecendo a inexistência de qualquer hipótese de absolvição sumária. Auto de incineração juntado às fls. 378/386.Houve a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu por meio de carta precatória (fls. 553/558).Antecedentes Criminais juntados às fls. 566/567 e 572/575.As alegações finais do representante do Ministério Público Federal e do réu foram apresentadas às fls. 577/579 e 587/590, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a oitiva das testemunhas de acusação, inexistente qualquer mácula processual neste sentido, haja vista que o término da fase de instrução ocorreu por meio de carta precatória. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 398, 2º, Código de Processo Penal combinado com o caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor - grifos nossos). Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente.DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 273, 1-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.A materialidade do crime de importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem

licença do Órgão de Vigilância Sanitária está demonstrada no auto de apreensão de fls. 08/11, bem como pelo laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 120/125. A autoria, igualmente, restou comprovada pelas provas colhidas nos autos. A testemunha arrolada pela acusação, policial que participou da abordagem ao ônibus em que viajava o acusado, afirmou que os medicamentos estavam em poder do acusado, o qual se demonstrava nervoso, razão pela qual chamou a atenção dos policiais. A versão apresentada em seu interrogatório judicial de que assumiu a propriedade dos medicamentos por orientação do escrivão não merece crédito, pois divergente do conjunto probatório. Assim, resta comprovada, pelos elementos colhidos em instrução criminal, a consciência e a vontade do acusado de importar medicamentos do país vizinho, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária nacional. Assim, com a comprovação do fato típico, bem como da autoria e da materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, diante da documentação acostada aos autos, dos depoimentos prestados tanto na fase judicial, quanto em sede de inquérito policial, e inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, é de rigor a condenação do acusado nos termos do artigo 273, 1-B, inciso I. Contudo, a pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, mostra-se manifestamente desproporcional. Com efeito, (...) Veja-se, por exemplo, que a pena mínima deste art. 273 chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, art. 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, art. 121). A desproporção trazida pela nova Lei dos Remédios é tamanha que ALBERTO SILVA FRANCO e outros (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - Parte Especial, 7ª ed., v.2, p. 3464) lembram que nossos doutrinadores tecem severas críticas ao legislador, pois as modificações introduzidas em razão da desproporção das penas ante condutas de lesividade flagrantemente diversa, desatenderam ao princípio constitucional da proporcionalidade. (...) (in Código Penal Comentado, Celso Delmanto e Outros, 7ª ed., Ed. Renovar, p. 693). Assim, considerando que (...) A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200172000036832 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2005, Documento: TRF400104256DJ 02/03/2005 PÁGINA: 556 PAULO AFONSO BRUM VAZ), passarei a adotar como parâmetro a pena do delito de contrabando, prevista no artigo 334, caput, do Código penal, para os crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal que não exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos, como na hipótese dos autos. A pena-base prevista para a infração do artigo 334 do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que: a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que este não possui antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. 3) Na terceira e derradeira fase, em razão da inexistência de uma causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea c combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto. Substituição da pena: Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada e por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno GILCEMI RAMOS DA COSTA, brasileiro, filho de Raimundo Damásio Costa e de Antônia Ramos Costa, portador do RG n 1.053.581-SSP/MA, pela prática do crime do artigo 273, 1-B, inciso I do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já responde ao processo em liberdade, bem como em razão do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado da presente sentença: 1. para o representante do Ministério Público Federal abra-se conclusão para análise de eventual prescrição; 2. para os réus: a) Lancem-se os seus nomes no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) oficie-se ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal em Araçatuba informando-o que as eventuais mercadorias apreendidas não interessam mais à persecução penal, ficando, desde já autorizado a dar a destinação devida, ressaltando-se eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da

legislação aduaneira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 600/601: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg.: 1187/2013 Folha(s) : 180 SENTENÇA TIPO EAUTOS Nº 0011428-59.2006.403.6107 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: GILCEMI RAMOS DA COSTA SENTENÇA O Ministério Público Federal, em 07/11/2008, ofereceu denúncia em face de GILCEMI RAMOS DA COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal (fls. 134/135). Após o trâmite da ação criminal sobreveio a condenação do acusado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal (fls. 592/595). A sentença acima referida transitou em julgado para o Ministério Público Federal (certidão de fl. 597). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o fato típico ocorreu em 1 de maio de 2006 (fl. 05), a denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2009 (fls. 181/182), e a sentença condenatória foi publicada em 03/10/2003 (fl. 596). Desta forma, consumou o lapso de tempo para operar a prescrição retroativa. Explico. A pena aplicada ao réu circunscreve-se a sanção privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, a qual prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, haja vista que o delito foi cometido antes da inovação legislativa. Verifico que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreram mais de 4 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Demais disso, eventual recurso interposto pela defesa não há que ser conhecido por faltar justa causa à apelação. Nesse sentido: Havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDACr: 22/317) Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. (...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (REsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região: Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/06/2001 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/06/2001 PÁGINA: 1773 Ementa: CRIMINAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL . ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO. I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes. II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister. III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição. IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V- Recurso em sentido estrito improvido. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252, III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e 110, 1º, na redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal, imputado ao réu GILCEMI RAMOS DA COSTA. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Para as intimações, expeça-se o necessário. P.R.I.C. Sentença de fls. 607/60: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 17/2014 Folha(s) : 46 AUTOS Nº 0011428-59.2006.403.6107 AÇÃO CRIMINAL EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : GILCEMI RAMOS DA COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença declaratória da extinção da punibilidade por força da prescrição, na modalidade retroativa, prolatada às fls. 600/6014, aduzindo, em síntese, que a referida decisão omitiu determinado período temporal em que o processo e o curso da prescrição ficaram suspensos, o

qual, se levado em conta, teria o condão de obstar o reconhecimento daquela causa extintiva da punibilidade. É o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com acerto o órgão ministerial. Realmente, da sentença penal condenatória de fls. 592/595, já transitada em julgado para a acusação (certidão de fl. 597), é possível extrair que ao réu fora imposta pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, a qual, no entanto, fora substituída por duas restritivas de direito. Com base na reprimenda fixada in concreto, o prazo prescricional para o exercício da pretensão penal condenatória é de 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Muito embora tenha transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia (30/01/2009 - fls. 181/182) e a data de publicação da sentença condenatória (01/10/2013 - fl. 596) , o que, em tese, ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão penal condenatória sob a modalidade retroativa (CP, art. 110, 1º), é preciso observar, à luz do quanto obtemperado pelo parquet federal, que a marcha processual e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 18/12/2009, por força da incidência do artigo 366 do CPP (fl. 241). Com efeito, compulsando os autos, é possível verificar que o processo e o prazo prescricional, suspensos em 18/12/2009, retomaram o seu curso apenas em 08/06/2011, a teor da decisão de fls. 324/324-v. Nessas circunstâncias, mister reconhecer que, uma vez descontado o período de suspensão, não há falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto não transcorrido lapso temporal igual ou superior a 04 anos entre os marcos interruptivos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para, refutando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sob a modalidade retroativa (fls. 600/601), outrora equivocadamente reconhecida, determinar o prosseguimento do feito nos termos do contido na parte final da sentença de fls. 592/595. 4. Intime-se o condenado acerca do conteúdo da sentença condenatória de fls. 592/595, advertindo-o do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 630: Ante o interesse de apelação do réu, recebo o recurso. Intime-se o defensor constituído para que no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeie-se defensor ad hoc. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Com a juntada das peças, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4597**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

O feito encontra-se na fase conclusiva da prova pericial. Contudo, remanescem algumas questões pontuais e relacionadas ao levantamento das TDAs lançadas e vencidas. Às fls. 775/779 consta decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027669-52.2013.4.03.0000 a qual concedeu parcial efeito suspensivo para o fim de postergar a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da ação expropriatória até a homologação do valor real e atualizado da propriedade pelo juiz da causa. O INCRA apresentou sua discordância alegando controversos os valores atribuídos à terra nua e às benfeitorias indenizáveis, pendente da conclusão do laudo pericial. Acrescentando-se, ainda, o fato que os expropriados ajuizaram contra a autarquia a ação declaratória nº 0005404-54.20002.403.6107, objetivando a nulidade da perícia realizada pelo INCRA, ou seja, insurgiram-se contra a viabilidade da própria desapropriação, entendendo ser inviável o levantamento pretendido por incompatibilidade entre o pedido formulado e a tentativa de se frustrar a própria desapropriação. Às fls. 915 o Ministério Público Federal opina pela disponibilização do numerário para o Juízo do Inventário, uma vez que o crédito é do espólio. Assim, considerando-se a decisão proferida nos agravo de instrumento supramencionado e a fim de evitar eventual tumulto processual postergo a apreciação do pedido para liberação das TDAs para após a homologação do valor real da propriedade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004308-18.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ORÁCIO MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência de dívida. Aduz, em breve síntese, ter contraído, no ano de 2008, um empréstimo para pagamento em 36 parcelas, cada qual no importe de R\$ 918,72, e que depois de transcorrido o período consignado recebera um telefonema informando-o

acerca de um erro no mencionado empréstimo, motivo por que lhe seria creditado o valor de R\$ 22.049,28. Explica, ainda, que, no dia 23/08/2012, recebeu outro telefonema, desta feita cientificando-o de que havia sido depositado em sua conta-corrente, no dia 17/08/2012, o valor equivocadamente de R\$ 115.671,31, em razão do que deveria devolver a importância excedente por meio de um depósito no importe de R\$ 93.513,31, a ser realizado na conta da empresa CRED CENTER, o que foi por ele providenciado (conforme comprovante de depósito de fl. 37). Em seguida, no dia 30/08/2012, foi procurado pelo gerente operacional da PERSONALCRED CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA, o Sr. FELIPE OLIVEIRA (correspondente bancário no país da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual o esclareceu que fora contraído um empréstimo em seu nome, no dia 17/08/2012, no montante de R\$ 115.671,31, cujo mutuário identificou-se como sendo seu filho (descendente do autor), e que a conclusão da formalização do contrato estava pendente apenas da apresentação da documentação original. O autor, na ocasião, afirmou que não possuía filhos do sexo masculino e que não procurou a dita PERSONALCRED para realizar empréstimo algum. O Sr. FELIPE, um dos sócios da sociedade empresária PERSONALCRED, reconheceu o erro e assumiu a obrigação de reparar o equívoco mediante o compromisso de depositar mensalmente, em favor do autor, o valor do empréstimo consignado, conforme Termo de Compromisso juntado às fls. 17/18. Ocorre, contudo, que FELIPE, depois disso, rompeu a sociedade com a PERSONALCRED, quando então o autor, em contato telefônico com esta pessoa jurídica, isso em 07/10/2013, foi informado de que não iriam realizar o depósito a seu favor, tendo em vista a insuficiência de recursos para tal. A título de providência liminar, requereu o postulante, nos autos da CAUTELAR INOMINADA n. 0003883-88.2013.403.6107 (em apenso), fosse o 37º Batalhão do Exército de Lins/SP, na pessoa do respectivo Comandante, oficiado para suspender o desconto da prestação do empréstimo consignado em seu contracheque. O pedido, ao final, foi julgado parcialmente procedente, determinando-se à CEF que se abstinhasse de utilizar os valores descontados dos rendimentos do autor no abatimento do saldo do empréstimo consignado, objeto do contrato n. 19.0680.110.0011955-88, depositando-os em conta judicial, a ser criada com vinculação ao presente processo (feito n. 0004308-18.2013.403.6107) e com observação das mesmas regras das cadernetas de poupança, até que a questão de fundo fosse aqui solucionada (cópias da sentença e do seu respectivo esclarecimento às fls. 87/89 e 90/91). Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/45. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n. 14.060/50, e anotada a prioridade da tramitação do feito à luz da Lei Federal n. 12.080/2009, determinou-se a citação da ré (fl. 47). CITADA e INTIMADA para responder aos termos da pretensão inicial (fl. 480), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o fez às fls. 54/59 (com documentos de fls. 60/66), ocasião na qual, além de rebater o mérito, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, pois, conforme consta da documentação encartada aos autos, o autor teria assinado o contrato de consignação em pagamento e feito uso do dinheiro disponibilizado, não havendo, portanto, do que reclamar. Ademais, se pretensão alguma houver, obtempera a ré, esta deve ser dirigida contra as sociedades empresárias PERSONALCRED (de quem o postulante recebia o ressarcimento por permitir a utilização do seu nome e dados) e CRED CENTER (que recebeu, mediante transferência bancária [TED] realizada por ele, o valor de R\$ 93.513,31, proveniente do contrato de consignação consigo [CEF] celebrado). Além disso, aduziu como questão prévia ao enfrentamento do mérito a necessidade de denúncia da lide às pessoas jurídicas PERSONALCRED CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA e CRED CENTER, além da pessoa física FELIPE OLIVEIRA LIMA DA SILVA. Por fim, também postulou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, os quais, segundo entende, configuram ilícito penal, bem assim pela produção de todas as provas (pedido genérico). A parte autora, após o traslado, para estes autos, da sentença proferida na cautelar inominada em apenso (fls. 87/91), peticionou informando que seu nome fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude da dívida em litígio e que avisos de cobrança, embasados na mesma relação contratual, continuam sendo remetidos pela ré CEF. Em seguida (fls. 108/116), pronunciou-se sobre os termos da contestação e das questões prévias ao mérito ali deduzidas, findando sua manifestação, após colocar-se à disposição para fornecimento de material caligráfico (visando eventual prova pericial na assinatura constante do contrato), com os pedidos (i) de rasura das expressões que reputa injuriosas, (ii) de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e (iii) de emissão de ordem à CEF para que cumpra a decisão, proferida nos autos da cautelar inominada, de depositar, em conta judicial, os valores descontados do seu contracheque. Os autos foram conclusos para apreciação das questões prévias. É o relatório. DECIDO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inicialmente, antes mesmo de adentrar no enfrentamento das questões suscitadas pelas partes, consigno que a hipótese em tela, por versar sobre relação consumerista, merece ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), lei de ordem pública e de interesse social cuja incidência, por ser obrigatória, não está ao alvedrio das partes. INTERESSE DE AGIR. preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir não merece prosperar, eis que, à luz da teoria da asserção, a verificação do preenchimento ou não das condições da ação deve ser feita com base nos fatos narrados na inicial (REsp 753.512/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/08/2010), os quais indicam a sua presença. No caso em apreço, a par da pretensão do autor encontrar previsão no ordenamento jurídico, ele não dispõe de outro meio, senão a via processual eleita, para impor à ré a declaração de inexistência da dívida que esta insistentemente reputa legítima, razão pela qual não há falar em

carência da ação. DENUNCIÇÃO DA LIDE Nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Em casos tais, de solidariedade passiva, abre-se ao credor (ou, pelo menos, àquele que se arvora o título de credor) a faculdade de acionar qualquer um dos supostos responsáveis pela violação do seu direito (Código Civil, art. 275), não lhe sendo imposto o dever ou o ônus de demandar contra este ou àquele devedor, consoante pretendido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Bem por isso, descabida a alegação da demandada no sentido de que eventual pretensão do autor, se existente, deve ser buscada em face das pessoas jurídicas PERSONALCRED ou CRED CENTER. Também não prospera o intuito da acionada de provocar a denúncia da lide a essas pessoas jurídicas e à pessoa física de FELIPE OLIVEIRA DA SILVA. Isso porque, conforme profetizado pela doutrina, essa hipótese de intervenção de terceiros pressupõe a existência de uma relação jurídica de direito material entre o denunciante e o denunciado, a qual não foi demonstrada, tampouco suscitada, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (denunciante). Outro não é, frise-se, o entendimento jurisprudencial, conforme se extrai do seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO QUAL O CONSUMIDOR É OBRIGADO A ADERIR A SEGURO DE VIDA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 1.092 do CC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. O recorrente não indica de que forma o art. 1.092 do CC foi malferido, motivo pelo qual deficiente a fundamentação. Incidência da súmula 284/STF. 3. Inexistindo vínculo entre as partes, incabível pretensão regressiva do denunciante (Banco) em face da denunciada (Seguradora), pois apenas os autores poderiam ajuizar ação contra a Seguradora para exigir o pagamento da indenização securitária. 4. Não se admite a denúncia da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1141006/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL Na medida em que o autor já levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial (fls. 19/20, 21/23 e 714), tendo, inclusive, afirmado nestes autos (fl. 109) que as investigações foram remetidas para a cidade de Porto Alegre/RS, onde a pessoa jurídica CRED CENTER estaria localizada, prescinde-se da determinação deste Juízo para instauração de novo inquérito. Ademais, tratando-se de eventual ilícito penal oriundo da falsificação da assinatura lançada no contrato de fls. 61/64, o foro competente para apurá-lo, a rigor, seria aquele com jurisdição sobre o Município do Rio de Janeiro/RJ (Seção Judiciária do Rio de Janeiro - TRF 2ª Região), eis que o contrato fora firmado na agência REALENGO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 62), para onde eventuais ofendidos poderão, se o caso, direcionar pedidos para abertura de investigações (CPP, art. 5º, inciso II). EXPRESSÕES INJURIOSAS No entender da parte autora, a demandada teria se valido de expressões injuriosas ao dispor que: Ao revés, o autor permaneceu com certa quantia, transferiu o restante para uma empresa, e mais, entrou em conluio com um dos supostos estelionatários, aceitando passar-se por Laranja do empréstimo, e naquele momento, comprometeu-se a não comunicar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - fl. 57. Conforme é possível observar, a ré, ao mencionar que o autor entrou em conluio com um dos supostos estelionatários, sugerindo, em tese, a prática de eventual atividade ilícita em concurso de agentes, acabou por ofender a honra subjetiva deste. Na medida em que a locução expressões injuriosas abrange também o conceito de expressões difamatórias e caluniosas, pode-se falar na incidência daquilo que disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil, mormente em face do princípio da presunção de não culpabilidade. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Embora seja duvidosa a existência da dívida oriunda do contrato sobre cuja lisura as partes contendem (fls. 61/64), o que desautorizaria, na linha do entendimento jurisprudencial mais acertado, a inclusão do nome do devedor no rol dos inadimplentes, o documento de fl. 104, por si só, não estabelece, com segurança, sua relação com o objeto deste processo. Em outras palavras, do extrato que aponta a negativação do nome do autor (fl. 104) não é possível extrair tenha essa pecha decorrido do débito sobre o qual as partes contendem, motivo por que, por ora, não há como acolher o pedido da parte autora para determinar a exclusão do seu nome do rol de maus pagadores. Em face do exposto, AFASTO A PRELIMINAR aventada (interesse de agir), INDEFIRO os pedidos de intervenção de terceiros (denúnciação da lide), de instauração de inquérito policial e de exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes e, por fim, DEFIRO o pedido para que seja riscado, nos termos do artigo 15 do CPC, o parágrafo acima transcrito e contido à fl. 57. INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que comprove, no prazo de 15 dias, que os descontos realizados sobre os rendimentos do autor estão sendo depositados em conta judicial vinculada a este feito. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência delas para o deslinde da controvérsia sob pena de indeferimento, advertindo-se a ré, ainda, dos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (possibilidade de inversão do ônus probatório). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando a oitiva de FELIPE OLIVEIRA LIMA DA SILVA (filho de Hermenegilda Oliveira de Souza e de Paulo César Lima da Silva, residente e domiciliado na Estrada General Carombert da Costa, 1520, Bairro VI. Militar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ - fl. 71), FERNANDO RODRIGUES FERNANDES (Gerente de Atendimento da CEF - fl. 64), FLAVIA DA SILVA RODRIGUES (Gerente de Atendimento da CEF - fl. 64), NILSEIA A. FERREIRA DA SILVA (CPF n.

101.457.267-38 - fl. 64) e KEILA QUEIROZ DE OLIVEIRA FAES (CPF n. 055.956.607-75 - fl. 64). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo cópia desta como mandado de intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000247-87.2014.403.6137** - JOAO ROBERTO FONSECA FAVARO - ME(SP086584 - SEMIR ZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO ROBERTO FAVARO-ME, devidamente qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (conforme petição de fl. 44, que fica recebida como emenda à inicial), por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança que, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, determine à autoridade coatora a extinção do crédito tributário. A impetrante aduz, em breve síntese, que, conquanto tenha procedido ao recolhimento do tributo na competência de 11/2007, no importe de R\$ 1.977,28 (mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), cujo recolhimento se dera pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, referido débito ainda está em aberto, conforme aponta o extrato de consulta relativo à sua situação fiscal e cadastral. Obtempera, ainda, que a autoridade impetrante, por conta disso, inscreveu seu nome no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, circunstância que estaria lhe trazendo prejuízos, a exemplo da impossibilidade de obtenção da restituição do seu imposto de renda e da certidão negativa de débitos. Ressalta que, em 25/03/2013, deduziu pretensão administrativa de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, mas que até o momento não obteve resposta. Por fim, consigna que o tributo apurado (R\$ 1.977,28) seria relativo ao ano-base 1994, cujo lançamento definitivo ocorreu em 17/07/1995, à vista do que eventual pretensão executória já estaria prescrita. Com a inicial (fls. 02/06 - emenda à fl. 44) vieram os documentos de fls. 07/29. O writ foi impetrado no Juízo da 37ª Subseção Judiciária, em Andradina/SP (fl. 30), que, por sua vez, declinou da competência em favor desta 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, por entender que o mandamus tem cabimento no foro da autoridade impetrada; no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 32/35). Distribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 39), determinou-se que o autor promovesse ao adequado recolhimento das custas processuais (fl. 41), que assim fora por ele providenciado no mesmo instante em que retificou a designação da autoridade impetrada (fl. 44). O feito foi concluso para apreciação do pedido de medida liminar (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Conforme é cediço, a concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida a segurança, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, NÃO é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial e, conseqüentemente, a plausibilidade da existência do direito alegado (*fumus boni iuris*). Inicialmente, consigne-se que, a despeito de o impetrante aduzir que o crédito tributário em aberto (cuja pendência, aliás, está demonstrada no extrato de informações cadastrais à fl. 23) seria relativo ao ano-base 1994, com constituição definitiva em 17/07/1995, o Anexo I do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fl. 13), os comprovantes de pagamento de DARF/DARF-Simples (fls. 17 e 18), o comprovante de arrecadação (fl. 22) e o extrato de Informações Gerais da Inscrição (fls. 20/21) infirmam tal assertiva. Com efeito, tais documentos dão conta de que o período de apuração do tributo seria outubro/2007, donde não se poderia, pelo menos por ora, extrair com clareza a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Para além disso, o impetrante suscita a pendência de apenas um indébito tributário, o qual, aliás, teria sido adimplido. Ocorre, no entanto, que o Anexo I do Pedido de Revisão (fl. 13) e o extrato de Informações Gerais da Inscrição (fls. 20/21) indicam a existência de, pelo menos, três débitos inscritos (com vencimento em 14/11/2007, 14/12/2007 e 15/01/2008), os quais não foram ainda objeto de execução fiscal em razão do baixo valor. À míngua, portanto, de elementos probatórios aptos a demonstrar a probabilidade do direito afirmado, não há como deferir o pleito de providência *in limine litis*. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003883-88.2013.403.6107** - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 80/87 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.



## **Expediente Nº 4598**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006148-39.2008.403.6107 (2008.61.07.006148-8)** - JUSTICA PUBLICA X VAILSON BRAZ(MG094017 - JOSE APARECIDO GONCALVES E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X JOSE ARNALDO DOS REIS

Fl. 670: Primeiramente, aguarde-se o oferecimento de alegações finais. Cumprida a diligência requerida pelo M.P.F., nos termos do artigo 402 do Código Penal, não havendo manifestação pela defesa, intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro à acusação, após à defesa do corréu Vailson Braz. Alegações finais do M.P.F. às fls. 673/674.

## **Expediente Nº 4599**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000076-33.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS/SP em face das pessoas jurídicas (i) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE, (ii) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, (iii) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, (iv) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e (v) UNIÃO, por meio da qual intenta: A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: a) a tutela cominatória (obrigação de fazer) e tutela inibitória (obrigação de não fazer) para as referidas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, relativamente às estruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operada, objeto de contrato de concessão, cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais do MUNICÍPIO DE ANDRADINA, no prazo máximo de 90 dias, consistentes em:- determinar que as requeridas realizem, em periodicidade máxima de 10 (dez) dias, a capinagem e a limpeza do mato/vegetação paralelas aos trilhos, na área de operação, dentro do perímetro urbano e no rural próximo às passagens de nível, sob pena de multa diária;- solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia;- substituir todos os trilhos que estejam desgastados e lascados, além de adequar sua fixação quando soltos e frouxos, sob pena de interdição imediata da ferrovia;- substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos parâmetros permitidos pela Resolução n. 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;- adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas ou frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;- limitar a velocidade das locomotivas da ALL para que não ultrapassem 20 km/h na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS;- limitar o número de vagões das composições a no máximo 25, em qualquer horário que trafegue pelo perímetro urbano;- restringir o trânsito das composições na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS ao período diurno, impedindo esse trânsito das 20h00min às 07h00min;- adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas, instalando sinalizadores modernos ou algo equivalente, aos parâmetros de ruídos estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, dentro do perímetro urbano de MIRANDÓPOLIS e do bairro rural AMANDABA;- construir ao longo de todo o perímetro urbano e no bairro rural AMANDABA cerca, alambrado ou muro de proteção aos pedestres, exceto nas passagens de nível existentes, margeando todo o limite de sua área operacional e trilhos;- após a construção das cercas e muros de proteção, a construção de passarelas de pedestres a cada 300m uma das outras ou uma das passagens de nível existentes, no prazo máximo de 90 dias;- não obstruir as passagens em nível com suas composições de forma a impedir o livre trânsito dos cidadãos na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, abstendo-se de deixar vagão paralisado em trecho onde existam passagens de nível;- obrigar as requeridas a informar ao MUNICÍPIO AUTOR os horários em que as composições férreas passarão pelo seu perímetro urbano, com antecedência mínima de pelo menos 1 hora;b) obrigações de fazer à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para:- fiscalizar in loco as condições de segurança de todos os trechos

da via permanente e linhas férreas, operadas pela concessionária ré, dentro do MUNICÍPIO POSTULANTE, notadamente no tocante à execução das obrigações estabelecidas na alínea a.1 do pedido e seus desdobramentos, com a aplicação das penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 30 de cada mês;- exibir, no prazo máximo de 30 dias, os levantamentos e cronogramas apresentados pela ALL, conforme estipula a Resolução 2748 da ANTT, em seu artigo 3º, desde a sua publicação, ou informe se houve descumprimento daquela obrigação;c) obrigação de fazer em face da requerida UNIÃO, no sentido de:- fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão e, caso a concessionária ré não cumpra as determinações e obrigações dos pedidos anteriores, decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, na forma do art. 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/95;d) fixação de multa diária, restrições ou até mesmo a suspensão do transporte ferroviário de cargas no MUNICÍPIO PETICIONÁRIO, na forma prevista no 5º do artigo 461 e no 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento de qualquer dos itens; ee) intimação para cumprimento da liminar nos termos da Súmula 410 do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;e, A TÍTULO DE PEDIDO FINAL, SEJAM CONDENADOS:a) a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A HOLDING em obrigação de fazer, consistente em manter todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, por ela operada, que cortam o MUNICÍPIO AUTOR, em condições de segurança e trafegabilidade, conforme os requisitos e cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão e na legislação pertinente, inclusive normas da ANTT, inclusive com a cerca/muro de proteção;b) a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING ao ressarcimento dos danos causados por esses longos anos à população, estimados num valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor equânime e representativo de um percentual ínfimo da receita anual da empresa;c) a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em obrigação de fazer, consistente em, enquanto tramitar a presente ação, até o prazo máximo de um ano após o trânsito em julgado, realizar inspeções e elaborar relatórios técnicos trimestrais pormenorizados das condições de segurança de todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, concedidas à concessionária ré e por ela operada, na área que transpassa o MUNICÍPIO POSTULANTE, apresentando-o a este Juízo; ec) a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e a UNIÃO em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as obrigações de fazer impostas por este Juízo à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, inclusive para que, no caso de descumprimento, retomem o serviço de transporte ferroviário, mediante declaração de caducidade do contrato de concessão, na forma do artigo 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/1995.Requer, ainda, a fixação de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que as rés deverão pagar, cada uma, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85), caso descumpram a ordem judicial definitivamente concedida, sem prejuízo do que preceituam o 5º do art. 461 e o 3º do art. 273, ambos do Código de Processo Civil.Para tanto, o autor aduz que a FERROVIA NOVOESTE S/A, cuja denominação foi alterada para ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, obteve a concessão da malha oeste, pertencente à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, no leilão realizado em 05 de março de 1996.Afirma que, desde então, a concessionária e sua controladora prestam serviço público de transporte ferroviário de cargas contratado, auferindo expressiva margem de lucro, sem, contudo, realizar a devida manutenção da ferrovia, tendo em vista que os dormentes e os trilhos nem sempre encontram-se em condições adequadas para suportar o meio de transporte.Sustenta que a desídia da concessionária é fator de acumulação de lixo e mato nas imediações da estrada de ferro, facilitando a proliferação de animais peçonhentos e insetos. Salienta, ademais, que as composições causam poluição sonora ao lado de residências e que, ao longo dos aproximadamente 5 km de linha férrea na área urbana, não há qualquer cerca, alambrado ou muro de proteção, colocando milhares de vidas em perigo diuturnamente.A inicial (fls. 03/60) veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 62/111).Originariamente distribuída perante o Juízo da 3ª Subseção Judiciária em Andradina/SP, os autos foram remetidos a esta 7ª Subseção por declínio de competência, uma vez que o Provimento CJF3 n. 386/2013, ao implantar, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto daquele Juízo, alterou os Municípios abrangidos por sua jurisdição (fls. 114/115).Distribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 120), o feito foi concluso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). Por despacho de fl. 122, determinou-se a citação e a intimação das pessoas jurídicas demandadas para, no prazo de 72 horas, manifestarem-se sobre o pedido de medida liminar, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Federal n. 8.437/92.As corrés ALL MALHA OESTE e ALL HOLDING (fls. 165/256), estribando-se na inexistência de periculum in mora e de fumus boni iuris, pugnaram pelo indeferimento do pedido liminar.A UNIÃO (fls. 262/268), por sua vez, preliminarmente suscitou sua ilegitimidade passiva. Em seguida, na linha do quanto aduzido pelas corrés, manifestou-se pela ausência dos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão liminar.As autarquias federais (ANTT e DNIT - fls. 269/271), por sua vez, também pronunciaram-se no sentido do indeferimento da providência liminar requerida in limine litis.Os autos foram novamente conclusos para decisão (fl. 272).É O RELATÓRIO. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese em que requerida

contra o Poder Público, submete-se não apenas à presença dos requisitos alinhavados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também às condicionantes da Lei Federal n. 8.437/92. Nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada, deve restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo autor e a situação de emergência que esteja a reclamar imediata tutela jurisdicional (ainda que provisória). No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a situação emergencial que estaria a ensejar imediata intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, observa-se que os motivos ensejadores do ajuizamento da presente Ação Civil Pública tiveram início no ano de 1996, quando a acionada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A (antiga Ferrovia Novoeste S/A) obteve a concessão da malha oeste, pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portanto, há mais de 18 anos. Nesse sentido, malgrado os argumentos expendidos pela parte autora, não há evidente periculum in mora. Decorridos 18 anos de convivência com os alegados inconvenientes, o autor socorre-se do Poder Judiciário para solucionar todas as questões em apenas 90 dias - e algumas delas em 10 dias. Com isso, não há como caracterizar a urgência suscitada, haja vista a inércia anterior demonstrada pelo MUNICÍPIO autor diante das questões aduzidas. De qualquer modo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser apreciado quando da prolação da sentença, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes, por ora, os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. De outra banda, o 3º do artigo 1º da Lei Federal n. 8.437/92 é expresso ao obstaculizar a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Por fim, entendo que as questões suscitadas podem melhor ser debatidas pelas partes e, eventualmente, até ser objeto de acordo, com concessões recíprocas, razão pela qual deve ser designada audiência para tentativa de conciliação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 13, I c/c art. 267, IV), juntar aos autos o documento comprobatório da diplomação do prefeito municipal, visando, com isso, demonstrar sua legitimidade para representar o MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS em Juízo (CPC, art. 12, II). Em caso de descumprimento da providência acima explicitada, façam os autos conclusos para sentença. Após a regularização do feito, e levando-se em conta aquilo que disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que designo para ser realizada no dia 28 de agosto de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo - 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, localizado na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001142-41.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011061-3)) EROTIDES DALVA PINTO SILVA (SP333769 - NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL**

Atribua a embargante à causa o valor do proveito econômico perseguido, bem como promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e Lei nº 9.289/86, art. 3º c/c Portaria nº 01 de 30/05/00 do CJF, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia de fls. 83/84 e 90/91 do feito executivo para estes autos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se e CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7435**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002385-27.2013.403.6116** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 49/verso: Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a intimação do autor restou negativa no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para:a) trazer o AUTOR à audiência designada para o dia 10 de JULHO de 2014, às 14h00min;b) especificar detalhadamente o acesso ao endereço do autor ou, se o caso, apresentar seu endereço atual. Int. e cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001576-37.2013.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 85: Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a intimação da testemunha ARMANDO AFONSO FRIEDEL restou negativa, em virtude de encontrar-se, atual e temporariamente, no município de Nova Mutum/MT, onde também mantém domicílio. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para trazer a referida testemunha à audiência designada para o dia 24 de JULHO de 2014, às 13h45min, independentemente de intimação deste Juízo. Int. e cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4356**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004363-97.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-29.2012.403.6108) POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o artigo 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada e recurso ofertado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à superior instância, procedendo-se ao desamparamento, traslados e anotações de praxe.

**0003083-57.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004876-2)) WASHINGTON DE PAULA RODRIGUES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que WASHINGTON DE PAULA RODRIGUES move em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP. A inicial veio instruída de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 24). Impugnação ofertada às f. 27/30, em que foi alegada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. Por força da decisão de f. 19/20 dos autos da execução, houve a constrição de dinheiro depositado em conta de titularidade do executado (f. 28/29). O executado foi intimado em 24/07/2012, conforme certificado à f. 36 do feito principal e permaneceu inerte. Somente após ter sido intimado em 26/06/2013, para pagar o saldo remanescente, nos termos da decisão de f. 43 da execução, é que opôs estes embargos em 15/07/2013, ou seja, depois de quase decorrido um ano da intimação da constrição judicial pelo Bacenjud, quando teve início o prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da ré, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por

ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais. Traslade-se para este feito cópia das fls. 19/20, 28/29, 34/36, 43 e 48/50 dos autos da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 200761080048762.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003425-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003425-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007229-1)) AGROPECUARIA RIBEIRO DE BARROS LTDA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(a)s embargante(s)/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito (fls. 96/99), devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso o(a)s embargante(s)/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime(m)-se o(a)s credor(e)(a)(s) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0006891-75.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargado(a), em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)s embargante para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

**0000530-71.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-97.2011.403.6108) CASA AGRICOLA DE BAURU LTDA(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Traslade-se cópia(s) da(s) decisão(ões) de fl(s). 59/67, 93/94, 116/118 e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n 0007133-97.2011.403.6108. Intime-se a embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, findo. Desnecessária a intimação do embargado, ora sucumbente.

**0000067-95.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-39.2010.403.6108) EDUARDO RACHID RAYES(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EDUARDO RACHID RAYES em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alega, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário executado. No mérito, impugna a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Rural que gerou a certidão de dívida ativa, o qual teria sido corretamente lançado. Acostou documentos (f. 12/31). Antes mesmo de os embargos serem recebidos, o embargante promoveu o parcelamento do débito executado, conforme certificado às f. 38/39. É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal intentada em 30/06/2010, de parcelamento formalizado em 18/12/2013, posteriormente também à oposição dos embargos à execução em 08/01/2013. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer

outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...)4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)Inarredável a conclusão de que o parcelamento formalizado em momento anterior à propositura da execução fiscal, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não acarretaria a perda de interesse de agir em sede de embargos à execução. Entretanto, como o parcelamento foi celebrado depois do ajuizamento da execução fiscal e dos embargos, é de rigor a extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recebidos os embargos, não cabe a condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001670-09.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108) GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do lapso temporal transcorrido desde a interposição do recurso, determino que a Secretaria proceda pesquisa junto ao sistema de dados do E. TRF3, a fim de verificar se há decisão prolatada. Caso negativo, aguarde-se. Do contrário, promova-se a conclusão. Int.

**0000867-89.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-86.2012.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 59, PARTE FINAL:...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**0001257-59.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-25.2013.403.6108) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Outrossim, esclareço ao embargante que a parte possui direito de acesso ao procedimento administrativo, na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente.Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável.Intimem-se.

**0001687-11.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-21.2000.403.6108 (2000.61.08.010073-0)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 15 e 17, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Int.

**0001802-32.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-22.2004.403.6108 (2004.61.08.008389-0)) BOLSAO IMOBILIARIO LTDA. X ROBERTO RUFINO DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da superveniente liberação dos valores bloqueados promovido pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento manejado pelo devedor nos autos da execução fiscal correlata, reconsidero o despacho de fl. 248, haja vista que a segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).Isto posto, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a exigência, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 267, inc. IV do CPC.

**0001810-09.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108) MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME X MIRIAM BRAVIN AGNELLI X OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, instruir a inicial com cópia LEGÍVEL do auto de penhora e intimação(ões), das matrículas integrais e atualizadas dos imóveis, bem como da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal.Por oportuno, verifico que a dívida não se encontra integralmente garantida, aliás, o valor dos bens constritos mostra-



se muito aquém da quantia executada. Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar as exigências acima descritas, bem como a garantia integral do juízo, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001823-08.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108) ANDRE LUIZ AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que providencie, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, a juntada aos autos de cópia LEGÍVEL do auto de penhora, das matrículas integrais e atualizadas dos imóveis, bem como da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal. Cumpridas as determinações acima, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 0004940-46.2010.403.6108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo os bens matriculados sob os ns 75.460, 75.461 e 75.462, todos do 1 CRI em Bauru/SP. Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 1053 do CPC, c.c. 188, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Por oportuno, determino o apensamento destes embargos à execução fiscal supramencionada.

**0002015-38.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0)) ROSANGELA MARQUES LUIZ(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a(o) embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 21. Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC: 1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja constrição pretende ver desfeita. 2 - juntada aos autos de cópia do auto de penhora que incidiu sobre o bem penhorado, assim como da integralidade da matrícula devidamente atualizada. 3 - juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruem a execução fiscal. Cumpridas as determinações providencie a secretaria ao apensamento destes embargos ao feito principal, voltando-me conclusos, com urgência, para eventual recebimento e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1301948-81.1994.403.6108 (94.1301948-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DE GASOLINA ACADEMICO LTDA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE)

Antes que se atenda ao requerido à fl. 53, publique-se a decisão de fl. 31. Não havendo cumprimento por parte da executada dos itens 4 e 5 de fl. 31(verso), prossiga-se como determinado no item 6, considerando-se os valores indicados às fls. 28/29. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 31: Fls. 26 e seguintes: Vistos etc. Defiro o pleito de execução em conjunto, nestes próprios autos, do valor da CDA exequenda e dos honorários advocatícios em cujo pagamento foi condenada a parte executada nos autos dos embargos em apenso, por atender ao princípio da economia processual e possibilitar, se necessário, uma única penhora para satisfação de ambos os créditos. Contudo, por se tratar a cobrança de honorários de sucumbência de execução de título judicial (cumprimento de sentença), deve-se, primeiramente, ser seguido o rito do art. 475-J do CPC, possibilitando o pagamento e o oferecimento de impugnação pelo devedor, sem prejuízo do prosseguimento da execução da CDA nestes autos. Ante o exposto, determino: 1) Traslade-se para estes autos cópia das procurações e substabelecimentos referentes à empresa executada/ embargante, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado relativos aos autos dos embargos n.º 94.1301949-5 em apenso; 2) Traslade-se para os autos dos embargos cópia desta decisão e os remetam ao arquivo com baixa-findo, desapensando-os deste feito; 3) Considerando o tempo já decorrido, intime-se a parte exequente para que traga novo cálculo atualizado dos débitos e confirme o pedido de constatação e reavaliação dos bens já penhorados e/ou requeira, desde já, penhora de outros bens, caso não haja pagamento nos termos do art. 475-J do CPC; 4) Apresentado o valor atualizado do débito de honorários, intime-se a parte executada para pagamento da verba honorária no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475- J do CPC, por meio de seu advogado constituído; 5) Não havendo pagamento e/ou sendo confirmado o pedido de constatação e reavaliação dos bens já penhorados e/ou requerida penhora de outros bens, restam, desde já, deferidos tais pleitos, devendo a Secretaria expedir o necessário para cumprimento das medidas, inclusive para intimação do executado quanto ao prazo para impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC;. 6) Caso requerida penhora via



BacenJud para pagamento da verba honorária ou em reforço da penhora já realizada, resta, desde já, deferida, devendo-se proceder à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito; havendo comunicação de bloqueio, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário; operacionalizada(s) as transferência(s), ficarão os valores depositados na CEF convertidos em penhora e deverá ser intimada a parte executada, nos termos do item 5;7) Cumpridas todas as diligências acima, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.Int.

**1305682-06.1995.403.6108 (95.1305682-1) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ESPORTE CLUBE NOROESTE, ANTONIO CARLOS GIMENES e CAIO MARCIO VIOTTO COUBE. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 392). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**1306021-91.1997.403.6108 (97.1306021-0) - INSS/FAZENDA X VALTER MARTINS TORRES X VALTER MARTINS TORRES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a VALTER MARTINS TORRES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 203). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**1307132-13.1997.403.6108 (97.1307132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UTILIDADES DOMESTICAS FINANCIAL LTDA X ANTONIO JOAO BRAGANTE(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de UTILIDADES DOMÉSTICAS FINANCIAL LTDA e ANTONIO JOÃO BRAGANTE. Em razão do óbito de Antonio João Bragante, a execução fiscal foi redirecionada em relação ao espólio. Consta da certidão da oficiala de justiça de f. 164, verso, que deixou de proceder à penhora no rosto dos autos do inventário, pois foi arquivado desde 05/05/2009. Pela decisão de f. 219, foi facultada a regularização do polo passivo, tendo a exequente requerido o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. É o relatório. O executado faleceu e foi aberto inventário, com a homologação da partilha, conforme se infere do extrato de andamento processual acostado às f. 165/171. Com a homologação da partilha, são partes legítimas a figurar no polo passivo todos os sucessores do executado, limitada a responsabilidade patrimonial à força da herança: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. (RESP 554529, Rel. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005) Instada a providenciar a regularização do polo passivo, a exequente requereu o sobrestamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. À evidência, após a partilha, o espólio não é parte legítima

passiva e não tendo havido a regularização do polo passivo, a execução deve ser extinta em relação a ele. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação a Antonio João Bragante, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Em relação à pessoa jurídica, determino o sobrestamento do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Em caso de prosseguimento, caberá à exequente apontar o representante legal da pessoa jurídica, para que possa ser intimado dos atos processuais subsequentes, em decorrência do falecimento do coexecutado. P.I.

**1304326-68.1998.403.6108 (98.1304326-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300500-68.1997.403.6108 (97.1300500-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Compulsando melhor os autos verifico que a execução restou extinta ante a quitação da avença (fls. 31/32). Assim, diante do trânsito em julgado (fl. 33), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0006546-95.1999.403.6108 (1999.61.08.006546-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o(a) patrono(a) da executada para requerer o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0004014-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004014-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMIDIO CANO MARTINS(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Dê-se ciência à(o) executado(a) acerca do desarquivamento, assim como da concessão de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, promova-se a conclusão.

**0004131-03.2003.403.6108 (2003.61.08.004131-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Silva Tintas Ltda, Dorival da Silva Junior e Silvio Carlos da Silva, em face da União (Fazenda Nacional), arguindo a prescrição do crédito tributário e também para redirecionamento das execuções fiscais em relação aos sócios, e a ilegitimidade passiva (f. 100/128). Representação processual e documentos (f. 129/133). Impugnação (f. 135/152), acompanhada de documentos (f. 153/167). É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Passo a analisar a prescrição do crédito tributário que lastreia as duas execuções fiscais. A certidão de dívida ativa n.º 80 7 03 000013-92, que instrui a execução fiscal n.º 2003.61.08.004131-2, tem origem no auto de infração referente ao inadimplemento de contribuição social e multa do período de 12/1996. A certidão de dívida ativa n.º 80 6 03 0022397-04, que instrui a execução fiscal n.º 0004155-31.2003.403.6108, refere-se a contribuição social COFINS de agosto de 2000. As duas execuções foram ajuizadas em 07/05/2003. Em relação à execução fiscal n.º 2003.61.08.004131-2, a constituição do crédito tributário decorre do auto de infração lavrado em 10/05/2001. Foi apresentada defesa na esfera administrativa em 07/06/2001 (f. 154), tendo sido prolatada decisão em 23/09/2002

(f. 155/162). A empresa foi intimada em 28/10/2002 (f. 163). Somente a partir desta data é que teve início o curso do prazo prescricional. Como a execução fiscal foi proposta em 07/05/2003, não há prescrição. O despacho que determinou a citação foi proferido em 06/06/2003 (f. 06). A empresa foi citada em 25/10/2006 (f. 40 verso) e ofertou bem à penhora (f. 23/25). Em razão de o bem ter sido arrematado, foi expedido mandado de penhora (f. 76), porém, não foram localizados bens (f. 78). A citação da pessoa jurídica também se deu no prazo de 5 anos a contar da constituição do crédito tributário. E ainda que não tivesse sido nesse prazo, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que só a citação válida interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO/EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre as mesmas situações e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado a partir de um contexto fático similar. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções jurídicas diferentes. 2. No caso dos autos afirmou-se, com supedâneo na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). 3. O acórdão paradigma, por sua vez, assentou que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor (RESP 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009). 4. Dessa forma, não se verifica antinomia ou contradição entre os dois posicionamentos, cada um deles proferido no contexto da análise de um aspecto singular da contagem do prazo prescricional. 5. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.08.2013, grifo nosso). 6. Os Embargos de Divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse, muito menos para afastar multa aplicada com fundamento no art. 557, 2o. do CPC (AgRg nos EAg. 1.279.318/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.03.2013). 7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido. (EDcl nos EAREsp 34035/SP, Rel(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/11/2013, STJ) Assim, à época da propositura da ação, não havia decorrido o prazo prescricional. No que toca à alegação de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0004155-31.2003.403.6108, a sua constituição se deu em 30/11/2000, por meio de termo de confissão de pedido de parcelamento (f. 164). A execução fiscal, em razão da rescisão do parcelamento em 30/08/2001 (f. 165), foi ajuizada em 07/05/2003, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Passo a analisar a alegação de prescrição de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes. A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação a Dorival da Silva Junior e Silvio Carlos da Silva, em 16/12/2011 (f. 81/84). O pedido foi deferido (f. 94). O executado Dorival foi citado (f. 96), tendo sido certificado que o Silvio não foi localizado. Embora o redirecionamento da execução fiscal e a citação dos sócios tenham sido requeridas e deferidas após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica, a actio nata que ensejou o deferimento do pedido foi o encerramento irregular da empresa noticiado na certidão da oficiala de justiça de f. 78, em 25/02/2011. Assim, não há se falar em prescrição para redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios gerentes. Consequentemente, em razão do encerramento irregular, é devida a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO

AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES.1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento.3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: REsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; REsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso)No caso dos autos, observo que a pessoa jurídica executada Silva Tintas Ltda, de responsabilidade limitada, à época do encerramento irregular, era composta pelos sócios administradores Dorival da Silva Junior e Silvio Carlos da Silva, conforme ficha cadastral de f. 88/91. Assim, como eram os representantes legais da empresa à época do encerramento irregular, deverão permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma prova pré-constituída que permita acolher as alegações formuladas. E, havendo necessidade de provas, a questão somente poderá ser analisada em sede de embargos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. O comparecimento espontâneo do executado Silvio Carlos da Silva (f. 131) supre a ausência de citação. Considerando-se que todos os executados tomaram ciência do ajuizamento desta execução fiscal ao ofertarem a exceção de pré-executividade e não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o

presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, defiro o pedido formulado pela exequente à f. 152 e determino, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. I.

**0005281-19.2003.403.6108 (2003.61.08.005281-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)**

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FAUSTO SAMADELO, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 84/90).Manifestou-se a exequente (f. 100/103). É o relatório. Decido.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No caso dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente.A execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2003.Foi proferido despacho determinando a citação à f. 13, em 10/07/2003.Os coexecutados, pessoas físicas, foram citados em 17/11/2003 (f. 17/18).À f. 24, em 28/06/2004, foi certificado pela oficial de justiça que não foram encontrados bens penhoráveis e que a empresa está inativa há mais de três anos.Os autos foram sobrestados em 11/11/2005 (f. 27).A exequente, em 18/05/2007, indicou bens à penhora (f. 32), porém, esta não foi efetivada, conforme certificado à f. 63, em 08/07/2009.Requeru a exequente, em 07/07/2010, a citação da pessoa jurídica (f. 68/72), efetivada em 30/05/2011 (f. 74).Nota-se que a execução fiscal não permaneceu paralisada pelo prazo de 5 (cinco) anos.Os sócios foram citados tão logo ajuizada a execução fiscal.Com a citação dos sócios, operou-se a interrupção do curso do prazo prescricional em relação a eles e à pessoa jurídica, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional.Ademais, a citação dos sócios que exercem poderes de gerência da empresa, efetivada às f. 17/18, dispensa a citação da pessoa jurídica, que foi realizada posteriormente por mera formalidade, mas totalmente dispensável.A exequente promoveu o andamento da execução regular da execução fiscal e a demora do Poder Judiciário não pode ser a ela imputada.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Considerando-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de

transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. I.

**0007229-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007229-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROPECUARIA RIBEIRO DE BARROS LTDA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Diante da notícia acerca do parcelamento, suspendo o curso desta execução até ulterior manifestação da exequente. Prossiga-se nos embargos, em relação a cobrança dos honorários advocatícios. Int.

**0001365-40.2004.403.6108 (2004.61.08.001365-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS

Vistos, cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FAUSTO SAMADELO, aduzindo que deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal, por não haver prova de que tenha obrado com excesso de mandato ou violação do contrato ou da lei para responder pessoalmente pelos débitos da sociedade (f. 72/85). Manifestou-se a exequente (f. 88/90). É o relatório. Decido. A execução foi redirecionada em relação a ele, em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica, certificado à f. 32. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE - PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto

do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso)Assim, como o excipiente ingressou na sociedade como sócio administrador em 02/04/1996, conforme ficha cadastral anexa e integrante desta sentença, e permaneceu na sociedade até a época do encerramento irregular, deverá permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Não há nenhuma prova pré-constituída que permita acolher as alegações formuladas. E, havendo necessidade de provas, a questão somente poderá ser analisada em sede de embargos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Considerando-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. I.

**0008389-22.2004.403.6108 (2004.61.08.008389-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOLSAO IMOBILIARIO SC LTDA X ROBERTO RUFINO DA SILVA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CONCEICAO MAGALI LOPES RUFINO DA SILVA  
Cumpra-se o determinado pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 234/235). Após, aguarde-se a eventual manifestação do(a) executado(a) quanto a efetivação da garantia da dívida, nos termos do despacho proferido nos embargos em apenso. Int.

**0000138-78.2005.403.6108 (2005.61.08.000138-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X VALDEVINO ALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

É condição essencial à integração dos sucessores no polo passivo da execução a existência de patrimônio pertencente ao de cujus de acordo o disposto no artigo 131, II do CTN, já que o redirecionamento persegue o patrimônio do devedor falecido e não as pessoas dos sucessores.Compulsando os autos verifico que o de cujus deixou bens (fls. 10/23 e 57) e herdeiros que requereram o ingresso na demanda (fls. 29 e 38).Todavia, após a habilitação, constatou-se a ausência de informação acerca do encerramento do processo de inventário, fato este

que motivou a revisão da decisão anterior (fl. 38), a fim de incluir-se tão somente o espólio do executado Valdevino Alves da Silva no polo passivo da demanda (fl. 50). Agora, diante da certidão de fl. 57, a qual assevera o encerramento do processo de inventário, assim como a expedição do formal de partilha, determino a remessa dos autos ao SEDI, visando a habilitação no polo passivo dos herdeiros Carlos Eduardo Alves de Souza, CPF 302.221.728-51 e Luiz Augusto da Silva, CPF 281.063.378-98, haja vista que configurada a exceção do artigo 1060 do CPC. Outrossim, reputo suprida a citação, haja vista o comparecimento espontâneo dos herdeiros às fls. 29/32, conforme dispõe o artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente para que traga aos autos o extrato atualizado da dívida. Com a resposta, expeça-se, desde logo, mandado de penhora avaliação e registro a recair sobre bens livres de titularidade dos herdeiros, até a integral satisfação da dívida, respeitados os limites da herança (fl. 57). Caso não encontrado(s) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Executante de Mandados, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contrafé e cópias de fls. 29/32, 57, 59 e extrato atualizado da dívida, servirá como MANDADO, visando a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO E INTIMAÇÃO N /2014-SF01. Intimem-se.

**0001380-38.2006.403.6108 (2006.61.08.001380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGE - BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO)**

Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Intime-se.

**0005031-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005031-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO FLORESTA DE BAURU LTDA X SARA PADILHA TEDESCHI(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X ALEX SANDRO FABBRO**

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

**0004701-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004701-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X ROSELI APARECIDA BARNARDI RAMOS LAMONICA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

TEXTO FLS. 120Baixo os autos para juntada de petição. Após, nova conclusão. DECISÃO FL. 145 Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Apoema Construtora Ltda em que aduz o pagamento do crédito referente ao FGTS executado nestes autos, quando da rescisão do contrato de trabalho, tendo sido dado um imóvel em pagamento a cada um dos funcionários Eli Castro Toledo e Fábio Aparecido Gebara (f. 82/93). Manifestou-se a exequente (f. 117/119). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamentemente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n 6.830/80. Embora o pagamento seja possível de ser alegado em sede de exceção de pré-executividade, a executada tenta comprovar que pagou o valor devido a título de FGTS diretamente aos empregados, por meio de entrega de imóveis a eles, como forma de dação em pagamento. Como bem alegou a exequente à f. 117, a executada não apresentou nenhuma guia de recolhimento do FGTS e inexistente previsão legal para a dação em pagamento em relação à dívida de FGTS, nos termos da Lei 8036/90. Ainda que se admitisse a



dação em pagamento como forma de cumprimento e extinção da obrigação, não ficou comprovado pelos documentos acostados às f. 88/93 que o pagamento se refere ao crédito exigido nesta execução fiscal. E a dilação probatória é incabível nesta via escolhida pela parte executada. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por se tratar de mero incidente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora (f. 121/143). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P.I.

**0010980-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010980-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALDENPLAST-ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X DENIS CAMPANELLI MEDIOTTI(SP298012 - EDUARDO LIMA MEDIOTTI)

Diante dos documentos trazidos aos autos verifico que a quantia de R\$ 772,77 (setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), bloqueada na conta corrente n.º 92-006967-1, da Agência n.º 0004, Banco Santander, engloba a pensão por morte e, ainda, crédito diverso no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob a qual não recai a proteção legal da impenhorabilidade. Outrossim, importa salientar que junto ao Banco Santander operou-se também o bloqueio de R\$ 11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos) em conta diversa daquela referida nos extratos juntados aos autos, os quais indicam a constrição de apenas R\$ 772,77 (fls. 67 verso e 88). Portanto, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pelo(a) executado(a) para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 472,77 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) do total constrito, mantendo-se o bloqueio de R\$ 311,52 (trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), o qual deverá ser transferido para conta judicial a disposição deste juízo. No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 65. Int.

**0006272-14.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J. G. MOURA CONSULTORIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a J. G. MOURA CONSULTORIA LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001627-09.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WILSON SEBASTIAO FRANCO BAURU - EPP X WILSON SEBASTIAO FRANCO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Comunique-se a Central de Mandados, a fim de que proceda a imediata devolução do mandado independentemente de seu cumprimento. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0007676-66.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROHITEX - PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X FATIMA SUELI FERREIRA PELLEGRINO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 75/79 - Antes de deliberar acerca do pretendido desbloqueio dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia ora ventilada, bem como os extratos bancário dos 03(três) meses anteriores ao bloqueio, a fim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas tais verbas, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Int. Havendo ou não resposta, tornem-me os autos conclusos.

**0007790-05.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, cumpra-se o determinado à fl. 43 verso. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

**0003382-34.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Separatori Industria e Comercio de Centrifuga, na qual aduz a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória, assim como do encargo legal previsto na Lei n 1025/69. Intimada para manifestar-se, a exequente tratou de rechaçar a tese ventilada (f. 46/48). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n 6.830/80. As questões aventadas não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenchem nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Por se tratar de mero incidente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, resguardando o sigilo necessário a efetivação da medida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 42, 68/71 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO; Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada. P.I.

**0004130-66.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)  
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ, CPF 058.526.388-46 Modalidade(s): BACENJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA visando a INTIMAÇÃO N /2014-SF01; Impossível acolher a pretensão deduzida pela executada, haja vista que oferece em garantia da dívida, verba futura e incerta consistente no percentual discriminado em contrato de honorários advocatícios, devidos em razão da atuação nos autos da Ação Ordinária n 2002.61.08.005118-0, em trâmite pela 2º Vara Federal em Bauru/SP. Registre-se que a requisição de pagamento acostada aos autos não se refere a percentual destacado diretamente em favor da executada a título de honorários, e sim, a integralidade da quantia devida à requerente naquele feito, dependendo, portanto, da execução do contrato para satisfação de seu crédito. Assim, acolho a recusa da exequente e determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da executada, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, resguardando o sigilo necessário a efetivação da medida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória, autorizo a imediata liberação dos valores. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada a

executada, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), acerca da(s) aludida(s) constringão(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso necessário, determino a Secretaria que proceda à verificação do paradeiro da empresa executada e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), através do Sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de viabilizar a intimação, acerca da constringão de valores. Do contrário, promova-se a intimação na modalidade editalícia. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 02 (endereços), 24/26 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA para fins de INTIMAÇÃO da executada; Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

#### **Expediente Nº 4417**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 978/979 e fls. 985/996. Nomeio perito o Sr. Ademir Pauletto, economista, com endereço na Rua/Av. Galvão de Castro, nº 13-40, apto. 51-F, Vila Carolina, Bauru/SP, fones: 3245-0632, 9651-3847 e 3245-0632, para a produção da prova pericial, pleiteada por Ivam de Jesus Garcia da Silva (fl. 997). Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime-se o experto de sua nomeação bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, abra-se vista ao requerente da prova pericial para manifestação em 5 (cinco) dias. Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Paulistânia (fl. 997, c) pois, não se justifica a intervenção do Juízo para eventual comunicação e/ou solicitação, tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentada e frustrada a diligência procedida pelo requerente, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento no órgão citado. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008152-07.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade de sua produção. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol. Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002900-86.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO APARECIDO LUIZ

Fls. 44/45: defiro. Intime-se a parte autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça,

no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória perante à Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP para o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente com fulcro no art. 172, 2º do CPC e, outrossim, a citação do réu, como requerido, devendo a deprecata ser instruída com cópias de fls. 44/45.

#### **MONITORIA**

**0011144-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001005-71.2005.403.6108 (2005.61.08.001005-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X DIAGNOSTICA DIPROL COMERCIAL LTDA - EPP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DIAGNOSTICA DIPROL COMERCIAL LTDA - EPP, visando a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 13.837,10 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos), referente aos serviços de coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito nacional, de encomendas SEDEX, bem como a venda de produtos postais relativos às embalagens das encomendas. Juntou documentos (f. 10/94). Foi deferida a isenção de custas processuais e determinada a citação da requerida para que pague o débito ou ofereça embargos (f. 97). Manifestação da autora (f. 105/106). Foi concedido prazo suplementar de dez dias para fornecimento do endereço para citação da ré (f. 106 verso). Manifestação da autora (f. 108, 111, 122, 126/127, 145 150/151, 155/164 e 173/175). A ré foi citada por edital (f. 176/179). Manifestação da parte autora (f. 181) requerendo a conversão do mandado inicial em mandado de execução e a penhora on line (f. 181). Nomeada curadora especial para a ré citada por edital (f. 183), foram oferecidos embargos à f. 185, por negativa geral. A ECT impugnou os embargos (f. 189/191). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse comprovantes das prestações dos serviços referidos na inicial (f. 193). A autora se manifestou (f. 195/198) e acostou documentos (f. 199/249). A curadora especial não se manifestou acerca dos documentos juntados aos autos (f. 205). Intimadas a especificarem provas (f. 251), a ré e a autora se manifestaram (f. 252 e 253). É o relatório. Verifico que a parte autora instruiu o feito com os documentos necessários ao regular processamento da demanda (f. 11/24, 26, 28/29, 31, 33, 43/48, 52, 54, 59, 62, 71/74, 90/92, 94, 199/249). É importante salientar que, apesar de não ter juntado aos autos todos os comprovantes de prestação dos serviços referidos nas faturas que acompanham a inicial, no documento de f. 246, a requerida reconhece a existência da dívida referente às faturas nº 7708740693, nº 7709748437 e nº 7710744267 e solicita a sua renegociação. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial, sendo cumprido o requisito hospedado no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Ademais, o ônus da prova da quitação da dívida apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caberia ao embargante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e não há nos autos nenhum documento que comprove a quitação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 13.837,10 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos), apurado em 28/02/2005 (f. 94). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do Código de Processo Civil. A ré-embargante deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas B e J.P.R.I.

**0010655-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010655-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI)

Despacho de fl. 243: Ao SEDI para alteração do polo ativo do feito como requerido à fl. 238. Após, expeça-se novamente o ofício solicitando o pagamento da quantia constante à fl. 232. Cumpra-se. Despacho de fl. 246: Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente, com urgência, a determinação de fl. 243. Despacho de fl. 249: Ao SEDP para alteração do polo passivo do feito, conforme consta no cadastro da Receita Federal (fl. 247). Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0005793-26.2008.403.6108 (2008.61.08.005793-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REJANE FERNANDES DA COSTA X ALICE FERNANDES DA COSTA X ROBERTO LOPES DA COSTA

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0010638-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PEIXOTO FERRAO  
Defiro a concessão de prazo requerida pela CEF à fl. 51.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0000578-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000578-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BAPTISTA PEREIRA  
Defiro a concessão de prazo requerida pela CEF à fl. 58.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.Int.

**0006960-10.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Publicação parte final do despacho de folhas 88: ... Intime-se a parte autora a fim de retirá-los no prazo de cinco dias.Arquivem-se os autos

**0000153-66.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA DE JESUS OSSUNA(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

Vistos, Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em face de ELZA DE JESUS OSSUNA, para recebimento do valor de R\$ 12.503,66, referente ao inadimplemento do contrato construcard CAIXA. A ré ofertou embargos (f. 29/35), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu que tentou celebrar acordo com a ré, mas teve o pedido negado, além de ser nula a cláusula referente à bolsa de estudos concedida pela embargada, pois a contratual atribui a um dos contratantes vantagens injustificáveis e prejudiciais ao outro. Requer a procedência dos embargos e, em caso de não ser esse o entendimento, seja dada oportunidade à embargante para parcelar e saldar seu débito. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a eficácia do mandado inicial (f. 61). Impugnação às f. 63/67. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 70), sendo que a ré não compareceu (f. 72). As partes não requereram a produção de provas. É, em síntese, o relatório. De início, rejeito a simples impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita feita pela CEF, pois a embargante declarou não possuir condições de arcar com as custas e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento (f. 37). A declaração goza de presunção relativa. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Caberia, assim, à autora, impugnar, pela via processual adequada, e comprovar, por meios adequados, que a embargante possui renda elevada, bens, etc., e condições de arcar com as custas e honorários do processo. As demais preliminares por se confundirem com o mérito será com eles apreciada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nota-se que, nos embargos, a defesa restringiu-se à renegociação do débito na esfera extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação monitória. Embora tenha mencionado abusividade das cláusulas contratuais, não as apontou. Não houve

impugnação específica da embargante acerca das cláusulas contratuais, tampouco cabe a este juízo analisá-las de ofício. Aliás, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Caberia à embargante comprovar a abusividade dos encargos cobrados e a inexistência de débito a ser pago. Porém, não requereu a produção de provas e a tentativa de conciliação resultou infrutífera, porque não compareceu. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se a devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003313-02.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000828-29.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Vistos, Trata-se de ação renovatória de contrato de locação, em que a autora requerer a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, pelo valor de R\$ 1.541,07 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e sete centavos), adequando-se-o à realidade do mercado. Após o oferecimento de contestação, foi designada audiência de tentativa de conciliação, em que foi acordado que a parte autora efetuará o pagamento dos aluguéis pelo valor provisório de R\$ 1.691,11, de forma retroativa a setembro de 2013, estabelecendo-se que, em relação aos meses de setembro de 2013 a fevereiro de 2014, haveria incidência da multa de 2% prevista no item 6.9.1 do contrato e os alugueres, a partir de março de 2014, deveriam ser pagos na data estabelecida no contrato findo (f. 127/128). Manifestaram-se os réus, às f. 137/138, afirmando que não foi pago o aluguel vencido referente a fevereiro de 2014, no valor de R\$ 1.691,11, devidamente atualizado, com a multa contratual prevista, requerendo a intimação da autora para pagamento (f. 139/141). A autora afirmou que os pagamentos dos aluguéis reclamados foram feitos, conforme determinação judicial, no mês de abril de 2014, respectivamente, nos dias 09, referentes aos aluguéis em atraso, incluído o mês de fevereiro, e no dia 20, referente ao mês de março.

Acrescentou que, em atendimento ao disposto no artigo 620, 1º, do Decreto 3.000/99, foram realizadas as devidas retenções tributárias (f. 144/146). Manifestaram-se os réus, às f. 150/151, afirmando que o fato gerador da presumida cobrança tributária se deu justamente por culpa exclusiva da autora que deixou de pagar mensalmente o aluguel devido, culminando no recolhimento dos valores atrasados em uma única parcela. Requerem a complementação dos valores indevidamente descontados pela locatária, com a aplicação da multa moratória estabelecida e a vedação de novos descontos dos valores de aluguel. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Nos termos do artigo 631 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). A retenção do imposto de renda na fonte é forma de substituição tributária, onde a lei prevê como responsável a fonte pagadora, nos termos do parágrafo único acima transcrito. Dessa forma, o contribuinte pessoa física que receber rendimentos pagos por pessoa jurídica, terá o imposto de renda retido por ocasião do pagamento. Sendo o valor total acima do limite de isenção, a pessoa jurídica locatária é obrigada a recolher o IRRF, calculado na forma do artigo 620 do citado Regulamento que dispõe: Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais: I - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem durante os anos-calendário de 1998 e 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 21): BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ Até 900,00 -- -- Acima de 900,00 até 1.800,00 15 135,00 Acima de 1.800,00 27,5 360,00 II - relativamente aos fatos geradores que

ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2000 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 21, parágrafo único): BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ Até 900,00 -- ---- Acima de 900,00 até 1.800,00 15 135,00 Acima de 1.800,00 25 315,00 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único). 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V). A retenção do imposto de renda na fonte é forma de substituição tributária, onde a lei prevê como responsável a fonte pagadora, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN. 4. A responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre os valores pagos a título de aluguel de bem de propriedade de pessoa física, é a pessoa jurídica, locatária do referido bem, tal como determinam os artigos 620 e 631, do Regulamento do Imposto de Renda, cabendo à fonte reter o referido imposto, de acordo com o disposto no art. 717, do referido Regulamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALUGUÉIS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. FONTE PAGADORA. 1. O mandado de segurança, pela sua natureza mandamental e finalidade destinada a proteger direito líquido e certo, não admite dilação probatória. 2. A impetrante trouxe com a inicial os documentos necessários à apreciação do pedido formulado no writ, restando, pois afastada a alegação de que a via eleita seria inadequada. 3. A retenção do imposto de renda na fonte é forma de substituição tributária, onde a lei prevê como responsável a fonte pagadora, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN. 4. A responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre os valores pagos a título de aluguel de bem de propriedade de pessoa física, é a pessoa jurídica, locatária do referido bem, tal como determina o art. 620 e 631, do Regulamento do Imposto de Renda, cabendo à fonte reter o referido imposto, de acordo com o disposto no art. 717, do referido Regulamento. 5. Havendo a retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, resta afastada a responsabilidade da pessoa física que recebeu os aluguéis recolhidos com o devido desconto. Precedente. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 71136 RJ 2006.51.01.016974-0, Des. Fed. Paulo Barata, Terceira Turma Especializada, DJU 24/11/2008, grifo nosso). Assim, cabe à autora, como substituta tributária, reter na fonte o valor devido a título de imposto de renda sobre os aluguéis pagos à pessoa física. Entretanto, a forma que efetuou o desconto e a retenção não está correta, pois, indistintamente, aplicou alíquota de 27,5%, independente do valor do aluguel pago (f. 145). Além disso, a própria autora foi quem deu causa ao pagamento em atraso dos aluguéis, não podendo, em desconformidade com o regulamento que manda calcular o imposto de renda sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, efetuar a retenção do imposto de renda pela alíquota máxima, porque considerou os valores em atraso de forma conglobada. De qualquer forma, a autora não comprovou que, de fato, efetuou a retenção e promoveu o recolhimento do imposto de renda na fonte. E ainda que tenha recolhido de forma indevida, trata-se de questão alheia a estes autos. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que deposite a diferença do valor devido a título de aluguéis em atraso (setembro de 2013 a fevereiro de 2014), e do mês de março de 2014, após a incidência da correta alíquota e retenção na fonte do imposto de renda. A inércia acarretará a incidência de multa diária que a fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, em favor dos réus. Após, comprovado o depósito, dê-se vista aos réus. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 136 (f. 148), para a realização de perícia. P.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001880-26.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUÁRIA LTDA - EPP opõe embargos de declaração postulando a correção da decisão de fl. 282, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que a embargante requereu apenas a suspensão da ação principal com relação ao bem penhorado e não a suspensão total dos autos principais. Com razão a embargante. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 284/288 e suspendo a tramitação da ação principal com relação ao bem penhorado objeto dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1052, segunda parte, do CPC. Manifeste-se a embargante, querendo, sobre a contestação, no prazo legal e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009641-60.2004.403.6108 (2004.61.08.009641-0)** - LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS

DR. GAMBARINI S/C LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5)** - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Fica o impetrante intimado acerca do cálculo da renda mensal inicial de fls. 303/313, em cumprimento à determinação de fl. 302 que determinou vistas às partes.

**0005250-47.2013.403.6108** - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000278-97.2014.403.6108** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO, por meio do qual requer liminar que lhe assegure a suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento de veículo de sua propriedade, objeto de contrato de leasing. Alega que por ser pessoa jurídica e financiadora do veículo não pode ter contribuído para a prática do crime. Aduz que não era condutor do veículo e que não foi provada sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal. Com a inicial vieram os documentos de f. 32/63.A autoridade impetrada apresentou informações às f. 81/89 e a União se manifestou à f. 108. É o relatório.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).No presente caso, em sede de análise sumária, não vislumbro a presença do periculum in mora que ensejasse o deferimento do pedido liminar. Vejamos.De acordo com o pleiteado na inicial, o ato administrativo a ser suspenso é a aplicação da penalidade de perdimento do veículo apreendido em 20/07/2013, cuja decisão foi proferida em 24/10/2013 (f. 97). Denota-se dos autos que o veículo estava sendo utilizado pelo credor fiduciário que, por sua vez, não se insurgiu contra a decisão da autoridade administrativa, alegando eventual prejuízo em caso de ser mantida a decisão ora impugnada. Dessa forma, não se vislumbra o risco de dano de difícil reparação à impetrante que, ao menos estava utilizando o bem apreendido, ou a ineficácia do provimento jurisdicional principal.O fato de haver a aplicação da pena de perdimento não justifica a concessão do pleito em sede de medida liminar. Ao contrário, poderia ocasionar periculum in mora inverso, contrariando o interesse público protegido pela indisponibilidade de seus bens. Nesse sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. BENS. INDISPONIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.I - Não se encontra presente a conjugação dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida, máxime o que diz respeito ao periculum in mora, o simples embargo dos bens pela demora na ação, ou a desvalorização de veículo gravado de indisponibilidade não são suficientes por si sós para ensejar a concessão da tutela pretendida, não se configurando a hipótese prevista no artigo 798 e seguintes do CPC.II - A liberação de bens pode ocasionar periculum in mora inverso, indo de encontro ao interesse público que dirige o instituto da indisponibilidade de bens aplicado na Lei 8.429/92.III - Medida cautelar improcedente. (STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar 14050/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 27/08/2008) Diante do exposto, ausente o periculum in mora, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001783-26.2014.403.6108** - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) Na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante em relação à petição da CEF (fl. 99) onde informa acerca da renovação do CRF.Após, abra-se nova vista ao MPF.



**0002813-96.2014.403.6108** - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S.C. LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte, a impetrante, a contrafé, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, indique a pessoa jurídica que a integra, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09, promova a subscrição de fl. 09, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo legal e atribua correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico buscado, recolhendo as custas complementares e fornecendo cópia da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005021-87.2013.403.6108** - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, em face de suposto ato ilegal ou abusivo praticado pela pregoeira responsável pela instalação do pregão eletrônico nº 114/7063-2013 - GI LOGÍSTICA BAURU, realizado pela CEF, pelo qual postula ordem para decretar a anulação do certame e demais atos dele decorrentes. Alega basicamente que não é permitido o processo licitatório pela modalidade pregão em contratação de serviços de engenharia, pois estes não possuem natureza de serviços comuns. Acostou documentos às fls. 52/206. Pela decisão de fls. 214/217 foi deferido o pleito liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 222/228 ressaltando que o procedimento licitatório adotado pela CEF não causou lesão aos participantes. Defendeu a aplicação da modalidade de pregão eletrônico na contratação de serviços comuns de engenharia, já que estes não excluem a responsabilidade profissional ou a orientação técnica dos profissionais eventualmente contratados. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público primário a justificar seu parecer sobre o mérito da lide em debate (fls. 254/256). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, reconheço a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. A modalidade de licitação denominada pregão, em sua forma eletrônica, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 que prevê sua utilização apenas para a aquisição de bens e serviços de natureza comuns e determina a adoção do critério de menor preço para o julgamento das propostas apresentadas (artigo 2º, 2º). O pregão eletrônico nº 114/7063-2013, ora impugnado, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis patrimoniais de uso da CAIXA (relacionados no Anexo V), bem como de outros imóveis decorrentes de convênios que a CAIXA possa vir a firmar ... (fl. 83, item 1.1). Para a contratação de serviços complexos, tais como os de engenharia e arquitetura, há vedação legal para a realização de licitação pelo melhor preço. O artigo 5º do Decreto nº 3.555/2000 estabelece: A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. (negrito nosso). Por sua vez, o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/1994, expressamente dispõe: Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. Assim, pela observação dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que a modalidade de licitação pelo pregão eletrônico aprecia as propostas pelo melhor preço - e não as de melhor técnica ou de técnica e preço, de forma que não poderia ter sido utilizado para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos. No caso dos autos, de acordo com o estabelecido no Pregão Eletrônico nº 114/7063-2013, entendo que os serviços de engenharia e arquitetura exigidos pela Caixa Econômica Federal não se enquadram no conceito de serviços comuns. Com efeito, não é razoável entender como serviços comuns a elaboração de análises, a atividade de assessoramento ou de coordenação, o estudo de viabilidade técnica, a realização de projetos ou a oferta de pareceres (fl. 83), já que demandam conhecimento técnico profissional especializado. A fim de corroborar esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO

E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 030/2011. 2. Sendo a hipótese dos autos de substituição processual, é desnecessário o cumprimento da exigência contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, referente à relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. (...)6. A questão versa sobre a legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão eletrônico, que foi a eleita pela autoridade impetrada, para contratação de serviços de apoio à fiscalização de obras prediais, análise, acompanhamento e elaboração de projetos de engenharia, de reformas, de ampliação, de adequação, de recuperação estrutural e de restauração, tal como descrito no item 1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2011 (fls. 73/122). 7. O Pregão Eletrônico é uma nova modalidade de licitação introduzida pela Lei nº 10.520/2002, que condiciona seu uso à aquisição de bens e serviços comuns. 8. Da dicção legal, depreende-se que é incabível a escolha da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia. Destarte, o Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2011 é ilegal. 9. Ademais, para contratação de serviços complexos, como os de engenharia, a Lei nº 8.666/93 determina, em seu art. 46, que se deve adotar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, in verbis: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no parágrafo 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). 10. Ora, sendo de natureza complexa os serviços de engenharia, não poderia a autoridade impetrada ter escolhido a modalidade licitatória pregão eletrônico, porque esta modalidade somente julga as propostas sob a ótica do melhor preço, a teor do disposto no art. 4º, inc. X, da Lei nº 10.520/2002, isto é, não há julgamento de propostas com observância dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço. (...) (TRF5, 1ª Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26257, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data 08/03/2013, Página 100) ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - INADEQUAÇÃO 1. Impugna-se edital de pregão eletrônico cujo objeto consiste na prestação de serviços que envolvem projetos completos de engenharia, de arquitetura, fundação e estrutura, de instalação elétrica não estabilizada, de instalação elétrica estabilizada, de telecomunicações de cabeamento estruturado (voz e dados), de telecomunicação de telefonia (voz), de automação e inteligência predial, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de segurança, de sonorização, de ar condicionado/exaustão, de instalação de equipamento de transporte vertical, hidrossanitário, de combate e proteção contra incêndio e de sinalização. 2. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços de engenharia, a teor do disposto no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000. 3. Rejeitada a alegação de que os serviços de engenharia a serem contratados contemplam o gerenciamento, assessoramento e apoio à fiscalização da elaboração de projetos de engenharia e, portanto, se traduzem em serviços comuns, porquanto, ainda que envolvam fiscalização, apoio ou gerenciamento, exigiram conhecimento técnico, que a lei procurou afastar da modalidade (art. 13 e 46 da Lei nº 8.666/1993). 4. Ainda que o pregão eletrônico se revele modalidade licitatória mais célere e econômica, não se pode deixar de aplicar a legislação específica, sob o risco de violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TRF3, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335387, Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, data 10/05/2012) Desse modo, reputo ilegal o certame licitatório combatido por adotar modalidade diversa daquela determinada pela legislação de regência. Por conseguinte, deve ser decretada a nulidade da licitação a fim de afastar violação ao devido processo legal garantido aos pretensos licitantes representados pelo impetrante. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar deferida, e declaro nulo o procedimento de licitação pela modalidade de pregão eletrônico nº 114/7063-2013, realizado pela Caixa Econômica Federal. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se. Dê-se vista ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001822-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA MARTINS DA ROSA SILVA X EVANIRA MARTINS DA ROSA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DA ROSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIRA MARTINS DA ROSA SILVA**

Não sendo indicados outros bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001982-48.2014.403.6108** - TEREZA RODRIGUES MOSELLA(SP334624 - LUIZ FRACON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Publicação de parte do despacho de fl. 23:... (fls. 26/32) dê-se vista à requerente para manifestação no prazo legal.

## **Expediente Nº 4422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000601-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000601-9)** - IZABEL JOANA DIONISIO DE OLIVEIRA(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 23/07/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, pessoalmente, COM URGÊNCIA.

**0000829-48.2012.403.6108** - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 23/07/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, pessoalmente, COM URGÊNCIA.

**0002043-74.2012.403.6108** - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 23/07/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente

as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, pessoalmente, COM URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 4425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009352-06.1999.403.6108 (1999.61.08.009352-5)** - LINDOVINA MARIA DE ARAUJO X DOROTH MARQUES DOS SANTOS X HELENA CAMESCHI DE CAMPOS X CLEUZA APARECIDA SERAPIAO X ANTONIO CARNEIRO DE MENDONCA X ALCINDA TOLEDO BAZAN X AIDA DOS SANTOS SILVA X AUREA DA CUNHA NOGUEIRA X ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X LIVERSINA DE QUEIROZ BARBOSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Anulada que foi a sentença proferida no feito, em decorrência de reconhecida incompetência do Juízo a quo (fls. 1023-vº), tem-se que, à exceção da litisconsorte AUREA DA CUNHA, os demais autores são domiciliados na subseção judiciária de TRÊS LAGOAS/MS. Assim, como a exceção de incompetência oposta oportunizou o desmembramento do feito (fls. 52, dos autos 00016110220054036108), o que de fato foi requerido pelo patrono dos autores, determino a remessa dos feitos ao juízo mencionado, para que lá seja operacionalizada, se assim for determinada, a exclusão da retromencionada parte. Cumpra-se, com urgência, dado longo período de tramitação do feito. Intimem-se.

**0000070-50.2013.403.6108** - EDSON ROBERTO POSCA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1877/2014-SD01 URGENTE PERÍCIA AGENDADA PARA 17/07/2014 - 09h30min VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de julho de 2014, às 09h30min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1877/2014-SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisite-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001229-28.2013.403.6108** - DIEGO ANTONIO AMARAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FL. 271: Ante o teor da certidão de fl. 270v, desnecessária a expedição de mandado de intimação para a autora. Por outro lado, consigno que o despacho de fl. 269 expressou evidente erro material em todas as oportunidades em que mencionou INSS, quando o correto seria ECT, haja vista que figura como parte ré a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade esta que deve ser intimada, com urgência, nos termos do despacho de fl. 269, acerca da perícia agendada. Expeça-se mandado para tal finalidade. Sem prejuízo, publique-se com urgência o presente, bem assim o despacho de fl. 269. -----  
DESPACHO DE FL. 269: Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de julho de 2014, às 09h45min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à

perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1878/2014-SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisi-te-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003515-76.2013.403.6108** - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de prova oral e pericial. Designo audiência para o dia 25 de agosto de 2014, para depoimento pessoal da autora e oitiva do representante legal da construtora ré, e também das testemunhas eventualmente indicadas, cujo rol deverá ser entregue com antecedência mínima de 20 dias da data acima referida. Por ora, intím-se pessoalmente apenas a autora e o representante legal da construtora ré para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1893/2014-SD01, para fins de intimação pessoal da autora (fl. 02) e do representante legal da construtora ré, Tertuliano & Macedo Construções Ltda - ME (fl. 02). Oportunamente, intím-se pessoalmente as testemunhas a serem arroladas, desde que residentes em Bauru e também se não informado que comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial no imóvel do(a) autor(a) e, para tanto, nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, CREA/SP 0600577524. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o(a) expert acerca da nomeação e, havendo aceitação, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia, cuja data deverá ser indicada pelo(a) perito(a), nos termos do artigo 431-A, do CPC, para futura intimação das partes. Intime-se o(a), ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que seus os honorários ficarão fixados, desde logo, no valor máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Publique-se na imprensa oficial.

**0004041-43.2013.403.6108** - LUIZ ALBERTO VENDRAMI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 404/405, ficando designada audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 14h00min. Intím-se pessoalmente a autora, o INSS e as testemunhas constantes do rol de fl. 405, para comparecerem à audiência acima referida. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1817/2014 - SD01, para fins de intimação pessoal da autora (fl. 02), das testemunhas e do réu (INSS). Publique-se na Imprensa Oficial.

**0001609-17.2014.403.6108** - VALDIR GIGLIOTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme apurado pela i. Contadoria, o correto valor da causa não suplanta 60 salários mínimos, o que corresponde à importância inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0002823-43.2014.403.6108** - SHIRLEY TIBURCIO SANTIAGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de

planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Dê-se ciência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001931-37.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-04.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Parte final do r. despacho de fl. 35: ...intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5)** - OTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X JANNETE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RANIERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

FLS. 1139/1140: Preliminarmente, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Ofício Requisitório em favor de: 1. ALCYR TAVARES, no importe de R\$ 21.394,58, a título de principal, atualizado até 31/07/1997. 2. LEONIDES SELEGUIN RODRIGUES, na qualidade de sucessora de Lázaro Rodrigues, no importe de R\$ 4.945,53, atualizado até 31/07/1997. As habilitações requeridas às fls. 329/331, 349/351 e 439/442 deve se dar primeiramente com aquele que era inscrito como dependente previdenciário do de cujus na época do falecimento, e, somente na falta desse, a habilitação deve dar-se na ordem sucessória civil. Posto isso, defiro a habilitação de: 1. ANA ROSA SALVADOR na qualidade de sucessora de Otavio Salvador. 2. RITA QUIROGA ENCINAS na qualidade de sucessora de Balbino Encinas Quiroga. 3. TAKERU AMANO, WILSON OSSAMU AMANO, WALTER TSUYOSHI AMANO E VAGNER MITSUGUI AMANO, na qualidade de sucessores civis de Satico Amano, sucessora previdenciária do autor original Takeo Amano, ambos falecidos. Ao SEDI para anotação da habilitação dos herdeiros nos termos retro mencionado, bem como para alteração do nome de JANNETE CASAL CORREA e ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF que segue. Formalizadas as anotações, determino a expedição de Ofício Requisitório em favor de: 1. ANA ROSA SALVADOR, no importe de R\$ 1.259,40, a título de principal, atualizado até 31/07/1997; 2. RITA QUIROGA ENCINAS, no importe de R\$ 9.428,44, a título de principal, atualizado até 31/07/1997. 3. TAKERU AMANO (sucessor de Takeo Amano), no importe de R\$ 3.985,27, a título de principal, atualizado até 31/07/1997. 4. WILSON OSSAMU AMANO (sucessor de Takeo Amano), no importe de R\$ 3.985,27, a título de principal, atualizado até 31/07/1997. 5. WALTER TSUYOSHI AMANO (sucessor de Takeo Amano), no importe de R\$ 3.985,26, a título de principal, atualizado até 31/07/1997. 6. VAGNER

MITSUGUI AMANO (sucessor de Takeo Amano), no importe de R\$ 3.985,26, a título de principal, atualizado até 31/07/1997.7. JANNETTE CASAL CORREA, no importe de R\$ 10.798,82, a título de principal, atualizado até 31/07/1997.8. ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA, no importe de R\$ 10.569,04, a título de principal, atualizado até 31/07/1997. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da irregularidade do Cadastro de Pessoa Física, conforme documentos que seguem, procedendo à habilitação do sucessor previdenciário ou, na ausência, de seus sucessores civis, em caso de falecimento, de:1) IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA2) IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS3) SEBASTIAO COLTRI4) DYONISIO SHIL5) MARCOLINO ZANFERRARI Por fim, aguarde-se a definição acerca dos valores devidos ao autor ISAURO DIAS DOS SANTOS nos autos dos Embargos à Execução (1306511-16.1997.403.6108).FLS. 1155:Em complemento ao despacho anterior, manifeste-se a parte autora acerca da irregularidade do Cadastro de Pessoa Física, conforme documento que segue, procedendo à habilitação do sucessor previdenciário ou, na ausência, de seus sucessores civis, em caso de falecimento, de PEDRO ROGERI.No mais, desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Após a expedição dos ofícios requisitórios aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Int.

**1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)**

Intime-se a CEF para que forneça, em até cinco dias, os extratos referidos as fls. 507, 2º .Após, à Contadoria do Juízo para que informe se cumprido o julgado.Com a informação da Contadoria, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, archive-se.

**1303762-94.1995.403.6108 (95.1303762-2) - APARECIDO MODA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Ante a concordância da parte autora (fls. 324/328), homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 314/322, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios, devendo ser expedido um único ofício precatório, em favor do Dr. Wagner Aparecido Santino, OAB/SP 142.583, ao qual compete, se for o caso, repassar os valores acordados aos demais patronos constituídos/substabelecidos. A fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a reclassificação do assunto na rotina MV/AA (CÓDIGO DE ASSUNTO 2002, INATIVO).Após, expeçam-se ofícios precatórios, no importe de R\$ 300.227,82 (trezentos mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 22.676,45 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/04/2014.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3) - CATHARINA PEIXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA TELES X LUZIA ENCARNACAO DE SOUZA X PEDRO CUSTODIO DE SOUZA X MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MAXIMO FABRI NETO X CAROLINA FABRI BESSAO X ANSELMO FABRI X RUTE ANA DE GODOI FABRI X VALMIR TADEU FABRI X MARCOS AURELIO FABRI X ANTONIO PAVAN SOBRINHO X ELISABETE PAVAN X VALERIA DA SILVA FABRI X MARIA VALDELICE FABRI X DENISE CATARINA FABRI X DAVID CATARINO FABRI X DORALICE SACARABELO FABRI X ALAIS APARECIDA FABRI X EDIVALDO SCARABELO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LASARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN GALDINO X NAIR DE CAMARGO X IRACI MARQUES LEME X VALDOMIRO CAMARGO MARQUES X ALVINO DE CAMARGO MARQUES X VALDERI DE CAMARGO MARQUES X ROSELI CAMARGO MARQUES MELLO X APARECIDA MARIA MARQUES X BRUNO DE CAMARGO MARQUES X BIANCA DE CAMARGO MARQUES X OLINDA NATALINA**

SLOMPO MARQUES X DANILO SLOMPO MARQUES X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X NILSON BENEDITO GONCALVES MEIRA X JOAO APARECIDO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X MARIA DA PIEDADE SILVA MOREIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA BAZILIO X CELSO DA SILVA X FRANCISCO MARQUES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Processo: 1300385-47.1997.403.6108 Com a regularização da habilitação dos sucessores, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno nos seguintes moldes, com valor atualizado em 31/10/1997, em favor de: 1) Sucessores processuais de JOAO GONÇALVES MEIRA: 1.1 JOAO APARECIDO GONÇALVES MEIRA ----- R\$ 486,631.2 NILSON BENEDITO GONÇALVES MEIRA ----- R\$ 486,622) Sucessores processuais de NAIR DE CAMARGO e FRANCISCO MARQUES: 2.1 IRACI MARQUES LEME ----- R\$ 255,802.2 VALDOMIRO CAMARGO MARQUES ----- R\$ 255,802.3 ALVINO DE CAMARGO MARQUES ----- R\$ 255,792.4 VALDERI DE CAMARGO MARQUES ----- R\$ 255,792.5 ROSELI CAMARGO MARQUES MELLO ----- R\$ 255,79 2.6.1 APARECIDA MARIA MARQUES ----- R\$ 85,272.6.2 BRUNO DE CAMARGO MARQUES ----- R\$ 85,262.6.3 BIANCA DE CAMARGO MARQUES ----- R\$ 85,262.7.1 OLINDA NATALINA SLOMPO MARQUES ----- R\$ 127,902.7.2 DANILO SLOMPO MARQUES ----- R\$ 127,893) Sucessores de PRIMO FABRI: 3.1 MAXIMO FABRI NETO ----- R\$ 169,733.2 CAROLINA FABRI BESSAO ----- R\$ 169,723.3 ANSELMO FABRI ----- R\$ 169,723.4.1 RUTE ANA DE GODOI FABRI ----- R\$ 56,583.4.2 VALMIR TADEU FABRI ----- R\$ 56,573.4.3 MARCOS AURELIO FABRI ----- R\$ 56,573.5.1 ANTONIO PAVAN SOBRINHO ----- R\$ 84,863.5.2 ELISABETE PAVAN ----- R\$ 84,863.6.1 VALERIA DA SILVA FABRI ----- R\$ 24,253.6.2 MARIA VALDELICE FABRI ----- R\$ 24,253.6.3 DENISE CATARINA FABRI ----- R\$ 24,253.6.4 DAVID CATARINO FABRI ----- R\$ 24,253.6.5 DORALICE SCARABELO FABRI ----- R\$ 24,243.6.6 ALAIS APARECIDA FABRI ----- R\$ 24,243.6.7 EDIVALDO SCARABELO FABRI ----- R\$ 24,244) Sucessores processuais de ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA: 4.1 MARIA DA PIEDADE SILVA MOREIRA ----- R\$ 272,724.2 SONIA APARECIDA DA SILVA BAZILIO ----- R\$ 272,714.3 CELSO DA SILVA ----- R\$ 272,71 Indefiro o pedido de expedição integral dos honorários sucumbenciais ao patrono, eis que a execução deve ser considerada individualmente para cada exequente. 5) Honorários de sucumbência proporcional ---- R\$ 1.007,78 Int.

**0000114-26.2000.403.6108 (2000.61.08.000114-3) - TEREZINHA MARIA GIMENEZ X ODETINO XAVIER RIBEIRO X EDVALDO APARECIDO XAVIER X MARIA JOSE XAVIER DA SILVA X ALICE XAVIER DAS DORES X LUZIA APARECIDA XAVIER X VICENTE GARBULHA X JOAO VITORINO DE SOUZA X NADIR DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO X SABINA DE SOUZA MAGALHAES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0114-26.2000.403.6108 Autor: Alzira Vieira, Terezinha Maria Gimenez, Espólio de Odetino Xavier Ribeiro (sucessores civis habilitados - folha 594 - Edvaldo Aparecido Xavier, Maria José Xavier da Silva, Alice Xavier das Dores e Luzia Aparecida Xavier), Vicente Garbulha, João Vitorino de Souza, Florinda Andrade Fornazari, Ruy Batista Diniz, José Antonio do Nascimento, Espólio de Antonio Angelo dos Santos (representado pelos sucessores civis habilitados - folha 564 - Alberto dos Santos, Vilma dos Santos Juliotti, Maria de Fátima dos Santos Marcelino e Nadir dos Santos Zapparoli) e Sabina de Souza Magalhães. Réu(s): União (Advocacia Geral da União), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Rede Ferroviária Federal S/A Sentença Tipo BVistos, etc. Alzira Vieira, Terezinha Maria Gimenez, Espólio de Odetino Xavier Ribeiro (sucessores civis habilitados - folha 594 - Edvaldo Aparecido Xavier, Maria José Xavier da Silva, Alice Xavier das Dores e Luzia Aparecida Xavier), Vicente Garbulha, João Vitorino de Souza, Florinda Andrade Fornazari, Ruy Batista Diniz, José Antonio do Nascimento, Espólio de Antonio Angelo dos Santos (representado pelos sucessores civis habilitados - folha 564 - Alberto dos Santos, Vilma dos Santos Juliotti, Maria de Fátima dos Santos Marcelino e Nadir dos Santos Zapparoli) e Sabina de Souza Magalhães, ajuizaram ação em face da União (Advocacia Geral da União), Rede Ferroviária Federal RFFSA S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de assegurar o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários, com efeito retroativo abrangendo os cinco anos que antecederam a propositura da demanda, decorrentes e na forma estabelecida na Lei 8186/91. Juntaram documentos (folhas 14 a 97). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 98. Contestação da Rede Ferroviária Federal - RFFSA nas folhas 183 a 193, instruída com documentos (folhas 194 a 363), onde foram articuladas as seguintes preliminares: (a) - incompetência absoluta racione materiae da Justiça Federal para o conhecimento da demanda; (b) - inépcia da petição inicial e, finalmente; (c) - prescrição. Contestação do INSS nas folhas 374 a 385, instruída com documentos (folhas 386 a 394). Foram articuladas as seguintes preliminares: (a) - carência da ação, por ausência de legitimidade ativa das autoras Alzira



Vieira, Terezinha Maria Gimenez e Nadir dos Santos; (b) - falecimento dos autores Odetino Xavier Ribeiro, Vicente Garbulha, João Vitorino de Souza e Rui Batista; (c) - ilegitimidade passiva do INSS; (d) - carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e, finalmente; (e) prescrição. Contestação da União (Advocacia Geral da União) nas folhas 397 a 426), com a arguição das seguintes preliminares: (a) - ausência de interesse jurídico em agir em relação aos autores Alzira Vieira, Florinda de Andrade Fornazari; (b) - ilegitimidade ativa das autoras Terezinha Maria Gimenez e Nadir dos Santos e, finalmente; (c) - prescrição. Réplica nas folhas 450 a 465. Na folha 469 deliberou-se pela exclusão da RFFSA do polo passivo da demanda, passando a representatividade do órgão em juízo a ser desempenhada pela União, por conta da extinção da sociedade de economia mista federal ditada pela Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007. Nas folhas 473 a 474 trasladou-se cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência n.º 2006.61.08.008690-4, articulada pela União, aonde houve o reconhecimento da incompetência do juízo para o processamento da demanda quanto aos autores Alzira Vieira, Florinda Andrade Fornazari, Ruy Batista Diniz e José Antônio do Nascimento, tendo sido facultado ao advogado dos requerentes em questão solicitar do feito e consequente remessa aos fóruns correspondentes. Assinalou-se que, para a hipótese de desinteresse ou mesmo inação dos exceptos, haveria parcial extinção do feito principal sem a resolução do mérito. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 479 a 481. Decisão de saneamento dos autos nas folhas 488 a 492, com o enfretamento das preliminares articuladas pelos réus em suas contestações, exceção feita à preliminar de prescrição. Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do processo por conta do falecimento dos autores Odetino Xavier Ribeiro, Vicente Garbulha, João Vitorino de Souza e Rui Batista Diniz, para a habilitação do dependente previdenciário ou, na ausência, dos sucessores civis. Nova decisão de saneamento no feito nas folhas 560 a 564, sendo na mesma oportunidade, ou seja, na folha 564, homologada a habilitação dos sucessores civis do ferroviário falecido, Antonio Angelo dos Santos, ao lado da autora Nadir dos Santos Zaparoli, ou seja, Alberto dos Santos, Vilma dos Santos Juliotti e Maria de Fátima dos Santos Marcelino. Na folha 594, foi deferida a habilitação dos sucessores civis do autor falecido, ou seja, Odetino Xavier Ribeiro, ou seja, Edvaldo Aparecido Xavier, Maria José Xavier da Silva, Alice Xavier das Dores e Luzia Aparecida Xavier. Ciência do Ministério Público Federal na folha 600. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares articuladas pelos réus foram superadas por intermédio das decisões de saneamento de folhas 488 a 492 e 560 a 564. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da controvérsia girar em torno de matéria exclusivamente de direito. As questões atinentes à ocorrência de prescrição e ausência de interesse de agir da parte autora referem-se a matérias que se confundem com o mérito e, como tais, serão apreciadas. O pedido não merece acolhida. Pacificado, em todas as instâncias judiciais, o entendimento de não ser possível a extensão do reajuste de 47,68%, aos servidores inativos da RFFSA. As duas turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispuseram sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 775588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 316) Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas

no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. (AC n.º 866.613/SP. DÉCIMA TURMA. DJU: 22/11/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Verifique-se que a questão, mutatis mutandis, encontrou a mesma solução, perante o Pretório Excelso:FUNCIONALISMO. APOSENTADORIA. FERROVIARIO. FEPASA. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. - DECISÃO QUE APLICOU AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA, RÉGIDOS POR ESTATUTO, OS REAJUSTES DA CATEGORIA DE SERVIDORES TRABALHISTAS FIXADOS EM DISSÍDIO COLETIVO. TAL ENTENDIMENTO CONFLITA COM A SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AO PODER JUDICIARIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 100.564/SP. Relator: Min. RAFAEL MAYER. PRIMEIRA TURMA. DJ 03-02-1984).DispositivoPosto isso: I - Determino sejam os autos remetidos ao Sedi, para que seja retificado o polo ativo da ação, a fim que figure como autor da causa: (a) - O espólio de Antonio Angelo dos Santos, representado pelos sucessores civis Nadir dos Santos Zaparoli, Alberto dos Santos, Vilma dos Santos Juliotti e Maria de Fátima dos Santos Marcelino, cuja habilitação foi deferida na folha 564; (b) - O espólio de Odetino Xavier Ribeiro, representado pelos sucessores civis Edvaldo Aparecido Xavier, Maria José Xavier da Silva, Alice Xavier das Dores e Luzia Aparecida Xavier, cuja habilitação foi deferida na folha 594; II - No que tange à situação jurídica do autor, Vicente Garbulha, tanto o Inss quanto a União notificaram que o requerente em questão faleceu no dia 18 de janeiro de 2006 (folhas 377 e 404, respectivamente). Na decisão de saneamento de folhas 488 a 492, foi determinada a suspensão do andamento do feito para a devida regularização. Na folha 546, o advogado dos requerentes atravessou petição, esclarecendo que estava encontrando dificuldades para localizar os herdeiros/sucessores civis do autor falecido. Na decisão de folhas 560 a 564, determinou-se a expedição do edital de intimação para possível habilitação. O edital em questão, com prazo de 30 (trinta) dias, foi expedido no dia 17 de agosto de 2011 (folha 566) e publicado no dia 02 de setembro de 2011 (folhas 569-verso e 570). Decorreu o prazo assinalado no edital sem que tenha havido habilitação de sucessores civis ou mesmo dependentes previdenciários do autor falecido, Vicente Garbulha. Nesses termos, em relação ao autor citado, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei.Ao SEDI para as anotações devidas.III - No que tange à situação jurídica do autor, João Vitorino de Souza, tanto o Inss quanto a União notificaram que o requerente em questão faleceu no dia 12 de fevereiro de 2000 (folhas 377 e 404, respectivamente).Na decisão de saneamento de folhas 488 a 492, foi determinada a suspensão do andamento do feito para a devida regularização.Os filhos do autor falecido, Helena de Souza e Vitorino de Souza, juntaram instrumentos procuratórios (folhas 530 e 532), tendo, contudo, de juntar a certidão de óbito de seu e as respectivas certidões de nascimento, para fins de comprovação da filiação, apesar de intimados para tal finalidade (vide folhas 564). Nesses termos, em relação ao autor citado, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei.Ao SEDI para as anotações devidas.IV - No que tange à situação jurídica da autora, Terezinha Maria Gimenez, tanto o Inss quanto a União notificaram que a requerente pleiteia diferenças no benefício de seu pai, o ferroviário falecido em 07 de janeiro de 1996, Carmelo Gimenez, o qual, afora a autora, tinha outra filha (folhas 371 e 402 a 403, respectivamente). Nas folhas 489 e 563, foi intimada para regularizar a sua representação processual, comprovando ser inventariante ou incluindo no polo ativo os demais herdeiros.A requerente deixou de dar atendimento às determinações judiciais. Logo, infere-se não ostentar legitimidade ativa ad causam, motivo pelo qual, em relação à postulante, Terezinha Maria Gimenez, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei.Ao Sedi para as anotações devidas. V - Tendo em vista a decisão proferida na Exceção de Incompetência 2006.61.08.008690-4, que franqueou aos autores Alvira Vieira, Florinda Andrade Fornazari, Ruy Batista Diniz e José Antônio do Nascimento, o desmembramento do feito, para o redirecionamento do pedido ao juízo competente, não tendo havido manifestação dos exceptos citados, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei.Ao Sedi para as anotações devidas.VI - Em relação aos autores remanescentes, ou seja, Espólio de Odetino Xavier Ribeiro, Espólio de Antonio Angelo dos Santos e Sabina de Souza Magalhães, julgo improcedente o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários. Condene os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001044-44.2000.403.6108 (2000.61.08.001044-2)** - RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS X LOURDES GASPAR DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS ROQUE X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCA BASAGLIA SILVA X IRINEU BELORIO X ISE AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA HERRERO DOS SANTOS X CANDIDA DOS SANTOS SOUZA X MAURA AUGUSTA DOS SANTOS BOISA X MARIA SILVIA BARBOSA DOS SANTOS X BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SETOLIN X RICARDO CICERO DOS SANTOS X JULIA GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1044-44.2000.403.6108 Autor: Zuleica da Silva, Espólio de Augusto Anório dos Santos (sucessores civis habilitados - folha 677 - Raimundo Augusto dos Santos, Ise Augusto dos Santos Martins, Francisca Aparecida Herrero dos Santos, Cândida dos Santos Souza, Maura Augusta dos Santos Boisa, Maria Silvia Barbosa dos Santos e Bráulio Augusto dos Santos), Alzira Teixeira da Silva, Maria Lemes dos Santos, Santino Dias da Silva, Lourdes Gaspar da Silva, Benedicta dos Santos, Eulice Verneck, José Alves da Silva (dependente previdenciária habilitada - folha 757 - Francisca Basaglia da Silva) e Irineu Belorio. Réu(s): União (Advocacia Geral da União), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Rede Ferroviária Federal S/A Sentença Tipo BVistos, etc. Zuleica da Silva, Raimundo Augusto dos Santos, Alzira Teixeira da Silva, Maria Lemes dos Santos, Santino Dias da Silva, Lourdes Gaspar da Silva, Benedicta dos Santos, Eulice Verneck, José Alves da Silva e Irineu Belorio, ajuizaram ação em face da União (Advocacia Geral da União), Rede Ferroviária Federal RFFSA S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de assegurar o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários, com efeito retroativo abrangendo os cinco anos que antecederam a propositura da demanda, decorrentes e na forma estabelecida na Lei 8186/91. Juntaram documentos (folhas 14 a 82). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 83. Contestação da União nas folhas 130 a 151, instruída com documentos (folhas 112 a 147). Foram articuladas as seguintes preliminares: (a) - inépcia da inicial; (b) - irregularidade na representação processual dos autores Zuleica da Silva, Raimundo Augusto dos Santos e Alzira Teixeira da Silva; (c) - defeito nos instrumentos procuratórios (ausência de data e local em que foram passadas) dos autores Zuleica da Silva, Raimundo Augusto dos Santos, Alzira Teixeira da Silva e Maria Lemes dos Santos; (c) - carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir de Eulice Verneck e Maria Lemes dos Santos e, finalmente; (d) - prescrição do direito de ação. Contestação da Rede Ferroviária Federal - RFFSA nas folhas 150 a 164, instruída com documentos (folhas 165 a 413), onde foram articuladas as seguintes preliminares: (a) - incompetência absoluta *ratione materiae* da Justiça Federal para o conhecimento da demanda; (b) - inépcia da petição inicial; (c) - carência da ação por ausência de legitimidade ativa ad causam em relação à RFFSA; (d) - ilegitimidade ativa dos autores Zuleica da Silva, Raimundo Augusto dos Santos, Alzira Teixeira da Silva, Maria Lemes dos Santos e Eulice Verneck e, finalmente; (e) - prescrição. Contestação do INSS nas folhas 396 a 401, instruída com documentos (folhas 402 a 413). Foram articuladas as seguintes preliminares: (a) - prescrição e (b) - coisa julgada. Réplica nas folhas 416 a 422. Na folha 610 determinou-se à exclusão da RFFSA do polo passivo da demanda, passando a representatividade do órgão em juízo a ser desempenhada pela União, por conta da extinção da sociedade de economia mista federal ditada pela Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 617 a 619. Decisão de saneamento dos autos nas folhas 674 a 683, com o enfretamento das preliminares articuladas pelos réus em suas contestações, sendo, nessa mesma oportunidade, determinado: (a) - suspensão do processo por conta do falecimento dos autores Santino Dias da Silva e José Alves da Silva, para a habilitação do dependente previdenciário ou, na ausência, dos sucessores civis; (b) - inclusão dos sucessores civis do espólio de Augusto Anório dos Santos, ou seja, Raimundo Augusto dos Santos, Ise Augusto dos Santos Martins, Francisca Aparecida Herrero dos Santos, Cândida dos Santos Souza, Maura Augusta dos Santos Boisa, Maria Silvia Barbosa dos Santos e Bráulio Augusto dos Santos. Na folha 690, a parte autora requereu a habilitação de Francisca Basaglia Silva, na qualidade de dependente previdenciária (pensionista) do autor falecido, José Alves da Silva, não tendo havido oposição por parte do INSS (folha 724). A habilitação em questão foi regularmente acolhida pelo juízo (folha 757). Em detrimento da decisão saneadora de folhas 674 a 683, a União ofertou Agravo Retido (folhas 716 a 722), o qual foi devidamente recebido (folha 725) e contraminutado pela parte autora (folhas 729 a 751). Nas folhas 757 a 758, foi determinada a exclusão do polo ativo da demanda do autor, Santino Dias da Silva. Novo parecer do Ministério Público Federal nas folhas 770 a 771. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Petição de folhas 777 a 778. Pedido prejudicado à vista das decisões de folhas 757 a 758 e 775. As preliminares articuladas pelos réus foram superadas por intermédio da decisão saneadora de folhas 674 a 683. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da controvérsia girar em torno de matéria exclusivamente de direito. As questões atinentes à ocorrência de prescrição e ausência de interesse de agir da parte autora referem-se a matérias que se confundem com o mérito e, como tais, serão apreciadas. O pedido não merece acolhida. Pacificado, em todas as instâncias judiciais, o entendimento de não ser possível a extensão do reajuste de 47,68%, aos servidores inativos da RFFSA. As duas turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispuseram sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE

47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 775588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.5. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 316)Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. (AC n.º 866.613/SP. DÉCIMA TURMA. DJU: 22/11/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Verifique-se que a questão, mutatis mutandis, encontrou a mesma solução, perante o Pretório Excelso:FUNCIONALISMO. APOSENTADORIA. FERROVIARIO. FEPASA. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. - DECISÃO QUE APLICOU AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA, REGIDOS POR ESTATUTO, OS REAJUSTES DA CATEGORIA DE SERVIDORES TRABALHISTAS FIXADOS EM DISSÍDIO COLETIVO. TAL ENTENDIMENTO CONFLITA COM A SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 100.564/SP. Relator: Min. RAFAEL MAYER. PRIMEIRA TURMA. DJ 03-02-1984).DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários dos autores remanescentes. Condeno os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0004704-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004704-0) - FIRMINO CORREIA LIMA X MARIA ADIGINA LIMA X JOSE CORREIA LIMA X CLAILTON DONISETE LIMA X ERIVALDO CORREIA LIMA X LIGIA CORREIA LIMA SANTOS X OSMAR CORREIA LIMA X AILTON CORREA LIMA X ERIBALDO CORREA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA LIMA X FERNANDA CORREIA LIMA RODRIGUES X MARIA IRENICE LIMA X ANTONIO CORREIA LIMA X MARIA ODILA LIMA ANTONIO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA NUNES X ANTONIA PANSONATO LEONE X JOAO NUTTI X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ADILSON AFONSO CUSTODIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO X SILVANA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA X HELOISA CUSTODIO DE OLIVEIRA X BELMIRA GONCALVES DA SILVA X IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE MORAIS GIMENES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X MANOELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2000.61.08.004704-0 Autor: Amalia Passoni da Silva, Firmino Correia Lima (sucessores civis habilitados (folha 836) - Antonio Correia Lima, Claiton Donisete Lima, Ligia Correia Lima Santos, Ailton Correia Lima, Eribaldo Correia Lima, Fernanda Correia Lima, José Coreia Lima, Maria Irenice Lima, Maria Odila Lima Antonio, Maria Adigina Lima, Osmar Correia Lima, Erivaldo Correia Lima, Maria de Lourdes Lima da Silva), Maria Barbosa dos Santos, Maria Nunes, Antonia Pansonato Leone, João Nutti, Sebastião Custódio de Oliveira (dependentes previdenciárias habilitadas (folha 841) - Belmira Gonçalves da Silva e Izolina Pereira de Oliveira), Esmeralda de Moraes, Elza Viscelli de Oliveira e Manoela de Oliveira. Réu(s): União (Advocacia Geral da União), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Rede Ferroviária Federal S/A Sentença Tipo BVistos, etc. Amalia Passoni da Silva, Firmino Correia Lima, Maria Barbosa dos Santos, Maria Nunes, Antonia Pansonato Leone, João Nutti, Sebastião Custódio de Oliveira, Esmeralda de Moraes, Elza Viscelli de Oliveira e Manoela de Oliveira, ajuizaram ação em face da União (Advocacia Geral da União), Rede Ferroviária Federal RFFSA S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de assegurar o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários, com efeito retroativo abrangendo os cinco anos que antecederam a propositura da demanda, decorrentes e na forma estabelecida na Lei 8186/91. Juntaram documentos (folhas 14 a 78). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 96. Na folha 96, houve a exclusão da autora, Amalia Passoni da Silva da lide. Contestação da Rede Ferroviária Federal nas folhas 130 a 151, instruída com documentos (folhas 152 a 590). Foram articuladas as seguintes preliminares: (a) - incompetência absoluta racione materiae da Justiça Federal para o conhecimento da demanda; (b) - inépcia da petição inicial; (c) - carência da ação, por ausência de legitimidade ativa dos autores Firmino Correia Lima, Maria Nunes, João Nutti e Sebastião Custódio de Oliveira. No tocante ao mérito, assacou preliminar de prescrição, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Contestação da União (Advocacia Geral da União) nas folhas 595 a 611, com preliminares de (a) - carência da ação, por ausência de legitimidade ativa dos autores, Firmino Correia Lima, Maria Nunes, João Nutti e Sebastião Custódio de Oliveira; (b) - ilegitimidade passiva da União e, finalmente; (c) - ausência de interesse jurídico em agir. Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas folhas 623 a 629, com preliminares de (a) - carência da ação, por ausência de legitimidade ativa dos autores Firmino Correia Lima, Maria Barbosa dos Santos, Maria Nunes, Antonia Pansonato Leone, João Nutti, Sebastião Custódio de Oliveira, Esmeralda de Moraes Gimenes, Elza Viscelli de Oliveira e Manoela de Oliveira; (b) - falta de interesse jurídico em agir; (c) - coisa julgada e, finalmente; (d) - prescrição. Réplica nas folhas 642 a 652. Na folha 723 determinou-se à exclusão da RFFSA do polo passivo da demanda, passando a representatividade do órgão em juízo a ser desempenhada pela União, por conta da extinção da sociedade de economia mista federal ditada pela Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 661 a 663 e 726 a 728. Decisão de saneamento dos autos nas folhas 730 a 733, com o enfretamento das preliminares articuladas pelos réus em suas contestações, salvo a de prescrição. Na folha 836, foi deferida a habilitação dos sucessores civis do autor falecido, Firmino Correia Lima, ou seja, Antonio Correia Lima, Claiton Donisete Lima, Ligia Correia Lima Santos, Ailton Correia Lima, Eribaldo Correia Lima, Fernanda Correia Lima, José Coreia Lima, Maria Irenice Lima, Maria Odila Lima Antonio, Maria Adigina Lima, Osmar Correia Lima, Erivaldo Correia Lima e Maria de Lourdes Lima da Silva, sem que tenha havido oposição por parte do INSS (anuência na folha 807) e da União (anuência na folha 822). No que se refere ao autor falecido, Sebastião Custódio de Oliveira (óbito ocorrido em 13.03.2002 - folha 138), o INSS, através da manifestação de folhas 807 a 808 atestou, em consulta ao banco de dados da Previdência Social, a existência de dois dependentes previdenciários habilitados que já recebem pensão por morte, ou seja, Belmira Gonçalves da Silva e Izolina Pereira de Oliveira. Referidas dependentes previdenciárias juntaram documentação necessária à regular habilitação no processo (folhas 827 a 831), o que foi deferido na folha 841, sendo, na mesma oportunidade, determinada também a habilitação dos sucessores civis, ou seja, Adilson Afonso Custódio de Oliveira, Sonia Maria Custódio de Oliveira, Maria de Lourdes Custódio de Oliveira, Creusa Maria Custódio de Oliveira, Sebastião Custódio de Oliveira Filho, Silvana Maria Custódio de Oliveira, José Roberto Custódio de Oliveira, Heloisa Custódio de Oliveira. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares articuladas pelos réus foram superadas por intermédio da decisão saneadora de folhas 730 a 733. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da controvérsia girar em torno de matéria exclusivamente de direito. As questões atinentes à ocorrência de prescrição e ausência de interesse de agir da parte autora referem-se a matérias que se confundem com o mérito e, como tais, serão apreciadas. O pedido não merece acolhida. Pacificado, em todas as instâncias judiciais, o entendimento de não ser possível a extensão do reajuste de 47,68%, aos servidores inativos da RFFSA. As duas turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispuseram sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no REsp 775588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.5. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 316)Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. (AC n.º 866.613/SP. DÉCIMA TURMA. DJU: 22/11/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Verifique-se que a questão, mutatis mutandis, encontrou a mesma solução, perante o Pretório Excelso:FUNCIONALISMO. APOSENTADORIA. FERROVIARIO. FEPASA. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. - DECISÃO QUE APLICOU AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA, REGIDOS POR ESTATUTO, OS REAJUSTES DA CATEGORIA DE SERVIDORES TRABALHISTAS FIXADOS EM DISSÍDIO COLETIVO. TAL ENTENDIMENTO CONFLITA COM A SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AO PODER JUDICIARIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 100.564/SP. Relator: Min. RAFAEL MAYER. PRIMEIRA TURMA. DJ 03-02-1984).DispositivoPosto isso:I - No que se refere à situação jurídica do autor falecido Sebastião Custódio de Oliveira (óbito ocorrido em 13.03.2002 - folha 138), tendo havido a habilitação dos dependentes previdenciários (Belmira Gonçalves da Silva e Izolina Pereira de Oliveira), desnecessária a habilitação dos sucessores civis, como ocorrido na folha 841. Por essa razão, determino a exclusão, do polo ativo da ação dos sucessores civis habilitados do autor falecido, quais sejam: Adilson Afonso Custódio de Oliveira, Sonia Maria Custódio de Oliveira, Maria de Lourdes Custódio de Oliveira, Creusa Maria Custódio de Oliveira, Sebastião Custódio de Oliveira Filho, Silvana Maria Custódio de Oliveira, José Roberto Custódio de Oliveira, Heloisa Custódio de Oliveira.II - No que se refere à situação jurídica da autora, Maria Nunes, observa-se que tanto a extinta RFFSA quanto a União arguiram, em suas peças defensivas (folhas 137 e 598, respectivamente), a irregularidade da representação processual da postulante, sob o fundamento de que a procuração que outorgou ao Senhor José Carlos Jorge (folha 17) não transfere o direito de constituir advogado ou de figurar no polo ativo da demanda. Diversas foram as intimações feitas à autora em questão para que regularizasse a sua representação processual, sem que medida alguma tenha sido adotada (vide folhas 730, item 3 e 842). Posteriormente, foi certificado no processo, mais especificamente na folha 849, que a requerente faleceu já há alguns anos. Desta feita, em relação à autora, Maria Nunes, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.III - No que se refere à situação jurídica do autor falecido João Nutti, observa-se que tanto a RFFSA quanto a União arguiram, em suas peças defensivas (folhas 138 e 598, respectivamente), a ilegitimidade ativa do requerente, por conta do seu óbito, ocorrido em data posterior à propositura da demanda. Foi apurado pelo INSS a existência de dependente previdenciária habilitada, a Senhora Carmen Rodrigues Nutti, pensionista desde 22 de setembro de 2001 (folha 808), a qual não chegou a ser intimada pessoalmente, por não ter sido localizada (vide folha 856). Publicado o edital de intimação (folhas 858 e 860 a 861), decorreu in albis o prazo sem que tenha havido a habilitação quer da

dependente previdenciária, quer dos sucessores civis do autor, João Nutti. Desta feita, em relação ao autor, João Nutti, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. IV - No que se refere aos autores Firmino Correia Lima (sucessores civis habilitados na folha 836), Maria Barbosa dos Santos, Antonia Pansonato Leone e Sebastião Custódio de Oliveira (dependentes previdenciárias habilitadas na folha 841), Esmeralda de Moraes, Elza Viscelli de Oliveira e Manoela de Oliveira, julgo improcedente o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários. Condene os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0011586-19.2003.403.6108 (2003.61.08.011586-1) - CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO MIZUKAMI ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)**

Ante o comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reexpeça-se o ofício requisitório cancelado com alteração do nome do autor para Claudimir Antonioli.

**0006922-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006922-7) - ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Anna Maria Soares de Mattos Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 07/56. À fl. 59 foi deferida a gratuidade. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/77, suscitando matéria preliminar e postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/89. Às fls. 96/99 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Apelação às fls. 105/110. Contrarrazões às fls. 122/127. Pela v. decisão de fl. 130 foi declarada nula a sentença proferida e determinado o retorno dos autos para realização de perícia e novo julgamento. Laudo médico pericial às fls. 148/164. Manifestação e documentos do INSS às fls. 166/174. À fl. 180 foi determinada a complementação do laudo pericial. Laudos complementares às fls. 189/191 e 193/195. Manifestação do INSS às fls. 196/197. Às fls. 203/205 a autora requereu a desistência da ação. O INSS postulou a improcedência do pedido (fl. 206). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 208. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a divergência entre os laudos complementares de fls. 189/191 e 193/195, é desnecessária nova complementação do trabalho pericial ante a conclusão alcançada no laudo de fls. 148/164. Assim passo ao julgamento. Ausente a concordância do réu, o pedido de desistência da ação formulado pela autora não pode ser acolhido (art. 267, 4.º, do Código de Processo Civil. A litispendência apontada pelo réu não se patenteia, uma vez que no feito n.º 1565/2003, que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, discute-se acidente de trabalho, anterior à concessão do Auxílio-doença n.º 505.237.088-8 de que trata este feito (fls. 101/102). De outro vértice, a concessão administrativa de novo auxílio-doença em período posterior não afasta o interesse da autora e não se relaciona com impossibilidade jurídica do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: [a autora] é portadora de calcificação de ombro esquerdo. Não se diagnostica demais lesões alegadas, em membros superiores, na ocasião da perícia. Incapacidade para atividades de repetição ou esforço físico intenso e moderado com ombro esquerdo. Incapacidade para atividades que requeiram elevação do membro superior esquerdo acima do nível da cabeça. Capacidade laboral para atividades de esforço físico leve que não

exijam sobrecarga mecânica em membros superiores. - fls. 162/163, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a autora possui incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual (fl. 163, resposta aos quesitos n.º 6.b e 6.c); b) trata-se de doença crônica estabilizada (fl. 163, resposta ao quesito n.º 8); Dessarte, ante a conclusão de que a autora está parcial e permanentemente incapaz para sua atividade habitual, e à mingua de outros elementos que infirmassem a perícia médica realizada pelo INSS na seara administrativa, não restou comprovado equívoco da autarquia na cessação do benefício n.º 505.237.088-8. Não comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 59 da Lei n.º 8.213/1991, o qual exige a presença de incapacidade total para a atividade habitual, a autora não faz jus à concessão de auxílio-doença. Por fim, a demandante já recebe o benefício previsto no art. 86 da Lei n.º 8.213/1991, devido quando comprovada a existência de incapacidade parcial e permanente. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009644-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009644-6) - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 09/09/2014, às 14hs50min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados Intimem-se a autora, via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria

**0002386-12.2008.403.6108 (2008.61.08.002386-1) - APARECIDA MARIA DE GOES KICHE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 26.538,44, a título de principal e R\$ 2.412,58, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivem-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora o cadastramento do autor JONATAS JOSE DOS SANTOS perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, ao SEDI para alteração. Na sequência, expeça-se novo RPV nos termos da decisão de fl. 183, tendo em vista o cancelamento noticiado às fls. 186/193. Int.

**0010333-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010333-9) - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 50/59 e a ausência de manifestação da autora (fl. 67), manifeste-se a Contadoria sobre o valor devido. Com a manifestação da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. (CÁLCULOS DA CONTADORIA APRESENTADOS ÀS FLS. 74/77).

**0002167-28.2010.403.6108 - RUTH BATISTA BARBOSA (SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ruth Batista Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em conta poupança que afirma ter mantido junto à ré nos meses de março, abril e maio de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80% nos meses de março, abril e maio de 1990. Juntou documentos às fls. 05/09. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 12. Comparecendo espontaneamente (fl. 13), a CEF ofereceu contestação às fls. 14/52, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição consumerista, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil, e a ilegitimidade ad causam da Caixa. No mérito, suscitou a prescrição do crédito da parte



autora e a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN. Intimada a apresentar extratos da conta poupança da autora (fl. 53), a CEF informou que nenhuma conta vinculada ao CPF da autora foi localizada no período postulado na inicial. Intimada a se manifestar (fl. 63), a autora manteve-se inerte. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 64), foi requerida a concessão de prazo para comprovação da existência da conta referida na inicial (fl. 66). Novamente determinada a intimação pessoal da autora (fl. 67), sobreveio pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 69). Ante o tempo decorrido sem qualquer manifestação da autora, à fl. 73 foi determinada a abertura de vista dos autos ao MPF, em atenção ao Estatuto do Idoso. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 75. É o relatório. Fundamento e Decido. Da inépcia Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Dos Documentos Os documentos necessários à propositura da ação foram apresentados. A questão da falta de documentos comprobatórios à alegação da existência da conta confunde-se com o mérito e adiante será apreciada. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Mérito Não se pode aplicar o CDC, para efeito de se inverter o ônus da prova, em favor da parte autora, haja vista tanto a relação contratual, quanto o pretense ilícito, terem se originado em data anterior à vigência da legislação consumerista - 12 de março de 1991. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ainda que levando em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifique-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática de sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se, ao fornecedor, fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu. Não tendo a parte autora provado, ainda que minimamente, ser titular de conta poupança, no período da pretensa ilicitude, conclui-se pela improcedência da demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0004855-60.2010.403.6108 - JANE MARIA FERREIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

D E C I S Ã O Processo n.º 0004855-60.2010.403.6108 Autor: Jane Maria Ferreira Réus: Caixa Seguros e Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de ação proposta por Jane Maria Ferreira em face da Caixa Seguros e Caixa Econômica Federal, pela qual busca a condenação dos réus à indenizar a requerente no valor da avaliação para reparação da casa de residência, corrigido monetariamente. Juntou documentos às fls. 18/64. Contestação da CEF, fls. 74/88, e da Caixa Seguradora, fls. 176/198. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 26/37), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora. É o que se extrai, limpidamente, do contido na cláusula 4ª, parágrafo sétimo (fl. 29), ora transcrito: O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será

cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obras, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (grifo e destaque inexistentes no original). Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora. 6. Prejudicada a apelação. (TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006). PROCESSUAL CIVIL - MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da

unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007). AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos. 2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se a mútua, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por consequência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo. 3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

**0006113-08.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X BATE FORTE - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X RAIZEN ENERGIA S/A (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 442: defiro a produção de prova oral. Apresente a parte RÉ, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que deseja arrolar (RG, endereço completo, km, nº, complemento, TELEFONE), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Apresente, também, em o desejando, os quesitos para eventual perícia. Int.

**0007472-90.2010.403.6108** - ARI CAETANO RODRIGUES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ari Caetano Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a soma das contribuições de atividades exercidas de forma concomitante que indica, com o pagamento das diferenças

formadas desde a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08/73. Deferido os pedidos de gratuidade e prioridade na tramitação à fl. 76. Comparecendo espontaneamente (fl. 77), o réu apresentou contestação (fls. 78/88), aduzindo a ocorrência de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido deduzido pelo autor. Embora intimado (fl. 89), o autor não apresentou réplica. O INSS postulou o julgamento antecipado (fl. 91). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 93. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 108.654.353-7, com DIB fixada em 30 de janeiro de 1998. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a ocorrência de erro na transmissão do Ofício de Requisição de Pequeno Valor, conforme tela impressa que segue, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor - no importe de R\$ 43.440,00, devido a título de principal, atualizado até 31/05/2014, anotando-se que a autora renuncia ao excedente, de forma a viabilizar a forma de pagamento nesta modalidade.

**0009355-72.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA MOTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,15 Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14h, devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). 1,15 Intime-se a testemunha via oficial de justiça e a autora e seu o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0009593-91.2010.403.6108 - DEONTINO FERREIRA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada (Dra. Raquel), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários da Perita. Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0000573-42.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto,

CRESS 29.083, para o dia 11 de julho de 2014, às 16h30min., que será realizado na residência da parte autora. Compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001085-25.2011.403.6108 - OTONIEL MIRANDA BASTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001085-25.2011.403.6108 Autor: Otoniel Miranda Bastos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Otoniel Miranda Bastos, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 12/04/1973 e 04/02/1974; 18/07/1974 e 20/01/1975; 17/03/1975 e 31/01/1976; 07/04/1976 e 19/04/1976; 26/04/1976 e 03/06/1976; 01/08/1976 e 03/05/1978; 10/06/1978 e 15/08/1978; 06/09/1978 e 08/12/1978; 01/03/1979 e 07/03/1979; 27/03/1979 e 16/10/1979; 07/01/1980 e 31/01/1981; 02/05/1981 e 17/08/1981; 16/09/1981 e 10/01/1982; 04/08/1982 e 19/01/1984; 01/12/1986 e 25/04/1987; 01/03/1988 e 07/06/1988; 05/12/1988 e 30/12/1988; 06/09/1989 e 21/03/1990; 13/08/1991 e 28/05/1992; 04/01/1993 e 05/04/1993; 26/05/1994 e 05/09/1994; 23/01/1996 e 09/04/1996; 09/04/1996 e 01/11/1996; 20/11/1996 e 03/03/1997; 10/09/1997 e 07/11/1997; 29/04/1998 e 22/05/1998; 08/11/1999 e 14/01/2000; 02/05/2000 e 31/07/2000; 30/12/2002 e 02/03/2006; 20/07/2006 e 24/07/2006; 22/12/2006 e 04/02/2007; 10/04/2007 e 09/05/2007; 26/12/2007 e 14/01/2008; 06/03/2008 e 01/07/2008; 01/07/2008 e 30/07/2008; 04/08/2008 e 27/10/2008; e entre 18/10/2010 e 29/12/2010;b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/138. Às fls. 141/143 foi deferida a assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 146), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 147/157), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Réplica às fls. 160/166. O autor juntou documentos às fls. 167/183. Manifestação do INSS à fl. 185 e do Ministério Público Federal à fl. 188. É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo sido requerida a produção de outras provas pelas partes, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Registre-se que não há na petição inicial qualquer menção ou pedido formulado relativamente aos períodos entre 13/05/1971 e 31/08/1971 e entre 09/02/1972 e 18/09/1972, os quais, ante o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, não serão objeto de apreciação nesta sentença. Verifica-se, ainda, que os períodos entre 12/04/1973 e 04/02/1974; 18/07/1974 e 20/01/1975; 01/08/1976 e 03/05/1978; 27/03/1979 e 16/10/1979; 16/09/1981 e 10/01/1982; 06/09/1989 e 21/03/1990; 13/08/1991 e 28/05/1992; e entre 26/05/1994 e 05/09/1994 foram enquadrados como especiais na seara administrativa como se vê dos documentos de fls. 95/117, o que foi confirmado pelo INSS à fl. 147-verso. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento dos citados períodos como especiais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: Previdenciário. Reconhecimento de Atividade Especial após 1998. MP n. 1.663-14, convertida na Lei n. 9.711/1998 sem revogação da regra de conversão. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre,

computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais, quanto aos períodos postulados na inicial que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. No que tange ao tempo como pintor, observe-se não haver enquadramento de tal atividade, nos Decretos acima mencionados. Não há prova de ter o autor, nos períodos em questão, tido contato com arsênico, chumbo, ou manuseado pistola de pintura, conforme itens 1.2.1, 1.2.4 e 2.5.4, do Quadro trazido pelo Decreto n.º 53.841/64, e 1.2.11 do Anexo I, e 2.5.3, do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79. Nas anotações em CTPS relativas aos períodos de 07/04/1976 a 19/04/1976; 26/04/1976 a 03/06/1976; 01/08/1976 a 03/05/1978; 06/09/1978 a 08/12/1978 e de 27/03/1979 a 16/10/1979 houve nítida aposição posterior da expressão a revolver (fls. 11/12, 170/171 e 174), com o que não se prestam a comprovar a atividade desempenhada pelo requerente. A mera comprovação de recebimento de adicional de insalubridade também não é suficiente à comprovação da natureza especial de dada atividade. A inexistência de prova contemporânea de exposição do demandante a agentes agressivos impede o reconhecimento da natureza especial do serviço. Quanto aos períodos em que o autor atuou-se como montador (fl. 12), auxiliar geral (fl. 172), encarregado de manutenção (fl. 176), encarregado (fl. 177), encarregado supervisor (fl. 182), encarregado de manutenção (fl. 182) e encarregado (fl. 182/183) também não foi trazida qualquer prova de exposição a agentes nocivos, não restando demonstrada a natureza especial das atividades referidas. Segue que o autor não comprovou nenhum período de atividade sob condições especiais além daqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa. Conseqüentemente, não há equívoco a reparar no tempo de contribuição apurado pela autarquia por ocasião do requerimento administrativo bem como no indeferimento da aposentadoria naquela oportunidade. De outro vértice, mesmo considerados os períodos laborativos posteriores àquele requerimento, na data da citação o autor também não contava tempo de contribuição suficiente para a sua jubilação, conforme extrato do CNIS e planilha que deverão ser juntados na sequência. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 12/04/1973 a 04/02/1974; 18/07/1974 a 20/01/1975; 01/08/1976 a 03/05/1978; 27/03/1979 a 16/10/1979; 16/09/1981 a 10/01/1982; 06/09/1989 a 21/03/1990; 13/08/1991 a 28/05/1992; e de 26/05/1994 a 05/09/1994; b) julgo improcedente o pedido remanescente. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001493-16.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA COSTA X DIEGO DA SILVA COSTA X VITORIO AUGUSTO DA SILVA COSTA (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Maria Inês da Silva Costa propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, sr. Décio dos Reis Costa. Sustenta que, não sendo exigida carência para a concessão da pensão postulada, a perda da condição de segurado do falecido não assume relevância para o deferimento do benefício. Juntou documentos às fls. 11/43. Às fls. 46/47 foi deferida a gratuidade judiciária bem como indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 50), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51/66, aduzindo matéria preliminar e defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/71. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação da autora a incluir seus filhos Diego e Vitorio Augusto no polo ativo da demanda (fl. 73/74). À fl. 76 a autora emendou a inicial para incluir Diego da Silva Costa e Vitorio Augusto da Silva Costa no polo ativo. A emenda foi recebida à fl. 80. Manifestação do INSS à fl. 86 e do MPF às fls. 88/89. Audiência de instrução às fls. 96/101. Manifestação dos autores à fl. 103. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 106/109). Embora intimado (fl. 104), o INSS não apresentou manifestação (fl. 110). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Os autores Diego da Silva Costa e Vitorio Augusto da Silva Costa deverão regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração. Considerando, entretanto, que sua representante legal está devidamente representada nos autos, passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pleiteia a concessão de benefício da pensão por morte, a respeito do qual, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.) Fica claro, do dispositivo da lei retro mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social. É certo que o benefício da pensão por morte dispensa período de carência, conforme regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. No entanto, não se pode confundir qualidade de segurado com período de carência, institutos completamente distintos. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente, em regra, do enquadramento

em qualquer das hipóteses elencadas no art. 11 da Lei n.º 8.213/1991, e que se traduz na sua vinculação jurídica ao Regime Geral de Previdência Social, habilitando-o e a seus dependentes como beneficiários de prestações previdenciárias no caso de ocorrência das contingências legalmente previstas. Já período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei 8.213, ...é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Em outras palavras, para que possa usufruir de determinado benefício, deve o segurado contribuir durante um certo número de meses, de acordo com o respectivo benefício. Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário - ou instituidor, no caso de benefício devido a dependente - deve contar com o respectivo período de carência. E se é certo que alguns benefícios, a exemplo da pensão por morte, dispensam o período de carência, no entanto, nenhum deles, salvo os benefícios da Assistência Social, dispensam a qualidade de segurado. Deveras, determina o artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Artigo 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...] 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ocorre que não há prova nos autos de que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência na ocasião do seu falecimento nem que fizesse jus à concessão de aposentadoria. A autora não comprovou que seu falecido esposo enquadrava-se em alguma das categorias postas no artigo 11, da Lei n.º 8.213/91. Verifica-se do documento de fl. 64, que o último vínculo laborativo do de cujus encerrou-se em 11/07/1983, tendo havido o recolhimento de uma única contribuição em junho de 1993, na condição de contribuinte individual. Observe-se, que ao contribuinte individual é imposto o ônus de recolher, por si próprio, a contribuição social devida ao Instituto, a teor do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8212 de 1991. Embora em seu depoimento pessoal a autora Maria Inês tenha afirmado que seu falecido marido trabalhou até cerca de um ano e três meses antes do óbito, as testemunhas ouvidas em juízo não indicaram quaisquer marcos temporais da atividade laborativa do falecido, nada esclarecendo acerca de sua natureza (fl. 101). Na petição inicial não há sequer alegação de que o de cujus estivesse desempenhando atividade laborativa na época do óbito. Também não veio aos autos qualquer indício material de atividade laborativa posterior a 1993, indispensável para comprovação de trabalho sem registro formal nos moldes do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, desde 29/01/2009 Décio dos Reis Costa recebia benefício assistencial em razão de incapacidade (fl. 65). Dessarte, não restou comprovado que o falecido marido da demandante mantinha a condição de segurado da Previdência Social quando veio a óbito em 16/06/2010. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Na hipótese de interposição de recurso, os coautores Diego da Silva Costa e Vítório Augusto da Silva Costa deverão regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, sob pena de ser considerado inexistente o recurso interposto. Dê-se ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002053-55.2011.403.6108 - ROSENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 22 de julho de 2014, a partir das 10h00, que será realizada na residência da parte autora, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Rosimeire Aparecida de Souza Gomes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde o requerimento administrativo formulado em 23/08/2010. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/20. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Comparecendo espontaneamente (fl. 25), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/43, postulando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 47/51. Manifestação do INSS às fls. 54/58 e da autora à fl. 60. Laudo médico pericial às fls. 63/74. Manifestação da autora às fls. 77/78 e do INSS às fls. 80/87. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/91). É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova médica pericial concluiu que: a autora se encontra incapaz total e temporariamente para qualquer atividade laborativa pelo quadro da Hérnia Ventral Incisional - fl. 70, conclusão. Em resposta aos quesitos, a perita judicial esclareceu que: a) no momento, a limitação ao trabalho decorre da hérnia ventral, pois se encontra adaptada com uso de aparelho de amplificação sonora quanto à perda auditiva e não há definição do grau de retardo mental, já que durante a perícia foi colaborativa e demonstrou compreensão quanto aos questionamentos (fl. 71, resposta ao quesito n.º 8); b) a incapacidade decorrente da hérnia ventral é temporária, até que seja completado o tratamento cirúrgico e clínico pós-operatório (fl. 71, resposta ao quesito n.º 9); c) não é possível prever o tempo necessário para recuperação da capacidade de trabalho da autora (fl. 72, resposta ao quesito n.º 28); d) embora esteja incapacitada para a atividade rural, teoricamente pode exercer atividades que exijam menos esforço físico para as quais se julgue capacitada (fl. 74, resposta ao quesito n.º 7-i). Não restou comprovada, dессarte, que a incapacidade que acomete a requerente, de natureza temporária e parcial (pode exercer atividades que não exijam esforço físico intenso), represente impedimento de longo prazo, nos moldes dos 2.º e 10, da Lei nº 8.472/1993. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Autos nº 0003277-28.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. A ausência de registros em CTPS não constitui prova plena da situação de desemprego referida no 2.º, do art. 15, da Lei nº 8.213/1991, a qual pode ser comprovada por outros meios além do registro no Ministério do Trabalho, conforme o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (cf. Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Para comprovação da situação de desemprego afirmada na petição inicial entendo indispensável a produção de prova oral. Assim, intimem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, indicando qualificação e endereço. De outro lado, para comprovação da alegação de que a autora é pessoa absolutamente incapaz, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084. Os honorários da profissional acima indicada serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A examinanda é portadora de alguma doença ou lesão? 2. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 3. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 4. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 5. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 6. A autora é capaz de expressar sua vontade? 7. A autora está capacitada para os atos da vida civil? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e, se o caso, colheita do depoimento pessoal da autora. Publique-se e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004202-24.2011.403.6108** - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING (SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)  
Ciência às partes do laudo pericial que avaliou as causas do acidente objeto da demanda (fls. 1087/1128). Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada polo, iniciando-se pelos demandantes. Após, à conclusão para sentença.

**0004821-51.2011.403.6108** - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21 de julho de 2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0004825-88.2011.403.6108** - MARIA ALICE DE LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0006105-94.2011.403.6108** - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES (SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas que a perícia médica foi reagendada para o dia 29 de julho de 2014, às 15h00, no consultório do Dr. Lauro de Franco Seda Junior, CRM 89.407, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Vila Santa Tereza, Bauru-SP, fone: 3223-2047, ou, 3223-8754. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006837-75.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Sebastião José da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento como especial do período laborado entre 02/02/1971 e 18/05/1973 e respectiva conversão em tempo comum, com o pagamento das diferenças formadas desde a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 12/67. Deferido os pedidos de gratuidade e prioridade na tramitação à fl. 70. Comparecendo espontaneamente (fl. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72/86), suscitando a inépcia da petição inicial, a ocorrência de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido deduzido pelo autor. Réplica às fls. 88/106. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fl. 107 - autor; fl. 109 - INSS). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 115. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pelo próprio réu, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar o ato de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 105.542.948-1, com DIB fixada em 21 de março de 1997. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJP. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0007364-27.2011.403.6108 - ELIZABETH AVILA ROSA BRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Elizabeth Avila Rosa Braz, em face da sentença proferida às fls. 77/79, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Como expressamente assinalado pela Contadoria do Juízo (fl. 47), embora o salário-de-benefício da

requerente tenha sido limitado pelo teto constitucional, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, em maio de 2004, foi incorporada à renda mensal a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício limitado. A partir de então, foram afastados os efeitos da limitação promovida quando do cálculo da RMI. Com o reajuste proporcional do benefício naquela mesma competência, seu valor (renda mensal) passou a ser inferior ao do teto, deixando sofrer qualquer limitação. Assim, razão não assiste à parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Mauro Luccas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o retabecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/48. Às fls. 51/59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/66, postulando a improcedência do pedido. O autor juntou documentos às fls. 72/80. Laudo médico pericial, às fls. 88/92. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 96/105. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 108. Embora intimado (fl. 93), o autor não manifestou-se acerca do laudo pericial (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: o requerente, no momento, não é portador de patologias que o impedem de trabalhar - fl. 92, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) o autor é portador de Gota e HIV (fl. 90, resposta ao quesito nº 3) b) não foi encontrada incapacidade no momento (fl. 90, resposta ao quesito nº 2); c) o requerente não apresenta no momento sequelas que comprometam sua capacidade laboral habitual (resposta ao quesito nº 9, fl. 91); Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007449-13.2011.403.6108 - JURACI DE SOUZA CORREA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007514-08.2011.403.6108** - ISOLINA MARIA DA SILVA BRAGA X WALBER DAS SILVA BRAGA X SERGIO LEITE BRAGA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0007638-88.2011.403.6108** - IVONE MARIA RUEDA GERMANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das três testemunhas arroladas as fls. 147, cópia anexa, para o dia 09/09/2014, às 14hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se a autora e as testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação.Intime-se o INSS em Secretaria

**0007843-20.2011.403.6108** - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o resultado do eletroencefalograma e o relatório do seu médico a respeito do controle ou não das crises com o uso do medicamento prescrito.Após, vista ao perito, para efetuar a conclusão do laudo pericial.

**0008652-10.2011.403.6108** - ARIIVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Ariovaldo de Carli propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, sra. Iracy Felisbino Jacintho.Juntou documentos às fls. 13/34.À fl. 37 foi deferida a gratuidade judiciária.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/47, defendendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 50/52.O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 54).Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do autor e suas testemunhas e deferida a antecipação da tutela (fls. 60/66).Manifestação do autor às fls. 69/70.O INSS apresentou proposta de transação às fls. 74/85, à qual não anuiu a parte autora (fl. 87).Encaminhados os autos à Central de Conciliação, o autor não compareceu na audiência designada (fl. 93).Intimado a se manifestar acerca da proposta apresentada pelo INSS (fl. 101), o autor não concordou com seus termos (fl. 102).É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se o autor possui a qualidade de dependente da segurada Iracy Felisbino Jacintho, falecida aos 23.02.2009, para efeito de receber pensão por morte.Conforme se depreende da leitura do artigo 16, inciso I, 4º da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência do companheiro da segurada da Previdência Social, para efeito de gozo da pensão por morte.O endereço do autor no requerimento administrativo do benefício (fl. 85) é o mesmo constante na certidão de óbito de Iracy Felisbino Jacintho (fl. 32).O autor foi declarante do óbito da segurada, como se vê da certidão de fl. 32 e da declaração de fl. 33.A prova oral produzida em audiência demonstrou, de forma inequívoca, o fato de o autor e a segurada Iracy Felisbino Jacintho, terem vivido em união estável, até a data do falecimento desta última.Frise-se que os depoimentos do autor e das testemunhas são harmoniosos, firmes e providos de detalhes em grau suficiente para lhes emprestar inequívocidade.Desta forma, plenamente comprovada a condição do autor, de dependente da segurada, nos precisos termos do artigo 16, inciso I e 3.º, da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.Todavia, da leitura dos documentos de fls. 77/85, verifica-se que, ao requerer o benefício na seara administrativa, o demandante não apresentou documentos comprobatórios da união estável - nem mesmo cópia do atestado de óbito foi apresentada -, e embora intimado a fornecer tais documentos (fl. 82), não o fez, o que ensejou o indeferimento.Assim, considerando que a condição de dependente da segurada somente foi comprovada pelo autor nestes autos, o benefício deve ser concedido a partir da citação.Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, mantenho a tutela antecipada já deferida e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor do autor Ariovaldo de Carli, o benefício de pensão por morte de Iracy Felisbino Jacintho, a partir da citação

(20/07/2012, fl. 38). Condene ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, descontando-se os valores recebidos em razão da antecipação da tutela deferida nos autos, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ariovaldo de Carli; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Iracy Felisbino Jacintho; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da citação - 20/07/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/07/2012 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000242-26.2012.403.6108 - OSWALDO DOS SANTOS (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**  
SENTENÇA Autos n.º 000.0242-26.2012.403.6108 Autor: Oswaldo dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Oswaldo dos Santos, devidamente qualificado (folha 02) propôs ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos saldos existentes na sua conta do FGTS e quotas do PIS, ao argumento de que é portador da doença de CROHN desde o ano de 2001, a qual retrata uma moléstia crônica, sem previsão de cura, onde o paciente tem de conviver com tratamentos e dietas pelo resto de sua vida para o controle dos respectivos sintomas. Aduz, em sequência, que desde que descobriu referida doença tem passado por vários exames e tratamentos com o intuito de controlar o processo inflamatório, o que demanda elevado dispêndio financeiro, porque muitos desses exames são realizados perante estabelecimentos particulares, além também do desgaste emocional. Pediu a antecipação de parte dos efeitos da tutela, para a emissão imediata do alvará para levantamento e liberação dos valores do FGTS (conta vinculada n.º 07067800005229/000000073241) e das quotas do seu PIS (n.º 108.291.400-66). Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 128). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 131. Liminar em antecipação da tutela indeferida na folha 131. Citada (folhas 135 a 136), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 137 a 140), requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a situação fática, exposta pela parte autora, não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a movimentação dos valores requeridos, o que impede a instituição financeira de atender ao reclamo, porquanto adstrita, no seu atuar, ao princípio da legalidade. Réplica nas folhas 145 a 149. Em reapreciação do pedido liminar, foi proferida nova decisão (folhas 152 a 155), mantendo a negativa de antecipação da tutela, sendo, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica no postulante. Laudo pericial nas folhas 162 a 165, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (folhas 168 a 170 - parte autora; folhas 172 a 173 - Caixa Econômica Federal). Honorários do perito médico arbitrados e pagos na folha 174. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão a dirimir versa sobre matéria exclusivamente de direito. A jurisprudência dos nossos tribunais pacificou, não de hoje, entendimento no sentido de que o rol de moléstias elencadas no artigo 20 da Lei 8036 de 1990, que estabelece as situações onde se permite o levantamento do FGTS, não representa um elenco exaustivo, admitindo integração por intermédio dos princípios vetores que informam nosso ordenamento jurídico, com especial destaque para o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, encerrado no artigo 1º, inciso III, da CR/88. O posicionamento pretoriano citado tem por objetivo proporcionar aos portadores de moléstias de efeitos graves, assemelhados aos das doenças que se encontram catalogadas no texto da lei, uma melhoria nas condições de vida dos respectivos indivíduos, através da possibilidade de acesso aos valores existentes na conta vinculada do FGTS em contextos fáticos inicialmente não admitidos pelo ordenamento jurídico. Na situação vertente, o laudo pericial acostado nas folhas 162 a 165 atestou que o postulante é, de fato, portador da Doença de Crohn, porém, não se encontra incapacitado para o trabalho. Infere-se da conclusão do perito que não se encontrando o autor incapacitado para o trabalho, a doença que porta não pode ser assemelhada ou mesmo equiparada às doenças previstas no elenco do artigo 20 da Lei 8036 de 1990, justamente porque não impede que o requerente proveja a sua subsistência digna, e de sua família, por intermédio do seu labor. As mesmas considerações feitas são extensíveis, mutatis mutandis, quanto à pretensão da parte autora de levantamento da quota do PIS. Nesses termos, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000276-98.2012.403.6108 - JOSELIA MARIA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Joselia Maria de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data requerimento administrativo (NB 545.634.156-1). Assevera,

para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 08/29. Às fls. 32/38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 42/61, suscitando matéria preliminar e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 67/72. Estudo social às fls. 79/86. Manifestação da autora à fl. 89 e do INSS às fls. 91/97. À fl. 98 foi determinada a complementação do laudo médico. A autora noticiou o óbito de seu cônjuge e pugnou pela antecipação da tutela (fls. 99/102). Laudo médico complementar às fls. 105/107. Manifestação da autora à fl. 112/113. Proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 120/123) não foi aceita pela demandante (fls. 124/125). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 128. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 67/72 e seu complemento de fls. 105/107: Conclui-se que existe incapacidade total e permanente para atividades laborativas braçais (habituais) que lhe garantam sustento (fl. 70, conclusão). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início provável em 25/10/2010 (fl. 71, resposta ao quesito nº 8-e). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse

descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme laudo social de fls. 79/86, o grupo familiar da autora era composto por ela e seu marido, sendo que a única renda auferida pelo casal decorria do benefício assistencial percebido pelo cônjuge da demandante, no valor de um salário mínimo. Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: (...) [a] autora é público alvo de assistência, inserida em situação de vulnerabilidade social, com necessidades básicas não atendidas de forma satisfatória (fl. 84, in fine). Ademais, conforme documento de fl. 101, em 16 de dezembro de 2013 veio a óbito o marido da autora, com o que houve cessação do benefício assistencial com o qual se mantinha o grupo, restando desprovida de qualquer renda a demandante. Por fim, embora tenha sido requerida a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, a autora não comprovou ter postulado a prestação na seara administrativa, sendo certo que os documentos de fls. 58/61 indicam não ter havido provocação prévia do INSS. Assim, o benefício deverá ser concedido a partir do comparecimento espontâneo da autarquia aos autos (06/07/2012, fl. 41), quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da postulante e lhe opôs resistência. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial, na ordem de um salário mínimo, a contar do comparecimento espontâneo do réu aos autos (06/07/2012, fl. 41). Condeno também o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício, com juros de mora a partir do comparecimento espontâneo, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Joselia Maria de Souza; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 06/07/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Ante o valor do benefício e a data de seu início, presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000769-75.2012.403.6108 - LUIZ ALVES SANTOS (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada (Carmen Lucia Campoi Padilha) no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, arquite-se o feito.

**0002343-36.2012.403.6108 - ORDANIR GRACIANA LEAL (SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) D E C I S A** Autos nº. 000.2343-36.2012.403.6108 Autor: Ordanir Graciana Leal Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Converte o julgamento em diligência Comprovou-se, na folha 38, que o extrato de folha 06, que instruiu a petição inicial, não diz respeito à conta vinculada do FGTS, mas a conta do PIS, a qual ostenta saldo positivo na ordem de R\$ 355,57. Sobre o assunto, já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar em demandas relativas à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS - (STJ, 2ª T., RESP nº 760593/RS, Relatora Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, página 231). Nesses termos, em que pese versar o pedido formulado pela parte autora sobre levantamento do FGTS, nada impede que o juízo delibere acerca do possível cabimento do levantamento das quotas do PIS que a parte autora detém. Posto isso e tendo a ré colacionado manifestação (folhas 68 a 69) não opondo resistência ao levantamento das quotas do PIS na hipótese do titular ostentar idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, bem como também que, posteriormente à citada manifestação, a requerente completou 70 anos (nasceu no dia 12 de fevereiro de 1944 - folha 06), intime-se a autora a comparecer a uma agência da ré e a informar, em 30 (trinta) dias, se obteve êxito no saque. Decorrido o prazo sem manifestação, ter-se-á por presumido o desinteresse na demanda. Após, retornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003097-75.2012.403.6108 - VITORIO BELLO FILHO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vítório Bello Filho, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 22/10/1975 e 30/06/1976, 02/05/1986 e 09/06/1993, e entre 05/07/2007 e 18/11/2009; b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/31. À fl. 34 foi deferida a assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 35), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 36/150), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Réplica e documentos às fls. 153/180. Manifestação do INSS à fl. 181. É o relatório. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Registro que não há controvérsia quanto à natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 01/09/1976 e 27/01/1979, 01/12/1980 e 28/05/1982, 19/08/1982 e 16/11/1984 e entre 14/10/1993 e 29/07/2002, já reconhecidas administrativamente pelo INSS (fls. 69 e 181). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: Previdenciário. Reconhecimento de Atividade Especial após 1998. MP n. 1.663-14, convertida na Lei n. 9.711/1998 sem revogação da regra de conversão. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais, quanto aos períodos almejados de 22/10/1975 a 30/06/1976, 02/05/1986 a 09/06/1993, e de 05/07/2007 a 18/11/2009. No interstício entre 22/10/1975 e 30/06/1976 o requerente afirma ter trabalhado como soldador, mas não produziu prova bastante de sua atividade ou da sua exposição a agentes nocivos. A anotação na cópia de sua CTPS (fl. 17) está visivelmente rasurada, não se prestando a comprovar a atividade que exercia na ocasião e não foi apresentado nenhum outro elemento voltado a demonstrar a natureza especial da atividade desempenhada naquele período. Também não foi comprovado que a atividade exercida pelo autor entre 05/01/2007 e 18/11/2009 foi desempenhada sob condições especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 não indica a qual agente nocivo estaria exposto o requerente, não tendo sido apresentada nenhuma outra prova alusiva a esse período. Quanto à atividade exercida entre 02/05/1986 e 09/06/1993, o formulário de fls. 22 aponta que o demandante estava exposto a chumbo, ruído e calor, de forma habitual e permanente. A autarquia recusa-se a reconhecer a natureza especial de tal período em razão de laudos técnicos da empregadora do requerente, os quais comprovariam exposição aos agentes em níveis/concentrações abaixo do limite de tolerância. Contudo, a avaliação técnica invocada pelo INSS foi realizada em 20/09/1998 (fl. 146) e não é contemporânea à prestação do serviço pelo autor, sendo certo que o laudo ambiental descritivo trazido pela autarquia às fls. 138/139 registra expressamente que houve modificação no setor industrial da empresa, executada no período entre 1990 e 1993 e o laudo de fls. 134/137, datado de 22/10/1993, consigna que toda a empresa é considerada insalubre (sic, fl. 137). Os laudos técnicos apresentados pelo INSS, portanto, não afastam a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período em desquisição. Os Anexos dos Decretos



n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, vigentes naquela ocasião por força do disposto no art. 292 do Decreto n.º 611/1992, elencam o chumbo no rol dos agentes nocivos sem cogitar de concentrações mínimas ou máximas. Portanto, comprovada a exposição ao agente nocivo chumbo, resta caracterizada a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor entre 02/05/1986 e 09/06/1993. Considerando os períodos de trabalho sob condições especiais admitidos administrativamente pelo INSS (fls. 69 e 181) e aquele reconhecido nesta sentença, não conta o autor 25 anos de exercício de atividade com exposição a agentes nocivos, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Na data do requerimento administrativo formulado em 30/10/2002 o autor também não preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, conforme planilha que deverá ser juntada na sequência, não contava tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício até 16/12/1998 e também não preenchia o requisito etário fixado no art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a autorizar a concessão de aposentadoria proporcional. Por fim, na data do comparecimento espontâneo do INSS aos autos (24/08/2012, fl. 35), o postulante contava 37 anos 5 meses e 24 dias de contribuição, consoante planilha e extrato do CNIS que deverão ser juntados na sequência, e fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que deve ser concedido o benefício a partir daquela data, em atenção ao disposto no art. 462 do CPC. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido para determinar que o réu aceite como especial o período de 02/05/1986 a 09/06/1993, e, em decorrência, conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do comparecimento espontâneo aos autos (24/08/2012, fl. 35). Condene o INSS a pagar as parcelas vencidas, que deverão ser acrescidas de juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Sucumbente em maior extensão, condene a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vítório Bello Filho; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 02/05/1986 a 09/06/1993; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24/08/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24/08/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003753-32.2012.403.6108** - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fl. 107/110). Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. João Urias), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários dos Peritos (Dr. Washington e João Urias). Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005076-72.2012.403.6108** - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005285-41.2012.403.6108** - NILZA DA ROCHA FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005825-89.2012.403.6108** - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
SENTENÇA Autos n.º 000.5825-89.2012.403.6108 Autor: Manoel Messias da Silva Réus: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo AVistos. Manoel Messias da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento dos valores constantes da conta do PIS/PASEP de seu falecido irmão, o Senhor Sebastião Francisco da Silva (óbito ocorrido em 08.06.2012), do qual o autor era curador (folha 12). Esclarece que seu finado irmão não deixou herdeiros. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 14). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 07 a 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 17. Comparecendo espontaneamente (folha 20), a Caixa Econômica

Federal ofertou contestação (folhas 21 a 24), não se opondo quanto à pretensão do autor. Manifestação do autor na folha 26. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a anuência da ré quanto à pretensão da parte autora, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a expedição de Alvará Judicial para o levantamento das importâncias existentes na conta do PIS/PASEP de Sebastião Francisco da Silva, consoante extrato acostado na folha 24. Conquanto ofertada contestação, deixo de condenar a empresa pública federal ao pagamento da verba honorária sucumbencial ante a não oposição de resistência à pretensão da parte adversa. Custas como de lei. Por fim, considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo o pagamento devido somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Transitada a sentença em julgado e expedido o alvará, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006220-81.2012.403.6108 - JOSE RICARDO DUARTE ROCHA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por José Ricardo Duarte Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré a desconsiderar o valor auferido a título de horas extras na apuração de sua renda mensal, para efeito de inscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Às fls. 22/25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 29/31, noticiando que a pretensão do requerente já foi atendida na seara administrativa. Manifestação do autor à fl. 35 e da CEF à fl. 37. É o relatório. D E C I D O. Diante do aprovação do autor para participar do Programa Minha Casa, Minha Vida na seara administrativa, noticiada pela ré à fl. 30 e confirmada pelo demandante à fl. 35, já não subsiste litígio a ser dirimido nestes autos, restando caracterizada a falta de interesse processual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, a efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). O ato foi promovido pela CEF em 19/12/2012 (fl. 30), data posterior à distribuição (11/09/2012, fl. 02), porém anterior à citação da ré, uma vez que o mandado citatório somente foi expedido em 28/01/2013 (fl. 27-verso). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os honorários devidos ao advogado nomeado para prestação de assistência judiciária ao autor (fl. 07). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006444-19.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA SIMOES (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

D E C I S Ã O Autos nº. 000.6444-19.2012.403.6108 Autor: Simone Aparecida Simões Réus: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligência. Simone Aparecida Simões, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas em meio a vigência dos planos econômicos governamentais Verão (janeiro e fevereiro de 1989 - 42,72% e 10,14%) e Collor I (março, abril e maio de 1990 - 84,32%, 44,80% e 7,87%). No presente feito, como se extrai do documento apresentado na folha 17, a autora não comprovou vínculos empregatícios coincidentes com os períodos em que vigoraram os planos econômicos citados acima. Desta forma, ficam as partes intimadas para juntarem ao processo provas documentais que atestem a existência de saldo nas contas fundiárias da requerente nos períodos cujos expurgos inflacionários são objeto de consideração nos autos. Intimem-se. Com a juntada dos documentos, venham conclusos. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, vista ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença.

**0006788-97.2012.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0006851-25.2012.403.6108 - JUVERCI DE LIMA JUNIOR(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a complementação do laudo pericial (fls. 170/171). Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados à fl. 159.

**0006929-19.2012.403.6108 - CLAUDIO SACOMANDI FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 28.325,61, a título de principal, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, vista ao MPF.

**0007095-51.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 24/06/2014 (Dr. Aron) intime-se o patrono da causa para que informe se persiste interesse na ação e, em havendo interesse, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora, em até cinco dias. Se cumprida a diligência supra, intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

**0007100-73.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 24/06/2014 (Dr. Aron) intime-se o patrono da causa para que informe se persiste interesse na ação e, em havendo interesse, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora, em até cinco dias. Se cumprida a diligência supra, intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

**0008334-90.2012.403.6108 - OSNI TAVARES DE GODOY(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Osni Tavares de Godoi, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré ao ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos em detrimento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na época em que vigoraram os planos econômicos governamentais Bresser (junho de 1987 - 8,04%), Verão (janeiro e fevereiro de 1989 - 42,72% e 10,14%), Collor I (março e abril de 1990 - 84,32% e 44,80%) e Collor II (maio de 1991 - 7,87%). Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 29). Procuração na folha 15. Declaração de pobreza na folha 30. Justiça Gratuita deferida na folha 33. Comparecendo espontaneamente, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 34 a 47), articulando, dentre outras, preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, na medida em que o requerente aderiu à proposta de

parcelamento nos moldes da Lei Complementar 110 de 2001. O termo respectivo veio juntado nas folhas 49 a 50, 61 a 64 e 73. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a parte autora aderiu à proposta de acordo governamental a que se refere a Lei Complementar 110 de 2001, por via do qual já recebeu as verbas que postula na presente ação, não lhe assiste interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por não vislumbrar que o patrocínio da causa por seu causídico deu-se na busca de objetivos espúrios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos, etc. Antonio Fraga da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos sobre a sua conta do FGTS. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 52). Procuração na folha 17. Guia de Custas processuais na folha 53. Comparecendo espontaneamente (folha 57), o réu ofertou contestação (folhas 58 a 62), alegando sua ilegitimidade passiva no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Suscitou também preliminar de prescrição nos termos da Súmula 398 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No mérito, postulou pela improcedência. Réplica nas folhas 68 a 81 e 85 a 98. Requerimento da parte autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide nas folhas 65 a 66 e 82 a 83 e da CEF na folha 101. Parecer do Ministério Público Federal na folha 103. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, no tocante à multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em razão do autor não ter formulado pedido quanto a esses temas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula nº. 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois se trata de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributária da Lei nº 3807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. Denote-se, finalmente, que a prescrição iniciou seu fluxo somente em 06 de agosto de 1990 (folha 20), data da aposentadoria do autor, uma vez que até então houve movimentação de FGTS, pelo quê não havia iniciado o fluxo do prazo extintivo (princípio da actio nata). No mérito propriamente dito, verifica-se que a demanda é procedente. O autor optou pelo regime do FGTS em 22 de julho de 1973, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, conforme atesta o documento de folha 19, em consonância com a autorização insculpida no artigo 14, 4º, da Lei nº 8.036/90. Tal opção retroativa encontrava também suporte no disposto pela Lei nº 5.958/73, a qual dispõe: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A retroação autorizada pela Lei nº 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade. Tal interpretação infere-se do disposto pela própria lei que criou o Fundo de Garantia, a qual dispõe: Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Conclui-se, destarte, sem maior esforço interpretativo, que aos não-optantes também era reservado montante dos depósitos decorrentes da contribuição para o Fundo, ante a possibilidade de, no futuro, virem a optar pelo novo regime. E tais contas, às

expressas, deveriam ser corrigidas de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 5107/66, a qual prevê a incidência de juros progressivos. Não se alegue que o novo regime de capitalização instituído pela Lei n.º 5705/71 obliterou o direito à percepção de juros progressivos. Determinando a Lei n.º 5958/73 a opção com efeitos retroativos a 01/01/1967, sem nada ressaltar quanto ao regime da Lei n.º 5705/71, merecem os optantes pós-1973 o mesmo tratamento daqueles que tinham optado pelo FGTS antes do advento da Lei n.º 5705/71. Em síntese: aplicável aos optantes pelo FGTS, na forma da Lei n.º 5958/73, o regime da Lei n.º 5107/66, e estando estes expressamente albergados pela ressalva do artigo 2º da Lei n.º 5705/71, à conta do FGTS da autora impõe-se a capitalização dos juros, na forma progressiva. Neste sentido, a Jurisprudência: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula n.º 154 do STJ) A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (TRF da 3ª Região. AC n.º 547.871. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o artigo 2º da Lei n.º 5705/71, sobre a conta do FGTS do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas dos IPC's de janeiro/89 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. São devidos juros de mora, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, a partir de quando os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003701-02.2013.403.6108** - EROTILDES DE FATIMA MORAES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP277709 - PRISCILA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face ao volume, autue-se em apartado a cópia do prontuário de acompanhamento da autora no CAPS I, que foi apresentado junto com o laudo pericial, sendo desnecessária a numeração. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários da Perita.

**0004489-16.2013.403.6108** - JULIO CESAR ESTEVAM X CECILIA GUIMARAES ESTEVAM (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 110/112: manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre a manifestação da CEF (fls. 110...a arrematação por terceiro de boa-fé, sobejaram valores a devolver aos ex-fiduciários Julio Cesar e Cecilia, no importe de R\$ 35.907,54. Assim a Caixa depositou tal valor em conta judicial vinculada a este processo e requer intimação do autor para análise de interesse em continuar com o processo. Caso o autor prefira encerrar o processo poderá levantar os valores)

**0005219-27.2013.403.6108** - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
D E C I S Ã O Autos nº. 000.5219-27.2013.403.6108 Autor: Edson Antonio Guarido Ribeiro Réus: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligência. Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intimem-se as partes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000335-18.2014.403.6108** - MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS PAULA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23 de julho de 2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001581-49.2014.403.6108 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0001581-49.2014.403.6108 Vistos. Ante o teor do ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS, oficie-se à Superintendência Nacional do FGTS requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor já arrecadado com as fontes de receita indicadas no item 2 daquele ofício supera as despesas previstas pelo FGTS para quitação dos complementos de atualização monetária relativos aos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990), reconhecidos pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS, esclarecendo, em hipótese afirmativa, a data em que o valor arrecadado suplantou a previsão de despesa. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001582-34.2014.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0001582-34.2014.403.6108 Considerando que no feito n.º 0001581-49.2014.403.6108, nos quais é debatida a mesma matéria versada nestes autos, foi determinada a expedição de ofício requisitando informações à Superintendência Nacional do FGTS, por ora, aguarde-se a vinda das informações requisitadas, trasladando-se para estes autos cópia da resposta que vier a ser apresentada pelo citado órgão. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002590-46.2014.403.6108 - CARLINDA DIAS CARDOSO X AURORA SEBASTIANA FABRICIO SALVADOR X JOSE ROBERTO GOMES RODRIGUES X LUIS FERNANDO SANTANA X FABIO VICENTE MILHORIM X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X JOSE MARIO MARTINAN X JURANDIR GOMES DE ALMEIDA X IDENIVALDO DOS REIS X ERON OLIVEIRO DOMINGUES X EROTILDES DE FATIMA MORAES X GUIOMAR MARIA VIANNI X ALFEU CARVALHO FIGUEIREDO X TAIS DE OLIVEIRA VASCONCELOS CHILIO X LEA PEDROZA DA SILVA PINHEIRO X LUSIETE NUNES SANTOS OLIVEIRA X MARISA BERTULUCCI X SEBASTIAO LOPES X TEREZINHA BATISTA DE SOUZA X MARIA BENEDITA CALDEIRA X JOSE EDUARDO MILHORIM X ARMANDO ROSSINI FILHO X SERGIO EDUARDO ZUICHER DA SILVA X MARILENE PETRENCO X BENEDITO LAURENTINO NUNES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Carlinda Dias Cardoso da Silva e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou em contestação ilegitimidade passiva de parte, inépcia da inicial, prescrição, carência da ação, ilegitimidade ativa dos autores, litisconsórcio passivo necessário com a CEF, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Houve nova alegação da seguradora de ilegitimidade passiva, desta vez com fundamento na Lei 12.409/2011 editada durante o curso do processo. Indeferido o quanto pretendido, a seguradora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sem notícia de julgamento. Na sequência, a Caixa Econômica Federal pugnou por prazo para manifestação, o que foi providenciado por duas vezes, para que demonstrasse seu interesse no feito. Permanecendo inerte, o processo seguiu seu trâmite normalmente. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal interveio no feito pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ante a alegação de legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento Súmula 150 do STJ. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se

que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Em sua manifestação a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Aliás, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ressalte-se que nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 596/650, 793/799. Intimem-se.

**0002657-11.2014.403.6108** - ODETE DE FATIMA TOMAZ X JOAQUIM RODRIGUES X MILTON JOSEPETTI X ANTONIO PASSARELLI X ADEMIR FRANCISCO PINEIZ X JOSE GENIVAL DE SOUZA X APARECIDO LUIZ CARVALHO X CLEUSA APARECIDA SOARES ERRERA X CARLITO PERACOLI X MARIA JOSE KANEBLAY BRAGA X BENEDITO THEODOZIO X ORLANDO BARDINI X SANTO DOMINGUES X VICTORIO BOCARDI X ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X CLAUDINEI RIBEIRO MASSARICO X JOAO SBRUGNERA X JOSE APARECIDO DE REZENDE X TILZA BARBOZA MASON X JURACI JUVENAL VIEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Odete de Fatima Tomaz e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou em contestação ilegitimidade passiva de parte, inépcia da inicial, prescrição, carência da ação, ilegitimidade ativa dos autores, litisconsórcio passivo necessário com a CEF, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Na sequência, a União postulou seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, a qual também interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora,

em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ante a alegação de legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento na MP 478/2009, o que foi posteriormente revisto ante a perda de vigência da referida MP. Neste contexto, inconformada com a decisão do Juízo Estadual, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento buscando demonstrar seu interesse na lide na qualidade de assistente simples da seguradora e postulando a remessa dos autos à Justiça Federal, o que também foi postulado em primeiro grau nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC. Ante o exposto, com base da súmula 150 do STJ, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual confirmou a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Em sua manifestação a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Aliás, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ressalte-se que nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919 e 131.552 - pendentes de trânsito em julgado). De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/37, 789/800, 876/881, 909/910 e 998/1002. Intimem-se.

**0002676-17.2014.403.6108** - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc. Adilson Jose dos Santos e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, e alegou em contestação ilegitimidade passiva de parte, interesse da União e da Caixa Econômica Federal, competência da Justiça Federal, inépcia da inicial, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Na sequência, a Caixa Econômica Federal pugnou por vista dos autos, intervindo posteriormente no feito unicamente para manifestar-se nos autos do agravo de instrumento interposto pela seguradora, pleiteando por sua procedência. Neste contexto, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo determinando a remessa do feito à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ressalte-se que nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/28, 703/707, 819/834 e 839/845. Intimem-se.

**0002803-52.2014.403.6108 - ALVO DONIZETI PICCOLI GUIVARRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002803-52.2014.403.6108 Intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do pedido de antecipação da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá esclarecer se foi constatada incapacidade permanente do requerente quando da apreciação do requerimento administrativo relativo ao benefício nº 700.788.279-0. Após, à conclusão imediata. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002830-35.2014.403.6108 - MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Autos nº 0002830-35.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Marisa Aparecida de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marisa Aparecida de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a anulação da consolidação da propriedade fiduciária de imóvel

situado no município de Botucatu/SP. Juntou os documentos de fls. 16/22. É a síntese do necessário. Decido. A teor do 1.º, do art. 17, da Lei n.º 9.514/1997, a propriedade fiduciária imóvel constitui direito real. Nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Assim, tratando-se de ação relacionada a direito real (alienação fiduciária) sobre imóvel situado na cidade de Botucatu/SP, a competência para o seu processamento é da 31.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada naquele município. Isso posto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta ação e determino a remessa dos autos para a 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Botucatu/SP. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002832-05.2014.403.6108 - MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Autos nº 0002832-05.2014.403.6108 Ação Ordinária Autores: Miramar Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda - EPP e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Miramar Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda - EPP e Marco Aurélio Sanchez da Luz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança de juros de forma não capitalizada, na qual postula, em sede de antecipação da tutela, a fim de obstar a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/20. É a síntese do necessário. Decido. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora comprovar o valor do débito que visa discutir; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa. Não obstante isso, ante a urgência afirmada na petição inicial, aprecio o pedido antecipatório. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Não foram comprovados sequer o valor do débito e a sua origem. De qualquer forma, a teor da Súmula 596 do c. Supremo Tribunal Federal, a proibição de capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/1933, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/1964. Não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. A oferta de caução também não autoriza a concessão da medida antecipatória. Não foi comprovado o valor do imóvel oferecido em caução, do qual o coautor Marco Aurélio Sanchez da Luz somente possui parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), o que, aliado à ausência de demonstração do valor do débito, inviabiliza qualquer verificação da suficiência da garantia ofertada. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica desde já indeferida a gratuidade postulada pela coautora Miramar, uma vez que não demonstrada qualquer situação apta a ensejar o excepcional deferimento do benefício a pessoa jurídica. Intime-se para o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de sua exclusão do processo. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pelo coautor Marco Aurélio, deverá este trazer aos autos declaração de pobreza. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006506-45.2001.403.6108 (2001.61.08.006506-0) - VALDIR GIGLIOTTI (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007055-40.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2)) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela CEF, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito à CEF, na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para da ré.

**0007712-45.2011.403.6108** - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Jorge Maranhão em face de execução n.º 0005174-91.2011.403.6108 promovida pela União, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 26/147. À fl. 149 foram recebidos os embargos. Impugnação e documentos da embargada às fls. 154/203. O embargante apresentou réplica e documentos às fls. 207/254. É o Relatório. Decido. Deve ser revisto o recebimento destes embargos. Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006630-42.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO)

Vistos. União (Fazenda Nacional) embargou execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados Tuyoshiro Watinaga, Decio de Vincenzi, Yukio Sonehara, Susumu Sonehara e Leticia Santana Caliani nos autos n.º 96.001.2452-3 (em apenso). Alega a União que os cálculos apresentados pela parte adversa ostentam incongruências e isto porque, utilizando-se dos dados constantes da Tabela de Correção Monetária, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o índice relativo ao período de junho de 1986 à novembro de 1986 é o de 0,2433471793. Somando os valores devidos para cada um dos períodos e multiplicando o resultado obtido (Cz\$ 7467,90) pelo índice supra, tem-se um valor atualizado de R\$ 1817,29240029447. Acrescendo-se à quantia supra o percentual de 1% (um por cento) de juros desde o trânsito em julgado (18.04.2012), o saldo final obtido é o de R\$ 1889,98409630622488. Sobre esse montante, acrescendo-se dez por cento de honorários advocatícios, atinge-se o valor de R\$ 2078,99 e não o de R\$ 11066,18, como pretendido pelos embargantes. Pediu os suprimentos devidos. Devidamente recebidos os embargos (folha 06), foi a parte adversa devidamente intimada, tendo ofertado a sua impugnação nas folhas 09 a 10. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o órgão auxiliar do juízo emitiu parecer técnico acostado nas folhas 12 a 20, cujos termos foram anuídos pelos embargados (folha 24), ao passo que a União reiterou as colocações feitas na exordial (folha 21). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Realizada a conferência da conta pelo órgão técnico deste juízo, nos termos da decisão ora em execução (folhas 12 a 20), a qual, diga-se, não sofreu qualquer impugnação pelas partes, apurou-se inexistir excesso na execução. Assim sendo, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, devendo a execução prosseguir nos termos da conta de folhas 155 a 159. Honorários pela União que

fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais). Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, como também do parecer de folhas 12 a 20. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002623-70.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA CECILIA O. BROCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria Cecília de Oliveira Broca e outros, em face da sentença proferida às fls. 99/101, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. A sentença proferida estabeleceu expressamente que os honorários fixados serão exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950, tendo, portanto, sido observada a gratuidade judiciária. Assim, razão não assiste aos recorrentes, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Os recorrentes buscam modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o recorrente simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005014-95.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-16.2013.403.6108) PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME X ADILSON MUNIZ X DAYANE MURAKAMI MUNIZ(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Embargos à Execução Processo Judicial nº 000.5014-95.2013.403.6108 Embargantes: Pura Batata Salgados Ltda - ME, Adilson Muniz e Dayane Murakami Muniz Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF em 24 de junho de 2014, às 16h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estiveram presentes o autor Adilson Muniz, acompanhado por seu advogado, Dr. Joaquim Primo de Oliveira, OAB/SP nº 197.802, bem como a ré, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e da sua preposta, Senhora Leandra Marie Kiatake, RG 28.420.150, CPF 294.074.418-14, matrícula nº c070062-5. Ausente a autora Dayane Murakami Muniz. Iniciados os trabalhos, as partes concordaram em suspender o curso do presente feito, bem como, dos autos de nº 0003713-16.2013.403.6108, por 30 (trinta) dias, a fim de se tentar a composição do litígio. Pelo MM. Juiz foi dito que: Suspendo o curso do presente processo, bem como, o dos autos acima referidos, a fim de que o embargante possa analisar as propostas apresentadas pela CEF, consistentes: a) pagamento de R\$ 18.200,00, a vista, até 30 (trinta) dias a contar da data de hoje; b) pagamento de uma entrada no valor de R\$ 4.550,00, e o restante em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 856,00, fixos. É condição para a concretização do acordo a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF pela empresa. Traslade-se cópia da presente ata para os autos da execução. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_  
Advogado autores: \_\_\_\_\_ Advogado da  
ré: \_\_\_\_\_ Preposta da ré: \_\_\_\_\_

**0001057-52.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-19.2013.403.6108) M. ANTUNES AUTO PECAS - ME X MARCELO ANTUNES(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRINEIA DA GRACA LEITE FERREIRA X DEOLINDA PARRA POLATO(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP091540 - JOSE MARIA MOREIRA LEITE)

Fl. 180 - Intime-se a parte executada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca das propostas apresentadas pela CEF neste ato, a cujo conteúdo a parte terá acesso na agência de vinculação do contrato. Após, tornem os autos conclusos.

**0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME X MARIA DE FATIMA EVANIRA MENDES BUDOIA X ADALBERTO LEONARDO BUDOIA(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)**

Defiro a substituição de fls. 06/19, por cópias simples. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior retirada pela CEF. Intime-se o requerente(Airton Garnica) por carga programada dos autos para a retirada das mesmas mediante recibo a ser assinado no ato da retirada. Intime-se também, a dar cumprimento à sentença.

**0004941-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH ZERLIN HONORATO - BAR E LANCHONETE - ME X ELIZABETH ZERLIN HONORATO**  
a) PENHORE dos executados o bem imóvel indicado pela exequente às fls. 39/40, para garantia da execução (R\$ 69.736,47), VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2012 indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado; b) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; c) INTIME o(s) executado(s), no(s) endereço(s) supra informado(s), cuja(s) cópia(s) segue(m), e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), e tratando-se de bem imóvel, da penhora a recair sobre o bem imóvel, cientificando de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada do respectivo mandado; d) AVALIE o bem penhorado; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como desautorizado a proceder à penhora caso constatado que o imóvel trata-se de bem de família. Certifique o oficial de justiça, se a executada tratar-se de empresa, se a mesma permanece em atividade. Com o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

**0006477-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO EUGENIO RODRIGUES(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)**

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, as 14h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se as partes, por oficial de justiça.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP 17017-383.Cópia da presente servirá de mandado de intimação das partes.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004952-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-19.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)**

Autos nº 0004952-55.2013.403.6108 Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Impugnado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda. Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT insurge-se contra o valor atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Worktime Assessoria Empresarial Ltda. (feito n. 0008287-19.2012.403.6108), alegando não corresponder ao proveito econômico perseguido, e postulando a sua fixação em R\$ 2.497.223,87 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) correspondente à multa aplicada à impugnada no processo administrativo que aquela visa anular, ou ao valor dos contratos entabulados entre as partes. Intimada, a impugnada apresentou sua resposta às fls. 45/52, defendendo, em síntese, que o pedido é ilíquido e que eventuais efeitos econômicos reflexos não constituem objeto da ação proposta. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade do cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório administrativo (...) a fim de que seja reaberta a instrução para a regular produção de provas. A despeito da forma como redigido o pedido, decorre imediatamente da pretensão da impugnada a própria anulação da sanção imposta, ainda que não

expressamente postulada. Deveras, a reabertura da instrução processual pressupõe a anulação da decisão proferida no processo administrativo em questão, do que deriva diretamente a anulação da multa aplicada. Inegável, portanto, que a pretensão deduzida pela impugnada no feito principal enseja proveito econômico correspondente ao valor da multa que lhe foi imposta, o qual deve ser refletido pelo valor da causa. Isso posto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em apenso (autos n.º 0008287-19.2012.403.6108) em R\$ 2.497.223,87 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, certificando-se na ação em apenso. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300165-15.1998.403.6108 (98.1300165-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307261-18.1997.403.6108 (97.1307261-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A. X UNIAO FEDERAL

O v. acórdão exequendo transitou em julgado em 22/06/2007 (fl. 195). O pedido de citação para execução dos honorários somente foi formulado em 22/04/2014 (fls. 235/236). Assim, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, a execução de honorários fixados nestes autos estaria prescrita. Todavia, recebo a manifestação de fl. 241 da União como renúncia tácita à prescrição, nos moldes do art. 191 do Código Civil de 2002, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 406,18 de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/04/2014, ao advogado da parte autora, Vagner Antonio Pichelli. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.(obs. a publicação disponibilizada em 26/06/14 está equivocada e deve ser desconsiderada).

**0002832-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002832-1)** - HEITOR PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do precatório, noticiado à fl. 342, os esclarecimentos do INSS às fls. 345/357 e a exiuidade de tempo, considerando-se a data limite para expedição de precatório para a inclusão na proposta de pagamento de 2015, expeça-se ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 38.097,82 (trinta e oito mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), cálculos atualizados até 30/11/2013. Apresentados os cálculos pelo próprio INSS, desnecessária a sua citação, nos termos do art. 730, do CPC. Também desnecessária a intimação do réu, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após a expedição do precatório, intime-se a parte autora, para ciência e manifestação. Int.

**0001748-71.2011.403.6108** - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

estouFls. 128: paraManifeste-se o INSS sobre os valores ali referidos.Fls. 128, 3º parágrafo: Defiro. Proceda a Secretária a entrega do livro referido. Intime-se o requerente para a retirada do mesmo mediante recibo a ser assinado no ato da retirada.

#### **Expediente Nº 9411**

#### **MONITORIA**

**0002612-46.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Fls. 103: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de

seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0002612-46.2010.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 103), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**000170-05.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO SOBRAL - ESPOLIO X JOSEFA EUGENIA RODRIGUES SOBRAL(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Fls: 57/60: Recebo os Embargos Monitórios. Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.Sem prejuízo, intime-se o procurador da embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.

**0001809-24.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MOVAP LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Recebo a petição de fls. 35 como Embargos Monitórios, por tempestivos.Intime-se a EBCT para apresentar Impugnação.Após, tornem conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002838-12.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-53.2013.403.6108) COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA - ME(SP339325 - ALAN DOUGLAS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à Ação Monitória nº 0004396-53.2013.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil (Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.).Anotese. Ao excepto, para impugnação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 308 do referido Código (artigo 308, CPC: Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.).Int.

#### **Expediente Nº 9414**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002191-71.2001.403.6108 (2001.61.08.002191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-62.2000.403.6108 (2000.61.08.011383-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DUARTE(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO E SP090539 - APARECIDA CRISTINA CICARONI)

Fls.539/540: a própria requerente poderá obter diretamente junto à CEF os documentos, trazendo-os aos autos; cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência.Fl.541: cite-se o réu no endereço Rua Donato Armelin, nº 1828, Vila Liberdade, Presidente Prudente/SP, considerando-se que nos demais endereços já diligenciado negativamente.

#### **Expediente Nº 9415**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003560-80.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA X MIZAEL APARECIDO DOS SANTOS X MATHEUS GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X CICERO GOIVINHO JUNIOR

Fl.360 verso: ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado do corrêu Cícero.Com a informação, cite-se-o.Fl.385/386 e 387/388: apresente o advogado constituído dos réus Amarildo e Matheus a

resposta à acusação no prazo legal.Publique-se.

## **Expediente Nº 9416**

### **USUCAPIAO**

**0001739-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001739-3)** - HELEANO MACHADO SOARES X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP200490 - OTTO DE CARVALHO COSTA) X ADRIANO APARECIDO COSTA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X JOEL ISIDORO SILVA X MESSIAS FERRARI

En que pese a decisão de fls. 301/303 prolatada no incidente de impugnação do benefício de assistência judiciária, tendo em vista que o valor da condenação em honorários de fl. 423, verso quase se equipara ao salário percebido pelos autores - fls. 435/436, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores Heleano Machado Soares e Maria das Graças Amorim da Silva Machado Soares.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I..VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte RÉ para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005161-24.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Ferreira do Espírito Santo contra ato do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, visando a suspensão do desconto de seu benefício previdenciário de valores recebidos a maior em razão de erro administrativo, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados.Juntou os documentos de fls. 19/54.À fl. 58 foi deferida a gratuidade e diferida a apreciação do pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos às fls. 67/193.Às fls. 196/197 foi deferida medida liminar.O INSS requereu o ingresso no feito e defendeu a improcedência do pedido (fls. 204/210).O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da segurança (fls. 217/224).É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do c. Supremo Tribunal Federal), não constitui meio adequado para deduzir pretensão de restituição em dobro dos valores descontados, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a esse pedido.No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.Por erro no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios n.º 539.904.584-9 e 550.223.090-9, o INSS passou a descontar, da renda em manutenção deste último benefício, os valores recebidos, a maior e indevidamente, pela impetrante. Em momento algum se cogita de má-fé, resumindo-se o equívoco em atuação equivocada da própria autarquia (fls. 67 e seguintes).Destarte, tendo a impetrante recebido as verbas de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar.Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais, mutatis mutandis:[...]APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé.(STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.2. Recurso desprovido.(REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso



interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurado. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação do demandante na irregularidade apurada. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas de forma indevida ao requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, mantida a sentença, vez que não se há falar em repetição dos valores pagos pela autarquia. [...] (APELREEX 00018563020024036104, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso:a) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de restituição em dobro dos valores descontados;b) julgo procedente o pedido remanescente, torno definitiva a liminar deferida e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos na renda mensal da aposentadoria por invalidez (NB 550.223.090-9) pago à impetrante, em razão do recebimento indevido de valores referentes àquele mesmo benefício e ao auxílio-doença n.º 539.904.584-9. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002819-06.2014.403.6108** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta por Rodoviário Ibitinguense Ltda. em face da União, pela qual a parte requerente postula a antecipação dos efeitos das penhoras a serem realizadas nas execuções fiscais n.º 0001598-85.2014.403.6108, 0001275-80.2014.403.6108, 0000093-59.2014.403.6108, 0004982-90.2013.403.6108 e 0002448-42.2014.403.6108, para efeito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito tributário, exclusão do CADIN e SERASA.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/67.É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a requerente antecipar os efeitos de penhoras em garantia de execuções fiscais já ajuizadas.A jurisprudência admite o oferecimento de caução idônea para garantia de débito inscrito em dívida ativa cuja cobrança judicial não tenha sido iniciada, a fim de evitar que o contribuinte se veja impedido de obter certidão positiva com efeito de negativa de débito pelo não ajuizamento de execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora. 3. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 4. Não há que se falar em supressão do poder decisório do juiz natural de primeira instância, vez que a questão da preexistência e suficiência da garantia oferecida nos autos da Medida Cautelar foi levada ao r. Juízo a quo pela empresa através da petição de fls. 431/433 e decisão de fls. 434. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 00349933020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na hipótese vertente, contudo, as execuções fiscais já foram ajuizadas pela União, não havendo impedimento a que o contribuinte promova a garantia de cada uma delas segundo o devido processo legal. Desse modo, a pretensão da requerente não pode ser objeto de conhecimento em uma segunda relação processual, sob pena, inclusive, de o juízo imiscuir-se em matéria que deve ser submetida a outro órgão do Poder Judiciário.Deveras, a questão pertinente à garantia deve ser deduzida nos próprios autos de cada uma das execuções fiscais pertinentes, cabendo exclusivamente aos juízos pelos quais tramitam cada uma delas resolver sobre eventual suficiência dos bens ofertados ou decidir sobre o cabimento de pedido cautelar/antecipatório vinculado às garantias prestadas.Além da flagrante impropriedade do meio e desnecessidade de ajuizamento de nova demanda, observe-se que este juízo não possuiria, sequer, competência para decidir a respeito de pedidos incidentais, que estão diretamente vinculados às relações processuais ora sob a responsabilidade de outros juízos.Não se alegue que a expedição da certidão é matéria nova.A certidão da existência de débitos tributários constitui-se mera expressão, simples declaração da vontade do Estado, a respeito de determinada relação jurídica tributária.Por óbvio, havendo formalização da penhora nas execuções fiscais indicadas na inicial, tais atos judiciais impõem-se à autoridade fazendária, que fica jungida a prestar declaração de acordo com a situação de cada uma das execuções ajuizadas.Não há autonomia entre a questão de fundo (penhora nas execuções fiscais) e a de forma (expedição da certidão negativa), estando esta inserida naquela. Destarte, tendo em vista que o requerente pretende garantir execuções fiscais já ajuizadas, patente a desnecessidade e impropriedade de ajuizamento de nova demanda, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo civil.Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários ante a ausência de triangularização processual.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004744-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004744-0)** - MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X HELEANO MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Tendo em vista a tramitação em segredo de justiça no feito n.º 0001739-17.2008.403.6108 apenso. Anote-se também neste feito a tramitação em segredo de justiça.Considerando que o valor da condenação em honorários de fl. 295 quase se equiparar aos salários dos réus - fls. 308/309, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Heleano Machado Soares e Maria das Graças Amorim da Silva Machado Soares, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1050/60. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte AUTORA para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 9417**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006069-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006069-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO BUENO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X MARIA ROSA SOARES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fls.422/423: redesigno a audiência de 17/07/2014, às 15hs20min para 07/08/2014, às 15hs30min.Intimem-se as testemunhas e os réus, oficiando-se ao superior hierárquico da testemunha César.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9419**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008474-95.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO DA MAIA VIEIRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ação Civil de ImprobidadeAutos nº 0008474-95.2010.403.6108Autor: Ministério Público Federal Réus: Gilberto Antonio Maia da Maia Vieira, Elisete Regina Quessada Bassetto, Marcos Roberto Fernandes Correa, Cristiano Paccola Jaccon, JOFARMA Comercio de Medicamentos Ltda, Ativa Comercial Hospitalar Ltda, MACROMEDIA Ltda-ME, Luiz Peres, Farmácia Farma PRATA Ltda ME e RAP - Aparecida - Comercio de Medicamentos Ltda-ME.Vistos etc.Recebida a inicial fls. 759/780 e 794/797, extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à União - fls. 794/797.

Contestações ofertadas às fls. 829/902, 903/958, 971/991, 1000/1030, 1033/1069, 1086/1145, 1170/1266. Réplica - fls. 1273/1292. Especificação de provas determinadas à fl. 1295. Manifestação do MPF pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil - fl. 1298. R.A.P. Comércio de Medicamentos Ltda - fls. 1303/1305 - produção de prova testemunhal. Luiz Peres - fls. 1305/1306 - produção de prova testemunhal e pericial. JOFARMA Comércio de Medicamentos Ltda - fls. 1309/1311 - prova testemunhal. Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda e Walter Prochnow Junior - fls. 1312/1315 - prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial. Gilberto Antonio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Bassetto e Farmácia Farma Prata Ltda ME. - fls. 1316/1317, prova testemunhal e pericial. É a síntese do necessário. Decido. INDEFIRO as perícias requeridas por Luiz Peres - fls. 1305/1306, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda e Walter Prochnow Junior - fls. 1312/1315, Gilberto Antonio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Bassetto e Farmácia Farma Prata Ltda ME. - fls. 1316/1317, diante dos relatórios de fiscalização do DENASUS já juntados aos autos, cuja legitimidade e veracidade se presumem e a impugnação dos mencionados relatórios poderá ser feita por documentos, sem a necessidade de perícia. DEFIRO a realização de prova testemunhal requerida pelos réus RAP, Luiz Peres, JOFARMA, Comercial Cirúrgica Rioclarense, Walter Prochnow, Gilberto, Elisete e Farmácia Farma Prata. Sem Prejuízo, ficam os réus Rap, Luiz Peres, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda e Walter Prochnow Júnior, intimados para apresentarem o rol de testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de, no silêncio, ter-se a preclusão da prova. Após apresentado o rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência. Se decorrido in albis o prazo de apresentação do rol de testemunhas, depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 1309/1310 e 1317.

#### **Expediente Nº 9420**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)  
Fl.2634: a testemunha Fernando Vilas Boas, arrolada pela defesa do corréu Vladimir Scarp será ouvida na audiência designada para 24/09/2014, às 14hs00min. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9421**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006902-70.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)  
Fl.215: designo a data 05/08/2014, às 15hs45min para realização do interrogatório do réu. Intime-se o réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9422**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007936-32.2001.403.6108 (2001.61.08.007936-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANGELO SERGIO DE ANDRADE(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VICENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X EZIO RAHAL MELILLO X NILZE MARIA PINHEIRO

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 2001.61.08.000.7936-7 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Angelo Sergio de Andrade Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Angelo Sergio de Andrade, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º c.c, artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal brasileiro. O último ato de execução foi praticado no dia 10 de junho de 1996 (vide folha 129). A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2006 (folha 428). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito do artigo 171, 3º do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato de a conduta ter sido perpetrada em detrimento de entidade de direito público. Os efeitos dessa causa de aumento ficam mitigados, em razão de o ilícito atribuído ao réu ter sido perpetrado sob a forma tentada, o que gera a diminuição da reprimenda no patamar variante de um a dois terços da pena (artigo 14, inciso II do Código Penal). Assim sendo, a reprimenda estatal, fixada no seu patamar máximo, passa a corresponder a 5 anos de reclusão, pelo que o lapso prescricional da pretensão punitiva pela pena em abstrato será computado como sendo o de 12 (doze) anos, segundo previsão legal veiculada no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu; b) não há prova documental coligida que permita infirmar o estado de primariedade do acusado; c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto embora a ação judicial, instruída com documentação falsa, tenha sido intendada, com ganho de causa dada à parte autora, não houve, até a presente data, a implantação do benefício (vide folha 3, item 7). Nos moldes acima, haveria necessidade de se fixar pena superior ao mínimo legal, ou seja, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a 4 (quatro) anos ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois o tempo fluído entre do último ato de execução (10 de junho de 1996 - folha 129) e a de recebimento da denúncia (26 de maio de 2006 - folha 428) e entre esta última data e os dias atuais supera oito anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes

Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.DispositivoIsso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Angêlo Sérgio de Andrade.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

## **Expediente Nº 9423**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI  
S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos n.º 2000.61.08.000.8854-6Autor: Ministério Público FederalRéus(s): Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Sonia Maria Bertozo Parolo e Arildo ChinatoSentença Tipo CVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Sonia Maria Bertozo Parolo e Arildo Chinato, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º c.c, artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal brasileiro.O último ato de execução do ilícito foi praticado no dia 07 de junho de 1996 (vide folha 4 - item 06). A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2006 (folha 531).Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nas folhas 1157 e 1215 dos autos foi determinado o sobrestamento da ação penal em relação aos acusados, Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sonia Maria Bertozo Parolo por conta das sentenças prolatadas nas ações penais n.º 2002.61.08.000957-6 e 2002.61.08.001217-4, as quais unificaram todos os processos e inquérito policiais em andamento em face dos denunciados em questão.Prosseguiu o feito a sua marcha em relação ao corrêu, Arildo Chinato.Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito do artigo 171, 3º do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato de a conduta ter sido perpetrada em detrimento de entidade de direito público.Os efeitos dessa causa de aumento ficam mitigados, em razão de o ilícito atribuído ao réu, Arildo, ter sido perpetrado sob a forma tentada, o que gera a diminuição da

reprimenda no patamar variante de um a dois terços da pena (artigo 14, inciso II do Código Penal). Assim sendo, a reprimenda estatal, fixada no seu patamar máximo, passa a corresponder a 5 anos de reclusão, pelo que o lapso prescricional da pretensão punitiva pela pena em abstrato será computado como sendo o de 12 (doze) anos, segundo previsão legal veiculada no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado Arildo. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré; b) não há prova documental coligida que permita infirmar o estado de primariedade do acusado; c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto embora a ação judicial, instruída com documentação falsa, tenha sido intendada, com ganho de causa dada à parte autora, o recurso de apelação ofertado pelo INSS pende de julgamento e não houve, até a presente data, a implantação do benefício (vide folhas 211 a 212). Nos moldes acima, haveria necessidade de se fixar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois o tempo fluído entre a data do último ato de execução (07 de junho de 1996 - folha 4 - item 06) e a de recebimento da denúncia (07 de agosto de 2006 - folha 531) supera oito anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente

empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Arildo Chinato. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva e Sonia Maria Bertozo Parolo o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento das sentenças proferidas nas ações penais nº. 2002.61.08.000957-6 e 2002.61.08.001217-4 Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9424**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004066-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004066-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO CONSTANTINO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)**

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.4066-32.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Eduardo Constantino Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Eduardo Constantino, por meio da qual lhe é imputada a responsabilidade criminal pela prática do crime descrito no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8137/90. A denúncia veio com suporte no inquérito policial de n.º 70487/2008. Recebida a denúncia aos 04 de março de 2013 (folha 151), o réu foi citado (folha 156), e apresentou defesa preliminar e documentos às folhas 157 a 166. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a devida vênia, o caso está a exigir a absolvição sumária do réu. O tipo penal da Lei n.º 8137/90 foi vazado nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000)[...] V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Como enuncia José Paulo Baltazar Júnior, o crime do parágrafo único é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária. Todavia, a interpretação desta modalidade de desobediência deve ser feita com o devido cuidado, pois a autoridade fiscal não poderá exigir do contribuinte que produza prova contra si mesmo, ou seja, não pode significar rompimento do princípio que veda a auto-incriminação. A proibição da auto-incriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 3º, letra g) e o Pacto de São José da Costa Rica (artigo 2º, letra g), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA

ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer indagação por autoridade pública, de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Do voto do ilustre relator, extrai-se, ainda:[...] a resposta dada pelo réu a uma intimação no procedimento fiscal, no qual vige o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal), o exime, para efeitos de responsabilidade criminal, da obrigação de prestar declarações que o incriminem. Tal não significa o esvaziamento completo do tipo penal do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8137/90. Como bem delucida Hugo de Brito Machado :Parece-nos que as informações, cuja prestação constitui dever do contribuinte, e em alguns casos até de terceiros, e cuja omissão ou falsidade configuram crime, nos termos do dispositivo acima citado, são apenas aquelas necessárias ao lançamento regular dos tributos. Não quaisquer outras informações necessárias ao exercício da fiscalização tributária. Tal compreensão concilia o dever de informar ao Fisco, com o direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente a todos os acusados. O dever de informar precede a configuração do crime contra a ordem tributária. Cometido este, seu autor não tem o dever de prestar informação alguma, útil para a comprovação daquele cometimento, que configuraria auto-incriminação (Crimes contra a ordem tributária, Centro de Extensão Universitária e Ed. Revista dos Tribunais [...]). Ou seja: as exigências da autoridade fiscal feitas no curso do lançamento ordinário do crédito tributário são de atendimento obrigatório, pelos contribuintes, pois não têm por escopo aplicar-lhes qualquer sanção por ato ilícito. Contudo, tratando-se de procedimento fiscalizatório realizado após o momento em que deveria ter se dado o lançamento regular do crédito tributário, e diante da possibilidade de ao contribuinte ser aplicada sanção de natureza fiscal e criminal, não se pode tomar a omissão do averiguado, ou seu silêncio, como ilícitos. In casu, a fiscalização tributária exigiu a apresentação de documentos relativos a contribuições sociais que deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação (folha 149, terceiro parágrafo da denúncia). Não apresentados os documentos, lavrou-se o Auto de Infração n.º 37.071.804-6 para a imposição de multa, na ordem de R\$ 11.951,21 e, em momento posterior, não obstante a omissão do réu, lavrou-se também o Lançamento de Débito Confessado n.º. 37.071.803-8, pelo valor de R\$ 140.748,10. Assim, forçoso concluir que não se está diante do curso regular de constituição do crédito tributário, mas perante procedimento fiscalizatório com o potencial de desencadear, além das sanções administrativas já impostas, a imposição de reprimendas de natureza penal. Assim, o denunciado estava sob a proteção do princípio que veda a auto-incriminação, resultando, daí, a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Por fim, cabe o registro de que mesmo declarações falsas - comportamento muito mais reprovável do que o silêncio - estariam protegidas pelo princípio em testilha, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. DEFESA ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ARTIGO 8º, 2º, G. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - Os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na norma constitucional em comento destinam-se ao processo em geral, tanto o civil quanto o penal e, ainda, ao processo administrativo, cuja natureza é não judicial. III - Nosso ordenamento jurídico admite que o indiciado ou réu, no exercício do direito de defesa, minta, negue relação com o fato, fantasie ou crie versões que se amoldem aos seus interesses. É a consagração do direito a não auto-incriminação. IV - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2º, g dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Quer dizer, ninguém é obrigado a confessar crime de que seja acusado ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. V - Assegura-se ao litigante no procedimento administrativo, o direito a ampla defesa a ser exercido de forma a resguardar seu interesse próprio. VI - A declaração supostamente falsa atribuída ao Paciente, foi feita quando da formalização por escrito da impugnação do Auto de Infração, a ela ficando restrita. Tal fato se deu no momento em que o Paciente apresentou a sua defesa, não tendo extrapolado o âmbito da sua defesa administrativa, limitando-se às declarações prestadas na petição formulada. Logo, não há que se cogitar de fato penalmente típico. VII - Ainda que o Paciente tenha prestado declaração falsa, o fato é atípico, não se constituindo em justa causa para a persecução penal. VIII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a falta de justa causa deve emergir cristalina e extreme de dúvidas para ensejar o trancamento da ação penal. IX - No presente caso, como visto à saciedade, o fato narrado na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, sendo patente a sua atipicidade. X - Evidenciada a ilegalidade da coação decorrente da falta de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal nº 2003.61.06.000726-8. XI - Ordem concedida. (HC 200303000313712, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 429.) Dispositivo Posto isso, no que tange ao tipo penal do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8137/90, absolvo



sumariamente o réu, Carlos Eduardo Constantino, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9425**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004118-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004118-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SOLANGE GREGORIO(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)**

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.4118-91.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Solange Gregório Sentença Tipo DVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Solange Gregório por meio da qual imputa à acusada o crime de descaminho de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, ser a ré responsável pela exploração de vinte e seis máquinas de vídeo-bingo, que operavam no imóvel residencial sito à Rua Capitão João Antônio, n.º 67-06, em Bauru - SP. Afirmou também o órgão de acusação estatal que do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00526/2008 lavrado pela Receita Federal ficou constatado que as máquinas apreendidas possuem componentes estrangeiros, considerados atentórios à moral e aos bons costumes, sendo o valor total da apreensão de R\$ 23.519,60. A denúncia veio com suporte no inquérito policial n.º 70204/2009. Recebida a denúncia no dia 28 de abril de 2011 (folha 112). Devidamente citada (folha 158), a ré ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor dativo nomeado nos autos (folhas 163 e 168 a 176), cujas preliminares foram rechaçadas na folha 177. Na folha 181, o Ministério Público Federal declinou os endereços das testemunhas de acusação a serem inquiridas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A acusação é a de que a denunciada é responsável pela exploração de vinte e seis máquinas de vídeo-bingo, as quais continham componentes estrangeiros, considerados atentórios à moral e aos bons costumes. Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena. Segundo o auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, em meio à descrição dos fatos foi apontado: Máquinas de bingo tipo caça-níquel montada com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país (folha 34). O laudo merceológico de folhas 52 a 54 resumiu-se a homologar o auto de infração e, por isso, não possui valor probatório. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional. Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina correspondente às partes ou componentes de origem alienígena, que integram as máquinas de vídeo-bingo apreendidas, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal (o demonstrativo de folha 38 tomou em consideração a totalidade do equipamento apreendido). Posto isso, no que tange ao tipo do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, absolvo sumariamente a ré, Solange Gregório, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9426**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002859-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-86.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n.º 0001100-86.2014.403.6108. Por ora, intime-se a embargante para que apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratam de cópia simples (DOC. 05 em diante), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos aos seus subscritores. Ainda, para que em igual prazo, providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Após, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003339-44.2006.403.6108 (2006.61.08.003339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-59.2006.403.6108 (2006.61.08.003338-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA(SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008223-09.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006606-1)) BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WLADEMIR WILLIAM DEL COL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro deduzidos pelo Banco Bradesco S.A. em face da Fazenda Nacional e de Wladimir William Del Col visando o levantamento da penhora realizada sobre o automóvel Renault/Clio, Placa FER-7099, Renavam 979027390. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/30. À fl. 32 a parte embargante foi intimada a recolher as custas processuais e emendar a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal do embargante na forma do 1.º, do art. 267 do CPC (fl. 35). Promovida a intimação pessoal (fl. 40), e decorrido o prazo assinalado, o embargante manteve-se inerte (fl. 41). É o relatório. Fundamento e Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**1303948-15.1998.403.6108 (98.1303948-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Compulsando os autos, verifico que embora intimada pessoalmente nos autos, a exequente não se manifestou acerca da petição de fls. 127/140. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Ademais, determino a suspensão dos Leilões marcados para os dias 17/07/2014 e 31/07/2014 (Hasta Sucessiva 126ª) em relação à presente execução. Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas - CEHAS, por correio eletrônico. Sem prejuízo das determinações supra, resta mantida a penhora de fls. 11.

**0006614-98.2006.403.6108 (2006.61.08.006614-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MUNDISPUMA - COLCHOES LTDA X VITOR ARANTES DE MOURA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Autos nº 0006614-98.2006.403.6108 Da leitura dos documentos de fls. 76/81 não se verifica a natureza alimentar do valor constricto à fl. 59-verso. Conforme se observa dos documentos de fls. 79/81, o saldo bloqueado refere-se a valor creditado a título de imposto de renda (fl. 80) e recebimento de fornecedor (fl. 81), não havendo qualquer comprovação de que tais valores possuam natureza alimentar. Os proventos recebidos pelo executado na mesma conta, como demonstram os documentos de fls. 76/77, tão logo creditados foram transferidos, não tendo sido abarcados pela constrição determinada nestes autos. Assim, fica mantida a decisão de fls. 71/72. Prossiga-se na forma ali deliberada. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007908-54.2007.403.6108 (2007.61.08.007908-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELKE MENDES DURAND

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado a fl. 44, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 48: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

#### **Expediente Nº 9427**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011207-83.2000.403.6108 (2000.61.08.011207-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EZIO RAHAL MELILLO X SONIA MARIA BERTOZO PAROLLO  
SENTENÇA Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 0011.207-83.2000.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Arildo Chinato Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Arildo Chinato, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º c.c, artigo 29, todos do Código Penal brasileiro. O último ato de execução deu-se aos 16 de dezembro de 1993 que foi quando houve o ajuizamento da ação civil perante o Juízo da Comarca de São Manoel - SP, sendo o pedido julgado procedente em primeira instância (folha 92), sem que tenha ocorrido, contudo, a implantação do benefício. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2011 (folha 671). Determinou-se o sobrestamento da ação penal em relação aos acusados, Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva por conta da sentença prolatada na ação penal n.º 2002.61.08.000957-6, a qual unificou todos os processos e inquérito policiais em andamento em face dos denunciados em questão. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal é cominada pena privativa de liberdade de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, além da causa de aumento da reprimenda na ordem de 1/3, pelo fato de o ilícito ter sido perpetrado em detrimento de entidade de direito público. Dessa forma, o prazo prescricional, pela pena abstrata, do ilícito destacado é o regulado pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, 12 (doze) anos. Assim, considerando que o lapso de tempo decorrido entre o último ato de execução (16 de dezembro de 1993 - folha 61) e o recebimento da denúncia (15 de julho de 2011 - folha 671) supera doze anos, houve, de fato, o implemento do prazo prescricional, em relação ao denunciado, no tocante ao ilícito do artigo 171, 3º do Código Penal, até mesmo porque, ao longo de todo o trâmite do processo, não se verificou o implemento de nenhuma causa de interrupção ou mesmo de suspensão do aludido prazo prescricional. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, Arildo Chinato. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9428**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003917-17.2000.403.6108 (2000.61.08.003917-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X AMARILDO ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)  
SENTENÇA Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 2000.61.08.000.3917-1 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Benjamim Alegre e Amarildo Alegre Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Benjamim Alegre e Amarildo Alegre, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 2º da Lei 8176 de 1991. A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2002 (folha 79). O acusado, Amarildo Alegre firmou proposta de suspensão do processo por 2 (dois) anos, em 30 de novembro de 2004 (folha 207), enquanto que o denunciado, Benjamim Alegre, firmou a mesma proposta, também por 2 (dois) anos, em 10 de agosto de 2005 (folha 238). Cumprida em parte as condições impostas durante o prazo da suspensão do processo, o Ministério Público Federal, através do parecer de folhas 405 a 406, requereu, com respaldo no laudo de informação técnica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (folhas 398 a 403), a revogação do benefício, em razão de não ter havido a reparação do dano ambiental na área degradada, qual seja, o Porto de Areia localizado no Sítio Barreirinho, no Município de Pardinho - SP. O parecer ministerial citado (de folhas 405 a 406) foi acolhido, tendo havido a revogação do benefício da suspensão

condicional do processo no dia 20 de novembro de 2012, com a consequente determinação de prosseguimento do feito (folha 407). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sobre a situação jurídica do réu, Benjamim Alegre, valem as colocações feitas em sequência. Em caso de procedência da ação penal será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito do artigo 2º da Lei 8176 de 1991, ou seja, detenção de 01 (um) a 05 (cinco) anos, pelo que o lapso prescricional da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é computado como sendo o de 12 (doze) anos, segundo previsão legal veiculada no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado Benjamim. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu; b) não há prova documental coligida que permita infirmar o estado de primariedade do acusado; c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto, embora não tenha havido a reparação do dano ambiental, o laudo de informação técnica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (folhas 398 a 403), atestou que a área degradada apresentou uma recuperação natural. Nos moldes acima, haveria necessidade de se fixar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal, ou seja, 1 (hum) ano de detenção, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal passa a ser regulado pelo contido no artigo 109, inciso V do Código Penal, ou seja, 4 (quatro) anos. Ocorre que o acusado, Benjamim Alegre, nascido no dia 03 de março de 1938 (folha 02), ostenta, nos dias atuais, 76 anos de vida completados. Por força disso, o prazo prescricional, outrora referido, deve ser computado pela metade, consoante dicção extraída do artigo 115 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos. Entre a data do recebimento da denúncia (04 de dezembro de 2002 - folha 79) e a data de celebração da proposta de suspensão do processo por 2 (dois) anos (10 de agosto de 2005 - folha 238) o tempo fluído é superior a 2 (dois) anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implica verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse

modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Quanto, agora, à situação jurídica do acusado, Amarildo Alegre, observa-se que não subsistindo condições que justifiquem o apenamento em patamar que supere o mínimo legal, ou seja, 1 (hum) ano de detenção, e sendo inferior a 4 (quatro) anos o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (04 de dezembro de 2002 - folha 79) e a data de celebração da proposta de suspensão do processo por 2 (dois) anos (30 de novembro de 2004 - folha 207), subsiste o interesse estatal na persecução penal respectiva.DispositivoIsso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Benjamim Alegre.Transitada em julgado esta sentença, o feito deverá seguir o seu normal trâmite em relação ao denunciado, Amarildo Alegre, devendo, para tanto, a defesa do acusado em questão ser previamente intimada para que esclareça ao juízo se subsiste o interesse na inquirição da testemunha, Evandro Alegre, não localizada (folha 444).Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

## **Expediente Nº 9429**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008782-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008782-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JOSE AUGUSTO**

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos n.º 2000.61.08.000.8782-7Autor: Ministério Público FederalRéus(s): Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Sonia Maria Bertozo Parolo e Arildo ChinatoSentença Tipo CVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Sonia Maria Bertozo Parolo e Arildo Chinato, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º c.c, artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal brasileiro.O último ato de execução foi praticado no dia 05 de agosto de 1998 (vide folha 5 - último parágrafo). A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2007 (folha 821).Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Determinou-se o sobrestamento da ação penal em relação aos acusados, Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sonia Maria Bertozo Parolo por conta das sentenças prolatadas nas ações penais n.º 2002.61.08.000957-6 e 2002.61.08.001217-4, as quais unificaram todos os processos e inquérito policiais em andamento em face dos denunciados em questão.Prosseguiu o feito a sua marcha em relação ao corrêu, Arildo Chinato.Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito do artigo 171, 3º do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato de a conduta ter sido perpetrada em detrimento de entidade

de direito público. Os efeitos dessa causa de aumento ficam mitigados, em razão de o ilícito atribuído ao réu, Arildo, ter sido perpetrado sob a forma tentada, o que gera a diminuição da reprimenda no patamar variante de um a dois terços da pena (artigo 14, inciso II do Código Penal). Assim sendo, a reprimenda estatal, fixada no seu patamar máximo, passa a corresponder a 5 anos de reclusão, pelo que o lapso prescricional da pretensão punitiva pela pena em abstrato será computado como sendo o de 12 (doze) anos, segundo previsão legal veiculada no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado Arildo. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu; b) não há prova documental coligida que permita infirmar o estado de primariedade do acusado; c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto embora a ação judicial, instruída com documentação falsa, tenha sido intendada, com ganho de causa dada à parte autora, não houve, até a presente data, a implantação do benefício (vide folha 5, último parágrafo). Nos moldes acima, haveria necessidade de se fixar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois o tempo fluído entre a data da prática do último ato de execução (05 de agosto de 1998 - folha 5 - último parágrafo) e a de recebimento da denúncia (16 de outubro de 2007 - folha 821) supera oito anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à

risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálissimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.DispositivoIsso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Arildo Chinato.Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva e Sonia Maria Bertozo Parolo o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento das sentenças proferidas nas ações penais nº. 2002.61.08.000957-6 e 2002.61.08.001217-4Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

#### **Expediente Nº 9430**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002120-49.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PORTELLA STURM X LEONARDA CRISTINA MELO RUFINO DE SOUSA X LAURO CESAR DE VASCONCELOS X JAIRO TADEU DE ALMEIDA(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X JOAO PAULO ZAVATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Recebo a apelação do Ministério Público Federal, no efeito meramente devolutivo.Intimem-se os apelados para contrarrazões.Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**0006372-47.2003.403.6108 (2003.61.08.006372-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA S E N T E N Ç AAção MonitóriaAutos n.º 2003.61.08.006372-1Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: José de OliveiraSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em detrimento de José de Oliveira, por intermédio da qual a instituição financeira cobra do réu saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 23). Procuração e substabelecimento nas folhas 05 a 07. Guia de Custas na folha 08. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Não se tratando, in casu, de obrigação líquida - pois do contrato não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida - incide a regra geral do artigo 205, do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal.Vencida a dívida aos 04 de dezembro de 2001 (folha 09), a parte autora, até o presente momento, não logrou citar o devedor. Não promovida a citação no prazo de 90 dias, tem-se por não interrompida

a prescrição, até porque não se pode imputar a demora apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006428-12.2005.403.6108 (2005.61.08.006428-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS(SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Monitória Processo nº 0006428-12.2007.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Instituto Cristão de Pesquisas SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da sentença proferida às fls. 129/130, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003500-10.2013.403.6108** - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Autos nº. 000.3500-10.2013.403.6108 Impetrante: Editora Alto Astral Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença Tipo MVistos. Editora Alto Astral Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 293 a 304) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 267 a 288. Alega que a sentença encerra contradição, na medida em que o magistrado, na folha 270, aduziu que falecia à embargante interesse jurídico em agir no tocante à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e abono de férias, vez que sua não incidência encontra-se prevista no artigo 214, 9º do Decreto 3048 de 1999. Ocorre que a autoridade coatora capitula, como alvo de incidência do tributo questionado, a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, em atitude que atenta contra a disposição legal citada e, ao mesmo tempo, não se coaduna com a falta de interesse jurídico em agir do impetrante, apontada pelo juízo. Juntou documentos nas folhas 300 a 304 para demonstrar o acerto das suas colocações. Na sequência, o embargante aduz que a linha de entendimento assentada na jurisprudência do STJ (PET n.º. 7296 - PE) aponta para a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, em razão da verba ostentar natureza indenizatória, que não se incorpora à aposentadoria do trabalhador. Em razão disso, pugna o embargante pela declaração de não exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais referentes ao terço constitucional, ao contrário, portanto, do que foi deliberado na sentença embargada. Em terceiro lugar, aduziu que a embargante pugna pelo reconhecimento do afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente e auxílio-doença no pagamento de indenização dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, que é pago pela empresa, de maneira que, não é alvo de discussão no processo o reconhecimento do afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente e o auxílio-doença pagos pelo INSS após o décimo sexto dia de afastamento e isto porque tal verba não é suportada pelo empregador. Sobre este aspecto, aduz o embargante que a sentença encerra mais um ponto de contradição que deve ser dirimido. Por fim, sobre o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, solicitou que o juízo debrasse obscuridade existente na sentença, fazendo constar que o direito à compensação estende-se até a data do trânsito em julgado do presente mandamus. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se da folha 300, que é objeto de exigência, pelo impetrado, a contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII da CF/88, e não sobre os valores pagos em razão dos abonos de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da CLT. Não se divisa, portanto, contradição na sentença sob este aspecto. No que diz respeito, agora, à contradição apontada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela empresa ao empregado em razão de auxílio-doença e acidente, observa-se da folha 301 que é objeto de exigência, pelo impetrado, a contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento. Sob esse ponto, a sentença embargada rechaçou a pretensão do impetrante por entender que a remuneração recebida pelo empregado neste período decorre exclusivamente da relação de emprego, sendo a sua natureza salarial, o que torna cabível a



incidência da contribuição patronal. Não há, desta feita, contradição alguma entre a sentença embargada e a postura adotada pela autoridade impetrada, de maneira que, a irresignação do impetrante deve ser articulada por intermédio das vias recursais apropriadas. Ainda sobre o assunto, importa salientar, a sentença embargada reconheceu a ausência de interesse jurídico em agir apenas no que diz respeito a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, após o 15º dia de afastamento, e a título de auxílio-acidente, por entender que tais valores estão atrelados à fruição de benefício previdenciário, o que, de fato, inibe a incidência da contribuição previdenciária, consoante comando legal advindo do artigo 214, 9º, inciso I, do Decreto 3048 de 1999. Identicamente aqui não se divisa a presença de desvirtuamentos na sentença. Quanto à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, o juízo, nas folhas 280 e 281 declinou os fundamentos a partir dos quais entende devida a incidência do tributo questionado, de maneira que figura ser descabida também a alegação do embargante de que a sentença encerra contradição. Em verdade, o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, o que não se mostra cabível através da presente via. Sobre o assunto, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Por fim, no que se refere à obscuridade da sentença quanto ao reconhecimento do direito à compensação, não assiste também razão ao embargante. A sentença, sobre o assunto, deliberou que o direito à compensação dos valores pagos indevidamente abrange as prestações vencidas a contar de 19 de agosto de 2008 em razão da prescrição quinquenal (STF - RE 566.621 - RS), ficando o exercício do direito condicionado ao trânsito em julgado da sentença. Não há, portanto, obscuridade da sentença, de maneira que, acaso entenda o embargante que a forma como delineada a compensação tributária não se coaduna com os seus interesses, deve o mesmo valer-se da via recursal adequada para promover as modificações que entende cabíveis no ato processual objurgado. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos, mas nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença prolatada, na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001441-25.2013.403.6116** - AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU Autos nº 0001441-25.2013.403.6116 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da notícia de exaurimento da instância administrativa trazida pela impetrada às fls. 97/104. Decorrido aquele prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002809-59.2014.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO

**S E N T E N Ç A** Ação de Reintegração de Posse Processo nº 0002809-59.2014.403.6108 Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Réus: Silas Aparecido Moreira e outra **SENTENÇA TIPO CV** Vistos, etc. Trata-se de ação possessória promovida por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Silas Aparecido Moreira e Aline Cristina da Silva Pedro, visando a reintegração de posse da faixa de domínio de 30 metros ao lado da via férrea, situada no Km 356 e 600 metros, a qual teria sido irregularmente invadida pelos réus. Juntou os documentos de fls. 26/158. É o relatório. Fundamento e Decido. Em 08/08/2012 a autora ajuizou ação possessória em face dos réus visando a reintegração na posse de área situada no Km 356 e 600 metros da via férrea, distribuída à 3ª Vara Federal local sob o n.º 0005625-82.2012.403.6108, conforme noticiado na inicial e documento de fl. 160/161. Em audiência realizada naqueles autos as partes se compuseram no sentido de que os réus desocupassem a faixa de 15 metros ao lado da linha férrea, acordo que foi homologado pelo Juízo, conforme extrato que deverá ser juntado na sequência. Ao argumento de que somente agora verificou que a faixa de domínio no local possui 30 metros e largura e não 15 metros como sustentado na ação anterior, a autora distribuiu o presente feito, postulando sua reintegração na posse dos 15 metros adjacentes àqueles objeto do acordo anteriormente firmado. Nesse contexto, o acolhimento do pedido deduzido nestes autos pressupõe necessariamente a desconstituição do acordo entabulado no feito n.º 0005625-82.2012.403.6108, o que, entretanto, não foi requerido pela autora. A anulação da sentença homologatória (art. 486 do Código de Processo Civil) proferida no feito n.º 0005625-82.2012.403.6108, de qualquer modo, somente pode ser demandada perante o juízo que a prolatou, diante do disposto no art. 108 do CPC. É o que vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - DEMANDA DISTRIBUÍDA LIVREMENTE A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÁTER ACESSÓRIO DA REFERIDA DEMANDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO QUE HOMOLOGOU A**

AVENÇA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Hipótese em que a ação anulatória de sentença homologatória de acordo foi distribuída livremente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte. Decisão do Tribunal de origem reconhecendo a incompetência do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de ser competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível daquela Comarca, tendo em vista que neste se dera a homologação da avença. 1. A ação anulatória de sentença homologatória de acordo, prevista no artigo 486 da Lei Adjetiva, possui nexó etiológico com a ação originária em que fora homologada a transação celebrada entre as partes. 2. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, regra que traduz hipótese de modificação de competência. 3. A acessoriedade prevista no artigo 108 do Código de Processo Civil abrange a relação entre as duas demandas supramencionadas e legitima a prevenção do juízo homologante para apreciação da ação anulatória, tendo em vista as melhores condições do juízo de direito originário para apreciá-la. Premissa estabelecida em precedente da Segunda Seção: CC 120556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1150745/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014) Além disso, já tendo ocorrido o afirmado esbulho ao menos desde o ano de 2012, o rito a ser observado para a pretensão de reintegração é o ordinário e não o especial (art. 924, do Código de Processo Civil). Em síntese, sob qualquer prisma que se analise a questão, conclui-se pela absoluta inadequação da via eleita para o alcance da finalidade perseguida pela autora. Posto isto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à mingua de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sandra Aparecida Alquati, representando Sandra Regina Alquati Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que, por meio de contrato de gaveta, o ex-cônjuge da autora adquiriu o imóvel litigado, sendo que, no ato da separação, o bem foi doado à filha (Sandra Regina, menor) postulando a revisão do contrato habitacional, por inobservado o PES, bem assim aponta ilegalidade da capitalização de juros, da correção do saldo devedor pela poupança, da ordem de amortização e da execução extrajudicial (tida por inconstitucional), requerendo a aplicação do CDC à espécie. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 133/135, o processo foi extinto, por ilegitimidade ativa para o debate. A fls. 170/172, o E. TRF da Terceira Região considerou legitimada a parte autora, determinado o retorno dos autos à origem. Contestou a CEF, fls. 181/200, alegando, em síntese, que o imóvel guerreado foi arrematado anteriormente ao ajuizamento da ação, com inscrição da respectiva carta no registro imobiliário, assim sem objeto a discussão intentada, apontando inépcia da inicial por inobservância da Lei 10.931/2004, ilegitimidade ativa em relação à aplicação do PES, porque não é mutuário de direito, e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Réplica não ofertada, fls. 240. Sem provas pelas partes, fls. 239/240. Oportunizada a manifestação do MPF, fls. 241, peticionou aos autos alegando a necessidade de inclusão da adquirente do imóvel como interessada à causa, ausência de documentos e de representação processual. Intimada a parte atender às proposições do MPF, fls. 244, transcorreu o prazo in albis, verso de referidas folhas. Tentativa de intimação pessoal da autora infrutífera, fls. 248. Peticionou o MPF a fls. 253, consignando que, em pesquisas realizadas, constatou o perfazimento de maioria da autora, assim ausente a necessidade de sua intervenção aos autos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como decorre dos autos, briga a parte privada consigo mesma, data venia, pois incontroversa a arrematação do imóvel guerreado pela CEF e o registro da respectiva carta, em 02/10/2001, fls. 236, anteriormente ao ajuizamento desta ação revisional, ajuizada em 22/11/2002, fls. 02. Ou seja, ao plano da discussão contratual desejada, já praticou o

agente financeiro a retomada formal do bem envolvido. Logo, em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de execução praticados, ausente interesse de agir à discussão do que não mais subsiste. Neste exato sentido, o v. consenso pretoriano :STJ - AGA 201001422222 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1335565 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:13/10/2010 - RELATOR : SIDNEI BENETI AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. TRF3 - AC 199903990658964 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509679 - RGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/06/2011 PÁGINA: 348 - RELATOR : JUIZ LEONEL FERREIRA PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO JUDICIAL EM PROCESSO COM TRÂMITE PELA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - CONDENAÇÃO EM MÁ-FÉ. Uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. No caso concreto, o imóvel objeto do financiamento fora penhorado e arrematado em leilão JUDICIAL promovido no bojo de processo judicial que correu pela Justiça Comum Estadual, perante a 18ª Vara Civil do Foro Central da Capital, conforme documentos apresentados pelo arrematante (Banco Bandeirantes S/A) - fls. 99/154, daí porque ser impertinente a causa de pedir baseada na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Com ainda mais propriedade, portanto, não há interesse processual no prosseguimento de ação com o objetivo de revisão contratual e de medida cautelar que, inclusive, é inapropriada ao fim a que se destina, já que o combate a atos judiciais deve se dar no bojo dos mesmos autos. ...TRF3 - AC 200361000042185 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156081 - ÓRGÃO JULGADOR : TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 158 - RELATOR : JUIZ JOÃO CONSOLIM PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sobremais, sublinhe-se o abuso praticado pelo polo mutuário, que se manteve inadimplente por quatro anos, fls. 189, igualmente devedor de IPTU e de despesas condominiais, fls. 184, o que evidencia verdadeiro descabimento ao ainda intentar a revisão do financiamento imobiliário, o qual, a todo o tempo, descumprido pelo interessado. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º, XXXV e LV, 170 e 193, CF, art. 6º, c, Lei 4.380/64, Decreto-Lei 2.164/84, art. 6º, Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, CPC, ante a falta de interesse de agir à postulada revisão, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, restando indeferida a postulada Gratuidade Judiciária, por incomprovada a condição de necessidade. P.R.I.

**0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2) - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO KONO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL

Fls. 243/245: tendo-se em vista o levantamento dos valores deixados pelo de cujus, determino o arquivamento dos autos, anotando-se a baixa na distribuição, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 794,I, do CPC.Int.

**0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)** - EVANGELISTA DE FREITAS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EVANGELISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/223- Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.Int.

**0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Fls. 480/481: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0)** - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros.

**0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6)** - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 347/349: tendo-se em vista o levantamento efetuado, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009701-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009701-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X APARECIDA TEREZA DA SILVA VICENTE X LILIANI VICENTE X CLAUDENICE VICENTE X GRAZIELI PRISCILA VICENTE - INCAPAZ X DANIELA FERNANDA VICENTE - INCAPAZ X DAIANE FATIMA VICENTE - INCAPAZ X ELTON JOSE VICENTE X ADENILSON ANTONIO VICENTE X ROSELI APARECIDA VICENTE DA SILVA X MARIA DAS DORES VICENTE MAFRIN X ODAIR JOSE VICENTE X NILSON VICENTE X ROSANA VICENTE X NELSON DONIZETI VICENTE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARLINDO VICENTE

Fls. 336: ante a concordância da parte autora, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 335, expedindo-se o RPV dos honorários sucumbenciais, restando, assim, indeferido o pedido de fixação dos honorários advocatícios pela Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º da Resolução 558/2007, do CJF.Int.

**0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROSZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 1257: esclareça a parte autora o seu pedido, pois, aparentemente, já constam nos autos os documentos necessários para elaboração de cálculos, como pode ser observado a seguir: Claudemir Guelpa, fls. 652 e 1062, Silvio de Oliveira, fls. 657, João Roberto Diogo, fls. 725, Roberto Badan, fls. 883, Antonio Carlos F. do Prado, fls. 980 e Silvio de Oliveira, fls. 657.

**0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Comprove a parte ré, no prazo de dez dias, as providências efetivadas no interesse e tutela dos direitos de sua curatelada, ante as informações prestadas pela CEF, à fl. 189.P. I.

**0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Ante a certidão de fl. 914, depreque-se a intimação do sócio proprietário da Cooperativa(fl. 913), para o endereço informado: cidade de Itabaiana, Sergipe, podendo ser encontrado nas obras de construção da fábrica de cerveja Itaipava ou na Pousada do Sheik, naquela cidade.Quanto ao pedido de ofício à INOCOOP, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha as informações e documentos desejados. Atenda a CEF o pedido contido no item 2 de fl. 919, naquilo que a ela se refere, no prazo de 30 dias.Decorridos os prazos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que responda às indagações contidas nos itens 3 e 4 (fls. 919/922).Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.P. I.

**0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1)** - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF sobre o laudo médico, fls. 262.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento.

**0003318-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003318-4)** - LUIZ VALDIR LOPES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0004610-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004610-5)** - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

**0003079-88.2011.403.6108** - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: ciência à autora sobre o laudo de estudo social complementar.Não havendo novos quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento aos peritos nomeados.

**0003943-29.2011.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004840-57.2011.403.6108** - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Com razão o MPF, já que a procuração de fl. 264 não representa o autor, por ter sido outorgada apenas pela curadora nomeada.Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual da parte autora, juntando procuração em que a curadora nomeada represente o autor, no prazo de 10 dias.P. I.

**0005101-22.2011.403.6108** - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fls. 202: dê-se vista às partes (sobre a informação e cálculos da Contadoria, fls. 204/211), pelo prazo sucessivo de

cinco dias.Int.

**0005461-54.2011.403.6108** - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 178: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0006441-98.2011.403.6108** - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de reparação de danos materiais, ajuizada por Adilson José Rosseto, qualificação a fls. 02, em face da União, aduzindo que, no dia 01/07/2011, na cidade de Marília, seu veículo, que era dirigido por sua filha, foi abalroado por viatura da ré, na parte traseira, quando estava parado em razão de semáforo vermelho, apontando negligência e imprudência do condutor do carro público, assim requer o ressarcimento do montante gasto a título de franquia do seguro, no importe de R\$ 1.123,50. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 08, posteriormente cassada a concessão, fls. 43/45, recolhendo-se as custas a fls. 62.Citado, o polo réu ofertou contestação, fls. 29/35, alegando, em síntese, que a parte autora distorce a verdade dos fatos, pois ambos os carros estavam parados em razão do sinal semafórico, quando, após a abertura da passagem, iniciada a movimentação do carro privado, sem dar qualquer sinalização, abruptamente o automóvel do autor parou no meio da via, o que ocasionou leve toque na traseira do carro, sendo que o motorista da viatura desceu e se prontificou a realizar eventual adimplemento necessário, bem assim a resolver o problema amigavelmente, o que com veemência rechaçado pela filha do autor, que estava alterada. Defende a configuração de culpa exclusiva da vítima, tendo-se em vista agir imprudente na repentina parada, destacando a inexistência de danos, tanto quanto a ausência de correlação do orçamento trazido aos autos com os supostos prejuízos experimentados. Por fim, sustenta que o conserto foi realizado em concessionária sem qualquer outro orçamento prévio.Réplica apresentada, fls. 38.Manifestou a parte autora o desinteresse na continuação do feito, fls. 50 e 63, aduzindo a União a necessidade de renúncia, art. 1º, Lei 9.469/97, o que não aceito pelo particular, fls. 67.Realizada audiência de oitiva de testemunhas, fls. 124/127.Alegações finais, fls. 129/130 e 132/136.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexos de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais.Consoante as provas carreadas ao feito, não logra a parte autora comprovar a existência dos danos materiais agitados, em nexos de causalidade para com a conduta ilícita ventilada, sob responsabilidade da União.Primeiramente, não trouxe a parte autora nenhuma fotografia dos propalados danos em seu veículo, quando, do cenário da lide, foi possível extrair que ambos os automóveis estavam parados na Av. Sampaio Vidal, na cidade de Marília, ao passo que a União apresentou detalhes a respeito do fato, o que foi corroborado pela oitiva do motorista fazendário, elucidando que, após a mudança do semáforo para verde, os carros iniciaram marcha à frente, tratando-se o local de cruzamento que permite mudança de direção, todavia a filha do autor, repentinamente, freou o veículo no meio da via, o que ocasionou o toque entre os veículos.Neste flanco, se os carros estavam parados, evidente a impossibilidade de terem adquirido alta velocidade em função do pequeno espaço envolvido, ao passo que o carro da União era dirigido por motorista profissional, significando dizer não se trata de pessoa inexperiente, que não possua pleno domínio de condução (inexiste prova de que este tenha adotado alguma postura incondizente, quando arrancou com a viatura).Aliás, em razão de enforcado panorama, estando os automóveis em baixa velocidade, nenhum dano foi constatado na viatura da União, tanto que inexiste notícia aos autos de instauração de procedimento administrativo contra o motorista da viatura, sendo que, em audiência, o condutor negou ter sido aberta sindicância contra si.É dizer, tratando-se de bem público, patente a necessidade de apuração dos fatos e ressarcimento do prejuízo causado, de modo que a inexistência de procedimento em tal sentido traduz nenhum dano experimentado a referida viatura.Nesta senda, declinou o motorista da União, em sua oitiva, que, em tentativa de registro de Boletim de Ocorrência, o Policial que atendeu a demanda disse às partes não ter o que registrar, visto que os supostos danos materiais não estavam evidenciados, aconselhando as partes a tentarem um acordo, no caso de assim entenderem.Por igual, o Boletim de Ocorrência, posteriormente lavrado de forma unilateral por Camila, filha do autor, não traz qualquer relato da existência de danos pelo Policial (não há constatação da Polícia Militar, não houve ateste), mas apenas possui a solteira versão da declarante, que nada contribui para esclarecer sobre a existência de estragos, no veículo, fls. 13/14.Em referido contexto, não socorre à parte privada o orçamento de fls. 21, porque desprovido de credibilidade, tendo-se em vista inserida a prestação de serviços e consertos que nada tem a ver com o contato traseiro alvo de litígio, como, por exemplo, lâmpada para farol (fica na parte dianteira do carro...), bem assim há menção a serviço de tapeçaria (incondizente alegar-se amassamento capaz de danificar a totalidade da traseira - apenas se deu contato entre para-choques - o que

demandaria a realização de referido serviço, pois, se assim tivesse ocorrido, a frente do carro da União teria sofrido estrago de considerável monta, o que inoportunamente, como visto).Sobremais, ausente cotação de preço de mercado a respeito do conserto a ser feito, solteiramente tendo sido realizados os serviços ali declinados diretamente na concessionária da marca do veículo, que sabidamente possui preços superiores a outros estabelecimentos do gênero, para este tipo de labor (portanto, ainda que fosse devido o conserto, elegeu-se o mais caro, o que não prospera, se não comprovada a incapacidade técnica de outro fornecedor, muito menos orçamentos outros a contexto conduzidos).Ou seja, o conflito em desfile ressentiu-se de mínimos elementos probatórios para se concluir pela existência dos danos materiais almejados, porque em nenhum momento restou comprovada a magnitude do estrago a ensejar os exagerados reparos lançados a fls. 21 (R\$ 1.354,29 em 07/2011), ao passo que o carro da União não sofreu qualquer danificação, o que seria consequência óbvia, no caso de abalo severo, capaz de provocar danos.Portanto, diante das frágeis argumentações tecidas na exordial, que não evidenciaram a existência de material dano capaz de ensejar a responsabilidade da União (não há fotos da extensão do dano, muito menos foram providenciados orçamentos prévios, em outros estabelecimentos), imperiosa a decretação de improcedência ao pedido aviado.Ademais, patente que a condutora do veículo do requerente possui responsabilidade pelos fatos, a teor dos artigos 28 e 34, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Deste modo, para o vertente caso, cristalino que a inobservância das condições de trânsito e da via é que causou o toque entre os carros, contato este incapaz de causar danos materiais, tanto que não evidenciados aos autos, não se flagrando da causa ação negligente ou imprudente do motorista da União, mas, sim, da condutora do veículo particular, que, sem qualquer motivo, freou o veículo, assim caindo por terra a alegação autoral, a respeito da guarda de distância de segurança, afinal todo o contexto desanuviado a apontar estavam em trecho urbano e ocorridos os fatos em sinal semaforico, tudo a direcionar para o incauto agir de Camila, provocador do contato entre os carros, art. 42, CTB :Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor dado à causa, art. 20, CPC, com monetária atualização desde o ajuizamento até o seu efetivo desembolso.P.R.I.

**0006740-75.2011.403.6108 - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 225/226, seu silêncio significando concordância.Havendo concordância ou, no silêncio, expeçam-se as RPV nos valores apontados à fl. 225.P. I.

**0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o requerimento de produção de prova testemunhal, formulado pela própria parte autora, às fls. 309, primeiro parágrafo, e já apresentado o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas (fls. 225/226), designada a audiência de oitiva para o dia 25 / novembro / 2014 às 15h00m.Intime-se.

**0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)**

Fls. 294/295: ciência à EBCT.

**0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 130: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Após, decorrido o prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

**0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/09, deduzida por Isabel Cristina da Conceição, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de salário maternidade, em decorrência do nascimento de seu filho Breno Tadeu da Conceição Mesquita aos 15/12/2011 (fls. 16), afirmando, para tanto, preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício. Juntou documentos às fls. 10/36. Decisão, às fls. 39/41, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação do benefício. Citação do INSS (fls. 42, verso) e interposição de agravo retido da decisão antecipatória, às fls. 43/56. Comunicação do INSS de atendimento à decisão que deferiu tutela antecipada, fls. 57. Contestação, às fls. 58/63, alegando que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Stella Almeida Indústria de Cosméticos Ltda ME até 09/2011 (data do último recolhimento ao RGPS, não constando rescisão do referido vínculo no CNIS), e que, segundo a autora, o vínculo foi mantido até 05/10/2011, quando a referida empresa fechou as portas, e foi despedida sem justa causa. Por este motivo, a autora não se enquadraria nas hipóteses de desemprego e, com a nova redação dada ao Decreto 3.048/99, houve a exclusão da concessão ao salário maternidade àquelas que dispensadas sem justa causa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 66, o INSS requereu cópia integral de ação trabalhista, onde a autora figuraria como reclamante. Deferido o pedido, vieram aos autos cópia de ação de outro reclamante. Novo pedido de cópia integral da reclamação trabalhista, atendido às fls. 349/456, desta feita a parte autora como reclamante, vencedora, com condenação da empresa Stella Almeida Indústria de Cosméticos Ltda. ME a pagar-lhe o período de estabilidade (fls. 435). Pela parte autora foi requerido o julgamento antecipado da lide e procedência da ação, às fls. 342 e 463. Às fls. 459, a Autarquia informou não ter interesse em provas e requer a improcedência da ação. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 349/456, fls. 460, reiterando o pedido de procedência da ação. Contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu, fls. 466/467. Às fls. 471, diligência para a autora esclarecer se concorda com a dedução, do salário maternidade que nestes autos já lhe foi pago, em relação ao todo de seus haveres trabalhistas conquistados junto ao empregador na Justiça Obreira, em fase de execução, conforme fls. 453, informou não concordar (fls. 473), pois considera improvável o recebimento da verba mencionada, e que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, à ele cabendo a compensação com as contribuições incidentes ao empregador. Intimado a se manifestar sobre as informações da parte autora, o réu reiterou os requerimentos de fls. 459. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Vestibularmente, impende recordar-se ter a autora laborado - comprovadamente - para a empresa Stella Almeida Indústria de Cosméticos Ltda. ME, conforme o CNIS e sentença em reclamação trabalhista, juntados às fls. 35/36 e 349/456. É dizer, a parte autora, ao tempo do nascimento de seu filho (15/12/2011, fls. 16), estava desempregada pois, na sentença proferida na esfera trabalhista (fls. 133/435), já em fase de execução (fls. 444/455), foi acolhido que a então reclamada encerrou suas atividades em 05/10/2011 e foi condenada a anotar data de saída na CTPS da ora autora, assim manteve a qualidade de segurada, face ao quanto positivado pelo art. 15 da Lei 8.213/91, em seu 2º (teor infra): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A esta altura, com razão a v. Jurisprudência, adiante em destaque, pois o desemprego foi involuntário (inoponível o tema da ausência de justa causa, aliás a o confirmar), tanto que haverá o próprio INSS de se ressarcir junto ao pelo patronal, se assim de seu interesse:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.** - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento



das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007.- À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa.- Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)- Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI nº 0026353-38.2012.403.0000/SP, 8ª Turma, E. TRF 3ª Região, p. 08/02/2013) Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido, ratificada a antecipação de fls. 39/41, a qual atendeu a seu objeto, exaurindo-o - o salário maternidade foi implantado, conforme a comunicação do INSS, fls. 57 - concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos às fls. 09, ausentes custas, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Ausente o reexame necessário (valor da causa, R\$ 10.000,00, fls. 09).

**0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rosa Maldonado de Surubi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 07 usque 25. Decisão de fls. 27/29 concedeu a antecipação de tutela e o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 31/54. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 55. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 56/67, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestação do INSS requerendo a realização de estudo social às fls. 69A autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 72/73, e suas contrarrazões de agravo retido às fls. 74/76. Decisão de fls. 77/79 determinou a realização de estudo social. Laudo de estudo social juntado às fls. 95/169. Manifestação da parte autora acerca do laudo de estudo social, às fls. 172/173. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 175/178. Parecer do representante do MPF às fls. 180-verso, propugnando pela verificação da incapacidade civil da autora. Decisão às fls. 181 determinou a produção de perícia médica. Laudo pericial médico juntado às fls. 188/190. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, fls. 193. INSS em alegações finais manifestou-se sobre o laudo pericial médico, às fls. 198/216. Parecer do representante do MPF às fls. 218-verso, propugnando apenas pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A condição de estrangeira da parte autora não impede que esta receba o benefício assistencial, caput do artigo 5º e artigo 6º da Constituição Federal de 1.988. A Constituição da República de 1.988 em seu artigo 203, inciso V, não faz distinção entre nacional e estrangeiro. No mesmo sentido encontra-se a Lei 8.742/93, disciplinadora da matéria, que, seguindo o previsto pela CF/88, não afastou os estrangeiros do direito à assistência social. Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Apelação Cível Nº 1852739-SP - Processo 0012072-19.2013.4.03.9999 - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Fausto Sanctis Julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013 EMENTA ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFICIO DE ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. II - A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. III - Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preencham os requisitos,

também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. A parte autora, nascida aos 19 de setembro de 1944, fls. 25, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 100 (item Situação Econômica) e os documentos acostados pelo INSS às fls. 211 revelam renda proveniente de aposentadoria percebida pelo esposo da autora (R\$ 724,00) e de bicos esporádicos realizados pela filha da demandante, como Diarista (valor estimado de R\$ 400,00), totalizando renda de R\$ 1.124,00 para o núcleo familiar - consistindo este na autora, seu esposo e sua filha. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 724,00, em junho de 2014) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n.º 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 400,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 08/04/2013, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre abril de 2013 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve ser dada pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 25/05/2012 (fls. 30), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, em face de todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os art. 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, caput, e 3º da Lei 8.742/93, art. 34 da Lei 10.747/2003, a não socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o benefício assistencial de amparo, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social (08/04/2013), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 27, benefício da Justiça Gratuita deferida), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: ROSA MALDONADO DE SURUBI; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 08/04/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/04/2013. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00 fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003529-94.2012.403.6108 - WELLINGTON EDSON FERREIRA (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 207/212, interpostos por Wellington Edson Ferreira, alegando omissão na sentença de fls. 199/204, sob o argumento de que não teve participação prévia nem concordância com a utilização de veículo para fins ilegais, sendo que Andrei é revel, sendo medida imperiosa sua condenação em danos morais e materiais, igualmente pontuando que o veículo deve ser restituído à sua posse. É o

relatório.DECIDO.Nenhuma omissão julgadora extrai-se da sentença combatida.Todas as omissões apontadas pelo insurgente foram alvo de expressa análise no sentenciamento.Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte....(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos....(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios.P.R.I.

**0004945-97.2012.403.6108** - APARECIDA GIRARDI PAULO(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 154/155: manifeste-se a parte autora.

**0004987-49.2012.403.6108** - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Volvam-se os autos ao Dr. Perito Médico para que esclareça, em até 10 dias, a previsão de duração das patologias, daqui por diante.Intime-se.

**0005256-88.2012.403.6108** - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 275: intime-se a parte autora para esclarecer o não comparecimento à perícia.

**0005441-29.2012.403.6108** - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 215 e seguintes: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se RPVs. Acaso a parte autora discorde dos referidos cálculos, deverá apresentar os que entender corretos. Neste caso, deverá promover a citação nos termos do art. 730 do CPC.

**0005816-30.2012.403.6108** - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 137: intime-se a parte autora para esclarecer o não comparecimento à perícia.

**0006142-87.2012.403.6108** - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Renan Scarafissi, Valentin Audenir Marconi, Diogo Scarafissi e Paulo Henrique Aparecido Marques Manso, em face da União, a fls. 02/38, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a

comercialização da produção agrícola realizada pelo produtor empregador rural pessoa física (FUNRURAL), com as alterações introduzidas pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, desobrigando as empresas que adquirem sua produção da retenção e recolhimento da exação. Pleiteia, ademais, a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Deferida a antecipação de tutela a fls. 50/55, declarando-se inexigível a contribuição em tela, na redação dada até a Lei n. 9.528/97. Contra tal decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (n. 0029227-93.2012.4.03.0000), fls. 77/83, tendo o E. TRF-SP indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 66/69), posteriormente negando provimento ao recurso (fls. 111/115). Contestação apresentada a fls. 71/76, suscitando, preliminarmente, a ausência de documentação indispensável para a propositura da demanda, porquanto não encartados ao feito elementos que demonstrassem o efetivo recolhimento da exação. Defende, em mérito, a exigibilidade do FUNRURAL, tomando-se em consideração o ordenamento atualmente vigente, a saber, a Lei n. 10.256/2001, esteada na EC n. 20/98. Destaca que o precedente amiúde invocado pelos autores, o RE n. 363.852, refere-se apenas a eventos ocorridos antes da vigência da Lei n. 10.256, anotando que aquele decisum somente produziu efeitos inter partes. Réplica apresentada a fls. 86/109, reiterando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, ocasião em que também suscitada a inexigibilidade do FUNRURAL sob a égide da Lei n. 10.256/2001 (fls. 99). Pleitearam os autores o julgamento antecipado da lide. A União, a fls. 118, manifestou seu desinteresse em produzir provas. Determinado que os autores juntassem prova do efetivo recolhimento da exação, fls. 119, estes cumpriram o comando, por amostragem, a fls. 121/125. Contraditório fazendário a fls. 127. Requisitada a produção de demonstrativo a indicar os valores alvo de pleiteada devolução, fls. 130, os demandantes quedaram silentes, fls. 131. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, suficiente a documentação encartada ao feito para análise meritória do pedido, rejeitada se põe a preliminar suscitada em contestação. A seu turno, de fato, o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL nas redações decorrentes das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 : RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Ou seja, nos termos da v. pacificação infra, do E. TRF da Terceira Região, ancorada no v. julgado da E. Suprema Corte, elucidou o E. STF a incompatibilidade vertical de leis antigas, inerentes à contribuição ao FUNRURAL, especificamente as de n. 8.540/92 e n. 9.528/97, as quais, anteriores ao império da EC 20/98, editadas ao arripio do rigor relativo ao uso de lei complementar : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº. 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº. 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº. 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005210-70.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2013) Todavia, posteriormente a este período e portanto evidentemente sem manifestação da Suprema Corte em seu desfavor, surgiu a Lei vigente, de nº 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes

recordada, âmbito no qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão. Dessa forma, não se há de falar em inconstitucionalidade quanto ao FUNRURAL posteriormente ao advento da Lei 10.256/01, consoante a v. jurisprudência infra :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0030784-86.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. NÃO PROVIMENTO.1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Consectário lógico da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural.3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.7. Precedentes.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0024113-47.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1132)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. NÃO PROVIMENTO.(...)5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0024113-47.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1132)Assim, conquanto inexigível o FUNRURAL ao tempo da vigência das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, nenhuma ilicitude se constata, como ocorre nos dias atuais, em sua cobrança fundada no

novel ordenamento, embasado na Lei n. 10.256/01. De conseguinte, observada a pacífica jurisprudência do E. STF e C. STF (Repercussão Geral n. 566621 e Recurso Repetitivo n. 1269570/MG), sendo quinquenal o prazo ( a rigor, decadencial ) aplicável às ações restitutórias deduzidas após 9 de junho de 2005, este o caso desta demanda, proposta em 05/09/2012, fls. 02, conclui-se que qualquer recolhimento realizado pelos autores com arrimo na legislação declarada inconstitucional pelo E. STF já se encontra, há muito, tragado por aquele evento. No entanto, relembre-se, o polo privado não se desincumbiu do ônus de trazer ao feito demonstrativo a indicar os valores alvo de pleiteada devolução, conforme determinado a fls. 130, pelo que, igualmente, restaria prejudicado o presente pedido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 165, caput e inciso I, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, tão somente para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL sob a égide das Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 46, cada qual das partes a arcar com os honorários de seu Patrono, ratificada a r. liminar de fls. 50/55. Desnecessária a comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0029227-93.2012.4.03.0000, porquanto certificado, conforme consulta processual realizada, o trânsito em julgado do r. decisum monocrático lá proferido, sobrevindo a ordem de baixa definitiva daqueles autos. P. R. I.

**0006245-94.2012.403.6108** - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à VIVO para que informem o número de telefone e endereço da testemunha CELIA DAMAZIO ROMUALDO, CPF 232.191.028-32. P. I.

**0006577-61.2012.403.6108** - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158 verso: reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 158. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006852-10.2012.403.6108** - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: providencie a Dra. Advogada para que junte aos autos procuração com poderes para desistir, à vista do mandato de fl. 17, ou proceda nos termos do comando de fl. 175, juntando ao feito petição com pedido de desistência assinado em conjunto com a autora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

**0006900-66.2012.403.6108** - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Gesiane de Cássia Augusto, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, alegando celebrou, em janeiro/2000, contrato de FIES junto à CEF, aduzindo que o prazo de vencimento do contrato está equivocado, a necessidade de incidência do CDC, a ilegalidade da Tabela Price, da capitalização de juros e da comissão de permanência. Igualmente inquina de vício os juros remuneratórios e moratórios exigidos (faz menção à limitação ao importe de 12% a.a.). Por fim, requer o afastamento da mora, ante a existência de cláusulas abusivas, bem assim aponta que a pena convencional de 10% e os honorários contratualmente firmados são ilegítimos. Almejou a obtenção de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão das cobranças a partir de 20/02/2013, tanto quanto a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 399).Contestou a CEF, fls. 408/422, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação de litisconsórcio com a União. No mérito, defende a inexistência de relação de consumo, a legalidade da forma de evolução contratual, pois observante às fases contratualmente estabelecidas, sendo que os juros contratados foram de 9% a.a., com capitalização mensal equivalente a 0,72073% a.m., destacando a redução do encargo com a publicação da Lei 10.202/2010, prevendo o contrato que, no caso de impontualidade, incide multa de 2% sobre o valor da obrigação além de juros pro rata do período, consignando não exigir pena convencional, embora entabulada, tanto quanto frisa a inexistência de contratação de comissão de permanência, nem de óbice na utilização da Tabela Price.Interveio a Contadoria do Juízo, fls. 434/435, apresentando esclarecimento sobre o prazo contratual.Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 441/442, fez a CEF juntar proposta de acordo aos autos, fls. 447/456.A antecipação de tutela requerida foi indeferida, fls. 445, situação que restou mantida pelo E. Juízo ad quem, fls. 460/470.Réplica ofertada, fls. 473/487.Intimada a União a respeito de seu interesse à causa, fls. 490, manifestou-se a fls. 492/493 pela necessidade de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Contestou o FNDE, fls. 499/509, alegando, em síntese, sua legitimidade passiva e a necessidade de manutenção da CEF aos autos, rechaçando as alegações autorais, porque ausentes abusividades contratuais, pois observada a evolução da avença às cláusulas previamente entabuladas, não sendo aplicável o CDC ao vertente caso.Réplica ofertada, fls. 523.Oportunizada a produção de provas, fls. 518, manifestaram-se a CEF e o FNDE pela sua desnecessidade, fls. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.Por sua vez, representa o FIES um programa elaborado pelo Governo, com o fito de disponibilizar aos estudantes interessados acesso ao ensino superior, nos moldes da Lei 10.260/2001, figurando a CEF tão-somente como agente repassador de recursos, atuando, outrossim, na administração da avença.Deste modo, evidente a não configuração de relação pura de consumo (Banco versus Cliente), porquanto adstrita a parte economiária às diretrizes legais norteadoras do programa governamental, assim não havendo de se falar em incidência do Código Consumerista, matéria que não comporta mais discussão, já apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE....Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: ...2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007....5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Assim, caem por terra todas as disceptações que envolvam o CDC.Neste cenário, à luz do art. 20-A, Lei 10.260/2001, legitimado o FNDE à causa, assim a o ter expressamente exarado na contestação ofertada, fls. 500, restando mantida a CEF no polo passivo, também em função das razões ofertadas

pelo FNDE, no sentido de que a originária administração do FIES era de responsabilidade da CEF, bem como por questões burocráticas atinentes aos sistemas de referido programa, que ainda são de domínio econômico, fls. 500 e seguintes. No tocante aos juros, tendo sido o contrato assinado no ano 2000, fls. 44, frise-se que a Medida Provisória 1.865, de agosto/1999, em seu artigo 5º, II, previu que o Conselho Monetário Nacional estipularia a taxa que seria aplicada ao FIES, editando referido órgão a Resolução CMN nº 2.647/01, de setembro/1999, que, por meio do artigo 6º, estatuiu o percentual de 9% a.a. (portanto objetivamente sem sentido as teses prefaciais, que tratam de limitação dos juros em 12%), o que posteriormente veio a ser veiculado pela própria Lei 10.260/2001, em sua redação vigente ao tempo dos fatos, no inciso II, de seu artigo 5º, que também remetia o percentual à fixação editada pelo Conselho Monetário Nacional. Em referido contexto, a taxa de 9% litigada imperava à época em que celebrada a avença, portanto com incidência cogente, não havendo de se falar na amígdala invocação a enquadramento em legislação anterior (CREDUC, Lei 8.436/92), que tem aplicação apenas para os contratos inseridos em mencionada sistemática, inconfundível com o FIES, tendo-se em vista que as regulamentações que tais a levarem em consideração o momento econômico em que instaurado o financiamento, refletindo diretamente em seu fundo ancorador, sob pena de acarretar desequilíbrio contratual. Ademais, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao vertente caso, justamente pelo fato de que todos os contratos assinados durante certo lapso de tempo estavam sob a égide daquele percentual de juros e consoante sua lei de regência, conseqüentemente não abrangido o polo demandante por previsão normativa antecessora ao FIES, porque incidente em cenário diverso, em momento distinto, para contratos antigos, como se observa. Por igual, admitir a redução dos juros no caso presente significaria desigualar a parte autora de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo, que na espécie se põe representado pelo Conselho Monetário Nacional, ex vi legis. No sentido da escorreição dos juros no patamar contratualmente estabelecido, a v. jurisprudência a respeito :STJ - EDRESP 200900787017 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1136840 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/04/2010 - RELATORA : ELIANA CALMON PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. ...STJ - RESP 200801067336 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058325 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/09/2008 - RELATOR : CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. ...3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO....2. ... O Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30.06.06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 21.11.03, sendo seu último aditamento referente ao segundo semestre de 2005 (fl. 26). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11.03.10, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0026334-41.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2013) Ademais, a parte estudante foi agraciada com a redução dos juros, consoante ilustração apontada pela CEF, fls. 415, verso, o que pode ser comprovado na planilha de fls. 429, que explicitamente denota a redução do encargo mensal cobrado. No que se refere ao prazo do contrato, a intervenção da Contadoria do Juízo não deixa qualquer dúvida quanto à escorreição do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, fls. 434/435, tendo-se em vista o tempo de utilização do dinheiro e o gozo de adicional contratualmente pactuado, ao passo que a redução do lapso causaria oneração à demandante, que teria majorado o encargo mensal, ressaltando-se que o E. TRF da Terceira Região já endossou a licitude de enfocado procedimento, em análise de Agravo de Instrumento interposto pela parte privada, fls. 463. De seu vértice, a cláusula décima do pacto (assinado no ano 2000, fls. 44) prevê, com todas as letras, a capitalização de juros, fls. 43. Ou seja, sob tal flanco com razão o brado privado, vez que somente passou a ser legalmente prevista a capitalização no FIES a partir de junho/2011, por



meio da Lei 12.431, que alterou a Lei 10.260/2001, tornando expressamente permitida a capitalização no inciso II, do artigo 5º. Logo, pacífico o tema perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao inadmitir a capitalização de juros em contratos desta natureza, seguindo esta matéria o rito dos Recursos Repetitivos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.... Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: ...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005....5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ....(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Por conseguinte, deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao recálculo do financiamento sem a capitalização de juros (permitida no sistema somente após a edição da Lei 12.431/2011), de modo que eventual crédito existente será integralmente utilizado na amortização do próprio FIES. Em continuação, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o contratante deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Neste exato sentido, por símile ao caso dos autos, os v. arestos do C. TRF da Terceira Região : AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014464-67.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/06/2013, e- DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013) TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.... TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.... De seu flanco, de natureza diversa dos encargos de mora a pena convencional firmada no contrato (10% sobre o valor do débito apurado), cláusula doze, fls. 43, possuindo tom de perdas e danos, assim inexistindo óbice quanto à sua exigência, nos moldes do artigo 408 e seguintes do CCB, consoante o v. acórdão jurisprudencial : TRF4 - AC 200771000083068 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/02/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA. CLÁUSULA PENAL. 1. A comissão de permanência não pode ser

cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, eis que incompatíveis. 2. Diferentemente da multa moratória que, cobrada mensalmente, configura tentativa legítima de evitar o prolongamento do inadimplemento, a cláusula penal destina-se a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação e da movimentação do credor de solver o débito, podendo ser cobrada mesmo quando incidente a comissão de permanência. 3. O recálculo do débito não afeta a liquidez do título executivo que fundamenta a execução, porquanto o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas....Sobremais, a própria CEF assevera não exigir dita rubrica, fls. 416, não provando cenário diverso o polo autoral, tanto quanto também não prova a cobrança de comissão de permanência, sequer alvo de contratação. De seu giro, referente à estipulação contratual de honorários advocatícios, o caso concreto não permite concluir que o credor insira referida verba na cobrança do débito, demandando a aferição da licitude de enfocada cláusula à concretude de procedimento de cobrança, cenário este em que não se encontra o contrato (para eventual apuração de bis in idem - cobrança administrativa e judicial). Portanto, seguindo a evolução contratual à forma estritamente contratada, quanto às fases em que se encontra o mútuo, fls. 415 e 501, desprovidas de sustentáculo jurídico as irrisignações lançadas na preambular, devendo ser rechaçadas as teses ventiladoras de vícios, vez que inexistentes tais eivas, unicamente de sucesso o afastamento da capitalização de juros, na forma anteriormente elucidada. Por fim, frise-se que a CEF apresentou proposta de acordo, fls. 448/449, por meio da qual o débito seria saldado em 115 parcelas de R\$ 216,17, com redução de juros, todavia silenciou a parte demandante, em que pese intimada a tanto, fls. 457, significando dizer que a estudante, em verdade, vêniás todas, almeja se furtar ao cumprimento da obrigação contratual, em vez de restituir o montante outrora emprestado, que serviu para financiar sua graduação, vêniás todas. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 6º, V e 51, IV, 1º, III, Lei 8.078/90, Súmula 121, STF, art. 4º, Decreto 22.626/33, e art. 955, CCB/1916, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, tão-somente para afastar a capitalização de juros, na forma anteriormente estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 27), art. 20, CPC, metade para cada réu, tendo-se em vista decaiu de maior porção à lide, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, fls. 399, por este motivo ausentes custas. P.R.I.

**0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA X DEISE CABO GROSSO PERALTA X DAYANE CABO GROSSO PERALTA X DEYVID CABO GROSSO PERALTA X DANUSA CABO GROSSO PERALTA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o perito nomeado nos autos (Dr. Aron, fl. 82) para designar dia e hora para a realização da perícia indireta. Quesitos já apresentados pelas partes e pelo Juízo (fls. 11/12, 83/85, 195 verso). Com a designação, intímem-se as partes. P. I.

**0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Joanes Marcos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 10/57. Às fls. 60/66 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 70/105, postulando a improcedência do pedido, apresentando documentação em que a genitora do autor recebe benefício de pensão por morte. Ausentes Preliminares. Estudo social apresentado às fls. 109/114. Manifestação do MPF às fls. 125, apresentando quesitos para perícia médica. Laudo médico apresentado às fls. 129/133. Manifestação da parte autora, considerando o laudo de estudo social e, com o laudo médico pericial, às fls. 136, requer a procedência do pedido. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 138/152, reiterando as alegações feitas em sede de contestação. Manifestação do MPF, opinando em favor da procedência do pedido da parte autora, fls. 154/155. Manifestação da parte autora reafirmando concordância acerca do laudo de estudo social e laudo médico pericial, fls. 160. Decisão de antecipação de tutela, às fls. 164/171. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 178. INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 179/183. Manifestação da parte autora, para apresentar contrarrazões de agravo retido, às fls. 186/189. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da

miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo médico de fls. 129/133, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade definitiva para o trabalho, quesito do Juízo nº 4, fls. 131. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 109/118, convivem, sob o mesmo teto, a parte autora e sua genitora, Sra. Nair, fls. 111, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o único membro da família a auferir renda é a sua genitora, que recebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo vigente, fls. 112, quesito 5. Manifestação posterior do INSS demonstra documentalmente que a genitora recebe o benefício (fls. 99 e 150). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 724,00 em janeiro de 2014) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 181,00, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 00,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de desorientação mental e consolidação viciosa da estrutura da perna esquerda. (fls. 133, Conclusão) Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF -

Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 25/07/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II** - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre julho de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 27/11/2012 (fls. 68), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 2º, V e 20, da Lei n.º 8.742/93, artigo 203, V, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/50 e 7.15/93 não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (25/07/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 61, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA:** JOANES MARCOS DA SILVA; **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 25/07/2012 **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 25/07/2012. **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.000,00 fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007180-37.2012.403.6108** - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia de que Rafael Endrigo, instituidor do benefício, encontra-se em prisão albergue domiciliar desde 19/02/2014, ou seja, cumprimento em regime aberto, fica revogada a decisão de fls. 153/163, no que tange à antecipação da tutela, ante a norma contida no parágrafo 5º, do art. 116, do Decreto 3.048/1999. Após, à conclusão, em prosseguimento.

**0007190-81.2012.403.6108** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, fls. 02/08, deduzida por José Valter de Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se

busca a averbação do período de 26/08/1974 a 30/12/1991, como de labor rural, convertido em comum, bem como de 19/10/1992 a 26/09/2011, como especial, laborado na empresa Duratex S/A Indústria de Papel, na função de operador de produção (ruído), com a consequente concessão da aposentadoria mais vantajosa a tanto. (o requerimento administrativo foi formulado, fls. 14, DER em 26/09/2011). Juntou documentos às fls. 09/29. Decisão de fls. 31, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fls. 32, apresentou o réu sua contestação, fls. 34/60, e documentos às fls. 61/67. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, em razão do endereço residencial da parte autora se localizar em Botucatu, comarca que abriga Juizado Especial Federal apto a processar a lide. Em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, com o necessário início de prova material, bem como não exerceu tal atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Réplica a contestação, fls. 75/80. Manifestação do INSS, requerendo depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, fls. 82. Audiência para oitiva das testemunhas e da parte autora, às fls. 118. Manifestação da parte autora, às fls. 122, para ratificar os termos da inicial, bem como pelas provas produzidas. Alegações finais do INSS, fls. 124/125. Comando para que a Autarquia esclareça a preliminar arguida, em razão do valor da causa, fls. 129. Manifestação do INSS, em atendimento ao comando, fls. 132/133. Comando para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, com prova documental ou memória de cálculo, fls. 134/135. Manifestação da parte autora às fls. 142/147. Manifestação do INSS às fls. 148, ciente das fls. 134/147. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ante o cálculo apresentado pela parte autora, às fls. 142/147, justificado o valor atribuído à causa, superada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo, fls. 19/20, de certidão de registro de imóvel, onde consta que pertencia aos avós e posteriormente aos filhos herdeiros. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, bem assim do teor dos documentos referentes à produção agrícola em sua propriedade, constando de todos, sem exceção, apenas o nome de sua mãe, Lazara Fogaça de Oliveira, não se auferindo a real participação do requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou declaração que a qualifique como trabalhador rural. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, fls. 118, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido, desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora, prejudicando a ambicionada conversão. Por seu giro, quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade, para a função de ajudante geral, de 19/10/1992 a 26/09/2011, realmente cuidando-se do código 1.1.6 (ruído), ali havendo expressa referência, na norma, ao disposto pelo artigo 195, CLT (ditame este a prescrever se caracterizará e se classificará a periculosidade através de perícia, esta podendo ser solicitada pela própria empresa interessada ou sindicato, nos termos de seu 1º), suficiente se demonstra o cenário dos autos, ao fim de cômputo, como de natureza especial, para o período guerreado, uma vez a atestar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18) serem fornecidos Equipamentos de Proteção (EPI) aos empregados, tanto quanto denotando, em suficiência, a sujeição do operário em questão a fatores lesivos à sua saúde, ali em seus misteres, na função de operador de produção (ruído) na Indústria de Papel, em pauta. Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia/de defesa :SÚMULA

Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do amíúde propalado argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)De fato, firmando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18) pela permanente exposição do autor à aquele contexto de periculosidade, atestando pela incursão habitual a áreas e equipamentos, em sede de efetuar medições de ruído, estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído, entre 19/10/1992 e 31/03/1999 (94,50 decibéis, estando fixadas as normas do período em 80 dB), entre 01/04/1999 e 31/07/2007 (92,00 decibéis, estando fixadas as normas do período em 80, 90 dB e posteriormente 85 dB) e também entre 01/08/2007 e 26/09/2011 (93,70 decibéis, estando fixadas as normas do período em 85 dB). Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações e laudo da própria fonte patronal, todos a aprumarem no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial (fator ruído) da atividade de ajudante geral desempenhada perante a empresa Duratex S/A Indústria de Papel, no período de 19/10/1992 a 26/09/2011, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como Lei 9.032/95, artigo 57, 3, 64, 122, Decretos 611/92, 53.831/64 e 83.080/79. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 19/10/1992 a 26/09/2011, na função de operador de produção (ruído), junto à empresa Duratex S/A Indústria de Papel, com efeito jurídico a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 31, devidos honorários pelo INSS em R\$ 5.000,00, com

fundamento no 4º do art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento desta ação até seu efetivo desembolso.Sentença sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 48.000,00, fls. 08.P.R.I.

**0007272-15.2012.403.6108** - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias, para a parte autora manifestar-se sobre o alegado pelo INSS às fls. 160, verso, quarto parágrafo, e documentos de fls. 162/166, seu silêncio significando concordância com a intervenção autárquica.Int.

**0007317-19.2012.403.6108** - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 171, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. Oportunamente, ao MPF, fl. 14. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007485-21.2012.403.6108** - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários ao advogado nomeado à fl. 12 no valor máximo da tabela.Solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.P. I.

**0007503-42.2012.403.6108** - CICERO APARECIDO MENINO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 115/119.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores apostos à fl. 118, atualizados até 31/05/2014.P. I.

**0007741-61.2012.403.6108** - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 326, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007840-31.2012.403.6108** - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 25/11/2014, às 14h30min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 143.Int.

**0000625-67.2013.403.6108** - VALENTINA LEONOR NAZE X JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA X LUZIA DE FATIMA LIMA POLI X WALDOMIRO DA SILVA X ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA X APARECIDA BARBOSA E LIMA X ROMILDA CARLA MENDONCA X ANTONIO WANDERLEI CAVALIERI X EVANILDE TAVARES X CICERO ALEXANDRE X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZARA GARCIA NAVES SIMOES X SHIRLEY DE SOUSA X MARCO ANTONIO DA FONSECA X CLEUZA MARIA SCARCELLA X IZAURA DOS SANTOS X EDSON LUIZ SPIRI DE PAULA X JOZIAS BARBOSA DA FONSECA X GILBERTO MARTINS TUNES X JOSE ALBERTO CAMACHO X ODAIR FRANCISCO DE SOUZA X NELSON PILATI X JOSE APARECIDO DA SILVA X SIDNEI ARIBEL SILVA X ELIZETE APARECIDA FAVARETTO X MARIA HELENA ALVARES GIMENES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 1306/1319, encaminhando-se os autos ao Juízo competente (Juizado Especial Federal de Bauru, fl. 1265).P. I.

**0000749-50.2013.403.6108** - APARECIDA DE OLIVEIRA PRATA X SIDNEI CARDOSO X RIVALDA VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA DE ARAUJO CORREIA CARVALHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES X PAULO MARQUES X LEILA APARECIDA SANCIANI DA SILVA X GLORIA MARIA VICENTE X JOCIMARA PORTELLA LOPES X RENATO DOS SANTOS X ROZELI PAVARINI DE ANDRADE X VALERIA ADRIANA DIAS X NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURIVAL RIBEIRO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOMINGUES X ANDREY IAGO TAVARES LOPES X GILSIMAR THIAGO TAVARES LOPES X MARIA DE LOURDES TORRES DE MELO X ELIZABETI MARANHO BAPTISTA BENTO X APARECIDA VALERIA DE SOUZA LEAL X LAERCIO DONIZETE SILVA X ADEMILSON MADUREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X APARECIDA RIBEIRO ARAUJO DE ABREU X PAULO SERGIO BOGNAR X MANOEL DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

**0000808-38.2013.403.6108** - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Até dez dias para a ECT esclarecer qual o valor pago na postagem em questão, a data de seu efetivo recolhimento, bem assim sobre a razão pela qual não o ressarciu à parte autora, até aqui, em caso negativo.Intime-se.

**0000974-70.2013.403.6108** - VALDINEI VICENTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 164- Ciência ao INSS para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Int.

**0001280-39.2013.403.6108** - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

**0001281-24.2013.403.6108** - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.



**0001677-98.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0002364-75.2013.403.6108** - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, fls. 99, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002377-74.2013.403.6108** - CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0002785-65.2013.403.6108** - SANDRA MARA COSTA BARROS NAVARRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Sandra Mara Costa Barros Navarro, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 1975, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi transferida para São Paulo, posteriormente sendo desligada da empresa. Expõe que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrado em 05/03/2013, fls. 88 (salários pagos a partir desta data). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos materiais, correspondentes à remuneração que deixou de perceber e a danos morais, no importe de R\$ 82.162,40. Também requer a condenação da União pela indenização em razão da teoria da perda de uma chance, no valor de R\$ 82.162,40 (o que corresponde a quarenta vezes sua última remuneração) Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 100.Apresentou contestação a União, fls. 104/112, preliminarmente arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, expõe que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, rechaçando, assim, os pleitos indenizatórios aviados.Réplica ofertada a fls. 114/151.Intimadas as partes a requererem provas, nada requereu a União, fls. 163/164, almejando a parte autora a oitiva de testemunhas, fls. 152.Audiência de oitiva de testemunhas realizada, fls. 168/169.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, no que se refere à prescrição, não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2013, fls. 88, desde então é que nascendo o direito da interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiado, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, em 20/06/2013, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco CavalcantiCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que

reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que a autora logrou ser reintegrada aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 88, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionária do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários,

compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a

reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 100.P.R.I.

**0002915-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-71.2001.403.6108 (2001.61.08.008496-0)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dorival Amorim Silva, em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/05, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0008496-71.2001.403.6108, em trâmite por este Juízo. Alega o polo autor, em essência, que a referida inclusão se deu pelo só motivo de seu nome constar do título exequendo, circunstância esta, por sua vez, exclusivamente embasada na regra de solidariedade prevista no revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93. Juntou documentos, fls. 06/20. Determinada a distribuição destes autos por dependência aos do executivo fiscal, fls. 21. O pleito antecipatório restou provisoriamente indeferido, fls. 24/25, até a vinda das cópias da execução. Sem prejuízo, determinou-se a citação da ré. Representação processual da parte autora regularizada a fls. 36/37. Cópias parciais da execução fiscal acostadas a fls. 38/84. Contestação apresentada a fls. 88/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/110, sustentando, em resumo, a irretroatividade dos efeitos da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ressaltou a ré que, gravado o nome do sócio no título exequendo, sobressai a hipótese de inversão probatória, cabendo a este o ônus de demonstrar a inocorrência de qualquer das hipóteses radicadas no art. 135, CTN. Alegou que a devedora principal, Esporte Clube Leônico, dissolveu-se irregularmente, conforme apurado por Oficial de Justiça, apresentando atualmente status de baixada por inaptdão junto ao CNPJ. Tal realidade, aduz, foi corroborada por uma carta apresentada por Ademir Elias, ex-vice-presidente do Clube, nos autos da ação n. 0114700-30.2007.5.15.0089, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru. Não obstante, assevera que a executada não apresenta declarações referentes ao IRPJ desde o ano de 2002 (ano-calendário de 2001). Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a juntada aos autos do procedimento administrativo fiscal no qual apurado o crédito em cobrança, tal comando foi atendido em parte a fls. 118/184. Reapreciada a decisão de fls. 24/25, deferindo-se a antecipação da tutela, fls. 190/194, com o escopo de obstar o prosseguimento da execução fiscal n. 0008496-71.2001.403.6108 em relação ao autor, ressalvada a possibilidade de sua inclusão / manutenção naquele feito, desde que efetivamente demonstrada a prática de alguma das infrações previstas no art. 135, CTN. Nesta oportunidade, determinou-se que a autora, em desejando, apresentasse réplica, bem assim que ambas as partes especificassem provas. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pela ré, distribuído sob o n.

0000798-48.2014.4.03.0000. Somente a parte demandante respondeu à parte final da r. decisão de fls. 190/194, propugnando pela produção de prova testemunhal, fls. 217. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, desnecessária a oitiva de testemunhas ou mesmo a colheita do depoimento do autor, máxime porque os autos apresentam controvérsia objetivamente jus-documental. Indeferida, portanto, a dilação probatória requerida a fls. 217. Ausentes preliminares, avança-se ao mérito da lide. O pedido inicial é procedente. De fato, a pretendida responsabilização tributária do sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dado contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos. Este é o entendimento da hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a v. Súmula n.º 430/STJ e ao Recurso Repetitivo n.º 1101728/SP, abaixo transcritos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Ao mesmo norte, acena a v. jurisprudência do E. TRF da 3ª Região : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não se admite, como causa de responsabilidade tributária, o mero exercício da função de gerência ao tempo dos fatos geradores, se não provada a prática de ato ilegais na gestão respectiva, excluída o inadimplemento que não se qualifica como tal. A alegação de que houve dissolução irregular da sociedade, deduzida somente agora no agravo inominado, não pode ser admitida a exame, pois inova o recurso, sem que sequer constitua fato superveniente devidamente comprovado. Tal discussão deve ser veiculada, com a prova necessária, junto ao Juízo a quo, como nova causa de redirecionamento da execução fiscal, vedada a alteração do alcance da controvérsia diretamente neste recurso. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022186-17.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 157) Ao caso concreto, da análise do procedimento administrativo fiscal, parcialmente carreado ao feito por opção da ré, fls. 117/189, extrai-se que o autor ocupou o cargo de Presidente da Diretoria Administrativa do Esporte Clube Leônico no ano de 1999 (fls. 144 e 145/146), exercendo, no biênio 2000/2001, a função de 1º Tesoureiro (fls. 151). Também se observa que o demandante foi eleito membro do Conselho Deliberativo do Clube no biênio 2002/2003 (fls. 184/186). Deveras, do quanto coligido ao feito não se constata tenha servido o procedimento administrativo fiscal de palco para apuração de infrações praticadas pelos sócios / gestores do Clube em questão. Nada indica, igualmente, que o polo autor tenha sido incluído no título exequendo como coexecutado (fls. 44) por outro motivo senão o fato de ocupar o cargo diretivo ao tempo de parcela dos fatos geradores. Tal circunstância é indisfarçavelmente corroborada pela ré, ao dedicar oito laudas de sua peça defensiva à tese de que a revogação do enfocado art. 13 não produziria efeitos pretéritos, em uma espécie de ato jurídico perfeito. Neste andar, frise-se, sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93 aos fatos tributários ocorridos durante a sua vigência, à luz da declaração de inconstitucionalidade do normativo pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n.º 562276 : DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-

02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Aliás, o entendimento firmado pelo C. STF foi também cristalizado no âmbito do E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos : TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) De fato, a figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. Aliás, nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. Destarte, não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade, revelando-se, por tal motivo, desinfluyente a invocada presença do nome do sócio na CDA. Ademais, embora o brado fazendário encontre fundamento no Parecer CAT n. 1275/2009, transcrito a fls. 89 e seguintes, calha frisar que o referido parecer já há muito foi dado como prejudicado pela própria (isso mesmo!) Fazenda Nacional, encontrando-se o referido órgão dispensado de apresentar insurgência recursal sobre o tema, na dicção do art. 1º, incisos IV e V, da Portaria PGFN n. 294/2010 e do item n. 76 de sua lista de dispensa recursal, disponível no sítio da (mesma) Fazenda Nacional, conforme abaixo transcrito : Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações:(...)IV - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão sobre a qual exista Súmula Vinculante ou que tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade; V - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente. 76 - RE 562.276/PR Relator: Ellen Gracie Recorrente: União Recorrido: OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME Data de julgamento: 03/11/2010 Resumo: A Corte declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, por entender que o dispositivo desrespeita o art. 146, III, b da Constituição, que prevê as normas gerais de Direito Tributário. Para a relatora, para ter por reconhecida a responsabilidade pela contribuição, o sócio deve ter uma atuação relacionada com o próprio fato gerador do tributo. Isto porque, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados pelos gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. Ainda, em seu voto a Ministra proclamou a inconstitucionalidade material de referida norma, por afrontar os artigos da Constituição condizentes com a liberdade de empresa e razoabilidade. \* Referido tema foi incluído, excepcionalmente, antes do trânsito em julgado em face de ausência de possibilidade de reversão do entendimento do STF, conforme definido pela CASTF, CRJ e PGA. OBSERVAÇÃO 1: O Parecer CAT 1275/2009, sobre a retroação dos efeitos da revogação do dispositivo legal - levada a efeito pela MP 449/09 - fica prejudicado à vista da declaração de inconstitucionalidade que tem efeitos ex tunc. OBSERVAÇÃO 2: O STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG (acórdão transitado em julgado em 17/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu a matéria em consonância com o STF, no que, nos casos acima descritos, não é mais cabível Recurso Extraordinário e Recurso Especial. OBSERVAÇÃO 3: Naquelas execuções fiscais de contribuições para a Seguridade Social, em que o sócio com poderes de gerência conste do seu pólo passivo, a decisão judicial que daí o excluir, mesmo que fundada na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, deverá ser objeto de recurso por parte da PGFN sempre que o Procurador verificar que houve fraude à lei ou que ocorreu a dissolução irregular da empresa, de modo a atrair a responsabilidade tributária com base no art. 135, inc. III do CTN. Ainda nessas hipóteses, ou seja, quando haja fraude ou dissolução irregular da empresa, caso o nome do sócio gerente já conste da própria CDA que lastreia a execução, deverá ser alegado pelo Procurador, dentre outros argumentos, que, conforme entendimento plasmado pela 1ª Seção do STJ nos autos do RESP n. 1.104.900, cabe ao sócio gerente o ônus de comprovar, para afastar a responsabilidade tributária que lhe for imputada, que não restou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei

8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do caput do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova. Data da inclusão: 15/12/2011 Data da inclusão da observação 2: 19/04/2011 Data da inclusão da observação 3: 08/07/2011 Antigo item nº 3 da Lista 1.1 (Temas julgados pelo STF sob a forma do 543-B, cuja numeração foi alterada em 11/05/2012). Assim, inadmissível a manutenção do sócio no executivo fiscal com esteio no art. 13 da Lei n. 8.620/93, ainda que ao tempo dos fatos imponíveis o referido dispositivo (em tese) pudesse apresentar plena vigência. Em prosseguimento, afirma a ré que a manutenção do autor no polo passivo da execução encontra fundamento na dissolução irregular da empresa devedora, amparada nos seguintes elementos: carta apresentada por Ademir Elias no bojo de ação em trâmite perante a Justiça do Trabalho (fls. 102/103); certidão de Oficial de Justiça lavrada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.08.010766-3, na qual registradas pelo Meirinho as informações repassadas por Josias Rocha, no sentido de que o Clube devedor não possui bens e há aproximadamente 07 anos não está em atividade (fls. 107/108) e, por fim, no extrato de fls. 109, mercê do qual, desde 31/12/2008, a empresa teve o seu número de CNPJ baixado, por motivo de inaptidão. Tais documentos, como se observa, revelam-se contraditórios em relação a fundamental dado, a data de paralisação da entidade. De um lado, a carta subscrita por Ademir Elias, ocupante do cargo de Vice-Presidente do Clube Leônico no período de novembro de 1999 a novembro de 2001 e de Presidente no biênio subsequente, dá conta de que a empresa encerrou suas atividades em 2008. O extrato do CNPJ, de igual forma, indica que a baixa se deu em 31/12/2008. Lado outro, a pessoa de nome Josias Rocha informou, no ano de 2008, que a inatividade da empresa se estendia há aproximadamente 07 anos, significando dizer que o encerramento irregular teria se dado em 2001, o que, por sua vez, é corroborado pela informação de que desde o referido ano a empresa não entrega declarações do IRPJ (fls. 110). A par destas (desencontradas) informações, em consulta realizada aos autos da execução fiscal n. 2001.61.08.008496-0, da qual visa o polo autor a ser excluído, constata-se que a devedora principal foi devidamente citada (fls. 40-EF), em maio de 2002. De igual forma, extrai-se que a empresa permaneceu em atividade ao menos até março de 2003, oportunidade em que foi regularmente localizada por Oficial de Justiça (fls. 102-EF). Desta forma, embora não se olvide do fato de que a devedora principal, segundo os autos, encerrou irregularmente suas atividades, a análise conjunta dos elementos mencionados permite concluir que o referido evento ocorreu em momento posterior à data em que o demandante compunha a Direção da executada (1999), de sorte que o encerramento não configura justo motivo para sua manutenção na execução. Neste sentido, aliás, a v. jurisprudência infra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. (...) (AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 59.022/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) Portanto, a despeito da dissolução, não ampara ao polo demandado a v. Súmula 435/STJ, abaixo transcrita, por dirigir-se o seu teor, conforme denotado, aos sócios-gerentes contemporâneos à irregular paralisação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização do autor no polo passivo da execução fiscal n. 0008496-71.2001.403.6108. Dessa forma, imperioso o decreto de procedência ao pedido, a fim

de determinar a exclusão de Dorival Amorim Silva da execução fiscal n. 0008496-71.2001.403.6108, sem prejuízo de seu prosseguimento em relação aos demais componentes do polo passivo, tampouco se pondo impossibilitada a sua reinclusão, desde que demonstrada a efetiva prática de atos outros com infração à lei, na forma do art. 135, CTN, o que há de ser aferido naqueles autos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 13, da Lei n. 8.620/93 e 135, III, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para exclusão da parte autora do polo passivo da Execução Fiscal n. 0008496-71.2001.403.6108, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em vinte por cento do valor da causa (R\$ 1.000,00, fls. 05), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º, do artigo 20, CPC, ausente sujeição ao pagamento de custas, por ser a ré isenta, ratificada a r. liminar de fls. 190/194. Comunique-se a prolação desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento n. 0000798-48.2014.4.03.0000. Ausente remessa oficial, face ao valor desta causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002976-13.2013.403.6108 - CLIDNEI APARECIDO KENES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 688, item 7: manifestem-se os réus, em até vinte dias, a respeito da alegação do autor, de que, embora realizado o pagamento da complementação de aposentadoria - pedido administrativo definitivamente apreciado - esta se deu sem os consectários legais. Com as intervenções, vista à parte privada, para sua manifestação, em o desejando, no prazo de até dez dias. Intimações sucessivas.

**0003049-82.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-61.2013.403.6108) REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0003096-56.2013.403.6108 - ELCIO SARTORI (SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/18, ajuizada por Elcio Sartori, qualificação a fls. 02 e 19, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 01018-2005.062.15.00.6, perante a Vara do Trabalho de Lins/SP. Com o acordo realizado entre as partes, coube à parte autora o recebimento da importância de R\$ 320.000,00 (dos quais R\$ 84.266,30 de juros), sendo retido desse valor o montante de R\$ 81.290,82, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%, em 2008 (fls. 03 e 48), sendo que pagos honorários de R\$ 23.870,00, fls. 49. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros, de natureza indenizatória, bem como o montante pago a título de honorários advocatícios. Juntou documentos, fls. 20/49. Citada, fls. 55, a União apresentou contestação, fls. 56/65, alegando, em síntese, a legalidade da tributação do valor da forma como realizada, sobre o todo, inclusive em sede de juros. Réplica, às fls. 68/73. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 98. Às fls. 99, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados. Às fls. 102/106, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 108. Às fls. 110, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido, no que concerne à incidência do IR sobre o valor principal, fruto de sua vitória trabalhista. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética



esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Ademais, instada a parte autora a referido mister, não logrou atender ao quanto necessário, insuficientes, objetivamente, os textos / elementos coligidos aos autos, insistindo a parte autora em sua tese da tributação em separado dos demais rendimentos, bem como quanto ao tema dos honorários, não esclarecendo, explicitamente, que a sua exclusão acarretaria a alteração da incidência da alíquota praticada. Por seu turno, destaque-se não se aplica ao caso vertente o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, pois incluído com a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2008 (fls. 48), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Por seu turno, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclusórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) À derradeira, configurando os honorários invocados acessório ao destino do principal, sem incidência a dirimente do art. 12, da Lei n. 7.713/88, pois de malogro exatamente o debate sobre os aventados Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausentes custas (fls. 50), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 64.313,14 - fls. 18), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0003249-89.2013.403.6108** - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS

REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**0003774-71.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 214/215: ciência ao autor.

**0003804-09.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 214: intime-se a CPFL para esclarecer se a manifestação de f. 214, verso, onde consta Município de Bauru, refere-se ao Município de Reginópolis, autor nesta demanda. Após, dê-se ciência ao autor.

**0003849-13.2013.403.6108** - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Carlos Augusto Cantatore e Josemeire Corrêa Cantatore, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduzem que, por dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento da prestação do imóvel financiado, não tendo obtido solução amigável junto à CEF, aduzindo genericamente a presença de máculas na contratação (ordem de amortização, correção de saldo por índices remuneratórios do capital, além do emprego de juros compostos) considerando ilegal o Decreto-Lei 70/66, firmando que o valor do imóvel (R\$ 127.640,00), anunciado em leilão, é muito aquém do seu real valor (R\$ 250.000,00), tendo-se em vista benfeitorias realizadas, assim requerem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sustar o leilão agendado para 02/09/2013, tanto quanto a realização de perícia contábil no contrato e prova pericial no imóvel, requerendo o depósito do débito, bem assim a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial do imóvel. Colimaram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a fls. 93. A fls. 91/94, houve deferimento da antecipação da tutela, para o fim de excluir o imóvel litigado da concorrência pública. Determinou-se o depósito do valor incontroverso e a adequação do valor dado à causa. Houve interposição de agravo de instrumento, fls. 155/171. Depósito realizado a fls. 97/98. Contestou a CEF, fls. 107/133, alegando, em síntese, que o contrato estava inadimplente, tendo sido aplicado o procedimento da Lei 9.514/97, pontuando ser descabida a discussão do contrato, porquanto já consolidada a propriedade em nome do credor, defendendo, no mais, a estrita observância dos termos contratuais, em grau de evolução do financiamento, frisando que o imóvel foi reavaliado em 20/08/2013, na cifra de R\$ 200.000,00. Réplica a fls. 188/192, com pedido de produção de prova pericial no imóvel, bem como prova pericial contábil, para aferição da atualização correta do contrato. Em face dos depósitos realizados, a CEF foi instada a esclarecer se tinha o interesse na realização de conciliação, fls. 198/199, negativamente acenando, fls. 207. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De sua face, destaque-se que as arguições de vícios na contratação são genéricas, afirmando a parte autora a presença de irregularidades contratuais. Neste norte, dever da parte autora motivar precisamente os pontos a que busca tutela jurisdicional, assim, diante do tom amplo com que tecidas as razões, limitar-se-á o julgamento apenas aos pontos em que foi possível extrair litigiosidade, fls. 03, penúltimo parágrafo, quais sejam, juros compostos e ordem de amortização (frise-se vazia a colocação corrigiu o saldo devedor por índices remuneratórios do capital, por não apresentar fundamentos jurídicos da discórdia). Em continuação, de insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Deveras, o raciocínio privado não encontra qualquer arrimo matemático, pois, se a amortização do saldo devedor anteceder à atualização, significaria dizer que o período entre o último

abatimento e o próximo a ser realizado ficaria sem correção monetária plena, afinal corrigido seria o valor total já abatido da amortização, não aquele montante que temporalmente permaneceu sob os efeitos da desvalorização da moeda, assim pagaria o mutuário, a título de atualização, sempre um valor inferior ao efetivamente devido, vez que a cifra existente entre os lapsos de adimplementos nunca seria levada em consideração. Quanto aos juros compostos, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, três opções são oferecidas no mercado a título de sistema de amortização: Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e Sistema de Amortização Constante (SAC), de modo que o primeiro e o último têm se revelado os mais vantajosos para o mutuário, pelos seguintes motivos. Embora comece com prestações mensais mais elevadas no início da contratação, permite o Sistema de Amortização Constante (SAC) - este o sistema eleito no contrato, fls. 24, campo D5 - amortização linear e fixa do saldo devedor, reduzindo simultaneamente o valor das prestações. Por este mecanismo, há maior redução do saldo devedor, ao passo que as prestações mensais mantêm-se próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer, de modo que as parcelas são corrigidas anualmente pelo banco (cláusula sexta, parágrafos primeiro e segundo, fls. 29), significando dizer que o mutuário sabe o quanto irá despender durante este lapso de tempo, a título de encargo mensal (se regularmente adimplido, evidente). Nesta esteira, puramente teóricos e desprovidos de jurídico substrato os argumentos contidos na prefacial, data venia, sendo cristalinos os termos ali dispostos, não comportando a avença qualquer reparo, diante do contexto litigado. Por igual, o Sistema de Amortização Constante não capitaliza juros, caindo por terra qualquer alegação mutuária sob enfoque ângulo, como assente perante a v. jurisprudência : TRF3 - AC 00126111320114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733920 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. ...TRF3 - AC 00209769020104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690484 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I...II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. ...AI 00225680520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447432 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.... IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. V - Agravo legal improvido. De seu vértice, absolutamente equivocada a construção de insurgência a respeito do Decreto-Lei 70/66, tendo-se em vista que o contrato foi redigido com cláusula de alienação fiduciária, cláusula vigésima, fls. 36, assim nenhuma incursão a respeito a demandar. Por fim, como justificativa ao inadimplemento, apontou a parte autora, na prefacial, dificuldades financeiras. Quando da concessão da antecipação de tutela, restou determinado o depósito do valor que a parte mutuária considerava incontroverso, assim depositou a cifra de R\$ 9.200,00, fls. 98, constando dos autos, ainda, mais três adimplementos de R\$ 1.000,00, fls. 179, 194 e 202, além de mais quatro pagamentos de R\$ 800,00, fls. 203/206, tendo sido aberta conta judicial a tanto, fls. 180/181. Em enfoque panorama, em 09/03/2013 os mutuários tinham acumulado R\$ 4.638,57 de prestações atrasadas, fls. 17, sendo que em setembro/2013 depositaram R\$ 9.200,00, fls. 98, significando dizer presente suficiente proporcionalidade entre o que devido e o montante adimplido. Assim, inobstante a alegação da CEF de que já consolidou a propriedade do imóvel e levando-se em consideração a natureza do litígio, visando a parte mutuária, amplo senso, à nulidade dos procedimentos de retomada do imóvel, extrai-se da postura privada inequívoca intenção de regularizar sua situação, perante o credor imobiliário. Realmente, o caso concreto a demandar interpretação sistemática das normas envoltas ao direito à moradia, merecendo destacar a juridicidade dos dispositivos legais que preveem

mecanismos para retomada do bem, no caso de inadimplência. Todavia, o cenário em exame apresenta-se dotado de singularidade ímpar, situação esta que colima distinta apreciação. Em que pese a parte mutuária não tenha purgado a mora dentro do regulamentar prazo estatuído pela Lei 9.514/97, extrai-se que os autores, com o ajuizamento da presente ação, demonstraram inequívoco interesse de manter a relação contratual habitacional. Neste contexto, como anteriormente destacado, peculiar situação a emanar do conflito em desfile, vez que o polo inadimplente pretende regularizar a sua situação, prevalecendo ao vertente caso os constitucionais princípios do direito à moradia, art. 6º, e o da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, porque em jogo a casa dos particulares, seu asilo inviolável, art. 5º, XI, consoante assim a também proteger o Texto Constitucional. Com efeito, a frieza da norma que impõe objetivamente a consolidação da propriedade merece ser mitigada à espécie, pois a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao vertente caso, tendo-se em vista que os mutuários não permaneceram na situação de inadimplência permanentemente, ao contrário, cabalmente pretenderam solucionar a pendência, afigurando-se razoável/proporcional a aceitação dos depósitos intentados, incorrida a arrematação do bem - repise-se, os mutuários pretendem continuar a relação contratual, diante dos pagamentos realizados - pois deferida antecipação de tutela para suspender o leilão então designado, fls. 91/94. Em outras palavras, no caso presente está se prestigiando os princípios constitucionais declinados e também a boa-fé contratual, permitindo aos contratantes a manutenção do pacto e a bilateral contraprestação assumida: a CEF recebe as parcelas do financiamento e os particulares gozam do uso do imóvel. Lado outro, não se trata de postulação mutuária para permanecer no imóvel mesmo inadimplente; diversamente, almeja a manutenção da relação contratual, cumprindo-se as obrigações dali brotadas. Assim, o núcleo da celeuma a repousar no prestígio que a merecer o gesto mutuário de buscar a regularização do contrato, ao passo que, como aqui destacado, presente adequação valorativa entre o que devido e o quantum depositado, de molde a, sem qualquer prejuízo, estar o Banco autorizado a exigir eventuais diferenças. Destarte, tem-se que as despesas envolvendo a consolidação da propriedade já realizada são de responsabilidade do mutuário, pois sua postura desencadeou os procedimentos de retomada do bem. Aliás, não vedada a possibilidade de a CEF adotar procedimentos de expunção no caso de superveniente inadimplência, sendo que os particulares têm o dever de adimplir a obrigação contratual, nos moldes contratados. Para tanto, com o desfecho deste julgamento, converter-se-ão os depósitos realizados em prol da Caixa Econômica Federal, quando esta apurará eventuais diferenças devidas, ficando sob incumbência mutuária a quitação de referidos importes, passando a CEF, então, a novamente expedir boletos mensais de cobrança ou a restabelecer o modo anteriormente entabulado, para que os mutuários possam prosseguir na quitação da avença. Deste modo, ao tempo em que realizada a exigência em prisma e o do decorrente ajuizamento desta ação, presente plausibilidade jurídica à invocação particular, porque excepcional o cenário desanuviado, restando inoponível a tese banqueira de consolidação da propriedade, para obstar a pretensão prefacialmente aviada, de anulação dos procedimentos expropriatórios, à luz da demonstração mutuária de interesse na continuidade pagadora do financiamento, excepcional. Deste sentir, o v. aresto pretoriano: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000043-79.2013.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014) Prejudicada, pois, a disceptação atinente à avaliação do imóvel. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 6º, c, Lei 4.380/64, Decreto-Lei 70/66, art. 26, Lei 9.514/97, art. 267, VI, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da mútua sucumbência aos autos. P.R.I.

**0003990-32.2013.403.6108** - GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES X DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Vistos etc. A parte autora formulou pedido de indenização por danos morais em relação à CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma

legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0004389-61.2013.403.6108** - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA X ALINE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adriano José Oliveira de Souza e Aline Oliveira de Souza, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que, por dificuldades financeiras, deixaram de promover o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, o que ensejou a consolidação da propriedade por parte da credora fiduciante, todavia pontuam não terem sido intimados para purgar a mora, também irrealizada prestação de contas nem devolvidas as prestações que foram adimplidas, o que implica em ilícito enriquecimento da CEF, tratando-se de contrato de adesão, que não permite a discussão de suas cláusulas, suscitando abusividades, as quais em descompasso com o CDC. Sustenta, ainda, que a quantia que sobejar da alienação deve ser devolvida ao mutuário. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 44/45, a tutela antecipada foi deferida, a fim de determinar a manutenção da posse do polo requerente no imóvel litigado. Interpôs a CEF agravo retido, fls. 51/54. Apresentou contestação a CEF, fls. 61/82, alegando, em síntese, a validade do procedimento adotado pela Lei 9.514/97, destacou que os mutuários já renegociaram o contrato, tendo havido contumaz atraso no adimplemento contratual, sendo que o Cartório intimou pessoalmente o mutuário, mesmo assim inexistiu o pagamento do débito, por tal motivo é que restou consolidada a propriedade do bem, frisando que o imóvel foi colocado no leilão, todavia retirado em razão da liminar deferida, rechaçando a incidência do CDC à espécie, devendo ser respeitada a força vinculante dos contratos, não havendo de se falar em devolução dos valores, destacando sequer foi alienado o bem. Réplica ofertada, fls. 102/105. Postulou a parte autora a produção de prova pericial no imóvel e no contrato, fls. 106, nada requerendo a CEF, fls. 107. A fls. 108/119 a r. liminar foi revogada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial (seja em âmbito contratual ou sobre o imóvel), vez que o pedido vestibularmente aviado a visar à anulação do procedimento de consolidação, tanto quanto objetiva o ressarcimento de valores pagos e decorrentes da alienação, assim destoando a dilação requerida dos anseios almejados, por patente. De sua banda, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90: STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 21/02/2011 - RELATOR: SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.... No mais, incontroversa a inadimplência do polo mutuário, não se havendo de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o polo mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprido o pacto pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração de mora, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. Com efeito, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legitima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo os particulares usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, reitere-se, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Em idêntico quadro, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Adriano e Aline de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o

financiamento de moradias à população.No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.514/97, o v. aresto pretoriano:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97....III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514 /97.VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010674-65.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Em substância de debate, o polo mutuário tomou ciência do procedimento extrajudicial de execução, vez que notificado a purgar a mora, fls. 83/84, consoante certificação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, tanto quanto publicados os editais de leilão em jornal da urbe, consoante documentação coligida por meio digital, fls. 100 (bastando o primeiro ato, segundo a Lei 9.514/97, art. 26).Neste passo e por igual, também não socorre ao ente privado o argumento de que o documento é unilateral, porquanto atuam os Cartórios notariais e de registro por delegação do Poder Público, artigo 236, Lei Maior, de modo que a Lei 8.935/94, em seu artigo 3º, atribui fé-pública aos atos praticados no exercício de tais atividades, podendo o Tabelião ou Notário delegar suas funções a outros profissionais, consoante o artigo 20, 3º:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.Ou seja, certificando o Oficial entregou a notificação para a parte mutuária, fls. 83/84, investida de fé-pública tal afirmação, cabe à parte interessada provar que o fato não ocorreu, seu o ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato, estando pautada a atuação privada em solteiras palavras, sem nada comprovar em sentido contrário, ressaltando-se, ademais, não purgada a mora.Ainda que assim não fosse, a presente celeuma tem como única causadora a própria parte autora, vez que seu quadro inadimplente a ter ensejado a retomada da coisa, de tal arte que a grita pela nulidade, consubstanciada na ausência de prévia notificação, a não lhe socorrer.Por outro lado, também não comprova a parte demandante a intenção/condição de purgar a mora, significando dizer que, mesmo se não tivesse havido notificação, tal ato seria inócuo (como o foi no caso concreto), porque não saldada a dívida.Neste exato sentido, os v. excertos pretorianos :TRF3 - AC 200761260002296 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367376 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 - RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHOPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66. ...5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa. 6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução. 7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido. 8. Agravo legal a que se nega provimento.TRF3 - AC 200461000341557 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257423 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLIAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ...2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. ...TRF3 - AC 200861000203920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442048 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 15 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO ...2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. 3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito....Portanto, busca a parte postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso.Sobremais, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas.Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante.De sua face, o pedido para devolução dos valores que sobejarem à alienação (o que previsto na própria Lei 9.514/97, portanto a CEF tem o dever de cumprir a norma) afigura-se equivocado ao presente momento processual, afinal sequer realizada hasta, logo não há arrematação, assim não há qualquer cifra a ser devolvida desta natureza.De seu vértice, tratando-se de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Programa Minha Casa Minha Vida) e com recursos oriundos do FGTS, fls. 21, evidente que o pedido para restituição dos valores adimplidos se ressentem de qualquer plausibilidade.Ora, serviram as cifras despendidas para custear a habitação de Adriano e Aline, que, antes da consolidação da propriedade e em razão da liminar ora deferida, residem no imóvel então financiado.Em outro sentir, se o polo autor habita o imóvel, diante das condições por ele assumidas perante a Caixa Econômica Federal, patente deveria pagar a contraprestação pela ocupação do bem, esta a sistemática solidária dos financiamentos imobiliários e fundamental à subsistência do sistema.Sob ângulo diverso, nos moldes como aqui postulados (devolução do montante gasto), verdadeiro enriquecimento sem causa ocorreria ao vertente caso, porquanto significaria decretar-se a ocupação gratuita do bem pelo requerente, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, diante dos demais mutuários que estão inadimplentes e gozando da posse dos imóveis:SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150040005142, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2013.)Como se observa, o importe destinado ao pagamento da prestação e demais encargos afigurava-se consequência do mútuo contratado, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao seu fundo ancorador, não havendo de se falar em devolução, vênias todas, pois plenamente gozou da posse do bem o ente mutuário.Por derradeiro, carreada ao feito planilha com os valores devidos, fls. 90, tanto quanto de evolução contratual, fls. 93/98, assim situam-se presentes à causa dados envolvendo a contratação, a fim de suprir o pleito quanto à invocada prestação de contas. Aliás, a parte autora mui bem sabe qual o objeto

contratado, de acordo com o instrumento assinado, bem assim as parcelas que adimpliu e as que deixou de pagar, assim não se há de falar em desconhecimento sobre o que livremente pactuado, segundo a manifestação volitiva declinada ao tempo da celebração. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os 26 e 27, Lei 9.517/97, e art. 53, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, em razão da Gratuidade Judiciária neste ato deferida, fls. 39.P.R.I.

**0004745-56.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 352- Concedo prazo de 10 dias para que a CPFL traga aos autos os dados solicitados (fl. 23, letra c), em mídia digital. Com a vinda de tais elementos, dê-se vista as demais partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. P. I.

**0005165-61.2013.403.6108** - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ana Paula Silva dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca autorização para consignar em pagamento a quantia de R\$ 5.044,83, bem como todas as parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, e, também, o impedimento de a requerida realizar leilão extrajudicial do imóvel, mantendo-a na posse do bem. Postula, outrossim, a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial e da consolidação do imóvel realizada pela requerida e, por consequência, a convalidação do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, almejando a condenação da CEF à reparação por danos morais e materiais (atinentes aos honorários advocatícios contratuais). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 95). Alegou, para tanto, ter financiado junto à CEF um saldo de R\$ 59.768,11, com celebração de contrato de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n.º 105.686, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, para pagamento em 300 parcelas. A averbação da alienação fiduciária deu-se em 06/09/2012, conforme fl. 54. Afirmou que a requerida não procedeu ao financiamento do valor total, obrigando a requerente a parcelar a diferença. Assim, somente após a celebração de acordo para pagamento da diferença do financiamento é que foi entregue a posse do imóvel à requerente, o que ocorreu no mês de abril de 2013. Ao receber as chaves e adentrar no imóvel, encontrou boletos e verificou que as parcelas do financiamento estavam sendo cobradas pela requerida. Disse ter acreditado que somente começaria a pagar parcelas do financiamento após a entrega do imóvel. Procurou a requerida para purgar a mora, o que foi feito em 05 de setembro de 2013. Em meados de outubro de 2013, recebeu a notícia de que o pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.044,83, ser-lhe-ia devolvido, pois o imóvel já havia sido retomado pela CEF, em 23/08/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 24. A fls. 61/63, foi determinada a emenda à inicial, para adequação do valor da causa e para que fosse coligido o contrato de financiamento, o que realizado a fls. 65/66 e 69/92. A fls. 93/98, a tutela antecipada foi deferida, a fim de determinar a manutenção da autora na posse do bem, bem assim para obstar a realização de leilão, autorizando-se o depósito dos R\$ 5.044,83, tanto quanto das prestações vencidas e vincendas do pacto. Contestou a CEF, fls. 104/112, alegando, em síntese, que o CDC não tem aplicação ao vertente caso, pontuando que o imóvel teve sua propriedade consolidada, tendo-se em vista a inadimplência contratual flagrada, inexistindo a possibilidade de renegociação do contrato, porque legal o rito da alienação fiduciária em garantia, rechaçando a ocorrência de danos morais. Depósitos judiciais realizados, fls. 139, 148, 149 e 152. Réplica a fls. 142/146. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, a alegação autoral acerca do desconhecimento do dever de pagar as prestações não procede: a uma, celebrou o contrato junto à Caixa Econômica Federal, fls. 70/84, tratando-se de pessoa capaz, assim descabido arguir ignorância aos termos pactuados; a duas, na mensagem colacionada a fls. 44, Vinicius, marido da demandante, expressamente diz não ter adimplido as parcelas pontualmente em função de diferenças que necessitou acertar junto à MRV, empresa que construiu e vendeu o apartamento, fls. 27/41, logo de conhecimento da contratante o ônus assumido e da necessidade de pagamento das parcelas, que não foram adimplidas voluntariamente. De outro lado, inobstante tais constatações, extrai-se dos autos que o polo mutuário buscou solução administrativa para o financiamento imobiliário, pois entrou em contato com a CEF, objetivando acertar as prestações em atraso, consoante as mensagens eletrônicas de fls. 42/50. Neste passo, de pleno conhecimento da Caixa Econômica Federal o estágio em que o contrato estava, pois foi proposto ao mutuário o pagamento total de R\$ 5.044,83, o qual com desconto, tendo a parte privada sido alertada, ainda, sobre a cobrança de outros valores atinentes à fase de execução e a custas cartorárias, fls. 45. Diante de tais fatos, emitiu a Caixa Econômica Federal boleto naquele valor de R\$ 5.044,83, este integralmente quitado pela autora, fls. 51/52, dentro



do prazo assinado (05/09/2013), contudo, no mês seguinte ao adimplemento, 09/10/2013, fls. 53, a parte economiária enviou ofício à demandante, para efetuar a devolução daquela rubrica. Consoante a matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade foi averbada em 28/08/2013, fls. 54, ao passo que a negociação administrativa para acerto do contrato teve início no final do mesmo referido mês, fls. 42. Com efeito, o gesto mutuário, de intentar o pagamento da prestação (com anuência da CEF, que inclusive fez alerta sobre as custas da fase executiva), representa, de modo cristalino, a boa-fé no cumprimento daquela obrigação contratual assumida, não se afigurando razoável que a parte requerida, após o pagamento, rejeite o depósito realizado, montante este pela própria Caixa apurado, tanto que emitiu o competente boleto para pagamento. É dizer, verdadeira purgação de mora ocorreu à espécie, tudo com concordância do próprio credor, repousando ilógica a negativa banqueira de aceitar o pagamento realizado. Ora, mui bem sabe o ente economiário não ser comum aos inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação a quitação das importâncias atrasadas, purgando a mora então existente, navegando a parte autora em sentido contrário à maré, afinal explícita sua vontade de acertar o débito, tudo com expressa e indelével participação do credor. Assim, inobstante a alegação da CEF de que já consolidou a propriedade do imóvel e levando-se em consideração a natureza do litígio, visando a parte requerente, amplo senso, à nulidade dos procedimentos de retomada do imóvel, extrai-se da postura privada inequívoca intenção de regularizar sua situação, perante o credor imobiliário. Realmente, o caso concreto a demandar interpretação sistemática das normas envoltas ao direito à moradia, merecendo destacar a juridicidade dos dispositivos legais que preveem mecanismos para retomada do bem, no caso de inadimplência. Desta feita, como anteriormente destacado, peculiar situação a emanar do conflito em desfile, vez que o polo então inadimplente regularizou a sua situação, o que anuído pela própria CEF, reitera-se, prevalecendo ao vertente caso os constitucionais princípios do direito à moradia, art. 6º, e o da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, porque em jogo a casa da demandante, seu asilo inviolável, art. 5º, XI, consoante assim a também proteger o Texto Constitucional. Com efeito, a frieza da norma que impõe objetivamente a consolidação da propriedade merece ser mitigada à espécie, pois a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao vertente caso, tendo-se em vista que a mutuária não restou em situação de inadimplência permanentemente, ao contrário, cabalmente pretendeu solucionar a pendência, afigurando-se razoável/proporcional a aceitação dos depósitos intentados, inoocorrida a arrematação do bem - repise-se, a mutuária almeja continuar a relação contratual, diante dos pagamentos realizados - pois deferida antecipação de tutela para suspender o leilão então designado, fls. 97. Em outras palavras, no caso presente está se prestigiando os princípios constitucionais declinados e também a boa-fé contratual, permitindo-se ao polo contratante a manutenção do pacto e a bilateral contraprestação assumida: a CEF recebe as parcelas do financiamento e o polo privado goza do uso do imóvel. Lado outro, não se trata de postulação particular para permanecer no imóvel mesmo inadimplente; diversamente, almeja a manutenção da relação contratual, cumprindo-se as obrigações dali brotadas. Assim, o núcleo da celeuma a repousar no prestígio que a merecer o gesto mutuário de buscar a regularização do contrato, ao passo que, como aqui destacado, presente adequação valorativa entre o que devido e o quantum depositado, de molde a, sem qualquer prejuízo, estar o Banco autorizado a exigir eventuais diferenças, bem assim ciente a parte demandante de que deverá arcar com as custas despendidas pela ré em razão da instauração dos procedimentos executivos, conforme alertado na mensagem de fls. 45, afinal seu agir (inadimplência) é que desencadeou os procedimentos de retomada do bem. Aliás, não vedada a possibilidade de a CEF adotar procedimentos de expunção no caso de superveniente inadimplência, sendo que a parte privada tem o dever de adimplir a obrigação contratual, nos moldes contratados. Para tanto, com o desfecho deste julgamento, converter-se-ão os depósitos realizados em prol da Caixa Econômica Federal, quando esta apurará eventuais diferenças devidas, ficando sob incumbência mutuária a quitação de referidos importes, passando a CEF, então, a novamente expedir boletos mensais de cobrança ou a restabelecer o modo anteriormente entabulado, para que a mutuária possa prosseguir na quitação da avença. Deste modo, da forma como ocorridos os fatos e o decorrente ajuizamento desta ação, presente plausibilidade jurídica à invocação particular, porque excepcional o cenário desanuviado, resta inoponível a tese banqueira de consolidação da propriedade, para obstar a pretensão prefacialmente aviada, de anulação dos procedimentos expropriatórios, à luz da demonstração mutuária de interesse na continuidade pagadora do financiamento, excepcional. Deste sentir, o v. aresto pretoriano: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª

Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000043-79.2013.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014)De seu giro, descabida a postulação para condenação banqueira ao pagamento de danos morais, vez que todo o episódio aqui guerreado decorreu da própria conduta da autora, fls. 27/41, que deixou de honrar o compromisso tempestivamente.É dizer, imputar ao polo réu ao pagamento de indenização por danos morais seria premiar a autora por sua própria torpeza, vênias todas, porque inicialmente o contrato não foi adimplido pela própria conduta privada, o que de seu substancial interesse.Por igual, não se há de falar em dano material em virtude da contratação de Advogado, pois, se a autora não possui condição de arcar com os honorários de um Patrono particular, tem a possibilidade de ingressar em Juízo fazendo uso da Pública Advocacia, todavia contratou serviço privado por sua livre e espontânea vontade, descabendo repassar tal ônus à parte demandada :TRF2 - AC 200951010297973 AC - APELAÇÃO CIVEL - 482338 - ÓRGÃO JULGADOR : OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559 - RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. RelatorADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. ...3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 186, 187 e 953, CCB, art. 5º, V, X e XXXII, CF, art. 26, Lei 9.514/97, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ratificando-se a antecipação de tutela de fls. 93/98, na forma aqui estatuída, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da mútua sucumbência à causa.P.R.I.

**0000075-38.2014.403.6108** - CELIA RAMALHO SOUZA X ADRIANA DOS SANTOS X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X ROBSON ANDRE NEVES X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR NERY DOS SANTOS X ELOANE APARECIDA DA SILVA X OZEIAS PAULO DE AZEVEDO X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE AUGUSTO NOVAES X CELSO DIAS MOURA X JUCELINO LOURENCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO X EDILENE PEREIRA CLEMENTE X SERGIO DE ANDRADE X JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA X MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES X CLARICE FERREIRA X DANIEL APARECIDO ALVES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Cumpra-se a v. decisão de fl. 1469/1482, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, com urgência.P. I.

**0000858-30.2014.403.6108** - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)  
Fl. 185: defiro o pedido da ré de produção de prova oral. Para fins de adequação de pauta, intime-se a OAB para apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo.

**0001616-09.2014.403.6108** - JAIR LOPES MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 70: intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas (R\$ 453,84).Cumprido o acima exposto, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 62).

**0001968-64.2014.403.6108** - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X MARIANA RIBEIRO ARAUJO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIEL ECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X

NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**0001999-84.2014.403.6108** - DOMINGOS DE MORAIS PASSOS X EDILUCI SANCHES ROCHA X ANDREA MALDONADO GANDARA SANCHES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/102: recebo como emenda à petição inicial, ficando alterado o valor da causa para R\$ 175.197,10 (cento e setenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e dez centavos). De outra parte, trata-se de ação ordinária, ajuizada por Domingos de Moraes Passos e outros, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitações de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.

**0002209-38.2014.403.6108** - IZAFactoring FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fl. 54: intime-se a parte autora para cumprir, integralmente, a determinação de fl. 37, subscrevendo a petição inicial e comprovando o recolhimento de custas processuais, em até cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002378-25.2014.403.6108** - ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 189, último parágrafo, e 190: tendo-se em vista a existência de demanda anteriormente proposta perante a 2ª Vara Federal local, fl. 186, onde se questiona a exigência de pagamento dos mesmos tributos, conforme reconhecido pelo própria autora, determino a remessa destes autos ao r. Juízo acima mencionado, nos termos do art. 253, I e II, do CPC. Int.

**0002548-94.2014.403.6108** - NELSON LOPES DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por NELSON LOPES DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que o réu seja, de imediato, obrigado a tomar as providências administrativas necessárias à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para inclusão do período de 07/1995 a 12/1998, não considerado pela autarquia. Alegou, ter ingressado com pedido de aposentadoria, a qual foi concedida, com data de início do benefício em 23/10/2007 e renda mensal inicial de R\$ 380,00, conforme a carta de concessão juntada à fl. 125. Juntou documentos às fls. 12/133. Decisão de fls. 136/137 para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, atendida às fls. 138/143. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, segundo os documentos juntados (fls. 12/133), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

**0002634-65.2014.403.6108** - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL X FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA X SECRETARIA EXTRAORDINARIA DA COPA - SECOPA X MINISTERIO DO ESPORTE

F. 45/47: tendo-se em vista a insuficiência das custas processuais recolhidas, julgo deserto o recurso de apelação

da parte autora. Oportunamente, comunique-se o TRF da 3ª Região, tendo-se em vista a recente remessa ao tribunal da ação cautelar distribuída por dependência a estes autos (nº 0002716-96.2014.403.6108). Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

**0002639-87.2014.403.6108 - JOAO GIOZO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por João Giozo, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a desaposentação sem a devolução dos proventos recebidos, oriundos da benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.594.712-0), e, alternativamente, a renúncia da aposentadoria com a devolução dos valores recebidos, descontados em 10% da nova renda mensal que entende devida. Juntou documentos às fls. 19/49. Pugnou pela tutela antecipada (fls. 16, item b) e gratuidade da justiça (fls. 18, item j). Apontada prevenção, conforme o termo do Setor de Distribuição, com os autos nº 0001315-86.2010.403.6307 (Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP). A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os pedidos - em sede do r. Juizado Especial Federal Cível, revisão da renda mensal inicial (RMI). De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1995, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, primeiro parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j. 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita,

ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0002792-23.2014.403.6108** - RENATO BRAUD SEREJO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU

Vistos etc.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0002804-37.2014.403.6108** - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora formulou pedido de reconhecimento de nulidade procedimental no que se refere à execução extrajudicial de imóvel e dos atos subsequentes, com pedido de tutela antecipada. O valor atribuído à causa (fl. 17, R\$ 1.000,00) é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0002810-44.2014.403.6108** - ATILANO HOLGADO MERMUDES(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prove a parte autora sobre como chegou, precisamente, ao valor afirmado à causa, em até dez dias, intimando-se a.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003676-86.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Fl. 72- Manifeste-se a EBCT, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008120-02.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Deve a parte autora providenciar os holleriths posteriores à aposentadoria, conforme o solicitado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 30 dias.A diligência é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Int.

**0000696-69.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 84/88, interpostos por Luís Carlos Fogaça Toledo, em sede de embargos à execução (art. 730, CPC), alegando a existência de omissão na r. sentença de fls. 74/80, no tocante à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em essência, ter-lhe sido deferida a AJG nos autos principais, propugnando conste do dispositivo do decisum a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Oportunizado o contraditório, fls. 89/90, a parte embargada quedou-se silente. É o breve relatório.DÉCIDO.PROVIDOS os declaratórios de fls. 84/88, para que o dispositivo da sentença de fls. 74/80 passe a ter a seguinte redação, acrescida do trecho sublinhado :Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para redução do valor cobrado ao apurado pela Contadoria Judicial a fls. 58/61, honorários em favor do INSS, arbitrados em 10% da diferença entre os cálculos autorais e os ora homologados, devidamente atualizados desde o ajuizamento dos Embargos, até o efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade da cifra às disposições do art. 12, da Lei 1.060/50, indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).No mais, mantida a sentença tal qual lavrada.P.R.I.

**0003914-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-82.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)**

Vistos etc.Trata-se de embargos do art. 730, CPC, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificação a fls. 02, em face de Benedito Ramos, aduzindo que o embargado logrou obter aposentadoria por invalidez, com data de início em 31/08/2012, todavia os cálculos apresentados para execução do julgado são excessivos, por incluírem parcelas indevidas, além de considerar períodos onde presente contribuição à Previdência (agosto, setembro, novembro e dezembro/2012), sendo vedada a percepção de benefício por incapacidade ao exercente de atividade laborativa, art. 46, Lei 8.213/91.Impugnou a parte privada, fls. 30, reiterando a peça que iniciou a execução, postulando a remessa dos autos à Contadoria.Interveio a Contadoria do Juízo, fls. 32.Manifestaram-se as partes, fls. 36/37 e 40.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Verdade que, configurada a coisa julgada material como a qualidade da sentença a tornar imutáveis/imodificáveis seus efeitos, em regra e por um lado, por outro deixa o próprio ordenamento estabelecido que as relações jurídicas continuativas se sujeitam, como exceção, a um regime no qual aquela inafastabilidade do teor de certa sentença cognoscitiva se envolve com o preceito encartado no inciso I do artigo 471, do CPC, além de autorizar o inciso II, do mesmo dispositivo, revisão regressiva do próprio julgado, nas situações elencadas em lei.Ou seja, até e essencialmente sob um prisma de legalidade processual, ampara o sistema possa certa sentença ser revista, nas situações peculiares como a aqui presente.Com efeito, o elenco descritor de provas, consoante fls. 15, dá conta de que, nos períodos de 08/2012, 09/2012, 11/2012 e 12/2012, o embargado contribuiu para a Previdência, como segurado individual.Ou seja, nem mesmo a parte segurada discorda de que trabalhou durante os períodos apontados pela Previdência Social, porque silente na impugnação apresentada, logo manifesto o enriquecimento ilícito acaso se deferisse o recebimento de verba em cálculo assim exorbitante, que a superar os limites temporais do que devido, do que lícitamente a ser percebido, pelo particular em questão.Recorde-se, sobremais, toda a sentença concessiva de previdenciário benefício a ser lavrada segundo a incontornável cláusula rebus sic stantibus (enquanto as coisas continuarem como estão), tudo a revelar ter de guardar o judicial veredicto completa consonância com o mundo dos fatos, com as condições de saúde, de vida, de doença e de higidez de cada segurado, em cada momento de seu mais precioso bem, a vida. Neste passo, de se trazer a contexto o v. entendimento do E. TRF da Terceira Região, a guardar similitude ímpar com a situação sob apreço, in verbis :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Indevido o pagamento do auxílio-doença nos meses em que a exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. (...)(AC 00071631720114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes.- O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforma já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda.- Agravo legal não provido.(TRF3ª Região, AI nº 2012.03.00.008541-8, Rel. Desemb. Federal Vera Jucovsky, De 13/08/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBEDEIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCONTO DAS RENDAS MENSIS CORRESPONDENTES. (...)Devem ser descontadas do cálculo as rendas mensais de auxílio-doença correspondentes aos meses em que, comprovadamente, o segurado exerceu atividade remunerada filiada ao regime geral de previdência.(...)(AC 00020500819994036113, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 605) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...)-No tocante ao pedido de exclusão do período trabalhado do montante devido relativo ao benefício de auxílio-doença razão assiste ao INSS, vez que o benefício é devido em virtude de incapacidade e o fato de o requerente ter trabalhado demonstra que durante aquele período não estava incapacitado. (...)(AC 00018204920114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013)De seu giro, a Contadoria apurou que os juros não foram observados pelo INSS, fls. 32, assim o quantum devido será corrigido nos moldes do título judicial

transitado em julgado, fls. 20. Por igual, constata-se da álgebra privada, fls. 113 do apenso, a inclusão de período posterior à implantação do benefício (17/12/2012, fls. 115 do processo principal). Via de consequência, do contraste entre o contemplado pelo ordenamento e o desejado pelo polo exequente, deflui a conclusão de procedência parcial aos presentes embargos. Em suma, fundamental a exclusão, do cálculo exequendo, das competências em que houve contribuição à Previdência Social (agosto, setembro, novembro e dezembro, fls. 15), bem como do valor atinente a janeiro/2013, porque posterior à implantação do benefício, fls. 113 do apenso, impondo-se a atualização do montante efetivamente devido, fls. 13 (mantido o 13º salário proporcional, ali destacado), na forma da sentença de fls. 20 (juros de 1% a.m.). Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da natureza do procedimento. P.R.I.

**0000617-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008173-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)**

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Perucel LTDA, ajuizada em 12/02/2014. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/77). A inicial foi recebida à fl. 05 em 11/03/2014. A embargante requereu a desistência da ação nos autos principais nº. 0008173-66.2001.403.6108, à sua (fl. 341), em 24/02/2014, conforme petição trasladada para este feito apenas nesta data. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pedido de desistência formulado pela embargante antes mesmo da intimação da embargada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários em razão do pedido de desistência, formulado em 24/02/2014, ter ocorrido antes do recebimento destes (11/03/2014, fl. 05) e da impugnação oferecida (25/03/2014, fls. 07/10). Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001701-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-46.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARTIM SILVA(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)**  
Fls. 41/45- Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X JOSE GIACOMETTI X CARLOS CESAR JESUS GIACOMETTI X SIDEMAR GIACOMETTI X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X VERA PEREIRA DA SILVA**

desp. de fl. 468- Ao SEDI para a inclusão dos sócios indicados à fl. 434, no polo passivo da lide. Intime-se a União a trazer aos autos cálculos atualizados do débito, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os sócios proprietários (fl. 434), nos endereços fornecidos às fls. 435/439, para procederem ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento do débito. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se. Informação Secretaria: cálculo apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 476.

**0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4) - DENISE LOURENCAO CALENCIO X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA ) X DENISE LOURENCAO CALENCIO X UNIAO FEDERAL**  
A execução é promovida apenas pela autora Denise L. Calêncio, ante o v. Acórdão de fl. 377, em face da Fazenda Nacional. Cabe à empresa ICIS arcar com metade das custas processuais (fl. 377). Fls. 395 e 397/399- Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Int.

**0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP**

INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.P. I.

**0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1)** - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

desp. de fl. 1057:Fls. 1.031 e seguintes: Considerando o requerimento conjunto das partes e a demonstração da inviabilidade do cumprimento da tutela específica concedida na sentença (fls. 1.031/1.032 e 1.052), converto a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC.No caso, a indenização deverá corresponder ao valor do imóvel (construções e benfeitorias, excluindo-se o terreno) que se tornou imprestável para moradia da parte autora e cuja recuperação, obrigação da CEF, mostra-se inviável, devendo ser considerado o valor do metro quadrado construído ou da construção civil, por meio de índices oficiais como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, conforme acordado e/ou sugerido pelas partes. Com efeito, a indenização deve servir para recompor o patrimônio da parte autora, o qual ficará desfalcado do imóvel objeto desta ação por não mais ser viável a reparação dos danos nele constatados e, assim, não mais proporcionar condições de habitabilidade e segurança.Para tanto, determino a realização de perícia judicial e nomeio, como perito, Newton Carlos Pereira Ferro, CREA 0600440960, o qual deverá indicar o valor do imóvel para fins de indenização de acordo com os parâmetros aqui delineados.Intime-se o senhor perito pessoalmente acerca desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação e indicar, se o caso, o dia e o local para início dos trabalhos a fim de possibilitar a ciência das partes com antecedência, bem como seus honorários, os quais deverão ser arcados pela CEF como parte sucumbente e executada nestes autos. Prazo para apresentação do laudo: 20 (vinte) dias a partir da data indicada para início dos trabalhos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos pelas partes e indicação de assistente técnico pela CEF (o da parte exequente/autora consta à fl. 1.027).No mesmo prazo deverá a parte exequente se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 1.039/1.056 juntados pela CEF.Int. Cumpra-se.Desp. de fl. 1035: Fls. 1026/1030 e 1031/1032: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a trazer aos autos cópia do laudo de vistoria, realizado pela empresa Construtora Ipiranga Ltda - ME, mencionado à fl. 1031, concluindo pela inviabilidade de realização de obras de reparo no imóvel de Domingos França Duarte. Na mesma ocasião, deverá a CEF manifestar-se sobre o pedido de fls. 1033/1034.Int.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.P. I.

### **Expediente Nº 8308**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000830-45.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CAROLINE NOVELLI ABES LUIZ(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN)

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Carolina Novelli Abes Luiz, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar a ré inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - Veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/18.A liminar foi deferida a fls. 30/31.A fls. 36/38 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.Apresentou a ré contestação, fls. 39/45, afirmando ter adimplido a notificação de fls. 12. Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita, pela revogação da liminar e pela restituição da posse do



veículo. Réplica a fls. 72/75, aduzindo a CEF que, de fato, as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2012, constantes da notificação de fls. 12, já se encontravam pagas no ato do ajuizamento da ação. Tais pagamentos foram reconhecidos pela CEF na Planilha de Débitos de fls. 18. Contudo, afirmou a parte economiária que a requerida não purgou a mora do contrato, como determinava referida notificação, sendo certo que, no ato do ajuizamento da ação, encontrava-se inadimplente com relação a outras 07 (sete) parcelas vencidas. Conclui a CEF que, mesmo com os pagamentos, nunca deixou a requerida de estar em mora. Indeferido o pedido de gratuidade, fls. 77/79. Afirmou a CEF não ter interesse na produção de novas provas, fls. 81. Requereu a ré o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, CPC, fls. 82. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 12/18, fez prova da mora da ré. A parte ré apresentou contestação, afirmando, em síntese, ter adimplido três parcelas constantes da notificação de fls. 12. Reconheceu a CEF tais pagamentos, notadamente no Demonstrativo de Débito de fls. 18, onde também resta clara a mora da requerida. Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o Contrato (Cédula de Crédito Bancário n.º 48194458, fls. 05/08) que entre si fizeram, em 26/01/2012, Maria Carolina Novelli Abes Luiz e Banco Panamericano S/A, informações do Sistema Nacional de Gravames, fls. 10, a comprovar a garantia na modalidade de alienação fiduciária (em consonância com a Cláusula 11 do Contrato, fls. 07), tanto quanto o encaminhamento de notificação, pelo Tabelionato, para o endereço da parte contratante, fls. 05 e 12/14, tanto quanto a não-purgação da mora, fls. 18. Neste passo, veemente não cumpre a parte ré com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em contestação de ação aqui de busca e apreensão, data vênua. É dizer, a parte subscritora do contrato, fls. 08, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, visto exercer profissão de auxiliar de gerente, fls. 46, revela, já por si, objetivamente descabida a assunção de obrigação contratual de financiamento para aquisição de veículo avaliado em R\$ 26.846,00, fls. 05, com parcelados pagamentos em 48 meses, de 26/02/2012 a 26/01/2016, no valor de R\$ 582,32, cada parcela, tendo a contratante, no período em que deveria estar honrando dito financiamento, aos 24/09/2013, fls. 47, vindo aos autos para se declarar sem recursos financeiros para arcar nem mesmo com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Data máxima vênua, as custas processuais, adiantadas pela CEF, fls. 19, em sua integralidade, fls. 22, totalizaram R\$ 204,51, ou seja, menos da metade do valor que a requerida, contratualmente, comprometeu-se a adimplir, por 48 sucessivos e ininterruptos meses - ou seja, por longos quatro anos ... Vênias todas, mais uma vez, olvida a parte ré do princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Consoante o avençado, no Contrato firmado, item 17, fls. 08, há normas relativas à impontualidade. Um breve passar dolhos pelo demonstrativo financeiro de débito de fls. 18 indica que a CEF está aplicando o quanto contratado. Por igual, em sua contestação deixa límpido (pois não nega) o polo réu realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. Efetivamente, revela-se mui cômoda a invocada posição da ré, em desejar restituição do veículo apreendido, demonstrando-se consagrada da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a parte demandante em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pela via da busca e apreensão. Em suma, esbravejou o polo contratante /inadimplente com sua Defesa, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 10 de setembro de 2013 (fls. 38), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 30/31, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Volkswagen / Gol, ano 2003, de cor prata, placa DDU 2191 / SP, Chassi 9BWCA05X53T136276, em favor da Caixa Econômica Federal, suportando o polo réu honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e ao ressarcimento das custas judiciais, restando indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante fls. 77/79, à míngua de qualquer prova da qualidade de necessitado, nem de sua situação econômica, nem mesmo de eventual prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do preconizado no parágrafo único, do art. 2º, da Lei 1.060/50, tendo contratado Defensor às suas expensas, fls. 46. Oportunamente, ao SEDI para anotações, fls. 09. Ocorrendo o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0002249-79.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Fls. 542/543: a determinação para que as partes apresentassem alegações finais, subseqüida de comando para manifestação sobre elementos encartados nos autos 0010888-03.2009.403.6108, não tem o condão de atrair preclusão aos fatos argüidos pelo MPF a fls. 465/467, vez que evidentemente tal a não impedir este Juízo de, se o caso, requisitar referidos elementos em momento posterior, de acordo com a condução processual que a demandar o específico prosseguir deste feito, máxime à luz dos primados do convencimento motivado, do Juízo Ativo e da efetividade processual. Assim, os declaratórios ofertados pelo Parquet a fls. 557/558 não comportam acolhimento, ressaltando-se que este Juízo tem conhecimento da petição de fls. 465/467, todavia ordenando-se, àquele momento processual, nos termos das diretrizes explicitadas a fls. 542/543, que restam mantidas, em prosseguimento de tramitação, no particular objetivamente prestigiado o contraditório (inciso LV, art. 5º, Magna Carta). Por fim, em prosseguimento, reabre-se prazo para a parte privada e para o MPF, no que toca aos comandos de fls. 542/543. Intimações sucessivas.

### **USUCAPIAO**

**0002124-86.2013.403.6108** - ELIAS GONCALVES X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS X MARIO ARANTES X DOLORES DOS SANTOS ARANTES X VIRGILIO XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião, fls. 02/06, ajuizada por Elias Gonçalves e Maria Ferreira Gonçalves, em face de José Xavier dos Santos, Maria Lopes dos Santos, Mário Arantes, Dolores dos Santos Arantes, Virgílio Xavier dos Santos - espólio - e da União, objetivando a aquisição de imóvel rural, de 05 (cinco) alqueires, localizado no município de Pederneiras/SP. Alegaram os autores terem lavrado Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel no Cartório Distrital de Lerroville, Município de Londrina/PR, em 1989, mas que, ao tentar levar a registro tal escritura, não foi possível a abertura de matrícula, por se tratar de instrumento de parte ideal de imóvel maior, objeto da Certidão de Transcrição n.º 4.606, do Oficial de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP. Atribuíram à causa o valor de R\$ 175.000,00, declararam-se pobres, fls. 08, e pugnaram pela gratuidade da justiça. Juntaram documentos a fls. 07/20. Indeferido o pedido de gratuidade, a fls. 23/24, ante o valor atribuído à causa e a dimensão do imóvel usucapiendo. Pedido de reconsideração a fls. 26/28. Concedidos até 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas, sob pena de cancelamento da Distribuição, fls.

43. Reafirmaram os autores o pleito de gratuidade, fls. 45/46, afirmando serem pobres na acepção jurídica da palavra e, realmente, de fato. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante já salientado na decisão de fls. 23/24, o valor atribuído à causa e a dimensão do imóvel são suficientes para o indeferimento da gratuidade. Assim, intimados os autores a promoverem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, deixaram de fazê-lo. De fato, não patenteada qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 4.º, da Lei n.º 9.289/1996, as custas processuais devem ser recolhidas pela parte autora por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial (art. 14, inciso I, do mencionado diploma legal). Desse modo, o pedido formulado pelos autores não tem guarida legal. Ademais, data máxima vênia, nada crível estar o polo autor, como afirma na inicial, na posse do imóvel com dimensão de 121 mil metros quadrados (ou 5,0 alqueires), desde outubro de 1989, ou seja, há quase 25 anos (isso mesmo) e, apesar do recebimento de aposentadoria, fls. 12 e 148, continuar pobre, como se declara a fls. 08, a fim de não poder arcar com as custas do processo onde objetiva a aquisição de tais terras. Assim, verificada a inércia dos autores após serem intimados a promover o recolhimento das custas processuais, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0007214-12.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON RUBENS OLBERA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Everson Rubens Olbera, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 12.212,12. Citada (fl. 47), a parte requerida não apresentou embargos monitorios. À fl. 53, a parte autora requereu a extinção do processo, noticiando a ocorrência da renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Tendo sido renegociado extrajudicialmente o contrato objeto desta ação monitória,

torna-se imperiosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, c.c o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 53. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 20). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003331-23.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDERLEI LUIS LEITE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Vanderlei Luis Leite pela qual objetiva o recebimento de R\$ 10.879,59 (fl. 03). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a composição amigável (fl. 37). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 37. Custas integralmente recolhidas à fl. 14, conforme certidão de fl. 16. Recolha-se o mandado de citação e pagamento à fl. 36. P.R.I

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001462-25.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à penhora, deduzidos por Nilton Aparecido dos Santos, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que a constrição sobre o reboque e sobre o veículo é ilegal, vez que são utilizados essencialmente para o trabalho, servindo para a sua esposa vender lanches, por meio desta atividade auferindo recursos para sustento da família. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 12. Apresentou impugnação a CEF, fls. 18/20, alegando, preliminarmente, o não cabimento dos embargos à penhora, falta de interesse de agir, porque o bem é utilizado por terceiro e intempestividade dos embargos, porque o devedor foi citado em 2010 e ofereceu a presente medida em 2013, defendendo, ao final, a legalidade da constrição. Réplica não ofertada, fls. 26 e seguintes. Sem prova pelas partes, fls. 22 e 26. Tentativa de conciliação infrutífera, fls. 35/36. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese a muitos se revele impróprio discutir-se tema incidental ao executivo, como a penhora, via embargos de devedor (embargos de executado), superado deve ser o tema, para o particular, em nome da amplitude estampada no art. 745, CPC, em se cuidando de embargos a título extrajudicial, como na espécie. Logo, admitindo o sistema dita veiculação para o mais, para os debates todos atinentes ao que se cobre em execução, evidente que assim abrangida a temática em pauta, motivadora da inicial em exame, sobre especificamente a penhora. Por conseguinte, sujeitando-se o prazo a respeito ao mesmo rigor que o previsto para os embargos de executado/devedor à execução, límpida a tempestividade, no caso vertente, pois a penhora sobre os bens em questão ocorreu em 16/03/2013, na mesma data se dando a intimação do devedor, fls. 69 da execução, sendo que o respectivo mandado foi juntado aos autos em 21/03/2013, fls. 99 do executivo. Assim, em observância ao prazo de 15 (quinze) dias estatuído pelo art. 738, Lei Processual Civil, tempestiva a dedução dos presentes embargos em 03/04/2013, fls. 02, contando-se o prazo a partir da juntada do mandado. Por sua vez, o automóvel e o reboque são de propriedade de Nilton, fls. 57 da execução, portanto patente seu o interesse de agir à causa. No mérito em si, defendendo o polo insurgente que o veículo Ford F 100 e seu reboque são utilizados em atividade laboral de sua esposa (venda de lanches), por isso seriam impenhoráveis, carece tal sustentação de elementos probatórios evidenciadores de tal afirmação. Com efeito, os documentos trazidos digitalmente a fls. 11 não possuem correlação temporal ao desejado reconhecimento de uso dos bens no mister declinado, vez que a penhora ocorreu no ano 2013, sendo que o alvará de funcionamento trazido é do ano 2002 e tinha validade de 1 (um) ano, bem assim a declaração de cadastro municipal coligida é de 2007. Ou seja, no ano 2013, irrevelada a utilização dos bens na propalada atividade alimentícia exercida: assim, por incomprovada a utilização profissional da coisa, não socorrem ao polo embargante as diretrizes do art. 649, V, CPC, muito menos a do art. 1º, Lei 8.009/90; aliás, em referida norma especial há expressa exclusão da impenhorabilidade de veículos, art. 2º. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 649, V, CPC, e art. 1º, Lei 8.009/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à penhora, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, consoante os contornos intrínsecos da causa, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 12 e 15. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º

9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004764-67.2010.403.6108.P.R.I.

**0002312-79.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-29.2012.403.6108) ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Espólio de Irene de Almeida Silva e Arsênio José da Silva, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ilegitimidade ativa da CEF, a falta de notificação da cessão de crédito operada e a necessidade de cobertura securitária do saldo devedor, tendo-se em vista o perfazimento de sinistro. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 149.Apresentou impugnação a CEF, fls. 153/155, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e a necessidade da rejeição liminar da defesa do devedor, a teor do artigo 739-A, 5º, CPC. No mais, defende sua legitimidade ativa, a ausência de pedido de indenização securitária formalizado pelo devedor, sendo que a codevedora Irene não compunha a renda do contrato e, por fim, impugnou o pedido de Gratuidade Judiciária.Réplica ofertada a fls. 160/162.Sem provas pelas partes, fls. 159 e 162.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A discussão meritória travada pelo devedor objetivamente se perde no feito, por intempestivos os embargos deduzidos.De fato, destaque-se que a execução embargada tem amparo na Lei 5.741/71, assim tendo sido declinado no mandado de citação, fls. 71 da execução, sendo que o artigo 5º de mencionado Diploma dispõe que o prazo para oposição de embargos é de dez dias, informação também presente no mandado :Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)Neste passo, os devedores foram intimados da penhora no dia 15/04/2013, fls. 81, sendo que interpuseram os presentes embargos somente em 20/05/2013, fls. 02, em objetiva inobservância ao legal prazo estatuído.Ademais, ainda que considerada a data de juntada do mandado aos autos, esta se deu em 30/04/2013, fls. 70 do executivo, mais uma vez se constatando dedução dos embargos ao arrepio do prazo normativo.Deste modo, em sede de legalidade processual, de rigor a incidência da especialidade normativa inerente ao caso vertente, qual seja, a do prazo estatuído no artigo 5º, Lei 5.741/71.Logo, patente a intempestividade dos embargos de devedor, assim a o vaticinar a v. jurisprudência :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N. 5.741/71 SOBRE AS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE LEI ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.1. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em considerar que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por se tratar de regra especial, prevalece sobre o art. 739, 1º, do Código de Processo Civil.....(AgRg no Resp 1017277/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012)Sobremais, por se tratar a disposição da Lei 5.471/71 de norma especial, adiante v. aresto jurisprudencial, por simile, a endossar a suficiência da intimação da penhora, para que o prazo de oferecimento dos embargos tenha início:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, À ESPÉCIE INOPONÍVEL O TEMA DA ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO - ACERTADA A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os embargos à execução deixaram de ser recebidos em razão da sua apresentação intempestiva. Uma vez que a intimação da penhora aconteceu em 24 de abril de 2003 e a apresentação dos presentes embargos se sucedeu em 29 de maio de 2003. - Assevera a embargante a tempestividade dos embargos, já que não houve penhora regular, por estar pendente a nomeação do depositário. - Todavia, dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. - Assim, o prazo de 30 (trinta) para a apresentação dos embargos à execução fiscal começa da intimação da penhora e não de outros atos de aperfeiçoamento da execução como pretende a embargante, atos estes que podem ser sanados posteriormente. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 00005469520034036122, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 230)Por conseguinte, temporal e indesculpável preclusão já se consumara quando da dedução dos presentes embargos ao executivo.Em suma, superado o prazo para a defesa do devedor, impossibilitada fica a análise sobre os efeitos jurídicos que dele se desejava extrair, por conseguinte, ante a manifesta perda de prazo, como límpido da instrução a este feito coligida, prejudicando-se todo o mais debatido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos de devedor, com fulcro no artigo 267, IV, CPC, por intempestivos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, consoante os contornos intrínsecos da causa, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 149.Ausentes custas, ante as

características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0005150-29.2012.403.6108.P.R.I.

**0002527-21.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-38.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000803-16.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI(SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Bia Araujo Ravanelli, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando adquiriu, em 29/11/2011, via empresa de venda de automóveis, um veículo Honda Fit, placa DHZ-0130, cujo documento estava em nome de Odete Pereira da Silva, assinando-se o CRV em 05/12/2011. Aduz não efetuou a imediata transferência para seu nome, assim, no ano 2013, foi surpreendida com a existência de bloqueio que recaiu sobre a coisa. Aponta que a constrição pela CEF/credora somente se deu em agosto/2012, defendendo está na posse do bem, suscitando que a aquisição ocorreu de boa-fé. Postulou a concessão de liminar para que a restrição seja retirada, bem assim possa gozar livremente do veículo, julgando-se procedente o pedido, a fim de desfazer o bloqueio combatido.Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 74.A fls. 27/28, foi deferida a manutenção da posse do veículo litigado.Contestou a CEF, fls. 34/36, alegando, em síntese, falta de condição de ação, pois os embargos foram deduzidos apenas em relação ao credor, sem a inclusão da devedora, asseverando sequer houve intimação de penhora, assim sequer iniciado prazo para a interposição dos embargos de terceiro, bem como ausentes cópias do processo principal. Consigna houve fraude à execução, pois o veículo foi alienado em 05/12/2011, portanto em data posterior à citação da devedora na ação monitória, que se deu em 21/09/2011. Por fim, destaca que, pelo princípio da causalidade, somente ocorreu o bloqueio em razão da inexistência de transferência da propriedade, logo os honorários devem ser suportados por quem deu causa à ação.Réplica ofertada, fls. 55/60.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.Por sua vez, no tocante à necessidade de inclusão da devedora no polo passivo dos presentes embargos, descabida se põe tal arguição, porquanto combate a parte embargante bloqueio titularizado pela CEF, fls. 71 da ação principal, cabendo ao ente econômico, pelas vias adequadas, buscar os meios para satisfação de seu crédito, afinal distintos os seus interesses como exequente no processo piloto e os da embargante na presente via, assim relações jurídicas absolutamente diversas :PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS ADVINDOS DA EVICÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA....7. O exercício do direito oriundo da evicção independe da denúncia da lide ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa, sendo certo que tal omissão apenas acarretará para o réu a perda da pretensão regressiva, privando-lhe da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente,

restando-lhe, ainda, o ajuizamento de demanda autônoma. Ademais, no caso, o adquirente não integrou a relação jurídico-processual que culminou na decisão de ineficácia da alienação, haja vista se tratar de executivo fiscal, razão pela qual não houve o descumprimento da cláusula contratual que previu o chamamento da recorrente ao processo.8. Recurso especial não provido.(REsp 1332112/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013)Em relação à falta de documentação, presentes ao feito suficientes elementos ao deslinde da controvérsia, ao passo que afigura-se incontroversa a existência de bloqueio sobre o automóvel, fls. 22, nascendo daí o ímpeto da compradora em almejar a proteção à posse da coisa, por este motivo não merece albergue a tese da CEF, de que não iniciado prazo para a interposição da presente medida.Superadas, pois, ditas angulações.No mérito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade sobre o automóvel em questão, consoante as provas coligidas aos autos, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.Com efeito, o veículo em debate foi adquirido pela demandante junto a uma loja do segmento, fls. 23/24, constando como data de saída 29/11/2011, sendo que a autorização para transferência foi assinada pela proprietária/devedora em 05/12/2011, fls. 21, verso, de modo que o bloqueio do automóvel somente foi requerido pela CEF em agosto/2012, fls. 71 do processo principal, significando dizer ausente constrição, ao tempo em que entabulado o negócio jurídico.Neste contexto, a parte embargada não logra comprovar má-fé na alienação realizada, assim à espécie incidente o teor da Súmula 375, C. STJ:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente Ademais, ainda que sustente a CEF ocorrida a venda da coisa após a citação e que a devedora é insolvente, não restou comprovado que a compradora/embargante tinha ciência destes fatos ou compactuou fraudulentamente para frustrar o interesse creditório:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução.2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009).3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)Em consequência, de todo o acerto a postulação preambular, na busca pela defesa da posse sobre o veículo.Por derradeiro, quanto aos honorários, incontroverso incoorreu a imediata transferência da propriedade para o nome da embargante - por tal motivo é que houve o bloqueio - extrai-se da causa que a Caixa Econômica Federal ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, fls. 34/36, assim de rigor o arbitramento de honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 593, II, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ratificando-se a r. decisão de fls. 27/28, a fim de cancelar o bloqueio sobre o veículo Honda Fit, placa DHZ-0180, chassi 93HGD17404Z100626, fls. 22, sujeitando-se a CEF ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), monetariamente atualizados até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob n.º 2009.61.08.007729-1.Na ausência de recursos pelas partes, deverá o polo embargante proceder à complementação de custas, fls. 74.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008268-81.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGROCAMPO COM/ E ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA ME X SANDRA REGINA SARRACINI

Fls. 110: Defiro.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, se positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.Nada sendo requerido, ao arquivo, para sobrestamento do feito, com as devidas anotações, até provocação da parte autora.Int.-se.

**0009251-46.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D. TERTULIANO - ME X DIOGO TERTULIANO  
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.-se.

**0003260-55.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELI ZONTA CONFECOES ME X MARCELI ZONTA

Pedidos de fls. 52: cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.De outro giro, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Sigilo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações;Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e

efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

**0005173-38.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSTA E LOPES COM/ DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

Fls. 32, 33/34 e 35: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar, em prosseguimento, sobre o bem indicado à penhora e sobre a eventual composição entre as partes, fls. 32.Sem prejuízo do comando acima, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do Artigo 37, do CPC (Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.), providenciando a juntada da Procuração e cópias autenticadas do contrato social e todas as alterações, de forma a se comprovar a qualidade do outorgante como representante legal da Empresa executada.O Advogado poderá substituir a autenticação das cópias por uma declaração firmada e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n.º 34, de 05/09/2003, item 4.2 (item 4.2. As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.), da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003437-82.2013.403.6108** - JOAO LUIZ VANNUZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 92: deferidos quarenta e cinco dias para a impetrante cumprir o determinado à fl. 85.Int.

**0003182-67.2013.403.6127** - ZAQUEU BERTHEIN(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado na segunda fase de concurso público, pelo Gerente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo qual o impetrante Zaqueu Berthein busca segurança para proteger seu ora alegado direito líquido e certo à realização do Teste de Avaliação de Capacidade Física Laboral para preenchimento de vaga em emprego público de Agente dos Correios - Especialidade Carteiro, para o qual foi aprovado, na fase de conhecimentos, em concurso público. O núcleo da lide é referente ao impedimento da parte impetrante à realização do referido teste, por não estar munida de atestado médico de que constasse o termo aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, pois ofertou o de fls. 16, o qual o descreve apto ao exercício do próprio emprego em pauta.Alega a parte impetrante que o simples fato de não estar inserido o termo, no atestado apresentado, não é razão para o impedimento da realização dos testes, visto que os profissionais da área médica redigem seus laudos/atestados com termos próprios.O mandamus foi, inicialmente, impetrado perante a E. 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista/SP.Decisão de fls. 45, da Magistrada da 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista, declinando da competência em prol da Justiça Federal da Subseção Judiciária em Bauru, remetendo os autos para distribuição a uma de suas Varas.Vieram os autos para esta 3ª Vara Federal em Bauru, redistribuídos, fls. 47.Decisão de fls. 50/53, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de dilação probatória, bem como indeferiu o pedido de liminar requerido, fundamentando-se na falta de prova inequívoca do ato, desconhecendo-se os motivos pelos quais o impetrante foi preterido da realização do teste físico.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 58/84, preliminarmente alegando ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão que se quer dar, a falta de interesse de agir, a inadequação da via procedimental eleita, tanto quanto a ausência do direito líquido e certo. No mérito, em si, a impetrada afirma a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a parte impetrante não observou a regra editalícia, nem o telegrama de convocação, ao se apresentar para a realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, deixando de apresentar atestado médico que o liberasse para a realização dos testes físicos.A fls. 158/161, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança, com base no parecer nº 217/2013 - PJ-PR/DF. Instada a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, bem como sobre o parecer ministerial, fls. 163 e 167.Certidão de fls. 168, demonstrando que não houve manifestação da parte impetrante.Deferimento de medida liminar, a fls. 169/175, para ordenar realizasse a ECT etapa de exames físicos no autor em tela, dentro de até 10 (dez) dias, contados da intimação da Chefia de seu Jurídico local (ou figura interina).Noticiou a ECT interposição de Agravo de Instrumento, fls. 192.Comunicou a impetrada o



cumprimento da medida liminar de fls. 169/175, juntando aos autos comprovante da realização dos exames físicos, onde foi o impetrante considerado apto, e, a fls. 212, retificação da relação dos aprovados, fazendo constar o nome do impetrante, na 32ª colocação, com o esclarecimento de que devem os candidatos aguardar telegrama de convocação para a continuidade do processo, bem assim acompanhar as próximas etapas pelo site dos Correios. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. As preliminares foram analisadas e afastadas no decisório de fls. 169/175, aqui tomadas como razão de decidir, dentro do quê objetivo o interesse jurídico do particular na presente impetração, afinal ao tempo da mesma persistia resistência estatal, que somente restou sanada após a dedução. Em mérito, vênias todas, mas a razão pela qual o candidato em questão foi alijado do certame em mira, quando mínimo, é de uma estreiteza intelectual descomunal, ora pois. Com efeito, exigido em Edital conduziu cada candidato, aprovado em fase de conhecimentos, Atestado Médico revelador de sua aptidão a realizar a etapa seguinte, de exercícios físicos (cautela naturalmente justificável, diante dos riscos e comprometimentos que virtual mal súbito venha de ocorrer, em retratada etapa), inadmissível se afigurasse a glosa lançada ao prosseguimento da participação do polo demandante, na disputa em cunho, por ter ofertado Atestado Médico que, mui além, firmou pela aptidão ao exercício do emprego em questão, fls. 16, isso, evidentemente, sob todas as responsabilidades técnico-clínicas exatamente das quais, com sapiência, a entidade contratante se desejou eximir. Em outras palavras, notório que o mais abrange o menos, assim, sem substância (que não o pífio amparo, mais uma vez vênias todas, na rudimentar inflexão indeferitória, a qual mergulhou no irrealismo contrastante com o mundo dos fatos) se situou a razão pela qual excluído do certame o polo postulante, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior - dessa forma, máxima a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos - tanto quanto veemente, á época da prolação do decisório de fls. 169/175, o risco de incontável dano, que o decurso do tempo acarretaria ao vertente caso. Deferida a medida liminar, submetido foi o impetrante aos físicos exames, fls. 211, aos quais considerado apto em seu todo (isso mesmo), figurando dentre os aprovados àquela fase concursal, consoante retificação da relação dos aprovados, na novel listagem de fls. 212. Patente, pois, o exaurimento do objeto desta demanda. Assim, ora, como se extrai, de maneira límpida, revela a instrução colhida, tanto quanto o exame efetivamente realizado, com a conseqüente aprovação, o subsídio fulcral revelador da plausibilidade fática e jurídica dos argumentos / elementos invocados pelo ora impetrante, em prol de sua continuidade no certame. Da mesma forma, incontável dano revelar-se-ia, com sua sumária exclusão, por patente. Imperativa, de conseqüente, a procedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 14, 17, 267 e 295, CPC, tanto quanto 5º, LXIX, CF, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, a qual, atendida, exauriu seu objeto, atendendo-o, precisamente para reinserção do candidato ao concurso em tela, quanto ao óbice do atestado médico implicado. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, fls. 52. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao E. TRF, fls. 192. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009272-22.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURUR - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Senhor Perito, fls. 905/909 (e documentos acostados, fls. 910/917), a fim de que se manifestem, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações sucessivas, por primeiro, da parte exequente (na forma pessoal) e, após, da parte executada (com prazo comum para os seus integrantes), com a publicação do presente comando. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006444-97.2004.403.6108 (2004.61.08.006444-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME

Fl. 265/267: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de imposto de renda, da parte executada, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a

tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.

**000025-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000025-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R L DE S ACORONI CINTRA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R L DE S ACORONI CINTRA ME

Fl. 181: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de imposto de renda, da parte executada, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.

**0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES NISTAL GARCIA

Em face do trânsito em julgado (fl. 192) da r. decisão de fls. 185/190, verso, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 197/201, no valor de R\$ 241.906,34 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 28/02/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int.-se.

**0007838-95.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILARIO JOSE MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO JOSE MANTOVANI

Fls. 43/44: a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, já foi determinada à fl. 28/29. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de

penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007425-48.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO NUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES COSTA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de João Nunes Costa, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 16.089,98. Citada (fl. 35), a parte requerida não apresentou embargos monitórios. À fl. 49, a parte autora requereu a extinção do processo, noticiando a ocorrência da renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Tendo sido renegociado extrajudicialmente o contrato objeto desta ação monitória, torna-se imperiosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, c.c o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 49. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 21). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007529-40.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA LUCIANE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUCIANE DOS SANTOS

Diga a exequente, em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, com as devidas anotações, até provocação apta a impulsionar a execução. Int.-se.

#### **Expediente Nº 8319**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010226-05.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003514-6)) JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada a fls. 33/72, intimando-se-a. Após a intervenção ou o decurso do prazo, à conclusão.

**0006275-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-31.2012.403.6108) RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Até dez dias para que o polo embargante regularize a sua representação processual, conduzindo ao feito instrumento procuratório, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 267, IV, CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a respeito da petição de fls. 90/93, por meio da qual comunicado o parcelamento do crédito exequendo, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006393-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006393-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RUI VALENTIM DA SILVA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) Fl. 244: Honorários já arbitrados nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000804-84.2002.403.6108, onde lá deverá ser processado o pleito requerido, inclusive com a apresentação dos cálculos dos valores que entende ter direito. Nada mais a processar no presente feito, ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Int.

**0007829-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007829-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X

DAVID ANGELO DE SOUZA(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Fls. 207/209: manifeste-se a parte executada, em até dez dias, por meio do Advogado constituído a fls. 157, sobre a agitada fraude à execução, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se-a.

**0007204-75.2006.403.6108 (2006.61.08.007204-8) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS PAGANI(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 189/190, interpostos por Luiz Carlos Pagani, em face da Fazenda Nacional, alegando manifesta omissão, na sentença prolatada a fls. 181/186, quanto ao tópico relativo à sucumbência, uma vez que declarado o ônus do ente fazendário, porém sem a fixação do patamar, em percentual do valor da causa, nem em seu inteiro valor. É o breve relatório. DECIDO. PROVIDOS os declaratórios de fls. 189/190, para que o dispositivo da sentença de fls. 185 passe a ter a seguinte redação, acrescida do trecho sublinhado: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito (CPC, artigo 795), nos termos do inciso IV, segunda figura, do artigo 269, do CPC (artigo 598 do mesmo codex), incorrente sujeição a custas, pois não antecipadas, sujeitando-se o ente fazendário a honorários, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo desembolso, nos termos do art. 20, CPC, pois instaurada a relação processual de conhecimento inerente aos embargos, Súmula 153, STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência). No mais, mantida a sentença tal qual lavrada. P.R.I.

**0010962-57.2009.403.6108 (2009.61.08.010962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MUNDISPUMA - COLCHOES LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X VITOR ARANTES DE MOURA**

Vistos etc. Por meio da petição de fls. 86/91, o polo executado, Mundispuma Colchões Ltda., suscita a ocorrência do fenômeno prescricional, aduzindo, em essência, que a exequente busca compeli-la ao pagamento, a título de Simples Nacional e Multa, correspondentes aos exercícios de 2004 e 2005, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 24/09/2009 (SIC, fls. 86). Afirma que a ordem de citação ocorreu em 19/01/2010 (fls. 19), tendo ocorrido um hiato de 06 (seis) anos. Instada a se manifestar sobre tal alegação, a exequente peticionou a fls. 100, afirmando que o crédito tributário, representado pela Certidão de Dívida Ativa, foi constituído com a entrega da declaração de rendimentos, apresentada pela Executada, em 18/05/2005. Inscrita a dívida em 24/09/2009, o executivo fiscal foi ajuizado em 16/12/2009, alegando não ter transcorrido o lapso prescricional. Oportunizado o contraditório, a executada Mundispuma Colchões Ltda apenas regularizou sua representação processual, fls. 106. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com efeito, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos do SIMPLES e multa, referentes ao período-base de 01/06/2004 (fls. 04) a 01/12/2004 (fls. 17), sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. Deveras, entregue a Declaração de Rendimentos pelo contribuinte aos 18/05/2005, fls. 101-verso/102, fato por si não impugnado, remanesce ao Fisco (STJ, Súmula 436), a partir de então, o prazo quinquenal para promover-se a execução da devedora. Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória: se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se

tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Na espécie sob litígio, então, inverificado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação dos créditos exequendos (18/05/2005, fls. 101-verso/102), e a determinação de citação, ocorrida em 19/01/2009, fls. 18.Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção, por inoportunidade a prescrição, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Em prosseguimento, ante o pedido Fazendário de fls. 78, as diligências já efetuadas, tanto quanto para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio dos sistemas BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Concluso o feito a tanto.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

**0003430-95.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade deduzida por MPL - Bauru Corretora de Seguros Ltda., em face da Fazenda Nacional, a fls. 27/44, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito de IRPJ ora executado, referente aos períodos de apuração de 12/1994 até 12/1995 e 03, 06, 09 e 12/1997, além de multas, representado pela CDA n. 80 2 09 012278-79, acostada a fls. 03/18.Alega a excipiente, em essência, que o referido crédito foi incluído no REFIS, tendo sido excluída do programa, por motivo de inadimplemento, através da Portaria n. 1.917/2008, publicada em 20/05/2008.A despeito da data de publicação da Portaria, defende ter descumprido a condição legal de permanência no programa já no mês de setembro de 2001, permanecendo inadimplente também em outubro e novembro daquele ano, motivo pelo qual a efetiva rescisão do ajuste teria se dado, em verdade, na data de 15/11/2001, daí exsurgindo a prescrição do saldo remanescente daquele parcelamento.Subsidiariamente, suscita a iliquidez do débito exequendo, insinuando que os pagamentos realizados durante o parcelamento não foram imputados à dívida. De igual forma, argumenta a inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Resposta à exceção apresentada a fls. 78/79, acompanhada dos documentos de fls. 79/141, sustentando a exigibilidade do débito.Oportunizado o contraditório, o polo excipiente quedou-se silente, fls. 143/143.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.A dívida em cobrança, como relatado, trata de IRPJ referente ao período de 12/1994 até 12/1997, com intervalos, crédito este documentado através de Auto de Infração, de cuja lavratura foi o contribuinte notificado em 16/07/1999, consoante informações lançadas no título exequendo, fls. 03/18.Embora não haja prova da data exata, o extrato de fls. 67 dá conta de que, em meados de fevereiro de 2000, o polo excipiente aderiu a parcelamento (REFIS), permanecendo vinculado ao programa até 20/05/2008, quando publicada no DOU a Portaria n. 1.917/2008, trasladada a fls. 53/54.A controvérsia instalada aos autos, em suma, refere-se aos débitos de PIS e COFINS do contribuinte (competências de agosto a outubro de 2001, fls. 29 e 57/66), os quais, segundo alega, não foram honrados no ajuste, ensejando a sua pronta exclusão do REFIS.A apontada celeuma, todavia, restou aclarada pelo ente fazendário a fls. 78, onde elucidado que os referidos débitos de PIS e COFINS, apurados nos processos administrativos n. 15885 000120/2006-70 e 10825 003287-2005-01, foram documentados através da entrega de DCTF, ali informando o contribuinte a suspensão de sua exigibilidade, porquanto estariam sendo

compensados (fls. 79 e 101). Pelo quanto noticiado, tais débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa. Não constituíram, portanto, causa de exclusão do REFIS. Embora oportunizado o contraditório, o polo privado não respondeu ao comando de fls. 143, prevalecendo a revelação jus-documental fazendária, no sentido de que estes créditos (de PIS e COFINS) não deram azo à rescisão do parcelamento. De sua face, o encetado ajuste, que perdurou até 20/05/2008, interrompeu a prescrição (174, IV, CTN), permanecendo o seu prazo suspenso durante a vigência do programa, a teor do art. 151, VI, CTN. Assim, reiniciado o fluxo prescricional em 20/05/2008, fls. 53/54, constata-se não escoado o quinquênio legal em 26/05/2010, quando prolatado comando citatório, já sob a égide da LC n. 118/2005 (fls. 19). Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por seu turno, a afirmada iliquidez do crédito não foi demonstrada por um só elemento, configurando, vênias todas, solteiras palavras, incapazes de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, art. 204, CTN. Por fim, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria já submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, CPC, através do Resp n. 1143320/RS, deste teor: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.(...)2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(...)4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, os artigos 155, 156, V, 174, caput e parágrafo único, inciso I e 202, inciso II do CTN, artigo 155-A da Lei Complementar n. 104/2001, artigo 5º, II da Lei n. 9.964/00, artigo 13, 1º da Lei n. 10.522/02, artigo 4º, inciso III da Lei n. 10.684/03, artigo 7º, caput e 2º da Medida Provisória n. 303/06, artigo 2º, 1º da LICC e artigos 20, 333, I, 586, 598 e 618, I do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual, manifestando-se a exequente, em prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0007773-37.2010.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBÍ(SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do Município de Cajobi/SP, insurgindo-se contra a cobrança de ISS. Sustentou a ECT, em síntese, faltar interesse de agir à exequente, diante da pequenez do crédito exequendo, da ordem de R\$ 71,17. Defendeu, mais, tratar-se de empresa prestadora de serviço público, provisionado de forma exclusiva pelo Estado, motivo pelo qual gozaria da imunidade recíproca radicada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressaltou, por fim, a impenhorabilidade de seu acervo, sublinhando que o executivo em tela deve observar a sistemática dos arts. 730 e 731, CPC. Resposta à exceção acostada a fls. 59/64, aduzindo a Municipalidade, em essência, que o seu pequeno porte justifica a execução da diminuta quantia esculpida na CDA. Alega, ademais, a exigibilidade do crédito, afirmando que a executada, por receber tarifa em contraprestação de seus serviços, não goza da invocada imunidade, a teor do 3º do art. 150, CF. Afirma, por fim, não impede o prosseguimento da execução a eventual impenhorabilidade dos bens da ECT, ante o pleno cabimento da expedição de RPV para satisfação do débito. Oportunizado o contraditório, a parte executada interveio a fls. 71/80. Determinada, a fls. 81, a vinda do procedimento administrativo fiscal, a fim de se identificar, precisamente, a natureza do tributo cobrado, o polo exequente informou não haver instaurado PAF para apuração do crédito, aduzindo que o tributo em cena foi calculado através de aplicação de alíquota fixa, embasada na atividade da executada, fls. 84/85. Manifestação da ECT a fls. 92. Convertido o feito novamente em diligência, fls. 93, determinando-se que o Município credor especificasse objetivamente o serviço alvo de tributação, sobreveio a manifestação de fls. 103/104, tão só

propugnando a parte exequente pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação da executada a fls. 113. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, na singularidade do caso vertente, extrai-se a manifesta impossibilidade de prosseguimento da cobrança. De conseguinte, frontalmente violado o magno valor da ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, na espécie. Com efeito, não se presta ao mínimo elementar o título executivo em questão, pretensa CDA de fls. 03, a não (sequer) referenciar qual o serviço sobre que deseja, a exequente, tributação pelo ISS. A par desta omissão, como exuberante de fls. 103/104, objetivando compreender o gesto tributante ora concebido, requisitou este Juízo a vinda do procedimento administrativo fiscal, o que resultou na informação de fls. 85, no sentido de que procedimento administrativo não houve, posto que a (não especificada) atividade, desenvolvida pela executada, seria tributada por alíquota fixa. Não obstante, novamente instada a exequente a particularizar o serviço alvo de ISS, pleiteou-se, paradoxalmente, o julgamento antecipado da lide. Ou seja, conforme escancarado dos autos, em ângulo de visceral mácula contaminadora à cobrança em pauta, chega ao ponto a Municipalidade excepta de simplesmente se omitir diante dos judiciais comandos de fls. 81 e 92, nada em concreto aduzindo a respeito de tão grave vício. Vênias todas, a exequente, com seu agir, revela desconhecer o que aqui se cobra. De conseguinte, logra a parte executada alcançar a desconstituição do título em prisma, inadmissível a cobrança do ISS sobre atividade indefinida / indeterminada, sobremais relembando-se que os serviços postais desenvolvidos pela ECT gozam, sim, da invocada imunidade recíproca. Neste norte, o E. STJ : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. (...) (AgRg no REsp 1308820/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013) Assim, impositiva a procedência ao pedido, para se decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a presente execução fiscal, extinguindo o feito, nos moldes do art. 267, IV, CPC. Prejudicados, pois, os demais temas suscitados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção, ausentes custas, sujeitando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da execução (R\$ 71,17, fls. 02), atualizado desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Ausente remessa oficial, diante do valor em cobrança. P.R.I.

**0001345-05.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE

Ante o informado a fl. 56, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado da executada. Após, cumpra-se despacho de fl. 55.

**0001352-94.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA

Ante a não oposição de embargos, forneça a Exequente dados para conversão em renda dos valores depositados. Com os dados, oficie-se à CEF. Int.

**0002236-89.2012.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAMES ANDRE DA SILVA PARRA ME X JAMES ANDRE DA SILVA PARRA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Até dez dias para a parte executada juntar extrato bancário, a fim de comprovar o depósito em conta corrente de seu salário. Com o atendimento, proceda a Secretaria às anotações de Segredo de Justiça ao feito. Após, conclusos.

**0004645-38.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L.A.A. - CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por L. A. A. Consultoria e Assessoria Financeira Ltda., em face da Fazenda Nacional, a fls. 62/76, objetivando o reconhecimento da prescrição, a atingir parcela do

crédito executado (especificamente os valores atinentes ao ano-calendário de 2006). Resposta apresentada a fls. 79/82, defendendo a incorrência da prescrição, posto que o débito executado, constituído por declaração do contribuinte, foi objeto de pedido de parcelamento no ano de 2009. Propugnou a exequente, ante a omissão deste dado, seja a excipiente condenada por litigância de má-fé. Oportunizado o contraditório, afirmou o devedor que, a despeito do noticiado parcelamento, permaneceria inexigível o crédito, sustentando jamais ter desejado parcelar uma dívida prescrita. Reputa infundada, por fim, a aduzida litigância de má-fé. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, encontram-se em cobrança créditos relativos ao IRPJ - Lucro Presumido e CSSL relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008, inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.11.062697-19 e 80.6.11.114559-74, consoante fls. 03/34, destacando-se todos os créditos foram documentados através da entrega de declarações pelo contribuinte, consoante campo forma da constituição do crédito. Deveras, os títulos não informam (tampouco elucidou o contribuinte) as exatas datas de entrega das declarações, circunstância que, por si só, impossibilita o acolhimento da prescrição. Neste sentido, a v. jurisprudência infra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (g.n.) (AgRg no REsp 739577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/10/2009) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF - TERMO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. In casu, ainda que se saiba que o vencimento mais antigo é de 29.1.1999 e que a ação executiva somente foi ajuizada em 2004, impossível a manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos ante a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração. Ademais, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da empresa contribuinte. (EDcl no AgRg no REsp 1017106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe



21.5.2010).(...)(AgRg no AREsp 217.523/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO. CONTAGEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ilação que se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. (...)(AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)Todavia, argumentou a parte executada que, à época dos fatos impositivos, estava obrigada a apresentar (sic.) a DCTF em períodos semestrais. Aquela relativa ao primeiro semestre de 2006 deveria ser apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de 2006 (06/10/2006). Já em relação ao segundo semestre do mesmo ano, sua entrega deveria ocorrer até o quinto dia útil do mês de abril de 2007 (09/04/2007), fls. 74, conforme disciplina a IN SRF n. 583/2005. Neste passo, ainda que considerada a data citada pelo contribuinte como prazo final para entrega da declaração relativa ao primeiro semestre de 2006, 06/10/2006, ver-se-ia que não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos até a sua adesão ao programa de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 30/11/2009 (fls. 84). Ora, conforme cristalino dos autos, pouco mais de três anos havia decorrido (considerada a formalização do crédito mais remoto) quando o polo privado manifestou seu interesse em aderir ao programa, não se havendo falar, na hipótese, em parcelamento de débito já prescrito. Noutros termos, os valores ora executados eram (como ainda o são) plenamente exigíveis, ao tempo de sua inclusão no ajuste. De sua face, o encetado parcelamento, que perdurou até 29/12/2011, conforme o documento de fls. 85, interrompeu a prescrição (174, IV, CTN), permanecendo o seu prazo suspenso no apontado interregno, a teor do art. 151, VI, CTN. Assim, reiniciado o fluxo prescricional em 29/12/2011, fls. 85, constata-se não escoado o quinquênio legal em 24/08/2012, quando prolatado comando citatório, já sob a égide da LC n. 118/2005 (fls. 35). Dessa forma, irrevelada a prescrição (sequer) em relação ao crédito mais antigo (competência de janeiro de 2006), permanece hígida a integralidade do débito exequendo. Em sede crepuscular, com relação à ventilada ocorrência de litigância de má-fé, não restou caracterizado o estado de espírito de deslealdade, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte excipiente a tentar rechaçar a exigibilidade do crédito, contudo sem substrato jurídico que a ampare, como aqui firmado. Assim, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o oferecimento da presente exceção, como consectário do amplo acesso à Jurisdição, art. 5, inciso XXXV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe a inaplicação de enfocada sanção. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 156, inciso V e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e artigo 618, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual, oportunamente prosseguindo a execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8326**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003867-34.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 211/213: audiência realizada no dia 10/06/2014 - 14h30min: Aos 10 de junho de 2014, às 14h30min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado. Ausentes os réus e sua advogada Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805. Foi-lhes, então, nomeado defensor ad hoc, Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. No momento da deliberação final, foi constatado, nos autos, que, em verdade, o réu Paulo Sérgio de Souza, não compareceu ao ato porque se encontra preso na Penitenciária de Naviraí/MS, não tendo sido requisitado por este Juízo, conforme confirmação do teor do documento de fl. 179-verso, por contato telefônico, nesta ocasião, junto ao estabelecimento prisional. Pela MMa. Juíza foi determinado o seguinte: Considerando que o réu Paulo Sérgio de Souza encontra-se preso e não foi requisitado seu

comparecimento a esta audiência, reputo nula a colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação e determino a renovação do ato. Para tanto, designo audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 16h45min, a fim de oitiva das testemunhas da acusação, bem como colheita dos interrogatórios dos acusados. Requisite-se a presença do réu Paulo Sérgio de Souza ao estabelecimento prisional onde se encontra encarcerado e intime-se pessoalmente o acusado Gilmar de Oliveira Almeida, expedindo-se o necessário. Intime-se a advogada dos réus pela Imprensa Oficial. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas de acusação. Requistem-se os Policiais Militares a seu superior hierárquico. Arbitro honorários do defensor ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Requisite-se o pagamento. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário, RF 4690.

## **Expediente Nº 8327**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002851-11.2014.403.6108 - TV BAURU S.A.(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP346685 - GABRIELI CURSIO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**  
Vistos em apreciação de pedido liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por TV BAURU S.A. em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula, início litis, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Alega, em síntese, tratar-se de verba de natureza indenizatória. Juntou documentos às fls. 18/32. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, não entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se a verba indicada na inicial, paga pela empresa-impetrante, tem natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a verba referida na inicial. Férias Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a

título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às

férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, houve revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que não possui caráter remuneratório, entendimento este não alterado com o julgamento (ainda não definitivo, pois interpostos outros) dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, como ressaltado, não havendo ainda, no âmbito do STJ, julgamento em sentido contrário, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, especificamente sobre as férias gozadas, mantenho, com a devida vênia, o entendimento pessoal sobre tal verba, ressaltando, ainda, que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido

proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. Por consequência, integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas. Não evidenciada, dessa forma, a plausibilidade do direito invocado, nem tampouco de perigo de dano iminente, de se indeferir a liminar pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar Fls. 33, distintos os objetos, incorrida a prevenção. Traga a impetrante instrumento de mandato em via original, uma vez que a procuração de fls. 30 é constituída por cópia, bem como demonstre, documentalmente, a parte impetrante que o subscritor do instrumento possui poderes para tanto. Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à

conclusão para sentença.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9375**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)**

Em face do teor da informação de fls. 318, redesigno a audiência de interrogatório anteriormente designada às fls. 302, para o dia 25 de setembro de 2014, às 15h30, a ser realizada por meio de videoconferência. Providencia a secretaria o necessário para a realização do ato. Int. Not.

#### **Expediente Nº 9376**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)**

Considerando que o corréu Nivaldo Bassi não foi localizado para intimação do teor da sentença condenatória, conforme certificado às fls. 486, intime-se a defesa constituída, a informar no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do referido réu.

#### **Expediente Nº 9377**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X MAURICIO ROSILHO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)**

Cumpra-se a deliberação de fls. 1758/1759, intimando-se as defesas para fins do artigo 402 do CPP.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais, bem como eventuais certidões do que constarem dos réus, com o prazo de 20 (vinte) dias. Autue-se em apenso.Manifestem-se as defesas na fase do artigo 402 do CPP, conforme retro determinado.

#### **Expediente Nº 9378**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010054-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY**

CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se vista à Defesa dos réus Júlio Bento e Jorge Matsumoto para que se manifestem acerca de reinterrogatórios.

#### **Expediente Nº 9379**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003955-52.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Fls. 816 - Defiro o requerido pela defesa do réu Marcos Augusto de Moraes, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Findo o prazo estabelecido, com ou sem a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais de alegações finais.

**0001755-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Fls. 816 - Defiro o requerido pela defesa do réu Marcos Augusto de Moraes, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Findo o prazo estabelecido, com ou sem a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais de alegações finais.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9025**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0015655-88.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Informação de SecretariaCertifico que em 21/05/2014 compareceu a esta Secretaria da 2ª Vara Federal de Campinas a Sr. Oficial de Justiça Avaliador e, em cumprimento ao mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº 0004368-60.2014.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, procedeu à penhora dos créditos relativos ao requerente JOÃO ARAÍDES GEME, nestes autos de Desapropriação nº 0015655-88.2012.403.6105, para garantia de crédito nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003503-83.1997.8.26.0309, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, em que figura como exequente Lobby Administração de Negócios Ltda. e como executados Fercom Comercial de Ferragens e Ferramentas Ltda e João Araides Geme, para garantia da dívida no valor de R\$348.944,95 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Certifico, ainda, que lancei a necessária averbação no rosto dos autos.

**0015982-33.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. F. 461: Determino que se encaminhe resposta à perita Renata Denari Elias informando que a nomeação de

perito nos autos é de estrita confiança do Juízo e qualquer atuação de outro profissional deverá passar por prévia aprovação, não sendo possível que essa escolha recaia na profissional já nomeada.2. Intime-se a referida perita a que apresente nos autos proposta de honorários, no prazo de 5 dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0000646-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES

Considerando o que consta da pesquisa de f. 55, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006134-85.2013.403.6105** - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Roberta de Paula Tibúrcio, CPF n.º 259.795.648-29, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter indenizações a título reparatório de dano material e a título compensatório de dano moral.Relata ser legítima sucessora do Sr. Gonçalo Tibúrcio, falecido em 12/10/2009, ao lado de sua irmã, a Sra. Cristiane Aparecida Tibúrcio Durante. Refere que por instrumento público lavrado em 02/07/1997 foi a sua irmã nomeada procura-dora do de cujus e que tais poderes teriam perdurado até o falecimento do mandatário.Narra que, em data de 27/10/2009, valendo-se daquela procuração, a sua irmã teria efetuado saque junto à CEF de valor devido a seu pai pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a título de revisão de benefício de pensão por morte, no importe de R\$ 57.503,44. Assim, porque tal operação teria se efetivado por meio da utilização de instrumento procuratório já sem efeito - artigo 682, II, do Código Civil - sem que tal irregularidade tivesse sido constatada pela instituição bancária, é que pretende a atribuição a esta da responsabilidade pelos danos experimentados por ela em razão desse fato e de seus desdobramentos. Requer, pois, a título de indenização por danos materiais, o ressarcimento do valor que lhe era devido a título da meação acima referida - de R\$ 48.352,41 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos). Requer ainda a condenação da ré à obrigação de indenizá-la pecuniariamente, a título de compensação dos danos morais experimentados, no valor que estipula em 100 (cem) salários mínimos vigentes ou no valor a ser arbitrado pelo Juízo.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-35.Citada, a ré ofertou contestação (ff. 46-61), arguindo preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial. No mérito, refere a não efetivação do saque combatido pela autora, na medida em que o valor em referência teria sido arrecadado nos autos do inventário nº 0071556-02.2009.8.26.0114 para compor o monte mor. Sustentou ainda inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado a autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 62-172).Réplica às ff. 175-176.Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.Vieram os autos conclusos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃORestam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. As preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial arguidas pela Caixa Econômica Federal não merecem prosperar. As discussões acerca da ausência de interesse processual, de comprovação da existência do indigitado saque e de atribuição de responsabilidades são em verdade questões pertinentes à própria apuração da obrigação de indenizar, tema atinente ao mérito.No mérito, os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.Com efeito, a causa de pedir eleita pela autora consiste na realização de saque pela Sra. Cristiane Aparecida Tibúrcio Durante, sua irmã, junto à CEF, de valor devido a seu pai pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Tal quantia decorreria de pagamentos relacionados à pensão por morte - NB 147.331.269-5 - de titularidade do Sr. Gonçalo Tibúrcio, genitor da autora. A autora dirige o pedido ressarcitório em face da CEF, porque tal levantamento teria sido viabilizado por meio da utilização de instrumento procuratório já sem efeito e porque a ela (autora) não teria sido reservada a meação a que tinha direito, diante de sua condição de legítima herdeira, operada no instante do falecimento de seu pai.A autora não apresenta a mesma demanda ressarcitória em face de sua irmã, Sra. Cristiane Aparecida Tibúrcio Durante, pessoa que, segundo alega a autora em sua inicial, teria sacado todo o valor deixado a ambas pelo genitor em comum. Pois bem. Fixadas essas premissas fáticas, é de se concluir que os prejuízos alegados pela autora decorreriam diretamente da omissão da CEF na fiscalização da documentação apresentada por Cristiane Aparecida Tibúrcio Durante, quando da realização de saque bancário, no valor de R\$ 57.503,44, em data de 27/10/2009. Os pedidos, contudo, são improcedentes.É que conforme se apura dos documentos de ff. 63-172 e também do extrato de movimentação processual do inventário nº 0071556-02.2009.8.26.0114, que integra a presente sentença - o qual é de pleno conhecimento da autora, porque é parte naquele feito -, o saque em referência não se concretizou efetivamente.Com efeito, nos autos daquele processo de inventário, foi promovida a emenda à inicial (ff. 110-115), cujos termos resumidamente transcrevo: (...) Na data



de 09 de Outubro do ano de 2009, o Instituto Nacional da Previdência Social deferiu revisão de pensão por morte recebida pelo Sr. Gonçalo Tiburcio, hoje de cujus, e, o pagamento seria efetuado a partir do dia 27 de Outubro do mesmo ano, no valor de R\$ 56.812,39 (cinquenta e seis mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), conforme carta de concessão e memória de cálculo em anexo (...) Ao verificar o depósito efetuado pelo INSS no dia 27 de outubro de 2010 a inventariante foi até o Instituto Nacional de Seguridade Social informar o óbito, e, lhe foi entregue ofício informando que o depósito foi indevido, tendo em vista o óbito do beneficiário ocorrido em 12 de outubro de 2009, bem como as respectivas guias para devolução dos referidos valores, devidamente recolhidas (...)

a) Que seja deferido a emenda a inicial para incluir ao monte mor o valor correspondente a revisão do benefício do de cujus na importância de R\$ 56.812,39 (...). Assim é que, por razão do estorno concretizado pela Guia da Previdência Social nº 667/2009 (f. 115), inclusive foi requerida a expedição de alvará judicial (ff. 116/119) para o fim de levantamento dos valores solicitados pela Autarquia previdenciária por meio do Ofício nº 1970/2009, juntado à f. 122 dos autos. Registre-se que na petição na qual se pleiteia o Alvará Judicial há pedido expresso para que Seja concedido o presente pedido, expedindo o competente Alvará, autorizando o levantamento dos valores pela inventariante para que possa custear ao processo de inventário, e partilhar o remanescente com a outra herdeira (f. 118). Em prosseguimento, ao despachar no feito, aquele em. Juízo recebeu a emenda à inicial e decidiu no sentido do indeferimento do levantamento do valor até que os inventários fossem totalmente formados (f. 124). Nessa ocasião ainda foi determinada a transferência da quantia para uma conta judicial no Banco do Brasil S/A, Cidade Judiciária, Campinas/SP. Por fim, conforme o noticiado pelo Ofício nº 21.024.02.0/1312/2012 afc (f. 159), pelo menos até a data de 13/06/2012, ainda não havia sido efetivado o depósito judicial referente ao resíduo do benefício nº 21/147.331.269-5, por razão de que o valor à época era objeto de auditoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Por tudo, concluo que a causa de pedir - saque indevido - da pretensão reparatória/ressarcitória não efetivamente se concretizou, ao revés do quanto narrado pela petição inicial. Daí porque ausente mesmo qualquer prejuízo que teria experimentado a autora advindo desse específico acontecimento, que - cumpre repetir -, nem sequer efetivamente ocorreu. Assim, inexistente também qualquer ação ou omissão relacionada ao fato determinante ao nascimento da obrigação indenizatória, que possa ser atribuída à Caixa Econômica Federal, não há falar em culpa atribuível à instituição financeira e, por via de consequência, em dever de indenizar. Litigância de má-fé: Consoante relatado, formula a autora pretensão reparatória e ressarcitória, já afastadas acima, com fundamento em comportamento desidioso por parte da Caixa Econômica Federal e comportamento desleal atribuído à Sra. Cristiane Aparecida Tibúrcio Durante, sua irmã. A autora afirma na petição inicial que: (...) a filha do falecido Sra. Cristiane, deixou escapar que o pai tinha um dinheiro para receber do Instituto Nacional do Seguro Social, mas que ela achou melhor não receber; (...) decidiu procurar o Instituto Nacional do Seguro Social e teve ciência que sua irmã havia sacado o importe de R\$ 57.503,44 e Cópia do extrato do Tribunal de Justiça juntado, inclusive há que se esclarecer que a Autora também não tinha conhecimento do inventário que foi ajuizado em 12/11/2009 (...) (ff. 03 e 05). Assim, os prejuízos que teria experimentado a autora decorreriam, segundo o narrado na inicial, do indicado saque e, inclusive, do desconhecimento por ela da abertura do inventário nº 0071556-02.2009.8.26.0114, no qual foram arrecadados os bens de seu falecido genitor. Ocorre que, ao exarar tais declarações a autora trouxe a Juízo afirmação fática relevante ao deslinde da pretensão indenizatória sob análise, de cuja comprovação não se desonerou. As afirmações, pois, não se sustentam. A informação lançada no extrato de movimentação processual do inventário nº 0071556-02.2009.8.26.0114, que integra a presente sentença, datada de 28/09/2010, registra o acolhimento de pedido relativo a processamento em conjunto do feito com o inventário do Sr. Sebastião Tibúrcio. Com efeito, do que se apura da Certidão de Nascimento juntada à f. 93, o Sr. Sebastião era avô paterno da autora. Ainda, conforme o instrumento de procuração de f. 97, pelo menos desde 04/04/2010, a autora possuía conhecimento acerca da abertura de inventário do seu avô. Veja-se que por aquele documento, a autora constitui procurador com poderes específicos para representá-la em Inventário em Ritmo de Arrolamento de nº 2464/09, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP. Daí porque, com a reunião dos processos de inventário, determinada em 28/09/2010, é de se concluir que a autora, pelos menos desde essa data, possuía conhecimento da existência do inventário aberto em razão do falecimento de seu pai. E, conforme mesmo já analisado acima, nos autos do feito nº 0071556-02.2009.8.26.0114 estabeleceu-se a controvérsia quanto ao direito de levantamento do valor relativo ao resíduo do benefício nº 21/147.331.269-5. Por tudo, é de se concluir que certamente à época do aforamento da petição inicial deste presente feito reparatório a autora possuía conhecimento acerca da existência do fato impeditivo ao acolhimento da sua pretensão. É de se registrar, por fim, a estranheza causada pelo fato de que o feito não foi ajuizado também em face da Sra. Cristiane Aparecida Tibúrcio Durante, a quem se imputa comportamento ensejador do dano. Por todo o exposto, a omissão da autora acerca de fato relevante à análise da pretensão veiculada por meio da presente ação ordinária conduz à conclusão de que à espécie dos autos incidem os artigos 14, incisos I e III, 17, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil. De fato, aventuras processuais e postulações divorciadas dos fatos devem ser intransigentemente inibidas pelo Poder Judiciário, como meio a desestimular o abuso do direito de ação e a deslealdade processual. Na espécie, diviso intenção de induzir em erro o Juízo e a contraparte. Nessa medida, resta cabida a condenação da autora em litigância de má-fé. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 18 do mesmo Digesto Processual, imponho à autora a obrigação de pagar multa

de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa e de pagar à contraparte indenização de 4% (quatro por cento) do valor da causa, por razão de seu comportamento subsumido à litigância de má-fé. Tais valores deverão ser atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A cobrança deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Tais valores, registre-se, não estão açambarcados pela isenção decorrente da assistência judiciária gratuita deferida à autora (f. 38).<sup>3</sup> **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Roberta de Paula Tibúrcio, CPF n.º 259.795.648-29, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 14, incisos I e III, 17, incisos II e V, e 18, caput e parágrafo segundo, todos do mesmo Código, de modo a desestimular comportamentos processualmente reprováveis e despesas públicas desnecessárias, condeno a autora no pagamento de multa pela litigância de má-fé e de indenização da parte contrária. Fixo a multa em 1% (um por cento) do valor da causa (f. 15) e a indenização em 4% (quatro por cento) do valor da causa (f. 15), a serem atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita. Tal gratuidade não aproveita a autora no que refere à condenação ao pagamento da multa e da indenização acima fixadas, que restam exigíveis. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A exigibilidade desta específica verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante da imposição da multa e da indenização, intime-se a autora também pessoalmente, por mandado instruído com cópia desta sentença.

**0006485-58.2013.403.6105 - GERSON DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
1 **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Gerson do Nascimento, CPF n.º 369.110.469-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento do período urbano comum não averbado administrativamente. Pretende, ainda, seja-lhe concedido o benefício mais vantajoso, observando-se no cálculo da renda mensal inicial - RMI as regras de transição estipuladas pela EC n.º 20 de 16/12/1998 e pela Lei 9.786/1999, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da data de início do benefício - DIB para o momento em que ele, autor, implementar os requisitos à concessão do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/10/2011 (NB 42/158.733.566-0). Aduz que o réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividade rural, bem como não reconheceu parte do período urbano trabalhado na empresa Limpadora Campinas Ltda. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-163, dentre estes a cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova material. Quanto ao período urbano comum, aduz inexistir vínculo empregatício no CNIS, impossibilitando a sua consideração. No mais, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica (ff. 189-192). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 207-208), colhida através de mídia digital, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento.  
2 **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/10/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O

ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a

serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1965, quando contava com 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à Lei 8.212/91, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia atividade rural, tudo nos termos dos documentos indicados: (a) De 27/11/1965 a 30/06/1981, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Francisco Alves-PR; (b) De 15/07/1985 a 15/07/1990, no Sítio Bela Vista, na região do município de Cáceres-MT. Com relação ao período descrito no item (a), alega que trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente ao seu pai, Sítio Nossa Sra. Aparecida. Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento dos pais, celebrado em 1943, constando a profissão do pai, senhor João Luiz do Nascimento, como lavrador (f. 59); (ii) Escritura Pública de Compra e Venda da propriedade localizada no distrito de Francisco Alves-PR, em nome do pai do autor (f. 60); (iii) Certidão de Registro de Imóveis informando a venda da propriedade rural pertencente ao pai do autor somente no ano de 1982 (ff. 61-62); (iv) Certificado de dispensa do serviço militar referente ao ano de 1971, de que consta a profissão do autor como lavrador (f. 63); (v) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural da propriedade denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida no ano de 1972 (f. 66-67); (vi) Certidão de nascimento da filha do autor, Adriana, no ano de 1978 (f. 137), de que consta a profissão do autor como sendo lavrador; (vii) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 1977, de que consta sua profissão como lavrador (f. 76); (viii) Declaração anual para cadastro de imóvel rural da propriedade denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, referente ao ano de 1980 (f. 68); Com relação ao período descrito no item (b), o autor alega haver trabalhado como arrendatário de terras, na propriedade de Aristóteles de Souza Correa, no Sítio Bela Vista, no município de Cáceres-MT, no cultivo do café. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) Contrato Particular de Arrendamento de Terras, firmado no ano de 1985, entre o autor e o senhor Aristóteles para o plantio de café (f. 70); (ii) Documentos escolares da filha do autor referentes aos anos de 1986 a 1990, de que consta a profissão deste como lavrador (ff. 138-142). Além da prova documental acima, foi produzida prova oral em audiência, registrada em mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado à f. 208 dos autos. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu na terra, na região do município de Francisco Alves, no Estado do Paraná. Iniciou o trabalho na lavoura com aproximados 11/12 anos, no Sítio que pertencia ao seu pai; que a propriedade tinha em média 10 alqueires; que cultivavam café, arroz, feijão e milho; que trabalhava juntamente com seus irmãos na atividade da lavoura; que se casou em 1977, com 24 anos e teve duas filhas; que veio para a região de Campinas quando tinha aproximadamente 27/28 anos. Declarou, ainda, que por volta do ano de 1985 foi trabalhar no Sítio de um conhecido, senhor Aristóteles, no cultivo de café, no Estado do Mato Grosso; que voltou à Campinas por volta do ano de 1991. A testemunha José Vigilato Ferreira declarou que conheceu o autor no município de Francisco Alves-PR, pois morava em sítio vizinho; que se mudou para lá no ano de 1963, quando a família do autor lá já estava. Declarou que o sítio onde o autor trabalhava era de sua família e que lá plantavam arroz, feijão, algodão, soja, milho e café. Sabe que o autor se casou e teve dois filhos. Encontrou o autor em Campinas posteriormente e se lembra que o autor depois foi trabalhar na lavoura no Mato Grosso. Quando o autor se casou, ele ainda continuou morando no sítio, só depois veio para Campinas. A testemunha Joaquim Dias declarou que conheceu o autor quando este tinha aproximados 12 anos, pois eram vizinhos de sítio no município de Francisco Alves, no Paraná. O sítio onde o autor morava era de sua família (do autor) e lá plantavam café e lavoura branca; que o trabalho era manual. Sabe que o autor veio para Campinas em 1981 e depois foi para Estado do Mato Grosso trabalhar na lavoura e ficou lá por 4 anos. Na época, os irmãos do autor comentaram que ele havia ido para o Mato Grosso trabalhar nas terras de um conhecido do Paraná, senhor Aristóteles. Do conjunto de provas apresentado, concluo que há início de prova material suficiente a amparar os períodos rurais pretendidos pelo autor. Contudo, tomo como termo inicial do primeiro período a data de 27/11/1967, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior, não há documentos que comprovem o efetivo labor

rural do autor, com habitualidade, permanência e profissionalismo anteriormente a essa data. Os demais documentos juntados e a prova oral colhida dão conta de que o autor trabalhou de fato nas duas propriedades rurais acima descritas, primeiramente com seu pai, na região do Paraná, e posteriormente como arrendatário de café no Mato Grosso do Sul. Há diversos documentos comprovando a existência e propriedade dos sítios mencionados, bem como outros documentos (certidão de casamento, certidão de nascimento das filhas do autor, certificado de dispensa do serviço militar, documentos escolares da filha, etc.) dando conta da atividade de lavrador do autor. Assim, reconheço os períodos de atividade rural de 27/11/1967 a 30/06/1981 e de 15/07/1985 a 15/07/1990. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 36 e seguintes, em especial o período trabalhado na empresa L.C. Limpadora Ltda, de 01/08/1984 até 18/12/1984, conforme anotações em CTPS (ff. 36 e 39), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo rural acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER (21/10/2011), computando na tabela abaixo os períodos rural, urbano comum ora reconhecidos e o período especial já averbado administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 103-104. Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (21/10/2011). Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição a partir de então. IV - Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No caso do autor, verifico da contagem abaixo que ele não comprovava nem mesmo o tempo necessário à aposentadoria proporcional na data da E.C. 20/98 e da edição da Lei 9.876/1999. Portanto, improcede o pedido para que a RMI da aposentadoria seja calculada com base nos índices dispostos na referida legislação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Gerson do Nascimento, CPF nº 369.110.469-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos rurais trabalhados de 27/11/1967 a 30/06/1981 e de 15/07/1985 a 15/07/1990; (3.2) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa L.C. Limpadora Ltda. ME, de 01/08/1984 a 18/12/1984; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2011); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gerson do Nascimento / 369.110.469-04 Nome da mãe Ilda Maria Nascimento Tempo rural reconhecido 27/11/67 a 30/06/81; 15/07/85 a

15/07/90Tempo total até 21/10/2011 41 anos, 11 meses e 5 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integralNúmero do benefício (NB) 42/158.733.566-0Data do início do benefício (DIB) 21/10/2011 (DER)Data considerada da citação 21/06/2013 (f.169)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013521-54.2013.403.6105** - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 343/345 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da ré RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.DESPACHO DE FLS. 343/345Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEX VASCONCELOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, em sede de provimento antecipatório da tutela: (a) a suspensão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional nº 855550667692 e a desvinculação do autor do financiamento objeto desse negócio jurídico, para que possa contratar novo mútuo; (b) a transferência do valor de R\$ 9.706,36, sacado de sua conta vinculada do FGTS para cumprimento de parte das obrigações contratuais, para conta de livre movimentação; (c) autorização para o depósito judicial das prestações vincendas do contrato referido. Ao final, pretende o autor a conversão do provimento antecipatório em tutela definitiva, a resolução do contrato, com a devolução dos valores pagos e o levantamento do valor das prestações depositadas judicialmente, e a condenação das rés ao pagamento dos lucros cessantes, em montante correspondente ao valor despendido com o aluguel de imóvel residencial desde agosto de 2012 até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada neste feito, acrescidos de juros e multa, de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e de custas judiciais e honorários advocatícios. Relata o autor haver celebrado com as rés, na data de 21/12/2010, o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional nº 855550667692, tendo por objeto o apartamento nº 43 do bloco 05 do condomínio Residencial Caiapó I. Refere que a conclusão da obra foi prevista para o mês de agosto de 2012, mas que, nessa ocasião, foi comunicado de que a entrega apenas se daria em 15/11/2012, após a vistoria agendada para o dia 05/11/2012. Aduz, que, realizada a vistoria, foi comunicado da impossibilidade da entrega das chaves. Alega que, de acordo com certificado expedido pela Prefeitura Municipal de Campinas - SP, a obra se encontra concluída desde 14/06/2013, mas que ainda não recebeu o imóvel adquirido. Sustenta que o atraso na entrega tem lhe causado transtornos, inclusive de ordem familiar, e que, em razão dele, não tem interesse no cumprimento do contrato. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de ff. 20-208.A ação foi originalmente distribuída ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal local (f. 209).Redistribuídos, os autos foram recebidos por este Juízo Federal, que aceitou a competência para o feito. Foi proferido o despacho de f. 215, pelo qual se determinou ao autor o recolhimento das custas processuais ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, bem assim a juntada de cópias para a formação das contrafês.Com o cumprimento, foi determinada a citação das rés e remetido o exame do pleito de urgência para depois da vinda das contestações (f. 221).A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de ff. 231-278, alegando preliminarmente a irregularidade da petição inicial, a inautenticidade do instrumento de procuração ad judicium, a ausência de interesse de agir em relação à empresa pública federal e a ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, afirmou que o contrato em questão foi celebrado no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, para ser cumprido em duas fases, sendo uma de construção, na qual o mutuário apenas suporta os encargos incidentes sobre o capital empregado na execução da obra, e outra de amortização efetiva da dívida proveniente do financiamento. Sustentou que eventuais problemas decorrentes da execução da obra não podem ser-lhe imputados e que o que o autor pretende, na realidade, é desistir do contrato. Afirmou não haver dado causa aos danos alegados pela parte autora, materiais ou morais. Alegou que o cumprimento do contrato em questão atende à sua função social e que o Código de Defesa do Consumidor a ele não se aplica.Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. apresentou a contestação e os documentos de ff. 298-331, sem invocar razões preliminares. No mérito, alegou que o atraso na entrega da obra decorreu de fatos da

Administração, que caracterizam força maior, e da escassez de materiais e mão-de-obra no mercado de construção civil nos últimos anos, especialmente de 2009 e 2010. Afirmou que esses fatos afastaram o nexo de causalidade que a responsabilização pelo atraso na entrega da obra pressupõe. Aduziu que, em decorrência deles, necessitou de readequar o cronograma da obra, o que foi autorizado pela Caixa Econômica Federal. Sustentou que os incômodos narrados na inicial configuraram meros dissabores, que não geram direito à indenização. Alegou que os autores não demonstraram abalo na personalidade capaz de ensejar indenização. Referiu que as chaves do empreendimento foram entregues aos compradores. Tornaram os autos conclusos. DECIDO. 1 Preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal Inicialmente, afasto as questões preliminares invocadas pela Instituição financeira. A petição inicial não é apócrifa, na medida em que está assinada digitalmente, consoante certificação a ela aposta. O instrumento de procuração ad judicium também foi juntado digitalmente, porque nessa forma é admitido pelo sistema eletrônico de processamento de ações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme previsto pela Lei nº 11.419/2006. Porque apresentados sob a forma admitida pelo Juízo de origem, consoante previsto em lei, referidos atos devem ser tomados como regulares também por este Juízo Federal, a despeito de não haver adotado, ainda, o processamento judicial eletrônico. A questão, ademais, pode ser saneada por mera petição do autor por meio de que ratifica todos seus anteriores atos neste processo, providência que ora determino. Anoto, em prosseguimento, haver interesse processual do autor em face da CEF, bem assim legitimidade passiva ad causam dessa empresa pública federal. O autor pretende obter provimento jurisdicional desconstitutivo de negócio jurídico - contrato de ff. 28-60 - de que a Caixa Econômica Federal é parte. Dessa forma, são manifestos o interesse processual do autor e a legitimidade passiva ad causam da Instituição financeira ré. 2 Pleito de antecipação da tutela jurisdicional Nos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Pois bem. O autor fundamenta suas pretensões, essencialmente, no atraso na entrega da obra. Afirmo que, em decorrência desse atraso, já não têm interesse na execução do contrato. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, diviso que o atraso alegado se encontra comprovado nos autos. Com efeito, de acordo com o item 6.1 do quadro que integra o instrumento contratual em questão (f. 30), o prazo de construção seria de 19 (dezenove) meses. Considerando que a celebração do negócio jurídico ocorreu em 21/12/2010 (f. 60), a conclusão da obra deveria ter ocorrido até o mês de julho de 2012. O documento de f. 268, que instrui a contestação da Caixa Econômica Federal, contudo, informa que o término da obra ocorreu apenas em 28/10/2013. A cláusula quarta do ajuste - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da CEF - não afasta o prazo previsto no quadro de f. 30 nem, portanto, ilide a mora da construtora, que ora reconheço. De fato, a falta de clareza dessa cláusula contratual, que efetivamente pouco informa ao contratante, viola o quanto disposto no artigo 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, é mesmo nula, nos termos do artigo 51, inciso XV, desse diploma: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. .... Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; Não bastasse, o atraso nem mesmo é contraditado pela parte ré, que busca essencialmente justificá-lo para, assim, desvencilhar-se da responsabilidade por sua ocorrência (ff. 301 e 304). As justificativas apresentadas pela *corrê* Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. não se prestam a ilidir sua mora contratual, portanto. Realmente, a escassez de materiais e mão-de-obra no mercado de construção civil e as exigências da Prefeitura de Campinas, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e do Cartório de Registro de Imóveis para a regularização da construção compõem o risco interno, inerente à atividade empresarial. Tal risco, evidentemente, deve ser suportado exclusivamente pelo próprio empresário construtor, não pelo consumidor. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes específicos sobre a mora divisada também nestes autos, colhidos do Tribunal de Justiça deste Estado: *Apelação Cível. Indenização por Perdas e Danos. Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel. Atraso na entrega da obra, além do previsto como tolerância em contrato. Alegação das rés de imprevistos por força maior e caso fortuito como chuvas, aquecimento do mercado imobiliário e escassez de mão de obra. Sendo a ré uma empresa especializada no ramo da construção civil e da incorporação imobiliária, espere-se, com razão, que ela tenha um profundo conhecimento dos riscos atinentes ao ramo do negócio desenvolvido. Não existem fatos imprevistos. Pedido dos autores de aplicação de multa contratual por atraso na entrega da obra, e declaração de nulidade da cláusula que prevê tolerância de 180 dias de atraso após a data prevista em contrato para entrega da unidade. A multa de 2% do valor do imóvel é prevista apenas no caso de mora por parte do*



adquirente, no caso da prestação pecuniária com data certa de vencimento, e não pode ser interpretada de forma extensiva e por analogia para se aplicar à parte contrária. A cláusula que permite o prazo de 180 de atraso para entrega das obras é prática costumeira e não é ilegal, pois se faz justamente para se poder concretizar o negócio, além de terem tido os autores ciência da cláusula ao assinar o contrato. Precedentes jurisprudenciais. Recursos improvidos. (Apelação 0174902-40.2011.8.26.0100; Rel. Silvério da Silva; Comarca: São Paulo; 8ª Câmara de Direito Privado; julg.: 27/11/2013).....Compra e venda. Atraso na entrega do imóvel. Legitimidade passiva de empresa que agiu em nome dos promitentes vendedores (art. 18 CDC). Legitimidade passiva de corré por responsabilidade subsidiária (art. 28, 2º, CDC). Excesso de chuvas e escassez de mão-de-obra constituem fortuito interno, de responsabilidade dos fornecedores. Teoria do risco. Entrega deve ser interpretada em seu sentido natural, não à luz de cláusula que distorce seu significado para expedição de habite-se (art. 47 CDC). Data de entrega deve corresponder à data em que vendedores forneceram documentos para que compradores obtivessem financiamento, condição para imissão na posse do bem. Indenização pelo atraso dispensa prova. Prejuízo iminente ao atraso e impossibilidade de fruir bem. Despesas condominiais de responsabilidade dos vendedores enquanto compradores não tiverem condição de entrar na posse do imóvel. Recurso improvido. (Apelação 0000550-45.2012.8.26.0011; Rel. Luiz Antonio Costa; Comarca: São Paulo; 7ª Câmara de Direito Privado; julg.: 16/10/2013) Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de parte dos efeitos da tutela para assim determinar: (2.1) a suspensão da vigência do contrato nº 855550667692 (ff. 28-60);(2.2) o depósito em conta à ordem deste Juízo Federal, por Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., de todos os valores recebidos da Caixa Econômica Federal em relação ao contrato referido, corrigidos e com juros de mora nos mesmos termos cobrados do autor segundo o instrumento contratual de ff. 28-60. Esse depósito, vinculado ao presente feito, deverá ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa que ora comino em R\$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento, nos termos do artigo 461-A, 3.º, c/c artigo 461, 4.º, do Código de Processo Civil. A devolução dos valores, pro rata, ao autor e à CEF será oportunamente analisada.(2.3) a abstenção da Caixa Econômica Federal na cobrança, direta ou indireta, de obrigações contratuais do autor.(2.4) a abstenção das partes de qualquer negociação do imóvel em questão até nova apreciação por este Juízo, a se dar após o cumprimento da providência contida no item 2.2 acima. Sem prejuízo, autorizo ao autor que, a seu critério, deposite em Juízo, em conta específica, diversa da conta acima, os valores contratados vincendos, de modo a afastar sua mora em caso de eventual trânsito em julgado no sentido da manutenção da vigência e efeitos do contrato.3 Providências em continuidadePromova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: (3.1) a ratificação expressa, por sua il. Advogada, de todos seus anteriores atos constantes dos autos, mediante petição assinada manualmente; (3.2) a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes das seguintes folhas: 67 a 72, 124, 127, 150 a 152, 208; (3.3) a manifestação sobre eventuais provas que ainda deseja produzir, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Em relação a este último item (provas), deverá a parte autora desde já, dentro do mesmo prazo acima, sob pena de preclusão, juntar todas as provas documentais que ainda lhe interessarem. Após, manifestem-se as requeridas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela ré Riwenda C.N.I. Ltda., sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Deverão dentro do mesmo prazo, sob pena de preclusão, juntar todas as provas documentais que ainda lhes interessarem. Deverá a corré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ad judicium outorgada ao signatário de sua contestação. Após, em havendo requerimentos outros, tornem conclusos. Por outro lado, acaso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0002349-81.2014.403.6105** - FRANCISCA LOPES DE C MENDES X JOSE MENDES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 74:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0004205-80.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELZA BAHU ALEXANDRE

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Elza Bahu Alexandre. Objetiva, em síntese, a devolução dos valores relacionados ao benefício assistencial nº 11/098.547.180-8, sacados no período de 17/09/1997 a 17/08/1998. Juntou documentos (ff. 09-59).A petição inicial foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ja-guariúna, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (f. 60).O pedido liminar de bloqueio de valores foi deferido (f. 66). O INSS

requereu a desistência do feito à f. 75. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 75, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que providencie minuta de des-bloqueio dos valores constrictos às ff. 67-68. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005450-29.2014.403.6105 - CASSIA BRITO SOBRAL (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cassia Brito Sobral, CPF nº 215.465.138-09, em face da União Federal. Pretende obter reparação de danos materiais e indenização por danos morais em razão do alegado bloqueio indevido em sua conta corrente, por ordem do Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho em Itabuna - BA. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 15-28. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.300,00, sendo R\$ 20.000,00 a título de danos morais e R\$ 2.300,00 de danos materiais. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se e cumpra-se.

**0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ana Helena Cunha, CPF nº 126.820.678-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.424.644-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades urbanas especiais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 11-81). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do períodos de: 06/03/1997 a 06/07/2009. Observo que o período de 09/01/2004 a 1º/08/2004 não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nem da CTPS do autor (ff. 103-122). 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no

laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005084-87.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BATISTA DE MATOS

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e se cumpra.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001076-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES X ROGERIO BARRETO FERNANDES X RODRIGO BARRETO FERNANDES

1- Fls. 92/92, verso: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste Caixa Econômica Federal em vez de como constou, bem como para que seja alterada a classe, passando a constar a classe nº 100 (execução hipotecária). 3- Citem-se os executados para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 4- Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem a exequente indicar. 5- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006314-04.2013.403.6105** - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Instituto de Patologia de Campinas, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas. Pretende a concessão da segurança para: c.1) declarar o reconhecimento de que a Impetrante exerce atividade de prestação de serviço hospitalar e, portanto, reconhecendo que o seu direito líquido e certo de NÃO MAIS RECOLHER o IRPJ e a CSLL sobre as bases de cálculos majorados pelos atos da SRF; c.2) determinar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos períodos compreendidos entre 01.01.08 e 31.12.2012, que

hoje perfazem um crédito de R\$ 1.551.767,43 (...), e que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente até a sua efetiva compensação (...). Alega, em suma, que desenvolve as atividades de prestação de serviços médicos de laboratórios e análises clínicas, tendo por objetivo a aplicação da medicina preventiva e curativa enquadrada como estabelecimento de assistência à saúde, descrita na portaria GM 1884/1994 do Ministério da Saúde. Sustenta estar demonstrado que exerce como atividade principal serviços hospitalares, sujeitando-se às alíquotas de 8% no cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.249/1995. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-418. O pedido liminar foi indeferido (f. 421). A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu a sua intimação de todos os atos e termos do processo (f. 427). À ff. 429-430, a impetrante requereu a concessão de liminar para recolhimento judicial das diferenças das alíquotas do IRPJ e CSLL, o que foi apreciado por este Juízo à f. 433. Notificada, a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou suas informações (ff. 434-444). Arguiu preliminar de ausência de prova pré-constituída do atendimento às normas da ANVISA. No mérito, em suma, sustenta que a impetrante não comprovou que exerce atividades de prestação de serviços hospitalares. Trata-se de pessoa jurídica prestadores de serviço de profissão legalmente regulamentada, mais especificamente serviços médicos na área de análises clínicas laboratoriais, consoante cláusula segunda do contrato social consolidado. Aduz que o próprio cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal) faz a distinção, pois as atividades de atendimento hospitalar estão enquadradas na Classe 8610, 8621 e 8622, ao passo que a atividade da impetrante se enquadra na classe 8640, no código 86.40-2-01: laboratórios de anatomia patológica e citológica. Conclui que os serviços prestados pela impetrante não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para fins dos artigos 15, III, a, in fine, e 20, da Lei n.º 9.249/95. Prossegue a impetrada argumentando que com o advento da Lei n.º 11.727/2008, vigente a partir de 1º de janeiro de 2009, a alíquota reduzida de IRPJ e CSLL passou a incidir não só sobre os serviços hospitalares, mas também sobre os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Tal benefício somente pode ser usufruído pela sociedade empresária conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação do Ministério da Saúde e da ANVISA, requisitos esses não comprovados pela impetrante. Pugna pela denegação da segurança. Às ff. 446-455, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que o Juízo manteve a decisão de f. 433. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ff. 466-467). Intimada (f. 477), a autoridade impetrada informou que os valores depositados em Juízo pelo impetrante estão corretos (f. 482). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Posteriormente, o julgamento tem sido convertido em diligência para juntada de petições da impetrante acerca da comprovação mensal dos depósitos judiciais que vem sendo realizados, com vistas à impetrada (ff. 484-570). À f. 553, este Juízo determinou o desentranhamento das respectivas guias para formação de autos suplementares. A impetrante manifestou-se às ff. 558-570. Os autos retornaram à conclusão para o julgamento (f. 571).

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito Encontram-se presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental, nos termos que se seguem. O mandado de segurança se mostra cabível e a preliminar arguida pela impetrada acerca da prova pré-constituída do atendimento às normas da ANVISA é questão a ser analisada no mérito. Consoante relatado, a impetrante pretende a declaração de que exerce atividade de prestação de serviço hospitalar e o conseqüente reconhecimento de seu direito líquido e certo de não mais recolher o IRPJ e CSLL sobre as alíquotas majoradas, permitindo-lhe, assim, o recolhimento nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Visa, também, ao reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no período de 01.01.2008 a 31.12.2012. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o mandamus em 12/06/2013, operou-se a prescrição - o que ora pronuncio - sobre os valores porventura indevidamente recolhidos antes de 12/06/2008.

2.2 Sobre a base de cálculo do IRPJ e CSLL No mérito, o pleito da impetração provoca, primeiramente, a análise do disposto no artigo 15, caput e 1º, inciso III, a, da Lei n.º 9.249/1995, em sua redação original: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; O artigo 20, caput, da mesma Lei, com a redação dada pela Lei n.º 10.682/2003, por seu turno, determina: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art.

15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a definição dos serviços hospitalares, para fim de redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, abarca também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar, como se verifica das ementas que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399; 1ª Seção; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 24/02/2010).....RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. APOIO DIAGNÓSTICO POR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. 1. Restam compreendidas no conceito de serviços hospitalares (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo (cf. REsp nº 1.116.399/BA, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil). 2. Recurso especial provido. (REsp 837913; 1ª Seção; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJe 19/11/2010) Na espécie, a impetrante tem como objeto social a prestação de serviços técnicos profissionais no ramo de LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA, consoante cláusula segunda de seu contrato social (f. 21) e registro no CNPJ/CNAE (f. 444). A própria impetrante admite que exerce como atividade principal serviços hospitalares (f. 5). Com efeito, os serviços prestados pela impetrante estão inseridos no conceito de serviços hospitalares. Ela não presta, contudo, serviço hospitalar de maneira exclusiva, razão pela qual lhe deve ser reconhecido o direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL estritamente no tocante às receitas decorrentes da prestação desses específicos serviços, diretamente laboratoriais. Decorrentemente, a impetrante tem direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a maior desses tributos, observando a prescrição quinquenal e a vigência da Lei nº 9.249/2005. Isso porque a redação original do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995 - com a interpretação que lhe foi dada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça - produziu efeitos até a data de 31/12/2008, após a qual foi substituída pela redação conferida pelo artigo 29 da Lei

nº 11.727/2008, com vigência a partir de 01/01/2009, nos seguintes termos: Art. 15. (...) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; Pela nova redação, o objeto social da impetrante - anatomia patológica e citopatologia - foi expressamente contemplado com a redução das alíquotas dos tributos sem questão. Contudo, exigiu para fim de concessão de tal benefício fiscal que a prestadora daqueles serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Sobre tais requisitos legais, verifico que pela prova documental produzida no presente mandado de segurança, aparentemente, a impetrante atende às normas da ANVISA, em vista da licença de funcionamento de f. 28. Todavia, a impetrante é organizada sob a forma de sociedade simples limitada, composta por sócios cuja profissão é regulamentada (médicos), conforme consta de seu contrato social (f. 20) e da natureza jurídica registrada em seu CNPJ (f. 444). Anoto, também, que o contrato social está registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Campinas (ff. 20-26). Assim, por não estar constituída sob a forma de sociedade empresária, não atende os requisitos exigidos em lei para se beneficiar das respectivas alíquotas reduzidas. Nesse ponto, há norma específica a exigir que para a aplicação da alíquota reduzida deve a sociedade ser de natureza empresária - portanto, não sob a forma de sociedade simples, como é o caso da impetrante. Assim, a partir da vigência da nova redação do dispositivo acima, a impetrante não tem direito ao benefício fiscal pretendido. A partir de 01/01/2009, os tributos em questão são devidos à alíquota de 32% (trinta e dois por cento). Decorrentemente, não há falar em compensação de valores no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (pedido à f. 17) porque devidos na forma da norma vigente. Por fim, de rigor modular os efeitos da liminar outrora concedida (27/06/2013 - f. 433) para realização de depósitos judiciais, os quais deverão ocorrer sempre nos termos das alíquotas ora reconhecidas como devidas pela impetrante. No sentido do quanto aqui decidido, trago ementas de recentes julgados: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI N. 11.727/2008. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009) entendeu por elasticar o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. No entanto, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei n. 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei n. 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária. Precedente: REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013. 3. Recurso especial não provido. (STJ; RESP 1449067; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 26/05/2014)..... PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - OMISSÃO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTAS REDUZIDAS - SERVIÇOS HOSPITALARES - LEIS 9.249/95 E 11.727/2008. Retificados, de ofício, os erros materiais no v. acórdão embargado para as seguintes redações: (a) no dispositivo (fl. 211vº): Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial; (b) na ementa, item 5 (fl. 213vº): 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas; (c) no Acórdão (fl. 213vº): Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Mandado de segurança impetrado na vigência da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, objetivando valer-se das alíquotas reduzidas de 8% e 12%, no cálculo do IRPJ e da CSLL, para os serviços hospitalares (arts. 15, 1º, III, a e 20 da Lei nº 9.249/95). O benefício fiscal previsto nos arts. 15, 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249, foi ampliado com a edição da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, a qual, além dos serviços hospitalares, incluiu os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (art. 29, Lei nº 11.727/08). A alteração introduzida pela Lei nº 11.727/08 somente passou a produzir efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação - 1º de janeiro de 2009 -, nos termos do seu art. 41, VI. No caso, não cabe verificar se a impetrante é ou não sociedade empresária, porquanto a ação, proposta em 31 de janeiro de 2006, refere-se ao período anterior à vigência da Lei nº 11.727/08. Erros materiais retificados de ofício. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 00021972920064036100; 4ª Turma; Juiz Federal conv. Paulo Sarno; e-DJF3 Jud1 03/04/2013) 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos Por todas as razões acima firmadas, a parcial procedência do pedido é de rigor. Resta reconhecido nesta sentença o direito da impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, respectivamente, às alíquotas de 8% e 12%,

exclusivamente no período de 12/06/2008 a 31/12/2008. Como sobredito, o período destacado se restringe ao prazo prescricional quinquenal anterior à impetração (12.06.2013 - f. 2) e aos efeitos decorrentes do dispositivo legal em sua redação original, vigente à época dos fatos (art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95). Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título desses tributos, quando apuradas as diferenças pagas a maior pela alíquota majorada (32%) no referido período. A compensação - que ficará limitada ao período acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, é de se registrar que o caso concreto não comporta a compensação parcial com os valores depositados judicialmente, pois, como visto, o montante depositado em Juízo integra a parcela devida pela impetrante a título do IRPJ e CSLL, na forma reconhecida na presente sentença, devendo a compensação se dar pelos meios administrativos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronunciando a prescrição operada sobre os valores recolhidos anteriormente a 12/06/2008 e modulando a autorização para depósitos judiciais, que deve ocorrer segundo a alíquota majorada acima tratada, concedo parcialmente a segurança com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada não crie óbices ao direito de a impetrante apurar a base de cálculo do IRPJ com aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e do CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), incidente sobre os serviços prestados diretamente laboratoriais exclusivamente no período de 12/06/2008 a 31/12/2008, compreendido entre a data da prescrição e a data final de vigência da redação original do artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/1995, nem lhe crie obstáculo à compensação do indébito tributário havido nesse período. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará somente após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores (único meio que ora resta autorizado à repetição - conforme Súmulas 269 e 271/STF) deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa eventual exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas a serem suportadas integralmente pela impetrante, diante da mínima extensão temporal da ordem concedida (art. 21, parágrafo único, do CPC). Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0016243-43.2013.4.03.0000 (f. 446), remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, converta-se integralmente os depósitos em renda da União, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida. Campinas, 30 de junho de 2014.

**0001761-74.2014.403.6105 - MIRIAM HENRIQUES DE WILDE (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL**

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Miriam Henrique de Wilde em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Pretende a prolação de ordem que determine o desembaraço aduaneiro da DSI nº 14/0002943-7, mediante o depósito em dinheiro do valor das mercadorias ou em conta administrativa determinada pela autoridade aduaneira até a conclusão do procedimento investigatório ou a finalização do auto de infração. Alega que em viagem à Miami, comprou um conjunto de lavadora/secadora de 9 kilos, uma máquina lavadora de 15 kilos e uma secadora de 17 kilos, no valor total de R\$ 7.156,39, procedendo ao recolhimento dos tributos. Argumenta que as máquinas foram importadas para uso pessoal, uma vez que a genitora da impetrante está sendo submetida a tratamento de quimioterapia, não podendo realizar as mais simples atividades domésticas, sendo fato notório que doentes em condições severas utilizam roupas em excesso, inclusive de roupa de cama. Por se tratar de pessoa física, defende a presunção legal de que não importou tais bens para fim empresarial. Entende ser ilegal e arbitrário o ato da autoridade que determinou a retenção ou suspensão do desembaraço aduaneiro. Argumenta que o regulamento aduaneiro prevê a prestação de garantia pelo valor do bem, podendo a mercadoria ser liberada provisoriamente até a conclusão do procedimento de fiscalização. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-37. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações (f. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 42-46, sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, esclarece que em 29/01/2014, chegou ao Aeroporto de Viracopos e foi selecionada para conferência a bagagem,

desacompanhada, de carga consignada à impetrante, conhecimento n.º 307 3856 4875. A mercadoria fora descrita genericamente como household goods, verificando a fiscalização tratar-se de três máquinas lavadoras e secadoras comerciais que não se enquadram no conceito de bagagem. Apurou a fiscalização que a impetrante figura como responsável legal da empresa M.M.X. Comercial Importadora e Exportadora Ltda, sendo sócia da empresa Planet Laundry - Lavanderia Ltda. - ME, cujo objeto social é lavanderia e toalheiros, e, ainda, que ela não possui habilitação para operar no comércio exterior. Verificou-se que o marido da impetrante já havia importado uma outra máquina com características semelhantes aos produtos ora importados. Relata a impetrada que a fiscalização lavrou o Terno de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, para apurar suspeita de importação proibida e de ocultação do sujeito passivo, com fundamento no Decreto-lei nº 37/66 e alterações posteriores (Decreto nº 6.759/2009). Refere ainda que o pedido de liberação dos bens mediante depósito em dinheiro não encontra guarida na legislação aduaneira aplicável ao presente caso, pois se trata de procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN RFB nº 1.169/2011, para fim de apurar irregularidade punível com a pena de perdimento. Pugna, pois, pela denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 47-59). O pedido liminar foi indeferido (f. 62). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ff. 75-93). Este Juízo manteve a decisão agravada. O Egr. Tribunal Regional Federal indeferiu a antecipação da tutela recursal (ff. 97-98). A União Federal requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 71), o que foi deferido à f. 94. A impetrante manifestou-se às ff. 101-104. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 105-106. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo, pois, diretamente à apreciação do mérito da impetração. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem para determinar que a impetrada dê continuidade ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas à DSI nº 14/0002943-7, mediante depósito em dinheiro ou em conta administrativa determinada pela autoridade aduaneira, até a conclusão do procedimento investigatório ou da finalização do auto de infração no prazo legal. Logo, a pretensão cinge-se à pronta liberação do bem, mediante caução de seu valor. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que a retenção e o procedimento instaurado são legítimos, diante dos fortes indícios de que a importação realizada pela impetrante - pessoa física - não se enquadra no conceito de bagagem em razão de se tratar de máquinas para fins comerciais. Há indícios de ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 689, XXII do Regulamento Aduaneiro. Assevera que a impetrante não comprovou que tal importação se deu em razão da doença de sua genitora ou da eventual necessidade das máquinas importadas para a realização de afazeres domésticos em razão da proibição de esforços físicos. Cumpre inicialmente consignar que a retenção da mercadoria da impetrante se dá a título de legítimo meio de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União. Não se confunde, portanto, com a aplicação da ilegítima sanção política a fim de tributação forçada, repudiada pelo enunciado 323, dentre outros, da súmula do Supremo Tribunal Federal. É de se registrar, ainda, que o controle aduaneiro visa apurar a ocorrência de importação irregular, com o fim de desestimular o cometimento de ilícitos administrativos e mesmo criminais pertinentes ao comércio exterior. Tal controle tem como bem jurídico tutelado a proibidade das atividades de comércio exterior e a higidez das relações tributárias a elas atinentes. Na espécie dos autos, consoante já referido pela r. decisão liminar de f. 62, que adoto como razões de decidir: (...) Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, não vislumbro os requisitos ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, consoante informado pela autoridade impetrada, a quantidade e a natureza das mercadorias importadas, bem assim a condição da impetrante de sócia de pessoa jurídica cuja atividade se desenvolve, precisamente, por meio do uso dos bens importados, indicam que a importação se destinou, na realidade, à Planet Laundry - Lavanderia Ltda. - ME. Ocorre que sobre essa importação por interposta pessoa incide a norma contida no artigo 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009, que lhe impõe a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Assim, o depósito judicial do valor da mercadoria importada não autoriza seu imediato desembaraço, por não assegurar a integral satisfação de todas as possíveis exigências do Fisco em face da importação, tais como tributos, multas e outras penalidades, inclusive mesmo a de perdimento (artigo 675 do Decreto nº 6.759/2009). Isso posto, indefiro o pedido liminar. (...) Cumpre também transcrever a r. decisão (ff. 97-98) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela recursal, no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos colho também como fundamentos de decidir: Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Miriam Henrique de Wilde contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a continuação do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na DSI nº 14/0002943-7 mediante depósito judicial ou administrativo de seu valor, ao fundamento de que: a) ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, consoante informado pela autoridade impetrada, a quantidade e a natureza das mercadorias importadas, bem assim a condição da impetrante de sócia de pessoa jurídica, cuja atividade se desenvolve precisamente por meio do uso dos bens importados, indica que a importação se destinou, na realidade, a essa empresa; b) sobre a importação por interposta pessoa incide a norma contida no artigo 689, inciso XXII, do Decreto nº 6759/2009, que impõe a pena de perdimento da



mercadoria, de sorte que o depósito judicial do seu valor não autoriza o imediato desembaraço por não assegurar a integral satisfação das possíveis exigências do fisco, tais como tributos, multas e outras penalidades. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) importou três máquinas de lavar e secar roupas e procedeu ao registro da declaração simplificada de importação e ao recolhimento dos tributos devidos; b) as mercadorias são destinadas para uso pessoal, especificamente para os cuidados com a excessiva quantidade de roupas utilizadas por sua genitora que enfrenta tratamento de câncer, de sorte que não prevalece a alegação de que são destinadas à pessoa jurídica Planet Laundry - Lavanderia Ltda. - ME, encerrada em janeiro de 2014, tampouco de que necessitam de moeda para o seu funcionamento; c) IN/RFB n.º 1.169 autoriza a instauração e submissão da importação ao procedimento de fiscalização especial e prevê a retenção de mercadorias, desde que não obste o pleno exercício do direito de propriedade, observados o devido processo legal e a motivação da autoridade administrativa, sob pena de nulidade; d) a não liberação da bagagem mediante caução é descabida, uma vez que o artigo 68, parágrafo único, da MP 2.158-35 determina à Receita Federal do Brasil que disponha sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Pleiteia a concessão da tutela recursal antecipada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, decorrente da necessidade de utilizar as máquinas de lavar roupas para cuidar da genitora da impetrante, que tem câncer e necessita realizar as trocas e lavagens de roupa pessoal e de cama, além dos custos de armazenagem que incidem sobre a bagagem retida. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei] Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei] Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação de tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. In casu, não há qualquer argumento que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi aduzido que: O dano irreparável e de difícil reparação é a necessidade de utilizar as máquinas de lavar roupa para cuidar da Genitora da Impetrante que têm câncer e necessita realizar as trocas e lavagens de roupa pessoal e de cama, além dos custos de armazenagem que incidem na bagagem e está retida sem fundamentação pela Autoridade Administrativa, estando presente o dano irreparável e de difícil reparação. O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi comprovada a iminência do risco de lesão alegado. Não foi demonstrada a premente necessidade de utilização das três máquinas industriais, para a lavagem de roupas, tampouco a relação da doença com essa demanda. Igualmente, não foi comprovada a incidência dos custos de armazenagem e seu valor. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal. (...) Para além do quando restou analisado pelas decisões acima transcritas, da análise de toda a documentação apresentada pela impetrante, colho que as circunstâncias constantes dos autos efetivamente demonstram como robustas as causas fáticas que ensejaram a retenção administrativa em análise (f. 47). Noto que na DSI nº 14/0002943-7 (ff. 21-29) consta como importadora a impetrante pessoa física, com registro da natureza da operação se deu como bagagem desacompanhada. As máquinas de lavar e secadoras importadas pela impetrante e retidas pela impetrada realmente não se coadunam com o uso e consumo pessoal, familiar. Não se legitima a importação de tais mercadorias na forma posta sob a justificativa de que a genitora da impetrante suja muitas roupas em razão da doença que a acomete. Tal tese tangencia mesmo a impudência, considerando o alto valor do bem imaterial invocado (saúde) e a circunstância abaixo destacada. Com efeito, a quantidade e a capacidade operativa das máquinas trazidas do exterior denotam seu uso em lavanderias comerciais, na forma da descrição dos produtos do vendedor nos Estados Unidos da América, como apurado pela autoridade (ff. 45 verso e 50-58). A propósito, a impetrante é sócia-administradora da empresa Planet Laundry - Lavanderia Ltda. - ME, com registro CNAE 9601-7-01 Lavanderias (f. 59). Demais, a impetrante não possui habilitação para operar no comércio exterior. Assim, presente a hipótese de eventual fraude diante dos indícios de ocultação do sujeito passivo, não há que se falar em liberação das mercadorias mediante caução. Ademais, anoto que a discussão no presente mandado de segurança não passa pela análise de critérios do INMETRO como posto pela impetrante às ff. 101-104. Por tais razões, resta descabida no caso dos autos a pretensão de pronto desembaraço aduaneiro, ainda que caucionado, das mercadorias administrativamente retidas. Tal providência frustraria a imposição de eventual perda de perdimento sobre os bens retidos, os quais estariam desimpedidos para serem utilizados e alienados, em negação do objetivo sancionatório-repressivo da pena administrativa em comento. Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a

existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, razão pela qual o caso é de indeferimento do pedido com consequente denegação da segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro o pedido de ff. 101-102 e denego a segurança (art. 269, I, CPC). Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 006567-37.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006765-92.2014.403.6105** - KLEBER SAVOIA STEFANI (SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR ADM MARKETING E COMUN DE CAMPINAS-ESAMC  
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014619-74.2013.403.6105** - MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada por Meridional Indústria de Tubos Ltda., qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Visa à sustação do protesto das CDAs nº 159 e nº 170, vinculadas aos processos administrativos nº 16022/12 e nº 16016/12, respectivamente. Alega que, conforme previsão da Portaria Conjunta nº CGCOB/CGPAE/PF-INMETRO nº 03/2009, os débitos do INMETRO inscritos em dívida ativa ou objeto de discussão judicial podem ser objeto de parcelamento extrajudicial. Pretende, pois, a sustação do protesto dos títulos nº 823159 e nº 824170, para o fim de efetivação do parcelamento em referência, nos termos do artigo 37-B da Lei nº 10.522/2002. Juntou documentos (ff. 08-17). À f. 21 foi indeferido o pleito liminar. Em face dessa decisão, a reque-rente interpôs agravo de instrumento (ff. 24/37). Citado, o requerido apresentou contestação de ff. 41-52, sem arguir preliminares. No mérito, refere a não efetivação do parcelamento dos débitos objeto das CDAs nº 159 e nº 170, o que ensejou o ajuizamento dos respectivos executivos fiscais. Aduz ainda que o parcelamento extrajudicial nos termos da Lei nº 10.522/02 pode ser feito a qualquer tempo junto à Procuradoria-Geral Federal. Defende por fim a legalidade do protesto dos títulos com arrimo no permissivo legal expresso contido no artigo 1º da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Consoante relatado, trata-se de medida cautelar de sustação de protesto ajuizada com fundamento na possibilidade do parcelamento extrajudicial dos débitos em cobrança - CDAs nº 159 e nº 170 -, nos termos do artigo 37-B da Lei nº 10.522/2002. O requerido INMETRO, por sua vez, defende a regularidade do procedimento em referência - protesto, por contar ele atualmente com expressa previsão legal, no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, e também por aplicação do princípio constitucional da indisponibilidade do patrimônio público. Com efeito, prevê o citado artigo que: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ainda, no sentido da possibilidade do protesto das certidões de dívida ativa, vejam-se os seguintes representativos julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o

STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sen-tenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515; Segunda Turma; DJE de 16/12/2013; Rel. Min. Herman Benjamin; decisão unânime).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Cumpre acrescentar que embora não tenha sido objeto da decisão agravada, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida por esta Corte. Contudo, no presente caso, revela-se impossível o conhecimento da mesma, haja vista não existirem nos autos elementos suficientes para o mesmo. 4. Agravo inominado desprovido. [TRF3; AI 520417; Processo: 0029988-90.2013.4.03.0000; 3ª Turma; e-DJF3 de 13/06/2014; Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo]. Fixada, pois, a possibilidade da realização do protesto impugnado no feito, passo a analisar a higidez dos títulos protestados. Assim o fazendo é de se registrar que não foi produzida nos autos qualquer prova da existência de causa extintiva das inscrições protestadas - CDAs nº 159 e nº 170; tampouco foram impugnados os valores nela anotados. Antes, a requerida reconhece a existência dos débitos lançados em seu desfavor, os quais, inclusive, tencionava parcelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido,

resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a cargo da requerente, atento aos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. Custas pela requerente, na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença a eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0030486-89.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9026**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006377-92.2014.403.6105** - MARIA DONIZZETTI NOGUEIRA LEME (SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 52/53: Nada a prover, em face da sentença proferida nos autos. 2. Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da parte autora. Int.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005640-89.2014.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 30 DE JULHO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho. 5. Oportunamente, cumpram-se os itens 4 e seguintes de f. 05. 6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9027**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014496-13.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES (RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO)

1. Fls. 199/211 e 220/222: Recebo a apelação da parte embargada e da parte embargante, respectivamente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Deixo de abrir vista à União para apresentar contrarrazões pois esta já foi apresentada às fls. 214/216. 3. Vista à parte embargante para contrarrazões no prazo legal. 4. Considerando que a ação principal foi proposta em litisconsórcio ativo facultativo, que a sentença nos presentes embargos à execução fixou valores a serem recebidos apenas por NILSA APARECIDA BIANCA, que a apelação interposta pela União versa apenas sobre a importância fixada a título de honorários de sucumbência, bem como a manifestação de renúncia a prazo recursal de Nilsa Aparecida Barreto (f. 197), e a interposição de apelação pela embargada Virginia Guanaes, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado destes Embargos à Execução apenas em relação a referida embargada e proceda a expedição de ofício precatório no feito principal (0600310-58.2010.403.6105). 5. A fim de evitar prejuízo as partes e tumulto processual, tendo em vista que tanto estes autos como o feito principal deverão seguir ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplico ao presente caso, por analogia, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475-I, do CPC. Desta feita, determino que a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópias das peças que entender pertinentes para o fim de instruir autos suplementares. 6. Cumprido o item 5, remeta-se o expediente ao SEDI para a distribuição por dependência ao feito principal: 0600310-58.1997.403.6105, devendo constar a classe 207 - cumprimento provisório de sentença. 7. Após, remetam-se estes autos e a ação ordinária em apenso (0600310-58.1997.6105) ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 8- Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X UNIAO FEDERAL X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL**  
1. Tendo em vista o despacho de f. 223 dos embargos à execução em apenso: 0014496-13.2012.403.6105, determino a expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pela União à NILSA APARECIDA BIANCA.2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do ScÓ da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Após, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 312-315: Diante da notícia de óbito da parte autora/exequente determino o cancelamento dos ofícios 20140000215 e 20140000216. Intimem-se o advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de eventuais sucessores e herdeiros de Marina de Macena Silvestre, sem o que não será possível a expedição de ofícios requisitórios.

**0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O ofício precatório expedido à f. 163 foi cancelado pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por apontamento de prevenção com o processo 200763030002710. A parte exequente colacionou aos autos às fls. 171/177 cópias da sentença e trânsito da mesma quanto ao processo em referência. Em análise a petição inicial deste feito e dos documentos de fls. 171/179, constato que ambos os feitos tem como objeto auxílio-doença, porém para períodos diferentes. O processo que tramitou no juizado englobou o período de 30/06/2007 a 05/10/2007, enquanto que nos presentes autos o auxílio-doença foi fixado para o período a partir de 05/10/2014. Desta feita, como os períodos requeridos são divergentes, afasto a prevenção apontada. Outrossim, examinando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/152 verifico que o mesmo é composto de valores do período compreendido no processo 200763030002710 (de 30/06/2007 a 05/10/2007), razão pela qual não é possível apenas refazer o ofício expedido nos mesmo moldes. Diante do exposto, determino a intimação do INSS para que apresente novos cálculos devendo este englobar apenas o período de parcelas vencidas referentes a estes autos. Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste. Em termo o processo, expeça-se novo ofício precatório/requisitório dos valores devidos pelo INSS em favor da exequente. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 9030**

### **MONITORIA**

**0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013937-90.2011.403.6105** - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004865-67.2011.403.6303** - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO - INCAPAZ

1) A sentença de ff. 234/236-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal total (3/3 - três terços) e o pagamento do benefício previdenciário à autora e aos corréus Daniel e Isabella, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 239-243) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário nos termos do determinado na sentença e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014096-96.2012.403.6105** - ROSANA CARRICONDO SCHMIDT(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005254-93.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 249/256:Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se

**0009530-70.2013.403.6105** - OSCAR IDO MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012934-32.2013.403.6105** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 160/162-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a implantação em favor do autor do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora(ff. 168/171) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação em favor do autor, do benefício de auxílio-doença. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015347-18.2013.403.6105** - WILSON DE SOUZA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006097-24.2014.403.6105** - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA(SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a adequação do valor atribuído à

causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos planilha de cálculo e cópia da referida emenda para composição de contrafé. Prazo: 10(dez) dias.2. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que apresente cópia do extrato da conta fundiária, uma vez que tal medida pode ser empreendida pelo próprio autor, a quem cabe a instrução da inicial com os documentos necessários à propositura da ação. O pedido somente se justificaria em caso de negativa por parte da Caixa Econômica Federal em fornecer a cópia requerida.3. Quanto ao pedido de gratuidade, segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].3.1. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].3.2. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.3.3. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.3.4. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.3.5. Pois bem. Da peça inaugural dos presentes autos e documento de f. 39, colho que a profissão do postulante é advogado. Tal fato autoriza razoavelmente inferir que não é o Sr. Julio Cesar de Brito Teixeira merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 41, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.3.6. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais à requerente. Conseqüentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3.7. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005914-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1. FF. 33/38: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

**0010603-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009537-62.2013.403.6105** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei

12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0015193-97.2013.403.6105** - ANDORINHA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Retifico o item 2, do despacho de f. 204, para determinar a intimação do impetrado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias, o recurso de apelação apresentado pela parte impetrante.Int.

**0006262-18.2013.403.6134** - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)** - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO FRANCISCO MARINS X UNIAO FEDERAL

F. 260: Manifeste-se a União, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6323**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0602715-72.1994.403.6105 (94.0602715-1)** - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE GENOVA X FLADEMIR ALBERTO PINHEIRO SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1.397: defiro.Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 203/2014, encartando a via original na pasta própria, devendo a via que se encontra na pasta ser juntada nos autos, com anotação de seu cancelamento no verso de ambas as vias, descartando-se as demais. Após, retornem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006733-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)



Fl. 159: Intimem-se os requeridos para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os originais das procurações de fls. 110, 112, 114, 115, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136 e 139. Após, cumprido o acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 95/140.Int.

#### **MONITORIA**

**0004226-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP152869 - ANDREA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Em que pese já ter havido realização de audiência para conciliação, verifico que é possível uma nova tentativa de acordo entre as partes, uma vez que já se passaram alguns meses e a Caixa Econômica Federal poderá apresentar uma nova proposta, designo o dia 25 de julho de 2014 à 16:30 horas para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005479-21.2010.403.6105** - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que na sistemática da execução contra a fazenda pública e, via de consequência, contra as autarquias da União, inexistente a garantia do juízo, e mais, que há restrição quanto à execução provisória de quantia contra a fazenda pública, tendo em vista a necessidade de que não haja controvérsia para a expedição de precatório/requisitório, suspendo o presente feito até que sobrevenha decisão final nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0006326-81.2014.403.6105, interpostos pelo INSS.Encaminhem-se os autos para sobrestamento até o advento de decisão final naquele feito.Intime-se.Após, cumpra-se.

**0003132-66.2011.403.6303** - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito para que o DICAT/DERAT - São Paulo conclua as análises do laudo pericial pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido após a intimação para manifestação quanto ao laudo apresentado.Int.

**0007919-19.2012.403.6105** - PEDRO CHIRO KIMURA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentenciado em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como o reconhecimento de períodos laborados na condição de rurícola, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.154.142-3). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/162).Intimado, o autor emendou a inicial atribuindo correto valor à causa, às fls. 167/180. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, juntado em apenso.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 183/207), defendendo a improcedência dos pedidos.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu produção de prova documental, testemunhal e perícia técnica (fls. 212/213). Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e de quatro testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, em debates orais as partes reiteraram os argumentos da inicial e contestação (fls. 264/270).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Do reconhecimento do período ruralDe início deve ser ressaltado que restou prejudicado o pedido de realização de prova pericial, por se tratar de trabalho remoto, em que não haveria como verificar com precisão as condições de trabalho a que esteve exposto o autor. E, também, considero que houve desistência de tal pedido, vez que o autor, na audiência de instrução e julgamento apenas reiterou seus argumentos, sem nada requerer.O reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já

consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: declaração cooperativa agrícola de Cotia, referente ao período de 1966/1973 (fl. 43); declaração de habilitação (referente ao ano 1971) às fls. 59/60; declaração do Tribunal Regional Eleitoral, referente ao ano de 1970 (fl. 61); certificado de dispensa de incorporação (fls. 62/63); declaração de escolaridade (fl. 64), declaração de testemunhas (fls. 65/72); cópia da matrícula do imóvel rural (fls. 46/56).Passo à análise da prova documental.Não fazem prova da atividade rural os documentos relativos à imóvel rural, nem a declaração de testemunha. Os documentos relativos à imóvel rural não fazem referência ao autor ou à atividade profissional. Por sua vez, declaração de testemunhas assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Por outro giro, os demais documentos apresentados fazem prova da atividade rural do autor.O Certificado de Dispensa de Incorporação (de 1969) faz referência à atividade profissional do autor como lavrador servindo, pois, como início de prova material da atividade rural do autor.A declaração de matrícula do autor na escola, referente aos anos de 1968 a 1971 (fl. 64) qualifica o autor como lavrador e como tal serve como início de prova material da atividade rural, assim como a declaração de habilitação do autor datada de 14/04/1971.Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, qualificando-o como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material.Quanto à declaração da Cooperativa Agrícola de Cotia atestando que o pai do autor, Sr. Tadao Kimura era associado da cooperativa, no período de 25/10/1966 a 01/10/1973, considera-se que sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Ademais, insta observar que esta Turma tem entendido que não há critério para fornecimento de certidões ou admissão de filiados por parte dos sindicatos rurais, o que nos leva a examinar com atenção tais documentos.(...) ficando em evidência seu caráter exclusivo de constituição de provas, reforçando o entendimento de que tem sido prática rotineira no nosso país a filiação a sindicato rural, sem a efetiva qualidade de segurado especial. (Processo 200835007014529) RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) MARIA DIVINA VITÓRIA, TRGO - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 25/09/2008).Assim, o início de prova material recai em 01/01/1968, data da primeira prova material apresentada nos autos.Na mesma esteira, a prova oral produzida (fls. 264/270) foi uniforme e convincente. As testemunhas que tiveram contato com o autor e sua família na Fazenda Santana, no Distrito de Souza, Campinas, na época em que plantavam tomates em propriedade arrendada, confirmaram que o autor trabalhou como rurícola e que referido trabalho durou anos.Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1968 a 30/12/1968 e 01/01/1971 a 30/11/1971.Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º.Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1968 a 30/12/1968 e de 01/01/1971 a 30/11/1971. Passemos à análise dos períodos especiais requeridos pelo autor. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda,

quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir relacionados, laborados na empresa SINGER DO BRASIL LTDA: 28/12/1973 a 22/02/2002. Para o período de 28/12/1973 a 31/10/1985, verifício pelos Formulários DIRBEM-8030, acompanhados de Laudos Técnicos às fls. 21/35 que no exercício das funções de encarregado setor inventário de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído que variavam de 78 a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Outrossim, o laudo pericial atestou quanto aos fatores de agressividade do ambiente de trabalho que: o nível de ruído era proveniente do funcionamento das máquinas e equipamentos, nos setores produtivos, onde era desenvolvida a atividade normal de controle de inventário na produção. O segurado permanecia exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo durante a jornada de trabalho. Insta salientar que mesmo extemporâneo à época da prestação do serviço, tal documento é válido para a comprovação do trabalho em condições especiais. É que o simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Confira-se, a propósito, o teor do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). 7. Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos

serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (...) (TRF1, REO 200438000461203, REO - REMESSA EX OFFICIO - 200438000461203, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:19/06/2013 PAGINA:21). Assim, tenho que o período de 28/12/1973 a 31/10/1985 deve ser reconhecido como tempo especial de trabalho. Já no intervalo de 01/11/1985 a 22/02/2002, também trabalhado junto à empresa Singer do Brasil Ltda, a especialidade da atividade não restou comprovada. Com efeito, os formulários DSS-8030 de fls. 36/37 não registram condições insalubres do ambiente de trabalho, na função de supervisor de custos/estoques. Ademais, não foi juntado laudo técnico em relação aos referidos períodos. Destarte, o período de 01/11/1985 a 22/02/2002 não deve ser reconhecido como tempo especial de trabalho. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 11 anos, 10 meses e 3 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.154.142-3). Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 28/12/1973 a 31/10/1985, totalizando a contagem de 38 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da DER (30/06/2002) do NB 124.154.142-3, conforme planilha anexa; e (2) reconhecer e averbar o período trabalhado em zona rural de 01/01/1968 a 30/12/1968 e de 01/01/1971 a 30/11/1971; 3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/06/2002 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: PEDRO CHIRO KIMURARG: 6.508.454 CPF: 6.031.675 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 30/06/2002 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário B-31 e/ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de diferenças apuradas sobre o benefício do autor, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Reconsidero em parte, por ora, o cumprimento do determinado no despacho de fls. 483. Às fls. 435/438 o instituído réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 473/474). Intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros, o INSS não se opôs ao pedido (fls. 482). Às fls. 483 foi homologado por despacho o pedido de habilitação dos herdeiros do espólio de Sebastião Alexandre da Silva. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es) e da patrona conforme compactado entre as partes no contrato de fls 478/479. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não

havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas

**0015026-17.2012.403.6105 - IDEIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como o reconhecimento de períodos laborados na condição de rurícola, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.707.124-6). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/127). Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, às fls. 136/217. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 219/237), defendendo a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 242/253 e requereu produção de prova documental, testemunhal e perícia técnica. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência e colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Deferida, em audiência, a juntada da certidão de casamento dos pais do autor. Declarada encerrada a instrução processual, em debates orais as partes reiteraram os argumentos da inicial e contestação (fls. 273/277). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do reconhecimento do período rural De início deve ser ressaltado que restou prejudicado o pedido de realização de prova pericial, por se tratar de trabalho remoto, em que não haveria como verificar com precisão as condições de trabalho a que esteve exposto o autor. E, também, considero que houve desistência de tal pedido, vez que o autor, na audiência de instrução e julgamento apenas reiterou seus argumentos, sem nada requerer. O reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: certidão de casamento expedida no ano de 1976 (fl. 43); Certificado de Dispensa de Incorporação Militar em nome do autor, de 1972, (fl. 44); certidão de nascimento do irmão do autor, Elizeu Rodrigues, referente ao ano de 1968 (fl. 45); certidão de nascimento do irmão do autor, Elias Rodrigues, referente a 02/10/1972 (fl. 46); certidão de casamento de seus pais, em que seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 278); declaração de tempo de serviço da empresa Usina Central do Paraná, referente ao ano de 1977 (fls. 47/49). Passo à análise da prova documental. Todos os documentos apresentados fazem prova da atividade rural do autor. A Certidão de Casamento dos pais do autor à fl. 278 comprova a profissão de lavrador de seu genitor, servindo como início de prova material da atividade rural do autor. Vale ressaltar que a despeito de não se saber exatamente o ano de celebração da cerimônia, em razão de falta de nitidez de tal documento, extrai-se que o casamento foi celebrado nos anos 40. O Certificado de Dispensa de Incorporação (de 1972) faz referência à atividade profissional do autor como lavrador servindo, pois, como início de prova material da atividade rural do autor. A certidão de casamento do autor, referente aos anos de 1976 qualifica-o como lavrador e como tal serve como início de prova material da atividade rural, assim como as certidões de nascimento dos irmãos dele, referentes ao ano de 1972. Por fim, o autor foi registrado como empregado agrícola da empresa Usina Central do Paraná, no ano de 1977, o que também é vestígio material de prova. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se

pretende comprovar, qualificando-o como lavrador, entendendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova oral produzida foi uniforme e convincente. As testemunhas conviveram com o autor por vários anos nas lides rurais desde a infância no Estado do Paraná e depois, já na idade adulta, em São Paulo. Pelo teor dos depoimentos ficou claro que os depoentes realmente trabalharam e moraram juntos com o autor em alguns de seus locais de trabalho. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 16/07/1963 a 30/06/1977. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 16/07/1963 a 30/06/1977. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas PETROGAZ S/A, Empresa Segurança Bancária RESILAR e Soc. Camp. De Educação e Instrução. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp

422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. Assim, conforme explanado, até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, especificamente no que alude à atividade especial de vigilante, firmou entendimento no sentido de que é possível o enquadramento de aludida atividade como especial, por categoria profissional, desde o Decreto n.º 53.831/64 (código 2.5.7) até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, conforme espelha o seguinte julgado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. DECRETO 2.172/97. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição ao deixar de reconhecer como especial os períodos de 03/04/78 a 08/09/79 (Hospital Municipal São José) e 29/04/95 a 15/03/99 (empresa Whirlpool S/A) nos quais a parte-autora trabalhou como guarda/vigia. Quanto a este último período, considerou ainda não ser possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento até 28/04/95. 2. Pedido de Uniformização ao fundamento de que a atividade de vigilante desempenhada entre o período posterior à entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/95, até a data da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/97, é passível de ser reconhecida com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desde que demonstrado o uso de arma de fogo - tal como consta de formulário ambiental da empresa acostado aos autos. Aduz que o acórdão recorrido divergiu da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Procs. n.ºs 2006.34.00.702275-0, 2007.34.00.701389-1 e 2007.34.00.701396-3), da TNU



(PEDILEF nº 2007.72.51.008665-3/SC) além do STJ (REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS).3. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina ao argumento de ausência de similitude fático-jurídica, vez que os arestos paradigmas diziam respeito ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95. Feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para melhor exame.4. Conheço do presente Pedido de Uniformização com base, exclusivamente, no aresto paradigma da TNU (PEDILEF nº 2007.72.51.008665-3/SC) que, diferentemente do acórdão recorrido, ao restaurar os termos da sentença, reconheceu a especialidade da atividade de vigia/guarda, portando arma de fogo, até o período de 05/03/97. Os demais acórdãos são genéricos, a não se prestarem para a uniformização, pelo que os afastou.5. Esta Turma Nacional tem posição consolidada no sentido de que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 se aplicam, em que pese a Lei 9.032, de 28/04/95, até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, que efetivamente passou a regulamentar a referida lei. E mais: quanto ao vigilante, basta a demonstração de que porta arma de fogo neste período para o fim de caracterizar a periculosidade e, assim, a especialidade.5.1. Eis parte do acórdão referente ao PEDILEF nº 200570510038001, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1, que consolidou tal entendimento no âmbito desta Turma Nacional: Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).6. Em sendo assim é possível o enquadramento da atividade de vigilante aos termos do item 2.5.7. do Decreto 53.831/64 até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, desde que haja prova do uso de arma de fogo.7. Pedido de Uniformização ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional, ANULAR e DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, com base na premissa jurídica fixada no item 6, profira novo julgamento. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972510009680, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, j. 27.06.2012, DOU 13.07.2012.)Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico comprobatório da atividade especial. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho.Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas SUPERGASBRAS, de 17/09/1980 a 04/01/1981; CIA ULTRAGAZ de 05/01/1981 a 18/05/1982 e MABE de 23/01/1987 a 10/11/1989, cumpre anotar que aludidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 97). Portanto, configurada está ausência de interesse processual do autor quanto aos períodos supramencionados.Passo à análise da especialidade dos demais períodos.Em relação ao período de 01/11/1983 a 20/10/1986, o autor trabalhou como vigia, portando arma de fogo, cuja atividade enquadra-se nos códigos 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/55). Reconheço, portanto, a especialidade do período.Quanto ao período de 25/10/1986 a 19/12/1986, embora conste anotação na CTPS à fl. 16 (fl. 73 dos autos) que o autor exercia o cargo de vigilante na empresa de segurança bancária RESILAR, verifico que no processo administrativo não foram juntados quaisquer documentos que

demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possam inferir periculosidade do trabalho exercido, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial, nos termos da fundamentação supra. De igual forma, a especialidade do período 19/04/1990 a 25/08/2010 laborado na PUC Campinas não restou comprovada, uma vez que o PPP de fls. 68/69 não indica que o autor, na função de vigia, no setor de vigilância patrimonial, portava arma de fogo. A jurisprudência vai nesse sentido, ao que se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 413614, Proc.: 200200192730, UF: SC, 5.ª T., DJ de 02/09/2002, p. 230, Rel. GILSON DIPP) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO N.º 53.831/64. DECRETO N.º 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço n.º 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1.ª Região, AC 200134000178179, Proc.: 200134000178179, UF: DF, 1.ª T., DJ de 16/8/2004, p. 26, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial de trabalho o período de 01/11/1983 a 20/10/1986. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a existência de prova documental que ateste ter o autor se habilitado tecnicamente como vigilante. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 7 anos, 5 meses e 10 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.707.124-6). Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1983 a 20/10/1986; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando a contagem de 49 anos e 09 dias de tempo de contribuição até a data da DER (25/08/2010) do NB 42/154.707.124-6, conforme planilha anexa, (3) reconhecer e averbar o período trabalhado em zona rural de 16/07/1963 a 30/06/1977; 3) proceder à revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/08/2010 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: IDEIR RODRIGUES DOS SANTOSRG: 26.140.709-0CPF: 440.795.249-00Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de ContribuiçãoData de início do benefício (DIB): 25/08/2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0007131-33.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA, já qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexistência de débito relativo a contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor relata que firmou o referido contrato em 02/07/2007, sob o nº 25.1189.110.0002587-00, no valor de R\$ 13.330,00 (treze mil trezentos e trinta reais), o qual deveria ser pago em 36 prestações, no valor de R\$ 550,60 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), a serem debitadas de seus proventos de aposentadoria. Alega que, em 06/10/2008, após haver adimplido 15 parcelas, realizou a quitação do empréstimo, por meio de pagamento avulso da quantia de R\$ 9.628,68 (nove mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). Aduz que, posteriormente, recebeu da CEF um extrato, contendo o histórico dos pagamentos, o qual exibia as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, bem como um documento que informava acerca da liquidação da dívida. Assevera que, a despeito da mencionada quitação, a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial, pela qual promove a cobrança da quantia de R\$ 26.398,12 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e doze centavos), pelo suposto inadimplemento do referido contrato em 06/10/2007. Acrescenta que, não obstante o indevido ajuizamento da execução do contrato, a CEF ainda promoveu a negativação do nome do autor, cujas restrições causaram-lhe prejuízos que perduram até os dias atuais, pelo que requer indenização a título de danos materiais e morais. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí. Às fls. 41, foi julgado prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que o pedido de exclusão do nome do autor do SERASA E SPC já fora postulado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002783-75.2011.403.6105. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 45/48, alegando a necessidade de ingresso do INSS no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, alegou, em síntese, que o autor depositou o montante de R\$ 9.628,68, no dia 06/10/2008, mas a CEF recebeu determinação do INSS para proceder a glosa das parcelas 01 a 16, o que reativou o contrato de empréstimo firmado com o autor, então liquidado. Desse modo, aduziu que as prestações 01 a 14 foram estornadas diretamente no contrato, enquanto que as de número 15 e 16, no valor total de R\$ 1.101,20, foram amortizadas do depósito realizado no dia 06/10/2008, restando o valor de R\$ 8.531,49 para a amortização do saldo devedor do contrato. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica em face da contestação da CEF, às fls. 63/64. Pela decisão de fls. 66, foi indeferido o requerimento do litisconsórcio passivo formulado pela CEF. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requererem. Pela decisão de fls. 70/71, foi declinada a competência em favor da 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 76, foi determinado o apensamento do feito aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002783-75.2011.403.6105. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo os elementos dos autos, é ponto pacífico que o débito do autor, pelo empréstimo consignado firmado com a CEF, foi quitado consoante comprovante de liquidação e demais documentos juntados às fls. 10/26. Ademais, a própria CEF reconhece, em sua contestação, que o contrato já havia sido liquidado e que

o autor efetuou o depósito da quantia de R\$ 9.628,68, no dia 06/10/2008, mas assevera que recebeu determinação do INSS para proceder à glosa das parcelas 01 a 16, o que ensejou a reativação do contrato firmado com o autor. Outrossim, conforme informação prestada pela Agência da Previdência Social de Jundiá, por meio do Ofício nº 555/2013/21026050/INSS/APS-JUNDIAÍ, juntado à fl. 119 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002783-75.2011.403.6105, em apenso, o benefício previdenciário do autor restou suspenso pela autarquia previdenciária, em 10/02/2010 e cessado em 01/07/2010, em razão de irregularidades na sua concessão e manutenção. Consignou, ainda, que o referido benefício foi reativado em 11/08/2010, por força de decisão judicial. Assevera, ainda, que, em razão da cessação do benefício, os valores relativos às 16 parcelas do empréstimo consignado adquirido pelo autor foram ressarcidas pela CEF ao INSS. É certo também que a CEF promoveu a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 36. Apesar de a CEF alegar que procedeu à devolução dos valores já pagos pelo autor, em atendimento ao requerido pelo INSS, a reativação do contrato de empréstimo efetuada pela ré não se justifica. O autor, que agindo de boa fé, promoveu o total adimplemento da obrigação, havendo, inclusive, obtido termo de quitação do contrato, tinha como extinta a relação negocial mantida com a ré. A cessação do benefício do autor, pelo INSS, não poderia ensejar o pedido de devolução dos valores já repassados à CEF e, muito menos, autorizar a ré a promover a reativação do contrato de empréstimo já liquidado. Dessa forma, com relação ao contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, não resta qualquer outro valor a ser adimplido pelo autor para com a CEF, devendo, a discussão acerca do débito existente, restringir-se à CEF e ao INSS. No mais, a documentação acostada à petição inicial demonstra que os danos noticiados pelo autor existiram e originaram-se de má prestação de serviços oferecidos pela ré. Não há dúvida acerca da responsabilidade da ré, a qual, embora tenha recebido o pagamento da dívida, enviou novamente à cobrança, valores relativos ao mesmo contrato. Antes de prosseguir, vale lembrar que ato ilícito propriamente dito, é aquele praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Assim, nos termos do artigo 186 do CC, verdadeira cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do mesmo diploma). Contudo, por estar em jogo contrato de prestação de serviços bancários o pedido em análise veicula hipótese de relação de consumo, como já assentou a Corte Suprema, donde, nos termos da Lei n. 8078/90 (CDC) se encontra a previsão de responsabilidade objetiva, uma das características mais marcantes deste microsistema jurídico. Assim, a responsabilidade civil pelo fato ou vício do produto ou serviço independe da constatação de culpa, bastando a ocorrência do vício para que o fornecedor seja obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Contudo, ainda que se esteja na seara da responsabilidade objetiva, não se pode prescindir da existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta tida por violadora do direito. A petição inicial narra a existência de danos morais causados pela requerida em virtude da cobrança de valores já adimplidos pelo autor, bem como pela irregular inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pedindo por tal fato a indenização correlata. O dano moral atinge os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem. Modernamente é tendência a caracterização do dano moral como uma ofensa a direitos da personalidade, alocando-o então a partir da própria estrutura constitucional. Prevalece o entendimento de que a indenização deve constituir-se em compensação para a vítima e desestímulo para o infrator, embora esta última finalidade encontre opositores. Assim, se reconhece que a ação da CEF causou ao autor dano extrapatrimonial que transcende o mero dissabor e aborrecimento próprios da vida cotidiana ao incluí-lo na lista dos maus pagadores. O dano moral existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, in re ipsa está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material. Consiste o dano moral na violação a direitos personalíssimos, inclusive os dos entes personificados, protegidos por nosso ordenamento jurídico, no Código Civil, em seu art. 52, no mesmo caminho do enunciado nº 227 do STJ. Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse sentido, acentue-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento (Cf. REsp nº: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005). Destarte, tenho que, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, razão assiste ao autor, merecendo, a conduta da ré, ser apenada. Conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, o quantum arbitrado a título de danos morais não pode ser ínfimo ou exagerado, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico dos réus, não podendo gerar, na contraface, enriquecimento injusto (desproporcional e irrazoável) do lesado em detrimento do lesante. Assim, considerando as particularidades do caso entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outra banda, no que concerne aos danos materiais, o ressarcimento deve representar a efetiva diminuição do patrimônio do ofendido, sendo imprescindível a prova, que não ocorreu, do prejuízo econômico experimentado pelo autor.

Importante ressaltar, neste aspecto, que, embora cobrada a dívida em duplicidade, o pagamento das parcelas do empréstimo foi aquele discriminado por meio dos comprovantes juntados pelo autor, pelo que não restou comprovado nenhum outro pagamento efetuado em razão do mesmo contrato. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar inexigível o contrato nº 25.1189.110.0002587-00 celebrado com a CEF, bem como condenar a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os balizamentos acima delineados. Sobre a referida quantia incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 21.02.2011 (data da indevida inscrição nos cadastros de proteção do crédito), aplicando-se os índices constantes do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Acrescer-se-ão ainda sobre ela juros de mora de 1% (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.<sup>o</sup>, do CTN.) ao mês, contados também da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fixo honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. Campinas,

**0002789-14.2013.403.6105** - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a Interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 480, por Expeditors International do Brasil Ltda. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Designo o dia 24 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas CRISTIANO ERIVALDO COUTO CINTRA, JOSÉ ERIVALDO COUTO CINTRA e ROSEMEIRE ZOZÓRIO RONDINA, arroladas pela INFRAERO às fls. 400; RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER, NABIL JEAN CHARINE e CARLOS HENRIQUE MARCIANO JÚNIOR, arroladas por Expeditors International do Brasil Ltda, às fls. 408/409. De consignar que as testemunhas MARIA DO CARMO ROMERA e DIEGO FELIPE MENEGATTI, arroladas por RWA, e ANDERSON CAMPOS, arrolada por E Nasif Transportes e Logística Eireli, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva de MAURÍCIO APARECIDO SOARES, testemunha arrolada por RWA Logistics, às fls. 404/405, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Cumpra-se, devendo constar nos mandados a ser expedidos a informação de que a audiência terá lugar na Sala de Audiências da 6.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0004536-96.2013.403.6105** - CICERA MARIA DA LUZ SILVA(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pede do INSS pensão em razão da morte de Geraldo Rezende da Silva, com quem alega ter convivido em união estável até seu decesso. Fundada nas razões postas, pede a concessão e implantação do benefício de pensão por morte desde a data da cessação do benefício, ou seja, desde 08/05/2013, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correções monetárias. À inicial juntou procuração e documentos. Alega a autora que o benefício em tela foi deferido a ela pelo INSS em 26/12/2003, mas que posteriormente veio a ser cessado de ofício pelo réu, que teria constatado irregularidades no benefício, sob a alegação de que a sentença declaratória de união estável, juntada ao requerimento administrativo pela autora, não teria efeito perante o INSS, não havendo prova suficiente da relação de união estável entre ela e o falecido. Outrossim, informa a autora que além de cortar o seu benefício previdenciário, o réu lhe enviou carta informando acerca de cobrança de valores recebidos de forma indevida (fls. 91/94). Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida às fls. 124/125, por demandar dilação probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente (fls. 130/132). A autora apresentou réplica à contestação. Às fls. 272, deferiu-se a realização de prova oral requerida na inicial. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva das três testemunhas arroladas pela autora. Concitadas em audiência, as partes reiteraram suas alegações. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado do falecido Geraldo Rezende da Silva, dito ex-companheiro da autora, não se controverte, vez que a cessação do benefício deu-se pela alegada falta de comprovação da qualidade de companheira da autora. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o)

companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada. Com efeito, a título de prova material encontram-se nos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, juntada à fl. 34, em que consta como endereço do falecido o mesmo endereço da autora (fl. 24); conta de energia elétrica da CPFL, na Rua Canadá, 380, em nome da autora e do cujus (fl. 44). Conforme documento de fls. 52/53, a Prefeitura alterou o nome das ruas e praças do Jardim Nova América, motivo pelo qual o nome das ruas é divergente em algumas contas apresentadas. Com efeito, na conta de energia elétrica à fl. 46, em nome da autora, já consta a alteração de endereço para Rua floresta, 380. Outra prova documental anexa aos autos, é a sentença declaratória de união estável (fls. 36/38). Sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante. Com efeito, as provas orais coligidas nos autos (3 testemunhas ouvidas) foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora. Não resta dúvida de que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher, na mesma residência, por anos, até o seu falecimento. Como se não bastassem os elementos materiais de prova, os depoimentos da autora e das testemunhas espancou qualquer dúvida acerca de tal fato. Deve-se esclarecer que não constitui óbice ao pedido da autora o fato de tanto ela, como o falecido, serem separados apenas de fato. Com efeito, a relação entre separados de fato, apesar de impedidos de casar, pode se configurar em união estável (art. 1723, 1º, CC - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente). Outrossim, considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, 6º, do Decreto n.º 3.048/1999, o que restou sobejamente demonstrado nos autos. Refri-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). Assim, a cessação administrativa do benefício em tela foi feita erroneamente pelo INSS e não deve subsistir. A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data de cessação do benefício (08/05/2013), conforme o documento de fls. 91/92. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 171), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O benefício terá as seguintes características: Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: CÍCERA MARIA DA LUZ SILVA, RG: 20.898.339-9, CPF: 217.076.748-76 Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 08/05/2013 (data de cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: A ser calculada na forma da lei Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. P. R. I. Campinas,

**0008662-92.2013.403.6105** - JOSE ARARINO ROSA CASTRO X PAULO LOPES DA SILVA (SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às rés para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 214/215, pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010776-04.2013.403.6105** - JOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOEL RODRIGUES DE SOUZA interpôs a presente ação, pretendendo seja o réu condenado a o pagamento de prestações em atraso referentes a benefício de auxílio-doença que lhe fora anteriormente concedido. Relata que ajuizara ação de conhecimento, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, e que lhe foi concedido o restabelecimento de benefício cessado administrativamente. Contudo, informa que tal processo veio a ser extinto sem o julgamento do mérito, em razão de o valor de eventual condenação superar o teto dos Juizados. Assim, propôs nova ação (distribuída sob o n. 0003065-84.2009.403.6105), a qual teve trâmite junto à 4ª Vara Federal de Campinas, e que nela concluiu-se pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Menciona que, após o desenrolar da instrução processual, sobreveio sentença. Contudo, aduz ter havido erro em tal sentença, tendo em vista que o MM. Juiz considerou que esteve ele em gozo do benefício em período diverso do que realmente esteve, de maneira que os efeitos financeiros pretéritos ficaram comprometidos. Juntou documentos (fls. 06/37). Afastadas as prevenções apontadas, foi deferida a concessão de justiça gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/77), suscitando objeção de coisa julgada e recusando procedência, no mérito, ao pedido formulado. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica (fls. 80/81). O INSS procedeu a juntada das sentenças supramencionadas (fls. 85/86 e 88/99). É o relatório do essencial. Decido. Da análise da outra ação anteriormente proposta pelo impetrante junto à 4ª Vara Federal de Campinas (processo n. 0003065-84.2009.403.6105), verifico que assiste razão ao INSS quando pede o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada desse processo em relação ao atual. Com efeito, com base na petição inicial juntada aos autos (fls. 88/91), percebe-se que lá foi feito pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 43 da Lei 8.213/91, ou seja, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. O fato de a juíza sentenciante não ter reconhecido tal pedido, denegado-o ou mesmo deixado de apreciá-lo, não dá direito ao autor de interpor nova ação judicial com o mesmo pedido. E como informou o réu (fl. 76) já houve o trânsito em julgado de tal decisão, após recurso interposto junto ao TRF da 3ª Região. Assim, operou-se a denominada coisa julgada. O fenômeno se dá no momento em que não mais couber recurso contra o ato decisório final do processo, instituindo-se entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições, v. 3. nº 955, p.301). Ocorrendo, portanto, como sucede no caso, situação prevista no art. 267, V, do CPC (coisa julgada), não se tem como chegar aqui a outra e diferente decisão, na consideração de que não se pode reproduzir ação anteriormente ajuizada e imutavelmente definida (art. 301, VI, 1º, 2º e 3º, do CPC). Dita ação foi extinta com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC e passou em julgado. Ora, sobre tal questão concorre coisa julgada material, quer dizer, a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sentença proferida em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a autora que em virtude de executar movimentos repetitivos em sua atividade laboral, adquiriu várias doenças, como LER, males de coluna, túnel de carpo e também problemas psicológicos, tais como o transtorno obsessivo compulsivo. Em suma, alega a autora a existência de sequelas irreversíveis decorrentes de doenças ocupacionais, requerendo então o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em auxílio-doença acidentário e posterior conversão deste para aposentadoria por invalidez acidentária. A ação foi distribuída junto à Justiça Estadual da Comarca de Campinas. A inicial (fls. 01/39) veio com documentos (fls. 40/158). Em decisão, foi deferida a gratuidade processual, determinada a realização de perícia médica e antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5053340370 (fl. 159). Foi determinada a juntada dos exames médicos da autora junto ao INSS. O processo administrativo relativo à requerente foi juntado (fls. 166/228). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 233/245, em que pede pela improcedência do pedido inicial. Aduz que lesões mínimas que não conduzem à incapacidade laboral não ensejam ao obreiro qualquer indenização. Outrossim, salienta que em relação ao auxílio-acidente, além da constatação da redução da capacidade laboral, que a situação deve estar catalogada no Decreto 3.048/99. Foram apresentados os quesitos das partes (fls. 38/39 e 264/268). O laudo pericial veio aos autos (fls. 275/286). Na petição de fl. 290 o INSS requereu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, na consideração de se tratar de doença auto-imune, ou seja, sem nexo de causalidade para ensejar a concessão de benefício acidentário. Informou a autarquia que a autora recebeu os seguintes benefícios: auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 105.431.908-9) - de 29/01/1997 a 18/10/2002; auxílio-doença previdenciário - de 23/08/2004 a 15/08/2008 (NB 505.334.037-0), que se encontra restabelecido por força da decisão de antecipação de tutela; auxílio-doença previdenciário - de 16/03/2008 a 30/03/2010 (NB 529.311.270-4). Informou, ainda, o INSS à fl. 311 que foi emitido crédito para a autora relativamente ao período de 01/06/2010 a 28/02/2011

em decorrência da decisão de antecipação da tutela. Em decisão de fls. 330/331 o juízo que anteriormente oficiou nos autos, entendeu pela sua incompetência para o julgamento da causa, tendo em vista que a perícia realizada nos autos esclareceu não se tratar de benefício de natureza acidentária, já que não se pode estabelecer o nexo causal entre as doenças e o trabalho desenvolvido pela autora. Assim, remeteu os autos a este juízo, e no mesmo ato revogou a tutela antecipada concedida. O juízo federal ratificou os atos anteriormente praticados e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Apesar de intimadas, as partes deixaram de se manifestar em termos de alegações finais (fl. 354). É o relatório.

Decido: Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. De fato, conforme se observa do extrato de fl. 168, implementa o período de carência exigido e qualidade de segurado, já que após o afastamento de suas atividades, vem recebendo sucessivos benefícios, senão vejamos: auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 105.431.908-9) - de 29/01/1997 a 18/10/2002; auxílio-doença previdenciário - de 23/08/2004 a 15/08/2008 (NB 505.334.037-0), que se encontra restabelecido por força da decisão de antecipação de tutela, e auxílio-doença previdenciário - de 16/03/2008 a 30/03/2010 (NB 529.311.270-4). Note-se que granjeia efeitos, no caso, o comando do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados, o exame pericial realizado dá conta de que a autora é portadora de artrite reumatoide com quadro de poliartrite simétrica, cervicalgia crônica associada a alterações osteodegenerativas e síndrome depressiva com labilidade emocional e déficit cognitivo de atenção e memória e que assim encontra-se com incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral que lhe garanta a sua subsistência; devendo ser reavaliada em 06 meses, para conclusão final do seu grau de incapacidade ou não (fls. 275/286). Repare-se que, segundo a conclusão pericial, as moléstias constatadas representam limitação para o desempenho da atividade de digitadora que a autora antes exercia. De outro lado, a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo experto (fl. 285). Em casos tais, não sendo descartada a possibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de diferente função ou até mesmo de suas atividades habituais, o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Diante da ausência de incapacidade total e permanente, incabível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tal como pretende a apelante. Correta a sentença monocrática que indeferiu o pedido, no particular. 2. Comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade habitual (síndrome do manguito rotador ombro esquerdo, CID 10: M75.1), bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do pleiteado auxílio-doença é medida que se impõe. 3. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa. 4. Laudo pericial no sentido de que o(a) requerente apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente e parcialmente para o trabalho. 5. O termo inicial para fruição do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da interrupção do auxílio-doença por parte da autarquia previdenciária, se concedido em data anterior e posteriormente suspenso. 6. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (TRF 1ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 11/09/2013 PAGINA: 153, Data da Publicação 11/09/2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, confirmando a antecipação de tutela já deferida e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o seguinte benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Rosemeire Barbosa da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 30/03/2010 - Data de cessação do benefício Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Deverão ser compensados os valores já



pagos à parte autora em sede administrativa e judicial (por antecipação de tutela).Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Providencie o pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo vigente da tabela correlata.P. R. I.

**0015884-14.2013.403.6105** - GANIO REGINALDO ROSA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 70, encaminhando-se os autos para sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ.Intime-se.Cumpra-se.

**0015904-05.2013.403.6105** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0000319-73.2014.403.6105** - RODRIGO DE SALLES TRIGO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Ante o pedido de tutela pretendido e considerando o conteúdo do ofício 89/2014 encaminhado pela Comarca de Barueri de fls. 161/162 de que a Carta Precatória 29/2014 foi redistribuída ao Setor Unificado de Cartas Precatórias da Comarca de São Paulo/SP, diligencie o autor acerca de seu cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003180-32.2014.403.6105** - MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

**0004019-57.2014.403.6105** - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 70/76 como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.

**0004160-76.2014.403.6105** - CLARICE GABRIEL GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial de fls. 42/52, ofertada

pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005030-24.2014.403.6105** - ACE SEGURADORA S.A.(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a juntada de procuração original, no prazo de 05 (cinco) para instruir a carta precatória expedida.Após, encaminhe a Secretaria cópia da mencionada procuração ao Juízo deprecado, via correio eletrônico.Int.

**0005872-04.2014.403.6105** - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não configurada a prevenção com os feitos relacionados às fls. 183/184 por se tratar de pedidos distintos.Diante da declaração de fls. 20, defiro a gratuidade processual. Anote-se.A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

**0006291-24.2014.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da declaração de fls. 08, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017412-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 205/228: em que pese as contundentes argumentações dos ilustres procuradores da executada, excluída da lide, Cilene Iatalesi Ferrari, a questão dos honorários será decidida nos autos dos embargos à execução de número 0004605-31.2013.4.03.6105.Compulsando os autos, verifico que os autos dos embargos de número 0008240-88.2011.4.03.6105 foram apensados aos presentes somente para possibilitar o trabalho da perícia, determino o seu desapensamento e a sua conclusão para sentença.Considerando que todos os embargos opostos à presente execução estão de fase de sentença, determino a suspensão do feito até decisão final dos embargos.Int.

**0002783-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Vistos. Sentenciados em Inspeção.Trata-se de ação de execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, sob o nº 25.1189.110.0002587-00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/20).Citado, conforme certidão de fls. 92, o executado apresentou defesa, às fls. 54/55, alegando que a dívida já fora devidamente quitada.Às fls. 97/98, sobreveio manifestação da CEF, alegando que o executado realizou o depósito da quantia de R\$ 9.628,68 para amortização do contrato, mas que recebeu determinação do INSS para que procedesse à glosa das parcelas 1 a 16, o que ensejou a reativação do contrato de empréstimo, então liquidado.As fls. 102/103, o executado manifestou-se, ratificando a quitação da dívida realizada, bem como ressaltando que seu benefício previdenciário encontrava-se ativo quando da realização do débito das 16 primeiras parcelas do empréstimo consignado. Aduziu, ainda, que o contrato fora declarado quitado pela própria exequente.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o executado alegou, às fls. 105, que os documentos juntados aos autos já comprovam a liquidação da dívida. A CEF nada requereu (fl. 106).Pelo despacho de fls. 107, foram requeridas informações ao INSS, relativas

às alegações das partes. Às fls. 119, sobrevieram aos autos informações prestadas pela Gerência da Previdência Social de Jundiá, afirmando-se que o benefício do executado fora cessado em 01/07/2010, por conta de irregularidades apuradas pela autarquia, mas que, por força de decisão judicial, tal benefício fora restabelecido em 11/08/2010. Afirmou-se, ainda, que por conta de tal cessação, as 16 parcelas adquiridas pelo segurado, ora executado, foram ressarcidas pela CEF. Às fls. 120, foi determinado o apensado do feito aos autos da ação de conhecimento intentada pelo executado, processo nº 0007131-33.2012.403.6128. Às fls. 122 e 124, as partes reiteraram suas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO: Nesta mesma data foi julgada a ação declaratória de inexistência de débito, autos nº 0007131-33.2012.403.6128, sendo que da sentença proferida constou a seguinte fundamentação: Segundo os elementos dos autos, é ponto pacífico que o débito do autor, pelo empréstimo consignado firmado com a CEF, foi quitado consoante comprovante de liquidação e demais documentos juntados às fls. 10/26. Ademais, a própria CEF reconhece, em sua contestação, que o contrato já havia sido liquidado e que o autor efetuou o depósito da quantia de R\$ 9.628,68, no dia 06/10/2008, mas assevera que recebeu determinação do INSS para proceder à glosa das parcelas 01 a 16, o que ensejou a reativação do contrato firmado com o autor. Outrossim, conforme informação prestada pela Agência da Previdência Social de Jundiá, por meio do Ofício nº 555/2013/21026050/INSS/APS-JUNDIAÍ, juntado à fl. 119 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002783-75.2011.403.6105, em apenso, o benefício previdenciário do autor restou suspenso pela autarquia previdenciária, em 10/02/2010 e cessado em 01/07/2010, em razão de irregularidades na sua concessão e manutenção. Consignou, ainda, que o referido benefício foi reativado em 11/08/2010, por força de decisão judicial. Assevera, ainda, que, em razão da cessação do benefício, os valores relativos às 16 parcelas do empréstimo consignado adquirido pelo autor foram ressarcidas pela CEF ao INSS. É certo também que a CEF promoveu a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 36. Apesar de a CEF alegar que procedeu à devolução dos valores já pagos pelo autor, em atendimento ao requerido pelo INSS, a reativação do contrato de empréstimo efetuada pela ré não se justifica. O autor, que agindo de boa fé, promoveu o total adimplemento da obrigação, havendo, inclusive, obtido termo de quitação do contrato, tinha como extinta a relação negocial mantida com a ré. A cessação do benefício do autor, pelo INSS, não poderia ensejar o pedido de devolução dos valores já repassados à CEF e, muito menos, autorizar a ré a promover a reativação do contrato de empréstimo já liquidado. Dessa forma, com relação ao contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, não resta qualquer outro valor a ser adimplido pelo autor para com a CEF, devendo, a discussão acerca do débito existente, restringir-se à CEF e ao INSS. No mais, a documentação acostada à petição inicial demonstra que os danos noticiados pelo autor existiram e originaram-se de má prestação de serviços oferecidos pela ré. Não há dúvida acerca da responsabilidade da ré, a qual, embora tenha recebido o pagamento da dívida, enviou novamente à cobrança, valores relativos ao mesmo contrato. Antes de prosseguir, vale lembrar que ato ilícito propriamente dito, é aquele praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Assim, nos termos do artigo 186 do CC, verdadeira cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do mesmo diploma). Contudo, por estar em jogo contrato de prestação de serviços bancários o pedido em análise veicula hipótese de relação de consumo, como já assentou a Corte Suprema, donde, nos termos da Lei n. 8078/90 (CDC) se encontra a previsão de responsabilidade objetiva, uma das características mais marcantes deste microsistema jurídico. Assim, a responsabilidade civil pelo fato ou vício do produto ou serviço independe da constatação de culpa, bastando a ocorrência do vício para que o fornecedor seja obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Contudo, ainda que se esteja na seara da responsabilidade objetiva, não se pode prescindir da existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta tida por violadora do direito. A petição inicial narra a existência de danos morais causados pela requerida em virtude da cobrança de valores já adimplidos pelo autor, bem como pela irregular inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pedindo por tal fato a indenização correlata. O dano moral atinge os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem. Modernamente é tendência a caracterização do dano moral como uma ofensa a direitos da personalidade, alocando-o então a partir da própria estrutura constitucional. Prevalece o entendimento de que a indenização deve constituir-se em compensação para a vítima e desestímulo para o infrator, embora esta última finalidade encontre opositores. Assim, se reconhece que a ação da CEF causou ao autor dano extrapatrimonial que transcende o mero dissabor e aborrecimento próprios da vida cotidiana ao incluí-lo na lista dos maus pagadores. O dano moral existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, in re ipsa está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material. Consiste o dano moral na violação a direitos personalíssimos, inclusive os dos entes personificados, protegidos por nosso ordenamento jurídico, no Código Civil, em seu art. 52, no mesmo caminho do enunciado nº 227 do STJ. Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse sentido, acentue-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à

reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento (Cf. REsps nºs: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005). Destarte, tenho que, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, razão assiste ao autor, merecendo, a conduta da ré, ser apenada. Conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, o quantum arbitrado a título de danos morais não pode ser ínfimo ou exagerado, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico dos réus, não podendo gerar, na contraface, enriquecimento injusto (desproporcional e irrazoável) do lesado em detrimento do lesante. Assim, considerando as particularidades do caso entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outra banda, no que concerne aos danos materiais, o ressarcimento deve representar a efetiva diminuição do patrimônio do ofendido, sendo imprescindível a prova, que não ocorreu, do prejuízo econômico experimentado pelo autor. Importante ressaltar, neste aspecto, que, embora cobrada a dívida em duplicidade, o pagamento das parcelas do empréstimo foi aquele discriminado por meio dos comprovantes juntados pelo autor, pelo que não restou comprovado nenhum outro pagamento efetuado em razão do mesmo contrato. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar inexigível o contrato nº 25.1189.110.0002587-00 celebrado com a CEF, bem como condenar a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os balizamentos acima delineados. Sobre a referida quantia incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 21.02.2011 (data da indevida inscrição nos cadastros de proteção do crédito), aplicando-se os índices constantes do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Acrescer-se-ão ainda sobre ela juros de mora de 1% (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.<sup>o</sup>, do CTN.) ao mês, contados também da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fixo honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Em vista da decisão supra, restou comprovada a inexistência da dívida aqui cobrada, razão pela qual, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 269, I, c. c. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito cobrado. P. R. I. Campinas

**0011118-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 46/68, os executados compareceram espontaneamente aos autos. Assim, com supedâneo no parágrafo 1º do artigo 214 do CPC, dou por suprida a citação da parte executada. Verifico, também, que o patrono dos executados juntou procuração somente da pessoa jurídica, portanto, deve juntar a procuração outorgada pelos coexecutados José Luis e José Fernando, regularizando, assim, sua representação processual. Promova, a Secretaria, a inclusão do advogado constante da procuração de fls. 50 no sistema eletrônico de acompanhamento processual, para fins de publicação, certificando-se nos autos. Fls. 80, da exequente: Defiro. Ante a notícia de ação de recuperação judicial, da parte executada, defiro a suspensão do feito, com suporte no artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do acima determinado, pela parte executada. Ante o suprimento da citação, promova a Secretaria o cancelamento das cartas precatórias expedidas sob os números 431 e 432/2013, no livro eletrônico. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013132-69.2013.403.6105 - FRANCISCO DE SOUSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE SOUSA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a implantação imediata do benefício auxílio-doença, com data de início da incapacidade, em 01/04/2013. Relata que ingressou com pedido de auxílio-doença sob nº 602.777.481-2, em 05 de agosto de 2013, tendo o INSS constatado a incapacidade, com início em 01/04/2013, entretanto, o benefício não foi concedido por suposta perda da qualidade de segurado. O impetrante esclarece que rescindiu seu contrato de trabalho, em 20 de junho de 2011, entretanto, em virtude da condição de desempregado, atestada pelo recebimento do seguro-desemprego, faz jus à extensão do período de graça previsto no artigo 15, inciso II e 2º da Lei nº 8.213/91, pelo que manteve a qualidade de segurado por mais vinte e quatro meses, ou seja, para além da data do início da incapacidade. Com a inicial juntou procuração e diversos documentos (fls. 06/18). Foi deferida gratuidade processual (fl. 21). Em seguida, postergou-se a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Previamente citada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31/31v, descrevendo apenas a relação e situação dos benefícios requeridos pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 32/48). Foi deferida a medida liminar pugnada (fls. 49/51), na consideração de que o perito do INSS, quando da análise do requerimento nº 602.777.481-2, protocolado em 05/08/2013, constatou a existência de incapacidade, fixada esta em 01/04/2013, tendo-o indeferido por falta da qualidade de segurado que, em verdade, não comparece, segundo a análise feita na decisão. Veio aos autos o

parecer do MPF (fls. 59/60v.), manifestando-se pela concessão da segurança, vez que realmente não teria havido a perda da qualidade de segurado por parte do impetrante. É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. Cabe ressaltar, inicialmente, que a via estreita da ação mandamental não comporta dilação probatória, pelo que descabe a produção de eventual prova para a verificação do estado de saúde do autor. No entanto, é fato que o perito do INSS, quando da análise do requerimento nº 602.777.481-2, protocolado em 05/08/2013, constatou a existência de incapacidade, fixada esta em 01/04/2013. Conforme a comunicação de decisão de fls. 11, expedida pelo Instituto Previdenciário, o indeferimento do benefício se deu por suposta perda da qualidade de segurado, em 01/07/2012, ou seja, doze meses após a cessação das contribuições. Contudo, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe várias hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Da análise dos dispositivos supratranscritos, é possível afirmar-se que o segurado, além dos doze meses referidos no inciso II, poderá manter-se vinculado à Previdência por mais doze, se permanecer desempregado e comprovar esta situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. A este respeito, a jurisprudência vem decidindo que a prova do desemprego poderá ser feita pelo recebimento do seguro-desemprego, como no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 36 MESES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ART. 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. No que toca à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 05/10/1999, na empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. 2. Destarte, denota-se da contagem de carência, anexada aos autos em 06/07/2007, que o falecido contribuiu com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, além da comprovação de ter percebido seguro-desemprego, conforme comprovante anexado aos autos em 15/08/2007. 3. Outrossim, aplicando-se as regras de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2002. 4. Recurso improvido. (Processo 00100903520064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2012.) Consoante se infere da documentação acostada à exordial, o impetrante pleiteou e obteve a concessão de seguro-desemprego, recebendo quatro parcelas, nas seguintes datas: 29/08/2011, 14/06/2012, 13/07/2012 e 13/08/2012. Ou seja: a considerar estes fatores, o impetrante mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, em 01/04/2013, razão porque fazia jus ao benefício quando do requerimento administrativo, restando demonstrado o *fumus boni iuris*. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja afastada a alegação da perda da qualidade de segurado, em relação ao NB nº 602.777.481-2 e que, uma vez reconhecida a existência de incapacidade (como já feito pelo INSS), mantenha-se a implementação do benefício de auxílio-doença em referência. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do art. 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. P.R.I. e CCampinas

**0015688-54.2013.403.6134** - JANETE IZAIAS ARAUJO (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 93/96 como nova emenda à inicial. Compulsando os autos verifiquei constar na cópia da CTPS de fls. 33 que não há comprovação da data de saída do emprego por parte da impetrante. Assim, antes de analisar a liminar pretendida, esclareça a impetrante a condição de desempregada narrada na peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor dado à causa. Int.

**0006041-88.2014.403.6105** - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não configurada a prevenção com o feito relacionado às fls. 57 por se tratar de pedidos distintos. Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito,

nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 21, último parágrafo, de que foi atribuído valor à causa apenas para efeitos fiscais.No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)** - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que na sistemática da execução contra a fazenda pública e, via de consequência, contra as autarquias da União, inexistente a garantia do juízo, e mais, que há restrição quanto à execução provisória de quantia contra a fazenda pública, tendo em vista a necessidade de que não haja controvérsia para a expedição de precatório/requisitório, suspendo o presente feito até que sobrevenha decisão final nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0006283-47.2014.403.6105, interpostos pelo INSS.Encaminhem-se os autos para sobrestamento até o advento de decisão final naquele feito. Intime-se.Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007109-20.2007.403.6105 (2007.61.05.007109-5)** - DIRCEU PEREIRA(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo se verificado o silêncio da parte autora, certificado às fls. 153, e considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 136, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6324**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002983-48.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA/AGA S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X S/A WHITE MARTINS(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique a Secretaria, se o caso, a não apresentação de contestação por parte de AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.Dê-se vista ao CADE do resultado da audiência de tentativa de conciliação, fls. 4.275/4.276.Dê-se vista ao MPF para extração de cópias, como requerido às fls. 4.279.Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCIA(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP272675 - GUSTAVO MENESES DE

OLIVEIRA E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI E SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada às fls. 2.244 por João Carlos Donato e Sílvia Donato. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 2.275: anote-se. Nada a considerar em relação à manifestação da União de fls. 2.280. Promova a Secretaria a extração de cópia de segurança da mídia de fls. 2.298. Dê-se vista às partes das decisões proferidas no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 2.300/2.301 e 2.304/2.305. Considerando os argumentos do Ministério Público Federal de fls. 2.309, defiro o pedido de desmembramento do feito em relação à corré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS. Dê-se vista ao MPF para que apresente as cópias necessárias à formação dos novos autos, em que figurará no polo passivo apenas a corré Priscila C. V. de Laurentis, devendo a petição, juntamente com as cópias, ser protocolada junto ao Distribuidor (SEDI) para autuação. Saliento que caberá ao MPF a extração de cópia das peças principais, bem como a análise das demais peças que julgar pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000595-75.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada pela ré às fls. 570. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista às partes do teor do Termo de Audiência de fls. 584, em que o Juízo deprecado redesignou a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 24 de junho de 2014, às 14:00 horas. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado.

**0000621-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Secretaria a extração de cópia de segurança das mídias de fls. 615 e 712. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Int.

**0015374-35.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003909-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERRAMENTARIA JACOBBER LTDA - EPP X REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBBER X PAULO RAPHAEL JACOBBER

Vistos em inspeção. Providencie a CEF a comprovação de notificação de todos os avalistas constantes no contrato de financiamento em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela pretendido. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8)** - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da Advocacia Geral da União de fls. 187/187vº, digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com o pedido formal de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação,

conforme dispõe expressamente o artigo 3º da Lei Federal nº 9.469/97 que Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária e revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP134091 - SILVIA BERTUZZI BELTRAMI) X MARCELUS PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 168/169, dando conta de que foi expedido alvará de levantamento, retirado nesta Secretaria por funcionário do PAB da CEF em 17/05/2013, indefiro o pedido de alvará, como requerido pela CEF às fls. 167. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5)** - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao INSS, em sua manifestação de fls. 265/266. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 259 que tornou sem efeito a decisão de fls. 256. Dê-se vista ao autor deste despacho. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 256, expedindo-se Ofício Precatório em favor do autor. Após, mantenham-se os autos sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento total e definitivo do Precatório, oportunidade em que os autos deverão ser desarquivados.

**0011754-49.2011.403.6105** - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios praticados até este momento. A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual fora cessado em 24/07/2007. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante esta Justiça Federal onde, às fls. 30/31, foi determinado que fosse realizada uma perícia prévia para posterior análise do pedido da antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação às fls. 55/64 em que requereu que a data da incapacidade da autora fosse considerada a data de apresentação do laudo pericial em juízo e pediu pela improcedência da ação. Conforme perícia realizada às fls. 85/89, concluiu-se que a autora é portadora de doença degenerativa, tratando-se de tendinopatia e síndrome do túnel do carpo, existindo incapacidade para o trabalho em algumas atividades habituais que exija esforço com os membros superiores e em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, sob o n.º 2 (fl. 87) e pelo réu sob o n.º 10 (fl. 88), restou consignado que a autora possui incapacidade parcial e permanente, havendo, no entanto, possibilidade de readaptação/reabilitação para o desempenho de atividade laboral compatível com o seu estado clínico atual e em resposta ao quesito n.º 3 do Juízo e do réu, o perito alegou que baseado em informação da própria paciente, a incapacidade se deu em 2006. Ao final do laudo, relata o perito que as patologias apresentadas pela paciente podem ter relação com sua atividade de labor habitual, porém não tem como fazer nexos causais, pois não lhe foi apresentado nenhum documento (CAT) ou laudo que justifique esse nexo e também não tem nenhum conhecimento do local de trabalho da autora, assim como detalhes de seu labor que são inerentes ao médico do trabalho. Às fls. 90/91, baseando-se no fato de que a autora pode ter adquirido a doença em seu ambiente de trabalho e pode ser considerada doença do trabalho, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal reconhecido a incompetência absoluta deste Juízo nos termos do artigo 113 do CPC. Às fls. 97/99 houve decisão, na Justiça Estadual, determinando perícia prévia para confirmar ou não o que foi constatado na Justiça Federal. Às fls. 128/139 foi realizada perícia na Justiça Estadual, onde o perito constatou que a autora apresenta incapacidade de forma total e permanente para o desempenho de qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência a partir da data do referido laudo pericial (06/03/2013). Pois bem. O último vínculo empregatício constante do CNIS é de fevereiro de 2006 a junho de 2006 (fl. 153) e a autora percebeu benefício previdenciário até 24/07/2007, de sorte que foi mantida a qualidade de segurado até abril de 2008, conforme fl. 38 dos autos. Em suma, quando do início da incapacidade, em março de 2013, o autor não mais detinha essa qualidade, faltando, portanto, requisito essencial à obtenção de benefício previdenciário. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Mantenho o benefício da justiça gratuita, já concedido à fl. 31-verso. Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 55/64), no prazo legal. Intimem-se.

**0010391-90.2012.403.6105** - ELISA MAMBRINI DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA



PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela final e gratuidade processual, mediante a qual a autora assevera estar acometida de enfermidade neurodegenerativa conhecida como Niemann-Pick tipo C (CID E75.2) e requer dos réus o fornecimento do medicamento HIDROXIPROPIL BETA-CICLODEXTRINA (Trapsol Cyclo) devidamente fracionado conforme prescrição médica durante todo o tratamento devido sua hipossuficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 11/38. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita e foram solicitados esclarecimentos à Secretaria de Estado da Saúde, acostados em sequência arguindo pela existência de tratamento disponibilizado à autora às fls. 41/44. Manifestou-se a requerente, reiterando a necessidade de complementação do tratamento em andamento à fl. 49. Por decisão, deferiu-se a antecipação da tutela, para que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo fornecesse o medicamento supramencionado, mediante prescrição médica (fls. 64/67). Apresentou-se contestação da Procuradoria do Estado, alegando preliminarmente falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inaugural (fls. 83/116). Em sua contestação, a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Já no mérito, defendeu que a necessidade de a autora sujeitar-se à disciplina de fornecimento de medicamentos do SUS, donde ressaí, ao seu sentir, a improcedência do pedido inicial (fls. 117/131). Por fim, o Município de Valinhos apresentou sua contestação com pedido de total improcedência à fls. 132/137. Tendo em vista as notícias de morosidade no cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento vindicado, foi fixada multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser cobrada de forma solidária, para cada dia de descumprimento do preceito condenatório (fls. 177/179). Outrossim, foi determinada a realização de perícia médica. Apresentou-se laudo pericial atestando a enfermidade e apoiando a continuidade do tratamento implantado na tutela às fls. 205/209. É a síntese do necessário DECIDO: De proêmio, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, vez que a UNIÃO discutiu sua ilegitimidade, por força de suas atribuições no SUS, porém tal proposição encontra-se vencida em julgados do Superior Tribunal de Justiça que estabelecem a responsabilidade solidária dos entes políticos pelo Sistema Único de Saúde, autorizando, pois, a discussão do direito fundamental diante de qualquer deles, daí porque não pode ser extinto o processo, sem resolução do mérito, frente à UNIÃO, principal gestora do sistema. 3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (Art. 17, III e Art. 18, I, da Lei 8.080/90 ; Art. 198, I e Art. 167, V, da Constituição Federal ; Art. 43 da Lei Nº 4.320/64). (TRF 3ª Região, AI 00154665820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507987, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, junto com a União Federal, devem suportar solidariamente a condenação imposta em causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, comporem o Sistema Único de Saúde. Já a preliminar de falta de interesse de agir da autora, arguida pelo Estado de São Paulo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito, o direito fundamental à saúde consta de cláusula expressa na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 196, que possui a seguinte redação: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O dispositivo assegura aos indivíduos ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e atribui ao Estado a obrigação de cumprir tais ações. Pois bem. O chamado mínimo existencial está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Entre eles pode-se lembrar a saúde, a moradia e a educação fundamental. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados sob pena de se ferir a condição humana. Assim, viola-se o mínimo existencial quando da omissão na concretização de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, onde não há espaço de discricionariedade para o gestor público. Sabe-se que diante do crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais há falta de recursos do Estado para supri-los (reserva do possível), que pode ser definida como fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro de capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado, o que está ligado à discricionariedade do administrador ao fazer a divisão do orçamento. Contudo, já decidi a Corte Suprema que a reserva do possível não se aplica ao mínimo existencial, que é originado diretamente da Constituição, bem como a um direito subjetivo de qualquer natureza que tenha assento em lei, isto porque, nestes casos, estaria reduzida a zero a discricionariedade política do legislador orçamentário, sob pena de ofensa aos princípios do Estado de Direito e da tutela judicial efetiva. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes. No presente caso, diante da impossibilidade de substituição da medicação vindicada por outras da lista disponibilizada pelo SUS e da comprovada efetividade do produto, como se sublinhou na decisão antecipatória, é de se impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente a parte autora, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que

responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. Nesta toada deve-se considerar improcedente a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente (TRF 3ª Região, AC 00021182020104036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688282, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). Ressalte-se que no caso restou devidamente comprovado que não há medicamento equivalente ao pedido pela parte autora, conforme a perícia feita (fls. 205/209) e também o laudo médico apresentado pela parte autora (fls. 211/215), de forma que a procedência do pedido é mesmo de rigor. Em resumo, caracterizada, na espécie, a impossibilidade de a autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença, afigura-se juridicamente possível o fornecimento do medicamento requerido pelo Poder Público, conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar solidariamente a União, o Estado de São Paulo e o Município de Valinhos, a fornecer à autora o medicamento BETA-CICLODEXTRINA (134 g, 2 vezes por semana), mediante apresentação de prescrição médica. Confirmando a antecipação de tutela concedida. Condene as rés, também solidariamente, ao pagamento de honorários, que fixo, equitativamente, em 5% sobre o valor da causa. Eventual valor de multa diária em favor da autora poderá ser apurado em cumprimento de sentença, tendo em vista o patamar já estipulado em decisão anteriormente proferida. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0013018-67.2012.403.6105** - PRIMOS RECAP COMERCIO RECAPAGEM E MONTAGEM DE PNEUS LTDA (SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA E SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da decisão de fls. 106; as preliminares arguidas pelo INMETRO em sua contestação de fls. 136/137, bem como a manifestação da autora de fls. 142/143, em que, confirmando o alegado na contestação, informa que já houve seu registro junto àquela Autarquia Federal, entendo que não subsistem os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009278-89.2012.403.6303** - JURANDIR SCHIAVON (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não configurada a prevenção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 18, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000592-86.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-94.2010.403.6303) NEIDE ZACCARO DO AMARAL (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258264. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Antes, porém, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

**0005269-62.2013.403.6105** - PAULO SERGIO SABINO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 164.292.807-8) desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/04/2013. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais. Adendos e verbas de sucumbência também

pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/89). Em decisão proferida às fls. 93/94, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual. Cópia do procedimento administrativo às fls. 103/168. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 170/192, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 195/205, com reiteração do pedido de perícia ambiental. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de perícia técnica ambiental, uma vez que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, já carreados aos autos. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção

individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Conforme decisão proferida no procedimento administrativo, à fl. 157, o período de 03/03/1998 a 31/12/1999, em que o autor trabalhou na empresa EATON LTDA, foi reconhecido como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Pois bem. Requer o autor o reconhecimento dos demais períodos laborados na mesma empresa - 01/01/2000 a 21/03/2013 - e que não foram reconhecidos em sede administrativa. Com efeito, o PPP de fls. 127/132 comprova que o autor, no desempenho do cargo de forjador, na empresa supramencionada, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído acima de 90 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Ademais, estava exposto a agentes químicos tais como: metilamina, etilamina, manganês, cromo e chumbo. Insta salientar que no exercício das mesmas funções, o autor esteve exposto aos mesmos fatores de risco, durante todo o período. Desta forma, deve ser reconhecida a especialidade do período, descontado o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/123.971.153-8, DIB: 13/02/2002 e DCB: 21/03/2002) Destarte, é de se reconhecer especial o trabalho desempenhado durante o período de 01/01/2000 a 21/03/2013. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 24 anos, 11 meses e 10 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.292.807-8), de forma integral. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 01/01/2000 a 12/02/2002 e de 22/03/2002 a 21/03/2013; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando a contagem de 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição até a data da DER (09/04/2013) do NB 164.292.807-8, conforme planilha anexa; e (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/04/2013, data em que o autor implementou as condições para aposentadoria integral. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e

4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO SÉRGIO SABINORG: 22.781.187-2 SSP/SPCPF: 120.346.918-73 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 09/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0005849-92.2013.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.851.043-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/02/2013. Pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 86.211,20. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/79). Em decisão proferida às fls. 82/83, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual. Cópia do procedimento administrativo às fls. 89/145. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 147/157, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 161/167. Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos

agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. TEMPO DE SERVIÇO URBANO Requer a autora o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa GAMP COMUNICAÇÃO no período de 03/01/2001 a 15/05/2002. Para comprovação do vínculo, juntou cópia da CTPS à fl. 38 (fl. 14 da CTPS); do contrato de experiência com data de início em 03/01/2001 (fl. 51), bem como cópia do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e desempregados - fl. 52) em que consta a data da admissão na empresa GAMP COM EDITORA GRÁFICA LTDA EPP em 03/01/2001 e data do desligamento em 15/05/2002. Pois bem. Apesar de ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade das anotações feitas na carteira de trabalho do autor. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Requer a autora o reconhecimento da especialidade do período 01/08/2002 a 25/02/2013. O formulário PPP de fls. 45/46 comprova que a autora, no desempenho do cargo de brochurista, no setor corte e acabamento na empresa E-COLOR EDITORA E GRÁFICA

LTDA, permaneceu exposta, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 89 dB. Nestas condições, a atividade da autora enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Destarte, é de se reconhecer especial o trabalho desempenhado durante o período de 01/08/2002 a 08/01/2013 (data da expedição do PPP). Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato da autarquia ter negado o benefício em razão da ausência de documentos necessários para comprovação do vínculo empregatício e especialidade dos períodos. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui -, não se vislumbra dor moral que suscite indenização. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 10 anos, 5 meses e 8 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. A autora faz jus, contudo, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de labor comum de 03/01/2001 a 15/05/2002; (2) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais, de 01/08/2002 a 08/01/2013; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 31 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a data da DER (21/02/2013) do NB 163.851.043-9, conforme planilha anexa; e (4) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/02/2013, data em que a autora implementou as condições para aposentadoria integral. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRARG: 14.111.228CPF: 079.760.048-59 Espécie do benefício: Aposentadoria tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 21/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício previdenciário percebido pela autora. Em razão do valor da causa ser inferior ao limite de 60 salários mínimos (art. 475 2º do CPC), não há sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0015832-18.2013.403.6105 - BRUNO MONFARDINI NETO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. O pedido de citação da União e do Banco Central para comporem o polo passivo da lide, formulado pela CEF às fls. 97, último parágrafo, será apreciado oportunamente, a depender do resultado do julgamento pelo STJ. Cumpra-se, sobrestando-se os autos.

**0006223-74.2014.403.6105** - MARIA MADALENA ANTONIO JUVENAL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da declaração de fls. 30, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 13, último parágrafo, de que foi atribuído valor à causa apenas para efeitos de alçada. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

**0006338-95.2014.403.6105** - SIMONE DESTRO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA E SP256784 - LUIS ALBERTO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por SIMONE DESTRO qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que requereu o restabelecimento da concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi atribuído à causa o valor de R\$17.333,64 (Dezessete mil ). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006340-65.2014.403.6105** - FRANCISCO BATISTA DE ASSIS PEREIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por SIMONE DESTRO qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que requereu a revisão de seu benefício previdenciário - NB n.º 138.625.572-3 por meio da exclusão do fator previdenciário com a consequente implementação de nova renda mensal inicial e pagamento das diferenças. Foi atribuído à causa o valor de R\$16.546,49 (Dezesseis mil quinhentos e quarenta e seis mil e quarenta e nove centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo



recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006383-02.2014.403.6105** - DARLAN MEIRELES SA X MARIA DE JESUS RIBEIRO GOMES SA X SILVIA HELENA CADEDO X CEZAR LOURENCO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por DARLAN MEIRELES SA e outros qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$20.523,72 (Vinte mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014104-73.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS sobre a sentença de fls. 108/110 que deferiu parcialmente o pedido de excesso efetuado pelo próprio autor. Alega a autarquia previdenciária que a procedência da sentença atacada não poderia deixar de condenar a embargada ao pagamento das verbas honorárias, havendo, portanto, contradição no julgado em tela. Síntese do necessário. DECIDO: Merecem acolhimento os presentes embargos de declaração. Com efeito, a sentença atacada reconheceu excesso de execução em favor da embargante, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso, com a determinação do sobrestamento da condenação, nos termos da Lei 1.060/50. Contudo, o mero deferimento de justiça gratuita em favor da embargada não tem o condão de eximí-la do pagamento de referida verba honorária, até porque levantará ela, o valor nominal de \$ 10.235,63 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), com bem observa a embargante. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor: SENTENÇA: Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS, alegando existência de erros na conta apresentada pela exequente, com relação aos honorários, caracterizando excesso de execução (fls. 02/05). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/91). Não houve impugnação da embargada. Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 99). A Contadoria Judicial apurou que assiste parcial razão ao embargante. Instadas a se manifestarem, nenhuma das partes o fez. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustentou o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença. Afirmou que o valor correto da execução, em relação aos honorários, não passa de R\$ 907,45 (novecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) válido para junho de 2012. Na consideração de que a matéria controvertida centra foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Assim, conforme os cálculos existentes nos autos, elaborados pela contadoria judicial, apurou-se ao valor de R\$ 1.023,56 (um mil, vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) como crédito a ser recebido pela embargada. Por ter havido concordância tácita pelas partes, é de se homologar os cálculos. Parcial excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. Assim, a

execução deve seguir de acordo com os cálculos de fls. 100/105. Versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.ª Região (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução dos honorários deverá prosseguir, é o indicado às fls. 100/105. Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias dos cálculos da inicial, do contador, desta sentença, bem como da certidão de trânsito para os autos principais, promovendo-se, a seguir, o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES E SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária, processo n.º 0006636-78.2000.403.6105, em apenso, retornem-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014752-53.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que o executado, desde o princípio, esquivava-se propositadamente para não atender aos oficiais de justiça que batem à sua porta, conforme as certidões de fls. 50, 62 e 86/87. Considerando que, após citado por hora certa, o executado constituiu advogados nos autos, procuração de fls. 59, com supedâneo nos parágrafos 4º e 5º dos artigos 652 e 659, fica o executado intimado da penhora da parte ideal dos imóveis, realizada por termo, às fls. 84 e, por este constituído como depositário. Expeça, a Secretaria, certidão de inteiro teor para fins de averbação no ofício imobiliário competente, ato, este, que fica a cargo da exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2)** - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da informação prestada pelo setor de contadoria (fls. 739/743) para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0012172-16.2013.403.6105** - LUCAS MORAIS DA SILVA(SP331307 - DIEGO MANTOVANI) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. LUCAS MORAIS DA SILVA impetrou o presente writ contra o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a concessão de liminar, para que seja assegurado o direito à continuidade de seus estudos, no curso de Arquitetura e Urbanismo ministrado pela universidade. Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Relata que, aprovado em exame vestibular, efetuou sua matrícula em 2012, cumprindo, a partir de então, os três primeiros semestres do curso com total êxito. Contudo, no segundo semestre de 2013, ao requerer sua matrícula para o 4º semestre, foi impedido de realizá-lo, sob a alegação de que seu certificado ensino médio apresentava irregularidade. Aduz que informou a instituição de ensino de que, caso não conseguisse esclarecimento por parte

da escola que ministrou o curso do ensino médio, estaria disposto a cursar novamente em outra escola, o que foi recusado pela universidade. Alega que, ao exigir explicações sobre o ocorrido, recebeu, da universidade, um documento, no qual consta que a Secretaria de Estado de Educação Coordenação de Inspeção Escolar do Rio de Janeiro/RJ verificou que a escola que expediu o certificado de ensino médio encontra-se, atualmente, extinta e que não foram encontrados elementos suficientes para atestar a autenticidade do certificado. Informa que, após o indeferimento da matrícula por parte da impetrada, iniciou um novo curso de ensino médio, a fim de que possa continuar o curso de Arquitetura e Urbanismo. Afirma que em nada contribuiu para o ocorrido, pelo que não poderia ser penalizado pela irregularidade apontada, tendo em vista que caberia ao Poder Público a obrigação de fiscalizar e impedir que a instituição Centro Educacional Carioca promovesse o curso de ensino médio frequentado pelo impetrante. Juntou procuração e documentos às fls. 16/54. Foi deferida a gratuidade à fl. 57. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/72, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo. No mérito, aduziu a legalidade da recusa em promover a matrícula do impetrante, tendo em vista o que determinam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Regimento Interno da Universidade. Aduz que, no mesmo semestre em que o aluno ingressou na universidade (1º semestre de 2012), foi encaminhado ofício à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que fossem verificados os requisitos legais para o ingresso em cursos superiores, mas que a resposta somente lhe foi encaminhada em junho de 2013. Afirma que não há como validar os três semestres cursados pelo impetrante, tendo em vista que o certificado por este apresentado não possui validade, de modo que, para todos os efeitos legais, o impetrante não cursou o ensino médio. Foi determinada a retificação do polo passivo e indeferida a medida liminar (fls. 131/133). O Ministério Público se manifestou pela licitude dos atos do impetrado às fls. 137/138. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 139/155, posteriormente indeferido na decisão juntada às fls. 162/163 por estar o agravo incompleto. É a síntese do necessário DECIDO: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, assim dispõe, em seu artigo 44: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Portanto, para a lei, a conclusão do ensino médio é condição sine qua non para o ingresso na universidade, sendo que tal requisito deve ser demonstrado no momento da matrícula, ou, consoante entendimento jurisprudencial, até o início do ano letivo. Ocorre que a autoridade impetrada, mesmo tendo encaminhado o ofício de solicitação de informações à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, no mesmo semestre em que o impetrante iniciou o curso universitário em questão, somente obteve a devida resposta, no mês de junho de 2013. Dessa forma, mesmo que o impetrante tenha cursado os três primeiros semestres do curso de Arquitetura e Urbanismo, a Universidade somente obteve elementos suficientes a embasar a sua recusa em promover a matrícula, após a notícia de irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante. Outrossim, o impetrante informa que, após a recusa da Universidade em promover a sua matrícula no 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, realizou nova matrícula em outra instituição de ensino médio, a fim de sanar o óbice existente. Entretanto, o impetrante não cumpriu demonstrar nos presentes autos a referida matrícula. Ademais, ainda que o impetrante tivesse comprovado o início de novo curso de ensino médio, tal conclusão se daria em data muito posterior ao ingresso do aluno na universidade, pelo que não entendo possível a convalidação dos atos já praticados, mesmo que a aprovação do impetrante no vestibular e os semestres já cursados revelem a existência de capacidade intelectual do aluno no prosseguimento dos seus estudos. Destarte, conforme exposto no parecer do douto presentante do Ministério Público Federal, não pode ser o indeferimento da matrícula no 4º semestre entendido como ato ilegal por parte da impetrada, tendo em vista que está comprovado que a escola que expediu o certificado de conclusão de ensino médio não demonstrou os requisitos legais para tanto. Tal constatação impede o impetrante de estudar no ensino superior, ao menos que realize novamente o curso de ensino médio, medida já tomada por ele. (fl. 138) Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se esta sentença ao douto relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. e Comunique-se.

**0013863-65.2013.403.6105 - DURLAIT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. DURLAIT - INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata nulidade do ato do Delegado da Receita Federal, que excluiu a impetrante do sistema de tributação simplificado - Simples Nacional, nos termos da Lei 123/2006. Alega que explora atividade de indústria, comércio, exportação e importação de feiras, núcleos, ferramentas de metal duro e outros produtos metalúrgicos e sintetizados, prestação de serviços em retificação de feiras e de metal duro.

Afirma que realizou sua opção pelo sistema de tributação simplificado - Simples Nacional, nos termos da Lei n. 9.317/1996 e alterações posteriores Lei n. 123/2006, em 01/01/2007 e teve sua permanência no referido sistema até 31/12/2012. Aduz, ainda, que recebeu ato coator da autoridade impetrada (ADE DRF/CPS N.º 794854, anexo), datado de 10 de setembro de 2012, declarando a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, por força dos artigos 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea d do inciso II do art. 173, combinado com o inciso I do artigo 76, ambos da resolução CGSN N.º 94, de 2011, ou seja, devido a irregularidades na sua situação cadastral. Em sede administrativa, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ato, para apresentar impugnação, a qual foi apresentada em 25/10/2012, alegando-se que os débitos constantes perante a Receita Federal do Brasil estavam com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento formalizado, razão pela qual, requereu a extinção do referido ato declaratório. A impetrante informa que vem recolhendo as parcelas do parcelamento assumido. Em junho/2013, ao consultar sua situação perante a Secretaria da Receita Federal, diz ter constatado a exclusão do sistema de tributação simples nacional, sendo assim, protocolizou perante a Secretaria da Receita Federal pedido de reconsideração, tendo em vista que não fora intimada da decisão da impugnação apresentada. Contudo, informa a impetrante que somente em 08/2013 recebeu notificação referente a análise da impugnação realizada em 2012, conforme protocolo 10.830.72656/2012-99, extinguindo o ato declaratório por perda do objeto, mas, ao consultar o Sistema da Secretaria da Receita Federal, pode-se constatar que a permanece desenhada do sistema Simples Nacional. À fl. 106 a impetrante foi intimada a emendar a inicial para atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que obterá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a reinclusão no simples; recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96; autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono e instruir corretamente a contrafé da autoridade impetrada, com cópia de todos os documentos, tendo a impetrante deixado o prazo transcorrer in albis. Tendo em vista que não houve manifestação do impetrante, houve a sua intimação pessoal para que cumprisse a já referida determinação. Às fls. 112/117 a impetrante se insurgiu contra a determinação que mandou adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, tendo em vista que, no seu entendimento, a ação mandamental tem por objetivo um conteúdo apenas jurídico, ou seja, não econômico. À fl. 125/126 foi proferida decisão em que foi recebida a petição e guia de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Foi reconsiderado o despacho de fls. 106, item 1, que determinava à impetrante a adequação do valor da causa, tendo em vista que a exclusão do SIMPLES de que a impetrante foi parte, perdeu os efeitos, conforme se depreende do documento de fls. 42 e postergou a análise da medida liminar para depois da vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 143/167. Nelas, o impetrado aduz que, depois de ter solicitado pela Equipe de Informações em Mandado de Segurança - EIMS, acerca das pretensões externadas pela impetrante, o Serviço de Análise e Orientação Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, proferiu despacho em 05 de maio de 2014, no qual decidiu, com embasamento legal, pelo não acolhimento do requerido pela impetrante (nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES Nacional). Alega ainda, que resta cristalino que a providência reclamada pela impetrante não pode ser atendida por falta de amparo legal. Pede a denegação da segurança. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é que seja determinada a imediata nulidade do ato do Delegado da Receita Federal, que a excluiu do sistema de tributação simplificado - Simples Nacional, nos termos da Lei 123/2006. A hipótese defendida pela impetrante vai de encontro, em princípio, à restrição imposta pelo artigo 111 do CTN. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei n.º 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa de que débitos oriundos do regime do Simples Nacional possam migrar, em sua integralidade, para aquele regime especial de parcelamento. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 assim dispõe em seu artigo 1º, parágrafo 3º: O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva. Dessa maneira, a edição do referido ato normativo veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. O fato é que o SIMPLES NACIONAL abrange tributos não só da competência da União, mas também dos outros entes da federação. Assim sendo, impossível a inclusão de débitos consolidados, relativos a tributos das três esferas políticas, em um parcelamento federal, seja ele da Lei 10.522/02 ou da Lei 11.941/09. De fato, como a União Federal não pode dispor dos tributos que não sejam de sua competência tributária, é plenamente justificada a restrição, ainda que não expressamente contemplada na lei. No que respeita à manutenção da impetrante do regime do Simples Nacional, melhor sorte não lhe assiste, posto que, em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não isonômico em relação aos demais

participantes. Restou, portanto, desta análise perfunctória, a existências de débitos, sem prova de pagamento ou de suspensão de sua exigibilidade, o que veda a manutenção da impetrante no regime instituído pelo Simples Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0014517-52.2013.403.6105** - DAXX STORE COMERCIAL ACESSORIOS LTDA - ME(PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da r. decisão que antecipou em parte a tutela recursal no Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 177/178-v. Intime(m)-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006388-24.2014.403.6105** - WESLEY DIAS PEREIRA X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Vistos em inspeção. Providencie o impetrante a juntada do original da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006020-15.2014.403.6105** - EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Cautelar de Sustação de Protesto em que se objetiva a exclusão do protesto das Certidões de Dívida Ativa em nome da requerente. Nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, e também para viabilizar a análise da competência do juízo em função do valor da causa, intime-se o requerente a indicar a ação principal a ser ajuizada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que, tratando-se de cautelar preparatória, se o valor da causa, na ação principal, não superar os 60 (sessenta) salários mínimos, será competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal - JEF, devendo o requerente distribuir o feito diretamente naquele Juízo, em virtude da incompatibilidade de procedimentos. Com a regularização, sendo este Juízo competente, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2)** - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4)** - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 643: A expedição/transmissão do requisitório de fls. 638 se dará com a marca indicador de sentença Depósito à Ordem do Juízo, nos termos do despacho de fls. 635, visando salvaguardar o crédito da União, uma vez que o valor do precatório, quando liberado pelo E. TRF-3ª Região, ficará à disposição do Juízo. Promova a Secretaria a adequação da classe processual do feito, nos termos da última parte do despacho de fls. 617. Após, considerando a manifestação da União (fls. 620, 630/631 e 643), transmita-se os ofícios requisitórios de fls. 637/638, encaminhando-se, em seguida, o feito em sobrestamento até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se, inclusive com vistas para a União. Após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6325**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015906-09.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ E SP080374 - JOSE ANTONIO

## QUEIROZ)

Compulsando os autos verifico que o documento juntado aos autos às fls. 25/37 dá conta que três foram os compromissários compradores do lote 14 quadra 04, srs. Francisco dos Santos da Silva, Marlene Alves Costa da Silva e Francisco Pereira de Lima, entretanto somente o último consta dos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação de fls. 225/250, assim como para que esclareça a inclusão somente de Francisco Pereira de Lima no pólo passivo da demanda.Int.

## USUCAPIAO

**0012337-34.2011.403.6105** - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEN X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Dê-se vista aos autores sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 734/735, para que requeiram o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

## MONITORIA

**0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS X ANDRE GLAVAO DE CAMPOS CINTRA Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Após, com a notícia da realização do depósito, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor dos Correios junto ao Banco do Brasil, Agência nº 4318-4, Conta Corrente nº 7910-3, Código Identificador nº 34028316000103. Sem prejuízo, diga a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0006074-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Defiro a constrição de bens da parte devedora, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela parte credora.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando à localização de veículos em nome da parte executada.Sendo negativa a operacionalização da penhora on line, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016451-16.2011.403.6105** - NELSON FERRARI FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a constituição de novo patrono pelo autor (fls. 233).Fls. 213/215: O pedido de destaque dos honorários contratuais, será analisado em momento oportuno.Considerando o retorno da carta precatória expedida sob n.º 89/2013, para oitiva das testemunhas Dusdete de Oliveira Rodrigues e Rodrigues Mariano, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0015625-19.2013.403.6105** - OSMAR MORENO SOUTO(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0000264-25.2014.403.6105** - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 148/202. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0003552-78.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Não configurada a prevenção com os processos relacionados às fls. 46/51 por se tratar de documentos fiscais distintos. Intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 13, último parágrafo, de que foi atribuído valor da causa apenas para efeitos fiscais. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DURVAL LAVORENTI X GENNY CUCULO LAVORENTI X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Fls. 739/743: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União, em nome de RONALDO LAVORENTI e MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se os Sr. Ronaldo Lavorenti, depositário dos bens penhorados às fls. 62, para que esclareça a informação de que os bens sob sua guarda já não existem mais, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 736, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a penhora on-line. Cumpra-se. Int.

**0016481-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006474-97.2011.403.6105** - LUIZA CUSTODIO MARIANO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X LUIZA CUSTODIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do levantamento da Requisição de Pequeno Valor pela autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Antes, porém, dê-se ciência a todos servidores desta 3ª Vara do depoimento das patronas da autora, Dras. Maria Cristina Leme Gonçalves e Luciana Mara Vallini, reconhecendo e enaltecendo o trabalho e a prestação jurisdicional desenvolvida nesta Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA

OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Para que não haja prejuízo à parte executada, considerando que o crédito da exequente se encontra garantido pela penhora realizada às fls. 554, entendo por bem que se aguarde o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0006510-71.2013.403.6105, para que seja apreciado o pedido de hasta pública.Int.

#### **Expediente Nº 6326**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007097-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003880-13.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Com razão a União Federal em sua manifestação de fls. 139/140. Assim, intemem-se os herdeiros de Antonio Elias Miguel, srs. Décio Elias Miguel e Faruk Elias Miguel, para que tragam aos autos, toda a documentação necessária para a comprovação da condição de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à parte autora e tornem os autos conclusos. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a(s) Carta(s) Precatória(s), expedida(s) em 11 de Março de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 141.

#### **MONITORIA**

**0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) a comparecer nesta Secretaria e retirar a carta precatoria expedida sob o nº 87/2014 e comprovar a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

**0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 182. Sobreste-se o feito em secretaria, até manifestação da parte interessada.Int.

**0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOSE ALEX DA SILVA X JOSE VAZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

**0000792-59.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005375-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005375-8)** - REGINALDO ALBERTI(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -



ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003948-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003948-1)** - ADEMIR JOAO CIOLA DE SOUZA(SP204049 -

HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015103-36.2006.403.6105 (2006.61.05.015103-7)** - MARIO CESAR NERY CAVALCANTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009715-49.2006.403.6301 (2006.63.01.009715-2)** - EULALIA CHAVES DE OLIVEIRA

PINHEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002390-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002390-1)** - VALCY INACIO ROSA FERNANDES X REGINALDO

FERNANDES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 -

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014661-94.2011.403.6105** - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001755-04.2013.403.6105** - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0001971-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES

Fls. 89: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0002957-16.2013.403.6105** - SUELI SONIA SAVITSKY(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0002977-07.2013.403.6105** - AYRTON FRANCOSE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0004368-94.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pelo INSS às fls. 720/773, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005371-84.2013.403.6105** - CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a).

**0015319-50.2013.403.6105** - APARECIDO NONATO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0000274-69.2014.403.6105** - LUIS VALTER DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0001115-64.2014.403.6105** - JOSE EDMUR DIAS DE SOUSA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0001527-92.2014.403.6105** - MARILEIA DOS SANTOS LUZ(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0001931-46.2014.403.6105** - MOACIR RAFAEL DE MESQUITA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0002162-73.2014.403.6105** - FRANCISCO BONFIM(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009183-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

Considerando o silêncio certificado às fls.96, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011532-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011532-0)** - CRBS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013277-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013277-8)** - MARISTELA LEONETTE SCHIAVON(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento do crédito da exequente, nos termos da sentença de fls. 252/253.Intime-se a CEF para dizer se já se apropriou do valor remanescente do depósito comprovado às fls. 239.Em caso negativo, deverá a CEF fazê-lo, informando nos autos quando se der a operação.Deverá a CEF, ainda, se manifestar sobre as alegações da autora de fls. 257/258, dando-se baixa da hipoteca, caso ainda não tenha sido providenciada, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5347**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTEN X MARIA ANGELICA ANGARTEN JACOBBER X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART

Vistos, etc.Fls. 200- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, às fls. 195, em favor da Perita, Ana Lúcia Martucci.Outrossim, dê-se vista às partes do Laudo Pericial ora apresentado pelos Srs. Peritos,

às fls. 201/255, pelo prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, intime-se preliminarmente, os órgãos públicos. Após, decorrido o prazo para os referidos órgãos, publique-se pela imprensa, sendo que este prazo deverá ser observado pelas partes da seguinte forma: os primeiros 10 (dez) dias, para manifestação da INFRAERO e os próximos 10 (dez) dias, para manifestação dos Expropriados. Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015722-53.2012.403.6105** - CLAUDEMIR GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 299/305vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que a decisão julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, ou seja, pela improcedência de parte do pedido e reconheceu a ausência de interesse no que se refere aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo Réu, contudo, condenou o INSS no pagamento dos honorários devidos. Pelo que requer o Embargante seja a sentença aclarada para que os honorários advocatícios sejam arcados cada parte com os de seu patrono. Sem razão o Embargante. Ao contrário do defendido pelo Embargante, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período exercido em atividade especial (de 01.11.1987 a 31.08.1989) não computado pelo Réu quando da concessão do benefício, para determinar a revisão do benefício, com acréscimo do tempo reconhecido administrativamente, e recálculo do tempo de contribuição e da renda mensal devida, condenando-se o Réu, ainda, no pagamento das diferenças devidas a partir da citação. Assim, tendo sido o INSS sucumbente na maior parte do pedido, devidos os honorários advocatícios à parte autora, a teor do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, não havendo como disso se afastar. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 299/305vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 299/305 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLAUDEMIR GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/05/2010, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, com acréscimo do tempo comum convertido em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/153. À f. 155 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 163/180, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 182/250 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. O Autor apresentou réplica às fls. 258/261. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 266/283, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 290/291. O INSS apresentou Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24/05/2010 (nº 42/147.423.713-1) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 24/05/2010 (f. 184). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do

segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 03/06/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/10/1987 e de 01/09/1989 a 31/12/2001), laborou em atividade especial nos períodos de 01/11/1987 a 31/08/1989 e de 01/01/2002 a 10/04/2010 sujeito a ruído acima dos limites considerados toleráveis e a agentes químicos nocivos à saúde, requerendo, no que se refere ao período de 01/01/2002 a 10/04/2010, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial. Nesse sentido, entendo que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e nesse sentido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 191/194. Quanto ao período de 01/11/1987 a 31/08/1989 consta do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 191/194 que ficou o Autor sujeito a poeira respirável (acatara 250 0,5 mg/m, bravonil 0,4 mg/m, amistar 0,7 mg/m, unix 730 1,3 mg/m, premix 0,2 mg/m) e vapores, pelo que deve ser computado referido período como especial em vista da exposição do segurado a tóxicos orgânicos, conforme enquadramento no código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64. Já no que se refere ao período de 01/01/2002 a 10/04/2010, entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial eis que não comprovada a exposição a níveis de ruídos superiores aos limites considerados nocivos à

saúde (PPP fls. 191/194 - 80 dB), conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor no período de 01/11/1987 a 31/08/1989 para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do tempo especial já reconhecido na via administrativa, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, com apenas 16 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d3/6/1985 31/8/1986 1 2 29 1/9/1986 31/10/1987 1 2 1 1/11/1987 31/8/1989 1 10 1 1/9/1989 31/12/2001 12 4 1 - - - 15 18 32 5.972 16 7 2 0 0 0 16 7 2 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. Nesse sentido, conforme acima já amplamente exposto, restou comprovado o tempo especial relativo aos períodos de 03/06/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/10/1987 e de 01/09/1989 a 31/12/2001 (reconhecidos administrativamente - fls. 218/221) e de 01/11/1987 a 31/08/1989. DO FATOR DE CONVERSÃO. No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º

8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 24/05/2010 (f. 184), com 38 anos, 4 meses e 6 dias de serviço/contribuição (f. 283), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 03/06/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/10/1987 e de 01/09/1989 a 31/12/2001 (reconhecidos administrativamente - fls. 218/221) e de 01/11/1987 a 31/08/1989, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, CLAUDEMIR GOMES (nº 42/147.423.713-1), cujo valor, para a competência de setembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.836,12 e RMA: R\$2.136,97 - fls. 266/283), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$1.559,38, devidas a partir da citação e apuradas até setembro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0001321-15.2013.403.6105 - ANTONIO GAUDENCIO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.150/152.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0011828-35.2013.403.6105 - EDUARDO DO PACO BITTENCOURT(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 89/92, bem como o já alegado pelo referido Órgão, em preliminar de contestação, conforme fls. 96/98, decreto de ofício a regularização do valor atribuído à causa, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 277/280. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0015881-59.2013.403.6105 - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por REDESERV SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/39. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na inicial (f. 41). Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 46/65vº). A Autora não apresentou réplica, conforme certidão de f. 70vº. Inconformada com a decisão de f. 41, a União Federal agravou, bem como requereu o exercício de retratação pelo Juízo, nos termos do art. 523, 2º, do CPC (fls. 71/94vº). A decisão de f. 41 foi mantida pelo Juízo (f. 95). Às fls. 97/102, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Ré, negando seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO.



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS,

Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002420-65.2014.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000611-80.2013.403.6303 - MARCOS ANTONIO SOUZA NOGUEIRA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARCOS ANTONIO SOUZA NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 01.05.1984 até a data da DER, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/208. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 209). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 217/234, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 235/435 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 494/499. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido,

tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento como especial do período de 01.05.1984 a 27.12.2010 quando ficou sujeito a níveis de ruído acima dos limites considerados toleráveis e, portanto, considerado nocivo à saúde. Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 40/42 e 45/47 (fls. 262/264 do procedimento administrativo). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, conforme atestado pelos documentos constantes dos autos, considerando que o Autor ficou sujeito a níveis de ruído abaixo do considerado prejudicial à saúde, improcede a pretensão para reconhecimento do tempo especial pleiteado, ficando, em decorrência, inviável a pretensão para concessão da aposentadoria especial. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido alternativo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial em período posterior a 28/05/1998 para fins de conversão, todavia, limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Contudo, considerando que não há tempo especial a ser reconhecido suscetível de conversão em tempo comum, resta também improcedente o pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não preenchido o requisito atinente ao tempo de contribuição, seja na data da entrada do requerimento administrativo ou na citação, e idade, a que alude o art. 9º, inciso I, e 1º, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente, ficando ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil por equidade. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011254-46.2012.403.6105** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014620-59.2013.403.6105** - JUSTI & CIA LTDA (SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUSTI & CIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação decorrente da inclusão indevida dos valores relativos ao ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) nas suas bases de cálculo ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, sob a égide da Lei nº 10.865/2004 anterior ao advento da Lei nº 12.865/2013, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/74. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações às fls. 83/87, arguindo acerca da sua ilegitimidade passiva, indicando, outrossim, como autoridade competente o

Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, pugnando, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal pelo reconhecimento da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e, no mérito, pela concessão da ordem (fls. 91/93). À f. 94 o Juízo determinou a intimação da Impetrante para regularização do polo passivo. A Impetrante se manifestou à f. 101 indicando o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP como Autoridade Impetrada. Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP prestou informações às fls. 111/120, postulando pela inadequação da via eleita no que tange ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, requerendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito. Quanto ao pedido inicial, e, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia em vista da edição da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispondo: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...) De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, 2º, I, a, da CF. E, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004. O acórdão restou assim ementado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, e não havendo, ao menos até a presente data, qualquer decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oportunamente, cumpra-se o despacho de f. 113 para remessa dos autos ao SEDI para retificação. P.R.I.O.

**0000726-79.2014.403.6105 - ROSANA CARVALHO DOS SANTOS (SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X DIRETOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP CAMPUS DE SUMARE - SP**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por ROSANA CARVALHO DOS SANTOS objetivando lhe seja assegurado o direito de matricular-se no ano letivo de 2014, na Graduação do Curso de Ciências Contábeis, na Faculdade Politécnica de Sumaré/SP - UNIESP, com a consequente autorização para que frequente as aulas e participe integralmente das atividades curriculares. Aduz ser aluna do Curso de Ciência Contábeis do Grupo Educacional UNIESP, antiga Organização Paulistana Educacional e Cultural (Faculdade Politécnica de Sumaré) e que adquiriu uma bolsa de estudos por meio de contrato para Convênio para Concessão de Descontos (fls. 34/37) que lhe garantia o desconto equivalente a 15% (quinze por cento) nas mensalidades do curso em referência. Assevera, ainda, que além do desconto previsto contratualmente, era também beneficiada com um desconto de 37,9% calculado sobre o total da mensalidade. Alega, contudo, que a partir de janeiro de 2013, momento em que a UNIESP assumiu a administração da instituição de ensino, foram-lhe impostas dificuldades na disponibilização e envio dos boletos com os referidos descontos, o que a levou ao inadimplemento no ano de 2013, devido a falta de condições de pagamento das mensalidades sem os descontos a que fazia jus. Requisitadas, por duas vezes, as informações para autoridade Impetrada (fls. 90 e 100), estas não foram prestadas, conforme atestam as certidões de fls. 99 e 108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a desídia da autoridade Impetrada em não prestar os esclarecimentos solicitados, não vislumbro, em exame sumário, plausibilidade nas alegações contidas na inicial. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da renovação da matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. Resta claro no referido dispositivo legal que as instituições de ensino privadas podem negar a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes, tendo em vista não serem obrigadas à prestação gratuita de serviços. Ademais, já decidiu o E. STF na ADIN 1081-6 DF que a Instituição de Ensino não pode ser obrigada a contratar com o aluno inadimplente, sendo certo que este

é o caso dos autos, visto que embora conste dos autos cópia de diversos e-mails da Impetrante tentando regularizar sua situação, por meio da formalização de acordo, não há qualquer notícia de efetiva negociação da dívida, visando sua quitação. De ver-se que o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança pleiteada não se encontra presente no caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

**0000857-54.2014.403.6105 - BRASILIENSE CARGO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, BRASILIENSE CARGO LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 210/211vº, ao fundamento da existência de omissão. Alega a Embargante, em suma, que a r. sentença proferida foi omissa, ao deixar de apreciar questão constante na petição inicial, concernente à existência de validade jurídica na relação formada durante a vigência da MP 612/2013. Requer, assim, seja dado provimento aos presentes Embargos, com a manifestação deste Juízo acerca do mérito do presente feito, a fim de que reconheça a relação jurídica constituída entre a Embargante e a Autoridade Impetrada. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, tendo este Juízo se manifestado expressamente, amparado, inclusive, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, no sentido de que a pretensão ora reiterada pela Impetrante extrapola os limites da lide. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 217/219 não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 210/211vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0004287-14.2014.403.6105 - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NAC EM VALINHOS - SP**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA, objetivando que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato lesivo tendente a exigência dos débitos inscritos nas CDAs nºs 41.155.004-7; 41.417.696-0; 40.339.464-3; 40.339.465-1 e 41.087.652-6 ou que se mantenham suspensos até o trânsito em julgado, para que, ao final, seja reconhecido seu direito a compensação. Aduz ter sido intimada em duas execuções fiscais que tramitam perante a Vara de Valinhos sob os nºs 3002922-02.2013.8.026.0650 e 3000876-40.2013.8.26.0650, na qual constam as CDAs nºs 41.155.004-7, 41.417.696-0, 40.339.464-3, 40.339.465-1 e 41.087.652-6 que totalizam o valor de R\$ 3.691,594,08 (três milhões e seiscentos e noventa e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Assevera, no entanto, ser detentora de precatório não alimentar adquirido por cessão onerosa de créditos relativos aos direitos indenizatórios em carta de sentença sob nº 99.60.00759-6, através de escritura pública de cessão de transferência de direitos indenizatórios em ação de desapropriação, tendo, portanto, direito à compensação com os débitos tributários objeto das referidas execuções fiscais. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 117/120, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que conforme alegado pela autoridade coatora, as escrituras públicas de cessão de direitos apresentadas pela Impetrante (fls. 80/85) demonstram que as cessões estão condicionadas a eventual veredicto de Ação Civil Pública (proc nº 2002.72.02.003097-9), que tramita perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, o que lhes retira o pressuposto de liquidez, certeza e exigibilidade, impedindo, assim, sua invocação para a finalidade de compensação, visto que, conforme disposto no art. 369 do Código Civil, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisa fungíveis. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da

Impetrante visto que não há, também, comprovação da existência de nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0005761-20.2014.403.6105** - CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, objetivando ...o afastamento da cobrança de tributos do sistema do Simples Nacional que toma como base de cálculo o ingresso de todas as quantias entradas na empresa, sem considerar o que de fato é receita oriunda da atividade de intermediação de negócios relativos a atividade turística, devendo ser considerada como base de cálculo, a partir da concessão da liminar, tão somente as quantias efetivamente pagas a título de comissão para a Impetrante, inclusive nos casos em que o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome. Aduz que no desenvolvimento de suas atividades auferem receitas, bem como recebe adiantamento de seus clientes e os repassa para subcontratadas, tais como hotéis, traslados e todas as demais atividades relacionadas. Alega que vem sendo cobrada pelos tributos do Sistema Simples, com base de cálculo alargada por receita de terceiros, em afronta aos princípios da capacidade contributiva e da proibição de tributação com efeitos de confisco. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 230/233, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, apenas se tem agido de acordo com as regras já estabelecidas para apuração da receita bruta das empresas que exploram a atividade de turismo. Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 3º (...) 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Conforme disposto em Solução de Consulta nº 31/2011 SRRF/1ª RF, a prestação de serviços receptivos por subcontratação ou diretamente pela agência e as operações de viagens e excursões são operações em conta própria, da agência de turismo, devendo a base de cálculo ser composta pelo valor integral pago pela contratante, aí incluídos os valores repassados às eventuais subcontratadas: EMENTA: AGÊNCIAS DE TURISMO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. A intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência). Por sua vez a prestação de serviços receptivos, diretamente ou por subcontratação, e a operação de viagens e excursões são operações em conta própria, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é composta pelo valor integral pago pela contratante, aí incluídos os valores repassados às eventuais subcontratadas. (Solução de consulta nº 31, de 08/04/2011, da SRRF/1ª RF) Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0006495-68.2014.403.6105** - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 59/60, em razão de se tratarem de pedidos distintos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da inicial para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após,



conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000270-32.2014.403.6105 - LILIAN DE CASSIA ALVISI(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, requerida por LILIAN DE CASSIA ALVISI, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 8011201640260, no valor de R\$17.399,55, acrescido das despesas referentes a custas e emolumentos no valor de R\$1.145,22, totalizando a quantia de R\$18.544,77, ou, sucessivamente, que seja determinado à Requerida a aceitação de novo pedido de parcelamento. Para tanto, relata a Requerente que vinha realizando o pagamento de seu débito de forma parcelada eletronicamente até o mês de 10/2013, tendo deixado, contudo, de efetuar o pagamento no mês de 11/2013. Entretanto, no mês de 12/2013, foi obstada de dar continuidade ao pagamento visto que o parcelamento fora rescindido eletronicamente em 08.12.2013, sem prévia notificação. Pelo que entende que o protesto da CDA, no caso, se encontra eivado de ilegalidade, por se revelar como instrumento abusivo da cobrança realizada, causando danos indevidos e de difícil e incerta reparação à Requerente, porquanto necessita da emissão de certidões de regularidade fiscal para continuidade de sua atividade profissional. Por fim, informa a Requerente que pretende ajuizar ação principal objetivando a declaração de reconhecimento da nulidade parcial do crédito tributário. Liminarmente, requer seja determinada a sustação do protesto para que a Requerente possa realizar um novo pedido de parcelamento à União. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/26. O pedido de liminar foi deferido em parte, determinando a sustação do protesto mediante a prestação de caução (f. 28/28vº). Às fls. 33/34 a Requerente comprova o pagamento das custas iniciais devidas, e, à f. 42, requer a juntada do protocolo do pedido de reparcelamento do débito, bem como o pagamento efetuado da primeira parcela devida, equivalente a 10% do valor total da dívida (fls. 43/44). Intimada (f. 46), a Requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito, requerendo, na oportunidade a intimação da União para apresentação dos cálculos, visto que reconhece o débito apenas parcialmente, e a continuidade do reparcelamento (fls. 47/49). A manifestação de fls. 47/49 foi recebida como aditamento à inicial, tendo sido determinada a citação da Requerida (f. 53). Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 57/85, alegando preliminar de inépcia da petição inicial, em vista do aditamento à inicial realizado às fls. 47/49 e falta de interesse de agir em vista do reparcelamento do débito realizado. Quanto ao mérito, ante a ausência dos requisitos da ação cautelar, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. A União informa, à f. 92, a expedição de anuência para cancelamento do protesto, ressalvando o recolhimento dos emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto. A Requerente se manifestou em réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso o acolhimento da preliminar relativa à carência da ação, por falta de interesse superveniente, em vista da adesão ao Programa de Parcelamento Simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02. Assim, tendo a Requerente aderido ao aludido parcelamento, com a consequente confissão do débito discutido nesta ação judicial, resta completamente esvaziado o objeto da ação, porquanto inviável a análise de quaisquer das alegações da Requerente acerca do impedimento para cobrança do débito, que se encontra, por sua vez, com a exigibilidade suspensa, importando no desaparecimento do interesse processual na lide superveniente, mormente considerando a expedição da anuência da União com o cancelamento do protesto, conforme comprovado à f. 93, impondo-se, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PAES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. - A adesão da empresa ao PAES e a consequente confissão e parcelamento do débito discutido na ação judicial importam no desaparecimento do interesse processual na lide, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. (TRF/4ª Região, QUOAC 200104010686269, Segunda Turma, Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 29/06/2005, pág. 583) Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4) - ANTONIO ALVES DA CRUZ X JURANDIR ALVES DA CRUZ X LIBERACI ALVES DA CRUZ TEIXEIRA X BERENICE ALVES DA SILVEIRA HALLAIS X ARACI ALVES CRUZ DA ROCHA X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X DURVALINA FAVARO ROSSIN X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte Autora- Araci Alves da Cruz Rocha acerca do extrato de pagamento (fls.427). Tendo em vista

que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0604746-26.1998.403.6105 (98.0604746-0)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP343571 - PRISCILA CONCEIÇÃO LOPES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 1084/1088, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1074. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 1091. Intimem-se os demais advogados da decisão de fls. 1074. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int. DESPACHO DE FLS. 1074: Vistos, etc. Preliminarmente, e considerado tudo o que dos autos consta, proceda a Secretaria a retificação da classe da presente ação, através da rotina MV-XS, para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pela União de fls. 1069/1073, bem como a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, entendo que, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, há que ser indeferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, visto não ser mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada. Contudo, alerto a União Federal acerca do previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, onde no artigo 25, parágrafo único, dispõe que a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente incidirá quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Desta forma, considerando o requerido pelo advogado, às fls. 1059/1061, bem como a concordância da União no tocante aos valores, determino a expedição de ofício requisitório em favor do advogado signatário da petição ora mencionada, devendo a Secretaria proceder a sua expedição e conferência, observando a ordem cronológica de chegada do processo ao respectivo setor, bem como a natureza do crédito, se alimentícia ou comum. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9)** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora e intime-se o i. advogado informar o número do RG, devendo observar que após a expedição a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumpra-se.

**0010982-52.2012.403.6105** - IRENE PEREIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora às fls. 503, com os valores apresentados pelo INSS, desnecessário a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de

pagamento pertinente.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004090-59.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 135/138: Recebo a petição como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 123/123v., por seus próprios fundamentos.A intimação da Prefeitura Municipal de Campinas, para que se manifeste acerca do interesse no acompanhamento da demanda, decorre da existência de pedido demolitório das construções edificadas na área objeto de pedido e reintegração de posse, bem como do interesse social do feito.Lembro, ainda, à Requerente, que cabe ao Poder Público Municipal, em vista do que dispõe a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) a legitimidade para formulação de posturas de construção e, eventualmente, de demolição, nas áreas e loteamentos sobre seu território.Assim, aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 123/123v. e as manifestações.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5348**

#### **DEPOSITO**

**0009379-07.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005730-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005730-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES

Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNCÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 7, QUADRA 01, à Rua 11, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044739800, objeto da Transcrição nº 29.327, Livro 3-T, Fls. 61, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 1; 10,00m nos fundos onde confronta com a Propriedade de José Angarten; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 06 e 30,00 do lado esquerdo onde confronta com o lote 08.Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31.Inicialmente, ajuizado o feito tão somente pelo Município de Campinas, foram os autos distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, 2ª Vara da Fazenda Pública, onde foi determinada a avaliação provisória (f. 32).O Município de Campinas procedeu à juntada da guia de depósito judicial referente ao valor indenizatório (fls. 49/51). Às fls. 52/54 foi juntada cópia da manifestação da União e despacho proferido em feitos análogos determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal ante o interesse da União no feito.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas (f. 57).Em petição conjunta, as Autoras requereram a inclusão da INFRAERO e União no pólo ativo da lide, a imissão provisória na posse e a expedição de ofício ao banco depositário para transferência do valor indenizatório para a Caixa Econômica Federal (fls. 58/59).Pelo despacho de f. 64, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição do feito, recebida a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial e deferidos os pedidos formulados pela parte autora, tendo sido determinada a regularização do pólo passivo da ação, em vista da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-Receita Federal (f. 63).À f. 69 foi juntada a guia de depósito judicial referente ao valor indenizatório transferido para agência da CEF.A União se manifestou à f. 72 requerendo a citação do Requerido.Ante a dificuldade de localização do requerido e

divergência de dados relativos ao CPF do mesmo, a União manifestou-se às fls. 145/145vº, requerendo a publicação de edital para citação do expropriado. Pelo despacho de f. 146, o Juízo deferiu a citação por edital. Decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação de interessado (f. 161), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do expropriado (f. 162). A Defensoria Pública da União contestou a presente ação por negativa geral, alertando quanto à necessidade de atualização do valor da avaliação (fls. 164/167). Intimadas as expropriantes, manifestou-se a INFRAERO, às fls. 172/174, pugnando pela determinação de pagamento, por parte do expropriado, dos custos dos honorários periciais em caso de realização de perícia; pela manutenção do valor indicado na inicial para pagamento da indenização e requerendo a imissão na posse provisória, e, por fim, pela total procedência dos pedidos iniciais. A União, à f. 176, reafirmou que o valor apresentado pela Municipalidade traduz o consignado no Laudo de Avaliação do Imóvel elaborado sob os cuidados da INFRAERO, não merecendo qualquer majoração e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme Decreto Federal de 21 de novembro de 2011. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL, INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e respectiva atualização (f. 31), certidão da matrícula do imóvel expropriado (f. 29), a planta (f. 30) e, às fls. 50/51, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel (Santiago Fernandes Rodrigues) citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o Réu foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de hígidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo

integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 7, QUADRA 01, à Rua 11, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044739800, objeto da Transcrição nº 29.327, Livro 3-T, Fls. 61, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 1; 10,00m nos fundos onde confronta com a Propriedade de José Angarten; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 06 e 30,00 do lado esquerdo onde confronta com o lote 08., adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0004870-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO (SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT)

Considerando o alegado pela CEF às fls. 113/126 e, ainda, não tendo sido provado documentalmente pela parte executada o alegado em sua exceção de pré-executividade, visto que o contrato de renegociação juntado às fls. 88/91, encontra-se assinado tão somente pela devedora e, considerando ainda, que tendo este Juízo designado Audiência de Tentativa de Conciliação, não houve comparecimento da executada para maiores esclarecimentos acerca do alegado, não há como ser procedente a exceção de pré-executividade ora formulada pela executada. Prossiga-se na presente execução, requerendo a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

**0000834-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 196/197vº, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada nos Embargos opostos, no que pertine à aplicação do art. 940 do Código Civil e cobrança de juros antes da citação. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, valendo ser salientado, no que tange à cobrança dos juros, que houve determinação expressa na sentença acerca de sua incidência tão somente a partir da citação. Outrossim, resalto que os Embargos foram julgados apenas parcialmente procedentes, porquanto não eximiu o devedor do pagamento da dívida, visto que comprovado o inadimplemento, devendo, portanto, ser cumprido o contrato, tendo sido determinado, de outro lado, tão somente o recálculo do débito no que tange à incidência dos encargos moratórios, de modo que inaplicável ao caso o disposto no art. 940 do Código Civil. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP

115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 196/197vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0)** - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão do v.acórdão.Publique-se.

**0002953-13.2012.403.6105** - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista que houve a inclusão da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no polo passivo da presente demanda, pelo Juizado Especial Federal, motivo pelo qual o presente feito fora redistribuído a esta vara, ao SEDI para regularização do polo passivo.Outrossim, deverá a parte autora juntar as cópias necessárias para instrução da contrafé.Cumpridas as determinações supra, cite-se a BLOCOPLAN.Cite-se e intime-se.

**0007073-02.2012.403.6105** - FILIAL I - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à UNIÃO para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013993-89.2012.403.6105** - RITA VALERIA GARCIA CLETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o silêncio do Réu, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 259, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002786-59.2013.403.6105** - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 123, intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado Termo de Deliberação de fls. 121.Após, volvam os autos conclusos.

**0005743-33.2013.403.6105** - CLENICE LEONOR DOS SANTOS(SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por CLENICE LEONOR DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais, estes no importe de 100 (cem) salários mínimos, decorrentes de uso indevido de cartão poupança da Autora.Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/23.À f. 25, foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 29/37, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ao argumento da ausência de nexo de causalidade a

ensejar o dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 38/39).A Autora apresentou réplica às fls. 43/49.Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de testemunha ouvida na qualidade de informante do Juízo, por ser filha da Autora (fls. 71/72), cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 74, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado.No que tange à situação fática, relata a Autora que possui há alguns anos conta poupança junto à instituição Ré e que, em 16 de fevereiro de 2013, teve sua carteira furtada, com todos os documentos pessoais e cartões bancários, no interior do Supermercado Carrefour, no período da manhã, quando realizada um cadastramento para solicitação de um cartão do próprio supermercado.Em decorrência do ocorrido, alega ter efetuado, no mesmo dia, por volta das 11 horas da manhã, a solicitação de bloqueio e cancelamento de seu cartão poupança por telefone, tendo sido emitido o pertinente protocolo de cancelamento, tendo ainda efetuado Boletim de Ocorrência, mas este apenas na segunda-feira subsequente (18/02/2013), tendo em vista que o furto ocorreu em um sábado.No entanto, conforme extrato bancário que anexa à petição inicial, emitido em 19/02/2013, mesmo com o bloqueio e cancelamento do cartão, alega que foram efetuados três saques e uma compra com o cartão no dia 18/02/2013, totalizando o montante de R\$ 3.110,00.Sustenta, enfim, que tentou por todos os meios amigáveis obter o reembolso da quantia paga indevidamente pela agência bancária, mas não obteve êxito em sua pretensão, razão pela qual ajuizou a presente demanda, objetivando seja a Ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados à Autora, estes acrescidos dos encargos já debitados a calcular e reembolso das anuidades, posto que não utilizou o cartão.A parte Ré, por sua vez, defende tese segundo a qual ausentes no caso os pressupostos da obrigação de indenizar, uma vez que os saques ocorreram no dia 16/02/2013, entre as 11h09 e 12h15, enquanto a solicitação de bloqueio do cartão se deu no mesmo dia, às 12:44:26, ou seja, após a ocorrência das transações contestadas.Deve ser ressaltado, a propósito, que a relação jurídica material deduzida enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.Da análise dos autos, verifica-se que a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na petição inicial, no tocante ao furto do cartão e realização de saques indevidos, limitando sua defesa à questão da demora na comunicação do fato à Ré, já que, segundo alega, as transações contestadas ocorreram anteriormente à solicitação de bloqueio do cartão.Todavia, verifica-se que os fatos relativos à solicitação de bloqueio do cartão e ao uso indevido do mesmo por terceiros ocorreram em momentos muito próximos, evidenciando que não houve falta de diligência da parte Autora em comunicar o ocorrido à instituição Ré, até porque aquela se encontrava na Rua, tendo efetuado a ligação à agência bancária, conforme se depreende do conjunto probatório, tão logo pode.Mesmo que assim não fosse, já se manifestou a jurisprudência pátria no sentido de que a responsabilidade civil da emissora do cartão não se restringe aos fatos ocorridos posteriormente à comunicação de extravio ou roubo, tendo em vista que não pode a emissora ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores de cartões por seu uso indevido por terceiro, tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do CDC .Nesse sentido, confirmam-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE FURTADO. PAGAMENTO (COMPENSAÇÃO). ASSINATURA INAUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA. FALTA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GUARDA DO TALONÁRIO. COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO. DEVERES DO CORRENTISTA. EVENTO DANOSO. CAUSAÇÃO. RECIPROCIDADE. QUANTO INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)2. A Caixa apelou, alegando que cabe ao titular da conta a responsabilidade exclusiva pela guarda e uso do seu cheque, devendo, inclusive, comunicar à instituição financeira quando da perda ou roubo do mesmo para que se providencie a sua imediata sustação. 3. O alegado evento danoso consiste em indevido pagamento (compensação) de cheque furtado. (...)8. A Lei n. 7.357/85 prevê que o emitente deve solicitar à instituição bancária, aprazadamente, revogação ou contra-ordem e sustação de pagamento (arts. 35 e 36 da Lei n. 7.357/85). 9. A propósito, a responsabilização pelo saque indevido de valores mediante utilização de cartão de débito tem fundamentação distinta. 10. Os cartões de débito são geridos pela instituição financeira. A ferramenta tem por escopo diminuir os custos de operação da instituição.11. O cartão de débito não é um título. A mera posse é insuficiente para que o saque seja efetuado, gerando o prejuízo. 12. Salvo nas situações de conluio, o infrator somente consegue sacar valores da conta porque falha o sistema de segurança (que deveria impedir, por exemplo, clonagem de cartão e inviolabilidade de senha), a cargo da instituição. A causa do dano, portanto, não é outra senão a falha do serviço. (...) (AC 200233000121496, TRF 1ª Região, v.u., 5ª Turma, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1: 12/03/2010, p. 277)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA.(...)A CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto do cartão e a realização das compras, limitando sua defesa à questão da culpa exclusiva da autora, que teria descumprido cláusula contratual ao deixar o cartão na bolsa da irmã, bem como demorar a comunicar o fato à requerida. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC. Não se acolhe a tese de que a autora teria demorado em comunicar o fato

à requerida, já que a providência foi adotada imediatamente por telefone, tanto que a requerida enviou o formulário de contestação pelo correio, certo que o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia do furto em que foram realizadas as compras. De forma que, a requerida não pode ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores dos cartões por seu uso indevido por terceiro, até o momento da comunicação do extravio, furto ou roubo, conforme consta do contrato, o qual sequer contém a assinatura da autora. Ressalta-se que tais cláusulas, colocam o consumidor em desvantagem, além de serem incompatíveis com a boa-fé e a equidade e, principalmente porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão e, por isso, são nulas, conforme o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)Apelação da autoria e apelo adesivo da CEF a que se nega provimento.(AC 1404799, TRF 3ª Região, v.u., 2ª Turma, Relator ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 03/09/3009, p. 49)RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS. CARTÃO DE CRÉDITO EXTRAVIADO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No caso, a Caixa Econômica Federal, ora apelante, foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de compras fraudulentas efetuadas com cartão de crédito extraviado e por danos morais suportados em razão do registro da dívida respectiva em cadastro de restrição ao crédito. Alega a apelante inexistência de responsabilidade a ser-lhe imputada em vista da culpa exclusiva da vítima e por não restarem comprovados nos autos os danos morais alegados. 2. A responsabilidade civil da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, aplicável ao caso, por força do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza financeira e bancária. Assim, para sua configuração, faz-se necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado.3. Não se pode negar a negligência da esposa do autor na guarda do cartão extraviado e por só ter percebido o furto, e o comunicado à CEF, após cinco dias do ocorrido. Entretanto, a falta de diligência das empresas conveniadas da Caixa Administradora de Cartões na conferência da autenticidade das assinaturas constantes nas notas das compras impugnadas concorreu significativamente para a fraude. O uso indevido de cartões por terceiros não autorizados após extravio, furto ou roubo consiste em prática corrente, que ressalta quão inseguro é o sistema de prestação de serviço de administração de cartão de crédito. 4. Não há de se falar, portanto, em culpa exclusiva da vítima, mas em culpa concorrente, que, nos termos do art. 14º, parágrafo 3º, do CDC, não configura causa excludente da responsabilidade objetiva.5. A despeito da existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do caráter não taxativo do dispositivo legal referido, com a consideração de outras eventuais hipóteses de exclusão de responsabilidade civil nas relações de consumo (ex. caso fortuito, força maior e exercício regular de direito), a culpa concorrente não é indicada como uma dessas hipóteses, mas como fator de redução do valor indenizatório. Precedente (STJ. RESP971845/DF. 3ª Turma. Rel: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 21/08/2008. DJ: 01/12/2008; STJ. RESP712591. 3ª Turma. Rel: Minist. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 16/11/2006. Unânime. DJ: 04/12/2006, pg. 300). 6. Quanto aos danos morais, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. A inclusão de dados pessoais em listagens de inadimplentes gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade daquele que teve seu nome negativado, tendo em vista a publicidade conferida às informações constantes nos cadastros de proteção do crédito. 7. Apelação improvida.(AC 406614, TRF 5ª Região, v.u., 1ª Turma, Relator ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJ: 16/06/2009, p. 112)Assim, entendo que faz jus a Autora à devolução dos valores indevidamente sacados de sua conta e demais encargos decorrentes do uso indevido do cartão.De outro lado, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré.Em vista de todo o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a Ré à devolução dos valores indevidamente sacados da conta poupança da Autora, no valor de R\$ 3.110,00, e demais encargos decorrentes do uso indevido do cartão comprovado nos autos, corrigidos do ajuizamento e sobre os quais incidirá juros moratórios, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011309-60.2013.403.6105** - NILVA APARECIDA ALVES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUcoes SA(SP184458 - PAULO ROBERTO



## DEMARCHI)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILVA APARECIDA ALVES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual e a condenação dos Réus ao pagamento de quantia devida a título de danos materiais e morais, em decorrência da cobrança de juros na fase de construção, ao fundamento de ofensa à legislação de proteção ao consumidor por abusividade. Para tanto, aduz a Autora que, em 18/01/2011, celebrou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida, com financiamento em 300 (trezentas) parcelas mensais, no valor inicial de R\$ 445,43, que estão sendo pagas regularmente. Alega que o contrato prevê a cobrança de juros durante a obra, tendo como prazo para término da construção o período de 5 (cinco) meses (cláusula quarta - prazo de construção), em razão do que efetuou o pagamento dos meses de abril a setembro/2011 e de novembro a dezembro/2011. Todavia, deixou em aberto os meses de fevereiro a março/2011 e outubro/2011, por entender que a cobrança de juros na fase de construção é abusiva, o que torna inexigível o débito. Porém, ao procurar a CEF, esta alega que a Autora deve para a HM, enquanto esta alega que a Autora deve para a CEF. Pelo que requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obstar a inclusão e/ou manutenção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pretendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a declaração da nulidade da cláusula sétima, I, a, que prevê a cobrança de juros durante a fase de construção, a restituição em dobro das parcelas pagas a tal título, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/60. À f. 63, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a inclusão dos demais Réus no polo passivo da demanda. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 72/76<sup>v</sup>, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados ante a legalidade dos encargos pactuados e ausência de comprovação do dano. Juntou documentos (fls. 77/101). O Réu Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE LTDA. apresentou contestação em conjunto com a Ré HM Engenharia e Construções S/A às fls. 110/129. Em preliminar, requereram a correção do pólo passivo, a fim de constar apenas o nome da promitente vendedora (Jardim DallOrto), bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Contestantes por se tratar de pedido de anulação de cláusula contratual (cláusula 7<sup>a</sup>, I, a) pactuada com a CEF. No mérito, sustentaram que a Autora deixou de pagar, até dezembro/2011, os juros devidos desde a assinatura do contrato de financiamento, em 18/01/2011, de sorte que não configurada cobrança indevida nem dolo, o que afasta o pedido de devolução em dobro e de indenização por danos morais, pugnano, ao final, pelo julgamento de total improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 130/174). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de f. 175 e verso. A Autora apresentou réplica às contestações dos Réus, respectivamente às fls. 180/193 e 194/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de exclusão da interveniente construtora (HM Engenharia) do polo passivo e de ilegitimidade passiva arguida por esta e pela incorporadora (Jardim DallOrto) deve ser afastada, visto que, configurado o inadimplemento contratual, as Rés, na qualidade de subscritoras fiadoras, respondem perante a Autora, solidariamente. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte Autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, com financiamento de crédito, em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013: (...) XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...) XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No

caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64.(...)Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas.No caso em apreço, requer a Autora seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel, após o prazo de 5 (cinco) meses, previsto para o término da construção.Nesse sentido, no que pertine ao prazo de construção e aos encargos mensais incidentes sobre o financiamento, o contrato sob análise, firmado em 18/01/2011 (fls. 82/96) dispõe o seguinte: CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 5 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo DEVEDOR, na contratação:a) Comissão Pecuniária FGAB.Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGAB.Da análise dos dispositivos acima citados é de concluir-se que o prazo estipulado para conclusão da obra foi de 5 (cinco) meses, tendo como marco a data de assinatura do contrato de financiamento firmado com a CEF, de modo que o imóvel poderia ser entregue até o dia 18/06/2011.Contudo, resta comprovado pelo Termo de Recebimento do Imóvel de 27/01/2011 (f. 174), que a Autora passou a residir no aludido imóvel no mesmo mês da assinatura do contrato, de sorte que não há que se falar em atraso na entrega da obra.Verifica-se dos autos, ademais, que o empreendimento foi totalmente entregue e regularizado em dezembro de 2011, após o cadastramento do término da obra no SIACI/CIWEB, quando se encerrou a fase de construção, iniciando-se a fase de amortização em janeiro/2012, conforme comprovado pela planilha de evolução do débito de fls. 98/101. Nesse sentido, impende destacar as palavras colacionadas em trecho de acórdão a seguir transcrito:Ora, sem a averbação do habite-se, a CEF não poderia, como de fato não o fez, dar início à fase de amortização, haja vista a previsão contratual de que, enquanto o imóvel estivesse na fase de construção, o mutuário ficaria pagando somente juros sobre o saldo devedor (Cláusula Sétima), não havendo nenhuma ilicitude, portanto, em tal conduta (TRF 5ª Região, 1ª Turma, v.u., data da decisão: 10/10/2013, AC 08008819220124058100, Relator: Francisco Cavalcanti). Quanto à pretendida declaração de nulidade da cláusula 7º (f. 85) prevista no contrato de financiamento, que estabelece a cobrança de juros na fase de construção, não se mostra eivada de qualquer abusividade, tendo em vista a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, conforme entendimento tranquilo da jurisprudência.Confira-se:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB:.) Assim, não há que se falar em nulidade da referida cláusula, nem em ressarcimento em dobro dos valores pagos a tal título, visto que não configurada má-fé a legitimar a aplicação do dispositivo previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJ 04/10/2006, pg. 879.De frisar-se que, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar.Dessa forma, é de se verificar que, inócurre qualquer ilegalidade ou abusividade no

contrato pactuado, é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Corroborando tudo quanto exposto, ilustrativo o julgado a seguir: CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A CEF ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO EM ADERIR ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.(...)5. [...], o Programa Minha Casa, Minha Vida é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 6. [...], ao contratar com a CEF, após ter firmado compromisso de compra e venda com a construtora demandada, o demandante anuiu às cláusulas do ajuste, a fim de obter as benesses do programa Minha Casa, Minha Vida. Em contrapartida, assumiu os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 7. [...] a impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 8. As alegações autorais, portanto, não podem prosperar, tendo em vista que os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 9. Frise-se que, o contrato de mútuo entabulado com a CEF estabelece os parâmetros de reajustamento do débito, conforme se infere das cláusulas décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta do instrumento contratual, não havendo nenhuma irregularidade na conduta da instituição financeira em cobrar juros contratuais. 10. Apelação a que se nega provimento.(AC 558683, TRF 5ª Região, 1ª Turma, v.u., Relator: Francisco Cavalcanti, DJE 11/07/2013, pág. 172). Em consequência, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexos de causalidade entre ambos. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000327-50.2014.403.6105 - JOSE CARLOS SANCHES(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição e planilha de fls. 57/61, em aditamento ao pedido inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

**0002117-69.2014.403.6105 - AMARILDO JOAO BERTAZZO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se. (CONTESTAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 69/92)

**0002428-60.2014.403.6105 - ROSEMEIRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.(CONTESTAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 105/128).

**0004233-48.2014.403.6105** - JOSE CARLOS ZANATA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.59: defiro, pelo prazo legal.Intime-se.

**0004274-15.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a parte autora a regularizar o feito, a mesma se manifestou às fls. 73/110, emendando a inicial. Na referida petição, foi dado à causa o valor de R\$ 3.671,76(três mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme noticiado às fls. 73. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0006198-61.2014.403.6105** - OSWALDO GONCALES FERREIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie o Autor a emenda da inicial, juntando relação/planilha minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

**0006489-61.2014.403.6105** - ERICA MIRELY VICENTIN - INCAPAZ X ERIC RODRIGUES VICENTIN(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS  
Trata-se de Ação Ordinária para concessão e garantia de vaga no Ensino Superior, c.c. perdas e danos, com pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), conforme noticiado às fls. 19. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002426-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X HORIZONS SISTEMA DE SAUDE LTDA-ME X JOSE CARLOS LEITE  
Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 115/132.Após, volvam os autos conclusos.

**0000471-24.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls.54/57.Intime-se.

**0003898-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012833-92.2013.403.6105** - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecida a inexigibilidade do IPI na prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave arrendada indicada na inicial, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Para tanto, defende a Impetrante a não incidência do IPI na importação de bem realizada sob o regime de admissão temporária por ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, visto que a Impetrante não exerce atividade comercial, não sendo contribuinte do IPI, bem como seria também inconstitucional e ilegal o art. 79 da Lei nº 9.430/96, considerando que a base de cálculo não se encontra prevista em lei complementar, incorrendo, ainda, em violação ao princípio da legalidade estrita quanto à fixação da fórmula de cálculo do tributo delegada ao Poder Executivo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/71. Regularmente notificada (f. 73), a Autoridade Impetrada apresentou informações, às fls. 84/92, defendendo, apenas quanto ao mérito, a exigibilidade do tributo discutido nos autos e denegação da segurança.Às fls. 94/95 a Impetrante comprova a realização do depósito judicial do valor do tributo discutido nos autos, complementado às fls. 97/99.Intimada, a União informa, à f. 103, acerca da suficiência do valor depositado nos autos.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107/109 pela ausência de interesse quanto ao mérito, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, entendo inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência do IPI no regime aduaneiro de admissão temporária de aeronave importada, proporcional ao tempo de permanência do bem em território nacional.Iso porque o imposto sobre produtos industrializados, previsto no art. 153, 3º, I, da Constituição da República, disciplinado nos artigos 46 a 51 do CTN, tem como um dos seus fatos geradores o desembaraço aduaneiro do bem industrializado de procedência estrangeira, restando irrelevante o tipo de contrato formalizado entre as partes para a entrada do bem no país, se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem.Destarte, não há como sustentar que a hipótese de incidência do IPI seja a operação de produção industrial, haja vista que o preceito constitucional (art. 153, IV) não enseja referida interpretação, de forma que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade, mormente considerando, segundo entendimento sedimentado na jurisprudência, que o arrendatário é equiparado a consumidor final, devendo, portanto, a Impetrante assumir o encargo da tributação.Ressalto que o IPI tem caráter extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica, de forma que a tributação, no caso em tela, se justifica como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional, conforme se extrai do cotejo da Lei nº 9.430/96 com o que prescreve o art. 17 da Lei nº 6.099/74, que proíbe a adoção do regime de admissão temporária mais benéfico ao contribuinte para as operações de importação amparadas por arrendamento mercantil. Nesse sentido, confira-se os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 13/9/2013.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO). REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ADOÇÃO PROIBIDA PELA LEI 6.099/74. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o bem importado objeto de contrato de leasing financeiro, devido em seu desembaraço aduaneiro, encontra amparo nos arts. 46, I, do CTN, 2º, 2º, da Lei 4.502/64 e 32, I, do Decreto 2.637/98.2. O art. 17 da Lei 6.099/74 proíbe a adoção do regime de admissão temporária, mais benéfico ao contribuinte, para as operações de importação amparadas por arrendamento mercantil. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela adequação dessa regra ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o arrendamento mercantil foi adotado no Brasil para que os interessados possam usufruir de suas virtudes intrínsecas, sob o ponto de vista operacional e financeiro, e não para que obtenham tratamento fiscal mais benéfico, se comparado ao

previsto em relação às operações de compra e venda financiada (RE 429.306/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 16/3/11).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.136.713/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 23/9/2011.)TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96.1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, poderia alcançar) em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN).2. Desse modo, o art. 79, da Lei nº 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002).3. Recurso especial não provido. (Grifo meu.)(REsp 1.078.879/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. ART. 535 DO CPC. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO IMPOSTO.1. O Tribunal de origem, bem ou mal, solucionou a controvérsia, apenas deixando de adotar a tese levantada pela ora agravante. Como se sabe, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que solucione a controvérsia fundamentadamente, hipótese dos autos.2. Não há contradição na assertiva de ausência de prequestionamento acerca dos dispositivos apontados pela agravante e a conclusão de que inexistem vícios no acórdão impugnado, com o conseqüente afastamento da violação do art. 535 do CPC.3. Os artigos 86 do CC e 87 do Decreto nº 91.030/85 não foram debatidos no acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto na Súmula 211/STJ.4. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem. Precedente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.395/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 23/4/2012.)O STF, em situação assemelhada, também se posicionou no sentido da constitucionalidade da incidência do IPI em operação de arrendamento mercantil: DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. - IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de leasing mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (II e IPI) decorrentes do desembaraço aduaneiro. 2. Agravo legal improvido (fl. 98). 2. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 164-165). 3. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 153, inc. IV, e 3º, inc. I e II, da Constituição da República. Sustenta que questiona a constitucionalidade da cobrança do IPI na operação de arrendamento mercantil internacional, notadamente em face da inexistência de previsão constitucional expressa e da necessidade de obediência aos princípios da seletividade, previsto no artigo 153, 3º, inciso I, da CF/88 e o da não-cumulatividade previsto no inciso II do mesmo parágrafo, pelo que o presente julgamento se mostra imprescindível para o restabelecimento da ordem constitucional (fl. 128). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. Discute-se neste agravo a sujeição passiva da empresa Agravante (sociedade civil prestadora de serviços médicos) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo (equipamento de ressonância magnética). Em caso análogo ao debatido nestes autos, este Supremo Tribunal concluiu ser é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA. 1. Recurso extraordinário em que se argumenta a não incidência do II e do IPI sobre operação de importação de sistema de tomografia computadorizada, amparada por contrato de arrendamento mercantil. 2. Alegada insubmissão do arrendamento mercantil, que seria um serviço, ao fato gerador do imposto de importação (art. 153, I da Constituição). Inconsistência. Por se tratar de tributos diferentes, com hipóteses de incidência específicas (prestação de serviços e importação, entendida como a entrada de bem em território nacional - art. 19 do CTN), a incidência concomitante do II e do ISS não implica bitributação ou de violação de pretensa exclusividade e preferência de cobrança do ISS. 3. Violação do princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição), na medida em que o art. 17 da Lei 6.099/1974 proíbe a adoção do

regime de admissão temporária para as operações amparadas por arrendamento mercantil. Improcedência. A exclusão do arrendamento mercantil do campo de aplicação do regime de admissão temporária atende aos valores e objetivos já antevistos no projeto de lei do arrendamento mercantil, para evitar que o leasing se torne opção por excelência devido às virtudes tributárias e não em razão da função social e do escopo empresarial que a avença tem. 4. Contrariedade à regra da legalidade (art. 150, I da Constituição), porque a alíquota do imposto de importação foi definida por decreto, e não por lei em sentido estrito. O art. 153, 1º da Constituição estabelece expressamente que o Poder Executivo pode definir as alíquotas do II e do IPI, observados os limites estabelecidos em lei. 5. Vilipêndio do dever fundamental de prestação de serviços de saúde (art. 196 da Constituição), pois o bem tributado é equipamento médico (sistema de tomografia computadorizada). Impossibilidade. Não há imunidade à tributação de operações ou bens relacionados à saúde. Leitura do princípio da seletividade. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento (RE 429.306, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 16.3.2011) . No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 612.083-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.11.2012). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 853189, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/11/2012, publicado em DJe-227 DIVULG 19/11/2012 PUBLIC 20/11/2012) Outrossim, consigno que a Constituição Federal, no art. 153, inciso IV, apenas definiu o arquétipo constitucional do IPI, cabendo à União sua instituição, não havendo vedação para que lei ordinária venha dispor sobre a cobrança do IPI sobre produtos industrializados importados sob a forma de arrendamento, considerando que somente há necessidade de lei complementar para os impostos não previstos no artigo 153 da Constituição. Friso, ainda, que o art. 79 da Lei nº 9.430/96 não criou novo tributo, apenas veiculou um benefício fiscal para o contribuinte, com redução na base de cálculo do IPI, estabelecendo uma proporcionalidade do valor devido em função do tempo de permanência no país, que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade (Precedentes: AC 201251020048579, TRF/2ª Região; AMS 00051496820034036105, TRF/3ª Região, Desembargadora Consuelo Yoshida). A proporcionalidade também não fere quaisquer dos elementos do tributo, constituindo-se em favor fiscal ao contribuinte, que pode ser previsto validamente pelo legislador conforme a conveniência da política fiscal adotada, uma vez que a base de cálculo do tributo permaneceu inalterada. Assim, fica também afastada a alegação de violação ao princípio da reserva de lei complementar. Por fim, também não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na delegação conferida pelo artigo em comento, quanto à forma de cálculo do tributo, porquanto em consonância com a normatização já existente relativa ao regime especial de admissão temporária, atendendo ao determinado no artigo 79 da Lei nº 9.430/96, o qual leva em consideração para fins de apuração do valor devido, o tempo de permanência no país e o tempo de vida útil do bem importado, sem eiva de ofensa ao princípio da legalidade estrita. Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos, ficando, para tanto, a mesma intimada a informar o código de receita para conversão definitiva do tributo. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0005568-05.2014.403.6105** - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por WJ INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a inclusão dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.7.12.015311-20, 80.6.12.037562-10, 80.6.12.037563-00, 80.4.12.066930-02, 80.4.12.066939-40 e 80.2.12.016550-00, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.841/2009. Aduz a Impetrante que vinha pagando, até 31/10/2013, todos os valores devidos nos parcelamentos ordinários concedidos em relação às CDAs acima mencionadas. Alega, entretanto, que com a reabertura do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, pela Lei nº 12.865/2013, aderiu, em 11/11/2013, ao referido parcelamento, incluindo o saldo remanescente dos programas de parcelamentos ordinários supracitados. Assevera, que em 28/03/2014, em atendimento presencial na Receita Federal do Brasil em Campinas, a fim de verificar qual a pendência que gerou a inclusão de seu nome do CADIN, foi informada de que os débitos ora discutidos não haviam sido incluídos no programa de parcelamento especial em decorrência do descumprimento no disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 2013 que exige a formalização da desistência dos parcelamentos anteriores. Alega que tal exigência caracteriza ato ilegal e abusivo

por parte da impetrada, merecendo ser cessado através do presente mandamus. Em cumprimento ao despacho de fl. 207, a Impetrante retificou o valor da causa e requereu a juntada do comprovante das custas complementares (fls. 211/225). Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 230/234. À fl. 235 a União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, art. 7º da lei 12.016/09. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 211/225 como emenda à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as anotações devidas. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar. O artigo 12 da Lei 11.941/09 conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, a faculdade de editar as normas regulamentadoras do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Assim, reaberto prazo para ingresso no parcelamento ora em discussão, houve a necessidade de nova regulamentação, regulamentação esta contida na Portaria-Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 15/10/2013, que em seu artigo 11 determinou a exigência da formalização do pedido de desistência de parcelamentos anteriores para fins de inclusão dos mesmos no novo parcelamento: Art. 11. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 13. Tratando o parcelamento contido nas Leis 11.941/09 e 12.865/13 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ademais, embora não tenha a Impetrante cumprido com as exigências necessárias à formalização do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, foi reaberto o prazo para adesão ao mesmo, cujo termo final será em 31/07/2014, possibilitando, portanto, a tomada das atitudes devidas na via administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos ao SEDI para as anotações devidas. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021796-07.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista a petição de fls. 103, defiro pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 100. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4) - MARIA CONSTANTINO FERREIRA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA CONSTANTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 259/260: intime-se o subscritor da petição, para que providencie a juntada do contrato de serviços, em seu original, ou cópia autenticada do mesmo, no prazo legal. Cumprida a determinação, vista ao MPF. Intime-se.

**0003251-20.2003.403.6105 (2003.61.05.003251-5) - MARIA DA CONCEICAO PEGO DA CUNHA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ E SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DA CONCEICAO PEGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 263, mediante apresentação de cópia, devendo ser entregue ao patrono da parte autora mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO TARTALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 209/210: requeira a parte Autora corretamente nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer os cálculos para instrução da contrafé. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4)** - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X MAGNOLIA DELLEVEDOVE VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA LEITE(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como os valores depositados conforme fls. 291/299, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

**0018534-25.1999.403.6105 (1999.61.05.018534-0)** - FRANCISCO VENTURA FILHO - CAMPINAS(SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E SP158351 - ALESSANDRA PICARELLI FRANCESCHINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCO VENTURA FILHO - CAMPINAS

Petição de fls.226: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000847-59.2004.403.6105 (2004.61.05.000847-5)** - JABER ALFREDO ROSA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JABER ALFREDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES)

Fls. 222: Defiro o pedido da parte autora, ora exequente, aguardando-se manifestação da mesma, no prazo solicitado. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 219, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA SETTE LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 203, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para transferência do valor depositado. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. OFICIO COM RECIBO DE FLS. 208 Int.

## **Expediente Nº 5349**

### **MONITORIA**

**0012577-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA BARNABE POIATE

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda a nova intimação da CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018070-15.2010.403.6105** - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida por APARECIDA NAUATA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a promover a desaposentação da Autora e concomitante e cumulativamente a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, com a condenação no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento, em breve síntese, de se tratar de benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/070.887.483-5), em 01.03.1983, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 01.03.1983 (f. 15). Entretanto,

relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33. À f. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização do feito, regularização esta procedida às fls. 39/42, tendo, então, sido determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/55, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 61/71. A cópia do procedimento administrativo (NB 42/070.887.483-5) da Autora foi juntada por linha, conforme certidão de fls. 77. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (f. 78), o Réu INSS manifestou desinteresse (fl. 80v.) e a Autora ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 81. Por meio do despacho de fl. 82, foi determinada a manifestação da Autora acerca da intenção ou não de efetuar a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, na hipótese de eventual procedência do pedido, bem como foi determinada a suspensão do feito até ulterior julgamento do Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça. Em petição de fls. 84/86, a Autora informou não pretender restituir os proventos já recebidos a título de aposentadoria. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 89), em decorrência do Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. À fl. 90, foi reconsiderada em parte a decisão de fl. 82 para determinar o prosseguimento do feito, com a juntada aos autos dos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos referentes aos valores percebidos (fls. 92/128). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 130/139. O INSS, às fls. 141/143v., comprova a interposição de Agravo Retido. À fl. 149, a parte Autora informa que concorda com os valores apresentados pela Contadoria e requer a imediata implementação do novo benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à alegada ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO.

PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS,1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 130/139.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos,

tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/070.887.483-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, APARECIDA NAUATA, com data de início em 03.06.2011, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.077,56 e RMA: R\$3.350,72 - fls. 130/139), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$99.205,35, devidas a partir da citação (03.06.2011), descontados os valores recebidos no NB 42/070.887.483-5, a partir de então, apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls.130/139), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0003057-05.2012.403.6105** - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a decisão de fls. 152/153, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, com a inclusão da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, juntamente com a CEF e EMGEA. Após, intime-se a parte autora para que forneça ao Juízo o endereço da empresa BLOCOPLAN para fins de citação da mesma, bem como forneça ao Juízo as cópias necessárias para instrução da contrafé. Regularizado o feito, cite-se. Intime-se.

**0007592-74.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a atual fase processual, resta prejudicado o pedido de fls.258/259. Assim, cumpra-se o determinado às fls.243, remetendo-se os autos ao TRF/3R. Intime-se.

**0003588-79.2012.403.6303** - REGINALDO RANGEL DE GUSMAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 150/152, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao valor atribuído à causa, conforme cálculos de fls. 155. Regularizado o feito, com o cumprimento das determinações acima, vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo legal. Intime-se.

**0000678-57.2013.403.6105** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 808/813, interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 790/794. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0003573-88.2013.403.6105** - CLAUDIO RANGEL NETO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO RANGEL NETO, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando sua inscrição junto ao quadro de profissional provisionado do Conselho Réu. Alega o Autor que é professor de Kung Fu desde 1994 e que necessita, para dar continuidade ao exercício de sua atividade profissional, ser registrado junto ao CREF4/SP. Sustenta que realizou tal requerimento junto ao Conselho Réu em 28/11/2012 (f. 16), mas teve seu pedido indeferido, ao argumento da não preencher o Autor os requisitos legais estabelecidos pela Resolução CONEF nº 45/2002, o que ensejou a propositura da presente demanda. Pelo que pugna pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja declarada a validade dos documentos apresentados e reconhecido seu direito à inscrição junto ao quadro provisionado do Conselho Réu, com a consequente emissão de sua carteira profissional. Pede ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/17. À f. 19, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 33/51, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 52/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 56 e verso). O Autor apresentou réplica, com novos documentos, às fls. 64/73, oportunidade em que requereu a produção de prova oral, a fim de comprovar o exercício de sua atividade de professor de Kung Fu no período compreendido entre janeiro de 1994 até a data do ajuizamento da ação. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova testemunhal para comprovação da atividade alegada pelo Autor. Convém frisar, a propósito, que a pretensão de comprovar o exercício da atividade referida nos autos, exclusivamente por prova testemunhal, não é hábil ou suficiente para suprir a lacuna verificada, visto que desacompanhada de prova documental contemporânea aos fatos, tal qual previsto na legislação aplicável à espécie, bem como já reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (Súmula nº 149 do STJ). Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, pretende o Autor seja reconhecido seu direito à inscrição junto ao quadro provisionado do Conselho Réu (CREF4/SP), com a consequente emissão de sua carteira profissional. A matéria sob exame encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.696/98, que em seu artigo 1º estabelece ser o exercício das atividades de Educação Física prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Referida legislação prevê, outrossim, em seu artigo 2º, duas formas de registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, quais sejam, de profissionais graduados em curso superior de Educação Física (incisos I e II) e de profissionais não graduados no referido curso superior (inciso III). Assim dispõem os dispositivos legais em referência: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (destaquei) No que concerne aos documentos exigidos para o registro de não graduados, em categoria PROVISIONADO, como pretende o Autor, junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, assim estabelece a Resolução CONFED nº 45/2002, em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), e 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. No caso, a fim de comprovar sua experiência profissional como professor de Kung Fu, juntou o Autor aos autos os seguintes documentos: declaração particular da Confederação Brasileira de Wushu Kuoshu Chinês (f. 11); escritura pública declaratória do exercício da profissão de professor de Kung Fu, de 28/11/2012 (f. 15); escritura pública de exercício da profissão de professor de Kung Fu no período compreendido entre janeiro de 1994 a dezembro de 2007, de 05/12/2013 (f. 68), declarada por profissional inscrito em Conselho Regional de Educação Física (fls. 69/70); escritura pública de exercício da profissão de professor de Kung Fu, de 11/12/2013

(f. 71), declarada por aluno formado pelo Autor em arte de luta chinesa (fls. 72/73). Conforme ensina a doutrina pátria, é pelo ato de inscrição no órgão fiscalizador, como ato de polícia, que são comprovadas e aferidas as habilitações técnicas ou científicas necessárias ao desempenho da profissão e são apuradas as demais condições impostas pela lei ao profissional que queira exercê-la (PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle ... [et al.]. In: FREITAS, Vladimir Passos de, coord. Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 168). Verificando a documentação apresentada pelo Autor, destacou o Conselho Réu, em sua contestação (fls. 44/45), que a declaração emitida pela Confederação Brasileira de Wushu Kuoshu Chinês, além de cuidar-se de uma declaração particular, não informa quando o Autor obteve a graduação de faixa preta em Kung Fu nem as entidades onde este exerceu suas atividades, dificultando a apuração da alegada experiência profissional. Ressaltou, ainda, que as escrituras públicas declaratórias de exercício de atividade profissional juntadas aos autos não são hábeis para comprovar o exercício de atividade típica de Profissional de Educação Física por três anos anteriores à Lei nº 9.696/1998, tendo em vista que são posteriores a sua edição. Pelo que concluiu o Conselho de Fiscalização Profissional Réu, em consonância com o entendimento deste Juízo, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovação do alegado exercício da atividade profissional pelo Autor. Nesse sentido, ressaltou as razões de decidir constantes na decisão de f. 56 e verso, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir: Com efeito, conquanto defenda o Autor que os documentos apresentados comprovam a sua atividade profissional, tais documentos não se enquadram dentre os elencados nos incisos do art. 2º, da Resolução CONEF nº 45/2002 (...) Ademais, têm entendido nossos consagrados Tribunais, que não configura poder exorbitante aquele que, ao editar a Resolução CONFEP nº 45/2005, estipulou os requisitos necessários para a inscrição de profissional não graduado, exigindo que a comprovação do exercício da atividade seja feita por carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho registrado em cartório ou outro documento público oficial do exercício da profissão ou que venha a ser estabelecido pelo órgão. (Nesse sentido: V. AC nº 200850500054065, TRF 2ª Região, 7ª T. Especializada, j. 17.11.2010, e-DJF2R 26.11.2010, pág. 286. VIII - Apelação improvida.) Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que o órgão fiscalizador Réu, ao indeferir o pedido administrativo de inscrição do Autor, atuou no legítimo exercício do Poder de Polícia que lhe fora conferido por lei e dentro dos limites da legalidade, de sorte que não merece prosperar a pretensão deduzida na petição inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, tão logo preenchidos os requisitos legais e documentais atinentes à espécie. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010258-14.2013.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ADAUTO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência da demora injustificada na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 07.10.2003, sob nº 42/130.430.394-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição somente em data de 09.01.2006, após ordem judicial concedida no Mandado de Segurança nº 2005.61.05.014373-5 para que a autarquia promovesse à conclusão da análise do pedido administrativo do benefício de aposentadoria requerido pelo segurado. Diante do indeferimento administrativo, o Autor ingressou com uma ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2006.63.03.005195-9, onde foi proferida sentença de mérito, reconhecendo o direito do Autor à implantação da aposentadoria pleiteada e ao recebimento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (DER em 07.10.2003), cuja discussão somente findou no ano de 2012, com o pagamento dos valores a que a autarquia ré fora condenada, pelo que defende o Autor que a demora injustificada na concessão do benefício gerou danos morais, postulando, assim, pela condenação do Réu no pagamento de indenização no importe equivalente a 200 vezes o valor do salário mínimo, no montante de R\$135.600,00, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/65. À f. 67, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 74/80, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 87/99 o Autor se manifestou em réplica. Intimadas (f. 100), as partes não se manifestaram quanto à especificação de provas (f. 105). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, impende destacar que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos morais em face da Administração Pública, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, o prazo para ajuizamento da ação é de cinco anos da ocorrência do evento danoso. No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir: Ação de indenização por ato ilícito,

proposta contra a Fazenda Pública, prescreve em cinco anos. Aplicável ao caso é o art. 1 do Decreto 20.910, de 1932 e não o art. 177 do Código Civil (STJ, 2ª T., rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 20.9.93, in RSTJ 55/116). Prescreve em cinco anos, contados da ocorrência do ato ou fato, a ação contra a Fazenda Estadual para haver indenização por responsabilidade civil do Estado. Não pode vingar a ação indenizatória proposta depois de cinco anos do evento causador da morte do filho da autora (STJ, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, j. em 20.10.93, in RSTJ 56/187). Impende salientar, também, que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos da data da propositura da presente ação de ressarcimento, considerando que o processo judicial onde fora reconhecido o direito do Autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente findou no ano de 2012, com a liberação dos valores atrasados devidos (f. 24). No mérito propriamente dito, entendo que o pedido inicial improcede. Como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado nos autos que a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória. Isso porque o simples indeferimento de benefício não constitui motivo apto a caracterizar dano moral, dado que a análise de deferimento ou indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa se dá dentro dos limites de competência da Administração Pública, em caráter vinculado. Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato lícito, comprovado por dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do Autor, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública no sentido de que o Autor não havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida tenha se dado ilicitamente, mas tão somente por interpretação divergente, notadamente no que tange ao reconhecimento do tempo especial, e ainda que tenha gerado resultado desfavorável ao interessado, tal não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa resolver as questões que lhe são submetidas. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Friso, ainda, que a concessão do benefício judicialmente gerou a necessária compensação pecuniária, porquanto o Réu foi condenado no pagamento das verbas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, pelo que também inexistente qualquer prejuízo ao Autor. Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Réu em danos morais, por ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado

por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares. O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício e demora na concessão definitiva do benefício, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015097-82.2013.403.6105 - JOAO BENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO BENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo ou desde a citação, com pagamento dos valores atrasados devidos. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que, em 05.10.2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/157.426.196-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/122. À f. 124 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. O processo administrativo foi juntado às fls. 132/162. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 165/184, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 192/197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao período de 01.04.1984 a 20.09.1988, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 05.10.2012 (f. 133). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a



integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 08.12.1988 a 05.10.2012. Para tanto, juntou o Autor os PPPs de fls. 61/69 (fls. 142v./146v. do PA) onde comprova que no período de 08.12.1988 a 05/03/1997 ficou exposto a nível de ruído superior aos limites legais de tolerância vigentes na época; que no período de 01.09.1991 a 05.03.1997 além da exposição ao agente ruído, esteve também exposto à agentes químicos nocivos à saúde, enquadrados no Cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79; que no período de 06.03.1997 a 20.03.2009, esteve exposto a agentes químicos nocivos à saúde, enquadrados no Cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79; que de 20/03/2009 a 01/04/2010 voltou a ficar exposto a nível de ruído superior ao limite legal vigente à época e que, por fim, a partir de então, até a data da assinatura do PPP, qual seja, 17.07.2012, se encontrou exposto a agentes químicos nocivos à saúde, enquadrados no Cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Ademais, o período de 08.12.1988 a 05.03.1997 já havia sido reconhecido administrativamente pelo Réu conforme se verifica do documento de f. 156 do PA. Quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Outrossim, restou também comprovada a exposição aos agentes químicos, que, por sua vez, têm enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo que também deve ser reconhecido os períodos acima citados como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o

reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 08.12.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 17.07.2012 (data da assinatura do PPP), em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde, em conformidade com a Súmula n° 32 da TNU, bem como a agentes químicos nocivos a saúde, que, por sua vez, têm enquadramento no Decreto n° 53.831/64 (item 1.2.11) e no Decreto n° 83.080/79 (item 1.2.10). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, ao tempo especial já reconhecido administrativamente (fls. 156), verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Confirma-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei n° 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei n° 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n° 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5°, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n° 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional n° 20/1998. Nesse sentido, confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei n° 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, somente nos períodos de 08.12.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU

05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (05.10.2012 - f. 133 do PA), seja na data da citação (16.12.2013 - f. 131), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 03 meses e 22 dias, e 33 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, respectivamente. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subseqüentemente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 08.12.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 17.07.2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à

espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002767-19.2014.403.6105** - JOSE MELO NICOLAU(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.(CONTESTAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 38/61).

**0004548-76.2014.403.6105** - PAULO MENNA GONCALVES(SP340097 - JULIANO RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria para verificação dos cálculos, retornaram à Secretaria, com a informação e cálculos de fls. 74/87, onde verificou-se o valor de R\$ 20.755,81(vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014816-29.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 33, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

**0015577-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Despachado em Inspeção.Tendo em vista as consultas efetuadas, conforme fls. 52/72, afastada a análise da prevenção indicada às fls. 47/48, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Prossiga-se.Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

**0015772-45.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.106.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1)** - JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOSE BENEDICTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista aos autores acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 536/542, bem como dos ofícios expedidos às fls. 543/544. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à

ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata a presente de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, com execução contra a União, em face de sentença/acordão transitado em julgado que julgou procedente a ação em favor da Autora, Empresa Melhoramentos Jardim Chapadão S/C Ltda., reconhecendo a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I (Pro Labore), bem como a sua compensação.Às fls. 507/508, iniciou-se a execução, em relação às custas judiciais dispendidas pela empresa no decorrer da ação, e verbas honorárias dos advogados atuantes no processo (fls. 30).Em sede de embargos à execução, ficou arbitrado o valor total em execução de R\$ 39.600,63 (relativo à verba honorária) e R\$ 621,56 (relativo às custas dispendidas), posicionado para fevereiro de 2009.Às fls. 563/564, foram expedidos os ofícios requisitórios (emitidos pelo Juízo em data de 18.04.2012), com natureza alimentícia, tendo sido efetuado depósito, às fls. 570, no valor de R\$ 638,08 (reembolso de custas), em nome da Empresa Melhoramentos Jardim Chapadão, e, às fls. 589, no valor de R\$ 40.672,57(verba honorária), em favor de Soraya David Monteiro Locatelli, advogada constituída nos autos, às fls. 213, pelos integrantes do escritório advocatício Gandra Martins constituídos pela empresa autora na inicial.Às fls. 597/615, Carlos Alberto Alves de Lima Júnior (petição protocolada em 11.11.2013), formula pedido de sucessão na execução para incluir seu nome como exequente, em face do encerramento da Empresa Melhoramentos Jardim Chapadão, a qual, dentre os vários sócios tinha Carlos Alberto Alves de Lima que faleceu, tendo como sucessores o ora requerente e Luís Eduardo Alves de Lima.Às fls. 616, o D. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da comarca da Capital, solicitou reserva de percentuais sobre créditos incidentes ao herdeiro Carlos Alberto Alves de Lima Junior e Luis Eduardo Alves de Lima.Este Juízo se pronunciou, às fls. 621, no sentido da impossibilidade do requerido pelo D. Juízo Estadual, posto que nos autos somente a empresa Melhoramentos Jardim Chapadão é parte ativa na ação, deixando, ainda de receber as petições de fls. 597/601 e 617/618, diante da irregularidade na representação processual, posto que sem advogado constituído.Referida decisão ensejou, às fls. 628/635, oferecimento de petição nominada de embargos de declaração por parte do interessado, Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, ao fundamento de negação de jurisdição à 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital; de que se manifestou, às fls. 597/601, em causa própria, visto ser advogado.É O RELATÓRIO.DECIDO.A fim de melhor apreciar todos os requerimentos formulados e considerando que o despacho de fls. 621 talvez não tenha sido entendido por completo, detalho a seguir o seguinte:Preliminarmente, não há qualquer fundamento no requerido pelo interessado, CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR, em sua petição de fls. 597/601, visto que sequer mencionou que se encontrava em causa própria, o que para tanto, far-se-ia necessário a juntada do comprovante de inscrição junto à OAB.Ademais, referida petição não se encontra sequer assinada pelo interessado, conforme se denota, às fls. 601, não tendo, ainda juntado qualquer documento comprobatório acerca da alegada sucessão ocorrida com a empresa, autora e exequente nestes autos, posto que não basta a juntada somente do acordado entre os sócios dissolvendo a sociedade. Para que possa ser aquilatada a legitimidade da sucessão e a regularização da representação processual, deverá ser observado o disposto em lei, sem o que, não tem este Juízo condições de apreciar os sucessivos requerimentos formulados nos autos.Ainda, conforme já salientado, não há nos autos execução quanto a valores relativos a repetição de indébito, visto que conforme já relatado a sentença trânsito reconheceu o direito tão-somente à compensação (não houve pedido de restituição do indébito propriamente), motivo pelo qual a execução se deu apenas com relação às verbas sucumbenciais, à saber, à verba honorária - que friso pertence ao advogado do escritório contratado nos autos pela empresa- e às custas judiciais, estas sim passíveis de serem repassadas aos sucessores da empresa se devidamente comprovada a sua situação de dissolução, bem como a sucessão ocorrida na forma do alegado pelo interessado, CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR.Outrossim, noto que o ofício da MM. 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital (fls. 616), datado de 05.12.2013, fala em reserva de créditos deste processo, referente a 02 (dois) herdeiros de Alice Martha Pinto Alves de Lima e outros.Ocorre, como já se repetiu, que não há propriamente créditos neste feito a serem reservados, visto que há, apenas, honorários e custas, há muito disponibilizados pelo Banco do Brasil para saque, independentemente de Alvará Judicial (Resolução nº 122 do E.CJF-Brasília, artigo 46, parágrafo 1º), posto que depositados diretamente em nome dos beneficiários, respectivamente, Soraya David Monteiro Locatelli e Empresa Melhoramentos Jardim Chapadão, conforme já relatado acima.Portanto, resalto o já decidido pelo Juízo, às fls. 621, talvez agora melhor explicitado.Por fim, oficie-se ao D. Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, a fim de que tenha ciência do ora decidido, informando a este Juízo a atual situação da empresa autora, ora exequente, bem como os seus herdeiros.Com a resposta, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Intimem-

se.

**0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANNA PAULA CESAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância das partes entendendo ser desnecessária a citação do ente autárquico, na forma do art. 730 do CPC, assim sendo, HOMOLOGO, por decisão, o Acordo entabulado entre as partes.Outrossim, considerando as informações de fls. 283/284, bem como, o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e, por fim, o art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado.Int.DESPACHO DE FLS. 290: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 289 e verso. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 285/286. Int.

**0007422-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007422-2) - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA MARIA GIANEZI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisatório expedido às fls.479, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

**0002001-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002001-1) - JOSE CANDIDO UBALDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CANDIDO UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisatório expedido às fls.235, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

**0002452-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002452-3) - GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisatório expedido às fls.237, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

**0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO(SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARTO BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 274 e verso.Int.

**0003052-46.2013.403.6105 - ADIR DE BRITO ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADIR DE BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisatório expedido às fls.103, intimem-se as partes do teor da requisição.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004692-55.2011.403.6105 - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisatório expedido às fls.189, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

## **Expediente Nº 5371**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017997-09.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de PILAR S/A ENGENHARIA e NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS, objetivando a expropriação dos seguintes lotes: 11, da quadra M e 12 da quadra M, do loteamento/área rural denominado JARDIM HANGAR. Verifico que, às fls. 25 e fls. 33 foram anexadas pela INFRAERO cópias atualizadas das matrículas dos imóveis expropriandos, onde consta compromisso de compra e venda registrado, figurando como promitente compradora, NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantida no pólo passivo da presente ação tão somente a expropriada NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Outrossim, considerando-se que a expropriada NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS, se encontra em lugar incerto e não sabido, defiro a citação da mesma por EDITAL, a ser expedido na forma da lei, com prazo de 30(trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar tão somente NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS. Após, decorrido o prazo do Edital, deverá ser nomeado como Curador Especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5372**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013748-44.2013.403.6105** - ARAKEN POSSATO SERRA - INCAPAZ X DAVID POSSATO SERRA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a manifestação de fls. 154/155, proceda-se à expedição de mandado de intimação às testemunhas indicadas, conforme solicitado. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e documentação acostada às fls. 156/473, pelo prazo legal. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 152, bem como das determinações acima indicadas. Intime-se.

## **Expediente Nº 5373**

## **DESAPROPRIACAO**

**0007717-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERVASIO AGOSTINHO FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO) X ANA MARIA BERTACI FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04 de agosto de 2014, às 15:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

## **Expediente Nº 5374**

## **DESAPROPRIACAO**

**0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATSUO KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X KAZUKO KOKABU NISHIZONO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X YOSHICO KOKABU IAMAMOTO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X HIDEAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para que junte aos autos, a CND relativa ao imóvel objeto deste feito. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 305. Outrossim, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença, devendo para tanto ser intimado o advogado subscritor do pedido de fls. 317, Dr. Antonio Silvio Belinassi Filho, ser intimado para que indique o número do RG, CPF e OAB, para fins de expedição do Alvará, devendo a procuração conter poderes específicos para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4696**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0605359-56.1992.403.6105 (92.0605359-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE



BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Vistos em inspeção. Nada a decidir sobre o Ofício de fls. 255 em razão da decisão de fls. 227. Publique-se e, cnpjunto com o despacho de fls. 253.Int. (DESPACHO DE FLS. 253:Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o que consta da petição de fl. 246, procedi, nesta data, ao desbloqueio de valores via bacenjud.Com o retorno dos embargos à execução fiscal, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.)

**0608970-41.1997.403.6105 (97.0608970-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Fls.352/417: tendo em vista a preterição da preferência da União com a arrematação noticiada, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0611306-81.1998.403.6105 (98.0611306-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Fls.272/342: tendo em vista a preterição da preferência da União com a arrematação noticiada, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0004916-13.1999.403.6105 (1999.61.05.004916-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fls. 173/174: Tendo em vista a impossibilidade técnica de expedição de Alvará em nome do patrono do arrematante, determino: 1. o cancelamento dos alvarás 16/2014 e 17/2014, vez que já ultrapassado o prazo de validade, providenciando a secretaria as anotações necessárias no sistema processual.2. a expedição de novos alvarás de levantamento em favor do arrematante que poderão ser retirados em secretaria pelo seu patrono porém deverão ser encaminhados ao favorecido para dar entrada na agência da Caixa Econômica Federal de sua preferência.Ressalto que a expedição dos alvarás poderão ser acompanhados pelo sistema processual eletrônico, tendo validade por 60 (sessenta) dias contados da data da expedição.Int.Cumpra-se.(DECISÃO DE FLS. 168: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.)

**0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada, empresa integrante do grupo LIX DA CUNHA, teve penhorados, por ordem deste juízo, divi-dendos que seriam distribuídos a seus acionistas, medi-da adotada nestes autos e em diversos outras execuções fiscais, sem que a ordem fosse integralmente cumprida mediante o depósito dos valores, sob pretexto de insu-ficiência de recursos. Aduz que, a devedora, nesse meio tempo, realizou outra manobra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à socie-dade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou a-cordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOL-VIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a

executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a-que-la ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Pau-lo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em di-versas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Públi-ca, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante pe-nhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construto-ra Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pe-didos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante so-bre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evi-dente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fa-zenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILI-ÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acor-dos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de pre-catórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Muni-cipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibili-dade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível re-paração, determinar medidas acautelatórias visando à eficácia do processo: () A medida acautelatória pretendida pela União tem por finali-dade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anu-ência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pes-soal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributá-rias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso des-cumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Quanto ao descumprimento da ordem de penho-ra de dividendos, argumenta que não prevalece a alega-ção de insuficiência de recursos após a celebração dos acordos judiciais com a DERSA. E salienta que a empresa informou a seus acionistas, conforme consta de seu si-te , que tão logo consiga reverter a ordem deste juízo, retomará o pagamento de dividendos. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decor-rente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo, e a executada, para que promova o depósito dos dividendos em 48 horas. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inici-al conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à exe-cutada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos

débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Quanto aos dividendos penhorados, verifica-se que, na referida página na internet, a executada informou a seus acionistas que, em vista da penhora dos dividendos da Companhia deferida pelo Poder Judiciário em favor da União Federal, no âmbito de diversas execuções fiscais, a Comissão de Valores Mobiliários decidiu autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento dos compromissos assumidos, relacionados ao pagamento parcelado dos dividendos atrasados, até 29.12.12 (data de vencimento da última parcela devida). Em sua decisão, o Colegiado levou em consideração que: (i) antes da penhora, os dividendos estavam sendo pagos de forma regular, em consonância com o cronograma constante do Aviso de Acionistas datado de 11.05.09; (ii) foram pagos mais de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos devidos aos acionistas; (iii) Ora, consoante decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, invocado pela exequente, como a convocação de seus acionistas para o pagamento de dividendos, foi feita pela própria agravante, a conclusão lógica é a de que possui o montante integral para tal mister. Convém transcrever a ementa do aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DE PÓSITO EM CONTA JUDICIAL - DIVIDENDOS QUE SERIAM DISTRIBUIÇÃO AOS ACIONISTAS - MULTA DIÁRIA. 1. O Juízo da causa determinou a realização de penhora sobre lucros e dividendos que seriam distribuídos pela agravante a seus acionistas. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento, distribuído à relatoria do E. Des. Fed. Mairan Maia sob o nº 0019896-24.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Ante a comunicação feita ao Juízo pelo agente escriturador dos dividendos, Banco Itaú S/A, informando não possuir disponibilizados em suas contas de pagamentos quaisquer valores correspondentes a provisões financeiras efetuadas pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A, e com isso torna-se impossível o cumprimento da PENHORA de valores a que alude o item a do r. Mandado, a exequente pleiteou a intimação da executada para depositar, em 48 horas, o valor correspondente aos dividendos, sob pena de imposição de multa diária e sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência. 3. Como a convocação de seus acionistas para o pagamento de dividendos, foi feita pela própria agravante, a conclusão lógica é a de que possui o montante integral para tal mister. Afinal, como realçou a agravante, no recurso anterior ...legítima a distribuição de dividendos a seus acionistas, na medida em que corresponde ao cumprimento de uma determinação legal relativa a um direito titularizado pelos acionistas e que não pode ser obstado, tendo em vista não mais subsistir a vedação imposta pelo art. 52, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, revogados pela Lei nº 11.941/09.... 4. Nem o agente escriturador (Banco Itaú S/A), nem a depositária dos dividendos (Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA) têm disponibilidade sobre o montante constrito, o que só pode indicar injustificável resistência, parte da agravante, em cumprir aquela decisão. Neste momento, não colhe o argumento singelo de que não possui, em caixa, numerário suficiente para transferir ao Juízo, quando já anunciara a distribuição dessa quantia aos seus acionistas. Também em princípio, não se confundem as sanções de natureza civil e penal. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025100-49.2011.4.03.0000/SP, relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 10/10/2013). Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49) b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Intime-se, ainda, a executada para que, no prazo de 5 dias, deposite em conta judicial os valores correspondentes aos dividendos penhorados, sob pena de tipificação do crime de desobediência e cominação de multa diária. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O DESPACHO DE FLS. 639: Vistos em apreciação da petição de fls. 630/630-vº: Reconsidero o despacho de fls. 625, por entender que a penhora de dividendos não possui natureza de penhora de crédito, sendo inaplicável, portanto, os artigos 671 e seguintes do

CPC.À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.)

**0003583-89.2000.403.6105 (2000.61.05.003583-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**  
À vista da manifestação da credora (fls. 554), aduzindo estarem atendidas as exigências da Portaria PGFN Nº 644/2009 e posteriores alterações, declaro garantida a execução fiscal, por meio de carta de fiança bancária apresentada pela executada, com base no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80.Por tratar-se de substituição da garantia da execução, o prazo para a oposição de embargos à execução não será reaberto. Int.

**0005077-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO E SP242898 - VITOR MUNHOZ)**

Dê-se inicialmente integral cumprimento às determinações de fls. 759, com a conversão do saldo existente nas contas judiciais vinculadas a este feito em renda da União. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Nada a decidir sobre a segunda parte do pedido de fls. 825, uma vez que já deferida a interrupção dos depósitos mensais referentes à penhora sobre o faturamento efetivada nos autos (fls. 759).Intimem-se. Cumpra-se.

**0017619-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)**

Vistos em inspeção.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito de fls. 113/122.Int. Publique-se em conjunto com os despachos de fls. 104/105 e 112.(DESPACHO DE FLS. 104/105:Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, considerando que referida nomeação está em desacordo com a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, revelando-se, ainda, imprópria à garantia do débito exequendo, posto tratar-se de imóvel localizado em município diverso daquele onde tramita o executivo fiscal, bem como em virtude da não comprovação pela executada de sua real titularidade, além da noticiada incidência de outras constrições judiciais sobre referido bem.Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 89/89v.º pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 603.912,63), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 112: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 104/105.)

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4620**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002958-35.2012.403.6105** - NELSON LEITE DE OLIVEIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Despachado em inspeção. Prejudicado o despacho de fl. 420, ante a petição de fls. 421/434. Fls. 421/434. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Int.

### **USUCAPIAO**

**0013648-60.2011.403.6105** - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção. Fls. 368/369. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação com cópia de fls. 368/375 para que o Município de Socorro manifeste expressamente acerca do interesse ou não na presente lide. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP235393 -

FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Diante da informação de fl. 456, intime-se pessoalmente a Infraero por meio de mandado e com cópia de fls. 452, 456 e 459 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual. Aguarde-se a devolução da carta precatória 378/13.Int.

**0004918-60.2011.403.6105** - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à fl. 69, reconsidero o despacho de fl. 148.Fls. 149/200. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 141, em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 69.Int.

**0011489-47.2011.403.6105** - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 371/374, ante as petições de fls. 375/381 e 382/388. Fls. 391/393. Dê-se vista à parte autora, devendo fornecer endereço viável para a expedição de ofício à empresa, a fim de que junte aos autos a cópia dos formulários LTCAT, sob as penas da lei.Int.

**0002179-05.2011.403.6303** - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, exceto o deferimento da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$54.955,69, consoante decisão de fls. 287/288. Ao SEDI para retificação. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 15/138 e 151/279. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, o original da procuração (fl. 10), sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal.Int.

**0009690-32.2012.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 970/971. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fornecer endereço viável para a expedição de novo ofício à empresa Brisk Recursos Humanos e Serviços Ltda, sob pena de desistência. Expeça-se carta precatória com cópia de fls. 30 e 40 para a intimação da empresa MPE - Montagens & Projetos Especiais S/A, no endereço de fl. 963, a fim de que forneça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, a cópia dos formulários LTCAT, Certificado de Aprovação EPI (CA), informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho do autor Sr. Antônio Rodrigues da Silva - RG: 15.430.731-2 - CPF: 053.617.568-30, durante o período de 10/09/97 a 08/04/98, bem como outros documentos que comprovem o labor exercido sob condições especiais.Int.

**0000719-46.2012.403.6303** - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cumpra integralmente a parte autora o quinto parágrafo do despacho de fl. 194, juntando os originais da procuração de fl. 28 e da declaração de pobreza de fl. 29, sob as penas da lei.Int.

**0007270-42.2012.403.6303** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido e adequou o valor da causa para R\$39.421,81, consoante decisão de fls. 128/131, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 50/106. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 07) e da declaração de pobreza (fl. 10), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004297-92.2013.403.6105** - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA GONCALVES NETA

Reconsidero o despacho de fl. 84 e defiro o pedido de fl. 78. Assim sendo, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008117-22.2013.403.6105** - IBRAHIM HADAD NETO - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Junte a parte autora o original do substabelecimento de fl. 31 verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas /SP. Cite-se. Int.

**0008688-90.2013.403.6105** - MARCOS RAFAEL BEPE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 341/351. Mantenho o despacho de fl. 339 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora e à ré CEF para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o item 05 do despacho de fl. 339. Int.

**0010198-41.2013.403.6105** - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 03/11/88 a 27/09/89, 02/01/90 a 17/10/96 e de 21/10/96 a 24/09/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o

vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 119 para que seja expedido ofício às empresas Metalúrgica Acofrio Indústria e Comércio Ltda-ME e Tecidos Fiamma Ltda, nos endereços indicados, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT que embasaram os preenchimentos dos formulários do autor. Intimem-se.

**0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Observo que os períodos comuns de 24/03/75 a 12/08/77, 01/10/77 a 30/11/78, 11/02/80 a 20/07/81, 07/01/82 a 07/03/82, 20/05/82 a 27/04/83 já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem constante às fls. 74/80 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos comuns, assim como os períodos especiais de 01/06/85 a 10/11/86, 04/12/86 a 23/10/87, 04/05/92 a 09/12/92, 01/04/93 a 12/11/93, 11/04/94 a 26/10/94 e de 07/04/95 a 28/04/95 também já foram reconhecidos pela autarquia ré, conforme fls. 76/77 dos autos em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço comum e especial acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos de 01/02/79 a 09/10/79 e de 30/11/84 a 28/02/85. b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 15/01/74 a 02/01/75, 01/01/84 a 31/05/84, 03/11/87 a 21/11/88, 01/10/89 a 06/03/90, 07/03/90 a 14/04/90, 02/05/90 a 09/03/92, 14/11/94 a 21/01/95, 29/04/95 a 31/10/95, 02/11/96 a 17/03/99 e de 02/09/99 a 14/11/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos



que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Intimem-se.

**0013228-84.2013.403.6105** - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Despachado em inspeção. Fls. 107/111. Dê-se vista ao réu. Fls. 68/79 e 112/113. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, com fulcro no artigo 244 do Código de processo Civil Brasileiro, sob a alegação de que a parte autora não possui subrogação para demandar em nome da empresa Transmimo Ltda, uma vez que o processo há de ser o instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa; não observo nenhuma nulidade que necessita ser declarada e não existe efetivo prejuízo quanto ao prosseguimento do feito, mesmo que o aditamento ao acordo noticiado à fl. 105 tenha ocorrido após a apresentação da contestação de fls. 68/79 em 07/01/14, já que a autora poderia propor nova ação, em caso de extinção da presente. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se insere no mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0013397-71.2013.403.6105** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes. CERTIDÃO DE FL. 119: Fls. 106/117. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0015197-37.2013.403.6105** - CARLOS SUFFI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0002279-64.2014.403.6105** - PAULO PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo

supra e nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito, independentemente de nova intimação.Int.

**0002590-55.2014.403.6105** - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0003778-83.2014.403.6105** - WEST AIR CARGO LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0004087-07.2014.403.6105** - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0004248-17.2014.403.6105** - BENEDITO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 46/063.359.376-0) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício.Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 24.4.1994, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 120/135, juntamente com o documento de fls. 136.DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005437-30.2014.403.6105** - LARA ZIGGIATTI MONTEIRO(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos,Providências preliminares.1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 3 .Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005839-14.2014.403.6105** - WILLIAM ANDRIATTA X GLAUCI MEIRI CAPOVILLA ANDRIETTA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial e diga qual é o valor a ser atualizado para cada conta vinculada ao FGTS, consoante planilhas de cálculos anexadas às fls. 34/85.Int.

**0005919-75.2014.403.6105** - JOAO NUNES DE MELO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0005968-19.2014.403.6105** - MARCIA APARECIDA ZACCHI JARUSAVICIUS(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Em igual prazo, emende o autor a petição inicial,

nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá justificar valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0006469-70.2014.403.6105** - ELIZETE HELENA RONDINI FORTE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Em igual prazo, junte a parte autora cópia simples de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015729-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE

Prejudicado o despacho de fl. 63, ante a devolução da CP 001/14.Fls. 64/76. Dê-se vista à parte requerente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 4621**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ(SP318587 - ERIKA VERGUEIRO) X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA

Fls. 362/363. Defiro os pedidos formulados pela União Federal. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 358 e determino que os autos venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, a fim de que conste FERRAÇO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA em lugar de SANTOS & VIEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME.Int.CERTIDÃO DE FL. 382:Fls. 373/381. Dê-se vista às partes. Int.

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KICULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 539 verso para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Diante da ausência de comprovação de quem é o representante legal dos espólios de Guilherme Marchiori e Hermínia Olivato Marchiori, determino a citação por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI) Prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 295, ante a devolução da carta precatória de fls. 296/300. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 295. Fls. 296/300. Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSO - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSO X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSO Fls. 227/236. Mantenho o despacho de fl. 225 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 225, depositando os honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013979-08.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) Fls. 104/112. Mantenho o despacho de fl. 98 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 98, promovendo o depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito nomeado à fl. 79 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015808-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARI INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) Despachado em inspeção. Fls. 306/307. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$171.191,00. Fls. 314/316. Dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se Joel Gomes da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a matrícula com o efetivo registro da sentença de usucapião. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 233/234. Int.

**0015909-61.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA Despachado em inspeção. Fl. 346. Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias, formulado pela ré Saci Comércio de Tintas Ltda. Int.

**0006267-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO

Prejudicado o pedido de fl. 153, formulado pela INFRAERO, ante o segundo parágrafo do despacho de fl. 152.Fls. 154/155. Razão assiste à União Federal ao afirmar que os documentos de fls. 120/135 juntados pelos Srs. José Antônio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira não se relacionam com o imóvel objeto desta lide. Portanto, intimem-se os mesmos a esclarecerem a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Prejudicado o pedido de intimação da Defensoria Pública da União para esclarecer se o Sr. Francisco Teodoro está em condições de se dar por citado neste feito e estando impossibilitado de fazê-lo, informe quem é o seu curador especial, ante a petição de fls. 157/161 da Defensoria Pública da União.Defiro o pedido de citação da Sra. Annie Maria Gut formulado pela AGU, no endereço indicado à fl. 155. Expeça-se o necessário.Fls. 157/161. Defiro o pedido formulado pela DPU, devendo ser aberta nova vista destes autos ao referido órgão, a fim de que seja nomeado defensor público federal ao Sr. Francisco Teodoro diverso do nomeado à Sra. Leonice de Fátima Carvalho Silva.Fl. 163. Prejudicado o pedido formulado pela Infraero para que seja efetuada a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE, ante a petição de fls. 154/155.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 152. Int.

**0006417-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO

Fls. 221/226 e 232. Defiro o pedido formulado pelos expropriantes para a citação por edital.Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital do expropriado JOSÉ TAKESUKE SIMABUKU, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007697-17.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Despachado em inspeção.Fls. 323/324. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

**0007709-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$5.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 468, Eduardo Furcolin e intime-o, via e-mail, para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## **Expediente Nº 4638**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017591-22.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré (fls. 524/529), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **MONITORIA**

**0010570-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORA LIMA MORAES Recebo a apelação da parte ré (DPU), de fls. 44/48, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008120-79.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL Fls. 611/613: Deixo de receber o Recurso de Apelação oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN (fls. 605/609), considerando que os mesmos são intempestivos, conforme certificado à fl. 614.Int.

**0000348-19.2011.403.6303** - GILMAR CARDOSO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR CARDOSO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de tempo de serviço especial. Afirma ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que o período correspondente seja reconhecido como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se o período em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 137.328.668-4 - DER: 13.12.2005).A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 5/14.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas (JEF), tendo o réu sido citado e ofertado a contestação de fls. 21/29, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a ausência de documento contemporâneo, além da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou cópia do processo administrativo (fls. 34/46).Constatado o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.757.246-4, em atendimento ao despacho de fl. 47, o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, argumentando que o benefício ora postulado lhe é mais vantajoso (fl. 51).Proferida decisão às fls. 56/57, em que decretada a incompetência do JEF para processar e julgar a presente ação, em razão do valor da causa superior a sessenta salários mínimos.Recebido o feito nesta Vara, foi juntada cópia da ação anteriormente interposta pelo autor (fls. 65/73). Em seguida, após a manifestação da parte autora, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e afastada a prevenção entre os feitos (fl. 82).Réplica às fls. 86/96.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 97/98, em que fixados os pontos

controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 99), quedando-se silente o INSS, consoante certidão de fl. 100. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada o período de trabalho controvertido: I - EATON LTDA. (de 23.1.1979 até 13.12.2005), onde o agente seria o ruído. Alega o INSS que a ausência de documento contemporâneo e o uso de equipamentos de proteção individual reduz o nível do agente ruído para abaixo do limite legal. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era

necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10v./11v., datado de 3.10.2005, indica que o autor, no exercício dos cargos de ajudante de produção e operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído de 93,3dB(A) entre 23.1.1979 até 31.5.1993, ruído de 88,5 até 94dB(A) entre 1º.6.1993 até 3.10.2005, data da elaboração do documento, além da exposição ao agente químico óleo mineral de 1,27 mg/m , 0,93 mg/m , 0,68 mg/m e 1,28 mg/m . Assim, em relação ao labor desempenhado até 5.3.1997, a atividade enquadra-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, porquanto desempenhada em locais com ruído ambiente superior a 80 dB.No que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007), enquadrando-se também a atividade do autor nos códigos 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.0, do anexo IV do Decreto 2172/97, em razão do agente químico. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 23.1.1979 até 3.10.2005 (data da elaboração do PPP).Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (13.12.2005, NB 46/137.328.668-4).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor GILMAR CARDOSO DA SILVA (RG 11.999.671-6 SSP/SP, CPF 017.416.658-33) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 23.1.1979 até 3.10.2005, laborado na empresa Eaton Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e, em consequência, a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/137.328.668-4), a partir da data da entrada do requerimento (DER e DIB: 13.12.2005).Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da 13.5.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores pagos referentes aos NB's 42/144.757.246-4 (DER: 4.8.2008) e 42/140.711.710-3, sendo que o valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do Código Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão.Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas pelo réu, isento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 46/137.328.668-4, 42/144.757.246-4 e 42/140.711.710-3.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.



**0002891-58.2012.403.6303 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO BATISTA PEREIRA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de tempo de serviço especial. Afirma ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que o período correspondente seja reconhecido como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se o período em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 158.734.013-2 - DER: 8.11.2011). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 6/22. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido citado o réu, que ofertou a contestação de fls. 33/39, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou cópia do processo administrativo (fls. 42/72). Proferida decisão às fls. 74/75, em que deferidos os benefícios da assistência judiciária e decretada a incompetência do JEF para processar e julgar a presente ação, em razão do valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Recebido o feito nesta Vara, o autor providenciou a juntada de nova procuração (fls. 81/83), após o quê foram ratificados os atos praticados perante o JEF (fl. 84). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 87/88, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do período de 4.8.1980 até 13.12.1993, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou pela petição de fls. 90/91 não ter outras provas a produzir, quedando-se silente o INSS, consoante certidão de fl. 92. Em seguida, retificado o ponto controvertido (fl. 93) e nada tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o

exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada o período de trabalho controvertido:I - 3M DO BRASIL LTDA. (de 16.6.1997 até 8.11.2011), como mecânico B, onde o agente seria o ruído. Alega o INSS que o uso de equipamentos de proteção individual reduz o nível do agente ruído para abaixo do limite legal.A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56v./57, datado de 9.8.2011, indica que o autor, no exercício do cargo de mecânico B, esteve exposto ao agente ruído de 86 a 88dB(A) entre 16.6.1997 até 9.8.2011, data da elaboração do documento. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 19.11.2003 até 9.8.2011 (data da elaboração do PPP).Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (8.11.2011, NB 46/158.734.013-2).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOÃO BATISTA PEREIRA (RG 11.992.177 SSP/SP, CPF 004.885.728-94) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 19.11.2003 até 9.8.2011, laborado na empresa 3M do Brasil Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/158.734.013-2.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

**0001318-60.2013.403.6105 - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescidos do percentual de 20% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/156.181.105-7, DER: 17.9.2012). Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indevido indeferimento do pedido na esfera administrativa.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 31/68.Deféridos os benefícios da assistência judiciária à fl. 70.Emenda à inicial às fls. 72/74.Requisitada à AADJ,

veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/156.181.105-7), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/103, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos períodos reconhecidos perante a esfera administrativa. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento das atividades especiais. Argumentou que o PPP apresentado para a empresa Ind. Metalúrgica MCA não indica o nível de ruído a que a autora se expunha, salientando que a não apresentação do laudo técnico impede o reconhecimento da especialidade do labor dos demais períodos. Defendeu a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial após maio de 1998, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários à sua condenação ao pagamento de danos morais. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e juntou cópia do CNIS (fls. 104/105). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 107. A autora manifestou-se sobre as provas pretendidas e ofertou réplica (fls. 112/134). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 137/138, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor especial dos períodos de 2.6.1975 até 15.10.1975, de 1º.11.1976 até 21.2.1979, de 2.7.1979 até 28.1.1981 e de 18.5.1992 a 29.6.1993, a teor do art. 267, VI, CPC, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Em atendimento ao pedido formulado pela autora, a empregadora Ind. Metalúrgica MCA Ltda. foi oficiada e apresentou os documentos de fls. 146/187. Em seguida, aberta vista às partes, o INSS manifestou-se à fl. 189, quedando-se silente a autora, conforme certificado à fl. 191. Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram (cf. certidão fl. 193), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA., como esmaltadora, de 1º.4.1982 até 28.2.1985 e de 4.4.1994 até 30.11.1994. A autora instruiu o pedido administrativo com a cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante os períodos apontados. Por seu turno, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostada à fl. 44 descreve as atividades desempenhadas pela autora como esmaltadora, no setor de fabricação, apontando a sua exposição aos agentes químicos tintas, solventes e thinner.Assim, a atividade desempenhada pela autora enquadra-se nos códigos 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79, pelo que reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 1º.4.1982 até 28.2.1985 e de 4.4.1994 até 30.11.1994.II - INDÚSTRIA METALÚRGICA MCA LTDA. (de 1º.12.1994 até 7.1.1999), como acabadora. A autora apresentou a cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de acabadora (fl. 54v). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 146/147, bem assim o laudo técnico de fls. 148/187 descrevem as atividades desempenhadas pela autora, no setor acabamento, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 85,5dB(A). Assim, em relação ao labor desempenhado até 5.3.1997, a atividade enquadra-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, porquanto desempenhada em locais com ruído ambiente superior a 80 dB.No que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 1º.12.1994 até 5.3.1997.III - DECALMANIAS FRAN IND. E COM. LTDA. de 1º.10.1999 até 16.11.2001, de 1º.6.2002 até 14.4.2007 e a partir de 1º.11.2007, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e produtos químicos. No caso em tela, a autora apresentou cópia da CTPS, em que constam os vínculos empregatícios. Por seu turno, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostada às fls. 38/39 do PA, datado de 28.9.2011, descreve as atividades desempenhadas pela autora como serviços gerais, apontando a sua exposição aos agentes nocivos ruído de 86dB e químicos Xilol e Pegan entre 1º.10.1999 até 1º.6.2002, de 16.11.2001, de 1º.6.2002 até 14.4.2007 e de 1º.11.2007 até 28.9.2011 (data da elaboração do documento).No que concerne ao ruído, consta que no período posterior a 5.3.1997, a autora esteve sujeita a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003, e acima do limite admissível de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI, valem aqui as considerações do item I, no sentido de que sua utilização em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme verbete de Súmula 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Demais disso, o documento apresentado pelo autor indica a sua exposição aos agentes químicos Xilol e Pegan, previstos nos itens 1.0.0, 1.03, dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 1º.10.1999 até 16.11.2001, de 1º.6.2002 até 13.4.2005, de 9.8.2005 até 14.4.2007 e de 1º.11.2007 até 28.9.2011 (data da elaboração do PPP), observando, para tanto, o período em que a autora gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos (NB 31/505.549.037-0, DIB: 14.4.2005 e DCB: 8.8.2005), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010.Verifica-se, a final, da contagem total do tempo de serviço especial da autora, consoante planilha anexa, que ela não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (17.9.2012, NB 42/156.181.105-7).Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que a autora também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 30 anos na data do requerimento administrativo, em 17.9.2012.VII - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade . Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática

de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria. De fato, em que pese reconhecida a especialidade das atividades laborais desempenhadas em vários períodos e empresas, o autor não preencheu os requisitos legais à concessão da aposentadoria pleiteada, restando assim inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito da autora SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO (RG 26.793.904-8 SSP/SP, CPF 065.439.668-07) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.4.1982 até 28.2.1985 e de 4.4.1994 até 30.11.1994, laborados na Cerâmica São Joaquim Ltda., de 1º.12.1994 até 5.3.1997, laborado na Indústria Metalúrgica MCA Ltda., de 1º.10.1999 até 16.11.2001, de 1º.6.2002 até 13.4.2005, de 9.8.2005 até 14.4.2007 e de 1º.11.2007 até 28.9.2011, laborados na empresa Decacolmanias Fran Indústria e Comércio Ltda. ME. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.181.105-7. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

**0001320-30.2013.403.6105 - LUCIO GONCALVES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LÚCIO GONÇALVES, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescidos do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/153.835.974-7 - DER: 17.5.2012). Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indevido indeferimento do pedido na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 34/99. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl.

101. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/153.835.974-7), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. certidão de fl. 146). Emenda à inicial às fls. 103/104. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 110/137, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento das atividades laborativas do autor como especiais, tendo em conta a exposição ao agente ruído em nível inferior ao mínimo legal, bem como a neutralização dos demais agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), além de falta de apresentação dos documentos comprobatórios das alegadas características especiais, especialmente o laudo técnico. Pugna pela improcedência dos pedidos. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 140/143, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes nada alegaram (cf. certidão de fl. 144), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos trabalhados de 1º.7.1985 até 15.2.1987, na empresa Cerâmica São Gabriel Ltda., e de 21.4.1987 até 1º.10.1987, na empresa Electro Vidro S.A, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstrado pela cópia do processo administrativo juntado em apenso. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão

do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - RETÍFICA DE MOTORES BORIN LTDA. (de 2.7.1984 até 30.11.1984), como ajudante geral. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor instruiu o pedido somente com a cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de ajudante geral (fl. 51 verso), não havendo qualquer indicativo da insalubridade e/ou periculosidade no ambiente laboral. Assim, ante a ausência de provas, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 2.7.1984 até 30.11.1984. II - SIPEL TÊXTIL LTDA. EPP (de 1º.11.1987 até 4.7.1997), como tecelão, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS a ausência de laudo pericial necessário à comprovação da exposição do autor, além de que a utilização de EPI afastaria a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO

REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como tecelão, no setor de produção, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 90,5dB.Dessarte, considerando as informações constantes no PPP acerca do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 1º.11.1987 até 3.2.1996 e de 1º.4.1996 até 4.7.1997, observado, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/101.628.653-5, DIB: 4.2.1996 e DCB: 31.3.1996), nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010. III - WF PEDREIRA COM. SERV. AUTOMOTIVOS LTDA. (de 18.12.1997 até 17.5.2001), como frentista. As atividades desempenhadas nas dependências de posto de gasolina devem ser consideradas perigosas por haver trato direto com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes.Observo que a atividade laboral no comércio de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho (item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99), tendo o E. Supremo Tribunal Federal sumulado entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de postos de combustíveis, consoante verbete de Súmula 212: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. A jurisprudência pacificou entendimento de que a atividade profissional de frentista é exercida sob condições especiais, tendo em vista que a rotina de suas funções o expõe a vapores tóxicos e líquidos inflamáveis, consoante se extrai do julgado abaixo, proferido pela Décima Turma do TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0014234-94.2007.403.9999, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA 756:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal Federal. V - O período de 10.06.1970 a 01.04.1975 não poderá ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que as informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (sem grifos no original)No caso vertente, o autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de frentista, mediante recebimento de salário acrescido de adicional de periculosidade (fl. 56v). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/92, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como sendo aquelas típicas de frentista, apontando a sua exposição aos agentes químicos gasolina, etanol e biodiesel, benzeno, além de ruído de 80dB(A). Assim, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 18.12.1997 até 17.5.2001.IV - AUTO POSTO JARDIM TRIUNFO LTDA. (de 1º.12.2001 até 27.3.2007), como frentista.Valem aqui as considerações do item III, tendo em conta que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47, em que pese não indicar a

presença de agente nocivo, demonstra que o autor exercia atividades típicas de frentista. Tais informações, aliadas às anotações constantes da carteira de trabalho e ao tipo de atividade desenvolvida pela empregadora (posto de combustíveis), permite concluir que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial, nos termos do item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado no período de 1º.12.2001 até 27.3.2007. V - ANTÔNIO GANZAROLLI FILHO (de 2.7.2007 até 30.9.2010), como frentista. O autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de frentista (fl. 56v.), indicando a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49 que, no desempenho de tal função, o autor expunha-se aos agentes nocivos ruído de 68 até 73dB(A), óleos e graxas. Valem aqui as considerações do item III, considerando que a documentação apresentada demonstra que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da presença dos agentes químicos gasolina, etanol, biodiesel e benzeno. Assim, reconheço a especialidade do labor desempenhado no período de 2.7.2007 até 30.9.2010. VI - AUTO POSTO GOUVEIA LTDA. (a partir de 1º.7.2011), como frentista. O autor instruiu tal pedido somente com a cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 1º.7.2011, sem data de saída, para o cargo de frentista, mediante o recebimento de salário acrescido de adicional de periculosidade (fl. 57). É sabido que, após o advento da Lei 9.032 de 28/04/95, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais por meio de laudo técnico, o que não ocorreu no presente feito. Assim, nestas condições, em razão da ausência de prova acerca da efetiva prestação do serviço como frentista e da exposição aos agentes nocivos, a rejeição do pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado a contar de 1º.7.2011 é medida que se impõe. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (17.5.2012, NB 153.835.974-7). Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que o autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data do requerimento administrativo, em 17.5.2012. VII - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria. De fato, em que pese reconhecida a especialidade das atividades laborais desempenhadas em vários períodos e empresas, o autor não preencheu os requisitos legais à concessão da aposentadoria pleiteada, restando assim inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor LÚCIO GONÇALVES (RG 25.367.475-x SSP/SP, CPF 095.018.668-66) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.11.1987 até 3.2.1996 e de 1º.4.1996 até 4.7.1997, laborados na empresa Sipel Têxtil Lt.da EPP., de 18.12.1997 até 17.5.2001, laborado na empresa WF Pedreira Com. Serviços Automotivos Ltda., de 1º.12.2001 até 27.3.2007, laborado na empresa Auto Posto Jardim Triunfo, de 02.7.2007 até 30.9.2010, laborado na empresa Antônio Ganzarolli Filho. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/153.835.974-7. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

**0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Recebo a apelação da parte ré (CEF) (fls. 233/235v), no efeito devolutivo, tendo em vista a natureza da presente ação (certidão de custas às fls. 238/238v). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDEMIR BARBETTA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem assim de tempo comum em especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 8.11.2005, sob nº 42/138.785.302-0 - foi implantado, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos de 2.10.1984 até 27.6.1988, de 14.12.1998 até 12.2.2001 e de 3.11.2001 até 8.11.2005, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pleiteando, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/114. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 116. Emenda à inicial às fls. 117/120. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 130/166, postulando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a necessidade de apresentação de documentação idônea, inclusive laudo técnico contemporâneo, bem assim a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 172/180. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 181/182, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 185), quedando-se silente o réu. Oficiada, a empregadora Fortitech South America Industrial e Comercial Ltda. esclareceu os agentes nocivos a que o autor expunha-se no ambiente laboral (fl. 189). Em seguida, aberta vista às partes, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 191). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fl. 193), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997,

enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. (de 2.10.1984 a 27.6.1988), exercendo a função de almoxarife, no setor Almoxarifado - Farmacêutica, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que o documento apresentado pelo autor, porquanto extemporâneo, não se presta a comprovação da especialidade do labor. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No caso em tela, as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e laudos técnicos de fls. 70/73, datados de 10.10.1997, dá conta de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 81dB. Assim, em razão do agente ruído, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 2.10.1984 até 27.6.1988. II - Rhodia S/A. (de 14.12.1998 a 12.2.2001), exercendo a função de operador de campo, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que o documento apresentado pelo autor, além de informar código OO na GFIP, não foi acompanhado do laudo técnico. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75, datado de 22.8.2005, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91dB durante o interregno de 14.12.1998 a 12.2.2001. Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Demais disso, o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor não merece acolhida. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de

30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução

Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 14.12.1998 a 12.2.2001. III - Fortitech South (de 3.11.2001 a 8.11.2005), como operador de fabricação, onde o agente nocivo presente seria a poeira mineral. Alega o INSS que o não preenchimento do código da GFIP, a dispensa da utilização de EPI e a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo afastam a insalubridade do labor. O autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 23.2.2011 (fls. 76/79), a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como operador de fabricação (3.9.2001 até 30.8.2004) e operador de fabricação sr. (a partir de 1º.9.2004), apontando a sua exposição aos agentes nocivos ruído de 65,9dB(A) além de poeira inalável de 0,5 mg/m<sup>3</sup>. No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Por seu turno, instada a especificar os agentes nocivos presentes no labor do autor, a empregadora esclareceu que o autor esteve exposto a baixas concentrações de poeiras totais e respiráveis dos tipos orgânicos e inorgânicos, de natureza alimentícia, agente neutralizado com o regular fornecimento e utilização de EPI (fl. 189). Os esclarecimentos prestados pela empregadora - e não refutados pela parte autora (cf. fls. 190/192) - afastam a sua pretensão ao reconhecimento da especialidade do labor, porquanto demonstram que as poeiras orgânicas e inorgânicas presentes no ambiente laboral eram de natureza alimentícia e se apresentavam em baixas concentrações. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 3.11.2001 a 8.11.2005. IV - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo

de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (8.11.2005, NB 42/138.785.302-0).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor VALDEMIR BARBETTA (RG 10.943.737-82 SSP/SP, CPF 016.861.318-28) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 2.10.1984 até 27.6.1988, laborado na empresa Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda., e de 14.12.1998 até 12.2.2001, laborado na empresa Rhodia S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/138.785.302-0, a partir de 8.11.2005 (data do requerimento administrativo), conforme se apurar em regular execução de sentença. As diferenças das prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/138.785.302-0.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

**0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo

Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 194/195. Afirma o réu, ora embargante, que a sentença não se manifestou acerca da alegação de prescrição em relação às prestações do benefício previdenciário vencidas antes da data de ajuizamento da ação. Relatei e DECIDO. Assiste razão ao embargante, razão pela qual declaro a sentença de fls. 194/195, para apreciar a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal. Anoto que a prescrição atinge, no caso, apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo a ação sido proposta em 11.4.2013, há de ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 11.4.2008. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para pronunciar a ocorrência da prescrição das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor vencidas anteriormente a 11.4.2008. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

**0005117-14.2013.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VITOR PINTO CATÃO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como o recálculo da renda mensal inicial e o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 2.2.2006, sob nº 42/135.696.133-6 - foi implantado, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos de 16.6.1986 até 31.7.1992, de 7.10.1992 até 16.11.1992 e de 19.11.1992 até 2.2.2006, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/74. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 76. Instado a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o INSS ofertou a petição de fls. 78/84, após o que, pela decisão de fl. 85, tal pedido foi indeferido. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 95/110, postulando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a necessidade da apresentação do laudo técnico e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 113/125. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 126/127, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes informaram não terem outras provas a produzir (fl. 127v. e fls. 130/131). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25

anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. (de 16.6.1986 a 31.7.1992), exercendo a função de auxiliar de acabamento, no setor Fraldas, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que o documento apresentado pelo autor, porquanto extemporâneo, não se presta a comprovação da especialidade do labor. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No caso em tela, o laudo técnico individual de fl. 39, datado de 4.9.1996, dá conta de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91dB, pelo que reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 16.6.1986 até 31.7.1992. II - Metalsix Comercial Ltda. (de 7.10.1992 a 16.11.1992), exercendo a função de auxiliar de eletricitista, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e fumos metálicos. Alega o INSS que o documento

apresentado pelo autor, além de não instruído com o laudo técnico, não indica o responsável pelos registros ambientais. Valem aqui as considerações do item I, tendo em conta que à época da prestação do serviço encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41, datado de 10.12.2012, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85dB.Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 7.10.1992 a 16.11.1992.III - Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV (de 19.11.1992 a 2.2.2006), onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e fumos metálicos. Alega o INSS que a utilização de EPI afasta a insalubridade do labor.O autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 14.3.2012 (fls. 42/44) e acompanhada de procuração e do LTCAT (fls. 45/51), a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante geral (19.11.1992 até 31.3.1993), eletricista de manutenção (1º.4.1993 até 1.1.1996), mestre de manutenção (2.1.1996 até 30.4.2001) e técnico especializado III (a contar de 1º.5.2001), apontando a sua exposição aos agentes nocivos ruído de 92,7dB(A), radiação não ionizante, fumos metálicos (ferro <0,1 mg/m , cromo 0,05 mg/m , manganês 0,05 mg/m , níquel 0,01 mg/m ), óleos e graxas.Valem aqui, também, as considerações do item I, em relação ao labor desempenhado até 5.3.1997, eis que à época encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB.No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007), enquadrando-se também a atividade do autor nos códigos 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.0, do anexo IV do Decreto 2172/97, em razão dos agentes químicos. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Desta feita, reconheço o labor especial desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.1992 a 2.2.2006.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (2.2.2006, NB 135.696.133-6).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o direito do autor VITOR PINTO CATÃO (RG 8.646.993 SSP/SP, CPF 016.152.068-50) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 16.6.1986 até 31.7.1992, laborado na empresa Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda., de 7.10.1992 até 16.11.1992, laborado na empresa Metalsix Comercial Ltda., e de 19.11.1992 até 2.2.2006, laborado na empresa Companhia Bebidas das Américas - AMBEV. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.696.133-6, DER 2.2.2006) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 2.2.2006 (data do requerimento administrativo). PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 13.5.2008, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (13.5.2013), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da 13.5.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão.Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/135.696.133-6.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

**0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposestação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposestação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposestação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposestação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposestação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposestação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposestação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposestação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a

preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010361-21.2013.403.6105 - ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)**

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que lhe teria causado. O feito foi inicialmente proposto em face do INSS e da empresa AC Comércio de Confecções Serviços e Produtos para Dança Ltda, perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Jaguariúna. Afirmo a autora ter trabalhado para a referida empresa, de 2.5.2001 a 5.5.2008, sendo que em 2.10.2001 sofreu acidente do trabalho durante o percurso para o labor - tendo sido preenchida a respectiva CAT - e passou a receber o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 122.429.105-8, em 17.10.2001. Aduz que em 5.5.2008 recebeu alta para retornar ao trabalho, mas que a empresa não teria permitido seu retorno ao labor. Informa que, anteriormente ao presente feito ajuizou ação em face da empresa, pretendendo o reconhecimento da rescisão indireta, com o pagamento das verbas rescisórias, estabilidade acidentária e liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, mas que durante a audiência, a empregadora teria lhe comunicado que o benefício teria sido convertido para auxílio-doença, não lhe sendo devida a estabilidade acidentária nem os depósitos de FGTS no período de afastamento, o que lhe causou prejuízos. Alega que nunca foi notificada da conversão de seu benefício, bem como que tal conversão não encontra justificativa ou fundamento legal. Argumenta que a Lei 8.213/1991 prevê as hipóteses de cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, mas não as de conversão do auxílio acidentário para auxílio doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/26. A empregadora AC Comércio de Confecções Serviços e Produtos para dança Ltda apresentou contestação às fls. 38/63, acompanhada de fls. 64/89. O INSS apresentou contestação às fls. 92/93, acompanhada de fls. 94/110, afirmando que o benefício da autora não foi convertido para auxílio-doença, mas que permaneceu como auxílio-doença acidentário durante todo o período de 2.10.2001 a 3.6.2008. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 114/116 foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Com a vinda dos autos, a autora apresentou as réplicas de fls. 126/127 e 128/129. Traslada cópia da petição juntada na exceção de incompetência (fls. 131/133), em que a autora requeria a desistência da ação em relação à empregadora, a qual foi homologada à fl. 136. Despacho de providências preliminares à fl. 136 e verso, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Superada a preliminar de incompetência do juízo, passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente observo que a autora teve concedido o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/122.429.105-8, como se observa da carta de concessão de fl. 14. A autora alega que tal benefício teria sido convertido para auxílio-doença, o que lhe teria causado prejuízos, sendo que a notícia de tal conversão do benefício teria sido dada pela empregadora durante a audiência trabalhista, constando expressamente da inicial que: durante a audiência UNA do citado processo trabalhista, a requerente foi surpreendida com a notícia dada pela 2ª requerida, de que seu benefício havia sido convertido para auxílio doença, portanto, não lhe seria devido a estabilidade acidentária e os depósitos de FGTS do período de afastamento (fl. 3, grifei). Segundo a petição inicial a autora fez então um acordo com a empregadora no processo trabalhista, perdendo o direito à estabilidade acidentária e aos depósitos de FGTS do período em que ficou afastada, atribuindo ao INSS tais prejuízos em razão da suposta conversão do benefício. Neste passo, anoto que o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, constando apenas o termo auxílio-doença. Entretanto, em

razão das peculiaridades dos benefícios acidentários, efetuou-se a divisão em auxílio-doença acidentário (espécie 91) e auxílio-doença previdenciário (espécie 31). No caso dos autos, ficou demonstrado que a autora recebeu o benefício da primeira espécie (auxílio-doença acidentário) e assim permaneceu até a cessação, conforme se observa inclusive do detalhamento do crédito de fl. 15, juntado pela própria autora em sua inicial, relativo ao período de 1.6.2008 a 3.6.2008 (data da cessação do benefício). No documento de fl. 19, formado em 6.12.2007, também consta que o benefício é NB: AT-91, ou seja, acidentário. O documento juntado pelo INSS (fl. 94) também comprova que o benefício não sofreu alteração ou conversão. Assim, ao que parece, a autora teria se baseado em informação equivocada de que o benefício teria sido indevidamente convertido e, com base nela, firmou acordo com a sua empregadora, deixando assim de receber as verbas a que afirma que teria direito. Não há, portanto, como se atribuir ao INSS qualquer responsabilidade pelo acordo em questão, eis que, repita-se, não há nos autos nenhum documento que comprove que o benefício da autora foi convertido de acidentário para previdenciário. O mero fato de constar no documento de fl. 18 a expressão auxílio-doença não comprova, como visto acima, que o benefício tenha deixado de ser acidentário. Assim, não restando comprovado que o INSS tenha praticado a ilegalidade ou conduta ilícita que lhe é atribuída pela autora, não há como se lhe imputar qualquer responsabilidade pelos danos que esta alega ter sofrido, sendo de se impor a improcedência do pedido. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010370-80.2013.403.6105 - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X LUIS VALERIO MARKMAN(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré (fls. 677/690), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrária para contrarrazões. Intime-se pessoalmente o réu para constituir novos representantes legais no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia informada à fl. 628. Após a regularização da representação, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011612-74.2013.403.6105 - FRANCIS DE ASSIS MORAES GOMES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições

previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012239-78.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-80.2013.403.6105) LUIS VALERIO MARKMAN(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE

LIMA)

Despachado em Inspeção. Intime-se pessoalmente o impugnante para constituir novos representantes legais no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia informada à fl. 72. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4639**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003273-92.2014.403.6105** - ODAIR FAURA GUERREIRO X BENEDITO CARLOS GALDINO DA SILVA X AISLAN PINTO X OSNI DE OLIVEIRA X CICERO VIEIRA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por ODAIR FAURA GUERREIRO, BENEDITO CARLOS GALDINO DA SILVA, AISLAN PINTO, OSNI DE OLIVEIRA, CICERO VIEIRA DE MORAES e LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando medida preventiva que lhes assegure o direito de exercerem suas atividades sem o constante constrangimento e ameaça de interrupção de suas manifestações artísticas com a exigência de apresentação de suas inscrições na Ordem dos Músicos como condição para a realização de eventos. Requerem, em sede de liminar, seja declarada a inexigibilidade da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam se apresentar sem quaisquer impedimentos em bares, shows e afins no âmbito do território nacional, bem como de se sujeitarem ao pagamento de anuidades para o trabalharem como músicos profissionais. Juntaram os documentos de fls. 11/24. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da exigência de inscrição dos músicos profissionais na Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 36/48.59/66). Ratificadas as informações à fl. 54. Relatei e DECIDO Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, relativamente à questão trazida aos autos, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento favorável à tese dos impetrantes, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 )  
Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices a que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades artísticas de música, nomeadamente deixando de exigir-lhes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0004706-34.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE MOREIRA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista petição de fl. 26, determino que o impetrante informe se cumpriu a exigência de apresentação dos documentos exigidos pela autoridade coatora, conforme ofício 121/2014, juntado à fl. 26. Caso tenha cumprido tal exigência, comprove nos autos em que data o teria feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004993-94.2014.403.6105** - ABRAO & ABRAO LTDA - EPP (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para suspender a exigibilidade e a respectiva cobrança administrativa e/ou judicial de multa imposta em seu desfavor. Relata que é empresa que atua no ramo de fabricação e comercialização de produtos alimentícios (mais precisamente de batata frita nas modalidades palha e fatiada) e que foi autuada pela autoridade impetrada em razão de não contar com profissional de química como responsável técnico. Alega ser ilegal esse procedimento, entendendo que não está obrigada a manter tal profissional em seus quadros. Diz ter protocolado recurso administrativo, o qual foi negado em 2.7.2013, aplicando-se-lhe multa no montante de R\$ 3.400,00, conforme notificação nº 1024-2013, expedida

em 23.7.2013 (fls. 20/22). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 71/86, juntamente com os documentos de fls. 87/100, em que alegou, preliminarmente, carência de ação por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. No mérito, em síntese, defende a legalidade do ato impugnado e do enquadramento da fabricação de alimentos na área química, estando assim a impetrante obrigada a manter registro perante o Conselho de Química, bem como contar com responsável técnico, nos termos da legislação que cita. DECIDO Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a mesma se confunde com o mérito, na medida em que há elementos suficientes nos autos a permitir a análise do pedido. Observo que a empresa impetrante produz batata frita natural, tipos palha e fatiada e que no Relatório de Vistoria da fiscalização do Conselho Regional de Química da IV Região, trazido aos autos, consta à fl. 95, no item 13 que no processo são empregados as seguintes operações unitárias da área da química: (...) b) Transporte e armazenamento de fluidos. Bombeamento de fluidos mediante bombas, compressores, sopradores, etc.; e, d) transmissão de calor por condução, por convecção, por radiação. Posto isso, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Outrossim, a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, bem como a manutenção de profissional químico habilitado, pressupõe que as atividades desenvolvidas por essas indústrias sejam aquelas descritas no artigo 335 da C.L.T., quais sejam: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Desta feita, consta dos autos que a empresa impetrante tem como atividade básica a fabricação de batata frita natural, tipo palha e fatiada, portanto, não parece que esteja obrigada a manter em seus quadros um profissional habilitado em química habilitado, já que não consta tratar-se de atividade privativa de químico, nos termos do Decreto n. 85.877/81, observando-se ainda que a impetrante é fiscalizada pela vigilância sanitária federal, conforme documento de fls. 92. Nesse sentido, ademais, vejam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS SEM REAÇÕES QUÍMICAS. PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. I. Não exercendo a Embargante (indústria de produtos alimentícios) qualquer atividade que possa estar abarcada no rol de atribuições privativas do profissional químico, ressaí ilícito lhe obrigar a se registrar em um Conselho Regional de Química, sendo indevida, por óbvia conseqüência, a cobrança de qualquer multa decorrente de não possuir em seu quadro permanente de empregados um profissional daquela área. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II. Em se tratando de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide na espécie o art. 475, 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil. III. Remessa oficial de que não se conhece; apelação a que se nega provimento. (AC 200001991034828, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:327.) ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE RAÇÕES. REGISTRO NO CRQ, CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. APLICAÇÃO DE MULTA E EXIGÊNCIA DE ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. - A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. - Se a empresa possui como principal atividade econômica a fabricação de rações e alimentos preparados para animais, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química. - Exercendo a autora atividade diversa da prevista no artigo 335 da CLT, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo Conselho, bem como a multa imposta. - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200072000023675, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/03/2006 PÁGINA: 707.) MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N. 6839/80. ARTIGO 335 DA CLT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Preliminar rejeitada, porque a não realização de prova pericial por si só não enseja cerceamento de defesa. Havendo elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, a prova pericial é desnecessária. Julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Precedentes do E. S.T.J. 2. A obrigatoriedade do registro de profissionais e empresas nos diversos Conselhos de fiscalização profissional dar-se-á em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, e, por outro lado, a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, bem como a manutenção de profissional químico habilitado, pressupõe que as atividades desenvolvidas por essas indústrias sejam aquelas descritas no artigo 335 da C.L.T. 3. A empresa apelante tem como atividade básica a fabricação de salsicha, mortadela, lingüiça fresca e calabresa, portanto, não está obrigada a manter em seus quadros profissionais químico habilitado, já que não se

trata de atividade privativa de químico, nos termos do Decreto n. 85.877/81, sendo fiscalizada pela vigilância sanitária federal, conforme documento de fls. 18. 4. Elidida a presunção de certeza e liquidez da C.D.A. de fls. 03 do apenso, com a sua conseqüente desconstituição, responde o Conselho exequente pelos reembolso das custas e pelo pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução atualizado, conforme entendimento desta Turma. 5. Apelação provida.(AC 00936986119934039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/09/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa e/ou judicial da mesma, constante da Notificação de Multa nº 1024-2013.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

**0005644-29.2014.403.6105 - TERVEDI TRADING BRASIL LTDA.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pela autoridade impetrada, aplicando pena de perdimento de mercadorias importadas.Afirma a impetrante que, no curso normal de suas atividades empresariais, em 29.3.2012 foi notificada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00009/12, que culminou no Processo Administrativo nº 19482.720018/2012, sob o fundamento de irregularidades na importação de mercadorias, pela alegada prática de duas infrações: a ocultação do responsável pela operação de importação, mediante fraude ou simulação e a interposição fraudulenta em que a TERVEDI teria importado como se fossem para si mercadorias sob encomenda prévia da empresa FAST BROTHER, real adquirente, que restou ocultada no episódio; e b) utilização de documento ideologicamente falso na operação, no caso a fatura comercial nº DS 20110716. (sic)Discorre sobre o trâmite do referido processo administrativo, afirmando ter apresentado impugnação administrativa em 16.4.2012 e complementando-a em 4.6.2012. Suas alegações foram todavia rejeitadas e o auto de infração foi mantido, sendo que os argumentos apresentados na complementação da impugnação não foram analisados, sob o fundamento de ter ocorrido a preclusão consumativa quanto aos mesmos.Entende que a aplicação do princípio da verdade real ao processo administrativo impede o reconhecimento da preclusão consumativa, requerendo assim seja anulada a decisão proferida pela autoridade impetrada, determinando-se que outra seja proferida, enfrentando os argumentos apresentados na complementação da impugnação. Juntou os documentos de fls. 13/98.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 112/118.DECIDOEstão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. De fato, o fundamento do pedido é o fato - incontroverso - de que a autoridade impetrada, ao decidir o processo administrativo de nº 19482.720018/2012-26, não levou em consideração os argumentos apresentados pela impetrante em um complemento da impugnação anteriormente apresentada.A autoridade impetrada informou que referido complemento foi protocolado quarenta e nove dias após o protocolo da impugnação, ou seja, intempestivamente, ocorrendo assim tanto a preclusão consumativa do exercício da faculdade processual, como a preclusão temporal: (...) consumativa, porque já havia exercido essa faculdade quanto apresentou sua impugnação ao auto de infração, em 16.04.2012; na temporal, pois o complemento foi apresentado intempestivamente em 04.06.2012, 47 (quarenta e sete) dias após o encerramento do prazo legal estabelecido para o exercício desta faculdade processual (18.04.2012) (sic)Afirma a autoridade, ainda, que nenhuma das alegações desse complemento trouxe qualquer novidade em relação aos fatos já conhecidos e discutidos no processo administrativo em referência, que embasaram a aplicação da sanção. E, a esse respeito, é de se ver que o complemento efetivamente não traz qualquer fato ou prova novos, mas apenas novos argumentos, a saber: a) inoccorrência de prejuízo ao Fisco, considerando que não houve a alegada falta de pagamento de IPI; b) atenção à proporcionalidade e à razoabilidade; e c) ausência de dolo ou má-fé por parte da impetrante.Razão parece assistir à autoridade impetrada, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, eis que a aplicação do princípio da verdade real ao processo administrativo significa que todos os fatos pertinentes do caso devam ser levados em consideração pelo julgador, mas não que ele seja obrigado a analisar, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Mas, ainda que assim não fosse, observa-se que a autoridade impetrada acabou por atender, ainda que indiretamente, ao pedido formulado pela impetrante, na medida em que, às fls. 115-v e 116 destes autos, expressamente analisou os argumentos constantes da complementação - e o fez para rejeitá-los, do que decorre que a decisão do processo administrativo não seria modificada mesmo que fossem afastadas as preclusões apontadas. Transcrevo, por oportuno, as seguintes conclusões da autoridade (fl. 116):Por este exposto, verifica-se a irrelevância para o caso da alegação na alínea a, o descabimento de a autoridade administrativa questionar a proporcionalidade e razoabilidade da lei (alegação na alínea b) e a verificação da presença do dolo (alegação na alínea c) no julgamento administrativo já realizado, sem o conhecimento do complemento da impugnação em comento. E verifica-se mais, que nenhuma dessas alegações alteram, ou tem potencial para alterar, os fatos ocorridos. É dizer, em nada modificam a verdade real do caso!Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, volvam conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005931-89.2014.403.6105** - NORBERTO BERGAMO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS  
Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por NORBERTO BERGAMO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. Diz o impetrante que a referida autoridade fiscal exigir-lhe-á o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre um veículo novo (marca Ford Motor, modelo Mustang V6 Coupe, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, cor vermelho, motor 3,7 L, 4V TI-VCR V6), objeto da LI nº 14/0121452-0, que está importando dos Estados Unidos da América, para uso próprio, conforme indicado na invoice que instrui a inicial. Alega que tal exigência fiscal é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio e requer, portanto, que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o seu recolhimento na operação mencionada, bem como utilize fator zero referente ao IPI na composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS nela incidentes. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da incidência (fls. 59/66). A União apresentou manifestação a fls. 67/74. Relatei e DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, relativamente à incidência do IPI na importação de veículo novo por pessoa física, para uso próprio, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento favorável à tese do impetrante, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291). Observa-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, tal entendimento não foi alterado em razão de superveniente modificação no entendimento daquela E. Corte quanto à constitucionalidade da exigência do ICMS na importação, como segue: Agravo regimental no recurso extraordinário. Incidência do IPI na importação de produtos por sociedade civil prestadora de serviços. Impossibilidade. Operação dissociada da base econômica constitucionalmente definida. 1. A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior. 2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Não há previsão constitucional expressa que ampare a incidência do IPI na importação, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01. 4. Agravo regimental não provido (RE 643525 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifou-se). Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI referente à LI nº 14/0820474-0, bem como não o inclua na base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo assim que o impetrante, mediante o recolhimento dos demais tributos e emolumentos devidos, efetue o desembaraço aduaneiro. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento desta medida liminar, inclusive mediante os meios eletrônicos disponíveis. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006437-65.2014.403.6105** - ANIBALDO JOSE DE ALMEIDA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 4646**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004346-02.2014.403.6105** - SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões),



independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012624-26.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Vistos.Considerando a manifestação da CEF de fl. 49, expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 23/24, nos endereços indicados, fazendo-se constar como depositário judicial o responsável apontado pela CEF às fls. 37/38.Fl. 49: Nada a decidir. As prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172, já foram deferidas à fl. 30. Enquanto que a citação por hora certa, decorre de Lei, independentemente, portanto, de ordem judicial, cabendo ao senhor oficial de justiça verificar a ocorrência de situação que a justifique.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017855-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado.Providencie os expropriantes o depósito dos honorários periciais fixados às fls. 119.Int.

**0006626-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS

Diante da certidão negativa de fls. 364, dê-se vista aos expropriantes para requererem o que de direito.Int.

**0007696-32.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN

Ciência às partes da redistribuição desta ação a este Juízo.Intimem-se os autores a emendar a inicial para esclarecer a não inclusão de Norda Iamarino Fernandes (R.1).Sem prejuízo a determinação supra, defiro o pedido de fls. 383 para incluir no polo passivo o Sr. Jair Emke e Maria Izete Emke.Int.

**0007705-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Despachado em inspeção.Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

**0007835-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO

Dê-se vista das petições de fls. 139/153 e 154/173 aos expropriantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem. Ao SEDI para inclusão de Josiane Alves Bello no polo passivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005444-90.2012.403.6105** - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 497/603. Int.

**0002724-19.2013.403.6105** - VICENTE DONIZZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte autora forneceu o endereço atual da empresa Segecal Equipamentos Ltda., expeça-se ofício destinado ao endereço constante à fl. 445, para que a empresa apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos referentes ao labor desempenhado pelo autor, informando ainda, se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Considerando, ainda, que todas as empresas já apresentaram os documentos solicitados anteriormente, com a juntada dos documentos ora requisitados à empresa supra referida, dê-se vista às partes de todos os documentos apresentados pelas empresas empregadoras. Int.

**0014606-75.2013.403.6105** - ELIANA MARIA FROZEL BARROS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Regularidade processual Da incompetência. O objeto do presente feito recai sobre o dano moral sofrido pela autora em decorrência de sua demissão da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., por motivação política, em 12/07/1983, haja vista a sua participação na greve dos petroleiros no período de 07 a 12 de julho de 1983. A ré alega que a competência é da Justiça do Trabalho, pois entende que se trata de indenização decorrente de relação de emprego. Contudo, diversamente do que entende a ré, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou através de sua Primeira Seção e de sua Segunda Turma, que compete à justiça comum o processamento e julgamento de demanda contra a União por ex-empregado da Petrobrás, pois trata-se de demanda decorrente de direito público e não de direito do trabalho, conforme julgados nr. RESP 888932; CC 47367 e CC 40484. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. Da ilegitimidade passiva A ré alega em preliminar a ilegitimidade passiva. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito, entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada. Da Prescrição A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos na ação Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito o ponto controverso é a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos morais. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Considerando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Os únicos meios de prova cabíveis nesta ação são a documental e a testemunhal. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0001184-96.2014.403.6105** - SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO(SP156464 - ANTONIO AIRTON

FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 124/128 apresentados pela União Federal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 122/122v., tornando os autos conclusos para sentença, porquanto ambas as partes já se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, do Código de Processo Civil. Int.

**0001206-57.2014.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 72. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0001394-50.2014.403.6105** - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0001874-28.2014.403.6105** - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Relata que, em razão do falecimento de seu genitor - ocorrido em 27.10.2011 -, formulou requerimento administrativo de concessão do benefício em questão, o qual foi indeferido ao fundamento de que a sua invalidez foi fixada após a data do óbito. Afirma que é aposentado por invalidez desde 1.11.1983 (NB: 074.375.763-7) e que a invalidez fora constatada cerca de vinte e seis anos antes do falecimento de seu genitor. Alega que atualmente encontra-se internado em clínica de tratamento e que o benefício previdenciário que recebe não é suficiente para sua manutenção, tendo que contar com a ajuda de seus irmãos que muitas vezes não tem como ajudar. Assevera que era dependente economicamente de seus pais, ora falecidos. Defende, assim, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, que requer seja implementado em sede de antecipação de tutela. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 59. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, a teor do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/83, na qual alega, preliminarmente, a ausência da qualidade de dependente uma vez que, apesar de inválido, o autor era emancipado, haja vista que exercia atividades laborativas e está inclusive recebendo aposentadoria por invalidez, ou seja, possui renda própria. DECIDOO rol de dependentes do segurado da Previdência Social, constante do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 abrange os filhos maiores de 21 (vinte e um anos), desde que sejam inválidos, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) N o caso vertente, não há dúvidas quanto à incapacidade atual da parte autora, já que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. No entanto, a presunção de dependência do filho inválido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da referida Lei nº 8.213/1991, deve considerar a situação vigente na época do falecimento do instituidor da pensão, especialmente quando se trata de filho inválido que perceba aposentadoria por invalidez, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria (AGRESP 201100458904, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE

DATA:06/06/2011 ..DTPB:.)No que pertine ao direito à percepção de pensão por morte, em razão do óbito da genitora do recorrente, na condição de dependente filho maior incapaz, o Tribunal a quo entendeu que o recorrente não tem direito ao benefício, pois ausente a dependência econômica em relação à segurada falecida, uma vez que à época do óbito o recorrido recebia o beneficiário aposentadoria por invalidez. Neste contexto, a desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, obstaculizado pela Súmula 7/STJ (AGRESP 201303861207, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)E, do exame do conjunto probatório, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação ofertada pelo INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001925-39.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a consumação de dois atos de infração distintos praticados pela autora, que ensejaram os P.A.s 48621.000474/2011-52 e 48620.0001256/2012.13, que culminaram na aplicação de duas penalidades, sendo que a primeira fora cumprida como consta do documento de fls. 45. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Diante do ponto controvertido da lide é cabível os seguintes meios de prova: Documental: Imprescindível a juntada dos dois processos administrativos na íntegra, para que conste a existência de dois autos de infração por atos distintos. Pericial: Na possibilidade de divergência quanto aos documentos a serem juntados, poderá haver necessidade de prova pericial contábil. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova documental, cabe à ANP comprovar a existência de dois autos de infração por atos distintos da ré que resultaram em dois P.A.s. Quanto a prova pericial, para fins de contraprova aos documentos a serem juntados, cabe à autora, se necessário. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0003086-84.2014.403.6105** - CLEMENTE DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/101.628.684-5) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 14.2.1996, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 121/163, juntamente com os documentos de fls. 164/165. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003245-27.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA DA SILVA FELIPE X JOSE DARIO DE OLIVEIRA X FLAVIO FAGUNDES DE CASTRO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intime-se o réu a cumprir o despacho de fls. 574, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo cumprimento, tornem conclusos para reapreciação do pedido.

**0003734-64.2014.403.6105 - RALPH HELGE MONDT(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Fls. 72/77: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para que conste R\$ 191.609,82 (cento e noventa e um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido às fls. 72/73. Ao SEDI oportunamente.Fls. 70/71: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o comprovante de recolhimento de custas processuais em sua via original, haja vista que o documento de fl. 71 é cópia do referido documento.Regularizado o feito, cite-se.Int.

**0003876-68.2014.403.6105 - JOSE EVANIR SILVA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 101/124.DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001586-80.2014.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VALENCA 1D(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da intimação do réu, providencie o requerente a retirada definitiva destes autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013804-77.2013.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Fls. 185: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal.Considerando a renúncia à intimação da concessão de prazo manifestada pela União Federal, aguarde-se em Secretaria pela sua manifestação.Publique-se o despacho de fl. 184.Após, à conclusão.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 184: Vistos.Fls. 171/173: Considerando que a empresa requerente tem sede no município de Indaiatuba/SP, intime-se a União Federal (PFN), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número das execuções fiscais ajuizadas, relativas aos processos administrativos nº 10830.902568/2013-71 e 10830915224/2012-41, bem como para qual Juízo foram distribuídas. Após, à conclusão.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003254-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS**

Vistos.Dê-se vista a CEF da carta precatória nº 380/2013, juntada às fls. 76/86, notadamente da certidão de fl. 83, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4649**

#### **MONITORIA**

**0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Tendo em vista o pedido de fl.294/295, redesigno a audiência marcada no dia 29/05/2014 para o dia 21/07/2014 às 16:30h.Intime-se pessoalmente a executada do presente despacho bem como da expedição de alvará de levantamento a seu favor.Publique-se o despacho de fl.286.Int.DESPACHO DE FL. 286: Comprova a executada Aparecida Donizeti Vieira que o bloqueio efetuado pelo sistema Bacen-Jud foi realizado em conta poupança, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.O artigo 649, do Código de Processo Civil, dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... X - até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;Destarte, em razão da transferência de tais valores para conta judicial da Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo, defiro o pedido formulado pela executada e determino a expedição de alvará de

levantamento da quantia depositada na conta poupança nº 23998-7/800, agência 0019, do Banco Itaú, no valor de R\$ 21.727,14 (vinte e um mil setecentos e vinte e sete reais e catorze centavos), em nome da executada Aparecida Donizeti Vieira, portadora do RG 19.135.624-4, CPF 068.883.122-10. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 29/05/2014 às 16:30 horas. Restando infrutífera venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 242/243. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4650**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001522-70.2014.403.6105** - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico, especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP, telefone 3232-4522 e designo o dia 16/07/2014 às 18:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que o réu INSS já os apresentou com a contestação às fls. 133/139. No mesmo prazo, em querendo, indiquem as partes assistentes técnicos. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 548.963.188-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005.05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4651**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013820-65.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0009392-06.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003062-27.2012.403.6105** - ALCIDES DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 119/120: Ante os documentos apresentados, defiro o pedido formulado pela parte autora. Comprove a parte autora que vem realizando os depósitos mensais, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Comprovada a realização dos depósitos, expeça-se carta precatória para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa de seus sócios/representantes legais indicados à fl. 119. Intimem-se.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006393-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA X LENY THEREZINHA ALMEIDA SILVA X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA Fl. 104/105: Defiro o pedido da União Federal para que seja expedida nova carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para o mesmo endereço anteriormente diligenciado, visando colher os seguintes dados da pessoa identificada pelo Sr. Oficial de Justiça, pelo nome de Sérgio (certidão de fl. 101): a) comprovar a condição de

filho/herdeiro de Therezinha Almeida Silva e de Adalberto Teixeira da Silva, mediante apresentação das certidões de óbito de seus pais; indicar nomes e endereços dos demais herdeiros do casal, caso existam; c) obter informações quanto ao endereço de Adelino Almeida, ou de seus eventuais herdeiros, dada a semelhança com o sobrenome de sua mãe (possivelmente sejam parentes). Postergo, portanto, a apreciação do pedido de citação por edital de Adelino Almeida. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela INFRAERO, para que efetue diligências concomitantes visando localizar os expropriados. Intimem-se.

**0006651-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF

Vistos em Inspeção.Fl. 94: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da expropriada, BERTA PICHLER SCHORKOPF, no endereço informado pela Infraero, na pessoa de seu procurador Sr. Henrique Carlos Pichler, irmão da expropriada, conforme requerido pela Infraero.Ressalto que deverá o senhor oficial de justiça, ao cumprir a diligência, verificar a exatidão da informação prestada, qual seja, verificar se o procurador tem poderes específicos para receber citação.Int.

**0006702-04.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Vistos.Consta dos autos que Iria Beatriz Von Zuben de Valega foi nomeada para o cargo de inventariante do espólio de Arnold Nicolau Gut, o qual veio a falecer deixando uma única herdeira, Miriam Ephigenia Von Zuben, esta que, posteriormente, também veio a falecer, tendo deixado como herdeiros seus sete irmãos. Em petição apresentada às fls. 129/131, Iria Beatriz Von Zuben de Valega informa que os herdeiros de Arnold Gut não têm interesse na indenização quanto aos lotes que possuem compromissários compradores. Diante dessa manifestação foi determinado a regularização da representação de tais herdeiros, uma vez que, consta dos autos que Iria representa o espólio de Arnold Nicolau Gut e não de Miriam Ephigenia Von Zuben (fl. 163).Em cumprimento, requereu a citação de todos os herdeiros, ao argumento de que existe dificuldade em localizá-los, dada a grande quantidade de pessoas, consoante se observa da petição de fls. 164/169.É o relato do necessário.Antes de proceder a citação de todos os herdeiros de Miriam Ephigenia Von Zuben conforme requerido, determino seja novamente intimada a Sra. Iria Beatriz Von Zuben de Valega, para que esta indique, no prazo de 10(dez) dias, o inventariante nomeado para representar o espólio de Miriam Ephigenia Von Zuben.Em havendo a indicação, cite-se tão-somente o inventariante para que se manifeste quanto ao desinteresse na indenização do lote objeto desta ação.Sem prejuízo, intime-se o compromissário comprador PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, para que apresente documentos comprobatórios aptos a demonstrar a transferência do domínio do bem expropriado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8)** - MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fl. 256/259: Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 253, retornando os autos à Seção de Cálculos Judiciais.Int.

**0008020-15.2010.403.6303** - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

Vistos.Tendo em vista que as empresas Kleber Montagens Industriais Ltda e Armando Brolacci & Cia Ltda., não foram localizadas nos endereços fornecidos uma vez que, ao que consta, tiveram suas atividades encerradas, defiro o pedido do autor para que seja expedido ofício ao INSS de Valinhos, no endereço indicado à fl. 245, para que sejam enviados a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, cópias dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho de referidas empresas, referente aos períodos laborados pelo autor. Intimem-se.

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA

ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu/SP, sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento das taxas judiciárias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0005922-98.2012.403.6105** - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se vista às partes do ofício de fls. 132/133, da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, comunicando a designação do dia 29 de julho de 2014 às 14:25 horas, para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0004953-71.2012.403.6303** - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Vistos.Fls. 93/123: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias. Dou por encerrada a instrução processual.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003502-86.2013.403.6105** - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 125/128: Requer a parte autora a realização de prova técnica na empresa 3M do Brasil Ltda., a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos para o período de 01/07/1991 a 25/05/2012.Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 122 e verso.Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à empresa 3M do Brasil Ltda. para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Em igual prazo, deverá referida empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.Intimem-se. CERTIDÃOFls. 133/136: Dê-se vista às partes.Intimem-se.

**0000143-94.2014.403.6105** - VALDIR FELICIO TAVELLA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

**0000230-50.2014.403.6105** - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intimem-se.

**0003722-50.2014.403.6105** - SIMONE CAROLINA CALDERON(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS E SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora, o prazo final de 10(dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 78, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**0003991-89.2014.403.6105** - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Acolho a petição de fls. 90/105 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência



judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 163.193.723-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Após, cite-se. Intimem-se.

**0005530-90.2014.403.6105** - IVANICE DA SILVA DENOBILE(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a União Federal - AGU. Intimem-se.

**0005630-45.2014.403.6105** - ELMINIO CALCADOS LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar União Federal em substituição à Secretaria da Receita Federal. Intimem-se.

**0005932-74.2014.403.6105** - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Não verifico prevenção em relação do quadro indicativo de fl. 64, tendo em vista tratar-se de pedido distinto. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) apresente nova planilha de cálculos, tendo em vista que, após a concessão da aposentadoria, o autor vem efetuando os saques dos depósitos realizados na sua conta vinculada, de sorte que, ao que parece, não podem compor o saldo a ser corrigido, conforme pleiteado; a.1) havendo retificação da planilha, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, bem assim, cópia da emenda para compor a contrafé; e, Após, à conclusão. Intime-se

**0006092-02.2014.403.6105** - HELDER DIETRICH(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HELDER DIETRICH, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de sua conta vinculada de FGTS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.502,04 (onze mil quinhentos e dois reais e quatro centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0006100-76.2014.403.6105** - KLEBER HONORIO DA SILVA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

A Lei 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei, sendo matéria pacificada na jurisprudência que os benefícios da Justiça Gratuita, excepcionalmente podem ser estendidos às pessoas jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência gratuita, a pessoa jurídica deve provar cabalmente a impossibilidade de arcar com o custeio das despesas processuais. Nesse sentido: STJ - AgRg no Ag - 904361/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 01/04/2008; STJ - Ag - 950463/SP - Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 22/11/2007. A autora limitou-se a alegar na inicial que pelo fato de ser optante pelo Simples Nacional não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento. No entanto, nada trouxe a comprovar suas alegações. Para além, não há que se confundir a pessoa natural dos sócios com a pessoa jurídica da empresa. Assim, indefiro o pedido, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento

da distribuição. Com o cumprimento, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação.Intimem-se.

**0006172-63.2014.403.6105** - EVANIA MARQUES DA PENHA(SP221978 - FERNANDO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP X KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos.Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie: a) emenda à inicial atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do CPC, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos; b) apresente o original da declaração de hipossuficiência de fl. 22, bem como requeira, expressamente, os benefícios da gratuidade processual ou proceda ao recolhimento de custas devidas na forma da legislação vigente e,;c) apresente via original do instrumento de mandato. Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do assunto, uma vez que a ação foi proposta objetivando indenização por danos materiais e morais. Intimem-se.

**0006430-73.2014.403.6105** - VALTER DOMINGUES X TRINIDAD RODRIGUEZ MORALES(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Observo irregularidade na indicação do pólo ativo da demanda, eis que, embora os autores ostentem a qualidade de representantes legais da empresa, formulam pretensão desta em nome próprio, consoante se extrai do teor da petição inicial.Assim, concedo aos autores, o prazo de 10(dez) dias, para que emendem a inicial, indicando corretamente o pólo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma cominação, providenciem o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, pois a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005502-25.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-60.2013.403.6105) JOAO JOSE DOS SANTOS X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Vistos.Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles.Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 0006071-60.2013.403.6105.Manifestem-se os exceptos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Vistos.Tendo em vista a informação retro, oficie-se ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Campinas, requisitando a imediata emissão da guia de recolhimento do ITBI, referente a parte ideal do imóvel arrematado nestes autos, em favor do arrematante, Sr. Mário Antonio Masteguin, CPF 017.277.018-10, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 703, inciso III do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do Auto de Arrematação de fl. 236, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, em não havendo manifestação e desde que preenchidos os requisitos do artigo 703, inciso III do CPC, expeça-se a Carta de Arrematação. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5)** - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Vistos em inspeção.Fl. 10.105/10.106: Defiro. Com a comprovação do depósito integral, intimem-se os peritos, conforme determinado à fl. 10.104.Intime-se a União-AGU da decisão de fl. 10.104.Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014622-29.2013.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Trata-se de ação de manutenção de posse, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face do Município de Campinas, objetivando a manutenção na posse de imóvel situado na faixa da rodovia localizada entre os Km 247 e 248 no Bairro Satélite Iris III, com extensão de aproximadamente 800 metros. Alega a autora que, em agosto de 2013, o funcionário responsável pela fiscalização das ferrovias constatou a prática de turbação da sua posse pelo réu, que estaria invadindo a faixa de domínio da ferrovia para asfaltamento de via pública (prolongamento da Rua Domiciano Perini Neto). Defende que a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse legítima e exclusiva, consoante o Contrato de Concessão que apresenta, salientando todos os riscos e danos decorrentes das construções irregulares realizadas na faixa de seu domínio, ao longo da ferrovia. Informa que em 26.8.2013 notificou o réu para desocupação da área, mas sem qualquer resposta. Instruiu a inicial com documentos, dentre eles: a) cópia do Contrato de Concessão entre a União e a empresa Ferrobán, datado de 30.12.1998, para fins de exploração e desenvolvimento da malha ferroviária indicada na inicial, pelo prazo de trinta anos (fls. 43/66); b) cópia do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, objeto da referida concessão (fls. 68/71); c) cópia do Relatório nº 039/2013, subscrito pelo Sr. Ademir Foli, Coordenador Patrimonial da empresa GERSEPA, referente à construção de rua na faixa de domínio, datado de 31.8.2013; d) cópia da notificação encaminhada à Prefeitura de Campinas (fls. 75/76). Intimado a manifestar-se sobre o pedido de liminar, o réu disse que não há uma conclusão objetiva sobre a turbação da posse (fls. 111/113), e que por faltar maiores elementos, a Secretaria de Infraestrutura não conseguiu verificar onde ela poderia estar invadindo a faixa de domínio da ALL. A União manifestou-se às fls. 116/121 informando não possuir interesse em intervir no presente feito. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu sua intervenção no feito como assistente da autora (fls. 123/134). Intimada a se manifestar sobre as informações do Município de Campinas e do DNIT, a autora apresentou a petição de fls. 136/139. É o relatório. DECIDO. Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, embora a autora comprove ser a detentora da posse legítima e exclusiva da área destinada à exploração dos serviços de transporte público na malha ferroviária em questão, não é possível inferir-se, com base apenas nos elementos trazidos com a inicial, qual é precisamente o local da turbação da posse, sendo, ademais, que o município alega que o local mais provável - o leito pavimentado da rua 1 - estaria 16,67 metros distante do eixo da linha de trem, ou seja, além dos 15 metros correspondentes à faixa de domínio. Indispensável, portanto, a produção de novas provas que esclareçam suficientemente o local da alegada turbação da posse, razão pela qual, INDEFIRO, por ora, a LIMINAR requerida. Defiro o pedido de ingresso na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT como assistente da autora. Remetam-se os autos ao Sedi para sua inclusão. Digam as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0004530-55.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINEI DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI Vistos. Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 88/118, haja vista tratar-se de localidades e réus distintos. Expeça-se mandado para citação dos réus, Carloman Ribeiro da Silva, Mercedes Amaral Marques Silva, Claudinei dos Santos, José Luiz Pereira, Izalina Ribeiro de Campos e Suelem Natana Landucci, bem como de outros réus desconhecidos, que estejam ocupando as margens da linha férrea, à altura do KM 67 + 143, município de Sumaré/SP. Fica autorizado o uso de força policial para cumprimento da diligência, se necessário, para manutenção da integridade física dos Srs. Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária. Fica intimada a autora a disponibilizar um funcionário que conheça a região para facilitar o trabalho do Sr. Oficial. O pedido de liminar será apreciado após o decurso de prazo para contestação, tendo em vista que, ao que parece, a turbação teve início a mais de ano e dia, caracterizando-se posse velha. Sem prejuízo, intime-se o DNIT para que se manifeste quanto ao seu interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Expediente Nº 4159**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011228-48.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e da Fundação Habitacional do Exército - FHE, para que seja determinado o bloqueio dos imóveis constantes da Matrículas nº 18.827, nº 18.846 e nº 18.845 (Valinhos) e Matrículas nº 189.200, nº 189.199 e nº 189.198 (Campinas) e a indisponibilidade dos referidos imóveis. Ao final requer que seja decretada a nulidade do contrato de promessa de permuta celebrado entre o Exército Brasileiro e a Fundação Habitacional do Exército; que seja determinado ao Exército que apresente o diagnóstico ambiental completo da Fazenda Remonta, conforme determinado na IR 50-20, bem como que seja determinado ao Exército que se abstenha de conferir qualquer destinação à área da Fazenda Remonta sem levar em conta sua notável valoração ambiental, em especial para que considere que a área encontra-se inserida na Zona de Amortecimento da Floresta Estaual D'água. Aduz, em apertada síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 09/2011 com a finalidade de acompanhar a destinação da Fazenda Remonta, conhecida como Coudelaria de Campinas, localizada nos municípios de Campinas e Valinhos, considerando o grande valor ambiental da área, que pertence à União Federal. Relata que a Fazenda foi doada ao Exército Brasileiro, pelo Estado de São Paulo, na década de 1940. Destaca que se trata de área de grande valor ambiental, com presença de significativa vegetação e grande variedade de fauna, que foi utilizada pelo Exército inicialmente para a criação de cavalos. Diz que, juntamente com a Fazenda Serra d'Água, pertencente ao Estado de São Paulo, constituem o último espaço territorial que vem impedindo a completa conurbação das cidades de Campinas e Valinhos. Assevera que a área da Fazenda Remonta encontra-se cadastrada como patrimônio da União Federal, sob responsabilidade do Comando da 2ª Região Militar, em São Paulo, sendo objeto do registro imobiliário no Livro nº 3-AO, folhas nº 276, nº 69.096, de 12 de setembro de 1969, do 3º Registro de Imóveis e Anexos de Campinas e do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos. Relata que foi noticiado pela imprensa, em junho de 2010, que o Exército estava tentando alienar a Fazenda Remonta, sendo, contudo, informado em reunião realizada na Procuradoria da República, que havia interesse do Exército manter e utilizar a área para estruturação e capacitação profissional. Relata, ainda, que foi informada a existência de um contrato de Promessa de Permuta firmado com a Fundação Habitacional do Exército, mas que a FHE havia manifestado interesse em restituir a área ao Exército. Pontua que, na reunião realizada, o Exército tomou conhecimento do estudo ambiental da área da Fazenda Serra d'Água, sendo demonstrado que é fundamental a realização conjunta de estudo ambiental da área da Fazenda Serra d'Água e da Fazenda Remonta, para se aferir o potencial ecológico das propriedades, com a finalidade de realizar um panorama ambiental integral da região. Realça que a área que compõe a Fazenda Serra d'Água, de propriedade do Estado de São Paulo, foi transformada, recentemente, pelo Decreto nº 56.617, de 28.12.2010, em unidade de conservação e que, devido à proximidade com a Fazenda Remonta, é imprescindível o estabelecimento de corredores ecológicos entre ambas as áreas, para o trânsito e preservação fauna e da flora local. Diz que houve a concordância do Exército na realização de estudos ambientais, havendo se comprometido em encaminhar os documentos dominiais da área. Narra que houve a concordância do Exército e da FHE em rescindir o contrato de promessa de permuta, prosseguindo-se o trabalho de análise da área. Acresce que, em setembro de 2011, o Exército solicitou ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas a abertura de desmembramento de matrícula da Fazenda Remonta, passando a adotar, em 2012, postura oposta aquela demonstrada nas tratativas realizadas com o MPF. Relata que o Exército, sem qualquer explicação plausível, se posicionou no sentido de que o Contrato de Promessa de Permuta entabulado com a FHE deverá ser efetivado e não rescindido, o que foi informado pelo Ofício nº 035-OB-Patr 2. Expõe que o Exército efetuou o desmembramento da área da Fazenda Remonta em 3 matrículas registradas em Campinas e 3 matrículas registradas em Valinhos, resultando no seguinte: a) Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas: Matrícula 189.200, Gleba de Terras designada por área C; Matrícula 189.199, Gleba de Terras designada por área B; Matrícula 189.198, Gleba de Terras designada por área A; b) Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos: Matrícula 18.827, Gleba de Terras designada por área C; Matrícula 18.846, Gleba de Terras designada por área B; Matrícula 18.845, Gleba de Terras designada por área A. Sublinha que em 11 de junho de 2012 teve a notícia de que o Exército está na iminência de prenotar o contrato de permuta assinado e que há consistentes indícios de ilegalidades no negócio jurídico realizado. Bate pela violação aos arts. 23, 1º e 2º e 30, 2º, da Lei nº 9636/98. Acentua a inexistência de autorização do Presidente da República

ou Ministro de Estado para a alienação da área. Destaca a usurpação de competência do Ministro da Defesa. Invoca a irregularidade em virtude da área ser permutada por edificações construídas e não a construir. Salienta a possibilidade de ausência de identidade entre o objeto permutado e as matrículas atuais e impedimentos decorrentes da inviabilidade de comercialização, os quais motivaram a anterior rescisão do contrato de permuta. Invoca inconsistência na avaliação do imóvel realizada pelo Exército Brasileiro. Bate pela impossibilidade de alienação da área, tendo em vista que se trata de imóvel necessário à preservação ambiental. Informa a existência da IR 50-20 editada pelo Exército que impõe o dever de preservar o meio ambiente. Ressalta que houve a apresentação de informações contraditórias pelo Exército durante o trâmite do Inquérito Civil Público. Bate pela necessidade de concessão da liminar, tendo em vista as ilegalidades verificadas e a possível ocorrência de dano ao meio ambiente. Juntou documentos (fls. 24/713). Manifestação da União juntada com documentos às fls. 721/810. Pelo despacho de fls. 816 foi considerado prejudicado o pedido liminar, em vista da sentença proferida nos autos da cautelar. Às fls. 828/830 foi juntada petição do Município de Valinhos requerendo sua admissão como assistente do autor. Contestação da Fundação Habitacional do Exército juntada às fls. 835/854. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, por ausência de perigo à incolumidade ambiental; a legalidade da permuta, uma vez que o remanejamento patrimonial está de acordo com ato de desafetação do imóvel, conforme a Lei nº 5.651/70. Contestação da União (fls. 858/883), sustenta a legalidade dos atos impugnados na presente demanda. Assevera que o Exército realiza um levantamento de necessidades gerais, o qual individualiza as obras necessárias e quantifica a necessidade de investimento. Aduz que, diante de tal circunstância, por meio da Lei nº 5.651/70, o Comando do Exército tem utilizado uma política de utilização de ativos imobiliários como meio de financiamento da reestruturação do Exército. Esclarece que é elaborado um Plano de Alienação de Bens Imóveis, no qual se listam aqueles que decaem de importância estratégica, os quais são utilizados como elementos de financiamento para novas aquisições imobiliárias ou de obras que se mostrem necessárias. Assim, o Exército tem transformado ativos imobiliários em outros imóveis ou acréscimo patrimonial por meio de obras de engenharia, alienando por venda ou permuta os ativos constantes do PABI. Bate pela eficácia da Lei nº 5.651/70 apta a reconhecer a legitimidade do Comando do Exército para alienar os bens que se encontrem sob sua administração. Afirma que a permuta combatida não obstará a atuação em consonância com o ordenamento jurídico ambiental, bem como a existência de viabilidade de edificação no imóvel objeto da permuta. Assevera que existe tão somente um ato volitivo de alienação da área de propriedade da União, jurisdicionada ao Exército Brasileiro, à Fundação Habitacional do Exército - FHE, legalmente respaldada em virtude do que estabelece a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970. Considera irrazoável a pretensão vertida na inicial. O município de Campinas também afirma ter interesse na intervenção do feito (fls. 961). Tanto o Ministério Público Federal (fls. 979/980) quanto a Fundação Habitacional do Exército (fls. 983) e a União (fls. 984) não se opõem aos requerimentos de assistência formulados pelo Município de Valinhos e de Campinas. Pelo despacho de fls. 987 foi deferido os pedidos de assistência formulados pelo Município de Campinas e Valinhos e determinado às partes que se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir. Manifestação do MPF (fls. 992/1.002), da FHE (fls. 1.007), do Município de Valinhos (fls. 1.011/1.016) e da União (fls. 1.017/1.018). Despacho que deferiu a produção de provas (fls. 1.019). Manifestação do MPF com a juntada de novos documentos (fls. 1.020/1.095). Manifestação da Prefeitura de Valinhos com laudo (fls. 1.105/1.117). Pelo despacho de fls. 1.028 foi determinada a intimação da União para juntar novo diagnóstico ambiental, foi concedido prazo para o município de Campinas apresentar laudo e foi determinado que com a juntada dos mencionados documentos fosse intimada a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, conforme fls. 1.019. Às fls. 1.030/1.037 foi juntada petição do MPF requerendo novo exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. O autor justifica seu pleito de nova ordem liminar, sob o fundamento de que a ação cautelar, na qual havia sido deferida medida liminar de bloqueio e a indisponibilidade dos imóveis, foi extinta e a União requereu uma contraordem, a fim de liberar os bens bloqueados. Da análise detida dos autos verifico que a situação motivadora do novo pedido liminar se justifica, pelas mesmas razões que ensejaram o deferimento da liminar na ação cautelar, razão pela qual passo a reproduzi-la em parte, acrescentando apenas algumas novas considerações. De primeiro, insta asseverar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência do Comando do Exército para a prática do ato de alienação de imóvel sob sua administração, assentando o entendimento na coexistência das Leis nºs 5.651/70 (especial) e 9.636/98 (geral), não havendo que se cogitar da necessidade de autorização emanada pelo Presidente da República, Ministro do Planejamento ou Ministro da Defesa, tendo em vista a incidência da lei especial em relação ao caso em exame. Nessa sentido, convém ressaltar que a revogação da Lei nº 5.651/70 pela Lei nº 9.636/98 foi objeto de discussão na jurisprudência, sendo o entendimento atual das turmas do STJ, no sentido da coexistência de ambas. É dizer, no sentido da não revogação da Lei nº 5.651/70 pela Lei nº 9.636/98 e pela aplicação das disposições da lei geral naquilo que não confrontar a lei especial. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONFLITO DE LEIS. LEI N. 5.651/70 E LEI 9.636/98. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, 2º. REGRAS COMUNS DE ALIENAÇÃO. CRITÉRIOS IDÊNTICOS PARA AVALIAÇÃO INTERESSE PÚBLICO. 1. A Lei 5.651/70 dispõe sobre a venda de bens da União sob jurisdição do Exército pelo Comandante do Exército, ao passo que a Lei 9.636/98 disciplina a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da

União. A legislação mais antiga é mais específica, razão pela qual não há falar-se em sua revogação tácita, mas em coexistência da regra geral com a regra especial. 2. Embora exista lei específica, Lei 5.651/70, a autorizar a alienação pelo Ministro do Exército, hoje Comandante do Exército, a alienação desses bens, em verdade, segue, em tudo mais, as mesmas regras das demais alienações feitas pela União, sobretudo as da Lei 9.636/98, inclusive quanto à inexistência de inconveniência quanto à preservação ambiental (art. 23, 1º). 3. A avaliação do interesse público para decisão sobre eventual alienação não pode diferir dos mesmos critérios para as demais alienações de imóveis da União quando se tratar de bens públicos da União sob cautela das Forças Armadas. Se houve algum desmerecimento ao interesse público deve isto ser objeto de apuração e regular desconstituição do ato alienatório também sob as mesmas balizas legais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1073952/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 27/04/2011). Contudo, não há jurisprudência repertoriada quanto à análise da recepção da Lei 5651 pela Constituição de 1988, bem como sobre a constitucionalidade da delegação genérica de poder para autorizar a alienação de bens contida no seu art. 23, diante da regra do art. 48, V, que na separação das competências estatais, deu ao Poder Legislativo o poder de dispor sobre os bens de domínio da União. A delegação realizada pela Lei 9636, portanto, deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, para reconhecer sua inconstitucionalidade, vez que trata-se de disposição genérica que coloca sob o mesmo regime jurídico todos os bens da União, pretendendo delegar assim, toda sua competência autorizativa para a alienação de bens imóveis, inclusive os de uso comum (?) ou os de uso especiais(?), em manifesta afronta ao regime das competências. O STF, muito embora não tenha ainda analisado esta questão, em caso análogo em que julgou inconstitucional a MP 64/90. Convenida na lei 215/90, que autorizou o Governador do Estado a doar, de forma genérica, bens do estado, sem especificá-los, por ofensa aos arts. 2º, 25 e 34, VI da Constituição de 1988: Dessa forma, aceitar-se a delegação de competência constitucional da forma como realizada na lei 9.636 é negar-se aplicabilidade a vários comandos normativos da Constituição Federal, e, especialmente, como assinalou o Eminentíssimo Relator (acompanhado à unanimidade pelo Pleno), ao disposto no seu art. 60, 4º. Para além dessa irremediável irregularidade que anula, desde o início todo o procedimento, e ainda que se reconhecesse como fez o E. STJ a validade e eficácia da Lei 5651 e do art. 23, caput, da Lei 9636, tem-se que, esta última, reafirma a determinação constitucional prevista no art. 37, XXI, da Constituição e regulamentada pela Lei 8.666, para determinar que a alienação respeite o processo licitatório, sendo, no caso, a modalidade legal, a da concorrência ou leilão, inadmitindo venda direta por conveniência. De ver-se, nesse sentido, que a Corte Especial do STJ, expressamente assentou que, mesmo se tratando de norma específica quanto à alienação de bens pertencentes ao Exército, a alienação desses bens, em verdade, segue, em tudo mais, as mesmas regras das demais alienações feitas pela União, sobretudo as da Lei 9.636/98, inclusive quanto à inexistência de inconveniência quanto à preservação ambiental (art. 23, 1º), o qual se encontra assim vazado: A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e a defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade. Não bastassem esses pontos a infirmar o pretendido pela União, há ainda que se verificar se a alienação pretendida e da forma como já iniciada, apresenta-se conforme a política nacional de preservação ambiental, ie, saber-se se há inconveniência quanto à preservação ambiental nessa transação, a fim de se perquirir sua possibilidade jurídica, condição prevista no 1º do referido art. 23 da lei 9636/98. De início, a par da discussão acerca da legislação aplicável à espécie, deve-se ter presente que o imóvel objeto da permuta não se caracteriza como mero bem dominical. Consoante se extrai dos autos, a área objeto da permuta é contígua à Floresta Estadual Serra d'Água, criada pelo Decreto Estadual nº 56.617/2010, donde se verifica o fundamento plausível do autor de que sofre o influxo da mesma formação ou vocação ambiental. Nesse passo, não é demais lembrar que o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), vigente ao tempo da pactuação da permuta, já preconizava em seu art. 1º, caput, que as florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país. No mesmo sentido, o art. 225 da CF/88 dispõe que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (1º): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; No caso presente, já iniciada a fase probatória, temos justamente pendente a realização de estudo ambiental sobre a área, que esta sendo conduzido pela própria União com a concordância do autor, sendo certo, até o momento apenas a grande relevância ambiental daquela propriedade, vez que se encontra encrustrada entre duas outras unidades de conservação, sendo, no mínimo meio de ligação de ambas, que garante a viabilidade de importante ecossistema ali existente. Dessa forma, ao contrário do que sustentado pela União, o imóvel objeto da permuta vergastada não é desafetado pelo simples fato de se tornar inservível aos interesses do Exército, uma vez que, tratando-se de área de relevante valor ambiental, encontra-se, sobretudo, afetado ao interesse de toda coletividade,

incluindo-se na categoria de bem de uso comum, cuja desafetação não se dá pela simples declaração de desinteresse emitida pelo órgão responsável pela sua utilização e conservação, mas impõe seja desafetado por lei específica, inexistente na espécie dos autos. Com efeito, adverte Diógenes Gasparini: A alienação de qualquer bem de uso comum ou de uso especial exige prévia desafetação, posto que essas espécies de bens públicos são inalienáveis. Pode ocorrer, no entanto, que a Administração Pública obtenha autorização legislativa para alienar um bem de uso especial [ou de uso comum], sem que previamente tenha sido desafetado. Nesses casos, se a alienação acontecer, poderá ela ser acoimada de ilegal? Cremos que sim, pois descumpriu-se um requisito exigido por lei, e para esse ato a sanção é, por via de regra, a invalidade. Não se pode imaginar como implícita a desafetação. O mesmo se pode afirmar quanto ao trespasse do uso de um desses bens para terceiro que por ele se interesse, em caráter privativo. (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 888-889). No ponto, clama-se por redobrada atenção ao preâmbulo do Termo de Referência concernente às atividades a serem desenvolvidas na Fazenda Remonta (Coudelaria) no sentido de que: Os estudos já realizados na Região Metropolitana de Campinas, que envolve 19 municípios, apontam a redução acelerada dos ínfimos recursos naturais, impondo ao Poder Público, a pre-emente necessidade de ações com vistas a elaboração de Planos de Manejo Integrado das áreas protegidas já efetivadas. Dentre as várias unidades de conservação, destacam-se a Estação Ecológica de Valinhos, o Parque Estadual do ARA (Área de Reforma Agrária) e a Floresta Estadual da Serra D'Água, todas ligadas à Fazenda Remonta, constituindo um Ecótono: Mata Atlântica/Cerrado. De acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, uma das premissas estabelecidas para elaboração do Plano de Manejo, define os conceitos de zona de amortecimento e conectividade, situação esta que se aplica às unidades citadas anteriormente em relação à Fazenda Remonta. A Fazenda Remonta é uma área sob domínio do Ministério da Defesa, hoje considerada de grande importância para a conservação da biodiversidade regional, pois reúne dois grandes biomas brasileiros supracitados. Soma-se o fato desta estar situada entre dois municípios densamente povoados, condição que promove grande pressão imobiliária resultando em uma conurbação, com grandes impactos ambientais, sociais e econômicos. A elaboração dos Planos de Manejo nas unidades de conservação mencionadas requer acesso de pesquisadores à Fazenda Remonta com finalidade de estudar e caracterizar as inter-relações ambientais/sociais suficientes para alcançar a sustentabilidade em todos os aspectos de conectividade ali presentes. Note-se que a relevância ambiental do imóvel em questão é acentuada pelo ofício expedido pelo Município de Valinhos, no qual se destaca o interesse na criação de um Parque Ecológico no Município, e se acentua na fundamentação utilizada pelo Governador do Estado de São Paulo no Decreto nº 56.617/2010, para criar a Floresta Estadual Serra D'Água, no qual menciona que o Município de Campinas apresenta apenas 2,6% de sua área recoberta por vegetação nativa, o que impõe a necessidade de ações de conservação de remanescentes florestais nativos, bem como ações voltadas à restauração de ecossistemas. Destarte, os documentos acostados aos autos indicam que, potencialmente, o imóvel objeto da permuta ostenta vocação para ser declarado como Unidade de Conservação Ambiental a merecer a proteção destacada na inicial. Sublinhe-se que a caracterização do imóvel como Unidade de Conservação, nas espécies de Unidade de Proteção Integral ou Unidade de Uso Sustentável, está a depender dos estudos que se encontram em andamento, os quais, repita-se, ainda que em análise preliminar, indicam no sentido da conveniência da preservação ambiental da área objeto da permuta encetada entre as Rés, atraindo, em tese, a incidência da norma proibitiva insculpida no art. 23, 1º, da Lei nº 9.636/98. Por todo o exposto, é de se garantir eficácia aos princípios da precaução e o da prevenção, para manter, até final julgamento do mérito, a suspensão de todo o procedimento. Sem embargo do impedimento legal à efetivação da permuta ora evidenciado, extrai-se, ainda, do Termo de Ajuste firmado entre as Rés, nos itens b e c da Cláusula Primeira o seguinte: b. Autorizar o ressarcimento do valor referente à parcela do imóvel constante da alínea a desta cláusula, que será efetuado pelo FHE, através da construção e entrega de edificações, conforme discriminado abaixo, a serem efetuadas em terrenos de propriedade da União jurisdictionados ao Exército, construções essas orçadas e avaliadas pelo mesmo, pelo valor total de R\$ 9.530.000,00 (nove milhões, quinhentos e trinta mil reais). As referidas edificações serão construídas consoante contrato a ser celebrado entre a FHE e empresa de engenharia, com interveniência do DEC/DOM, ficando a FHE obrigada a entregá-las ao EB, inteiramente concluídas e totalmente adequadas às condições de ocupação nos prazos previstos nos cronogramas físicos de obras, tudo conforme Projetos, Especificações Técnicas e Orçamentos, fornecidos pela Diretoria de Obras Militares. [...] c. Autorizar que TORNA DA PERMUTA, representada pela DIFERENÇA entre o valor constante da alínea a, correspondente a R\$ 18.677.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e sete mil reais), e o valor constante da alínea b correspondente a R\$ 9.530.000,00 (nove milhões, quinhentos e trinta mil reais), equivalente a R\$ 9.147.000,00 (nove milhões, cento e quarenta e sete mil reais), saldo da permuta, seja considerado CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO do EB para com a FHE, a ser ressarcido pela mesma mediante a execução e/ou a entrega de obras ou serviços de engenharia de interesse do EB. E estabelece a cláusula terceira que o crédito estabelecido com a torna da permuta será gradativamente ressarcido pelo abatimento dos valores dos compromissos financeiros de cada termo aditivo ao contrato de permuta, sendo o saldo reajustado pela TR, obrigando-se a FHE a mantê-lo em registro contábil. Ora, não obstante a permuta não exija que a coisa a permutar seja corpo certo, contentando-se com possibilidade de sua determinação, é certo que sendo a coisa gênero ilimitado, sua determinação torna-se necessária à execução do contrato (GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio

de Janeiro: Forense, 2007, p. 327). Na espécie, a permuta do imóvel da União por obras a serem definidas e realizadas se traduz em indeterminação perniciosa ao interesse público, porquanto inexistente qualquer definição em relação a tais obras, as quais corresponderão a quase 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, fator que pode descaracterizar o contrato de permuta e transformá-lo em verdadeiro contrato de compra e venda a ensejar a necessidade de prévia licitação para a formalização da avença. Ademais, não se vislumbra pelos documentos carreados aos autos qualquer garantia de que as obras serão efetivamente realizadas, notadamente por serem indeterminadas, o que evidencia o risco de dilapidação do patrimônio público. Por outro lado ainda há a questão colocada sob suspeita pelo autor, quanto ao real valor da área em questão e o valor das obras que seriam construídas, vez que sequer existe projeto prévio ou memorial descritivo dessas unidades para que se pudesse avaliar-las e verificar a correção da transação pretendida. Dessa forma, a plausibilidade do direito invocado se me afigura evidente nos autos, notadamente pelos vícios que inquinam de nulidade o contrato firmado entre as Rés. Quanto ao periculum in mora, por igual se afigura presente, porquanto evidenciada a intenção das Rés em efetivar o contrato de permuta celebrado em 2004, intenção que se verifica pelo recente desmembramento das matrículas do imóvel em questão, acentuando-se, ainda, o risco de dano pelo dever de precaução inerente ao trato ambiental. Assim sendo, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do bloqueio das matrículas e a indisponibilidade dos imóveis a seguir mencionados: a) Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, Matrícula 18.846, Gleba de Terras designada por Área B; b) Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, Matrícula 189.199, Gleba de Terras designada por Área B, bem como determino que a União se abstenha de qualquer ato tendente à alienação, permuta ou descaracterização dos imóveis mencionados, até final decisão do presente processo. Por oportuno, determino que a guarda e preservação e conservação da reserva permaneça sob a responsabilidade a União para todos os efeitos civis e criminais até ulterior deliberação. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação, por Oficial de Justiça, aos Cartórios de Registro de Imóveis, dando-lhes ciência da presente decisão para cumprimento, bem como ciência do decidido nos autos da ação cautelar 008206.79.2012.403.6105. Dê-se vista à Ré e assistentes da petição e documentos juntados às fls. 1.038/1.047. Fls. 1.048/1.068: Concedo à União um prazo suplementar de 90 dias para apresentação do diagnóstico ambiental (conforme determinado às fls. 1.019). Com a juntada do referido diagnóstico, bem como do laudo do Município de Campinas, cumpra-se o determinado às fls. 1.028. Publique-se o despacho de fls. 1.028. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1028: Intime-se a União para que junte aos autos o novo diagnóstico ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 001/86, no prazo de dez dias. Considerando a manifestação do Município de Campinas de fls. 1125/1126, concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo. Com o laudo do Município de Campinas, uma vez que o Município de Valinhos já apresentou às fls. 1105/1117 e com o diagnóstico ambiental que será trazido pela União, cumpra-se o despacho de fls. 1019, intimando-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006527-73.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007718-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero (fls. 372/383) em face da sentença prolatada às fls. 367/368. Alega inexistência de irregularidades, mas tão somente equívoco na apresentação da matrícula do imóvel, em razão do número ser praticamente idêntico ao da propriedade vizinha. Esclarece que a gleba 117 é objeto da matrícula n. 166.358 e que não se trata de área remanescente, mas de desapropriação parcial, constituída numa área de 21.452,79 m<sup>2</sup>, conforme levantamento topográfico, sendo que após a desapropriação restará um remanescente de 36.247,21 m<sup>2</sup> para as proprietárias Annie Maria Gut e outras, considerando que a matrícula 166.358 tem área total de 57.700,00 m<sup>2</sup>. Explica que o laudo avaliatório constante dos autos analisou a área a ser desapropriada, que se encontra disposta na matrícula n. 166.358, todavia houve indicação errada (digitação) do número da matrícula do bem, não havendo dúvidas quanto ao seu conteúdo. Elucida que a matrícula n. 166.357, indicada inicialmente de forma errônea no laudo constante da gleba 117, refere-se à gleba vizinha, de número 118, também em nome das mesmas proprietárias indicadas nestes autos. A juntada da escritura de venda e compra do imóvel vizinho (gleba 118) foi para explicar a transação que originou a gleba vizinha, que se refere a outro processo expropriatório (n. 0007718-90.2013.403.6105), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Dos embargos de declaração apresentados e dos documentos que constam nos autos, depreende-



se que a matrícula n. 166.358 (fl. 360) se refere à gleba 117, objeto destes autos, tendo sido digitado, por equívoco, outro número de matrícula na inicial e no laudo de avaliação (fls. 33/260). Assim, diante dos esclarecimentos prestados, tendo sido sanada a dúvida quanto ao objeto da ação e considerando a caducidade do decreto expropriatório, acolho os embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta nova precatória para citação de Odalsinde Pelagia Gut e instrua-se com a guia de diligência da carta precatória anterior (fl. 385), se houver. Ressalte-se que Annie Maria Gut (fl. 333), Ingrid Elizabeth Gut Meirelles (fl. 333), Thea Maria Gut Staehlin (fl. 335), Arthur Walter Staehlin (fl. 337), Andre Staehlin (fl. 329), Cristiane Liza Hubert (fl. 331), Astrid Staehlin Tayar (fl. 315) e Jose Angelo Tayar (fls. 315) foram citados. Deverá a parte expropriante trazer aos autos, no prazo legal, croqui com localização da área, memorial descritivo com indicação dos proprietários vizinhos para citação e contrafez. Cumprida a determinação supra, citem-se os confrontantes. Após, dê-se vista ao MPF. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006227-19.2011.403.6105** - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Fls. 336/337: trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 311/315 sob o argumento de obscuridade e omissão. Obscuridade, na medida em que não restou consignado expressamente o dever de devolução dos valores pagos pela autora entre a data fixada para início da cobertura securitária (19/02/2008) e a data em que a autora deixou de pagar as parcelas (01/01/2009) do arrendamento. Omissão, na medida em que não houve decisão acerca de estar ou não a taxa de condomínio inclusa na cobertura securitária. Decido. Não há obscuridade ou omissão a ser sanada. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Em relação ao fundamento da obscuridade apontada, o pedido principal se limitou na condenação da Caixa Seguros apenas na cobertura securitária retroativa à data de início da incapacidade (03/12/2007), ou, ao menos, desde 19/02/2008, desobrigando a embargante ao pagamento das parcelas em atraso 01/2009 a 02/2010. Quanto ao fundamento da omissão, a cobertura securitária deve se dar nos exatos limites do contrato travado entre a autora e a ré Caixa Seguros. Com efeito, a análise se deu nos exatos limites do pedido. De outro lado, cabe à autora postular a devolução de valores que eventualmente pagou indevidamente de quem recebeu. No presente caso não houve pedido de condenação da Caixa Econômica Federal na devolução de quaisquer valores. Assim, não é possível modificar o pedido e a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Portanto, a sentença é clara quanto às razões da procedência parcial do pedido. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 336/337, porquanto, tempestivos, mas para rejeitá-los em vista da inexistência da omissão ou obscuridade referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 311/315. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-66.2013.403.6105** - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual objetiva obter tanto a concessão de pensão por morte como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente. Pede ainda a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Narra a autora na inicial, com relação ao segurado Mauro Lucchesi Lima, falecido em 21 de janeiro de 2010, ter sido reconhecida união estável no processo no. 114.01.2010.060525-7, que tramitou junto à 4ª. Vara de Sucessões de Campinas, tendo convivido com ele por 17(dezessete) anos. Relata que o de cujus teria recebido benefício previdenciário (NB no. 123.146.494-4) do período de janeiro de 2001 até o ano de 2008 ressaltando que, a partir de então a concessão de novo benefício foi negada pelo INSS. Assevera ter requerido junto ao INSS a concessão de pensão por morte em 08/02/2010 que, em seu entender, foi indevidamente negada pela autarquia previdenciária. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença post mortem ... e, em ato contínuo, a

concessão de pensão por morte, NB 152.898.287-5....Pelo que pretende a autora ver o INSS condenado a conceder pensão por morte com o pagamento dos meses atrasados, desde a cessação do benefício NB 123.146.494-9, até a data do óbito, bem como os atrasados do benefício de pensão por morte NB 152.898.287-5, devendo ser considerado como DIB a data do óbito do de cujus..... Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 22/52 e posteriormente os documentos de fls. 74 e ss.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 59/60).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 60).O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 80/87).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito destacou não ter sido comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. Com a contestação foram juntados os documentos de ff. 88 e seguintes dos autos. A autora se manifestou em réplica (ff. 103/110).Foi determinada pelo Juízo a expedição de Ofício ao Hospital das Clínicas da Unicamp para o fornecimento de cópia integral do prontuário médico do segurado falecido (f. 113).As cópias do prontuário do segurado, o Sr. Mauro Lucchesi Lima, foram acostadas aos autos (ff. 120/175).Foi determinada a realização de perícia indireta (f. 185).O laudo elaborado pela expert nomeada pelo Juízo foi acostado aos autos (ff. 191/226).As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial (f. 231 e ff. 234/238).A expert nomeada pelo Juízo trouxe aos autos respostas aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (ff. 242/245).O Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia, tal como formulado pela parte autora (f. 255) e ato contínuo determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença.É o relatório do essencial. DECIDO.Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido.Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei no. 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei no. 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 21 de janeiro de 2010 (cf. certidão de óbito à f. 33 dos autos) e a qualificação da autora como dependente do segurado (vide cópia da sentença reconhecendo a união estável, acostada às ff. 75 e ss. dos autos), remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito, isto porque o último vínculo empregatício constante dos registros do INSS teria sido anotado em outubro de 2008. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS aptos a comprovar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.Na espécie, considerando a documentação coligida aos autos, deve subsistir a negativa do INSS em reconhecer a qualidade de segurado do esposo da autora.A leitura da documentação coligida aos autos revela que o último vínculo do falecido teria se dado em 10/2008, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/12/2009. E assim, como o óbito ocorreu em 25 de janeiro de 2010, forçoso o reconhecimento, nos termos do art. 74 da Lei no. 8.213/91, da perda da qualidade de segurado.Ademais, não restou comprovado nos autos que o falecido à época do óbito possuía idade necessária, o número de recolhimento de contribuição necessária a fim de assegurar sua aposentadoria ou mesmo faria jus a aposentadoria por invalidez. Neste mister, advém da leitura do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, quando ao segurado falecido, não ter sido demonstrada a existência de incapacidade apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo a manutenção da incapacidade após a cessação do benefício referenciado nos autos, na data de 15 de janeiro de 2008, in verbis:A epilepsia que acometeu o de cujus desde os 6 anos de idade não o incapacitava para o trabalho.Pelos documentos apresentados, as crises convulsivas inicialmente focais eram precedidas por pródromos e nem sempre evoluíam para a generalização. Portanto, passíveis de condutas que diminuíssem seu impacto no dia-a-dia.Embora o ajuste de dose do medicamento anticonvulsivante no início tenha sido difícil, houve efetividade, pois o de cujus suspendeu o acompanhamento e a medicação conforme relatório médico.Considerando que o preenchimento de condição necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, REJEITO O PEDIDO formulado, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950).Fica a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

**0006473-10.2014.403.6105 - RONALDO DE LIMA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro, nos termos da Lei no. 1060/55, o benefício da justiça gratuita. Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende seu autor, RONALDO DE LIMA SILVA, qualificado na inicial, a restabelecimento judicial do Benefício Previdenciário de Auxílio Doença consagrado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 201, inciso I e pela Lei no. 8.213/91, em seus artigos 59/66. Ao final, se constatada incapacidade definitiva, requer a concessão de aposentadoria por

invalidez. Na qualidade de segurado do instituto em epígrafe, tendo sido acometido de moléstia em virtude da qual veio a se encontrar impossibilitado para o exercício de atividade remunerada, passou a perceber benefício do auxílio doença que cessou em 25/10/2013 (fls. 24). Afirma, ainda, que o benefício que vinha recebendo cessou e que não tem condições de trabalhar em face da doença que o acomete. Pleiteia o autor, com fulcro no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, a Antecipação da Tutela, consistente no restabelecimento do benefício do auxílio doença até julgamento final da demanda, que tem por objeto a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decido. Trata-se o auxílio doença de benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente ao segurado da previdência social, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho. Subordina-se, ademais, sua concessão à comprovação da referida incapacidade, por meio de exame realizado por perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Tem-se, assim, que o auxílio doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação, sendo, portanto, benefício concedido em caráter provisório em face da ausência de conclusão definida sobre a incapacidade mencionada. A antecipação de tutela, por sua vez, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado. No caso dos autos verifico que o autor não demonstra de forma suficiente sua incapacidade, uma vez que não foi apresentado um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações, a contrastar com o resultado da perícia médica do INSS. Afastada, também, a presença do periculum in mora já que o benefício da autora foi cessado em 25/10/2013 (fls. 24) e a presente demanda só foi ajuizada em 24/06/2014. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Deise Oliveira de Souza. A perícia será realizada no dia 29 de Julho de 2014, às 8:00 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia psiquiátrica, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, posto que o autor já apresentou quesitos na inicial (fls. 05/06). Com a resposta do INSS ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade explicitada? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 603.655.419-6, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a explicitar qual sua atividade profissional, no prazo de 5 dias. Citem-se e intinem-se.

**0006497-38.2014.403.6105 - WILLIAN BENTO NETO (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a questão fática envolvida, no tocante à quitação do débito fiscal, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Citem -se. Com a juntada das contestações, decorrido prazo para as apresentações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ (SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tharley Alves da Silva Queiroz, objetivando o recebimento de R\$ 17.732,28 (dezesete mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.2886.110.0001078-00. As tentativas de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 80/82 e 133/135), assim como as pesquisas de bens (fls. 89/90, 92/93 e 96/99) e as tentativas de conciliação entre as partes (fls. 106 e 123). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 113) e, à fl. 140, a exequente requereu a suspensão do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter

uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0016466-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA E SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amilton Pedro da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 25.011,03 (vinte e cinco mil e onze reais e três centavos), apurados em 29/12/2010, decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.096.110.0009298.61. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 106/107). Pelas pesquisas de bens em nome do executado (fls. 113/121 e 124), foi encontrado o imóvel descrito na matrícula nº 74.813 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, que foi aliado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 11/05/2009. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 129) e, à fl. 156, a exequente requereu a suspensão do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006022-82.2014.403.6105** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 28/29), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006066-04.2014.403.6105** - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0006570-10.2014.403.6105** - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido limiar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA MANIA ROSSI

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Luiza Mania Rossi, para cobrança do valor de R\$ 16.543,63 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, referente à conta

corrente nº 1189.001.00001520-2. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada restou infrutífera (fls. 300/302), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fls. 309/310). Foram apresentadas as declarações de imposto de renda da executada (fl. 316) e a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 326). A exequente, às fls. 338/339, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios a serem pagos, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento do feito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12/17, mediante substituição por cópia, que deverão ser apresentadas pela exequente em até 05 (cinco) dias. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0009655-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Reynaldo Gomes de Azevedo, objetivando o recebimento de R\$ 14.023,86 (quatorze mil e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1211.160.0000199-76. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 152/153), assim como as pesquisas de bens (fls. 141/146, 158/159 e 167/177). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 164) e, à fl. 179, a exequente requereu a suspensão da execução. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0017283-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Welber Alves de Almeida, objetivando o recebimento de R\$ 13.612,46 (treze mil, seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos) decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 160.000212743. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 111/112), assim como as pesquisas de bens (fls. 188/193, 199/201 e 209/212). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 213) e a exequente não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 216. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0008783-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Henrique Querobim, objetivando o recebimento de R\$ 11.659,79 (onze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001279-66. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 52/53 e 55/56), assim como as pesquisas de bens (fls. 62/67 e 84/89). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 97) e, à fl. 105, a exequente requereu o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.

**0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Rosana Aparecida Brunhani, objetivando o recebimento de R\$ 11.068,17 (onze mil e sessenta e oito reais e dezessete centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0741.160.0000091-04. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 82/83), assim como as pesquisas de bens (fls. 101/103 e 104/106). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda da executada (fl. 112) e, à fl. 117, a exequente requereu o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Karin Denis Pereira, objetivando o recebimento de R\$ 14.756,61 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 4083.160.0000261-94. Pelo sistema Bancenjud, foram bloqueados R\$ 878,02 (oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos) e R\$ 621,53 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), fls. 70/71, que foram recebidos como penhora, fl. 81, e liberados para amortização da dívida (fls. 100/103). As pesquisas de bens em nome da executada restaram infrutíferas (fls. 119/121, 122/123 e 125/126). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 131) e a exequente, à fl. 152, requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0000093-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO**  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto da Silva Sá

Neto, objetivando o recebimento de R\$ 27.971,30 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos) decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 4004.160.0000840-70. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 35, 38 e 40), assim como a tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud (fls. 58/59). Pela pesquisa de bens através do sistema Renajud, verificou-se, às fls. 66/67, que o autor é proprietário de automóvel sobre o qual pende restrição. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 72) e a exequente, à fl. 78, informou que não localizou bens penhoráveis em nome do executado, requerendo o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

### **Expediente Nº 4160**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005984-07.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ADEVILSON LOPES(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS E SP243894 - ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS)

Intime-se o Município de Campinas, para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006423-18.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Fls. 164/167 e 171: fixo os honorários periciais no montante de R\$ 3.530,00 (três mil, quinhentos e trinta reais) conforme proposto (fls. 157/160). Assim, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante fixado, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 162/163; 164/167; 169/170; 171/171vº). Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação com relação ao levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001659-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001659-2)** - DIORACI PARIZE(SP030313 - ELISIO PEREIRA

QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0005465-66.2012.403.6105** - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Prejudicado o requerido pela autora às fls. 373, uma vez que os autos já se encontravam no arquivo, em face do trânsito em julgado da sentença, fls. 367.Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

**0009190-23.2012.403.6183** - TEREZA ZENAIDE BUZATI BATISTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 111, intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0003639-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X FLAVIA CARVALHO GERMER - INCAPAZ(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013434-98.2013.403.6105** - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013435-83.2013.403.6105** - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: com razão em parte o autor, em face do documento juntado à fl. 157.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 159/166, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011107-71.2013.403.6303** - ADRIANO OLIVEIRA RAMOS X FABIANA YUKARI NAKAZONO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Fls. 318/319: ainda que o valor dado à causa seja meramente de alçada, pois a parte autora pretende a liquidação dos valores em fase de execução, o valor da alçada prevalece até a decisão final e sendo inferior a 60 salários mínimos, define a competência absoluta do juízo.Entretanto, o Juizado Especial Federal, já se declarou incompetente conforme decisão de fls. 218/219.Assim, cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fls. 316, derradeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000275-54.2014.403.6105** - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 55/56, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 3.946,45, cujo valor foi multiplicado por 12, atribuindo-lhe o valor de R\$ 47.357,40.Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto ao período e os valores relativos aos salários-de-contribuição considerados.Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (15/02/2013), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI.Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes nas CTPS e guias juntadas por cópias nas fls. 57/89. A título de exemplo, na competência 07/2012 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 3.916,20 (fl. 55), enquanto que na CTPS consta o valor de R\$ 1.200,00 (fl. 80).Como se vê, nos cálculos foram considerados os valores do teto de contribuição em todo o período em



desconformidade com as informações constantes nas CTPS e guias juntadas pelo autor. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a competência deste juízo para processá-las e julgá-las. Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0002445-96.2014.403.6105, 0006365-78.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 55/56 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0003946-85.2014.403.6105** - JOSE SANTOS FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Considerando a informação constante na contestação de que o processo que houve a liberação dos valores foi o de nº 33902.801294/2011-46 e não o processo nº 33902.023790/2009-33 e, em razão da constrição sobre os bens atingir diretamente interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar, determino a citação desta agência reguladora para que se manifeste acerca da pretensão do autor. Int. DESPACHO DE FLS. 71: Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 61/70, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004705-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-69.2014.403.6105) MITSUO MILTON YAMASIHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o despacho de fl. 31, citando-se a União. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar a via original do comprovante de recolhimento de custas de fl. 35, no prazo legal. Int.

**0006530-28.2014.403.6105** - GERSON EGUNI(RJ108389 - CANDIDA MARIA COUTINHO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006360-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA  
Cumpra a exequente o despacho de fls. 198, apresentando a planilha de débito, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 197. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003810-88.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES  
Esclareça a CEF a divergência do número do contrato indicado às fls. 65, em face do número do contrato indicado às fls. 12, qual seja 734-4079.003.00000976-4, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, observando que os documentos juntados às fls. 38/41, referem-se ao contrato 21.4079.734.0000142/13. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015672-90.2013.403.6105** - CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ173044 - CAROLINE PANCARDES VIDIGAL E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para,

querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015935-25.2013.403.6105** - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003224-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003224-4)** - CLOVES MARCAO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLOVES MARCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 231: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0010007-30.2012.403.6105** - HELIO DE PAULA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 190/210. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 52.975,67, e outro RPV no valor de R\$ 4.598,63 em nome de sua procuradora, Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP 287.131. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

**0000669-95.2013.403.6105** - JOSEFA TAVARES DE LUCENA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA TAVARES DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 226/227vº. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância da autora, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da autora, no valor de R\$ 3.710,19 (três mil, setecentos e dez reais e dezenove centavos). Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo

requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação, visto que consta como INATIVO, impossibilitando a alteração por esta Secretaria. Publique-se o despacho de fls. 223. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 223: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6)** - MARK CHRISTOPHER WATKINS (SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de execução de sentença condenatória de ressarcimento de danos transitada em julgado, fls. 325 verso, em que a exequente Mark Christopher Watkins apresenta, para a quitação do devido pela executada Infraero, a quantia total de R\$ 2.232.776,52 (dois milhões e duzentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Intimada em conformidade com o artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Infraero depositou o valor de R\$ 682.598,20 (seiscentos e oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), depósito este comprovado às fls. 345 dos autos. A empresa exequente requereu o levantamento do valor incontroverso depositado pela executada e a penhora on line do valor que alega ser remanescente do total devido, qual seja, R\$ 1.607.615,76 (um milhão e seiscentos e sete mil e seiscentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com o retorno dos autos da contadoria, venham conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de penhora on line de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Com relação ao pedido de fls. 349/350, defiro o levantamento da quantia incontroversa depositada pela Infraero, cujo comprovante de depósito se encontra às fls. 345 dos autos. Entretanto, deverá a exequente apresentar novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado às fls. 08/09 data de 29 de maio de 1997.15 Int. DESPACHO DE FLS. 362: J. Vista às partes e conclusos.

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA (SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Dê-se vista à ré do ofício da CETESB de fls. 3491/3493, para que cumpra o requerido pelo MPF às fls. 3495, readequando a quantidade de mudas, especificando pormenorizadamente as espécies nativas que serão utilizadas no plantio e apresentar planta georreferenciada da localização da área a ser reflorestada, bem como, cronograma detalhado do trabalho com, apresentação de documentação da efetivação e manutenção de cada fase, a cada 120 dias. Caberá ainda à ré, manter documentação fotográfica e videográfica, inclusive com imagens aéreas para futuro auditamento da reparação. Int.

**0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1)** - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e depósito, nos moldes da expedida às fls. 292, devendo constar Indústria de Decalcomanias Iris LTDA, ou Comércio de Papeis Iris LTDA ou A. Bracale para o endereço de seu representante legal indicado pela União às fls. 307/309, devendo, ainda, informar o Sr. Aguinaldo Bracale a localização do referido bem, em caso de não localização do mesmo. Int.

**0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

1. Cumpra-se, com urgência, a determinação contida à fl. 308, expedindo-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 311 em nome da executada Mariclei Silva Bastos. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do imóvel descrito à fl. 262.3. Intimem-se.

**0013100-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

Deverá a CEF indicar especificamente os documentos que pretende desentranhar, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4161**

##### **MONITORIA**

**0014855-26.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE OLIVEIRA SANTIN

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPIntimem-se as partes.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014494-43.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento na audiência designada para o dia 16/07/2014, às 14:30, e requirite-se a sua presença a seu superior hierárquico, o Gerente Executivo do INSS da agência Centro.Sem prejuízo, intime-se o INSS, através de mandado.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4162**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003816-95.2014.403.6105** - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria 7.560, DE 30/06/2014, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 1º dispõe que, nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, da 3ª Região, não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, bem como de que a perícia seria realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, cancelo a perícia designada nos autos para o dia 04/07/2014, ficando a patrona do autor responsável pela comunicação ao mesmo do referido cancelamento, bem como de eventual assistente técnico.O INSS deverá ser intimado por mandado e ficará responsável da comunicação à eventual assistente técnico.Intime-se o perito do cancelamento, bem como para que agende nova data para perícia.Com a nova data, intimem-se as partes.Int.

**0004231-78.2014.403.6105** - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria 7.560, DE 30/06/2014, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 1º dispõe que, nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, da 3ª Região, não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, bem como de que a perícia seria realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, cancelo a perícia designada nos autos para o dia 04/07/2014, ficando o patrono da autora responsável pela comunicação à mesma do referido cancelamento, bem como de eventual assistente técnico.O INSS deverá ser intimado por mandado e ficará responsável da comunicação à eventual assistente técnico.Intime-se o perito do cancelamento, bem como para que agende nova data para perícia.Com a nova data, intimem-se as partes.Int.

#### **Expediente Nº 4163**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006369-18.2014.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X JOSUEL SIMAO

NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINO RAMOS VAZ X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Ondino Ramos Vaz para o dia 06/08/2014, às 14:30hs. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via email, solicitando a intimação das partes. Intime-se a testemunha por mandado. Int.

#### **Expediente Nº 4165**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006621-21.2014.403.6105** - VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o autor a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal, bem como a retificar o polo passivo da ação posto que a Fazenda Nacional é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica. 2- Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido antecipatório antes da efetivação do contraditório. 3- Cumpridas as determinações supra, cite-se. 4- Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. 5- Int.

##### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2)** - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 445/453 e 454/459: mantenho a decisão agravada (fl. 441) por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao relator do agravo o ocorrido e aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado no recurso. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1856**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Tendo em vista as informações de fls. 285/301 no sentido de que o réu encontra-se em plena atividade laborativa, dê-se vista às partes para dizerem se insistem no exame de insanidade mental, justificando adequadamente o pedido. (MANIFESTAÇÃO DO MPF JÁ JUNTADA)

#### **Expediente Nº 1857**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 1858**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014580-92.2004.403.6105 (2004.61.05.014580-6) - JUSTICA PUBLICA X IGNAZIO BARBAGALLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

Vistos/Considerando as alegações da defesa, em Memoriais acostados às fls. 356/376, dando conta que a empresa COBERPLÁS INDÚSTRIA DE PAPÉIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA teria sido administrada pela Sra. MARIA LUIZA MARTINONI BARBAGALLO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando que a defesa acoste ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o prontuário médico da referida sócia, a partir do ano de 2000, bem como informe, no mesmo prazo, todos os locais em que referida pessoa tenha passado por atendimento médico, no período compreendido entre o ano de 2000 a 2005. Com a vinda dos documentos e informações solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença Intime-se. Campinas, 30 de junho de 2014.

### **Expediente Nº 1859**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X LUIZ AUGUSTO SANTI(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)**

Fls. 99/100. INDEFIRO a carga dos autos, todavia, autorizo a vista em secretaria. Fls. 95/98. DEFIRO. Após a vista dos autos pelo defensor do averiguado Luiz Augusto Santi, encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial às fls. 95/98. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 1860**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006917-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006917-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GIMENES RODRIGUES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO**

Cuida-se de Ação Penal em que a ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 312, 1.º, do Código Penal. Em 21 de fevereiro de 2014, a ré foi condenada à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 171, 3.º do Código Penal, com base no artigo 383 do Código de Processo Penal. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 490/497). Não tendo havido recurso ministerial, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 10/03/2014 (fls. 499). Instado a se manifestar, o parquet requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em sua modalidade retroativa (fls. 503/505). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena aplicada à acusada foi de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Embora revogado pela Lei nº 12.234/2010, à época dos fatos estava em vigor o artigo 110, 2º, do CP, o qual previa como marco de prescrição retroativa data anterior ao do recebimento da denúncia. De acordo com o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, portanto, no presente caso, a prescrição deve considerar como termo inicial a data dos fatos. Considerando que se trata da condenação da agente intermediária do estelionato previdenciário, a jurisprudência tem entendido como data da consumação do delito a mesma do recebimento da primeira parcela pelo benefício pelo beneficiário, qual seja, 02.10.2000. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos: 02.10.2000 (fls. 370) e a data do recebimento da denúncia: 30/06/2011 (fls. 371), impõe-se reconhecer a ultra-atividade da lei penal e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. Assim, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 503/505 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, e 110, 2º, todos do Código Penal, este último com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Campinas, 23 de junho de 2014.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2370**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000451-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-34.2008.403.6113 (2008.61.13.000256-2)) IVONCI DONIZETI DE FREITAS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução que IVONCI DONIZETI DE FREITAS opôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proferiu-se sentença às fls. 80/81, que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, e deixou de condenar a parte ré em honorários advocatícios, eis que estes já foram pagos, conforme comprovante acostado nos autos da execução n.º 0000256-34.2008.403.6113. O embargante apresentou embargos de declaração às fls. 84/86. Em exórdio, ressalta que foi a embargada que deu causa à interposição dos embargos, que foram acolhidos integralmente; afirma que a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Menciona que foi interposto recurso pela embargada, que não chegou a ser apreciado em razão do acordo de fl. 75. Ressalta que somente a parte embargante estava presente à audiência, e não o seu patrono. Menciona que o acordo foi firmado nos autos da execução ajuizada e não há nenhuma menção acerca dos honorários advocatícios fixados nos presentes autos. Alega que a empresa embargada depositou somente a quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) a título de honorários advocatícios, induzindo em erro o juízo, que reputou a quantia paga. Diz que o valor da causa à época da propositura era de R\$ 11.131,62 (onze mil, cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), e que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) desse valor. Sustenta que o comprovante acostado nos autos da execução n.º 0000256-34.2008.403.6113 não é suficiente para satisfazer o valor dos honorários advocatícios devido nestes embargos. Requer que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se as contradições/omissões apontadas, reconhecendo que foi a própria empresa embargada quem deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, que esta foi sucumbente, que o acordo mencionado não engloba e nem poderia englobar os honorários devidos ao patrono do embargante, que o valor depositado pela parte embargada não é suficiente para cobrir os valores dos honorários devidos neste feito, que sejam arbitrados ou mesmo mantidos os honorários fixados na sentença de fls. 47/49. Pleiteia, ainda, que caso assim entenda o Juízo, que seja determinada a dedução do valor já depositado pela embargada nos autos da execução em apenso, autorizando-se o levantamento da quantia por parte do patrono do embargante, prosseguindo-se a execução em relação ao valor remanescente. É o relatório do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Acolho em parte os embargos interpostos, pelas razões que passo a expender. Em exórdio, cumpre esclarecer que, embora encartado nestes autos, o objeto do acordo firmado entre as partes (fl. 75) concerne exclusivamente ao pagamento da dívida cobrada no feito executivo. Embora fosse de bom alvitre que no acordo entabulado entre as partes tivesse sido deliberado acerca do prosseguimento dos presentes embargos à execução, tal fato não foi observado naquela oportunidade, de forma que se conclui que este feito foi atingido apenas de forma reflexa pela referida composição. Em virtude da celebração desse acordo, a execução foi inicialmente suspensa, e posteriormente, com a informação do pagamento da dívida, extinta com supedâneo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 41 dos autos principais). Considerando que no processo de execução não existe, em princípio, a possibilidade do exequente ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, não havia qualquer óbice à homologação do acordo sem a presença do advogado do embargante, tal como alegado nos aclaratórios interpostos. Por outro lado, o prosseguimento destes embargos à execução restou prejudicado pela extinção da dívida, de forma que seria mais adequada a extinção destes autos com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo se revelado equivocada a extinção levada a efeito com fundamento no artigo 269, inciso III, do mesmo Codex processual. Entretanto, para além do mero equívoco na fundamentação da extinção do feito, considerando que os embargos à execução se

encontravam em grau de recurso, e já havia se exaurido a prestação jurisdicional nesta instância, resta forçoso concluir que a prolação de eventual decreto extintivo destes embargos caberia ao Egrégio Tribunal ad quem, a quem incumbe, inclusive, decidir acerca da eventual condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, esclareço que o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), mencionado na petição do embargante, se refere, na realidade, ao valor devido pelo executado ao exequente no feito executivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho em parte os embargos interpostos, para anular a sentença prolatada às fls. 80/81 e determinar o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Desentranhem-se o acordo homologado às fls. 75/77, encartando-o nos autos principais, e proceda-se a sua substituição por cópia nestes autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n.º 0000256-34.2008.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002304-24.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-87.2012.403.6113) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR (SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1404998-06.1997.403.6113 (97.1404998-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401559-84.1997.403.6113 (97.1401559-6)) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0004390-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004390-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-46.1999.403.6113 (1999.61.13.001168-7)) JOSE DONIZETE ANDRIAN (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0001342-64.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-19.2012.403.6113) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI (SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCA INFORMÁTICA LTDA EPP, ALFREDO HENRIQUE LICURSI e DANILO BORTOLETTO LICURSI em face da FAZENDA NACIONAL em que pleiteiam (fl. 08) (...) sejam julgados procedentes os presentes embargos, nos termos acima expendidos, afim de que seja desconstituída a penhora de bem de família; (...). Alega a parte embargante, em síntese, que o bem constrito nos autos da execução é bem de família do co-executado Danilo Bortoletto Licursi (matrícula 77.533 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, situado na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, apartamento 01 do Edifício Veneza). Pedem a procedência dos embargos para desconstituir a penhora realizada. Juntaram documentos. Instada, a parte embargante juntou instrumento de procuração e demais documentos (fls. 31/34). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações dos embargantes e sustentou a necessidade da manutenção da constrição realizada. Alegou que há indícios de que o co-executado Danilo Bortoletto Licursi reside em local diverso do imóvel sobre o qual incidiu a penhora, e não há comprovação de que este seja o único de sua propriedade. Réplica às fls. 45/52. À fl. 54 proferiu-se decisão que determinou a expedição de mandado de constatação na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, Jardim Veneza, Franca e Rua Lázaro de Araújo n.º 685, Jardim Veneza, Franca, estipulando-se ao Sr. Oficial de Justiça que certificasse se alguém residia nos endereços referidos e, em caso positivo, quais eram essas pessoas. Após o cumprimento da determinação, determinou-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Mandado de constatação cumprido inserto às fls. 55/57. A parte embargante manifestou-se à fl. 60 e a embargada lançou quota à fl. 61. O julgamento foi convertido



novamente em diligência, determinando-se a expedição de novo mandado para se constatar se o co-executado Danilo Bortoletto Licursi residia no imóvel localizado na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, apto. 01 ou no imóvel localizado na mesma via, de n.º 685, estipulando-se que o Sr. Oficial de Justiça deveria descrever os bens desse co-executado que se encontram em cada um desses endereços, tais como vestuário, cama, computador pessoal, notebook, veículo e outros que entenda pertinentes, bem como diligenciar junto a vizinhos acerca do fato em comento. Após, determinou-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. O novo mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 64/82. A parte embargante manifestou-se às fls. 84/85, reiterando o seu pedido de desconstituição da penhora que recai sobre o apartamento n.º 01 situado à Rua Lázaro de Araújo n.º 725. A embargada apresentou petição e documentos às fls. 87/90, rogando que os embargos sejam julgados improcedentes, afastando-se a alegação de que o bem penhorado é bem de família. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0002757-19.2012.403.6113, sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 77.533 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, apartamento 01 do Edifício Veneza, sob o argumento de que se trata de bem de família. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência do núcleo familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n.º 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1.º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família. Como é assente nos Tribunais Superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, diz o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90: Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90. No caso dos autos, verifico que o imóvel em comento é o único de propriedade do embargante Danilo Bortoletto Licursi, sendo suficiente para que goze da proteção legal postulada que o devedor venha a residir nele ou utilizar a renda eventualmente gerada para prover sua moradia. Embora a constatação realizada pelo Oficial de Justiça tenha sido diversa das informações que os vizinhos lhes prestaram, entendo suficientemente provada a utilização do imóvel para o fim de moradia do embargante Danilo Bortoletto Licursi. Ademais, ainda que assim não se considerasse, parte expressiva da jurisprudência entende suficiente para que o imóvel seja considerado bem de família, o fato de ser o único de propriedade da entidade familiar do devedor singular: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Reexame necessário desprovido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1324096, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n.º 0002757-19.2012.403.6113, bem como da matrícula do imóvel (fls. 22/27) e da ficha cadastral simplificada da empresa Unifip - Franca Informática Ltda. (fl. 88). Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-56.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 1406.2 (...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400161-73.1995.403.6113 (95.1400161-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SPEZIA LTDA X NIVALDO BIANCO X WANDER SILVA X ARIOVALDO TASSINI(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CALÇADOS SPEZIA LTDA e outros. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, a Fazenda Nacional não manifestou interesse em sua cobrança, limitando-se a requerer a extinção. Saliente-se, ainda, que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1403249-22.1995.403.6113 (95.1403249-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X CINTRA EXP/ LTDA X ZAIRA MARIA TELINI CINTRA X FABIO DE PAULA CINTRA(SP130255 - SAULO MACHADO SIMON)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CINTRA EXP/ LTDA e outros. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais em apenso - autos n.º 1400008-06.1996.403.6113, 1400009-88.1996.403.6113, 1400010-73.1996.403.6113, 1400011-58.1996.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1403275-20.1995.403.6113 (95.1403275-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESS PARA CALCADOS LTDA X ALEXANDRE DUMAS CHAGAS X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESS PARA CALÇADOS LTDA e outros. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 139).Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional, relativamente à CDA n.º 80.7.93.002509-06.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1403507-32.1995.403.6113 (95.1403507-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS TRISTAO MANTOVANI LTDA -ME- MASSA FALIDA X SONIA MARIA MANTOVANI TRISTAO X ODAIR MARTINS TRISTAO(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR)

RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS TRISTÃO MANTOVANI LTDA. ME - MASSA FALIDA, SÔNIA MARIA MANTOVANI TRISTÃO e ODAIR MARTINS TRISTÃO.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/07/1994. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 25/10/2007 (fl. 204).Desarquivados os autos por iniciativa da Fazenda Nacional, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram por mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 208/228). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do

lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 31.530.077-9 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1403745-51.1995.403.6113 (95.1403745-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS TOBAGO LTDA X SONIA DE PAULA SILVEIRA X JOSE CARLOS AFFONSECA SOBRINHO (SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)**

**RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOBAGO LTDA., SÔNIA DE PAULA SILVEIRA e JOSÉ CARLOS AFFONSECA SOBRINHO. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/01/1995. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 26/06/2006 (fl. 355). Desarquivados os autos por iniciativa da Fazenda Nacional, esta requereu o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros em nome dos executados, com os respectivos depósitos judiciais caso a diligência seja positiva (fls. 358/390). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 391), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 07 (sete) anos sem movimentação processual (fls. 392/409). **FUNDAMENTAÇÃO** Prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa nº 31.529.457-4, 31.530.040-0, 31.530.069-8 e 31.529.458-2 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 1403742-96.1995.403.6113, 1403743-81.1995.403.6113 e 1403744-66.1995.403.6113 em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1402187-10.1996.403.6113 (96.1402187-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO - FRANCA X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)**

**RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SÉRGIO

RODRIGUES PEIXOTO FRANCA e SÉRGIO RODRIGUES PEIXOTO. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/07/1996. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 26/06/2006 (fl. 105). Desarquivados os autos por iniciativa da Fazenda Nacional, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram por mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 109/126). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula n.º 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 31.893.296-2 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1402758-78.1996.403.6113 (96.1402758-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA (SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRANCA VEÍCULOS LTDA. e RUBENS DE OLIVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.º 80.6.96.003267-30, 80.7.98.012441-51, 80.6.98.029267-04, 80.2.98.014507-15, 80.7.97.004299-89 e 80.6.97.014465-29. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia para os autos em apenso n.º 0001375-45.1999.403.6113, 0000602-97.1999.403.6113, 0000613-29.1999.403.6113, 1401950-05.1998.403.6113, 1400951-52.1998.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1403536-48.1996.403.6113 (96.1403536-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CHRISTEVE IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALÇADOS LTDA - ME X MARLENE ALVES ROQUE X MESSIAS ROQUE DA CRUZ (SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)**  
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHRISTEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. ME, MARLENE ALVES ROQUE e MESSIAS ROQUE DA CRUZ. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/10/1996. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 26/06/2006 (fl. 156). Desarquivados os autos por iniciativa da Fazenda Nacional, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram por aproximadamente 07 (sete) anos sem movimentação processual (fls. 164/171). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula n.º 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou

interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 55.593.981-2 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1405737-76.1997.403.6113 (97.1405737-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA (SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ)**

**RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA., MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA e MANOEL DE JESUS DA SILVA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/10/1997. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 25/10/2007 (fl. 188). Desarquivados os autos por iniciativa da Fazenda Nacional, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram por mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 195/213). **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 32.313.122-0 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1406366-50.1997.403.6113 (97.1406366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CORTES E PESPONTO DE CALCADOS INCOPEX LTDA X DIOGO GARCIA GARCIA (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP021050 - DANIEL ARRUDA)**

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (artigo 40, par. 1º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0000304-66.2003.403.6113 (2003.61.13.000304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AGROPECUARIA TERRANOVA LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)  
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de AGROPECUARIA TERRANOVA LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002150-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002150-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USITEC CONSTRUTORA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CHEREGHINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA X WAGNER ANTONIO PEREIRA

1. Haja vista o trânsito em julgado (fl. 258/verso) da decisão proferida em segundo grau de jurisdição, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000785-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 202. Após, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre a petição de fls. 206/207 e sobre a liquidação dívida cobrada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000572-42.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE ANDRADE DE FREITAS NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI move em face de JOSÉ ANDRADE DE FREITAS NASCIMENTO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000647-47.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

1. Fl. 335: em relação aos créditos tributários não parcelados, defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 45 e 113/115 dos autos da execução fiscal n.º 00016235420124036113, 46 mil l de gasolina e veículos, e fl. 35 dos autos da execução fiscal n.º 00018868620124036113, 26 mil l de etanol). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Haja vista que há embargos à execução fiscal pendentes de julgamento no TRF da Terceira Região (fls. 317/319), indefiro, nos termos do artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80, o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos. Cumpra-se.

**0001595-86.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 -

GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos, etc. A empresa executada Oxxil Logística e Transportes Ltda. protocolizou petição e documentos às fls. 68/103 alegando, em síntese, que apura o Imposto de Renda e a Contribuição Social pelo lucro presumido, conforme Declarações de Crédito Tributário Federal (DCTF) que acostou. Assevera que houve erro grosseiro na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, pois teria utilizado índice superior àquele estabelecido em lei, isto é, a apuração foi feita utilizando o percentual de 32% (trinta e dois por cento), quando o correto seria 8% (oito por cento) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e 12% (doze por cento) para a Contribuição Social. Argumenta que o erro apontado compromete a presunção de liquidez e certeza da CDA, acarretando a nulidade do título exequendo. Roga, ao final (fl. 75) (...) a recepção e processamento da presente manifestação; (...) a intimação da PGFN para que proceda à restituição de forma a permitir ao Juízo a análise das questões aqui apresentadas; ou (...) se julgar conveniente, a intimação da Fazenda Nacional sobre os termos da presente manifestação por qualquer meio eletrônico disponível (como fax ou email), determinando que restitua os autos já com seu parecer sobre a situação apresentada; (...) em qualquer dos casos, a suspensão temporária das hastas públicas designadas, considerando não ser razoável executar os bens da Devedora para saldar dívida que se revela ilíquida; (...) a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o pagamento relativo ao PIS cobrado na CDA 80 7 11 038896-66 e, em igual sentido, a manifestação em relação ao parcelamento da CDA 80 6 11 159206-20, que cobra a COFINS; (...) ao final, e mediante a confirmação dos defeitos constatados nas CDAs conforme exposto, que determine-se as medias que se fizerem necessárias para correta apuração do IRPJ e da CSSL relativa ao terceiro trimestre do ano de 2010.(...)A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição (fls. 107/109), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois as matérias suscitadas pela executada não são provadas de plano e não podem ser conhecidas ex officio, conforme o rito peculiar da exceção de pré-executividade. Argumenta que as questões demandam dilação probatória tendo em vista a necessidade de reformulação dos cálculos. Refere que houve preclusão temporal para a oposição de embargos, alegando que a executada deve propor a pertinente ação ordinária para discutir os fatos levantados. Requer, ao final, que não seja apreciada a questão suscitada na petição de fls. 68/75, tendo em vista a inadequação da via eleita, prosseguindo-se a execução. É o relatório. Decido. A limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere no plano vertical, sendo necessário que o excipiente apresente prova pré-constituída de suas alegações. No caso dos autos, o excipiente se insurge tão somente em face do valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social (CSSL) sob o argumento de que teria havido erro grosseiro de sua parte ao prestar as informações pertinentes ao órgão fazendário, havendo necessidade de dilação probatória para verificar se procedem as alegações do excipiente sobre o quantum devido. Neste sentido, colaciono os julgados abaixo, que mutatis mutandis aplicam-se ao caso em apreço: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, consoante regramento do art. 535 do CPC, não se constituem meio adequado para provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial da Fazenda conhecido a que se nega provimento e recurso especial da S. M. Lar Utilidades Domésticas e Outra conhecido, porém não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200300482015, RESP - RECURSO ESPECIAL - 541811, SEGUNDA TURMA, relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00198 RSSTJ VOL.:00036 PG:00412 ..DTPB - grifei e destaquei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFASTAMENTO. 1. Apelação interposta em face da sentença que reconheceu a existência de coisa julgada quanto à questão relativa à compensação tributária, rejeitou a alegação de prescrição e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de débitos a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 494.346,68, em Maio/2012. 2. A Embargante manifesta inconformismo em razão do reconhecimento de existência de coisa julgada das questões relativas à compensação tributária, por terem sido apreciadas em exceção de pré-executividade. A insurgência tem por fundamento a alegação no sentido de que a solução da controvérsia instaurada em torno da inexigibilidade da dívida fiscal, na hipótese, demanda dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial. Entretanto, esse procedimento revela-se incompatível com a via da exceção de pré-executividade, devendo, assim, ser assegurado seu direito de defesa em face do crédito tributário, mediante retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento dos embargos à execução. 3. A exceção de pré-

executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, constitui instrumento que viabiliza a insurgência contra o débito exequendo sem que haja necessidade de estar garantido o Juízo pela penhora. O seu cabimento restringe-se às hipóteses em que a questão deduzida seja suscetível ao conhecimento de ofício pelo Juízo, não devendo implicar, portanto, dilação probatória para sua solução. Seu manejo deve limitar-se à discussão acerca da nulidade formal do título ou da existência de direito incontroverso do executado, sempre baseada em alegação passível de apreciação imediata, para o fim de obstar a pretensão executória. 4. Nesses termos, a Súmula n. 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. No caso em debate, não se aplica o entendimento segundo o qual a apreciação de determinada matéria em sede de exceção de pré-executividade configura preclusão consumativa, não se admitindo sua posterior rediscussão. Isto porque as alegações suscitadas pela Embargante são passíveis de elucidação apenas mediante dilação probatória, porquanto o exame da compensação de tributos exige encontro de contas, apuração de débitos e créditos fiscais, procedimentos que podem demandar a produção de prova técnica especializada. 6. Nesses casos, a realização de perícia contábil é mecanismo indispensável à viabilidade de formação do juízo de convencimento para solução da controvérsia, já que são os procedimentos que envolvem este tipo de prova que indicarão se, de fato, os débitos objeto da ação de execução fiscal teriam sido quitados via compensação, sendo, portanto, indevidos. 7. Desse modo, em que pese ter sido deduzida a questão na exceção de pré-executividade, ter sido proferida decisão mantendo a cobrança, tendo o MM. Juízo rejeitado referido incidente, por acolher a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que não houve compensação/pagamento dos tributos, não se pode permitir a negativa de enfrentamento da matéria em sede de embargos do devedor, já que a discussão não foi submetida ao amplo contraditório. 8. A ação disponibilizada ao executado para afirmação de seu pretensão direito em face de ação de cobrança são os embargos do devedor, instrumento que lhe assegura o exercício da ampla defesa e contraditório, mediante produção de prova e observância do devido processo legal. 9. Nesse quadro, não se pode admitir que a discussão na via estreita da exceção de pré-executividade de matéria que requeira dilação probatória e consequente colheita de manifestações das partes acerca dos elementos trazidos aos autos, faça precluir a oportunidade de arguição do direito vindicado. Precedentes: STJ-2ª Turma, AgRg no AREsp 38187/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.09.11, DJ 04.10.11; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 287817, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.06.07, DJU 27.06.07; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 319251, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.03.08, DJU 22.04.08. 10. Em sendo assim, na espécie, a preclusão consumativa quanto à compensação tributária, não é passível de ser reconhecida, sendo de rigor a reforma da sentença, para que os presentes embargos à execução sejam regularmente processados, como forma a garantir o exercício do direito de defesa da Embargante em face da ação de execução fiscal. 11. Apelação provida. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 00246092320114036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1799793, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Não são passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, mas próprias de embargos, as matérias alegadas que demandem exame acurado dos documentos, amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. Precedentes do STJ. 3. A teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. No tocante à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, ao fundamento de haver decorrido o prazo previsto nos arts. 173, I, e 174, ambos do CTN, igualmente não assiste razão à agravante, porquanto não trata a execução ora impugnada de dívida ativa tributária, sendo certo serem inaplicáveis à espécie os dispositivos legais invocados. 5. Insta asseverar a ausência de elementos suficientes para a aferição da prescrição e o adequado deslinde da controvérsia, na medida em que tampouco se extrai dos autos a data do trânsito em julgado do acórdão que, segundo argumentos da agravante, teria reformado a sentença de procedência proferida nos autos do mandado de segurança, do qual reconhecido o crédito tributário em favor da agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00269267620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486123, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Sem condenação de honorários por falta de previsão legal.Intimem-se.



**0002753-79.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRO - TENIS INDUSTRIALIZACAO DE CABEDAIS PARA TERCEIROS X VANESSA GONCALVES DA SILVA JACOB(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente sustenta, em síntese, o cabimento da exceção, alega a existência de nulidade da CDA, sob o argumento de que esta não preenche os requisitos de certeza e liquidez, não se revestindo das formalidades legais intrínsecas exigidas pela Lei n.º 6.830/80. Aduz que a CDA não informa quais os juros de mora aplicados e a sua forma de cálculo, não traz a descrição específica do ato praticado pelo autuado a fim de possibilitar o exercício do seu direito de defesa. Insurge-se contra os critérios de aplicação da multa, alegando que é extremamente onerosa e acarreta-lhe prejuízos imensuráveis, com caráter eminentemente confiscatório. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 79/82, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, pleiteando que a exceção não seja acolhida e que se prossiga com a execução fiscal. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Sustenta a parte excipiente que a certidão de dívida ativa não discrimina a origem e a natureza dos créditos tributários, nem demonstram a forma de cálculo de juros e correção monetária, o que abala a liquidez, certeza e a exigibilidade do título executivo acarretando a nulidade da execução fiscal. Sem razão a parte excipiente. O Código Tributário Nacional (art. 202) e a Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, 5º, c. c. 6º) estabelecem, como condição de validade do título executivo da Fazenda Pública, o atendimento de uma série de requisitos formais, cuja inobservância pode acarretar até mesmo a nulidade da inscrição em dívida ativa e do processo de cobrança dela decorrente, a teor do que estabelece o art. 202, II, do CTN. Estabelecem os 5º e 6º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), não informando a CDA meras alegações de irregularidades. Cumpre esclarecer que a exceção, como Administração Pública que é, deve obediência aos princípios estipulados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Um desses princípios, que se pode dizer fundamental para toda atividade administrativa do Estado, é o da Legalidade estrita, através do qual a Administração Pública só poderá agir se e quando nos termos da lei. Assim sendo, toda a atividade da exceção deve ser exercida nos estritos termos da lei e pelo exame da CDA - Certidão da Dívida Ativa juntada aos autos verifico que foram atendidas as exigências legais para a formação do título executivo (artigo 2 da Lei n 6.830/80). Ademais, a certidão de dívida ativa traz especificadas, uma a uma, as parcelas que integram a cobrança, mês a mês, bem assim o valor originário do débito em execução, havendo expressa referência, ademais, à legislação que prevê a incidência, sobre a dívida inscrita, de atualização monetária, juros de mora e encargos, a qual contém os critérios e a forma de calcular os juros. Não se pode falar, assim, em nulidade da certidão de dívida ativa haja vista que contém todos os requisitos legais e permitiu à parte excipiente o pleno conhecimento dos valores cobrados e o exercício da ampla defesa, como se observa por toda a argumentação expendida na exceção de pré-executividade. Questiona a parte excipiente, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar a texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União. Intimem-se.

**0002757-19.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI)

1. Fl. 77: defiro, com fundamento no artigo 133, I, do Código Tributário Nacional, o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a sociedade empresária UNIFIP - Franca Informática Ltda. Na hipótese dos autos, constata-se que Franca Informática Ltda EPP não mais desenvolve suas atividades empresariais no domicílio tributário declarado perante a JUSCEP, conforme informa a certidão de fl. 49, informando seu representante legal que a empresa encerrou suas atividades, não restando bens. Ainda nos termos da certidão, o representante da Franca Informática Ltda EPP recebeu a citação desta no endereço onde atualmente funciona a UNIFIP - Franca Informática Ltda. As informações constantes na certidão de fl. 49, juntamente com as fichas cadastrais da JUCESP (fls. 58 e 83) demonstram que a sociedade empresarial executada Franca Informática Ltda. EPP, enquanto exerceu suas atividades (comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, treinamento em informática), fazia-o na Rua Estevão Leão Bourroul, 2069 (filial) e 2035 (matriz), nesta cidade de Franca; ainda, que a sociedade empresária UNIFIP - Franca Informática Ltda., desde a sua constituição (24/06/2009), exerce suas atividades empresariais (comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, treinamento em informática) no mesmo endereço (Rua Estevão Leão Bourroul, 2069). A reforçar a informação de que os prédios de n.º 2035 e 2069 são único imóvel, verifica-se da leitura da averbação (AV. 2/77.533, de 06/12/2007) na matrícula do imóvel de n.º 77.533, fl. 25 - verso, dos autos dos embargos à execução em apenso, que este foi dado em caução para garantia da locação do imóvel situado à Rua Estevão Leão Bourroul, n.ºs 2035/2069, com início em 20/06/2007 e término em 19/05/2009. Além disso, o co-executado Danilo Bortoletto Licursi, sócio administrador da sociedade executada, também compõem o quadro societário da sociedade UNIFIP - Franca Informática Ltda. Assim, há indícios suficientes a concluir que a sociedade empresarial executada, Franca Informática Ltda. EPP, foi sucedida de fato pela sociedade empresária UNIFIP - Franca Informática Ltda., uma vez que atuam no mesmo estabelecimento, possuem identidade parcial do quadro social, bem como exploram a mesma atividade comercial, atraindo, assim, a incidência da responsabilidade prevista no art. 133, I, do CTN, o qual dispõe que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Pelo exposto, reconheço a sucessão empresarial da empresa Franca Informática Ltda EPP pela UNIFIP - Franca Informática Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da sociedade empresária UNIFIP - Franca Informática Ltda. (CNPJ: 10.954.984/0001-01). 2. Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora (ou arresto), e avaliação, devendo a serventia, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), para os fins do artigo 225, I, 226, cabeça, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, etc.). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a): a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3.º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e possuem valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Determino ad cautelam o bloqueio do veículo da sucessora indicado na cópia do auto de constatação inserto às fls. 78/82. 5. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências. Cumpra-se.

**0000440-14.2013.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X 7M.COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move em face de 7M.COM EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. À fl. 65 o exequente requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, a parte exequente manifestou-se à fl. 71, aduzindo que a Portaria n.º 75, de 22/03/2012 (DOU de 29/03/2012), expedida pelo Ministro de Estado da Fazenda, autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União dos débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressaltou que o valor das custas nos presentes autos é bem inferior ao valor mínimo referido (R\$ 28,52) e requereu o arquivamento dos autos sem a cobrança das custas e sem remessa para a inscrição. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-67.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)  
Fls. 149 e 156: considerando a desistência do pedido de fls. 143/144 de substituição da penhora, bem como a suspensão do processo em virtude do parcelamento conforme decisão de fls. 141, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, em caso de descumprimento do parcelamento, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001256-93.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)  
1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Mantenho a decisão de fls. 66, uma vez que a retirada do nome do executado do CADIN foi determinada com relação ao débito objeto desta execução fiscal. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, em caso de descumprimento do parcelamento, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000360-21.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Designo o dia 22 de julho de 2014, às 14h00, para audiência de justificação, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de liquidação de pena. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9)** - CALCADOS SAMELLO S/A X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

1. Fls. 962/963 e 968/verso: haja vista a concordância das partes, defiro o pedido de designação de hasta pública de fl. 905. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fl. 877: imóvel transposto na matrícula n.º 71.196 do 1.º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força do artigo 38 da LC n.º 73/93, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o

disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003336-30.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

Decisão de fl. 102: Tendo em vista que o denunciado Alex Fernando constituiu defensor de sua confiança, muito embora a peça de fls. 92/95 seja intempestiva, em atenção ao princípio da ampla defesa, reconsidero a decisão de fl. 91, para apreciar a defesa preliminar apresentada. Os argumentos trazidos pela defesa, em fls. 80/81 e 92/95, não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2383**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001038-31.2014.403.6113** - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

RELATÓRIO ISABELLA NOVO LIZIDATI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, a fim de que lhe seja concedida ordem determinando ao impetrado que proceda a sua transferência do 8.º semestre do Curso de Administração para o 1.º Semestre do Curso de Odontologia. Em exórdio, sustenta a legitimidade passiva da autoridade impetrada e a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido. Aduz que requereu perante a Universidade de Franca a transferência do curso de Administração para o Curso de Odontologia, pagando a taxa exigida no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e apresentando requerimento, em 08/01/2014. Sustenta que seu requerimento foi indeferido de forma indevida. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/68. Preliminarmente, sustentou a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que não existe direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Afirma que os pedidos de transferência estão sujeitos à análise da IES, que no exercício da autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal poderá ou não deferi-los, analisando a matriz curricular dos cursos de origem e destino, bem como as vagas existentes. Esclarece que não existia vaga para aluno de outros cursos a fim de viabilizar a transferência. Requer que o processo seja extinto nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. No mérito, aduz, em síntese, que não houve nenhuma irregularidade cometida pela UNIFRAN. Afirma que os cancelamentos dos pedidos de transferência ocorreram por culpa da impetrante, que não preencheu de maneira correta o primeiro formulário e não recolheu as taxas correspondentes nos pedidos posteriores. Quando realizou o pedido que preenchia as formalidades exigidas, em 28/01/2014, já não havia mais vagas disponíveis. Menciona que a instituição não pode criar vagas para atender pedidos dos discentes. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 70/74, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 77). Durante a audiência de tentativa de conciliação (fl. 88), foi deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de três dias aguardando-se notícia de eventual conciliação pelo advogado de qualquer das partes. Às fls. 91/92 a autoridade impetrada informou que não existe a possibilidade de acordo e, basicamente, reiterou argumentos já expendidos nas suas informações. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine ao impetrado que proceda a sua transferência do 8.º semestre do Curso de Administração para o 1.º Semestre do Curso de Odontologia. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. No caso dos autos verifico que a segurança postulada deve ser acolhida, tendo em vista que a impetrante possui o direito líquido e certo afirmado na exordial. Dada a autonomia pedagógica das universidades, garantida constitucionalmente, não seria legítimo este Juízo apreciar a referida questão, caso não houvesse previsão da transferência de cursos independentemente da aprovação em novo processo seletivo vestibular no âmbito da própria instituição de ensino. Entretanto, infere-se dos documentos acostados aos autos que o referido ponto é incontroverso, uma vez que na resposta de todos os pedidos administrativos efetuados, nas audiências de conciliação realizadas no Procon e no âmbito deste Juízo, e mesmo na informação da autoridade apontada como coatora, em nenhum momento foi arguida a inviabilidade per se da transferência postulada,

fundando-se o indeferimento sempre em aspectos formais, à exceção do último em que o indeferimento decorreu da falta de vagas no curso pretendido. Prosseguindo, constato que a relação jurídica de direito material existente entre a impetrante e a instituição de ensino superior à qual está vinculada a autoridade impetrada é regida pelo direito consumerista, uma vez que a Universidade de Franca se enquadra no conceito de fornecedora de serviços. Desta premissa decorre a necessária conclusão de que incidem na referida relação jurídica os princípios que norteiam o referido micro-sistema jurídico, dentre os quais o dever de agir com boa-fé, que em sua vertente objetiva, exige tanto a atuação segundo um padrão ético de conduta, quanto o dever de informar adequadamente o consumidor, no caso, a impetrante. Da detida análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou diversos requerimentos de transferência do curso de administração para o curso de odontologia, que restaram indeferidos por motivos puramente formais. Merece destaque o primeiro deles, cuja negativa da transferência se baseou no preenchimento equivocado do formulário, em que constou que a transferência seria para o primeiro semestre do curso de destino, ao invés do segundo, conforme constou no requerimento. Entretanto, considerando que todas as informações necessárias à apreciação do pedido estavam em poder da própria instituição de ensino que o apreciaria, e que a transferência para um semestre mais avançado certamente seria mais vantajoso à impetrante, cabia àquela, agir segundo um padrão ético de conduta e apreciar o pedido da forma adequada ou notificar a impetrante para esclarecer este aspecto, ao invés de indeferi-lo em virtude do equívoco no preenchimento do formulário. No mais, verifica-se que o requerimento subsequente também foi indeferido por motivo meramente formal, sob o fundamento de que faltou o pagamento da taxa devida pela sua apreciação, uma vez que o pagamento anterior se referia ao pedido pretérito. Entretanto, constato do documento de fl. 28, que estranhamente consta a necessidade de pagamento desse valor e na mesma página está inserta informação contrária, de que o pedido é isento de pagamento. Destarte, conclui-se que a conduta adotada pela instituição de ensino se mostra ilegítima, devendo ela providenciar a imediata transferência da impetrante do curso de administração para o curso de odontologia, independentemente da existência de vaga, além de propiciar a ela os meios de não ver atrasar sua graduação pela falha da impetrada. Por fim, observo que a impetrante requereu na exordial o ingresso no primeiro semestre do curso de Odontologia. Entretanto, o acolhimento do presente mandamus se restringe a reconhecer e garantir o seu direito à transferência de curso, sendo certo que a compensação de matérias ou verificação do semestre a que ela faz jus ingressar, depende da apreciação a ser realizada pela instituição de ensino, que possui autonomia pedagógica para a realização deste mister. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que a impetrada, **REITORA DA UNIVERSIDADE FRANCA**, promova a imediata transferência da impetrante, **ISABELLA NOVO LIZIDATI**, do curso de administração para o curso de odontologia, devendo, ainda, propiciar a ela os meios de não atrasar a sua graduação em virtude do indeferimento administrativo ilegítimo do seu pedido. Caberá à instituição de ensino verificar o semestre letivo a que a impetrante faz jus ingressar. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão da medida de urgência, para determinar que a impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumpra a ordem constante na presente sentença independentemente da apreciação do reexame necessário ou interposição de recursos voluntários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2281**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002032-93.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-39.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Alecio Becare, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0003327-39.2011.403.6113, aduzindo, em

síntese, que o embargado, ao elaborar o cálculo dos valores exequendos, não observou os termos da Lei nº 11.960/09, bem como não descontou os valores recebidos administrativamente, nem observou corretamente a data de início do benefício (fls. 02/10). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 15/17). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 20/21), tendo sido dada vista às partes (fls. 24 e 25). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 26). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 26, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por idade, a qual transitou em julgado à fl. 110 dos autos principais. Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 22.440,28. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 7.404,77. Controvertem-se as partes acerca da data de início do benefício (DIB). Observo que a sentença é clara ao determinar que o benefício será devido desde a data da citação, qual seja, 16/01/2012 (fls. 99/100 e 50/51 dos autos principais). A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 20/21, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 7.484,99 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) - fls. 20/21, posicionados para junho de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/21 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003327-39.2011.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006957-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006957-8)** - MARIA ROSA DE ANDRADE (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Rosa de Andrade em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 227 e 278), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 227 e 278), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003493-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003493-0)** - SIRLENE APARECIDA GONCALVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE X LAYANE CRISTINA OLIVEIRA RESENDE (SP236680 - NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE (MG045761 - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X SIRLENE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sirlene Aparecida Gonçalves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Brenda Gonçalves de Resende, Lahiany Cristine Oliveira Resende e Mayara Cristina de Resende. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 396), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 396), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001956-84.2004.403.6113 (2004.61.13.001956-8)** - MICHELE DE OLIVEIRA MARCIANO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MICHELE DE OLIVEIRA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Michele de Oliveira Marciano, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 238/239), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 238/239), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002337-92.2004.403.6113 (2004.61.13.002337-7) - REINALDO DE PAULA RODRIGUES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO DE PAULA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Reinaldo de Paula Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 241/242), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 241/242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002662-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002662-0) - WILSON SILVIO CAMARA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILSON SILVIO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Wilson Silva Câmara em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 207/208), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207/208), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003898-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003898-1) - ROSANGELA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Pereira herdeira habilitada de Rosangela Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls.121, 143 e 151), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositado em seu nome (fl. 143), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002037-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002037-3) - JERONIMO JOSE DA SILVA X JESSICA CRISTINA DA SILVA X JOICE CRISTINA DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jerônimo José da Silva, Jéssica Cristina da Silva, Joice Cristina da Silva e Willian José da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada dos autores para proceder ao levantamento

do valor depositado em seu nome (fl. 214), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9)** - AUREA ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Glaudemir Alves Dias, Airton Luis Dias, Ruberval Alves Dias e Valmir Alves Dias em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 214/218), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 214/218), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004416-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004416-0)** - NEUZA MARIA GIMENES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA MARIA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neuza Maria Gimenes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 266/267), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 266/267), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001642-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001642-8)** - ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X DANIEL DE ANDRADE FREITAS FARIA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosa Maria de Andrade Freitas - Espólio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 157/158), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 157-158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003301-75.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Romilto Antônio dos Santos em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 111), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 111), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004425-93.2010.403.6113** - JOVACI CELESTINO DA MOTA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVACI CELESTINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jovaci Celestino da Mota em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 222/223), ocorrendo



assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 222/223), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000471-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0)) NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X BRUNO EDUARDO GOMES NEVES (SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neves & Orlandini Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 66), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 66), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000597-55.2011.403.6113** - LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leonizia Conceição Pinheiro de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 158), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 158), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001857-70.2011.403.6113** - LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lucia Helena de Andrade Correa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 165/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165/167), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002155-28.2012.403.6113** - AURAZIL ALVES CABRAL FILHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AURAZIL ALVES CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aurazil Alves Cabral Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 162/163), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 163/164), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002580-55.2012.403.6113** - MARIA IVANILDA MIGUEL GABRIEL (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA IVANILDA MIGUEL GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Ivanilda Miguel Gabriel em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 168),

ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 168), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000298-10.2013.403.6113** - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Torres da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 84), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 84), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000382-79.2011.403.6113** - MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X MISAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social/ Fazenda Nacional em face da MSM Produtos para Calçados (matriz e filiais). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 1635 e 1636/1646), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2295**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005770-30.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a este Juízo, nos termos do Provimento 401/2014, do CJF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal deste município para apresentação de memoriais finais ou ratificação da manifestação de fls. 713/724. Após, dê-se vista a parte ré para apresentação de seus memoriais finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez), na forma do art. 191, do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003294-77.2014.403.6102** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR X RONAN BONATTINI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA)  
Cumpra-se conforme deprecado, nos termos do Provimento n. 13 do CJF, de 15 de março de 2013, que

regulamenta a realização de audiência em carta precatória por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria a reserva do equipamento de videoconferências junto ao setor responsável para o dia 24 de outubro de 2014, às 14h:00min. Em havendo disponibilidade, proceda-se à expedição das intimações necessárias. Deverá o MM. Juízo deprecante ser comunicado acerca da disponibilidade ou não do equipamento, bem como do resultado frutífero ou não do(s) mandado(s) de intimação. Realizada a audiência, devolvam-se os autos com as formalidades legais e as nossas homenagens. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

**0001494-78.2014.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELESTINO CANDAL GARCIA X JANIO COSTA DANTAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 15h30min., a audiência para a oitava da testemunha de defesa, Jéssica Moya Geyerhahn Cortes Brito. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se. (OABMG - 80.303 ALEXANDER IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA, OABMG-67.574 BENEDITO RONALDO FRANCISCO)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001688-83.2011.403.6113** - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-49.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LILIAN DOS ANJOS LINO X ROBERTO MARINELLI(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X LAERCIO CARRIJO X LEANDRO MENEGHETTI CARRIJO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

**0003014-10.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ONEVALDO EURIPEDES DA SILVA CORREA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Onevaldo Eurípedes da Silva Corrêa por infração à conduta tipificada no art. 171, 3º do Código Penal. Segundo a acusação, o réu sacou, indevidamente, entre abril de 2003 e abril de 2006, o benefício previdenciário de titularidade de sua mãe, morta em 21/04/2003 (fls. 111/113). Recebida a denúncia às fls. 116, o acusado foi citado às fls. 125/126 e apresentou defesa escrita às fls. 134/142, onde sustentou a prescrição da pretensão punitiva e, quanto ao mérito propriamente dito, ausência de dolo, do que decorreria a atipicidade do fato. Também alegou que praticou a conduta por erro, uma vez que entendeu pertinente o recebimento do benefício porque o mesmo teria sido deixado pela de cujus. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à alegação de prescrição às fls. 144/147. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 148). Em audiência foram ouvidas três testemunhas, sendo uma arrolada pela acusação e duas pela defesa, além do interrogatório do réu (fls. 159/165). Alegações finais do Parquet às fls. 169/178, sustentando a condenação; e da defesa às fls. 184/187, pugnando pela absolvição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, saliento que a alegação de prescrição foi rejeitada pela decisão que não absolveu sumariamente o acusado, de modo que a ratifico, passando ao exame do mérito propriamente dito. Ao cabo da instrução probatória tenho que a condenação do réu se impõe. Com efeito, a mãe do acusado, Sinira Francisca da Silva Correa, que gozava aposentadoria por invalidez, faleceu em 21 de abril de 2003, conforme a certidão de óbito de fls. 22. Também restou demonstrado que houve o efetivo saque do benefício, com a utilização de cartão magnético, entre 12/05/2003 e 08/05/2006, consoante relatório de créditos pagos pelo INSS às fls. 11/12. Assim, é óbvio que tais saques não poderiam ter ocorrido. Somente poderia ser sacado o saldo correspondente aos 21 dias do mês de abril, mediante autorização específica, seja pela apresentação dos documentos pertinentes ao INSS por quem de direito, ou até mesmo mediante alvará judicial no processo de inventário ou arrolamento. O réu confessou que efetivamente recebeu a aposentadoria de sua mãe, sustentando que pensava que tinha direito ao benefício, invocando a exclusão de ilicitude por erro de direito. No entanto, vejo que o caso presente apresenta circunstâncias que confirmam a idéia de locupletamento indevido, um dos pilares do tipo legal do estelionato. Primeiramente, vejo que a confissão judicial contrasta, em grande medida, com as declarações que prestou ao INSS (fls. 19/20). Lá, admitiu que recebeu apenas uma parcela após o óbito de

sua mãe, utilizando uma carta da Previdência Social, uma vez que não ficara com o cartão magnético. Assim, o crédito à sua palavra resta bastante mitigado. Com efeito, o réu trabalhou no mercado formal pelo menos de 12/01/1988 a dezembro de 2008, consoante informações extraídas do CNIS (fls. 32/34 e extrato que se junta agora). Tal fato afasta, em princípio, a alegação de dependência econômica da mãe e de total ignorância como que fazer crer a defesa. De qualquer modo, não produziu nenhuma prova em sentido contrário. Também não trouxe qualquer documento que demonstrasse sua incapacidade para o trabalho, ou ao menos a fragilidade de sua saúde. Se tivesse, certamente teria gozado benefício por incapacidade, uma vez que esteve registrado no Departamento de Estradas e Rodagem - DER de 30/05/1994 a dezembro de 2008. Ora, o acusado era funcionário de uma autarquia estadual e alega ser tão ignorante a ponto de acreditar que tivesse direito à aposentadoria da mãe? Fica evidente que o acusado simplesmente continuou recebendo o benefício que era pago à sua mãe, deixando de comunicar a Previdência Social o falecimento da titular do benefício. Concorde-se que ele não tinha a obrigação legal de avisar o INSS que sua mãe tinha falecido. No entanto, não teria ele qualquer razão para acreditar que poderia continuar sacando o benefício de sua mãe, com o cartão magnético de sua mãe e com a senha dela! Se ele realmente acreditasse que teria direito ao benefício, certamente compareceria a uma agência da Previdência Social para se informar. Ou mesmo teria consultado um advogado, pois, de qualquer sorte, necessitaria contratar um causídico para a abertura do inventário. Ademais, recebeu, quietinho, o benefício por três anos e, nesse longo período, nunca desconfiou que estava em situação irregular? Evidente que não houve qualquer erro de direito ou de proibição. Houve, somente, a incidência da velha e surrada Lei de Gerson, onde o acusado se fez de desentendido e continuou sacando o benefício no banco, como se fosse a sua própria mãe, utilizando o cartão magnético e a senha dela. Como é cediço, notório é que o cartão de banco é de uso pessoal e intransferível, de maneira que os esporádicos saques realizados a pedido de sua mãe, enquanto ainda viva, bem ainda a posse do cartão, não lhe transferiam o direito ao benefício. Quando muito poderia ter direito à pensão por morte se comprovasse dependência financeira em relação à segurada falecida, o que dificilmente seria acolhido em razão do réu estar empregado na mesma autarquia por quase 10 anos quando sua mãe faleceu. Deve ser rejeitada, por fim, a absolvição fundada na alegação de que o dolo deve anteceder ao uso da fraude e da obtenção da vantagem ilícita, pelo erro da vítima. Ora, foi isso que ocorreu, pois, ao comparecer ao banco após o dia 12/05/2003, data em que o INSS pagou o benefício do mês de abril, sua mãe já tinha falecido havia pelo menos 20 dias! Assim, resta evidenciada a preexistência do dolo ao comparecer ao banco cerca de 20 dias depois que sua mãe havia falecido, denotando que já tinha a intenção de receber o benefício fraudulentamente, uma vez que portava o cartão e a senha de pessoa morta! Enfim, totalmente descabida a alegação da defesa. Desenhado todo este quadro complexo de fatos e circunstâncias, adiro à conclusão do Ministério Público Federal de que houve intenção de manter o INSS em erro mediante fraude, com o recebimento de vantagem indevida, em todos os saques efetuados com o cartão e a senha privativos de sua mãe. Concluo, portanto, que o acusado Onevaldo Eurípedes da Silva Corrêa praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Com efeito, a motivação do crime pesa contra o réu, porquanto esteve empregado em autarquia estadual durante todo o longo período de recebimento indevido da aposentadoria, de modo que sua conduta é mais reprovável que a de um desempregado, por exemplo. De outro lado, as consequências do crime foram de significativa monta, pois logrou receber indevidamente R\$ 13.451,00 (fls. 64), valor esse que, corrigido monetariamente, superou os R\$ 20.000,00 quando da denúncia. Assim, entre hum e cinco anos, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em dois anos. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço a incidência daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Logo, diminuo a pena-base para hum ano e seis meses de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode

ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de hum ano e seis meses de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo o INSS entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, seis meses de reclusão. Quanto ao crime continuado, aplico o aumento médio de metade da pena, pois, no caso destes autos, o acusado consumou o estelionato por trinta e sete vezes, durante o lapso de trinta e sete meses. Assim, devem ser acrescidos nove meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos e nove meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o ré não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 16 jogos de lençóis tamanho solteiro e 16 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 33 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 16 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 33 meses. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deixo a critério do MM. Juízo das Execuções Penais a substituição por serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em duzentos e dez dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Onevaldo Eurípedes da Silva Correa a dois anos e nove meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais duzentos e dez dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição.P.R.I.C.

**Expediente Nº 2296**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MATHEUS DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Matheus Dias Gomes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 192/193), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 192/193), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 3637

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7)** - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls. 65/79.

**0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7)** - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 86/87.

**0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0)** - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo de fls. 101/103.

**0000199-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000199-7)** - JOAO VICENTE DO PRADO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 53/71.

**0001349-41.2013.403.6118** - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

**0000766-22.2014.403.6118** - ALINE SUSAN DAVID MARANHÃO FIALHO(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000871-96.2014.403.6118** - JOB LUCIANO GONCALVES MOREIRA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001012-18.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DA FONSECA(SP310685 - FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001021-77.2014.403.6118** - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES(SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SERASA. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001569-39.2013.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ZEZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro remetam-se os autos a contadoria para cálculo do valor devido, após, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 13.3.Int.

#### **Expediente Nº 4332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8)** - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0)** - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o

INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000515-72.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001482-20.2012.403.6118 - DEBORA RIBEIRO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte



exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001775-87.2012.403.6118** - MARIA HELENA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001794-93.2012.403.6118** - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

**0001834-75.2012.403.6118** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000457-35.2013.403.6118** - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLEER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 641/680 e 723: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes, as habilitações de JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA, CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MEDINA, JOÃO ANTÔNIO MEDINA, VALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, ROSÂNGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ BROSLEER CHANES JUNIOR, VERA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, OSEAS FRANÇA DE OLIVEIRA, FLÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, MIRIAM RANGEL DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA e de DENILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA como sucessores processuais de Luiza Ayres Vidal de Oliveira;2.2. Fls. 701/708 e 723: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes, a habilitação de LEONEA MARIA DA SILVA (Representada por Leônidas Silva Júnior) como sucessora processual de Leônidas Silva;Ao SEDI para retificação cadastral.2.3. Fls. 632/635 e 636/640: Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de JOSÉ BARROSO PEREIRA e de JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, tendo em vista que, conforme informação prestada pelo INSS às fls. 723, as habilitandas faleceram. Consigno, também, o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de BENEDITO AIRES BARBOSA, falecido, conforme extrato do Plenus anexo.3. Cálculos de Liquidação:Fls. 712/717, 720 e 723: HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, máxime ante a expressa concordância das partes, e por terem sido elaborados nos estritos termos do julgado, e declaro extinto o feito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes AUREA ALABARCE PINTO, EMILIA GODOY PETEAN, MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS, MARIA JOSE MADELA DA GUIA, POMPEU PETANI e WALDIVINA JESUS FARIA, tendo em vista que os referidos demandantes não possuem quaisquer valores a receber.Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, verifico que o exequente BENEDITO AIRES PEREIRA faleceu. Sendo assim, diante da inexistência da parte na relação processual, resta prejudicada a realização de cálculos para este beneficiário.4. Ultrapassados os prazos acima fixados sem cumprimento das determinações, certifique-se, e, após, arquivem-se os autos.5. Int.

**0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE**

ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 455/460 e 621: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de JOSEFA DE PONTES XAVIER como sucessora processual de Aleixo Gonçalo Xavier;2.2. Fls. 465/741 e 621: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO como sucessora processual de Luiz Valerio;Ao SEDI para retificação cadastral.2.3. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexos, constatei que os exequentes ADELINO DE MACEDO, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, ANNA BEDAQUE, EDUARDO SOARES DOS SANTOS, GILBERTO GUEDES e JORGE CARVALHO faleceram. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores.3. Cálculos de liquidação:Fls. 598/615, 618 e 621: HOMOLOGO a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, que goza de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância das partes, e, ainda, porque confeccionada em obediência aos estritos termos do julgado, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento para os exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.4. Int.

**0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLIGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 834/839 e 851: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA como sucessora processual de Jose Augustinho de Almeida;Ao SEDI para retificação cadastral.2. Fls. 852/858: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessor formulado.3. Fl. 867: Manifeste-se o INSS.4. Tendo em vista o alegado pelo INSS à fl 851, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação pelos exequentes de memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores devidos pela Autarquia. Ressalto que somente deverão ser apresentados os valores referentes aos exequentes que estão vivos, tendo em vista que para os demais o processo encontra-se suspenso, conforme previsão contida no art. 265, I, do Código de Processo Civil.5. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais.6. Int.

**0000181-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000181-3)** - SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO GERALDO DE PAULA X AFONSO CELSO DE PAULA X MIGUEL ANGELO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X JOSE CAMILO DE PAULA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fl. 210: Os valores devidos serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal, após a expedição das requisições de pagamento, conforme previstona Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Sendo assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 164/168.3. Abra-se vista ao INSS.4. Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final do item 3 do despacho de fl. 205.5. Int.

**0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5)** - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Da Sucessão Processual: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que o exequente ANTONIO FERNANDES SANTANA faleceu em 02/07/2009. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo, conforme documentos que seguem, verifico que há pensão por morte instituída em favor de VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA, benefício derivado daquele que pertencia à de cujus, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação da(s) sucessora(s) acima indicada(s), com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do exequente falecido, além do respectivo instrumento de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Fls. 257 e 268: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos pagamentos que foram realizados pelo INSS, referentes ao benefício concedido ao de cujus, após o seu óbito, bem como a situação ATIVO constante no extrato anexo.4. Sem prejuízo, expeça-se ofício à APSDJ para adoção de eventuais providências cabíveis.5. Int.

**0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2)** - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 -

MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Fls. 298/300: Ciência à parte exequente.2. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente quanto ao despacho de fl. 293.3. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

**0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0)** - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 190 e 195: Oficie-se à APSDJ para cumprimento integral da obrigação imposta na sentença de fls. 131/134, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante e expedição da competente certidão, no prazo de 10 (dez) dias.2. Aguarda-se a comunicação pela APSDJ quanto ao cumprimento do determinado.3. Após, abra-se vista à parte exequente.4. Em seguida, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 188 e arquivem-se os autos.5. Int.

**0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0)** - ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

DESPACHO1. Fls. 171/172: Nada a decidir, tendo em vista que não consta nos autos instrumento conferindo poderes ao advogado Dr. Alex Tavares de Souza, OAB/SP nº 231.197.2. Fls. 174/175: Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, a nova procuração (fl. 175) que constitui como patrona a Dra. Elisania Person Henrique, OAB/SP nº 182.902, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, Dr. José Cláudio Brito, OAB/SP nº 229.106, implica em revogação do mandato anterior (fl. 23).Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.Ressalta-se que os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença de fl. 141/143 pertencem ao advogado Dr. José Cláudio Brito, OAB/SP nº 229.106, já que decorrentes do sucesso do advogado na ação proposta e arbitrados na fase de conhecimento.3. Fl. 173: Cumpra-se o determinado no item 3.1.1. do despacho de fl. 151.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TATIANE CALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIBEIRO  
DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0000628-94.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

**0000157-44.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE LIMA

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0000319-05.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGNALDO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GOMES RIBEIRO

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0001392-12.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0001486-57.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

### **Expediente Nº 4333**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0)** - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X

MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:1.1. Fls. 1463/1468 e 1494: TEREZA ROZA CORDEIRO como sucessora processual de Jovino Alexandre Cordeiro;1.2. Fls. 1469/1475 e 1494: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS como sucessora processual de Antonio Rita dos Santos;Ao SEDI para retificação cadastral.2. Fls. 1511/1516: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessor formulado.3. Fl. 1517: Manifeste-se o INSS.4. Cumpra-se o determinado à fl. 1476. 5. Int.

**0001384-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001384-0)** - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOConsiderando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, à disposição do juízo, postergando o cumprimento do disposto no art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência quanto ao teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública da efetivação da requisição de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa verba, o juízo da execução possa determinar o aditamento ou cancelamento da requisição. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intime-se. PORTARIA DE FL. 250: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001788-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001788-6)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos



cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6)** - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHOConsiderando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, à disposição do juízo, postergando o cumprimento do disposto no art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência quanto ao teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública da efetivação da requisição de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa verba, o juízo da execução possa determinar o aditamento ou cancelamento da requisição. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 453: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002111-67.2007.403.6118 (2007.61.18.002111-0)** - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MICHELLE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Promova a Secretaria ao apensamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001795-15.2011.403.6118 a este feito.4. Fls. 513/520: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

**0000241-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000241-7)** - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVONE MARTINS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTHER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUYTHER CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7) - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILENE DA SILVA PAES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1) - CAROLINE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAROLINE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6)** - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 199/201: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º da Lei nº 8.906/94 e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado.3. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, inexistindo óbice, cumpra-se o item 2.1.1 do despacho de fl. 167, expedindo-se as competentes requisições de pagamento.5. Int.DESPACHO DE FLS. 203/204:Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, à disposição do juízo, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 10º e 12º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s).Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública da efetivação da requisição de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa verba, o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou o abatimento dos valores passíveis de compensação. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intím-se. PORTARIA DE FL. 212: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9)** - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HEIDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos

cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUARACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, à disposição do juízo, postergando o cumprimento do disposto no art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência quanto ao teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública da efetivação da requisição de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa verba, o juízo da execução possa determinar o aditamento ou cancelamento da requisição. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intime-se. PORTARIA DE FL. 159: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001623-10.2010.403.6118 - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDNA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados,

considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000744-66.2011.403.6118** - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA JORGE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001744-67.2012.403.6118** - ANGELO ABRANCHES BARBOSA X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA (SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANGELO ABRANCHES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, à disposição do juízo, postergando o cumprimento do disposto no art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência quanto ao teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública da efetivação da requisição de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa verba, o juízo da execução possa determinar o aditamento ou cancelamento da requisição. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 367: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco)

dias.

## **Expediente Nº 4338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000823-6) - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002181-74.2013.403.6118 - APARECIDA BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Sem prejuízo, apresente a parte Autora a Carta de Exigências de que trata a decisão de fls. 18.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002196-43.2013.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por AGUIDA GUEDES CAVALCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação da Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/112.151.375-9, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverão ser considerados os períodos de contribuição de: (a) 14.05.1999 a 20.12.1999, laborado para Serviço Social da Indústria - SESI; (b) 14.02.2005 a 31.01.2006, laborado para Prefeitura Municipal de Guaratinguetá; (c) 01.02.2006 a 01.06.2010, laborado para Prefeitura Municipal de Guaratinguetá; e (d) 02.06.2010 a 28.02.2011, laborado para Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002277-89.2013.403.6118 - RENATO RUTTER(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 77/78: Manifeste-se a parte autora.

**0000387-81.2014.403.6118 - JOSIANE APARECIDA ALVES VIEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISAO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de

Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0000463-08.2014.403.6118** - CREUZA FATIMA COSTA RAMOS PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 21/07/2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame

médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, passando a constar CREUZA FATIMA COSTA RAMOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000703-94.2014.403.6118 - ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de julho de 2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico



perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000847-68.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 21/07/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-30.2014.403.6118 - MARIA ANGELA SARTORATTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora, a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Apresente a autora cópia da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e comprovante de indeferimento de benefício assistencial, uma vez que o documento de fl. 24 se refere a auxílio-doença. 4. Esclareça a autora, ainda, por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.5. Intime-se.

**0001053-82.2014.403.6118** - LUCIANA MELITINA DOS SANTOS(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, sob pena de indeferimento.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), assim como cópia integral do respectivo processo administrativo, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia da certidão de óbito do instituidor (fl. 09), frente e verso.4. Emende a autora a petição inicial, com a adequação do pólo passivo da demanda, a fim de incluir o pensionista João Victor (fl. 19), informando sua qualificação completa, inclusive endereço para citação, e apresentando cópias dos documentos pessoais deste (RG e CPF) e da petição inicial para contra-fé, devendo esclarecer ainda se há alguma outra pessoa habilitada ao recebimento do benefício pleiteado.5. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011734-79.2012.403.6119** - SINESIO SEVERINO MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004342-54.2013.403.6119** - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004757-03.2014.403.6119** - EDUKATOR COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
Não há omissão na decisão atacada, até mesmo porque as razões expendidas nos embargos dizem respeito a

questão que somente agora veio a lume. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Contudo, diante do narrado pela impetrante, e considerando que o valor do frete e do seguro não se agregam à mercadoria, mas são pagos diretamente ao transportador e à seguradora, respectivamente. Ainda, conforme a impetrante, estes valores já foram pagos antes do despacho aduaneiro. Com isso, a exigência de que esses valores sejam incluídos no montante da garantia me parece despropositada e excessiva. Assim, complementando a liminar anteriormente deferida, autorizo a garantia exclusivamente no valor da mercadoria, no importe de R\$65.823,37, devendo a impetrante comprovar nos autos, em 48h (quarenta e oito horas), o pagamento das despesas de seguro e frete, sob pena de revogação da medida. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9483**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004653-11.2014.403.6119** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão da medida liminar, para fins de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias. Requer a impetrante, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, imposições de multa, penalidade, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN (fl. 23 - sic). A impetrante, também, pugna pelo reconhecimento do direito de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência da correção monetária, e juros mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de janeiro de 1996, de cada recolhimento indevido, e taxa Selic a partir de então, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicadas pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salário, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91 (alterado pela lei nº 9129/1995), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a INMPS/SRP nº 3/2005) (fls. 22/23, item 2). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/240). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fls. 241. Às fls. 250/304, diante apontamento de fl. 241, foram juntadas cópias das peças dos autos nº 0004032-53.2010.403.6119 e 0000039-02.2010.403.6119. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 241, ante as diversidades das causas de pedir. No tocante ao pedido liminar, sem embargo da aparente plausibilidade da tese aventada pela impetrante relativamente a verba que indica, tenho que, no caso concreto, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2102**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005872-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-02.2000.403.6119 (2000.61.19.011443-6)) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERSON WAITMAN**

Visto em S E N T E N Ç A.A embargante notificou os causídicos constituídos da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios a partir de 04 de novembro de 2011, conforme consta de fl. 35. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante, tendente à regularização de sua representação processual. No caso em tela, e por analogia, desnecessária a intimação pessoal, uma vez que a iniciativa foi da própria embargante que tem, por dever, a obrigação de praticar os atos necessários à defesa de seus interesses. Vejamos caso pertinente cuja decisão foi proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDAPARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SPNo. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SPDECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Também, nesse

sentido, decisão do TRF3:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. REVOGAÇÃO DE MANDATO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: INOCORRÊNCIA. 1. Os advogados da agravante peticionaram nos autos informando que a própria agravante rescindiu o contrato entre ela e seus patronos. 2. Até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento do recurso de apelação, procuração alguma tinha sido juntada no processo. 3. Não pode a agravante, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada, e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que ela própria rescindiu o contrato com seus antigos patronos. 4. Cabia a agravante, ato contínuo à revogação do mandato anterior, a constituição de novo advogado para representá-la em juízo, o que incoorreu. 5. Agravo legal improvido. TRF3, 1ª Turma, AC 00210437120084036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575789, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 19/02/2013, DEJF 11/03/2013. Assim, verifica-se que transcorreram mais de 31 (trinta e um) meses da data da notificação da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009726-66.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002399-9)) JEZU JOSE OLIVEIRA PINTO ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses nos presentes autos (fls. 29/31), bem como para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a renúncia noticiada. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA PARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP No. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de 28 (vinte e oito) meses da data da intimação pessoal, sem qualquer providência da parte



interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003599-10.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027023-72.2000.403.6119 (2000.61.19.027023-9)) RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal.Verifico que, à vista dos autos da execução fiscal (Processo n.º 200061190270239), neles foi proferida decisão às fls. 137 com traslado para estes a fl. 43. Conforme consta da informação (cópia de fl. 43) a execução fiscal acima teria sido indevidamente desapensada do processo piloto 200061190270148 e prosseguido, culminando com o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. O apensamento foi determinado no processo piloto em 25/09/2001, fl. 44, com manifestação da executada (fls. 45/46) em 23/10/2001. Em prosseguimento, houve a formalização da penhora de bens (fls. 47/48) que culminou com a oposição dos Embargos à Execução Fiscal 2003.61.19.001148-0 pela executada. O feito foi sentenciado (fls. 49/59), de cuja decisão interpôs a executada apelação, já julgada, conforme consta da consulta ao site do TRF3 (fls. 60/66), sendo mantida a sentença de primeiro grau.Portanto, verifica-se que a interposição dos presentes embargos não se justificam, ante a presença da coisa julgada material.Ainda que se avenge a tese de erro atribuível ao trâmite no judiciário, do fato já narrado, ainda assim, tal ocorrência não pode bafejar o executado, uma vez que era do conhecimento do executado que o processo piloto continha 2 (dois) apensos, conforme se verifica do Mandado de Penhora, e do Auto de Penhora e Depósito (fl. 47/48).Relatados os fatos, passo a decidir.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo piloto 200061190270148).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Prossiga-se nas execuções fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006057-05.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X OLIMAR COMERCIO DE AUTO PECAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 27).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007030-57.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

SENTENÇA Trata-se de cautelar fiscal tendo como Requerente a UNIÃO FEDERAL e Requerida FLACIPEL COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA e outros, objetivando a decretação da indisponibilidade do patrimônio da requerida.Consta dos autos pedido das partes: fls. 488/497 da Requerente União; e, da Requerida a fls. 477/486, no sentido de extinção da presente cautelar, por perda de objeto, em razão do pagamento dos débitos e, segundo a Requerente, a Receita Federal informou que não foram localizados outros débitos passíveis de cobrança.Relatados os fatos, passo a decidir.Assim, não mais subsiste o interesse processual da Requerente, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto da presente cautelar fiscal.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à Requerente para o prosseguimento deste feito e EXTINGO a presente Cautelar Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4524**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000854-62.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000854-62.2011.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉUS: CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME KLABIN S/AVISTOS, e examinados os autos. Melhor analisando o feito, verifica-se das petições de fls. 309/313, 323/326 e 329 a possibilidade concreta de acordo entre as partes, assim, converto o julgamento em diligência e designo o dia 16/07/2014, 17 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam devidamente representadas com poderes para transigir. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0012085-52.2012.403.6119** - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012085-52.2012.403.6133 AUTOR: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Melhor compulsando os autos, verifica-se que em resposta ao quesito 2, o perito judicial indicou a necessidade de realização de outra perícia médica na especialidade neurologia, portanto, converto o julgamento em diligência com o objetivo de determinar a realização de nova perícia médica, sendo que a secretaria deverá agendar data e horário com perito de confiança do Juízo. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos



últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003899-06.2013.403.6119** - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 112/125.Fls. 126/141: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 109.Publique-se.

**0009413-37.2013.403.6119** - ALZIRA IRACINA RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.ção das testemunhas para comparecimento em audiência portando documento de identidade oficial com foto. Outrossim, expeça-se mandado para intimação pessoal da autora para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000090-71.2014.403.6119** - MARIA JOSE SANTANA MATOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim designo o dia 27/08/2014 às 15:00 horas para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 101 que, conforme afirma à fl. 100, comparecerão independentemente de intimação.Expeça-se mandado para intimação pessoal da autora para comparecer à este juízo no dia e horário acima designados, ocasião em que será colhido seu depoimento pessoal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017640-73.2013.403.6100** - CJ COMPANY - IMP/ E EXP/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0017640-73.2013.403.6100IMPETRANTE: CJ COMPANY - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELTRO-ELETRÔNICOS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CJ COMPANY - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELTRO-ELETRÔNICOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, postulando provimento jurisdicional para suspensão dos efeitos da pena de perdimento e liberação das mercadorias descritas na DI nº 12/0864988-6 Packing List e, ao final, a concessão da segurança cancelando-se a pena de perdimento.A inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 27/57).O feito foi inicialmente distribuído em 27/09/2013 perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Custas recolhidas às fls. 63/64.Às fls. 65/65v, decisão que deferiu em parte a liminar apenas para afastar a prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens descritos na DI nº 12/0864988-6 ou a sua destruição até ulterior deliberação.Foram apresentadas informações (fls. 73/97) em que a autoridade apontada como coatora pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade de parte e, consequentemente, extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do 5º, art. 6º da Lei 12.016/09 c.c. art. 267, VI, do CPC.Às fls. 98/106, a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da r. decisão de fl. 65. Às fls. 107/108, a parte impetrante noticiou a designação de leilão (edital nº. 0817600/000004/2013) e requereu a suspensão deste, bem como a retirada dos bens da impetrante descritos no lote 20 da relação de mercadorias anexas ao citado edital.À fl. 107, decisão que determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, suspendendo o leilão.À fl. 129, certidão do Oficial de Justiça noticiando que recebeu informação na Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, no sentido de que o ofício deveria ser entregue e protocolado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. A impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (fls. 134/138).Às fls. 139/140, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.Em 13/03/2014, o presente feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 146). À fl. 148, decisão que determinou que a autoridade impetrada fosse cientificada da decisão de fl. 65 e prestasse informações a este Juízo.Às fls. 152/169, informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que o processo administrativo nº 10814.728950/2012-23, relativo ao processo de perdimento das mercadorias encontra-se arquivado desde 16/12/2013, sendo que o perdimento foi levado a efeito mediante o edital ED 0817600/4/2013, quando as mercadorias foram leiloadas e arrematadas. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou, sucessivamente, pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta ação mandamental.Às fls. 171/173, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, no mérito, pela total improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, o perdimento foi levado a efeito através do edital ED 0817600/4/2013, sendo que o processo administrativo nº 10814.728950/2012-23 encontra-se arquivado desde 16/12/2013. Por tal razão, desaparecendo o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, há consequente perda do objeto deste feito.Saliento, ainda, que tal perda de objeto não decorreu de demora na apreciação do pedido consubstanciado na inicial, mas sim da incorreta indicação da autoridade coatora, tendo tal circunstância somente sido corrigida quando já realizado o leilão e arrematadas as mercadorias em questão.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oficie-se a autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença.Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União, processo nº 0028379-72.2013.4.03.0000, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004851-48.2014.403.6119 - JACKSON VICENTE SILVA(SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X SUPERVISOR DO PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO JEF DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Jackson Vicente SilvaImpetrado: Supervisor do Protocolo e Distribuição do JEF do Fórum Federal de Guarulhos-SP E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que se permita, por prazo indeterminado, a distribuição de iniciais no Juizado Especial Federal de Guarulhos sem limitação de linhas a serem digitadas; sem que sejam descartadas sumariamente por conta de páginas em branco, quando estas não existirem; e para que se possa apresentar peça inicial em formato PDF.Afirma o impetrante que milita como

advogado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e que iniciais e documentos encaminhadas por meio eletrônico para o Juizado Especial Federal têm sido sumariamente rejeitadas e/ou descartadas por conter anexo à petição inicial, sendo que o espaço disponibilizado pelo sistema limita a capacidade de petição do advogado, sendo somente 3000 mil caracteres. Aduz que tal prática constitui óbice imposto pela autoridade impetrada ao exercício da atividade profissional da advocacia que, nos termos do art. 133 da CF, é essencial à administração da Justiça. Requer, ao final, a confirmação da liminar e que seja concedida a segurança a fim de fazer cessar a ilegalidade demonstrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o impetrante noticia suposto ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, consistente em decisão de não recebimento de petições, inclusive iniciais, em razão de alegado desatendimento aos requisitos necessários ao peticionamento eletrônico perante os Juizados Especiais Federais. Pois bem. No que tange ao peticionamento pela Internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais no âmbito da 3ª Região, foram editadas as Resoluções nº 0411770, 0428667 e 0442511, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, respectivamente, em 31/03/2014, 14/04/2010 e 23/04/2014. Todavia, tenho que a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima a figurar neste feito, uma vez que é mera executora do ato em razão de cumprimento de norma emanada de autoridade hierarquicamente superior, não tendo, portanto, controle sobre os atos supracitados. Desse modo, não estão implementadas todas as condições da ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade passiva, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ad causam da parte impetrada, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 12. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA**

Abra-se vista à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL acerca da juntada do mandado não cumprido, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de (5) cinco dias. Publique-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008436-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUIZ CARLOS MOREIRA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MOREIRA Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de justificação prévia do réu para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 51/59, devendo ser enviada ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Poá para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS MOREIRA, RG nº 11886081-1, CPF sob nº 010.027.428-54, residente e domiciliado na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, bloco 04, apto 02, Vila Perracine, Poá/SP, CEP: 08552-330, para comparecer neste Juízo da desta 4ª Vara Federal de Guarulhos localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224 no dia e horário acima designados, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. O prazo para resposta correrá somente a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com honorários advocatícios, a ré poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, Cep 07097-010 para obter assistência jurídica. Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Dê-se cumprimento, servido o presente despacho como Carta Precatória ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Poá/SP, devidamente instruída com a cópia da petição inicial e com as guias das custas de fls. 43/46. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**0004708-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE BARBOSA DA SILVA X LUANA FREIRE DE BRITO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil).Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se , com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Publique-se. Cumpra-se.

**0004719-88.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALKIRIA RODRIGUES MENDES

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil).Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Publique-se. Cumpra-se.

**0004722-43.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRISCILA GOMES DA SILVA DE SOUZA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil).Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se , com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Publique-se. Cumpra-se.

**0004723-28.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAIR TELES DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil).Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se , com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Publique-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3296

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5)** - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Vistos em inspeção. Depreque-se nova inquirição da testemunha comum Jair Araújo Santiago, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Anoto que a Carta Precatória deverá ser instruída com cópia da denúncia, e que eventuais outras cópias que o MM. Juízo Deprecado achar necessárias ao cumprimento do ato podem ser requisitadas a esta Secretaria, podendo ser prontamente encaminhadas via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e publique-se.

**0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail guaru\_vara05\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 00049633220054036119RÉ(U)(US): WILTON ROVIERI e outros Diante das informações de fls. 886/887, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2014, às 15h00, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal Criminal de São Paulo - fl. 886), a fim de que as testemunhas, bem como o acusado Elias, sejam intimados, na forma da lei, para comparecerem ao Juízo Deprecado, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência. Providencie-se o suporte necessário, junto ao setor de informática, para a realização do ato. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 172125, que determinou o trancamento da ação penal em relação a Wilton Rovieri, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do polo passivo. Ciência à defesa do réu e ao Ministério Público Federal. Int. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

**0008939-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008939-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Vistos em inspeção. Observo que houve erro material no último parágrafo da decisão de fl. 336 que determinava, em verdade, vista à acusação e não ao INSS. Desta forma, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ratifique ou retifique as alegações finais apresentadas. Após, vista à defesa para reiterar as alegações finais apresentadas ou apresentar novas alegações. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

**0000565-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000565-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 377/378: Defiro. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 373-verso, DECRETO A REVELIA da acusada ALEXANDRA PEREIRA SILVA SANTOS, uma vez que, intimada pessoalmente, deixou de comparecer injustificadamente à audiência deprecada para realização de seu reinterrogatório. Assim, dando prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA) DESPACHO DE FLS.329:1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: MARIA JOSÉ PEDRA DE ARAÚJO, brasileira, casada, RG nº 6563784/MG, filha de Orides José Pedra e de Maria Alves Pedra, nascida aos 19/08/1968, com endereço na Chácara Recanto das Garças, nº 3.305, bairro Capim, CEP: 035024-400, Governador Valadares - MG. Diante do ofício de fl. 327, determino a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RN: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada: - FRANCISCO ALCIONE

TORRES GARCIA, matrícula nº 022970, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte e em exercício na DELEMIG/DREX/SR/RN, situado na Rua Dr. Lauro Pinto, nº 155, bairro Lagoa Nova - natal - RN, CEP: 059064-250. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPCHO DE FLS.334: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da Subseção Judiciária de Natal- RN, informando a designação do dia 31/07/2014, às 15h30m, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação, FRANCISCO ALCIONE TORRES GARCIA.

**0011813-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011813-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)**  
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o Ministério Público Federal intimado a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 392

**0001554-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP156881 - MARIA ALICE DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X WALDEMAR NAVARRO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE e WALDEMAR NAVARRO, como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi ofertada em 19/12/2011 (fls. 161/162) e recebida em 09/01/2012 (fl. 163). O acusado Geraldo foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 185/186), sustentando a inexigibilidade de conduta diversa e informando que realizou o parcelamento voluntário do débito objeto da NFLD 37.061.977-3. Apresentou documentos (fls. 187/198). O acusado Waldemar também foi citado e apresentou resposta à acusação com os mesmos argumentos que o corréu Geraldo (fls. 248/249), apresentando documentos (fls. 252/257). À fl. 271 foi deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, com a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informar a respeito da situação atual do débito relativo à NFLD 37.061.977-3. A resposta veio aos autos à fl. 275/277. À fl. 280 foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, nos termos da Lei 11.941/09. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou a respeito da liquidação do parcelamento às fls. 285/286. Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 290). É o relatório. Decido. Conforme informado nos autos, os débitos previdenciários atinentes à NFLD nº 37.061.977-3 foram integralmente quitados por meio de parcelamento especial (fl. 285), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fl. 290). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68 e 69, caput, ambos da Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade dos acusados GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE e WALDEMAR NAVARRO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)**

Diante do retorno da Carta Precatória de fls. 358/400, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LINO DA SILVA X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Fls. 497/498: Defiro. Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 16 horas e 30 minutos, para

realização de audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ERNANDO ARAÚJO LIMA, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o acusado ERNANDO, na forma da lei, para comparecer à audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5354**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012281-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRAJANO DE BARROS NETO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

### **MONITORIA**

**0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA  
Fl. 237: INDEFIRO o pedido de expedição de edital de citação formulado pela exeqüente. De fato, tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas os meios ordinários ao alcance da exeqüente, o que, no presente caso, não aconteceu, visto que sequer houve a realização das diligências exigidas nos despachos de fls. Advirta-se a CEF, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil. Desta forma, manifeste-se a CEF sobre o r. despacho de fl. 217, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006372-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

Fls. 106 : defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0005515-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZIO GARCIA LEAL

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 47, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 55 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007042-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 64 : defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF -



Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0002319-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE ALVES REIS  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Expeça-se Carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para tentativa de intimação no endereço declinado às fls. 63/64, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO:. EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal move em relação a ALEXANDRE ALVES REIS, inscrito no CPF/MF sob o n 173.489.848-86, portador do RG n 23.232.734-8 SSP/SP, residente/domiciliado à AVENIDA GUILHERME COTCHING, 1948 - SALA 12 - VILA MARIA - SÃO PAULO/SP - CEP 02113-014 que se dirija ao endereço do réu e proceda a sua INTIMAÇÃO pessoal para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 36.498,90 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhes sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e no despacho supra.SEGUEM CÓPIAS:. CONTRAFÉ, Fls. 63/64.

**0002985-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA  
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0006792-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM AFONSO DOS SANTOS(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)  
Tendo em vista a informação trazida pelo réu acerca de tratativas para acordo extrajudicial, desconsidero a petição de embargos de declaração de fls. 212/213, declarando o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI  
Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou.Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado.Intime-se.

**0004609-60.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TIAGO E ROSA ME  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x TIAGO e ROSA - MEDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação do executado, conforme solicitado à fl. 63, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, em aditamento ao despacho de fl. 21.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO:. EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a



qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória,, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 1.029,82 (mil e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), ou nomeie bens à penhora: TIAGO e ROSA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.666.471/0001-12, estabelecida na AVENIDA ALCÂNTARA MACHADO, Nº 779, APTO 122, BRÁS, SÃO PAULO/SP - CEP.: 03101-001; Cientifique, ainda, o executado que os honorários advocatícios estão fixados em 10% dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado:a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado.SEGUEM CÓPIAS:. Contrafé, Despacho fls. 21 e fl. 63.

**0008581-04.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS RICARDINO DE LIMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0009456-71.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUE

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUEDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação do executado, conforme solicitado à fl. 53, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, em aditamento ao despacho de fl. 45.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO:. EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória,, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 52.406.01 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e um centavo), ou nomeie bens à penhora: IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.320.498-31, residente e domiciliado na RUA JACIRENDI, Nº 91, APTO 174 B, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP - CEP.: 03080-000; Cientifique, ainda, o executado que os honorários advocatícios estão fixados em 10% dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado:a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado.SEGUEM CÓPIAS:. Contrafé, Despacho fls. 45 e fl. 53.

**0001481-61.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ALVES DOS ANJOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 34, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 37 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III,

CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004796-97.2014.403.6119** - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Autos n.º 0004796-97.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante. Alega, em apertada síntese, que foi negado o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a existência de débitos relativos aos períodos de apuração de 02.1997, 07.1997, 08.1997 e 09.1997, no montante atualizado de R\$ 50.451,23 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos). Contudo, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, porque foram objetos de depósitos judiciais, nos autos da ação ordinária n.º 0035032-22.1996.403.6119, que tramitou perante a 4.ª Vara Cível, a qual foi julgada improcedente e determinada a conversão em renda da totalidade dos valores depositados em favor da União Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/61). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Houve a emenda da petição inicial (fls. 66/67). É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. A análise sobre a existência ou não das causas de extinção do crédito tributário cabe à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou de forma expressa e concreta sobre os fatos ora trazidos nesta impetração, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para o financiamento mencionado na petição inicial. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de extinção dos créditos tributários e expeça a certidão adequada à situação fiscal que resultar desse julgamento, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - 8.ª REGIÃO FISCAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, CEP. 07040-030, PARA CUMPRIR A DECISÃO SUPRAMENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA x GILBERTO PEREIRA DE MELO e OUTRODESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação do executado, conforme solicitado à fl. 242, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, em aditamento ao despacho de fl. 29. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, que em seu cumprimento, INTIME(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, para ciência do inteiro teor da petição inicial: GILBERTO PEREIRA DE MELO, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.334.858-62 e portador do RG nº 22.256.334 SSP/SP, e, CONCEIÇÃO LIBERTINA FRANCO MELO, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.331.258-43 e portadora do RG nº 20.577.503 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados na RUA DOUTOR ANTONIO DA CRUZ, 397 - CENTRO - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP.: 12900-350, ou RUA DOM AGUIRRE, 456, BRAGANÇA PALISTA/SP - CEP.: 12900-430; Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: . Contrafé, Despacho fls. 29 e fl. 242.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

#### Expediente Nº 8928

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000267-41.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-58.2004.403.6117 (2004.61.17.003884-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SAN REMY IND DE CALÇADOS LTDA - ME X WALDOMIRO CASTANHASSI X RENE SABIO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) SENTENÇA Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL opôs embargos aos embargos à execução que lhe move SAN REMY IND DE CALÇADOS LTDA-ME, WALDOMIRO CASTANHASSI e RENE SABIO, processado nos autos n.º 0003884-58.2004.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais e alega que o valor pleiteado a título de honorários advocatícios é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 06). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 08). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Fazenda. Como não houve resistência à pretensão da embargante, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 668,85 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fl. 04), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002317-11.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-75.2011.403.6117) PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Conforme já explicitado, o bem constrito não garante sequer parte razoável do débito em execução. Assim, considerando-se que os semoventes indicados em reforço da garantia não foram encontrados pelo oficial de justiça e diante da ausência de manifestação da exequente, consoante fs. 54/55 do feito principal, intime-se o embargante

para que indique outro(s) bem(ns) passível(is) de constrição, localizado(s) nesta cidade, para garantia do débito, dentro do prazo de cinco dias, em petição dirigida ao executivo fiscal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0002535-39.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000943-2)) AMERICO & ALMEIDA LTDA ME X JONAS EDUARDO AMERICO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Sentença JONAS EDUARDO AMÉRICO e AMÉRICO & ALMEIDA LTDA ME opuseram embargos à execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL, processada nos autos n.º 0000943-62.2009.403.6117, em apenso. Sustenta o embargante Jonas que em agradecimento por uma importância doada por volta do ano de 1973 a seu primo Pedro Américo de Almeida, este o incluiu como sócio-gerente da empresa embargante. Aduz, porém, que jamais exerceu qualquer controle empresarial ou documental daquela. Afirma que no ano de 1984, aproximadamente, firmou alteração contratual com o fim de retirar-se da sociedade, que passaria a ser integrada pela esposa de seu primo, mas ele não teria efetuado o devido registro da alteração contratual. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a multa que deu origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) objeto da execução estaria embasada em infração personalíssima que não se transferiria ao sócio sem poderes para a prática do ato exigido. No mérito, aduz que jamais foi intimado pessoalmente para apresentar qualquer documento da empresa executada e que qualquer intimação deveria endereçar-se a Pedro Américo Almeida, o qual faleceu em 30.04.1997. Juntou documentos (fls. 11/15). A fls. 18 foi determinada a regularização dos embargos, seguida de juntada de documentos pela parte embargante a fls. 20/29. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 30). A embargada apresentou impugnação, defendendo a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida a que se refere a Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal. Alegou que a inicial apresentada limita-se a uma negativa geral que não se admite em embargos à execução fiscal. Afirmou ainda a regularidade da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda ante a ausência de registro de qualquer alteração no quadro social da empresa após a sua constituição. Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança (fls. 35/80). Manifestação dos embargantes a fls. 83/88 e 89/90 e da embargada a fls. 92. Decisões judiciais a fls. 93 e 96 indeferindo as provas requeridas pelos embargantes. Alegações finais das partes a fls. 98 e 99/104. A fls. 105 foi proferida decisão determinando à parte embargante que esclarecesse o pólo ativo dos embargos, considerando os argumentos nestes veiculados e a juntada aos autos somente de procuração outorgada por Jonas Eduardo Américo. A fls. 106 a parte embargante alegou a impossibilidade de juntada dos documentos requeridos na supracitada decisão, requerendo fossem os mesmos requisitados à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Juntou procuração outorgada pelo embargante Jonas representando a empresa embargante (fls. 106/108). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou, ainda, de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Não há que se falar em irregularidade da representação processual da pessoa jurídica Américo & Almeida Ltda, porquanto foi citada na pessoa de seu representante legal Jonas Eduardo Américo, o qual apresentou procuração, nessa condição, a fls. 108. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, AMÉRICO & ALMEIDA LTDA ME e, posteriormente, redirecionada ao sócio que figura como administrador JONAS EDUARDO AMÉRICO por força da decisão de fls. 53 da execução fiscal. Com efeito, sustenta o embargante Jonas que não poderia ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que a multa que deu origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA 35.797.632-0) que remanesce como objeto da execução fiscal estaria embasada em infração personalíssima que não se transferiria ao sócio apenas aparente e sem poderes para a prática do ato exigido e não observado. Já a Fazenda Nacional defende a regularidade da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda ante a ausência de registro de qualquer alteração no quadro social da empresa após a sua constituição. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. No caso dos autos, há provas da dissolução irregular da empresa executada, como se verifica pela certidão do Sr. Oficial de

Justiça de fls. 42 da execução fiscal. Como a empresa executada não estava mais funcionando em seu domicílio fiscal, sem que tal situação tivesse sido retificada nos cadastros do Fiscal, presume-se a dissolução irregular. Esse entendimento restou consolidado no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n 435, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Comprovado, portanto, o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio constante dos registros da empresa. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AGA 200902450690, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2010 - grifos nossos) Uma vez incontroversa a ocorrência de dissolução irregular da empresa, é possível a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal porquanto figura como sócio administrador no cadastro da empresa e no contrato social desta. Na hipótese, uma vez evidenciada a dissolução irregular da empresa, caberia ao embargante comprovar que efetivamente não ostentava a qualidade de sócio. Todavia, este não se desincumbiu de seu ônus probatório. Embora alegue que jamais tenha exercido qualquer controle empresarial ou documental na empresa executada e que por volta do ano de 1984 tenha firmado alteração contratual para fins de regularização dessa situação, o fato é que não juntou qualquer documento comprobatório do alegado, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia por conta do disposto no art. 333 do CPC. Ressalto que não foi comprovada nos autos a existência de registro de alteração no quadro social da empresa após a sua constituição. Ao contrário, o documento de fls. 22, juntado pelo próprio embargante, revela que a empresa Américo e Almeida Ltda foi constituída pelos sócios Pedro Américo de Almeida e Jonas Eduardo Américo, cabendo a ambos a administração e gerência da sociedade (cláusula quinta). Já o documento de fls. 37 dos autos, datado de 22.03.2013 e juntado pela embargada, noticia a ausência de registros de arquivamentos posteriores à data da constituição da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Imperioso destacar, ademais, que o próprio embargante Jonas opôs os presentes embargos também na qualidade de representante da empresa executada. Houve, inclusive, insistência na representação da mesma após ser provocado a prestar esclarecimentos quanto ao polo ativo, considerando os argumentos aqui veiculados (fls. 108). Por todo o exposto, afasta-se a alegação de ilegitimidade de parte. O embargante também sustentou que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa se refere a multa pela não apresentação de documentos da empresa ou apresentação deficiente destes e que não foi notificado para tanto, reiterando sua não participação na gestão da empresa executada. Afirmou, ainda, que a multa teria caráter personalíssimo. Sem razão o embargante. A infração

que originou a multa inscrita da CDA 35.797.632-0 é atribuída à empresa. Os sócios respondem solidariamente, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA I - A responsabilidade solidária é decorrente de previsão legal específica. No caso, os embargantes, como sócios, infringiram a lei, deixando de exibir documentos e livros obrigatórios relacionados com as contribuições que não recolheram à Previdência Social. II - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. III - Há incidência de juros moratórios a partir do vencimento da obrigação, calculados sobre o montante atualizado da dívida, conforme legislação aplicável. IV - Não há cumulatividade entre a multa, os juros moratórios e a correção monetária, já que se trata de institutos distintos. V - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal e sobre ela incide a correção monetária. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 01016931819994039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 543435, Primeira Turma, Rel. Ferreira da Rocha, DJU de 02/09/2004 - grifos nossos) As cópias do processo administrativo juntadas às fls. 38/79 revelam que o embargante foi regularmente notificado do Auto de Infração, mas deixou de apresentar à fiscalização os livros e documentos solicitados (fls. 51). Como o embargante não logrou comprovar que não exercia a gerência da empresa nem que teria deixado a sociedade, não há como acolher a sua alegação de que não tinha acesso aos documentos relativos à pessoa jurídica. Aliás, esses fundamentos também foram utilizados pela Receita Federal para a rejeição apresentada pelo embargante no processo administrativo (fls. 65/67). Do Despacho Decisório/SAORT n 681/2007, destaco a seguinte passagem: De fato, apesar do contribuinte alegar nunca ter participado de fato da sociedade, o seu nome consta no Cadastro Social, no qual foi aposta sua assinatura com sua firma reconhecida em cartório. Ressalte-se que nenhuma alteração contratual foi apresentada pelo contribuinte comprovando a alteração mencionada no quadro societário. Diante do exposto, considerando que a manifestação apresentada não instaurou a fase contenciosa do procedimento administrativo e não contém qualquer elemento novo capaz de ensejar a revisão de ofício da multa aplicada, propõe-se a manutenção da presente autuação. No mais, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Como o embargante não logrou comprovar qualquer ilegalidade na incidência da multa que deu origem à execução fiscal em apenso, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório, os embargos por ele opostos deverão ser rejeitados. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos opostos por Jonas Eduardo Américo e Américo & Almeida Ltda ME em face da Fazenda Nacional. Subsiste a penhora efetivada na execução fiscal em apenso (autos n 0000943-62.2009.403.6117). Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000563-97.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-10.2011.403.6117) OTTO REZENDE JUNIOR(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA OTTO REZENDE JUNIOR opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), processada nos autos n.º 0002093-10.2011.403.6117, em apenso. Sustenta que o imposto de renda cobrado na referida execução incidiu sobre valor recebido acumuladamente em decorrência de decisão proferida em ação de natureza previdenciária. Alega que se o imposto fosse calculado mês a mês, ultrapassaria minimamente o limite de isenção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/153 e 158/170. Os embargos foram recebidos a fls. 171, sem efeito suspensivo. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 173/175), defendendo a aplicabilidade da alíquota vigente no momento da percepção do benefício previdenciário acumulado. O embargante juntou novos documentos a fls. 185/212. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento administrativo que determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria do embargante. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.

O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, aperfeiçoa-se na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Segundo o entendimento da embargada, reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88, que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Contudo, o dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época relativa a cada um dos rendimentos, e não no momento do pagamento da totalidade das rendas recebidas acumuladamente. De fato, aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente, em virtude de decisão judicial ou administrativa, não teve aumentada a sua capacidade contributiva. Logo, não é razoável que venha a suportar maior ônus tributário. Assim, deve-se concluir que a incidência do Imposto de Renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determina o art. 12 da Lei 7.713/88, mas para o cálculo do mencionado tributo deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Nesse aspecto, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14/05/2010) Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nesses recursos, vem prevalecendo na jurisprudência entendimento no sentido de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. No caso dos autos, consta que o pagamento efetuado ao autor implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total (fls. 176 e 212). Contudo, o embargante não acostou aos autos as Declarações de Ajuste do IRPF, a fim de comprovar todos os rendimentos auferidos na época para que o imposto pudesse ser calculado mês a mês com as suas respectivas alíquotas. Assim, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada remuneração total mensal a que fazia jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Logo, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, somada aos demais rendimentos mensais, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. O acolhimento parcial do pedido não afasta a aferição dos valores a serem apurados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças calculadas no âmbito administrativo, verificação que poderá ser realizada pela embargada nos autos da execução, com a emenda ou substituição da CDA, autorizada nesta sentença. A substituição da CDA, neste caso, é medida que se impõe, uma vez que o próprio embargante admite a exação tributária nos meses em que o valor da renda mensal do benefício superou o limite de isenção. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da procedência parcial do pedido formulado pelo



embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a inexistência do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente no ano de 2005, devendo ser observados os valores mensais auferidos no período de 15/06/1998 a 30/11/2004. Por consequência, condeno a embargada a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda, observando-se no cálculo as parcelas mensais do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, substituindo-se a CDA que instrui a execução fiscal em apenso (autos n 0002093-10.2011.403.6117). Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do CPC. P. R. I.

**0000955-37.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-49.2013.403.6117) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)**

Preceitua a Lei nº 9.289, de 4/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo grau: Art. 1º: As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei. Parágrafo 2º: As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei. Com efeito, o artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Ante o exposto, reitera-se a intimação da embargante para que cumpra o comando de f. 172, em quarenta e oito horas, sob pena de deserção do recurso deduzido. Int.

**0002070-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-51.2010.403.6117) MARCO AURELIO VIEIRA LEITE - ME X MARCO AURELIO VIEIRA LEITE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCO AURÉLIO VIEIRA LEITE ME e MARCO AURÉLIO VIEIRA LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, em que sustentam ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário cobrado na execução fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/50). A fls. 52 foi determinado aos embargantes que comprovassem a efetiva penhora, bem como a intimação desse ato, sob pena de serem extintos os embargos. Intimados, os embargantes insistiram na apreciação da prescrição, mesmo sem a efetivação da penhora, por não possuírem condições financeiras (fls. 53/55). Em seguida, foram intimados a comprovarem o alegado, mediante certidões negativas da Ciretran e dos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jaú, as quais foram devidamente carreadas a fls. 60/61, 63/64 e 67/69. No curso da demanda, os embargantes aderiram a parcelamento administrativo (fls. 70/71). Em razão disso, os requerentes foram instados a manifestar expressamente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da Lei n. 12.865/2013, por se tratar de condição legal à formalização e consolidação do parcelamento (fls. 74). Em contrapartida, pediram o julgamento da demanda, com o acolhimento da alegação de prescrição (fls. 75). Remetidos os autos com vista à embargada, permaneceu silente (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mediante a declaração de pobreza carreada aos autos (fls. 09). Os embargantes, contudo, não comprovaram a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ao argumento de que não possuem condições financeiras e, ainda assim, insistiram na análise da prescrição. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não foi revogada pela Lei n. 11.382/2006, que alterou os dispositivos relativos ao processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil. A lei especial (Lei de Execução Fiscal) prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu no caso dos autos. Saliento que o art. 16, caput, e 1º da Lei n. 6.830/80 não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (XXXV, art. 5º da CF). Essa garantia não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais como as previstas nas leis processuais. No sentido de que a garantia do juízo é pressuposto processual para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição



da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (AI n. 0097399-63.2007.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 14.11.2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora ( 1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Agravo legal improvido. (AI n. 0015084-02.2012.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal Cecília Marques, Terceira Turma, julgado em 21.11.2013) De outra sorte, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes não tem o condão de estender a gratuidade à garantia do juízo, por ausência de expressa disposição legal. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014 - grifos nossos). Assim, a ausência de garantia do juízo é óbice ao recebimento dos embargos, impondo-se sua extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ademais, cumpre ressaltar que os embargantes não

renunciaram ao direito em que se fundam estes embargos, fato que poderia ensejar a rescisão do parcelamento firmado na via administrativa. Não obstante a ausência de renúncia, é importante salientar que a adesão a parcelamento na via administrativa implica em confissão da dívida e constitui ato incompatível com o prosseguimento dos presentes embargos, os quais, por essa razão, deverão ser extintos com fundamento no art. 267, VI, do CPC. De qualquer forma, é importante consignar que os embargantes limitaram-se a alegar a ocorrência de prescrição, questão que já foi apreciada no curso da execução fiscal (fls. 35 dos autos em apenso). Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários, pois não houve formalização da relação processual. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Anote-se o benefício da Justiça Gratuita na capa dos autos. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n. 0002099-51.2010.403.6117, certificando-se no sistema processual. Com o trânsito em julgado, providencie-se o desapensamento destes autos e remeta-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal n. 0002099-51.2010.403.6117. P.R.I.

**0000280-40.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-90.2013.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. Como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), faculto à embargante, em o desejando, providencie a juntada aos autos de cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) ao(s) débito(s) impugnado(s), dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante de demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Intime-se a embargante. Após, abra-se vista dos autos à embargada para os fins do comando de f. 154. Sucessivamente, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de produção de prova pericial.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000269-11.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002673-9)) SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP290039 - JOÃO PAULO AUGUSTO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Sentença Vistos em inspeção. SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), requerendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (autos n 0002673-11.2009.403.6117), com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Afirma que adquiriu o veículo VW/SAVEIRO 1.6 SUPERSURF, cor prata, placas COK-0794, objeto da constrição, da executada São Biagio Transporte e Serviços Agrícolas Ltda. EPP, em 03.06.2008, mediante o preenchimento e assinatura do Certificado de Registro de Veículos de fls. 15, não levado a registro no órgão de trânsito ao seu devido tempo. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado, com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22). Em contestação, a embargada deixou de ofertar resistência ao pedido de levantamento da penhora efetuada. Porém, pelo princípio da causalidade, argumentou indevida a condenação da União ao pagamento das verbas da sucumbência. É o breve relato. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Com efeito, não há necessidade da produção de prova oral, pois todos os fatos arguidos encontram-se devidamente comprovados por meio de documentos. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Segundo a jurisprudência, uma vez presente o justo título de propriedade, há que ser conferida proteção ao possuidor de boa-fé que não providenciou o registro do título no órgão competente. Por analogia ao enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O Superior Tribunal de Justiça, em caso de constrição imobiliária, também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no

Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude, e, assim, teria o efeito de afastar tal constrição (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA: 21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON; RESP 200602176187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009..DTPB:.). No caso, os autos n 0002673-11.2009.403.6117 se referem a execução fiscal ajuizada em face de São Biagio Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. A executada foi citada pelos Correios em 14.09.2009. O Certificado de Registro de Veículo de fls. 15 informa que a embargante adquiriu da executada São Biagio Transportes o veículo objeto da penhora em 03/06/2008, com reconhecimento das firmas dos executados em 29/07/2008. Constata-se, portanto, que a alienação ocorreu em período muito anterior à citação do executado. Pelo exposto, resta afastada a hipótese de fraude à execução, o que vai ao encontro do teor da contestação apresentada pela embargada que deixou de ofertar resistência quanto ao pedido de levantamento da penhora. Por fim, aduz a embargada indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao argumento de que quem deu causa à efetivação da penhora sobre o imóvel em questão foi a própria embargante ao não promover o devido registro da transferência no órgão competente. Com razão a embargada. A falta de comprovação da titularidade sobre o veículo pela embargante, através da transferência do veículo devidamente registrada junto ao CIRETRAN, possibilitou a realização da penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que a embargante era proprietária do veículo. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedora nesta demanda, não pode a embargante ser beneficiada com a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que a exequente não deu causa à demanda (princípio da causalidade). Dispositivo Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, em face da FAZENDA NACIONAL representada pela CEF, para desconstituir a penhora que recai sobre o veículo VW/SAVEIRO 1.6 SUPERSURF, álcool/gasolina, cor prata, placas COK-0794, chassi 9BWEB05W66P088815, código RENAVAN 895293218, nos autos da execução fiscal n.º 0002673-11.2013.403.6117. Sem condenação da parte vencida aos ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade, pois, se realizado o registro da alienação no momento oportuno, por ato que competia à embargante, não teria ocorrido a combatida constrição, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Pela mesma razão, custas a cargo da embargante. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do veículo junto ao órgão competente; b) traslade-se esta sentença e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0002673-11.2009.403.6117. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0000270-93.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-64.2006.403.6117 (2006.61.17.001370-7)) DORACI GIANINI FACHIM(SP031588 - DAILSON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)**

Sentença DORACI GIANINI FACHIM, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA e FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, requerendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 0001370-64.2006.403.6117 (principal) e n.º 0001363-72.2006.403.6117 (apenso)), com a condenação dos embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Afirma que adquiriu os imóveis objeto da constrição, de matrículas n 10.675 e 10.678, dos executados Ruth Portella do Amaral Teixeira e Francisco Eduardo Amaral Teixeira, em 02.01.1999, mediante instrumentos particulares de compra e venda, registrados em 24.02.1999 perante o Segundo Registro de Títulos e Documentos (fls. 15/20). A fls. 436/437 foi proferida decisão indeferindo a inicial em face de Ruth Portella do Amaral Teixeira e Francisco Eduardo Amaral Teixeira, porém recebendo os embargos em face da União. Foi determinada a suspensão dos atos executórios quanto aos bens penhorados de matrículas 10.675 e 10.678 e a regularização da inicial a fim de que fosse adequado o valor da causa e as custas processuais. A fls. 443/444 a embargante promoveu a regularização determinada. Em contestação, a embargada deixou de ofertar resistência ao pedido de levantamento da penhora efetuada sobre os imóveis. Porém, pelo princípio da causalidade, argumentou indevida a condenação da União ao pagamento das verbas da sucumbência. A fls. 453 foi recebida a emenda promovida pela embargante, vindo os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Com efeito, não há necessidade da produção de prova oral, pois todos os fatos arguidos encontram-se devidamente comprovados por meio de documentos. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão

ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Segundo a jurisprudência, uma vez presente o justo título de propriedade, há que ser conferida proteção ao possuidor de boa-fé que não providenciou o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Por analogia ao enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude, e, assim, teria o efeito de afastar tal constrição (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA: 21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON; RESP 200602176187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009..DTPB:.). No caso, os autos n. 0001370-64.2006.403.6117 (principal) e n.º 0001363-72.2006.403.6117 (apenso) e se referem a execuções fiscais ajuizadas em face de Ruth Portella do Amaral Teixeira e Francisco Eduardo Amaral Teixeira. Os executados em ambos os feitos foram citados em maio de 2006. Os instrumentos particulares de compra e venda de fls. 15/20 informam que a embargante adquiriu dos executados os imóveis objeto de penhora em 02.01.1999, com registro destes instrumentos particulares perante o Segundo Registro de Títulos e Documentos em 24.02.1999. Constata-se, portanto, que a alienação ocorreu em período muito anterior às citações dos executados. Outrossim, verifica-se que mesmo as inscrições dos débitos dos executados em dívida ativa ocorreram em data posterior à alienação (03.01.2006 e 02.01.1999, respectivamente). Pelo exposto, resta afastada a hipótese de fraude à execução. O que vai ao encontro do teor da contestação apresentada pela embargada que deixou de ofertar resistência quanto ao pedido de levantamento da penhora. Por fim, aduz a embargada indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao argumento de que quem deu causa à efetivação de penhora sobre os imóveis em questão foi a própria embargante ao não promover os devidos registros das escrituras de compra e venda. Com razão a embargada. A falta de comprovação da titularidade sobre os imóveis pela embargante, através de escrituras públicas devidamente registradas junto ao Cartório de Imóveis, possibilitou a realização de penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que a embargante era proprietária dos imóveis. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedora nesta demanda, não pode a embargante ser beneficiada com a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que a exequente não deu causa à demanda (princípio da causalidade). Dispositivo Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por DORACI GIANINI FACHIM, em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a penhora que recai sobre os imóveis matriculados sob n.º 10.675 e 10.678, junto ao 2º CRI/Jaú, nos autos da execução fiscal n.º 0001370-64.2006.403.6117 (principal) e n.º 0001363-72.2006.403.6117 (apenso). Sem condenação da parte vencida aos ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade, pois, se realizados os registros das alienações no momento oportuno, por ato que competia à embargante, não teriam ocorrido as combatidas constrições, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Pela mesma razão, custas a cargo da embargante. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento dos registros das penhoras dos imóveis junto ao Cartório competente; b) traslade-se esta sentença e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal principal n.º 0001370-64.2006.403.6117. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005661-54.1999.403.6117 (1999.61.17.005661-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB 137557) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)**  
Defiro em favor da executada a dilação requerida à f. 386 (vinte dias).Int.

**0006999-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERRUCCIO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)**

Sentença Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRUCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME. A Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-68, levado a efeito em 14.11.2002 (fls. 48 verso). Os autos foram desarquivados, a pedido da exequente, em 10.06.2013, para análise da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 49). Todavia, ela permaneceu silente (fls. 50 verso). É o relatório. Pela decisão de fls. 41, foi

determinado o arquivamento desta execução, nos termos do art. 20 da Medida Provisória n. 2095-73, de 22 de março de 2011, com a anotação de sobrestamento. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da aludida medida provisória: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os autos foram desarquivados em 10.06.2013, por requerimento formulado pela exequente em 24.05.2013 (fls. 49). Mesmo dada vista à Fazenda Pública, ela não se manifestou sobre eventual prescrição intercorrente, consoante o certificado no verso de fls. 50. Nos termos do 5º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, essa manifestação prévia do Fisco é dispensada no caso de cobrança judicial de valor inferior ao mínimo fixado. É o caso dos autos, já que o valor consolidado da dívida é inferior a R\$ 2.500,00. Desse modo, o processo ficou sobrestado no arquivo por mais cinco anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez ultrapassado o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional e no 4º do art. 40 da Lei n. 6830/80. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN e 40, 4º da Lei n. 6.830/80 c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. A sentença não está sujeita ao reexame necessário em razão do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhoras eventualmente realizadas e registradas sobre imóveis, móveis e quaisquer outros bens, constantes da demanda. P.R.I.C.

**0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de levantamento do numerário remanescente depositado nestes autos pela executada.Sobreste-se a execução no arquivo, até que se possibilite a apropriação dos valores convertidos em renda, nos termos da petição de f. 263 e cota de f. 270.Intimem-se.

**0000347-93.2000.403.6117 (2000.61.17.000347-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Ante a manifestação da anuência da exequente à f. 353, defiro o pedido de substituição da garantia representada pela carta de fiança bancária de f. 160 pela acostada às fs. 312/313.Autorizo o desentranhamento da carta de f. 160, mediante juntada de cópia a cargo da executada. Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, em face da ausência de informação fazendária quanto a eventuais irregularidades no parcelamento do débito noticiado nos autos.Int.

**0000595-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000595-6)** - FAZENDA NACIONAL X GERSON LIMA SARTORI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Intime-se o executado para que promova o pagamento das custas para cancelamento da penhora efetivada à f. 37, registrada sob n.º 01/38.493, diretamente no 1º C.R.I. de Jaú. Após, expeça-se mandado para cancelamento da constrição.F. 219: Defiro a vista dos autos requerida pelo interessado SERGIO TABBAL CHAMATI, fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

**0001519-36.2001.403.6117 (2001.61.17.001519-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ANA CARLOLINA GIMENES GAMBA) X GISLAINE REGINA FASSINA CONTE ME X GISLAINE REGINA FASSINA DE ALMEIDA(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI)

Sentença Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GISLAINE REGINA FASSINA CONTE ME e GISLAINE REGINA FASSINA DE ALMEIDA. Noticia a credora a fls. 64/67 dos autos, o pagamento integral dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º,

inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-34.2001.403.6117 (2001.61.17.002030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora de f. 57 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Após, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 04/41.114, de f. 124, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e das fs. citadas. Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0000074-46.2002.403.6117 (2002.61.17.000074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)**

Sentença Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÃO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Notícia a credora a fls. 157/158 o pagamento integral do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002356-18.2006.403.6117 (2006.61.17.002356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)**

Consoante o decidido pela superior instância por ocasião do julgamento da apelação cível 0002356-18.2006.403.6117 (fs. 275/294), especificamente à f. 275, verso, a execução era devida, nos termos em que proposta, por ser o débito exigível à época de seu ajuizamento. Equivocado, portanto, o entendimento defendido pelo executado no sentido de que as custas pertinentes ao cancelamento da penhora devam ser suportadas pela exequente. Impõe-se, dessarte, o indeferimento do pedido. Reitere-se a intimação do executado para os fins do comando de f. 295 com a ressalva de que o silêncio, decorridos cinco dias, acarretará o arquivamento do feito com baixa definitiva.

**0003391-42.2008.403.6117 (2008.61.17.003391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)**

Intime-se a executada acerca da substituição das CDAs 80.6.08.017393-46 e 80.7.08.004593-47, às fs. 162/194, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representada por advogado constituído. Cientifique-se a executada, ainda, de que a presente execução encontra-se sobrestada, conforme despacho de f. 753 da execução fiscal principal n.º 0000974-53.2007.403.6117.

**0001658-70.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LIA GROMBONI - ME X ANA LIA GROMBONI(SP169865 - FERNANDO JOSÉ CAMPANA ALMEIDA LEITE)**

Diante da anuência do exequente, consoante fs. 108, defiro o pedido de desbloqueio do numerário constricto à f. 58. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado à f. 108. Int.

**0000938-69.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA X WAGNER CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Vistos.Recebo o pedido de f. 61 como exceção de pré-executividade.Sustentam os requerentes que ...discordam da inclusão do sócio minoritário no polo passivo....Instada a se manifestar, sobreveio intervenção fazendária (fs. 83/84) em dissonância com o pedido.O sócio WAGNER CRISCUOLO foi incluído no polo passivo da execução nos termos da decisão de fs. 45/46, proferida em face de pedido de redirecionamento da execução motivado pela notícia de encerramento das atividades da empresa executada. Do documento carreado aos autos pela exequente (f. 35) decorre que o exercício da administração da empresa cabia ao citado sócio desde sua admissão no quadro societário, o que permaneceu inalterado segundo os registros lançadas na Jucesp. Por tal razão foi pessoalmente responsabilizado pelos débitos tributários da pessoa jurídica. Despiciendo novo debate acerca do tema, já esgotado na aludida decisão. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente.No caso em apreço a arguição do sócio deu-se em momento adequado, contudo ventila matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais adequado e de cognição exauriente.De fato, o tema constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via eleita, restrita à apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que comprovados de plano.Ante todo o processado constato que não há irregularidade quanto ao ingresso do excipiente no polo passivo da execução por ser ele sócio-gerente. Ademais, dos documentos juntados às fs. 64/80 não se infere o contrário.Ante o exposto, e diante a imprescindibilidade da produção de outras provas para infirmar o exercício dos atos de gestão da empresa pelo excipiente, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO.Em prosseguimento:Frustrada(s) tentativa(s) de constrição anterior(es), consoante certidão retro, defiro o requerimento da exequente e, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas.Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.Depois de efetivas as medidas constritivas acima, intemem-se os executados acerca desta decisão.

**0001575-20.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PACHECO DE ALMEIDA PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PACHECO DE ALMEIDA PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA. Notícia a credora a fls. 72/77 o pagamento integral do crédito tributário referente às Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002509-75.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO

MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 340/342 e 331: Determino o levantamento, pelo prazo de dez dias, da restrição RENAJUD lançada em face do veículo placa LWY-6693 (já penhorado), a fim de que se possibilite a regularização do licenciamento e retirada do gravame de alienação fiduciária, ambos a cargo da executada dentro da dilação ora deferida, finda a qual deverá a secretaria proceder à nova restrição de transferência independentemente de nova determinação.Após, renove-se a vista dos autos à exequente.

**0002550-42.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L.C MASIERO LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL - E.P.P(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

EXECUTADA: L.C MASIERO LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL - E.P.P, CNPJ 04.892.967/0001-86.Da tela de consulta processual de fs. 121/122, bem como da certidão juntada às fs. 127/128, depreende-se que o Plano de Recuperação Judicial da executada encontra-se devidamente cumprido. Assim, e diante da ausência de manifestação do Juízo no qual tramita o referido processo (f. 119) a arrematação deve ser mantida com os efeitos jurídicos dela decorrentes, restando prejudicado, portanto, o pedido de f. 112.F. 63: Não tendo sido opostos embargos à arrematação (f. 61) e comprovado pelo arrematante o parcelamento da arrematação (F. 64/65), expeça-se mandado para remoção e entrega dos bens arrematados à f. 54, cabendo ao arrematante fornecer os meios necessários à execução na medida.F. 66 e 93: Determino ao gerente da CEF, agência 2527, proceda à transferência da importância depositada na conta 2527.280.00050422-1 (f. 56) para a agência 2742 da CEF - PAB da Justiça Federal de Jaú, tendo como referência a inscrição 39.534.065-9, operação 280 e código de receita 0092, em conta vinculada à presente execução fiscal.Outrossim, determino à mesma instituição financeira proceda à conversão em renda da União, quanto ao numerário depositado na conta 2527.005.50423-0 (f. 57), referente às custas da arrematação, através de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.710-0.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 36/2014 - SF 01.Comunique-se o teor desta decisão ao arrematante por meio de telefonema.Intimem-se as partes por publicação.

**0000640-43.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GOBBI & NICOLINI INDUSTRIA DE DOCES LTDA-ME X JOSE EMILIO NICOLINI X MARIA TEREZA GOBBI(SP143729 - MARIA TEREZA GOBBI)

À toda evidência, a coexecutada MARIA TEREZA GOBBI advoga em causa própria.Assim, intimem-se os executados GOBBI & NICOLINI INDÚSTRIA DE DOCES LTDA-ME e JOSÉ EMILIO NICOLINI para que regularizem a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato.Outrossim, o parcelamento do débito é providência a ser levada a efeito na seara administrativa, pois, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente.Dessarte, sem prejuízo do cumprimento do mandado de expedido à f. 36, intimem-se os executados para que adotem as providências cabíveis para regularização do parcelamento da dívida junto à procuradoria do exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo dez dias.Decorrida a dilação, e juntado o mandado devidamente cumprido, abra-se vista dos autos ao exequente.

**0001327-20.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a executada o cancelamento da cobrança do IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados - ao fundamento de que a atividade por ela exercida não se subsume à hipótese de incidência do referido imposto federal, mas apenas ao ISS municipal por ser prestadora de serviços no desempenho de atividade definida como composição gráfica no antigo Decreto-Lei 406/68 e na regulamentação do ISS, a LC 116/2003. Acrescenta a excipiente que somente executa trabalhos sob encomenda, o que, por si, exclui a incidência do IPI. Assevera, ainda, que é obrigada a declarar à Receita Federal o débito de IPI como única forma de se furtar do lançamento de ofício e da responsabilidade criminal.Aduz, também, a inconstitucionalidade do cálculo da quantia devida a título de PIS e COFINS, por incluir em sua base de cálculo o ICMS.Por fim, pleiteia a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade incidental do encargo legal de vinte por cento previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Manifestou-se a exequente, às fs. 280/283, em dissonância com o pedido.Brevemente relatado, decido:Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em



momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente.No presente caso a arguição deu-se em momento oportuno, contudo, ventilando matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais adequado e de cognição exauriente.De fato, as matérias aqui tratadas constituem objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador.Não é, contudo, o caso dos autos, já que o fato alegado, consistente na inadequação da atividade desenvolvida pela empresa à hipótese legal de incidência tributária, bem como a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS não se revestem de tal natureza excepcional. Ao revés, a constatação da situação fática narrada impescinde de dilação probatória, até mesmo pericial, insuficiente para tanto a análise dos documentos carreados aos autos pela executada. Assim, também, há necessidade de produção de prova pericial para se aferir se houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS exigidas, admissível somente em sede de embargos à execução.Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Observo, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas inseridas no Estatuto Processual Civil. Deve, portanto, ser aplicada.A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente.Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência.Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.4. Recurso especial improvido.(Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS....4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.(EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252)No mesmo diapasão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA....IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025 , de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).Ante o exposto, REFEITO exceção de pré-executividade oposta quanto aos pedidos de cancelamento da cobrança do IPI e de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. JULGO-A IMPROCEDENTE em relação ao pedido de reconhecimento de ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Sem custas e honorários no julgamento deste incidente.Em prosseguimento, defiro o pedido de f. 283 e determino a expedição de mandado para penhora dos bens indicados às fs. 237/244.Com o deslinde da diligência e decorrido o prazo para embargos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.Intimem-se.

**0001443-26.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo concedido no comando de f. 234, do qual foi a executada cientificada em 26/02/2014 (f. 239), proceda-se ao registro da penhora de f. 237 no sistema Renajud. F. 231: Indefiro os pedidos. Não é caso de extinção da execução, tampouco de levantamento da penhora anterior ao parcelamento do débito. Observe-se que a restrição de venda foi efetivada em 24/01/2013, de acordo com a tela Renajud de f. 174. O veículo GM Astra, placa DDU-1258 teve sua penhora concretizada somente em 21/01/2014 por não ter o oficial de justiça localizado referido bem quando da primeira diligência, consoante certificado à f. 196.Com efeito, suspensão a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário.F. 242: Suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC.Considerando-se que o pedido de parcelamento encontra-se em consolidação na PGFN, conforme fs. 243/244, sobreste-se a execução no arquivo, cientificando-se a exequente de que deverá requerer o desarquivamento do feito em caso de rescisão da avença.Intimem-se.

**0002698-82.2013.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIGUEL ANGELO ROSA MARTINEZ  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREMESP em face de MIGUEL ANGELO ROSA MARTINEZ Noticia a credora a fls. 61/62 dos autos, o pagamento integral dos créditos tributários referente à certidão de dívida ativa 75/13, que instrui a execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000282-10.2014.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X AUTO CENTER JAUPETRO LTDA - EPP X RONALD SOARES DE SOUZA X MONICA SOUZA DE FREITAS(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Vistos,Cuidam-se de exceções de pré-executividade propostas por RONALD SOARES DE SOUZA (fs. 19/36) e MONICA SOUZA DE FREITAS (fs. 37/53) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo deste executivo fiscal. Alternativamente, pleiteiam a integração da lide em face dos atuais sócios da empresa executada.Aduzem, para tanto, que se retiram da sociedade em 26/09/2011, por força de instrumento particular de alteração societária juntado por cópia às fs. 35/36.Instada a se manifestar, sobreveio a intervenção de fs. 69/75, em dissonância com o pedido, por meio da qual defende a exequente a permanência dos sócios citados em polo demandado porquanto, ao tempo da autuação, em 24/05/2004, bem como no decorrer de todo o trâmite do processo administrativo, cujo trânsito em julgado se deu em 20/09/2011, os excipientes integravam o quadro societário.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Verifico da inicial que a presente execução foi proposta em face de AUTO CENTER JAUPETRO LTDA e RONALD SOARES DE SOUZA e MONICA SOUZA DE FREITAS, estes na qualidade de co-responsáveis, conforme se infere da inicial e do anexo II da certidão de dívida ativa.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, de cognição exauriente, nos quais podem ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependem produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da

execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp n.º 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No presente caso, a objeção oposta invoca questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitimaria o seu oferecimento. Entretanto, não há nos autos prova concludente que evidencie a ilegitimidade dos excipientes, não suficientes a tanto os documentos por eles colacionados, já que foram incluídos ab initio no polo passivo da ação, sendo necessária a produção de outras provas para demonstração cabal da alegada ilegitimidade, visto que, não raro, a gerência/administração da pessoa jurídica é exercida, de fato, por sócios sem que lhes seja atribuída essa responsabilidade nos respectivos contratos ou estatutos respectivos.É certo que a responsabilidade subsidiária dos sócios somente se justifica nas hipóteses legais. É correto afirmar também que inadimplemento, por si, não constitui infração à lei a ponto de ensejar a responsabilização pessoal dos sócios. Essas questões, após ampla discussão, encontram-se pacificadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em sendo o caso de redirecionamento da execução, a exequente deverá demonstrar que o sócio agiu com excesso de poderes ou praticou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da sociedade. Todavia, importa salientar que a posterior inclusão de sócio no pólo passivo da execução difere da hipótese em que os responsáveis tributários encontram-se, ab initio, referidos na Certidão de Dívida Ativa, como ocorre no caso vertente.Em tal circunstância, cabe ao coexecutado elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título resultante da inscrição, nos moldes do artigo 204 do CTN e art. 3º da lei 6.830/80. E a questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente, no caso, do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal; artigo 50 do Código Civil; artigo 10 do Decreto 3.708/1919 e, especificamente, nos dispositivos legais e normativos expressos na CDA (F. 04). In casu, imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas.A respeito do tema, cumpre recordar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169, grifo nosso)Para que não parem dúvidas acerca do que restou decidido por aquela Corte neste último Recurso Especial mencionado, cumpre transcrever trecho do voto de seu Relator, o Ministro Peçanha Martins:Demais disso, este Tribunal firmou o entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, porém, dependente de comprovação. Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. Entretanto, mesma situação não se verifica quando o sócio tem seu nome inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, juntamente com a empresa executada.Nessa condição, este Tribunal adota entendimento pacífico de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA possui presunção de certeza e liquidez, por isso inviável a inversão do ônus probatório quanto à atuação dos sócios já que sobre eles pesa a suposição de

responsabilidade pelas dívidas tributárias. Nesse caso, cabe a eles provar, por meio de embargos à execução, que não agiram com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. Consoante os precedentes citados, quando a execução é proposta em face também do sócio, cabe a ele o ônus da prova de que não é responsável pelo débito ante a presunção de liquidez e certeza do título executivo. De tal ônus não se desincumbiram dos excipientes, até mesmo porque é inadmissível a dilação probatória por meio da via eleita, o que só se permite, como já explicitado, em sede de embargos à execução. Por fim, quanto à alegada limitação temporal da responsabilidade dos sócios preconizada pelo artigo 1032 do Código Civil, entendo que a referida norma não tem aplicação ao caso em comento, pois se restringe a regular obrigações de âmbito particular/privado. Para as relações jurídicas de ordem pública, devem ser observadas as normas correlatas à prescrição e decadência dos créditos fiscais, tributários e não tributários, como no caso em apreço, especialmente o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR a exceção de pré-executividade por se tratar de meio inadequado para a arguição de ilegitimidade dos sócios. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Em prosseguimento, defiro o pedido de f. 63 e determino a expedição de carta precatória, a ser cumprida no endereço indicado na certidão de f. 55, para citação da executada AUTO CENTER JAUPETRO LTDA - EPP, na pessoa de sua representante legal, Cristina Teli Guimarães, cpf 310.860.708-10. Com o deslinde da diligência, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0000458-86.2014.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X OSMEIRE REGINA DE ARRUDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSMEIRE REGINA DE ARRUDA. Notícia a credora a fls. 23 o pagamento integral do crédito tributário referente à certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA) Intimem-se os executados do bloqueio judicial realizado (fls. 462/465), por disponibilização eletrônica. Após, decorrido o prazo cumpra-se a parte final do despacho de fla. 460.Int.

**0000704-73.2000.403.6117 (2000.61.17.000704-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000703-1)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE SIDNEY ATALA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI E Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X INSS/FAZENDA X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA Trata-se de embargos a execução fiscal intentados pela CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA e JORGE SIDNEY ATALA, em relação ao INSS. A fls. 83 foi proferida decisão em segunda instância condenando a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia no valor de R\$3.000,00. A parte credora requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a liquidação da dívida (fl. 97). Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação pela embargante, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002491-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000342-6)) URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233

- MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A impugnação da avaliação do bem imóvel constricto encontra-se preclusa nestes autos. Observe-se que os executados foram devidamente intimados da avaliação (fs. 381/386), bem como da designação da hasta pública (fs. 423/432). Ou seja, regularmente intimados das datas em que seriam realizados os leilões, poderiam ter interposto recurso, ou impugnado a reavaliação do bem. Cabia aos executados, quando intimados das datas aprazadas para os leilões, insurgirem-se em relação ao valor da avaliação. Houve tempo hábil suficiente para tais alegações, quedando-se inertes os executados. A mais disso, a parte ideal constricta já foi arrematada (f. 447) por pessoa que, pelo nome Gabriel Franceschi, é integrante da família dos executados. Para além, já satisfeita a pretensão executiva nestes autos, nos termos da manifestação fazendária de f. 494, primeiro parágrafo. Ressalto, por fim, que insurgência poderia ter sido veiculada, em tese, por meio dos embargos à arrematação, o que não se verificou consoante certificado à f. 455. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de fs. 499/588. Intimem-se os executados. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 8948**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000801-82.2014.403.6117** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SALY CELIA ZIRBES(RS067814 - JOSIMARA SANTOS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos.Fls.: 22/24: Diante da decisão proferida pelo juízo deprecante, determino o cancelamento da audiência de interrogatório marcada para o dia 12.08.2014, às 16h00min, excluindo-se da pauta. Intime-se a ré Saly Celia Zirbes, brasileira, RG nº 90320264122 SSP/RS, CPF nº 704.867.270-68, residente na Rua Fernando Maldonado, nº 641, Bairro Vila Assis / Jardim Alvorada, Jaú/SP, sobre o cancelamento da audiência de interrogatório agendada para o dia 12.08.2014, às 16h00min. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 83/2014-SC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para a Defesa. Após, devolva-se esta carta precatória ao juízo de origem, com a respectiva baixa no sistema.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000622-71.2002.403.6117 (2002.61.17.000622-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MENDES BARBOSA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos.Fls. 520: O defensor dativo, nomeado para atuar na Defesa de José Mendes Barbosa, requereu o desarquivamento do feito, ao argumento de que precisa do número da nomeação para verificar se houve o pagamento de seus honorários. Compulsando os autos, verifico que foi expedida a solicitação de pagamento de honorários sob o número 441/2007, na data de 28.11.2007 (fls. 289). Ressalto que as informações sobre o pagamento deverão ser obtidas pelo nobre causídico perante o Núcleo Financeiro da Subsecretaria de Licitações e Finanças, telefone (011) 2172-6150. No mais, dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos para, nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste despacho. Nada sendo requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Intime-se.

**0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 469 dos autos e tendo em vista o agendamento de audiência por videoconferência para o dia 03/09/2014, às 15h00mins, providenciem-se as medidas necessárias para o ato deprecado, em que serão ouvidos os réus RUBENS DIAS DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRIO BRACHI junto à 1ª Vara Federal de Campinas/SP.Int.

**0000571-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE

OLIVEIRA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

CONCLUSÃO DE 29/05/2014 - FL. 724 VERSO:VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, diante da certidão de fl. 712 dos autos, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 20/08/2014, às 14h00min, para o dia 27/08/2014, às 14h00mins. Para a audiência, deverá ser intimada a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o SR. Anderson B. Galante, bem como os todos os réus dos autos supra, e ainda requisitada a apresentação do réu MORILO FERNANDEZ SANCHEZ, que se encontra recolhido na Penitenciária de Cerqueira Cesar. Na instrução do ato, será ouvida a testemunha residente nesta Subseção Judiciária, bem como as outras 03 testemunhas, cujas oitivas foram deprecadas à Subseção Judiciária de Bauru, com realização de videoconferência.Providenciem-se as medidas necessárias para alteração do callcenter para a respectiva reunião de videoconferência, bem como agende-se com a 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se os defensores dativos nomeados, constantes de fl. 706, para tomarem ciência pessoal dos termos dos presentes autos, bem como para comparecerem à audiência supra. No mais, às fl. 687 dos autos, há requerimento da Delegacia da Receita Federal em Bauru para legalização do veículo apreendido e depositado naquele órgão, referente ao caminhão FORD/CARGO 8154 E, diesel, placa APZ 2979, do município de Curitiba/PR, RENAVAM 00962623776, apreendidos no procedimento administrativo nº 10646.000303/2010-71 e pena de perdimento decretara em 05/07/2010, conforme comprovam os documentos que o acompanham.Às fl. 710, o Ministério Público Federal se manifestou relativamente ao pedido e requereu a expedição de ofício à Autoridade Policial da cidade de Chapecó/SC, uma vez que há indícios de que tal veículo haveria sido furtado naquele município e haveria investigação acerca dos fatos. Assim, diante dos fatos, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, OFICIANDO-SE ao Delegado de Trânsito da cidade de Chapecó/SC, encamiandno-se cópia de fl. 97/107 e 142/149 dos autos, bem como solicitando informações sobre eventual investigação que envolve o veículo FORD/CARGO 8154 E, placa APZ 2979, RENAVAM 00962623776, do município de Curitiba/PR, a fim de instruir estes autos criminais. Int. CONCLUSÃO DE 23/06/2014 - FL. 728Tendo em vista o callcenter realizado às fl. 727 dos autos para realização de audiência de videoconferência, realize-se o ato no dia 27/08/2014, às 15h00mins, ficando alterado o horário, em virtude da disponibilidade de seu agendamento. No mais, cumpra-se o despacho proferido às fls. 724/verso, intimando-se as partes e testemunhas para que compareçam ao ato instrutório.Publicue-se este despacho, bem como o de fl. 724/verso, para intimação dos defensores constituídos e nomeados dativos. Int.

**0000895-35.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Sentença Trata-se de ação penal de iniciativa pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO LOURENÇO CHRISTOFOLETTI, já qualificado nos autos, denunciado como incurso nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material. A denúncia de fls. 02/17 dos autos originários (autos n 0002322-09.2007.403.6117) descreve a existência e atuação de organizações criminosas (quadrilhas) responsáveis pelo gerenciamento e distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú, Rio Claro e respectivas regiões, contando com a participação de autoridades públicas que garantiam a impunidade e a perpetuação da prática criminosa. Acerca do grupo integrado pelo ora denunciado, denominado Grupo III, relata a denúncia que a organização criminosa era integrada por Hermínio Massaro Júnior, Marcel José Stabelini, Ricardo Rodrigues Pereira (vulgo Ricardinho), José Eduardo Fernandes Monteiro (vulgo Keka) e Samuel Santos Martins. O Grupo III seria liderado por Hermínio Massaro Júnior e atuaria na cidade de Jaú/SP, Rio Claro/SP e regiões, explorando máquinas caça-níqueis e mantendo uma linha de montagem para a fabricação de máquinas caça-níqueis na cidade de Rio Claro/SP. Segundo a denúncia, foi realizada uma busca e apreensão na Rua José Felício Castellano, nº 1844, Vila Cristina, Rio Claro/SP, a partir do teor de alguns dos áudios captados pela Polícia Federal, durante a medida de interceptação, que indicaram uma pessoa de nome Reinaldo como sendo o fornecedor dos gabinetes de madeira das máquinas caça-níqueis para o denominado Grupo III, gerenciado por Hermínio Massaro Júnior. Ao que consta, o terminal fixo utilizado supostamente por Reinaldo em seus contatos com Hermínio Massaro Júnior estava em nome de Paschoalina Aparecida Gizotti, que seria casada com Reinaldo. Através dessa informação, a Polícia Federal efetivou uma pesquisa em [www.google.com.br](http://www.google.com.br), que indicou aquele endereço como o local de funcionamento de uma empresa denominada Arte Móveis. Narra a inicial que policiais federais, autorizados judicialmente, compareceram à Rua José Felício Castellano, nº 1844, Vila Cristina, Rio Claro/SP, e constataram que se tratava de uma fábrica de gabinetes de madeiras de máquinas caça-níqueis, denominada Art Móveis Ind. e Comércio Ltda., sob a fachada de fábrica de móveis planejados, de propriedade de Reinaldo Lourenço Christofolletti, onde apreenderam um leitor de notas (moeda), fabricado por Innovative Techonology, na Inglaterra, documentos e agenda, que na relação de telefones possuía o nome de Hermínio. Relata a peça acusatória que o denunciado era o fornecedor de gabinetes

de madeira das máquinas caça-níqueis, essencial para a montagem e exploração das máquinas e, dessa forma, contribuía para o êxito da empreitada criminosa, de forma voluntária e consciente. De acordo com a denúncia, o crime de quadrilha teria se consumado pela união estável e permanente entre os membros do Grupo, com divisão de tarefas para a prática dos crimes, tais como contrabando, corrupção ativa, tipificado no art. 288 do Código Penal. O delito de contrabando teria ocorrido pela manutenção em depósito e utilização, que inclui a montagem e distribuição, em nítida atividade comercial ou empresarial, o que se amolda ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. Haveria, ainda, a aquisição, recebimento ou ocultação dos referidos equipamentos, o que tipificaria o art. 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia também menciona ser possível cogitar no delito de descaminho, nos mesmos moldes antes delineados, em relação às peças lícitas que dão entrada sem nota fiscal, usadas na montagem das máquinas. A corrupção ativa estaria tipificada em razão dos indícios de pagamento de propina aos policiais informantes, havendo, ainda, a incidência da causa de aumento de pena se o funcionário público, de fato, infringe dever funcional, o que teria ocorrido na hipótese. O acusado responderia em conjunto pelos crimes narrados, na maneira que especifica (fls. 10/11). A denúncia de fls. 02/17 foi recebida às fls. 18/19, em 27/05/2011. Nessa decisão, foi determinada a juntada de cópia integral dos autos nº 0002322-09.2007.403.6117 e dos áudios obtidos mediante interceptação telefônica, o que foi providenciado a fls. 30/39. O réu, citado e intimado, apresentou sua resposta à acusação às fls. 64/86. Alegou que a denúncia é inepta, porque ausente descrição do fato típico e individualização da conduta, e que faltaria justa causa para a ação penal, pois ausente também lastro probatório de sua participação nos delitos. A decisão de fls. 95 afastou as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Iniciada a instrução processual, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Gilberto Gomes da Silva (fls. 142/143). Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa: Vanderlei Aparecido de Souza, Ary Correa Bueno, João Brasil Bueno Neto e Mardinir Donizete Noventa (fls. 164/167). Designada audiência em continuação, ouviram-se as testemunhas Ariovaldo Borin Monteiro e Orivaldo Augusto de Sousa (fls. 172/173). A Defesa desistiu das testemunhas José Eduardo Scatolin e Sérgio Fernando Cerri. O réu foi interrogado a fls. 194. Finda a instrução probatória, o Ministério Público Federal consignou seu desinteresse na produção de provas complementares (fls. 199), enquanto a Defesa, intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela parcial procedência da denúncia, para o fim de condenar REINALDO LOURENÇO CHRISTOFOLETTI nas sanções penais dos arts. 288, caput, e 334, 1º, c e d, c/c o art. 71 do Código Penal, ambos em concurso material. Em relação ao delito de contrabando, argumentou que ocorreram diversas apreensões de máquinas-caça níqueis em Jaú, Rio Claro e regiões, administradas pelo Grupo III, liderado por Hermínio Massaro Júnior e integrado por Marcel José Stabelini, Ricardo Rodrigues Pereira, José Eduardo Fernandes, Samuel Santos Martins e também por Reinaldo, que, na condição de fornecedor de gabinetes de madeira de máquinas caça-níqueis, oferecia suporte material aos integrantes do Grupo III. Ressaltou a apreensão de um leitor de notas (moeda), de origem estrangeira, comumente utilizado na produção dessas máquinas, na fábrica de propriedade de Reinaldo, as conversas captadas entre ele e Hermínio Massaro Júnior, transcritas a fls. 216/217, e o depoimento do agente de Polícia Federal Gilberto Gomes da Silva. Já em relação ao crime de quadrilha, sustentou que os áudios captados demonstraram que Reinaldo mantinha familiaridade com Hermínio Massaro Júnior, conhecia Marcel José Stabelini e sabia da participação de outras pessoas, que fora mencionado no diálogo de índice 13094475. Por fim, pleiteou a absolvição do réu pelo crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de prova. REINALDO LOURENÇO CHRISTOFOLETTI apresentou alegações finais às fls. 224/256, alegando nulidade do processo por inépcia da denúncia, em razão da ausência da descrição dos fatos típicos e da individualização de sua conduta. Sustentou a falta de justa causa para a ação penal por ausência de elementos probatórios que indiquem o seu envolvimento com os crimes que lhe são imputados. Defendeu a ausência de materialidade das infrações penais de quadrilha, corrupção ativa e contrabando e a atipicidade do delito de contrabando, porque não tinha prévio conhecimento da origem estrangeira das máquinas caça-níqueis e de seus componentes, o que configuraria erro de tipo. Ademais, alegou que as provas produzidas nos autos são frágeis para a prolação de uma sentença condenatória. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito as alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, arguidas pelo acusado, reportando-me, nesses aspectos, à decisão de fls. 95. Ressalto que a denúncia atendeu aos pressupostos do art. 41 do CPP e individualizou a conduta do réu, atribuindo-lhe a condição de fornecedor de gabinetes de madeira das máquinas caça-níqueis, essencial para a montagem e exploração das máquinas e, desta forma, contribuía para o êxito da empreitada criminosa, de forma voluntária e consciente, podendo ser considerado integrante do grupo criminoso. Ademais, no que tange à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, ressalto que ela se confunde com o próprio mérito da demanda, pois depende da análise das provas produzidas no curso da instrução. Assim, passo à análise do mérito. I - Artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal Tratando-se de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida

regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), verifica-se no caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, quando a importação irregular ocorre sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037) No que se refere ao grupo que a denúncia denomina como Grupo III, ressalto que já foi proferida sentença de mérito nos autos n 0000913-56.2011.403.6117, os quais foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Da referida sentença (cujo teor foi disponibilizado no sistema informatizado de consulta processual da Justiça Federal), transcrevo as seguintes passagens, que fazem referência à materialidade do delito de contrabando: A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus componentes. Mais especificamente, no caso dos autos, há sim exame pericial das mercadorias apreendidas com LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e das demais que estavam no barracão da Rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e MARCEL JOSÉ STABELINI eram proprietários desse barracão (f. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se trata de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). (...) Se ainda restarem dúvidas quanto a este fato, podem-se contabilizar as inúmeras máquinas apreendidas nos Procedimentos de Investigação Criminais juntados aos autos, em apenso. O Ofício n.º 0611/2007, de 23/04/2007, contabilizou de janeiro de 2006 até a mencionada data (23/04/2007) um total de 297 máquinas caça-níqueis apreendidas pela Delegacia Seccional de Polícia de Jaú. Além das pequenas apreensões. Houve grandes confiscações. Em 15 de maio de 2007, duas semanas após a contabilização mencionada acima, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (f. 12), no endereço da Rua Iara, n.º 236, apreenderam-se 155 máquinas caça-níqueis (por essa apreensão os corréus HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO já foram condenados, em primeira instância, no processo n.º 0002639.70.2008.403.6117). No mesmo dia, apreenderam-se em toda a cidade, aproximadamente 240 máquinas caça-níqueis. Relevante mencionar, portanto, que não há o bis in idem. Embora o réu tenha sido processado pelas 155 máquinas caça-níqueis, fato é que a organização criminosa foi responsável pela colocação de todas as outras máquinas apreendidas nos bares e demais estabelecimentos comerciais da cidade e da região. Também no mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007, no



endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, com trole de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos. Alguns dos referidos documentos estão encartados sob o nome apenso I, itens 06 a 23 e 26. É de especial relevância a lista de fls. 38 e ss. do referido apenso, em que se verifica uma relação imensa de máquinas caça-níqueis com a identificação exata do estabelecimento em que se encontravam. Ou seja, além das apreendidas, ainda estas estavam em funcionamento. Havia um estoque de reposição, organizado, com suporte técnico para os donos de bares. Não se podia deixar o negócio parar. Havia uma verdadeira empresa de máquinas caça-níqueis. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região: Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra (Barra Bonita), Igarapu do Tietê, Macatuba, Bocaina; e por seus responsáveis: Marcelo, Neto, etc. (fls. 100 e ss.). Importante ressaltar que a referida lista aponta diversos endereços em que houve apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis. Citem-se, por exemplo, os endereços da R. Frederico Ozanan, 464, 722 e 1201, onde houve apreensões de 02, 05 e 05 máquinas caça-níqueis, (f. 19, 22 e 24 do PIC 97/2006, apenso 04), Rua Saldanha Marinho, 865, onde houve apreensão de 2 máquinas, (f. 19 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua São Joaquim, 143 (3 máquinas, f. 21 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua Jesuíno dos Santos, 235 (5 máquinas, f. 26 do PIC 97/2006, apenso 04) em 27/11/2006, todas feitas no dia 24/11/2006. A título de ilustração, veja-se que, novamente, em 04/11/2008, no endereço da Rua Francisco Ozanan n.º 1201, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 198/2008, desta Vara Federal, apreenderam-se com Neusa Cardia de Paula, mais 02 máquinas caça níqueis (fls. 63 do processo n.º 2008.61.17.003026-0). De maneira que se percebe que mesmo após todos os esforços, ainda a quadrilha insistia em abastecer a cidade com suas máquinas. Alguns comerciantes optaram por não mais utilizar as máquinas, mas os menos escrupulosos continuaram a demandar. Já na f. 87 do apenso I, existe uma lista de valores pagos aos membros da quadrilha. Nela se vê o pagamento a BRUNA FERNANDA BOTURA (R\$ 150,00), ADILSON FRANÇA (365,00), WILLIAM JOSÉ FERNANDES, SAMUEL SANTOS MARTINS, MILTON GIANCHINI, WILLIAM DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA ROCHA, DAVI MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO, RICHARD FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI (todos estes o mesmo valor R\$ 265,00) e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE (R\$ 365,00). Em seguida (fls. 88 e ss.), vêm os recibos que atestariam que tais valores seriam a título de salário. Dá-se a impressão que seriam todos empregados de uma atividade lícita. Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois da grande apreensão de 15 de maio, mais 118 máquinas foram apreendidas na Chácara Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13:30 (fls. 1.274 e ss. do processo n.º 2008.61.17.000342-5). Ainda, um ano depois, em 26/08/2008, na rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro, apreenderam-se equipamento eletrônicos (fontes de alimentação para computadores, placas-mãe, mouses, estabilizadores de energia, hard disks, leitores de CDs, alto-falantes e chicotes), bem como gabinetes para microcomputadores, painéis e gabinetes de equipamentos de diversão eletrônicas (máquinas caça-níqueis), junto com ferramentas para sua montagem. No que restou, claramente, ser uma oficina de produção de máquinas caça-níqueis (fls. 1.288/1.309 e 1.314/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). De fato, no dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente à quadrilha, gerenciado principalmente por ADILSON e sua esposa, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a PM identificou um barracão (pertencente à quadrilha) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e MARCEL JOSÉ STABELINI eram proprietários desse barracão (f. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que estava lá, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. Nos dias seguintes, percebeu-se uma movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados e avariados (fls. 787/807 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia Federal deslocaram-se até Rio Claro e passaram a vigiar a movimentação do referido barracão. No dia 29/08/2008, lograram apreender um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o barracão, além do restante da mercadoria que ficou no local. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Um mês depois, nos autos do processo n.º 2008.61.17.000342-5, apenso a este (fls. 590 e ss.), foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão n.º 135/2008, de lavra desta 1ª Vara de Jaú, em 05/09/2008, na Rua Basílio Stringuetta, n.º 6-73, Bauru/SP, onde a Polícia Federal apreendeu manuais, softwares, bancadas, noteiros e moedeiros para máquinas de caça-níqueis. (...) A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias

e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus componentes. Também ressoa claro do laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) onde se concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Embora haja farta prova da materialidade da reiterada prática do delito de contrabando pelos integrantes do denominado Grupo III, considero que tal prova não pode ser utilizada em desfavor do acusado Reinaldo Lourenço Christofolletti, porquanto nenhuma das apreensões acima descritas lograram produzir prova de que ele tenha concorrido para a prática dos delitos. De concreto, em relação ao ora acusado, temos os documentos obtidos por meio do cumprimento do mandado de busca e apreensão n 95/2009, em 31 de março de 2009, na rua José Felício Castellano, n 1.844, Vila Cristina, Rio Claro/SP, onde estava localizada a empresa Art Móveis Ind. E Comércio Ltda, de propriedade de Reinaldo. Analisando-se as descrições constantes do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 721/722 e do Auto de Deslacrção e Apreensão de fls. 733 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117, cujo teor está contido na mídia de fls. 30 destes autos, constata-se que foram apreendidos os seguintes objetos no endereço acima mencionado: 1. Um caderno manuscrito onde estava anotado o nome de Hermínio; 2. Uma declaração endereçada ao Chefe do Posto Fiscal de São Carlos contendo a qualificação do acusado; 3. Uma nota fiscal fatura de serviços de telecomunicações em nome de Paschoalina Aparecida Gizotti; 4. Um leitor de notas modelo NV8, fabricado por Innovative Technology England. A meu ver, a apreensão acima mencionada não se revela como prova indubitosa da materialidade. Nesse aspecto, saliento que ficou comprovado que o leitor de notas apreendido não era de propriedade do acusado, como se verifica pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal cuja cópia foi juntada no Apenso destes autos. Saliento, ainda, que o Relatório da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP de fls. 724/726 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117 não faz referência à apreensão de gabinetes de madeira das máquinas. A existência dos supostos gabinetes de madeira, de fato, somente pode ser constatada pelas fotografias de fls. 728/729 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117, tiradas no local da apreensão. Mas não foi esclarecido nos autos a razão pela qual tais gabinetes não foram apreendidos ou, o que seria ainda mais relevante, submetidos à perícia para constatação de que se destinavam efetivamente à montagem de máquinas caça-níqueis. O agente de Polícia Federal Gilberto Gomes da Silva, ouvido às fls. 142/143, informou que, no curso da interceptação, foi identificada uma pessoa de prenome Reinaldo, que entrava em contato com um dos chefes do grupo do denominado Grupo III. Das conversas captadas, inferiu que Reinaldo prestava serviços de fabricação das carcaças que eram utilizadas para a montagem de caça-níqueis e, com base nesses áudios, foi autorizada judicialmente a busca e apreensão nesse local de fabricação. Afirmou que foi realizada uma diligência no local e logrou-se apreender bastante material destinado à fabricação de caça-níqueis. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação, contudo, em nada contribui para a comprovação da materialidade do delito, uma vez que não participou da diligência de busca e apreensão, conforme se verifica pelos documentos de fls. 721/733 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117. Ademais, disse que foi apreendido bastante material destinado à fabricação de caça-níqueis, mas a afirmação está em descompasso com as descrições constantes dos documentos de fls. 721/722 e 733 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117. É certo que a jurisprudência tem considerado prescindível para comprovação da origem estrangeira das mercadorias a realização de perícia, mormente se esta exsurge dos elementos coligidos aos autos, tais como auto de apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias ou laudo de homologação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 2002.03.99.001120-9, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 21/06/2005, DJU DATA:12/07/2005). Contudo, no caso dos autos, tendo em vista que ao acusado é imputada a conduta de fabricar e fornecer gabinetes de madeira para montagem de máquinas caça-níqueis, parece-me que seria indispensável a realização de perícia nos gabinetes supostamente constatados no local da apreensão, especialmente por se tratar de estabelecimento destinado à fabricação de móveis e diante da alegação do réu de que fabricava caixas de música. Aliás, por sua relevância, convém transcrever a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório (fls. 194v): ...sobre os fatos da denúncia, que me foi lida, tenho a dizer que possuo uma marcenaria na qual trabalho; sou marceneiro desse 1968; fui empregado de firmas; trabalhei 14 anos no SENAI dando aulas de marcenaria; quando saí de lá montei a minha firma nesse ramo, isso em 1987; a firma é documentada e eu tenho dois funcionários registradas; eu sempre trabalhei na fabricação de móveis; em 2003, uma pessoa chamada Fábio Rosseta Marcelino, que trabalha na fabricação de máquinas de música, procurou-me para que eu fizesse a caixa para ele, pois eu só trabalho com madeira; ele passou a comprar de mim essa parte de madeira, tudo negociado com notas fiscais; a venda e a locação das máquinas que ele fabrica é por conta dele; além disso, também tenho meus clientes de móveis; alguns anos depois, eu fui procurado por um tal Hermínio Massaro Júnior; disse que ele trabalhava com máquinas musicais e que soube que eu trabalhava na confecção das caixas; ele comprou de mim algumas vezes, essas caixas; ele esteve uma vez na minha oficina e depois mandou um funcionário buscar; de dois anos para cá, Fábio montou uma marcenaria e passou a fazer as caixas para as máquinas musicais dele; nunca adquiri nada contrabandeado; só compro chapas de madeira para confecção de caixas de móveis; que a Polícia Federal esteve na minha marcenaria onde havia móveis e algumas caixas de música; nada foi apreendido na minha oficina; nada havia de ilegal; nunca paguei propina a nenhum policial, aliás nunca esteve nenhum policial, fora esses federais,

na minha oficina; não sei a que atribuir a acusação; só se os compradores das caixas de música as utilizaram para outros fins; só estive em Jaú duas vezes, quando chamado por causa desse processo; as caixas eram fabricadas em MDF com a inscrição Juquibox; nunca fabriquei nada que sugerisse caça níqueis; quando Hermínio foi na minha marcenaria esteve acompanhado de Marcel; não sei quem são as outras pessoas mencionadas como integrantes do grupo III; não tenho amizade nem sei onde mora Hermínio. (...) nas caixas que eu comercializo não há marca da minha marcenaria; às vezes coloco etiquetas; nas que eu comercializei com as pessoas referidas não havia marca, nem etiqueta. (...) não tenho conhecimentos de informática, nem de eletrônica; não tenho funcionários que operem essa parte; quando há necessidade de desenhar algum móvel, eu faço manualmente, por desconhecer computação; nunca exportei, nem importei materiais eletrônicos; só uso peças de madeira; Fabio fazia os pedidos das caixas por telefone; para contratação de móveis, fazia visita ao interessado, conversava sobre as necessidades e, depois de determinado o que seria feito, volto para a oficina e confecciono um projetinho; eu atendia os telefonemas dados para a oficina; na minha ausência, o atendimento era feito pelos dois funcionários que eu tinha; faz 30 anos que moro no Bairro Arco Iris, no CECAP, numa casa simples; eu tenho um Pálio 2006, simples, sem ar condicionado (grifos nossos) Assim, revela-se bastante frágil a prova da materialidade do delito de contrabando imputado ao réu. A autoria também não foi suficientemente comprovada. O Ministério Público Federal fundamenta a sua pretensão condenatória na apreensão acima mencionada, no depoimento do agente de Polícia Federal Gilberto Gomes da Silva e nos diálogos entre o acusado e Hermínio Massaro Júnior, captados durante as diligências de interceptações telefônicas, mais especificamente nos áudios de índices 12957783, 12957867, 12957919 e 13094475. Em verdade, o policial ouvido em juízo apenas fez mera referência aos áudios captados por meio das interceptações telefônicas, de forma que pouco acrescentou ao conjunto probatório sob esse aspecto. No que tange aos bens efetivamente apreendidos no estabelecimento do acusado, ressalto que ele não justificou de forma convincente a razão pela qual mantinha em seu poder leitor de notas pertencente a terceiro. Quanto à anotação do nome de Hermínio no caderno apreendido, alegou que foi por ele procurado visando à fabricação de caixas musicais. Os diálogos entre Reinaldo e Hermínio revelam, de fato, que o acusado tinha ciência e contribuía, de alguma forma, para a atividade ilícita que era desenvolvida por Hermínio. Nos áudios de índices 12957783 e 12957919, ambos conversaram acerca de apreensão e lacração realizada no barracão de Hermínio e sobre as maneiras pelas quais poderiam ingressar no local. Já os diálogos de índices 12957867 e 13094475 são mais claros quanto ao fornecimento de peças e caixas por Reinaldo a Hermínio, muito embora não haja menção expressa a máquinas caça-níqueis. Eis o teor desses diálogos, extraídos do Relatório de Inteligência Policial - Adendo, gravado na mídia de fls. 39: Reinaldo diz que na rua não tem nada. Hermínio então já foram. REINALDO diz que tem na frente da casa do Adilson um cara grandão. Hermínio que o irmão de Adilson o PASTOR. REINALDO diz que vai dar uma espiculadinha.... Que Marcel esta em São Paulo. REINALDO diz que então pegou os meninos sozinhos, HERMINIO diz que a maior preocupação é eles e o resto dá um jeito, REINALDO diz que coisa pronta para entregar, que estava esperando eles avisarem, mas que é bom menos coisa pra eles pegarem. HERMINIO diz que imagina o barulho que vai dar isso aí. REINALDO diz que é assim mesmo nossa caminhada. HERMINIO diz que tinha recebido peça ontem,... Hermínio que é assim mesmo, mas que terão que recomeçar, que tinha muita coisa lá dentro. REINALDO diz que isso faz parte do jogo deles, HERMINIO concorda,... Reinaldo se desculpa com Herminio pelo que aconteceu. HERMINIO diz que precisava de mais piruetas (MÁQUINAS), 5 daquelas menores e 5 da mais alta, REINALDO pergunta se é aquela com acrílico, HERMINIO pergunta se ele tem acrílico velho lá, REINALDO diz que não, HERMINIO pergunta se não tem nem como jogar uma tampa nele, REINALDO diz que manda rodar... que vai preparar as máquinas, REINALDO diz que estava no telefone com Marcel e ele vai mandar buscar peças, que vai mandas as caixinhas de Hermínio junto, ... HERMÍNIO diz que acha melhor, le pegar caixinhas com Reinaldo amanhã, que as caixinhas já vão para e eles parafusam, REINALDO diz que está comentando que não vai marcar nem nada... que está precisando e pronto, HERMINIO diz que vai precisar para quinta. Não se nega que referidos diálogos constituem sérios indícios do envolvimento de Reinaldo com máquinas caça-níqueis e do fornecimento de gabinetes de madeira a Hermínio Massaro Júnior e talvez a Marcel José Stabelini. Contudo, tais diálogos, desacompanhados de outras provas seguras capazes de indicar com precisão a participação de Reinaldo na empreitada criminoso, não bastam para ensejar a condenação. Nesse aspecto, reitero que o único leitor de notas apreendido no estabelecimento de Reinaldo não pertencia a ele e, apesar de inexistente justificativa do réu a esse respeito, não há qualquer prova nos autos que confirme que o leitor permanecia no local como molde para a elaboração de gabinetes de madeira. Ademais, a mera anotação do nome de Hermínio em caderno apreendido no estabelecimento do acusado e as declarações prestadas pela testemunha arrolada pela acusação pouco acrescentaram à prova obtida mediante monitoração telefônica. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa (Vanderlei Aparecido de Souza, Ary Correa Bueno, João Brasil Bueno Neto, Mardinir Donizete Noventa, Ariovaldo Borim Monteiro e Orivaldo Augusto de Souza) relataram, ainda que de forma genérica, que o réu trabalhava em marcenaria e que não tinham conhecimento sobre o envolvimento dele com a exploração de máquinas caça-níqueis. Desses depoimentos, destaco a manifestação incisiva de Mardinir Donizete Noventa, que trabalha na mercenária até os dias atuais (fls. 167): Conhece o acusado há mais de 25 anos; foi aluno do acusado no SENAI, e também trabalha com ele em sua marcenaria, até os dias atuais; pode afirmar que o réu nunca fabricou gabinetes para máquinas caça-níqueis; o réu possui a marcenaria há 25 anos e sempre

fabricou armários, mesas e cadeiras; não conhece herminio Massaro Jr.; (...) em todos esses anos, nunca viu uma máquina caça-níquel, ou mesmo um gabinete para tal equipamento, na mercenaria do acusado; também nunca viu na marcenaria, peças de máquinas caça-níqueis; tanto o réu, como os demais funcionários, incluindo o depoente, podiam atender o telefone da marcenaria; nunca viu policiais frequentando a marcenaria do réu, por qualquer motivo; o réu não é um homem rico, e reside em bairro simples da cidade; esclarece que em 25 anos de convivência com o réu, jamais o viu fazer algo de errado. Assim, não obstante a existência de sérios indícios de que o acusado concorria para a atuação de organização criminosa voltada à exploração de máquinas caça-níqueis, especialmente decorrentes dos áudios captados durante os procedimentos de monitoração telefônica, os quais justificaram o correto recebimento da denúncia, considero que não foram produzidas outras provas capazes de corroborar a imputação feita na peça acusatória de que o réu seria fornecedor de gabinetes de madeira das máquinas caça-níqueis. Da mesma forma, a prova produzida pela acusação não foi capaz de comprovar, de forma indubitosa, a mendacidade da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que fornecia caixas para máquinas musicais para Hermínio Massaro Junior. Em outras palavras, ainda que se constate a existência de indícios da prática do crime descrito na denúncia pelo réu, eles são insuficientes para ensejar a condenação criminal, que pressupõe prova cabal e indubitosa da materialidade, da autoria e do dolo. Diante da fragilidade do conjunto probatório em relação à materialidade e à autoria do crime de contrabando, portanto, impõe-se a absolvição do acusado. II - Art. 288 do Código Penal O crime de quadrilha se configura com a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Como já foi mencionado no item anterior, apesar da existência de indícios de participação de Reinaldo nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo denominado Grupo III, encabeçado por Hermínio Massaro Júnior, não há prova segura de que ele mantinha vínculo associativo de caráter estável e permanente com os integrantes do referido grupo. É incontroverso que Reinaldo mantinha algum tipo de relação comercial com Hermínio, mas não há prova capaz de afastar a versão do réu no sentido de que era fornecedor de caixas para máquinas musicais. Ademais, ainda que haja indícios de possível vínculo associativo entre Reinaldo e Hermínio e até mesmo do acusado com Marcel José Stabelini, não há elemento probatório seguro a indicar a existência de vínculo associativo estável e permanente com outras pessoas supostamente integrantes do denominado Grupo III. Assim, a absolvição do réu pela prática do crime de quadrilha também é medida de rigor. III - Art. 333, parágrafo único, do Código Penal O conjunto probatório carreado aos autos não demonstra a concorrência de Reinaldo Lourenço Christofolletti para a prática do delito de corrupção ativa. Não há prova concreta de que Reinaldo teria oferecido valores monetários a policiais para garantir a impunidade da exploração de máquinas caça-níqueis ou, ao menos, teria participado dessa conduta delitativa. Nesse aspecto, é relevante destacar que Reinaldo negou o pagamento de propina a policiais e asseverou que eles nunca estiveram em sua oficina. Assim, em razão da fragilidade do conjunto probatório, considero que ele também deve ser absolvido da acusação de infração ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu REINALDO LOURENÇO CHRISTOFOLETTI, qualificado nos autos, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia (infração aos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c o artigo 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c o art. 71, em concurso material, todos do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000706-86.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)**

Vistos.Fls. 135 e 139: Considerando que a Defesa do réu Rosivaldo Hygino requereu oportunamente a desconsideração da renúncia ao mandato, acolho o pedido formulado, devendo prosseguir na defesa do réu, inclusive comparecendo à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 12/08/2014, às 14h40min. Assim, intime-se o acusado Rosivaldo Hygino, brasileiro, RG nº 8.376.151 SSP/SP, CPF nº 297.633.858-22, nascido aos 16.07.1981, filho de Tereza Hygino, residente na Avenida Prefeito Alfeu Fabris, nº 536, Jardim Padre Augusto Sani, Jaú/SP, telefone (14) 99689-3399, para comparecer à audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 12/08/2014, às 14h40min, na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2014-SC01). O acusado deverá ser advertido de que a sua ausência poderá acarretar sua condução coercitiva, nos termos do art. 260 do Código de Processo Penal, ou a declaração de revelia, consoante o art. 367 do Código de Processo Penal. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2014-SC01. Ademais, verifico que as testemunhas comuns foram devidamente requisitadas por meio eletrônico para a audiência redesignada (fls. 137/138). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000992-64.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OMAR DE OLIVEIRA DIAS(SP084718 - JOSE APARECIDO)**

## VOLTOLIM) X FLORES PRESTRIDGE

Sentença Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OMAR DE OLIVEIRA DIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial nº 435/2011 - DPF Bauru, no dia 09.03.2011, o acusado Omar de Oliveira Dias, na qualidade de funcionário público, teria exigido vantagem indevida para atendimento do paciente Antônio de Mattos na Santa Casa de Dois Córregos, instituição conveniada ao SUS. Narra a inicial que Antônio Mattos deu entrada na Santa Casa de Dois Córregos em grave estado de saúde. Após algum tempo de espera, o paciente ainda não havia sido atendido pelo médico plantonista, Dr. Flores Prestridge. Consta que, diante da demora no atendimento, Tereza Custódio de Mattos, acompanhante e esposa do enfermo, ao avistar o médico Omar de Oliveira Dias, pediu-lhe que consultasse seu marido. O médico afirmou que faria o atendimento caso lhe fossem pagos R\$ 150,00. O pagamento foi entregue para a recepcionista da Santa Casa, Sra. Vera Lúcia Bonani da Silva, conforme orientação do denunciado. A consulta foi realizada no próprio Pronto Socorro, tendo o paciente sido internado no hospital mediante custeio do Sistema Único de Saúde (o SUS custeou, inclusive, a consulta) e medicado, vindo a óbito em seguida. Relata ainda a inicial que o acusado era plantonista do Pronto Socorro da Santa Casa e teve acesso a recursos e estrutura oferecidos por ela para o atendimento, tendo ilicitamente exigido pagamento pela acompanhante do doente. Mesmo não estando de plantão na referida data, o réu agiu na qualidade de funcionário público, pois se valeu da função que exercia na instituição para consultar e internar o enfermo pelo SUS, bem como na condição emocional da acompanhante para exigir vantagem indevida pelo atendimento. A denúncia foi recebida em 09.05.2013 (fls. 172). Citado, o réu ofereceu defesa preliminar (fls. 191/202). Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal por ausência de prejuízo à União. No mérito, negou a autoria e requereu a absolvição pela atipicidade do fato. O Ministério Público Federal requereu, por sua vez, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, ao argumento de que o Procurador Natural havia entendido pela competência da Justiça Estadual e, ao submeter sua decisão à homologação, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão afirmou a competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito e determinou a designação de outro Procurador para o oferecimento da denúncia (fls. 211/212). A decisão de fls. 214 manteve o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento com a realização de audiência de instrução e julgamento. Na audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação Tereza Custódio de Mattos, Alcides Alves da Silva e Vera Lúcia Bonani da Silva e a testemunha de Defesa João Géa Fernandes Neto. A Defesa desistiu da oitiva de Carlos César Moreira Mendonça (fls. 230/231). Em seguida, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Concedido prazo para que as partes apresentassem memoriais finais escritos, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido, sustentando que o hospital cobrou pela consulta e que tal irregularidade não pode ser imputada ao réu. Aduziu ainda que o acusado não estava de plantão na data dos fatos e atendeu Antônio Mattos como paciente particular, tendo direito de cobrar pelo seu trabalho (fls. 233/235). A Defesa do réu requereu, igualmente, a absolvição do acusado. Sustentou que ele não estava no hospital a trabalho e, a despeito disso, os médicos que integram o corpo clínico da Santa Casa possuem autorização para atender pacientes particulares nas dependências do hospital. Ressaltou que, após o falecimento de Antônio Mattos, a família publicou, no Jornal Independente, uma nota de agradecimento pelo atendimento realizado pelo médico (fls. 238/243). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à questão relativa à competência, reporto-me à manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 23/30). No mérito, a ação penal deve ser julgada improcedente, uma vez que não restaram demonstradas todas as elementares do crime de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal. O art. 316, caput, do Código Penal descreve a conduta típica do delito de concussão, com todas as elementares, in verbis: exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa. O sujeito ativo do delito em exame é necessariamente funcionário público, inclusive por sua disposição no Código Penal, já que incluído no Título XI - Dos Crimes contra a Administração Pública e no Capítulo I - Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos é associação de direito privado, filantrópica e com fins não lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei Federal nº 441/61, pela Lei Estadual nº 35.526/59 e pela Lei Municipal nº 876/74, consoante o estatuto acostado a fls. 108/135. Essa entidade mantém um hospital, denominado Santa Casa de Dois Córregos, que presta serviço público de assistência à saúde. Para efeitos penais, considera-se funcionário público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública e equipara-se a ele quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, consoante o art. 327 do Código Penal. No caso dos autos, segundo a denúncia, o médico Omar de Oliveira Dias, na qualidade de funcionário público, teria exigido vantagem indevida para atendimento do paciente Antônio de Mattos na Santa Casa de Dois Córregos, instituição conveniada ao SUS. Todavia, não ficou comprovado pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório que o médico Omar de Oliveira Dias teria exigido vantagem indevida investido de função pública. Conforme os esclarecimentos prestados pela Santa Casa de Dois Córregos (fls. 17/18), segundo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 14), os médicos integrantes do corpo clínico podem realizar

atendimentos particulares ou por convênio em consultório disponibilizado pelo hospital. Em relação aos atendimentos, os funcionários e os médicos plantonistas dão oportunidade para fazê-lo pelo sistema SUS, salvo a opção do paciente ou da família pelo atendimento particular ou mediante convênio. Nos casos particulares, o paciente ou a família indica o médico que procederá ao atendimento que, se não estiver no local, é chamado pela telefonista. O atendimento é realizado no próprio hospital. No que tange ao atendimento do paciente Antônio de Mattos, a Santa Casa de Dois Córregos enfatizou no item 10 que fomos informados pelos médicos e funcionários envolvidos que a opção de se proceder ao atendimento pelo Dr. Omar de Oliveira Dias foi pela família que o abordou na entrada do Hospital, que por coincidência estava entrando no momento que o paciente chegou. (fls. 18). Conforme se vê no item 01 de fls. 17, o acusado, a despeito de integrar o corpo clínico da Santa Casa de Dois Córregos na qualidade de médico plantonista, não se encontrava escalado para o plantão no dia 09.03.2011. Na Procuradoria da República (fls. 07/08), Tereza Custódio de Mattos, esposa do paciente Antônio de Mattos, declarou que pediu ao médico Omar que consultasse o seu marido e ele respondeu que não estava de plantão e que somente efetuaria atendimento particular, mediante pagamento. Do prontuário e dos documentos de autorização de internação hospitalar de Antônio de Mattos acostados a fls. 40/51, verifica-se que, a despeito do pagamento da consulta ao médico Omar de Oliveira Dias, a internação ocorreu pelo Sistema Único de Saúde, bem como todos os exames e medicamentos ministrados. Ouvida em juízo, Tereza Custódio de Mattos declarou ter visto o médico Omar de Oliveira Dias saindo do hospital e pediu-lhe que atendesse o seu marido Antônio de Mattos. O médico respondeu que atenderia, mas cobraria pela consulta o valor de R\$ 150,00, que concordou pagar. Enquanto ele efetuava o atendimento e, de acordo com a orientação recebida, dirigiu-se ao balcão do hospital para efetuar o pagamento, com o objetivo de agilizar o atendimento. O médico receitou os medicamentos e determinou a internação. O seu marido Antônio de Mattos faleceu logo após a enfermeira ter aplicado uma injeção. Relatou que várias pessoas esperavam atendimento, cerca de oito ou nove. Ressaltou que Omar de Oliveira Dias era médico da família e fazia atendimento na sua casa. O hospital não emitiu recibo da consulta e o médico queria cobrar mais trinta por cento para emití-lo (fls. 230/231). Corroborando a versão de Tereza Custódio de Mattos, a testemunha Alcides Alves da Silva presenciou todo o deslinde fático, esclarecendo que Tereza, ao avistar o médico Omar de Oliveira Dias, pediu-lhe que atendesse o seu marido Antônio de Mattos. O médico concordou, porém disse que cobraria a consulta. Enquanto Tereza foi sacar dinheiro no banco, ficou com Antônio de Mattos no hospital, que já estava sendo atendido pelo médico Omar. O paciente foi encaminhado ao quarto. A enfermeira preparou os medicamentos e, quando Tereza chegou, entrou no quarto e Antônio começou a passar mal. Dirigiu-se ao corredor com Tereza e depois anunciaram o falecimento do marido dela (fls. 230/231). Na mesma linha, a testemunha Vera Lúcia Bonani da Silva, recepcionista da Santa Casa, presenciou o momento em que Tereza Custódio de Mattos pediu ao médico Omar de Oliveira Dias que atendesse seu marido Antônio de Mattos. O médico disse que não poderia efetuar o atendimento porque não era o plantonista naquela data. Ela insistiu, dizendo que pagaria a consulta. Então, preencheu a ficha de atendimento particular para Tereza, contudo a internação foi feita pelo SUS a seu pedido. Informou que o médico Omar estava no hospital efetuando um procedimento particular em sua esposa, não se encontrava em plantão. Após o ocorrido, o filho de Tereza esteve no balcão solicitando um recibo e orientou-o, dizendo que deveria solicitá-lo diretamente ao médico. Questionada pela Defesa, asseverou que Tereza concordou em pagar a consulta para que seu marido tivesse um atendimento preferencial. Mencionou que primeiro foi realizada a consulta particular e depois o médico determinou a internação, ocasião em que Tereza pediu fosse feita pelo SUS. Relatou que é muito comum as pessoas solicitarem atendimento particular (fls. 230/231). O administrador da Santa Casa, João Gea Fernandes Neto, disse que soube que o médico Omar foi interpelado por uma família para que fizesse um atendimento particular e depois solicitaram que a internação fosse feita pelo SUS. Informou que Omar de Oliveira Dias faz parte do quadro de plantonistas, mas não estava escalado para o plantão naquele dia. O atendimento pode ser particular, por convênio ou pelo SUS, mediante o preenchimento de uma ficha, e da mesma forma a internação. Afirmou que foi preenchida uma ficha particular de atendimento, embora não estivesse no processo. Questionado, explicou que o prontuário médico do paciente é encaminhado ao faturamento, quando da alta médica, para efetuar a cobrança ao SUS (fls. 230/231). Ao ser interrogado judicialmente (fls. 230/231), o acusado contestou os fatos que lhe foram imputados, afirmando que atenderia o paciente e que cobraria a consulta e não condicionou a consulta ao pagamento como constou na inicial (faria o atendimento caso lhe fossem pagos). Afirmou que não estava no plantão, que podia cobrar a consulta quando não estivesse no serviço, que atenderia o paciente independentemente de pagamento e que fez o atendimento antes de Tereza efetuar o pagamento. Relatou que estava no hospital para efetuar um atendimento em sua esposa e Tereza o abordou para que atendesse o seu marido. Nesse momento, disse que tinha um médico plantonista e que poderia esperar, mas ela insistiu. Falou que atenderia, mas que cobraria a consulta. O atendimento foi realizado na sala de consultório existente no hospital e não na sala do Pronto Socorro, que estava sendo utilizada pelo médico plantonista. Informou que o pagamento é efetuado na recepção do hospital e mediante o preenchimento de uma ficha de consulta particular. Não estava no Pronto Socorro no momento da abordagem e sim próximo à sala de espera que dá acesso ao Pronto Socorro. Não assinou qualquer documento de atendimento pelo SUS, porque esse deveria ser feito pelo médico plantonista. No caso de atendimento particular, esclareceu que a pessoa passa na recepção para acertar o pagamento, depois o médico passa para receber o valor e assinar que

recebeu. Não soube dizer se Tereza efetuou o pagamento e se foi realizada alguma cobrança. Após a consulta, solicitou que o paciente fosse internado e, nessa ocasião, Tereza o escolheu como médico, tendo acompanhado o procedimento da internação. Acredita que o SUS não custeou a consulta, porque teria que preencher a ficha de assistência inicial de consulta, o que não fez. Questionado sobre as fls. 40, disse ter preenchido AVC hemorrágico e, sobre as fls. 44, 45 e 46, confirmou tê-las preenchido. Da prova coletada nos autos ficou demonstrado que o réu Omar de Oliveira Dias não exigiu vantagem para atender o paciente Antônio de Mattos na qualidade de funcionário público. Pelo contrário, ele cobrou a consulta na qualidade de médico particular e Tereza Custódio de Mattos aceitou a situação com o objetivo de agilizar o atendimento de seu marido, confirmando isso em juízo. Tereza Custódio de Mattos sabia que Omar de Oliveira Dias não era o médico plantonista naquele período e mesmo assim solicitou atendimento particular, admitindo pagar o valor da consulta. Diante da necessidade de internação, Tereza optou para que o procedimento fosse feito pelo SUS. De outra sorte, não existe nos autos prova de que o pagamento da consulta também foi efetuado pelo SUS. Ao que consta, o SUS somente cobriu as despesas da internação, conforme prontuário e autorização de internação de fls. 40/51. Além disso, a Receita Federal declarou não ter interesse fiscal no caso (fls. 88). Com efeito, o médico Omar de Oliveira Dias não integrava o plantão da Santa Casa de Dois Córregos no dia 09.03.2011. A esposa do paciente Antônio de Mattos sabia que Omar não era o médico plantonista e pediu que atendesse preferencialmente o seu marido, admitindo efetuar o pagamento referente à consulta particular. O teor da prova testemunhal é corroborado pelo documento de fls. 200/201, consistente na declaração emitida pelo provedor da Santa Casa de Dois Córregos e na escala de plantão médico do Pronto Socorro, por meio das quais se verifica que o acusado Omar de Oliveira Dias não era o médico plantonista no dia 09.03.2011. Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 235, É incontroverso que o médico não estava de plantão na data dos fatos e que atendeu o Sr. Antonio como paciente particular, tendo, sua esposa, ciência disso. E é fato que tinha o direito de cobrar por seu trabalho, não sendo razoável imputar-se a ele o dever de suprir, gratuitamente, a deficiência do sistema público. Nos termos do art. 199 da Constituição da República, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesses casos, o 1º preceituava que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos tem por finalidade dispensar assistência médica e hospitalar aos enfermos e acidentados, gratuitamente ou não (fls. 108). Somente aos médicos plantonistas o atendimento de clientes particulares estava expressamente proibido, consoante o disposto no 1º do art. 71 do estatuto (fls. 132). Cumpre ressaltar que, no ofício de fls. 17/18, a Santa Casa explicou que no hospital existe um consultório para o plantonista do Pronto Socorro e outro colocado à disposição para todos os médicos do Corpo Clínico, que o utilizam para atendimento de pacientes particulares ou convênios. Dessa forma, entendo que o acusado deve ser absolvido por não existir prova suficiente para a condenação. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para o fim de absolver o réu OMAR DE OLIVEIRA DIAS, qualificado nos autos, relativamente à imputação do delito definido no art. 316, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

**0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)**

ASSENTADA Em 1 de julho de 2014, às 14 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. João Roberto Otávio Júnior, foi feito o pregão da audiência de instrução referente à Ação Penal n. 0001254-14.2013.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de DENISE SILVEIRA CABRAL e ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, a ré Denise e sua advogada dativa Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP n. 143.123, e as testemunhas Juliana Novaes Verdelho Ferreira, Joel Monegatto, Sebastião Victor Júnior e Rodrigo Coló Battocchio. Ausente o réu Oduvaldo e seu advogado. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista o certificado, redesigno a audiência para o dia 12/08/2014, às 17h00min, ficando neste ato intimadas todas as testemunhas. Intime-se o advogado do réu Oduvaldo José da Silva Cabral para que informe o local onde se encontra preso, no prazo de 05 (cinco) dias. Saem intimados todos os presentes.

**Expediente Nº 8966**

## **MONITORIA**

**0002949-52.2003.403.6117 (2003.61.17.002949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO JOSE ALVES**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOÃO JOSÉ ALVES. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 144/145). Intimado a manifestar-se sobre os termos da desistência requerida, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 150. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ademais, a parte ré não impugnou expressamente o pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000726-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a extinção da ação (fls. 40), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001286-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS X MARIA HELENA BERTOLO DE MATOS X CARLOS DE MATOS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)**

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, republique-se a decisão de fl. 77. (DECISAO DE FL. 77): Fls. 74/75: No caso dos autos, não houve a citação do corréu Matheus Alexandre Bertholo de Matos, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo supre a falta de citação (artigo 214, parágrafo 1º, do CPC). Outrossim, considerando que a parte ré regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001505-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)**

Autos n.º 0001505-32.2013.403.6117 Decisão Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.913,13, valor acrescido dos encargos contratuais até 25.06.2013, decorrentes de inadimplemento referente ao contrato particular de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, n.º 000315195000147185, pactuado em 16.09.2011. O réu foi citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (certidão de fls. 63). Ofereceu embargos, alegando, preliminarmente, a conexão ou continência com ação revisional de contrato bancário com repetição de indébito cujo objeto seria o mesmo título que fundamenta a presente ação monitoria. Aduziu que a referida ação tramitaria perante uma das Varas Cíveis locais requerendo prazo para juntada de cópia integral da ação revisional. No mérito, afirmou reiterar todos os pedidos aduzidos na ação revisional. Em antecipação de tutela pugnou pela suspensão de todo e qualquer pagamento até o deslinde da causa e a apuração do montante a ser restituído ao embargante, ou, se existente saldo devedor, a indicação do valor devido com suspensão da incidência dos juros sobre o saldo devedor, bem como a suspensão de toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de restrição SPC e SERASA. Os embargos foram recebidos a fls. 89 com suspensão da eficácia do mandado inicial. A parte autora apresentou impugnação aos embargos a fls. 49/60. A fls. 107/122 o réu reiterou o teor dos embargos apresentados, inclusive quanto ao pedido de antecipação de tutela já requerido. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos



positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações do embargante, necessária ao deferimento da medida pleiteada. Não trouxe o embargante aos autos qualquer elemento comprobatório das ilegalidades contratuais alegadas ou mesmo da efetiva ocorrência de conexão ou continência com feito que tramitaria perante o Juízo Estadual. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para comprovar o ajuizamento da ação revisional mencionada, com a juntada nestes autos de certidão de objeto e pé e das principais peças do processo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001509-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO SANCHEZ(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)**

Autos n.º 0001509-69.2013.403.6117 Decisão Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO e JOSÉ CORDEIRO SANCHEZ, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 101.543,99, valor acrescido dos encargos contratuais até 25.06.2013, decorrentes de inadimplemento referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, n.º 000315160000293400, pactuado em 06.09.2011. Os réus foram citados para efetuarem o pagamento ou oferecerem embargos (certidão de fls. 21). Ofereceram embargos, alegando, preliminarmente, a conexão ou continência com ação revisional de contrato bancário com repetição de indébito cujo objeto seria o mesmo título que fundamenta a presente ação monitória. Aduziram que a referida ação tramitaria perante uma das Varas Cíveis locais requerendo prazo para juntada de cópia integral da ação revisional. No mérito, afirmaram reiterar todos os pedidos aduzidos na ação revisional. Em antecipação de tutela pugnam pela suspensão de todo e qualquer pagamento até o deslinde da causa e a apuração do montante a ser restituído aos embargantes, ou, se existente saldo devedor, a indicação do valor devido com suspensão da incidência dos juros sobre o saldo devedor, bem como a suspensão de toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de restrição SPC e SERASA. Os embargos foram recebidos a fls. 47 com suspensão da eficácia do mandado inicial. A parte autora apresentou impugnação aos embargos a fls. 49/60. A fls. 65/80 os réus reiteraram o teor dos embargos apresentados, inclusive quanto ao pedido de antecipação de tutela já requerido. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações dos embargantes, necessária ao deferimento da medida de urgência. Os embargantes não trouxeram aos autos qualquer elemento comprobatório das ilegalidades contratuais alegadas ou mesmo da efetiva ocorrência de conexão ou continência com feito que tramitaria perante o Juízo Estadual. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para comprovar o ajuizamento da ação revisional mencionada, com a juntada nestes autos de certidão de objeto e pé e das principais peças do processo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0002272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)**

Vistos em inspeção. Proceda o réu-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/50.Int.

**0002646-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON MARTINS - ME X DENILSON MARTINS**

Vistos em inspeção.Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. P.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002876-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002876-9)** - ANTONIO SERGIO INACIO X ANTONIO DONIZETE SPARAPAN X FRANCISCO PEDRO GRIGOLIN (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Mantida a sentença de fl. 197 e adimplida a obrigação em relação ao coautor FRANCISCO PEDRO GRIGOLIN, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003056-04.2000.403.6117 (2000.61.17.003056-9)** - JAIR RODRIGUES DA SILVA X AURELIO ANTONIO PAGGIARO X PAULO SERGIO COSTA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000322-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000322-0)** - SILVANA AROCA DE OLIVEIRA SENE (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002530-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002530-9)** - ARISTEO MASIERO JUNIOR (SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP X BANCO BRADESCO SA (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0000622-56.2011.403.6117** - ORLANDO BARBOSA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001451-66.2013.403.6117** - ALECIO JOSE SCHNEIDER (SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença ALECIO JOSÉ SCHNEIDER, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária da sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação dos índices de janeiro/89 e de abril/90, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustentou que era trabalhador optante do FGTS quando dos períodos em questão, ocasião em que a ré deixou de efetivar as atualizações inflacionárias, violando o direito adquirido e causando-lhe prejuízo que devem ser ressarcidos. Com a inicial juntou procuração e documentos a fls. 08/12. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo em preliminar: a) o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/23). Sobreveio réplica (fls. 25/27). A fls. 28 foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada dos extratos relativos aos períodos requeridos ou comprovasse a formulação de requerimento perante a CEF. Manifestou-se a parte autora a fls. 29/38, seguida de alegações finais da parte ré (fls. 40/41) e de conclusão para julgamento. Houve, porém, conversão em diligência ante a possibilidade de prevenção pela existência do feito n.º 0002821-98.1999.403.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru. Foram juntadas cópias do referido feito, com ciência à parte autora. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A presente demanda foi ajuizada com intuito de obter condenação da requerida a aplicar as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1.989 (16,65%) e

abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas, totalizando a quantia de R\$ 6.501,10 (seis mil quinhentos e um reais e dez centavos) acrescidos dos juros de mora e atualização monetária contados da citação. A causa de pedir se assenta no fundamento de que a ré deixou de efetivar as atualizações inflacionárias, violando o direito adquirido e causando-lhe prejuízo. Ocorre que a pretensão já foi apreciada nos autos n. 0002821-98.1999.403.6108, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Bauru, conforme se constata das cópias da petição inicial e da sentença daquele feito constantes das fls. 46/110. Com efeito, nos autos n. 0002821-98.1999.403.6108 o autor, em litisconsócio ativo, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento da diferença da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor, incidentes sobre os saldos da sua conta fundiária naquelas datas, acrescidos de correção. Reconheço, dessa forma, que entre a presente demanda e aquela de n 0002821-98.1999.403.6108, acusada no termo de prevenção, há identidade dos elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, 2º). Como a ação n. 0002821-98.1999.403.6108 já foi julgada definitivamente (cópia da certidão de trânsito em julgado a fls. 110), há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, nos termos do 3º do art. 310 do CPC. Por fim, convém consignar que o reconhecimento da existência de coisa julgada pode ocorrer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC (coisa julgada). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, suspensa, porém, a exigibilidade, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001497-55.2013.403.6117** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001499-25.2013.403.6117** - EDILEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001502-77.2013.403.6117** - LUZIA BARBOSA TROQUETE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001649-06.2013.403.6117** - ELTON ROGERIO BROMBINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001659-50.2013.403.6117** - DORACI APARECIDA TEIXEIRA SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001835-29.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA GUIMARAES X RENATA TORQUETTI X CLAUDETE ALVES DA SILVA X ROSINEIDE XAVIER DOS SANTOS X ANA MARIA MASITELLE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001988-62.2013.403.6117** - LEANDRO RAFAEL PINTANELLI X KATIA CRISTINA DA SILVA BORGES CALIXTO X ZENILDE FRANCISCA DA SILVA X LEONEL JUSTINO DA SILVA X PAULO MARFIL MARCOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002256-19.2013.403.6117** - JORGE DONIZETI LANFREDI(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000085-55.2014.403.6117** - GERALDO GONCALVES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e designo audiência de instrução para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_ horas, para oitiva das testemunhas oportunamente arroladas. A prova pericial requerida à fl. 50 será deliberada na audiência. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado em 10(dez) dias, com a qualificação completa. Silente ou extemporâneo, deverá a parte autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

**0000384-32.2014.403.6117** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para alterar a classe do presente feito, para Ação Civil Coletiva. Concedo à isenção das custas, nos termos do art. 87, da Lei 8.078/90. Anote-se. Ante a decisão proferida em 25/02/2014, pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, que deferiu pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0000472-70.2014.403.6117** - APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000489-09.2014.403.6117** - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000909-14.2014.403.6117** - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000909-14.2014.403.6117 Decisão Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a antecipação de tutela para anulação do leilão extrajudicial realizado. Aduz o cerceamento de defesa ante a falta de notificação do requerente nos termos do Decreto Lei 70/66. Pretende, ainda, em antecipação de tutela seja o banco requerido impedido de adotar qualquer procedimento executório com relação ao contrato em face do Autor, inclusive de inscrever o nome do mesmo em órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/43. Relatados brevemente, fundamento e decido. Conforme asseverado pela parte autora e acusado no termo de prevenção de fls. 44, tramita neste juízo o processo 0002691-90.2013.403.6117, cujo objeto, diverso da presente demanda, é a revisão do contrato de número 803156767674 e na qual foi formulado pedido de antecipação de tutela para que, entre outros, fosse determinada a suspensão de qualquer leilão que viesse a ser ou que já tivesse sido marcado, e para que não fosse tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário até a decisão definitiva, ou, caso já tenha sido, que se restabelecesse o status quo ante, junto ao serviço de proteção ao crédito e/ou Serasa, em face da inadimplência forçada e injusta. Na referida ação o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em duas oportunidades. E, no caso, as mesmas razões que fundamentaram o segundo indeferimento, devem ser invocadas para o indeferimento da tutela ora pleiteada. Novamente verifica-se a falta da verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. Não há nos

autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal conteve vícios formais. Não trouxe o autor nenhum documento comprobatório da não realização das intimações em conformidade com o ordenamento legal. Limitou-se a juntar cópia de seus documentos pessoais, de comprovante de depósito realizado por sua conta e risco no bojo da ação 0002691-90.2013.403.6117, cópia do contrato firmado com a requerida entre outros. Pela ausência de requisito autorizador, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. P.I.R.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002003-65.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-97.2010.403.6117) MARIA APARECIDA CANELLA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000677-36.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS(SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 475-J, intime-se o embargante, para que implemente o pagamento devido à embargada, no valor de R\$ 500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002924-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002924-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X LUCILA BORIM MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos em inspeção.A nota de exigência de f. 240 dá conta do não cancelamento da penhora em razão da ausência de pagamento das custas pertinentes.Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, a proceder ao recolhimento das custas junto ao primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, dentro do prazo de dez dias para o fim de levantamento da hipoteca e penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 6054. Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para levantamento do R. 07/6054 e AV 08/6054), instruindo-se-o com a guia de pagamento das custas.Comprovado o cancelamento, ou, na inércia da executada, arquivem-se os autos.Int.

**0000990-02.2010.403.6117** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X TRANSARROZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos em inspeção.Considerando o informado na petição de fls. 107, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000596-24.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BRUNO DA SILVA(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Vistos em inspeção.Considerando o informado na petição de fls. 97, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0002527-62.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MIRANDA JUNIOR

Vistos em inspeção.Considerando o informado na petição de fls. 70, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001341-67.2013.403.6117** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Defiro o reunião destes autos aos feitos nº 0002780-16.2013.403.6117 e nº 0001042-90.2013.403.6117. Providencie a Secretaria o apensamento, certificando-se. Após, manifestem-se os executados quanto ao alegado pela exequente. Int.

**0002564-55.2013.403.6117** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)  
Fls. 1521/1531: manifestem-se os executados. Int.

**0002780-16.2013.403.6117** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)  
Defiro o reunião destes autos aos feitos nº 0001042-90.2013.403.6117 e nº 0001341-67.2013.403.6117. Providencie a Secretaria o apensamento, certificando-se. Após, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

**0002958-62.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS

Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARNALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS, em 18.12.2013. No bojo da carta precatória expedida, em cumprimento ao mandado de citação, certificou o Sr. Oficial de Justiça a informação prestada pelo filho do executado quanto ao óbito deste em 13.12.2012. A fls. 32/33 a credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista o valor da dívida, a informação de óbito do executado e a não localização de bens passíveis de penhora. Juntou documentos, entre os quais cópia da certidão de óbito do executado na supracitada data (fl. 34). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As datas do ajuizamento da presente execução e do óbito da executada evidenciam a falta de pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, desde a origem o trâmite da presente demanda é errôneo, não havendo que se falar em habilitação de sucessores, porquanto a referida hipótese se aplica ao óbito ocorrido no curso da demanda. Neste sentido, os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC. 1 - Falecimento das rés ocorrido em datas que antecedem o ajuizamento da presente ação rescisória. Inaplicável a hipótese de substituição das partes por seus sucessores. 2 - Falta nesta ação a capacidade de direito do sujeito passivo ao contraditório e, portanto, os pressupostos processuais, relacionados à capacidade de ser parte. 3 - As rés que remanesceriam no pólo passivo desta demanda faleceram após o ajuizamento da ação, mas entraram em óbito em data anterior à concretização do ato citatório. Dessa forma, não cabe chamar aos autos eventuais sucessores, uma vez que o instituto da habilitação pressupõe uma relação jurídica perfeitamente constituída, com a lide estabilizada. 4 - Eventual aditamento à inicial, mesmo que visando alterar apenas o polo passivo nela indicado como no caso dos autos, não mais seria considerado, uma vez encerrado o biênio decadencial, conforme entendimento já firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 5 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, CPC. Agravo regimental prejudicado. (AR 00510496120004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 70 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. 2. A capacidade de ser parte, ou seja, a aptidão para, em tese, ser sujeito de relação jurídica processual é pressuposto de existência do processo. Por conseguinte, a propositura de ação contra pessoa já falecida não configura vício sanável, restando, pois, inaplicável o art. 13 do CPC. 3. Nos termos do enunciado da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Por outro lado, sendo o óbito anterior à constituição do crédito tributário e, por óbvio, da inscrição em dívida ativa, não se pode olvidar a nulidade do próprio título executivo, a impor, no caso, a renovação do procedimento administrativo tributário. Apelação desprovida. (AC 00041099120114058311, Desembargador

Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::281.) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, isto é, por ausência de parte no polo passivo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0000362-71.2014.403.6117** - SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas proposta por SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a prestação de contas dos lançamentos realizados na conta corrente n.º 003.00001978-7, agência n.º 0315, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a inicial acostou documentos (fls. 11/14). A ré manifestou-se a fls. 19/24, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual, uma vez que as contas já foram prestadas por meio de extratos bancários. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 37/44. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência de ação, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). (AGA 1204104, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, STJ, DJE 01/10/2010). Nos termos do artigo 915 do CPC, Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. A ré apresentou o extrato da conta corrente relativo ao ano de 2014 e demonstrativos de evolução contratual das operações GIROCAIXA Recursos Caixa e GIROCAIXA Fácil (fls. 26/35). Porém, não são suficientes ao desiderato da ação de prestação de contas. Tem-se como documento indispensável o detalhamento das operações financeiras efetuadas na conta corrente n.º 0315.003.00001978-7. Como bem esclarecido por Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, (...) A forma mercantil respeita à organização contábil. É preciso discriminar receitas e despesas, créditos e débitos, o ativo e passivo, como usualmente utilizado em livros e balanços financeiros, indicando-se o saldo final ou parcial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora GZ, Rio de Janeiro: 2012, p. 1381, grifo nosso). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a prestar as contas pedidas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que deverão conter o detalhamento das operações financeiras efetuadas na conta corrente n.º 0315.003.00001978-7 (valores brutos e líquidos creditados, relação de títulos descontados, encargos financeiros cobrados, e encargos moratórios eventualmente devidos), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o disposto no artigo 915, 2º, do CPC. Naturalmente, o mérito das contas será apreciado na segunda fase desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. O presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000220-72.2011.403.6117** - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIANO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 112, visto que a diligência incumbe a própria parte. Arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000451-31.2013.403.6117** - RODRIGO APARECIDO DEGANI X ELISSANDRA GOMES TEIXEIRA DEGANI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por RODRIGO APARECIDO DEGANI e ELISSANDRA GOMES TEIXEIRA DEGANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando seja a ré condenada a reparar-lhe os danos morais sofridos em razão da inscrição indevida de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos. A decisão de fls. 64 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento a fls. 68/75. Citada, a CEF requereu a improcedência do pedido, aduzindo que a inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes se deu em razão dos constantes atrasos no pagamento das parcelas do financiamento. Juntou documentos. Réplica a fls. 118/128. Saneamento do feito a fls. 131. Audiência de instrução e julgamento a fls. 135/138. Alegações finais a fls. 140/146. É o relatório. Fundamento e decido. Em resumo, alegam os autores que mesmo após o pagamento em dia da prestação mensal do mês de janeiro de 2013, seus nomes foram inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito. A CEF, em contestação, informou que o pagamento da prestação vencida em 10/01/2013 ocorreu somente em 06/02/2013. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula pétrea, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidas lesões em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Eis os incisos: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia (para a responsabilidade subjetiva), desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). No caso dos autos, os documentos de fls. 33/34 e 96, juntados aos autos pela parte autora, comprovam que a parcela n.º 102 do financiamento imobiliário, vencida em 10/01/2013, somente foi paga em 06/02/2013, com 27 dias de atraso. Os documentos de fls. 109/110 e 111/112, por sua vez, revelam que a CEF solicitou a inclusão dos nomes dos réus em cadastro de inadimplentes no dia 04/02/2013, antes, portanto, da efetiva quitação da prestação. A efetiva inclusão dos nomes dos autores ocorreu em 17/02/2013 e a exclusão foi promovida em 04/03/2013. É inegável que, quando da exclusão dos nomes dos autores do cadastro, a parte autora já havia pago o débito há 26 dias. Tal circunstância poderia, em princípio, sugerir seu direito à reparação por danos morais. Todavia, embora os autores tenham quitado a parcela n.º 102 em 06/02/2013, em 11/02/2013 tornaram-se novamente inadimplentes em relação à parcela n.º 103, quitada somente em 25/02/2013 (fls. 35/36). Os documentos de fls. 37/40 e 45/54 e a evolução do contrato de fls. 94/108 demonstra que a parte autora, desde o início do financiamento, paga muitas parcelas com atraso, como é o caso, por exemplo, das parcelas 79, 80, 81, 91, 92, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 105. Aliás, o documento de fls. 109/110 comprova que a autora Elissandra já teve seu nome incluído na SERASA pelo menos em outras dez ocasiões, no período de agosto de 2009 a maio de 2012, em razão do mesmo contrato objeto desta demanda. Da mesma forma, o autor Rodrigo já teve seu nome incluído no mesmo cadastro em pelo menos outras sete vezes, no período de agosto de 2009 a maio de 2011, também em razão do mesmo contrato objeto desta demanda, como comprova o documento de fls. 111/112. Sendo assim, lícito é concluir que: a) no tocante à parcela n.º 102, os autores ficaram inadimplentes por 27 dias, ao passo que permaneceram com o nome no SPC por 15 dias, conforme documento de fls. 109/110 e 111/112; b) no tocante à parcela n.º 103, os autores ficaram inadimplentes por mais 15 dias e não tiveram o nome inserido no SPC; c) como alegou a CEF em contestação, as inclusões dos nomes dos autores ocorreram em razão dos constantes atrasos nos pagamentos dos encargos do contrato. Dessa forma, não há como afirmar que a CEF demorou para computar o pagamento da parcela 102 e, conseqüentemente, manteve o nome dos autores indevidamente em cadastros negativos. Em primeiro lugar, porque foram comprovados nos autos os atrasos reiterados nos pagamentos das prestações. Em segundo lugar, porque o atraso no pagamento da parcela n.º 103 não gerou nova inscrição no cadastro de devedores, o que seria lícito. Em terceiro lugar, porque a permanência do nome dos autores no cadastro em razão da prestação n 102 durou apenas quinze dias (fls. 109/112). Nesse sentido, há recentes precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Região: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias



da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF - 1ª Região, AC 200838010031312AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838010031312, Sexta Turma, Rel. Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF de 18/04/2011, p. 51 - grifos nossos) CIVIL. SFH. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Se o próprio confessa que atrasou o pagamento das prestações devidas, é certo dizer que a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito nada mais significou do que o regular exercício, pela instituição financeira, de um seu direito. 2. A demora para, ante a efetivação do pagamento das prestações em atraso, se promover a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de devedores é de ser considerada plausível, levando-se em conta as rotinas operacionais para tanto exigidas. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 1161368, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 - grifos nossos) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO NO SPC. REGULARMENTE PROMOVIDA. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ALEGADA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - A regular inscrição no cadastro de inadimplentes, ocasionada pelo confessado atraso nas prestações contratualmente ajustadas, não dá ensejo a pedido de reparação por danos materiais ou morais em virtude dessa inclusão. - In casu, a parte autora da ação, confessadamente, estava inadimplente junto à CEF, razão pela qual seu nome foi incluído no SPC, e somente após o pagamento da última parcela em atraso, a instituição financeira, no prazo de cinco dias, providenciou a retirada do nome do autor no cadastro restritivo de crédito. - Alegação de renegociação da dívida sem qualquer comprovação nos autos e peremptoriamente negada pela instituição financeira. - Apelo não provido. (TRF - 5ª Região, AC 200483000023388AC - Apelação Cível - 369616, Segunda Turma, Rel. José Baptista de Almeida Filho, DJ de 08/03/2006, p. 957 - grifos nossos) Assim, diante da comprovação da reiterada inadimplência dos autores, não vislumbro a ilegalidade da inscrição determinada pela ré. Ressalto que a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Portanto, não havendo prova de um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade extracontratual da ré, qual seja, a prática de ato ilícito, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a fls. 64. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 68/75, comunicando-se o inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001792-92.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-03.2010.403.6117) ELTON NASCIMENTO DE SOUZA X ELISANGELA TELES DE NOVAES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Sentença Trata-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, opostos por ELTON NASCIMENTO DE SOUZA e ELISANGELA TELES DE NOVAES, qualificados nos autos, em face de MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e, posteriormente, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAÚ, requerendo a desconstituição da indisponibilidade do imóvel efetivada nos autos da ação n. 0001850-03.2010.403.6117, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Afirmam que adquiriram o imóvel objeto da constrição, de matrícula n 201.922, da ré Maria Luiza das Graças Nunes, em 20.12.2008, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra, registrado perante o 8º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital em 13.06.2012 (fls. 11/15). Relatam que o referido imóvel estaria financiado em nome da ré e, embora o domínio sobre o mesmo fosse de Tatuapé Empreendimentos Imobiliários, os embargantes teriam assumido o pagamento das parcelas do financiamento, bem como estariam na posse do imóvel, bem de família, desde a celebração do contrato. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/76). Foram proferidas duas decisões judiciais com deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para regularizações processuais. Promovidas as devidas regularizações, a fls. 142 foi indeferida a liminar pleiteada. A fls. 147/150 manifestou-se o MPF pela aparente procedência do pedido aduzido pelos embargantes. Requereu, porém, nova vista para parecer final após a citação da embargada Maria Luiza. Citada, a referida embargada apresentou contestação (fls.

156/172) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos embargantes, uma vez que a propriedade do imóvel em questão seria de Tatuapé Empreendimentos Imobiliários, ante a consolidação da propriedade operada pelo não pagamento das prestações do financiamento pelos embargantes. No mérito, aduziu sua boa fé e a dos embargantes ante a data em que firmado o negócio jurídico (20.12.2008), a data do ajuizamento da Ação Civil (28.10.2010), da notificação da embargada nesta última (junho de 2011) e a data da decisão que determinou o bloqueio do bem (19.07.2011). A fls. 174 manifestou-se o MPF pelo levantamento da medida de indisponibilidade do bem porquanto, independentemente da discussão acerca da legitimidade ativa ou da posse atual do imóvel, a propriedade deste já não seria da embargada Maria Luiza. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Com efeito, não há necessidade da produção de prova oral, pois todos os fatos arguidos encontram-se devidamente comprovados por meio de documentos. Aduz a embargada Maria Luiza a ilegitimidade ativa dos embargantes, uma vez que a propriedade do imóvel em questão seria de Tatuapé Empreendimentos Imobiliários, ante a consolidação operada pelo não pagamento das prestações do financiamento pelos embargantes. A preliminar suscitada se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada adiante. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Segundo a jurisprudência, uma vez presente o justo título de propriedade, há que ser conferida proteção ao possuidor de boa-fé que não providenciou o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Por analogia ao enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude, e, assim, teria o efeito de afastar tal constrição (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA: 21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON; RESP 200602176187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009..DTPB:.). No caso, os autos n 0001850-03.2010.403.6117 se referem a Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada em face de Maria Luiza das Graças Nunes, a qual foi notificada por oficial executante de mandados em 11.05.2011. O instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 11/16, datado de 20.12.2008, com firmas reconhecidas nesta mesma data, comprova que os embargantes adquiriram a posse do imóvel da ré Maria Luiza. Os documentos de fls. 27/53 também corroboram a referida posse direta anterior à decisão que determinou a indisponibilidade do bem. Por sua vez, a consolidação da propriedade do imóvel objeto de constrição em favor de Tatuapé Empreendimentos Imobiliários somente ocorreu após a oposição destes embargos, em 26.08.2013, conforme averbação na matrícula do imóvel de 15.01.2014 (fls. 169 verso). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida, uma vez que, por ocasião da oposição dos presentes embargos, havia posse direta do bem pelos embargantes. Pelas mesmas razões acima expostas, impõe-se o reconhecimento de que a manutenção da indisponibilidade do bem imóvel de matrícula n. 201.922 mostra-se indevida. Com efeito, resta afastada a hipótese de fraude no negócio jurídico realizado entre os embargantes e a embargada Maria Luiza e, independentemente da discussão a respeito da posse atual do imóvel, o fato é que o referido imóvel já não mais pertence à embargada ré na Ação Civil de Improbidade Administrativa. Destaca-se, ainda, a manifestação final do Parquet pelo levantamento da medida de indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n.º 201.922 (fls. 174). Por fim, ressalto que é indevida a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque a indisponibilidade não fora decretada por equívoco imputável aos embargados, seja porque não houve oposição de resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem. Dispositivo Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ELTON NASCIMENTO DE SOUZA e ELISANGELA TELES DE NOVAES, em face de MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para determinar o levantamento da medida de indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob n.º 201.922, junto ao 9º CRI de São Paulo, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001850-03.2010.403.6117. Sem condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Pela mesma razão, custas a cargo dos embargantes, respeitadas, porém, a justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o levantamento da medida de indisponibilidade do imóvel junto ao Cartório competente; b) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001850-03.2010.403.6117; c) remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades pertinentes. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000380-92.2014.403.6117** - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO EST DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADNEP contra ato do CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL TIETÊ-PARANÁ - CFTP, por meio do qual pretende seja concedida a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que não exija dos associados da impetrante o reconhecimento de firma por autenticidade, exceto nos recibos de venda e compra e/ou autorização para transferência de propriedade de embarcação, conforme as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio - NORMAM 03. Alega, em resumo, que a autoridade coatora estava exigindo dos despachantes navais o reconhecimento de firma por autenticidade na procuração outorgada pelo cliente e no Boletim Simplificado de Atualização de Embarcação-BSADE, o que estaria em desacordo com a supracitada NORMAM 03, com o artigo primeiro do Decreto n.º 63.166/68 e com o artigo 22, 3º da Lei 9.784/99, além de provocar ofensa a direito líquido e certo da categoria por impor embaraço ao exercício da função de despachante naval junto à Capitania. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/38. A fls. 46/47 o Capitão dos Portos da Capitania Fluvial Tietê-Paraná prestou informações segundo as quais a exigência de reconhecimento de firma por autenticidade fora dos casos previstos na NORMAM-03 teria ocorrido de forma excepcional e como consequência da investigação nos anos de 2011 e 2012 de fraudes no âmbito administrativo. Esclareceu que informou à impetrante, por meio de ofício datado de novembro de 2013 (fls. 69), que após o término da denominada Operação Verão, em 16 de março de 2014, a CFTP promoveria a revisão de sua Carta de Serviço ao Cidadão. Ressaltou que, em um esforço de antecipar o atendimento do pleito da impetrante, na esfera administrativa, promoveu a revisão dos procedimentos de protocolo de solicitação de serviços, com exclusão da exigência por autenticidade nas procurações e no BSADE, mantidas somente nos recibos de compra e venda e/ou Autorização de Transferência de Propriedade de Embarcação, conforme os itens 0208 e 0211 da NORMAM-03. Juntou documentos (fls. 48/73). A fls. 74/75 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada pela ausência dos requisitos autorizadores. A União pleiteou seu ingresso no feito (fls. 77). O MPF apresentou parecer a fls. 80/86 pela concessão parcial da segurança para os casos posteriores a 16 de março de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, promovendo-se as alterações no cadastro processual pertinentes. No mérito, a segurança deve ser concedida parcialmente. Conforme expressamente admitido pela autoridade coatora em suas informações, exigiu-se dos despachantes navais o reconhecimento de firma por autenticidade fora dos casos previstos nas Normas da Autoridade Marítima Para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e Para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC. Tal exigência teria ocorrido de forma excepcional e como consequência de investigação, nos anos de 2011 e 2012, de fraudes no âmbito administrativo. Contudo, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, visando antecipar o atendimento do pleito da impetrante na esfera administrativa, os procedimentos de protocolo de solicitação de serviços já teriam sido revisados com exclusão da exigência por autenticidade nas procurações e no BSADE, mantidas somente nos recibos de compra e venda e/ou Autorização de Transferência de Propriedade de Embarcação, conforme os itens 0208 e 0211 da NORMAM-03. Com efeito, a Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (...) 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. O Decreto n.º 6.932/09, que revogou o de n.º 63.166/68 e que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil e institui a Carta de Serviços ao Cidadão. Eis o que dispõe o referido Decreto em seu art. 9º: Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado. A NORMAM-03/DPC, por fim, não prevê a exigência de reconhecimento de firma por autenticidade em procuração outorgada pelo cliente e no Boletim Simplificado de Atualização de Embarcação-BSADE. Com efeito, a supracitada norma prevê a necessidade de reconhecimento de firma : quando trata da prova de propriedade de embarcação na modalidade por construção (e) Por Construção - Licença de Construção, Contrato de Construção e sua quitação de preço. Para embarcações dispensadas de possuir licença de construção ou que não possuam contrato de construção deverá ser exigida uma declaração do proprietário de que construiu a embarcação, na qual deverá constar a discriminação das características da embarcação (tipo, comprimento, cor, boca, marca, modelo, n.º do motor, n.º do chassi etc), ser subscrita por duas testemunhas com suas firmas reconhecidas em cartório e constar o local e o período da construção.) quando trata da inscrição para habilitação por menores de dezoito anos (7) Autorização dos pais ou do tutor para menores de dezoito anos, com firma reconhecida em cartório, quando se tratar da categoria de VLA;) quando trata da inscrição para habilitação para a

categoria de motonauta (8) Para a categoria de MTA, declaração comprovando que realizou aulas práticas com, no mínimo, três horas de duração, emitida por marina, entidade desportiva náutica, associação náutica, clube náutico, revendedores/concessionárias de moto aquática, empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações, inclusive de moto aquática, ou de escola náutica, cadastrada e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603 desta norma. Na impossibilidade de se obter a declaração firmada pelas entidades acima listadas, o CP/DL/AG indicará um CPA/MSA/ARA, este último com no mínimo dois anos de habilitação, ou profissional com equivalência dessas habilitações, conforme item 0503 alínea d), cadastrado e de reconhecida capacidade técnica. Esse amador ou profissional deverá estar com o respectivo documento de habilitação dentro da validade. O modelo de declaração consta do Anexo 5-E e deverá ser apresentado com firma reconhecida.) quando trata da inscrição para habilitação para a categoria de Arrais Amador (9) Para a habilitação na categoria de ARA, o interessado deverá apresentar atestado constante do Anexo 5-F com firma reconhecida, comprovando que possui, no mínimo, seis horas de embarque em embarcações de esporte e/ou recreio, ou similares. O embarque, comprovado por meio do atestado, tem por propósito familiarizar o interessado com as embarcações de esporte e recreio, no seu ambiente de operação, e os principais aspectos relacionados à sua condução, com segurança para si e para terceiros. Essa familiarização será supervisionada pelos tutores e terá como base os assuntos relacionados no programa do item 3.1 do Anexo 5-A e o cumprimento da lista de verificação constante do Anexo 5-G.). Nas hipóteses acima, o reconhecimento de firma se dá por semelhança, conforme se comprova pelas informações constantes dos anexos da NORMAM-03. O reconhecimento de firma por autenticidade, por sua vez, encontra-se previsto na referida norma apenas quando trata da prova de propriedade de embarcação, na modalidade por compra e no país: 0208 - PROVAS DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO Os atos relativos às promessas, cessões, compra, venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação, sujeita ao registro no TM, serão obrigatoriamente feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas. A prova de propriedade necessária para inscrição e/ou registro da embarcação tem as seguintes modalidades: Por compra: No país Nota Fiscal ou instrumento público de compra e venda (escritura pública ou instrumento particular de compra e venda transcrito em cartório de registro de títulos e documentos); Autorização de transferência de propriedade emitida pelo SISGEMB, com reconhecimento por autenticidade das firmas do comprador e vendedor. 2)No estrangeiro (...) Por arrematação (...) Por sucessão (...) Por doação (...) Por construção (...) Por Abandono Liberatório ou Sub-Rogatório (...) Por Permuta (...) (Grifo nosso) Reitera-se, portanto, que NORMAM-03/DPC não prevê a exigência de reconhecimento de firma por autenticidade em procuração outorgada pelo cliente e no Boletim Simplificado de Atualização de Embarcação-BSADE. Quanto a este Boletim, apenas o documento de prova de propriedade que o acompanha é que deve estar em conformidade com o supracitado item 208. Transcrevo: 0211 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E JURISDIÇÃO A transferência da propriedade/jurisdição deverá ser requerida pelo novo adquirente, de acordo com o modelo do Anexo 2-E, todas as vezes que ocorrer mudança de proprietário, dentro do prazo de quinze dias após a aquisição. Para a transferência de propriedade das embarcações com comprimento igual ou menor que doze metros, o adquirente deverá utilizar o BSADE (Anexo 2-D), anexando os seguintes documentos: - documentação de prova de propriedade, em conformidade com o item 0208. - cópia da carteira de identidade e CPF ou CNPJ (conforme o caso); - cópia da apólice do seguro de responsabilidade de danos pessoais causado pela embarcação ou por sua carga (DPEM); e - TIE ou TIEM, conforme o caso; e - comprovante de residência do proprietário. (Grifo nosso) Assim, ainda que o reconhecimento de firma tenha sido exigido, de forma temporária e excepcional, em razão de irregularidades e fraudes que foram objeto de investigação nos anos de 2011 e 2012 e ensejaram a impetração do mandado de segurança n 0001166-10.2012.403.6117, não há razão para manutenção dessa exigência. Como bem concluiu o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 80/84, não mais se justifica a exigência, sendo que está sendo tolhido o direito dos impetrantes de exercerem livremente sua função, ao determinar que sejam realizadas medidas não previstas em normas, decretos e leis, ora seja o reconhecimento de firma, o que torna menos célere e mais dispendioso o serviço a ser prestado pelos mesmos. A segurança deve ser concedida, portanto, para os casos posteriores a 16 de março de 2014, como bem sustentou o Ministério Público Federal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que não exija dos associados da impetrante, nos casos posteriores a 16 de março de 2014, o reconhecimento de firma por autenticidade, fora da hipótese prevista nas Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio - NORMAM 03 (item 208 e, por conseguinte, item 211). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Deferido o ingresso da União no feito, providenciem-se as alterações necessárias no cadastro processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001222-09.2013.403.6117 - JHONY MARCELO DA SILVA(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**  
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por JHONY

MARCELO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, na parte que atinge o imóvel matriculado sob o n.º 59.923. Narra que celebrou contrato de financiamento n.º 8.5555.0441.653-0, para aquisição de um terreno, por meio do Programa Nacional de Habitação Popular integrante o programa Minha Casa, Minha Vida. Aduz que se tornou inadimplente em quatro parcelas devido a dificuldades financeiras provocadas por desemprego. Contudo, após superá-las tentou quitar seu débito e renegociar a dívida junto à CEF, mas não logrou êxito. Relata, ainda, o descumprimento pela requerida das formalidades contratuais prévias necessárias ao leilão extrajudicial, haja vista a ausência de notificações quanto à cobrança ou mesmo para purgação da mora. Juntou procuração e documentos (fls. 09/55). A fls. 58/59 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar com determinação para manutenção do leilão que seria realizado em 12.06.2013, porém suspendendo seus efeitos até ulterior deliberação. A requerida apresentou contestação a fls. 66/78 aduzindo, preliminarmente, a perda de objeto da ação por se encontrar o contrato liquidado e a propriedade do imóvel consolidada em seu favor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, porquanto todos os procedimentos contratuais e legais teriam sido observados. Houve ainda interposição de agravo de instrumento pela requerida contra a decisão de fls. 58/59, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido pelo E. TRF 3ª Região, conforme decisão de fls. 186/188. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 190/192). Foram juntadas ao feito cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento n.º 0014892-35.2013.4.03.0000 interposto pela requerida, inclusive do acórdão que lhe deu provimento e de sua certidão de trânsito em julgado (fls. 197/204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. A preliminar de perda de objeto da ação por se encontrar o contrato liquidado e a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF não merece prosperar, porquanto a consolidação da propriedade não impede a apreciação do mérito da demanda, uma vez que a parte pode questionar a legalidade dos atos que resultaram na supracitada consolidação. Vê-se, portanto, que o interesse de agir da parte autora está presente. Passo, então, à análise do mérito. Como já salientou a decisão de fls. 58/59, as partes celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações, com alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida. A cláusula décima quarta do contrato estabelece (fls. 27): Alienação fiduciária em garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (...) Parágrafo Segundo - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES /FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. A Cláusula Trigésima, por sua vez, estabelece que Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 (fls. 27). Como bem salientado no voto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/202), ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. Vencida e não paga, no todo ou parte, a dívida contratada e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel em nome da fiduciária consolida-se (artigo 26 da supracitada Lei). O imóvel objeto do contrato teve sua propriedade consolidada em favor da requerida, conforme averbação de 15.01.2013 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú (fls. 15/16). Inicialmente assevero que não merece acolhimento a alegação da parte autora de que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei n 70/66 não se coaduna com o princípio constitucional do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da Lei n 9.514/97, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei n 70/66 neste particular. De qualquer forma, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66, bem como o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei n 9.514/97, não padecem de qualquer vício que os torne inconstitucionais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. - Ainda, a Caixa

Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 00212756320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481143, Primeira Turma, Rel. Paulo Domingues, e-DJF3 de 14/12/2012 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AI 00139798720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474948, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 de 14/06/2012 - grifos nossos) Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal no leilão extrajudicial levada a efeito no caso concreto. A CEF demonstrou pela documentação que instruiu a contestação que o procedimento adotado foi regular e observou os termos da Lei n 9.514/97, que rege o contrato. Para que tal procedimento seja anulado, imperiosa é a comprovação de vício no seu desenvolvimento. Não há nos autos, entretanto, prova que demonstre ter ocorrido irregularidade. Como bem salientou o voto proferido no Agravo de instrumento interposto nos autos, A Caixa Econômica Federal, por sua vez, comprovou que houve regular notificação do devedor para purgar a mora, e da designação do leilão impugnado (fls. 202). Assim, não convence a alegação da parte autora de que não teve oportunidade de exercer o contraditório ou o direito de defesa. Não foram comprovadas irregularidades no procedimento de leilão extrajudicial, de forma que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jhony Marcelo da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitados, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002531-65.2013.403.6117 - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA(SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por PATRÍCIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, na parte que atinge o imóvel objeto desta demanda. Aduz que, juntamente com seu marido, obteve da ré um mútuo em dinheiro, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com o intuito de adquirir um imóvel residencial localizado na cidade de Barra Bonita. Informa que se tornou inadimplente devido a dificuldades financeiras provocadas por desemprego e que foi surpreendida com notificação extrajudicial do primeiro leilão público realizado 29.10.2013. Aduz que a notificação deste primeiro leilão foi em desacordo com o 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66 que prevê 20 dias mínimos entre a notificação e o leilão. Relata ainda a nulidade do segundo leilão designado ante a falta de notificação quanto ao mesmo e sua realização fora da praça de localização do imóvel leiloado. Alega, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que viabiliza a realização do leilão extrajudicial, por ofensa aos princípios constitucionais da garantia ao direito de propriedade, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/52). A fls. 55/58 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar com determinação para manutenção do leilão que seria realizado em 12.11.2013, porém suspendendo seus efeitos até ulterior deliberação. A requerida apresentou contestação a fls. 63/90 pugnando pela revogação da liminar deferida e pela improcedência dos pedidos, porquanto todos os procedimentos contratuais e legalmente previstos na Lei 9.514/97, aplicável ao caso, teriam sido observados. Houve ainda interposição de agravo retido pela parte

ré (fls. 91/93). Intimada, a parte autora não apresentou contra minuta de agravo retido nem especificou provas. A ré não requereu provas e reiterou a contestação. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos vindo os autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Como já salientou a decisão de fls. 55/58, as partes celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH. A cláusula décima terceira do contrato estabelece (fls. 23): Alienação fiduciária em garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (...) Parágrafo Terceiro - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES /FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. A Cláusula Vigésima, por sua vez, estabelece que Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 (fls. 27). Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. Vencida e não paga, no todo ou parte, a dívida contratada e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel em nome da fiduciária consolida-se (artigo 26 da supracitada Lei). O imóvel objeto do contrato teve sua propriedade consolidada em favor da requerida, conforme averbação de 25.07.2013 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barra Bonita (fls. 76). Posteriormente foram designados leilões extrajudiciais, o primeiro sem arrematação do bem e o segundo suspenso por força da liminar concedida nestes autos. Inicialmente assevero que não merece acolhimento a alegação da parte autora de que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei n 70/66 não se coaduna com o princípio constitucional do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da Lei n 9.514/97, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei n 70/66 neste particular. De qualquer forma, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66, bem como o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei n 9.514/97, não padecem de qualquer vício que os torne inconstitucionais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. - Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 00212756320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481143, Primeira Turma, Rel. Paulo Domingues, e-DJF3 de 14/12/2012 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento

acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AI 00139798720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474948, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 de 14/06/2012 - grifos nossos) Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal no leilão extrajudicial levada a efeito no caso concreto. A CEF demonstrou pela documentação que instruiu a contestação que o procedimento adotado foi regular, seguindo à risca os termos da Lei 9.514/97, que rege o contrato. Para que tal procedimento fosse anulado, imperiosa seria a comprovação de vício no seu desenvolvimento. Não há nos autos, entretanto, prova que demonstre ter ocorrido irregularidade. Há nos autos cópia de certidão da Oficial Substituta de Registro de Imóveis de Barra Bonita no sentido de que tanto a autora quanto seu marido foram intimados para purgação da mora, respectivamente aos 13.02.2013 e 25.02.2013, porém sem purgação do débito em mora (fls. 69). Como não houve purgação do débito, a propriedade se consolidou (fls. 76) e o agente financeiro providenciou publicações dos editais dos leilões (fls. 83/88). A autora foi, ainda, intimada das datas designadas para o leilão, conforme avisos de recebimento de fls. 80 e 82 dos autos. Assim, não convence a alegação da parte autora de que não teve oportunidade de exercer o contraditório ou o direito de defesa. Não foram comprovadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, portanto, de forma que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Patrícia Greice dos Santos Sevilla em face da Caixa Econômica Federal e, por consequência, revogo a decisão de fls. 55/58, que deferiu em parte o pedido de liminar para suspender os efeitos do leilão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitadas, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8968**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000907-44.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) DOMINGOS GONCALVES DO VALE FILHO(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Decisão DOMINGOS GONÇALVES DO VALE FILHO, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o cancelamento do impedimento judicial lançado sobre o veículo FORD RANGER XLS, ano 2006, modelo 2007, placa DNW 6991 e a expedição dos documentos necessários para a transferência do veículo para o nome do embargante. A fls. 31/32 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela formulado e determinando a emenda à inicial para atribuição à causa valor compatível com o proveito econômico que pretendia fosse tutelado bem como para juntada de declaração prestada nos termos do artigo 4º da Lei 10.060/50 ou o devido recolhimento das custas processuais. A fls. 35/37 peticionou a parte embargante atribuindo novo valor à causa e juntando declaração prestada nos termos do artigo 4º da Lei 10.060/50. Ato contínuo, em de petição de fls. 38/40, requereu a retirada da restrição de circulação sobre o veículo objeto destes embargos juntando cópia do auto de penhora e avaliação do veículo constante da execução 0001733-12.2010.403.6117. Ante o exposto, acolho a emenda promovida, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e mantenho a decisão proferida a fls. 31/32 destes autos. Recebo os presentes embargos de terceiro, determinando a suspensão dos atos executórios quanto ao veículo penhorado objeto desta demanda, nos termos do artigo 1052 do CPC. Ante a decisão proferida, nesta data e a fls. 519 dos autos n.º 0001733-12.2010.403.6117, fica prejudicado o pedido ora formulado de retirada da restrição de circulação sobre o veículo objeto destes embargos. No mais, dê-se imediato cumprimento à decisão de fls. 519 da supracitada execução. P.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001733-12.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 518 determino o cancelamento da disponibilização lançada com a data de 26/06/2014. Diante da efetivação da penhora sobre a Ford Ranger placa DNW-6991, proceda a secretaria ao cancelamento da restrição de circulação, mantido, contudo, o registro de penhora de f. 515. Observe-se que o cancelamento da restrição de circulação deverá ser providenciada, também, na EF 0000792-28.2011.403.6117,



mediante traslado deste comando para o referido feito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 501.

**0000112-09.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)  
Tendo em vista o elevado valor do débito reitere-se a tentativa de bloqueio de valores. Após, publique-se a decisão de fls. 383/385. Int. Decisão de fls. 383/385: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a executada o cancelamento da cobrança do IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados - ao fundamento de que a atividade por ela exercida não se subsume à hipótese de incidência do referido imposto federal, mas apenas ao ISS municipal por ser prestadora de serviços no desempenho de atividade definida como composição gráfica no antigo Decreto-Lei 406/68 e na regulamentação do ISS, a LC 116/2003. Acrescenta a excipiente que somente executa trabalhos sob encomenda, o que, por si, exclui a incidência do IPI. Assevera, ainda, que é obrigada a declarar à Receita Federal o débito de IPI como única forma de se furtar do lançamento de ofício e da responsabilidade criminal. Aduz, também, a inconstitucionalidade do cálculo da quantia devida a título de PIS e COFINS, por incluir em sua base de cálculo o ICMS. Por fim, pleiteia a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade incidental do encargo legal de vinte por cento previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Manifestou-se a exequente, às fs. 370/374, em dissonância com o pedido. Brevemente relatado, decido: Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. No presente caso a arguição deu-se em momento oportuno, contudo, ventilando matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais adequado e de cognição exauriente. De fato, as matérias aqui tratadas constituem objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador. Não é, contudo, o caso dos autos, já que o fato alegado, consistente na inadequação da atividade desenvolvida pela empresa à hipótese legal de incidência tributária, bem como a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS não se revestem de tal natureza excepcional. Ao revés, a constatação da situação fática narrada impescinde de dilação probatória, até mesmo pericial, insuficiente para tanto a análise dos documentos carreados aos autos pela executada. Assim, também, há necessidade de produção de prova pericial para se aferir se houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS exigidas, admissível somente em sede de embargos à execução. Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Observo, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas insertas no Estatuto Processual Civil. Deve, portanto, ser aplicada. A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.... 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte

por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.(EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252)No mesmo diapasão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA....IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).Ante o exposto, REFEITO exceção de pré-executividade oposta quanto aos pedidos de cancelamento da cobrança do IPI e de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. JULGO-A IMPROCEDENTE em relação ao pedido de reconhecimento de ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Sem custas e honorários no julgamento deste incidente.Em prosseguimento, diante da não localização de outros bens passíveis de constrição, consoante certificado à f. 361, defiro a medida constritiva requerida pela exequente à f. 373.Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.Após a efetivação da tentativa de bloqueio de numerários, intime-se a executada acerca desta decisão.

**0001439-52.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPORTADORA SOAVE LTDA - ME X NASSIS SOAVE**

Fs. 44/49: A prescrição desta execução já foi objeto de apreciação e decisão pelo Juízo consoante fs. 14/24. Acolho o que decidido, pelos fundamentos jurídicos já explicitados.Acrescento, porém, o seguinte:O presente executivo fiscal abrange tributos referentes aos anos-base 2004 e 2005;A constituição definitiva se deu por meio da entrega das declarações pela executada em 23/05/2005 e 23/05/2006, de acordo com o documento de f. 21;A executada aderiu a parcelamento administrativo em 01/09/2006, tendo nele permanecido até 29/02/2012, conforme tela de f. 22;O despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/07/2013 (fs. 14/15).Pela só observância das datas supramencionadas, constate-se que, de fato, não se verificou a prescrição alegada, porquanto não superado entre elas o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN.Passo a apreciar o requerimento fazendário de fs. 25/26:O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes.A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CTN, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria.A mais disso, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio-gerente nos termos dos dispositivos legais citados.É o que se depreende dos autos.Para além, a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com os dos sócios, acarretando a responsabilização pessoal destes com base no art. 50 do Código Civil.Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por NASSIS SOAVE, cpf 169.456.548-34, defiro a inclusão desse sócio no polo passivo desta execução.Ao SUDP para a devida retificação.Após, expeça-se mandado para citação, observado os endereço indicado à f. 36.Efetivada a citação, voltem conclusos.Intime-se a executada acerca desta decisão.

**Expediente Nº 8969**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-09.2013.403.6117 - JORGE MIGUEL INACIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN**

BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o improvimento aos agravos interpostos, devolvam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 544/547.Int.

**0002159-19.2013.403.6117** - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 107/108: acolho e determino a aplicação prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil em relação ao réu Município de Bariri, aplicando-se o prazo em quadruplo para constestação, devendo ser-lhe aberto prazo para resposta a partir da publicação desta decisão.Int.

## **Expediente Nº 8970**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002091-69.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃO DE 13/06/2014 - SENTENÇA FL. 1892/19330 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EVANDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei n 12.850/2013; ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei n 10.850/13, artigos 16, 18 c.c. 19 da Lei n 10.826/2003, todos em concurso material (CP, art. 69) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR e SIMONE DA SILVA JESUÍNO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei n 10.850/2013 e artigo 348 do Código Penal, ambos em concurso material (CP, art. 69). Consta da denúncia que, no dia 25 de setembro de 2013, por volta das 21h, nas imediações de uma pista de pouso clandestina no Município de Bocaina/SP, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, altura do Km. 138, EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS CASTRO, SIMONE DA SILVA JESUÍNO e MARCOS DA SILVA SOARES integravam organização criminosa, fortemente armada, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de uma aeronave. Consta também que ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES teriam importado armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23 e nos laudos de fls. 227/249. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES possuíam armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23 e nos Laudos de fls. 227/249. Consta, por fim, que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR e SIMONE DA SILVA JESUINO teriam auxiliado ADRIANO MARTINS CASTRO a subtrair-se à ação da Autoridade Policial, após a consecução dos delitos. Os réus foram presos em flagrante (fls. 02/21). Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 22/29. Auto de Apreensão dos destroços de aeronave a fls. 76/82. A decisão cujo teor foi juntado às fls. 103/110 converteu as prisões em flagrante de Adriano Martins Castro e de Marcos da Silva Soares em preventivas, bem como deferiu a liberdade provisória a Evandro dos Santos, Natalin de Freitas Junior e Simone da Silva Jesuíno. Posteriormente, em plantão judiciário, a decisão cuja cópia foi juntada às fls. 111/121 decretou a prisão preventiva de Evandro dos Santos e Natalin de Freitas Júnior. Auto de Apreensão de rifle às fls. 133/137. Auto de Apreensão das armas utilizadas pelos policiais federais a fls. 149. A decisão cuja cópia foi juntada às fls. 178/182 determinou a quebra do sigilo das comunicações de dados cadastrados em aparelhos de telefone celular, bem como autorizou a identificação criminal de ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES. Foram juntados aos autos: a) Laudo de Perícia Criminal Federal n 259/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 227/234), visando à caracterização de armas de fogo apreendidas (2 pistolas calibre .40, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 300/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n 261/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 235/240, visando à caracterização de acessórios de arma de fogo apreendidos (1 binóculo para visão noturna marca Bushnell, registrado no SISCRIM como MATERIAL sob n 297/2013 - UTEC/DPF/MII/SP e 14 carregadores de armas de fogo, registrados no SISCRIM

como MATERIAL sob n 298/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n 274/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 241/245), visando à caracterização de arma de fogo apreendida (uma carabina calibre 7.62 x 39 mm, registrada no SISCRIM como MATERIAL sob n 326/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n 275/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 246/249, visando à caracterização de munições apreendidas (26 munições calibre 7.62 x 39 mm, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 327/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); e) Laudo de Exame Necroscópico n 127/2013 (fls. 250/253); f) Memorando n 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR (fls. 260/262).A decisão de fls. 320/321 determinou a quebra de sigilo dos dados e das comunicações documentadas registrados no aparelho de telefone celular de titularidade de João Paulo Pelegrini da Silva.Após o oferecimento da denúncia, foram juntados aos autos: a) Laudo de Perícia Criminal Federal n 258/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 349/355), visando à caracterização de arma de fogo apreendida (fuzil calibre .50 com luneta e carregador, registrado no SISCRIM como MATERIAL sob n 299/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n 260/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 356/365), visando à caracterização de munição apreendida (4 munições calibre .45, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 301/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, 18 munições calibre 556, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 302/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, 202 munições calibre 762, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 303/2013, 4 munições calibre .40, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 304/2013 - UTEC/DPF/MII/SP e 23 munições calibre .50, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 305/2013); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n 281/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, referente ao exame de local do crime (fls. 366/402).A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 425/426.Foi juntado às fls. 570/574 Laudo de Perícia Criminal Federal n 4148/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.EVANDRO DOS SANTOS ofereceu resposta à acusação às fls. 576/586, alegando a inépcia da denúncia e, no mérito, sustentando a inexistência de participação do acusado no crime.Foram juntados aos autos: a) Laudo de Perícia Criminal Federal n 4313/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 610/616); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n 4570/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, em aparelhos celulares (fls. 617/625).ADRIANO MARTINS CASTRO ofereceu resposta à acusação às fls. 629/630, requerendo a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória.MARCOS DA SILVA SOARES ofereceu resposta à acusação às fls. 631/643, alegando inépcia da denúncia e, no mérito, requerendo a absolvição sumária por insuficiência de provas.NATALIN DE FREITAS JUNIOR ofereceu resposta à acusação às fls. 660/661, alegando a inépcia da denúncia e, no mérito, sustentando a inocência do acusado.A decisão de fls. 677/680 determinou o prosseguimento do feito em relação aos réus e indeferiu os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva formulados por ADRIANO MARTINS CASTRO. Indeferiu, ainda, o requerimento do réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR de novo exame de corpo de delito.Foram juntados aos autos: a) Laudo de Perícia Criminal Federal n 290/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, referente ao veículo Volkswagen, modelo Jetta (fls. 803/823); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n 287/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, referente ao veículo GM, modelo Astra Sedan Advantage (fls. 779/802); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n 292/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, referente ao veículo Chevrolet, modelo Corsa (fls. 824/842).Em audiência realizada no dia 18 de dezembro de 2013, foi determinado o desmembramento do feito em relação a SIMONE DA SILVA JESUÍNO. No mesmo ato, foram ouvidas as testemunhas Vladimir Rodrigues, André Fabiano Francis Garcia, Dagoberto Fracassi Pereira, Alexandre Custódio Neto, Edson Fernando Rossi e Luis Antonio Moreira. As partes desistiram da oitiva da testemunha Elson de Oliveira da Silva. A defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO desistiu de todas as testemunhas de defesa arroladas. Por fim, na mesma audiência foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de MARCOS DA SILVA SOARES.A decisão de fls. 1.017/1.018 indeferiu pedido de liberdade provisória formulado por ADRIANO MARTINS CASTRO.A defesa de MARCOS DA SILVA SOARES requereu a substituição do depoimento da testemunha de defesa Marcelo Mendes Torres por declarações escritas (fls. 1.035). A defesa de NATALIN DE FREITAS JUNIOR requereu a substituição dos depoimentos das testemunhas de defesa por declarações escritas (fls. 1.059).A decisão de fls. 1.062 deferiu a substituição dos testemunhos por declarações escritas.Foram juntados aos autos: a) Laudo de Perícia Papiloscópica n 293/2013 (fls. 1.124/1.125); b) Informação Técnica n 013/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 1.126/1.132), visando comunicar o resultado dos exames realizados a fim de se revelarem fragmentos de impressões papilares nos materiais arrecadados por ocasião da perícia no local do crime; c) Informação Técnica n 014/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 1.133/1.140), visando comunicar o resultado dos exames realizados a fim de se revelarem fragmentos de impressão papilar nos materiais que se encontravam no interior do veículo Volkswagen modelo Jetta, placas EKZ-1581; d) Informação Técnica n 012/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 1.142/1.169), visando relatar procedimentos de coleta e encaminhar impressões palmares e material biológico de ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES.Em audiência realizada em 23 de janeiro de 2014, foram apresentadas as declarações escritas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus NATALIN DE FREITAS JUNIOR, ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES (fls. 1.173/1.176, 1.178, 1.181/1.185), substitutivas das oitivas em audiência. No mesmo ato, os réus foram interrogados.Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.199/1.207, requerendo diligências.A decisão de fls. 1.212/1.213 indeferiu pedidos de declínio de competência e de concessão de liberdade provisória e de revogação de prisão preventiva formulados

pela defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO. Foram juntados aos autos: a) Informação n 054/2013 - APGEF/DPER/INC/DITEC/DPF (fls. 1.217/1.218); b) Informação n 015/2013 - APBAL/DPER/INC/DITEC/DPF (fls. 1.219/1.220); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n 1679/2013 - INC/DITEC/DPF (fls. 1.222/1.226), visando verificar a existência de material biológico humano nas amostras coletadas; d) Ofício n 0336/2014 - IPL 0495/2013-4 - DPF/BRU/SP, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal em Bauru, informando que o único projétil encontrado no local do crime, que estava na viatura do policial vitimado, era incompatível com o calibre das armas dos policiais. As defesas dos réus se manifestaram na fase do art. 402 do CPP (fls. 1.264/1.265, 1.267, 1.268, 1.274 e 1.330). As decisões de fls. 1.277/1.278, 1.331/1.332 e 1.360 indeferiram pedidos de liberdade provisória formulado por ADRIANO MARTINS CASTRO. A decisão de fls. 1.334 deferiu a realização das diligências complementares requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 1.200/1.201, bem como autorizou a restituição das armas apreendidas com os policiais para uso em serviço pelo Departamento de Polícia Federal. Foram juntados aos autos: a) ofício da Nextel (fls. 1.390); b) manifestação do Hotel Estância Barra Bonita Ltda (fls. 1.391); c) ofício da Claro (fls. 1.392); ofício da Tim/Intelig (fls. 1.393/1.422); d) cópia de Laudo de Perícia Criminal Federal n 085/2014 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 1.442/1.446), visando verificar se há dentre os destroços do avião estruturas que se refiram a assentos outros além daquele usado pelo piloto da aeronave; e) ofício remetido pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização do Aeroporto de Naviraí/MS (fls. 1.448 e 1.509); f) quatro mídias com a digitalização dos autos de n 0000202-46.2014.403.6117, 0002919-65.2013.403.6117 (duas mídias) e 0002220-74.2013.403.6117 (fls. 1.465 e 1.489/1.492); g) cópia de decisão proferida nos autos n 0000426-81.2014.403.6117 (fls. 1.466/1.488); h) ofício da Oi (fls. 1.493 e 1.517); i) ofício da Vivo (fls. 1.510/1.511 e 1.519). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1.520/1.571, postulando pela parcial procedência da ação, para os fins de: a) condenar o réu EVANDRO DOS SANTOS nas sanções penais do art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/13; b) condenar o réu MARCOS DA SILVA SOARES nas sanções do art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/13 e art. 16, caput, da Lei n 10.826/03, em concurso material, bem como absolvê-lo da imputação relativa à infração penal do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n 10.826/03, com fundamento no art. 386, V, do CPP; c) condenar o réu ADRIANO MARTINS CASTRO nas sanções do art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/13 e art. 16, caput, da Lei n 10.826/03, em concurso material, bem como absolvê-lo da imputação relativa à infração penal do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n 10.826/03, com fundamento no art. 386, V, do CPP; d) condenar o réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR nas sanções do art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/13, bem como absolvê-lo da imputação relativa à infração penal do art. 348 do Código Penal, dada a carência de autonomia jurídico-penal no contexto dos autos. Foi juntada a fls. 1.606 uma mídia contendo Relatórios de Inteligência Policial para instrução por parte do Delegado de Polícia Federal, bem como cópia do Relatório Conclusivo do IPL 0510/2013 - DPF/BRU/SP (fls. 1.607/1.692). A defesa de MARCOS DA SILVA SOARES apresentou alegações finais às fls. 1.701/1.757, sustentando que a prova emprestada não pode ser utilizada quando o acusado e a defesa técnica não participaram de sua produção. Alegou que o sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite a possibilidade de condenação com apoio exclusivo em prova penal produzida na fase de investigação o policial. Por considerar não comprovada a transnacionalidade, requereu o desentranhamento da prova emprestada e a remessa do feito à Justiça Estadual. No mérito propriamente dito, alegou que não há prova de que o acusado estava em companhia ou conhecia os outros réus. Aduziu que não foi comprovado que o acusado sabia ou tinha conhecimento de que na referida data seria realizado o pouso de uma aeronave em pista rural. Argumentou que não existia anteriormente aos fatos qualquer investigação em face do acusado ou indício de que ele tinha conhecimento da referida aeronave. Asseverou que não existia a suposta droga e tampouco armas dentro do avião e que nenhum policial presenciou a aeronave parando ou abrindo a porta. Alegou que nada foi localizado que comprove que Marcos tenha tido contato com o veículo Jetta, bem como que os laudos encartados comprovam que não existe material biológico do acusado nos armamentos. Sustentou que o acusado fora abandonado por seus amigos em uma rodovia que fica próxima ao local dos fatos. Afirmou que não há testemunhas que aleguem ter visto o réu no local dos fatos. Sustentou que as declarações do policial Luiz Antonio Moreira devem ser acolhidas com ressalvas. Argumentou que não existem provas cabais do dolo por parte do acusado. Requereu a absolvição do réu. A defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO apresentou alegações finais às fls. 1.758/1.791, alegando, preliminarmente, que não foi comprovada a internacionalidade do feito, de forma que a competência seria da Justiça Estadual. Alegou que nenhuma arma fora encontrada em poder do réu Adriano e que as impressões digitais dele não apareceu em nenhuma das armas, equipamentos ou veículos apreendidos. Afirmou que não se comprovou nenhum telefonema entre Adriano e os corréus. Sustentou que estava a caminho de hotel fazenda quando fora detido por engano, longe da pista de pouso. Requereu a absolvição em relação a todas as imputações feitas na denúncia. Subsidiariamente, pleiteou a redução e aplicação da pena em seu mínimo legal com o afastamento da qualificadora do 4º, art. 2º da Lei n 12.850/13 ou então a redução da qualificadora, em regime inicial aberto ou semiaberto, tendo em vista a primariedade técnica do réu. Pleiteou, ainda, a aplicação da detração penal e o direito de recurso em liberdade. A defesa de EVANDRO DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 1.797/1.806, sustentando que o acusado não possui qualquer ligação com os fatos descritos na denúncia, pois desconhece os demais presos. Argumentou que não há materialidade que o vincule às armas apreendidas e à suposta organização criminosa. Alegou que as provas dos autos não confirmam a acusação, de

forma que é imperiosa a decretação da absolvição. Argumentou que não houve apreensão de drogas, não houve comprovação de embarque/desembarque de produtos ilícitos na aeronave e não foi encontrada arma de fogo e objeto de utilização que vincule o acusado à suposta organização criminosa. A defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR apresentou alegações finais às fls. 1.812/1.865, arguindo preliminares de inépcia da denúncia, por violação ao art. 41 do CPP, de violação do contraditório e da ampla defesa, pela ilicitude da prova emprestada, de ilicitude das interceptações telefônicas, de incompetência do juízo que determinou as interceptações telefônicas e telemáticas, de ilegalidade da prova testemunhal emprestada, da ilicitude do interrogatório efetivado na Superintendência da Polícia Federal (autos n 0000251-87.2014.403.6117), da inovação na acusação consistente na causa de aumento de pena do art. 2º, 4º, V, da Lei n 12.850/13. Requereu a expedição de ofício às operadoras para identificar a área em que se encontravam os aparelhos de Natalin e Simone no dia dos fatos, bem como requereu a oitiva da corré Simone de Freitas Jesuino, com base nos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e busca da verdade real. No mérito propriamente dito, sustentou a absoluta ausência de prova de organização criminosa para prática de tráfico transnacional de armas. Afirmou que não há prova da elementar típica consubstanciada na permanência e estabilidade, dado essencial para existência do crime de organização criminosa. Alegou que não há qualquer dado concreto, nem mesmo indiciário, que vincule Natalin com outros indivíduos, à exceção de Adriano. Defendeu o descabimento da causa de aumento de pena do art. 2º, 4º, V, da Lei n 12.850/13, por constituir elementar típica da organização criminosa. Requereu a absolvição e juntou documentos (fls. 1.866/1.870). A defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO reiterou as alegações finais a fls. 1.874 e requereu a juntada dos documentos de fls. 1.875/1.889. É o relatório. Fundamento e decido. Questões Preliminares Inicialmente, indefiro os pedidos da defesa de natalin de Freitas Júnior de expedição de ofício a operadoras de telefonia para identificar a área em que se encontravam os aparelhos de Natalin e Simone no dia dos fatos e de oitiva da corré Simone de Freitas Jesuino, por estar preclusa a oportunidade de formular requerimento de realização de diligências complementares. Saliento que foi dada oportunidade à Defesa do acusado para manifestação na fase do art. 402 do CPP, mas nada foi requerido. Assim, os pedidos deveriam ter sido pleiteados por ocasião da apresentação da defesa preliminar ou na fase do art. 402 do CPP. Como não foram formulados no momento oportuno, pode-se afirmar que ocorreu a preclusão. De qualquer forma, ainda que tivessem sido formulados em momento oportuno, verifica-se que as diligências pleiteadas não são pertinentes nem imprescindíveis para o julgamento da ação. No que tange à alegação da defesa de Natalin de que estaria em Limeira no dia dos fatos, ressalto que poderia ser comprovada por outros meios de prova, inclusive por prova testemunhal. Além disso, é incontroverso o fato de que o réu foi abordado junto com Simone quando dirigia o veículo GM/Corsa em localidade próxima da pista de pouso no dia 25/09/2013, de forma que a identificação de eventuais conversas mantidas entre Natalin e Simone durante aquele dia seria indiferente ou de pouca relevância para a constatação de sua participação na organização criminosa. Também não há razão para deferir o pedido de oitiva da corré Simone da Silva Jesuino. O desmembramento do feito em relação à corré foi devidamente fundamentado pela decisão de fls. 1.002, visando assegurar o célere andamento do feito, bem como para evitar conflito de defesas, já que as versões apresentadas por eles na fase extrajudicial não eram coincidentes. Ainda que o defensor de Natalin tenha renunciado ao instrumento de mandato que lhe foi outorgado por Simone da Silva Jesuino (fls. 1.840), tal fato não modifica os fundamentos que justificaram o desmembramento do feito, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal. A esse respeito, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à necessidade de desmembramento de processo em relação ao preso, nos termos do art. 80 do CPP, para assegurar o célere andamento do feito. Nesse sentido: STJ, HC 231430/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 01/08/2013; HC 261223/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 02/04/2013. No mais, configurando o interrogatório primordialmente meio de defesa do acusado, a quem é assegurado o direito ao silêncio, não há pertinência na sua oitiva como testemunha dos demais corréus, dado o seu evidente interesse nos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 88223, Sexta Turma, Rel. Jane Silva, DJE de 19/05/2008 - grifos nossos) HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 E 317, 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 46016, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/11/2007, p. 295 - grifos nossos) No mais, a preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa do réu Natalin de Freitas Júnior, deve ser rejeitada. No que se refere ao argumento de que existe incompatibilidade em imputar, contra o mesmo agente, o crime de organização criminosa e o de favorecimento pessoal, saliento que a alegação confunde-se com o mérito e será apreciada no curso da fundamentação. A denúncia descreveu, em tese, a prática de ambos os crimes pelo

acusado, em concurso material. Caso verificada a incompatibilidade ou ausência de autonomia do crime de favorecimento pessoal na hipótese, a hipótese é de absolvição, não havendo razão para se considerar, por esse motivo, inepta a denúncia. No que tange à alegação de que a conduta do réu não foi individualizada, adiro aos argumentos lançados na decisão de fls. 677/680, da qual destaco a seguinte passagem (fls. 678v): De início, se observa, objetiva e claramente, que a organização criminosa não necessita da divisão de tarefas, e consequentemente a individualização pormenorizada da conduta individual de cada um dos agentes criminoso, bastando, para sua caracterização, apenas o objetivo comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. Assim, primeiramente, mostra-se imperioso o afastamento das alegações de INÉPCIA DA DENÚNCIA, por não ter sido individualizada a conduta criminosa de cada um dos agentes, pois, como demonstrado, não se faz necessária a presença de tal requisito para a configuração do próprio crime que é imputado aos réus. No mais, verifico que a denúncia não é inepta, pois atende aos requisitos exigidos no art. 41 do Código Penal, e apresenta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, contendo ainda a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Não se vislumbra, portanto, qualquer omissão ou obscuridade da denúncia, que expôs com clareza os fatos imputados ao acusado, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, a denúncia atende a todos os pressupostos indicados no art. 41 do CPP e não revela qualquer deficiência que impeça a clara compreensão da acusação. Por outro lado, ressalto que a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito já foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 1.212/1.213, que ora ratifico. Reitero que, uma vez recebida a denúncia em razão da existência de indícios de transnacionalidade, restou fixada a competência da Justiça Federal. Em caso de insuficiência da prova da transnacionalidade, cumpre à própria Justiça Federal afastar a respectiva causa de aumento e julgar o processo e não declinar da competência. Tal solução é extraída do artigo 81, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual eventual desclassificação ou absolvição parcial não afeta a competência já fixada. Assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação fica mantida. Saliento, outrossim, que não há óbice à utilização da prova emprestada na hipótese dos autos, seja ela testemunhal ou decorrente de interceptações telefônicas, porquanto foram asseguradas aos réus as garantias do contraditório e da ampla defesa, de forma que as partes puderam se manifestar acerca dos elementos probatórios carreados aos autos nos memoriais finais. Ademais, como será demonstrado adiante, tal prova não figura como o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória. É imperioso consignar, ainda, que a referida prova foi produzida em investigação desmembrada desta que deu origem à presente ação penal, de forma que a conexão entre os fatos investigados é evidente. Reitero, nesse aspecto, a seguinte passagem da decisão de fls. 1.212/1.213: Ademais, verifica-se na hipótese a ocorrência de conexão intersubjetiva concursal e probatória entre os crimes narrados na denúncia e os delitos de homicídio qualificado, cuja vítima era policial federal no exercício de suas funções, e resistência, os quais são objeto de apuração nos autos do inquérito policial nº. 510/2013. Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, só houve a deflagração desta ação penal para evitar constrangimento ilegal aos ora réus, que não poderiam aguardar os desdobramentos da apuração do crime de homicídio, sem que houvesse o oferecimento de denúncia no inquérito originário, já que estavam presos desde o flagrante (fls. 1203/1204). O desdobramento dos processos encontra respaldo no art. 80 do CPP. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem admitindo a utilização da prova emprestada em tais circunstâncias, como se verifica pelos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Não há, em princípio, óbice à utilização de prova emprestada de interceptação telefônica realizada no bojo de outra investigação, desde que franqueado à Defesa o acesso a essa prova, garantindo-se o contraditório, como no caso dos autos. 3. Consoante o art. 563 do Código de Processo Penal, não se decreta nulidade sem prejuízo, prejuízo este não demonstrado na hipótese. 4. (...) 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito, mas com concessão de ofício da ordem para determinar, afastada a vedação legal do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, ao Juízo da execução que avalie a possibilidade de fixação de regime mais brando de cumprimento da pena para o paciente. (STF, HC 114074/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/05/2013 - grifos nossos) HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais. Pacientes investigados por suposta prática de sonegação fiscal, falsidade ideológica, quadrilha e lavagem de dinheiro. Desmembramento da investigação criminal, fundada em interceptação telefônica, para instauração de outro inquérito. No caso, não houve encontro fortuito de provas na interceptação telefônica, dando origem a uma nova investigação. Os pacientes continuam alvo das mesmas investigações, havendo apenas o desmembramento para melhor elucidação dos fatos. Assim, as interceptações telefônicas foram colhidas licitamente, podendo ser usadas de forma legítima, como prova

emprestada, em outro procedimento investigatório. Precedentes.Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 161245/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/04/2013 - grifos nossos)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA VÁLIDOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. ILEGALIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PONTO, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO-CRIME ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE SE O PACIENTE ERA O OUTRO INTERLOCUTOR DO DIÁLOGO GRAVADO NO TERMINAL EM QUE SE DECRETOU LEGALMENTE A QUEBRA DO SIGILO. UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM OUTRO FEITO CRIMINAL, CUJOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÃO INTIMAMENTE LIGADOS. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS OPORTUNAMENTE COLACIONADOS AOS AUTOS, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (2.094,4 G - DOIS MIL E NOVENTA E QUATRO GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS - DE COCAÍNA) . INCIDÊNCIA DO ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. PACIENTE QUE, SEGUNDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ERA DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NO ESQUEMA CRIMINOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE OCORRIDA DE FORMA LEGAL. INTERESTADUALIDADE DO DELITO: CONJUNTURA QUE NÃO PODE SER REAVALIADA POR ESTA CORTE, POR SER CONCLUSÃO EXCLUSIVA DOS GRAUS DE JURISDIÇÃO SOBERANOS SOBRE A CONJUNTURA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.(...)Se a degravação dos dados colhidos em interceptação telefônica é juntada aos autos da ação penal no decorrer da instrução, não ocorre nulidade por mitigação ao contraditório, pois se conferiu à Defesa, oportunamente, acesso integral aos referidos elementos probatórios para o devido exercício da ampla defesa.É lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso, obtida por meio de interceptação telefônica - de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito -, desde que relacionada com os fatos do processo-crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.(...)12. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.(STJ, HC 181276/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 01/02/2013 - grifos nossos)Há que se mencionar, ainda, que as interceptações telefônicas efetuadas nos autos n 0000202-46.2014.403.6117 e 0002919-65.2013.403.6117, cujo teor foi juntado nas mídias de fls. 1.489/1.492, são legítimas e foram autorizadas judicialmente por meio de decisões devidamente fundamentadas.Não prevalece, outrossim, a alegação da defesa de Natalin de Freitas Júnior no sentido de que as interceptações deferidas nos autos n 0000202-46.2014.403.6117 pela Justiça Estadual são ilícitas, por se tratar de juízo absolutamente incompetente, o que também tornaria ilícitas as prorrogações subsequentes.Como foi ressaltado na decisão juntada às fls. 1.466/1.488, a qual foi proferida nos autos n 0000426-81.2014.403.6117, o Inquérito Policial n 0503/2013/DPF/BRU/SP foi instaurado pelo Delegado de Polícia Federal porque nos dias posteriores à ação criminosa ocorrida em Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, recebeu informações de que um grupo criminoso organizado estaria promovendo tráfico de drogas, em larga escala, com entregas e distribuição na região de Bauru/SP, valendo-se de meios de transporte terrestre e aeroviário, tendo por associados integrantes de facção criminosa atuantes no interior paulista, que emprestam segurança às atividades, com emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. De início, dada a ausência de elementos indicativos de que se tratava da mesma organização criminosa envolvida na empreitada criminosa ocorrida em Bocaina nem havendo como delinear o alcance territorial do grupo, referido inquérito foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Criminsal da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, juízo que deferiu pedidos de afastamentos de sigilos teleônico e telemático e de interceptação telemática/telefônica e os subsequentes pedidos de prorrogação.Ocorre que, no curso das investigações levadas a efeito no Inquérito Policial n 0503/2013-DPF/BRU/SP, a Polícia Federal de Umuarama/PR e de Santos/SP compartilhou, com autorização judicial, informações sigilosas contendo diálogos legalmente interceptados que relacionam integrantes da Organização Criminosa com a ação delituosa ocorrida no dia 25/09/2013 no Município de Bocaina/SP. Em razão disso, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal da Subseção de Jaú/SP sob o n 0000202-46.2014.403.6117, tendo sido deferidos, ainda, neste Juízo, pedidos de início e prorrogação de interceptação telefônica/telemática.Considerando que no momento em que foram deferidos os primeiros pedidos de interceptação nos autos do Inquérito Policial n 0503/2013-DPF/BRU/SP (posteriormente redistribuídos à Justiça Federal sob o n 0000202-46.2014.403.6117) ainda não havia elementos para afirmar a competência da Justiça Federal e incompetência da Justiça Estadual, não há como admitir a invalidade das interceptações. Em outras palavras, se no início das investigações criminais os autos do inquérito estavam sob a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, pode-se afirmar que esse juízo era competente para autorizar as referidas medidas.Nesse sentido, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 81.260/ES, decidiu que eventual e posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que autorizou a



interceptação telefônica não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A nulidade seria justificada apenas se o motivo da incompetência declarada fosse contemporâneo à decisão de que se cuida, o que, conforme se viu, não é o caso dos autos. Eis o teor da ementa do referido precedente: I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute. II. Quadrilha: denúncia idônea. 1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação. 2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repete idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada. III. Denúncia: inépcia: imputação dos crimes de roubo e receptação, despida de qualquer elemento concreto de individualização dos fatos que os constituiriam. IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas. (STF, HC 81260/ES, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, p. 48 - grifos nossos) No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo recente precedente transcrito a seguir: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. Não há como acolher a tese de que as interceptações telefônicas seriam nulas, bem como todas as provas delas decorrentes, porquanto, ao tempo em que autorizada a quebra do sigilo telefônico do paciente, ainda no início das investigações criminais, os autos do processo estavam sob a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paudalho/PE, o que é suficiente para reconhecer que esse juízo era, sim, competente para autorizar a referida medida. Se, no decorrer das investigações, constatou-se a existência de elementos que apontaram para a transnacionalidade do delito e, conseqüentemente, para a competência da Justiça Federal, tal situação não poderia afetar a validade e a licitude das decisões que precederam a alteração da situação de fato que a tenha gerado. Isso porque a incompetência da Justiça Estadual, na verdade, somente foi reconhecida em momento posterior à autorização da medida cautelar. No caso, foi descrita, com clareza, a situação objeto da investigação, inclusive com a qualificação dos investigados, tendo sido efetivamente demonstrado que a interceptação telefônica seria uma medida adequada e necessária para a apuração das infrações penais noticiadas (tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e lavagem de dinheiro) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas colhidas a partir das escutas telefônicas, porquanto obtidas em consonância com os ditames da Lei n. 9.296/1996. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que a interceptação telefônica teria sido prorrogada por sucessivas vezes e que, também por essa razão, as provas daí obtidas seriam nulas, visto que essa matéria não foi analisada pelo tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 268589/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE de 13/06/2014 - grifos nossos) Não há que se dizer, ademais, como quer fazer crer a defesa de Natalin de Freitas Júnior, que houve inovação em sede de memoriais por parte do Ministério Público Federal ao descrever a organização em células ou subgrupos distintos. Reitero que a organização criminosa não necessita da individualização pormenorizada da conduta individual de cada um dos agentes criminoso, bastando, para sua caracterização, apenas o objetivo

comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (fls. 678v). Assim, o fato de o Ministério Público Federal, em alegações finais, vislumbrar a existência de células e subgrupos da organização criminosa, vinculando o acusado a um desses subgrupos, apenas reflete a análise da acusação a respeito do conjunto probatório carreado aos autos, incluindo a prova decorrente das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, e não configura efetiva inovação dos fatos imputados ao réu. Já a utilização da prova decorrente das interceptações telefônicas na análise das condutas imputadas ao acusado é matéria atinente ao mérito e será enfrentada adiante. A defesa de Natalin de Freitas Júnior também sustenta a ilicitude dos interrogatórios realizados na Superintendência da Polícia Federal, nos autos n 0000251-87.2014.403.6117. Com efeito, como mencionou a decisão cuja cópia foi juntada às fls. 1.466/1.488, nos autos n 0000251-87.2014.403.6117 a Autoridade Policial representou por autorização judicial para escolta e custódia de presos, para fins de captação ambiental. Tal requerimento foi deferido naqueles autos, com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei n 12.850/2013, em decisão fundamentada. A medida foi deferida em razão das dificuldades relatadas pela Autoridade Policial para a apuração do crime de homicídio do policial federal morto por disparo de fuzil por ocasião da ação criminosa ocorrida no Município de Bocaina em 25/09/2013. Por se tratar de medida deferida visando fundamentalmente à apuração do crime de homicídio e por não influir na apuração dos fatos que são objeto desta ação penal, tanto que às fls. 1.489/1.492 foram juntadas mídias contendo apenas a digitalização dos autos n 000020246.2014.2014.403.6117, 0002919-65.2013.403.6117 e 0002220-74.2013.403.6117, constato que a preliminar suscitada pela acusação não guarda pertinência em relação a estes autos, devendo ser arguida, se for o caso, nos autos em que a prova decorrente da captação ambiental poderá ser utilizada. De qualquer forma, reitero que a autorização judicial para escolta e custódia de presos, para fins de captação ambiental, foi deferida por meio de decisão fundamentada, em procedimento próprio, com a oitiva do Ministério Público Federal, e encontra fundamento constitucional e legal. Por fim, a defesa do acusado Natalin de Freitas Júnior alegou que o Ministério Público Federal inovou na acusação ao pleitear, em memoriais finais, a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 2º, 4º, V, da Lei n 12.850/13. De fato, o acusado foi denunciado como incurso nas penas dos delitos do art. 2º, 2º, da Lei 12.850/13 e art. 348 do Código Penal, ambos em concurso material. Contudo, ainda que a denúncia não tenha feito menção expressa à causa de aumento de pena do inciso V do 4º do art. 2º da Lei n 12.850/13, a transnacionalidade da ação foi descrita na inicial acusatória, como se verifica das seguintes passagens: Consta dos autos que, no dia 25 de setembro de 2013, por volta das 21h00, nas imediações de uma pista de pouso clandestina no Município de Bocaina/SP, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, altura do Km 138, EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, SIMONE DA SILVA JESUINO e MARCOS DA SILVA SOARES integravam organização criminosa, fortemente armada, como objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de uma aeronave (fls. 76/82). (...) Desse contexto, inferem-se indícios suficientes de que os denunciados estavam, de fato, associados a outras pessoas, ainda não identificadas, para o fim de cometer delitos de tráfico internacional de armas e entorpecentes, circunstância evidenciada não apenas pelas informações de inteligência policial (oriundas da Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes - CGPRE) e pela utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, mas também pela qualificada estrutura da organização criminosas, que chegou a desferir tiros contra os policiais, causando, inclusive, a morte de um deles, visando assegurar as vantagens auferidas com as infrações penais, mormente, o êxito no transporte dos produtos ilícitos e a posse das armas e munições, de procedência estrangeira e de grosso calibre, cuja considerável quantidade, todavia, restou apreendida (cf. Fls. 26/28) e certamente havia acabado de ser entregue no local (canavial do Município de Bocaina/SP) após ser transportada do Paraguai ou outro país vizinho para o Brasil. Nesse ínterim, importante salientar que o piloto da aeronave era residente no Estado do Mato Grosso do Sul, no Município de Naviraí, o qual é conhecido por rota de tráfico internacional, localizando-se a poucos quilômetros do Paraguai, país conhecido pelo tráfico de drogas e armas. Tais elementos estão a revelar, por certo, indícios acerca de uma predisposição comum, por parte dos denunciados, em relação aos demais comparsas, para cometer uma série indeterminada de crimes, com ênfase, em tese, para os delitos de tráfico internacional de drogas e de armas, sendo que, em relação especificamente às armas, a par do delito do art. 2º, 2º, da Lei n 10.850/13(...) (grifos nossos). Nos termos do art. 383 do CPP, é possível ao juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal esclareceu que a despeito de a referida causa de aumento não ter sido mencionada, de forma expressa, na inicial acusatória, os elementos fáticos que a caracterizam podem ser extraídos a partir de uma interceptação lógico-sistemática do conteúdo da peça acusatória, à vista da própria internacionalidade da ação originariamente já sustentada. Sendo assim, é de ter presente que essa complementação à classificação jurídico-penal implica, na verdade, mera correção (CPP, art. 383), e não propriamente alteração dos fatos imputados aos acusados (CPP, art. 384), notadamente porque tal providência não extrapola, como se percebe, os limites fáticos contidos na denúncia. Não há como acolher, portanto, a afirmação da defesa de Natalin de que houve inovação pelo Ministério Público Federal em alegações finais, pois é possível ao magistrado atribuir definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia. Os réus não se defendem da capitulação jurídica e sim dos fatos que lhes são imputados na

peça acusatória. Como Natalin teve ampla possibilidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados pela denúncia e considerando que a transnacionalidade do delito foi efetivamente descrita na inicial, não há que se falar em qualquer prejuízo para a sua defesa. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas em memoriais finais pelos réus. Passo, então, à análise do mérito. Art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13 Dispõe o art. 2º da Lei n. 12.850/13: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão. De acordo com o 1º do art. 1º da referida lei, Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A prova material da existência de organização criminosa complexa e estruturada voltada à prática de crimes de tráfico transnacional de entorpecentes, de armas e outros correlatos, com a divisão de tarefas entre os integrantes, é farta e densa. Com efeito, o Memorando n. 1895/2013 - IPL 0495/2013-4 - DPF/BRU/SP esclarece que o que motivou a ação policial no dia 25/09/2013, no município de Bocaina, foi o recebimento pelo Grupo de Investigações Sensíveis de informação dando conta de um provável vôo, com grande quantidade de cocaína, que pousaria em uma pista rural situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros. Do referido Memorando destaco as seguintes passagens (fls. 260/262): Desta forma, através da COLABORAÇÃO DE FONTES HUMANAS (informante/colaborador esporádico), chegou-se ao conhecimento de um provável vôo com grande quantidade de cocaína para uma pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia CMTE. JOÃO RIBEIRO DE BARROS, no município de Bocaina/SP. Ademais, referido informe dava conta que, provavelmente, o pouso da aeronave clandestina ocorreria no início da noite do dia 25/09/2013, na tentativa de dificultar quaisquer ações repressivas por parte dos órgãos estatais. Nesse sentido, de posse dos sobreditos indícios, os analistas constataram a existência da suposta pista, fazendo uso dos serviços de pesquisas e visualizações de mapas e imagens de satélite disponíveis gratuitamente na internet (Googel Maps e Bing), (...) Diante disso, em razão da real existência da pista rural, este signatário determinou que fossem acionadas as Delegacias de Bauru/SP (DPF/BRU/SP) e Araraquara/SP (DPF/AQA/SP), haja vista a proximidade das mesmas com a provável região onde se daria o pouso, a fim de que se executasse o levantamento in loco para uma possível ação repressiva, com o intuito de que fosse realizada a interceptação da aeronave carregada com expressiva quantidade de cocaína. Além do mais, considerando a casuística sobre operações desta natureza, foi designada equipe de policiais de São Paulo/SP, a fim de auxiliar os trabalhos em campo. Por fim, importa ressaltar que esses foram os motivos ensejadores do contato realizado com as Delegacias de Bauru/SP e Araraquara/SP, não havendo que se falar em operação ou procedimento criminal à época dos fatos. O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 281/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 366/402) comprova a existência da referida pista de pouso, bem como a utilização de uma aeronave da marca Cessna, modelo 210. Esse Laudo também comprova a existência de troca de tiros, uma vez que foram constatadas manchas de sangue e cápsulas de armas de fogo no local. Já o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/25 comprova a apreensão de dois veículos, um VW/Jetta, placas EKZ 1581/Campinas/SP, cor branca, e um GM/Corsa hatch Maxx, placas DQT 3384, cor prata, bem como de um binóculo para visão noturna, de coletes balísticos, de diversas armas e munições e de onze aparelhos de telefone celular. Foram juntados aos autos diversos laudos periciais relativos aos exames realizados nas armas e munições apreendidas: a) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 259/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 227/234), visando à caracterização de armas de fogo apreendidas (2 pistolas calibre .40, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n. 300/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 261/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 235/240), visando à caracterização de acessórios de arma de fogo apreendidos (1 binóculo para visão noturna marca Bushnell, registrado no SISCRIM como MATERIAL sob n. 297/2013 - UTEC/DPF/MII/SP e 14 carregadores de armas de fogo, registrados no SISCRIM como MATERIAL sob n. 298/2013 -

UTEC/DPF/MII/SP); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n 274/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 241/245), visando à caracterização de arma de fogo apreendida (uma carabina calibre 7.62 x 39 mm, registrada no SISCRIM como MATERIAL sob n 326/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n 275/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 246/249), visando à caracterização de munições apreendidas (26 munições calibre 7.62 x 39 mm, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 327/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); e) Laudo de Perícia Criminal Federal n 258/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 349/355), visando à caracterização de arma de fogo apreendida (fuzil calibre .50 com luneta e carregador, registrado no SISCRIM como MATERIAL sob n 299/2013 - UTEC/DPF/MII/SP); f) Laudo de Perícia Criminal Federal n 260/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 356/365), visando à caracterização de munição apreendida (4 munições calibre .45, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 301/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, 18 munições calibre 556, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 302/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, 202 munições calibre 762, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 303/2013, 4 munições calibre .40, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 304/2013 - UTEC/DPF/MII/SP e 23 munições calibre .50, registradas no SISCRIM como MATERIAL sob n 305/2013). Também foram juntados aos autos os laudos periciais relativos aos exames efetuados nos veículos apreendidos: a) Laudo de Perícia Criminal Federal n 290/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, referente ao veículo Volkswagen, modelo Jetta (fls. 803/823); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n 292/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, referente ao veículo Chevrolet, modelo Corsa (fls. 824/842). A materialidade do delito também decorre dos depoimentos prestados pelos policiais ouvidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02/12) e em juízo, os quais descreveram minuciosamente a maneira de agir da organização criminosa por ocasião da empreitada criminosa levada a efeito no Município de Bocaina em 25/09/2013. Com efeito, o Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, que participou da abordagem policial ocorrida no dia 25/09/2013, relatou que recebeu solicitação para participar da ação policial mediante a informação de que haveria o pouso de uma aeronave com drogas no Município de Bocaina no início da noite. Na ocasião, questionou se havia detalhes sobre o pessoal que faria a recepção na pista, mas as pessoas que receberam a notícia em São Paulo disseram que a única informação que tinham era de que o pouso ocorreria no local indicado. Disse que reuniu a equipe que tinha em Araraquara e chegou ao local por volta de 17h15min ou 17h30min. Afirmou que o pouso ocorreu entre 20h30min e 21h. Narrou que dois agentes de Bauru fizeram o reconhecimento da pista e quatro agentes fizeram incursão por terra, por volta de 18h30min ou 19h, para ver se conseguiam informação sobre o pessoal que estava na pista. Relatou que retornou para Araraquara para buscar rádios comunicadores e voltou ao local por volta de 20h. Disse que o pessoal que fez a incursão por terra não conseguiu passar informações sobre a pista, em especial sobre o número de pessoas e armamento, embora tenham conseguido visualizar movimentação na pista, por meio de faróis dos carros. Os policiais de São Paulo chegaram por volta de 20h15min e a equipe foi dividida em cinco grupos. Os policiais Paiva e Vladimir ingressaram por uma alça de acesso, duas equipes se posicionaram no posto e desembarcaram e outros dois veículos ficaram mais para trás, um deles com os policiais Dagoberto e Garcia e outro com Elson e um outro policial cujo nome não soube informar. Relatou que entre o pouso da aeronave e a chegada dos policiais na pista decorreu cerca de quatro ou cinco minutos. Afirmou que quatro viaturas fariam a abordagem e Paiva e Vladimir ficariam na outra alça de acesso para bloquearem a saída. Ressaltou que, de acordo com os levantamentos de Paiva e Dagoberto, existiam acessos também pelo outro lado da pista, o que também foi constatado depois dos fatos. Pretendiam fazer a abordagem e dominar a contenção e a aeronave com a droga. Disse que entraram pelo lado esquerdo e Paiva e Vladimir ficaram do lado direito. Afirmou que ingressaram na pista com o giroflex ligado. Quando ingressaram na pista, avistaram alguns veículos no final da pista. Logo depois, o avião passou em sentido contrário, no chão, e o depoente percebeu que a equipe de Dagoberto e Garcia, ao invés de seguirem os demais policiais, retornaram. Ouviu disparos no local onde havia a contenção e, ao fazer o retorno, viu o avião passar sobre a rodovia e, logo depois, o fogo subindo, dando a entender que teria caído. Asseverou que na contenção havia um VW/Jetta, que fora apreendido, com duas armas pesadas e longas, uma .50, encontrada no carro, e um AK-47, localizado no canavial, próximo ao local onde o veículo foi abordado. Declarou que do outro lado da pista provavelmente havia um veículo que não conseguiram abordar. Disse que é possível que tenha sido o veículo que se deparou com a viatura onde estavam Paiva e Vladimir. Asseverou que, do pessoal que estava no final da pista, conseguiu visualizar ao menos dois veículos pelas lanternas traseiras, os quais não correspondiam ao veículo VW/Jetta. Relatou que o VW/Jetta ficou preso em uma valeta e os policiais informaram o depoente que os ocupantes teriam armas longas e teriam fugido a pé. Afirmou que a sequência dos fatos teria ocorrido da seguinte forma: ouviu, inicialmente, os disparos envolvendo provavelmente os ocupantes do VW/Jetta; antes de chegar até o local em que o VW/Jetta atolou, os tiros cessaram; na sequência, houve um tiroteio intenso no local onde estavam Paiva e Vladimir. Disse que quando viu que a situação na cabeceira estaria dominada naquele ponto, retornou para o fundo da pista, com o fim de encontrar a outra viatura que teria continuado aquele caminho. Ao chegar no fundo, recebeu informação via rádio, por parte do pessoal de São Paulo, de que estariam retornando, por não terem conseguido fazer a abordagem. Logo em seguida, também recebeu informação via rádio de que o colega tinha sido baleado. Esclareceu que os quatro policiais que fizeram a incursão por terra agiram como olheiros, em um primeiro momento, mas também tinham a missão de prestar apoio na abordagem. Disse que Paiva tinha feito o reconhecimento da pista por ter chegado mais cedo, mas não

agiu como olheiro. Disse que não havia iluminação fixa na pista e afirmou que não sabia se houve arrecadação de materiais relacionados com a iluminação. Confirmou que é possível que os veículos sejam utilizados para a iluminação. Informou que os pisteiros são as pessoas responsáveis pela recepção da droga na pista. Reiterou que a arma .50 estava dentro do veículo Jetta, onde também havia munições e binóculo de visão noturna. A arma AK-47 foi apreendida em um canavial. Relatou que dois criminosos que estavam no Jetta saíram do local a pé e os outros fugiram do local de carro. O piloto sobreviveu após a queda da aeronave. Afirmou que a equipe de Elson encontrou o piloto e que, quando retornava a Bauru, ficou sabendo que encontraram um casal que tinha ido ao local buscar outras pessoas e, posteriormente, soube que foi encontrada a segunda pessoa que teria saído do veículo Jetta. Declarou que Evandro era o piloto, mas não soube individualizar as condutas dos demais réus. Disse que as armas .50 e AK-47 certamente possuem origem estrangeira. Não soube precisar quais as armas que foram utilizadas pelos policiais durante a operação, mas descartou a possibilidade de que a arma AK-47 fosse utilizada por algum dos policiais. Confirmou que houve troca de tiros com o veículo onde estavam Vladimir e Paiva. Relatou que o veículo Jetta já havia sido abordado quando chegou ao local, razão pela qual não chegou a ver o local onde a arma estava no interior do veículo. Não viu os réus durante a abordagem policial, mas percebeu apenas a movimentação de pessoas. Disse que viu a aeronave descendo e, quando ingressou na pista, ela já estava em sentido contrário. Não sabe como foi efetuada a prisão de Marcos. Afirmou que a apreensão da arma AK-47 ocorreu posteriormente à ação criminosa. Não soube precisar se foi encontrada alguma cápsula de AK-47 nem soube dizer se ela estava carregada. Relatou que, por ocasião da operação, os olheiros chegaram a ver que os envolvidos estariam com uma arma longa, mas não soube especificar o modelo. Disse que é possível que a aeronave tenha sido atingida por disparo, mas ressaltou que ela não passou pela linha de tiro. Disse que chegaram ao local da queda do avião somente depois de o fogo ter sido apagado pelos bombeiros. Esclareceu que participou do trabalho de campo, mas não da investigação. Disse que, em sua opinião, o avião taxiou muito rápido, de forma que não saberia dizer se descarregou o que estava levando ou não. A informação recebida pelo depoente era de que o avião levava entorpecentes, mas não foi apreendida droga na operação. Disse que, no total, participaram dezesseis policiais e cinco ou seis viaturas da operação. Esclareceu que a equipe que teria sofrido troca de tiros era aquela integrada por Paiva e Vladimir. Disse que Dagoberto e Garcia entraram na pista juntamente com as outras três viaturas, bem como fizeram o retorno posteriormente e prestaram socorro a Paiva. Confirmou que Paiva estava nesse confronto armado, o qual durou entre três e cinco minutos. Nesse espaço de tempo, o depoente ouviu os primeiros disparos no lado da contenção e, na sequência, aqueles ocorridos na posição em que Paiva se encontrava. Ressaltou que a atuação foi planejada de forma a evitar o fogo cruzado entre policiais, mas contava-se com a possibilidade de troca de tiros com os criminosos. Destacou que a posição onde estava Paiva era a mesma dos olheiros. Reiterou que soube depois que deixou o local que foi presa uma pessoa com um casal. Reiterou que nenhuma droga foi encontrada e que não foram localizadas armas no local onde o avião caiu. Esclareceu que a posição dos olheiros, que era próxima à rodovia, na cabeceira, era distante do local em que os veículos dos indivíduos se encontravam e do local em que a aeronave teria parado. Reiterou que os agentes não presenciaram o descarregamento do avião e não soube dizer se a aeronave teria ido até o final da pista. Relatou que as viaturas passaram pelo avião próximo ao começo da pista e da rodovia. O agente de polícia federal Dagoberto Fracassi Pereira, quando ouvido em juízo, declarou que Paiva recebeu solicitação para que fizesse o reconhecimento do local, no período vespertino. Após o reconhecimento do local, aguardou a chegada das outras equipes. Após a divisão de equipes, o depoente ficou em uma viatura com Garcia da DRE de São Paulo e Paiva permaneceu em viatura com Vladimir, também da DRE de São Paulo. O depoente conduziu o veículo por uma entrada, enquanto Paiva permaneceu em outra entrada. Foi acionado para ingressar na pista via rádio. Relatou que a pista é perpendicular à rodovia e que o avião desceu pela cabeceira da pista. Disse que ingressaram por um ramal rural e que precisou desviar do avião, que tentava imprimir fuga. Narrou que perseguiu o avião e viu quando ele subiu, relatando que depois contornou a cabeceira da pista e, na rodovia, após ouvir disparos, viu a viatura Astra, com o giroflex ligado, e o colega deitado de bruços. Participou do socorro ao colega, mas não da prisão dos envolvidos. Afirmou que foi possível ver o avião descendo e depois recebeu a informação via rádio para iniciar a ação policial. No levantamento prévio que realizou junto com Paiva, a pé, constatou que havia uma moto Honda/CG preta próxima ao local, mas não soube dizer se a moto estava no local por ocasião da abordagem. Não chegou a ver o veículo VW/Jetta no local, tomando conhecimento dele posteriormente. Disse que chegou a avistar luzes na parte baixa da pista, sem relação com os policiais, e colegas ingressando no local. Declarou ter certeza de que havia mais de um veículo no local, embora sem saber precisar se algum deles se tratava do veículo VW/Jetta apreendido. Não soube dizer se houve perseguição e relatou que ele e o colega que estava em sua viatura não dispararam nenhum tiro. Esclareceu que quando ingressou na pista o avião vinha em sua direção, obrigando-lhe a desviar e a dar passagem à aeronave, que depois logrou decolar. Disse que viu o avião subindo, mas não o viu cair. Não soube dizer qual a posição em que o Jetta foi abandonado. Declarou que não foi designado como olheiro. Relatou que chegou ao local por volta de 16h e permaneceu até o momento dos fatos. Disse que somente ouviu disparos depois de contornar a cabeceira da pista e pegar a rodovia. Não viu se a aeronave chegou a ficar parada. Disse que participou dos fatos até prestar socorro ao colega. O depoente relatou que, na ocasião dos fatos, portava uma arma HK e seu colega uma G36. Não chegou a visualizar os envolvidos na ocasião dos fatos. Não

soube dizer se foram realizadas investigações em face dos réus. Relatou que, depois que foi liberado o corpo em Jaú, viu o armamento no local. Soube também que uma arma HK foi encontrada posteriormente, embora não soubesse esclarecer se estava íntegra. Declarou que não tinha informações sobre a procedência da aeronave. Disse que viu a aeronave pousar e depois decolar. Entre esses momento teria decorrido cerca de três minutos. Afirmou não saber o origem da informação que deu ensejo à operação policial. Relatou que compôs equipe com Garcia e confirmou que a ação foi muito rápida. Asseverou que a informação que deu origem à operação apenas discriminava a coordenada de pouso e o horário em que ele ocorreria. Informou que não viu se houve descarregamento, mas acredita que houve tempo suficiente para isso. Pela posição em que Paiva foi socorrido e pela posição em que a viatura foi alvejada, descartou a possibilidade de fogo amigo. Declarou que ouviu disparos, inclusive de grosso calibre. Informou que foi combinado que entrariam na pista com o giroflex ligado para preservar a segurança dos colegas e evitar fogo amigo. Reafirmou que ele e Garcia não efetuaram disparos. O agente de polícia federal Vladimir Rodrigues, quando ouvido em juízo, informou que trabalha na Delegacia de Repressão a Entorpecentes e foi acionado para dar apoio na cidade de Bocaina. Esclareceu que a informação repassada era de que um avião pousaria com quatrocentos e cinquenta quilogramas de entorpecentes. Narrou que foi ao local com outros colegas de São Paulo e formou equipe com o policial Paiva. Relatou que, após o pouso do avião, permaneceram em uma posição lateralizada da pista. Não foram ao local do pouso. Narrou que um veículo veio em direção do depoente e de Paiva, os quais fechavam uma via de acesso, e foram efetuados disparos. Paiva caiu e o depoente revidou os tiros, abrigando-se posteriormente em um canal existente ao lado. Disse que não conhece os réus e que não sabe qual foi a participação de cada um nos fatos. Afirmou que vieram para Bocaina para participar de abordagem policial envolvendo tráfico, cuja droga seria transportada por avião, sabendo que alguns veículos iriam ao local, provavelmente para buscar a droga na pista de pouso. Declarou que chegou a ver o avião apagado antes de pousar na pista, bem como um VW/Jetta branco, com armas, as quais foram apreendidas. Relatou que os criminosos possuíam binóculo de visão noturna, uma submetralhadora fuzil .50, duas Glockes verdes .40 e várias munições e carregadores AK. Informou que não presenciou o momento da abordagem, pois no momento socorria o colega baleado. Declarou que soube que as armas estavam no porta malas do veículo VW/Jetta. Esclareceu que recebeu informação de que existiam três carros, sendo que um deles era o veículo VW/Jetta e outro aquele de onde partiram os disparos em sua direção. Disse não acreditar que tenha sido o veículo Jetta que tenha vindo em sua direção, pois ele estava no canal. Não soube dizer se no local foi apreendido entorpecente. Narrou que prestou socorro ao colega por volta de 21h e que retornou ao local às 4h. Disse que não manteve contato com os réus e que não tinha informações acerca de quem fazia parte do grupo criminoso. Esclareceu que, do local onde estava, não conseguia visualizar a pista de pouso. Relatou que pouco depois de o avião ter pousado houve tiroteios e que chegou a ouvir disparos. Informou que houve uma reunião prévia rápida para definir como seria a abordagem do avião. Não soube como foi efetuada a abordagem da aeronave pelos demais colegas. Disse acreditar que o avião, ao pousar, foi até o final da pista, retornando e depois decolando novamente. Informou que havia notícia de que o avião pousaria por volta de 20h40min, que chegou ao local por volta de 20h10min e que o avião decolou em torno de 20h50min ou 21h. Não soube dizer se o avião permaneceu desligado por algum momento e disse que não visualizou nenhum dos réus. Não soube dizer se algum dos policiais chegou a atirar na aeronave nem soube esclarecer de onde o avião estaria vindo. Não soube dizer se havia investigação anterior sobre os fatos. Não soube dizer se houve fogo amigo, pois não sabia a posição dos demais policiais e dos criminosos. Disse que havia três carros no local, dois para a escolta e um para o transporte da droga. Ressaltou que a informação repassada dava conta da prática de tráfico de drogas, por envolver carregamento de entorpecente. O agente de polícia federal André Fabiano Francis Garcia, ouvido em juízo, relatou que chegou a informação de que um avião pousaria na região de Bocaina carregado de entorpecente. Informou que é policial da DRE em São Paulo e, juntamente com outros policiais, dirigiu-se à referida região. Relatou que no local as equipes foram divididas e o depoente formou equipe com o policial Dagoberto de Bauru. Disse que quando o avião se aproximou do local para efetuar o pouso, as equipes foram autorizadas a se aproximar do local. Narrou que ao ingressar na pista o avião já estava tentando levantar vôo novamente, confirmando-se posteriormente a sua queda. Relatou que tentou localizar o local da queda da aeronave e ao visualizar um veículo Astra, visualizou uma pessoa deitada, que era o colega Paiva que havia sido baleado. Acompanhou o deslocamento de Paiva juntamente com Dagoberto até o hospital. Não sabe dizer quanto tempo durou entre o pouso e a nova decolagem, mas pode afirmar que foi muito rápido. Disse que ouviu disparos um pouco distantes, mas não sabe dizer qual a origem desses disparos. O depoente e Dagoberto não efetuaram disparos. Esclareceu que chegou a ingressar na pista com a viatura, mas nesse momento a aeronave estava em procedimento de levantar vôo novamente. Não verificou a presença de outros veículos na pista. Não soube informar se a pista possuía aclive ou declive, mas esclareceu que da cabeceira não conseguia ver o fim da pista, em razão da escuridão. Informou que a aeronave pousou por um lado da pista e tentou levantar vôo pelo mesmo lado. Disse que provavelmente havia investigação anterior aos fatos mas não soube dizer quem a presidia. Esclareceu que foi designado como uma das equipes que faria a abordagem final. Não conseguiu observar se a aeronave foi até o final da pista. Não visualizou nenhum dos réus. Não tinha conhecimento da procedência da aeronave. Relatou que houve um planejamento rápido da operação. Esclareceu que não houve conversa acerca da origem da informação repassada,

por isso afirmou que provavelmente seria originada a partir de uma investigação prévia. Não descartou a possibilidade de que a informação seja decorrente de denúncia. Não viu se alguém entrou ou desceu do avião ou mesmo pegou algo do interior dele. Asseverou que não tem como precisar se teria ocorrido eventual fogo amigo. Declarou que não tinha conhecimento do teor da informação recebida pela DRE de São Paulo. Importante ressaltar que o depoimento testemunhal de policial, prestado em Juízo e sob o crivo do contraditório, reveste-se de eficácia probatória inquestionável, pois não se concebe que só pelo exercício de suas funções esteja eivado de suspeitas. Vale dizer que os agentes da lei são revestidos de fé pública e se sabe que esse atributo não significa que suas afirmações no exercício de suas funções sejam absolutas, mas não é razoável que seus depoimentos sejam vistos com reservas em face de meras conjecturas e hipóteses apoiadas em casos isolados que ocorrem nessas instituições. Destarte, não havendo fato concreto e idôneo que macule esses agentes, não restam motivos para olvidar de suas palavras em juízo. É reiterada a jurisprudência que admite o testemunho policial e que apenas confere a suspeição à atividade dos agentes da lei quando revelam indubitável e comprovada perseguição contra acusados. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Estando provadas a materialidade do fato, bem como a autoria do delito, mormente por ter sido o agente surpreendido negociando a substância entorpecente, além de terem sido encontrados alguns papéletes da droga por debaixo de suas vestimentas, não há falar em ilegalidade qualquer no decreto condenatório, a ser sanada pela via do habeas corpus. Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação. Ordem denegada. (STJ, HC 28417/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26/02/2006, p. 326) CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda. Recurso desprovido. (STJ, RESP 751760/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14/11/2005, p. 400) Nessa ótica, o trabalho policial não pode ser maculado de suspeição, pois não se vislumbra qualquer elemento nos autos que denote arbítrio ou abuso. Saliento que as alegações dos acusados de que teriam sofrido agressões por parte dos policiais não foram comprovadas nos autos. Ademais, os depoimentos dos policiais são coerentes e não apresentam contradições. Por outro lado, os acusados não produziram provas capazes de retirar ou diminuir o valor de seus depoimentos. Assim, não há motivos para se duvidar da palavra dos policiais no caso dos autos, pois descreveram minuciosamente as circunstâncias dos fatos criminosos. No mais, verifica-se que a configuração, a estruturação e a finalidade da organização criminosa foram esclarecidas no curso dos Inquéritos Policiais n 0510/2013-DPF/BRU/SP e n 0503/2013-DPF/BRU/SP, que redundaram na ação penal cujos autos receberam o n 0002582-76.2013.403.6117. A decisão proferida nos autos n 0000426-81.2014.403.6117, cuja cópia foi juntada às fls. 1.466/1.488, sintetiza as diligências investigativas levadas a efeito antes e durante o curso da presente ação penal. No curso dessas investigações, foram realizadas diligências de monitoração eletrônica, as quais foram documentadas nos autos n 0002919-65.2013.403.6117 e 0000202-46.2014.403.6117, cujas cópias estão contidas nas mídias de fls. 1.489/1.492. Tais investigações confirmaram a existência de uma organização criminosa complexa e estruturada, fortemente armada e de caráter transnacional, voltada principalmente ao tráfico de entorpecentes, mas também relacionada a crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e de tráfico internacional de armas de fogo, além de outros correlatos, como é o caso daqueles relativos à violência deles resultante. As investigações demonstraram, ainda, o vínculo de alguns dos integrantes da referida organização com o episódio criminoso ocorrido em Bocaina no dia 25/09/2013. A estrutura e a organização do grupo deixa claro que não se tratava de mera associação eventual para a prática eventual de crimes. As investigações levadas a efeito nos referidos procedimentos criminais demonstraram que, para a sua atuação, a organização criminosa utilizava vários aparelhos de telefonia BlackBerry, visando dificultar a interceptação das comunicações e mensagens, já que a provedora está situada no Canadá. Referidas investigações também revelaram parte significativa da estrutura operacional da organização criminosa, que conta não só com a participação dos denominados financiadores (adquirentes e fornecedores de entorpecentes), mas também com associados que prestam auxílio de formas diversas, como é o caso do piloto Evandro dos Santos, e com aqueles que prestam apoio de solo, visando oferecer segurança armada à ação criminosa, assegurando o sucesso da empreitada e dificultando a ação dos agentes do Estado. Assim, a prova colhida nestes autos revela o uso de veículos, de aeronave, de armamento de grosso calibre e a forma de atuação do grupo criminoso para assegurar o sucesso da atividade ilícita e a obtenção da vantagem indevida, consistente em lucro financeiro. Já o conteúdo da prova decorrente das interceptações telefônicas demonstra a forma de organização e de planejamento do grupo, possibilita a identificação de outros integrantes e revela a dinâmica da comunicação existente entre eles. Portanto,

o conjunto probatório comprova, ao menos, as seguintes características típicas de organização criminosa: a) pluralidade de agentes; b) estabilidade e permanência; c) finalidade de lucro; d) transnacionalidade; e) exploração de atividades ilícitas; e) divisão de trabalho e compartimentalização; f) estrutura complexa; g) violência. A prova obtida com as interceptações telefônicas, associada ao Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/25 e aos laudos de exame pericial das armas, também comprova materialmente a caracterização da causa de aumento de pena do 2º do art. 2º da Lei n 12.850/13. A prova obtida com as monitorações eletrônicas revela a remessa de armas de origem estrangeira entre integrantes da organização criminosa. Além disso, em decorrência dos fatos criminosos ocorridos em Bocaina, no dia 25/09/2013, foi apreendido verdadeiro arsenal bélico que estava em poder de integrantes da referida organização. O emprego de armas de fogo de grosso calibre pela organização, aliás, resultou em trocas de tiros com a polícia e no óbito de um Agente de Polícia Federal que participava da operação. O óbito do policial foi comprovado pelo Laudo Necroscópico n 127/2013 (fls. 250/253) e pela certidão de óbito de fls. 102. A transnacionalidade da organização criminosa, por sua vez, foi suficientemente comprovada no curso das interceptações eletrônicas, que demonstraram que as drogas negociadas no âmbito do grupo criminoso eram oriundas de países vizinhos, havendo, inclusive, como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 1.542, indícios acerca da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito (cf. Integrantes da célula ou subgrupo I). A estruturação complexa e qualificada da organização criminosa, ademais, que contava com a utilização de aeronave e de vários veículos automotores, reforça a prova de que a atuação do grupo criminoso não se limitava ao território nacional. Saliento que para a configuração da transnacionalidade do delito não é indispensável a prova da efetiva transposição de fronteiras, sendo suficiente a demonstração do intuito da prática do crime para além do território nacional. Nesse sentido: STJ, AGARESP 299657, Quinta Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 02/10/2013; HC n. 157.867/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 07/12/2011. Embora a denúncia não tenha feito menção expressa à causa de aumento de pena do inciso V do 4º do art. 2º da Lei n 12.850/13, a transnacionalidade da ação foi descrita na inicial, como já se afirmou alhures. Nos termos do art. 383 do CPP, é possível ao juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Assim, considerando que a causa de aumento de pena do inciso V do 4º do art. 2º da Lei n 12.850/13 foi descrita na denúncia e comprovada nos autos, nada impede que a sua incidência seja reconhecida na hipótese dos autos. Diferentemente do que sustentou a defesa do réu Natalin de Freitas Júnior, a incidência da causa de aumento de pena do inciso V do 4º do art. 2º da Lei n 12.850/13 não configura bis in idem. O legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu a organização criminosa atuante unicamente dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados (destinada à prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos), e aquela que atua entre diferentes países, pretendendo, dessa forma, punir mais severamente aquele que integra esta última, já que afeta o interesse de mais de um país. Assim, não resta dúvida quanto à materialidade do delito descrito no art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/13. A autoria e o dolo, em relação aos réus, também foram evidenciados pelo conjunto probatório carreado aos autos. No que tange a Evandro dos Santos, saliento que é incontroverso nos autos de que se tratava do piloto do avião que pousou na pista rural localizada no município de Bocaina no dia 25/09/2013 e, posteriormente a uma nova tentativa de decolagem, acabou caindo em meio a um canal e se incendiando. O Policial Federal Elson de Oliveira da Silva, quando ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 06/07) esclareceu que, durante as buscas pela região, após a ação criminosa, localizou o piloto da aeronave caminhando à margem da rodovia de acesso à Guarapuã/SP, oportunidade em que recebeu voz de prisão, tendo sido depois levado por outra equipe para atendimento médico, tendo em vista que apresentava lesões decorrentes da queda do avião. Evandro dos Santos, por sua vez, não logrou esclarecer, de forma convincente, o motivo e as circunstâncias de seu vôo noturno e do pouso na pista rural onde ocorreu a ação criminosa. Quando interrogado na fase extrajudicial (fls. 88/89), Evandro permaneceu em silêncio, utilizando-se da garantia prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Ao ser interrogado em juízo, apresentou versão dos fatos fantasiosa e inverossímil. Em juízo, Evandro informou que foi contratado por pessoa chamada Maranhão para efetuar o vôo um dia antes dos fatos. Disse que o vôo visava pegar um passageiro, cujo nome não se recorda, nas coordenadas que lhe foram passadas. Informou que não é proprietário de nenhuma aeronave e que o avião que estava pilotando era um Cessna 210. Relatou que o vôo duraria cerca de 5 horas e vinte minutos a 5 horas e meia e levou combustível no avião. Informou que o plano de vôo não foi registrado, confirmando que se trata de uma irregularidade. Narrou que decolou de Naviraí por volta de 17h30min (18h30min no Estado de São Paulo). Afirmou que pegaria a pessoa no período noturno e que o avião tem instrumentos adequados ao vôo noturno. Disse que estava viajando sozinho e que não estava transportando nenhum objeto ou pessoa. Alegou que estava transportando combustível porque não há abastecimento no horário em que estava viajando. Informou que a pista de Bocaina não é clandestina e que é possível fazer um pouso seguro naquela pista. Afirmou que é possível fazer a decolagem, sem peso, com duzentos metros de pista. Confirmou que pegaria a pessoa naquela pista. Narrou que depois que tocou o chão ouviu muitos disparos e clarões e sua primeira reação foi retomar a potência e tirar o avião do chão. Contudo, o avião perdeu sustentação muito rápido. Afirmou que o único material inflamável que havia no avião era a reserva de combustível. Disse que não se recordava como foi socorrido. Afirmou que não conhecem ouviu falar dos



demais corrêus. Esclareceu que recebeu uma planilha com os dados da pessoa que pegaria e ela seria levada a Naviraí. Declarou que Maranhão residia em Naviraí e faleceu em acidente de carro. Afirmou que conseguia ver a pista à noite e que ela estava iluminada, embora não saiba como era feita a iluminação. Disse que chegou a pousar pela cabeceira próxima à rodovia e andou cerca de 400 metros, não decolando pela mesma direção em razão do vento. Afirmou que efetuou o retorno na pista, decolou, recolheu o trem de pouso, mas perdeu o avião. Disse que conhecia a pista por meio das coordenadas do Google Earth. Viu que havia carros na cabeceira próxima à rodovia, mas não chegou a ver se havia veículos na outra cabeceira. Disse que o celular foi apreendido e que conseguiu falar com a esposa. Negou transportar drogas no avião. Chegou a ver viaturas com o giroflex ligado. Não sabe a quem pertencia o avião. Disse que tem certeza de que a aeronave foi abatida por tiros. A versão de Evandro não passa nenhuma credibilidade, pois: a) não esclareceu qual era o nome da pessoa que o havia contratado na ocasião, limitando-se a denominá-lo pela alcunha de Maranhão; b) não trouxe qualquer informação sobre os dados pessoais do indivíduo que teria que pegar no aeroporto; c) não soube esclarecer de forma convincente os reais motivos de sua viagem; d) não soube justificar a necessidade de efetuar o pouso noturno em uma pista rural, sem iluminação; e) não soube esclarecer as razões pelas quais o plano de vôo não havia sido registrado. A versão apresentada pelo acusado, ademais, não encontra respaldo em nenhuma prova produzida nos autos. Ainda que o suposto contratante do réu, denominado de Maranhão, tenha falecido, ele poderia ter arrolado familiares ou outros pilotos que o conheciam como testemunhas. Nenhuma testemunha foi arrolada pelo réu, contudo. Outrossim, a demonstrar a mendacidade da afirmação de Evandro de que teria partido de Naviraí, destaco o teor do ofício de fls. 1.509, subscrito pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização do Aeroporto de Naviraí: 1- Não há registros de vôos, nem aeronaves pilotadas pelo réu em qualquer época neste município; 2- Não foi constatada, com ou sem registro oficial, a decolagem da aeronave mencionada nos citados ofícios, na data de 25 de setembro de 2013; 3- Não há registros de vôos de aeronaves semelhantes na pista deste Aeroporto no período mencionado nos ofícios; 4- Não consta nenhuma queixa de desaparecimento de aeronave semelhante nos registros deste Aeroporto. Destaque-se, ainda, que o Laudo de Perícia Criminal Federal n 085/2014 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 1.442/1.446) esclareceu que os aviões Cessna modelo 210 comportam até seis passageiros e que há diferentes configurações possíveis, tanto de fábrica quanto adaptações possíveis de serem feitas pelos proprietários, visando aumentar a capacidade de carga ou de transporte de pessoas. Os peritos constataram a existência de estrutura de apenas um banco que seria capaz de acomodar até duas pessoas, o que revela que a aeronave estava adaptada ao transporte de carga, dada a inexistência de outras estruturas de assentos de passageiros. Conclui-se, portanto, que a Defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório, tal como previsto no art. 156 do CPP. Por outro lado, as circunstâncias que envolveram a ação criminosa, em especial o fato de Evandro estar pilotando o avião que pousaria em uma pista rural no período noturno, onde outros indivíduos fortemente armados, os quais estavam utilizando pelo menos três veículos, e a existência de informação recebida pelo Grupo de Investigações Sensíveis da Polícia Federal de que o avião que pousaria naquela pista em Bocaina no dia 25/09/2013 estaria transportando drogas demonstram com clareza não só que Evandro integrava a organização criminosa como também qual era o seu papel na sua complexa estrutura do grupo. Ora, não é crível que Evandro tenha admitido realizar vôo noturno não registrado nos órgãos competentes e efetuar pouso em uma pista irregular e sem iluminação sem ao menos ter ciência dos reais objetivos da viagem. Tais circunstâncias, em verdade, revelam que a ação foi toda planejada com o intuito de despistar ou ao menos dificultar a ação da polícia. E, em se tratando de ação planejada, é forçoso concluir que Evandro não só tinha plena ciência dos objetivos da ação, das circunstâncias em que ela ocorreria e dos indivíduos que dela participariam, como também mantinha vínculo estável e permanente com outros integrantes da organização criminosa. Se Evandro não tivesse vínculo estável e permanente com a organização, certamente não teria aceitado participar de uma ação clandestina e que envolvia sérios riscos à sua integridade física. Nesse aspecto, não há como divergir do Ministério Público Federal quando afirma, em alegações finais, que caso EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) tivesse, de fato, sido contratado para, de forma lícita, buscar um passageiro no local dos fatos, certamente teria procurado a polícia para noticiar o tiroteio do qual alegadamente fora vítima, e não tentaria se evadir do local, tal como se verificara - já que localizado, após a queda da aeronave, às margens da rodovia de acesso a Guarapuã. A existência do vínculo estável e permanente de Evandro com integrantes da organização criminosa também é corroborada pelo teor de alguns áudios captados durante as monitorações telefônicas deferidas judicialmente, contidas nas mídias juntadas às fls. 1.489/1.492, que bem demonstram que Evandro recebia contraprestação financeira em decorrência de sua atividade perante a organização. Com efeito, no Relatório de Inteligência Policial n 001/2013 dos autos n 0000202-46.2014.403.6117 foi destacado que Adriano Aparecido Mena Lugo, de alcunha Ducati, um dos supostos integrantes da organização criminosa, teria efetuado um depósito em favor da esposa de Evandro. O pagamento foi intermediado por Anderson dos Santos Domingues (Doutor), que também foi denunciado nos autos n 0002582-76.2013.403.6117 como suposto integrante da organização criminosa. O Relatório de Inteligência Policial n 003/2013 revela, ainda, que Adriano Aparecido Mena Lugo teria prometido prosseguir no auxílio financeiro à esposa de Evandro. Assim, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que Evandro integrava organização criminosa, tendo como principal função a realização de transporte aéreo de mercadorias ilícitas em favor dos interesses comuns do grupo. Não há dúvida de que sua colaboração era prestada de forma voluntária e consciente, bem como de que seu vínculo com o grupo era estável

e permanente. A sua condenação é, portanto, medida de rigor. Também foram comprovadas a autoria e o dolo em relação aos réus Adriano Aparecido Castro e Natalin de Freitas Júnior. Ao ser ouvido, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Policial Federal Edson Fernando Rossi descreveu as circunstâncias em que ocorreram as prisões de Adriano e Natalin, nos seguintes termos (fls. 08/09): QUE, encontrava-se em missão Na Polícia Federal em São Paulo/SP quando foi sobre uma ocorrência de tráfico de drogas com aeronave na cidade de Bocaina/SP, ocasião em que um agente de Polícia Federal foi atingido por tiros de fuzil; QUE compo a equipe policial deslocou-se para o local dos fatos integrando-se às atividades de busca; QUE por volta da 1h30m visualizou um veículo GM/CORSA na cor prata andando em baixa velocidade em uma estrada vicinal; QUE acompanhou o veículo à distância e observou quando pararam no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou no veículo; QUE continuou acompanhando o veículo ciente de que logo à frente haveria uma barreira policial a qual foi avisada para a necessária abordagem; QUE no veículo havia o motorista chamado JUNIOR, uma mulher chamada SIMONE e um terceiro chamado Adriano Martins Castro que foi identificado pela alcunha CU, sendo esta a pessoa que embarcou no veículo naquele percurso; QUE os três foram separados e entrevistados, oportunidade em que entraram em contradições sobre os lugares de onde vinham e para onde iam; QUE durante a entrevista com o depoente, JUNIOR constatando que havia sido surpreendido, com uma cotovelada empurrou o depoente e correu em direção ao canavial; QUE o depoente o alcançou e o derrubou, entrando em luta corporal, somente vindo a imobilizá-lo com o auxílio dos colegas; QUE posteriormente SIMONE demonstrou interesse em colaborar com as investigações revelando tudo que soubesse; QUE de acordo com SIMONE, seu namorado JUNIOR lhe telefonou dizendo que precisava de sua companhia e que iria buscá-la para uma viagem; QUE ainda conforme SIMONE durante o percurso JUNIOR enviou diversas mensagens por telefone celular enquanto dirigia; QUE quando chegaram nas proximidades de Bocaina/SP em dado momento JUNIOR reduziu a velocidade e parou junto ao acostamento, ocasião em que um homem embarcou no veículo; QUE depois disso, ouviu JUNIOR e o indivíduo que chamava de CU dizendo que deveriam procurar e resgatar o piloto, mas JUNIOR respondeu a CU que deixasse disso pois o piloto estava morto. Ouvido em juízo, o Policial Federal confirmou a versão apresentada na fase policial, reiterando as circunstâncias em que Adriano e Natalin foram presos. Com efeito, Edson declarou que sabia que haveria o transporte de drogas por meio de aeronave. Informou que chegou ao local após a notícia do óbito do policial federal. Quando chegou ao local, soube que alguns criminosos tinham empreendido fuga e ajudou na localização deles. Informou que foi efetuada a prisão do piloto, que estava próximo à pista. Posteriormente, reuniram-se no posto e estabeleceram algumas barreiras em pontos estratégicos, passando a observar o movimento de forma velada. Após algum tempo, relatou que viu um veículo em baixa velocidade, freando com frequência, e logo depois que passou o ponto onde o depoente estava, visualizou que uma pessoa saiu do mato e entrou no veículo. Nesse momento, esperou o veículo seguir, a equipe que estava na frente foi comunicada, sendo efetuada a abordagem. Verificou-se, na ocasião, que estavam no veículo o Natalin, a Simone e o Marcos. Afirmou que, ao conversar com Natalin, ele deu uma cotovelada no depoente e empreendeu fuga, mas não obteve êxito. A partir desse momento, relatou que Simone passou a colaborar com os policiais, dizendo que Natalin havia entrado em contato e solicitado a presença dela porque eles iriam viajar. Simone também teria relatado que percebeu que ele estava procurando alguma coisa no local, até o momento em que encontraram Marcos, que disse que eles teriam que resgatar o piloto. Retificou as afirmações anteriores para esclarecer que a pessoa que ingressou no veículo era Adriano, identificando-o na sala de audiências. Relatou que, na ocasião, Natalin teria afirmado que estava indo para um hotel fazenda e Adriano teria afirmado que não sabia o que estava fazendo no local. Disse também que Simone, inicialmente, teria afirmado que estava indo para um hotel. Não foi encontrado nenhum objeto no veículo, à exceção de telefones. Nenhuma das pessoas teria admitido o tráfico de drogas. Soube que foram apreendidas armas na ocasião, mas não soube dizer o local onde foram encontradas. Asseverou que outros colegas presenciaram a versão apresentada por Simone na delegacia, esclarecendo que ela nada mencionou sobre tráfico ou outro crime. Não soube afirmar se foi apreendido o telefone dela. Não soube dizer qual a origem da informação que deu ensejo à ação policial, reiterando ter sido acionado após o óbito do policial. Relatou que em nenhum momento Natalin admitiu culpa. Disse que não se recordava se Simone afirmou que conhecia Adriano. Afirmou que Adriano foi o que menos falou, reiterando que ele disse não saber o que estava fazendo no local. Disse que visualizou as armas no posto, próximo à pista do pouso. Não soube especificar a distância entre o local da abordagem dos réus e o posto, mas declarou que entre o local da queda do avião e o local onde o piloto foi encontrado havia uma distância razoável, assim como a distância entre o local onde o piloto foi encontrado e onde foi efetuada a abordagem é de 2 quilômetros. Esclareceu que foi outra equipe quem efetuou a prisão do piloto. As circunstâncias em que ocorreram as prisões de Adriano e Natalin não deixam dúvidas acerca da efetiva participação de ambos nos atos praticados pela organização criminosa. Natalin foi visto pelo policial poucas horas após o evento criminoso, dirigindo veículo em baixa velocidade. O policial também viu que Adriano, que saía do canavial, ingressou no veículo que Natalin estava dirigindo. Natalin, ainda, tentou empreender fuga, sem êxito. Destaque-se, ainda, que Natalin e Adriano não souberam esclarecer o que faziam por ocasião da prisão, apresentando versões pouco convincentes e contraditórias entre si. Com efeito, ao ser interrogado, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 14/15), Natalin negou qualquer participação na empreitada criminosa, declarando: QUE, perguntado qual é sua participação na organização

criminosa, respondeu que nenhuma; QUE perguntado o quanto recebeu para resgatar ADRIANO após o confronto com a Polícia Federal, respondeu que nada recebeu; QUE perguntado se foi o interrogado que contratou ADRIANO para prestar apoio de solo à aeronave, respondeu que não; QUE perguntado o que a aeronave trazia, respondeu que não sabe; QUE perguntado se a droga era de sua propriedade, respondeu que nem sabia sobre droga; QUE o que SIMONE DA SILVA JESUINO fazia em sua companhia, respondeu que ia com ela num Hotel Fazenda; QUE perguntado se ia em um Hotel Fazenda com a namorada, o que fazia um terceiro em sua companhia, respondeu que ele ia junto; QUE não usa drogas, embora já tenha usado maconha no passado; QUE já respondeu pelos crimes de tentativa de homicídio, lesão corporal, tráfico de drogas e associação ao narcotráfico. Ao ser interrogado em juízo, Natalin reiterou que estava indo a um Hotel Fazenda com a namorada Simone e, no curso da viagem, recebeu solicitação de Adriano, que estava em Dois Córregos, para pegá-lo. Em resumo, Natalin de Freitas Júnior relatou que, no dia dos fatos, depois de jantar com a esposa e filhos, ligou para Simone, sua namorada, pois tinha combinado de ficar com ela em um hotel. Relatou, ainda, que no caminho recebeu uma ligação de Adriano, que pediu uma ajuda, e o pegou perto de Dois Córregos. Disse que, como estava indo para um hotel, optaram por continuar a ir para o hotel, ocasião em que foram parados pela polícia federal. Alegou que foi agredido depois que disse que tinha passagem pela polícia e que tentou correr e acabou por atingir o policial. Narrou que caiu enquanto estava correndo e foi pego pelo policial, permanecendo no local até amanhecer, quando foram para a Delegacia de Polícia Federal. Negou ter combinado com Simone um passeio desde as 10h daquele dia. Disse que sempre dizia a ela que a levaria para um passeio. Afirmou que iria ao Hotel Fazenda Estância Barra Bonita, mas não chegou a fazer reserva. Disse que o carro que estava dirigindo era dele, mas estava em nome de outra pessoa. Asseverou que pretendia passar dois dias no hotel e que havia uma mala no carro, enquanto Simone levava apenas a roupa. Disse que Adriano ligou por volta de 23h30min e 0h e pediu uma ajuda para pegá-lo na estrada, entre Dois Córregos e Guarapuã. Trocou mensagens por celular com Adriano quando estava próximo do local onde iria pegá-lo. Disse que conheceu Adriano em Limeira, no Bar do Riso, há cerca de três ou quatro anos. Não conhece Adriano por apelido. Disse que não perguntou a Adriano porque ele precisava de ajuda e que ele iria junto com o interrogado para Barra Bonita. Afirmou que não se recordava ter conversado com Adriano sobre a morte de um piloto. Relatou que Adriano não saiu do carro depois de ter entrado uma primeira vez. Negou ter convidado Adriano para participar de uma empreitada criminosa. Reiterou que tentou correr dos policiais porque eles o estavam agredindo. Afirmou que estava com celular quando foi abordado. Disse que não mantém mais relacionamento com Simone. Negou conhecer os corréus Evandro ou Marcos. Negou ter se encontrado com Adriano durante o dia. Disse que não sabe o que Adriano fazia no local nem se ele procuraria emprego no hotel. Não soube dizer por que optou por trocar mensagens e não efetuar ligação a Adriano. Afirmou que Adriano não estava junto quando parou em um posto de combustível. Disse que sofreu agressões de um Policial Militar. Disse que não conhece uma pessoa chamada Aristóteles. Negou ter apelido de Gordinho ou Gordo. Afirmou que Simone não teria tomado conhecimento da situação em relação a Adriano. Alegou que soube dos fatos somente depois de preso. Afirmou ter sido abordado pela polícia cerca de meia hora depois de Adriano ter entrado no veículo. Disse que não teve assistência de advogado na delegacia. Asseverou que Adriano não portava arma de fogo nem objetos ilícitos. Disse que Adriano estava com roupa normal, calça e camisa, e não estava sujo. Afirmou que Adriano não comentou com o interrogado o motivo de ter pedido ajuda, porquanto foram abordados logo na sequência. A versão apresentada por Natalin não é nada convincente, pois: a) não esclareceu a razão pela qual Adriano lhe teria pedido para pegá-lo, de madrugada, próximo à cidade de Dois Córregos, sendo que um reside em Limeira/SP e o outro em Campinas/SP; b) não comprovou ter efetuado reserva no hotel para o qual supostamente estaria se dirigindo, nem esclareceu a razão pela qual Simone não teria levado mala com suas roupas e objetos de uso pessoal; c) não apresentou qualquer justificativa razoável para o fato de que Adriano permaneceria junto com o suposto casal de namorados no hotel fazenda; d) não ofertou justificativa plausível para o fato de ter agredido o policial e tentado fugir. Ademais, a versão de Natalin contradiz frontalmente as versões apresentadas por Adriano na fase policial e em juízo. Ao ser interrogado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 16/17), Adriano admitiu sua participação no evento criminoso ocorrido na pista de pouso em Bocaina, bem como esclareceu que foi Natalin quem o havia colocado na roubada. Eis o teor do interrogatório: QUE, somente foi convidado para prestar apoio e a única pessoa que conhece é o gordinho ou NATALIN DE FREITAS JUNIOR; QUE em sua participação não utilizou arma; QUE a droga não era de sua propriedade; QUE não sabe quem era o proprietário da droga; QUE sequer viu a droga; QUE não conhecia o piloto EMERSON DOS SANTOS; QUE não tem conhecimento se SIMONE DA SILVA JESUINO sabia do esquema; QUE não estava dirigindo qualquer dos carros na ocasião; QUE quem o colocou na roubada foi o NATALIN DE FREITAS JUNIOR; QUE não foi o interrogado quem disparou contra os policiais federais; QUE já respondeu por crimes de porte ilegal de arma, furto e tentativa de roubo; QUE tem a dizer em sua defesa que não deu tiro algum e sequer dirigiu carro. Em juízo, Adriano apresentou outra versão acerca dos fatos, alegando que teria sido convidado por Natalin para ir a um hotel fazenda em Barra Bonita. Adriano Martins Castro alegou que estava em Limeira na data dos fatos e que foi convidado por Natalin para irem a um hotel fazenda em Barra Bonita, juntamente com uma moça que não conhecia. Afirmou que ele e Natalin frequentavam o mesmo bar em Limeira. Relatou que no dia dos fatos se encontraram em um bar e não estava trabalhando. Disse que permaneceu

em Limeira após acabar o trabalho, pois esperava carona para voltar a Campinas. Afirmou que saíram do bar por volta de 22h. Disse que a sua mulher sabia que estava em Limeira, na casa de um amigo chamado André. Afirmou que chama Natalin de Gordinho. Informou que no veículo Corsa estavam ele, Natalin e uma moça. Disse que não sabe se Natalin chegou a fazer reserva no hotel e que não chegaram ao destino. Não sabe a distância entre Limeira e Barra Bonita. Negou que Natalin o pegou na rodovia no dia dos fatos e que tivesse conversado com Natalin sobre a queda de um avião. Afirmou que conhecia Natalin há cerca de seis meses. Negou que tenha afirmado que Natalin o colocou em uma roubada, esclarecendo que o Delegado, ao formular as perguntas, teria dito que, se o interrogando não sabia de nada, então Natalin o teria posto numa roubada, com o que o interrogando se limitou a concordar. Relatou que estavam andando devagar, sem pressa, e foram parados em uma blitz da polícia, tendo sido algemados depois que foram verificados os seus antecedentes. Disse que estava com o celular quando foi abordado e que não tinha efetuado nenhuma ligação na ocasião. Disse que não conhece Evandro dos Santos e Marcos da Silva Soares. Reiterou que nada tem a ver com os fatos e que estava no lugar errado na hora errada. Afirmou que não tinha roupas para ficar no hotel, pois apenas iriam passar o dia no local. Não soube dizer o nome do hotel. Narrou que Natalin saiu para buscar Simone. Disse que não tem o apelido de Cu e que seu apelido também é Gordinho. Não sabe se Natalin ou Simone levavam malas. Negou ter afirmado que teria sido convidado para prestar apoio. Disse que não conhecia o veículo Jetta. Disse que não foi assistido por advogado quanto autuado em flagrante. Reafirmou que tomou conhecimento dos fatos por meio da abordagem dos policiais. Negou ter estado na pista de pouso. Não sabe o que Natalin fez antes de ir ao bar e que esteve com Natalin somente em Limeira. Alegou que sofreu pressão da polícia depois que confirmou que ostentava antecedentes. Negou ter feito ligações a Natalin. A versão apresentada em juízo por Adriano também é inverossímil, pois ele não soube dizer o nome do hotel para o qual estaria se dirigindo juntamente com Natalin nem o nome da moça que os acompanhava em referida viagem. Ademais, são inúmeras as contradições entre as versões de Adriano e Natalin, dentre as quais destaco: a) Adriano disse que conhecia Natalin há seis meses, enquanto Natalin disse que havia conhecido Adriano há três ou quatro anos; b) Adriano confirmou que Natalin tem a alcunha de Gordinho, o que foi negado por Natalin; c) Adriano afirmou que foi convidado por Natalin para ir a um hotel fazenda de Barra Bonita, juntamente com uma moça, bem como negou ter feito ligações a Natalin; já Natalin asseverou que recebeu uma ligação de Adriano, solicitando ajuda para pegá-lo próximo à cidade de Dois Córregos; d) Adriano negou que Natalin o pegou na rodovia no dia dos fatos, afirmando que saiu junto com ele de Limeira, enquanto Natalin informou que pegou Adriano próximo à cidade de Dois Córregos. Constata-se, portanto, que as versões apresentadas por Adriano e Natalin não passam credibilidade. Ademais, os réus não lograram produzir nenhuma prova que pudesse lastrear as versões apresentadas nos autos. As declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelas defesas de Natalin (Celso Kimberley Bernardo Pereira, Raquel de Oliveira, Sara Carmargo de Souza, Wanderson Luis Prado - fls. 1.173/1.176) e de Adriano (Denilson dos Santos, Karielli Cardoso da Silva, Aline Raquel Felipe, Nadir Alexandre da Silva Alvarado e Alexandra Maria Mendes Moço - fls. 1.181/1.185) pouco esclareceram sobre os fatos descritos na denúncia. Tais testemunhas se limitaram a tecer considerações acerca das condições pessoais dos acusados e de suas ocupações profissionais. Ademais, a declaração apresentada pela companheira do acusado, Mayara Cristina Gomes da Silva (fls. 1.866), no sentido de que Natalin teria permanecido com ela na cidade de Limeira até as 23 horas, no dia 25/09/2013, deve ser tomada com reservas, tendo em vista o relacionamento amoroso mantido entre eles. Por outro lado, a fim de reforçar a mendacidade dessas versões e confirmar que Adriano e Natalin integravam organização criminosa e participaram do evento criminoso ocorrido em Bocaina no dia 25/09/2013, trago à baila as declarações prestadas por Simone da Silva Jesuino, quando interrogada por ocasião da lavratura do auto de prisão (fls. 18/20): QUE, mantém um relacionamento amoroso com JUNIOR e que este na data de ontem, por volta das 10h30 lhe telefonou dizendo que precisava de sua companhia; QUE JUNIOR perguntou onde estava e mandou que se preparasse para saírem; QUE a interrogada deixou sua amiga e depois recebeu JUNIOR em sua casa; QUE neste intervalo JUNIOR se mostrou muito nervoso e ansioso, havendo telefonado para a interrogada por diversas vezes; QUE JUNIOR disse à interrogada que passariam a noite em Pedra Bonita/SP; QUE saíram em viagem e JUNIOR, mesmo ao volante digitava mensagens ao telefone embora não tivesse realizado qualquer telefonema, mas aparentando atitude tranquila; QUE quando estavam nas imediações de Guarapuã/SP, JUNIOR reduziu a velocidade e parou junto ao acostamento; QUE um homem desconhecido da interroganda adentrou ao veículo e deixaram o local; QUE JUNIOR e o homem que chamava pelo apelido de CU conversavam sobre pegarem uma outra pessoa que poderia estar baleada ou morta; QUE somente então a interrogada entende que aquele sujeito estava fugindo da polícia; QUE o homem disse à JUNIOR que a pessoa que precisavam encontrar seria o pilo e que ele poderia estar morto; QUE a partir de então JUNIOR passou a demonstrar nervosismo; QUE circularam por algum tempo, e dado momento CU desembarcou na mesma Rodovia, sendo certo que davam a entender que outra pessoa iria busca-lo; QUE JUNIOR e a interrogada saíram dali para dormirem em um hotel, mas no meio do caminho JUNIOR continuava trocando mensagens e então voltou e pegou de volta o mesmo passageiro o qual embarcou novamente no veículo afirmando que ARISTÓTELES havia determinado que dormissem no mesmo hotel; QUE novamente voltaram a mesma região, porque assim CU desejava, mas acabaram abordados por policiais à margem da Rodovia; QUE nada sabe informar sobre as atividades e a composição da organização criminosa e inclusive

desconhecia que JUNIOR estava envolvido com este tipo de atividade; QUE não sabe de quem era a droga, de onde veio, ou para quem seria entregue; QUE considera que foi utilizada como um álibi ou como um disfarce para não chamar a atenção da polícia; QUE quer acrescentar em sua defesa que possui dois empregos e seu carro é financiado, acaba de refinanciar sua dívida da faculdade de modo que não integra organização criminosa; QUE nunca respondeu a inquérito policial ou a processo criminal; QUE tem conhecimento de que JUNIOR respondeu a processo criminal por tentativa de homicídio, pelo que restou absolvido; QUE até então não tinha medo de JUNIOR, contudo, passa a recear por sua vida, em virtude do conteúdo do seu depoimento e receia também ser prejudicada em suas pretensões a concursos públicos. Não se nega que as declarações prestadas pela corré ostentam valor probatório relativo em relação aos demais acusados. Contudo, é importante ressaltar que, no caso dos autos, a delação de Simone, embora tenha sido efetuada na fase extrajudicial, foi corroborada pelo depoimento do Policial Federal Edson Fernando Rossi em juízo. Assim, o depoimento do Policial Federal Edson Fernando Rossi, a confissão extrajudicial do acusado Adriano e a delação de Simone da Silva Jesuino, aliados à ausência de prova da veracidade das contraditórias versões apresentadas pelos réus em juízo, formam um conjunto probatório robusto acerca da participação de Adriano e Natalin na organização criminosa, bem como no evento criminoso ocorrido em Bocaina no dia 25/09/2013. Quanto à eficácia probatória do depoimento do policial, reitero os fundamentos lançados anteriormente. No que se refere à confissão extrajudicial, ressalto que a jurisprudência é tranquila quanto à sua utilização como prova para a condenação, ainda que tenha havido a retratação em juízo, desde que corroborada por outros elementos contidos no conjunto probatório, como ocorreu na hipótese dos autos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes: Habeas corpus. 2. Writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus. Conhecimento do remédio heroico em razão da possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Preliminar de não cabimento superada. 3. O acórdão impugnado denegou a ordem de habeas corpus que objetivava desconstituir decisão condenatória, nos termos da revisão criminal proposta no Tribunal a quo. 4. A jurisprudência do STF aceita a confissão extrajudicial quando corroborada por outros meios de provas, admitindo, também, o testemunho de policiais na fase judicial. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116437/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19/06/2013 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. 5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1312089, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE de 28/10/2013 - grifos nossos) Da mesma forma, a jurisprudência tem admitido a delação extrajudicial de corréu como prova para a condenação, evidentemente desde que também corroborada por outros elementos de prova constantes dos autos, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FURTO. NULIDADE. PROVA. DELAÇÃO DE CORRÉU RETRATADA EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALORIZAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. a) O v. acórdão hostilizado está suficientemente fundamentado, ficando afastada a alegação de ofensa do artigo 93, IX, da Constituição Federal. b) A delação extrajudicial do corréu foi corroborada por outros elementos de prova constantes dos autos, pelo que não caracteriza a espécie afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. c) Condenação decretada com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Nulidade não demonstrada. d) Quanto à justiça da valorização da prova, é matéria que não pode ser analisada nos estreitos limites deste writ. d) Impetração conhecida. Ordem denegada. (STJ, HC 125583, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi, DJE de 22/02/2010 - grifos nossos) Mas não é só. As diligências investigativas levadas a efeito nos autos n 0002919-65.2013.403.6117 e 0000202-46.2014.403.6117, contidos nas mídias juntadas às fls. 1.489/1.492, confirmam o vínculo permanente e estável entre Natalin e Adriano, bem como

entre eles e a organização criminosa, esclarecem a sua função na complexa estrutura do grupo e deixam claro que os acusados participavam do grupo de forma consciente e voluntária. Destaco, nesse aspecto, as mensagens interceptadas trocadas entre outros integrantes da organização criminosa (WISKRITORIO e PERES), via BBM sob o ID 1136641, contidas na Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP (fls. 740/751 dos autos n 0000202-46.2014.406.6117), oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. No referido diálogo, datado de 26/09/2013, outros integrantes da organização criminosa mencionam que a turma do gordo foi pega pela Polícia Federal. Destaco também a denúncia anônima, datada de fevereiro de 2013, encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal em Campina/SP, que faz referência à existência de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, a qual atuaria com apoio de solo armado para assegurar o pouso de aviões. Referida denúncia, anterior aos fatos ocorridos em Bocaina, aponta Adriano Martins Castro como o membro que vai antes e vigia e pista (fls. 910/914). Por fim, de acordo com a Informação 0037/2013 - SIP/SR/DPF/SP (fls. 10/26 dos autos n 0002919-65.2013.403.6117), no dia 21/09/2013, Adriano utilizava-se do mesmo chip que foi apreendido em poder de Natalin por ocasião da ação policial ocorrida no dia 25/09/2013, o que corrobora a existência de vínculo prévio entre os réus. Assim, a prova dos autos é robusta e indubitosa a respeito da efetiva atuação de Adriano Martins Castro e Natalin de Freitas Júnior como integrantes da referida organização criminosa armada, mediante a prestação de apoio de solo aos transportes de drogas realizados por meio de aviões, assegurando o sucesso da empreitada criminosa e dificultando a ação policial. Embora não haja prova nos autos de que Natalin tenha atuado diretamente no apoio de solo, é inegável que ele contribuía para a sua efetivação, coordenando e auxiliando a ação dos demais agentes do grupo criminoso. A condenação de ambos pelo delito do art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/13 é, portanto, medida de rigor. Por fim, verifico que o conjunto probatório também demonstrou que o corréu Marcos da Silva Soares também integrava a organização criminosa. Com efeito, Marcos foi detido pelo Policial Militar Rodoviário Luis Antonio Moreira que, ao prestar depoimento, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, bem descreveu as circunstâncias da prisão (fls. 12): QUE sendo policial militar rodoviário, na data de hoje deslocou-se à região de Bocaina/SP em apoio à Polícia Federal tendo em vista ocorrência de confronto armado com organização criminosa e, em patrulhamento na Rodovia SP 255 (Comandante João Ribeiro de Barros) altura do Km 139 deparou com um homem em atitude suspeita saindo da vegetação em direção ao acostamento, QUE abordou e revistou o indivíduo o qual foi identificado como sendo MARCOS DA SILVA SOARES; QUE a mencionada pessoa não soube explicar o que fazia naquele local, sendo procedente da cidade de Campinas/SP e acabou confessando que era um dos integrantes da organização criminosa que havia se confrontado com a Polícia Federal naquela noite; QUE MARCOS não informou qual era a sua participação na organização; QUE mas admitiu que tinha passagens por tráfico de drogas, receptação e homicídio. O policial rodoviário reiterou, em juízo, o que havia afirmado na fase extrajudicial. Luis Antonio Moreira informou que tomou conhecimento do evento criminoso ocorrido no Município de Bocaina e, durante diligências, logrou êxito em localizar o réu Marcos, que saía do matagal no momento em que passava com a viatura. Inicialmente, Marcos teria dito que não sabia o que fazia no local. Posteriormente, teria afirmado que estava com amigos e que teriam vindo de Campinas para tomar uma cerveja em Bocaina. Marcos ainda teria afirmado que havia brigado com os amigos e que eles o teriam deixado no local. Em um primeiro momento, Marcos não soube dizer em que cidade estava, mas posteriormente teria afirmado que estava na cidade de Boiacana. Marcos também teria afirmado que era a primeira vez que teriam deixado Campinas para tomar cerveja em uma cidade do interior. O depoente também relatou que Marcos teria dito que foi deixado no local porque estava bêbado, mas se recusou a fazer o teste para verificar se havia de fato consumido bebida alcoólica. Disse, ainda, que Marcos acabou admitindo que era integrante do grupo que teve o confronto com a polícia federal. Esclareceu que estava em patrulhamento quando Marcos saía do canavial, próximo às margens da rodovia e a abordagem aconteceu no quilômetro 139 da rodovia 255. Relatou que determinou que Marcos parasse e ele parou, colocou as mãos na cabeça e foi revistado. Nada de ilícito foi encontrado com Marcos durante a revista. Antes da prisão de Marcos, foi informado de que teria havido um confronto entre criminosos e a polícia federal nas proximidades daquele quilômetro. Entre a abordagem e a chegada da polícia federal decorreram cerca de quinze minutos. Nesse período, foi questionado ao réu o que ele estaria fazendo naquele local. Os policiais federais fizeram alguns questionamentos a Marcos no local e depois ele foi apresentado na delegacia. O depoente acompanhou o réu até a delegacia, não acompanhou o interrogatório dele e afirmou que Marcos não foi agredido em nenhum momento. Não se recorda se Marcos teria dito que estava indo para uma outra cidade. Considerando o que já se afirmou anteriormente acerca da eficácia dos depoimentos de policiais, conclui-se que o depoimento de Luis Antonio Pereira revela-se prova hábil ao decreto condenatório do corréu Marcos, principalmente porque, ao ser interrogado em juízo, apresentou versão inverossímil, desacompanhada de qualquer prova que a corroborasse. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, Marcos permaneceu em silêncio, utilizando-se da faculdade assegurada constitucionalmente. Interrogado em juízo, Marcos da Silva Soares afirmou que no dia 25/09/2013 estava em sua casa, que fica em Campinas, e não viajou. Disse que estava sem serviço, pois tinha terminado o serviço uma semana antes. Relatou ter sido abordado por policiais às 7h ou 8h do dia 26/09/2013. Declarou ter saído de Campinas por volta de 0h ou 0h30min para ir para a cidade de Araraquara com amigos. Disse que antes de chegar a Araraquara houve uma discussão no carro e foi deixado na rodovia. Por ser

madrugada, entrou no meio do mato e lá permaneceu até amanhecer. Quando amanheceu, saiu do mato e seguiu em direção à cidade para tentar retornar a Campinas. Disse que até então não sabia onde estava. Relatou que avistou uma viatura da polícia rodoviária, que veio a abordá-lo. Alegou que foi agredido e que a viatura foi jogada em sua direção por ocasião da abordagem. Disse que ficou cerca de dez a quinze minutos na rodovia até chegar os policiais federais. Alegou que soube do que estava acontecendo quando chegou na Delegacia. Disse que seus amigos se chamavam Henrique e Rodrigo, não sabendo informar os sobrenomes, e que o carro era um Voyage prata. Relatou que a intenção da viagem era ver a casa de um senhor para verificar a possibilidade de praticar um roubo. A discussão teria ocorrido porque a intenção dos amigos já era praticar um roubo e o que fez o interrogando mudar de idéia foram os filhos. Afirmou que não havia armas no veículo. Declarou que Henrique e Rodrigo moram em bairros vizinhos e que foi a primeira vez em que convidaram o interrogando. Negou ter dito que estava em uma festa e que estava bêbado. Afirmou que não estava portando celular na ocasião. Disse que não conhece os demais corréus. Asseverou que era a primeira vez que se uniu a Henrique e Rodrigo para praticar esse tipo de crime. Alegou que optou por ficar no mato e não procurar outro local ou carona em razão do horário. Negou ter qualquer envolvimento com o veículo Jetta e estar portando arma quando abordado. Negou também ter confessado ao policial rodoviário que teria participado do confronto com a polícia federal. Relatou que foi abordado por dois policiais rodoviários. Disse que os colegas tinham conhecimento de seus antecedentes e negou ter confessado os fatos na delegacia. Afirmou que foi espancado. A versão apresentada por Marcos é inverossímil, pois: a) disse que teria sido convidado por colegas chamados Henrique e Rodrigo para ir a Araraquara, mas não soube dizer os nomes completos deles; b) não soube esclarecer porque concordou em se dirigir a Araraquara para ver a casa de um senhor para praticar um roubo, já que era a primeira vez que os supostos amigos o teriam convidado para tal empreitada; c) não soube esclarecer a razão por que teria sido deixado no meio de uma rodovia, em local desconhecido para ele, e não em um posto de gasolina ou outro lugar de onde poderia ter condições de viabilizar de forma segura o retorno a Campinas; d) considerando-se que a rota para ir de Campinas a Araraquara passa pelas Rodovias Anhanguera e Washington Luiz, não soube esclarecer a razão pela qual foi encontrado próximo à Rodovia 255. Ressalte-se, ainda, que Marcos não logrou produzir nenhuma prova que pudesse corroborar a sua versão, nem mesmo indicou como testemunhas os supostos amigos Henrique e Rodrigo, mencionados em seu interrogatório. A única testemunha arrolada pelo réu foi Marcelo Mendes Torres, que pouco soube esclarecer sobre os fatos, limitando-se a tecer comentários sobre a vida pessoal e a personalidade do acusado. Assim, tendo em vista as circunstâncias em que Marcos foi abordado pelos policiais, o depoimento seguro da testemunha Luis Antonio Moreira, que relatou que Marcos chegou a admitir a participação no evento criminoso ocorrido na pista de pouso rural do Município de Bocaina no dia 25/09/2013, e a absoluta ausência de verossimilhança da versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial, considero que o conjunto probatório comprova cabalmente que Marcos era um dos integrantes da organização criminosa armada e que dela participava de forma consciente e voluntária. Outrossim, o complexo esquema operacional que resultou na ação criminosa ocorrida em Bocaina no dia 25/09/2013, aliado ao número de indivíduos atuantes, ao número de veículos que estava no local e à utilização de uma aeronave, revelam com precisão que o vínculo de Marcos com a referida organização não era eventual ou episódico, mas sim permanente e estável. Em resumo, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza, de forma segura, a condenação dos réus por integrarem organização criminosa armada e voltada à prática de tráfico transnacional de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico internacional de armas e outros delitos correlatos, como os relacionados à violência deles decorrentes, tendo sido demonstrados, de forma indubitosa, a materialidade e a autoria em relação a todos os acusados. O dolo também foi comprovado, pois os acusados aceitaram participar da ação criminosa, em ação concatenada com os demais agentes, com conhecimento de sua finalidade. Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 1.564, pela qualificada estrutura do grupo criminoso, difícil crer que os acusados, em particular, não tivessem algum vínculo estável e permanente com os demais agentes envolvidos na ação delituosa, até porque não se revela crível que a Organização tenha, talvez, cooptado pessoas inexperientes e em relação às quais não guardasse confiança mínima para a execução do serviço ora questionado. Reitero, por fim, que embora não tenha sido comprovado que os réus estivessem portando arma de fogo na ocasião dos fatos ocorridos em Bocaina, no dia 25/09/2013, todos devem responder pela causa de aumento de pena do 2º do art. 2º da Lei n 12.850/13. Art. 16 da Lei n 10.826/2003 Não se nega a existência do armamento apreendido mediante a ação policial, cuja materialidade foi comprovada nos autos, como já foi dito alhures. Também é certo que há indícios de que os réus Marcos e Adriano estariam no veículo VW/Jetta por ocasião da empreitada criminosa, uma vez que o carro foi abandonado no local e eles foram abordados quando saíam do canavial em localidades próximas à da pista de pouso. Saliente-se, ainda, que no interior do veículo VW/Jetta foi encontrado armamento pesado, o que sugere que as armas pudessem estar em poder dos réus Adriano e Marcos. Contudo, se a prova colhida nos autos permite afirmar, de forma cabal, que Marcos e Adriano integravam a organização criminosa e participaram efetivamente do evento criminoso ocorrido em Bocaina no dia 25/09/2013, ela não revela, de forma segura, que os réus estavam necessariamente no interior do veículo VW/Jetta por ocasião dos fatos. O conjunto probatório também não indica se eles eram, de fato, os proprietários das armas. Assim, considero que não há prova segura da autoria em relação ao delito do art. 16 da Lei n 10.826/2003. Aliás, ainda que houvesse prova da autoria em

relação aos réus na hipótese, a absolvição dos acusados em relação ao delito do art. 16, caput, da Lei n 10.826/2003 seria medida de rigor, uma vez que admitida a incidência da causa de aumento de pena do 2º do art. 2º da Lei n 12.850/13. O delito de posse ilegal de arma somente seria autônomo, a meu ver, se houvesse prova da inexistência de nexos finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao crime do art. 2º, 2º, da Lei n 12.850/13, ou seja, quando comprovada a inexistência de dependência ou subordinação entre ambos. Nesse sentido: HC 164459, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, DJE de 27/08/2012; HC 143685, Quinta Turma, Rel. Jorge Mussi, DJE de 23/05/2011. No caso dos autos, o delito de porte de arma de fogo foi perpetrado no mesmo contexto fático e temporal do delito do art. 2º da Lei n 12.850/13, havendo nexos de dependência ou subordinação entre as condutas, a autorizar a aplicação do princípio da consunção. Em outras palavras, a arma e a munição foram utilizadas como meio para a atuação da organização criminosa. A aquisição das armas em momento anterior pelos acusados ou por outros integrantes da organização criminosa, por si só, não faz com que os delitos sejam considerados autônomos, porquanto as armas e as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante, sendo que as armas foram empregadas visando ao apoio e ao sucesso da atividade do grupo criminoso. A autonomia dos crimes somente poderia ser sustentada, a meu ver, se os instrumentos fossem encontrados com os agentes tempos depois, fora da situação de flagrância do crime da Lei n 12.850/2013. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que apreciou hipótese semelhante: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL 3. TRÁFICO DE DROGAS. 4. REDIMENSIONAMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PELA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N.º 11.343/2006. 6. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. VARIEDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. 8. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 4. A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexos finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico. 5. A arma de fogo encontrada na cintura daquele que foi apontado como possuidor da droga localizada em um terreno baldio próximo ao acusado evidentemente se destinava ao apoio e ao sucesso da mercancia ilícita, sobretudo ante a inexistência de prova a apontar em sentido diverso; não sendo possível aferir a existência de desígnios autônomos entre as condutas. 6. (...) 8. Habeas corpus não conhecido, concedido, contudo, de ofício, apenas para reclassificar a conduta do paciente para a do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo por absorvida a figura autônoma contida na lei de armas, fixando sua pena em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório. (STJ, HC 182359, Quinta Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 04/12/2012 - grifos nossos) Dessa forma, deve ser afastado o concurso material, para que o delito previsto no Estatuto do Desarmamento seja absorvido por aquele da lei n 12.850/13, na medida em que o emprego de arma de fogo buscava assegurar as atividades da organização criminosa. Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus pela prática do delito descrito no art. 18 da Lei n 10.826/2003, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. Art. 18 da Lei n 10.826/2003 A acusação não logrou comprovar que os acusados tenham sido autores ou partícipes do delito de tráfico de armas por parte dos acusados. Adiro, no que tange a essa imputação, ao que concluiu o Ministério Público em memoriais finais, dos quais destaco a seguinte passagem: a despeito de não se descartar o exercício, por parte da Organização Criminosa, de atividades relacionadas ao tráfico internacional de armas, ainda que em menor escala - em comparação com o tráfico internacional de drogas -, o fato é que os elementos informativos até então reunidos no feito não permitem afirmar suficientemente que as armas e as munições apreendidas na data dos fatos tenham sido ingressadas no território nacional naquele contexto específico (fls. 1.569). Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus pela prática do delito descrito no art. 18 da Lei n 10.826/2003, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Art. 348 do Código Penal Como também concluiu o parquet em memoriais finais, o suposto favorecimento prestado pelo acusado Natalin na hipótese dos autos está inserido na linha de desdobramento causal natural do crime definido no art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/13. É inegável que o favorecimento não teve uma razão independente e sem nexos finalístico com o programa da Organização, sendo decorrente, na verdade, do animus associativo a ela atrelado (fls. 1.570). Impõe-se, portanto, a absolvição de Natalin pela imputação de infração ao art. 348 do CP, também com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. Perdimento de bens Foram apreendidos



durante a ação policial um veículo VW/Jetta, um veículo GM/Corsa, armas, munições e acessórios, além de aparelhos de telefone celular. O Código Penal prevê, como efeito da condenação, na alínea a do inciso II do artigo 91, a perda em favor da União dos instrumentos sceleris, que são objetos empregados pelo agente na realização do crime. De acordo com a redação do art. 91, II, a, do Código Penal, contudo, só pode ser confiscado o bem se o seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituir fato ilícito. É possível, contudo, o confisco de automóveis, aeronaves e embarcações quando utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, conforme dispõe o art. 243 da Constituição da República. Assim, é inegável que as armas, acessórios e munições devem ser confiscados. Quanto aos automóveis e aparelhos de telefonia celular, por não se tratar de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituir fato ilícito, a sua efetiva destinação deverá ser aferida nos autos n 0002582-76.2013.403.6117, em que os réus foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 29, caput, do Código Penal. Penas Passa à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Evandro dos Santos Ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/13/2006 são cominadas penas de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Na primeira fase de fixação da pena, entendo que a pena base do réu deve ser fixada acima do mínimo cominado no tipo. Não há prova de que o réu ostente maus antecedentes. As circunstâncias do crime, contudo, justificam a exasperação da pena base. A organização criminosa, visando assegurar o sucesso da ação realizada no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP, utilizou três veículos, uma aeronave, armamento pesado e contou com a participação de vários indivíduos. Optou por colocar em prática sua ação no período noturno, visando dificultar a ação policial. Com a chegada dos policiais, efetuaram a troca de tiros visando assegurar o sucesso da empreitada criminosa. A exasperação da pena também se justifica em razão das gravíssimas consequências do crime, uma vez que a troca de tiros ocorrida com os policiais não só gerou danos à viatura utilizada pela Polícia Federal, conforme indicado no Laudo de Perícia Criminal Federal n 287/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 779/802), como resultou na morte de um policial federal, conforme comprovado pelo Laudo Necroscópico n 127/2013 (fls. 250/253) e pela certidão de óbito de fls. 102. A violenta ação dos criminosos também dificultou a atuação policial, possibilitando a fuga de diversos criminosos em outros veículos envolvidos na ação e assegurando a entrega da droga que estava sendo transportada por via aérea, conforme indicado na informação passada pelo Grupo de Investigações Sensíveis da Polícia Federal. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à personalidade, à culpabilidade, à conduta social, aos motivos e ao comportamento da vítima, seja em razão da ausência de comprovação de que seriam desfavoráveis ao acusado, seja porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Em atenção a tais considerações, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase incidem as causas de aumento de pena previstas nos 2º e 4º, inciso V do art. 2º da Lei nº 12.850/13. O conjunto probatório carreado aos autos revela que a organização criminosa, em sua atuação, contava com verdadeiro arsenal bélico, em plenas condições de utilização, como atestaram os laudos periciais juntados aos autos. Além disso, assim que confrontado pelos policiais, o grupo criminoso logo reagiu efetuando disparos de arma de fogo. Dadas essas circunstâncias, considero que o aumento preconizado no 2º da Lei n 12.850/13 deve se dar no patamar de 1/3. Considero inviável o aumento no patamar máximo previsto no dispositivo, porquanto não há prova de que o acusado fosse o efetivo portador, importador, proprietário ou adquirente das armas. Assim, aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando-se as penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Também incide na hipótese a causa de aumento de pena do 4º, V, do art. 2º da Lei n 12.850/13, porquanto o conjunto probatório demonstrou com segurança o caráter transnacional da organização criminosa. Não havendo maiores indicações, contudo, de que o acusado, em específico, tenha reiteradamente praticado suas condutas além das fronteiras nacionais, considero que o aumento deve ocorrer no patamar mínimo de 1/6 previsto no dispositivo legal. Chega-se, dessa forma, às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena. Ausentes outras circunstâncias a se considerar, torno definitivas as penas fixadas. Em razão do quantum das penas, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do disposto no art. 44 da Lei n 11.343/2006, é inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas também das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º do mesmo Código. No caso dos autos, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado que, embora primário, integrou organização criminosa fortemente estruturada voltada à exploração de crimes de tráfico de entorpecentes, de armas e outros correlatos. Reitero, nesse aspecto, o que foi mencionado em relação às gravíssimas circunstâncias e consequências do crime, as quais justificam seguramente a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Tendo em vista as condições econômicas do acusado, reveladas em seu interrogatório judicial, fixo o valor unitário do dia-multa em 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado. Adriano Martins Castro Ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/13/2006 são cominadas penas de reclusão, de 03 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Na primeira fase de fixação da pena, entendo que a pena base do réu deve ser fixada acima do mínimo cominado no tipo. O réu ostenta péssimos antecedentes, como comprovam as condenações criminais

indicadas na folha de antecedentes juntada às fls. 916/919. Vê-se que Adriano ostenta condenações pela prática de roubo nos autos n 6029/2005, da 1ª Vara Distrital de Vinhedo (fls. 917), pela prática de furto nos autos n 16732/2009 (autos originários n 118/2009), da Vara de Itatiba (fls. 917v) e pela prática de uso de documento falso nos autos n 67341/2010 (autos originários n 558/2010), da 3ª Vara Criminal de Campinas (fls. 918). A folha de antecedentes também revela a existência de processo criminal já em fase de execução, como é o caso daquele de n 609545 (fls. 918). Saliento, nesse aspecto, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes, não sendo obrigatória a apresentação de certidão cartorária. Nesse sentido: HC 175538, Quinta Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 18/04/2013; HC 174677, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14/05/2013. Ademais, a folha de antecedentes demonstra que o réu se envolveu reiteradamente na prática de delitos contra o patrimônio. Não obstante as diversas condenações criminais e o fato de já ter cumprido pena, optou por continuar delinquindo, o que revela que a repressão penal foi insuficiente para a reeducação do acusado. Tais circunstâncias evidenciam que o réu ostenta personalidade violenta e voltada para a prática de crimes. As circunstâncias do crime também justificam a exasperação da pena base. A organização criminosa, visando assegurar o sucesso da ação realizada no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP, utilizou três veículos, uma aeronave, armamento pesado e contou com a participação de vários indivíduos. Optou por colocar em prática sua ação no período noturno, visando dificultar a ação policial. Com a chegada dos policiais, efetuaram a troca de tiros visando assegurar o sucesso da empreitada criminosa. A exasperação da pena também se justifica em razão das gravíssimas consequências do crime, uma vez que a troca de tiros ocorrida com os policiais não só gerou danos à viatura utilizada pela Polícia Federal, conforme indicado no Laudo de Perícia Criminal Federal n 287/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 779/802), como resultou na morte de um policial federal, conforme comprovado pelo Laudo Necroscópico n 127/2013 (fls. 250/253) e pela certidão de óbito de fls. 102. A violenta ação dos criminosos também dificultou a atuação policial, possibilitando a fuga de diversos criminosos em outros veículos envolvidos na ação e assegurando a entrega da droga que estava sendo transportada por via aérea, conforme indicado na informação passada pelo Grupo de Investigações Sensíveis da Polícia Federal. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, à conduta social, aos motivos e ao comportamento da vítima, seja em razão da ausência de comprovação de que seriam desfavoráveis ao acusado, seja porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Em atenção a tais considerações, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, uma delas, aliás, preponderante, conforme o disposto no art. 67 do Código Penal (personalidade), com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar intermediário entre aqueles cominados no art. 2º da Lei n 12.850/13, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes. Não obstante a folha de antecedentes de fls. 916/919 comprove a existência de condenações definitivas em desfavor do réu, não possibilita a aferição das datas do trânsito em julgado das decisões condenatórias. Assim, diante da ausência de elementos que possibilitem verificar a efetiva ocorrência da reincidência na hipótese, nos termos dos arts. 63 e 64 do Código Penal, entendo não estar comprovada a configuração da circunstância agravante. O réu confessou ter participado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina em 25/09/2013, quando interrogado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Assim, considero que faz jus à incidência da circunstância atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que tenha se retratado em juízo, conforme jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reduzo, portanto, a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase incidem as causas de aumento de pena previstas nos 2º e 4º, inciso V do art. 2º da Lei n 12.850/13. O conjunto probatório carreado aos autos revela que a organização criminosa, em sua atuação, contava com verdadeiro arsenal bélico, em plenas condições de utilização, como atestaram os laudos periciais juntados aos autos. Além disso, assim que confrontado pelos policiais, o grupo criminoso logo reagiu efetuando disparos de arma de fogo. Dadas essas circunstâncias, considero que o aumento preconizado no 2º da Lei n 12.850/13 deve se dar no patamar de 1/3. Considero inviável o aumento no patamar máximo previsto no dispositivo, porquanto não há prova de que o acusado fosse o efetivo portador, importador, proprietário ou adquirente das armas. Assim, aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando-se as penas de 6 (seis) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Também incide na hipótese a causa de aumento de pena do 4º, V, do art. 2º da Lei n 12.850/13, porquanto o conjunto probatório demonstrou com segurança o caráter transnacional da organização criminosa. Não havendo maiores indicações, contudo, de que a atuação do acusado, em específico, tenha ido além das fronteiras nacionais, considero que o aumento deve ocorrer no patamar mínimo de 1/6 previsto no dispositivo legal. Chega-se, dessa forma, às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena. Ausentes outras circunstâncias a se considerar, torno definitivas as penas fixadas. Em razão do quantum das penas, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do disposto no art. 44 da Lei n 11.343/2006, é inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas também das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º do mesmo Código. No caso dos autos, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, que ostenta maus

antecedentes, personalidade voltada à prática de delitos, tendo integrado organização criminosa fortemente estruturada voltada à exploração de crimes de tráfico de entorpecentes, de armas e outros correlatos. Reitero, nesse aspecto, o que foi mencionado em relação às gravíssimas circunstâncias e consequências do crime, as quais justificam seguramente a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Tendo em vista as condições econômicas do acusado, reveladas em seu interrogatório judicial, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado. Natalin de Freitas Júnior Ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/13/2006 são cominadas penas de reclusão, de 03 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Na primeira fase de fixação da pena, entendo que a pena base do réu deve ser fixada acima do mínimo cominado no tipo. O réu ostenta péssimos antecedentes, como comprovam as condenações criminais indicadas na folha de antecedentes juntada às fls. 920/922. Vê-se que Natalin ostenta condenação pela prática de tentativa de homicídio nos autos n 20318/2007 (autos originários n 571/2002), da 1ª Vara Criminal de Americana (fls. 920v, 921 e 922). A folha de antecedentes também revela que o referido processo já se encontra em fase de execução (fls. 921). Reitero que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes, não sendo obrigatória a apresentação de certidão cartorária. Nesse sentido: HC 175538, Quinta Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 18/04/2013; HC 174677, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14/05/2013. Ademais, a folha de antecedentes demonstra que o réu já respondeu anteriormente a processo pela prática dos crimes do art. 33 e 35 da Lei n 11.343/2006 (fls. 920). Embora haja a informação de que tenha sido absolvido (fls. 920v), vê-se que chegou a ser expedido mandado de prisão contra o réu. Não obstante a existência de condenação criminal e os fatos de já ter sido preso e cumprido pena, optou por continuar delinquindo, o que revela que a repressão penal foi insuficiente para a reeducação do acusado. Tais circunstâncias evidenciam que o réu ostenta personalidade voltada para a prática de crimes. As circunstâncias do crime também justificam a exasperação da pena base. A organização criminosa, visando assegurar o sucesso da ação realizada no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP, utilizou três veículos, uma aeronave, armamento pesado e contou com a participação de vários indivíduos. Optou por colocar em prática sua ação no período noturno, visando dificultar a ação policial. Com a chegada dos policiais, efetuaram a troca de tiros visando assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Destaque-se, ainda, que Natalin tentou fugir depois da abordagem efetuada pela polícia. A exasperação da pena também se justifica em razão das gravíssimas consequências do crime, uma vez que a troca de tiros ocorrida com os policiais não só gerou danos à viatura utilizada pela Polícia Federal, conforme indicado no Laudo de Perícia Criminal Federal n 287/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 779/802), como resultou na morte de um policial federal, conforme comprovado pelo Laudo Necroscópico n 127/2013 (fls. 250/253) e pela certidão de óbito de fls. 102. A violenta ação dos criminosos também dificultou a atuação policial, possibilitando a fuga de diversos criminosos em outros veículos envolvidos na ação e assegurando a entrega da droga que estava sendo transportada por via aérea, conforme indicado na informação passada pelo Grupo de Investigações Sensíveis da Polícia Federal. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, à conduta social, aos motivos e ao comportamento da vítima, seja em razão da ausência de comprovação de que seriam desfavoráveis ao acusado, seja porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Em atenção a tais considerações, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, uma delas, aliás, preponderante, conforme o disposto no art. 67 do Código Penal (personalidade), com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar intermediário entre aqueles cominados no art. 2º da Lei n 12.850/13, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não obstante a folha de antecedentes de fls. 920/922 comprove a existência de condenação definitiva em desfavor do réu, não possibilita a aferição da data do trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, diante da ausência de elementos que possibilitem verificar a efetiva ocorrência da reincidência na hipótese, nos termos dos arts. 63 e 64 do Código Penal, entendo não estar comprovada a configuração da circunstância agravante. Na terceira fase incidem as causas de aumento de pena previstas nos 2º e 4º, inciso V do art. 2º da Lei nº 12.850/13. O conjunto probatório carreado aos autos revela que a organização criminosa, em sua atuação, contava com verdadeiro arsenal bélico, em plenas condições de utilização, como atestaram os laudos periciais juntados aos autos. Além disso, assim que confrontado pelos policiais, o grupo criminoso logo reagiu efetuando disparos de arma de fogo. Dadas essas circunstâncias, considero que o aumento preconizado no 2º da Lei n 12.850/13 deve se dar no patamar de 1/3. Considero inviável o aumento no patamar máximo previsto no dispositivo, porquanto não há prova de que o acusado fosse o efetivo portador, importador, proprietário ou adquirente das armas. Assim, aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando-se as penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Também incide na hipótese a causa de aumento de pena do 4º, V, do art. 2º da Lei n 12.850/13, porquanto o conjunto probatório demonstrou com segurança o caráter transnacional da organização criminosa. Não havendo maiores indicações, contudo, de que a atuação do acusado, em específico, tenha ido além das fronteiras nacionais, considero que o aumento deve ocorrer no patamar mínimo de 1/6 previsto no dispositivo legal. Chega-se, dessa forma, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena. Ausentes outras circunstâncias a se considerar, torno definitivas as penas fixadas. Em razão do quantum das penas, das

circunstâncias judiciais desfavoráveis e do disposto no art. 44 da Lei n 11.343/2006, é inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas também das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º do mesmo Código. No caso dos autos, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, que ostenta maus antecedentes, personalidade voltada à prática de delitos, tendo integrado organização criminosa fortemente estruturada voltada à exploração de crimes de tráfico de entorpecentes, de armas e outros correlatos. Reitero, nesse aspecto, o que foi mencionado em relação às gravíssimas circunstâncias e consequências do crime, as quais justificam seguramente a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Tendo em vista as condições econômicas do acusado, reveladas em seu interrogatório judicial, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado. Marcos da Silva Soares Ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/13/2006 são cominadas penas de reclusão, de 03 (três) a 8 (oito) anos, e multa. O réu ostenta péssimos antecedentes, como comprovam as condenações criminais indicadas na folha de antecedentes juntada às fls. 923/926. Vê-se que Marcos ostenta condenações pela prática de tráfico de entorpecentes nos autos n 403/2002 (autos originários n 54/2002), da 4ª Vara de Sumaré (fls. 924 e 925) e pela prática de uso de documento falso nos autos n 38254/2010 (autos originários n 255/2010), da 1ª Vara Criminal de Campinas (fls. 924v). A folha de antecedentes também permite aferir que, em relação aos autos n 54/2002 já houve decisão, proferida em 26/02/2007, decretando a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Assim, não há dúvidas de que tal condenação configura mal antecedente, não podendo ser utilizada para fins de reincidência, tendo em vista o teor do inciso I do art. 64 do Código Penal. Saliento, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes, não sendo obrigatória a apresentação de certidão cartorária. Nesse sentido: HC 175538, Quinta Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 18/04/2013; HC 174677, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14/05/2013. Ademais, a folha de antecedentes revela que o réu já se envolveu anteriormente em crime de tráfico de entorpecentes e, não obstante o fato de já ter cumprido pena, optou por continuar delinquindo, o que revela que a repressão penal foi insuficiente para a sua reeducação. Tais circunstâncias evidenciam que o réu ostenta personalidade voltada para a prática de crimes. As circunstâncias do crime também justificam a exasperação da pena base. A organização criminosa, visando assegurar o sucesso da ação realizada no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP, utilizou três veículos, uma aeronave, armamento pesado e contou com a participação de vários indivíduos. Optou por colocar em prática sua ação no período noturno, visando dificultar a ação policial. Com a chegada dos policiais, efetuaram a troca de tiros visando assegurar o sucesso da empreitada criminosa. A exasperação da pena também se justifica em razão das gravíssimas consequências do crime, uma vez que a troca de tiros ocorrida com os policiais não só gerou danos à viatura utilizada pela Polícia Federal, conforme indicado no Laudo de Perícia Criminal Federal n 287/2013 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 779/802), como resultou na morte de um policial federal, conforme comprovado pelo Laudo Necroscópico n 127/2013 (fls. 250/253) e pela certidão de óbito de fls. 102. A violenta ação dos criminosos também dificultou a atuação policial, possibilitando a fuga de diversos criminosos em outros veículos envolvidos na ação e assegurando a entrega da droga que estava sendo transportada por via aérea, conforme indicado na informação passada pelo Grupo de Investigações Sensíveis da Polícia Federal. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, à conduta social, aos motivos e ao comportamento da vítima, seja em razão da ausência de comprovação de que seriam desfavoráveis ao acusado, seja porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Em atenção a tais considerações, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, uma delas, aliás, preponderante, conforme o disposto no art. 67 do Código Penal (personalidade), com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar intermediário entre aqueles cominados no art. 2º da Lei n 12.850/13, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Como já foi dito anteriormente, não há elementos que permitam aferir se os antecedentes desfavoráveis possam configurar reincidência, nos termos dos arts. 63 e 64 do Código Penal. Na terceira fase incidem as causas de aumento de pena previstas nos 2º e 4º, inciso V do art. 2º da Lei nº 12.850/13. O conjunto probatório carreado aos autos revela que a organização criminosa, em sua atuação, contava com verdadeiro arsenal bélico, em plenas condições de utilização, como atestaram os laudos periciais juntados aos autos. Além disso, assim que confrontado pelos policiais, o grupo criminoso logo reagiu efetuando disparos de arma de fogo. Dadas essas circunstâncias, considero que o aumento preconizado no 2º da Lei n 12.850/13 deve ser dar no patamar de 1/3. Considero inviável o aumento no patamar máximo previsto no dispositivo, porquanto não há prova de que o acusado fosse o efetivo portador, importador, proprietário ou adquirente das armas. Assim, aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando-se as penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Também incide na hipótese a causa de aumento de pena do 4º, V, do art. 2º da Lei n 12.850/13, porquanto o conjunto probatório demonstrou com segurança o caráter transnacional da organização criminosa. Não havendo maiores indicações, contudo, de que a atuação do acusado, em específico, tenha ido além das fronteiras nacionais, considero que o aumento deve ocorrer no patamar mínimo de 1/6 previsto no dispositivo

legal. Chega-se, dessa forma, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena. Ausentes outras circunstâncias a se considerar, torno definitivas as penas fixadas. Em razão do quantum das penas, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, é inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas também das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º do mesmo Código. No caso dos autos, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, que ostenta maus antecedentes, personalidade voltada à prática de delitos, tendo integrado organização criminosa fortemente estruturada voltada à exploração de crimes de tráfico de entorpecentes, de armas e outros correlatos. Reitero, nesse aspecto, o que foi mencionado em relação às gravíssimas circunstâncias e consequências do crime, as quais justificam seguramente a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Tendo em vista as condições econômicas do acusado, reveladas em seu interrogatório judicial, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de: condenar, por infração ao artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, o réu Evandro dos Santos, qualificado nos autos, às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então; absolver o réu Adriano Martins Castro, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 16 e 18 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, às penas de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então; absolver o réu Natalin de Freitas Júnior, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 348 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então; absolver o réu Marcos da Silva Soares, qualificado nos autos, da acusação de infração artigos 16 e 18 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Os réus foram presos em flagrante e as prisões foram convertidas em preventivas. Os fundamentos já lançados nas diversas decisões proferidas no curso do processo ficam aqui reiterados para impossibilitar a interposição de recurso em liberdade, mesmo porque com o decreto condenatório torna-se maior o risco de que os acusados, caso venham a ser soltos, frustrem a aplicação da lei penal, pondo-se em fuga. Por tais razões, recomendem-se os acusados na prisão em que se encontram e, oportunamente, expeça-se mandado de prisão por sentença. Havendo a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 294 do Provimento CORE n. 64/2005. Deverá ser observada, porém, durante a execução da pena, a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar será computado na pena privativa de liberdade (CP, art. 42). Como efeito da condenação, decreto, com fundamento no artigo 91, II, a, do Código Penal, o perdimento, em favor da União, das armas, acessórios e munições apreendidos nos autos e descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/25. Aos bens deverá ser dada a destinação prevista em lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expedindo-se guias de recolhimento e remetendo-se aos juízos competentes, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que os réus forem eleitores para a adoção das medidas cabíveis. Ademais, com o trânsito em julgado, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, mesmo porque o ofendido, no caso, é o Estado, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 27/06/2014 - SENTENÇA FL. 1978/VERSOFs. 1.976/1.977: O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando sanar erro material, consistente em retificar, no último parágrafo da fl. 1.924 verso, o dispositivo legal nele mencionado, para constar o art. 16 da Lei n. 10.826/2003. É o breve relato. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque atendem aos pressupostos de admissibilidade, e acolho-os. De fato, a sentença contém erro material no último parágrafo do verso da fl. 1.924, assistindo razão ao embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, de forma que passará a constar no último parágrafo da fl. 1.924 verso, o seguinte texto: Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus pela prática do delito descrito no art. 16 da Lei n.º 10.826/2013, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8971**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000942-04.2014.403.6117 - JULIO PIRES LEANDRO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos n.º 0000942-04.2014.403.6117 Decisão Trata-se de ação ordinária em que JULIO PIRES LEANDRO requer em caráter de urgência seja tornado sem efeito o leilão n.º 0012/2014/CPABU-1º realizado no dia 18.06.2014 (se houve arremate) ou se porventura outro foi determinado. Aduz que o imóvel onde reside foi a ele cedido pelo Sr. Maicon de Carvalho Pires, mutuário que efetivamente firmou o contrato de compra e venda do imóvel, n.º 155550200542, tendo a requerida como credora fiduciária. Relatando que o mutuário teria transferido sua residência para o Rio Grande do Sul sem qualquer outra informação e possibilidade de comunicação, concluiu pela ausência de legalidade do leilão extrajudicial realizado ante a não oportunidade ao contratante/mutuário do direito de defesa. Juntou documentos a fls. 08/15, dentre os quais cópias de comprovante de residência em seu nome e com endereço a rua Augusto Ferrari, n.º 69, Jaú (fl. 12), e de notificação extrajudicial endereçada pela CEF à rua Augusto Ferrari, n.º 69, nesta cidade, relativa ao bem 0155550200542-9 (fl. 13). É o breve relato. Inicialmente, recebo o pedido de urgência formulado na petição inicial como requerimento de antecipação dos efeitos tutela, o qual passo a apreciar. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. Ademais, não há nos autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Não trouxe o autor nenhum documento comprobatório da não realização das intimações do mutuário em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Sem prejuízo, determino seja providenciada a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comparecimento do patrono constante da carta de indicação de fls. 10 (anexo II) e subscritor da petição inicial, para que ratifique a declaração de aceitação do encargo de patrocínio da causa, sem recebimento de remuneração alguma do assistido, seja a que título for, ato este que deverá ser certificado pela serventia. Após, cite-se. P.I.R.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4456**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES)**

Verifico que os valores levantados pelos filiados do sindicato-autor não se trataram de execução de sentença, e sim de mera restituição dos valores a eles pertencentes, os quais estavam depositados nos autos, razão pela qual, não foi convertida a classe processual dos presentes autos para execução de sentença. De outra volta, ainda encontra-se pendente a execução dos honorários devidos pela parte autora ao Banco do Brasil S/A - sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., apesar de devidamente intimado para a respectiva execução (fls. 326). Pela mesma razão, não foi ainda efetuada a exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo da presente demanda (fl. 480). Assim, não sendo o caso de extinção da execução, eis que sequer se deu início a tal, bem assim que não há mais nos autos valores pendentes de levantamento, sobrestem-se os autos no arquivo no aguardo de provocação da

parte interessada. Notifique-se o MPF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5)** - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 296/325). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000797-34.2012.403.6111** - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, vez que:a) a subscritora da inicial não possui procuração;b) o instrumento de mandato outorgado à fl. 29 não possui poderes ad judicium.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001868-71.2012.403.6111** - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 152/154 e 158/159). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002771-09.2012.403.6111** - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 175/178: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.618,60 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos, atualizados até janeiro/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0003995-79.2012.403.6111** - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização de perícia na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nomeie o sr. Odair Laurindo Filho - CREA Nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP. Faculte às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após o decurso de prazo, intime-se pessoalmente o perito, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Com relação à perícia na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, depreque-se sua realização. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário dos trabalhos. Gratuito. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.Int.

**0000519-96.2013.403.6111** - NAIR AGUILAR DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP133580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: indefiro, vez que é ônus da parte juntar aos autos documentos que entender necessários para a comprovação de seu direito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual juntada do documento. Após, façam os autos conclusos.Int.

**0000715-66.2013.403.6111** - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 179, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001946-31.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA COSTA BATISTA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002000-94.2013.403.6111** - MANOEL MESSIAS MENDES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 78/86) e o laudo pericial médico (fls. 88/89).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002227-84.2013.403.6111** - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 75, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia.Indefiro também o pedido de expedição de ofício às empresas Indústrias Marques da Costa e Sasazaki para a requisição de LTCAT, vez que a própria parte pode requerer as cópias junto às empresas.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos pela parte autora.Int.

**0002980-41.2013.403.6111** - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 101/104, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os formulários PPP e laudo pericial já juntados.Indefiro outrossim o pedido de realização de prova oral, vez que, inútil para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003023-75.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA MORIJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 97, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os formulários PPP e laudo pericial já juntados.Não obstante, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, onde conste a anotação do período trabalhado na Nestlé, referente ao laudo juntado à fl. 23 (01/08/1974 a 31/03/1979), no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

**0003361-49.2013.403.6111** - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0003452-42.2013.403.6111** - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fl. 67: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003534-73.2013.403.6111** - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003713-07.2013.403.6111** - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0003821-36.2013.403.6111** - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONIMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário PPP produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente ao período anterior a 13/07/2012, vez que o formulário de fls. 28/29 somente se refere ao período posterior à data supra.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0004235-34.2013.403.6111** - JOAO CUPERTINO FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004524-64.2013.403.6111** - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000089-13.2014.403.6111** - BEATRIZ GOMES SILVA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001559-79.2014.403.6111** - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0001880-17.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a emenda à inicial, indicando os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004242-70.2006.403.6111 (2006.61.11.004242-9)** - GILDA NOGARINI OBERLEITNER(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001534-66.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-42.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004519-42.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, cite-se a embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

**0001899-23.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-89.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAGIB HASBANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

**0001900-08.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-33.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI FRANCISCO JORGE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004622-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004622-5)** - PAULO GIARETTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 132/139, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3)** - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/162. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4)** - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIRDE PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). Ora, a autora já apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 104/107), faltando apenas demonstrar como chegou a tais valores. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Int.

**0005029-60.2010.403.6111** - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 183/187, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004296-60.2011.403.6111** - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

### **Expediente Nº 4457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005359-57.2010.403.6111** - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

**0001378-83.2011.403.6111** - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar acerca dos documentos de fls. 475/483, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000542-76.2012.403.6111** - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 266/299).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000019-30.2013.403.6111** - JOVENTINA DE OLIVEIRA HERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 86/88 foi elaborado em 22/12/2008, intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário PPP, devidamente preenchido, referente ao período de 23/12/2008 a 25/01/2010 (DER).Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001823-33.2013.403.6111** - JAIR DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/23 e 47 indicam níveis de ruído diferentes aferidos no ambiente de trabalho do autor; considerando, ainda, a falta de identificação dos agentes gases e poeira mencionados no PPP de fls. 22/23, além da afirmação das testemunhas ouvidas em Juízo, referindo a exposição do autor a calor excessivo, reconsidero a decisão de fls. 69 e DEFIRO a prova pericial no local de trabalho do autor (atual Nestlé do Brasil Ltda.), tal como postulada às fls. 60/64.Restrinjo, todavia, a controvérsia às condições às quais se sujeitou o autor no período posterior a 06/03/1997, eis que todo o período anterior já foi reconhecido como especial na orla administrativa, conforme deixa entrever a contagem de tempo de contribuição entabulada às fls. 52 e 53. Assim, o objeto dos trabalhos periciais limitar-se-á aos setores Dosimetria Química e Masseur, nos quais trabalhou o autor a partir de 01/01/1996 (fls. 22).Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas

partes.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001901-27.2013.403.6111** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 109/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002123-92.2013.403.6111** - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/79).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002323-02.2013.403.6111** - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos.Int.

**0002493-71.2013.403.6111** - MARLENE TECO ALFEN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor, nestes autos, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nas empresas Raineri S/A, Tozzato Embalagens Ltda e Bel Produtos Alimentícios Ltda, nos períodos, respectivamente, de 24/11/1982 a 10/05/1988, 03/03/1989 a 30/06/1992 e 30/05/1994 a 14/01/2013, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial.O único documento anexado como prova das condições especiais de trabalho trata-se do Laudo Pericial produzido em processo que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, realizado em uma empresa do ramo de fabricação de massas diversa da empregadora Raineri S/A - Indústria de Massas Alimentícias, diante do encerramento de suas atividades (fls. 48/75).Para os demais períodos, nenhuma prova foi produzida para demonstrar as condições especiais do trabalho exercido. E muito embora a parte autora tenha deixado de especificar provas quando intimada para tanto (fls. 97), limitando-se a juntar substabelecimento, conforme fls. 98/99, o fato é que já havia postulado na inicial a realização de perícia técnica no local de trabalho, pedido que ainda não foi apreciado (fls. 11, primeiro parágrafo).Antes, porém, de ponderar acerca da necessidade de produção de perícia, prova que, além de custosa é de demorada produção, e considerando que o ônus da prova é do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), determino à parte autora que traga aos autos ou o formulário técnico (PPP) adequadamente preenchido ou o laudo pericial produzido nas empresas cujas atividades realizadas pretende ver reconhecidas como especiais. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0003251-50.2013.403.6111** - AURY MARIA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA Fl. 46/47: indefiro. O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005).No caso dos autos, somente cópias não autenticadas foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por cópias autenticadas. Assim, basta que a parte interessada extraia as cópias que entender necessário, para a qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se e após, arquivem-se os autos.

**0003564-11.2013.403.6111** - JERRI MACARIO COIMBRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 58/60: requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0003589-24.2013.403.6111** - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003865-55.2013.403.6111** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 142/149), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004187-75.2013.403.6111** - RAFAEL VIEIRA DA COSTA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004197-22.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004282-08.2013.403.6111** - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004834-70.2013.403.6111** - ANGELA MARIA PINTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000139-39.2014.403.6111** - APARECIDA COSTA X ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL X SAMARA COSTA PASCHOAL X MATHEUS COSTA PASCHOAL X APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000263-22.2014.403.6111** - SELMA MARIA VIEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 118/126), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000929-23.2014.403.6111** - ADAO MARTINS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, vez que a subscritora da petição de fl. 100 não possui poderes para representar o autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000959-58.2014.403.6111** - ADELINA DE LOURDES SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos

apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001741-65.2014.403.6111** - CIBELE TAIS BATISTELA (SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Requer a parte autora, em antecipação de tutela, seja determinada a baixa da inscrição de seu nome no SCPC/SERASA. Relata que celebrou um empréstimo junto à CEF, cujo valor das prestações mensais é de R\$ 289,66. Que em 17/01/2014 a CEF debitou na conta da autora o valor da prestação de dezembro/2013. Todavia, qual não foi sua surpresa ao realizar uma compra e ser informada que seu CPF estava incluído no cadastro de dados negativos do SCPC São Paulo/SP pelo suposto não pagamento de um débito de R\$ 318,74 junto à CEF relativo à dezembro/2013. A petição inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 23/26). Síntese do necessário. DECIDO. De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao pedido antecipado, verifica-se constar no extrato de fl. 24, emitida em 19/02/2014, que o nome da autora foi inserido no Serviço de Proteção ao Crédito em razão de inadimplência decorrente do contrato 240320110001862224, por débito vencido em 17/12/2013 e que tem como credora a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 318,74. Juntou extrato (fl. 23) que demonstra o pagamento de prestação de empréstimo no valor de R\$ 289,66, em 17/12/2013. Pelos documentos juntados, não é possível verificar se o débito efetuado na conta da autora se refere à prestação que originou a inserção do nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito. Outrossim, o valor debitado da conta da autora (R\$ 289,66) não traduz o valor que originou a inscrição (R\$ 318,74). Assim, ausente a verossimilhança do alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001869-85.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES ALVES AMARO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, conforme se verifica às fls. 35, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo. Isto posto, ausente a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001875-92.2014.403.6111** - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora os documentos trazidos com a inicial denotem a gravidade das doenças da autora, não há a comprovação de que sua família não possa prover sua manutenção. Dessa forma, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Int.

**0001912-22.2014.403.6111** - SONIA MARIA COELHO (SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP X UNIAO FEDERAL

Vistos em emenda à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária promovida por SONIA MARIA COELHO, em desfavor da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP e da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de sustar a incidência de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, eis que portadora de neoplasia maligna. Esclarece que formulou requerimento junto à UNESP, que restou indeferido, conforme a conclusão médica de fl. 60, no sentido de que a autora já foi tratada em 2006 e, desde então, não apresenta mais recidivas. Afirma que procurou uma das Delegacias Regionais da Receita, em Marília, afirmando-se que foi informada que nada poderia ser feito, exceto pela fonte pagadora ou através de ação judicial. É a síntese. Não há qualquer demonstração de que a autora tenha, de fato, procurado a União para veicular o seu pedido de isenção, o que, à primeira vista, pode significar falta de interesse processual, pois ausência de resistência à pretensão formulada. Cumpre-se, assim, emendar a inicial, em dez dias. Outrossim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Em que pese a declaração de fl. 14 gerar, conforme a dicção da Lei 1.060/50, presunção de hipossuficiência econômica da autora, essa presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário. Os documentos carreados aos autos pela autora, em especial os comprovantes de rendimento de fls. 67 e seguintes,

são suficientes a afastar a presunção, restando comprovado que a autora detém condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Logo, concedo o prazo de trinta dias para a autora recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Diante de todo o exposto, determino a autora que emende a petição inicial e efetue o recolhimento das custas. A primeira determinação em dez dias, sob pena de indeferimento. A segunda determinação em trinta dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intimem-se. Anote-se o indeferimento da gratuidade. Por fim, decreto o sigilo dos autos, em razão dos documentos fiscais de fls. 64 a 66 e 72. Anote-se.

**0001952-04.2014.403.6111 - SERZO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002046-49.2014.403.6111 - EDUARDO DE JESUS DA SILVA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002067-25.2014.403.6111 - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 20/11/1940 preenchendo assim o requisito etário. No entanto, há a necessidade de comprovar que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0002073-32.2014.403.6111 - MARIA DE FARIA ALVES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002097-60.2014.403.6111 - SUELY MARIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002099-30.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI NUNES TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido inicial reclama a produção de provas a fim de se demonstrar a natureza (comum ou especial) das atividades desenvolvidas pela parte autora. Ademais, não restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes, pois, os requisitos da prova inequívoca e do periculum in mora (art. 273 e inciso I, do CPC), INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. CITE-SE. Int.

**0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a conversão desses períodos especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS e a conversão desses períodos em comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002210-14.2014.403.6111 - JOAQUIM GILBERTO SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, com a conversão desses períodos em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000271-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000271-8) - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003918-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003918-3) - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 306/312, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

## **Expediente Nº 4458**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004623-68.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002085-80.2013.403.6111 - ANTONIA DONIZETI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA DONIZETI BARBOZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando ter direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade, porquanto preenche os requisitos para a concessão do mesmo. Considera, por isso, ilegal a cobrança de débito em seu desfavor. Pede, ao final, a procedência da ação para o fim de determinar a implantação do benefício desde o corte administrativo, ou seja, desde 20/02/2013 e que seja declarada por sentença a inexigibilidade da cobrança realizada pelo réu do período de 29/08/2011 a 20/02/2013, em que recebeu o aludido benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.988,27. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada foi deferido, nos termos da decisão de

fls. 106/108; na mesma oportunidade determinou-se a antecipação da prova pericial médica. O réu foi citado e apresentou a sua contestação. Em preliminar invocou a prescrição. Sustentou a não comprovação da incapacidade e a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários e dos juros de mora. Pediu, ainda, a compensação do período efetivamente trabalhado. O laudo técnico foi apresentado às fls. 141/143, com documentos (fls. 144-145); sobre ele, manifestaram as partes às fls. 148/155 e 158, também com documentos (159-160). Laudo complementar foi acostado às fls. 165/168; manifestação das partes às fls. 171/174 e 176. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, tendo em vista que a presente lide reclama para seu desate prova eminentemente técnica, já produzida nos autos por médico habilitado, de maneira firme e segura, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado às fls. 171/174, eis que desnecessária à produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juízo e equidistante das partes, concluiu sobre a existência da doença que incapacita a autora: A autora é portadora de grave doença renal em estágio terminal. A autora está inapta total e definitivamente para qualquer trabalho. (fls. 141) Diz ainda o perito que (...) O diagnóstico da insuficiência renal em fase avançada data de maio de 2009. DII Maio de 2009 (fls. 142, itens 1 e 12). O mesmo parecer do experto se mantém no laudo complementar, acostado às fls. 165/168, após questionamentos por parte da autora: 1) A partir de maio de 2009 foi constatado que a autora já estava com cerca de 15% da função renal e com quadro clínico instável. 2) O que levou à incapacidade laborativa da autora foi a evolução para a insuficiência renal crônica terminal (estágio 4 a 5) em maio de 2009. (...) 3) (...) O primeiro exame bioquímico onde foi constatada a disfunção renal data de 22/03/2008 (...) quando a autora ainda não era acompanhada na Nefrologia da FAMEMA. Nesta data a função renal era de 47%. (...) Em 2010 a função renal esteve em torno de 18% e durante 2011 oscilou entre 16 e 23%. Em julho de 2012 a função renal esteve em torno de 14%. (...) A autora ficou em tratamento clínico (dieta + medicamentos) até 11/09/2012 quando então iniciou tratamento hemodialítico devido a evolução da IRC para estágio 5 (terminal). Assim, ao fixar a data de início da incapacidade, indicou o experto o mês de maio de 2009, baseando-se na análise dos prontuários médicos e exames complementares da autora (fl. 167). O mesmo período foi fixado pela autarquia previdenciária, entendendo que se tratava de época não contemplada pela qualidade de segurada da autora (fls. 46/47), o que resultou na cessação do benefício e cobrança dos valores recebidos (fls. 52 e 92), fatos esses a serem dirimidos na presente ação. Pois bem. Segundo os argumentos do perito judicial, embora a situação de saúde da autora tenha se agravado a partir de 2009, a doença insuficiência renal foi documentada em 22/03/2008. Assim explicou o experto: (...) 5) A data na qual foi constatado o início da disfunção renal por meio bioquímico foi 22/03/2008 (...). Mas, para chegar em 47% de função renal, a IRC começou na verdade lá atrás e veio evoluindo assintomaticamente como descrito acima. (...) Assim, sendo pragmático, a DID documentada foi 22/03/2008. A DII foi 06/05/2009 quando primeiramente se verificou que a disfunção renal tinha evoluído para estágio 4 e também que o quadro clínico da autora estava instável com graves oscilações de pressão arterial. 6) Explicado a evolução acima. 7) A doença insuficiência renal crônica (...) é de evolução insidiosa e traiçoeira. Ela é silenciosa até praticamente o final do estágio 3 (função em torno de 25 a 30%). Os sintomas incapacitantes ocorrem quando a função renal começa a declinar abaixo dos 25% como ocorreu com a autora. Até este ponto os sintomas são escassos, a pessoa leva a vida relativamente bem (até, às vezes, sem saber que está doente) (...) e é capaz de exercer seu trabalho (...). Tanto é que em 2008 a autora já tinha comprometimento de mais da metade de sua função renal e era assintomática em relação a esta disfunção. 8) Grande parte de pacientes com IRC trabalham em serviços leves como de escritório mesmo em esquema hemodialítico. (...) Por conseguinte, muito embora o experto tenha fixado a data de início da incapacidade da autora em maio/2009, ele mesmo relata que em 2008 a autora já tinha comprometimento de mais da metade de sua função renal e era assintomática em relação a esta disfunção. Porém, houve agravamento do estado de saúde da autora. Afirmou que o que levou à incapacidade laborativa da autora foi a evolução do quadro para a insuficiência renal crônica terminal (estágio 4 a 5) em maio de 2009: a partir de maio de 2009 foi constatado que a autora já estava com cerca de 15% da função renal e com quadro clínico instável. Portanto, mantenho a data de início da

incapacidade em 06/05/2009, tal como indicada pelo perito. A questão central agora é a perda ou não da qualidade de segurada à época do início da incapacidade. Pois bem. Da cópia da CTPS acostada às fls. 99/98 e extrato do CNIS de fls. 159-verso, constato que a autora manteve vínculos de trabalho nos períodos de 01/03/1976 a 13/05/1977; de 04 a 18/07/1977 e de 20/02/1978 a 18/01/1979; após, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual (empresária) referente às competências 09 e 10 de 1997; posteriormente, reingressou somente em 2005, onde constam supostos recolhimentos referentes às competências 03, 06, 07 e 10; todavia não há indicativo de pagamento. Considerando a ausência de comprovação do pagamento no ano de 2.005, a autora só tornou ao RGPS em 2011, quando efetivou recolhimentos em atraso referente às competências 12/2010 e 01 a 04 de 2011 (pagas a partir de 25/05/2011). Ainda, assim, caso fosse consideradas as contribuições de 2.005, tendo em conta a data da incapacidade fixada em 2.009, não mais ostentava a autora a condição de segurada do sistema previdenciário, eis que já extrapolados os limites previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. E, assim, ao retornar ao sistema previdenciário em 2.011, a autora já era portadora da doença e da incapacidade dela decorrente. Veja que o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ... Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que ela não era mais segurada da Previdência Social - 2009, conforme afirmado pelo perito de confiança do Juízo. Portanto, não faz jus ao benefício, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577) E não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação, haja vista que seu último vínculo de trabalho findou-se em 1979; depois disso efetuou dois recolhimentos como empresária em 1997, para retornar apenas no ano de 2005. Lembrando que a data de início da doença fixada pelo perito é 22/03/2008 (fls. 168). Indevida a concessão do benefício, não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. Em consequência, FICA REVOGADA a tutela antecipada concedida às fls. 106/108, consignando, outrossim, que os valores pagos à autora por força da decisão de urgência são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Por fim, passo a apreciar o pedido de suspensão da cobrança e declaração de inexistência de débito. Em que pese a conclusão de improcedência quanto à concessão do benefício de incapacidade, observo que, no âmbito administrativo, o benefício fora concedido à autora com base na documentação por ela apresentada, acrescida dos dados constantes no sistema da Previdência, o que foi considerado suficiente para concessão do auxílio-doença, ensejando até, por parte deste Juízo, o deferimento de tutela antecipada. Oportuno registrar que não há qualquer demonstração - nem alega o INSS tal fato - de que a concessão do benefício tenha decorrido de participação ilícita da beneficiária. Ao contrário, o que se observa é que o deferimento teve origem em erro da administração, suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito indevido. Obviamente, não se nega à Administração Pública a possibilidade de instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de benefício, enquanto não decaído o direito (art. 103-A da lei nº 8.213/91), e, constatada qualquer irregularidade em sua concessão, suspender o pagamento, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, neste caso, foi observado. A cessação do benefício, contudo, não implica em devolução automática das prestações recebidas, eis que se

presumem legais e legítimos os atos administrativos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego pelo beneficiário, se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em má-fé do beneficiário. O colendo STJ por inúmeras vezes decidiu nesse sentido, e ainda o vem fazendo, considerando ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da hipossuficiência do beneficiário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 432511 / RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014). O e. TRF da 3ª Região igualmente entende ser indevida a restituição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECER A MORTE PRESUMIDA. I - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas em boa-fé não são suscetíveis de repetição. II - Quanto ao termo inicial do benefício, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - 1115251 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/04/2011, PÁGINA: 1343) E mais recentemente: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501277, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2014).Este juízo também se alinha ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais.Portanto, procede a pretensão da parte autora, devendo o INSS se abster de cobrar as prestações pagas a Antonia Donizeti Barboza de Oliveira, relativas ao benefício de auxílio-doença nº 547.727.719-6. III - DISPOSITIVO:Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, somente para o fim de declarar indevida qualquer exigência por parte do INSS de devolução dos valores pagos, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 547.727.719-6), à autora ANTONIA DONIZETI BARBOZA DE OLIVEIRA. Outrossim, FICA REVOGADA a tutela antecipada concedida, devendo ser suspenso, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, ficando consignado que os valores pagos à autora por força da decisão de urgência são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da dívida tida por indevida (art. 475, 2º, do CPC).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com urgência, comunicando a revogação da antecipação da tutela concedida neste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000640-90.2014.403.6111** - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 35, dando conta da designação da perícia médica para o dia 28/07/2014, às 9 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000801-37.2013.403.6111** - NAZINHA MARTINS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004531-56.2013.403.6111** - RAQUEL DOLORES SOUZA SANTOS BASSAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004684-89.2013.403.6111** - HELENICE PAQUER ALVES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENICE PAQUER ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio doença, e, se comprovada sua incapacidade permanente, que se condene o réu a concessão de aposentadoria por invalidez, pois afirma em prol de sua pretensão estar incapacitada para a vida laborativa, em decorrência de displipemia, ansiedade e lombalgia, com diagnóstico de artrose de

coluna, além de necessitar de acompanhamento na urologia por cistite crônica (fls. 02/03). À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial (fls. 34/35-verso). Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/49, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 52. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes, ante a negativa de aceitação da autora com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 51). Encerrada a instrução (fls. 52), concedeu-se prazo de dez dias para parte autora juntar documentos, consoante pedido do INSS, com vistas ao fornecimento do prontuário médico da autora. A parte autora juntou documentos às fls. 54/56. Às fls. 60/63 a autora requereu a juntada de documentos médicos, bem como apresentou suas razões finais, propugnando pela procedência do pedido. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 65. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/71, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na espécie, observa-se da cópia do CNIS da autora, juntado à fl. 37, que a mesma verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual relativo às competências de maio de 2.012 a novembro de 2.013. De tal sorte, ostentava a autora os requisitos de carência e de qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação, em 22/11/2013 (fls. 02). Remanesce, portanto, apenas a análise da alegada incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 63 - grifei): MM. Juiz, a autora é portadora de síndrome do impacto em ombros (CID M75.4) e síndrome do manguito rotador (CID M75.1), que a incapacitam de forma total e definitiva para sua atividade habitual de passadeira de roupas, bem como para qualquer outra atividade que demande movimentos dos membros superiores. Considerando a condição de escolaridade e profissional da autora, bem como sua idade, não vislumbro outra atividade que a autora possa desempenhar. A data de início da doença (DID) é estimada em 09/03/2001, conforme documentos ora apresentados; a data de início da incapacidade (DII) é fixada em 12/07/2013, também consoante exames ora juntados. O tratamento é cirúrgico, para reconstruir os músculos lesionados; todavia, a melhora dar-se-á apenas em relação à dor, sem recuperar a funcionalidade dos referidos músculos. (fl. 52 - g. n.) Cumpre salientar, dessa forma, que o início da incapacidade total da autora, segundo o médico perito, se deu em 12/07/2013 (consoante fls. 55) e, como também ratificado pela autora em seu depoimento pessoal, uma vez que, salientou que procurou ajuda médica quando já não mais conseguia desenvolver suas atividades habituais de passadeira, fato este ocorrido em julho passado e confirmado pelo documento de fls. 63. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade definitiva na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Saliente-se, conforme atestado pelo perito do juízo, o tratamento cirúrgico é recomendado somente para aliviar o quadro de dor que acomete a autora, não sendo possível sua reabilitação às atividades habituais. Em sendo assim, a incapacidade no caso é permanente, sendo adequada a concessão de aposentadoria por invalidez. Como consequência legal da concessão, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. O benefício deve ser concedido desde a negativa administrativa, ocorrida em 13/08/2013, consoante fl. 12, eis que já acometida a autora do mal incapacitante

naquele momento. Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante de imediato o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder à autora HELENICE PAQUER ALVES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/08/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), eis que o objeto desta condenação difere da proposta de acordo apresentada pela autarquia. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: HELENICE PAQUER ALVES RG 36.248.101-5 SSP/SPCPF 297.575.518-05 Mãe: Letícia Donega End.: Rua Alcides João Zambom, nº 668, Jd. Sta. Antonieta III, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001371-23.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-93.2012.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz que o suposto crédito baseia-se em ressarcimento do SUS nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH que acompanham a certidão de dívida ativa. Invoca violação ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, criando ressarcimento indevidamente por legislação ordinária, ofensa ao artigo 196, ilegalidade da tabela da TUPEP. Afirma, ainda, a ausência de direito a ressarcimento relativamente às AIHs 2880554303, 2880549364, 2937575498, 2937583176, 2882205062, 2933287786, 2935409477, 2937572253, 2858243070, 2937572253, 2934942912, 3004568193, 2940017168, 2933289623, 2937572870 e 2937582076. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 61). Impugnação aos embargos foi oferecida às fls. 65 a 77, defendeu, no mérito, a validade da cobrança, bem assim a Tabela TUNEP questionada. Defendeu, uma a uma, cada exigência de ressarcimento. Ao final, postulou a improcedência da ação. Também juntou documentos. Réplica foi oferecida às fls. 85 a 96. A embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 98). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 102 a 290. Sobre o procedimento juntado as partes manifestaram-se às fls. 292 e 294. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a manifestação das partes às fls. 292 e 294, julgo a lide no estado em que se encontra. De outra volta, a prova pericial pedida sobre a diferença dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, pelo SUS e pela Unimed de Marília, somente faria sentido se o argumento relativo à ilegalidade da tabela fosse aceito. Não se trata de prova pericial com a finalidade de comprovar a alegação da embargante; mas, sim, liquidação de futura condenação, caso a sentença dos embargos for de procedência. No momento, bastaria a embargante trazer documentos que demonstrassem a diferença de valores cobrados por procedimento, sendo desnecessária a realização de perícia (art. 420, p. único, I, CPC). Pois bem, nos presentes embargos, rebate-se a cobrança de valores não ressarcidos pela embargante ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde,

na forma determinada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Não se discute aqui, por incontroverso, a natureza não-tributária do crédito cobrado. Decerto, é plenamente possível a inscrição de dívida ativa de valores não tributários, como se depreende do disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, que, de igual forma, goza de presunção de validade nos termos do artigo 3º da mesma lei. Cumpre-se observar, ainda, se a cobrança em tela encontra-se abrangida pela prescrição. Encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, o que se trata o caso, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (STJ, REsp 905932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2007, p. 884 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp



623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...)8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.)Oportuno mencionar ainda que não se aplicam ao caso os prazos previstos na Lei nº 9.873/99, a qual estabelece regras para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pois, na espécie, o ressarcimento pretendido, apesar de contrário aos interesses da embargante-autora, não possui natureza punitiva, mas busca apenas recompor o patrimônio público. Nesse contexto, por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil regida à luz do Código Civil. Trata-se, em suma, a pretensão do réu em recomposição do patrimônio público, não-tributária e não-punitiva, regida pelo Direito Público.O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, assim, não há prescrição do crédito cobrado a ser reconhecida, considerando o vencimento em 01/2007 e o ajuizamento da ação em 09 de janeiro de 2.012 (fl. 02 da execução em apenso).Não há que se falar de ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei 9.656/98, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266).Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado.Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003).Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o

adimplemento de sua obrigação legal. Decerto, no controle difuso de constitucionalidade, a lei referida poderá ser analisada sob o enfoque de sua validade na presente ação. Neste diapasão, observo que as operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a embargante e suas congêneres cobrem aos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...) V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...) VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pág. 3929.) Considero, por tais motivos, válida a previsão do artigo 32 da lei em referência. Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, que foi instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, nenhuma prova documental foi produzida a indicar que os valores da TUNEP, na época do fato, são superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados ou inferiores aos praticados pelo SUS. Neste diapasão, conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...) 7. No que concerne à irresignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de

24/06/2009). Portanto, não prosperam as críticas a TUNEP. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141). E, mais adiante: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página). Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excepcionam o ressarcimento. Decerto, meras telas de sistema interno da embargante não gera qualquer presunção de que os usuários estariam vinculados a determinada contratação. Aliás, como já dito, a presunção é favorável à dívida inscrita. Pois, olhos postos nas AIH's objeto destes autos, passo a analisá-las: (i) AIH'S 2880554303, 2880549364 e 2937575498: Nesses casos, o motivo para a impugnação residiu no fato de que os procedimentos foram realizados em período de carência. Impugna o embargado afirmando que não houve a demonstração com a juntada do contrato com as devidas subscrições dos pacientes. De outra volta, diz a embargante que na espécie se tratam de contratos empresa onde os funcionários aderem ao contrato celebrado pela empresa com a embargante, não havendo o nome ou qualquer documento entre o usuário e a Unimed, mas sim entre a empresa contratante e a Unimed (fl. 89). No caso, a presunção favorece a exequente. Como afirmado pela própria embargante trata-se de contrato na modalidade empresarial, de modo que nos termos do artigo 5º, II, da Resolução CONSU 14/98, é vedada a estipulação de carência no caso de número de participantes maior ou igual a 50. Não há qualquer demonstração do número de participantes da referida adesão. Procede, assim, o ressarcimento. (ii) AIH'S 2937583176, 2882205062, 2933287786, 2935409477, 2937572253, 2858243070, 2937572253, 2934942912: Nesses casos, sustenta a embargante Unimed que os pacientes foram excluídos do plano e, portanto, não há direito da ANS em ressarcimento. No entanto, o ônus de manter atualizados os cadastros dos usuários junto à Agência Nacional de Saúde é da própria operadora do Plano: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o 1º deste artigo. Assim, não se pode furtar ao ressarcimento por conta de sua própria omissão. Aplica-se aqui o brocardo - nemo auditur propriam turpitudinem allegans - ou seja, a ninguém é dado alegar em seu próprio benefício a sua própria desídia. Logo, mantenho o ressarcimento. (iii) AIH'S 3004568193 e 2940017168: O motivo para que as referidas AIH's fossem objeto de não pagamento pelo plano decorre do argumento de que os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência geográfica. Segundo sustenta a embargada, não há comprovação disso. A embargante, por sua vez, replica que todos os contratos celebrados pela Unimed de Marília são de utilização local, através de médicos cooperados e hospitais credenciados, não possuindo direito a utilização de serviços fora da área geográfica do contrato. Aduz a embargante, ainda, que a ressalva do inciso VI do artigo 12 da Lei 9.656/98 se refere a atendimento de urgência ou de emergência, que não são esses casos. E mesmo assim, o valor de reembolso seria limitado ao valor do contrato e não ao valor estabelecido pelo SUS. Decerto, quanto à questão dos limites de valor, já foi objeto desta sentença a validade dos valores fixados. A questão é saber se o ressarcimento é ou não é devido. A Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Portanto, uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. A esse respeito, o julgamento da Apelação Cível nº 2002.72.04.005577-5/SC, pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi relatora a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (g.n): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE

PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere à assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (Tribunal da Segunda Região/Apeleção Cível nº 345.297).3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.4. Quanto à alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Neste mesmo sentido: o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (TRF da 1ª Região - AC nº 420.498 - Sétima Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJ de 24/07/2008). Logo, devido o ressarcimento. (iv) AIH'S 2933289623, 2937572870, 2937582076: Exige-se o ressarcimento nestes casos, por conta de se considerar, na visão da exequente, indevida a limitação de prazo nas internações hospitalares. A embargante aduz que a AIH's 2933289623 se referia a um contrato antigo que não contemplava o atendimento e internação psiquiátrica e antes da adaptação do contrato (ocorrida em julho de 2.005), não havia cobertura para tal atendimento. Observando-se o contrato de fls. 108 a 114, de fato, o contrato antigo não previa a cobertura por internações psiquiátricas, o que restou admitido somente com o termo aditivo de fls. 115. Porém, tal como foi objeto de abordagem no âmbito administrativo (fl. 274), a operadora não vincula o usuário ao contrato, eis que celebrado o ato jurídico com a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília. No tocante à AIH nº 2937572870, além de não haver vinculação do usuário ao contrato celebrado, em se tratando de modalidade de contrato empresarial, a presunção favorece a exequente, a fim de se admitir o ressarcimento quando a negativa de cobertura foi motivada em carência. Como afirmado pela própria embargante tratar-se-ia de contrato na modalidade empresarial, de modo que nos termos do artigo 5º, II, da Resolução CONSU 14/98, é vedada a estipulação de carência no caso de número de participantes maior ou igual a 50. Não há qualquer demonstração do número de participantes da referida adesão. Por fim, quanto à AIH 2937582076, afirma-se que havia limitação da cobertura, que era de conhecimento do usuário. Todavia, além de não haver qualquer demonstração a inserir o usuário no contrato mencionado, a imposição de limite de internação não detém cabimento. A embargante sustenta a existência de previsão válida dos limites de internação, porém, observe-se que o artigo 12 da Lei 9.656/98 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares. Assim, se a autora não realizou a cobertura, impondo ao SUS os custos do atendimento, adequado o ressarcimento da referida AIH. A fixação desses limites corresponde, a meu sentir, à cláusula abusiva. Neste diapasão, a Súmula 302 do Colendo STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (Súmula 302, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425). Ademais, tendo em conta a previsão explícita da lei, em consonância com as diretrizes de dirigismo contratual do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não há que se impor a interpretação da embargante das resoluções e deliberações emitidas pela Agência Nacional de Saúde, em detrimento ao dispositivo legal mencionado. Logo, os embargos não prosperam, mantendo-se íntegra a dívida inscrita. Saliente-se, por fim, que não houve qualquer impugnação específica quanto à AIH 2937573023. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em apenso. Todavia, deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez já inserida no título, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Sem custas nos embargos. Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-88.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-77.2013.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a impugnação de fls. 238/259, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)  
Fica o executado JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS CORREA intimado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 56,70 (cinquenta e seis reais e setenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002051-71.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA  
Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 15/16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, bem como cumprido o item 1 do despacho de fls. 14, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000891-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000891-0)** - EDIER ESCOSSIATO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIER ESCOSSIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003822-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003822-0)** - MARIA APARECIDA BATISTA ODA X VALERIA ODA RODRIGUES X VALQUIRIA RODRIGUES ALVARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA BATISTA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA ODA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003365-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003365-2)** - EVERTON AUGUSTO PEREIRA X ROSELI BARBOSA PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0005814-22.2010.403.6111** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001322-16.2012.403.6111** - VALEONICE PACHECO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALEONICE PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004559-29.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RICARDO DA ROCHA

Vistos.Pleiteia o executado Anderson Ricardo da Rocha, por meio da petição de fls. 148/155, a liberação de valores que se encontram bloqueados em sua conta-corrente mantida no Banco Santander (agência 0011, conta nº 048333-2), ao argumento de que se trata de importância decorrente do pagamento de salário. Anexou documentos (fls. 156/157 e 164).Intimada a se manifestar, a CEF não se opôs ao pedido de desbloqueio.Decido. O artigo 649, do Código de Processo Civil relaciona os bens que, em regra, não podem ser penhorados para garantia de dívida, estabelecendo, no inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;Vê-se, assim, que a lei veda a constrição judicial de valores auferidos a título de salário, nos termos do dispositivo legal acima citado.Os documentos carreados aos autos pelo executado são claros em estabelecer que o bloqueio efetuado via Bacenjud foram feitos na conta-corrente do executado, cujo saldo é oriundo do depósito referente ao salário recebido pelo executado da Nestlé (fls. 164).Assim, tratando-se de bloqueio de verbas oriundas de salário, merece acolhimento o pleito de fls. 148/157.Ante o exposto, determino a imediata liberação da quantia bloqueada na conta nº 048333-3, do Banco Santander, sob a titularidade do executado, através do sistema Bacenjud, posto que decorrente de salário recebido da empresa Nestlé.No mais, defiro o pedido da CEF às fls. 170, procedendo-se o bloqueio de veículos através do sistema Renajud.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Int.

**0003338-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Vistos.Em face do pagamento do valor da condenação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001144-04.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Estendo o sigilo decretado à fl. 387 para os documentos de fls. 430/489, 690/885 e 951/1583. Providencie a serventia a adequação das etiquetas constante dos autos, para que delas conste o número das páginas que contém os documentos abrangidos pelo sigilo. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 951/1583. Prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela acusação. Com a publicação do presente despacho, inicia-se o prazo da defesa. Tudo feito, tornem conclusos. Notifique-se o MPF. Int.

**0002854-88.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X CASSIO SHIMABUKURO MIASATO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANA MARIA GONÇALVES MILLA e CASSIO SHIMABUKURO MIASATO, porquanto em 24 de outubro de 2011, a codenunciada ingressou com ação ordinária nº 0004036-80.2011.403.6111 em face do INSS visando ao reconhecimento da prestação previdenciária de salário-maternidade, alegando ser empregada doméstica do codenunciado Cassio Shimabukuro. Informa a acusação que, nos autos respectivos, o denunciado prestou depoimento como testemunha. Diz que o Juiz Federal que julgou a ação ordinária reconheceu a inverdade da anotação do vínculo empregatício, entendendo que a codenunciada seria contribuinte individual. Por fim, na Polícia Federal, o codenunciado justificou que contratou a codenunciada na condição de empregador. Postula, assim, a condenação de ANA MARIA GONÇALVES MILLA como incurso nas sanções penais do artigo 304 c/c 297, 3º, II, do Código Penal e CASSIO SHIMABUKURO MIASATO como incurso nas sanções do artigo 297, 3º, II, e art. 342, c/c art. 69, ambos do Código. Arrolou uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2013 (fl. 170). Citados, os denunciados apresentaram as suas respostas. ANA MARIA GONÇALVES MILLA refutou os argumentos da acusação e pediu a absorção da contrafação pelo uso. Sustenta a errônea qualificação jurídica da denúncia, pleiteando a absolvição e arrolando duas testemunhas (fls. 200 a 202). CASSIO SHIMABUKURO MIASATO também apresentou a sua resposta (fls. 205 a 209). Refutou, no mérito, os argumentos da acusação, dizendo não ter realizado falsificação ou inserido no documento dado falso. Relatou, outrossim, não ter cometido falso testemunho. Trouxe o rol de quatro testemunhas. Em decisão proferida às fls. 210 a 211, afastou-se a hipótese de absolvição sumária. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE e WAGNER SIMÃO, bem assim interrogados os réus. As defesas desistiram da oitiva das testemunhas Sabrina, Zilda, Marcela, Maráisa e Daniela. Na fase do artigo 402 do CPP, foram requeridas diligências, deferidas. Em alegações finais, disse a acusação pela condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c, art. 14, II, ambos do Código Penal, modificando a definição jurídica do fato. Já, a defesa de ANA MARIA GONÇALVES MILLA, em suas alegações, requer a extinção de punibilidade da denunciada e a improcedência da denúncia. Postulou, ainda, a não aceitação da desclassificação para o tipo penal do artigo 171 do CP. Por fim, a defesa de CASSIO SHIMABUKURO MIASATO argumenta sobre a incompetência absoluta do juízo federal, a inexistência de justa causa, propugnando pela absolvição. Sobre a preliminar, disse a acusação às fls. 299. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, a acusação havia imputado aos réus a prática dos seguintes tipos penais: denuncia ANA MARIA GONÇALVES MILLA como incurso no art. 304 c/c art. 297, 3º, II, do Código Penal; e CASSIO SHIMABUKURO MIASATO como incurso no art. 297, 3º, II, e art. 342, c/c art. 69, todos do Código Penal (...) (fl. 168). Agora, em alegações finais, pede a condenação de ambos pelo artigo 171, 3º, do CP na forma tentada. A modificação da definição jurídica, no caso, partiu dos mesmos fatos narrados na denúncia e não do contexto probatório, de modo que é possível a aplicação do disposto no artigo 383 do CPP, eis que os defendentes se defendem do fato e não da denominação jurídica. Quanto à competência, não se vê motivo para ser declinada. Atribui-se a prática delitiva em desfavor de entidade de previdência social, autarquia federal, restando evidente o interesse federal, de modo a justificar a competência deste juízo. Pois bem, na nova definição jurídica, atribui-se aos denunciados o seguinte tipo penal, na forma tentada: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Ao que se depreende da inicial, o ardil consistiria na falsidade da carteira profissional, em razão da inserção de dados falsos no registro da denunciada, com o fito de receber indevidamente salário-maternidade. Surgem, por isso, nos autos, discussões sobre a natureza jurídica do vínculo da denunciada com o denunciado, se autônomo ou subordinado, a consciência do alegado falso na Carteira Profissional e o uso desta. É que, caracterizando a denunciada como profissional autônomo, deveria cumprir a carência preconizada no artigo 25, III, da Lei 8.213/91. O artigo 26 da mesma lei dispensa, em seu inciso VI, a carência para o segurado subordinado. A fim de se apurar o alegado pela acusação a título de ardil, não há controvérsia sobre a denunciada exercer atividade profissional e, muito menos, de ter como paciente o denunciado. A controvérsia reside na natureza jurídica deste vínculo e o local de sua realização: se em clínica particular ou se em residência ou domicílio do denunciado. A prova testemunhal colhida nestes autos não esclarece sobre a natureza do vínculo de

trabalho entre os denunciados e muito menos o local exato da realização do trabalho da denunciada para o denunciado. No depoimento da testemunha de acusação Helena Konami Tateishi Hirose, conforme registro audiovisual de fl. 232, afirmou desconhecer pessoalmente os denunciados. Soube dizer dos fatos, porque reviu o processo antes de seu depoimento em juízo. Disse que no presente caso houve cinco recolhimentos. Disse que a denunciada foi admitida com determinado valor e depois dobrou. Por conta disso, do vínculo e da remuneração, a testemunha disse que providenciou pesquisa e, pela pesquisa, restou comprovada a atividade liberal e não de empregada doméstica. Confirmou a pesquisa feita às fls. 119 a 120 dos autos, que foi levada a termo por outra servidora de nome Ângela. Esclarece que foi somente uma pesquisa externa, sem qualquer depoimento. A denunciada não chegou a receber qualquer valor, uma vez que o benefício pedido foi indeferido e o recurso interposto não obteve êxito. Wagner Simão, conforme registro audiovisual (fl. 232), confirmou que o denunciado ausentava-se do expediente para fazer massagens. Soube que ele fazia massagem uma ou duas vezes por semana, embora nunca o acompanhasse nos tratamentos. Ao que se recorda havia dias fixos. Não sabe dizer se o denunciado apresentava atestados médicos. Em seu interrogatório, conforme registro audiovisual (fl. 232), Ana Maria Gonçalves Milla esclareceu que, em razão de não ser formada e estar cursando fisioterapia, aceitou o trabalho para o denunciado e seus familiares, como esteticista e massagista. Disse que detinha autonomia em sua atividade, porém, exclusivamente quanto aos procedimentos de massagem, mas não autonomia jurídica na fixação de horários e de remuneração. Justificou o aumento da remuneração, porquanto passou a anteder outras pessoas da família do denunciado. Ainda, revelou que, na época, não atendia outras pessoas. Em diversas passagens de seu interrogatório, a denunciada deixou claro que quem atribui a sua condição de empregada e providenciou o pedido de salário-maternidade foi o corréu. A conduta da autora, que prestava serviços ao denunciado e familiares do denunciado, revela a falta de pessoalidade, requisito imprescindível para uma relação de emprego. Explico: se a denunciada somente atendesse o denunciado, a situação de emprego poderia se justificar; porém, segundo se retira do contexto probatório, a denunciada atendia o denunciado duas vezes por semana, mas atendia também outras pessoas da família, como esposa e irmãos. Além do mais, havia a clínica da mãe da denunciada em que a denunciada sugeria que denunciado fizesse alguns aparelhos para alívio de suas dores. Aliás, o denunciado afirmou que era atendido na clínica da mãe da denunciada, quando a sua esposa não podia fazer o tratamento, pois, nesta circunstância, não poderia ser atendido em sua residência. Logo, irrefutável a conclusão tomada no juízo cível de que a denunciada era autônoma e não empregada, muito menos equiparada a doméstica. Porém, essa conclusão não permite concluir, por decorrência, que a denunciada detinha elemento subjetivo de que tentava obter uma vantagem ilícita. Veja-se que ela ignorava os requisitos para o benefício e confiou nas orientações e sugestões do denunciado. Aplica-se a ela, portanto, a ressalva do artigo 20 do Código Penal, porquanto houve da parte da denunciada erro sobre o elemento do tipo legal, qual seja, a vantagem ser indevida. Como o crime não é punível a título de culpa, não há tipicidade na conduta da corré. Por sua vez, há evidência de que o erro foi determinado por ato do codenunciado (art. 20, 2º, do CP). O denunciado, Cássio Shimabukuro Miasato (registro audiovisual - fl. 232), na condição de contador e de responsável pelo departamento de pessoal de empresa, decerto tinha condições de saber a condição em que estava contratando a denunciada: se empregada ou autônoma. Salientou que a denunciada atendeu o denunciado algumas vezes na clínica da mãe da denunciada. Algumas vezes, disse, que era atendido na clínica da denunciada, outras vezes em sua residência. Confirmou que foi ele quem quis registrar a denunciada e concluiu em equipará-la na condição de doméstica. Afirmou que a denunciada prestava serviços duas vezes por semana para o denunciado e, assim, em razão da frequência do trabalho e o pagamento mensal, achou por bem registrá-la como esteticista, na condição de empregada doméstica, muito embora soubesse que ela não prestava serviços domésticos. Era ele quem determinava os horários de atividade dela. No início a denunciada atendeu o denunciado e a sua esposa, depois passou a atender os seus irmãos também. O valor foi alterado, segundo o denunciado, a partir do momento que ela passou a atender outras pessoas da família. Disse que até a denunciada dar a luz, entendia como empregada. Não deu baixa na carteira e imagina que tenha alguns recolhimentos pendentes, bem como as verbas rescisórias estariam pendentes. Afirmou que, na atualidade, tem a denunciada como autônoma, porquanto frequenta a clínica dela e paga o valor fixado por ela. Confirma que quando registrou a autora não sabia que ela estava grávida e nem sabia se ela estava grávida. Ficou sabendo da gravidez da autora com três meses, mais ou menos. Afirmou o denunciado que foi ele quem encaminhou o pedido de salário-maternidade. O fez pelo código do NIT. Diz que usava o código 1600 para o recolhimento da contribuição previdenciária, o mesmo do empregado doméstico. Foi o denunciado quem preparou o recurso administrativo, que foi assinado pela denunciada, e acompanhou a denunciada para consultar um advogado para ingressar com a ação judicial, pois entendia que ela tinha direito. Na época, não tinha dúvida da qualificação jurídica (empregada equiparada a doméstica) que fez. Hoje, depois do ocorrido, tem dúvida. Afirmou que nunca soube mexer com trabalho doméstico, embora tenha experiência na área de recursos humanos. Disse que o endereço na Rua Amazonas é de seu escritório. Confirma, ainda, que foi atendido na clínica da mãe da denunciada nas ocasiões em que sua esposa não podia ser atendida, já que não tinha como pedir que a denunciada fosse a sua residência para atendê-lo sozinho. A mãe da denunciada somente emprestava a sala, talvez em uma ocasião foi o denunciado atendido, em um aparelho, pela mãe da denunciada. Disse, ainda, que não conhecia a denunciada, então, a fim de evitar uma reclamação trabalhista resolveu registrá-la. Não sabia da diferença de



requisitos para a concessão do salário-maternidade em se tratando de empregado e de autônomo. Disse que o requisito do salário-de-maternidade não influenciou na postura do denunciado em registrá-la como empregada. Reiterou que contratou a denunciada como empregada e depois, somente foi atendido na clínica, entendendo que a denunciada não era mais empregada. Retratou-se, posteriormente, para reconhecer que a assinatura no recurso administrativo era sua e não da denunciada, que se encontrava debilitada e não teria condições de se locomover. O advogado da denunciada, segundo entende o denunciado, não chegou a receber pelos serviços, mas o denunciado chegou a propor pagar um percentual do êxito da ação. O fato de o codenunciado ser voltado à área de recursos humanos de uma empresa não o permite ignorar a legislação. Eventual sugestão sobre os direitos da codenunciada seria impunível, pois ninguém pode ser criminalizado por expressar a sua opinião. Mas, o que se vê, é que o codenunciado fez mais que isso. Não só formulou o requerimento de benefício, como também preparou e assinou o recurso e acompanhou a codenunciada a procurar um advogado, propondo pagar percentual dos honorários em caso de êxito na ação e, servindo, ao final, como testemunha. Sobre o citado acompanhamento, disse: Interrogado - Não, ela (advogada) não chegou a receber nada também... Juiz - Mas o senhor propôs pagar? Interrogado - Uma porcentagem, depois, quando ela, do êxito da ação, no caso. (registro audiovisual) Nessa situação, o codenunciado teve a nítida intenção de colaborar com a codenunciada, não por uma simples convicção de que se tratava de uma situação injusta de indeferimento de benefício, mas porque quis auxiliá-la a receber o benefício de salário-maternidade que sabia ser indevido, em razão de sua condição de autônoma sem a carência mínima, situação que, pela sua experiência, não era dado a desconhecer. A conduta dolosa se evidencia ainda mais pelo fato de o codenunciado ter se apresentado como testemunha, em havendo interesse no sucesso da causa em favor da denunciada e ter prestado assistência a autora no âmbito extrajudicial, sobre o mesmo caso (art. 405, 2º, III e 3º, IV, do CPC). Neste ponto, em seu depoimento como testemunha, no processo que tramitou na 2ª. Vara Federal, disse o denunciado, advertido e compromissado como tal pelo MM. Juiz, que era categoricamente empregador da denunciada, mas deixou transparecer que era atendido na clínica na maior parte das vezes. Considerando o auxílio e acompanhamento na busca de um advogado, bem como a proposta de pagar uma porcentagem à advogada, evidencia que o denunciado tinha interesse no êxito da demanda previdenciária e jamais poderia ser testemunha. Logo, resta evidente a conduta dolosa do codenunciado com o propósito de, mediante ardil, obter em benefício da denunciada vantagem indevida, qual seja, a concessão do benefício de salário-maternidade sem o preenchimento dos requisitos legais, que somente não houve consumação por circunstâncias alheias a sua vontade. Assim, cumpre-se condenar o corréu pela prática do artigo 171, 3º, do CP, na modalidade tentada. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, um ano de reclusão. Não se visualizam agravantes e nem atenuantes, observando-se que não é possível atenuar a pena aquém da pena mínima. Observo concurso de causa de aumento (do 3º do artigo 171 do CP) e de diminuição (parágrafo único do artigo 14 do CP). Não se aplica o disposto no artigo 68, p. único, do CP, pois não se trata de concurso de causas da parte especial. Em sendo assim, aplico inicialmente a causa de aumento de 1/3, por conta de a vítima ser entidade pública de previdência, e, depois, a de diminuição no máximo; isto é, 2/3. Totaliza-se, assim, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. Preenchidas as hipóteses de substituição da pena, substituo-a em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de 2 (dois) salários-mínimos em benefício de entidade assistente ou beneficente a critério do juízo da execução. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Assim, fixo o dia-multa no importe mínimo de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar CASSIO SHIMABUKURO MIASATO como incurso nas sanções penais do artigo 171, 3º, c/c 14, II, ambos do Código Penal a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo. Substituto a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos nos termos da fundamentação. Por sua vez, ABSOLVO ANA MARIA GONÇALVES MILLA, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. No trânsito em julgado, lance o nome do réu CÁSSIO no rol dos culpados e anote-se para fins de restrição de nomeação do réu condenado como perito deste juízo, durante o tempo de execução da pena. Custas, pela metade, em desfavor do réu condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003901-97.2013.403.6111** - TOMIKO CEGA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

No caso de desentranhamento de documentos originais, os mesmos deverão ser substituídos por cópias fornecidas pela própria requerente, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. No entanto, os documentos indicados na petição de fls. 58 - exceto as fls. 31/32 - estão juntados nos autos através de cópias. Nesse caso, não há a necessidade de seu desentranhamento, basta a parte extrair cópias dos mesmos. Outrossim, indefiro o desentranhamento das peças de fls. 31 e 32, tendo em vista se tratarem de certidões expedidas pela

serventia, podendo a requerente extrair suas respectivas cópias, conforme preceituado acima. Os autos permanecerão à disposição da parte pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual deverão ser retornados ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4459**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Face ao teor da certidão de fls. 173, esclareça a autora Laura dos Santos Rossi acerca da divergência em seu nome junto ao cadastro da Receita Federal (fls. 182).Estando correto àquele de fls. 160, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, requisite-se o pagamento.Int.

**0004138-78.2006.403.6111 (2006.61.11.004138-3)** - MUNICIPIO DE QUINTANA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002276-33.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004367-96.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004733-38.2010.403.6111** - JULIO JAQUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, face ao decidido, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

**0004312-14.2011.403.6111** - MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004668-09.2011.403.6111** - FAGNER AURINO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001447-81.2012.403.6111** - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por YAGO JOAQUIM DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Stephanie Luisi Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Epilepsia e de asma e rinite alérgica, enfermidades que lhe impõem dificuldade de aprendizado, inclusive para assimilar as coisas mais simples do cotidiano. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31/32-verso. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/38-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 41/44. Instadas à especificação de provas (fls. 45), manifestaram-se as partes às fls. 46 (autor) e 47 (INSS). Deferida a realização de perícia e a realização de vistoria por Oficial de Justiça (fls. 48), o mandado de constatação foi juntado às fls. 58/64 e o laudo pericial às fls. 77/83. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 86/88 (autor) e 90 (INSS), com documentos (fls. 90-verso/94-verso), sobre os quais pronunciou-se o autor às fls. 99/101. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 103, frente a verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, conforme alhures asseverado, cabe observar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 27/10/2006 (fls. 14). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto n.º 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. De acordo com o laudo médico de fls. 77/83, o autor

apresenta crises convulsivas (resposta ao quesito 1 de fls. 82), o que lhe acarreta Perda da consciência e movimentos tônico clônicos, por todo corpo (resposta ao quesito 2, idem). Esclarece que a despeito da necessidade de acompanhamento médico, quando medicada e na ausência das crises convulsivas a doença não apresenta gravidade (resposta ao quesito 3, ibidem). E arremata o d. expert: Esta doença não impede o examinado de ter uma vida normal, inclusive laborativa desde que o tratamento seja eficaz (quesito 4, fls. 82). Assim, pelo que se depreende do laudo pericial apresentado, a enfermidade que aflige o autor não o incapacita, eis que de acordo com o d. expert o autor na idade adulta poderá exercer atividades laborativas (fls. 83). Dessa forma, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência incapacitante). Como reiterado pelo diligente perito, a restrição ao trabalho do autor decorre de sua idade e não ser portador de deficiência incapacitante. Melhor sorte não socorre ao autor no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica. Nesse particular, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na espécie, conforme informações do estudo social de fls. 58/64, verifico que o autor reside com sua avó materna, Sra. Jaelita Rodrigues da Silva, 52 anos de idade, aposentada; sua genitora, Srta. Stephanie Luisi Rodrigues da Silva, 25 anos, desempregada; seus tios Jaqueline Daiane Rodrigues da Silva, 23 anos de idade, empregada de escritório de informática; e Douglas Eduardo da Silva, 28 anos, estudante; e José Marcos da Silva, tio-avô materno, 51 anos de idade, desempregado. De acordo com as informações transmitidas à Sra. Meirinha, o sustento desse núcleo familiar era provido pela aposentadoria percebida pela avó do autor, no importe de R\$ 1.200,00 mensais (fls. 60). Todavia, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 93-verso, a aposentadoria especial percebida pela Sra. Jaelita Rodrigues da Silva tem renda mensal de R\$ 1.965,67. Além disso, compõem a renda familiar o bolsa-família percebido pela genitora do autor, no importe de R\$ 70,00 mensais (fls. 16), além do salário percebido por sua tia, de R\$ 690,00 (fls. 60). Atinge-se, assim, um montante de R\$ 2.725,67, valor que, dividido pelos integrantes da família (seis), implica uma renda per capita de R\$ 454,27, muito superior ao limite estabelecido pela lei. Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica do autor, de modo que ele não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES X GILSON VIEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003801-79.2012.403.6111 - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA ROSA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de LOMBOCIATALGIA POR ARTROSE E HIPERLORDOSE E DISCOPATIA (fls. 02), residindo apenas com o marido João Batista da Silva, com renda insuficiente para garantia de uma vida constitucionalmente digna. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 29/08/2012 restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/29). Apontada a possibilidade de prevenção (fls. 30), cópias do feito ali mencionado foram juntadas às fls. 37/47. Chamada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela referida no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 48), manifestou-se a autora às fls. 49. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50. Citado (fls. 52), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/57, invocando a prescrição quinquenal e sustentando que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 60/61. Instadas à especificação de provas (fls. 62), manifestaram-se as partes às fls. 63 (autora) e 64 (INSS). Deferida a produção de prova pericial e a constatação por Oficial de Justiça (fls. 65), o mandado de constatação foi juntado às fls. 77/85 e o laudo pericial às fls. 88/90. A respeito das provas produzidas, disse somente o INSS às fls. 94, juntando documentos (fls. 95/96). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 100/101, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, deixo de abrir vistas à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 95/96, por veicularem informações relativas ao benefício previdenciário percebido pela própria requerente. Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. A autora, contando atualmente 60 (sessenta) anos de idade (fls. 08), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, no laudo pericial encartado às fls. 88/90 o expert do juízo realizou os seguintes apontamentos: Apresentou TC de coluna lombo sacra (04/07/2009): com acentuação da lordose lombar, sinais de espondilose lombar incipiente, protusão discal posterior difusa em L4L5 e pequena hérnia discal posterior central em L5S1; Ressonância Magnética da coluna lombo sacra (23/05/2010): escoliose lombar, sinais de espondilose lombar, discopatias desidratativas de L3L4, L4L5 e L5S1, protusão discal posterior difusa em L4L5 e hérnia discal posterior centro-lateral direita em L5S1; e Eletro-neuromiografia dos MMSS (25/07/2013): compatível com síndrome do túnel do carpo bilateral (fls. 88). Em razão desse quadro, concluiu o d. perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 88). Tal incapacidade, no entender do perito, é total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fls. 89). Por conseguinte, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto

normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em apreço, o auto de constatação (fls. 77/85) revela que a autora, viúva, reside em imóvel próprio com sua filha Tamires Batista da Silva, 25 anos, operária; e com seu genro de 30 anos de idade, operário gráfico. Na mesma ocasião, informou-se ao Sr. Meirinho que a autora auferia pensão por morte no valor de R\$ 678,00 (fls. 79-verso). Em sua manifestação (fls. 94), argumentou o INSS que a autora de fato encontra-se no gozo de pensão por morte de seu marido, auferindo renda mensal de R\$ 724,00. Para corroborar sua assertiva, trouxe o documento de fls. 95-verso, revelando o início do benefício em 14/05/2013. Saliento, nesse ponto, que a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). 2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, d 4º da Lei 8742/93. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200703990112279, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184698, TRF3 DÉCIMA TURMA, Juiz Relator JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 622). Diante disso, a parte autora recebe mensalmente R\$ 724,00 a título de pensão por morte do seu falecido marido, desde 14/05/2013, de acordo com o extrato de fls. 95-verso, não sendo possível a concessão do benefício assistencial. O amparo assistencial também não poderia ser concedido em período anterior ao falecimento do marido da autora, em vista das informações veiculadas no mandado de constatação de fls. 77/85. Deveras, residindo a autora com a filha e genro, cada qual percebendo R\$ 800,00 a título de salário, conforme fls. 80, esse valores bastam, de per si, para ilidir a alegada hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Ainda que a autora residisse somente com o marido por ocasião da propositura da demanda, conforme alegado na inicial (fls. 02), o relatório fotográfico encartado às fls. 82/85 não revela a suposta miserabilidade. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004039-98.2012.403.6111** - FABIO MARTINHO X VANESSA CRISTINA DA FONSECA GONCALVES (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDADE ANONIMA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela ANAC em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004062-44.2012.403.6111** - ANTONIA HONORIA DA SILVA BISPO (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000117-15.2013.403.6111** - PAULO HENRIQUE REIS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001781-81.2013.403.6111** - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DOMINGOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado entre 24/05/1948 e maio de 1977, acrescido dos períodos de contribuição em atividades urbanas.Sucessivamente, postula o reconhecimento e a averbação do período de atividade rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/62).Às fls. 67/72 o autor requereu a antecipação da tutela jurisdicional vindicada, apresentando atestado médico (fls. 73).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 74.Citado (fls. 76), o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/79-verso, acompanhada dos documentos de fls. 80/84, agitando preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 87/97.Instadas à especificação de provas (fls. 98), manifestaram-se as partes às fls. 99 (autor) e 100 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 101), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 115/118).Ainda em audiência, o INSS formulou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo autor (fls. 114, frente e verso). Na mesma oportunidade, as partes ofereceram razões finais remissivas.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 119-verso, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide.Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito.Passo, pois, à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Requer o autor o reconhecimento da atividade rural por ele supostamente exercida entre 24/05/1948 e maio de 1977, com a posterior concessão da aposentadoria por idade, computando-se, nesse desiderato, os períodos de recolhimento em atividades urbanas.Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais, exigidas pelo artigo 25, II, do já citado diploma legal.Quanto ao requisito etário, vê-se que o autor o implementou, já que, nascido em 24/05/1940, segundo os documentos de fls. 23, completou 65 anos de idade em 24/05/2005.Todavia, não preenchia o autor a carência exigida à época.Convém, nesse aspecto, salientar que o autor ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1991, consoante fls. 27/32; portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, precisa o autor demonstrar um número mínimo de 144 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário em 2005.Fixado isso, verifico que a parte autora postula o reconhecimento do trabalho rural alegadamente desenvolvido entre 24/05/1948 e maio de 1977 para que, acrescido aos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade.Entretanto, entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural.Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições.Pois bem. Sustenta o autor que trabalhou no meio rural desde seus oito anos de idade, vale dizer, desde 24/05/1948 até maio de 1977, possuindo, além disso, recolhimentos como contribuinte individual (fls. 27/32). Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões e anotações de sindicato rural (fls. 24/57), a prova oral.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para

demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 24 e 53), celebrado em 27/09/1968, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã (fls. 37/38), atestando o labor rural do autor no período de 01/09/1958 a 02/09/1975 na Fazenda Alvareia; declaração subscrita pelo próprio autor e por duas testemunhas (fls. 40), referindo o mesmo período; certidão cartorária referente a uma área de terras localizada na Fazenda Alvaréa (fls. 45/47); livro de matrícula de alunos da Escola Mista da Fazenda Alvaréa (fls. 48/49), referente aos anos de 1952 e 1953; certidão de nascimento da irmã do autor (fls. 50), indicando o domicílio dos genitores na Fazenda Palhinha, no Município de Echaporã; certificado de reservista do autor (fls. 52), expedido em 15/12/1960, qualificando-o como lavrador; certidões de nascimento das filhas do autor (fls. 54 e 55), eventos ocorridos em 12/03/1970 e 23/06/1971, ambas qualificando o autor como lavrador; ficha de matrícula do autor o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis (fls. 56), indicando sua admissão em 10/06/1974; e título eleitoral do requerente (fls. 57), expedido em 10/07/1975, qualificando-o como lavrador. Presentes, pois, indícios materiais da atividade campesina realizada pelo autor, passa-se à análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou com seus pais entre 1958 e 1975 na Fazenda Alvareia, de propriedade do Dr. Geraldo, na condição de arrendatários, cultivando milho, algodão, feijão e arroz. Depois disso, mudou-se para a cidade de Marília, passando a exercer atividades de índole urbana. As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino entre 1958 e 1975. Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material consubstanciado na anotação na CTPS do marido (fls. 29), tem-se que é possível reconhecer que o autor trabalhou no meio rural de 01/01/1958 até 31/12/1975, tal como por ele próprio afirmado em audiência. Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Ora, não se verifica inconstitucionalidade no referido 2º. Antes da Lei 8.213/91, que implementou o comando constitucional de reunião da previdência rural e da previdência urbana em um só sistema, o regime previdenciário rural para o produtor em regime de economia familiar e para o trabalhador rural em geral era de natureza predominantemente assistencial, sem cunho contributivo. Assim, para que esse período seja considerado como de contribuição (como é o caso do atendimento do requisito de carência) há a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias. Logo, justifica-se assim a restrição prevista no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que o autor não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 24/05/2005. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente podem ser computados os períodos de recolhimento na condição de contribuinte individual (fls. 30), os quais, nos termos da contagem entabulada às fls. 60/61, atingiam 8 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, formulado em 09/04/2013. De tal sorte, incabível a aposentadoria por idade, eis que não preenchido o requisito da carência, conforme alhures asseverado, restando somente o reconhecimento do tempo de labor rural ao qual acima se aludiu. E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e



de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural do autor de 01/01/1958 a 31/12/1975. Contudo, à míngua de preenchimento da carência exigida, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002050-23.2013.403.6111** - MAURICIO FERREIRA AFONSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURÍCIO FERREIRA AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 21/12/2012, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/33). Por meio da decisão de fls. 36, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, outrossim, o pedido de tutela antecipada, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do instituto-réu. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/41-verso, instruída com os documentos de fls. 42/104, arguindo, em sede preliminar, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, além de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 107/109. Chamadas à especificação de provas (fls. 110), a parte autora protestou pela produção de prova oral e pericial (fls. 112), o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 113). Indeferida a prova pericial tal como requerido à fl. 20 e 112, e deferida a prova oral postulada (fl. 114), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 131/137). As partes apresentaram suas razões finais em audiência, de forma remissiva à inicial e contestação, respectivamente (fl. 131-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO As alegações preliminares arguidas pelo INSS na contestação restaram afastadas por ocasião da audiência realizada, nos seguintes termos: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as prejudiciais e preliminares e passo a colher a prova oral. Passo à análise do mérito e, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido, segundo alega, em condições especiais, nos períodos de 23/05/1977 a 11/08/1980 e de 01/09/1988 a 13/08/1991. Pede, ainda, o reconhecimento do período urbano exercido, segundo alega, em condições especiais, de 15/10/1987 a 12/08/1988 e de 17/09/1991 a 21/12/2012 (data do requerimento administrativo). Com a soma do tempo rural e urbano, postula pela concessão de aposentadoria especial desde a negatória administrativa, ocorrida em 21/12/2012. Reconhecimento de tempo de atividade rural como especial. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 23/05/1977 a 11/08/1980 e de 01/09/1988 a 13/08/1991 como trabalhador rural. Pois bem. Para a comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos períodos acima aludidos o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 25/28. Tais períodos rurais, contudo, não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria

profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse ponto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos defensivos agrícolas utilizados, assim relataram o autor e suas testemunhas: Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que iniciou na labuta rural no ano de 1.977, permanecendo até 1.980 na Fazenda Recreio, disse que em tal período cuidava da lavoura de café e aplicava, quando necessário, veneno nas plantações, com o uso de máquina costal ou por meio de tratores da propriedade, e, para tal atividade, relatou não utilizar equipamento de proteção individual. Após, no ano de 1.988 retornou às lidas rurais, trabalhando na agricultura, com plantação de café e cuidando de animais, disse, que nessa propriedade também fazia a aplicação de venenos. Em relação às testemunhas inquiridas, a testemunha Ademir Antônio de Oliveira relatou conhecer o autor, pois era seu empregado na Chácara das Oliveiras, pelo período de 1.988 a 1.991, disse que o autor realizava serviços gerais de roça, cuidando dos animais da propriedade e também da lavoura de café, disse que o autor era seu único funcionário, realizando todo o serviço, por fim, relatou que o autor aplicava veneno na lavoura com máquina costal, utilizando, para referido trabalho, máscaras de proteção. A testemunha José de Souza Barbosa relatou conhecer o autor pois moravam em propriedades vizinhas, disse que ele pegava leite na fazenda em que o autor laborava, disse que o autor realizava serviços gerais na propriedade, cuidando da lavoura e também dos animais, e, por fim, relata que o autor aplicava veneno com o uso de máquina costal. De seu turno, a testemunha Orvalino Gomes de Oliveira relatou conhecer o autor, pois trabalharam juntos na Fazenda Recreio, de 1.977 a 1.980, disse que desenvolviam suas funções na lavoura de café, que aplicavam venenos na propriedade na razão de 06 meses ao ano, ou quando necessário, por fim, relatou que não utilizavam equipamentos de proteção individual. Por fim, Catarina Gomes de Oliveira disse conhecer o autor pois trabalharam juntos na Fazenda Recreio, de 1.977 a 1.980, relatou trabalharem na lavoura de café, e disse, no mais, que os homens que trabalhavam na propriedade eram quem faziam a aplicação dos venenos na lavoura, com o uso de máquina costal. Assim, muito embora a atividade de aplicação de venenos seja extremamente nociva à saúde do trabalhador, no caso, tal atividade exercida pelo autor não era contínua, eis que realizada de forma não habitual, consoante a própria testemunha Orvalino ratificou, trabalhando ele, nos demais períodos, na retirada de leite dos gados, na capinação do sítio, dentre outros afazeres precípuos à atividade rural. A utilização de veneno, mas de forma descontínua, não basta para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo que o trabalho rural desempenhado pelo autor não deve ser enquadrado como especial. Reconhecimento de tempo de atividade urbana como especial. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, no período de 15/10/1987 a 12/08/1988, e na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. no período de 17/09/1991 a 21/12/2012, períodos estes que somados aos demais períodos em que entende ter desenvolvido em condições especiais, dão direito ao autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 21/12/2012, data do requerimento postulado nas vias administrativas. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 25/28, bem como pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, a ser juntado com a presente sentença. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM

VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, demonstrando que as atribuições do autor encontram-se assim divididas: entre 15/10/1987 a 31/05/1988 trabalhou como auxiliar de obras, e, de 01/06/1988 a 12/08/1988 trabalhou como servente. Referido documento, de outra volta, indica que as atividades do autor consistiam em limpeza e manutenção de ruas e escolas, o que restou ratificado pelo autor em seu depoimento pessoal, onde o mesmo afirmou que exercia a função de faxineiro.Dessa forma, oportuno mencionar que das provas trazidas aos autos não há que se falar em atividade exercida em condições insalubres, perigosas ou penosas, consoante exigido pela legislação previdenciária, atividades essas aptas a ensejarem o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especiais. Assim, ausentes quaisquer documentos aptos ao enquadramento da atividade exercida pelo autor na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, deixo de considerar o interregno de 15/10/1987 a 12/08/1988 como exercido em condições especiais.Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum exercidos entre 23/05/1977 a 11/08/1980, de 15/10/1987 a 12/08/1988 e de 01/09/1988 a 13/08/1991 em tempo especial.Por

fim, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 17/09/1991 a 31/10/1995 trabalhou como ajudante de produção/operador de máquinas de produção no setor de Solda a Ponto na Fábrica 01, exposto a níveis de ruído contínuo de 79 a 80 dB(A), (fls. 33); de 01/11/1995 a 30/09/1997 trabalhou como operador de máquina de produção no setor de Montagem II, igualmente sujeito ao agente agressivo ruído, agora com níveis entre 87,3 dB(A) (fls. 33); de 01/10/1997 a 31/03/2001 trabalhou como examinador de produção, também no setor de Montagem II, mas agora sujeito a doses de ruído equivalente a 89,6 dB(A) (fls. 33); de 01/04/2001 a 01/02/2009, ainda na função de examinador de produção, esteve exposto a doses de ruído de 88,8 dB(A), 93,7 dB(A), 90,2 dB(A) e 87,5 dB(A); de 02/02/2009 a 30/04/2010 continuou na mesma função, exposto a níveis de ruído de 87,5 dB(A), de 01/05/2010 a 30/09/2012 trabalhou como operador de máquina/montador de esquadrias, sujeito a níveis de ruído de 87,5 dB(A) e, por fim, de 01/10/2012 a 21/12/2012 (data do requerimento administrativo), laborou também como operador de máquina/montador de esquadrias, e, dessa vez, sujeito a níveis de ruído de 86,2 dB(A), fls. 32/33. Assim, para o período de 17/09/1991 a 31/10/1995 não há que se falar em atividade exercida em condições especiais, eis que o nível de ruído ao qual o autor era exposto consistia em 79 a 80 dB(A), limite este dentro do máximo permitido à época, à luz dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, consoante acima fundamentado. Dessa forma, e considerando o labor desenvolvido pelo autor à época, onde suas atividades consistiam em operar máquina de solda a ponto, colocando as peças a serem soldadas entre os eletrodos, regulando e lubrificando as máquinas regularmente, não reconheço aludido período como exercido em condições especiais. De outra volta, para o período correspondente a 01/11/1995 a 05/03/1997, também à luz dos Decretos de n°s 53.831/64 e 83.080/79, entendo como exercido em condições especiais, uma vez que, para tal interregno, extrapolado o limite máximo de exposição ao agente agressivo ruído, qual seja, 80 dB(A), eis que permanecia o autor exposto a níveis de 87,3 dB(A); deixo de considerar, outrossim, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como exercido em condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que, em tais períodos, o limite máximo de exposição a referido agente agressivo seria de 90 dB(A) e, estando o autor exposto a níveis de 87, 3 dB(A), 89,6 dB(A) e 88,8 dB(A) (fl. 33) não extrapolado se torna o limite máximo estabelecido pelo Decreto n° 2.172/97, consoante também acima fundamentado. Melhor sorte socorre ao autor no tocante ao período laborado entre 19/11/2003 a 21/12/2012, uma vez que, para este período, esteve o autor exposto a níveis de ruído de 88,8 dB(A), 93,7 dB(A), 90,2 dB(A), 87,5 dB(A) e 86,2 dB(A), limites estes acima dos 85 dB(A) impostos como limite máximo de exposição a referido agente agressivo ruído, por força do Decreto n° 4.882/2003, que perdura até os dias atuais, consoante alhures asseverado. Insta salientar, no mais, que embora tenha dito o autor em seu depoimento pessoal que os níveis do agente agressivo ruído sempre estiveram acima de 90 dB(A), tal afirmação deve ser corroborada por laudo técnico, e, pelas razões acima expostas, deixo de tal afirmação os documentos juntados aos autos, justificando, dessa forma, o reconhecimento especial parcial do labor desenvolvido na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. Assim, reconheço como especiais os períodos laborados pelo autor na empresa Sasazaki nos interregnos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/12/2012 (data do requerimento administrativo do benefício), pelas razões da fundamentação acima exposta, o que totalizam 10 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes, no entanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fazenda Recreio 23/05/1977 11/08/1980 3 2 19 - - - 2 Prefeitura Mun. De Vera Cruz 15/10/1987 12/08/1988 - 9 28 - - - 3 Chácara das Oliveiras 01/09/1988 13/08/1991 2 11 13 - - - 4 Sasazaki Ind. E Comercio 17/09/1991 31/10/1995 4 1 15 - - - 5 Sasazaki Ind. E Comercio Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 6 Sasazaki Ind. E Comercio 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 7 Sasazaki Ind. E Comercio Esp 19/11/2003 21/12/2012 - - - 9 1 3 Soma: 15 31 88 10 5 8 Correspondente ao número de dias: 6.418 3.758 Tempo total : 17 9 28 10 5 8 Conversão: 1,40 14 7 11 5.261,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 9 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários dos períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/12/2012 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Considerando o conteúdo predominantemente declaratório, sem reexame necessário, eis que o valor dado à causa deve ser usado como parâmetro nesta hipótese para o fim do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUZIMAR LADEIA MARTINS

POLASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, inicialmente na companhia de seus pais e depois junto com seu marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/34, instruída com os documentos de fls. 35/37v.º, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, os quais, segundo afirma, não foram atendidos pela autora, e requereu, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Protestou, outrossim, pela colheita do depoimento pessoal da parte autora. Réplica às fls. 39/40. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 41), informou o INSS não ter provas a produzir (fls. 42); a autora, a seu turno, protestou pela produção de prova testemunhal, cujo rol integra a inicial (fls. 44). Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência (fls. 45), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 60/66). Na própria audiência, ambas as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto nos artigos 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 13, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, eis que nascida em 31/05/1958. Nesse ponto, considerando que a autora atingiu 55 anos de idade em 31 de maio de 2013, cumpre observar que não há fundamento para a concessão da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, diante do seu prazo de eficácia estabelecido na Lei nº 11.718/2008, mas tão somente com fundamento no artigo 48, 1º e 2º, do Regulamento de Benefícios. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, alega a autora que ao longo de sua vida exerceu a atividade de trabalhadora rural, inicialmente auxiliando os pais no Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Vera Cruz/SP, onde ficou até o seu casamento. Depois disso, mudou-se para o sítio de Nair Rossi, no município de Jafa/SP, onde continuou na mesma lida rural, além de trabalhar também em várias outras propriedades rurais da região. Atualmente, presta serviços como volante/boia-fria na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Ricardo Barion. Como início de prova material do exercício da atividade rural, vieram anexados aos autos os seguintes documentos: Certidão de Nascimento do filho da autora, Alex Marcos Polastro, nascido em 14/08/1978, onde seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 17); Ficha para Registro de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, em nome do marido da autora, constando admissão em 17/02/1978 e eliminação em 01/06/2001 (fls. 19); CTPS do marido da autora apresentando vínculos de natureza rural nos períodos de 01/09/2003 a 13/10/2006 e 16/10/2006 a 04/05/2007 (fls. 20/21). Oportuno observar que os demais documentos que acompanham a inicial não servem como início de prova material do trabalho rural da autora, seja por pertencerem a seu filho Alex Marcos Polastro (fls. 16 e 25/27), seja por não fazerem referência à atividade campesina da autora ou de seu marido (fls. 18, 22, 23/24). Verifica-se, outrossim, que todos os documentos úteis à prova do alegado referem-se ao labor rural do marido da autora, portanto, aptos a fazer prova do trabalho no campo somente após o seu casamento, ocorrido em 24/11/1977 (fls. 18). Das testemunhas ouvidas, contudo, verifica-se que Manoel e Sebastião somente presenciaram o trabalho rural da autora enquanto solteira, no sítio Aparecida, no município de Vera Cruz, de modo que tais depoimentos não podem ser considerados, eis que não lastreados em início de prova material. De outro giro, a testemunha Lourdes

Batista Maximiano Petto disse que conhece a autora porque moraram e trabalharam juntas na fazenda Vera Cruz por uns 10 anos, entre 1996 e 2007, em lavoura de café. Informou que também trabalharam juntas em outras fazendas, nessa mesma época, e que depois de 2007 a testemunha parou de trabalhar, tendo se mudado para a cidade. Afirmou, ainda, que sabe que a autora permanece trabalhando na lavoura de café na fazenda Santo Antônio. Quanto a tal fato, contudo, observa-se que o relato da testemunha é inseguro e contraditório, pois inicialmente menciona saber da continuidade do trabalho rural da autora por informações dela própria e por vê-la ir para o trabalho, e, ao final, afirma tê-la visto trabalhando. Também informa que a autora continua trabalhando na lavoura de café e, no final, relata que a autora faz de tudo, tudo quanto é serviço. Portanto, o depoimento da testemunha Lourdes é útil como prova do trabalho da autora no campo somente até o ano de 2007, pois, depois disso, com ela não mais trabalhou. Oportuno observar, nesse aspecto, que o encerramento do último vínculo empregatício do marido da autora coincide com a época apontada, conforme anotado em sua CTPS (fls. 21), onde se indica como data de saída o dia 04/05/2007. Todavia, a autora somente preencheu o requisito etário (55 anos) em 31/05/2013 (fls. 13), portanto, aproximadamente seis anos depois de ter parado de trabalhar no campo, de acordo com as provas produzidas, de modo que não atende ela a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Inaplicável, no caso, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há bastante tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada pela autora, uma vez que as provas dos autos demonstram ter deixado o trabalho no campo muito antes de completar o requisito etário. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELZA FORTUNATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividades rurais por toda a vida, primeiro na companhia dos pais, depois junto ao marido. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 31/01/2012 restou indeferido. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 68. Citado (fls. 71), o INSS apresentou sua contestação às fls. 72/74-verso, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o

reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão da aposentadoria por idade. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 75/77). Réplica foi ofertada às fls. 80/82. Instadas à especificação de provas (fls. 83), manifestaram-se as partes às fls. 85/87 (autor) e 88 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 89), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 95/98). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 94, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa a não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de trabalho rural desenvolvido por toda a sua vida. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 19 e 20, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 22), celebrado em 06/04/1974, qualificando o cônjuge varão como lavrador; CTPS do marido da autora (fls. 23/34), com a anotação de vários vínculos de natureza rural entre 02/05/1981 e 20/10/2001; CTPS do filho da autora (fls. 32/34), com registro de um vínculo de natureza rural no interstício de 17/03/1998 e 25/03/1999; recibo de pagamento de salário pelo filho da requerente (fls. 35), relativo ao mês de janeiro de 1999; ficha de matrícula do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 36), indicando sua admissão em 15/03/2006; relação de mensalidades pagas pelo marido da autora ao mesmo Sindicato (fls. 37) entre março de 2006 e fevereiro de 2009; contrato de parceria agrícola firmado pelo marido da autora (fls. 38/39), com vigência entre 01/09/1982 e 30/08/1984 - porém, rescindido em 27/08/1983, conforme anotação no verso das fls. 38; contrato de trabalho a título de experiência (fls. 40) firmado entre o marido da autora e a Fazenda Glória, com prazo de 90 (noventa) dias e assinado em 15/03/1986; rescisão de contrato de trabalho entabulado entre o marido da autora e a Fazenda Vertentes (fls. 41), indicando admissão em 01/10/1985 e desligamento em 10/03/1986; rescisão de contrato de trabalho entabulado entre o marido da autora e o Sítio Santa Maria (fls. 42), indicando admissão em 01/05/1988 e desligamento em 13/09/1988; aviso prévio emitido pela Granja Kubo 2, com notificação do marido da requerente em 07/08/1989 (fls. 43); contrato de parceria firmado entre o marido da autora e a Sra. Antonia Sanches Garcia, proprietária do Sítio Sagrado Coração de Jesus (fls. 44), com vigência entre 30/09/1990 e 30/09/1991; contrato de safrista firmado entre a autora e a Fazenda Santa Thereza (fls. 45), datado de 22/06/1994; ficha de controle de presença da autora na Fazenda Santa Thereza (fls. 46), no mesmo período; fotografia (fls. 47), datada de dezembro de 1986; certidão cartorária referente ao imóvel Sítio Sagrado Coração de Jesus (fls. 48/49); nota fiscal de entrada (fls. 50) veiculando venda de café em coco pelo marido da autora, datada de 20/09/1991; recibos de pagamento de salário pelo marido da autora (fls. 51 e 52), datados de 02/05/1998 e 05/10/1999; nota fiscal de produtor (fls. 53), emitida pelo marido da autora em 29/11/2005; nota fiscal de entrada (fls. 54), retratando venda de café pelo marido da autora em 08/08/2006; aditamento de escritura de compra de imóvel rural pela autora e seu marido (fls. 55/57); e sentença proferida pelo E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 59/65), concedendo



ao marido da autora a aposentadoria por idade rural. Todavia, a despeito do robusto início de prova material que instruiu a inicial, no presente caso a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora. Com efeito, Osvaldo Costa Machado (fls. 96) disse conhecer a autora e seu marido desde 1982, quando trabalhavam na Fazenda Glória e Sítio Três Corações. Porém, os documentos juntados nos autos revelam que entre 01/09/1982 e 27/08/1983 o marido da autora trabalhava em regime de parceria no Sítio Mikio Kubo (fls. 38/39). Depois disso, o marido da requerente ostenta um vínculo de trabalho na Fazenda Glória somente entre 13/02/1984 e 21/09/1984 (fls. 24) e de 12/03/1986 a 03/05/1986 (fls. 25), inexistindo em sua CTPS qualquer referência ao Sítio Três Corações. Outrossim, a testemunha José da Cruz (fls. 97) sabe que a autora e seu marido trabalhavam em sítios e fazendas próximos a Lácio, ainda que não os tenha visto efetivamente trabalhando (59s a 1min56s). De toda sorte, referiu a testemunha que a autora e seu marido trabalharam na Fazenda Glória e Sítio São João; neste último local, o cônjuge da autora trabalhou somente até 06/09/1989 (fls. 27). Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o labor rural por toda a vida até os dias atuais. Ainda que se considerassem os depoimentos colhidos nos autos, superando as imprecisões e obscuridades apontadas, presencia-se testemunhos a respaldar o trabalho rural da autora somente até 1989. Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 13/01/2012 (fls. 19 e 20). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tais motivos, improcede a pretensão deduzida na peça inaugural, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003409-08.2013.403.6111 - ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja declarado inexistente o débito que a autarquia previdenciária está a lhe exigir, referente às prestações que lhe foram pagas do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 26/09/2007 a 31/05/2012. Relata na inicial que em 26/09/2007, ocasião em que realizava tratamento junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília, foi procurada por assistente social que a orientou a requerer junto ao INSS o referido benefício assistencial, que lhe foi concedido pela autarquia previdenciária com base na documentação apresentada na oportunidade, inclusive sendo submetida à perícia domiciliar por médico perito daquela instituição. Depois de vários anos, contudo, em 2013 foi notificada pelo INSS sobre a existência de irregularidade no recebimento do benefício assistencial, diante da acumulação indevida com a pensão alimentícia paga por seu ex-marido de que também é beneficiária. Não tendo sucesso em sua defesa na seara administrativa, foi comunicada da cessação do benefício e da necessidade de restituição da quantia de R\$ 32.888,42, importância que não tem condições de saldar, pois, doente e com idade avançada, o que recebe de pensão alimentícia mal basta para arcar com o necessário para sua sobrevivência. Entende, ademais, que nada é devido ao INSS, pois o benefício foi recebido de boa-fé, sendo-lhe concedido administrativamente após a apreciação de toda a documentação por ela apresentada, além de que o INSS tem a seu dispor um rico banco de dados, o que lhe permitiria verificar a existência de qualquer irregularidade na sua concessão. Não bastasse isso, trata-se de verba de natureza alimentar, portanto, irrepetível. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros

documentos (fls. 16/62). Por meio da decisão de fls. 65/67, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, deferindo-se, ainda, o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas do benefício de amparo assistencial, até o julgamento final da lide. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/79, instruída com os documentos de fls. 80/132vº. Em sua defesa, informou que a autora, embora tenha obtido sucesso em seu pleito de concessão do benefício assistencial, omitiu o fato de que já recebia o benefício de pensão alimentícia, circunstância que obsta a obtenção do amparo social, já que este não pode ser cumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, demonstrando a sua atuação de má-fé. Sustenta, outrossim, a regularidade da cobrança realizada, aduzindo tratar-se de mito o princípio da irrepetibilidade dos alimentos no direito público, pois a coletividade não pode ser prejudicada pelo pagamento de valores a quem não merecia. Réplica às fls. 137/141. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 142), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 143 e 148). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 149, sem se pronunciar acerca do mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA figurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pois bem. Segundo demonstram os documentos de fls. 83/132, entre outros, o INSS suspendeu o pagamento do amparo social à pessoa portadora de deficiência de que era beneficiária a autora desde 26/09/2007 (NB 570.738.453-3), por ter detectado irregularidade na sua concessão, uma vez que esta já usufruía de benefício de pensão alimentícia paga por seu ex-marido a partir de 02/08/2004 (NB 135.698.620-7). Antes da suspensão do pagamento, à autora foi facultado apresentar defesa na via administrativa, objetivando demonstrar a regularidade no recebimento do benefício assistencial mencionado, em observância ao princípio do contraditório (fls. 83). Infrutíferos, contudo, os argumentos da autora, o pagamento do benefício foi suspenso, comunicando-lhe a autarquia previdenciária a necessidade de restituição da importância de R\$ 32.888,42, correspondente aos valores pagos no período 26/09/2007 a 31/05/2012, sob pena de consignação em seu benefício de pensão alimentícia (fls. 126-verso). Observa-se, contudo, que o benefício de amparo social foi concedido à autora com base nas informações e nas provas produzidas por ocasião do requerimento administrativo, que o INSS considerou suficientes para concessão do benefício. Ademais, a autarquia previdenciária tinha meios de saber naquela oportunidade da existência da pensão alimentícia, já que dispunha dessa informação em seu próprio banco de dados. Além disso, verifica-se que o pedido de benefício assistencial em favor da autora foi realizado por meio de procuradora, como demonstram os documentos de fls. 80/81, frente e verso. Desse modo, diferente do que alega o INSS, não é possível concluir ter havido má-fé da autora na obtenção do benefício assistencial. Ao contrário, o que se observa é que o deferimento teve origem em erro da administração, como, inclusive, apontam os documentos de fls. 52 e 53, que não teve a necessária cautela de consultar o seu próprio banco de dados a fim de verificar se a autora já era detentora de outro benefício. Obviamente, não se nega à Administração Pública a possibilidade de instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de benefício, enquanto não decaído o direito (art. 103-A da lei nº 8.213/91), e, constatada qualquer irregularidade em sua concessão, suspender o pagamento, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, neste caso, foi observado. A cessação do benefício, contudo, não implica em devolução automática das prestações recebidas, eis que se presumem legais e legítimos os atos administrativos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego pelo beneficiário, se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em má-fé do beneficiário. O colendo STJ por inúmeras vezes decidiu nesse sentido, e ainda o vem fazendo, considerando ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da hipossuficiência do beneficiário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:

20/11/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 432511 / RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014)O e. TRF da 3ª Região igualmente entende ser indevida a restituição. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECER A MORTE PRESUMIDA. I - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas em boa-fé não são suscetíveis de repetição. II - Quanto ao termo inicial do benefício, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida IV - Agravo legal parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AC - 1115251 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/04/2011, PÁGINA: 1343)E mais recentemente:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas.2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501277, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2014)Nesse mesmo sentido, há pouco decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter

descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF n.º 5009489- 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (TNU, Pedilef 2011.70.54.000676-2, rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. 07/05/2014) Este juízo também se alinha ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário ou assistencial recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais. Portanto, procede a pretensão da parte autora, devendo o INSS se abster de cobrar as prestações pagas a Erconides dos Santos Ramos, relativas ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência n.º 570.738.453-3. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar indevida qualquer exigência por parte do INSS de devolução dos valores pagos à autora ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS relativos ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência n.º 570.738.453-3. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC, ante o valor da dívida tida por indevida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003620-44.2013.403.6111 - JOSE NAVAS JUNIOR (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003623-96.2013.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001965-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 18/08/2014, às 14h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002040-42.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo adicionais 10 dias à parte autora para que se manifeste nos termos da determinação de fl. 48, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

**0002592-07.2014.403.6111 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/04/2010. Esclarece que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - Fobias específicas isoladas (CID F40.2), com evolução para Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave (CID F31.5) com ideação suicida - estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo, não obstante os atestados médicos apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 25 (autos nº 0000611-16.2009.403.6111), que tramitou perante o E. juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos dos anos de 2011 a 2013, como se vê à fls. 15 a 21. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 01/10/1994 junto à indústria Marilan Alimentos S/A, constando como última remuneração a competência 04/2013; verifico também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 19/08/2008 a 31/10/2009 e 04/01/2010 a 12/04/2010. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.Muito embora a autora tenha trazido diversos documentos onde a profissional psiquiatra aponta que ela não tem condição de trabalho devido ao diagnóstico CID F31.5 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos), com ideação suicida, o documento mais atual acostado está datado de 16/08/2013 (fls. 21), ou seja, há mais de dez meses atrás, não havendo nos autos nenhum outro documento que revele o atual estado clínico da autora.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, com afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de agosto de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002665-76.2014.403.6111 - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRANI APARECIDA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de patologias ortopédicas em coluna e quadris, as quais lhe causam dor intensa e desconforto, com limitação de movimentos, tais como subir escada, agachar, permanecer por muito tempo na posição ortostática, carregar peso e realizar esforço físico, de modo que não tem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso

de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é apenas um pedido de auxílio-doença datado de setembro/2009, conforme extratos ora juntados, ou seja, requerido há quase cinco anos, para um benefício de caráter temporário. Assim, o INSS não tem conhecimento do documento de fls. 16, em que o profissional ortopedista aponta que autora esteve em consulta médica com quadro de dor em coluna e quadris, sugerindo avaliação pericial para possível auxílio-doença. E, atualmente, ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das

condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo atual, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000552-86.2013.403.6111** - MARCIO MARTINS DE CASTRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002001-79.2013.403.6111** - MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002902-47.2013.403.6111** - MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002082-91.2014.403.6111** - ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Designo o dia 18/08/2014, às 17h10, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002335-79.2014.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X JULIANA MARIANA DE OLIVEIRA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 15 de setembro de 2014, às 13h50min, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

**0002630-19.2014.403.6111** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X JOSE NILTON GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 15:10 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

**0002647-55.2014.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP X AUDULIA DE FATIMA NUNES PACKER(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001249-10.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 145, item 4, ficam as partes cientes de que os trabalhos periciais sob o encargo do perito contador nomeado, Carlos Roberto Barbosa, terão início às 09h00min do dia 19/07/2014, no endereço sito na Avenida República nº 899, nesta.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000427-84.2014.403.6111 - ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a impetrante Royal - Loteadora e Incorporadora Ltda intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

## **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0006174-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006174-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GABRIEL ABDUL MASSIH NETO ME**

Vistos.DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:Nos termos da decisão proferida à fl. 389, os autos de representação para fins penais foram arquivados diante de pedido expresso do Ministério Público Federal às fls. 384 a 386.Em nova manifestação, o Ministério Público requereu a juntada do Ofício nº 219/2014 - RFB/DRF/MRA/Gabinete, bem como a documentação que o acompanha, dando conta da ocorrência do pagamento e extinção de punibilidade.Estes são os fatos. Decido:Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de meras peças informativas, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06.O pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.(HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação.(ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 194.)No caso dos autos, conforme documento de fls. 391, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, quanto ao tipo penal objeto do

presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Frisa-se que o responsável da empresa representada nos termos de fls. 11 é GABRIEL ABDUL MASSIH NETO. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6)** - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLIZEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003174-12.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000517-29.2013.403.6111** - ELIEUZA GONCALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUZA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-24.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIO COELHO DE ANDRADE(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Nos termos da deliberação de fls. 159/159vs, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004277-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004277-0)** - MARIANA CRUZ DE MOURA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB, tudo em conformidade com o julgado. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte

autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001854-87.2012.403.6111** - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSMAR CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana nos períodos declinados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 31/10/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/105).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 108, frente e verso, indeferindo-se, na mesma oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, e determinando-se, na mesma ocasião, a citação do instituto-réu.Citado (fl. 111), o INSS apresentou sua contestação às fls. 112/116, tratando dos requisitos para o reconhecimento do labor rural e da impossibilidade legal do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Asseverou que o autor não preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria pleiteada e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 117/178).Réplica do autor às fls. 181/182.Em especificação de provas (fl. 183), a parte autora manifestou-se às fls. 185/186, bem como o INSS à fl. 188.Indeferida a prova pericial postulada, por meio da decisão de fl. 189. A parte autora juntou documentos às fls. 193/226, dos quais exarou ciência a autarquia previdenciária à fl. 228.Deferida a prova oral postulada (fl. 229), bem como a deprecação da oitiva das testemunhas de fora, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos às fls. 249 do juízo, 270 da Comarca Deprecada de Flórida Paulista, SP e 297 da Comarca Deprecada de Porecatu, PR.As partes apresentaram suas razões finais às fls. 300 (autor) e 301 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 303/305, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, verifico que as alegações preliminares arguidas na contestação restaram rejeitadas na audiência realizada (fl. 247), conforme decisão que abaixo se reproduz:Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Reconhecimento de tempo de atividade rural.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar e submetido a condições especiais, segundo alega, nos períodos de 08/1964 a 06/1976, de 07/1977 a 10/1978, de 11/1978 a 06/1979 e de 08/1979 a 09/1981 (fl. 07).Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: titulo eleitoral do requerente (fl. 36), datado de 28/07/1982, qualificando-o como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fl. 37), expedido em 29/07/1975, atribuindo sua dispensa ao excesso de contingente; certidão de casamento do autor, datada de 17/03/1976 (fls. 38), indicando sua profissão como lavrador; certidão de nascimento do filho do

autor, datada de 04/02/1979 (fl. 39), qualificando-o como lavrador; certidão de nascimento de sua esposa, datada de 15/09/1955, qualificando seu genitor como lavrador (fl. 40). Cumpre observar que, a certidão de nascimento de sua esposa, qualificando o genitor da mesma como lavrador não faz prova do aludido serviço rural do autor tal como se pretende provar (fl. 40). Também oportuno mencionar, do que se infere dos documentos juntados nos autos, notadamente da contagem de tempo de serviço que subsidiou o requerimento administrativo (fls. 41/42), inexistente controvérsia a respeito do efetivo labor rural do segurado no período reclamado com registro em CTPS (de 17/08/1976 a 15/10/1986, de 01/11/1978 a 13/06/1979, de 01/10/1981 a 30/04/1983, de 01/10/1983 a 23/03/1985, de 03/06/1985 a 04/01/1986, de 01/10/1986 a 17/01/1988, de 02/04/1990 a 15/07/1991 e de 29/07/1991 a 13/03/1992 - fls. 54/73). De qualquer modo, os demais documentos constituem início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, com relação aos demais períodos (de 08/1964 a 06/1976 e de 08/1979 a 09/1981), o que autoriza a valoração da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor em seu depoimento pessoal começou a laborar na Fazenda Santa Lina, no Paraná, trabalhava como serviços gerais, relatou que naquela propriedade realizava aplicação de veneno na lavoura de café, com o auxílio de máquina costal, o veneno era aplicado quando tinha pragas na lavoura, segundo disse, com frequência de aproximadamente 02 vezes ao mês. Continuou, dizendo que após o trabalho no Paraná mudou-se para a cidade de Tupã, SP, onde trabalhou na Fazenda Barraca, junto com seu pai, disse que ficaram nessa propriedade por aproximadamente 04 anos, relatou que nessa Fazenda não realizava aplicação de venenos, disse somente mexer com a plantação de café. Após, relatou ter voltado ao Paraná, novamente para laborar na Fazenda Santa Lina, e que, depois de algum tempo, retornou novamente à cidade de Tupã, SP, onde trabalhou em um frigorífico, disse que após esse trabalho voltou às lidas rurais, no Sítio Harmonia, também na lavoura de café, por fim, disse ter laborado como caseiro em uma propriedade com viveiro de plantas, e, ao final, disse que somente teve contato com veneno na Fazenda Santa Lina. De seu turno, as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória (fls. 270 e 297) confirmaram em parte o labor rural alegado na inicial. Com efeito, Oswaldo Votani (testemunha ouvida na Comarca de Flórida Paulista, SP) disse conhecer o autor, pois laboraram juntos de 1.962 a 1.968, na Fazenda São Gabriel, disse que à época o autor ostentava 30 anos de idade, mesmo sendo indagado quando de sua data de nascimento, havida em 08/08/1952, relatou que na época trabalhava com seus pais. Sérgio Paschoal (também ouvido na Comarca de Flórida Paulista, SP), por sua vez, disse conhecer o autor desde meados de 1.980, quando se mudou para um sítio vizinho ao dele (requerente), relatou que o autor tocava uma lavoura de café com o auxílio de sua esposa, por fim, não sabe dizer até quando presenciou o labor do autor. De outra volta, Antônio José da Silva (inquirido de igual forma na Comarca de Flórida Paulista, SP) disse conhecer o autor pois foram vizinhos, quando o autor laborava na Fazenda Barraca em Tupã, SP, disse que atualmente reside no Paraná, e que se mudou para Tupã, SP em 1.972 onde o autor por lá já residia, disse que ele (o autor) mexia com lavoura de café juntamente com seu pai, na qualidade de porcentageiro, disse haver trabalhado com o autor em mais duas propriedades rurais, na Fazenda São Gabriel e Fazenda Jurema, divergindo, todavia, nas datas em que desenvolveu tais atividades rurais. Por fim, Antônio Ferreira da Conceição (testemunha ouvida na Comarca de Porecatu, PR) disse ser amigo do autor, relatou conhecer o mesmo desde seus 12 anos de idade, onde ele trabalhava juntamente com seus pais na Fazenda Santa Lina, disse que ele (testemunha) foi trabalhar por lá em meados de 1.968, e que o autor por lá permaneceu por mais ou menos 05 anos, após, relatou que o autor mudou-se para esta cidade de Marília, SP, retornando à Fazenda Santa Lina por volta de 1.976, trabalhando na lavoura de café por aproximadamente 01 ano, após, disse que o autor novamente retornou à Marília, SP, não sabendo mais dizer sobre quais atividades foram desenvolvidas pelo autor. Dessa forma, considerando os depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor, além do início de prova material colacionado aos autos, entendo como exercido em regime de economia familiar o período correspondente a 01/08/1979 a 30/09/1981, deixo de considerar, outrossim, o período compreendido entre 08/1964 e 06/1976, tal como postulado pelo autor, ante a ausência de documentação apta a comprovar o início de prova material do labor rural de aludido período. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 01/08/1979 até 30/09/1981 (tal como requerido pela parte autora à fl. 07), totalizando, portanto, 02 anos e 2 de trabalho campesino em regime de economia familiar, além daqueles períodos já descritos em sua CTPS e presentes na contagem da autarquia previdenciária às fls. 41/42. Resta analisar a possibilidade da contagem desse tempo como de natureza especial. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64, nesse considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...). (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). O trabalho rural do autor, contudo, foi desempenhado exclusivamente na lavoura, em regime de economia familiar, conforme por ele mesmo relatado em seu depoimento pessoal e de acordo com as testemunhas ouvidas, basicamente na lavoura de café. Cumpria, assim, a prova da existência de

agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, muito embora a pretensão autoral seja de enquadramento das atividades campesinas em atividades desenvolvidas sob condições especiais, pelo contato com veneno e defensivos agrícolas insalubres (fl. 06/07), o mesmo afirmou, em seu depoimento pessoal, que somente teve contato com venenos na Fazenda Santa Lina, no Paraná (fl. 249), e, mesmo assim, de forma não habitual, pois, conforme ratificou, os venenos eram utilizados quando necessário. A utilização de veneno, mas de forma descontínua, não basta para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo que o trabalho rural desempenhado pelo autor não deve ser enquadrado como especial. Reconhecimento de trabalho urbano exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nas empresas Frigorífico Sastre Ltda., no período de 03/01/1977 a 06/06/1977, onde trabalhou como operário; Marilan - Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 22/06/1988 a 05/07/1989 e de 18/03/1992 a 22/11/1999, onde trabalhou como guarda vigia; SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., no período de 18/03/2002 a 12/09/2006, onde trabalhou como porteiro; e, na empresa A.S. Prestação de Serviços S/S Ltda., onde trabalhou como porteiro de edifício no período correspondente a 01/03/2007 a 31/10/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 24). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 54/73), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 109. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de

ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para a atividade de operário, exercida no Frigorífico Sastre Ltda., no período correspondente a 03/01/1977 a 06/06/1977, o autor limitou-se tão somente a colacionar aos autos cópia de sua CTPS à fl. 56, não havendo outros documentos aptos a descreverem qual a atividade exercida pelo autor e a quais agentes agressivos o mesmo encontrava-se exposto em seu ambiente de trabalho. Saliente-se, que mesmo o autor dizendo em seu depoimento pessoal que seu trabalho consistia em tirar carnes do freezer e carregá-las em caminhões (fl. 249), além de relatar estar exposto a ambiente frio, utilizando como equipamento de proteção individual somente uma capa, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do referido trabalho, o que obsta o reconhecimento de tal período como exercido em condições especiais.Assim, a mera descrição do cargo na CTPS, não enseja o enquadramento como trabalho exercido em condições especiais, faz-se necessário documento apto à comprovação do efetivo exercício da atividade, a descrição do real trabalho

desenvolvido, e, ausentes quaisquer documentos aptos à comprovação das atividades desenvolvidas à época, não se mostra passível o enquadramento como especial do labor exercido no aludido intervalo. Para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Marilan - Indústria e Comércio Ltda., na função de guarda vigia nos períodos de 22/06/1988 a 05/07/1989 e de 18/03/1992 a 22/11/1999, o autor trouxe aos autos o laudo pericial de fls. 197/226. Tal documento refere que o trabalho desenvolvido na portaria consiste em atendimento ao público, controle de ponto e vigilância patrimonial, referido documento não registra, outrossim, nenhum agente potencialmente insalubre à atividade desenvolvida pelo autor (fls. 222/223). Com efeito, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, entendo que a atividade em portaria, desenvolvida à época pelo autor na empresa Marilan não se enquadra como especial por categoria profissional. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de porteiro, portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante. Para a comprovação do labor especial desenvolvido pelo autor na empresa SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., na função de porteiro/folguista, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 195/196, que assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: responsável pelo funcionamento da portaria e por zelar pelo patrimônio do cliente, assegurando a qualidade deste serviço e a satisfação do cliente, o mesmo documento não indica nenhum fator de risco relativo ao trabalho desenvolvido. Dessa forma, aplico o mesmo entendimento acima exarado, com relação ao trabalho desenvolvido na empresa Marilan, para o labor desenvolvido na empresa SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., uma vez que, entendo que a função desenvolvida em portaria não se enquadra na função de guarda ou a ela equiparado, consoante previsto no Decreto nº 53.831/64, acima asseverado. Nessa toada, com relação ao trabalho desenvolvido na empresa A.S. Prestação de Serviços S/S Ltda., no período correspondente a 01/03/2007 a 31/10/2011, na função de porteiro de edifício (fl. 62), aplico o mesmo entendimento anteriormente exarado, pelas mesmas razões as quais acima me reporte, por não entender, repito, que a função de porteiro e afins se equipara à função de guarda consoante previsão no Decreto nº 53.831/64. Saliento, de outra volta, que, em consonância com o depoimento pessoal do autor, o mesmo declarou nunca ter portado armas para desenvolver suas funções de porteiro, e relatou, outrossim, que suas funções são desenvolvidas em portaria de prédio, realizando a vigilância do estabelecimento (00:30seg a 00:56seg - fl. 249), função esta diversa à função de guarda, consoante alhures asseverado. Dessa forma, não é possível, em nenhum dos períodos citados, reconhecer a alegada natureza especial do trabalho exercido, eis que o autor não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes insalubres, perigosos ou penosos. Logo, cumpre concluir que nenhuma das atividades prestadas pelo autor durante sua vida laborativa pode ser considerada especial para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho, os quais, somados, totalizam apenas 28 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tal como sucessivamente postulado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Fazenda Santa Lina 17/08/1976 15/10/1976 - 1 29 - - - 2 Frigorífico Sastre Ltda  
03/01/1977 06/06/1977 - 5 4 - - - 3 Fazenda Aimorés 01/11/1978 13/06/1979 - 7 13 - - - 4 Período Rural  
Reconhecido 01/08/1979 30/09/1981 2 1 30 - - - 5 Chácara São Manoel 01/10/1981 30/04/1983 1 6 30 - - - 6 Sítio  
Recanto Feliz 01/10/1983 23/03/1985 1 5 23 - - - 7 Sítio Watanabe 03/06/1985 01/10/1986 1 3 29 - - - 8 Nelson  
Firmino de Souto 01/10/1986 17/01/1988 1 3 17 - - - 9 Marilan S/A 22/06/1988 05/07/1989 1 - 14 - - - 10 Sítio  
Confiança 02/04/1990 15/07/1991 1 3 14 - - - 11 Sítio Irmão Tucilho 29/07/1991 13/03/1992 - 7 15 - - - 12  
Marilan S/A 18/03/1992 22/11/1999 7 8 5 - - - 13 SPSP - Prest. De Serviços 18/03/2002 12/09/2006 4 5 25 - - - 14  
A.S. Prestação de Serviços Ltda 01/03/2007 31/10/2011 4 8 1 - - - Soma: 23 62 249 0 0 0 Correspondente ao  
número de dias: 10.389 0 Tempo total : 28 10 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade  
(ano, mês e dia): 28 10 9 III - DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE  
RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL DO AUTOR, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de  
determinar a averbação para todos os fins previdenciários, salvo o de carência, do interregno de 01/08/1979 a  
30/09/1981. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA, na forma do artigo 269, I,  
do CPC. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nas verbas honorárias. Sem custas,  
considerando ser o autor beneficiário da gratuidade e a autarquia isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial,  
considerando o caráter predominantemente declaratório desta sentença, aplicando-se o valor da causa como  
parâmetro do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-46.2012.403.6111 - LIDIA RICCI FERREIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA GRAPHITE LIMITADA (SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LÍDIA RICCI FERREIRA em face da CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar as rés a restituir-lhe o valor das prestações pagas em decorrência de contrato de mútuo habitacional. Aduziu a autora que, em 01/11/1999, adquiriu da primeira ré o imóvel residencial situado à R. Dalva dos Santos Fernandes, 26, nesta,

mediante contrato de mútuo firmado com a CEF, na modalidade Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS; todavia, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as parcelas do empréstimo, fato que culminou na execução extrajudicial do contrato e na adjudicação do imóvel pela instituição financeira, em 25/11/2009. Sustentou que a negativa de restituição das parcelas pagas durante a vigência do contrato afronta as disposições do Código de Defesa do Consumidor e implica o enriquecimento ilícito da CEF, na medida em que esta promoveu a venda direta do imóvel a terceira pessoa. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 12/44. Citadas (fls. 61 e 62), as rés apresentaram contestações às fls. 72/75 e 76/83. A Construtora Graphite requereu sua exclusão do polo passivo da lide, sustentando que figurou como mera interveniente no contrato de mútuo, na condição de proprietária do terreno onde foi edificado o imóvel, e que as parcelas cuja devolução a autora pleiteia foram pagas diretamente à CEF. A CEF invocou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, aduzindo que, nos contratos da espécie, a devolução de valores ao mutuário inadimplente somente é possível se o imóvel for arrematado por valor superior ao da avaliação, o que não ocorreu, e que a arrematação constitui ato de expropriação executiva, em que o bem penhorado se transfere in natura para o credor. Juntou documentos (fls. 84/124). Réplicas foram apresentadas às fls. 128/129 e 130/136. Somente a Construtora Graphite Ltda. manifestou-se favoravelmente à designação de audiência de tentativa de conciliação, pugnando pela oitiva de testemunhas, caso necessário (fls. 138). A CEF e a autora requereram o julgamento antecipado da lide, respectivamente às fls. 139 e 141. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 147, solicitando-se cópias das peças relativas aos feitos nºs 2005.61.11.001777-7 e 0001668-69.2009.403.6111, as quais foram juntadas às fls. 152/176 e 183/216. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não necessita de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Cumpre, inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção relativamente às ações nºs 2005.61.11.001777-7 e 2009.61.11.001668-7, tendo em vista que ambas referem-se a contrato de mútuo habitacional diverso, celebrado em 07/07/1998, conforme se verifica às fls. 152/163 e 183/199. No que concerne às questões processuais arguidas pelas rés, a Construtora Graphite Ltda. requer sua exclusão do polo passivo da lide, aos argumentos de que apenas figurou como interveniente [no contrato], em razão de que na época era a proprietária do imóvel e de que os valores objeto do pedido de devolução foram pagos diretamente à Caixa Econômica Federal (fls. 74, segundo parágrafo). Diz ela, por outras palavras, ser parte ilegítima para figurar no litígio. E assiste-lhe razão. Deveras, a relação jurídica controvertida instaurou-se entre a autora, que pleiteou o financiamento para aquisição do terreno e construção de moradia própria, e a Caixa Econômica Federal, que liberou os recursos a tanto necessários. Tais recursos foram entregues à proprietária do imóvel - no caso, a corrê Construtora Graphite Ltda. -, cabendo à autora restituí-los à instituição financeira em prestações mensais e constituindo-se hipoteca sobre o imóvel para garantia do cumprimento dessa obrigação. Dúvida não remanesce, portanto, de que a Construtora Graphite Ltda. é alheia ao debate sobre a devolução das parcelas que a autora pagou à CEF na vigência do contrato de mútuo, sendo imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira. De outro lado, a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal já se encontra pacificada no sentido de que ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação judicial envolvendo discussão sobre os contratos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, em razão de que não há qualquer relação jurídica entre ela e o mutuário. Afasto, pois, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela CEF e passo ao exame do mérito. Invoca a autora, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços da primeira ao segundo. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERÊNCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.- O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las



substancialmente (artigo 54 do CDC).- Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(...)- Recurso parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AC nº 652.541-MS (1999.60.02.000450-9), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 12.06.2006, v.u., DJU 05.09.2006, pág. 339.)Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si sós, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas.A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que, além das normas propriamente consumeristas, os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se:EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.(...)2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI).(...)6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.005819-3-MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06.11.2006, v.u., DJU 27.11.2006, pág. 85 - g.n.)Dessa forma, contratos deste jaez não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66).Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e não da vontade do agente financeiro (obrigação *ex voluntate*). As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo àquela o empréstimo de coisa fungível, neste caso dinheiro, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora (a *corré* Construtora Graphite Ltda.). Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu integralmente sua obrigação.Se há violação contratual ou ilegalidade na exigência, pelo mutuante, de valores indevidos, tal não constitui inadimplemento contratual, no que tange ao contrato de mútuo, por parte do mutuante, vez que integralmente cumprida por este a obrigação de entrega de bem fungível ao mutuário.Portanto, é descabido o pedido de restituição das parcelas pagas com fundamento no caput do artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990, que estabelece, in verbis: Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.A leitura dessa norma revela claramente que sua incidência está limitada aos casos em que o vendedor do imóvel pleiteia, em ação própria, a resolução do contrato e a retomada do imóvel. Mesmo porque o preceito aplica-se ao credor e não ao mutuário devedor.E ainda, na espécie, não há contrato de compra e venda de imóvel mediante o pagamento de prestações entre a autora e a Caixa Econômica Federal. O contrato de compra e venda do imóvel existiu entre a autora e a

vendedora do imóvel; a CEF participou apenas como interveniente, ao fornecer à primeira mútuo para pagamento do preço. Existe mútuo pecuniário com o qual se quitou o imóvel, que passou à titularidade da autora, e constituição de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, como garantia do débito. O imóvel não pertencia à Caixa Econômica Federal. As prestações que ela recebeu dizem respeito ao contrato de mútuo, e não ao pagamento das prestações do imóvel, cujo preço já fora pago à vendedora. O credor hipotecário, que pagou à vendedora o preço do imóvel, não pode ser condenado a restituir as prestações à mutuária, porque tem crédito contra esta, no valor do imóvel. E, diante da inadimplência confessada da mutuária, cabia à CEF tão-somente executar a garantia hipotecária com vistas a saldar dito crédito. A CEF, que entregou dinheiro à autora e recebeu o imóvel como garantia, sofreria prejuízo no valor da garantia. A vendedora ficaria com o preço da venda, assim como a autora (compradora) com o imóvel. Não há, portanto, como se proceder à devolução dos valores pagos pela mutuária, nem qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, em relação à corré CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 49), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-81.2013.403.6111 - CELSO RUBENS SAVIO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0000743-97.2014.403.6111 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Face ao teor da comunicação de fl. 80, fica redesignado para o dia 29 de agosto de 2014, às 9 horas, a realização da perícia médica no consultório da Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito na Rua 21 de Abril, nº 263, nesta cidade. Renovem-se os atos. Int.

**0002484-75.2014.403.6111 - VALDECI DOS SANTOS X NILDO SIMAO X ALDO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LACERDA X ALCIDES DANIEL FAIA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002485-60.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA X HELENA MARIA MENDES DE LIMA X NELSON JOSE DE LIMA X ANOEDIS MARIA DA SILVA LIMA X ARLINDO DOS SANTOS POLLI (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002523-72.2014.403.6111 - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002525-42.2014.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA PATORI PIRES (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela

decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002526-27.2014.403.6111** - MAURILIO HERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que não há relação de prevenção com os autos nº 0001737-19.2000.403.6111.No entanto, ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002528-94.2014.403.6111** - NILDA MASAE OTANI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002533-19.2014.403.6111** - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002536-71.2014.403.6111** - TATIANA MILAN(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002538-41.2014.403.6111** - VALDECI FRANCISCO BORGES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002541-93.2014.403.6111** - WALTER MATIAS COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002545-33.2014.403.6111** - ALINE SILVA DOS SANTOS BONFIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002546-18.2014.403.6111** - ADILSON CESAR DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002548-85.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002552-25.2014.403.6111** - CARLOS ALEXANDRE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002557-47.2014.403.6111** - EDSON DOS SANTOS BACO JUNIOR(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002560-02.2014.403.6111** - ILSO DONIZETTI RODRIGUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002563-54.2014.403.6111** - JOSE APRIGIO DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002588-67.2014.403.6111** - MARCELO DIFENDI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002589-52.2014.403.6111** - CICERO EDSON DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002590-37.2014.403.6111** - ANTONIO DORETTO JUNIOR(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002591-22.2014.403.6111** - REGINALDO GOMES DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002597-29.2014.403.6111** - CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002612-95.2014.403.6111** - RUBENS LOPES TAVARES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão

publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002695-14.2014.403.6111** - EDSON LOPES NAZARIO(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004567-98.2013.403.6111** - MARIA LIDIA BATISTA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002924-08.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que os documentos acostados às fls. 99/164, em princípio, evidenciam a hipossuficiência da pessoa jurídica embargante, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. De consequência, intime-se o perito nomeado, João Vicente Ferreira Filho, CRC nº 1SP169853/0-7, para que informe se encontra-se regularmente inscrito junto ao Sistema AJG, bem assim se têm interesse em efetuar o trabalho pericial através do convênio de Assistência Judiciária Gratuita, sujeitando-se ao arbitramento dos seus honorários com base na tabela do referido convênio. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia tácita à nomeação, com a consequente nomeação de substituto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004878-89.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-59.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 153/157, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Considerando que a embargada reconheceu a procedência destes embargos, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da embargante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002577-38.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-85.2009.403.6111 (2009.61.11.003982-1)) EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO S/C LTDA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente (guia de depósito) e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa, bem assim fornecendo os documentos tendentes a comprovar sua alegação.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Int.

**0002624-12.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-67.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA E SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000738-75.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-71.2010.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 113/115, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Considerando que a embargada reconheceu a procedência destes embargos, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da embargante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000740-45.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-71.2010.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 128/131 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003916-23.2000.403.6111 (2000.61.11.003916-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS IBIDE-ME X LUIZ CARLOS IBIDE(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Regularize a exequente (CEF) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao signatário da peça de fl. 64, a fim de viabilizar sua apreciação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência do ato praticado, com o consequente sobrestamento do feito em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001140-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001140-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 40,84 (quarenta reais e oitenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000465-33.2013.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL TEIXEIRA DA COSTA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/2013 (fls. 115, frente e verso). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.172/2013, ao que requereu a extinção da punibilidade, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º, do Decreto 8.172/2013 (fls. 142 e 143). De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 144, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, como se entrevê da certidão de fls. 116 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 144, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A DANIEL TEIXEIRA DA COSTA, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. A pena de multa, ademais, foi cumprida consoante fls. 56 e 57. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; e c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003320-53.2011.403.6111** - MARILAN ALIMENTOS SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo despacho de fl. 562 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante proceda a inclusão

das entidades relacionadas às fls. 27/28, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, requerendo sua citação, em consonância com a decisão de fls. 555/556vs, e não a inclusão de autoridades relativas a tais entidades. Outrossim, acerca do pedido constante do item a de fl. 567, cabe-se salientar que o pedido liminar restou indeferido, consoante decisão de fls. 406/407vs, não cabendo nova apreciação, eis que a decisão de fls. 555/556vs da instância superior anulou tão-somente a sentença, ficando prejudicado o recurso de apelação e permanecendo inalterados os atos processuais até então praticados. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante emende a inicial, nos termos acima expostos. Int.

**0001350-13.2014.403.6111** - FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 69/73, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. No mesmo prazo, promova a parte impetrante - caso queira - a execução provisória da sentença, com o oferecimento de caução idônea, nos termos do art. 475-O do CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002745-74.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)  
Consoante já decidido à fls. 310/311, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência, sem a necessidade de intimação, a ser posteriormente designada. Considerando que a defesa dos corréus José Carlos de Araújo e Jonny Robson Esquincalha de Araújo, em sua petição de fls. 314/315, afirmou que as testemunhas por ela arroladas são testemunhas referenciais, declarando expressamente que não presenciaram os fatos narrados na denúncia e que justifica seu pedido para ouvi-las afirmando que trata-se de pessoas que conhecem a ambos de longa data e fornecerão elementos precisos da conduta e seriedade de ambos, quanto ao trabalho em sociedade (fl. 314), não entrevejo motivo razoável para reconsiderar o decidido às fls. 310/311, em relação a tais testemunhas. Considero, todavia, justificável a necessidade de intimação de testemunhas arroladas às fls. 269, pois residentes em outro Estado da Federação. Todavia, considerando que a defesa que as arrolou nada disse sobre a necessidade de sua intimação, não há óbice na fixação de prazo de 60 dias para cumprimento da precatória, em conformidade com o art. 222, parte final, do CPP. No mais, cumpra a secretaria integralmente a decisão de fls. 310/311, deprecando-se a oitiva da testemunha José Evandro Pinto, intimando-se as partes da expedição da precatória. Notifique-se. Int.

#### **Expediente Nº 4461**

#### **MONITORIA**

**0002461-03.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KORINA DOMINGUES(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X MARCEL MAZZA MARTINEZ X CARMEM LIDIA LEMOS PIRES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)  
Recebo os recursos de apelações regularmente interposto pelos réus em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004786-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004786-5)** - ALCIR DOS SANTOS X DIRCE CORREA DA MOTTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004385-88.2008.403.6111 (2008.61.11.004385-6)** - MARIA DAS DORES DE SOUZA VIEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003711-71.2012.403.6111** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004535-30.2012.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000523-36.2013.403.6111** - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0000906-14.2013.403.6111** - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001090-67.2013.403.6111** - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001461-31.2013.403.6111** - GUSTAVO ANIBAL ROJAS PRIETO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002897-25.2013.403.6111** - THIAGO DE SOUZA TOLEDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 78, forneça o autor seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Fornecido, expeça novo mandado de constatação e intimação para comparecer à perícia.Publique-se com urgência.

**0003721-81.2013.403.6111** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação promovida por ANTONIO MARCOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser portador de moléstias que lhe causam incapacidade para o desempenho do trabalho. Por conta disso, pede a concessão do benefício de auxílio-doença desde a negatória administrativa, ocorrida em 30/08/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e postulou a gratuidade.Deferida a gratuidade, em decisão proferida às fls. 21/22-verso, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Determinou-se, na ocasião, a produção antecipada de prova médica pericial e a citação da autarquia-ré.Citado (fl. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/32-verso e novamente às fls. 33/36-verso, nessa última, com assinatura, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor



não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial veio aos autos às fls. 39/42, do qual disseram as partes às fls. 43/53 e 56/68, com documentos (autor) e 70/74 (INSS), formulando proposta de acordo; sobre a proposta apresentada não anuiu o autor, consoante manifestação às fls. 79/81. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pede a concessão de benefício por incapacidade desde 30/08/2013 (fl. 07). A ação foi ajuizada em 23/09/2013, assim o período de seu pedido não se encontra abrangido pelo lapso quinquenal de prescrição, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Uma vez não aceita a proposta de acordo, cumpre-se julgar a lide em seu mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Observo que o autor mantém vínculo empregatício ao menos até agosto de 2013, além do benefício posteriormente recebido, até novembro de 2013, de modo que não há que se questionar a respeito de sua carência e de sua qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, relatou a perita que o autor encontra-se totalmente e definitivamente incapacitado no braço direito, e incapacitado, outrossim, de exercer sua profissão de motorista, ante a lesão que o acomete. Estimou a data de início da incapacidade em junho de 2011. Afirma a perita que o paciente realmente está incapacitado a dirigir pelas características que deve realizar com o braço (fl. 41). Em sendo assim, a incapacidade no caso é permanente, consoante atestado pela perita do juízo (fl. 41), sendo adequada a concessão de aposentadoria por invalidez. Como consequência legal da concessão, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Considerando que o pedido do autor refere-se à concessão do benefício desde 30 de agosto de 2013 (fl. 07), em data posterior ao início da incapacidade, cumpre-se conceder o benefício a partir da data fixada na inicial, atento assim aos limites do pedido. Invoco o princípio da causalidade para considerar que, tendo em vista que o objeto desta condenação é idêntica à proposta de acordo formulada pela autarquia (fl. 70), o autor em parte deu causa ao prosseguimento da lide. A justificativa apresentada para não aceitar o acordo não prevalece, eis que a data de início do benefício apresentada pela autarquia previdenciária é a mesma do pedido inaugural por parte do autor, consoante se auffle às fls. 07. Ademais, olhos postos nos Cadastros de fls. 25, não há período de trabalho a ser descontado após a data de início de benefício fixada. TUTELA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, além da proposta de acordo formulada pela autarquia, antecipo a tutela, para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONDENO O RÉU no pagamento ao AUTOR do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial calculada pela Autarquia nos termos legais, com data de início do benefício a partir de 30/08/2013, na mesma oportunidade, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de imediato restabelecimento do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores decorrentes da implantação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, esses contados de forma acumulada antes da citação e, após, mês a mês. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Nos termos da fundamentação e em homenagem ao princípio da causalidade, sem honorários sucumbenciais. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do

CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF 082.121.098-80, RG 17.916.089-8, Endereço: Rua Vinícius de Moraes, nº 60 - Centro, em Oriente, SP. Nome da Mãe: FIRMINA ANGÉLICA DA SILVAEspécie de benefício: Aposentadoria Por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/08/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À EADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida, valendo-se a presente decisão como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003829-13.2013.403.6111** - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001486-10.2014.403.6111** - FABIO SOARES X LUIZ SATURNINO DA SILVA X BENJAMIN LEME DA COSTA X JOSEFA FIEL DA SILVA X FAUSTINO BARRETO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004510-17.2012.403.6111** - MILTON JOAO BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002579-08.2014.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ANTONIO PEREIRA ALVES(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 13:50 horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000745-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 00004270-62.2011.403.6111, por ser indevida a cobrança realizada, restando anulada a certidão de dívida ativa que a instrui (nº 80.1.11.071511-96). Em razão da sucumbência, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame, a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002484-12.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-31.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECOES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS

GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004134-31.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de diversos tributos (IRPJ, SIMPLES e CSLL), devidos no período que se estende de 09/1995 a 01/2009 (fls. 16/55), sustentando a embargante a ocorrência de prescrição parcial dos créditos cobrados. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/91). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 93), impugnação da embargada foi juntada às fls. 97/98, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 99/106. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante manifestou-se às fls. 108/111, requerendo, em especificação de provas, a requisição de cópia dos processos administrativos 13830.500756/2012-75 e 13830.450620/2001-54. Em sua manifestação de fls. 113, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Determinada a requisição dos processos administrativos (fls. 115), os referidos documentos foram anexados às fls. 121/229, com manifestação das partes às fls. 233 e 235. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pois bem. Sustenta a embargante que parte dos créditos cobrados no executivo fiscal acha-se fulminado pela prescrição. Segundo afirma, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/12/2012, quando se deu a interrupção do prazo prescricional, de modo que todos os tributos vencidos anteriormente a 07/12/2007 não podem ser cobrados. Assim, todos os valores retratados na CDA 80.2.08.009344-05 e parte daqueles constantes na CDA 80.4.12.062495-10 encontram-se prescritos. Por primeiro, cumpre esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente àquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Segundo os documentos anexados às fls. 16/55, a dívida em questão refere-se à cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Simples Nacional e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.009344-05 (vencimentos 09/95, 11/95 e 12/95), 80.2.11.089707-08 (vencimentos 04/2008, 07/2008 e 01/2009), 80.4.12.062495-10 (vencimentos 09/2007 a 12/2007) e 80.6.11.162424-05 (vencimentos 01/2008, 04/2008, 07/2008 e 01/2009), respectivamente. Referidos créditos foram constituídos mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte. No caso das certidões combatidas, as declarações foram entregues em 31/10/1995 (CDA 80.2.08.009344-05 - fls. 99/102) e 30/06/2008 (CDA 80.4.12.062495-10 - fls. 104/106), de modo que não há decadência a reconhecer, considerando as datas de vencimento dos tributos correspondentes. De outro giro, em relação à CDA nº 80.4.12.062495-10, considerando que o crédito tributário foi constituído pela entrega da declaração pelo contribuinte, o que ocorreu em 30/06/2008 (fls. 104/106), também não se há falar em prescrição, uma vez que o despacho ordenando a citação foi proferido em 07/12/2012 (fls. 57/59), portanto, antes do decurso do prazo de cinco anos. Cumpre registrar que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (sob cuja égide foi ajuizada a execução fiscal), a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição. Quanto à CDA nº 80.2.08.009344-05, verifica-se, conforme demonstrado pela União, que o débito foi parcelado pela empresa executada, com pedido formalizado em 29/03/2000. Posteriormente, o parcelamento foi rescindido, gerando efeitos a partir de 01/03/2008, nos termos do extrato de fls. 103. Convém observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, nesse aspecto também não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu com a entrega da declaração pelo contribuinte em 31/10/1995 (fls. 100/102), o ingresso e a exclusão do parcelamento noticiado (29/03/2000 e 01/03/2008, respectivamente - fls. 103), assim como entre esta última data e o despacho ordenando a citação (07/12/2012 - fls. 57/59), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Não prospera, portanto, a alegação de prescrição suscitada pela embargante, razão por que improcedem os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004134-31.2012.403.6111), neles prosseguindo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-79.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111) NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X PMD REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) Fica o(a) autor(a)/executado (a)PMD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 33,65 (trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**1002454-82.1998.403.6111 (98.1002454-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PMD REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a)PMD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 82,15 (oitenta e dois reais e quinze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002415-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002415-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) H.B.F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 302,88 (trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0004330-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004330-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULINHOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 73/77: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

**0003547-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003547-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS

**GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL**

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.141,71 (mil cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001161-40.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)**  
Fls. 112/126: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fls. 81.Int.

**0004134-65.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 122,68 (cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0004613-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCENARIA CSN DE MARILIA LTDA. - ME.(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)**

Fica o(a) autor(a)/executado (a) MARCENARIA CSN DE MARILIA LDA - ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 77,08 (setenta e sete reais e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001657-98.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. C. COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA X AFONSO CELSO DANTAS DE OLIVEIRA(SP335152 - NATALIA FORTI DE OLIVEIRA)**

Vistos. Na data de 24/04/2014 foi bloqueado o valor de R\$ 19.396,85, na conta mantida pelo coexecutado Afonso Celso Dantas de Oliveira junto ao Banco Bradesco, idêntica quantia fora bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco, e R\$ 13,90 junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta de fls. 137/138. O coexecutado supra compareceu aos autos em 08/05/2014 (fls. 146/159) informando que requereu o parcelamento da dívida, e solicitou que após ouvida a exequente sejam os respectivos valores desbloqueados. Instada, a exequente se manifestou à fl. 172, discordando do pleito do executado, sob o argumento de que o parcelamento do débito não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, que devem permanecer garantindo a execução até a completa satisfação do débito parcelado. Sendo esta a síntese do que importa, DECIDO: Do exposto, verifica-se que o bloqueio se deu antes da formalização do parcelamento, quando não havia causa de suspensão da execução, mantida a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente legitimidade do ato. No caso em tela não houve alegação e, tampouco se afigura hipótese do valor bloqueado estar protegido sob o manto da impenhorabilidade

insculpido no artigo 649 do Código de Processo Civil, não havendo óbice à conversão em penhora. Por outro lado, o parcelamento do débito implica em confissão do débito pela executada, incompatível com a vontade de discutí-lo, havendo a perda do direito de opor embargos à execução. Aliás, este é o posicionamento adotado pelo Ministro Relator Luiz Fux, da Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1061151, baseado em diversos precedentes, publicado no DJE de 04/11/2009. Ante todo o exposto, conheço do pleito formulado pelo coexecutado às fls. 146/147, mas indefiro-o no tocante à liberação do valor bloqueado correspondente ao débito atualizado. Destarte, atualize-se o saldo devedor junto à exequente, e efetue-se a transferência do valor correspondente para conta à ordem do juízo junto à CEF, agência local, vinculada ao presente feito. Na oportunidade, desbloqueie-se o valor que sobejar à dívida. Não obstante, diga o coexecutado Afonso Celso Dantas de Oliveira se concorda com a conversão do valor penhorado em renda da União para quitação do débito, ou se prefere a manutenção da penhora pelo prazo do parcelamento, com seu resgate ao final. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de no silêncio converter-se o valor penhorado em renda da União para adimplemento do débito. Sem prejuízo do acima decidido, e havendo expressa manifestação do coexecutado no sentido de manter-se o valor penhorado nos autos, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução. Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**000099-57.2014.403.6111** - DONISETTI JESUS SIMOES FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 61/69, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**000100-42.2014.403.6111** - IZAURA CAETANO SOARES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/63, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**000103-94.2014.403.6111** - ROSANGELA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 48/56, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**000104-79.2014.403.6111** - VALDIR MIRANDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/63, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**000257-15.2014.403.6111** - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/92, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**000261-52.2014.403.6111** - ADELAR DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/101, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito

unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002577-77.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. Ante a comunicação de fls. 501/503, designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2014, às 16h00min, para realização de audiência para o interrogatório do acusado João Gomes dos Santos Júnior por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco-SP. Solicitem-se ao Setor Administrativo deste Fórum as providências necessárias quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência, bem assim, quanto à conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual. Por e-mail, adite-se a precatória de fl. 497, solicitando-se a intimação do referido acusado para comparecimento na sede daquele Juízo para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados, e informando-se o número do call center autorizador da conexão, conforme solicitado pelo Juízo deprecado (fl. 502). Notifique-se o MPF.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004276-50.2003.403.6111 (2003.61.11.004276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VANDERLEI RAGASSI X RUTE FRUTUOSO RAGASSI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 4462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000143-0)** - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005648-87.2010.403.6111** - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001411-73.2011.403.6111** - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003990-91.2011.403.6111** - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004319-69.2012.403.6111** - CRISLAINE DOS SANTOS X GEOVANA DOS SANTOS X ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000197-76.2013.403.6111** - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARELI CAPELAZZO LOURENÇO LOPES OHASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em breve síntese, estar aposentada desde 24/11/2008. Aduz, todavia, que a autarquia não considerou a natureza especial de suas atividades como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desenvolvidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 02/08/1977 a 29/09/1980 e de 20/05/1996 a 24/11/2008 (DER), somente reconhecendo como especial o período de 06/03/1981 a 01/10/1988. Argumenta a requerente, ainda, que o período de 01/12/1988 a 02/03/1993, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem para o Dr. Celio Carli Batista, também não foi considerado especial pelo INSS por ocasião da concessão do benefício. Assim, pediu o reconhecimento da natureza especial das atividades para o fim da condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo. Reclama a autora, em prosseguimento, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou os corretos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999 e de agosto de 2004 no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/92). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 95), foi o réu citado (fls. 97). Em sua contestação (fls. 98/100), o INSS invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente à data de sua realização. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato de agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Sem réplica (fls. 103). Em especificação de provas, o INSS disse não haver provas a produzir (fls. 106). A autora especificou prova testemunhal e perícia técnica, além da juntada de novos documentos (fls. 107/108). Por despacho exarado às fls. 109, a autora foi chamada a apresentar eventual laudo pericial relativo às atividades desenvolvidas na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 06/03/1981 a 01/10/1988. Em atendimento, a autora promoveu a juntada de documentos às fls. 110/124, acerca dos quais teve ciência o INSS às fls. 126. Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida (fls. 127). Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 142/145). Ainda na mesma ocasião, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 141, frente e verso). Em seguida, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e testemunhal realizadas. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fls. 127, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 107, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos u testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia face aos documentos já juntados. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em substituição à que vem recebendo, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 02/08/1977 a 29/09/1980, de 06/03/1981 a 01/10/1988 e de 20/05/1996 a 24/11/2008 (data do início da aposentadoria por tempo de contribuição), e como auxiliar de enfermagem para o Dr. Celio Carli Batista no período de 01/12/1988 a 02/03/1993. Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício. Da aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante informado pela própria autora na peça exordial (fls. 14, segundo parágrafo), e tal como demonstrado pelas contagens de tempo de contribuição entabuladas no bojo do pedido administrativo (fls. 89/91), a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 06/03/1981 a 01/10/1988. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos mencionados na inicial, ou seja, de 02/08/1977 a 29/09/1980, de 01/12/1988 a 02/03/1993 e de 20/05/1996 a 24/11/2008 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição). Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls.



34/55).Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 02/08/1977 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de serviçal (fls. 35) e alterada sua função para atendente de enfermagem em 02/08/1978 (fls. 42).Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 34/55, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60/74 e os laudos encartados às fls. 113/124.Conforme apontado no PPP de fls. 60/64, verifica-se que no período de 02/08/1977 a 01/08/1978 a autora ocupou o cargo de serviçal, realizando funções típicas de atendente de enfermagem, assim descritas:Montar salas de cirurgias com materiais, equipamentos, medicamentos e instrumentais, colocar os pacientes nas salas, verificar dados, prontuários, exames e monitorizar os pacientes, puncionar veias de pacientes e instalar soro/coletar exames (sangue e fluidos), medicar de acordo com ordens médicas, abrir caixas de instrumentais e arrumar sobre a mesa, auxiliar médicos a posicionar pacientes na mesa, preparar e ministrar medicamentos nos pacientes durante os procedimentos, circular sala e instrumentar durante as cirurgias, realizar curativos, realizar a troca e roupas em pacientes e retirada de campos cirúrgicos contaminados, após a cirurgia transportar pacientes em macas para as salas de recuperação, realizar anotações de enfermagem e passar plantão da cirurgia, desprezar secreção e fluidos aspirados na cirurgias (sic), realizar a limpeza da sala de cirurgia, limpar equipamentos cirúrgicos, monitores e outros, realizar a separação de lixo descartável, material contaminado para esterilização, separar instrumentais contaminados e enviar para a central de material.Receber no Guichê de atendimento instrumentais diversos e perfuro cortantes contaminados de todas as áreas hospitalares, realizar a separação dos materiais contaminados: por tipo de material, contaminação, desprezar os materiais contaminados em local apropriado, iniciar o processo de desinfecção dos materiais contaminados fazendo a lavagem com água e deixar esses materiais de molho nos produtos padronizados para cada tipo de material específico (inclusive perfuro cortantes e instrumentais em geral), iniciar o processo de secagem com ar comprimido ou manual, após a secagem distribuir o material nas bancadas para separação, identificação e montagem em caixas de procedimentos, instrumentais cirúrgicos e enviar para o processo de esterilização nas estufas e autoclaves, montar pacotes cirúrgicos, identificar pacotes cirúrgicos com fitas adesivas e fitas de testes de esterilização, encaminhar através de carrinhos de transporte manual os pacotes cirúrgicos para a central de esterilização para o processo de esterilização.E tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos.Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas presenciaram o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente de enfermagem, tendo com ela trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no Centro Cirúrgico e Central de Material. Confirmaram, outrossim, que a autora, desde o início do vínculo de trabalho na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sempre se dedicou às atividades de atendente ou auxiliar de enfermagem, a despeito do registro como serviçal.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao

enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 67/72 e 73/74 são suficientes a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 73/74, a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde o início desse contrato de trabalho, em 20/05/1996, exercendo basicamente as seguintes atividades:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 73).O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Bactérias-Fungos-Vírus), conforme fls. 74, informação corroborada pelo PPP de fls. 67/72, referente ao mesmo período e que aponta contato direto com objetos e instrumentais de pacientes sem prévia esterilização (fls. 68).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 02/08/1977 a 29/09/1980 e de 20/05/1996 a 27/11/2008, trabalhados pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, além do interregno de 01/12/1988 a 02/03/1993, em que a autora laborou para o Dr. Lélío Carli Batista, os quais, somados, totalizam 27 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAiliram S/A (aprendiz biscoiteira) 15/08/1975 30/09/1975 - 1 16 - - - Clemente Ricci (doméstica) 07/11/1975 19/12/1976 1 1 13 - - - Santa Casa (serviçal) Esp 02/08/1977 01/08/1978 - - - - 11 30 Santa Casa (att. enfermagem) Esp 02/08/1978 29/09/1980 - - -

2 1 28 Dr. Donaldo C. da Cunha (att. enf.) 01/10/1980 28/02/1981 - 4 28 - - - Santa Casa (att. enfermagem) Esp 06/03/1981 30/04/1983 - - - 2 1 25 Santa Casa (aux. enfermagem) Esp 01/05/1983 01/10/1988 - - - 5 5 1 Dr. Lelio Carli Batista (aux. enf.) Esp 01/12/1988 02/03/1993 - - - 4 3 2 Santa Casa (aux. enfermagem) Esp 20/05/1996 24/11/2008 - - - 12 6 5 Soma: 1 6 57 25 27 91Correspondente ao número de dias: 597 9.901Tempo total : 1 7 27 27 6 1Conversão: 1,20 33 0 1 11.881,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 28

Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois ao que se vê da cópia do processo administrativo juntada às fls. 75/92, os documentos relativos aos períodos de 02/08/1977 a 29/09/1980 e de 01/12/1988 a 02/03/1993 não foram apresentados naquela seara. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 30/01/2013 (fls. 97).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004.Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 59, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 24/11/2008. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 769,18 e que para as competências janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004 foram adotados como salários-de-contribuição o valor do salário mínimo.Todavia, conforme demonstrativos de pagamento acostados às fls. 56/58, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses, tendo se valido no cálculo, como se viu, do valor do salário mínimo.De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal.Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 56/58, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação.Cumpra observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador.De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. E o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ora juntado revela que não há quaisquer registros nos referidos meses.Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º.A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004, os reais salários-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, os corretos valores dos salários-de-contribuição deverão ser usados no cálculo da aposentadoria especial ora concedida somente a partir de então.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 30/01/2013 (fls. 97), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências janeiro e abril de 1999 e agosto de 2004, informados às fls. 56/58, desde que observado o teto máximo.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Considerando a sucumbência mínima da parte autora (somente com relação à data de início da aposentadoria especial e da revisão da renda mensal do benefício), honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data

desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indene de custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 47, e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fls. 59, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARELI CAPELAZZO LOURENÇO LOPES OHASHIRG 14.344.654-X-SSP/SPCPF 038.666.278-90 PIS 10681509268 Mãe: Maria Madalena Capelazzo Lopes Endereço: Rua Maria Martha Argolo Ferrão, 278, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -- -----Tempo especial reconhecido 02/08/1977 a 29/09/1980 01/12/1988 a 02/03/1993 20/05/1996 a 24/11/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001091-52.2013.403.6111** - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001866-67.2013.403.6111** - VALDECI DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDECI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento de aposentadoria formulado na via administrativa, em 14/01/2013, pois, segundo afirma, conta mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/33). Por meio da decisão de fls. 36, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, e indeferiu-se, no mesmo ensejo, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ante a ausência da verossimilhança das alegações. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/40-verso, instruída com os documentos de fls. 41/87. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do início do benefício, requerendo seja fixado na data da citação. Réplica às fls. 90/92. Chamadas a especificar provas (fls. 93), a parte autora postulou pela prova pericial (fls. 14 e 95); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 96). Indeferida a prova pericial requerida à fl. 97, e deferida, outrossim, a prova oral postulada, por meio da decisão de fl. 100. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 110/114). Ainda na mesma ocasião, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 110, frente e verso). Em seguida, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas de 08/05/1986 a 02/06/1997, na empresa Ailiram - Produtos Alimentícios Ltda (atual Nestlé Brasil Ltda); e de 21/01/1988 a 14/01/2013 (data do requerimento administrativo da aposentadoria), na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, além da conversão do tempo comum de trabalho entre 01/01/1981 a 03/07/1981 e de 08/07/1981 a 02/05/1983 em especial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a negativa administrativa, ocorrida em 14/01/2013. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho do autor com as empresas mencionadas encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS às fls. 21/28, além dos registros no CNIS, conforme extrato juntado a seguir com a presente sentença. E as ocupações indicadas para os períodos mencionados (operador de máquinas, ajudante e montador) não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária, mesmo para os períodos possíveis de enquadramento, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à

conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No caso em apreço, para o trabalho exercido na Ailiram - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda), anexou-se aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, adequadamente preenchido, onde se vê que o autor, no período de 08/05/1986 a 28/02/1988, exerceu naquela empresa o cargo de Ajudante I no setor de fabricação de confeitos drageadeiras, e no interregno de 01/03/1988 a 02/06/1997 trabalhou como Operador Drageador também no setor de fabricação de confeitos, sendo que em ambos os períodos estava exposto a níveis de ruído de 88 dB(A), o que permite o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido até 05/03/1997, já que o nível de tolerância a ruído legalmente estabelecido para a época era de 80 dB(A), como acima mencionado, após, a partir de 06/03/1997, também conforme acima fundamentado, deixo de considerar como especial o trabalho desenvolvido, eis que até 18/11/2003 o nível máximo de exposição ao agente agressivo ruído era de 90 dB(A), limite este não extrapolado, consoante se auferiu do formulário juntado aos autos. Assim, considero como especial o labor exercido na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios, de 08/05/1986 a 05/03/1997, pelas razões acima apresentadas. Para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa

encontram-se assim divididas: entre 21/01/1998 a 31/12/2003 trabalhou como operador de máquina de produção no setor de montagem, exposto a níveis de ruído contínuo de 86,5 dB(A) (fls. 33); de 01/01/2004 a 30/09/2008 trabalhou como operador de máquina de produção no setor de montagem I, igualmente sujeito ao agente agressivo ruído, agora com níveis entre 87,6 dB(A) (fls. 33); de 01/10/2008 a 01/02/2009 trabalhou como montador de esquadrias, também no setor de montagem I, mas agora sujeito a doses de ruído equivalentes a 87,6 dB(A) e 88,6 dB(A) (fls. 33); de 02/02/2009 a 30/04/2010, ainda na função de montador de esquadrias, esteve exposto a doses de ruído de 88,6 dB(A) passando, após 01/05/2010, a 88,6 dB(A) e 89,6 dB(A), nas funções de operador de máquinas/montador de esquadrias (fls. 31/33). Tal exposição ao agente agressivo ruído, permitem reconhecer as condições especiais das atividades desempenhadas pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, a partir de 19/11/2003, onde o nível de exposição ao agente agressivo ruído passou a ser limitado em 85 dB(A), consoante alhures asseverado e, estando o autor exposto durante toda a jornada de trabalho, a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação para os períodos correspondentes há de se reconhecer o labor especial da atividade no interregno de 19/11/2003 a 26/11/2012, data da expedição do PPP juntado aos autos. Deixo de considerar como especial as atividades exercidas posteriormente a 26/11/2012, eis que ausentes quaisquer documentos aptos à comprovação do labor especial no tocante a referido período. Saliente-se, que consoante se apanha do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 110/114), a informação de que esteve o autor exposto a agentes químicos e outros agentes insalubres não se ratificam dos formulários apresentados, o que permite o enquadramento das atividades como especiais tão-somente pelo agente agressivo ruído e pelas razões da fundamentação acima exposta. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum exercidos entre 01/01/1981 a 03/07/1981 e de 08/07/1981 a 02/05/1983 em tempo especial, buscando acrescer o período de trabalho especial reconhecido. Assim, devem ser computados como especiais os vínculos de trabalho do autor com as empresas Ailiram - Produtos Alimentícios e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, ou seja, de 08/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/11/2012 (data do último PPP colacionado aos autos), o que totaliza 19 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Irmãos Mora Ltda - ME 01/01/1981 03/07/1981 - 6 3 - - - 2 Sancarolo Engenharia Ltda - ME 08/07/1981 02/05/1983 1 9 25 - - - 3 Ailiram - Nestle Ltda Esp 08/05/1986 05/03/1997 - - - 10 9 28 4 Ailiram - Nestle Ltda 06/03/1997 02/06/1997 - 2 27 - - - 5 Sasazaki - Ind e Com Ltda 21/01/1998 18/11/2003 5 9 28 - - - 6 Sasazaki - Ind e Com Ltda Esp 19/11/2003 26/11/2012 - - - 9 - 8 7 Sasazaki - Ind e Com Ltda 27/11/2012 14/01/2013 - 1 18 - - - Soma: 6 27 101 19 9 36 Correspondente ao número de dias: 3.071 7.146 Tempo total : 8 6 11 19 10 6 Conversão: 1,40 27 9 14 10.004,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 25 Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava 36 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria

especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).Tendo em vista que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sob condições especiais teve amparo especialmente nos documentos técnicos apresentados na seara administrativa (PPP de fls. 51/53), é devido o benefício desde a data do requerimento, em 14/01/2013 (fl. 20), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 08/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/11/2012.Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 14/01/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNIS a ser juntado com a presente sentença, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: VALDECI DE OLIVEIRARG 17.655.869-SSP/SPCPF 099.847.798-23Nome da mãe: Maria das Dores B. de OliveiraEnd. Rua Joaquim Francisco Bellomo, nº 256, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/01/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 08/05/1998 a 05/03/199719/11/2003 a 26/11/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002462-17.2014.403.6111 - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIEL ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiário, concedido com início de vigência a partir de 27/10/1998, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.Afirma que as Emendas



Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/33). É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTOS** Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferia desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTO** Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma

da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto

dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de

2004.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial.Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 30/31).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002488-15.2014.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO BORGES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0002732-41.2014.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INÊS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora das doenças de CIDs G40 (Epilepsia), F32.1 (Episódio depressivo moderado) e F41.1 (Ansiedade generalizada), além de patologias ortopédicas, tendo seu quadro se agravado devido às crises epiléticas contínuas que lhe causam quedas, e estas estão acarretando problemas nos joelhos e mãos, de modo que não tem condições de exercer sua atividade laborativa habitual como cozinheira. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos são apenas dois pedidos de auxílio-doença datados de 26/09/2009 e 28/02/2012, conforme extratos ora juntados, ou seja, o último requerido há mais de dois anos, para um benefício de caráter temporário. Assim, o INSS não tem conhecimento dos documentos de fls. 19 e 21, datados de 12/05/2014 e 05/06/2014, em que os profissionais médicos apontam que autora não tem condições de trabalho, sugerindo avaliação pericial. E, atualmente, ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu

benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim

necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo atual, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005933-80.2010.403.6111** - LEONILDA SELEGUIM DERUBE (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003945-53.2012.403.6111** - SANTINA BARBOSA DIAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001337-14.2014.403.6111** - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALBERTINA CANTOARA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver iniciado o labor rural quando ainda criança, acompanhando seus pais, mantendo-se na mesma atividade até 1982. Assim, contando mais de dezoito anos de atividade rural, entende fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/76). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 79, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado (fls. 84), o INSS apresentou sua contestação às fls. 85/87-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento da atividade rural, exigindo-se a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 88/100). Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 115/119). Ainda na mesma ocasião, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 114). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde quando ainda criança até o ano de 1982. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei

n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 18, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 19), celebrado em 19/05/1973, qualificando o marido como lavrador; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 20), atestando o período rural da autora no período de 24/08/1964 a 31/12/1982; declaração firmada pela própria autora e por três testemunhas (fls. 21), referindo o mesmo período; formal de partilha expedido em favor dos sucessores de Joaquim Cantoara, genitor da autora (fls. 23/43); escritura pública de venda e compra de imóvel rural e respectiva certidão (fls. 44/47); ofício circular datado de 14/10/1964 (fls. 48), dirigido ao Sr. Joaquim Cantuara e relativo ao pagamento de prestação do lote 105, da Fazenda Santa Helena; certificado de conclusão de curso primário em nome da autora (fls. 49), com data de 14/12/1965, no Grupo Escolar da Fazenda Santa Helena; título eleitoral da autora (fls. 50), expedido em 10/03/1971, mencionando a residência na Fazenda Santa Helena; recibo de entrega de declaração de rendimentos e de recolhimento de contribuição sindical rural em nome de José Cantoara (fls. 51 e 52), referindo o ano-base de 1971; caderneta de vacinações do filho da autora (fls. 53); escritura de venda e compra de imóvel rural (fls. 54/57); ficha de matrícula do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 58/61), indicando a admissão em 01/03/1979; e certidão de nascimento do filho da autora (fls. 66), evento ocorrido em 03/10/1979, qualificando o genitor como tratorista. Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autoriza a apreciação da prova oral produzida. Sucede, no presente caso que a peça vestibular indica o labor rural da autora somente até 1982 (fls. 03). Outrossim, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que após a venda do sítio de propriedade da família, em 1982, permaneceu trabalhando nos sítios vizinhos apenas até 1985 (3min44s a 6min01s). A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão; pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 24/08/2007 (fls. 18). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, improcede a pretensão autoral, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo



269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 1.314, item 6. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo supra, se manifestem acerca da proposta de honorários do perito apresentada às fls. 1.320/1.326, iniciando pela exequente. Int..

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000915-44.2011.403.6111** - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001284-33.2014.403.6111** - FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGORÍFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando ser desobrigado de reter e efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Informa que tem como atividade principal o abate de bovinos, estando sujeito, na qualidade de substituto tributário, à retenção e repasse das contribuições incidentes sobre os animais que adquire dos produtores rurais pessoas físicas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, entendendo ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia, criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, bem como por instituir tratamento desfavorável aos contribuintes produtores rurais em relação aos não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, I, da Constituição Federal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35). Chamado a regularizar a inicial (fls. 40), fê-lo o impetrante às fls. 41/42. Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 43/44. Notificado, o impetrado prestou informações, conforme fls. 53/67. Esclarece que a contribuição sobre a comercialização da produção rural estabelecida na Lei nº 8.212/91 não se identifica com aquela prevista na LC nº 11/71, que era destinada ao FUNRURAL, já que esta nova contribuição destina-se ao Regime Geral da Previdência Social. Aduz que o produtor rural pessoa física, após a Lei nº 8.540/92, deixou de contribuir sobre a folha de pagamento, passando, em substituição, a contribuir sobre a comercialização da produção rural, o que teve clara intenção de desoneração, uma vez que, notadamente, a contribuição sobre a folha de pagamentos é mais onerosa ao contribuinte. Argumenta, outrossim, que o fundamento de validade da cobrança da exação em tela reside no artigo 195, I, b, não se exigindo lei complementar para sua instituição, pois não se trata de nova fonte de financiamento. Sustenta, assim, não haver direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/72, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, convém esclarecer que visando o impetrante a afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92, sua pertinência subjetiva decorre do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que impõe aos adquirentes dos produtos rurais, mediante sub-rogação, o cumprimento das obrigações impostas pela primeira norma aos produtores rurais pessoas físicas e aos segurados especiais. Registre-se, ademais, que o impetrante não persegue eventual restituição ou compensação de valores recolhidos a esse título -

hipótese que, se presente, exigir-lhe-ia prova de haver suportado o respectivo encargo financeiro -, mas sim o afastamento da exigibilidade do tributo, de forma que possa ser desobrigado de retenção e do recolhimento da referida contribuição (fls. 07, Dos Pedidos). Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Entretanto, conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. A Lei 10.256/2001 entrou em vigor em 10/07/2001 e, com a observância da anterioridade de 90 dias, seus efeitos seriam sentidos a partir de 10 de outubro de 2001. No caso, pretendendo o impetrante desonerar-se da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição sobre os bovinos que adquire em relação a transações atuais e futuras (fls. 08, supra), ou seja, já sob a vigência da referida lei e da Emenda Constitucional nº 20/98, despicienda a discussão quanto aos efeitos da decisão do e. STF no caso em apreço. Tampouco se vislumbra a ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...) Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF nº 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênua ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de

incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à possível quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do citado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0005954-08.2000.403.6111 (2000.61.11.005954-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-10.2000.403.6111 (2000.61.11.005928-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARIA TEREZA OLIVEIRA FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARCELA FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI) X NELSON FANCELLI JUNIOR X FANCELLI TRANSPORTES S/C LTDA(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL) Fl. 586: autorizo a retirada dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, Inciso XVI, da Lei nº 8.906/94). Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004065-62.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos. Ante a informação de fls. 4.085/4.086, considerando o art. 222, 2º, do CPP, a recomendação contida no item 3.8.3.2.1.3.2. do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, bem assim o Provimento nº 13/2013-CJF, designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2014, às 14h00min, para realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Júlio Ramos de Sena por videoconferência com a Seção Judiciária de Salvador-BA, bem assim, para a oitiva da testemunha de defesa Adalberto Pablo Gelamo e interrogatório dos réus. Comunique-se ao Setor de Administrativo desta Subseção para as providências quanto à preparação dos

equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual. Por e-mail, adite-se a precatória de fl. 4.076, solicitando-se a intimação da testemunha para comparecimento na sede daquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados. Intimem-se os réus e a testemunha da terra Adalberto Pablo Gelamo. Notifique-se o MPF, inclusive da expedição das precatórias (fls. 4.075/4.076). Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6087

#### EXECUCAO FISCAL

**0002104-52.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X F S SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA - ME(SP110100 - MARILIA FANCELLI)

Fls. 49: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE CUMPRA-SE.

### Expediente Nº 6103

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006002-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006002-0)** - MARIA FELICIANO DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005403-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005403-5)** - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5)** - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003324-90.2011.403.6111** - DEVES VON ANCKEN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003417-53.2011.403.6111** - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003475-56.2011.403.6111** - CONCEICAO MARIA DE CASTRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004277-54.2011.403.6111** - SERGIO ROBERTO BASTOS MARINE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001649-58.2012.403.6111** - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004398-48.2012.403.6111** - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000120-67.2013.403.6111** - DANIEL DA CUNHA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000571-92.2013.403.6111** - REGINA PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000584-91.2013.403.6111** - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-02.2013.403.6111** - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001321-94.2013.403.6111** - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002820-16.2013.403.6111** - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002907-69.2013.403.6111** - CAROLINY BARBOSA DOS SANTOS BAHIANO X SILVIA ELENA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos da r. decisão de fls. 42/46, juntar aos autos documentos relativos ao Sr. Julio Cesar Bahiano, notadamente, RG, CPF e CTPS, bem como informar eventual ajuizamento de ação de alimentos em face do mesmo. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0003363-19.2013.403.6111** - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003841-27.2013.403.6111** - VANDETE FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003992-90.2013.403.6111** - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004590-44.2013.403.6111** - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004592-14.2013.403.6111** - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004797-43.2013.403.6111** - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001051-36.2014.403.6111** - HISAKO MITSUNAGA HATAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001200-32.2014.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001261-87.2014.403.6111** - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002391-15.2014.403.6111** - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 12 de agosto de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002418-95.2014.403.6111** - DURVAL DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DURVAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002495-07.2014.403.6111** - TEREZINHA CLARINDA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA CLARINDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2014, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002510-73.2014.403.6111** - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2014, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002522-87.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002524-57.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002529-79.2014.403.6111 - REINALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002534-04.2014.403.6111 - SILVANA MARIA CRISTINA GUANDALINE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002543-63.2014.403.6111 - SIMONY ALINE MILAN(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002593-89.2014.403.6111 - SILVIA ELENA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIA ELENA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia



14 de agosto de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002598-14.2014.403.6111** - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002610-28.2014.403.6111** - SERGIO LUIS GILIOLO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO LUIS GILIOLO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002615-50.2014.403.6111** - MARIA FREIRE DA SILVA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002618-05.2014.403.6111** - MARIA IVONE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IVONE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a implantação do benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/32). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 156 de 08/03/1999 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da

Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que o autor reside no município de Paraguaçu Paulista/SP, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002625-94.2014.403.6111** - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da

tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002694-29.2014.403.6111** - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA X MARLI APARECIDA TECO X PAULA GRAZIELLA DE SOUZA GARCIA X VALDETE DE OLIVEIRA MODESTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002698-66.2014.403.6111** - JOSE ROBERTO BOZZA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002700-36.2014.403.6111** - LEDA MARINHA BONINI X MARIA FELIX DA SILVA PONTOLIO X MARINES BELUCO X SILVIA COELHO SPERANDIU X VIRGILIO PONTOLIO FILHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002702-06.2014.403.6111** - FAUSTO JARILLO SOARES X LUCIANE NUNES LIMA X LUCIANO ANDRE LACERDA GIANINI X SANDRO ROBERTO DE MENEZES X SERGIO ROBERTO RAMOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002706-43.2014.403.6111** - ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002729-86.2014.403.6111** - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia

14 de agosto de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002733-26.2014.403.6111** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. e pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002735-93.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a consulta de fls. 26/28. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002736-78.2014.403.6111** - EDSON DE MARCHI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON DE MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002748-92.2014.403.6111** - WALDECI DE SOUZA FRANCA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDECI DE SOUZA FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 12 de agosto de 2014, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002775-75.2014.403.6111** - DANIEL DE SOUZA CRUZ (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL DE SOUZA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este

juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002777-45.2014.403.6111** - LUZIA DE SOUZA SANTOS GALVAO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA DE SOUZA SANTOS GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 19 de agosto de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002779-15.2014.403.6111** - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 19, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002782-67.2014.403.6111** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002783-52.2014.403.6111** - AIRTON SIMONELLI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AIRTON SIMONELLI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6106**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1007074-40.1998.403.6111 (98.1007074-8)** - ANTONIO PASQUALINI X ANTONIO RODRIGUES X ASSIR SANTOS JORGE X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA X LUIZ FANTIN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0)** - NADIR ROCHA GUIMARAES(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros. Após, analisarei o pedido de fls. 153. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001417-17.2010.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001505-55.2010.403.6111** - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os documentos que requereu o desentranhamento. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 134: Conforme se observa do dispositivo da r. sentença de fls. 46/51, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existente na conta vinculada (...). Por sua vez, às fls. 115/122, ao providenciar a juntada dos respectivos extratos fundiários, a executada informou o tempestivo adimplemento dos juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e, por derradeiro, requereu a extinção do feito executivo. Desta feita, manifeste-se a parte autora, de modo específico, acerca dos documentos de fls. 116/122. INTIME-SE.

**0002333-51.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências e juntar os extratos fundiários mencionados pela Contadoria Judicial às fls. 142. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0003180-53.2010.403.6111** - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006595-44.2010.403.6111** - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000272-86.2011.403.6111** - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir a determinação de fls. 114.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002945-52.2011.403.6111** - DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício 6897/2014/21.027.090 (fls. 94/95). Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004331-20.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de nomeação de curador provisório.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000427-55.2012.403.6111** - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000432-43.2013.403.6111** - OSVALDIR DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 207/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002316-10.2013.403.6111** - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 145, manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial de fls. 147/152.Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003015-98.2013.403.6111** - ROBERTO GRATON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003155-35.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003256-72.2013.403.6111** - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 210/216).Aguarde seu trânsito em julgado..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004082-98.2013.403.6111** - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004589-59.2013.403.6111** - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 76/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004732-48.2013.403.6111** - MARIA SIDELMA TELES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000037-17.2014.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 85/87: Nada a decidir, haja vista a prolação da sentença de fls. 66/83.Intime-se o INSS acerca do decisório supramencionado. CUMPRA-SE.

**0000044-09.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de forma específica acerca do despacho de fls. 58.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000047-61.2014.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 56/57.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000053-68.2014.403.6111** - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de forma específica acerca do despacho de fls. 89.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000451-15.2014.403.6111** - SILVIA HARUMI OKIMURA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000470-21.2014.403.6111** - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto a petição de fls. 25/33, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000553-37.2014.403.6111** - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA  
Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 102/105).Aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo na Secretaria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000675-50.2014.403.6111** - IDELSON EMILIO DE CASTRO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0001168-27.2014.403.6111** - VALDECIR MACEDO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001641-13.2014.403.6111** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001806-60.2014.403.6111** - IVANI FERNANDES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a possível ocorrência de coisa julgada com relação aos autos nº 0005692-77.2008.403.6111, de acordo com o termo de prevenção de fls. 28/29 e consulta de fls. 78. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001823-96.2014.403.6111** - CECILIA LUIZA PERANDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/432: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001924-36.2014.403.6111** - ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001948-64.2014.403.6111** - IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002000-60.2014.403.6111** - SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002095-90.2014.403.6111** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002155-63.2014.403.6111** - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002184-16.2014.403.6111** - WANDERLEI VARGA PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002787-89.2014.403.6111** - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3)** - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que o agravo de instrumento transitou em julgado (fls. 255/260) e que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de fls. 237/246. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6110**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002211-33.2013.403.6111** - CLAUDIO MENDES LOBATO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por CLAUDIO MENDES LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL Quanto ao tempo de serviço rural de que a autora pretende o reconhecimento (03/05/1972 a 27/07/1977), este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido,

mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Certidão do Posto Fiscal de Marília nº 24/2010, dando conta de que o pai do autor se inscrevera como produtor rural junto ao Posto Fiscal de Garça em 04/12/1972 (fls. 12); 2) Cópia de matrícula de sócio do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, referente ao período de 23/12/1972 a 19/05/1979 (fls. 13/14); 3) Cópia de Certificado de Alistamento Militar do autor, de 19/01/1976, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 15); 4) Cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, de 15/02/1977, constando que residia em zona rural (fls. 16); 5) Cópia da CTPS do autor, onde constam vínculos rurais (fls. 59/63). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a parte autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - CLÁUDIO MENDES LOBATO: que o autor nasceu em 03/05/1958; que começou a trabalhar na lavoura ainda criança, que foi para a região de Garça em 1972; que a partir de 1972 o pai do autor arrendou por volta de 05 alqueires de terras na fazenda Água da Alegria, localizado em Garça, de propriedade do Walter Bacarat, onde o autor, os pais e irmãos, plantavam amendoim, feijão, algodão e milho sem a ajuda de empregados; que o arrendamento perdurou até 1977. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado: dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a testemunha Mario era empregado de um armazém localizado no Distrito de Jafa e ele que levava as compras até o arrendamento; que no período que o autor trabalhou no arrendamento na fazenda Água da Alegria o Mario adquiriu um caminhão e fazia o transporte da produção do arrendamento; que testemunha Valdemar também tinha comércio no distrito de Jafa e comprava frango e porco no arrendamento do pai do autor. TESTEMUNHA - MÁRIO ALVES DOS SANTOS ÍNDIA: VOZ 1: O Senhor é o Senhor Mario Alves dos Santos Índia? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Senhor Mário, o Senhor não é parente do Cláudio Mendes Lobato? VOZ 2: Não Senhor. VOZ 1: Você vai ser ouvido como testemunha e tem a obrigação de dizer a verdade, está certo seu Mário? VOZ 2: Sim Senhor. VOZ 1: Ele entrou com pedido de aposentadoria e o Senhor conhece ele a quanto tempo? VOZ 2: Eu conheço faz muitos anos porque eles sempre moraram ali em volta, eu moro em Jafa né, eu sempre morava ali em volta de Jafa, ali. VOZ 1: O Senhor tem idéia de quando foi isso, de quando o Senhor conheceu ele? VOZ 2: Olha, em 70/77 eu trabalhei com caminhão, eu, eles moravam na Água da Alegria, e eu puxava mercadoria do finado pai dele lá que eles plantavam lá e eu já, mas já conhecia de antes ainda. VOZ 1: Antes de 70 então o Senhor já conhecia? VOZ 2: Antes de 70. VOZ 1: Essa Fazenda Água da Alegria era da família deles ou eles eram... VOZ 2: Não, eles arrendatário falava antigamente, arrendavam né pra plantar. VOZ 1: Entendi, ele trabalhava com a família dele? VOZ 2: Trabalhava com os pais, os irmão. VOZ 1: O Senhor sabe se essa propriedade rural era grande? VOZ 2: Ah era uma fazenda no fundo da fazenda que era na beira de um tendel lá, no Riozinho. VOZ 1: Eles trabalhavam, tinham empregados lá? VOZ 2: Não, empregados não, eles trabalham em família que a família deles era grande né. VOZ 1: Só a família que dava conta de tudo? VOZ 2: Só a família que trabalhava. VOZ 1: O Senhor sabe o que eles plantavam lá? VOZ 2: Olha, eu puxei algodão deles, milho, arroz, feijão, tudo essas coisas eles plantavam na época lá. Amendoim também cheguei a transportar para Marília. VOZ 1: Então tá bom, pois não Doutora. VOZ 3: Nenhuma. VOZ 1: MM. Juiz de Direito Dr. Frederico Lopes Azevedo. VOZ 2: Testemunha Mario Alves dos Santos Índia. VOZ 3: Dra. Sonia Cristina Marzola - OAB/SP nº 090.990. TESTEMUNHA - WALDEMAR ZIMIANI: VOZ 1: O Senhor é o Senhor Waldemar Zimiani? VOZ 2: Sim Senhor. VOZ 1: Senhor Waldemar, o Senhor não é parente do Cláudio Mendes Lobato, o Senhor é parente dele? VOZ 2: Não. VOZ 1: O senhor vai ser ouvido como testemunha, Sr. Waldemar, e tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, certo? VOZ 2: Só vou falar a verdade. VOZ 1: O Senhor conhece o Senhor Cláudio há quanto tempo? VOZ 2: Conheço ele desde 71. VOZ 1: 71, quando... VOZ 2: Eu sou barbeiro em Jafa e já cortava o cabelo dele quando ele morava nessa fazenda. VOZ 1: Entendi, quando o Sr. o conheceu, ele ela tinha quantos anos mais ou mesmo? VOZ 2: Eu? VOZ 1: Ele? VOZ 2: Aí eu não posso falar pro o Senhor. VOZ 1: Mas ele... VOZ 2: O conheci em 71, ele trabalhava com os pais dele lá. VOZ 1: Ele era moleque nessa época, ele era moleque nessa época? VOZ 2: Ah Doutor, eu não possa falar. VOZ 1: Ele vivia com os pais, ele vivia com os pais dele? VOZ 2: Vivia com os pais. VOZ 1: Ele trabalhava em algum lugar? VOZ 2: Trabalhava com o pai. VOZ 1: Aonde? VOZ 2: Na roça. VOZ 1: O Senhor sabe o nome da propriedade, lá da fazenda? VOZ 2: A fazenda era dos Baracat. VOZ 1: Fazenda Água da Alegria? VOZ 2: Água da Alegria. VOZ 1: Entendi? VOZ 2: Depois de lá, eles mudaram para a Antinha, mas já outra coisa. VOZ 1: O Senhor

sabe se ele era empregado da fazenda, se a fazenda era da Família dele?VOZ 2: Eu não posso falar por senhor a certeza, mas acho que eles eram arrendatários.VOZ 1: Arrendatário, eles tinham empregados lá, ou é a família deles que trabalhavam?VOZ 2: Não, eles trabalhavam na fazenda. VOZ 1: Então, mas trabalhava só em família, ou tinham empregados também?VOZ 2: Não só a família dele.VOZ 1: Só a família, davam conta da fazenda, só em família? VOZ 2: Não, o resto da fazenda eu não sei, eu sei que eles tocavam terras de arrendamento lá.VOZ 1: O Senhor sabe o que eles plantavam lá?VOZ 2: Aquele tempo era lavoura branca, né, milho, arroz e feijão, tocavam a roça.VOZ 1: Depois disso, eles foram para fazenda Antinha, o Senhor disse?VOZ 2: Depois saíram, ficaram uma temporada boa lá e, depois mudaram pra Antinha.VOZ 1: Está bom; Doutora.VOZ 3: Nenhuma.VOZ 1: MM. Juiz de Direito Dr. Frederico Lopes Azevedo. VOZ 2: Waldemar Zimiani.VOZ 3: Dra. Sonia Cristina Marzola - OAB/SP nº 090.990.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 04/12/1972 a 27/07/1977, totalizando 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Água da Alegria 04/12/1972 27/07/1977 04 07 24 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 07 24 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 04 07 24Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/02/2010 (fls. 17), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/02/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a

segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ou PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Água da Alegria - EF 04/12/1972 27/07/1977 04 07 24 -- -Fazenda Antinhas 28/07/1977 23/06/1980 02 10 26 -- -Ind. Com. Sasazaki 24/06/1980 11/08/1980 00 01 18 -- -Fazenda Antinhas 13/08/1980 27/05/1983 02 09 15 --- -Fazenda Antinhas 29/07/1983 30/11/1983 00 04 02 -- -Fazenda Antinhas 01/12/1983 20/09/1987 03 09 20 --- -Sindicato Emp. Rurais Garça 24/09/1987 20/11/1987 00 01 27 -- -Faz. São José do Mirante 25/01/1988 22/02/1994 06 00 28 -- -Com. Varejista de Bebidas 01/08/1994 20/01/1995 00 05 20 -- -Faz. São José do Mirante 01/07/1995 30/09/1998 03 03 00 -- -Faz. São José do Mirante 01/10/1998 15/12/1998 00 02 15 --- -TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 09 15 --- -TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 24 09 152) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 22/02/2010, data do requerimento administrativo conforme a contagem: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Água da Alegria - EF 04/12/1972 27/07/1977 04 07 24 -- -Fazenda Antinhas 28/07/1977 23/06/1980 02 10 26 -- -Ind. Com. Sasazaki 24/06/1980 11/08/1980 00 01 18 -- -Fazenda Antinhas 13/08/1980 27/05/1983 02 09 15 -- -Fazenda Antinhas 29/07/1983 30/11/1983 00 04 02 -- -Fazenda Antinhas 01/12/1983 20/09/1987 03 09 20 -- -Sindicato Emp. Rurais Garça 24/09/1987 20/11/1987 00 01 27 -- -Faz. São José do Mirante 25/01/1988 22/02/1994 06 00 28 -- -Com. Varejista de Bebidas 01/08/1994 20/01/1995 00 05 20 -- -Faz. São José do Mirante 01/07/1995 30/09/1998 03 03 00 -- -Faz. São José do Mirante 01/10/1998 15/10/2003 05 00 15 -- -Contribuinte individual 01/01/2005 30/06/2005 00 06 00 -- -Fazenda São Jorge 02/06/2008 06/01/2009 00 07 05 -- -Fazenda Santa Rosa 01/05/2009 08/08/2009 00 03 08 --- -TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 11 28 --- -TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 11 28 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/05/1958, o autor contava no dia 11/03/2010, data do requerimento administrativo, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito etário. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, em 22/02/2010 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 04/12/1972 a 27/07/1977, totalizando 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço rural, e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001159-02.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO (SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os advogados do embargante de que, nos autos da carta precatória nº 0002252-72.2014.403.6108, distribuída para a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, a audiência para inquirição da testemunha Divaldo Bonfim foi redesignada para o dia 10/09/2014, às 14 horas.

**0001134-52.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-85.2013.403.6111) ANTONIA ALVES SANTANA ACOUGUE - EPP (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANTONIO ALVES SANTANA ACOUGUE - EPP em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001535-

85.2013.403.6111.A embargante alega que os presentes embargos versam sobre erro na penhora dos direitos decorrentes do contrato de locação do bem imóvel localizado na Rua Luiz Delicato, nº 445, nesta cidade de Marília, sustentando que o imóvel não é de propriedade da embargante, e sim de seu cônjuge, motivo pelo qual requereu o levantamento da penhora.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando a ausência de provas para embasar o pedido da embargante. É o relatório. D E C I D O .Pois bem, compulsando os autos, verifique que no dia 23/04/2013, a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ANTONIA ALVES SANTANA AÇOUGUE - EPP - a execução fiscal nº 0001535-85.2013.403.6111, no valor de R\$ 140.011,22 (fls. 14/29).Em 08/05/2013 a executada foi citada pelos correios.A exequente requereu a penhora dos direitos decorrentes do(s) contrato(s) de locação que tenha(m) como locadora a executada (fls. 31/32), pedido que foi deferido (fls. 35), sendo que no dia 12/02/2014 foi penhorado os direitos decorrentes do contrato de locação do imóvel situado na Rua Luiz Delicato, nº 445, nesta cidade de Marília/SP, em nome de ANTONIA ALVES SANTANA (fls. 36).Referido imóvel está matriculado sob o nº 18.723 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.O imóvel está em nome de Milton Ortega Rondon e Maria Angélica Amaro Rondon, conforme certidão imobiliária de fls. 47.Nos termos do COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL firmado no dia 20/01/2011, Milton Ortega Rondon e Maria Angélica Amaro Rondon venderam o imóvel para Milton Vitor de Souza. Por sua vez, Milton Vitor de Souza se casou com ANTONIA ALVES SANTANA no dia 26/03/2011, conforme Certidão de Casamento de fls. 07. Por fim, verifico no CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL de fls. 50/56 que ANTONIA ALVES SANTANA figura como locadora do imóvel.Nestes embargos à execução fiscal, a embargante ANTONIA ALVES SANTANA AÇOUGUE - EPP - requereu a desconstituição da penhora, pois o imóvel pertence ao seu marido, Sr. Milton Vitor de Souza.Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL afirma que a pretensão da embargante deveria ter sido manejada nos próprios autos do processo de execução, sendo desnecessária a oposição de embargos à execução para pleitear o levantamento da penhora incidente sobre bem de terceiro. Ademais, se o bem constritado é de outrem, como afirma a embargante, só o terceiro é quem tem legitimidade ativa para propor a ação cabível (embargos de terceiro) para o levantamento da penhora.De fato, na hipótese dos autos, se o bem pertence a terceiro, como sustenta a própria embargante, é de ser decretada a sua ilegitimidade processual para o manuseio dos embargos à execução fiscal visando à desconstituição da penhora havida.Além disso, com relação à alegação de nulidade de penhora, vale registrar que os embargos à execução tem como escopo desconstituir o título executivo. O reconhecimento da nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, deve ser lembrado que tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO POR PRODUIR PROVAS E JUNTAR DOCUMENTOS. INCABÍVEL FORA DO MOMENTO ESTABELECIDO NO 2º DO ART. 16 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830//80). EXCESSO DE PENHORA. CONTROVÉRSIA A SER TRATADA NO BOJO DA EXECUÇÃO E NÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é expressa no 2º do art. 16, ao estabelecer que cabe ao executado, no prazo dos embargos, requerer provas e juntar aos autos os documentos pertinentes e rol de testemunhas a serem inquiridas.2. A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução e não nos embargos de devedor (CPC, art. 685). Precedente desta Corte: AC nº 99.055, 4ª Turma, rel. Juiz HOMAR CAIS, j. 28/8/96, Bol. TRF da 3ª Região, 12/96, p. 63.3. Frise-se que cabia ao devedor eventual iniciativa por substituição do bem penhorado, sujeitando-se à aceitação do credor. Sua omissão não tem o condão de transferir à exequente ônus dessa natureza.4. Agravo retido e apelação não providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 508.781 - Processo nº 0519691-12.1994.403.6182 - Relator Desembargador Federal Manoel Alvarez - DJU de 22/03/2002).Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002726-34.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NELSON ROBERTO GARCIA ME e NELSON ROBERTO GARCIA, no valor

de R\$ 120.781,81, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 002001197000015321 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 002001197000015321 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734.Verifico que os contratos firmados entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelecem o seguinte:Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183...OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 2001.003.00001532-1, mantida pela CREDITADA na Agência AG AVENIDA SAMPAIO VIDAL, SP da Superintendência Regional BAURU, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734...CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 2001, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:Agência Conta2001 003.00001532-1CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVELA cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante comunicação prévia ou com antecedência mínima de 10 dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das respectivas prestações até então assumidas.CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.Parágrafo Primeiro - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia e o mês em que deverão ser debitadas as prestações....CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do ...Verifica-se que a Cláusula Primeira da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO e que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, se trata, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. Os contratos preveem, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio dos referidos contratos, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente.Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora.No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo.Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que os pactos celebrados entre as partes têm nítido caráter de contratos de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, tratam-se, na verdade, de contratos de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em títulos executivos, ainda que acompanhados de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada.III - Embargos de Declaração não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - j. em 18/09/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010)Portanto, não cabe a alegação de que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruíram a petição inicial desta execução são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMIAO**

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SAMP - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE MÁQUINAS E PROCESSOS LTDA,



FÁBIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO e JOÃO HENRIQUE SIMIÃO, no valor de R\$ 167.938,93, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 N° 000305197000007725 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 N° 000305197000007725 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734.Verifico que os contratos firmados entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelecem o seguinte:Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183...OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 0305.003.00000772-5, mantida pela CREDITADA na Agência GARÇA da Superintendência Regional 2585 - BAURU, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 50000,00 (cinquenta mil reais);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 50000,00 (cinquenta mil reais).Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734...CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0305, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:Agência Conta0305 003.00000772-5CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVELA cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante comunicação prévia ou com antecedência mínima de 10 dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das respectivas prestações até então assumidas.CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.Parágrafo Primeiro - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia e o mês em que deverão ser debitadas as prestações....CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do ...Verifica-se que a Cláusula Primeira da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO e que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, se trata, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. Os contratos preveem, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio dos referidos contratos, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente.Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora.No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo.Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que os pactos celebrados entre as partes têm nítido caráter de contratos de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, tratam-se, na verdade, de contratos de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em títulos executivos, ainda que acompanhados de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010) Portanto, não cabe a alegação de que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruíram a petição inicial desta execução são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005099-72.2013.403.6111** - EDUARDO BRANDINO DA SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0000101-27.2014.403.6111** - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0000102-12.2014.403.6111** - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0000105-64.2014.403.6111** - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0000110-86.2014.403.6111** - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0001996-23.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS DERECA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por LUIZ CARLOS DERECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter os extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência.Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Entretanto, o requerente deixou de cumprir a determinação judicial.É o relatório. D E C I D O .A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência da obrigada a reconhecer ou satisfazer o direito de que o autor se julga titular.Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.No caso destes autos, a requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC.(TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003)ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000928-38.2014.403.6111** - JOAO FERREIRA BORGES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ação de exibição de documentos ajuizada por JOÃO FERREIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a exibição de contratos de empréstimos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que jamais se negou a apresentar os documentos requeridos pelo autor.É o relatório. D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRA CEF alegou a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, visto que os documentos já foram entregues ao autor (um extrato, na hipótese de contrato firmado em terminal

eletrônico de auto-atendimento) e porque se tratando de medida satisfativa (a simples juntada do extrato exaure o provimento jurisdicional), o autor deveria ajuizar ação de cognição. Sobre a inexistência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora poderia ter obtido os documentos administrativamente, verifica-se que em sua contestação, a CEF resiste à pretensão, pugnando pelo julgamento improcedente da demanda, configurando o interesse-necessidade no provimento jurisdicional. De fato, contestado o mérito da lide pela CEF, evidenciando que não concorda com o pedido de mérito, nenhum sentido há em extinguir-se o processo para remeter o autor à via administrativa cujo resultado sabe-se, de antemão, que não terá qualquer resultado positivo. Com efeito, no dia 15/08/2013 o autor protocolou pedido junto à agência da CEF para exibição dos contratos de empréstimos (fls. 12/13), mas não foi atendido. Dessa forma, a recalcitrância da ré foi demonstrada na presente ação, vez que não satisfaz a pretensão quando do requerimento administrativo, confirmando, destarte, a necessidade/utilidade de recorrer ao Judiciário. Quanto à segunda alegação de falta de interesse de agir, entendo que a ação cautelar de exibição de documentos é uma medida de natureza acautelatória preparatória que objetiva ver ou tomar conhecimento do conteúdo de determinado documento, seja com intuito de produção ou assecuração de prova necessária a eventual propositura da demanda futura, seja simplesmente para satisfação de direito material à exibição, sem ligação com processo pendente ou futuro. Dessa forma, conforme majoritária jurisprudência de nossos tribunais, a ação cautelar de exibição é satisfativa, não se prestando a garantir eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em propor outra ação, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. Portanto, afastos as preliminares levantadas pela CEF. DO MÉRITO O mérito da ação cautelar de exibição de documentos cinge-se ao debate acerca da obrigação de exibição, não cabendo qualquer tipo de discussão quanto ao direito material advindo dos documentos a que se pretende ter acesso. Na hipótese dos autos, voluntariamente e demonstrando boa-fé, a CEF juntou cópia da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0320.110.00018256-12 (fls. 29/33), bem como extratos dos contratos de empréstimos realizados eletronicamente nº 24.0320.107.0001465-50, 24.0320.107.0001678/08, 24.0320.107.0001799/97, 24.0320.107.0001812/07, 24.0320.107.0001843/03 e 24.0320.400.0004764/11 (fls. 34/39), ou seja, todos aqueles contratos requeridos pelo autor na petição inicial. Saliento que nos casos dos contratos firmados nos terminais eletrônicos, possui a instituição bancária tela de contratação do empréstimo realizado, na qual se encontram todos os dados contratados, possibilitando que o contratante tome prévio conhecimento de todas as cláusulas avençadas (valor emprestado, valor e quantidade das prestações, juros, encargos diversos etc.). Portanto, a exibição das cópias das mencionadas telas de contratação, que correspondem aos contratos firmados pelas partes, atende perfeitamente a pretensão do autor. Pois bem, como a ação que tenciona a exibição de documentos somente enseja o exame do mérito quando o requerido oferece contestação ao pedido formulado, uma vez apresentados os documentos, julga-se extinta a demanda exhibitória, sem exame do mérito, tendo em vista que a satisfação voluntária redundaria no falecimento do interesse de agir do autor, por perda do objeto da ação. Neste caso, o princípio da sucumbência, inscrito no artigo 20 do Código de Processo Civil, corriqueiramente invocado para imputar ao vencido as custas processuais e os honorários advocatícios, cede espaço ao princípio da causalidade, do qual dimana, a impor que os encargos deverão competir àquele que deu causa à instauração do processo, na hipótese dos autos, à CEF, pois deu causa à instauração do processo, eis que o recurso à atividade substitutiva jurisdicional fora imprescindível em razão do não atendimento do pedido administrativo formulado pelo autor no dia 15/08/2013. ISSO POSTO, julgo declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir superveniente). Pelas razões expostas, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que pela simplicidade da causa e juntada dos documentos requeridos pelo autor, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-60.2012.403.6111** - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002895/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110017931-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 118/119). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 160. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 163/164. Os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito (fls. 165/167). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000769-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000769-4)** - CLARICE VIANA DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO ROBERTO DOS SANTOS e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 219.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 222 e 223.Em 15/01/2014, foi noticiado o óbito do autor e habilitada a viúva (fls. 225/227), razão pela qual foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 250. O Banco do Brasil informou, através do Ofício acostado às fls. 254/258, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002561-89.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fica o patrono da parte ré intimado comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade

#### **Expediente Nº 6112**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004584-37.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 293/300, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 3214**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004842-47.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

DECISÃO DE FLS. 232: Vistos. Recebo, no efeito devolutivo, o recurso em sentido estrito apresentado pelo MPF (fl. 230), posto que tempestivo. Vista ao recorrente para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente suas razões recursais, nos termos do art. 588 do CPP. Apresentadas as razões do recorrente, intime-se a defesa/recorrida para que, também em 02 (dois) dias, apresente as suas contrarrazões. Após, tornem conclusos os autos, nos termos do art. 589 do CPP. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.----- ATO  
ORDINATÓRIO DE FLS. 248: Tendo em vista a apresentação de razões recursais pelo MPF, fica a defesa do réu intimada a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, conforme decisão de fl. 232.

## **Expediente Nº 3216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001650-77.2011.403.6111** - JOYCE GONCALVES BERTELI(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada a ativação de seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), contatando o Setor Administrativo da Subseção Judiciária. Comunicada a ativação no sistema, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

**0003365-86.2013.403.6111** - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003647-27.2013.403.6111** - ELIZEU XAVIER(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 07 de agosto de 2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

**0004806-05.2013.403.6111** - ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/269, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0000196-57.2014.403.6111** - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2014, às 18 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário

acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001849-94.2014.403.6111 - IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0001209-67.2009.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. E coisa julgada, a princípio, também não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. II. O mais é dizer que a presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art.



4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 13 de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002345-26.2014.403.6111 - DENISE APARECIDA BARBOZA VILAR DAMACENO(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002350-48.2014.403.6111** - ANTONIO EUGENIO DA SILVA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o

perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002494-22.2014.403.6111 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, haja vista que a ação nº 0001747-77.2011.403.6111 também tramitou nesta Vara. Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, uma vez que o pedido ora formulado assenta-se sobre o estado de saúde atual da requerente, com diagnósticos de moléstias distintas e posteriores àquelas existentes quando da propositura da primeira demanda, como bem se vê nos documentos médicos de fls. 31 e 35/42.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando

a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2014, às 14h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível

precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002277-76.2014.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o teor da Portaria n.º 7.560, de 30 de junho de 2014, que suspendeu o expediente nas sedes da Justiça Federal de 1.º e 2.º Graus da 3.ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência unificada designada nestes autos para o dia 11 de julho de 2014, às 10 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora e o perito médico nomeado pelo meio mais célere. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004911-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON DE ANDRADE X WILMA CONCEICAO DE CARVALHO**

Vistos. Em face do teor do despacho-offício de fl. 59, fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, juntando as respectivas guias nos autos da carta precatória indicada à fl. 59 no prazo nela assinalado. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF sobre o certificado pela Oficial de Justiça à fl. 54. Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0) - ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 321: Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o

prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5862**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão de fls. 436, designando audiência para oitiva da testemunha comum Maria do Carmo Xavier de Castro Ribeiro dia 12 de agosto de 2014, às 14:00h por meio de video conferência com a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Expeça-se e-mail ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

**0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal) iniciando-se pelo MPF. Promova a Secretaria a atualização dos antecedentes dos acusados junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Após, publique-se para a defesa.

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Depreque-se o interrogatório do acusado por videoconferência, devendo o Juízo deprecado entrar em contato com servidor desta 2ª Vara Federal para agendamento de auditório e abertura de callcenter, no telefone 19- 3412-2137. Ademais, determino sejam atualizados os antecedentes do acusado junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e Certidões decorrentes. Cumpra-se COM URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 02, 2013 do CNJ. Int.

**0002739-78.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Pedro/SP, com prazo de noventa dias, para interrogatório da ré MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 653): Carlos Eduardo de Magalhães; Maura Regina Dias de Aguiar Sartor e Vanessa Targher, consignando-se

que esta última é funcionária pública, devendo ser observado o 3º do artigo 221 do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapevi/SP, com prazo de noventa dias, para a oitava da testemunha arrolada pela defesa, Mariléia Chaves Lopes Silva, no endereço constante a fl. 653. Em relação às testemunhas Willian Cesar Braga e Maria Catharina Villavas Moreno Avighi, domiciliados nesta cidade, designo o dia 30/09/2014, às 14:00 hrs, para suas oitavas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas acima, observando-se o artigo o 3º do artigo 221 do CPP, por tratar-se de funcionários públicos. Nos termos do artigo 222 do CPP, fica a defesa, desde já, cientificada da expedição das precatórias, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo incluído na meta 18 do CNJ.

**0005378-69.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL GONCALO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 214/215: Ficam as partes intimadas da audiência de oitava das testemunhas de defesa e interrogatório do réu dia 17/11/2014, às 14:30h por video conferência no auditório desta Subseção Judiciária. ADITE-SE por e-mail a precatória 42/2013, solicitando ao Juízo deprecado o acréscimo de 30 minutos no link aberto pelo callcenter 356974, bem com a intimação do acusado para interrogatório. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado junto ao sistema INFOSEG, Justiça Federal, IIRGD e certidões decorrentes. Publique-se para a defesa, intime-se o Juízo deprecado por e-mail, e por fim abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0011365-86.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA(SP174978 - CINTIA MARIANO) X NOEMIA SILVEIRA RIBEIRO DE SENA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JERONIMO DE MELO(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA)

Fls. 481/482: Admito a proposta de suspensão condicional formulada pelo Ministério Público Federal e determino sejam intimados os réus da proposta apresentada nos seus respectivos domicílios (fls. 422 e 425), deprecando-se a audiência de suspensão condicional do processo, observadas as condições apresentadas pelo Parquet Federal. As deprecatas permanecerão nos respectivos Juízos Deprecados para fiscalização do cumprimento das condições por parte dos réus. Cumpra-se. Int. Vista MPF.

**0002786-18.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 252/260: depreque-se a oitava das testemunhas de defesa arroladas pelo coréu Miguel Augusto de Oliveira. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na meta 18 do CNJ. Por este despacho fica a defesa intimada nos termos do artigo 222 do CPP. Cumpra-se. Int.

**0002723-22.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE MORAES SAMPAIO NETO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Tendo em vista a certidão retro, fica agendada audiência para oitava da testemunha de acusação Juliana do Amaral Moreira Conforti Vaz para o dia 29/07/2014, às 16:30h, por videoconferência no auditório desta subseção Judiciária. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0005139-60.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)

Fls. 141/145: Ficam as partes intimadas da audiência para oitava das testemunhas de acusação dia 09/12/2014, às 14:00h por videoconferência no auditório desta Subseção Judiciária. Em continuidade, a partir das 15:00h, serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Piracicaba e por fim o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado junto ao sistema INFOSEG, Justiça Federal, IIRGD e certidões decorrentes. Publique-se para a defesa, intime-se o Juízo deprecado por e-mail, e por fim abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0005892-17.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, fica agendada audiência para oitava da testemunha de defesa Aparecido Tadeu Arthuso para o dia 04/09/2014, às 15:15h, por videoconferência no auditório desta subseção Judiciária. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 5864**

### **DESAPROPRIACAO**

**0003499-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003499-5)** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/482: Ciência à parte autora(Município de Rio Claro). Após, tornem os autos ao arquivo.

### **MONITORIA**

**0004222-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004222-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO X VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO

Fls. 148: defiro. Desentranhe-se a Carta precatória de fls. 134/144, encaminhando-a por ofício ao Juízo Deprecado, com cópia da manifestação da CEF.Cumpra-se.. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100747-64.1996.403.6109 (96.1100747-7)** - METALURGICA HIDRAU LTDA - ME(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**1101978-29.1996.403.6109 (96.1101978-5)** - BENEDITO LUCAS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANITA MARIA DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X EDUARDO FRANCISCO NASCIMENTO X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X JACINTO SANJUAN X JOAO BROGGIO X JOSE GAMBARO X JOSE SOSSAI X KAZUO MIAZAKI X LOURENCO TITO SALMON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**1106093-59.1997.403.6109 (97.1106093-0)** - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**1105602-18.1998.403.6109 (98.1105602-1)** - K L H SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000497-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000497-5)** - CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0050580-48.2000.403.6100 (2000.61.00.050580-9)** - P.PIRES & CIA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0039077-22.2004.403.0399 (2004.03.99.039077-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1103392-7) JOSE APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS)



ATHAYDE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de dez dias, não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Esclareça os patronos da parte autora, em dez dias, as afirmações feitas pelo autor Clemente Florencio da Silva constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 135. Intime-se.

**0001013-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001013-1) - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)**

Fls. 479/481: Considerando que a questão relativa ao destaque de honorários contratuais já foi objeto de pronunciamento judicial (fl. 220), restando, pois, preclusa, expeça-se o respectivo ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Intime-se.

**0004256-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004256-0) - IVONE BARBOSA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0010305-78.2010.403.6109 - MARIA CANDIDA BISPO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010715-39.2010.403.6109 - PEDRO HENRIQUE VIANA BATISTA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0005819-16.2011.403.6109 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0011289-28.2011.403.6109 - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do teor de fl. 42, informe a parte autora o endereço correto para realização do estudo sócio-econômico, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intime-se.

**0000533-23.2012.403.6109 - LISDETE DA CRUZ MASCARENHAS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0001338-73.2012.403.6109 - NELI DE FATIMA GERMANI ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0001954-48.2012.403.6109** - BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, além da autora já ter sido submetida a perícia médica (fls. 51/65) e psiquiátrica (fls. 86/87), não foi apresentado qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0008026-51.2012.403.6109** - SARA FRANCISCO DE PAULA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0009074-45.2012.403.6109** - NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0009476-29.2012.403.6109** - JOSE ALADEMIR REGONHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0001015-34.2013.403.6109** - VALDIR FRANCISCO DA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0001314-11.2013.403.6109** - ROSIMEIRE REYE RIGHI AMANCIO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0001447-53.2013.403.6109** - IRACI TOFFOLETTO PELOSI(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0001770-58.2013.403.6109** - MARISA APARECIDA COFANI RUIZ(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0001793-04.2013.403.6109** - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0006342-57.2013.403.6109** - LAZARA SOARES RODRIGUES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se pleiteia benefício de pensão por morte. Inexistindo dúvida acerca da identidade da autora, restando, pois, ausentes hipóteses previstas no artigo 265 do CPC, indefiro a suspensão do processo. Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 100). Designo audiência para o dia 18/09/2014, às 14:00 horas, ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para

intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

**0003633-15.2014.403.6109 - JOAO CARLOS ALVES CASTILHO(SP312801 - CINTIA SOUZA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0003679-04.2014.403.6109 - ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Cite-se o réu. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com médico inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4) - ANA PAULA DA SILVA X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011553-79.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)**

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

**0003071-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001013-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)**

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007630-40.2013.403.6109** - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 188/203: Indefero o quanto requerido pela Impetrante, eis que esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000397-55.2014.403.6109** - IVANIL THEREZINHA BOARETTO TREVISAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

IVANIL THEREZINHA BOARETTO TREVISAN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a conclusão de requerimento de elaboração de cálculo referente ao débito do de cujus Samuel Carlos Trevisan com a Previdência Social, assim como a emissão da Guia da Previdência Social para recolhimento, referente o benefício NB 21/114.251.202-6 Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 38 e 53). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu contestação, requereu a improcedência do pedido de pensão por morte e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 43/47). Apresentou documentos (fls. 48/51). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a necessidade de apresentação de documentos a fim de dar prosseguimento ao protocolo PT 37316.007524/2013-19 (fl.52). O Ministério Público manifestou-se, abstendo-se da análise de mérito (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que para a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento, conforme requerido pela impetrante, faz-se necessário a apresentação dos documentos consistentes em CICI - Cartão de Inscrição de Contribuinte Individual e todos os carnês com recolhimentos efetuados. A par do exposto depreende-se dos documentos trazidos pela impetrante que os documentos mencionados não foram exigidos anteriormente. Destarte, dos documentos e informações dos autos conclui-se que a autoridade impetrada, mediante a juntada dos novos documentos, vai dar andamento ao protocolo pleiteado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação requerida. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003625-38.2014.403.6109** - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias, uma com os documentos que instruírem e a segunda apenas da petição inicial, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos mais uma cópia da petição inicial com os documentos que a instruem, sob pena de seu indeferimento. Deverá, ainda, o impetrante indicar corretamente a autoridade coatora. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e, após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000372-76.2013.403.6109 - LIVIA CRISTINA DA SILVA BERNARDO - MENOR X RAQUEL MARIA DA SILVA(SP284863 - ROBERTA WEYGAND E SP174978 - CINTIA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

LÍVIA CRISTINA DA SILVA BERNARDO, representada por sua genitora Raquel Maria da Silva, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação diversa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que na ação de reconhecimento de paternidade (autos 1.038/2004 da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP) ficou determinado que o seu pai iria lhe pagar, a título de pensão alimentícia, 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, incluindo-se as verbas rescisórias e que após a demissão sem justa causa de seu genitor ficou retida junto a Caixa Econômica Federal quantia de R\$ 696,69 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) que postula lhe seja disponibilizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, em resumo, alegou que o saque só poderia ser efetivado mediante autorização judicial (fls. 29/36). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via processual. O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, é carente de sentido o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito dos autores não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido dos autores, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial dos autores, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do acordo judicial firmado entre os pais da autora que ficou estabelecido na ação de reconhecimento de paternidade que a requerente receberia pensão alimentícia de seu genitor Eduardo Lopes Bernardo na proporção de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos deste (fl. 09). Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata, mormente nas hipóteses em que esteja envolvido interesse de menor. Nesse sentido, o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido. (AGA 200701000557740 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278). PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.

PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Lívia Cristina da Silva Bernardo, representada por sua genitora Raquel Maria da Silva, a sacar as quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu genitor Eduardo Lopes Bernardo, referente à rescisão de contrato de trabalho com a empresa Permier Nordeste Ltda., expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do saque.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará, que deverá ser instruído com cópia de fl. 11.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5867**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001190-28.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito , tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0001224-03.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Fl. 55: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se o réu para entregar, no prazo de quarenta e oito horas, o objeto depositado ou seu equivalente em dinheiro ou ainda para contestar a presente ação em 10 dias, consignando que a contestação não será admitida sem o prévio depósito do objeto ou de seu equivalente em dinheiro, nos termos dos artigos 367, 370 e seu parágrafo único, todos do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0001545-38.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIANE DE SOUZA BATISTA

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, para a diligência de busca e apreensão do veículo descrito à fl. 03, no local de trabalho da requerida (empresa Automotiva Center Car Bianchi, situada na Rua Bahia, nº 679, Vila Greco), e caso esta resulte negativa no endereço constante a fl. 42. Determino que fique consignado na carta precatória que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá entrar em contato com a GIREC/CP - Gerência de Filial de Manutenção e Recuperação de Ativos de Campinas, nas pessoas dos empregados da CEF: José Roberto Gonçalves (tel.: 019-37277544) e Natália Cristine Baialuna Betti (tel.: 019-37277400), para possibilitar o integral cumprimento do ato deprecado. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas devidas para a distribuição e cumprimento da carta precatória. Feito o recolhimento, instrua-se a carta precatória com cópia deste despacho, com as guias originais de recolhimento, deixando cópia nos autos, bem como com cópia de fls. 26/27; fl. 42, fl. 45/45, verso e deste despacho.

#### **MONITORIA**

**0008230-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MONTEIRO MORAES X MERCEDES PONTELI MONEIRO(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)

Fl. 165: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 144. Intime-se.

**0006514-14.2004.403.6109 (2004.61.09.006514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA

CREPALDI(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)

Fl.214: Intimem-se os réus SIDNEY APARECIDO CREPALDI E KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI, na pessoa de seu advogado, Dr. MARCELO ASSUMPÇÃO, OAB/SP 253363, para que informem, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram os seus bens passíveis de penhora, bem como seus respectivos valores, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções previstas no art 601 do CPC.

**0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)  
Concedo à CEF o prazo de dez dias para complementar as custas já recolhidas, relativas à expedição de precatória para intimação do réu ANDRE CASSIUS LIMEIRA. Efetuado o recolhimento, expeça-se a referida precatória. Intime-se.

**0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL  
Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, traga aos autos a matrícula atualizada dos imóveis de propriedade do executado, indicados à fl. 96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 96. Intime-se.

**0010924-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ  
Fl. 56: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011917-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011917-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DONIZETE RODRIGUES(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)  
Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO  
Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.172.

**0006874-36.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO BONINE  
Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória para intimação do réu para oferecimento de impugnação nos termos do despacho de fl. 67.

**0007409-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANO VAZ GALVAO  
Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl. \_\_\_\_.

**0008313-82.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO  
Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0008421-14.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO APARECIDO ANDRADE DE LIMA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 57.

**0008943-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVANIA MARIA GRABERT

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl. \_\_\_\_.

**0009045-63.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO MATIAS DOS SANTOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0009389-44.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0011634-28.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERNANDO SALLUM

Suspendo o presente feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido à fl.60. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0001072-23.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X RUBERVAL ALVES DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI E SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002167-88.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Despacho de fl. 73: Defiro a prova contábil. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos, iniciando-se pela autora. Após, remetam-se os autos ao contador judicial. Com o retorno, intimem-se as partes para se manifestarem sucessivamente em 05 dias. Int.

**0003270-33.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENEIAS HUMBELINO DOS SANTOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0008947-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON APARECIDO BRANDINI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a apresentação pelo requerido



da cópia do Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida e do depósito, conforme fls. 45/5. Intime-se.

**0000375-65.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO MOFATO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos da ação monitoria ajuizada em face de REINALDO MOFATO JÚNIOR, opôs embargos de declaração da sentença proferida, sustentando que nesta houve contradição (fl. 43). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000897-58.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS

Intime-se a CEF para que, em dez dias, complemente as custas processuais necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Nova Odessa, conforme despacho de fl. 51.

**0002484-18.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI

Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro para intimação do réu, nos termos do despacho de fl. 43, no endereço indicado à fl. 54. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100905-90.1994.403.6109 (94.1100905-0)** - ROMINOR COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Reconsidero por ora o despacho de fl. 203 e concedo a parte autora o prazo de dez (10) dias para que esclareça o seu pedido de expedição de ofício requisitório (fls. 196/197), uma vez que anteriormente requereu que a repetição fosse realizada mediante COMPENSAÇÃO (fl. 173), comprovando, se o caso, que não realizou compensação dos valores ora pleiteados. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, cancelando-se as minutas de requisição de valores nºs 20140000052 e 20140000053 cujas cópias se encontram na contracapa. Int.

**1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7)** - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que traga aos autos o extrato analítico das contas fundiárias dos autores DIRCEU FERRO e CIRANDO JOSE CAMARGO. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

**1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos apensos (fl. 316) e as manifestações de fls 325/326; fls.327/337 e fls.338/340, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que os autores/exequentes Edson de Freitas Ottoboni e Edson Marcio Pollo se manifestem sobre o cumprimento do julgado. Concedo à CEF, o prazo

de 60(sessenta) dias para que traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores/exequentes, Edson Borsonelli e Edson Marcelino da Silva, bem como realizar o depósito dos honorários advocatícios devidos, conforme sentença de fls.150/166. Intimem-se.

**1103321-94.1995.403.6109 (95.1103321-2)** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS X JOAO ROBERTO LEMOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 178/188, requeira a parte vencedora, no prazo de dez dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1100753-71.1996.403.6109 (96.1100753-1)** - COML/ TORREZAN LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) Fls. 433/434: Diga a parte autora sobre a ponderação da União aos cálculos apresentados. Intime-se.

**1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9)** - AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEM JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAIO X AMAZILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública deverá a exequente promovê-la nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se,

**0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2)** - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0046906-40.1997.403.6109 (97.0046906-9)** - MARIA ANGELICA ROSA RIBEIRO X NOEL DONIZETTI MARTINS X JOAO CAETANO DOS SANTOS NETO X CLAUDIO LUIZ BOCK X DONIZETTI APARECIDO RIBEIRO X RICARDO AFONSO TORRES DE OLIVEIRO X MARIA GORETTI MOREIRA RAMOS X JOSE CARLOS ALVARENGA X LUIZ ANTONIO PICOLO X SUZETE MARIA APPES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8)** - TAKECHI NATALINO HIGA X EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 301: Restituo à parte autora o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 299. Intime-se.

**0075398-32.1999.403.0399 (1999.03.99.075398-5)** - 3. TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0006618-91.1999.403.6105 (1999.61.05.006618-0)** - MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista os princípios constitucionais norteadores do direito processual civil, principalmente o princípio da duração razoável do processo/celeridade e, sobretudo, o fato de que a pretensão de ser revista a declaração de sucumbência recíproca, veiculada em sede de impugnação aos Embargos de Declaração interpostos em face de decisão que não deu provimento a Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional - (fls. 424/451), não encontra amparo na legislação de regência, INDEFIRO o pedido de devolução dos autos ao Colendo Superior

Tribunal de Justiça (fls. 468/471).No mais, aguarde-se por 30 dias eventual promoção de execução pela parte autora.No silêncio, arquivem-se com baixa.

**0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7)** - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Nos termos do despacho de fl. 341, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0005285-92.1999.403.6109 (1999.61.09.005285-4)** - STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Homologo a renúncia ao direito da parte autora de executar o crédito tributário oriundo de título judicial objeto da presente ação. Intimem-se.

**0023207-73.2000.403.0399 (2000.03.99.023207-2)** - ADILIA RIZZO DE MOURA X ANTONIO DA CONCEICAO CRUZ X BIAGIO CALIXTO X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X BENEDITO MEIRA DE SOUZA X BENEDITO FERREIRA ALVES X BENEDICTO AMERICO X BENEDICTA DE OLIVEIRA X BENEDITO RUBENS DOS SANTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0024177-73.2000.403.0399 (2000.03.99.024177-2)** - DIVA BRANDINO X LUIS ALBERTO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DA SILVA X ESPOLIO DE MARIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0056607-78.2000.403.0399 (2000.03.99.056607-7)** - ALZIRO ZUIN X ELZA GENOVEVA ZUPIROLI RAMOS X JORGE SAMUEL STRAMBEEK X NOEL MANOEL DE LIMA X REINALDO BARBOSA DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0056630-24.2000.403.0399 (2000.03.99.056630-2)** - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS X LAIDE FELIZATTI BAGHIN X LECI DE LIMA X OSCAR DE SOUZA MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0058484-53.2000.403.0399 (2000.03.99.058484-5)** - WILSON JOSE SALVADOR X WILMA DOS SANTOS FREITAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WILSON DA SILVA MOREIRA X WALTER PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER OSWALDO CAZELE X WANDERLEI CONTIERO X ANTONIO DA SILVA X AURINO PEREIRA DA SILVA X ARGEMIRO CARAVIERI X MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 340/343: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da

condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0064288-02.2000.403.0399 (2000.03.99.064288-2) - MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Fls. 131/139: nada a prover quanto ao pedido formulado tendo em vista que o pedido da parte foi julgado improcedente. Promova a parte o recolhimento da taxa de desarquivamento. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**0065186-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065186-0) - MAURO FRANCISCO X ARLINDO BISCAINO X ADEMAR VICHETTI X MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATTO X JOSE DONIZETTI BERNARDINI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por MAURO FRANCISCO, ARLINDO BISCAINO, JOSÉ DONIZETTI BERNARDINI, MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATI e ADEMAR VICHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 44,80% de abril de 1990, acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 211), a Caixa Econômica Federal informou que Arlindo Biscaino, José Donizetti Bernardini e Maria Aparecida Janeiro Menegati aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 219, 224 e 227); apresentou cálculos de Mauro Francisco (fls. 229/232); e por fim, a executada informou que não foram localizados documentos a respeito de vínculos oriundos de outro banco à ela sobre Ademar Vichetti. Instados a se manifestar, os exequentes alegaram que não fizeram a opção pelo Termo de Adesão e requereram que a executada apresentasse os cálculos para o prosseguimento da execução (fl. 233 e 234). Instados a se manifestar acerca do fornecimento de dados relativos ao coexequente Ademar Vichetti (fl. 235), os exequentes permaneceram inerte (certidão - fl. 239). Após consulta de dados da Receita Federal, expediu-se carta precatória para intimação do coexequente Ademar Vichetti (fl. 244). Na sequência, sobreveio informação da Oficiala de Justiça do falecimento do referido autor (certidão - fl. 246). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Arlindo Biscaino, José Donizetti Bernardini e Maria Aparecida Janeiro Menegati aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, consoante se depreende dos Termos de Adesão (fls. 219/221, 224/225 e 227), bem como que não houve impugnação dos valores apresentados e creditados em suas contas fundiárias pela executada (fls. 222/223, 226 e 228), devendo, assim, serem reconhecidos como corretos. Depreende-se ainda dos documentos trazidos aos autos que o coexequente Mauro Francisco igualmente não impugnou os valores apresentados e creditados em sua conta fundiária (fl. 230), devendo, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Posto isso, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta fundiária de Mauro Francisco (fl. 230), JULGO EXTINTA a fase de execuç, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal Arlindo Biscaino, José Donizetti Bernardini e Maria Aparecida Janeiro Menegati, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme Termos de Adesão (fls. 219/221, 224/225 e 227) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, aguarde-se a provocação no arquivo do patrono da causa acerca do prosseguimento da execução com relação ao coautor Ademar Vichetti. P.R.I.

**0002122-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002122-9) - MARIA DAS DORES LIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

Fl. 227: Diga a parte autora. Intime-se.

**0003186-18.2000.403.6109 (2000.61.09.003186-7) - CARLOS HENRIQUE BRANDAO DE PERDIGAO(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 613: Tendo em vista que o registro de arrematação do imóvel matrícula 31.370 do 2º Registro de Imóveis de Limeira (R-3) já havia sido cancelado por ordem judicial concedida em sede de antecipação de tutela, posteriormente revogada pela sentença prolatada às fls. 551/553, bem como o teor da nota de devolução juntada à fl. 605, indefiro o pedido da parte ré de reiteração da ordem de cancelamento da averbação nº 5 da matrícula 31.370, ressalvando a possibilidade de realização de novo registro, nos termos do artigo 254 da Lei 6.015/73. Intime-se.

**0003386-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003386-4)** - CARMEN DE CAMARGO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004100-82.2000.403.6109 (2000.61.09.004100-9)** - MARIJE TRANSPORTES LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0021312-43.2001.403.0399 (2001.03.99.021312-4)** - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIRO BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 242. Intime-se.

**0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8)** - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X AMAURY PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a que a subscritora da petição de fl. 252, Dra. ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, traga aos autos cópia do RG e CPF dos herdeiros LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E ARETA CRISTINA DA SILVA, bem como, regularize a representação processual destes, mediante apresentação de instrumento de mandato. Feita a regularização, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito. Intime-se.

**0003550-53.2001.403.6109 (2001.61.09.003550-6)** - ABILIO DE CAMPOS FILHO X ADRIANA ROSSIN AZEVEDO X JOSE VIEIRA BRITO X NAIR CUSTODIO DE SOUZA X YVONE CASARIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004038-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004038-1)** - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Fls. 520/521: Manifeste-se o SEBRAE sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito efetuado pela autora no valor de R\$ 880,00, em 15/08/2013, na conta 5176-4 da agência 3307-3 do Banco do Brasil. Intime-se.

**0001518-41.2002.403.6109 (2002.61.09.001518-4)** - ELIAS DE FREITAS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de ação ordinária em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário. O autor foi patrocinado na fase de conhecimento até o trânsito em julgado, inclusive em atos preparatórios para a fase de

execução, pelos advogados da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO em decorrência de cessão de direitos e obrigações em favor da referida sociedade pelo advogado ÉZIO RAHAL MELILLO, conforme instrumento de fl. 296. Entretanto, antes que estes formalizassem o pedido de execução, o autor revogou o mandato e apresentou nova procuração em favor do advogado ANDRE FRAGA DEGASPARI (fls. 273/276). Inconformados, requerem os advogados da Sociedade de Advogados Martucci Melillo sejam-lhes reservados os valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais (fls. 295 e verso). DECIDO. Inicialmente, importante salientar que a execução dos honorários advocatícios funda-se em título executivo judicial. Na época da formação do referido título executivo, os patronos beneficiários eram os advogados da Sociedade de Advogados Martucci Melillo, sendo certo que a posterior revogação de seus mandatos pelo autor não pode prejudicar o direito adquirido às verbas de sucumbência e do contrato. Posto isso, determino que as verbas relativas aos honorários contratuais e sucumbenciais sejam requisitadas em favor da Sociedade de Advogados Martucci Melillo. Concedo à Sociedade de Advogados Martucci Melillo o prazo de cinco dias para trazer aos autos o contrato de honorários. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância e apresentado o contrato de honorários, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

**0001520-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001520-2) - AUGUSTA CANDIDO CIRINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Homologo a habilitação do viúvo DURVALINO CIRINO (fl. 198) e dos filhos GENÉSIO (fl. 232), IZAIAS (fl. 207), RAQUEL (fl. 214) e ISMAEL (fl. 221), sucessores da autora, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que dê prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0006138-96.2002.403.6109 (2002.61.09.006138-8) - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Fls. 294/295: Diga a parte autora. Intime-se.

**0006799-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006799-8) - GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS COLI X JOSE ROBERTO JACON X JOAO LUIS MERLOTTO X JOSE MARIA DE JESUS BRAGHIERE X MARIA DE FATIMA STRAPASON X FILOMENA CYPRIANO X TELMA DE AQUINO E SAGLIETTI MEIRA BARROS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 259/264: Ciência à parte autora dos cálculos relativos ao autor ANTONIO CARLOS COLI, bem como para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

**0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006903-33.2003.403.6109 (2003.61.09.006903-3) - NEIDE SEMENSATO BREDA X REGINALDO AFONSO BREDA X REGINALDO LOURENCO BREDA X ROSANGELA APARECIDA BREDA SANCHES X RONALDO PAULO BREDA X REGINA ROSA BREDA PEIXOTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0016092-59.2004.403.0399 (2004.03.99.016092-3) - ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI X MARCIA**

APARECIDA NOGUEIRA CECCI(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a parte autora (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

**0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7)** - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 325/326: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer as informações requeridas pela CEF. Se devidamente cumprido, intime-se a CEF para apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0005270-79.2006.403.6109 (2006.61.09.005270-8)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005432-74.2006.403.6109 (2006.61.09.005432-8)** - ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CÂNDIDO PARRONCHI NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.11.1998 (NB 111.785.850-0) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1973 a 02.05.1974, 02.05.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 28.02.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/68). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 72 e 75/76). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 90/133). A tutela antecipada foi negada (fls. 141/145). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 148, 150/151 e 152). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 153). Proferiu-se sentença julgando procedente o pedido (fls. 159/161). O autor interpôs recurso de embargos de declaração e após se reconhecer a existência de erro material foi deferida a tutela antecipada (fls. 163/164 e 167). O réu apelou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário, anulou a sentença, determinou que os autos baixassem em diligência para produção de prova pericial e ressaltou que estava mantida a concessão da tutela antecipada (fls. 173/185, 195/199 e 202/204). O INSS noticiou o cumprimento da tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 186/189). O réu interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada, mas o recurso foi improvido (fls. 206/207 e 210/215). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 234/235, 236, 247, 251/311 e 314/316). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social

e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.09.1973 a 25.11.1998, na empresa Comercial Puro Gás Ltda., exercendo a função de escriturário e sócio-gerente onde esteve exposto a risco ocupacional (inflamáveis líquidos e gasosos), enquadrando-se a atividade como perigosa na NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois se colhe do laudo que ele laborou em depósito de gás GLP em edificação que não dispunha de condições adequadas para se combater eventual incêndio, porquanto não possuía hidrantes, número suficiente de extintores, para-raios ou detectores de gás ou fumaça nos escritórios e continua: (...) nas atividades de gerenciamento, com funções de rotina, o autor se dirigia para conferência de carga, descarga e armazenamento de botijões, garrafas e cilindros de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo). Portanto exercia Atividades e Operações Perigosas com inflamáveis na área de risco. Não se vislumbra que outra pessoa pudesse exercer essa atividade, que é inerente à pessoas que tem interesse no negócio. Quanto ao labor no escritório, que ficava a 3,00 metros de distância da área de estocagem dos botijões, garrafas e cilindros de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), não se permite concluir com segurança que não estava dentro da área de risco, pois se ocorresse algum tipo de incêndio, o escritório fatalmente seria atingido, por chamas e explosões, em vista de que o FORMULÁRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, e o AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS N.º 241896, datado de 08 de janeiro de 2003, e o de n.º 388597 datado de janeiro de 2006, apresentados pelo Autor na perícia não atendem os requisitos mínimos de segurança contra incêndio em depósito com mais de 4000 botijões P-13. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 26.11.1998 a 28.02.2003, eis que se trata de período posterior à data de entrada do requerimento administrativo. O período reconhecido perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, o que permite a concessão de aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres o período compreendidos entre 01.09.1973 a 25.11.1998 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Antônio Cândido Parronchi Neto (NB 111.785.850-0), desde a data do requerimento



administrativo (25.11.1998) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.10.2006 - fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002340-54.2007.403.6109 (2007.61.09.002340-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001594-7)) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0003172-87.2007.403.6109 (2007.61.09.003172-2)** - DIRCEU CRIVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005300-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005300-6)** - ANTONIO SOUZA SOARES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X ORIMAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005379-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005379-1)** - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a parte autora (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

**0008188-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008188-9)** - MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 158/159: Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a notícia de falecimento desta. Intime-se.

**0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0)** - ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da notícia de óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias nos termos do artigo 265, I do CPC. Decorrido o prazo sem que haja regularização do pólo ativo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3)** - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para comprovar o cumprimento do julgado no que tange à complementação

do valor devido. Efetuado o depósito, expeça-se o respectivo alvará. Intime-se.

**0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4) - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

**0010046-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010046-0) - EDMILSON PASSOS DE SOUSA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9) - JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Joana Célia Mosciatti, brasileira, solteira, portadora do RG nº 18.893.801 e inscrita no Cadastro da Pessoa Física sob nº 175.636.358-74, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinando a esta que postulasse o benefício junto ao instituto-réu para, após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem a manifestação administrativa, prosseguisse no feito (fl. 24). Conta tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte (fls. 26/34). Após ter sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para que fosse comprovado o ingresso do pedido administrativo (fl. 40), a autora permaneceu inerte (certidão - fl. 41). Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (fls. 43/45), havendo interposição de recurso de apelação (fls.51/55), ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento do feito, com a devida instrução processual (fls. 68/69). Com a baixa dos autos, determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico (fl. 75) que posteriormente foram trazidos aos autos (fls. 76/81 e 83/85). Manifestou-se, então, a autora, sobre os referidos laudos periciais (fl. 89). Em atenção ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à requerente (fls. 99/100). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, de a autora não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família, bem como de incapacidade para vida independente e, por fim, requereu a improcedência (fls. 107/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei e de sua incapacidade para vida independente. Documentos trazidos autos consistentes em certidão de nascimento, exame médico e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizado demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo médico atesta que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, com necessidade de auxílio permanente de terceiros nas atividades diárias. (fls. 76/81). Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive com uma irmã, maior e capaz, em moradia cedida por outro irmão, estando o imóvel em péssimo estado de conservação e os móveis e utensílios domésticos em situação precária. Revela ainda o estudo social que a renda familiar é proveniente do trabalho na informalidade da irmã da autora exercendo a função de diarista, no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensal, que os medicamentos são obtidos na rede pública de saúde e que o núcleo familiar recebe ajuda

com os vestuários de outros irmãos (fls. 99/100). Sobre o tema é importante ter em vista que os irmãos casados da autora não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, desde a data em que o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão veiculada na exordial (22.02.2011). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial à autora Joana Célia Mosciatti, desde a data de 22.02.2011, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 267/13, de 10.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data de 22.02.2011 - fl. 56, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data de 22.02.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P.R.I.

**0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0)** - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011572-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011572-3)** - MANOEL COSTA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002392-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002392-4)** - JOSE ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)** - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo o recurso de apelação da DOS RÉUS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004707-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004707-2)** - E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)  
No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos) e das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0005690-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005690-5)** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0005906-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005906-2)** - HENRIQUE CORREA DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Ciência à parte petionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 705/706) verso, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias apresentando memória de cálculo. Int.

**0006064-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006064-7)** - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal,

agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0008862-63.2008.403.6109 (2008.61.09.008862-1) - ADELINA WATANABE GASPAR(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011668-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011668-9) - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por MECIAS FRANCISCO FRASSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculada do autor de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Após a inversão do procedimento de execução (fl.94), determinou-se a executada que trouxesse aos autos documentos imprescindível para a efetivação do r. julgado (fl. 106), o que foi cumprido (fls. 115/141). Instada a se manifestar acerca do valor creditado em sua conta fundiária (fl. 186), o exequente concordou com tal (fl. 140). Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 84/86) efetuando o creditamento da diferença na conta fundiária, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 117), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2) - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)**

Tendo em vista que a parte autora (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

**0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2) - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 92/96: Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do INSS de que a autora já recebe aposentadoria por idade. Intime-se.

**0005080-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005080-4) - RAIMUNDO MOURA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO MOURA SILVA, portador do RG n.º 3.484.426 SSP/BA e do CPF n.º 092.978.878-41, filho de Gonçalo Ferreira da Silva e Zilda Oliveira Moura, nascido em 19.02.1965, filho de Gonçalo Ferreira da Silva e Zilda Oliveira Moura, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 29.09.2008 o benefício (NB 141.828.294-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como ruralista, os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 20.02.1977 a 15.05.1983, em condições especiais de 02.08.1983 a 21.11.1983, 01.02.1984 a 26.11.1984, 23.04.1985 a 30.09.1985, 15.05.1986 a 03.11.1986, 13.11.1986 a 20.12.1986, 06.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 04.12.1987, 12.01.1988 a 16.05.2000 e de 17.05.2000 a 06.06.2008, bem como sejam convertidos de comuns para especiais, mediante o uso da proporção de 0,83%, os interstícios de 20.02.1977 a 15.05.1986, 02.08.1983 a 21.11.1983, 01.02.1984 a 26.11.1984 e de 23.04.1985 a 30.09.1985 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 106). Regularmente citado, o réu apresentou

contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 112/140).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 142/143).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 142/143, 146 e 147).Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 148 e 164/167).Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 176 e 177/188).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.I. DO TRABALHO RURALRequer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 20.02.1977 a 15.05.1983.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Nos autos, documentos consistentes em escritura de compra e venda de imóvel rural, declaração de sindicato rural, bem como recibos de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR representam início de prova material para lastrear a pretensão (fls. 75/78, 81/83 e 86/88).A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.Em seu depoimento, Antonio Marques Aguiar, afirma conclusivamente que (...) o autor trabalhou na roça, em Itaguaçu em várias fazendas, especialmente de seu zequinha; (...) que o autor plantava cana, arroz, feijão; que a testemunha via o autor efetivamente trabalhando na roça;... (fl. 165).Em consonância, há o depoimento de Raimundo Batista de Souza (fls. 166), que conhece o autor desde criança, que assevera que (...) o autor trabalhava mais na propriedade de seu zequinha limpando arroz, feijão, milho, cana, que seu zequinha tinha e tem criação até hoje; que chegou a ver o autor trabalhando na roça até quando foi para São Paulo; que em São Paulo o autor trabalhou mais em usina de cana (...). Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível o cômputo da atividade rurícola de menor de 14 (quatorze) anos, conforme se colhe das decisões que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153 Processo: 200101094185 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000624737, rel. ARNALDO ESTEVES LIMA).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A eg. Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o trabalho rural prestado pelo menor de 14 (quatorze) anos, uma vez comprovado, pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O fato de o obreiro menor de 14 (quatorze) não estar incluído no rol de segurados constante do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de determinar a desconsideração do tempo de serviço efetivamente prestado no campo, em regime de economia familiar, em condições, muitas vezes, desumanas, até mesmo porque o 2º do artigo 55 daquele diploma legal assegura o cômputo do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 500370 Processo: 200300220882 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000590700, rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).II - DO TRABALHO ESPECIALA legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos

decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere aos períodos de 02.08.1983 a 21.11.1983, 01.02.1984 a 26.11.1984, 23.04.1985 a 30.09.1985, 13.11.1986 a 20.12.1986, 06.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 04.12.1987 e de 12.01.1988 a 03.12.1998 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica da contestação apresentada (fls. 112/140), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 15.05.1986 a 03.11.1986, na empresa Açucareira Bartolo Carolo S/A, uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador do ramo de agropecuária (fl. 92). Infere-se igualmente de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 16.05.2000, na empresa Usina Açucareira Ester S/A e de 17.05.2000 a 06.06.2008, na empresa DNP Indústria e Navegação Ltda., já que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,7 e 91 dBs. (fls. 67, 68/69 e 73/74).

III - DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de 20.02.1977 a 15.05.1983 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

| ATIVIDADES A CONVERTER | MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS | PARA 20 ANOS | PARA 25 ANOS | PARA 30 ANOS |
|------------------------|------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| 15 ANOS                | 1,33                         | 1,67         | 2,00         | 2,33         |
| 20 ANOS                | 0,75                         | 1,25         | 1,50         | 1,75         |
| 25 ANOS                | 0,60                         | 0,80         | 1,00         | 1,20         |
| 30 ANOS                | 0,50                         | 0,67         | 0,83         | 1,00         |

Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Carece de fundamentação legal a alegação da autarquia previdenciária de que os períodos somente poderiam ser convertidos caso fosse exercida de forma sequencial uma atividade comum seguida de outra especial, pois não o que se extrai do 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79.

IV - TEMPO TOTAL Considerando o período rural e especiais ora reconhecidos, o comum convertido em especial, bem como os que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço (especial) (Dias) | tempo rural reconhecido |
|------------|------------------|---------------|-----------|------------------------------------|-------------------------|
| 20/02/1977 | 15/05/1983       | 0,83          | 1888      | Usina Carolo S/A                   | 02/08/1983              |
| 21/11/1983 | 1,00             | 111           | Usina     |                                    |                         |

Carolo S/A 01/02/1984 26/11/1984 1,00 299Usina Carolo S/A 23/04/1985 30/09/1985 1,00 160Usina Carolo S/A 15/05/1986 03/11/1986 1,00 172Usina Açucareira Ester S/A 13/11/1986 20/12/1986 1,00 37Usina Açucareira Ester S/A 06/01/1987 30/04/1987 1,00 114Usina Açucareira Ester S/A 04/05/1987 04/12/1987 1,00 214Usina Açucareira Ester S/A 12/01/1988 30/11/1995 1,00 2879Usina Açucareira Ester S/A 01/12/1995 30/04/1996 1,00 151Usina Açucareira Ester S/A 01/05/1996 30/06/1996 1,00 60Usina Açucareira Ester S/A 01/07/1996 02/12/1998 1,00 884Usina Açucareira Ester S/A 03/12/1998 16/05/2000 1,00 530DNP Indústria e Navegação Ltda. 17/05/2000 28/09/2008 1,00 3056 0TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 11 Meses 5 DiasPor fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço comum em atividade rural de 20.02.1977 a 15.05.1983 e convertê-lo em tempo especial, mediante a utilização do índice 0,83 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 15.05.1986 a 03.11.1986, 04.12.1998 a 16.05.2000 e de 17.05.2000 a 06.06.2008 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Raimundo Moura Silva (NB 141.828.294-1), desde a data do requerimento administrativo (29.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.09.2011 - fl. 34 - autos 0008403-56.2011.403.6109), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005784-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005784-7) - LEONILDA BIZARRO ZANOLLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 147/149: Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a notícia de falecimento desta. Intime-se.

**0007132-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007132-7) - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para que confira os cálculos elaborados pelo réu.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4) - ODAIR SALMAZI MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4) - MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA X EDGAR LUIZ DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



EDGAR LUIZ DA SILVA, substituído processualmente por Maria Aparecida Botteon da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no ano de 1998 ou a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido no ano de 2006, o que for mais vantajoso. Aduz ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 09.11.1998 (NB 113.400.839-0), que lhe foi negado e, posteriormente, ter obtido a concessão em 28.04.2006 (NB 138.756.832-6) e que, todavia, tanto no ato que negou o benefício quanto naquele que concedeu não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos laborados em ambiente normal. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.11.1965 a 13.09.1966, 01.04.1970 a 10.10.1978, 01.11.1982 a 01.08.1984 e de 24.10.1991 a 17.03.1992 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.01.1962 a 08.08.1963, 01.09.1979 a 10.09.1982, 01.10.1985 a 03.12.1990 e de 18.03.1992 a 28.04.2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/175). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e foi negado o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 188/190). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência em relação ao benefício postulado em 1998 de prescrição no que tange aos dois benefícios e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 198/202). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 204 e 207/208). Sobreveio petição noticiando o falecimento do autor e postulando a habilitação de Maria Aparecida Botteon da Silva (fls. 210/218). Indeferiu-se a produção de prova pericial e foi homologada a habilitação (fl. 220). O autor juntou documentos (fls. 224/229). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse apresentado laudo técnico pericial, mas o autor não o trouxe (fls. 235 e 237/238). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegada decadência, eis que conquanto o benefício n.º 113.400.839-0 tenha sido requerido em 09.11.1998 houve a interposição de recurso administrativo que somente foi julgado em 23.02.2007 (fls. 113/116). Relativamente aos períodos de 01.11.1965 a 13.09.1966 (Zanoni & Filhos Ltda.), 01.04.1970 a 10.10.1978 (Rádio Difusora São Paulo), 01.11.1982 a 01.08.1984 (Zovido & cia. Ltda.) e de 24.10.1991 a 17.03.1992 (Prefeitura Municipal de Cordeirópolis) não há lide, eis que tais períodos já foram considerados comuns na esfera administrativa, consoante se infere de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 173/174). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes

nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange aos períodos compreendidos entre 01.01.1962 a 08.08.1963 (Torção Sanchez Ltda.), de 01.10.1985 a 03.12.1990 (Indústria de Papel Ramenzoni S/A) e de 01.09.1979 a 30.08.1982 (Comércio de Frutas Itapoan Ltda.) não há lide, eis que tais períodos já foram considerados especiais na esfera administrativa, consoante se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 173/174). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como ficha de registro de empregados que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre 01.09.1982 a 10.09.1982, na empresa Comércio de Frutas Itapoan Ltda., pois trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 que tratam da função de motorista de caminhão (fls. 57 e 144). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 18.03.1992 a 28.04.2006 (Prefeitura do Município de Cordeirópolis), uma vez que a função de chefe de serviço funerário não está prevista nos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 ou 83.080/79. Há que considerar, ainda, que tendo o autor falecido em 01.03.2012 (fls. 210/218) os eventuais atrasados devem ser pagos a sua sucessora processual. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre 01.09.1982 a 10.09.1982, procedendo à devida conversão e revise o ato de concessão do benefício n.º 113.400.839-0 ou 138.756.832-6) pertencentes ao falecido autor Edgar Luiz da Silva, desde a data dos respectivos requerimentos administrativos (09.11.1998 ou 28.04.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, que for mais vantajoso economicamente, até a sua morte em 01.03.2012, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.10.2009 - fl. 196), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009206-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009206-9) - LIDIO BERTOLINI NETO (SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)** Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 207/207, verso. Ciência à parte autora do documento de fl. 118. Fls. 213/218: Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte ré) para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS**

GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls.. 107: determino que o autor, no prazo de 15 dias apresente certidão negativa de inventário, conforme já determinado às fls. 102.Int.

**0010352-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010352-3) - JOSE NIVALDO PELAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)**

JOSÉ NIVALDO PELAES, RG nº 12.202.721-8, CPF 004.833.158-93, filho de Jose Pelaes e Ana Pessato Pelaes, nascido em 08.01.1957, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e especial. A Aduz ter requerido administrativamente em 25.02.2000 o benefício (NB 116.324.060-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 02.12.1974 a 10.11.1977, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01.12.1977 a 11.05.1983, 23.04.1984 a 30.11.1984, 03.12.1984 a 09.06.1987 e de 16.07.1987 a 25.02.2000, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/129). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 132). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fl.137/139).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 140/141 e verso).Intimados, a parte autora protestou por prova testemunhal, que estou deferida. De outro lado, a autarquia, nada requereu (fls.141-verso, 144/146, 148, 155).A Autarquia peticionou nos autos e apresentou documentos, os quais a parte autora tomou ciência (fls.149/152, 153/154).A audiência de instrução e julgamento foi realizada e os depoimentos foram juntados aos autos em mídia digital (fls. 171/176). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 02.12.1974 a 10.11.1977.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos quanto ao labor cumprido no período de 02.12.1974 a 10.11.1977 deve ser computado pelo INSS como trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, porquanto documentos juntados consistentes em certificado de dispensa de incorporação, datado de 22.03.1976, informando a profissão de lavrador, documentos de Imposto Territorial em nome do arrendador da propriedade rural, Angelim Cortinovi, revelam início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes na inicial (fls. 52, 81/85).Aliado aos documentos, está o depoimento das testemunhas que narraram detalhes das atividades laborais rurais do autor em regime de economia familiar, informando que a propriedade rural era arrendada para o plantio de milho, cana, arroz, sem o auxílio de empregados (fls. 171/176).Ressalte-se, ainda, especificamente, o depoimento de Rubens Cortinovi onde informou que o autor junto com a família arrendou a propriedade rural de Angelim Cortinovi, pai da testemunha, para o plantio de cultura agrícola, para subsistência.Passo à análise do tempo de serviço especial. Inicialmente cumpre esclarecer que os períodos de 01.03.1986 a 09.06.1987 e de 16.07.1987 a 05.03.1997 já foram reconhecidos como atividade especial, conforme documentos expedidos pela autarquia, tratando-se, pois de matéria incontroversa (fls. 73/75 e 128). A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para

atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Relativamente, todavia, ao labor desempenhado de 01.12.1977 a 11.05.1983, na empresa Indústria de Bombas Hidráulicas Marrucci Ltda., de 23.04.1984 a 30.11.1984, na empresa Fundação e Mecânica Modelo e de 03.12.1984 a 31.12.1984, na empresa Indústria de Bombas Hidráulicas Marrucci Ltda. não há que ser reconhecida a insalubridade, uma vez que não foi trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem a insalubridade alegada na inicial. Ressalte-se que os documentos de fls. 31, 32 e 34 estão ilegíveis. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente nocivo de 01.01.1985 a 28.02.1986, na empresa Indústria de Bombas Hidráulicas Marrucci Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 36). No que tange, todavia, ao trabalho exercido no intervalo de 06.03.1997 a 25.02.2000 exercido na empresa TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda. não há que ser reconhecida a insalubridade, pois não foi apresentado o indispensável laudo técnico pericial. Ressalte-se ao final que conquanto a autarquia previdenciária não tenha apresentado contestação, embora devidamente intimada, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia no presente caso. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural, regime de economia familiar, o intervalo de 02.12.1974 a 10.11.1977 e em condições especiais os períodos de 01.01.1985 a 28.02.1986 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ NIVALDO PELAES (NB 116.334.060-2) a contar da data do requerimento administrativo (25.02.2000), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.03.2010, fl. 137), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de

Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da antecipação de tutela proferida nos autos, naquilo que não conflitar com a presente sentença. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3)** - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista que a parte autora (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a ré (exequente) para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

**0011945-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011945-2)** - SAMUEL TRINDADE SIMPLICIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7)** - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0012168-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012168-9)** - LUIS CARLOS MESSIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS MESSIAS, portador do RG n.º 16.108.376-6, inscrito no Cadastro das Pessoas Física - CPF sob n.º 024.546.548-06, nascido em 28.09.1958, filho de Adão de Moraes Messias e de Maria de Lourdes Hessel Messias, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 28.11.2008 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.813.443-9), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1977 a 28.04.1979, 03.05.1979 a 28.12.1989, 24.04.1991 a 09.12.1996, 22.04.1999 a 30.11.1999, 19.11.2003 a 31.12.2003, 20.05.2004 a 16.12.2004, 13.10.2006 a 19.11.2007 e de 01.05.2008 a 28.11.2008 e, conseqüentemente, seja implantada o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/59). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 68/73). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 372/377). Sobreveio decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada e determinou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência (fls. 75/77). Na sequência, foi trazida aos autos informação do cumprimento da decisão e implantação do benefício (fl. 81), bem como requerimento do autor de produção de

prova oral e de juntada de documentos (fls.84/109).Após indeferimento da produção de prova testemunhal (fl. 111), o autor requereu que oficiasse ao instituto-réu para que fossem trazidos aos autos cópias dos laudos técnicos (fl. 112), o que foi deferido e, na sequência, juntados aos autos (fls.114, 116/138, 149/170 e 176/325).Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 383/385).Instadas a especificar provas que pretendem produzir, o autor nada requereu (fl. 383) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 391).Em cumprimento ao disposto do artigo 75 da Lei nº 10.741/03, deu-se vista ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do pedido exposto na exordial (fls. 388/389).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que o período laborado de 01.06.1977 A 28.04.1979 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedidos pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 47/51 e 56).Ainda que assim não fosse, devidamente comprovado que o autor laborou no referido período na empresa Eterbrás Tec Industrial Ltda na função de ajudante de acabamento de chapas, no setor de Produção de Telhas de Fibrocimento, estando exposto a ruído de 85 dB, consoante se depreende do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 149/163).Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto nº 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre exercendo a função de mecânico de fabricação e serviços correlatos, no período de 03.05.1979 a 29.11.1989, em contato com hidrocarbonetos aromáticos tais com fumos de solda, óleos solúveis de usinagem, graxas, solventes de limpeza, considerados agressivos no item 12.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (fl. 27).No que tange ao intervalo laborado para Cosan S/A Indústria e Comércio, há que ser reconhecida a prejudicialidade alegada, tendo em vista que de 24.04.1991 a 09.12.1996 o autor desenvolveu a função de mecânico industrial, exposto a ruídos de 92 dBs (fls. 28/30).Da mesma forma há que ser reconhecida a prejudicialidade em relação aos trabalhos exercidos pelo autor de 22.04.1999 a 30.11.1999, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 20.05.2004 a 16.12.2004, na empresa Usina São João - Açúcar e Alcool S/A, uma vez que no primeiro período exerceu a função de soldador, no setor de Divisão Industrial, e nos dois últimos períodos exerceu a função de operador de moendas, no setor de Operação de Moagem de Cana, estando exposto a níveis de ruídos de 90,7 e 89,5 dBs, respectivamente, consoante se extrai do DIRBEN-8030, PPP e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 31, 32/33 e 85/109).Relativamente ao período compreendido entre

13.10.2006 a 19.11.2007, contudo, trabalhado para empresa Abengoa Bioenergia São João Ltda. não deve ser considerado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado, tampouco do representante legal responsável pelas informações (fl. 34). Por derradeiro, no interregno de 01.05.2008 a 03.11.2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido demonstra que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, sempre exposto a ruídos de 92 dBs (fls. 35/36). Cumpre ainda mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial os intervalos de 03.05.1979 a 29.11.1989, 24.04.1991 a 09.12.1996, 22.04.1999 a 30.11.1999, 19.11.2003 a 31.12.2003, 20.05.2004 a 16.12.2004 e de 01.05.2008 a 03.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Luís Carlos Messias (NB 145.813.443-9), a contar da data do requerimento administrativo (28.11.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 66-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados em parte os efeitos da decisão proferida em sede de antecipação da tutela. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3) - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fl. 158, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0012459-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012459-9) - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PAULO ORLANDO GOMIDE, portador do RG n.º 14.613.560-X, inscrito no Cadastro das Pessoas Física - CPF/MF sob n.º 035.856.748-36, filho de Orlando Limiro Gomide e de Manoelina Alvina Gomide, nascido em 13.04.1962, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.09.2008 (NB 42/147.760.932-3) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o instituto-réu reconheça como especial os períodos de 23.09.1985 a 10.06.1986, 10.03.1987 a 10.11.1989 e 21.11.1989 a 04.09.2008, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls.

11/120). Foi proferido despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou ao autor que emendasse a inicial atribuindo o valor adequado à causa (fl. 123). Na sequência, o autor peticionou adequando o valor da causa (fls. 129/130), sendo tal petição recebida por este Juízo (fl. 131). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que se refere ao agente ruído; impugnou os PPPs (fls. 81/82 e 88/89); afirmou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 (Lei n.º 9.032/95); necessidade de laudo técnico; ao final pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 139/156). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (fls. 158 e vº). O autor requereu a juntada aos autos de novos documentos (fls. 174/180). Manifestou-se, então, o instituto-réu, impugnando o documento trazido aos autos (fls. 179/180). Instado a se manifestar, o autor comprovou a legitimidade do subscritor através de novos documentos (fls. 185/209). Intimada a se manifestar, o instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado de 22.11.1989 a 02.12.1998 na empresa Rockwell Comércio e Serviços Automação Ltda. já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedidos pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 92 e 99/101). Ainda, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais



em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes carteira de trabalho e previdência social - CTPS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, formulário DSS 8030 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 23.09.1985 a 10.06.1986 e de 10.03.1987 a 10.11.1989 nas empresas Schenck do Brasil, Indústria e Comércio Ltda. e Mineração Rio do Norte S/A, respectivamente, eis que estava exposto ao agente agressivo eletricidade em tensões superiores a 250 Volts (fls. 34, 34, 56, 72, 80, 81/82 e 177/178). No que tange ao período laborado na empresa Rockwell Comércio e Serviços de Automação Ltda. de 03.12.1998 a 04.09.2008, é igualmente especial, como se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, pois o autor esteve exposto a agente agressivo eletricidade e a ruído de 91.7 db (fls. 189/190). Ressalte-se ainda que foi reconhecido como especial o labor na mesma empresa e em período imediatamente anterior àquele pela autarquia federal, qual seja, de 21.11.1989 a 02.12.1998. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.09.1985 a 10.06.1986, 10.03.1987 a 10.11.1989 e de 03.12.1989 a 04.09.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Paulo Orlando Gomide aposentadoria especial (NB 42/147.760.932-3) a contar da data da DER em 04.09.2008, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.02.2010 - fl. 136), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Fls. 64/70: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MEUSA GOMES DA SILVA, portadora do RG n.º 9.420.048-8 SSP/SP e do CPF n.º 905.605.158-04, nascida em 25.02.1956, filha de Santino Gomes da Silva e Josefa Celestino de Souza, ajuizou a presente ação ordinária,

com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.06.2008 (NB 146.869.456-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como determinados intervalos trabalhados em condições normais. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 10.07.1975 a 11.12.1978, 12.02.1979 a 29.02.1980, 25.04.1980 a 26.09.1981, 16.09.1981 a 01.10.1983 e de 02.05.1985 a 12.06.1985 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1990 a 31.08.1993, 01.10.1993 a 10.02.1995, 14.01.1994 a 13.07.1994, 17.02.1995 a 30.09.1999, 01.10.1999 a 09.12.2002 e de 06.07.2004 a 11.12.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 48/62). A autora e o réu juntaram documentos (fls. 64/66 e 74/77). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 79/80). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial e o réu nada requereu (fls. 79/80 e 90/91). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 83/89). Indeferida a produção de prova oral e pericial, o autor apresentou recurso de agravo retido (fls. 97 e 98/101). A autora juntou documentos (fls. 102/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente no que se refere aos períodos de 10.07.1975 a 11.12.1978, 12.02.1979 a 29.02.1980, 25.04.1980 a 26.09.1981, 16.09.1981 a 01.10.1983 e de 02.05.1985 a 12.06.1985 já foram computados como comuns pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 147/148), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem

assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 01.06.1990 a 31.08.1993, no Hospital São João Batista, de 01.10.1993 a 10.02.1995, no Hospital João Pulo II, de 14.01.1994 a 13.07.1994, na Prefeitura do Município de Osasco e de 17.02.1995 a 05.03.1997, na Maternidade Doutor Cury, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.2 e 1.3.4, assim como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3, que tratam da função de enfermeira e auxiliar de enfermagem (fls. 111, 112 e 141/142). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 30.09.1999 (Maternidade Dr. Cury) e de 01.10.1999 a 09.12.2002 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.), eis que inexistem nos autos prova documental apta a comprovar as alegações veiculadas na inicial (fls. 112 e 121). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.07.2004 a 11.12.2008, na empresa Amhpla Cooperativa de Assistência, eis que estava exposta a microorganismos, pois realizava procedimentos de enfermagem nos pacientes como punção venosa, curativos, drenagem de sondas, banhos e higienização (fls. 65/66). Importa, ainda, mencionar que o PPP de fls. 65/66 não foi apresentado na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a revisão postulada não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (10.06.2008), devendo iniciar-se a contar da data da citação (22.01.2010). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 01.06.1990 a 31.08.1993, 01.10.1993 a 10.02.1995, 14.01.1994 a 13.07.1994, 17.02.1995 a 05.03.1997 e de 06.07.2004 a 11.12.2008 e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, à autora Meusa Gomes da Silva (NB 146.869.456-9), a contar da citação (22.01.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.01.2010 - fl. 46), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que considere especiais os períodos 01.06.1990 a 31.08.1993, 01.10.1993 a 10.02.1995, 14.01.1994 a 13.07.1994, 17.02.1995 a 05.03.1997 e de 06.07.2004 a 11.12.2008 e adote as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (22.01.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fls. 184/485: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para trazer aos autos a planilha noticiada. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. Intime-se.

**0001310-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001310-0) - VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001871-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001871-6) - CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 185: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

**0002392-45.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO CARNIO X VANIA DE MOURA BUENO CARNIO(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)**

CARLOS ROBERTO CARNIO e VÂNIA DE MOURA BUENO CARNIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento segundo o rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a quitação do contrato de financiamento e a condenação da instituição financeira à repetição dos valores pagos indevidamente e posteriormente à data da comunicação do sinistro, qual seja, concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente. Aduz que ao firmar contrato de financiamento imobiliário previu-se o pagamento de seguro no caso de invalidez permanente do mutuário, devendo o valor do prêmio ser utilizado para amortizar o saldo devedor e que, todavia, até a presente data a ré não se pronunciou sobre tal situação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/36). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou arguindo preliminarmente que não houve comunicação pela parte autora do sinistro e, no mérito, sustentou que não houve qualquer negação de cobertura securitária ao autor, haja vista ter sequer realizado perícia médica pela Seguradora, ou simples análise de questionário específico a ser respondido pelos mutuários e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 44/49). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 50/91). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 99/101). Instada a se manifestar acerca da necessidade da inclusão de sua esposa no polo ativo, bem como justificar a legitimidade passiva da empresa construtora (fl. 102), a parte autora requereu a inclusão de Vania de Moura Bueno no polo ativo e a exclusão da construtora do polo passivo (fls. 104/105), o que foi feito (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causa para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Passo a análise do mérito. Infere-se da análise concreta dos autos que a parte autora comprovou através do contrato de financiamento imobiliário que prevê na cláusula vigésima o pagamento de seguro em caso de invalidez, bem como através de carta de concessão de aposentadoria por invalidez, a plausibilidade do direito alegado (fls. 08/27 e 36). Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário oficial, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese, eis que a declaração fornecida pela autarquia informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez do mutuário Carlos Roberto Carnio, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária pleiteada, tendo em vista a presunção de legitimidade inerentes aos atos administrativos. Depreende-se ainda dos documentos trazidos aos autos que houve efetivamente cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento (fls. 33/35). Assim, não pode a Caixa Econômica Federal recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante do mutuário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Nesse aspecto, contudo, há que se considerar que não demonstrou o mutuário Carlos Roberto Carnio ter cumprido a cláusula vigésima segunda do contrato em questão que prevê a obrigação de comunicação à Caixa da ocorrência de sua invalidez permanente. Destarte, tem-se a data da citação como a ocasião em que a ré tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e, portanto, como a data do conhecimento do sinistro pela instituição financeira. Ainda sobre a pretensão, ressalte-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do acordo celebrado entre as partes, cujas cláusulas devem ser interpretadas tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Assim, tem direito à cobertura securitária o mutuário acometida por doença incapacitante ocorrida em data posterior à

celebração do contrato de mútuo habitacional demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social (fl. 36) e, conseqüentemente, direito à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, mediante a cobertura securitária, assim como a respectiva liberação da hipoteca. Por fim, tem-se que as parcelas pagas após a data da citação (24.08.2010 - fl. 43), ou seja, do conhecimento efetivo da ocorrência do sinistro, é de responsabilidade da instituição financeira, por força de norma contratual, eximindo-se o mutuário do dever jurídico de pagar tais prestações. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação total do saldo devedor do financiamento, a contar da data da citação (24.08.2010 - fl. 43), utilizando-se da cobertura securitária, bem devolver as mensalidades pagas a partir dessa data, além da liberação da hipoteca, no caso de não haver qualquer prestação pendente de pagamento anterior ao surgimento da invalidez. Determino a restituição a ser apurada em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003890-79.2010.403.6109** - LUIZ GONCALVES DO PRADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003891-64.2010.403.6109** - ESTER SEGOBIA DE ANDRADE(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004014-62.2010.403.6109** - ANESIO NEVES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004015-47.2010.403.6109** - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, e arbitro honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

**0004687-55.2010.403.6109** - BARLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004695-32.2010.403.6109** - MARIA LAZARA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005124-96.2010.403.6109** - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES )

Concedo à parte ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA o prazo de cinco dias para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser encaminhada para a Comarca de Humaitá- AM para citação da litisdenunciada J.B. DA C. SANTIAGO SOBRINHO - EPP. Intime-se.

**0005970-16.2010.403.6109** - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDGARD MAURÍCIO DE LIMA, portador do RG n.º 10.187.924-6, nascido em 04.11.1957, filho de Ozias Candido de Lima e de Maria de Lourdes Francisca de Lima, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 02.07.2008 o benefício (NB 147.197.741-0), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como os interregnos em que laborou em atividade comum (fls. 67). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.07.1971 a 05.01.1973, 02.05.1973 a 01.12.1973 e de 01.02.1974 a 01.10.1975 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1984 a 09.08.1985, 22.08.1985 a 19.01.1987, 23.03.1987 a 07.12.1990 e de 22.06.1992 a 22.11.1994 e, conseqüentemente, seja implantada o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/83). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 92/97). Sobreveio decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls. 99/100) que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/120), no qual foi proferida decisão negando provimento ao recurso (fls. 133/134). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 108/111). Instadas a especificar provas que pretendem produzir, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 140) e o instituto-réu, por sua vez, nada requereu (fl. 141). Realizou-se a audiência de instrução com a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 150/153), na qual o autor reiterou os termos da inicial e o instituto-réu os termos da contestação (fl. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que relativamente aos períodos laborados pelo autor em condições normais de 01.07.1971 a 05.01.1973, 02.05.1973 a 01.12.1973 e de 01.02.1974 a 01.10.1975, restaram devidamente comprovados os vínculos empregatícios do autor com as empresas Centrais Imppressoras Brasileiras Ltda, A majestosa Comercial de Roupas Ltda. e de Stark Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, através dos documentos trazidos aos autos consistentes em ficha de registro de empregado, declaração do empregador, carteira de trabalho e previdência social - CTPS e extrato de conta do PIS/PASEP (fls. 20/22 e 25). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de

aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Inere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.11.1984 a 09.08.1985, na empresa Traubomatic Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 83 dBs. (fls. 45/49). Da mesma forma há que ser reconhecida a prejudicialidade em relação ao trabalho exercido pelo autor de 22.08.1985 a 19.01.1987 e de 23.03.1987 a 07.12.1990, na empresa Metalúrgica Dedini S/A, eis que os formulários DSS 8030 (fls. 50/51) e o laudo técnico pericial (fls. 52/55) revelam que o autor exerceu suas atividades de Técnico Eletrônico de Manutenção no setor caldearia (fábrica), localizado na Avenida 1º de agosto, s/nº, e estava exposto a ruído de 94 dBs de maneira contínua e habitual. Depreende-se ainda da declaração apresentada à autarquia federal pelo autor que aquela instituição possuía informações de que todas as correspondências para fins previdenciários (SB40, DSS8030) eram confeccionadas com os dados da Matriz e o local de trabalho era identificado pelo item setor onde trabalha durante a jornada, bem como a empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas assumiu as informações sobre as documentações dos contratos de trabalho originais da empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (fl. 107). Corroborando as informações extraídas dos referidos documentos, tem-se a prova oral coligida nos autos, eis que as testemunhas arroladas confirmaram que o autor sempre trabalhou no setor fabril caldearia, onde o ruído era excessivo e constante e, ainda, o fato de que a empresa era localizada na Avenida Mário Dedini, 201 e o setor da caldearia estava localizado na Avenida 1º de agosto, nesta Comarca. Depreende-se ainda de formulário DSS 8030 que o autor, inequivocamente, laborou em ambiente especial de 22.06.1992 a 22.11.1994, na empresa Microlite S.A., pois estava exposto a tensões elétricas superiores a 220 Voltz, o que permite o enquadramento por função, considerando o código 1.1.8 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (fl. 56). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido nos períodos de 01.07.1971 a 05.01.1973, 02.05.1973 a 01.12.1973 e de 01.02.1974 a 01.10.1975 e especial os intervalos de 01.11.1984 a 09.08.1985, 22.08.1985 a 19.01.1987, 23.03.1987 a 07.12.1990 e de 22.06.1992 a 22.11.1994, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Edgard Maurício de Lima (NB 147.197.741-0), a contar da data do requerimento administrativo (08.10.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2010 - fl. 90-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, considerando comum os intervalos de 01.07.1971 a 05.01.1973, 02.05.1973 a 01.12.1973 e de 01.02.1974 a 01.10.1975 e especiais os períodos de 01.11.1984 a 09.08.1985, 22.08.1985 a 19.01.1987, 23.03.1987 a 07.12.1990 e de 22.06.1992 a 22.11.1994, a contar da data do requerimento administrativo (08.10.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006457-83.2010.403.6109 - ELOIDE DE JESUS DE SOUZA SILVA X ARISTIDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fl. 149, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0006885-65.2010.403.6109** - NAZARENO RIBEIRO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAZARENO RIBEIRO DA SILVA, portador do RG n.º 906.197 SSP/GO e do CPF n.º 158.849.611-20, nascido em 21.11.1957, filho de Pedro Ribeiro da Silva e Maria Eduardo Ribeiro, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.05.2010 (NB 151.004.604-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.05.1981 a 21.12.1983, 01.02.1985 a 27.04.1985, 22.05.1984 a 19.10.1984, 06.05.1985 a 06.12.1985, 13.05.1986 a 15.11.1986, 01.04.1987 a 31.10.1987, 02.05.1991 a 31.08.1991 e de 01.09.1991 a 04.05.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/163). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 166). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 168/180). A tutela antecipada foi indeferida, o que motivou o autor a interpor recurso de agravo retido (fls. 182/182vº e 185/190). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 182, 191/192 e 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas



de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulários DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 04.05.1981 a 21.12.1983, 01.02.1985 a 27.04.1985, na empresa Têxtil Norberto Simionato S/A, eis laborando como tecelão estava exposto a ruídos que variavam entre 87 e 96 dBs. (fls. 33/35, 125 e 126). Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente especial de 22.05.1984 a 19.10.1984, 06.05.1985 a 06.12.1985, 13.05.1986 a 15.11.1986, na empresa Cia Industrial e Agrícola São João, uma vez que no setor de descarga de cana, próximo aos hillos de moendas estava submetido a ruídos médios de 82 dBs. (fls. 87/97 e 124). Verifica-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.04.1987 a 31.10.1987, na empresa Cia Industrial e Agrícola São João, já que além de estar sujeito a ruído de 82 dBs. exercia atividade elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de operador de ponte rolante (fls. 87/97 e 124). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 02.05.1991 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 23.05.2000, 24.07.2000 a 19.02.2003, 14.03.2003 a 14.04.2003, 01.07.2003 a 22.05.2004, 01.01.2005 a 25.02.2005, 21.05.2005 a 09.06.2006 e de 24.07.2006 a 04.05.2010, na empresa Alumínio Araras Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 92,11 e 93,69 dBs. (fls. 127/128). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 24.05.2000 a 23.07.2000, 20.02.2003 a 13.03.2003, 15.04.2003 a 30.06.2003, 23.05.2004 a 31.12.2004, 26.02.2005 a 20.05.2005 e de 10.06.2006 a 23.07.2006 (Alumínio Araras Ltda.), eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 04.05.1981 a 21.12.1983, 01.02.1985 a 27.04.1985, 22.05.1984 a 19.10.1984, 06.05.1985 a 06.12.1985, 13.05.1986 a 15.11.1986, 01.04.1987 a 31.10.1987, 02.05.1991 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 23.05.2000, 24.07.2000 a 19.02.2003, 14.03.2003 a 14.04.2003, 01.07.2003 a 22.05.2004, 01.01.2005 a 25.02.2005, 21.05.2005 a 09.06.2006 e de 24.07.2006 a 04.05.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Nazareno Ribeiro da Silva (NB 151.004.604-3), desde a data do requerimento administrativo (04.05.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 167), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007608-84.2010.403.6109 - LUIZ GERALDO LAVAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)**

LUIZ GERALDO LAVAGNOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 10.11.2000 o benefício (NB 119.057.126-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 15.11.1964 a 31.10.1972 e de 20.07.1979 a 27.10.1980 em condições especiais de 15.05.1985 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 08.05.1987 e de 18.05.1987 a 01.06.1995 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/297). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 300). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 303/310). O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 312/527). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 528/530). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, tendo sido ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 528/530 e 552/571). O INSS noticiou a implantação do benefício n.º 157.968.739-0 (fl. 544). O autor apresentou memoriais (fls. 573/574). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 576/578). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 15.11.1964 a 31.10.1972 e de 20.07.1979 a 27.10.1980. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em escrituras de compra e venda de imóvel rural (fl. 339/340, 363/365 e 367/370), certificado emitido pelo Ministério do Exército (fl. 366), declaração de Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (fl. 335/336), nota de crédito rural (fl. 338), bem como nota de venda de produto agrícola (fl. 401) representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa aos períodos de 01.01.1970 a 31.10.1972 e de 20.07.1979 a 27.10.1980. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos, Elio Denésio Franzoni e Antonio Oscar de Souza afirmam conclusivamente que o autor trabalhou na roça, juntamente como seu pai e seus irmãos na lavoura de café em regime de economia familiar (fls. 552/571). Deixo de reconhecer, todavia, o intervalo de 15.11.1964 a 31.12.1969 por ausência de início de prova material. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades,

considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente nocivo de 15.05.1985 a 31.08.1986, na empresa Codistil S/A Dedini em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fl. 190). Depreende-se igualmente de formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em atividade especial de 01.09.1986 a 08.05.1987, na empresa Codismar Metalúrgica Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2, que tratam da função de caldeireiro (fl. 191). Verifica-se de formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 18.05.1987 a 01.06.1995, na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 89 dBs. (fls. 188/189 e 192). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais como rústica os intervalos de 01.01.1970 a 31.10.1972 e de 20.07.1979 a 27.10.1980, bem como considere especiais os períodos compreendidos entre 15.05.1985 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 08.05.1987 e de 18.05.1987 a 01.06.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Geraldo Martins da Silva (NB 119.057.126-6), desde a data do requerimento administrativo (10.11.2000), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 302), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 208: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a referida testemunha não compareceu à audiência designada para o dia 05/03/2013, apesar de devidamente intimada (fls. 193/194). Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0008106-83.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008707-89.2010.403.6109** - CARLOS OTAVIO FORNAZIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008965-02.2010.403.6109** - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010396-71.2010.403.6109** - ANTONIO MARTINS ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010401-93.2010.403.6109** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0010760-43.2010.403.6109** - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de Orlando de Oliveira e Yolanda Silvestre de Oliveira, portador do RG n.º 15.613.747 SSP/SP e do CPF n.º 055.315.558-06, nascido em 06.03.1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.09.2010 (NB 153.708.035-8) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.03.1979 a 31.12.1982 e de 14.12.1998 a 19.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/77). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 82/105). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 107/108). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu junto prova documental, consistente em cópia do processo administrativo e o autor limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria especial (fls. 107/108, 111/235 e 238/242). Converteu-se o julgamento em diligência e empregadora do autor forneceu as informações requisitadas (fls. 244 e 255/256). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 263). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste

modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 19.03.1979 a 31.12.1982, eis que em tal período o autor exerceu atividades de auxiliar de câmara escura, ou seja, ajudava na revelação dos filmes das chapas de raios x tiradas por outra pessoa, de tal forma que não estava exposto a radiação e nem tinha contato com os pacientes (fl. 253). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autor trabalhou em ambiente insalubre de 14.12.1998 a 19.08.2010, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, eis que operando máquina de raios x tinha contato com os pacientes estando, portanto, exposto a vírus e bactérias e estava submetido a radiação, nos termos do item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 51/52). Somando-se o período ora reconhecidos com aqueles que o foram administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres o período compreendidos entre 14.12.1998 a 19.08.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Mauro Antonio de Oliveira (NB 153.708.035-8), desde a data do requerimento administrativo (30.09.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.01.2011 - fl. 81), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a

incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30.09.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010798-55.2010.403.6109** - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que justifique sua ausência à perícia agendada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0011168-34.2010.403.6109** - ANTONIO IRINEU BASSI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO IRINEU BASSI, portador do RG nº 12.201.499 SSP/SP, CPF/MF 848.268.608-97, filho de Otávio João Bassi e Izabel Guardia Bassi, nascido em 27.04.1957, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 24.05.2010 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.166.665-2). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial o intervalo de 28.01.2002 a 15.06.2010, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.08/172). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 175). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls.178/184). Apresentou documentos (fls.185/197). Instadas a especificar provas, a parte autora protestou pela juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário. De outro lado, a Autarquia tece ciência do novo documento e nada requereu (fls. 178,207/210,215/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte,

tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos dos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Dedini S/A Indústria de Base, no intervalo de 28.01.2002 a 15.06.2010, em ambiente insalubre, eis que estava exposto a ruído de 92; 90,3; 90,3; 87,50; 91,6; 90,1 e 90,50 dB (fls. 217/218). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 28.01.2002 a 15.06.2010 revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.166.665-2) do autor ANTONIO IRINEI BASSI, a contar da data do requerimento administrativo (24.05.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012, fl. 180), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Ficam, pois convalidados os efeitos da tutela antecipada proferida nos autos. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0011190-92.2010.403.6109 - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011341-58.2010.403.6109** - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA X DAIANE CRISTINA DA SILVA LIMA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fl. 81: Concedo á parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer a divergência entre as certidões de óbito e casamento em relação à qualificação do de cujus. Intime-se.

**0012053-48.2010.403.6109** - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR NETTO DE SOUZA, filho de Arlindo Netto de Souza e Benedita Baldina de Souza, nascido em 23.02.1961, portador do RG n.º 16.107.614-2 SSP/SP e do CPF n.º 051.565.578-30, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.11.2007 (NB 140.715.892-6), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.04.1976 a 28.12.1980, 02.01.1981 a 01.04.1987 e de 11.12.1998 a 12.11.2007 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/107). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 112). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 117/133). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 117 e 138/139). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas (fls. 141 e 143/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes



nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.04.1976 a 28.12.1980, na empresa Usina bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1 que trata da função de trabalhador na agropecuária (fls. 47 e 100/102). Verifica-se de documento trazido aos autos consistentes em PPP, que o autor trabalhou em ambiente especial de 02.01.1981 a 01.04.1987, na empresa Usina São Bento S.A., exercendo atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro ou ajudante de caldeireiro (fls. 94/96). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.12.1998 a 12.11.2007, na empresa DZ Engenharia, Equipamentos e Sistemas, eis que além de estar exposto a ruídos que variavam entre 88,5 e 96 dBs, tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos benzeno, tolueno, xileno, manganês, cobre e níquel (fls. 68, 69 e 103/105). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que foram reconhecidos administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 06.04.1976 a 28.12.1980, 02.01.1981 a 01.04.1987 e de 11.12.1998 a 12.11.2007 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Osmar Netto de Souza em aposentadoria especial (NB 140.715.892-6), a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 116), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002217-17.2011.403.6109** - VITOR CLELIO MAROTTI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fl. 222: Defiro o pedido da CEF de concessão do prazo adicional de 10 dias para manifestação. Intime-se.

**0003034-81.2011.403.6109** - NELSON ALBERTO GEVERTESKY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NELSON ALBERTO GEVERTESKY, portador do RG n.º 8.738.401-2, inscrito no Cadastro das Pessoas Física - CPF sob n.º 000.470.178-05, nascido em 17.01.1951, filho de Nelson Gevertesky e de Ângela Andia Gevertesky, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 05.11.2007 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/144.359.430-7), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como os interregnos em que laborou em atividade comum. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.03.1967 a 12.03.1968, 10.04.1978 a 04.07.1978, 01.04.1978 a 01.07.1993, 01.09.1984 a 04.10.1984 e de 02.05.1991 a 25.03.1992 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.03.1975 a 18.10.1976 e de 29.04.1995 a 27.02.1996 e, conseqüentemente, seja implantada o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/170). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinado à parte autora que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados pelo distribuidor (fl. 173), o que foi cumprido (fls. 359/363) e, na sequência, restou afastada tal prevenção (fl. 364). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 366/372). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 372/377). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 383/385). Instadas a especificar provas que pretendem produzir, o autor nada requereu (fl. 383) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 391). Em cumprimento ao disposto do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03, deu-se vista ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do pedido exposto na exordial (fls. 388/389). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos laborados de 20.04.1970 a 01.11.1971, 02.03.1972 a 02.08.1974, 04.12.1974 a 06.03.1975 e de 29.04.1995 a 28.04.1995 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 106/111). Relativamente aos períodos laborados pelo autor em condições normais de 01.03.1967 a 12.03.1968, 10.04.1978 a 04.07.1978, 01.04.1978 a 01.07.1993, 01.09.1984 a 04.10.1984 e de 02.05.1991 a 25.03.1992, restaram devidamente comprovados os vínculos empregatícios do autor com as empresas Heitor Gevertesky, Italcald Indústria e Comércio de Máquinas e Acessórios para Usinas Ltda., Clube Atlético Piracicabano, Hima S/A Indústria e Comércio e Empresa Cinematográfica da Sé Ltda., respectivamente, através dos documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, declaração do empregador e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25/28, 32, 42 e 48). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A propósito, ressalte-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: (...) V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF 3ª R, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 00179154-88.2010.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJ: 08.09.2011). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O

efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 11.03.1975 a 18.10.1976, na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, uma vez que estava exposto a ruído de 92 dBs. (fls. 77/78). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Da mesma forma há que ser reconhecida a prejudicialidade em relação ao trabalho exercido pelo autor de 29.04.1995 a 27.02.1996, na empresa DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas, eis que o formulário DSS 8030 (fl. 81) e o laudo técnico pericial (fls. 129/149) revelam que o autor exerceu suas atividades de soldador no setor calderaria (fábrica), localizado na Avenida 1º de agosto, s/nº, e estava exposto a ruído de 94 dBs de maneira contínua e habitual. Depreende-se ainda da declaração apresentada à autarquia federal pelo autor que aquela instituição possuía informações de que a empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas assumiu as informações sobre as documentações dos contratos de trabalho originais da empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (fl. 125). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido nos períodos de 01.03.1967 a 12.03.1968, 10.04.1978 a 04.07.1978, 01.04.1978 a 01.07.1993, 01.09.1984 a 04.10.1984 e de 02.05.1991 a 25.03.1992 e especial os intervalos de 11.03.1975 a 18.10.1976 e de 29.04.1995 a 27.02.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Nelson Alberto Gevertesky (NB 144.359.430-7), a contar da data do requerimento administrativo (05.11.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.06.2011 - fl. 365), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003216-67.2011.403.6109 - JANE FLORIANO(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JANE FLORIANO, portadora do RG n.º 20.032.127-4 e do CPF n.º 002.059.838-63, filho de Sebastião Floriano e Regina Tibiriça, nascida em 01.08.1956, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 03.02.2010 o benefício (NB 151.529.524-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor e em condições especiais de 05.01.1970 a 06.07.1976 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 67/69). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 70, 72/78 e 124). Houve réplica (fls. 72/78). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 80 e 87/118). A autora apresentou memoriais (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 05.01.1970 a 06.07.1976. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em declaração de sindicato rural (fls. 32/34), declaração do filho do ex-empregadora da autora (fl. 37), bem como documentos escolares (fls. 35/36) representam início de prova material para lastrear a pretensão. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos, Marta Lúcia da Cruz Agostinho e Benedita Alves Jacinto Rossini, que laboraram junto com a autora afirmam conclusivamente que ela trabalhou na roça na fazenda de Osvaldo Amorim, onde plantava café, milho, carpia e construía cerca (fls. 87/118). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social

que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos autos, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 05.01.1970 a 06.07.1976, uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador do ramo de agropecuária. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais como rurícola o intervalo de 05.01.1970 a 06.07.1976, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora Jane Floriano (NB 151.529.524-6), desde a data do requerimento administrativo (03.02.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 66), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003524-06.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ZANIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003642-79.2011.403.6109 - NAIR MARIA BARALDI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nair Maria Baraldi, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário

consistente em pensão por morte em razão do falecimento de seu irmão, Mario Baraldi, a partir do requerimento administrativo. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido postulou administrativamente em 05.06.2009 (NB 21/149.841.071-2) o benefício que, todavia, lhe foi injustamente negado, com fundamento em suposta ausência de comprovação de dependência econômica e de sua incapacidade na data do óbito. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e negada a antecipação da tutela (fls. 99/101). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 105/107). Juntou documentos (fls. 108/124). Durante a instrução foi produzida prova pericial, sobre a qual se manifestou a parte autora (fls. 129, 133/140, 146/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pensão por morte, benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou inválido (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de irmã inválida (art. 16, inciso II), tornando-se necessária, portanto, a comprovação da invalidez antes do óbito do segurado instituidor e a dependência econômica em relação a este para que seja reconhecido o direito à percepção do benefício em tela. Depreende-se da análise do contexto probatório, que conquanto documentos idôneos revelem o domicílio comum e a responsabilidade do irmão falecido pelo custeio de algumas despesas, atestados médicos que acompanham a inicial noticiam a ocorrência de enfermidades circunstanciais, sem, entretanto, diagnosticar a necessária invalidez. Além disso, perícia médica judicial realizada conclui pela ausência de incapacidade para a função habitual de dona de casa desenvolvida pela autora há mais de trinta anos, reconhecendo que suas limitações decorrem do envelhecimento habitual do ser humano (fls. 133/140), e pesquisa realizada demonstra o fato de que a mesma percebe benefício assistencial de amparo social ao idoso desde o ano de 2004 (fls. 152/153). Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA NA FIGURA DE IRMÃ INVÁLIDA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não se há falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que cabe ao magistrado a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. No caso vertente, dispensável a produção da prova testemunhal e a realização de estudo social, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, premissa para qualificá-la como dependente do irmão falecido, a teor do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - Não logrou êxito a demandante em comprovar a sua qualidade de dependente do falecido, na figura de irmã inválida, sendo de rigor a improcedência do pedido. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00052242120104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor conferido à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003685-16.2011.403.6109** - PEDRO GIMENEZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela USJ - Açúcar e Álcool S/A à fl. 281. Intimem-se.

**0003964-02.2011.403.6109** - VLADEMIR PELAES RUIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 100. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004664-75.2011.403.6109** - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, oncedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para

apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004752-16.2011.403.6109** - ELISIO COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELÍSIO COSTA BARREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.03.2011 (NB 155.034.153-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.05.1983 a 31.03.1985, 01.01.2004 a 30.06.2008 e de 01.08.2008 a 31.12.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/104). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fl. 108). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 112/139). Houve réplica (fls. 143/155). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 112 e 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas

de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 17.05.1983 a 31.03.1985, na empresa Polisinter Indústria e Comércio Ltda., de 01.01.2004 a 30.06.2005, 01.08.2005 a 04.09.2005, 10.03.2006 a 26.04.2006, 16.01.2007 a 09.08.2007 e de 01.08.2008 a 31.12.2010, na empresa Codistil S/A Dedini, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,5 e 93 dBs. (fls. 64/65 e 68/70). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 01.07.2005 a 31.07.2005, 05.09.2005 a 09.03.2006, 27.04.2006 a 15.01.2007 e de 10.08.2007 a 28.07.2008 (Codistil S/A Dedini), eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fls. 131/136). Somando-se, entretanto, os períodos ora reconhecidos como especiais aos que foram considerados administrativamente verifica-se que o autor não tem 25 (vinte e cinco anos) de tempo exclusivamente especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 17.05.1983 a 31.03.1985, 01.01.2004 a 30.06.2005, 01.08.2005 a 04.09.2005, 10.03.2006 a 26.04.2006, 16.01.2007 a 09.08.2007 e de 01.08.2008 a 31.12.2010. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao reconhecimento dos períodos de 17.05.1983 a 31.03.1985, 01.01.2004 a 30.06.2005, 01.08.2005 a 04.09.2005, 10.03.2006 a 26.04.2006, 16.01.2007 a 09.08.2007 e de 01.08.2008 a 31.12.2010 como especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005552-44.2011.403.6109** - ROSELI DA SILVA MOREIRA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005925-75.2011.403.6109** - NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0005960-35.2011.403.6109** - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Recebo o recurso de apelação dos RÉUS no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.



**0006619-44.2011.403.6109** - ERSIO MISSON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006784-91.2011.403.6109** - CANDIDA REGINA GUARNIERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006800-45.2011.403.6109** - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007002-22.2011.403.6109** - JULIVAL DIAS DA SILVA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007261-17.2011.403.6109** - JOSE FERREIRA FERNANDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007463-91.2011.403.6109** - ADALBERTO GIOVANI GIULIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do documento de fl. 116. Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia do laudo de condições ambientais da empresa Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda. Intime-se.

**0007630-11.2011.403.6109** - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008156-75.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antônio Pereira Souza, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que o instituto-réu ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas do período de 01.11.1998 a 30.04.2011, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 229.139,93 (duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 3.110,92 (três mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos). Argumenta ainda que o valor foi descontado de forma equivocada, pois, apesar de ter recebido em parcela única seus benefícios vencidos no período supra-referido, não há incidência de imposto de renda sobre o montante total e sim sobre cada parcela de forma individualizada, o que não ocorreu, gerando a exigência do pagamento de valor superior ao devido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/19). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Regularmente citada, a União contestou sustentou que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba, e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 25/36). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 39/46). Sobreveio despacho chamando o feito à ordem e

determinando a citação do Instituto-réu (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ao contestar arguiu preliminarmente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois agiu no caso em tela única e exclusivamente como substituto tributário. No mérito, afirmou que a retenção de IRPF sobre o valor total de benefícios previdenciários pagos em parcela única encontra respaldo no art. 718 do Decreto 3000/99 e no art. 46, caput, da lei 8.541/92 (fls. 66/70). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, as partes nada requereram (certidão - fl. 55). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de ilegitimidade passiva ad causam, eis que esta ao reter o Imposto de Renda de Pessoa Física em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso. - Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária. - Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Tendo em vista que sucumbente em maior proporção, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e entendimento desta Turma. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 872601/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª T. - j. 04/08/2008 - DJF3 DATA: 17/09/2008). Devendo, portanto, ser o instituto-réu excluído do polo passiva da demanda. Passo a analisar o mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da carta de concessão/memória de cálculo e comunicado de emissão de crédito que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 17/19). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita

Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, excluo da lide o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2011, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Condeno ainda a União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008403-56.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005080-4)) RAIMUNDO MOURA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RAIMUNDO MOURA SILVA,** portador do RG n.º 3.484.426 SSP/BA e do CPF n.º 092.978.878-41, filho de Gonçalo Ferreira da Silva e Zilda Oliveira Moura, nascido em 19.02.1965, filho de Gonçalo Ferreira da Silva e Zilda Oliveira Moura, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 29.09.2008 o benefício (NB 141.828.294-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola, os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns.Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 20.02.1977 a 15.05.1983, em condições especiais de 02.08.1983 a 21.11.1983, 01.02.1984 a 26.11.1984, 23.04.1985 a 30.09.1985, 15.05.1986 a 03.11.1986, 13.11.1986 a 20.12.1986, 06.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 04.12.1987, 12.01.1988 a 16.05.2000 e de 17.05.2000 a 06.06.2008, bem como sejam convertidos de comuns para especiais, mediante o uso da proporção de 0,83%, os interstícios de 20.02.1977 a 15.05.1986, 02.08.1983 a 21.11.1983, 01.02.1984 a 26.11.1984 e de 23.04.1985 a 30.09.1985 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 42/103).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 106).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 112/140).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 142/143).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 142/143, 146 e 147).Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 148 e 164/167).Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 176 e 177/188).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.I. DO TRABALHO RURALRequer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 20.02.1977 a 15.05.1983.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Nos autos, documentos consistentes em escritura de compra e venda de imóvel rural, declaração de sindicato rural, bem como recibos de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR representam início de prova material para lastrear a pretensão (fls. 75/78, 81/83 e 86/88).A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.Em seu depoimento, Antonio Marques Aguiar, afirma conclusivamente que (...) o autor trabalhou na roça, em Itaguaçu em várias fazendas, especialmente de seu zequinha; (...) que o autor plantava cana, arroz, feijão; que a testemunha via o autor efetivamente trabalhando na roça;... (fl. 165).Em consonância, há o depoimento de Raimundo Batista de Souza (fls. 166), que conhece o autor desde criança, que assevera que (...) o autor trabalhava mais na propriedade de seu

zequinha limpando arroz, feijão, milho, cana, que seu zequinha tinha e tem criação até hoje; que chegou a ver o autor trabalhando na roça até quando foi para São Paulo; que em São Paulo o autor trabalhou mais em usina de cana (...). Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível o cômputo da atividade rústica de menor de 14 (quatorze) anos, conforme se colhe das decisões que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153 Processo: 200101094185 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000624737, rel. ARNALDO ESTEVES LIMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o trabalho rural prestado pelo menor de 14 (quatorze) anos, uma vez comprovado, pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O fato de o obreiro menor de 14 (quatorze) não estar incluído no rol de segurados constante do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de determinar a desconsideração do tempo de serviço efetivamente prestado no campo, em regime de economia familiar, em condições, muitas vezes, desumanas, até mesmo porque o 2º do artigo 55 daquele diploma legal assegura o cômputo do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 500370 Processo: 200300220882 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000590700, rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). II - DO TRABALHO ESPECIAL A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere aos períodos de 02.08.1983 a 21.11.1983, 01.02.1984 a 26.11.1984, 23.04.1985 a 30.09.1985, 13.11.1986 a 20.12.1986, 06.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 04.12.1987 e de 12.01.1988 a 03.12.1998 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica da contestação apresentada (fls. 112/140), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 15.05.1986 a 03.11.1986, na empresa Açucareira Bartolo Carolo S/A, uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador do ramo de agropecuária (fl. 92). Infere-se igualmente de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 16.05.2000, na empresa Usina Açucareira Ester S/A e de 17.05.2000 a 06.06.2008, na empresa DNP Indústria e Navegação Ltda., já que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,7 e 91 dBs. (fls. 67, 68/69 e 73/74).

III - DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de 20.02.1977 a 15.05.1983 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

| ATIVIDADES A CONVERTER | MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS | PARA 20 ANOS | PARA 25 ANOS | PARA 30 ANOS |
|------------------------|------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| 1,33                   | 1,67                         | 2,00         | 2,33         | 2,67         |
| 0,75                   | 1,25                         | 1,50         | 1,75         | 2,00         |
| 0,60                   | 0,80                         | 1,00         | 1,20         | 1,40         |
| 0,50                   | 0,67                         | 0,83         | 1,00         | 1,17         |

Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Carece de fundamentação legal a alegação da autarquia previdenciária de que os períodos somente poderiam ser convertidos caso fosse exercida de forma sequencial uma atividade comum seguida de outra especial, pois não o que se extrai do 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79.

IV - TEMPO TOTAL Considerando o período rural e especiais ora reconhecidos, o comum convertido em especial, bem como os que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

| Empregador                      | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço (especial) (Dias) | tempo rural reconhecido |
|---------------------------------|------------------|---------------|-----------|------------------------------------|-------------------------|
| Usina Carolo S/A                | 20/02/1977       | 15/05/1983    | 0,83      | 1888                               | 1888                    |
| Usina Carolo S/A                | 02/08/1983       | 21/11/1983    | 1,00      | 111                                | 111                     |
| Usina Carolo S/A                | 01/02/1984       | 26/11/1984    | 1,00      | 299                                | 299                     |
| Usina Carolo S/A                | 23/04/1985       | 30/09/1985    | 1,00      | 160                                | 160                     |
| Usina Carolo S/A                | 15/05/1986       | 03/11/1986    | 1,00      | 172                                | 172                     |
| Usina Açucareira Ester S/A      | 13/11/1986       | 20/12/1986    | 1,00      | 37                                 | 37                      |
| Usina Açucareira Ester S/A      | 06/01/1987       | 30/04/1987    | 1,00      | 114                                | 114                     |
| Usina Açucareira Ester S/A      | 04/05/1987       | 04/12/1987    | 1,00      | 214                                | 214                     |
| Usina Açucareira Ester S/A      | 12/01/1988       | 30/11/1995    | 1,00      | 2879                               | 2879                    |
| Usina Açucareira Ester S/A      | 01/12/1995       | 30/04/1996    | 1,00      | 151                                | 151                     |
| Usina Açucareira Ester S/A      | 01/05/1996       | 30/06/1996    | 1,00      | 60                                 | 60                      |
| Usina Açucareira Ester S/A      | 01/07/1996       | 02/12/1998    | 1,00      | 884                                | 884                     |
| Usina Açucareira Ester S/A      | 03/12/1998       | 16/05/2000    | 1,00      | 530                                | 530                     |
| DNP Indústria e Navegação Ltda. | 17/05/2000       | 28/09/2008    | 1,00      | 3056                               | 3056                    |

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 11 Meses 5 Dias Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço comum em atividade rural de 20.02.1977 a 15.05.1983 e convertê-lo em tempo especial, mediante a utilização do índice 0,83 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 15.05.1986 a 03.11.1986, 04.12.1998 a 16.05.2000 e de 17.05.2000 a 06.06.2008 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Raimundo Moura Silva (NB 141.828.294-1), desde a data do requerimento administrativo (29.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.09.2011 - fl. 34 - autos 0008403-56.2011.403.6109), à razão de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008610-55.2011.403.6109 - EDUARDO BENEDITO TOMIETTO (SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL**

Eduardo Benedito Tomietto, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário e a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que o instituto-réu ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas do período de 13.02.2003 a 31.05.2009, decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da importância de R\$ 87.734,99 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 23.464,15 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos). Argumenta ainda que o valor foi descontado de forma equivocada, pois, apesar de ter recebido em parcela única seus benefícios vencidos no período supra referido, não há incidência de imposto de renda sobre o montante total e sim sobre cada parcela de forma individualizada, o que não ocorreu, gerando a exigência do pagamento de valor superior ao devido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/50). Foi proferido despacho para que o autor esclarecesse eventual prevenção desta ação com o processo elencado pelo sistema da Justiça Federal (fl. 51), o que foi cumprido (fls. 54/71). Na sequência, restou afastada a prevenção (fl. 72). Regularmente citada, a União contestou sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 74/82). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 85/87). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, Extrato emitido pelo Sistema DATAPREV, Declaração de Ajuste Anual e de Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 24, 35, 40/44 e 45). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP

nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de



isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Destarte, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2009, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas ex lege.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008622-69.2011.403.6109 - ISABELA FRAILE CASELLA - MENOR X SUSANA FRAILE LOBIANCO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Fl. 195: Diga a CEF sobre o pedido de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará e após o pagamento deste, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008704-03.2011.403.6109 - JAIR DO CARMO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JAIR DO CARMO, portador do RG n.º 12.326.102 SSP/SP e do CPF n.º 015.108.348-77, nascido em 28.03.1956, filho de José do Carmo Filho e Antonia Sebastiana, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.06.2011 (NB 155.718.902-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.04.1987 a 06.11.1991, 01.02.1996 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 14.06.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 46).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 48/54).Houve réplica (fls. 56/58).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pela expedição de ofício para uma de suas empregadoras e o réu nada requereu (fls. 55, 56/58 e 175).Indeferida a produção das provas, o autor juntou documentos (fls. 60 e 61/173).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol

exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 13.04.1987 a 06.11.1991, na empresa Indústrias Romi S/A, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.4, no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.4, assim como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de trabalhadores em fundição (fl. 24). Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de CTPS, bem como laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente especial de 01.02.1996 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 14.06.2011, na empresa J.C.F. Metalúrgica Ltda., eis que na função de rebarbador estava exposto a ruído de 97,8 dBs. (fls. 63/173). Importa, ainda, mencionar que o laudo de fls. 63/173 não foi apresentado na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a concessão do benefício não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (21.06.2011), devendo iniciar-se a contar da data da citação (09.02.2012). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 13.04.1987 a 06.11.1991, 01.02.1996 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 14.06.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Jair do Carmo (NB 155.718.902-9), a contar da citação (09.02.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 47), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que considere especiais os períodos de 13.04.1987 a 06.11.1991, 01.02.1996 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 14.06.2011 e adote as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (09.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008900-70.2011.403.6109 - EZEQUIEL PINTO DA CUNHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EZEQUIEL PINTO DA CUNHA, portador do RG nº 17.669.302 SSP/SP, CPF/MF 062.826.718-50, filho de Jesuel Pinto da Cunha e Maria Aparecida Tabai Pinto, nascido em 24.07.1965, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.07.2011 (NB 42/ 156.788.564-8) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos.Requer que o INSS reconheça como especial os períodos de 06.03.1985 a 24.11.1994 e de 01.06.1995 a 18.07.2011, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/85). A gratuidade foi deferida (fl. 88).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que se refere ao agente ruído; impugnou o PPP de fls. 70/85; afirmou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95); necessidade de laudo técnico; ao final pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 90/93). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu prova pericial para o período de 01.06.1995 a 18.07.2011 e apresentou documento. De outro lado, a Autarquia nada requereu (fls.94, 96/100 e 108).Houve réplica (fls. 101/107).O pedido da parte autora de produção de prova pericial restou indeferido. O autor agravou e apresentou nos autos novo PPP, o qual a autarquia tomou ciência e não se manifestou (fls. 111/117Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado de 01.02.1989 a 24.11.1994 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedidos pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 57/59).Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de

aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre, para Dedini S.A Siderúrgica (atual Arcelormittal Brasil S.A), no período de 06.03.1985 a 31.01.1989, exposto ruído de 100 dB (fls. 50/51). No que se refere ao intervalo de labor compreendido entre 01.06.1995 a 18.07.2011 é igualmente especial, como se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o autor laborou para fundição Brozaf Ltda. ME, no setor de produção, exposto a ruído de 91,1 dB (fls. 114/115). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1985 a 31.01.1989 e de 01.06.1995 a 18.07.2011 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor EZEQUIEL PINTO DA CUNHA em aposentadoria especial (NB 42/156.788.564-8) a contar da data da DER em 18.07.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012, fl. 89), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0009388-25.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010045-64.2011.403.6109** - SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 130/144. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010354-85.2011.403.6109** - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/77: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011042-47.2011.403.6109** - SERGIO AUGUSTO GONCALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO AUGUSTO GONÇALVES, portador do RG nº 15.434.548-9 SSP/SP, CPF/MF 053.908.298-83, filho de Joaquim Pedreira Gonçalves e Antonia Mantoan Gonçalves, nascido em 08.12.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.02.2011 (NB 42/ 155.486.720-4) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos de 01.02.1978 a 01.07.1988, 03.12.1998 a 31.07.2001, 01.08.2001 a 31.08.2003, 01.09.2003 a 28.07.2005, 29.07.2005 a 22.12.2008 e de 23.12.2008 a 07.06.2010, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/59). A gratuidade foi deferida e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 63). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPI's; falta de interesse processual em relação ao período já considerado pelo INSS; necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no em relação ao agente ruído, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), nível de ruído para caracterização de atividade especial, relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial; inovação da Lei nº 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária: índices da caderneta de poupança, aplicação aos processos em curso, ao final pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 66/72). Apresentou documentos (fls. 73/78). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 79,84, 85). Houve réplica (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros

meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre, para Philips do Brasil Ltda., no período de 01.02.1978 a 01.07.1988, exposto ao agente químico querosene, enquadrado como insalubre no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83080/79 (fls. 22/23). A propósito, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É especial a atividade exercida, de forma habitual e permanente, com exposição a colas adesivas, gasolina e querosene, tinta e carbono (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e à apelação do INSS desprovidos. (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170256 Processo: 200461830033501 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115486 Fonte: DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO). No que se refere ao intervalo de labor compreendido entre 03.12.1998 a 07.06.2010 é igualmente especial, como se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o autor laborou para Votorantim Celulose e Papel S/A, no setor de oficina de manutenção e mecânica, exposto a ruído de 91,6; 91,9; 96,8; 97,5 e 89,5 dB (fls. 24/25). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro

Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1978 a 01.07.1988 e de 03.12.1998 a 07.06.2010 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor SERGIO AUGUSTO GONÇALVES em aposentadoria especial (NB 42/155.486.720-4) a contar da data de 17.02.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação ( 05.06.2012, fl. 65), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices.Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0011484-13.2011.403.6109 - AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AFONSO DA SILVA, portador do RG n.º 6857558 SSP/SP e do CPF n.º 716.324.768-00, nascido em 06.12.1952, filho de Joaquim Maximiano da Silva e Luiza Laura de Rezende, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 21.02.2011 o benefício (NB 155.486.696-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.03.1969 a 30.06.1976 em condições especiais de 05.07.1976 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 18.07.1977 e de 26.01.1987 a 23.04.1987 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/282).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 286).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 288/305).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquele (fls. 306, 307/308 e 309).Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 310 e 334/337).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.03.1969 a 30.06.1976.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Nos autos, documentos consistentes em certificado emitido pelo Ministério do Exército (fl. 32), bem como título eleitoral (fl. 33) representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa ao período de 01.01.1970 a 31.12.1971.Importa mencionar que a comprovação de trabalho rural pode ser feita exclusivamente através de prova documental, já que o que não permite o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 é o cômputo do tempo mediante prova exclusivamente testemunhal.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2- A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 4- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios. Seria

razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada. 6- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte Autora parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137387 Processo: 199961170033827 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 20/08/2007 Documento: TRF300129594, rel. JUIZ SANTOS NEVES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - No que tange à aposentadoria por idade do ruralista basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2 - A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documentos escritos (Certidão de Casamento do autor e Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada do autor); o que a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 3 - Cabível a aposentadoria por idade rural, independentemente de contribuição, nos termos dos artigos 55, 2 e 143 da Lei n.º 8.213/91. 4 - A Autarquia Previdenciária goza de isenção quanto às custas processuais. Entretanto, tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas em restituição à parte autora, se tiver havido pagamento prévio. 5 - No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. 6 - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 791465 Processo: 200203990150453 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/10/2003 Documento: TRF300076604, rel. JUIZ AROLDO WASHINGTON).Não há que se reconhecer, todavia, o exercício de atividade rural em relação aos períodos compreendidos entre 01.03.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1972 a 30.06.1976, ante a ausência de prova documental.A par do exposto, a prova testemunhal colhida nada acrescentou ao conjunto probatório, uma vez que além de se tratar de parentes do autor, que por isso não prestaram o compromisso de dizer a verdade, somente ouviram o próprio autor dizer que ele trabalhava na roça, sem contudo o terem visto na lide rural por longos períodos que caracterizassem habitual exercício de atividade rural (fls. 334/337).Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito



de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente nocivo de 05.07.1976 a 30.04.1977, na empresa Codistil S/A Dedini, eis que estava exposto a ruído de 95 dBs. (fls. 80 e 192). Depreende-se igualmente de formulários DSS 8030, bem como PPP que além de estar sujeito a ruído de 95 dBs. o autor laborou em atividade especial de 01.05.1977 a 18.07.1977 e de 26.01.1987 a 23.04.1987, na empresa Codistil S/A Dedini em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3, que tratam da função de soldador (fls. 69, 81, 88 e 192). Importa mencionar que o PPP de fl. 192 não foi apresentado na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a revisão postulada não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (21.02.2011), devendo iniciar-se a contar da data da citação (09.02.2012). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais como rurícola o intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1971, bem como considere especiais os períodos compreendidos entre 05.07.1976 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 18.07.1977 e de 26.01.1987 a 23.04.1987, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Afonso da Silva (NB 155.486.696-8), desde a data da citação (09.02.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 287), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011650-45.2011.403.6109 - ORIVAL MENEGASSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ORIVAL MENEGASSO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 140/143) alegando a existência de omissão, eis que não foi determinada a implantação do benefício previdenciário postulado. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando

contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Infere-se da planilha de cálculo apresentada pelo autor que foi computado em duplicidade o período de 21.01.1988 a 12.09.1988, eis que o cálculo abrange dois intervalos concomitantes, ou seja, de 04.11.1986 a 12.09.1988 e de 21.01.1988 a 11.06.1990, o que não se permite, eis que a concomitância de atividades somente deve ser considerada para se calcular eventual salário-de-benefício, a teor do que dispõe o artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 151). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0011745-75.2011.403.6109** - MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012038-45.2011.403.6109** - PEDRO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012191-78.2011.403.6109** - ANTONIO BOLDORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento de fl. 16 e os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 101/106), remetam-se os autos à contadoria para que confira os cálculos elaborados. Após, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000024-92.2012.403.6109** - ANTONIO CARLOS GARCIA LEAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS GARCIA LEAL, portador do RG n.º 13.652.754 SSP/SP e do CPF n.º 050.426.898-85, filho de Salvador Garcia Leal e Ana Fonteneli Garcia Leal, nascido em 13.06.1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 25.03.2011 o benefício (NB 156.360.212-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 23.04.1979 a 01.08.1982, 02.11.1982 a 01.06.1986, 19.05.1986 a 11.10.1990, 01.04.1991 a 31.08.1992, 01.03.1993 a 17.02.1999 e de 01.06.1999 a 23.05.2011, bem como sejam convertidos de comuns para especiais os interstícios de 01.08.1977 a 06.02.1978, 16.02.1978 a 09.10.1978 e de 04.12.1978 a 14.04.1979 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 107). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 109/130). Intimidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 109 e 133). Houve réplica (fls. 134/146). Indeferida a produção de prova oral, o autor apresentou recurso de agravo retido e requereu a expedição de ofício a uma de suas empregadoras para que prestasse informações, mas seu pleito foi indeferido (fls. 152, 154/155, 156 e 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante

dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 23.04.1979 a 01.08.1982 e de 02.11.1982 a 01.06.1986, na empresa Dedini Refratários Ltda., eis que estava exposto a ruídos de 87 dBs. (fls. 70 e 71). Depreende-se de documento trazido aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como PPPs que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.05.1986 a 11.10.1990, na empresa Rossi, Rasera e Cia. Ltda., de 01.04.1991 a 31.08.1992, na empresa Barma Comércio e Indústria Ltda. e de 01.03.1993 a 05.03.1997, na empresa GL Comercial Ltda., uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de torneiro mecânico, que é assemelhada a metalúrgico (fls. 53, 72/73 e 79/83). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 17.02.1999 (GL Comercial Ltda.), pois o PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 79/83). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.06.1999 a 28.02.2007, na empresa Dedini Refratários Ltda., já que estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,1 e 90 dBs. e tinha ainda contato com os agentes nocivos químicos xileno, tolueno, benzeno, chumbo, manganês, cobre e cromo (fls. 81/83). Da mesma forma, verifica-se de PPP (fls. 81/83) que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.03.2007 a 23.05.2011, na empresa Dedini Refratários Ltda., uma vez que tinha contato com os agentes agressivos químicos manganês (item 15 do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99) e cromo (item 10 do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de 01.08.1977 a 06.02.1978, 16.02.1978 a 09.10.1978 e de 04.12.1978 a 14.04.1979 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Infere-se dos autos que o autor realmente

exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o comum convertido em especial, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

| Empregador           | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço (especial) (Dias) |
|----------------------|------------------|---------------|-----------|------------------------------------|
| Vendemiati           | 01/08/1977       | 06/02/1978    | 0,83      | 157                                |
| Tatuzinho            | 16/02/1978       | 09/10/1978    | 0,83      | 195                                |
|                      | 04/12/1978       | 14/04/1979    | 0,83      | 109                                |
| Dedini               | 23/04/1979       | 01/08/1982    | 1,00      | 1196                               |
| Dedini               | 02/11/1982       | 01/06/1986    | 1,00      | 1307                               |
| Rossi, Razera e Cia. | 19/05/1986       | 11/10/1990    | 1,00      | 1606                               |
| Dedini               | 01/04/1991       | 31/08/1992    | 1,00      | 518                                |
| GL Comercial         | 01/03/1993       | 05/03/1997    | 1,00      | 1465                               |
| Dedini               | 01/06/1999       | 25/05/2011    | 1,00      | 4376                               |
| <b>TOTAL</b>         |                  |               |           | <b>10929</b>                       |

**TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 29 Anos 11 Meses 14 Dias**

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para converter em tempo especial, mediante a utilização do índice 0,83 os períodos de 01.08.1977 a 06.02.1978, 16.02.1978 a 09.10.1978 e de 04.12.1978 a 14.04.1979 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 23.04.1979 a 01.08.1982, 02.11.1982 a 01.06.1986, 19.05.1986 a 11.10.1990, 01.04.1991 a 31.08.1992, 01.03.1993 a 05.03.1997 e de 01.06.1999 a 23.05.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Antonio Carlos Garcia Leal (NB 156.360.212-9), desde a data do requerimento administrativo (23.05.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 108), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000527-16.2012.403.6109 - CELIO GERALDO PERISSOTTO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CÉLIO GERALDO PERISSOTTO, portador do RG n.º 14.229.851 e do CPF n.º 075.573.718-01, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.10.2008 (NB 147.377.897-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 01.10.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 60/80). Houve réplica (fls. 82/85). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 60 e 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se

realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 01.10.2008, na empresa Indústrias de Papel Ramenzoni S.A., eis que estava exposto a ruído de 90 dBs. (fls. 34/36). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 06.03.1997 a 01.10.2008 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Célio Geraldo Perissotto (NB 147.377.897-0), a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 59), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000622-46.2012.403.6109** - LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000722-98.2012.403.6109** - SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000734-15.2012.403.6109** - WENDIS SOUSA COSTA(SP280432 - ERIKA TAMBOLIN FRANCISCO E SP189267 - JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR) X ANDRE CARVALHO DE BARROS PEREIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA FILHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora WENDIS SOUSA DA COSTA propôs em face de ANDRÉ CARVALHO DE BARROS PEREIRA, JOSÉ DE BARROS PEREIRA FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, a indenização por danos materiais e morais em razão de irregularidades na construção de imóvel obtido através de Sistema Financeiro de Habitação. Com a inicial vieram documentos (fls.10/49). Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Leme-SP, em razão de r. decisão vieram os autos para esta Subseção (fl. 50). A gratuidade foi deferida (fl. 57). Regularmente citadas as partes apresentaram contestação e documentos, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentado preliminarmente sua ilegitimidade (fls. 61/77, 79/338). Na sequência, o autor peticionou nos autos, por duas vezes, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de irregularidades na representação processual (fls.339/340,357). Apresentou documentos (fls. 341/349). Instadas as partes a especificarem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nada requereu (fls. 61, 355). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fl. 359). Manifestou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordando com a extinção do processo (fl. 361). De outro lado, os demais réus não concordaram e pleitearam uma sentença de mérito (fls. 361,363/365). Vieram os autos conclusos Decido. Procedo a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF quanto a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, mas sim a construtora responsável pela execução da obra, inclusive porque não participa da escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. RESP 200800642851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2010Destarte, e considerando que a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo

que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho a preliminar argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a excludo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Leme/SP, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000752-36.2012.403.6109** - PAULO EDUARDO GIACOMINI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001144-73.2012.403.6109** - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001261-64.2012.403.6109** - MAURO EMILIO AMARAL(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de cinco dias para o correto recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal (GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO 18710-0). Intime-se.

**0001482-47.2012.403.6109** - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geralda Pereira dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Arnaldo Pereira dos Santos, a partir do requerimento administrativo. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido postulou administrativamente em 11.10.2006 (NB 141.361.293-5) o benefício que, todavia, lhe foi injustamente negado, com fundamento em suposta ausência de comprovação de dependência econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 57/59). Juntou documentos (60/77). Durante a instrução foi produzida prova oral com oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 88/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da análise dos autos a necessária comprovação da dependência econômica entre o instituidor do benefício Arnaldo Pereira dos Santos e sua mãe, autora. Documentos idôneos revelam o domicílio comum e a responsabilidade do filho falecido pelo custeio de despesas domésticas (fls. 15/25), bem como que a autora foi indicada como beneficiária em Termo de Adesão em Previdência Privada da empresa Fraft Foods Brasil S/A, recebendo pagamento da indenização respectiva (fls. 14 e 31/33). Além disso, a prova oral coligida atesta que o instituidor do benefício ajudava na manutenção de seu lar de maneira significativa desde que começou a trabalhar na adolescência, bem como que se trata de família humilde, não obstante o reconhecimento do direito almejado, o fato de seu pai também trabalhar e ter se aposentado posteriormente por invalidez, posto que evidentemente tal benefício mostra-se insuficiente para atender às necessidades vitais do lar e da autora, pessoa idosa e doente. Acerca do tema, reiterados julgados tem considerado que os pais têm direito à pensão por morte no caso de falecimento do filho segurado, se provada a sua dependência econômica em relação a este, ainda que não exclusiva, alicerçados na Súmula 229/ex-TFR; Súmula 11/TR-JEF- 3ªR; TRF 3ª Região. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora o benefício previdenciário de pensão por morte

(141.361.293-5-3) a partir da data do óbito, qual seja, 07.07.2006 (fls. 18 e 35), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 56), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001780-39.2012.403.6109 - LUZIA LINDO AMANCIO ALVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUZIA LINDO AMANCIO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de insuficiência coronariana, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 20.06.2008 a 31.08.2008 (NB 530.862.849-8) e que apesar de referida doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/41). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 46). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 46 e 61/68). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 48/60). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido esclarecimentos do perito, que complementou seu laudo (fls. 71/72, 73, 74/79, 82/84, 86 e 92/93). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 88/89). O julgamento foi convertido em diligência e a autora apresentou documentos (fls. 97 e 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial, que a doença não seja pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e que se ostente a qualidade de segurado. Infere-se de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como do laudo técnico pericial que na data fixada da incapacidade (25.02.2008) a autora não havia cumprido a carência mínima de 12 (doze) contribuições, eis que trabalhou para a empresa Fricock, Avicultura, Indústria e Comércio de 02.01.1976 a 25.08.1976 e recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos meses de abril de 2006 e fevereiro de 2008 (fls. 58 e 74/79). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002001-22.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DOURANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar a petição de fls. 182/184, ante a falta de assinatura dos subscritores. Intime-se.

**0002020-28.2012.403.6109** - MAURINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002273-16.2012.403.6109** - SILVANIR PEREIRA DE JESUS(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EDUARDO BARBOZA(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, incluindo-se a CAIXA SEGURADORA S/A e EDUARDO BARBOZA, conforme petição inicial. Proceda a Secretaria o cadastramento dos respectivos advogados. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003522-02.2012.403.6109** - ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CELSO SCHIAVI, portador do RG nº 14.031.052-6 SSP/SP, CPF/MF 964.513.608-30, filho de José Schiavi e Rosa Fuentes Schiavi, nascido em 22.09.1958, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 26.01.2012 o benefício previdenciário, que lhe foi negado sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.03.1998 a 21.05.1998, 01.07.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 12.01.2009e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.34/112). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl.116). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 124/130). Houve réplica (fls. 134/145). Instadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 124, 146,147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de

10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 23.03.1998 a 21.05.1998, para Mause S/A Equipamentos Industriais e de 01.07.1998 a 12.01.2009, para Dedini S/A Indústrias de Base, exposto a ruído de 89 dB no primeiro interstício e ruído de 91;89,9;91,8;91,6 e 90,1 dB, no segundo (fls. 89/90 e 91/92). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.03.1998 a 21.05.1998 e de 01.07.1998 a 12.01.2009, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor ANTONIO CELSO SCHIAVI desde 26.01.2012 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012-fl.117), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu

comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0003650-22.2012.403.6109** - MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003728-16.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA COLETTI(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003746-37.2012.403.6109** - DARIO RAMOS DE LUCENAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência para determinar que em razão do teor da petição retrojuntada (fls. 119/120) e da pretensão veiculada nos autos, manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, interesse de incluir o IPESP/SPREV no polo passivo da ação. Intime-se, COM URGÊNCIA.

**0003806-10.2012.403.6109** - LUIZ FRANCISCO TEODORO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUIZ FRANCISCO TEODORO, portador do RG nº 7.609.412 SSP/SP, CPF/MF 722.657.878-68, filho de Otávio Teodoro e Maria Todeschim, nascido em 10.06.1947, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 17.01.2007 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.126.147-2). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial o intervalo de 15.12.1998 a 31.10.2001, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/176). Foi deferida a gratuidade (fl. 179). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 181/182). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 181, 184, 187, 188). Houve réplica (fls. 185/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo,

nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos dos autos consistentes em formulários DISES.BE 5235 e laudo pericial que o autor laborou para Indústria de Papéis Independência S/A no intervalo de 01.07.1999 a 31.10.2001, em ambiente insalubre, eis que estava exposto a ruído de 89 dB (fls. 171/172 e 174). Ressalte-se, por oportuno, que desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ademais, trata-se de documento não impugnado pela autarquia. Por outro lado, não é especial o período compreendido entre 15.12.1998 a 30.06.1999 em que o autor trabalhou para Indústria de Papéis Independência S/A, no setor de acabamento, exercendo atividade de serviços gerais, pois o nível de ruído informado é inferior ao do limite legal, ou seja, de 84 dB (fls. 171/172 e 175). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.07.1999 a 31.10.2001 entre e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.126.147-2) do autor LUIZ FRANCISCO TEODORO, a contar da data do requerimento administrativo (17.01.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012, fl.180), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0004248-73.2012.403.6109 - PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS, portador do RG nº 14.296.453-0 SSP/SP, CPF/MF 030.985.528-0, filho de Jose Couto Amorim e Balbina Ferreira Santos, nascido em 17.05.1956, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a mais vantajosa economicamente, com a reafirmação da DER na data em que preencher os requisitos para aposentação. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.11.2011 (NB 42/157.833.982-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1979 a 21.03.1980, 09.04.1980 a 29.04.1980, 20.12.2000 a 17.01.2003, 01.10.2003 a 10.08.2006, 18.12.2006 a 13.03.2009 e de 05.10.2009 a 31.05.2012 (data do ajuizamento da ação) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/160). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 163). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, contrapôs-se à pretensão do autor, impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, alegou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos, impossibilidade de enquadramento à exposição a agente agressivo ruído em função do uso do EPI, ao final requereu a improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 165/169). Apresentou documentos (fls. 170/175). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 165, 177, 183). Houve réplica (fls. 178/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado compreendido entre 02.10.1984 a 14.03.1985, 20.03.1985 a 31.08.1985, 01.09.1985 a 15.05.1995 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 145/146). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes formulário DSSS 8030 que o autor laborou no período de 01.03.1979 a 21.03.1980, para Antonio Granato & Cia Ltda. exercendo atividades exposto a agentes inflamáveis tais como álcool, óleo diesel e gasolina, na execução de suas tarefas, que pode ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 (fl.91). Igualmente, são especiais os intervalos de labor compreendidos entre 20.12.2000 a 17.01.2003, em que laborou para Santin S/A Indústria Metalúrgica; 01.10.2003 a 10.08.2006, para NG Metalúrgica; 18.12.2006 a 13.03.2009, para Pirasolda Indústria e Com. Ltda. EPP e de 05.10.2009 a 06.10.2011 (data do PPP), para N-H Metalúrgica Ltda. ME, eis que estava exposto nível de ruído de 96,20; 88,3 a 90,4; 91,4 e 92 dB (fls. 97/98, 99 e verso, 100/101, 102/103). Por outro lado, não é especial o intervalo de labor de 09.04.1980 a 29.04.1980 em que o autor laborou para M. Dedini S/A Metalúrgica, como ajudante de produção no setor de caldeiraria, o PPP apresentado nos autos não noticia insalubridade no período (fls. 92). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.12.2000 a 17.01.2003, 01.10.2003 a 10.08.2006, 18.12.2006 a 13.03.2009 e de 05.10.2009 a 06.10.2011 (data do PPP), procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a mais vantajosa economicamente, desde que preenchidos os requisitos, ao autor PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS (NB 42/157.833.982-8), desde 20.11.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2012 - fl. 164), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004370-86.2012.403.6109 - VALDELINO MARQUES SANTOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004930-28.2012.403.6109** - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MESSIAS GOMES DA SILVA nos autos da ação civil pública ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 140/142) alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha requerido a concessão do benefício desde 26.03.2012 ele foi concedido a partir do requerimento administrativo (22.02.2012.)Assiste razão à embargante.Assim, na fundamentação onde se lê: Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.11.1977 a 31.08.1980 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. leia-se: Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.11.1977 a 31.08.1980 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 26.03.2012.Na dispositivo, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.11.1977 a 31.08.1980, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Messias Gomes da Silva (NB 158.737.784-2), a contar da data do requerimento administrativo (22.02.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2012 - fl. 97), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.11.1977 a 31.08.1980, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Messias Gomes da Silva (NB 158.737.784-2), a contar de 26.03.2012, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2012 - fl. 97), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97Ainda no dispositivo, onde se lê Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. leia-se: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 26.03.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados.Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0004972-77.2012.403.6109** - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento pelo prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**0005056-78.2012.403.6109** - ALISSON MICHEL FRANCO(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E

SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALISSON MICHEL FRANCO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução e, por consequência, do leilão extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97. Alega-se, em breve síntese, ocorrência de vícios no procedimento administrativo executório promovido pela ré suficiente para a anulação da alienação e do leilão extrajudicial, uma vez que não foram observados os preceitos legais e constitucionais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/37). Proferiu-se despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminarmente a carência da ação em virtude da falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou que a possibilidade da execução extrajudicial da dívida está determinada no instrumento contratual e que para tal foram obedecidas estritamente às disposições legais. Por fim, protestou pela improcedência da ação (fls. 42/48). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 49/58). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, a parte ré trouxe aos autos documentos que comprovam a quitação da dívida referente ao contrato do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI em questão, bem como a devolução de valores para o devedor decorrente de arrematação maior que a dívida (fls. 60/64) e o autor, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2006, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Em síntese, o não pagamento de 03 (três) prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Com efeito, não purgada a mora, constitui-se propriedade automaticamente em nome do fiduciante que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Portanto, a irregularidade apontada como ocorrente consistiria na ausência de informações acerca de detalhes para o acompanhamento e realização do leilão e não a falta de intimação para fins de purgação da mora. Nesse aspecto, tem-se que a instituição financeira fez juntar cópia da averbação efetivada pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Piracicaba-SP, na qual consta a consolidação da propriedade em cumprimento ao Ofício nº 216/AG Rio das Pedras, subscrito pelo representante legal da credora-fiduciária, instruído com a prova da notificação do devedor-fiduciante (fl. 56). Ademais, a consolidação da propriedade é decorrência legal da inandimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos na Lei e indicados no contrato. A propósito, a instituição financeira trouxe aos autos documentos consistentes em Termo de Quitação, Recibo Devolução Valores para Devedor e Prestação de Contas da Caixa ao Devedor/Fiduciante - SFI, comprovando que o autor já recebeu a diferença apurada com a venda do imóvel e a quitação do contrato em questão (fls. 60/64). Destarte, inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)



corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005057-63.2012.403.6109** - MAXWELL NUNES X CRISTIANE PORFIRIO DOS SANTOS (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANDARA DE SOUZA NUNES - MENOR X TATIANA DE SOUZA CORDEIRO

MAXWELL NUNES, representado por sua genitora Cristiane Porfírio dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DANDARA DE SOUZA NUNES, representada por Tatiana de Souza Cordeiro, alegando, em síntese, que na qualidade de filho de Alexandre Aparecido Nunes teria direito ser incluído como beneficiário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz que seu genitor Alexandre Aparecido Nunes fora condenado à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal e que à época contribuía para a Previdência Social. Ocorre, no entanto, que a ex-companheira Tatiana de Souza Cordeiro que também teve uma filha com o detento, sabedora de que este trabalhava com carteira registrada, requereu e obteve a concessão do benefício em questão em sua totalidade em favor de sua filha menor DANDARA DE SOUZA NUNES. Requer a concessão a fim de ser incluído como beneficiário de auxílio-reclusão passando a receber imediatamente o valor na proporção que faz jus. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). A gratuidade e a tutela antecipada foram deferidas (fls. 35/36). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência e informou a necessidade de emenda da inicial para inclusão da menor DANDARA, irmã do autor, bem como a notificação do INSS a fim de informar sobre pagamento de auxílio reclusão em favor daquela (fls. 42/44). Sobreveio informação no sentido de que DANDARA está recebendo auxílio reclusão com DIB em 12.08.2011 (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, aduziu preliminares de falta de interesse de agir em razão da inadequação da via processual eleita, falta de interesse em virtude da ausência de requerimento administrativo, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/61). Apresentou documentos (fls. 62/88). A parte autora apresentou documentos e emenda à inicial, que restou deferida e determinada a inclusão de DANDARA no pólo passivo (fls. 93/94, 98). Houve réplica (fls. 96/97). Citada a ré DANDARA DE SOUZA NUNES, representada por representada por Tatiana de Souza Cordeiro, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 103. Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo deferimento do pedido (fls. 106/108). O julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se da análise concreta dos documentos trazidos aos autos consistentes em Certidão de Nascimento e de termo de audiência de tentativa de conciliação promovida na ação de alimentos perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Piracicaba que o autor é filho legítimo do detento e que este se comprometeu a pagar a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 1/3 do salário mínimo (fls. 11 e 14). A par do exposto, restaram comprovados a qualidade de segurado do genitor do autor, quando de seu recolhimento à prisão, assim como o valor do último salário percebido pelo segurado, uma vez que a irmã do autor (por parte da pai), DANDARA vem recebendo o benefício desde 12.08.2011, com data de início em 01.07.2012, no valor de R\$1.034,32 (um mil e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Ressalte-se, por oportuno, questão veiculada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor: ]PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso

extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social inclua o autor Maxwell Nunes, representado pela sua genitora, Cristiane Porfírio dos Santos, como beneficiário de auxílio-reclusão passando a receber o valor na proporção que faz jus, desde 12.08.2011 (fl. 47), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.07.2012-fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005060-18.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005156-33.2012.403.6109 - MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI X SIDILEI LUIZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Maycon Reinaldo Antonio Feriani, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida, bem como de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes. Sustenta ter recebido pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor no período compreendido entre 22.01.1999 a 31.05.2011 e em setembro deste mesmo ano ter sido notificado a restituir a autarquia ré o montante de R\$ 13.881,20 (treze mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), em razão da constatação de pagamento indevido no lapso temporal de 02.09.2009 a 31.05.2011, decorrente de sua maioridade. Alega, todavia, que sempre forneceu ao INSS todas as informações solicitadas, inclusive através de senso previdenciário quando convocado, assim como sua genitora, que comunicou oportunamente o falecimento de sua outra filha, fatos que demonstram o recebimento de boa-fé. Acrescenta, por fim, que tais valores do benefício foram utilizados para seu sustento e que sua natureza alimentar impossibilita a exigência do ressarcimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/68). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito do autor, com fundamento no artigo 115 da Lei n.º 8213/91 (fls. 77/81). Juntou documentos (fls. 82/119). Houve réplica (fls. 122/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão controversa na presente ação anulatória de débito cinge-se à possibilidade de o INSS reaver valor pago indevidamente a parte autora que atingiu a maioridade e não teve cessado o seu benefício de imediato. Plausível a pretensão, eis que consoante se infere da análise dos autos, o pagamento se fez alicerçado em equívoco da própria Administração. Inexiste comprovação de qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do autor que pudesse ter concorrido para tal erro. Destarte, inobstante o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91,

regulamentado pelo artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários e o fato de que foram percebidos de boa-fé, indevida a devolução. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Posto isso, julgo procedente o pedido e defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no ofício n.º 0792/2011 e 0929/2011 da Agência da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste/Setor Controle Interno de Benefício e conseqüentemente promover a inscrição do nome do autor. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005548-70.2012.403.6109 - JOSE ADEMIR MELLA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ADEMIR MELLA, portador do RG n.º 5.807.039-4 e do CPF n.º 868.288.008-94, nascido em 01.03.1952, filho de Fioravante Mella e Maria Leme Mella, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.04.2006 (NB 138.303.936-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 13.12.1998 a 09.04.2003 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/184). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 187). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 189/207). Houve réplica (fls. 209/211). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 189 e 212). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 214/215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser

considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem com laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 13.12.1998 a 09.04.2003, na empresa KS Pistões Ltda., eis que estava exposto a ruído de 90,3 dBs. (fls. 87 e 91). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 13.12.1998 a 09.04.2003 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Ademir Mella (NB 138.303.936-1), a contar da data do requerimento administrativo (26.04.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 188), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (26.04.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005580-75.2012.403.6109 - JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 22.376.180-1, inscrito no Cadastro das Pessoas Física - CPF sob n.º 037.555.198-01, nascido em 01.01.1958, filho de José Cardoso de Oliveira e de Felisbina Vicentim de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 16.05.2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.360.076-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito

adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1981 a 16.05.2011 e, conseqüentemente, seja implantada o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/60). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 65/69). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 70/78). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 81/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no intervalo de 03.11.1981 a 09.02.2011 (data do PPP), na empresa Compase Extração e Comércio de Minérios Ltda., em atividade elencada em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.1, no Anexo I, código 1.1.1 e no Anexo II, código 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de forneiro, estando exposto a calor e a ruído de 89 db (fls. 26/27). A propósito, conquanto proceda a afirmação do instituto-réu de que no PPP apenas a partir de 2002 há responsável pelos registros ambientais, para a caracterização do trabalho como insalubre no período de 03.11.1981 a 05.03.1997 suficiente que a atividade exercida pelo autor de forneiro esteja elencada no rol constante dos aludidos decretos. No que tange ao período compreendido entre 06.03.1997 até 28.02.2002 (data inicial das informações do responsável pelos registros ambientais), tem-se que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supondo-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do referido PPP (09.02.2011), não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Acrescente-se ainda que a eventual falta de recolhimento do adicional de insalubridade devido não pode penalizar o autor, como pretende o ente autárquico, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com

resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o intervalo de 03.11.1981 a 09.02.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Jovail Cardoso de Oliveira (NB 156.360.076-2), ou o mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo (16.05.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 64), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documento específico elaborado segundo critérios técnicos. Assim, considerando a evolução da legislação aplicável à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de atividade especial: (a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis) e (d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para complementar a documentação apresentada, nos termos das disposições normativas acima mencionadas. Intime-se.

**0005619-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento pelo prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**0005874-30.2012.403.6109 - CINTIA RODRIGUES CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/64, concedo à parte vencedora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

**0005932-33.2012.403.6109 - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

João Alves Pereira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda pessoa física-suplementar, multa de ofício e juros de mora, apurados em decorrência de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2010/ano calendário 2009. Alega que o instituto-réu ao promover o

pagamento acumulado de parcelas vencidas do período de 28.01.1998 a 28.02.2009, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da importância líquida de R\$ 129.915,96 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos), reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 444,68 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, sessenta e oito centavos). Argumenta ainda que o valor foi descontado de forma equivocada, pois, apesar de ter recebido em parcela única seus benefícios vencidos no período supra-referido, não há incidência de imposto de renda sobre o montante total e sim sobre cada parcela de forma individualizada, o que não ocorreu, gerando a exigência do pagamento de valor superior ao devido. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao proceder à revisão de sua Declaração de Ajuste Anual e aplicar o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2010/385428190330246 reclamando o pagamento da importância de R\$ 24.629,74 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 18.472,30 a título de multa, e R\$ 4.832,35 a título de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/47). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Regularmente citada, a União contestou sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba. Aduz, ainda, que ao proceder à revisão da Declaração de Ajuste Anual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis, o que ensejou o lançamento de ofício de imposto-suplementar acrescido de encargos legais e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 53/59). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 62/69). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, as partes nada requereram (fls. 71 e certidão - fl. 72). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, Relação Detalhada de Créditos, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e de Notificação de Lançamento nº 2010/385428190330246 que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 32/33 e 43). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no

cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).De outro lado, procede a alegação da União de que o autor procedeu de forma equivocada o lançamento de rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual. Nesse aspecto, depreende-se, contudo, dos documentos trazidos aos autos, que o autor não agiu de má-fé, uma vez que considerou correta a ser lançada a título de Rendimentos tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular a soma dos valores percebidos durante o ano calendário de 2009, extraídos da Relação Detalhada de Créditos emitida pela Previdência Social (fls. 33/35) e lançou o valor da diferença apurada na coluna de Rendimentos Isentos e Não-tributáveis (fls. 37/40).Destarte, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2009, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas



das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006237-17.2012.403.6109** - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 90: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os documentos originais de fls. 35/43. Com a juntada de tais documentos, cumpra-se o despacho de fl. 88. Intime-se.

**0007252-21.2012.403.6109** - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

José Benedito Aparecido Sampaio, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a revisão do valor do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que o instituto-réu promoveu o pagamento acumulado de parcelas vencidas do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 25.177,50 (vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) e de R\$ 3.227,93 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), valores oriundos da ação nº 2001.61.083.003215-5 que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Argumenta ainda que à época do ajuste anual através de declaração do imposto de renda, exercícios 2007 e 2008, anos-base 2006 e 2007, fez constar os montantes acima percebidos do instituto-réu que somado com outros rendimentos, perfizeram os montantes de R\$ 48.231,20 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos) e de R\$ 26.930,73 (vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e setenta e três centavos), o que ensejou a aplicação de alíquota superior à correta, gerando imposto a pagar no total de R\$ 4.617,13 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e treze centavos) para o exercício de 2006 e no valor de R\$ 63,20 (sessenta e três reais e vinte centavos) para o exercício de 2007. Argumenta ainda que o valor foi descontado de forma equivocada, pois, apesar de ter recebido em parcela única seus benefícios vencidos no período supra referido, não há incidência de imposto de renda sobre o montante total e sim sobre cada parcela de forma individualizada, o que não ocorreu, gerando a exigência do pagamento de valor superior ao devido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/46). Foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Regularmente citada, a União contestou arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 74/82). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 85/87). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente importa mencionar que em decorrência da Lei Complementar 118/05 considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese dos autos, no momento do pagamento antecipado. Com efeito, o direito à repetição ou à compensação de indébito ocorridos a partir de 09 de junho de 2005, data do início da vigência da referida Lei Complementar, deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Ressalte-se ainda que a formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado momento perante um certo contribuinte ciente da sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estado, de modo algum, restrita ao lançamento por parte da autoridade. Nesse sentido, tem-se que, no presente caso, a constituição do crédito tributário referente ao Exercício de 2007, deu-se com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada em 11.04.2007 (fl. 18) e sua extinção com o pagamento da última parcela cujo vencimento se deu em 30.11.2007. Destarte, afasto a preliminar de prescrição arguida pela União, eis que o ajuizamento da ação se deu dentro do prazo prescricional de cinco anos, ou seja, em 14.09.2012, considerando-se o prazo final a data de 30.11.2012. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela

aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da Declaração de Ajuste Anual - anos-base de 2006 e 2007 e de Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 18/21, 29, 38/41 e 42). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. **2.** Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. **2.** Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. **3.** Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. **4.** Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. **5.** Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1.** O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. **2.** Precedentes do STJ. **3.** Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José

Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Destarte, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente nos anos-base de 2006 e 2007, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas ex lege.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007760-64.2012.403.6109** - JOSE MOACIR GAZAROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008155-56.2012.403.6109** - MARIA TERESINHA MARTINATTI(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008378-09.2012.403.6109** - LUIZ VICENTE DE SOUZA(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP272674 - GUSTAVO BRANDÃO DE ANDRADE E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008418-88.2012.403.6109** - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008544-41.2012.403.6109** - RUBENS DOS SANTOS GONCALVES BARBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Diga a parte autora. Intime-se.

**0009218-19.2012.403.6109** - ROSIVALDO CORNACHINI ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 81, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0009881-65.2012.403.6109** - CELSO SALIM SCHAMMASS X MARIA DE LOURDES SILVA SCHAMMASS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP208566A - MARCELO LIMA CORRÊA) X BANCO BRADESCO S/A(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de dez dias, para que a I. subscritora da petição de fls. 306/316, Dra Paula Vanique da Silva, regularize sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000240-19.2013.403.6109** - ZACARIAS DA SILVA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZACARIAS DA SILVA, portador do RG n.º 14.472.114-4 e do CPF n.º 328.506.388-20, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.02.1991 (NB 088.022.807-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porque o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 23/39). Houve réplica (fls. 42/43). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 23 e 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegação da autarquia previdenciária de que o benefício concedido ao autor não teria sido limitado pelo teto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos (fls. 12 e 44). Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não da inicial, mas daquela posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que as normas transcritas têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da

Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00) revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Zacarias da Silva (NB 088.022.807-5), a contar da data do requerimento administrativo (01.02.1991) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.04.2013 - fl. 22), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000268-84.2013.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CARLOS APARECIDO ZORZETTI, portador do RG n.º 10.511.319 SSP/SP e do CPF n.º 848.394.738-20, nascido em 07.03.1956, filho de André Zorzetti e Deolinda Redi Zorzetti, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.07.1997 (NB 108.211.374-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado

em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 29.04.1995 a 29.07.1997 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/188). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 191). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 193/195). Houve réplica (fls. 199/200). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 193 e 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 05.03.1997, na empresa Maquidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas Ltda., eis que além de estar exposto a ruído de 91 dBs. laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da

função de caldeireiro (fls. 52 e 53/54). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030, assim como laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente especial de 06.03.1997 a 29.07.1997, na empresa Maquidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas Ltda., uma vez que estava sujeito a ruído de 91 dBs. (fls. 52 e 53/54). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 29.04.1995 a 29.07.1997 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Carlos Aparecido Zorzetti (NB 108.211.374-0), a contar da data do requerimento administrativo (29.07.1997) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.04.2013 - fl. 192), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.07.1997), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000504-36.2013.403.6109 - MAURICIO PEREIRA DE MELO (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURÍCIO PEREIRA DE MELO, portador do RG n.º 18.893.169-4, inscrito no Cadastro das Pessoas Física - CPF sob n.º 110.175.788-42, filho de Adelis Ribeiro de Melo e de Luzia Azevedo Pereira de Melo, nascido em 25.10.1967, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1982 a 30.03.1985, 24.04.1989 a 31.08.1992, 06.03.1997 a 25.05.2000, 26.10.2000 a 31.07.2003 e de 02.02.2004 a 27.03.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/117). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (certidão - fl. 128). Intimada a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e de declaração da empresa, bem como depoimento do reclamante (fls. 130/133). Intimado a se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos (fl. 134), o instituto-réu pugnou parte do PPP da empresa Samzi Comércio de Sacaria Ltda. (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a



Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, declaração e carteira de trabalho e previdência social - CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1982 a 30.03.1985, na empresa Samzi Comércio de Sacaria Ltda. (sucédida por Nova Plast Indústria e Comércio Ltda.), eis que estava exposto a ruído de 87 dB (fls. 18 e 132/133). A propósito, conquanto proceda a afirmação do instituto-réu de que no PPP apenas a partir de 1997 há responsável pelos registros ambientais, para a caracterização do trabalho como insalubre no período acima mencionado suficiente a simples exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, tem-se que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supondo-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do referido PPP (02.12.2013), não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Da mesma forma há que ser reconhecida a prejudicialidade em relação ao labor do período compreendido entre 24.04.1989 a 31.08.1992 na empresa Metalúrgica Carthoms Ltda., uma vez que o autor, auxiliando na confecção de peças de estrutura metálicas, estava igualmente exposto a agente agressivo ruído de 88 dB do período subsequente (01.09.1992 a 20.06.1996) trabalhado na mesma empresa e no mesmo setor de produção, sendo inclusive este último considerado especial na esfera administrativa, consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, expedidos pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 106/107 e 111). Depreende-se ainda de documentos trazidos aos autos consistentes carteira de trabalho e previdência social - CTPS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, laudo técnico de avaliação ambiental e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 25.05.2000, 26.10.2000 a 31.07.2003 e de 02.02.2004 a 26.10.2011 (data do PPP) nas empresas Indústria Mecânica Antenor Maximiano Ltda., Barmax Construção e Manutenção Industrial Ltda. e Carthoms Eletrometalúrgica Ltda., respectivamente, eis que estava exposto ao agente agressivo ruído de 88, 94,8 e de 86 dBs (fls. 18, 57/58, 59/74, 75/76, 77/99 e 103/104). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aquele que o foi administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.02.1982 a 30.03.1985, 24.04.1989 a 31.08.1992, 06.03.1997 a 25.05.2000, 26.10.2000 a 31.07.2003 e de 02.02.2004 a 06.10.2011 (data do PPP) e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 153.644.441-6) do autor Maurício Pereira de Melo, desde a data do requerimento administrativo (27.03.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do

Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 20.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2009 - fl. 291), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para o cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000678-45.2013.403.6109** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 135, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0000680-15.2013.403.6109** - JOEL NORBERTO GALLINA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 159, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0000681-97.2013.403.6109** - DORIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 127, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0001271-74.2013.403.6109** - MARIA ROCHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva da testemunha arrolada (fls. 70). Expeça-se precatória para a oitiva. Intimem-se.

**0001962-88.2013.403.6109** - ALZIRA AMELIA DA CONCEICAO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZIRA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados referentes a benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que recebe pensão por morte (NB 135.307.140-2) desde 02.08.2004 e que, todavia, como o segurado-instituidor faleceu em 01.10.2003 tem direito a receber os valores relativos ao período compreendido entre a data da morte e a da implantação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 18/21). O INSS juntou cópia de processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 30/60). Houve réplica (fls. 63/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição deve ser acolhida, uma vez que a cobrança refere-se ao período compreendido entre 01.10.2003 a 02.08.2004 e a presente demanda foi proposta em 01.04.2013, ou seja, depois de transcorrido o prazo quinquenal previsto no único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) que assim dispõe: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002041-67.2013.403.6109** - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003326-95.2013.403.6109** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL

FIBRIA CELULOSE S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a anulação de Notificação Fiscal para recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição social - NFGC e, conseqüentemente, seja expedida Certidão de Regularidade Fiscal - CRF. Aduz que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP lavrou a NFGC n.º 506.419.851 (processo n.º 46259.007168/2010-03), referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre adicional de horas-extras que segundo entendimento do fiscal do trabalho teriam sido feitas por seus empregados no período compreendido entre janeiro de 2010 e abril de 2010 e que conquanto a Justiça do Trabalho, nos autos do processo n.º 0000743-92.2012.5.15.0051, tenha reconhecido através de sentença proferida não ter havido prestação de serviços extraordinários deixou de apreciar a anulação do referido NFGC, por entender que a análise de tal questão compete à Justiça Federal Comum, nos termos da Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sustenta como fundamento de sua pretensão que o acessório deve seguir o principal, ou seja, se a justiça especializada reconheceu que inexistiram horas-extras o auto de infração referente a elas deve ser anulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/40). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 44 e verso). A UNIÃO FEDERAL informou interposição de agravo de instrumento, pleiteando reconsideração da r. decisão (fls. 53/57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e sustentou a legalidade da cobrança (fls. 58/59 e verso). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 58, 63, 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da Notificação Fiscal para recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição social - NFGC n.º 506.419.851, bem como da sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante a justiça do trabalho (autos n.º 0000743-92.2012.5.15.0051) que o fundamento da lavratura da NFGC impugnada, ou seja, a ausência de depósito de convenção coletiva de trabalho que trate de prorrogação de turnos ininterruptos de trabalho para que tal instrumento negocial tenha validade jurídica foi afastado pelo Juízo competente, após regular instrução processual não devendo, portanto, subsistir a cobrança de recolhimento de contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 19, 21/22, 25/28 e 32/34). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da Notificação Fiscal para recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição social - NFGC n.º 506.419.851 e para autorizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que o único débito da autora seja o que ora se suspende. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ficam convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0005021-84.2013.403.6109** - MAROTTI & MAROTTI LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fl. 143: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a primeira parte do despacho de fl. 274, trazendo aos autos os documentos requisitados. Intime-se.

**0005063-36.2013.403.6109** - JOSE ARCISO ARCOLIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006331-28.2013.403.6109** - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de novos documentos declarando a incapacidade do autor (fls. 163/173), determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Concedo às partes o

prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes. Intimem-se.

**0006373-77.2013.403.6109** - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0006769-54.2013.403.6109** - MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006803-29.2013.403.6109** - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Fl. 81: Concedo à CEF o prazo de 30 dias para apresentar a conclusão do processo interno noticiado. Intime-se.

**0000313-54.2014.403.6109** - THIAGO MATEUS(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000382-86.2014.403.6109** - JEAN CELIO MARDEGAM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0000527-45.2014.403.6109** - JOSEVALDO SILVA BASTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
JOSEVALDO SILVA BASTOS, portador do RG n.º 50.684.858-9 SSP/SP e do CPF n.º 006.679.505-24, nascido em 03.01.1982, filho de Francisco Rodrigues Bastos e Maria Silva dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, subsidiariamente, auxílio-acidente. Aduz que em razão de um acidente de trânsito sofrido em 09.11.2008 teve fratura de crânio, o que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 24.11.2008 a 09.04.2009 (NB 533.271.526-5) e de 11.08.2009 a 20.08.2009 (NB 536.809.003-6) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/80). Foi deferida a tutela antecipada (fl. 81). O autor juntou documentos (fls. 84/89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 90/97). O INSS noticiou não ter cumprido a tutela antecipada, pois o autor estaria trabalhando (fl. 99). O autor noticiou o descumprimento da liminar e juntou declaração de sua empregadora de que não está trabalhando (fls. 102/103 e 111/112). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 117/118, 143/176 e 184). Foi proferida sentença que foi posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 193/200 e 227/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 143/176) conclui, contudo, pela incapacidade laborativa parcial, pois em decorrência de acidente de motocicleta que sofreu o autor sofreu lesão torácica que reduziu a capacidade funcional do seu tronco e trouxe um desequilíbrio ósteo-articular não

permitindo que ele exerça qualquer atividade que demande esforço físico excessivo. Conquanto o autor não faça jus a aposentar-se por invalidez, uma vez que a incapacidade não é total deve ter acolhido seu pleito no que tange à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente que, na dicção do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, consiste na indenização dada ao segurado após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inicialmente, ressalte-se a competência desta Justiça Federal para analisar tal pedido, eis que consoante mencionado na inicial e no laudo técnico pericial (fls. 143/176) houve acidente de trânsito que reduziu a capacidade laboral tendo se verificado no exame clínico redução acentuada na capacidade funcional na coluna, visto que constatamos limitação em grau médio na mobilidade da região dorsal; dígito pressão dolorosa nos processos espinhosos, não havendo notícia de acidente do trabalho, o que atrairia a competência para a Justiça Comum Estadual, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91. Infere-se das anotações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/35) que o autor exercia habitualmente atividades laborais de servente de construção civil e auxiliar de serviços gerais, que exige esforços físicos frequentes, sendo que sua doença fatalmente compromete sua capacidade laboral. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Josevaldo Silva Bastos benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos moldes preceituados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (21.08.2009), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.01.2010 - fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000771-71.2014.403.6109** - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra o despacho de fl. 120, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Intime-se.

**0001144-05.2014.403.6109** - LUDMAR NAVAJAS MACHADO(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0001521-73.2014.403.6109** - VLADIMIR APARECIDO RECKIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0001870-76.2014.403.6109** - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002274-30.2014.403.6109** - FATIMA APARECIDA SCHIAVOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002278-67.2014.403.6109** - SYLVIO RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002282-07.2014.403.6109** - ARTUR MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002585-21.2014.403.6109** - PAULO CESAR ROMAO X ELIANE REGINA RODRIGUES ROMAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade ao autor PAULO CESAR ROMÃO. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010644-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010644-1)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005248-45.2011.403.6109** - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007227-52.2005.403.6109 (2005.61.09.007227-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004218-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO PERES X ITACYR JOSE FURLAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Traslade-se cópia do acórdão, certidão do trânsito e dos cálculos aos autos principais. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006115-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006115-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO(SP147454 - VALDIR GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001074-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001074-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4)) CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23, concedo à parte vencedora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Traslade-se cópia da sentença aos autos principais conforme já determinado. Intime-se.

**0003078-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003078-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)) CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Traslade-se cópia do acórdão, certidão do trânsito e dos cálculos aos autos principais. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004601-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004601-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-53.2002.403.0399 (2002.03.99.003959-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO TROMBINI X ELIANA GOULART X LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO X JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS X BERNARDETE MARTINS FACHINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)  
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003429-10.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-18.2009.403.6109 (2009.61.09.004058-6)) TROLY REPRESENTACOES LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP241337 - EDUARDO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
TROLY REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, opõem embargos à execução por quantia certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário sob nº 1223.003.27-2, no valor de R\$ 29.346,44 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), emitida em 16.05.2006. Aduz, em resumo, que a embargada se utiliza para a elaboração de seus cálculos de índice de correção monetária e juros compensatórios e/ou remuneratórios superiores ao constitucionalmente permitido. Insurge-se ainda contra a aplicação da SELIC em valor superior àquela contratada, qual seja, a taxa de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimo de por cento). Requer, por fim, que seja limitada aplicação da comissão de permanência como substitutiva da correção monetária aos índices legais, bem como os juros remuneratórios e/ou compensatórios correspondentes ao índice da taxa SELIC na data da contratação, bem como a compensação dos valores correspondentes às parcelas pagas para quitação do débito remanescente, além de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/50). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação contrapondo-se ao pleito da embargante (fls. 54/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se a obrigação de liquidar a dívida contraída pela embargante mediante Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Da análise concreta dos cálculos trazidos aos autos principais em apenso (nº 2009.61.09.004058-6), pela Caixa Econômica Federal, contudo, depreende-se que foi aplicada aos débitos a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de um por cento (fls. 37/39). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranquila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se

com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, descabida a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437 Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante ao pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa. 2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexatidão do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência (composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo devedor. 3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie. 4. A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. 5. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004.



Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº5963, do Supremo Tribunal Federal.7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).TRF - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 348409,Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF500091992)Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula em parte a cláusula décima segunda do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade.Faculta-se ao embargante, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Traslade-se copia desta sentença para os autos principais em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007612-24.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)  
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006150-65.2011.403.6119** - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Ciência as partes da redistribuição do feito.

**0009649-53.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009118-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)  
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ FERNANDO SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso.Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção.Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante (fl. 14/16 ). Apresentou documentos (fls. 17/29).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado. Manifestou-se o embargado concordando com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 47) e, por sua vez, a embargante reiterou os argumentos iniciais (fl. 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inferre-se dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão que a condenou a repetir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre indenização de verbas trabalhistas a título de licença prêmio são parcialmente procedentes, uma vez que não considerou o valor de R\$26.874,18 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) a título de licença prêmio e nem tampouco o valor de R\$6.938,17 (seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) referente ao recolhimento do imposto. De outro lado, o embargado não apresentou o cálculo inicialmente no valor apurado pela contadoria e depois concordou com os valores (fl. 25).Ressalte-se, por oportuno, que se a empregadora não constou corretamente valores na declaração à Receita Federal, o empregado, no caso o embargado, não pode ser penalizado por tal omissão.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por LUIZ FERNANDO SILVA.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 43.939,63 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) para o mês de agosto de 2012 (fls. 39 e verso), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0000857-42.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-71.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial o da vedação de enriquecimento sem causa, converto o julgamento em diligência para determinar que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a origem dos valores descontados das competências de julho de 2010 a novembro de 2012 e, se o caso, refaça os seus cálculos, inclusive tendo em vista o teor da manifestação do embargado (fls. 28/33). Após, intime-se a parte embargada para se manifestar, no mesmo prazo, acerca das alegações do embargante. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das alegações e aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Com a vinda do laudo contábil, se o caso, intime-se novamente as partes para se manifestar a respeito de tal, no prazo sucessivo de 10 (dias). Após, tornem conclusos para sentença.

**0001924-42.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TERESINHA CÉSAR DE ANDRADE SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 26.11.2012 (fls. 19/26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à apelação do INSS, definindo a forma de aplicação dos juros moratórios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado (fls. 201/203 - autos principais). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Nair Aparecida Thomazini e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela autora nos autos principais no valor de R\$ 89.923,47 (oitenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) para o mês de janeiro de 2011, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0002857-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002858-97.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-36.2005.403.6109 (2005.61.09.008502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003378-57.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003380-27.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-67.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELENA BARBIERI BORTOLETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003449-59.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003499-85.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-19.2006.403.6109 (2006.61.09.002461-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SERGIO APARECIDO STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003565-65.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003566-50.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005535-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Traslade-se cópia das petições de fls. 95/96; fls. 97/107 e fls. 110/112 para os autos principais em apenso, pois nele é que se processará a fase executória. Manifeste-se a advogada dos embargados sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à título de honorários advocatícios à fl. 116. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

**0008530-04.2005.403.6109 (2005.61.09.008530-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021976-11.2000.403.0399 (2000.03.99.021976-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ROSSATI X ELZA DE PAIVA CARVALHO X LUIZ STOCCO X MARCILIO PEDRO X OSVALDO ROBERTO PALAURO X PAULO MINELI(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Tendo em vista que a parte ré (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011812-74.2010.403.6109** - OSWALDO FADEL JUNIOR X TANIA APARECIDA MAGRI FADEL(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X MARINO ANDREOLI(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

DESPACHO FLS.287Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, declaro nulos todos os atos de cunho decisórios proferidos pelo Juízo Estadual da Comarca de Americana-SP.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o tipo de parte fazendo constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples dos embargantes (código - 17). Sem prejuízo, segue sentença em separado.SENTENÇA FLS. 288Trata-se de embargos de terceiro ofertados por Osvaldo Fadel Júnior e Tânia Aparecida Magri Fadel em face de ENGEPE Engenharia e Pavimentação Ltda. e Marino Adreoli, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução extrajudicial nº 190/04, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, que recaiu sobre o apartamento residencial nº 241, situado à Rua São Gabriel nº 737, 4º andar, Bloco B, do Condomínio Edifício Vilaugus no Município de Americana-SP. Sustentam os embargantes que adquiriram o referido imóvel por instrumento particular, em 12.05.2006, com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ocasião em que o vendedor apresentou todas as certidões comprovando a inexistência de qualquer ônus sobre o imóvel.Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/142).Foi deferido despacho inicial que determinou o recolhimento das custas processuais (fl. 143). Instados, os embargante apresentaram documentos e reiteraram o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 145/164), que foi indeferido (fl. 165).Sobreveio despacho que suspendeu o andamento da execução até decisão final, inclusive, a realização de hasta pública (fl. 171).Regularmente citada, ENGEPE Engenharia e Pavimentação Ltda. contrapôs-se ao pleito dos embargantes (fls. 182/190).Houve réplica onde os embargantes refutaram as alegações da defesa e reiteram os termos da inicial (fls. 196/204). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 205/213).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e justificando sua pertinência (fl. 216), a embargada Engepe Engenharia e Pavimentação Ltda. requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 219) e os embargantes, por sua vez, permaneceram inertes (certidão - fl. 220).Determinou-se que fosse certificado pela Serventia o decurso de prazo para apresentação da contestação pelo

coembargado Marino Andreoli (fl. 221), o que foi feito (fl. 222). Ordenou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda e determinou-se a remessa dos autos para esta Vara Federal (fls. 224/225). Sobreveio decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 116178/SP que reconheceu a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 245/251). Na sequência, o embargado Marino Andreoli foi declarado revel (fl. 252). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária, requereu sua admissão nos autos como assistente simples dos embargantes (fl. 271/272), o que foi deferido (fl. 275). Instadas a se especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, as partes nada requereram (fls. 276, 277 e 278/286). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que em 31.10.2005 foi realizada a penhora do imóvel objeto dos presentes embargos e que naquela época o referido imóvel se encontrava registrado na matrícula nº 80.509 em nome de Marino Andreoli e de sua esposa Iracema Marchini Andreoli (fls. 90/92). Depreende-se, entretanto, da cláusula primeira do instrumento particular de compra e venda trazido aos autos (fls. 33/34), firmado em 12.05.2006 entre os embargantes Oswaldo Fadel Junior e Tânia Aparecida Magri e terceiros Alexandre Jesus Belmonte e Cristiane Nerilo Belmonte, que restou comprovada a transferência do direito possessório sobre o imóvel a estes últimos em data anterior ao da penhora, ou seja, em 08.09.2005. Resta, pois, demonstrado que o imóvel em questão já não integrava o patrimônio do embargado Marino Andreoli desde setembro de 2005, momento em que passou a compor primeiramente o patrimônio do Sr. Alexandre Jesus Belmonte e de Cristiane Nerilo Belmonte e posteriormente o patrimônio dos embargantes senão a título de propriedade, eis que não há ato translativo registrado, ao menos em virtude de posse, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. A este respeito, restou pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que os embargos de terceiros constituem meio hábil à proteção da posse, a teor do que dispõe a Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A par do exposto, tem-se caracterizada a boa-fé dos embargantes ao adquirirem o imóvel em questão, eis que restou consignada no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal através do Sistema de Financiamento Habitacional-SFH a origem dos recursos para tal desiderato, quais sejam, parte de recursos próprios, parte de recursos da conta vinculado ao FGTS e parte do referido financiamento, totalizando-se, o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em 16.08.2006 (fls. 35/48). Ressalte-se ainda que à época da assinatura do contrato de financiamento acima mencionado não havia registro da penhora efetivada nos autos da execução extrajudicial promovida contra o embargado Marino Andreoli, eis que o R.6/80.509 refere-se a aquisição do imóvel pelo embargado Marino Andreoli e esposa e o, posterior, R7/80.509, o registro de compra efetuado pelos embargantes (fls. 131/132). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A teor da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes. 4. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ - Terceira Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 329923, Relator: Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, DJE: 17.12.2010) Desta forma, a penhora efetuada no processo principal nº 190/04 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP deve ser cancelada, em virtude de ter incidido sobre bem estranho ao patrimônio do executado Marino Andreoli. Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução extrajudicial, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução extrajudicial nº 190/2004 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP. Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 190/2004 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sobre o apartamento residencial nº 241, situado à Rua São Gabriel nº 737, 4º andar, Bloco B, do Condomínio Edifício Vilaugus no Município de Americana-SP. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (duzentos e cinquenta reais) dividido em partes iguais para cada um, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos principais em tramite perante a 3ª Vara Cível de Americana/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do Espólio de FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM. Após, cite-o na pessoa do cônjuge do falecido, Sra. Dulce Diniz de Amorim, no endereço indicado à fl. 425. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a pesquisa de endereços dos demais executados às fls. 428/431. Intime-se.

**1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X EDSON SALIM X IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM

Fl. 88: Intimem-se pessoalmente os executados para que, em dez dias, apresentem os Títulos de Dívida Agrária objeto de penhora às fls. 43. Fl. 89: Indefiro o pedido de execução do valor incontroverso tendo em vista que os Embargos à Execução opostos pelos executados/embargantes foram julgados procedentes e estão pendentes de julgamento de recurso de apelação por eles interpostos. Intimem-se.

**0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD, bem como oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Com a vinda das informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0008107-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008107-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA(CEF) intimada para retirar os documentos originais que acompanharam a inicial de fls. 08/16, nos termos da decisão de fl. 85.

**0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0004983-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004983-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Fl. 102: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora , promova as diligências referentes à pesquisa de bens em nome do executado. Intime-se.

**0009457-96.2007.403.6109 (2007.61.09.009457-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOVA OFICINA 2000 COM/ DE PECAS SERVICOS LTDA-ME X MARIO LOURENCO DA SILVA X CREUZA LOURENCO DA SILVA VIEIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a obtenção das cinco últimas declarações de imposto de renda dos executados, uma vez que tal providência já foi realizada (fls. 63/97). Providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se a CEF para se manifestar em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0011748-69.2007.403.6109 (2007.61.09.011748-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONTEZANI USINAGEM E MODELACAO LTDA X IRENE SIGNORELLI SANTINI X ROSELI MONTEZANI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista o teor do ofício de fl. 109. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0011904-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI DONISETI PENAZZO & CIA LTDA ME X SIDNEI DONISETI PENAZZO X

RENATA JACYNTHO DOS SANTOS PENAZZO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Fl. 66: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu/SP para a penhora da parte ideal dos bens imóveis M- 4.968, 11.451 e 1.143 do Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, pertencente ao executado. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

**0004404-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004404-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0012322-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012322-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0003755-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERNARDES

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0005481-76.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROQUE DE MORAIS ME X ROQUE DE MORAIS X SIONI ARAUJO DA CUNHA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0007441-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR DOS SANTOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0008662-85.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABA DESENVOLVIMENTO ELETRO ELETRONICO LTDA X GABRIELA CRISTIANE PEREIRA X NATALIA PEREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0008957-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALYSSON DE PAULA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0000518-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000518-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIO BERTOLINI NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a exequente o que de direito. Intimem-se.

**0003245-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAIRTON BERNADETE CAMPOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0003612-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X ELETRO HIDRA COM/ DE HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS X GLAUCIA HELENA RIBEIRO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

**0005817-75.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o teor da nota devolutiva do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (fl. 48). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007063-09.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações iniciais (fls. 12/14).

Apresentou documentos (fls. 15/20). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o impugnado para apresentar comprovantes de rendimento e declaração de imposto de renda. Os documentos foram juntados aos autos (fls. 21, 26/33). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, o simples fato de o impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034701-81.1994.403.6109 (94.0034701-4)** - DEDINI S/A AGRO IND/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.



**1105868-05.1998.403.6109 (98.1105868-7)** - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000364-90.1999.403.6109 (1999.61.09.000364-8)** - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência à parte petionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0006694-06.1999.403.6109 (1999.61.09.006694-4)** - REBERAN - REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001052-81.2001.403.6109 (2001.61.09.001052-2)** - CASA DE CARNES MIRUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
Fls. 667: defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela parte. Int.

**0002349-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002349-7)** - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003563-37.2010.403.6109** - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP257029 - MARCELO CATHERINO E SP270566 - FERNANDO AMBROSINI E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA E SP287454 - EDUARDO DE OLIVEIRA JORDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005548-41.2010.403.6109** - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007339-45.2010.403.6109** - MANOEL ANTONIO GONCALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência à parte petionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0005701-69.2013.403.6109** - JUNIOR CESAR DE MORAIS(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP  
JUNIOR CESAR DE MORAIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a homologação em curso de reciclagem com a consequente expedição de certificado comprobatório. Aduz ser vigilante patrimonial e estar impedido de exercer suas atividades profissionais na Universidade de São Paulo, campus da ESALQ de Piracicaba, em virtude de ato ilegal da autoridade impetrada, consistente na falta de homologação no Curso de Reciclagem de Vigilantes, com base no artigo 155, inciso VI, da Portaria nº 3.233/12/DG/DPF, uma vez que responde a ação penal na Comarca de Teodoro Sampaio, autos nº 0003051-

11.2005.8.26.0627.Sustenta que a disposição referida na Portaria nº 3.233/12/ DG/DPF ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como que a falta de homologação no Curso de Reciclagem está lhe causando prejuízo, eis que não pode retornar ao trabalho, o que poderá configurar abandono de emprego.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/76).Sobreveio determinação nos autos para impetrante regularizar a inicial, sob pena de extinção, e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada e parecer ministerial (fl. 79).O impetrante peticionou nos autos, cumprindo determinação de regularização e pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 79, requerendo a análise imediata da liminar em virtude de prejuízos decorrentes das faltas ao trabalho (fls. 81/83). Apresentou documento (fl. 84).A liminar foi deferida (fls.86/87).A impetrante informou interposição de agravo de instrumento (fl. 93). Apresentou documentos (fls. 94/103).A autoridade impetrada informou nos autos o cumprimento da liminar (fls. 102 e verso). Apresentou documentos (fls. 103/104 e verso).A União peticionou nos autos e informou interesse jurídico em intervir na presente ação (fl.104 e verso).O Ministério Público Federal manifestou-se, na sequência, e requereu a revogação da liminar concedida (fls.109/114).Juntou-se aos autos r. decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 118).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Destarte, em seu artigo 5º, inciso XIII, a Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, além disso, em seu inciso LVII, do mesmo artigo, consagra como garantia fundamental o princípio da presunção de inocência.Infere-se da análise dos autos que inexistente até o momento na ação penal promovida em desfavor do impetrante, sentença com condenação com trânsito em julgado, fato que não autoriza impedi-lo de receber a homologação de Certificado do Curso de Vigilante, necessária para a continuidade do exercício da referida profissão.Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça reiteradamente decidem que não se deve considerar, como antecedente criminal, a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à homologação do Curso de Vigilante realizado no interregno de 14.05.2013 a 18.05.2013, pela Escola Piracicabana de Formação e Especialização de Vigilantes (fls. 18/19), expedindo o conseqüente certificado.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Ficam, pois, convalidados os efeitos da liminar concedida nos autos.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0006160-71.2013.403.6109** - SPGPRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP SPGPRINTS BRASIL LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores relativos a férias gozadas e salário maternidade, reconhecendo-se ainda, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, mediante aplicação do prazo prescricional decenal, com incidência da taxa SELIC.Sustenta que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição.Menciona julgamento do Recurso Especial 1322945-/DF.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/363).Sobreveio r. determinação que restou cumprida (fls.366, 368/370, 371/373).Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 366).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 378/389 e verso).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 391/393).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Da preliminar de inadequação da via eleita Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita

sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputam ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito. I - Das contribuições incidentes sobre férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem igualmente caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Trata-se de entendimento acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. II - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010). Posto isso, julgo improcedente

o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0007722-18.2013.403.6109** - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R&E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000697-17.2014.403.6109** - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001117-22.2014.403.6109** - IBIRAPUERA TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

IBIRAPUERA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz ainda como fundamento de suas alegações o que restou decidido nos autos do recurso extraordinário n.º 240.785-2. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/28). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 31). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 36/53). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontra na hipótese de incidência prevista na lei impetre o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. No que tange à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF da rede mundial de computadores que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há impedimento para o julgamento da presente demanda. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por

oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000729-22.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)**

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1104929-30.1995.403.6109 (95.1104929-1) - SIBELCO MINERACAO LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias. Determino que a parte promova o recolhimento da respectiva taxa de desarquivamento.Int.

**0001594-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001594-7) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0008284-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008284-5) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Reconsidero o despacho de fl. 222, tendo em vista que a parte devedora não foi intimada para o cumprimento de

sentença. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0002640-79.2008.403.6109 (2008.61.09.002640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)) REGINALDO ETORE BOVO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Recebo o recurso de apelação da CEF no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004143-96.2012.403.6109 - ALISSON MICHEL FRANCO(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

ALISSON MICHEL FRANCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da concorrência pública extrajudicial do imóvel residencial urbano situado à Rua Doutor João Baptista Fornasier, nº 339, Bairro Pompéia, Piracicaba-SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/26). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30). Citada, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/42) e trouxe aos autos documentos (fls. 43/60). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, a parte ré trouxe aos autos documentos que comprovam a quitação da dívida referente ao contrato do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI em questão, bem como a devolução de valores para o devedor decorrente de arrematação maior que a dívida (fls. 62/66) e o autor, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgada improcedente a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Existindo, no caso, incompatibilidade lógica entre a liminar, concedida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária, e a sentença proferida após cognição exauriente, em sentido contrário àquele da liminar, julga-se prejudicada a presente cautelar (STJ - 3ª Turma, Med. Caut. 3.302-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12.3.02, julgaram prejudicada a ação cautelar, v.u., DJU 29.4.02, p. 240) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0006433-41.1999.403.6109 (1999.61.09.006433-9) - ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)**

Fls. 149/151: nada a prover porquanto os autos principais já haviam sido extintos. Rearquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 60 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X RIMEDA - PRODUÇÕES, VÍDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUÇÕES, VÍDEOS & EVENTOS LTDA

Tendo em vista que a autora, ora executada, tem sede na cidade de Americana, manifeste-se a parte autora/exequente (ECT) sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

**1103113-08.1998.403.6109 (98.1103113-4)** - BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X LUCIANO BRUNELLI CRESTANA X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES

Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES E OUTROS, qualificados nos autos, visando a satisfação da verba de sucumbência no importe atualizado de R\$1.359,35 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2012. Apresentam os executados BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES, LUCIANO BRUNELLI CRESTANA E LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA, na fase de cumprimento de sentença, exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que em razão do princípio da finalidade a execução deve ser extinta, uma vez que o gasto com o procedimento executório será maior que o débito cobrado (fls. 11/113). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos autos e requereu a bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio de BACENJUD, que restou deferido e frutífero em relação a BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES e LUCIANO BRUNELLI CRESTANA (fls. 115/116, 117/120). Instada a se manifestar a UNIÃO refutou as alegações dos executados e pugnou por conversão em renda da União das quantias bloqueadas e, com relação a executada Luzia Marlene Menezes Bacchiega pleiteou nova tentativa de constrição de ativos financeiros ou a expedição de mandado de penhora e avaliação para constrição de quantos bens bastem para garantia da execução (fls. 125/127). Juntou-se aos autos guias de depósito judicial em favor da UNIÃO e depositantes Luzia Marlene Menezes Bacchiega, Benito Nazareno Sciarra Guimarães e Luciano Brunelli Crestana, via BACENJUD (fls. 128/130). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório Fundamento e decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução. A par do exposto infere-se das alegações da UNIÃO que a Instrução Normativa nº 03/1997 e a Portaria AGU nº 377/2011 apenas autorizam a desistência da ação na hipótese, não se tratando, pois, de uma obrigatoriedade. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução em relação a executada LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA. Intimem-se.

**0002253-40.2003.403.6109 (2003.61.09.002253-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 184/189, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 200401, Gestão 00001, Referência 0002, Código de Recolhimento 20074-3, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0005319-28.2003.403.6109 (2003.61.09.005319-0)** - FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C

LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, FELTRIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção, eis que houve constrição de valores via BANCEJUD e pagamento parcelados do valor exequendo (fls. 378/401). Instada a se manifestar, a União contrapôs-se ao pleito da impugnante e requereu a conversão em renda de parte do valor bloqueado, ou seja, da importância de R\$ 292,08 (duzentos e noventa e dois reais e oito centavos) para quitação integral do crédito exequendo. Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos das partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 432/433). Instadas as a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 436 e 442). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar parcialmente a impugnação. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pela impugnada referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, encontrando valor remanescente em favor da impugnada (fls. 432/433). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância remanescente de R\$ 82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em favor da União do valor de R\$ 82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), mediante guia DARF (código receita - 2864), da importância bloqueada e depositada na conta 3969.005.00020145-4 (fl. 429). Expeça-se ainda alvará de levantamento em favor da impugnante no valor de R\$ 4.665,82 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), igualmente depositado na conta acima mencionada. Após, tudo cumprido, com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

**0006725-50.2004.403.6109 (2004.61.09.006725-9) - VANDERLEY WEIMAR LIBORIO X VAGNER LIBORIO X VALDOIRO LIBORIO X VALDEMIR LIBORIO X VILMO LIBORIO X VALMIR LIBORIO X VAINÉ CRISTIAN LIBORIO X VANESSA CRISTINA LIBORIO (REP. P/ LUIZA FRANCO DE GODOY CANDIDO LIBORIO) X ROSANA CRISTINA GATTI (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDERLEY WEIMAR LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte petionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0004591-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI (SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO TREVISANI**

Tendo em vista que a parte ré (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

**0002595-75.2008.403.6109 (2008.61.09.002595-7) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME (SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME**

Tendo em vista que a parte autora (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005631-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA**

Diante da notícia da não desocupação voluntária do imóvel pela ré, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP para a diligência de reintegração de posse. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que recolha



as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

**0000081-76.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO ADALMI FERREIRA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo entre as parte (75/75, verso) especifiquem estas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007563-56.2005.403.6109 (2005.61.09.007563-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURIMAR CESAR DE AZEVEDO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a obtenção das cinco ultimas declarações de imposto de renda dos executados, uma vez que tal providência já foi realizada (fls. 127/138) e sua repetição não se coaduna com o interesse público, uma vez que desloca para o Poder Judiciário a atribuição de diligenciar na busca da localização de bens do executado, o que é ônus da exequente. Tendo em vista as informações acima referidas, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos Sem prejuízo, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se a CEF para se manifestar em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **Expediente Nº 5868**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001189-43.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de José Roberto Rodrigues de Souza, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 000045964830, firmado em 10.08.2011, no valor de R\$ 21.846,65 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/18). Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar (fls. 22/23). Instada a se manifestar acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 40), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 46). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009009-50.2012.403.6109** - MARLENE CRUZ(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARLENE CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 144) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 147), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da causa, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 147). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0005498-15.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUITTER FERNANDO MARCHI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RUITTER FERNANDO MARCHI ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nºs. 25.0960.160.0000306-94 celebrado em 12.05.2009. Manifestou-se a exequente, contudo, informando que renegociou com o executado os contratos em cobrança e requerendo a desistência da ação (fl. 68). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569

c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0001221-14.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FELIX DE SOUZA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARCIO FELIX DE MOURA ação monitória fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física sob nº17.3428.001.333 firmado em 09.02.2011 e os Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa sob os n.º 17.3428.400.76-19; 17.3428.400.108-30; 17.3428.400.109-11; 17.3428.400.11-36; 17.3428.400.118-02, firmados nas datas 25.11.2011; 24.01.2012; 26.01.2012; 30.01.2012; 28.02.2012, respectivamente. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação, uma vez que houve renegociação do débito objeto da presente demanda (fl. 107).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004223-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004223-0) - VILMA DIKERTS DE ARRUDA**

ALBUQUERQUE(SP058041B - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por VILMA DIKERTS DE ARRUDA ALBUQUERQUE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pela autora, acrescida de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão monocrática proferida nos autos (fl. 167) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 170) e este ter sido levantado pela exequente (fl.185), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0006688-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006688-9) - MINERVINA DA SILVA PEREIRA DE**

SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por MINERVINA SILVA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento à execução (fl.247), o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou informando que o exequente possui débito originário, no importe de R\$ 1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos) e seu patrono crédito no valor de R\$ 3.799,01 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e um centavo) a título de honorários (fls. 250/251).Instado a se manifestar, o patrono da causa reconheceu a dívida do exequente e requereu o prosseguimento da execução, no valor de R\$ 2.355,89 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), correspondente à diferença entre o crédito e o débito acima mencionados pelo executado (fls. 260/262).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl.304), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 306).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000141-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000141-3) - NUBIA PIRES DA SILVA X MARIA HOLANDIR PIRES DA SILVA X BENUBIA PIRES DA SILVA X FRANCISCO CLAUDIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA X RUBIA KATIA PIRES DA SILVA X RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de execução promovida por NUBIA PIRES DA SILVA, MARIA HOLANDIR PIRES DA SILVA, BERNUBIA PIRES DA SILVA, FRANCISCO CLAUDIO LOPES DA SILVA, LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA e RUBIA KATIA PIRES DA SILVA sucessores de RAIMUNDO LOPES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social concedido inicialmente ao de cujus, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Iniciado o procedimento a execução (fl.163), Raimundo Lopes da Silva apresentou cálculos e requereu a citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl.169/174). Instado a se manifestar (fl.195), o Instituto Nacional do Seguro Social quedou-se inerte (fl.204).Diante da notícia do falecimento do autor RAIMUNDO LOPES DA SILVA (fl.243), o patrono da causa

requereu a habilitação dos herdeiros a fim de prosseguir a fase de cumprimento de sentença (fl.241).Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação (fl.244), o executado opôs-se à habilitação alegando a necessidade de comprovação da filiação (fl.248).Após a apresentação de documentos comprobatórios de filiação e de representação dos herdeiros (fls. 253/258 e 265/267), sobreveio despacho homologando a habilitação dos herdeiros, nos moldes do artigo 1060 do Código de Processo Civil (fl.277).Na sequência, expediram-se Alvarás de Levantamento para pagamento da Execução (fls. 285/290), tendo sido juntado aos autos cópias dos comprovantes de levantamento judicial (fls. 302/317). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0006763-91.2006.403.6109 (2006.61.09.006763-3) - CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO X OSNI PACHECO PEREIRA X SAMI ANTONIO TAUK(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO e SAMI ANTONIO TAUK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Invertido o procedimento à execução (fl.103), o executado informou que os autores não possuem nada a executar (fl.106/110). Instados a se manifestarem, os exequentes apresentaram os cálculos dos atrasados e requereram a citação da autarquia previdenciária aos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o executado não impugnou os valores apresentados pelos exequentes (fl.119), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 123 e 124), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 125 e 126).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0009441-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009441-4) - LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por LUZIA MAZZERO PAGOTTO para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.83), o que o fez (fls. 91/92).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 103).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 108/109), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 110/111).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0010530-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010530-8) - JOAO GONCALVES FILHO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do JOÃO GONÇALVES FILHO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fls. 315). Instada a se manifestar, o exequente requereu a conversão em renda através do código 13905-0 (fl. 319), o que foi cumprido (fls. 324/325).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0009416-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009416-9) - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANO AZEVEDO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de execução promovida por FELIPE RODRIGUES DOS SANTOSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.51/52), o que o fez (fls. 54/57).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 60).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 84/85), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de

Precatório (fls. 86/87). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**  
CAVICCHIOLLI e CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do auto de infração n.º 1541372 ou, subsidiariamente, que o valor da multa aplicada, no montante de R\$ 2.876,45 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), seja condizente com a gravidade da infração e a vantagem pretensamente auferida. Aduz que a ausência de descrição do fato ou ato constitutivo da infração, cerceou seu direito de defesa, que não houve qualquer prejuízo ao consumidor, bem como ter o IPEM invadido a competência federal do INMETRO e, ainda, a desproporcionalidade entre a multa imposta e a infração supostamente cometida. Destarte, traz como fundamento de sua pretensão a ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa, alegando neste aspecto que os valores apurados com as multas administrativas revertem em favor da própria autora da autuação, e argumenta que a decisão atacada foi proferida mais de 60 (sessenta) dias após a lavratura do auto de infração, o que contraria a legislação estadual que rege a matéria. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/53). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 58, 61, 62 e 63/84). Regularmente citados, os réus apresentaram contestação através das quais, em resumo, contrapuseram-se ao pleito da autora (fls. 100/152 e 155/204). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 205/205vº). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus nada requereram e o autor pugnou pela apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao auto de infração em questão e os réus nada requereram (fls. 211, 212 e 215), pleito indeferido, uma vez que tais documentos foram trazidos com as contestações (fl. 214). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifica-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, ou seja, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, considerando-se os termos dos artigos 3º, inciso I e 4º da Lei n.º 9.933/99 e do Convênio n. 04/2005 firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e informa corretamente a legislação aplicável à espécie (fls. 176/183). A par do exposto, o ato infracional imputado à autora está devidamente demonstrado no auto de infração, bem como no laudo de exame formal, e consiste em expor a venda produto torta de abacaxi, marca própria, com conteúdo nominal desigual, na hipótese, com peso aquém do informado, o que inclusive possibilitou o exercício de ampla defesa que foi regularmente apresentada (fls. 45, 46 e 47/49). Ressalte-se também que inexistente a alegada ofensa ao princípio da moralidade em razão da destinação do montante apurado em multas administrativas, eis que o órgão de fiscalização tem dentre suas atribuições a defesa das relações de consumo. Além disso, não se verifica ofensa ao disposto no artigo 18 da Lei Estadual n.º 10.177/98, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para a prática de atos administrativos, uma vez que se reporta apenas aos atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação. Por fim, não se entrevê qualquer desproporcionalidade na penalidade aplicada nos autos do processo administrativo em questão, eis que embasada em parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.933/99, que em seus artigos 8º e 9º determina: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Destarte, a multa aplicada no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) se coaduna com os parâmetros legais, tendo em vista a infração apontada, além dos antecedentes da autora, ou seja, a sua reincidência, não merecendo acolhimento a pretensão veiculada nos autos. Ausente, contudo, hipótese que caracteriza litigância de má fé. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012948-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012948-2) - MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA MÁRCIA FERRAZ DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 113.756,06 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos).Relata ter requerido a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.04.2007 (NB 144.359.181-2) que lhe foi indeferido, o que motivou a interposição de recurso e novo requerimento administrativo procedido em 10.07.2008 (NB 147.197.927-7), do qual resultou a concessão da aposentadoria almejada, recebida por certo tempo. Prossegue informando que recurso administrativo interposto contra decisão que lhe indeferiu a concessão do benefício foi julgado procedente e optou por receber o primeiro benefício, tendo em vista o montante dos valores atrasados. Visando demonstrar a negligência que fundamenta a pretensão informa ter realizado um empréstimo consignado ao segundo benefício (NB 147.197.927-7), cujas parcelas eram de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), e que ao fazer a opção pelo recebimento do benefício anterior (NB 144.359.181-2), a autarquia previdenciária deixou de comunicar o fato à instituição financeira que sem receber as parcelas incluiu seu nome em órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe causou danos morais que requer lhe sejam indenizados pelo réu, na proporção de 20 (vinte) vezes o valor inscrito, ou seja, no montante de R\$ 15.576,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais).Sustenta, ainda, que o réu vem descontando mensalmente de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), já tendo perfazido a quantia de R\$ 4.909,03 (quatro mil, novecentos e nove reais e três centavos) e que desconhece a origem de tal débito, uma vez ter anteriormente ocorrido o abatimento de valores, conforme demonstra carta de concessão, razão pela qual o INSS deve pagar-lhe danos materiais no montante de 20 (vinte) vezes o desconto indevido, vale dizer, R\$ 98.180,06 (noventa e oito mil, cento e oitenta reais e seis centavos).Com a inicial vieram documentos (fls. 20/43).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 46).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor, suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos e juntou documentos (fls. 52/303).A tutela antecipada foi negada (fls. 305/306).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e pericial e o réu nada requereu (fls. 305/306 e 309/310).Deferida a produção de prova pericial contábil, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo esclarecimentos do perito judicial (fls. 312, 314/325, 328/330 e 331).Após o complemento do laudo, se manifestaram ambas as partes (fls. 334/351, 357/358 e 360/361).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil.Passo a análise do mérito.Pretende a autora que o réu seja condenado ao pagamento de danos materiais, no montante de R\$ 98.180,06 (noventa e oito mil, cento e oitenta reais e seis centavos), sustentando serem devidos os descontos procedidos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).Infere-se, contudo, dos autos, especialmente da contestação, que tais descontos referem-se aos valores recebidos por alguns meses em razão da concessão do benefício postulado em 10.07.2008 (NB 147.197.927-7), que após julgamento procedente de recurso administrativo relativo ao benefício pleiteado anteriormente em 13.04.2007 (NB 144.359.181-2), foi cessado por ter a autora optado por receber este último (fls. 52/303).Tratam-se, ademais, de assertivas não impugnadas e, além disso, confirmadas em laudo técnico pericial confeccionado (fls. 314/325), nos seguintes termos: Quanto ao desconto de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) mensais no benefício 144359181-2, que na verdade é de R\$ 276,46 (doc. fls. 41), é referente as deduções do benefício nº 147979277 que a autora vinha recebendo antes de optar pelo novo benefício. Para melhor compreensão, cabe mencionar que a autora vinha recebendo seu benefício com início em jul/08, porém, como bem mencionado pelo exequente às fls. 04, ao optar pelo benefício nº 144359181-2 com início em abr/07 que é mais vantajoso, ficou ciente que seria deduzido os valores já recebidos.Cabe mencionar que o INSS quando das compensações referente ao benefício anterior estava limitado a dedução de 30% (trinta por cento), portanto, mesmo após a implantação do novo benefício (fls. 34), ainda restava saldo a deduzir de R\$ 4.909,03 (fls. 25) os quais deveriam ser deduzidos nos meses posteriores observando a dedução máxima de 30% do benefício. Como exemplo verifica-se que em set/09 (doc. fls. 41) o benefício da autora situava em R\$ 921,55 enquanto o desconto referente ao benefício anterior é de R\$ 276,46 que é 30% (trinta por cento) do salário, dedução máxima que o INSS poderia efetuar.Concluindo, quanto ao valor mensal de R\$ 270,00 (correto é 276,46) mencionado pelo exequente às fls. 04 da inicial o qual estaria sendo deduzido indevidamente, s.m.j não procede, visto que se trata de compensação referente ao benefício anterior que a autora vinha recebendo.A par do exposto, importa considerar que complementando o laudo o perito concluiu que apesar de os descontos serem devidos, a autarquia previdenciária o fez em valor maior que o devido, ao

revelar que relativamente ao benefício nº 1471979277, a autora recebeu (...) o montante de R\$ 13.497,38 e quando da opção pelo benefício nº 144359181-2 o INSS de imediato compensou o montante de R\$ 7.888,72 (fls. 34), sendo o restante de R\$ 6.071,72 compensado mês a mês no período de set/09 a abr/11, resultando em saldo a favor do autor em R\$ 463,06 (fls. 334/351). Destarte, tal valor há de ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito, ressalvando-se que a pretensão referente ao pagamento por danos materiais no valor de 20 (vinte) vezes da quantia indevidamente cobrada carece de amparo legal, sobretudo considerando-se o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.No que concerne aos danos morais procede em parte o pleito. Depreende-se dos autos que a autarquia previdenciária deixou de comunicar à instituição financeira com a qual a segurada contratou empréstimo que cessou o pagamento de benefício previdenciário (NB 147.197.927-7) no qual havia o desconto das prestações, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.359.181-2), do que decorreu a inscrição do nome da autora em serviços de proteção ao crédito.Sobre tal pretensão, importa considerar o que dispõe a Lei n.º 10.820/03 que trata dos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras a beneficiários da previdência social, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício:Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.1º Para fins do disposto no caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:(...)III - as rotinas a serem observadas para prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;(...)2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado (...).Inferre-se, pois, do dispositivo legal acima citado, que embora o INSS não seja responsável pela solvência do devedor, possui a responsabilidade pela retenção dos valores e repasse destes à instituição financeira. Destarte, tendo havido alteração no número do benefício sobre o qual devia incidir os descontos das prestações do mútuo, lhe cabia o ônus de através do DATAPREV, órgão do instituto responsável pelos procedimentos operacionais, informar o fato ao credor a fim de lhe viabilizar a realização das amortizações.Tal contexto demonstra a desídia, negligência do Poder Público, evidenciando falta do serviço, especificamente em sistema operacional, bem como violação ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, da qual decorreram os danos morais suportados pela autora e, destarte, o nexo causal.No que concerne à indenização por danos morais suportados, valho-me da lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo:(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).Na presente hipótese, o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andriahi).Diante do exposto, considerando e sopesando a conduta da autarquia previdenciária, assim como a da própria autora no deslinde da situação e suas condições pessoais, fixo o valor da indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais a autora no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como R\$ 463,06 (quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos), a título de danos materiais, ambos corrigidos a partir do arbitramento de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos contados da citação (15.01.2010 - fl. 50), quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0003226-48.2010.403.6109 - DEJAMIR DE PAULA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEJAIR DE PAULA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.656.592-2), mediante o reconhecimento do labor exercido em condições especiais de 02.03.1987 a 01.12.1995, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/124).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 128).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 130/136).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício a sua empregadora e o réu nada requereu (fls. 137 e 139).Determinada a expedição de ofício à empresa Owens Corning, foram juntados documentos (fls. 141 e 144/158).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.12.1995 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 30.03.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004958-64.2010.403.6109 - UMBERTO ANTONIO ROQUE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA**

**FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por UMBERTO ANTONIO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 107 e 118), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 113 e 119). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011532-06.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO X JOSE ANTE DOMENICO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. JOSÉ ANTE DOMENICO, sucedido processualmente por Clarice Gerônimo Ante Domênico, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 073.720.551-2). Após o ajuizamento da ação foi noticiado o falecimento do autor e sobrevieram pedidos de habilitação de Clarice Gerônimo Ante Domenico, Antonio Roberto Ante Domênico, Osni Ante Domênico, Sérgio Ante Domênico e Sarita Maria Ante Domênico (fls. 26/37, 38/46 e 47/51). Dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 que no caso de falecimento do segurado haverá a habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Infere-se, todavia, de certidão de óbito trazida aos autos que além das pessoas que requereram sua habilitação o falecido segurado possuía mais dois filhos, que também devem ser habilitados (fl. 29). Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a habilitação de Elisângela de Fátima e José Maria, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de quadro de transtorno afetivo bipolar, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como enfermeiro ou vigilante. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 25.02.2011 (NB 541.211.121-8) e que, todavia, seu pleito foi negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/65). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 68). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 74/86). O autor juntou documentos (fls. 90/94). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 87, 96/98 e 99vº). Foi deferida a tutela antecipada para que fosse implantado auxílio-doença e determinada a realização de nova perícia (fls. 104/105). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 111). Juntou-se aos autos novo laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 115/116 e 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudos médicos periciais juntados informam que o autor está total e temporariamente incapacitado para qualquer trabalho, eis que é portador de transtorno bipolar episódio atual depressivo grave (fls. 96/98 e 115/116). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder aos autor Rafael Angelo Bueno de Moraes Nogueira benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.211.121-8), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do



requerimento administrativo (25.02.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.09.2011 - fl. 72), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008625-24.2011.403.6109 - JUAREZ LIMA MIGUEL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUAREZ DE LIMA, portador do RG n.º 14.940.212-0 SSP/SP, CPF/MF 028.313.818-19, filho de Generoso Nunes Miguel e Maria do Carmo Esteves de Lima, nascido em 13.12.1957, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.05.2008 (NB 42/ 149.978.456-9) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos de 24.01.1979 a 21.06.1980, 04.08.1980 a 30.05.1981, 01.07.1981 a 17.10.1983 e de 14.12.1983 a 13.05.2008, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/105). A gratuidade foi deferida (fl. 108). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação e contrapô-se ao pleito do autor, ao final pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 110/116). Apresentou documentos (fls. 117/126). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, o autor requereu prova pericial e testemunhal, que restaram indeferidas e sobreveio agravo retido (fls. 127, 129/132, 133/138, 140, 142/143, 144). De outro lado, a Autarquia nada requereu (fls. 145). O julgamento foi convertido em diligência e o autor juntou novos documentos, os quais a autarquia tomou ciência e não se manifestou (fls. 147 e verso, 150/179, 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de

aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou exercendo atividade insalubre para Laçofer- Laminação de Aço e Ferro Ltda. no intervalo de 04.08.1980 a 30.05.1981 e para Irmãos Fazanaro S/C Ltda. no período de 01.07.1981 a 17.10.1983 exercendo a função de maçariqueiro, assemelhada àquelas enquadradas no código 1.1.1 do Anexo I e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (fl.41). No que se refere ao intervalo de labor compreendido entre 14.12.1983 a 23.11.2007 é igualmente especial, como se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e PPRA (datado de 28.02.2007), o autor laborou para Belgo Siderúrgica S/A, exposto a ruído de 92 dB, 95,63dB, 97,03 dB e 94,49 dB (fls. 59/62 e 152/179). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.08.1980 a 30.05.1981, 01.07.1981 a 17.10.1983 e 14.12.1983 a 23.11.2007 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor JUAREZ DE LIMA em aposentadoria especial (NB 42/145.978.456-9) a contar da data da DER em 13.05.2008, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012, fl. 109), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da

decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0011157-68.2011.403.6109 - JAIME LOPES DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIME LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu em danos morais. Aduz sofrer de problemas ósseos que lhe impedem de exercer suas atividades laborais usuais. Alega ter recebido auxílio-doença de 03.07.2006 a 03.03.2011 e que, todavia, apesar da referida doença ainda lhe atingir, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, eis que expediu ofício ao DETRAN determinando que sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH fosse suspensa em razão dos seus problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 28 e 29/64). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 65). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou o autor apresentando quesitos complementares (fls. 68/71 e 77/78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 79/94). Após o complemento do laudo, se manifestou apenas o réu (fls. 97/98 e 102/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Infere-se de documentos presentes nos autos consistentes em cópia de inicial (32/37), sentença (fls. 38/39), bem como certidão cartorária (fl. 40), que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, já foi com idênticos fundamentos veiculado em ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP (autos n.º 0003478-93.2011.403.6109) e inclusive já transitou em julgado. Além disso, no que aos supostos danos morais carece de plausibilidade o pleito, uma vez que não se caracteriza como ato ilegal a expedição de ofício a órgão controlador de trânsito para que seja suspensa Carteira Nacional de Habilitação - CNH nos casos em que o segurado, por estar doente e recebendo auxílio-doença, não possa, em razão dos males que o acometem, conduzir veículo automotor sem colocar em risco outras pessoas. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e julgo improcedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do CPC em relação aos danos morais. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011319-63.2011.403.6109 - MOACIR CARNEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MOACIR CARNEIRO, portador do RG n.º 10.637.520 SSP/SP, CPF/MF 017.290.758-60, filho de Lindolfo Carneiro Júnior e Maria Aparecida Carneiro, nascido em 24.05.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, e, ainda, requer sejam mantidos os períodos já reconhecidos administrativamente como atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 15.07.2011 o benefício de aposentadoria (NB 42/156.062.309-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 17.07.1979 a 29.04.1980, 06.03.1997 a 03.04.2000, 01.01.2004 a 07.06.2011, e mantendo-se os períodos de 30.04.1980 a 24.07.1990, 13.02.1992 a 05.03.1997 e de 18.09.2001 a 31.12.2003 já reconhecidos administrativamente como atividade especial por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/74). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória (fl.

78). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 80/86). Apresentou documentos (fls.87/89). Houve réplica (fls. 93/114 e verso). O julgamento foi convertido em diligência e as partes não apresentaram outros documentos (fls. 117, 121/122, 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos trabalhados de 30.04.1980 a 24.07.1990, 13.02.1992 a 05.03.1997 e de 18.09.2001 a 31.12.2003 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 65). A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes à limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.04.2000 e de 01.01.2004 a 07.06.2011 para Dedini S/A Equipamentos Indústrias de Base, exposto a ruído de

92 dB e superior a 85 dB, respectivamente (fls. 59/60 e 61/63). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, no tocante ao interstício de 17.07.1979 a 29.04.1980 não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não noticia especialidade, pois faz menção a um laudo em que não se constatou NIT de quem o elaborou (fls. 57/58). Ressalto, por oportuno, quanto ao período mencionado, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto lhe tenha sido concedida a oportunidade de produção de provas, não apresentou documentos necessários para comprovação da alegada insalubridade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 03.04.2000 e de 01.01.2004 a 07.06.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor MOACIR CARNEIRO (NB 42/156.962.309-5), desde a data do requerimento administrativo (15.07.2011), consoante determina a lei e desde que presentes os requisitos para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012-fl. 79), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0012183-04.2011.403.6109 - ANTONIO VOLSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL**

ALBERTO NASCIMENTO DE JESUS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, dar seguimento ao recurso administrativo n.º 35418.001297/2013-36, referente ao benefício de n.º 42/164.925.999-6, mediante o encaminhamento do referido processo ao órgão superior para o devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 38/39). O Ministério Público manifestou-se, abstendo-se da análise de mérito (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve o encaminhamento do recurso em questão à Junta de Recursos da Previdência Social através da via sistema e-recursos (fl. 31), o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000207-63.2012.403.6109 - JOAQUIM PAULO VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL**

LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM PAULO VIEIRA, portador do RG nº 18.620.523 SSP/SP, CPF/MF 048.686.258-14, filho José Rodrigues Vieira e Alicia Pires Winckler Vieira, nascido em 06.02.1967, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e, ainda, requer sejam mantidos os períodos de já reconhecido administrativamente como atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 02.08.2011 o benefício de aposentadoria (NB 42/156.498.068-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 02.05.1982 a 25.02.1985, 02.03.1990 a 09.03.1992, 01.11.1992 a 30.04.1994, 09.05.1994 a 06.10.1995, 09.10.1995 a 09.07.1997, 11.10.2001 a 31.07.2005, 01.08.2005 a 30.04.2006, 01.05.2006 a 07.08.2006, 16.08.2006 a 12.07.2010, 27.01.2011 a 02.02.2011, 09.02.2011 a 11.05.2011 e de 12.05.2011 a 22.07.2011, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente como atividade especial por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, Com a inicial vieram documentos (fls. 44/221). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 225). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 227/235). Instadas as partes a especificar provas, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal e, na sequência, desistiu (fls. 236, 256/257, 259/262). De outro lado, a autarquia nada requereu (fl.258). Houve réplica (fls. 238/255). O julgamento foi convertido em diligência e as partes não apresentaram outros documentos (fls. 266,267/271). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos trabalhados de 01.05.1982 a 25.02.1985, 01.03.1985 a 19.05.1989, 01.08.1989 a 01.03.1990, 01.11.1992 a 31.08.1993 e de 09.10.1995 a 31.12.2003 considerados especiais na esfera administrativa, consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedidos pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 208, 213/214). A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes à limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição

contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Laudo Técnico Pericial, Formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 02.03.1990 a 09.03.1992 e de 09.05.1994 a 06.10.1995, para Painco Indústria e Comércio Ltda.; 01.01.2004 a 30.01.2005 e 01.05.2006 a 07.08.2006, para Dedini Indústria de Base S/A; 16.08.2006 a 12.07.2010 para NG Metalúrgica Ltda. e de 09.02.2011 a 22.07.2011 para Piacentini & Cia Ltda., exposto a ruído, respectivamente, de 92 dB, 95 dB, 91 e 97 dB, 86,9 dB, superior a 87 dB e 91,3 dB (fls. 95/96, 97/128, 123/130, 131/132, 133/135). No que tange ao período de 31.01.2005 a 31.07.2005 é igualmente especial, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Dedini S/A Indústria de Base, exposto a agente químico manganês, sendo possível, o enquadramento no item 1.0.14 dos Decretos 2172/97 e item 15 do Anexo II do Decreto 3048/99 (fl. 129/130). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 02.03.1990 a 09.03.1992 e de 09.05.1994 a 06.10.1995, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 31.07.2005, 01.05.2006 a 07.08.2006, 16.08.2006 a 12.07.2010 e de 09.02.2011 a 22.07.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor JOAQUIM PAULO VIEIRA (NB 42/ 156.498.068-2), desde a data do requerimento administrativo (02.08.2011), consoante determina a lei e desde que presentes os requisitos para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012, fl. 226), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeita prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0001878-24.2012.403.6109 - ICON S/A - ESTAMPOS & MOLDES(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ICON S/A - ESTAMPOS & MOLDES com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde fevereiro de 2007. Sustenta que tal

parcela não ostenta caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não é apta a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrar o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/204). Regularmente citada a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contestou a ação e alegou preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 211/232). Houve réplica (fls. 235/242). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 211, 242, 244). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil. Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, nos termos da Lei nº 457/2007 a UNIÃO é a pessoa jurídica de direito público interno com legitimidade para tal, além disso, conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. I - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da ação, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a



prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 07.03.2007 e que a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais relativas ao terço constitucional de férias e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0002493-14.2012.403.6109 - ARNALDO APARECIDO ZANNI(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARNALDO APARECIDO ZANNI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz que no exercício da profissão de metalúrgico esteve submetido a esforço repetitivo, excesso de peso e ruído, além de ter sofrido acidente de trabalho que lhe causou diversos males, tais como: radiculopatia C5 à direita, de grau moderado; pequenas protrusões posteriores discais entre C4-C5, C5-C6 e C6-C7, estenose neuro-foraminal direita entre C5-C6; redução neuro foraminal direita entre C5-C6 e bilateralmente entre C6-C7; psicose não orgânica, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 19.07.2006 a 29.09.2011 e que, todavia, o pagamento foi suspenso, apesar de ainda sofrer das referidas doenças. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação e realização de perícia médica (fl. 86). Foi trazido aos autos o laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a realização de nova perícia (fls. 88/91, 95 e 96/98). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 96/98). Indeferida a realização de nova perícia, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 88/91) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que o autor apresente problemas ósseos e articulares verificou-se no exame clínico da coluna dorsal (...) Ausência de restrições biomecânicas para executar manobras clínicas básicas (extensão, flexão, rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural (...) Musculatura paravertebral simétrica, trófica, tônus normal, o teste de Laségue deu negativo e, no que tange aos membros superiores, ele encontram-se hígidos, sem deformidades, assimetrias musculares ou déficits neuromotores e (...) Sem restrições articulares de ombros, cotovelos, punho, e interfalangianas para realizar os movimentos próprios dessas articulações, ativa ou passivamente. Em relação aos membros inferiores, observou-se (...) Sem restrições articulares de quadris, joelhos e tornozelos e do tarso, para realizar os movimentos próprios dessa articulações, ativa ou passivamente. No que tange ao psiquismo, menciona o perito que (...) Não se observou quadros de confusões, delírios, alucinações e ou melancolia (...) Bom nível de concentração ao exame pericial (...) Sem agitação, catatonias, impulsos e obsessões, tiques, espasmos, estereotípias, ecos (...) Não se evidenciando sinais e ou tendências paranoicas, esquizoide,

sadomasoquista (...). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003128-92.2012.403.6109** - EDSON LUIS MAGALHAES(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Edson Luis Magalhães, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), a serem corrigidos monetariamente desde a data dos saques indevidos e indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios. Alega manter junto à Caixa Econômica Federal conta poupança, nº 17.061-2, na qual foram efetuados diversos saques indevidos que totalizam a quantia de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), o que motivou a confecção de Boletim de Ocorrência e a apresentação de contestação administrativa, que culminou com a conclusão da instituição financeira de que não havia indícios de fraude na movimentação financeira questionada. Informa que seu cartão jamais foi extraviado ou forneceu informações a terceiro, não sendo, pois, responsável pelos saques irregulares. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fls. 28/40). Houve réplica (fls. 45/49). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 50, 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos autos extrai-se a plausibilidade do direito, posto não ter a instituição bancária se desincumbido do ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, tendo em vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo (artigo 4º, inciso I, do CDC). Para tanto, deveria a ré contar com os meios necessários à fiscalização das operações bancárias, tais como a gravação da imagem do cliente pelas máquinas de saque ou, ao menos, a gravação do ambiente da agência. Estas provas, porém, não foram produzidas, restando, pois, patente, a violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente quando da contratação do serviço. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/02/2005). PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a

evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido.(TRF3 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 1280949, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedendo, DJE: 22.01.2014) Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, procede a pretensão. O dano material verificado se consubstancia, portanto, na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta do autor, R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do saque.É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas.(TRF - 2 Região - 7ª T. Esp.; Juíza Federal Convocada FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103).No tocante ao pedido de indenização por danos morais, igualmente procede o pleito, haja vista sua evidente ocorrência, não havendo como imaginar que o desfalque ocorrido na conta poupança do autor, seguido da negativa da instituição financeira em reparar-lhe o dano, fazendo crer, ao reverso, que a responsabilidade pelo evento danoso era dele próprio, não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. Dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços de saque com cartão) e do nexos causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos.Destarte, fixo indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-o suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, atenta à função repressiva necessária. Posto isso, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente ao valor sacado indevidamente, portanto, aos danos materiais, corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do último saque indevido (19.0.2012), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (25.05.2012 - fl. 27).Custas ex lege.Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003209-41.2012.403.6109 - IZABEL CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IZABEL CASSIMIRO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz que padece de um quadro clínico grave de espondiloartrose cervical e lombar, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais.Sustenta ter requerido administrativamente em 06.02.2012 auxílio-doença (NB 549.966.426-5) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de não ter sido constatada a sua incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/74).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação e realização de perícia médica (fls. 78 e 94/95).Foi trazido aos autos o laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 98/107, 111 e 112/114).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 112/118). Indeferida a realização de nova perícia, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 122).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei

n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo técnico pericial (fls. 88/91) conclui, contudo, que não há incapacidade, eis que constatou coluna lombar e torácica com arcos de movimentos normais para a idade, foram negativos os testes de Laségue, Brudzinski, Kernig, Patrick-Fabère e Homans, não há sensibilidade táctil ou dolorosa e os movimentos articulares estão preservados e sem restrições. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004276-41.2012.403.6109** - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL  
MAGGI MOTORS LTDA. -filial II (CNPJ 03.703.339/003-04), com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias e horas extras, reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011. Sustenta que tal parcela não ostenta caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não é apta a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrar o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/211). A prevenção foi afastada (fl.243). Regularmente citada a UNIÃO FEDERAL contestou a ação e alegou preliminar de litispendência, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora, afirmou a legalidade de cobrança das contribuições e requereu a improcedência (fls. 247/265). Apresentou documentos (fls. 267/269 e verso). Houve réplica (fls. 276/302). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 247, 291,303). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de litispendência porquanto os autos do mandado de segurança nº 0007745-32.2011.403.6109 versaram sobre a abstenção da cobrança de contribuições previdenciárias a partir de 05.08.2011 e nestes autos o pedido é referente às contribuições recolhidas no período de 01.01.2007 a 04.08.2011. Passo a análise do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, eis que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC 482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).II- Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).III- Das contribuições incidentes sobre salário maternidade O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade , originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 22/09/2010).III - Das contribuições incidentes sobre férias gozadas.No que diz respeito aos valores vertidos a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau,

DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. IV - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas O pagamento de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória. V - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). VI - Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. IV - Da compensação e da prescrição Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a

aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a compensação de contribuições retidas no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 01.06.2007 e que a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais relativas ao terço constitucional de férias e terço de férias convertidas em pecúnia, aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de junho de 2007 a julho de 2011, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005931-48.2012.403.6109 - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

José Cláudio Sencini Peres, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda pessoa física-suplementar, multa de ofício e juros de mora, apurados em decorrência de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2009/ano calendário 2008. Alega que o instituto-réu ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas do período de 20.11.1998 a 31.07.2007, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da importância líquida de R\$ 123.318,28 (cento e vinte e três mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 752,90 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). Argumenta ainda que o valor foi descontado de forma equivocada, pois, apesar de ter recebido em parcela única seus benefícios vencidos no período supra-referido, não há incidência de imposto de renda sobre o montante total e sim sobre cada parcela de

forma individualizada, o que não ocorreu, gerando a exigência do pagamento de valor superior ao devido. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao proceder à revisão de sua Declaração de Ajuste Anual e aplicar o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2009/385426072683860 reclamando o pagamento da importância de R\$ 28.839,53 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 21.704,64 a título de multa, e R\$ 8.126,22 a título de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/47). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Regularmente citada, a União contestou sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba. Aduz, ainda, que ao proceder à revisão da Declaração de Ajuste Anual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis, o que ensejou o lançamento de ofício de imposto-suplementar acrescido de encargos legais e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 57/63). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 66/78). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, as partes nada requereram (fls. 80 e certidão - fl. 81). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, Relação Detalhada de Créditos, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e de Notificação de Lançamento nº 2009/385426072683860 que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 32/47). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)** **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se**



legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).De outro lado, procede a alegação da União de que o autor procedeu de forma equivocada o lançamento de rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual. Nesse aspecto, depreende-se, contudo, dos documentos trazidos aos autos, que o autor não agiu de má-fé, uma vez que considerou correta a ser lançada a título de Rendimentos tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular a soma dos valores percebidos durante o ano calendário de 2008, extraídos da Relação Detalhada de Créditos emitida pela Previdência Social (fls. 33/36) e lançou o valor da diferença apurada na coluna de Rendimentos Isentos e Não-tributáveis (fls. 39/41).Destarte, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, cada

parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-64.2013.403.6109** - SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saymon Davi de Macedo, incapaz, representado por seu genitor, Samuel Davi de Macedo, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de prova pericial médica e a realização do estudo socioeconômico, bem como do parecer Ministerial (fls. 35/36). Na sequência, foi juntada aos autos a perícia médica (fls. 45/50), tendo a parte autora se manifestado (fls. 56/57). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e requereu a improcedência da ação (fls. 54/68). Foram juntados aos autos documentos (fls. 69/84). Nomeou-se nova assistente social (fl. 85) que apresentou o estudo socioeconômico (fls. 87/96), tendo a parte autora se manifestado acerca de tal (fls. 97/98) e o instituto-réu, por sua vez, permanecido inerte (certidão - fl. 105). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise dos autos, contudo, que o autor, realmente pessoa portadora de paralisia cerebral e, portanto, total e definitivamente incapaz para atividades laborativas (fls. 45/50), não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que o autor reside com seus genitores e três irmãos menores impúberes em moradia própria e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário de seu pai exercendo a função de zelador, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) superior as despesas relacionadas (fls. 87/96). Além disso, da contestação e das informações obtidas através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNI depreende-se que o salário do pai do autor no mês de agosto de 2013 era de R\$ 1.633,43 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), não se verificando situação de miserabilidade do núcleo familiar (fls. 65/66 e 74). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que a família reside em imóvel próprio quitado e comprovado, com razoáveis condições, dentre elas, mobília e higiene, possuindo, ainda, um gol branco ano 1995 de propriedade do pai do autor, o que não demonstra a situação de hipossuficiência da parte autora (fls. 101/102). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0000488-82.2013.403.6109** - SAMUEL RODRIGUES(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Samuel Rodrigues, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor do saque indevido e cobrança de juros e IOF, ou seja, R\$ 3.716,71 (três mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), corrigidos desde a data do saque indevido até a data do efetivo pagamento, e indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor debitado indevidamente, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Alega manter junto à Caixa Econômica Federal conta corrente, n.º 31.237-5, na qual foi efetuado saque indevido na quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o que motivou a apresentação de contestação administrativa, que culminou com a conclusão da instituição financeira de que não havia indícios de fraude na movimentação financeira questionada. Ressalta a impossibilidade de realização de saque nesse valor através de caixa eletrônico, posto que limitado a R\$ 1000,00 (mil reais) por dia, que para saques em aludido valor a instituição financeira habitualmente solicita reserva com antecedência, o que jamais aconteceu, a ausência da respectiva numeração no documento e, ainda, que a utilização do limite do cheque especial culminou com a cobrança de juros e IOF, totalizando danos materiais de R\$ 3.716,71 (três mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos). Informa, pois, não ser o responsável pelo saque irregular, bem como que o fato lhe causou constrangimentos e privações, uma vez que o valor sacado corresponde a dois meses de sua aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fls. 31/49). Houve réplica (fls. 54/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos autos extrai-se a plausibilidade do direito, posto não ter a instituição bancária se desincumbido do ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, tendo em vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo (artigo 4º, inciso I, do CDC). Para tanto, deveria a ré contar com os meios necessários à fiscalização das operações bancárias, tais como a gravação da imagem do cliente pelas máquinas de saque ou, ao menos, a gravação do ambiente da agência. Estas provas, porém, não foram produzidas, restando, pois, patente, a violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente quando da contratação do serviço. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/02/2005). PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V -

Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido.(TRF3 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 1280949, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedeno, DJE: 22.01.2014) Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, procede a pretensão. O dano material verificado se consubstancia, portanto, na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta do autor e cobrado a título de juros e IOF em consequência, R\$ 3.716,71 (três mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente desde a data do saque. É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas.(TRF - 2 Região - 7ª T. Esp.; Juíza Federal Convocada FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103). No tocante ao pedido de indenização por danos morais, igualmente procede o pleito, haja vista sua evidente ocorrência, não havendo como imaginar que o desfalque ocorrido na conta corrente do autor, seguido da negativa da instituição financeira em reparar-lhe o dano, fazendo crer, ao reverso, que a responsabilidade pelo evento danoso era dele próprio, não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. Dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços de saque com cartão) e do nexo causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos. Destarte, fixo indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-o suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, atenta à função repressiva necessária. Posto isso, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.716,71 (três mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), correspondente ao valor sacado indevidamente e à cobrança dos juros e IOF, portanto, aos danos materiais, corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do saque indevido (02.03.2012), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (16.08.2013 - fl. 30). Custas ex lege. Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007546-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007546-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)**  
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO ANTONIO FACCIOLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos principais e da transação realizada entre as partes naqueles autos. Aduz a embargante que os honorários advocatícios não incidem sobre os valores pagos administrativamente e, por consequência, o embargado não possui valor a executar. Recebidos os embargos (fl. 07), determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fl. 11). Instados a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 09), o embargado sustentou que o referido acordo celebrado quita tão-somente o débito principal e não o débito referente aos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do r. julgado (fls. 18 e vº) e a embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 20/22). Vieram autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Importa mencionar que a r. sentença, com trânsito em julgado, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo, portanto, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos principais que houve pagamento pela embargante das diferenças devidas a título de incorporação aos vencimentos ou provimentos da autora no percentual de 28,86%, no mês de dezembro de 2006 (fl.91), ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença ora executada (28.10.2004 - fl. 77). Destarte, impõe-se que tal o montante pago sirva de base para o cálculo dos honorários advocatícios devidos ao patrono da causa.De outro lado, igualmente incorreu em erro o embargante ao proceder a elaboração de seus valores, eis que não cabem juros de mora sobre valor certo, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 11 e vº).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOÃO ANTONIO FACCIOLI.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custa ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial, no importe de R\$ 2.083,15 (dois mil, oitenta e três reais e quinze centavos) para o mês de dezembro de 2007, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fl. 11 e vº).Determino ainda a retificação do polo passivo dos presentes embargos, devendo incluir o nome de João Antônio Faccioli e excluir o nome da autora Maria Thereza Maciel de Camargo, eis que esta não figura no polo ativo da execução promovida nos autos principais (fls. 98/100).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.P.R.I.

**0004376-93.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE CARLOS AVESANI EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ CARLOS AVESANI - EPP, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso.Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção.Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 09/12).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 15/19). Manifestaram as partes acerca do laudo contábil (fls. 22 e 24).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão que a condenou a repetir o valor pago indevidamente a título de contribuição previdenciária, acrescido de correção monetária e juros moratórios, são parcialmente procedentes, uma vez que utilizou incorretamente valor-base para os meses de dezembro de 1992 e junho de 1994 e aplicou índices de correção diversos do r. julgado. De outro lado, o embargado igualmente incorreu em erro na aplicação de índices de correção monetária, além de incluir em seus cálculos valores a título de honorários advocatícios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 15/19).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ CARLOS AVESANI - EPP.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 36.241,10 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos) para o mês de fevereiro de 2011 (fls. 25 e vº.), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0004467-86.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO SILVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos principais. Aduz a embargante que não incidem juros de

mora sobre honorários advocatícios, de forma que há excesso na execução. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação alegando valor como correção até setembro de 2011 e aplicação de juros em continuação até aquela data (fls. 14/15). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merece prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o determinou que a compensação não alcança a base de cálculos dos honorários advocatícios são totalmente improcedentes conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial que apurou como correto o valor apresentado pelo embargado, nos termos do manual de cálculos (fls. 17 e verso). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por ANTONIO SILVEIRA e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador para o mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 5.082,39 (cinco mil e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008962-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-66.2007.403.6109 (2007.61.09.000632-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)**

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BENEDICTO FERRAZ, com qualificação nos autos principais, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/13). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 16, 18/22). Apresentou documentos (fls. 23/35). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação da prescrição quinquenal, assim como a aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/09 (fls. 38/39). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos as partes ratificaram suas alegações (fls. 99, 101, 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Os embargos merecem prosperar em parte. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial. Por outro lado, procedem as alegações da autarquia no tocante à aplicação da prescrição quinquenal (fls. 38/39). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por BENEDICTO FERRAZ. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 27.167,49 (vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) para o mês de setembro de 2011 (fls. 38/39), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003564-61.2006.403.6109 (2006.61.09.003564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104522-53.1997.403.6109 (97.1104522-2)) CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH X NEY SPIRI NERY X FRANCISCO RONALDO GORGA X EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução promovida por NEY SPIRI NERY e EDISON APARECIDO DELLA GRACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios (Fls. 39/40) Invertido o procedimento

de execução (fl.45), a executada manifestou sua aquiescência com os cálculos apresentados para a expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial a qual foi condenada.(fl.61)Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 67), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 68).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000627-97.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-95.2012.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de exceção de incompetência promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de VANDRIANO VARGAS, em que se pretende o desaforamento de ação cautelar de exibição de documentos para a Vara Federal de Bauru- SP alegando, em síntese, a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de Termo de Assinatura de Caixa Postal.Afirma que o excepto alugou Caixa Postal na agência franqueada dos correios em Santa Bárbara D'Oeste, conforme Termo de Assinatura de Caixa Postal, que prevê a cláusula de eleição de foro para a cidade de Bauru, sede da Diretoria Regional.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/06).Instado a se manifestar, o excepto refutou as alegações da inicial (fls. 07, 09/10).Decido.Assiste razão ao excipiente. A Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal determina que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Não obstante a previsão do parágrafo único do artigo 112 do CPC, de que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, predomina nos Tribunais pátrios o entendimento considerando a nulidade, devendo, para tanto, ser constatada a hipossuficiência do aderente e o conseqüente cerceamento do direito de defesa decorrente dessa hipossuficiência. No caso dos autos verifica-se que as partes firmaram Contrato de Termo de Assinatura de Caixa Postal, em que o excepto alugou Caixa Postal na agência franqueada dos correios em Santa Bárbara D'Oeste, tendo voluntariamente aderido aos termos, dentre eles a cláusula de eleição de foro. De outro lado, não restaram demonstradas a hipossuficiência ou cerceamento de defesa, de modo que não há que se falar em nulidade da cláusula de eleição. Depreende-se de documento proferido pelo Conselho de Administração dos Correios e da cláusula onze do contrato firmado entre as partes, que o foro eleito para dirimir as questões foi o da Seção Judiciária da Diretoria Regional a qual pertence a Agência de Correios em que se encontra a Caixa Postal alugada, qual seja, Bauru (fl. 05 e fl. 16 dos autos principais). Posto isso acolho presente exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos, juntamente com os autos principais (nº 0004544-95.2012.403.6109) para uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002634-62.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X ROGERIO CESAR RODE X SILVIA PATREZE RODE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP - ROGERIO CESAR RODE e SILVIA PATREZE RODE execução diversa fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 734.2199.003.00001395-5 em 26.09.2012.Manifestou-se a exeqüente, contudo, requerendo a desistência da ação já que a parte executada regularizou administrativamente o débito (fls.37).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006394-53.2013.403.6109** - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

AMHPLA- COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada decida de imediato os requerimentos de números 100.10.006490/0911-11 e 100.10.006487/0911-05, protocolizados em 19.09.2011, referentes ao processo administrativo nº 37316.004670/2006-55.Alega ter aderido em setembro de 2006 ao parcelamento PAEX- 130, de débitos previdenciários, nos termos estabelecidos na Medida Provisória nº 303 de 29.06.2006, para parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, conforme processo administrativo

mencionado. Assevera ter realizado, na ocasião, dois requerimentos administrativos, objetivando no primeiro a revisão do parcelamento, pleiteando a aplicação do entendimento contido na Súmula 8 do STF e, no segundo, a apropriação no parcelamento de valores recolhidos no período de 10/2006 a 12/2007. Aduz que passados mais de dois anos da data do protocolo os requerimentos não foram decididos, configurando omissão por parte da autoridade impetrada. Sustenta o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre Administração Tributária Federal que prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão em 360 (trezentos e sessenta) dias. Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada decida de imediato os requerimentos administrativos realizados no processo administrativo nº 37316.004670/2006-55. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/65). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 68). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 74/77). A impetrante peticionou nos autos e requereu a reconsideração da r. decisão de fl. 68 (fls. 79/82). A liminar foi indeferida (fls. 84/85). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que tomou ciência da decisão (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, não se faz presente a possibilidade de dano irreparável, quer porque não há provas de que o montante mensal pago a título de parcelamento implique em desequilíbrio financeiro a prejudicar o exercício da atividade empresarial pela impetrante, ou porque eventual pagamento indevido está incluído na pretensão de apropriação constante no processo administrativo nº 37316.004670/2006-55. Destarte, não logrou êxito o impetrante em demonstrar e constituir de plano o conjunto fático-probatório hábil a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora combatido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004544-95.2012.403.6109** - VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Verifico que a petição de fls. 107/108 juntada nestes autos, refere-se, na realidade, à manifestação nos autos de Exceção de Incompetência nº 0000627-97.2014.403.6109. Destarte, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma e encaminhamento ao SEDI a fim de que seja juntada aos autos nº 0000627-97.2014.403.6109.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010980-70.2008.403.0399 (2008.03.99.010980-7)** - ARGEMIRO MORAIS X MINERVINA MORAIS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL em face do ARGEMIRO MORAIS e MINERVINA MORAIS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de guias de depósito judicial (fl. 161). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 164), o que foi cumprido (fl. 171). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5)** - TEREZA MARIA DE FARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DE FARIA X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X TEREZA MARIA DE FARIA

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da TEREZA MARIA DE FARIA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de



honorários advocatícios. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da fase procedimental de cumprimento de sentença (fl. 285). Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001216-80.2000.403.6109 (2000.61.09.001216-2) - KLEBER TADEU DA ROCHA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA ROCHA (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TADEU DA ROCHA**

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMÔMICA FEDERAL em face do KLEBER TADEU DA ROCHA e ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA ROCHA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que o executado cumpriu a decisão monocrática proferida nos autos (fl. 347) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 350) e este ter sido levantado pelos exequentes (fls. 354/355), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000816-90.2005.403.6109 (2005.61.09.000816-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI (SP092777 - ARIZIO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI**

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da fase procedimental de cumprimento de sentença (fl. 131). Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009694-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Edersandro Righeto Pinheiro, qualificado à fl. 155, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, eis que consoante peça acusatória lastreada no processo administrativo fiscal n.º , no período de 2002 a 2005, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal receitas tributáveis da empresa LUCAT CONFECÇÕES LTDA, apuradas através de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada em suas contas pessoais. Recebida a denúncia em 25.11.2011 (fl. 72), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou defesa preliminar (fls. 89-v, 90/98). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e a defesa desistiu da oitiva daquelas que inicialmente arrolou (fl. 129). Durante a instrução realizou-se o interrogatório do acusado (fl. 156 - mídia digital). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 157), nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas do artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, por duas vezes, (fls. 160/163) e a defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição especialmente em razão da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, sustentando, assim, a ilicitude das provas (fls. 170/173). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem os procedimentos administrativos fiscais n.º 10865.2343/2006-96 e n.º 10865.002344/2006-31, instaurados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, onde a conduta ilícita atribuída ao réu foi devidamente narrada e culminou com a constituição dos créditos tributários em valores de R\$ 327.436,72 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) e R\$ 473.378,57 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme se extrai dos autos de infração constante nos autos (fls. 35/37, 38/39, 40/41 e 42/44). Referidos procedimentos administrativos fiscais revelam significativa movimentação financeira em contas titularizadas pelo acusado no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, no HSBC Bank Brasil e no Banco Bradesco, verificada a partir de informações prestadas pelas instituições bancárias à Receita Federal, que possibilitaram a constatação de que aludidas transações bancárias (depósitos e pagamentos) referiam-se a operações comerciais da empresa LUCAT CONFECÇÕES LTDA., como recebimento de valores pelas vendas de produtos e pagamentos de fornecedores, atestando, igualmente, incompatibilidade entre a referida movimentação e as declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física apresentada no período, bem como da referida

pessoa jurídica. Ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em ilicitude em virtude da quebra do sigilo bancário, eis que decorrente de procedimento fiscal instaurado para apuração de suposto ilícito tributário e, portanto, no âmbito da própria Receita Federal, fundamentando-se no artigo 1º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 105/2001. Além disso, a obtenção dos dados bancários pelas autoridades fiscais encontra-se inserida na Lei nº 9.311/96, e apenas ocorreu após regular intimação do acusado a fim de que apresentasse as informações necessárias para comprovar, de forma hábil e idônea, a origem dos recursos, consoante se infere do termo de início de procedimento fiscal. A par do exposto, o direito ao sigilo bancário não é absoluto e encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o privado. Imprescindível a consideração do princípio da convivência das liberdades constitucionais, tal como preconiza o artigo 145 parágrafo 1º da Constituição Federal, ao permitir à administração tributária acessar dados sobre o patrimônio e a renda dos contribuintes, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. Demonstrada, pois, a materialidade, igualmente dúvidas não restam no que concerne à autoria, ressaltando-se, nesse aspecto, manifestação da defesa revelando que o réu é o único administrador da empresa, sendo que as outras sócias apenas integram o quadro societário para viabilizar a constituição da sociedade, porém não detêm poderes da administração e gerência da empresa, sendo elas mãe (Leonilda) e irmã (Elizandra) daquele (fl. 38). Quando de seu interrogatório, o réu confirma tais fatos, sustentando que não tinha conhecimento de que as movimentações deveriam ser feitas pela conta da pessoa jurídica, alegando, ainda, que todos os tributos foram contabilizados e está recorrendo administrativamente do crédito remanescente e não parcelado. Diverso, todavia, o teor das declarações prestadas em sede policial, onde instado a esclarecer por qual razão não cumpriu com os deveres impostos na legislação em vigor ao que se refere aos lançamentos em questão, pelo mesmo foi dito que tentou manter as atividades da empresa em vista da crise no mercado à época e da informalidade de clientes e fornecedores (fl. 27). Ressalte-se, a propósito, que o crédito regularmente constituído no processo administrativo n.º 10865.002344/2006-31, fora ajuizado inexistindo qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade, conforme se infere de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 51/53), bem como que o crédito tributário oriundo do procedimento administrativo fiscal n.º 10865.2343/2006-96, já foi inclusive confessado pelo réu ao optar pelo parcelamento. Importa ainda mencionar que a consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei n.º 8137/90, exige que a conduta se subsuma a uma das hipóteses previstas em seus incisos. Destarte, o elemento subjetivo que impulsiona a prática há de ser a redução ou supressão do tributo, suficientemente demonstrada nos autos. Além disso, infere-se da prova produzida que a conduta descrita foi reiterada, considerando que suprimiu e reduziu o recolhimento de tributo federal, ao omitir informações fiscais consistentes em rendimentos oriundos de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, nos exercícios de 2002 a 2005 (anos calendários de 2001 a 2004), caracterizando, pois, a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal e não concurso material. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se verifica na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fico a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Na terceira fase da dosimetria, contudo, a pena será acrescida de 1/4 (um quarto), considerando a presença da causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, e o número de vezes em que incidiu no tipo penal, atingindo-se pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia-multa valerá 1/3 (um terço) do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Edersandro Righeto Pinheiro (qualificado à fl. 155), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de

1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2422**

#### **MONITORIA**

**0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Reconsidero o despacho de fl.117, para constar: Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0002564-84.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100386-18.1994.403.6109 (94.1100386-9) - JOSE ANTONIO FIORAVANTE X MAGALY APARECIDA BALTIERI FIORAVANTE(SP106148 - IVO GOMES E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**1102324-48.1994.403.6109 (94.1102324-0) - AFONSO ATHANAZIO X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA(SP160758 - ROQUE ANTONIO HELENA) X ALMIDA MICCHI MENEGHETTI X ANALIA DELGADO X ANGELIN SCANHOLATO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS CAPUCIN X ANTONIO FERNANDES MARTIN X ALBINA ESTOPA FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES CALDERINI X ANTONIO GERALDIN X MARIA TREVIZAN GERALDIN X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ROSA GERALDIN ZILIO X ANTONIO MAZZI X THEREZINHA IOVINE MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X AYRTON MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X BENEDITO HENRIQUE X ODETE PIMENTEL HENRIQUE X CEZIRA PARADELLA BISSI X DIEGO GUIRADO GASQUE X JOAO GUIRADO ROMERO X ANTONIO GUIRADO ROMERA X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X APARECIDA NAVARRO GASQUES SCOTTON X JOSE GUIRADO ROMERA X DIONISIO VICTORINO X DIONYSIO DE LUCA X INDALECIO DE LUCA X LAIDE DE LUCA OLIVEIRA X LUZIA DE LUCCA BOTELHO X MARIA ODETE MOSCA X LOURENCO DE JESUS DE LUCAS X EDUARDO GRIM X EMILIO MONTESSUIT X ELSA SANTINA MONTESSUIT DA ROCHA X ERCILIA MENDES CARVALHO X ERNESTO DEFAVARI X ROSALINA TEIXEIRA DEFAVARI X EUCLIDES MODENEZ X ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUGENIO SOARES DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GEROLAMO X NEUZA MARIA GERONIMO TONIN X DAISY SUELI GERONIMO X LAERTE GEROLAMO X SONIA HELENA GERONIMO DE OLIVEIRA X IGNEZ GEROLAMO COUTO X MELIZANDE FLORA GERONIMO ROMUALDO X ANTONIO GEROLAMO X LUCIO GEROLAMO X FRANCISCO GALDINO FILHO X IRINEU LUIZ BARALDI X JACOB BARELLA X ANTONIO BARELLA X ARMANDO BARELLA X JOSE NATAL BARELLA X GILBERTO BARELLA X MILTON FERNANDO BARELLA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BENEDITO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X FRANCISCA BENEDICTA DO PRADO BARBOSA X MESSIAS NAZARENO DO PRADO X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO ROSA DE SOUZA FILHO X JOAO ROSOLEM X JULIA FRANCOIA ROSOLEN X JORGE PULPA MESCOLOTE X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE BASAGLIA X JOSE ERCOLIN X JOSE LUBIAN X JOAO LUBIAN X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE RISSO X JOSE SEVERINO X MOISES SEVERINO X LAURIVAL SANTIN X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIZ MATHIAS X LUIZ PICCOLI X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X JOSE MAURICIO PICCOLI X JOSE MAURICIO PICCOLI X CONCEICAO APARECIDA PICCOLI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X MAFALDA CAPELETTI DIONISIO X MANOEL BULLO X TIAGO FELIPE SIQUEIRA BULLO X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MARIA DE LORDES BEGO CIANCI X MARIA LUCIA DA COSTA RITTOZZI X ANDERSON RITTOZZI X ANDREZA RITTOZZI X ANDREIA RITTOZZI X MARIO BAXEGA X NARCISO NASCIMENTO X ORLANDO GROPPPO X JAIR GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JOSE LUIS GROPPPO X OSWALDO PAULO X PASCHOAL LOVADINI X BENEDICTA COSTA LOVADINI X PASCHOAL PICOLLI X PEDRO ADAO SERAFIM X PEDRO JOAO X PLINIO BARBOSA X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X DORIVAL LUIZ JOAO X RUBENS DA COSTA X RUTH NUNES ROCO X SERAFIM FERNADES FILHO X VERGILIO PETRUCHELLI X VIRGILIO BORTOLAZZO X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X VITORIA MAYAN CASTELLOTI X WALDEMAR DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X JOSE ZEFERINO DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos cancelamentos dos requisitórios expedidos, requerendo o que de direito.Após, manifeste-se o INSS, pelo mesmo prazo supra, acerca do pedido de habilitação formulado.Int.

**1105482-77.1995.403.6109 (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X**

CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATITO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDICTA VENTURA X MARIA SENCATI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que traga oas autos os documentos necessários para habilitação dos filhos de MARIA APARECIDA PIVETA BERTO, mencionados na certidão de óbito desta.Com relação à INÊZ BERNADETE PIVETA, esclareço ao patrono dos autores que pela 2ª Vara Federal local, por 2(duas) duas vezes foi o causídico intimado acerca da devida habilitação dos herdeiros de Lurdes Pompermayer Piveta e Dusolina Piveta, inclusive manifestando sua concordância conforme petição de fl.543.Deverá portanto valer-se de Ação Própria para cobrança dos valores recebidos pelos demais herdeiros.Int.

**0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)**

Trata-se de execução de sentença em que se almeja o recebimento de honorários advocatícios em favor do espólio do falecido advogado da autora.Pretende a Fazenda Nacional a compensação dos valores dos honorários advocatícios com créditos que afirma possuir na execução fiscal que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde o falecido advogado figura no polo passivo, mediante a suspensão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor para que se aguarde a penhora no rosto destes autos a ser ordenada pelo juízo da execução.Manifestou-se o espólio contrariamente à pretensão da Fazenda Pública.Decido.Dispõe o inciso IV, do art. 649, do Cód. Processo Civil, com redação da Lei nº 11.382/06, que os honorários de profissionais liberais são impenhoráveis.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. CONTA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES IMPENHORÁVEIS. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros). 4. Revejo posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006. 5 Como é cediço, o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. 6. No caso vertente, o agravado comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco Santander S/A, incidiu sobre verba recebida a título de honorários advocatícios, portanto, impenhorável (fls. 170/176). 7. Muito embora, o pedido de penhora on line tenha sido realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, não há como determinar, na hipótese dos autos, a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em citada conta corrente do executado, tendo em vista tratar-se de valores abrangidos pela

impenhorabilidade. 8. Agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442589, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2011, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Ante ao exposto indefiro a pretensão da Fazenda Nacional. Expeça-se Requisitório de Pequeno Valor em favor do Espólio de Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Beluccio. Remetam-se ao SEDI para cadastramento. Int. PA 1,10 Cumpra-se.

**0005323-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005323-8)** - IRENE MARQUES DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Manifeste-se o i. advogado Mario Luis Fraga Netto no prazo de 10 dias acerca da pretensão da Martucci Melillo Advogados Associados deduzida à fl. 307/308. Em caso de concordância, oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que a verba honorária disponibilizada em favor do advogado Mario Luis Fraga Neto por meio do Requisitório de Pequeno Valor de fl. 267, seja colocada a disposição deste Juízo. Cumprido e informado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, como representante da parte autora. Ato contínuo expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sociedade. Int. Cumpra-se.

**0005998-67.1999.403.6109 (1999.61.09.005998-8)** - FRANCISCA BANDEIRA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS)  
Dado o lapso temporal decorrido, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a devida regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros da autora falecida. Int. Cumpra-se.

**0006679-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006679-8)** - MARIA DO ROSARIO CONTARIN DE LIMA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

**0056550-60.2000.403.0399 (2000.03.99.056550-4)** - ALCIDIO ANDRIOLLI X LOURIVAL LOPES MARINHO X ANTONIO PUGA X ALBERTO POLLI X BENEDITO PORTO X BENEDITO JOSE FAVA X CEZARINA ESTANISLAU DE SOUZA X JOSE SARTORELLI X JOSE BERTHO X ORLANDO DO CARMO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0057532-74.2000.403.0399 (2000.03.99.057532-7)** - ALFREDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO CELSO VICENTINI X ANTONIO JOSE VICENTE X ANA ANTONIA CANDIDO ROSTI X ANGELO HERMINIO GIBIN X ANADIR SOARES DE SOUZA X APARECIDO VIEIRA X ADAO ESMERALDO BATISTA X ANGELINO MORETTI X BENEDITA INEZ DE MORAES (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0058610-06.2000.403.0399 (2000.03.99.058610-6)** - ALCIDES PERON X ANTONIO MORENO CALHEGA X ANTONIO ISSAC CRISTOFOLETTI X AURELIO LOPES SAHUQUILLO X ANTONIO BORGES NETTO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS ZANELLA X GERMANO GIACOMELLI X FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0014417-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014417-5)** - TEXTIL ULAM LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela PFN.Após, tornem-me conclusos para encaminhamento do requisitório de fl.496.Int.

**0000802-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000802-0)** - MAXIMINA PINHEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

**0000956-03.2000.403.6109 (2000.61.09.000956-4)** - MARIA INES DE OLIVEIRA BERNARDOTI X ODAIR CASSAMASSO X OSWALDO APARECIDO MOTTA X NADIR BENEDITO XAVIER(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do termo de adesão juntado pela CEF.Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0001608-20.2000.403.6109 (2000.61.09.001608-8)** - VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela PFN.Após, tornem-me conclusos para encaminhamento dos requisitórios de fl.317/318.Int.

**0002955-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002955-1)** - BERNARDETTI ROMUALDO SANCHES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Incontinenti, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente ao setor Passagem de Autos - RSAU, como bem determinado pelo ofício juntado às fls. 319.Int.

**0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6)** - LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do alegado à fl.162, defiro a dilação do prazo, a fim de que a parte autora cumpra o quanto determinado em despacho de fls. 157Int.

**0007680-23.2000.403.6109 (2000.61.09.007680-2)** - FONSECA MARTINO E CIA/ LTDA S/C(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0)** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dado o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5)** - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0004431-30.2001.403.6109 (2001.61.09.004431-3)** - AGRICOLA BELA VISTA LTDA X ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora em promover adequadamente a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0004759-57.2001.403.6109 (2001.61.09.004759-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-66.2001.403.6109 (2001.61.09.004060-5)) LUIZ ANTONIO BUENO FRANZONI X APARECIDA LEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANZONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0004207-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004207-2)** - LUIZ ANTONIO BUENO FRANZONI X APARECIDA LEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANZONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0006332-96.2002.403.6109 (2002.61.09.006332-4)** - JOAO FRANCISCO STIAQUE X CLEIVA SUZANA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MASSAROLO MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0000245-51.2003.403.0399 (2003.03.99.000245-6)** - ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUE X DJALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0001324-07.2003.403.6109 (2003.61.09.001324-6)** - EDSON ROBERTO BOER(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0)** - ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Republique-se o despacho de fl.425, tendo em vista a procuração juntada à fl.413.Int.

**0006016-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006016-2)** - MARIA HELENA GUIMARAES(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover adequadamente a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0007517-04.2004.403.6109 (2004.61.09.007517-7)** - JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à execução de nº 00045466520124036109 , requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.



**0001085-32.2005.403.6109 (2005.61.09.001085-0)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0001163-26.2005.403.6109 (2005.61.09.001163-5)** - LUIZ CARLOS MACHADO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP193721E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face das alegações tecidas em petição retro, defiro a dilação do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0)** - DIRSO AMODIO(Proc. CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias, afim de que seja promovida a devida habilitação dos herdeiros de DIRSO AMODIO, trazendo aos autos os documentos e qualificações completas.Int.

**0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6)** - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro pedido da parte autora, uma vez que a contadoria tem como finalidade dirimir eventuais discordâncias acerca de cálculos judiciais, o que não se faz presente nestes autos.Outrossim, considerando que os dados sobre o benefício do segurado se encontram em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados desnecessária se faz a citação do INSS, nos termos do disposto pelo art. 730, Cód. Processo Civil, devendo, portanto, ser intimado para que informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

**0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0001170-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001170-0)** - SANDRA OLIVA STEFANOVITZ(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0007081-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007081-8)** - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

De regra geral, conforme preconiza o art. 155, do Cód. Processo Civil, os atos processuais são públicos. Reza o disposto pelo art. 6º, do Cód. Processo Civil que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando legalmente autorizado. Por outro lado o art. 40, do mesmo diploma legal, assegura ao advogado o direito de examinar em qualquer cartório ou secretaria judicial, autos de qualquer processo, com exceção daqueles que deverão tramitar com publicidade restrita. Ante ao exposto, indefiro o requerimento formulado pelo i. advogado da parte autora para que a serventia impeça a vista ou consulta dos autos a terceiros, sem autorização judicial. Retornem ao arquivo. Int.

**0007871-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007871-4) - HURBANO PIRES DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0008627-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008627-9) - JAYME ROSENTHAL (SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4) - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0002491-83.2008.403.6109 (2008.61.09.002491-6) - BENEDITO LUIZ DE JESUS X CICERO DORIVAL DEGASPERI X CENILIO CARDOSO MACHADO X EUGENIO MORETTO X GUILHERMO HIERTZ X GIUSEPPE SAULLO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentação da Planilha de Cálculos atualizada, inclusive com cópia a fim de servir de contrafé. Int.

**0008323-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008323-4) - VAGNER DEGASPERI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da CEF. Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

**0011664-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011664-1) - APARECIDO ARCANJO GAZIM (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

**0000039-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000039-4) - MARIA FATIMA DE ARRUDA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

**0002299-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002299-7) - SIDNEUSA MENDES DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0003805-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003805-1) - NORIVAL SANTO VOLPATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003806-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003806-3) - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da CEF. Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

**0004079-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004079-3) - MARCELO BONINE(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a determinação de fls.211, promovendo o depósito dos valores referentes à condenação, acrescido da multa nos termos do art. 475 - J. Int.

**0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Com razão à parte autora, acerca de suas alegações. Cumpra a CEF o v. acórdão, nos moldes como proferido, bem como apresente a guia de depósito com relação aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dado o lapso temporal decorrido, promova a parte autora a devida habilitação, no prazo de 20(vinte) dias. Em nova inércia, tornem conclusos para extinção. Int.

**0012087-57.2009.403.6109 (2009.61.09.012087-9) - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0012902-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012902-0) - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito. Int.

**0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada

sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9)** - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o determinado às fls.98.Int.

**0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0)** - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução de nº 00036412620134036109, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-

**0002458-25.2010.403.6109** - MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentação da Planilha de Cálculos atualizada, inclusive com cópia a fim de servir de contrafé.Int.

**0002842-85.2010.403.6109** - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoConcedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

**0009161-69.2010.403.6109** - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0009874-44.2010.403.6109** - PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoDetermino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int

**0011445-50.2010.403.6109** - ROBSON LUIS QUELLIS(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0003477-32.2011.403.6109** - MARIA TEREZA BELEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0003796-97.2011.403.6109** - DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro dilação do prazo suplementar, a fim de que a parte autora traga aos autos os cálculos de execução do julgado.Int.

**0004087-97.2011.403.6109** - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0006426-29.2011.403.6109** - DEOMAR JOSE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela parte autora, expeça-se novo requisito, com a observação de tratar-se de assunto distinto do já recebido pelo Juizado Especial de Americana/SP.Int. Cumpra-se.

**0007987-88.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO LOPES ROMERO RODRIGUES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a antecipação de Tutela concedida na Ação Rescisória 00101191020144 030000 em 23/5/2014 determinando a suspensão da execução dos presentes autos, remetam-se ao arquivo sobrestado até o julgamento final da Ação mencionada.Int.

**0011571-66.2011.403.6109** - JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela parte autora, expeça-se novo requisito, com a observação de tratar-se de período distinto do já recebido pelo Juizado Especial de Americana/SP.Int. Cumpra-se.

**0004971-92.2012.403.6109** - GERALDO VICENTINI(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoCiência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0001176-10.2014.403.6109** - IRACEMA LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 35/36, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 19.260,96.Decido.Alega o autor obedecer à regra insculpida no art. 260, do Cód. Processo Civil, atribuindo à causa o correspondente a 12 vezes o valor das parcelas vencidas, resultante da diferença entre o que atualmente auferir e o que pretende receber após a desapossentação, somada a 12 vezes a nova renda pretendida, resultando no valor de R\$ 19.260,96.Dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Verifica-se que a parcela dos valores que se pretende eximir de devolver não deve compor o valor da causa em obediência ao disposto pelo comando inserto no art. 260, do citado diploma legal.Por outro lado, dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.À época da distribuição da presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 724,00, correspondente a quantia de R\$ 43.440,00, referente a 60 salários mínimos.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

**0001177-92.2014.403.6109** - MARIA MARTA DEMETRIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 51/52, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 23.196,24.Decido.Alega o autor obedecer à regra insculpida no art. 260, do Cód. Processo Civil, atribuindo à causa o correspondente a 12 vezes o valor das parcelas vencidas, resultante da diferença entre o que atualmente auferir e o que pretende receber após a desapossentação, somada a 12 vezes a nova renda pretendida, resultando no valor de R\$ 23.196,24.Dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Verifica-se que a parcela dos valores que pretende se eximir de devolver não deve compor o valor da causa em obediência ao disposto pelo comando inserto no art. 260, do citado diploma legal.Por outro lado, dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.À época da distribuição da

presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 724,00, correspondente a quantia de R\$ 43.440,00, referente a 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0001178-77.2014.403.6109 - JOSE CARLOS DANIEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fl. 31/32, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 35.556,60. Decido. Alega o autor obedecer à regra insculpida no art. 260, do Cód. Processo Civil, atribuindo à causa o correspondente a 12 vezes o valor das parcelas vencidas, resultante da diferença entre o que atualmente auferir e o que pretende receber após a desaposentação, somada a 12 vezes a nova renda pretendida, resultando no valor de R\$ 35.556,60. Dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Verifica-se que a parcela dos valores que pretende se eximir de devolver não deve compor o valor da causa em obediência ao disposto pelo comando inserto no art. 260, do citado diploma legal. Por outro lado, dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. À época da distribuição da presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 724,00, correspondente a quantia de R\$ 43.440,00, referente a 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0003245-15.2014.403.6109 - GIL MARCOS FERREIRA X MARIA LUCIA CANTO FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 2/6/2014, movida em face da CEF, com atribuição do valor à causa de R\$ 21.967,44. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010511-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010511-4) - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de PEDRO APARECIDO MATHEUS. 2 - Os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por EDILMA DE MOURA NEPOMUCENO e MEDSOM WILLIAN MATHEUS. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário. 5 - Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. 6 - Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 7 - Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. 8 - Cumpra-se. Int.

**0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0) - DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006551-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002088-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002088-1)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONFECOES CERUTTI LTDA X JOSE LUIZ PAIZ SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ME X AUTO MECANICA ROBECA LTDA X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Com razão à PFN.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001432-84.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DIRSO AMODIO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de DIRSO AMODIO a ser promovida nos autos principais.Int.

**0003641-26.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Incabível o pleito do INSS, tendo em vista ser o embargado Benfeciário da Justiça Gratuita.Cumpra-se a parte dispositiva da sentença, promovendo o devido traslado.Int. Cumpra-se.

**0002042-18.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-32.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA TEREZA BELEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0002103-73.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VLADIMIR VIEIRA DA SILVA(SP066924 - NELSON MEYER)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0002328-93.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100386-18.1994.403.6109 (94.1100386-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ANTONIO FIORAVANTE X MAGALY APARECIDA BALTIERI FIORAVANTE(SP106148 - IVO GOMES E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002849-92.2001.403.6109 (2001.61.09.002849-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-76.2001.403.6109 (2001.61.09.000438-8)) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Dado o lapso temporal decorrido, cumpra o executado o quanto determinado na nota devolutiva de fl.487/488, no prazo de 20(vinte) dias.Em nova inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1)** - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Requer a União, por petição de fls. 232, que se realize a compensação dos créditos ostentados pela parte autora nestes autos com débitos fiscais de sua responsabilidade, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Traz, às fls. 234-237, a relação dos débitos tributários da parte autora. Não é possível se proceder à compensação requerida pela União.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4425, declarou a inconstitucionalidade erga omnes dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, na redação a eles dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, ao proclamar queO regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 14.03.2013).Além disso, a compensação, tal como introduzida pela EC nº 62/2009, em dispositivo ora tido por inconstitucional, vulnera o princípio do devido processo legal, por impedir que o particular questione a liquidez e certeza dos créditos apresentados à compensação pela Fazenda Nacional.Iso posto, indefiro o pedido de fls. 232.Sem embargo, ante a notícia de expressivo débito fiscal de responsabilidade da parte autora, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para que adote as medidas necessárias, se cabíveis, para que se proceda a penhora no rosto desses autos do crédito exequendo.Decorrido esse prazo sem manifestação da União, Tornem os autos para encaminhamento dos requisitórios expedidos às fl.227/228.Intimem-se.

**0002711-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002711-8)** - COML/ CONTATO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ CONTATO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0008080-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008080-4)** - JULIO RIBEIRO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198428E - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES E SP199404E - BEATRIZ DE CASSIA JULIANI GUTIERRES)

De regra geral, conforme preconiza o art. 155, do Cód. Processo Civil, os atos processuais são públicos.Reza o disposto pelo art. 6º, do Cód. Processo Civil que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando legalmente autorizado.Por outro lado o art. 40, do mesmo diploma legal, assegura ao advogado o direito de examinar em qualquer cartório ou secretaria judicial, autos de qualquer processo, com exceção daqueles que deverão tramitar com publicidade restrita.Ante ao exposto, indefiro o requerimento formulado pelo i. advogado da parte autora para que a serventia impeça a vista ou consulta dos autos a terceiros, sem autorização judicial.Retornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002469-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002469-3)** - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Indefiro o requerimento formulado pela Massa Falida de Dafaps Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. mantendo a decisão de fl. 502.A jurisprudência tem admitido a possibilidade da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Nesse sentido o v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 108465, Conflito de Competência 2009/0206794-2:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Int.

**0004172-64.2003.403.6109 (2003.61.09.004172-2)** - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA Tendo em vista o quanto requerido pela PFN remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária(AMERICANA) nos moldes do art.475- P, ÚNICO, com as nossas homenagens.Int.

**0048833-50.2007.403.0399 (2007.03.99.048833-4)** - SUPERMERCADO JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JARDIM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERMERCADO JARDIM LTDA Depreque-se a constatação requerida pela PFN à fl.1612. Em sendo positiva, proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para pagamento do débito, devendo a deprecata ser acompanhada dos documentos de fl.1612/1619, e com a nota de isenção de custas, tendo vista tratar-se o exequente de ente público.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2447**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005019-17.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Diante do recebimento da denúncia pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para responder à acusação no prazo de dez dias. Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 41/42 INDEFIRO. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto. Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8). A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão: Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::28/04/2011 - Página::22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISICÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1.

Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na serra federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011. Ao SEDI para as devidas anotações e modificações. Cumpra-se e intemem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002743-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WELLINGTON ILARIO(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)**

Chamo o feito à ordem. Com efeito, este Juízo deu vista dos autos ao MPF para fornecer o atual endereço das testemunhas de acusação, porém, consta das fls. 317/318 os termos de oitiva dessas testemunhas de forma antecipada de provas, de acordo com a previsão do art. 366 do CPP e com o despacho de fl. 300. Assim, como prova oral, resta somente a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Depreque-se, pois, à Justiça Federal em Americana a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, nessa ordem e no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 11/06/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 422/2014 à Justiça Federal em Americana, distribuída sob o nº 0001611-06.2014.403.6134 à 1ª Vara.

**0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)**

Vieram os autos concluso para a análise da possível oitiva de testemunhas do Juízo. No seu interrogatório o réu se refere a três pessoas especificamente em relação ao fato relacionado ao cliente José Manoel Moro. Segundo ele, a gerente Sandra Maria Guassi foi quem lhe orientou e autorizou o saque diretamente no Caixa. A funcionária Josiane Faber foi contatada pelo correntista e telefonou para o réu para saber do ocorrido. Ao que tudo indica foi ela quem comunicou o fato ao Gerente-geral Wladimir e juntamente com este providenciaram a abertura de uma conta naquela agência para o Sr. Moro. Ainda, segundo o réu, o Gerente-Geral Wladimir autorizou o depósito do valor na referida conta e posteriormente mudou de ideia pedindo para que aguardasse o desfecho da questão, sendo que e até mesmo lhe orientou a efetuar o depósito em sua própria conta corrente ali mantida. Tais circunstâncias constam dos depoimentos dessas pessoas na fase policial, entretanto, na fase judicial, a acusação desistiu da oitiva de Sandra Guassi, Josiane Faber (fl. 502) e Wladimir (fl. 572), por não terem sido localizados. Tratam-se de pessoas referidas e cujo conhecimento dos fatos podem contribuir para o deslinde desta ação. Assim, entendo prudente ouvi-las como testemunhas do Juízo, conforme permissivo do 1º, do art. 209 do Código de Processo Penal. A princípio são funcionários da Caixa Econômica Federal e por isso determino a expedição de ofício à referida instituição para que informe onde encontram-se exercendo suas funções ou seus endereços constantes de seu cadastro, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo que se arrasta desde 2004 e consta de Metas do Conselho Nacional de Justiça. Após, tornem conclusos. Cumpra-se, com urgência. OBSERVAÇÃO 1: conclusos novamente em 11/06/2014. Despacho: Diante do que informado à fl. 589, depreque-se à Justiça Federal em Jundiaí, São Paulo e Limeira a oitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Sandra Maria Guassi, Vladimir Marques da Silva e Josiane Cristina Faber, como testemunhas do Juízo, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas,

independente de nova intimação. À Justiça Federal em Jundiá e em Limeira, deverá constar a solicitação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, no endereço constante da mensagem de fl. 589, para que seja providenciada a apresentação de Sandra e Josiane. Publique-se o despacho de fl. 584 e cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 2: em 24/06/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 426, 427 e 428/2013 respectivamente, à Justiça Federal em Jundiá, São Paulo e Limeira.

**0003020-10.2005.403.6109 (2005.61.09.003020-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA

I - Diante da manutenção parcial da sentença condenatória, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares (fl. 1344). IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0003210-70.2005.403.6109 (2005.61.09.003210-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO CURTI(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA APARECIDA CURTI X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA CONCEICAO CURTI KEMMER X CLEONICE CURTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOSE CURTI X PAULO SERGIO SALVIATTI X ISMAEL DE JESUS SILVA X JOAO INIVALDO CURTI X OSVALDO CURTI  
Uma vez que o corréu Antonio Curti, devidamente citado (fl. 706), não respondeu à acusação, mas constituiu advogados, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 489, intimem-se-nos para responder à acusação no prazo legal, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)  
Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo réu, por 05 (cinco) dias, advertindo-lhe que o comparecimento espontâneo no processo penal somente se aplica para o réu citado por edital, o que não é o caso dos autos e, portanto, o momento para a apresentação da resposta à acusação somente ocorrerá após a efetiva citação do réu. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço constante da procuração. Cumpra-se e intime-se.

**0013058-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013058-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO E SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)

Para a audiência de proposita da suspensão condicional do processo, designo o dia 25 de junho de 2014, às 15:30 horas. Dê-se vista ao MPF para ciência das certidões e apresentação da proposta. Intimem-se o réu e sua defensora. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 1: conclusos novamente em 23/04/2014. Despacho: Vistos em inspeção. À vista da informação supra, revogo despacho de fl. 243, conseqüentemente, cancelo a audiência designada e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo. Apresentada a proposta, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo a realização da audiência, devendo a carta precatória permanecer no Juízo deprecado para fiscalização e cumprimento das condições eventualmente aceitas pelo réu. Intimem-se. OBSERVAÇÃO 2: em 10/06/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 412/2014 à Justiça Estadual em Vinhedo-SP, distribuída sob o nº 0004898-34.2014.8.26.0659.

**0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CARLOS

ALBERTO RODRIGUES

Esclareça a defesa sobre a ausência dos réus na audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Claro, uma vez que foram devidamente intimados para comparecerem ao ato deprecado, dentre os quais o interrogatório do corréu Sergio, o que poderá dar ensejo à decretação de revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal e conforme constou da citação.Int.

**0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)**  
Sentença Tipo D \_\_\_\_\_/2014PROCESSO Nº. 2008.61.09.000363-9PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: MÁRCIO CAETANO PULCINI E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MÁRCIO CAETANO PULCINI e CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO, dando-os como incurso, o primeiro, nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal, e a segunda nas sanções do art. 299, caput, e art. 304, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que a acusada Celeste Oliveira Silva Camilo elaborou uma petição inicial em favor da autora Regina Célia Mendonça Fadim, petição posteriormente protocolada junto ao Juizado Especial Federal de Americana/SP. Segue a denúncia narrando que à petição inicial foi acostada uma declaração de residência subscrita pelo acusado Márcio Caetano Pulcini, na qual constava a informação falsa de que Regina Célia Mendonça Fadim residiria na Rua São Gabriel, 1855, apto. 53, bloco A, bairro São Vito, na cidade de Americana, sendo que essa pessoa residia, em verdade, no município de Paulínia/SP. Afirma a denúncia que a declaração falsa foi acostada à petição inicial para permitir que a ação em comento fosse proposta na Subseção Judiciária de Americana. Imputa a denúncia, por fim, ao acusado Márcio Caetano Pulcini a conduta de inserir em documento particular informação falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao tempo em que imputa à acusada Celeste Oliveira Silva Camilo a conduta de fazer inserir essa informação falsa, bem como a de fazer uso do respectivo documento em ação judicial.Recebida a denúncia (f. 174), procedeu-se à citação dos acusados (217-verso e 238-verso).A acusada Celeste Oliveira Silva Camilo apresentou resposta à acusação às fls. 210-211, negando a prática do delito que lhe foi imputado e arrolando testemunhas. Às fls. 222-223 a defesa do acusado Márcio Caetano Pulcini apresentou resposta à acusação, alegando não estar presente o elemento subjetivo do tipo em sua conduta, e também arrolando testemunhas.Decisão à f. 249, determinando o prosseguimento do feito.Às fls. 277-279, 302-303, 313-314 e 321-322 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa dos acusados, tendo a defesa da acusada Celeste Oliveira Silva Camilo desistido da inquirição das testemunhas remanescentes por ela arroladas, o que foi homologado pelo Juízo (f. 304). Às fls. 356-357 e 370-372 procederam-se aos interrogatórios dos acusados.Intimadas, as partes não requereram diligências complementares (fls. 370 e 374).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, ao argumento de que, de acordo com as provas trazidas aos autos, teriam restado comprovadas a autoria e materialidade dos delitos imputados aos réus (fls. 375-381).A defesa de Celeste Oliveira Silva Camilo apresentou alegações finais às fls. 384-392, pleiteando sua absolvição. Asseverou a defesa que a acusada não agiu com dolo, sendo que a incorreção no endereço declinado como sendo de Regina Célia Mendonça Fadim decorreu de informações por esta prestadas, no sentido de que estaria se mudando de Paulínia para a cidade de Americana. Acrescentou que a conduta da acusada não causou prejuízos a terceiros, bem como teve como objeto material documento sujeito à conferência por terceiros, não se configurando, assim, o crime de falsidade ideológica. Argumentou, por fim, que a conduta descrita na denúncia não demanda a intervenção estatal no campo penal.Márcio Caetano Pulcini, por fim, apresentou alegações finais às fls. 399-405. Afirmou sua defesa que o acusado não agiu com dolo, pois sua conduta não esteve voltada a prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mas, sim, se pautou pela intenção de auxiliar terceira pessoa, atendendo ao pedido de um colega. Requereu, com tais argumentos, a absolvição do acusado.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de inserção falsa de declaração em documento particular e de seu posterior uso.A materialidade desse delito tem como objeto material o documento acostado à f. 35 dos autos. Trata-se de declaração de residência, datada de 30.05.2006, firmada por Alessandro Pulcini, cujo conteúdo atestava que a pessoa de Regina Celia Fadim residiria à Rua São Gabriel, nº 1855, na cidade de Americana.O conteúdo dessa declaração é falso. Conforme comprovado de forma incontroversa nos autos, Regina Celia Mendonça Fadim nunca residiu no município de Americana, tanto mais no endereço acima referido, conforme ela mesma peremptoriamente afirmou quando inquirida em Juízo (fls. 277-279),Ainda quanto à materialidade do delito, não acolho as alegações da defesa de Celeste Oliveira Silva Camilo, no sentido de que a declaração de f. 35, por se tratar documento sujeito à posterior conferência, seria inapto para caracterizar ilícito penal contra a fé pública.Tem este magistrado conhecimento de linha doutrinária e jurisprudencial no sentido de que declarações prestadas perante órgãos públicos, quando sujeitas à posterior conferência, não configuram, acaso se lhes prove a falsidade, crimes contra a fé pública. Por essa vertente de pensamento, até mesmo declarações falsas firmadas em Juízo seriam penalmente irrelevantes, desde que tais declarações dependam de outros meios de prova para serem acolhidas como verdadeiras.O caso vertente, contudo, não se adequa a essa linha de pensamento. Isso porque não se imputa a quaisquer dos réus a prática de crime de

falsidade ideológica pela inserção, na petição inicial dirigida por Regina Celia Mendonça Fadim ao Juizado Especial Federal de Americana (fls. 12-15), da inverídica informação de que esta residira nessa cidade de Americana. O crime que se imputa aos acusados é o de inserção de informação falsa em documento acostado à referida petição inicial, documento esse elaborado com a finalidade de comprovar a veracidade residência declarada na petição inicial. É oportuno ressaltar que o domicílio da parte autora se constitui em dado relevante quando do ajuizamento de ações perante os Juizados Especiais Federais. Admite-se, atualmente, que a definição da competência nas ações previdenciárias, entre Subseções Judiciárias, rege-se pela concorrência dos critérios funcional e territorial. No âmbito da Justiça Federal, subdivide-se a Seção Judiciária em diversas Subseções, criadas mediante aplicação de critérios técnicos que conjugam dados como demanda processual, população, indicadores econômicos etc. Essa divisão visa, dentre outros objetivos, a se atender ao princípio da duração razoável do processo, objetivo esse que restaria frustrado caso fosse dado à parte autora eleger, livremente, a Subseção Judiciária perante a qual demandará em face do INSS, em detrimento da Subseção na qual mantém domicílio. Assim, é de praxe que a verificação do real domicílio da parte autora seja realizada pelo Juízo já na análise da petição inicial, exigindo-se para comprová-lo, comumente, a apresentação de documentos idôneos, como contas de empresas concessionárias de serviços públicos (água, luz, telefone), ou outros documentos assemelhados. Contudo, na ausência dessa espécie de documentos, a fim de não se frustrar o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, também é de praxe que se aceitem declarações como a de f. 35, de forma excepcional. Demonstrada, portanto, a relevância jurídica da declaração de f. 35, o que basta para configurar o crime do art. 299 do Código Penal, não sendo necessária a demonstração de que tal declaração, de per si, tenha prejudicado direito de terceiro, ao contrário do alega a defesa. A título de argumentação, contudo, não se pode deixar de constatar que a declaração de f. 35, que não estava sujeita à posterior conferência, pois se tratava de documento que o próprio Poder Judiciário admite como válido para comprovar a veracidade de afirmação deduzida na petição inicial, causou prejuízo à administração da Justiça, ao permitir que o processo ao qual estava vinculada fosse processado e julgado por Juízo incompetente. Como já afirmado, o documento de f. 35 não estava sujeito à conferência pelo Juízo. Tanto é assim que sua falsidade foi descoberta de forma puramente acidental. Com efeito, a petição inicial de Regina Celia Mendonça Fadim foi regularmente processada perante o Juizado Especial Federal de Americana, dando origem ao processo nº 2006.63.10.005145-1. Houve dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica. Em nenhum momento o Juízo questionou a veracidade do documento de f. 35, apto, por si só, a comprovar a declaração de residência firmada pela parte autora na inicial. Somente após prolatada sentença de mérito nos respectivos autos, quando se procurou dela intimar pessoalmente a parte autora, é que teve o Juízo conhecimento da falsidade do documento de f. 35, conforme se verifica da leitura da decisão judicial acostada às fls. 06-08. Dessa forma, a declaração de f. 35, que não estava sujeita à posterior conferência, possuía potencialidade lesiva que foi plenamente realizada nos autos do processo nº 2006.63.10.005145-1, haja vista ter logrado ludibriar o Juízo, o qual processou e julgou feito em face do qual era absolutamente incompetente. Ofendeu o documento de f. 35, portanto, a fé pública, objetividade jurídica penalmente protegida pelos arts. 299 e 304 do Código Penal. Firmada a materialidade dos delitos descritos na denúncia, passo a apreciar a questão da autoria, iniciando pela conduta atribuída à acusada Celeste Oliveira Silva Camilo. Restou comprovado nos autos que essa acusada foi a responsável pela elaboração da peça processual de fls. 12-15, ou seja, da petição inicial do processo nº 2006.63.10.005145-1. Assim declarou a testemunha Regina Celia Mendonça Fadim em Juízo (fls. 277-279). Ademais, em seu interrogatório judicial, a acusada Celeste Oliveira Silva Camilo, que nessa época a acusada trabalhava como contabilista, admitiu ter sido procurada por Regina Fadim, bem como ter elaborado referida petição (fls. 371-372). Quanto ao fato penalmente relevante relatado na denúncia, a acusada, ainda em seu interrogatório judicial, afirmou que Regina Fadim, ao lhe procurar, informou que morava em Paulínia, mas que pretendia se mudar para Americana. Regina teria relatado sua questão previdenciária à acusada Celeste, a qual, a juízo da acusada, era grave e de urgência. Afirmou a acusada que tinha conhecimento de que os processos perante os Juizados Especiais Federais de Campinas, Subseção Judiciária que abrange o município de Paulínia, eram demorados, razão pela qual decidiu consignar o endereço de Americana na petição inicial redigida para Regina Fadim, a fim de possibilitar o ingresso dessa ação no Juizado Federal de Americana (fls. 371-372). Versão semelhante foi dada por Regina Fadim, segundo a qual a acusada Celeste teria lhe dito que em Americana seria mais fácil de dar entrada no processo, sendo que, se conseguisse o benefício, até poderia se mudar para Americana (fls. 277-279). Quanto ao documento de f. 35, a acusada esclareceu que Alessandro Pulcini também era cliente de seu escritório de contabilidade, e que teria presenciado a conversa entre ela e Regina. Acrescentou que efetivamente pediu ao acusado Márcio Caetano Pulcini, filho de Alessandro Caetano, que elaborasse o documento de f. 35. Afirmou a acusada, outrossim, não se lembrar de como Regina Fadim teria tido acesso a essa declaração, negando que tivesse dado entrada no processo junto ao Juizado Especial Federal de Americana. Importante destacar que Regina Fadim, em Juízo, confirmou que a acusada Celeste teria lhe dito que se ela fosse realmente se mudar para Americana ela conseguiria um endereço nessa cidade. Além disso, Regina afirmou que Celeste a levou até Americana, para passar por perícia junto a um médico (fls. 277-279). Do exposto, tem-se por comprovado que o documento de f. 35 foi produzido a partir de iniciativa única da acusada Celeste Oliveira Silva Camilo, a qual tinha plena consciência da falsidade da informação nele contida, haja vista o

conhecimento prévio de que Regina Fadim não residia no domicílio nele consignado. Além disso, a acusada agiu com o claro objetivo de propiciar o ajuizamento de ação previdenciária em foro distinto daquele competente, tendo ciência, assim, de que alterava a verdade sobre fato juridicamente relevante. Concorreu a acusada, portanto, para a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, não identificando o Juízo qualquer causa dirimente ou justificativa que exclua o crime praticado pela ré, ou que a isente de pena. Outrossim, não restou indubitavelmente comprovado que a acusada Celeste tenha feito uso desse documento, ou seja, de que tenha sido a pessoa que efetivamente deu ingresso à ação judicial movida por Regina Fadim, processo nº 2006.63.10.005145-1. Essa circunstância, contudo, é irrelevante no presente feito, pois a acusada apenas pode responder pela falsificação do documento ou por seu uso, e não pelos dois crimes em concurso, formal ou material. Quanto ao réu Márcio Caetano Pulcini, este também admitiu, em seu interrogatório judicial, ter elaborado o documento de f. 35 a pedido da acusada Celeste Oliveira Silva Camilo (f. 357). Afirmou ter feito isso por duas vezes, sendo que Celeste teria justificado o pedido pelo fato de o procedimento no Juizado Especial Federal de Campinas ser mais demorado, em comparação com o de Americana. O fato em questão foi confirmado pela testemunha Eduardo Sperandio Junior, arrolada pela própria defesa, e ouvida em Juízo às fls. 321-323. Afirmou a testemunha ter conhecimento de que a acusada Celeste Camilo pediu ao acusado Márcio Pulcini que cedesse endereço para ela. Quanto à finalidade da declaração falsa solicitada pela ré Celeste Camilo e elaborada pelo acusado Márcio Pulcini, também restou comprovado que este tinha conhecimento de que seria utilizada em processo junto ao Juizado Especial Federal de Americana, o qual estaria julgando mais rápido os processos, em detrimento do Juizado de Campinas. Nas palavras do acusado Márcio Pulcini, a ré lhe teria esclarecido que se mandar para Campinas demora, aqui é rápido (f. 357). A testemunha Eduardo Sperandio Junior confirmou a ciência que o réu Márcio Pulcini tinha desse fato, ao relatar que a acusada Celeste Camilo, ao solicitar a ajuda de Márcio, teria lhe dito que processo aqui em Americana andava mais rápido (f. 321-verso). Assim, o acusado Márcio Pulcini possuía o conhecimento de que a declaração falsa por ele elaborada, e por seu pai, a seu pedido, assinada, seria utilizada para ajuizamento de ação previdenciária em foro distinto do competente. Da mesma forma que a ré Celeste Oliveira Silva Camilo, sabia o acusado Márcio Pulcini que estava alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Presente, portanto, o dolo em sua conduta, ao contrário do alegado pela defesa. Fixada a responsabilidade penal dos réus Márcio Caetano Pulcini e Celeste Oliveira Silva Camilo pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Réu Márcio Caetano Pulcini: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes, dada a consolidação da jurisprudência no sentido de que ações penais em curso, sem sentença condenatória transitada em julgado, não permitem a elevação da pena base. Sua conduta social conta com depoimentos favoráveis nos autos (fls. 313-315). Sua personalidade não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, pois mero pedido de terceiro não se apresenta como razão válida para se alterar a verdade de documento a ser utilizado perante o Poder Judiciário. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se fizeram sentir, em face do indevido processamento de ação perante o Juizado Especial Federal de Americana por força do conteúdo falso do documento elaborado pelo réu. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, sendo favorável a circunstância da conduta social, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por não identificar a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual é comerciante na cidade de Americana. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ré Celeste Oliveira Silva Camilo: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Sua culpabilidade merece maior reprovabilidade, ademais, pelo fato de ter sido sua a iniciativa de se praticar o crime de falsidade ideológica em documento particular, além de possuir plena consciência da ilicitude da conduta criminosa. Não apresenta antecedentes, dada a consolidação da jurisprudência no sentido de que ações penais em curso, sem sentença condenatória transitada em julgado, não permitem a elevação da pena base. Sua conduta social conta com depoimentos favoráveis nos autos (fls. 277-279 e 303). Sua personalidade não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de alterar a verdade de documento a ser utilizado perante o Poder Judiciário com a finalidade de atender aos seus interesses pessoais. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se fizeram sentir, em face do indevido processamento de ação perante o Juizado Especial Federal de Americana por força do conteúdo falso do documento elaborado a pedido da ré. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, e sendo favorável a circunstância da conduta social, tenho como suficiente e necessário à

reprovação e prevenção a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por não identificar a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual é contabilista. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por terem praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1º) CONDENAR o réu MÁRCIO CAETANO PULCINI como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2º) CONDENAR a ré CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO como incurso nas sanções do art. 299, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a serem especificadas quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu Márcio Caetano Pulcini operar a doação, em dinheiro, do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, e de a ré Celeste Oliveira Silva Camilo operar a doação, em dinheiro, do valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos vigentes na data da sentença, obrigação a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual os acusados estão inscritos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 06 de junho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)  
Defiro o pedido do defensor do réu e redesigno a audiência para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Providenciem-se as intimações necessárias. Manifeste-se a defesa sobre o que foi certificado à fl. 367 sobre a não localização da testemunha Monica Marani. Persistindo o interesse na oitiva e o endereço informado, adite-se a carta precatória de fl. 356 para que seja ouvida na audiência designada para o dia 10/09/2014 (fl. 365). Int. e cumpra-se.

**0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)  
Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais de razões finais, bem como para ciência e eventual manifestação acerca da resposta do Banco Santander (fl. 484). Posteriormente, dê-se nova vista ao MPF também para ciência e eventual manifestação acerca do referido documento. Cumpra-se.

**0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS DE OSTI X ERICA LETICIA DE OLIVEIRA X LUCIA LAZARIN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)  
Sentença tipo MAutos do processo nº 0010812-10.2008.403.6109 Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Embargados: CÍCERO APARECIDO DA SILVA e LÚCIA LAZARIN SENTENÇA Vistos etc. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Com efeito, a sentença adrede proferida restou omissa no que tange ao pedido da i. Representante do MPF com relação à aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado para o transporte da mercadoria apreendida, motivo pelo qual passo a me pronunciar sobre a matéria. Também há de ser dado provimento ao pedido neles formulados para que da sentença

prolatada passe a constar a fundamentação abaixo: Com as vênias devidas ao órgão acusador, ao analisar a omissão, há de ser rejeitado o pedido formulado. Isso porque não há nos autos demonstração de responsabilidade da proprietária do veículo na prática criminosa, conforme enunciado na Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Corrobora com essa assertiva o que consta da certidão de fl. 148, dando conta de que a Receita Federal do Brasil em Piracicaba restituiu o veículo à proprietária, o que somente pode ocorrer pelo pagamento da multa prevista no art. 75, da Lei nº 10833/2003; pelo provimento de recurso (1º e 3º do referido artigo 75); se relevada a pena de perdimento através do pagamento em dobro da multa (7º) ou por não ter sido demonstrada a responsabilidade da proprietária na prática do ilícito, em procedimento regular (2º, do art. 688, do Decreto nº 6759/2009). Quanto à inabilitação para dirigir, em nenhum momento antes da prolação da sentença houve tal requerimento, não havendo, portanto, omissão para sanar nesse sentido, mesmo porque não existe a obrigatoriedade de se deliberar acerca dessa sanção, de ofício. Além do mais, os efeitos específicos da sentença condenatória têm o objetivo de afastar ou evitar que o condenado continue na criminalidade, porém referida sanção por si só não é medida suficiente para se alcançar essa finalidade, já que a prática criminosa pode ser realizada por outros meios. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão da sentença e fazer constar de sua fundamentação os argumentos acima expendidos, pelo que o pedido de aplicação da pena de perdimento do veículo. No que se refere ao pedido de inabilitação para dirigir NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Quanto ao destino dos cheques e valores apreendidos, indefiro, por ora, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 596, uma vez que não há nos autos prova cabal de que os valores relativos aos cheques apreendidos e depositados constituíam proveito auferido com a prática criminosa objeto do presente feito. Com efeito, o único questionamento quanto à origem desses cheques foi dirigido ao réu em seus interrogatórios. Na fase policial, exerceu seu direito de se manifestar em Juízo (fls. 198/199) e neste afirmou que a maioria dos cheques não tinha fundos e provavelmente eram originários de vendas realizadas em barraca mantida por ele não só para a venda de cigarros, mas também de outros produtos. Também não foram realizadas diligências no sentido de ouvir os titulares das contas bancárias, o que seria de mister importância para o deslinde destas questões. Porém, em contrapartida, não há pedido de terceiro ou do corréu Cícero para restituição dos cheques e nem foram reclamados por seus titulares, sendo assim, o mais viável é que se aguarde o emplemento das hipóteses previstas nos artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal ou que seja intaurado o incidente próprio para a abertura do contraditório. Vale observar que se tratam de cheques ao portador e, portanto, a princípio, pertencem ao corréu Cícero, já que das provas colhidas e até mesmo do que consta em seu interrogatório, ficou reconhecido que ele era o condutor do veículo onde foram apreendidos os cheques e se evadiu do local dos fatos no momento da abordagem policial. Os cheques que não foram aceitos para depósito por estarem prescritos podem ser destruídos como requerido pelo Ministério Público Federal, porém a destruição deve ocorrer pela própria instituição financeira, após cumpridas as formalidades administrativas que requer o caso. Quanto aos cheques não aceitos para depósito por não estarem datados, mas que se encontram assinados pelo emitente e com valores preenchidos, bem como aqueles que foram objeto de depósito judicial e aqueles que se encontram somente assinados (fl. 397), tanto podem ser restituídos ao réu quanto podem ser considerados como proveito auferido pela agente com a prática criminosa e terem o destino previsto no art. 91, II, b, do Código Penal, porém, no primeiro caso a restituição deve vir acompanhada de prova de que foram emitidos para o pagamento diverso da compra de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no país e no segundo caso ao contrário, ou seja, da prova de que foram justamente utilizados para o pagamento dos cigarros introduzidos clandestinamente no país. Portanto, para a definição exata da origem desses cheques e do destino a ser dado há que se produzir provas como a oitiva do corréu Cícero, dos seus emitentes e até mesmo da instituição financeira, o que não é viável que se dê nestes autos e na fase em que se encontra o presente feito. Assim, sem prejuízo do disposto nos arts. 122 e 123 do Código de Processo Penal, determino a intauração de incidente de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120, 1º, do Código de Processo Penal, mediante a remessa de cópia das fls. 04/07, 18/21, acompanhadas dos cheques originais constantes das fls. 19, 20 e 397, que deverão ser desentranhados destes autos; das fls. 38, 40, 59/64, 75/76, 83/84, 105/112, 132/134. Em relação aos corréus Viníciu de Osti e Érica Letícia de Oliveira, houve a suspensão condicional do processo, sendo fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição, entre outras, de comparecerem trimestralmente ao Juízo a fim de justificar suas atividades e a obrigação de entregar 12 colchões, em quatro vezes, diretamente à Cadeia Pública feminina de Pedro Cromo, de acordo com o que consta dos termos de audiência de fls. 621 e 622. Conforme consta da carta precatória juntada às fls. 614/634, os corréus cumpriram as condições fixadas. O Ministério Público Federal requereu na fl. 636 a extinção da punibilidade em relação a esses corréus. Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos corréus VINÍCIU DE OSTI e ÉRICA LETÍCIA DE OLIVEIRA, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas comunicações e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção RECEBO a apelação interposta à f. 601 e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e, após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao



tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de maio de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011852-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011852-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANA TAVANIELLO X JOSE FRANCISCO FANTIN(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 517, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0005718-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005718-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Ana Rita Braz Marques Righeto formulada pela defesa à fl. 269. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que a ré já foi interrogada, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009159-02.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0003468-70.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Nos termos do despacho de fl. 547 publicado em 12/05/2014, fica a defesa intimada de que no dia 25/06/2014 expedida a carta precatória nº 431/2014 à Justiça Federal em Americana para interrogatório do réu, relativo aos dois processos (apensos).

**0007111-36.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Nos termos do despacho de fl. 547, publicado em 12/05/2014, proferido nos autos do processo nº 0003468-70.2011.403.6109, fica a defesa intimada de que no dia 25/06/2014 expedida a carta precatória nº 431/2014 à Justiça Federal em Americana para interrogatório do réu, relativo aos dois processos (apensos).

**0011269-37.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIZA DA SILVA BRITO MONTAUTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Tendo em mira a devolução da carta precatória encaminhada ao i. juízo da Comarca de Araras/SP (fls. 227 e seguintes), devidamente cumprida, DESIGNO a audiência de interrogatório da corréu GLAUCEJANE para o dia 10/09/2014, às 14:30 horas, consoante já determinado à fl. 220. Intimem-se.

**0011414-93.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Depreque-se ao Juízo de direito da Comarca de Artur Nogueira-SP a oitiva da testemunha de defesa Milton Rangel Pacheco, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 30/05/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 379/2014 à Justiça Estadual em Artur Nogueira-SP.

**0000807-84.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0010018-47.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)  
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intímese. OBSERVAÇÃO: de em 16/06/2014 foi expedida a carta precatória nº 424/2014 à Justiça Estadual em Rio Claro-SP.

**0002557-53.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NELSON LUIS BRAGA SCHMIDT(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LICIA DUARTE VAZ)

Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 181/183 ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo, bem como apresentar certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba a ser providenciada com antecedência mínima de 15 dias junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 - Bairro dos Alemães, tel.: 3433-4177). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações e modificações. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2456**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003869-64.2014.403.6109** - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos do processo n.: 0003869-64.2014.403.6109 Impetrante: CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP Impetrado: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS (SRA. ELIANA SOARES BUENO) em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que fora preterida na licitação promovida pelo INSS com o fito de realizar a manutenção e reforma dos prédios utilizados pela autarquia. Em seu entender, foi indevidamente inabilitada pelo ente federal e, em razão disso, impetrou o presente writ. Observou que a empresa M SERVICE, terceira colocada no certame, foi habilitada e, por isso, está prestes a assinar o contrato administrativo de prestação desse serviço. Ao final, pugnou pela concessão da liminar com a finalidade de habilitá-la ao procedimento administrativo em questão, fato que lhe determinaria a adjudicação do objeto da licitação e o cancelamento da decisão que reconheceu a M SERVICE como vencedora do certame. Em termos sucessivos, requereu a concessão da ordem para que seja suspenso o procedimento de concorrência. Este o breve relato. Decido. A análise da liminar não pode ser feita no presente momento, com as vênias devidas do d. advogado da Impetrante. Primeiramente porque o ocupante do polo passivo da ação foi indicado, smj, de maneira incorreta. Nem a SRA. ELIANA tampouco a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS são considerados, pela lei e pela jurisprudência, como autoridades coatoras. A primeira por ser pessoa natural e a segunda por ser órgão da Administração Pública indireta. Vale dizer: o mandado de segurança deve ser impetrado com designação do cargo ocupado pela autoridade coatora. Isso se justifica porque, por exemplo, a SRA. ELIANA pode não ser mais a autoridade que ocupa o cargo que teria praticado a suposta ilegalidade no momento, v.g., de prestar as informações necessárias ao deslinde do feito ou, até mesmo, em cancelar o ato administrativo por determinação judicial. Mas, esse não é o único argumento. Com efeito, ha terceiro interessado diretamente no deslinde do feito, quem seja, a M SERVICE. Isso porque ela também tem prerrogativa de defender sua posição de vencedora, pelo menos provisória, da licitação. Vale dizer: ela é litisconsórcio passivo necessário do feito, pois a decisão eventualmente favorável à Impetrante certamente lhe será desfavorável. Neste sentido ja decidiu o e. STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 14.106 - MS (2001/0176460-8) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE AFETA SITUAÇÃO JURÍDICA DE TERCEIROS. CITAÇÃO. PRAZO PARA DEFESA. ART. 225, VI. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. No caso em que a anulação do ato inquinado de violar direito líquido e certo implica em prejuízo para terceiros; ou o contrário, a manutenção do ato implica em vantagem para aqueles, fica demonstrada a necessidade de se instaurar litisconsórcio. Não há, em mandado de segurança, regra específica,

diversa da regra geral do art. 46 e seg do CPC, para se apurar a necessidade do litisconsórcio. A citação há que conter, expresso, o prazo para defesa (art. 225, IV, do CPC), sob pena de nulidade. Recurso ordinário provido em parte Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 9 de dezembro de 2003(Data do Julgamento)Ante o exposto, CONCEDO à Impetrante o prazo de dez dias para emendar a inicial e regularizar tanto o polo ativo como o polo passivo do feito, sob pena de, em não o fazendo, o processo ser extinto sem julgamento de seu mérito.Decorrido o prazo, venham conclusos.Piracicaba (SP), de julho de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5)** - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, do dia 08 de julho de 2014 para o dia 31 de julho de 2014, às 14:20, na sala de audiência deste Juízo. Ficam as partes intimadas através de seus advogados. Intime-se o Ministério Público. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3314**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002503-15.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANZ HAUSER X FRANCISCA DA SILVA HAUSER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Fls. 104: defiro. Aos réus para que comprovem documentalmente o cumprimento do que ficou determinado em sentença.Intime-se.

**0007434-61.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAMBILLA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA X LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA X MARIA HELENA FERREIRA BRAMBILLA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao ofício do Município de Rosana, SP, sendo que cópia de tal documento deverá

ser arquivada em pasta própria nesta Secretaria para juntada em eventuais ACPs que estejam abrangidas na área do Bairro Saúva. Se não houver requerimentos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0007946-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDMAR INACIO DE MELO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Trata-se de ação civil pública proposta em face do réu acima nomeado, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). A decisão de fls. 50/51 e versos deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou interesse no feito (fls. 57/59). Devidamente intimado, o ICMBio não se manifestou nos autos. O réu apresentou contestação (fls. 91/164). Alegou, preliminarmente, a perda do objeto da ação, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, pela entrada em vigor do novo Código Florestal - Lei 12.651/2012. Formulou pedido de gratuidade judiciária. No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Bairro Saúva. Discorreu sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Defendeu seu direito constitucional ao trabalho, à moradia e ao lazer. Disse que a área em questão pode ser considerada de natureza urbana consolidada. Formulou requerimento de provas. Juntou documentos. Em petição autônoma, requereu o chamamento ao processo do Município de Rosana (fls. 75/83). Réplica do MPF às fls. 108/142. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144/149). Passo a sanear o feito. Do chamamento ao processo O réu, por meio de petição nos autos, requereu o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Indefiro o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área é considerada pela municipalidade como rural, conforme ofício e documentos fornecidos pelo Município de Rosana que ora determino a juntada. O próprio réu admite que a casa existe há anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que o réu pleiteie pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 08/05/2000 PG: 00067 LEXSTJ VOL.: 00132 PG: 00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denunciação da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Resolvida a questão supra, passo a apreciar o pedido de provas feito pelo réu em contestação. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto à localização das construções do lote do réu. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, já que desnecessários ao deslinde da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Anote-se. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 19 indeferiu o pleito de antecipação da tutela e concedeu a gratuidade processual. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/23), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 24/26). Réplica às fls. 29/31. Às fls. 32/33 o autor arrolou testemunhas. Por meio de carta precatória, expedida à Comarca de Rosana - SP, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 67 e 89). Razões finais da parte autora às fls. 91/95. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 10/09/2007, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela lei, é de 156 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida em 2010, pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, certificando que o autor explorou lote agrícola no período de 1985 a junho de 2005 (fl. 13). No caso em voga, o documento faz início de prova material do labor rural e foi capaz de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Constato, ainda, que há registro de atividade rural no CNIS do autor, no período de 31/12/1993 a 01/01/1999, cadastrado como segurado especial (fls. 25). Da mesma forma, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do requerente. Em sua narrativa, o autor disse que começou trabalhar na lavoura com 07 (sete) anos de idade, no Estado de Sergipe. No ano de 1971 se mudou para o Estado de São Paulo, onde trabalhou como bóia-fria até 1984, para diversos produtores da região de Rosana, como Valdivino, Gastão Junqueira e Antônio Candido. Neste ano, recebeu um lote no assentamento, passando a trabalhar nele, apenas com a esposa e os filhos, sem a ajuda de empregados. Disse ter saído do lote há uns três anos, em razão de sua separação conjugal. Afirmou que o lote agrícola permaneceu em nome de sua ex-mulher. Narrou que continuou a trabalhar no campo e parou recentemente porque quebrou a clavícula. A testemunha José Valdomiro Vieira, ouvido como informante, disse que conhece o autor há uns 30 (trinta) anos, pois eram vizinhos de gleba. Afirmou que está no mesmo assentamento desde 1983, quando este teve início. Disse que o autor recebeu um lote em 1984 e trabalhava na terra apenas com a esposa e os filhos. Conta que o autor se separou, faz uns cinco anos, e se mudou do local, deixando o lote com a ex-mulher. Já a testemunha Paulo Guimarães, ouvido como informante, narrou que conhece o autor há mais de 27 anos, desde a época em que estavam acampados. Afirmou que o autor sempre foi da lavoura e trabalharam, como bóia-fria, até conseguirem a terra no assentamento. Disse que no lote trabalhava apenas a família, produzindo para o próprio consumo. Contou que o autor trabalha até hoje, fazendo pequenos serviços. Por fim, a testemunha Francisco Alves da Silva foi ouvida e disse que está assentado desde 1984, no Assentamento

Santa Terezinha, na Gleba 15. Contou que o autor também recebeu um pedaço de terra em 1985, no mesmo local, sendo que seu lote distava do dele uns 600 (seiscentos) metros, da onde podia ver as lavouras de feijão, milho, mandioca e algodão, cultivadas pelo autor. Afirmou que no lote do autor, este trabalhava apenas com a família (a esposa e seus filhos), produzindo para consumo próprio. Alegou que ainda mora no mesmo assentamento, mas o autor se mudou para Primavera - SP há uns quatro anos, por ter se separado da esposa. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 156 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido de que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99, fazendo-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSE ANTONIO DE JESUS 2. Nome da mãe: Maria das Mercês de Jesus 3. RG: 201.177 SSP/SE 4. CPF: 045.191.368-065. NIT: 1.304.881.438-76. Endereço do(a) segurado(a): Agrovila do Setor II, na Gleba XV de Novembro, em Rosana - SP ; 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 07/04/2010 (data do requerimento administrativo - NB. 148.048.387-4) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 40.296,44 (quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 4.029,64 (quatro mil, vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e cópia do CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007765-77.2012.403.6112** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo complementar (fls. 142), mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Pague-se o perito subscritor do laudo de fls. 133/135 registre-se para sentença. Intime-se.

**0001155-59.2013.403.6112** - EDVALDO SOARES DE PINHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 149/154, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão ao não computar nos cálculos do tempo de serviço o período entre 18/12/1986 e 30/11/1987, o qual trabalhou em atividade comum para a empresa TELESP. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato não foi computado na planilha de cálculo (fl. 156), o período de 18/12/1986 a 30/11/1987, em que o autor trabalhou para a empresa Telesp, o que afeta as conclusões alcançadas na sentença embargada. Assim, está equivocada a conclusão constante na sentença embargada ao considerar 34 anos, 5 meses e 29 dias como total de tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo (fl. 153), sendo certo que com o acréscimo do período omitido o autor contava naquela data (13/06/2011) 35 anos, 5 meses e 12 dias de tempo total de atividade.

laborativa, o que já era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral. Dessa forma, com apontado reconhecimento a DIB (data do início do benefício) que foi reconhecida na sentença atacada como sendo a data da propositura da ação (14/02/2013), deve ser modificada para a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 13/06/2011. Por isso, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO e complementar a sentença embargada com os fundamentos acima expostos, reconhecendo que a DIB do benefício então concedido é 13/06/2011, o qual deve ser concedido pelo INSS de acordo com o tópico síntese que segue: Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00011555920134036112 Nome do segurado: Edvaldo Soares de Pinho CPF nº 017.761.988-08 RG nº 13.259.905-3 SSP/SP NIT nº 1.204.231.052-4 Nome da mãe: Geraldina Ferreira Pinho Endereço: Rua Orlando Pontalti, n 236, Parque São Matheus, na cidade de Presidente Prudente - SP Benefício concedido: averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 147.813.410-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/06/2011 - data do requerimento administrativo (NB 147.813.410-8) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2014 (tutela antecipada com a presente sentença) Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

**0002365-48.2013.403.6112 - ANTONIO MARIA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. O postulante alega ser portador de diabetes e que, portanto está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/15. Decisão de fl. 17 e verso deferiu a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 20/42. Deprecada a produção de prova oral na comarca de Pirapozinho/SP (fl. 50), em 26 de julho de 2013 foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fl. 57/60). Réplica à contestação às fls. 64/67. Realizada perícia, sobreveio laudo às fls. 72/83. Deprecada a realização de estudo socioeconômico na comarca de Pirapozinho/SP (fl. 85), sobreveio auto de constatação às fls. 93/95. Concedido prazo para o INSS apresentar resposta, reiterou a contestação. Alegações finais da parte autora às fls. 101/104. Manifestação do réu (fl. 70, anverso), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício e requereu que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirante do Paranapanema com o intuito de verificar a existência de imóveis em nome do autor e de sua companheira. Com vistas, o Ministério Público Federal informou que não há nestes autos interesse público primário que justifique intervenção do Parquet Federal (fl. 108 fls. 73/75). Manifestação sobre o estudo social e laudo pericial às fls. 77/87. Os autos vieram conclusos para sentença. Com vistas, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do

art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole



essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, o requerente afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de Diabetes Mellitus (DM), Tipo II, Insulino Dependente, de difícil controle e Polineuropatia Diabética e não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Hipoacusia (surdez) do tipo neurosensorial bilateral, em grau moderado no ouvido direito e em grau profundo no ouvido esquerdo. Assim, apesar do expert indicar que o autor é incapaz de forma parcial e permanente, podendo retornar ao exercício de sua atividade laborativa habitual de soldador eclético, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 62 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o requerente reside sozinho, juntamente com sua companheira. Logo, o núcleo familiar é composto por uma pessoa e duas pessoas. Verifica-se que o autor não possui qualquer tipo de renda e nem recebe benefício assistencial ou previdenciário. Sendo ajudado pelos sobrinhos com as despesas domésticas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do trabalho da senhora Neusa Vicentin Proença, como costureira autônoma, um subsídio financeiro do Programa Renda Cidadã no valor de R\$80,00 (oitenta reais), recebidos pela companheira do requerente e do trabalho em forma de bicos do requerente como soldador, o qual declara que raramente realiza-os, pois devido ao barulho, após a atividade laborativa o seu problema de audição se agrava. O valor da renda é de aproximadamente R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais (fl. 66). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$230,00 per capita, sendo que a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que o requerente possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 200,00 mensais, além das despesas com energia e , água, sendo custeadas por sobrinho, além de despesas e IPTU em torno de R\$60,00 e gastos com gás e medicamentos em cerca de R\$40,00 a cada três meses, que é doado por algum familiar ou amigo. A alimentação é doada pela Divisão Municipal de Assistência Social e comunidade. 80,00 (fl. 67). O requerente relata também passar por necessidade material. O postulante declara que quando necessita de alimentação e medicamentos recorre ao serviço social municipal para o recebimento de cesta básica. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede ou dificulta de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Antônio Maria dos Santos; Elizeu Rodrigues Ferreira; NOME DA MÃE: Ana Maria Hercília Barbosa da Conceição; Silva; CPF: 100.457.458-46; 642.730.918-87 RG: 33.060.541-06.468.152 SSP/SP; NIT: 1.248.595.130-8; 028.726.256-5; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Parapanema Domingos Machado de Vasconcelos, nº 50, no distrito 508, na cidade de Itororó Mirante do Parapanema, na cidade de Pirapozinho/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.506.496-0; 554.066.553-4; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 05/04/201331/10/2012 (data da citação do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores

devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 10.965,48 (dez11.540,59 (onze mil, quinhentos, novecentos e sessenta e cinco reais, e quarenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$1.096,54 (um mil e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005373-33.2013.403.6112** - MARIA MARTA GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Revogo o despacho retro, tendo em vista tratar-se a peça de fls. 394/403 de agravo retido e não de instrumento como lá constou. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as rés se manifestem sobre o agravo retido interposto. Após, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Intime-se.

**0005583-84.2013.403.6112** - ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa manter o valor de seu benefício de pensão por morte, bem como a condenação do réu a pagar-lhe as diferenças mensais decorrentes da redução. Disse que o INSS revisou administrativamente seu benefício, reduzindo-o a um salário-mínimo, o que a seu entender estaria eivado de ilegalidade, na medida em que feriu seu direito adquirido, além dos direitos de defesa e contraditório. Benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citado (fl. 14), o réu apresentou contestação às fls. 15/19, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20/141). Réplica às fls. 144/145. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que fossem os autos remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 146), sobrevindo laudo à fl. 148. Sobre o laudo contábil a parte autora se manifestou à fl. 165, tendo o INSS tomado ciência à fl. 166. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade no cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, concedido em favor do autor, o INSS revisou administrativamente o valor do benefício. Sobre o assunto, aponto que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade uma vez que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos a qualquer momento, sempre que constatar irregularidade nos mesmos, de forma que o erro no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte do autor não gera direito adquirido à manutenção do valor do benefício. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS EXPEDIDOS COM EQUÍVOCOS. RESPEITADO O DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. 1. O artigo 139 do Decreto nº 2.173/97 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 569, de 03.06.97 determinaram a revisão de todos os benefícios excepcionais de anistia para serem adequados aos procedimentos definidos no Decreto nº 2.172/97, Parecer CJ/MPAS nº 747/96 e Nota CJ nº 352/97. 2. O INSS procedeu à revisão do benefício pago à impetrante, tendo concluído que o mesmo fora calculado equivocadamente para maior porquanto o Banco do Brasil - empresa que o segurado estava vinculado quando da punição - vinha acrescentando ao valor dos procedimentos informados ao INSS, mesmo após o óbito do segurado, como se na ativa ele estivesse, o percentual das parcelas de anuênios e gratificação semestral. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade uma vez que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos a qualquer momento, sempre que constatar irregularidade nos mesmos, sendo certo que o erro no cálculo

da pensão não gera direito adquirido ao seu beneficiário. (destaquei)4. A impetrante foi notificada de tal procedimento, sendo intimada a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 69 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, de sorte que restou garantida a ampla defesa e do contraditório, não obstante tenha optado por quedar-se inerte na esfera administrativa. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 6. Apelação que se nega provimento.(Processo AMS 00200715019984036183 AMS - APELAÇÃO ÍVEL - 234296 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 187)Por outro lado, também não vislumbro a existência de cerceamento de seu direito de defesa no procedimento administrativo que culminou na redução da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista que compulsando os autos do referido procedimento, os quais foram juntados nos presentes autos como fls. 20/141, verifica-se no verso da fl. 98, cópia de carta informando o autor da apontada revisão e, no verso da fl. 115, consta requerimento formulado pelo autor insurgindo-se, naquela via, contra a revisão perpetrada, sendo certo que apontado requerimento restou indeferido, conforme cópia da decisão acostada no verso da fl. 126, oportunidade em que foi concedido ao autor prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso à JR/CRPS.Dessa forma, não restou demonstrada a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a macular o procedimento transcorrido na esfera administrativa.A despeito da não ofensa aos princípios constitucionais, de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, em se considerando a legislação vigente na data do início do benefício de pensão por morte (19/08/2001), o valor da renda mensal inicial apurado naquele momento, encontrava-se correto. Por outro lado, segundo o Contador, em se considerando a legislação vigente à época em que o instituidor do benefício se tornou pessoa incapaz (08/05/1998), a revisão perpetrada pelo INSS, com a consequente redução do valor da renda mensal inicial do benefício, encontra-se correto.Melhor explicando, o instituidor do benefício Fábio Pereira Azevedo, teve encerrado seu último vínculo de trabalho em 09/10/1997 e faleceu em 19/08/2001 quanto, em princípio, havia perdido a qualidade de segurado. Ocorre que teve sua incapacidade laborativa reconhecida a partir de 08/05/1998, o que garantiu o direito à pensão em benefício do autor, com fundamento do inciso II, do artigo 281 da Instrução Normativa nº 20/2007 (fl. 80).Diante disso, a questão concentra-se em definir qual a legislação a ser aplicada no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, ou seja, a vigente na data em que fora reconhecida a invalidez ou a vigente na data do óbito, quando teve início o benefício.Pois bem, em se tratando de benefício de pensão por morte, a legislação aplicada é aquela vigente na época do evento morte. Ora, foi o falecimento do instituidor do benefício que fez eclodir o direito ao benefício, a incapacidade antes de sua morte, no presente caso, apenas garantiu a manutenção da qualidade de segurado para amparar o direito à pensão. Diferente é a situação do segurado que vem a falecer no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, hipótese em que há uma conversão do benefício de aposentadoria para o benefício de pensão por morte, sem a necessidade de que se faça novo cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto no artigo 75, da Lei nº 8.213/91, que passo a transcrever:O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. No presente caso, aplica-se a segunda parte do dispositivo acima transcrito, adotando-se para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte previdenciária, a mesma sistemática adotada para os benefícios de aposentadoria por invalidez na data do falecimento.Por isso, assiste razão à parte autora, devendo prevalecer o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 149.498.593-1, nos termos em que fora inicialmente concedido (R\$ 506,61), conforme apurado pela Contadoria do Juízo.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a manter o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 149.498.593-1, nos termos em que for concedido, bem como para que restitua à parte autora as diferenças decorrentes da redução do benefício ocasionada por conta da revisão para menor efetivada na via administrativa, com correção monetária e juros, contados da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005744-94.2013.403.6112 - MAURO YANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, impugnando-o, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irressignada, a realização de nova perícia.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não

desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de nova perícia e homologo o laudo médico-pericial acostado aos autos. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados pelo autor, bem como quanto ao parecer técnico. Pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

**0006085-23.2013.403.6112** - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do pagamento. Ao arquivo. Intime-se.

**0006950-46.2013.403.6112** - MARIA CRISTINA LUCAS MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico complementar, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que as conclusões dos médicos assistentes são contrários à conclusão do expert do juízo. Pede, irredutível, a designação de nova perícia. Passando em revista o laudo médico e o complementar produzido, vê-se que estão bem fundamentados e não apresentam contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em

razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o requerimento de designação de nova perícia. Cientifique-se o INSS quanto ao laudo complementar e documentos juntados pela autora. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003304-28.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ MARQUISELI SOBRINHO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 20). Às fls. 23/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 29/36. A parte embargada não concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 49/50). Com o despacho da fl. 54, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que fossem os cálculos refeitos. Novo laudo contábil foi juntado como fl. 56. Na sequência, tanto a parte embargada (fls. 66/67) quanto o embargante (fl. 69) concordaram com os novos cálculos apresentados. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 4.909,81 em relação ao principal e R\$ 490,98, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 3.745,10 quanto ao principal e R\$ 371,67, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apresentando os valores de R\$ 4.575,66 a título de principal e R\$ 457,56 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor

incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 4.575,66 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 457,56 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2013, nos termos da conta de fls. 56/60. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 56/60, bem como da petição de fls. 66/67 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0009198-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)**  
Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA MADALENA ZAGANINI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 24). Intimada, a parte Embargada impugnou os cálculos da autarquia embargante (fls. 26/27). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 31/34. A parte embargada se manifestou, concordando com os cálculos do Contador Judicial (fl. 36 - verso). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 37). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em R\$ 17.385,00 (dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), atualizados até 09/2013 (fls. 146/149 - autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 11.700,53 (onze mil, setecentos reais e cinquenta e três centavos) como valor principal e, R\$ 389,82 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 14.104,06 (quatorze mil, cento e quatro reais e seis centavos), como valor devido à parte autora. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, ainda que tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 12.821,88 (doze mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), referentes à verba principal e, R\$ 1.282,18 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2013, nos termos da conta de fls. 31/34. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 31/33, bem como das manifestações de fls. 36 - verso e 37, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000030-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)**  
Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 18). Intimada, a parte Embargada impugnou os cálculos da autarquia embargante (fls. 20/21). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 23/29. A parte embargada se manifestou, concordando com os cálculos do Contador Judicial (fls. 33/34). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 36). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De

acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 1.409,24 (mil, quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de principal e, R\$ 7.264,09 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 11/2013 (fls. 166/197 - autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 1.570,99 (mil, quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos) como valor principal e, R\$ 6.164,98 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 9.087,19 (nove mil, oitenta e sete reais e dezenove centavos), como valor devido à parte autora. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, ainda que tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 1.934,82 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes à verba principal e, R\$ 7.152,37 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2013, nos termos da conta de fls. 23/29. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 23/29, bem como da petição de fls. 33/34 e manifestação de fl. 36, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000634-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 28). Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 30. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 29), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 2.769,50 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com relação ao principal, e R\$ 3.572,42 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 11/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/08) e da certidão de decurso de prazo (fl. 30), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001023-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela parte executada em face de Caixa Econômica Federal, pretendendo a liberação do veículo penhorado nos autos da execução em apenso. Pelo despacho da folha 45, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. A embargada, às folhas 47/51, apresentou embargos de declaração sustentando, em síntese, que não houve fundamentação para recebimento dos embargos da executada no efeito suspensivo. Posteriormente, pela petição das folhas 53/60, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos. Alegou, preliminarmente, coisa julgada, intempestividade dos embargos, não cabimento dos embargos à penhora e falta de interesse de agir e não cabimento do efeito suspensivo aos embargos ante a falta de preenchimento dos requisitos. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos interpostos pelo executado, tendo em vista a legalidade da penhora. Intimado, a parte embargante se manifestou acerca das alegações da CEF (folhas 88/90). Pediu, ao final, a designação de audiência visando a comprovação da

impenhorabilidade do veículo penhorado, tendo em vista sua essencialidade no desenvolvimento regular de sua atividade. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Observo que os embargos de declaração apresentados pela CEF não foram analisados. A despeito disso, considerando que a embargada apresentou preliminar sob o mesmo fundamento, tenho que o mesmo perdeu seu objeto. Passo a analisar as preliminares. 2.1. Preliminares a. Coisa Julgada Sem razão a embargada. Com efeito, nos embargos apresentados anteriormente (folhas 62/72 e 73/78), a parte embargante visava adequar os valores devidos a título de financiamento (FINAME), celebrado com a Caixa, sendo que, nestes autos, pretende, tão somente, o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo utilizado na empresa, eis que primordial para o exercício de suas funções. Em síntese, os pedidos são totalmente diversos, não havendo que se falar em coisa julgada. b. Intempestividade dos embargos Melhor sorte não socorre à Caixa no tocante à intempestividade destes embargos. Alega a embargada que a citação da parte executada ocorreu em 2009, sendo que somente agora, passados 4 anos, embargou a execução. Ora, os embargos foram opostos em relação à penhora do veículo efetivada nos autos de execução e não, conforme já dito, em face da execução propriamente dita. Assim, foram apresentados em tempo hábil, após a intimação da constrição, não estando intempestivos. c. Não cabimento dos embargos à execução e falta de interesse de agir Também não procede a alegação da embargada quanto ao não cabimento dos presentes embargos. Por certo que a parte embargante poderia, nos mesmos autos da execução, formular pedido para levantamento da constrição efetivada sobre o veículo de sua propriedade. A despeito disso, o pedido em autos apartados não desautoriza a apreciação do mesmo pelo Juízo e, em havendo relevância e fundamentação, seu deferimento. Ressalto, mais uma vez, que a insurgência da parte executada decorre da penhora de veículo, e não em face do contrato de financiamento. Assim, não se pode falar em falta de interesse de agir da executada. d. Não cabimento do efeito suspensivo aos embargos ante a falta de preenchimento dos requisitos Alegou a embargada/exequente a ausência de fundamentação para recebimento dos embargos, bem como o não preenchimento dos requisitos para tanto, a teor do que dispõe o artigo 739-A do CPC, vejamos: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem, a embargante formulou pedido para concessão de efeito suspensivo. Os fundamentos contidos na peça exordial dos embargos são relevantes, uma vez que a continuidade dos atos expropriatórios poderia acarretar, ao embargante, a perda, por leilão, de seu único bem, utilizado no desenvolvimento de sua atividade, causando-lhe grave dano. Por fim, observo que, conforme ficou consignado no despacho da folha 45, os embargos foram recebidos para discussão, em decorrência de a execução estar garantida. Assim, contrariamente ao que foi dito pela exequente, o despacho que recebeu os embargos foram fundamentados. 2.2. Mérito Sustenta o executado a impenhorabilidade do bem objeto da penhora de folha 12. O art. 649, V, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] Realmente, incide impenhorabilidade sobre bens de propriedade do executado, na forma do transcrito art. 649, V, do CPC, quando estes sejam utilizados para as suas atividades precípuas. Em sentido contrário, não estando os bens destinados à atividade primordial, podem eles sofrerem constrição com consequente oferecimento à venda em hasta. Portanto, para fins de aferição de impenhorabilidade, deve ser analisada a atividade desempenhada pelo executado, para então avaliar se os bens são efetivamente indispensáveis às suas atividades. Vale dizer, por conseguinte, que o que torna o bem impenhorável é o proveito que ele traz para a atividade-fim desempenhada pelo executado. Segundo o documento apresentado pela embargante à folha 14, a contribuinte atua principalmente no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e, de forma secundária no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP). A ficha cadastral apresentada pela Caixa (folhas 82/83) confirma a atividade desenvolvida pela executada. No que concerne ao veículo penhorado nos autos de execução, o documento de folha 13 informa que está registrado em nome da executada. Ora, impossível não reconhecer que a executada utiliza o bem no transporte de cargas, atividade inerente ao ramo explorado economicamente pela empresa Luzia Cruz Dantas Presidente Venceslau ME, exigindo que tenha à sua disposição bem apto a realizar esta tarefa. Vale ressaltar que se trata de uma microempresa, e a utilização do veículo em questão (VW Saveiro) possibilita o transporte de cargas de menor porte, sem que seja necessária a utilização de um caminhão que, no caso de pequenos fretes, obviamente não atende ao binômio custo benefício. É uma inerência deste ramo comercial. Ou a pessoa jurídica adquire bens aptos a realizar o transporte de carga ou contrata os serviços de terceiros para executá-lo. Trata-se de uma realidade inescapável. É de se ver, portanto, que tal bem tem relação objetiva, direta, com a atividade explorada pela contribuinte. Logo, privá-la deste bem específico implicaria em dificuldades das mais diversas ao bom andamento das atividades por ela desempenhadas, configurando evidente violação ao princípio da execução menos gravosa para a parte executada. Nestes termos a seguinte decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS ÀS ATIVIDADES DA MICROEMPRESA (FREEZERS E BALANÇAS UTILIZADAS NO COMÉRCIO).



NULIDADE DA PENHORA. REGULARIDADE DO TÍTULO FISCAL. PRECEDENTES.1. As pessoas jurídicas sujeitam-se à penhorabilidade de seus bens, à exceção daqueles indispensáveis à continuidade dos negócios das microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do art. 649, VI, do CPC.2. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.4. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.5. O embargante logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que a constrição recaiu sobre bens indispensáveis às atividades da microempresa (freezers e balanças utilizadas no exercício do comércio).6. Não se evidencia qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, a macular a legitimidade do título fiscal.7. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, APELREEX 0001245-82.1999.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 27/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1247)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MECÂNICO AUTOMOTIVO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES ATENDENDO A DOMICÍLIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O egrégio Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 2. Desse modo, uma vez demonstrado, pelos elementos contidos nos autos, que o veículo penhorado é o único de propriedade do embargante, o qual se constitui em instrumento útil ao exercício de sua profissão de mecânico automotivo que, inclusive, atende a domicílio, não deve subsistir a penhora incidente sobre o referido automóvel, qual seja, uma camioneta Fiat Fiorino Working, ano de fabricação 1998, Placa MUO 1196. 3. Apelação improvida. (TRF da 1.a Região. AC 200980000042337. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE, Data 26/04/2012, p. 90)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O Embargante utiliza o veículo penhorado para o exercício de sua atividade profissional desempenhada, como motorista autônomo, realizando frete a terceiros. II - Recaindo a penhora sobre bens considerados indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da pequena ou microempresa, quando ela for administrada pessoalmente por um sócio e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, bem como o percentual fixado a esse título, por estar em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 0010337632008403106. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. Regina Helena Costa. E-DJF3, Data 04/08/2011, p. 670)Sendo assim, tendo em estima que a empresa executada atua em ramo de atividade que demanda o transporte de carga comprada e vendida, deve ser reconhecido que o bem penhorado é indispensável para o regular cumprimento dos objetivos sociais, outra não é a solução senão o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo automotor penhorado à folha 12.3. DispositivoPosto isso julgo PROCEDENTE os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 0000912-86.2011.403.6112, para fins de declarar a impenhorabilidade do veículo objeto da penhora da folha 12.Entretanto, mantenho, por ora, a constrição do veículo automotor, apenas até eventual trânsito em julgado desta sentença para a embargada. Ressalto que não haverá prejuízos para a embargante, tendo em vista que o veículo poderá ser utilizado normalmente em suas atividades, uma vez que a mesma foi nomeada como depositária do bem.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0007123-12.2009.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001389-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-24.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)** Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 24).Intimada, a parte Embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 26.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 25), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão

de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 13.430,40 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.326,46 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 02/2014, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/09) e da certidão de decurso de prazo (fl. 26), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001459-24.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-57.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERMANO PINTO DA ROCHA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)  
Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GERMANO PINTO DA ROCHA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 20). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 21, concordando com os valores ofertados pelo embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 2.161,08 (dois mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.030,64 (um mil, trinta reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da petição de fls. 21, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001460-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-66.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE ELIAS BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALICE ELIAS BATISTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/30, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 8.662,57 (oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de verba principal e, R\$ 866,25 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fls. 29/30, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001488-74.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-05.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos n.0000693-05.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)**

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luzia Cruz Dantas Presidente Venceslau ME e Luzia Cruz Dantas. Pela petição das folhas 143/146, a parte executada disse que foi penhorado, de sua conta de poupança, em 2009, o valor de R\$ 8.691,22 (folha 55, verso). Sustentou a impenhorabilidade dos valores contidos em conta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, a teor do que dispõe o inciso X, do artigo 649, do CPC. Pediu, assim, o desbloqueio do montante noticiado. Intimada, a Caixa insurgiu-se contra o pedido da executada, sob o argumento de que decorreu mais de 4 anos da constrição efetuada, o que revela uma disponibilidade do valor penhorado. Delibero. Com razão a parte executada. Nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: Processo AI 00247084120134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 515849 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014

.. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que houve bloqueio eletrônico dos seguintes valores, em fevereiro/2013: R\$ 811,94 (Banco do Brasil) e R\$ 247,53 (Santander). 4. Provou a agravada que recebe no Banco do Brasil, agência 6698, salário no valor de R\$ 2.779,93, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos. 5. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 6. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 7. Os recursos na conta corrente, agência 6698, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 473,56, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa. 8. Quanto aos valores de R\$ 328,30 e R\$ 10,08, na conta poupança da agência 6698, do Banco do Brasil, verifica-se que a respectiva soma, na data do bloqueio, não atingia 40 salários-mínimos, sendo que o Juízo a quo, no exame da prova dos autos, reconheceu a impenhorabilidade fundada no artigo 649, X, do CPC. 9. Exige-se a comprovação

ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 10. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 14/02/2014 No caso, a despeito de a executada somente ter solicitado o desbloqueio recentemente, certo é que a verba penhorada é decorrente de conta poupança e inferior ao limite de 40 salários-mínimos, conforme se verifica da cópia dos extratos da folha 147. Também não prospera a alegação da CEF de que o valor em questão não pode ser considerado verba alimentar, sob o argumento de que o pedido para desbloqueio se deu a destempo, uma vez que, conforme já mencionado acima, trata-se, o montante penhorado, de uma garantia, ao executado, de que, em havendo necessidade, possa se valer dos valores depositados para sua sobrevivência. Em síntese, não há um transcurso de tempo que altere a impenhorabilidade da verba. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada, para liberação do valor penhorado via Bacenjud (R\$ 8.691,22 - folha 55, verso), devidamente corrigido até a presente data, da conta judicial n. 10.128-9, Agência 3967, PAB da CEF localizada neste Fórum Federal, expedindo-se, para tanto, alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Observo que a executada, querendo, poderá indicar n. de conta de sua titularidade e agência bancária, para transferência do valor. Em prosseguimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0008611-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO PEDRO POSSETTE ME X IZABEL NUNES POSSETTE X CRISTIANO PEDRO POSSETTE Sobreste-se o presente feito, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CICERO JOSE DE SOUSA PRESIDENTE PRUDENTE ME X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Revogo o despacho de fls. 153, por não se tratar de execução fiscal. Fls. 152: reexpeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 83, conforme determinado na decisão de fls. 150 e verso. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, a fim de evitar a ocorrência verificada quando da anterior expedição do documento. Com a juntada da via liquidada, sobreste-se, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6)** - IVANIR RIBEIRO DIAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANIR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do principal. Intime-se.

**0008401-87.2005.403.6112 (2005.61.12.008401-5)** - IDIMAR PEREIRA CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IDIMAR PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do principal. Intime-se.

**0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2)** - PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do

principal.Intime-se.

**0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X DORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência quanto à disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento do principal.Intime-se.

**0002932-50.2011.403.6112 - AMABILE MAZIERO SONCINI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMABILE MAZIERO SONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003944-65.2012.403.6112 - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003066-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO**

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos depósitos referentes às guias das fls. 26, 27, 28 e 29. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

**0006220-35.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009938-74.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO BELO X LEANDRO FURBINO PEREIRA(MG107585 - GUSTAVO PACHECO TORRES E MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E MG134977 - VITOR AUGUSTO LIMA SIQUEIRA )**

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 27 de fevereiro de 2013, em face do acusado LEANDRO FURBINO PEREIRA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 18, da Lei 10.826/2003. Segundo a peça acusatória, no dia 6 de dezembro de 2012, por volta de 02h30min, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP - 425, na latura do Km 438, em Indiana, policiais militares em patrulhamento de rotina abordaram e procederam à revista do veículo Chevrolet/Celta, Placas MQZ-6684, constatando que o acusado importou munição, precisamente 50 (cinquenta) cartuchos, calibre 38, de procedência estrangeira, sem autorização da autoridade competente, introduzindo clandestina e ilicitamente a munição em

território nacional. Laudos de perícia criminal juntado às fls. 68/71, comprovando a origem estrangeira dos cartuchos e sua aptidão para a deflagração. A denúncia foi recebida no dia 05 de março de 2013, oportunidade em que determinado o arquivamento do crime de contrabando/descaminho (fls. 144/145). Na mesma ocasião restou autorizada a destinação legal das mercadorias apreendidas pela Recita Federal, a destruição dos medicamentos apreendidos e a remessa das munições ao Comando do Exército. Devidamente citado (fls. 190), o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 195/196), argumentando pela insignificância da conduta e o reconhecimento de erro de proibição. Pediu que em caso de eventual condenação fosse reconhecida a atenuante da confissão. Juntou documentos para comprovar atividade lícita e endereço fixo (fls. 198/204). Parecer ministerial às fls. 208/210. Decisão de fls. 211, afastando hipóteses de absolvição sumária. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 225/226) e o réu interrogado (fls. 225/226). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 225). O MPF apresentou alegações finais de fls. 228/238, requerendo a condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 234/236, na qual pugnou pela absolvição do acusado, alegando insignificância da conduta. Em caso de condenação, pleiteou fossem reconhecidas todas as atenuantes. É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 18 da Lei 10.826/03 por importação irregular de munições. O Artigo 18 da Lei 10.826/03 prescreve que constitui crime: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Trata-se de crime de perigo abstrato, sendo presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, quais sejam, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional. Está expressamente previsto no tipo descrito no art. 18 da Lei 10.823/03: importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, não se exigindo, portanto, qualquer finalidade comercial ou fim lucrativo. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 e pelo Laudo Pericial de Exame de Balística e Caracterização Física de Materiais de fls. 68/71. Com efeito, o Laudo pericial constatou que a munição apreendida se trata de cartuchos (de munição) calibre 38, de fabricação mexicana e que, no teste de eficiência, todos se deflagraram, mostrando-se eficientes ao serem disparados. Arguiu a defesa, entretanto, acerca da pequena quantidade de munição, pleiteando deva ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. Todavia, a incidência ou não do princípio da insignificância depende da afetação do bem jurídico tutelado e da magnitude da lesão ou do perigo a este causado, dependendo se crime de dano ou de perigo. Sendo os bens jurídicos tutelados pelo art. 18 da Lei 10826/03, crime de perigo abstrato, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional, os quais não podem ser aferidos economicamente, há de se dar maior importância à natureza da mercadoria do que ao seu valor econômico. Assim, o tráfico internacional de munição sem a devida autorização sempre porá em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois a estes um único projétil apto a uso e perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irremediáveis, configurando a existência de perigo a tais bens jurídicos e, conseqüentemente, configurando o tipo penal conglobante. Dessa forma, com muito mais razão, não há dúvidas de que 50 projéteis de arma de fogo calibre 38 possuem grande potencialidade lesiva, a ponto de por em perigo os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal em questão, restando afastada a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, o tipo penal do art. 18, da Lei 10.826/03 é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, conforme já consolidado na jurisprudência. Confira-se: PENAL E PROCESUAL. TRÁFICO DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. ZONA ALFANDEGÁRIA PRIMÁRIA. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA. CONDENAÇÃO. PENA E MULTA REDUZIDAS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando. 2. No crime de tráfico internacional de armas de fogo e correlatos, a probabilidade de vir a ocorrer algum prejuízo pelo mau uso do instrumento é presumida pela norma, motivo pelo qual o comportamento, por si só, constitui ameaça aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, consistentes na incolumidade pública, segurança nacional e paz social. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância. 3. Comprovado que o réu, dolosamente, importou munições do Paraguai para o Brasil, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 4. Porém, há firme entendimento desta Corte que, tendo o réu sido flagrado em zona alfandegária primária, não logrando êxito na internalização dos materiais em razão da fiscalização de agente público, caracterizada está a forma tentada do crime inculcado no art. 18 do Estatuto do Desarmamento. Precedentes. 5. Reconhecida a tentativa, necessário realizar a readequação da dosimetria, abrandando as reprimendas. 6. Fixada a pena em menos de 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, cabível a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (TRF4. ACR 50001367220114047017. Sétima Turma. Relatora: Desembargadora: Salise Monteiro Sanchotene. D.E. 03/04/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INAPLICABILIDADE. Incorre nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, o agente que introduz no território nacional munições de uso permitido, sem a autorização da autoridade competente. Materialidade e autoria comprovadas pelo laudo de exame em munições, e, especialmente pela confissão do réu por duas vezes na fase policial, bem como pelos testemunhos judiciais, já que foi declarado revel na ação penal. O dolo está consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo penal. O princípio da insignificância penal não é aplicável ao crime de tráfico internacional de armas e munições, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto. Precedentes. (TRF4. ACR 000150615200840447103. Sétima Turma. Relator: Desembargador José Paulo Baltazar Junior. D.E. 19/12/2013) A Autoria delitiva também resta incontroversa. Em que pese o acusado afirmar que comprou as munições para uso próprio, mas por simples deleite, o certo é que não restam dúvidas quanto à importação irregular das munições, conforme se depreende de seu próprio depoimento, seja na fase policial (fls. 06), seja na fase judicial (fls. 225/226). As testemunhas de acusação também foram claras em reconhecer que o acusado admitiu a propriedade das munições apreendidas (fls. 225/226). Não obstante, ainda que as munições fossem de terceira pessoa não se eximiria a culpabilidade do acusado, posto que foi ele quem realizou a conduta típica de importar munições de arma de fogo sem autorização da autoridade competente, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Assim, conjugando-se interrogatório policial e judicial do réu, com a natureza estrangeira das munições apreendidas (vide laudo pericial), bem como com o depoimento das testemunhas de acusação, resta claro a comprovação da autoria. Pois bem. Reconhecida a autoria e a materialidade do crime, passo a apreciar as demais alegações da defesa. O réu alega também que houve erro de proibição, nos termos do que dispõe o art. 21 do CP: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Pelo que consta dos autos, contudo, não há como se reconhecer o alegado erro de proibição, pois há ampla divulgação da proibição de importação de armas e munições, o mesmo valendo para a proibição de porte e posse das mesmas fora das especificações legais. Além disso, o réu é pequeno empresário, sendo técnico em eletrônica, sendo lícito admitir que ainda que não soubesse sobre a proibição existente, tinha plenas condições de se informar sobre esta. Nesse sentido, também a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. DESTINAÇÃO DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO. PENA. REDUÇÃO DA MULTA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tratando-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, o ilícito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento se perfectibiliza com a importação irregular de arma de fogo e correlatos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal a finalidade para a qual as mercadorias foram adquiridas. 2. Restando cabalmente comprovado que o acusado internalizou munições em solo pátrio, sem autorização da autoridade competente, impõe-se a condenação pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. 3. Não há falar em erro de proibição se as circunstâncias demonstram que o agente conhecia o caráter ilícito de sua conduta ou, no mínimo, que tal informação lhe era de fácil acesso. 4. Inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando. 5. Fixada a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, torna-se possível substituir a corporal por duas penas restritivas de direitos. (TRF4. ACR 00006446920074047106. Sétima Turma. Relatora: Desembargadora: Salise Monteiro Sanchotene. D.E. 27/05/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I- A materialidade do delito de tráfico internacional de munição de arma de fogo restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame pericial. II- A autoria do delito restou incontestada. A ré, tanto na polícia como em Juízo, confessou a prática do delito, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas em juízo. III- A mera alegação de erro de proibição não é suficiente para obstar a condenação da acusada, máxime considerando-se a ampla divulgação da proibição de armas e munições pela imprensa nacional. IV- Condenada pela prática do delito tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, a apelante deve suportar as penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa, observado o critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. Não pode o magistrado isentá-la da pena de multa, em razão de eventual estado de miserabilidade, visto que não dispõe desse tipo de poder. Pode, entretanto, ser feita a conversão da pena pecuniária para prestação de outra natureza. Porém, a competência para tanto é do Juízo das Execuções Penais. VII - Recurso desprovido. (TRF3. ACR 00009853520044036005. Primeira Turma. Relatora: Desembargador Federal José Lunardelli. E-DJF3. 06/09/2011, p. 381) Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser o réu penalizado. Lembre-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito,



cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a autoria e a materialidade e, portanto, a tipicidade do delito, não tendo demonstrado o réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se, com base na prova dos autos, que cometeu o crime de tráfico internacional de munições, devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 237/238) demonstram que o réu é primário e não ostenta qualquer outro apontamento. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava quantidade considerável de munições. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, restando esta ação penal isolada em sua história de vida. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da quantidade de munições apreendidas, tenho que há maior nível de reprovabilidade da conduta, de tal sorte que fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da menoridade de vinte e um anos (art. 65, I, do CP), já que o réu nasceu em 23/02/1992 e os fatos ocorreram em 06/12/2012; bem como reconheço a atenuante da confissão demonstrada no interrogatório (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), pois o réu confessou expressamente que comprou as munições no Paraguai. Não há agravante a ser reconhecida. Portanto, nessa fase, a pena poderia ser reduzida em até 6 meses e em 2 dias-multa. Contudo, na segunda fase de fixação da pena esta não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal abstratamente cominado, conforme reiterada jurisprudência (Súmula 231 do STJ), de modo que fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) atento à situação econômica do réu, fixo cada dia-multa no valor de mínimo, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fls. 41 (R\$ 137,00), apreendido com o réu por ocasião de sua prisão, bem como perda do valor do depósito realizado à fls. 51 (R\$ 1.244,00), relativo ao do valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu LEANDRO FURBINO PEREIRA, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 18, da Lei 10.826/03. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Custas pelo réu. Deverá o valor das custas ser apropriado diretamente dos valores objeto de perda de bens e valores. Com o trânsito em julgado, após o desconto do valor das custas, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP). Decreto a perda das munições apreendidas em favor da União, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 10.826/2003. Já tendo sido autorizado seu encaminhamento ao exército (fls. 144/145), ficam as mesmas desvinculadas desta ação penal. Solicite-se à Polícia Federal local, pelo meio mais expedito (e-mail, telefone e etc), a apresentação do termo de entrega de munições ao Comando do Exército, nos termos do que já se determinou às fls. 144/145. Em relação aos cheques em branco, já tendo sido anulados com a aposição de carimbo Em Branco, nada a decidir. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual da Comarca de Ipatinga/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com

prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu LEANDRO FURBINO PEREIRA, RG n.º 17333901 SSP/MG e CPF n.º 108.166.126-76, com endereço na Rua Diamantina, 05, loja B (Rei do MP Celular), Centro, Ipatinga/MG, celular (31) 98860-8928. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações de praxe. Sem prejuízo, observo que por ocasião da prisão em flagrante foram apreendidos em poder de Julio Cesar Coelho: dinheiro (fls. 09) e cartões bancários (fls. 11), tendo sido depositado o valor em dinheiro e as cartões preenchidas em conta bancária a ordem do juízo (fls. 40). Ocorre que Julio não chegou sequer a ser denunciado, razão pela qual o produto da apreensão não interessa ao feito, devendo ser devolvido a este. O mesmo se diga em relação a fiança prestada (fls. 52). Observo dos autos, contudo, que o mesmo não chegou a ser intimado formalmente da decisão de fls. 144/145, com o que deve ser novamente tentada sua notificação. Assim, tendo em vista os termos da certidão de fls. 239, determino à secretaria que entre em contato telefônico com este, certificando nos autos, informando-o dos procedimentos necessário para levantamento dos valores por meio de Alvará Judicial, ficando desde já também autorizada a transferência bancária em favor deste para conta em seu próprio nome e CPF. Não localizado ou não manifestando expressa intenção pela devolução dos valores, findo o prazo de 90 dias deverão os autos vir conclusos para análise de eventual perdimento em favor do FUNPEN. P.R.I.C.

**0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Ciência quanto ao retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu. Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo MPF. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 536**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)**

Vistos, Da análise dos autos verifico que o acusado RODRIGO CINTRA GUIMARÃES tinha endereço fixo no processo, na Av. 13, 217, Centro ou na Av. 25, 742, em Ituiutaba/MG, local no qual já havia sido intimado (fl. 1075). Anoto que este acusado foi preso em flagrante delito (fls. 02/15) e recebeu o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 413/415). No ato de cumprimento da intimação de Rodrigo para a audiência de oitiva de testemunhas foi certificado nos autos que ele mudou de endereço (fl. 1154). Não houve comunicação de novo endereço nos autos. Os artigos 328 e 343 do CPP dispõem, respectivamente: Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 343. O quebração injustificada da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Nestes termos, considerando o teor dos artigos 328 e 343 concedo à defesa do acusado Rodrigo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de justificativa sobre a mudança de endereço. Com a reposta, manifeste-se o MPF sobre a justificativa e após tornem conclusos para deliberação sobre as medidas do artigo 343 do CPP e sobre a decretação da revelia do acusado.

**0005576-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**  
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 07/08/2014, às 15:30 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório. Int.

**0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO**

BATISTA MOLERO ROMEIRO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fls. 306/307: Requisite-se ao Gerente Regional da empresa Andorinha em Corumbá/MS o envio a este Juízo, no PRAZO MÁXIMO DE DOIS DIAS, do bilhete de passagem das corrés Ruth Cambara Parada e Yussara Yesenia Moreno Aes, com data de saída de Corumbá no dia 11/03/2014, às 11:00 horas, com destino Campo Grande. Cópia deste despacho servirá de ofício 688/2014 ao Sr. Gisiel Rodrigues Santos, Gerente Regional de Corumbá/MS, para que forneça a este Juízo os bilhetes de passagem, nos termos do parágrafo supra. Requisite ao Gerente da Empresa Andorinha em Campo Grande/MS, Sr. Nelson Cardoso Conde, fone: 0156733234800, o envio a este Juízo, no PRAZO MÁXIMO DE DOIS DIAS, da qualificação (nome, endereço, RG) do motorista do ônibus que realizou o itinerário Campo Grande x São Paulo, no dia 11/03/2014, com saída às 23:30 horas. Cópia deste despacho servirá de ofício 689/2014 ao Gerente Nelson Cardoso Conde da empresa Andorinha em Campo Grande para fornecer os dados do motorista, nos termos do parágrafo supra. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, que envie a este Juízo, no PRAZO MÁXIMO DE DOIS DIAS, o registro de entrada/saída emitido pelo MJ - Departamento de Polícia Federal das corrés Ruth Cambara Parada e Yussara Yesenia Moreno Aes, bem como de Carlos Eduardo Calvo Pericon.

**0001819-56.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Vistos, 1- Indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 76, 78 e 79 do CPP, uma vez que na petição inicial consta crime de competência da Justiça Federal. 2- Indefiro os pedidos de revogação de Prisão preventiva. Os réus estão sendo processados pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput e 35, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, c.c. artigos 289, 1º do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03. Os defensores dos denunciados Luiz Henrique Pontolio da Silva e Rafael Medeiros de Gois apresentaram pedido de revogação da prisão preventiva. Argumentaram que não restaram caracterizados os pressupostos dessa medida. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos laudos anexados a fl. 58/91, 63/67 e 115/118), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. Os denunciados, segundo declarações prestadas no auto de prisão em flagrante delito, não têm vínculo com o distrito da culpa, e foram flagrados no momento em que transportavam a droga, moeda falsa e munição. Assim sendo, há risco concreto de que possam fugir ou ocultar-se, caso sejam colocados em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal. Nessa mesma linha, tem-se que os requerentes sequer foram ouvidos em Juízo e, em liberdade, podem fugir e dificultar a aplicação da Lei Penal em caso de condenação. Observo, por fim, que os presos não demonstraram, até o presente momento, ocupação lícita, havendo razoáveis e concretas suspeitas de que possam eventualmente praticar, novamente, a mesma conduta delitiva. Nesse ponto, e em relação ao documento apresentado pelo acusado Rafael, anoto que deve ser adotado na íntegra o parecer do Ministério Público, segundo o qual o fato de o réu ter se ausentado por dias do trabalho poucos meses após a contratação indica que esse vínculo empregatício não é suficiente para afastar o risco concreto de fuga. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado, razão pela qual a prisão preventiva se afigura necessária e adequada ao caso concreto. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados Luiz Henrique Pontolio da Silva e Rafael Medeiros de Gois. Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria. Designo o dia 11/07/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das

testemunhas, inclusive as arroladas pela defesa que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Requistem-se as testemunhas, a apresentação e o acompanhamento dos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do recebimento da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e para anotação dos dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu. Citem-se e intimem-se os réus. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesas dos réus JUNIOR e LUIZ HENRIQUE, observando-se que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência. Tendo em vista que os réus constituíram defensores, revogo a nomeação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR e arbitro a título de honorários o valor MÍNIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com relação ao pedido de restituição, determino o desentranhamento das fl. 145 a 157 dos autos e sua autuação em apartado e distribuição por dependência, nos termos do artigo 120, 1º do CPP. Ciência ao MPF. Int. Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

### **Expediente Nº 537**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001586-30.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICHARD MITIO NAKAYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO KAMIYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Visto em inspeção. Indefiro o requerimento de produção de prova oral (f. 144 e 232), tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Por outro lado, defiro a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (antiga Estrada da Balsa), no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro citado? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O referido bairro conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no bairro são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, 37-15 (lote 16), bairro Beira-Rio, antiga Estrada da Balsa, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como

área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Aproveito a oportunidade para apreciar e deferir o pedido de assistência judiciária gratuita aos declarantes de f. 146 (Gabriel e Jessica). Intimem-se.

**0001638-26.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PEDRO CARDOZO DA SILVA

Visto em inspeção. Inicialmente, julgo prejudicado o chamamento ao processo (f. 164/172) visto sua intempestividade (artigo 78 do CPC). Indefiro o requerimento de produção de prova oral (f. 116/120), tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Por outro lado, defiro a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (antiga Estrada da Balsa), no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro citado? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O referido bairro conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no bairro são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, 33-01 (lote 49), bairro Beira-Rio, antiga Estrada da Balsa, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

**0002999-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X KARINE SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X JULIANE SANTOS MARTINS SILVA X DOUGLAS RICARDO FERREIRA DA SILVA

Visto em inspeção. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova oral (f. 70), tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Chácara São Luiz, localizado no Bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

**0003296-51.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS LUPI X LUIZ LOURENCO ANDREATTI X YASUO OHARA X JOAO PAULO AKAISHI X WILSON OSSAMU FUGIWARA(PR013683 - WAGNER DE OLIVEIRA BARROS) X CRISTIAN LOPES DE SOUZA X EUCLIDES ANTONIO RUFATO

Visto em inspeção. Inicialmente, indefiro a postulação de chamamento ao processo (f. 77/82), pela própria forma legal do instituto (art. 77 do CPC), tendo em vista que nos casos em que a lei impõe responsabilidade objetiva, como em matéria relativa ao meio ambiente ou ao consumidor, não se admite a discussão da culpa de terceiro, nos mesmos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessa à solução da lide principal (fundada na responsabilidade objetiva). Por outro lado, defiro a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de

Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (antiga Estrada da Balsa), no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro citado? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O referido bairro conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no bairro são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, 35-05 (lotes 30-B e 30-C), bairro Beira-Rio, antiga Estrada da Balsa, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

**0003470-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

Com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. sidade demográfica estimada (por hectare) do bairro citado? Quesitos do Juízo: te malha viária implantada? De que tipo? 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (antiga Estrada da Balsa), no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro citado? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O referido bairro conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no bairro são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, lote 149, posteriormente renumerado para 144, próximo ao Bar do João Grandão, no bairro Beira-Rio, antiga Estrada da Balsa, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para



Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Juntados os quesitos, o escopo do prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

**0003847-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALTER MARELLI X JOSE LIMA DE JESUS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o requerimento de produção de prova oral (f. 150/154), tendo em vista que tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (antiga Estrada da Balsa), no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro citado? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O referido bairro conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no bairro são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, 39-85 (lote 02), bairro Beira-Rio, antiga Estrada da Balsa, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser



realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

**0007947-29.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ PAULO CAMARGO X ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA X JOSE PAULO VILA X AURO AKIO SUDA X MANOEL MONTEIRO DE LIMA X GENIVAL TRAJANO X APARECIDO JAQUES X ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA GARCIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)  
Visto em inspeção. Defiro a inclusão da União (f. 61/62), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União para a mesma providência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009090-53.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO X FLAVIO BARBI X EDSON VALTER NATALE X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRLICH)  
Visto em inspeção. Defiro a inclusão da União (f. 85/86), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Em seguida, dê-se ciência da diligência negativa de f. 77 ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002916-24.2014.403.6102** - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES E SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL

O autor instruiu o requerimento de fls. 405-406 inclusive com uma minuta do requerido TAC (fls. 415-427), que não está subscrita pelas autoridades municipais (prefeito, procurador-geral do Município e presidente da entidade de previdência). Ocorre que, na presente data, o autor apresentou cópia do referido TAC subscrito e protocolado (no Ministério da Previdência Social), com o que neutralizou a regularidade da aplicação financeira acima mencionada, nada mais restando a obstar a obtenção do pretendido CRP. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que, em até 48 horas, expeça o CRP em nome do município do autor. P.R.I. Oficie-se à CEF, comunicando a presente decisão. Cumpra-se imediatamente. Digam as partes, justificadamente, se, com a subscrição do referido TAC, ainda persiste o interesse na presente demanda.

**0003863-78.2014.403.6102** - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO com pedido de depósito dos valores que entende devidos, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que as parcelas de seu contrato de financiamento do veículo Marca Ford, Modelo Cargo 24, cor Branca, ano 2009/2010, Placas DAO 0336, Renavan 06450905816 tiveram reajustes divorciados dos seus reajustes contratuais, onerando excessivamente o autor. Requer, liminarmente, seja autorizada a efetuar a consignação judicial das quantias que entende legalmente devidas, no tocante às parcelas mensais vencidas e vincendas, e as demais sucessivamente de 33 parcelas no valor de R\$2.177,18 ou 19 parcelas no valor de R\$3.768,71, relativo a cada prestação a ser consignada, conforme Planilha de Cálculos em anexo, no prazo de 5 dias, a contar do deferimento da medida, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês, até o julgamento definitivo da presente ou até o pagamento da última parcela, ou, não sendo este o entendimento do Juízo, que os depósitos sejam autorizados tendo como base o valor de cada parcela indicado pela requerida, ou seja, 33 parcelas de R\$3.768,71, por outro ângulo, pleiteia que a requerida seja instada a acatar o pagamento da quantia incontroversa acima mencionada. É o breve relatório. DECIDO. Para a consignação com efeito de pagamento, exige-se a presente de uma das situações do artigo 335 do Código Civil. No caso concreto é a existência de litígio sobre o objeto do pagamento. Na verdade no caso vertente, o ponto fulcral em síntese, cinge-se à interpretação do contrato celebrado entre as partes, notadamente em relação aos índices de reajustamento das prestações aplicados pela CEF. Do exposto, presentes que estão os requisitos para a consignação dos depósitos com efeito de pagamento, nos termos dos arts. 890 e seguintes DEFIRO A CONSIGNAÇÃO requerida apenas para seja autorizada a efetuar a consignação judicial das quantias que entende legalmente devidas, no tocante às parcelas mensais vencidas e vincendas, e as demais sucessivamente de 33 parcelas no valor de R\$2.177,18 ou 19 parcelas no valor de R\$3.768,71, relativo a cada prestação a ser consignada, conforme Planilha de Cálculos em anexo, no prazo de 5 dias, a contar do deferimento da medida, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês, até o julgamento definitivo da presente ou até o pagamento da última parcela, ou, não sendo este o entendimento do Juízo, que os depósitos sejam autorizados tendo como base o valor de cada parcela indicado pela requerida, ou seja, 33 parcelas de R\$3.768,71, por outro ângulo, pleiteia que a requerida seja instada a acatar o pagamento da quantia incontroversa acima mencionada. Cite-se e intime-se a CEF para os fins dos artigos 890 e seguintes do CPC, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003509-53.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

VISTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove a presente MEDIDA CAUTELAR em face da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA-FCA, requerendo, em síntese, sejam as requeridas proibidas de qualquer tipo de intervenção destrutiva ou depreciativa (desmontagem, reciclagem, retirada de peças e partes, transformação em sucata etc.) nos bens ferroviários achados em estado de abandono no pátio da estação ferroviária de Ribeirão Preto-SP abrangendo vagões, locomotivas, carros e material rodante em geral, bem como sejam proibidas de promoverem a tradição, a que título for (mesmo se tiver havido alienação), desses mesmos bens a qualquer entidade ou pessoa. Para tanto, aduz que os bens constantes do item nº 6, da petição inicial da ação civil pública nº 0002977-84.2011.403.6102, da qual esta ação cautelar é dependente, estão em risco iminente de perecimento, em virtude de a FCA estar esquivando-se da recomendação enviada pelo autor, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 11/14. É o relatório. DECIDO. Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). No caso concreto, presente o fumus boni juris, na medida em que o direito debatido nesta ação cautelar já foi reconhecido na sentença proferida na ação principal ação civil pública nº 0002977-84.2011.403.6102 (fls. 27/29), da qual a presente é dependente. Por outro lado, presente também o periculum in mora, caracterizado pelo fato de que a requerida Ferrovia Centro Atlântica-FCA não ser parte na citada ação civil pública, não estando, portanto, obrigada ao cumprimento da sentença proferida na mesma, o que poderá colocar em risco de perecimento os bens objeto da ação. ISTO POSTO, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar que os requeridos abstenham-se de qualquer tipo de intervenção destrutiva ou depreciativa (desmontagem, reciclagem, retirada de peças e partes, transformação em sucata etc.) nos bens ferroviários achados em estado de abandono no pátio da estação ferroviária de Ribeirão Preto-SP abrangendo vagões, locomotivas, carros e material rodante em geral referidos na exordial, bem como determinar que os requeridos se abstenham de promover a tradição, a que título for (mesmo se tiver havido alienação), desses mesmos bens a qualquer entidade ou pessoa até que o DNIT dê integral cumprimento à sentença proferida na ação civil pública nº 0002977-84.2011.403.6102, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 27/29. Citem-se e Intimem-se para integral cumprimento.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3983**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003211-95.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0317695-04.1997.403.6102 (97.0317695-0)** - EURICO PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE LUIZ YUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a certidão retro, tornem os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

**0001255-35.1999.403.6102 (1999.61.02.001255-7)** - ROBERTO ARUTIM(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo.

**0010597-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010597-4)** - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS SPREAFICO(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP290642 - MENA DA SILVA E SP321083 - JANAINA SPREAFICO) X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 302/303: as questões postas estão todas consumidas pelo instituto da preclusão. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, conforme despacho de fl. 261, datado de 24.09.2010, e ficou-se inerte, resultando no arquivamento dos autos. Em 24.01.2011 pediu o desarquivamento e somente em 18.03.2011, no interesse do co-autor Odélio Justino, requereu que a CEF apresentasse novos cálculos, o que foi indeferido, conforme decisão de fl. 275. Pede novamente em 14.07.2011 o desarquivamento em favor do mesmo co-autor. No entanto, intimada para requerer o que de direito, manteve-se silente e os autos retornaram para o arquivo. Repetiu em 16.03.2012 os mesmos atos processuais e nada foi requerido. Decorridos mais de dois anos protocoliza novo pedido (fls. 302/303) visando rediscutir os cálculos apresentados pela CEF e a solução processual se retrata a mesma, ou seja, tudo está acobertado pela preclusão. Assim, indefiro o quanto requerido e determino que os autos tornem ao arquivo.

**0013739-09.2004.403.6102 (2004.61.02.013739-0)** - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 156: defiro. Oficie-se para que os depósitos constantes nos autos suplementares sejam transformados em pagamento definitivo. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010039-83.2008.403.6102 (2008.61.02.010039-5)** - FREDERICO FRANCISCO TASCHE TI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHE TI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FREDERICO FRANCISCO TASCHE TI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 10.756,74, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

**0002671-47.2013.403.6102** - JOSE HAILTON DE MOURA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE HAILTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista à parte autora quanto aos depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000420-22.2014.403.6102** - JOANA DARC ROSA DE SOUZA ALMEIDA(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 100: Defiro a dilação de prazo requerida pelo(a) autor(a) por 10 (dez) dias. Anote-se.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001079-31.2014.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0315101-17.1997.403.6102 (97.0315101-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0)) JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DAGLORIA SILVA DO NASCIMENTO X TERESA SILVA NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO X VALTER APARECIDO NASCIMENTO X VERA RITA NASCIMENTO DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$5.487,11, nos termos do artigo 475-J do CPC.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318889-49.1991.403.6102 (91.0318889-2)** - CALCADOS COSENZA LTDA X DECOLORES CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECOLORES CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento pendente.Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8)** - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vista às partes em face da penhora no rosto dos autos de fls. 173 e seguintes.

**0307890-03.1992.403.6102 (92.0307890-8)** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo RPV em favor da parte autora, assinalando-se que o crédito já foi pago, no entanto, foi restituído pelo não levantamento do interessado, embora intimado. Quanto à alegada prescrição pela União Federal, esta ainda não se efetivou, uma vez que é contada a partir da restituição do depósito ao erário. Antes disso, o depósito se encontrava à disposição do autor e em seu nome, podendo ou não ser levantado, segundo a sua conveniência.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0)** - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS  
Em que pese o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fl. 445, segundo o que se verifica dos autos o executado Antônio Carlos Baptista Ramos recolheu dez (10) parcelas referentes aos honorários advocatícios em favor da CEF, conforme guias de fls. 431/440. Em razão disso, nova vista à CEF para que se manifeste a respeito e, caso entenda que o valor exequente está quitado, autorizo desde já o levantamento em favor da exequente. Indefiro quanto ao pedido de levantamento do depósito efetuado pelo autor. A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Portanto, pertence ao depositante.

**0001357-52.2002.403.6102 (2002.61.02.001357-5)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA  
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

**0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2)** - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NUTRICHARQUE COML/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NUTRICHARQUE COML/ LTDA  
Fl. 646: defiro. Tome-se por termo a penhora do imóvel indicado. Em seguida, expeça-se carta precatória visando a intimação da parte executada, inclusive acerca da sua nomeação como depositária.

**0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALEIROS CHAGAS  
...intimando-se a parte executada para conhecimento e apresentar defesa que for de direito.

## **ACOES DIVERSAS**

**0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1)** - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

## **Expediente Nº 3995**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004281-84.2012.403.6102** - GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prosseguimento do feito como requerido às fls. 278/284 pela parte autora

**0007772-78.2012.403.6109** - JACIR GOMES DO AMARAL(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0006815-64.2013.403.6102** - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Deprequem-se os depoimentos pessoais das partes (Bebedouro e Brasília-DF), bem como as oitivas das testemunhas arroladas à fl. 1093. Quanto às testemunhas não arroladas até o momento pela parte autora, estas deverão ser efetuadas no prazo de 10 dias, a fim de que, em caso de residirem no mesmo domicílio da autora, possam ser ouvidas numa única carta precatória.

**0003508-68.2014.403.6102** - MARIA ROSA DE JESUS ALMEIDA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RLP CAZULA ARTIGOS TERAPEUTICOS ME  
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0003563-19.2014.403.6102** - JOSE LUIZ SOUSA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a Assistência Judiciária requerida, pois o autor José Luiz Sousa Pires exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja a de cirurgião dentista. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de seu mérito.

#### **Expediente Nº 4009**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003847-27.2014.403.6102** - EZEM DO PRADO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EZEM DO PRADO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal objetivando autorização para depositar em juízo o valor da prestação referente ao contrato de financiamento efetivado entre as partes, cuja parcela deveria ter sido debitada, pela requerida, em 10 de janeiro do corrente ano, diretamente de sua conta corrente, e não o foi, apesar de haver sido efetuado depósito do valor necessário no dia anterior. Pede, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo cadastro foi efetivado em virtude do ocorrido. Juntou documentos. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado, motivo pelo qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito da parcela vencida, devidamente atualizada. Com a comprovação do depósito efetivado nos autos, oficie a Secretaria aos órgãos de proteção ao crédito mencionado, determinando a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito ora questionado. Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intímese. Oficie-se, oportunamente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306670-67.1992.403.6102 (92.0306670-5)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...Com as respostas dos ofícios, vistas às partes.

**0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3)** - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Tendo em vista que os ofícios cadastrados foram conferidos e transmitidos face ao prazo exíguo para inscrição dos precatórios na proposta orçamentária do próximo ano, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, resguardado o direito a eventuais correções.

**0006544-89.2012.403.6102** - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que os ofícios cadastrados foram conferidos e transmitidos face ao prazo exíguo para inscrição dos precatórios na proposta orçamentária do próximo ano, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, resguardado o direito a eventuais correções.

**0003894-35.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA)  
...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004678-12.2013.403.6102** - ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA EPP(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligencia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006546-25.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X OURO FINO AGROSCIENCE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X ALTRA PRESTADORA DE SEVICOS EM GERAL LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)  
Especifiquem às partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**0007925-98.2013.403.6102** - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 04 de Setembro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.No prazo legal, deverá as partes arrolar testemunhas caso for de seu interesse. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Int.

**0008762-56.2013.403.6102** - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X CLELIA REGINA LOPES(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 111v. Intime-se à parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral da Ação de Alimentos nº 0939361-19.2012.8.26.0506 em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP. Com a juntada, dê-se nova vista às partes.

**0001035-12.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ025268 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)  
Especifiquem às partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**0003217-68.2014.403.6102** - VALDIR DURAN(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Valdir Duran ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-lhe o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Compulsando os autos, verifico que o autor já havia manejado outra demanda idêntica à presente, junto ao Juizado Especial Federal local, na qual foi atribuído o mesmo valor para a causa. Conforme de sabença geral, o valor da causa é instituto regrado pelo Código de Processo Civil, que lhe fixa, de forma cogente, a técnica de apuração. As normas ali previstas garantem a coerência entre o valor da causa e o proveito econômico nela perseguido. Tal instituto tem grande relevância em nossa processualística, gerando reflexos variados no curso da ação, ai incluindo o montante de eventual sucumbência e, principalmente, influindo a competência dos órgãos jurisdicionais.Para a hipótese dos autos, releva destacar que quando a demanda idêntica a esse tramitava perante o JEF local, apurou-se naquela jurisdição o correto valor que o autor deveria ter atribuído à demanda, e esse restou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso colocava a ação fora a alçada de competência do Juizado Especial Federal, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, como de fato ocorreu. Como decorrência, o autor repetiu a demanda perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Mas, de novo, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por certo que tal estimativa não veio pautada pela correta aplicação dos dispositivos pertinentes contidos no Código de Processo Civil, como aliás, já havia apurado a contadoria do JEF. E também por certo, tal estimativa coloca a ação fora da alçada de competência da 2ª Vara Federal, que somente pode conhecer e julgar as ações previdenciárias cujo valor da causa (corretamente apurado) ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos.Oportunizou-se ao autor a correção do vício, nas fls. 147. Ele peticionou nas fls. 149, retificando o valor da demanda para R\$ 28.000,00, ainda fora da alçada de competência dessa Vara Federal, e ainda em desacordo com aquilo já apontado pela contadoria do JEF local.Mais uma vez foi oportunizada a correção do valor da causa (fls. 150). Desta feita, o autor o corrigiu para R\$ 25.000,00, ainda inferior ao limite de alçada desse juízo.Assim, pela última vez, emende o

autor a inicial, para atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico aqui perseguido e observando os critérios definidos pelo Código de Processo Civil. Prazo: dez dias.No silêncio, ou indicando ele valor inferior ao limite de alçada dessa Vara Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P.I.

**0003321-60.2014.403.6102 - ALMIRO BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALMIRO BARBOSA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual requerida. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Por fim, recebo o aditamento da inicial (fls. 47/48). Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa junto ao SEDI. Cite-se e intímem-se.

**0003713-97.2014.403.6102 - PEDRO CORREIA FILHO(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0003846-42.2014.403.6102 - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos, ou seja, ampla dilação probatória. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela requerida, a qual será reapreciada após a completa instrução do feito, por ocasião da prolação da sentença. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se e intímem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007538-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)**

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000543-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELMA SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)**

Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 53) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302686-65.1998.403.6102 (98.0302686-0) - JAIR ALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 -**



ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que os ofícios cadastrados foram conferidos e transmitidos face ao prazo exíguo para inscrição dos precatórios na proposta orçamentária do próximo ano, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, resguardado o direito a eventuais correções.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003781-47.2014.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE BARRINHA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, que a ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A manejou em face do município de Barrinha/SP. A peça exordial é forte em que a requerida, pessoa jurídica de direito público, estaria praticando esbulho possessório em desfavor da autora, ao proceder à urbanização de área da qual ela, requerente, seria a legítima detentora. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Ao contrário daquilo alega pela peça inaugural, não existe nesses autos prova cabal quanto à data em que o suposto esbulho possessório ocorreu, tornando controversa a assertiva de que se trata de posse nova. Embora o documento de fls. 48/49 esteja datado de 13/05/2014, é certo que ele não contém em seu histórico nenhuma assertiva dando conta da real data em que teria o esbulho possessório ocorrido. Para além disso, a fotografia de fls. 47 nos dá conta da realização de obras que, se por um lado, aparentam ser recentes, por outro, também podem já estar lá há mais de um ano. Destaque-se também que a peça exordial também é forte ao asseverar razões de segurança na defesa de sua posse, declarando haver concreto risco a interesses e à segurança da coletividade no esbulho sob debate. Ocorre que a mesma fotografia de fls. 47 também deixa claro tratar-se de um trecho ferroviário em área urbana que está abandonado, sem qualquer possibilidade de nele haver tráfego ferroviário. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Cite-se a ré. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2014, às 15:00hs.P.I.

#### **Expediente Nº 4011**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008179-71.2013.403.6102** - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Defiro o pedido formulado às fls. 157/160 para admitir Luís Fernando Franco de SantAnna como Assistente. Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, vista à CEF quanto aos depósitos de fls. 222/223.

#### **MONITORIA**

**0005324-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO  
Vista à CEF sobre a oposição dos embargos à monitoria.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006244-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006244-0)** - MARIA APARECIDA ROQUE BARRETO(SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)  
Com razão o INSS. Providenciem-se as correções dos ofícios requisitórios de fls. 174/175. Com a correção, providenciem-se as respectivas transmissões.

**0003355-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003355-8)** - JOSE BERTONCINI(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005489-06.2012.403.6102** - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL  
Às alegações finais.

**0005553-79.2013.403.6102** - LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO

MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL Fl. 107: trata-se de embargos de declaração em face da decisão que recebeu o recurso interposto às fls. 94/109 pela ré União Federal. Alega que houve antecipação da tutela que foi mantida na sentença de fls. 87/90v, razão pela qual não foi observado o disposto no artigo 520, inciso VII. Com razão a parte autora. Mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida é de se observar o disposto no artigo 520, VII, do CPC. Posto isso, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e dou-lhe provimento para declarar que a decisão de fl. 104 em seu primeiro parágrafo passará ter a seguinte redação: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, ficando mantido, no mais, aquele despacho. Prossiga-se.

**0011424-72.2013.403.6302** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-42.2011.403.6102) WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA E SP334570 - IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0003512-08.2014.403.6102** - JEFFERSON CORTEZ DOS REIS(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0003873-25.2014.403.6102** - VERGINIA SILVA AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se.

**0005213-83.2014.403.6302** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. No mais, tendo em vista a informação da existência do menor Lucas Kauan, cujo paradeiro da mãe é desconhecido, providencie a Secretaria pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal. Em sendo encontrado o seu endereço, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006604-28.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vista à parte embargada sobre os cálculos e documentos apresentados pela embargante (UFSCAR).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001436-11.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) ALEXANDRE PAULINO PAIVA(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada pela CEF.

**0001547-92.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) IRENE APARECIDA DE LIMA PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER PAULINO PAIVA X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada pela CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0300204-47.1998.403.6102 (98.0300204-0)** - MARISA NORCISO FERNANDES X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X MASSAMI YONASHIRO X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE X MAURICIO RORIZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARISA NORCISO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MAURICIO RORIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE

Defiro a conversão em renda dos depósitos de fls. 307/308, na conformidade em que foi requerido. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **Expediente Nº 4022**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001777-37.2014.403.6102** - ESCALA MECANICA INDL/ E COM/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição

**0003761-56.2014.403.6102** - TATIANA GOES SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001, Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado, que deverá superar o valor de alçada indicado, para processamento nesta jurisdição.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2489**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007084-06.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ABERTO BUZETO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública para fins de aplicação de sanções por atos de Improbidade Administrativa previstas na Lei 8.429/92, em face de Carlos Alberto Buzeto. Segundo narra a inicial, o requerido, no mês de novembro de 2007, àquela época, gerente da Agência dos Correios de Pradópolis-SP, valendo-se da facilidade que sua qualidade de empregado público lhe proporcionava, apropriou-se da quantia de R\$ 7.605, 07 (sete mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos), do cofre da empresa pública. Em razão desses mesmos fatos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, dando origem à Ação Penal nº 0002893-88.2008.403.6102, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Instruiu a inicial o Inquérito Civil nº 1.34.010.000163/2008-03, que se encontra às fls. 12/144. Às fls. 146 foi indeferida a medida cautelar postulada, sob o fundamento de inexistirem fatos concretos que demonstrassem urgência na decretação da medida, e determinada a notificação do requerido para oferecimento de resposta. Também se determinou a intimação da União e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para os fins do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. A União, às fls. 150/151, manifestou não ter interesse direto na ação, cabendo à ECT a intervenção na lide. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora intimada (fls. 165/166), não se manifestou. Notificado, o requerido Carlos Alberto Buzeto trouxe sua manifestação escrita às fls. 167/173, juntando os documentos de fls. 174/185. Aduz, em síntese, a inadequação da via eleita, eis que o autor da demanda teria utilizado o procedimento previsto na Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 - para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92. Logo, diante da incompatibilidade entre os procedimentos, faltaria

uma das condições da ação - o interesse de agir, requerendo, assim, a extinção do feito com fulcro no artigo 268, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pugna, também, pelo reconhecimento da prescrição. Isto porque o prazo previsto para punir os servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais é de cinco anos, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.112/90, sendo também este, portanto, o prazo para propositura da Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 23, inciso II da Lei nº 8.429/92. Logo, como foi demitido em 31/01/2008, a ação deveria ter sido proposta até 31/01/2013, o que não ocorreu. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o necessário. Analiso a matéria preliminar trazida pela defesa, e o faço para afastá-la. Com efeito, a defesa da improbidade administrativa trata-se de interesse público, estando o Ministério Público Federal legitimado à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, especialmente por meio da ação civil pública. Muito embora a defesa afirme que o representante do parquet federal teria utilizado o procedimento previsto na Lei nº 7.347/85, cotejando-se a inicial, verifica-se que todos os pedidos são embasados na Lei de Improbidade Administrativa, conforme se constata em seu item 6 (fls. 10-verso e 11). Logo, não há de se acolher a eiva apontada. No que concerne à prescrição, também há de ser afastada. Isto porque no caso em exame aplica-se a regra estabelecida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92, combinado com o artigo 142 da Lei 8.112/90. Vale dizer: o ajuizamento da ação de improbidade administrativa deve ocorrer dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. In casu, o réu responde pelos mesmos fatos também no âmbito penal (processo nº 0002893-88.2008.403.6102), com acusação da prática da conduta descrita no artigo 312 do Código Penal, cuja pena é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. Logo, o prazo de prescrição da ação disciplinar é de 16 anos, observando a pena máxima (12 anos de reclusão), nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Portanto, verificando-se que os fatos se deram no ano de 2007, não incide o instituto da prescrição, que fica afastada. Recebo a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92. Renove-se a intimação da ECT, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Sem prejuízo, cite-se o requerido. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010636-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO**

Vistos em inspeção. Junte-se certidão que se encontra na Secretaria. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Intime-se, após remetam-se os autos ao TRF.

**0000302-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)**

Cuida-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Carlos da Silva, em razão do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa. Objetiva a cobrança do valor de R\$ 24.407,25, posicionados para dezembro de 2009. Citado, o requerido apresentou embargos monitorios às fls. 115/121. Pelo despacho de fls. 122, o embargante foi intimado a apresentar instrumento de procuração e, ambas as partes, da designação de audiência para tentativa de conciliação. Audiência realizada sem a presença do embargante, ocasião em que os embargos não foram recebidos, ante a falta de regularização da representação processual (fls. 127). É o relato necessário. Decido. Os embargos monitorios são processados pelo rito ordinário. Assim, a não regularização da representação processual do embargante, autoriza a rejeição dos embargos por falta de pressuposto processual. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de processo civil, e constituo, de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se, nos termos do artigo 1.102, 3º, do CPC. Sem custas. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

**0006548-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA DOS SANTOS**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 78), decorrente do baixo valor do crédito executado e da inexistência de garantias reais para o contrato, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não foi instalada a relação processual entre as partes. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1) - ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

VISTOS etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 70 (fls. 81), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 126v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0315948-87.1995.403.6102 (95.0315948-2)** - JOSE HENRIQUE SCABELLO X MARIA ELISA DE ALMEIDA ALVES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 202 e 207 (fls. 204 e 268), com intimação das partes acerca da disponibilização dos seus créditos (fls. 205 e 209), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0317737-53.1997.403.6102 (97.0317737-9)** - ERNESTO ANTONIO PUZZI X FRANCISCO APARECIDO MARTINS X JOAO MORATO FILHO X PAULO ROBERTO PIANTA X ROBERTO ORASI BIAZOTTI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 438/439 (fls. 457), com a intimação das partes e seus advogados do pagamento efetuado (fls. 467-verso, 469), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que o exequente Roberto Orasi Biazotti não atualizou seu endereço nos presentes autos, presumindo-se válida a intimação dirigida ao seu endereço declinado na inicial (fls. 468), nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005464-47.1999.403.6102 (1999.61.02.005464-3)** - GESIO MAURICIO DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de execução de sentença movida por Gésio Maurício de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 296/297), os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 300 e 304), com intimação dos interessados (fls. 301/305). Afirma o exequente, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em decorrência da aplicação da TR para atualização monetária, uma vez que já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 202/204). Ocorre que o precatório foi pago nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Ademais, o art. 39 da mesma resolução determina que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Tal conduta, se o caso, deve ser realizada diretamente ao presidente do tribunal, conforme consulta já realizada pela Secretaria deste juízo. Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, e que o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou até o momento quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, entendo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0011798-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011798-7) - PEDRO INACIO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Pedro Inácio da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 259/260), os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 263 e 268), com intimação dos interessados (fls. 264 e 269/270). Afirma o exequente, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em decorrência da aplicação da TR para atualização monetária, uma vez que já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 202/204). Ocorre que o precatório foi pago nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Ademais, o art. 39 da mesma resolução determina que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Tal conduta, se o caso, deve ser realizada diretamente ao presidente do tribunal, conforme consulta já realizada pela Secretaria deste juízo. Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, e que o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou até o momento quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, entendo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0008633-71.2001.403.6102 (2001.61.02.008633-1) - JOAO MONTEIRO NETO X PATRICIA CORDEIRO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

Vistos, etc. Requereu a autora a execução de saldo remanescente, ao argumento de que os valores requisitados nestes autos, pagos por meio de precatório, não foram atualizados pelos índices de juros e de correção monetária devidos. Defende que a correção dos valores requisitados pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do STF, no julgamento das ADIs n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, devendo os referidos valores serem atualizados monetariamente pelo índice IPCA-E, com juros de mora de 1% ao mês, até a data do depósito ou, sucessivamente, até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 369/374). Sem razão, contudo. Convém anotar, de início, que até o momento o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações diretas de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, de modo que permanece inalterada a sistemática de pagamento de precatórios nos tribunais. O precatório foi pago nos termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Cumpre mencionar que o art. 39 da mesma resolução preconiza que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do Tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados pela Corte. Isso posto, e considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos (fls. 356 e 361), afirmo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, sendo assim, com fundamento nos art. 794, I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0012120-49.2001.403.6102 (2001.61.02.012120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300442-47.1990.403.6102 (90.0300442-0)) ALESSANDRO DONA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A(SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES)

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Alessandro Dona em face da União e Unibanco Seguros, sucedida por Itaú Seguros S/A, objetivando o recebimento do valor de R\$ 64.322,60, relativo ao sinistro ocorrido com a aeronave Cesna 210K, prefixo PT-CYE, segurado pela empresa Unibanco, hoje sucedida pela Itaú Seguros S/A. Informou ser fiel depositário da aeronave em questão, a qual, apreendida no bojo de ação penal, foi liberada após apresentação da apólice de seguro total, tendo a União como beneficiária. Aduziu que a aeronave sofreu acidente, cujos danos materiais foram orçados, em outubro de 2001, em R\$ 85.151,60, dos quais foram descontados: o valor de R\$ 10.829,00 e mais R\$ 10.000,00 a título de franquia, resultando no valor de R\$ 64.322,60 a serem indenizados pela seguradora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Por determinação do Juízo (fls. 19), foram trasladadas para estes autos cópias de documentos (apólice do seguro) constantes dos autos suplementares referentes à ação penal de nº 90.0300442-0 (fls. 21/49). Manifestação da União às fls. 55/56 pelo indeferimento do pedido, haja vista não haver comprovação de que a aeronave já tenha sido reparada. Às fls. 59/65, o autor se manifesta e apresenta nota fiscal referente à reparação da aeronave (fls. 65). Manifestação da União pela improcedência do pedido (fls. 67/84). O autor emenda a petição inicial às fls. 87/88 para requerer a inclusão da seguradora no polo passivo da lide, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 89). Manifestação da seguradora às fls. 98/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/124. Em síntese, a seguradora concordou em pagar 52,91% do valor que lhe está sendo cobrado em razão do sinistro, pois a aeronave foi segurada em valor inferior ao do mercado, de sorte que, conforme cláusula contratual, o segurado se tornou proporcionalmente responsável pelo valor devido. Manifestação do autor, informando a recuperação da aeronave e a renovação do seguro com a empresa Bradesco Seguros (fls. 127/130 e fls. 142/156). Durante o trâmite do processo, constatou-se que a petição inicial foi subscrita por estagiário sem inscrição na OAB (Ivan Alves) e por advogado que não patrocinava efetivamente a causa (Francisco Tadeu Pelim), razão por que a representação processual do autor foi regularizada às fls. 168, sem prejuízo de outras medidas adotadas. A ação, distribuída como pedido de alvará judicial, foi extinta por inadequação da via processual eleita (fls. 216/219), dada sua natureza litigiosa e o pedido condenatório formulado. Contudo, em sede de julgamento de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a carência de ação reconhecida, convertendo o alvará em ação de rito ordinário (fls. 265/267). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 270), inclusive para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 328). Apenas a Itaú Seguros S/A se manifestou (fls. 329) e afirmou não ter provas a produzir, além das documentais, já acostadas aos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o ressarcimento securitário pelo sinistro ocorrido com a aeronave Cesna 210K, prefixo PT-CYE, segurada pela empresa Unibanco Seguros, hoje sucedida pela Itaú Seguros S/A. O valor cobrado equivale a R\$ 64.322,60, na data do ajuizamento da ação, já efetuados todos os descontos, inclusive a franquia. A seguradora se manifestou às fls. 98/100, através de petição que, após a conversão do rito para ordinário, tem natureza de contestação, e concordou em pagar o valor de R\$ 34.034,05, equivalentes a 52,91% do valor que lhe está sendo cobrado e considerando a proporção entre o valor segurado e o valor de mercado da aeronave. Com razão a seguradora. De fato, a apólice foi contratada pelo valor de R\$ 100.000,00 (fls. 22 e 24) e, conforme relatório de perícia (fls. 15/16) apresentado pelo próprio autor para cobrar o sinistro, a aeronave apresenta valor de mercado no Brasil de cerca de R\$ 300.000,00, variando, seu valor nos EUA, entre US\$ 101.000,00 e 108.000,00 (fls. 15). Ainda assim, a seguradora considerou como parâmetro para calcular a proporção que entendia devida, o valor estabelecido pelo IRB Resseguros S/A, ou seja, US\$ 97.000,00 (fls. 99 e 124), valor este inferior ao apresentado pelo próprio autor. Por qualquer ângulo que se analise a questão, considerando não haver outra apólice vigente no período, a aeronave não foi segurada pelo seu valor total. Com isso, o autor assumiu os riscos inerentes à natureza do contrato que assinou - seguros aeronáuticos. Assim é que conforme item 3.1 da Garantia A - Cascos - Disposições Gerais: A Importância Segurada constante da apólice deverá coincidir com o Valor Ajustado, sem o que o Segurado responderá proporcionalmente nas responsabilidades, à medida que aquela for ou se tornar inferior a esse último (fls. 116). Portanto, se o autor efetuou seguro de apenas 52,91% do valor da aeronave (conforme cálculo da seguradora não contestado por ele), terá direito ao recebimento, em caso de sinistro, apenas dessa parte do valor da ocorrência. Ressalto não ter havido impugnação específica do autor quanto à alegação da seguradora, nem em relação à cláusula contratual, nem em relação aos valores apresentados, razão por que os tenho por corretos. A seguradora, por outro lado, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, nos termos da manifestação de fls. 98/100. É verdade que a União é a beneficiária do seguro em questão (fls. 49). Contudo, as provas constantes dos autos indicam ter sido o autor quem arcou com os custos do conserto da aeronave. A União, embora diretamente interessada, em todas as suas manifestações se opôs ao pedido do autor e, em momento algum, alegou ter tido qualquer ônus em relação à

aeronave segurada. Por essa razão, o seguro deve ser pago diretamente ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a seguradora pague ao autor o valor de R\$ 34.034,05, referente à apólice de seguro de nº 1010020582 (fls. 22). O valor devido deverá ser atualizado, a partir do ajuizamento da ação, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. A partir da citação incidirão juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Sendo recíproca a sucumbência, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios. P. R. I.

**0011140-68.2002.403.6102 (2002.61.02.011140-8) - APARICIO OSVALDO SIQUEIRA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 331/332 (fls. 341/342), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 356), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010885-42.2004.403.6102 (2004.61.02.010885-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

VISTOS etc. Requereu o autor/exequente a remessa dos autos à contadoria do juízo para análise de juros e dos índices de correção monetária aplicados no pagamento dos valores requisitados nestes autos, para apuração do saldo remanescente reclamado em seu favor. Em cumprimento à decisão de fls. 316/317, a contadoria apresentou os cálculos de fls. 319, onde ficou constatada a inexistência de saldo remanescente. O precatório foi pago nos termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Cumpre mencionar que o art. 39 da mesma resolução preconiza que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do Tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados na Corte. Isso posto, e considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos (fls. 298/299), afirmo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, sendo assim, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6) - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que D.S. DIAGNÓSTICOS DA SAÚDE COM. E IMP. LTDA., VALDEMAR PAIOLA, MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA, ARI SÉRGIO DE CAMARGO JUNIOR e VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a declaração de nulidade de cláusulas existentes em contratos firmados com a instituição bancária, bem como a determinação judicial no sentido de que a ré não efetue protesto dos títulos de crédito correspondentes ou inclua o nome dos autores em bancos cadastrais de restrição ao consumo. Protesta pela declaração de nulidade de notas promissórias vinculadas aos pactos, dados os vícios existentes nos contratos assinados, e a restituição dos valores pagos em excesso, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requer ainda a declaração de inconstitucionalidade em caráter incidental da Lei no. 10.931/04, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário ou, não sendo esse o caso, seja declarada nula a cláusula 23 dos contratos e ilegal a cobrança de juros capitalizados



acima de 12% ao ano. Documentos foram juntados (fls. 27/209). As custas processuais foram recolhidas (fls. 218/220) e a tutela foi parcialmente antecipada para o fim exclusivo de suspender os efeitos decorrentes dos protestos das notas promissórias vinculadas aos contratos indicados às fls. 24/25 dos autos. Agravo de instrumento foi interposto pela parte autora (fls. 231/245). A decisão foi mantida em sede de pedido de reconsideração (fls. 495). Efeito suspensivo e provimento foram negados ao recurso, com trânsito em julgado (fls. 545/547 e 551/556). Contestação foi formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 248/272, informando que contratos discutidos pelo autor já foram pagos e que não há nas avenças qualquer ilegalidade. Afirma-se ainda que as cédulas de contrato bancário, instituídas pela Medida Provisória no. 1925, atualmente no. 2160/2001, são constitucionais e a ação deve ser julgada totalmente improcedente. Novos documentos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 445/466 e planilha de evolução contratual foi encartada às fls. 468/492. Réplica às fls. 498/517, com pedido de realização de perícia contábil. Quesitos foram apresentados pela parte autora às fls. 520/523. Audiência de tentativa de conciliação foi promovida, sem sucesso (fls. 530/531). Quesitos da Caixa Econômica Federal às fls. 535/536. Documentos complementares foram solicitados pelo perito (fls. 537/538). A autora manifestou novamente a impossibilidade de obtenção de solução consensual do litígio (fls. 542/543). Os honorários do perito foram parcelados em 3 pagamentos. Primeira parcela depositada (fls. 561/563). Documentos solicitados pelo perito foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 564/589). Laudo pericial apresentado às fls. 593/648. Segunda e terceira parcelas dos honorários depositadas às fls. 649/652. Às fls. 657/659 a parte autora requereu esclarecimentos ao perito. Parecer do assistente técnico da Caixa Econômica Federal às fls. 662/665. Resposta aos quesitos suplementares foi apresentada pelo perito às fls. 670/710. Os honorários do perito foram pagos (fls. 713/715). Manifestações finais da parte autora às fls. 723/724 e da Caixa Econômica Federal às fls. 725. Nova tentativa de conciliação foi promovida às fls. 727, sem resultado. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não foram alegadas questões preliminares; passo ao julgamento do mérito da ação. Inicialmente, registro que não há inconstitucionalidade no instituto dos títulos de crédito denominados Cédula de Crédito Bancário, previstos nos artigos 26 e seguintes da Lei no. 10.931, de 02 de agosto de 2004. Em colisão com a alegação de inconstitucionalidade apresentada pelos autores, a norma já foi objeto de apreciação pelas cortes superiores sem que se tenha detectado qualquer afronta à Constituição Federal. Com efeito, as medidas provisórias que antecederam a Lei no. 10.931/04 não feriram norma procedimental ou colidem com qualquer preceito da Carta Constitucional, assentando-se sua eficácia no plano normativo. Passo a analisar as alegações de existência de ilegalidade nos contratos firmados pelos autores, e cujos instrumentos encontram-se encartados aos autos nas folhas indicadas a seguir: 24.1997.731.0000125-24 - fls. 52/60 24.1997.704.0000316-70 - fls. 61/69 24.1997.704.0000259-47 - fls. 70/80 24.1997.605.0000066-93 - fls. 81/91 24.1997.704.0000250-09 - fls. 92/100 24.1997.702.0000287-61 - fls. 101/110 24.1997.702.0000333-31 - fls. 111/117 24.1997.605.0000085-56 - fls. 118/128 24.1997.704.0000327-22 - fls. 129/139 00061997 - fls. 140/154 24.1997.605.0000022-72 - fls. 155/162 24.1997.731.0000157-01 - fls. 163/172 24.1997.606.0000051-21 - fls. 173/180 24.1997.606.0000008-39 - fls. 181/189 24.1997.731.0000074-40 - fls. 190/197 Nessa tarefa, a primeira questão a ser esclarecida é que, conforme conclusão do perito judicial às fls. 593/648: O Banco cobrou corretamente os valores das prestações bem como as atualizações das parcelas. As taxas de comissão de permanência de inadimplência cobradas pelo Banco nas operações em aberto estão de conformidade com o pactuado nas cláusulas contratuais. Ou seja, os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal são conformes aos contratos assinados, restando então ao Juízo apreciar, tão-somente, se os contratos contêm realmente ilegalidades, como sustentado pela parte autora. Consigno ainda que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) Pois bem. As ilegalidades apontadas pelos requerentes são as seguintes: (a) obscuridades na redação dos contratos de adesão, impedindo a correta compreensão em relação aos elementos contratuais que afetam a evolução das dívidas; (b) juros de mora superiores a 1% e com capitalização mensal; (c) indevida utilização da TR e da TJLP, que, por incluir taxa de remuneração, também implica capitalização de juros; (d) indevida cumulação de comissão de permanência, multa moratória e cláusula penal; (e) ilegal exigência de aval em contrato bancário; (f) abusiva imposição da utilização pelo banco de valores existentes em contas bancárias dos autores para abatimento das dívidas; (g) as notas promissórias emitidas de forma vinculadas aos contratos são nulas, já que

refletem valores estabelecidos em contrato permeado de cláusulas ilegais. Não detecto nos contratos trazidos aos autos deficiências de redação que comprometam a compreensão dos negócios jurídicos pactuados. Nesse ponto, destaco que os autores qualificam-se na petição inicial como empresários e atuam na área de comércio e importação de equipamentos de diagnóstico de saúde, sendo presumível que possuem grau de instrução que lhes permite apreender em toda a extensão as implicações dos empréstimos tomados junto ao banco federal. Também não há ilegalidade na contratação de empréstimo à taxa de juros mensais superior a 1%. De fato, a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus usuários. Por isso, a contratação de empréstimo a juros superiores a 1% não fere qualquer dispositivo legal e deve ser interpretado como um ato de vontade, livre e consciente, dos consumidores da instituição bancária. Nesse sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. A limitação de juros de 12% ao ano, a que alude o Decreto nº 22.626/33, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596/STF), salvo se a taxa de juros aplicada não estiver expressa no contrato (...) (TJ-SP - APL: 00043773520108260108 SP 0004377-35.2010.8.26.0108, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 25/03/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2013) (grifei). O mesmo raciocínio se aplica à alegação de abusividade na imposição da utilização pelo banco de valores existentes em contas bancárias dos autores para abatimento das dívidas, já que a autorização ou não de utilização dos depósitos para pagamentos é escolha que compete ao cliente do banco, dentro de uma análise de conveniência no momento em que o empréstimo é tomado. Certamente, a autorização de débito em conta reduz o risco de inadimplência e permite ao banco a concessão de taxas de juros mais palatáveis, enquanto a ausência do acesso à conta pelo banco implica em princípio juros mais elevados. Como se vê, trata-se de uma escolha do consumidor, sem que aí se verifique qualquer desrespeito à Lei. No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000, uma vez que a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, os contratos foram assinados posteriormente a 2001, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização mensal dos juros. A utilização da TR e da TJLP como índices de atualização em parte dos contratos trazidos aos autos também nada tem de ilegal, vindo nesse sentido inclusive a Súmula nº 288 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado, que em tudo se aplica à TR: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI

- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (TRF5 - AC 200181000221855)Os contratos assinados, contudo, contêm algumas ilegalidades, como passo a explicar. A primeira delas diz respeito à exigência de avalistas nos instrumentos contratuais de concessão de empréstimo. Como se sabe, os institutos do aval e da fiança não se confundem. A fiança é contrato unilateral acessório pelo qual o fiador garante, de forma subsidiária, o adimplemento da obrigação principal, caso o devedor não a cumpra a tempo e modo. O aval, a seu turno, é ato de natureza cambiária por meio do qual alguém se compromete, no corpo do próprio título de crédito, a pagá-lo exatamente nas mesmas condições que o devedor avalizado, em obrigação autônoma, literal e independente. Nesse cenário, mostra-se evidente que os contratos bancários, contratos de consumo que são, devem ser claros em relação ao tipo de obrigação assumida pelos clientes, se uma fiança ou um aval, não havendo espaço para mal-entendidos que induzam em erro ou gerem dúvida ao consumidor. No caso posto, nota-se que alguns contratos apresentados pelo banco ao cliente colocam os sócios da empresa na condição de avalistas, e não de fiadores, o que viola a natureza jurídica da garantia. O aval, como já dito, deve existir no corpo do título de crédito, e não no instrumento contratual que deu origem ao título. Assim, os contratos redigidos pelo banco deveriam informar, de forma explícita, que os sócios da empresa assumiam a condição de fiadores, com todos os benefícios legais associados à fiança, como, por exemplo, o benefício de ordem. Ao impor aos administradores a condição de avalistas, por meio de assinatura aposta no corpo dos próprios contratos, a Caixa Econômica Federal buscou, de forma sinuosa, lançar os sócios da empresa à condição de devedores solidários, e não meramente subsidiários, sem expressamente dizê-lo, ferindo com isso a necessária clareza e lealdade que se exige nas relações de consumo. Resta saber se é válida, ao menos, a assinatura lançada pelos sócios como avalistas nos títulos de crédito vinculados aos referidos contratos de mútuo e, nesse ponto, merece atenção a súmula no. 26 do E. STJ: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUA TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. (grifei) Ou seja, o aval nos títulos de crédito somente tem validade quando o contrato de mútuo deixa claro que a responsabilidade dos sócios é solidária à da empresa. Os contratos 24.1997.731.0000125-24 (fls. 52/60), 24.1997.731.0000157-01 (fls. 163/172) e 24.1997.731.0000074-40 (fls. 190/197), contudo, em nenhum momento afirmam explicitamente que os sócios são solidariamente devedores pelas obrigações assumidas pela empresa e, sendo assim, revela-se inválido não somente o aval lançado no instrumento contratual, mas igualmente o aval lançado nos títulos de crédito emitidos. Com isso, temos, em suma, que os contratos não poderiam ter impelido os sócios da empresa à condição de avalistas - pois o aval é instituto cambiário -, e os avais apostos nos títulos de crédito não têm validade jurídica, pois os contratos correspondentes não atribuem aos sócios a responsabilidade solidária pelo pagamento das dívidas. Caso quisesse a Caixa Econômica Federal conferir aos sócios à condição de devedores solidários, deveria tê-lo feito de forma explícita no instrumento contratual, em vez de sinuosamente atribuir-lhes a posição de avalistas do contrato. Nos demais contratos, os sócios figuram explicitamente como devedores solidários, nenhum vício existindo em suas situações de avalistas dos títulos de crédito. Prosseguindo, constatada a nulidade das obrigações impostas aos sócios nos contratos 24.1997.731.0000125-24, 24.1997.731.0000157-01 e 24.1997.731.0000074-40, resta avaliar tais contratos no que diz respeito às obrigações atribuídas à empresa, bem como, de um modo geral, os demais contratos discutidos neste processo e, nesse passo, constato violações ao Código de Defesa do Consumidor no que se refere às cláusulas que estabelecem a forma de evolução dos débitos no período de inadimplemento contratual. Prevê-se nos contratos a aplicação de multa penal à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito e nisso não há qualquer irregularidade, pois o Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Ocorre que, uma vez aplicada tal penalidade moratória, não poderia o banco estabelecer em outras cláusulas sanções adicionais em virtude da mora, ultrapassando em consequência o teto de 2% instituído no CDC. Mais é isso o que se passa. De fato, os contratos preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito, além das taxas de juros remuneratórios e moratórios licitamente pactuados, a uma comissão de permanência que assume a condição de multa de mora disfarçada e, sendo assim, deve necessariamente ser expurgada dos valores exigidos. Com efeito, no período de inadimplemento não pode ser imposto aos devedores o pagamento de valores que ultrapassem a soma do principal, correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios pactuados e a multa de mora não superior a dois por cento do valor da prestação, tornando ilegal qualquer exigência em patamar superior. Evidentemente, a existência de ilegalidades nos contratos retira-lhes a liquidez e a certeza e, via de consequência, suprime-lhes a eficácia como títulos executivos extrajudiciais, assim como dos títulos de créditos originados a partir de tais contratos. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de (1) declarar a nulidade das obrigações impostas aos sócios da empresa autora como avalistas

nos contratos 24.1997.731.0000125-24, 24.1997.731.0000157-01 e 24.1997.731.0000074-40; (2) determinar, em relação a todos os contratos objetos da ação e à cédula de crédito bancário no. 00061997 que, no período de inadimplemento, seja imposto aos devedores tão somente o pagamento do principal, correção monetária, taxas de juros remuneratórios e de mora expressamente pactuados e multa de mora correspondente a 2% do valor da prestação, sem incidência de qualquer outra verba; (3) anular os títulos de créditos emitidos a partir dos contratos discutidos na ação, dada a supressão de sua liquidez e certeza em virtude das ilegalidades constatadas. Os valores devidos pela parte autora deverão ser apurados em fase de liquidação e execução de sentença e, havendo eventualmente saldo em favor dos requerentes, este deverá ser restituído em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Dada a constatação de nulidade nos contratos formulados pela Caixa Econômica Federal, imponho-lhe a responsabilidade pelas custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor indevidamente exigido aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000235-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000235-0)** - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA X IRENE MARINHO OLIVEIRA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP201137 - SÔNIA MARIA FERRARI NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP100712 - SILVIA VICTORAZZO HALAK E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO)

Recebo as apelações da União (fls. 360/372) e da FCA (fls. 373/391) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF, onde poderá ser apreciada a questão trazida pela União às fls. 392/410. Intimem-se. Por cautela, intime-se igualmente o DNIT.

**0001633-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001633-5)** - HEITOR HONORATO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por HEITOR HONORATO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais nos períodos discriminados na inicial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS no pedido administrativo de benefício de aposentadoria especial (NB 46/141.159.291-0). Postula assim o reconhecimento do exercício de atividade especial para os referidos períodos (nas funções de servente, auxiliara de serralheiro, ajudante, ajudante entregador e auxiliara de serviços), com posterior concessão da aposentadoria especial (a partir da DER, em 05/04/2006), ou por tempo de contribuição integral (a partir da DER, ou da data do ajuizamento da ação), ou proporcional (com RMI fixada em 80% do salário-de-benefício, a partir da DER). Requereu o benefício da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/105. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 107. Cópia do Procedimento Administrativo NB 46/141.159.291-0 foi juntada às fls. 113/140. O INSS apresentou contestação onde sustenta, em síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrado e que não há possibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11/01/2003 (fls. 144/158). Apresentou quesitos às fls. 158. Os reiterados pedidos de perícia por similaridade (fls. 175/176, 180/182 e 199/200), em empresas apontadas como paradigmas pelo autor (fls. 175/176), foram indeferidos nos termos da fundamentação posta nas decisões de fls. 177 e 208. Em resposta ao ofício deste Juízo (n. 369/2011) o setor de RH do HC/USP/RP apresentou o PPP e o LTCAT do autor às fls. 183/194. Manifestação do INSS, sobre os referidos PPP e LTCAT (fls. 202/207). Em cumprimento à decisão de fls. 208, a empresa BRF S/A, sucessora da empresa Sadia S/A, comunicou que não encontrou em seus arquivos os documentos relativos ao contrato de trabalho do autor com a empresa sucedida no período de 14/04/1980 a 22/11/1982 (fls. 260/261). O pedido de reiteração do ofício à empresa Sadia Comercial Ltda., formulado pelo autor às fls. 274, foi indeferido (fls. 275). Alegações finais do autor, requerendo a procedência da ação e a antecipação da tutela para implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau, (fls. 277/278) e do INSS (fls. 280). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios

diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial

meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01/07/2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE

TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 05/04/2006. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor: 1) HOPASE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Função: Servente. Período: 16/08/1972 a 19/12/1972. A atividade resta comprovada por registro em CTPS (fls. 37). Os laudos de fls. 77/104 não correspondem especificamente às atividades ou locais de

trabalho do autor, sendo portanto desprovidos de peso probatório neste processo. Não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que o autor esteve submetido a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano no período acima, nem tampouco se demonstra que sua função comporta enquadramento em um dos códigos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de maneira que o período deve ser considerado como tempo COMUM.2) RIOS, OLIVEIRA & SILVA LTDA. Função: Auxiliar de serralheiro. Período: 01/06/1973 a 31/07/1973. A atividade resta comprovada por registro em CTPS (fls. 37). Os laudos de fls. 77/104 não correspondem especificamente às atividades ou locais de trabalho do autor, sendo portanto desprovidos de peso probatório neste processo. Não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que o autor esteve submetido a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano no período acima, nem tampouco se demonstra que sua função comporta enquadramento em um dos códigos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de maneira que o período deve ser considerado como tempo COMUM.3) MATHIAS INDÚSTRIA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. Função: Ajudante. Período: 01/03/1974 a 31/10/1977. A atividade resta comprovada por registro em CTPS (fls. 38), que goza de presunção de veracidade não elidida pelo INSS. Os laudos de fls. 77/104 não correspondem especificamente às atividades ou locais de trabalho do autor, sendo portanto desprovidos de peso probatório neste processo. Não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que o autor esteve submetido a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano no período acima, nem tampouco se demonstra que sua função comporta enquadramento em um dos códigos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de maneira que o período deve ser considerado como tempo COMUM.4) GRECCO & FREIRE LTDA. Função: servente. Período: 28/03/1978 a 07/06/1978. A atividade resta comprovada por registro em CTPS (fls. 38), que goza de presunção de veracidade não elidida pelo INSS. Os laudos de fls. 77/104 não correspondem especificamente às atividades ou locais de trabalho do autor, sendo portanto desprovidos de peso probatório neste processo. Não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que o autor esteve submetido a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano no período acima, nem tampouco se demonstra que sua função comporta enquadramento em um dos códigos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de maneira que o período deve ser considerado como tempo COMUM.5) SADIA COMERCIAL LTDA. Função: Ajudante, entregador, cobrador. Período: 14/04/1980 a 22/11/1982. A atividade resta comprovada por registro em CTPS (fls. 39), que goza de presunção de veracidade não elidida pelo INSS. Os laudos de fls. 77/104 não correspondem especificamente às atividades ou locais de trabalho do autor, sendo portanto desprovidos de peso probatório neste processo. Não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que o autor esteve submetido a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano no período acima, nem tampouco se demonstra que sua função comporta enquadramento em um dos códigos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de maneira que o período deve ser considerado como tempo COMUM.6) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Servente. Período: 04/02/1985 a 30/09/1988. O período foi reconhecido como comum pelo INSS (fls. 134). O PPP de fls. 73/76, atualizado às fls. 184/185 dos autos, vem embasado no laudo técnico de fls. 186/194, onde se lê: IV - Agentes nocivos: biológicos como vírus, protozoários, bactérias e fungos, causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de Hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis. V- Condições Ambientais do local de trabalho: local quente, com emissão constante de vapor d água e ruidoso pelo equipamentos XI - Conclusão: Pelo exposto neste Laudo Técnico, concluímos que o ambiente de trabalho é insalubre, expondo os servidores ao ruído no período de sua jornada de trabalho, com picos de 92,3dB(A) na área de lavagem. As jornadas de trabalho são de 40 horas semanais. O nível médio de ruído que os servidores ficam expostos é de 78,5 dB(A), de modo hiatal e permanente, nem ocasional nem intermitente. O agente agressivo é prejudicial à saúde e à integridade dos servidores, e o uso dos equipamentos de proteção individual atenuam mas não neutralizam o agente agressivo. Com base no laudo técnico e que deu amparo ao PPP apresentado pelo segurado ao INSS, verifica-se que o período de trabalho tem natureza ESPECIAL.7) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Auxiliar de serviços. Períodos: 01/10/1988 a 05/04/2006. O período foi reconhecido como comum pelo INSS (fls. 134). O PPP de fls. 73/76, atualizado às fls. 184/185 dos autos, vem embasado no laudo técnico de fls. 186/194, onde se lê: IV - Agentes nocivos: biológicos como vírus, protozoários, bactérias e fungos, causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de Hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis. V- Condições Ambientais do local de trabalho: local quente, com emissão constante de vapor d água e ruidoso pelo equipamentos XI - Conclusão: Pelo exposto neste Laudo Técnico, concluímos que o ambiente de trabalho é insalubre, expondo os servidores ao ruído no período de sua jornada de trabalho, com picos de 92,3dB(A) na área de lavagem. As jornadas de trabalho são de 40 horas semanais. O nível médio de ruído que os servidores ficam expostos é de 78,5 dB(A), de modo hiatal e permanente, nem ocasional nem intermitente. O agente agressivo é prejudicial à saúde e à integridade dos servidores, e o uso dos equipamentos de proteção individual atenuam mas não neutralizam o agente agressivo. Com base no laudo técnico e que deu amparo ao PPP apresentado pelo segurado ao INSS, verifica-se que o período de trabalho tem natureza ESPECIAL.8) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO



PAULO.Função: Auxiliar de serviços.Períodos: 06/04/2006 a 09/06/2011.O período corresponde ao tempo de trabalho do autor até a data de emissão do último PPP às fls. 184/185 dos autos, que vem embasado no laudo técnico de fls. 186/194, onde se lê: IV - Agentes nocivos: biológicos como vírus, protozoários, bactérias e fungos, causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de Hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis.V- Condições Ambientais do local de trabalho: local quente, com emissão constante de vapor d água e ruidoso pelo equipamentosXI - Conclusão: Pelo exposto neste Laudo Técnico, concluímos que o ambiente de trabalho é insalubre, expondo os servidores ao ruído no período de sua jornada de trabalho, com picos de 92,3dB(A) na área de lavagem. As jornadas de trabalho são de 40 horas semanais. O nível médio de ruído que os servidores ficam expostos é de 78,5 dB(A), de modo hiatal e permanente, nem ocasional nem intermitente. O agente agressivo é prejudicial à saúde e à integridade dos servidores, e o uso dos equipamentos de proteção individual atenuam mas não neutralizam o agente agressivoCom base no laudo técnico e que deu amparo ao PPP apresentado pelo segurado ao INSS, verifica-se que o período de trabalho tem natureza ESPECIAL.Não se inclui na contagem de tempo o período concomitante, de 04/03/1996 a 17/07/2001, trabalhado na FAEPA, conforme anotação na CTPS às fls. 57. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 16/08/1972 19/12/1972 - 4 4 - - - 01/06/1973 31/07/1973 - 2 1 - - - 01/03/1974 31/10/1977 3 8 1 - - - 28/03/1978 07/06/1978 - 2 10 - - - 14/04/1980 22/11/1982 2 7 9 - - - Esp 04/02/1985 30/09/1988 - - - 3 7 27 Esp 01/10/1988 05/04/2006 - - - 17 6 5 Esp 06/04/2006 09/06/2011 - - - 5 2 4Soma: 5 23 25 22 15 36Correspondente ao número de dias: 2.515 9.486Tempo total : 6 11 25 26 4 6Conversão: 1,40 36 10 20 13.280,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 10 15Tempo de contribuição especial: 26 anos, 4 meses e 6 dias. Cumpre observar, entretanto, que até a data do requerimento administrativo (05/04/2006) o autor possuía 21 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, o que era insuficiente para obtenção da aposentadoria especial. Nada obstante, em consulta ao CNIS, verifico que o autor obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/02/2013, e permanece ativo o seu contrato de trabalho, iniciado em 04/02/1985, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Desta forma, tendo-se em mente o reconhecimento da atividade especial, conforme item 8, subtítulo 2.2., acima, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição especial equivalente a 26 anos, 4 meses e 6 dias, que é suficiente para gozo da aposentadoria especial a partir da prolação desta sentença.Desse modo, reconheço o direito do autor a contar os períodos de atividade especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os seguintes períodos trabalhados pelo autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: 04/02/1985 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 05/04/2006; e 06/04/2006 a 09/06/2011, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da prolação desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais e, por conseguinte, o benefício de aposentadoria especial somente é concedido a partir da prolação da sentença, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Dada a situação do autor, que permanece no exercício da atividade remunerada e está em gozo de benefício previdenciário, conforme demonstrado no CNIS, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, porquanto ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença sujeita a reexame necessário.Sem prejuízo, junte-se ao presente feito o extrato do CNIS e do sistema PLENUS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003200-42.2008.403.6102 (2008.61.02.003200-6) - AURO ALVES DE OLIVEIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Auro Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (03.08.2006) ou do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, da EC 20/98), com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (03.08.2006), bem como o recebimento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00.Para tanto, requer o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos com registro em CTPS:a) como atividade comum: de

25.04.1974 a 02.08.1974, de 01.05.1976 a 03.11.1976, de 01.09.1977 a 31.01.1979, de 14.02.1979 a 04.05.1979 e de 04.10.1982 a 11.01.1987; b) como atividade especial, com conversão para tempo comum: 1 - de 18.02.1975 a 17.03.1975, laborado como operário, na Companhia Ribeirão Preto de Lajes; 2 - de 20.10.1975 a 18.12.1975, laborado em serviços gerais, na Spagnol S/A Indústrias Elétricas; 3 - de 17.01.1976 a 30.04.1976, laborado como auxiliar de produção, na Indústria de Bebidas Don Ltda.; 4 - de 18.11.1976 a 02.02.1977, laborado como servente, na S/A Indústria Matarazzo do Paraná; 5 - de 24.03.1977 a 31.08.1977, laborado como lavador de veículos, na Cooperativa Nacional Agro-industrial Ltda.; 6 - de 17.05.1979 a 09.08.1979, laborado em serviços gerais, na Distribuidora de Vidros Beschizza Ltda.; 7 - de 10.09.1979 a 03.10.1982, laborado como servente, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; 8 - de 12.01.1987 a 30.09.1988, laborado como contínuo porteiro, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; 9 - de 01.10.1988 a 03.08.2006, laborado como auxiliar de serviços, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.08.2006 (NB 42/141.915.461-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 35 anos de serviço. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a conversão dos períodos em tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação ou, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 28/104), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 106 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a realização de perícia técnica para a demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, nomeando-se perito judicial. Citado, o INSS apresentou quesitos (fls. 110/111) e contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade. Sustentou, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. (fls. 114/132). P.A. às fls. 134/209. Às fls. 211 o autor manifestou sua ciência acerca da contestação e de procedimento administrativo, requerendo a realização de prova pericial. Posteriormente, juntou substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 213/214). Ciência do INSS às fls. 215 acerca do procedimento administrativo juntado. Pela decisão de fls. 218 o perito designado às fls. 106 foi desconstituído e, em substituição, nomeado outro profissional, afastando-se, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Solicitação de esclarecimento do perito nomeado às fls. 218, quanto às empresas a serem submetidas à perícia (fls. 222) instado a se manifestar, o autor informou que as empresas encontram-se ativas, indicando endereços para perícia (fls. 226/231). Às fls. 233, o perito designado às fls. 218 requereu sua substituição, o que foi acolhido, com designação de outro profissional (fls. 235), que também requereu sua dispensa (fls. 237). O último perito designado foi desconstituído, determinando-se a requisição de laudo técnico junto ao Hospital das clínicas e a juntada pelo autor dos formulários previdenciários quanto aos períodos restantes, ou recusa das empresas em fornecê-los (fls. 238). Laudo técnico fornecido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo às fls. 242/262. Manifestação do autor às fls. 265/267, sem a apresentação de documentos. Mantida a decisão não recorrida de fls. 238 quanto à apresentação de formulários, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas para esclarecimentos acerca do PPP apresentado (fls. 268). Manifestação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo às fls. 270/278. O autor interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 268, que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 281/285). Contraminuta do agravo do INSS às fls. 287. É o relatório necessário.

**DECIDO. PRELIMINAR 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos pelo INSS como comuns):** Analisando o procedimento administrativo juntado aos autos, verifico, de início, que os períodos referentes às atividades comuns, laborados de 25.04.1974 a 02.08.1974, de 01.05.1976 a 03.11.1976, de 01.09.1977 a 31.01.1979, de 14.02.1979 a 04.05.1979 e de 04.10.1982 a 11.01.1987, já foram computados pelo INSS administrativamente, conforme planilha de fls. 205/206, totalizando o tempo de 30 anos, 08 meses e 25 dias, considerados, também, os demais períodos que foram computados de forma simples. Verifico, ainda, que em sua contestação o INSS não se insurge quanto a estes períodos, mas apenas aos períodos requeridos como especiais e ao pedido de indenização por danos morais. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos comuns, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles.

**MÉRITO 1 - Da concessão de aposentadoria:** Afastados os períodos não controvertidos, requeridos como tempo comum, conforme já apontado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar os períodos requeridos como especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, cujos vínculos não foram questionados nos autos pelo INSS, mas apenas o exercício da atividade especial. Em relação ao reconhecimento

da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. Pois bem, o autor requer o reconhecimento como especial de vários períodos laborados como operário, serviços gerais, auxiliar de produção, servente e lavador de veículo, em empresas desta cidade, bem ainda como serviços gerais, servente, contínuo e auxiliar de serviços para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Quanto aos períodos de: a) 18.02.1975 a 17/03/1975 (operário) na Companhia Ribeirão Preto de Lajes; b) de 20.10.1975 a 18.12.1975, (serviços gerais), na Spagnol S/A Indústrias Elétricas; c) de 17.01.1976 a 30.04.1976 (auxiliar de produção), na Indústria de Bebidas DON Ltda.; d) de 18.11.1976 a 02.02.1977 (servente), na empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná; e) de 24.03.1977 a 31.08.1977 (lavador de veículos), na Cooperativa Nacional Agro - Industrial Ltda. e de 17.05.1979 a 09.08.1979 (serviços gerais), na Distribuidora de Vidros Beschizza Ltda., o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. De fato, em relação aos períodos laborados nas empresas Companhia Ribeirão Preto de Lajes (de 18.02.1975 a 17.03.1975), Spagnol S/A Indústrias Elétricas (de 20.10.1975 a 18.12.1975) e S/A Indústrias Matarazzo do Paraná (24.03.1977 a 31.08.1977) na função de operário, serviços gerais e servente, respectivamente, o autor não trouxe qualquer documento hábil a comprovar suas alegações, nem mesmo a recusa das empresas em fornecê-los, sendo que, consultado a informar as empresas para a realização de perícia sequer as indicou, conforme fls. 226/227, de modo que não é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais para os períodos em questão. O mesmo raciocínio se aplica às empresas Indústria de Bebidas DON Ltda., Cooperativa Nacional Agroindustrial Ltda. e Distribuidora de Vidros Beschizza Ltda., eis que o autor, considerando a legislação vigente à época, não providenciou a juntada de formulário previdenciário em relação aos períodos, embora instado a fazê-lo pela decisão não recorrida de fls. 238, encontrando-se preclusa a questão. Vale lembrar, que cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. Em relação aos períodos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 10.09.1979 a 03.10.1982 (servente), de 12.01.1987 a 30.09.88 (contínuo porteiro) e de 01.10.1988 a 03.08.2006 (auxiliar de serviços), o autor também

não faz jus ao reconhecimento como especial, considerando os períodos pretendidos e as informações enviadas pelo empregador às fls. 271/272, bem ainda, o laudo técnico de fls. 246/262. Embora o PPP retificado de fls. 273/275 indique para o primeiro período a exposição ao agente biológico, não há confirmação no laudo técnico, o mesmo ocorrendo com as funções de contínuo-porteiro e auxiliar de serviços (fls. 259). Pelas descrições de atividades contidas no PPP, verifica-se que o autor não tinha contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. É sabido que os agentes causadores de doenças, vírus, bactérias e fungos, necessitam de ambientes e meios de cultura adequados e pertinentes para que sobrevivam e possam transmitir e causar suas patologias. Quando expostos ao meio ambiente, referidos agentes diminuem de maneira significativa e até perdem seus potenciais patogênicos. Assim sendo, mesmo que ocorra tal exposição, no caso do autor, ela não é constante e sim eventual. Também não é o caso de exposição ao agente físico ruído ou ao agente químico, conforme PPP e laudo técnico. Registro, ainda, que os laudos encartados às fls. 82/103 não indicam de forma específica as condições de trabalho desenvolvidas pelo autor, não sendo aptos a comprovar o exercício de atividade especial para os períodos requeridos nestes autos. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando as anotações em CTPS (fls. 41/49), a contagem do INSS (fls. 194/206), bem ainda os dados do CNIS que ora determino a juntada, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (03.08.2006), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Companhia Com. Ind. Antônio Diederichens 25/4/1974 2/8/1974 - 3 8 - - - Companhia Ribeirão Preto de Lajes 18/2/1975 17/3/1975 - - 30 - - - Spagnol S/A Indústrias Elétricas 20/10/1975 18/12/1975 - 1 29 - - - Indústria de Bebidas DON Ltda. 17/1/1976 30/4/1976 - 3 14 - - - Indústria de Bebidas DON Ltda. 1/5/1976 3/11/1976 - 6 3 - - - S/A Indústrias Matarazzo do Paraná 18/11/1976 2/2/1977 - 2 15 - - - Cooperativa Nacional Agroindustrial Ltda. 24/3/1977 31/8/1977 - 5 8 - - - Cooperativa Nacional Agroindustrial Ltda. 1/9/1977 31/1/1979 1 5 1 - - - Irmãos Mahfuz Ltda. 14/2/1979 4/5/1979 - 2 21 - - - Distribuidora de Vidros Beschizza Ltda. 17/5/1979 9/8/1979 - 2 23 - - - Hospital das Clínicas da Fac. Med. RP - USP 10/9/1979 3/8/2006 26 10 24 - - - Soma: 27 39 176 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.066 0 Tempo total : 30 8 26 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 30 8 26 Como visto, o autor não possuía o tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (03.08.2006), nem mesmo proporcional, uma vez que, além de não ter cumprido o tempo adicional (conforme contagem do INSS de fls. 206), também não possui a idade mínima prevista, considerando que, nascido em 08.10.1954, possuía apenas 52 anos de idade. De qualquer forma, verifico em consulta ao sistema DATAPREV, cuja juntada determino, que já houve a concessão administrativa ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição, com apuração de 35 anos de tempo de contribuição, desde 09.11.2010.2 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo, conforme fundamentação supra, tendo sido concedido o benefício no momento em que cumpridos os requisitos legais. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo comum dos períodos de 25.04.1974 a 02.08.1974, de 01.05.1976 a 03.11.1976, de 01.09.1977 a 31.01.1979, de 14.02.1979 a 04.05.1979 e de 04.10.1982 a 11.01.1987, uma vez que já considerados pelo INSS no P.A. n. 42/141.915.461-0 (fls. 205/206) 2 - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos requeridos; 2) declarar que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (03.08.2006); 3) denegar o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011537-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011537-4) - SERGIO SILVESTRE DOS SANTOS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO SILVESTRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computados até a vigência da Emenda Constitucional 20/98. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos controvertidos (como servente de pedreiro e pedreiro) e sua devida conversão em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2003). Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela após a realização de prova pericial, a concessão da gratuidade de Justiça e o pagamento das

verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 12/42. Em atendimento à determinação de fls. 44, a parte autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 28.635,00 (fls. 45/48). Recebido o aditamento, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, com determinação para apresentar cópia dos laudos técnicos relativos aos formulários de fls. 16/17 (fls. 49). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, defendendo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (fls. 81/98). Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 54/71). Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 72), o autor requereu a realização de prova pericial, indicando o local para sua realização (fl. 74). Deferida a produção de prova pericial (fls. 75/76), o perito então nomeado foi desconstituído, com nomeação de outro profissional (fls. 78), que também foi desconstituído posteriormente (fls. 87). Às fls. 82/86 o autor juntou laudo técnico referente aos formulários de fls. 16/17, com ciência do INSS (fls. 89). Procedimento administrativo juntado às fls. 93/154. Às fls. 160 foi indeferida a realização de prova pericial, por considerar suficientes os documentos constantes dos autos, concedendo-se às partes prazo para apresentação de memoriais finais. Alegações finais do autor (fls. 156/157) e do INSS (fls. 162). É o relatório necessário. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispôs a

apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, bem como a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data da Emenda Constitucional 20/98. Pois bem. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor e que são controvertidos: 1 - EMPREITEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA 01/04/1974 a 30/11/1976 e 01/12/1976 a 02/05/1982 Funções: servente de pedreiro e pedreiro, respectivamente. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 25 dos autos. O tempo de trabalho deve ser considerado ESPECIAL, pois o laudo técnico de fls. 83/86, assinado por engenheiro do trabalho, relata que o segurado ficou exposto ao agente físico ruído de 88,3 Db(A), de forma habitual e permanente, sendo que o levantamento do local foi realizado nos períodos de safra e entressafra do ano de 1998, com anotação de que os dados obtidos devem ser considerados para os períodos anteriores (fls. 85). O nível de ruído informado é superior ao máximo estabelecido na norma em vigor à época e o laudo foi realizado na empresa onde foram prestados os serviços. 2- EMPREITEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA 02/08/1982 a 20/12/1986 Função: pedreiro A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 25 dos autos. O tempo de trabalho deve ser considerado ESPECIAL, pois o laudo técnico de fls. 83/86, assinado por engenheiro do trabalho, relata que o segurado ficou exposto ao agente físico ruído de 88,3 Db(A), de forma habitual e permanente, sendo que o levantamento do local foi realizado nos períodos de safra e entressafra do ano de 1998, com anotação de que os dados obtidos devem ser considerados para os períodos anteriores (fls. 85). O nível de ruído informado é superior ao máximo estabelecido na norma em vigor à época e o laudo foi realizado na empresa onde foram prestados os serviços. 3 - USINA SÃO MARTINHO S/A 20/06/1977 a 11/08/1979 Função: pedreiro A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 38 dos autos. O tempo de trabalho deve ser considerado ESPECIAL, pois o laudo técnico de fls. 19/23, assinado por engenheiro do trabalho, relata que o segurado ficou exposto ao nível de ruído médio de 87 dB no período de safra e de 86,4 dB no período de entressafra. O levantamento se refere aos períodos de safra e entressafra dos anos de 1996 e 1997, constando que refletem uma condição de ambiente de trabalho continuamente melhorado, devendo os dados obtidos serem entendidos para os períodos anteriores. Os níveis de ruído informados são superiores ao máximo estabelecido na norma em vigor à época. Com base na análise acima exposta e considerando os demais contratos de trabalho lançados em CTPS e na contagem do INSS (fls. 116), inclusive considerando as contribuições individuais vertidas, chegamos aos seguintes tempos de contribuição até 16.12.1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Agropecuária Monte Sereno S/A 2/5/1973 15/12/1973 - 7 14 - - - Agropecuária Monte Sereno S/A 16/12/1973 31/3/1974 - 3 16 - - - Empreiteira Santo Antônio Ltda Esp 1/4/1974 30/11/1976 - - - 2 7 30 Empreiteira Santo Antônio Esp 1/12/1976 2/5/1982 - - - 5 5 2 Empreiteira Santa Antônio Ltda Esp 2/8/1982 20/12/1986 - - - 4 4 19 Usina São Martinho Esp 12/1/1987 28/4/1995 - - - 8 3 17 Contribuinte Individual 1/4/1996 31/5/1996 - 2 1 - - - Contribuinte Individual 1/7/1996 28/2/1997 - 7 28 - - - Soma: 0 19 59 19 19 68 Correspondente ao número de dias: 629 7.478 Tempo total : 1 8 29 20 9 8 Conversão: 1,40 29 0 29 10.469,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 28 Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 30 anos, 9 meses e 28 dias; o que nos leva à conclusão de que o autor já possuía tempo de serviço suficiente em 16/12/1998 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98 - para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 52 da Lei 8.213/91, com pagamento a partir do requerimento administrativo formulado em 29.05.2003. Desse modo, reconheço o direito do autor para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (29.05.2003), observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. 3. DISPOSITIVO Isso



posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Empreiteira Santo Antônio Ltda., de 01/04/1974 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 02/05/1982 e de 02/08/1982 a 20/12/1986; e Usina São Martinho S/A, de 12/01/1987 a 28/04/1995, e, computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 29/05/2003, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei no. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 13, a evidente natureza alimentar da verba pleiteada e, ainda, considerando que o autor conta com mais de 60 (sessenta) anos e idade, reputo presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012863-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012863-0) - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ AUGUSTO GALVÃO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de diversos períodos de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial, a partir de 14.03.2008, data do requerimento administrativo. Ademais, requereu o autor a realização de prova pericial, indicando assistente técnico. Sustenta que, considerados os tempos de trabalho narrados na inicial, conta com 25 anos, 7 meses e 6 dias de serviços insalubres, fazendo jus ao benefício. Foram apresentados quesitos (fls. 05/11) e documentos (fls. 13/91). Aditamento da inicial para justificar o valor da causa e apresentação de documentos às fls. 95/104. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 105. O INSS apresentou contestação (fls. 106/120) onde alega, em síntese, que não há nos autos provas de atividades insalubres. Ademais, argumenta que não possui o autor tempo de serviço suficiente para ensejar o direito pretendido. Quesitos às fls. 121. O autor apresentou impugnação à resposta do réu, reiterando a necessidade de produção de prova pericial e oral e requerendo a expedição de ofício ao INSS para a juntada de procedimento administrativo (fls. 126/132). Manifestação do autor indicando as empresas, as atividades exercidas e os locais de realização de prova, com quesitos complementares às fls. 134/136. O juízo deferiu a produção de provas periciais, nomeou expert e formulou quesitos às fls. 137/138. O perito anteriormente designado foi desconstituído, diante de seu pedido de substituição (fls. 139), com nomeação de outro profissional às fls. 141, posteriormente desconstituído às fls. 145. Ofícios expedidos às empresas FEPASA- Ferrovia Paulista S/A e TURB Transporte Urbano S/A, solicitando a apresentação de laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos formulários previdenciários do autor (fls. 145). Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Laudos Técnicos, apresentados pela TURB Transporte Urbano S/A (fls. 149/257). Manifestação do autor requerendo a realização de perícia técnica e a impugnação dos documentos apresentados pela empresa TURB Transporte Urbano S/A (fls. 263/265). Diante da impossibilidade de intimação da empresa FEPASA (fls. 274), decidiu-se que o período será analisado com base nos elementos constantes dos autos, oportunizando às partes a apresentação de memoriais finais (fls. 275). Alegações finais do INSS às fls. 279. Agravo retido do autor sustentando a necessidade de realização de prova pericial e oral (fls. 280/288). Contraminuta ao agravo retido às fls. 291/292. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito foi saneado por meio da decisão de fls. 128, que mantenho na íntegra, razão pela qual passo à apreciação do mérito da ação. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de

aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo:

93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor requer a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 14/03/2008. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor e que são controvertidos (cf. fls. 03/04), destacando que a existência do trabalho em si não é questionada pelo INSS, mas tão-somente sua natureza especial: 1) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. 16/05/83 a 31/10/95 Função: ajudante de linha - manobrador. Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.3 do Decreto no. 53.831/64, sendo, portanto, ESPECIAL. Entre 30.04.1995 e 05.03.1997, a exposição a agentes nocivos poderá ser comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, independentemente de laudo técnico, que somente passou a ser exigido pelo Decreto nº 2.172/97, e, em relação ao autor, verifica-se no laudo de fls. 64 afirma que o segurado exerceu as atividades em condições prejudiciais à sua integridade física, sob os riscos inerentes à própria função de forma permanente e habitual, no período de 16/05/83 a 31/10/95. Com isso, conclui-se que todo o período de trabalho entre 16/05/83 a 31/10/95 possui natureza ESPECIAL. 2) TURB TRANSPORTE URBANO S/A 04/06/1996 a 31/03/1997 Função: cobrador O período deve

ser considerado COMUM, pois o PPP de fls. 68/69 não indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com elementos nocivos à saúde humana.3) TURB TRANSPORTE URBANO S/A01/04/1997 a 15/06/2007 Função: motoristaO PPP de fls. 68/69 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em níveis variados e, levando-se em conta o quadro abaixo, Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dBconclui-se que o autor somente esteve submetido a nível de ruído nocivo ao organismo entre 10/10/2005 e 23/10/2006, quando o nível de ruído constante no PPP era de 85 decibéis, e esse é o interregno que deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.Com base na análise acima exposta, e considerando os demais períodos de trabalho submetidos à apreciação administrativa do INSS, inclusive o período já reconhecido como especial (de 13/04/1981 a 15/05/1983 - fls. 81) e os constantes no CNIS, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dGlauca Maria Rocha Figueiredo 1/1/1975 30/4/1977 2 3 30 - - - Fepasa Ferrovia Paulista S/A Esp 13/4/1981 15/5/1983 - - - 2 1 3 Fepasa Ferrovia Paulista S/A Esp 16/5/1983 31/10/1995 - - - 12 5 16 Turb Transporte Urbano 4/6/1996 31/3/1997 - 9 28 - - - Turb Transporte Urbano 1/4/1997 9/10/2005 8 6 9 - - - Turb Transporte Urbano Esp 10/10/2005 23/10/2006 - - - 1 - 14 Turb Transporte Urbano 24/10/2006 15/6/2007 - 7 22 - - - Nunes e Freitas Transportes Ltda 17/8/2007 14/11/2007 - 2 28 - - - Casa Bahia Comercial Ltda 11/1/2008 14/3/2008 - 2 4 - - - Soma: 10 29 121 15 6 33 Correspondente ao número de dias: 4.591 5.613 Tempo total : 12 9 1 15 7 3 Conversão: 1,40 21 9 28 7.858,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 29 Tempo de contribuição especial: 15 anos, 7 meses e 3 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 06 meses e 29 dias, até a data do requerimento administrativo (14/03/2008), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Do mesmo modo, não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que, ainda que cumprido o tempo mínimo de contribuição, o autor, nascido em 22.09.1957 (fls. 37), não contava com a idade mínima necessária para a concessão de aposentadoria proporcional.Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que o autor continuou a trabalhar, computando, até a data do ajuizamento desta ação (18.11.2008), o tempo de 35 anos, 3 meses e 3 dias, suficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (03/11/2009), quando então o INSS tomou ciência do presente feito e já podia ter verificado que o autor preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., de 16/05/83 até 31/10/95; e TURB Transporte Urbano S/A, 10/10/2005 até 23/10/2006 e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (03/11/2009 - fls. 122). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento como especial de todos os períodos pretendidos, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012937-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012937-3) - LUIZ ANTONIO ANGELOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTÔNIO ANGELOTTI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e o recebimento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Aduz ter o INSS implantado em seu nome o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/107.252.409-8, mas exerceu atividades em condições especiais que, caso tivessem sido consideradas pela autarquia ré, implicariam tempo de trabalho suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento na esfera administrativa. Requer o autor, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento de todas as verbas atrasadas decorrentes da revisão, desde a data da concessão administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Documentos foram juntados (fls. 26/112), com posterior apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 115/116). Às fls. 117 foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça ao autor e determinada a citação do INSS. Na mesma decisão, determinou-se a apresentação de formulários previdenciários pelo autor e a expedição de ofício à autarquia para a vinda do procedimento administrativo. Manifestação do autor às fls. 120/122, requerendo a realização de prova pericial. Procedimento Administrativo às fls. 124/166. O INSS apresentou contestação, onde alega, em apertada síntese, que já procedeu à conversão dos períodos em que o autor teria trabalhado em condições agressivas a saúde, estando correto o deferimento do benefício que lhe foi

concedido, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados. Defendeu, ainda, a existência de danos a indenizar (fls. 167/184).Manifestação do INSS acerca do Procedimento Administrativo, reiterando os termos da contestação (fls. 191). Instado a esclarecer em quais empresas e endereços pretende a realização de prova pericial (fls. 192), o autor manifestou-se às fls. 195. Às fls. 197 foi indeferido o pedido genérico de perícia por similaridade apresentado pelo autor, concedendo-lhe prazo para indicar as empresas para serem utilizadas como paradigma, justificadamente. Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 199/205).Nova manifestação do autor às fls. 204/205, indicando empresas paradigmas. Mantido o indeferimento do pedido genérico de prova por similaridade, concedeu-se novo prazo ao autor para apresentação de formulários previdenciários ou a recusa das empresas em fornecê-los. Manifestação do autor às fls. 210/213 reiterando argumentações anteriores.Pela decisão de fls. 214 foi indeferida a realização de prova pericial para o período de 03/03/1983 a 04/08/1983 diante da satisfação dos elementos constantes nos autos. Quanto aos períodos de 13/01/1969 a 18/11/1971 e de 19/08/1972 a 07/09/1972 foi renovado o prazo ao autor para comprovar documentalmente que efetuou a requisição junto às ex-empregadoras dos formulários previdenciários e/ou dos eventuais laudos técnicos. Às fls. 216 o autor requereu, novamente, a realização de prova pericial. A decisão não recorrida de fls. 217 indeferiu a realização de prova pericial, uma vez que o autor não apresentou os formulários previdenciários e/ou laudos técnicos fornecidos pelas ex-empregadoras e tampouco comprovou, documentalmente, a recusa das empresas em fornecê-los, embora instado a fazê-lo por diversas vezes.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação por meio da qual LUIZ ANTÔNIO ANGELOTTI pretende o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de revisão de sua aposentadoria, concedida em 25.11.1996, a fim de que seja fixada sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, bem ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Contudo, o direito do autor à revisão de seu benefício foi colhido pela decadência.Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A MP nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A nova redação dada ao art. 103 trouxe ainda seu parágrafo único, mantendo o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.. A Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir nova redação ao caput do art. 103, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo.Por fim, a MP n. 138, de 19 de novembro de 2003, alterou o mencionado caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando o prazo de decadência para dez anos, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo..Desta forma, tendo em vista a legislação aplicável e considerando que o ato concessório do benefício remonta a 26/08/1997 (fls. 166), com pagamento da primeira prestação em 09/10/1997 (conforme consulta ao Sistema da Previdência Social), referido lapso decadencial (dez anos) já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação (em 19/11/2008), tornando imperativa a extinção do feito por força de decadência.Melhor sorte não tem o autor quanto ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que a pretensão foi alcançada pela prescrição, tendo em vista que decorrido prazo superior a cinco anos contados da data do ato ou do fato que deu origem aos supostos danos - deferimento do benefício de aposentadoria proporcional - e o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.Neste sentido, destaco os seguintes julgados: STJ (RESP 1251993, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 19.12.2012, julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos); TRF 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771165 - DJE DATA:19/12/2012, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013).E ainda que não restasse prescrita a pretensão ao recebimento de danos morais, nada custa asseverar que não há nos autos indício probatório de qualquer conduta irregular por parte da autarquia que pudesse ensejar a condenação do INSS à reparação por prejuízos imateriais.3 -

DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de, na forma da fundamentação acima:1 - declarar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do ato de concessão da aposentadoria no. 42/107.252.409-8, DIB 25.11.1996, e2 - pronunciar a PRESCRIÇÃO da pretensão do autor à reparação por danos morais.Condeno o

requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça às fls. 117 (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12).P. R. I.

**0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X IOLANDA PIZOLI BLINSTRUP X LINA PIZZOLI PEDRESCHI X MARILIA THEREZINHA NARCISO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente pelo espólio de IDA PIZZITI MARCHESI, representada pela inventariante MARIA CRISTINA EDRESCHI CALIENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de diferença de correção monetária não creditada em caderneta de poupança. Sustenta, em apertada síntese, que no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989, por ocasião do chamado Plano Verão, a autora mantinha depósito em caderneta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e, em virtude do mencionado plano econômico, o saldo da poupança em janeiro de 1989 foi reajustado em alíquota inferior à correta, qual seja 42,72%. Requer a procedência total da presente ação, condenando a parte requerida a pagar as diferenças e correção monetária sobre os valores dos saldos depositados em todas as cadernetas de poupança da(s) parte(s) autora(s), sendo 42,72% em fevereiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se os valores já creditados à época, corrigidos pelos índices oficiais das cadernetas de poupança (incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês), corrigidos desde fevereiro de 1989, observando-se ainda no cálculo a incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente para os Planos Econômicos seguintes ao Plano verão (item 4.2), sendo em abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), perfazendo até o ajuizamento o valor total de 30.970,54 conforme cálculo anexo. Cópia dos autos do inventário da autora foi apresentada às fls. 29/36, sendo determinada pelo Juízo a regularização do polo ativo, incluindo-se herdeiros de Ida Marchesi (fls. 37). Habilitação dos herdeiros foi requerida às fls. 41/42. Foi determinada pelo Juízo a juntada de certidão de interdição de Lina Pizzoli Pedreschi referente ao processo no. 3300/11 da 2ª. Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto (fls. 73). Foi deferida às fls. 76 a habilitação de IOLANDA PIZOLI BLINSTRUP e LINA PIZZOLI PEDRESCHI. Certidão de óbito de VIRGÍNIA PIZZOLI NARCISO foi trazida aos autos (fls. 84), determinando-se em seguida a habilitação de MARILIA THEREZINHA NARCISO (fls. 88). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando, preliminarmente, (a) a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, extratos das contas discutidas no processo; (b) perda do interesse de agir em virtude da edição da Resolução BACEN no. 1.338/87, das medidas provisórias 32/1989 e 168/90; (c) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação aos efeitos do Plano Collor sobre os depósitos da parte autora. No mérito, afirma-se (d) a ocorrência de prescrição; (e) que a pretensão da parte autora, em síntese, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. As questões preliminares formuladas pela Caixa Econômica Federal não procedem. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar o direito de ação das autoras, competindo à instituição financeira obter os extratos necessários à apuração dos créditos eventualmente existentes em favor de seu cliente. Não há por outro lado que se falar em perda de interesse processual em virtude da edição da Resolução BACEN no. 1.338/87 e das Medidas Provisórias no. 32/1989 e 168/90, pois, como resta claro nos autos, a parte autora formula uma pretensão que é devidamente resistida pela Caixa Econômica Federal em sua peça contestatória. A legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal é clara, pois é a instituição financeira onde se encontravam depositados os valores geradores da diferença perseguida pelas requerentes. Também não há que se falar em prescrição, uma vez que os juros remuneratórios de conta de poupança não estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, que se aplicava exclusivamente às obrigações de natureza acessória. Com efeito, os juros moratórios e a correção monetária agregam-se mensalmente ao capital depositado, ou seja, incorporam-se na obrigação principal, de modo que o ressarcimento de tais valores está sujeito à prescrição vintenária. Tratando-se aqui de discussão em torno de evento ocorrido em fevereiro de 1989 (Plano Verão), e tendo-se em mente que a ação foi ajuizada em 27/11/2008, não há que se falar em prescrição. No que toca ao mérito, a ação é procedente. Há que se ter em mente que a matéria tratada neste processo já foi amplamente debatida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, chegando a conclusões que merecem atenção por parte do Poder Judiciário de primeiro grau, em observância ao primado da segurança jurídica. Sobre o tema, já reconheceu aquela Corte que o índice de correção monetária a ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança em janeiro de 1989 é o IPC, com a aplicação do índice de 42,72%. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar

questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - AGA 200900470417 - DATA:10/09/2010) Incabível a imposição de juros de 1% ao mês ao longo de todo o período de atraso no pagamento, como pretendido na petição inicial, já que se trata de valores depositados em poupança, devendo ser atualizados segundo os índices próprios. Assim, os valores deverão ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança, somados ainda a juros de mora, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor correspondente à diferença resultante da aplicação do índice de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 sobre o saldo de seus depósitos em caderneta de poupança, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo o valor ser atualizado segundo os índices próprios da caderneta de poupança e acrescido de juros de mora, a contar da citação, segundo parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da execução do julgado. Compete à Caixa Econômica Federal fornecer às autoras todos os extratos necessários à liquidação da sentença. Condeno a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004066-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004066-4) - ROMILDO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho de fls. 188( tópico final): (...) 2- Com os documentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int. e cumpra-se. (...) DOCUMENTOS JUNTADOS A FLS. 191/195.

**0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, mas que não foram reconhecidos pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/06/2008). Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos foram juntados às fls. 09/33. Às fls. 37, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrado. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação: o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; a correção monetária observe os Provedimentos do TRF-3ª Região; e os juros de mora no patamar de 12% ao ano incidam somente a partir de 11/01/2003. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 41/54). Cópia do procedimento administrativo (NB 46/144.273.522-5) às fls. 57/79. Deferida a produção da prova pericial e nomeado o perito judicial (fls. 81/82), o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 83/84. Em cumprimento ao despacho de fls. 90, a empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda. apresentou PPR, PPP e cópias da CTPS do autor (fls. 92/131). Às fls. 137/144, o autor apresentou PPP referente aos períodos de 25/08/1977 a 15/09/1980, 06/12/1980 a 31/08/1982, 01/03/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 01/08/1987, 03/12/1990 a 13/05/1994, 26/12/1994 a 20/06/1995, 28/11/1995 a 10/11/2008 e 27/10/2009 a 01/02/2010 trabalhados para a empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda.. Manifestação do INSS às fls. 146/150. Às fls. 151, sobreveio decisão indeferindo a realização da prova pericial. Intimados, o autor não se manifestou (cf. certidão às fls. 151-verso) e o INSS apresentou alegações finais (fls. 153). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente,



convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o

advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais

sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO Autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir dos requerimentos administrativos, em 26/06/2008.Passo a analisar os períodos alegados pelo autor, e que foram declarados de

natureza comum pelo INSS, conforme fls. 75, sob alegação de que os documentos apresentados pelo autor NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação:1) MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. Período: 25/08/1977 a 15/09/1980 Função: ajudante geral (fornos) O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 137 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 92 decibéis. O fato de o laudo técnico que ampara o PPP ter sido produzido em momento posterior ao desempenho da função, por si só, não lhe compromete a validade, já que a empresa declara a inocorrência de alterações significativas em seu layout. Ademais, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto no. 83.080/79.2) MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. Período: 06/12/1980 a 31/08/1982 Função: ajudante geral (fornos) O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 138 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 92 decibéis. O fato de o laudo técnico que ampara o PPP ter sido produzido em momento posterior ao desempenho da função, por si só, não lhe compromete a validade, já que a empresa declara a inocorrência de alterações significativas em seu layout. Ademais, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto no. 83.080/79.3) MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. Período: 01/03/1983 a 31/03/1987 Função: ajudante geral (fornos) O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 139 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 92 decibéis. O fato de o laudo técnico que ampara o PPP ter sido produzido em momento posterior ao desempenho da função, por si só, não lhe compromete a validade, já que a empresa declara a inocorrência de alterações significativas em seu layout. Ademais, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto no. 83.080/79.4) MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. Período: 01/04/1987 a 01/08/1987 Função: ajudante geral (fornos) O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 140 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 92 decibéis. O fato de o laudo técnico que ampara o PPP ter sido produzido em momento posterior ao desempenho da função, por si só, não lhe compromete a validade, já que a empresa declara a inocorrência de alterações significativas em seu layout. Ademais, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto no. 83.080/79.5) MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. Período: 03/12/1990 a 13/05/1994 Função: ajudante geral (fornos) O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 141 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 92 decibéis. O fato de o laudo técnico que ampara o PPP ter sido produzido em momento posterior ao desempenho da função, por si só, não lhe compromete a validade, já que a empresa declara a inocorrência de alterações significativas em seu layout. Ademais, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto no. 83.080/79.6) MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. Período: 26/12/1994 a 20/06/1995 Função: ajudante geral (fornos) O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 142 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 92 decibéis. O fato de o laudo técnico que ampara o PPP ter sido produzido em momento posterior ao desempenho da função, por si só, não lhe compromete a validade, já que a empresa declara a inocorrência de alterações significativas em seu layout. Ademais, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto no. 83.080/79.7) MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. Período: 28/11/1995 a 26/06/2008 (Data do Requerimento Administrativo) Função: ajudante geral (fornos) O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 143 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em níveis variados, mas em qualquer caso superiores ao limite estabelecido em norma, exceção feita ao período compreendido entre 01/03/2003 e 18/11/2003, que deve ser computado como tempo COMUM (89,5dB(A)). Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 25/08/1977 15/09/1980 - - - 3 - 21 Esp 06/12/1980 31/08/1982 - - - 1 8 26 Esp 01/03/1983 31/03/1987 - - - 4 - 31 Esp 01/04/1987 01/08/1987 - - - - 4 1 Esp 03/12/1990 13/05/1994 - - - 3 5 11 Esp 26/12/1994 20/06/1995 - - - 5 25 Esp 28/11/1995 28/02/2003 - - - 7 3 1 01/03/2003 18/11/2003 - 8 18 - - - Esp 19/11/2003 26/06/2008 - - - 4 7 8 Soma: 0 8 18 22 32 124 Correspondente ao número de dias: 258 9.004 Tempo total : 0 8 18 25 0 4 Conversão: 1,40 35 0 6 12.605,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 24 Tempo de contribuição especial: 25 anos e 4 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (26/06/2008) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2008).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Mecânica Industrial Moreno Ltda., de 25/08/1977 a 15/09/1980, 06/12/1980 a 31/08/1982, 01/03/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 01/08/1987 e 03/12/1990 a 13/05/1994; e Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 26/12/1994 a 20/06/1995, 28/11/1995 a 28/02/2003 e 19/11/2003 a 26/06/2008, e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/06/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de

mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005714-31.2009.403.6102 (2009.61.02.005714-7) - ALESSANDRA ETORE DO VALLE (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Alessandra Etores do Valle em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando anular decisão administrativa do órgão de classe que a condenou à pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de três meses, cancelando, em consequência, a anotação em sua carteira profissional. Pretende também indenização por danos materiais, equivalente ao que deixou de auferir no período em que cumpriu a penalidade (R\$ 11.583,02), e danos morais, a serem arbitrados. Informou que, embora conste de sua CTPS, que se tornou corresponsável técnica pela farmácia Bioflora em 02.09.02, assumiu, de fato, o encargo a partir de 30.10.02, ocasião em que a responsável técnica e proprietária da farmácia se afastou das atividades, em razão de complicações decorrentes de sua gravidez. Por isso, segundo a autora, quando ocorreu a fiscalização, em 01.11.02, embora a tenha acompanhado, não tinha ideia do que ocorria na farmácia e, menos ainda, responsabilidade sobre as irregularidades constatadas. O CRF, conforme relatou, não entendeu assim. Invocando a Súmula nº 13 do Conselho Federal de Farmácia, imputou-lhe corresponsabilidade desde a data em que foi anotada a função em sua CTPS, razão por que, após processo administrativo, aplicou-lhe a penalidade. Defendeu a ilegalidade da Súmula nº 13 do Conselho Federal de Farmácia e invocou o princípio da primazia da realidade, de forma que esta deveria ter prevalecido sobre a anotação constante da CTPS. Esclareceu ter cumprido a penalidade, sem recorrer administrativamente, pois sabia que a decisão seria mantida. Entretanto, a anotação em sua carteira de trabalho lhe causa prejuízos patentes, razão por que se socorreu do Poder Judiciário para invalidar a decisão administrativa. Em sede de tutela antecipada, requereu o imediato cancelamento da anotação em sua carteira profissional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/73. Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos às fls. 82, ocasião em que se pediu esclarecimentos acerca do mandado de segurança em tramite na Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 2007.61.02.001357-3). Interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da assistência judiciária (fls. 92/108), ao mesmo foi concedido efeito suspensivo (fls. 111/116). Manifestação da autora sobre o mandado de segurança (fls. 119/120). Tutela antecipada indeferida (fls. 124/126). Citado, o CRF contestou o pedido (fls. 140/154) e juntou os documentos de fls. 155/184. Em sede preliminar, alegou litispendência com o mandado de segurança em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada. Esclareceu que a autora era corresponsável técnica pela farmácia desde 02.09.02 e funcionária desde 01.02.01. Alegou, ainda, que, embora a comunicação de corresponsabilidade tenha sido apresentada ao Conselho apenas em 31.10.02, o requerimento estava datado de 20.09.02 e acompanhado de declaração onde a autora afirma saber que a comunicação não poderia demorar mais de trinta dias para ser feita. Alegou não haver prova de que a autora não era corresponsável técnica pela farmácia desde 02.09.02 e, considerando ter assumido a função trinta dias antes da fiscalização, não era razoável acreditar que não soubesse das irregularidades. Ainda na contestação, o CRF alegou que, na segunda fiscalização, ocorrida dez meses após a primeira, mas sob a responsabilidade técnica da autora, o medicamento para emagrecimento que continha substância sujeita a controle especial, antes manipulado sem receita médica, passou a ser acompanhado por um único médico, que, em dez meses, foi responsável pela manipulação de 1251 fórmulas para 856 pacientes. Apontou que tal fato era, no mínimo, notável e que, de qualquer forma, os medicamentos apreendidos e irregulares foram manipulados no período em que a autora era corresponsável técnica pela farmácia (24, 26 e 29 de outubro de 2002). Defendeu a proporcionalidade da pena aplicada (três meses de suspensão), equivalente a um quarto da penalidade imposta à responsável técnica da farmácia (um ano de suspensão) e impugnou a existência de qualquer dano material ou moral. O indeferimento da tutela antecipada ensejou a interposição de agravo de instrumento comunicado às fls. 190/216. Réplica às fls. 217/224. Provido o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da assistência judiciária (fls. 230/232). Afastada a preliminar de litispendência argüida pelo réu, foi oportunizado que as partes especificassem provas (fls. 237), as quais se manifestaram às fls. 240/242 e 243. Realizada audiência às fls. 260/263, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de anular procedimento administrativo e, em consequência, cancelar anotação de penalidade (suspensão de exercício de profissão por três meses) em carteira profissional. Busca-se, ainda, indenização por danos materiais e morais. Os primeiros consistentes nos lucros cessantes, em razão do cumprimento da penalidade e calculados em R\$ 11.583,02; os segundos, decorrentes da própria imposição da penalidade e consequente anotação em carteira profissional, com valor a ser arbitrado pelo Juízo. Consta dos autos (fls. 38/44) que, no dia 01.11.02, a farmácia conhecida como Bioflora foi fiscalizada e autuada pela vigilância sanitária, ocasião em que foram apuradas diversas irregularidades. Consta, ainda, que essa fiscalização foi acompanhada pela autora. Como

resultado da fiscalização, tendo em vista a apuração do comércio de substâncias sujeitas a controle especial contrariando a legislação sanitária, foi solicitado o cancelamento da autorização especial da farmácia (nº 1.34.400-8). Além disso, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi oficiado para verificação de infrações éticas das profissionais farmacêuticas envolvidas. Pelo que se depreende do alegado pelas partes, o CRF/SP abriu procedimento administrativo contra a proprietária e responsável técnica pela farmácia, Fabiana Chiareli Moreira, que resultou na penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de um ano, e contra a autora, na qualidade de corresponsável técnica pela farmácia, resultando na suspensão do exercício profissional pelo prazo de três meses. Verifico, logo de início, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nada mais fez além de, instado, fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico, conforme expressamente lhe autoriza a Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, in verbis: Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...). Art. 28. O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu. A autora invoca a primazia da realidade sobre a anotação em sua carteira de trabalho, que indica que ela seria corresponsável técnica pela farmácia desde 02.09.02 (fls. 183). Segundo ela, apenas assumiu a função de responsável técnica pela farmácia em 30.10.02, quando a dona da farmácia se afastou por razões médicas, ocasião em que comunicou ao CRF/SP. Contudo, pelos documentos juntados pelo CRF, constato que, embora a autora tenha protocolado a comunicação ao Conselho em 31.10.02 (fls. 180/181), o formulário foi preenchido em 20.09.02. Antes, portanto, da data por ela alegada. Constato, ainda, que a autora era funcionária da farmácia desde 01.02.01 e manteve o vínculo empregatício até 17.11.03, sendo, desde 02.09.02, corresponsável técnica, ou seja, mesmo após os fatos narrados nesta demanda. Tendo em vista esses fatos, não é pertinente o questionamento da autora em relação ao enunciado nº 13 da Súmula do Conselho Federal de Farmácia, segundo o qual: a responsabilidade técnica, inclusas implicações éticas, legais e administrativas, inicia-se na data de registro na carteira profissional ou da assinatura de contrato de trabalho e se encerra na data do protocolo da baixa perante o CRF/SP, e que foi utilizado como fundamento da decisão proferida em sede administrativa. Tão pouco lhe favorece o enunciado nº 12 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Ocorre que não se atribuiu presunção absoluta de veracidade à anotação de fls. 183, pela qual a autora assumiu a corresponsabilidade técnica da farmácia em 02.09.02. A anotação em questão tem, sim, presunção relativa de veracidade e a ela se atribuiu apenas esta presunção. Competia, contudo, à autora demonstrar que a anotação não era verdadeira. Ela não o fez, nem administrativamente, nem judicialmente. Ao contrário, as provas carreadas aos autos indicam que a autora assumiu a responsabilidade que constava da anotação em sua CTPS, sobretudo ao se considerar o nível de escolaridade da autora e seu grau de formação. Explico melhor. A autora é farmacêutica formada e, nessa qualidade, estava apta a ser responsável técnica pela farmácia em que trabalhava, independentemente de qualquer outra formação técnica. Além disso, já era funcionária da farmácia há quase dois anos, desde 01.02.01, e se manteve como tal até 17.11.03 (fls. 180). Esse contrato foi rescindido em 17 de novembro de 2003 para que outro fosse iniciado, em 01.12.03, onde a autora continuou sendo responsável técnica pela farmácia (fls. 71). O contrato de trabalho da autora foi rescindido em 2008, para que ela pudesse cumprir a penalidade de suspensão do exercício profissional, sendo iniciado novo contrato no início de 2009 (fls. 71). Nada indica com um mínimo grau de certeza que a autora tenha assumido a corresponsabilidade técnica pela farmácia apenas no dia anterior à fiscalização, de sorte a não ter qualquer responsabilidade sobre as irregularidades que ocorriam. Indicam, sim, que ela teria assumido há pouco tempo e que não era a principal responsável, mas isso foi corretamente mensurado pelo CRF, tanto que lhe aplicou penalidade consideravelmente menor que a aplicada à principal responsável. Os fatos, porém, não são capazes de eximi-la de responsabilidades. Noto, ademais, pelo relatório de inspeção (fls. 38/44), que a apuração foi iniciada em 01.11.02, mas se prolongou até 17.10.03, quando foi concluída e se decidiu oficial ao CRF/SP. Nesse período, a farmácia passou por inspeções em 26.09.03 e 09.10.03 (fls. 38) e, seguramente, a autora era corresponsável técnica pela farmácia. A decisão administrativa proferida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que aplicou à autora a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de três meses, portanto, não pode ser anulada e, em consequência, a anotação em sua carteira profissional não pode ser cancelada. Consigno que o CRF/SP foi instado a apurar conduta de profissionais a ele vinculados e exerceu plena e regularmente suas funções. Para que o Poder Judiciário interferisse nessa atuação teria que haver ofensa a direitos individuais dos profissionais envolvidos, o que não foi o caso.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária concedidos pela decisão de fls. 111/116, confirmada às fls. 230/232. P. R. I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto às fls. 190/216.

**0005731-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM(SP218105 - LÚCIO**

RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDMILSON MARCOS COTIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento e a contagem de diversos períodos de trabalho de natureza especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria a partir da DER, em 11.09.2008. Sustenta que, considerados os períodos narrados na inicial, conta com 27 anos, 6 meses e 05 dias de contribuição até a DER, em 11.09.2008, ou 28 anos, 01 mês e 18 dias, até a data do ajuizamento da ação, fazendo jus ao benefício. Requer o benefício da Justiça Gratuita e a produção de prova pericial. Foram apresentados documentos às fls. 16/67. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 69. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que há insuficiência de tempo e falta de provas capazes de ensejar o direito pretendido (fls. 72/86). Quesitos às fls. 87. Intimados, o autor especificou as provas que desejava produzir: pericial e testemunhal (fls. 90). O INSS declarou que não pretendia produzir provas (fl. 91). O autor informou os endereços das empresas em que pretendia realizar a perícia e apresentou quesitos às fls. 94/96. Documentos juntados às fls. 97/103. Decisão indeferindo a realização de prova oral e requisitando laudo técnico e informações da empresa LDC-SEV BIONERGIA S/A (fls. 104). Em cumprimento à referida decisão a empresa LDC-SEV BIONERGIA S/A informou que não possuía laudo técnico da atividade desenvolvida pelo autor no período requisitado (fls. 107). Posteriormente, em resposta à determinação de fls. 113, a empresa apresentou os documentos de fls. 117/119. Manifestações do autor (fls. 123/125) e do INSS (fls. 126). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido às fls. 127. Alegações finais do autor (fls. 131/136) e do INSS (fls. 138). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos

posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto



Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 11/09/2008. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor e que não foram reconhecidos pelo INSS, conforme petição inicial: 1) COMPANHIA AÇUCAREIRA BARBACENA Função: Serviços Gerais Período: 24/09/1979 a 08/09/1985 Atividade comprovada por meio de registro em CTPS (fls. 25). O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, já que, conforme formulário de fls. 45, o autor tinha por função acompanhar os trabalhos na destilação de álcool, atividade esta que permite enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64: TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. 2) USINA BARBACENA S/A Função: Servente de usina Período: 09/09/1985 a 30/04/1986 Atividade comprovada por meio de registro em CTPS (fls. 25). O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, já que, conforme formulário de fls. 46, o autor tinha por função acompanhar os trabalhos na destilação de álcool, atividade esta que permite enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 3) SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A Função: Destilador Período: 04/03/1987 a 16/06/1987 Atividade comprovada por meio de registro em CTPS (fls. 25). PPP de fls. 47/48 indica contato com fator de risco vapores de álcool. O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, já que, conforme formulário de fls. 46, o autor tinha por função acompanhar os trabalhos na destilação de álcool, atividade esta que permite enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 4) USINA DE AÇUCAR E ALCOOL MB LTDA. Função: Destilador Período: 02/02/1988 a 29/04/1995 Atividade comprovada por meio de registro em CTPS (fls. 34). PPP de fls. 47/48 indica contato com fator de risco vapores de álcool. O período de trabalho deve ser computado como tempo ESPECIAL, já que, conforme formulário de fls. 46, o autor tinha por função acompanhar os trabalhos na destilação de álcool, atividade esta que permite enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 5) USINA DE AÇUCAR E ALCOOL MB LTDA. Função: Destilador Período: 30/04/1995 a 31/08/2000 Atividade comprovada por meio de registro em CTPS (fls. 34). A mera atividade em contato com vapores de álcool não permite enquadramento neste período. Há que ser apresentado pelo autor laudo ou PPP indicando a exposição ao álcool em níveis nocivos à saúde humana. Nesse ponto, assevero que, além de o PPP apresentado ao INSS não conter a intensidade do agente, o laudo técnico juntado aos autos em abril de 2013 (fls. 117/119) indica concentração de 37,1 ppm, inferior ao nível considerado danoso ao corpo humano. No que se refere ao ruído, o PPP de fls. 47/48 e o laudo de fls. 117/119 indicam nível tolerável no período acima, mostrando-se correta sua consideração como tempo COMUM de trabalho pelo INSS. 6) USINA DE AÇUCAR E ALCOOL MB LTDA. Função: Destilador Período: 01/09/2000 a 31/07/2006 Atividade comprovada por meio de registro em CTPS (fls. 34). O PPP de fls. 47/48 indica ruído em nível agressivo ao organismo humano, segundo norma vigente à época, devendo esse interregno ser considerado como tempo ESPECIAL de trabalho. 7) USINA DE AÇUCAR E ALCOOL MB LTDA. Função: Destilador Período: 01/08/2006 a 11/09/2008 (DER) Atividade comprovada por meio de registro em CTPS (fls. 34). A mera atividade em contato com vapores de álcool não permite

enquadramento neste período. Há que ser apresentado pelo autor laudo ou PPP indicando a exposição ao álcool em níveis nocivos à saúde humana. Nesse ponto, assevero que, além de o PPP não conter a intensidade do agente, o laudo técnico juntado aos autos em abril de 2013 (fls. 117/119) indica concentração de 37,1 ppm, inferior ao nível considerado danoso ao corpo humano. No que se refere ao ruído, o PPP de fls. 47/48 indica nível tolerável no período acima, mostrando-se correta sua consideração como tempo COMUM de trabalho pelo INSS. Consigno que documento de fls. 117/119 apresenta dados incompatíveis com o PPP submetido ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, não se prestando a sustentar a condenação da autarquia ao pagamento de valores a contar da DER. Sendo assim, o interregno deve ser tido como tempo COMUM de trabalho. Além dos períodos pleiteados como tempo especial, o autor exerceu atividade comum também no período de 01/05/1986 a 28/02/1987, conforme anotação em CTPS, às fls. 10. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 24/09/1979 08/09/1985 - - - 5 11 15 Esp 09/09/1985 30/04/1986 - - - - 7 22 01/05/1986 28/02/1987 - 9 28 - - - Esp 04/03/1987 16/06/1987 - - - - 3 13 Esp 02/02/1988 29/04/1995 - - - 7 2 28 30/04/1995 31/08/2000 5 4 1 - - - Esp 01/09/2000 31/07/2006 - - - 5 11 1 01/08/2006 11/09/2008 2 1 11 - - - Soma: 7 14 40 17 34 79 Correspondente ao número de dias: 2.980 7.219 Tempo total : 8 3 10 20 0 19 Conversão: 1,40 28 0 27 10.106,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 7 Tempo de contribuição especial: 20 anos, 0 meses e 19 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 36 anos, 4 meses e 7 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (11/09/2008) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 11/09/2008. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Companhia Açucareira Barbacena, de 24/09/1979 a 08/09/1985; Usina Barbacena S/A, de 09/09/1985 a 30/04/1986; Santelisa Vale Bioenergia S/A, de 04/03/1987 a 16/06/1987; Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda., de 02/02/1988 a 29/04/1995 e 01/09/2000 a 31/07/2006, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/09/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007376-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007376-1) - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)**

Luiz Paulino de Souza e Maria de Lourdes Monteiro de Souza ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional nº 42.713, firmado em 01.04.88. Apontaram as seguintes irregularidades; a) cobrança ilegal do coeficiente de equivalência salarial (CES); b) reajuste do saldo devedor por índice incompatível com o PES/CP (em ordem sucessiva, pretendem seja reajustado pelo INPC, e não pela TR); c) capitalização indevida de juros pela utilização da Tabela Price; d) incorreta forma de amortização do saldo devedor; e) cobrança ilegal de seguros por morte e invalidez permanente (MIP) e por danos físicos do imóvel (DFI). Sustentaram ter direito à revisão do contrato de mútuo habitacional, por força no Código de Defesa do Consumidor, e que, após quase vinte anos pagando o contrato, longe de ter saldo devedor, têm, conforme auditoria que contrataram, saldo credor. Afirmaram, assim, que a cláusula contratual prevendo a Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor é incompreensível e não pode ser imposta ao mutuário/consumidor, que adere ao contrato sem conhecer seus verdadeiros encargos. Sustentaram a nulidade das cláusulas abusivas e que colocam o consumidor em situação de desvantagem exagerada, bem como de todas aquelas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Requereram tutela antecipada para que pudessem depositar as parcelas vincendas do contrato, sem que seu nome fosse inscrito em qualquer órgão de proteção ao crédito. Pediram, ao final, a revisão do contrato nº 42713, reconhecendo-se a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos não pactuados (taxa de ocupação, taxa de cobrança e administração e taxa de assinatura do contrato), bem como a devolução dos valores cobrados a maior e o levantamento da hipoteca incidente sobre o

imóvel de matrícula nº 36981, registrado na cidade de Ribeirão Preto. Juntaram documentos (fls. 50/296). A petição inicial foi aditada para retificar o valor atribuído à causa (fls. 298). Tutela antecipada deferida para autorizar o depósito judicial das parcelas devidas e impedir a inclusão do nome dos autores no serviço de proteção ao crédito em razão dos depósitos autorizados (fls. 312/315). A CEF contestou o pedido (fls. 323/364), alegando, em sede preliminar, inépcia da petição inicial, não ter legitimidade para figurar no polo passivo e necessidade de intimação da União. No mérito, defendeu o contrato, em especial o sistema PRICE e de aplicação de juros. Afirmou que o contrato em questão está ativo, razão por que ainda não habilitado no FCVS, o que também impediria sua quitação. A COHAB/RP contestou o pedido às fls. 365/395. Preliminarmente, alegou carência de ação e, no mérito, defendeu, de igual forma, a regularidade do contrato. Juntou os documentos de fls. 396/430. Réplica às fls. 433/441. Pela decisão de fls. 445 foram afastadas todas as preliminares argüidas pelas rés e designada audiência para tentativa de conciliação. A CEF informou seu não comparecimento à audiência, já que não detém poderes para rever contratos formulados com entes públicos (fls. 468). Audiência infrutífera (fls. 476/477), foi determinado que se oficiasse ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto, categoria profissional a que pertence o autor, para que apresentasse, mês a mês, o índice de reajuste da categoria. O SINCOMERCIÁRIOS apresentou os documentos de fls. 479/485, complementados às fls. 519/548. A COHAB/RP apresentou cópia da CTPS do autor (fls. 487/489) e solicitou mais documentos (fls. 559/562), o que foi deferido (fls. 563). Contudo, os autores esclareceram, às fls. 568/570, que não questionam os índices de reajustes das parcelas, razão por que os documentos não são necessários. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As questões preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 445, razão por que passo diretamente à análise do mérito do pedido. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Vale lembrar, entretanto, que os contratos de mútuo habitacional regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e com vinculação ao FCVS são disciplinados por legislação própria, que consagra normas de proteção ao mutuário e ao próprio Sistema, o que afasta a aplicação do CDC nas hipóteses em que colidir com essas normas jurídicas (STJ - REsp. n. 489.701/SP - Primeira Seção, Relatora Ministra ELIANA CALMON). Os autores pleiteiam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, com cobertura pelo FCVS, entabulado com a COHAB/RP. As partes celebraram o contrato (fls. 55/57), com previsão expressa da incidência do Plano de Equivalência Salarial - PES, no reajuste das prestações (cláusula quarta). Nos contratos firmados sob as condições do PES, as prestações podem variar no caso de ocorrência de aumento salarial para a categoria profissional do mutuário. Assim, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, o índice de reposição salarial do mutuário é que servirá de base para o cálculo do reajuste. O PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário, em observância ao princípio da equivalência salarial. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos de mútuo firmados pelo SFH, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores (cf. REsp 162125/PE, Rel Min. GARCIA VIEIRA, DJ 24/04/2000, p. 32). No caso dos autos, conforme expressamente enfatizado pelos autores, não se questiona a forma de reajuste das prestações. Desse modo, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi cumprido. Quanto à Tabela Price, os autores sustentam que sua utilização gera um aumento da taxa mensal de juros, uma vez que impõe a incidência de juros compostos, de modo que devem ser recalculados os juros a fim de que seja aplicada somente a taxa nominal pactuada no contrato. Ocorre que a prestação mensal é composta da parcela de amortização e dos juros mensais. O contrato previu o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (item 8, alínea F do quadro resumo de fls. 56), o que encontra respaldo no art. 6º, da Lei nº 4.380/64, permitindo apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e de cota de juros remuneratórios, com prazo e taxa de remuneração fixados previamente. A propósito, a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar o AG 200301000393342, DJ 13/09/2004, p. 57, entendeu que: (...) 5. O sistema de amortização previsto no contrato é conhecido como tabela price, que consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização que cresce de forma exponencial. 6. A jurisprudência considera que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. (...) Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que

definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp - 587639 UF: SC SEGUNDA TURMA Relator FRANCIULLI NETTO DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 238) Além disso, a utilização de taxa de juros nominal e efetiva, desde que observados os limites legais e contratuais, e a aplicação da correção monetária e dos juros para, após, proceder-se ao abatimento da prestação, encontram respaldo nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93. No caso, foi aplicado o percentual de 6,0000% de juros ao ano, equivalente à efetiva de 6,1670% ao ano, conforme estipulado no item 8, campo C de fls. 56, o que é compatível com as taxas utilizadas no mercado financeiro. O saldo devedor, outrossim, foi reajustado de acordo com a cláusula décima terceira do contrato (fls. 55). Essa cláusula é clara ao dispor que o saldo devedor será atualizado mensalmente, mediante aplicação de coeficiente de atualização idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre, que utiliza justamente a Taxa Referencial - TR. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão sobre a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, no julgamento da ADIn nº 493-DF, sobre a Lei nº 8.177/91 (RTJ 143/724), não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR em si e também não proibiu sua utilização nos contratos de mútuo vinculados ao SFH, mas somente reconheceu a impossibilidade de substituição dos índices de correção monetária previamente pactuados em contratos anteriores à Lei nº 8.177/91. No caso destes autos, em que o contrato foi celebrado em 1º de abril de 1988, portanto, antes da vigência da Lei 8.177/91, é devida a atualização do saldo devedor pela variação da TR, uma vez que, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 56), as partes convencionaram a forma de correção monetária do saldo devedor elegendo o coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajuste dos depósitos da caderneta de poupança. Como foi livremente pactuado este critério de correção, não há como ser alterado. A propósito, conforme assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas simples critério para cálculo do reajuste das prestações do mutuário. Neste sentido, vejam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. STJ - Superior Tribunal de Justiça. (STJ - Quarta Turma - Resp: 382875 Processo: 200101517587 UF: SC Relator Ministro BARROS MONTEIRO - DJ: 24/02/2003, P.239.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. 2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Quanto à pretensão de se recalcularem as prestações dos seguros obrigatórios, incide o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a perícia comprovou que não ocorreu nenhuma abusividade na cobrança do seguro. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo

de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 7. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - AgREsp: 1096125 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE: 07/05/2009) Assim, é improcedente o pedido de atualização do saldo devedor por qualquer outro índice que não aquele constante da cláusula décima terceira do contrato celebrado entre as partes. Em relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial, observo que, ao tempo da celebração do contrato, a cobrança do CES já se fazia permitida pela Circular BACEN 1214/87. De sorte que, havendo previsão contratual, sua cobrança é legítima. Nesse sentido, leia-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. (...) I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (TRF3 - AC 960.643 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão de 22.11.05, pub. no DJU de 20.01.06 - pág. 328) Os autores questionam, ainda, a cobrança, imputada ilegal, dos seguros por morte e invalidez permanente (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI). É cediço que os valores dos prêmios de seguro habitacional obrigatório em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são calculados de acordo com parâmetros estabelecidos pela SUSEP, por meio da Circular nº 111, de 3 de dezembro de 1999. Os reajustes do seguro, por sua vez, seguem o disposto na cláusula 10ª, da Circular SUSEP nº 111/99, que prevê a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração das prestações. No caso dos autores, o contrato de financiamento prevê o reajuste dos acessórios juntamente com as prestações (cláusula quarta). Não há que se falar em abusividade ou ilegalidade quanto aos valores do prêmio e forma de reajuste, que são predeterminados pela SUSEP, autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Tampouco pode o valor do prêmio ser do seguro habitacional obrigatório ser comparado aos seguros disponíveis no mercado, uma vez que a cobertura daquele é substancialmente mais abrangente, não encontrando similar, além de inexistir nos autos prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais. Nesse sentido: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. (...) 9. A cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem sido entendida por esta Corte como legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente. 10. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. 11. Apelos improvidos. (TRF - 4ª Região. Terceira Turma. AC 555470/RS. Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre. Data da decisão: 22/04/2003 DJU 18/06/2003. P. 599.) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE CÁLCULO DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CES. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O agente financeiro é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários. 2. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. (...) 12. Apelação parcialmente provida. (TRF - 4ª Região. Terceira Turma. A.C. 588936/RS. Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON DJU 05/11/2003. P. 880) Quanto ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas, pela própria fundamentação expendida até aqui, entendo que é improcedente. As partes são capazes e contrataram de forma livre e consciente, não se admitindo a modificação ou exclusão de qualquer das cláusulas senão pela sua própria manifestação de vontade. Ressalto, ademais, em relação à taxa de ocupação, que esta foi utilizada a título de amortização extraordinária, conforme previsão contratual (fls. 428/429). Outrossim, quanto à taxa de administração, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1171437 / RS), é abusiva apenas sua cobrança mês a mês, mas não sua incidência uma única vez. Não há comprovação, ou mesmo alegação, de que a referida taxa venha sendo cobrada mensalmente. Concluo, assim, que o pedido formulado pelos autores é improcedente, ressaltando que não apenas não formularam pedido na inicial, mas ressaltaram às fls. 569,

que não questionam qualquer índice utilizado no reajuste das prestações. Nessa conformidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls. 312/315).P.R.I.

**0008689-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008689-5) - NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em dois períodos, mas que um deles não fora reconhecido pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30.08.2008). Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 08/68. Às fls. 70 foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais pertinentes. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 72/80) contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 70), tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso, determinando sua conversão em agravo retido (fls. 82/85 e 89/92). Às fls. 86/87 a autora juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, defendendo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (fls. 81/98). Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 93/111). Pela decisão de fls. 114/115 foi deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito judicial e afastando, sem prévia autorização deste Juízo, a realização de perícia por similaridade. Pela mesma decisão, ordenou-se a intimação do perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários. Às fls. 117, o perito designado às fls. 114/115 requereu sua substituição, o que foi acolhido, com designação de outro profissional (fls. 118), que também requereu sua dispensa (fls. 123). Manifestação da autora às fls. 124/125. Pela decisão de fls. 125, nomeou-se outro perito judicial, intimando-o a apresentar sua proposta de honorários. Proposta de honorários periciais às fls. 127. Manifestação da autora às fls. 130/131 acerca da proposta de honorários periciais, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Na oportunidade juntou documentos (fls. 132/134). Decisão às fls. 135 deferindo os benefícios da gratuidade de Justiça, ordenando-se à autora a juntada do formulário previdenciário do empregador Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, atualizado até a data da DER (30/08/2008). Às fls. 137/140 a autora apresentou o formulário previdenciário atualizado fornecido pelo empregador Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, reiterando o pedido de realização de perícia técnica. Pela decisão de fls. 141 foi indeferida a realização de prova pericial para o período de 06/03/1997 a 29/08/2008 face à suficiência dos elementos constantes nos autos. Alegações finais somente do INSS às fls. 144/149. A autora apresentou agravo retido (fls. 150/158) contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 141), com manifestação do INSS às fls. 160v. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito foi saneado por meio da decisão de fls. 141, que mantenho na íntegra, razão pela qual passo à apreciação do mérito da ação. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio



jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a

nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora requer a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 30/08/2008. Relata que seu trabalho, como atendente de enfermagem, no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, foi considerado como tempo especial pelo INSS somente entre 05/07/1982 e 05/03/1997, mas não no período subsequente, entre 06/03/1997 e a DER. Com efeito, constata-se às fls. 38/39 que o trabalho da autora no HOSPITAL DAS CLÍNICAS até 05/03/1997 foi considerado especial por enquadramento (código 1.3.2), mas não de 06/03/1997 em diante. Pois bem. A postura do INSS, indeferindo o reconhecimento da especialidade do trabalho entre 06/03/1997 e 29/08/2008, não se justifica, uma vez que o PPP de fls. 31/34, emitido pela Diretora do Centro de Recursos Humanos da instituição médica, não deixa dúvidas quanto à submissão da autora a agente de risco biológico em caráter permanente e habitual. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do PPP, onde se informam as funções desempenhadas por NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Manipular e observar crianças em berço CTI, incubadoras e respiradores artificiais. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas. Prestar cuidados a pacientes em fototerapia, em assistência ventilatória

(IMV, CPAP nasal, hudson e cateter de oxigênio) O PPP apresentado às fls. 138/140 não infirma a validade do documento anteriormente apresentado ao INSS por ocasião do requerimento da aposentadoria. Por outro lado, não se verifica na contestação de fls. 93/108, de caráter eminentemente genérico, qualquer argumento que se constitua em contraponto às alegações da autora. Nesse cenário, de rigor a consideração do período entre 06/03/1997 e 29/08/2008 como tempo de trabalho ESPECIAL. Com base na análise acima exposta, chegamos ao seguinte tempo de contribuição especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hosp. Das Clínicas da Fac. De Med. Da USP -RP Esp 5/7/1982 5/3/1997 - - - 14 7 31 Hosp. Das Clínicas da Fac. De Med. Da USP -RP Esp 6/3/1997 29/8/2008 - - - 11 5 24 Soma: 0 0 0 25 12 55 Correspondente ao número de dias: 0 9.415 Tempo total : 0 0 0 26 1 25 Conversão: 36 7 11 13.181,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 36 7 11 Tempo de contribuição especial: 26 anos, 01 mês e 26 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (30/08/2008) a autora já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito da autora para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 30.08.2008.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período trabalhado pela autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 29/08/2008 e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/08/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém, deverá reembolsar o valor das custas processuais suportada pela autora (fls. 87). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010191-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010191-4) - VLADIMIR MARTINEZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0011107-34.2009.403.6102 (2009.61.02.011107-5) - SILVIA CACADOR FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA CAÇADOR FERREIRA DE FREITAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de período de natureza especial e concessão de aposentadoria especial, a partir de 05.06.2007, data do requerimento administrativo. Requer a realização de prova oral e pericial, indicando assistente técnico, e protesta pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sustenta que trabalhou por 26 anos, 05 meses e 10 dias em serviços considerados insalubres, fazendo jus ao benefício. Foram apresentados quesitos (fls. 04/06) e documentos (fls. 08/64). O juízo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 66. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria e que não comprovou a sua exposição permanente aos agentes agressivos (fls. 69/79). Em caso de entendimento diverso requer como marco inicial do benefício a data da citação da ré. Quesitos apresentados às fls. 79 e documentos às fls. 80/81. O juízo deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito e apresentou quesitos às fls. 84/85. O perito designado foi desconstituído às fls. 89. Apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 92/98. Manifestação da autora, reiterando a necessidade de realização da perícia às fls. 101/102. O INSS requer a improcedência do feito às fls. 104/109. O juízo indeferiu o pedido de prova pericial e concluiu que os documentos presentes nos autos são suficientes (fls. 110). Agravo Retido às fls. 112/120, reiterando a necessidade de realização de perícia e prova oral. Contraminuta em Agravo Retido às fls. 123/124. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito foi saneado por meio da decisão de fls. 110, que mantenho na íntegra, razão pela qual passo à apreciação do mérito da ação. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente

exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação

da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2.2. CASO CONCRETO A autora requer a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 05/06/2008 (cf. fls. 32), com condenação da autarquia ao pagamento de todos os valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Passo a analisar o seguinte vínculo empregatício da autora, registrando que existência em si do vínculo não é objeto de controvérsia: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Função: escriturária Período: 04/01/82 a 05/06/08 O período de trabalho não foi reconhecido como especial sob o seguinte fundamento: O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. (fls. 35). Pois bem. Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, competindo ao interessado demonstrar em Juízo a

existência de erro ou ilegalidade na postura administrativa. As provas nos autos, porém, não demonstram qualquer motivo para decretar a invalidade da decisão que indeferiu à autora a pretendida aposentadoria especial. Com efeito, tanto o PPP de fls. 27/30 quanto o laudo técnico de fls. 91/98 indicam de forma clara que a autora desempenhava um amplo leque de atividades enquanto escriturária no Hospital das Clínicas, sem contato permanente e habitual com agentes biológicos ou qualquer outro tipo de fator de risco à saúde humana. 3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0) - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais nos períodos discriminados na inicial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS no pedido administrativo de benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.136.569-7). Postula assim o reconhecimento do exercício de atividade especial para os referidos períodos (nas funções de aprendiz de montagem, meio oficial torneiro mecânico, mecânico de manutenção e torneiro mecânico), com posterior concessão da aposentadoria especial (a partir da DER, em 24/06/2008), ou por tempo de contribuição (a partir da DER, ou da data do ajuizamento da ação). Requereu o benefício da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/167. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 169. Cópia do Procedimento Administrativo NB 46/148.136.569-7 foi juntada às fls. 170/217. O INSS apresentou contestação onde sustenta, em síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrado e que não há possibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11/01/2003 (fls. 219/229). Apresentou quesitos às fls. 229. O pedido de perícia por similaridade em empresas apontadas pelo autor como paradigmas, formulado às fls. 240/242 e 252/255, foi indeferido nos termos da fundamentação posta na decisão de fls. 272/273. O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 278/283), ao qual foi dado parcial provimento, sendo-lhe assegurado o direito à realização da perícia por similaridade em relação ao período de 01/07/1986 a 06/04/1988, trabalhado na empresa Equipamentos Villares S/A (fls. 286/288). Determinada a realização da perícia na empresa apontada como paradigma, o perito nomeado informou que a empresa Equipamentos Villares S/A fora sucedida pela empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, que desenvolve a mesma atividade empresarial, no mesmo galpão industrial da sucedida, razão por que solicitou que a perícia fosse autorizada nas instalações da empresa sucessora. Suspensa a realização da perícia, o autor foi intimado e apresentou o formulário previdenciário DSS 8030, do período 01/07/1986 a 06/04/1988, fornecido pela sucessora da empresa Equipamentos Villares S/A (fls. 300). Manifestação do INSS às fls. 303. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. **POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não



realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de

aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 24/06/2008. Como tempo de trabalho comum, o autor informa atividade na empresa REFRESCOS IPIRANGA S/A, entre 03/11/1976 e 21/01/1977 (constante no CNIS - fls. 230, CTPS - fls. 65) e recolhimentos, como AUTÔNOMO, entre 01/04/1990 e 30/05/1992 e na competência 11/1993 (comprovantes às fls. 84/110 dos autos e no CNIS - fls. 232). Consta ainda do CNIS o período de 20/02/1984 a 09/06/1984, trabalhado na empresa BOREAL S/A MONT. INDUSTR. CONSTRUÇÕES ELET. E CALDEIRARIA, que também será contado como tempo de contribuição comum, uma vez que não há nos autos documentos informativos da natureza da atividade desenvolvida pelo autor no período. Passo a analisar os períodos de trabalho ESPECIAL alegados pelo autor: 1) CIA. PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. Função: Aprendiz de montagem. (conforme CTPS - fls. 65) Período: 01/11/1972 a 14/02/1975 O período não consta no CNIS. O formulário de fls. 111 indica que o autor abastecia as seções com ferramentas, peças e acessórios para montagem de máquinas e implementos agrícolas, usando solda elétrica e solda oxiacetilênica, ferramentas manuais tais como: marreta, lixadeira e furadeira elétricas e serra manual. Consigna ainda o formulário que Por ter o Sr. Wellington Rodrigues Nogueira ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, conclui-se tratar de atividade de grau insalubre médio. Assim, a atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64. 2) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A. Função: Meio oficial torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 66) Período: 21/11/1977 a 18/08/1978. A

atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 112 indica que o autor Executava serviços não qualificados, tais como transportar volumes, distribuir ferramentas e eventualmente tarefas qualificadas como torneiar, furar, lixar, etc. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade Indústria Mecânica no setor de Usinagem, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (em efeito retroativo).3) CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ. Função: Mecânico de manutenção. (conforme CTPS - fls. 66)Período: 23/08/1978 a 04/09/1981. A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 113 indica que o autor Exerceu as funções de Mecânico de Manutenção, compreendendo sempre a execução de manutenções mecânicas em máquinas e equipamentos de produção, sob o ponto de vista preventivo e corretivo, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.Além disso, o laudo técnico de fls. 114/115, comprova contato habitual e permanente com ruído em patamar nocivo ao organismo humano.4) CIA PENHA MAQUINAS AGRÍCOLAS.Função: Torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 67)Período: 01/02/1982 a 31/12/1982.A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 116 indica que o autor exerceu a função de Torneiro Mecânico, realizando os seguintes trabalhos: desbastamentos e esmerilhamentos de peças em aço carbono, perfurações em chapas de aço para montagem, operações com torno mecânico para usinagem de eixos etc, ficando assim exposta aos fumos metálicos escaladas pelo corte de peças e atos efeitos nocivos e agressivos do óleo solúvel que é utilizado como resfriados de peças torneadas, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.5) RENK - ZANINI S/A.Função: Torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 67)Período: 04/01/1983 a 04/03/1983.A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. Muito embora não se encontre nos autos formulário para o período, a CTPS do autor indica atividade como Torneiro Mecânico e tal informação, somada às anotações constantes em sua carteira de trabalho, permite enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.6) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.Função: Torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 68)Período: 11/05/1983 a 05/12/1983.A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 117 indica que o autor desenvolvia atividade como Torneiro Mecânico, em setor de Usinagem em Indústria Mecânica, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.7) ZANINI S/A. EQUIPAMENTOS PESADOS.Função: Torneiro mecânico (conforme CTPS - fls. 41).Período: 11/06/1984 a 13/06/1986A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 118 indica que o autor desenvolvia atividade como Torneiro em Indústria Mecânica, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.8) EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.Função: Torneiro mecânico (conforme CTPS - fls. 41)Período: 01/07/1986 a 06/04/1988.A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. Muito embora não se encontre nos autos formulário para o período, a CTPS do autor indica atividade como Torneiro Mecânico e tal informação, somada às demais anotações constantes em sua carteira de trabalho, permite enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.9) VOITH S.A.Função: Torneiro mecânico (conforme CTPS - fls. 42).Período: 07/11/1988 a 10/01/1990 (01 ano, 02 meses e 04 dias).A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. Os formulários às fls. 119 e 121 indicam que o autor desenvolvia atividade como Torneiro Mecânico em Indústria de Máquinas e Equipamentos, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.Ademais, os laudos técnicos de fls. 120 e 122 indicam exposição do segurado ao agente ruído em níveis nocivos ao organismo humano.10) ASEA BROWN BOVERI LTDA.Função: Torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 42)Período: 03/11/1992 a 31/03/1993.A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. O formulário à fl. 123 indica que o autor desenvolvia atividade como Torneiro Mecânico em Indústria de Turbinas, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.11) ASEA BROWN BOVERI LTDA.Função: Torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 43)Período: 03/01/1994 a 04/07/1994.Muito embora o período de trabalho não conste no CNIS, o autor trouxe aos autos cópia de CTPS (fls. 43) indicando o exercício da função de torneiro mecânico entre 03/01/1994 a 04/07/1994. Como tal anotação goza de presunção de veracidade, e não foi objeto de impugnação específica por parte do INSS, será tida em conta pelo Juízo.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, uma vez que o formulário à fl. 124 indica que o autor desenvolvia atividade como Torneiro Mecânico em Indústria de Turbinas, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.12) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Torneiro mecânico (conforme CTPS - fls. 43).Período: 06/02/1995 a 29/04/1995.A atividade consta no CNIS (fls. 230/231) e deve ser considerada ESPECIAL. O formulário à fl. 128 indica que o autor desenvolvia atividade como Torneiro Mecânico em Unidade de Usinagem de estabelecimento industrial, permitindo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.13) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Torneiro mecânico (conforme CTPS - fls. 43).Período: 30/04/1995 a 05/03/1997.A atividade consta no CNIS (fls. 230/231).O formulário de fls. 128 esclarece que o autor executava as seguintes atividades: Desbastar peças de diferentes materiais como latão, cobre, aço carbono, inox, ferro fundido, etc, sendo que para o desbaste e usinagem de alguns materiais são utilizados produtos como fluido de corte, óleo solúvel e sintético para refrigeração de corte estando sujeito aos agentes nocivos Calor, poeiras,

partículas metálicas em suspensão, originadas no ato de usinagem de peças e vapores (névoas/ gotículas) emanadas de produtos para refrigeração de peças. Considerada a comprovação por meio de formulário quanto ao contato habitual e permanente do autor com agentes agressivos à saúde humana, o período deve ser considerado ESPECIAL. 14) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Função: Torneiro mecânico (conforme CTPS - fls. 43). Período: 06/03/1997 a 21/07/2003. A atividade consta no CNIS (fls. 230/231). Nesse período a comprovação de submissão a agentes nocivos deveria ser comprovada através de laudo técnico ou PPP (conforme Decreto nº 2.172/97), de maneira que o formulário de fls. 128, desacompanhado de laudo, é ineficaz. Não se localiza nestes autos prova de que os documentos necessários para comprovação de atividade especial nesse período foram apresentados ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Assim, não há como se pretender a condenação da autarquia a considerar como especial a atividade e deferir a aposentadoria a partir da DER, de modo que o interregno será computado como COMUM pelo Juízo. 15) IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Função: Torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 44) Período: 16/08/2004 a 01/06/2006. A atividade consta no CNIS (fls. 230/231). O PPP de fls. 196/197, que foi o documento apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, aponta nível de ruído tolerável ao organismo humano. Ao mesmo tempo, a menção a contato com Névoa óleo no PPP não permite afirmar que o agente é quantitativamente lesivo ao homem e, sendo assim, o período será considerado como COMUM para fins de concessão de aposentadoria. Registro que não foi apresentado pelo autor cópia do laudo técnico que embasou o PPP. 16) SHARING RECURSOS HUMANOS LTDA. Função: Torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 83) e o laudo de fls. 199/204 Período: 11/07/2006 a 06/01/2007. A atividade consta no CNIS (fls. 230/231). Não se localiza nestes autos prova de que os documentos necessários para comprovação de atividade especial nesse período foram apresentados ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Assim, não há como se pretender a condenação da autarquia a considerar como especial a atividade e deferir a aposentadoria a partir da DER, de modo que o interregno será computado como COMUM pelo Juízo. 17) TGM TRANSMISSÕES IND. E COM. REDUTORES LTDA. Função: Torneiro mecânico. (conforme CTPS - fls. 81) Período: 08/01/2007 a 24/06/2008. A atividade consta no CNIS (fls. 230/231). O PPP de fls. 198 e o laudo de fls. 199/204 não indicam a sujeição do autor a agentes nocivos, devendo o período ser computado como tempo COMUM para fins de concessão de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/11/1972 14/02/1975 - - - 2 3 14 03/11/1976 27/01/1977 - 2 25 - - - Esp 21/11/1977 18/08/1978 - - - - 8 28 Esp 23/08/1978 04/09/1981 - - - 3 - 12 Esp 01/02/1982 31/12/1982 - - - - 11 1 Esp 04/01/1983 04/03/1983 - - - - 2 1 Esp 11/05/1983 05/12/1983 - - - - 6 25 20/02/1984 09/06/1984 - 3 20 - - - Esp 11/06/1984 13/06/1986 - - - 2 - 3 Esp 01/07/1986 06/04/1988 - - - 1 9 6 Esp 07/11/1988 10/01/1990 - - - 1 2 4 01/04/1990 30/05/1992 2 1 30 - - - Esp 03/11/1992 31/03/1993 - - - - 4 29 01/11/1993 30/11/1993 - - 30 - - - Esp 03/01/1994 04/07/1994 - - - - 6 2 Esp 06/02/1995 29/04/1995 - - - - 2 24 Esp 30/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 6 06/03/1997 21/07/2003 6 4 16 - - - 16/08/2004 01/06/2006 1 9 16 - - - 11/07/2006 06/01/2007 - 5 26 - - - 08/01/2007 01/02/2010 3 - 24 - - - Soma: 12 24 187 10 63 155 Correspondente ao número de dias: 5.227 5.645 Tempo total : 14 6 7 15 8 5 Conversão: 1,40 21 11 13 7.903,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 20 Tempo de contribuição especial: 15 anos, 8 meses e 5 dias. Tempo de contribuição comum até a data do requerimento administrativo, em 24/06/2008 (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 10 meses e 13 dias, o que já seria suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Todavia, o autor, nascido em 19/05/1958 (fls. 33), não possuía o requisito da idade mínima (53 anos) exigida para obtenção do benefício. Nada obstante, em consulta ao CNIS, verifico que o contrato de trabalho do autor na TGM TRANSMISSÕES IND. E COM. REDUTORES LTDA, iniciado em 08/01/2007, permaneceu ativo até 30/08/2011. Desta forma, tendo-se em mente o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado, o autor conta com 36 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data da citação (01/02/2010), que é suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação. Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e contagem do tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação, em 01/10/2010. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: CIA. PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, de 01/11/1972 a 14/02/1975 e 01/02/1982 a 31/12/1982; SANTAL EQUIPAMENTOS S/A., de 21/11/1977 a 18/08/1978 e 11/05/1983 a 05/12/1983; CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ, de 23/08/1978 a 04/09/1981; RENK - ZANINI S/A., de 04/01/1983 a 04/03/1983; ZANINI S/A. EQUIPAMENTOS PESADOS, de 11/06/1984 a 13/06/1986; EQUIPAMENTOS VILLARES S/A., de 01/07/1986 a 06/04/1988; VOITH S.A., de 07/11/1988 a 10/01/1990; ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 03/11/1992 a 31/03/1993 e 03/01/1994 a 04/07/1994; SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 06/02/1995 a 29/04/1995 e 30/04/1995 a 05/03/1997, e concedendo-lhe o benefício previdenciário de

aposentadoria especial a partir da citação (01/02/2010). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência do autor, o que não o impediu de obter o benefício pleiteado, ainda que a partir da citação, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito o extrato do CNIS referente ao autor.

**0012631-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012631-5) - DEJANIR MARINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GELONI OLIVEIRA X LUCINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANDEIR MARINS DE OLIVEIRA X FRANCIELI MARINS DE OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1 - RELATÓRIO DE DEJANIR MARINS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter indenização por dano moral equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, ou outra quantia fixada pelo Juízo, além de danos materiais correspondentes a cinco parcelas de seguro desemprego, no valor de R\$ 1.750,00, bem ainda que seja a ré condenada às verbas sucumbenciais. Juntou documentos. Sustenta que seu último contrato de trabalho deu-se entre 01/08/2002 e 29/06/2006 e, como foi dispensado sem justa causa, teria direito ao recebimento de seguro-desemprego. O benefício foi requerido e o autor recebeu as guias no. 1.230.5640150, mediante requerimento protocolado na agência 3510298 da Caixa Econômica Federal e que recebeu o número de inscrição 149799. Afirma que não compareceu, porém, à agência da Caixa Econômica Federal para promover o saque do seguro-desemprego, já que, pessoa humilde, não conhecia o procedimento para saque. Apesar disso, descobriu em 2008 que o seguro foi pago a pessoa desconhecida no período de 11/10/06 a 07/02/07, na cidade de Guaíra-SP, mas certamente não foi ele mesmo o autor do saque. Afirma que até a presente data a situação não foi solucionada pela Caixa Econômica Federal e que ao efetuar o pagamento do seguro-desemprego a outra pessoa, de forma arbitrária e indevida, e depois acusá-lo de ter efetuado o saque, o banco requerido causou danos de ordem material e moral ao autor, passíveis de ressarcimento. A petição inicial foi aditada de modo a corrigir o valor atribuído à causa (fls. 25). O aditamento foi acolhido e foram deferidos os benefícios de gratuidade de Justiça (fls. 26). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/64) onde assevera, em síntese, que a documentação disponível ao banco indica que os saques foram realizados pelo próprio autor, na cidade de Ipuã, inexistindo qualquer fundamento para a pretensão veiculada na ação. Designada audiência de instrução (fls. 65), foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal (fls. 69). Face ao falecimento do autor, foram habilitados nos autos MARIA JOSÉ GELONI FERREIRA, LUCINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA, VANDEIR MARINS DE OLIVEIRA e FRANCIELI MARINS DE OLIVEIRA, concedendo-se-lhes os benefícios de gratuidade de Justiça (fls. 112). Testemunha de defesa foi ouvida e determinou-se à Caixa Econômica Federal a apresentação de documento (fls. 119). A Caixa Econômica Federal apresentou o Termo de Responsabilidade Para Uso do Cartão (fls. 138) e teceu suas considerações finais (fls. 140/141), postulando a improcedência da demanda. A parte autora não apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a indenização por danos morais equivalentes a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, ou outro valor julgado adequado pelo Juízo, bem como a reparação por danos materiais correspondentes a cinco parcelas de seguro desemprego, no importe de R\$ 1.750,00. Para tanto, DEJANIR MARINS DE OLIVEIRA sustenta que seu último contrato de trabalho deu-se entre 01/08/2002 e 29/06/2006 e, como foi dispensado sem justa causa, teria direito ao recebimento de seguro-desemprego. Afirma que o benefício foi requerido à Caixa Econômica Federal, mas não compareceu à agência para promover o saque, já que, por humilde, não conhecia o procedimento bancário exigido. Narra que, apesar de jamais ter-se dirigido ao banco para levantar o seguro-desemprego, constatou em 2008 que o benefício foi pago a terceira pessoa no período de 11.10.06 a 07.02.07, na cidade de Guaíra-SP, sem seu conhecimento, e que ao efetuar o pagamento do seguro-desemprego a outra pessoa, de forma arbitrária e indevida, e depois acusá-lo de ter efetuado o saque, o banco requerido causou danos de ordem material e moral ao autor, passíveis de ressarcimento. A Caixa Econômica Federal, a seu turno, afirma que seus registros indicam que os saques foram realizados pelo próprio autor, na cidade de Ipuã, e que a pretensão ao recebimento de danos materiais e morais é infundada. Pois bem. Analisadas as provas trazidas ao processo, concluo que a ação é improcedente. Com efeito, ainda que se leve em conta a sistemática protetiva estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, transferindo em alguns casos ao prestador de serviço o ônus de demonstrar o acerto de sua conduta, não se pode perder de vista que tal sistema não dispensa ao consumidor demonstrar, ainda que minimamente, a plausibilidade de suas alegações. No caso dos autos, tenho que DEJANIR (ou seus sucessores) não lograram demonstrar com algum grau de convicção que os saques do seguro-desemprego foram realizados por terceira

pessoa. Em primeiro lugar, porque a contestação e a documentação encartada às fls. 51/64 deixam claro que o banco tem procedimentos padrão de segurança para o saque do seguro-desemprego, e todos os registros em poder da instituição bancária sinalizam no sentido de que o próprio autor, ou alguém portando seu cartão e sua senha, promoveram o saque. Ou seja, não foram detectados indícios de fraude. Em segundo lugar, nenhuma testemunha foi arrolada pelo requerente visando a confirmar que foi não ele, mas sim outra pessoa, o responsável pela apropriação dos valores. Finalmente, mas não menos importante, o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 138 - Termo de Responsabilidade Para Uso do Cartão -, apresenta assinatura que em tudo se assemelha à assinatura constante nos documentos pessoais do autor (fls. 12), demonstrando-se assim que o cartão necessário ao saque do seguro efetivamente foi entregue pela Caixa Econômica Federal ao autor. Instada a parte autora a manifestar-se sobre o Termo de Responsabilidade Para Uso do Cartão fornecido pela Caixa Econômica Federal, os requerentes ficaram-se inertes. Assim, em suma, considero não demonstrados minimamente os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, nesse passo, o édito de improcedência da demanda é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, restando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013185-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013185-2) - LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO AMBRÓSIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, mas não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Postula a concessão do benefício a partir da data dos requerimentos administrativos, em 25/07/2001 ou 15/10/2008 e protesta pelo pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 16/54. Às fls. 63/64 foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do INSS e a apresentação dos procedimentos administrativos (NB 42/118.226.036-0 e 139.831.656-0) em nome do autor. O INSS apresentou contestação (fls. 72/90) onde alega, em síntese, que não há nos autos provas de atividades insalubres. Ademais, argumenta que não possui o autor tempo de serviço suficiente para ensejar o direito pretendido. Quesitos às fls. 91. P.A. às fls. 92/171, com manifestação do autor (fls. 173) e do INSS (fls. 174). Às fls. 175 determinou-se a apresentação de esclarecimento pelo autor acerca das empresas para realização de prova pericial, advertindo-o quanto à necessidade de justificar o pedido de prova por similaridade. Manifestação do autor às fls. 176/179. A decisão de fls. 180 indeferiu a realização de prova pericial em relação a diversos períodos, determinando-se a expedição de ofício aos ex-empregadores Cestari - Industrial e Comercial S/A (de 06.01.1976 a 15.10.1976), Nutremix Premix Rações (02.08.1994 a 31.01.2002) e Ângelo Peças e Serviços Ltda. (01.10.2002 a 06.06.2009) requisitando cópia dos laudos técnicos que embasaram os formulários previdenciários de fls. 34, 49 e 51, respectivamente. Pela mesma decisão, foi concedido prazo para o autor apresentar os formulários previdenciários restantes. Às fls. 181/187 o autor juntou os formulários previdenciários dos ex-empregadores Cestari - Industrial e Comercial S/A (referente ao período de 24.06.1975 a 31.07.1975) e Ângelo Peças e Serviços Ltda. (referente ao período de 19.10.2007 a 19.09.2011). Manifestação do INSS às fls. 189/195, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor se manifestou às fls. 196/198 requerendo prioridade na tramitação do feito. Laudo técnico fornecido pela empresa Ângelo Peças e Serviços Ltda. às fls. 202/369. Pelas decisões de fls. 373 e 380 foi indeferida a realização de perícia técnica para outros períodos, oportunizando às partes a apresentação de memoriais finais. O INSS se manifestou às fls. 379, reiterando os termos da contestação. Alegações finais do autor às fls. 385/390. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado

comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na



atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO Autor requer a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho e sua conversão em tempo comum, a partir dos requerimentos administrativos, em 25/07/2001 ou 15/10/2008. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor. 1) 24.06.75 a 31.07.75 Empresa: Cestari - Industrial e Comercial S/A Função: aprendiz de frezador A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 23 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme PPP às fls. 182 (ruído 86 dB A). O fato de o laudo técnico ter sido produzido em 1996 não suprime sua validade como elemento demonstrativo de ruído nocivo, já que a utilização do laudo de 1996 pelo representante legal da empresa, para emitir o PPP, demonstra que as condições de trabalho retratadas no laudo eram as mesmas experimentadas pelo autor no ano de 1975. Ademais, considerando as atividades desenvolvidas pelo autor no setor de usinagem de redutores, em empresa de ramo de atividade industrial, permite-se o enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e

2.5.2 do DECRETO Nº 53.831. 2) 06.01.76 a 15.10.76 Empresa: Cestari - Industrial e Comercial S/A Função: aprendiz de torneiro A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 23 dos autos. Período de trabalho ESPECIAL, conforme formulário de fls. 34, onde consta as atividades realizadas pelo autor no setor de usinagem de redutores, em empresa de ramo de atividade industrial, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831. Ademais, de acordo com o laudo de fls. 184, a atividade de operador de torno estava sujeita a exposição a ruído de 85,0 dB(A), aplicando-se aqui também o quanto afirmado no tópico acima em relação à validade probatória do laudo de 1996.3) 18.10.76 a 29.03.83 Empresa: Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas Função: aprendiz de torneiro mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 23 dos autos e no formulário de fls. 35. A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831.4) 08.04.83 a 11.03.85 Empresa: BALDAN - Implementos Agrícolas S/A Função: torneiro mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 23 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL. O formulário DSS-8030 às fls. 37 indica exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agente químico (hidrocarboneto) e ruído de 88,4 decibéis. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade indústria metalúrgica, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831. Consigno, ainda, que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade como especial às fls. 149.5) 13.03.85 a 10.06.85 EMPRESA: Bambozzi S/A Maquinas Hidraulicas de elétricas (American Welding Ltda) Função: torneiro mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 24 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 38 indica exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído, óleo refrigerante, projeção de cavacos e fagulhas. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade metalúrgica, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831. Consigno, ainda, que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade como especial às fls. 149.6) 17.06.85 a 24.07.85 Empresa: Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas Função: torneiro A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 24 dos autos e no formulário de fls. 39. A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831.7) 06.08.85 a 25.08.86 EMPRESA: Maquinas Operatrizes ZOCCA Função: torneiro mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 24 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 40 indica exposição do autor, de forma habitual e permanente, a óleo lubrificante, óleo refrigerante, cavaco de ferramentas de arestas cortantes, querosene, graxas e solventes, ruído de máquinas. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade Indústria Mecânica, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831. Consigno, ainda, que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade como especial às fls. 149.8) 01.09.86 a 30.10.86 Empresa: K O Maquinas Agrícolas Ltda Função: torneiro Mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 24 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 41 indica exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído, poeira, cavaco removido dos materiais, velocidade da árvore do equipamento, óleo de corte e óleo lubrificante. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade Indústria no setor de Usinagem, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831. Consigno, ainda, que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade como especial às fls. 149.9) 02.01.87 a 15.12.87 Empresa: Francisco Candeloro Filho Função: torneiro mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 25 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 43 indica exposição do autor, de forma habitual e permanente, a pó, poeira, fuligem de ferro, ruído, óleos solúveis e lubrificantes. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade Indústria no setor de Usinagem, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831.10) 17.12.87 a 09.09.88 Empresa: CICA - Companhia Industrial de Conservas Alimentícias, atualmente Indústrias Gessy Lever) FUNÇÃO: torneiro A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 25 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 44 indica exposição do autor, de forma habitual e permanente, a partículas suspensas provenientes dos serviços de usinagens, óleo solúvel de refrigeração. 11) 01.08.89 a 01.09.91 Empresa: Rossetti e Pluiguesi Ltda Função: torneiro mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 27 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 47 indica exposição do autor, de forma habitual e permanente, a funilagem das peças do torno, exposição do corpo com a pintura das peças, com proteção dos olhos, poeira do torno. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade Serviço de torno com reposição de Peças, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831.12) 23.10.91 a 27.06.94 Empresa: Serviços de Usinagem Silva Ltda. Função: torneiro mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 29 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do DECRETO Nº 53.831, em razão das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme formulário de fls. 48, tratando-se de indústria metalúrgica e de serviços de usinagem.13) 02.08.94 a 05.03.1997 Empresa: Nutremix Premix Rações Ltda. Função: mecânico de Manutenção A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 29 dos autos. A atividade deve ser considerada ESPECIAL. O formulário às fls. 50 (verso do formulário), emitido em 11/02/2003, com base em laudo técnico, indica exposição

do autor, de forma habitual e permanente, a ruído de 84 decibéis.14) 06.03.1997 a 31.01.02 Empresa: Nutremix Premix Rações Ltda. Função: mecânico de ManutençãoA comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 29 dos autos. A atividade deve ser considerada COMUM. O ruído indicado no formulário às fls. 50 (verso da formulário), 84 decibéis, é inferior o considerado ofensivo à saúde humana. Ao mesmo tempo, o laudo menciona contato com riscos químicos, mas somente de forma eventual.15) 01.10.02 a presente data Empresa: Ângelo PEÇAS E SERVIÇOS LTDA Função: TORNEIRO MECANICOA comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 29 dos autos. A atividade deve ser considerada COMUM. O ruído indicado no formulário apresentado ao INSS, encartado às fls. 51 destes autos - 83,44 decibéis -, é inferior ao considerado ofensivo à saúde humana. Ao mesmo tempo, o laudo não menciona contato com qualquer outro agente de risco.Com base na análise acima exposta, podemos concluir:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCestari - Industrial e Comércio S/A ESsp 24/6/1975 31/7/1975 - - - - 1 8 Cestari - Industrial e Comércio S/A Esp 6/1/1976 15/10/1976 - - - - 9 10 Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas Esp 18/10/1976 29/3/1983 - - - 6 5 12 BALDAN - Implementos Agrícolas S/A Esp 8/4/1983 11/3/1985 - - - 1 11 4 Bambozzi S/A Máq. Hidráulicas de Elétricas Esp 13/3/1985 10/6/1985 - - - - 2 28 Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas Esp 17/6/1985 24/7/1985 - - - - 1 8 Máquinas Operatrizes Zocca Esp 6/8/1985 25/8/1986 - - - 1 - 20 K.O. Máquinas Agrícolas Ltda Esp 1/9/1986 30/10/1986 - - - - 1 30 Francisco Candeloro Filho Esp 2/1/1987 15/12/1987 - - - - 11 14 CICA - Companhia Industrial de Conservas Esp 17/12/1987 9/9/1988 - - - - 8 23 Rossetti e Pluguiesi Ltda Esp 1/8/1989 1/9/1991 - - - 2 1 1 Serviços de Usinagem Silva Ltda Esp 23/10/1991 27/6/1994 - - - 2 8 5 Nutremix Premix Rações Ltda Esp 2/8/1994 5/3/1997 - - - 2 7 4 Nutremix Premix Rações Ltda 6/3/1997 31/1/2002 4 10 26 - - - Ângelo Pefas e Serviços Ltda 1/10/2002 15/7/2008 5 9 15 - - - Soma: 9 19 41 14 65 167 Correspondente ao número de dias: 3.851 7.157 Tempo total : 10 8 11 19 10 17 Conversão: 27 9 30 10.019,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 38 6 11 Tempo de contribuição especial: 19 anos, 10 meses e 17 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 38 anos, 06 meses e 11 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do segundo requerimento administrativo (15.07.2008, cf. fls. 168) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do segundo requerimento administrativo, em 15/07/2008 (NB 42/139.831.656-0).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Cestari - Industrial e Comercial S/A, de 24/06/1975 a 31/07/1975 e de 06/01/1976 a 15/10/1976; Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, de 18/10/1976 a 29/03/1983 e de 17/06/1985 a 24/07/1985; Baldan - Implementos Agrícolas S/A, de 08/04/1983 a 11/03/1985; Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (American Welding Ltda), de 13/03/1985 a 10/06/1985; Máquinas Operatrizes Zocca, de 06/08/1985 a 25/08/1986; K. O. Máquinas Agrícolas Ltda., de 01/09/1986 a 30/10/1986; Francisco Calderaro Filho, de 02/01/1987 a 15/12/1987; CICA - Companhia Industrial de Conservas Alimentícias, de 17/12/1987 a 09/09/1988; Rossetti e Pluguiesi Ltda., de 01/01/1989 a 01/09/1991; Serviços de Usinagem Silva Ltda, de 23.10.1991 a 27.06.1994, e Nutremix Premix Rações Ltda., de 02/08/1994 a 05/03/1997, e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (15/7/2008). Tendo em consideração a sucumbência mínima do autor, apenas em relação aos dois últimos períodos em que pretendia o reconhecimento como especial, o que não impediu a concessão do benefício pleiteado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não verifico a presença dos requisitos da urgência para sua concessão, que fica indeferida, uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.04.2013, conforme dados constantes no CNIS e no Sistema DATRAPEV, cuja juntada ora determino. Eventual interferência entre os dois benefícios deverá ser dirimida por ocasião da execução do julgado.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Oswaldo Augusto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 127.718.191-5) com DIB em 31.01.2003, para que:a) sejam reconhecidos e averbados como especiais os seguintes períodos:1 - Não controvertidos: - de 01.04.1973 a 25.05.1973, laborado como motorista, para Antônio de Jesus Marques; - de 10.07.1973 a 10.02.1976, laborado como serviços gerais/agropecuária, para Tobias Mendonça Neto; - de 01.08.1979 a 10.12.1988, laborado como motorista, para Irmãos Olivério Ltda.; - de 01.02.1989 a

24.07.1990, laborado como motorista, para a empresa Comercial 2 Erre Materiais para Construção Ltda.; - de 10.04.1991 a 08.11.1991, laborado como motorista, para a empresa Agropecuária Colorado Ltda.; - de 13.04.1992 a 28.04.1995, laborado como motorista, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça; 2 - Controvertidos: - de 25.04.1969 a 31.01.1972, laborado como campeiro, para Fábio Vilela de Faria; - de 10.03.1976 a 18.04.1976, laborado como motorista, para Antônio de Jesus Marques; - de 01.05.1976 a 14.06.1976, laborado como motorista, para a empresa Frigorífico Guaira S/A Indústria e Comércio; - de 29.04.1995 a 13.12.1998, laborado como motorista para Oswaldo Ribeiro de Mendonça; e de - de 19.04.1999 a 05.03.2001, laborado como motorista canavieiro, para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça; b) seja convertida a aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DIB (31.01.2003), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora conforme legislação vigente. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a condenação do INSS no pagamento das verbas de sucumbenciais e no pagamento dos honorários contratuais, equivalentes a 30% do valor da condenação, a título de perdas e danos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/51). Às fls. 53 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se a apresentação do procedimento administrativo em nome do autor. Citado, o INSS apresentou quesitos e contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade, sendo vedada a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. (fls. 59/79). P.A às fls. 81/120. Instados a especificarem as provas pretendidas, justificadamente (fls. 121), o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 124). Já o autor se manifestou às fls. 125/127, informando não haver necessidade de realização de prova pericial, diante dos documentos juntos. Em caso de entendimento diverso, requereu a realização de perícia diretamente nas propriedades rurais (fls. 125/127). Pela decisão de fls. 128 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 01.04.1973 a 25.05.1973, de 10.07.1973 a 10.02.1976, de 01.08.1979 a 10.12.1988, de 01.02.1989 a 24.07.1990, de 10.04.1991 a 08.11.1991, de 13.04.1992 a 28.04.1995, por serem incontroversos, bem como em relação aos períodos de 10.03.1976 a 18.04.1976, de 01.05.1976 a 14.06.1976 e de 13.04.1992 a 13.12.1998, diante dos documentos apresentados. Para os demais períodos, foi determinada a realização de prova pericial. Às fls. 129 o perito designado foi desconstituído, sendo nomeado outro profissional em substituição (fls. 129). Diante do pedido de dispensa, foi desconstituído o novo perito, determinando-se a apresentação pelo autor de formulários previdenciários dos períodos de 25.04.1969 a 31.01.1972 e de 19.04.1999 a 05.03.2001, ou a recusa das empresas em fornecê-los (fls. 133). Manifestação do autor requerendo prazo para apresentação dos documentos (fls. 134, 136/140) e, posteriormente, pedido para requisitá-los (fls. 142/147). Pela decisão de fls. 148 entendeu-se desnecessária a apresentação de formulário previdenciário do período de 25/04/1969 a 31/01/1972 diante da satisfação dos elementos constantes nos autos. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao ex-empregador José Oswaldo Ribeiro Mendonça, requisitando formulário previdenciário e o respectivo laudo técnico quanto ao período de 19.04.1999 a 05.03.2001. PPP fornecido pelo ex-empregador José Oswaldo Ribeiro de Mendonça (referente aos períodos de 13.04.1992 a 13.12.1998 e de 19.04.1999 a 05.03.2001) às fls. 150/152. Manifestação do autor às fls. 154 acerca da não apresentação pelo ex-empregador José Oswaldo Ribeiro de Mendonça do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 151/152. Requisitado, foi juntado laudo técnico às fls. 159/161. Manifestação do autor às fls. 163, insurgindo-se contra os dados lançados no laudo técnico da empresa, requerendo a realização de perícia técnica. Juntou laudos para utilização como paradigma (fls. 164/186). Às fls. 188/192 o INSS, reiterando a contestação apresentada, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 188/192). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a contagem do INSS de fls. 106/107 (que serviu de base para a concessão do benefício), verifico que os períodos de 01.04.1973 a 25.05.1973, de 10.07.1973 a 10.02.1976, de 01.08.1979 a 10.12.1988, de 01.02.1989 a 24.07.1990, de 10.04.1991 a 08.11.1991 e de 13.04.1992 a 28.04.1995 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO 2 - Da revisão da aposentadoria: Afastados os períodos incontroversos, conforme já mencionado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar os períodos de 25.04.1969 a 31.01.1972, laborado como campeiro para Fábio Vilela de Faria; de 10.03.1976 a 18.04.1976, laborado como motorista para Antônio de Jesus Marques; de 01.05.1976 a 14.06.1976, laborado como motorista para a empresa Frigorífico Guaira Indústria e Comércio; de 29.04.1995 a 13.12.1998, na atividade de motorista para Oswaldo Ribeiro de Mendonça e de 19.04.1999 a 05.03.2001, laborado como motorista canavieiro para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça - que foram computados administrativamente como tempo comum - para fins de reconhecimento de atividade especial, bem como revisão do benefício concedido. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são

suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram carreados aos autos os formulários concernentes aos períodos em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso concreto, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial, sendo: a) de 25.04.1969 a 31.01.1972, laborado como campeiro, para Fábio Vilela de Faria, com base na função anotada em CTPS (fls. 30) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), tratando-se de estabelecimento Agropecuário, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; b) de 10.03.1976 a 18.04.1976, laborado como motorista, para Antônio de Jesus Marques, com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 29) e descrição das atividades contidas no formulário de fls. 44, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; c) de 01.05.1976 a 14.06.1976, laborado como motorista, para Frigorífico Guaira S/A, Indústria e Comércio, com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 28) e descrição das atividades contidas no formulário de fls. 46, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; d) de 29.04.1995 a 13.12.1998 e de 19.04.1999 a 05.03.2001 laborado como motorista canavieiro, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, com base na categoria profissional até 05.03.1997 e em razão da exposição ao nível de ruído de 84 dB(A), conforme laudo técnico de fls. 32/34 e formulário de fls. 35, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Quanto ao período restante, embora deva ser observado a partir de 06.03.1997 o Decreto n. 4.882/2003 [posto que com efeitos retroativos a partir desta data, conforme inicialmente mencionado] que considera prejudicial a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB (muito próximo ao encontrado para o autor), no caso, deve ser aplicada com eficácia ultrativa a norma anterior, ou seja, o Decreto n. 53.831/64 (cód. 1.1.6), que considera prejudicial a exposição a ruído superior a 80 dB. Isto porque em determinadas circunstâncias não parece razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante da permanência do segurado na mesma empresa, mesmo setor e, portanto, diante das mesmas condições apresentadas anteriormente, como ocorre no presente caso (cf. TRF3 - AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1240079 - Décima Turma - Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - DJU DATA:23/01/2008 - pág. 676). Ademais, trata-se de continuação de vínculo empregatício já enquadrado como especial pelo INSS de 13.04.1992 a 28.04.1995 (fls. 107). Cumpre mencionar, ainda, que os laudos técnicos apresentados pelo autor, elaborados por engenheiros de segurança do trabalho em processos judiciais análogos (fls. 164/186), apontam, de fato, exposição dos motoristas da empresa a ruído superior ao previsto na legislação de regência, porém, apresentam divergências quanto aos níveis medidos para os mesmos tipos de veículo (fls. 166 e 181). Assim, diante dos dois laudos apresentados pela empresa, que atestam ruído médio de 84 dB e de 82,68 dB(A), respectivamente (fls. 32/35 e 151/152), para veículos utilizados há mais de dez anos, a solução mais acertada é, sem sombra de dúvidas, a aplicação ultrativa do Decreto 53.831/64, em vigor quando do início da prestação do trabalho do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Sobre a utilização de EPI, é preciso mencionar que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Quanto aos posteriores, tal como já ressaltai anteriormente, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Somados os períodos acima reconhecidos com os demais já enquadrados pelo INSS (fls. 106/107), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição na DER (31.01.2003):

| Atividades profissionais    | Esp                               | Período                                    | Atividade comum      | Atividade especial | admissão                                   | saída     | a m   | d                        | a m       |            |                          |       |           |
|-----------------------------|-----------------------------------|--|----------------------|--------------------|--|-----------|---|--------------------------|-----------|------------|--------------------------|-------|-----------|
| Fábio Vilela de Faria       | Esp                               | 25/4/1969                                  | 31/1/1972            | - - -              | 2  | 9         | 7   | Antônio de Jesus Marques | Esp       | 1/4/1973   | 25/5/1973                | - - - |           |
| -                           | 1                                 | 25   | Tobias Mendonça Neto | Esp                | 10/7/1973                                  | 10/2/1976 | - - -   | 2                        | 7         | 1          | Antônio de Jesus Marques | Esp   | 10/3/1976 |
| 18/4/1976                   | - - - -                           | 1  | 9                    | Frigorífico Guaira | Esp  | 1/5/1976  | 14/6/1976   | - - - -                  | 1         | 14         | Irmãos Olivério Ltda.    | Esp   | 1/8/1979  |
| 10/12/1988                  | - - -                             | 9  | 4                    | 10                 | Comercial 2 ERRE Mat. para Construção Ltda | Esp       | 1/2/1989  | 24/7/1990                | - - -     | 1          | 5                        | 24    |           |
| Agropecuária Colorado Ltda. | Esp                               | 10/4/1991                                  | 8/11/1991            | - - - -            | 6  | 29        | Oswaldo Ribeiro de Mendonça   | Esp                      | 13/4/1992 | 13/12/1998 | - - -                    | 6     | 8         |
| 1                           | José Oswaldo Ribeiro de Mendonça  | Esp  | 19/4/1999            | 5/3/2001           | - - -                                      | 1         | 10  | 17                       | Soma:     | 0          | 0                        | 0     | 21        |
| 137                         | Correspondente ao número de dias: | 0  | 9.257                | Tempo total :      | 0  | 0         | 0   | 25                       | 8         | 17         | Conversão:               | 35    | 11        |
| 30                          | 12.959,800000                     | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 1,40                 | 35                 | 11   | 30        | Portanto, diante do tempo de contribuição especial de 25 anos, 8 meses e 17 dias, devida a aposentadoria especial ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja convertido em aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER/DIB (31.03.2003), conforme carta de concessão de fls. 108, uma vez que o INSS já dispunha de todos os elementos necessários para o enquadramento das atividades. Quanto à concessão de aposentadoria especial, ainda que não requerida, anoto que deve ser concedido ao autor o benefício que lhe for mais vantajoso, com força no artigo 122, da Lei 8.213/91, observado o preenchimento das condições legais exigidas. Registro, ainda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, o que deverá ser observado ao final. Por fim, deve ser afastado o pedido do autor de condenação do INSS ao pagamento dos honorários contratuais, equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos (item f de fls. 08). Trata-se de obrigação adquirida entre o autor e seu patrono, sem interveniência do INSS, pelo que não pode a autarquia honrar cláusula que não pactuou. Ademais, não configurada má-fé da autarquia previdenciária, que apenas se baseou em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado, não verifico razões para condenação em verba indenizatória. De qualquer forma, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 01.04.1973 a 25.05.1973, de 10.07.1973 a 10.02.1976, de 01.08.1979 a 10.12.1988, de 01.02.1989 a 24.07.1990, de 10.04.1991 a 08.11.1991 e de 13.04.1992 a 28.04.1995, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente; 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: a) condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário, os seguintes períodos/funções: - de 25.04.1969 a 31.01.1972, laborado como campeiro, para Fábio Vilela de Faria; - de 10.03.1976 a 18.04.1976, laborado como motorista, para Antônio de Jesus Marques; - de 01.05.1976 a 14.06.1976, laborado como motorista, para a empresa Frigorífico Guairá S/A Indústria e Comércio; - de 29.04.1995 a 13.12.1998, laborado como motorista canavieiro, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça; e de - de 19.04.1999 a 05.03.2001, na função de motorista canavieiro, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça; c) condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 127.718.191-5), a fim de que seja convertido em aposentadoria especial desde a DER/DIB (31.01.2003), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e d) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizados de |                          |           |            |                          |       |           |

acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0007827-21.2010.403.6102** - ALBERTO CEZAR DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALBERTO CEZAR DE LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, mas que não foram reconhecidos pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03.05.2010), ou da juntada do laudo técnico aos autos. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 24/134. Intimado a justificar o valor atribuído à causa (fls. 136), o autor aditou a inicial, apresentando documentos (fls. 139/145). Aditamento à inicial recebido, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça e indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do INSS (fls. 146/148). O INSS apresentou contestação, onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, devendo ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, com observância do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados conforme a Lei 11.960/2009, e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada. Na oportunidade, apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos, e documentos (fls. 152/185). Réplica às fls. 188/199. Às fls. 200 foi determinada a vinda do procedimento administrativo, bem como vista às partes após a juntada, consignando a necessidade de esclarecimentos quanto aos pontos dos formulários/laudos que não concordam. Procedimento administrativo às fls. 206/303, com manifestação apenas do INSS (fls. 305-verso). Pela decisão de fls. 306 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 17.09.1973 a 06.11.1974, de 22.11.1974 a 31.07.1976, de 23.07.1980 a 11.10.1983, de 12.10.1983 a 18.06.1985, de 01.07.1985 a 04.03.1988, de 01.08.1989 a 19.04.1990, de 01.07.1995 a 15.09.1995, de 09.02.2004 a 03.05.2007 e de 02.01.2008 a 04.09.2009 e de 13.10.2009 a 03.05.2010 por considerar suficientes os documentos constantes dos autos. Quanto às empresas Spel Engenharia Ltda. e Leão & Leão Ltda., determinou-se a apresentação pelos ex-empregadores dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos formulários previdenciários de fls. 73 e 256/257 e de fls. 75/76 e 259/260. As empresas Spel Engenharia Ltda. e Leão & Leão Ltda. apresentaram laudos técnicos às fls. 309/355 e fls. 356/360, respectivamente. Manifestação do INSS às fls. 363 requerendo a improcedência dos pedidos. Alegações finais do autor às fls. 364/372, requerendo a realização de prova pericial quanto aos períodos laborados na empresa Leão & Leão Ltda. (de 09.07.1990 a 12.09.1994 e de 20.09.1995 a 11.03.2003). Às fls. 373 manteve-se a decisão de indeferimento da prova pericial, com intimação do autor (fls. 374), sem manifestação, e ciência do INSS às fls. 375. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio



jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a

nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO Autor requer a consideração de tempos de serviço como trabalho especial para fins de aposentadoria, com concessão do benefício e pagamento de todas as verbas em atraso desde o requerimento administrativo, em 03/05/2010. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor. 1) 17.09.1973 a 06.11.1974 C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Função: servente. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 36 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme Formulário às fls. 62, indicando contato do segurado em caráter habitual e permanente com sol, chuva, calor, frio, poeira, ruído, etc.. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade Construção Pesada, permitindo enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831. 2) 22.11.1974 a 31.07.1976 C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Função: auxiliar de topografia. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 37 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado ESPECIAL, conforme formulário às fls. 66 e laudo de fls. 67/69, indicando contato do segurado em caráter habitual e permanente com Poeiras minerais de perfuração, demolição, britagem de rochas e de cimento durante os serviços topográficos e Umidade nos serviços de brejos, alagados, e túneis. Estava exposto também às intempéries tais como: sol, chuva, calor, frio. Outrossim, o formulário indica como ramo de atividade Construção Pesada, permitindo enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831. 3) 23.07.1980 a 11.10.1983; 12.10.1983 a 18.06.1985; 01.08.1989 a 19.04.1990 e 07.07.1995 a 15.09.1995, C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Função: topógrafo. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em

CTPS às fls. 38-49 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme Formulário às fls. 70, 71, 74 e 83, e laudo de fls. 84/86, indicando contato do segurado em caráter habitual e permanente com Poeiras minerais de perfuração, demolição, britagem de rochas e de cimento durante os serviços topográficos e Umidade nos serviços de brejos, alagados, e túneis. Estava exposto também às intempéries tais como: sol, chuva, calor, frio. Outrossim, os formulários indicam como ramo de atividade Construção Pesada, permitindo enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831.4) 01.07.1985 a 04.03.1988 CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMERCIO Função: agrimensor. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 48 e 164 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como COMUM, pois o documento de fls. 72 não permite afirmar a especialidade da atividade. 5) 15.04.1988 a 12.07.1989 SPEL ENGENHARIA LTDA. Função: topógrafo. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 48 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme PPP às fls. 73, indicando contato do segurado em caráter habitual e permanente com ruído de 88 dB. Outrossim, o PPP indica que o autor trabalhava em canteiro de obras, permitindo enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831.6) 09.07.1990 a 12.09.1994 e 20.09.1995 a 11.03.2003 LEAO & LEAO LTDA. Função: topógrafo e encarregado. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 49 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como COMUM, conforme PPP às fls. 75, indicando que entre 1990 e 2001, o autor, entre outras atividades, efetuava cálculos trigonométricos, desenhos e projetos, sem contato habitual e permanente com agentes nocivos, e entre 2001 e 2003 Coordenava trabalhos da equipe de acordo com orientações dos engenheiros, acompanhando a execução dos trabalhos, igualmente sem indicação de contato habitual e permanente com elementos agressivos ao organismo humano. Ademais, constou expressamente do laudo técnico de fls. 357/358 que o autor não estava exposto a nenhum agente ambiental, tendo sido indeferida a realização de perícia técnica nos autos pela decisão não recorrida de fl. 373. 7) 09.02.2004 a 03.05.2007 e 02.01.2008 a 04.09.2009 PHERCON TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Função: encarregado de obras. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 50 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme PPP de fls. 113, corroborado pelo laudo técnico de fls. 77/81, constando a exposição ao agente físico ruído, nível de 94,61 dB(A), apresentados desde a fase administrativa. 8) 13.10.2009 a 03.05.2010 (DER) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Função: coordenador de obras. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 58 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme PPP de fls. 114, corroborado pelo laudo técnico de fls. 77/81, constando a exposição ao agente físico ruído, nível de 94,61 dB(A), apresentados desde a fase administrativa. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição, considerando as anotações em CTPS (fls. 36/59) e no CNIS (fls. 164), bem ainda a contagem pelo INSS às fls. 104/110: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Olivaldo Malichesi & Cia Ltda 1/6/1971 7/1/1972 - 7 7 - - - Refeições e Lanches Ltda 9/8/1972 15/9/1972 - 1 7 - - - Isabela Gonçalves 1/4/1973 15/9/1973 5 15 - - - C.R. Almeida S/A Esp 17/9/1973 6/11/1974 - - - 1 1 20 C.R. Almeida S/A Esp 22/11/1974 31/7/1976 - - - 1 8 10 EBEC Engenharia Brasileira de Construções 1/8/1976 4/1/1977 - 5 4 - - - GAP - Grupo de Administração de Proj e Const. 6/1/1977 30/6/1977 - 5 25 - - - Conterpa - Construções Terrap. E Paviment. 1/7/1977 13/9/1977 - 2 13 - - - Prefeitura Municipal de Telemaco Borba 22/9/1977 18/9/1979 1 11 27 - - - C.R. Almeida S/A Esp 23/7/1980 11/10/1983 - - - 3 2 19 C.R. Almeida S/A Esp 12/10/1983 18/6/1985 - - - 1 8 7 Constran S/A 1/7/1985 4/3/1988 2 8 4 - - - Spel - Serv. De Pavimentação e Eng. Ltda Esp 15/4/1988 12/7/1989 - - - 1 2 28 C.R. Almeida S/A Esp 1/8/1989 19/4/1990 - - - 8 19 Leão & Leão Ltda 9/7/1990 12/9/1994 4 2 4 - - - C.R. Almeida S/A Esp 7/7/1995 15/9/1995 - - - 2 9 Leão & Leão Ltda 20/9/1995 11/3/2003 7 5 22 - - - Engenharia e Construções Carvalho Ltda 12/3/2003 5/5/2003 - 1 24 - - - Conster Construções e Terraplanag. Ltda 1/7/2003 28/8/2003 - 1 28 - - - Phercon Terraplenagem e Pavimentação Ltda Esp 9/2/2004 3/5/2007 - - - 3 2 25 Phercon Terraplenagem e Pavimentação Ltda Esp 2/1/2008 4/9/2009 - - - 1 8 3 Phercon Construção e Adm. De Bens Ltda Esp 13/10/2009 3/5/2010 - - - 6 21 Soma: 14 53 180 11 47 161 Correspondente ao número de dias: 6.810 5.531 Tempo total : 18 11 0 15 4 11 Conversão: 1,40 21 6 3 7.743,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 3 Tempo de contribuição especial: 15 anos, 4 meses e 11 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 40 anos, 5 meses e 3 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (03/05/2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 03/05/2010. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), considerando, ainda, que todos os documentos foram juntados quando do requerimento administrativo. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções, de 17.09.1973 a 06.11.1974, de 22.11.1974 a 31.07.1976, de 23.07.1980 a 11.10.1983, de 12.10.1983 a 18.06.1985, de 01.08.1989 a 19.04.1990 e de 07.07.1995 a 15.09.1995; Spel Engenharia Ltda, de

15.04.1988 a 12.07.1989; Phercon Terraplanagem Pavimentação Ltda. de 09.02.2004 a 03.05.2007 e de 02.01.2008 a 04.09.2008; e Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda, de 13.09.2009 a 03.05.2010 (DER).; e e computando-se os períodos demais períodos comuns anotados em CTPS e no CNIS, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03.05.2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foram reconhecidos como especiais todos os períodos requeridos, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009720-47.2010.403.6102 - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Flausino de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/142.646.882-0), com DIB em 07.03.2003 e renda mensal fixada em 70% do valor do salário-de-benefício (fls. 19), para que: a) seja reconhecido e computado como tempo especial o período de 05.10.1989 a 15.07.2002, laborado como auxiliar de produção e vigia, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha Ltda.; b) sejam incluídos no período básico de cálculo - PBC - os salários-de-contribuição decorrentes da reclamação trabalhista sob n. 00030-2003-067-15-00-3, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP; ec) seja revisto o valor inicial do presente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (07.03.2003), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora a partir do vencimento da primeira prestação do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/642), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 644 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, ordenando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor, bem como o envio de informações a respeito do pedido de revisão administrativa protocolado em 29.04.2010 (cf. fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Sustentou, ainda a necessidade de observância do uso de EPI e aplicação do fator previdenciário de 1,2 até 21.07.1992. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da prolação da sentença, a imediata aplicação da Lei 11.960/2009 quanto à fixação dos juros de mora e correção monetária e o reconhecimento da isenção de custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. (fls. 646/655, com quesitos e documentos às fls. 655/666). P.A. às fls. 670/699. Decisão às fls. 700 determinando a apresentação pelo autor do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador com relação do período de 05.10.1989 a 15.07.2002, bem ainda da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da ação trabalhista n. 03956-2006-153-15-00-9 (cf. fls. 627/631) e da cópia integral da petição inicial e da sentença do processo n. 2003.61.02.000282-0 (cf. fls. 671/688). Na ocasião, foi determinada a expedição de ofício à EADJ - Equipe de Atendimento à Demanda Judicial, requisitando informações a respeito do pedido de revisão administrativa protocolado em 29.04.2010 (cf. fls. 23/24). Às fls. 702/881, o autor juntou os documentos referentes à reclamação trabalhista n. 2003.61.02.0000282-0 e o formulário previdenciário atinente ao período laborado de 05.10.1989 a 21.11.2002. Informações acerca do pedido de revisão administrativa, protocolado em 29.04.2010, às fls. 882. Manifestação do INSS às fls. 884, reiterando os termos da contestação. Pela decisão de fls. 886 foi deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito judicial. Laudo Pericial às fls. 888/906. Às fls. 914/957 o autor se manifestou sobre o laudo requerendo a complementação de informações, oportunidade em que juntou os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da ação trabalhista n. 03956-2006-153-15-00-9. Manifestação do INSS às fls. 959/962. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 965/966. Manifestação do INSS às fls. 970 e do autor às fls. 971/973, insurgindo-se contra o laudo pericial. Solicitação dos honorários periciais às fls. 975. Afastada a necessidade de novos esclarecimentos pelo perito, com determinação da vinda dos autos para sentença (fls. 976), o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 978/985). Manifestação do INSS às fls. 988. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ver reconhecido como especial o período de 05.10.1989 a 15.07.2002, laborado como auxiliar de produção e vigia, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha Ltda., que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, com sua conversão para tempo comum. Constato, de início, que o benefício previdenciário que o autor pretende revisar foi concedido judicialmente, por meio da ação n. 2003.61.02.000282-0, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção, com determinação de implantação no acórdão que

manteve a sentença quanto ao reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo (de 01.01.1968 a 31.12.1968) e que, dando provimento ao recurso do autor, reconheceu o trabalho especial para os períodos de 10.10.1978 a 01.06.1980 e de 02.09.1985 a 02.03.1989, laborados para Produtos Alimentícios Orlândia S/a - Comércio e Indústria. Verifico, ainda, que o período aqui requerido não foi pleiteado como especial naqueles autos (fls. 678/699). O reconhecimento da atividade especial do período aqui pretendido somente foi ventilado administrativamente em 29.04.2010 (fls. 23 e seguintes), após decisão definitiva proferida nos autos da ação trabalhista n. 00030-2003-067-15-00-3 (364/436), que determinou o pagamento de várias verbas trabalhistas, inclusive de adicional de insalubridade. Pois bem, em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do período requerido na inicial de 05.10.1989 a 15.07.2002 laborado como auxiliar de produção e vigia na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha Ltda., destacando que não há divergência quanto ao vínculo trabalhista (que inclusive consta no CNIS - fls. 665), mas tão-somente quanto à atividade especial alegada: De acordo com o laudo técnico realizado no processo trabalhista (fls. 282/287), o autor foi contratado para exercer as funções de auxiliar de produção, em 05.10.1989, sendo que a partir de 01.03.1994 sua função passou a ser denominada de calandrista e, após 01.07.1997, passou para vigia noturno. No entanto, segundo o laudo, independente da denominação da função, o autor, no período de 05.10.1989 a 24.04.1999, trabalhou na fabricação de peças de borracha, em contato com agentes químicos (hidrocarboneto) e ruído acima do limite estabelecido. Consta, ainda, que o autor passou por cirurgia, com afastamento do trabalho de 25.05.1999 a 12.07.1999, sendo que, com seu retorno, em 13.07.1999 até o final do vínculo, passou a exercer as funções de vigia noturno, que consistia em vigiar a fábrica e colocar em sacos plásticos peças de borracha já fabricadas (fls. 281/287 e 380/381). Realizada perícia neste feito, por profissional nomeado por este Juízo (fls. 886), as informações constantes no laudo trabalhista foram confirmadas quanto às atividades exercidas pelo autor (fls. 892 e 895). De acordo com o perito, até a data do afastamento da empresa por motivo de saúde, descritas as atividades exercidas, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de 86,54 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos/ compostos de carbono e negro de fumo (fls. 894 e 966). Após o retorno ao trabalho, em 13.07.1999, o autor passou a exercer a função de vigia noturno e, ainda, empacotava as peças de borracha em sacos plástico, sendo seu local

de trabalho a guarita, e tendo como atividades vigiar a fábrica e empacotar as peças de borracha em sacos plásticos, e que não portava armas de fogo na execução de suas atividades nesta função (fls. 965). Assim, o autor faz jus à contagem como atividade especial do período de período laborado como ajudante de produção, calandrista e vigia (de 05/10/1989 a 12.07.1999), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997. Consigno, ainda, que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como atividade especial, conforme artigo 65, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao período posterior ao afastamento por motivo de doença, em 13.07.1999, quando o autor retornou ao trabalho, até 15.07.2002 (data final como requerido), em que o autor executou a atividade de vigia, em guarita (cf. laudo técnico), bem como em razão de zelar pela guarda do patrimônio, exercendo vigilância nas dependências físicas da empresa, percorrendo-as e inspecionando-as sistematicamente, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades (cf. PPP de fls. 879/880) é possível o enquadramento com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Sobre a matéria, colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. PROVA INDICIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. VIGILANTE. TRABALHO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. (...) 3 - Em atenção à reforma legislativa realizada pela lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, de rigor a consideração da especialidade ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4 - Somando-se o labor rural e especial aos vínculos de natureza urbana, anotados na CTPS ou inclusos no CNIS, alcançou o demandante o tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Preenchido, da mesma forma, a carência exigida por lei. 5 - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3- AC 1496598 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período pretendido (de 05.10.1989 a 15.07.2002) como especial. Atento ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão do período especial requerido, constato que somado o período acima reconhecido, devidamente convertido, com o tempo de contribuição considerado no benefício concedido (de 31 anos e 20 dias - fls. 658), o autor possui o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Sítio São Paulo 1/1/1968 31/12/1968 1 - 1 - - - Arroz Saboroso S/A - Ind. E Com. 1/5/1969 30/4/1970 - 11 30 - - - Arroz Brejeiro S/A - Com. E Ind. 2/5/1970 2/6/1974 4 - 31 - - - Joana Hilário & Cia. Ltda 2/6/1976 15/10/1976 - 4 14 - - - Produtos Alimentícios Orlândia S/A - Ind. E Com. Esp 10/10/1978 1/6/1980 - - - 1 7 22 Edson Leite de Moraes 3/6/1980 12/2/1981 - 8 10 - - - Produtos Alimentícios Orlândia S/A - Ind. E Com. 1/5/1981 31/12/1981 - 8 1 - - - Mogiana Agro Serviços Armazéns Gerais Ltda. 26/2/1982 10/1/1983 - 10 15 - - - Armazéns Gerais Brejeiro Ltda 1/3/1983 15/7/1985 2 4 13 - - - Produtos Alimentícios Orlândia S/A - Ind. E Com. Esp 2/9/1985 2/3/1989 - - - 3 6 1 IPAB Ind. Paulista de Artefatos de Borracha Ltda. Esp 5/10/1989 15/7/2002 - - - 12 9 11 Soma: 7 45 115 16 22 34 Correspondente ao número de dias: 3.985 6.454 Tempo total : 11 0 25 17 11 4 Conversão: 25 1 6 9.035,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 36 2 1 Portanto, devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991. 2 - DA INCLUSÃO DE DIFERENÇAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO Conforme já mencionado inicialmente, após decisão definitiva proferida no processo previdenciário n. 2003.61.02.000282-0, em 28.03.2006 (fls. 678/688), que resultou na implantação do benefício do autor, houve o reconhecimento, em âmbito trabalhista (proc. n. 00030-2003-067-15-00-3, acórdão de 06.06.2006), do pagamento de diversas verbas em relação ao contrato de trabalho com a Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A, de 05.10.1989 até a rescisão, tais como horas extras, intervalos, feriados e reflexos, bem, ainda, do adicional de insalubridade em grau médio, afastado o período prescrito. Houve determinação, ainda, de recolhimento de contribuições previdenciárias, que foram apuradas em sede de liquidação da sentença (fls. 866/875) e recolhidas após o pagamento de cada parcela devida ao autor, decorrentes do acordo realizado entre as partes, devidamente homologado (cf. fls. 613/614, 627/628, 629/631 e 916/957). Os documentos juntados aos autos, portanto, são suficientes para a análise do pedido. O pedido de inclusão administrativa dos novos salários-de-contribuição (fls. 23), entretanto, foi indeferido, consoante se verifica do procedimento administrativo (fls. 882). Ocorre que, devidamente comprovado o reconhecimento das verbas adicionais aos salários-de-contribuição utilizados no PBC e comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas, o autor faz jus à revisão da RMI de seu benefício (NB 42/142.646.882-0), para a inclusão das verbas reconhecidas no processo trabalhista. 3 - DA FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA REVISÃO No tocante à data de início para percepção do valor revisado do benefício, tanto em relação à contagem do tempo de contribuição (100%), quanto no tocante à inclusão nos salários-de-contribuição considerados no PBC do benefício das verbas reconhecidas no processo trabalhista, deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício

(em 29.04.2010), quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor e da existência de decisões em seu favor (fls. 23 e seguintes). Não há como fixar a data, como requerido pelo autor, na DER do benefício concedido (07.03.2003), uma vez que sequer havia pedido nesse sentido, tendo a aposentadoria sido deferida judicialmente e implantada de acordo com o julgado, que não fazia menção aos pedidos formulados nestes autos. Portanto, devida revisão aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a fim de que seja realizada a averbação do período especial reconhecido nestes autos, com conversão para tempo comum, fixando a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, incluindo-se no PBC as verbas trabalhistas reconhecidas no processo n. 00030-2003-067-15-00-3. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: 1 - averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário o período/função de 05.10.1989 a 15.07.2002, laborado como auxiliar de produção/calandrista/vigia, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha Ltda.; 2 - considerar no Período Básico de Cálculo - PBC os salários-de-contribuição resultantes do reconhecimento das verbas trabalhistas no processo n. 00030-2003-067-15-00-3, da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP (fls. 391/435); e 2 - condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/142.646.882-0), fixando sua renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, conforme o artigo 53, II, da Lei 8.213/91, em decorrência do cômputo do período reconhecido como tempo especial nestes autos, com conversão para comum, conforme tabela acima, observando-se, ainda, os novos salários-de-contribuição, de acordo com a fundamentação, nos termos da legislação previdenciária então vigente, com efeitos a partir do requerimento administrativo de revisão (29.04.2010). As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, apenas no tocante a data do início da revisão, arcará o INSS com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000832-55.2011.403.6102 - JULIO CESAR ANDREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Júlio César Andrez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07.04.2010), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Para tanto, requer o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos: 1 - de 15.01.1979 a 30.11.1980, laborado em serviços gerais, na Keller Equipamentos Elétricos Ltda.; 2 - de 25.08.1981 a 15.04.2002, laborado como maquinista, na Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A.; 3 - de 09.05.2003 a 01.03.2007, laborado como vigilante, na Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.; 4 - de 02.03.2007 a 09.02.2010 (data do PPP), laborado como vigilante, na Segurança e Vigilância Sudeste Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 07.04.2010 (NB 46/153.218.684-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 29 anos, 03 meses e 15 dias de atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/87), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Afastada a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 88, foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a o recolhimento das custas processuais pertinentes (fls. 89). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 92/102), ao qual foi dado provimento (fls. 105/106, 108/113 e 135/137). Às fls. 107 foi determinado ao autor a apresentação de formulário previdenciário do período de 09.05.2003 a 01.03.2007. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, não sendo possível a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 (fls. 116/127, com documentos às fls. 128/130). Em caso de procedência, requereu a fixação da data do início do benefício na data do afastamento da atividade especial, aplicação de correção monetária conforme a Lei 11.960/09, com juros de mora a partir da citação validade e não incidência de honorários advocatícios sobre as partes vencidas, posteriores à sentença (fls. 116/127, com documentos às fls. 128/130). Manifestação do autor às fls. 133, requerendo o deferimento de prazo complementar para a apresentação do formulário previdenciário

requerido às fls. 107. O autor se manifestou às fls. 139/142 acerca do encerramento das atividades da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. (período de 09.05.2003 a 01.03.2007), requerendo a realização de perícia por similaridade na empresa Cooperativa de Crédito dos pequenos empresários, Microempresários e Microempreendedores - SICOOB CREDICOONAI, onde os serviços foram prestados. Juntou documentos (fls. 143/149).. Manifestação do autor às fls. 151. Pela decisão de fls. 152 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos requeridos na inicial, por entender suficientes os documentos constantes nos autos. O autor apresentou agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 153/161), tendo o INSS se manifestado às fls. 163.É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO

1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (07.04.2010 - fls. 19), cujo indeferimento ocorreu em 13.08.2010 (fls. 130), tendo a presente ação sido proposta em 09.02.2011. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 129). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão 152. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. O autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 15.01.1979 a 30.11.1980, laborado em serviços gerais, na empresa Keller Equipamentos Elétricos Ltda., com base nas



atividades exercidas, posto que trabalhava em oficina, de indústria de equipamentos elétricos, realizando serviços de solda, pintura e funilaria (cf. PPP de fls. 42/43), bem como em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), conforme códigos 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) de 25.08.1981 a 15.04.2002, na função de aprendiz CFM, ajudante de maquinista e maquinista, na empresa Ferrobam Ferrovias Bandeirantes S.A., com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 39) e descrição das atividades contidas no formulário de fls. 44/46, corroborado pelos laudos técnicos de fls. 47/52 e em razão da exposição ao nível de ruído de 82,0 dB(A) a 90,3 dB(A), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.4.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.1 do Decreto 83.080/79;c) de 09.05.2003 a 01.03.2007, na função de vigilante, na Empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., com base na descrição das atividades contida no formulário previdenciário (fls. 53/55), corroborado pela declaração de fls. 149, onde consta que o autor fazia serviços de vigilante armado na sede da cooperativa de crédito. Cumpre consignar, que se trata de empresa especializada em vigilância (fls. 146). Ademais, após 05.03.1997 é possível o enquadramento com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador; d) de 02.03.2007 a 09.02.2010 (data da elaboração do PPP), na função de vigilante, na empresa Segurança e Vigilância Sudeste Ltda., em razão das atividades exercidas em empresa de segurança e vigilância, conforme descrição contida no PPP (fls. 56/57), em que realizava vigilância, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio. Ademais, após 05.03.1997 é possível o enquadramento com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Sobre a matéria, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. PROVA INDICIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. VIGILANTE. TRABALHO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. (...) 3 - Em atenção à reforma legislativa realizada pela lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, de rigor a consideração da especialidade ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4 - Somando-se o labor rural e especial aos vínculos de natureza urbana, anotados na CTPS ou incluso no CNIS, alcançou o demandante o tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Preenchido, da mesma forma, a carência exigida por lei. 5 - Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3- AC 1496598 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais.Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos requeridos e acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (07.04.2010), o seguinte tempo de atividade especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dKeller Equipamentos Elétricos Ltda. Esp 15/1/1979 30/11/1980 - - - 1 10 16 FERROBAM Ferrovias Bandeirantes S.A Esp 25/8/1981 15/4/2002 - - - 20 7 21 Estrela Azul Serv. de Vig.Seg. e Trans. Vals. Ltda Esp 9/5/2003 1/3/2007 - - - 3 9 23 Segurança e Vigilância Sudeste Ltda. Esp 2/3/2007 9/2/2010 - - - 2 11 8 Soma: 0 0 0 26 37 68 Correspondente ao número de dias: 0 10.538 Tempo total : 0 0 0 29 3 8 Conversão: 40 11 23 14.753,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 40 11 23 Como visto, até a data do requerimento administrativo (07.04.2010), o autor contava com tempo de atividade especial equivalente à 29 anos, 03 meses e 8 dias, fazendo, deste modo, jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (07.04.2010). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Ademais, observo que o último vínculo empregatício reconhecido nestes autos como especial foi cessado em 25.10.2010 (fls. 129), logo após o indeferimento da aposentadoria especial.Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER/DIB (07.04.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções

considerados como tempo especial: a) de 15.01.1979 a 30.11.1980, laborado em serviços gerais, para Keller Equipamentos Elétricos Ltda.; b) de 25.08.1981 a 15.04.2002, laborado como aprendiz, ajudante de maquinista e maquinista, para Ferrobán Ferrovias Bandeirantes Ltda.; c) de 09.05.2003 a 01.03.2007, laborado como vigilante, para Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.; d) de 02.03.2007 a 09.02.2010, laborado como vigilante, para Segurança e Vigilância Sudeste Ltda.; 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07.04.2010), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002126-45.2011.403.6102 - JOSUE LUIZ FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Josué Luiz Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos n. 2005.63.02.000135-9 (NB n. 42/140.547.506-1) em aposentadoria especial (B-46), desde a DER/DIB (10.12.2003), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, descontando-se os valores efetivamente pagos. Informa que requereu o benefício de aposentadoria perante o INSS em 10.12.2003 (NB 42/130.910.991-2), o qual foi indeferido por falta de tempo suficiente, em razão de não terem sido computados os períodos requeridos como especial. Pleiteou o benefício judicialmente perante o Juizado Especial Federal, processo n. 2005.63.02.000135-9, tendo sido reconhecido como especiais os períodos de 02.01.1976 a 30.09.1976, de 01.06.1977 a 28.02.1981, de 10.04.1981 a 12.08.1988, de 01.02.89 a 06.06.1992 e de 01.10.1992 a 10.01.2005, os quais totalizam 27 anos, 05 meses e 16 dias de atividades especiais. Ocorre que, embora com tempo suficiente para a aposentadoria especial, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de falta de interesse de agir quanto à aposentadoria especial, em razão da inexistência de requerimento administrativo nesse sentido. Assim, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da DER e DIB (10.12.2003). Juntou procuração e documentos (fls. 12/84), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 86 o autor foi intimado à justificar seu interesse de agir na presente demanda face a cópia das sentenças, já transitadas em julgado, de fls. 63/67 e 68/81. Manifestação do autor às fls. 89/90, acompanhada de documentos (fls. 91/96). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a existência de coisa julgada. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de equipamentos de proteção individual e o preenchimento da GFIP. Em caso de procedência, pleiteou a observância da prescrição das parcelas vencidas, a fixação do termo inicial na data da prolação da sentença, ou da data da juntada do laudo ou, ainda, da citação válida, com aplicação dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009. Insurgiu-se, também, contra a concessão de antecipação de tutela (fls. 101/115, com documentos às fls. 116/152). Às fls. 154 o autor declarou-se ciente da contestação apresentada, reiterando sua manifestação anterior. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR I - Da alegação de coisa julgada: Quanto à alegação do INSS de existência de coisa julgada, verifico que na presente demanda o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, enquanto na ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (proc. nº 2005.63.02.000135-9) objetivava, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres. Deste modo, não há ofensa à coisa julgada, conforme previsão do artigo 301, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. MÉRITO Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em aposentadoria especial, em razão da comprovação de tempo especial suficiente, conforme reconhecido judicialmente na sentença proferida nos autos n. 2005.63.02.000135-9, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, que transitou em julgado (fls. 62/82). De fato, consta na sentença e acórdão proferidos nos autos n. 2005.63.02.000135-9 que houve o reconhecimento, como especial, dos períodos de 02.01.1976 a 30.09.1976, na empresa R. J. Bisson & Cia. Ltda. (auxiliar de marceneiro), de 01.06.1977 a 28.02.1981, na

empresa Construtec Construtora e Comércio de Materiais Ltda (auxiliar de serralheiro), de 10.04.1981 a 12.08.1988 e de 01.02.89 a 06.06.1992, na empresa Servitro Serralheria de Perfilados Ltda. (serralheiro), e de 01.10.1992 a 10.01.2005, na empresa Maguifer Esquadrias metálicas Ltda. - ME (serralheiro) - (fls. 65 e 70). Somados os referidos períodos, observando-se a DER fixada no acórdão, em 10.12.2003 (fls. 75), tem-se o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d R. J. Bisson & Cia Ltda Esp 2/1/1976 30/9/1976 - - - - 8 29 Construtec Construtora e Com de Materiais Ltda Esp 1/6/1977 28/2/1981 - - - 3 8 28 Servitro Serralheria de Perfilados Ltda Esp 10/4/1981 12/8/1988 - - - 7 4 3 Servitro Serralheria de Perfilados Ltda Esp 1/2/1989 6/6/1992 - - - 3 4 6 Maguifer Esquadrias metálicas Ltda - ME Esp 1/10/1992 10/12/2003 - - - 11 2 10 Soma: 0 0 0 24 26 76 Correspondente ao número de dias: 0 9.496 Tempo total : 0 0 0 26 4 16 Conversão: 1,40 36 11 4 13.294,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 4 Como visto, o autor computou, na DER o tempo especial de 26 anos, 4 meses e 16 dias de atividade especial que, convertidos em tempo comum, totalizam 36 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, que foi justamente o tempo de serviço considerado pelo INSS na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de fls. 62. Sobre a questão, observo que o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Assim, com muito mais propriedade, constatado que o autor cumpriu o tempo especial suficiente, com fulcro no artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, posto que computados mais de 25 anos de atividade especial, faz jus à concessão do referido benefício, que, no caso, se trata de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial. Cumpre consignar, que embora não se tenha notícia do requerimento da referida revisão na via administrativa, ao ser chamada nos autos a autarquia repeliu a revisão pleiteada judicialmente nestes autos, conforme teor de sua contestação, sob o argumento de que a implantação se deu em cumprimento à determinação judicial (fls. 111). É óbvio, portanto, que diante da posição do INSS e conseqüentemente da impossibilidade de revisão de seu benefício, não pode ser negado ao autor o acesso ao judiciário. Deste modo, o pedido é procedente quanto à conversão almejada. Em relação ao início do benefício especial, porém, diante da sentença transitada em julgado, que reconheceu os períodos especiais, concedendo-se, no entanto, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (10.12.2003), a revisão, com a conversão do benefício em aposentadoria especial deve surtir seus efeitos a partir da citação válida (01.06.2012 - fls. 99-verso), em razão da falta de requerimento administrativo nesse sentido, quando então o INSS tomou ciência do presente feito e já podia ter verificado que o autor preenchia todos os requisitos para a conversão requerida. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja convertido em aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a citação (01.06.2012). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor judicialmente (NB 42/140.547.506-1), a fim de que seja convertido em aposentadoria especial desde a citação (01.06.2012 - fls. 99-verso), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e 2. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade que ora concedo. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, considerando que o autor pleiteou o recebimento dos atrasados desde a DER, em 10.03.2003, tendo sido concedida a revisão apenas a partir da citação (01.06.2012), os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata revisão do benefício aqui concedida. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à revisão, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0003793-66.2011.403.6102** - MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 283/296, objetivando, em síntese, seja sanada a omissão quanto à condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o pedido formulado foi julgado procedente. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, registro que a razão encontra-se com o embargante, na medida em que há omissão na sentença prolatada no tocante à apreciação do pedido de condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Isso posto, conheço dos embargos e os ACOLHO para o fim de declarar a sentença, constando no dispositivo o seguinte texto: Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. No mais, mantêm-se os termos da sentença proferida. P.R.I.

**0006895-96.2011.403.6102** - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALOUHYR NORA contra Caixa Econômica Federal pleiteando, (a) liminarmente, o cancelamento do protesto do contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 12.363,59 (doze mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos); (b) a restituição em dobro do valor indevidamente levado a protesto, cerca de R\$ 24.727,18 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos); (c) a reparação dos danos morais não inferior a 3 (três) vezes o valor cobrado indevidamente; (d) o cancelamento do protesto do contrato de abertura de crédito número 24.1942.110.0012442-66, no valor de R\$ 12.363,59 (doze mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Para tanto, aduz que celebrou vários contratos de empréstimo consignado com a ré, cujos instrumentos contratuais foram identificados pelos números 24.1942.110.0012442-66, 24.1942.110.0013403-03, 24.1942.110.0013415-47 e 24.1942.110.0012103-61, tendo-os cumprido rigorosamente, conforme demonstram as cartas de quitação trazidas ao processo. Não obstante, diz ter sido surpreendido com protesto, em janeiro de 2009, do contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 12.363,59, gerando espanto, uma vez que a obrigação havia sido quitada e, ademais, empréstimos com crédito consignado não permitem inadimplemento. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto no. 0627 (fls. 24). Contestação foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando, em suma que o pagamento do contrato não ocorreu inicialmente por problemas operacionais junto ao INSS e que impediram a operacionalização da consignação do crédito em folha de pagamento, sendo correto o protesto do título, após 60 dias do vencimento da primeira prestação. Relata que, quando a quitação do contrato ocorreu, após o protesto, competia ao autor, munido da Carta de Anuência fornecida pelo banco, comparecer ao cartório e promover a baixa do protesto. Se isso não ocorreu, a culpa deve ser atribuída somente ao autor, e não ao banco. (fls. 28/43). Documentos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 63/95). Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos (fls. 99). Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova oral (fls. 100/101), sendo colhidos os depoimentos do autor e da testemunha Sandra Refina Castro Teles Oliveira (fls. 109/112). Extratos bancários foram juntados às fls. 114/136 e novos documentos foram fornecidos pela ré às fls. 138/157. Em alegações finais, o autor requereu a procedência da ação (fls. 159/160 e 161/162) e a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fls. 163 v.). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem dirimidas. No mérito o primeiro ponto a ser destacado é que, ao tempo em que o protesto discutido nesta ação foi promovido, o débito efetivamente encontrava-se pendente de pagamento e o inadimplemento surgiu em virtude de problemas na consignação do crédito em folha de benefício do autor junto ao INSS. Conforme esclarecido pela Caixa Econômica Federal: O contrato questionado pelo autor, 1942.110.12442-66, foi concedido em 23/06/2008, pelo valor de R\$ 9.200,00, como renovação de outro contrato (o 1942.110.11956-21, que havia sido averbado normalmente pelo INSS, conf. exig. Item 4.2.3.6.1 do MN C0055 v095, vigente à época). Entretanto, após liquidação do contrato anterior e liberação do troco ao autor, o INSS não averbou a concessão, pois naquela época havia reduzido a margem de 30% para 20%. Em que pese a prestação do contrato em tela ficar dentro dos 20% (R\$290,71), o tomador possuía outro contrato vigente com prestação de R\$ 92,67, que somadas, excediam a margem. (fls. 29) Ou seja, o contrato 24.1942.110.0012442-66 não foi averbado pois a margem consignável do autor havia sido superada, constando a seguinte informação nos sistemas da Caixa Econômica Federal: MARGEM CONSIG EXCED P/MUTUÁRIO DENTRO DO PRZ/ (fls. 30). Ainda segundo a Caixa Econômica Federal, o autor foi procurado para solucionar o impasse, mas, num primeiro momento, não demonstrou interesse em equacionar a dívida, sendo então o banco compelido a efetivar o protesto. Reproduzo, por pertinente, a seguinte passagem da contestação: Importante frisar quanto ao questionamento do cliente é que ele assinou um contrato de renovação de um empréstimo junto a esta Agência Nove de Julho, utilizou-se dos recursos advindos desta renovação e quando foi constatada a não averbação pelo INSS RECUSOU- SE a regularizar a situação, passando a sacar todo o benefício, não deixando recursos para a cobrança manual (este tipo de operação não admite estorno e somente poderia ser liquidada com recursos novos \_

o que já não foi possível) nem dispôs-se a efetuar nova operação que permitisse a regularização. O contrato entrou em CA após não ter nenhuma prestação paga em 07/10/2008. (fls. 30). A testemunha Sandra Teles de Oliveira, confirmou que a pendência no contrato existiu, sendo quitada pelo autor somente em momento posterior ao protesto: em abril de 2009, o autor compareceu na agência e firmou novo contrato de renegociação, com quitação do anterior, mediante consignação na aposentadoria do INSS, que nessa época já tinha voltado a ser de 30% dos proventos, margem essa que o autor tinha disponível. Com a renegociação, a CEF baixou a pendência nos cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, e o próprio cadastro interno da CEF) e entregou ao autor uma carta de anuência para baixa da anotação do título no cartório de protesto (fls. 111). Em suma, segundo a Caixa Econômica Federal, um contrato que era consignado foi renovado, mas a nova consignação não foi possível junto ao INSS. O autor foi chamado a compor a dívida, mas não demonstrou interesse, ocorrendo então o protesto. Após o protesto, a dívida foi paga e o autor recebeu uma Carta de Anuência para que pudesse baixar a pendência. Pois bem. O próprio autor não contesta o fato de que o empréstimo teve fase de inadimplemento, e que depois foi objeto de quitação. No seu termo de depoimento pessoal consta: Indagado se a renegociação ocorreu realmente no final de 2008, uma vez que a CEF informa em sua contestação que a renegociação ocorreu em abril de 2009, o autor alega que pelo que lembra a renegociação se deu em dezembro de 2008, mas pode ser que tenha ocorrido alguns meses depois. Por ocasião da renegociação da dívida, recebeu um comprovante de quitação do débito. (fls. 110). Assim, o que ressaí nos autos é que em janeiro de 2009 o autor foi procurado pelo banco em uma Campanha de Recuperação de Crédito, mas não houve solução para o impasse, adotando então a Caixa Econômica Federal a medida do protesto e envio do crédito para execução, com liquidação em 08/04/2009, ou seja, após o protesto. A questão que resta ser enfrentada então é se competia à Caixa Econômica Federal promover a baixa do protesto. Segundo a Caixa Econômica Federal, a baixa era incumbência do autor, uma vez que lhe fora entregue a necessária carta de anuência. Afirma que o protesto foi regular, já que promovido em momento em que o débito estava ativo e o autor em mora, e que seu nome mantido no cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida, por culpa exclusiva sua, que não providenciou a baixa da dívida junto ao cartório de protestos, a fim de se esquivar do pagamento das taxas e emolumentos devidos. (fls. 31). Aduz-se que Quanto à baixa da dívida junto ao cartório de protestos, a obrigação do credor é a de fornecer a carta de anuência para que o devedor a apresente em cartório para a baixa respectiva. A razão está com a Caixa Econômica Federal. Evidentemente, caso o protesto tivesse sido indevido, seu cancelamento competiria ao próprio banco, sem qualquer ônus para o cliente. No caso dos autos, entretanto, o protesto foi regular, já que decorrente de ausência de pagamentos em virtude de inviabilidade de consignação do crédito em folha de benefício do autor, sem culpa da Caixa Econômica Federal e, sendo assim, uma vez paga a dívida, a baixa da anotação no cartório de protesto não pode ser imposta ao banco. Pelo mesmo motivo, não há que se pretender a condenação da instituição bancária ao pagamento de danos morais, já que, se realmente existentes, decorreram da inércia do próprio autor, deixando de apresentar ao cartório a carta de anuência fornecida pela Caixa Econômica Federal. Tal entendimento decorre do art. 26 da Lei no. 9.492/97, que expressamente autoriza o devedor a promover o cancelamento do protesto, desde que municiado com a declaração de anuência do credor: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. Nesse sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000961028 - 17/10/2012) III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 99). Revogo a antecipação de tutela, competindo à Secretaria da Vara expedir os ofícios de

comunicação necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007103-80.2011.403.6102** - JOSE CARLOS DE SOUZA MELO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 39/40). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 44/62). Às fls. 131/132, o autor requereu a desistência, com a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls. 135-verso). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, uma vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0007140-10.2011.403.6102** - SERGIO CLOVIS PAVAN MEDINA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO CLÓVIS PAVAN MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 105.489.605-1), com DIB em 13.02.1997, afim de que lhe seja concedido benefício mais vantajoso, com retroação da DIB para 01.07.1989, uma vez que, naquela época, na vigência da Lei n. 6.950/81, já havia cumprido todos os requisitos exigidos para concessão de aposentadoria proporcional, com o pagamento de todas as diferenças decorrentes. Sustenta, para tanto, que, independentemente da data do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, quando do deferimento de seu benefício, não observou que o autor havia cumprido os requisitos necessários para concessão do outro mais vantajoso, consoante determina do art. 122 da Lei n. 8.213/91, sofrendo redução no valor de seu benefício. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a condenação dos réus aos ônus sucumbenciais, no importe de 20%. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/37). Os benefícios de gratuidade de justiça foram indeferidos (fls. 39), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas processuais (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em caso de procedência, pugnou a observância dos índices aplicáveis à caderneta de poupança, no que tange aos juros de mora e atualização monetária. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 45/53 e 54/58). Réplica às fls. 61/86. Procedimento administrativo juntado às fls. 88/145. É o relatório necessário. Passo a decidir. O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária até o início de dezembro de 2011, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Ocorre que o Regimento Interno do STJ foi alterado pela Emenda nº 14, de 05 de dezembro de 2011, transferindo a competência em matéria previdenciária da Terceira para a Primeira Seção, no final de 2011. Assim, a questão foi novamente apreciada pela Primeira Seção, que, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97), conforme ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao

art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12).É este o entendimento que passo a adotar, com respaldo, inclusive, no recente julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no Recurso Especial n.1309.529, conforme informativo n. 510, de 18 de dezembro de 2012:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).Incidir o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.No caso concreto, o autor requereu e obteve a aposentadoria especial com DIB em 13.02.1997, tendo sido deferida em 04.11.1997 (DDB - fls. 21 e 54), sendo que o primeiro pagamento foi realizado em novembro de 1997, mais precisamente em 25.11.1997 (cf. historio de crédito cuja juntada ora determino)Desde modo, o prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.12.1997 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). No entanto, o requerente somente ajuizou a presente ação em 28.11.2011, quando já havia se passado um período superior a 10 anos.Portanto, de qualquer ângulo que se observe, o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício.Nessa conformidade e por esses fundamentos, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00, devidamente atualizado, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002964-51.2012.403.6102 - ROSILENE LUIZ PAZ(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Rosilene Luiz Paz ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos efetuados em sua conta poupança.Alegou que, no período compreendido entre 29.05.2011 e 26.06.2011 foram efetuados saques indevidos em sua conta. O saldo da conta, na época dos fatos, era composto de verbas rescisórias trabalhistas e seguro desemprego, sendo que não reconhece inúmeros saques efetuados, observando a impossibilidade de efetuar operação em determinado local e simultaneamente, com poucos minutos de diferença, em outro. Informou ter, tão logo percebeu os saques indevidos, procurado o gerente do banco, que a orientou a lavrar boletim de ocorrência e a abrir procedimento

administrativo junto ao banco. Assim, segundo ela, lavrou o BO de nº 4939/11 e abriu, junto à CEF, procedimentos administrativos nas datas de 27.06.11 e 07.07.11. A CEF alegou, conforme informado, que não havia indícios de fraude, razão por que os valores apontados não seriam restituídos. Por essa razão, ajuizou a presente demanda. Apurou prejuízo material de R\$ 3.905,65, do qual pretende ser ressarcida em dobro. A título de danos morais, pretende que este seja arbitrado pelo Juízo, não sendo fixado em valor inferior a dez vezes os danos materiais apurados. Juntou documentos (fls. 15/48). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da ré (fls. 50). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 53/74), sustentando, inicialmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de não ter tido culpa nos eventos. Informou ter iniciado procedimento para apuração do alegado, o que levou à constatação de que não houve clonagem ou qualquer outra fraude. Informou não ter havido inserção do nome da autora em qualquer cadastro restritivo de crédito e sustentou não ter havido dano material ou moral, seja pela ausência de ato ilícito, seja pela total falta de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados. A Justiça Estadual declina de sua competência (fls. 75), sendo o feito redistribuído a este Juízo. Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 79). A CEF manifestou não ter proposta de acordo (fls. 80), razão por que, audiência de conciliação anteriormente marcada, foi cancelada (fls. 81). Realizou-se, contudo, audiência de instrução (fls. 99/102). Tentativa de conciliação prejudicada, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Por carta precatória, foi ouvida a testemunha arrolada pela CEF (fls. 115/116). Memoriais finais das partes às fls. 125/126 e 129/135. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF por suposto saque indevido em conta poupança de titularidade da autora. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser invertido o ônus da prova em favor da parte hipossuficiente e ser responsabilizado objetivamente o fornecedor do serviço. A responsabilidade da CEF é objetiva, por força do estatuído no artigo 14 do CDC e pode ser eximida por culpa exclusiva do consumidor ou se provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (3º). Acerca da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva da instituição financeira, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário de conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Resp nº 1155770/PB. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15.12.2011. DJe de 09.03.2012) No caso dos autos, contudo, a inversão do ônus da prova não é razoável. Ocorre que, considerando a situação concreta em que os fatos se deram, não se pode atribuir à CEF o ônus de demonstrar que a autora realizou as inúmeras operações discriminadas pela autora. Ora, o cartão físico, conforme reconhecido pela própria autora, sempre esteve em seu poder (fls. 101). Logo, para que outra pessoa efetuasse compras em seu nome teria que estar na posse do cartão e da senha da autora, já que se trata de cartão magnético e não mais daqueles cartões que funcionavam como carimbo, onde se passava uma máquina apenas para copiá-lo com papel carbono. A senha é indispensável. Nota-se, ainda, que as compras não foram efetuadas pela internet, o que poderia dispensar o uso da senha, se a pessoa tivesse o código de segurança do cartão. Outrossim, não se trata de saque realizado no interior das agências da CEF, local onde seria razoável se exigir que a CEF tivesse câmeras de segurança e apresentasse as gravações. Exigir, entretanto, que a instituição financeira percorra todos os locais onde foram realizados saques não reconhecidos pela autora e tente comprovar que estes foram por ela efetuados é atribuir-lhe prova quase impossível. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO. 1. A inversão do ônus da prova deve ser analisada com cuidado, de acordo com o caso concreto, não havendo a possibilidade de impor-se a produção da prova impossível. Significa dizer, portanto, que pelo fato de ter sido realizada a inversão do ônus da prova, não se deve exigir da CEF a produção de prova em contrário às alegações do autor, independentemente de sua viabilidade. 2. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de obrigar a CEF a diligenciar nos estabelecimentos indicados a fim de obter os vídeos da realização dos saques, uma vez que a empresa pública não possui acesso às imagens do Circuito Fechado dos estabelecimentos onde ocorreram as compras e saques. 3. Ademais, pela análise das razões e provas constantes nos autos, não há como concluir que tais compras e saques tenham sido realizados de forma fraudulenta, haja vista que



efetivados mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal do titular.(TRF 4ª Região. AG nº 0005853-55.2011.404.0000. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Julgado em 14.06.2011. DE de 24.06.2011)Para autora, a seu turno, essa prova não seria tão impossível. Se por um lado, também lhe seria muito difícil fazer prova de fato negativo, ou seja, que não realizou as operações impugnadas, por outro, ainda lhe competia, e seria possível, demonstrar, por exemplo, que no momento das operações impugnadas estava em outro local e de posse do cartão.É verdade que a autora tentou fazer isso, mas sem sucesso. Com efeito, o depósito de fls. 29 não infirma a compra realizada três minutos mais tarde em outro local, pois, como afirmado pela CEF, qualquer pessoa poderia ter realizado esse depósito, sem necessidade de utilizar, para tanto, o cartão magnético. Quanto à compra realizada no dia 18 de junho, com intervalo de sete minutos, também não lhe socorre. Primeiro, porque o extrato de fls. 33 não demonstra onde efetivamente essas compras foram efetuadas e a autora não se preocupou em demonstrar os locais e a distância entre esses estabelecimentos comerciais. Segundo, porque, dentre 33 (trinta e três) operações questionadas, apenas uma conta com esse tipo de alegação e, numa cidade do tamanho de Ribeirão Preto, em sete minutos, conforme o meio de transporte utilizado e o horário, é sim possível se efetuar duas compras em estabelecimentos comerciais distintos e relativamente distantes, de forma que um único exemplo não dá suporte à tese da autora.A CEF tem, enquanto instituição financeira, responsabilidade objetiva, mas, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, esta pode ser relativizada, ou até infirmada, quando não houver defeito na prestação do serviço ou se tratar de culpa exclusiva da vítima ( 3º), o que parece ser o caso dos autos. A CEF forneceu à autora o cartão e, quando a ocorrência foi relatada, este foi retido e substituído por outro. Além disso, abriu procedimento administrativo para averiguar eventual fraude ou clonagem, mas nada constatou. A autora, por sua vez, embora, em tese, hipossuficiente na relação processual, tem responsabilidades, como, por exemplo, o dever de guarda do cartão, dever este que pode não ter sido totalmente cumprido. Do que se pode depreender dos autos, considerando que a autora não perdeu e nem teve seu cartão furtado, é possível que este tenha sido usado indevidamente, saindo de sua esfera de vigilância. Essa hipótese é, no mínimo, plausível, considerando que as operações impugnadas foram realizadas com a posse do cartão físico e mediante utilização da senha da autora. A respeito do dever de guarda de cartões bancários, leiam-se os seguintes arestos:CONSUMIDOR. CARTÃO DE BANCO E SENHA. DEVER DE GUARDA. EMPRÉSTIMO DE ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE.1. É dever do consumidor manter em boa guarda o cartão de banco bem assim a senha.2. Emergindo da prova documental dos autos que os saques e o empréstimo inquinados de fraudulentos foram praticados com o uso do cartão e da senha, de posse do cartão e da senha, não se caracteriza fato do serviço por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.3. Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a súmula de julgamento de acórdão. 4. (...).(TJ-DF. ACJ nº 0000153-61.2014.8.07.0005. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do DF. Relator Juiz Flávio Augusto Martins Leite. DJE de 02.05.2014, p. 201)ADMINISTRATIVO. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E DA SENHA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.Afigura-se descabido imputar à instituição financeira os prejuízos advindos da imperícia na posse e guarda do cartão bancário e senha pessoal, na medida em que constitui responsabilidade do correntista a guarda do cartão e o sigilo da respectiva senha.(TRF 4ª Região. AC nº 2005.71.00.000439-1. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Julgado em 28.04.09. DE de 13.05.09)De qualquer forma, não está demonstrada a responsabilidade da CEF pelas compras impugnadas pela autora e não é o caso de se inverter o ônus da prova. Ao contrário, está provado que a autora sempre esteve em posse de seu cartão, que este não foi clonado e que, como dito, as operações foram realizadas com o cartão físico e a senha da autora. Logo, responsabilizar a CEF no caso dos autos seria atribuir-lhe responsabilidade objetiva aplicando-se a teoria do risco integral, o que não é o caso, já que o próprio CDC exime o fornecedor do serviço em caso de culpa exclusiva do consumidor e ausência de defeito na prestação do serviço (CDC, art. 14, 3º). Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser ela beneficiária da assistência judiciária, ficando ratificado o deferimento anterior (fls. 50).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003546-51.2012.403.6102 - DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO(SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Domingos Laurentino Gomes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo (17.10.2011).Pretende, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:a) de 14/06/1980 a 06/11/1980, de 14/04/1981 a 16/11/1981, de 07/05/1982 a 17/11/1982, de 07/04/1983 a 24/11/1983, de 02/04/1984 a 20/10/1984 e de 27/03/1985 a 31/05/1992, todos laborados na função de oficial tratorista, para a ex-empregadora Agro-Industrial Amália S.A.;b) de 01/06/1992 a 20/11/1993, laborado como oficial tratorista, na Agropecuária e Industrial Salto

do Taquaral Ltda.;c) de 29/04/1994 a 26/05/1994, laborado como oficial tratorista, na Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool; ed) 27/04/1998 a 22/11/1998, laborado como operador de máquinas, no ex-empregador Irmãos Biagi S/A - Açúcar E Álcool; ed) de 27/05/1994 a 14/11/1994 (guincheiro), de 24/04/1995 a 21/11/1995 (guincheiro), de 27/04/1996 a 11/12/1996 (operador de máquina), de 14/04/1997 a 31/10/1997 (operador de máquinas), de 07/04/1999 a 20/12/1999 (guincheiro) e de 28/01/2000 a 16/10/2011, (guincheiro), todos exercidos para Ricardo Titoto Neto e Outros. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/158.313.679-4) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, o tempo mínimo necessário para concessão do aludido benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/36), requerendo, por fim, a concessão de tutela antecipada, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a condenação da ré em honorários sucumbenciais em montante não inferior a 20% e que o réu fosse compelido a juntar o procedimento administrativo. Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 41), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 50/67), tendo sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 43/45) e, posteriormente, provimento ao recurso (fls. 164/167). Em atendimento à determinação de fls. 41, o autor juntou formulário previdenciário (fls. 47/49). P.A. juntado às fls. 72/108. Citado (fls. 68), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de equipamentos de proteção individual. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, a adoção da data da citação ou da apresentação do laudo técnico como termo inicial do benefício, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009, bem ainda a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive, ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais (fls. 109/124). Na mesma oportunidade, apresentou quesitos (fls. 125/126) e juntou documentos (fls. 127/161). Às fls. 168 determinou-se a juntada de formulário previdenciário referente ao período de 29.04.1994 a 26.05.1994, tendo o autor se manifestado às fls. 170/171. No mesmo ato, o autor juntou formulário previdenciário atualizado (fls. 172/172-v). Ciência do INSS às fls. 173. É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (22.09.2011 - fls. 93), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 12.12.2011 (fls. 104), tendo a presente ação sido proposta em 26.04.2012. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que todos os períodos anotados (fls. 23/28 e 32/33) constam no CNIS (fls. 138/139), razão pela qual serão considerados nos autos. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão de fls. 168. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a

constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso concreto, considerando a função de oficial de tratorista anotada em CTPS (fls. 23, 24, 25 e 26), corroborada pelas informações lançadas no CNIS (de operador de máquinas agrícolas, condutor de caminhões similares e tratorista agrícola, fls. 140/145 e 148 respectivamente) e o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem como especial dos períodos de 14.06.1980 a 06.11.1980, de 14.04.1981 a 16.11.1981, de 07.05.1982 a 17.11.1982, de 07.04.1983 a 24.11.1983, de 02.04.1984 a 20.10.1984, de 27.03.1985 a 31.05.1992, de 01.06.1992 a 20.11.1993 e de 29.04.1994 a 26.05.1994, com base na categoria profissional, por analogia à atividade de motorista rodoviário, em razão da penosidade do labor, pela condução de máquina pesada, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TRF 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RUÍDO. DECRETOS Nºs 53.831/1964, 83.080/1979 E 2.172/1997. CONVERSÃO PERÍODO ESPECIAL. TRATORISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Deve ser reconhecido o período laborado em condições especiais por presunção legal, independente de apresentação de laudo pericial, no período trabalhado até a Lei 9.032/95. 2. Com a promulgação das Leis nºs 9.032/1995 e 9.528/1997, ficou condicionado o reconhecimento do tempo de serviço especial, respectivamente, à comprovação efetiva da sujeição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado e à apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Prova documental - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, comprova exposição a ruído excessivo, nos períodos de 29.04.1995 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 17.10.2006, de maneira habitual e permanente. 4. Função de operador de trator, tratorista, enquadra-se, por analogia, na categoria de transporte rodoviário (vez que submete o trabalhador às mesmas condições que os demais condutores de veículo pesado), qualificando-se como penoso (código 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), sendo, pois, especial. Precedentes. 5. Deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o somatório do período comum com o laborado em condições especiais, convertido pelo fator 1,4, alcançar mais de 35 (trinta e cinco) anos. 6. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas. Súmula n.º 111-STJ. 7. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF5: APELREEX 00052511420124058500 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 23/07/2013). (grifo nosso) E ainda, TRF 3: AC - 1835351 - Décima Turma - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.2013; AC726182, Sétima Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 13.09.2013. Confira-se, também, recente decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia

(Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. (...). (TNU, PEDILEF 50010158520114047015, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 08/03/2013, destaquei)O autor faz jus, também, à contagem dos seguintes períodos como atividade especial:a) de 27/05/1994 a 14/11/1994 e de 24/04/1995 a 21/11/1995, 27/04/1996 a 11/12/1996, de 14/04/1997 a 31/10/1997, de 07/04/1999 a 20/12/1999, e de 28/01/2000 a 16.10.2011, na função de operador de máquinas para Ricardo Titoto Neto e Outros, posteriormente Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool S/A (fls. 139) em razão da exposição da exposição a ruído de 91 dB(A), conforme PPP de fls. 18/18-v e 48/49 com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99; com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. b) de 27.04.1998 e 22.11.1998, laborado como operador de máquinas, para a Pedra Agroindustrial S/A, em razão da exposição ao nível de ruído de 92,9 dB(A), conforme PPP de fls. 19/20, com força no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99; com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Cumpre registrar que o referido período já havia sido enquadrado como especial pelo INSS, conforme análise de fls. 89, persistindo, no entanto, o interesse do autor em relação ao referido período, diante da contestação apresentada.Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os todos os períodos/atividades acima mencionados como especiais.Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Conforme já ressaltai anteriormente quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor.De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (22.09.2011 - fls. 72), o seguinte tempo de atividade especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAgro Industrial Amália S.A. Esp 14/6/1980 6/11/1980 - - - - 4 23 Agro Industrial Amália S.A. Esp 14/4/1981 16/11/1981 - - - - 7 3 Agro Industrial Amália S.A. esp 7/5/1982 17/11/1982 - - - - 6 11 Agro Industrial Amália S.A. Esp 7/4/1983 24/11/1983 - - - - 7 18 Agro Industrial Amália S.A. Esp 2/4/1984 20/10/1984 - - - - 6 19 Agro Industrial Amália S.A. Esp 27/3/1985 31/5/1992 - - - 7 2 5 Agropecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda. Esp 1/6/1992 20/11/1993 - - - 1 5 20 Usina Santa Rita S.A. - Açúcar e Álcool Esp 29/4/1994 26/5/1994 - - - - - 28 Ricardo Titoto Neto e Outros Esp 27/5/1994 14/11/1994 - - - - 5 18 Ricardo Titoto Neto e Outros Esp 24/4/1995 21/11/1995 - - - - 6 28 Ricardo Titoto Neto e Outros Esp 27/4/1996 11/12/1996 - - - - 7 15 Ricardo Titoto Neto e Outros Esp 14/4/1997 31/10/1997 - - - - 6 18 Irmãos Biagi S.A. Esp 27/4/1998 22/11/1998 - - - - 6 26 Ricardo Titoto Neto e Outros Esp 7/4/1999 20/12/1999 - - - - 8 14 Ricardo Titoto Neto e Outros Esp 28/1/2000 22/9/2011 - - - 11 7 25 Soma: 0 0 0 19 82 271 Correspondente ao número de dias: 0 9.571 Tempo total : 0 0 0 26 7 1 Conversão: 1,40 37 2 19 13.399,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 19 Como visto, o autor possuía 26 anos, 7 meses e 1 dia de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (22.09.2011).Assim, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (22.09.2011). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:2.1 condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerados como atividades especiais:a) de 14.06.1980 a 06.11.1980, de 14.04.1981 a 16.11.1981, de 07.05.1982 a 17.11.1982, de 07.04.1983 a 24.11.1983, de 02.04.1984 a 20.10.1984 e de 27.03.1985 a 31.05.1992, todos laborados na função de oficial tratorista, para a ex-empregadora Agro-Industrial Amália S.A.;b) de 01.06.1992 a 20.11.1993, laborado como oficial tratorista, na Agropecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda.;c) de 29.04.1994 a 26.05.1994, laborado como oficial tratorista, na Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool; ed) de 27.05.1994 a 14.11.1994, de 24.04.1995 a 21.11.1995, de 27.04.1996 a 11.12.1996, de 14.04.1997 a 31.10.1997, de 07.04.1999 a 20.12.1999 e de 28.01.2000 a 16.10.2011, laborados na função de operador de máquinas II, para Ricardo Titoto Neto e Outros, posteriormente Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool S/A; ee) de 27.04.1998 e 22.11.1998, laborado como operador de máquinas, para a Pedra Agroindustrial S/A.2.2 condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 22.09.2011, com termo inicial retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de

100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas a contar desta data, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito, pelos documentos trazidos, e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000492-43.2013.403.6102** - NORIVALDO JOAO PRESSENDO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Norivaldo João Pressendo opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 98/107, a fim de que seja reexaminada a matéria, afastando a existência de contradição na decisão, uma vez que reconheceu a possibilidade de renúncia da aposentadoria, mantendo-se, porém, o indeferimento da desaposentação, bem como em razão do quanto decidido ser contrário à sua pretensão, ao ordenamento jurídico e ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não verifico qualquer contradição a ser sanada, como alegado pelo embargante, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Ademais, ainda não há decisão final vinculante para este juízo acerca da matéria questionada. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0002411-33.2014.403.6102** - LETICIA FUSTER BUJAN LAMAS X LARA LOPES FUSTER(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO Vistos, etc. LETÍCIA FUSTER BUJAN LAMAS, representada por sua genitora LARA LOPES FUSTER, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, com a finalidade de obter o fornecimento de 05 (cinco) latas de leite neocate - fórmulas aminoácidos mensalmente, por prazo indeterminado. Alega que no primeiro mês de vida foi diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca, com surgimento de dermatite crônica, transtornos gastrointestinais (diarréias, cólicas e vômitos) e problemas respiratórios, tendo-lhe sido indicado o uso do leite neocate, único leite que não provoca reação. Em outubro de 2012 conseguiu adesão a programa governamental de fornecimento de medicamentos de alto custo, passando a receber 10 latas do neocate a cada três meses, retirando-as junto à Prefeitura Municipal de Sertãozinho - Secretaria Municipal de Saúde. Muito embora o fornecimento viesse sendo renovado a cada 3 meses, mediante fornecimento de novo laudo médico, em julho de 2013 teve seu pedido negado sob a seguinte justificativa: criança acima de 01 ano e do percentil 10, portanto deve ficar com Dieta Geral livre de PLV e seus derivados, não necessitando de fórmulas infantis. Informa que tentou a utilização de outros tipos de leite em conjunto com o neocate, por orientação médica, porém continuou a apresentar quadro de intolerância à proteína de vaca, com agravamento de seus sintomas. Em dezembro de 2013 a autora teve quadro agravado de diarreia, vômitos, dermatite e rouquidão. Realizou exames para verificação de refluxos, tendo obtido relatório médico com a indicação da manutenção do uso do leite neocate para evitar conseqüências laringológicas. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, seja determinado aos réus o fornecimento de 05 (cinco) latas de leite mensalmente, com o arbitramento de pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 em caso de morosidade ou descumprimento da determinação. Às fls. 40/41 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, haja vista a genitora da requerente ser dentista e funcionária pública, determinando-se o recolhimento das custas. Na mesma decisão, ordenou-se à autora que adequasse o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido. A decisão foi objeto de agravo por

instrumento, e que recebeu efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, conforme fls. 54/55. A autora reafirmou às fls. 43/44 que o bem jurídico pretendido é de valor imensurável, atribuindo-se à causa a cifra de R\$ 1.000,00 (mil reais).Decido.A atribuição do correto valor à causa é fundamental na tarefa de identificar o Juízo competente para julgamento da lide.Para isso, determina o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso vertente, a própria autora afirma às fls. 43 que o gasto com o medicamento representa R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) ao mês, o que, considerando-se o pedido de fornecimento por tempo indeterminado e a norma do art. 260 do Código de Processo Civil, traz-nos a um valor de 12 vezes R\$ 875,00 para a causa, ou seja, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).Tratando-se de quantia inferior a 60 salários mínimos, a competência absoluta para julgamento da causa, portanto, é do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, para onde os autos deverão ser remetidos.Assevero que o quadro desenhado na petição inicial não enseja a adoção de alguma medida cautelar por parte deste juízo, antes mesmo da remessa dos autos ao juízo competente, uma vez que não verifico, nesta perfunctória análise dos fatos, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser prevenido de forma imediata.De fato, os sintomas narrados pela requerente ensejam acompanhamento e cuidados, e tal cenário deverá ser objeto eventualmente de avaliação por um perito judicial, mas, para o momento, a existência nos autos de um parecer médico indicando a desnecessidade do produto (fls. 16) permite afirmar a possibilidade de aguardo que os autos sejam remetidos ao Juízo competente para a apreciação do requerimento.Isso posto, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (R\$1.000,00) ou mesmo o valor obtido a partir dos parâmetros trazidos no art. 260 do Código de Processo Civil (R\$ 10.500,00), promova a Secretaria, com urgência, as medidas necessárias à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, onde o pedido de antecipação de tutela poderá ser novamente apreciado.Intimem-se as partes. Cumpra-se imediatamente.Comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 53/56).

**0002968-20.2014.403.6102 - VICENTINA REGINA DOS SANTOS(SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do valor atribuído à causa e das razões expostas, recebo o pedido da autora (fls. 30/334) como desistência da ação, HOMOLOGANDO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo civil.Sem custas e sem condenação em honorários, em razão da gratuidade concedida (fls. 29).Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003157-95.2014.403.6102 - SILVIO LUIZ PAGANINI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)**

Suspendo o andamento da presente ação até o julgamento final dos embargos n. 0003163-05.2014.403.6102. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008473-02.2008.403.6102 (2008.61.02.008473-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010885-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013295-1)) ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**  
1 - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução oposto por RAQUEL COSTA DE ARAÚJO e ROBERTO

SACILOTTO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar como réus no processo no. 0013295-68.2007.403.6102 ou, alternativamente, ser declarada a nulidade da execução. Para tanto, afirmam que efetivamente foram proprietários da BIODONT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, mas promoveram a venda da empresa em 07 de abril de 2006, conforme alteração contratual registrada na JUCESP. Aduzem que todas as contas bancárias e compromissos assumidos foram transferidos para os novos sócios, inclusive as responsabilidades em relação a Embargada, passando aqueles a responderem integralmente por todos os contratos existentes, tanto é, que o atual sócio, a partir da alteração contratual, passou a assinar todos os contratos e documentos referente as operações realizadas, com anuência da Embargada, conforme documentos acostados, mas não obstante, são injustamente lançados à condição de réus na execução no. 0013295-68.2007.403.6102. Sustentam que não tiveram qualquer participação na administração da empresa após 07 de abril de 2006 e, sendo assim, não podem ser responsabilizados pelo pagamento dos valores utilizados na atividade empresarial. Consignam ainda que a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa foram assinadas com data em branco pelos Embargantes, tendo a Embargada, maliciosamente, preenchido a data em 05 DE ABRIL DE 2006, dois dias antes da alteração contratual, com objetivo único de sustentar a responsabilidade dos antigos sócios nas operações realizadas exclusivamente pelos sócios atuais, não passando de mero artifício jurídico para pressionar os sócios atuais a honrarem com os pagamentos inadimplentes mediante a inclusão de terceiros inocentes!. Entendem que os verdadeiros responsáveis pelo débito são LUIZ MARCONDES DE MELO NETO e RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO, novos sócios da empresa. Afirmam, por fim, que os sócios não poderiam ter tido seus bens pessoais perseguidos antes de esgotadas as tentativas de constrição de bens da empresa e que o caso demanda condenação da Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé. Valor foi atribuído à causa às fls. 14. Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/31, sustentando a improcedência dos embargos e a plena responsabilidade dos embargantes pelo crédito. Vinda de documentos foi determinada pelo Juízo às fls. 38. Às fls. 39/41, os embargantes reiteraram a responsabilidade exclusiva dos novos sócios e que no inquérito policial no. 474/2009 da Polícia Federal foi apurado que a Caixa Econômica Federal não promoveu a substituição dos contratos que seria necessária em decorrência da troca dos sócios na BIODONT. Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 49/50 repelindo os argumentos dos embargantes. Às fls. 62 veio notícia de que o IP convolou-se no processo no. 2009.61.02.009200-7, arquivado na 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto. O IP foi arquivado a pedido do Ministério Público Federal, conforme fls. 202/205 destes autos. Pedidos de esclarecimentos por parte da Caixa Econômica Federal foram formulados pelos embargantes às fls. 212/213, com indeferimento do Juízo. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos à execução no. 0013295-68.2007.403.6102, onde a Caixa Econômica Federal exige o pagamento de obrigação assumida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA no. 1942.003.00000261-4, emitida em 05/04/2006, no valor de R\$ 5.000,00. Os embargantes sustentam a nulidade da cobrança e alegam sua ilegitimidade passiva à execução. Relatam que foram proprietários da empresa BIODONT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, mas retiraram-se da sociedade em 07 de abril de 2006, conforme alteração contratual registrada na JUCESP e aduzem que todas as contas bancárias e compromissos assumidos foram transferidos para os novos sócios, inclusive as responsabilidades em relação a Embargada, passando aqueles a responderem integralmente por todos os contratos existentes, tanto é, que o atual sócio, a partir da alteração contratual, passou a assinar todos os contratos e documentos referente as operações realizadas, com anuência da Embargada, conforme documentos acostados., mas, não obstante, são injustamente lançados à condição de réus na execução no. 0013295-68.2007.403.6102. Afirmam que não tiveram qualquer participação na administração da empresa após 07 de abril de 2006 e, sendo assim, não podem ser responsabilizados pelo pagamento dos valores utilizados na atividade empresarial, consignando ainda que a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa foram assinadas com data em branco pelos Embargantes, tendo a Embargada, maliciosamente, preenchido a data em 05 DE ABRIL DE 2006, dois dias antes da alteração contratual, com objetivo único de sustentar a responsabilidade dos antigos sócios nas operações realizadas exclusivamente pelos sócios atuais, não passando de mero artifício jurídico para pressionar os sócios atuais a honrarem com os pagamentos inadimplentes mediante a inclusão de terceiros inocentes!. Entendem que os verdadeiros responsáveis pelo débito são LUIZ MARCONDES DE MELO NETO e RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO, novos sócios da empresa e que não poderiam os embargantes ter seus bens pessoais perseguidos na execução antes de esgotadas as tentativas de constrição de bens pertencentes à BIODONT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA EPP. Requerem a condenação da Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé. Pois bem. A primeira questão a ser esclarecida é que a transferência das quotas sociais a terceiros não elimina as responsabilidades pessoalmente assumidas pelos embargantes em momento anterior à modificação do contrato social. Tal conclusão aplica-se inclusive a contratos assinados antes da alteração societária, mas onde, eventualmente, a efetiva liberação dos valores ocorreu posteriormente à entrada de novos sócios, pois a obrigação contratual em nada é afetada. A questão a ser dirimida, portanto, é uma só: os embargantes assumiram obrigações

peçoais em relação aos valores tomados pela empresa em empréstimo antes de sua retirada da sociedade? A resposta para tal indagação é: os autos não autorizam tal afirmação. Vejamos. A cópia de instrumento de alteração contratual trazida às fls. 08/12 dos autos indica que os embargantes ajustaram sua retirada da sociedade em 07/04/2006, e tal deliberação foi registrada na JUCESP em 20/04/2006. Ao mesmo tempo, verifica-se às fls. 08/12 da execução no. 0013295-68.2007.403.6102 que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO no. 1942.003.00000261-4 foi assinada em 05/04/2006, ou seja, dois dias antes da modificação societária. Tais elementos de prova permitiriam afirmar, em princípio, que existe responsabilidade dos embargantes pelo pagamento do título. O caso dos autos, contudo, impõe conclusão contrária. Os embargantes aduzem enfaticamente que a data da cédula de crédito foi preenchida em momento posterior à sua saída da sociedade, em manobra do banco voltada a expandir as possibilidades de recebimento da dívida. Tal alegação, no caso vertente, reveste-se de plausibilidade suficiente para que os embargos sejam julgados procedentes. Primeiramente, destaco que a data lançada ao final da cédula de crédito (fls. 12 da execução) indica o uso de caneta com cor diversa daquela utilizada para o preenchimento dos campos em branco existentes na primeira folha do título (fls. 08). Na primeira folha, a tinta é azul, enquanto, na data, a caneta utilizada tem cor preta. Os numerais escritos nos dois campos também indicam divergência de caligrafia, evidenciando-se que os campos preliminares do contrato foram preenchidos por pessoa diversa daquela que o datou. Registro também que as assinaturas existentes no documento constam na cor azul, e não preta, e que mesmo os pequenos x existentes nos campos de assinatura, embora na cor preta, revelam-se nitidamente produzidos por caneta de tipo diverso daquela utilizada na colocação da data. E mesmo no documento de fls. 13, verifica-se com facilidade que a caneta utilizada na assinatura lançada pelo gerente ANDRÉ MARQUES FERREIRA não é a mesma caneta utilizada na aposição da data do documento. Ou seja, afigura-se bastante verossímil que a data existente na cédula de crédito não tenha sido fixada no mesmo ato em que o título foi assinado pelos devedores. A par da dúvida que paira sobre a data da assinatura da cédula, merece atenção que a postura profissional de ANDRÉ MARQUES FERREIRA foi objeto do inquérito policial no. 474/2009 da Polícia Federal e que, não obstante tenha sido arquivado a pedido do Ministério Público Federal, apresenta as seguintes considerações em relação ao gerente do banco responsável pela emissão da cédula de crédito discutida nestes autos: Compulsando os documentos, constatam-se as seguintes irregularidades: descontos de duplicatas com a conta em excesso sobre os limites de crédito; débitos de títulos descontados em conta corrente sem que houvesse saldo suficiente; acatamento de duplicatas para desconto sem aceite do sacado; e recibo de entrega de mercadorias e concessão de empréstimos sem documentação que amparasse as operações. Os responsáveis pelas operações foram ANDRÉ MARQUES FERREIRA, gerente de relacionamento, IGOR PENHA VIEIRA DOS REIS e SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA, estes dois últimos assistentes de negócios, todos lotados na agência da CEF localizada na Avenida Nove de Julho, n 826, em Ribeirão Preto. Em razão das irregularidades apontadas, a CEF sofreu um prejuízo na ordem de R\$ 262.933,95 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Ao final do procedimento, a CEF concluiu que o gerente ANDRÉ agiu com dolo, ao passo que IGOR e SÉRGIO agiram com culpa nas operações (fls. 25/29) (fls. 202, grifei). Vale dizer, não somente o título de crédito apresenta indicativo de irregularidade, com aposição de data em momento posterior à avença, como o próprio gerente responsável pela operação teve sua conduta investigada e reprovada em apuração interna promovida pela Caixa Econômica Federal. Tal cenário de dúvida retira a eficácia do título de crédito exequendo. De plano, porque o atributo de literalidade dos títulos de crédito, com sua força autônoma e independente, não permite a geração de cédulas com campos a serem preenchidos a posteriori pelo credor. Em segundo lugar, o Código de Defesa do Consumidor impõe aos prestadores de serviço, como é o caso da Caixa Econômica Federal, a absoluta transparência em suas relações comerciais, não sendo admissível, tanto mais tratando-se de um banco público federal, que contratos de qualquer natureza sejam assinados pelos consumidores com campos em aberto, passíveis de preenchimento segundo conveniência da instituição bancária. Sendo assim, estabelecida a plausibilidade da alegação dos embargantes no sentido de que a data lançada no título executivo é incorreta, e tendo em conta que competia à Caixa Econômica Federal demonstrar a lisura de sua conduta, já que a tinta existente na data da cédula evidentemente distingue-se das demais anotações no documento, declaro inexistente a liquidez e certeza do título executivo e, com base no art. 618 do Código de Processo Civil, decreto a nulidade da execução no. 0013295-68.2007.403.6102. Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal nas penas por litigância de ma-fé, por ausentes os requisitos do art. 17 do Código de Processo Civil. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar PROCEDENTES os embargos e, tendo em vista a existência de irregularidade no título executivo, declarar a nulidade da execução de título extrajudicial no. 0013295-68.2007.403.6102. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, para promoção da extinção da execução, por sentença, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0004886-93.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0008093-42.2009.403.6102, que condenou o INSS a conceder à autora/embargada o benefício de pensão por morte, pagando-lhe diferenças em atraso. Sustenta o embargante excesso de execução, ao argumento de que a embargante não descontou, do valor apurado, os valores percebidos a título de benefício assistencial no mesmo período. Trouxe cálculos (fls. 04/09) e documentos (fls. 10/42). Intimada, a embargada impugnou, sustentando a correção de seu cálculo (fls. 46/49). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou a conta de fls. 52/56, com a qual as partes concordaram (fls. 58, verso, e 60). É o relatório. Decido. O cálculo de fls. 52/56 foi elaborado pela contadoria judicial, órgão de confiança do Juízo, e teve a concordância das partes (fls. 58, verso, e 60), razão por que deve prevalecer. Além disso, está entre os valores apurados inicialmente tanto pela embargada, quanto pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito da embargada no valor de R\$ 33.849,42 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), posicionados para setembro de 2012, conforme cálculos de fls. 52/56. Sem custas, por isenção legal. Sem honorários advocatícios por se tratar de sucumbência recíproca. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 52/56 para o processo principal (autos nº 0008093-42.2009.403.6102).Ao trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**0003163-05.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-95.2014.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X SILVIO LUIZ PAGANINI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) Vistos em sentença.A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT opôs embargos à execução de sentença que lhe move Silvio Luiz Paganini, objetivando o reconhecimento da nulidade do processo principal, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgamento do feito. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da nulidade da sentença, por ausência de citação. E, ainda em ordem sucessiva, caso não acolhidos os dois primeiros pedidos, o reconhecimento da nulidade da intimação da sentença.Alegou que, sendo autarquia federal, o juízo competente para ação contra ela ajuizada seria a Justiça Federal. Além disso, tendo representação em Ribeirão Preto, sua citação em Brasília foi nula, assim como sua intimação da sentença pelo diário oficial, já que tem direito à intimação pessoal. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/66.Recebidos os embargos (fls. 67), o embargado apresentou impugnação (fls. 69/72), sustentando a regularidade e exequibilidade da sentença proferida nos autos principais.Os embargos foram opostos na Justiça Estadual, tendo sido acolhida a arguição de incompetência absoluta do Juízo às fls. 73, ocasião em que os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo. É o relatórioDecido.O processo no. 0003157-95.2014.403.6102 é nulo a partir de fls. 40 daqueles autos, dada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do feito, incompetência essa reconhecida pela própria Justiça Paulista às fls. 73 destes embargos.Assim, revela-se nula a r. sentença de fls. 50/51 proferida pelo MM. Juízo Estadual e, por consequência, também a pretensão à execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.De rigor, portanto, o édito de procedência destes embargos.Convém destacar que a matéria é de ordem pública e poderia ter sido ventilada nos autos da ação principal mediante mera petição, mas isso não foi feito pela ANTT, preferindo-se o caminho dos embargos à execução.Por tal razão, e em que pese a resistência formulada pelo embargado, deixo de fixar nesta ação incidental o pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, extingo os presentes embargos com julgamento de mérito, julgando-os PROCEDENTES para o fim de declarar a nulidade do processo no. 0003157-95.2014.403.6102 a partir de fls. 40. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se cópia para os autos principais, para prosseguimento daquela ação, com apreciação do pedido de liminar e citação da Agência Nacional de Transportes Terrestres.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003272-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATILDE MOREIRA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de execução em face de MATILDE MOREIRA, objetivando, em síntese, a execução do contrato de empréstimo - Consignação Caixa 24.1180.110.0001798-33. Juntou documentos (fls. 04/17).Às fls. 19 determinou-se a instrução da inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação. Aditamento à inicial (fls. 20/23) recebido às fls. 24.Expedida Carta precatória à Comarca de Colina

(fls. 24v) para a citação da executada, foi devolvida com a informação de seu falecimento (fls. 26/39). Manifestação da CEF às fls. 43/44. Pela decisão de fls. 45, suspendeu-se o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de processo civil, pelo prazo de 6 meses, com determinação à CEF para que promova a habilitação dos herdeiros. Às fls. 46 a CEF se manifestou, requerendo a substituição do de cujus por suas herdeiras. Pedido de penhora on line via Bacenjud às fls. 49 foi indeferido, renovando-se prazo para as providências pertinentes, sob pena de extinção. Não houve manifestação da CEF, embora sua patrona tenha retirado os autos da Secretaria, com devolução sem manifestação (cf. fls. 51/51v). É O RELATÓRIO.DECIDO.O presente feito foi distribuído a esta Vara Federal em 06/04/2010, porém, até a presente data não foram promovidas as diligências capazes de levar à sua regular formação..Dispõe o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;[...]Ainda que se promovesse a intimação pessoal para eventual correção das falhas que impedem regular processamento dos autos, tal providência resultaria inócua em razão da evidente falta de interesse.É que a executada faleceu sem deixar bens, conforme certidão de óbito de fls. 37, corroborada pela certidão negativa de distribuição de inventário encartada às fls. 44.O artigo 1.997 do Código Civil dispõe que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, quando requerido antes da partilha. Havendo herdeiros, e depois de efetuada a partilha, cada qual responderá na proporção de seu quinhão.No caso presente, não há bens sucessíveis, pelo que não há como compelir eventuais herdeiros a honrar obrigação assumida pela sucedida. Tanto que a própria CEF abandonou a causa, não obstante o prazo que lhe foi deferido para apontar bens.Se assim é, o feito deve ser desde logo extinto.Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

**0003412-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIENE ALVES ROSSETI**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 57), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários tendo em vista que não foi instalada a relação processual entre as partes.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001410-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSIEL LOYOLA DE SOUSA**

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 36), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já foi objeto de acordo entre as partes.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001983-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA DE PAULA REIS**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 28), decorrente do falecimento da executada em momento anterior à propositura da presente demanda, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de junho de 2014.

**0008556-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ROBERTO ARADO - ME**

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 30), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305513-30.1990.403.6102 (90.0305513-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc.**

1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção. Esclareça a impetrante a documentação juntada às fls. 501/511, eis que se refere à empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, pessoa jurídica distinta da Açucareira Corona S/A, hoje Cosan S/A Açúcar e Alcool (cf. fls. 428, 473 e 476), bem como a menção à empresa Raízen Energia S/A às fls. 500 e 511. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se de forma conclusiva impetrante e União sobre os requerimentos de fls. 493 e 497, no prazo de 10 dias. Int.

**0005998-97.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto em face da sentença de fls. 382/390, ao argumento de que haveria contradição entre o dispositivo e a fundamentação, especificamente em relação a não incidência da contribuição fundiária sobre o salário-maternidade, salário-paternidade, férias indenizadas e terço constitucional de férias, já que o dispositivo da sentença mencionou a não incidência da contribuição apenas sobre o abono pecuniário. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Contudo, os rejeito. Não há na sentença atacada qualquer contradição. Com efeito, o pedido foi procedente para afastar a incidência da contribuição ao FGTS apenas sobre o abono pecuniário. Sobre todas as demais verbas o pedido foi improcedente e não há contradição na sentença. O salário-maternidade, analisado juntamente com o salário-paternidade, sofre a incidência da contribuição ao FGTS por disposição legal, conforme constou da sentença (fls. 389). A legislação expressamente dispõe que não integram o salário-de-contribuição, e portanto não sofrem a incidência da contribuição fundiária, os benefícios da previdência social, exceto o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade, assim como o salário-paternidade, sofre a incidência de contribuições previdenciárias e fundiária. As férias usufruídas e o terço constitucional de férias, conforme se verifica às fls. 389 da sentença, sofrem a incidência da contribuição ao FGTS. Apenas as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, vale dizer, terço constitucional de férias indenizadas, não sofrem essa incidência. Não há contradição na sentença, sendo de se observar que o pedido da autora quanto a férias indenizadas (tópico 132, item c - fls. 32) se referia expressamente ao abono pecuniário, o qual foi apreciado e acolhido, inclusive no dispositivo da sentença, sem qualquer contradição. Ante o expostos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 382/390. P. R. I. Certifique-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)**

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME em face de Carlos Roberto Matta Oliveira, originalmente distribuída à 19ª Vara Federal de São Paulo - SP. Relata que, em 05 de novembro de 1996, o réu firmou com o Banco Crefisul S/A um Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real n. 96/027-2/20028-01/129, dentro do Programa Agrícola II, no valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), objetivando adquirir equipamento agrícola, mediante financiamento. Para garantir o adimplemento das obrigações pactuadas, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte equipamento agrícola: um conjunto de irrigação por aspersão, tipo montagem direta HR, composto de 02 hidro-roll, de marca Metal Lavras, modelo ML 90x270 Turbo G Completo. Informa a autora que o Banco Central do Brasil, em 23 de março de 2009, por meio do Ato Administrativo n. 843, decretou a liquidação do Banco Crefisul S/A e, por força disso, como a extinta instituição de crédito pactuou com o réu na qualidade de agente financeiro do FINAME, este sub-rogou-se nos créditos e garantias decorrentes da operação. Aduz a parte autora que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, no entanto, o réu deixou de quitar as prestações devidas a partir de 15 de setembro de 1998 e, em razão do inadimplemento, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas, gerando um débito no valor de R\$ 296.815,37 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e quinze reais e trinta e sete centavos). Requereu, por fim, que fossem cientificados os devedores solidários (fls. 06). Com a inicial, foi juntada procuração pública (fls. 12), substabelecimento (fls. 13) e documentos (fls. 14/33). Custas às fls. 35. Postergada a apreciação do pedido de liminar, determinou-se o recolhimento das custas diligenciais do Oficial de Justiça, bem como o correto pagamento da taxa judiciária (fls. 38). Cumprida a determinação às fls. 47 e 49/54, o pedido de liminar foi apreciado e deferido. No mesmo ato, ordenou-se a busca e apreensão do referido bem e a citação do réu por carta precatória, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência (fls. 55/56). Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 85, a carta precatória foi devolvida ao juízo deprecante, intimando-se a autora para manifestação (fls. 86), que, às fls. 88/90, requereu nova expedição de carta precatória ao juízo deprecado tendo em vista que houve equívoco a respeito do local onde poderia ser encontrado o bem. O pedido foi deferido, determinando-se à autora o recolhimento das custas diligenciais do Oficial de Justiça (fls. 110). O réu apresentou exceção de incompetência (autos n. 2007.61.00.018139-7), que, após

ser apensada a estes autos, conforme certidão de fls. 114, foi acolhida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Federal de São Paulo - SP, que declinou da competência, remetendo os autos à Subseção de Ribeirão Preto - SP, para redistribuição. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal em 02.04.2008. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos e afastadas as causas de prevenção, determinou-se a intimação da autora para esclarecer seu interesse de agir (cf. fls. 157). A exceção de incompetência foi arquivada, conforme certidão de fls. 163. Em atendimento à decisão de fls. 157, a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito e a consequente expedição de carta precatória para efetivo cumprimento da medida liminar já concedida nestes autos (fls. 165/175), juntando, ao final, documentos (fls. 176/180). Intimadas esclarecer se o contrato objeto destes autos é o mesmo dos autos n. 168/00, do Juízo Estadual de Monte Azul Paulista - SP, o réu, às fls. 182/184, esclareceu que ambos os processos tem como objeto o mesmo contrato. A autora, no mesmo sentido, às fls. 201/207, afirmou que o contrato objeto desta demanda é o mesmo daquele processo, todavia, por ser pessoa que não participou daqueles autos, não pode ser alcançada pelos efeitos de qualquer decisão proferida naqueles autos, requerendo, assim, o prosseguimento do feito com a consequente expedição de carta precatória para cumprimento da medida liminar concedida. Conforme designação de fls. 208/209, em 11.11.2008, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, onde, após manifestação das partes, o MM. Juiz deferiu a juntada de documentos e a suspensão do processo e do cumprimento da decisão liminar, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ato restou decidido que, em não havendo proposta de acordo das partes e encerrado o prazo estipulado, a busca e apreensão será imediatamente cumprida, incumbindo à autora cuidar dos meios de remoção do bem e seu depósito (cf. fls. 212/213). Às fls. 219/227 a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu em audiência, juntou procuração e planilha de cálculos atualizada e às fls. 231/232 o réu juntou instrumento de mandato. Contra a decisão de fls. 212/213 foi interposto agravo de instrumento (fls. 234/254). O TRF3, às fls. 255/256, determinou a parcial suspensão da decisão agravada, no que tange ao prazo concedido pelo MM Juiz, prorrogando-o por mais 10 (dez) dias. Designada nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 261), o ato realizou-se em 10.08.2010, onde restou decidida a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias (fls. 266). Às fls. 437 marcou-se nova audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada em 02.03.2011 (fls. 442/443), sem conciliação, uma vez que ausentes o réu e seu defensor. Na mesma oportunidade, determinou-se o cumprimento da decisão de fls. 55/56 e a expedição de carta precatória para cumprimento da medida de busca e apreensão, no prazo de 30 (trinta) dias. O réu requereu redesignação do ato processual, uma vez que não compareceu por motivo justificado - morte de seu sogro (fls. 445), o que foi indeferido pelo MM. Juiz às fls. 449. Da decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 450/472). Tendo em vista a certidão negativa de fls. 504, a carta precatória foi devolvida e, consoante determinação de fls. 507, a parte autora se manifestou às fls. 515/250 e o réu às fls. 526/532 e 534/538. Conforme requerido pela autora às fls. 542/547, restou determinada a expedição de carta precatória à comarca de José Bonifácio - SP para busca e apreensão do bem objeto desta demanda. No mesmo ato, determinou-se a juntada de pesquisas processuais acerca dos agravos interpostos (fls. 562). O réu requereu às fls. 572/579 a reconsideração da decisão de fls. 562, que, às fls. 581, foi mantida por seus próprios fundamentos. A parte autora trouxe informação de que o bem objeto desta demanda foi alienado e, posteriormente, vendido como sucata; em razão disso, requereu a conversão da ação monitória em ação executiva, com concessão de prazo para aditamento da inicial, possibilitando a adequação do valor dado à causa e alteração do polo passivo, e o recebimento do aditamento, requerendo, por fim, a citação dos réus para pagamento (fls. 582/586). A pretensão foi indeferida às fls. 597/600. Requereu a autora, às fls. 641/644, a reconsideração da decisão de fls. 597/600, mantida às fls. 645, concedendo-se prazo de mais 10 (dez) dias. Às fls. 649/651 requereu a autora a extinção da presente ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, e o desentranhamento dos documentos originais que a instruíram. É o relatório necessário. Decido. Considerando que a parte autora requereu a desistência da ação e que se trata de ação de busca e apreensão onde o bem perseguido já pereceu (cf. fls. 649/651), o processo demanda imediata extinção, sem apreciação do mérito, independentemente de consentimento do réu. No que se refere às verbas honorárias, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No caso vertente, contudo, verifico que a condenação da autora ao pagamento de honorários configuraria flagrante injustiça, pois o bem alienado fiduciariamente foi abandonado pelo devedor, levando-o à condição de mera sucata, conforme fls. 649/651, em prejuízo do credor-fiduciário. Se o processo de busca e apreensão perdeu seu objeto por incúria do réu, não há como conceber a condenação do autor a pagar-lhe ainda honorários, pois tal postura representaria inegável premiação ao comportamento desidioso do devedor. Isso posto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe oportunamente a Secretaria os documentos de interesse da autora, substituindo-os por cópias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006943-89.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)) CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada Carlos Roberto Matta Oliveira em face da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, distribuída por dependência aos autos n. 0015769-52.2006.403.6100, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN - SIBACEN - Central de risco etc. Relata que há contra si ação de busca e apreensão, promovida pela FINAME, que visa à retomada da posse de bens dados em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real n. 96/1038 - PAC n. 96.027-2/20028-0/129, celebrado em 05.11.1996, no valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), a ser adimplido em 5 (cinco) parcelas fixas. Expôs que, após tomar conhecimento da referida ação cautelar - busca e apreensão -, apresentou exceção de incompetência e, espontaneamente, contestou os pedidos formulados pelo FINAME, naqueles autos (n. 0015769-52.2006.403.6100), objetivando, assim, a desconstituição do débito apontado. Aduziu, ainda, que, em razão do não pagamento, nem da devolução do bem, o BNDES inscreveu seu nome no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados - CADIN e dos serviços de proteção ao crédito do SISBACEN. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas no Banco do Brasil (fls. 24/49). Às fls. 51/55 restou determinado o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, e o pedido liminar foi apreciado e indeferido. Dessa decisão (fls. 51/55), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 59/83). Os réus, malgrado não se ter iniciado o prazo para apresentação de defesa, apresentaram contestação às fls. 84/96 e 97/110, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir, na modalidade adequação. No mérito, manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que a inscrição do nome do autor no CADIN decorre de determinação legal do Banco Central do Brasil e que não houve o adimplemento das obrigações, nem a existência de caução idônea, da parte incontroversa do débito, muito menos a verossimilhança do direito alegado pelo autor. Insurgiram-se, ainda, contra o deferimento do pedido liminar. Na oportunidade, juntaram procurações públicas (fls. 112 e 113/113-verso) e documentos (114/222). Tendo em vista o não cumprimento do item n. 1 da decisão de fls. 51/55, renovou-se o prazo de 5 (cinco) dias para o autor corretamente recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 58). As custas foram recolhidas às fls. 231. Considerando que, em audiência realizada nos autos da ação de busca e apreensão, o autor (réu daqueles autos) manifestou interesse em eventual conciliação, foi-lhe concedido prazo para esclarecer, em 10 (dez) dias, se houve proposta de acordo (fls. 232). Em cumprimento à determinação de fls. 232, o autor se manifestou nos autos n. 2006.61.00.015769-0, apenso. Às fls. 238 foi concedido aos réus o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quem se sub-rogou nos direitos e garantias em discussão e comprovar que a inclusão do nome do autor no CADIN foi precedida da comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele cadastro, que se manifestaram às fls. 239/266-verso. É o relatório necessário. Decido. A presente ação cautelar merece extinção sem apreciação de mérito. Com efeito, as ações cautelares prestam-se meramente a resguardar a eficácia de um provimento jurisdicional a ser obtido em momento futuro, não lhes sendo dado possuir, portanto, natureza satisfativa. No caso vertente, não se verifica por parte do autor da ação cautelar a promoção de qualquer medida judicial de conhecimento voltada a desconstituir o título de crédito que embasa a ação de busca e apreensão no. 0015769-52.2006.403.6100 e, sendo assim, nada resta ao Juízo além de extinguir a presente ação, em observância ao que dispõe o art. 806 do Código de Processo Civil: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Ademais, registro que a parte ré nesta ação cautelar requereu a desistência da ação de busca e apreensão no. 0015769-52.2006.403.6100, tornando-se tanto mais descabido o prosseguimento deste feito com o propósito de, justamente, obstar os efeitos da cobrança empreendida por meio da referida ação de busca e apreensão. De qualquer forma, caso pretenda a parte autora discutir não somente a busca e apreensão de bens, mas o débito em cobrança propriamente, deverá fazê-lo por meio de ação própria, vez que, como já dito, ações cautelares não possuem cunho satisfativo. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que a ação de conhecimento referida no art. 806 do Código de Processo Civil não foi proposta pela parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302033-44.1990.403.6102 (90.0302033-7)** - VITORIO JOSE BREDARIOL X MARIO BREDARIOL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VITORIO JOSE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 86 (fls. 88/89), com o comprovante de cumprimento do alvará de levantamento em favor do exequente (fls. 146), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0)** - MARIA LAURA PENA BORGES X MARIA LAURA PENA BORGES X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X MARIA LUZIA PENA DINIZ X MARIA LUZIA PENA DINIZ X LUIZ ANTONIO PENA NETO X LUIZ ANTONIO PENA NETO X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X JOSE MARIO PENA X JOSE MARIO PENA X VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MARIA JOSE DE VIETRO X PLINIO DEVIETRO X CELSO VIETRO X MARIA JOSE DE VIETRO X PLINIO DEVIETRO X CELSO VIETRO X JOAO CANCIAN X JOAO CANCIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 654/663 e 689/703: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os sucessores do autor falecido, Miguel Vietro: Maria José de Vietro, Celso Vietro e Plínio Divietro, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168/2011 do CJF, relativamente ao depósito de fls. 488. Em seguida, diante da conversão já noticiada às fls. 667/679, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Cumpridas as determinações supra, diante da extinção da execução de fls. 654, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, findo. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

**0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6)** - EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X EROS BERTELLI X UNIAO FEDERAL X HONORIO ANTUNES CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES X UNIAO FEDERAL(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 3. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.(OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACO DAS PARTES)

**0305596-41.1993.403.6102 (93.0305596-9)** - MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA X MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA X TRAUSSULA & TRAUSSULA LTDA X TRAUSSULA & TRAUSSULA LTDA X DINAQUIMICA COML/ LTDA X DINAQUIMICA COML/ LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 281 (fls. 284, 360/361 e 363/364), com a transferência do equivalente a 12,886% do valor depositado para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal especializada em execuções fiscais nesta Subseção Judiciária (processo nº 2000.61.02.009493-1), em virtude de penhora no rosto dos autos (fls. 355v), bem como com a conversão total, aos cofres da União, da importância relativa ao saldo

remanescente do depósito efetuado às fls. 284 (fls. 375/379) e entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 359), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0305648-03.1994.403.6102 (94.0305648-7)** - ALVARO RIZZOLI X ISMAEL ABEL CERMINARO X LAURO SOTINI X SERGIO MACEGOSA(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALVARO RIZZOLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ISMAEL ABEL CERMINARO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAURO SOTINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SERGIO MACEGOSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI)

Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intemem-se e cumpra-se. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES). Despacho de fls. 172: (...) Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. Cumpra-se o despacho de fls. 164, itens 4 e 5. Quanto aos valores referentes à sucumbência, pertencem integralmente à advogada que atuou durante a fase de conhecimento, devendo, portanto, ser requisitados nos termos do substabelecimento de fls. 99 e requerimento de fls. 114, que fica deferido. Int.

**0306144-32.1994.403.6102 (94.0306144-8)** - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença movida por Aurélio Sebastião Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 161/162), os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 164 e 171), com intimação dos interessados (fls. 165 e 172). Afirma o exequente, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, a fim de que seja aplicada a Emenda Constitucional n. 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo a aplicação de correção monetária e de juros legais (fls. 146 e 188/190). Ocorre que os requisitórios foram pagos nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Ademais, o art. 39 da mesma resolução determina que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Tal conduta, se o caso, deve ser realizada diretamente ao presidente do tribunal, conforme consulta já realizada pela Secretaria deste juízo. Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0300864-46.1995.403.6102 (95.0300864-6)** - ESTHER TIROLLA KESA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ESTHER TIROLLA KESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 149/150 (fls. 153 e 158), com levantamento das quantias creditadas (fls. 155/156 e 188/189), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795

do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0309094-43.1996.403.6102 (96.0309094-8) - SEBASTIAO FARIA BRANCO X SEBASTIAO FARIA BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de execução de sentença movida por Sebastião Faria Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 258 e 266), os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 262 e 272), com intimação dos interessados (fls. 267 e 273). Afirma o exequente, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em decorrência da aplicação da TR para atualização monetária, uma vez que já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 202/204). Ocorre que os requisitórios foram pagos nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Ademais, o art. 39 da mesma resolução determina que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Tal conduta, se o caso, deve ser realizada diretamente ao presidente do tribunal, conforme consulta já realizada pela Secretaria deste juízo. Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, e que o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou até o momento quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, entendo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0001704-80.2005.403.6102 (2005.61.02.001704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DOROTHY TAKAKO MANAGO SATO X DOROTHY TAKAKO MANAGO SATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc... Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 52 (fls. 61), bem como o levantamento pelo patrono, por meio de alvará (fls. 179), das quantias devidas à parte exequente (fls. 180/181), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0011465-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011465-8) - VICENTE DE PAULA VAZ(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE DE PAULA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 324), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 3. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES0

**0012748-28.2007.403.6102 (2007.61.02.012748-7) - ANTONIO SOARES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Soares Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 195/196), os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 197/198), com intimação dos interessados (fls. 199/200). Afirma o exequente, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em decorrência da aplicação da TR para atualização monetária, uma vez que já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 202/204). Ocorre que o precatório foi pago nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Ademais, como já adiantado pela própria parte (fls. 203), o art. 39 da mesma resolução determina que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Tal conduta, se o caso, deve ser realizada diretamente ao presidente do tribunal, conforme consulta já realizada pela Secretaria deste juízo. Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, e que o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou até o momento quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, entendo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300219-16.1998.403.6102 (98.0300219-8)** - REINALDO LORANDI X REINALDO MORABITO NETO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X RICARDO SILOTO DA SILVA X RINALDO GREGORIO FILHO (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REINALDO LORANDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REINALDO MORABITO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X RICARDO SILOTO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X RINALDO GREGORIO FILHO

Vistos etc. Comprovado o recolhimento do valor executado (GRU às fls. 224), com a anuência manifestada pela exequente (fls. 249), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5)** - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GAZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Manifestada a concordância com os depósitos feitos nas contas fundiárias dos autores (fls. 900) e comprovados os depósitos dos honorários de sucumbência (fls. 899 e 910), assim como da multa aplicada nos embargos de declaração (fls. 924/925), com a entrega dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 920 e 935-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009829-08.2003.403.6102 (2003.61.02.009829-9)** - GERSON GUILHERME ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA (SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Cumpridos os alvarás de levantamento dos valores executados (fls. 404/407), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009887-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009887-3) - CLODOVALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS DA COSTA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLODOVALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA COSTA**

Trata-se de execução de sentença referente a honorários advocatícios a que Clodoaldo de Oliveira, Antônio Marques Pereira e Luiz Carlos da Costa foram conde\*ados a pagar à União Federal. Às fls. 171 a exequente informa que não serão executados os honorários advocatícios por serem inferiores a R\$ 10.000,00 e, por isso, expressamente, renuncia aos honorários advocatícios que lhe cabem. Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0003088-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR**

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 107), decorrente do pagamento dos encargos em atraso, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do desbloqueio já realizado (fls. 114/115), transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2498**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP178667E - CAROLINA PASSOS ISRAEL) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)**

Tendo em conta (1) que a Polícia Federal noticia às fls. 4143 entraves na segura manutenção dos bens apreendidos neste processo, em virtude de perspectiva de mudança de sede; (2) que a Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6a. Região Administrativa Judiciária - DEECRIM 6ª. RAJ informa às fls. 4151/4152 carência de equipamentos que possam ser utilizados no desempenho de suas atribuições legais; (3) que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela Autoridade Policial, DEFIRO a guarda e utilização de bens apreendidos nesta ação penal pela Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6a. Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo. Comunique-se a presente decisão à Polícia Federal, por ofício, a quem compete viabilizar a remoção dos bens e preservar a manutenção da cadeia de custódia, informando ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quais bens foram acautelados ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Expedido o ofício, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3534**

**MONITORIA**

**0001173-13.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ALVES GUEDES(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição das f. 106-107.Int.

**Expediente Nº 3535**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0000892-23.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-37.2013.403.6102) RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
F. 96-100: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a retificação do valor dado à causa. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.À embargada para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005129-37.2013.403.6102.Int.

**0003621-22.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2014.403.6102) FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ciência às partes do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho informando a solução do procedimento de dúvida, julgado procedente, com o consequente cancelamento da prenotação da penhora e devolução das peças originais do mandado de penhora, bem como a prenotação do mandado de cancelamento da penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

F. 251: indefiro o requerimento de penhora do veículo de placa BWC 9160, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos de terceiro n. 0002144-95.2013.403.6102, trasladada às f. 237-239 destes

autos. Ademais, ante a ausência de manifestação da exequente, apesar de provocada pelo despacho da f. 242, determino o desbloqueio dos veículos de placas BLB 9229 e CEH 3817.Int.

**0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Ante a ausência de requerimento da exequente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 199 e 202), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 220-221: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição.É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome dos executados, de registro de imóveis no respectivo domicílio.Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Intime-se. DE OFÍCIO: ciência do detalhamento da ordem de desbloqueio BacenJud.

**0004449-23.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

F. 111: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intimem-se.

**0005584-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

F. 152: tendo em vista o requerimento de leilão, primeiramente, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o veículo de placa CVG 9514, no sistema RenaJud. Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para leilão.Int.DE OFÍCIO: ciência do detalhamento do registro de penhora.

**0002602-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0004330-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à CEF do detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud e RenaJud, bem como do pedido da executada de desbloqueio das contas poupança para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Ademais, intimem-se as partes do despacho das f. 57-58.Int.DESPACHO DAS F. 57-58:Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos

permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005129-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Vista dos autos à parte autora (DE OFÍCIO: prazo de 48 horas - f. 114)Int.

**0007253-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0001319-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002868-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0003212-46.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO - ME X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013453-60.2006.403.6102 (2006.61.02.013453-0)** - EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo n. 0035385-67.2012.4.03.0000, cumpra-se a determinação de arquivamento destes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intemem-se as partes.

**0001095-82.2014.403.6102** - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS DA AG BEBEDOURO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 156-164, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002563-81.2014.403.6102** - CARLOS VINICIUS RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 61-82, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença da f. 57, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002876-42.2014.403.6102** - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 100-108, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003550-20.2014.403.6102** - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, com poderes específicos para a propositura da presente ação, visto que o instrumento da f. 51 especifica poderes para ajuizamento diverso do pleiteado. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003963-33.2014.403.6102** - CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração. Ademais, deverá a requerente, em igual prazo, aditar a inicial para informar se houve o pagamento da tarifa bancária, com apresentação do comprovante de recolhimento, conforme manuscrito no documento da f. 8, de modo a verificar o seu interesse processual. Int.

### **Expediente Nº 3536**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003464-20.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ)

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogados dos réus, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si vantagem indevida, consistente em saque de FGTS, valendo-se de documentação ideologicamente falsa, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 263). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 5 de agosto de 2014 às 14 horas. Depreque-se à Comarca de Orlandia a oitiva da testemunha JANOSIK RAMOS, arrolada pela acusação. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Solicito o cumprimento das precatórias no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

### **Expediente Nº 2751**

## **MONITORIA**

**0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.I.

**0003065-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 113, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fíndo). P.R.I.

**0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

1) Fls. 199/200: não vislumbro interesse efetivo dos réus na composição, vez que a CEF já formulou proposta de acordo (fl. 179) e esta foi ignorada por eles, não obstante as oportunidades que lhes foram conferidas (fls. 183 e 187) para falarem a respeito.2) Indefiro, pois, o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, esclarecendo aos réus que, caso queiram renegociar o débito, deverão adotar as medidas informadas pela CEF à fl. 179.3) Fls. 204/213: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado na conta de liquidação (R\$ 31.809,05 - trinta e um mil, oitocentos e nove reais e cinco centavos), posicionado para maio de 2014, e já acrescido dos honorários fixados na r. sentença de fl. 196/197, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.4) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.5) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.6) Int.

**0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

INFORMACAO EM SECRETARIA: JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NEGATIVA: 1) Fls. 80/87: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução, R\$ 21.011,59 (vinte e um mil e onze reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para outubro de 2013, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) No silêncio, e não havendo depósito de valores nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.4) Int.

**0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

Fls. 129/131: com urgência, intime-se a autora (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP), prestando os esclarecimentos solicitados nos autos da carta precatória n.º 0010935-45.2009.8.26.0597. Publique-se com urgência.

**0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Recebo os embargos monitórios de fls. 189/199, suspendo a eficácia do mandado inicial e, com fulcro no art. 214, 1º, do CPC, dou por suprida a citação do corréu Airton Cassaro. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados.Considerando que há advogados distintos atuando no presente feito (fls. 117 e 175), concedo os benefícios do art. 191, do CPC.Intimem-se.

**0002300-88.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAIANE SABINO DALESSANDRO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 61, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.



**0004290-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Recebo os embargos de fls. 70/73vº e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Int.

**0001281-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

Fl. 70: tendo em vista que ainda não houve citação (fl. 61), indefiro o requerido pela CEF. Renovo a oportunidade para manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora/exequente por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

**0004471-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN FLAVIO CRUZ

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 91, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0005415-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORMA APARECIDA RIBEIRO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 50, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0009808-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO

Fl. 97: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora CEF, para cumprimento da determinação judicial de fl. 93, sob pena de extinção. Int.

**0002294-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA CORCOVIA(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 45/53 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Intimem-se.

**0004363-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO AUGUSTO FURQUIM APOLINARIO

1) Fl. 44: desentranhe-se a carta precatória de fls. 34/41, aditando-a para tentativa de citação do réu no endereço indicado pela CEF, nos termos do r. despacho de fl. 29.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 3) Após, prossiga-se conforme determinado nos itens 3 e 4 do r. despacho de fl. 29.4) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 153: defiro a penhora sobre os veículos indicados. 2) Antes, porém, deverá CEF informar o(s) endereço(s) onde se encontra(m) o(s) bem (ens), e caso necessário, promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 3) Manifeste-se, ainda, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelos veículos, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. 4) Nada sendo requerido, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 152.5) Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000031-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000031-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 205, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 7/10, mediante a substituição por cópias. Determino a exclusão da restrição de transferência do veículo descrito à fl. 195. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0014481-73.2000.403.6102 (2000.61.02.014481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 180, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fl. 177). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 113, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fl. 109). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0008127-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 67), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003010-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 53: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 50vº (R\$ 1.690,14 - um mil, seiscentos e noventa reais e quatorze centavos e R\$ 2,04 - dois reais e quatro centavos). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores, pessoalmente, da penhora efetivada. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Outrossim, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o

valor do crédito executando. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria.

**0006273-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

Ante a informação supra, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a CEF, cumpra o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 57. No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse veículo localizado (fl. 59), ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0008481-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0005400-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE BATISTA DOS ANJOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 27/28: Considerando que a executada já foi citada (fl. 23) indefiro o pedido de aditamento da inicial e, de nova citação, conforme requerido pela CEF. Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

**0007249-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO VALLADA VIANNA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMACAO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela exequente, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007655-74.2013.403.6102** - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 237-241, interpostos pela impetrante da sentença de fls. 233-234, com base na alegação de que houve erro material, uma vez que a embargante é uma empresa brasileira tomadora de serviços de empresa estrangeira, e não prestadora destes. Sustenta, ainda, que a sentença deixou de considerar o Parecer PGFN/CAT 2.363/2013 colacionado aos autos pela parte autora, encerrando omissão na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela impetrante foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição ou erro material sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou

entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou erro material. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irresignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

**0000979-76.2014.403.6102 - ANTONIO JOSE SIMOES SANTOS(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva, inicialmente, suspender cobrança e, posteriormente, anular lançamento fiscal originado a partir da lavratura de auto de infração relativo ao IRPF (exercício 2012, ano-calendário 2011), no que tange a dedução indevida de pensão alimentícia. O impetrante alega, em resumo, que a cobrança é indevida uma vez que os descontos efetuados em sua declaração decorrem de valores homologados em ação de oferta de alimentos ajuizada em favor de sua esposa, e que estes são dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-25. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 33). Informações às fls. 39-45. Manifestação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, às fls. 47-53. O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fls. 55-57-v). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão de indeferimento da liminar a merecer apreciação por este Juízo, mantenho, na integralidade, as razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido de liminar à fl. 33. Ademais, não bastasse a ausência de documentos nos autos a permitir a aferição da validade da dedução apontada, bem como quais os valores foram efetivamente pagos à esposa do impetrante, é certo que a demanda é improcedente, igualmente, pelo fato desses valores serem oriundos de oferta de alimentos, não dedutíveis integralmente da base do imposto de renda, como é o caso de pensão alimentícia fixada por ordem judicial (art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/95). Destarte, na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante ajuizou ação de oferta de alimentos em favor de sua esposa, pugnano que 66% (sessenta e seis por cento) de seus rendimentos líquidos fossem repassados àquela, tendo o acordo sido homologado em 11.08.2003 pelo Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP. Assim, em se tratando de prestação pecuniária voluntária, efetivada na constância de sociedade conjugal, e não obrigatória, como no caso de pagamento de pensão alimentícia estabelecida por decisão judicial, denotando a dissolução daquela, deve prevalecer a tributação pelo IRPF. Ante o exposto, denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. Intimem-se.

**0002720-54.2014.403.6102 - ESMAR RONDON DA SILVA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de falta de interesse de agir sustentada pela autoridade impetrada nas informações acostadas às fls. 43-48. 2. No mesmo prazo, deverá o autor discriminar as verbas que compõem o total mencionado na inicial. 3. Com a vinda da manifestação do autor, notifique-se a autoridade impetrada para complementação das informações. Após, conclusos para sentença. Int.

**0002724-91.2014.403.6102 - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fls. 83/83vº: ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0010658-73.2014.403.0000. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003986-76.2014.403.6102 - NATALIA CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natália Conceição em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, com sede na cidade de São Paulo/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à eliminação da impetrante do concurso para o cargo de Técnico de Laboratório/Biologia, assegurando-lhe a posse e exercício respectivos. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo-SP -, dando-se baixa na distribuição. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006242-26.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 49: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 2.587,70 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), posicionado para junho de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

## **Expediente Nº 2752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-24.2011.403.6102** - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a autora, no prazo de 5 dias, tome as seguintes providências:1. Esclareça a natureza dos vínculos descritos no CNIS de fl. 49, haja vista discrepância existente entre a declaração prestada pela autora, constante no laudo pericial socioeconômico de fl. 76, no sentido de possuir apenas instrução primária e ter desempenhado funções de faxineira, e os códigos CBOs que indicam atividade de professora do ensino superior.2. Apresente cópia completa da CTPS.Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007177-37.2011.403.6102** - JOAO BATISTA BARBETTE X SONIA APARECIDA DE SA BARBETTE X ELISANGELA APARECIDA BARBETTE X NAIARA APARECIDA DE SA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a oitiva das testemunhas do autor, arroladas às fls. 181, que comparecerão à audiência independente de intimação, designo o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0001450-63.2012.403.6102** - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 182, 183/184, 186 e 187: 1) Defiro a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 27/28) pela ANTT e UNIÃO FEDERAL. 2) Concedo aos autores e à ALL-América Latina Logística S/A o prazo de 10 (dez) para que apresentem os seus róis de testemunhas. 3) O depoimento pessoal das partes fica indeferido porque segundo se extrai da narrativa dos fatos e documentação acostada, estas não participaram diretamente do evento e portanto estes teriam caráter subjetivo, incompatível com a objetividade que se requer para a solução da controvérsia. 4) Juntada de documentos novos nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se e, após, conclusos.

**0007872-54.2012.403.6102** - JULIO CESAR LEONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/256: manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0001149-82.2013.403.6102** - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Fls. 87: O Autor requer que a perícia médica seja realizada no município de Monte Alto, onde reside. Contudo, este Juízo não dispõe de profissional credenciado para a realização da mencionada prova naquele município. Também não existe previsão, na norma pertinente, para pagamento das despesas de deslocamento do perito médico para elaboração de perícia em localidade diversa do seu domicílio. Desse modo, não é possível atender ao requerimento ora formulado pelo Autor. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 79, deprecando-se a oitiva das

testemunhas arroladas pelas partes às fls. 87 e 90, ao Juízo da Comarca de Monte Alto. Sobrevindo informação sobre a data agendada para a audiência, cientifiquem-se as partes. 3. Intime-se a perita nomeada para a designação de data para a perícia, procedendo-se conforme já deliberado no despacho de fls. 79. Int.

**0001865-12.2013.403.6102** - ROSALIA DE SILVA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 130, ficam as partes cientes da designação de audiência no Juízo da Comarca de Altinópolis para o dia 30/07/2014 às 16h10, nos autos da carta precatória n. 0001340-62.2014.726.0042 (nosso número: 131/2014).

**0005346-80.2013.403.6102** - ANTONIA DIANIN ADOLPHO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

1. Fls. 118: requer, a União Federal, o depoimento pessoal da Autora, contudo, não aponta o que busca esclarecer com referida prova. A meu ver o depoimento da Autora em nada colaboraria para a elucidação da necessidade de realizar o tratamento médico objeto de sua pretensão, mas conduziria a discussão para terreno subjetivo, sem proveito para o deslinde da controvérsia. A questão sub judice está a reclamar a realização de prova técnica, de modo que desnecessária a produção de prova oral, que indefiro. 2. Fls. 122: defiro a realização de perícia médica objetivando esclarecer em que medida o tratamento buscado se apresenta como único meio de cura das lesões da Autora. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Horata Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**0007018-26.2013.403.6102** - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES X CILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES(SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ante a manifestação de desinteresse da CEF em participar da audiência conciliatória designada para o dia 24/07/2014 às 14h30, cancelo-a. Intemem-se e recolham-se os mandados de intimação, independente de cumprimento. 2. Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos acostados aos autos (fls. 63/170), no prazo legal de 10 (dez) dias, especificando justificadamente as provas que pretendam produzir. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para especificação de provas. 4. Após, conclusos. Int.

**0006976-56.2013.403.6302** - KATIA CRISTINA KITAGAWA ME(SP278547 - ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Concedo à Autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 70. Intime-se com urgência tendo em vista a data de distribuição do feito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a Autora, por meio de sua representante legal, para atender ao quanto determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção, a teor do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.

**0000758-93.2014.403.6102** - MARIA ISABEL STEFANONI(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 43), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 33.843,35 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003150-06.2014.403.6102** - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra porque e em que medida não deve se submeter aos efeitos do inadimplemento de contratos financeiros livremente acordados. Os empréstimos não apresentam vícios de índole formal ou material, parecem obedecer às regras de mercado e atendem às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas. Sob diversos ângulos, não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam a impor ônus indevido, em desacordo com o sistema constitucional de garantias. Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitem as contratações. Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores. A jurisprudência tem se firmado em desfavor da tese inicial, especialmente quanto à ausência de limitação aos juros, à capitalização mensal e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira. Ademais, o autor não explica porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem porque teria direito à inversão do ônus da prova, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e de cobrança abusiva. Neste quadro - em que tudo aponta para a legitimidade dos contratos e exigibilidade da dívida - não há razão para reconhecer o desequilíbrio financeiro ou afastar a inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito. Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma punição para o inadimplente que, ao invés de honrar os financiamentos ou esgotar possibilidades de acordo, parte para o confronto judicial - culpando o banco. Também milita em desfavor do pedido o fato de que o autor parece não assumir qualquer responsabilidade pela dívida: sem provas objetivas, apresenta-se como credor, invoca a função social da empresa privada e não se dispõe a depositar em juízo valores eventualmente incontroversos, purgando a mora. Acrescento que a perícia contábil de fls. 51/131 não se presta a identificar desvios contratuais ou eventuais injustiças, pois representa tão-somente a visão unilateral do devedor sobre alguns aspectos da demanda. Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0003476-63.2014.403.6102 - MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 95/96: mantenho a decisão agravada (fls. 93) por seus próprios fundamentos. Int.

**0003838-65.2014.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, esclareço que o pedido de antecipação de tutela será analisado na sentença e desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/163.174.984-3. iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003786-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA COSTA PINTO X NADJACKSON VASCO DA SILVA**

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 24 de julho de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Expediente Nº 790**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003577-37.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RAMON AUGUSTO SOTTO VERRI X LUCILA APARECIDA FLAUZINO

Cuida-se de apreciar as defesas preliminares apresentadas por MARIA DAS GRAÇAS, RANOM e LUCILA no bojo da presente ação de improbidade administrativa. Primeiramente, recebo as manifestações escritas dos requeridos, visto que tempestivas, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de fl. 142. Alegam os requeridos, em apertada síntese: a) que a presente ação de improbidade deve ser suspensa até o pronunciamento definitivo na esfera criminal, visto que lá tramita ação penal originada dos mesmos fatos; b) a inépcia da petição inicial; c) a inexistência de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92; d) a prescrição. Em síntese, o relatório. Decido. As preliminares aventadas pelos requeridos não merecem ser acolhidas. Vejamos: I. Da suspensão da presente ação até pronunciamento final na esfera criminal Não obstante aos argumentos ventilados pela defesa da requerida MARIA DAS GRAÇAS, a dicção do art. 64, único do CPP, concede ao magistrado apenas a faculdade de suspender a ação cível até o desfecho final da ação penal referente aos mesmos fatos. Contudo, tal suspensão se mostra imprescindível apenas quando flagrante a concreta e real possibilidade de absolvição na esfera criminal em razão da inexistência do fato ou alguma excludente de antijuridicidade, o que não é o caso dos autos. Isso porque, como relatado pela própria requerida, na ação penal que responde junto à 1ª Vara local (autos nº. 0003950-49.2005.403.6102), apesar de se encontrar em fase recursal, a sentença proferida foi parcialmente procedente, condenando a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS. Portanto, inegável a existência dos fatos criminosos, haja vista ter restado comprovada a materialidade delitiva - requisito indispensável ao recebimento da denúncia - bem como os fortíssimos indícios de autoria, que ensejaram inclusive um juízo condenatório. E mais: vejo ainda que na esfera administrativa a requerida também sofreu procedimento disciplinar, inclusive punida com a cassação de sua aposentadoria, o que consideravelmente robustece o panorama fático e probatório até então colhido. Outrossim, embora se verifique que os réus RANOM e LUCILA foram absolvidos na esfera criminal, os mesmos fundamentos alinhavados acima a eles se aplicam, sobretudo porque a referida absolvição se deu em razão de insuficiência das provas colhidas naquela seara, não sendo suficiente para vincular este Juízo Cível. Assim sendo, não vislumbro qualquer motivo apto a justificar a suspensão da presente ação cível até o julgamento definitivo da aludida ação penal, sobretudo ante a absoluta independência entre as esferas penal, cível e administrativa. II. Da inépcia da petição inicial Também não vislumbro qualquer mácula na petição inicial ajuizada pela autora (União), visto que atende suficientemente os comandos do art. 282 e seguintes do CPC, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de indeferimento do art. 295 do mesmo Codex. O fato de a autora enquadrar a conduta da requerida nas três modalidades de atos ímprobos previstas pela Lei 8.429/92 não induz à conclusão de que se trata de inicial inepta, visto que é perfeitamente plausível que com apenas uma conduta o sujeito se enriqueça ilicitamente, cause danos ao erário e atente contra os princípios da administração pública. Dito isso, rejeito a preliminar aventada. III. Da inexistência de ato de improbidade Vale lembrar, a priori, que para a rejeição da petição inicial com base no reconhecimento de inexistência do ato de improbidade, de improcedência da ação ou ainda de inadequação da via eleita (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92), é imprescindível estar muito bem delineada uma das referidas hipóteses. Isso porque, nessa fase preambular, vigora o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (STJ - AgRg no REsp: 1.317.127, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013). Incumbe ao magistrado, dessa forma, tão somente analisar a instrução formal e a presença das condições e pressupostos de admissibilidade da ação, sendo despidendo o exame exauriente sobre o mérito e outros elementos fático-probatórios. Dessa feita, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados como improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida. Com efeito, verifico ser exatamente este o caso em tela, uma vez que há nos autos fortíssimos indícios que convergem para a prática de improbidade por parte dos requeridos, sobretudo diante da farta documentação carreada aos autos (05 volumes em apenso), bem como das conclusões nas esferas criminal e administrativa. IV. Da prescrição Em que pese aos argumentos defensivos tão bem lançados pela DPU (fl. 168/170), bem como matéria aventada ser tecnicamente meritória, verifico que o objeto da ação se refere à conduta causadora de prejuízo ao erário, sendo, portanto, imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da CF, bem como da remansosa jurisprudência pátria (STF - RE: 598493 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 10-05-2013 PUBLIC 13-05-2013; STJ - REsp: 1268594 PR 2011/0178553-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013). No mais, quanto as demais teses defensivas



aventadas, por se cuidarem de matérias eminentemente afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação delas. Ante todo o exposto, verifico que se encontram presentes fortes indícios de responsabilidade dos réus e, atento ao restrito âmbito cognitivo do art. 17, 8º da Lei 8.429/92, não vislumbro, ao menos nessa fase de cognição sumária, inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, suficientes a ensejar uma rejeição da peça exordial. Assim sendo, recebo a petição inicial de fls. 02/42, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, motivo pelo qual determino a citação dos réus, para, querendo, ofertarem suas contestações no prazo legal, devendo ser observada a regra estampada no art. 191 do CPC, por se tratarem de litisconsortes com procuradores diversos. Com a vinda das contestações, em sendo oposto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, abra-se vista à União, bem como ao Ministério Público Federal, este como fiscal da lei, nos termos dos arts. 326 do CPC e 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002721-39.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X NICOLAS DE SOUZA REIS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 254/255: Trata-se de ação penal ajuizada em face de ANDERSON PIRES, ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA e NICOLAS DE SOUZA REIS pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, e art. 35, caput, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Notificados, os acusados ofertaram suas defesas prévias às fls. 115/116, 184 e 213/248. A defesa do acusado NICOLAS alega ausência de provas que o incriminem, ao passo que a defesa dos acusados ANDERSON e ANTONIO CARLOS aventam, em apertada síntese: a) ausência de lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia e a consequente falta de justa causa; b) excesso de acusação quanto à imputação prevista no art. 35 da Lei 11.343/06; c) nulidade do laudo toxicológico de fls. 78/82; d) ausência de transnacionalidade do delito. É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante a extensão da peça defensiva apresentada pela defesa dos acusados ANDERSON e ANTONIO CARLOS, em muitos pontos ininteligível, nenhum dos argumentos aventados merece ser acolhido. Vejamos: Quanto a a), verifico, pela singela análise da inicial acusatória, que ela atende aos comandos descritos no artigo 41 do CPP, não se verificando quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma Processual, o que se denota por meio de simples observação de seu conteúdo, visto que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, há indícios suficientes de autoria e comprovação idônea da materialidade delitiva (fls. 78/82) para o prosseguimento da presente ação penal, sobretudo em razão dos depoimentos colhidos em sede policial, bem como o fato de os acusados terem sido presos em flagrante delito, prisão esta, inclusive, convalidada em preventiva e que remanesce até o presente momento, o que, por si só, já denota a plausibilidade da ação penal. Quanto a b), em que pese aos argumentos lançados pelos acusados, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão referente ao excesso de acusação. Isso porque a análise mais detida das circunstâncias que nortearam a conduta dos acusados depende de uma cognição exauriente sobre o tema, a ensejar exaustivo e aprofundado lastro probatório, não sendo este o momento oportuno. Quanto a c), não vislumbro qualquer nulidade ou mácula no laudo toxicológico de fls. 78/82, tampouco necessidade de esclarecimentos, haja vista que o tipo penal incriminador exige apenas que se trate de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, não distinguindo a espécie da substância nem o seu grau de pureza (STF - HC: 75728 RJ, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 12/12/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-02-1998). Nesse ponto, o laudo de fls. 78/82 inequivocamente certificou que a substância apreendida é, de fato, cocaína, sendo potencialmente causadora de dependência física ou psíquica. Por fim, quanto a d), muito embora se trate de tese intimamente relacionada ao mérito da ação penal, entendo que a transnacionalidade do delito restou perfeitamente demonstrada pelos elementos alinhavados na denúncia ministerial (fl. 121), sendo despicienda sua reprodução. Dito isso, afastadas as teses defensivas, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da inicial (CPP, art. 395), motivo pelo qual RECEBO a denúncia de fls. 119/121, formulada em face de ANDERSON PIRES, ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA e NICOLAS DE SOUZA REIS pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, e art. 35, caput, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2014, às 16h00, visando ao interrogatório dos acusados, bem como à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelo corréu NICOLAS (fls. 115/116). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados ANDERSON e ANTONIO CARLOS (fls. 247/248), consignando-se que a oitiva deverá ser designada para após o dia 24 de julho de 2014. Tendo em vista tratarem-se de réus presos, requisitem-se na unidade prisional onde se encontram acautelados (Centro de Detenção

Provisória de Ribeirão Preto), bem como a escolta ao Departamento de Polícia Federal ou à Polícia Militar local. Citem-se e intimem-se pessoalmente os acusados, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 289: Chamo o feito à ordem. Não se desconhece que a defesa do acusado ANDERSON foi substabelecida, sem reserva de poderes, a outro causídico, conforme documentação carreada às fls. 209/212. Não obstante tal substabelecimento, a defesa inicialmente constituída ofertou defesa prévia em nome do acusado (fls. 213/248), esta inclusive já devidamente apreciada e rechaçada (fls. 254/255). Contudo, o atual causídico substabelecido atravessa nova peça defensiva em prol do acusado (fls. 257/264), a qual, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, passo a analisar. Pois bem. As teses apresentadas pela nova defesa do acusado ANDERSON são as mesmas já ventiladas anteriormente, as quais, frise-se, já foram apreciadas e rechaçadas pela decisão de fls. 254/255, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo qualquer retoque a ser feito. Percebo ainda que o acusado arrola novas testemunhas além daquelas já elencadas pela defesa anterior (fls. 247/248), mas que comparecerão para oitiva independentemente de intimação (fl. 264). Sendo assim, mantenho a audiência designada para o dia 24 de julho de 2014, oportunidade em que serão colhidos também os depoimentos das novas testemunhas arroladas às fls. 264. Sem prejuízo de todo o exposto, proceda a serventia: a) à expedição de ofício à Delegacia Seccional de Franca/SP, aos cuidados da autoridade responsável pelo comando da Polícia Civil local, bem como ao Ministério Público Estadual do aludido município, a fim de se apurar a suposta prática do crime de tortura, tendo em vista os relatos narrados na defesa de fls. 213/248, devendo as autoridades mencionadas atentar-se para a recente Recomendação nº. 49, de 01 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao procedimento investigatório referente aos crimes desta natureza; b) ao desentranhamento da defesa preliminar de fls. 256, colocando-a à disposição do peticionário para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização, tendo em vista que o acusado NICOLAS já havia apresentado sua defesa prévia às fls. 115/116 e 184, inclusive através do mesmo advogado. No mais cumpra-se, sem mais delongas, a decisão de fls. 254/255. NOTA DA SECRETARIA: Ficam os defensores constituídos dos réus intimados da expedição da carta precatória nº 126/14, à Comarca de Presidente Venceslau/SP, visando à oitiva das testemunhas Alberto Luiz Nunes, Sebastiana da Silva Godeis e Bráulio Rodrigues Antunes Lopes, todas arroladas pela defesa do acusado Antônio Carlos Alves da Mota.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013015-38.2013.403.6183** - ANTONIO HELIO FABRICIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acordão e remeta-se este feito à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

**0002431-49.2014.403.6126** - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 50/57 - Mantenho a decisão de fls. 46, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

**0000280-36.2014.403.6183** - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o v. acordão e remeta-se este feito à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 2726**

### **MONITORIA**

**0005419-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 97/105 apresentadas pelo exequente. Prazo para retirada: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005722-62.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 83/89 apresentadas pelo exequente. Prazo para retirada: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005822-80.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE JESUS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 64/72 apresentadas pelo exequente. Prazo para retirada: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004340-78.2004.403.6126 (2004.61.26.004340-6)** - MARIA APARECIDA BATISTA PICOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002653-95.2006.403.6126 (2006.61.26.002653-3)** - POLYSISTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLICARBONATO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0014416-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014416-2)** - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca do ofício nº 3181/2014 juntado às fls. 437/439. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005007-25.2008.403.6126 (2008.61.26.005007-6)** - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003641-14.2009.403.6126 (2009.61.26.003641-2)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004031-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004031-2)** - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0019579-93.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007521-43.2011.403.6126 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001386-78.2012.403.6126 - LEODIR PALOTA CANHE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001542-66.2012.403.6126 - OSVALDO ORLANDO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001939-28.2012.403.6126 - GOIAS CAR CAMINHOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005215-67.2012.403.6126 - QUALIMILK COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA(SP275568 - SAMUEL GODOI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006740-84.2012.403.6126 - NILCE QUIM FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001484-21.2012.403.6140 - VALDELAL PEREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003091-77.2013.403.6126 - EVANGELINO MEIRELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003140-21.2013.403.6126 - SILVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004473-08.2013.403.6126** - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0008984-93.2014.403.6100** - JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em face do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do presente mandamus e a data atual, bem como, que o recolhimento do IRRF retido sobre as verbas indenizatórias debatidas seria realizado em 20.05.2014, não verifico o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da liminar pretendido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

**0000146-83.2014.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002249-63.2014.403.6126** - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/01/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 28/11/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 138/139, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido. Destaca também que o agente eletricidade não é previsto como hipótese de caracterização de atividade especial desde 05/03/1997. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 141). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98,

fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 28/11/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 e 88 dB e tensão elétrica Prova: Formulário fls. 56/57 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Quanto ao agente eletricidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Entretanto, deve restar demonstrado que o obreiro laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, o que não ocorre nos autos. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 23 de junho de 2014.

**0002251-33.2014.403.6126 - PERCI MICHEL DO PRADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERCI MICHEL DO PRADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 31/10/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 15/10/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 54/55, sinalando o

uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.57). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em



conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 15/10/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 89 e 88 dB Prova: Formulário fls. 25/27 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 23 de junho de 2014.

**0002257-40.2014.403.6126 - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALVARO GREGÓRIO TAVARES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/01/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 21/11/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 57/58, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 60). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de

serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 21/11/2013 Empresa: Ugimag Indústria e Comércio Produtos Magnéticos Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 e 88 dB Prova: Formulário fls. 24/25 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Além disso, a descrição das tarefas desempenhadas nos cargos de gerente de produção e de diretor geral da empresa não evidencia a exposição ao agente indicado. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 23 de junho de 2014.

**0002387-30.2014.403.6126 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL MIGUEL DOS SANTOS FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/10/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/01/1983 a 17/07/1985, 06/03/1997 a 28/02/2004 e 01/06/2005 a 25/02/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 72/73, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e a exposição a agentes químicos não especificados ou abaixo do limite de tolerância. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 76). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu

diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a**

existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 01/01/1983

a 17/07/1985 Empresa: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool. Agente nocivo: Poeira Mineral proveniente do solo argiloso arenoso Prova: Formulário fls. 38/39 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que o impetrante atuava no corte de cana em fazendas da empresa. O contato com terra não autoriza o enquadramento pretendido, mormente quando desconhecidas a natureza e a origem da poeira mineral a qual estaria exposto. Períodos: De 06/03/1997 a 28/02/2004 e 01/06/2005 a 25/02/2013 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB e agentes químicos Prova: Formulários fls. 47/49 Conclusão: Quanto ao agente ruído, cabível o enquadramento no interregno de 06/03/1997 a 02/12/1998, pois o patamar indicado está acima do limite legal. Após 03/12/1998, o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. No que se refere aos agentes químicos consignados, cumpre sinalar que os elementos elencados no formulário (ferro, manganês, cobre, zinco) não possuem previsão no anexo 11 da NR 15. Além disso, o nível de concentração indicado é ínfimo. A acolhida do pedido em relação ao cômputo do lapso de 06/03/1997 a 02/12/1998 não autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, mas tão somente o cômputo do tempo de serviço e sua conversão em tempo comum. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especial o lapso de 06/03/1997 a 02/12/1998, convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1.40. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 23 de junho de 2014.

**0003491-57.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP284827 - DAVID BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em liminar LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP objetivando seja reconhecida a inexistência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e, que foi comunicado em 12/05/2014 acerca de sua dispensa imotivada, com aviso prévio indenizado para 08/07/2014. Aduz que, por força desta rescisão, irá receber, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante a ser pago sofrerá a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá no próximo dia 20/07/2014. Bate pelo direito a não retenção da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos. Pugna pela entrega do valor a ser retido ao impetrante. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/99). É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias que serão recebidas por força de demissão imotivada. Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Verifica-se, ainda, que se trata de adesão ao plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. O termo de rescisão de fls. 40/41 denota que haverá a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA

215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.**1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO)Outrossim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado



prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. O autor, não obstante encontrar-se desempregado, irá receber valor suficiente da ex-empregadora para arcar com as custas processuais (cerca de R\$ 400.000,00), sem prejuízo de seu sustento. Além disso, o impetrante poderá efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, quando já terá recebido o valor da ex-empregadora. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Isto posto, indefiro o pedido de Justiça gratuita e CONCEDO A LIMINAR, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias a serem recebidas como indenização pelo impetrante, por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, afastando a retenção a ser efetuada na fonte. Fica a empresa empregadora autorizada a entregar o valor retido diretamente ao Impetrante. Notifique-se o empregador do Impetrante. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, intimando-se, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003435-24.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO SANTOS FERNANDES**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Santos Fernandes, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com esquite na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/30. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciar a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Parágrafo Primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento

importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.Parágrafo Segundo - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.Ademais, a cláusula terceira prevê que o arrendatário deverá arcar com o pagamento de encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, como o IPTU. De igual sorte, a cláusula décima terceira estipula a obrigação do arrendatário no cumprimento das obrigações condominiais, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes a IPTU, Taxa de Condomínio e Arrendamento, conforme planilha de fl. 28, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009.Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 41, Bloco 02, do Condomínio Residencial Betâneas II, situado à Rua Campo Santo, 425, Parque das Nações, Santo André/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão, observado o artigo 172 caput e 1º do Código de Processo Civil, ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência. A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel. Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2727**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002777-34.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Considerando a necessidade de adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 22/07/2014 às 15:00 horas. Assim, intime-se o apenado por edital e o seu defensor pela imprensa oficial, conforme determinado às folhas 49. Dê-se ciência ao MPF.

**0005385-05.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Intime-se a defesa do apenado para ses manifestar sobre as condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 31/32.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002037-13.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CRISTIANO SILVESTRE(SP248758 - LUCIANO RAPELO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 99.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO E SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Defiro o requerido às fls. 1222. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados. Em seguida, intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0016328-86.2008.403.6181 (2008.61.81.016328-7)** - JUSTICA PUBLICA X DALVA ALESSIO MARTINS X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 244.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Heitor Valter Paviani Junior, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0003755-79.2009.403.6181 (2009.61.81.003755-9)** - JUSTICA PUBLICA X IVANILSA ESPINELLI MIRAS X JOSE CARLOS MARQUES MIRAS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X CLAUDIO FRIA

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 318/319. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Cláudio Fria, Ivanilisa Espinelli Miras e José Carlos Marques Miras, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

**0003545-57.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 300/301.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Heitor Valter Paviani Junior, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0003977-76.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 263/264.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Heitor Valter Paviani Junior, passando a constar como absolvido, bem como para exclusão do acusado Heitor Valter Paviani do polo passivo, tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao mesmo.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004005-44.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 182/183.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Heitor Valter Paviani Junior, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0004123-20.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção de São Carlos, deprecando a oitiva da testemunha Nilton César Cavicchioli, arrolada pela acusação, devendo constar todos os endereços indicados às fls. 583. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0005019-63.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 201/202.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Heitor Valter Paviani Junior, passando a constar como absolvido, bem como para exclusão do acusado Heitor Valter Paviani do polo passivo, tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao mesmo.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5021**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003633-66.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC X JORGE ARAUJO SILVA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Mantenho a decisão proferida às fls.148 pelos seus próprios fundamentos, vez que o extrato apresentado às fls.145 não demonstra a evolução dos valores na conta corrente, incidência do bloqueio, impossibilitando assim a comprovação da alegada natureza salarial.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5022**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005059-45.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JORGE DOS SANTOS CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 439.634,94 (Quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a ser expedido nos autos principais. Após, vista ao Embargante e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria nos termos da sentença proferida. Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0)** - JORGE DOS SANTOS CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JORGE DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo ao despacho de fls. 557, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado (R\$ 294.486,15 autor e R\$ 88345,85 Honorários contratuais).

#### **Expediente Nº 5023**

##### **MONITORIA**

**0001220-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA VIECO PINHEIRO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Às fls. 77, a Autora noticia que as partes se compuseram

amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5024**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)**

Vistos. Publique-se a sentença de fls. 1141/1142: A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, em face de JOSÉ DILSON DE CARVALHO, por atos praticados no período de 08/1997 a 07/2000. A denúncia foi recebida em 29.03.2012 - fl. 557. O Réu foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão cumulada a 20 dias-multa. Transitou em julgado para acusação em 20.05.2014 - fls. 1139. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena aplicada em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso. Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. No mais, ainda que seja possível a interposição de eventual recurso da defesa contra a sentença condenatória proferida nestes autos, deve-se levar em consideração o comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável. Assim, depreende-se ser de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual. Isto porque, conforme estabelece o artigo 110, parágrafo primeiro do Código Penal, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Além disso, nos termos do artigo 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade incidirá isoladamente sobre a pena de cada um dos crimes nos casos de concurso de crimes. No caso em exame, a pena aplicada em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária foi de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Assim, a prescrição em concreto da pretensão punitiva é de oito anos, nos termos dos artigos 110, caput e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, da data da ocorrência do último fato (julho/2000) e da data do recebimento da denúncia (29/03/2012) transcorreu prazo superior a 8 anos, estando fulminada a pretensão punitiva estatal pela prescrição. Ressalte-se, ainda, que mesmo considerando-se a suspensão do prazo prescricional pelos parcelamentos REFIS entre 27.04.2001 e 14.07.2003 e PAES entre 05.05.2004 e 28.03.2005, decorreu prazo superior a oito anos entre o último fato e o recebimento da denúncia. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ DILSON DE CARVALHO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, e artigo 110, parágrafo primeiro, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais e, com a juntada dos comprovantes de recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 5743**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011907-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X JOAO BATISTA DA SILVA NUNES

Fls. 54/55: dê-se ciência a CEF. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000105-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Fls. 77: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0000316-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

Preliminarmente, providencie a CEF um documento (fls. 86) legível para o cumprimento do requerido às fls. 85 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000326-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS

Fls. 98: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0000618-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas, devendo o preposta da CaixaEconômica Federal comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se pessoalmente o réu. Cumpra-se.

**0001565-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Fls. 81: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0001594-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Esclareça a CEF o seu pedido de diligência no endereço informado às fls. 93, uma vez que já foi objeto conforme se vê às fls. 45/48 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001992-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Fls. 69: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0004283-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF o seu pedido de suspensão do feito formulado à fls. 77, uma vez que consta endereço novo nos autos (fl. 73). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004828-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR PEREIRA MARQUES

Fls. 61: nada a decidir ante a sentença prolatada às fls. 51/53 dos autos. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 60. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8)** - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de quitação, para levantamento da hipoteca, bem como, acerca dos cálculos e comprovante de pagamento dos honorários advocatícios realizado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7)** - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.027,29 (dos mil vinte e sete reais e vinte e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 206), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5)** - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 243/248: manifestem-se os autores o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9)** - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o Banco Bradesco S/A o cumprimento do julgado, entregando a parte autora o Termo de Liberação de Hipoteca no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006652-83.2010.403.6104** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 434 e 435, que aponta obscuridade e contradição na sentença de fls. 422/430 consubstanciada na inobservância do artigo 265 do Código Civil (CC) ao reconhecer a sua obrigação solidária e não subsidiária em relação à condenação da corré Civic Engenharia.É o Relatório. Decido.Vale registrar que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil.No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Nesse sentido, a CEF invoca a aplicação do artigo 265 do CC, que trata de obrigações assumidas pelas partes, ao passo que foi reconhecida sua responsabilidade por ato ilícito (CC, artigos 186 e 927).Frise-se que a expressão obrigação solidária utilizada na decisão guerreada significa, conforme se depreende da própria sentença, responsabilidade conjunta, a qual foi reconhecida na medida em que seu comportamento inerte não se dissocia da conduta da outra corré, afastando quaisquer razões para que houvesse condenação subsidiária da embargante.Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007622-49.2011.403.6104** - VALDIR ANDRADE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 373 e 374, que aponta obscuridade e contradição na sentença de fls. 361/369 consubstanciada na inobservância do artigo 265 do Código Civil (CC) ao reconhecer a sua obrigação solidária e não subsidiária em relação à condenação da corré Civic Engenharia.É o Relatório. Decido.Vale registrar que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil.No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Nesse sentido, a CEF invoca a aplicação do artigo 265 do CC, que trata de obrigações assumidas pelas partes, ao passo que foi reconhecida sua responsabilidade por ato ilícito (CC, artigos 186 e 927).Frise-se que a expressão obrigação solidária utilizada na decisão guerreada significa, conforme se depreende da própria sentença, responsabilidade conjunta, a qual foi reconhecida na medida em que seu comportamento inerte não se dissocia da

conduta da outra corr , afastando quaisquer raz es para que houvesse condena o subsidi ria da embargante. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a quest o controvertida, propugnando a preval ncia de seus argumentos jur dicos, o que deve ser objeto de apela o. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARA O. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008605-48.2011.403.6104** - ANTONIO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Defiro a habilita o dos herdeiros de ANTONIO DIAS. Ao SEDI para inclus o de CL CIO LOUREN O DIAS e CARLA LOUREN O DIA no p lo ativo desta a o em substitui o a ANTONIO DIAS.   luz das pretens es deduzidas na peti o inicial, aliado ao fato do contrato em testilha ter sido repactuado pelo sistema SACRE, n o vislumbro a necessidade de produ o da prova pericial cont bil, raz o pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para prola o de senten a. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012003-03.2011.403.6104** - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apela o da parte autora, de fls. 224/234, em seu duplo efeito. 2-   parte adversa, para apresentar contrarraz es. 3- Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000575-87.2012.403.6104** - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Diante do cumprimento da obriga o a que foi condenado o INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execu o, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do C digo de Processo Civil. Deixo de fixar a condena o em honor rios advocat cios ante a sucumb ncia r ciproca e o gozo, pela exequente, dos benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Ap s o tr nsito em julgado, expe am-se alvar s de levantamento referente aos dep sitos de fls. 208 e 222   exequente e de fl. 221   executada e d -se baixa-findo, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0003854-81.2012.403.6104** - FABIO SANTOS BORGES(SP190320 - RICARDO GUIMAR ES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declara o opostos pela corr  Caixa Econ mica Federal (CEF)  s fls. 306 e 307, que aponta obscuridade e contradi o na senten a de fls. 294/302 consubstanciada na inobserv ncia do artigo 265 do C digo Civil (CC) ao reconhecer a sua obriga o solid ria e n o subsidi ria em rela o   condena o da corr  Civic Engenharia.   o Relat rio. Decido. Vale registrar que os embargos de declara o t m a finalidade de sanar omiss o, obscuridade ou contradi o na senten a, de acordo com o art. 535 do C digo de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das raz es da embargante que n o h  o prop sito de apontar algum dos v cios acima, mas t o-somente impugnar os fundamentos utilizados na senten a, atribuindo-lhes inadequa o e injusti a. Nesse sentido, a CEF invoca a aplica o do artigo 265 do CC, que trata de obriga es assumidas pelas partes, ao passo que foi reconhecida sua responsabilidade por ato il cito (CC, artigos 186 e 927). Frise-se que a express o obriga o solid ria utilizada na decis o guerreada significa, conforme se depreende da pr pria senten a, responsabilidade conjunta, a qual foi reconhecida na medida em que seu comportamento inerte n o se dissocia da conduta da outra corr , afastando quaisquer raz es para que houvesse condena o subsidi ria da embargante. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a quest o controvertida, propugnando a preval ncia de seus argumentos jur dicos, o que deve ser objeto de apela o. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARA O. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004655-94.2012.403.6104** - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAUR CIO NASCIMENTO DE ARA JO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declara o opostos em face da senten a de fls. 1764/1765, pela qual o Ju zo, considerando o car ter solid rio da condena o e o fato de o total dos valores depositados nos autos serem



suficientes para a liquidação do crédito, extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega a ocorrência de equívoco e obscuridade na sentença embargada, considerando que, embora se trate de obrigação solidária, a execução se deu pela apresentação de cálculos executivos distintos para cada co-executada, havendo diferença a ser depositada por uma delas. Pede seja declarada a nulidade da sentença embargada, para continuidade da execução em face da co-executada BRADESCO SEGUROS, com incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, e o levantamento dos depósitos constantes nos autos em seu favor, bem como seja sanada a obscuridade, para que fique esclarecido se a diferença havida será suportada solidariamente e extraída dos depósitos judiciais constantes dos autos. DECIDO. Não há equívoco, omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada, a qual é clara ao dizer que a condenação das rés ao pagamento da indenização na quantia de R\$ 7.638,59 deu-se em caráter solidário, de modo que os valores depositados nos autos satisfazem a execução. O valor depositado a mais pela Cia Excelsior de Seguros (R\$ 421,22) é mais do que suficiente para cobrir o valor depositado a menos pela Bradesco Seguros S/A (R\$ 105,61), conforme estabelecido pela decisão de fl. 1558, não remanescendo interesse no prosseguimento da execução. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 1764/1765, expedindo-se ofício ao juízo da Quarta Vara Cível de São Vicente, solicitando a transferência dos saldos remanescentes dos depósitos efetuados nos autos para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. P.R.I.

**0007240-22.2012.403.6104** - MARCIO JOSE PRISCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Ante a concordância da CEF, defiro o parcelamento da execução atualizada de 23.755,58 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em 36 parcelas no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) com fim de compensar a atualização monetária. A parte autora deverá efetuar os depósitos diretamente na conta bancária da Advocef - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, Banco 104, agência 0647-5, operação 003, conta n. 010450-0, devendo, ainda, a cada depósito ser comprovado nos autos, fixo o prazo para pagamento da 1ª parcela em 15 (quinze) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias. Int.

**0008379-09.2012.403.6104** - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES (MG057887 - LEONARDO CANABRAVA TURRA E MG117825 - LEONARDO OLIVEIRA CALLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Objetivando aclarar a sentença de fls. 136/141, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com apreciação do mérito, condenando os autores no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, a parte autora apresentou embargos de declaração, sob a alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de fundamentação quanto aos parâmetros de fixação de honorários advocatícios, a teor do disposto no 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ao argumento de não se aplicar a regra prevista no 3º do mesmo dispositivo legal, por não ter havido condenação. Argumentam que, tendo sido os pedidos julgados improcedentes, não há valor de condenação a justificar a fixação de honorários sobre o valor da causa, carecendo a sentença da exposição dos critérios balizadores da fixação da verba que justifique o elevado percentual atribuído pelo Juízo. Pedem seja dado efeito infringente e modificativo aos embargos, para que seja reduzida a quantia fixada a título de condenação em honorários advocatícios. Decido. Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser sanada na sentença embargada, pois a causa objeto deste processo não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e os honorários foram arbitrados pelo Juízo no percentual mínimo previsto no 3º do mesmo dispositivo legal, considerando o conteúdo econômico da causa como parâmetro seguro e isonômico para sua fixação. Observo, aliás, que não faz sentido reservar ao advogado do autor cifra representativa de parte do benefício econômico obtido em favor de seu cliente e destinar ao patrono do réu valor calculado em outras bases, que tragam como resultado final quantia menor do que aquela que seria recebida por seu adversário por ocasião do seu sucesso, de modo que, ao falar em causas em que não houver condenação para aplicação do 4º do artigo 20 do CPC, referiu-se o legislador às ações de conteúdo meramente declaratório, o que não é o caso destes autos. Assim, nos moldes em que propostos, estes embargos têm natureza infringente, denotando o inconformismo da parte na solução dada pelo Juízo quanto à fixação da verba sucumbencial, o que deve ser manifestado pela via processual adequada. Não preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0009045-10.2012.403.6104** - MARLY DIAS DE SOUZA (SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI (SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 717/719 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010084-42.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 23.695,45 (vinte e três mil reais e seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a condenação, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 194), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0010802-39.2012.403.6104** - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 664: defiro. Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000012-59.2013.403.6104** - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 224/234, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000868-23.2013.403.6104** - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença de fls. 1011/1013, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Alega erro material, omissão e contradição na sentença embargada por não ter analisado as questões de mérito da ação relativas à cobertura securitária, bem como por ter acolhido a prescrição, em face do dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Afirma que, por mais que tenha o Juízo acolhido a prescrição, a sentença foi omissa ao não analisar as questões de mérito da ação, o que poderá prejudicar a celeridade e economia processuais, tendo em vista que o MM. Juízo ad quem, em sede de julgamento de eventual recurso de apelação, caso dê provimento ao recurso, não poderá adentrar ao mérito da lide por falta de devolutividade da matéria, para não incorrer em supressão de instância. Quanto ao acolhimento da prescrição, sustenta haver contradição no julgado, eis que, sendo a parte autora terceira beneficiária do seguro, há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a prescrição é vintenária, havendo evidente erro material. Argumenta que o fato de não ser segurado direta, mas, sim, terceira, beneficiária do seguro firmado pelo agente mutuante não inviabiliza a aplicação das Súmulas n. 101 do STJ, 124 do TFR e 194 do STJ, aplicando-se a prescrição vintenária, por se tratar de direito pessoal. Pede esclarecimentos do Juízo acerca das questões suscitadas, para que seja afastada definitivamente a prescrição anual e reapreciada a matéria à luz do artigo 177 do Código Civil de 1916, ou do artigo 206. 3º, X, do Código Civil vigente na atualidade. Decido. Não há os alegados vícios na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teve início com a entrega do imóvel ao mutuário original, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação, que se deu em 30/04/2004. Por outro lado, a aplicação do prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916 também não beneficiaria o autor, pois, conforme expressamente consignado na sentença embargada, o prazo de vinte anos já houvera sido suplantado quando da propositura da ação. Acolhida a prejudicial de mérito, não se há falar em análise das questões de mérito da causa. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 1011/1013, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0004107-35.2013.403.6104** - GILMAR DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 163 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004108-20.2013.403.6104** - JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 166: defiro. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0005592-70.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza, não vislumbro, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora às fl. 287/289, para transferir à CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever insculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida, bem como os pedidos a; b e c formulados pela parte autora. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 143/145, para tanto nomeio o Perito Judicial Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Qual o critério avençado de reajustamento da prestação e do saldo devedor? b) Se houve observância desse critério na evolução do contrato? c) Elaborar planilha demonstrando o reajuste das prestações com base no índice da categoria profissional do mutuário (hollerits/declaração do empregador) e a evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. Para viabilizar a realização da perícia, determino que a parte autora proceda à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

**0005890-62.2013.403.6104** - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 113/115, pela qual o Juízo, considerando a perda do objeto da ação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, mas, em razão do princípio da causalidade, condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios. A embargante alega nulidade da sentença por absoluta incompetência do Juízo, em razão do valor atribuído à causa, que remete o feito à competência do Juizado Especial Federal, e pede a decretação da nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo e a remessa dos autos ao Juizado competente, ou a condenação do autor na verba sucumbencial e/ou a isenção da CEF. DECIDO. Não há omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada, a ser sanada pela via de embargos de declaração. A alegação de incompetência do Juízo, após a prolação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por perda de objeto, é matéria que desafia apelação, sendo os embargos de declaração meio inapropriado para tal fim. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial indôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando

utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int. Ofício-se.

**0007175-90.2013.403.6104** - JAIME JOSE DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1020/1092, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007181-97.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-80.2013.403.6104) CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI X LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 102/123, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0010610-72.2013.403.6104** - DANIEL BEZERRA SANTANA X ANA PAULA SANTANA TAVARES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento promovida por DANIEL BEZERRA SANTANA e ANA PAULA SANTANA TAVARES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. na qual a parte autora pleiteia a rescisão de todos os contratos referentes à aquisição de um imóvel no condomínio Portal de Dourados, a restituição dos valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/151).À fl. 153 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações.Citadas, as rés contestaram às fls. 159/190 e 197/209.A liminar foi indeferida às fls. 210/212, 260 e 261, oportunidade em que também foram apreciadas as questões preliminares suscitadas. Inconformada, a CEF interpôs agravo na forma retida (fls. 267 e 268).Instadas as partes a especificarem provas, apenas os autores manifestaram interesse (fls. 210/212, 214, 218, 219).Réplicas às fls. 220/259.Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual concordaram as rés (fls. 264, 265 e 270/272).É o relatório. DECIDO.Diante da concordância das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 264 e 265, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0011496-71.2013.403.6104** - WALDEMAR MARTINS X MIRABEL DE ASSIS MARTINS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 10441108, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0012010-24.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE FRANCA SANTOS X MARIA ADELAIDE SANTOS ARAUJO(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Ante o informado pela parte autora às fls. 284/285 requerendo o seu prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0001074-03.2014.403.6104** - DENISSON FELIX SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença de fls. 605/608, que reconheceu a prescrição da pretensão do autor e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Alega erro material, omissão e contradição na sentença embargada por não ter analisado as questões de mérito da ação relativas à cobertura securitária, bem como por ter acolhido a prescrição, em face do dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Afirma que, por mais que tenha o Juízo acolhido a prescrição, a sentença foi omissa ao não analisar as questões de mérito da ação, o que poderá prejudicar a celeridade e economia processuais, tendo em vista que o MM. Juízo ad quem, em sede de julgamento de eventual recurso de apelação, caso dê provimento ao recurso, não poderá adentrar ao mérito da lide por falta de devolutividade da matéria, para não incorrer em supressão de instância. Quanto ao acolhimento da prescrição, sustenta haver contradição no julgado, eis que, sendo a parte autora terceira beneficiária do seguro, há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a prescrição é vintenária, havendo evidente erro material. Argumenta que o fato de não ser segurado direta, mas, sim, terceira, beneficiária do seguro firmado pelo agente mutuante não inviabiliza a aplicação das Súmulas n. 101 do STJ, 124 do TFR e 194 do STJ, aplicando-se a prescrição vintenária, por se tratar de direito pessoal. Pede esclarecimentos do Juízo acerca das questões suscitadas, para que seja afastada definitivamente a prescrição anual e reapreciada a matéria à luz do artigo 177 do Código Civil de 1916, ou do artigo 206. 3º, X, do Código Civil vigente na atualidade. Decido. Não há os alegados vícios na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teve início com a entrega do imóvel ao mutuário original, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação, que se deu em 08/05/2009, e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável ao autor, finda a relação contratual em 03/12/2001 - quando quitado o saldo devedor pelo FCVS - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 03/12/2001 e a da propositura da ação - 08/05/2009. Por outro lado, a aplicação do prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916 também não beneficiaria o autor, pois, conforme expressamente consignado na sentença embargada, o prazo de vinte anos já houvera sido suplantado quando da propositura da ação. Acolhida a prejudicial de mérito, não se há falar em análise das questões de mérito da causa. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 605/608, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0001963-54.2014.403.6104** - RAIMUNDO BATISTA DA CRUZ X MARIA OLIMPIA DE JESUS(SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 564/566 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0003109-33.2014.403.6104** - DALTO ALVES X ANAIR DA SILVA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 1395/1397 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009693-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009693-6)** - UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.Int.

**0003186-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009693-6)) UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

1- Apensem-se aos autos dos Embargos a Execução n. 000009693-92.2009.403.6104.2- Ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 321/341 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, defiro o pedido de conversão dos depósitos em pagamento definitivo a União como requerido. Int. Cumpra-se.

**0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9)** - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 395/398 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002854-17.2010.403.6104** - CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006795-67.2013.403.6104** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos, Nada a aclarar. O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Contudo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0006844-11.2013.403.6104** - RUI LOPES(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

RUI LOPES, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referente ao ano base 2012, exercício 2013. Alega, em síntese, ter apresentado sua declaração de IRPF em 04 de março de 2013, no entanto, em decorrência da demora na restituição, dirigiu-se à RFB no dia 15 de abril de 2013, para obter informações acerca do atraso. Sustenta ter sido surpreendido pela notícia de que sua restituição havia sido retida. Da leitura do extrato do processamento, teve ciência que a restrição foi apontada como possível inconsistência no valor de despesas médicas (fl. 03). Aduz, no entanto, que todas as despesas são comprovadas pelos documentos acostados à peça inaugural. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 56/61, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator e a tentativa de desrespeito ao princípio da isonomia. Às fls. 70 e 71 foi proferida a extinção da sentença sem exame de mérito, ante a falta de interesse processual. Inconformado, o impetrante interpôs apelação (fls. 76/81), provida para anular a sentença (fls. 97/100).

Retornados os autos da Instância Superior, foi determinada a intimação do Ministério Público para oferecer seu parecer, no qual opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 108/111). É o breve relatório. Decido. Conquanto anulada pela Instância Superior, conjugado do mesmo entendimento da sentença proferida às fls. 70 e 71, agora procedida de manifestação do MPF. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança. Essa é a hipótese dos autos. Com efeito, a prova sobre a efetiva prestação dos serviços médicos e dentários apontadas pelo demandante em sua declaração de IRPF depende da apresentação de provas documentais, as quais podem, inclusive, demandar complementação, seja pela apresentação de outros documentos, ou mesmo pela via testemunhal. E todo esse conjunto probatório deve, necessariamente, se submeter aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que se mostra incompatível com a estreita via do writ of mandamus, conforme já assentado. Destarte, falta à impetrante o interesse processual, na modalidade inadequação da via, sendo de rigor a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. O.

**0010179-38.2013.403.6104 - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 55/56, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e concedeu a segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações, acrescidas do valor do ICMS e das próprias contribuições, e reconhecer o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos valores, comprovadamente, recolhidos a mais em decorrência dos tais acréscimos. A embargante alegando contradição e omissão requer a alteração do julgado, com a denegação da segurança quanto ao pleito compensatório, por não haver nos autos qualquer documento relativo aos recolhimentos cuja compensação pretende a impetrante. Sustenta ser necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. DECIDO. Não há omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada, a ser sanada pela via de embargos de declaração. A indispensabilidade de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança refere-se ao ato atacado, que, no caso deste mandamus, se tratava da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade social - COFINS, incidentes sobre as importações. Ademais, na sentença embargada, ao se reconhecer o direito da impetrante à restituição por compensação dos valores, comprovadamente, recolhidos a mais em decorrência dos acréscimos indevidos, não se fixou a quantia a ser restituída, remetendo-se a comprovação dos recolhimentos indevidos à via administrativa competente. Observo que a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência

do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int. Oficie-se.

**0012597-46.2013.403.6104** - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 788/814, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000526-75.2014.403.6104** - RITA DE CASSIA NAZARETH CAZE DA SILVA(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

RITA DE CASSIA NAZARETH CAZÉ DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de auxílio doença, desde a data de início da incapacidade (28/04/2013).Em síntese, aduziu que recebeu auxílio doença de 31/01/2011 a 30/03/2012. Em 06/06/2013 formulou novo requerimento, e mesmo após ter sido considerada incapaz para o trabalho, seu pedido foi negado sob o argumento de que não mantinha qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 114/116.Às fls. 119/121, foi proferida decisão que deferiu a liminar para determinar que o INSS concedesse auxílio doença à impetrante a partir da data do requerimento.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 129, sem se pronunciar sobre o mérito.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a matéria foi amplamente abordada quando da análise do pedido de liminar, valho-me das razões já expendidas na decisão de fls. 119/121.O auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Vale dizer, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se observa do documento de fls. 67, a perícia médica reconheceu a incapacidade da impetrante, fixando a data do início da incapacidade em 28/04/2013.No entanto, o INSS entendeu que não estava presente a qualidade de segurado, sendo este o único ponto controverso que impediu a concessão do benefício.Contudo, assiste razão à impetrante, uma vez que esteve em gozo de benefício até 30/03/2012, do que se extrai que manteve a qualidade de segurada até 15/05/2013.Issso porque dispõem os arts. 15, caput, II, e 1. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 13 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Lei 8.212Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Decreto 3048/99Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (grifei)Nestes termos, tem-se que a impetrante mantinha a qualidade de segurada na data fixada como início de sua incapacidade (28/04/2013), dado que ainda em vigor seu período de graça, que perdurou até 15/05/2013.Assim, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a concessão da segurança é de rigor.Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar ao INSS que, no prazo de 15 dias,



conceda auxílio doença à RITA DE CÁSSIA NAZARETH CAZÉ DA SILVA (NB 6020548612), a partir da data do requerimento (06/06/2013). Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000590-85.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 173/184, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000591-70.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ECOPORTO SANTOS S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil de A. P. MOLLER - MAERSK A/S, impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner nº MSKU5465665, MSKU9646419, MSKU5566974, PONU7427962, MIEU0019139, MRKU2416325 e PONU7887715.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.A teor do disposto no artigo 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), as mercadorias teriam sido declaradas abandonadas, estando sujeitas, portanto, à decretação de seu perdimento.Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nelas acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos (fls. 40/64).A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77).Sobrevieram as informações das autoridades impetradas e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 85/103 e 125/199).A liminar foi indeferida conforme a decisão de fls. 200/202. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 210/231, 237 e 238).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se sem opinar sobre o mérito dos pedidos (fl. 233).Na sequência, a impetrante noticiou a devolução dos contêineres e requereu a extinção do feito (fl. 250).É o relatório. Decido.Os contêineres reclamados nesta ação foram liberados. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autosP. R. I. Oficie-se.

**0000693-92.2014.403.6104** - RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 68/85, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000699-02.2014.403.6104** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 240/257, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001147-72.2014.403.6104** - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento do porte de retorno como informado à fls. 259 dos autos.  
Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0002283-07.2014.403.6104** - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 170/172, pela qual o Juízo, considerando a inexistência de ilegalidade no ato da autoridade que, no exercício da sua atribuição administrativa, utilizando-se das prerrogativas contidas no artigo 237 da Constituição Federal e no Decreto n. 6.759/2009, interrompeu o despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas no exterior, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, determinando a conversão dos depósitos realizados nos autos em renda da união.A embargante, alegando omissão e contradição na decisão embargada, repete os fundamentos da impetração e pede a modificação do julgado, para conceder parcialmente a segurança e determinar que a autoridade impetrada libere todas as mercadorias da Impetrante, com exceção das sujeitas ao ex-tarifário, sem o acréscimo dos custos de manutenção na zona portuária, ao argumento de ilegalidade da retenção, bem como para que seja expedido alvará judicial em seu favor, para levantamento do valor da multa de ofício depositado em Juízo, atualizado monetariamente.Decido.Não há omissão, contradição, nem obscuridade na decisão embargada, eis que todos os pontos trazidos pelas partes à apreciação do Juízo restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int. Oficie-se.

**0002646-91.2014.403.6104** - MAYARIE ANDRADE JORGE(SP346043 - POLIANA MAXIMO MAGALHÃES ATAIDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
Fls. 54 e 55: conquanto a impetrante refira-se à sentença, na verdade trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 18. De outro lado, à vista do deferimento da assistência judiciária gratuita na sentença de fls. 50 e 51, resta prejudicado o recurso.Aguarde-se o prazo recursal para certificação do trânsito em julgado (fl. 56) e, oportunamente, cumpra-se fl. 51 com o arquivamento dos autos.Int.

**0002670-22.2014.403.6104** - SICE DO BRASIL LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)  
SICE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança com pedido de liminar para suspensão do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência Pública n. 07/2013 da CODESP, por vícios e ilegalidades que apontou, tanto no referido Edital, quanto nos procedimentos e atos subsequentes do Certame, que afirmou impedirem a formulação de propostas de preços de forma objetiva, exequível e economicamente viável, restringindo seu caráter competitivo.Aduziu participar da concorrência pública em questão, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em integração de sistemas para a execução dos serviços de implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações do Tráfego de Embarcações no Porto de Santos, contemplando a confecção do Projeto Executivo, a Gestão do Andamento do Projeto, a Integração dos Serviços, o fornecimento dos equipamentos, do software e do hardware, além dos treinamentos de pessoal necessários à sua homologação pela Autoridade Marinha, incluindo as obras civis que se fizerem necessárias, pelo prazo de até 44 (quarenta e quatro) meses, na forma prevista no Termo de Referência e seus anexos, e que, no

intuito de formular proposta, tem se desdobrado sobre o edital e seus anexos. No entanto, as ilegalidades, inconsistências e contradições existentes no referido instrumento convocatório vinham impedindo a formulação de propostas técnicas e de preço e forma lógica, exequível e economicamente viável, pois qualquer alteração ou contradição nos valores resultam diferenças altíssimas. Continuou aduzindo que, com o objetivo de esclarecer as dúvidas, contradições e corrigir as ilegalidades, formulou vários questionamentos, os quais não teriam sido completamente respondidos, prejudicando seu direito líquido e certo de participar à formulação proposta, motivo pelo qual requereu o deferimento da liminar para suspensão do certame. No mérito, pediu a concessão da segurança para determinar a correção do edital nos pontos especificados na inicial, bem como a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos aos licitantes. Teceu considerações acerca dos princípios básicos da licitação e argumentou que, ao responder aos questionamentos que lhe foram formulados, a impetrada alterou a fórmula de cálculo do BDI influenciando diretamente na formulação da proposta de preços e aumentou o prazo para a execução do projeto, sem corrigir o valor estimado da contratação e sem republicar o edital com a reabertura dos respectivos prazos. Apontou, ainda, a existência de erro nos orçamentos iniciais que serviram de base para elaboração das planilhas e do valor estimado da contratação; a consideração incorreta da variação cambial para evolução dos preços e a ilegalidade da modalidade eleita para licitação (concorrência pública), afirmando a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para realização de licitações que tenham como critério de julgamento o menor preço. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 236/238. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 247/258, defendendo a legalidade do ato atacado. Trouxe documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 285/287, sem opinar sobre o mérito da impetração. Relatado. Decido. A teor das informações prestadas às fls. 247/258, não ocorreram as ilegalidades apontadas na inicial na condução do Certame Licitatório objeto do Edital de Concorrência n. 07/2013, o qual obedece as regras da Lei n. 8.666/93. Dispõe a Lei n. 8.666/93: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n. 8.248/1991. 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: I- produzidos ou prestados por empresas brasileira de capital nacional; II- produzidos no País; III- produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV- produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (...) Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Pela análise da cópia do Edital de concorrência Pública objeto deste mandamus, que se encontra às fls. 83/151; das listas de alterações efetuadas no referido Edital, com as respectivas republicações e reaberturas de prazos aos licitantes (fls. 43/82) e das respostas aos questionamentos feitos pelas empresas interessadas (fls. 152/231), se conclui não haver vícios que possam macular o Certame. Primeiramente, observo que, de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.520/2002, o pregão deve ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado não se enquadrando na hipótese o objeto da Concorrência n. 07/2013. Por sua vez, a primeira irregularidade apontada pela impetrante: falta de republicação do edital da licitação e de reabertura dos prazos após alegada alteração da fórmula de cálculo do BDI, a qual teria influência direta na formulação da proposta de preço, sucumbe à análise sumária da resposta à pergunta Si01 (fl. 191), pela qual se constata não ter havido alteração da fórmula, mas, tão somente, a prestação de esclarecimento da ocorrência de erro material no texto a ela referente, em determinado trecho do edital. Observo que a Comissão de Licitação, na aludida resposta, ainda mencionou que a fórmula sem o referido erro material estaria indicada na célula C89 do Anexo IX - Planilha de Preços e esclareceu não ter havido reflexo no cálculo indicado no Anexo XI - Orçamento Estimado, o qual estaria correto. Assim, não há plausibilidade no argumento quanto à imprescindibilidade de nova publicação do edital e de reabertura dos prazos, em razão de modificação no edital, como estabelece o art. 21, 4.º, da Lei 8666/93. Quanto ao prazo do contrato (36

ou 44 meses, com acréscimo de 115 dias ou de 10 dias), restou claro no edital que o serviço licitado deverá ser concluído em até 44 meses, não havendo motivo para alteração do valor estimado da contratação, posto destinar-se o pagamento à empreitada, que seja ela concluída em maior ou em menor tempo. Além disso, os efeitos da variação cambial, a par da impossibilidade da previsão exata, podem ser sanados com a revisão do contrato para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. No tocante à pergunta Si4, acerca das características técnicas e funcionais mínimas da geladeira, do micro-ondas e do filtro de água, a resposta esclareceu suficientemente a dúvida apresentada. Por fim, quanto aos supostos erros nos orçamentos que serviram de base para a elaboração das planilhas e do valor estimado da contratação, o esclarecimento da questão depende de dilação probatória, incompatível com via mandamental. Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0003138-83.2014.403.6104** - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 90 e 90 verso, pela qual o Juízo, com fundamento nos artigos 23 da Lei n. 12016/2009 e 269, IV do Código de Processo Civil, denegou a segurança, ante o reconhecimento da decadência. O embargante alega omissão e contradição na sentença embargada e pede a modificação do julgado, ao argumento de versar a questão sobre abuso de poder consistente em descontos periódicos sobre seus proventos, renovando-se o ato atacado a cada mês e, com ele, a contagem do prazo decadencial. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que a segurança pleiteada pelo impetrante visou ao decreto de nulidade do ato que cessou o auxílio-acidente (B94/085.881.087-5) e o auxílio-suplementar (95/085.883.971-7) e o conseqüente restabelecimento dos referidos benefícios. Tal ato foi exarado pela autoridade impetrada em 18/11/2008, portanto, há mais de 120 dias da data da impetração do mandamus, que ocorreu em 08/04/2014, configurando-se a decadência. Observo que o pedido de suspensão dos descontos incidentes sobre a aposentadoria do impetrante configura medida meramente acautelatória que só se justificaria na hipótese de possível concessão da segurança. Ademais, não há nos autos prova pré-constituída da incidência dos referidos descontos há menos de 120 dias da data da impetração. Por outro lado, o pedido de restituição de valores não é passível de apreciação na via mandamental. Assim, não há a ser sanado na sentença embargada, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Na verdade, o embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int. Oficie-se.

**0003454-96.2014.403.6104** - CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0003649-81.2014.403.6104** - ANTONIA DAYANE VITAL DE JESUS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DON DOMENICO(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

ANTONIA DAYANE VITAL DE JESUS, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança preventivo, contra ato do senhor DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DON DOMÊNICO, objetivando que seja determinado ao impetrado que ofereça alternativa à impetrante para cumprir suas atividades curriculares em horário distinto de sexta-feira à noite, em razão de crença religiosa. Aduz a impetrante que se inscreveu no curso de pedagogia, a ser cursado de segunda à sexta-feira, das 19:30 às 22:45 horas, mas que, por ser membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, deve guardar o período que se estende do pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol do sábado. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá. Às fls. 19/20, foi deferida liminar pelo Juízo Estadual, determinando que a

autoridade impetrada providenciasse o necessário para que fosse respeitado o período de guarda religiosa da impetrante. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 23/27. Ouvido, o Ministério Público Estadual sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 93/98). Às fls. 120/123, foi proferida decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, ante a relevância do direito invocado e a probabilidade de dano de difícil reparação, a ser suportado pela impetrante, caso a medida seja concedida somente ao final, pois as alternativas que lhe restariam seriam violar sua crença religiosa ou abandonar os estudos. Ademais, assiste razão à impetrante no que tange à alegação de violação imposta pela faculdade, em ato praticado pela Autoridade Impetrada, aos preceitos constitucionais previstos pelos incisos VI e VIII, e pelo 2º, todos do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como aos direitos resguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no tocante à inviolabilidade da consciência religiosa e de sua prática, isolada ou coletiva, visto que a ora Impetrante está sendo privada, mesmo que facultativamente, de exercer sua crença religiosa. Desta feita, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, RATIFICO A LIMINAR deferida às fls. 19/20 pelo Juízo Estadual. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003661-95.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter determinação judicial para que seja garantida a devolução dos contêineres TOLU4223914 e MSCU2528930. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/105). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. As informações prestadas pelas autoridades impetradas foram acostadas às fls. 175/191 e 222/224, nas quais foi noticiado que as unidades seriam disponibilizadas à impetrante em aproximadamente 15 dias. Devidamente intimada, a impetrante afirmou que as unidades de carga foram devolvidas, requerendo a extinção da demanda (fl. 226). É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, as unidades de carga foram liberadas à impetrante; assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

**0003795-25.2014.403.6104** - RODRIGO PEDROSO REIS (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO PEDROSO REIS, qualificado na inicial, em face de ato imputado ao SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2014. O Impetrante afirma ter sido aprovado no concurso vestibular para o referido curso, no qual obteve a 189ª colocação. Aduz que, inicialmente, a faculdade disponibilizou 80 (oitenta) vagas, e que, portanto, ficou aguardando novas chamadas, pois sua classificação foi superior ao número de vagas ofertadas. No dia 19/03/2014, a faculdade divulgou a última chamada para os candidatos da lista de espera classificados do 170º ao 205º lugar, para o preenchimento de duas vagas. As matrículas seriam feitas no dia 20/03/2014, às 13:00 horas. Sustenta o impetrante que compareceu no dia e hora marcados, mas que não conseguiu realizar sua matrícula, pois a faculdade informou que as vagas tinham sido preenchidas, sem que se divulgasse a classificação daqueles que ocuparam as vagas remanescentes. O impetrante informa, ainda, que no dia dos fatos, soube que um aluno matriculado estava na lista de espera em classificação superior a sua, o que torna claro que a impetrada tolheu seu direito de cursar medicina. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que seguiu as regras previstas no edital, e obedeceu a ordem de classificação para matrícula. Afirmou, ainda, que não há provas de que o impetrante compareceu à faculdade no dia e hora agendados (fls. 29/33). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, em análise adequada a este momento processual, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão de liminar. Com efeito, o impetrante comprovou que foi classificado na 189ª

posição para o curso de medicina. A impetrada, por sua vez, em documento de fls. 65, classifica-o na posição 190º, contrariando, sem motivo aparente, a classificação contida às fls. 03. De toda forma, também restou demonstrado que foi feita uma última chamada convocando para matrícula os candidatos classificados entre a 170º e 205º lugar (fls. 47), ou seja, o impetrante, classificado na 189º posição, de fato, só deixaria de se matricular caso não demonstrasse interesse, ou, se dois candidatos melhores classificados requisitassem a matrícula. O impetrante afirma que compareceu no dia e hora determinados para se matricular em última chamada. Em que pese não haver prova dessa afirmação, não é razoável exigi-la diante das circunstâncias do caso e da enorme dificuldade em produzir tal prova. Por outro lado, também caberia à faculdade informar a todos que compareceram quais foram os candidatos que se matricularam em última chamada, preenchendo as duas últimas vagas, a fim de garantir a lisura e a publicidade do processo seletivo. Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados (fls. 58/62), a impetrada realmente aceitou a matrícula de candidatos classificados em 191º e 195º lugar, isto é, preteriu quem melhor se classificou, a exemplo do impetrante. Nenhum óbice haveria a tal conduta da impetrada se esta tivesse demonstrado que realmente verificou quem estava presente na secretaria da universidade, no dia 20/03/2014, às 13:00 horas, antes de efetuar a matrícula de quem teria direito às vagas. Bastaria uma simples lista de presença, por exemplo. A propósito, trata-se de procedimento que resguardaria o interesse de todos, inclusive da própria universidade, que teria como demonstrar que seguiu estritamente as regras do edital. Assim, em juízo de cognição sumária, tenho por configurada a plausibilidade da pretensão, eis que o impetrante demonstrou ter sido classificado no processo seletivo e convocado para matrícula, não tendo a ré comprovado que seguiu estritamente a ordem de classificação dos candidatos. Além disso, caso se aguarde até decisão final, esta poderá tornar-se ineficaz, visto que o impetrante somente poderá assistir às aulas após o início do curso. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora efetue a matrícula de RODRIGO PEDROSO REIS no curso de medicina. Oficie-se para cumprimento. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003853-28.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

LUIZ ANTÔNIO PAULILLO CENDON, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, a fim de que seja concedida ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80113006253-66, de que trata o processo administrativo nº 10845.003518/2002-97, obstando, assim, a exigência tributária a que se refere a ação de execução fiscal nº 0007846-1.2013.403.6104. A inicial veio instruída com documentos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações de fls. 114/151 e 154/160. Relatado. Decido. O Mandado de Segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo. Assim, não só os requisitos de certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados já na petição inicial, mas, também, a materialidade ou a iminência do ato coator. A via do mandado de segurança não é adequada ao caso em análise, por passar a decisão, necessariamente, sobre questão de mérito de ato praticado há mais de 120 dias. Isso porque, em que pese o pedido consistir em suspensão da exigibilidade de crédito tributário, extrai-se das causas de pedir lançadas na inicial, que o impetrante pretende, na verdade, a anulação do ato que constitui o crédito em questão. Ocorre que, conforme documentos juntados pelo impetrante, o auto de infração foi lavrado em setembro de 2002 (fls. 70) e a inscrição em dívida ativa deu-se em julho de 2013 (fls. 63), e a execução fiscal teve início em agosto de 2013. Ou seja, entre a data do lançamento tributário, da inscrição em dívida ativa, ou ainda do início da execução fiscal, e a data da impetração deste mandamus (08/05/2014), decorreram mais de 120 dias, a afastar o cabimento da via mandamental, por ausência do requisito de atualidade ou da iminência do ato atacado. Neste sentido já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO TRIBUTO. DECADÊNCIA. NATUREZA REPRESSIVA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INFLUÊNCIA NO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A controvérsia consiste em definir se o presente Mandado de Segurança possui natureza preventiva, o que afastaria a caducidade do direito à impetração. 2. É repressivo o mandamus que apresenta como causa de pedir fatos relacionados ao lançamento tributário, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. 3. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que a simples referência à inscrição em dívida ativa não interfere na contagem da decadência de Mandado de Segurança que questiona a legalidade do tributo (EAg 1.085.151/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.5.2010; AgRg nos EDcl no REsp 747.760/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; REsp 847.398/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.11.2008; RMS 32.477/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011). 4. Na hipótese dos autos, o termo inicial da decadência é 14.5.2007, dia em que se notificou o contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário (fl. 655). O

Mandado de Segurança foi proposto apenas em 26.2.2008 (fl. 1), após o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias). 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201200067925, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2012) Ausente, portanto, requisito essencial para a impetração de Mandado de Segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do e. STJ). Deixo de condenar ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.

**0004639-72.2014.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL  
Ante o contido nas informações de fls. 68/73, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004800-82.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n.

8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0004985-23.2014.403.6104** - CICERO DA SILVA SANTOS X CRISTINA SILVA DE ANDRADE MOYA X EDISON DE OLIVEIRA NEVES X EDNA DOS SANTOS X LEILA MARTINS DOS SANTOS CRUZ X ORLANDO GONCALVES FALCAO X RAIMUNDA NONATA DUARTE CARVALHO X RAFAEL DE SOUZA X ROSELENE REZENDE RODRIGUES ALONSO X SILMA REGINA DOS SANTOS FREITAS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Edna dos Santos, Orlando Gonçalves Falcão, Raimunda Nonata Duarte Carvalho, Rafael de Souza e Silma Regina dos Santos Freitas. Indefiro-a, contudo, para a impetrante Cicero da Silva Santos, Cristina Silva de Andrade Moya, Edison de Oliveira Neves, Leila Martins dos Santos Cruz e Roselene Rezende Rodrigues Alonso, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam aos demandantes Cicero da Silva Santos, Cristina Silva de Andrade Moya, Edison de Oliveira Neves, Leila Martins dos Santos Cruz e Roselene Rezende Rodrigues Alonso o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

**0005030-27.2014.403.6104** - JOSE EDVAN DA SILVA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X

**SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias acerca da prevenção apontada às fls. 48 dos autos. Int.

**0005059-77.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 84 e 94/95. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005060-62.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 84. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005084-90.2014.403.6104** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAPRA LTDA - EPP(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005211-28.2014.403.6104** - CLUBE DE REGATAS TUMIARU(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007531-90.2010.403.6104** - PEDRO PAULO FERREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000421-35.2013.403.6104** - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.171,09 (dois mil cento e setenta e um reais e nove centavos) referente a honorários advocatícios e custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 89/91), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0005536-37.2013.403.6104** - GERALDO MARGELA FRAGA - ME(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por GERALDO MARGELA FRAGA - ME em



face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL visando à condenação da requerida a fim de que identifique a operadora de telefonia celular e o registro do usuário do prefixo n.º (11) 94811-0240. À fl. 25 foi diferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na contestação (fls. 34/83), a ré aduziu a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica de deferimento da liminar, requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos referentes a identificação da empresa concessionária dos serviços de telefonia. Instada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito ante o teor da contestação e documentos que a acompanharam, a requerente ficou-se inerte (fls. 85/88). É o relatório. Fundamento e deciso. A hipótese é de ausência de interesse processual, quanto ao pedido de identificação da operadora de telefonia celular do telefone (11) 94811-0240. Segundo ESPÍNOLA, o interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Também nesse sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Do que consta nos autos, verifica-se que os documentos apresentados pela requerida no decorrer do trâmite processual, traduzem a possibilidade do requerente obter o resultado pretendido por meios extrajudiciais, qual seja o acesso ao site da Entidade Administradora ABR Telecom. Ademais, feita a pesquisa em sítio na internet disponível a qualquer usuário da rede mundial de computadores, a ré informou qual é a operadora em questão (TIM) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual. Quanto ao pedido da identificação da titularidade da linha de telefonia móvel, há de se dizer que incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações manterem o cadastro atualizados de seus usuários e não à Anatel, conforme Lei nº 10.703/03 e resolução Anatel nº 477/07, cujos tentos acompanham a contestação, portanto, há ausência de legitimidade passiva ad causam da Anatel para esse requerimento. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de custas e honorários os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008331-94.2005.403.6104 (2005.61.04.008331-6)** - UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAS DE SOUZA E SILVA) X DORIVAL APARECIDO VICENTE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado DORIVAL APARECIDO VICENTE, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova a requerente a devolução do original do alvará de levantamento n. 50/2014 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8)** - LAURITA ALEXANDRE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO (SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Designo audiência para o dia 16 de julho de 2014, às 14:30 h. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

**0007199-21.2013.403.6104** - WAGNER JOSE DO CARMO (SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta por WAGNER JOSE DO CARMO contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais, decorrentes de saques não reconhecidos em sua conta bancária. De acordo com a inicial, o demandante possui conta na Caixa Econômica Federal e que, em 09/04/2012, tomou conhecimento de que sua conta fora bloqueada por medida de segurança, em razão de movimentação com indícios de fraude. Solicitou, então, a emissão de extrato da movimentação de sua conta e, não reconhecendo as

movimentações financeiras realizadas no período de 12 a 15 de março de 2012, preencheu formulário de contestação da referida movimentação, requerendo o ressarcimento dos valores debitados, o qual restou indeferido. Registro boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Nega ter efetuado as aludidas movimentações, razão pela qual pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais. Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, dizendo que a responsabilidade pela guarda do cartão magnético e da correspondente senha é do próprio cliente, razão pela qual não poderia ser condenada ao ressarcimento, quer dos danos materiais, quer dos morais. De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que o demandante apresentou reclamação à ré e registrou boletim de ocorrência policial em curto prazo após a data da movimentação indevida. Ademais, a Caixa Econômica Federal é provida de recursos para obter informações acerca das operações comerciais realizadas com pagamento através de cartões magnéticos, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão do autor. A inversão do ônus probatório deve ser determinada antes da prolação da sentença, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propiciando às partes a produção de outras provas, se assim quiserem. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 662608 / SPRECURSO ESPECIAL 2004/0063464-2 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 242 Ementa RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. 2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráfica, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Vale dizer, por fim, ser possível a inversão do ônus probatório de ofício pelo juiz, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: 24 - Apelação 7196910100 Relator(a): Paulo Hatanaka Comarca: São Paulo Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/05/2008 Data de registro: 13/06/2008 Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Lei n 8.078, de 11.9.90 - Empréstimo bancário - Aplicabilidade - Inversão do ônus da prova determinada, ex officio - possibilidade - O tomador de empréstimo é consumidor para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor - Súmula n 297 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso não provido. DANOS MORAIS - Banco - Lapso cometido pelo banco quando, sem razão plausível, efetuou o bloqueio do cartão de crédito do autor que ficou impossibilitado de acessar ao sistema de cartão de crédito do banco, efetuando pagamentos de suas contas na praça - O Banco não apresentou motivos ou causas para efetuar o bloqueio do cartão de crédito do autor e nem que ele era devedor - Ocorrência de má prestação dos serviços bancários - Artigo 14, caput, CDC - Dano moral existente e ocorrente, na medida que o bloqueio indevido e injustificável do cartão de crédito do autor produziu abalo no crédito do correntista - Danos morais arbitrados em VINTE (20) vezes o valor do salário mínimo - Sucumbência fixada com respaldo no verbete da Súmula n. 326 do Colendo SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso não provido. Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova. Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre eventual produção de outras provas, inclusive para que digam se pretendem produzir prova oral, e designo audiência para oitiva do autor em depoimento pessoal, a se realizar no dia 13/08/2014, às 14:30h.

**0002343-77.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos. Trata-se de ação cominatória, com pedido de tutela antecipada, que LUIZ CARLOS RODRIGUES

TAVARES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja a ré condenada a liberar o saldo existente em todas as contas de FGTS do autor, com o fim de amortização do saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário celebrado fora do âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Requer a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$14.148,79. A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 54). Citada, a Caixa contestou às fls. 58/62, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e a ausência de necessidade e de adequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto às preliminares suscitadas pela ré, tais não merecem prosperar. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de a liberação do saldo em FGTS pretendida não estar expressamente prevista no art. 20 da Lei 8.036/90, uma vez que se trata de rol exemplificativo, na esteira do que vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada. 2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (RESP 200802282286, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/09/2009) (grifo nosso). Ainda que assim não fosse, pretende o autor a liberação do saldo para pagamento parcial do preço de aquisição de moradia própria, hipótese que, em tese, amolda-se ao disposto no art. 20, VII da Lei 8.036/90, de modo que resta afastada a tese de impossibilidade jurídica do pedido. Indo adiante, sustenta a requerida a inadequação da via eleita e a ausência de necessidade. Mais uma vez, melhor sorte não lhe assiste. O autor ingressou com pedido administrativo junto à Caixa, o que foi indeferido, não lhe restando outra saída que não fosse recorrer ao Judiciário. Quanto à falta de necessidade, aduz a ré que o autor alienou um outro imóvel, de valor superior ao que adquiriu e foi objeto do financiamento, o que leva à conclusão de que dispõe de recursos para quitar sua dívida. Ora, carece de fundamentação jurídica a alegação ventilada, uma vez que o fato de o autor ter vendido um imóvel não é óbice para aprovação de financiamento imobiliário, e muito menos é condição negativa expressa em lei para liberação de saldo de FGTS. Assim, afasto as preliminares suscitadas. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar, por ora, a verossimilhança na alegação da parte autora. Com efeito, o presente caso enquadra-se, em tese, à hipótese de movimentação de conta de FGTS prevista no inciso VII do art. 20 da Lei 8.036/90, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; No caso dos autos, da análise dos documentos acostados, por ora, é possível concluir que se trata de aquisição de moradia própria e que o autor conta com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime de FGTS. Contudo, quanto ao requisito de que a operação deve ser financiável nas condições vigentes para o SFH, até o momento, não restou demonstrado. Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se a ré para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, em que consiste uma operação financiável nas condições vigentes para o SFH, para os fins do art. 20,

VII, b da Lei 8.036/90. Intime-se o autor para que apresente, também no prazo de 10 (dez) dias, o saldo devedor atualizado de seu financiamento imobiliário. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

**0003420-24.2014.403.6104 - RENATO CRESCENTI BRANDAO (SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que RENATO CRESCENTI BRANDÃO move em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida a renúncia ao mandato outorgado pela empresa Wissler Holdings Corp., que lhe dava poderes para responder pelos dados cadastrais da companhia perante a Receita Federal. Requer seja concedida tutela antecipada para que se determine que seu nome e CPF deixem de estar vinculados como representante legal da referida empresa nos bancos de dados da Receita Federal. Aduz que, em 18 de fevereiro de 2003, foi constituído procurador da empresa Wissler Holding com fins de obtenção de CNPJ, bem como para responder pelos dados cadastrais da empresa junto à Receita Federal. Em janeiro de 2010, decidiu não mais prestar serviços à referida empresa, e comunicou-a, para que tomasse providências. Diante da inércia da outorgante, fez uma renúncia formal de seu mandato, por meio de carta registrada, e tentou protocolar a notificação da renúncia junto à Receita, que se recusou a recebê-la. Em dezembro de 2010, fez uma notificação extrajudicial, que a ré também se recusou a receber. Decidiu encaminhar, portanto, através do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com aviso de recebimento. Em abril de 2011, recebeu carta da Receita Federal informando que seu requerimento foi indeferido. Inconformado, redigiu novo termo de renúncia para a empresa Wissler, e encaminhado por conhecimento de transporte aéreo internacional. Uma vez recebido pelo representante da empresa, o termo foi enviado à Receita, mediante notificação, sobre a qual, até o momento, não houve manifestação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, uma vez que, segundo consta, seu requerimento não foi atendido pela parte ré, havendo, ainda, um segundo pedido pendente de análise. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, também não vislumbro sua necessidade. Em que pese o autor seja representante da empresa Wissler perante a Receita, como bem arguido pela ré, a exclusão dos seus dados só se mostra viável se outra pessoa for indicada a substituí-lo, de modo que, em sendo assim, não haverá prejuízos à empresa em questão, o que faz concluir pela desnecessidade de formação de litisconsórcio. Assim, afastas as preliminares suscitadas. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar, por ora, a verossimilhança na alegação da parte autora. Com efeito, o autor está cadastrado na Receita Federal como representante de empresa sediada no exterior, e pretende, através do presente feito, a exclusão dos seus dados do banco de dados do órgão público. Para tanto, encaminhou diversas notificações, que, ou não foram recebidas, ou foram indeferidas. Todavia, ao que parece, o indeferimento do pedido do requerente se deu, em suma, por ter sido formulado por via inadequada. Como se observa no comunicado de fls. 21, atos perante o CNPJ devem ser solicitados pela internet, no sítio da RFB, conforme dispõe a IN 1005/2010, art. 8º, 1º. O mesmo esclarecimento consta da contestação de fls. 42/45, em que se menciona que, se seguido o trâmite eletrônico correto, previsto em atos normativos, a pessoa jurídica é intimada a constituir novo representante, desvinculando-se o representante atual. Assim, é razoável concluir, em juízo de cognição sumária, que não houve ilegalidade nos atos que indeferiram os requerimentos do autor. Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003856-80.2014.403.6104 - JOAO VICTOR LUCHESI - ME (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP344123 - TATIANE FERREIRA MOURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Pretende a parte autora o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, objeto da DI nº 14-0045677-2, cujo despacho foi interrompido por ter entender a autoridade fiscal que houve divergência entre o valor declarado e o valor pago. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78/79), determinando-se a reapreciação após a oitiva da autoridade aduaneira. Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo, a fim de que passasse a constar como ré a União Federal. Intimada, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos se manifestou às fls. 82/84 e 116/124. Citada a União às fls. 115. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade,

consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da autora não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de irregularidade no tocante ao valor declarado. O preço declarado pela autora foi de U\$0,89 FOB/Kg. Apurou a Receita Federal que o preço declarado por outras empresas em importação de produtos similares foi de U\$2,99 FOB/Kg e U\$4,845 FOB/Kg. Outrossim, consta informação trazida pelo próprio autor que, em importação de produtos similares feita anteriormente, produtos estes adquiridos do mesmo exportador, os preços são maiores que o da DI em questão, outra circunstância que prejudica a conclusão pela plausibilidade da tese deduzida em juízo. Assim, por ora, não vislumbro nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade aduaneira, que aplicou o disposto no Decreto 6.759/09 no que tange ao cálculo dos tributos e multas. Ante essas considerações, indefiro a liminar. No mais, quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do oferecimento de imóvel como caução, dê-se vista à União para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Int.

**0004236-06.2014.403.6104 - TAPECARIA MACPISO LTDA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal referente ao processo administrativo fiscal nº 11128.722376/2012/09, revogando-se a pena de perdimento aplicada. A requerente pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que sejam liberadas as mercadorias objeto da DI 11/1723931-6, mediante depósito do valor arbitrado pela fiscalização, ou, subsidiariamente, que seja suspensa a pena de perdimento até decisão transitada em julgado. Aduz a parte autora que é empresa que tem como objeto social o comércio varejista de artigos de tapeçaria bem como a importação e exportação de mercadorias afins, razão pela qual importou algumas mercadorias e registrou a DI nº 11/1723931-6 e DI nº 11/1757557-0. Sustenta que, em processo de fiscalização, a autoridade responsável lavrou auto de infração para as duas Declarações de Importação, que culminou com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, sob o fundamento de que houve fraude nos valores declarados dos produtos e ocultação do sujeito passivo. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 62/81. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir o auto de infração e a respectiva multa. Com efeito, os documentos apresentados pela requerente não são suficientes para que se verifique a verossimilhança de suas afirmações, uma vez que não há nos autos cópia do processo administrativo fiscal de que resultou a pena de perdimento que se busca afastar, não sendo possível analisar se a autoridade aduaneira cometeu as irregularidades contra as quais se insurge a parte autora. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Oficie-se à Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, solicitando cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.722376/2012-09. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para que exclua do polo passivo o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, eis que apenas a União figura como ré na presente demanda.

**0004951-48.2014.403.6104 - MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. X MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MUTE PARTICIPAÇÕES LTDA X A M L T PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL**

MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., MUTE PARTICIPAÇÕES LTDA., AMLT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ingressaram com a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de que sejam declaradas inexigíveis as contribuições social previdenciária patronal sobre valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade, hora extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário-família, aviso prévio, salário educação, auxílio doença e auxílio creche. Requerem que seja determinada a compensação dos valores já pagos nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições futuros. Requerem, ainda,

seja deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre terço de férias e horas extras. Sustentam, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Com a inicial foram apresentados documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, convém esclarecer que a ação foi proposta em face da Fazenda Nacional, que não tem personalidade jurídica para figurar como ré no presente feito. Assim, determino, de ofício, a retificação do polo passivo, excluindo-se a Fazenda Nacional, e incluindo-se a União Federal. A Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial, e que foram objeto do pedido de antecipação de tutela. Horas Extras Há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) Terço constitucional de férias Aplica-se o mesmo raciocínio: as indigitadas verbas são diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, as verbas pagas pela empresa a título de férias remuneradas e terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar

que a remuneração atinente a essas rubricas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, e considerando que o pedido de antecipação de tutela abarcou tão somente as verbas supracitadas, INDEFIRO-O. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, nos termos da fundamentação supra. Após, cite-se. Int.

**0004952-33.2014.403.6104** - VIACAO PIRACICABANA LTDA (PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Apresente a autora mais um jogo de cópias a fim de instruir a contrafé. Após, cumpra-se o determinado à fl. 231. Int.

## **Expediente Nº 5918**

### **USUCAPIAO**

**0008759-03.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSANGELA FORNAGIERI DA SILVA (SP133850 - JOEL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 325: Indefiro. Expeça-se novo edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados. Após, disponibilizado, afixado, intime-se o autor para retirá-lo e publicá-lo para a praça, juntando os comprovantes nos autos, em 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA (SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA (SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Certifico e dou fé que o Edital de Citação está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

**0003345-24.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 156. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

**0010541-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES

Certifico e dou fé que o Edital de Citação está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

**0012473-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K C D MORATO - ME X KEILA CRISTINA DUTRA MORATO

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 123. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008779-57.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Certifico e dou fé que o Edital de Citação está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3459**

**USUCAPIAO**

**0002583-37.2012.403.6104** - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO X JOAO CARLOS FORSSEL X MARILIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO X SONIA MARIA BRUNORO DE BARROS MELLO X LILIAN DE BARROS MELLO

Fls. 217/220: Defiro aos corréus LUÍZA FORSSEL e JOÃO CARLOS FORSSEL o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006184-51.2012.403.6104** - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

O edital apresentado à fl. 234 está em dissonância com o termo de autuação, no que tange a parte ré (SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, JOSÉ CARLOS MACHADO, MEIRE LEMOS RIBEIRO, MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS, WAGNER DIAS e TANIA REGINA DA SILVA). Assim, apresente nova minuta, em 10 (dez) dias. Se aprovada a minuta, proceda-se na forma do par. 2º, inciso V, do artigo 232 do CPC, posto que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita Publique-se.

**0006938-56.2013.403.6104** - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT

1) Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o item 5 do provimento de fls. 414/415, vez que não apresentou certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do possuidor e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 2) Por outro lado, os croquis apresentados à fl. 236 e às fls. 723/727, não identificam o nº de apartamentos existentes em cada pavimento, portanto não há como se averiguar se o imóvel objeto da lide se trata de um apartamento por andar, como alegou a parte autora à fl. 739. Nesta linha, deverá providenciar o manual do condomínio ou outro documento que comprove que o imóvel não possui confrontantes. 3) Considerando que todas as tentativas de citação de ANALUIZA LEBERT restaram infrutíferas, defiro sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Assim, expeça-se edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela parte autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a parte autora para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. 4) Cumpra a Secretaria o item 9 da determinação de fls. 414/415, citando-se a União / AGU. 5) Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 734. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 7) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 8) Intimem-se.

**0009265-71.2013.403.6104** - HELENA DA COSTA CORREIA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X JOANA ALVES GOMES X UNIAO



FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLINS SARRAFE LUIZ X RENATO GOMES DA SILVA X PEDRO PAULO NUNES LIMA

Fls. 104/105: O procedimento descrito no provimento de fl. 103 para requisição de xerox é gratuito para quem goza dos benefícios da assistência judiciária. Assim, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 87/88, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 283 do CPC. Fls. 106/118: Esclareça a parte autora a razão pela qual juntou petição referente à ação de execução de título extrajudicial, cuja parte autora é divergente dos presentes autos de Usucapião e foi endereçada à 3ª Vara Federal. Publique-se.

**0002995-94.2014.403.6104** - LOURDES DE DEUS OLIVEIRA(SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MANOEL DOS SANTOS DA FONTE OLIVEIRA X JOAO ALVES MACIEL X ABEL DE OLIVEIRA

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, intimando-se a parte autora pessoalmente. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 114. 3) Considerando que a representação judicial da autora, firmada mediante convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado não é válida no âmbito da Justiça Federal, destituiu a advogada constituída RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA e nomeio o Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. 4) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. 5) No caso em apreço, constato que o documento de fl. 12 não é suficiente para comprovar a legitimidade da autora para o ajuizamento da presente ação, pelo que determino que traga o arrolamento de bens deixados por falecimento de ABEL DE OLIVEIRA, a fim de se averiguar se o bem lhe coube exclusivamente na partilha. 6) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 7) A despeito da planta de construção do imóvel juntada à fl. 19, verifico que não possui localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, motivo pelo qual determino que a parte autora apresente planta atualizada do imóvel; assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, observados os requisitos acima referidos. 8) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. 9) Considerando que foi expedido, no âmbito da justiça estadual, ofício à Fazenda Municipal (fl. 119), porém não há notícia nos autos de seu cumprimento, cientifique-se a Fazenda Municipal, para que se manifeste acerca de seu interesse em intervir na causa, em 10 (dez) dias. 10) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil.

**0003326-76.2014.403.6104** - LUCIANA APARECIDA MINELLO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Da leitura da petição inicial, depreende-se que a autora é separada de fato e tal situação não tem o condão de extinguir o vínculo matrimonial. Assim, deverá qualificar o seu cônjuge, indicando nome e endereço para intimação acerca de seu eventual interesse em integrar o polo ativo do feito, consoante o disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 10, do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no artigo 11, par. único, desse último diploma legal. 3) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do possuidor e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 4) Promova à juntada da planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. 5) Apreciarei a citação dos confrontantes, após a juntada da planta do imóvel. 6) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, para que, querendo, manifestem interesse na causa. 7)

Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências. 8) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 9) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, par. 1.º, do Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010279-90.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-84.2013.403.6104) STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) STAR JAX COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instruíram a inicial com documentos. Na decisão de fls. 27, a MM. Juíza Federal determinou que a embargante comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como, para apreciação do efeito suspensivo, comprovasse que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. A embargante juntou documentos às fls. 29/38. A decisão de fls. 39 considerou os documentos acostados insuficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com os ônus decorrente do ingresso em Juízo, e determinou a juntada de cópia do Impost de Renda Pessoa Jurídica. Determinou, ainda, que a embargante regularizasse sua representação processual. A embargante acostou os documentos de fls. 42/57. A decisão de fls. 58 deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça, bem como decretou o caráter sigiloso do feito. Determinou, ainda, a regularização da representação processual com a juntada de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 10 dias. Em razão da não comprovação da garantia da execução, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Intimada, a embargante deixou de dar cumprimento à determinação judicial (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a embargante deixou de promover a regularização de sua representação processual. Não havendo representação processual regularizada, verifica-se a ausência de pressuposto processual indispensável para desenvolvimento regular do processo. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005766-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOANA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS(SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) Fl. 67: Nada a deferir, visto que foi proferida sentença às fls. 61/62. Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição dos originais, por cópias, em 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

**0010016-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ

Considerando a notícia de falecimento da ré certificado à fl. 49, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada e não cabe ao Juiz(íza) sanar o defeito apontado. Por outro lado, esclareça a CEF a razão pela qual foi juntada a petição e documentos de fls. 55/76, vez que tais documentos instruíram a inicial. Intimem-se.

**0004046-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 36, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em

10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Providencie a Secretaria, o desentranhamento do alvará de levantamento original de fls. 243/245, cuja validade está vencida, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 187, na forma do provimento de fl. 241, intimando-se para sua retirada. Expedido o alvará, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF à fl. 240. Com a cópia liquidada, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9)** - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Aguarde-se a manifestação das partes acerca do ingresso da MRS LOGÍSTICA S/A no feito, conforme provimento de fl. 1149. Após, voltem-me conclusos para apreciar sua inclusão no feito. 2) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União, para cumprimento do provimento de fl. 1149. 3) Publique-se o provimento de fl. 1149. 4) Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1149: Fls. 984/987: Dê-se vista à União Federal, a fim de que informe sobre eventual conclusão do processo administrativo de cessão da área não operacional objeto do presente feito ao MUNICÍPIO DE CUBATÃO. Fls. 1030/1148: Sobre a manifestação da MRS LOGÍSTICA S.A., manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me para apreciar o pedido do DNIT de fls. 959/960. Intimem-se.

**0007491-74.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

Sobre os esclarecimentos complementares apresentados pelo expert às fls. 468/471, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009968-36.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

J. Dê-se vista às partes. Santos, 04/06/2014.

**Expediente Nº 3505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0)** - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 185/194: Dê-se ciência às partes. Int.

**0002657-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002657-7)** - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de adicional de 25%, em razão da necessidade de auxílio permanente de terceiros, desde a DIB da aposentadoria por invalidez Tendo em vista a necessidade de constatação de dependência permanente de outra pessoa, determino a realização de perícia oftalmológica.

**0006594-80.2010.403.6104** - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008733-05.2010.403.6104** - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes do teor de fl. 108. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009613-60.2011.403.6104** - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 103: pretende o autor a realização de perícia técnica nos locais em que trabalhou como lavador de carro, a fim de comprovar sua exposição a agentes insalubres. Antes de analisar o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, deverá o autor juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) dos Postos de Gasolina e demais locais em que laborou sujeito a condições prejudiciais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da referida prova. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao INSS.

**0012023-91.2011.403.6104** - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 208/213 (autor). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

**0005320-13.2012.403.6104** - EDAMIR ALICIRIO ANDRE X PEDRO MARIANO FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CIÊNCIA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 65/98, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 57.

**0007192-63.2012.403.6104** - ENZO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA MARTINS PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008565-32.2012.403.6104** - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. VISTA ÀS PARTES, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 127.

**0009185-44.2012.403.6104** - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Int.

**0010966-04.2012.403.6104** - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 454, parág. 3º, do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011207-75.2012.403.6104** - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003493-25.2012.403.6311** - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade de Justiça. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003510-61.2012.403.6311** - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004466-77.2012.403.6311** - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2a. Vara Federal em Santos. Requeira a parte autora o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000894-21.2013.403.6104** - TERESA DE OLIVEIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003706-36.2013.403.6104** - OTACILIO JOSE DE VASCONCELOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004553-38.2013.403.6104** - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia médica constatou a incapacidade em razão de esquizofrenia persecutória, determino a realização de perícia psiquiátrica. Cumpra-se. Santos/SP, 08/04/2014.

**0004928-39.2013.403.6104** - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005253-14.2013.403.6104** - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005704-39.2013.403.6104** - SILVIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Ciência às partes, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006141-80.2013.403.6104** - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DE DOCUMENTOS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 41.

**0006482-09.2013.403.6104** - SINUHE TADEU NAKANO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006547-04.2013.403.6104** - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 87/88: Vistos. Atente a parte autora que os documentos de fls. 15/28 são cópias de sua carteira de trabalho, ao passo que o despacho de fl. 84 determinou que apresentasse cópia do registro de empregados das entidades indicadas em sua CTPS, ou qualquer outro documento, que especifique o nível de ensino de que se ocupava o autor, bem como carga horária em que era realizada a atividade. Saliento que, nos termos do sistema processual vigente, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, referidos documentos podem ser obtidos pelas vias administrativas, sendo desnecessária, a princípio, a intervenção do órgão judiciário. Portanto, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 84. No mais, assinalo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi indeferido às fls. 78/79, e verifico que, desde então, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que autorize a reapreciação de tal pretensão. Int.

**0006794-82.2013.403.6104** - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006916-95.2013.403.6104** - LENITA XAVIER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006971-46.2013.403.6104** - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007158-54.2013.403.6104** - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007386-29.2013.403.6104** - TANIA LUCIA ROCHA WIHBY(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 454, parág. 3º, do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor.

**0007434-85.2013.403.6104** - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que apresente provas (documentais ou testemunhais) que comprovem a sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado falecido, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007730-10.2013.403.6104** - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. Int.

**0008307-85.2013.403.6104** - ADEMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do teor de fls. 66/85. Int.

**0008551-14.2013.403.6104** - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009262-19.2013.403.6104** - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009532-43.2013.403.6104** - PRISCILA VIEIRA GONCALVES(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010103-14.2013.403.6104** - MARLENE DOS SANTOS COSTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, dê-se ciência dos documentos carreados aos autos. Int.

**0010811-64.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 46/53: Ciência às partes, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011422-17.2013.403.6104** - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012072-64.2013.403.6104** - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDNEI RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante, nos períodos de 01.11.1991 a 31.08.1992, 01.07.1995 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.10.2011, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física da segurada. Com isso, a autarquia-ré concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de considerar como atividade especial os períodos acima especificados. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifiquemos a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM

VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tome ciência do teor de fls. 133/175.Int.

**0012672-85.2013.403.6104** - APARECIDA SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012729-06.2013.403.6104** - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012735-13.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001387-56.2013.403.6311** - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2a. Vara Federal em Santos. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001061-04.2014.403.6104** - MOACIR ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001296-68.2014.403.6104** - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001537-42.2014.403.6104** - APARECIDA ALVES SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001698-52.2014.403.6104** - BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0002212-05.2014.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Outrossim, considerando que, no caso sub examine, a decisão de mérito irradiará seus efeitos não apenas no âmbito de atribuições do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas também sobre a esfera de direitos da titular do benefício previdenciário, é indispensável seja esta chamada a integrar a presente relação processual, com fundamento no art. 47 do CPC que prevê a formação de litisconsórcio passivo necessário por disposição expressa de lei ou pela natureza da relação jurídica. Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0002304-80.2014.403.6104** - MARIA LUCIA INTRIERI CAMARGO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002560-23.2014.403.6104** - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0004248-20.2014.403.6104** - FLAVIO DA SILVA LUHMANN(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002490-06.2014.403.6104** - RUGEMBERGS ALVES X EDSON ALVES SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A conexão que aconselha a reunião de processos por prevenção tem como objetivo evitar a prolação de decisões conflitantes. Sendo assim, de um deles já foi julgado, não há que se falar em reunião dos processos. Nesse sentido, o teor do enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Sendo assim, considerando que a ação ordinária nº 90.020.2723-0 já foi julgada, encontrando-se, inclusive em fase de execução, determino a devolução dos autos a 1ª. Vara Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3)** - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA)

Esclareça o autor o pedido de levantamento do valor depositado (a título de penhora, fls. 310/312), a vista da notícia de pagamento diretamente na conta fundiária da parte (fls. 364). No mesmo prazo, apresente o valor que entende ainda devidas, considerando os depósitos efetuados nos autos. Intime-se.

**0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3)** - JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE (SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)  
Fls. 573/575: mantenho a decisão de fl. 570 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7)** - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO)  
Fls. 541/545: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 546. Após venham os autos conclusos. Int.

**0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ (Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Fls. 204/206: Ante a discordância, traga a colação, os cálculos que julga correto, observando os parâmetros do despacho de fl. 101/101v, para citação da União Federal. Apresente ainda, os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a citação da União Federal pelo art. 730. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC. Intime-se.

**0201013-23.1998.403.6104 (98.0201013-8)** - DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA (Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito, visto que, a execução contra a União se dá nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as cópias necessárias para promover a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância com a conta apresentada pela arte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofício requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (de) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Intimem-se.

**0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4 (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE (SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Fls. 735/736 e 739/742: manifeste-se o Sest/SENAT sobre a notícia do levantamento de valores superiores ao devido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6)** - TAKEITI AZAMA (SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido autoral de fl. 425, visto que os dados necessários já se encontram encartados (fls. 412/422).

Reconsidero o despacho de fls. 407/408, para determinar que a União Federal apresente os cálculos que, a fim de facilitar a apuração do valor devido, deverão observar os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8)** - ESPERANCA DA SILVA SOARES X JESUS SILVA SOARES X ODILON SILVA SOARES X EDSON SILVA SOARES X MARIA HELENA SILVA SOARES X MARIA ELISA SILVA SOARES X FERNANDO SOUZA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em sede de ação visando revisão de atualização de depósito em caderneta de poupança, a errônea indicação de conta, formalizada na mesma agência, constitui erro material, passível de correção.Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que traga a colação os extratos da referida conta referente ao período de 06/1987, 01 e 02/1989 e 04/1990.Intime-se.

**0011834-45.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-26.2013.403.6104) RODRIGO DA SILVA TORRES - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS TORRES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0001958-32.2014.403.6104** - AMAURI DA COSTA QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora a da cumprimento ao despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003127-54.2014.403.6104** - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 113/120.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 107Int.Santos, 23 de maio de 2014.

**0003324-09.2014.403.6104** - VANILSON GUIMARAES VENTURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 78/87.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.Santos, 22 de maio de 2014.

**0004022-15.2014.403.6104** - ADEILDE DOS SANTOS(SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004156-42.2014.403.6104** - MANUEL CORREIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado

Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004175-48.2014.403.6104 - RENATA DOS SANTOS VICHI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004179-85.2014.403.6104 - ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTD(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP029346 - ANTENOR CERELLO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois, conforme a Súmula 481, o direito à justiça gratuita somente é garantido à pessoa jurídica que comprove não possuir recursos financeiros para custear a demanda. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Recolha o autor as custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008747-18.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

Intime-se a embargada a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.773,87 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o embargado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 22 de maio de 2014.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004187-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)**

Apense-se à Ação Ordinária nº 0003443-67.2014.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Impugnação de Assistência Judiciária.Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 510: Inviável o levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública deve observar o rito especial requisição por meio de precatórios (art. 100, caput, CF e art. 730, CPC). Para tanto, deverá o patrono providenciar a atualização das contas, previamente a expedição do requisitório.2. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência à União.3. Não havendo óbice por parte da Fazenda, expeça-se ofício requisitório em favor dos patronos, que deverão previamente indicar nos autos em nome de quem o requisitório deve ser expedido, bem como os respectivos RG e CPF.4. Fls. 504: Oficie-se ao juízo requisitante dando notícia de que não houve, até o momento, ajuizamento de execução do julgado por parte da AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON e que o valor depositado em garantia, realizado nos autos da ação cautelar nº 0207248-21.1989.4.03.6104, ora já arquivada, foi arrestado juízo da 7ª Vara Federal de Santos, no bojo da execução fiscal nº 0003806-64.2008.403.6104, em fevereiro de 2012.Intimem-se.Santos, 16 de maio de 2014,

**0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE**

## NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR promove a presente execução de título judicial, pelo rito especial do artigo 730 do CPC. Citada, a União apresentou embargos, que foram julgados procedentes, fixando-se o valor do crédito exequendo em R\$ 1.424.762,29 (março de 2007), nos termos da sentença acostada à fls. 474/477, que acolheu os cálculos da contadoria judicial (fls. 471/474). Com o pagamento do precatório, reclama o exequente pela complementação do crédito, uma vez que não houve aplicação da taxa SELIC entre a data da conta e a da inscrição do precatório, mas sim a aplicação da TR, consoante disposto no art. 100, 12 da CF. Ciente, a União alegou que a questão estava preclusa. DECIDO. A questão não está preclusa, tendo em vista que o juízo nunca apreciou expressamente a questão da incidência de juros até a data da inscrição do precatório. No mérito, assiste parcial razão ao exequente, pois devem incidir juros em continuação sobre o valor do crédito apurado na conta até momento de sua homologação, uma vez que neste período está obstada a requisição judicial. Porém, o termo final para incidência dos juros moratórios é a data em que a conta tornar-se definitiva, ou seja, quando não mais caiba discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei). Por sua vez, a mútua de alteração legislativa e tratando-se de débito de natureza tributária, aplica-se a Taxa Selic na atualização do crédito exequendo, consoante orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.4.2). Inviável, pois, o acolhimento da conta do exequente, em razão do excesso, nos termos da fundamentação supra. Providencie o exequente a adequação dos seus cálculos ao teor da presente decisão, atualizando o crédito exequendo pela SELIC apenas até 12/04/2012, observando no mais a sistemática adotada para pagamento do precatório. Com a vinda da conta, dê-se vista à União, para manifestação. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório de natureza complementar. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2014,

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0)** - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 00207853-59.1992.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: Após mais de 20 anos de tramitação da demanda e mais de 10 anos em sede de execução do julgado, apresenta a CEF irresignação quanto aos cálculos ofertados pela contadoria judicial, pleiteando a aplicação dos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em que pese o esforço da

CEF para redução da dívida do FGTS, a impugnação é totalmente despida de fundamento. Com efeito, para tanto, basta verificar que o critério de atualização foi fixado no acórdão, que expressamente determinou a incidência da mesma correção monetária aplicada aos depósitos fundiários, a partir da data em que o crédito deveria ter sido efetuado (fls. 181, grifo nosso). Referida decisão não foi alterada, tendo em vista que os embargos de declaração foram desprovidos e o Recurso Especial e o Extraordinário, não conhecidos. Homologo, pois, o cálculo da contadoria judicial, que indica haver saldo remanescente a título de honorários, no valor de R\$ 788,24 (03/12). Requeiram as partes o que de interesse ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 00200197-80.1994.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: WALDIR DA COSTA LARANJEIRA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: Esclareça a CEF a dúvida lançada pela contadoria judicial (fls. 686) quanto ao índice de juros remuneratórios a que faz jus o exequente WALDIR DA COSTA LARANJEIRA, tendo em vista a existência de cálculos com aplicação de 3% (fls. 640 e 647) e 6% (fls. 641). Com a informação, retornem os autos para complementação, oportunidade em que deverá ser abordada a pertinência da impugnação apresentada pelos exequentes (fls. 704/705). Intimem-se.

**0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7)** - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 623. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009167-77.1999.403.6104 (1999.61.04.009167-0)** - JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título executivo determina a aplicação dos índices, 42,72% relativo a 01/1989, 44,80% relativo a 04/1990, 9,55% relativo a 06/1990 e 12,92% relativo a 07/1990. A decisão que reconheceu a satisfação do julgado em razão da adesão foi reformada pelo v acórdão de fl. 285. Ante o exposto acima, deverá a Caixa Econômica Federal, trazer a colação dos extratos da conta fundiária do autor, relativos aos períodos concedidos, inclusive em relação ao vínculo com a empresa Construmat - Engenharia e Comércio Ltda. conforme documento de fl. 17. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao v acórdão, observando-se integralmente os índices acolhidos, em todas as contas fundiárias do autor, compensando-se os valores pagos administrativamente. Após, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do julgado. Havendo concordância ou no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 3435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206001-05.1989.403.6104 (89.0206001-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

INTIMACAO: Trata-se de Ação de Perda da Propriedade, movida pela União Federal contra Alberto Siqueira de Almeida, em que Reinaldo Alvarez Guerreiro, informa que arrematou o bem no processo 912/04 em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Santos, conforme auto de arrematação datado de 22 de agosto de 2012 (fl. 641) e pede o levantamento da penhora, sendo que, a averbação 03 na matrícula 48.457, consta o averbamento da perda definitiva, datada de 12 de abril de 2011, ou seja, anterior a arrematação. Conforme explanado acima, indefiro o pedido, tendo em vista que, não consta penhora nos autos, sobre o referido imóvel, bem como, já houve a perda

definitiva do bem em favor da União, consignando que não cabe penhora sobre bem público. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, com cópia desta decisão. Intime-se a União Federal, para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1)** - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A (SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)  
Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias de integral cumprimento ao julgado, efetuando o depósito dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0006581-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006581-3)** - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 27 de Maio de 2014.

**0018715-87.2003.403.6104 (2003.61.04.018715-0)** - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430: Ante a discordância, traga a colação, os cálculos que julga correto, observando os parâmetros do despacho de fl. 392/392v, para citação da União Federal. Apresente ainda, os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a citação da União Federal pelo art. 730. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC. Intime-se.

**0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA  
No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int. Santos, 26 de maio de 2014.

**0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8)** - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/296: Preliminarmente, tendo em vista o informado pela Sabesprev, (fls. 241/256), de que a autora teve seu ingresso no plano em 30/04/1991, manifeste-se sobre o pedido de apresentação da relação de contribuições efetuadas pela autora no período de 01/1989 a 03/1991. Sem prejuízo, ante a discordância, traga a colação, os cálculos que julga correto, observando os parâmetros do despacho de fl. 234/234v, para citação da União Federal. Apresente ainda, os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a citação da União Federal pelo art. 730. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC. Intime-se.

**0005893-17.2013.403.6104** - JAIR DE ALMEIDA (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005893-17.2013.403.6104 AUTOR: JAIR DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: JAIR DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO com o intuito de condená-la a indenizar-lhe pelo dano moral suportado em razão da demora na readmissão no serviço público federal, supostamente cabível em razão de anistia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/107. Concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 112). Em sede de contestação, a ré apresentou preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, necessidade de inclusão da CODESP no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário, e de impossibilidade jurídica do pedido. Apresentou, ainda, objeção de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista o pedido de indenização foi deduzido em face da União Federal, em razão de omissão administrativa, consistente na demora em apreciar o pleito de reintegração dos servidores anistiados. Logo, a competência é da Justiça Federal, a teor dos artigos 109, I, da Carta Magna. Afasto, igualmente, a preliminar de

impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito, razão pela qual não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer se uma situação de fato causou dano moral a alguém e se o Estado tem o dever de reparar esse dano é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é juridicamente possível. Saber se, no caso concreto, os autores fazem jus à indenização pretendida, é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada. Por outro lado, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a CODESP, uma vez que a alegada omissão reclamada na presente ação e a própria pretensão estão dirigidas somente à União. Nada impede, porém, que o ente público requeira seu ingresso no feito, na condição de assistente, caso vislumbre algum interesse jurídico que pretenda proteger. Em relação à objeção de prescrição, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam trazidos aos autos documentos comprobatórios do momento da cessação da omissão administrativa. Com efeito, no caso, o pleito indenizatório está fundado na omissão da Administração Pública em analisar o direito ao retorno ao trabalho dos servidores anistiados pela Lei nº 8.878/94. É fato que o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prescreve que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Porém, no caso em exame, a pretensão indenizatória está fundada em fato omissivo que se protraí no tempo, somente estão prescritas as parcelas eventualmente devidas em razão de fatos ocorridos antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 26/06/2013, não havendo que se cogitar de prescrição da pretensão em relação ao prejuízo ocasionado pela omissão ocorrida após essa data. Logo, impõe-se, previamente à apreciação da objeção, a identificação do momento do retorno do autor ao trabalho. Para tanto, oficie-se a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, a fim de que informe se o autor foi reintegrado em seus quadros, identifique, em caso positivo, a data em que reassumiu as funções, bem como encaminhe aos autos cópia dos processos administrativos e dos prontuários correspondentes. Com a resposta, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverão especificar se tem outras provas a produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006790-45.2013.403.6104 - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006790-45.2013.403.6104 AUTOR: NELSON SIMÕES E OUTROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: NELSON SIMÕES, OSWALDO RAMOS e VICENTE FERNANDES FERREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO com o intuito de condená-la a indenizar-lhes pelo dano moral suportado em razão da demora na readmissão no serviço público federal, supostamente cabível em razão de anistia. Em sede de contestação, a ré apresentou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de necessidade de inclusão da CODESP no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, apresentou objeção de prescrição. Houve réplica. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito, razão pela qual não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer se uma situação de fato causou dano moral a alguém e se o Estado tem o dever de reparar esse dano é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é juridicamente possível. Saber se, no caso concreto, os autores fazem jus à indenização pretendida, é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada. Por outro lado, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a CODESP, uma vez que a alegada omissão reclamada na presente ação e a própria pretensão estão dirigidas somente à União. Nada impede, porém, que o ente público requeira seu ingresso no feito, na condição de assistente, caso vislumbre algum interesse jurídico que pretenda proteger. Em relação à objeção de prescrição, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam trazidos aos autos documentos comprobatórios do momento da cessação da omissão administrativa. Com efeito, no caso, o pleito indenizatório está fundado na omissão da Administração Pública em analisar o direito ao retorno ao trabalho dos servidores anistiados pela Lei nº 8.878/94. É fato que o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prescreve que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. no caso,



o pleito indenizatório está fundado na omissão da Administração, como no caso em exame sustenta a pretensão indenizatória está fundada em fato omissivo que se protraí no tempo, somente estão prescritas as parcelas eventualmente devidas em razão de fatos ocorridos antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 24/07/2008. Não há prescrição em relação ao prejuízo ocasionado pela omissão ocorrida após 25/07/2008. Logo, impõe-se, previamente à apreciação da objeção, a identificação do momento do retorno dos autores ao trabalho. Para tanto, oficie-se a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, a fim de que informe se os autores foram reintegrados em seus quadros, identifique, em caso positivo, o momento exato, bem como encaminhe aos autos cópia dos processos administrativos e dos prontuários correspondentes. Vendo que se cogitar com a resposta, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverão especificar se tem outras provas a produzir, justificando a pertinência. Intimem-se, previamente à apreciação da objeção, a identificação do momento Santos, 26 de maio de 2014. Para tanto, oficie-se a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, a fim de que informe se os autores foram reintegrados em seus quadros, identifique, em caso positivo, o momento exato, bem como encaminhe aos autos cópia dos processos administrativos e dos prontuários correspondentes. Vendo que se cogitar com a resposta, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverão especificar se tem outras provas a produzir, justificando a pertinência. Intimem-se, Santos, 26 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012752-49.2013.403.6104** - GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0004291-54.2014.403.6104** - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004291-54.2014.403.6104 AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA e outro RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA e MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a alienação do imóvel objeto da presente, bem como a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Em apertada síntese, alegam ter adquirido o imóvel localizado na Rua Aprovada, nº 979, casa 53 - Maitinga - Bertioxa/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré. Sustenta que, em razão de desemprego, deixou de quitar as prestações do financiamento, o que ensejou o início de execução extrajudicial. Aduz que o sistema de amortização escolhido onera em demasia o mutuário e ocasionou o inadimplemento do contrato. É relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, verifico que estão ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela falta de prova que convença da verossimilhança da alegação e que seja idônea ao menos para indicar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo

equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel. Na hipótese dos autos, a matrícula do imóvel, acostada à fl. 46, indica que o autor foi pessoalmente intimado a purgar a mora, na data de 17/12/2013. Desse modo, tendo sido regular a intimação do fiduciante, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por fim, anoto que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não ocasiona, a princípio, amortização negativa, de modo que não se pode falar em indevida capitalização de juros. No caso, aliás, a planilha de evolução acostada à fls. 47 e seguintes indica que, em condições normais, não haveria esse efeito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Sendo positivo o posicionamento das partes, agende-se audiência dentro do programa de conciliações desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0004351-27.2014.403.6104 - CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004355-64.2014.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004371-18.2014.403.6104 - OCTAVIO MACIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 -**

CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do fato de que os valores a ser devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 421, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Intimem-se.

**0004237-88.2014.403.6104** - CONDOMINIO COSTA DO MAR COSTA DA ILHA(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA)  
Ciência s partes da redistribuição dos autos a esta vara. Esclareça a União Federal em que condição pretende integrar a lide. Após, manifestem-se autor e réu, oportunidade em que o condomínio autor deverá apresentar o valor atualizado da dívida. Intime-se a Dra. Flavia Gonçalves Serra Montez OAB/SP 278.763, para que compareça em secretaria afim de efetuar seu cadastro no sistema AJG. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3)** - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Requeira o embargado o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, desampensem-se os autos e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004239-58.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-49.2013.403.6104) FAZENDA NACIONAL X GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0012752-49.2013.403.6104. Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002253-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002253-0)** - MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 248/255) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 26 de maio de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2)** - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOURO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 755/791: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0)** - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias de integral cumprimento ao julgado, tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo. Intimem-se.

**0202979-26.1995.403.6104 (95.0202979-8)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X AUGUSTO GIACOMIN X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO BIANGAMAN X ELIAS CHAMISO X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X EDMAR SILVA MOREIRA X DAVID ALEXANDRE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GIACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CHAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote a progressividade dos juros remuneratórios, em relação ao exequente Ernesto Biangaman, tendo em vista o direito reconhecido e transitado em julgado na ação 94.0201220-6, conforme cópias de fls. 483/504. Intimem-se.

**0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9)** - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impugnação dos exequentes ao cálculo da contadoria judicial, está restrita ao cômputo de juros moratórios (fls. 795/842), já que o auxiliar do juízo deixou de aplicá-lo por entender que, não cabe razão aos autores, visto que o r. julgado não determinou a aplicação dos juros de mora. Irrelevante, no aspecto, que o dispositivo tenha determinado à CEF a creditar em suas contas vinculadas os valores atualizados acrescidos de juros legais, uma vez que, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Confira-se a respeito o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2008, p. 303). Remetam-se os autos à contadoria, para que refaça os cálculos, incluindo os juros de mora à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, cumulada com os juros remuneratórios (REsp 1.102.552/CE). Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

**0206612-45.1995.403.6104 (95.0206612-0)** - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 314 - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para as providências da CEF. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

**0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0)** - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 489/490: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de juntada dos extratos referente ao vínculo trabalhista com as empresas Cia. Brasileira de Projetos e Obras e Soares e Leone S/A Construtora e Pavimentadora, tendo em vista que os mesmos, referente aos períodos concedidos, já se encontram

encartados às fls. 372 e 374, respectivamente. Sem prejuízo, manifeste-se a executada, sobre o alegado pelo exequente, quanto a conversão do saldo para URV. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3478**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202596-48.1995.403.6104 (95.0202596-2)** - JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO X MANUEL MESIAS DA SILVA X SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOEL LOPES DOS SANTOS X ANTONIO KAZUO NISHIMI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 608/609: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int. Santos, 26 de Junho de 2014.

**0000805-52.2000.403.6104 (2000.61.04.000805-9)** - ADILSON DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E Proc. LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 196: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int. Santos, 26 de Junho de 2014.

**0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO NOS TERMOS QUE SEGUE: Regularize a Secretaria deste Juízo as etiquetas dos autos. Considerado o lapso decorrido, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 16 de junho de 2014.

**0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Regularize a Secretaria deste Juízo as etiquetas dos autos. Considerado o lapso decorrido, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 16 de junho de 2014.

**0002785-43.2014.403.6104** - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos n.º 0002785-43.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAutor: SANTOS FUTEBOL CLUBERéu: UNIÃO FEDERALDECISÃO:SANTOS FUTEBOL CLUBE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão do procedimento administrativo nº 46261.000974/2009-60, NFGC nº 506.201.368, auto de infração nº 015562867, até o final julgamento da presente demanda. Aduz, em suma, que o valor pago a título de licença de uso de imagem não constitui salário, devendo ficar excluído da base de cálculo para incidência de INSS, FGTS, férias e 13º salário. No entanto, o Ministério do Trabalho, por meio do procedimento administrativo supracitado, apurou um débito no valor de R\$ 5.187.993,77, em virtude do autor ter deixado de recolher o FGTS e a contribuição social mensal, incidentes sobre a remuneração paga a 104 atletas profissionais, sob a denominação de direito de imagem. Sustenta o autor a natureza civil do contrato de cessão de direito de imagem e argumenta, ainda, que o procedimento administrativo seria nulo por ter sido conduzido por autoridade incompetente, qual seja, o Gerente Regional do Trabalho em Santos, quando deveria ser o Delegado Regional do Trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/376. Postergada a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação, esta foi apresentada às fls. 385/396. Em defesa dos atos praticados, a União alegou elisão ineficaz, por simulação, pois entende que haverá natureza salarial, independente da forma ou nome utilizado, nos valores pagos a título de direito de imagem, com regularidade e independente de comprovação de despesa ou efetivo uso da imagem do atleta. Peticiona o autor e requer a urgente apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a

inscrição do débito objeto desta ação em dívida ativa. Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal. Os clubes de futebol profissional e as associações desportivas estão obrigados ao recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, atletas ou não, e do Seguro de Acidentes de Trabalho. Nenhum empregador se exime do pagamento ao FGTS - direito social garantido pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). A fiscalização efetuada pelo Grupo Operacional de fiscalização do FGTS nas operações contábeis do autor, Santos Futebol Clube, constatou que os pagamentos realizados pelo autor aos atletas profissionais de futebol, sob a rubrica de Direito de Imagem (fl. 35), no período de 2006 a 2008, consistiram em fraude e/ou simulação no pactuado entre atletas e clube. Não descuidou a ré da diversidade do tratamento dado ao direito de imagem, bem como da distinção entre o contrato de trabalho e contrato de natureza civil de cessão de direito de imagem, como alegado na exordial. Vale destacar do relatório de fiscalização à fl. 36: Firma-se, dessa maneira, o entendimento que a imagem cedida pelo atleta ao clube é um direito personalíssimo, intransferível, portanto, para uma pessoa jurídica, mesmo que a mencionada empresa seja formada pelo próprio atleta, situação encontrada no caso em tela, onde da apreciação dos contratos de direito de imagem firmados entre o Santos Futebol Clube e os seus atletas, verificamos que os sócios das pessoas jurídicas com as quais o clube celebrou contratos de prestação de serviços esportivos são em sua esmagadora maioria os próprios atletas. Destarte, o atleta assina como interveniente/anuente e não raro, também, como representante da pessoa jurídica de que faz parte. O que se constatou, na prática, foi a vinculação do direito de imagem ao contrato de trabalho, desvirtuando, por completo, a natureza civil do contrato, pois de forma clara e irrefutável percebe-se a artimanha interessante ao atleta e ao clube. Enquanto este deixa de recolher o FGTS incidente sobre os tais valores, assim como férias, décimo terceiro e demais obrigações trabalhistas, para o atleta este deixa de recolher o Imposto de Renda como pessoa física a uma alíquota de 27,5% passando a contribuir como pessoa jurídica em uma alíquota menor (fl. 37). Noutro giro, verifico que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais e a parte autora nada apresentou que pudesse elidir o que foi apurado pela fiscalização, cujos atos têm presunção de legitimidade, razão pela qual estes lançamentos devem ser mantidos, pois não restou demonstrado a natureza isolada e eventual da verba em questão. O CTN, no art. 142, autoriza a fiscalização previdenciária a apurar o fato gerador da obrigação tributária e constituir o crédito. Observo das cópias colacionadas aos autos que o autor foi devidamente notificado e exerceu o direito de defesa no âmbito administrativo (fls. 232/251). Afasto a alegação de nulidade por incompetência da autoridade administrativa (fl. 228), observada a alteração da nomenclatura dos cargos aprovada pelo Decreto nº 5.063, de maio de 2004, bem como Portaria do MTE nº 153/2009: Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Subsecretário, ao Corregedor, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes, aos Gerentes Regionais, aos Chefes de Agências e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.341, de 2008). Portaria nº 153/2009 Art. 3º A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego será dirigida por Superintendente; as Divisões, o Serviço, as Seções, os Setores, os Núcleos e as Agências Regionais por Chefe; e as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego por Gerente, cujos cargos serão providos na forma da legislação vigente. (negritei). Ademais, conforme se depreende dos autos, a autoridade hierárquica competente para apreciar o recurso do autor, ratificou os atos administrativos anteriormente praticados (fl. 363). No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. No caso em comento, observado o procedimento administrativo, o autor foi devidamente notificado a pagar o débito (fls. 364/365), mas ficou inerte, por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Santos, 30 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005099-59.2014.403.6104 - DENISSON RODRIGUES ALVES COSTA (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005099-59.2014.403.6104 Verifico que não acompanhou a inicial a mencionada declaração nos termos da Lei 1.060/50. Determino ao autor, portanto, colacioná-la aos autos ou recolher custas, no prazo de cinco dias. Após, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005127-27.2014.403.6104** - DOLORES RITA RODRIGUEZ CORREA DA COSTA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO CORREA DA COSTA(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS Nº 0005127-27.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DOLORES RITA RODRIGUEZ CORREA DA COSTA - ESPÓLIORÉU: FAZENDA NACIONAL e outro.O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.No caso em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi o disposto na Lei 10.259/01.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Intime-se.Santos, 27 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005179-23.2014.403.6104** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005179-23.2014.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se.Intimem-se.Santos/SP, 30 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PETICAO**

**0014007-52.2007.403.6104 (2007.61.04.014007-2)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO NOS TERMOS QUE SEGUE: Considerando a existência de fato novo, conforme mencionado no despacho de fl. 2431 os autos apensos n. 0004199-86.2008.403.6104, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, resta prejudicada a interposição na forma retida dos Recursos Especial e Extraordinário acostado a este expediente.Entretanto, para evitar prejuízo às partes, traslade-se cópia deste expediente, autuando como petição para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos,Int.Santos, 16 de junho de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4)** - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 277/281 expeça-se o novo ofício requisitório em nome da patrona Vanessa Cardoso Alves.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s).Decorrido 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3)** - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 604: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Int.Santos, 24 de Junho de 2014.

**0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1)** - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE

COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 608/613, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.Int.Santos, 24 de junho de 2014.

#### **Expediente Nº 3483**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005245-03.2014.403.6104** - RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP337100 - FRANCINE DOS SANTOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 7764**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202860-41.1990.403.6104 (90.0202860-1)** - JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Fls 162/164 - Dê-se ciência.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 157, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

**0206833-91.1996.403.6104 (96.0206833-7)** - JUAREZ XAVIER DE MELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0005645-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005645-9)** - ODEMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0006687-87.2003.403.6104 (2003.61.04.006687-5)** - MARIA DO CARMO PEREIRA FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES



DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001640-64.2005.403.6104 (2005.61.04.001640-6)** - ADEMIR PINTO DE CARVALHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003835-51.2007.403.6104 (2007.61.04.003835-6)** - JOAO CARLOS FERREIRA ALVES(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013190-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013190-3)** - ALICE RAMOS MARQUES(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0008773-55.2008.403.6104 (2008.61.04.008773-6)** - CICERO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003409-34.2010.403.6104** - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004954-42.2010.403.6104** - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença JOSÉ SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre montante recebido em reclamação trabalhista.Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista (Proc. nº 2.711/95, 1ª Vara do Trabalho de Diadema - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente à Contribuição para a Seguridade Social, desconsiderando-se o montante já recolhido e o limite máximo do salário-de-contribuição.Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir de acordo com o mês de competência, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15, complementados às fls. 29/224.Citados, os réus ofereceram contestações (fls. 229/232). A União suscitou preliminar de inépcia da inicial e o INSS, incompetência da Justiça Federal, coisa julgada e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o desinteresse das partes pela dilação probatória, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pois, enquanto fonte pagadora apenas cumpre o dever legal de reter e recolher o tributo incidente sobre o rendimento passível de tributação, ostentando a condição de mero substituto tributário em relação aos beneficiários de pagamentos dos proventos sob sua supervisão. Não cabe, destarte, à autarquia responder por eventuais acertos ou desacertos da apontada incidência, sobretudo porque os valores respectivos são repassados à União.Ademais, em razão da superveniência da Lei nº 11.457/2007, as contribuições acima referidas passaram para a titularidade da União Federal.Confira-se:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as

atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 4o São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei.Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.Não se verifica a inépcia alegada na contestação. A inicial foi instruída com documentos suficientes para o conhecimento da causa, a exemplo dos provimentos judiciais emitidos na reclamação trabalhista (fls. 64/76, 120, 135, 158, 194 e 198), demonstrando a determinação para o recolhimento do tributo sobre os valores auferidos.Igualmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a contribuição previdenciária decorrente do valor apurado na execução das verbas trabalhistas foi recolhida em março de 2006 (fl. 212) e a presente ação distribuída em 08/06/2010, antes, portanto, de consumir-se o prazo de cinco anos.No mérito, cinge-se a demanda à sistemática adotada para calcular e recolher a Contribuição Previdenciária, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada em ação judicial.Segundo jurisprudência consolidada, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem ser tributados de acordo com as alíquotas vigentes ao tempo em que cada parcela era devida, como se tivessem sido pagos em época própria.Como exemplo, dessa questão temos o Imposto de Renda, sobre o qual o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, referida exação incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.A sobredita exação tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (artigo 153, inciso III, da CF), assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).Em relação à sistemática adotada para calculá-lo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o percebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010; TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575).À semelhança, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de ação trabalhista reside em créditos que configuram salário-de-contribuição. Por consequência, o mês de

competência é o do vencimento de cada obrigação, considerado o mês da prestação de serviços. O artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 estipula a data para recolhimento das contribuições, que devem ser efetuadas até o dia 2 do mês subsequente ao da liquidação da sentença. Diz o parágrafo 4 do art. 276 do Decreto 3.048/99: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (...) 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Cabe destacar, ainda, o estabelecido no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99: Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela: Salário-de-contribuição Alíquota em % R\$ 360,00 8,00 de R\$ 360,01 até R\$ 600,00 9,00 de R\$ 600,01 até R\$ 1.200,00 11,00 Caso tenham sido pagos os valores na época própria, o segurado não pode sofrer novo desconto. Destarte, no caso em apreço, demonstra o autor o recolhimento da contribuição para a seguridade social nos autos da execução trabalhista (fl. 209/212). Diante do exposto: 1 - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deverá o autor arcar com a verba honorária do corrêu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, entretanto, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. 2 - Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a restituir à parte autora a importância retida a título de contribuição previdenciária que supere o montante devido, observando-se, na apuração, o disposto nos artigos 198 e 276 do Decreto nº 3.048/99, bem como as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, conforme apurar-se em liquidação. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la. A vista da sucumbência deverá a ré arcar com a verba honorária, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008713-77.2011.403.6104 - CLEOFAZ ALONSO HERNANDES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação judicial movida por CLEOFAZ ALONSO HERNANDES contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter condenação desta à reparação de danos morais e materiais, em razão da ocorrência de problemas em sua saúde no decorrer da vida ativa na caserna, bem como por seu desligamento - advindo do ato de reforma - das fileiras da Força Aérea Brasileira. Narra o autor que concluiu em 1985 o Curso de Formação de Soldados, sendo promovido a Soldado de Primeira Classe em 1986. Posteriormente, em 1988, foi promovido à Graduação de Cabo. Esclarece que, após adquirir a estabilidade na FAB, começou a apresentar problemas de coluna, desde 1994, que o levaram a demandar atendimento de saúde por diversas vezes, sem solução para seu problema, causando-lhe vexação e perseguições injustas. Esclarece que tal situação perdurou até que, em 2003, a Junta Superior de Saúde o inspecionou, proferindo parecer no sentido de que estava definitivamente incapacitado para o serviço militar, culminando com seu ato de reforma, no ano de 2004, na graduação de Cabo. Citando colegas de caserna que iniciaram a carreira militar na mesma época e nas mesmas condições que ele e alçaram o posto de Terceiro-Sargento (Cássio Avelar de Sá e Miguel Elias Branco), conclui que sua carreira foi obstada por ato da Aeronáutica, se não houvesse sofrido os males em sua saúde e, ao que diz na exordial, punições por atrasos estritamente decorrentes de seus males. Com a inicial vieram documentos. O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa, ocasião também em que requereu a concessão da gratuidade processual (fls. 326/331). Emenda à inicial devidamente recebida, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça e determinada a citação da União (fl. 332). Devidamente citada, a União alega a prescrição como defesa indireta de mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, narra que o autor recebeu o tratamento médico adequado durante toda a sua vida, e que a doença de que sofria provocou uma reforma precoce. Ressalta que o desligamento do serviço ativo não decorreu de motivos disciplinares, e sim do reconhecimento da incapacidade para o serviço militar por Junta médica (fls. 338/350). Documentos às fls. 351/423. Houve réplica, em que a autora alega incidência da Súmula 85 do STJ e reforça os argumentos da inicial (fls. 427/430). As partes não especificaram provas (fls. 432 e 433). É o relatório, com os elementos do necessário. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As partes não requereram provas. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for

julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. O histórico militar do autor (fls. 25/94) demonstra que o mesmo foi reformado com fundamento nos arts. 104, II; art. 106, II; art. 108, VI e art. 111, I da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) - fls. 93/94: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; Isto é: o autor foi reformado ex officio por motivo de incapacidade definitiva para o serviço castrense, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, o que lhe garantiu remuneração proporcional ao tempo de serviço. É de se ver que, tivesse sido reformado por mal relacionado ao serviço castrense, por aplicação do art. 110, 1º e 2º, b da Lei nº 6.880/80, faria jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior. O caso é que o autor não estruturou seus pedidos como fosse um pedido de revisão de seu ato de reforma, nem é o nexo etiológico entre serviço e incapacidade que está em discussão no feito. Alegando que os males de que sofreu o impediram de galgar promoções e evoluir na carreira, estrutura-os qual fosse um autêntico pleito de responsabilização civil, razão por que postula, a título do que denomina como danos materiais, as diferenças de remuneração entre o que percebe hoje (reformado) e o que percebem dois militares paradigmas que não foram reformados, além do pleito de reparação dos danos morais que alega ter também sofrido. Ora, independentemente de estruturar seus pedidos como se estivessem fulcrados na responsabilização civil (conduta, dano e nexo de causalidade entre eles), fato é que está se insurgindo contra a particular situação de reforma militar a que se sujeitou por motivo de saúde, como bem vejo. Chamar de danos materiais as diferenças de remuneração entre o que percebe hoje (reformado) e o que percebem dois militares-paradigma que não foram reformados, cujas carreiras prosseguiram (fl. 20), não deixa de caracterizar uma impugnação genérica a seu ato de reforma tal como o empreendeu a Administração castrense, porque a mesma deveria supostamente ter tratado de sua saúde com seriedade, o que, ao que está alegando, custou-lhe a própria incapacitação e ulterior reforma. Sustenta o postulante que seu mal perdurou cerca de 10 (dez) anos, sendo que se agravou por falha da equipe médica da Aeronáutica. No caso, as punições disciplinares que sofreu teriam sido decorrência de seu estado de saúde (fls. 07/08), somenos ao que alega na inicial. Em primeiro plano, entendemos que o ato de reforma como realizado pela Administração se aperfeiçoou e, daí por diante, deveria ter sido impugnado oportunamente, sob pena de prescrição. Por mais que o direito lute vigorosamente pela realização da justiça como um ideal ou um valor, a existência de pretensões eternas no ordenamento jurídico são excepcionálíssimas e gozam de um particular tratamento constitucional ou legislativo. Os direitos vindicados nesta ação, por mais nobres que sejam seus fundamentos, não são imprescritíveis. A prescrição encontra alicerce no princípio da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo ver-se-á alijado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a todo custo a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Em interessante abordagem, segundo o autor Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, finalístico da própria lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Pouco importa que se fundamente a pretensão na responsabilização civil; o autor narra vir sofrendo problemas de coluna há tempos (fls. 04/08) e, reformado em 31/05/2004 (fls. 93/94), tendo a Portaria DIRAP nº 1852/IRC sido publicada no BCA nº 103, de 02/06/2004, o que restou transcrito no Boletim Interno nº 107/2004 de 08/06/2004, deveria oportunamente ter se insurgido contra tal ato, seja porque não devesse - argumentativamente - ter sido reformado como o fora (e, pois, devesse ter prosseguido normalmente sua carreira, quando se vê que imputa a abreviação da mesma à omissão da Aeronáutica em cuidar de seu problema de saúde e a falhas de seus médicos), seja porque devesse ter sido reformado com fulcro no art. 110, 1º e 2º, b da Lei nº 6.880/80, hipótese que, de todo modo, não veio descrita na peça vestibular. A revisão de seu ato de reforma juridicamente consolidado reclama submissão a prazo prescricional, como de sabença. Até porque a forma de parametrizar seu soldo ao de militares da ativa, como faz para mensurar o que chama de dano material (fl. 20), sendo que fora reformado por motivo de saúde (ao contrário dos militares-paradigma), seria - a ver deste julgador - questionar o próprio ato de reforma por motivo de saúde, precisa situação distintiva entre o demandante e os dois militares citados. Como se insurge contra uma situação jurídica fundamental a partir da qual se fixou seu patamar vencimental (de que exsurge que os pagamentos mensais sejam mera decorrência dessa tal situação jurídica fundamental), a prescrição não atinge apenas e tão somente tais ou quais parcelas comparadas às que são recebidas por militares contemporâneos não reformados (inteligência da Súmula 85 do STJ), mês a mês, mas o próprio fundo do direito de revisar o ato de

reforma castrense. Como pontuamos, pouco importa a roupagem que o autor dê ao seu pedido; da forma como o julgador aqui o interpreta, há inequívoca ocorrência de prescrição (quinquenal - art. 1º do Decreto 20.910/32). A jurisprudência pátria é pacífica a esse propósito: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR MILITAR - SARGENTO - REFORMA - PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. 2 - A teor do art. 255 e parág. único do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. 3 - Por tratar-se de pedido, formulado por servidor militar, pleiteando promoção à graduação de 3º Sargento, com proventos do mesmo cargo, e concessão de auxílio-acidente, anulando-se o Certificado de Reservista para fornecer-lhe o Título de Reformado, não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo, em virtude do acidente laboral sofrido pelo recorrido, pois a discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado. 4 - Não tendo sido requerida a revisão de seu desligamento dos quadros militares oportuni tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingido o próprio fundo de direito. Infringência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 reconhecida. 5 - Precedentes (STF, RE nºs 110.419/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS). 6 - Recurso conhecido pela alínea a e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. ..EMEN:(RESP 199700793451, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/03/2000 PG:00122 RSTJ VOL.:00134 PG:00501 ..DTPB:.)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONSUMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. 1. Por meio da presente demanda, a parte autora objetiva a revisão do ato de reforma do seu ex-esposo, elevando-o ao grau hierárquico superior ao que o de cujus ocupava em atividade, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, a contar da data do requerimento administrativo (04/01/2006), em razão do ex-militar ter adquirido o vírus da AIDS quando ainda estava em serviço. 2. O ato de reforma configura ato concreto de efeitos imediatos, de modo que a partir de sua publicação, começa a correr o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 para a sua revisão. 3. Considerando-se que a reforma do ex-militar ocorreu em 13/07/1992 e que a presente demanda somente veio a ser ajuizada em 21/06/2011, verifica-se que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito. 4. De outra parte, ao contrário do entendimento da apelante, não se aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a autora visa a alteração da situação jurídica fundamental, qual seja, o ato de reforma do ex-militar, o qual deu origem ao direito à pensão. 5. Negado provimento à apelação. Mantida a r. sentença.(AC 201151010086439, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/02/2014.)Considerando-se que a ciência do ato de reforma se deu em 08/06/2004 (fls. 93/94), e o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 06/09/2011 (fl. 02), não há dúvidas de que a prescrição já fulminou in totum a pretensão do autor. Mesmo que se pensasse estar diante de uma autêntica ação de responsabilização civil por falhas no tratamento médico que culminaram com sua situação de incapacidade total para o serviço, como quis deixar claro, melhor sorte não teria a parte autora, visto que de igual modo o demandante não contaria com a eternidade a seu favor, nem se furtaria a cumprir os prazos gerais e abstratos a todos impostos como condição para a plena exigibilidade (pretensão) de um direito. Considerando-se que é o advento do *eventus damni* que dá início à fluência do prazo prescricional em matéria de responsabilidade civil, não há dúvidas de que também a ação de indenização estaria prescrita. Ora, o autor assim estrutura seus pedidos de reparação: 1. Danos morais: Há nítida evidência que (sic) o Autor sofreu grave descaso pelo (sic) junta médica da Aeronáutica e que sofreu penalidade injustamente nas dependências de instituição federal, cabendo à União ressarcir-lhe os prejuízos sofridos (fl. 19). 2. Danos materiais: A conduta da ré gerou ao Autor, ainda, danos materiais, vez que com a doença, sem o tratamento adequado, surgiram às (sic) limitações físicas, as punições e principalmente a privação de continuar a exercer sua função e seguir carreira dentro da Força Aérea Brasileira (fl. 19). Os eventos danosos são, tal como relata a parte autora, a ausência de tratamento adequado à sua doença e as penalidades disciplinares que sofreu por atrasos (que, segundo narra, seriam decorrentes do seu problema de saúde), além do desligamento forçado da FAB. Não resta dúvida de que os eventos danosos - e sua ciência por aquele que ora os alega - coincidem com o ato de reforma ou o precedem, de modo que, tendo este sucedido em 08/06/2004, e tendo a demanda sido aforada em 06/09/2011, superado está sem dúvidas o lustro prescricional : PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PROVA DESNECESSÁRIA PARA O JULGAMENTO DA LIIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. 1. Não se reconhece a existência de causa de nulidade processual, por cerceamento de direito de defesa, em virtude de negativa de produção de prova testemunhal, que era desnecessária para o julgamento da liide, vez que não destinada a comprovar a existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, mas tão-somente que o autor desconhecia a possibilidade de pleitear judicialmente o reconhecimento da responsabilidade civil da ré, para reparação de danos materiais e morais. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta é no sentido de que, nas ações de natureza indenizatória em que se postula o pagamento de danos materiais e morais causados pelo Estado é de cinco anos o prazo de prescrição do direito de ação, a contar da data do evento danoso, aplicando-se a norma inserta no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. No caso em exame, o autor foi desligado do serviço militar em 07/10/1996, fato que fez surgir para ele, naquela data, o direito de pleitear indenização contra a ré. A ação foi ajuizada somente em 19.08.2003, quando decorrido o lapso quinquenal prescricional. O processo deve ser extinto com julgamento do mérito (CPC, artigo 269, IV). 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200341000049812, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:785.)Seja insurgência contra o ato de reforma, seja por fundamento na responsabilidade civil, considerando-se que os fatos danosos ocorreram ou em 08/06/2004, ou data anterior, e tendo ocorrido o ajuizamento da ação em 06/09/2011, indúbia é a ocorrência da prescrição.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela prescrição, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão da gratuidade de Justiça (fl. 332).P. R. I.Santos, 14 de abril de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0016558-60.2011.403.6105** - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença.KATIA DA SILVA COSTA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/68).Citada, a ré apresentou contestação, argüindo, preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o imóvel fora alienado a terceiro, como noticiado nos autos, afastada pela decisão de fls. 160. Comprovada a arrematação, os adquirentes foram intimados a se manifestarem sobre o interesse de intervirem no feito, quedando inertes. Através da petição de fls. 173/176 a ré requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.A parte autora intimada não se manifestou.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação ordinária, sem o exame do mérito.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causaP. R. I.

**0000929-10.2011.403.6311** - MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0003832-23.2012.403.6104** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

PRIMICIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e de COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA, para que não sejam disponibilizadas ao arrematante (2º requerido) as mercadorias objeto do Lote 67, do Leilão ocorrido na data de 11/04/2012 (Edital CTMA nº 0817800/0001/2012), ou que os bens somente sejam entregues ao arrematante após a descaracterização da marca neles gravadas.Pleiteia, enfim, que a arrematante não disponibilize as mercadorias ao comércio sem que haja a supressão da marca.Segundo a inicial, a autora importou um lote de 1.228 (mil duzentos e vinte e oito) malas manufaturadas com matérias têxteis, com carrinho em material plástico, com 03 (três) estágios de regulagem e rodinhas emborrachadas de diversos tamanhos e cores, ao

amparo da Declaração de Importação nº 07/01503715-8, as quais foram retidas pela fiscalização, após a conferência, e posteriormente submetidas à penalidade de perdimento, sob o fundamento de subfaturamento (P.A.F. nº 11128.001469/2008-36). Afirma a autora haver ajuizado perante a Subseção Judiciária de São Paulo ação ordinária distribuída para a 4ª Vara Cível, sob nº 0018965-59.2008.403.6100, a fim de anular o ato administrativo e desembaraçar os bens apreendidos. Em sede de agravo de instrumento obteve tutela jurisdicional para impedir a alienação da carga, mas, ao final, o pedido foi julgado improcedente, estando o processo pendente de julgamento da apelação pelo TRF 3ª Região, recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo. Notícia que a autoridade aduaneira, não obstante a inexistência de decisão definitiva transitada em julgado, encaminhou as mercadorias para leilão, sem alertar eventuais interessados sobre a pendência do litígio, culminando por serem arrematadas pela empresa corré. Argumenta que os bens já possuem sua marca, mas sequer os visualizou ou realizou testes de qualidade antes de serem comercializados. Por isso, não pode se responsabilizar perante o consumidor final por eventual defeito. Instruíram a inicial os documentos de fls. 10/99. Almejando aferir o interesse de agir, foram solicitadas informações a respeito do julgamento do recurso administrativo protocolizado em 16 de abril último. Por cautela, porém, obistou-se a entrega da mercadoria ao co-requerido (fl. 104). O Presidente da Comissão Permanente de Leilões da Alfândega do Porto de Santos apresentou esclarecimentos às fls. 109/116. O pedido antecipatório restou deferido às fls. 118/121, determinando que previamente à entrega das mercadorias fosse suprimida a marca da empresa autora. Citada, a União contestou, impugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/136). Ao agravo de instrumento interposto pela União foi deferido o efeito suspensivo (fls. 166/170). Réplica às fls. 175/178. Decreta a revelia da corré COMÉRCIO DE SALVADOS PORTÃO LTDA. e indeferido o requerimento de prova testemunhal, vieram os autos para julgamento (fls. 194). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito da causa. Pois bem. A questão debatida nos presentes autos resume-se a dois aspectos: 1) a possibilidade de entrega ao arrematante de mercadoria submetida à penalidade de perdimento e arrematada em leilão administrativo, não obstante a pendência de ação judicial em trâmite em instância superior; 2) a descaracterização da marca da empresa importadora antes da entrega dos produtos. Quanto ao primeiro ponto, reiterando o que já foi consignado quando da apreciação da antecipação da tutela, observo que o pedido da autora insere-se no objeto da demanda veiculada no Processo nº 0018965059.2008.403.6104, distribuído à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o qual se encontra aguardando julgamento de apelação perante a 3ª Turma do TRF 3ª Região. Ressalto que pleito idêntico foi formulado pela parte autora perante aquela Corte Regional, em sede de antecipação da tutela recursal, tendo o DD. Relator, Desembargador Federal Márcio Moraes, decidido o seguinte: Requer Primícia S/A Indústria e Comércio a apreciação do pleito de antecipação da tutela recursal, formulada em razões de apelação, para o fim de obstar a liberação, ao arrematante, das mercadorias versadas na presente ação, e sujeitas a leilão a ser realizado em 11 de abril p.f., consoante Edital CTMA nº 0817800/00001/2012, ou, ainda, a descaracterização da sua marca dos referidos bens, na hipótese de disponibilização das mercadorias. Aprecio. Não merecem prosperar as alegações da apelante. A presente ação ordinária visa à anulação de ato administrativo que decretou a pena de perdimento de mercadorias importadas pela apelante, com a consequente liberação dos bens apreendidos. Sustenta a autora que não há embasamento à aplicação da referida sanção, à mingua do apontado subfaturamento. Em primeiro grau, a antecipação da tutela foi inicialmente indeferida, decisão essa objeto do agravo de instrumento nº 2008.03.00.035438-4, de minha relatoria, no qual deferi, parcialmente, o provimento preambular perseguido para determinar a permanência das mercadorias aludidas sob custódia da autoridade fiscal aduaneira até o julgamento daquele recurso ou do processo originário. Verifica-se, pois, que a concessão de antecipação da tutela recursal, por nossa parte, operou-se in initio litis, dado o vislumbre dos requisitos a tanto autorizadores, à vista dos elementos até então colacionados aos autos (fls. 205/209). Fato é que, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tornando sem efeito a medida antecipatória, anteriormente, deferida. A decisão do Juízo a quo encontra-se supedaneada, essencialmente, em laudo pericial que concluiu, em suma, pelo subfaturamento das mercadorias (fls. 307/346). Merecem lida, a propósito, os seguintes excertos do mencionado decisório: (...) Quanto ao conteúdo do ato administrativo a prova pericial revelou a improcedência do pedido. (...) A prova foi produzida sendo que o laudo técnico do perito nomeado pelo Juízo concluiu que: sendo assim, não restam dúvidas que o valor do produto declarado no momento da importação é inferior ao custo de fabricação, pois ainda não estão acrescidas as parcelas dos custos diretos e indiretos de fabricação, transporte e lucro do fabricante, o que teria um aumento significativo em relação ao valor declarado. Outro fato observado por este perito é o peso total encontrado pelo Laboratório Falcão Bauer, às fls. 112 dos Autos, é de aproximadamente 10% inferior ao apresentado pela Primícia (anexos 1 deste Laudo), o que poderia aumentar o (sic) valor dos insumos no cálculo e consequentemente o custo final. (...) Destarte, entendo demonstrado que os preços declarados pela AUTORA no registro da Declaração de Importação não são verdadeiros sendo improcedente o pedido da demandante. Como se vê, o provimento de primeiro grau encontra-se escorado em elemento probante consistente, de modo a afastar, neste instante procedimental, a verossimilhança da alegação da apelante, requisito essencial ao acolhimento do pleito antecipatório. De seu lado, a questão atinente à descaracterização da marca da apelante nos produtos não integra o pleito veiculado na inicial e nem tampouco restou excogitada pela sentença singular, podendo conformar-se em alteração do pedido. De tal sorte, cabe à apelante valer-se das vias processuais próprias ao

alcance de seu desiderato. Por fim, inócua a pretensão de inclusão, no Edital do leilão, de ressalva acerca da pendência desta medida processual, visto que já editado aquele instrumento, sendo, demais de tudo, controversa a possibilidade de aditamento do pedido de tutela antecipada já constante no apelo, pelo fenômeno da preclusão consumativa. Ante o exposto, indefiro o pedido. (AC nº 0018965-59.2008.4.03.6100/SP, DOe 12/04/2012) Assim, o inconformismo da parte quanto a estes aspectos da demanda deve ser veiculado perante a Corte Superior. No tocante ao segundo ponto, numa análise inicial, acolhi o pedido antecipatório para determinar a supressão da marca da autora dos produtos leiloados, antes da entrega ao arrematante. De fato, a autora, notoriamente conhecida no mercado de bolsas e malas, detém a responsabilidade pelos produtos que disponibiliza para consumo. Todavia, melhor refletindo sobre o tema e considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 0020307-33.2012.403.0000/SP, interposto nesta demanda, convenci-me que a supressão ou descaracterização da marca das mercadorias leiloadas poderá inviabilizar sua destinação e utilização. Nesses termos, deliberou a DDª Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relatora em referido agravo: [...] A supressão da marca da agravada das mercadorias leiloadas inviabiliza a destinação e utilização das mesmas, tornando-se inútil o procedimento administrativo de perdimento de bens, pena aplicada à empresa PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ao declarar preço subfaturado na importação, ratificada por sentença de improcedência proferida nos autos da ação nº 2008.61.000.018965-0, conforme se vê de fls. 20/24. Ocorre que o subfaturamento na importação consiste, essencialmente, na introdução de dados falsos, especificamente a redução do valor da importação, nos documentos expostos da compra e venda internacional, isto é, nesse caso, o preço pago pelas mercadorias foi superior ao constante dos documentos de importação, mas o preço real não está declarado, gerando prejuízo ao fisco. Assim, verificado que o valor declarado no momento da importação é inferior ao custo de fabricação e sendo certo que tais mercadorias foram levadas a leilão pela aplicação de pena de perdimento de bens, ressarcindo-se a União pelos prejuízos causados à arrecadação fiscal, deve-se dar prosseguimento ao procedimento administrativo acima mencionado sem a retirada da marca das malas apreendidas. Por outro lado, a empresa agravada não será responsabilizada por quaisquer questões que envolvam a garantia das malas, tendo em vista que não é responsável por colocar o produto no mercado, incidindo, portanto, a norma prevista no artigo 12, 3, I, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, observo que, caso a agravada tenha resultado na ação, ou seja, decisão judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas a leilão, será devida indenização ao interessado, não havendo, assim, qualquer prejuízo à empresa agravada. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar que a entrega das mercadorias objeto de leilão possa ser feita sem a necessidade da supressão da marca da empresa, ficando ressalvado, no entanto, que a agravada não será responsabilizada pela garantia das malas, devendo tal informação constar do ato da arrematação. Assim, em que pese o entendimento expresso na decisão por mim proferida às fls. 118/121, observo que a controvérsia foi melhor examinada em sede de agravo, trazendo solução mais adequada ao litígio. Cabe, então, nesse novo contexto, o reexame do pedido antecipatório. Com efeito, pelo poder geral de cautela, ao juiz é dada a discricionariedade de, em não deferindo o pedido da parte tal como pretendido, concedê-lo parcialmente na forma mais apropriada ou razoável, sobretudo quando, em assim decidindo, não causar dano algum às partes. Nesses termos, verifico que a parte autora tem direito de se ver resguardada das eventuais consequências da alienação dos produtos ora em discussão, a teor do artigo 12, 3º, inciso I, do CDC, in verbis: O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado. Por todo o exposto, nos exatos termos da decisão proferida no agravo supra referido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que previamente a entrega da mercadoria objeto de leilão em 11/04/2012 (Edital CTMA nº 0817800/000001/2012; Processo de Licitação nº 10845.720526/2012-73), seja expressamente ressalvado que a empresa autora PRIMÍCIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO não será responsabilizada pela garantia das malas, devendo tal informação constar do ato da arrematação. Em razão da ínfima sucumbência da União, deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei (CPC, art. 21, único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à DDª Relatora do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I.

**0007426-45.2012.403.6104** - NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data

**0009966-66.2012.403.6104** - REDENCAO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

REDENÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise de todas as notas fiscais recebidas, bem como de



todos os recibos de entrega da declaração e, ao final, proceda à compensação dos débitos, utilizando os créditos pleiteados nos processos 15987.000084/2011-63, 15987.000085/2011-16, 15987.000087/2011-05, 15987.000081/2011-20, 10845.720846/2012-23, 10845.720829/2012-96 e 10845.720831/2012-65. Em sede de tutela antecipada, pretende a empresa autora assegurar a suspensão total do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso III, do CTN, até a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório DRF/STS 59. Segundo a inicial, a autora, com o objetivo de ter seus créditos decorrentes da legislação do PIS e COFINS compensados, protocolizou perante a Receita Federal pedido de ressarcimento e compensações realizadas e declaradas em PERD/DCOMP, nas competências 07/2006 a 09/2006 e de 04/2007 a 12/2007, de acordo com os procedimentos administrativos mencionados à fl. 03, tendo sido emitido termo de início de fiscalização, solicitando documentos. Narra a Autora haver apresentado parte da documentação exigida e solicitado prazo de 90 (noventa) dias para complementar os documentos, o que foi indeferido pela fiscalização, sob alegação de urgência dos trabalhos. Afirma que em 25/05/2012 foi proferido o despacho DRF/STS nº 59/2012, no qual a Receita não reconheceu o direito de crédito da empresa referente ao PIS e a COFINS apurados no 3º trimestre de 2006 e do 2º ao 4º trimestre de 2007, indeferindo os ressarcimentos postulados, não homologando as compensações declaradas. Ressalta que, a despeito da tempestiva apresentação de Manifestação de Inconformidade, a Requerida, por meio do SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária, emitiu carta de cobrança, na qual informa que o total de débitos a serem extintos superou o limite dos créditos postulados e, assim, suspendeu a exigibilidade apenas daqueles débitos que ficaram dentro do limite do crédito, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos demais. A fundamentar seu direito, assevera a Autora que o SEORT não se afigura competente para julgar processos de exigência de tributos administrados pela Receita Federal, e cobrá-los previamente ao julgamento a ser proferido por instância administrativa superior, sendo certo que pedido de compensação pendente de análise possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 206/216. A suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide foi deferida na r. decisão antecipatória de fls. 218/221. A autora manifestou-se em réplica. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares a serem dirimidas, porquanto já sanada a irregularidade do endereçamento da demanda (fls. 199 e 202) a questão controvertida cinge-se à legalidade da cobrança do crédito tributário objeto de pedido de compensação indeferida parcialmente pela Administração Tributária, decisão essa questionada por meio de manifestação de inconformidade. Pleiteia a requerente que a autoridade fiscal analise, no julgamento da manifestação de inconformidade, a totalidade das notas fiscais entregues, bem como todos os recibos de entrega de declaração e, conseqüentemente, proceda à compensação dos débitos, utilizando-se os créditos apurados nos processos administrativos indicados na inicial. Pois bem. Cabe, em primeiro plano, destacar que a manifestação de inconformidade interposta no âmbito fiscal, se constitui em instrumento hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833/03 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme precedentes de nossas Egrégias Cortes Superiores. Nesse ponto, portanto, assiste razão à autora. Aliás, sob esse aspecto da lide, parte significativa da controvérsia se revela bem dirimida pela r. decisão de fls. 218/221, que adoto como razões de decidir: Para solucionar a questão, importa destacar que o regime compensatório extingue o crédito fiscal, desde a declaração de compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação da autoridade administrativa competente. Ressalto que à declaração de inconformismo e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, interposto em face da decisão que nega a compensação, foi dada estatura idêntica aos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-os entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributária (art. 151, inciso III, CTN). Vale a transcrição do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, a fim de afastar eventuais dúvida quanto aos efeitos da declaração de compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o

débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 17. O valor de que trata o inciso VII do 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).Assim, na pendência de decisão da autoridade administrativa há que se ter por extinto o débito fiscal, ainda que sob condição resolutória de sua homologação pela autoridade fiscal. Por outro lado, se não homologada a declaração de compensação, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais tem o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal objeto do pedido.Nesse sentido, a jurisprudência é corrente. Confira-se:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FÓRNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE

NEGATIVA.1. É deficiente a fundamentação relativa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Aplicação da Súmula 284/STF.2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RESP 1187710, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 22/06/2010, grifei).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**1. Os débitos executados foram objeto de pedido de compensação, o qual foi indeferido.2. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada quando pendente de análise recurso administrativo contra a decisão que indeferiu sua compensação.3. O tributo estava com sua exigibilidade suspensa, em razão do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.4. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.(TRF 3ª Região, AC 1494772, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 15/04/2011, grifei).Logo, enquanto pendente o encerramento da instância administrativa, não há falar em exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação.Portanto, na ausência de conclusão definitiva da autoridade administrativa sobre o pedido de compensação é inviável a cobrança do débito tributário correspondente.No caso em questão, é incontroverso que a Autora ingressou com pedido de ressarcimento e compensação, o qual foi deferido apenas parcialmente. Também cabalmente demonstrado a apresentação da Manifestação de Inconformidade (fls. 34/40).Diante dessas assertivas, resta clara a ilegalidade da intimação e carta de cobrança de fl. 41, uma vez que viola o artigo 151, inciso III, do CTN.Por outro lado, afastada a exigência fiscal, o exame das declarações de compensação e pedidos de ressarcimento objeto dos autos retornam, por inteiro, ao âmbito da instância administrativa, que deverá se pronunciar por meio do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente pelo contribuinte.Destarte, obtido o efeito suspensivo à exigibilidade do débito na esfera administrativa com a interposição do recurso pendente de decisão definitiva, carecem de interesse os pedidos ora veiculados na exordial de análise dos documentos apresentados no contencioso fiscal e autorização para compensação.É certo que o recurso administrativo não impede o acesso às vias judiciais. O que não é possível é o uso simultâneo deste recurso, com efeito suspensivo, e uma ação judicial de igual propósito, já que desaparece o interesse processual, ou seja, o interesse para agir em juízo, pois o ato administrativo está momentaneamente paralisado, não gerando nenhuma lesão ao direito da parte autora.Ante o exposto: 1 - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), no tocante ao pedido de impor a obrigação à União de analisar todas as notas fiscais recebidas e todos os recibos de entrega da declaração e, conseqüentemente, proceder à compensação de créditos de PIS e COFINS.2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular a intimação SEORT nº 311/2012 (fl. 41) e ratificar a r. decisão de fls. 218/221, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos pedidos de ressarcimento e compensação mencionados nos autos até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho DRF/STS nº 59.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Intimem-se.

**0011953-40.2012.403.6104 - JOEL SPRENGER SCHELESKI(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, buscando decisão judicial que determine à ré que suspenda a exigibilidade da parcela do crédito tributário constituído pela Receita Federal, decorrente de alegada omissão de receita e da glosa de despesas dedutíveis que se consideraram irrealizadas, referentes à Declaração de IRPF, ano calendário 2008, exercício 2009, para que ao final, confirmando-se a decisão antecipatória, seja anulado o crédito tributário lançado.Houve glosa de determinadas despesas feitas pela autora, as quais foram consideradas pela ré como não comprovadas satisfatoriamente, bem como pela omissão de receitas não declaradas.O inconformismo da autora se manifesta do seguinte modo: i) as deduções de Previdência oficial de suas fontes pagadoras foram legítimas; ii) foram acordes com a lei as deduções com despesas médicas, educação e dependentes; iii) com base em suas projeções, seria devedor de um saldo a pagar de R\$ 989,38, mais consectários legais, e não do que lhe imputa a Receita. Alega que, não obstante o autor não tenha comprovado no momento oportuno a legitimidade das despesas deduzidas, simplesmente por não ter recebido a intimação - ao que reclama -, vem a Juízo demonstrar o direito a referidas deduções. Realizou simulação de declaração e detectou ser devedor de quantia menor do que aquela que o Fisco lhe cobra.Sustentando haver risco de difícil reparação, tendo em vista que o valor lançado a título de IRPF foi objeto de inscrição em dívida ativa, tendo dado lastro ao ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0011478-

21.2011.403.6104, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a paralisação do referido executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. Custas devidamente recolhidas (fls. 133). Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de suspensão da ação executiva por ausência de garantia do Juízo (fls. 136/137). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 148/156, alegando, preliminarmente, a conexão da presente anulatória com a execução fiscal anteriormente ajuizada; no mérito, sustenta a legitimidade da exigência contida na notificação de lançamento de débito. Em relação à omissão de receitas, sustenta que a parte autora confessou em sua inicial, além de ter admitido em sua própria simulação de declaração juntada aos autos. Quanto às deduções glosadas, sustenta que os cálculos da Receita estão absolutamente corretos. Após, analisa a particular situação do autor, asseverando estar correto o lançamento a propósito da omissão de Receita. No que respeita ao número de dependentes e às respectivas deduções com despesas trazidas, entendeu a União que o autor deduziu corretamente. Quanto ao montante de despesas médicas, a União entendeu que apenas 2 (duas) de 5 (cinco) despesas estavam comprovadas, e que, mesmo comprovadas as demais, remanesceria um excesso de dedução. Quanto ao de despesas com instrução, sustenta que houve um excesso de dedução. A parte ré juntou documentos em sua contestação (fls. 157/168). Foi noticiada a interposição do agravo de instrumento (fls. 172/192), ao qual foi denegado o pleito de antecipação de tutela recursal. A parte autora apresentou réplica. Como prova, apresentou recibos e, caso se os entenda como insuficientes, a oitiva do profissional médico. Esclareceu que a questão controvertida do processo se limita às despesas médicas deduzidas e a uma diminuta diferença de despesas com instrução, sendo as demais questões estariam incontroversas. No ponto, anui com a divergência referente à glosa de despesa com educação e, quanto às despesas médicas, assevera que a Receita Federal entendeu como não dedutíveis os valores pagos ao profissional CESAR AUGUSTO PANIGHEL, trazendo os referidos esclarecimentos (fls. 230/234 e ss). A União informa não ter outras provas a produzir (fl. 361). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente o feito, por se tratar de questão de direito e de fato que, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não depende de prova em audiência. Preliminarmente, a União sustenta a conexão entre a presente ação anulatória e o Juízo das Execuções Fiscais, tendo em vista que a discussão referente à presente demanda deu ensejo, após inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ao ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0011478-21.2011.4.03.6104. De fato, seria muito razoável que, tendo sido ajuizada anteriormente execução fiscal, eventuais ações impugnativas que não a ação de embargos à execução fiscal (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória, nos termos do art. 38 da LEF) fossem aforadas no juízo competente para apreciar a demanda executiva, mormente porque ditas ações poderão reverberar na tomada de decisão - externa ao executivo fiscal - que paralise seu prosseguimento. Ocorre que diversos Tribunais pátrios, a pretexto de administrarem seus cometimentos e distribuírem racionalmente a gestão das unidades judiciárias a ele submetidas, criaram varas especializadas com competência para apreciar e julgar os executivos fiscais. Isso produz uma consequência: sendo competência *ratione materiae*, de juízo (vez que a competência de foro já indica a localidade de Santos/SP), trata-se de critério de matriz absoluta para a fixação da competência, que não se pode alterar pelas regras de conexão e continência, incidentes apenas quando estão em jogo disputas entre Varas com competência relativa - cada qual - para apreciação dos feitos reputados conexos ou em relação de continente-conteúdo. Portanto, como a competência da Vara de Execução Fiscal não abrange espectro competencial amplo para julgar demandas tributárias mesmo quando afetas a crédito inscrito em dívida ativa - e ainda que com ação de execução já ajuizada, prévia à ação impugnativa -, não se pode alterar sua competência por normas de conexão e continência (que não são normas de fixação, mas sim de alteração de competência), o que somente se permite em caso de competências fixadas por critérios relativos. Assim vem decidindo, de modo reiterado, o Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00106859020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. 1. A Segunda Seção desta E. Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião dos feitos para julgamento conjunto. Assim, a conexão somente ensejaria a reunião de processos nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Ressalva da opinião pessoal do Relator. 2.

Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00144385520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)De fato, a conveniência da reunião de feitos seria óbvia, até porque, como se observa do andamento processual (que acompanha esta sentença), foi deferida a penhora de ativos financeiros do executado noutra Vara, sendo mais do que razoável que o mesmo juízo cuidasse de analisar a execução e ações outras que terão efeito direto sobre ela. Mas, do ponto de vista estritamente dogmático, tal percepção não se sustenta - e não apenas pelo que acima esclarecido, mas também porque não houve apresentação de embargos à execução no feito executivo. Ora, se o objetivo da conexão é, entre outros, evitar que se prolatem decisões contraditórias, não há risco de que tal ocorra diante da ausência de embargos.Rejeito, portanto, o pleito de reunião de processos pela conexão.Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma maneira, estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão trazida diz respeito a possíveis equívocos cometidos pelo autor, pessoa física, em sua declaração de IRPF correspondente ao ano calendário de 2008, exercício 2009. A autuação sofrida pelo autor (NFLD de fls. 29/38) decorreu da glosa de determinadas despesas feitas, as quais foram consideradas pela ré como não comprovadas satisfatoriamente, bem como pela omissão de receita pela ausência de informação quanto a duas fontes pagadoras.O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. À aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital.Por essa razão - para delimitação real da base de cálculo -, permitiu a legislação tributária pátria que o imposto de renda fosse declarado com base em um regime de deduções, vez que certos acréscimos patrimoniais (ingressos de receita) são consumidos com despesas as mais diversas que, por concepção decorrente de política legislativa, devem ser descontadas de tudo quanto se auferiu, para efeito da tributação. Assim age o legislador para evitar a dupla tributação (por exemplo, quando permite ao pagador de pensão alimentícia que deduza tais valores da base de cálculo de seu IRPF, visto que aquele que recebe a pensão terá de declarar ditos valores como renda auferida e, se o caso, pagar o imposto) ou para reconhecer que determinados gastos, como aqueles com dependentes, educação e saúde, merecem tratamento particular da tributação da renda (v. art. 4º da Lei nº 9.250/95).Passo a analisar as diferentes repercussões da autuação. Dela consta que o contribuinte demandante: i) omitiu rendimentos no montante de R\$ 11.554,14 - fl. 30; ii) efetuou deduções de despesas no montante de R\$ 55.735,47, glosadas em sua inteireza por falta de comprovação (fl. 35), em quatro análises apartadas (fls. 31/34), pois, regularmente intimado (segundo os documentos), não atendeu a quanto lhe cabia.A parte autora narra que não foi intimada da notificação e deseja apresentar, admitindo que não comprovou quanto lhe cabia no momento oportuno, a legitimidade das despesas deduzidas em Juízo (fl. 04).Em primeiro lugar, a questão da intimação tem de se analisada com rigor e atenção pelo julgador. Isso porque, tendo o autor alegado que não foi intimado (porque não recebeu mencionada intimação - fl. 04), impor pura e simplesmente que comprovasse tal afirmativa equivaleria à imposição da prova de um fato negativo. Ocorre que o documento de fl. 37 demonstra ter havido intimação editalícia, permitida pela legislação (art. 23, 1º do Decreto nº 70.235/72). Remanesceriam dúvidas quanto a ter sido buscado no endereço declarado à administração tributária - questão que nem a União, nem o próprio autor traz como centro de seus argumentos. Considerando-se o nível de informatização do sistema da Receita Federal para cobrança do imposto de renda, seria pouco provável que a ciência da notificação não tenha sido expedida por primeiro para o endereço declarado como domicílio fiscal na própria declaração, à luz do que ordinariamente acontece.De todo modo, considerando-se que a parte autora não impugna a ausência de intimação como causa petendi para a nulificação da notificação, mas apenas a menciona em passant para justificar que não tenha apresentado suas provas no momento oportuno à autoridade tributária, fica o Juízo adstrito às questões levantadas no processo (arts. 128 e 460 do CPC).No caso, a autuação constatou que remanesce um saldo de imposto de R\$ 17.013,18. Além dos juros de mora, houve imposição da multa de mora de ofício no patamar de 75%, totalizando

R\$ 12.759,88 (fl. 29). Não se está a impugnar a incidência dos juros de mora, da multa moratória ou mesmo o seu percentual, mas a própria extensão do lançamento a partir da comprovação das despesas deduzidas e, em decorrência, da ilegitimidade das glosas realizadas. É relevante pontuar que o próprio autor não denega boa parte dos elementos da autuação. Quanto à omissão de receita, a Receita Federal detectou que o autor não informou, em sua declaração, rendimentos auferidos no ano de 2008 de duas fontes, sejam elas o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém e o Santander Seguros S/A (fl. 30). Não está a perceber que a autuação especificamente relacionada a tal ponto detectou ingresso patrimonial de duas fontes não declaradas; nesse caso, cada qual dos pagamentos advindos de cada uma de suas fontes pagadoras foi comprovada, salvo a inegável omissão de DUAS fontes pagadoras que, realmente, não foram declaradas (exatamente as listadas no documento de fl. 30). Ao trazer os informes de rendimento das suas cinco fontes pagadoras declaradas (INSS, Associação Santamarense de Beneficência, Prefeitura de Itanhaém, Empresa Municipal de Saúde e Prefeitura de Bertioga - fls. 04/05 e 39/43), não trouxe os informes de rendimento das duas fontes pagadoras não declaradas, que são precisamente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém e o Santander Seguros S/A. Tanto não está em discussão tal questão que o próprio demandante, quando especifica provas, limita-se a dizer que o ponto controvertido da autuação está, de toda a matéria constante, em 1 (uma) das despesas glosadas pela Receita (fls. 330/334). Correta a autuação e o lançamento de ofício, nesse sentido (fl. 30). Os demais casos são complexos porque, infelizmente, considerando-se que o autor não apresentou seus documentos à Receita oportuno tempore (preferiu apresentá-los ao Juiz Federal), precisam ser então analisados em juízo como um auditor fiscal da Receita Federal o faria, para saber se foram enfim legítimas as deduções e, pois, ilegítima a glosa (estorno da dedução, com ulterior notificação do lançamento do tributo incidente sobre a dedução estornada, que passaria a integrar a base de cálculo) ou, por outro lado, se foi legítima a glosa e ilegítimas as deduções feitas pelo contribuinte em sua declaração do IRPF. Pode-se bem observar que o autor apresentou diversas despesas dedutíveis em sua declaração anual. Mas a autoridade fiscal pura e simplesmente considerou, por falta de comprovação, ilegítimas TODAS as despesas deduzidas, seja a que título fosse (vide fl. 35). O autor diz que não foi intimado para se defender administrativamente, mas foi intimado por edital (fl. 37), não havendo elementos para saber se a mesma cumpriu quanto estipula o art. 23, 1º do Decreto nº 70.235/72. De todo modo, tendo em vista que a autoridade fiscal está jungida à lei, e a CRFB diz que não se poderá excluir de análise judicial a lesão a direito (art. 5º, XXXVI), então, com pesar pela postura e pelas circunstâncias, cabe ao Estado-juiz analisar os recibos e documentos apresentados para dizer se devem ou não ser aceitos como despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF, sendo que a isto se resume, basicamente, o presente processo. No que se refere aos valores deduzidos a título de contribuição previdenciária, os elementos dos autos dão a entender que houve apenas e simplesmente uma glosa em bloco, porque está muito claro que a parte autora teria, sim, valores a declarar como contribuição previdenciária oficial incidente sobre seus rendimentos. É natural que aquele que trabalha contribua para a Previdência, seja vinculada a regime geral, seja vinculada a regime próprio. Quando recebe, os valores são retidos pela fonte pagadora e constam do informe anual que cada uma delas condensa. Tais documentos foram trazidos pela parte autora (fls. 39/43), sendo que a soma dos valores (vide fls. 04/05 e 39/43) corresponde exatamente ao valor a esse título glosado - R\$ 15.424,64 (fl. 31), sendo certo que a União, em sua peça de bloqueio, expressamente consignou no tópico III receitas omitidas que a única pendência seria a omissão de receitas do tópico I - Omissão de Receita, fatos já analisados acima (fls. 152/153 e 150). Portanto, insubsistente a glosa realizada a título de contribuição previdenciária, corretamente declaradas ditas contribuições quanto às fontes pagadoras que não foram omitidas. Quanto às despesas deduzidas que foram glosadas pela Receita, a União concordou expressamente em sua contestação com as despesas deduzidas por dependente declarado (fl. 143), não sendo ponto controvertido no feito (embora tenha a sido feita a glosa total das despesas deduzidas - fl. 32). Portanto, ilegítima a glosa referente às despesas deduzidas com dependentes, devidamente comprovados (fls. 45/50 e 153), vez que estão corretas. Quanto às despesas com educação/instrução, a União asseverou existir um excesso de dedução igual a R\$ 410,45 (fls. 154/155) - ora, o próprio autor traz na sua inicial o que declarou como dedutível de educação e o que seriam as despesas comprovadas mediante recibo, de onde se vê que o valor comprovadamente gasto com a dependente ANA CAROLINA não excede o limite dedutível e declarado exatamente no valor apontado pela União em sua contestação como excesso. De R\$ 2.592,29, somente comprovou R\$ 2.181,84 (fls. 155, 128/130 e 10); então não é, pois, ponto controvertido que remanesce o excesso de dedução de R\$ 410,45, e não aquele apresentado na notificação (glosado o valor integral - fl. 34), devendo ser este o valor correspondente à glosa da autoridade fiscal. Isto é, deve-se tomar como certa a glosa parcial de R\$ 410,45 a título de dedução ilegítima de despesas com educação. No que se refere às despesas com saúde, aí reside a controvérsia central do processo, ponto nevrálgico das dissensões entre os litigantes. Antes de adentrar a análise de tal tópico, cabe referendar que Para serem considerados hábeis à comprovação das despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, os recibos respectivos precisam cumprir o disposto no art. 11, parágrafo 1º, c, da Lei nº 8.383/91 (TRF-5 - AC: 320148 RN 0011368-16.2001.4.05.8400, Relator: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Substituto), Data de Julgamento: 03/09/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009 - Página: 413 - Ano: 2009). Isto é: os recibos devem conter a indicação do nome, CPF, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no

Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. A União entendeu, em sua contestação, que os gastos médicos comprovados estão no patamar de R\$ 1.080,00, R\$ 100,00 e R\$ 8.116,98, tal como explicados às fls. 153/154. Haveria despesas médicas não comprovadas adequadamente, pelo que o excesso de dedução de despesas médicas foi de R\$ 5.524,83, mas que, se o autor ainda assim pudesse comprovar despesas com recibos infidedignos listadas nos itens 2, 3 e 4 (R\$ 400,00 + R\$ 500 = R\$ 900,00; R\$ 400,00 + R\$ 500 = R\$ 900,00; R\$ 720, R\$ 400,00 e R\$ 525,00 = R\$ 1.645,00; montante total: R\$ 900,00 + R\$ 900,00 + R\$ 1.645,00 = R\$ 3.445,00), o excesso de dedução remanesceria existente, e no patamar de R\$ 2.079,83. O autor devidamente esclarece tais despesas. O fato de um recibo corresponder a dois cheques não é qualquer problema para que se tome como real uma despesa médica e, então, possa ela ser deduzida. Sequer há aí problemas formais, se a parte tem possibilidade de comprovar adequadamente a despesa. Esclarece o demandante ter assim procedido (emitido dois cheques para cada recibo) porque os serviços foram prestados por um médico, em cada dos recibos, mas para dois dependentes distintos do autor (fl. 332). O autor trouxe aos autos declaração assinada pelo dentista que recebeu os valores de R\$ 3.445,00 (fl. 335), além dos cheques nominativos de fls. 358/359. Entendo que as despesas de R\$ 3.445,00 estão devidamente comprovadas (fls. 56/62). Nesse toar, conferidos os patamares expostos pela União às fls. 153/154, o total de despesas médicas comprovadas será de R\$ 1080,00 (fls. 52/55) + R\$ 100,00 (fl. 63) + R\$ 8.116,98 (despesas com plano de saúde - fls. 65/81) + R\$ 3.445,00 (fls. 56/62, 332 e 335), totalizando o montante de R\$ 12.741,98. Considerando-se que efetuou dedução de despesas médicas no montante total R\$ 14.821,81, glosado em sua integralidade (fl. 33), o excesso de dedução atinge o patamar de R\$ 2.079,83, como aliás pontuara, corretamente, a União (fl. 154). Nesse sentido, legítima é a glosa parcial de R\$ 2.079,83 deduzidos indevidamente a título de despesas médicas. Por fim, em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, ou ainda o pleito de suspensão da execução fiscal, tenho que tais medidas extremadas não reclamam para o momento qualquer decisão judicial acolhedora. Isso porque a parte autora, se bem quisesse a segurança de obstar ex ante qualquer invasão a seu patrimônio, poderia ter efetuado o depósito do montante integral do débito antes de empreender discussão nesta ação (art. 151, II do CTN), não bastante para este fim o mero ajuizamento de uma ação impugnativa. Quanto à suspensão pelo fundamento do art. 151, IV do CTN, tenho que não apenas não há prova de que a cobrança está a lhe causar qualquer periclitación a direito (fundamento geral da antecipação de tutela - art. 273 do CPC) como, ademais, deve o julgador ter argúcia ao perceber que, se assim fosse, as ações impugnativas autônomas seriam utilizadas obliquamente como meio de suspensão da execução fiscal sem garantia, o que é vedado pelo art. 38 da Lei nº 6.830/80 (LEF); portanto, não há base para a suspensão da exigibilidade do crédito ou para a determinação da suspensão da execução fiscal. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em relação à Declaração de IRPF do ano calendário 2008, exercício 2009, ANULAR em parte a Notificação de Lançamento nº 2009/030429742321737: DECLARANDO como legítimo in totum o lançamento de ofício do valor tributário correspondente à omissão de receitas de que trata o documento de fl. 30. DECLARANDO como ilegítimas as glosas efetuadas sobre as deduções de despesas com Previdência Oficial e com dependentes, no valor de R\$ 15.424,64 (quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 9.935,28 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) - fls. 31 e 32 dos autos, respectivamente -, tendo por legítimas as deduções de despesas declaradas pelo autor-contribuinte em sua integralidade; DECLARANDO como ilegítima, em parte, a glosa efetuada sobre as deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 14.821,81 (catorze mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) - fl. 33 dos autos -, tendo por legítima a glosa parcial de R\$ 2.079,83 (dois mil e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) a propósito de tais deduções de despesas. DECLARANDO como ilegítima, em parte, a glosa efetuada sobre as deduções de despesas com educação, no valor de R\$ 15.553,74 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) - fl. 34 dos autos -, tendo por legítima a glosa parcial de R\$ 410,45 (quatrocentos e dez reais e quinze centavos) a propósito de tais deduções de despesas. Ademais, CONDENO a União Federal/Receita Federal a realizar os efetivos accertamentos quantitativos sobre os juros de mora e a multa moratória incidentes sobre os valores glosados a partir de despesas indevidamente deduzidas, acorde com os critérios da presente sentença, reduzindo o montante tributário a exigir, com a nota de que os juros e a correção monetária devem ser obtidos por meio de aplicação única, excluídos outros índices concomitantes, da SELIC. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Na forma do art. 20, 4º do CPC, sucumbente em parcela mínima a parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Comunique-se o teor da presente sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0000813-72.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002031-38.2013.403.6104** - CELIO JOAO STEIL - ESPOLIO X MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003529-72.2013.403.6104** - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004938-83.2013.403.6104** - TOP TEXTIL CRIACOES LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

TOP TÊXTIL CRIAÇÕES LTDA- EPP ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos que resultaram na paralisação do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 11/2157822-7, registrada no Siscomex em 14/11/2011, assegurando o desembaraço do automóvel, BMWX6/XDRIVE 351, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, ano fabricação 2011, modelo 2012, cor externa branca, cor interna bege.Segundo a exordial, o autor importou o veículo novo acima descrito, adquirido nos Estados Unidos da América, da exportadora GR USA TRADING, tendo chegado ao Porto de Santos em 30/10/2011. Após o registro da declaração de importação e recolhimento de todos os tributos, a D.I. foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira.Narra que o importador apresentou os documentos solicitados pela fiscalização aduaneira, sem, entretanto, conseguir a liberação do bem.A demora que já perdura mais de dezoito meses, ressalta o requerente, decorre da intenção dos agentes de apreender o veículo para posterior aplicação da penalidade de perdimento, por considerar a operação ora em debate importação de veículo usado, legalmente proibida, tendo em vista que o Certificado de Título do Veículo foi emitido pelo Estado da Flórida.Salienta que o automóvel nunca foi licenciado, o que caracteriza a sua condição de novo, sendo inaplicável as disposições da Portaria DECEX nº 08/91 e do Regulamento Aduaneiro, artigos 689, XX e 692.Por fim, o autor sustenta que não perde a qualidade de novo o veículo pelo fato de ter sido exportado, não pela fábrica ou pela concessionária, mas por empresa autorizada para promover a sua revenda ao exterior.Com a inicial vieram documentos.Requisitadas previamente informações, a autoridade aduaneira esclareceu, em suma, que o automóvel em questão não ostenta a condição de novo e, por essa razão, será objeto de apreensão através da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF).As fls. 159/160 o autor juntou o certificado de origem em sua via original, conforme determinação. Esclareceu, ainda, que o número do Certificado de Título é 107082999 e não 103003106.Deferida a antecipação da tutela (fls. 163/167).Citada, a ré contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 173/184). Sobreveio réplica (fls.

191/206).Relatado.FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares, examino o mérito da causa.Na hipótese em apreço, cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo.Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pela fiscalização apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se, igualmente, em entendimento jurisprudencial, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria.Daí a razão pela qual a Autoridade Aduaneira, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação do certificado de origem e/ou o certificado de título em nome do importador. É o que demonstram as telas do Siscomex carreadas aos autos.Assiste razão ao autor. Os elementos reunidos nos autos são suficientes para demonstrar a ilegalidade da retenção e a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais.Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois não há dúvida quanto ao fato de o automóvel objeto desta demanda ostentar o estado de novo; e, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição, os agentes fiscais têm conhecimento de ser impossível a exibição do certificado de origem, pois esse documento se encontra em poder de órgão público no país exportador.Aliás, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (Processo nº 0001705-15.2012.403.6104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito:PROC. :

2012.03.00.012516-7 AI 473659D.J.: 28/5/2012RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS.ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do



despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos discute-se se o veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na

DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012) Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas. Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada: Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado.... Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2012. MARLI FERREIRA - Desembargadora Federal Por fim, já observava em sede de antecipação de tutela, que a retenção persistia por mais de um ano, sem qualquer justificativa legal capaz de abonar a conduta da fiscalização que até aquele momento não havia procedido à lavratura do auto de infração, em afronta ao princípio do devido processo legal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim declarar a nulidade de todos os atos administrativos que resultaram na interrupção do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 11/2157822-7, assegurando o desembaraço do veículo descrito nos autos, caso não existam outros óbices não discutidos na presente lide e que justifiquem a paralisação do procedimento. Ratifico, portanto, a decisão de fls. 163/167, que deferiu a antecipação da tutela. Condene a União a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado à data do pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005404-77.2013.403.6104 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja anulado o Auto de Infração nº 0817800/16957/12, decorrente do Processo Administrativo nº 11128-722.167/2013-38, bem como os créditos tributários e não tributários (multa). Relata a autora que durante o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro para desembaraço no Recinto Alfandegado do Município de Sorocaba, sofreu emboscada perpetrada por delinquentes que subtraíram o veículo e a carga. Notícia que, comunicado o roubo, a Alfândega determinou o recolhimento dos valores dos tributos incidentes naquela importação, independentemente da lavratura do auto de infração. Apesar de apresentada defesa, a autoridade aduaneira concluiu pela manutenção da cobrança do crédito e execução do Termo de Responsabilidade. Aponta vício formal no procedimento administrativo, ante a ausência de autuação formal, além da ocorrência de força maior - roubo de carga - excludente da responsabilidade tributária. Argumenta não haver concorrido para o fato, o que afasta a cobrança da multa, de natureza punitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/112. Previamente citada, a ré ofertou sua defesa às fls. 121/126, acompanhada de documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 142/145. Réplica às fls. 153/166. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 148/152), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Instadas a especificarem provas, manifestaram-se os litigantes. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão controvertida consiste em saber da ocorrência de hipótese excludente da responsabilidade tributária como supedâneo para o provimento anulatório almejado. Insurge-se a autora, na qualidade de transportadora, contra procedimento adotado pela autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria submetida a trânsito aduaneiro, passou a exigir o crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, subscrito como condição para o deferimento do regime. Assevera que o mesmo fato gerou dois processos fiscais, quais sejam: o de nº 11128-001.259/2011-19, relativo ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados,

COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação; e o de nº 11128-722.167/2013-38, cujo objeto é a cobrança das multas decorrentes do não pagamento dos tributos devidos. Pois bem. O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional: Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte: Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do termo de responsabilidade. Ressalto que de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 6.759/2009, o fato gerador ocorreu, porquanto efetivamente a mercadoria adentrou em território nacional, constituindo-se desde logo o crédito tributário. Acentue-se que o transportador, de fato, é o responsável pelo imposto, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). Na espécie, a responsabilidade objetiva do transportador é a título de indenização, conforme previsto no artigo 60, II, do citado Decreto-lei. Não menos por isso, o Certificado de Desembarço para Trânsito Aduaneiro vinculado à DTA nº 11/0100615-0 (fls. 50/52) demonstra que o transportador, foi autorizado a conduzir as mercadorias até o Recinto Aduaneiro EADI - Aurora Terminais e Serviços Ltda, no Município de Sorocaba - SP, mediante Termo de Responsabilidade pelo qual assumiu as obrigações fiscais incidentes e suspensas em razão da aplicação do regime especial. Nesse sentido (Regulamento Aduaneiro): Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembarçadas na forma do 4º do art. 121. 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis. Cumpre notar, portanto, que, na hipótese em análise, cuida-se da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade e para o qual o transportador foi intimado a justificar o descumprimento do compromisso assumido, tendo apresentado, tempestivamente, sua defesa. Não há, pois, que se falar na ocorrência de vício na constituição do crédito ora exigido pelo Fisco. De outro lado, sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do alegado roubo, melhor sorte não abriga a autora. Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviasadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. Com efeito, o artigo 664 do multicitado Decreto nº 6.759/2009, preconiza que a responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Na singela, mas precisa definição dada pelo Código Civil o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (CC, art. 393, par. único). Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam, in casu, excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Melhor esclarecendo, para se caracterizar a excludente faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência das três condições. Significa dizer que o transportador para se eximir da responsabilidade, in casu objetiva, precisa demonstrar que o fato que o envolveu foi imprevisível, irresistível e inesperado. No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações. Porém, há de se indagar: era ele imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria? Na hipótese, conforme já adiantado em sede de tutela antecipada, e

dada a responsabilidade objetiva do transportador, caberia à autora demonstrar, de maneira inequívoca, ter tomado as devidas cautelas para realizar o transporte, notadamente ao custodiar carga deveras visada, como são os cartuchos de tintas para impressoras. Entretanto, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, justificou a autora a procedência da demanda servindo-se das provas produzidas nos autos, as quais se mostraram por demais precárias para tal finalidade. Sob esse aspecto, reafirmo: não basta à configuração da excludente a simples existência do fato nas condições em que ocorreu. Como antes explicitado, imprescindível é a demonstração de que tal fato foi, simultaneamente, imprevisível, irresistível e inesperado. Nesse diapasão, inexistente qualquer ilegalidade consubstanciada em inobservância da lei processual administrativa que evidencie erro de forma e capaz de ensejar violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I.

**0005518-16.2013.403.6104** - VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sentença, VALDEVINA PAIXÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. Na decisão de fls. 42/43, determinou-se: [...] Promova a autora a integração à lide das empresas BAMERCIO S/A PREVIDÊNCIA PRIVADA e ABM BRASIL ASSO BEM MUTUA ASSI SERV PUB, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 47, parágrafo único). Com efeito, determina o parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil: [...] Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Transcorrido o prazo, a autora não sanou as irregularidades contidas nos autos. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005915-75.2013.403.6104** - FLAVIO LEANDRO DA SILVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000376-94.2014.403.6104** - EUGENIO LUIZ HENRIQUES(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 171/190 - Prejudicado, uma vez que à data do protocolo da petição já havia sido prolatada sentença, exaurindo a jurisdição deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002631-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002631-6)** - GILBERTO BERZIN(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BERZIN X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0011642-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011642-0)** - ALBERTINA FERREIRA MACHADO(SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002021-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002021-4)** - ANTONIO DOS PASSOS X ANTONIO PEREIRA

MACENA X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO FUGAZZA NETO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FUGAZZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7769**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000104-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 88/89), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000327-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Fls. 80/81: Ciência a CEF. Intime-se.

**0001577-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 67: Expeça-se o competente mandado, observando-se o endereço fornecido na petição em referência. Intime-se.

**0001659-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 64/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003721-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81/82), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007239-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Fls. 57/66: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

##### **DEPOSITO**

**0000111-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

Fls. 119/120: Primeiramente, esclareça a parte autora se ocorreu a devolução do veículo objeto dos presentes autos. Em caso negativo, deverá informar o valor do saldo devedor, devidamente atualizado, requerendo o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475 J do CPC. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8)** - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE

OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA.LANCHONETE ITORORO LTDA - ME propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para rever o Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica firmado com a ré. Com a inicial vieram documentos.Às fls. 296/297, as partes noticiaram que firmaram a transação, requerendo a homologação do acordo.Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, a teor do artigo 26, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por WATSON ULIANA TRAVASSOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0007683-07.2011.403.6104 (para a retirada de seu nome do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos e do cadastro de inadimplentes da SERASA, relativamente aos títulos nºs. 12502-A, 12502-B e 12502-C), sendo-lhe ação principal, dessa feita com o objetivo de obter a declaração de inexistência do débito e a compensação dos danos morais e materiais que alega ter sofrido.Segundo a inicial, o requerente realizou compra junto à empresa PISO FÁCIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pago através de 05 (cinco) cheques do Banco Santander (de nº 12499 a 12503), agência nº 3412, conta nº 01.001158-4, o primeiro à vista e os demais pré-datados (entenda-se pós-datados), sendo todos regularmente debitados. Todavia, algum tempo depois, ao tentar realizar transação comercial, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava do protesto no Cartório em Santos, além de figurar no rol de devedores no SERASA. Informa ter ajuizado ação cautelar para a retirada de seu nome do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos e do cadastro de inadimplentes da SERASA. O autor afirma na inicial nunca ter feito qualquer negócio jurídico com a CEF, nos valores estipulados nos títulos levados a protesto indevidamente, através de duplicatas que lhe são estranhas. Relata haver apurado, através de certidão daquele Tabelionato, que existiam três anotações contra seu nome, nos valores respectivos de R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, datadas de 01/07/2011, constando como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como cedente a empresa acima referida.Ao entrar em contato com a loja Piso Fácil, teria sido esclarecido de que os cheques foram caucionados à CEF, por ser prática usual e normal no mercado de varejo e que desconhecia os títulos em protesto, sendo que teria feito carta de anuência à CEF afirmando que o autor nada lhe devia. Esclarece que um único cheque (de nº 12502) foi transformado em três duplicatas mercantis por indicação (12502-A, 12502-B e 12502-C), sendo que a soma de tais títulos fictícios, em seu dizer, corresponde exatamente ao valor do cheque, que foi efetivamente pago. Em contato com a CEF, esta não deu pronta solução aos seus atos prejudiciais e errôneos; e os protestos indevidos lhe causaram, ao que sustenta, danos morais, visto que ficou 17 dias sem poder exercer suas atividades bancárias, comerciais e empresariais normalmente. Requer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/38.A CEF apresentou contestação, sustentando que não houve danos morais (fls. 63/65).A parte autora apresentou réplica (fls. 72/80), asseverando ser a CEF parte legítima para responder e, no mérito, sustentando ser certo seu direito.Pugnou a parte autora pela realização de provas para comprovar que nunca assinou com a CEF qualquer contrato acerca dos valores titulados. Requereu que a CEF apresentasse documentos, com os efeitos do art. 359 do CPC, bem como a realização de audiência para oitiva do representante da CEF e para oitiva de testemunhas, comprovando-se que adquiriu materiais de construção com cheques pós-datados que foram devidamente pagos (compensados) -fls. 83/84. A CEF não requereu provas, sendo que, intimada a apresentar as duplicatas, nada fez e nada trouxe de documentos por duas ocasiões, mesmo tendo feito carga dos autos (fls. 87/93).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em análise da inicial e da contestação, pode-se mesmo assentar que, se o autor menciona não ter dado causa a qualquer título em poder da CEF, vez ter se relacionado com empresa de nome PISO FÁCIL (Portobello), e a CEF apresenta uma contestação tão genérica, sucinta e, por isso, incapaz sequer de defender a si própria, não bastasse não ter trazido os documentos determinados pelo Juízo, fundamentalmente a questão probatória para comprovar que o autor não se relacionou com a CEF e demais fatos constitutivos do direito autoral é despicienda, visto que de todo modo não houve impugnação especificadamente voltada aos fatos alegados (art. 302 do CPC).Através das informações prestadas na própria petição inicial, sem embargo, em especial a narrativa de que o demandante fora informado pela empresa PISO FÁCIL que os cheques foram caucionados à CEF, como sendo prática usual e normal no mercado de varejo, há então um cenário dúbio, não esclarecido pelo autor ou pela ré, que se limitou a contestar genericamente, sendo duas as possibilidades avistadas por este julgador: i) ou a emissão das duplicatas pela empresa teve como motivo a contratação de operação de desconto bancário (desconto de duplicata); ii) ou os cheques foram dados em caução (endosso-caução) como garantia de financiamento ou empréstimo para a pessoa jurídica em favor de quem fora emitido, na modalidade de contratação de crédito rotativo, pelo que não sentido, a rigor, sacar duplicatas para esta operação e endossá-las à CEF.Considerando-se que foram emitidas duplicatas e estas foram entregues à CEF (que tomou a providência de protestá-las), então tenho como certo ter ocorrido a primeira hipótese, que tem inclusive

tratamento específico no sítio eletrônico da CEF na rede mundial de computadores . Entendo necessário esclarecer o conceito de contrato de desconto bancário:O desconto bancário, segundo se depreende de legislações estrangeiras que o disciplinam, é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito desde contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão. Por evidente, o banco, ao pagar pelo crédito descontado, deduz do seu valor a importância relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento. O seu ganho econômico nesse negócio contratual decorre exatamente dessa dedução, sem a qual a operação não seria atraente à instituição financeira. (...) Quando se trata de um título de crédito, a transferência se faz mediante endosso. Normalmente, o descontador não aceita a inserção, pelo descontário, da cláusula sem garantia, posto que o banco deseja resguardar o seu direito de crédito contra o endossante.(...) Por fim, o cliente transfere o seu crédito ao banco, que passa a titularizá-lo em virtude do endosso próprio praticado. Somente nesta última situação pode haver desconto bancário (COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª Ed, 2005, pp. 455/456 - grifamos).Aqui, jaz devidamente comprovado que os protestos recaíram sobre duplicatas, não sobre os cheques emitidos (fls. 34/36 e 24/28) - isto é, os títulos protestados foram duplicatas desconhecidas pelo autor (DMIs 012502-A, 012502-B e 012502-C, não os cheques que de fato ele emitiu). Em verdade, as duplicatas são emitidas pela empresa (sacadora), figurando o autor da presente demanda como o sacado (devedor dos valores nela titulados), tendo sido cedidas à CEF em operação de desconto, sendo que nada obsta que um cheque tenha sido dado como caução e em função dele tenham sido emitidas (até pela numeração) três duplicatas.O ponto é que a duplicata não depende da anuência imediata do sacado (devedor do valor titulado que, no caso, é o comprador) quando da emissão do título, mas sim do aceite dentro do prazo. Mas como a duplicata é um título de crédito causal, que não se abstrai do contrato de compra e venda ou do serviço que o lastreou, tem-se que o sacado não pode deixar de responder pelas suas obrigações, constantes ab initio do título sacado, pela mera recusa desfundamentada do aceite (diferente é da letra de câmbio, por exemplo, em que é possível ao sacado recusar o aceite) Todavia, nosso sistema contempla hipóteses de recusa legítima - fundamentada - do aceite, hipótese que fará com que o protesto por falta de aceite do sacado seja indevido, na forma do art. 15, II, c da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma), e entre elas elenca a falta de correspondência do serviço com o que contratado e divergências comerciais.O caso não trata de dizer, contudo, que a CEF, na condição de responsável pela cobrança da duplicata (e, pois, pelo protesto), deveria apenas provar que o aceite foi ilegítimo. Em verdade, a CEF deveria verificar, na condição de cobradora da dívida, que a mesma fora paga através exatamente do cheque que deu base à emissão das duplicatas. O pagamento tem o condão de extinguir a obrigação documentada no título, pelo que o protesto após o pagamento é, sem dúvida, protesto indevido. Como bem se observa de fls. 24/25, o protesto foi realizado no dia 01/07/2011 por falta de pagamento sem aceite. Como não bastasse não existir qualquer prova pela CEF de que somenos apresentou o título para o aceite do autor (no que a recusa apenas poderia se lastrear, no caso de uma duplicata, por motivos trazidos nos arts. 7º, 8º e 21 da Lei nº 5.474/68, entre os quais problemas no desrespeito aos prazos contratados para pagamento, por exemplo), fato é que o protesto das três duplicatas foi realizado quando o pagamento já havia sido liquidado em 15/06/2011 (fl. 22).Nesse sentido, o protesto foi indevido porque foi realizado após o pagamento. E o protesto indevido - no caso dos autos, não vinculado a uma dívida real - é medida assaz restritiva, que repercute de modo contundente na esfera pessoal do autor:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 200601021924, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009.)Uma vez assentado que o título não possui legitimidade, deve sua nulidade ser declarada em face de seu legítimo portador e proprietário. Mesmo que o banco fosse mero mandatário do endossante - o que, já se explicou, não é -, haveria lastro jurídico ao pleito autoral, segundo a jurisprudência pátria:DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM CAUSA. SENTENÇA PROCEDENTE. BANCO MANDATÁRIO. DEFEITO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE PASSIVA DECORRENTE DA CULPA. NEGLIGENCIA. CARACTERIZAÇÃO. BOA-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA A PARTE. DENUNCIÇÃO A LIDE DA FIRMA EMISSORA DO TÍTULO. DESCABIMENTO POR FIGURAR A MESMA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMITENTE DO TÍTULO. PALCO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. NOTIFICAÇÃO PRECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - Apelação Cível: AC 2747424 PR Apelação Cível - 0274742-4, Relator(a): Edson Vidal Pinto, Julgamento: 13/04/2005, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Publicação:

20/05/2005 DJ: 6873)Ademais, o protesto de título já quitado ou de origem irregular acarreta prejuízo à reputação, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência é presumido o dano que sofre a pessoa (...) no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003).Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão decorreu de conduta culposa da parte ré, que, por NEGLIGÊNCIA, apresentou duplicata emitida por endossante descontário a protesto e a protestou indevidamente.Dessa forma, é de se reconhecer que o protesto indevido de título configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento, o qual deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.Passo a análise do quantum indenizatório referente aos danos morais, com a nota de que não houve qualquer prova de danos materiais.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.Levo em consideração que: a vítima não demonstrou elevadas condições econômicas, mas também não demonstrou estar em situação de pobreza; a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, e de grande porte; não houve grandes repercussões no mundo exterior comprovadas, embora se deva assumir in re ipsa o abalo de prestígio e a aflição que a pessoa sofre; a culpa é de gravidade considerável, ante o fato de que o autor apenas pagou com um cheque e, totalmente alheio à negociação encetada entre empresa vendedora e CEF, veio a sofrer um protesto indevido de duplicatas.Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverão ser corrigidos desde a data da presente sentença. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser fixados desde o protesto indevido (01/07/2011 - fl. 25), na forma da Súmula 54 do STJ.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para determinar a anulação e ulterior inexigibilidade das duplicatas mercantis por indicação DMI nº012502-A, nº 012502-B e nº012502-C, bem como para condenar a CEF à compensação de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente desde a data da presente sentença, acrescida de juros de mora fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05), com incidência a partir de 01/07/2011 (fl. 25), na forma da Súmula 54 do STJ.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 15 % sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009792-57.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 53: Sendo a questão controvertida de direito e de fato, as prova já produzidas são suficientes ao deslinde do feito. Portanto, indefiro a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000962-68.2013.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Processo nº 0000962-68.2013.403.6104Ação ordináriaEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOSDecisão:Objetivando a declaração da decisão de fl. 1331, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma a embargante, em sua petição de fls. 1338/1344, que a decisão padece de omissão em dois pontos. Primeiro, no que tange ao pedido de expedição de ofícios às empresas contratantes dos planos coletivos. Também, teria se omitido quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal.Pois bem.Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão da decisão ou dela excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não



se prestam, contudo, neste momento, a revisar entendimento materializado da análise dos elementos acostados pelas partes, sobretudo se a questão ora veiculada diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ora embargante, cujo ônus da prova incumbe ao réu, que não se interessou pela produção probatória (fl. 1325). Ressalto, enfim, que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008272-96.2011.403.6104** - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004277-70.2014.403.6104** - ELOG S/A(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta pela parte autora, devidamente representada nos autos, objetivando a concessão de liminar para o fim de afastar quaisquer óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, no tocante ao débito apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.003889/2009-11, bem como para que não seja inserido o seu nome no CADIN, SERASA ou quaisquer órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, oferece em garantia da futura execução a ser ajuizada pela Fazenda Nacional o imóvel descrito na matrícula nº 27.496 do 1º Cartório de Registro Imobiliário de Santos, antecipadamente, com laudos particulares de avaliação. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 120). A União se manifestou (fls. 128/133), asseverando não se opor ao pleito de antecipação da garantia, para fins de obtenção da CPEN, desde que preenchidos os requisitos. Opôs-se à avaliação unilateral empreendida, salientando que há informação de avaliação do bem em montante bastante inferior ao crédito na própria matrícula do imóvel. Mantém sua não oposição, desde que ofertadas novas garantias. Adveio decisão que indeferiu o intento liminar (fls. 137/139), diante da recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem de terceiro como bastante. A empresa requerente novamente pleiteou (fls. 142/209) o deferimento do intento liminar, oferecendo novo imóvel (Matrícula 27.497 do 1º CRI de Santos/SP) e novas avaliações unilaterais. A União/Fazenda Nacional veio aos autos informar que houve o ajuizamento da execução fiscal, pelo que teria havido a perda superveniente do interesse de agir, circunscrito à antecipação da própria garantia a ser prestada alhures (em execução fiscal) - fls. 211/215 e documentos de fl. 216/ss. Novamente veio aos autos a parte autora (fls. 219/221), insistindo nos desideratos anteriores e salientando que só perderia objeto a presente ação quando ocorresse a penhora na execução fiscal. Adveio decisão (fls. 223/224) permitindo o oferecimento de garantia em fiança bancária, asseverando que excepcionalmente não houve a extinção do processo pela superveniência da execução fiscal apenas por conta da realidade do movimento paredista implementado na Subseção, a fim de evitar prejuízos. A União reitera o pedido de extinção (fls. 228/ss). Não veio aos autos o oferecimento de garantia. É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais. São legítimas as partes, nada se podendo objetar quanto à possibilidade jurídica do pedido. Quanto ao interesse processual, contudo, outra sorte de análise se faz. As decisões de fls. 137/139 e 223/224 deixam muito claro o entendimento do Juízo, fulcrado na novel jurisprudência do STJ: admite-se a prestação de garantia em antecipação à execução fiscal para efeitos de emissão da CPEN (Certidão positiva com efeito de negativa), medida de índole cautelar e processual, em nada se confundindo tal questão com o depósito do montante integral (Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que é questão afeta ao direito material tributário discutido. Entretanto, já se deixou muito claro que o Juízo natural absolutamente competente para analisar se uma garantia é ou não o bastante, uma vez que seja AJUIZADA a execução fiscal, é o juízo da própria execução. Por isso, falece interesse de agir na apreciação, por outro juízo, de uma garantia antecipada à própria execução. Por essa razão, quando ajuizada execução fiscal, sendo esta a demanda adequada para oferecimento de bens à penhora, bem como para eventual discussão acerca da garantia do Juízo, verificar-se-á, indelevelmente, a perda superveniente do interesse de agir da ação cautelar ajuizada com vistas à obtenção de certidão positiva de débito mediante oferecimento de caução precipitada. Isso porque desde então terá tal Juízo das Execuções a indeclinável competência para decidir sobre questões afeitas ao crédito exequendo, com exclusão - ratione materiae e, pois, sob critério de matiz absoluto de definição competencial, inderrogável pela vontade das partes - dos demais Juízos. Por isso é que a questão afeta o interesse processual superveniente, na medida em que este Juízo era o competente ab initio para apreciar o intento de antecipar uma garantia ao feito executivo, mas não poderá enfrentar o mérito caso a execução fiscal já tenha sido ajuizada. Não dá para se antecipar a algo que já ocorreu. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE

**GARANTIA. CAUÇÃO REAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR.** I - Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo INSS (réu), ora sucedido pela Fazenda Nacional (art. 16, da Lei nº 11.457/07), em face de r. sentença a quo, na parte em que julgou procedente o pedido, veiculado por meio de ação cautelar, ajuizada por contribuinte, para o fim de assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por meio de antecipação de garantia (imóveis), em relação a débitos de contribuições previdenciárias - NFLDs nºs 35.606.497-2, 35.606.499-9, 35.576.468-7, 35.576.480-6, 35.576.461-0, 35.606.493-0 e 35.538.172-9 - a ser formalizada em sede de futura execução fiscal. II - No caso em comento, entretanto, verifica-se a existência de perda superveniente do interesse de agir da requerente, consubstanciada no posterior ajuizamento pelo citado ente público federal das execuções fiscais, autos nº 2008.50.04.000369-9, referente às NFLDs nºs 35.606.497-2, 35.606.499-9, 35.576.468-7, 35.576.480-6, 35.576.461-0 e 35.606.493-0, e autos nº 2008.50.01.009890-8, referente à NFLD nº 35.538.172-9, ambas em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, na medida em que estas se afiguram como a via processual adequada à concretização da citada garantia. III - Conhecido e provido o recurso de apelação do citado ente público federal para, reformando a r. sentença a quo, julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do CPC, sem condenação da parte vencida em verba honorária de sucumbência.(TRF-2 - AC: 200550010027676, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 25/06/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/07/2013)**ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 38 DO TRF DA 4ª REGIÃO.** 1. Uma vez ajuizada a execução fiscal, a ação visando à prestação de caução perde o objeto. 2. Considerando que foi o ajuizamento da execução fiscal que ocasionou a perda do objeto da ação, com base na Súmula n.º 38 deste Tribunal, conjugado com o princípio da causalidade, deve a Fazenda Nacional arcar com os ônus da sucumbência. 3. Apelação parcialmente provida.(TRF-4 - APELREEX: 11556 RS 2008.71.00.011556-6, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/11/2011)Apenas excepcionalmente este julgador assentou que, diante do movimento grevista dos servidores da Justiça Federal nesta Subseção e do risco apresentado, quando já identificado o ajuizamento, mas ainda não processada a demanda no sistema, não teria havido ainda a perda do interesse processual, como se vê de fl. 224: Certo está que houve o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual foi possível verificar que, a despeito da distribuição da Execução nº 0004562-63.2014.403.6104, em 02/06/2014, o processo sequer foi cadastrado naquele sistema. Ou seja, não se está falando, ainda, de feito autuado, remetido para a Vara de Execuções Fiscais, sendo que aí a parte executada poderia, se lhe aprovesse acelerar o oportunidade de garantir o juízo executório, dar-se por citada espontaneamente; ao contrário, fala-se, aqui, em processo que não foi autuado e cadastrado ainda. Desse modo, a autora não pode se dar como citada, ainda que o quisesse, de sponte própria, na forma do art. 214, 1º do CPC, tampouco oferecer bens a penhora nos autos da aludida Execução Fiscal, cujo trâmite poderá, inclusive, sofrer atrasos um tanto maiores em razão do sabido movimento grevista deflagrado nesta Subseção Judiciária. Permanece, portanto o interesse de agir no prosseguimento da presente medida cautelar, ao menos por ora (...). Considerando-se, contudo, que a parte autora não prestou a garantia de fiança bancária autorizada por este Juízo (fls. 223/224), e que a execução fiscal já foi ajuizada, então a garantia da execução (e sua suficiência e legalidade) deve ser avaliada pelo Juiz da Execução. Outro desfecho ao presente feito não há que sua extinção sem resolução do mérito, pois o intento de antecipar-se a uma execução que não mais é útil e necessário quando a execução já foi ajuizada. Ao contrário do que sucedera antes, a execução fiscal já consta do sistema, sendo inclusive já processada (v. doc. em anexo). Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, na forma do art. 267, VI do CPC, por falta superveniente de interesse processual. Custas como de lei. Considerando-se que ainda não houvera citação da parte ré, senão sua oitiva acerca da suficiência da garantia, e que eventuais questões serão discutidas no executivo fiscal - inclusive honorários -, deixo de condenar a autora em honorários de sucumbência. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005253-48.2012.403.6104** - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 127/128: Manifeste-se o requerido. Intime-se.

**0005403-92.2013.403.6104** - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre os argumentos trazidos aos autos pelo requerente (fls. 356/369), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005924-37.2013.403.6104** - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FLS. 34/329 DEFIRO O PEDIDO DE SIGILO DE DOCUMENTOS. PROCEDA A SECRETARIA AS ANOTAÇÕES DEVIDAS. CIENCIA AO REQUERENTE.

**0006775-76.2013.403.6104** - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 71: Primeiramente, intime-se o patrono da requerente, para que no prazo de cinco dias, informe o número de seu RG e CPF a fim de viabilizar a expedição requerida. Em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001228-89.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO  
Fls. 77/78: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

**0005250-93.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Fls. 72: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

**0002292-66.2014.403.6104** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 34/58: Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007903-39.2010.403.6104** - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 124). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007683-07.2011.403.6104** - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar promovida por WATSON ULIANA TRAVASSOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para a retirada de seu nome do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos e do cadastro de inadimplentes do SERASA, relativamente aos títulos n.ºs. 12502-A, 12502-B e 12502-C. Segundo a inicial, o requerente realizou despesa na empresa PISO FÁCIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pago através de 05 (cinco) cheques do Banco Santander (de n.º 12499 a 12503), agência n.º 3412, conta n.º 01.001158-4, o primeiro à vista e os demais pré-datados, sendo todos regularmente debitados. Todavia, algum tempo depois, ao tentar realizar transação comercial, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava do protesto no Cartório em Santos, além de figurar no rol de devedores no SERASA. Relata haver apurado, através de certidão daquele Tabelionato, que existiam três anotações contra seu nome, nos valores respectivos de R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, datadas de 01/07/2011, constando como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como cedente a empresa acima referida. Em contato com esta última empresa, confirmou a inexistência de pendências em seu nome. Assevera não ter ajustado qualquer negócio com a requerida e não entende como um cheque descontado de sua conta bancária sem qualquer problema, é levado a protesto 15 dias após e, ainda, transformado em três títulos completamente estranhos ao emitente. Aduz que ingressará com a ação principal para postular a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida e a sua condenação na reparação de danos morais e materiais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/18, complementados às fls. 22/26. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a resposta da CEF (fl. 31). Às

fls. 35/36, o autor reitera o pedido de liminar, inclusive com a oferta de caução no valor levado a protesto, tornando os autos conclusos. Deferida a medida liminar (fls. 50/52) condicionada à prestação de caução idônea. Antes de qualquer prestação de caução, noticiou-se o cancelamento do protesto (fls. 55/ss), vindo a parte autora a requerer a extinção por falta de interesse de agir (fl. 85), com o que concorda a CEF (fl. 89). É o relatório. Tendo havido a baixa espontânea dos protestos pela CEF, independentemente da decisão judicial, como o próprio autor noticiou (fl. 58), o caso é de perda superveniente do interesse de agir. Claro que isso não prejudica em nada o interesse esboçado na ação de reparação civil distribuída por dependência à presente ação cautelar, cujo objeto era, em suma e basicamente, obter a declaração de inexistência do débito e a compensação dos danos que alega ter sofrido. É de se ver que a parte autora formulou pedido de extinção por perda do objeto (fl. 58), sendo certo que o Juízo processou tal manifestação como se fora um pedido de desistência (fl. 85), tendo sobrevivido concordância da CEF (fl. 89). A mesma, como antes se pontuou, era despendicienda, uma vez que a satisfação extraprocessual e espontânea do que postulado na ação indica perda do interesse de agir. Em atenção ao princípio da causalidade, é de se ver que a providência era útil, necessária e adequada ao tempo do ajuizamento, pelo que a CEF deve responder pelos honorários de sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nesta ação, no valor 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA (SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Edda Alves Rolla, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bagagem pessoal que se encontra acondicionada no Contêiner TCNU-954.468-0, acobertada pelo BL nº PCAA4XM00. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a autora retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais, por meio dos serviços da empresa de transportes FASTWAY MUDANÇAS INTERNACIONAIS. Assim, a mencionada empresa se obrigou contratualmente a transportar toda a bagagem pessoal em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relata a requerente que a transportadora inseriu os bens de todos os clientes no mesmo Conhecimento Marítimo, no qual figura como consignatária terceira pessoa desconhecida. Aduz que o desembarço foi indeferido pela fiscalização aduaneira justamente em razão da inexistência de Conhecimento de Carga em seu nome, ou seja, ausência de prova da propriedade da carga. A União foi citada e apresentou defesa (fls. 51/61). É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção probatória, passo ao julgamento da lide. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiro. Nesse passo, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste à Requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da fiscalização aduaneira. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Na hipótese em apreço, não há elementos nos autos que permitam aferir de modo inequívoco se os bens mencionados na inicial são de propriedade da requerente, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Instrui o feito apenas cópia de suposto recibo de mercadorias (ordens de frete), emitido pela empresa estrangeira, em branco (fl. 28), além de declaração da requerente relacionando seus pertences (fls. 26/27). Neste caso, a inexistência de prova da propriedade dos bens é flagrante, circunstância à qual se agrega, dada as condições do transporte e da consolidação da carga, a possibilidade de haver encomendas entre os bens transportados como bagagens. No que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, ressalte-se que parte da argumentação revela a relação da autora com a empresa contratada para transporte da carga, a qual não teria agido da forma ajustada. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à União. Portanto, a requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Importa notar também, que os documentos de fls. 30 e 31 trazem a informação de que para o conhecimento de carga nº PCAA4XM00 já houve registro de declaração simplificada de importação em nome de pessoa diversa da requerente. Assim, em que pese a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do

desembaraço como bagagem desacompanhada. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001099-50.2013.403.6104** - ORTOPEDICA CURITIBA COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA TRIANOSKI

Sentença. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas movida por ORTOPÉDICA CURITIBA COMÉRCIO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 133/143). Por meio da petição de fl. 212 a demandante requereu a desistência do feito, tendo em vista a perda de objeto da ação. Intimado, o INSS optou pela discordância. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de desistência da ação e a discordância do INSS, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, tendo em vista que a prótese já foi entregue e o contrato devidamente cumprido. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

**0010273-83.2013.403.6104** - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 105/108: Ciência ao requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201988-55.1992.403.6104 (92.0201988-6)** - JOAO GONCALVES HENRIQUE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA X FAUSTINA RIBEIRO DA COSTA X CRISTIANA RIBEIRO DA COSTA SILVA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 396, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012947-83.2003.403.6104 (2003.61.04.012947-2)** - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de Imposto de Renda Incidente sobre contribuições previdenciárias, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho. Decido. Compulsando os autos verifico, nada obstante o despacho proferido à fl. 204, que a hipótese é de aplicação subsidiária do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. Isso porque, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se, in casu, de repetição de indébito, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1º Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005). Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 21/01/2008 (fl. 176), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Após as oportunidades concedidas ao autor para requerer o que de interesse à satisfação do julgado (fls. 177, 196 e 204), somente protocolizou petição pleiteando a apresentação pela Fundação CESP dos demonstrativos de pagamento recebidos em 27.02.2014 (fl. 209). Já estando extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo, resta inviabilizado o prosseguimento da ação de execução. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. P. R. I.

**0011556-54.2007.403.6104 (2007.61.04.011556-9)** - FABIO SILVA MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003919-18.2008.403.6104 (2008.61.04.003919-5) - ALBERTO MARTINS GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004935-36.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X INSS/FAZENDA**

SENTENÇA:Vistos etc.O MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, no período de setembro de 1998 a setembro de 2004, sobre os pagamentos feitos ao seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, em razão da inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91, inserida pela Lei n. 9.506/97.Alega inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, o qual criou contribuição nova, sem o instrumento normativo apropriado, qual seja, lei complementar, o que já restou reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.Sustenta a não ocorrência da prescrição porque os efeitos da LC nº 118/2005 não podem alcançar fatos anteriores à sua vigência.Instruíram a inicial (fls. 02/23), os documentos de fls. 24/27, complementados às fls. 34/37.Citada, a ré suscitou a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (fls. 68/71).Sobreveio réplica (fls. 75/92).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo a necessidade de produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, CPC).Pois bem.Versa o presente litígio sobre a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, no período em que vigorou a Lei nº 9.506/97.A questão de mérito não merece maiores digressões, uma vez que se pacificou na jurisprudência o entendimento de que os valores pagos aos detentores de mandatos eletivos até a vigência da Lei nº 10.887/2004 não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime do Plenário, firmou a compreensão que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exerciam mandato eletivo, nos termos da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, é inconstitucional, tendo em vista que os agentes políticos não se enquadram no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como pelo fato de se tratar de nova fonte de custeio da seguridade, que depende da edição de Lei Complementar para sua instituição, julgando-se imprópria a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, para tal finalidade (RE 351.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003).Todavia, no caso concreto, a pretensão dirigida à compensação dos indébitos não merece acolhimento, a vista do tempo decorrido entre os efetivos recolhimentos e a propositura da ação, circunstância ensejadora da consumação do lapso prescricional.Com efeito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso dos autos, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do

recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores em lide, uma vez que autor postulou, na petição inicial, a compensação do que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de

setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004. Nesse sentido, o precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. LEI 10.887/2004. PRESCRIÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 8/6/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a 8/6/2005. 2. A instituição da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos, nos termos da Lei n. 9.506/97, restringe-se a determinada categoria de agentes políticos (ocupantes de mandato eletivo federal, estadual e municipal), não abrangendo os agentes políticos em sua totalidade. 3. Referida contribuição somente deve ser exigida após a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o período nonagesimal. 4. Precedentes: AMS 199936000091629, 7ª Turma do eg. TRF/1ª Região, Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU de 2-3-2007, p. 93; AC 200638100007446, 8ª Turma desta eg. Corte, Relª Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 11-4-2008, p. 430. 5. Desse modo, levando-se em conta a data de vigência da Lei nº 10.887/2004 e a data do ajuizamento da ação (8/6/2010), há de se reconhecer como prescrita a restituição pretendida. 6. Ressalte-se, no ponto, que o autor postulou, na petição inicial, a compensação do que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:639.) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

**0003014-08.2011.403.6104 - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

SENTENÇA JOÃO LINO DE OLIVEIRA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja decretada a nulidade do processo de execução extrajudicial, permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. Requer, sucessivamente, a devolução integral do valor recolhido, a ser apurado em liquidação de sentença. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Nabuco de Araújo nº 38, casa 07, Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações. Sustenta ter ajuizado ação de revisão de cláusulas contratuais e medida cautelar para sustar os leilões extrajudiciais designados pela ré, cujos pedidos foram julgados improcedentes; interposto recurso de apelação, os autos aguardam julgamento no pelo E. Tribunal. Insurge-se contra a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, alegando vícios no decorrer de seu procedimento. Sustenta, por fim, a impossibilidade de retenção das parcelas pagas. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 76/77. Interpôs o demandante agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a constitucionalidade e regularidade do procedimento executório (fls. 85/106). Juntou planilha de evolução do financiamento. Cópia do procedimento executório às fls. 141/184. Instadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Indeferido o pedido de denunciação da lide (fls. 192), interpôs a CEF agravo retido. Cientificado o autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Cuida-se de ação em que se deduz pretensão à anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel, promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Primeiramente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei



70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma)Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se:Destaco, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade).Por outro lado, Argumenta o mutuário ocorrência de vícios no procedimento, consubstanciados na inobservância do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66.Destarte, não há que se falar no dever da ré em instruir a notificação com demonstrativo analítico do débito, porquanto dispõe o artigo 31: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) (grifei)Vê-se que referido comando não é dirigido ao devedor, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão.Não há que se falar, outrossim, na obrigação da ré em intimar pessoalmente o mutuário das datas das realizações dos leilões, pois, nos moldes do artigo 32 do referido diploma legal, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado, o que foi devidamente observado pelo agente fiduciário, conforme demonstram os documentos de fls. 167/171.Quanto ao outro fundamento da ação, que concerne à restituição das parcelas pagas pelos mutuários ao longo do período de vigência do contrato, cumpre anotar que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado locupletamento ilícito por parte da CEF. À ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual deste se encontra exaurida.A matéria de direito e a prova produzida em relação aos fatos alegados não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel de modo a declarar sua nulidade.Por tais motivos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.Comunique-se a I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P.R.I.

**0006522-59.2011.403.6104** - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004315-53.2012.403.6104** - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ação de rito ordinário Parte autora: WALMOR FARIAS FILHO Parte ré: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Em suma, a parte autora ajuizou a presente demanda com o escopo de obter declaração judicial de não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas rescisórias em ação trabalhista, bem como declaração da aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, calculado de acordo com os arts. 3º a 6º da IN RFB 1.127/2011, quanto aos valores recebidos por força da mesma ação trabalhista.Narra a parte autora que, por decisão judicial da 5ª Vara do Trabalho de Santos, recebeu montante de atrasados após a rescisão contratual, mas os juros de mora sofreram a incidência - indevida, ao que sustenta - do imposto de renda. Da mesma forma, narra que não foi utilizada a tabela progressiva mensal vigente à época do efetivo recolhimento do referido tributo. Funda sua pretensão na Lei nº 12.350/2010.Custas recolhidas (fl. 14).Com a inicial vieram documentos (fls. 15/173).Devidamente citada, a União Federal limitou-se a reconhecer expressamente o pedido, requerendo aplicação do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, tal que não seja condenada em honorários advocatícios.A parte autora apresentou memoriais, quando da réplica (fls. 190/199).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Da prescrição

(preliminar de natureza meritória)O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO

REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora ocorreu em 09.04.2012 (fl. 131) e a presente ação foi ajuizada em 03/05/2012, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, não se encontram prescritas as parcelas reclamadas nesta ação. Assim, passo a análise do direito material subjacente à presente ação. Do mérito propriamente dito Considerando-se que a União expressamente reconheceu o pedido, trata-se de hipótese a demandar extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II do CPC. No caso, vê-se da decisão trabalhista que as verbas obtidas decorreram da não quitação oportuna de i) horas extras e seus reflexos, ii) função acessórias e iii) diferenças salariais decorrente de equiparação. Houve a incidência do IR sobre os juros de mora (a retenção se deu sobre valor que incluía os juros - fls. 129 e 131), pelo que a União, com razão, anuiu com a tese autoral. Convém asseverar que a jurisprudência do STJ assim está, o que inclusive foi firmado em Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 201002299730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/11/2011. DTPB). Em relação ao pedido de aplicação da progressividade do IR conforme a Lei nº 12.350/2010, a União tampouco opôs resistência à pretensão. No caso, merece menção a doughty peça defensiva apresentada (fls. 184/185): salientou o I. Procurador da Fazenda, que a lei tributária não se aplica, por imperativo de segurança jurídica, a fatos pretéritos. É possível encontrar inclusive julgados afastando aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 12.350/2010) quando o fato gerador da obrigação tributária tenha acontecido anteriormente. Porém, não há dúvidas de que a lei deixou claro que os rendimentos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao da publicação da emenda (art. 12-A, 7º da Lei nº 7.713/88) poderão ser tributados na forma ali proposta; considerando que os rendimentos foram recebidos acumuladamente, tendo sido feita a retenção do IR em 2012, para todos os fins se há de considerar que a

incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 não representa retroação intolerada, visto que o legislador parametrizou a possibilidade de que tais novos critérios fossem regentes da tributação, desde que os rendimentos tenham sido recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.350/2010. Para todos os fins, os rendimentos recebidos foram acumuladamente em 09/04/2012 (fls. 185 e 131), pelo que a possibilidade de incidência da sistemática do art. 12-A está suficientemente atendida. De tal reconhecimento decorre, enfim, a declaração judicial de não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas pagas na Reclamação Trabalhista nº 432/1998 (autos nº 0043200-75.1998.5.02.0445), bem como declaração da aplicação do princípio da progressividade através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, calculado de acordo com os arts. 3º a 6º da IN RFB 1.127/2011, quanto aos valores recebidos por força da mesma ação trabalhista, na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Com base nos critérios de tal decisão, o excesso de tributação deverá ser restituído ao autor, como consta do pedido. No caso, a correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa SELIC. Por fim, quanto aos honorários, possui razão a União em sua peça de bloqueio, porque a hipótese perfeitamente se subsume ao art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. É de se ressaltar que não houve qualquer resistência endoprocessual à pretensão, nem houve prova de formulação de pedido administrativo denegado (limitou-se a parte autora a comprovar que o Juiz do Trabalho denegou seu pleito (fl. 127). O STJ orientou sua jurisprudência no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 201100067629, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.) Dispositivo: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, POR RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO, para o fim de condenar a União a: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, atentando-se para a não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas pagas na Reclamação Trabalhista nº 432/1998 (autos nº 0043200-75.1998.5.02.0445), bem como para a aplicação do princípio da progressividade através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, calculado de acordo com os arts. 3º a 6º da IN RFB 1.127/2011, quanto aos valores recebidos por força da mesma ação trabalhista, consoante o art. 12-A da Lei nº 7.713/88. (b) após o trânsito em julgado, RESTITUIR a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, com incidência da taxa SELIC. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a União deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ressaltar unicamente a taxa SELIC para o caso concreto. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.

**0004392-62.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X GENIVALDO DE OLIVEIRA X JAIR RAFAEL DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004553-72.2012.403.6104** - VLADIMIR JOSE BATISTA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010384-04.2012.403.6104** - EDELZUITA DA CONCEICAO GONCALO X JAQUELINE DA CONCEICAO GONCALO X GIANETE DA CONCEICAO GONCALO X ANA PAULA DA CONCEICAO GONCALO X DANIELLI DA CONCEICAO GONCALO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Os autores acima epigrafados, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Companhia Excelsior de Seguros, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 12/06/85, instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso de venda e compra com sub-rogação de ônus com Carlos de Azevedo Monteiro e Tânia Maria de Aquino Monteiro, primitivos mutuários de contrato de financiamento/SFH celebrado em 01/11/83, relativo a uma casa com área construída de 24,43m e respectivo terreno, situada no lote 07, da quadra 140 do Conjunto Residencial Humaitá na cidade de Santos. No instrumento contratual, que conta com cobertura do FCVS, fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de enchentes, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos, apodrecimento do madeiramento do telhado, umidade, bem como o uso de materiais de má qualidade e em desacordo com o memorial descritivo. Informam, ainda, que os problemas não se restringiram à sua unidade, mas também a outros imóveis do mesmo conjunto habitacional, cuja solução chegou a ser amplamente debatida, sem êxito, porém. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/73). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação, a companhia seguradora suscitou preliminares de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, carência de ação por faltar interesse e legitimidade processual, porque já quitado o contrato de financiamento e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 247/282), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. As partes não se interessaram pela conciliação. O juízo estadual declinou da competência (fl. 301) em virtude do disposto na Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009, que a partir de 1º/01/2010 extinguiu as apólices já firmadas do Seguro Habitacional do SFH - SH/SFH, e estabeleceu que os seguros passassem a contar com a cobertura do FCVS, cuja representação processual coube à Caixa Econômica Federal. Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento. Em juízo de retratação, houve reconsideração, porque o prazo de vigência da sobredita medida provisória fora encerrado em 1º/06/2010 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18/2010), decisão esta desafiada por agravo de instrumento ofertado pela ré. As preliminares foram dirimidas pela r. decisão de fl. 327//328. Saneado o feito, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Comunicada a concessão de efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento interposto pelos autores (fl. 332/333). Apresentados quesitos pelos litigantes e indicados auxiliares técnicos. Laudo pericial às fls. 376/418, sobre o qual se manifestaram as partes. Laudo complementar às fls. 437/442. Memoriais da ré e dos autores. Com o advento da Lei nº 12.409/2011, determinou-se a intimação da CEF (fl. 496), que requereu seu ingresso no feito (fl. 505); encaminhados os autos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 506/508, agravada na forma retida pela parte autora. Remetidos, a União também postulou seu ingresso na lide (artigo 50, do CPC). A decisão de fls. 529/531, com fundamento no posicionamento do E. STJ nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, assentou não haver interesse jurídico que justificasse a intervenção da CEF e da União. Interpostos embargos declaratórios pela empresa pública e agravo de instrumento pela ré, o primeiro recurso restou prejudicado em virtude do provimento dado ao segundo pelo E. TRF da 3ª Região. A CEF e a União foram integradas na lide como assistentes simples e apresentaram memoriais. Devidamente relatado, fundamento e decido. Pedindo vênha ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação. Numa primeira análise verifico a ilegitimidade ativa, pois o(a)(s) autor, como cessionário(s), deixou(m) de colher a anuência do agente financeiro, in casu, a COHAB Santista. Destarte, o instrumento de cessão de direitos firmado com o mutuário original não pode, em princípio, ser oponível contra a parte ré, porquanto o contrato de seguro é nominativo, sendo segurada a pessoa física vinculada às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, a jurisprudência majoritária fixou entendimento no sentido de os portadores dos denominados contratos de gaveta serem legítimos sucessores dos mutuários originários em todos os termos da relação jurídica de financiamento imobiliário (v.g. STJ, Agravo de Instrumento nº 1.254.857-PE; 2009/0231530-6), admitindo-se, pois, a legitimidade ativa por sub-rogação, em virtude de ser o seguro um pacto adjeto do financiamento. No caso concreto, porém, é importante ressaltar que o mútuo foi quitado em nome do cedente, o Sr. Carlos de Azevedo Monteiro, em 09/04/2001, com fundamento na Lei nº 10.150/2000 (fl. 140), sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, apesar da arguição de falta de interesse processual, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. No pedido autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração

positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato pelo contrato de financiamento juntado aos autos, que o mesmo chegou ao seu termo final pela quitação das correspondentes prestações. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelos autores com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas e

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

**0011571-47.2012.403.6104 - FABIANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

SENTENÇAFABIANA TRENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDEAL, objetivando lograr a imediata lotação na Procuradoria Federal em Santos, bem como seja determinado que a União abstenha-se de impedir ou de criar situações discriminatórias que a inviabilize de participar, em igualdade de condições, dos futuros concursos de remoção.A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na necessidade de acompanhar sua filha, nascida em 04/05/2012, diagnosticada, ainda na maternidade, com uma grave doença, denominada tecnicamente de luxação congênita do quadril ou displasia do quadril, a qual possui tratamento especializado na Capital Paulista.Alega a requerente que embora resida neste Município com sua família, encontra-se lotada na Procuradoria Especializada do INSS no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, distante 670Km de São Paulo/SP, o que a impede, como mãe, de dispensar a atenção e os cuidados imprescindíveis à saúde da menor.Às fls. 186/198 a autora reiterou os argumentos da inicial, juntando documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 199/224), instruída com documentos (fls. 225/232).Contra a decisão que deferiu cautelarmente a lotação provisória da autora, a União manejou agravo de instrumento, não obtendo efeito suspensivo ao recurso (fls. 174/178).O pedido de antecipação da tutela foi deferido, também desafiado por meio de agravo de instrumento no qual se indeferiu a concessão de efeito suspensivo.Houve réplica (fls. 244/257), acompanhada de documentos (fls. 258/294).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Pois bem. Compulsando os autos e avaliando o conjunto probatório reunido, observo ter restado comprovado que a filha da autora, BRUNA TRENTO DE MELO, nascida em 04/05/2012 (fl. 30), é portadora da moléstia denominada displasia do quadril ou luxação congênita do quadril, diagnosticada poucos dias após o seu nascimento (fls. 67/68), razão pela qual necessita de cuidados especiais, principalmente nos primeiros anos de vida.Do relatório médico de fl. 70 consta: [...] foi tratada com alça (suspensório) de Pavlik, que é o tratamento preconizado pelas principais Sociedades de Ortopedia Pediátrica do mundo. Fez controle com ultra-som, que mostrou ótima evolução. Teve alta do uso do suspensório e deve seguir com acompanhamento ambulatorial até final de seu crescimento com retornos regulares e exames de imagem de boa qualidade para descartar displasia residual.(destaquei)Destarte, a disfunção ortopédica que aflige a menor, filha da requerente, e os respectivos cuidados clínicos especiais necessários e permanentes para se evitar a regressão da doença encontram-se suficientemente demonstrados nos autos. Assim sendo, desnecessária a realização de perícia médica.Da mesma forma, comprova a requerente que seu marido, também é servidor público, Delegado pertencente aos quadros da Polícia Federal, lotado na unidade de Santos e que não há interesse da chefia daquele Departamento na saída de seu servidor (fl. 94).De outro lado, o instituto da remoção, disciplinado pela Lei nº 8.112/90, assegura ao servidor público o direito de ser removido para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente, da seguinte forma:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - (...); II - (...); III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) (...); b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) (...).Com claro objetivo de evitar abusos nas concessões de remoções a lei exige a comprovação da doença por junta médica oficial.Apesar disso, na aplicação do direito ao caso concreto, deve o Magistrado inferir o alcance e a finalidade do princípio maior informativo da norma jurídica discutida.Sem grandes esforços de hermenêutica, é possível vislumbrar que a finalidade do dispositivo supra transcrito é viabilizar a prestação de assistência, por servidor público, a membro de sua família, que dela venha a necessitar. Nesses termos, observo que a melhor interpretação da lei não é a literal, mas sim aquela que confere prestígio aos princípios constitucionais, dentre os quais o da dignidade humana.Nesse contexto, é preciso examinar as normas em harmonia com a Constituição, a qual reconheceu, em seu artigo 226, a família como base da sociedade, devendo prevalecer os seus preceitos quando em conflito com o interesse público. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou supremacia do interesse público neste caso particular, mas em absoluto respeito a mandamentos constitucionais como a vida, a saúde, a proteção à criança, bem como a família, ainda mais considerando que a prova documental produzida nos autos é suficiente para demonstrar a patologia sofrida pela dependente da servidora, que requer acompanhamento médico ambulatorial adequado até o final de seu crescimento. Reclama-se, ainda, retornos regulares à consultas e exames de imagem de boa qualidade para descartar displasia residual.Impõe-se reiterar que a lotação provisória requerida na exordial também possui previsão no Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90):Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou

para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.(...) 2o - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.Solução diversa, decerto ensejaria dificuldades nos cuidados com a saúde da menor. Significa dizer que uma vez mantida a lotação inicial da autora, certamente se agravará a situação que se pretende evitar, pois há de ser ponderada também a distância entre os cônjuges, e o prejuízo financeiro com as inevitáveis viagens de Três Lagoas para São Paulo - SP, onde a criança recebe os cuidados especializados de seu médico, caracterizando-se, daí, a liquidez e certeza de seu direito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela para manter a lotação da autora na Procuradoria Federal em Santos/SP, até que seja removida definitivamente, por meio de regular processo administrativo de remoção, ou enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento e tratamento médico de sua filha na capital paulista.Em face do comando desta decisão, a ré deverá abster-se de impedir ou criar situações discriminatórias que dificultem a participação da autora, regularmente e em igualdade de condições com os demais pretendentes, nos futuros concursos de remoção dos quadros da Procuradoria Federal. Deverá a ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC).Comunique-se o teor desta sentença ao E. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.001876-8/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.Santos, 05 de maio de 2014.

**0002224-18.2012.403.6321** - SELMA GONCALVES(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEL YOUSSEF ALI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

SentençaSELMA GONÇALVES promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADEL YOUSSEF ALI, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a imediata realização de perícia para verificar a solidez do imóvel situado na Rua da Gávea Nº 53, apto. 24, Jardim Guilhermina, Praia Grande - SP. Igualmente, que o bem seja reformado, com correção de todos os vícios e, no período de reforma, que todas as requeridas sejam hospedadas em hotel que proporcione um conforto semelhante a de seu imóvel.Ao final, requer a procedência da ação, com a consequente declaração, de forma definitiva, dos vícios dos imóveis e o dever do requerido de reparação, bem como indenização por danos morais.Alega a autora que adquiriu, em 23/02/2011, o imóvel supra descrito do construtor Adel Youssef Ali, por meio de contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando a CEF como credora fiduciária.Afirma que na entrega das chaves já foram verificadas falhas graves de acabamento, tais como: manchas na parede e lajotas, falta de assimetria, espaços inacabados, paredes tortas etc. Acrescenta que pouco mais de um ano depois, começaram a surgir graves infiltrações, rachaduras nas paredes e vidros, quebra e desgaste excessivo de azulejos, deterioração e desalinhamento das portas.Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aponta a responsabilidade objetiva e solidária dos requeridos pelos vícios surgidos no produto, daí decorrendo o direito à reforma do imóvel e correção de todos os problemas mencionados, além da reparação por dano moral.Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/47).Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, veio a ser redistribuída a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 59/60.Emendou a autora a inicial para corrigir o valor da causa (fls. 70/71). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 72).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 77/89), o que também o fez o corréu às fls. 129/147, igualmente anexando prova documental.O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 223/224.Sobreveio réplica (fls. 228/236).Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 244/245).Brevemente relatado, DECIDO.Examinando a petição inicial, constato a existência de vícios que comprometem o desenvolvimento regular do feito.Iso porque não há pedido final certo e determinado compatível com o pleito antecipatório de obrigação de fazer. Além disso, objetivando provimento meramente declaratório, o pedido final não traz os parâmetros elementares da tutela condenatória para que ele seja acolhido ou rejeitado.De fato, a autora não especificou os materiais e os acabamentos que almeja sejam substituídos, tampouco individualizou aquilo que estaria em desconformidade com o memorial descrito. Outrossim, deixou de direcionar os pleitos decorrentes, tais como, reparações e devolução do valor do IPTU aos corréus. Evidente, portanto, o prejuízo para a defesa.Por tais motivos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem solução de mérito com esteio nos artigos 267, I cc 295, I, ambos do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução, porém, ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002751-05.2013.403.6104** - ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A



Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO - UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S/A, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JANEIRO-89 e ABRIL-90, além de outros expostos na exordial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 116, sobreveio emenda ao valor atribuído à causa (fls. 118). Foi deferida a gratuidade de Justiça. A CEF contestou o pedido arguindo preliminar de carência da ação relativamente ao índice de março/90. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 128/131). Às fls. 134/136, a empresa pública juntou extratos da conta vinculada ao FGTS da autora aduzindo ter aderido aos termos da LC 110/01. Sobreveio cópia do Termo de Adesão (fls. 162), sobre o qual se manifestou a parte autora. Réplica às fls. 173/185. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a ilegitimidade passiva do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77.791/SC, onde se decidiu que (...) Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal (...). DOS ÍNDICES PLEITEADOS. O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO - LC 110/2001. Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 136/137 e 163, dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período

de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGA-DOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se percentuais perseguidos: JUN-87, JAN-89, ABR-90, MAI-90 e FEV-91. Assim delimitada a pretensão, a parte autora teria direito aos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990, índices que, todavia, já transacionou com a CEF nos termos da LC nº 110/2001. No que concerne aos demais períodos de expurgos perseguidos, nos termos da fundamentação, o pedido não merece acolhimento. Sobre o argumento de que o termo de adesão não prejudica o pleito (fls. 170/171), tenho que este não merece acolhimento, visto que a parte autora apenas fez juntar extratos anteriores à centralização das contas, não fazendo prova, em absoluto, de sua alegação - isto é, a de que não foram migradas para a CEF.DISPOSITIVO Diante do exposto, 1. RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANDO - União de Bancos Brasileiros S/A e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.2. HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado por ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.3. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAI-90 - FEV-91, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, por força do princípio da causalidade (uma vez que o acordo foi celebrado antes do ajuizamento da ação), condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1951. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003085-39.2013.403.6104** - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003664-84.2013.403.6104** - EDELSON LEMOS RIBEIRO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000270-35.2014.403.6104** - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA X MARCOS COSTA RAMOS X MARCOS VIEIRA X NUNZIATO PETRIZZO NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X OSVALDO MACHADO DE MELO JUNIOR X PAULO DOURADO X PEDRO CANDIDO DE BRITO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. PArá que surta os regulares efeitos,Homologo a desistencia requerda. PRI

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005944-33.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GILBERTO RODRIGUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS)  
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária n 2003.61.04.007633-9, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014173-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014173-3)** - WALDEMAR LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008073-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008073-6)** - CARMELITA JESUS DOS SANTOS(SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMELITA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006108-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006108-0)** - TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela União Federal à fl. 260, verso.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7790**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Sentença.Na presente ação de execução foi confirmada a obrigação de fazer.Intimado, o exequente requereu a extinção da execução.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034050-13.2012.403.0000, que anulou a decisão de fl. 773, renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que reveja seus honorários a fim de adequá-

los ao real objeto da perícia. Observo que, após todo o processado, foi possível constatar que considerando que os limites da área ocupada tradicionalmente pela Comunidade Remanescente dos Quilombos Reginaldo estão registrados no Anexo 2 da Lei Estadual 12.810/08 e no Relatório Técnico-Científico do Quilombo do Bairro Reginaldo - Município de Barra do Turvo, elaborado pela Fundação ITESP igualmente, que a questão ambiental encontra-se superada. Portanto, a perícia restringe-se somente em responder aos seguintes quesitos: 1- o imóvel objeto do litígio, denominado Arauco 2, abrange ou não área ocupada pela Comunidade Remanescentes dos Quilombos Reginaldo ? 2- o Sr. Perito Judicial deverá delimitar, em planta com as coordenadas UTM, o imóvel, esclarecendo se está situado em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Turvo. Int.

**0008805-89.2010.403.6104** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MS MANUELA WULFF SCHIFFAHRSTGESELLSCHAFTMBH & CO KG(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MS HERMANN JOHN-PETER WULFF KG X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR)

Intime-se a Prefeitura Municipal do Guarujá para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o andamento do processo licitatório e se há saldo remanescente. Int.

**0003760-02.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Promova a ré - denunciante, em 10 (dez) dias, o que de melhor para a citação requerida, promovendo os atos legais, necessários para tal. Cumprida tal exigência, cite-se a denunciada, suspendendo-se o andamento do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art.72, par. 1º, letra b do CPC. Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de provas. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1)** - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR.ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA Fl. 354: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR) X TELESP S/A(Proc. ROBERTA MACEDO VIRONDA E Proc. LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E Proc. LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E Proc. DR.ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E Proc. DR.LUIZ AUGUSTO BAGGIO E Proc. DR.LUIS ROBERTO BUELONI S.FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. DR.EDSON GRACIANO FERREIRA)

Considerando o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5)** - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO E SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Indefiro o requerido à fl. 664, porquanto o feito encontra-se em fase de execução. Assim, certifique-se o decurso do prazo legal para pagamento da importância executada. Requeiram os exequentes o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0)** - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE

GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Regularizada a numeração dos autos, prossiga-se, intimando-se os autores para que se manifestem sobre as considerações do DNIT de fls. 572/573, em especial sobre a necessidade de citação do confrontante de Iro Fume Kamasaki. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Int. e cumpra-se.

**0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6)** - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo do Edital de fl. 286. Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

**0000108-45.2011.403.6104** - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000643-71.2011.403.6104** - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 375: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada aos autos da minuta do Edital. Int.

**0006851-71.2011.403.6104** - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo do Edital de fl. 262. Após, intemem-se as partes e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0003461-59.2012.403.6104** - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Fls. 626/629: Considerando a expedição de Carta Precatória para citação de Adrino Estanislau no endereço indicado à fl. 618, aguarde-se, primeiramente, seu cumprimento. Int.

**0007351-06.2012.403.6104** - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo do Edital de fl. 421. Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0009466-97.2012.403.6104** - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X

STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)  
Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 286, 308, 321 e 335. Int.

**0006324-51.2013.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas de fls. 320, 350 e 399. Int.

**0012302-09.2013.403.6104** - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 314/317: Devidamente notificados, anote-se a renúncia dos advogados dos espólios réus. Aguarde-se as informações complementares da União Federal. Int.

**0004566-03.2014.403.6104** - PEDRO HILARIO DOS SANTOS X MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X OSWALDO REBELLO  
Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se a União Federal, devendo providenciar a juntada, em contestação, da planta de loteamento com a localização do lote e a posição da LPM, mencionado no ofício 136/2013/SPU/SP que deixou de instruir a manifestação de fls. 131/137. Int. e cumpra-se.

**0004686-46.2014.403.6104** - IZILDA APARECIDA LEITAO MOLINA DE JESUS X OTAVIO RODRIGUES DE JESUS(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X SEM IDENTIFICACAO  
Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Cite-se a União Federal, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0)** - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001996-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001996-5)** - PEDRO LUIS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002207-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002207-9)** - LOURENCO PAIVA SALVADOR(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 139.872.988.1 (fls. 05 e 07). Sustenta na inicial que, além dos períodos ali vindicados, inclusive tempo que não foi considerado especial pelo INSS, indevidamente, o autor faz jus à contagem do tempo de serviço militar que administrativamente não fora considerado. Computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento do NB 42/139.872.988.1. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, além da vinda aos autos do processo administrativo (fl. 72). Cópia do processo administrativo (fls. 80/131). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/141). A parte autora não requereu outras provas (fl. 145), nem o INSS (fl. 146), tendo havido juntada de documentos (fls. 148/195). Vieram os autos a esta 4ª Vara Federal diante da alteração da competência dos Juízes Federais da Subseção de Santos/SP (fl. 201). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial, além do cômputo de serviço militar. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e

sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE MILITAR questão jurídica referente ao reconhecimento do tempo não suscita dúvidas, sendo certo que o tempo de atividade militar é contado - salvo se concomitantemente o foi para a inatividade remunerada do regime castrense - como tempo de contribuição para todos os fins. Assim o diz o art. 60, IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social), que regulamenta o art. 55, I da Lei nº 8.213/91. Nesses termos, o período de 16/05/1973 a 08/03/1974 deve ser computado (como tempo de serviço comum) - militar (fls. 26/26-vº). TEMPO DE ATIVIDADE COMUM Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como tempo comum o período de 24/04/1969 a 10/05/1973 (fl. 04), e que a CTPS em que constara tal anotação fora extravariada. Avistando-se as planilhas pertinentes ao NB 42/139.872.988.1, de fato se percebe que tal período não foi computado (fls. 124/125). O único documento acerca de tal vínculo é o de fl. 14 (vide fls. 106/107), que é ficha de registro de empregado, dando conta de que trabalhou como aprendiz de sapateiro, dos quinze aos dezenove anos de idade. Em verdade, há óbice a que se reconheça tal tempo como de efetivo serviço/contribuição, e nada relacionado à idade, ao contrário do que supôs o demandante. O mesmo não consta do CNIS (fls. 27/29) ou das CTPS juntadas (fls. 23/24). No primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor, o INSS simulou tempo incluindo-o na contagem (fl. 36), constando anotado a mão que sua confirmação depende de pesquisa, assim como a especialidade de outros períodos lá lançados. Ora, não há dúvidas de que a FRE (Ficha ou Folha de registro de empregado) configura início de prova material, na forma do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a ser complementado por outras provas. Porém, nota-se sua total ausência na CTPS (fls. 150/ss), bem como no CNIS; ademais, o autor poderia ter requerido a produção de outras provas em complemento, mas logo se vê que não requereu provas (fl. 145), senão a dilação de prazo para a juntada da CTPS, que não traz tal período. Nesse sentido, entendo que o período não está cabalmente comprovado, razão pela qual não será considerado na contagem da presente sentença. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para

cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes



parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões, como tempo especial (fl. 04): 12/05/1976 a 06/11/1978, FERTILIZANTES UNIAO S.A.; 04/04/1979 a 08/09/1981, BUNGE FERTILIZANTES.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da

especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Em relação ao 04/04/1979 a 08/09/1981, laborado na empresa BUNGE FERTILIZANTES, vê-se que o mesmo já fora considerado tempo especial pelo INSS quando do requerimento do NB 42/139.872.988.1 (fl. 126). Nada a objetar, tendo em vista o formulário de fl. 96 e o laudo técnico de fls. 97/100 - dando conta de que trabalhou exposto a ruído correspondente a 88,9 dB, de modo habitual e permanente, tendo sido preservadas na empresa as condições de layout. Deve tal período ser contado como especial.Quanto ao período de 12/05/1976 a 06/11/1978, laborado na Cargill Fertilizantes (o formulário de fl. 89 esclarece a sucessão de nomenclaturas adequadamente), vê-se que o mesmo trabalhou como servente de limpeza nas dependências da área industrial, e que estava exposto a ruído médio superior a 90 dB. Vê-se que o trabalhador esteve exposto, quando da leitura combinada do formulário de fl. 89 - que não traz, já ele próprio, elementos suficientemente específicos sobre a intensidade da exposição a ruído - e do laudo de fls. 90/93, a ruídos em tanto grau maiores que os 80 dB exigíveis para a especialidade (fls. 91/92). Dou por suprida a prova e, por isso, deve tal período ser considerado especial.Assim sendo, de acordo com os critérios da presente sentença, haverá a seguinte modificação de tempo, para a DIB do NB 42/139.872.988.1 e a contagem feita administrativamente: Consideração do período de 16/05/1973 a 08/03/1974 (MILITAR); Acréscimo de 40% do tempo já contado em 12/05/1976 a 06/11/1978 e 04/04/1979 a 08/09/1981, isto é, multiplicado apenas por 0,40 e não por 1,40 (já que tal valor será somado ao que já considerado, inclusive o mesmo tempo, embora como tempo comum):Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 16/05/1973 08/03/1974 - 9 23 - - - x 12/05/1976 06/11/1978 - - - 2 5 25 x 04/04/1979 08/09/1981 - - - 2 5 5 Soma: - 9 23 4 10 30 Correspondente ao número de dias: 293 708Comum 0 9 23 Especial 0,40 1 11 18 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 2 9 11 O acréscimo ao montante total apurado na contagem da planilha de fls. 124/126 será de 2 anos, 9 meses e 11 dias. Considerando-se que havia sido apurado o montante total de 29 anos, 6 meses e 2 dias (fl. 126), então a parte autora teria perfeito, para a DER do NB 42/139.872.988.1, o montante total de 32 anos, 3 meses e 13 dias:Considerando-se que tal tempo não seria suficiente para uma jubilação integral, pode-se observar que o autor tinha, quando da DER (10/10/2006 - v. CONIND em anexo), apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade, o que o impediria de usufruir de uma aposentadoria proporcional, na forma do art. 9º, 1º da EC 20/98, já que precisa ter 53 anos ou mais.Ademais, o autor já está aposentado por tempo de contribuição, recebendo, inclusive, aposentadoria integral (v. docs. em anexo). Sem embargo, deve a presente sentença reconhecer tais períodos, podendo o autor, se de seu interesse, obter administrativamente a inclusão dos acréscimos determinados nesta sentença na contagem total de seu benefício atual, se por acaso já não tenham sido computados.Ao benefício - tal como requerido - não faz jus o autor, pelas razões acima expostas.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 12/05/1976 a 06/11/1978 (FERTILIZANTES UNIAO S.A. ou Cargill Fertilizantes) e 04/04/1979 a 08/09/1981 (BUNGE FERTILIZANTES), passíveis de conversão para tempo comum mediante acréscimo de 40%, bem como o reconhecimento e a devida contagem, como tempo comum, do período de 16/05/1973 a 08/03/1974 (serviço militar).Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Santos/SP, \_\_\_\_ de junho de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

**0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA**

Defiro o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 05/08/2014, às 14\_\_ horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

**0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO X VICTORIA CASSIANA GONCALVES X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Regularizado o pólo ativo, designo audiência para o dia 05 de \_\_agosto\_\_ de 2014, às 15 hs \_\_, para depoimento pessoal dos autores. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes de data designada, devendo comparecer em Juízo independentemente de intimação judicial, salvo se comprovada a necessidade. Int.

**0008307-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008307-0) - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEKINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/08/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/ tempo de serviço, concedido em 19/11/1993 (fls. 11), para o fim de utilizar nos 36 últimos salários de contribuição o acréscimo proporcionado pelo pagamento do adicional de periculosidade decorrente de vínculo laboral com a empregadora CODESP.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 160).Veio aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício (fls. 166/197).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 199/208), sustentando a ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo prévio.Houve réplica (fls. 212/217).O INSS procedeu à simulação de revisão do benefício do autor (fls. 219/220). Documentos de fls. 221/225. Ocorre que deixou de oferecer acordo, com proposta de atrasados, por conta da decadência (fls. 231/240).A parte autora rejeitou a alegação de decadência (fls. 243/249).Em recálculo pela Contadoria Judicial, encontrou-se a nova RMI em valor idêntico àquele apontado na simulação do INSS (fls. 252/ss).Cálculos de atrasados juntados pela parte autora (fls. 260/270). O INSS insiste na tese da decadência (fls. 272/273).É o relatório.DECIDOAcerca da preliminar de falta de interesse de agir, é de entendimento deste magistrado que os pleitos revisionais típicos não dependem de prévio requerimento administrativo. Isso porque, se houve erro no cálculo da RMI, então a ilegalidade já aí seria o bastante para qualificar uma lesão a direito (art. 5º, XXXV). Nesse sentido, diferente dos pleitos concessórios de benefício, os revisionais não dependem de prévio requerimento administrativo, o que, inclusive, tem encontrado coró na jurisprudência pátria.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSÉ de se ver que o benefício autoral foi concedido em 19/11/1993 (fls. 11), mas a ação foi ajuizada apenas em 21/08/2008. Sem embargo, o fundamento do pleito revisional foi o ajuizamento de ação trabalhista, que transitou em julgado em 1994 (fls. ). Por tal razão, mesmo que se considerasse que tal fundamento, inserto na teoria da actio nata, renovaria o tempo para a propositura da ação, de todo modo valem as considerações que passo a expender.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à

hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso**

direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº

9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Codex Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, \_\_\_\_ de maio de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substi

**0008583-53.2008.403.6311 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 143.421.797-0, em 08/08/2007 (fl. 95). A inicial veio acompanhada de documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 96/100). Originalmente distribuído perante o JEF, houve declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 105/109). Após a redistribuição, foi indeferida a antecipação de tutela e concedido o benefício de gratuidade processual (fl. 122). O INSS novamente foi citado, apresentando contestação (fls. 125/134), requerendo o julgamento de improcedência do pedido. As partes não requereram provas (fls. 142/143). É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial; alternativamente, sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes



nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.**

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento do seguinte período como de tempo especial: 23/05/1978 a 20/01/1999 - Empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas

informações. Inicialmente, de plano se vê que o pedido principal - concessão de aposentadoria especial - não merece acolhimento, pois, embora tenha mais de 20 anos se a tese fundamental for acolhida (a de que o intervalo acima destacado seria de tempo especial), não suplanta 25 anos para a concessão do benefício (art. 57 da Lei nº 8.213/91). Isso porque os agentes nocivos, assim descritos, seriam produtos inflamáveis; a se considerar que tais produtos sejam combustíveis tóxicos derivados de hidrocarbonetos, um eventual enquadramento permitiria a concessão do benefício apenas após 25 anos (item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64). Quanto à conversão do período em si, para que seja considerado o intervalo como tempo especial, tenho que o PPP de fls. 80/81 não dá certeza acerca de qual o enquadramento possível, já que não esclarece quais seriam os produtos inflamáveis. Em verdade, pela descrição dos serviços e funções desempenhadas, vê-se que o autor laborou, inicialmente, como chefe da seção de combate a incêndio, de 23/05/1978 a 30/06/1981; depois, como chefe da divisão de vigilância ferroviária. Entretanto, pela descrição das atividades (fl. 80), vê-se que são rigorosamente as mesmas, e que a função de combate a fogo não era exatamente a sua, mas apenas a de atender eventual ocorrência com fogo. Não trabalhava como brigadista ou bombeiro, o que se vê da própria descrição da atividade. O laudo produzido em ação trabalhista esclarece que o autor trabalhava exposto a produtos inflamáveis, e que tal o exporia a uma situação de periculosidade. O autor argumenta que passou a receber adicional de periculosidade trabalhista, e que, portanto, tal atesta que trabalhava em condições nocivas à saúde. Grande dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional reverbera na chamada especialidade previdenciária, capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido. (TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) Em assim sendo, a mera descrição de produtos inflamáveis não serve para o fim de atestar uma exposição típica de especialidade previdenciária, mesmo porque assim poderia ser, por exemplo, se trabalhasse sob uma estrutura de material plástico inflamável. Ora, não se pode dizer daí que haja especialidade para fins previdenciários. Portanto, é de se julgar improcedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, \_\_\_\_ de junho de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2) - OLINDA MERCEDES MARTINS (SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio da autora, prossiga-se, designando audiência para oitiva das testemunhas FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA e DOUGLAS MARCIO DE OLIVEIRA PERES a ser realizada no dia 05 de agosto de

2014, às 16 hs., que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada sua necessidade.  
Int.

**0005695-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005695-1) - JAIR NICOLAU(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Narra a inicial que, em 26/06/2006, o autor ingressou, devidamente documentado, com pedido de concessão do benefício, tendo recebido o NB 42/139.872.982-2, sendo que o mesmo restou indeferido porque o INSS deixou de considerar especiais uma série de intervalos como tais descritos na inicial, além de ter deixado de computar tempo comum no período de 04/11/1988 a 01/03/1990. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício de gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fls. 192/193). Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 197/204). Houve réplica (fls. 208/213). Às fls. 219/263 foram juntadas cópias integrais das carteiras de trabalho do autor. Vieram aos autos cópias dos processos administrativos referentes ao autor (fls. 268/512). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que sejam reconhecidos e considerados averbados como exercidos em condição especial os períodos indicados na inicial. Ademais, requer que seja considerado tempo comum que não entrou no cômputo do INSS. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. **TEMPO DE ATIVIDADE COMUM** Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como tempo comum o período de 04/11/1988 a 01/03/1990 (fl. 06). Observa-se, por seu turno, que tal período de fato consta do CNIS (Rápido Zefir Junior Ltda), ainda que com anotação de extemporaneidade da anotação. Pois bem. O fato de o vínculo ter sido anotado extemporaneamente não o torna insubsistente. A rigor, a documentação referente ao NB 42/139.872.982-2 (fls. 325/465) demonstra que o tempo laborado para o empregador já foi considerado em parte nas contagens de tempo. Deveria ser computado por inteiro, até porque todas as exigências administrativas foram cumpridas (fl. 439) e, especificamente quanto a tal tempo descrito como não contado na inicial (ademais, vide planilhas de fls. 459/465), trouxe documentos demonstrando que a empresa foi à falência (fl. 410), bem como duas fichas de empregado distintas, suficientemente sólidas cada qual (fls. 412/413) e documento do FGTS de fl. 408. O vínculo está devidamente anotado na CTPS (fl. 226), nada obstante. Não há qualquer fundamento para que o INSS tenha aceitado o intervalo de 01/12/1987 a 09/08/1988 (fls. 459/465), mas não tenha admitido o intervalo entre 04/11/1988 e 01/03/1990, até porque a CTPS demonstra anotações aparentemente regulares para um e outro interstício. É fato que não há o registro de férias anotado em relação ao intervalo em disputa, mas também quanto ao intervalo anterior - e o INSS não o rejeitou (v. fls. 231/ss). O fato, inclusive, é que para cada um dos vínculos consta a anotação da data de opção ao FGTS (fls. 234 e 235), tendo data de entrada e de saída, sem rasuras: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA.** 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::169/170) Presente o tempo no CNIS e na CTPS, e não impugnada a fidedignidade das anotações a que corresponde o vínculo, não existe motivo para deixar de considerar provado, também, o intervalo entre 04/11/1988 a 01/03/1990, que, inclusive, consta do teor da declaração do empregador de fl. 411. Tal intervalo deve ser considerado como tempo comum. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período

acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed.

ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais, além de outros considerados pelo INSS, por não terem sido aceitos como tempo especial (fls. 459/465): 15/10/1967 a 09/01/1969, Viação Piracicabana Ltda; 08/04/1970 a 13/10/1973, Viação Piracicabana Ltda; 10/06/1985 a 27/07/1987, Viação Piracicabana Ltda; 14/07/1990 a 21/05/1991, Viação Piracicabana Ltda; 11/10/1995 a 15/09/1998, Viação Piracicabana Ltda; 13/12/2000 a 06/03/2001, Cia São Geraldo De Viação; 15/03/1990 a 16/05/1990, Rápido São Paulo Ltda. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da

avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto ao intervalo de 15/10/1967 a 09/01/1969, laborado na Viação Piracicabana Ltda, o mesmo não deve ser considerado especial por enquadramento profissional de trabalhador de manutenção (vide PPP de fls. 337/338), cuja função, basicamente era lavar o interior dos ônibus e lavar o motor. Nem podem ser considerados para este fim os agentes nocivos umidade, névoas alcalinas e névoas duodecila, visto que não possuem previsão nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Deve ser considerado comum. O período de 08/04/1970 a 13/10/1973, trabalhado na Viação Piracicabana Ltda, já merece outra leitura. Isso porque o PPP de fls. 339 (complementado pela declaração de fl. 340) dá segurança suficiente para assumir que esteve exposto a ruído superior a 80 dB (83,8dB), na função de mecânico de manutenção de motor. Deve ser considerado especial - o laudo técnico consta de fl. 357. O período de 10/06/1985 a 27/07/1987 deve ser considerado especial pela mesma razão. O PPP de fls. 351, da mesma empresa Viação Piracicabana, dá segurança suficiente para assumir que esteve exposto a ruído superior a 80 dB (83,8dB), na função de mecânico de manutenção de motor. Deve ser considerado especial - o laudo técnico consta de fl. 356. Os períodos de 14/07/1990 a 21/05/1991 e 11/10/1995 a 15/09/1998, conforme PPPs de fls. 362 e 366, laborados também na Viação Piracicabana Ltda, devem ser considerados especiais, pelas mesmas razões acima expostas, com a nota de que o segundo intervalo se limita a 05/03/1997 (quando se passou a exigir ruídos superiores a 90 dB). Quanto ao intervalo de 13/12/2000 a 06/03/2001, laborado na empresa Cia São Geraldo de Viação, vê-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, aquém de 90dB - vide PPP de fls. 371/372 -, pelo que não se pode considerar especial a exposição, haja vista ser, desde 05/03/1997 (e até 18/11/2003) este o patamar de ruído apto a caracterizar a especialidade previdenciária. Nesses termos, deve ser considerado comum o intervalo. Já no que respeita ao período de 15/03/1990 a 16/05/1990, laborado na empresa Rápido São Paulo Ltda., o autor esteve exposto a agentes nocivos óleo e graxa, sem qualquer especificação, que não possuem previsão nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Deve ser considerado comum. À luz de tais informações, e contando

os tempos especiais com o acréscimo de 40% , a parte autora perfez - somando-se os tempos totais do CNIS, das planilhas do INSS, consoante critérios desta sentença (considerando-se especiais os que o INSS assim considerou administrativamente), apenas o montante total de 29 anos e 7 dias, insuficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, como planejado no documento que acompanha esta sentença. Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, do período aqui tido por especial e assim declarado, qual seja: 08/04/1970 a 13/10/1973, 10/06/1985 a 27/07/1987, 14/07/1990 a 21/05/1991 e 11/10/1995 a 05/03/1997 (Viação Piracicabana Ltda), sem prejuízo dos que tenham sido considerados especiais administrativamente. Ademais, faz jus ao cômputo do intervalo de 04/11/1988 a 01/03/1990 como tempo comum. Não faz jus, portanto, ao benefício (NB 42/139.872.982-2 desde a DER). DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais os períodos de 08/04/1970 a 13/10/1973, 10/06/1985 a 27/07/1987, 14/07/1990 a 21/05/1991 e 11/10/1995 a 05/03/1997 (Viação Piracicabana Ltda), assegurando-se sua conversão em tempo comum com o acréscimo de 40% (sexo masculino), além do reconhecimento do intervalo 04/11/1988 a 01/03/1990, como tempo comum. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, \_\_\_\_ de junho de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009897-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009897-0) - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 25/09/2008 - fl. 91), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/86), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório (NB 46/122.779.479-4) - fls. 89/136. O INSS não requereu provas (fl. 140-vº). Houve réplica fora do prazo (fls. 141/143), com requerimento de prova pericial. A prova foi indeferida (fl. 149), sobrevindo a interposição de agravo retido (fls. 150/153), mantida a decisão (fl. 156). O laudo veio aos autos (fl. 164). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do



STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É de se ver, como não bastasse tudo quanto exposto, que a parte autora sequer requerera provas no prazo designado. A manifestação que requerera provas (fls. 141/143) foi extemporânea, tendo vindo aos autos inclusive certidão de decurso de prazo (fl. 140-vº). Ou seja, se a parte sequer cumpriu o prazo, não deveria insistir na produção da prova que lhe estava preclusa, sendo que a preclusão temporal é causa extintiva do direito processual probatório, além dos outros considerandos acima feitos.

**TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos

períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor,

inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial ter trabalhado em condições especiais de: 01/08/1979 a 01/04/1982 (Viação Guarujá); 04/07/1984 a 30/09/1984 (COSIPA/USIMINAS); 01/10/1984 a 28/02/1990 (COSIPA/USIMINAS); 01/03/1990 a 25/09/2008 (COSIPA/USIMINAS). Os períodos posteriores a 06/03/1997 não foram considerados especiais pelo INSS (fl. 136). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Do planilhamento de fls. 132/134, referente ao NB 46/122.779.479-4, percebe-se que o INSS considerou especiais os intervalos de 01/08/1979 a 01/04/1982 (fls. 94/103 - formulário e laudo), 04/07/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 14/06/1987, 04/08/1987 a 13/07/1989, 02/09/1989 a 22/02/1990, 01/03/1990 a 05/03/1997 (fls.

106/109 - formulários e laudo). Quanto ao período posterior a 06/03/1997, é de se ver que o formulário de fl. 106 narra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB, habitual e permanentemente, quando o conjunto de normas já exigia ruído em intensidade superior a 90dB (até o momento em que se passou a exigir exposição a ruído superior a 85 dB, conforme explicitado ao longo da fundamentação da presente sentença). É de se ver que o laudo técnico por igual faz alusão ao valor superior a 80 dB (fl. 108), mas trata-se apenas de descrição ressumitiva, visto que o autor laborou, para o período, como operador do sistema de fabricação de oxigênio, no setor denominado fábrica de oxigênio, cujos níveis de ruído foram compilados no documento de fl. 109, acompanhante do laudo pericial; vê-se ali claramente que os ruídos superaram o montante de 90 dB. Sendo habitual e permanente a exposição, tal intervalo há de se considerar especial até o momento final de 31/12/2003, a que corresponde o formulário de fl. 106. Quanto ao período posterior a 01/01/2004 (inclusive), foi apresentado o PPP da COSIPA de fls. 110/111. É de se ver que o PPP cumpre com o desiderato de trazer as informações essenciais, mas não esclarece se a exposição era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Tampouco o laudo técnico de fl. 164 dá a certeza de que a exposição era habitual e permanente, informação imprescindível somenos desde 28/04/1995, quando veio ao mundo jurídico a Lei nº 9.032/95. O ponto, todavia, é que o PPP somente foi trazido a partir de 01/01/2004 por ser exigência dos normativos previdenciários. Em verdade não houve alteração do trabalho desempenhado pelo autor entre os laudos e o formulário anterior (fls. 106/109) e o PPP mais recente. Eis o mesmo trabalho nas fábricas de oxigênio. Portanto, não faz sentido deixar de considerar tal período especial, vez que o autor continuou a trabalhar não só no mesmo local, mas desempenhando a mesma função (fls. 110/111 e 164). Deve, por igual, ser considerado especial (considerando-o terminado em 12/09/2008, sendo esta a data de emissão do PPP - fl. 111) Por assim ser, a parte autora possui mais de 25 anos de atividade especial para a DER em 25/09/2008, tal como abaixo planilhado - total de 26 anos, 8 meses e 4 dias: Período ESPECIAL - fls. 133/134 e critérios desta sentença admissão saída 01/08/1979 01/04/1982 04/07/1984 30/09/1984 01/10/1984 14/06/1987 04/08/1987 13/07/1989 01/08/1989 28/02/1990 01/03/1990 05/03/1997 06/03/1997 12/09/2008 Soma: 23 42 64 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 4 Considerando-se tal realidade, e que o benefício requerido é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício poderá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER de 25/09/2008 e tempo total de 26 anos, 8 meses e 04 dias de atividade especial. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria especial (espécie 46) Beneficiário: FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE (CPF: 025.472.038-20) Objeto: CONCESSÃO DIB: 25/09/2008 Tempo especial a considerar (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima, no NB 46/122.779.479-4): 06/03/1997 a 12/09/2008 (COSIPA) RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0010500-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010500-7) - JOSE LUIZ ALVES BATISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Em suma, a parte demandante esclarece ter formulado requerimento administrativo em 01/03/2004 para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que se constatou, ao que alega, até 15/12/1998, o montante total de 24 anos, 06 meses e 27 dias. Entretanto, quando do requerimento do benefício que veio a ser efetivamente deferido, datado de 22/09/2008, o autor fez o montante total de 40 anos, 8 meses e 24 dias até a DER, sendo que o benefício foi concedido até a data de publicação da EC 20/98, com base no montante total de tempo de 31 anos, 6 meses e 16 dias, equivalendo a RMI a 76% do SB (salário de benefício) e a RMI (renda mensal inicial) a R\$ 1.238,88, por ser esta a sistemática mais vantajosa. Tal como alega, se o benefício foi concedido em 22/09/2008 com base na sistemática que precedia a EC 20/98, então deveria ter sido concedido quando do primeiro requerimento administrativo. Pugna pela retroação da DIB do benefício até 01/03/2004, com pagamento das diferenças. O único documento no processo que faz alusão a tal primeiro requerimento é o documento de fl. 11, consistente em uma planilha de contagem de tempo. Não há elementos para entender que se trata de uma mera simulação, ou que se trata de um requerimento administrativo indeferido. No documento não aparece o NB (número de benefício), mas a informação ao protocolo 21033070.3.00374/04-7. Em busca efetuada por este julgador, nenhum dado foi encontrado, nem no CNIS (onde benefícios indeferidos aparecem com entrada zerada), nem no PLENUS (onde a tela PESNOM indica

não apenas os benefícios deferidos, como atalho ao INFBEN, como também os indeferidos, com atalho ao CONIND).Pelo exposto, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo gerado a partir do protocolo 21033070.3.00374/04-7 (documento de fl. 11), constando ali com a DER em 01/03/2004 planilha Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo ou outros elementos de que disponha para comprovar a ter efetivamente formulado requerimento administrativo em 01/03/2004.Int.Santos, \_\_\_\_\_ de junho de 2014.

**0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Os embargos de declaração tem cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do código de Processo civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Ademais, a decisão de fl. 72 já a deferiu. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Intime-se.

**0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, providenciando a parte autora a citação de Josefa Oliveira Santos, Danilo Domingos Oliveira Santos e Ana Paula Oliveira Santos, litisconsortes passivos necessários neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0000949-69.2009.403.6311 - CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006914-33.2010.403.6104 - ANTONINO CUBO(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos. Int.

**0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009190-37.2010.403.6104 - EMIDIO RODRIGUES FORTES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)**

À vista do decurso do prazo legal para manifestação da autora acerca da contestação ofertada pela corré, indefiro a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 203 que em nada influenciarão no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC) Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012384-11.2011.403.6104** - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Objektivando a declaração da sentença de fls. 115/122 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma o embargante que o julgado recorrido julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria; porém, não examinou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, de fato, houve omissão do Juízo quanto ao pedido de tutela antecipada. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que grande parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. Santos, 03 de junho de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0007856-89.2011.403.6311** - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/229: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005411-06.2012.403.6104** - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por Eunice Alves da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado José Passos de Jesus, desde a data do requerimento administrativo (13/11/1990). Requer a condenação do réu no pagamento do benefício no valor de R\$ 1.597,93 em abril de 2010, conforme extrato anexado, desde a propositura da presente ação, além dos meses em atraso desde a cessação do benefício, em abril de 2010. Requer, ademais, o pagamento do valor já reconhecido e confessado administrativamente, relativo ao complemento positivo pela revisão do valor do benefício, totalizando R\$ 106.876,79. Afirma a autora haver requerido administrativamente, em 13/11/1990 o benefício ora pleiteado, para si e para suas filhas, Giselia da Silva Jesus e Gilsa Silva Jesus, o qual restou indeferido pela autarquia, por falta da qualidade de dependente, ao entendimento de não ter sido comprovada a união estável com o segurado falecido. Aduz, que em 15/05/2002 novamente pleiteou a pensão, sendo-lhe negada. Afirma que solicitou reconsideração, apresentando a cópia integral da ação Cautelar de Justificação de União Estável, com sentença transitada em julgado. Assim, o INSS reformulou sua decisão, reconhecendo que houve um lapso administrativo, concedendo a pensão a partir de 12/10/1990. Sustenta que após o deferimento da pensão, foi efetuada revisão do benefício, vez que lhe estava sendo paga sobre o salário mínimo, quando a remuneração do falecido, na data do falecimento, era de R\$ 835,57, conforme decisão de fls. 134, sendo apurado o Complemento Positivo de R\$ 53.211,99, corrigido de 15/05/2002 a 31/08/2006. Nova revisão foi efetuada no período de 15/05/2002 a 31/12/2007, tendo sido apurado o montante de R\$ 106.876,79. Alega, ademais, que em outubro de 2009 recebeu notícia do INSS de que benefício cessaria, porquanto não comprovada a dependência econômica com o falecido. Assevera também preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem. Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada deferida à fl. 343. Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Redistribuído o feito a este Juízo, designou-se audiência para comprovação da dependência econômica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, requerido em 13/11/1990, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência

Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Pois bem. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos. Quanto à comprovação da união estável, alegou a autora que manteve esta relação more uxório com o de cujus por aproximadamente quinze anos, até a data de sua morte, em 15/10/1990. Dessa forma, postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Para comprovar o alegado, a autora acostou aos autos sentença transitada em julgado (fls. 51/54), que declarou justificados os fatos pronunciados na inicial da Ação de Justificação, certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 34 e 65); certidão de óbito do segurado e correspondência endereçada à autora, emitida pelo INSS, com o endereço da Rua Vinte Seis, 80, Humaitá, São Vicente/SP. Em complementação à prova documental apresentada, foi realizada audiência de instrução e julgamento onde se colheu o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas duas testemunhas. Faço notar, que em sede de antecipação de tutela o D. Juízo de origem já registrava a presunção de dependência econômica em vista do reconhecimento judicial da união estável. Corroborando os documentos, a prova oral é uníssona quanto à existência da união estável, porquanto dela resultou a existência de convivência pública, duradoura e contínua do casal, como bem demonstrou o depoimento da testemunha Eloir Aparecida dos Santos, que revela ser costureira, por muito tempo, vizinha do casal. Afirmou que o casal teve duas filhas. A narrativa consistente colhida do depoimento da sobredita testemunha é fortalecida pelas informações fidedignas da testemunha Marcela Hernandez Teixeira e pelo depoimento pessoal da demandante. Cumpre consignar não ser necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade - concatenada e segura - trazida ao processo. Assim sendo, verifico, que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que o casal vivera maritalmente por considerável período de tempo, sem interrupção de ânimo na união familiar. A prova está suficientemente delineada, porque, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste, exsurgindo, destarte, a presunção de dependência conforme estabelece a lei. Os valores apresentados pela autora, entretanto, deverão ser apurados em fase de liquidação. Diante de tais fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado José Passos de Jesus, desde a data do requerimento - DER, em 13/11/1990 (Lei n. 8.213/91, art. 74, II). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, inclusive aqueles objeto de revisão administrativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ressalvo, entretanto, o direito de o réu proceder à compensação de parcelas eventualmente pagas. Ante a maior sucumbência, condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 0878777423 Nome da beneficiária Eunice Alves da Silva Nome da mãe Maria da Silva CPF 801.299.008-34 NIT Endereço Rua Hugo Ventura, 74, Parque Continental, São Vicente/SP - CEP 11348-200. Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/c DIB 13/11/1990 RMI fixada R\$ 835,57 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008250-04.2012.403.6104** - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008304-67.2012.403.6104** - MARIA AMELIA RIBEIRO LIMA (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008529-87.2012.403.6104** - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009154-24.2012.403.6104** - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010100-93.2012.403.6104** - JORGE DOMINGOS DA CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011016-30.2012.403.6104** - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo referente ao Benefício n. 42.159.446.426-7, trazendo dados que comprovem o tempo de contribuição, imprescindíveis ao julgamento da lide. Após, tornem conclusos. Int.

**0011735-12.2012.403.6104** - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 112/116. Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

**0011950-85.2012.403.6104** - MARCOS MITSUAKI HIRATA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002704-26.2012.403.6311** - LUIZ GAMA DE MENDONCA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA GOMES TERROSO GAMA DE MENDONCA(SP264961 - LEANDRO PERES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 315/316. Remetam-se ao arquivo. Int.

**0002294-35.2012.403.6321** - MARINALVA DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença MARINALVA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, na condição de companheira, a concessão do benefício de pensão pela morte de Eduardo Ramos da Silva, ocorrida em 26/09/1999. Fundamenta sua pretensão, alegando que o benefício fora concedido apenas ao filho menor, e quando cessado por ter atingido a maioridade, constatou que a pensão não lhe favorecia também. Insurgindo-se contra o indeferimento na esfera administrativa, alega fazer jus ao benefício, conforme disposto no artigo 74, da Lei n 8.213/91, sustentando que manteve união estável com o de cujus até a data do óbito, presumindo-se daí a dependência econômica. A inicial veio instruída com documentos. Citado no juízo de origem (JEF- São Vicente), o INSS apresentou contestação às fls. 182/189, pugnando pela improcedência da demanda, ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos. Sobre a apuração do valor dado à causa ser superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o réu manifestou concordância com o montante apurado pelo Setor Contábil (fls. 203/205). A autora requereu a concessão de antecipação de tutela (fls. 206/207). Em audiência colheu-se o depoimento pessoal da autora e tomou-se o depoimento de uma testemunha por ela arrolada (fls. 208). Também



foi declinada a competência.Redistribuídos os autos a este juízo e nada mais sendo requerido, vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Vicente. A controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de segurado de Eduardo Ramos da Silva e na existência de união estável mantida com a autora. O direito à pensão por morte depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado do falecido, a dependência econômica e o evento morte do segurado.Aperfeiçoada a prova e garantida a ampla defesa, inicialmente, passo à análise da qualidade de segurado do falecido.Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Entretanto, é imprescindível a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária.Pois bem. Não há falar em perda da qualidade de segurado, até porque, ao filho menor do de cujus foi concedida pensão por morte. Examinando os dados extraídos do CNIS (fl. 52), verifica-se que a última contribuição, de fato, ocorreu no momento da rescisão de contrato de trabalho em 22/02/1996, mas quando do óbito, o Sr. Eduardo Ramos da Silva encontrava-se em gozo de benefício, cessado em virtude do falecimento em 26/09/1999. Vale dizer, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Cumpra, porém, aferir existência de união estável capaz de gerar a presunção da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. Da análise conjunto probatório não resultou a demonstração inequívoca de que a autora e o falecido tivessem convivido como se casados fossem. Ao revés, embora tenham gerado dois filhos em comum, em seu depoimento pessoal, a própria requerente afirmou que ela e Eduardo Ramos da Silva eram irmãos de criação. E apesar de ter dito que ao saírem da casa onde moravam com os genitores, foram morar em uma favela e depois em uma fábrica abandonada, o início razoável de prova material resta também abalado pela oitiva da única testemunha da autora, ao acrescentar sobre os transtornos mentais sofridos pelo de cujus, o que torna igualmente questionável a natureza da relação mantida entre ambos.Portanto, a união estável compreendida como a convivência duradoura, pública, contínua em com o propósito de construção de vida em comum não se encontra satisfatoriamente comprovada para os fins almejados na presente demanda.Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Fls. 171/173: Dê-se ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001479-73.2013.403.6104 - JOSE NETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (05/12/2011 - fl. 76), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou, subsidiariamente, a converter o período postulado em comum, procedendo-se com estes dados o recálculo da RMI.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 164).Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 166/182). Houve réplica (fls. 185/191).A parte autora requereu a prova pericial a fim de demonstrar que, além do agente agressivo ruído, esteve exposto a hidrocarbonetos e outros agentes químicos (fl. 190). Indeferida a realização de perícia, foram concedidos 20 (vinte) dias para que o autor providenciasse laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 193). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 157/161), restando preclusa a matéria.É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a conversão do período postulado em comum, procedendo-se com estes dados o recálculo da RMI de sua aposentadoria. Para tanto, é necessária plena

comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Há claramente interesse processual em que seja concedida a aposentadoria especial desde a DER, na

medida em que tal benefício é evidentemente mais vantajoso, vez que não está submetido ao regramento do fator previdenciário. Não se trata de desaposestação - em que seriam computados períodos posteriores -, mas de pretendida correção do ato de concessão inicial, para o qual o INSS (ao que alega o autor, indevidamente) não considerou tempo superior igual ou superior a 25 anos de atividades especiais. E, caso inacolhido neste decurso, seja feita a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com base nos parâmetros judiciais. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 05/12/2011, laborado junto à empresa Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) - fls. 12/13. Inicialmente, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 convém ressaltar que o formulário de fl. 131 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 132/134) referem-se ao agente nocivo ruído, demonstrando que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80dB, quando a legislação já exigira que a exposição fosse superior a 90dB (desde 05/03/1997). Assim permaneceu a exigência até 18/11/2003, mas ocorre que os documentos mencionam apenas ruído superior a 80dB, quando certo que exigível que suplantassem 90dB. O mesmo quanto ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003, referente a citado documento. De igual modo, para o período de 01/01/2004 a 20/09/2011. O autor juntou o PPP de fls. 135/139, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. O mesmo dá conta de que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 82,3 dB, quando a legislação exigia intensidade de 85 dB, nos termos da fundamentação supra. Por tal ensejo, os períodos devem ser considerados tempo comum, como o fez a autarquia previdenciária. Não acolhidos quaisquer dos pleitos do autor, o julgamento de improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Determino à Secretaria a renumeração das folhas dos autos, a partir de fl. 193, pois aquela correspondente ao número 194 foi numerada como 154. Cumpra-se. P. R. I. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Santos/SP, \_\_\_\_ de junho de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

**0001581-95.2013.403.6104** - SANDRA SCHMIDT LUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para recurso voluntário do INSS. Antes de se proceder à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se o INSS da manifestação da autor de fls. 252/253. Int.

**0002030-53.2013.403.6104** - CELIO JOAO STEIL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos por findos. Int.

**0002330-15.2013.403.6104** - MARIVALDA DUTRA PINHEIROS (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora justifique o não comparecimento à perícia. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem provocação da parte, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do CPC. Int.

**0003343-49.2013.403.6104** - RUI SERGIO COUTO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005787-55.2013.403.6104** - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o autor busca o reconhecimento de atividades especiais exercidas no período entre 16/02/1979 a 28/04/1989, entendendo desnecessária a juntada aos autos de outros documentos, eis que consoante o exposto à fl. 153, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 20 de abril de 1995, depende de seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor estivesse, eventualmente, exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0006248-27.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 104/167: Dê-se ciência. Fls. 168/173: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 175/178: À

vista do decidido, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na exordial, que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, salvo se comprovada a sua impossibilidade, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_\_ hs. Intime-se o INSS para, querendo, arrolar testemunhas, até 20 (vinte) dias antes da realização da audiência. Int.

**0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007607-12.2013.403.6104 - MARIA TEREZA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB/DER (12/03/2009 - fl. 111), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. As fls. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trouxe a parte autora aos autos cópia do processo administrativo concessório (fls. 32/121). Houve retificação do valor dado à causa (fls. 122/124), sendo a manifestação recebida como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/137), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 139/139-vº). As partes não requereram provas (fls. 140-vº e 141). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal

incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90,

sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula seja reconhecido como tempo especial o período de 01/01/1996 a 03/12/1998, laborado para a GM do Brasil (SCS).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado

documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Se o documento é incompleto e não fornece todas as informações do laudo pericial, então não será possível considerar especiais tais ou quais períodos.No caso dos autos, observo que, de fato, tal intervalo não foi considerado especial pelo INSS (fls. 109/110 e CONBAS em anexo). O INSS computou como especial o intervalo de 28/09/1987 a 31/12/1995 (fl. 109), mas não assim quanto o intervalo entre 01/04/1998 e 30/09/2008 (fl. 110). Deixou de considerar especial o período entremeadado, de todo modo, que vai de 01/01/1996 até 31/03/1998 (fls. 109/110) - sendo que o pedido se refere ao intervalo entre 01/01/1996 e 03/12/1998.Consta da CTPS que a autora trabalhou para a GM na condição de costureira (fl. 20). Como desde 28/04/1995 não mais se mostra possível a especialidade por enquadramento profissional, então por certo que tal profissão - ainda que o fosse - se mostra irrelevante para fim a que se destina; há de existir prova acerca da efetiva e real submissão aos agentes nocivos assim tratados pela legislação previdenciária.O caso, contudo, é que a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de atestar a efetiva exposição a agentes nocivos na inteireza (fls. 43/44). Trouxe cópias dos PAs, mas estes não contêm - ou não atentou a autora para o conteúdo dos mesmos - qualquer laudo, formulário ou PPP que permitam ao Juízo analisar se o período discriminado se pode considerar especial in totum, para fins previdenciários. Isso porque o PPP de fls. 43/44 diz, quanto à descrição dos fatores de risco, que a parte esteve exposta a ruídos entre 08/09/1987 e 31/12/1995 (81 db), e 01/04/1988 a 07/08/1998 (85 dB). Não mais quanto a qualquer outro período (fl. 43).Portanto, o intervalo que vai de 01/01/1996 a 31/03/1998 não pode ser considerado especial. E o período entre 01/04/1998 a 03/12/1998 (limitação a propósito do que postulado - fl. 11) também NÃO deve ser considerado especial, visto que o INSS considerou especial o tempo anterior, de atividade de costureira, mas a exposição se deu ao patamar de 85 dB, quando certo que a legislação previdenciária já exigia, desde 05/03/1997, o patamar de 90 dB.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC), não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008055-82.2013.403.6104** - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009479-62.2013.403.6104** - MARCOS JOSE DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 16/11/2010 - fl. 77), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade de Justiça, bem como determinada a



justificativa do cálculo do valor da causa (fl. 84). Houve retificação do valor da causa, com juntada de planilhas (fls. 85/94). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/104), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 107/113), sem requerimento de provas. O INSS tampouco requereu provas (fl. 114). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada

especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente

de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora narra na petição inicial ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: 17/06/1985 a 03/05/1989 (Ultratec - área de obras da COSIPA); 08/05/1989 a 31/07/1998 (COSIPA/USIMINAS); 01/08/1998 a 11/11/2010. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Vê-se bem que o INSS já considerou especiais os períodos de 17/06/1985 a 03/05/1989 (Ultratec - área de obras da COSIPA) e 08/05/1989 a 31/07/1998 (COSIPA/USIMINAS) - fls. 71/72. A controvérsia se estabelece a respeito do intervalo 01/08/1998 a 11/11/2010. Em primeiro lugar, o intervalo de 01/08/1998 até 31/12/2003 sequer foi planilhado como tempo especial (fls. 71/72). Aqui, entretanto, não há dúvidas: o formulário de fl. 41 esclarece que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, com a nota de que desde 28/04/1995 não há mais a especialidade por mero enquadramento profissional. Quanto ao período de 01/01/2004 até 11/11/2010, o mesmo se refere ao PPP de fls. 42/44. Vê-se também nele que o autor não esteve exposto a ruído capaz de

caracterizar a especialidade previdenciária, visto que às claras o documento alude a inferiores a 85 dB (fl. 43). Nota-se que a parte autora expende considerações acerca do preenchimento incorreto dos documentos, visto que, tendo trabalhado no setor de laminação, estaria exposto a agentes nocivos por toda a integralidade de seu trabalho. Entretanto, da descrição de suas atividades (operador de ponte rolante e operador de ponte rolante/embarque laminação a frio - fl. 41) sequer se pode inferir que o mesmo de fato trabalhava no interior do setor de laminação a frio, mas como operador de um dado equipamento que, ao menos no período de 01/02/1999 até 31/12/2003 (vide formulário de fl. 41), permitiria o embarque para o setor de laminação. Não faz sentido, concessa venia, que o autor queira utilizar-se de medições feitas para trabalhador da COSIPA/ USIMINAS no setor de laminação a frio. Ademais, a parte autora limita-se a alegar o preenchimento equivocado do formulário e do PPP, sem comprovar suas alegações. Ademais, nem mesmo requereu produção de outras provas. Não acolhidos qualquer dos pleitos, o pedido há de ser julgado improcedente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC), não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.<sup>a</sup> ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0009531-58.2013.403.6104 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (15/06/2012 - fl. 53), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 69). Foi retificado o valor dado à causa (fls. 70/71). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/93), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 96/103), sem provas requeridas. O INSS não requereu provas (fl. 104). É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto,

que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite

mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 05/06/2012, salientando que os períodos de 15/01/1987 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 05/03/1997 já foram considerados especiais administrativamente (fl. 97 e fls. 62/63). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO.

APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.De fato, os períodos de 15/01/1987 a 30/09/1987 (formulário de fl. 35) e de 01/10/1987 a 05/03/1997 (formulários de fls. 36/38) já foram considerados especiais pela autarquia quando do julgamento do NB 42/157.710.434-7 (fls. 62/63).Os períodos posteriores a 06/03/1997 não podem, de fato, ser considerados especiais. Isso porque não consta que tenha havido exposição superior a 90dB (formulário de fl. 38 e laudo técnico de fls. 39/40). Ademais, a falta de especificidade (dizer que é superior a 80 dB tanto pode abranger 100dB como 81 dB) impede que se dê por certa a especialidade. O intervalo entre 06/03/1997 e 31/03/2001 deve ser considerado comum.Já para o período de 01/04/2001 até 31/12/2003, não houve exposição a qualquer agente nocivo (fl. 44). Deve ser considerado, pois, comum. E os períodos posteriores a 01/01/2004 até 05/06/2012 tampouco podem ser considerados especiais, já que o PPP faz alusão a ruídos de 66 dB (fls. 45/46). Deve, por igual, ser considerado tempo comum.O pedido de benefício é improcedente, pois a parte autora não perfez o montante de 25 anos de atividade especial, incoorrendo o acolhimento de qualquer pleito autoral, tendo o INSS julgado corretamente os períodos especiais no planilhamento de fls. 62/63, como consta da comunicação de decisão de fl. 64.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Santos/SP, \_\_\_\_ de junho de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0010541-40.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do primeiro requerimento (26/02/2013 - fl. 26), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/94), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 97/110), com requerimento de prova pericial.O INSS não requereu provas (fl. 111).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja

feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RÚIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) É de se ver, como não bastasse tudo quanto exposto, que a parte autora sequer esclarece quais são os agentes nocivos de seu ambiente de trabalho, limitando-se a defender a tese de que funileiro e soldador são profissões que o expõem a agentes daninhos a sua saúde. A questão de prova recai sobre matéria alegada; se o autor nada alega, não pode desejar que o ponto controvertido do processo seja qualquer reputado agente nocivo, seja qual for, quando a tese inicial vindica que a especialidade seja assumida por enquadramento profissional. Eis análise de direito a ser dada e definida na prestação da jurisdictio (naha mihi factum, dabo tibi ius). TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do



serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído

superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). DA ATIVIDADE DE SOLDADOR trabalho exercido em dita condição deve ser considerado especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida, por presunção normativa. Assim estabelece a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - (...) Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - (...) Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (REO 199961030008083, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/12/2010) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte autora narra na petição inicial que o INSS considerou especial o período de 14/06/1984 até 18/04/1991, laborado na CODESP, mas não considerou como tempo especial os seguintes intervalos: 01/01/1981 a 29/05/1982 - empresa Walter de Carvalho; 01/08/2007 até a presente data - soldador na PRODESAN; Todos os intervalos trabalhados como funileiro até 05/03/1997. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Em relação ao período de trabalho para a CODESP, o PPP de fls. 24/25 bem demonstra que o autor, na condição de lanterneiro, esteve exposto a ruído de 86 dB - período de 14/06/1984 até 18/04/1991. Deve ser considerado especial, como já o fizera o INSS-Administração (fl. 43) no NB 42/163.639.555-1. É de se ver que o INSS, contudo, não o considerou especial no requerimento seguinte (fls. 69/71), qual seja, o NB 42/164.478.972-5. A propósito do pleito de que sejam considerados especiais todos os intervalos trabalhados como funileiro até 05/03/1997, mostra-se incorreta a tese, pois desde o advento da Lei nº 9.032/95 deixou de ser possível a especialidade previdenciária por enquadramento profissional. Pouco importa que tal lei tenha sido regulamentada em 1997: a especialidade por mero enquadramento profissional estava abolida desde o advento da norma legal, sendo que o Decreto se limitou a regulamentar a forma pela qual se daria a prova, passando a exigir laudo técnico. Como se sabe - e antes anotado nesta sentença -, com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Como não bastasse, o autor incidiu em erro, concessa venia: o fato de o período de 14/06/1984 a 18/04/1991 ter sido considerado especial pelo INSS não decorreu da presunção decorrente do mero enquadramento profissional quanto à função de funileiro (fl. 24), mas porque o PPP de fls. 24/25 traz, com suficiência, a certeza de que o demandante ficou exposto ao agente ruído acima do patamar de 80 dB para a época exigido (86 db). É o que demonstra o documento de fl. 43 (ruído). Considerando-se que não é possível assumir a especialidade do funileiro por mero enquadramento profissional, nem a parte autora trouxe PPP, formulários e laudos para os períodos que vindica sejam assim reconhecidos - aliás, trouxe apenas cópia ilegível de sua CTPS (fls. 20/21) -, resta evidente que o pleito não merece acolhimento. Consta apenas o PPP de fls. 40/41 dando conta de que foi funileiro, entre 03/11/2003 e 26/07/2007 para a Prefeitura de Santos, mas não há nele qualquer descrição de exposição a agentes nocivos. Quanto ao intervalo de 01/01/1981 a 29/05/1982 - empresa Walter de Carvalho, não há nos autos qualquer documento que o ateste. Se houve anotação em CTPS, a mesma está completamente ilegível, sendo que é ônus da parte a prova de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Quanto a ter sido laborado como funileiro, valem as considerações acima expendidas acerca da impossibilidade de se considerar tal função como especial por mero enquadramento profissional. Há, sim, os pintores de automóveis, desde que com pistola a jato (item 2.5.4 do Anexo do Decreto 53831/64), mas este não é o caso: nem o alegado, menos ainda o comprovado. É de se ver, aliás, que tal período sequer consta do CNIS (v. doc. em anexo). Não consta da contagem feita pelo INSS (fls. 70/71) e não há sequer como saber se está na CTPS, já que o documento está ilegível. Não será tal período considerado como tempo especial - na medida em que o postulado se adstringe à

concessão de aposentadoria especial -, nem seria considerado tempo comum, já que não há qualquer prova segura do mesmo. Por fim, no que respeita ao pleito de que o período de 01/08/2007 até a presente data (soldador na PRODESAN) seja considerado especial, verifico, ab initio, que o PPP de fls. 36/39 data de 15/10/2012 (fl. 39), trazendo o nome do engenheiro responsável pela medição. Os agentes nocivos descritos são ruído de 90 dB, além de poeira e fumo de solda - estes não podem ser considerados especiais. Ora, atem-se ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu laudo. O PPP é substitutivo do laudo quando contém todas as informações exigidas pelas legislações; do contrário, deveria a parte autora apresentar o laudo fornecido pela empresa ou somenos comprovar que esta se recusara a fornecê-lo, para que o Juízo determinasse sua vinda aos autos. A prova deve ser feita pelo documento que a parte apresentou, como já acima pontuado, por exigência da legislação previdenciária (art. 58, 1º da LBPS), e se este Juízo entende que o PPP substitui o laudo - tese ainda polêmica, diga-se -, o faz com a nota de que a especialidade depende da completude das informações entendidas como imprescindíveis no PPP trazido. A atividade descrita é a de soldador, mas desde o advento da Lei nº 9.032/95 está vedada a especialidade previdenciária por mero enquadramento profissional. Portanto, deve-se analisar a exposição a ruído. Perceba-se que o PPP se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos (fls. 36/39), deve o tempo - totalmente posterior a 1995 - ser considerado comum: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da

assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O pedido de benefício é improcedente, pois a parte autora não perfez o montante de 25 anos de atividade especial, inocorrendo o acolhimento de qualquer pleito.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Santos/SP, \_\_\_\_ de junho de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0011585-94.2013.403.6104** - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 67/70. Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

**0012071-79.2013.403.6104** - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 03/12/2012 - fl. 53), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi indeferida a tutela (fl. 56).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/68), requerendo o julgamento de improcedência no mérito.Houve réplica (fls. 74/80). A parte autora não requereu provas, limitando-se a requerer a expedição de ofícios às empregadoras para que tragam aos autos o laudo técnico, se o Juízo entender necessário.O INSS tampouco requereu provas (fl.81).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade processual (fls. 24 e 20), ainda não apreciado. Anote-se.Em relação ao pleito de expedição de ofícios aos empregadores, para que venham aos autos os laudos que subsidiam os perfis profissiográficos trazidos (PPPs), tenho que não podem as partes deixar de cumprir com seus misteres processuais, substituindo-se pelo Juízo. Caso a parte autora demonstrasse que houve recusa dos empregadores, ou demora injustificada, então estaria justificada similar providência; não o fazendo, não cabe ao juízo produzir prova pelas partes.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99,

vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de

1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (todos trabalhados na empresa Moinho Paulista S/A): 01/09/1982 a 31/03/1988; 01/09/1988 a 30/04/1989; 01/02/1991 a 15/10/2012. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for

apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Vê-se bem que o INSS deixou de considerar especiais os períodos entre 04/12/1998 a 15/10/2012 (fls. 43 e 53). Os demais foram efetivamente enquadrados (fl. 46). Vê-se que toda a prova apresentada pelo autor limita-se ao PPP de fls. 40/41. É fato, ainda, que o documento veio desacompanhado do laudo técnico, onde - supõe-se - devem constar as informações acerca da habitualidade e da permanência da exposição. A Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, este julgador entende que deve o tempo -posterior a comentada lei de 1995 - ser considerado comum: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos



períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE PUBLICACAO:..)O caso, entretanto, está em que o INSS considerara especial o intervalo entre 01/02/1991 e 03/12/1998 (fl. 46). Não há qualquer razão para que assim não tenha feito a partir de 04/12/1998, pois desde 01/02/1991 até a data de emissão do documento (15/10/2012 - fl. 41) o mesmo esteve exposto a ruídos de 98,3 dB. Ora, eis averiguação acerca da parte sobre quem recai o ônus de provar o fato disputado (art. 333, I do CPC), e não há dúvida de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Sem embargo, pautado pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), tenho que tal período deva ser considerado especial. Há uma sequenciada prestação de serviços para a mesma empresa, sempre em funções que o expõem ao maquinário pesado da mesma, de modo inerente ao próprio trabalho tal qual descrito. Ademais, se o INSS-administração considerou especial o intervalo 01/02/1991 e 03/12/1998, considerou por inclusão o intervalo entre 29/04/1995 a 03/12/1998, quando já havia exigência de que a exposição fora habitual e permanente (art. 57, 3º da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.032/95).Assim sendo, não faz sentido que este Juízo dê ao autor tratamento mais gravoso que o INSS pela ausência de prova da habitualidade e permanência da exposição, quando inequívoco que a Administração já considerara que a mesma era habitual e permanente.Em verdade, por vezes se percebe que a Administração limita a especialidade previdenciária ao período de 03/12/1998, negando-a a partir de 04/12/1998, e por premissa equivocada, concessa venia. Interpretando dispositivo da Instrução Normativa INSS-Pres nº 45/2010 (no caso, o art. 238, 6º da mesma), que rege de modo vinculante os procedimentos internos dos servidores autárquicos, observa-se que o mesmo diz que, a partir de 03/12/1998, passa-se a observar a adoção do EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Não há prova no PPP de que o mesmo efetivamente elimine a nocividade, e nem mesmo de sua eficácia, e nem o dispositivo denega a conclusão acima exposta, no curso da fundamentação, de que a nocividade da exposição não é afastada pura e simplesmente pelo uso do mesmo (Súmula 9 da TNU).Portanto, todos os períodos vindicados devem ser considerados especiais, consoante os fundamentos susomencionados, pelo que a parte autora terá, para a DER em 03/12/2012, o total de 26 anos, 11 meses e 15 dias. Vide a planilha abaixo:Período Especial Atividade Especial sem majoraçãoadmissão saída a m d01/09/1982 31/03/1988 5 7 - 01/09/1989 30/04/1989 - (4) - 01/02/1991 15/10/2012 21 8 15 Soma: 26 11 15 - - - Correspondente ao número de dias: 9.705 0Apenas especial 26 11 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 15 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.Considerando-se tal realidade, e que o benefício requerido é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na DER de 03/12/2012 e tempo total de 26 anos, 11 meses e 15 dias de atividade especial.Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria especial (espécie 46) Beneficiário: WALDIR SOUZA (CPF: 049.384.698-04) Objeto: CONCESSÃO DIB: 03/12/2012 Tempo especial a considerar: 01/09/1982 a 31/03/1988; 01/09/1988 a 30/04/1989; e 01/02/1991 a 15/10/2012 (Moinhos Paulistas S/A) RMI: A calcularCondeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.Custas ex lege. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0012075-19.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Consigno a ausência de oferecimento de contestação pelo INSS. Deixo, entretanto, de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do disposto no inci. II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0012140-14.2013.403.6104** - DAVISON FERREIRA LEITE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012313-38.2013.403.6104** - MARIO DONATO MASULLO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/06/2013 - fl. 56), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/86), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 97/110), com requerimento de prova pericial. O INSS não requereu provas (fl. 111). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da

instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do

Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO CALOR Valem quanto ao agente calor as observações anteriormente feitas quanto ao agente nocivo ruído, sobretudo no que atine à necessidade de que a exposição nociva esteja devidamente documentada por laudo técnico, já que será apenas a medição técnica que descreverá os elementos da especialidade. Ocorre, entretanto, que a o calor precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para os períodos descritos, poderá variar a regência do tratamento, em relação aos advenços de tratamentos próprios trazidos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 4.882/2003, além de um primeiro tratamento no Decreto nº 53.831/64. Adoto, em relação a tal agente nocivo, a sistematização feita pelo art. 240 da IN 45 INSS-Pres/2010: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial que o INSS considerou especiais os períodos que seguem abaixo: 06/03/1997 a 31/05/1997; 01/04/2002 a 10/05/2013. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Quanto ao intervalo entre 06/03/1997 e 31/05/1997, vê-se que o autor trabalhou na empresa COSIPA, como controlador, encarregado de acompanhar e controlar o fluxo de produção e atividades operacionais, orientando-se nas informações recebidas (vide formulário fl. 26). Nessa atividade, esteve exposto a ruído superior a 80dB. Ora, o laudo técnico diz a mesma coisa (fls. 28/29), mas o que se pode observar é que o autor, trabalhador do setor de laminação de chapas grossas (fl. 26), não estava exposto a ruídos superiores a 90dB por certo. Isso porque, em vários locais - na maioria dos locais que pertencem ao setor de laminação de chapas grossas, aliás -, há ruídos inferiores a 90 dB (fl. 30), não se podendo admitir que a exposição foi digna de caracterizar a especialidade por assim ser, até porque o laudo e o formulário (fls. 28/29 e 26, respectivamente) deixam apenas, como pontuado, a menção à superação do patamar de 80 dB. Ora, tanto se pode pensar em 81 dB como em 100 dB. A falta de especificidade impede que se considere o intervalo como especial. Como não bastasse, vê-se da descrição da função que o autor executava tarefas de acompanhamento, o que o faria deslocar-se (presumivelmente) por todos os mais diversos setores. Deve o intervalo, pois, ser considerado comum. Quanto ao período de 01/04/2002 a 10/05/2013, a mesma consideração pode ser feita, visto que o formulário é praticamente idêntico, assim como são idênticas em linhas gerais as funções realizadas (fl. 27). Deve tal intervalo, por igual, ser considerado comum. Não acolhidos, pois, quaisquer dos pleitos autorais. O pedido de benefício é improcedente, pois a parte autora não fez o montante de 25 anos de atividade especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012731-73.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão e considerando, ainda, que o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização da perícia, indefiro o requerido às fls. 117/121. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0012737-80.2013.403.6104** - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GENERINO DA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 70 que a RMI correspondeu a \$ 11.492,560, enquanto o limite máximo, na época, era de \$ 20.800,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0002222-44.2013.403.6311** - EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003333-63.2013.403.6311** - PAULO ROBERTO MORAES FERREIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Portaria nº 7560/2014 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que estabeleceu que, nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, da 3ª Região, não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência designada para o dia 8 de Julho próximo para o dia 12 de Agosto de 2014, às 15 horas. Intimem-se com urgência.

**0000100-63.2014.403.6104** - CELESTINO ARAUJO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000255-66.2014.403.6104** - MARIA BONFIM SIMAO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000256-51.2014.403.6104** - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000470-42.2014.403.6104** - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 123/130, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Em face do exposto, a oitiva de testemunhas para comprovação dos riscos ambientais de trabalho em nada influenciará no deslinde da causa. Int.

**0000900-91.2014.403.6104** - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001194-46.2014.403.6104** - MANOEL MESSIAS DOS PASSOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001751-33.2014.403.6104** - ALTAMIRO RIBEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001947-03.2014.403.6104** - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização do exame. Não há, também, notícias de que as empresas tivesse negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso julgue necessário, de outros documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito. Decorrido, sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0002443-32.2014.403.6104** - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002948-23.2014.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fl. 115: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Ademais, como exposto à fl. 114, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, poderá ser obtida no site da Previdência Social. Concedo, para integral cumprimento do determinado, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0003037-46.2014.403.6104** - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 41/364: Dê-se ciência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003204-63.2014.403.6104** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial.Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito.Instruiu a inicial com documentos.Previamente citado, o réu contestou (fls. 40/57).É o relatório. Decido.Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes

requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, conforme afirmado na inicial (fl. 02) e demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 28, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Santos, 30 de maio de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003319-84.2014.403.6104** - REGINALDO NONATO TENORIO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003393-41.2014.403.6104** - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Processo referente ao NB n. 149.501.344-5, considerando como atividade especial o período laborado entre 29/08/1978 a 31/08/1987, 03/09/1987 a 31/03/1988 e 04/04/1988 a 20/08/1992, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Registre-se. Santos, \_\_\_\_\_ de junho de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0003803-02.2014.403.6104** - PAULO ROBERTO MARTINS (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante conversão de período considerado especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int. Santos, 23 de junho de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0004255-12.2014.403.6104** - OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004470-85.2014.403.6104** - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)



#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **0004974-91.2014.403.6104** - ALOIZIO FRANCA ETTINGER(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 1.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

#### **0004975-76.2014.403.6104** - JOSE DINIZ DANTAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 1.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

#### **0004997-37.2014.403.6104** - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC Int.

#### **0000775-54.2014.403.6321** - ILMA MENDES PRATES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária a autora. Entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 05/08/2014, às 17 horas. As testemunhas arroladas à fl. 22 deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade e a parte autora deverá vir munida de todos os documentos que tiver em seu poder para a comprovação de seu direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Sentença. Trata-se de Ação de Execução de sentença de fls. 62/64, iniciada com a citação para os fins do art. 730, CPC e sem oposição de embargos. Comprovado o pagamento do valor devido por meio de precatório realizado

pelo E. TJ-SP, nos termos das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, o qual foi convertido em renda em favor da exequente. Intimado, o exequente ficou inerte (fl. 359). Diante da concordância da executada com o saldo remanescente (fl. 186), expediu-se novo ofício requisitório. Declaro, desse modo, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005261-93.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR(SP239338 - KELLY CRISTINA LEANDRO DA SÉ)  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 158. Int.

**0003277-35.2014.403.6104** - MARINALVA MARIA GUEDES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA  
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Setembro de 2014, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Nomeio curadora do réu citado por Edital, MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada, por meio de carta com aviso de recebimento, assim como a União Federal, por meio de mandado, para que compareçam, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010116-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010116-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA  
Aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006879-39.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)  
Fls. 202/212: Dê-se ciência às partes. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0009188-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA  
Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0003552-52.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)  
Indefiro a produção das provas requeridas às fls. 239, por entender que em nada influenciarão no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0005668-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA(SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)  
Arquivem-se os autos. Int.

**0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA**

Decisão:Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 13, bloco 03 A, situado no Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Rua A nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioga - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 199,77 (cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento a partir de outubro de 2010.Nesta oportunidade, decido.Pois bem. A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 12/23).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.In casu, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 28/30), sem que houvesse sido purgada a mora.Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 13, bloco 03 A, situado no Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Rua A nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.Santos, 30 de maio de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0004424-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI LEITE PINHEIRO**

Decisão:Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 13, bloco 06, situado no Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado nº 850, Praia Grande - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 240,31 (duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento a partir de janeiro de 2012.Nesta oportunidade, decido.Pois bem. A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 12/19).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.In casu, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 21/22), sem que houvesse sido purgada a mora.Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 13, bloco 06, situado no Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado nº 850, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.Santos, 30 de maio de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**Expediente Nº 7792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204100-65.1990.403.6104 (90.0204100-4) - YVONNE ANTONIETA BUGIN MERLIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5)** - NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se o alvará de levantamento n 52/2014 já foi liquidado.Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da via liquidada.Intime-se.

**0008867-76.2003.403.6104 (2003.61.04.008867-6)** - MARIA ISABEL DOS RAMOS X MARIA ZITA GONCALVES X MARIA SANDRA DE ANDRADE SOARES(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se houve a liquidação do alvará de levantamento n 15/2014.Na hipótese de ter ocorrido a liquidação, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada.Intime-se.

**0001404-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001404-6)** - ANDREIA ALVES DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MURILO ALVES DA SILVA

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3)** - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a concessão da tutela antecipada (fls. 59/62), de cuja decisão foi interposto Agravo ao qual foi negado seguimento (fls.111/114), agora mantida definitivamente pela sentença (fls. 180/185v), e, considerando o disposto no artigo 520, VI do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1)** - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001835-73.2010.403.6104** - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 115/131, em ambos os efeitos.Deixo de receber o recurso por ela interposto às fls. 132/148 em razão da duplicidade, determinando seu desentranhamento e restituição ao subscritor.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000689-60.2011.403.6104** - MARIA DO ROSARIO MACHADO FIGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002253-74.2011.403.6104** - JORGE YOSHITETSU IZUMI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003631-65.2011.403.6104** - WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

WALACE DANTAS DE CARVALHOUNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário

ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora persegue a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda - IRPF em decorrência de ser portador de patologia grave legalmente prevista como fundamento de isenção tributária - mal de Alzheimer, doença coronariana, insuficiência coronariana e cardiopatia isquêmica -, bem como a repetição dos valores retidos para os anos de 2006 a 2009, devidamente corrigidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Houve emenda da inicial, com correção do polo passivo, bem como juntada de novos documentos (fls. 75/131). Devidamente citada, a União ofertou resposta. Alega falta de interesse de agir, pois ter a lei contemplado a hipótese de isenção, bastando comprovar a doença; no mérito, pugna pela improcedência do libelo, por assentar que não houve prova através de laudo idôneo (fls. 136/146). Houve réplica, com a juntada de documentos que comprovam que a parte autora formulou pedido administrativo de restituição (fls. 154/157), além de outros (fls. 150/162). A parte autora não requereu provas (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Em relação à preliminar de falta de interesse processual aventada pela União Federal, tenho que a mesma não procede. Primeiro porque, da forma como estruturado o pedido, saber se a lei toca ou não o direito autoral, permitindo-lhe enfim a entrega do bem da vida disputado no processo, é sem dúvida alguma questão de mérito; segundo porque, tal como levantado na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o fato de a restituição do indébito dever ser procedimentalizada exclusivamente mediante apresentação de DIRPF retificadora refere-se ao pleito administrativo, que não obsta o pedido judicial, nem o condiciona. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário é a isenção, ou não, da remuneração percebida pelo autor em decorrência de ser ele portador de moléstia elencada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifo meu) Observo que a parte autora é titular de aposentadoria (FLS. 35/50). Alguns rendimentos foram tidos por isentos, mas houve a incidência em outros. Quando do ajuizamento da ação (19/04/2011), o autor já estava na inatividade, sem embargo de pretender a repetição do IRPF desde 2006 sob o mesmo fundamento. Não tem aparato legal a pretensão à isenção dos valores tributados por incidência sobre a remuneração salarial, senão no caso de proventos de aposentadoria ou reforma. Vejam-se os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma para os portadores de moléstias graves. 2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001509322, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo de cujus, a título de adicional por tempo de serviço, diferenças salariais e de complementação de proventos, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (AC 200461040110078, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 655.) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA.** 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário

Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000065622, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 370.)Pois bem.Em relação ao fato de inexistir laudo oficial, argumento comumente utilizado pela União, vejo que a jurisprudência é divergente. Alguns sustentam que a ausência deste não poderia obstar o acesso ao Poder Judiciário, porque o disposto no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o juiz, que, consoante arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Além disso, no âmbito dos Juizados Especiais, conforme art. 5º da Lei 9.099/95, O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Já se decidiu a respeito da ausência de laudo oficial e de sua prescindibilidade (STJ - REsp 1071115 RS 2008/0142509-4 Decisão:16/09/2008 DJE; DATA:01/10/2008 ..SUCE: REsp 929160 PB 2007/0033299-0 Decisão:22/05/2007 DJ DATA:14/06/2007 PG:00274 ..SUCE).Entretanto, a meu ver a exigência legal não representa tarifação da prova, mas um notável esforço no sentido de conferir autenticidade e veracidade aos laudos de peritos integrantes da Administração Pública, pois laudos particulares são produzidos graciosamente muitas vezes com o escopo de evitar o pagamento de tributos. Filio-me à jurisprudência que entende exigível o laudo oficial ou, evidentemente, a perícia judicial que lhe faça as vezes, não bastando os laudos particulares para que se faça incidir na norma isentiva:TRIBUTÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. PATOLOGIA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PORTADOR QUE É ISENTO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 4. A Lei nº 9.250/95 estabelece, em seu artigo 30, que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A ratio legis de se exigir parecer médico oficial é assegurar que a doença seja atestada por profissional vinculado à Administração Pública, não se exigindo necessariamente que seja por meio de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social ou do órgão público a que está vinculado o paciente. 6. O Laudo Médico emitido por médico cardiologista do Pronto Socorro Cardiológico da Universidade de Pernambuco, atesta que o agravado é portador de grave cardiopatia há mais de 10 (dez) anos, discorrendo minuciosamente sobre a extensão da patologia que acomete o paciente examinado. 7. A isenção do IR sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave tem o propósito de preservar os ganhos do aposentado, sobretudo quando se leva em conta os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, muitos dos quais não acobertados por serviço público de saúde ou planos de saúde privados. Assim, vislumbra-se no caso em tela o perigo da demora inverso, decorrente das consequências desfavoráveis que possam advir para o agravado caso seja postergada a concessão do provimento jurisdicional. 8. Ante a inequívoca comprovação da doença grave do recorrido, assim como evidenciado o perigo da demora na concessão da tutela jurisdicional buscada pelo contribuinte ora agravado, devem ser consideradas indevidas as retenções a título de Imposto de Renda efetuadas sobre os proventos do agravado, o que impõe a manutenção da decisão ora vergastada. 9. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.(TRF5, AG 00146052320104050000, AG - Agravo de Instrumento - 110040, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::27/01/2011 - Página::292)No caso dos autos, há os seguintes relevantes documentos: Relatório médico assinado por profissional do Hospital das Clínicas da da Faculdade de Medicina da USP (São Paulo), dando conta de que está em tratamento para o mal de Alzheimer desde 2004 - fl. 19; Relatório médico do INCOR (Hospital das Clínicas da USP), datado de 2003, dando conta de que tem insuficiência coronariana, com prótese miocárdica desde o mesmo ano, além de dar conta de ter feito revascularização miocárdica em 09/06/2003 (fls. 17/18). Documentos referentes ao Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da da Faculdade de Medicina da USP, dando conta de que foi matriculado naquele em 20/02/2008 (fls. 24/27). Documento do Fundo Banespa de Seguridade Social (BANESPREV) dando conta de que foi aceita a documentação, a partir da folha de fevereiro de 2009, a respeito da isenção do imposto de renda (fl. 84).Vislumbro satisfeitos os requisitos para a incidência da norma isentiva no período (2006 a 2009). Assim diz a lei: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)Que assim

não fosse, é de se ver que, a partir do momento em que o contribuinte completa 65 (sessenta e cinco) anos, seus proventos de aposentadoria são tidos por isentos independentemente das doenças de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 acima transcrito. Isso por força do inciso XV do mesmo artigo, da mesma lei. Considerando-se que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 10/10/2004 (fl. 15), então está certo que os rendimentos recebidos pelo autor nos exercícios de 2006 a 2009. Considerando-se a prescrição quinquenal e a data do ajuizamento, não estão fulminadas pelo fenômeno prescritivo as competências acima descritas (2006, 2007, 2008 e 2009). Por tal ensejo, deve o feito ser julgado procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para: 1) **DECLARAR** o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria correspondentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (exercícios). 2) **CONDENAR** a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria, sobre os quais deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual contempla a taxa SELIC de modo a tratar de juros e correção em incidência única). Custas ex lege. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA (SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à União da r. sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012822-37.2011.403.6104 - CAMILA ARAUJO RIBEIRO (SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003757-76.2011.403.6311 - JULIO CESAR SILVA DO CARMO X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006395-87.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA FREITAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007146-74.2012.403.6104 - RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA - ME (SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE E SP187735E - LUIZ ANTONIO STAVIK) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007241-07.2012.403.6104** - RODRIGO PEZZUOL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007846-50.2012.403.6104** - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009473-89.2012.403.6104** - ADAUTO SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010021-17.2012.403.6104** - WILSON RODRIGO SILVA DA CUNHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011349-79.2012.403.6104** - MARISI CUNHA BISPO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003808-58.2013.403.6104** - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA.ADAUTO VIANA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento dos seus subsídios do período de 07/04/2012 a 25/06/2012, deduzidos os descontos.Sustenta o impetrante que em 02 de abril de 2012 foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 88, do Sr. Superintendente Regional do Trabalho, concedendo-lhe licença para atividade política pelo prazo de 06 meses, a partir de 07 de abril de 2012.Alega, ademais, que após o início da referida licença teve o pagamento de seu salário suspenso.Com a inicial, juntou documentos.O réu não contestou o pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. Diante da manifestação da União Federal não remanescem mais controvérsias.Com efeito, conforme se nota da petição de fls. 20/21, a parte ré reconheceu a procedência da ação, tal como postulado na exordial.Assim, houve o reconhecimento do pedido.Destarte, a ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito.Por fim, como havia interesse jurídico do autor no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pela União, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda.Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor a receber seu subsídio durante todo o período de desincompatibilização.À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de abril de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001127-28.2007.403.6104 (2007.61.04.001127-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X PAULO GUIMARAES X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REINALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as



contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003450-59.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-13.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TANIA SUELY SOBRADO DA COSTA CARDOSO GARCIA FERREIRA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal. Certifique-se a interposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004175-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004175-9)** - EUGENIO SCARCIM NETO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EUGENIO SCARCIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, officie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se o alvará de levantamento n 36/2014 já foi liquidado. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da via liquidada. Intime-se.

**0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0)** - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, officie-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se houve a liquidação do alvará de levantamento n 49/2014. Na hipótese de ter ocorrido a liquidação, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 165. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0)** - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de rito ordinário Parte autora: FERNANDO FERREIRA CAMPOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Informa ter ajuizado anteriormente ação similar no JEF, da qual sobreveio decisão homologatória de desistência (fls. 102/103). Foram deferidos os benefícios de gratuidade processual, sendo indeferida a tutela antecipada (fl. 104). Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/121). Houve réplica (fls. 124/128). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 128), havendo requerimento da mesma prova por parte do INSS (fl. 129). Indeferida a prova (fl. 157), a parte autora apresentou agravo retido (fl. 157). Contrarrazões por parte do INSS (fls. 159/162), mantida a decisão no efeito iterativo do agravo (fl. 162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que sejam reconhecidos e considerados averbados como exercidos em condição especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter

havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RÚIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de

expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**DO CASO CONCRETO** A parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais, por não terem sido aceitos como tal (fl. 35): 26/06/1991 a 26/09/1995; 27/09/1995 a 21/10/1996; 22/10/1996 a 30/05/2000; 01/08/2000 a 08/08/2006 (no caso, o autor postula o intervalo de 18/11/2003 a 08/08/2006 (fl. 13). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o

aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.O planilhamento realizado pelo INSS consta de fls. 34/36. O INSS considerou especial o intervalo entre 19/05/80 a 25/06/91 (fl. 48 e 34/36).Pois bem.Quanto o período de 26/06/1991 a 26/09/1995, vê-se que o autor trabalhou como manobreiro de trator. A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979 (2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente). O ponto é que, por analogia, a jurisprudência tem considerado a atividade de tratorista especial, por enquadramento profissional. Por todos, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Se o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. 2. Atividade de tratorista é enquadrada como especial por analogia. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. 4. Apelação do INSS improvida. 5. Recurso adesivo do autor improvido.(TRF-3 - AC: 41876 SP 98.03.041876-9, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/06/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)Ademais, esteve exposto ao agente nocivo ruído (de 87,5 dB), de modo habitual e permanente, como se vê do formulário de fl. 48 e do laudo técnico de fls. 49/50. Tal tempo deve ser considerado especial.No que tratante do intervalo de 27/09/1995 a 21/10/1996, vê-se que o autor trabalhou junto à CODESP, como trabalhador de carga e descarga, e nessa condição esteve exposto a ruído acima de 80 dB, como diz o formulário (fl. 53). O laudo técnico (fls. 54/58) demonstra que a exposição se deu a 83 dB (fl. 56), suficiente para dar especificidade à expressão genérica acima de 80dB. Deve tal tempo, por igual, ser considerado especial.O período de 22/10/1996 a 30/05/2000 deve ser, por igual, considerado especial, visto ter estado, na condição de manobreiro ferroviário, exposto de modo habitual e permanente a ruídos de nível médio de 92,5 dB, também na CODESP (fl. 59 - formulário). O laudo técnico de fls. 60/61 está ao amparo do formulário. Deve ser considerado, por igual, tempo especial.Por fim, o intervalo de 01/08/2000 a 08/08/2006 (no caso, o autor postula o intervalo de 18/11/2003 a 08/08/2006 - fl. 13), laborado na empresa Portofer Transporte Ferroviário S/C Ltda., deve ser considerado comum, visto que não foi juntado qualquer documento referente à especialidade previdenciária de tal intervalo. Consoante tais critérios, a parte autora teria obtido, para a DER, o seguinte acréscimo de tempo (tempo total visto a partir da planilha de fls. 34/36) em relação ao que obteve o INSS (32 anos, 3 meses e 9 dias - fl. 36):Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 26/06/1991 26/09/1995 - - - 4 3 1 x 27/09/1995 21/10/1996 - - - 1 - 25 x 22/10/1996 30/05/2000 - - - 3 7 8 Soma: - - - 8 10 34 Correspondente ao número de dias: 0 1.286Comum 0 0 0 Especial 0,40 3 6 26 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 3 6 26 Tempo total: 32A 3M 9D + 3A 6M 26D ----- 35A 10M 5DAssim sendo, para a DER (26/02/2009 - fls. 02 e 34/36) a parte autora perfez, acorde com os critérios desta sentença, o montante total de 35 anos, 10 meses e 5 dias, suficiente para a obtenção de uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, motivo por que é despicienda a aferição da satisfação do pedágio e do requisito etário da EC 20/98. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER de 26/02/2009 (fls. 34/35) e tempo total de 35 anos, 10 meses e 5 dias, para que sejam computados os período ora reconhecidos nesta sentença como tempo especial, além daqueles mencionados no planilhamento.Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) Autor: FERNANDO FERREIRA CAMPOS CPF: 025.480.808-54 Objeto: CONCESSÃO DIB: 26/02/2009 Tempo especial a considerar nesta sentença (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha de fls. 34/36): 26/06/1991 a 26/09/1995; 27/09/1995 a 21/10/1996; e 22/10/1996 a 30/05/2000, laborados na CODESP. RMI: A calcularCondene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da

Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006927-27.2013.403.6104** - ANA LUCIA DANTAS TAVARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sua petição inicial, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Posteriormente instada, atribui, às fls.29, o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sem, no entanto instruir com a memória atualizada do cálculo. Procedeu-se a sua intimação para justificar o valor atribuído à causa ou a adequá-lo ao benefício patrimonial visado. Comparece a parte autora (fls.31/35) alegando ser impossível, neste momento processual, cumprir tal determinação, porquanto necessitar-se-ia dos extratos, para posterior realização de perícia contábil, requerendo tais providências ao Juízo. Decido. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o pleito. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, o valor da causa delimita competência absoluta. Por tais razões, deixo de receber a petição de fls. 29, 31/35 como emenda a inicial. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009080-33.2013.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de deliberar sobre o requerido às fls. 397/ 398, manifeste-se a parte autora sobre as informações da Alfândega (fl. 396). Int.

**0011236-91.2013.403.6104** - ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

**0011663-88.2013.403.6104** - MARCOS TONINI(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0000840-21.2014.403.6104** - ALFREDO DE GOES GRAZIANI X CELIA REGINA BRABO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 49.874,17 - fl. 12), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito,

determino: 1) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/ SP, para inserção do pedido no sistema informatizado em relação aos coautores que residam em sua jurisdição; 2) com o retorno dos autos, sua remessa ao Juizado Especial Cível de São Vicente/ SP para o processamento em relação aos coautores remanescentes, ocasião em que deverá a Secretaria proceder à baixa por incompetência. Int.

**0000954-57.2014.403.6104** - NILO MERENCIO DA SILVA FILHO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 19 e verso como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

**0001022-07.2014.403.6104** - FABRICIO VASQUES DE FREITAS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

**0001115-67.2014.403.6104** - CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0021935-56.2013.403.6100. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

**0001260-26.2014.403.6104** - ANA DEZEILGELEWSKI DAMIN X CLEIDE DA CONCEICAO CARDOSO X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X MARIA ELENA LEITE DOS SANTOS X PEDRO MENDONCA ARIDIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

**0001354-71.2014.403.6104** - DANIELA DE FREITAS MELICIO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

**0001756-55.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO GODINHO(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 23), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001758-25.2014.403.6104** - ANDREA BARBOSA PEREIRA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 23), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001759-10.2014.403.6104** - VALMIR BELO DA SILVA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 23), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001761-77.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS CHAMIZO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 15), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001865-69.2014.403.6104** - EDINALDO MELO DOS SANTOS X WILKER DA CRUZ X GUSTAVO ANASTACIO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS MEDEIROS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA MOURA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00 - fl. 36), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino: 1) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/ SP, para inserção do pedido no sistema informatizado em relação aos coautores que residam dentro de sua jurisdição; 2) com o retorno dos autos, sua remessa ao Juizado Especial Cível de São Vicente/ SP para o processamento em relação aos coautores remanescentes, ocasião em que deverá a Secretaria proceder à baixa por incompetência. Int.

**0002062-24.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS MANGA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a



Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002063-09.2014.403.6104** - KARINE VICHI FERREIRA DE ANDRADE(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002064-91.2014.403.6104** - DUZINETE RODRIGUES DE MENEZES(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002069-16.2014.403.6104** - VERA CRISTINA DIAS MUTO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002077-90.2014.403.6104** - CARLOS CESAR DA CONCEICAO SANTOS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002079-60.2014.403.6104** - CASSIA MARTINS PAES DE MELO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002081-30.2014.403.6104** - GABRIELA PIRAINO MARTINS NOVAES(SP299675 - LUIZ ROBERTO

VILLANI BORIM E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002086-52.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS CORREA GOMES X GILMAR ROGERIO SANTOS DIAS X HANS SOUSA SANTOS DIAS X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 6.298,49 - fl. 18), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino: 1) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/ SP, para inserção do pedido no sistema informatizado em relação aos coautores que residam dentro de sua jurisdição; 2) com o retorno dos autos, sua remessa ao Juizado Especial Cível de São Vicente/ SP para o processamento em relação aos coautores remanescentes, ocasião em que deverá a Secretaria proceder à baixa por incompetência. Int.

**0002089-07.2014.403.6104** - CAMILA MARTINS PAES DE MELO(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002091-74.2014.403.6104** - ANA LUCIA CORREA DE MORAES(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 34), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002099-51.2014.403.6104** - GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP195647E - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 37 verso), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002105-58.2014.403.6104** - AGENOR DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os extratos juntados aos autos, esclareça o autor o exorbitante valor dado à causa - R\$ 1.434.774,53(Hum milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Intime-se.

**0002114-20.2014.403.6104** - ANCELMO VON MUHLEN(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 37 verso), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002115-05.2014.403.6104** - MAURICIO DE MORAES(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 73), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002195-66.2014.403.6104** - ELUMAR JANUARIO DA SILVA X ALEXANDRE MORAIS MACEDO X ELISENOR OTACILIO DA CRUZ X ELIZEU ANDRE DE LIMA X MOISES ANDRE DE LIMA X JASMELINO ANTONIO FERREIRA X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00 - fl. 36), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino: 1) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/ SP, para inserção do pedido no sistema informatizado em relação aos coautores que residam dentro de sua jurisdição; 2) com o retorno dos autos, sua remessa ao Juizado Especial Cível de São Vicente/ SP para o processamento em relação aos coautores remanescentes, ocasião em que deverá a Secretaria proceder à baixa por incompetência. Int.

**0002201-73.2014.403.6104** - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002333-33.2014.403.6104** - PAULO ROBERTO ROSA X LIDIA DE LIMA ROSA(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 17), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002572-37.2014.403.6104 - JOSE MANOEL RODERO(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 35), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002699-72.2014.403.6104 - VIVIANE ROSANGELA DE CARVALHO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002777-66.2014.403.6104 - PERCIA DE MORAES DOMINGUES(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 36), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fl. 245 - Defiro, determinando a citação das empresas TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS nos endereços indicados. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/Capital para citação da primeira e mandado para a segunda. Cumpra-se com urgência, haja vista a pendência para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Com a vinda das contestações, ou decorrido o prazo para apresentação, venham os autos conclusos. Int.

**0003818-68.2014.403.6104 - JOAO LUIZ BARBOSA DOS ANJOS X ANDERSON BARBATO DE FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARCIA SANTOS SILVA X RONILSO DOS SANTOS SOUZA X ADRIANO RODRIGUES DE LIMA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.973,36 - fl. 52), analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente

para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino: 1) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/ SP, para inserção do pedido no sistema informatizado em relação aos coautores que residam em sua jurisdição; 2) com o retorno dos autos, sua remessa ao Juizado Especial Cível de São Vicente/ SP para o processamento em relação aos coautores remanescentes, ocasião em que deverá a Secretaria proceder à baixa por incompetência. Int.

**0004311-45.2014.403.6104** - JOAO CARLOS MARCOS VAZ(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0004341-80.2014.403.6104** - NATHALIA VIGO DO NASCIMENTO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Justifique o autor o valor dado à causa, demonstrando, inclusive, que havia saldo no período que deseja a atualização. Intime-se.

**0004689-98.2014.403.6104** - CONSTANTINO IALONGO JUNIOR(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0004802-52.2014.403.6104** - ALINE DOMINGUES CRAVO DE ANDRADE OZORIO(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela pendente.

**0004865-77.2014.403.6104** - PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA.(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária promovida por PAULISTA TERMINAL RETROPORTUÁRIO LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME, com pedido de concessão de antecipação da tutela para a retirada de seu nome do Tabelaionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos e do cadastro de inadimplentes do SERASA, relativamente aos títulos (Duplicatas Mercantis Por Indicação) n.ºs. 204-B, 204-D e 204-E. Em resumo, afirma que jamais efetuou negócio com a segunda ré acima mencionada, tampouco endossou qualquer título, inexistindo qualquer relação jurídica a respaldar a emissão das duplicatas encaminhadas para protesto pela CEF. Instruíram a inicial os documentos de fls. 18/36. Às fls. 38/40, o autor comprovou o depósito judicial do valor oferecido a título de caução. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de três duplicatas mercantis por indicação (DMI) levadas a protesto, por falta de pagamento, pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que, segundo o autor, teriam sido emitidas indevidamente, haja vista a inexistência de operação comercial a dar lastro aos aludidos títulos. Tal circunstância, a meu ver, somente poderá ser melhor apurada com a vinda das contestações. A prova trazida com a exordial, entretanto, demonstra a restrição questionada e o depósito realizado a título de caução (fls. 29/31 e 40). Assim, pretendendo discutir em ação de conhecimento a validade das cártulas apresentadas para protesto, entendo plausível o deferimento da medida antecipatória, mediante prestação de caução idônea, a fim de assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional a ser proferido nos autos. Por fim, o periculum in mora decorre do prejuízo que advirá ao requerente se mantido o protesto e as restrições no SERASA até o final do litígio, de modo a prejudicar-lhe as atividades negociais. Assim, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 40), defiro a sustação dos efeitos do protesto dos títulos corporificados nas Duplicatas n.ºs. 204-B, 204-D e 204-E, cada uma no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), e apresentadas ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. Deverá a garantia ofertada, equivalente ao valor dos títulos, ficar à disposição deste Juízo, no Posto de Atendimento Bancário desta Justiça Federal (PAB da Caixa Econômica Federal - CEF), até ulterior deliberação. Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos para ciência e cumprimento da presente, bem como ao SERASA para que seja suspensa a inscrição do nome do autor, até posterior deliberação judicial, em relação às cártulas em questão. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 16 de junho de 2014.

**0004869-17.2014.403.6104** - EDILAINÉ APARECIDA SANT ANA SILVA (SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP  
DECISÃO: EDILAINÉ APARECIDA SANTANA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando impor ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP obrigação de abster-se de cobrar ou realizar qualquer ato tendente a receber quantia correspondente à anuidade, bem como de proceder à baixa do seu registro profissional, independentemente de qualquer constrangimento ou penalidade administrativa. Segundo a inicial, a autora, após concluir o Curso de Administração, filiou-se ao respectivo Conselho Regional; porém, por ter seguido outra carreira profissional, não vê mais a necessidade de permanecer contribuindo para aquele órgão de classe, razão pela qual solicitou sua exclusão em 29 de janeiro de 2014, pedido que restou indeferido de maneira abusiva. Alega laborar na área de cooperativa financeira dos profissionais de saúde, na função de gerente de relacionamento, contribuindo, inclusive, com o sindicato daquela categoria. Argumenta que não pode ser instada a contribuir para órgão com o qual não possui qualquer vínculo, configurando a exigência ofensa ao princípio da legalidade e ao livre exercício profissional. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, vislumbro parcial relevância nas alegações contidas na inicial, pois fundada a afirmação de que a requerente solicitou a baixa do seu nome dos cadastros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP. Com efeito, o fato gerador da anuidade dos Administradores é o respectivo registro. Nesse sentido, o Regulamento da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da função de Administrador: Art. 42 - Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, salvo as exceções previstas na Lei nº. 4.769, de 09 de setembro de 1965, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e após serem portadores da Carteira de Identidade de Administrador expedida inicialmente pela Junta Executiva criada pela Lei nº. 4769, de 09 de setembro de 1965, e, quando já instalados os respectivos Conselhos Regionais de Administração pelo Conselho sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 43 - A todo Profissional devidamente registrado será fornecida uma Carteira de Identidade Profissional de Administrador, numerada e assinada pelo Presidente do Conselho Regional de Administração respectivo, da qual constará: a) nome por extenso; b) filiação; c) nacionalidade e naturalidade; d) data do nascimento; e) denominação da Faculdade em que se diplomou e número de seu registro no Ministério da Educação e Cultura ou para os não Bacharéis, indicação do dispositivo deste Regulamento, em que se fundamenta a inscrição, bem como o número da Resolução do Conselho Federal de Administração que houver homologado a mesma e respectivas datas. f) número de registro no Conselho Regional de Administração; g) fotografia de frente 2x2 e impressão datiloscópica; h) assinatura por inteiro e abreviada, se usar; i) data da expedição da Carteira. Art. 44 - A Carteira Profissional de Administrador concede ao respectivo portador o direito de exercer a profissão de Administrador no território nacional, pagos os emolumentos e anuidades devidas ao Conselho Regional de Administração respectivo. Art. 45 - A Carteira de Identidade do Administrador servirá de prova para fim de exercício da profissão e, como Carteira de Identidade oficial, terá fé pública em todo o território nacional. Art. 46 - O registro de profissionais e a expedição de Carteiras estão sujeitos ao pagamento de taxas a serem arbitradas pelo Conselho Federal de Administração. Art. 47 - O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo

Conselho Regional de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário mínimo vigente em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano. Assim, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança deverá postular o cancelamento, comprovando que não exerce a profissão. Analisando os documentos acostados à inicial, é possível verificar o requerimento de cancelamento de registro profissional encaminhado ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (fls. 14/15). Parece plausível, portanto, o pleito voltado ao não pagamento da anuidade correspondente ao presente exercício (2014). Presente, neste aspecto também, o risco de dano irreparável decorrente da iminente cobrança da anuidade questionada (fls. 21). Por outro lado, no que tange à baixa definitiva do registro profissional e às anuidades anteriores, a princípio, observo que a demanda merece um exame mais aprofundado, após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de possíveis novas provas. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o efeito de suspender a cobrança da anuidade da autora perante o CRASP, correspondente ao exercício de 2014, até ulterior decisão. Oficie-se ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, dando ciência desta decisão para imediato cumprimento. Cite-se. Com a resposta do réu, tornem conclusos imediatamente para análise integral do pleito antecipatório. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2014.

**0004889-08.2014.403.6104 - MARIA ELIAS DOS SANTOS(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0004911-66.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP152304B - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0005034-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MASSARELLI JUNIOR(SP332646 - JOSE CARLOS MASSARELLI JUNIOR) X CENTRO DE PROMOCAO E EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0005083-08.2014.403.6104 - JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

Considerando que a Secretaria do Meio Ambiente não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, cumpra os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, II do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int. com urgência.

**0005164-54.2014.403.6104 - CAROLINA ELIZABETH FRANCK(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta)

salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0005168-91.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0005170-61.2014.403.6104** - FERNANDO FERNANDES GONCALVES(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 31), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0005173-16.2014.403.6104** - FABRICIO JUSTO CUPERTINO DA SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0005178-38.2014.403.6104** - EDNA MARIA BORGES DOS SANTOS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0005181-90.2014.403.6104** - FLAVIA TEIXEIRA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.



## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

### **Expediente Nº 7130**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001060-53.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Ante o teor da certidão supra, intimem-se novamente as Defesas para que apresentem alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3, do CPP.Decorrido o prazo, à conclusão.

### **Expediente Nº 7131**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009569-75.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Decisão de fl. 318: Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Designo o dia 04 de junho de 2014, às 17:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa arroladas, bem como de interrogatório dos acusados, a se realizar por sistema de videoconferência. Depreque-se o necessário.Intime-se a acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo no endereço constante à fl. 182 para que compareça à audiência supracitada.Ciência ao MPF. Intime-se.

XX

XXXXXXXXXXXXDecisão de fl. 325: Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da audiência por videoconferência marcada para o dia 04/06/2014, às 17:00 horas (fls. 321), redesigno para o dia 18 de junho de 2014, às 15:00 horas audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Depreque-se o necessário.Dê-se baixa na pauta de audiências.Intime-se a acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo, observando-se o endereço declinado à fl. 182 para que compareça ao ato designado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

XX

XXXXXXXXXXXXDecisão de fl. 328: Em face da impossibilidade de se realizar audiência de videoconferência no Fórum Criminal aos 18/06/2014, às 15:00 horas, dou por prejudicada a audiência designada (fl. 325).Dê-se baixa na pauta de audiências.Em ato contínuo, redesigno para o dia 4 de julho de 2014, às 17:00 horas audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Depreque-se a intimação das testemunhas e do acusado Marcelo Massaharu (confira-se endereço do réu à fl. 308).Intime-se a acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo, observando-se o endereço declinado à fl. 182 para que compareça ao ato designado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

XX

XXXXXXXXXXXXDecisão de fl. 341: Em face da impossibilidade de se realizar audiência de videoconferência no Fórum Criminal aos 04/07/2014, às 17:00 horas, dou por prejudicada a audiência designada (fl. 328).Dê-se baixa na pauta de audiências.Em ato contínuo, redesigno para o dia 7 de novembro de 2014, às 14:00 horas audiência de instrução a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como os interrogatórios dos acusados.Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo (carta precatória n 0005999-05.2014.403.6181).Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares (carta precatória n 4595-93.2014.401.3813). Solicite-se ao setor de informática deste

Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4124**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010013-40.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO FREIRE DA FONSECA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)**

6ª Vara Federal de Santos/SPP processo nº 0010013-40.2012.403.6104 INQUÉRITO POLICIAL Autor: Ministério Público Federal Averiguado: Givaldo Freire da Fonseca Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar crime de desobediência à ordem legal de interdição de elevador em obra de construção civil, determinada por Auditores Fiscais do Trabalho. O Ministério Público Federal, às fls. 54/56, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 02/04/2013, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 79). Às fls. 82 e 87 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, diante do cumprimento das condições impostas, requereu o arquivamento do feito (fls. 89). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 79), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 82 e 87, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado GIVALDO FREIRE DA FONSECA. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 09 de junho de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007244-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)**

Autos nº 0007244-06.2005.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 389/395) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS DELFIN FERREIRA pela prática dos delitos previstos nos Arts. 317, caput e 1º e 313-A, este último n/f do Art. 29, todos do Código Penal e MARCO ANTONIO RIBEIRO pela prática dos delitos previstos nos Arts. 333, caput e parágrafo único e 313-A, este último n/f do Art. 29, todos do Código Penal. Para ambos os réus deve ser conservada a regra do concurso material entre as infrações penais de espécies diversas. A denúncia foi recebida em 05/07/2010 (fls. 450/452). Os Réus foram citados às fls. 507 (MARCOS DELFIN FERREIRA) e fls. 509 (MARCO ANTONIO RIBEIRO). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA às fls. 716/724, onde alega a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. Requer, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal nº 2005.61.04.010520-8. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCO ANTONIO RIBEIRO às fls. 725/729 e documentos às fls. 730/732, onde alega a impossibilidade de caracterização do delito dos artigos 313-A e 333, ambos do Código Penal, pela sua conduta. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 754/755, afirmando que os réus não preenchem os requisitos para a concessão da absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há, portanto, nos autos, prova da materialidade dos delitos - consistente no procedimento administrativo nº 35432-000059/2004-34 - fls. 07/110 - e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende das declarações das declarações - fls. 83/86, 275/276, 280, 302/303, 305/307. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 4. INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal nº 2005.61.04.010520-8, uma vez que, como bem

salientado pelo Ministério Público Federal, não se trata de bis in idem, o fato é que nos autos referidos o corrêu MARCOS DELFIN FERREIRA foi denunciado por inserir dados falsos no sistema informatizado da previdência social, com o fim de conceder irregularmente benefícios previdenciários a Divaldo Fernandes e Milena Sola, com auxílio da intermediária Odete Aparecida Rodrigues Cacao, e, nos presentes autos, foi denunciado porque teria concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao corrêu MARCO ANTONIO RIBEIRO. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive as arguições do corrêu MARCO ANTONIO RIBEIRO, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 12. Designo o dia 29/07/2014, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 21 de março de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

**0005163-40.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES)**

Intimem-se as partes da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 11/11/2014 às 15:30h. Expeça-se carta precatória conforme decisão de fls. 245/251.

**0006388-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR ANTONIO DE LARA(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI)**

Fls. 191/192: Manifeste-se o réu sobre a não localização da testemunha de defesa Nasser Salmen, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 4125**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012326-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUO YU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)**

Fls. 288: Intime-se a ré para manifestação acerca da proposta de substituição da pena de comparecimento mensal pela de pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a favor da entidade indicada às fls. 209, conforme requerido na r. cota ministerial. Fls. 290: Anote-se.

## Expediente Nº 4126

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0002077-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002077-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 2/2014 Folha(s) : 26ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 2007.61.04.002077-7 TERMO CIRCUNSTANCIADO Autor: Ministério Público Federal Averiguado: JOSÉ CARLOS MÁXIMO LOURENÇO Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado instaurado, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar, a conduta, em tese, praticada pelo proprietário da empresa Fornecedor de Navios Bandeirantes Ltda., JOSÉ CARLOS MÁXIMO LOURENÇO, tipificada no Art. 46 da Lei nº 9.605/98 e Art. 32 do Decreto 3.179/99. O Ministério Público Federal, às fls. 03, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 17/09/2008, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 77/78). Às fls. 84, 87, 89, 91, 93/98, 101/102 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 179). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 77/78), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 84, 87, 89, 91, 93/98, 101/102, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado JOSÉ CARLOS MÁXIMO LOURENÇO. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 16 de junho de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 4127

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001088-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SPI173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SPI12654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)**

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 2004.61.04.001088-6 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (sentença tipo D) Vistos, etc. GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, pois, omitiu rendimentos e teve acréscimo patrimonial a descoberto no que se refere à Declaração de Ajuste Anual/Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1997, exercício 1998 (cfr. fls. 44/45). Consta da mencionada declaração de imposto de renda que o denunciado recebeu por meio de doação cinco telas a óleo do artista plástico francês Jaques Villon (pseudônimo Gaston Duchamp). Os valores declarados em relação às obras mencionadas atingem um total de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cuja cotação em dólar declarada, à época, paritário ao real, atingia cerca de U\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares). A fiscalização constatou que o denunciado incluiu, no item 13 da Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário de 1997, a aquisição de 700.000 cotas de capital da empresa Sanol Ltda., tendo como forma de pagamento a transferência de um quadro constante do item 03 da mesma declaração de bens, no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) (cfr. fls. 02/03). O Fisco, entretanto, concluiu pela inexistência da referida obra de arte, não tendo o denunciado logrado demonstrar a origem regular dos recursos por si utilizados na aquisição das 700.000 cotas sociais da empresa SANOL LTDA.. Representação Fiscal para fins penais às fls. 05/397, no bojo da qual se apurou crédito em prol do Fisco equivalente a R\$587.880,55 para DEZ/2002 (cfr. fls. 07 dos autos). Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 12/04/2005 (cfr. fls. 454/455). Citação do Réu às fls. 511. Interrogatório às fls. 519/520. Defesa prévia às fls. 528/529. Audiência de instrução às fls. 585 e segs. onde foram ouvidas a testemunha de acusação CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES às fls. 586/587, e as testemunhas de defesa CEZAR PERES MALANTRUCCO (fls. 588) e RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE (fls. 589/590). Às fls. 609/610 foi inquirida a testemunha de defesa ROQUE LINS DE ANDRADE, e às fls. 633/634 a testemunha de defesa SERGIO FERREIRA. Audiência realizada às fls. 649 e segs. onde se procedeu ao reinterrogatório do Réu às fls. 650/651. Em sede de diligências finais, requereu o MPF a expedição de ofício à Receita Federal para prestar informações acerca do débito atualizado, se houve pagamento e/ou parcelamento. Por sua vez, a defesa postulou prazo de 20 (vinte) dias para juntada de certidão referente a processo judicial de anulação de débito fiscal movido pelo denunciado - tudo deferido pelo MM. Juiz Federal às fls. 649. Alegações finais do Ministério Público Federal em audiência, onde requer a condenação do acusado nos termos da inicial, reputando presentes a materialidade e autoria do delito, demonstradas pela Representação Fiscal para Fins Penais

(fls.06/07), Auto de Infração (fls.13/19), Termo de Constatação (fls.30/35), e também a teor do depoimento da testemunha de acusação às fls.586/587. A defesa juntou documentos às fls.657/665. Às fls.694 e segs. Ofício DIDAU/PRFN - 3ª Região nº117/2010 informa, no tocante ao débito objeto da presente ação penal, que há pedido de parcelamento em nome do interessado... e que houve o pagamento das prestações mínimas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, e às fls.709/710 Ofício DIDAU/PRFN - 3ª Região nº2585/2011 confirma a manifestação do contribuinte pela inclusão da totalidade dos débitos não previdenciários no parcelamento da Lei nº11.941/2009, e que foram pagas as parcelas ref. a 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011 e 02/2011 - em razão do que, após manifestação ministerial às fls.716, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional conforme decisão de fls.718. Às fls.721/739, a União Federal (Fazenda Nacional) em Santos/SP noticia a existência de parcelas em atraso e pagamento apenas parcial de outras, em nome do Réu GONTRAN - a ensejar a rescisão do acordo ex vi do Art.1º, 9º, Lei nº11.941/2009, em razão do que, após a manifestação ministerial de fls.740, deu-se regular prosseguimento à presente ação penal às fls.742. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos/SP às fls.747/754 informa que o crédito fiscal constituído em desfavor do Réu GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE foi excluído do parcelamento da Lei nº11.941/2009. Alegações finais defensivas às fls.755/775 onde se requer a absolvição do Réu. São levantadas preliminares: I) de ilicitude da prova concretizada pela Representação Fiscal para fins Penais, haja vista resultar da quebra de sigilo bancário/financeiro do Réu GONTRAN pelo Auditor Fiscal da Receita Federal sem anuência do contribuinte (ora Réu) e/ou prévia autorização judicial; II) de possibilidade de provimento de recurso manejado em sede de ação cível anulatória, no âmbito do TRF - 3ª Região. Na hipótese de acolhimento da(s) preliminar(es), requer seja reconhecida a nulidade da prova produzida nestes autos pela Receita Federal. Quanto ao mérito, sustenta que para demonstrar a propriedade dos quadros basta a simples posse (fls.770), esta corroborada pelas fotografias de fls.653 e declarações de renda apresentadas ao Fisco desde a década de 1990, além das declarações das testemunhas de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES2. Afasto a preliminar de ilicitude da prova produzida nos autos, no que se refere à presente ação penal. Com efeito, o objeto desta ação penal é uma transação envolvendo um quadro no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais, cfr. fls.45) dado pelo contribuinte (ora Réu GONTRAN) para a empresa SANOL LTDA., em troca de 700.000 (setecentas mil) cotas desta, no ano-calendário 1997, exercício 1998 (conf. Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física em nome do Réu GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE às fls.44 e seguintes dos autos) - sem que GONTRAN comprovasse quer a existência da pintura através de documentos hábeis, quer a origem lícita/regular dos R\$700.000,00 (setecentos mil reais). Para a aferição/coleta de tais informações, o Sr. Fiscal da Receita Federal não necessitou de dados bancários e/ou financeiros de contas correntes do Réu - tendo a Representação Fiscal para Fins Penais de fls.06/07 resultado, tão somente, do exame das Declarações de Ajuste Anual de IRPF do contribuinte GONTRAN. Ademais, os fatos tratados por esta ação penal ocorreram no ano-calendário 1997/exercício 1998, sendo que para este período (entre 01/01/1997 e 31/12/1997) não foi utilizado qualquer documento de origem bancária para a verificação fiscal. A propósito, cito o Termo de Constatação lavrado por ocasião da fiscalização ao Réu GONTRAN, no que toca ao ano de 1997: 1) ANO-CALENDÁRIO DE 1997. Através do Termo de Intimação datado de 24 de Julho de 2002, o contribuinte ora sob fiscalização foi intimado a comprovar através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a aquisição/posse de bens e valores lá discriminados, que somam a importância de R\$1.013.670,01 (um milhão, treze mil, seiscentos e setenta reais e um centavo) constante da Declaração de Bens e Direitos integrante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997, apresentada a este Órgão em 23/04/1998. Em sua resposta, através dos documentos às fls., o contribuinte declarou que os recursos utilizados para as aquisições dos bens em questão são oriundos dos serviços prestados como advogado no ano de 1995, quando teria recebido aproximadamente a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto com relação ao item 13, cujo pagamento teria ocorrido através da transferência de um quadro. A análise dos documentos apresentados e esclarecimentos prestados indica que os mesmos não podem ser aceitos como justificativa para o acréscimo patrimonial identificado, posto que os rendimentos declarados pelo contribuinte relativamente ao ano de 1995 atingiram o montante de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), valor este insuficiente à pretendida justificativa e muito inferior ao valor agora informado pelo contribuinte como sendo os rendimentos do período. Quanto à alegada transferência de um quadro para pagamento da aquisição de cotas do capital social de empresa (item 13 da Declaração de Bens e Direitos do período mencionado), operação esta em montante equivalente a R\$700.000,00 (setecentos mil reais), a mesma não pode ser aceita em razão do contribuinte não haver comprovado a existência de tal bem, sendo que através do Termo de Constatação de fls., foi declarada sua inexistência, pre-sumindo-se dessa forma que o contribuinte adquiriu as referidas cotas sociais com recursos não oferecidos à tributação. Quando da utilização de tal recurso, o contribuinte praticou ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual a multa aplicada é majorada para 150%. A seguir, são discriminados mensalmente os valores que compõem o montante de R\$1.013.670,01, obtidos através da Declaração de Bens e Direitos integrante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997, para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos que possibilitariam tais aquisições. (cfr. fls.31/32) (grifos

nossos)Daí se tira que a Representação Fiscal para fins Penais de fls.06/07 que fundamenta a presente ação penal foi elaborada apenas com base em elementos constantes das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física apresentados pelo contribuinte (ora Réu) ao órgão fiscal.Não se cogita, pois, de prova(s) ilícita(s).2.1. A segunda preliminar levantada não merece melhor sorte. Inicialmente observo que, nos termos do que consta do Art.93, Código de Processo Penal, trata-se de faculdade e não obrigação do Juiz penal a aventada suspensão. Ademais, já houve pronunciamento do Juízo Cível da 15ª Vara Federal, que julgou improcedente o pedido formulado na indigitada ação anulatória (cfr. fls.762 das alegações finais defensivas).Observo, outrossim, que o crédito tributário em questão foi devidamente constituído e não foi objeto de irrisignação do contribuinte em sede administrativa. Ao contrário, este, ao firmar o parcelamento nos termos da Lei nº11.941/2009 (cfr. fls.694 e segs. e 709/710), confessou de forma irrevogável e irreatável o débito por si indicado (incluindo o referente a esta ação penal) para compor o referido parcelamento, ex vi do Art.5º do mencionado diploma legal.Finalmente, conforme supra exposto, é de se ver que a Representação Fiscal para fins Penais de fls.06/07 que originou esta ação penal não se fundou em provas resultantes da quebra dos sigilos bancá-rio/financeiro do Réu, mas tão somente do exame/análise/verificação de suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997 entregues ao Fisco.Incabível, pois, a suspensão da ação penal em curso. A propósito:RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. 1. (...). 2. (...). 3. A constitui-ção definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa. 4. É recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93 do CPP quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de difícil solução que interfira na materialidade delitiva e dependa da apreciação do juízo cível. 5. Na espécie, a defesa não demonstrou risco concreto de interferência da questão prejudicial na materialidade delitiva, e a instância ordinária, ao analisar detidamente as particularidades do caso, indeferiu o pedido de suspensão do processo, destacando, in-clusive, que a ação anulatória foi julgada improcedente em primeiro grau. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp 1066641 - Proc. 2008.01301154 - 6ª Turma - d. 08/04/2014 - DJE de 25/04/2014 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos)PENAL. DELITO DO ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. PROVA. - Propositura de ação anulatória do débito fiscal que não encerra óbices à instauração e julgamento da ação penal, não estando o juiz do processo criminal compelido a aguardar qualquer desfecho na esfera cível, a lei processual penal não permitindo o enquadramento como prejudicial obrigatória e o mesmo decorrendo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que apenas declara a impossibilidade de reconhecimento do delito se a conclusão definitiva do Fisco for de inexistência de tributo devido. - Delito comprovado pela documentação averiguada nas diligências. - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - ACR 26896 - Proc. 00052904820024036000 - 5ª Turma - d. 28/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 21/07/2010, pág.217 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior) (grifos nossos) Isto posto, rejeito as preliminares. MATERIALIDADE3. A materialidade do crime restou comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais de fls.06/07, item 01 do Auto de Infração de fls.14 e segs., Termo de Constatação Fiscal de fls.23, Termo de Constatação de fls.31/35 (em especial fls.31/32), Declarações de Ajuste Anual/Imposto de Renda Pessoa Física em nome do Réu GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE de fls.38/70, contrato social de fls.352/357 e teor do depoimento da testemunha de acusação CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES de fls.586/587. A conduta acarretou a redução do valor de tributos/ acessórios devidos em R\$587.880,55 (quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) (cfr. fls.07) para 09/DEZ/2002.AUTORIA DELITIVA4. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE, conforme passo a discorrer.4.1. A testemunha de acusação CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES, auditor fiscal da Receita Federal, lavrou, aos 29/04/2002, o Termo de Constatação Fiscal de fls.23 - o qual informa que o Réu GONTRAN, malgrado devidamente intimado, deixou de apresentar à fiscalização qualquer documentação comprobatória da incorporação dos quadros ao seu patrimônio, in verbis:No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos Arts.904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTEI os seguintes fatos abaixo discriminados:1) A Declaração de Bens e Direitos do contribuinte em questão referente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, entregue em 30 de abril de 1997, contém na discriminação dos itens 1 a 5, cinco quadros de autoria de Jacques Villon, recebidos em doação em 1970 de Roger Pereira Coelho, cujos valores lançados na respectiva declaração atingem o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). O contribuinte não havia apresentado nenhuma Declaração de Ajuste anteriormente a este período.2) O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos com-probatórios relativos à incorporação de todos os bens e direitos componentes do seu patrimônio no ano-calendário em questão, nada havendo apresentado quanto aos quadros acima menciona-dos.3) Tendo em vista a não apresentação de qualquer documentação comprobatória da

incorporação dos quadros acima mencionados ao seu patrimônio, sejam os documentos relativos às doações recebidas, laudos de avaliação ou os próprios bens, lavro o presente Termo de Constatação para declarar a inexistência dos referidos bens, sendo os mesmos desconsiderados em relação ao patrimônio do contribuinte, declarado no ano-calendário de 1996. (...) (cfr. fls.23) (grifos nossos)4.2. Ao prestar depoimento em Juízo às fls.586/587, CARLOS ALBERTO confirmou os termos da constatação supra referida, e declarou que o Réu GONTRAN jamais apresentou os bens (quadros) à fiscalização:O depoente realizou o procedimento de fiscalização envolvendo o acusado GONTRAN. O acusado nunca comprovou a existência de uma obra de arte, um quadro, no valor de setecentos mil reais. O acusado integralizou as cotas de uma empresa no mesmo valor, lastreado neste quadro, o qual nunca comprovou que existiu. Existem outros quadros declarados, que o acusado alega que re-cebeu de herança do avô. Em outras declarações de IR, anteriores ao ano de 1997, o acusado já vinha declarando o quadro. (...). O depoente recorda-se que o acusado alegou que no ano de 1995 havia trabalhado como advogado e teria recebido honorários ad-vocaticios, dando respaldo aos bens que declarou, entretanto a declaração de rendimentos daquele ano foi bem pequena. O de-poente não fiscalizou a sociedade de advogados da qual o acusado faz parte, portanto não pode afirmar se os valores referentes aos honorários foram declarados pela pessoa jurídica. O depoente afirma que na declaração de ajuste anual do acusado do ano-calendário 1997, foram declarados apenas um mil e setenta e dois reais como recebidos de pessoa jurídica. (...) O acusado não apresentou e nem falou onde o quadro poderia ser encontrado. Também não foi apresentado laudo de avaliação dos quadros. (...) O acusado foi notificado pessoalmente para apresentar o quadro, contudo, quedou-se inerte e o depoente continuou a fiscalização inclusive no ano calendário seguinte, tendo posteriormente dado por encerrada a fiscalização em dezembro de 2002. Em 29/04 foi lavrado um termo de inexistência dos bens, tendo sido o acusado notificado para impugnar no prazo de 30 dias, sendo certo que ele foi notificado para comprovar a existência dos bens em 16/04/2002. Nunca foi noticiado o local em que estariam os quadros. Não foi oferecido ao depoente a oportunidade de vistoriar os quadros. (...) O depoente compareceu no local de trabalho do acusado por várias vezes, e lá se encontrou com o acusado. O número de vezes correto pode ser constatado pelo número de termos existentes no procedimento administrativo. (CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES, testemunha de acusação em Juízo, fls.586/587) (grifos nossos)5. Quanto às testemunhas de defesa, observo que CEZAR PERES MALANTRUCCO (fls.588) e SERGIO FERREIRA (fls.632/634) não referem ter visto especificamente o tal quadro objeto desta ação penal (ou quaisquer outros, de autoria do mesmo artista), cuidando-se de testemunhas apenas referenciais.O ex-cunhado do Réu, ROQUE LINS DE ANDRADE às fls.609, refere especificamente os quadros de Jaques Villon, esclarece que não tem conhecimento técnico artes plásticas, e informa que ao que me consta, esses quadros estão na casa de minha irmã, depois da separação. Minha irmã mora em Santos, e continua, in verbis: Não sabe dizer qual a origem desses quadros, mas, segundo lhe foi dito por GONTRAN, tratava-se de uma herança do avô dele. Em conversa com sua irmã, foi dito que esses quadros valeriam alguns milhões de dólares, mas, como já ressaltou, não tem conhecimento para dizer se valem isso. (...) Não sabe se os quadros têm seguro. (...) a separação de GONTRAN e a irmã do depoente foi feita em juízo. Não sabe a razão pela qual os quadros ficaram com sua irmã, e não com GONTRAN, apesar de ser herança dele (ROQUE LINS DE ANDRADE, testemunha de defesa em Juízo, fls.609/610) (grifos nossos)Por sua vez, a ex-mulher do Réu GONTRAN, RENA-TA LINS DE ANDRADE PARENTE em Juízo às fls.589, confirma que os cinco quadros estão em sua residência, e declara:Os quadros estão na residência da depoente. São cinco quadros ao todo. Eles pertencem ao acusado, que já os possuía antes do ca-samento. O acusado nunca comentou a origem dos quadros. (...) O acusado comentou que os quadros eram valiosos, mas a depoente os achava feios. A depoente e o acusado separaram-se em 2003. (...) (RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE, testemunha de defesa em Juízo, fls.589/590) (grifos nossos)6. Interrogado em Juízo às fls.519/520, o Réu GON-TRAN PARENTE nega as acusações, conforme se vê, in verbis: (...) No que tange à acusação, o acusado afirma que sempre de-clarou todos os seus bens corretamente. (...) Afirma que recebeu os quadros referidos na denúncia após o falecimento de seu avô na década de 70, e para que não ficasse em situação irregular, re-solveu declará-los. Para aumentar o capital social da empresa Sa-nol, um dos quadros serviu para integralizar as cotas de capital social da referida empresa (...). O interrogando disponibilizou à fiscalização o local onde estão os quadros. Não se recorda se na década de 70 houve inventário de outros bens de seu falecido avô Gontran Pereira Coelho, não possuindo qualquer documento re-lativo aos quadros. (...) O interrogando afirma que recebeu o Termo de Constatação Fiscal de fls.23, tendo assinado o mesmo. Não concordou com o seu teor, e ao invés de impugnar, foi a partir deste momento que o interrogando resolveu que recorreria ao Ju-diciário após a lavratura da autuação, tendo perdido a esperança de que o problema se resolveria perante a Administração. O inter-rogando afirma que assinou e apresentou o requerimento e cópia de fls.139/140. No requerimento, o interrogando explicava que o aumento do capital social foi realizado sem numerário, espécie, mas sim pelo quadro já referido. Os quadros estão na residência da ex-esposa do interrogando, com exceção do que foi utilizado para aumento do capital social, que está na referida empresa, to-dos à disposição do Juízo (Interrogatório do Réu GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE em Juízo, fls.519/520) (grifos nossos)Vê-se, portanto, que o Réu GONTRAN admite em sede de interrogatório judicial que assinou e apresentou o requerimento e cópia de fls.139/140, com data de 06/AGO/2002, onde consta sua justificativa para a origem dos recursos que propiciaram a aquisição de bens em 1997 (fls.139). Cito, in



litteris: O requerente é advogado militante desde 1987. Durante todos esses anos de labuta, possuiu vários clientes. No ano de 1995, dentre os vários clientes que prestava serviços, destacavam-se os seguintes: (...) Neste ano de 1995, o requerente recebeu, pelos serviços prestados a estes clientes, aproximadamente, quantia de cerca de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Como prova do alegado, junta cópias de vários processos que mo-via para esses clientes. Assim sendo, com esse dinheiro recebido ao longo do ano de 1995, o requerente fez frente as suas despesas e aquisições nos anos de 1996 e 1997. Portanto, os recursos usados para adquirir os bens constantes na Declaração de IRPF no ano de 1997 foram oriundos da prestação de serviços advocatícios em 1995. Outrossim, em relação ao item 13 - 700.000 cotas do capital social da SANOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., no valor de R\$700.000,00 cumpre salientar que essa aquisição teve como pagamento um quadro, conforme declarado na DIRPF de 1998. Portanto não houve transação em dinheiro. (fls.139/140) (grifos nossos) Entretanto, as cópias dos processos juntados não foram aptos a demonstrar a origem dos recursos do Réu no ano de 1995. E de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física ref. ao ano-calendário 1996/exercício 1997 presente às fls.38/43, consta o quadro patrimonial com situação em 31 de dezembro de 1995 (fls.39, primeira coluna) onde inexistente referência a créditos/recursos financeiros disponíveis aptos a justificar a alegação do recebimento dos (pretensos) honorários advocatícios no período. De fato, a situação patrimonial do Réu em 31/12/1995 revela que parte essencial de seu patrimônio era composta apenas pelos quadros recebidos na década de 1970. Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar, na incoativa, in verbis, que: Além disso, às fls.44/45 nota-se que o acréscimo patrimonial de mais de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) no ano de 1997 foi decorrente de informação, prestada pelo próprio denunciado, no sentido da valorização dos quadros que declarou - fato este que se confirma pelo cotejo entre as colunas 1996 e 1997 da situação patrimonial do Réu, conforme Declaração de Ajuste Anual/IRPF ano-base 1997/exercício 1998.6.1. O Réu GONTRAN foi reinterrogado em Juízo às fls.650/651, ocasião em que ratificou o quanto já declarado em interrogatório anterior. Assim se manifestou: o interrogando quer esclarecer que acredita ter havido um grande equívoco por parte do auditor fiscal. O interrogando é advogado tributarista, é professor de Direito Tributário e, para integralizar o capital social da empresa SANOL, transferiu a propriedade de um dos quadros deixados por seu avô na década de 70. A transferência foi aceita por todos os sócios, a operação foi registrada na Junta Comercial, tudo feito dentro da legalidade. Na ocasião da fiscalização, o auditor fiscal negou-se a ver o quadro, simplesmente queria que o interrogando comprovasse a propriedade do bem mediante documento. No entanto, esclarece que o único documento para comprovar a propriedade do quadro são as declarações de imposto de renda. Quer deixar consignado também que a posse do quadro, no entendimento do interrogando, presume a propriedade, ao contrário de automóveis e imóveis, que necessitam de documentação. O interrogando exhibe neste momento fotos dos cinco quadros deixados por seu avô. Esclarece também que o quadro transferido à empresa é o quarto, de cima para baixo. O interrogando não sabe a autoria dos quadros, mas esclarece que foram feitos pelo pseudônimo de Jacques Vinon, o que é muito comum no meio dos pintores, como uma forma de homenagear Deschamps, artista que inaugurou a escola artística adotada nos quadros pertencentes ao interrogando. O interrogando não sabe quanto valem os quadros, mas afirma que seguiu rigorosamente as instruções da Receita Federal para atualização dos valores nas declarações de imposto de renda. O interrogando não se recorda do valor pelo qual houve a integralização do quadro, mas observa que esta informação já consta dos autos. Esclarece também que a Receita Federal não questionou valores, mas tão somente a existência do quadro. Por fim, diz que quando o contrato é arquivado na Junta Comercial, a Receita Federal é cientificada também. (...) Em relação à testemunha de acusação CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES, o interrogando acredita que ele, como auditor fiscal responsável pela fiscalização, poderia ao menos ter visto o quadro (GONTRAN PEREIRA COELHO PA-RENTE, reinterrogatório em Juízo, fls.650/651) (grifos nossos)7. A versão do Réu não se sustenta, entretanto. Inicialmente, observo que somente as imagens/fotografias de fls.653 não são suficientes a demonstrar a propriedade das telas em questão. Podem ter sido registradas em qualquer lugar e por qualquer pessoa, existindo até mesmo a possibilidade de se cuidar de registro apenas virtual (através de internet). Aliás, não bastam sequer a demonstrar a posse dos tais bens. O fato é que, malgrado devidamente intimado, o réu GONTRAN deixou de apresentar os bens (quadros/telas) à fiscalização tributária, conforme fls.23 dos autos, em ABR/2002. Nem se diga que deixou de apresentar os bens em razão de estes estarem em poder e/ou na residência de sua ex-esposa, posto que esta, em Juízo, às fls.589, declarou que somente vieram a se separar no ano de 2003 - portanto em data posterior à intimação para a exibição das telas. É de se ver, a propósito, que o próprio réu GONTRAN assinou, sem ressalvas, o Termo de Constatação Fiscal de fls.23, sendo que, em momento algum durante o trâmite administrativo irressignou-se a respeito de sua omissão no tocante à exibição das telas. Chama a atenção, aliás, que obras de arte de expressivo valor patrimonial (senão venal) - declaradas, à época, à base de US\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) (cfr. fls.39) - não tenham sido agasalhadas por competente contrato de seguro, este, caso existente, suficiente à demonstração da propriedade das telas pelo Réu GONTRAN. E, contrariamente ao que alega a defesa, é sim dever do contribuinte colaborar com a administração fiscal no que lhe incumbir, ex vi do disposto pelo Art.145, 1º da Constituição Federal c/c Art. 113, 2º Código Tributário Nacional. Cito, a propósito, a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DA-DOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS



FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. 13. Não existe direito líquido e certo do contribuinte de ser dispensado, por ordem judicial, de exhibir os documentos necessários à apuração de crédito tributário. Cabe ao Fisco intimar o contribuinte para exhibir a documentação necessária à fiscalização e, em caso de recusa, aplicar as sanções legais próprias da situação. Se o contribuinte não atender à intimação fiscal fica sujeito às penalidades previstas em lei, sem que configure ilegalidade a sua própria exigência, nos termos da legislação. 14. Precedentes. (TRF - 3ª Região - AMS 303087 - Proc. 00068033720054036100 - 3ª Turma - d. 17/07/2008 - DJF3 de 29/07/2008 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta) (grifos nossos)7.1. Vê-se, portanto, que GONTRAN PEREIRA COE-LHO PARENTE era o responsável pelo conteúdo das informações prestadas ao Fisco em sua Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1997, exercício 1998 e, conseqüentemente, pela supressão de exações fiscais na hipótese de inexistência/falsidade dos elementos informativos.7.2. Por outro lado, não ficou evidenciada nos autos qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder porventura cometidos pela fiscalização tributária, sendo desprovida de credibilidade qualquer alegação de parcialidade a macular a conduta funcional da testemunha de acusação, seja por ausência de provas, seja pela própria conduta do contribuinte (ora Réu), que assinou o Termo de Constatação Fiscal sem quaisquer ressalvas, deixou de se irredimir em sede administrativa a tempo e modo, além de confessar integralmente o débito mediante a formalização do parcelamento. Cito, por pertinente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 8.137/90 - (...) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) POR PARTE DOS APELANTES - (...) - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - CONSEQUÊNCIA DO CRIME - PENA-BASE MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - (...) - RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS- CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. Ora, demonstrada a materialidade do delito por meio de documentos oficiais expedidos pela própria Receita Federal, era dispensável a realização de perícia técnica para demonstrar o que já havia sido comprovado por robusta prova documental acostada aos autos, e nem se diga, que os relatórios elaborados por agentes de fiscalização da Receita Federal devem ser vistos com reserva, uma vez que parciais e tendenciosos, pelo fato de que por serem servidores da Receita Federal, teriam interesse em ver mantida a autuação por eles realizada, ainda mais por ser a Receita credora da empresa autuada. 13. É inaceitável esta preconceituosa alegação de defesa, até porque a condição de serem agentes da Receita Federal não retira a credibilidade de suas declarações, até porque gozam de presunção de legitimidade - iuris tantum, e não há nada nos autos que demonstre ter os auditores da Receita Federal algum interesse pessoal ou algum sentimento de animosidade ou antipatia gratuita em relação aos administradores da empresa, ora apelantes. 14. E, caso a defesa entendesse pela necessidade de apresentação de quesitos, interpelações, argüir vícios e defeitos nos documentos elaborados pelos auditores da Receita Federal, bem como produzir contraprovas, deveria tê-lo feito na época própria, ao invés de ter silenciado e assentido com a prova produzida. Indo mais além, deveria mesmo ter requerido a oitiva dos auditores da Receita Federal como testemunhas de defesa e/ou do Juízo, o que não ocorreu. 15. Nesse passo, não pode pretender valer-se agora de sua própria inércia para alegar prejuízo, que, in casu, não ocorreu. É princípio básico de direito que à parte não aproveita a própria torpeza, sendo incabível o reconhecimento de cerceamento de defesa simplesmente porque a parte permaneceu inerte nos momentos em que poderia e deveria ter atuado, tendo a defesa durante toda a instrução probatória, ampla oportunidade para se contrapor a todo material probatório coligido nos autos. 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas por meio do procedimento administrativo investigatório fiscal instaurado pela Superintendência Regional da Receita Federal e a farta prova documental que o acompanha (...), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas no bojo dos autos. 22. (...). 23. (...). 24. (...). 25. (...). 26. (...). 27. (...). 28. (...). 29. (...). 30. (...). 31. (...). 32. (...). 33. Destarte, restando provadas, por meio de farta prova documental e pelos depoimentos colhidos, a materialidade e a autoria do crime, tendo os réus, ora apelantes, utilizado meio fraudulento para o fim de suprimir ou reduzir valor de tributos em detrimento do Fisco, há de ser mantida a condenação dos réus. 34. Preliminares rejeitadas. Recursos interpostos pelos réus a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - ACR 16962 - Proc. 01018518619964036181 - 5ª Turma - d. 26/04/2010 - e-DJF3 Juicial 1 de 11/05/2010, pág.114 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos)8. Desta forma, exsurge das provas colacionadas aos autos que as informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda

Pessoa Física, ano calendário 1997/exercício 1998 do Réu GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE são inexatas e/ou falsas - posto que jamais demonstrada a propriedade e/ou existência da obra de arte em questão. Ou seja, o Réu GONTRAN experimentou acréscimo de renda sem demonstrar a correlata origem, não tendo oferecido a tempo e modo à tributação os valores através dos quais logrou integralizar as 700.000 (setecentas mil) cotas do capital social da empresa SANOL LTDA., equivalente então a R\$700.000,00 (setecentos mil reais). A propósito: PENAL/PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART.1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TRANSAÇÕES A DES-COBERTO. ORIGEM DE GANHO DE CAPITAL NÃO COM-PROVADA. TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELA DEFESA ENFRENTADOS. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. I - Relatório fiscal que apontou que em relação aos anos-base de 1993 a 1997 o réu reduziu tributo, omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, diante da falta da declarações das aquisições e alienações de bens, assim como dos pagamentos efetuados, ocultando rendas não declaradas e reduzindo o imposto devido e recolhido. II - Caso o réu tivesse declarado bens e alienações e pagamentos efetivados, teria que recolher o imposto de renda sobre recursos necessários à cobertura daquelas operações e sobre o ganho de capital. III - (...). IV - O juiz sentenciante uma vez encontrando o motivo que considerou suficiente para embasar sua decisão, não há falar em não enfrentamento dos argumentos trazidos pela defesa. V - Materialidade comprovada conforme Representação Fiscal para Fins Penais juntada aos autos, resultando no procedimento administrativo 13830.001107/99-76, que deu origem à ação de execução fiscal distribuída em 03.10.2000, sob o nº 2000.61.11.008437-9, perante a 2ª Vara Federal de Marília-SP. VI - (...). VII - (...). VIII - Investigação fiscal que aponta que em re-lação aos anos-base de 1993 a 1997 o réu omitiu rendimentos ca-racterizados como acréscimo patrimonial decorrentes de aquisição de veículos e imóveis não apresentando a declaração do imposto de renda restando sem comprovação da origem desses valores. IX - (...). X - (...). XI - (...). XII - (...). XIII - (...). XIV - (...). XV - (...). (TRF - 3ª Região - ACR 24240 - Proc. 00093234419994036111 - 2ª Turma - d. 26/10/2010 - e-DJF3 Ju-dicial 1 de 04/11/2010, pág.244 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos)9. O fato é que o Réu, livre e conscientemente, deixou de informar/prestou informações falsas à fiscalização tributária, omitindo que auferira renda no ano calendário 1997/exercício 1998, de onde exsur-ge o dolo (genérico) necessário à configuração do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II e III DA LEI 8137/90. REDUÇÃO IN-DEVIDA DO LUCRO REAL. REFLEXOS NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA E CSSL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REPETIÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1.(...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...).(TRF - 3ª Região - ACR 00067044120044036120 - 2ª Turma - d. 05/10/2010 - - D.J.F.3 14/10/2010 - Rel. Renato Toniasso) (grifos nossos).10. Desta forma, é da prova dos autos que GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta suprimiu tributo incidentes sobre disponibilidade de renda havida no ano calendário 1997/exercício 1998, face ter omitido informações e/ou prestado declarações falsas à Receita Federal, através da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física de fls.38 e segs.. Esclareço, por oportuno, que as provas constantes da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. são consideradas irrepetíveis, exceção textual à regra contida no Art.155, CPP. A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO FALSA PERANTE ÀS AUTORI-DADES FAZENDÁRIAS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A omissão de informações das receitas referentes à atividade financeira de estabelecimento comercial à Receita Federal, suprimindo o pagamento de tributo devido, configura o delito do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90. 2. O acusado na condição de responsável pela empresa VALDERLEY ALVES DE OLIVEIRA ME, com o fim de burlar o pagamento de tributos, apresentou, perante a Receita Federal, declarações falsas (zerada no ano de 2001 e inativa nos anos de 2002, 2003, e 2004), que resultaram em apuração de crédito tributário no montante de R\$ 7.063,492,02, decorrente das sonegações de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 3. Dolo devidamente configurado nos autos. A posição do acusado de sócio titular da empresa o presume conhecedor dos trâmites e rotinas adotadas pela mesma, inclusive das obrigações tributárias, mais ainda quando se verifica que as informações omitidas ou declaradas erroneamente eram relativas ao próprio faturamento da empresa, no decorrer de um período não curto de quase cinco anos. Apesar de alegar que tudo era realizado por um contador contratado, pois não teria conhecimento tributário para fiscalizar tal conduta, não se desincumbiu de apresentar qualquer prova direcionada a evidenciar tal alegação. 4. Mais ainda, as irregularidades nas informações apresentadas não haveriam como passar despercebidas do réu tendo em vista que, no mesmo período, a empresa declarou significativa atividade

financeira à Fa-zenda Estadual que lançou sua tributação com base na movimentação do ICMS apresentada pela empresa VALDERLEY ALVES DE OLIVEIRA ME, consoante se verifica no processo administrativo fiscal em anexo, o que demonstra sua intenção de se omitir para sonegar tributos federais. 5. (...). 6. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 200781020002466 - 1ª Turma - d. 04/04/2013 - D.J.E. 11/04/2013 - Rel. Manoel Erhardt) (grifos nossos) 11. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. CONCLUSÃO12. Assim, tenho como configurado o crime previsto pelo Artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº8.137/90 em relação ao réu GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.1º, incisos I e II, da Lei nº8.137/90.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE13. SONEGAÇÃO FISCAL (Art.1º, incisos I e II, Lei nº8.137/90): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação é significativo, a indicar um gravame na fixação da pena-base (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Torno a pena definitiva à míngua de agravantes, atenuantes e de causas de aumento e/ou diminuição de pena. DISPOSIÇÕES FINAIS14. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 13 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de cerca de 11 (onze) anos desde a data do crime, bem como tendo em vista não ter sido o delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 14.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 14.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser convertida em prol da União Federal - Fazenda Nacional;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).14.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).14.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 117, Código Penal).P.R.I.C.

**0010308-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010308-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL PASQUARELLI NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO TOLEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)**

Fl. 281: Defiro.Concedo, excepcionalmente, mais 20 (vinte) dias, impreterivelmente, para cumprimento integral do determinado à fl.278.Intime-se.

## **Expediente Nº 4128**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0007188-31.2009.403.6104 (2009.61.04.007188-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CEZAR ZEULLI**  
6ª Vara Federal de Santos/SPPProcesso nº 0007188-31.2009.403.6104INQUÉRITO POLICIALAutor: Ministério Público FederalAveriguado: Paulo César ZeulliVistos, etc.Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização da ANATEL, para apurar funcionamento de emissora de rádio sem autorização.O Ministério Público Federal, às fls. 118, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº9.099/95.Em 13/08/2013, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 133).Às fls. 143/146 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 160).É o relatório.Decido.Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 133), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95.Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 143/146, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º,

da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado PAULO CEZAR ZEULLI. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 27 de junho de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## Expediente Nº 4130

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004607-67.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI (SP218327 - PETRONILHO IZOCYDES MONTEZ JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA ou RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE apresentado por RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI (fls. 02/08), alegando em síntese que: o crime não fora cometido com emprego de violência ou grave ameaça; o requerente é primário, tem ocupação lícita e residência fixa em Mongaguá; há total ausência de periculosidade, não havendo receio algum à sociedade. Alega ainda que não existem provas de que posto em liberdade poderá evadir-se do local da culpa ou tumultuar a ordem pública. Pugna pela concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante comprometendo-se a comparecer para todos os atos do processo. Apresenta cópia da cédula de identidade da filha e comprovante de cadastro nacional de pessoa jurídica como empresário individual. Fora determinada a apresentação dos comprovantes de residência e antecedentes do requerente (fls. 12). Manifestação do requerente onde apresenta certidão de antecedentes da polícia civil e comprovantes de residência (fls. 14/19). Fora determinada a comprovação do casamento ou união estável e certidões de antecedentes da comarca de nascimento e residência do requerente, da Justiça Federal e do INI. Petição do requerente apresentando: declaração de união estável e certidões de distribuição e de antecedentes (fls. 22/28). O MPF pugnou pela concessão da liberdade provisória (fls. 30). É o relatório. Decido. Segundo consta nos autos do IP, o requerente foi preso em flagrante em 30/05/2014 em decorrência da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 289 do Código Penal, bem como no art. 14 da Lei 10.826/2003. Consta do relatório no IP (fls. 82/83) que no dia dos fatos, por volta das 16:30 h, policiais civis, a partir de informes sobre a existência de uma gráfica clandestina que estaria manufaturando notas de real e de dólar, lograram encontra-la no local dos fatos. Após algum período de campana, puderam verificar que havia três indivíduos trabalhando em seu interior. Invadiram o local e encontraram em seu interior os indiciados CARLOS, JOSÉ ADÃO E MÁRCIO, trabalhando no corte de papeis. Apuraram que os trabalhos eram destinados ao preparo do papel e confecção de notas de dinheiro falsas, com material em silkscreen (telas e tintas), além de uma máquina off set com fotolito e máquinas apropriadas para a confecção de dinheiro. O material apreendido corresponde a ensaios, rascunhos impressos de notas de cem reais e de vinte reais. Os indiciados confirmaram que foram contratados para o corte dos papeis, mas negaram que tivessem conhecimento que o material era destinado à confecção de cédulas falsas, o que, no entender da autoridade policial, não se mostra verdadeiro, vez que o trabalho desenvolvido no local também comportava o silkscreen do papel onde eram confeccionadas as marcas d'água dos dólares e os mesmos papeis ficavam expostos no varal no interior da gráfica. O técnico em informática RENATO foi contratado pelo indiciado DOUGLAS para dar suporte gráfico/informática, na confecção do dinheiro. Confessa que conheceu DOUGLAS prestando serviços de informática e daí surgiu o convite para a empreitada criminosa. Confessa a participação e descreve a atividade dos outros três presos em flagrante no manuseio dos papeis. Estes três presos (CARLOS, JOSÉ ADÃO e MÁRCIO) relatam que foram contratados por DOUGLAS, mas que foram transportados da rodoviária até o local dos fatos por RENATO. Que DOUGLAS dava as ordens e juntamente com RENATO proviam o local de matérias primas, levando os materiais já prontos do local. DOUGLAS não fora encontrado no local onde reside, havendo suspeita de fuga pela autoridade policial. RENATO aproximou-se da gráfica no momento da diligência e, ao avistar os policiais tentou evadir-se do local, sendo perseguido e preso nas imediações. Foram apreendidos no local os seguintes materiais (fls. 25 - IP): 1) - 03 CD-R e 01 DVD; 2) 01 impressora Lexmark e 01 impressora HP; 3) 01 placa de alumínio com estampa de US\$ 100,00; 4) 02 tubos de cola e 02 tubos de tintas pequenos; 5) 1,2 Kg de papel tipo seda com marca d'água de um rosto; 6) 04 cartuchos Laserjet; 7) 44 invólucros de papel com inscrição em chinês ou japonês; 8) 01 folha A4 com 04 imagens da nota de R\$ 100,00; 9) 01 nota de R\$ 20,00 contrafeita e 01 nota de R\$ 100,00 contrafeita; 10) 01 tela de silkscreen de 25 x 50 cm; 11) 02 telas de silkscreen de 20 x 60 cm; 12) 200 folhas de 66 x 95 cm. Na residência do requerente RENATO foram apreendidos os seguintes objetos (fls. 26 - IP): 1) 01 notebook marca STI; 2) 01 HD externo e 01 HD interno; 3) uma nota de R\$ 100,00 contrafeita; 4) 01 pistola Beretta. O requerente RENATO assim se manifestou em seu interrogatório (fls. 15/16 - IP): ... que fez amizade com DOUGLAS, tendo ele lhe oferecido trabalho com artes gráficas; Que no mês de janeiro de 2014 DOUGLAS lhe indagou se sabia dar acabamento em photoshop, tendo o interrogado respondido afirmativamente e, em seguida, lhe propôs em falsificarem dinheiro, cabendo ao interrogado dar acabamento nas notas de dinheiro, melhor dizendo, fazer o tratamento das imagens; Que tentaram fazer notas de cem e vinte reais, mas não deu certo; Que desconhece porque depois de cinco meses ou seis meses esses testes com notas de cem reais ainda estavam no lixo da gráfica;

Que então resolveram fazer notas de dólares americanos; Que o papel era trazido por DOUGLAS, o qual contratou um pessoal para cortar o papel e produzir os impressos de silkscreen; Que desconhece como era o procedimento para a impressão das notas falsas visto que as telas já chegavam prontas; Que a produção começou a mais ou menos uma semana; Que o trabalho não chegou a ser concretizado; Que as notas falsas não chegaram a ser produzidas; Que as notas falsas não foram distribuídas no mercado financeiro; Que não sabe dizer se já havia um destinatário para as notas falsas; Que não havia quantidade certa de notas falsas, iriam produzir até quando desse; Que toda a produção das notas falsas seriam feitas na gráfica, local dos fatos; Que foi DOUGLAS que alugou o local; Que foi DOUGLAS que levou as máquinas para o local do fato; Que foi DOUGLAS que recrutou os funcionários que fariam o trabalho de cortes dos papeis; Que os funcionários contratados pra corte dos papeis sabiam que tudo se destinava a falsificação de moeda/dinheiro; Que os homens eram recrutados fora da cidade de Praia Grande/SP; Que o interrogado foi quem recepcionou o recrutado CARLOS na rodoviária de Praia Grande/SP; Que todo o projeto foi arquitetado por DOUGLAS; Que era DOUGLAS que comandava a equipe; Que cada pessoal tinha sua tarefa; Que a tarefa do interrogado era fazer o tratamento da imagem, como dito em linhas pretéritas; Que não chegaram a fabricar as cédulas falsas de cem e vinte reais; Que o interrogado não chegou a dar ordens aos contratados; Que o interrogado não chegou a conversar com DOUGLAS qual a porcentagem que teria na empreitada. Que utilizava de dois notebooks, bem como de uma CPU para realização dos trabalhos; Que o HD apreendido é justamente o hardware da CPU; Que um dos notebooks apreendidos foi utilizado nos trabalhos; Que desconhece o paradeiro de DOUGLAS; Que as cédulas de cem reais apreendida pelos policiais em sua casa é falsa, alegando que não produziu tal nota, tendo DOUGLAS trazido como amostra; Que, por derradeiro, afirma que todos sabiam da produção ilícita dos dólares americanos, inclusive os funcionários contratados; Que não sabe dizer se os dólares falsos seriam distribuídos durante o torneio da Copa do Mundo a ser realizado nos próximos dias, pois, como declarou acima, não tinha atribuição nesse sentido. Desta forma, com base nos bens apreendidos, na verificação da produção realizada no local pelos policiais, bem como do interrogatório do ora requerente, há a materialidade do delito previsto no art. 289 do Código Penal. Da mesma forma, há materialidade quanto a associação dos cinco indiciados para cometer as falsificações verificadas no local, o que, configura o tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal. Ao seu turno, os mesmos elementos probatórios demonstram a autoria do ora requerente. Conforme constou na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 110 - dos autos da prisão em flagrante), houve apreensão de expressiva quantidade de material destinado há falsificação, o que demonstra que a conduta supostamente praticada é extremamente deletéria à sociedade, sendo necessária a prisão a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa. Verifico, nesta senda, que não se trata da consideração da gravidade do crime em abstrato, mas da gravidade da conduta praticada em concreto. Os autos demonstram que havia uma fábrica no local, vez que estavam dispostos equipamentos e insumos aptos à contrafação de papel moeda. Além da existência de um estabelecimento para tal fim, os indiciados foram flagrados em plena produção das supostas contrafações. Não se trata, outrossim, das condutas tidas como naturais ao tipo penal, onde já é suficiente a contrafação de uma única cédula, mas de estrutura e produção assemelhada à empresarial, onde existem equipamentos organizados e mão de obra empregada com divisão de funções, o que demonstra a capacidade de organização e potencialidade dos riscos postos à sociedade que sobreleva-se ao tipo penal em abstrato. Em assim sendo, a forma e organização da associação dos indivíduos, bem como a organização e o potencial da linha de produção ora verificada, demonstram o risco na garantia da ordem pública em que a liberdade neste momento pode causar, o que, por si só, já seria suficiente para a manutenção da custódia cautelar neste momento. Quanto ao pleito de liberdade provisória, verifico que o requerente logrou comprovar os bons antecedentes e a residência fixa (documentos fls. 16/19 e 24/28). Entretanto, não há prova de ocupação lícita, vez que o cadastro do CNPJ acostado (fls. 11), comprova que no ano de 2007 o acusado se registrou perante a Junta Comercial e se cadastrou na Receita Federal como empresário individual com objeto consistente na reparação/manutenção de computadores e comércio varejista de equipamentos de informática. Não comprova que nos dias atuais tais atividades estavam sendo exercidas pelo acusado. Note-se que o cadastro perante a receita, comprova apenas um dos requisitos que tornam a atividade a ser exercida regular, mas não demonstra sequer se algum produto fora vendido ou algum serviço prestado. O requerente não colacionou aos autos os balanços ou balancetes levantados nos meses anteriores, notas fiscais emitidas ou recibos referentes aos serviços prestados. Outrossim, a despeito da ausência da comprovação da atividade lícita, a presença do risco na garantia da ordem pública, impede neste momento a alteração da cautelar ora imposta para a liberdade provisória. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HOLOGRAMA. CRIMES DE CONTRAFAÇÃO E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo que preside os autos da ação penal nº 0007553-43.2012.403.6181. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na

redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 3. A constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. As informações prestadas pela Autoridade impetrada revelam a complexidade do panorama fático-probatório da ação penal, em que o grande número de réus demanda o processamento mais lento, a fim de garantir-se o respeito à ampla defesa e ao contraditório. 4. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta. 5. Não se entrevê morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente. 6. O atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes. 7. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 8. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. 9. O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 288, parágrafo único; 289, 1º, ambos do Código Penal, em concurso material (os dois delitos com pena máxima superior a 4 anos de reclusão). 10. A motivação da decisão do Juízo a quo revela-se suficiente para a segregação cautelar, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, uma vez que trata-se de quadrilha desbaratada pela Polícia Federal quando em plena atividade. 11. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, e que, aliás, sequer foram comprovadas na presente impetração, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. 12. Ordem denegada. (TRF3 HC 55347 Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 29.11.2013).O fato de os crimes não terem sido praticados com violência não interferem na análise da custódia cautelar, vez que a garantia da ordem pública não está exatamente atrelada aos meios ameaçadores ou violentos de alguns tipos penais, mas no risco demonstrado pela conduta a que estão sujeitos os bens jurídicos tutelados.Ante o exposto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva.Intime-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Santos, 01 de julho de 2014.

## **Expediente Nº 4131**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001735-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 101/2014 Folha(s) : 165Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0001735-31.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: JOSÉ ALVES DOS SANTOS(sentença tipo D)Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALVES DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no artigo 183, da Lei nº9.472/97.Consta da peça acusatória que, entre 15/08/2003 e 30/09/2004, na Av. Augusto Severo nº485 - Vila Fátima - São Vicente/SP, o denunciado desenvolveu atividades de telecomunicação, na modalidade radiodifusão, ao fazer funcionar emissora denominada RÁDIO AÇÃO FM, operando em 97,1 Mhz FM, empregando transmissor TELEMAR, modelo T@10/250, com 180 watts de potência - sem a devida autorização da ANATEL.Termo de representação às fls.40/41 (ANATEL). Relatório Técnico às fls.44. Auto de Infração/Entidade não Outorgada às fls.45. Termo de Interrupção de Serviço e descrição dos equipamentos às fls.46/47. Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (Rádio Transmissor) às fls.56/58. Auto de Apreensão às fls.85.Denúncia recebida aos 16/08/2011, cfr. fls.115/116.Citação do Réu às fls.143/145.Resposta à acusação às fls.149/170. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Declarada a revelia do Réu, não foi realizado interrogatório (fls.194).Alegações finais do MPF às fls.196/196 verso onde inicialmente levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva, pois: apesar da denúncia tipificar os fatos no art. 183 da L. 9.472/97, o correto é considerar o art. 70 da L. 4.117/62, uma vez que a L. 9.472/97 prevê que a L. 4.117/62 permanece vigente para os preceitos relativos à radiodifusão (fls.196 verso). Na hipótese de tipificação no Art.183, Lei nº9.472/97, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, reconhecendo-se a prescrição in concreto.Alegações finais do Réu às fls.198/201, onde requer a aplicação do princípio da insignificância para se reconhecer a atipicidade da conduta, e decretar sua absolvição com fundamento no Art.386, III, CPP. Caso assim não se entenda, pleiteia a desclassificação da conduta para aquela prevista no Art.70, Lei nº4.117/62, com a consequente decretação da extinção de sua punibilidade pela prescrição (Art.107, IV, Código Penal). E, finalmente, na hipótese de ser mantida a capitulação legal no Art.183, Lei nº9.472/97, requer a fixação da pena no

mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do delito contra as telecomunicações vem demonstrada pelos: Auto de Infração/Entidade não Outorgada e Termo de Interrupção de Serviço de fls.45/47, Auto de Apreensão de fls.85, e pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico de fls.56/58. Com efeito, foi encontrado e apreendido um transmissor de ondas eletromagnéticas no espectro de rádio frequência utilizado pelo sistema de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM). De acordo com o Termo, o referido transmissor operava na frequência de 97,10 MHz, frequência esta que está compreendida na faixa de 87,8 MHz a 108 MHz do sistema da radiodifusão. A medição de potência do sinal modulado em frequência informado no Termo possui valor de aproximadamente 180 (cento e oitenta) watts (fls.57) (grifos nossos). É também do Laudo que Tem-se próxima da faixa de FM, na região de 108 a 117,975 MHz, o serviço de rádio navegação aeronáutica. Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de gerar sinais indesejáveis durante o processo de modulação, que podem interferir em sinais nas faixas de frequência adjacentes. Por ser um processo não linear, a modulação é capaz de gerar interferências do tipo frequências harmônicas (múltiplas inteiras de uma frequência fundamental) ou distorção por intermodulação (frequências geradas que são combinações lineares de outras - soma ou subtração). Transmissores de baixa qualidade podem não possuir em seus circuitos de saída filtros capazes de reduzir suficientemente a interferência provocada por sua operação. (...) Para o caso de interferência nas rádios legalizadas, co-mo o aparelho apresentado transmite sinais na mesma faixa de frequência utilizada pelas rádios legalizadas, o dispositivo é apto a causar interferência nas estações que operem em frequências próximas (fls.58) (grifos nossos).

2.1. Não se há, da mesma forma, que falar em baixa potência dos equipamentos (insignificância penal), haja vista o teor do Art.1º, parágrafo 1º da Lei nº 9.612/98, in verbis: entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros - com o que não se coaduna a potência do aparelho apreendido (aproximadamente 180 watts). A propósito do exposto, ainda com interpretação mais restritiva, vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as tele-comunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. A juris-prudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012 (...). (STJ - AGREsp 1382240 - Proc. 2013.01578893 - 6ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 08/05/2014 - Rel. Min. Assusete Magalhães) (grifos nossos)

2.2. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso concreto, haja vista não ser o aparelho apreendido de baixa potência, nos termos legais, bem como face sua aptidão de causar interferência nas estações que operam em frequências próximas (cfr. Laudo Pericial, fls.58). Por outro lado, conforme se percebe da ementa do acórdão citado, as atividades de radiodifusão não se acham adstritas à disciplina da Lei nº4.117/62, podendo as condutas em questão se tipificarem na Lei nº9.472/97. Ademais, segundo a incoativa, as tais atividades de radiodifusão foram desenvolvidas clandestinamente por cerca de um ano, daí a habitualidade no comportamento - a levar à incidência da Lei nº9.472/97. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGA-DA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação

devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14) . No mesmo senti-do: HC 111.518, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26 .06.13. 3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472-97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por operar a emissora de radiodifusão sonora Rádio ACE FM, utilizando-se da radiofrequência 103,9 MHz, sem a devida autorização legal. Na sentença condenatória, o magistrado destacou que o laudo pericial (fls. 126/128) foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas, pelo que não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância(sem grifos no original). 4. Ademais, a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 11 5.137, Primeira Turma, de que fui relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada. (STF - HC 120602 - 1ª Turma - d. 25/02/2014 - Rel. Min. Luiz Fux) (grifos nossos)Fica, portanto, mantida a classificação do delito operada na denúncia.AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de contra as telecomunicações, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender.4. Em sede inquisitiva, o Réu JOSÉ ALVES DOS SAN-TOS às fls.48 declarou que:(...) era o responsável legal pela Rádio AÇÃO FM (97,1 MHz), mantendo suas atividades por aproximadamente 01 ano e meio (meados de 2003); QUE tentou regularizar a situação da referida rádio junto ao Ministério das Comunicações, porém teve seu pleito indeferido; QUE estava prestes a fechar quando teve seu estabelecimento fiscalizado pela ANATEL, com vistoria realizada em 27/08/2004; QUE o equipamento foi lacrado e a Rádio definitivamente desativada; QUE o material encontra-se em sua residência devidamente lacrado, sendo o declarante o fidei depositário dos aparelhos; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente (JOSÉ ALVES DOS SANTOS em sede inquisitiva, fls.48) (grifos nossos)Às fls.79/80, o Réu ratificou suas declarações prestadas às fls.48. 4.1. Ainda em sede policial, procedeu-se a diligências visando identificar o morador e/ou proprietário do imóvel situado à Av. Augusto Severo nº485 - Vila Fátima - São Vicente/SP - local de funcionamento das atividades de radiodifusão clandestina, conforme provas documentais constantes de fls.40/41 (Termo de Representação/ANATEL), fls.42/43 (Parecer Técnico/ANATEL), fls.44 (Relatório Técnico/ANATEL) e Auto de Infração de Entidade não Outorgada e Termo de Interrupção de Serviço (com a descrição dos aparelhos/material encontrados/apreendidos) às fls.45/47 - tendo sido constatado que JOSÉ ALVES DOS SANTOS era o Presidente e responsável pela rádio em questão, conforme Relatório de Missão Policial de fls.71. Assim, entendeu-se caracterizada a autoria quando o denunciado admitiu haver fundado e presidido a estação de rádio clandestina (TRF - 2ª Região - AC 2000.02.01052384-0 - 6ª Turma - v. u., 19/09/2001 - Rel. André Fontes) (cfr. José Paulo Baltazar Junior in Crimes Federais, Saraiva, 2014, 9ª edição, pág.965).4.2. Em sua resposta à acusação e em alegações finais, o acusado (fls.149/170 e fls.198/201) novamente reitera sua qualidade de responsável pela rádio comunitária que operava radiodifusão em baixa escala na cidade de São Vicente/SP, sem a licença da autoridade competente (ANATEL).5. Deflui, portanto, das provas colacionadas nestes autos que JOSÉ ALVES DOS SANTOS, por cerca de um ano, dolosamente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, conduta que se amolda ao tipo previsto no Art.183 da Lei nº9.472/97. A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO TRANSCÉPTOR E RÁDIO PIRATA. AMBOS SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO AFASTADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAPITULAÇÃO RETIFICADA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O acusado operava a Rádio Fox, em 102,1 MHz e desenvolvia, clandestinamente, atividade de telecomunicação, através de um rádio transceptor, sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. A materialidade vem amplamente demonstrada através de notícia criminis da ANATEL, relatório técnico e fotográfico, denúncias no call center da ANATEL, Boletim de Ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de exame no local e laudos de exame de equipamentos eletroeletrônicos. 4. (...). 5. Autoria demonstrada através de prova testemunhal e interrogatório do réu, que relatou ser proprietário e operador dos equipamentos, ciente de sua irregularidade. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 51068 - Proc. 00117495120074036110 - 1ª Turma - d. 19/03/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2013 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos)PENAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. I - Instalação e operação clandestina de estação de radiodifusão, sem autorização da autoridade competente, com frequência modulada de 107,5 Mhz. II - Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão, sendo crime, de acordo com a Lei 9.472/97, desenvolver clandestinamente tais atividades. III - A simples operação clandestina de



atividades de telecomunicações representa perigo, eis que pode provocar uma série de interferências, tanto em aparelhos eletrônicos, como em serviços de navegação marítima e aérea. IV - (...). V - (...). (TRF - 2ª Região - ACR 3800 - Proc. 1998.51067058967 - 1ª Turma Especializada - d. 04/02/2009 - DJU de 04/03/2009, pág.40 - Rel. Des. Fed. Abel Gomes) (grifos nossos) 6. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. 7. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, perpetrado pelo réu JOSÉ ALVES DOS SANTOS, em outras provas (cfr. fls.149/170 e fls.198/201), que não exclusivamente a versão colhida em sede inquisitiva. Esclareço, por oportuno, que as provas de fls.39 e seguintes são consideradas irrepetíveis, exceção textual à regra contida no Art.155, CPP. Nessa linha: CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, de vando ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - RESp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos) 7.1. Desta forma, tenho como configurado para o réu JOSÉ ALVES DOS SANTOS o crime previsto pelo Artigo 183 da Lei nº9.472/97. BENS APREENDIDOS 8. Observo que foram apreendidos os equipamentos utilizados nas atividades de radiodifusão (cfr. Auto de Apreensão de fls.85 e fls.99). O exame pericial já foi realizado, a teor de Laudo de fls.56/58. Restou demonstrado nos autos que tal material/aparelhos (fls.85 e fls.99) foi utilizado como instrumento do crime (Art.91, II, a, CP). Assim, dada a configuração da hipótese legal de perdimento, deverão os aparelhos apreendidos (fls.85 e fls.99) serem revertidos em prol da ANATEL. Destinem-se os bens de fls.99 à respectiva Agência. CONCLUSÃO 9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do Art.183 da Lei nº9.472/97. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: 10. JOSÉ ALVES DOS SANTOS: 10.1. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO (Art.183, Lei nº9.472/97): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Os motivos são desconhecidos. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão dos aparelhos destinados às transmissões clandestinas. Face ter o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00 do preceito secundário do Art.183 da Lei nº9.472/97, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, j 29.06.2011, D. E. de 29.07.2011 - fixo a pena de multa considerando os parâmetros do Código Penal. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 10.2. Sem agravantes e sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena aplicada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ). Torno, pois, a pena definitiva em seu mínimo legal, à base de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à míngua de causas de aumento e diminuição. O valor unitário de cada dia-multa fica fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 11. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 09 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, bem como tendo em vista não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 11.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 11.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para JOSÉ ALVES DOS SANTOS. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 11.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88). 11.5. Decreto o perdimento dos bens enumerados às fls.99 (Termo de Entrega) em favor da União, devendo serem revertidos em favor da ANATEL

nos termos do Art.91, II, a, Código Penal.11.6. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 12 de Junho de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0006875-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X SUELI OKADA X GILBERTO GONCALEZ PALAGI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Autos nº 0006875-75.2006.403.6104Manifeste-se a defesa do corréu GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa JOSÉ ANTONIO DE MESQUITA, sob pena de preclusão. Santos, 01 de julho de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4132**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018768-68.2003.403.6104 (2003.61.04.018768-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA ROSA(SP244699 - THIAGO BRANCAGLION RAMOS) X EDMAR SERAFIM BATISTA**

Os autos encontram-se com vista para a defesa para oferecimento de memoriais, no prazo legal.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 205**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201928-14.1994.403.6104 (94.0201928-6) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

VISTOS.Tendo em vista o Ofício e documentos, de fls. 174/179, oriundos da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, o qual atesta erro material quanto à apuração do valor objeto do requisitório, intime-se com urgência o Embargante para proceder ao recolhimento aos cofres públicos do valor a ser restituído conforme Informação de fl. 178, devidamente corrigido, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.Comunique-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência -UFEP o teor desta decisão.Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0200927-33.1990.403.6104 (90.0200927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE VIEIRA - ESPOLIO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)**

Fls. 252/254: trata-se de embargos de declaração opostos por José Vieira - Espólio em face da decisão de fls. 349/351. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a alegação é de contradição.A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre a prova documental (datas) e a fundamentação da decisão recorrida e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.Verifica-se pelo teor das razões do embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos a sanar eventual error in iudicando.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

**0204378-32.1991.403.6104 (91.0204378-5) - FAZENDA NACIONAL X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)**

VISTOS. Inexiste sentença exequenda nos presentes autos, sendo certo que eventual execução de honorários deve operar-se em sede própria, qual seja, nos autos dos embargos à execução. Posto isso, indefiro o pedido de fls.

49/54. Tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

**0202221-76.1997.403.6104 (97.0202221-5)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PERALTA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E Proc. MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHE)

Pela petição da fl. 56, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Torno insubsistente a penhora da fl. 09, expeça-se o respectivo ofício à 159º CIRETRAN - Cubatão. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0202790-77.1997.403.6104 (97.0202790-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OLIMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA X GMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA X CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Fls. 275/280: considerando que somente consta dos autos procuração relativa à empresa Olympic Fornecedores de Navios Ltda., comprove o peticionário que representa a empresa GMP Empreendimentos Ltda. e a pessoa física Constantino Georgio Perivolaris, regularizando sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Int.

**0205238-23.1997.403.6104 (97.0205238-6)** - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A X DARIO GAMA DUARTE X UBIRATAN DE PAULA SANTOS(Proc. RICARDO LUIZ VARELA E Proc. SUELI YOKO KUBO DE LIMA) Dê-se ciência à parte executada do teor do ofício de fls. 563/648. Int.

**0205712-57.1998.403.6104 (98.0205712-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENGECONT - ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de prescrição (fls. 60/63).A excepta se manifestou a fls. 70/74, alegando que não ocorreu a prescrição.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, dou a empresa executada por citada, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias do período de 11/93 a 11/94, inscritas na dívida ativa aos 09.03.98.Ora, o lançamento ocorreu em 1998, pelo que se observa da CDA.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, deve ser considerado o ano de 1998. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito em 1998 e o ajuizamento da execução fiscal no mesmo ano (fls. 02 - 19.08.98) .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à

execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a empresa executada foi citada, não tendo sido oferecidos bens à penhora, nem pago o débito, não havendo notícia de parcelamento, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada ENGECONT - ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 67.821.652/0001-68, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, expeçam-se mandados de citação e penhora e carta precatória, nos endereços constantes do banco de dados da Receita Federal, bem como no endereço de fls. 78, no tocante aos coexecutados MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM e FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO.Int.

**0005091-73.2000.403.6104 (2000.61.04.005091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição de fl. 44, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0005568-81.2001.403.6104 (2001.61.04.0005568-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODAIR RAMOS(SP052390 - ODAIR RAMOS)

Pela cota de fl. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0002992-96.2001.403.6104 (2001.61.04.002992-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANTOSMANIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X SAMIRA ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Pela petição da fl. 156, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Fica cancelada a penhora da fl. 38. Determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 127, cumprindo-se via BACENJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0006083-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDISON SEITI YAMAZATO X HELIO SEIKI YAMAZATO

Dê-se ciência ao exequente do teor do ofício de fl. 76/77, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

**0006859-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006859-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PORTAO COMERCIAL LTDA X RICARDO JOSE MORGADO X LUIZ ROBERTO VIEIRA(SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS)

Manifeste-se objetivamente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Petição de fls. 86/87, bem como sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada à fl. 94. Intime-se.

**0011122-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011122-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALVARO RUBENS MANDOLEZI(SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ)

Pela petição da fl. 41, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente do crédito. À vista do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Fica cancelada a penhora de fl. 24. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0017996-08.2003.403.6104 (2003.61.04.017996-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIMPADORA PACHECO LTDA ME**

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0018775-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018775-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE FREITAS JUSTO(SP010845 - RIVALDO JUSTO E SP010845 - RIVALDO JUSTO)**

Recebo a conclusão nesta data. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0006737-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WALTER DE CARRVALHO - ESPOLIO(SP176323 - PATRICIA BURGER)**  
VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0006884-08.2004.403.6104 (2004.61.04.006884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA-EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)**

VISTOS. A executada requereu a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. Ouvida, a União não concordou com o pedido, tendo em vista que o parcelamento é posterior ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 137/140). É a breve síntese do necessário. DECIDO.A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente, no caso União, é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 65/68 e 141). Em situações em que a constrição do dinheiro do executado ocorrer anteriormente à adesão ao parcelamento, não haverá liberação da constrição a não ser que o executado apresente novas garantias .

Tal entendimento decorre, também, da interpretação do inciso I do artigo 11 da Lei n.º 11.941/2009. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, cumprindo-se via BACENJUD. Verifico que a decisão de fls. 149 já determinou a suspensão do feito, portanto, aguarde-se notícia de rescisão ou cumprimento do parcelamento. Int.

**0014191-13.2004.403.6104 (2004.61.04.014191-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS TAGAWA(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme consta às fls.47/62, requeira o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando nova certidão de dívida ativa, nos termos do julgado dos embargos, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**0002690-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002690-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HARMONIA RUIZ VILCHE COLLADO

Indefiro o pedido de fl. 38, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 12, verso, no tocante a negativa de localização do executado no mesmo endereço fornecido. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006184-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006184-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO LECHUGO GIL

Pela petição da fl. 10, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0006904-62.2005.403.6104 (2005.61.04.006904-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Pela petição de fl. 196 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0009544-38.2005.403.6104 (2005.61.04.009544-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X ORGANIZACAO DE APOIO AO PORTADOR DO VIRUS DA X NELSON GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nelson Genovese (fls. 149/162) ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como decadência e prescrição. A excepta se manifestou a fls. 309/310. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. O excipiente figurou como responsável pela entidade executada de 04.05.2002 a 04.05.2003. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da entidade executada e de seu responsável legal, ora excipiente, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face da já citada entidade executada e seu responsável. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o sócio foi incluído no pólo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme admite a excepta a fls. 85. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por outro lado, afasta a alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ora, ocorrendo a constituição definitiva em 2004 e ajuizada a execução fiscal em 2005 (fls. 02) e citação da executada no mesmo ano (fls. 83), inviável o acolhimento da alegada prescrição. No tocante à decadência, a excepta noticiou o cancelamento do débito no período de 1994 a 1997. No que se refere ao ano de 1998, noticiou, ainda, a consulta ao órgão administrativo competente. Nestes termos, aguarde-se, por ora, a informação sobre eventual decisão administrativa a respeito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do excipiente Nelson Genovese do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da entidade executada. Pelos mesmos fundamentos, estendo, de ofício, o decidido na presente sentença aos autos n. 0010208-69.2005.403.6104, trasladando-se cópia para aqueles autos. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento) do valor atualizado da presente execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Nelson Genovese. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. P.R.I.

**0008563-72.2006.403.6104 (2006.61.04.008563-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARETE SANTANA(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do crédito exequendo, haja vista a transferência de valores efetuada em seu favor, como comprovam o Ofício e demais documentos acostados aos autos, às fls. 31/33. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0011133-31.2006.403.6104 (2006.61.04.011133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Executiva Transportes Urbanos S/A (fls. 100/103) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento na ocorrência de prescrição. A excepta se manifestou (fls. 107/110). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição e decadência, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao PIS/PASEP, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento

por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Não há se falar em decadência, ainda que se considere o vencimento do tributo mais antigo, em 1998, à luz do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que a notificação da autuação ocorreu aos 08.08.2003. Também não há se falar em prescrição, porquanto entre a constituição definitiva do crédito em 2003 e o ajuizamento da execução fiscal, em 2006 (fls. 02), não houve o transcurso do lapso temporal suficiente para caracterizá-la, enquanto causa extintiva do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Int.

**0000636-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000636-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONTABILIDADE CHAGAS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X NILTON SCHIMIDT CHAGAS X ANTONIO DO CARMO CHAGAS**

Diante da inércia do executado, que não procedeu à regularização da representação processual, como solicitado no despacho de fl. 137, deixo de receber a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 124/135. Manifeste-se o exequente, objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de (dez) dias. Intime-se.

**0001867-83.2007.403.6104 (2007.61.04.001867-9) - FAZENDA NACIONAL X DIAGNORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SPI14445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)**

Pela petição de fl. 128 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0003550-58.2007.403.6104 (2007.61.04.003550-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVAN PESSIN FRAGOSO**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0004143-87.2007.403.6104 (2007.61.04.004143-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO(SP277016 - ANDREA VASCONCELLOS DA SILVA E SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)**

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arnaldo Pinheiro Figueiredo, ao fundamento de prescrição da dívida (fls. 34/37). A exceção não se manifestou, conforme certidão de fls. 41. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal



de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária .Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal .Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição .Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar .No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõem os artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. Na hipótese dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (08.05.2007 - fls. 02).Nessa linha, a prescrição se consumou em relação à anuidade de 2002, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento (1º.04.2002) e a propositura da ação, em 08.05.2007 (fls. 02).Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011).Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias para as anuidades, sendo aplicável somente às multas, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).A multa, no caso dos autos, venceu em 31.10.2003 (fls. 12).A inscrição na dívida ativa, no que diz respeito à multa, suspendeu a prescrição, por cento e oitenta dias, aos 19.01.2004, conforme consta da CDA, não tendo transcorrido lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição, lembrando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu aos 08.05.2007.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo tão somente a prescrição no que tange ao crédito relativo à anuidade de 2002, desconstituindo a CDA n. 3297/02, julgando extinto o processo apenas no tocante à referida CDA, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e requisite-se ao SUDP a exclusão da certidão n. 3297/02 do sistema.Em face do princípio do impulso oficial, determino o prosseguimento da execução fiscal em face dos demais créditos.P.R.I.

**0004841-93.2007.403.6104 (2007.61.04.004841-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE APARECIDA SILVA MENEZES**

Manifeste-se o exequente sobre a guia de depósito de fl. 27 efetuado em 09-12-2010, no importe de R\$ 470,35, na

conta da CEF nº 2206.005.15771-6, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006995-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)**

Pela petição da fl. 107, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito, referente às CDAs n 80 6 04 033201-24, 80 6 05 031911-64, 80 6 06 104172-63 e 80 7 05 00950-57. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no tocante à CDA n 80 7 05 00950-57, sem qualquer ônus para as partes.Quanto às demais CDAs, verifico que já ouve sentença prolatada conforme fl. 92.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0007189-84.2007.403.6104 (2007.61.04.007189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ODUVALDO VICENTINI(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)**

Vistos.Recebo a conclusão nesta dataTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por Oduvaldo Vicentini em face da Fazenda Nacional, pela qual se alega a existência de irregularidades na fiscalização fazendária (fls. 27/39). A excepta apresentou impugnação nas fls. 43/50.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou irregularidades na fiscalização fazendária, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0007413-22.2007.403.6104 (2007.61.04.007413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXPOSITO REZA & CIA LTDA ME(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)**

Pela petição de fl. 85 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0013936-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013936-7) - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEVERINO JOSE DE BRITO BARBOSA**

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0005750-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGAMI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP022345 - ENIL FONSECA E SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO)**

Aprecio, em conjunto, a petição de fls. 32/33 e 104/106 dos autos n. 0009182-31.2008.403.6104, objeto de manifestação da exequente a fls. 145 daqueles autos. Nestes autos, a exequente se manifestou a fls. 176, acerca do pedido de fls. 51/53.A executada requereu a compensação dos valores recolhidos mesmo após a exclusão da empresa do REFIS, o que obteve manifestação desfavorável da representante judicial da exequente.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Fl. 51/53: primeiramente, defiro o apensamento desta execução fiscal com os autos n. 0009182-31.2008.403.6104, providenciando-se o necessário, nos termos do artigo 28 da Lei n.

6.830/80.Indefiro o pedido de compensação feito pela parte executada, por falta de amparo legal.Ficou comprovado nos autos que houve recolhimento de tributos mesmo após a exclusão da empresa executada do REFIS. Sucede que a solução que o legislador deu para tal situação colide com o pretendido pela executada.O artigo 38 da Lei n. 10.833/2003 é claro no sentido de que cabe ao contribuinte requerer, na via administrativa, a restituição dos respectivos valores pagos a maior.A compensação, constante do 1º do mesmo artigo, é um procedimento administrativo que pode ser realizado pela Secretaria da Receita Federal, conforme o 2º do mesmo artigo, desde que o sujeito passivo faça o pedido de restituição. Ela se opera no âmbito administrativo. Inviável a pretendida compensação no bojo da execução fiscal. A finalidade da execução fiscal é cobrar o valor do tributo apurado em procedimento administrativo fiscal. Não há previsão legal de realização de perícia contábil nos próprios autos da execução fiscal, a qual, portanto, não é ação de conhecimento.Não cabe a este Juízo, em sede de execução fiscal, discutir se a exclusão da executada do REFIS foi devida ou indevida. A execução deve seguir, então, o rito da Lei n. 6.830/80.Vale notar que a informação de fls. 172/173 dá conta de que os valores pagos durante o período em que a empresa executada esteve incluída no REFIS foram levados em consideração, e, portanto, abatidos do valor cobrado.Tendo em vista que a executada foi citada e que não foram penhorados bens, não havendo notícia de parcelamento ou pagamento do débito e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

**0013179-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013179-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA FERNANDA FIGUEIREDO DE SOUZA**

Pela petição de fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0000460-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000460-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FCIA MOOCA LTDA EPP(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA)**

Fl. 29: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012982-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012982-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA SORNAS PAIVA**

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0013157-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013157-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR ROQUE CAVALCANTE DA SILVA**  
Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação

pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0013164-19.2009.403.6104 (2009.61.04.013164-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA** Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0013166-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013166-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DOS SANTOS LEMOS** Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP

1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001272-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X V.M.P.FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VMP Farmácia de Manipulação Ltda. (fls. 64/75) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento na ocorrência de prescrição.Alegou o excipiente a admissibilidade do meio de defesa atravessado.A excepta se manifestou (fls. 85/89 e 127/128).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição e decadência, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Além disso, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.A excipiente não levou em consideração a adesão ao parcelamento em 16.07.2003 (fls. 90), fato que estancou qualquer possibilidade de se falar em decadência, ainda que se considere o vencimento do tributo mais antigo, em 1998, à luz do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e, também, olvidou do parcelamento ocorrido em 31.07.2007 (fls. 91), que afastou qualquer possibilidade de se falar em reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros

Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a empresa executada foi citada, não tendo sido oferecidos bens à penhora, não havendo notícia de parcelamento ou pagamento do débito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

**0001537-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HELIO MALAVASI JUNIOR-ME(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Hélio Malavasi Junior - ME. Pela petição de fls. 146, o exequente e requer a extinção da execução em relação às CDAs n. 80.2.09.009643-30 e n. 80.6.09.018890-05. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE ÀS INSCRIÇÕES ACIMA INDENTIFICADAS, sem qualquer ônus para as partes. Ao SUDP, para exclusão das CDAs n. 80.2.09.009643-30 e n. 80.6.09.018890-05, bem como da CDA n. 80.7.09.005175-94, cuja dívida foi extinta pela decisão de fls. 140. Prosseguindo a execução fiscal em face da CDA n. 80.6.09.018889-63, providencie-se a transferência dos valores bloqueados nas fls. 143 para conta judicial à disposição deste juízo. P.R.I.

**0001934-43.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMANUEL JOSE SILVA NUNES DE OLIVEIRA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)**  
Pela petição de fl. 75 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0004297-03.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LOURDES FELIX DA SILVA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Lourdes Felix da Silva, cujo objeto é a cobrança de crédito tributário referente ao IRPF e respectiva multa, de acordo com a CDA n. 80 1 09 028437-11 (fls. 02/07). Após sua citação (fls. 10 e 24), a executada informou que havia aderido ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, e requereu a suspensão da execução fiscal, bem como a intimação da exequente para se manifestar, culminando com a extinção do feito (fls. 11/22). Instada a se manifestar (fl. 25), a exequente concordou com o pedido de extinção da execução fiscal, ajuizada após a efetiva adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, o que implica na suspensão da exigibilidade do crédito, mas pleiteou que não fosse condenada em honorários advocatícios, visto que a propositura da execução, no momento em que ocorreu, não se mostrava indevida mas, ao contrário, se mostrava a solução mais condizente com a correta defesa do interesse público. (fls. 27/35). É o relatório. Decido. Ante o exposto reconhecimento da exequente quanto ao pedido formulado pela executada, o processo deve ser extinto. No entanto, em que pesem os argumentos lançados em sua manifestação, a União deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência e considerando que houve indevido ajuizamento da execução fiscal. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 1º, 6º, assim dispõe: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:... (destaquei). Da leitura dos presentes autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 06.05.2010, porém, pelos documentos acostados, constata-se que os respectivos recibos de pedido de parcelamento datam de 18.11.2009 (fls. 15/16), bem como o regular pagamento das prestações estipuladas desde 11/2009 (fl. 19), além da data da consolidação do parcelamento, qual seja, 18.11.2009 (fls. 20/22). Entendo que no presente caso restou configurada a ausência de interesse de agir da exequente, pois os requerimentos de parcelamento da dívida e a sua respectiva consolidação são anteriores à propositura da ação. Logo, o feito não haveria como prosperar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Apelação Cível nº.: 200672050040749 Relator: Vilson Darós Órgão Julgador: TRF da 4ª Região - Primeira Turma Data da decisão: 11/10/2006 - data da publicação: 25/10/2006 ementa EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fator que impede o ajuizamento da execução fiscal. Se o parcelamento é anterior à propositura da ação, a mesma deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que a exigibilidade do título é uma das condições da ação de execução. A ausência de interesse de agir consiste em uma das condições da ação e, nessa hipótese, é questão de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECRETAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, TAMBÉM COM RELAÇÃO ÀS CDAS 91604014211-03 E 91604014212-86, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ainda

que no caso em apreço não tenha ocorrido cancelamento da inscrição em dívida ativa, verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda Nacional somente ocorreu após as informações da executada de fls. 11/22. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005534-72.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BILLOTA & PASSOS LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009423-34.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELEN MARIZE FERNANDES MASCARENAS  
Pela cota de fl. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0009468-38.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ALUISIO NOVAES BARROS DROG - ME

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001621-48.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTD (SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE)  
Recebo a conclusão nesta data. VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTD., pela qual se alega o pagamento total do crédito objeto da exação. Com a petição de fls. 63/74, vieram aos autos os documentos de fls. 75/441. Instada a se manifestar (fl. 442), a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por sessenta dias, a fim de que fosse verificada a procedência ou não das alegações da excipiente (fl. 444), e, após, por meio da petição de fl. 453, acompanhada do

parecer de fls. 454/462, pugnou pelo prosseguimento do feito, posto que tais alegações estariam equivocadas. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, alegou-se o pagamento total dos tributos exigidos. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. No caso vertente, constata-se que a discussão acerca da ocorrência do pagamento do débito tributário demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. De fato, os documentos juntados pela excipiente, quais sejam, notas fiscais e guias de recolhimento, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS, por exemplo, foi realizado. Isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004), mesmo porque a certidão de dívida ativa diz respeito a contribuições previdenciárias. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista a certidão de fl. 62, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

**0001683-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)**

Vistos. MARINA DE ANDRADE SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 53/54, alegando suposta contradição no que tange aos ônus de sucumbência, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da causalidade (fls. 56/59). Requer sejam os embargos acolhidos, inclusive pelo seu efeito modificativo. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição, pretendendo, também, a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verifica o alegado vício na sentença, posto que devidamente fundamentada, bem assim expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Aliás, ao contrário do alegado pela embargante, verifica-se pela leitura dos autos não existir dúvidas de que o pagamento da dívida ocorreu somente após a distribuição desta execução fiscal, restando, assim, demonstrado que o referido ajuizamento não foi indevido. A sentença foi clara neste ponto, cujo trecho destaco a seguir: Dos documentos trazidos à colação pela excipiente (fls. 49/50), depreende-se a informação do efetivo pagamento. Entretanto, o adimplemento do crédito tributário ocorreu em momento anterior à citação, porém, posterior o ajuizamento desta execução fiscal. Portanto, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Da mesma forma, não há que se falar em condenação da executada na aludida verba. Ademais, neste feito, não há se falar em sucumbência, ante a ausência de vencido e vencedor, como prescreve o artigo 20, caput, do Código de



Processo Civil, e, por consequência, não há se falar em condenação em honorários advocatícios. Enfim, vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**0005712-84.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005837-52.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA ROYAL COMERCIO LTDA Nos termos do art. 1.<sup>o</sup>, inciso XIX, da Portaria n.<sup>o</sup> 07/2013, providencie a secretaria a consulta de endereço no sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Após, manifeste-se o exequente. Int.

**0006765-03.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE COSTA VETERINARIA Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0006920-06.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO PEREIRA DA SILVA SANTOS - ME Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores

autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0007954-16.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POWER PAGE SOFTWARE LTDA(SP317947 - LAURO SANTOS DE CAMPOS)

Vistos. Como é curial, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 92/94 e a recebo como mera petição, sendo indevida qualquer verba sucubencial. Não cabe exceção de pré-executividade para alegar pagamento e parcelamento ocorridos após o ajuizamento da execução fiscal. Somente haveria interesse-adequação se tais fatos ocorressem antes do ajuizamento. Se após o ajuizamento da execução fiscal ocorrer o pagamento ou o parcelamento, basta que a executada comunique tal fato ao juiz por intermédio de simples petição. Por outro lado, não vejo no proceder da executada qualquer infringência à legislação processual que viabilize a aplicação da multa sugerida pela exequente. Outrossim, pelo que se verifica dos autos, houve o pagamento do débito, no tocante à CDA n. 80 6 11 013518-07, o que representa causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que pertine às CDA's n. 80 2 11 007174-00 e 80 6 10 038264-95, o parcelamento não foi aceito (fls. 106/107). Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, somente no que se refere à CDA n. 80 6 11 013518-07. Noticiado o parcelamento, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito à CDA n. 80 6 11 013517-26, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ficando suspenso, também, o curso da execução fiscal, somente no que tange à tal CDA. Prosseguindo a execução fiscal no que tange às CDA's n. 80 2 11 007174-00 e 80 6 10 038264-95, tendo em vista que a executada foi citada, que não foram penhorados bens, não havendo pagamento, nem parcelamento e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, até o limite atualizado do débito (R\$ 6.902,84), com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.P.R.I.

**0008470-36.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO ALAO BRITO

Pela petição de fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidos pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0008477-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR RICARDO DOS SANTOS GEREMIAS

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO

PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008493-79.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PALOMA PAIM

Pela petição de fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0012764-34.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ODILSON BERBARE JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 32/39, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 28. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002830-18.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

**0008643-26.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODINOX - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR(SP233142 - ANDRESSA SOARES LA FEMINA)

Pela petição de fl. 32, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0000640-48.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Vistos. Joaquim da Rocha Brites opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 48, pela qual foi extinta a presente execução fiscal. Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que não se impôs a exequente, como se fazia necessário, o pagamento da verba sucumbencial (honorários advocatícios). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivoca-se o embargante. Conforme se da sentença atacada, não há alegada omissão, uma vez que, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal foi extinta sem qualquer ônus para as partes. Nada obstante o entendimento exposto na Súmula n. 153 do STJ, de que cabível condenação em honorários advocatícios em caso de desistência após o oferecimento de embargos à execução fiscal, situação analogicamente aplicável à hipótese de exceção de pré-executividade, ou mesmo nas situações nas quais o executado se vê obrigado a contratar advogado para arguir vício no procedimento executório, não há o que se corrigir na sentença. No caso dos autos, embora estivesse assistido por advogado, o requerente não apontou qualquer vício, limitando-se a oferecer bem à penhora e a requerer o apensamento destes a outras execuções fiscais. O cancelamento da CDA foi levado a efeito antes de qualquer manifestação do executado nesse sentido, o que, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, desautoriza a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido o precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA ANTES DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Portanto, quando a parte contrata advogado a fim de arguir vício

do executivo fiscal, com prova cabal da inexigibilidade do crédito tributário e, por isto o magistrado extingue o feito, é cabível a condenação da Fazenda Pública. Nestas hipóteses o vício deveria ter sido trazido pela Fazenda Pública que assim não agiu por razões a que não deu causa o executado. III. In casu, não há como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista ter pleiteado a extinção da execução fiscal antes de qualquer manifestação da executada. IV. Apelação desprovida (AC 00432133220114036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2013) Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

**0004059-76.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

VISTOS. A executada alegou que o débito relativo às CDA n. 39.508.779-1, 39.508.780-5 e 41.150.982-9 é objeto de parcelamento, estando constando, indevidamente, a existência da presente execução fiscal junto ao SERASA (fls. 47/53). A exequente foi ouvida, tendo se manifestado no sentido de que a União não é responsável pela inclusão ou exclusão do nome de qualquer devedor no SERASA ou SPC, silenciando sobre o parcelamento (fls. 55/57). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Os documentos trazidos pela executada comprovam, quantum satis, a existência de parcelamento do débito, fato não impugnado pela Fazenda Nacional. Comprovou, também, a indicação da presente execução fiscal no SERASA, não obstante a existência de parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. (...) Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. (...) Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros (TRF3, AI - 275294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635). Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Caso seja noticiado nos autos a rescisão ou não aperfeiçoamento do parcelamento, fica revogada a presente ordem, expedindo-se novo ofício, comunicando-se a SERASA. Não havendo comprovação de que a União possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no SERASA ou SPC, não há se falar em qualquer efeito sucumbencial em seu desfavor em decorrência do presente incidente. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento, suspensão do processo ou eventual prosseguimento da presente execução fiscal. Int. Santos, 19 de março de 2014.

**0006202-38.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

VISTOS. A executada alegou que o débito relativo às CDA n. 37.311.672-1 e 37.311.673-0 é objeto de parcelamento, estando constando, indevidamente, a existência da presente execução fiscal junto ao SERASA (fls. 43/45). A exequente foi ouvida, tendo se manifestado no sentido de que a União não é responsável pela inclusão ou exclusão do nome de qualquer devedor no SERASA ou SPC, silenciando sobre o parcelamento e requerendo o apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n. 0004059-76.2013.403.6104, tendo em vista que ambos estão na mesma fase processual (fls. 52/54). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico que não foi expedido mandado de citação, contudo, a executada, espontaneamente, compareceu aos autos, no dia 21.01.2014 (fls. 43), tomando conhecimento da existência da presente ação de execução fiscal, motivo pelo qual considero-a citada. Os documentos trazidos pela executada comprovam, quantum satis, a existência de parcelamento do débito, fato não impugnado pela Fazenda Nacional. Comprovou, também, a indicação da presente execução fiscal no SERASA, não obstante a existência de parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra

lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. (...) Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. (...) Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros (TRF3, AI - 275294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635). Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Caso seja noticiado nos autos a rescisão ou não aperfeiçoamento do parcelamento, fica revogada a presente ordem, expedindo-se novo ofício, comunicando-se a SERASA. Não havendo comprovação de que a União possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no SERASA ou SPC, não há se falar em qualquer efeito sucumbencial em seu desfavor em decorrência do presente incidente.No mais, defiro o pedido de apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n. 0004059-76.2013.403.6104, como formulado pela Fazenda Nacional. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento, suspensão do processo ou eventual prosseguimento da presente execução fiscal. Int. Santos, 19 de março de 2014.

#### **Expediente Nº 206**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007762-20.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Traslade-se cópia da decisão de fls.14/15 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 ( dez ) dias, desapensando-se.Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204233-10.1990.403.6104 (90.0204233-7)** - STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da decisão de fls.257/263, 291/292 e 362/372 para os autos principais. No mais, ante o silêncio do embargante, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0202467-72.1997.403.6104 (97.0202467-6)** - JULIO PAIXAO FILHO S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões de fls. 302/305 e 312 para os autos da execução fiscal, em apenso, de nº 0206457-08.1996.403.6104, certificando-se. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se, certificando-se, e arquivem-se os presentes embargos à execução fiscal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

**0206559-59.1998.403.6104 (98.0206559-5)** - DEBRUN S MODAS LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 64, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desapensando-se.

**0008374-07.2000.403.6104 (2000.61.04.008374-4)** - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão que determinou a produção de prova pericial, tendo em vista que, tratando-se de declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, a

prova documental, já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda, e o faço com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento, em favor da embargante, do depósito judicial de fls. 265. Tornem conclusos para sentença Int.

**0016495-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016495-2) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. em face da União, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80 6 03001101-94 (execução fiscal n. 0004723-59.2003.403.6104). Pela petição de fls. 395/396 a embargada noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal. Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. No entanto, a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, ocorreu depois da apresentação dos embargos à execução fiscal. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Cancelada a inscrição da dívida depois da citação do devedor e da apresentação de embargos à execução fiscal, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada, nos termos da fundamentação, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 395/396 para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

**0007210-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007210-4) - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL (SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

VISTOS. Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0002733-28.2006.403.6104), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC e pleiteando o reconhecimento do direito à compensação (fls. 02/12). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 124/135), argumentando, em resumo, a inadmissibilidade de reconhecimento de compensação em embargos à execução e a constitucionalidade da Taxa SELIC. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 144/148). Manifestação da embargada nas fls. 154/156. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 180). A embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 181). É o relatório. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, tendo em vista que a prova documental, já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda, e o faço com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não merece guarida a insurgência contra a aplicação da Taxa SELIC. A esse propósito, afigura-se constitucional e legal a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do inciso I do art. 84 da Lei n. 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei n. 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia contemporâneo à edição da Lei n. 8.981/95. Assim, já com o advento da Lei n.

8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna, foi integralmente mantida com o advento do art. 13 da Lei n. 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Neste passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que valores que faziam jus restaram em poder da União. Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. No sentido acima exposto, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FUNDADA EM AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR. SEGURANÇA DENEGADA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. CDA. ART. 202, CTN. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEI N. 9.430/96. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.7. No que diz respeito à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamar superior, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 9. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da Taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da Taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190. 10. Assim, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, legítima a utilização da Taxa SELIC, para cálculo dos juros nos executivos fiscais, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.(...)(AC 00032315820064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SEBRAE, SENAC E SESC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.(...)4. Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas. 5. O próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária. 6. Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. (...)(AC 00010164120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, segundo tranquila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame in sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp

1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0008222-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008222-5) - EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA (Proc. MONICA BARONTI)**

VISTOS. EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 55.730.805-74, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias dos exercícios de 1996/1997 (Proc. n. 0009797-60.2004.403.6104). Inicialmente, requereu o reconhecimento da nulidade da CDA por falta de certeza e liquidez do crédito tributário e pela falta de requisitos previstos na Lei n. 6.830/80. Na matéria de fundo, insurgiu-se em face da aplicação da Taxa Selic a título de juros moratórios, afirmando sua inconstitucionalidade, e do percentual de 60% cobrado a título de multa, que entende ser confiscatório (fls. 02/38). Em sua impugnação, a embargada sustentou: o não conhecimento dos embargos, ante a ausência de garantia integral do débito; a renúncia, em sede administrativa, ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao REFIS; a expressa previsão legal de aplicação da Taxa Selic; a legalidade da exigência do depósito recursal (fls. 71/78). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito (expediente apenso). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar de ausência de garantia do juízo, uma vez que a embargada não apresentou dados, referentes aos depósitos, que se contrapusessem à planilha apresentada pela ora embargante, tampouco indicou qual seria o valor da dívida na data do recebimento dos embargos. Prosseguindo, conforme comprovado pelos documentos encartados nos autos do processo administrativo que deu origem ao débito, a embargante firmou termo de confissão de dívida com vias à adesão ao programa de refinanciamento fiscal - REFIS. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...)

Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Valendo notar que a adesão ao parcelamento, bem como a exclusão do contribuinte, se deu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e destes embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo



profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0011072-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011072-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 65/67v, 112/114, 131/135v e 143 para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.04.010565-1, dispensando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009504-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009504-6) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
A matéria suscitada às fls. 112 já se encontra devidamente apreciada nos autos da Execução Fiscal n.º 0002404-21.2003.403.6104. Tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

**0011907-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011907-5) - SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Vistos. SEASCOPE AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 4 96 000175-55, cujo objeto é a cobrança de multa do imposto de importação (Proc. n. 0007475-67.2004.403.6104). Sustenta que como agente marítimo é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito exigido do importador, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito. Aduz que o agente marítimo não é empregado ou comissário do transportador, sendo estranho ao fato gerador do imposto de importação, invocando o DL n. 37/1966 e Súmula n. 192, do extinto TFR. Dessa forma, requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 02/07). Em sua impugnação, a embargada sustentou que os agentes marítimos, representantes legais do transportador, são responsáveis pessoais pela infração cometida por ato de seu representado, bem como que a Súmula 192 do extinto TFR consolidou-se à vista da redação original do Decreto-lei n. 37/66, posteriormente alterada pelo Decreto-lei n. 2.472/88, pelo que a referida súmula estaria superada (fls. 35/38). As partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, o qual adoto como razão para decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. À agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na

Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Como ponderou o Magistrado sentenciante, tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 98030392271, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009)De qualquer sorte, como o agente marítimo não é representante, empregado, mandatário ou comissionário transportador, sendo representante do armador, estranho ao fato gerador do imposto de importação, a eventual imputação de responsabilidade, por força do artigo 135, inciso II do Código Tributário Nacional, se fosse o caso, exigiria a prova de que se houve o agente marítimo com excesso de poder ou infração à lei, o que não consta dos autos (REsp 132.624/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/11/2000, p. 285).Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo parcialmente a certidão de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso, em relação a esta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, na qual deverá ser excluída do polo passivo Seascope Agenciamento Marítimo Ltda., e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0003569-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003569-8) - MARIA JOSE GODINHO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

1- Considerando que há procuração da embargante juntada às fls. 15 dos autos da execução fiscal, revejo o despacho de fls. 07, devendo a embargante promover a juntada do mandato também nestes autos, no prazo de dez dias. Em igual prazo, deverá acostar cópia do termo de penhora e laudo de avaliação (fls. 53/54 da execução fiscal). 2- No mais, no julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dogo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**0006603-42.2010.403.6104 - SONIA DOS SANTOS SILVA X JOSE DYONISIO DA SILVA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
Sônia dos Santos Silva e José Dionysio da Silva ajuizaram os presentes embargos à execução que lhes promove a União nos autos da execução fiscal n. 0009893-12.2003.403.6104, sustentando a impenhorabilidade do bem conscrito (fls. 02/09).A embargada manifestou-se pela liberação do bem conscrito, consoante os termos da Lei n. 8.009/90.É o relatório.DECIDO.Reconhecida a procedência do pedido, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, arcando o embargante com as despesas processuais e o honorários advocatícios (CPC 26).Anotese que a regra contida no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02, por ser norma que excepciona a condenação de honorários, não

é aplicável aos casos que tratam de execução fiscal (Lei n. 6.830/80), razão por que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do bem conscrito nos autos da execução fiscal n. 0000034-35.2004, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Isenta de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0002702-32.2011.403.6104 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0007281-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204082-10.1991.403.6104 (91.0204082-4)) FAZENDA NACIONAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)**

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

**0010250-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010662-39.2011.403.6104) CAMILA TANAKA DE AGUIAR(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Camila Tanaka de Aguiar em face da União, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80 1 11 039565-30 (execução fiscal n. 0010662-39.2011.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 20/21 dos autos da execução fiscal em apenso, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012580-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012580-4) - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP082484 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

VISTOS 1. Recebo o recurso da Fazenda Nacional, de fls. 83/187, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte executada para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203447-63.1990.403.6104 (90.0203447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STOLT TANKERS INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA)**

1- Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso, manifeste-se o executado sobre a garantia prestada na presente execução, no prazo de 10 ( dez ) dias. 2- Cota de fl.22: Informe a exequente se já procedeu as diligências necessárias referente a dívida em questão. Intime-se.

**0009078-49.2002.403.6104 (2002.61.04.009078-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZANA PEREIRA PIRES(SP282108 - FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo. Em manifestação datada de 13.02.2003 (fls. 10), o exequente requereu o sobrestamento do feito para localizar o paradeiro do executado, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 07.03.2003 (fls. 11).Arquivados, os autos retornaram do arquivo por força de petição levada a protocolo em 08.03.2012, na qual o exequente requereu a penhora de ativos financeiros (fls. 14/15).Indeferido o requerimento, foi o exequente instado a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 17), o que não foi por ele atendido em sua manifestação de fls. 18/19.É o relatório.Decido.Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, que estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, não localizado a devedora, foi determinada, a pedido do exequente, a suspensão da execução (fls. 11), não havendo, até 08.03.2012, nenhum ato do exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito.Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (art. 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que o exequente, instado a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição.Anote-se que ainda que não tenham sido usados os termos sacramentais do caput do art. 40, tem-se que a autarquia foi devidamente notificada da suspensão e do arquivamento, mantendo-se inerte por quase nove anos.Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Recolha-se, com urgência, o mandado de citação, restando insubsistente eventual penhora realizada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0002404-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002404-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INST.GEST.DO HOSPITAL INTERNAC.DOS ESTIVADORE X ORIOVALDO LESCREEK X MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)**

VISTOS, Chamo o feito à ordem. Transitada em julgado, a sentença lançada nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0009504-51.2008.403.6104 reconheceu a ilegitimidade passiva de MANOEL TAVARES PINHO FILHO consoante cópia trasladada às fls. 425/429 dos autos. Por outro lado, destaque-se que os imóveis penhorados nestes autos (fls. 149/151) pertencem ao Sr. MANOEL TAVARES PINHO FILHO. Posto isso, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 1 r. despacho de fl. 313 e parte final do r. despacho de fl. 403 e determinar o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob nºs 6.287 (fl. 149) e 8.611 (fl. 151) no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cubatão. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

**0004723-59.2003.403.6104 (2003.61.04.004723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Pela petição e documentos de fls. 395/396, dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção desta execução fiscal. Naqueles autos foi exarada sentença de extinção sem resolução de mérito, condenando-se a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, o que autoriza a não condenação na verba honorária nestes autos. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007371-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007371-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA JOSE GODINHO (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE)**

Inicialmente observo que, com relação à penhora do imóvel mencionada às fls. 61/64, o tema já foi apreciado, conforme decisão de fls. 43. No mais, segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, aguarde-se o processamento dos embargos, conforme decisão lá proferida nesta data. Int.

**0015797-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015797-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)**

VISTOS. Considerando a interposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000734--40.2006.403.6104, em apenso, dê-se ciência às partes do saldo existente na conta judicial (fls. 87/88) para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007400-28.2004.403.6104 (2004.61.04.007400-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)**

VISTOS. Considerando a interposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006811-65.2005.403.6104, em apenso, dê-se ciência às partes do saldo existente na conta judicial (fls. 48/49) para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010662-39.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAMILA TANAKA DE AGUIAR (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)**

Pela petição e documentos de fls. 20/21, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0002774-82.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA MARIA DIAS**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0002381-26.2013.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 44 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 207**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0208290-27.1997.403.6104 (97.0208290-0)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se , por 30(trinta) dias, manifestação da exequente/embargada nos autos da Execução Fiscal nº 02079380-6.1996.403.6104. Int.

**0003802-08.2000.403.6104 (2000.61.04.003802-7)** - GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP151652 - MARCELO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Dê-se ciência ao Embargante do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

**0004221-28.2000.403.6104 (2000.61.04.004221-3)** - SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.109 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Inexiste sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 98.0206727-0. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0002986-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002986-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0008211-75.2010.403.6104** - TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TINTAS ELIZA COELHO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra as execuções consubstanciadas nas CDAs dos autos apensados n 0007706-94.2004.403.6104, 0008001-34.2004.403.6104, 0007406-35.2004.403.6104 e 0007407-20.2004.403.6104, cujo objeto é a cobrança de COFINS, PIS, PASEP e multa. Pela petição de fls. 391/392, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação. A embargada não se opôs ao pedido formulado pela embargante (fl. 397). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos das execuções fiscais em apenso. P.R.I.

**0008298-31.2010.403.6104** - ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELLO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
VISTOS.Dê-se ciência à Embargante do teor da decisão lançada no Agravo de Instrumento nº 0024884-20.2013.403.6104.Após, abra-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**0005432-79.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-68.2011.403.6104) MARCELO DA CRUZ PINTO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

VISTOS.MARCELO DA CRUZ PINTO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0012322-68.2011.403.6104), alegando, em síntese que, não atuando ou exercendo a profissão de químico, não está obrigado a se inscrever no CRQ e a pagar-lhe anuidades, até porque já é inscrito no CREA, na condição de engenheiro químico, profissão que não vem exercendo, na medida em que atua somente em manobras operacionais (fls. 02/12).A embargada apresentou sua impugnação, sustentando que a dívida inscrita não se refere ao pagamento de anuidade, mas sim a multa imposta pelo exercício ilegal da profissão de químico, uma vez que entre as atribuições do cargo ocupado pelo embargante, conforme informado por sua empregadora, estão atividades legalmente enquadradas como de exercício exclusivo do profissional de química (fls. 28/44). O embargante se manifestou sobre a impugnação, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 80/91).O embargado não especificou provas, conforme certificado nas fls. 92.É o relatório. DECIDO. Afigura-se dispensável a realização da prova testemunhal requerida pelo embargante, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil.Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Por primeiro, registre-se que, nada obstante as alegações do embargado, de que dívida inscrita refere-se a multa pelo exercício ilegal da profissão de químico e não pelo pagamento de anuidade, não é o que se depreende da CDA e da notificação de multa juntada nas fls. 50. De fato, nos citados documentos, constam como referências legais: os artigos 22, 23 - que tratam do registro do engenheiro químico no CRQ, e 25 - que trata da obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelo profissional de química, todos da Lei n. 2.800/56; os artigos 325, 334, 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/43) - que tratam do exercício da profissão de químico e das penalidades pelo seu exercício irregular; e os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81 - que estabelecem normas sobre a profissão de químico. Desse modo, são pertinentes, nos termos em que inscrita a dívida, os questionamentos apresentados pelo embargante, restando saber se têm fundamento.Assim, do contraditório, surgiram três questões a serem dirimidas: o embargante, engenheiro químico devidamente registrado no CREA, deve se inscrever também no CRQ? O embargante exerce a profissão de químico em desacordo com as disposições contidas na CLT? O embargante, no seu cotidiano laboral, executa atividades privativas de profissional químico? Para análise da primeira questão, trago à colação os artigos 22, 23 e 25 da Lei n. 2.800/56:Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. Na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prevalece o entendimento de que não há critério legal para se distinguir entre a obrigatoriedade do registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), contudo, tem-se por incabível, a dupla inscrição, devendo prevalecer aquela em que predominar a atividade básica do profissional, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80 .No caso concreto, uma vez que o autor, apesar de graduado, não exerce a profissão de engenheiro químico, dispensada está sua inscrição em quaisquer dos conselhos, CREA e CRQ, e, portanto, não há que se falar em pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química.Passo à segunda questão.Dispõe o artigo 325 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que é livre o exercício da profissão de químico, desde que se atendam as condições de capacidade técnica e, dentre outras exigências, possua-se o diploma de químico concedido por escola oficialmente reconhecida. Quanto ao exercício por pessoas não qualificadas ou que exerçam a profissão sem o registro, previu o artigo 347, do mesmo diploma legislativo, a imposição de multa.Transcrevo os citados dispositivos legais:Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de

14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.(...)Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.Por sua vez, o art. 332 da CLT assim dispõe:Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.Neste ponto, cabe o auxílio da Lei das Contravenções Penais - Decreto-lei n. 3.688/41, que assim define o exercício ilegal de profissão:Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.Vê-se que a conduta vem representada pelos verbos exercer (praticar, exercitar, realizar) e anunciar (fazer anúncio, dar notícia, propalar).Conforme cópia da anotação do contrato de trabalho firmado entre o embargante e COPEBRAS S/A, aquele foi contratado para exercer o cargo de auxiliar de produção (fls. 15), cargo que, posteriormente, teve sua nomenclatura alterada para operador de produção B (fls. 18).Na descrição do cargo, juntada nas fls. 22/23, entre as tarefas que lhe são atribuídas não se vislumbram quaisquer daquelas previstas no artigo 334 da CLT ou no artigo 1º do Decreto n. 85.877/1981. Também não há a exigência de formação profissional específica, sendo o único requisito o ensino médio.Conclui-se que o embargante não se propôs ao exercício, não anunciou exercer, tampouco exerceu a atividade profissional de químico.RESTA ANALISAR SE O EMBARGANTE PRATICOU ATOS PRIVATIVOS DO PROFISSIONAL QUÍMICO E SUAS EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS.Conforme informação prestada pelo empregador do embargante, este, entre outras atividades PREPARA SOLUÇÕES DIVERSAS PARA A PRODUÇÃO, UTILIZANDO EQUIPAMENTOS APROPRIADOS E PADRÕES PRÉ-ESTABELECIDOS, RETIRANDO AMOSTRAS E ENCAMINHANDO-AS PARA O LABORATÓRIO. QUANDO NECESSÁRIO REALIZA ANÁLISES QUÍMICAS E FÍSICO QUÍMICAS NO LABORATÓRIO DA ÁREA PARA DETERMINAÇÕES DE: PH E DENSIDADE.Nessa linha, o embargante se enquadraria tanto na alínea b do artigo 334 da CLT, quanto no inciso IV do artigo 1º do Decreto n. 85.877/1981, abaixo transcritos:CLT, Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:(...)b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;Decreto n. 85.877/81 Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:(...)IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;Atente-se que restou incontroverso que a fiscalização foi realizada fora do horário de trabalho do embargante, e que a sua autuação se deu com base em informações passadas por preposto do empregador, que se comprometeu a remeter uma cópia do termo de declaração com a assinatura do sr. Marcelo da Cruz Pinto, que neste momento encontra-se ausente por motivo de estar trabalhando em turno fora do horário administrativo (fls. 52).Assim, nota-se que a fiscalização não presenciou a prática de atos privativos do profissional químico por parte do embargante. E, ainda que tivesse presenciado a prática das atividades informadas pelo preposto do empregador, estas não seriam suficientes a caracterizar o exercício ilegal da profissão de químico, como acima explanado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos a fls. 13/14 dos autos em apenso.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0004630-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-28.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)**

VISTOS.Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão.Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203441-56.1990.403.6104 (90.0203441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**



MENDES) X STOLT NIELSEN INC(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Consoantes r. Sentença e v. Acórdão de fls. 24/37 lançados nos autos dos Embargos à Execução nº 0204383-88.1990.403.6104, a presente execução foi julgada improcedente, estando, portanto, extinta. Não obstante a ciência do v. Acórdão de fl. 45, a exequente atravessou, equivocadamente, petição de penhora no rosto dos autos nº 0205809-28.1996.403.6104, em curso perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santos (fls. 46/49), deferida a fl. 52, e cumprida a fl. 58/59. Ouvida, a exequente, fundamentando-se em extinção administrativa do débito exequendo, requereu extinção da presente execução e levantamento da penhora realizada às fls. 58. Posto isso, defiro o pedido de fl. 80/81 e determino a expedição de Alvará de Levantamento da importância objeto do depósito judicial de fl. 59 dos autos, no prazo de 10(dez) dias contados da data de fornecimento, por parte do executado, do nome, RG e CPF do ilustre Advogado em favor de quem se fará a expedição do referido documento. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0202974-43.1991.403.6104 (91.0202974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X NIVIOS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO SESTI X NIVIO GONCALVES VEGA(SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Noticiada a morte de Nívio Gonçalves Vega e o encerramento do inventário, a exequente requereu a inclusão dos seus herdeiros e sucessores no polo passivo desta execução fiscal. Sendo os herdeiros e sucessores responsáveis tributários na forma do inciso II do artigo 131 do Código Tributário Nacional, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor, com citação válida, pode a eles ser redirecionada, quando a morte ocorre no curso do processo de execução, não se aplicando a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para os herdeiros e sucessores de Nívio Gonçalves Vega, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação, nos termos do artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional. Citem-se Marcelo Requejo Vega e Darci Requejo Vega, nos endereços indicados nas fls. 271/272. Requisite-se ao SUDP a alteração do polo passivo, tão somente para substituir Nívio Gonçalves Vega por Marcelo Requejo Vega (CPF 121.224.628-41) e Darci Requejo Vega (CPF 097.920.048-23). Cumpra-se.

**0202890-66.1996.403.6104 (96.0202890-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X M CAMPOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCIO GUIMARAES CAMPOS(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X EVALDO GUIMARAES DE CAMPOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI)

Vistos. Intimada a se manifestar acerca da decisão de fl. 359, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, e requereu a extinção do processo, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (fl. 361). Em face da manifestação da exequente, pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. No caso dos autos, houve oposição de exceção de pré-executividade (fls. 109/134), cuja r. decisão de fls. 222/227 foi objeto de agravos de instrumento (fls. 260/262 e 268/270), culminando com o acórdão de fls. 351. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0207938-06.1996.403.6104 (96.0207938-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente de fls. 172/178. Sem embargo do ora determinado, concedo à exequente prazo de 30(trinta) dias para colacionar aos autos a nova CDA com as competências de 02/1984 a 09/1988 já excluídas. Int.

**0010689-42.1999.403.6104 (1999.61.04.010689-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A J FERREIRA CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP176952 - MARCELO TETSUO MAEDA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falidade de A.J. Ferreira & Cia. Ltda. (fls. 162/168) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento na ocorrência de prescrição.A excepta se manifestou (fls. 171/175).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao PIS, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) . No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, verifico que o vencimento mais antigo corresponde a 15.05.96 (fls. 04).No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (15.05.96) e o ajuizamento da execução fiscal (13.12.99- fls. 02).Afasto a alegação de nulidade da citação. A citação foi realizada na pessoa do sócio. Quando tal ocorreu, não havia notícia nos autos da ocorrência de falência da empresa executada. Não há prejuízo para a massa falida. A citação da massa falida, posteriormente, também importa em retroação do efeito interruptivo da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal. Inviável a decretação de nulidade na ausência de prejuízo.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0000338-39.2001.403.6104 (2001.61.04.000338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JUDITH SOUZA REAL - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de JUDITH SOUZA REAL em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 62/66). Alega o excipiente que não ocorreu citação válida, por conta da desídia da exequente. Manifestando-se, a Fazenda Nacional arguiu a inexistência de prescrição (fls. 93/96). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. De início, deve ser afastada a alegação de prescrição pela ausência de citação válida, tendo em vista o comparecimento espontâneo de Judith Souza Real, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, como se pode constatar pelas petições datadas de 06 e 16.04.2001 (respectivamente, fls. 09 e 15). Contudo, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, cuida-se de imposto (fls. 04/06), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. A execução foi remetida ao arquivo aos 30.09.2004, cumprindo-se a determinação datada de 08.10.2004, da qual a exequente tomou ciência nessa mesma data (fls. 59), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão da petição protocolizada em 22.01.2013 (fls. 60), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, depreende-se a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, ao contrário do alegado às fls. 95. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (5 anos - artigo 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante disso, com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal (vide fls. 97), a teor do

artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

**0007306-80.2004.403.6104 (2004.61.04.007306-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CORSAN DESPACHOS ADUANEIROS & TRANSPORTES LTDA X ORIDES ALVES BATISTA JUNIOR X ELISABETE HELLMEISTER ALVES BATISTA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA)

Vistos. Pela petição e documentos de fls. 89/93, ELISABETE HELLMEISTER ALVES BATISTA requer o desbloqueio de valores (fls. 87 e 91), nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a quantia bloqueada em sua conta corrente se refere ao seu benefício previdenciário, cujo valor de R\$ 1.127,51 é creditado mensalmente, sendo que além desse depósito mensal também há um outro no valor de R\$ 400,00, efetuado pelo seu filho a fim de auxiliá-la em sua subsistência. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos com a petição (fls. 91/93), que por meio da conta corrente no Banco Santander a requerente recebe o valor do seu benefício previdenciário depositado mensalmente, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor do salário. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado por ELISABETE HELLMEISTER ALVES BATISTA, providenciando-se o necessário. Int.

**0007406-35.2004.403.6104 (2004.61.04.007406-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ALEXANDRINA GONCALVES COELHO

Pela cota da fl. 209 dos autos do processo 0007706-94.2004.403.6104, a exequente requer a extinção das execuções fiscais supracitadas, tendo em vista o pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTAS AS REFERIDAS EXECUÇÕES FISCAIS. As custas serão devidas pelos executados. Fica liberado o depósito da fl. 67, dos autos da execução 0007406-35.2004.403.6104, bem como fica cancelada a penhora da fl. 94 da execução fiscal n. 0007406-35.2004.403.6104. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor do executado, bem como oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova a averbação da desconstituição da penhora que recaiu anteriormente sobre o imóvel. Translade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso (0007706-94.2004.403.6104, 0008001-34.2004.403.6104, 0007406-35.2004.403.6104 e 0007407-20.2004.403.6104). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0007407-20.2004.403.6104 (2004.61.04.007407-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ALEXANDRINA GONCALVES COELHO

Pela cota da fl. 209 dos autos do processo 0007706-94.2004.403.6104, a exequente requer a extinção das execuções fiscais supracitadas, tendo em vista o pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTAS AS REFERIDAS EXECUÇÕES FISCAIS. As custas serão devidas pelos executados. Fica liberado o depósito da fl. 67, dos autos da execução 0007406-35.2004.403.6104, bem como fica cancelada a penhora da fl. 94 da execução fiscal n. 0007406-35.2004.403.6104. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor do executado, bem como oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova a averbação da desconstituição da penhora que recaiu anteriormente sobre o imóvel. Translade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso (0007706-94.2004.403.6104, 0008001-34.2004.403.6104, 0007406-35.2004.403.6104 e 0007407-20.2004.403.6104). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0007706-94.2004.403.6104 (2004.61.04.007706-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA

SILVA JUNIOR) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ALEXANDRINA GONCALVES COELHO

Pela cota da fl. 209 dos autos do processo 0007706-94.2004.403.6104, a exequente requer a extinção das execuções fiscais supracitadas, tendo em vista o pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTAS AS REFERIDAS EXECUÇÕES FISCAIS. As custas serão devidas pelos executados. Fica liberado o depósito da fl. 67, dos autos da execução 0007406-35.2004.403.6104, bem como fica cancelada a penhora da fl. 94 da execução fiscal n. 0007406-35.2004.403.6104. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor do executado, bem como oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova a averbação da desconstituição da penhora que recaiu anteriormente sobre o imóvel. Translade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso (0007706-94.2004.403.6104, 0008001-34.2004.403.6104, 0007406-35.2004.403.6104 e 0007407-20.2004.403.6104). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0008001-34.2004.403.6104 (2004.61.04.008001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ALEXANDRINA GONCALVES COELHO**

Pela cota da fl. 209 dos autos do processo 0007706-94.2004.403.6104, a exequente requer a extinção das execuções fiscais supracitadas, tendo em vista o pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTAS AS REFERIDAS EXECUÇÕES FISCAIS. As custas serão devidas pelos executados. Fica liberado o depósito da fl. 67, dos autos da execução 0007406-35.2004.403.6104, bem como fica cancelada a penhora da fl. 94 da execução fiscal n. 0007406-35.2004.403.6104. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor do executado, bem como oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova a averbação da desconstituição da penhora que recaiu anteriormente sobre o imóvel. Translade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso (0007706-94.2004.403.6104, 0008001-34.2004.403.6104, 0007406-35.2004.403.6104 e 0007407-20.2004.403.6104). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0008530-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUDITH SOUZA REAL - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de JUDITH SOUZA REAL em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 34/38). Alega o excipiente que não ocorreu citação válida, por conta da desídia da exequente. Manifestando-se, a Fazenda Nacional arguiu a inexistência de prescrição (fls. 51/54). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Razão assiste ao excipiente. A execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2004 (fls. 02). Após, instada a se manifestar sobre a certidão de 13.08.2004 (fls. 13v), pela qual foi noticiado o falecimento da executada, a exequente requereu a suspensão do feito por noventa dias (fls. 20), sendo que em 05.07.2006 a Fazenda Nacional tomou ciência do respectivo deferimento e da determinação de remessa dos autos ao arquivo (fls. 20). Os autos foram remetidos ao arquivo em 06.07.2006 (fls. 22), e não houve, após o arquivamento, nenhum ato do exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que somente em 03.04.2012 peticionou requerendo vista dos autos fora do cartório (fls. 23). Segundo dispõe o 1º do artigo 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação ou pelo despacho que a ordena, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem, mesmo nas execuções fiscais ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, como ela não ocorreu, há que se aplicar o 4º do artigo 219 do CPC. Ademais, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da inércia, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que superado o prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem a citação da executada, tendo em vista que os débitos foram constituídos pelas notificações pessoais em 11.11.2003 e 12.02.2001 (fls. 05/06 e 09), sem que a exequente promovesse a citação da executada, demora que não pode ser imputada ao mecanismo judiciário. Em

face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a prescrição do crédito, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

**0009159-90.2005.403.6104 (2005.61.04.009159-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X ANGIOLINO ZUCHELLI X NOE MASCHI X NEVIO TERZI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X ANNA MARIA ZUCHELLI X PAULO SISTO MASCHI X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X RENATO MASCHI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NERVIO TERZI (fls. 232/242), que visa impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de contribuições à Previdência Social. O excipiente alegou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução. Em sua manifestação de fls. 258/264, a Fazenda Nacional, não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mas refutou a alegação de prescrição, bem como pediu que não fosse condenada no pagamento de verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo do excipiente, dou-o por citado (artigo 214, 1º, Código de Processo Civil). Indefiro o direito de preferência na tramitação do feito, previsto na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que o excipiente não fez prova de sua idade. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No tocante à ilegitimidade passiva ad causam, tem-se que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente, e os demais sócios da empresa executada, foi incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com base no acima descrito, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente. Sob os mesmos fundamentos que justificam a exclusão do excipiente, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de ANGIOLINO ZUCHELLI, NOE MASCHI, ANNA MARIA ZUCHELLI, NADIA ZUCHELLI MARIN, CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, FAUSTO ZUCHELLI MARIN, LUIZ EDUARDO DE MELO MARIN e RENATO MASCHI. Todavia, a situação é diversa no que concerne aos coexecutados PAULO SISTO MASCHI e AMILCAR FRANCHINI JUNIOR. Há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade destes sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (TRF3, AC - 1422814, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, PAULO SISTO MASCHI e AMILCAR FRANCHINI JUNIOR devem permanecer no polo passivo da execução fiscal, juntamente com a empresa executada. Reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, resta prejudicada a alegação de prescrição para redirecionamento da execução em seu desfavor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no tocante ao excipiente NEVIO TERZI, bem como aos sócios ANGIOLINO ZUCHELLI, NOE MASCHI, ANNA MARIA ZUCHELLI, NADIA ZUCHELLI MARIN, CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, FAUSTO ZUCHELLI MARIN, LUIZ EDUARDO DE MELO MARIN e RENATO MASCHI, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos referidos sócios e determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo, equitativamente, o valor da verba honorária em 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da presente execução fiscal. Ao SUDP para a exclusão de ANGIOLINO ZUCHELLI, NOE MASCHI, ANNA MARIA ZUCHELLI, NADIA ZUCHELLI MARIN, CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, FAUSTO ZUCHELLI MARIN, LUIZ EDUARDO DE MELO MARIN e RENATO MASCHI do polo passivo da execução fiscal. Isenta de custas processuais. Transitada em julgado, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0009974-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BARBARA LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)**

Fls. 120/123: assiste razão à exequente. De fato, segundo a certidão de fls. 106, empresa executada não foi localizada no endereço em que foi citada. Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (TRF3, AC - 1422814, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 117/118 e defiro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios gerentes da empresa executada, José Roberto Botelho Paralta e Márcia Muniz Martins, que deverão ser citados nos endereços indicados nas fls. 111/112. Ao SUDP para inclusão do nome de José Roberto Botelho Paralta (CPF n. 018.191.628-26) e Márcia Muniz Martins (fls. 108.509.358-14) no polo passivo da presente execução fiscal. Cumpra-se.

**0002007-54.2006.403.6104 (2006.61.04.002007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NATUREZA CONGELADOS LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO)**  
Pela cota de fl. 343 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Quanto às CDAs n 80 6 03 040389-86 e 80 6 04 086337-91, verifico que já ouve sentença prolatada conforme fl. 260. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0010579-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010579-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X WILMO PEREIRA LEMOS DROG**  
VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial de fl. 25, realizado em 16-06-2014, no importe de R\$ 892,80, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007165-56.2007.403.6104 (2007.61.04.007165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARINSPECT INSPECOES E PERITAGENS MARITIMAS LTDA ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)**  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARINSPECT INSPEÇÕES E PERITAGENS MARÍTIMAS LTDA. ME contra execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, que visa à cobrança de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS/PASEP (fls. 123/151). A excipiente alegou, preliminarmente, prescrição do crédito tributário, e, no mérito, juros moratórios superiores ao limite fixado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, ilegalidade da multa, bem como sua adesão ao REFIS, ressaltando que grande parte da dívida exequenda já foi paga, sendo, portanto, inexigível o título em comento. A excepta apresentou impugnação (fls. 230/290). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição dos créditos tributários, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 111) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato



inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, após a constituição definitiva do crédito (28.04.2000 - data mais antiga de vencimento - fls. 05), houve adesões ao parcelamento, com a primeira datada de 12.02.2005 (fls. 274) e a última em 31.07.2007 (fls. 288), sendo que a rescisão/exclusão da primeira adesão data de 07.05.2006 (fls. 274). A execução fiscal foi ajuizada em 27.06.2007 (fls. 02) e a empresa executada foi citada aos 22.05.2010 (fls. 122), e, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. De fato, não transcorreram cinco anos entre a exclusão da empresa executada do parcelamento (07.05.2006) e o ajuizamento da execução fiscal (27.06.2007). No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. No que se refere à alegada inaplicabilidade da multa, não assiste razão aos embargantes. Primeiramente, colaciono o texto do artigo 138, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A denúncia espontânea expressa o interesse público, é instituto que se presta exatamente a motivar o infrator a comunicar ao Fisco a sua conduta ilícita, antes do início da fiscalização, de molde que a infração fiscal possa ser reconhecida pela autoridade competente, beneficiando o contribuinte com a exclusão da multa, se for o caso, mediante o pagamento do tributo e dos juros de mora. Aplica-se a denúncia espontânea tanto ao caso de não cumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória. Nesta última hipótese, o não cumprimento de dever acessório ou instrumental acarreta a imposição de multa, mas a retificação da irregularidade antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo, exatamente porque se evita, neste caso, prejuízo ao Fisco. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte, mas recolhidos fora do prazo de vencimento, não se aplica a denúncia espontânea. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 360, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso em exame, mesmo comprovado pagamento parcial dos tributos, incide o entendimento de que a declaração do tributo pelo contribuinte, desacompanhada do pagamento no prazo devido, não configura denúncia espontânea (REsp 962.379/RS, rel. ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008), mantendo-se o entendimento consagrado na Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Por fim, quanto à afirmação da excipiente de que grande parte da dívida exequenda já foi paga, sendo, portanto, inexigível o título executivo em comento (fls. 149), não lhe assiste razão. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ademais, como aduzido pela excepta (fls. 241/242), a excipiente não se desvencilhou do seu ônus. Portanto, tal matéria demandaria dilação probatória, inviável na esfera da exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da

execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009173-69.2008.403.6104 (2008.61.04.009173-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DIEGO X CARMEM DIEGO X NAIR DIEGO SANSIGOLO X NILTON ANTONIO BENTO X RUTH MACHADO PEREIRA X EDITH MACHADO MOTA X VALTER MACHADO PEREIRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

VISTOS. Em face da Consulta de fl. 67, tornem os autos ao SEDI para integral cumprimento do item 1 do despacho de fl. 65, para inclusão no pólo passivo da demanda, na qualidade de coexecutados, CARMEM DIEGO - CPF Nº 046.752.158-15; NAIR DIEGO SANGIGOLO - CPF Nº 072.392.468-68; NILTON ANTONIO BENTO - CPF Nº 440.199.558-91; RUTH MACHADO PEREIRA - CPF Nº 885.568.918-53; EDITH MACHADO MOTAQ - CPF Nº 085.657.208-02 e VALTER MACHADO PEREIRA - CPF Nº 265.287.118-87. Após, publique-se os r. despacho de fls. 61 e 65. DESPACHO DE FL. 61: Chamo o feito à ordem. Diante da notícia de falecimento da senhora NAIR DIEGO SANSIGOLO (fls. 21 e 40), intime-se a peticionária FABÍOLA DIEGO SANSIGOLO DA COSTA, na pessoa dos seus patronos constituídos (fl. 39), a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 21/53. Int. DESPACHO DE FL. 65: 1- Defiro a emenda à inicial de fls. 14/19, apresentada pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao sedi para proceder as devidas anotações. 2- Publique-se o r. despacho de fl. 61. 3- Junte a peticionária de fl. 21, cópia do termo de compromisso de inventário ou o termo de partilha, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0010800-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010800-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GESSO LUPA LTDA - ME(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA E SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)

Pela petição de fl. 109, a exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs n 80 6 08 115602-25 e 80 7 08 011900-82, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação às mencionadas certidões, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em virtude do parcelamento dos débitos. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs n 80 6 08 115602-25 e 80 7 08 011900-82 do sistema. Publique-se. Intime-se.

**0008818-54.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALPHA SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Alpha Shipping do Brasil Ltda (fls. 95/139) para impugnar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional que visa a exação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Preliminarmente, alega que, no bojo do procedimento administrativo (nº 19515.001900/2010-82) que apurou o débito objeto da execução fiscal, a Receita Federal requisitou através da MPF 08.1.90.00-2008.02218, sem autorização judicial, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, informações sobre movimentações financeiras da empresa executada a diversas instituições financeiras. Argumenta que, como a requisição para quebra do sigilo bancário da empresa executada não foi precedida de autorização judicial, caracteriza uma evidente violação à garantia constitucional do sigilo bancário, tendo em vista a inconstitucionalidade daquela norma, a implicar na nulidade do auto de infração que originou aludido processo administrativo. Outrossim, aduz a nulidade da intimação do auto de infração, uma vez que o processo administrativo não estava disponível, justamente por ter sido remetido à sua nova jurisdição, o que caracterizou cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa [...] (fls. 117). No mérito, alegou em síntese: a não incidência da multa aplicada; o indevido a arbitramento da base de cálculo dos débitos tributários sujeitos ao lançamento por homologação. A objeção de pré-executividade veio acompanhada de documentos (fls. 140/178 e do processo administrativo supracitado que se encontra arquivado na secretaria, conforme certidão de fls. 179). A Fazenda Nacional em sua impugnação aduziu o seguinte (fls. 183/187): - o não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, por demandar dilação probatória; - que o crédito atacado foi constituído por meio

de declarações de rendimentos, e os créditos sujeitos ao lançamento por homologação não há de se falar em impugnação, sendo dispensada a instauração formal de processo administrativo;- requereu o prosseguimento do feito.Pela petição e documentos de fls. 189/192, a excipiente informa o pagamento do débito inscrito sob o n. 80 6 11 001017-50, intimada a se manifestar acerca do despacho de fl. 193, a Fazenda Nacional asseverou o pagamento e requereu o prosseguimento da execução em relação aos demais débitos.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Não vislumbro, a priori, a alegada nulidade do processo administrativo que deu ensejo ao débito, posto que se trata de crédito constituído por meio de declaração de rendimentos, o que torna desnecessária a formal instauração de processo, nos termos da Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Vale lembrar que não é passível de análise em exceção de pré-executividade a alegação de inconstitucionalidade disposta no 6º artigo da Lei Complementar 105/2001, a não incidência da multa aplicada e o indevido a arbitramento da base de calculo dos débitos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, eis que demandam dilação probatória incompatível nesta sede. A excipiente não lastreou suas alegações com elementos de prova pré-constituída, que permitam afastar de plano a incidência das normas ora impugnadas. Nesse sentido, verifica-se que a excipiente limita-se a trazer ao feito cópia do processo administrativo tributário, o que por si só não é prova bastante para o exercício de controle difuso de constitucionalidade, considerando que a via eleita não admite a dilação probatória pela natureza satisfativa do processo de execução.De fato, as matérias alegadas devem ser objeto de ação judicial que possibilite amplo conhecimento por parte do juiz. A cognoscibilidade nos autos da execução fiscal é muito diminuta. A execução serve para cobrar a dívida, que se presume certa e líquida e não para discuti-la.À luz do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o pedido de extinção do feito em razão do adimplemento, a execução fiscal deve ser extinta, em relação à certidão de dívida ativa n. 80 6 11 001017-50. (fls. 207).Destarte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à CDA 80 6 11 001017-50, em virtude do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0011095-43.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GLOBAL AMBIENTAL LTDA**

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GLOBAL AMBIENTAL LTDA. em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, que visa à cobrança de COFINS, PIS/PASEP e respectivas multas, de acordo com as CDAs de fls. 04/28.Pela petição de fls. 31/36, a excipiente alegou que os débitos foram quitados nas datas próprias, como demonstram as cópias das guias DARF de fls. 37/42, e requereu a extinção do feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Em sua manifestação de fls. 50 e verso, a excipiente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, mas salientou que, conforme os demonstrativos dos débitos de fls. 51/53, após o ajuizamento da execução fiscal (03.11.2011) a excipiente formalizou pedido de parcelamento do débito, sendo que os pagamentos finais ocorreram em 02.05.2013 e 01.02.2012, respectivamente. É o relatório. Decido. Primeiramente, dou a executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. E em que pese o fato de a excipiente não ter providenciado a sua regularização processual, a excipiente confirmou o pagamento do débito executado (fls. 50 e verso), motivo pelo qual o processo deve ser extinto, com fundamento no at. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, mas sem condenação em honorários advocatícios.Com efeito, as guias DARF de fls. 37/42 não consignam as respectivas competências, o que afasta a aferição de plano de que as dívidas foram quitadas nas datas próprias, como afirmado pela excipiente às fls. 34.Pela leitura dos documentos de fls. 51/53, forçoso reconhecer que somente após o ajuizamento da execução fiscal em 03.11.2011 (fls. 02), a excipiente formalizou pedido de parcelamento dos débitos, que por sua vez foram liquidados, respectivamente, em 01.02.2012 e 02.05.2013. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, como também não foi desnecessária a oposição da exceção de pré-executividade, como sustentado pela excipiente (fl. 50v), razão pela qual não há fundamento para condenação em

honorários advocatícios. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0003328-17.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO ROBERTO VICENTE - BORRACHARIA - ME(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sergio Roberto Vicente - Borracharia-ME (fls. 87/95) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 98/99), alegando a inoccorrência da prescrição quinquenal, ante a adesão ao programa de parcelamento simples. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não existe nos autos qualquer elemento de prova que consubstancie a data alegada pela excepta (10.09.1998 fl.98v), concernente à data de eventual entrega da declaração ao Fisco. O termo inicial que consta nos autos é a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 10.07.1998, sendo certo que o Fisco teria até 2003 para propor a demanda executiva. Todavia, antes de consumado o prazo, houve o pedido de parcelamento (29.08.2003 - fl.101), que somente foi rescindido em 11.10.2005 (fl.101). Consequentemente, o Fisco teria até 2012 para propor a demanda executiva, contudo, houve um novo pedido de parcelamento (27.07.2007 - fl.102), que somente foi rescindido em 17.02.2012 (fl.102). Por fim, em 09.04.2012 houve o ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 02). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 84) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 09.04.2012 (fls. 02) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 26.08.2011 (fls. 16), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição entre a exclusão do parcelamento (17.02.2012) e o ajuizamento da presente execução fiscal (09.04.2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há

prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal.Int.

**0004629-28.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara. Após, aguarde-se a regularização da garantia. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5)** - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006972-69.2011.403.6114** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA objetivando declaração de nulidade da Resolução RDC 44/2009 e das Instruções Normativas nºs 09 e 10 da ANVISA.Juntou documentos.Declarada a incompetência deste Juízo foram os autos remetidos à Subseção Judiciária de Santo André.O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 201).Contestação acostada às fls. 211/223. O Juízo da Subseção de Santo André suscitou conflito de competência, sendo declarada a competência da Subseção de São Bernardo do Campo para o processamento do feito.Com o retorno a esta Subseção, foi a parte autora Instada a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 235, 236 e 239, não cumpriu integralmente o determinado, conforme certidão de fl. 240. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0010264-62.2011.403.6114** - TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA X TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls 236/239. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(s),

apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002792-73.2012.403.6114** - CAETANO ALBERTO PESSINA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 159/185 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003385-05.2012.403.6114** - SCHULZE E SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 107, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 91/104, posto que deserto. Intime-se a fazenda Nacional acerca da sentença de fl. 77.

**0005371-91.2012.403.6114** - TAQUION & ALOPEX CONSULTORIA EM SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem a fim de corrigir o erro material constante no despacho de fl. 120, devendo sua redação ser a seguinte: Recebo o recurso de apelação de fls. 115/118 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006817-32.2012.403.6114** - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie o autor o recolhimento do porte de remessa, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção da apelação interposta. Int.

**0007226-08.2012.403.6114** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie o autor o recolhimento do porte de remessa, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção da apelação interposta. Int.

**0008158-93.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP293935 - CAROLINE MOURA)

Recebo o recurso de apelação de fls 563/576. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008213-44.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURUS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 70/76 e 86/95 em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao réu para fazê-lo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000507-73.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 68/73 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000944-17.2013.403.6114** - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo da conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Juntou documentos. Réplica às fls. 29/30. Instada a Ré a apresentar o termo de adesão firmado pelo autor, acostou os documentos de fls. 35/37. O autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto ante a falta de interesse de agir do autor. O autor efetuou saque pelo código 87N - Permanência da conta vinculada por 3 anos sem crédito de depósito, com afastamento até 13/jul/90, inclusive, sem direito a bonificação de 3% (fl. 35). Ainda, veio aos autos prova cabal de que os demais créditos da parte Autora eram inferiores a R\$ 100,00, permitindo a Lei 10.555/02, nesse caso, o saque integral e imediato da quantia correspondente, ato por si só correspondente à adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, sem necessidade de termo escrito. Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Havendo o Autor efetivamente sacado seu crédito, nada mais resta a requerer. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

**0001883-94.2013.403.6114** - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/165, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, tendo em vista que a petição de fls. 168/172 é estranha ao feito, proceda a secretaria o seu desentranhamento, bem como, sua juntada aos autos de nº 0001833-68.2013.403.6114.

**0002345-51.2013.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 25 do bloco 05 - Edifício Ametista, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas nos meses de abril, maio, agosto e outubro de 2011 e fevereiro e dezembro de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos (condomínio interno), no importe de R\$ 1.705,32, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. À fl. 164 a CEF informa que o imóvel foi alienado por terceiro. Acosta documentos de fls. 165/171. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES I. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza

de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.

**2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE** No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Ressalto, neste ponto, que os documentos acostados às fls. 165/171, datados do ano de 2001, não são aptos a afastar a propriedade do imóvel em favor da CEF, uma vez que é esta que consta do registro de matrícula datado do ano de 2013, conforme fls. 177/180. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.

**NO MÉRITO** Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) **CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.** I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) **CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64.** 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º



7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de

correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 25 do bloco 05 - Edifício Ametista, já vencidas nos meses de abril, maio, agosto e outubro de 2011 e fevereiro e dezembro de 2012 e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0003529-42.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls.169/174 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004280-29.2013.403.6114** - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao réu, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004610-26.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

CONDOMÍNIO EDIFICIO BRUNO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 04, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde outubro de 2012.Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1.956,34, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido.Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO.DAS PRELIMINARES1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas.Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las.Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENO que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo

autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou

ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo

pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 04 do condomínio autor, já vencidas (outubro de 2012 a abril de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0004699-49.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 34, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde maio de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 11.225,87 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENão se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses

fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 34 do condomínio autor, já vencidas (maio de 2011 a julho de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0005628-82.2013.403.6114** - JOSE JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação de fls 210/222. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005633-07.2013.403.6114** - ELIZELMA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação de fls 207/219. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005638-29.2013.403.6114** - ELISANDRA DE SOUZA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação de fls 206/218. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005640-96.2013.403.6114** - EDILSON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Int

**0006053-12.2013.403.6114** - SUELI FELIX DE OLIVEIRA GUILHEM X CARVALHO CAMILO DE ASSIS X SIVALDI LIMA SA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.143/155 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0006490-53.2013.403.6114** - MARCELO BARRETO SANTOS(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação de fls.95/110 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0006492-23.2013.403.6114** - IGOR PAULO LANCEROTTI(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação de fls.99/114 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0006570-17.2013.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação de fls.134/185 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0007211-05.2013.403.6114** - ELIZETE FERREIRA DELEVALE X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM X APARECIDO CARDOSO X ELIANE DE FREITAS DOS SANTOS X BARBARA APARECIDA DO CARMO FERREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado em 21 de fevereiro de 2014, ou seja, antes da publicação do Recurso Especial, publicado em 26 de fevereiro de 2014, que suspendeu a tramitação das ações que tenham o mesmo objeto do aqui tratado.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0007512-49.2013.403.6114** - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

KRONES S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, obter o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objeto das CDAs nºs 80.6.11.087784-58, 80.6.12.037188-07, 80.2.11.050075-75 e 80.2.11.051139-28, bem como a extinção de eventual execução fiscal interposta e arquivamento dos procedimentos administrativos de cobrança.Esclarece a Autora haver impetrado mandado de segurança no intuito de ver garantido o direito de compensar bases de cálculo negativas e prejuízos fiscais na apuração do lucro real sem a limitação de 30% instituída pelas leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.Indeferida a liminar, sobreveio sentença concessiva da ordem em novembro de 2000, garantindo-lhe o direito de compensar imediatamente e integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 1994 e também os apurados nos exercícios posteriores sem a aludida limitação.Com base naquele decisório, lançou em seu LALUR compensação de sua base de cálculo negativa e prejuízo fiscal relativa a 100% dos valores apurados sobre os anos que se estenderam de 1989 a 2004.Dando provimento ao apelo da União e à remessa oficial em Sessão de julgamento ocorrida em 18 de setembro de 2008 o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou a sentença e denegou a ordem.Em 2011 o

Fisco lançou as diferenças apuradas entre a compensação efetuada de 100% e a devida de 30% de sua base de cálculo negativa e prejuízo fiscal, dando ensejo, finalmente, à inscrição em dívida ativa, conforme as CDAs referidas. Desenvolve o entendimento de que o crédito tributário foi atingido pela prescrição, nisso considerando o transcurso de mais de cinco anos entre as datas de apresentação das DIPJs de cada período em que a compensação se operou e o dia de inscrição em dívida ativa, bem como o fato de que nada impedia a cobrança durante a tramitação do mandado de segurança, considerado o indeferimento da liminar. Requer antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade das CDAs questionadas e pede seja reconhecida a prescrição do direito de cobrar os créditos correspondentes, arcando a União com os ônus de sucumbência. Juntou documentos. O exame da medida in initio foi postergado à resposta da Ré. Sobreveio contestação oferecida, porém, intempestivamente, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de questão exclusivamente de Direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em aplicação dos efeitos da revelia, por força do art. 320, II, do mesmo Código. O pedido é improcedente, não havendo prescrição a ser pronunciada. Diferentemente do alegado, os documentos constantes dos autos evidenciam que o prazo prescricional para que a Fazenda Nacional cobrasse a dívida somente teve sua contagem iniciada a partir de 18 de setembro de 2008, data em que o e. TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo e à remessa oficial, retirando eficácia da sentença concessiva da ordem prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo em novembro de 2000. Cabe ter presente que, segundo informado na própria inicial, as compensações tidas por indevidas pelo Fisco foram realizadas pela Autora apenas depois de autorizada a tanto pelo Juízo de Primeiro Grau, ou seja, depois de novembro de 2000. Ora, entre novembro de 2000 e setembro de 2008 estava a União impedida de efetuar a cobrança, justamente por conta da sentença referida, sendo irrelevante o fato de, anteriormente, haver o Juízo indeferido a liminar, questão absolutamente estranha ao debate. O provimento resultante da concessão de mandado de segurança ostenta caráter mandamental, dispondo a sentença de 1ª Instância de plena força impeditiva da exigência fiscal enquanto vigente, ou seja, até que cassada. Nesse quadro, é correto afirmar que o prazo prescricional teve sua contagem iniciada, na verdade, em 19 de setembro de 2008. Verificado o ajuizamento de execuções fiscais em 8 de fevereiro de 2012, 30 de janeiro e 15 de maio de 2013 (fls. 492, 495, 498 e 501), plenamente válida se mostra a cobrança executiva já em curso. No sentido do exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ANTECEDÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA DURANTE O TEMPO NECESSÁRIO PARA A ADMINISTRAÇÃO APURAR A DÍVIDA E INDIVIDUALIZÁ-LA AO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito; e (b) da inércia do seu titular. 2. A propósito, a Ministra ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia, e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008). 3. O Tribunal a quo, assim como o Juiz de primeiro grau, não reconheceu a prescrição, no caso, sob o fundamento de que o prazo a ela relativo não teve início no instante alegado pela ora Agravante (devedora), por força da pendência de obrigação de fazer a ela atribuída no título exequendo. O autor não se quedou inerte, tendo deduzido, oportunamente, a pretensão relativa à obrigação de fazer a cargo da devedora, que só aproximadamente cinco anos depois a cumpriu. 4. Somente após cumprida a obrigação de fazer pela União, pode o autor postular a execução do julgado. Assim, considerando o princípio da actio nata de que o termo inicial da prescrição coincide com o nascimento da pretensão, com a possibilidade de seu exercício em juízo, não há se falar em prescrição. 5. Entendimento em contrário faria o devedor dispor do prazo prescricional, bastando para isso que retardasse o cumprimento de sua obrigação, impedindo a pronta execução do julgado. 6. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (Superior Tribunal de Justiça, AgResp nº 1.361.792, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 1º de abril de 2014 - destaquei). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora. Sem honorários, face à revelia da Ré. Oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento nos autos dos processos de execução fiscal das CDAs nºs 80.6.11.087784-58, 80.6.12.037188-07, 80.2.11.050075-75 e 80.2.11.051139-28 lá em curso. P.R.I.C.

**0008369-95.2013.403.6114** - DENIS PEREIRA(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento do porte de remessa, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção da apelação interposta. Int.

**0000108-10.2014.403.6114** - MARIA IRANETE LOPES DE ALENCAR OLIVEIRA(SP133046 - JEFERSON



ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000231-08.2014.403.6114** - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, a qual extinguiu o feito, em face da coisa julgada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0000253-66.2014.403.6114** - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000471-94.2014.403.6114** - EDMUNDO LAURINDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000496-10.2014.403.6114** - JORGE JOSE DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0000877-18.2014.403.6114** - MARIZILDA DA CRUZ GOMES X EDMILSON DE SOUZA DA SILVA X ELIANE DA SILVA LEAL X CELIA REGINA DOS SANTOS VICENTE X EDER DE SOUZA DA SILVA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000878-03.2014.403.6114** - ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS X GRAZIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X CRISTIANE VASCONCELLOS X NEUSA ROQUE(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu

para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000879-85.2014.403.6114** - ALESSANDRA CONCEICAO CARVALHO PINTO X EDVAN DE LIMA PINTO X ERICA MILENA DA SILVA X MARIA JOSE DIOGO DOS SANTOS X JOSEILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001066-93.2014.403.6114** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP325197 - JESSICA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001094-61.2014.403.6114** - PEDRO LUIZ ANNIZE X TATIANA ROBERTA DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001488-68.2014.403.6114** - ADRIANE FAUSTINO MEMOLLI X ODAIR DE SOUZA MEMOLLI X IRANITA DOS SANTOS X ARIANE FAUSTINO BRITO DE SOUZA X ROBERTO GONCALOS DOS SANTOS(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADRIANE FAUSTINO MEMOLLI E OUTROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0001700-89.2014.403.6114** - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
QUINTINO SOARES DE SANTANA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à

incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0001912-13.2014.403.6114 - ELIANA DE SOUZA NAVARRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ELIANA DE SOUZA NAVARRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0001913-95.2014.403.6114 - GILDA MARIA NAVARRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GILDA MARIA NAVARRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido revisional da conta vinculada soma a quantia de R\$ 16.373,22, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 30.000,00 como indenização por danos morais, redundando no montante de R\$ 46.373,22 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS

ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0001927-79.2014.403.6114 - ANTONIO GOMES BARBOSA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ANTONIO GOMES BARBOSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0001928-64.2014.403.6114 - JOSE AIRTON DO AMARAL (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE AIRTON DO AMARAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste

Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0001930-34.2014.403.6114 - MARCOS GRIBL(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARCOS GRIBL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0001934-71.2014.403.6114 - GERALDO TAVARES PESSOA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GERALDO TAVARES PESSOA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0001936-41.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE MARIANO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FRANCISCO JOSE MARIANO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções

arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0001937-26.2014.403.6114 - DIONISIO BARBOSA FIUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DIONISIO BARBOSA FIUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0001995-29.2014.403.6114 - GENTIL MARLENE DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GENTIL MARLENE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0001997-96.2014.403.6114 - ALCIDES FILHO ALVES FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALCIDES FILHO ALVES FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso

concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002001-36.2014.403.6114 - ELIENE DOS SANTOS FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ELIENE DOS SANTOS FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002003-06.2014.403.6114 - HILDA DOS SANTOS PEREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

HILDA DOS SANTOS PEREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002004-88.2014.403.6114 - EDNA LAURINDA MACHADO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EDNA LAURINDA MACHADO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos,

conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002005-73.2014.403.6114 - ODIRLEI SOUZA SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ODIRLEI SOUZA SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002007-43.2014.403.6114 - ELSA DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ELSA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002008-28.2014.403.6114 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSEFA PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela



unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002009-13.2014.403.6114 - NILDETE MARIA DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

NILDETE MARIA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002019-57.2014.403.6114 - DAIANE DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DAIANE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002027-34.2014.403.6114 - ANA MARIA CAPITANIO(SP333517 - RAISSA CAPITANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA. ANA MARIA CAPITANIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014

restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002091-44.2014.403.6114 - ADAILTON MACIEL DOS SANTOS (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADAILTON MACIEL DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002092-29.2014.403.6114 - MARCO ROGERIO DOMICIANA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARCO ROGERIO DOMICIANA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido revisional da conta vinculada soma a quantia de R\$ 21.624,74, a isso acrescentando o Autor o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 25.000,00 como indenização por danos morais, redundando no montante de R\$ 47.815,47 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do

CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0002097-51.2014.403.6114 - VALDIRENE OLIVEIRA FELISBERTO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VALDIRENE OLIVEIRA FELISBERTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0002117-42.2014.403.6114 - ANTONIO PEDRO RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA**

**RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ANTONIO PEDRO RABESCO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0002211-87.2014.403.6114 - DECIO LUIS CARDOSO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECIO LUIS CARDOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0002216-12.2014.403.6114 - MAURO GONCALVES(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

MAURO GONÇALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a anulação de lançamento tributário.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0002222-19.2014.403.6114 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO AQUINO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO AQUINO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002408-42.2014.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE CARLOS BISPO DE OLIVEIRA X GALDINO PEREIRA DA SILVA FILHO X SONIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDECI ROCHA BARBOSA X ARIOSVALDO SANTOS DE MACEDO X VALCIR RODRIGUES DA COSTA (SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSÉ SEVERINO DA SILVA e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaquei). A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado,

em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0002409-27.2014.403.6114 - NICANOR ZIOLA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

NICANOR ZIOLA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0002411-94.2014.403.6114 - JOAQUIM VIANA NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOAQUIM VIANA NETO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0002413-64.2014.403.6114 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE MARIA DO NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso

concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002415-34.2014.403.6114** - MOISES MENDES DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MOISES MENDES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002429-18.2014.403.6114** - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA(SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002430-03.2014.403.6114** - SIDNEY COSTA GOULART(SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SIDNEY COSTA GOULART, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos,

conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002515-86.2014.403.6114 - LIGIA MARIA FORMAGGIO (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LIGIA MARIA FORMAGGIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002517-56.2014.403.6114 - FERNANDO CARREIRA DOS SANTOS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FERNANDO CARREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002518-41.2014.403.6114 - VALNER TAVARES JACINTO (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VALNER TAVARES JACINTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela



unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002519-26.2014.403.6114 - CLAUDIA BOALENTO DE MEDEIROS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CLAUDIA BOALENTO DE MEDEIROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002520-11.2014.403.6114 - JORGE LUIZ JACINTO DE MEDEIROS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JORGE LUIZ JACINTO DE MEDEIROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002581-66.2014.403.6114 - ANTONIO VALDIR FERREIRA EUCLIDES (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X UNIAO FEDERAL**

ANTONIO VALDIR FERREIRA EUCLIDES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, seja reconhecido que o cálculo do imposto de renda sobre os proventos recebidos acumuladamente seja de acordo com as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de

fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002595-50.2014.403.6114 - ERIVAN CHAGAS CONRADO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ERIVAN CHAGAS CONRADO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002596-35.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO BRUNETTI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LUIZ ANTONIO BRUNETTI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002833-69.2014.403.6114 - FABIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro

inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0003050-15.2014.403.6114 - MARCELO JAMAS DE OLIVEIRA X MARA REGINA GOLOVATEI DE OLIVEIRA X DIMAS LOURENCO DA SILVA X DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES X IDEVALDO MOREIRA VILAS BOAS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARCELO JAMAS DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0003090-94.2014.403.6114 - ALEXANDRE RIBEIRO ALCAIDE(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

ALEXANDRE RIBEIRO ALCAIDE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL pleiteando, em síntese, anulação de lançamento tributário nº 2010/826777885405171.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0003123-84.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS X ROSEMEIRE SANTOS DA SILVA X MINERVINO BISPO DE OLIVEIRA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaquei). A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004659-38.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA (SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008135-50.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls.75/81 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005347-29.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 144/147Vº.Alega a parte Embargante que o decisum contém contradição em sua parte dispositiva no tocante as parcelas vencidas a serem pagas. É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à parte embargante.De fato, em verdade, houve erro material na decisão embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção.O dispositivo da sentença, em conformidade com o relatório, passa a ter a seguinte redação:POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 95, bloco 15, Edifício Citrino, já vencidas (outubro de 2012 a junho de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da decisão.P.R.I. Retifique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003008-63.2014.403.6114** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDMAR MURARA X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X OSCAR VIEGAS PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X THAIS CRISTINA PEDRELLA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X MAURICIO GOUVEIA COSTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Designo o dia 13/08/14, às 15:10 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

#### **Expediente Nº 2822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003587-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003587-1)** - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA X WALDIR DE SOUZA SILVA X DEMETRIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FELIX FILHO X CLAUDOMIRO DOMINGOS LORIANO X VICENTE REIS CARDOSO X ADEMAR DE SOUZA MACIEL X JESUS RIBEIRO DE SOUZA X VALMIR GOMES DE SOUZA X ALOISIO TEIXEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0007674-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007674-5)** - VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X HELENO MANOEL FILHO X HISAE AWAGAKUBO X ERENITO DOS SANTOS FERREIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0020801-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020801-3)** - ROSE MARY BORGES(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002466-36.2000.403.6114 (2000.61.14.002466-0)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4)** - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador

**0008686-45.2003.403.6114 (2003.61.14.008686-0)** - SANDRO ROBSON PONTES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0001760-14.2004.403.6114 (2004.61.14.001760-0)** - DANIEL ARMELIATO X LIVANETE FERREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0005374-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005374-3)** - ANNA MONTEIRO ALVES(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7)** - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9)** - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem a fim de corrigir o erro material contido no despacho de fl. 437, devendo sua redação ser a seguinte: Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 433/436, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do réu Banco Itaú S/A, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do alvará, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0006137-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006137-2)** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0007267-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007267-9)** - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000037-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000037-5)** - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0003927-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003927-9)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4)** - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca dos depósitos de fls. 64 e 131, expeça-se Alvará para levantamento dos mesmos em favor do depositante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1)** - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA E AP002179 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Do exame dos autos obtém-se a certeza de que a Advogada Andrea Cristina Martins de Fraia atuou no processo desde o início até o seu final, assistindo-lhe, portanto, o direito ao recebimento da verba honorária fixada no julgado com exclusividade. Considerando, de outro lado, a implícita revogação de poderes operada pela Autora, visto haver ingressado no feito advogando em causa própria, não se mostra possível o levantamento da condenação pela Advogada Andrea Cristina Martins de Fraia, devendo o valor da condenação, nesse quadro, ser levantado diretamente pela Autora. Posto isso, expeça-se um alvará de levantamento do valor da condenação em favor da Autora e outro em nome da Advogada Andrea Cristina Martins de Fraia relativamente à verba honorária. Intime-se.

**0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1)** - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 204: Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.

**0006182-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006182-4)** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7)** - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do requerido na petição retro.

**0007759-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007759-5)** - JOSE BELARMINO SILVA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3)** - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

**0001933-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001933-2)** - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro a execução dos honorários advocatícios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita à autora. Cumpra-se a parte final da sentença 238/239vº, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0)** - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador

**0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2)** - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

**0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8)** - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 159: Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.

**0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1)** - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 421, desentranhe-se os documentos originais de fls. 402/418, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca do depósito efetuado às fls. 422/423.

**0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0)** - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a ré comprovou às fls. 147/149 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, face o transcurso do prazo de 30 anos para guarda dos extratos, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação dos mesmos. Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, intime-se a ré para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

**0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4)** - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO



CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001782-62.2010.403.6114** - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF na qual alega a inexistência de qualquer parcela devida a parte autora por conta do título exequendo, uma vez que o vínculo empregatício em questão encerrou-se em 1977, ou seja, em período considerado prescrito pelo título em que se funda a presente execução. Requer a extinção da execução por absoluta falta de objeto. Manifestação do autor às fls. 185. DECIDO. Com razão a CEF em sua manifestação. Com efeito, houve sentença de procedência determinando a aplicação de juros progressivos em relação ao vínculo mantido com a empresa Metais Artísticos Montini, contrato este que se encerrou em 12 de setembro de 1977 (fl. 25). O autor efetuou o levantamento do saldo de FGTS em 13 de setembro de 1977, conforme documentos de fls. 168/199. Desta forma, nada resta a executar, tendo em vista a prescrição trintenária declarada no título judicial. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 180/182. Sem recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002409-66.2010.403.6114** - FABIO CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003026-26.2010.403.6114** - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono da CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005344-79.2010.403.6114** - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 198, determino a devolução da quantia referente aos honorários advocatícios à parte depositante. Expeça-se Alvará para levantamento do depósito de fl. 190 em favor da CEF, devendo o representante da mesma comparecer em secretaria para agendar data para retirada do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. Após, venham os autos conclusos para extinção.

**0005382-91.2010.403.6114** - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do requerido na petição retro.

**0005578-61.2010.403.6114** - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que os extratos acostados aos autos às fls. 149/164 encontram-se incompletos uma vez que não abrangem o período compreendido entre 10/1980 e 09/1981 intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos em sua totalidade ou para que, no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo face o transcurso do prazo de 30 anos para guarda da documentação, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

**0006064-46.2010.403.6114** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Este Juízo desconhece por completo a conciliação entabulada no dia 26 de agosto de 2013 junto à Central de Conciliação de São Paulo, segundo lançamento nº 67 incluído a posteriori no andamento processual eletrônico que acompanha a presente decisão. Na referida data, os autos se encontravam fisicamente no

Gabinete desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aguardando sentença, a qual foi prolatada em 7 de novembro de 2013, julgando-se improcedente o pedido. Estranhamente, do andamento processual passou a constar o aludido lançamento nº 67, noticiando audiência de conciliação ocorrida no dia 26 de agosto de 2013, o qual, frise-se, não partiu desta Vara, sendo completamente desconhecida sua origem. O que aparentemente ocorreu é que a Central de Conciliação de São Paulo, de forma inaceitável, designou audiência de conciliação sobre processo em curso nesta Vara sem conhecimento do Juízo competente e sem mesmo ter os autos em mãos, além de, em agravamento ao quadro, efetuar por conta própria lançamento no andamento processual eletrônico. Aí reside a explicação para o quadro caótico que se instalou no feito. Estando o processo, de qualquer forma, sob jurisdição desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e já sentenciado com exame de mérito, nenhuma validade tem o suposto acordo firmado em 26 de agosto de 2013, nada cabendo considerar, por conseguinte, a respeito do requerimento de fls. 377 e seguintes. Posto isso, intime-se as partes da sentença de fls. 342/348, para ciência e manejo de recurso que se entenda cabível. Sem prejuízo, extraia-se cópia integral do processo, com encaminhamento à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região para conhecimento e eventuais providências. Intime-se.

**0006848-23.2010.403.6114** - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005293-34.2011.403.6114** - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007993-80.2011.403.6114** - MAURICIO DE SOUZA BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0008821-76.2011.403.6114** - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a ré acerca da documentação juntada às fls. 80/86.

**0006135-77.2012.403.6114** - FILIPE RODRIGUES NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006961-06.2012.403.6114** - SERGIO DOMINGUES AMOROSO(SP083202 - SONIA SUELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**0007336-07.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000125-80.2013.403.6114** - JACOB FAVARO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0000128-35.2013.403.6114** - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0000129-20.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0000130-05.2013.403.6114** - MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0000131-87.2013.403.6114** - NELSON PINTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0000228-87.2013.403.6114** - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000229-72.2013.403.6114** - ELIAS FIRMINO CAVALCANTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000230-57.2013.403.6114** - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000231-42.2013.403.6114** - JOAO MEDEIROS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000369-09.2013.403.6114** - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000370-91.2013.403.6114** - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000372-61.2013.403.6114** - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000576-08.2013.403.6114** - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000577-90.2013.403.6114** - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0000941-62.2013.403.6114** - IRIVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0000945-02.2013.403.6114** - MARIA SOCORRO BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000946-84.2013.403.6114** - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000947-69.2013.403.6114** - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0000948-54.2013.403.6114** - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0001448-23.2013.403.6114** - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0001450-90.2013.403.6114** - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0001631-91.2013.403.6114** - SERGIO VERA PERCINOTTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001976-57.2013.403.6114** - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002304-84.2013.403.6114** - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002305-69.2013.403.6114** - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002829-66.2013.403.6114** - BRAZ JOSE DOS SANTOS X WALTER BENAVIDES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002831-36.2013.403.6114** - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002901-53.2013.403.6114** - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002903-23.2013.403.6114** - JOAO BATISTA LEITE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0003713-95.2013.403.6114** - CONDOMINIO PORQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Fls. 153/154: Não há qualquer omissão na sentença de fls. 147/150, porquanto o julgamento se deu em observância aos documentos acostados aos autos, não havendo qualquer comprovação de alienação do imóvel a terceiros, conforme alegado.Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.Sem prejuízo, considerando a alegação do condomínio autor de que a Ré efetuou o pagamento dos valores devidos (fls. 108/109), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004006-65.2013.403.6114** - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0004007-50.2013.403.6114** - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10%

(dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002534-34.2010.403.6114** - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006781-58.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 ( dez ) dias.

**0006904-85.2012.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DA ESPANHA(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003165-70.2013.403.6114** - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004127-93.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 111/112: Não há qualquer omissão na sentença de fls. 103/106, porquanto o julgamento se deu em observância aos documentos acostados aos autos, não havendo qualquer comprovação de alienação do imóvel a terceiros, conforme alegado. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos. Sem prejuízo, considerando a alegação do condomínio autor de que a Ré efetuou o pagamento dos valores devidos (fls. 108/109), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3265**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1502284-78.1997.403.6114 (97.1502284-7)** - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520 do CPC. Outrossim, retifico o despacho de fls.207, quanto ao efeito do recurso do embargante, haja vista a sentença procedente. Assim sendo, recebo o recurso do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contrarrazões. Intimem-se.

**1511849-66.1997.403.6114 (97.1511849-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506750-18.1997.403.6114 (97.1506750-6)) IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(Proc. ELAINE VILAR DA SILVA OAB/SP 150796) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.

**0004978-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004978-0)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0007604-76.2003.403.6114 (2003.61.14.007604-0)** - ART ARAME INDL/ LTDA(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.

**0003046-90.2005.403.6114 (2005.61.14.003046-2)** - MARIA ELENA FEITOSA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP141992E - ALESSANDRA GNECCHI)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0004125-07.2005.403.6114 (2005.61.14.004125-3)** - ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0001633-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001633-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002912-8)) DAILAN IND COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Ciência ao embargante do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

**0001329-33.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.109/110: ciência ao embargante dos esclarecimentos da União Federal. Venham conclusos para sentença. Int.

**0004906-19.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0008405-11.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS ROHITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0001800-15.2012.403.6114** - DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Outrossim, desapensem-se dos autos principais.Cumpra-se e intime-se.

**0006682-20.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-66.2012.403.6114) NAVIBERICA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.174/175: ciência ao embargante das providências adotadas pela União Federal. Venham conclusos para sentença. Int.

**0002071-87.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-26.2013.403.6114) IVANILDO BELO DE BRITO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004523-70.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7)) FABIANA PINCELLI SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestiva, recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0001023-84.1999.403.6114 (1999.61.14.001023-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002291-76.1999.403.6114 (1999.61.14.002291-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 3) Intime-se.

**0005126-32.2002.403.6114 (2002.61.14.005126-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 3) Intime-se.

**0008968-83.2003.403.6114 (2003.61.14.008968-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOVO MUNDO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 3) Intime-se.

**0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ (fls.302/305), susto as hastas designadas. Comunique-se a Cehas. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de parte interessada. Int.

**0006543-05.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCO CESAR SANTOS(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE)

Fls.160/164: Manifeste-se o executado quanto ao alegado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004502-31.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Diante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, onde consta que o executado aderiu ao Parcelamento conforme petição protocolizada em 29/04/2014, data anterior ao leilão realizado (08/05/2014), de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 205 e 212, com o levantamento dos depósitos efetuados às fls.207/208 e fls.214/215, excluindo-se o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que a mesma constitui remuneração da própria atividade desenvolvida pelo leiloeiro e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a retirada do Alvará pela arrematante, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Em relação aos demais bens incluídos nas Hastas 127 e 132, SUSTO os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

**0006255-23.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) Fls.205: Recebo o pedido de desistência ao recurso de apelação do executado. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se o determinado às fls.188.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001097-36.2002.403.6114 (2002.61.14.001097-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA SELLES) X PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) PA 1,5 Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Traslade-se cópia da r. sentença de fls.711/713 e da decisão de fls.1299 e decurso de prazo de fls.1301-verso para os autos principais. Face ao trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0005232-13.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A X FAZENDA NACIONAL Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003054-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003054-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls.151/153: Manifeste-se o embargante quanto ao alegado pela União Federal. Havendo expressa concordância, Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003060-84.1999.403.6114 (1999.61.14.003060-5)** - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA Fls.311/312: Defiro como requerido pela União. Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, observando-se o valor de fls.312. Expeça-se, ainda, ofício a CEF para que promova a transferência do numerário remanescente para os autos do executivo fiscal n. 0008433-42.2012.403.6114. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004927-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004927-8)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS

LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.

**0000037-76.2012.403.6114** - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

### **Expediente Nº 3273**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003265-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003265-8)** - VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0003064-04.2011.403.6114** - HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.202/208: Manifeste-se o embargado quanto ao alegado pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004505-49.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que,

conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionado aos autos cópias das 03 (três) últimas declarações de bens apresentadas ao fisco, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

**0004675-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-54.2011.403.6114) MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA.(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls.78/86: recebo em emenda à inicial. Outrossim, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004817-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-13.2013.403.6114) ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/S LTDA.(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 283/313: nada a decidir, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do executivo fiscal em 30/04/2014. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls.279. Int.

**0005263-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls.37/132: recebo em emenda à inicial. Contudo, apresente a embargante procuração ad judicia original, bem como traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls.132/133. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

**0006087-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-19.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL**  
O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionado aos autos cópias das 03 (três) últimas declarações de bens apresentadas ao fisco, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

**0006112-97.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2012.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora complementar nos autos principais. Após, promova o embargante juntada de cópias do auto de penhora, avaliação e intimação neste feito. Int.

**0000255-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506445-34.1997.403.6114 (97.1506445-0)) TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X INSS/FAZENDA

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação de administrador judicial , no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000886-77.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-67.2011.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de avaliação e intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000964-71.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-59.2013.403.6114) AHMAD ALI SAIIFI(SP318922 - CAMILA DAVID GREGORIO) X FAZENDA

## NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia do auto de penhora e intimação. Regularize, ainda, o valor da causa, a fim de torna-lo compatível com o bem econômico pleiteado.Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0001462-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-71.2012.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL  
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium com expressa indicação do outorgante, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001619-43.2014.403.6114** - 4SEC INFORMATICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA  
1) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80). 2) Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. 3) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a

esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001644-56.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-29.2013.403.6114) TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Outrossim, regularize a embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int

**0001647-11.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-62.2013.403.6114) JF BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Regularize o embargante a inicial, devendo para tanto atribuir valor ao feito, nos termos do Art. 282, V, do CPC, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001650-63.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de avaliação, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração original. Int.

**0001692-15.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-05.2013.403.6114) PRO TE CO INDL/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de constatação, avaliação e respectiva intimação da penhora( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001724-20.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006816-3)) POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16

da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001751-03.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114) DUOMO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original com expressa indicação do outorgante com poderes de representar a sociedade em juízo, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001850-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-26.2012.403.6114) MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto apresentar procuração original. 2) Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. 3) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0001853-25.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como documentos que comprovem o falecimento dos sócios da empresa, escritura de inventário com nomeação do inventariante, ou se for o caso certidão de objeto e pé dos autos de inventário ou arrolamento de bens, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001973-68.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-26.2012.403.6114) ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de avaliação, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001974-53.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-74.2013.403.6114) COOPERATIVA INDL/ TRAB EM ARTEFATOS DE PLASTICO PLASTCOOPER(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de avaliação e intimação da penhora, bem como cópia legível do documento de fls.58 e contrato social com expressa indicação do representante judicial da sociedade, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002024-79.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-59.2013.403.6114) MSM POWER TRAIN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada



pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Após, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002319-53.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) MILTON FERREIRA GOES (SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS) X INSS/FAZENDA X EDITORGRAF EDITORA LTDA

Fls.30/31: Recebo em aditamento ao pedido inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo. Contudo, deixou o embargante de apresentar as cópias necessárias para citação dos litisconsortes, razão pela qual concedo o prazo último de 2 (dois) dias para regularização, tendo tratar-se da terceiro ordem de regularização da exordial. Regularizados, citem-se os embargados. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

**0006120-74.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-22.2000.403.6114 (2000.61.14.009244-5)) ADI ALVES DO NASCIMENTO (SP280035 - LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GONCALO ALVES DA COSTA X CONSTRUALVES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X MIGUEL DA SILVA

Fls.48/57: recebo em emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos executados Construalves Empreiteira de Construção Civil Ltda, Miguel da Silva e Gonçalves Alves da Consta (fls.49). Outrossim, apresente o embargante as cópias necessárias para formação das contraféis dos mandados a serem expedidos. Prazo: 10 (dez) dias. Tudo regularizado, citem-se nos termos do Art. 1053 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0001457-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR (SP110404 - ANA MARIA BELLO) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Regularize o embargante sua exordial, observando o disposto no Art. 282 do CPC. Recolha, ainda, as custas processuais. Compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Int.

**0002025-64.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO FISCAL**

**1501964-28.1997.403.6114 (97.1501964-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PAULO CIRO MEDINA TEER

PA 1,5 Fls.234: Considerando os argumentos da União Federal, verifico que há necessidade de determinar a suspensão da execução, nos termos do Art. 730 do CPC. Após detida análise dos autos, conluo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito. Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como material, que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do decisum. Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial ( STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995). É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a

adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do quantum debeat. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO.1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente.2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil.3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado. (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008).E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 caput e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correta execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas. Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados. Face a manifestação do exequente às fls.27, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções. Após, voltem conclusos. Int.

**0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDITORGRAF EDITORA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)  
Fica suspensa a presente execução nos termos do Art. 1052 do CPC, face a oposição de Embargos de Terceiro sob o n. 0002319-53.2013.403.6114. Int.

**0001642-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001642-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP284382 - ALEXANDRA PINA)  
Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0010042-94.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIRSO DE PONTES MACIEL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)  
Por tempestiva, recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002726-59.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AHMAD ALI SAIFI  
Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002466-50.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)  
Fls.1889/2001: Com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual deixo

de apreciar o pleito do requerido. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1503992-66.1997.403.6114 (97.1503992-8)** - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0002822-79.2010.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9258**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0007586-06.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO(SP294944 - ROGERIO MACHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-26.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)  
Vistos etc. TENDA ATACADO LTDA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 384/385, aduzindo obscuridade quanto ao reembolso das custas e despesas processuais. Requer que os presentes embargos sejam

acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas.Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0007144-74.2012.403.6114** - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

**0008246-34.2012.403.6114** - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE-PALMOLIVE COML/ LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP112198 - GERT EGON DANNEMANN) X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc.ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP opôs embargos em face da decisão (fls. 533/540, aduzindo que a sentença prolatada apresentou manifesto erro material. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ademais, o valor atribuído à causa não é parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios, consoante inteligência do artigo 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o autor a pagar aos réus multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001728-91.2013.403.6114** - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por VALDO ANTÔNIO DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 22/3/1978 a 6/8/1980, 16/8/1983 a 4/5/1984, 17/12/1987 a 15/5/1989 e 16/10/1989 a 20/10/2009 e como tempo comum no período de 21/10/1970 a 20/1/1977 enquanto segurado especial. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, o computo de todo o período rural e urbano trabalhados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/105 e 110/113.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 117/151, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições comuns e especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso

Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz certidão de casamento de seus genitores, certidão de óbito de seus avós e genitor e formal de partilha do imóvel rural da família, nenhum documento apresentado em relação ao próprio autor. Não há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, impede o reconhecimento do tempo rural pleiteado. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85

decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

2. Dos períodos especiais De 22/3/1978 a 6/8/1980 Neste período, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 91 decibéis, segundo PPP de fls. 55/57. Cuida-se, portanto, de período especial. De 16/8/1983 a 4/5/1984 O autor trabalhou, neste período, na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de até 90 decibéis, conforme informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos juntado à fl. 59. Entretanto, a análise probatória dos autos impede o enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não há nos autos laudo técnico que comprove a exposição, requisito sempre exigido no tocante a esse agente específico, como já dito. De 17/12/1987 a 15/5/1989 Neste período, o autor trabalhou na empresa BomBril S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 85 decibéis, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60. Cuida-se, também, de período especial. De 16/10/1989 a 20/10/2009 Por fim, o autor trabalhou na indústria Pertech do Brasil Ltda., e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 62, esteve exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 92,4 decibéis até 30/6/1991 e, no período de 1/7/1991 a 5/7/2007, foi de 89,8 decibéis. Após 5/7/2007 não indicativos de agentes insalubres. Assim, apenas os períodos de 16/10/1989 a 30/6/1991 e 19/11/2003 a 5/7/2007 deverão ser computados como tempo especial, pois a exposição se deu em níveis acima dos limites fixados.

2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS (fls. 111/113), o autor atinge o tempo de 33 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional. Porém, o autor não preenche o requisito etário necessário à concessão de aposentadoria proporcional, pois, na data do requerimento administrativo - 5/10/2009, possuía 50 anos de idade. Portanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar como especiais os períodos de 22/3/1978 a 6/8/1980, 17/12/1987 a 15/5/1989, 16/10/1989 a 30/6/1991 e 19/11/2003 a 5/7/2007, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005003-48.2013.403.6114** - GIVALDO JOAO DE DEUS (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA (SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de cobrança, repetição de indébito e reparação de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em 29 de dezembro de 2010 firmou um contrato de empréstimo com a CEF - modalidade construcard. Recebeu o crédito em cartão no valor de R\$ 29.800,00. Em 26/05/2011 efetuou uma compra no Center Castilho no valor de R\$ 1.006,74. Passou o cartão Construcard, mas foi informado que a compra não havia sido aprovada. Então o Autor pagou mediante cartão de crédito hipercard, em cinco prestações. Porém, constou a compra no Center Castilho na fatura do construcard. Insurge-se o autor contra este débito de R\$ 1.006,74 na conta do construcard, uma vez que o pagamento foi efetuado pelo próprio autor, via cartão de crédito próprio e não via construcard. Ao final, deveria pagar duas vezes pela mesma compra - no seu cartão de crédito utilizado para pagamento parcelado da compra (cinco vezes) e no Construcard. Efetuou impugnação junto à CEF e o lançamento no Construcard não foi cancelado. Deixou de pagar as prestações do financiamento e seu nome foi negativado nos serviços de proteção ao crédito. Afirma que ambos os réus não deram solução ao problema do autor, gerando danos morais e materiais. Requer a devolução do valor pago indevidamente, em dobro. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 58. Citadas, as rés apresentaram contestação em separado, refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma

testemunha arrolada pela ré Center Castilho. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, uma vez que pode ser entendida perfeitamente a lide trazida a juízo e não houve cerceamento de defesa. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a parte impugna despesa lançada no contrato Construcard e quem responde por tal ato é a CEF. Consoante o depoimento pessoal do Requerente, pagou somente seis ou sete prestações do Construcard e quando viu que estava sendo cobrada a compra do Center Castilho, que ele havia pago por meio de cartão de crédito próprio, DEIXOU DE PAGAR AS PRESTAÇÕES DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, uma vez que não foi solucionado o problema da cobrança indevida de R\$ 1.006,74. Nos documentos de fls. 32/40 verifica-se que a compra junto ao Center Castilho (fl. 31), foi paga mediante o cartão de crédito Bradesco, em cinco prestações. Mesmo assim, no demonstrativo de fls. 42/43, consta a mesma compra debitada do Construcard. No demonstrativo juntado pela CEF às fls. 90/91 nota-se que não houve o cancelamento da compra. O problema seria muito fácil de resolver se a CEF se dispusesse a tanto: o estorno ou cancelamento do débito indevido, pois o Banco não comprovou que repassou o dinheiro ao estabelecimento comercial. A correspondência trocada pela agente da CEF e pelo agente do Center Castilho, à fl. 107, demonstra claramente que a CEF não efetuou o crédito ao Center Castilho, mas mesmo assim manteve o débito na conta do autor. Destarte, comprovado está que houve falha no sistema da CEF e o valor deve ser cancelado junto ao Construcard. De qualquer modo, o autor afirmou que deixou de pagar as prestações porque não via o problema resolvido. O fato gerador do eventual dano ocorreu em maio de 2011, seu nome foi negativado em outubro de 2012 e somente ingressou com a presente ação em julho de 2013. O demonstrativo de fl. 87/88 apresenta pagamentos realizados até 14/07/11, a título de juros, que o autor reconheceu terem sido efetuadas. As demais prestações foram debitadas de sua conta corrente, que tinha limite. As prestações de número 07 a 19 foram debitadas do limite da conta corrente, o que veio a gerar um saldo devedor que culminou com a negativação do nome do autor conforme fl. 93 - no valor de R\$ 3.302,22. A segunda anotação no SERASA diz respeito ao valor de R\$ 20.925,66, oriunda do Construcard. Temos então a seguinte situação: o autor afirma que deixou de pagar as prestações porque a Caixa não quis cancelar um débito indevido de R\$ 1.006,74. Sabia o requerente as consequências de sua inadimplência. O nome do requerente foi devidamente inserido nos serviços de proteção ao crédito porque não pagou o que devia, excluídos R\$ 1.0006,74. O restante é devido e confessado pelo autor. Quanto aos danos materiais, inclusive com pedido de devolução em dobro, não tem cabida, uma vez que o AUTOR NÃO PAGOU O DÉBITO, INCLUSIVE DO QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU. Se consta débito de R\$ 20.000,00, e somente deve R\$ 19.000,00, não houve dano material nenhum. Dano moral também não houve, uma vez que a anotação foi e é devida: o autor não pagou as prestações relativas ao valor que utilizou. Os eventuais danos decorreram única e exclusivamente do móvel do autor em não pagar as prestações do Construcard. Poderia ter saldado as prestações e ingressado com a ação para discutir somente os R\$ 1.006,74, aqui questionados. Preferiu não pagar e assumiu o risco de seu nome ser negativado. Quanto ao réu Center Castilho, a ele não foi imputado qualquer ato que causasse dano ao requerente: entregou a mercadoria, recebeu o pagamento e não enviou o nome do autor para o SERASA. Portanto, da lide apresentada resta procedente somente o pedido para exclusão do débito de R\$ 1.006,74, realizado em 26/05/11, devendo ser realizado novo demonstrativo de débitos, desde então e recálculo de todas as prestações devidas desde então, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Somente este o direito do autor. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré a excluir o débito de R\$ 1.006,74 realizado em 26/05/11, no contrato n. 1207160000095670, devendo ser realizado novo demonstrativo de débitos e recálculo de todas as prestações devidas desde então, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada ré, ficam a cargo do autor, uma vez que obteve parte mínima do pedido. Beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento da verba. P. R. I.

**0006115-52.2013.403.6114** - GIOVANA MATOS DOS SANTOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

**0007424-11.2013.403.6114** - SIMON MARTI DOMINGUES(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 133.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão,

contradição ou obscuridade. Ademais, na referida sentença constou expressamente as razões pelas quais houve a decadência. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0007579-14.2013.403.6114 - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Julio Maria Marta Amaral Lecci Capelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do tempo trabalhado como médica veterinária sob condições especiais. Informa a autora que postulou, junto à autarquia-ré, em 1/3/2012, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/41 e 52/87. Custas recolhidas às fls. 42. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 90/98, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. O período compreendido entre 29/04/1995 a 17/7/2013 não é especial. Com efeito, a atividade de contribuinte individual, salvo a desempenhada por aqueles vinculados a cooperativas de trabalho, não é especial porque: (i) não há subordinação no trabalho, sendo o ambiente laboral de inteira responsabilidade do profissional, cabendo-lhe as melhorias nas suas condições, de sorte a retirar eventual insalubridade; (ii) seria ele o responsável pela elaboração do documento comprobatório da atividade especial, faltando isenção ao PPP; (iii) inexistência de prévia fonte de custeio para fazer frente às despesas suportadas pela autarquia previdenciária com o pagamento de aposentadoria especial àqueles segurados. Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com os demais comprovados nos autos, a autora atinge o tempo de 29 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 1/7/1983 a 31/12/1984, 1/1/1985 a 31/1/1985, 1/3/1985 a 30/6/1986, 1/8/1986 a 31/8/1987, 1/1/1988 a 31/5/1991, 1/7/1991 a 28/4/1995.- Condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.065.6665-7, com data de início em



1/03/2012 - data da entrada do requerimento administrativo, contando a requerente com 29 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da autora, condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais nos períodos de: 7/8/1984 a 6/11/1986, 10/11/1986 a 19/5/1989 e 13/8/1991 a 22/7/2013. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, o computo de todo o período urbano trabalhado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/85. Custas recolhidas à fl. 94. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 101/107, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1.995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se

dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos de 13/8/1984 a 6/11/1986 e 13/8/1991 a 31/01/1994 foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 75/76. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela.Desse modo, somente será analisado aqueles períodos compreendidos entre 10/11/1986 a 19/5/1989 e 1/2/1994 a 22/7/2013, tal como requerido na inicial.De 10/11/1986 a 19/5/1989Neste período, a autora trabalhou na empresa Trorion S/A, exposta ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 90 decibéis, segundo PPP de fls. 33/34.Cuida-se, portanto, de período especial.De 1/2/1994 a 22/7/2013A autora trabalhou, neste período, na empresa Federal Mogul do Brasil Ltda., exposta ao agente nocivo ruído de 71,8 a 80,2 decibéis, conforme PPP juntado às fls. 29/32.De fato, a análise probatória dos autos impede o enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que a exposição ocorreu dentro dos limites fixados.De outra via, não vislumbro outro agente agressivo que permita que as atividades exercidas pela autora se enquadrem como especiais.Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS (fls. 75/76), a autora atinge o tempo de 29 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 10/11/1986 a 19/5/1989.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008074-58.2013.403.6114 - SILAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SILAS PEREIRA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 21/8/2013, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, pois não considerado prejudicial à saúde o período trabalhado em condições especiais.Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando o não cumprimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 55/66.Houve réplica.Relatei o necessário. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do

Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas

premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso, o autor não especificou os períodos em que trabalhou em condições especiais nem os agentes agressivos a que esteve exposto. Resta, pois, a análise do perfil profissiográfico previdenciário, fls. 42/43, para verificar as condições de trabalho do segurado. Da leitura daquele documento, percebo que não há qualquer informação quanto a aspectos essenciais ao reconhecimento da atividade especial, ou seja, não informa se o trabalho é permanente, não ocasional e não intermitente. Sequer menciona a existência de agente agressor no ambiente de trabalho. Desse modo, mostra-se de pouca serventia o PPP acostado aos autos. Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no não cumprimento do tempo necessário. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008207-03.2013.403.6114 - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GENTIL BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais exposto ao agente agressor ruído e quando trabalhou como vigilante. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, o computo de todo o período urbano trabalhado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/104. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 114/132, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições comuns e especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 137/142. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1.995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado

como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.1. Dos períodos especiais1.1 Enquadramento por categoria profissionalRelata o autor ter trabalhado na função de vigilante, na Empresa Alvorada Limitada - Segurança Bancária e Serviços Especializados, nos períodos de 3/3/1977 a 12/8/1977 e 22/5/1986 a 13/6/1986, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964.No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. É hipótese dos autos.De fato, compulsando os autos verifico que o autor juntou aos autos cópia da CTPS assinada, na qual comprova que de fato laborou na atividade de vigilante, nos períodos destacados (fls. 24 e 28). No mais, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/54 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio tempus regit actum. Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região (APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 00004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418). Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante. 1.2 Enquadramento por agente nocivoDe 15/1/1982 a 27/3/1986Neste período, o autor trabalhou na TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 92,1 decibéis, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/71.Cuida-se, portanto, de período especial.De 17/5/1995 a 5/2/1997 e 6/2/1997 a 6/11/2000O autor trabalhou, nestes períodos, na Rádio e Televisão Record S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 80,0 decibéis até 2/1/2012 e, após, de 81,6 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 73/74.No caso, a exposição se deu dentro dos limites de tolerância fixados em lei, razão pela qual o período deverá ser computado como tempo comum.De 1/3/2001 a 6/10/2003Neste período, o autor trabalhou na TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 92,1 decibéis, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/79.Cuida-se, outrossim, de período especial.3. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConforme tabela anexa, somando os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 37 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral.Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o

caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício com DIB em 24/7/2013 e DIP na data da presente sentença (1/7/2014). Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 3/3/1977 a 12/8/1977, 15/1/1982 a 27/3/1986, 22/5/1986 a 13/6/1986 e 1/3/2001 a 6/10/2003.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 42/166.031.187-7, com DIB em 24/7/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008304-03.2013.403.6114 - FLAT LIM(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FLAT FIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de 1/10/1985 a 10/6/1986, 17/6/1986 a 13/12/1991, 22/4/1996 a 3/10/2007, 4/10/2007 a 30/9/2009 e 16/11/2009 a 17/6/2013 como biomédico, exposto a agentes biológicos infecto-contagiantes. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 90/97, alegando a não demonstração da periculosidade das atividades desenvolvidas. Houve réplica às fls. 99/108. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples

fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 1/10/1985 a 10/6/1986 Consoante o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 34/35, o requerente trabalhou no Laboratório de Análises Clínicas Tecniclin S/C Ltda, exercendo a função de biomédico, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 29/01/1979. De 17/6/1986 a 13/12/1991 Neste período, o requerente trabalhou no Hospital e Maternidade Brasil, como biomédico, segundo Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 36/37, também fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial pelos mesmos motivos acima expostos. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. De 22/4/1996 a 3/10/2007 Neste período, o requerente trabalhou no Hospital e Maternidade Brasil, exercendo a função de analista de laboratório e, segundo Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 38/39, este exposto a vírus, bactérias e parasitas. Esclareço ainda que por meio do PPP resta claro que a atividade do autor realmente o coloca em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida. Com isso, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. De 04/10/2007 a 30/09/2009 Segundo Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 40/44, emitido pela Neomater Ltda, o requerente trabalhou, neste período, exercendo a função de biomédico, sujeito à contaminação por microorganismos. Assim como no período anterior, o autor realmente esteve em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dando ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida. De 16/11/2009 a 17/6/2013 Por fim, neste período, o autor trabalhou no ISCMSP - Hospital Municipal São Luiz Gonzaga e, conforme Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 45/47, exerceu a função de analista clínico, exposto de forma não ocasional nem intermitente a agentes biológicos infecto-contagiantes ou não, no trato com pacientes enfermos. Com isso, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. Somado o período especial e o comum convertido em especial, o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, em 23/9/2013. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar como especial os períodos de 1/10/1985 a 10/6/1986, 17/6/1986 a 13/12/1991, 22/4/1996 a 3/10/2007, 4/10/2007 a 30/09/2009 e 16/11/2009 a 17/6/2013. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 164.787.716-1, com DIB em 23/9/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS DIAS ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/143.129.785-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 1/1/1984 a 4/8/2010. Ressalta que o período de 1/1/1984 a 2/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 90/100, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na

classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 1/1/1984 a 4/8/2010, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 75/77. Na ocasião, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,1 a 91 decibéis, acima dos limites de tolerância fixados. Cuida-se, portanto, de tempo especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 28 anos, 4 meses e 25 dias de tempo especial. Logo, caberia ao INSS ter ao concedido ao autor o referido benefício, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a conversão deste em aposentadoria especial. III.



Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 4/8/2010.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.129.785-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008733-67.2013.403.6114** - MANOEL EMIDIO SIQUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Emidio Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 3/12/1998 a 20/9/2013. Ressalta que o período de 11/5/1987 a 2/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 88/94, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97,

a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 11/5/1987 a 2/12/1998 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme fls. 54/55. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente será analisado aquele período compreendido entre 03/12/1998 a 20/9/2013, data da emissão do PPP. Neste período, o autor trabalhou na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era superior aos limites de tolerância fixados para o período. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 27 anos, 8 meses e 12 dias de tempo especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial, o período de 3/12/1998 a 20/9/2013, totalizando: 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo especial, e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início - DIB em 20/9/2013 - data da entrada do requerimento administrativo - DER. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008839-29.2013.403.6114 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 6/8/1975 a 2/12/1976, 22/1/1979 a 26/6/1981, 22/1/1982 a 15/7/1991 e 18/5/1992 a 22/1/1997. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, o computo de todo o período urbano trabalhado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/93. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 1104/1125, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições comuns e especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 114/118. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição

permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1.995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 1. Dos períodos comuns Cumpre consignar, de início, que todos os vínculos empregatícios registrados nas CTPSs do requerente devem ser computados. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato de alguns vínculos não constarem integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Passo, então, a analisar separadamente cada período não computado. De 16/05/1972 a 13/04/1973 Consoante certificado de reservista nº 216665, emitido pelo

71º Batalhão de Infantaria de Pernambuco (fl. 19), neste período o autor serviu ao Exército Brasileiro e deve tê-lo computado ao seu tempo de contribuição. De 20/06/1974 a 03/06/1975 o autor trabalhou na empresa Shell Química S/A, conforme registro constante da fl. 10 da CTPS nº 047366, série 385a (fl. 48 dos autos) e deve ser acrescido ao tempo de contribuição do requerente. De 01/06/2002 a 01/07/2004 o autor trabalhou no Auto Posto 109 Ltda, conforme registro lançado à fl. 12 da CTPS nº 30297, série 034a (fl. 80 dos autos) e também deve ser acrescido ao tempo de contribuição.

2. Dos períodos especiais

2.1 Enquadramento por agente nocivo De 06/08/1975 a 02/12/1976 Neste período, o autor trabalhou na Christensen Roder Indústria de Produtos Diamantados Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 83 decibéis, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21. Cuida-se, portanto, de período especial. De 22/01/1982 a 15/07/1991 O autor trabalhou, neste período, na empresa Zanettini Barossi S/A Ind. e Com., exposto ao agente nocivo ruído de 8103 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 23/24. No caso, a exposição se deu acima dos limites de tolerância fixados em lei, razão pela qual o período deverá ser computado como tempo especial. De 18/05/1992 a 22/01/1997 Neste período, o autor trabalhou na ZF do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 87,56 decibéis, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33. Cuida-se, outrossim, de período especial.

2.2 Enquadramento por categoria profissional Relata o autor ter trabalhado na função de prensista, na empresa Sommer Multipiso Revestimentos S/A, no período de 22/01/1982 a 15/07/1991, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, os quais referem-se à exposição ao agente ruído. De fato, a análise probatória dos autos impede o enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não há nos autos laudo técnico que comprove a exposição, requisito sempre exigido no tocante a esse agente específico, como já dito. De outra via, compulsando os autos verifico que o autor juntou aos autos cópia da CTPS assinada, na qual comprova que de fato laborou na atividade de prensista, no período destacado (fl. 67). Soma-se a isso, as informações que se extrai dos lançamentos realizados por Lumen Engenharia Elétrica e de Segurança (fl. 25/32), que corroboram para a possibilidade de enquadramento por atividade no item 2.5.2 do Decreto 83.080 de 24/01/1979.

3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 32 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício com DIB em 2/9/2013 e DIP na data da presente sentença (1/7/2014). Oficie-se para cumprimento.

III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como tempo urbano os períodos de 16/5/1972 a 13/4/1973, 20/6/1974 a 3/6/1975 e 1/6/2002 a 1/7/2004, computando-os ao tempo de contribuição;- Declarar como especiais os períodos de 06/08/1975 a 02/12/1976, 22/01/1979 a 26/06/1981, 22/01/1982 a 15/07/1991 e 18/05/1992 a 22/01/1997.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 42/165.475.552-1, com DIB em 2/9/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008912-98.2013.403.6114 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 11/5/1979 a 7/12/1981, 3/6/1982 a 17/11/1982, 2/5/1983 a 21/6/1985, 24/6/1985 a 11/12/1987, 1/3/1988 a 31/5/1988, 15/6/1988 a 19/4/1989, 12/1/1993 a 18/10/1994 e 1/4/1999 a 7/11/2011. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, o computo de todos os períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/88. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 96/105, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido.

II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com

base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI

afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 11/5/1979 a 7/12/1981 Neste período, o autor trabalhou na Freudenberg - NOK Componentes Brasil Ltda, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 87,0 decibéis, segundo PPP de fl. 58. Cuida-se, portanto, de período especial. De 3/6/1982 a 17/11/1982 No período em questão, o autor trabalhou na empresa Federal Mogui do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 88 decibéis, segundo PPP de fls. 59/60. Cuida-se, também, de período especial. De 24/6/1985 a 11/12/1987 O autor trabalhou, neste período, nas Indústrias Arteb Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 84 decibéis, segundo PPP de fl. 64. Trata-se, portanto, de período especial. De 1/3/1988 a 31/5/1988, 15/6/1988 a 19/4/1989 e 2/5/1990 a 31/3/1992 Nos períodos, conforme informações constantes da CTPS juntada aos autos, o autor fora contratado como frentista/bombeiro (operador de bombas), função de nítido caráter insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Especial, portanto, os períodos ora analisados. De 12/1/1993 a 18/10/1994 Neste período, o autor trabalhou na indústria Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 89 decibéis, segundo PPP de fls. 66/67. Trata-se, portanto, de período especial. De 1/4/1999 a 7/11/2011 Por fim, no período acima, o autor trabalhou para Posto de Serviço Everest Ltda, nas funções de lavador, frentista e caixa e, consoante PPP de fls. 68/69, esteve exposto aos agentes agressivos shampoo limpa baú, líquidos e gases inflamáveis. Sob a ótica do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que os documentos juntados aos autos não comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Com efeito, o PPP de fls. 68/69, muito embora registre que o autor trabalhou no período em análise com exposição a shampoo limpa baú, líquidos e gases inflamáveis, não há registro quanto a intensidade, habitualidade e permanência da exposição, informações essenciais para a caracterização da insalubridade. Saliento que o fator de risco explosão não pode ser tratado como agente nocivo, na medida em que não se pode concluir que o simples risco de ocorrência de explosão tenha o condão de efetivamente prejudicar a saúde ou a integridade física do indivíduo. Assim, o período será computado como tempo comum. Da aposentadoria por tempo de contribuição Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS (fls. 83/85), o autor atinge o tempo de 33 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional. Porém, o autor não preenche o requisito etário necessário à concessão de aposentadoria proporcional, pois, na data do

requerimento administrativo - 7/11/2011, possuía 51 anos de idade. Portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 11/5/1979 a 7/12/1981, 3/6/1982 a 17/11/1982, 24/6/1985 a 11/12/1987, 1/3/1988 a 31/5/1988, 15/6/1988 a 19/4/1989, 2/5/1990 a 31/3/1992 e 12/1/1993 a 18/10/1994, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000006-85.2014.403.6114 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO FLORENCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 8/9/1986 a 13/9/1988, 8/5/1989 a 8/3/1993, 6/3/1997 a 9/6/1997 e 3/10/1997 a 25/8/1999. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, o computo de todo o período urbano trabalhado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.

10/117. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 128/133, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições comuns e especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 136/138. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários

SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.2. Dos períodos especiaisDe 8/9/1986 a 13/9/1988Neste período, o autor trabalhou na COFADE Sociedade Fabricadora de Elastômeros Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 87 decibéis, segundo documentos de fls. 69/72.Cuida-se, portanto, de período especial.De 8/5/1989 a 8/3/1993O autor trabalhou, neste período, na empresa Fortilist Sistemas em Plásticos Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 85 a 106 decibéis, conforme informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos juntado às fls. 74.De fato, a análise probatória dos autos impede o enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não há nos autos laudo técnico que comprove a exposição, requisito sempre exigido no tocante a esse agente específico, como já dito.De outra via, compulsando os autos verifico que o autor juntou aos autos cópia da CTPS assinada, na qual comprova que de fato laborou na atividade de operador de injetora, no período destacado (fl. 33). Soma-se a isso, as informações constantes do documento acostado à fl. 74 dos autos, que corroboram para a possibilidade de enquadramento por atividade no item 2.5.3 do Decreto 83.080 de 24/01/1979.De 6/3/1997 a 9/6/1997Neste período, o autor trabalhou na Autometal S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 83 a 92 decibéis, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 75.Cuida-se, outrossim, de período especial até 5/3/1997. Após, não é possível afirmar que a exposição ocorreu em níveis acima dos limites fixados.De 3/10/1997 a 25/8/1999Por fim, o autor trabalhou nas Indústrias Arteb S/A, e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/79, esteve exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 88 decibéis.Cuida-se, outrossim, de período comum, pois a exposição se deu em níveis abaixo dos limites fixados.2. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConforme tabela anexa, somando os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS (fls. 107/110), o autor atinge o tempo de 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 8/9/1986 a 13/9/1988, 8/5/1989 a 8/3/1993 e 6/3/1997 a 9/6/1997.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/161.537.205-6, com DIB em 3/7/2012, contando o requerente com 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-



se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000389-63.2014.403.6114** - OSVAIR ROBERTO BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por OSVAIR ROBERTO BASSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 21/05/1979 A 11/10/1980, 04/07/1983 a 31/10/1984 e 19/11/2003 a 20/9/2012, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/187. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 193/199, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 202/213. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1.995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo

técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

2. Dos períodos especiais De 29/7/1985 a 31/12/1985 Neste período, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade oscilou entre 80 e 92 decibéis, consoante o PPP de fl. 86. De fato, a análise probatória dos autos impede o enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não há nos autos prova de que a exposição ocorreu sempre acima dos limites fixados, requisito sempre exigido no tocante a esse agente específico, como já dito. Cuida-se, portanto, de período comum. De 3/12/1998 a 20/9/2012 O autor trabalhou, neste período, na empresa Freudenberg-Nok Componentes Brasil Ltda., conforme PPP juntado à fl. 108, exposto ao agente nocivo ruído de: - 3/12/1998 a 31/5/1999: 93 a 95 decibéis; - 1/6/1999 a 31/12/2006: 82 a 88 decibéis e - 1/1/2007 a 20/9/2012: 85,57 decibéis. Assim, os períodos de 3/12/1998 a 31/5/1999 e 19/11/2003 a 20/9/2012 devem ser, a princípio, computados como tempo especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados em lei. Entretanto, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 29/9/2006 a 14/2/2009 e 27/12/2011 a 29/1/2012, nos quais não houve exposição a agentes insalubres. Assim, estes períodos deverão ser computados como tempo comum.

2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS (fls. 176/178), o autor atinge o tempo de 32 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria proporcional. Esclareço que não foi formulado pedido declaratório para reconhecimento do tempo especial.

III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000401-77.2014.403.6114 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 19/7/1982 a 27/11/1995 e 2/9/1966 a 28/9/1999. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/86. Custas recolhidas às fls. 96. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 102/112, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido.

II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 19/7/1982 a 27/11/1995 Neste período, o autor trabalhou na empresa Silibor Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 89 decibéis, consoante o PPP de fl. 23. Cuida-se, portanto, de período especial. De 2/9/1996 a 28/9/1999 O autor trabalhou, neste período, na empresa Arniflex Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda. e, conforme

informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo juntados às fls. 24/28, exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído de 85 decibéis. Desta forma, o período de 2/9/1996 a 5/3/1997 deverá ser computado como tempo especial; enquanto o período de 6/3/1997 a 28/9/1999 trata-se de período comum, uma vez que a exposição ocorreu dentro dos limites fixados. Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS (fls. 80/81), o autor atinge o tempo de 35 anos e 2 meses de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 19/7/1982 a 27/11/1995 e 2/9/1996 a 5/3/1997.- Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.117.368-3, com data de início em 10/10/2013 - data da entrada do requerimento administrativo; Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000810-53.2014.403.6114** - JOSE MARIA GOMES PECHIM(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ MARIA GOMES PECHIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais no período de 13/11/2000 a 9/4/2011. Requer a conversão do período exercido como atividade especial em comum, o computo de todo o período urbano trabalhado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/47. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 67/73, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições comuns e especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/81. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico

previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 13/11/2000 a 9/4/2011, o autor trabalhou na Toro Ind. e Com. Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 90 decibéis, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31. No caso, até 18/11/2003, cuida-se de período comum, pois a exposição se deu dentro dos limites de tolerância fixados à época (90db). Após, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, razão pela qual o período deverá ser computado como tempo especial até 9/4/2011. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles constantes da CTPS e CNIS, o autor atinge o tempo de 34 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar como especial o período de 19/11/2003 a 9/4/2011. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n.º 42/163.236.264-0, com DIB em 14/1/2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002120-94.2014.403.6114 - MARCELO CANDIDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Em primeiro lugar, tendo em vista a decisão em agravo de instrumento de fls. 91/92, anote-se a gratuidade processual concedida à parte autora. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a recomposição de benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites

máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do

artigo 269 c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002251-69.2014.403.6114** - ILMA MONTEIRO DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0002419-71.2014.403.6114** - ZORAIDE SANTINO ALVES(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0003081-35.2014.403.6114** - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0003197-41.2014.403.6114** - MANOEL MESSIAS FERREIRA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposeção. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I.Sentença tipo C

**0003198-26.2014.403.6114** - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 133. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS,



**0003713-61.2014.403.6114 - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria

para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002108-67.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES UCHOA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a consequente transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0001344-81.2014.403.6183 que tramita perante a 4º Vara Previdenciária da Capital, consoante petição inicial e andamento processual carreado aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008317-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há diferenças a serem pagas uma vez que a parte embargada não deixou de receber o benefício deferido e, portanto, não há verba honorária devida. Em sua impugnação o Embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a continuidade do recebimento do benefício previdenciário ocorreu por força de concessão de antecipação de tutela, se não houvesse ela, seriam devidos os honorários advocatícios sobre as parcelas em atraso. Não pode haver prejuízo pela obtenção de antecipação de tutela. Os honorários advocatícios são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, mesmo que pago o benefício. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 1.228,55, relativo a honorários advocatícios, valor atualizado até março de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 22. P. R. I.

**0008851-43.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos pelo cálculo errôneo da RMI e pelo não desconto dos valores recebidos concomitantemente com outro auxílio-doença, bem como pelo exercício de trabalho. Apura a diferença de R\$ 9.250,67. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os seus cálculos importam R\$ 192.163,04. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O benefício de auxílio-doença concedido mediante a presente ação foi no período de 16/01/07 a 16/03/10. No período de 10/03/07 a 29/01/08 o embargado esteve em gozo de auxílio-doença, NB 5197837698 (fl. 28) os valores recebidos na esfera administrativa devem ser descontados. Após este período retornou ao trabalho, com vínculo empregatício, que se manteve até outubro de 2013. Se o embargado recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido em período determinado. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o embargado recebeu salário é que não serão realizados, ou seja, de 30/01/08 a 16/03/10. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF3, AR 00061092520114030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013). A Contadoria Judicial apurou equívocos em ambos os cálculos apontando-os fundamentadamente à fl. 75. Apresentou novos cálculos às fls. 83 e 84, os quais atendem aos parâmetros aqui efetuados. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 8.595,94 e R\$ 859,59, valores atualizados até maio de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 83/84. P. R. I.

**0001218-44.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AIRTON DARCIE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não são devidas quaisquer diferenças a título de aplicação do teto, uma vez que já obtiveram as revisões e não geradas diferenças. Os embargados não apresentam impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadoria Judicial apurou que foram aplicados índices diversos dos devidos em relação aos benefícios. Por esta razão há diferenças devidas até hoje. Com relação a Airton Darcie, devida as diferenças também na pensão por morte oriunda do benefício anterior 0 fl. 36/39 Leonilson Pereira apresentou cálculos nos quais os honorários advocatícios tomaram por base valores pagos na esfera

administrativa, o que não tem razão de ser. Os honorários incidem sobre as diferenças oriundas da ação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos seguintes valores: Maria Aparecida Mendes Darcie - R\$ 59.933,94 e R\$ 3.768,12 Leonilson Pereira - R\$ 4.338,09 e R\$ 433,81 José Honório de Melo - R\$ 8.609,60 e R\$ 569,83 Valores atualizados até maio de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos da Contadoria. Oficie-se o INSS a fim de que efetue a revisão da renda mensal do benefício n. 155432471-5 (Maria Aparecida M Darcie), para R\$ 3.533,90, a partir de junho de 2014, no prazo de dez dias e também a renda mensal do benefício n. 252638867 (José Honório de Melo), para R\$ 3.150,07, a partir de junho de 2014, no prazo de dez dias. P. R. I.

**0001585-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-87.2013.403.6114) HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008764-87.2013.403.6114. Alega, em suma, aplicação do CDC, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos e a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade. A embargada impugnou os embargos às fls. 108/125, pugnando pela aplicação dos princípios da autonomia e do pacta sunt servanda, assim como pela legalidade dos acessórios contratados. É o relatório. Decido. De início, dou por citado o coexecutado Alcides Sebastião dos Santos, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face aos executados, consubstanciada em cédulas de crédito bancária, as quais possuem eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu duas Cédulas de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. 11/16 e 17/22 dos autos principais), entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimos junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS

INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)Os contratos foram celebrados em 25/03/2013 e 05/08/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade das taxas de rentabilidade aplicadas, uma vez que, mediante análise das planilhas de fls. 56/62 dos autos em apenso, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 2,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, as cumulações indevidas da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (dois por cento) ao mês, não são admitida. Note-se, ademais, que as tabelas às fls. 57 e 59 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 2,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Por fim, ressalte-se que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos é necessária a presença do risco de dano irreparável e da fundamentação jurídica relevante, requisitos que não estão presentes no caso em questão.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

**0003297-93.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005980-45.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos juros de mora, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 8.852,16 e R\$ 885,21, atualizado até março de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 11/12. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000721-30.2014.403.6114** - BREA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES

## BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por BREDA LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 68/93. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 95. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Adequada a via eleita, pois o mandado de segurança se presta à autorizar o direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora aludida. Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, na medida em que o abalo financeiro decorrente de eventual majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na petição inicial é suportado pelo impetrante. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. No tocante às contribuições e PIS e COFINS, também incidentes sobre a mesma riqueza, equivoca-se o impetrante quando menciona que ambas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, fazendo referência à conclusão do julgado proferido no RE 559.937/RS, no qual ficou definido que não poderiam fazer parte do conceito constitucional de valor aduaneiro. Naquela situação havia previsão legal

nesse sentido. No caso ora vertente, não há. Na realidade, uma vez apurada a receita bruta ou o faturamento, sobre essa base de cálculo são aplicadas as alíquotas das três contribuições mencionadas, em operações distintas, de modo que o valor de uma não se sobrepõe para apurar a contribuição seguinte. Não há, portanto, inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, as três são calculadas sobre a mesma base impositiva e só. Como disse, equivocou-se o impetrante ao trazer para o caso ora julgado a conclusão de julgamento distinto, proferida sobre balizas também diversas. Assim, não há falar-se, nessa parte, em ilegalidade. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços - ISS para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0001258-26.2014.403.6114** - LUIZ INOCENCIO DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos etc. LUIZ INOCÊNCIO DA COSTA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 197/200, aduzindo erro material quanto ao benefício concedido. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o equívoco apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto ao erro apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Reconhecer como especial o período de 17/05/1989 a 05/03/1997; b) Reconhecer como serviço militar, computável como tempo de contribuição, o período de 02/07/1973 a 25/11/1973; c) Conceder ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada pela autarquia previdenciária, com DIB fixada em 03/09/2013 (DER), com pagamento dos valores atrasados, administrativamente, a partir da impetração (06/02/2014), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência de alterações posteriores à sua edição. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002680-36.2014.403.6114** - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA X AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às impetrantes o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alegam as impetrantes que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 141/142. Relatei o essencial. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0002733-17.2014.403.6114** - VERANDA DO BRASIL COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por VERANDA DO BRASIL COMÉRCIO DE PERFUMES E COMÉSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a manutenção em parcelamento ordinário, pois ausente motivo para exclusão. Aduz o impetrante que, em janeiro de 2014, aderiu a parcelamento, pelo e-CAC, no sítio eletrônico da Receita Federal, com vistas ao pagamento dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, apurados no 4º trimestre de 2011 e 1º, 2º, 3º e 4º de 2012. Ao tentar efetuar o pagamento da 2ª parcela, no mês seguinte, foi surpreendido com a existência de exclusão do parcelamento mencionado, sem qualquer justificativa e posterior inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Entretanto, não há causa que justifique dita exclusão, pois é possível a adesão formulada e também o parcelamento dos tributos mencionados. O ato coator reside na exclusão indevida do parcelamento, ferindo direito líquido e certo a parcelar débitos tributários sobre os quais não paira vedação ao pagamento em parcelas. O dano de difícil reparação advém dos consectários próprios da inscrição de crédito tributário em dívida ativa. Posterguei a análise do pedido de liminar até à vinda das informações. Às fls. 66/66V, o Delegado da Receita Federal do Brasil reconhece a procedência do pedido, ao afirmar que os créditos tributários podem ser parcelados na modalidade escolhida e que houve cancelamento indevido da negociação e, por conseguinte, erro no envio do mesmo crédito à dívida ativa para inscrição. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 91. Fls. 92/93, a impetrante requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir e desistência do processo. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que depreende dos autos, fl. 92/93, houve reconhecimento do erro perpetrado pela Administração e corrigida a falta com o deferimento do parcelamento, esgotando o objeto do processo, o que resulta na perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Além disso, apresentada desistência do processo, em procedimento que não se exige a anuência do impetrado, cabendo somente a sua homologação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir e homologo o pedido de desistência do processo formulado, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e VII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008459-06.2013.403.6114** - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (crédito adquirido de terceiro) para futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco. Em apertada síntese, alega que possui débitos perante a Fazenda Nacional, a serem objeto de posterior discussão, no montante total de R\$ 15.839.246,79 (quinze milhões e oitocentos e trinta e nove mil e duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), que impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pendente o ajuizamento da respectiva execução fiscal, pretende ver antecipada a penhora, para fins de obtenção do referido documento, oferecendo como garantia crédito adquirido de terceiro, proveniente de decisão judicial transitada em julgado proferida no processo judicial n. 0016673-30.1996.401.3400, em trâmite junto à 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Postergada a análise da liminar até à vinda aos autos da resposta do réu. Opostos embargos de declaração, não conhecidos. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 162/167, nos seguintes termos: (i) inadequação da via eleita; (ii) inaplicação do princípio da menor onerosidade do devedor; (iii) ausência de idoneidade do bem ofertado em caução para garantia à satisfação dos créditos tributário, devendo ser observada a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais; (iv) ausência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de caução prestada com bem diverso de dinheiro; (v) ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sobre a contestação, manifestou-se a demandante, fls. 171/175. Indeferida liminar. Opostos embargos de declaração desprovidos. Interposto agravo, processado por instrumento. Relatei o necessário. DECIDO. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.



ACÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado,

não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. A via eleita, qual seja, a ação cautelar, é adequada à pretensão deduzida, conforme assinalado no precedente ora trazido à colação. Como disse, entendo possível que o contribuinte se antecipe à Fazenda Pública, oferecendo bem à penhora como garantia do juízo de futura execução fiscal. No caso dos autos, tal bem consistiria em crédito, cedido onerosamente por terceiro, proveniente de condenação da Fazenda da União em ação judicial, que tramita junto à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (0016673-30.1996.401.3400). Segundo a petição de fls. 117/120, a requerente peticionou naqueles autos com pedido de sua inclusão como assistente litisconsorcial na demanda. Tal pedido, datado de 23/07/2010, a princípio não foi apreciado, porquanto não juntado aos autos qualquer decisão nesse sentido. Além disso, não obstante encerrada a fase de conhecimento, pende discussão sobre o quanto devido ao cedente do suposto, o que retira a liquidez e até mesmo a própria existência, por conseguinte, a idoneidade do crédito oferecido como antecipação da penhora. Desse modo, não pode o futuro exequente ser obrigado a aceitar crédito ilíquido e, quem sabe, incerto, como penhora, sob pena de comprometer-se a necessária satisfação do crédito tributário. Não aceito, na medida em que inidôneo, o crédito oferecido como antecipação de penhora. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao eminente relator a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001000-16.2014.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA (INMETRO), com pedido de anulação de protesto das certidões de dívida ativa n.84192 e 84193, realizado junto ao 1º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal, além de não ter desconhecer a origem dos supostos créditos da Fazenda. Indeferida a liminar. Com a apresentação de depósito judicial, foi deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado

de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Ainda que assim não fosse, a alegação de desconhecimento da origem da certidão de dívida ativa não se mostra nem um pouco crível, não sendo aceitável que uma sociedade empresária que atue no ramo de higiene pessoal, enquanto multinacional, desconheça a autuação levada a cabo pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA (INMETRO).Por fim, o depósito judicial realizado após o protesto não retira a legalidade do último, não podendo ser tratada a garantia ofertada como fato novo, a repercutir no julgamento da demanda, a ponto de se acolher o pedido formulado. No entanto, pendente de julgamento, neste mesmo juízo, de ação e conhecimento em que se postula a anulação das autuações que motivaram as inscrições em dívida ativa 84192 e 84193, mantenho a decisão de fl. 129 até à prolação de sentença naqueles autos, com vistas a evitar prejuízos à requerente e verificada ausência de dano ao requerido. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Mantenho a decisão de fl. 129 até à prolação de sentença nos autos n. 0001710-36.2014.403.6114. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003190-49.2014.403.6114** - JOAO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA FERREIRA(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, partes qualificadas na inicial, objetivando assegurar o direito à quota parte dos valores devidos a título de FGTS e PIS. Foi determinado à fl. 34 que a parte autora providenciasse o aditamento da petição inicial, corrigindo os defeitos apontados, a que se manteve inerte. Tendo em vista que o autor não cumpriu referida determinação, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)** - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido ofícios requisitórios e complementar, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Folhas 412/413: em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3)** - MIRIAN NUNES - ESPOLIO X ISABEL NUNES ROMANHOLI X MARIA CONCEICAO NUNES GUIMARAES X NARCISO NUNES X ISABEL ROMANHOLI FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0000396-26.2012.403.6114** - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO GONCALVES(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ISAAC SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0005767-68.2012.403.6114** - NILVA TEREZINHA DINIZ(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA TEREZINHA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor

da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

**0006354-90.2012.403.6114** - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RINALDO BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000594-29.2013.403.6114** - EVA DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002064-95.2013.403.6114** - ANTONIO JOSE NEVES(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

**0002387-03.2013.403.6114** - SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

**0002906-75.2013.403.6114** - NILSA FERREIRA DA COSTA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0003253-11.2013.403.6114** - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008078-32.2012.403.6114** - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA (SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 9266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-26.2008.403.6114 (2008.61.14.000321-6)** - MARLY VILELA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001812-16.2012.403.6183** - RICARDO CASARI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

**0005952-93.2012.403.6183** - CARLOS BELO PONTES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006643-86.2013.403.6114** - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes sobre o ofício juntado as fls. 120/121. Após, venham conclusos para sentença.

**0007366-08.2013.403.6114** - JHONE BARRETO DE SANTANA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 15h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0008416-69.2013.403.6114** - JOSE ONESIMO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o autor a retirada dos exames médicos arquivados em secretaria, no prazo de 5 dias. Expeça-se AR. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005043-17.2013.403.6183** - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios as empresas empregadoras, uma vez que compete à própria parte autora diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Int.

**0009528-60.2013.403.6183** - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0011909-41.2013.403.6183** - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000061-36.2014.403.6114** - KAUAN OLIVEIRA MACIEL - MENOR IMPUBERE X ROSILENE LIMA DE OLIVEIRA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Contestação do INSS juntada às fls. 112/121. Laudo socioeconômico às fls. 131/136 e laudo pericial médico às fls. 123/126. DECIDO. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor apresenta deficiência mental leve e distúrbio de déficit de atenção, o que lhe causa impedimento superior a dois anos. Também está comprovada a precária condição financeira da família do autor que reside apenas com sua mãe e uma irmã de 16 anos de idade, com renda advinda somente do Bolsa Família. Presente a possibilidade de dano irreparável. A parte autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social em favor da autora, com DIB em 10/01/14, no prazo de vinte dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo socioeconômico apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intemem-se e officie-se.

**0000156-66.2014.403.6114** - NILSON ANTONIO ALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 16h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0000209-47.2014.403.6114** - HELIO SOARES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000328-08.2014.403.6114** - RITA APARECIDA PEREIRA X ARYANE APARECIDA DE SOUSA(SP144852

- LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência. Int.

**0000371-42.2014.403.6114** - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A sentença trabalhista é admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (ERESsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). Tendo em vista que a sentença trabalhista proferida nos autos n. 01908200605202002 limitou-se a homologar acordo firmado entre as partes (fls. 26/29), concedo ao requerente o prazo de trinta dias para que junte aos autos documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o vínculo empregatício no período de 1/4/2002 a 30/3/2006. Intime-se.

**0000425-08.2014.403.6114** - MARCO ANTONIO LOIACONO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 37). Cite-se. Int.

**0000563-72.2014.403.6114** - SILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001238-35.2014.403.6114** - MARIA LUCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 19/08/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Int.

**0001944-18.2014.403.6114** - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor, reconsidero a determinação de fls. 141. Oficie-se nos termos do requerimento formulado as fls. 143, com prazo para resposta de 10 (dez) dias. Int.

**0002119-12.2014.403.6114** - ALCIDES ANTUNES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002192-81.2014.403.6114** - RONALDO MARQUES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002229-11.2014.403.6114** - ROBSON TAVARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

**0002360-83.2014.403.6114** - AURORA RIBEIRO MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a justificativa da parte autora de fls. 95, redesigno a perícia para a data de 21/08/2014 às 15:00 hs a cargo da Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, a ser realizada neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos



os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA PARA EVITAR NOVA AUSÊNCIA NA PERÍCIA. Mantenho as demais determinações do despacho de fls. 78/79, inclusive a outra perícia designada para o dia 21/07/2014 às 11:00 horas a cargo da Dra Anna Carolina Passos Waknin.Int.

**0002639-69.2014.403.6114** - ANTONIO REGINALDO RODRIGUES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002753-08.2014.403.6114** - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cites-se.Int.

**0002955-82.2014.403.6114** - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0002957-52.2014.403.6114** - NILSON PEREIRA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 95/147 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período comum e laborado em condições especiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003062-29.2014.403.6114** - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 31.296,20.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0003116-92.2014.403.6114** - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recolhidas as custas iniciais, cites-se.Int.

**0003117-77.2014.403.6114** - GILSON ORTIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 9.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0003119-47.2014.403.6114** - VICENTE LEONARDI FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 40.603,81.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0003286-64.2014.403.6114** - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 12.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0003351-59.2014.403.6114** - ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0003411-32.2014.403.6114** - CLEUSA MARLENE ROSA RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 dias à parte autora para o atendimento à determinação do Juízo de fl. Intime(m)-se.

**0003428-68.2014.403.6114** - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Regularizada a inicial, cite-se o INSS.Intime-se.

**0003724-90.2014.403.6114** - NILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0003725-75.2014.403.6114** - JAMIL FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003735-22.2014.403.6114** - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/07/2014 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0003736-07.2014.403.6114** - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003786-33.2014.403.6114** - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003788-03.2014.403.6114 - OTELYNO JOSE DE SOUZA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R\$ 854,40, em número de doze, perfaz o total de R\$ 10.252,80, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003789-85.2014.403.6114 - GERSON PEREIRA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R\$ 468,73, em número de doze, perfaz o total de R\$ 5.624,76, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003858-20.2014.403.6114 - HELENA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC, eis que não foi observada a prescrição quinquenal. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da

causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003860-87.2014.403.6114** - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC, eis que não foi observada a prescrição quinquenal. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000299-42.2014.403.6183** - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000972-35.2014.403.6183** - GERALDO INACIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007116-09.2012.403.6114** - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SALETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Indefiro o requerimento de fl. 130. Int.

#### **Expediente Nº 9271**

#### **MONITORIA**

**0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**0003760-35.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 001426819.2013.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria,

procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0003808-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR BORBA**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.007,30 (um mil, sete reais e trinta centavos), atualizados em 06/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 214, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003420-91.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) SP FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Aguarde-se a citação de Stefania Aparecida Belute Queiroz nos autos principais de nº 00083379520104036114 e após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008467-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**0008337-95.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da Ré STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ.

**0008984-90.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ(SP124622 - RENATA GRADELLA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Executado sobre o acordo tabulado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003509-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**0006163-11.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 106/110, desbloqueie-se o valor de R\$ 17.655,13 mantido pelo coexecutado EDIMILSON ALVES DOS REIS junto ao Banco do Brasil, tendo em vista a impenhorabilidade da referida importância, segundo a inteligência do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para a data de 05/08/2014, às 14h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0007587-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE DA SILVA PIMENTEL(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos. Compareça a parte Exequente - CEF em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retirar alvará de levantamento já confeccionado, desde 10/06/2014, sob pena de cancelamento. Int.

**0003761-20.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0003762-05.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0003763-87.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001820-89.2001.403.6114 (2001.61.14.001820-1)** - DIRLEINE DALTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIRLEINE DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retirar alvará de levantamento já confeccionado, desde 10/06/2014, sob pena de cancelamento. Int.

**0001923-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001923-4)** - BENFICA RODRIGUES PEREIRA X CICERO MARINHO DE ARAUJO X CLARICE ODETE DA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDMUNDO CANDIDO ALVES X EDNEUSA GONCALVES DA SILVA X ELVIRA MARIA DE SOUZA X ENEDIR FRANCISCA DA SILVA X ERIVAL MORAIS DA SILVA X EVA GABRIELLI SZABO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO X BENFICA RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Compareça o advogado MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retirar dois alvarás de levantamento já confeccionados, desde 10/06/2014, sob pena de cancelamento. Int.

**0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. bre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007660-94.2012.403.6114** - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ROMANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o Patrono da parte autora, Dr. LUIZ MARIVALDO RISSO, Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora. Int.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X



GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Indefero o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos executados às fls. 105/106, ante a sua preclusão pelo não cumprimento da determinação de fls. 51, consoante certidão de fls. 51/verso. Tendo em vista que a petição de fls. 105/106 foi protocolizada em 09/05/2014, dentro do prazo para pagamento, cumpram os executados o despacho de fls. 104 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

**0007462-23.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES

Vistos. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da executada às fls. 55, requerendo o desbloqueio dos valores constrictos nestes autos, a fim de pagar a proposita ofertada em audiência (fls. 53). Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 9276**

#### **USUCAPIAO**

**0003872-04.2014.403.6114** - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES

Vistos. Justifique a parte autora o ajuizamento da ação em face da CEF, eis que eventual financiamento concedido à construtora, não torna a empresa pública responsável pelo empreendimento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002333-03.2014.403.6114** - PAULO DIAS GONCALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls., apurando corretamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002659-60.2014.403.6114** - SEVERINO DOS RAMOS DE ASSIS - ESPOLIO X VERA LUCIA SOUSA DE ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 38, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 18.710,45. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002964-44.2014.403.6114** - MARIA FERREIRA TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls., apurando corretamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002966-14.2014.403.6114** - SINVAL GENTIL CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls., apurando corretamente o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003217-32.2014.403.6114** - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 31, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de

contribuição previdenciária. O valor atribuído à causa é de R\$ 31.884,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003640-89.2014.403.6114** - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Especifique o autor, expressamente, as cláusulas contratuais que pretende revisar, com os respectivos fundamentos de fato e de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003726-60.2014.403.6114** - FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 22.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003766-42.2014.403.6114** - KLERAN MATOS DE MOURA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos morais, bem como exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que é cliente da Caixa Econômica Federal e que firmou um empréstimo no valor de R\$ 13.952, esclarece que em 10/12/2013 recebeu uma proposta para quitação do devedor e exclusão da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Registra que efetuou o pagamento total da dívida, mas que até o presente momento os apontamentos persistem. Requer danos morais e a exclusão da restrição mencionada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os três últimos comprovantes de rendimento ou a sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009674-66.2003.403.6114 (2003.61.14.009674-9)** - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao (ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003765-57.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS GOMES DA SILVA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 15h. Cite-se e intimem-se.

**0003767-27.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE JUSTINO DA SILVA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 16h30min. Cite-se e intimem-se.

**0003768-12.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ARABE DE CARVALHO

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 14h30min. Cite-se e intimem-se.

**0003769-94.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSA MARIA PEREIRA X FABIO MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 14h. Cite-se e intimem-se.

**0003770-79.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X ANDERSON GONCALVES

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 15h30min. Cite-se e intímese.

**0003771-64.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REGINALDO SANTOS DE SOUZA X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 16h. Cite-se e intímese.

#### **Expediente Nº 9277**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2)** - GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a expressa retratação consignada às fls. 314/317, atribuindo efeito imediatato à aplicação da Lei 11.960/09, considero a perda do objeto do recurso extraordinário interposto pelo INSS às fls. 270/283, sendo válida a certidão de trânsito em julgado, aposta às fls.319.Expeça-se os ofícios requisitórios.Intímese.

#### **Expediente Nº 9278**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002635-03.2012.403.6114** - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005317-28.2012.403.6114** - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007693-84.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114) MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008672-46.2012.403.6114** - LUCIDIO GUERALD NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.Dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Int.

**0008679-38.2012.403.6114** - ISIDRO MANUEL ASSUNCAO PIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0009638-93.2012.403.6183** - RAUL PENDEZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Int.

**0001077-59.2013.403.6114** - PAULO SEVERINO JOAQUIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Int.

**0005133-38.2013.403.6114** - EDSON SUTERIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005953-57.2013.403.6114** - EVA LOPES DA SILVA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006090-39.2013.403.6114** - MARIO BRUNO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.Dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Int.

**0006366-70.2013.403.6114** - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006367-55.2013.403.6114** - ADAO DE PAULO VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Int.

**0006697-52.2013.403.6114** - JOSE EDIVAL AVELINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Int.

**0006978-08.2013.403.6114** - JOSE BARROSO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Int.

**0007425-93.2013.403.6114** - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007463-08.2013.403.6114** - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007585-21.2013.403.6114** - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007630-25.2013.403.6114** - AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007651-98.2013.403.6114** - IGOR TORRES CAVALCANTE X JUCIANA TORRES DE FREITAS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008063-29.2013.403.6114** - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008070-21.2013.403.6114** - FRANCISCO BONFIM DE SOUZA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008081-50.2013.403.6114** - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008022-62.2013.403.6114** - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3365**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Carta Precatória nº 188/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ADALTO FERREIRA GOMES, ANTONIO APARECIDO RISCHINI, JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES e NATANAEL CORREIA BATISTA (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SP.Local: ADALTO - Rua Cel. Antonio

Alves Aranha, 734, centro ou Rua das Papolas, 537, Pq Morada do Sol ou Horto da Autora, lote 11; ANTONIO - Rua Paula Carvalho, 1010; JOÃO - Av. Cruzeiro do Sul, 531, Santa Cruz; NATANAEL - Av. das Quaresmeiras, 696, fundos, Morada do Sol; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 15:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO, tendo em vista que o procurador informou que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 481). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001195-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001195-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA TIMARCO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LUCIA TREVISAN(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X HARUMI SEBIN SAMPAIO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ARIANE MICHELA SEQUINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Ângela Maria Timarco, Lucia Trevisan, Harumi Sebin Sampaio e Ariane Michela Sequini, qualificadas nos autos, imputando à primeira os delitos previstos nos arts. 337-A, I, c/c art. 297, 4º e 304, todos do Código Penal, à segunda, os crimes tipificados nos arts. 337-A, I, c/c art. 297, 4º e 299, todos do Código Penal e às duas últimas o delito capitulado no art. 299 do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no período de 20 de janeiro a 20 de abril de 2004, Ângela e Lucia, na qualidade de sócias-administradoras da empresa TIMARCO & TREVISAN LTDA ME, suprimiram contribuições sociais previdenciárias no importe de R\$ 819,98, mediante a omissão de lançamento de remunerações pagas à empregada Elizete de Fátima de Oliveira, bem como pela falta de registro em CTPS, o que restou constatado pelo ajuizamento de reclamação trabalhista por parte de Elizete perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos. Narra a denúncia, ainda, que Ângela fez juntar, em sede policial, no dia 03/09/2007, declarações autenticadas de Lucia Trevisan, Harumi Sebin Sampaio e Ariane Michela Sequini, todas datadas de 02/09/2007, a fim de dar legitimidade à versão de trabalho voluntário pretensamente prestado por Elizete de Fátima Oliveira na empresa TIMARCO E TREVISAN LTDA, com o intuito de eximir-se e à Lucia, da responsabilidade penal, fato este juridicamente relevante. Aduz que Harumi e Ariane prestaram depoimento policial e, embora tenham confirmado serem suas as assinaturas lançadas nas aludidas declarações, afirmaram que as informações ali constantes não correspondem à realidade e confirmaram que assinaram declaração ideologicamente falsa a pedido de Ângela. Em que pese Lucia não ter sido ouvida a esse respeito pela autoridade policial, como Harumi e Ariane confessaram que os fatos descritos nas declarações são fictícios, também é falsa a declaração assinada por Lucia. A denúncia foi oferecida em 29/05/2012. Em 18/06/2012 a denúncia foi rejeitada quanto ao delito previsto no art. 337-A do CP, em razão do princípio da insignificância e recebida quanto aos demais crimes (fls. 221). O parquet federal interpôs recurso de apelação (fls. 225/239), que não foi recebido, porquanto ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade (fls. 241). Às fls. 242/247, manifestou-se o MPF acatando a decisão de rejeição parcial da denúncia. As rés foram devidamente citadas. Lucia, Ângela e Harumi apresentaram respostas escritas à acusação através de seus defensores constituídos (fls. 257/281, 323/325 e 328/333). Ariane o fez por intermédio de advogado dativo (fls. 369). Foi designada audiência de instrução e possível suspensão condicional do processo, em relação ao delito previsto no art. 299 do Código Penal imputado a Lucia, Harumi e Ariane (fls. 349). O MPF asseverou não caber o benefício da suspensão condicional à acusada Lucia e, quanto a Harumi e Ariane, solicitou a juntada de certidões de objeto e pé (fls. 354/356). Em 04/07/2013 as acusadas Harumi e Ariane aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, com base no art. 89 da Lei 9.099/95, bem como foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogada a ré Ângela (fls. 376/385). Nessa ocasião a acusação desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas, o que foi homologado, assim como foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, André Luís Carlos, diante do depoimento da acusada Ângela. Na audiência de continuação, realizada em 30/01/2014, a testemunha do juízo não compareceu, embora devidamente intimada, tendo sido dispensada sua oitiva para não dilatar o curso do processo, sendo a corrê Lucia interrogada. Ao final, as partes não requereram diligências complementares e foi deferido prazo para alegações finais escritas. Também foi imposta multa à testemunha faltante (fls. 423/425). Em memoriais finais, o MPF pugnou pela condenação das acusadas Ângela e Lucia. Asseverou que a autoria foi comprovada pelo conjunto probatório, em especial pelo depoimento das testemunhas Elizete de Fátima de Oliveira e Denise Carla Semensato e interrogatórios das acusadas. Quanto à materialidade do delito previsto no art. 297, 4º do CP, esta encontra-se provada pela sentença prolatada no juízo trabalhista, onde foi reconhecida a falta de anotação na CTPS de Elizete de Fátima de Oliveira, encargo atribuído às rés. Quanto à materialidade do uso de documento falso imputado a Ângela, este restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 23/32 do apenso, destacando que embora haja

elementos a apontar pela participação de Ângela na falsificação do documento ideologicamente falso, o fato a ser punido deve ser o uso do falso, em homenagem à teoria finalista da ação. Salientou ser de rigor o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 62 I, do Código Penal (fls. 426/442). Em suas razões finais, a defesa de Lucia sustentou que a prova colhida nos autos demonstrou que a gerência e administração da empresa sempre esteve a cargo da corré Angela, sendo que Lucia apenas integrava o quadro societário sem exercer qualquer poder decisório. Asseverou que o delito previsto no art. 297, 4º, do CP somente é punível se tiver por fim específico ludibriar a administração previdenciária e, no caso, tendo sido considerado atípico o delito previsto no art. 337-A do Estatuto Repressor, inexistente também tipicidade penal em relação ao crime-meio. No que tange ao crime definido no art. 299 do Código Penal, aduziu tratar-se de crime impossível, uma vez que a falsidade ideológica lançada na declaração de fls. 66 é totalmente ineficaz, não trazendo lesão ou perigo de lesão bem jurídico penalmente tutelado, eis que a sentença proferida na Justiça do Trabalho já havia, dois anos antes, reconhecido o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada. Pleiteou, ao final, pela absolvição (fls. 449/462). A ré Ângela compareceu em juízo e declarou não ter mais condições de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 469). Em alegações finais escritas, a defesa de Ângela asseverou ser frágil as provas produzidas, não havendo certeza quanto à autoria e materialidade delitivas, ratificando os termos contidos na resposta à acusação. Também aduziu genericamente a prescrição. Requereu a absolvição da acusada (fls. 475/476). Peticionou às fls. 478/479, requerendo emenda às alegações finais apresentadas anteriormente, para o fim de que seja considerado o depoimento contido às fls. 385, que isenta a ré de culpa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de me pronunciar sobre a alegação de prescrição, pelo juízo de improcedência que segue. Passo, portanto, ao mérito propriamente dito. A pretensão do órgão acusador não merece prosperar. A denúncia imputa às acusadas a prática dos delitos previstos nos artigos 297, 4º, 299 e 304, todos do Código Penal Brasileiro, sendo que o último delito é imputado apenas a Ângela. Quanto ao primeiro crime, dispõe o Estatuto Repressor, in verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. O delito previsto no 4º do art. 297 do Código Penal (omissão de dados em documentos relacionados à Previdência Social) é espécie de falsidade ideológica por omissão, que tem como objeto material folha de pagamento, documento de informações para fazer prova perante a Previdência Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento contábil ou qualquer outro relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social. Cuida-se de crime formal, que se consuma com a omissão dos dados nos documentos acima mencionados, não se exigindo efetivo prejuízo, bastando a possibilidade de dano. Os outros crimes, uso de documento falso e falsidade ideológica, são assim tipificados no Estatuto Repressor: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os Arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. O uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido, prelecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: Indispensável é, portanto, que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. (Manual de Direito Penal - Parte Especial, Volume 3. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 246). Outrossim, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. A falsidade ideológica, por sua vez, ocorre quando se está diante de documento formalmente perfeito cujo conteúdo é falso, por não corresponder à realidade dos fatos. O delito se consuma com a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria constar no documento, público ou particular. Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática da conduta, independentemente da produção de qualquer resultado

material, sendo suficiente que o documento tenha potencialidade de lesar terceiro e que a falsidade tenha por objeto fato jurídico relevante. O dolo é específico, pois o tipo faz menção ao especial fim de agir (com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). Feitas estas observações, passo à análise dos fatos. A investigação criminal teve início em razão da justiça laboral ter determinado a remessa de cópias das principais peças da reclamação trabalhista ao Ministério Público Federal (fls. 02 do apenso nº 01). À autoridade policial, Ângela declarou, in verbis: (...) QUE no começo do ano de 2004 foi procurada por ANDRE LUIZ CARLOS, que se apresentou como representante da UPASC; QUE ANDRÉ propôs à declarante a utilização, gratuita, de uma das salas da sede da empresa; eis que a sede da entidade era modesta demais; QUE a sala seria utilizada exclusivamente para que a entidade desenvolvesse atividade de telemarketing (convite a usuários da lista telefônica para doarem recursos àquela entidade); QUE cedeu, gratuitamente, uma das salas da casa, situada na rua Vitor Manuel de Souza Lima 1074 - São Carlos/SP; QUE ELISETE DE FATGIMA OLIVEIRA LIMA era vizinha de sua mãe e vivia pedindo emprego à declarante, pois dizia-se necessitada; QUE a referida pessoa não se quadra nas atividades desenvolvidas pela empresa, pois somente realizava serviços de moto-entrega (entrega rápida); QUE dessa forma, indicou dita pessoa a ANDRE, com a ressalva de que todos os aspectos da contratação deveriam ser discutidos com ele (eis que nada tinha a ver com a contratação); QUE ANDRE acabou por contratar ELISETE e mais três meninas; QUE não sabe dizer nada sobre o contrato de trabalho das meninas, eis que tudo corria por conta de ANDRE; QUE disponibilizou, além da sala, mobiliário e linha telefônica; QUE não é correta a afirmação lançada por seu advogado, na resposta apresentada ao Juízo do Trabalho, quando afirma que foi a responsável pelo recrutamento, eis que tal mister coube a ANDRE; QUE ELISETE permaneceu no local por cerca de três meses; QUE no início do mês de abril de 2004, pediu a sala cedida à UPASC, pois seus negócios haviam se expandido, e necessitava do espaço para depositar encomendas; QUE ANDRE chamou todas as meninas (LILIAN, PAULA E TALITA, não sabendo o nome completo), dizendo que iria encerrar as atividades, (...) QUE nesse momento, apresenta cópia de uma declaração, feita naquele momento, em que afirma que ELIZETE não foi sua funcionária; QUE a sala foi desocupada logo após (cerca de dois dias): QUE não celebrou nenhum documento para formalizar a cessão gratuita da sala com ANDRE, ou mesmo, a retomada do espaço; QUE somente cedeu a sala à UPASC porque ANDRE fez o pedido por várias vezes, e aquiesceu ao pedido por intento de colaboração; (...) QUE neste momento, apresenta cópia autêntica de Declarações prestadas por pessoas que tiveram contato com sua empresa, e podem confirmar o que foi dito pela declarante. (fls. 63/64) Elizete de Fátima de Oliveira depôs na fase inquisitiva, tendo declarado, in verbis: QUE no ano de 2004 trabalhou como prestadora de serviços para a UPASC; QUE negociou a contratação com ANGELA MARIA TIMARCO; QUE foi avaliada pelo Presidente da UPASC, ANDRE LUIS CARLOS; QUE acredita que a palavra final foi de ANGELA, pois disse: vou levar vocês para conhecer ele e a instituição; QUE ficou sabendo que ANDRE era o presidente da UPASC; QUE não está com sua CTPS, mas foi registrado o vínculo trabalhista; QUE na mesma oportunidade, foi contratada a declarante e a Secretária DENISE CARLA SEMENSATO; QUE foi ANDRE quem contratou as duas; QUE não trabalharam na sede da UPASC, mas na sede da empresa EXPRES; sendo a declarante como TLEMARTKETING (sic) e CARLA como Secretária; QUE CARLA atendia os interesses da EXPRESS e da UPASC; QUE a declarante somente trabalhava para a UPASC (não fazia qualquer atividade para a EXPRESS) (...) (fls. 93 - destaque) Em juízo, na qualidade de testemunha de acusação, Elizete mencionou que trabalhava no telemarketing para as rés. Mencionou que o vínculo de emprego foi anotado em sua CTPS e que ganhava R\$ 360,00, constando a remuneração em sua carteira. Asseverou que ajuizou a reclamação trabalhista pela falta de pagamento do salário. Disse não saber o desfecho da referida ação e que até o momento não recebeu nada. Asseverou que a CTPS foi preenchida, salvo engano, no segundo mês do trabalho, não havendo anotação do término do contrato. Disse que Ângela era a responsável pela parte trabalhista, mas que Lucia também fazia parte da administração, sendo que as duas acusadas davam ordens na empresa. Apresentado o documento de fls. 65, disse que Ângela apresentou-lhe referida folha, mas que não a assinou, embora reconheça com sua assinatura ali lançada. Confirmou seus depoimentos prestados na fase policial. Esclareceu que trabalhava para a UPASC, arrecadando fundos para deficientes, mas que a empresa de Ângela prestava serviços para a UPASC. Disse saber que Ângela cedeu um espaço para a UPASC. Mencionou que Ângela era a pessoa com quem lidava no dia-a-dia e foi com ela que ficou combinado o salário. Disse que quem a dispensou foi Ângela. Asseverou que pelo menos em um período do dia Lucia não se fazia presente na empresa porque estudava. Esclareceu que não era todos os dias que Lucia comparecia à empresa, mas que sua presença era frequente e que já chegou a tirar dúvidas com Lucia. O valor sugerido da contribuição foi passado por Ângela. Disse que era amiga de Ângela e que ela lhe convidou para trabalhar. Sabia que a empresa de Ângela era de entrega e que embora ela fosse prestar serviços para a UPASC, Ângela teria lhe dito que quem seria responsável pelo pagamento de seu salário seria ela. Aduziu ter conhecido André, responsável pela UPASC. O conheceu depois que já estava trabalhando e que deve ter visto ele no local umas duas vezes. Disse que todas as ordens eram dadas por Ângela e, eventualmente, por Lucia. Asseverou que havia dois motoqueiros e que os via mais fazendo serviço de recolhimento das contribuições, não tendo visto serviços de entrega. Também disse que as motos não tinham compartimento de carga. (fls. 385 - arquivo em mídia digital) Do depoimento de Denise Carla Semensato à autoridade policial extrai-se, in verbis: QUE trabalhou na empresa TIMARCO E TREVISAM LTDA no período



de março de 2004 até maio de 2004, na função de secretária; QUE esclarece que conhece ELIZETE DE FÁTIMA OLIVEIRA LIMA (operadora de telemarketing) e ANGELA TIMARCO (sócia-proprietária da Timarco): QUE quando foi admitida ELIZETE já trabalhava no endereço da empresa, porém esclarece que, como operadora de telemarketing num sala onde funcionava a UPASC; QUE também conheceu a pessoa de ANDRE LUIS CARLOS, o qual se apresentava como representante e responsável da UPASC; QUE ao que sabe, ANGELA havia alugada a sala a ANDRE para instalação das atividades da UPASC; QUE não sabe informar se ELIZETE foi admitida por ANDRE ou por ANGELA, somente sabendo informar que ELIZETE trabalhava na sala da UPASC que era de responsabilidade de ANDRE; (...) que LUCIA TREVISAN era sócia de ANGELA e ficava pouco na empresa, pelo que sabe, quem administrava efetivamente era ANGELA, QUE apresentada a declaração de ELIZETE de fls. 93, a depoente nega que tenha sido contratada por ANDRE sendo que foi procurada por ANGELA e por essa admitida (...) (fls. 138 - grifei) Arrolada como testemunha comum, Denise afirmou em juízo ter trabalhado na empresa Timarco & Trevisan Ltda por aproximadamente dois meses, não se recordando o ano, na função de secretária. Disse que sua CTPS foi assinada. Não soube dizer como era o vínculo entre os motoboys e a empresa das rés. Disse que Elizete trabalhava no local, fazendo trabalho para a UPASC. Asseverou que recebia ordens da Ângela, que ficava mais presente no local, porém Lucia também administrava a empresa, que ali não comparecia com tanta frequência. Afirmou ter recebido todas as verbas trabalhistas corretamente. Disse não ter conhecimento sobre o vínculo trabalhista de Elizete, mas que ela apenas executava ligações no intuito de arrecadar fundos para a UPASC. Já a empresa de Ângela fazia entregas rápidas. Não soube dizer se Ângela ou Lucia dava ordens a Elizete. Não soube dizer quem pagava o salário de Elizete. Segundo a própria Elizete teria lhe dito, ela seria contratada pela UPASC, mas a responsável pelo pagamento do salário seria Ângela. Confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitiva. Mencionou saber que Lucia estudava e que por isso não ia todos os dias à empresa. Esclareceu que os pedidos de entregas eram anotados apenas por ela. Quando foi admitida, Elizete já trabalhava no local, mas fazia apenas serviços da UPASC. Afirmou que a única ligação que tinha com a UPASC era que recebia informações prontas sobre pessoas e endereços onde deviam ser buscadas as doações e as repassava aos motoqueiros. (fls. 385 - arquivo em mídia digital) A testemunha de defesa, Vilene Alves do Nascimento Bernardes, disse trabalhar na casa de Lucia desde 1984 e que no final de 2003 ela teria se associado a uma empresa de entrega de motos, que era administrada por Ângela. Disse que ela não ia à empresa com frequência, pois estudava na época. Disse ter ouvido Lucia reclamar várias vezes de Ângela e que ela permaneceu poucos meses na sociedade da empresa. Mencionou não saber nada que possa desabonar Lucia. Acerca dos fatos não soube dizer nada. (fls. 385 - arquivo em mídia digital) Em seu interrogatório judicial, Ângela disse ter digitado o documento de fls. 65 e que entregou para Elizete assiná-lo. Afirmou que Elizete jamais prestou serviços para sua empresa, mas sim para a UPASC e que entre elas não havia qualquer relação trabalhista. Mencionou de forma bastante clara que Lucia entrou na sociedade apenas por pena dela e no intuito de ajuda-la de alguma forma, aduzindo que Lucia raramente à empresa e permaneceu na sociedade por pouco tempo. Esclareceu que conheceu André Luis na rua e que ele lhe solicitou que Ângela cedesse uma sala. Afirmou que como conhecia Elizete, a indicou a André e ela foi contratada pela UPASC. Disse que no segundo mês de trabalho de Elizete ela não recebeu o pagamento de seu salário e aí ela se insurgiu contra a acusada, no intuito de cobrar seus direitos. Esclareceu que depois que foi ajuizada a ação trabalhista por Elizete, entrou em contato com André e exigiu que ele desocupasse o espaço que era utilizado em sua empresa. Relatou que sua empresa permaneceu aberta por cerca de um ano. (fls. 385 - arquivo em mídia digital) A corrê Lucia afirmou, na Delegacia de Polícia Federal, in verbis: QUE todas as decisões administrativas da empresa TIMARCO E TREVISAN eram tomadas pela sócia ANGELA MARIA TIMARCO; QUE sua função na empresa era meramente auxiliar das atividades desenvolvidas por ANGELA. Não tomava decisões de relevo, como contratação de funcionários, pagamento de contas e contratação de serviços; QUE ELIZETE DE FATIMA OLIVEIRA LIMA foi contratada por ANGELA, que já a conhecia e a chamou para trabalhar no telemarketing e angaria fundos para a UPASC; QUE o pagamento pelo serviço prestado por ELIZETE, acha que seria feito pela empresa, após o repasse da verba pelo presidente da UPASC (...) (fls. 173) Inquirida em juízo, Lucia confirmou que aceitou fazer parte da sociedade da empresa TIMARCO & TREVISAN apenas para auxiliar Ângela e que não tinha qualquer poder de gestão ou decisão. Asseverou que foi contatada por Ângela e seu advogado e acabou assinando a declaração de fls. 66/68 por muita insistência deles. Disse que conheceu Elizete e que sabia que ela trabalhava em uma sala da empresa, exercendo qualquer atividade relacionada com telemarketing, sem saber precisar exatamente quais seriam as funções dela. Relatou não conhecer André, tendo ouvido falar do mesmo pela Ângela, já que esta cederia uma sala na empresa para ele, que arrecadava fundos para uma associação, mas disse que as atividades da empresa e de André eram separadas. Asseverou que conhecia Ângela há pouco tempo. Não soube dizer com certeza o horário de funcionamento da empresa ou da jornada de trabalho de Elizete, quem era responsável pelo pagamento do salário de Elizete. Afirmou nunca ter presenciado Ângela dando ordens para Elizete. Relatou que Ângela teria dito que Elizete tinha alguma ligação com a associação de que André era responsável. (fls. 425 - arquivo em mídia digital) A denúncia narra que as acusadas, na qualidade de sócias-administradoras da pessoa jurídica TIMARCO & TREVISAN LTDA ME deixaram de lançar na folha de pagamento de sua empresa (documento imprescindível para o cálculo da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias), bem como deixaram de efetuar as

anotações na carteira de trabalho de Elizete de Fátima de Oliveira a relação de emprego existente no período de 20 de janeiro a 20 de abril de 2004 (fls. 246). Avaliando todas as provas carreadas aos autos, em especial a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, verifico que as testemunhas e as acusadas convergiram em esclarecer a falta de participação gerencial de Lucia Trevisan. Se não participou da administração, não era incumbida de fazer anotação em carteiras de trabalho de eventuais funcionários. Tampouco poderia ter conhecimento próprio da espécie de vínculo mantido com Elizete. Somente por referência alheia poderia declarar o vínculo voluntário. Ademais, da leitura da declaração de fls. 66/68 não se pode concluir que haja falsidade ideológica, pois seu conteúdo relata apenas fatos que teriam sido presenciados por Lucia, sendo que, no tocante à inverdade quanto ao trabalho voluntário de Elizete, constante no item 5 do documento, não há menção por parte da declarante Lucia que Elizete prestava tal tipo de serviço a quem quer que fosse, mas apenas ao fato de que Ângela imprimiu uma declaração naquele sentido. Porquanto, impõe-se sua absolvição. Quanto à ré Ângela, é possível concluir não ter empregado Elizete, pois o testemunho desta esclarece a função de efetuar ligação a terceiros, à busca de doações para a UPASC. Tal estado de coisas convence-me de que Ângela cedera espaço à UPASC, associação de que não fazia parte para angariar fundos à associação. Note-se, segundo esclarece a corrê Ângela e a testemunha Denise, a atividade empresarial daquela não dependia do telemarketing organizado em favor da UPASC. Nesse interim, consigno que a sentença proferida pela justiça especializada não é suficiente para se reconhecer a ocorrência dos fatos narrados na reclamatória, pela independência entre as instâncias penal e trabalhista, em especial porque o processo trabalhista se pauta por princípios diversos daqueles aplicados no processo penal e por regras sobre ônus da prova que desfavorecem o empregador. No que tange ao uso de documento falso imputado a Ângela no dia 03/09/2007, narra a denúncia que tal crime teria sido cometido em função das declarações de fls. 66/68, 74/77 e 78/80, visando dar legitimidade à versão de trabalho voluntário pretensamente prestado por ELIZETE DE FÁTIMA OLIVERA na empresa TIMARCO E TREVISAN LTDA., com o intuito de eximir a responsabilidade na seara penal de ANGELA MARIA TIMARCO e LUCIA TREVISAN, fato este juridicamente relevante. Como já mencionado acima, não há provas de que os fatos contidos na declaração firmada por Lúcia configurem falsidade ideológica. Da mesma forma entendo que as afirmações contidas nas declarações de fls. 74/77 e 78/80 não configuram falsidade ideológica. Observa-se que do documento subscrito por Harumi a única menção à relação trabalhista de Elizete ali contida diz respeito ao fato de que (...) Ângela, acessando um arquivo em seu computador, imprimiu uma declaração onde constava a prestação de serviços de ELIZETE com a UPASC, isentando a empresa TIMARCO e TREVISAN de qualquer responsabilidade e, assinando e carimbando o papel, entregou nas mãos de ELIZETE e pediu para que ela assinasse, se ela ainda tivesse uma pouco de vergonha na cara (...) (fls. 76). Os fatos declarados por Ariane fazem menção à declaração impressa por Ângela e onde constava que Elizete não era empregada da empresa de Ângela, mas sim, da UPASC, operando um aparelho de telemarketing (fls. 79). Não vislumbro, por conseguinte, tendo em consideração as demais provas constantes nos autos, que haja falsidade ideológica em referidos documentos, pois não há menção a qualquer vínculo, sejam trabalhista, seja a título voluntário, com a empresa das rés, mas sim da existência de outra declaração assinada por Ângela e Elizete, que inclusive foi apresentada na justiça trabalhista e encontra-se copiada às fls. 22 do apenso nº 01 e cuja confecção foi feita por Ângela, conforme ela própria afirmou em juízo. Por isso, não decorre do juízo trabalhista a verdade sobre os fatos (Código de Processo Civil, art. 469, II); cabia ao Ministério Público provar que Elizete efetivamente exercia trabalho às acusadas. Pelo contrário, as provas carreadas indicam que o trabalho exercido por Elizete não era prestado às rés, mas a ente cuja atividade não se ligava economicamente à empresa delas, senão pelo irrelevante fato de a prestação se dar no mesmo espaço físico. Desse modo, se não há prova da falsidade ideológica de referidas peças, não há como se configurar o uso, por ser pressuposto ao delito previsto no art. 304 do Código Penal a falsidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER as rés: a) ÂNGELA MARIA TIMARCO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 33.068.625-2 SSP/SP e do CPF nº 270.916.808/12, nascida aos 15/03/1978 em São Carlos/SP, filha de Agostinho Timarco e de Lydia Barroco Timarco, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 70, Jd. Paraíso, São Carlos/SP, com fulcro no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, referente à imputação dos crimes tipificados nos artigos 297, 4º e 304, ambos do Código Penal e; b) LÚCIA TREVISAN, brasileira, solteira, portadora do RG nº 33.407.462-9 SSP/SP e do CPF nº 311.508.828-08, nascida aos 22/07/1979 em Araraquara/SP, residente e domiciliada na Av. Dr. Renato de Toledo Porto, nº 470, Pq. Santa Martha, São Carlos/SP, com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, referente à imputação dos crimes previstos nos artigos 297, 4º e 299 do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo em face de Harumi e Ariane. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE**

ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKATSU KAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DO REU EDVALDO] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**0001591-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001591-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI APARECIDO MENDES FERREIRA X ADRIANA PAULA BALDAN(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, às fls. 331/357, e pela defesa do(a) réu(ré) ARI APARECIDO MENDES, às fls. 377 e 327/330, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões recursais.Na sequência, intime-se a defesa do réu ARI para apresentar as contrarrazões recursais e, em seguida, intime-se a defesa da ré ADRIANA para, também, apresentar as contrarrazões recursais.Fl. 365: Intime-se o defensor dativo informando que apenas o réu ARI constituiu advogado (fls. 361) e que deverá continuar atuando no feito em defesa da ré ADRIANA, bem como que seus honorários serão arbitrados somente após o trânsito em julgado.

**0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000464-07.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CRISTIANO MATHEUS X MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO

Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do réu MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Considerando que o processo está suspenso pelo art. 89 da Lei nº 9099/95 com relação ao réu GABRIEL CRISTIANO MATHEUS, reputo conveniente o DESMEMBRAMENTO do presente feito, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de evitar tumulto processual, já que, doravante, passar-se-á à fase instrutória em relação ao réu MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO. Assim, extraia-se cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal, bem como para retificação do pólo passivo desta ação penal.4.1. Prossiga-se nestes autos o réu GABRIEL CRISTIANO MATHEUS e nos autos desmembrados o réu MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO.5. Nos autos desmembrados:5.1. intmem-se as partes para ciência da distribuição do feito; 5.2. depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência.6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.

**0000818-32.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS REIS SILVA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) Carta Precatória nº 213/2014 - Intimação do(a) réu(ré) PAULO ROBERTO DA SILVA (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SPLocal: Av. Padre Antônio Vann Ess, 2211, Rosário (19) 3565-3008 (com) ou Rua Orlando Tuckumantel, 1581, Jd. Cidade Nova, (19) 3562-3690 (res).Carta Precatória nº 214/2014 - Intimação do(a) réu(ré) JOSÉ DOS REIS SILVA (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Sebastião do Paraíso - MGLocal: Av. Afonso Pena, 502, Jardim Coolapa.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 544/2014 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.5. Intime-se a defesa.6. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) PAULO ROBERTO DA SILVA, filho(a) de Cristovam Costa da Silva e Luzia Maria de Jesus Silva, nascido(a) aos 25/01/63 em Tambaú - SP, portador(a) do RG nº 2787593 MG e CPF nº 647.666.326-72 e JOSÉ DOS REIS SILVA, filho(a) de João Bernardo da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascido(a) aos 14/06/61 em Itamogi - MG, portador(a) do RG nº M-1457683 MG e CPF nº 364.408.096-87, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, officie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como officio(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001859-34.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA(SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)**

DEFIRO a redesignação da audiência marcada no dia 09/10/2014 às 14:30h para o dia 02/10/2014 às 17:00h.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o(a) advogado(a) de defesa constituído cientificando-o(a) que ficará a seu cargo a ciência da redesignação da audiência ao(à) réu(ré), considerando que o requerimento de redesignação foi feito por solicitação da acusada.

**0000233-43.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Rosa Maurício, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Assevera o parquet federal que no dia 06/02/2012, por volta das 18 horas, no imóvel situado na Rua Aquidaban nº 489, nesta cidade, a acusada, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava doze máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importado e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.Segundo a denúncia, também foram encontrados, no local, seis apostadores, que jogavam nos referidos equipamentos. Assevera a peça acusatória que o estabelecimento era monitorado por câmeras e estava, na ocasião, sob a administração da ré, em cujo poder foram apreendidos cadernos contendo anotações relativas à prática de jogo de azar, molho de chaves com etiquetas numeradas e a quantia de R\$ 409,25 em espécie, produto da arrecadação de tal atividade ilícita.Sustenta que a origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas apreendidas foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara, assim como pelo laudo pericial merceológico.Narra que a importação de produtos e acessórios direcionados à composição e montagem de máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis é proibida pelo art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 309, de 18/03/2003, editada pela Receita Federal do Brasil.Em 09/12/2013 a denúncia foi recebida e determinada a citação da ré (fls. 109/110).Através de defensor constituído, a acusada apresentou sua resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de complementação da perícia e, no mérito, a ausência de prova evidente a demonstra que a denunciada tinha conhecimento de que componentes das máquinas apreendidas eram produto de introdução clandestina no território brasileiro ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o que não significa discutir o conhecimento da ré sobre a ilicitude do jogo de azar. Pugnou pela absolvição sumária. (fls. 126/131)É o relatório. Decido.Ao imputar ao réu conduta capitulada como forma assimilada ao contrabando (Código Penal, art. 334, 1º, c), consistente na utilização de 12 máquinas caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, estes desacompanhados de documentação legal, e cuja introdução clandestina era sabida.Fundamental ao exame de mérito que o acusado soubesse da introdução clandestina dos componentes; a elementar deve ser exposta na denúncia, não apenas referida, para obedecer aos contornos do art. 41 do Código de Processo Penal. Sem o apontamento de indícios da ciência, não há justa causa à persecução penal. Veja-se o precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à

introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013) Ainda que já tenha sido recebida a denúncia (fls. 109/110), entendo que, analisando-se melhor a peça inaugural, deve ser ela rejeitada, por falta de justa causa. Admitindo o direito processual penal aplicação analógica (Código de Processo Penal, art. 3º) e sendo a justa causa espécie de condição da ação penal, a matéria é cognoscível a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 267, VI e 3º). Do exposto, rejeito a denúncia, por falta de justa causa (Código de Processo Penal, art. 395, III). Façam-se as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo para as anotações de praxe, devendo ser alterada a classe processual para inquérito policial. Anote-se conclusão para sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001966-44.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Carta Precatória nº 183/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) FRANCISCO BORGES DE CARVALHO, CARLOS CHIAPINA, JORGE ALBERTO GALIMBERTI e NILCE VALÉRIO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Cruz das Palmeiras - SP. Local: FRANCISCO - Rua José Maurillo Mendes da Silva, 237, Jd. São Carlos; CARLOS - Rua Campos Salles, 12; JORGE - Rua Prudente de Moraes, 507, centro; NILCE - Av. dos Gerâneos, 60, Jd. Bela Vista. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): réu atua em causa própria. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0002209-85.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LODAIR BOSQUETTI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 203/2014 - Intimação do(a) réu(ré) LODAIR BOSQUETTI (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira-SP Local: Rua 29 de Julho, nº 1285, bairro Centro, Porto Ferreira Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Ofício nº 528/2014 - Solicitação de antecedentes (item 07 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2014, às 16:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente (fls. 142), requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s LODAIR BOSQUETTI, brasileiro, filho de Bortolo Bosquetti e Amália Zanin, nascido aos 04/02/1951 em Ilópolis - RS, portador da cédula de identidade RG nº 12.355.576 SSP/SP e CPF nº 002.246.398-46, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 8. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000149-08.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE CARLOS SANSO(SP096232 - NEA SILVA OLIVEIRA)

Carta Precatória nº 184/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) PEDRO ARAUJO LIMA e LUIZ CARLOS LUCATELLI (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP. Local: PEDRO - Rua Antonio Peruchim, 07, Jd. Nosso Teto; Luiz - Rua Bernardino de Campos, 790, centro, 3343-1843. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). NÉA SILVA OLIVEIRA, OAB/SP nº 96.323 (constituído). Ofício nº 454/2014 - Informação de recebimento de denúncia (item 09 desta decisão). Destinatário: Juízo Distribuidor da Comarca de Ibaté - SP. Anexo(s): cópias da denúncia e de fls. 381/382, 402/403 e 419. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa, inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Oficie-se ao juízo distribuidor do Fórum Estadual de Ibaté - SP informando que a decisão de fls. 381/382 foi revista e a denúncia com relação ao crime capitulado no art. 297, 4º do CP foi recebida (fls. 419). Instrua-se com cópias da denúncia e de fls. 381/382, 402/403 e 419. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000153-45.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000406-33.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Carta Precatória nº 210/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS ADRIANO RANGEL (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Limeira - SP. Local: Rua Reverendo Alva Hardi, 215, térreo, Vila Rocha, Limeira ou Ribeirão Do pinhal, 5369, Sítio do Paco, Limeira, próximo Rua Adolfo Dibern ou Rua Silvio Artuzzi, 293, Arthur Nogueira ou Rua Vereador Armando Tagliari, 226, Arthur Nogueira. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 53.238 (constituído). Obs.: Favor considerar o caráter itinerante das deprecatas. Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 240, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000196-45.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO MUSETTI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA)

Intime-se a defesa do(a) réu(s) EDNILSON APARECIDO MUNETTI para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MARCELO HENRIQUE DE PAULA e LEONARDO C. OLAIO (fls. 244), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

### **Expediente Nº 3371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-78.2001.403.6115 (2001.61.15.000178-7) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA**

Intimem-se as executadas Caixa Econômica Federal, Galvo Car Indústria e Comércio de Carrinhos Ltda ( Comércio de Carrinhos rio Preto -ME) para pagamento das custas de fls.37 e 206, no valor de R\$117,50 e R\$1.915,38, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475J do CPC.Fica intimada a ré GALVO CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARRINHOS LTDA para pagamento de R\$ 1.650,00, referente à sua parcela dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475J do CPC.Sem prejuízo expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls.270 e 282.

**0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a proximidade da data da perícia, expeçam-se mandados de intimação do agendamento da perícia, com urgência, em sistema de plantão.

**0002083-98.2013.403.6115 - ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, d: fica intimada a parte autora, para manifestação, em cinco dias, sobre os depósitos, referentes ao pagamento das verbas de sucumbência e satisfação do crédito.

**0002594-96.2013.403.6115 - ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X ARILDO DE SOUZA DIAS X DEBORA GUSMAO MELO X DURVAL LUCAS DOS SANTOS JUNIOR X EDUARDO DAL AVA MARIANO X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X TATIANA SANTANA RIBEIRO X ANDREIA PEREIRA MATOS(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002595-81.2013.403.6115 - ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X DANIEL LUIZ DA SILVA X FABIO GONCALVES PINTO X JOSE FLAVIO DINIZ NANTES X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI X MARTA REGINA VERRUMA BERNARDI X MICHEL NASSER X NATALIA SALAN MARPICA X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000397-37.2014.403.6115 - ANTONIO MIGLIATI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao

E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000485-75.2014.403.6115** - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000411-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000411-5)** - SILVIA PEDRONERO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ao contrário do que sustenta, a mãe da exequente não é herdeira, se esta tem descendente (Código Civil, art. 1.829, I), desaparecido que seja, (fls. 228). Haveria de promover a declaração de ausência deste e, abrindo-lhe a sucessão, provar-se herdeira do filho da exequente. 1. Indefiro a habilitação. 2. Intime-se a habilitante, por publicação ao advogado. Desnecessária a intimação do executado. 3. Retornem os autos ao arquivo.

**0001965-25.2013.403.6115** - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI(SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000072-96.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002361-02.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-89.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004721-95.1999.403.6115 (1999.61.15.004721-3)** - TERSIO PELEGRINI X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA X ARARY CLARO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARARY CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

**0000143-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000143-0)** - JOSE MARCIO DO RIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARCIO DO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que compareça à Agência da Previdência social, munido de seus documentos para regularizar a sua situação.

**0009154-09.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que apresente os extratos do FGTS que subsidiaram os cálculos apresentados, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador.



**Expediente Nº 3375**

**EXECUCAO FISCAL**

**1600030-06.1998.403.6115 (98.1600030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)  
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

**0002316-32.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)  
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

**Expediente Nº 3376**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000472-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000472-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MSF CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DE FREITAS

Considerando-se o pedido da parte exequente de designação de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 17:00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

**0000455-79.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Considerando-se o pedido da parte exequente de designação de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 17:30, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

**0002089-13.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Considerando-se o pedido da parte exequente de designação de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 13:45, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

**0000393-05.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS JESUS BATISTA

Considerando-se o pedido da parte exequente de designação de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 17:15, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 931**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6)** - FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000996-59.2003.403.6115 (2003.61.15.000996-5)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 -

FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária formulada por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no escopo de obter provimento judicial que obrigue a ré a restituir a autora o montante de correção monetária decorrente da aplicação de índices inflacionários incidente sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora e pelas empresas por ela incorporadas. Narrou a autora ser sucessora das empresas Painguás Transportes e Comércio Ltda e Lageado Agricultura Pecuária e Comércio Ltda, tendo, tanto a autora quanto as empresas por ela incorporadas, procedido vários depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários durante as discussões judiciais travadas entre elas e a União Federal. Informou que procederam referidos depósitos, nos termos do artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 1.737/79, perante a Caixa Econômica Federal, sendo que quando do levantamento dos mesmos, os valores não encontravam-se corrigidos pelos índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos editados pelo Governo Federal nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1994. Argumentou ser dever da requerida a devolução dos montantes depositados, como depositária dos valores, atualizados pelos índices inflacionários. Juntou documentos às fls. 17/163. Emenda à inicial às fls. 177, a qual foi acolhida às fls. 178, bem como determinada a emenda da inicial a fim de que a autora atribuisse valor a causa correspondente ao benefício econômico pretendido, o que foi feito às fls. 183/184. Em contestação às fls. 217/230, alegou a ré que efetuou todos os créditos previstos em lei, uma vez que somente após o advento da Lei nº 9.289/96 passou-se a observar para a correção dos montantes depositados em juízo, o mesmo indexador monetário das contas de poupança. Defendeu que durante a ocorrência dos planos econômicos eram aplicáveis as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.737/79, o que determinava a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários. Aduziu, ainda, não ser aplicável ao caso a Súmula 179 do STJ pois não se discute nos autos a responsabilidade em proceder a correção, mas sim a própria existência de diferenças não creditadas decorrentes de expurgos inflacionários. Aduziu, também, a inexistência de jurisprudência consolidada quanto aos expurgos inflacionários em relação aos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista que aquela jurisprudência destacada pela autora na peça vestibular refere-se aos depósitos judiciais procedidos perante a Justiça Estadual. A autora apresentou réplica às fls. 243/254, repisando todos os termos aduzidos em inicial. Às fls. 256/261 foi prolatada sentença, tendo a parte autora apresentado embargos de declaração 267/273, que foi rejeitado pela decisão de fl. 298/299. As partes apresentaram recursos de apelação (fl. 274/294, requerida, e fl. 307/338, autora). O acórdão de fl. 437/440 anulou a sentença de fl. 256/261 e determinou que a parte autora indicasse quais contas pretende ver corrigidas. Na seqüência, a parte autora, em cumprimento ao determinado no v. acórdão de fl. 437/440, indicou as contas judiciais que pretende ver corrigidas (fl. 449/452), carregando aos autos os documentos de fl. 454/481. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das contas judiciais que a autora pretende ver corrigidas. A parte autora, em cumprimento ao v. acórdão de fl. 437/440 indicou, conforme petição e documentos de fl. 449/481, quais as contas pretende ver corrigidas. A parte requerida silenciou sobre os documentos carregados pela parte autora, conforme fls. 482 e 485. Desta forma, acolho a planilha trazida pela parte autora às fls. 454, à qual fará parte integrante desta sentença. 2. Posição do c. Superior Tribunal de Justiça. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que devem ser aplicados os seguintes índices para a correção dos depósitos judiciais nos períodos postulados pela parte autora, conforme segue. 2.1. Correção dos depósitos judiciais nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Nesses períodos deve ser aplicado o IPC, conforme o precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a instituição financeira depositária é responsável pela correção monetária dos depósitos judiciais, incluindo-se aí os expurgos inflacionários. 2. Conforme precedentes deste Tribunal, os índices aplicáveis aos períodos discutidos, na hipótese, são os seguintes: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87% (AgRg nos EREsp 517.209/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31.3.2008; AgRg no REsp 1.093.687/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.6.2009; REsp 919.101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1110323/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2013). Desta forma, a demanda deve ser julgada procedente com relação a estes períodos. 2.2. Correção dos depósitos judiciais nos meses de março a dezembro de 1991. Deve incidir o INPC, conforme o precedente: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELO NOBRE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO INPC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA IMPRESTABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA PELO CONTRIBUINTE. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental. 2. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ

28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003) 3. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992) 4. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).(...) (EDcl no REsp 1103227 / RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04/02/2010) Assim, o pleito procede com relação a esses períodos. 2.3. Correção dos depósitos judiciais nos meses de julho e agosto de 1994 O índice que deve ser utilizado é a UFIR, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. FEVEREIRO DE 1991. 21,87%. UFIR. JULHO E AGOSTO DE 1994. 1. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. Nos depósitos judiciais, o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 deve ser o correspondente ao IPC do período, qual seja, 21,87%. Precedentes. 3. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido da utilização da UFIR, como fator de correção para os meses de julho e de agosto de 1994 (AGA 438.458/PR). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 600725 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/12/2006) Neste ponto a lide improcede, porquanto requer a parte autora aplicação do IPC-M e o índice que deverá ser aplicado é a UFIR. 2.4. Fixação dos índices de correção até as datas dos levantamentos dos depósitos Além do disposto nos itens 2.1 e 2.2 supra, a parte ré deve observar os seguintes índices de correção com relação aos demais períodos compreendidos entre os depósitos judiciais e seus respectivos levantamentos: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de Companhia Muller de Bebidas (CNPJ nº 03.485.775/001-92) para determinar a aplicação dos seguintes índices nas contas elencadas na planilha de fl. 454, que faz parte integrante desta sentença: a) IPC: janeiro e fevereiro de 1989, de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991; b) INPC: março a dezembro de 1991. Determinar a aplicação dos seguintes índices aos demais períodos compreendidos entre os depósitos judiciais e seus respectivos levantamentos: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. Ressalto, conforme determinado no item 1 da fundamentação supra, a planilha de fl. 454 faz parte integrante desta sentença. Sucumbente em maior parte, condeno a ré em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito a ser apurado na fase de liquidação da presente sentença. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0002215-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002215-7) - EMAS AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária interposta por EMAS AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a antecipação da tutela com suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento final com a procedência do pedido de reconhecimento da decadência e prescrição do débito e anulação de lançamento fiscal. A presente ação foi ajuizada originalmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga que, após citação da ré, com alegação preliminar de incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos e redistribuídos à esta 2ª Vara Federal. Com a inicial juntou documentos às fls. 16/66. Em decisão lançada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Pirassununga, às fls. 67, foi deferida a antecipação de tutela determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, que restou anulada em sede de Agravo de Instrumento por incompetência absoluta da Justiça Estadual. Determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo (fsl. 173), o mesmo foi juntado às fls. 208/302. Em petição juntada às fls. 179/207, a ré informa que a Receita Federal na revisão do lançamento do débito questionado na presente ação, reconheceu a decadência de algumas competências, julgando o lançamento parcialmente procedente e as competências remanescentes acabaram sendo liquidadas por pagamento. A ré, diante do informado, requereu a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por perda de objeto. Intimado, o autor deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o processo administrativo e o requerimento da ré. É o relatório. Decido. Os documentos juntados pela ré, às fls. 180/207 e o Processo Administrativo juntado às fls. 209/302 corroboram as alegações de fls. 179, ou seja, a revisão do lançamento do débito com o reconhecimento da decadência de alguns lançamentos e a liquidação por pagamento dos lançamentos remanescentes. Diante do esgotamento do objeto da lide, constata-se a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Tendo em vista o Princípio da Causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000810-89.2010.403.6115** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação declaratória ajuizada por SANTA RITA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL e AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA, qualificadas nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: (i)- sobrestamento dos pagamentos mensais destinados à PAEX, até que a ré apresente nova consolidação, sem a capitalização de juros, com o abatimento das importâncias arcadas à título de juros sobre juros nas parcelas recolhidas, incidindo assim somente juros sobre o montemor; (ii)- determinação da dedução dos valores arcados à título de capitalização de juros no PAEX nas parcelas vincendas do parcelamento sem a capitalização de juros, com a conseqüente apresentação de novas consolidações de débitos pela ré, sem o anatocismo e (iii)- sobrestamento dos pagamentos mensais destinados ao PAEX, até que a ré apresente resposta à presente ação.Com a inicial juntou documentos às fls. 16/76.A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro e redistribuída a esta Vara Federal em 30/04/2010.A decisão de fls. fls. 77/78, deferiu a antecipação da tutela para determinar o sobrestamento dos pagamentos mensais destinados ao PAEX até que a ré se manifeste sobre a presente ação, oportunidade em que seriam reapreciados os demais pedidos.A fls. 91 a União Federal opôs embargos de declaração, sob a alegação de omissão da decisão a respeito da incompetência absoluta.A decisão de fls. 102 manteve a decisão anteriormente prolatada.A União Federal interpôs agravo de instrumento.A decisão proferida às fls. 126/134 pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.As autoras informam às fls. 137 que aderiram ao parcelamento.Recebidos os autos, a União Federal manifestou sua concordância em relação à renúncia ao direito em que se funda a ação. Na ocasião, requereu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.A decisão de fls. 146 determinou às autoras que esclarecessem se o pedido de renúncia se refere somente A autora Usina Satã Rita S/A Açúcar e Álcool ou se tal pedido se estende a autoa Agro Pecuária Córrego Rico Ltda.Regularmente intimadas, deixaram as autoras transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 146 verso).Reiterada aos autores o despacho anteriormente prolatado, as autoras não se manifestaram (fls. 147 verso).A decisão de fls. 148/150 determinou a intimação pessoal dos representantes legais das empresas autoras para providenciarem a juntada de procuração com poderes especiais para renúncia, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, I do CPC.Os representantes legais das autoras foram pessoalmente intimados (fls. 156/157), tendo permanecidos inertes, conforme certidão de fls. 158.A União Federal manifestou-se a fls. 160 requerendo a extinção do processo e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.É o relatório.II - Fundamentação e decisão.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante se verifica dos autos, expedido mandado para a intimação pessoal das autoras, no endereço constante dos autos, bem como intimadas na pessoa de seu advogado, a fim de trazer aos autos procuração com poderes especiais, deixaram de cumprir a determinação judicial para saneamento da irregularidade apontada.Assim, diante da inércia das autoras, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.III - DispositivoEm face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil.Revogo a tutela concedida às fls. 77/78.Custas ex lege.Deixo de condenar as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não se formou o contraditório.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001465-27.2011.403.6115** - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

**0001932-06.2011.403.6115** - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ALVINO DONIZETE DOS SANTOS contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais no período e na empresa citada na inicial.Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 08/09/2008, sob nº 42/147.549.702-1 e que o INSS, quando da apreciação do seu requerimento, não considerou

como especial os períodos de 01/11/1977 a 20/06/1980 (INDÚSTRIA COLMEIA S/A), de 03/12/1998 a 01/12/2003 (CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA). Pleiteia, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Instrui a inicial com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou o feito à fl. 76/84, sustentando a legalidade da sua atuação, especialmente porque a pretensão não se embasa em prova da exposição do autor a condições insalubres. Além disso, aduz o INSS que o autor não preencheria os requisitos para aposentadoria especial mesmo se considerados os períodos reconhecidos pelo INSS. A contestação foi instruída com documentos e cópia do PA (fl. 79/138). Houve audiência de instrução e julgamento na qual foram produzidas provas orais. Despacho de providências preliminares à fl. 171/172, em que julgado extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 01/09/1980 a 01/12/2003, nos termos do art. 267, VI, CPC, tendo em vista o seu reconhecimento administrativo. As partes informaram não ter provas a produzir, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para

aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção



Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador

ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como

LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput,



Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de ALVINO DONISETE DOS SANTOS (CPF 086.046.198-01 e RG 16.836.914 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de /11/1977 a 20/06/1980 (INDÚSTRIA COLMEIA S/A), assim como de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.704.785-0 em aposentadoria especial, cujo número passará a ser NB 46/147.549.702-1. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do(s) período(s) reconhecidos nesta sentença como especial (is) nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício que ora lhe é deferido e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 08/09/2008 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/147.549.702-1. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0001968-48.2011.403.6115 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Relatório JOÃO APARECIDO NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.766.334-2), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 20/05/2010. Sustenta que iniciou suas atividades como trabalhador rural em 01/12/1973. Afirma que em 01/05/1976 passou a exercer a função de tratorista agrícola e, posteriormente, de motorista, tendo requerido a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/2009 (NB149.124.696-6), que foi indeferido por não ter sido comprovado tempo suficiente. Alega, ainda, que a autarquia ré não considerou como especial os períodos que trabalhou sob condições insalubres. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/59. A decisão de fls. 61 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado e apresentou contestação alegando que não há no processo administrativo qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos em que a autora pleiteia o reconhecimento. Sustentou que não há possibilidade de deferimento do pedido formulado, ante o não preenchimento do tempo mínimo de contribuição. Juntou documentos às fls. 70/148. O autor apresentou réplica às fls. 151/154. Instados a especificarem as provas, o autor deixou decorrer in albis o prazo concedido e o INSS manifestou-se a fls. 156. É o relatório. II - Fundamentação I - Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32,

não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:

24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto

2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos



adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e

existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em

data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : 3 - DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço especial Pretende o autor ver reconhecido o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) de 01/05/1976 a 02/07/1977, na função de tratorista, laborado para Antonio Chiarizzi; b) de 28/01/1980 a 12/03/1981, na função de tratorista, laborado para a empresa Companhia Brasileira de Tratores, c) de 01/06/1981 a 17/06/1981; na função de motorista, laborado na Fazenda São Francisco de Roberto Malezini; d) de 17/04/1983 a 25/11/1983, na função de tratorista, laborado para Dino Tofini; e) de 09/08/1985 a 02/02/1994, na função de operador de veículos industriais, laborado para Ripasa S/A - Celulose e Papel; f) de 06/07/1994 a 26/01/1995, na função de operador de máquinas esteira, para Vicente Catapani; g) de 22/04/1996 a 08/05/1997, na função de motorista, para a empresa Agro Pecuária São Bernardo Ltda.; h) de 23/02/1998 a 05/02/1999, na função de motorista de betoneira, laborado para a empresa Concretoeste - Indústria e Comércio Ltda.; i) de 12/01/2004 a 15/04/2009, na função de operador de máquinas pesadas, para Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Verifico que os períodos acima descritos foram reconhecidos, em sede administrativa, apenas como tempo de serviço comum, motivo pelo qual requer, na presente demanda, o reconhecimento de referidos períodos como exercidos em condições especiais, em relação ao qual passo a me pronunciar: ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR (de 01/05/1976 a 02/07/1977); COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES (de 28/01/1980 a 12/03/1981); DINO TOFINI (de 17/04/1983 a 28/11/1983) Nesses períodos o autor exerceu a função de tratorista para Antonio Chiarizzi, para a empresa Companhia Brasileira de Tratores e para Dino Tofino, conforme anotações em CTPS de fls. 28, 29 e 30. Formulário e laudo técnico não foram produzidos. A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97. Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e

53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. No caso de tratorista, a própria entidade autárquica reconheceu tal atividade como sendo insalubre, editando circular n 8, de 12 de janeiro de 1983, in verbis: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto n 83.080/79. Desse modo, inexistente dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido no anexo do Decreto n 83.080/79. Nesse sentido, já se pronunciou a Desembargadora Federal Suzana Camargo: ...as atividades desempenhadas pelo segurado tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n 83.080/79 (...) a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos (...) mesmo que as atividades desempenhadas pelo Autor não estivessem consignadas entre as previstas nas disposições legais declinadas, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos. (TRF 3ª Região; AC 95.03063329-0; DJU: 08/09/1998, p. 381) Serão, portanto, reconhecidos como especiais os períodos de 01/05/1976 a 02/07/1977, 28/01/1980 a 12/03/1981 e 17/04/1983 a 28/11/1983. FAZENDA SÃO FRANCISCO DE ROBERTO MALZINI (de 01/06/1981 a 17/06/1981) O autor exerceu a função de motorista na Fazenda São Francisco de Roberto Malezini, instruindo o seu pedido com cópia da CTPS (fls. 29). No que concerne à função de motorista de ônibus ou caminhão, tem-se que tal cargo enquadrava-se tanto no Decreto 53.831/64, sob código 2.4.4, como no Decreto 83.080/79, sob código 2.4.2, que ora se transcreve: Decreto 53.831/64: 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada Normal Decreto 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anos Verifico que para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo ou exercia a função de motorista. Mister a menção expressa de que o autor era motorista de ônibus ou caminhão ou a sua comprovação por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. No presente caso, impossível o enquadramento da atividade do autor, por falta de especificação em CTPS e inexistentes formulários e/ou laudos técnicos periciais atestando a submissão a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, a ensejar o reconhecimento da insalubridade das atividades desempenhadas. ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL COMÉRCIO LTDA. (de 09/08/1985 a 02/02/1994) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 31), em que consta o vínculo como operador de veículos industriais, com início em 09/08/1985 e com término em 02/02/1994; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25/10/2010 (fls. 17/18) que comprova que o autor exerceu no período de 09/08/1985 a 31/03/1986 a função de operador de veículos industriais e estava exposto ao agente insalubre ruído de 91 dB(A). Consta do referido documento que no período o autor utilizava EPI eficaz para ruído, com CA n° 4026; c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25/10/2010 (fls. 17/18) que comprova que o autor exerceu no período de 01/04/1986 a 31/07/1986 a função de aux. mecânico manutenção, nada informado acerca da exposição a fatores de risco. d) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25/10/2010 (fls. 17/18) que comprova que o autor exerceu no período de 01/08/1986 a 31/12/1986 a função de mecânico de manutenção e estava exposto ao agente insalubre ruído de 83 dB(A). Consta do referido documento que no período o autor utilizava EPI eficaz para ruído, com CA n° 4026; e) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25/10/2010 (fls. 17/18) que comprova que o autor exerceu no período de 01/01/1987 a 02/02/1994 os cargos de líder de grupo e líder mecanização, nada informando acerca da exposição a fatores de risco. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa

têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento de EPI e o número do C.A, ou seja, o número dos Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído é de nº 4026. A seguir, reproduzo os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao CA 4026, que é público e notório, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO Nº do CA: 4026 Situação: VALIDO Validade: 04/04/2019 Nº do Processo: 46000.001345/2014-95 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo circum-auricular composto de duas conchas de material plástico rígido, preenchidas com espuma de poliuretano e com bordas revestidas e almofadas de material plástico, preenchidas com espuma; as conchas são fixadas a um arco fabricado em plástico. Dados Complementares Marcação do CA: Na lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS MARK V GREEN. Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do laudo: 068-2013-ALaboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Norma: ANSI S12.6 - 2008 - Método B Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 15 19 26 30 33 31 35 21 Desvio Padrão: 4 4 5 3 4 2 2 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (15 dB e 4 dB(A), resultado da atenuação menos o desvio padrão), e, utilizando a atenuação mais favorável à parte autora (redução mínima aplicada ao CA 4026 = 4dB(A)), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 80 dB(A) para o período de 09/08/1985 a 31/03/1986 e de 72 dB(A) para o período de 01/08/1986 a 31/12/1986. Assim, não é possível reconhecer os períodos de 01/04/1986 a 31/07/1986 e de 01/01/1987 a 02/02/1994 como especiais, pois não indicam a exposição do autor a fatores de risco, bem como o período de 09/08/1985 a 31/03/1986, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Já, em relação ao período de 09/08/1985 a 31/03/1986, verifica-se que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído de 80 dB(A), intensidade suficiente para caracterização do período especial. VICENTE CATAPANI FAZENDA NIAGARA (de 06/07/1994 a 26/01/1995) O autor exerceu a função de operador de máquinas esteira para Vicente Catapani, conforme anotação em CTPS de fls. 42. A função exercida pelo autor na empresa mencionada - operador de máquinas de esteira - não se enquadra em nenhuma das atividades discriminadas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. Nenhum outro documento referente a tal período foi apresentado. Assim, como não foram comprovados os agentes agressivos a que estaria sujeito o autor, a suposta atividade especial em tal período não deve ser reconhecida. AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. (de 22/04/1996 a 08/05/1997) O autor exerceu a função de motorista para a empresa Agro Pecuária São Bernardo Ltda., conforme anotação em CTPS de fls. 43. Formulário e laudo técnico não foram produzidos, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade especial. Ressalto que os períodos laborados após 29.05.1995, não mais é possível o enquadramento da atividade como especial por sua natureza, fazendo-se necessária prova da efetiva exposição por meio de formulário próprio. CONCRETOESTE - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. (de 23/02/1998 a 05/02/1999) O autor exerceu a função de motorista de betoneira para a empresa Concretoeste - Indústria e Comércio Ltda., conforme anotação em CTPS de fls. 43. Formulário e laudo técnico não foram produzidos, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a necessária prova da efetiva exposição por meio de formulário próprio, conforme acima explicitado. SERVIÇO AUTÔNIMO DE ÁGUA E ESGOTO (de 12/01/2004 a 20/05/2010 - data da entrada do requerimento administrativo) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 53), em que consta o vínculo como operador de máquinas pesadas, com início em 12/01/2004 e sem constar a data de término do vínculo empregatício; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 11/01/2010 (fls. 21/23) que comprova que o autor exerceu no período de 12/01/2004 a 20/05/2010 (data da entrada do requerimento administrativo) a função de operador de máquinas pesadas e estava exposto ao agente insalubre ruído de 89 dB(A). Consta do referido documento que no período o autor utilizava EPI eficaz para ruído, com CA nº 18050. No entanto, ressalto que não merece credibilidade o PPP juntado aos autos, uma vez que, de acordo com pesquisa realizada junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, o CA indicado refere-se ao equipamento de CALÇADO TIPO BOTINA, não havendo nenhuma indicação de equipamento para ruído. Ademais, o autor não juntou aos autos laudo técnico pericial que comprove a efetiva exposição do autor ao fator de risco ruído, não fazendo jus ao reconhecimento deste período. Da contagem do tempo de serviço do autor Somando-se o tempo de atividade rural e especial, ora admitidos, aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, constata-se que a parte autora não contava na data da entrada do requerimento administrativo (13/08/2008) com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pretendido. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO APARECIDO

NOGUEIRA para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1976 a 02/07/1977, trabalhado para ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR, de 28/01/1980 a 12/03/1981, trabalhado para COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES e de 17/04/1983 a 28/11/1983, trabalhado para DINO TOFINI.No mais, rejeito os demais pedidos formulados pelo autorAnte a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº.060/50.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o direito controvertido não tem valor superior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002337-42.2011.403.6115 - CORINA DE OLIVEIRA PROCOPIO(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentençal - Relatório CORINA DE OLIVEIRA PROCÓPIO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença e indenização por danos materiais e morais, a partir da citação, acrescido de juros e correção monetária.Afirmou a autora que desde meados de abril de 2011 apresenta sérios problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/27.A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga. Àquele Juízo indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme decisão de fl. 28.O INSS apresentou contestação às fl. 31/51 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, qual seja: a) incapacidade temporária ou permanente. Requereu a improcedência da ação. Apresentou quesitos (fl. 52/55) e juntou documentos (fl. 56/61). Réplica às fl. 65/81.Pela decisão de fl. 84 o Juízo da 1ª Vara Cível de Pirassununga declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária, tendo sido os autos distribuídos para esta Vara Federal.Pela decisão de fl. 88/89 a antecipação da tutela foi indeferida, o pedido de justiça gratuita da autora foi deferido e houve a determinação da realização de perícia médica.O laudo médico foi juntado às fls. 102/111.A autora manifestou-se acerca do laudo às fl. 113/114 e o INSS às fl. 116.Pela decisão de fl. 117 foi designada audiência de instrução, debates e julgamento. Em audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da autora, o que deferido pelo Juízo (fls. 124). Na ocasião, a parte autora juntou documentos novos (declaração médica, receituários e exames, cf. fl. 125/130), tendo sido determinado que o expert tomasse ciência da documentação carreada e informasse se haveria modificação nas conclusões a que chegou consoante o laudo por ele apresentado.Complementação do laudo às fl. 142/144, donde o expert manteve as conclusões do laudo anteriormente apresentado.Intimadas as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo, o INSS manifestou-se às fl. 147 e a autora deixou transcorrer in albis referido prazo, conforme certidão de fl. 146.Pela decisão de fl. 149, o feito foi saneado (fixado o ponto controvertido, distribuído o ônus probatório, ratificadas as provas produzidas nos autos e oportunizado às partes a produção de outras provas).O INSS informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 150) e a autora restou silente (fl. 151).É o relatório.II - Fundamentação.A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Na hipótese dos autos, como consignado na decisão de fl. 149, a controvérsia reside na existência da incapacidade laboral da autora.Nesse ponto, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que o autor pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a mesma pode continuar exercendo suas atividades laborais habituais (resposta ao quesito 17, fl. 110).Instado a complementar o seu laudo, ante aos documentos carreados pela autora na audiência de instrução (fl. 124), o expert manifestou-se às fl. 142/143, no seguinte sentido: Após avaliação dos exames complementares e relatórios médicos, foi possível verificar que a pericianda encontra-se sem comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que lhe torne incapacitada para o labor, não se alterando em nada a conclusão relatada anteriormente, no laudo de perícia médica que consta do processo em epígrafe..Com efeito, constata-se que o perito médico foi categórico ao afirmar que a autora encontra-se apta a exercer atividade remunerada para a sua subsistência, bem como para desenvolver o trabalho que vinha exercendo quando surgiu a doença.A perícia sequer constatou a redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia, o que poderia ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. O laudo pericial foi claro ao afirmar que a autora está apta ao mercado de trabalho.Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Ressalto que a definição acerca da

existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das atividades laborativas. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, rejeitando o pedido formulado pela autora Corina de Oliveira Procópio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-03.2012.403.6115 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Walkiria Noemia de Matos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu companheiro, Senhor Murillo Barbosa, ocorrido em 30/08/2006. Relata a autora que conviveu com o falecido desde 1997, sendo que em 13/03/2000, através de Escritura de Declaração Pública lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de São Carlos, livro 747, pg. 347, ele reconheceu a autora como sua dependente. Afirma a autora que o falecido também providenciou, perante o INSS em 06/04/2000, a anotação em CTPS de sua condição de companheira. Informa que, com o óbito do segurado em 30/08/2006, a autora requereu junto ao INSS o pedido de pensão por morte, benefício nº 1396094730, apresentando os documentos necessários, pedido que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/316. A fls. 320 foi deferido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a citação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. O réu apresentou sua contestação à fl. 329/335. Sustentou que as provas existentes nos autos não amparam as alegações da parte autora. Aduz que todos os documentos lançados nos autos para a comprovação da alegada união estável são datados de 2000. Sustenta que a união estável não se encontra devidamente comprovada, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 347/350. A autora foi ouvida à fl. 358 e a testemunha arrolada à fl. 359. O INSS apresentou suas alegações finais à fl. 363/366. A fl. 392 o INSS informa que desiste da oitiva da testemunha Moacyr Barbosa (irmão do falecido) tendo em vista o seu falecimento. À fl. 397 foi convertido o julgamento em diligência. À fl. 399/401 a autora ratificou as provas já existentes nos autos, pugnano pela procedência da ação. Juntou documentos às fls. 402/418. O INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 419). O MPF apresentou cota a fls. 421/422. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação I - Das disposições legais que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Por sua vez, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. II - Dos requisitos à configuração da união estável Por sua vez, para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como a notoriedade de afeições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação (não necessária), estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração: Notoriedade de afeições recíprocas Exige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos partícipes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discrição é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil: Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 45). Fidelidade Mesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, L do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos. Coabitação Uma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os



conviventes viver sobre o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, requisito que passa a ser apenas referencial. Estabilidade - união duradoura e contínua A estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo, sendo, portanto durável e contínua, de modo a demonstrar o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, estabeleceu o legislador ordinário um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união está mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1.723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinea com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniais O NCCB, no seu art. 1.723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união estável. III - Do caso concreto A condição de segurado do falecido encontra-se devidamente comprovada, uma vez que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 17429161 (fl. 339). A questão central diz respeito à qualidade de dependente da autora - como companheira do segurado. Da prova documental produzida e dos fatos tidos como provados Para comprovar a alegação de dependência, foram apresentados alguns documentos, sendo que para os autos interessam os seguintes: - fl. 23: inscrição em CTPS do falecido, em 06/04/2000, da condição de companheira da autora perante o INSS; - fl. 26/27: escritura de declaração pública, assinada em 13/03/2000, reconhecendo a autora como companheira do falecido há três anos; - fl. 32/37: cópia da declaração de imposto de renda 2000 (ano calendário 1999), onde consta a autora como dependente; - fl. 38/43: cópia da declaração de imposto de renda 2002 (ano calendário 2001), onde consta a autora como dependente; - fl. 44/52: cópia da declaração de imposto de renda 2004 (ano calendário 2003), onde consta a autora como dependente; - fl. 53/57: cópia da declaração de imposto de renda 2005 (ano calendário 2004), onde consta a autora como dependente; - fl. 58/61: cópia da declaração de imposto de renda 2007 (ano calendário 2006); - fl. 66: declaração assinada pela Chefe da Seção de Cemitérios de São Carlos, informando que o falecido foi sepultado no Cemitério Nossa Senhora do Carmo nesta cidade. - fl. 68/77: contas e boletos bancários em nome do falecido com residência na Rua Rui Barbosa, 1175, nesta cidade. Também consta dos autos a cópia da inicial proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª. Região e outros documentos, tais como: - fl. 31: certidão de óbito; - fl. 339 - relação de créditos pagos pelo INSS a favor de Murillo Barbosa; - fl. 340/342 - relação detalhada de créditos pagos pelo INSS; A autora afirmou, em seu depoimento (fl. 358), que em 1997, ela com 17 anos e ele com 70 anos, foram morar juntos na residência dela. Disse que Murillo tinha uma residência em Praia Grande, mas que ele ficava mais em São Carlos do que lá no litoral. Afirmou que viviam como um casal normal e que seus pais sabiam do relacionamento. Disse que ficou com Murillo até ele falecer em 2006 e que ele faleceu por problemas de saúde. Afirmou que dois meses antes de Murillo falecer, o irmão dele veio buscá-lo para fazer tratamento em São Paulo. A única testemunha ouvida, Sra. Maria Zelma Pedreschi, disse que conheceu Murillo e Walkiria, pois morava defronte a casa deles. Afirmou que os via como casal e a convivência deles era pública. Confirmou que Murillo tinha problemas de saúde e que foi para São Paulo fazer tratamento e que Walkiria ficou em São Carlos porque ela trabalhava na época. Afirmou que quando o Sr. Murillo faleceu estava em pleno gozo de capacidade mental. Da análise de todo o conjunto probatório, observo que as provas não amparam as alegações da autora. Inicialmente, destaco o fato da certidão de óbito constar que o falecimento ocorreu na cidade de São Paulo, sendo o declarante do óbito o Sr. Moacyr Barbosa, irmão de Murillo. A certidão não faz referência alguma à autora, sendo registrado que o óbito ocorreu na Casa de Repouso Lar da Paz na cidade de Guarulhos. Outro ponto a considerar: o falecido residia na cidade de Praia Grande. Consta dos autos que Murillo fez o requerimento de aposentadoria na cidade de Praia Grande. Não só: os pagamentos também eram feitos por agência daquela cidade. Não há a informação nos autos de qualquer pagamento feito em São Carlos. Também não há como considerar a escritura pública e anotação em CTPS do falecido dando conta do relacionamento existente entre ele e a autora. Isto porque foram feitas as anotações e declaração seis anos antes do óbito, não podendo ser considerados como prova da dependência e configuração da união estável no momento do óbito. Chama atenção também o fato de Murillo ser pessoa de idade avançada, pois faleceu em 30/08/2006 aos 83 anos, enquanto a autora, uma jovem nascida em 13-01-1980, quer dizer, a diferença de idade entre ambos era nada mais nada menos do que CINQUENTA E SETE ANOS! Observo que quando se iniciou a suposta união estável a autora contava com apenas 17 anos e Murillo 74 anos de idade. Assim, qual as condições de um octogenário ser homem de uma mulher na faixa etária de 20 e poucos anos? Lembremos que união estável pode não exigir necessariamente convivência sob o mesmo teto, mas por certo não admite que tal ocorra sem condições efetivas

de um relacionamento como homem e mulher. Dessarte, rogando muita vênica, o que se constata é que a autora se aproximou de Murillo por puro interesse. Em que pese a testemunha da autora ter declarado que a autora conviveu com o Sr. Murillo antes de sua morte, entendo que tais declarações são destituídas de credibilidade em conjunto com as provas documentais anexadas aos autos. No mais, ainda que o falecido tenha arrolado a autora como sua dependente nas declarações de imposto de renda, somente o fez na condição de irmão (ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais ..., ou seja, código 25 da relação de dependência. Das provas existentes nos autos, vislumbro que: a) na data do óbito, o falecido contava com 83 anos de idade, e a autora com apenas 26 anos; b) o falecido residia na cidade de Praia Grande, lá recebendo o benefício de sua aposentadoria; c) Murillo faleceu numa Casa de Repouso de Idosos, conforme consta da certidão de óbito; d) não há prova da união estável nos últimos anos de vida de Murillo, muito menos no momento do óbito; e) nas declarações de imposto de renda, a autora é considerada como afilhada e não companheira; f) não há qualquer documento após o ano 2000 que comprove a existência ou relação de companheirismo entre a autora e falecido. V - Conclusões Considerando as provas produzidas neste processo, concluo pela inexistência da alegada união estável entre a autora e o segurado falecido, pela inexistência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, razões pelas quais a pretensão da autora - de concessão da pensão por morte - merece ser rejeitada. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela autora de concessão do benefício pensão previdenciária pela morte de Murillo Barbosa à autora WALKIRIA NOEMA DE MATTOS. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME (SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)**

Trata-se de ação de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME contra a TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMÁTICOS COMÉRCIO E REPRES. LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a rescisão do negócio jurídico de compra e venda celebrada pela autora com a primeira ré (TECNOMATIC) e, em consequência, a devolução dos valores que a ré pagou à segunda ré (CEF). Alega que : a) obteve da CEF um financiamento com recursos do PROGER para a aquisição de maquinário, b) adquiriu os equipamentos indicados mencionados na fl. 3 da inicial e fl. 16 da TECNOMATIC, c) que esta empresa tinha responsabilidade de instalar e colocar em funcionamento os equipamentos, mas que não o fez, mesmo passados mais de dois anos da aquisição, fato que impediu a utilização do equipamento, e d) que a CEF é responsável porque não fez vistoria nos equipamentos comprados. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a TECNOMATIC contestou aduzindo a ocorrência de decadência, segundo o CDC, que é ilegítima para responder na ação pela rescisão do contrato de financiamento, já que dele não participou, que a responsabilidade pela instalação e funcionamento dos equipamentos era da autora, até porque são de fácil manuseio, e que inexistia disposição contratual estabelecendo tal responsabilidade para a ré. A CEF contestou aduzindo : a) a prescrição do poder de rescindir, nos termos do CCB, b) o cumprimento integral do contrato pelas partes e c) a inexistência de faltas que possam ensejar o acolhimento dos pedidos da autora. Houve audiência de instrução e julgamento no qual foram colhidas provas orais e na qual foi indeferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram alegações finais. É o que basta. II. Fundamentação Preliminares A preliminar de ilegitimidade sustentada pelo TECNOMATIC merece ser rejeitada. Isto porque, no caso, há dois contratos que, embora distintos, são conexos, razão pela qual a decisão sobre o contrato principal (compra e venda) poderá ou não repercutir no contrato de financiamento. Igualmente sorte tem a alegação de decadência segundo o CDC. Afinal, não se cuida de relação de consumo, mas sim de relação entre duas empresas em que o objeto é a aquisição de bens de produção. A alegação de decadência articulada pela CEF, com base no art. 206, 3º, do CCB/2002 (3 anos). Neste passo, resta saber a partir de quando a ré TECNOMATIC deveria - aceitando provisoriamente tal assertiva - instalar e fazer funcionar os equipamentos. Sabendo-se as datas das retiradas dos equipamentos pela autora, deve-se contar um prazo razoável - em torno de 30 dias - para que a ré cumprisse essa suposta obrigação. Pois bem. Assim, considerando que o negócio se realizou em 18/09/2009, que os equipamentos de pequeno porte foram retirados em 19/08/2009 e os de maior porte, em 15/01/2010 e em 20/01/2010, temos que a ré teria - à míngua de previsão contratual - até 22/02/2010 para cumprir tal obrigação. À vista deste quadro fático, tem-se o seguinte: - a notificação judicial promovida em face da TECNOMATIC em 16/03/2012, é causa interruptiva da prescrição da exigência da obrigação de fazer, razão pela qual não se pode dar como atingida pela decadência o poder de a autora buscar a rescisão do negócio devido a ré não ter cumprido a alegada obrigação; - não houve notificação da CEF, mas como o contrato de financiamento ainda está em fase de execução, então é lógico que é passível de rescisão. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas. Mérito Compulsei os autos e, atento ao documento de fl. 166, observo que a autora dispunha de 6 (seis) meses de garantia contra defeitos mecânicos e

nada fez em tal período. Não bastasse isto, não há em parte alguma dos termos negociais a assunção da obrigação de a TECNOMATIC instalar e fazer funcionar os equipamentos. Vale aqui lembrar o seguinte: obrigação decorre da lei ou do contrato e não a partir de assertivas. No caso sob exame, se a autora queria que a ré se responsabilizasse pela instalação e funcionamento dos equipamentos, deveria ter explicitado isto de modo claro, coisa que não fez. Por seu turno, no que concerne ao contrato de financiamento, o risco da falta de um laudo é da instituição mutuante. Afinal, os bens foram dados em garantia e se tais bens não funcionarem, a garantia resta esvaziada. Além disso, li o contrato e nele não há qualquer cláusula que dê suporte à tese da existência de uma obrigação de a mutuante efetuar uma vistoria em favor do mutuário. Eis porque não é possível outorgar à autora direitos subjetivos com base no argumento de que a CEF tinha alguma responsabilidade pelo funcionamento dos equipamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Condeno-a nas custas processuais, assim como nos honorários de advogado, fixados em 10 % sobre o valor dado à causa, sendo que 5 % são devidos para o(s) patrono(s) da CEF e 5 % da TECNOMATIC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002076-43.2012.403.6115** - EGIDIO DA SILVA MACIEL (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
I - Relatório EGIDIO DA SILVA MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.768.397-4), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 24/03/2011. Sustenta que no período de 02/01/1978 a 30/01/1982 exerceu suas atividades como trabalhador rural. Afirma que em 17/08/1993 passou a exercer a função de tratorista agrícola e, posteriormente, de motorista, tendo requerido a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 24/03/2011 (NB 42/153.768.397-4), que foi indeferido por não ter sido comprovado tempo suficiente. Alega, ainda, que a autarquia ré não considerou como especial os períodos que trabalhou sob condições insalubres. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/130. A decisão de fls. 132 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado e apresentou contestação alegando que não há no processo administrativo qualquer documento, com relação à atividade rural, que sirva como início de prova para o reconhecimento da atividade. No tocante a atividade especial, reconheceu os períodos de 17/08/1993 a 25/01/1995 e de 13/12/1997 a 10/2002. Com relação aos demais períodos, sustentou que o autor não trouxe qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos não reconhecidos. Sustentou que não há possibilidade de deferimento do pedido formulado, ante o não preenchimento do tempo mínimo de contribuição. Juntou documentos às fls. 142/143. O autor apresentou réplica às fls. 146/147. O processo administrativo foi juntado, por linha, conforme certidão de fl. 152. Instados a especificarem as provas, o INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 155) e o autor requereu a oitiva de testemunhas para a comprovação da atividade rural por ele exercida. Pela decisão de fl. 157 foi designada audiência de instrução, a qual se realizou, conforme termo de fl. 168/171, tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Pela decisão de fl. 173 o feito foi saneado e as partes foram instadas a produzirem provas complementares. O INSS informou que não tinha outras provas a produzir e o autor não se manifestou (fl. 176). É o relatório. II - Fundamentação 1 - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados,

que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre a matéria, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na

roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) DO CASO CONCRETODados dos PAEGIDIO DA SILVA MACIEL requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.768.397-4, a contar da DER em 24/03/2011. O INSS apurou o tempo de contribuição de 23 anos, 6 meses e 17 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. Do tempo de serviço rural O ponto controvertido em relação tempo rural, assim, cinge ao período de 02/01/1978 a 31/01/1982. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) documento de identidade do requerente (fls. 21) indicando a data de nascimento em 05/10/1961, na cidade de Cubati - PB; b) Declaração do proprietário da Fazenda Arranca Mato, Sr. João Jerônimo da Costa, relatando que o requerente trabalhou em sua propriedade no período de 02/01/1978 a 30/01/1982, como trabalhador rural (fl. 23); c) Certidão expedida pelo RI da Comarca de Picuí/PB indicando que o Sr. João Jerônimo da Costa foi proprietário da Fazenda Arranca Mato (fl. 24); d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cubati/PB indicando que o autor exerceu atividade rural na Fazenda Arranca Mato, no período de 02/01/1978 a 30/01/1982. Prova testemunhal: O autor requereu oitiva de duas testemunhas, que foram ouvidas por este juízo (fl. 168/170). O INSS dispensou o depoimento pessoal do autor, o que foi deferido pelo Juízo. A prova oral colhida durante a instrução não corroborou o exercício da atividade rural pelo autor do período que se pretende o reconhecimento. As testemunhas José Pedro e Dorgival e Cláudio Cardim não confirmaram que o autor trabalhou na Fazenda Arranca Mato no período de 02/01/1978 a 31/01/1982. Ambas disseram que o autor trabalhava na propriedade desde os doze anos. No entanto, não disseram não disseram por quanto tempo o autor trabalhou na Fazenda nrm mesmo em que período o autor deixou o Estado da Paraíba. No ano de 1978 o autor contava com 17 anos de idade e como as testemunhas somente afirmaram que ele trabalhou na fazenda a partir dos doze anos, não há como o juízo inferir se aos dezessete anos o autor ainda trabalhava na Fazenda Arranca Mato. Desta forma, nesse ponto a lide improcede. 2 - Tempo de Serviço Especial Do reconhecimento de parte dos períodos pelo INSS Em contestação (fl. 135v/140v), o INSS reconheceu os períodos de 17/08/1993 a 25/01/1995 e de 13/12/1997 a 31/10/2002. Desta forma, restam controvertidos os períodos de 05/10/1995 a 11/12/1997 (fl. 90), de 01/11/2002 a 09/06/2003 (fl. 94), de 01/10/03 a 31/07/09 (fl. 94) e de 07/08/09 a DER, 24/03/11 (fl. 96). Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição

irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de

11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º



7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O

empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumprido ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como,

analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- 3 - DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço especial Pretende o autor ver reconhecido o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) 05/10/1995 a 11/12/1997, na função de tratorista, laborado na empresa Agrindus S/A; b) de 01/11/2002 a 09/06/2003 e de 01/10/03 a 31/07/09, na função de motorista, laborado para Roberto Hugo Jank, proprietário da Fazenda Santa Rita, e c) de 07/08/09 a DER, 24/03/11; na função de motorista, laborado na empresa Agrindus S/A. Verifico que os períodos acima descritos foram reconhecidos, em sede administrativa, apenas como tempo de serviço comum, motivo pelo qual requer, na presente demanda, o reconhecimento de referidos períodos como exercidos em condições especiais, em relação ao qual passo a me pronunciar: Agrindus S/A (de 05/10/1995 a 11/12/1997); Roberto Hugo Jank (de 01/11/2002 a 09/06/2003); Roberto Hugo Jank (de 01/10/2003 a 31/07/2009) Agrindus S/A (de 07/08/09 a 24/03/2011 (DER)) Nesses períodos o autor exerceu a função de tratorista para Agrindus S/A, no período de 05/10/1995 a 11/12/1997 e nos demais períodos exerceu a função de motorista para Roberto Hugo Jank e para Agrindus S/A, conforme anotações em CTPS de fls. 52 e 74. PPP às fl. 92/93. A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram

durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97. Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. No caso de tratorista, a própria entidade autárquica reconheceu tal atividade como sendo insalubre, editando circular n 8, de 12 de janeiro de 1983, in verbis: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto n 83.080/79. Desse modo, inexistente dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido no anexo do Decreto n 83.080/79. Nesse sentido, já se pronunciou a Desembargadora Federal Suzana Camargo: ...as atividades desempenhadas pelo segurado tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n 83.080/79 (...) a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos (...) mesmo que as atividades desempenhadas pelo Autor não estivessem consignadas entre as previstas nas disposições legais declinadas, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos. (TRF 3ª Região; AC 95.03063329-0; DJU: 08/09/1998, p. 381) Será, portanto, reconhecido como especial o período de 05/10/1995 a 05/03/1997, data em que entrou em vigor o Decreto 2.172/97. Com relação aos demais períodos: 06/03/1997 a 11/12/1997 (tratorista), 01/11/2002 a 09/06/2003, 01/10/2003 a 31/07/2009 e 07/08/09 a 24/03/2011 (motorista) a lide improcede. Os PPPs carreados as fl. 90/97 indicam não diz qual a concentração de agente químico (poeiras) a que o autor foi exposto. Ademais os perfis indicam que o autor utilizou EPI, no caso CA 445 Respirador purificador de ar de segurança, tipo peça semifacial filtrante para partículas, com formato tipo concha, com face externa na cor branca ou verde, e face interna branca. O respirador possui solda térmica em todo seu perímetro. O respirador possui camadas de microfibras sintéticas tratadas eletrostaticamente. Nas laterais da peça existem quatro grampos metálicos, sendo dois de cada lado, por onde passam as pontas de dois tirantes elásticos amarelos. A parte superior interna da peça possui uma tira de espuma cinza e a parte superior externa uma tira de material metálico moldável. Como se tal não bastasse, o agente químico poeira é comum a todo tipo de trabalho externo, não ensejando o reconhecimento da atividade especial, mormente no presente caso, não, como dito, não foi especificado a concentração do agente. Da contagem do tempo de serviço do autor Somando-se o tempo de atividade rural e especial, ora admitidos, aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, constata-se que a parte autora não contava na data da entrada do requerimento administrativo (24/03/2011) com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pretendido, pelo que esta ação merece ser julgada improcedente. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EGIDIO DA SILVA MACIEL, CPF nº 403.498.964-53, RG nº 35.569.320-3 SSP/SP, para reconhecer como tempo especial o período de 05/10/1995 a 05/03/1997, trabalhado para Agrindus S/A, rejeitando os pedidos de reconhecimento como tempo especial os seguintes períodos: 06/03/1997 a 11/12/1997 (tratorista), 01/11/2002 a 09/06/2003, 01/10/2003 a 31/07/2009 e 07/08/09 a 24/03/2011 (motorista), homologando os seguintes períodos como tempo especial: 17/08/1993 a 25/01/1995 e 13/12/1997 a 31/10/2002 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do(s) período(s) reconhecidos nesta sentença como especial (is) nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/153.768.397-4. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o direito controvertido não tem valor superior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002219-32.2012.403.6115 - AUTO POSTO QUALITY SAO CARLOS LTDA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)**

HOMOLOGO a desistência manifestada fl. 143, com a qual a ré anuiu expressamente (fl. 146), e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas judiciais, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002845-51.2012.403.6115 - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTÔNIO MARMO MACHADO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de trabalho como especiais e a concessão do benefício aposentadoria especial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou o feito à fl. 141/145, sustentando a legalidade da sua atuação, especialmente porque inexistem provas do trabalho sob condições especiais. Houve audiência de instrução e julgamento na qual foram produzidas provas orais. Despacho de providências preliminares à fl. 175/176. As partes informaram não ter mais provas a produzir, após o que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem

constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a

edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO



ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do

trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da

comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou

demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -

PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO  
MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*

-----\*-----\*-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PALAERCIO APARECIDO CITRON  
requeriu a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em 21/06/2012, sob nº 42/160.061.190-4, e o INSS, quando da apreciação do seu requerimento, não considerou especiais determinados períodos e negou a concessão do benefício por não atingir o tempo mínimo exigido (fl.119).2. Do tempo de serviço especial2.1. Período de 26/07/1976 a 30/12/1976 (Domingos Dagon)O vínculo sob comento está registrado no CNIS, mas não há nos autos informação a respeito do trabalho desenvolvido pelo autor. À míngua de mais informações, não há como reconhecer o período como especial.2.2. 28/02/1978 a 14/02/1980 (Malharia Azouri S/A)O vínculo sob comento consta na cópia da CTPS (fl.21) o estabelecimento é indicado como industrial. O autor exercia a função de Auxiliar de Tinturaria e, segundo a CTPS, recebia adicional de 20 % de insalubridade. Além disso, observo que a atividade do autor estava expressamente prevista no Decreto n. 53.831/64:2.5.1 LAVANDERIA E TINTURARIA Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros. Insalubre 25 anos Jornada normal.Diante deste quadro, o tempo de serviço sob comento merece ser reconhecido como especial.2.3. 17/07/1980 a 23/11/1981 (Sicom - Atual Tecumseh)O vínculo sob comento consta na cópia da CTPS (fl.21) o estabelecimento é indicado como industrial. O autor exercia a função de Auxiliar de Produção. Compulsando os autos, vejo que não há qualquer prova nos autos da qual se possa inferir a exposição do autor à insalubridade, razão pela qual merece ser negado o reconhecimento de tal período como especial.2.4. 27/08/1983 a 30/06/1984 (Conservas Alimentícias Hero S/A)O vínculo sob comento consta na cópia da CTPS (fl.21) o estabelecimento é indicado como industrial. O autor exercia a função de Servente. Compulsando os autos, observo que não há qualquer prova nos autos da qual se possa inferir a exposição do autor à insalubridade, razão pela qual merece ser negado o reconhecimento de tal período como especial.2.5. 19/07/1984 a 19/02/1986 (Steeldrum)O vínculo sob comento consta na cópia da CTPS (fl.21). O estabelecimento é indicado como industrial. O autor exercia a função de Ajudante Geral. Compulsando os autos, observo que não há qualquer prova nos autos da qual se possa inferir a exposição do autor à insalubridade, razão pela qual merece ser negado o reconhecimento de tal período como especial.2.6. 05/06/1986 a 10/03/1992 (FANEM Ltda)O vínculo sob comento consta na cópia do CNIS (fl.117) e na cópia da CTPS (fl.22). O estabelecimento é indicado como industrial. O autor exercia a função de Ajudante conforme PPP de fl. 92/97, sendo certo que o autor laborava no setor de pintura, exposto a agentes químicos indicados nos referidos formulários. Observo que a atividade do autor estava expressamente prevista no Anexo I e Anexo II do Decreto n. 83.080/79, respectivamente:1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos2.5.3 OERAÇÕES DIVERSASOperadores de máquinas pneumáticas.Rebitadores com marteletes pneumáticos.Cortadores de chapa a oxiacetileno.Esmerilhadores.Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).Foguistas. 25 anosDiante deste quadro, o tempo de serviço sob comento merece ser reconhecido como especial.2.7. 03/11/1992 a 08/03/1993 (Construtora Bianco)O vínculo sob comento consta na cópia da CTPS (fl.22) o estabelecimento é indicado como industrial. O autor exercia a função de Servente A. Compulsando os autos, observo que não há qualquer prova nos autos da qual se possa inferir a exposição do autor à insalubridade, razão pela qual merece ser negado o reconhecimento de tal período como especial.2.8. 10/03/1993 a 31/07/1993 (Tecumseh)O vínculo sob comento consta na cópia da CNIS (fl.119). O autor não tem interesse no reconhecimento de tal período haja vista que já considerado especial pelo INSS.2.9. 01/08/1993 a 28/05/1998 (Tecumseh)O vínculo sob comento consta na cópia da CNIS (fl.119). O autor não tem interesse no reconhecimento de tal período haja vista que já considerado especial pelo INSS.2.9. 29/05/1998 a 14/04/2012

(Tecumseh)O vínculo sob comento consta na cópia da CNIS (fl.119), não havendo cópia da CTPS com o registro. O estabelecimento é indicado como industrial. O autor exercia a função de Ajudante de Produção. Compulsando os autos, observo que inexistem DSS e inexistem laudos para o referido período, vale dizer, não há qualquer documento do qual se possa inferir que, no período em questão, o autor esteve sujeito a condições insalubres, razão pela qual merece ser negado o reconhecimento de tal período como especial. Assinalo que a parte autora desperdiçou a chance de produzir os meios de provas para demonstrar as condições insalubres, a despeito da minudência do despacho de providências de fl. 175/176.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se o período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, não há como ser reconhecido o direito do autor à aposentadoria especial, haja vista que sua contagem de tempo especial resultou em período inferior a 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial supera 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo conforme planilha anexa.4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios e a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo, nos termos da fundamentação desta sentença, os pedidos de LAERCIO APARECIDO CITRON (CPF 020.242.228-38 e RG 16.729.704.1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos: 28/02/1978 a 14/02/1980 (Malharia Azouri S/A) e 05/06/1986 a 10/03/1992 (FANEM Ltda), rejeitando os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos: de 26/07/1976 a 30/12/1976 (Domingos Dagone), de 17/07/1980 a 23/11/1981 (Sicom - Atual Tecumseh), de 27/08/1983 a 30/06/1984 (Conservas Alimentícias Hero S/A), de 19/07/1984 a 19/02/1986 (Steeldrum), de 03/11/1992 a 08/03/1993 (Construtora Bianco), de 29/05/1998 a 14/04/2012 (Tecumseh), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do(s) período(s) reconhecidos nesta sentença como especial (is) nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo extinto sem apreciação do mérito em relação aos pedidos de reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados na sociedade TECUMSEH (de 10/03/1993 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 28/05/1998). A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.061.190-4. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**000097-12.2013.403.6115 - MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Relatório Cuida-se ação pelo rito comum ajuizada por MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS contra o INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas do benefício NB n. 107.777.075-5, que era titularizado por seu esposo Sebastião Hylario Benedicto Luiz Thamos, do período de 02/03/2004 (data da cessação) a maio de 2009, bem assim a condenação do INSS ao pagamento de parcelas do benefício no período de 18/09/2010 até a presente data, com os acréscimos legais, importando aqui o registro de que o referido beneficiário faleceu em 17/09/2010. Narra a autora que o INSS cessou o benefício supracitado sob alegação de que teria havido irregularidade na concessão do benefício, especialmente do período de trabalho que vai de 05/06/1984 a 23/10/1996 e que, por sentença proferida pelo JEF/São Carlos nos autos do Processo n. 0002221-95.2009.4.03.631, transitada em julgado em 27/05/2012, tal período foi reconhecido e como tempo especial. O INSS contestou aduzindo a ocorrência da prescrição e que a autora não tem o direito afirmado haja vista que não apresentou, em sede administrativa, os documentos trazidos à análise do JEF e que o ato administrativo proferido pelo INSS não foi anulado, tanto que o restabelecimento do benefício se deu a partir do ajuizamento da demanda, em 29/05/2009. A contestação veio instruída com documentos. Em réplica, a autora rebateu as assertivas do INSS e voltou a afirmar o direito subjetivo. É o que basta. II. Fundamentação Do mérito 1. Da prescrição articulada pelo

INSS Inicialmente, observo que o pedido deduzido (fl.30/39) na ação ajuizada perante o JEF foi de reconhecimento do tempo de serviço laborado na empresa IRMÃOS G. da Silva & Cia Ltda no período de 05/06/1984 a 23/10/1996. Nada mais se requereu. Esta provavelmente foi uma das razões pelas quais o JEF assentou como termo inicial do NB restabelecido a data de ajuizamento da ação (29/05/2009). Dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O benefício foi cessado em 02/03/2004 e a ação ajuizada perante o JEF em 29/05/2009 não buscou receber os valores em atraso, mas apenas o reconhecimento do tempo de serviço que, em sede administrativa, o INSS havia negado. A despeito da limitação do pedido, vê-se que o reconhecimento do tempo de serviço é pressuposto do pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, daí porque deve ser reconhecida a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação declaratória perante o JEF. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. PRÉVIA AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO VERIFICADA. 1. Discussão acerca da interrupção da prescrição para ação condenatória de reparação de danos com fundamento na prática de ato ilícito, decorrente de citação válida efetivada em prévia ação declaratória de rescisão contratual. 2. A autora pretende ser indenizada pelos danos sofridos em decorrência da rescisão contratual declarada por sentença e que foi provocada pela prática de atos ilícitos pela ré, também reconhecidos na sentença declaratória. 3. Esta Corte reconhece, em algumas hipóteses, que a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. 4. Na hipótese, o pedido da ação declaratória caracteriza a causa de pedir para a ação indenizatória, restando, portanto, clara a relação entre elas e, por isso, justifica-se a interrupção da prescrição, na esteira dos precedentes desta Corte. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1354361/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) Neste passo, considerando que esta ação, pela qual se cobram prestações em atraso, foi ajuizada em 16/01/2013, mas houve interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação perante o JEF em 29/05/2009, não há que se falar em prescrição das parcelas em atraso. 2. Da verificação da legalidade da pretensão deduzida pela autora ante os desdobramentos administrativos e judiciais ocorridos e provados nestes autos. 2.1. Valores de 02/03/2004 a maio 2009 Por sua vez, tem razão o INSS ao afirmar que não houve anulação do ato administrativo proferido pelo INSS, valendo aqui enfatizar que a autarquia afirmou - e não foi contraditada pela autora - que o falecido foi intimado à época (2004) a juntar os documentos comprobatórios do vínculo supracitado e se quedou silente, só vindo juntar documentos suficientes à demonstração do vínculo quando do ajuizamento da ação perante o JEF, circunstâncias que fazem com que se qualifique de legal o ato administrativo praticado pelo INSS. Oportuno aditar que do reconhecimento do vínculo no JEF não se tira a nulidade do ato administrativo proferido pelo INSS, sobretudo quando perante o Administrador e perante o Juiz a parte apresentou conjunto probatório diverso. Reconhecida a legalidade do ato administrativo, não há que se falar em direito da autora ao recebimento de prestações em atraso relativas ao período de 02/03/2004 a maio de 2009. 1.2.2. Valores de 18/09/2009 até 16/01/2013 (presente data, referência ao ajuizamento da ação Sebastião Hylario Benedicto Luiz Thamos faleceu em 17/09/2010. Portanto, o que a autora pede nesta ação pelo rito comum ordinário é o pagamento de valores atrasados: a) do benefício de aposentadoria (18/09/2009 a 17/09/2010) e b) do benefício de pensão por morte (de 18/09/2010 a 16/01/2013), já que a partir do falecimento seu esposo deixou de receber os proventos da aposentadoria. Por sua vez, verifico que a autora aforou perante o JEF, em 16/10/2012, uma ação objetivando a concessão de pensão por morte (Processo n. 0001624-24.2012.403.6312), sendo certo que nesta ação busca a concessão do referido benefício a partir do requerimento administrativo que formulou perante o INSS (DER 25/06/2012, NB 160.061.009-6, acorde a petição protocolizada no JEF - fl.155 e 160), sendo certo que há proposta do INSS para a implantação do benefício a partir de 20/06/2012 (fl.161), mas não há notícia de que o feito que tramita no JEF já tenha sido julgado. Pois bem. No que concerne ao requerimento do pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria do falecido (de 18/09/2009 a 17/09/2010), verifico que a sentença proferida no JEF/São Carlos nos autos do Processo n. 0002221-95.2009.4.03.6312 (fl.150), já reconheceu tal direito à autora ao lhe assegurar o recebimento dos valores do benefício no interregno que vai do ajuizamento da ação no JEF (29/05/2009) a 17/09/2010, período este que compreende o período pleiteado. Portanto, em relação a tal período a autora é carecedora de ação. Já, no que concerne ao requerimento do pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte da autora (de 18/09/2010 a 16/01/2013), verifico que a autora, inexplicavelmente, cindiu a demanda em duas. Na ação que tramita perante o JEF (Processo n. 0001624-24.2012.403.6312), na qual busca a concessão da pensão por morte, pleiteou atrasados somente a partir de maio de 2012, e, nesta ação, que tramita perante esta 2ª Vara, pleiteia atrasados 18/09/2010 (dia seguinte à morte do seu esposo) até o ajuizamento desta ação (16/01/2013). Ora, antes de buscar o recebimento de atrasados da pensão por morte, a autora deverá ter

em seu favor o reconhecimento do direito à pensão por morte e isto a autora não tinha quando ajuizou esta demanda e, à míngua de mais dados nestes autos, não tem até hoje. E mais: evidentemente a autora não pode cumular pedidos de naturezas diversas com o fito de forçar o julgamento da causa por um juiz absolutamente incompetente para tanto. No caso, a autora cumulou o pedido de recebimento de atrasados do benefício do seu falecido esposo com o recebimento de atrasados de um benefício de pensão por morte que, friso, ainda está sub judice no Juizado Especial Federal de São Carlos. Diante de tal contexto fático, é de se reconhecer que a autora, do momento em que ajuizou esta ação até agora, não titulariza direito subjetivo algum de postular atrasados uma vez que ainda não se findou a ação de pensão por morte que tramita no JEF. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Incabível a condenação em honorários e em custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0000503-33.2013.403.6115** - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, Chamo o feito à ordem por não se encontrar maduro para ser sentenciado. Inicialmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido haja vista que, no caso, inexistente vedação no ordenamento jurídico ao acolhimento do pedido deduzido pelo autor. Por sua vez, no que concerne ao interesse do CONFEA, o STJ já se pronunciou e a reconheceu. Afinal, o ato seguido pelo CREA foi editado pelo CONFEA. O mesmo já não se pode dizer da MÚTUA, que é apenas beneficiária de parte do valor arrecadado com a ART. As demais matérias integram o mérito (prescrição, legalidade ou não da exigência etc.) e serão apreciadas no momento oportuno. Ante o exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial de modo a integrar a lide o CONFEA, sob pena de extinção do processo. Feito o requerimento pelo autor, cite-se. Intimem-se.

**0000522-39.2013.403.6115** - EDIMAR CESAR BARROS(SP104614 - JOSE GENTIL BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

I. Relatório Trata-se de ação judicial aforada por EDIMAR CESAR BARROS, já qualificado nos autos, objetivando a condenação da EMBRAPA ao pagamento da remuneração do emprego que ocupa na ré em decorrência de ter saído candidato a cargo eletivo nas eleições municipais de 2012. A ré contestou afirmando que inexistente o direito à remuneração pretendida. Com a inicial e com a contestação vieram documentos que ambas as partes tiveram vista. É o que basta. II. Fundamentação Inicialmente é importante assentar que o autor ocupa um emprego público e não um cargo público, circunstância que o coloca sob o regime da legislação trabalhista (CLT, acordos e convenções coletivas de trabalho, normas internas da empresa etc.) e não sob o regime da Lei n. 8.112/91, invocada equivocadamente com fundamento jurídico da existência do direito alegado. Por seu turno, não há previsão na CLT nem na legislação esparsa de dispositivo legal que outorgue o direito ao afastamento remunerado aos empregados públicos quando se candidatarem a cargos eletivos. Assim, a existência do direito fica inteiramente subordinada à normas internas das empresas públicas. No presente caso, nem o autor invocou nem a ré indicou qualquer norma que desse o direito pleiteado aos empregados públicos, razão pela qual a suspensão do contrato de trabalho do autor se mostrou a medida correta a ser adotada pela ré. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pelo autor. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a exequibilidade do crédito até que haja mudança na situação econômica do autor, observado o prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0001078-41.2013.403.6115** - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de Ação declaratória de nulidade, ajuizada por FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de todo procedimento administrativo de consolidação de propriedade, com a revisão das cláusulas do contrato. Em sede de antecipação de tutela pretende a suspensão do leilão extrajudicial. Argumenta que, juntamente com sua ex-esposa, adquiriu um imóvel na cidade de São Carlos, utilizando-se de uma linha de crédito e firmando o contrato nº 130470000033, no valor de R\$173.600,00 para pagamento em 180 parcelas. Alega que, por problemas financeiros, deixou de honrar com o pagamento das prestações, acarretando a execução extrajudicial do imóvel. Sustenta a possibilidade de revisão das cláusulas do contrato celebrado, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a notificação extra judicial promovida pelo cartório de títulos e documentos é nula de pleno direito, uma vez que no documento não consta a assinatura do devedor fiduciante. Além disso, o endereço constante da notificação não é e nunca foi indicado pelo devedor. Sustenta que não é possível considerar válida a notificação por edital da co-devedora Diana, já que ela tem residência fixa na



Espanha. Além disso, a publicação do edital ocorreu em jornal de pouca circulação na cidade. Com relação ao contrato, sustenta a abusividade da cláusula vigésima, já que a ré colocou o imóvel à venda pelo valor de R\$229.744,74, quando o imóvel foi avaliado em R\$470.658,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/134. A decisão de fls. 138 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 143/146. A fl. 147, foi mantida a decisão de fls. 138 e determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação. A fls. 151/164 foi juntada cópia da decisão de agravo de instrumento. A Caixa Econômica Federal informou que o imóvel foi arrematado em leilão (fls. 167). A ré foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, às fls. 178/198, acompanhada dos documentos de fls. 199/207, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, em decorrência de ato jurídico perfeito, qual seja, a consolidação da propriedade em nome da CEF e a venda do imóvel a outra pessoa. No mérito, sustenta que o sistema SAC não configura capitalização de juros, assim como não há que se falar na ocorrência do anatocismo. Argumenta que o autor não comprovou a ocorrência de nenhum evento ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo, inexistindo fundamentos para a revisão ou resolução do contrato. Argumenta que a inadimplência no pagamento das prestações é causa de expressa de vencimento antecipado da dívida hipotecária, inexistindo fundamento legal para decretar-se a nulidade da cláusula de vencimento antecipado. Argumentou ainda que vinha cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnando, pela improcedência do pedido. Em audiência, não houve conciliação entre as partes (fls. 208). Réplica do autor juntada às fls. 211/217. O autor novamente se manifestou às fls. 225/227. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 232/248, 275/321, 324/350 e 352/360. O autor se manifestou às fls. 252/253. A fl. 267, foi deferido o levantamento pelo autor do valor depositado às fls. 247. Novamente o autor se manifestou às fls. 363/364. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse não merece acolhida, uma vez que este encontra fundamento na nítida resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. Ressalto que a questão de o autor possuir, ou não, o direito à revisão pleiteada é matéria que envolve o mérito da demanda. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. O autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento em 180 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 11,3866 ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 Cabe assinalar que a Lei n. 9.514/97 é constitucional e é exatamente o procedimento nela previsto que permitiu que os autores obtivessem o mútuo a taxas mais em conta. Veja-se a propósito que o eg. TRF vem reconhecendo a constitucionalidade da referida lei: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de

receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00136377620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade.No mais, o autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos.Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997.Anoto que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 estabelece o procedimento para o caso de inadimplemento:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.No contrato em questão, em caso de inadimplemento, Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento pela CAIXA do imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, nos termos da cláusula décima nova (fl. 46).No mais, em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução.No caso dos autos observa-se que a prestação inicial era R\$ 2.786,43 (amortização + juros). As parcelas em atraso, todas reduzidas, sendo a 51ª. R\$ 2.197,03; a 52ª. 2.189,41; a 53ª. 2.182,32, ou seja, as prestações são sempre menores que o inicialmente contratado. Neste passo, observo que o autor tinha ciência do valor das prestações quando firmou o contrato, até mesmo porque efetuou o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas.Assim, não procede a alegação do autor de onerosidade excessiva do contrato. Ao contrário, o recálculo mensal apenas beneficia os mutuários que teriam suas prestações diminuídas em prazo mais curto.Quanto à alegada capitalização composta, observo que não ocorre no presente contrato. Com efeito, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, o sistema de amortização por si só não enseja a capitalização. Assim não há que se falar em capitalização composta.Da regularidade da intimação do contratanteQuanto à intimação dos autores para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os documentos de fl. 324/360. Observa-se que, muito embora seja verdadeira a afirmação do autor com relação ao endereço desconhecido constante para a intimação, o fato é que o autor foi devidamente intimado, conforme comprova a certidão positiva expedida pelo escrevente Oficial de Registro de Imóveis e Anexos. Consta da intimação a qualificação completa do autor, o horário e dia da intimação. O autor recebeu a cópia dos documentos e assinou a certidão, conforme visto acostado ao final do documento (fls. 35). Referido visto possui as mesmas características que os vistos constantes de vários documentos juntados aos autos, tais como as vias do contrato de financiamento bancário. Como a sua ex-esposa Diana Hidalgo de Araújo não foi localizada, informação que foi prestada pelo próprio autor ao escrevente responsável pela diligência, em seguida foi efetuado o edital de intimação (fl. 37/38).Assim, intimado o devedor a purgar a mora, sem que tenha havido manifestação, foi consolidada a propriedade em nome da credora, que realizou o leilão público para venda do imóvel. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Por outro lado, os autores conheciam a existência da dívida, uma vez que estavam inadimplentes desde 05/2011.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001091-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2)) MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Trata-se de ação de ação pelo rito comum ordinário ajuizada em 10/05/2013, por DESTILARIA AUTÔNOMA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA, ESPLÓLIO DE ILDO DE VALÉRIO, MARIA CATARINA

CAVICHIOI VALÉRIO e MARCELO VALÉRIO contra UNIÃO FEDERAL (entidade cessionária do crédito rural originado perante o Banco do Brasil) objetivando: REQUERIMENTO Diante do exposto, REQUEREM os AUTORES inicialmente a DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO ÀS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL DE NºS 0000252-59.2006.4.03.6115 E PROCESSO Nº 0002107-97.2011.403.6115, em face da demonstrada PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS. Após REQUEREM os AUTORES, à Vossa Excelência, uma vez inequívoca as provas já carreadas aos autos, presentes A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO bem como presente e DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL ou de difícil reparação, nos termos dos artigos 273 inciso I do Diploma Processual Civil Brasileiro o deferimento da ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS DE NºS 0000252-59.2006.4.03.6115 E 0002107-97.2011.403.6115, que foram interpostas por conta de suposto saldo devedor e encargos adicionais do referido ACORDO JUDICIAL-PESA, estando a primeira DEVIDAMENTE GARANTIDA POR PENHORA, até julgamento da presente demanda. São os termos da presente para REQUEREREM os AUTORES a CITAÇÃO da RÉ(UNIÃO) na pessoa de seu Representante Legal, no endereço destacado preambularmente na fôrra da lei, para que conteste os termos da presente, no prazo legal, sob pena dos efeitos da lei. São os termos também da presente, por fim para REQUEREM os AUTORES, seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para reconhecer a possibilidade da revisão das CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 88/00411-2 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.990 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 88/00790-1 DE 31 DE AGOSTO DE 1.989 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 88/00038-9 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 88/00365-5 DE 10 DE JUNHO DE 1.991 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 88/00214-4 DE 11 DE ABRIL DE 1.988 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 89/00129-X DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.991 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 88/00801-0 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.991 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 88/00122-9 DE 04 DE MARÇO DE 1.991 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 88/00039-7 DE 26 DE JANEIRO DE 1.991 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 90/00010-2 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.991 - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECATÁRIA Nº 89/00245-8 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.991, bem como reconhecer a possibilidade da anulação das CLÁUSULAS NºS 01, 03, 05 E 10 da COMPOSIÇÃO JUDICIAL - PESA (Programa Especial de Saneamento de Ativos), nos seguintes termos. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para determinar o RECALCULO DAS REFERIDAS 11(ONZE) CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIAS, reconhecendo-se o saldo devedor dessas cédulas na ocasião da elaboração do ACORDO JUDICIAL PESA em 01/08/1999, no importe de R\$ 219.205,09 (duzentos e dezenove mil, duzentos e cinco reais e nove centavos de real). nos seguintes termos:1) Seja observando o critério de cálculo disposto no artigo 2º, inciso I, da Resolução BACEN nº 2.471/98 (juros contratuais, limitados em 12% ao ano, até o vencimento da operação e, após, IRP + 12% ao ano, sem cobrança de encargos de inadimplemento)2) Seja os juros limitados em 12% ao ano (somente quando os juros forem superiores, mantendo os juros do contrato quando forem inferiores), conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. As cédulas de origem fixaram juros de normalidade superior a 12% ao ano (há cédulas com juros de 1,7% à 2,6% ao mês)3) Seja a aplicado da BTN de 41,28% para correção dos saldos devedores em março de 1990, pois o banco aplicou o IPC de 74,60% no referido mês (ver fundamentação abaixo) em virtude do Plano Collor.4) Seja afastado a capitalização mensal dos juros, pois não houve pactuação expressa.5) Seja afastada da comissão de permanência aplicada. limitando-se a mesma à taxa contratada.6) Seja reduzida para 2%, nos termos do Diploma de Defesa do Consumidor. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para determinar a quitação ou amortização do débito constante no ACORDO JUDICIAL-PESA, representado judicialmente nas ações executivas aqui mencionadas, com o produto dos CERTIFICADOS DO TESOUREO NACIONAL adquiridos pelos AUTORES, quando da celebração do PESA, determinando em caso de quitação, a restituição dos valores pagos à maior, devidamente corrigidos em favor dos AUTORES e a extinção das referidas ações executivas fiscais. Caso não seja reconhecido a quitação do saldo devedor do PESA ou seja reconhecido a amortização pelos Certificados do Tesouro Nacional, na forma anterior proposta, o que fazemos apenas para argumentar, seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para ANULAR AS CLÁUSULAS NºS 01 (PARCIALMENTE), 03, 05 E 10 da COMPOSIÇÃO JUDICIAL - PESA (Programa Especial de Saneamento de Ativos), nos seguintes termos:1) Observar o critério de cálculo disposto no artigo 2º, inciso I, da Resolução BACEN nº 2.471/98, ou seja juros contratuais, limitados em 12% ao ano, até o vencimento da operação e, após, IRP + 12% ao ano, sem cobrança de encargos de inadimplemento, o que não foi realizado conforme já noticiado. 2) Não se aplicar os dispositivos da MP 2.196-3, especialmente no que se refere aos encargos de inadimplemento ali previstos (taxa Selic + 1% ao ano de juros de mora), devendo permanecer as mesmas condições anteriores, pois não pode haver alteração unilateral de encargos financeiros.3) Reduzir a taxa de juros do acordo, para 8% ao ano, inicialmente, e de 3% ao ano a contar da Lei nº 10.437/2002 (que reduziu a taxa de juros em 5 pontos e limitou o IGP-M - fundamentação abaixo). 4) Limitar-se o IGP-M em 9% ao ano, a contar de 2002, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.437/02, o que não fora realizado.5) Afastar-se a mora, e portanto os encargos de inadimplemento do

acordo do PESA, com reestabelecimento do acordo do PESA e a concessão dos benefícios da Lei nº 10.437/02 (redução da taxa de juros em 5 pontos e a limitação do IGP-M em 9% ao ano), em caso de não reconhecimento da quitação do ACORDO JUDICIAL - PESA. São os termos também da presente, para REQUERER seja REDEFINIDO O QUANTUM RESULTANTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, afastando as ilegalidades apontadas acima, CONSTITUINDO-SE, NESTES TERMOS, A QUITAÇÃO OU UM NOVO SALDO DO ACORDO JUDICIAL - PESA, com o seu reestabelecimento. nos limites permitidos pela legislação. (...)Aduzem, em síntese, como fundamentos da demanda:Como se observa do saldo devedor apurado no PESA, apurado em 01.08.99, não observou os critérios de cálculo disposto no artigo 2º, inciso I, da Resolução BACEN nº 2.471/98, nem a limitação dos juros em 12% ao ano no recálculo das 11(onze) cédulas de origem e nem se afastou o diferencial do Plano Collor em março/90. Todas as cédulas de origem passaram pelo Plano Collor, e em assim sendo deveria se ter aplicação da BTN de 41,28% para correção dos saldos devedores em março de 1990, porém o BANCO DO BRASIL S.A. aplicou o IPC de 74,60% no referido mês. Em todas as 11(onze) cédulas de origem, os juros e consecutários foram cobrados e forma capitalizada, e assim deve ser afastado essa capitalização, seja pela sua ilegalidade, seja pela sua ausência de pactuação expressa. Deve ser afastado também a comissão de permanência, pois não pode ser cobrada em contratos de crédito rural. Ainda que fosse possível a cobrança de comissão de permanência em contratos rurais, não poderia ultrapassar a taxa de juros do contrato e não poderia ser cobrada cumulada com juros de mora e multa. No período de inadimplemento deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67. A multa deve ser reduzida para 2%, nos termos do Diploma de Defesa do Consumidor. Assim, revendo-se os elementos acima elencados, limitando-se os juros em 12% ao ano, expurgo do diferencial do Plano Collor e afastamento da capitalização mensal dos juros nas 11(onze) cédulas de origem, com observância do critério de cálculo do artigo 2º, inciso I, da Resolução BACEN nº 2.471/98, o valor correto do PESA na data de apuração de 01.08.99 é de apenas R\$ 219.205,09, já deduzido o valor de R\$ 200 mil da securitização em 30.11.95 e não de R\$ 3.382.000,00 como calculou o BANCO DO BRASIL.(...)Mais adiante prosseguem:(...)Inobstante a diferença do saldo devedor apurado previamente e sumariamente, quando da realização do PESA, em face do recálculo e do afastamento das ilegalidades previamente apuradas, junto às 11(onze) cédulas rurais já mencionadas, podemos observar também que o PESA também possui cláusulas em seu bojo que são ilegais e devem ser afastadas, quando da aplicação do novo saldo devedor à essa composição. Podemos verificar que o saldo devedor e os encargos adicionais, objetos das ações fiscais executivas, já mencionadas, NÃO FORAM CALCULADOS CORRETAMENTE. Deveria se calculado a contar das 11(onze) cédulas rurais de origem, observando o critério de cálculo disposto no artigo 2º, inciso I, da Resolução BACEN nº 2.471/98, ou seja juros contratuais, limitados em 12% ao ano, até o vencimento da operação e, após, IRP + 12% ao ano, sem cobrança de encargos de inadimplemento, o que não foi realizado conforme já noticiado. Outro aspecto que podemos observar de ilegal nos cálculos do PESA é que os AUTORES apenas receberam uma notificação de alteração de credor, não assinando qualquer contrato ou aditivo com a União, razão pela qual são inaplicáveis os dispositivos da MP 2.196-3, especialmente no que se refere aos encargos de inadimplemento ali previstos (taxa Selic + 1% ao ano de juros de mora), devendo permanecer as mesmas condições anteriores, pois não pode haver alteração unilateral de encargos financeiros. No acordo do PESA também deve ser anulado a cláusula ENCARGOS ADICIONAIS, pois com o afastamento dos encargos ilegais e recálculo das 11(onze) cédulas de origem, o saldo devedor do PESA será substancialmente reduzido e a taxa de juros do acordo, que deverá ser de 8% ao ano, inicialmente, e de 3% ao ano a contar da Lei nº 10.437/2002 (que reduziu a taxa de juros em 5 pontos e limitou o IGP-M - fundamentação abaixo). Devendo assim ser reduzido da taxa de juros do acordo para 8% e, a contar da Lei nº 10.437/02, para 3% ao ano. No acordo do PESA deve-se limitar o IGP-M em 9% ao ano, a contar de 2002, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.437/02, o que não fora realizado. Por conta do novo saldo devedor apurado em face das ilegalidades na cobranças das já referida 11(onze) cédulas, deverá ser o afastamento da mora, pois afastando-se os encargos de inadimplemento do acordo do PESA, há que ocorrer o reestabelecimento do acordo do PESA e a concessão dos benefícios da Lei nº 10.437/02 (redução da taxa de juros em 5 pontos e a limitação do IGP-M em 9% ao ano). Essas são as ilegalidades que devem ser excluídas do cálculo do PESA, após o recálculo das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias. Em suma, deve-se anular parcialmente a CLÁUSULA Nº 1 para reduzir o valor do saldo devedor apurado para R\$ 219.205,09 (duzentos e dezenove mil, duzentos e cinco reais e nove centavos de real), após afastamento dos encargos ilegais nas 11(onze) cédulas de origem. Anular a CLÁUSULA Nº 3, para reduzir a taxa de juros para 8% ao ano, em razão do valor do novo saldo devedor apurado, nos termos da Resolução Bacen 2.471/98. Anular a CLÁUSULA Nº 5 para afastar a comissão de permanência e a aplicação do artigo 5º, parágrafo único, do DL 167/67) ou, sucessivamente, sua limitação e não cumulatividade). Anular a CLÁUSULA Nº 10 (redução da quantidade de CTNs necessárias para garantia do principal, em razão da apuração de novo saldo devedor do PESA) e CLÁUSULA Nº 13 (redução das garantias para o equivalente a 50% do valor do novo débito apurado e atualizado, nos termos da Resolução Bacen nº 2.471/98).(...)A inicial veio instruída com os documentos de fl. 24/715 (1º ao 4º Volume).O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl.719/720.Citada, a ré contestou aduzindo, em preliminar, litispendência parcial e outras preliminares e, no mérito, articulou a prescrição e defendeu a legalidade da cobrança.Os autores apresentaram réplica (fl.761/785).Os autos foram conclusos ao gabinete em 10/12/2013.Assumi o exercício da

titularidade desta Vara Federal em fevereiro de 2014. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Das preliminares suscitadas pela UNIÃO FEDERAL 1.1. litispendência parcial 1.1.1. Execução Fiscal n. 0000252-59.2006.403.6115 (CDA n. 80 6 .05 072450-98 e CDA n. 80 8 04 000791-61). O que a ré chama de litispendência parcial é, na realidade, a duplicidade ou a repetição de uma ação já julgada em relação a uma das execuções, alegação cuja veracidade passo a verificar. A ação mencionada pela ré (Processo n. 2007.61.015.000828-0 - Embargos à Execução Fiscal n. 0000252-59.2006.403.6115) foi julgada no ano de 2009. As partes autoras na ação de embargos são: DESTILARIA AUTÔNOMA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA, ESPLÓLIO DE ILDO DE VALÉRIO, MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALÉRIO E MARCELO VALÉRIO, e a parte ré é a UNIÃO FEDERAL, ou seja, as mesmas partes desta ação pelo rito comum ordinário. A causa de pedir da ação de embargos está explicitada na petição de fl. 571/580 (débito de inflado artificialmente, inclusão na dívida de juros capitalizados e comissão de permanência, descaracterização da mora), sendo certo que o ataque se volta contra a CDA n. 80 6 .05 072450-98 e contra a CDA n. 80 8 04 000791-61, títulos que aparelham a Execução Fiscal n. 0000252-59.2006.403.6115. A causa de pedir da ação pelo rito comum ordinário está explicitada na inicial (juros contratuais limitados a 12 %, seja aplicado o BTN de 41,28% para correção dos saldos devedores em março de 1990 e não o IPC de 74,60%, seja afastada a capitalização mensal dos juros, pois não houve pactuação expressa, seja afastada da comissão de permanência aplicada, limitando-se a mesma à taxa contratada e seja reduzida para 2%, nos termos do Diploma de Defesa do Consumidor), sendo certo que o ataque também se volta contra a CDA n. 80 6 .05 072450-98 e contra a CDA n. 80 8 04 000791-61, títulos que aparelham a Execução Fiscal n. 0000252-59.2006.403.6115, assim como outras CDAs que aparelham outra execução fiscal. O pedido formulado na ação de embargos foi de desconstituição dos títulos executivos e de extinção da execução. O pedido formulado na ação pelo rito comum ordinário é de anulação de cláusulas contratuais e, a partir disso, a revisão dos contratos que deram origem à dívida supracitada para um montante menor daquele produzido pela soma das CDAs. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011) É entendimento pacífico que é vedado a qualquer parte repetir ações objetivando a defesa de uma pretensão quando esta já tiver sido apreciada pelo Poder Judiciário. Diz-se electa una via, non datur recursus ad alteram (escolhida uma via não é consentido que se recorra à outra). No presente caso, data vênua do entendimento adotado pelo órgão julgador à fl. 719/720, de que seria possível julgar completamente esta ação mesmo já tendo ocorrido o julgamento dos embargos sob comento, entendo que isto é juridicamente vedado, já que a ação de embargos já atacou os créditos exigidos por meio da Execução Fiscal n. 0000252-59.2006.403.6115. Os ora autores, ao embargarem a citada execução, fizeram clara opção por atacar a cobrança por meio da ação de embargos. Era lá, nos embargos que, ex vi do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, deveriam os autores terem alegado toda matéria útil à sua defesa. Não lhes é dado o direito de ajuizar sucessivas ações judiciais, ainda que com novos argumentos, para atacar um crédito cuja higidez jurídica restou assentada pela sentença que julgou improcedentes os embargos ofertados. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.717 - SE (2012/0055084-5), RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, 22 de junho de 2012:(...) Embora a ação anulatória permita o reconhecimento dos vícios de nulidade em geral, não se presta para o exame de questão que deixou de ser, oportunamente, suscitada em embargos à execução. Consumou-se, neste caso, a preclusão. Demais disso, é cediço que a execução não embargada não demanda apreciação jurisdicional e, portanto, não perfaz coisa julgada, sendo cabível o manejo de ação anulatória, que pode versar sobre todas as matérias deduzíveis via embargos. Por outro lado, embargada a execução, como na hipótese dos autos, pode-se falar de coisa julgada capaz de impedir a propositura de ação anulatória, haja vista que os embargos foram apreciados em seu mérito. Precedentes do STJ: AGREsp 200300174254, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, 08/03/2010; REsp 200500973986, Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 28/05/2007; REsp 199800736000, Castro Meira, Segunda Turma, 15/08/2005.(...) (g.n) Note-se que se fosse possível que as partes pudessem se valer de variados argumentos em sucessivas ações judiciais para infirmar um negócio jurídico, abrir-se-ia a possibilidade de formação de múltiplas coisas julgadas, quiçá contraditórias entre si. Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a parte autora tiver e quiser usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deverão constar na petição inicial da ação escolhida (embargos, ação pelo rito comum, mandado de segurança etc.) sob pena de preclusão. No presente caso, a causa de pedir da ação pelo rito comum (esta ação) traz mais alegações e argumentos do que a causa de pedir da ação de embargos, fato que, porém, não reabre a possibilidade de ataque a uma execução já embargada e cujos embargos já foram julgados. Por seu turno, os pedidos formulados na ação pelo rito comum (esta ação) acabam conduzindo a tal resultado porque os autores pedem que, após a anulação e o reescalonamento da dívida, sejam consideradas quitadas as obrigações ou reduzida a dívida, pedidos que, iniludivelmente, repercutem no quantum debeatur indicado na(s) CDA(s) que aparelham a citada execução fiscal e conduzem à anulação total ou parcial dos crédito. Assinalo, por fim, que uma das melhores técnicas para se saber se resta configurada repetição de ações por uma parte é a verificação da

possibilidade de ocorrência de conflito entre as decisões proferidas nas demandas posteriormente ajuizadas e a sentença já proferida. Pois bem. No caso sob análise, se este Juízo acolhesse os termos da ação pelo rito comum ora analisada e ordenasse a minoração da dívida nos termos em que requeridos, contrariaria de forma direta a sentença proferida nos embargos, decisão esta que manteve integralmente a exigência do citado crédito. Portanto, esta ação judicial é repetição de uma ação (embargos) já proposta e já julgada e, em consequência, esta ação pelo rito comum ordinário não tem como ser julgada no mérito. Diversamente, deve ser extinta sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC (litispendência), relativamente aos pedidos formulados em relação às CDAs que aparelham a Execução Fiscal n. 0000252-59.2006.403.6115 (CDA n. 80 6 05 072450-98 e na CDA n. 80 8 04 000791-61).1.1.2. Execução Fiscal n. 00002107-97.2011.403.6115 (CDA n. 80 6 10 061865-00, CDA n. 80 6 10 061896-91, CDA n. 80 6 10 061867-72 e CDA n. 80 8 05 001093-64). Não há notícia nos autos de que tenha havido oposição de embargos pelos autores contra a execução sob comento, razão pela qual inexistente o óbice de duplicidade de ações.1.2. Da alegada impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque inexistente vedação legal ao que buscado pelos autores em relação às CDAs que instruem a Execução Fiscal n. 00002107-97.2011.403.6115, valendo consignar que há súmula do STJ que permite a revisão mesmo quando houve novação. Mérito Da alegada prescrição - Execução Fiscal n. 00002107-97.2011.403.6115 (CDA n. 80 6 10 061865-00, CDA n. 80 6 10 061896-91, CDA n. 80 6 10 061867-72 e CDA n. 80 8 05 001093-64) - fl. 545/557. A preliminar de prescrição levantada pela ré corresponde, na realidade, à decadência do poder de postular a anulação do contrato e, em consequência, obter a revisão contratual. Neste passo, dispõe o art. 178 do CCB/2002: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - omissis. II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - omissis. É verdade que o referido artigo menciona apenas os casos de coação, erro, dolo ou incapacidade. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia imaginar que só seria aplicável em tais casos e daí se tiraria a conclusão da sua inaplicabilidade ao presente feito, onde tais vícios não são alegados. Entretanto, não é esta a melhor linha interpretativa a ser seguida e não o é porque isso levaria a uma conclusão incompatível com a segurança jurídica, qual seja, a de que nos casos em que houvesse ausência da alegação de coação, erro, dolo ou incapacidade, a parte poderia ajuizar uma ação anulatória (ou revisional) a qualquer tempo. Por outro lado, é sabida a regra da previsão da proporcionalidade entre a gravidade do vício e o lapso previsto para prescrição ou decadência: quanto mais grave for o vício, maior é a previsão do prazo extintivo. Assim, se para os vícios acima mencionados, o prazo previsto pelo legislador é de 4 (quatro) anos, não se poderia conceber que, para uma mera revisão contratual, houvesse previsão de prazo superior. Diversamente, o prazo deveria ser menor. A regra, portanto, é de que o prazo sob comento já inclui, na sua razão de ser, os prazos para revisão ou anulação por outras razões, menos criticáveis do ponto de vista jurídico. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com o sentido do sistema normativo é a de que, se o prazo para rescisão ou anulação de contratos em casos de vícios é de quatro anos, com muito maior razão, tal prazo deve ser aplicado quando inexistentes tais vícios. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO ACABADO. DECADÊNCIA. 1. Predomina no col. STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Sendo assim, o apelante não é carecedor de ação, ao contrário do que decidiu a r. sentença. 2. A dita revisão deve operar-se no prazo decadencial previsto no art. 178, parágrafo 9.º, V do Código Civil de 1916, dispositivo este que foi reproduzido no art. 178 do atual Código Civil. 3. No caso concreto, o contrato foi extinto em setembro de 1990, com a transação efetuada pelas partes, que possibilitou a utilização pelo devedor dos recursos do FCVS e do FGTS, postos à sua disposição. Passaram-se mais de quatorze anos desde aquela data, até que em dezembro de 2004 o apelante tentou o presente feito. 4. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Manutenção da sentença por fundamentos diversos. 5. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 379405 Processo: 200485000072057 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF500129341 Fonte DJ - Data: 09/02/2007 - Página: 603 - Nº: 29 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro No presente caso, tomando como prazo decadencial o prazo de 4 (quatro) anos, considerado que os créditos contratuais ora atacados são oriundos de uma renegociação levada a cabo em 1999, no bojo do PESA, conforme informa os próprios autores, e considerando ainda que esta ação foi ajuizada em 10/05/2013, deve-se reconhecer que restou configurada a decadência do poder de anular cláusulas do negócio celebrado em 1999 e que geraram três dos quatro créditos exigidos na Execução Fiscal n. 00002107-97.2011.403.6115 (CDA n. 80 6 10 061865-00, CDA n. 80 6 10 061896-91 e CDA n. 80 6 10 061867-72). Em relação à CDA n. 80 8 05 001093-64, também exigida na Execução Fiscal n. 00002107-97.2011.403.6115, cumpre registrar que se trata de crédito tributário (ITR) sobre a propriedade territorial rural do ano-base 2001 que, assinalo, não foi atacado pelos autores. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a decadência do poder dos autores de anular cláusulas do negócio celebrado em 1999 e que geraram os créditos exigidos na Execução Fiscal n. 00002107-97.2011.403.6115 (CDA n. 80 6 10 061865-00, CDA n. 80 6 10 061896-91 e CDA n. 80 6 10 061867-72) e, em consequência, rejeitando os pedidos deduzidos pelos autores. Julgo o feito com base no art. 267, inc. V, do CPC, reconhecendo que esta ação judicial (Processo n. 0001091-40.2013.403.6115), na parte que ataca a Execução

Fiscal n. 0000252-59.2006.403.6115 e seus respectivos títulos (CDA n. 80 6 .05 072450-98 e com a CDA n. 80 8 04 000791-61) é repetição da ação de Embargos à Execução fiscal (Processo n. 2007.61.015.000828-0), aforado incidentalmente à citada execução e, em consequência, extinguindo o processo sem exame do mérito em relação aos pedidos que atingem as CDAs da citada execução fiscal. Os autores respondem pelas custas processuais. Condeno os autores em honorários de advogado que fixo em R\$-80.000,00 em favor do(s) PFNs que atuaram no processo. Oportunamente após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0001191-92.2013.403.6115** - EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matl. Relatório em pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto taiNADIM REMAILI, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. o probatória, Sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos, a ilegalidade da multa aplicada na proporção de 75% do valor do débito e a excessividade dos juros. dade, A excepta manifestou-se às fls. 47/48, alegando, preliminarmente, que o presente incidente não é sucedâneo dos embargos à execução. No mais, refutou todos os argumentos lançados pelo excipiente. Juntou os documentos de fl. 49/120.m raPelo expediente de fl. 121/123 manifestou-se a Fazenda Nacional, refutando, novamente, os argumentos lançados pelo excipiente e postulando o prosseguimento da execução, bem como a decretação do sigilo do presente processo. Juntou os documentos de fl. 124/178. É o relatório. rocesso administrativo trazidos pela exeqüente confirmam que o cII - Fundamentação.oi suspenso (CTN, art. 151, III) e o prazo prescricional começou a fluir no ano de 2010, quando o processo administrativo foi concluído (Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso dos autos. Lei nº 9.430/96: Desta forma, em que pese a extinção dos embargos face à sua intempestividade, neste incidente serão analisados a ocorrência (ou não) da prescrição e a legalidade da multa aplicada de 75%. de ou diferença de tributo ou contribuição: A matéria referente à abusividade dos juros aplicados não será apreciada em razão da preclusão, pois não se trata de matéria de ordem pública. mento ou recl. Da verificação da ocorrência de prescrição o encimento do prazo, sem o acrésci Acolho a cota da Fazenda Pública, na íntegra, para afastar a ocorrência da prescrição. hipótese do inciso seguinte As cópias do processo administrativo trazidos pela exeqüente confirmam que o crédito tributário foi suspenso (CTN, art. 151, III) e o prazo prescricional começou a fluir no ano de 2010, quando o processo administrativo foi concluído (fl. 116), nos termos do art. 174 do CTN. a Constituição da República - Do Siste Afasto, pois, a alegação de prescrição. nte regra: 2. Da verificação do caráter confiscatório da multa aplicada ntribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: A multa foi aplicada no percentual de 75%, sobre o valor tributável sem prejuízo do imposto devido (cfr. fl. 109/112) do PAF n. 18088,000051/2007-69 com base no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96: ste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrê Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte or falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito. Pois bem. ssinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, qua Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra: upremo Tribunal Federal no qu Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Omissis O. 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão prof IV - utilizar tributo com efeito de confisco; gião e assim ementado: Processu A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se: to nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não se Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem. rias. 2. Inconsistente o rec Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito. s com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrênc Importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também

às penalidades. Veja-se o que assentou a respeito a citada Corte: INCISO IV DO ART. 150 DA CDECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003. Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000.) 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator/Rel. Min. Celso RE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198 Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos arts. 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Princípio da Capacidade Contributiva, p. 1. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxa extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxa estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. (grifei) a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. O citado julgador relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese concreta emergente, à avaliação, hic et nunc, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constO Ministro cita no seu voto a lição de RICARDO



LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem: A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). por objeto as prA vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (grifei)ja o pagamento do tributo. Assim, a menciLUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: o prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. (grifei) punitiva para a União Federal, como meio de O Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º).ra do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação deLUIZ EMYGDIO ROSA JR conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que:(...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc..) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc..). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452).ributos (fls. 271-282). É antiga a oNa esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto.confiscatória e deve ser reduzidÉ inegável a importância da multa punitiva para a União Federal, como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos previstos na Constituição da República, especialmente o direito de propriedade.o quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária eNa esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS Há que se reconhecer que o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva (RE n. 492.842/RN). Veja-se:tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidenciaDECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. exigibilidade do crédito tBrasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)ios advocatícios em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º Por isto a redução da multa punitiva para o percentual de 20% (vinte por cento) se mostra devida e compatível com a Constituição Federal.Facultado prosseguimento com relação ao crédito remanescente. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo o incidente com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido formulado por Nadim Remaili (excipiente) para reduzir a multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) que lhe foi aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante do tributo devido, e rejeitando o pedido deduzido pelo embargante para declarar a ocorrência da prescrição e para afastar os juros aplicados na correção do débito. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial (parte da multa punitiva aplicada) até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condeno a exequente em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, sobre o montante do crédito tributário remanescente.Facultado prosseguimento com relação ao crédito remanescente. PRI.

**0001234-29.2013.403.6115** - CPDS CONSTRUTORA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Cuida-se ação pelo rito comum objetivando, em sede liminar, a suspensão do Processo Licitatório n. 67510.018843/2012-25 e, no mérito, anulação do ato que vetou a participação da autora no certame.2. Em síntese, aduz a autora que foi injustamente impedida de participar da visita técnica que viabilizaria sua participação no certame.3. A inicial veio instruída com documentos.4. A tutela antecipada foi indeferida.5. A ré contestou, juntando documentos, e afirmou que a autora chegou atrasada para vistoria técnica que foi levada a cabo, inclusive com a presença de outras empresas, e, ainda, desacompanhada de profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto), tal como exigido no edital.7. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos, a autora se quedou silente.8. É o que basta.II. FundamentaçãoA ré juntou documentos comprobatórios de que, de fato, a autora chegou atrasada à vistoria (fl.175).Além disso, não há na inicial registro de que a autora estava acompanhada de responsável técnico, tal como exigido no item 10.3.4, e.3, do Edital da licitação, sendo certo que a autora não contestou a assertiva da ré de que realmente estava desacompanhada.Diante de tal quadro, adoto como premissa de decisão que a ré não cumpriu o item 10.3.4, e.3 do Edital de Licitação, razão pela qual o empeço apresentado pela AFA para que a autora participasse da licitação encontra respaldo na lei e no edital.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pela autora. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.PRI.

**0001388-47.2013.403.6115** - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioCuida-se de ação judicial aforada pela UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de obrigação tributária fundada no inciso IV, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem assim a restituição dos valores recolhidos indevidamente. A autora cita precedente do eg. STF que declarou inconstitucional referido dispositivo legal.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a União contestou sustentando a constitucionalidade da exigência tributária.Réplica às fl. 228/234.É o relatório.II. Fundamentação1. Estado da questão no Supremo Tribunal FederalDe fato, o Pretório Excelso no julgamento do RE nº 595.838/SP reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, posicionamento que, doravante, será adotado por mim. Do site do STF tira-se a seguinte informação:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014, Julgado mérito de tema com repercussão geral, Tribunal Pleno. (g.n)2. PrescriçãoPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em

reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 27/06/2013. Aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 27/06/2008. 3. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições

federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar

entre créditos da autora e créditos tributários que foram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, respeitado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).4. Dos Juros e da correção monetáriaA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.Não há na atualidade índice de correção monetária dos créditos tributários.5. Dos honorários de advogado A justificativa da condenação em honorários encontra respaldo noutro fundamento constitucional: o trabalho deve ser remunerado. Aliás, são pertinentes as seguintes palavras da Associação dos Advogados do Brasil, entidade que iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida:Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia.Diante deste quadro normativo e do sucesso parcial obtido nesta demanda, em atenção ao art.20 do CPC e seus parágrafos, fixo os honorários de advogado em 10 % sobre o valor a ser restituído/compensado, já deduzido o percentual em que foi sucumbente a autora.III. DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, ou seja, fica autorizada a não reter o percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, ficando ainda vedado à ré a promoção de qualquer medida para a cobrança do tributo não recolhido; b) condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos no período de 27/06/2008 a 27/06/2013 com base no dispositivo legal declarado inconstitucional, inclusive os recolhidos ou depositados durante a tramitação desta ação judicial, ficando resguardado à autora o direito, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), de liquidar judicialmente o valor da condenação ou de efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB) e que antes eram recolhidas ao INSS, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Esta sentença não desobriga a autora de, até o trânsito em julgado, de informar à Delegacia da Receita Federal, por meio de declaração ou por meio de petição, o valor que deixou de reter por força desta medida judicial.Reconheço a prescrição quinquenal de restituição de eventuais quantias recolhidas em data anterior a 27/06/2008.Condeno a ré a restituir à autora metade das custas judiciais por esta despendidas. Condeno a ré a pagar ao il. Patronos da autora honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído/compensado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.

**0001503-68.2013.403.6115** - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioTrata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alexandre Donizeti Martins Cavagis, Ana Paula de Oliveira Amaral Mello, Andrei Aparecido de Albuquerque, Ane Hackbart de Medeiros, Angelina Moda Machado Romano, Antonio Carlos Diegues Junior, Carlos Henrique Costa da Silva, Débora Gusmão Melo, Eduardo Dalava Mariano e Elaine Gomes Matheus Furlan em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e da União Federal objetivando, em síntese, que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-

Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como determinada a sua anulação e a anulação do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013. Alternativamente, na hipótese de se reconhecer a legalidade da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013 que seja declarado que tais atos não se apliquem aos requerentes. Com a inicial juntaram procuração e documentos. A decisão de fls. 264/265 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. A UFSCar interpôs embargos de declaração (fls. 273/274). A decisão de fls. 275 acolheu os embargos de declaração para, suprimindo omissões constantes da decisão de fls. 264/265, fixar a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG a partir de sua promulgação. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 282/288 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. As fls. 289/296 informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 299/304, pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Juntou documentos às fls. 305/315. Os autores apresentaram réplica às fls. 317/328. As fls. 329/330 foi juntada a decisão do Eg. TRF da 3ª Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo. A decisão de fls. 333 deu por encerrada a instrução processual, determinando o julgamento do antecipado. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 337/341). É o relatório. II - Fundamentação 1 - Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2 - Mérito O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postulare principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelos autores, para tornar definitivas as decisões de fls. 264/265 e 275 e determinar à UFSCAR que suspenda a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

**0001656-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosimeire Maria Orlando Zeppone, Silvia Maria Simões de Carvalho e Tatiana Santana Ribeiro em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e da União Federal objetivando, em síntese, que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG n° 04/2011, Ofício n° 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular n° 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular n° 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe n° 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Orientação Normativa MPOG n° 04/2011, bem como determinada a sua anulação e a anulação do Ofício n° 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular n° 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular n° 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe n° 145/2013. Alternativamente, na hipótese de se reconhecer a legalidade da Orientação Normativa MPOG n° 04/2011 e do Ofício n° 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular n° 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular n° 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe n° 145/2013 que seja declarado que tais atos não se apliquem aos requerentes. Com a inicial juntaram procuração e documentos. A decisão de fls. 142/143 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa n° 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. A UFSCar interpôs embargos de declaração (fls. 150/151). A decisão de fls. 152 acolheu os embargos de declaração para, suprimindo omissões constantes da decisão de fls. 264/265, fixar a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa n° 04/2011-MPOG a partir de sua promulgação. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 159/165 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON n° 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON n° 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe n° 001/2012. As fls. 166/173 informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 176/199, alegando, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição bial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que a exigência

da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Às fls. 200/225 informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os autores apresentaram réplica às fls. 227/241. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 252/255). A decisão de fls. 260 deu por encerrada a instrução processual, determinando o julgamento do antecipado. É o relatório. II - Fundamentação I - Preliminares 1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Ademais, razão não assiste à União Federal em relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido. 1.2 - Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido Igualemente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal ao argumento da ausência de norma legal que permita a alteração ou modificação de vencimentos de servidores públicos. Observo que o pedido dos autores é perfeitamente possível, tanto que ações veiculando pretensão de tal natureza já foram julgadas anteriormente. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se confundir, portanto, impossibilidade jurídica do pedido - que diz respeito às condições da ação - com falta de amparo legal, que diz respeito ao mérito da lide. 1.3 - Prescrição bienal Observo que não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a concessão do benefício de auxílio transporte de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Rejeitada, portanto, a prejudicial. 2 - Mérito O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para



resguardar direitos individuais.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelos autores, para tornar definitivas as decisões de fls. 142/143 e 152 e determinar à UFSCAR que suspenda a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

**0001657-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL**

I - Relatório Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho, Estefano Vizconde Verszto, Flavia Gomes Pileggi Gonçalves, Graciane Netto Cardoso Arruda, Janaina Della Torre da Silva, João batista dos Santos Junior, Jose Eduardo de Salles Roselino Junior, Kayna Agostini, Lourdes de fátima Bezerra Carril e Lucia Maria Salgado dos Santos Lombardi em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e da União Federal objetivando, em síntese, que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG n° 04/2011, Ofício n° 054/2013 - DiApe/ProGPe, Circular n° 01/2013 - DiApe/ProGPe, Ofício-Circular n° 002/2013 DiApe/ProGPe e Ofício ProGPe n° 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Orientação Normativa MPOG n° 04/2011, bem como determinada a sua anulação e a anulação do Ofício n° 054/2013 - DiApe/ProGPe, Circular n° 01/2013 - DiApe/ProGPe, Ofício-Circular n° 002/2013 DiApe/ProGPe e Ofício ProGPe n° 145/2013. Alternativamente, na hipótese de se reconhecer a legalidade da Orientação Normativa MPOG n° 04/2011 e do Ofício n° 054/2013 - DiApe/ProGPe, Circular n° 01/2013 - DiApe/ProGPe, Ofício-Circular n° 002/2013 DiApe/ProGPe e Ofício ProGPe n° 145/2013 que seja declarado que tais atos não se apliquem aos requerentes. Com a inicial juntaram procuração e documentos. A decisão de fls. 176/177 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa n° 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. A UFSCar interpôs embargos de declaração (fls. 183/184). A decisão de fls. 185 acolheu os embargos de declaração para, suprimindo omissões constantes da decisão de fls. 264/265, fixar a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa n° 04/2011-MPOG a partir de sua promulgação. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 192/198 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON n° 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON n° 04/2011, por meio do Ofício Circular DiApe/ProGPe n° 001/2012. Às fls. 199/206 informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 209/238, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON n° 04/2011 está respaldada nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Juntou documentos às fls. 305/315. Os autores apresentaram réplica às fls. 240/251. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 257/259). A decisão de fls. 262 deu por encerrada a instrução processual, determinando o julgamento do antecipado. É o relatório. II - Fundamentação I - Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício n° 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular n° 01/2013 - DiApe/ProGPe,

restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.2 - MéritoO pedido formulado merece acolhimento.Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios.A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postulare principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelos autores, para tornar definitivas as decisões de fls. 176/177 e 185 e determinar à UFSCAR que suspenda a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001.Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados.Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I).P.R.I.

**0001658-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TÚLIO**

AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcio Fernando Gomes, Marcos de Oliveira Soares, Marcos Roberto Martines, Maria José Fontana Gebara, Mariana Campana, Michel Nasser, Monalisa Sampaio Carneiro, Paulo César Oliveira, Rita de Cássia Barbirato Thomaz de Moraes e Ronaldo Teixeira Pelegrini em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e da União Federal objetivando, em síntese, que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como determinada a sua anulação e a anulação do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013. Alternativamente, na hipótese de se reconhecer a legalidade da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013 que seja declarado que tais atos não se apliquem aos requerentes. Com a inicial juntaram procuração e documentos. A decisão de fls. 179/180 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. A UFSCar interpôs embargos de declaração (fls. 187/188). A decisão de fls. 189 acolheu os embargos de declaração para, suprimindo omissões constantes da decisão de fls. 264/265, fixar a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG a partir de sua promulgação. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 196/202 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. Às fls. 203/210 informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 213/218, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Juntou documentos às fls. 219/236. Os autores apresentaram réplica às fls. 238/249. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 252/255). A decisão de fls. 258 deu por encerrada a instrução processual, determinando o julgamento do antecipado. É o relatório. II - Fundamentação 1 - Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação. Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2 - Mérito O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre

a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelos autores, para tornar definitivas as decisões de fls. 179/180 e 189 e determinar à UFSCAR que suspenda a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

**0001689-91.2013.403.6115 - JAIR CUNHA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIR CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/111.683.969-2) em nova aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19/07/2013), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de que o requerente já é titular do benefício de aposentadoria NB 111.683.969-2, desde 23/11/1998. Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continua trabalhando na empresa São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagem, contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, levando-se em conta não só a idade e o tempo de serviço acrescido, mas também os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições vertidas para o sistema previdenciário. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/74. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 78/87, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 91/98. Instados a especificarem as provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. II - Fundamentação Preliminar I. Da decadência do direito Saliente que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 23/11/1998, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. Mérito I. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposeição ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por

outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro

benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada:EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4.Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5.Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regimeO art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria.É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade,

ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concreto Considerando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Jair Cunha. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001694-16.2013.403.6115 - CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ATNONIETA MHIRDAUI LOPES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Lopes da Silva e Maria Antonieta Mhirdauí Lopes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado a ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos de sua desocupação, suspendendo o de leilão designado em procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH. Requer, ainda, a autorização para o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou o pagamento direto a CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/76. Citada, a CEF contestou suscitando preliminares e pugnando pela legalidade dos procedimentos extrajudiciais. Juntou documentos com sua contestação, aos quais a parte autora teve vista. É o que basta. II. Fundamentação Preliminar A preliminar que a ação perdeu o objeto porque o imóvel já tinha sido arrematado quando foi ajuizada a ação merece ser rejeitado. Isto porque, se acolhida a tese do autor, o leilão e, conseqüentemente, a arrematação pela CEF também será anulada. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada. Mérito Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial - DL n. 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é

adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). O contrato de financiamento não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91, 8.692/93 e 9.514/97; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados inclusive no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Da regularidade da notificação extrajudicial No caso dos autos, observo que as notificações recebidas pelo autor (fl. 146/154) seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, sendo certo que foram recebidas pelo próprio autor. Dos outros fatos verificados neste processo Não há, ademais, prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Logo, a suspensão dos efeitos do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada. Ademais, há inadimplência reconhecida pelo próprio autor e é certo que, ao longo deste processo, não demonstrou de que forma pretendia quitar o valor devido. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a depositar os valores das parcelas que entende devidas. Contudo, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum depósito. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Condene o autor nas custas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do crédito que ensejou a perda da propriedade, ficando suspensa a exigibilidade até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor, observada a prescrição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0001726-21.2013.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL**

Sentença I - Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Missiato Indústria e Comércio Ltda. contra a União Federal, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de hora extra laborada, ajuda de custo, licença maternidade, licença paternidade, adicional noturno, gratificação por função, adicional de periculosidade, férias, aviso prévio indenizado, participação nos lucros e resultados, auxílio-doença e adicional de risco de vida. Pede, ainda, a compensação nos termos da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 8.212/91 e art. 66 da Lei nº 8.383/91 de todos os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo de cinco anos que antecedeu a propositura desta ação. A inicial veio



acompanhada de procuração e documentos às fls. 25/5066. A decisão de fls. 5070 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 5084/5102) defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 5111/5118. A decisão de fls. 5119 deu por encerrada a instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei n° 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)(...) 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA

À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade e paternidade A despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias

expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009)Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, também é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.Da contribuição incidente sobre as fériasAs férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.Neste sentido a decisão dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Do aviso prévio indenizadoObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Das contribuições incidentes sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras: No que concerne ao adicional noturno e aos adicionais de periculosidade, não assiste razão à autora. Isto porque se tratam de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) 1. (...) c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade

(Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...).2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais.Da contribuição incidente sobre a gratificação por função Pretende a autora o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação por função. Alega que a gratificação por função em verdade constitui uma forma de incentivo pelo cargo ocupado e aspectos de indenização e compensação pecuniária pela responsabilidade, comprometimento, disponibilidade e esforço que determinado cargo exige do empregado. E ainda, acrescenta que os prêmios são pagos em caráter excepcional, o que excluiu a necessária exigência da habitualidade nos pagamentos realizados pelo empregador. Por sua vez, argumenta que a gratificação (META) de produção - será exigível sempre que o empregado atinja determinado nível e que também não haverá qualquer habitualidade para os empregados.Entendo, no entanto, que a autora não tem razão. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório. Afinal, visam incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. E mais: observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições parafiscais.Da contribuição incidente sobre Adicional de Risco de VidaOs valores pagos relativos ao adicional de risco de vida têm natureza eminentemente salarial porquanto são pagos em virtude do trabalho exercido em condições adversas, não havendo dúvidas de que são efetiva retribuição pelo trabalho prestado. Por isto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.Da contribuição incidente sobre Ajuda de CustoNo que se refere à ajuda de custo, observo que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo a autora em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados.Neste passo, registro que o STJ entende que:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 970.510/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)Ora, sem a explicitação do autor, não é possível saber ao que se refere. Paralelamente a isso, é vedado ao Juiz proferir sentença condicional. Tais circunstâncias impedem o pronunciamento deste Magistrado acerca do pedido deduzido. Ante tal generalidade, a solução é a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.Da incidência da contribuição sobre participação nos lucrosA participação nos lucros da empresa é direito do trabalhador assegurado constitucionalmente. O art. 7.º, XI, CF/88 assim preconiza:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão

da empresa, conforme definido em lei;E, o art. 28 da Lei 8.212/91, 9º, e, item 9, j prevê claramente que a rubrica de participação nos lucros consta do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo, não incidindo sobre elas, por expressa determinação legal, a contribuição previdenciária. Assim, carece a parte autora de interesse de agir. Isto porque, não se tem como supor a existência de uma cobrança à margem da lei ante o princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos. Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir da autora quanto ao pedido relacionado à participação nos lucros. Da compensação tributária O art. 74 da Lei n. 9.430/96 teve sua redação originária modificada, contando atualmente o caput com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) Paralelamente, regulava também a compensação tributária a Lei n. 8.383/91, art. 66, que tinha a seguinte redação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)(...) A Lei n. 8.383/91 tratava da restituição em espécie ou mediante compensação de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos, ao passo que a Lei n. 9.430/96 regulava inicialmente a utilização de outros tipos de créditos na compensação de tributos devido à União Federal. Ambas regulavam, separadamente, o art. 170 do CTN. Com as modificações introduzidas na Lei n. 9.430/96 pela Lei n. 10.637/2002, houve revogação das disposições da Lei n. 8.383/91 já que a Lei n. 9.430/96 passou a regular inteiramente a compensação em matéria tributária. Note-se que foi revogada da Lei n. 9.430/96 a previsão de, mediante requerimento, haver aproveitamento de outro tipo de crédito para liquidar créditos devidos à União Federal. Em suma, a compensação agora tem as seguintes características: a) poderá se dar entre débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; c) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; d) não abrange os casos de tributação previstos no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, devido o crédito ora reconhecido em favor do contribuinte ser resultado de impugnação judicial aplica-se-lhe integralmente a norma contida no art. 170-A, razão pela qual o titular do crédito somente poderá aproveitar o crédito sob comento após o trânsito em julgado da decisão que assegurar o referido crédito. No caso concreto, tratando-se de créditos de contribuição social de natureza tributária, segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se in totum a Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002, sendo devido à impetrante o direito de ver declarado o direito de utilizar o que pagou a maior, nos termos da fundamentação supra. Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário

ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n)Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido.Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.No caso concreto, observa-se que o ajuizamento da ação deu em 14/08/2013, pugnando a autora pelo reconhecimento do prazo de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 14/08/2008, não havendo que se falar da prescrição em relação a quaisquer das parcelas pleiteadas.Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A SELIC é juros. Não há previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 14/08/2008, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, rejeitando os pedidos de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais das verbas pagas a título de salário-maternidade e paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extras, gratificação por função, ajuda de custo e adicional de risco de vida. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão da incidência da contribuição previdenciária incidente a ajuda de custo e sobre a parcela paga a título de participação nos lucros e resultados. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.

**0001951-41.2013.403.6115 - MARIO GALINDO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO GALINDO, nos autos da ação que movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 44/46, sob a alegação de omissão, contradição e dúvida. Sustenta que a sentença que julgou o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do CPC e rejeitou o pedido de desaposentação formulado descuidou de adotar ou mencionar o julgado de matéria repetitiva e de repercussão geral do STJ. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença de fls. 44/46. Ao alegar que a decisão do STJ a respeito da desaposentação vincula (ou deveria vincular) as instâncias inferiores, haja vista a sua natureza de RESOLVER MATÉRIA REPETITIVA a ser de REPERCUSSÃO GERAL., pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Ademais, data venia, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado favoravelmente à tese defendida pelo segurado, entendo que essa decisão não vincula as instâncias inferiores, razão pela qual mantenho a sentença proferida às fls. 44/46. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 48/52, mantendo a r. sentença de fls. 44/46 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-37.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP206780 - ERICA REGINA PIANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL, mantendo a responsabilidade da concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, nos moldes pactuados no contrato de concessão. Alega que a ANEEL extrapolou os limites gerais do ordenamento jurídico ao editar as Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, contrariando o estabelecido no Decreto nº 41.019/57, pois somente a lei em sentido estrito pode conferir obrigações ao Município de Pirassununga. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/223. A decisão de fls. 225 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a ELEKTRO apresentou contestação às fls. 235/266 sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. Afirmou ser totalmente descabida a antecipação de tutela pretendida pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que, conforme texto constitucional e legislação vigente, é de responsabilidade do município a custódia e preservação do sistema de iluminação pública, cabendo à concessionária o encargo de distribuir e fornecer fisicamente a energia elétrica. Juntou documentos às fls. 267/289. A ANEEL, em sede de contestação, sustentou que cabe aos municípios prestar os serviços de interesse local, dentre eles o de iluminação pública, conforme estabelece o art. 22 da CF. Acrescentou que as condições de fornecimento de energia elétrica destinados à iluminação pública, assim como o fornecimento geral de energia



elétrica está regulamentado pela ANEEL. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 295/440. É o relatório. II. Fundamentação. Dada a limpidez de raciocínio da liminar proferida e à concisão dos argumentos expedidos, adoto nesta sentença o conteúdo da decisão liminar proferida. Com efeito, a ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Considero que o disposto no art. 218 da Resolução nº 414/2010 se insere no poder regulatório da Agência, derivado da Lei nº 9.427/96. O poder regulatório conferido às agências reguladoras abarca a possibilidade de inovação no ordenamento jurídico, desde que observado o regramento legal que disciplina a atuação no respectivo setor. Por outro lado, aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, conforme o disposto no inciso V do art. 30 da Constituição. O serviço de iluminação pública está inserido no peculiar interesse municipal, razão pela qual não pode o Município deixar de assumir sua competência constitucional. Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 504940, Processo nº 0012043-90.2013.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 17/10/2013) Enfatizo um ponto de suma importância no referido julgamento: a Contribuição da República estabeleceu de forma clara: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Veja-se: a regra constitucional confirma as duas diretrizes adotadas nesta sentença: a) o serviço de fornecimento de iluminação pública é de interesse local, e b) é custeado pelo Município com recursos da contribuição cuja instituição foi autorizada pelo art. 149-A, supracitado. No mais, caem como uma luva ao caso as colocações veiculadas na contestação, as quais cito e adoto como razões de decidir: (...) 3.1. Iluminação Pública e Distribuição de Energia. O cerne da discussão posta na ação diz respeito à transferência ao Autor dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição que se encontram indevidamente sob a titularidade da distribuidora de energia. De início, cabe esclarecer que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o serviço municipal de iluminação pública consiste em prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. Vide, a respeito, o artigo 2, XXXIX, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. De um lado, existem situações em que os ativos de iluminação pública se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia, como ocorre na foto abaixo. Mesmo nessas situações, os ativos de iluminação pública não se confundem com o sistema de distribuição de energia e são compostos pelos seguintes itens: (i) relé fotoelétrico, (ii) reator, (iii) lâmpada e (iv) luminária, conforme destacado na ilustração abaixo. O foco da demanda ajuizada pelo Autor diz respeito exclusivamente à transferência de titularidade dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição. O que está em questão na normatização da ANEEL, e é combatido pela ação proposta pelo Autor, é a titularidade dos ativos de iluminação pública que se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia. De outro lado, há situações em que os ativos de iluminação pública são independentes em relação aos postes da rede de distribuição, como é o caso da iluminação em praças e em postes exclusivos (vide abaixo). Essa segunda situação também é bastante comum, mesmo nos Municípios que ainda não assumiram a titularidade dos ativos de iluminação pública instalados nos postes de distribuição. É importante deixar claro que essa situação não é o objeto da ação proposta pelo Autor. O serviço público federal de distribuição de energia, a sua vez, consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão, conforme dispõe o artigo 5, caput, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957. O serviço público federal de distribuição de energia compreende o transporte de energia gerada (que pode se originar no gerador ou no sistema do transmissor) até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema de distribuição com

as instalações de energia do consumidor (artigo 135 do Decreto n. 41.019/1957).3.2. Competência dos Municípios para a Prestação do Serviço Público de Iluminação Pública e Histórico do Processo que Resultou na Edição das Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012 da ANEEL. Inicialmente, cumpre fazer alguns esclarecimentos acerca da competência para a prestação do serviço público de iluminação pública, traçando, em seguida, um breve histórico acerca do processo que resultou na instituição da obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os Municípios, através da edição da Resolução nº 414/2010, com as alterações implementadas pela Resolução nº 479/2012. Com relação à competência para a prestação do serviço público de iluminação pública, a matéria foi originalmente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, que assim dispunha em seu artigo 8º: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único - Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Também se destaca, por complementar, dispositivo do Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943, abaixo transcrito: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, constata-se que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme atualmente dispõem os artigos 30, inciso V, e 149-A, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único: É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Não há dúvidas, portanto, de que a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. Historicamente, contudo, as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, através da implantação das instalações de iluminação pública, bem como da operação e manutenção dos sistemas. Em grande parte, essa situação pode ser atribuída às dificuldades apontadas pelos Municípios relacionadas à falta de recursos para o pagamento dos serviços de iluminação pública. Atenta a essa realidade, a ANEEL realizou a Audiência Pública nº 7/98, com a finalidade de discutir as condições de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública. Como resultado da referida Audiência Pública, a ANEEL, após o recebimento e análise técnica de todas as contribuições apresentadas, editou a Resolução Normativa nº 456, de 29 de novembro de 2000, que versava sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 114 o seguinte: Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes. Parágrafo único. Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção. Portanto, com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública, com duas exceções: (a) se o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção. Ou seja, a distribuidora não era responsável por realizar serviços de projeto, implantação e expansão de iluminação pública; (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, o Poder Público Municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, como determinado pela Constituição Federal, com todos os custos. Neste caso, o Poder Público Municipal poderia contratar ou delegar o serviço para qualquer empresa, de acordo com os ditames legais. Por ocasião do processo de revisão da Resolução nº 456/2000, a transferência dos ativos de iluminação pública foi colocada em discussão, por meio da Consulta Pública nº 2/2009, realizada no período de 09 de janeiro a 27 de março de 2009, com o propósito de se adequar definitivamente a prática vigente ao comando constitucional. Após a avaliação técnica de todas as contribuições recebidas, a ANEEL, através da edição da Resolução Normativa nº 414/2010, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, e estabeleceu um cronograma cujo prazo final encerrava-se em 15 de setembro de 2012, correspondente ao período de 24 meses após a publicação da

mencionada resolução. É o que se extrai do disposto no art. 218 da mencionada Resolução, in verbis: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1o Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2o Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3o Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4o Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5o Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6o A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Diante do disposto no artigo 218 da Resolução nº 414/2010, em 1º de junho de 2011, foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados, com a participação da ANEEL, da Confederação Nacional de Municípios - CNM e da Frente Nacional de Prefeitos - FNP, visando discutir a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, já que as entidades representantes dos municípios não concordavam com o procedimento adotado pela ANEEL. Diante de tais circunstâncias, por ocasião da 33ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, realizada em 06 de setembro de 2011, a Diretoria decidiu aprovar a instauração de Audiência Pública (AP nº 049/2011) com vistas a colher subsídios para a alteração dos prazos dispostos no art. 218 da Resolução nº 414/2010, os quais permaneceram suspensos até a deliberação de novo cronograma. No período de 9 de setembro a 9 de dezembro de 2011, foram recebidas 133 (cento e trinta e três) contribuições. Diante dos argumentos apresentados, notadamente aqueles relacionados às eleições municipais que ocorreriam em outubro e novembro de 2012; a questão legal que envolve o tempo para cobrança de novas taxas, contribuições e impostos; e a inclusão dos mesmos em previsões orçamentárias, considerou-se razoável a alteração do prazo final para a transferência dos ativos de iluminação pública para 31 de janeiro de 2014. A alteração do prazo originalmente previsto no artigo 218 da Resolução nº 414/2010 para a transferência dos ativos de iluminação pública foi veiculada por meio da Resolução nº 479/2012. A nova redação dada ao mencionado artigo procurou enfatizar que a escolha do momento de recepção dos ativos de iluminação pública é do Poder Público Municipal, tendo como limite a data final referida anteriormente - 31 de janeiro de 2014 - sendo que as distribuidoras devem estabelecer negociações e relatar à ANEEL os resultados delas de acordo com o cronograma estipulado no referido artigo. Nesse sentido, confira-se: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1o de março de 2013: encaminhamento

à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1o de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de 130 de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)Os procedimentos (aspectos contábeis) para a transferência sem ônus ao Poder Público municipal dos ativos de iluminação pública pertencentes às concessionárias foram disciplinados pela Resolução Normativa nº 480, de 03 de abril de 2012, a partir das contribuições colhidas através da Audiência Pública nº 54/2011 .3.3. Da inexistência de afronta ao Decreto nº 41.019/41 e do princípio da supremacia da Constituição Federal.Restou assentado pelo autor que a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010, com as alterações implementadas pela Resolução nº 479/2012, teria exorbitado de seu poder regulamentar, por ter inovado na ordem jurídica, contrariando o disposto no artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/57.Tal afirmação, contudo, não merece guarida. As resoluções da ANEEL não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/41. Vejamos a íntegra do que dispõe o citado artigo 5º do Decreto nº 41.019/41Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Perceba-se que o 2º do artigo 5º supratranscrito traça um paralelo entre os circuitos de iluminação pública e os alimentadores para a tração elétrica. Sobre esse paralelismo, tem-se por óbvio que, assim como não pertencem à distribuidora as linhas e trens que compõem os ativos do serviço de transporte por tração elétrica, o mesmo ocorre em relação aos ativos de iluminação pública. O que pertence à distribuidora são os circuitos e alimentadores até a subestação conversora. A partir daí os componentes pertencem ao prestador do serviço, ou de iluminação pública ou de transporte por tração elétrica.Verifica-se, ainda, a partir da leitura do caput do artigo 5º, que nele há expressa definição sobre em que consiste o serviço de distribuição de energia, sendo, para o caso presente, o fornecimento de energia realizado (a) diretamente das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; ou (b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. Assim, o 2º procura enfatizar que não há confusão entre os ativos de iluminação pública e tração elétrica com os circuitos e alimentadores por onde é realizado o fornecimento de energia elétrica para esses serviços. Tanto assim é que nesse referido parágrafo está expressamente dito que os circuitos e alimentadores pertencem à distribuidora, objeto do serviço de que trata o Decreto; e os ativos de tração elétrica e iluminação pública não são tratados nele justamente porque não são da alçada do sistema elétrico e sim daqueles responsáveis pelo serviço.Resta evidente, dessa forma, que as Resoluções da ANEEL, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública.Ademais, ainda que reste superada essa questão, o fato é que, conforme demonstrado alhures, o conteúdo veiculado pelas Resoluções nº 414/2010 e 479/2012 não configura usurpação, por parte da ANEEL, de seu poder regulamentar. Ao contrário, por meio das mencionadas resoluções, a ANEEL agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/97, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local.Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que as resoluções da ANEEL são ilegais, por contrariedade ao disposto no Decreto nº 41.019/41. Isso porque, ainda que se considere haver incompatibilidade entre o disposto nas resoluções da ANEEL e no aludido instrumento legal, em hipótese alguma poderia um Decreto Federal se sobrepor à Constituição Federal, à luz do princípio da supremacia da Lei Fundamental.Note-se que a leitura do texto constitucional não deixa dúvidas: a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública é dos Municípios (artigo 30, inciso V), devendo os mesmos serem custeados através da Contribuição para os Serviços de Iluminação Pública - COSIP (artigo 149-A).Quanto à questão do custo dos serviços de iluminação pública, não há como se afirmar categoricamente, como fez a parte autora, que, com a transferência dos ativos, o tal custo virá a ser maior do que o atualmente praticado. Isso dependerá da capacidade de gestão do Poder Público Municipal, e mais, deve se considerar que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para a iluminação pública, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema. Tal informação foi omitida pelo Autor .De qualquer forma, o que se pretende deixar claro

é que em nenhuma hipótese poderia um Decreto Federal, ou mesmo essa questão dos custos levantada pelo Autor, se sobrepor à Constituição Federal. Diante de todo o exposto, resta demonstrado que as sobreditas resoluções da ANEEL não afrontam o disposto no Decreto nº 41.019/41, tampouco configuram usurpação da competência regulatória da ANEEL, mas antes, dão cumprimento ao disposto no texto constitucional. 3.4. Da inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal. De acordo com a tese exposta na petição inicial, a ANEEL não poderia impor a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública aos Municípios, posto que referidos entes sejam dotados de autonomia intangível, manifestada pelos poderes de auto-organização e autogoverno. Em primeiro lugar, deve-se repisar que não foi a ANEEL quem criou tal obrigatoriedade aos Municípios. A competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso na Constituição Federal. À ANEEL coube, tão-somente, buscar assegurar o seu efetivo cumprimento através da edição de suas resoluções. Dessa forma, não merece guarida a pretensão esposada pela parte autora, dado que a autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios em hipótese alguma os autoriza a descumprir os preceitos insertos na Lei Fundamental. Ademais, ainda que assim não se entenda, é certo que dos atos impugnados na ação judicial não resulta qualquer violação à autonomia dos Municípios. Isso porque o artigo 30 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que atribui aos Municípios a competência para a prestação do serviço de iluminação pública, autoriza que a prestação desse serviço seja feita diretamente pelo Município ou sob regime de concessão ou permissão. Importante destacar que a distribuição das competências materiais entre as entidades que compõem a federação brasileira é tema constitucional dos mais complexos. A constituição define as competências comuns no art. 23. A competência da União está posta no art. 21. Os Estados têm a competência material residual no art. 25. E para os Municípios a Constituição Federal reserva a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30). O art. 30 da CF/88 estabelece norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme classificação de José Antônio da Silva (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 6ª ed., 2ª tir., São Paulo, Malheiros Editores, 2003.) O princípio em pauta veicula uma garantia de ordem formal de que o Município, pelo menos enquanto estiver em vigor nosso Estatuto Supremo, terá sempre assegurada sua ampla autonomia, ou seja, possibilidade de autogovernar-se, dar-se regras a si próprio. Essa autonomia é total para assuntos de interesse local. Essa expressão significa dizer que o Município é livre para organizar-se, consultando seus interesses particulares, observando as restrições que delimitam as competências das pessoas políticas. O interesse local é aquele peculiar a um determinado Município, aquilo que afeta de forma direta sua população. Não se deve confundir interesse local com interesse privativo, posto que tudo aquilo que afeta um determinado município diretamente, também afeta de forma reflexa o Estado e a União. Posto isto, conclui-se que o rol constante do art. 30 é exemplificativo, ou melhor, dizendo, nas palavras de Odilon C. de Andrade Essa enumeração não é taxativa; força é concordar, porém, em que é muito mais do que meramente exemplificativa, porque traduz a atenção, o cuidado e o carinho do Constituinte relativamente àquela matérias que constituem, na verdade os pontos básicos da autonomia municipal. (A Constituição do Estado de Minas Gerais e a autonomia municipal, RDA 19/22). Instituinte e arrecadando seus tributos o Município exerce sua autonomia. Observa-se que a Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002, acrescentou o art. 149-A, conferindo competência exclusiva aos municípios e ao Distrito Federal para a instituição de uma contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública. Assim, após a transferência dos ativos e obedecidos os trâmites legais, os Municípios têm duas opções: (a) prestar o serviço de iluminação pública diretamente; ou (b) delegar a prestação desse serviço para uma empresa terceirizada ou para a distribuidora local, através da celebração de um contrato específico. Ou seja, mesmo com a transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios, remanesce a possibilidade de a distribuidora ser contratada pelo Poder Público Municipal para prestar o serviço de iluminação pública. Inclusive, essa alternativa resta expressa no artigo 21, 1º da Resolução Normativa nº 414/2010, in verbis: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. 1o A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. 2o A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1o a 4o do art. 43. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012) Por outro lado, deve ficar claro que a própria Constituição Federal, em seu artigo 149-A, introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 39/2002, faculta aos Municípios estabelecerem Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. A Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, acrescentou o art. 149-A à Constituição, conferindo competência exclusiva aos municípios e ao Distrito Federal para a instituição de uma contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública - CIP. Cabe dizer que a EC 39/2002 foi promulgada com o intuito de contornar o entendimento reiterado do STF, segundo o qual o serviço de iluminação pública, por ser geral e indivisível, não pode, de forma nenhuma, ser remunerado por meio de taxa (Súmula STF nº 670: O serviço de iluminação pública não ser remunerado por meio de taxa). Quanto à base de cálculo parece que o limite será o

custo total do serviço de iluminação pública. Ainda, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, no livro Direito Tributário na Constituição e no STF, impetus, 2007, edição 12ª, p. 75: Entendemos que não será legítima a utilização dos recursos arrecadados para qualquer outro fim que não seja o custeio do serviço de iluminação pública. Pensamos ser defensável a tese de que caberia devolução do dinheiro se comprovado o desvio dos recursos. (sem grifo no original) Portanto, caberá ao Município, dentro de sua esfera de autonomia, decidir se prestará diretamente os serviços de iluminação pública, ou se delegará a realização dos referidos serviços para uma empresa terceirizada ou para a própria distribuidora local. Caberá, ainda, ao Município utilizar-se do mecanismo disponibilizado pela Constituição Federal, a COSIP, para arrecadar os recursos necessários ao custeio do mencionado serviço. Dito isso, fica claro que não subsiste a alegação de violação à autonomia municipal em decorrência das Resoluções editadas pela ANEEL. A título de esclarecimento, cumpre informar que os Municípios de todo o país vêm assumindo a responsabilidade de seus sistemas de iluminação pública - segundo levantamento realizado pela Superintendência de Regulação dos Serviços Comerciais - SRC/ANEEL, esse percentual já chegava a 63,8% em junho de 2011 - sendo que, dentre esses Municípios, alguns optaram por prestar diretamente o serviço, outros contrataram empresa terceirizada, e outros, ainda, contrataram a distribuidora para prestar o serviço de iluminação pública. Tudo em conformidade com o disposto no texto constitucional e mediante interpretação harmônica dos preceitos nele inseridos.

3.5. Do regime aplicado aos ativos de iluminação pública

Segundo o município autor, os ativos de iluminação pública em questão não podem ser transferidos para o Município de Pirassununga, dado se tratarem de bens privados da concessionária ré, e somente reversíveis para o Poder Concedente ao final do prazo da concessão, a teor do disposto no artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.427/96. Quanto a este ponto, cabem alguns esclarecimentos, para que este Juízo não seja induzido a erro. A discussão ora enfrentada envolve a definição quanto à natureza jurídica dos bens do concessionário que, a exemplo dos ativos de iluminação pública, estão afetados à prestação do serviço público. Pois bem. A rigor, a discussão referente à natureza dos bens que estão afetados à prestação de serviço público é uma das mais tormentosas entre os estudiosos do Direito. De um lado, a corrente publicista procura subsumi-los às categorias tradicionais de bens públicos, enquanto que a privatista busca enquadrá-los no regime de propriedade privada. A guisa de exemplo, Maria Sylvia Di Pietro defende com veemência a natureza de bem público dos bens essenciais à prestação do serviço público. De outro lado, Carvalho Filho registra que a propriedade dos bens afetados ao serviço é do concessionário. Na verdade, segundo nos adverte Alexandre Santos Aragão, quer tenham sido aportados pelo próprio Estado quando da delegação do serviço público, quer tenham sido adquiridos pelo próprio concessionário ao longo da concessão, esses bens não se enquadram com facilidade nas categorias mais básicas de classificação formuladas pela doutrina (bens públicos versus bens privados). Na lição de Marçal Justen Filho, os bens que já eram de propriedade do Poder Concedente e que se tornaram afetados à prestação de um serviço público têm apenas a posse transferida para o concessionário durante o período da concessão. Por outro lado, os bens que o concessionário adquire para utilizá-los na prestação do serviço são, em princípio, integrantes do patrimônio do próprio concessionário, mas se sujeitam a um regime jurídico especial, pois são bens públicos. De qualquer forma, independente de quem seja o verdadeiro proprietário dos bens essenciais à prestação do serviço público, converge a doutrina no sentido de que a afetação de tais bens à prestação do serviço produz a aplicação do regime jurídico dos bens públicos. Ou seja, os bens afetados adquirem expressão econômica apenas em relação ao serviço público, já que estão indissociavelmente vinculados à exploração do serviço. Por estarem atrelados a uma finalidade pública, que é a prestação do serviço em caráter contínuo, tais bens vinculados à prestação do serviço estão completamente sujeitos à disciplina estabelecida pelo titular do serviço, ou seja, o Poder Concedente. Partindo-se dessa premissa, conclui-se que, ao determinar a transferência dos ativos de iluminação pública aos Municípios, a ANEEL, por força de expressa delegação legal, nada mais fez do que buscar assegurar a regularidade e continuidade na prestação dos serviços de iluminação pública, que, a teor do disposto na Constituição Federal, são da titularidade dos Municípios. Não merece guarida, portanto, a alegação de que os ativos em questão não poderiam ser transferidos para os Municípios, posto que, como demonstrado, tal medida mostra-se absolutamente consentânea com o regime especial aplicável aos bens que, a exemplo dos ativos de iluminação pública, são afetados a uma finalidade pública. (...) Diante de tal contexto, a rejeição dos pedidos é a medida a ser adotada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pelo Município de Pirassununga. Condeno o autor nos honorários de advogado, fixados em 10 % sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação em custas. Sentença sujeita à remessa necessária por ser de valor inestimável. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0000145-34.2014.403.6115** - DEBORA CARLA NAVARRO (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Vistos em tutela, Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DÉBORA CARLA NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há título protestado em seu nome que

foi emitido pela pessoa jurídica e transmitido por endosso à instituição financeira. Requer a indenização por danos morais por ato ilícito. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto do título mencionado. Pela decisão de fl. 23 foi determinado à autora emendar à inicial. A autora emendou a inicial às fls. 32/33 informando que o objeto da demanda é referente apenas à duplicata mercantil protestada proveniente da NFE710/02, no valor de R\$ 2.558,50, endossado pela empresa Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda. para a Caixa Econômica Federal. Na oportunidade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos efeitos do protesto do título mencionado. Pela decisão de fl. 35 foi acolhida a emenda à inicial e determinada a citação das rés. A CEF apresentou contestação às fls. 47/66 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto não tem qualquer relação com a existência (ou não) da operação geradora da duplicata mercantil, que foi a ela endossada. No mérito, sustenta que firmou contrato de desconto de duplicatas com a correquerida Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda, tendo recebido o título mediante endosso translativo. E, desta forma, é lícito a ela, endossatária, tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito. No tocante aos danos morais, afirma que não agiu com dolo nem culpa, não tendo, assim, qualquer obrigação de indenizar a parte autora. Além do mais, a parte autora não comprovou a existência de prejuízo com o protesto do título. A sociedade Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda apresentou contestação às fls. 74/83 admitindo que a duplicata mercantil foi emitida sem lastro. Informou que a sócia Micheli Cristina Ferreira administrava de forma exclusiva a contabilidade e as finanças da sociedade, tendo referida sócia sacado diversos títulos sem lastro em nome dos sócios, familiares, empregados da empresa e clientes e os trocava em instituições financeiras. Os demais sócios tomaram ciência da grave situação financeira da sociedade em dezembro de 2013. Com relação ao pedido de indenização por danos morais argumentou que os danos alegados são meramente hipotéticos, não havendo que se falar em reparação. É o relatório. Fundamentação I. Da ilegitimidade passiva da correquerida CEF ventilada às fls. 49/54. De certo que a CEF não foi responsável pela emissão do título. No entanto, recebeu-o por endosso e o levou a protesto. E como há pedido de indenização por danos morais em razão de prejuízos causados pelo protesto do título, a CEF deve permanecer no pólo passivo da lide e, após regular instrução, no julgamento da lide será verificada a ocorrência (ou não) de dano e, ainda, qual a responsabilidade das rés. Afasto, assim, a defesa contra o processo. 2. Do pedido de tutela antecipada A correquerida Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda admitiu que sacou, sem qualquer lastro, o título objeto desta demanda. Desta forma, não houve qualquer relação comercial entre a autora e a sociedade que justificasse o saque do título. Trata-se, portanto, de ato ilícito cometido pela referida ré, o que torna o título nulo. Portanto, descabida a manutenção do protesto do título. Cabe ressaltar que os julgados trazidos pela Cef às fls. 55/57 não refletem o posicionamento atual da jurisprudência. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO. 1 - Não se verifica na presente demanda, a impossibilidade jurídica do pedido dado que o pedido do autor, ora apelado, revela-se na obtenção de provimento judicial para não ser compelido ao pagamento de débito que entende ser indevido. De outra maneira, quando as circunstâncias concretas demonstram que subsistem razões legítimas para a busca do provimento jurisdicional, não se pode inferir que a demanda proposta deixa de preencher as condições de admissibilidade. Por sua vez, a pretensa ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitável que àquela subrogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - O protesto tem o condão de produzir duas espécies de efeitos, sendo uma entre as partes, o que caracteriza a impontualidade e o descumprimento da obrigação e outra, perante terceiros, o que demonstra a inidoneidade financeira, resultando assim, numa considerável perda de capital de giro diante do mercado. Assim, no vencimento, para conservar o direito de regresso que o portador tem contra os endossantes que, via de regra, se resume a uma única obrigação, deve ele protestar o título. Entretanto, de ato público e solene de que depende o exercício do direito regressivo do portador contra os endossantes, o protesto não autoriza ocasionar prejuízos à parte que, comprovadamente, demonstra razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. 4 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese

em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Recurso de Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00015661319914036100, Quinta Turma, Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU data:03/10/2006) III - DISPOSITIVO Em face do acima exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a sustação dos efeitos do protesto tirado contra o título nº NFE710/02 (fl. 34). Determino, ainda, que a requerida CEF se abstenha de levar a protesto as demais duplicatas provenientes da NFE710 sacadas contra a autora. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, com urgência. Intimem-se.

**0000168-77.2014.403.6115** - FLORISVALDO DIAGONE X LUZIA NEUSA DO NASCIMENTO DIAGONE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores a fl. 95 e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação dos réus, e por conseguinte, da relação processual formada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-52.2014.403.6115** - ROSA APARECIDA PINHEIRO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação anulatória com pedido de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA APARECIDA PINHEIRO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, na qual objetiva, em síntese, a anulação do ato que a enquadrou em nível de carreira inferior ao que ocupava como docente da UFRN, bem como a obrigação de fazer, consistente no reenquadramento a autora no mesmo nível da carreira em que ela se encontrada na UFRN (Classe D Professor associado), com a obrigação de pagamento das diferenças salariais. Sustenta que ingressou em 06/12/1991 na carreira de Professor Federal do Magistério Superior e, que por questões familiares, prestou novo concurso público para ocupar cargo de professora universitária da UFSCAR, sendo aprovada em primeiro lugar. A autora foi nomeada em 29/01/2014 e tomou posse e entrou em efetivo exercício em 27/02/2014. Alega que quando tomou posse na UFSCAR, ao invés de ser mantida no sétimo nível da carreira (Classe D Professor Associado), foi reenquadrada no quarto nível (Classe A Professor Adjunto A), o que considera ilegal e inconstitucional. Informa que seu departamento fez uma consulta à ProGPe sobre a possibilidade dela ingressar na UFSCAR mantendo o mesmo nível na carreira que ocupava na UFRN, o que resultou no processo administrativo nº 23112.000007/2014-73. Sustenta que quando a autora tomou posse e entrou em efetivo exercício em 27/02/2014, ela já estava enquadrada no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, estruturado pela Lei nº 12.772/2012. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/126). A fl. 128, foi determinada a intimação da ré para, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, em cinco dias. A Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou manifestação às fls. 132/133. Sustenta que, nos termos do art. 1 da Lei 9494/92, a pretensão de reenquadramento ou reclassificação de cargos de servidores públicos não comporta a antecipação de tutela. Sustenta que a autora se submeteu a concurso público iniciado sob a égide da Lei 12.772/12, com as alterações que foram introduzidas pela Lei 12.863/2013. Alega que a autora prestou concurso específico, para provimento de cargo de Adjunto A, tendo anuído com essa condição, não tendo amparo legal seu pedido de reenquadramento. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente a remuneração, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo sua remuneração mensal. No mais, de acordo com o artigo 1º da Lei 9.494/92, é incabível a concessão de antecipação da tutela para reenquadramento ou reclassificação de cargos de servidores públicos ou para concessão de aumento ou extensão de vantagens. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC-4, que trata da constitucionalidade do artigo da Lei nº, de 10.09.97, proferiu decisão no sentido de suspender ex nunc, e com efeito vinculante, a concessão de tutela antecipada, nas ações para reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou concessão de aumento ou extensão de vantagens. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUSVAIR NICOLAU, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Informa o autor que em 31/03/2013 requereu administrativamente o recebimento do benefício de auxílio-doença que foi deferido e, depois, cessado indevidamente. Afirma que é portador de doença incapacitante fazendo jus ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/58. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os exames, receituários e atestados médicos anexados aos autos com a inicial tem caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005858-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005858-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)**

Ante a renúncia da credora (fls. 175), referente ao crédito que lhe foi reconhecido em sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000692-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)) ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 263 e 267 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pela autora. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 252/255, realizada pelo sistema BACENJUD, procedendo ao desbloqueio incidente na conta corrente, indicado às fls. 255. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos,

**0002419-44.2009.403.6115 (2009.61.15.002419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-53.2009.403.6115 (2009.61.15.001623-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)** HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 65 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000968-13.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-**

08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI)

Cuida-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO com a alegação de que há excesso de execução.O embargado foi ouvido.Em seguida os autos foram encaminhados à contadoria, que encontrou uma pequena divergência da conta apresentada pela embargante.É o que basta.II - FundamentaçãoA execução proposta em 12 de março de 2011 foi de R\$-13.453,98 e a contadoria judicial apurou que o valor correto seria de R\$-2.689,87, em 20 de julho de 2011, conta que diferiu da conta da embargante em menos de R\$-300,00.Acolho à fl.16 por traduzir o conteúdo do título exequendo, incluindo a exclusão dos valores prescritos e dos reajustes já concedidos administrativamente.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os embargos à execução reduzir o crédito exequendo para o valor apurado pela contadoria judicial, assegurada a atualização e a incidência dos juros legais.Condeno o embargado em honorários de advogado que fixo em R\$500,00, ficando suspensa a exequibilidade do crédito até que ocorra mudança na situação econômica do autor, respeitada a prescrição.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0001110-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X WALDEMAR SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA)**

.AP 2,10 Vistos,Fls. 39. Defiro a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei nº 10.173/2001.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão disso, fica suspensa a exigibilidade dos honorários a que foi condenada até que se modifique sua situação econômica.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001701-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001700-2)) MASSA FALIDA DE CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA(SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E SP296752 - FELIPE MARQUES RODELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO (ADV))**

Ante a renúncia da credora (fls. 86), referente ao crédito que lhe foi reconhecido em sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003650-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-73.1999.403.6115 (1999.61.15.003649-5)) IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9)) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à execução movidos por GERMANO FEHR NETO, qualificado na inicial, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, seja reconhecida a impenhorabilidade de bem de família, assim como seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/353.A fl. 357, os embargos foram recebidos, sendo suspensa a execução.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apresentou impugnação às fls. 364/369.A fl. 392, considerando o teor da decisão de fls. 337/339 dos autos da execução fiscal apensa, foi determinada a suspensão dos embargos até decisão de transito em julgado do agravo de instrumento interposto.II. FundamentaçãoA decisão proferida em sede de agravo de instrumento, juntado às fls. 337/339 da EF nº 0003640-14.1999.403.6115 declarou injustificado o redirecionamento da execução em face do embargante Germano Fehr Neto, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data da citação da empresa devedora da qual era sócio.Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.III. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de interesse do embargante.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Translade-se cópia desta decisão para a execução apensa.PRI.

**0002356-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000636-6)) IBATE S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE**

MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos à execução interpostos por IBATÉ S/A contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) aduzindo que os créditos exigidos na execução fiscal apensa (Processo n. 2008.61.15.000636-6) estão liquidados. Com a inicial vieram os documentos de fl. 24/707 (1º ao 3º vol). Pelo despacho de fl. 709 foi suspensa a execução e requisitado o processo administrativo fiscal. À fl. 710/716 a embargante requereu nova juntada de documentos. O processo administrativo foi juntado por linha (fl. 721) e se encontra apenso. Impugnação da embargada à fl. 723/734 sustentando a legalidade da cobrança. Nova requisição de cópia do processo administrativo, desta feita, do PA n. 13857.000185/98-29. À fl. 750, após ter tido vista do PA supracitado, a embargada reiterou os termos da defesa pugnano pela rejeição dos embargos. Despacho de fl. 752/753 para que a embargante se manifestasse sobre divergências apontadas pela embargada. Manifestação da embargante à fl. 754/756, rebatendo as assertivas da União. Após manifestação da DRF, a União veio aos autos (fl. 776) e reconheceu que o crédito tributário de R\$-14.870,64, relativo a 01/05/2003, exigido na execução fiscal apensa, havia sido extinto por compensação no Processo Administrativo n. 13857.000344/2003-41. No mais, continua a defender a legalidade da cobrança dos demais créditos, relativos às competências 01/2003 e 03/2003. Segue-se manifestação da embargante à fl. 780/782 aduzindo, em relação aos créditos de CIDE de 01/2003 (R\$-7.118,60) e de 03/2003 (R\$-10.322,50), que tais créditos foram extintos por compensação requerida nos autos do PA n. 13857.000238/97-11. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da verificação da legalidade da exigência fiscal. Compulsando os autos, observo que os créditos de CIDE de 01/2003 (R\$-7.118,60) e de 03/2003 (R\$-10.322,50), exigidos na execução fiscal apensa (fl. 04/05), foram objeto de DCOMPs protocolizadas em 10/04/2003 (cfr. fl. 711/712), compensação que foi também informada na DCTF relativa ao Primeiro Trimestre/2003 (fl. 714/715), nas quais se indicou o PA n. 13857.000238/97/11 (Pedido de Ressarcimento, apresentado em 25/11/99 - fl. 713), como a origem dos créditos que foram utilizados pela embargante. Por meio da petição de fl. 776, a embargada assevera que os créditos de CIDE relativos às competências 01/2003 e 05/2003 não foram compensados e que o PA n. 13857.000238/97-11. Pois bem. Inicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação sob comento só poderia se dar após o trânsito em julgado da decisão judicial, ex vi do art. 170-A do CTN. Isto porque o caso em questão não versa sobre tributo submetido à contestação judicial, mas sim de DCOMPs apresentadas à DRF em 10/04/2003 e em relação às quais não constam nos autos indeferimento da compensação levada a cabo. Aliás, importa pontuar que a decisão proferida à fl. 520/536 do PA n. 13857.000185/98-29 (Anexos) reconheceu, em 28/10/2002, o direito ao ressarcimento de IPI no importe de R\$-124.575,99. Em seguida, houve pedidos de compensação (fl. 603/605 do referido anexo), dentre os quais esta o de compensação do crédito de R\$-14.870,64, cuja compensação foi reconhecida pela embargada. Por sua vez, a carta de intimação de fl. 611, de 8/06/2010, noticia o aproveitamento parcial dos créditos reconhecidos em favor do contribuinte e informa que, como há créditos tributários em aberto, far-se-á a compensação ex officio. Seguiu-se à referida intimação uma lista de créditos tributários liquidados com o crédito titularizado pela embargante (fl. 612/616 do anexo), valendo registrar que, em tal listagem, não constam créditos com os valores da CIDE de 01/2003 (R\$-7.118,60) e de 03/2003 (R\$-10.322,50). O que se tem é que a embargante comprovou documentalmente que apresentou perante a DRF DCOMPs dos créditos de CIDE exigidos nesta execução fiscal e, com isto, compensou tais créditos com o crédito que titularizava contra o Fisco. A embargada alegou em sua defesa que os créditos atacados pelos embargos não foram objeto de compensação, aduzindo que não há compensação reconhecida pela DRF, olvidando que a compensação tributária é eficaz desde o momento da apresentação da DCOMP perante o Fisco, extinguindo o crédito tributário compensado, tal é a dicção do art. 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.833, de 29/12/2003: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) Paralelamente a isto, observo que não há nos autos deste processo judicial nem dos PAs que foram coligidos aos autos nenhuma decisão judicial indeferindo a citada compensação, tal como estabelecido pelo art. 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.833, de 29/12/2003: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 5º O prazo para homologação da

compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)Diante de tal quadro, tem-se que a compensação efetuada pela embargante em 2003 foi homologada tacitamente já que não houve até agora (2014), transcorridos mais de 5 (cinco) anos, decisão indeferindo a homologação requerida em 2003.2. Da eficácia desta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido nos embargos para declarar extintos por compensação os créditos de CIDE relativos às competências 01/2003 (R\$-7.118,60) e de 03/2003 (R\$-10.322,50), exigidos na execução fiscal apenas (Processo n. 2008.61.15.000636-6 - fl. 04/05), homologando o pedido de extinção da execução em relação ao crédito de CIDE de R\$-14.870,64, relativo a 01/05/2003, cuja compensação foi reconhecida pela embargada e, em consequência, extinguindo a Execução Fiscal n. 2008.61.15.000636-6. Condeno a embargada em honorários de advogado que fixo em 15 % sobre o valor da execução. Incabível a condenação da embargada em custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se os autos dos embargos à instância superior, desamparando-se a execução fiscal, a qual deve permanecer em primeira instância, aguardando o trânsito em julgado da decisão judicial. PRI.

**0000546-38.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-53.2011.403.6115) BOMBAS E MOTORES A DIESEL CATANI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL distribuídos por dependência aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000546-38.2011.403.6115, os quais foram julgados improcedentes com a condenação do embargante em honorários advocatícios. Às fls. 158 a embargada, ora exequente, requereu o arquivamento do feito. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que o credor desistiu da execução dos honorários advocatícios, faculdade que a lei lhe confere, nos termos do artigo 569, CPC. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art 569 c/c. 267, VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000488-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002177-7)) COITO TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO COITO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados por Coito Transporte Ltda e outro, contra a decisão de fl. 153, alegando que a decisão incorreu em contradição, pois embora tenha a sentença julgado procedente os embargos quanto ao reconhecimento da ilegitimidade de parte de Sebastião Coito, o Juízo recebeu o recurso de apelação da Fazenda Nacional apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso V do CPC. Outrossim, aduziu que a sentença expressamente consignou sua sujeição a reexame necessário quanto ao capítulo da sentença objeto de recurso fazendário. Assim, se a sentença está sujeita ao reexame necessário, os efeitos do recurso fazendário deveriam ser devolutivo e suspensivo. Pugnou a embargada, portanto pelo acolhimento dos embargos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os rejeito. Não há qualquer contradição na decisão de fl. 153. A sentença judicial proferida infirma a presunção de certeza que reveste a CDA. Por isto não é o caso de receber a apelação da embargada em ambos os efeitos, já que isto negaria a própria eficácia da sentença proferida, permitindo o prosseguimento da execução. Outrossim, no que concerne ao disposto no art. 475, caput e inciso II do CPC, entendo que deverá ser aplicado cum grano salis haja vista que a aplicação literal de tal disposição implicaria na absoluta ineficácia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Instância. Estes embargos de declaração visam apenas à modificação da decisão atacada, o que é inadmissível em sede do presente recurso. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 161/162 e mantenho a decisão de fl. 153 pelos seus próprios fundamentos. Translade-se as cópias necessárias para a execução fiscal, conforme determinado, inclusive com cópia desta decisão, anotando-se na execução fiscal o quanto decidido junto ao SEDI. Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. TRF-3ª Região,

com nossas homenagens. Intime-se.

**0002540-67.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO E PIRES S/S LTDA I em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001043-23.2009.403.6115.É o relatório.2.

FundamentaçãoAnalisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que houve o pagamento integral do débito objeto da Execução Fiscal nº 0001043-23.2009.403.6115, tendo, inclusive, a exequente requerido a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, CPC. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos face à perda superveniente de interesse processual.3. DispositivoPelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários, que arbitro, por equidade, em R\$ 400,00.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000839-37.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000292-2)) JOSE REIS DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ REIS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000292-46.2003.403.6115, requerendo a decretação de nulidade do despacho que deferiu sua inclusão no pólo passivo.Argumenta que não houve fundamentação no despacho que deferiu sua inclusão no pólo passivo da execução em apenso, o que torna referido ato nulo. Ressalvou que era sócio minoritário da executada e não detinha poderes de gerência. Requer, por fim, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas verbas da sucumbência.Juntou os documentos de fl. 10/202.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 205. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos (fl. 207/208), sustentando, preliminarmente, a preclusão para manifestação sobre eventual nulidade do despacho que deferiu a inclusão no embargante no pólo passivo. No mérito, argumentou a regularidade da inclusão do embargante no pólo passivo.É o que basta.II. Fundamentação1. Da preliminar de preclusão sobre o despacho que deferiu a inclusão do embargante no pólo passivo (fl. 56 da execução em apenso).Dispõe o 2º da Lei 6.830/80:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados:(...)2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à sua defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Desta forma, o executado não estava obrigado a atacar o despacho acima referido antes da interposição dos embargos, pois poderia fazê-lo no momento oportuno, qual seja, nos embargos, tal como o fez.Afasto, pois, a preclusão ventilada pela embargada. 2. Da verificação da presença dos requisitos para inclusão do sócio no polo passivoA União requereu a inclusão de JOSÉ REIS DA SILVA à fl. 48/49 aduzindo que, ante a certidão de fl.16v, havia ocorrido a dissolução irregular da sociedade, nos termos da jurisprudência do STJ. Ato contínuo, foi proferida a decisão de fl. 56 acolhendo o requerimento de inclusão.Pois bem.Inicialmente, observo que o ora embargante sequer teve a oportunidade de contraditar os argumentos expendidos pela União a respeito da dissolução irregular, ou seja, não teve a oportunidade de infirmar a mencionada presunção jurisprudencial criada pelo STJ, razão pela qual a decisão que deferiu a inclusão é nula por violação do contraditório (art.5º, inc. LV, da CF).Não bastasse isto, a realidade que veio à tona ao longo deste processo é a seguinte: a) a empresa quebrou e b) não há nestes autos prova de que o sócio, ora embargante, tenha praticado ato contrário à lei ou ao contrato social. Diversamente, tudo indica que a empresa não deu certo e o ora embargante ficou sem recursos para pagar os tributos. Nada mais que isso.3. Da responsabilidade do embarganteO embargante era sócio minoritário da executada. Detinha apenas 10% das cotas sociais e, além do mais, não exercia a gerência, conforme demonstra a certidão simplificada da JUCESP de fl. 14 e contrato social da executada de fl. 16/18, pelo que não há como responsabilizá-lo pelo débito exequendo.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Não há como determinar a reinclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal. Conforme se verifica da Ficha Cadastral Jucesp de fls. 63/67 e da Certidão da Dívida Ativa de fls. 17/26, observo que à época dos fatos geradores do débito, somente o Sr. Claudio Victor Rodrigues integrava o quadro societário na qualidade de sócio gerente, sendo, portanto, responsável pela dívida em questão. E, muito embora o Sr. Armando Rodrigues Filho integrasse o quadro societário, na mesma ocasião, era apenas sócio minoritário, sem poderes de gerência, pelo que, não há como responsabilizá-lo pelo débito exequendo. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438705, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 15/09/2011)Reconhecido que o sócio embargante foi indevidamente incluído no pólo passivo da execução, deixam de subsistir os atos constritivos que

recaíram sobre seus bens que, no caso, é a penhora sobre o imóvel de matrícula 52.131 do RI/São Carlos.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos à execução fiscal nº 0000292-46.2003.403.6115 interpostos por JOSÉ REIS DA SILVA para o fim de excluí-lo do polo passivo desta execução. Concedo a tutela antecipada para que tal exclusão, bem como, para que o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 52.131 do RI de São Paulo/SP, lavrada por termo nos autos (fl. 201 da EF em apenso), se dê imediatamente no âmbito da execução (ao SEDI para cumprir) e no âmbito da União Federal (cadastro da PSFN/São Carlos).Condeno a embargada em honorários de advogado, os quais fixo em 20 % sobre o valor do débito.Custas processuais incabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001452-57.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2012.403.6115) MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Mercearia e Pararia Conde do Pinhal Ltda - ME, qualificado nos autos, opôs embargos a execução fiscal (nº 0002151-82.2012.403.6115) ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando, em síntese, o cancelamento das inscrições da dívida, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal em apenso. Requereu, ainda, a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.Sustenta a nulidade das inscrições dos créditos tributários em dívida ativa, pois não foi notificada do lançamento, conforme exigido pelo art. 150, 4º, do CTN. Alega que a multa também é inexigível por falta de lançamento. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa infringiu o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, aduziu a ocorrência da prescrição ao direito de ação do Fisco, Por fim, requereu a vinda do procedimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/300).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 302.A União apresentou impugnação às fls. 304/313 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inoccorrência da prescrição, bem como a legitimidade da cobrança e a regularidade da aplicação da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 315/318.Instadas a especificar provas (fls. 317), as partes requereram o julgamento da lide (fl. 318 e 320).O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada carresse aos autos extratos demonstrando em que períodos foram honrados os parcelamentos celebrados pela embargante (fl. 322).A embargada manifestou-se às fl. 327, informando que os créditos tributários foram novamente parcelados pela embargante, com fundamento na Lei 12.865/2013 e, por isso, requereu a extinção dos embargos nos termos do art. 267, VI do CPC. Juntou os documentos de fl. 329/336.A embargante manifestou-se às fl. 338/342 anuindo com a celebração de novo parcelamento. No entanto, argumentou que a adesão ao parcelamento não implica em renúncia ao direito de ver reconhecido a prescrição dos créditos. É o relatório.II. Fundamentação1. Da verificação da ocorrência da prescrição - matéria passível de cognição de ofícioComprovado nos autos que a embargante aderiu novamente ao parcelamento da Lei 11.941/2009, em razão da reabertura do prazo conforme disposto na Lei 12.865/2013.Cumpra fazer dois importantes registros a respeito deste tema que, quiçá, sirvam para o julgamento dos demais casos:- a prescrição em matéria tributária (art. 156, inc. V, do CTN), extingue o próprio crédito tributário (direito material) e não apenas a pretensão que emana de tal direito;- o parcelamento de crédito prescrito não implica em renúncia à prescrição já consumada, valendo citar neste sentido:EMENTA. CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN.PRECEDENTES.1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.2. Recurso especial não provido.(REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)A execução fiscal em apenso visa à cobrança dos seguintes débitos:a) CDA 80.2.12.002813-95: débitos relativos ao SIMPLES tendo como natureza da dívida IRPJ, referente às competências de 01/1997 A 12/1999;b) CDA 80.6.12.006670-04: débitos relativos ao SIMPLES tendo como natureza da dívida Contribuição Social, referente às competências de 01/1997 A 12/1999;c) CDA 80.6.12.006671-87: débitos relativos ao SIMPLES tendo como natureza da dívida Contribuição, referente às competências de 01/1997 A 12/1999;d) CDA 80.7.12.003111-42: débitos relativos ao SIMPLES tendo como natureza da dívida Contribuição PIS/PASEP, referente às competências de 01/1997 A 12/1999;Infere-se dos documentos trazidos da Fazenda Nacional que os créditos tributários foram parcelados por três vezes, sendo: 1º) REFIS (data da adesão: 23/03/2000; data da

exclusão; 01/01/2002, fl. 315); 2º) PAES (data da inclusão: 19/07/2003; data da exclusão: 29/08/2006, fl. 316); e 3º) REFIS (data da adesão: 24/11/2009 e rejeitado na consolidação, fl. 317/318). O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir do vencimento do tributo, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. No período compreendido entre a declaração e o vencimento não há fluência do prazo prescricional, porquanto o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 12/02/1997 e 10/01/2000. Já a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2001, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 1º/10/2012. Verifica-se, em princípio, que entre as datas de vencimento do tributo e a data do despacho que ordenou a citação na execução decorreu mais de cinco anos, o que configuraria, em tese, a consumação da prescrição. Porém, houve, na hipótese dos autos, a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De fato, na presente hipótese, houve a interrupção do prazo prescricional antes do ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se pelos documentos juntados pela embargada, conforme acima exposto, o qual não foi objeto de impugnação pela embargante, que o débito representado pelas CDAs que instruíram a execução fiscal em apenso foram objeto de parcelamentos, sendo que: a) entre a data do vencimento da competência mais antiga (12/02/1997) e a data de adesão ao primeiro parcelamento (23/03/2000) não transcorreu mais de cinco anos; b) entre a data de exclusão de exclusão do primeiro parcelamento (01/01/2002) e a data de adesão ao segundo parcelamento (19/07/2003) não transcorreu mais de cinco anos; c) entre a data de exclusão do segundo parcelamento (29/08/2006) e a data de adesão ao terceiro parcelamento (30/11/2009) não transcorreu mais de cinco anos; d) entre a data de exclusão do terceiro parcelamento (2009) e a data do despacho que ordenou a citação (1º/10/2012) não transcorreu mais de cinco anos. Reitero que a embargante não produziu prova capaz de contrariar o teor dos documentos anexados aos autos pela União. Ora, a jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.** No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. **Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso)** Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela embargante importou em interrupção

da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Como o parcelamento perdurou até 13/10/1999, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de reconhecimento da consumação da prescrição. Condeno a embargante em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dos créditos tributários perseguidos na execução em apenso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). PRI.

**0002629-56.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-19.2013.403.6115) JORGE LUIZ VENDITTI - ME(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que, nos termos da certidão de fls. 22 dos autos da Execução Fiscal nº 0001170-19.2013.403.6115, o embargante informou que restavam apenas três parcelas para a quitação do veículo indicado à penhora, determino a expedição de ofício à instituição financeira BV Financeira S/A, para que traga aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo Saveiro 1.6, placas EPH4151, bem como informe a quantidade de parcelas pagas e termo final do contrato. Com a juntada, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001917-66.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) GBO COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por GBO COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA contra a penhora de aluguéis deferida nos autos da execução fiscal. Alega a embargante que os aluguéis dos imóveis mencionados na execução lhe pertencem e que, por isso, não podem responder por dívidas de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR, coexecutado na execução apensa. A embargada foi citada e contestou. Aduziu, à fl. 41/42, que o coexecutado BRUNO recebe os aluguéis, que há confusão patrimonial entre os bens dos filhos e do executado, que há um conluio entre pais e filhos com o intuito de blindar o patrimônio, além de outras alegações de defesa. Com a contestação vieram os documentos de fl. 43/78, dentre os quais estão os seguintes documentos que não foram requisitados judicialmente: a) cópia da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) ano-calendário 2013, exercício 2013, de ANA SILVIA DE MAGALHÕES ZANIN (fl. 46/49), b) cópia de relatórios da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendários 2004-2012 de BRUNO ZANIN (fl. 50/59), c) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 61/78). Pelo despacho de fl. 79 foi dada a oportunidade para as partes produzirem provas. A embargante requereu a produção de prova testemunhal e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o que basta.  
Fundamentação II. Fundamentação I. Da violação de dados fiscais de pessoas pela embargada Dispõe o art. 198 e 199 do CTN: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça. (revogado) Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº



104, de 10.1.2001)I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Inicialmente, cumpre assinalar que as informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal por meio da DIMOB ou por meio de DIRF (são cobertas por sigilo fiscal, já que se cuidam de negócios entre particulares que só interessa a estes particulares e ao Fisco. Em segundo lugar, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e a foi instituída para auxiliar a fiscalização a identificar as rendas do sujeito passivo e não para auxiliar a exequente a identificar bens penhoráveis. Veja-se que é função dos Auditores da Receita Federal investigar as fontes de renda para identificar potencial sonegação fiscal, atribuição que não se insere dentre as atribuídas por lei ao Procurador da Fazenda Nacional. Em terceiro lugar, o entendimento vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal é o de que a decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida em caso de expedição de ofício à Receita Federal. Veja-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014) O entendimento do STF nesta matéria tem se mantido estável há bastante tempo, sendo certo que os últimos precedentes reafirmam a jurisprudência assentada: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 10.5.2011, grifos nossos). CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. - Agravo não provido (AI 541.265-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 4.11.2005, grifos nossos). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a situação não poderia ser diferente. Em sede de execução fiscal, só o Judiciário pode autorizar o acesso a dados sigilosos. Veja-se: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.629 - RS (2013/0200937-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) AGRAVADO : ALGIMERE DORNELES CHAVES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. MEDIDA QUE ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 198 E 199 DO CTN. VIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o

objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 125, e-STJ):AGRAVO. EXECUTIVO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL SOBRE BENS E RENDA DA PARTE EXECUTADA. A quebra de sigilo, assim fiscal como bancário, implica indevida intromissão na privacidade do cidadão, expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, X), e somente é tolerada em procedimento criminal formalmente instaurado, para a averiguação de ilícitos.A decisão agravada está assim ementada (fl. 172, e-STJ):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILOBANCÁRIO E FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.Em suas razões, argumenta que o julgado merece reforma porquanto (fls. 181/182, e-STJ):O Estado não discorda do entendimento fixado na decisão agravada,de que somente se mostra possível a requisição judicial de informação após demonstrado o esgotamento das diligências administrativas possíveis.Todavia, o acórdão recorrido não decidiu nesse sentido, de que deve-se, primeiro, esgotar as diligências possíveis, mas, sim, de que a requisição de informações à Receita Federal mostra-se vedada e somente tolerada em procedimento criminal formalmente instaurado, para a averiguação de ilícitos.Ora, mantida a decisão na forma como proferida, ainda que o Estado comprove o esgotamento das providências extrajudiciais possíveis visando à localização de bens, não obterá ordem judicial de requisição de informações à Receita Federal quanto às declarações de bens prestadas pelo contribuinte, porquanto já decidiu o acórdão recorrido que esta requisição judicial somente se faz possível em processo criminal, do qual a espécie não trata. Destarte, renovada vênua, tendo-se demonstrado que o acórdão embargado decidiu de forma dissidente em relação aos julgados que vêm sendo proferidos pelo E. STJ, bem como a possível violação aos arts. 198 e 199, do CTN, que autorizam, a quebra de sigilo fiscal em ações tributárias, no interesse da justiça, ao contrário do quanto entendido pelo Tribunal de origem, e estando a matéria devidamente debatida e, portanto, prequestionada, merece admissão o recurso especial interposto, conforme demonstrado na petição de agravo.Ao final, requer a reconsideração ou submissão do recurso a julgamento do órgão colegiado para fins de provimento e consequente admissão do recurso especial interposto. É, no essencial, o relatório.A decisão merece reconsideração.Com efeito, a controvérsia dos autos é saber se viável a quebra de sigilo fiscal e tributário do devedor em sede de execução fiscal e não do esgotamento das diligências administrativas em busca de bens do executado.Nos termos do art. 198, caput, do CTN, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (redação dada pela LC 104/2001), excetuando-se a vedação, entre outros casos, quando há requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça ( 1º, I) e quando há assistência mútua entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (art. 199).Dessa forma, a requisição de informações à Receita Federal, a pedido da Fazenda Pública Estadual, para fins de fiscalização e cobrança de tributos, encontra amparo nos arts. 198 e 199 do CTN e na jurisprudência do STJ.A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos. 2. Recurso especial provido. (REsp 819.455/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.3.2009.)EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EResp 163.408/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.6.2001.)Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para, com fundamento no art. 544, 4º, inciso II, alínea c, do CPC, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 29 de novembro de 2013.MINISTRO HUMBERTO MARTINSRelator(Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.164 - MS (2009/0021639-3)RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHOAGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTROVALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM M. SOARESEDUARDO MARANHÃO FERREIRAAGRAVADO : EDEVANIR DIAS BASÍLIOADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOSDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra r. decisão do e. Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c, da Constituição Federal, manejado frente a v. acórdão daquele C. Pretório, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO CREDOR - SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES - RECURSO NÃO PROVIDO.A requisição de cópia de declaração de bens importa quebra de sigilo

bancário e fiscal da parte devedora somente sendo admitida em situações especialíssimas. Não sendo, pois, o caso dos autos o indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal é medida que se impõe. (e-STJ fl.28)No recurso especial, o recorrente aponta contrariedade ao art. 399, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que é possível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal com o intuito de obter informações relativas à existência de bens do agravado. O feito me foi atribuído em 14/5/2010. A irrisignação não merece acolhida. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. (AgRg no REsp nº 1.135.568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, votação unânime, DJe 28/5/2010) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 595.612/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 661.986/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 29/08/2005) Incide, na espécie, a súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à admissibilidade do recurso especial interposto com base na letra c do permissivo constitucional, exige-se que, sob a mesma circunstância fática, sejam adotadas teses jurídicas diversas, o que não se verifica no caso presente. Com efeito, os acórdãos recorrido e paradigma apontam no mesmo sentido, qual seja: a solicitação de informações à Secretaria da Receita Federal depende de demonstração do esgotamento das vias para obtenção de informações sobre bens do devedor. Por fim, o Eg. Tribunal local reconhece a possibilidade de o agravante enviar diligências junto a cartórios de imóveis e outros estabelecimentos a fim de localizar bens de propriedade do devedor, de maneira que qualquer conclusão em sentido contrário a este suporte fático encontra óbice na súmula nº 7 desta C. Corte Superior. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2010. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO Relator (MIN. RAUL ARAÚJO FILHO, 22/06/2010) Como se pode notar, somente por meio de ordem judicial a exequente poderia ter tido acesso aos dados abaixo, juntados aos autos destes embargos de terceiro: a) cópia da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) ano-calendário 2013, exercício 2013, de ANA SILVIA DE MAGALHÕES ZANIN (fl. 46/49), b) cópia de relatórios da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendários 2004-2012 de BRUNO ZANIN (fl. 50/59), c) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 61/78). Contudo, não foi isto que ocorreu. No caso sob exame a Procuradoria da Fazenda Nacional teve direto acesso a informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal, violando as regras que delinham o que se entende por sigilo fiscal, inclusive de uma pessoa (ANA SILVA DE MAGALHÃES ZANIN) que sequer consta como coexecutada. Compulsando os autos, o que se verifica é que a Procuradoria da Fazenda Nacional está facultando aos seus PFNs o acesso a dados que, por força da Constituição e das leis, só poderiam ser acessáveis mediante prévia autorização judicial. 2. Da prova ilícita produzida nos autos desta execução fiscal O acesso acima verificado torna ilícitas as provas produzidas e vicia todas as conclusões que dela decorreram, fazendo com que tais documentos sejam desconsiderados na formação do convencimento do magistrado. Ante o exposto, declaro a ilegalidade das provas documentais produzidas pela exequente à fl. 46/61: (a) cópia da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) ano-calendário 2013, exercício 2013, de ANA SILVIA DE MAGALHÕES ZANIN (fl. 46/49), (b) cópia de relatórios da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendários 2004-2012 de BRUNO ZANIN (fl. 50/59), (c) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 61/78), e as excluo do rol de provas válidas produzidas pelas partes. 3. Da apreciação do mérito destes embargos de terceiros Toda a argumentação da embargada se funda em provas obtidas ilicitamente. Assim, não há como acolher qualquer das assertivas da embargada, especialmente a alegação de que há conluio entre pais e filhos e que é BRUNO ZANIN quem, efetivamente, é o beneficiário dos valores de aluguéis. Além disso, observo que a embargante juntou aos autos o contrato de locação de um dos imóveis (fl. 28 e ss) no qual figura como locadora, não havendo como se presumir que tal negócio é meramente de fachada. Por estas razões, os embargos de terceiros merecem ser acolhidos para desconstituir a penhora ordenada nos autos da execução. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o

processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por GBO - COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA para o fim de desconstituir imediatamente a penhora (fl.201 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2) que recaiu sobre os rendimentos do imóvel localizado à Rua Armando Salles de Oliveira, n. 80, apartamento 210, Araraquara, indicando pela exequente à fl. 198 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2 (apensa). Condeno a embargada em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante fixando tais honorários em 20 % sobre o valor dado à causa. Não há custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2 (apensa). Sentença não sujeita à remessa necessária. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0002637-33.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-19.2013.403.6115) SANDRA HELENA RAMOS VENDITTI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por SANDRA HELENA RAMOS VENDITTI em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Renault/Duster 1.6, placas FGO3791. Sustenta a embargante que é terceiro de boa-fé, não podendo ser prejudicada pela insolvência do executado, seu marido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9/12). Regularmente citada, a embargada ofereceu contestação a fl. 16, sustentando que o veículo foi expressamente indicado à penhora pela própria embargante nos autos da execução fiscal. É o relatório. II. Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Denomina-se embargos de terceiro o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046 do CPC). Assim, ainda que o embargante pudesse formular suas alegações por meio de petição nos autos da execução fiscal, não havia óbice à utilização do meio processual colocado à sua disposição pelo art. 1.046 do CPC. A embargante alega que não pode ser prejudicada pela insolvência de seu marido, requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Não merece acolhimento a pretensão do embargante. Nos termos da certidão de fls. 22 dos autos da Execução Fiscal nº 0001170-19.2013.403.6115, a embargante Sandra Helena Ramos Venditti indicou à penhora para garantir o débito cobrado nos autos veículo de sua propriedade, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 30/31. Assim, impõe-se a improcedência da pretensão objetivada nesta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de formulado pela autora-embargante. Condeno a embargante em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa e as custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se naqueles autos. Havendo recurso da embargante, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remetam-se somente os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargante deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

**0000227-65.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002467-9)) MARCOS ANTONIO PEREIRA X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
MARCOS ANTONIO PEREIRA e ADRIANA TOMAZINI, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (Instituto Nacional do Seguro Social) objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução em apenso (autos n 0002467-18.2000.403.6115). Afirma que adquiriu a metade do imóvel objeto da constrição matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 532, de Antonio Aparecido de Jesus Bertacini, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 12 de junho de 2001. Esclarece que ação de execução fiscal foi ajuizada no ano de 2000, mas o redirecionamento da execução, com a inclusão do sócio nos autos da execução e a sua citação se deu em maio de 2006, portanto, posteriormente à aquisição do imóvel pelo sócio da empresa executada, Sr. Antonio Aparecido de Jesus Bertacini. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/110). Às fls. 111/115 os embargantes aditaram a inicial. Recebidos os embargos, o andamento da execução foi suspenso em relação ao bem penhorado (fls. 117). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, nos termos do pedido dos embargantes. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Verifico que não houve controvérsia por parte da Fazenda Nacional, conforme se verifica da manifestação de fls. 119: A UNIÃO não se opõe ao pleito dos embargantes, tendo em vista que o contrato constante dos autos foi celebrado 12/6/2001 (fls. 20, 104 e 108) antes da inclusão do vendedor no pólo passivo do processo nº 0002467-18.2000.403.6115 em trâmite nesta E. Vara Federal e de sua citação, que ocorreram em 11/5/2005 e 16/5/2006, respectivamente (fls. 165 e 184 daqueles

autos.Houve verdadeira adesão ao pedido dos embargantes. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398):O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor.Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo.Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a constrição que recaiu sobre o imóvel penhorado a fls. 134 nos autos da execução fiscal em apenso somente foi desfeita após a oposição de embargos de terceiro, deverá a embargada arcar com os honorários, que fixo em 15% do valor dado à causa, em observância ao Princípio da Causalidade.III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel representado pela Matrícula nº 532 no CRI de São Carlos, de propriedade dos embargantes.Determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para imediato levantamento do registro da penhora, relativa à execução em apenso, incidente sobre o imóvel mencionado.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor atribuído à causa.A União está isenta de custas (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita à reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SAMATIL MANUFACTUREIRA TEXTIL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X GERMANO FEHR NETO(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT)**

Considerando a decisão de agravo de instrumento de fls. 337/339, determino a exclusão de GERMANO FEHR NETO do pólo passivo da presente execução.Proceda à Secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade de GERMANO FEHR NETO (fls. 316).Ao SEDI para regularização dos autos.Intimem-se.

**0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO)**

Ante a notícia do pagamento (fls. 70), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 31/36. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000655-47.2014.403.6115 - LUCIANA PEREIRA DA COSTA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X PROFESSOR DA DISCIPLINA DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X DIRETORA DA EMEFEI JOAO SOLER FLORES**

A impetrante alega que iniciou o curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância, na UFSCar no primeiro semestre de 2008, sendo que no ano de 2012 concluiu todas as matérias da grade tendo ficado pendente apenas o TCC II, que foi apresentado no primeiro semestre de 2013 e o Estágio Supervisionado III, cujas atividades iniciou neste semestre na Escola EMEFEI JOÃO SOLER FLORES na cidade de Bálamo/SP. Acrescenta que o Estágio Supervisionado III somente fora disponibilizado em 2011 e 2012, ambos no 2º semestre, e no primeiro semestre do corrente ano e que não pode concluir seu curso no ano de 2013, pois não lhe foi franqueada a disciplina Estágio Supervisionado III no ano de 2013.Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, bem como esclareça quantos créditos são associados às disciplinas que a impetrante cursou até o momento, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001453-42.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-92.2013.403.6115) EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE SAO CARLOS**

Trata-se de ação de exibição requerida por Eduardo Francisco Paulucci contra o Registrador de Imóveis de São Carlos objetivando a exibição de documentos relativos à notificação requerida pela CEF relativa ao contrato de

financiamento para a compra do imóvel n. 106.816. Cientificado, o Registrador apresentou os documentos requeridos. É o que basta. II. Fundamentação Feita a exibição dos documentos, resta cumprida a finalidade da ação de exibição. Contudo, faço o registro que, no caso do RI, a solicitação de certidões é feita mediante o prévio recolhimento de emolumentos. Como foi deferida à parte requerente a assistência judiciária gratuita, que é extensível aos emolumentos, deixo de condená-la. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de exibição. Não há ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1601100-58.1998.403.6115 (98.1601100-0)** - MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINO X LUSIA PRESCILIANO MIGLIORINI X JAIR PRESCILIANO X VALDEMIR PRESCILIANO X JOSE CARLOS PRESCILIANO X VALDIR PRESCILIANO X MOISES SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X SHIZUO AMBO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIA PRESCILIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PRESCILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PRESCILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PRESCILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001092-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001092-5)** - SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001487-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001487-6)** - HELIO CAVICHIOLO X JOANA ONELIA CAVICHIOLO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOANA ONELIA CAVICHIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9)** - MATRA IND/ E COM/ LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MATRA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000845-98.2000.403.6115 (2000.61.15.000845-5)** - MARICLEI ROBERTO DOS REIS (SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARICLEI ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001581-43.2005.403.6115 (2005.61.15.001581-0)** - JOAO MOREIRA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7)** - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

**0001418-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001418-1)** - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4)** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X INSS/FAZENDA X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 671 em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, conforme requerido às fls. 675.Transitada esta em julgado e após comprovada a liquidação do referido Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005895-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005895-8)** - DARIO SEBIN X REGINALDO CARLOS HYPOLITO X ROSELI APARECIDA HYPOLITO X RONALDO JOSE HYPOLITO(SP098924 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP181216A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA) X REGINALDO CARLOS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOSE HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por REGINALDO CARLOS HYPOLITO, ROSELI APARECIDA HYPOLITO DA SILVA e RONALDO JOSE HYPOLITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos, do falecido Dario Sebin.A sentença de fls. 142/158 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O V. acórdão de fls. 181/186 deu parcial provimento à apelação dos autores.Os embargos de declaração da CEF foram rejeitados às fls. 193/194.A Caixa Econômica Federal juntou termos de adesão em nome do autor (fls. 221) e requereu a sua homologação.Os autores se manifestaram às fls. 247/248.É o relatório.II - Fundamentação.No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação ao autor ARMANDO NUCCI, já que assinou o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica

Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida em todos os termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 assinado pelo falecido Dario Sebin, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores REGINALDO CARLOS HYPOLITO, ROSELI APARECIDA HYPOLITO DA SILVA e RONALDO JOSE HYPOLITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001961-42.2000.403.6115 (2000.61.15.001961-1)** - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TROP-SUCO S/A AGRO INDL/ E MERCANTIL X CITRAL S/A EXP/ IND/ E COM/ LTDA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CITROSUCO PAULISTA S/A X INSS/FAZENDA X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001396-44.2001.403.6115 (2001.61.15.001396-0)** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA - INCRA X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001397-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001397-2)** - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001400-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001400-9)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001366-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001366-0)** - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001627-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001627-1)** - DINA FREITAS CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DINA FREITAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância manifestada às fls. 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001820-81.2004.403.6115 (2004.61.15.001820-0)** - ESCOLA DE ED.PRE-ESCOLAR E 1 GRAU CASA DA VOVO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ED.PRE-ESCOLAR E 1 GRAU CASA DA VOVO S/C LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005459-81.2011.403.6109** - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 149, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 157. Transitada esta em julgado e após comprovada a liquidação do referido Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002082-84.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS LUIZ DA SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 7.560, de 30 de junho de 2014, estabelecendo que, nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, CANCELO a audiência designada para o próximo dia 04 de julho, que será redesignada para data futura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência.

**0000968-42.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARIANO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 7.560, de 30 de junho de 2014, estabelecendo que, nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, CANCELO a audiência designada para o próximo dia 04 de julho, que será redesignada para data futura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2190**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001063-02.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-97.2012.403.6106) RENZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Em face do contido às fls. 34/37, cabe ao interessado requerer o que de direito, administrativamente. Remetema-se estes autos, bem como o Inquérito 0007836-97.2012.403.6106 ao arquivo, após as comunicações necessárias. Intimem-se.

**0001118-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-83.2013.403.6106) JOSE EDSON EDUARDO(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista que o barco e motor de popa em tela já foram liberados, perdeu este incidente seu objeto. Ao arquivo. Intimem-se.

## **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000570-93.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JONI ANDERSON ALVES X ARTUR RIZZATTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 157.

**0001523-52.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) Fl. 48: Defiro a devolução do prazo. Intime-se.

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003373-86.2009.403.6181 (2009.61.81.003373-6)** - CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção. Remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-se do principal. Intimem-se.

**0003374-71.2009.403.6181 (2009.61.81.003374-8)** - SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção. Remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-se do principal. Intimem-se.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002366-32.2005.403.6106 (2005.61.06.002366-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou DJALMA CLEMENTE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 40 e 48, da Lei n.º 9.605/98, por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente, localizada no loteamento denominado Beira Rio, às margens da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, a menos de 100 metros do nível máximo de elevação das águas, aduzindo que teria suprimido a vegetação anteriormente existente e que estaria impedindo de forma permanente a regeneração natural das espécies da região. Não foram arroladas testemunhas na exordial acusatória. Auto de Infração Ambiental/Interdição às fls. 09/10; Laudo de Exame Para Constatação de Dano Ambiental, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 96/101. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2007, conforme decisão de fl. 129. Proposta de suspensão condicional do processo, inicialmente apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 149/151), foi indeferida por este Juízo (fl. 153), com base no entendimento estampado na Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça (somação das penas mínimas, para os crimes imputados ao réu, superior a um ano). Devidamente citado, o réu apresentou sua Resposta às fls. 164/167 (instruída com docs. de fls. 169/182), pugnando pela absolvição sumária, indeferida, no entanto, por este Juízo (fl. 183). As testemunhas arroladas pela Defesa foram inquiridas às fls. 207/212, sendo interrogado o réu, em seguida (fls. 213/214). Originais às fls. 252/259. Nenhuma diligência foi requerida pelas partes, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal (fls. 215/218vº). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, nos termos da denúncia, nas penas dos arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 220/227). A Defesa, por seu turno, pediu a absolvição de Djalma Clemente, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 230/232). Quando da análise do feito para a prolação de sentença, foi proferida a decisão de fls. 234/235vº, alterando a classificação jurídica dos fatos atribuídos ao acusado, excluindo-se a imputação baseada no art. 40, da Lei nº 9.605/98. Via de consequência, com fulcro nas disposições do art. 383, 1º, do Código de Processo Penal e, também, da Súmula 337 do Superior

Tribunal de Justiça (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.), foram baixados os autos para que o Ministério Público Federal apresentasse proposta de transação (fls. 272/273), que acabou sendo recusada pelo Réu e por seu defensor (fls. 309/309vº). Na sequência, o Parquet ainda apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 314/314vº), recusada tacitamente pelo réu e seu defensor, que deixaram de se manifestar a respeito, quando intimados especificamente para tal mister (fls. 316/317). O julgamento foi convertido em diligência, para a juntada de petição apresentada pela empresa AES TIETÊ S/A (responsável pela hidrelétrica de Água Vermelha), em ação civil pública proposta perante este Juízo Federal, informando sobre as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum da represa (juntada à fl. 323). Sobre tal petição manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 325/327, quedando-se inerte a Defesa, ainda que devidamente intimada para tanto (fls. 329/329vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO classificação jurídica atribuída aos fatos na denúncia foi modificada com a prolação da decisão de fls. 234/235vº - à qual me reporto -, sendo totalmente afastada a tipificação baseada nas disposições do art. 40 da Lei nº 9.605/98, razão pela qual analiso, a partir de agora, somente as imputações relativas à suposta prática do crime estampado no art. 48 do mesmo diploma legal. Nesse diapasão, imputa-se a DJALMA CLEMENTE a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), a menos de 100 (duzentos) metros da margem da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP. Quanto à materialidade dos fatos, consigno que a propriedade do aludido rancho não foi contestada pelo réu nas diversas oportunidades em que foi ouvido e que o Laudo Pericial de fls. 96/101 esclarece, satisfatoriamente, que as edificações existentes no local encontram-se a aproximadamente 70,5 (setenta metros e meio) da quota máxima normal de operação do reservatório. Com base em tais premissas, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, com fulcro nas definições insculpidas no art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), regulamentadas pelos artigos 2º, incisos I e II, e 3º, inciso I (parte final), da Resolução nº 302/2002, do CONAMA, assim redigidos: Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Resolução CONAMA nº 303/2002 Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (destaquei) Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (destaquei) Ora, nos termos da legislação citada, o imóvel descrito nos autos encontrava-se, realmente, em Área de Preservação Permanente. Todavia, com a edição do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - publicada no DOU de 28 de maio de 2012), foi estabelecida regra específica, estampada em seu art. 62, para a aferição das Áreas de Proteção Permanente ao redor de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 - hipótese que se aplica à Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em operação desde 1978 (de acordo com consulta efetuada no sítio [www.aestiete.com.br](http://www.aestiete.com.br)) -, sendo considerada como tal a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal da usina e a sua cota máxima maximorum. Reitero que se trata de norma específica para concessões ou autorizações anteriores a 24 de agosto de 2001, pois o mesmo Código prevê, no art. 4º, inciso III, para novos casos, que a área de proteção permanente será definida na licença ambiental do empreendimento. Não vejo obstáculos à aplicação de tal norma ao caso concreto, porquanto mais benéfica ao Acusado, já que, segundo informações da AES TIETÊ S/A, emprestadas a estes autos, os níveis máximo operativo normal e máximo maximorum da Hidrelétrica de Água Vermelha são idênticos, ambos fixados na cota 383,30, significando isto que a área de preservação permanente ao redor de seu reservatório limita-se, tão somente, ao nível máximo alcançado pelas águas. Via de consequência, não há mais como considerar típica a conduta daquele que, nos precisos termos da legislação ora vigente, mantém uma construção em local distante da área máxima maximorum de inundação da represa, como é o caso do Acusado (cf. Laudo anexado aos autos), pois as disposições do art. 48, da Lei nº 9.605/98 somente se aplicam às ações ou omissões praticadas que impeçam a regeneração de espécies em áreas consideradas protegidas pela lei, como são as APPs. É bom frisar que a identidade das quotas máxima e maximorum é situação rara, peculiar à Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, por razões técnicas próprias de tal empreendimento, não sendo extensiva a outras hidrelétricas. Nada obsta, em meu sentir, que a Usina de Água Vermelha, por necessidade e baseada em critérios técnicos, possa alterar, no futuro, a situação já referida, estabelecendo quotas distintas, o que, sem dúvida alguma, criará áreas de proteção mais amplas, ao redor de suas águas. Portanto, não pode ser taxada de inconstitucional a regra estabelecida no art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, simplesmente em razão das consequências em relação à Usina em comento, pois não aboliu a existência de áreas de proteção permanente ao redor de reservatórios de usinas hidrelétricas, em geral, tendo

criado, apenas, um novo critério para a sua mensuração, substituindo a medição unicamente horizontal, prevista na lei revogada, pela projeção vertical de quotas em nível, tudo isto de acordo com a legítima vontade e a indiscutível competência do legislador ordinário, não representando tal circunstância, de maneira alguma, ofensa às disposições do art. 225 de nossa Carta Constitucional ou de quaisquer princípios ou dispositivos de idêntica importância. Aliás, é até mesmo possível, em determinados casos, dependendo do nível existente entre as aludidas cotas, que tenha criado uma situação mais gravosa, com a ampliação das áreas de proteção, o que é razoável cogitar em terrenos marginais de relevo extremamente plano. Sendo assim, por gerar uma situação bem mais favorável ao réu (*lex mitior*), a regra do art. 62 do Novo Código Florestal - de caráter integrativo para fins de caracterização do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 - deve retroagir e ser aplicada em seu favor, com base no princípio estampado no art. 5º, inciso XL, parte final, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Nesse diapasão, se, com base na lei nova, as construções relativas ao imóvel pertencente ao autor não mais se encontram em área de proteção permanente, sua conduta não se reveste de tipicidade e antijuridicidade para justificar uma condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para ABSOLVER DJALMA CLEMENTE das imputações deduzidas neste feito. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008158-06.2001.403.6106 (2001.61.06.008158-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X CAIO CEZAR URBINATI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Fl. 1333: Defiro. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem comparecimento do defensor, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 547.

**0005917-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005917-0)** - JUSTICA PUBLICA X DARMOCI FERREIRA DE TORRES(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1000/1008, expeçam-se Guias para Execução Penal, em nome dos condenados, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do réus no rol dos culpados. Arbitre os honorários dos advogados dativos, pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0)** - JUSTICA PUBLICA X GEVAILDO PAULON X MERCIDES ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

I - RELATÓRIO Mercides (ou Nercides) Altair Pogi, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 48, da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, foi autuado por manter edificações - rancho de veraneio no Loteamento Beira Rio - em área de preservação ambiental permanente, localizada às margens do Rio Grande, no reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, Município de Cardoso - SP. O anterior proprietário do imóvel (Gevaildo Paulon) aderiu à proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 154/155 e 241/251), devidamente homologada por este Juízo, restando extinta a sua punibilidade (fl. 274). Mercides (ou Nercides) Altair Pogi, porém, não aceitou as condições fixadas para a transação penal (fl. 208), sendo, então, denunciado. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2009, conforme decisão de fl. 276. O réu também não aceitou proposta de suspensão do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 400/401). O denunciado foi citado (fls. 355) e a defesa prévia foi apresentada às fls. 299/316. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 359). O réu foi interrogado (fls. 466/468). Durante a instrução judicial foram inquiridas três testemunhas da

defesa (fls. 459/465 e 468). O Ministério Público Federal nada requereu a título de diligências complementares (fls. 476). Já o réu requereu a expedição de ofício ao IBAMA para que este realizasse nova vistoria no local, a fim de informar se a área em questão encontrava-se em APP (fls. 480/481). Tal diligência se mostrou desnecessária, tendo em vista a juntada do documento de fl. 499, considerado prova emprestada (extraída da ação civil pública nº 0006390-64.2009.403.6106). Em sede de alegações finais (fls. 483/487), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 48 da Lei 9.605/98. A defesa, por sua vez, protestou para que fosse julgada improcedente a presente ação (fls. 490/497). Certidões de antecedentes criminais descritas à fls. 280 e 505/506. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), a menos de 100 (duzentos) metros da margem da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP. Quanto à materialidade dos fatos, consigno que a propriedade do aludido rancho não foi contestada pelo réu nas diversas oportunidades em que foi ouvido e que o documento de fl. 07 (Termo de Embargo/Interdição) esclarece, satisfatoriamente, que as edificações existentes no local encontram-se a aproximadamente 70,00 (setenta metros) da quota máxima normal de operação do reservatório. Com base em tais premissas, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, com fulcro nas definições insculpidas no art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), regulamentadas pelos artigos 2º, incisos I e II, e 3º, inciso I (parte final), da Resolução nº 302/2002, do CONAMA, assim redigidos: Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Resolução CONAMA nº 303/2002 Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (destaquei) Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (destaquei) Ora, nos termos da legislação citada, o imóvel descrito nos autos encontrava-se, realmente, em Área de Preservação Permanente. Todavia, com a edição do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - publicada no DOU de 28 de maio de 2012), foi estabelecida regra específica, estampada em seu art. 62, para a aferição das Áreas de Proteção Permanente ao redor de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 - hipótese que se aplica à Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em operação desde 1978 (de acordo com consulta efetuada no sítio [www.aestiete.com.br](http://www.aestiete.com.br)) -, sendo considerada como tal a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal da usina e a sua cota máxima maximorum. Reitero que se trata de norma específica para concessões ou autorizações anteriores a 24 de agosto de 2001, pois o mesmo Código prevê, no art. 4º, inciso III, para novos casos, que a área de proteção permanente será definida na licença ambiental do empreendimento. Não vejo obstáculos à aplicação de tal norma ao caso concreto, porquanto mais benéfica ao Acusado, já que, segundo informações da AES TIETÊ S/A, emprestadas a estes autos, os níveis máximo operativo normal e máximo maximorum da Hidrelétrica de Água Vermelha são idênticos, ambos fixados na cota 383,30, significando isto que a área de preservação permanente ao redor de seu reservatório limita-se, tão somente, ao nível máximo alcançado pelas águas. Via de consequência, não há mais como considerar típica a conduta daquele que, nos precisos termos da legislação ora vigente, mantém uma construção em local distante da área máxima maximorum de inundação da represa, como é o caso do Acusado, pois as disposições do art. 48, da Lei nº 9.605/98 somente se aplicam às ações ou omissões praticadas que impeçam a regeneração de espécies em áreas consideradas protegidas pela lei, como são as APPs. É bom frisar que a identidade das quotas máxima e maximorum é situação rara, peculiar à Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, por razões técnicas próprias de tal empreendimento, não sendo extensiva a outras hidrelétricas. Nada obsta, em meu sentir, que a Usina de Água Vermelha, por necessidade e baseada em critérios técnicos, possa alterar, no futuro, a situação já referida, estabelecendo quotas distintas, o que, sem dúvida alguma, criará áreas de proteção mais amplas, ao redor de suas águas. Portanto, não pode ser taxada de inconstitucional a regra estabelecida no art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, simplesmente em razão das consequências em relação à Usina em comento, pois não aboliu a existência de áreas de proteção permanente ao redor de reservatórios de usinas hidrelétricas, em geral, tendo criado, apenas, um novo critério para a sua mensuração, substituindo a medição unicamente horizontal, prevista na lei revogada, pela projeção vertical de quotas em nível, tudo isto de acordo com a legítima vontade e a indiscutível competência do legislador ordinário, não representando tal circunstância, de maneira alguma, ofensa às disposições do art. 225 de nossa Carta Constitucional ou de quaisquer princípios ou dispositivos de idêntica importância. Aliás, é até mesmo possível, em determinados casos, dependendo do nível existente entre as aludidas cotas, que tenha criado uma situação mais gravosa, com a ampliação das áreas de proteção, o que é razoável cogitar em terrenos marginais de relevo extremamente plano. Sendo assim, por gerar uma situação bem mais

favorável ao réu (lex mitior), a regra do art. 62 do Novo Código Florestal - de caráter integrativo para fins de caracterização do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 - deve retroagir e ser aplicada em seu favor, com base no princípio estampado no art. 5º, inciso XL, parte final, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Nesse diapasão, se, com base na lei nova, as construções relativas ao imóvel pertencente ao autor não mais se encontram em área de proteção permanente, sua conduta não se reveste de tipicidade e antijuridicidade para justificar uma condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para ABSOLVER MERCIDES (ou NERCIDES) ALTAIR POGI das imputações deduzidas neste feito. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)  
Ao arquivo.Intimem-se.

**0005684-86.2006.403.6106 (2006.61.06.005684-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou GILBERTO PERESI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente, localizada no loteamento denominado Lago Azul, às margens da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, a menos de 100 metros do nível máximo de elevação das águas, aduzindo que estaria impedindo de forma permanente a regeneração natural das espécies da região. Não foram arroladas testemunhas na exordial acusatória. Auto de Infração Ambiental/Interdição às fls. 02/03; Laudo de Exame Para Constatação de Dano Ambiental às fls. 36/37; Termo de Vistoria efetuada pelo IBAMA, às fls. 52/54. O acusado não aceitou proposta de transação formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 70/71; 77; 95), sendo então ajuizada a ação penal. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2008, conforme decisão de fl. 103. Proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal (fl. 97), foi recusada pelo Réu e por seu defensor (fl. 120), dando-se seguimento ao feito. Devidamente citado, o réu apresentou sua Resposta às fls. 122/131 (instruída com docs. de fls. 132/153), pugnando pela absolvição sumária, indeferida, no entanto, por este Juízo (fl. 157). Duas das testemunhas arroladas pela Defesa foram inquiridas às fls. 176/178vº, havendo expressa desistência quanto à inquirição de uma terceira, pleito esse devidamente homologado pelo Juízo. Na sequência, foi interrogado o réu (fls. 170/180). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 183/186vº). Em suas alegações finais (fls. 188/190), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, pediu a absolvição de Gilberto Peresi, levantando preliminar relativa à prescrição, sustentando, quanto ao mérito, dentre outros argumentos, que a propriedade descrita nos autos teria sido adquirida 08 (oito) anos antes da edição da Lei nº 9.605/98, não podendo a lei retroagir em seu prejuízo (fls. 194/201). O julgamento foi convertido em diligência, para a juntada de petição apresentada pela empresa AES TIETÊ S/A (responsável pela hidrelétrica de Água Vermelha), em ação civil pública proposta perante este Juízo Federal, informando sobre as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum da represa (juntada à fl. 206). Sobre tal petição manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 208/210, quedando-se inerte a Defesa, ainda que devidamente intimada para tanto (fl. 212). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se a GILBERTO PERESI a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), a menos de 100 (duzentos) metros da margem da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP. No tocante à materialidade dos fatos, consigno que a propriedade do aludido rancho não foi contestada pelo réu nas diversas oportunidades em que foi ouvido e que o Laudo Pericial de fls. 36/37, bem como o Termo de Inspeção de fls. 52/54, esclarecem, satisfatoriamente, que a área antropizada do imóvel acompanha a linha referente à quota máxima normal de operação do reservatório. Com base em tais premissas, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, com fulcro nas definições inculpidas no art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), regulamentadas pelos artigos 2º, incisos I e II, e 3º, inciso I (parte final), da Resolução nº 302/2002, do CONAMA, assim redigidos: Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Resolução CONAMA nº 303/2002 Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a

estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (destaquei)Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (destaquei)Ora, nos termos da legislação citada, o imóvel descrito nos autos encontrava-se, realmente, em Área de Preservação Permanente. Todavia, com a edição do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - publicada no DOU de 28 de maio de 2012), foi estabelecida regra específica, estampada em seu art. 62, para a aferição das Áreas de Proteção Permanente ao redor de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 - hipótese que se aplica à Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em operação desde 1978 (de acordo com consulta efetuada no sítio [www.aestiete.com.br](http://www.aestiete.com.br)) -, sendo considerada como tal a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal da usina e a sua cota máxima maximorum. Reitero que se trata de norma específica para concessões ou autorizações anteriores a 24 de agosto de 2001, pois o mesmo Código prevê, no art. 4º, inciso III, para novos casos, que a área de proteção permanente será definida na licença ambiental do empreendimento. Não vejo obstáculos à aplicação de tal norma ao caso concreto, porquanto mais benéfica ao Acusado, já que, segundo informações da AES TIETÊ S/A, emprestadas a estes autos, os níveis máximo operativo normal e máximo maximorum da Hidrelétrica de Água Vermelha são idênticos, ambos fixados na cota 383,30, significando isto que a área de preservação permanente ao redor de seu reservatório limita-se, tão somente, ao nível máximo alcançado pelas águas. Via de consequência, não há mais como considerar típica a conduta daquele que, nos precisos termos da legislação ora vigente, mantém uma construção em área que não ultrapassa a linha máxima de inundação da represa, como é o caso do Acusado, pois as disposições do art. 48, da Lei nº 9.605/98 somente se aplicam às ações ou omissões praticadas que impeçam a regeneração de espécies em áreas consideradas protegidas pela lei, como são as APPs. É bom frisar que a identidade das quotas máxima e maximorum é situação rara, peculiar à Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, por razões técnicas próprias de tal empreendimento, não sendo extensiva a outras hidrelétricas. Nada obsta, em meu sentir, que a Usina de Água Vermelha, por necessidade e baseada em critérios técnicos, possa alterar, no futuro, a situação já referida, estabelecendo quotas distintas, o que, sem dúvida alguma, criará áreas de proteção mais amplas, ao redor de suas águas. Portanto, não pode ser taxada de inconstitucional a regra estabelecida no art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, simplesmente em razão das consequências em relação à Usina em comento, pois não aboliu a existência de áreas de proteção permanente ao redor de reservatórios de usinas hidrelétricas, em geral, tendo criado, apenas, um novo critério para a sua mensuração, substituindo a medição unicamente horizontal, prevista na lei revogada, pela projeção vertical de quotas em nível, tudo isto de acordo com a legítima vontade e a indiscutível competência do legislador ordinário, não representando tal circunstância, de maneira alguma, ofensa às disposições do art. 225 de nossa Carta Constitucional ou de quaisquer princípios ou dispositivos de idêntica importância. Aliás, é até mesmo possível, em determinados casos, dependendo do nível existente entre as aludidas cotas, que tenha criado uma situação mais gravosa, com a ampliação das áreas de proteção, o que é razoável cogitar em terrenos marginais de relevo extremamente plano. Sendo assim, por gerar uma situação bem mais favorável ao réu (lex mitior), a regra do art. 62 do Novo Código Florestal - de caráter integrativo para fins de caracterização do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 - deve retroagir e ser aplicada em seu favor, com base no princípio estampado no art. 5º, inciso XL, parte final, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Nesse diapasão, se, com base na lei nova, as construções relativas ao imóvel pertencente ao autor não mais se encontram em área de proteção permanente, sua conduta não se reveste de tipicidade e antijuridicidade para justificar uma condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para ABSOLVER GILBERTO PERESI das imputações deduzidas neste feito. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)**

Visto em inspeção. Fl. 1290 e 1310: Solicite-se que o Juízo Deprecado realize a audiência, uma vez que trata-se de

processo com muitos réus e muitas testemunhas, o que impossibilita a realização por videoconferência. Fl. 1302: Atenda-se. Manifeste-se a defesa da ré RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI acerca da testemunha não encontrada (fl. 1314). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009516-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009516-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILSON EDSON PAIVA (SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)  
Ao arquivo. Intimem-se.

**0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO (SP078473 - TEREZINHA APARECIDA ROMANINI)

I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVÃO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em diligência fiscal desenvolvida junto à empresa Distilaria São Paulo Ltda., da qual o denunciado é sócio-proprietário e administrador, constatou-se que o mesmo descontou dos pagamentos de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os tendo repassado, no entanto, à Autarquia Previdenciária, na época própria, nas seguintes competências: 03/99; 06/99 a 02/00; 08/00 a 10/00; 01/02; 03/04; 06/05; 08/05 a 12/05; 02/06; 10/06 a 02/07. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2008, conforme decisão de fl. 138. O denunciado foi citado (fl. 152) e sua preliminar foi apresentada às fls. 154/158, mas os argumentos apresentados não foram aptos a autorizar sua absolvição sumária (fls. 171/172). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da defesa (fls. 198/200 e 202). O réu foi interrogado (fls. 198 e 201/202). Tendo em vista as alegações e documentos juntados às fls. 221/237, informando que o réu seria alcoólatra e totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, a pedido do Ministério Público Federal, foi instaurado incidente de insanidade mental, nos termos do art. 153, do Código de Processo Penal (autos nº 0000650-23.2012.4.03.6106 - em apenso). Com base no Laudo Médico apresentado às fls. 52/56 do expediente em questão, foi prolatada decisão reconhecendo que o réu, à época dos fatos, não tinha capacidade de entendimento e autodeterminação, quadro este que persiste, atualmente, encontrando-se na total dependência de terceiros para a sua sobrevivência, sem qualquer possibilidade de reabilitação. Também restou definido que, na hipótese de condenação, estará sujeito apenas a uma medida de segurança, nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, dando-se continuidade ao feito principal. Cópia da decisão proferida no incidente de insanidade mental foi juntada à fl. 253 dos autos da ação penal. As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 206 e 209). Em sede de alegações finais (fls. 213/216), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do acusado, em face do caso concreto, alegando inimizabilidade do réu para efeito de qualquer condenação penal (fls. 221/223). Certidões de antecedentes criminais às fls. 145, 147, 169, 170 e 178. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, mesmo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia (art. 168-A, CP - 05 anos), tenho que o prazo prescricional resultante (12 anos - art. 109, inciso III, do Código Penal) não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos mais remotos (competência de 03/99) e a data do recebimento da denúncia (16/09/2008 - fl. 138), seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição. Examinando o mérito, considero provada a materialidade delitiva através dos documentos encartados na representação fiscal para fins penais encaminhada ao Ministério Público Federal pela Receita Federal do Brasil, juntada às fls. 03/93 do inquérito, contendo Lançamento de Débito Confessado (LDC), Discriminativo Analítico de Débito (DAD), Relatório de Lançamentos (RL), Termo de Início e de Encerramento da Ação Fiscal (TIAF e TEAF), além de cópias da Folha de Pagamentos da empresa (fls. 82/96), não deixando dúvidas quanto ao efetivo desconto de contribuições previdenciárias, nos salários dos empregados, nos períodos descritos na exordial, sem o devido repasse dos valores devidos aos cofres da autarquia previdenciária. Pelo que consta dos autos, o débito em comento não foi quitado. No tocante à autoria, não há dúvidas de que o réu administrava a empresa descrita nos autos, na época dos fatos, pois figurava como sócio-gerente em seu contrato social (fl. 113). Ao ser ouvido pela autoridade policial, em 2008, confirmou ser o responsável pela gestão do negócio desde 1993, alegando que as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados não foram recolhidas em razão de dificuldades financeiras. Embora tenha negado tal atribuição, ao ser interrogado em Juízo, suas afirmações não vieram acompanhadas de provas contundentes de que não exercesse, de fato, o aludido encargo e, tampouco, de que a empresa tivesse suportado dificuldades intransponíveis, que justificassem a ausência de recolhimentos, razão pela qual tais escusas não podem ser aceitas. A prova testemunhal colhida também não tem o condão de infirmar qualquer convicção neste sentido. Considero, portanto, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito que foi imputado ao réu. Em razão das conclusões, acolhidas por este Juízo (fl. 253), extraídas do Incidente de Insanidade Mental, em apenso, apontando para a total ausência de capacidade de entendimento e



autodeterminação do Acusado, na época dos fatos (fl. 55) - afastando-se, portanto, a sua culpabilidade, em sentido estrito -, não se mostra cabível a imposição de qualquer pena, sujeitando-se, no entanto, a alguma medida de segurança. Todavia, levando em conta a primariedade, os bons antecedentes, a ausência de periculosidade e o próprio estado de saúde do acusado (fls. 169/170; 178; 253), tenho como possível a aplicação da regra estampada no 3º, inciso II, do art. 168-A, do Código Penal, prevendo a aplicação do perdão judicial quando o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, for igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Como tal patamar, atualmente, é de R\$20.000,00 (vinte mil reais) - de acordo com as disposições contidas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012 - e a dívida descrita nos autos certamente não ultrapassa essa cifra - na denúncia, atinge a soma de R\$3.734,85 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e, numa última atualização (fl. 177), chegou apenas a R\$5.254,08 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) - concluo pela aplicação do dispositivo supra - mais benéfico ao acusado -, deixando de aplicar qualquer medida de segurança em seu desfavor. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, aplicando, em favor do denunciado ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVÃO, o perdão judicial regulado pelo 3º, inciso II, do art. 168-A, do Código Penal, em relação ao delito tipificado na exordial (art. 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, CP), declarando extinta a sua punibilidade, com base nas disposições do art. 107, inciso IX, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão do perdão aplicado, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000709-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)  
Ao arquivo.Intimem-se.

**0003716-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003716-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-05.2004.403.6106 (2004.61.06.001025-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAUDELIO SOUZA SANTOS(BA015274 - WHALLAS CORREIA SANTOS)  
I - RELATÓRIO Jaudélio Souza Santos, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 18 de outubro de 2003, agentes da Polícia Federal, durante investigação de fiscalização rotineira, interceptaram a trajetória do auto-ônibus placas GPH-1514-Guicema/MG, da empresa Viação Vialene Ltda., onde verificaram a existência de mercadorias estrangeiras e sem a devida documentação comprobatória de regular internação no país, essas de posse do denunciado. Jaudélio confirmou ser vendedor ambulante, porém, que as mercadorias que trazia em sua posse eram encomendadas por um terceiro e que deveriam ser entregues em Feira de Santana/BA. Reconhecendo-se a origem estrangeira, as mercadorias foram apreendidas e avaliadas. O denunciado, assim, teria agido em proveito alheio para se eximir do pagamento do devido imposto. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2005, conforme decisão de fl. 88. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 12), que foi deferida (fl. 123), deprecando-se. Não encontrado o réu, foi requerida a citação editalícia (fl. 144), deferida à fl. 169 e efetivada (fls. 170/172). Não comparecendo o réu e nem possuindo advogado constituído, foi decretada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e nomeado defensor dativo (fls. 173), que apresentou defesa prévia (fl. 187). Consta, à fl. 199, determinação de desmembramento do feito em relação ao réu, originalmente, distribuído sob nº 2004.61.06.001025-9, ao qual o presente processo foi distribuído por dependência. Diante da notícia do paradeiro do réu (fl. 209), foi requerida, pelo MPF, citação (fl. 211), que foi deferida e efetivada (fl. 231vº). A defesa prévia foi apresentada às fls. 233/237 e revogada a suspensão do processo. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 241). Não obstante, o Ministério Público Federal, alegando a ausência da tipicidade material do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Certidões de antecedentes criminais descritas à fls. 247/249, 252, 256/258 e 269/270. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Está correto o Ministério Público Federal, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 241. Ainda que, em tese, os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelo denunciado não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, na medida em que o valor dos bens apreendidos e, por consequência, dos tributos sonegados com a importação irregular, não é superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerado pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 como patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Sendo assim, se para fins de cobrança de créditos da União Federal, o valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) é desprezado e não justifica sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Neste diapasão, se o citado valor não é considerado relevante para fins tributários, a conduta penal daquele que irregularmente introduz mercadorias no País, em valores situados no mesmo limite,

também deve ser considerada irrelevante. Nessa linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE PELA SUPOSTA REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 2. Não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais. As condições subjetivas do agente não obstam a aplicação do princípio da insignificância, pois a valoração da insignificância se faz com base no desvalor da ação e do resultado, que são critérios objetivos. 3. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, valor esse que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 4. Aplicando-se a norma do art. 65 da Lei 10.833/03, que determina a aplicação da alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias que sofreram pena de perdimento, tal como ocorreu nos autos, tem-se valor bastante inferior ao parâmetro acima mencionado, de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 5. Apelação ministerial desprovida. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47651 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - e-DJF3 30/01/2014 - destaquei) Destarte, pela sua insignificância, a conduta descrita nos autos não consubstancia prejuízo à ordem tributária, à economia nacional ou desrespeito a valores sociais relevantes, e, por tal razão, qualquer consequência de ordem criminal em desfavor do denunciado implicaria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. Ressalto que as certidões de antecedentes criminais carreadas aos autos não indicam eventual reiteração da mesma espécie delitativa por parte do denunciado, circunstância esta que, a meu sentir, obstaria a aplicação do presente entendimento. III - DISPOSITIVO Sendo assim, reconhecendo a insignificância jurídica do fato já descrito, deixo de considerar a conduta praticada pelo acusado como um fato típico e antijurídico, razão pela qual, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JAUDÉLIO SOUZA SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas, anotações e comunicações necessárias.

**0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)  
Ao arquivo.Intimem-se.

**0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)  
Intime-se a ré para que compareça na Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias para retirar os objetos apreendidos nos autos, cientes que não comparecendo os bens serão destruídos.

**0004003-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004003-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)  
Tendo em vista o v. acórdão de fls. 190, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006829-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006829-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)  
Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DIOGO FLORES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, inc. I, do Decreto Lei nº 201/67. Segundo a denúncia, em 31 de dezembro de 2007 o réu, à época prefeito de Altair/SP, celebrou, em nome do município, o Convênio de Cooperação nº 517/2007 com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, no valor de R\$ 411.867,09 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos) com a finalidade de construir e implementar um Centro Cultural no local. Em decorrência do referido convênio foi repassada verba federal ao município, no dia 06/05/2008, em parcela única, no valor de R\$ 388.020,00 (trezentos e oitenta e oito mil e vinte reais). Em complemento, ao município

correspondeu contrapartida de R\$ 23.847,09 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos). Esclarece a inicial acusatória que, para a construção do Centro Cultural, foram adquiridos pelo acusado, em 23 de julho de 2008, junto à empresa ISOCRET do Brasil Comércio de Materiais em Polipropileno e Serviços de Construção LTDA, 2.700 blocos de poliestireno expandido (EPS), pelo valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), com dispensa de licitação prévia sob o argumento de que o certame seria inexigível, já que a empresa contratada seria fornecedor exclusivo do material, sem que fossem observadas, no entanto, as formalidades impostas pela Lei nº 8.666/93 para a dispensa de licitação por inexigibilidade. Para além da inobservância das formalidades necessárias à dispensa da licitação por inexigibilidade, narra o Ministério Público que teria sido apurado pela Polícia Federal que a hipótese não seria de fornecedor exclusivo, já que o referido material (blocos de EPS) é fornecido por outras empresas, diversas daquela com a qual o acusado celebrou contrato. Além disso, o setor de engenharia da prefeitura municipal de Altair/SP informou que o material efetivamente adquirido teria sido EPS de densidade de 13,70 kg/m<sup>3</sup>, e não de 25,00 kg/m<sup>3</sup>, conforme mencionado na declaração de exclusividade fornecida pela empresa ISOCRET. Com tal conduta, conforme denúncia, o acusado teria cometido o delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Não fosse isso suficiente, tendo sido elaborados, no ano de 2010, durante as investigações, três orçamentos por três das empresas que fornecem o material adquirido em concorrência à ISOCRET, o maior valor apurado foi de R\$ 54.321,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e um reais), valor muito inferior àquele contratado pelo acusado dois anos antes, de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), o que indica evidente prejuízo ao Erário decorrente do superfaturamento da aquisição em benefício da empresa contratada. Por fim, aduz o MPF que a aquisição dos 2.700 blocos de poliestireno expandido não estava prevista no projeto inicial da obra, conforme pactuado no Convênio de Cooperação nº 517/2007, e que, em realidade, o material que seria necessário para a construção do local, conforme pactuado, teria valor total de R\$ 39.535,38 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), não havendo qualquer justificativa técnica para sua substituição pelo EPS, de valor bem mais elevado. Agindo assim, segundo entende a acusação, o réu teria cometido o delito descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto Lei nº 201/67. Foram arroladas, na peça acusatória, três testemunhas. A denúncia de fls. 164/165 veio acompanhada do inquérito policial de fls. 02/161 e dos apensos I a III. Notificado o acusado nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 201/67 (fls. 179), em razão de sua inércia lhe foi nomeada defensora dativa, tendo sido apresentada às fls. 197/200 defesa prévia, em que nega a ocorrência dos delitos, ao argumento de que a aquisição do EPS para a construção do Centro Cultural de Altair/SP teria sido regular. Os argumentos estampados na defesa prévia, na medida em que não tinham natureza processual, não obstaram o recebimento da denúncia, o que ocorreu em 11 de julho de 2012, consoante decisão de fl. 201. O réu foi devidamente citado (fl. 211), tendo, em resposta à acusação de fls. 213/217, pugnado por sua absolvição ao argumento de que, não tendo agido com dolo, descaracterizada estaria a autoria. Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 219). Em audiência de instrução, foram ouvidas as três testemunhas comuns da acusação e da defesa e interrogado o réu (fls. 241/243). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 246 e 248/249). O Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, por entender suficientemente comprovadas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado (fls. 254/258). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do réu, sob os argumentos estampados na defesa escrita (fls. 269/275). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 250, 215 e 252. Resumo às fls. 277. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. 1. Do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93) Da materialidade: Imputa-se ao acusado a prática do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de prefeito do Município de Altair/SP, teria adquirido em 23 de julho de 2008, junto à empresa ISOCRET do Brasil Comércio de Materiais em Polipropileno e Serviços de Construção LTDA, 2.700 blocos de poliestireno expandido (EPS), pelo valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), com dispensa de licitação prévia sob o argumento de que o certame seria inexigível, já que a empresa contratada seria fornecedor exclusivo do material, sem que fossem observadas, no entanto, as formalidades impostas pela Lei nº 8.666/93 para a dispensa de licitação por inexigibilidade e fora das hipóteses consideradas pela legislação como de efetiva inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público o dever de promover procedimento licitatório prévio sempre que venha a adquirir qualquer bem, excetuando-se tão somente as hipóteses expressamente previstas na legislação: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A lei que regulamenta o procedimento licitatório e que prevê as hipóteses nas quais fica dispensada sua obrigatoriedade é a Lei nº 8.666/93, que em seu art. 26, inc. I, traz a hipótese de licitação inexigível nos casos de fornecedor único, nos seguintes termos: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo

Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; Ocorre que, a despeito de ser a licitação inexigível nas situações nas quais não haja viabilidade de competição, não se trata de autorização legal para que o administrador público promova a aquisição de bens de forma livre, havendo formalidades que devem ser seguidas para que o procedimento de dispensa desta licitação seja regular. É a própria Lei nº 8.666/93 que estabelece tais formalidades, no art. 25 acima mencionado (comprovação de exclusividade através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes), impondo, ainda, o art. 26 do diploma legal a necessidade de justificação e o atendimento do seguinte rito procedimental: Art. 26. As dispensas previstas nos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) Da leitura dos dispositivos acima colacionados, inclusive a CF/88, pode-se concluir que a regra para a Administração Pública é a licitação previamente à aquisição de bens, sendo a dispensa do procedimento exceção trazida na lei, que deve ser interpretada restritivamente. No caso dos autos, aduz o Ministério Público Federal que o acusado teria adquirido bens sem licitação prévia em hipótese na qual tal não seria permitido, já que a justificativa apresentada pelo réu para tanto, qual seja, a exclusividade do fornecedor, não se coadunaria com a realidade, diante da efetiva existência de multiplicidade de fornecedores do material. Entendo que a materialidade do delito imputado ao autor encontra-se devidamente comprovada nos autos pelas razões que passo a apresentar. A aquisição pela prefeitura de Altair/SP dos 2.700 blocos de poliestireno expandido (EPS), pelo valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), em 23 de julho de 2008, junto à empresa ISOCRET do Brasil Comércio de Materiais em Polipropileno e Serviços de Construção LTDA, além de não ter sido em qualquer momento negada pelo réu, vem comprovada pelos documentos de fls. 76/78 destes autos (nota de empenho, notas fiscais do produto e comprovante de depósito bancário). Já às fls. 79 consta declaração de exclusividade, emitida pelo SINCOMAVI - Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo, datada de 03 de julho de 2008, atestando que a empresa ISOCRET é a única a comercializar blocos de EPS com as seguintes especificações técnicas: dimensões - 1,19 x 0,30 x 0,14m, auto extingüível (Tipo F) com densidade de 25,00 kg/m<sup>3</sup>. Ocorre, no entanto, que o material adquirido pelo réu é diverso daquele descrito na declaração de exclusividade de fls. 79. Muito embora a nota fiscal de fls. 77 informe que os blocos de EPS adquiridos tenham as dimensões descritas na declaração de exclusividade de fls. 79 (1,19 x 0,30 x 0,14m), não consta do documento a densidade de cada bloco, não sendo possível afirmar, portanto, apenas a partir das notas fiscais, que o material ali descrito corresponda exatamente àquele que é objeto da declaração de exclusividade emitida pelo SINCOMAVI. Com a finalidade de apurar as efetivas características dos blocos de poliestireno expandido adquiridos, foi realizada análise técnica pelo departamento de engenharia do município de Altair/SP em setembro de 2009, por ocasião da instrução da investigação procedida pela Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores do município com a finalidade de averiguar os mesmos fatos tratados nestes autos, havendo a informação, às fls. 307 dos autos do Anexo II (em apenso) de que cada um dos blocos de EPS adquiridos pelo réu contava com densidade de 13,7 Kg/m<sup>3</sup>, tratando-se, portanto, de material diverso daquele descrito na declaração de exclusividade apresentada pela empresa ISOCRET, de forma que o documento de fls. 78 não é idôneo para suprir a exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Diante da inexistência de documento oriundo de órgão competente atestando a exclusividade na comercialização do EPS de dimensões 1,19 x 0,30 x 0,14m e densidade de 13,7 Kg/m<sup>3</sup> pela empresa ISOCRET, fica claro que não houve a observância do imposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, de forma que demonstrada está a irregularidade na dispensa da licitação por inexigibilidade. Não fosse isso suficiente, uma segunda irregularidade macula formalmente o procedimento de aquisição dos 2.700 blocos de EPS: não foram atendidos os requisitos estampados no art. 26 da Lei nº 8.666/93, o que está demonstrado pela declaração de fls. 73/75 destes autos, firmada pelo Prefeito do município de Altair/SP à época das investigações. Por fim, para além de não terem sido observadas as formalidades necessárias à dispensa da licitação por inexigibilidade, no presente caso ficou demonstrado que a licitação não era inexigível, já que, ao contrário do afirmado pelo réu, a empresa ISOCRET não era a única fornecedora do material adquirido (2700 blocos de EPS de dimensões 1,19 x 0,30 x 0,14m e densidade de 13,7 Kg/m<sup>3</sup>), o que está comprovado pela informação técnica oriunda da Polícia Federal de fls. 42/44 e pelos orçamentos do mesmo material elaborados pelas empresas CONSTRUPOR (fls. 45/46), IGAPÓ (fls. 47/48) e ISOLUMA (fls. 49). Ora, se existem ao menos três empresas que fornecem o mesmo material adquirido pela Prefeitura de Altair/SP junto à empresa ISOCRET, fica claro que a hipótese não é a de inexigibilidade da licitação por inviabilidade de competição em razão da existência de um único fornecedor do bem. Em conclusão, ao contrário do aduzido pelo autor em suas alegações finais, entendo que a materialidade delitiva encontra-se

perfeitamente demonstrada nos autos.II) Da autoria e do elemento subjetivo: Quanto à autoria, indagado sobre os fatos objeto desta ação durante a fase investigativa (fls. 95/96), o réu aduziu que a aquisição dos blocos de isopor para a construção do Centro Cultural da cidade de Altair/SP teria partido de um indivíduo chamado José Eudes, representante da Lopes Engenharia, empresa responsável pelo projeto da obra e por seu cronograma executivo, e que foi esta mesma pessoa quem lhe informou que a empresa ISCRET era a única fornecedora do material. Informou, também, que uma vez recebida a declaração de exclusividade da empresa não a encaminhou ao setor jurídico da empresa para análise prévia à aquisição do material; por fim, afirmou que não sabia que era necessário seguir o procedimento da Lei nº 8.666/93 nas hipóteses de dispensa de licitação. Já em Juízo, em seu interrogatório o réu reiterou parte do que foi afirmado perante a Polícia Federal (fls. 241/243), acrescentando, no entanto, que a aquisição dos blocos de poliestireno expandido teria se dado, da forma como se deu, somente após o aval da advogada da Prefeitura. Para além do fato de o réu ser o Prefeito do município de Altair/SP à época dos fatos e, portanto, responsável pelas aquisições efetuadas pela municipalidade, já que seu gestor, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a conclusão de que a autoria do delito só pode recair sobre o acusado, na medida em que afirmaram que a aquisição do material sem licitação prévia se deu por ato do prefeito à época. A testemunha Nelson Mariano de Souza, servidor da Prefeitura de Altair/SP contemporaneamente aos fatos, época na qual era o responsável pelo setor de engenharia da Prefeitura, foi claro em suas alegações ao afirmar que o projeto para a construção do Centro Cultural não passou por aquele departamento, só tendo o setor tomado conhecimento da aquisição dos blocos de EPS pelo réu, enquanto Prefeito, após a finalização da compra (fls. 241/243). Já a testemunha Francisco Orlando da Silva, que no ano de 2008 era o diretor de licitações da Prefeitura de Altair, afirmou em seu depoimento que a aquisição do material sem prévia licitação teria se dado por iniciativa do Prefeito e de seu filho, e que o procedimento de dispensa do certame teria se resumido à declaração verbal do réu de que a empresa ISOCRET era fornecedora exclusiva do EPS e que, portanto, seria desnecessária a licitação. No que tange às alegações do réu de que a autoria dos fatos não poderia sobre ele recair, já que ausente o dolo, na medida em que só teria adquirido os 2.700 blocos de poliestireno expandido após parecer favorável de sua assessoria técnica de engenharia e jurídica, entendo que não podem prevalecer. De início, porque não há sequer um documento nos autos que comprove que tais pareceres foram de fato emitidos, sequer tendo sido apontados pelo réu os componentes do departamento jurídico da Prefeitura; para além, o responsável pelo departamento de engenharia da Prefeitura de Altair/SP à época dos fatos, conforme já destacado, ouvido em Juízo foi categórico ao afirmar que o setor jamais se manifestou sobre a construção do Centro Cultural ou sobre a aquisição dos blocos de EPS, que sequer estava prevista no projeto original. Ademais, todas as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas ao afirmar que a aquisição do material teria sido realizada pessoalmente pelo acusado com a ajuda de seu filho. Por fim, importante frisar que o gestor responsável pela Prefeitura no ano de 2008 era o réu, então prefeito do município, indivíduo que representava o ente público e fazia as escolhas necessárias à condução de sua atividade. Por derradeiro, analisando a culpabilidade, em sentido estrito como condição para a aplicação da pena, verifico que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, sendo-lhe defeso afirmar, como fez em sede policial, desconhecer a necessidade de seguir o disposto na Lei nº 8.666/93. Trata-se o réu de indivíduo que à época dos fatos estava à frente da Prefeitura de Altair/SP há mais de três anos (já que sua gestão se deu entre os anos 2005 e 2008), não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. Em conclusão, entendo que a autoria do delito pelo réu JOSÉ DIOGO FLORES encontra-se plenamente comprovada nos autos.III) Da adequação típica: Os fatos narrados na inicial e comprovados nos autos encontram previsão no art. 89 da Lei nº 8.666/93, que conta com o seguinte teor: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de JOSÉ DIOGO FLORES subsume-se perfeitamente a ambas as modalidades delituosas previstas no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que no dia 28 de julho de 2018 o réu inexigiu licitação fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, tendo, ainda, deixando de observar as formalidades necessárias para tanto. Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu JOSÉ DIOGO FLORES, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93.2. Do delito previsto no art. 1º, inc. I do Decreto Lei nº 201/67: I) Da materialidade: Imputa-se também ao acusado a prática do crime tipificado no art. 1º, inc. I do Decreto Lei nº 201/67. Segundo a inicial, o réu, na qualidade de prefeito do Município de Altair/SP, teria adquirido em 23 de julho de 2008, junto à empresa ISOCRET do Brasil Comércio de Materiais em Polipropileno e Serviços de Construção LTDA, 2.700 blocos de poliestireno expandido (EPS), pelo valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), quantia esta muito superior àquela correspondente ao valor de mercado dos materiais, o que indicaria evidente prejuízo ao Erário decorrente do superfaturamento da aquisição em benefício da empresa contratada. Da análise de todo o contido nos autos, concluo que a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelos orçamentos do mesmo material adquirido pela Prefeitura de Altair/SP, no ano de 2008, ao custo de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), fornecidos pelas empresas CONSTRUPOR (fls. 45/46), IGAPÓ (fls. 47/48) e ISOLUMA (fls. 49), nos quais o maior valor apurado para a mesma aquisição, dois anos depois, foi de R\$ 54.321,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e um

reais), valor muito inferior àquele contratado pelo acusado dois anos antes, de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), e pela informação técnica de nº 001/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/SPF/SP de fls. 42/44 que esclarece que o valor orçado de R\$ 54.321,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e um reais) corresponde a blocos de poliestireno expandido puro, material consideravelmente mais caro que o poliestireno reciclado, cujo maior valor orçado foi de R\$ 27.189,00 (vinte e sete mil, cento e oitenta e nove reais), e cuja utilização, em substituição ao EPS puro, em nada comprometeria a qualidade da obra, frisando, ainda, que a nota fiscal de fls. 77 sequer deixa claro que o material adquirido pela Prefeitura de Altair/SP corresponde ao poliestireno puro. Não fosse isso suficiente, encontra-se igualmente demonstrado nos autos que a aquisição dos 2.700 blocos de poliestireno expandido não estava prevista no projeto inicial da obra, conforme pactuado no Convênio de Cooperação nº 517/2007 de fls. 127/132 do Anexo I em apenso (o que pode ser observado no projeto básico de fls. 98/99 e cronograma de execução de fls. 113/121, igualmente do Anexo I em apenso), e que, em realidade, o material que seria necessário para a construção do local, conforme pactuado, teria valor total de R\$ 39.535,38 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme orçamento geral da obra de fls. 44/49 do Anexo I (em apenso), não havendo qualquer justificativa técnica para sua substituição pelo EPS, de valor bem mais elevado, em franco prejuízo aos cofres da Prefeitura de Altair/SP, favorecendo a empresa ISOCRET. Em conclusão, entendo que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos. II) Da autoria e do elemento subjetivo: Quanto à autoria, indagado sobre os fatos objeto desta ação durante a fase investigativa (fls. 95/96), o réu aduziu que a ideia da aquisição dos blocos de isopor para a construção do Centro Cultural da cidade de Altair/SP teria partido de um indivíduo chamado José Eudes, representante da Lopes Engenharia, empresa responsável pelo projeto da obra e por seu cronograma executivo, que lhe afirmou que a substituição dos tijolos pelo EPS não acarretaria nenhum custo adicional à obra. Informou também que consultou verbalmente o Ministério da Cultura acerca da troca do material, lhe tendo sido dito que seria possível a alteração desde que não houvesse modificação do valor. Ocorre, no entanto, que não há qualquer prova nos autos que permita afirmar que de fato o Ministério da Cultura tenha autorizado a alteração do projeto básico da obra. Ademais, se tal se deu conforme informado pelo acusado, o aval da União lhe permitiria a alteração dos materiais apenas se não houvesse acréscimo no valor da obra, o que não foi observado quando da aquisição do EPS por valor que corresponde a quase o dobro do total destinado à compra de tijolos. Conforme já explicitado quando da análise da autoria do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, para além do fato de o réu ser o Prefeito do município de Altair/SP à época dos fatos e, portanto, responsável pelas aquisições efetuadas pela municipalidade, já que seu gestor, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a conclusão de que a autoria do delito só pode recair sobre o acusado, na medida em que afirmaram que a aquisição do material pelo valor e na forma em que se deu ocorreu por ato do prefeito à época. Quanto às afirmações do acusado de que a autoria dos fatos não poderia sobre ele recair, já que ausente o dolo, na medida em que só teria adquirido os 2.700 blocos de poliestireno expandido após parecer favorável de sua assessoria técnica de engenharia e jurídica, conforme já dito, entendo que não podem prevalecer, já que não há sequer um documento nos autos que comprove que tais pareceres foram de fato emitidos, sequer tendo sido apontados pelo réu os componentes do departamento jurídico da Prefeitura; ademais, o responsável pelo departamento de engenharia da Prefeitura de Altair/SP à época dos fatos, conforme já destacado, ouvido em Juízo foi categórico ao afirmar que o setor jamais se manifestou sobre a construção do Centro Cultural ou sobre a aquisição dos blocos de EPS, que sequer estava prevista no projeto original. Além disso, todas as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas ao afirmar que a aquisição do material teria sido realizada pessoalmente pelo acusado com a ajuda de seu filho. Ainda, importante frisar que o gestor responsável pela Prefeitura no ano de 2008 era o réu, então prefeito do município, indivíduo que representava o ente público e fazia as escolhas necessárias à condução de sua atividade. Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento. Trata-se o réu de indivíduo que à época dos fatos estava à frente da Prefeitura de Altair/SP há mais de três anos (já que sua gestão se deu entre os anos 2005 e 2008), não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. Em conclusão, entendo que a autoria do delito pelo réu JOSÉ DIOGO FLORES encontra-se plenamente comprovada nos autos. III) Da adequação típica: Os fatos narrados na inicial e comprovados nos autos encontram previsão no art. 1º, inc. I, do Decreto Lei nº 201/67, que conta com o seguinte teor: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio(...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de JOSÉ DIOGO FLORES subsume-se perfeitamente ao crime previsto no dispositivo acima colacionado. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que no dia 28 de julho de 2018 o réu desviou renda pública de no mínimo R\$ 13.149,00 (treze mil, cento e quarenta e nove reais) em proveito da empresa ISOCRET do Brasil Comércio de Materiais em Polipropileno e Serviços de Construção LTDA. Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu JOSÉ DIOGO FLORES, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 1º, inc. I do Decreto Lei nº 201/67. DOSIMETRIA

DAS PENAS Passo a dosar as penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que para o crime descrito na lei de licitações a culpabilidade vai além do normal à espécie, na medida em que o réu não apenas deixou de observar as formalidades impostas pela legislação para a inexigibilidade de licitação quanto inexigiu licitação fora das hipóteses previstas. Quanto ao crime previsto no Decreto Lei nº 201/67, no entanto, entendo que a culpabilidade é a normal à espécie. Não há que se falar, por outro lado, em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, JOSÉ DIOGO não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às consequências, às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, aumento a pena base do crime previsto na Lei nº 8.666/93 em 1/4, fixando-a em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e, para o crime previsto no Decreto Lei nº 201/67, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária na quantia anteriormente fixada. c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena base aplicada para cada um dos crimes. Tendo em vista que os crimes foram cometidos em concurso formal impróprio, unifico as penas na forma da parte final do art. 70, CP, que passam a totalizar, assim, 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial semi aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias multa, para o crime previsto na Lei nº 8.666/93 e em 10 (dez) dias multa para o crime previsto no Decreto Lei nº 201/67, totalizando 40 (quarenta) dias multa, unificadas nos termos do art. 72, CP. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal No caso dos autos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, deixo de conceder ao réu os benefícios da substituição em restritiva de direitos e de suspensão da pena privativa de liberdade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o réu JOSÉ DIOGO FLORES, qualificado nos autos, nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, inc. I, do Decreto Lei nº 201/67, c/c art. 69, CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção. Fixo ainda a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e por não ter sido necessária sua prisão processual no curso do processo, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, inc. IV, CPP, fixo o valor mínimo de indenização devida pelo réu em R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos. Em atenção ao disposto no art. 1º, par. 2º do Decreto Lei nº 201/67, declaro a inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Ao SUDP para correção do assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006442-26.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS X ANTONIO NETO DOS SANTOS(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)**

I - RELATÓRIO Antonio Neto dos Santos, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, 2 da Lei nº 8.176/91 e 288 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 04/03/2010, em fiscalização ambiental no Rio Grande, Município de Paulo de Faria-SP, durante a chamada Operação Diamante (deflagrada para coibir a prática de lavra ilegal de minerais), policiais militares teriam surpreendido o denunciado, em companhia de terceiros, realizando atividade de lavra mineral, em embarcação conhecida como draga, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral. A denúncia foi oferecida, também, em relação a Francisco Martins dos Reis, Antonio Carlos Batista Lima e a um quarto indivíduo, de qualificação ignorada, identificado apenas como Boi. Foi recebida, em 20 de setembro de 2010, em relação aos três primeiros réus e rejeitada quanto a Boi, conforme decisão de fls. 17/18. O acusado Francisco Martins Reis faleceu no curso do processo (fls. 91/vº), sendo extinta a sua punibilidade, com base nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 97/98). O réu Antonio Carlos Batista Lima não foi encontrado no endereço existente nos autos (fl. 44vº) e, tampouco, foram obtidas informações sobre o seu paradeiro (fls. 49/50), razão pela qual foi citado por edital (fl. 81). Como não atendeu ao chamado editalício, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 92), além de desmembrado deste feito principal, que seguiu unicamente em relação a Antonio Neto dos Santos. Antonio Neto dos Santos foi citado (fls. 75/vº) e apresentou

resposta escrita às fls. 63/65, mas os argumentos apresentados em tal manifestação preliminar não foram aptos a ensejar a sua absolvição sumária. Posteriormente, foi declarado revel (fls. 128/129), eis que não localizado para a audiência de instrução, concluindo-se que mudou de endereço sem providenciar a devida comunicação ao Juízo, baseando-se tal decisão na certidão de fl. 127, informando que se trata de pessoa totalmente desconhecida no endereço indicado neste processo. Na sequência, foi inquirida apenas uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, que expressamente desistiu da oitiva da testemunha Cabo PM Dantas, pleito devidamente homologado por este Juízo (fls. 128/131). A Defesa também desistiu da inquirição de Antonio Silva (fl. 158), sendo ouvida, por carta precatória, unicamente a testemunha Wesley Carretero (fls. 157/159). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 162 e 167). Em sede de alegações finais (fls. 169/170), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos art. 55, caput, da Lei n 9.605/98, 2 da Lei n 8.176/91 e 288, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do acusado, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 176/178). Certidões de antecedentes criminais às fls. 38, 40 e 160 (resumo à fl. 181). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade dos fatos restou comprovada nos autos pela narrativa consignada no Boletim de Ocorrência de fls. 06/07vº, sendo também confirmada em Juízo pelo testemunho de um dos policiais que participaram da chamada Operação Diamante (fl. 131). Ainda que não lavrado um auto específico, na balsa em que estava o acusado foi apreendido um motor diesel de 04 cilindros, marca Wallig 7200, ano 1973, transportado para a sede do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, como se vê à fl. 07vº, circunstância a reforçar as convicções supra. No Boletim de Ocorrência já citado também há evidências concretas no tocante à autoria, pois o réu confessou a atividade de lavra clandestina nas águas do Rio Grande, assinando as declarações prestadas naquela ocasião (fls. 06vº e 07). Não bastasse isso, vale ressaltar que o policial militar Alessandro Daleck Moreira, comandante da Operação Diamante, ao ser ouvido com testemunha, em Juízo (fl. 131), muito embora não tenha se recordado, especificamente, dos nomes dos envolvidos, confirmou integralmente os termos do indigitado Boletim de Ocorrência, esclarecendo que todas as balsas encontradas no Rio Grande, perto da Ilha do Tonani, Município de Paulo de Faria/SP, na data da referida operação - inclusive a descrita nos autos -, estavam realizando a exploração direta de diamantes no leito do rio, sem qualquer licença para esse tipo de atividade, sendo operadas por diversas pessoas e equipadas com dragas acionadas por motores estacionários, restando todos os envolvidos devidamente identificados e autuados, além de apreendidos os principais equipamentos, para que aquela prospecção ilegal não tivesse continuidade. Ressalto que a testemunha arrolada pela Defesa nada soube dizer sobre os fatos, alegando sequer conhecer os denunciados (fls. 157/159). Com base em tais evidências, não há dúvidas de que o réu, voluntária e conscientemente, realizava a exploração de diamantes no leito do Rio Grande, sem qualquer autorização para tal tipo de atividade, usurpando também, com tal conduta, de patrimônio pertencente à União, caracterizando-se, na espécie, a prática dos crimes a seguir descritos, tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP): Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei nº 8.176/92: Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Não há que se falar em bis in idem, pois distintos os bens jurídicos protegidos pelas normas em questão: respectivamente, o meio ambiente e o patrimônio da União. Nesse sentido, aplica-se ao caso concreto o entendimento estampado nos seguintes julgados: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. (STJ - REsp 547047 - Rel. Min. Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ 03/11/2003, pág. 348 - destaque) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - OFERTA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE DOS DELITOS E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO - AFASTAMENTO - PENA-BASE MANTIDA - SÚMULA Nº 444 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS. 1.



A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental subsume-se ao art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas. 2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98). 3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes. 4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, o douto juiz aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, aumentada pelo concurso formal. 5. Não se aplica a proposta de suspensão condicional aos feitos cujo crime ultrapassa a pena de um ano em concurso. 6. A pena fixada para o crime em comento enseja o prazo prescricional de quatro anos, não ultrapassado entre os marcos interruptivos da prescrição. Prescrição afastada. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Ao explorar matéria-prima (diamante) em área de preservação ambiental permanente pertencente à União, os réus extraíram e usurparam patrimônio público federal, sem autorização legal, incorrendo, portanto, nas práticas delitivas contidas na denúncia. 9. Materialidade delitiva demonstrada pelo Boletim de Ocorrência/Termo Circunstanciado, Auto de Infração Ambiental e prova pericial. 10. Quanto à autoria, consta dos autos que os réus estavam exercendo a lavra de diamantes sem autorização legal, tendo sido surpreendidos pelos policiais ambientais no local dos fatos, elucidando-se a prática delitiva através da propriedade da área e do maquinário ali encontrado para a extração sem licença ambiental. 11. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos. 12. A defesa nada trouxe aos autos além de meras alegações, no sentido de erro de proibição ou estado de necessidade. 13. Condenações mantidas. 14. Quanto à majoração da pena base imposta aos acusados, sem razão o Ministério Público Federal. Os réus ostentam antecedentes, mas sem condenações transitadas em julgado, preservando-se o princípio da inocência com a aplicação do enunciado da Súmula nº 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 15. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. (TRF3 - ACR 50270 - Rel. Des. Luiz Stefanini - e-DJF3 17/02/2014 - destaquei) Não obstante a testemunha Alessandro tenha se referido a comentários dos operadores das balsas e dragas no sentido de que o proprietário dos equipamentos seria outra pessoa, a quem caberia um percentual sobre o produto da lavra clandestina, as investigações não se aprofundaram nesse sentido, ou seja, não foram colhidas evidências concretas de que esse indivíduo - no caso dos autos identificado apenas pelo apelido de Boi -, realmente existisse e, em caso positivo, fosse o proprietário dos equipamentos apreendidos e, efetivamente, patrocinasse o garimpo ilegal na região, razão pela qual, à míngua de provas robustas quanto à formação de uma verdadeira sociedade criminosa, de caráter permanente, composta por mais de mais de três elementos (art. 288 do Código Penal), tenho por bem absolver o réu da acusação de formação de quadrilha. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo dos crimes mencionados, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. Finalmente, descarto a suspensão do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95), em favor do acusado, em razão do entendimento consolidado na súmula 243 do STJ, aplicável ao caso concreto: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. III- DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR ANTONIO NETO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP) com o delito estampado no art. 2 da Lei nº 8.176/91, absolvendo-o, no entanto, das imputações relativas ao crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal). Atento às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas. Nesse sentido, tenho por bem a fixação das penas-base, para ambos os delitos, em patamares mínimos, pois o grau de censurabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências dos crimes, nos dois casos, revelam-se absolutamente normais às espécies já examinadas. Além disso, o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais (fl. 181), e, tampouco, existem notícias nos autos de que seja dotado de personalidade doentia ou de que seja pessoa perigosa ao convívio em sociedade. Em face do exposto, fixo em 06 (seis) meses de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, a pena relativa ao crime tipificado no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98; e em 01 (um) ano de detenção, com sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a pena para o crime previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/91. Não há agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. Em razão do concurso formal e considerando as disposições do art. 70, do Código Penal, aplico apenas a pena mais grave acima fixada, ou seja, de 01 ano de detenção, acrescida de sanção pecuniária equivalente a 10 dias-multa. Em razão do número reduzido de delitos em

concurso formal, aumento a pena unificada em apenas 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, acrescida de sanção pecuniária correspondente a 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva, neste patamar, pois não há outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Tendo em vista a extinção do BTN (previsto no art. 2º, 3º da Lei nº 8.176/91), o valor de cada dia-multa deverá seguir o parâmetro estabelecido no art. 49, 1º, do Código Penal, situando-se entre um trigésimo e cinco vezes o valor do salário mínimo vigente. Pelo que se pode depreender dos autos, não são boas as condições financeiras do acusado, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações já destacadas, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, do Código Penal. Sendo totalmente favoráveis ao condenado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, entendo recomendável e suficiente, para fins de repressão e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos a entidade pública ou privada, com destinação social, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo tempo da pena corporal anteriormente fixada. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição o condenado deverá prestar serviços e qual a entidade a ser favorecida com a prestação pecuniária. Subsiste a condenação à sanção pecuniária já fixada (10 dias-multa, no valor mínimo). Fica o Réu condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e, também, por não se fazerem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006454-40.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X MANOEL DA LUZ LIMA**

I - RELATÓRIO CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAES e MANOEL DA LUZ LIMA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98, e 2º da Lei n 8.176/91. Segundo a denúncia, no dia 04 de março de 2010, em fiscalização ambiental nas águas da represa de Água Vermelha, no município de Paulo de Faria - SP, durante a denominada Operação Diamante, policiais militares surpreenderam indivíduos não identificados executando atividades de lavra mineral em embarcação equipada com uma draga, sem as devidas licenças para a exploração ambiental, exigidas por lei. Durante a diligência, os policiais encontraram, dentro da referida embarcação, cópias de documentos que apontariam os denunciados como proprietários da balsa utilizada no garimpo ilegal de diamantes, sendo, por isto, acusados como coautores do crime em tela, juntamente com os indivíduos, não identificados, que empreenderam fuga. De acordo com a exordial acusatória, os denunciados, de forma deliberada e consciente, teriam explorado recursos minerais pertencentes à União, sem as licenças ambiental e de exploração mineral exigidas pela lei. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2010, conforme decisão de fl. 34. O denunciado Carlos Divino Brasileiro Moraes foi citado (fl. 58) e a sua resposta preliminar foi apresentada às fls. 67/73 (instruída com os documentos de fls. 74/89), mas os argumentos apresentados não foram aptos a autorizar a sua absolvição sumária (fl. 106). Por ter mudado de endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fl. 65), o réu Manoel da Luz Lima foi citado por edital (fls. 107/108). Como não atendeu ao chamado editalício, foi decretada a sua revelia (fl. 112) e, à fl. 126, foi suspenso o processo, em relação ao mesmo, nos termos do artigo 366 do CPP. Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação (fls. 126) e uma testemunha da defesa (fls. 160/161). O réu Carlos foi interrogado (fls. 160 e 162/163). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 166 e 168/verso). Em sede de alegações finais (fls. 170/172), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos arts. 55, caput, da Lei n 9.605/98, e 2º da Lei 8.176/91. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Carlos Divino Brasileiro Moraes, aduzindo não haver provas suficientes de que fosse, realmente, o proprietário da balsa apreendida (fls. 192/193). Certidões de antecedentes criminais às fls. 47, 50, 66 e 194 (resumo à fl. 195). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pela narrativa consignada no Boletim de Ocorrência de fls. 05/06vº, informando que, em fiscalização efetuada pela polícia militar, no âmbito da Operação Diamante, nas águas da represa de Água Vermelha, região da Ilha do Tonani, Município de Paulo de Faria/SP, foi realmente encontrada uma balsa, vulgarmente conhecida como draga, abandonada por seus ocupantes, equipada com motor a diesel (nº 9-225-0-110034.0), compressor de ar (sem número), bomba de sucção e material de peneiramento, além de aparelhos e roupas para mergulho com respiração artificial, indicando nítida utilização para a atividade de lavra garimpeira. Tal fato foi confirmado em Juízo pelos policiais que participaram da indigitada operação, ouvidos à fl.

130, que confirmaram os termos do citado B.O. e também esclareceram os seguintes pontos: que todas as dragas encontradas naquele local estavam efetuando a extração ilegal de diamantes, sem respaldo em qualquer tipo de licença ambiental ou para a exploração mineral; que os ocupantes da balsa descrita nos autos se evadiram assim que perceberam a presença da polícia; que todas as dragas encontradas no local, inclusive a descrita nos autos, estavam em pleno funcionamento, pois apresentavam indícios desse tipo de atividade, como presença de britas e áreas molhadas na parte de peneiramento, bem como existência de roupas de neoprene, usadas para mergulho, também molhadas; que, no interior dessa balsa foram encontrados os documentos de fls. 07/17, que seriam referentes aos proprietários da embarcação. Pois bem. Dentre os documentos apreendidos, apontados pelas testemunhas, encontram-se:- às fls. 08/09, cópias idênticas da Nota Fiscal nº 087.358, com data de 07/12/2009, relativa à venda de uma balsa usada completa, por parte de Wilton Cruvinel Martins, em favor do acusado Carlos Divino B. de Moraes (destinatário), devidamente qualificado, pelo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), acompanhada de cópia de guia de recolhimento do ICMS recolhido em tal operação (fl. 07); - às fls. 10/13, cópias de protocolos de inscrição/transferência de diversas embarcações (Dois Amigos XVIII, Maria Bonita I e Maria Bonita II), relativos ao ano de 2009 (sem data específica), em nome de Manoel da Luz Lima; - às fls. 14/15, cópias idênticas de contrato particular, datado de 26/02/2007, relativo à venda de uma balsa sem nome, identificada apenas pelo número de chassi (não há correspondência nestes autos), tendo como vendedor Vicente Paulo do Couto Júnior e como comprador Manoel da Luz Lima; - às fls. 16/17, cópias idênticas de uma escritura pública declaratória, com data de 14/08/2009, em que Manoel da Luz Lima declara ser proprietário de uma balsa flutuante tipo draga, de nome Maria Bonita I; de uma balsa flutuante do tipo guincho, de nome Maria Bonita II; de uma canoa de alumínio, tipo bote/baleeira, de nome Dois Amigos XVIII; e de um motor de popa, da marca Susuky, com 15 hp de potência. Indagado a respeito dos fatos, o Acusado negou as imputações estampadas na denúncia, afirmando que só transportava balsas e que nunca extraiu minério do Rio Grande; disse, também, que transportou a balsa apreendida nos autos de Torixoréu para Frutal/MG, entregando-a a Manoel da Luz Lima, e que foi colocado como dono da balsa pelo dono da embarcação para ele não pagar imposto, apontando Manoel como garimpeiro e arrendatário de Ilton Cruvinel, que seria o verdadeiro dono da balsa (fl. 163). Suas declarações foram confirmadas pela única testemunha que arrolou, Sr. José Carlos da Silveira, ouvida à fl. 161: Que o réu Carlos não era proprietário da embarcação; que o Carlos era transportador ou frentista, ele era prestador de serviços, para qualquer pessoa, ele era autônomo; que ele cobrava frete para transportar, pegava embarcações para transportar do Mato Grosso para cá ou vice-versa, também pegava embarcações em Goiás; que o nome do proprietário da embarcação era Ilton Cruvinel, o qual residia em Bom Jardim de Goiás; que conhece o Carlos há mais de quarenta anos; que Carlos também trabalha como mecânico e motorista, tendo trabalhado como motorista com o depoente; que não tem conhecimento de Carlos já ter realizado extração de minerais; que sabe que o réu era transportador pois o conhece há muito tempo, inclusive o depoente já teve balsa no Rio Grande, todos sabem que ele era transportador; que a balsa foi colocada em nome do Carlos como forma de se sonegar ICMS, ele foi ludibriado pelo dono da balsa, esclarecendo que é isento do imposto o transportador que utiliza embarcação própria. Todavia, a despeito das alegações de que teria apenas transportado a balsa em favor do verdadeiro proprietário (que aponta como sendo Wilton Cruvinel) e que teria figurado na Nota Fiscal de fl. 08 como comprador apenas para fins de sonegação tributária - pois seria isento de ICMS aquele que transporta embarcação própria - vejo que o documento de fl. 07 aponta para sentido contrário. Sim, pois, trata-se de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) que comprova o pagamento do ICMS devido na operação de venda da balsa, retratada na Nota Fiscal de fl. 08 (valor de R\$144,00), derrubando, portanto, as ilações de que a nota fiscal em questão teria sido forjada com o nome do acusado apenas para que não incidisse imposto algum. Como se pode notar, o tributo foi recolhido e tal circunstância, além de afastar a escusa apresentada, permite segura convicção de que a Nota Fiscal já referida retrata a realidade dos fatos, ou seja, de que o réu efetivamente adquiriu a balsa descrita nos autos, em 07 de dezembro de 2009, após as datas estampadas nos documentos de fls. 10/17, possibilitando inequívoca conclusão de que realmente se tratava do último proprietário da embarcação fiscalizada pela polícia ambiental, na data dos fatos. Como proprietário da referida balsa/draga, não pode alegar desconhecimento quanto às atividades de garimpo ilegal realizadas, em seu favor, por terceiros que operavam tal embarcação e os equipamentos nela existentes, como bem retratado pelos policiais que participaram da Operação Diamante, sendo inarredável a sua responsabilidade por tais fatos. Com base em tais evidências, não há dúvidas de que, voluntária e conscientemente, com a ajuda de terceiros não identificados, realizava a exploração de diamantes no leito do Rio Grande, sem qualquer autorização para tal tipo de atividade, usurpando também, com tal conduta, de patrimônio pertencente à União, caracterizando-se, na espécie, a prática dos crimes a seguir descritos, tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP): Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei nº 8.176/92: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Não há que se falar em bis in idem, pois distintos os bens jurídicos protegidos pelas normas em questão: respectivamente, o meio ambiente e o patrimônio da União. Nesse

sentido, aplica-se ao caso concreto o entendimento estampado nos seguintes julgados: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. (STJ - REsp 547047 - Rel. Min. Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ 03/11/2003, pág. 348 - destaquei) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - OFERTA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE DOS DELITOS E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO - AFASTAMENTO - PENA-BASE MANTIDA - SÚMULA Nº 444 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental subsume-se ao art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas. 2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98). 3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes. 4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, o douto juiz aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, aumentada pelo concurso formal. 5. Não se aplica a proposta de suspensão condicional aos feitos cujo crime ultrapassa a pena de um ano em concurso. 6. A pena fixada para o crime em comento enseja o prazo prescricional de quatro anos, não ultrapassado entre os marcos interruptivos da prescrição. Prescrição afastada. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Ao explorar matéria-prima (diamante) em área de preservação ambiental permanente pertencente à União, os réus extraíram e usurparam patrimônio público federal, sem autorização legal, incorrendo, portanto, nas práticas delitivas contidas na denúncia. 9. Materialidade delitiva demonstrada pelo Boletim de Ocorrência/Termo Circunstanciado, Auto de Infração Ambiental e prova pericial. 10. Quanto à autoria, consta dos autos que os réus estavam exercendo a lavra de diamantes sem autorização legal, tendo sido surpreendidos pelos policiais ambientais no local dos fatos, elucidando-se a prática delitiva através da propriedade da área e do maquinário ali encontrado para a extração sem licença ambiental. 11. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos. 12. A defesa nada trouxe aos autos além de meras alegações, no sentido de erro de proibição ou estado de necessidade. 13. Condenações mantidas. 14. Quanto à majoração da pena base imposta aos acusados, sem razão o Ministério Público Federal. Os réus ostentam antecedentes, mas sem condenações transitadas em julgado, preservando-se o princípio da inocência com a aplicação do enunciado da Súmula nº 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 15. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. (TRF3 - ACR 50270 - Rel. Des. Luiz Stefanini - e-DJF3 17/02/2014 - destaquei) No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo dos crimes mencionados, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III- DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 55, caput, da Lei n 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP) com o delito estampado no art. 2 da Lei n 8.176/91. Atento às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas. Nesse sentido, tenho por bem a fixação das penas-base, para ambos os delitos, em patamares mínimos, pois o grau de censurabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências dos crimes, nos dois casos, revelam-se absolutamente normais às espécies já examinadas. Além disso, o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais (fl. 195), e, tampouco,

existem notícias nos autos de que seja dotado de personalidade doentia ou de que seja pessoa perigosa ao convívio em sociedade. Em face do exposto, fixo em 06 (seis) meses de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, a pena relativa ao crime tipificado no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98; e em 01 (um) ano de detenção, com sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a pena para o crime previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/91. Não há agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. Em razão do concurso formal e considerando as disposições do art. 70, do Código Penal, aplico apenas a pena mais grave acima fixada, ou seja, de 01 ano de detenção, acrescida de sanção pecuniária equivalente a 10 dias-multa. Em razão do número reduzido de delitos em concurso formal, aumento a pena unificada em apenas 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, acrescida de sanção pecuniária correspondente a 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva, neste patamar, pois não há outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Tendo em vista a extinção do BTN (previsto no art. 2º, 3º da Lei nº 8.176/91), o valor de cada dia-multa deverá seguir o parâmetro estabelecido no art. 49, 1º, do Código Penal, situando-se entre um trigésimo e cinco vezes o valor do salário mínimo vigente. Pelo que se pode depreender dos autos, não são boas as condições financeiras do acusado, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações já destacadas, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, do Código Penal. De outro lado, sendo totalmente favoráveis ao condenado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, entendo recomendável e suficiente, para fins de repressão e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos a entidade pública ou privada, com destinação social, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo tempo da pena corporal anteriormente fixada. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição o condenado deverá prestar serviços e qual a entidade a ser favorecida com a prestação pecuniária. Subsiste a condenação à sanção pecuniária já fixada (10 dias-multa, no valor mínimo). Fica o Réu condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e, também, por não se fazerem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade. Fixo os honorários da defensora dativa, nomeada para a apresentação de alegações finais, em 2/3 (dois terços) do valor máximo previsto na Tabela I, da Resolução CJF nº 558/07. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006561-84.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Fls. 464/465: Defiro, considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo. Intime-se a defesa do réu LUIZ FRANCISCO PEREIRA a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008887-17.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000384-70.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ANTONIO MODENA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)  
I - RELATÓRIOLuiz Antônio Modena e Carla Marchi Modena, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso e com unidade de desígnios. Segundo a denúncia, no dia 24 de setembro de 2009, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em diligência na sede da empresa Marchi & Marchi Ltda.-ME, constataram que os acusados haviam instalado e colocado em funcionamento, em tal local, uma estação de radiofrequência, sem a devida autorização. Foram lavrados autos de infração e de apreensão, bem como termo de interrupção do serviço. A denúncia foi

recebida em 03 de outubro de 2011, conforme decisão de fls. 65/66. Os denunciados foram citados (fls. 89º e 92º) e apresentaram resposta escrita às fls. 74/77, acompanhada dos documentos de fls. 79/86. Não arrolaram testemunhas. A absolvição sumária lhes foi negada (fl. 94). Durante a instrução, foi inquirida apenas uma testemunha, arrolada pela Acusação (fls. 126/128). Os réus foram interrogados (fls. 158/161). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 164 e 166º). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 186 da Lei nº 9.472/97 (fls. 168/170). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição dos acusados com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 173/176). Certidões de antecedentes criminais às fls. 72/73, e 177/182. É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não consubstancia um direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. De acordo com a Constituição, não é possível a instalação ou utilização de atividades de telecomunicações, nem mesmo a título de experimentação ou ajuste de equipamentos, sem a outorga de concessão do Poder Executivo, verbis: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na seqüência, o artigo 163 da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. O artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. A Lei nº 9.472/1997 não revogou totalmente a Lei 4.117/62, excepcionando algumas matérias nela tratadas, conforme disposto no seu art. 215: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (...) Portanto, as atividades de telecomunicação constatadas antes da vigência da Lei nº 9.472/1997 continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, (Código Brasileiro de Telecomunicações). Para o enquadramento correto do tipo penal é necessário observar a evolução da legislação a respeito da matéria. As atividades de telecomunicações em geral (incluindo as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis nºs 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a

norma penal desta última lei (artigo 183) - este é o caso dos autos; já as atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei 9.472/97. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela autoridade competente, de modo que, na ausência desta outorga, o fato será típico. Feitas tais considerações, vejo que a materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos com a juntada da Representação de fls. 04/06 (acompanhada de Nota Técnica), do Auto de Infração de fls. 07/08, do Termo de Apreensão de fls. 09/11 e do Termo de Interrupção de Serviço de fls. 12/13, comprovando a existência e o funcionamento de uma estação de radiofrequência (modalidade Serviço Limitado Privado), instalada sem a devida licença de funcionamento, no endereço descrito à fl. 04 (Rua Baraúnas, 51, em Catanduva/SP), com equipamentos não homologados (cf. fls. 06/10), que acabaram devidamente apreendidos pela fiscalização da ANATEL. A autoria também restou comprovada. A única testemunha ouvida neste processo, o agente de fiscalização da ANATEL Carlos Augusto de Carvalho, lembrou que os acusados entraram com um requerimento visando à obtenção de autorização para a utilização do serviço de comunicação, via rádio, entre unidades móveis, mas não cumpriram algumas exigências feitas pela autarquia e, em razão disto, não foi emitida qualquer licença. Posteriormente, foram fiscalizados, constatando-se que mantinham em operação esse tipo de equipamento, na empresa que administravam (guincho), fazendo uso dos rádios para comunicação entre os veículos e a sede, sem qualquer autorização ou licença. Segundo o mesmo agente de fiscalização, os equipamentos estavam em funcionamento, ligados, prontos para uso (fl. 128). Os acusados, tanto em declarações extrajudiciais (fls. 36/37) quanto em Juízo (fl. 158/161), admitiram que, de fato, mantinham em funcionamento o equipamento de radiofrequência já descrito, para utilização no estabelecimento comercial administrado por ambos (cf. Ficha Cadastral da JUCESP - fls. 23/24), denominado Luizinho do Guincho, na cidade de Catanduva/SP, para facilitar a comunicação entre os caminhões e a sede da empresa. Disseram, no entanto, que compraram esse equipamento de uma empresa de Catanduva/SP (chamada Litoral) que, mediante pagamento, teria se responsabilizado pela instalação e obtenção de licença para o funcionamento, mas que acabou não providenciando os documentos necessários, sem que disto tivessem conhecimento. Luiz Antonio afirmou, ainda, que adquiriram os equipamentos com notas fiscais, em 24 de maio de 2007 e que, desde então, estavam em operação. De certa forma, os documentos de fls. 79/84 confirmam tal circunstância, indicando a aquisição de um transceptor em 22/03/2007 (fl. 86) e de uma repetidora completa em 24/05/2007 (fl. 79), além da contratação de serviços direcionados à solicitação de autorização junto à ANATEL, em junho de 2007 (fls. 81/85). A Acusada Carla declarou que adquiriu pessoalmente os equipamentos na loja da empresa Litoral, pensando em reduzir as despesas com celulares, e que tal empresa providenciou as instalações e informou que poderiam utilizá-los imediatamente, pois dariam andamento na documentação. Disse que sabiam da necessidade de autorização, de acordo com a lei, mas que esta seria fornecida pela empresa que vendeu os aparelhos. Como se pode notar, os réus tentam se esquivar da responsabilidade pela utilização indevida dos equipamentos de radiofrequência mantidos em seu estabelecimento comercial, jogando na empresa que vendeu e instalou esses aparelhos toda a culpa pela não obtenção da licença necessária. Todavia, não é possível aceitar tais justificativas, pois entre a instalação, ocorrida segundo Luiz Antônio em 24/05/2007, e a fiscalização da ANATEL, verificada em 24/09/2009 (fls. 04/13), mais de 02 (dois) anos se passaram, tempo mais do que suficiente para perceberem que algo não estava certo, ou seja, que a licença não existia e que operavam irregularmente os equipamentos já mencionados, pois sabiam das exigências legais, como declararam em Juízo. Inadmissível a escusa apresentada - caracterizada por absoluta omissão -, pois, como administradores do Guincho, tinham a obrigação de zelar para que a utilização dos rádios transmissores acontecesse nos estritos termos da lei, buscando informações junto à empresa contratada ou, melhor ainda, junto à própria ANATEL, no tocante à obtenção ou não de licença, antes de iniciarem qualquer tipo de operação. Tiveram tempo para assim proceder, mas quedaram-se inertes, optando, deliberadamente, pelo uso clandestino do equipamento, por longo período de tempo, com plena ciência de que não dispunham de licença alguma. Sendo assim, não restam dúvidas de que, voluntária e conscientemente, Luiz Antônio Modena e Carla Marchi Modena mantinham em funcionamento, de modo clandestino, os equipamentos de radiofrequência descritos nos autos, não homologados e sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, sujeitando os Acusados à sanção cominada em tal dispositivo e, também, aos efeitos previstos no art. 184, do mesmo diploma legal. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não homologados e sem a licença da ANATEL. Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, tinham plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautarem suas condutas de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR LUIZ ANTÔNIO MODENA e CARLA MARCHI MODENA, qualificados nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas,

seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Os denunciados praticaram o crime em questão animados pelo dolo direto, num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de suas penas básicas. Antecedentes. São tecnicamente primários e não ostentam maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 183). Conduta Social e Personalidade. Não se tratam de pessoas perigosas ou com inquinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo as penas-base de cada um dos Denunciados no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial: a fixação legal estanque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, pois as penas-base foram fixadas no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena dos Acusados LUIZ ANTÔNIO MODENA e CARLA MARCHI MODENA em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis aos Réus as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimo (para cada um) e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os Condenados deverão prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome dos Condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Os equipamentos apreendidos não interessam mais ao processo. Como não são homologados (fls. 04/13), não podem ser devolvidos aos acusados; além disto, sabidamente, não há interesse da ANATEL em recebê-los; diante de tal quadro, determino sua imediata destruição, providenciando a Secretaria o auxílio da Polícia Federal para tal mister, lavrando-se o competente auto, com plena ciência do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002928-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DOUGLAS VINICIUS RIBEIRO VAZ(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X BRUNO HENRIQUE RIBEIRO VAZ X TIAGO RODRIGO PESSOA TORRES X GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO CADORIN  
Tendo em vista que o réu constitui advogado, revogo a nomeação de fl. 148. Intime-se. Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu. Intimem-se.

**0007062-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA**(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Visto em inspeção. Em face do contido na certidão de fl. 125, intime-se a defesa a requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Nada tendo a requerer, que apresente suas alegações finais. Intimem-se.

**0002686-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO RIBEIRO DA SILVA**(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO Everton Eduardo Ribeiro da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como



incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a narrativa estampada na denúncia, no dia 23 de outubro de 2010, o veículo Gol, placa DOL 7010, conduzido pelo denunciado, foi abordado e fiscalizado pela Polícia Rodoviária Militar do Estado de São Paulo e por servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, ao passar pelo km 260, da Rodovia Assis Chateaubriand, encontrando-se em seu interior diversas mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação dos recolhimentos tributários devidos. As mercadorias foram devidamente apreendidas, lavraram-se o Auto de infração e o termo de Apreensão e Guarda Fiscal. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012, conforme decisão de fl. 82. O denunciado foi citado (fl. 89) e a defesa prévia foi apresentada às fls. 94/146. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 151/152). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da defesa (fls. 167/170 e 172). O réu foi interrogado (fls. 167/168 e 171/172). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 167/168). Em sede de alegações finais (fls. 177/181), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A defesa, por sua vez (fls. 188/244), protestou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 386, I, II, III, IV, V e VII, c/c artigo 397, III, ambos do Código de Processo Penal, ou artigo 397, III, do CPP. Superadas as preliminares, que fosse absolvido o acusado com base no artigo 386, I, II, III, IV, V e VII, do CPP. Certidões de antecedentes criminais às fls. 85/87, 148/150 e 246/249. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos fatos restou demonstrada com a apreensão de mercadorias estrangeiras, internadas indevidamente no País, sem o pagamento dos tributos devidos, no interior do veículo conduzido pelo réu, como bem retratam o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de fls. 07/09 e o Auto de Infração de fls. 12/14, mercadorias essas avaliadas em R\$5.291,63 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), portanto, em quantidade e valor incompatíveis com a quota de isenção prevista para bagagens de turistas vindos do exterior, pela via terrestre. No entanto, revendo posicionamento adotado quando do recebimento da denúncia, a despeito dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, considero possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância, em razão do baixo valor dos tributos iludidos e da inexistência de antecedentes criminais em nome do réu, que pode e deve ser qualificado como tecnicamente primário, de acordo com as diversas certidões de antecedentes carreadas aos autos (fls. 85/87, 148, 150, 245/249). Nesse diapasão, melhor refletindo sobre a questão, entendo que a simples menção a representações fiscais e poucas ocorrências já arquivadas, relacionadas à suposta prática do mesmo tipo de delito, posteriormente ao fato descrito nestes autos, como estampado às fls. 81/81vº, 182/184 e 256, não tem o condão de caracterizar possível reiteração de conduta, com importância para fins penais, ou seja, apta a demonstrar que o acusado pratica o crime em comento com habitualidade, dele fazendo seu meio de subsistência. Sendo assim, ainda que, em tese, os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelo Denunciado não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, na medida em que o valor dos bens apreendidos - e, por conseguinte, dos tributos sonegados com a importação irregular - não é superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerado pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, como patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Ora, se para fins de cobrança de créditos da União Federal, o valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, é desprezado e não justifica sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Então, se o citado valor não é considerado relevante para fins tributários, a conduta penal daquele que irregularmente introduz mercadorias no País, em valores situados no mesmo limite, também deve ser considerada irrelevante. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. Indexação Dessarte, pela sua insignificância, a conduta descrita nos autos não consubstancia prejuízo

à ordem tributária, à economia nacional ou desrespeito a valores sociais relevantes, e, por tal razão, qualquer consequência de ordem criminal em desfavor do Denunciado implicaria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. III - DISPOSITIVO Sendo assim, reconhecendo a insignificância jurídica do fato já descrito, deixo de considerar a conduta praticada pelo Acusado como um fato típico e antijurídico, razão pela qual, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO EVERTON EDUARDO RIBEIRO DA SILVA das imputações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004302-48.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 129.

**0006006-96.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 230.

**0007343-23.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP215020 - HELBER CREPALDI)  
Visto em inspeção. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 145: CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS a OITIVA DA TESTEMUNHA arroladas pela acusação, BRUNO CESAR GREGIO FURLANI, cabo PM, RE 117.415-A), com endereço na Rua Pernambuco, 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

**0008143-51.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 122.

**0008467-41.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI FERNANDES BALIEIRO  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 118.

**0005135-32.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CELIO APARECIDO LIOSSI(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO)  
Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 79/83) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista as custas de processo penal são pagas ao final pelo réu, SE condenado. As alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Anderson Paulo Gonçalves, visto que, além de não atender ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter endereço de testemunhas. Intime-se.

## **Expediente Nº 2195**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002814-92.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA, objetivando seja a ré condenada a restituir à União o valor de R\$ 53.800,00, acrescido de juros e correção monetária, e sua sujeição às demais cominações do artigo 12, II, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. O pedido tem por fundamento a não comprovação integral das despesas oriundas do convênio 468/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Palmares Paulista, então representado pela Prefeita Suely Juliati Roveri Santanna, ora ré. De acordo com o autor, consta dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.015.000722/2010-41, em anexo, que, por meio do referido convênio, teria havido repasse ao Município de Palmares Paulista de R\$ 95.000,00, via depósito efetuado na agência da Caixa Econômica Federal de Catanduva, para realização da 37ª Festa do Peão de Boiadeiro, no período de 12 a 15 de junho de 2008. Tal verba deveria ter sido aplicada, observando-se as regras estipuladas pela cláusula terceira da mencionada avença. Contudo, o Município não teria atendido, por completo, os requisitos dos itens IV e VI da nota técnica 066/10, restando parcialmente aprovada a prestação de contas, sendo glosados R\$ 53.800,00 de despesas não comprovadas por documentos idôneos. A ré foi provocada a prestar informações a respeito da regularização da prestação de contas, não o fazendo satisfatoriamente, se reservando, apenas, a esclarecer que todos os documentos relativos ao evento estariam na Prefeitura Municipal, devidamente arquivados, restando, portanto, não comprovada a realização das despesas glosadas. Notificada para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92 (fl. 361), pugnou a ré pela concessão de novo prazo, em razão de repentino falecimento do cônjuge de sua procuradora (certidão de óbito de fl. 382), que se encontrava sem condições psicológicas e emocionais de estudar e preparar a contestação. Não obstante o deferimento de novo prazo, peticionou a ré, por meio de sua advogada, para, tão somente, juntar documentos (fls. 385/452), deixando de apresentar sua manifestação preliminar. Foi recebida a inicial e determinada a citação da requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 453/454vº). Citada (fl. 472), a ré apresentou contestação às fls. 473/492, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade do MPF para pleitear o ressarcimento de danos ao erário, ao argumento de que tal pedido deveria ser objeto de Ação Popular (art. 5º, LXXIII, da CF). No mérito, sustentou que não teria havido efetivo prejuízo aos cofres públicos, visto que todos os valores recebidos por meio do convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Palmares Paulista teriam sido destinados e despendidos à realização da 37ª Festa do Peão de Boiadeiro. Pleiteou ainda, gratuidade de justiça (fls. 490 e 492) e arrolou testemunhas (fls. 491/492). Em réplica, o autor se manifestou às fls. 497/499. À fl. 501 foi dada oportunidade às partes para ofertarem suas provas. O autor informou não ter mais provas a serem produzidas, sendo que a ré pugnou, às fls. 505/507, pela produção de prova testemunhal (rol, fls. 506/507), provas documentais e depoimento pessoal. Às fls. 508 foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas, bem como, de ofício, o depoimento pessoal da ré, designando-se audiência para tanto. Foi indeferida a produção de novas provas documentais, ante a ocorrência da preclusão. Depoimento pessoal da ré prestado às fls. 518/521 e depoimento das testemunhas às fls. 533/540. Autor e ré apresentaram seus memoriais, respectivamente, às fls. 544/548 e 550/579. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO É plena a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação na defesa de interesses difusos, pois atua em favor das pretensões da sociedade na preservação da dignidade e probidade no serviço público, sendo absolutamente cabível a iniciativa tomada visando à aplicação de sanções contra atos supostamente atentatórios à moralidade, à legalidade e aos demais princípios norteadores da Administração, tudo isto com espeque no comando estampado no art. 129, inciso III, da Carta Constitucional, em combinação com o disposto no art. 6º, incisos VII, b e XIV, letra f, da Lei Complementar nº 75/93, bem como com esteio nas disposições da Lei nº 8.429/92 (especialmente arts. 11, 12 e 17) e da Lei nº 7.347/85 (arts. 1º, inciso IV, 3º e 5º). Nesse sentido, destaco: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. (STJ - Resp 1292699/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 11/10/2012) Como bem salientou o demandante em sua réplica, a ação de improbidade nada mais é que espécie do gênero ação civil pública, de forma que pode ser veiculada pelo rito desta, cumulando-se a pretensão de ressarcimento ao erário e aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade. Nesses termos, não há dúvidas quanto à legitimidade do Parquet para a propositura da presente ação civil pública visando à condenação da requerida por atos de improbidade administrativa, ficando, pois, rejeitada a preliminar suscitada. Passo, então, ao exame do mérito. Nesse sentido, vejo que os documentos de fls. 12/37 comprovam a assinatura, em 12 de junho de 2008, do Convênio nº 468/2008, entre a União (por intermédio do Ministério do Turismo) e a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP (então representada pela ora requerida, Sra. Suely Juliatti Roveri SantAnna,

que era a Prefeita, naquela época), visando à implementação de projeto apresentado pela própria municipalidade para a realização da 37ª Festa do Peão na cidade, no período compreendido entre 12 a 15 de junho de 2008. Os detalhes do projeto foram especificados à fl. 15 e, nos precisos termos do convênio firmado, cabia à Prefeitura, dentre outras obrigações: executar com rigor o Plano de Trabalho aprovado, zelando pela correta aplicação dos recursos mencionados; observar as disposições da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações); não realizar despesas em data anterior à vigência do convênio e nem realizar pagamento em data posterior, sem autorização expressa do concedente; prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio; manter arquivados por 10 (dez) anos os documentos relacionados com as despesas efetivadas (cláusula II, a, b, e, h, i, m e n - fls. 21/22). Por conta da aprovação do aludido convênio, foi disponibilizada uma verba de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em favor do município, destinada, exclusivamente, à consecução do mencionado projeto, nos moldes em que foi apresentado (fls. 12/18), sendo liberada essa quantia em 12 de agosto de 2008, de acordo com o extrato de fl. 50. Quando da prestação de contas (fls. 38/72), a Prefeitura de Palmares Paulista/SP apontou a contratação da empresa Irmãos Caetano Produções C. e Locação de Estruturas Metálicas Ltda. ME como responsável pela execução de todo o projeto, pelo valor global de R\$100.000,00 (cem mil reais) (fls. 44/47), pagos com o repasse de toda a verba oriunda do convênio, mais o complemento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), assumido pela própria municipalidade (cf. fls. 48/50). O Ministério do Turismo exigiu esclarecimentos a respeito da prestação de contas (fls. 73/78), mas os documentos apresentados (fls. 79/120) revelaram a realização de licitação por modalidade diversa daquela exigida pela lei (fls. 94/96 e 97/106) e em data anterior à celebração do convênio, o mesmo acontecendo com relação à assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora, efetuada em 02 de junho de 2008 (fls. 107/109). Diante de tais irregularidades, novas exigências foram feitas pelo Ministério do Turismo (fls. 121/123), com vistas à comprovação da correta aplicação dos recursos destinados ao multicitado projeto (inclusive a apresentação de filmagens ou fotografias relativas às despesas sob suspeição - fl. 121), mas, como não foram apresentados documentos idôneos, a prestação de contas foi glosada e parcialmente rejeitada (fls. 149/161), em setembro de 2010, no valor de R\$53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais) - não corrigido -, relativo às seguintes despesas: Itens Valores em Reais Show com a dupla Fábio e Flávio 7.800,00 Locação de palco 5.000,00 Locação de camarotes 20.000,00 Locação de bois 16.000,00 Locação de tendas 5.000,00 TOTAL 53.800,00 Indagada sobre tais fatos, a requerida confirmou ter sido prefeita de Palmares Paulista no período de 2005 a 2008 e sustentou que todo o dinheiro do convênio teria sido efetivamente utilizado para o pagamento das despesas nele previstas (inclusive para a montagem de arena, camarotes, tendas e palco), alegando que, para atender a um pedido da população, em cada um dos quatro dias da festa foi realizado um show com uma banda regional distinta (quatro bandas no total), ao invés de um único show com uma dupla sertaneja, como previsto no projeto aprovado pelo Ministério do Turismo. Destacou, no entanto, que o valor gasto com tais shows teria sido o mesmo previsto inicialmente no convênio e que o erro foi não ter sido comunicada tal mudança, com antecedência. Acrescentou que foi um evento gratuito para toda a população, com portas abertas, sem qualquer desvio de verba, reportando-se à cópia do cartaz do rodeio, juntada à fl. 390, para justificar as demais despesas glosadas. Asseverou, ainda, que todas as fotografias relativas a esse evento teriam sido apagadas do computador da prefeitura e que até mesmo a CPU teria desaparecido, não dispondo de outras provas além daquelas já apresentadas. Não soube informar quais as despesas pagas pela empresa, detalhes sobre a licitação e, tampouco, quais seriam os nomes das bandas que teriam tocado no evento, esclarecendo que esteve no local apenas no dia da abertura e no dia do encerramento. De certa maneira, suas declarações foram confirmadas pelas testemunhas que arrolou. BENDITO SOARES disse que foi ao evento, que a entrada era gratuita, que foram vários dias de show com bandas regionais, lembrando que havia arquibancadas e que se tratava de uma festa de peão normal. Não lembrou os nomes das bandas. OCLÍNIO MARCOS BASSI esclareceu que foi presidente da comissão responsável pela festa e confirmou que uma empresa foi contratada para a sua realização. Disse que no projeto para a liberação da verba constou o show de uma dupla sertaneja de pouca expressão, mas que este foi depois substituído por shows de três bandas regionais, que tocaram na quinta-feira, na sexta-feira e no sábado. Ao examinar o cartaz copiado à fl. 535, confirmou a existência de montaria, locutor, boate, dj, banda, enfim, tudo o que nele consta. Não soube dizer se as alterações tiveram base em notas fiscais. ODAIR APARECIDO BASSI, por seu turno, disse que foi à festa quase todos os dias, que a entrada era gratuita, que algumas bandas tocaram e que realmente havia arquibancada, arena, bretes e palco, confirmando os termos do citado cartaz. Pois bem. Ainda que coerentes entre si, entendo que as declarações da ré e os depoimentos das testemunhas que arrolou não se revestem do vigor necessário para esparcar as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, pois, de maneira isolada, sem a confirmação por algum documento ou por qualquer outra prova material idônea, a simples e superficial menção de que os itens glosados teriam sido vistos no evento não permite a conclusão de que, de fato, fossem aqueles estipulados no convênio (tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo). Sob outro prisma, se a dupla sertaneja inicialmente escalada para tocar na festa acabou sendo substituída por três ou quatro bandas regionais, não há motivo plausível para que tal fato, ainda que vedado pelo convênio, não tenha sido devidamente informado e justificado na prestação de contas, com a apresentação dos documentos pertinentes. Afinal, se a troca efetivamente aconteceu, a prefeitura teria condições de apresentar os contratos relativos às novas bandas, para que seus termos e valores pudessem ser conferidos pelo Ministério do Turismo, afastando-se

qualquer dúvida quanto à lisura de tal procedimento. Ora, como comprovar que o valor gasto em bandas sem nenhuma expressão teria sido o mesmo disponibilizado para o pagamento de uma dupla sertaneja? Causa profunda estranheza que isso não tenha sido providenciado, inclusive, em relação a todas as demais despesas glosadas, já que a requerida sabia, pelos termos do convênio firmado - em relação aos quais não pode agora alegar ignorância - , que a prestação de contas seria rigorosa e deveria estar embasada em prova documental robusta quanto ao efetivo cumprimento do projeto aprovado, prova esta que deveria manter em arquivo por pelo menos 10 (dez) anos, como previa o normativo já citado. É bom destacar que a realização da festa não foi posta sob dúvida, pois, neste caso, a rejeição das contas seria total, com consequências muito mais graves para seus responsáveis e para o Município. Ocorre que os documentos apresentados pela ré perante o Ministério do Turismo e em Juízo (fls. 104/109, 113/118, 238/239, 253/270, 390, 580/586) apenas comprovam a realização da festa de peão, mas não as despesas glosadas pelo indigitado órgão federal, como já visto. A partir do momento em que as despesas glosadas não foram comprovadas fidedignamente, presume-se o desvio das verbas para finalidade distinta daquela estabelecida no convênio. Como tal presunção não foi elidida pela demandada, tenho como inequívoca a ocorrência de prejuízos para a União, no valor de R\$53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), bem como a efetiva responsabilidade da primeira pela prática, voluntária e consciente, no exercício do mandato de Prefeita do Município de Palmares Paulista/SP, de uma série de atos que permitiram a liberação irregular das verbas em questão, resultando no prejuízo financeiro já assinalado. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas derradeiras razões, ... infere-se do acervo probatório coligido aos presentes autos que a requerida agiu dolosamente ao realizar as condutas acima descritas, pois como prefeita do município de Palmares Paulista/SP, tinha conhecimento das normas (cláusulas contratuais e leis) que a obrigavam a executar o objeto daquele Convênio e o modo como deveria fazê-lo, e conscientemente não o realizou nos termos estabelecidos, agindo com desídia e sem lealdade às instituições, de forma desonesta no trato com a coisa pública. (fl. 548). Nesse diapasão, a Lei de Improbidade Administrativa é clara ao prever, em seu art. 5º, que Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Não havendo nos autos prova quanto a possível enriquecimento ilícito por parte da requerida, entendo que sua conduta se amolda, com perfeição, às disposições do art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular As sanções para seu ato de improbidade são aquelas previstas no art. 12, inciso II, do referido diploma legal: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (que aplico subsidiariamente), julgo totalmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA a ressarcir, em favor da União, o valor de R\$53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), reajustado pela taxa SELIC, desde a data de sua liberação em favor do Município de Palmares Paulista/SP (12/08/2008 - fl. 50), até a data do efetivo pagamento. Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, deverá ser o único fator aplicável, evitando-se o bis in idem. Em observância aos precisos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, fica a ré também condenada às seguintes sanções: 1) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; 2) pagamento de multa civil, em favor da União, em montante correspondente ao valor do dano, devidamente atualizado; 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Não há que se falar em perda do cargo público, pois a ré não é mais prefeita da cidade de Palmares Paulista/SP. Descarto a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, com base no entendimento estampado na seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaquei) Não há custas a serem reembolsadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002447-97.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X ADIMILOS MENDES RODRIGUES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVERA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X DIVANIR JOSE DIAS(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP278141 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA) X JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO X MARIA APARECIDA PIGNATA MORENO

Vistos em inspeção. Comunique-se o SUDP para incluir o Sr. João Antonio Bustos Moreno (CPF nº 618.885.328-15 e RG nº 3.964.649) e a Sra. Maria Aparecida Pignata Moreno (CPF nº 212.421.288-59) COMO TERCEIROS INTERESSADOS. Após, cadastre-se o advogado subscritor da petição de fls. 1413/1419 no sistema de acompanhamento processual. Manifestem-se os terceiros interessados acima qualificados sobre as considerações do MPF de fls. 1427, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, a matrícula do imóvel (transcrição imobiliária é que opera a tradição), no mesmo prazo. Venham os autos oportunamente conclusos para decidir o pedido. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para decisão (recebimento ou não da presente ação).

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002319-14.2012.403.6106** - CLOVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309193A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para ciência dos documentos juntado às fls. 108/110 (que comprovam o cumprimento da determinação de fls. 107), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007408-18.2012.403.6106** - ARMANDO JOSE JUSSANI FARMACIA - ME(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação consignatória, proposta perante a Justiça Estadual, que visa ao depósito de valor referente a multa administrativa, cujo parcelamento teria sido negado, com documentos (fls. 05/14). O depósito foi deferido (fl. 15) e efetivado conforme fls. 16/17. O réu contestou, alegando falta de interesse de agir (fls. 25/28), com documentos (fls. 29/37). Adveio réplica (fl. 41). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 43). Os atos foram convalidados e, as partes, instadas a especificarem provas (fl. 48), sem manifestação (fl. 48). As fls. 50 e vº, foi lançada decisão: Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. I. DECISÃO Apresente o requerente cópia do auto de infração nº 257938. Regularize o requerido sua representação processual juntando procuração, bem como cópia atualizada de seus atos constitutivos, inclusive, com poderes para a outorga. Observo que o documento de fl. 29 é um substabelecimento. Apresente, ainda, cópia dos comprovantes de ciência do requerente em relação aos documentos de fls. 33 e 37. Prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao requerente. À vista do documento de fl. 09, bem como da narrativa trazida pelo requerente e demais documentos, defiro a gratuidade. Afasto a alegação de confissão e revelia trazida em réplica (fl. 41), vez que o requerido é autarquia federal e albergado, portanto, pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao banco depositário (fls. 18 e 21) a transferência do depósito judicial para a agência PAB Justiça Federal desta Subseção. Cópia desta decisão servirá como ofício. 2. OFÍCIO Nº 356/2013 - Ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, agência 6696-6 (Cidade Amizade), Av. 09 de julho, 662, José Bonifácio-SP, solicito a V. Sª as providências necessárias à transferência dos valores depositados na conta judicial 3900117078290, depositante Armando José Jussani Farmácia, para a Caixa Econômica Federal, banco 104, agência 3970, PAB Justiça Federal, desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, à disposição deste Juízo. Encaminhem-se, juntamente com este, cópia de fls. 18, 21, 43 e 48. Intimem-se. A autora informou que não tinha o auto e trouxe cópia da notificação da multa, boleto bancário e correspondência do réu, já trazidos com a inicial (fls. 53/55). Consoante fls. 58/64, o depósito judicial foi transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, nesta Subseção. Em resposta à decisão de fls. 50 e vº, o réu se manifestou à fl. 65 e trouxe documentos (fls. 66/71). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Armando José Jussani alega que era proprietário da autora e que, em 10/10/2011, teria vendido a empresa para Roselaine de Cassia Cunha. Em 12/03/2012, o estabelecimento teria sido autuado pelo réu, no valor de R\$ 1.800,00. Como a nova proprietária teria se recusado a pagar o valor, para evitar prejuízos, diz que solicitou, em 22/03/2012, o parcelamento, que teria sido indeferido em 13/03/2012.

Assim, teria procurado, novamente, o réu, obtendo a informação de o quantum não seria mais aquele, tendo o réu se recusado a recebê-lo. De início, assevero que, conquanto aduza que, quando da autuação, a empresa já não mais lhe pertencia, trazendo o contrato particular de compra e venda de fundo de comércio e outras avenças (sic) de fls. 14 e vº, a autora, na inicial, não aponta lide a esse respeito - objetiva, tão somente, depositar o valor da multa em nome de Armando José Jussani Farmácia-ME. Em contestação, o réu apontou, fl. 26: Quando o requerente procurou o CRF-SP para quitar a sua dívida, a mesma já não era mais de R\$ 1.800,00 como mencionado na exordial pelo requerente, pois havia passado o decurso do prazo para pagamento naquele valor, insurgindo cominações pecuniárias em detrimento do não pagamento em data devida. O Requerente insiste em dizer que houve recusa por parte deste Conselho em um acordo, viável. Ocorre que tal alegação não tem fundamento plausível sendo que em 25/04/2012, conforme documento anexo aos autos, a Coordenadora do Departamento de Cobrança, através do Ofício CB. 317/12, informa que há possibilidade de parcelamento do débito. Assim, está caracterizada a falta de interesse de agir do ora requerente, não se vislumbrando neste caso em concreto qualquer necessidade em se mover a máquina judiciária. (sic) Trago a versão que - entendo - se extrai dos autos. A autora foi autuada pelo réu em 14/02/2012 (auto de infração nº 257938, fls. 69/70) e Roselaine de Cassia Cunha interpôs o respectivo recurso administrativo em 22/02/2012 (fls. 30/32), que foi indeferido em 13/03/2012, visto a não regularização perante o CRF-SP dentro do prazo legal (sic) (fls. 13, 33 e 55). Com a procedência da autuação, adveio, em 13/03/2012, a multa, conforme notificação e boleto bancário para pagamento em 28/03/2012, de fls. 10/11, 53/54 e 71. A autora, então, requereu o parcelamento em 22/03/2012 (fls. 12 e 34/36), que teria obtido do réu a seguinte resposta, datada de 25/04/2012 (fl. 37): Acusamos o recebimento de seu recurso protocolado no CRF-SP sob o número 032929/2012, o qual recebeu nossa melhor atenção. Informamos que os débitos poderão ser parcelados em até 36 x R\$ 293,88, com o prazo limite de 30.04.2012, pois após esta data sofrerá alterações. O parcelamento poderá ser efetuado pessoalmente ou através de representante legal com procuração específica para este fim em qualquer Seccional ou na Sede do CEF-SPO valor atualizado da multa, em 13/06/2012 (mais de dois meses após o vencimento do boleto), era de R\$ 1.851,07 (fls. 05). Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir. A autora não logrou êxito em comprovar a recusa do réu, que, por outro lado, instado a comprovar que a autora recebera, tanto o indeferimento do recurso (fl. 33), quanto o deferimento do parcelamento (fl. 37), consignou que se tratava de cartas simples, de impossível comprovação de recebimento. Na causa de pedir, a autora busca, claramente, pagar a multa de R\$ 1.800,00 (fl. 11) parceladamente, indicando, à fl. 35, o número de 18 prestações. O réu, por sua vez, não contestou o valor consignado (R\$ 1.851,07, fl. 18), igual àquele corrigido, que a autora parece impugnar, limitando-se à preliminar. Em caso de procedência, este quantum seria liberado em favor do réu, que não o aceitou expressamente, mas também não atenderia ao anseio autoral - parcelamento. Diante desse quadro, entendo que a carência de ação, por falta de interesse de agir, se adequa mais à solução da lide, já que, de posse do numerário depositado, poderá a autora proceder ao parcelamento, em tese, já possibilitado pelo réu, ou, ainda, quitar a multa administrativamente. Em suma, não vejo motivo a ensejar a presente consignatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 58/64 em favor da autora, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0007019-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANASSES EFRAIN AFONSO(SP264984 - MARCELO MARIN)**

Vistos em inspeção. Tratam-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 117/123 que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido da ação monitoria para produzir título executivo judicial contra a ora embargante. Aduz o embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença prolatada, uma vez que não reconhece a capitalização de juros, embora majoritariamente não reconhecida a ilegalidade de sua ocorrência, e também porque não leva em consideração que a cédula de crédito bancária foi utilizada para pagamento do saldo devedor, tratando-se de uma relação continuada (mata-mata). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Busca o embargante, na verdade, alteração do julgado, visto que alega existência de contradição e obscuridade baseado em entendimentos que majoritariamente reconhecem a ilegalidade da capitalização de juros. Observo, ainda, que a manifestação pretendia pelo embargante já se encontra na sentença de fls. 117/123, na medida em que afastada a ilegalidade da capitalização, devidamente autorizada no

contrato objeto dos autos, bem como o encadeamento contratual (fls. 119), de modo que nova discussão, conforme requerido, só é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração. Intimem-se.

**0000346-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Crédito Rotativo nº 003270195000004095, celebrado com a ré, com documentos (fls. 04/26). A ré apresentou embargos, com preliminar de inépcia (fls. 50/69). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 78/93). Adveio réplica (fls. 97/108). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 110), a embargante requereu a produção de perícia contábil (fls. 111/113), enquanto que a embargada nada pediu. A perícia foi negada e deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) (fl. 114). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar trazida pela embargante, pois considero suficientes os documentos trazidos. Ademais, na fase de especificação de provas, não houve requerimento a respeito de outros extratos. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinary, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) já foi determinada. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscreta pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das



cláusulas, que deve ser observada caso a caso. Ademais, foram mais de cinco anos de avença. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 05/13) em 27/02/2007, posteriormente à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo

disposição contratual (cláusula oitava das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial-Pessoa Física, fl. 12), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. No demonstrativo de cálculo de fl. 18, há a inscrição COMPOSIÇÃO DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANENCIA: A PARTIR DA DATA 01.04.2012, CDI + 2,00% AM. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, o percentual de 2,00% AM, frequentemente trazida nos contratos bancários da Caixa como taxa de rentabilidade, como previsto no contrato, não pode ser exigido do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento de tal percentual é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante sob o parâmetro máxima taxa mensal vigente no presente contrato. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência do percentual de 2% inserto na fl. 18. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada (fls. 17/18), verifico que não houve cumulações vedadas. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS As condições estão estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e está assinado por duas, estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida. Embora celebrado para crédito em conta, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição

financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio, matéria já abordada nesta sentença. REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO) Indefiro o pedido da embargante, de repetição em dobro dos valores indevidos (arts. 42, parágrafo único, e 940 do Código Civil), pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...) 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. 1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnando pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga. 2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito. 3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda. 4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma. 5. Apelação da Ré desprovida. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos monitoriais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula oitava das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial-Pessoa Física (fl. 12), no que toca ao percentual inserido na fl. 18, conforme fundamentação, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo nº 00327019500004095, celebrado entre as partes. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003094-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X ELIO BARBOSA X SEBASTIANA GORITA BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0324.185.0003689-39, com documentos (fls. 05/36). Os réus embargaram, com preliminares, pedidos de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 61/85) e documentos (fls. 86/89). Às fls. 90/92, a liminar e as preliminares foram indeferidas, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor (e a inversão do ônus da prova), deferida a gratuidade e dada vista para impugnação. A embargada impugnou os embargos, com preliminar (fls. 96/105). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 106), nada foi requerido (fl. 106vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou, a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em

virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar. O artigo 475-L, 2º, do CPC, refere-se a cumprimento de sentença, não aplicável ao caso. Aprecio o mérito. JUROS REMUNERATÓRIOS Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da

Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)Já a Lei 10.260/2001, que rege os contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece a respeito:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...);II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros:a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente;b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais;c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a.Estando o percentual de juros dentro dos limites constitucional e legal, não vejo afronta no patamar estabelecido contratualmente, que, inclusive, se encontra dentro da média do mercado bancário à época da contratação.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIES. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, VEDAÇÃO AO ANATOCISMO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E À CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 955 E 963 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, 1º, DA LEI 10.260/01. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREVISÃO DA LEI 10.260/01 (ART. 5º, II). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.(STJ - RESP - 1036904 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 09/12/2011).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Todavia, especificamente quanto ao FIES, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na ausência de autorização expressa em legislação específica, é ilegal a capitalização, verbis:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.(...).(STJ - RESP - 1319121 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 03/10/2012)Tal autorização teria advindo com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei 12.431, de 24/06/2011, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.260/2001:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...);II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010).II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).Assim, somente para contratos referentes ao FIES, celebrados a partir de 31/12/2010, é legal a capitalização. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.(...)2. O documento de fl. 26 comprova que não houve inobservância às previsões contratuais, pois é o único aditamento posterior à morte do fiador e foi realizado na forma não simplificada. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei e caracterizam um contrato de adesão, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF. No que diz respeito à capitalização mensal, expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 16), deve-se observar que há posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua vedação, uma vez que não havia lei que a autorizasse. No caso em questão, o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20), data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. O Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30.06.06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de

abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 21.11.03, sendo seu último aditamento referente ao segundo semestre de 2005 (fl. 26). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11.03.10, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.3. Agravo legal não provido.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1771439 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 - FONTE\_REPUBLICACAO)Portanto, é de ser afastada a capitalização no caso concreto.TABELA PRICENos contratos firmados - cláusula décima sexta (fls. 10/11) -, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte.Ademais, no contrato em comento, o número de parcelas não é elevado (art. 5º da Lei 10.260/2001), o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 13/5/2011.(...).(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...)16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842641 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 - FONTE\_REPUBLICACAO)PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIAQuanto à multa moratória, prevista na cláusula décima nona (fl. 12), de 2% sobre o valor da obrigação (no caso da parcela trimestral de juros) e sobre o débito apurado (quando se tratar da prestação), não há reparo, pois prevista expressamente, sendo infundada a pretensão de recair sobre cada uma das parcelas inadimplidas, por ausência de previsão contratual.No que toca à pena convencional, de 10% sobre o débito no caso de dispor a Caixa de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança (cláusula décima nona, fls. 11/12), não há óbice, já que não incidem in casu as regras atinentes ao CDC, como invocado.Nada obsta a cobrança de ambas, cumuladamente, pois têm finalidades distintas.Trago julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1747452 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 - FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...)4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual(...). TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1526269 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012 - FONTE\_REPUBLICACAO)RENEGOCIAÇÃOInvocam os embargantes os seguintes dispositivos da Lei 10.260/2001:Art. 2º. Constituem receitas do FIES:(...) I - a Fica autorizada:(...)II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992;III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).(…) 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.Todavia, a norma trata de uma possibilidade, não de uma obrigação, e não há notícia de que o débito em questão tenha sido alienado a instituições financeiras.Trouxeram a lume, também, o seguinte texto, da norma de regência:Art. 6-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)No entanto, trata-se, de igual modo, de uma possibilidade e a Caixa, em sua impugnação, a refutou, diante da suposta ausência de ilegalidade no contrato. Ademais, não há documento, nos autos, a comprovar que a embargante Carina é professora.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIANão têm previsão contratual e, consoante demonstrativo de fls. 30/35, não estão sendo cobradas.INEXISTÊNCIA DE MORA E SPC/SERASACquanto a lide caminhe para a parcial procedência, não é possível afastar, de pronto, a existência da mora, pois a autora apresentou o contrato e demonstrativo apontando débito, que, em tese, ainda que em parte, procede.Por tal motivo e, por aqueles insertos na decisão liminar, entendo que não há ilegalidade na inclusão dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito.IMPUGNAÇÃO GENÉRICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula décima quinta do contrato em questão (fl. 10) no que tange à capitalização, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0324.185.0003689-39.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como a autora com 50% das custas processuais. Os réus são isentos de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), mas deverão reembolsar à autora 50% do valor recolhido a esse título.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005556-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GORJON VICENTE X MARCELO DOMINGOS VICENTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704151-66.1997.403.6106 (97.0704151-0)** - SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0094454-51.1999.403.0399 (1999.03.99.094454-7)** - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE PAULINO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GORETI BASSI BUCATER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Parte Autora não recolheu as custas de desarquivamento, devendo fazê-lo obrigatoriamente através de guia GRU JUDICIAL, nos termos em que determina a Lei nº 9.289 de 04/07/1996 (em seu art. 2º - as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF), no valor de R\$ 8,00 (oito reais).Recolha a Parte Autora as custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento, poderá ter vista dos autos pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.Saliento, por fim, que não havendo o recolhimento, NÃO poderá ter acesso aos presentes autos, uma vez que deveria ter ficado no arquivo.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007353-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007353-8)** - JOSE LUIZ DEZANI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9)** - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que os trabalhos técnicos apresentados pelo ilustre perito judicial, (fls. 233/234, 243/252 e 263/264), mesmo após deliberações do Juízo (fls. 237 e 255), não lograram êxito em esclarecer os pontos solicitados, considerando que o perito é auxiliar do Juízo, observando-se a decisão do e. TRF da 3ª Região (fls. 215/216) e, por fim, mesmo com a manifestação autoral de fl. 265vº, destituiu o perito, Sr. Aymar Orlandi Júnior de seu mister.Arbitro, em seu favor, honorários no importe de R\$ 58,70, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que deverão ser requisitados quando da prolação da sentença.Nomeio como perito judicial o Sr. Joaquim Marçal da Costa, contador, com escritório na Rua João Gabriel, nº 26, Jardim Soraya, Nesta, e-mail costa.marcal@ig.com.br, que deverá entregar novo laudo no prazo de 30 dias após o aceite ao encargo, devendo este ocorrer no prazo de 05 dias após sua intimação desta decisão.Deverão ser fornecidas as cópias necessárias para a realização da perícia ao expert, que deverá responder aos quesitos de fls. 221 e primeiro parágrafo de fl. 222, bem como atender ao pedido a de fl. 19.Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de acordo com a tabela de valores, sendo, oportunamente, arbitrados.Antes da intimação do perito, conforme já oportunizado à fl. 222, deverá a parte autora trazer aos autos, para realização da perícia, prova dos reajustes de salário de sua categoria profissional, durante o período de vigência do contrato, no prazo de 30 dias.Observe que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 220/221) e a ré, instada a fazê-lo, ficou-se inerte (fls. 222 e 226). Intimadas a indicarem assistentes técnicos, as partes não se manifestaram (fl. 222 e 226).Intimem-se.

**0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2)** - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal.Juntaram-se documentos (fls. 15/68).A ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/82).A



tutela antecipada foi indeferida (fls. 83/84).Adveio réplica (fls. 123/128).Às fls. 130/155, a autora trouxe documentos.Instadas a especificarem provas (fl. 158), as partes nada requereram a esse respeito (fls. 163 e 165vº).Consoante fls. 174/176, foi provido agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão liminar, pelo que o Juízo determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR quanto aos procedimentos de liberação do veículo em questão (fls. 187/188), advindo resposta no sentido de que o bem já havia sido destinado, tendo em vista a pena de perdimento aplicada em 28/11/2007 (fls. 193/195), manifestando-se as partes a respeito (fls. 201 e 207).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.A impetrante comprovou ser a proprietária do veículo PAS/Microonibus Renault/Master Minibus 16, prata, ano modelo 2004/2004, placas CPI 1801, desta Cidade, chassi 93YCCDDCH54J490242, descrito nos autos (fl. 28), apreendido em 16/11/2006, em fiscalização efetuada por agentes da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país.Em tal oportunidade, foram lavrados, pelo ente fazendário, o Auto de Infração e Termo de apreensão e guarda fiscal, além do Relatório de Fiscalização de veículo (fls. 31/33 e 135/141).Aduz, em síntese, que o veículo teria sido locado por certo período, em favor de Selma Regina de Oliveira, com motorista dela própria, e apreendido por ter sido utilizado por esta última, sem o conhecimento da empresa, para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país. Considera incabível a aplicação da pena de perdimento, no tocante ao bem, por ser terceira de boa fé, sem participação alguma no descaminho praticado pelos passageiros.Analisando, objetivamente, o mérito desta ação, não vislumbro participação alguma da proprietária nos fatos que culminaram com a apreensão do indigitado bem, ou seja, com a irregular internação de mercadorias estrangeiras no País.Pelo que tudo indica, o veículo foi alugado por tempo determinado por Selma Regina de Oliveira, que declinou, no próprio contrato, o nome do motorista. O contrato foi juntado por cópia às fls. 29 (não impugnada) e é anterior à apreensão, afastando a possibilidade de ter sido forjado após o incidente.Foi noticiada, pela União, a existência da Ação nº 2007.61.06.002826-5 (0002826-48.2007.403.6106) (fls. 157 e 169), em trâmite perante este Juízo, envolvendo outro veículo da autora, com a mesma causa de pedir e pedido, julgada procedente, estando em grau de recurso.Assim, não há indícios mínimos indicando prévio conhecimento quanto à prática de algum ilícito e, tampouco, que tivesse prestado anuência a esse tipo de comportamento. Enfim, não há nada que denote má fé ou envolvimento da autora com os fatos. A respeito do tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a participação do proprietário do veículo no ilícito penal deve restar demonstrada para justificar a apreensão e, posteriormente, a decretação de perdimento, não se admitindo a responsabilidade objetiva.Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal.4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1290541 / RJ - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 02/02/2012 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados.3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração.4- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 285932 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1139 - grifei)Portanto, diante

do quadro já examinado, entendo que não se aplicam ao veículo descrito nos autos as disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não se reveste de legalidade a sua apreensão na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº YY00452, no tocante à apreensão do veículo descrito nos autos (PAS/Microonibus Renault/Master Minibus 16, prata, ano modelo 2004/2004, placas CPI 1801, desta Cidade, chassi 93YCCDDCH54J490242, fl. 28), tornando sem efeito, via de consequência, eventual decretação de perdimento ou destinação final dada ao bem em questão, na esfera administrativa, observando que há tutela antecipada concedida em segundo grau de jurisdição (fls. 174 e vº). Determino a liberação do veículo em comento, em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de requerimento específico, nesse sentido, formulado pelo próprio interessado à Receita Federal do Brasil, instruído com cópia autenticada da presente sentença, acompanhada de comprovantes de propriedade. Oficie-se, dando ciência à autoridade impetrada. Arcará a União com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais em reembolso. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a tutela antecipada concedida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 174vº), a decisão de fls. 187/188 (ofício à Receita Federal para seu cumprimento), a resposta da autoridade fazendária de fls. 193/195 (veículo já destinado, após decretação do perdimento), a petição da autora de fl. 201 (opção pela indenização a respeito), a manifestação da União de fl. 207 (possibilidade de atendimento, após o trânsito) e, por economia processual, determino que a ré tome as providências necessárias para o imediato depósito judicial, às expensas do FUNDAF, do valor de R\$ 59.885,00, atualizado monetariamente desde 06/07/2009, cuja liberação, em favor da autora deverá ocorrer, se confirmada a presente sentença, após o trânsito em julgado. Vejam-se: Decreto-Lei nº 1.437, de 17/12/1975(...) Art. 6º. Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. (Vide Decreto-lei nº 2.280, de 1985) Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)(...). Decreto-lei 1.455, de 07/04/1976(...) Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)(...). Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011. Estabelece os critérios e as condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, e dá outras providências.(...) Art. 8º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas na forma desta Portaria, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.(...). AGRADO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS PELA RECEITA FEDERAL. LEILÃO CONCRETIZADO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA APREENSÃO. RESSARCIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDAF. DECRETO-LEI 1437/75. PORTARIA N 100/2002 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em embargos à execução, o juiz determinou a expedição de precatório para ressarcir a agravante da apreensão indevida de bens, os quais foram posteriormente leiloados. II - Não se justifica impor à agravante o moroso trâmite de um precatório para pagamento do valor relativo aos bens indevidamente apreendidos, dos quais era proprietária. Permitindo o art. 4, parágrafo 2, da Portaria nº 100/2002 do Ministério da Fazenda o pagamento da indenização com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-lei n 1437/75, deve-se efetuar o pagamento à agravante nos termos dessa legislação específica. III - Agravo de instrumento provido. (TRF2 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 171970 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 24/04/2009 - Página 131/132) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007890-05.2008.403.6106 (2008.61.06.007890-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que visa à repetição de valores recolhidos a título de depósito

prévio para recurso administrativo (30%), bem como de pagamentos em parcelamentos, referentes aos processos administrativos nºs 35.827.745-0, 35.827.746-9 e 35.827.747-7, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça teria julgado inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam prazo decadencial de 10 anos, subsistindo, portanto, a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (quinquenal), pela qual os débitos em questão estariam fulminados. Pede o autor, também, tutela antecipada para exclusão do Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais-CADIN. Juntaram-se documentos (fls. 10/210 e 307). Houve emenda à inicial (fls. 312/315), instruída com as folhas 316/318, deferida (fl. 320). A ré contestou, refutando a tese da exordial (fls. 323/327), com documentos (fls. 328/340). Em face da contestação, entendeu-se prejudicado o pleito de tutela antecipada (fl. 341). Adveio réplica (fls. 344/346). II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Quando dos fatos narrados na inicial, vigoravam os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1o deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). 4o Sobre os valores apurados na forma dos 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2o e 3o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98). 6o O disposto no 4o não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 7º A contribuição complementar a que se refere o 3o do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Em 12/06/2008 (antes da propositura da ação), foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 ainda foram revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008. Com isso, subsistiu a regra geral, em matéria tributária, a respeito da decadência, prevista no CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Como os períodos abrangidos pelas NFLDs citadas (01/01/95 a 31/12/98) estavam além do prazo quinquenal (créditos constituídos em 31/10/2005), o próprio Fisco, em 31/10/2008, por decadência, tornou nulos os respectivos débitos, conforme documentação trazida com a contestação. Nos precedentes da Súmula Vinculante nº 08, asseverou-se que a declaração de inconstitucionalidade tinha efeitos ex nunc, exceto para ações judiciais propostas até 11/06/2008, quando o e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO**

DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.(...)V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.(STF - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dec. 12/06/2008 - RE 560.626, DJe 05/12/2008 - RE 556.664, DJe 14/11/2008 - RE 559.982, DJe 14/11/2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ART. 146, III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(...)4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.(...)(STF - RE 559.943-4 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Dec 12/06/2008 - Dj 26/09/2008)Assim, sem mais delongas, como a presente ação foi proposta em 21/07/2008, após tais julgamentos, não procede o pleito de repetição dos valores vertidos a título de depósito prévio (30%), bem como pagamentos em parcelamentos, referentes aos processos administrativos nºs 35.827.745-0, 35.827.746-9 e 35.827.747-7.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DA RÉ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROFESSORES. FUNDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N 08 DO STF. MODULAÇÃO.(...)12. A alegação da ré de que a modulação feita pelo STF quando do julgamento do RE 559.882-9 não dá direito à restituição de pagamentos eventualmente realizados pela autora, é sem fundamento.13. O STF aplicou a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n 8.212/91, para afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos naqueles termos até então vigentes, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de indébito judicial ou administrativamente, antes da conclusão do julgamento, em 11/06/2008. No caso em tela, trata-se de ação anulatória e, ademais, ainda que fosse de repetição de indébito, foi proposta em 16/07/1997, o que dispensa qualquer comentário quanto à improcedência da alegação fazendária.14. Apelação da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.(TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1579077 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014 FONTE REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N 08 DO STF. MODULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.(...)4. A modulação dos efeitos da Súmula Vinculante n 08 provocou uma ressalva quanto aos recolhimentos realizados pelos contribuintes e não contestados antes do julgamento que culminou com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/91.5. O STF decidiu que não cabe restituição dos tributos atingidos pela decadência quinquenal, exceto se o contribuinte ajuizou ação judicial ou pedido administrativo até a data do julgamento (11/06/2008) dos Recursos Extraordinários que provocaram a edição da mencionada Súmula.6. Salvo no caso das ações movidas antes da conclusão daquele julgamento, não podem ser repetidos os recolhimentos efetuados para solver dívida atingida pela prescrição ou pela decadência.7. Na hipótese, a impetrante parcelou administrativamente os débitos lançados (LCD n 35.797.466-2) em 29/09/2006, referentemente a fatos geradores compreendidos no período de 1996 a 1998 e não tem direito à repetição dos valores recolhidos a título do referido parcelamento, anteriormente a 11/06/2008.8. Quanto aos valores vertidos posteriormente, cabe a repetição, pois exigidos em desacordo com a mencionada Súmula Vinculante, que atingiu na totalidade os débitos da impetrante. (...)(TRF3 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 316671 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 25/08/2011 PÁGINA 278 FONTE REPUBLICACAO)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem com custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

À fl. 381, foi determinado à perita que comunicasse as partes da data da visitação ao estabelecimento da autora, para eventual acompanhamento, despacho comunicado à expert (fls. 382/383).Constou do laudo que as partes haviam sido avisadas do agendamento via e-mail dos patronos (fl. 390), bem como que os assistentes técnicos por elas indicadas não haviam comparecido (fl. 391).Foi acostado ao lado cópia da respectiva mensagem (fl. 430).Em sua manifestação acerca do laudo, a União trouxe parecer de seu assistente técnico, que apontou que não havia

sido comunicado da diligência na sede da autora, tampouco da necessidade de seu comparecimento, o que justificaria, em seu entender, sua ausência (fls. 465vº). A mensagem eletrônica da perita, de fl. 430, comunicando sobre a data, horário e local da perícia, foi encaminhada para os endereços eletrônicos apoio.sp.sjriopreto.psfm@pgfn.gov.br e psfn.sp.sjriopreto@pgfn.gov.br, que não foram indicados pela Advocacia-Geral da União, que patrocina o feito. Observo, inclusive, que a citação foi direcionada, inicialmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, nos termos da LC 73/93, apontou a AGU como efetiva destinatária, o que ensejou nova citação (fls. 148/154). Assim, ainda que a União, em princípio, a maior interessada na presença de seu assistente quando da citada visita, nada tenha dito a respeito da ausência de seu assistente à perícia (fls. 463 e 473), tendo em vista que o perito, nos termos da lei processual, é auxiliar do Juízo e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, diga a ré, expressamente, a respeito da eventual falta de comunicação da data da perícia pela expert. Intimem-se.

**0012955-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ALVES GODOI**

Defiro o requerido pela Parte Requerida-executada às fls. 137. Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, o desbloqueio do veículo (ver fls. 97/99), retirando a restrição que por ventura existir, relativa ao presente feito. Após a ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo. Vistos em inspeção. Intime-se.

**0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos pelo Autor, em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos (fls. 23/65 e 92). A União apresentou contestação, levantando preliminar de ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, asseverando que teriam se passado mais de 05 (cinco) anos desde a data dos recolhimentos considerados indevidos pela Parte Autora até o ajuizamento da ação. No mérito, alega que não há comprovação dos pagamentos indevidos e impugna a tese da exordial (fls. 98/101). Adveio réplica (fls. 103/115). Às fls. 117/120, o autor aditou a inicial, com documentos (fls. 121/123), manifestando-se a União (fls. 127/128). Foi lançada decisão à fl. 129: Baixo os autos em diligência, determinando a intimação do Autor para que providencie, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos: 1) demonstrativos de pagamento de salário referentes aos períodos de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, para comprovar que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregado, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço; 2) declaração da entidade responsável pelo Plano de Previdência Privada, informando sobre a data de início do pagamento de seu benefício de prestação continuada. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença, providência esta a ser tomada imediatamente na hipótese de escoamento do prazo supra sem qualquer manifestação do interessado. Manifestou-se o autor às fls. 130/131, com documentos (fls. 133/150). Em resposta a ofício do Juízo, a ex empregadora do autor trouxe os documentos de fls. 161/174, sobre os quais se manifestaram a União (fls. 178/181) e o autor (fls. 184/193). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a não oposição da União, defiro o aditamento de fls. 117/120. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de

contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora contribuiu para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perfilho integralmente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290) No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, a ensejar a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, com a implantação da nova sistemática, fato verificável, nos autos, a partir do início do pagamento do benefício de previdência privada em favor do Autor, ocorrido já sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de débitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Como o benefício de previdência privada foi concedido a partir de 01/06/2006 (fl. 147) e a presente ação ajuizada em 29/01/2009, fica descartada a ocorrência de prescrição. Por fim, vale destacar que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), significa concordância com o pedido desde que comprovado o efetivo recolhimento do tributo. Vejam-se: Parecer PGFN 2139/2006(...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. Ainda, é pacífica a jurisprudência no sentido de que basta que a parte autora comprove que, de 01/01/89 a 31/12/95, contribuiu para o fundo de previdência complementar, sendo dispensada a prova de que o imposto foi retido nesse período, cabendo à ré opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil) a provar que o contribuinte não teve imposto de renda retido nesse período, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC N. 118/05. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO BENEFICIÁRIO NA ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88, SE JÁ TRIBUTADA NA FONTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR, DO RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTES. 1. (...) 3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp

1.012.903/RJ representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC)4. Para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200601142710, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE, 21/10/2010).TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL.É de rigor o afastamento da alegação de que não houve a comprovação dos pagamentos reputados indevidos, uma vez que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo caberia à Fazenda Nacional demonstrar.(...).(TRF3, APELREEX 00196040920104036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, 28/06/2012).Dessarte, não vejo reconhecimento jurídico do pedido, na hipótese vertente, não sendo aplicável, deste modo, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 11.033/2004.Os documentos de fls. 133/142, 149 e 162/113 comprovam as contribuições à empresa Sistel/Visão Prev.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda, sob a égide da Lei nº 9.250/95, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.Não será devida a imposição de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença, na medida em que a taxa SELIC, utilizada a partir de janeiro de 1996, inclui tanto a correção monetária quanto parcela a título de juros. Caso o valor total de imposto de renda descontado na fonte do benefício recebido pelo Autor, sob a égide da Lei nº 9.250/95, seja inferior ao valor a servir como parâmetro para a restituição (total descontado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995), deverá ser efetuada a compensação com valores futuros do mesmo tributo, até o acerto definitivo.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor a repetir atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8) - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)**

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 381/verso, requeiram a União Federal e a ELETROBRAS, vencedoras, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Deverá, ainda, a ELETROBRÁS, dentro do prazo acima estipulado, retirar o títulos objeto desta ação, conforme determinado na sentença.Intimem-se.

**0004048-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004048-1) - ANA MARIA SIROTO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0002032-22.2010.403.6106 - ELOISA ELENA MADURO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo a Autora que mantinha conta de poupança (0007671-3) no período de março a maio de 1990, junto à ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do



índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s).Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos (fls. 11/16).A ré ofereceu contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos (fls. 22/37).Às fls. 40/42, a Caixa trouxe os extratos do período da conta em questão, que apontou outrem como titular.Dada vista à parte autora, apresentou réplica (fls. 45/50).Foi convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte autora sobre os extratos apresentados, que continham titular diverso (fl. 52).A parte autora informou novos números de conta - 00018786-8 e 00018574-1 (fl. 55) - sendo instada a apresentar os respectivos extratos (fl. 56). A respeito dessas novas contas, a ré declarou-se ciente (fl. 57vº).Após manifestação autoral (fls. 59/61), foi invertido o ônus da prova e determinada a apresentação, pela ré, dos extratos das novas contas (fl. 62). A Caixa pugnou pela informação da autora a respeito da agência dessas contas (fl. 64vº), o que foi deferido. Asseverou o Juízo que a petição de fl. 55 havia sido recebida como emenda à inicial (fl. 66).Depois de petição da parte autora (fls. 68/69), trouxe a Caixa os extratos da conta 00018786-8, em nome de outrem (fls. 73/76) e informação de não localização da conta 00018574-1 no período guerreado (fl. 77). Sobre tais documentos falou, novamente, a parte autora (fls. 81/89).Novamente convertido o julgamento em diligência, foi a parte autora instada a comprovar que também era titular da conta 00018786-8 (cláusula e ou) ou que era inventariante dos bens deixados pelo titular do extrato (fl. 91).A parte autora apontou que se tratava de sua genitora a titular indicada no extrato da conta 00018786-8 e que a conta, de fato, era conjunta. Pediu a exibição, pela ré, da ficha de abertura da conta (fls. 93/94), o que foi deferido (fl. 95).Com documentos (fls. 99/102), informou a Caixa quanto à não localização das fichas de abertura das contas 00018786-8 e 00018574-1 (fl. 98).Às fls. 104/109, a Caixa trouxe cópia da ficha de abertura da conta 00018786-8, de titularidade solidária da parte autora e de sua genitora, e informação de que a genitora já havia obtido sentença favorável em relação à mesma conta e períodos. Juntou, também, extrato da conta 00018574-1, da parte autora, encerrada antes do período guerreado. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, discordou da alteração das contas que embasavam a ação. Em sendo possível tal modificação, pelos motivos já trazidos nessa petição, pediu a improcedência do pedido.Dada vista à parte autora, consignou que tendo em vista os documentos juntados de fls. 104/109 pela Ré-CEF, requer a extinção do feito nos termos da legislação vigente (fl. 113).Adveio decisão conforme segue:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Observo que a conta trazida na petição inicial foi a de nº 00007671-3, cujos extratos foram trazidos pela ré, em nome de Ana Claudia Bilia, estranha, portanto, à lide (fls. 40/42). Às fls. 55, a parte autora indicou as contas 00018786-8 e 00018574-1, em substituição à primeira. A ré declarou-se ciente das contas indicadas (fl. 57vº). Após intenso trâmite processual, discordou da alteração, nos termos do artigo 264 do CPC, que diz:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Observo, todavia, que, não só foi dada vista à ré quanto às novas contas (fl. 56), manifestando ciente (fl. 57vº), como constou do despacho de fl. 66: esclareço à CEF que o pedido de fls. 55 foi recebido como emenda à inicial, sobre o que nada disse a ré.Assim, entendo que houve consentimento da ré oportunamente, pelo que preclusa a impugnação sob esse enfoque.Versa a lide, portanto, sobre a conta 00018786 8, de titularidade de Genny Teixeira Maduro e ou Eloisa Elena Maduro e conta 00018574-1, de titularidade de Eloisa Elena Maduro.Consoante documentos trazidos pela ré (fls. 108/109), a conta 00018574-1 foi encerrada em 01/03/1989, antes, portanto, do período guerreado. Outrossim, Genny Teixeira Maduro obteve sentença favorável em pedido idêntico, em relação à conta 00018786-8, da qual é titular solidária, no Processo nº 0001973-34.2010.403.6106, desta Vara, em fase recursal .Dada vista à autora, consignou que tendo em vista os documentos juntados de fls. 104/109 pela Ré-CEF, requer a extinção do feito nos termos da legislação vigente (fl. 113).Assim, concedo 15 dias para que a parte autora esclareça a que título pugna pela extinção do feito e em relação a qual conta.Às fls. 117/118, pugnou a autora pela extinção por perda do objeto, tendo em vista que sua genitora, titular solidária da conta 00018786-8, já havia ingressado com ação idêntica acerca dessa conta, e considerando que a conta 00018574-1, de sua exclusiva titularidade, havia sido encerrada antes dos planos econômicos em questão.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.Não há litispendência em relação ao Processo 0001973-34.2010.403.6106, que versa sobre a conta 00018786-8, pois as partes são distintas (art. 301, 2º, do CPC).Trata-se de contrato com cláusula de solidariedade (fls. 107 e vº), em que qualquer dos titulares tem a prerrogativa de acionar a Justiça para o seu cumprimento (arts. 264 e seguintes, do atual Código Civil, arts. 896 e seguintes do Código Civil anterior, considerada a data de abertura da conta, fl. 107), o que foi feito pela outra titular, genitora

da autora. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POUPANÇA - COTITULARIDADE - ART. 624, CC - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ART. 333, II, CPC - ÔNUS DA RÉ - RECURSO PROVIDO.(...)2. No que tange à solidariedade, prevê o Código Civil: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.3. No caso, restou comprovada tratar-se de conta conjunta, conforme extrato acostado (fl. 40).4. Cada titular da conta poderá exigir o todo devido, não constituindo, no caso em comento, de litisconsórcio necessário.(...).(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441700 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 - FONTE\_REPUBLICACAO)Exsurge, no entanto, a falta de interesse de agir em relação a essa conta, pois desnecessário provimento jurisdicional a respeito, nesta seara, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou

pacificada na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, em relação aos meses de abril e maio de 1990, são devidos aos saldos das cadernetas de poupança os percentuais de 44,80% e 7,87%.No caso concreto, a conta 00018574-1, da parte autora, foi encerrada em 01/03/1989 (fl. 106). Como se vê, a autora não logrou êxito em provar que tinha saldo nessa conta nos períodos guerreados, não havendo que se falar, obviamente, em aplicação de expurgo inflacionário, pelo que o pedido improcede em relação a essa conta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à conta 00018786-8, e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, no que se refere à conta 00018574-1.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003548-77.2010.403.6106 - ADRIANA DE SOUZA PINATTO X ANTONIO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo a Autora que mantinha conta de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos (fls. 11/15 e 22/24).A ré ofereceu contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos (fls. 28/46).A Caixa apresentou documentos (fls. 49/53, 61/62 e 84/88), sobre os quais se manifestou a autora (fls. 91/92).É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. A preliminar de ausência de pressuposto processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu

poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Quanto a março de 1990, o pedido se volta aos valores que restaram na conta, aquém dos NCz\$ 50.000,00. Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção

monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.**I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, em relação aos meses de abril e maio de 1990, são devidos aos saldos das cadernetas de poupança os percentuais de 44,80% e 7,87%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Já a liquidação do montante devido referente ao mês de maio de 1990 deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de maio de 1990, fornecido pelo(a) autor(a), e a aplicação do IPC integral no referido mês (maio de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - **DISPOSITIVO**Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica

Federal a ressarcir à autora as quantias devidas pela não aplicação dos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC/IBGE, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança (conta nº 00002222.2) existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais (fl. 15) em reembolso. À vista da procuração (fl. 11) e das petições de fls. 75/80 e 91/92, defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003556-54.2010.403.6106** - AIDA MAHFUZ YARAK(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo a Autora que mantinha conta de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos (fls. 12/18). A ré ofereceu contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos (fls. 37/55). A Caixa apresentou documentos (fls. 60/109 e 127/130), sobre os quais se manifestou a autora (fls. 112/113). À fl. 133, foi convertido o julgamento em diligência, nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. A conta 00018408-2 (fl. 103) pertence a outrem. Assim, oportuno à autora comprovar que é inventariante dos bens deixados pelo único titular dessa conta. 2. A autora declinou na inicial e fez constar do requerimento administrativo de fl. 15 a conta nº 00019606-6, mas a ré trouxe os extratos da conta 00019606-9, que pertence a outrem. Esclareça, pois a autora, declinando corretamente o número, visando a uma possível nova pesquisa pela ré, ou comprove também ser titular da conta 00019606-9 ou inventariante dos bens deixados pela titular dessa conta. 3. Em relação às contas 00019402-3 (fl. 104) e 00019407-4 (fl. 105), não foi localizado extrato. As contas 00019404-0 (fl. 93), 00019399-0 (fl. 89), 00019403-1 (fl. 130), 00019400-7 (fl. 99), 00019405-8 (fl. 95), 00019410-4 (fl. 97), 00019409-0 (fl. 101) e 00019401-5 (fl. 91) foram encerradas em 10/05/1989, antes, portanto, do período guerrado. Foi encontrado saldo nos meses pretendidos quanto às contas 00023511-0, 00023509-9, 00023512-9, 00023663-0 e 00023734-2. Às fls. 112/113, a autora pediu o prosseguimento do feito quanto às contas que tiveram saldo e, em relação às contas zeradas antes do período requerido, a autora requereu extinção do feito. Portanto, diga a autora se está desistindo da ação. Também, se somente em relação às contas encerradas antes do período ou em relação a todas as outras com exceção das que foram declinadas às fls. 112/113, ou seja, se pretende o julgamento somente em relação às contas que tiveram saldo comprovado. 4. Prazo de 15 dias. Sem manifestação, conclusos para sentença. Intime-se. Advieram manifestação da autora (fls. 134/135) e agravo retido da ré (fls. 139/142), com documentos (fls. 143/144), que foi recebido (fl. 145). Não houve contrarrazões (fl. 145vº). Com os esclarecimentos apresentados no recurso, a decisão de fl. 136 foi reconsiderada (fl. 146). É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Fls. 134, terceiro parágrafo, 139/144, 146 e 150: Homologo a desistência em relação às contas: - 00019404-0- 00019399-0- 00019403-1- 00019400-7- 00019405-8- 00019606-6- 00019410-4- 00019409-0- 00019401-5- 00019402-3- 00019407-4 Deixo de acolher a desistência quanto à conta nº 00018408-2, pois, consoante extrato de fl. 103, pertence a outrem e, mesmo instada (fl. 133), a autora não comprovou ser inventariante dos bens deixados pelo único titular. Em relação a essa conta, o feito deve ser extinto por ilegitimidade ativa. Quanto às demais contas, 00023734-2, 00023511-0, 00023512-9, 00023509-9 e 00023663-0, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. A preliminar de ausência de pressuposto processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Quanto a março de 1990, o pedido se volta aos valores que restaram na conta, aquém dos NCz\$ 50.000,00. Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em

períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784,

Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, em relação aos meses de abril e maio de 1990, são devidos aos saldos das cadernetas de poupança os percentuais de 44,80% e 7,87%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Já a liquidação do montante devido referente ao mês de maio de 1990 deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de maio de 1990, fornecido pelo(a) autor(a), e a aplicação do IPC integral no referido mês (maio de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp nº 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, homologo a desistência formulada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação às contas:- 00019399-0- 00019400-7- 00019401-5- 00019402-3- 00019403-1- 00019404-0- 00019405-8- 00019407-4- 00019409-0- 00019410-4- 00019606-6. Ante a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto à conta:- 00018408-2. Julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à autora as quantias devidas pela não aplicação dos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC/IBGE, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação, em relação às contas:- 00023509-9- 00023511-0- 00023512-9- 00023663-0- 00023734-2. Em face da sucumbência mínima da parte ré, arcará a autora com honorários advocatícios e 10% sobre o valor da causa



atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005926-06.2010.403.6106** - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 298/299. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0001900-28.2011.403.6106** - LEONICE AUGUSTO MOLINA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com documentos (fls. 09/19). Às fls. 25/26, o feito foi suspenso, visando à comprovação de requerimento administrativo por parte da autora, que se manifestou às fls. 28/31. O INSS contestou às fls. 35/38, com documentos (fls. 39/77). Adveio réplica (fls. 80/82). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), a autora não se manifestou (fl. 83vº), enquanto que o réu requereu a produção de prova oral (fl. 86), que foi deferida (fl. 87). Às fls. 88/93, a autora informou a concessão, administrativa, de aposentadoria por idade (urbana), requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, trazendo documentos. Dada vista ao INSS e revogada a decisão de fl. 87 (quanto ao deferimento da prova oral), manifestou-se pela extinção por ausência de interesse de agir superveniente (fls. 97 e vº). À fl. 99, foi lançada a seguinte decisão: Tendo em vista que o pedido aponta a data de propositura da ação (11/03/2011) para o início do benefício de aposentadoria por idade (rural) (fl. 07) pleiteado, o fato de que a aposentadoria por idade (urbana), requerida administrativamente, foi concedida com DIB em 26/06/2012 e, ainda, considerando o requerimento da parte autora de, em face dessa concessão, extinção do presente feito com resolução do mérito (do qual discordou o INSS, alegando ser sem mérito), manifeste-se a parte autora se deseja renunciar ao direito em que se funda a ação no que toca aos eventuais valores entre a propositura e a concessão administrativa, no prazo de 15 dias. Não houve manifestação (fl. 100vº). É o relatório do essencial. Decido. Pelos documentos de fls. 90/93, observa-se que, de fato, adveio concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (urbana), com DIB em 26/06/2012, após a distribuição da ação (11/03/2011), data apontada na inicial a título de DIB. Com o êxito administrativo, a própria autora, formalmente, apresentou seu desinteresse na continuidade do feito, requerendo a extinção com julgamento de mérito (discordando o réu), deixando de se manifestar quanto ao despacho de fl. 99 (esclarecimento quanto a eventual renúncia). Nesse quadro, vê-se, sem maiores tergiversações, que a autora não mais deseja seguir com o processo, pois, em seu entender, está satisfeita com a aposentadoria concedida pelo INSS. Trata-se, de fato, de perda do objeto de forma superveniente, na medida em que, à época da distribuição, havia resistência da autarquia (veja-se a contestação). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que o benefício concedido é distinto do pleiteado nestes autos, nem custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002846-97.2011.403.6106** - MARIA ROSA DE MAURO GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Rosa de Mauro Gomes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de operadora de impressora (de 01/04/1968 a 31/07/1969) e como auxiliar de enfermagem (após 28/04/1995). Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 139.079.210-0), mediante a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, em aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS -, tudo desde a data do requerimento administrativo da espécie que percebe atualmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/22. Às fls. 25/68, a Parte Autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho e demonstrativos de recebimento de salários, referentes ao empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 72/116). Réplica às

fls. 119/122-vº. Os pedidos de realização de prova pericial, formulados pela requerente (fls. 125/126, 130/130-vº e 140/140-vº) restaram indeferidos (fls. 128, 134 e 141). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/04/1968 a 31/07/1969 - operadora de impressora - Comércio e Indústria Gráfica Francal Ltda; b) 29/04/1995 a 10/11/2005\* - auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; \* data do requerimento administrativo do NB. 139.079.210-0 Pugna, ainda, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tal espécie em aposentadoria especial, ou, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo instituto réu às fls. 72-vº e 73 (contestação). Dos documentos trazidos aos autos, noto que entre a data do início do benefício percebido pela autora (DIB em 10/11/2005 - fl. 11) e o ajuizamento da presente ação (em 15/04/2011 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para

embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Quanto ao período em que a demandante laborou, na condição de operadora de impressora, junto à empresa Comércio e Indústria Gráfica Francal Ltda (01/04/1968 a 31/07/1969), é preciso lembrar que se trata de trabalho prestado em período que antecede a edição da Lei nº 9.032, de 1995, sendo certo que em tal época a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, bastando, para tanto, o simples enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desta feita, se os itens 2.5.5 e 2.5.8 dos supracitados Decretos classificam, expressamente, como insalubres as atividades profissionais dos trabalhadores que atuam nas indústrias gráficas e editoriais, inarredável se faz o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pela autora no interregno em destaque, já que os documentos de fls. 18 e 12/13 (cópias da CTPS e Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição), comprovam que a requerente trabalhou como operadora de impressora em dito período. No tocante ao trabalho como auxiliar de enfermagem, junto à Casa de Saúde Santa Helena, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 - emitido pelo empregador -, registra que, no período nele descrito, e no exercício da função em comento, no setor denominado C.M.C, Maria Rosa executava atividades consistentes em (...) Apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar pacientes, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus, fungos e bactérias. Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 28/44) - subscrito por profissional devidamente habilitado (médico do Trabalho) -, após minuciosa inspeção do local em que laborou a autora, atestou o expert que os trabalhadores que se dedicam ao exercício das atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, junto ao Centro Médico - como é o caso da autora -, mantêm contato habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com agentes nocivos biológicos, especialmente com materiais infecto contagiantes (sangue e secreções, por exemplo) e, portanto, estão expostos aos agentes agressores listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e, bem assim, nos itens 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Sendo assim, reconheço a prejudicialidade do labor desenvolvido pela postulante no período de 01/04/1968 a 31/07/1969, ante a possibilidade de enquadramento na categoria profissional, expressa nos itens 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 e, bem assim, daquelas desenvolvidas de 29/04/1995 a 10/11/2005, eis que comprovadamente desenvolvidas sob a exposição aos agentes prejudiciais listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e, bem assim, nos itens 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, dando total procedência ao pleito analisado neste tópico. Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre até 28/04/2011 (data da emissão do PPP de fls. 26/27), tenho como razoável declarar a especialidade das atividades desenvolvidas, apenas no interstício de 29/04/1995 a 10/11/2005, limitando-se, assim, ao quanto vindicado na exordial.B)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO

EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela autora e reconhecidos como especiais - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa - 01/04/1968 a 31/07/1969, 01/08/1970 a 30/06/1979, 01/05/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/11/2005, em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). C) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do NB. 139.079.210-0, dos documentos colacionados às fls. 11/14 e 89/94 (Carta Concessão / Memória de Cálculo e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço) - 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias. Todavia, levando em conta apenas as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 12/13, 89, 91 e 93) quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a conversão de tempo especial em comum, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a DIB do NB. 139.079.210-0 (em 10/11/2005), perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este muito superior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91. Senão vejamos: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/04/1968 a 31/07/1969 normal 1 a 4 m 0 d não há 1 a 4 m 0 d 01/08/1970 a 30/06/1979 normal 8 a 11 m 0 d não há 8 a 11 m 0 d 01/05/1990 a 28/04/1995 normal 4 a 11 m 28 d não há 4 a 11 m 28 d 29/04/1995 a 10/11/2005 normal 10 a 6 m 12 d não há 10 a 6 m 12 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias Nota-se, então, que quando do requerimento administrativo, Maria Rosa, havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos autos é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91). Portanto, tenho como plenamente possível o recálculo da renda mensal do NB. 139.079.210-0, a partir de sua concessão, mediante o cômputo do labor especial declarado em sede administrativa aos intervalos reconhecidos como tal no presente feito, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A propósito, destaco julgado da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição,

descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013).III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora nos intervalos de 01/04/1968 a 31/07/1969 (enquadramento por categoria profissional - itens 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) e 29/04/1995 a 10/11/2005 (exposição aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99) e, bem assim condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal do NB 139.079.210-0, mediante sua conversão em aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 10/11/2005 (data da DIB - fl. 11), devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo aqui deferido, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/10/2011 (data da citação - fl. 70), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003857-64.2011.403.6106** - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista o decurso de prazo para a Parte Autora cumprir a determinação judicial de fls. 188 (ver fls. 183), conforme certidão de fls. 191/verso, a testemunha Durval não será mais ouvida, por culpa exclusiva da Parte Autora. No entanto, em face do requerimento de fls. 172/173 e da situação relatada às fls. 149 pela Sra. Oficiala de Justiça, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Erika Fernanda Seixas. Com a devolução da Carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0004856-17.2011.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
INFORMO às partes que os autos estão com vista para ciência da juntada da Carta Precatória às fls. 212/222, devidamente cumprida, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 204.

**0006232-38.2011.403.6106** - JOAO CARVALHO ROSA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fl. 237: O pedido de gratuidade já foi indeferido (fl. 100) e negado seguimento ao agravo de instrumento a respeito (fls. 115/118). Como não foi comprovada alteração no quadro fático, mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos. Chamo o feito à ordem. Os pedidos trazidos na inicial implicam na participação do INSS (revisão do benefício, mantido pela autarquia, e pagamento de atrasados) e da União Federal (declaração de isenção quanto ao imposto de renda e repetição de indébito). Portanto, é de rigor a participação de ambos no polo passivo. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO E INSS. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LEIS Nº 7.713/1988, ART. 6º, INCISOS XIV E XXI, E Nº 8.541/1992.- Resta configurado o litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, nos casos em que se discute a incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou pensão, porquanto a primeira é a destinatária do tributo e o segundo, na qualidade de fonte pagadora do benefício previdenciário, é o responsável pela sua retenção na fonte.- A lei assegura a isenção total de imposto de renda a quem for acometido de cardiopatia grave, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992).- O inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541/1992, prevê a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por portadores das moléstias elencadas no inciso XIV do mesmo artigo.- Tendo sido comprovado que a autora é portadora de cardiopatia grave, faz jus à isenção prevista no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541/1992.(TRF4 - AC 200471070044506 - Relator(a) VILSON DARÓS - DJ 10/05/2006 PÁGINA: 533) Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, declaro o litisconsórcio passivo necessário entre este e a União Federal e converto o julgamento em diligência, determinando que o autor adite a petição inicial visando à inclusão da União Federal no polo ativo, no prazo de dez dias (art. 47 e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0006493-03.2011.403.6106 - JULIO VIEIRA BRANDAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução,

no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0006615-16.2011.403.6106** - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.Tratam-se de embargos de declaração em face da decisão 107/110-verso que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia - ré a conceder à autora-embargante benefício de auxílio doença.Aduz a embargante que, há omissão na referida decisão merecendo reparo tendo em vista que não se pronunciou quanto a taxa de juros a ser aplicada e o termo inicial e final de sua aplicação, acarretando dificuldades no cumprimento de sentença.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.Observo que, ao contrário do afirmado pela embargante, não há no caso omissão do julgado, por não ter pronunciado quanto a taxa de juros a ser aplicada e o termo inicial e final de sua aplicação, acarretando dificuldade no cumprimento de sentença.Iso, aliás, ficou claro no seguinte trecho da decisão cuja integração ora se requer:DispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora ROSALINA PEIXOTO DE SOUZA, com data de início em 12/09/2011, e renda mensal inicial calculado na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ora, a decisão abrangeu todos os provimentos que a embargante pretendia obter deste Juízo, sendo a data inicial, a taxa de juros e a correção monetária aplicada de acordo os critérios estampados nos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº267/2013, do Conselho da Justiça Federal, prescritos nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos.Posto isso, deixo de acolher, os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 107/110-verso em sua íntegra.Intimem-se.

**0006902-76.2011.403.6106** - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por José Valdecir de Jesus, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez - a partir da data em que se constatar sua incapacidade laborativa total -, ou, sucessivamente, a promover o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB. 540.575.902-0) - desde a data de sua cessação (em 05/11/2010 - fl. 451).Requer, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento do importe de 300 (trezentos) salários mínimos, a título de danos morais, sob o argumento de que a cessação do NB. 540.575.902-0, além de ter ocorrido de modo indevido, teria lhe causado dor e sofrimento.Aduz o requerente que padece de (...) C 83.3 -Linfoma não-Hodgkin difuso, grandes células (difuso), C 85.9 - Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado, C 83.8 Outros tipos de linfoma não-Hodgkin difuso, C 85 - Linfoma não-Hodgkin de outros tipos e de tipo não especificado e, C 83 - Linfoma não-Hodgkin de outros tipos e de tipo não especificado (...) - (sic - fl. 06), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/84.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária (fl. 106).Às fls. 113/115 e 120/425, a Parte autora trouxe aos autos, documentos relativos ao seu estado de saúde e cópia integral de seu prontuário de atendimento médico, junto ao Hospital de Câncer de Barretos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 116).Por decisão de fls. 427/428, foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 434/457). O pedido de antecipação da tutela, renovado às fls. 467/469, foi indeferido à fl. 473.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 475/481.Às fls. 491/500 apresentou o INSS cópias dos laudos médicos elaborados em sede administrativa.Considerando as conclusões do laudo médico de fls. 475/481 e atendendo a pedido formulado pelo requerente (fls. 484/487), foi deferida a realização de exame médico pericial na área de psiquiatria, cujo

laudo encontra-se documentado às fls. 519/522. O pedido de realização de nova perícia, na especialidade de psiquiatria, foi indeferido por decisão exarada à fl. 533. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 434-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 540.575.902-0 (em 05/11/2010 - fl. 451) e o ajuizamento desta ação (em 11/10/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e/ou DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 441), observo que José Valdecir ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 04/11/2008 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 18/03/2009 a 15/04/2010 e de 23/04/2010 a 05/11/2010. Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 11/10/2011 - data do protocolo), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, as provas periciais, realizadas a cargo de profissionais nas áreas de oncologia e psiquiatria (laudos de fls. 475/481 e 519/522), foram incisivas quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 475/481, atestou o médico perito (Dr. Schubert Araújo Silva) que, em 2008, o autor foi diagnosticado com Linfoma não Hodgkin (CID C83.9), patologia que apresenta como sintoma o aparecimento de nódulos linfáticos em locais diversos. No entanto, foi categórico ao pontuar que referida moléstia encontra-se em quadro remissivo e não resulta em incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 479). Ainda quanto ao quadro clínico analisado, concluiu o expert: O periciando no ano de 2008 apresentou um nódulo na região submandibular esquerda e outro na região



supraclavicular do mesmo lado. Foi feita biópsia e diagnosticado Linfoma não Hodgkin. Foi tratado no Hospital do Câncer de Barretos, tendo feito Quimioterapia antineoplásica e Radioterapia no período de Março a Novembro de 2009. Houve remissão completa e não há sinais da doença em atividade até a presente data. Apresenta um bom estado geral e do ponto de vista oncológico é apto para atividades laborativas. (...) - grifei - v. Discussão e Conclusões - fl. 481. Do mesmo modo, o profissional da área psiquiátrica, (Dr. Antonio Yacubian Filho - laudo de fls. 519/522), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que o demandante padece de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F 41.2); contudo, enfatizou que (...) no momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade profissional. (...) - v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 521. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois, as conclusões dos assistentes nomeados por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão, corroborando, assim, os pareceres emitidos pelos assistentes médicos da autarquia ré, consignados às fls. 498/499. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular.

II.2 - DANOS MORAIS No que pertine ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido o autor em razão da cessação do NB. 540.575.902-0, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Pois bem. Sustenta a Parte Autora que na análise do seu pedido de prorrogação do benefício, que resultou na cessação do NB. 540.575.902-0, teria a autarquia ré agido com arbitrariedade, em razão do que o requerente foi privado de verbas de natureza alimentar, experimentando o sofrimento de não ter condições de trabalho e de sustento, passando por constrangimento, humilhação e situação indigna que lhe causou abalo moral, por ofensa a sua intimidade, privacidade, honra e imagem. (...) - sic - fl. 09, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos. Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários deve se pautar na legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe. Isso porque o indeferimento - que, segundo alegações do autor, teria lhe causado danos morais -, se deu consoante legislação de regência da concessão dos benefícios por incapacidade e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal, pois, além de ter sido o postulante submetido a exame médico pericial (fl. 499), noto que a comunicação de decisão (fl. 63) consigna, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso e o respectivo prazo para sua formalização perante a junta competente, circunstâncias que desamparam por completo a alegação de arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião. Vê-se, então, que, ao contrário do que sustenta o demandante, a cessação do NB. 540.575.902-0 se deu à luz da legislação previdenciária, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, razão pela qual, improcede também, o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no

pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006990-17.2011.403.6106** - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Neildo José da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo do NB. 570.175.890-3 (em 04/10/2006 - fl. 21).Aduz o requerente que padece de (...) Hipertrofia de VE do tipo concêntrica de graus discretos (...) Doença de Chagas (...) Osteofitos marginais laterais e anteriores nas vértebras torácicas. Redução dos espaços intervertebrais La-L5 e L5-S1 associados a esclerose das superfícies ósseas (...) cegueira em olho direito (...) - sic - fl. 03, em razão do que se encontra incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também, que o núcleo familiar é composto apenas pelo postulante, e que sua família também não tem condições de prover-lhe a subsistência. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/74. Por decisão de fls. 77/79, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito, a antecipação da tutela, e, bem assim, determinada a realização de perícia médica. Do decisum de fls. 77/79, interpôs o INSS Agravo de Instrumento (fls. 88/92), ao que foi negado seguimento, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 116/117 e 141/142)Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 93/113). A implantação do benefício, concedido em sede de tutela antecipada, foi comprovada pela juntada do documento de fl. 121. Atendendo à solicitação do perito médico, foi determinado ao Diretor da FUNFARME (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto/SP) que promovesse o agendamento para realização de exames de ECODOPPLERCARDIOGRAMA e ERGOMETRIA, o que se encontra documentados às fls. 174/194. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 203. Às fls. 204/205, foi nomeada perita social para realização de visita domiciliar, cujo estudo socioeconômico foi carreado às fls. 225/229. O pedido de complementação do laudo médico, formulado pelo requerente às fls. 207/208, restou indeferido (fl. 230). Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 232/235 e 241/242-vº. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 239/239-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que reside sozinho e não pode contar com o auxílio de sua família para sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio

direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e

material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao estado de incapacidade do demandante, após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 197/203) que o autor, além de ter perdido a visão do olho direito, padece de Doença de Chagas e Dor Lombar (CID's B57 e M54.5), moléstias que apresentam sintomas como tonturas e cansaço físico e resulta em incapacidade parcial, definitiva e permanente, cujo início data de quatro anos - o que contados retroativamente da data de realização do exame médico pericial remete à fevereiro de 2008 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 199/200). Ainda quanto ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente, ou seja, para atividades que demandem esforços físicos de moderados a intensos, com sobrecarga cardíaca. (...) - conclusão - fl. 203. Ressalte-se, por oportuno, que consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, ainda que o laudo médico tenha concluído pela incapacidade parcial, definitiva e permanente, tenho que o atesto do próprio perito quanto à efetiva perda da visão do olho esquerdo, acrescido da faixa etária em que se acha o autor (58 anos de idade), do histórico profissional reproduzido às fls. 15/20 e 103/104 - do que se extrai que Neildo sempre se dedicou a trabalhos de caráter braçal - e, ainda, levando a efeito a ausência de elementos que denotem se tratar de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, permitem concluir pela inviabilidade de uma eventual reintegração no mercado de trabalho, razão pela qual considero que a incapacidade do postulante reveste-se de caráter total e permanente. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 225/229, relata que o autor reside sozinho em casa alugada, de características simples, constituída de 03 (três) cômodos, guarneçada por mobiliário antigo e localizada em bairro popular. O mesmo laudo informa, ainda, que Neildo tem 03 (três) filhos (José Aparecido da Silva, Solange C. da Silva e Geraldo José da Silva), com os quais mantém contato apenas por telefone, e que sua sobrevivência provém do parco auxílio que lhe é prestado pelos familiares, já que a mãe e um irmão o ajudam, quando necessário, com o custeio de parte do aluguel da casa em que vive e com a aquisição de alimentos. Pois bem. Do estudo socioeconômico ora analisado, salta evidente a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pelo demandante que, sequer conta com rendimentos mensais que lhe permitam garantir o básico para sua subsistência, de forma digna. Ressalte-se que, a assistência que lhe prestam os familiares não deve ser considerada como rendimentos mensais do autor, pois sua genitora, assim como seu irmão, com ele contribuem, esporadicamente, e dentro de suas limitações. Por derradeiro, também não é possível crer que a prole de Neildo reúna condições suficientes para prover-lhe a subsistência, eis que além de não residirem com o pai, dois deles têm suas respectivas famílias constituídas e, ainda, conforme informações prestadas pelo próprio autor por ocasião da visita domiciliar, a única forma de contato com os filhos é por meio telefônico, circunstâncias

que afastam qualquer possibilidade de contar o autor com colaboração dos filhos para sua manutenção. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais sejam: a incapacidade e a hipossuficiência econômica, de sorte que o pedido procede. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (em 04/10/2006 - fl. 21), dada a precisão do perito médico em fixar o marco inicial da incapacidade constatada, em fevereiro de 2008, entendo como razoável o deferimento da espécie a partir de tal data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico os efeitos da tutela concedida às fls. 77/79, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de Neildo José da Silva, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 01/02/2008 (data fixada no laudo médico como início do estado de incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 07/11/2011 (data da citação - fl. 86), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Neildo José da Silva CPF 123.703.121-49 Nome da mãe Laura Leite da Silva NIT 1.078.845.470-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Antonio Buzzini, n.º 337, Residencial Rio Preto I, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 01/02/2008 (data fixada no laudo médico como início do estado de incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Tratando-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 01/02/2008 e já implantado no curso do processo (desde 18/10/2011 - fl. 121), por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Jorge Adas Dib e Sra. Maria Tereza Poiate Villar, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Nilza Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (em 22/12/2010 - fl. 21). Aduz a requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Sustenta, ainda, que por ocasião do requerimento administrativo deixou a autarquia ré de considerar o vínculo empregatício reconhecido nos autos da ação trabalhista n.º 0000594-15.2010.5.15.0133. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/61. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 71/244). Réplica às fls. 249/253. Foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas Geraldo Donizete Jacinto, Vilma de Fátima Benedetti e Nilo Sérgio Pereira, este ouvido como informante (fls. 269/273, 286/290 e 335/338). Às fls. 274/276, noticiou o INSS a existência de empresa aberta em nome de Nilza Pereira, sobre o que manifestou a autora às fls. 283/284. Em cumprimento à determinação exarada em audiência (fls. 286/287), apresentou a demandante cópias de documentos relativos à abertura, funcionamento e encerramento da empresa Nilza Pereira S. J. do Rio Preto ME (fls. 294/323). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso,

consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)Verifica-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo);2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91).Feitas tais premissas, analiso o caso concreto. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 80 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 22 de DEZEMBRO de 1950 e, portanto, conta atualmente com mais de 63 anos, tendo completado a idade mínima em 22 de DEZEMBRO de 2010, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, como bem apontou o instituto réu em sua contestação (fl. 71-vº), há de ser observado in casu, o prazo estabelecido pelo art. 142, da lei de benefícios, visto tratar-se de segurada cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social, antecede à publicação de tal norma. Assim, se Nilza completou a idade mínima em 2010 e teve sua filiação à Previdência Social datada de 1971 (v. fls. 17 e 113 - contrato de trabalho com início em 01/10/1971), consoante o dispositivo legal supracitado, resta à mesma comprovar, a título de carência, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuições. No que se refere ao labor desenvolvido pela postulante no período de 05 de abril de 2005 a 05 de abril de 2010, em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 73/76), dos documentos de fls. 23/60, 128/140, 172/174 e 175/221 (cópias da inicial, petição de composição amigável, Ata de Audiência, Recibos de Pagamento, Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Manifestação da União Federal), depreende-se que a relação de trabalho entre Nilza Pereira e a empresa Rocha & Rocha Alimentos Ltda, durante o intervalo em apreço, foi devidamente reconhecida pela justiça especializada, mediante sentença de homologação proferida nos autos da Ação n.º 0000594-15.2010.5.15.0133, que tramitou perante 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos indício algum de que a sentença em questão tenha se baseado em premissas equivocadas, por conta de eventual simulação ou fraude, razão pela qual não há motivos razoáveis para que não sejam acolhidas as conclusões nela lançadas. Frise-se, ainda, que o fato de não ter o INSS figurado como parte na relação processual estabelecida com o trâmite da ação trabalhista supracitada, não lhe confere a faculdade de atribuir ineficácia ao quanto decidido na seara trabalhista. Especialmente porque, à vista das guias de recolhimentos de fls. 179/211, concordou a União Federal com a integral quitação dos recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo empregatício reconhecido pela sentença prolatada nos autos em comento - v. petição e parecer de fls. 218/219, circunstância que, por si só, já é o bastante para afastar a aduzida impossibilidade de validar os efeitos decorrentes de tal convenção. Ademais, as informações contidas nos documentos ofertados a título de início de prova material (autos da ação trabalhista n.º 0000594-10.2010-5.15.0133), foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, notadamente pelas provas orais colhidas, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.). Em seu sincero depoimento pessoal (mídia de fl. 273) asseverou a autora que, de 2000 a 2010, trabalhou como promotora de vendas para a empresa Rocha & Rocha Alimentos, esclarecendo que, nessa função, se dedicava a fazer a reposição dos produtos comercializados pela empresa junto aos mercados da cidade (como Laranjão, Barradas, América e Pastorinho), recebendo mensalmente cerca de setecentos reais, valor este que incluía o salário e ajuda de custo. A testemunha Geraldo Donizete Jacinto (mídia de fl. 273), ao ser inquirido pelo juízo, disse conhecer a autora por ser seu inquilino e também por ter trabalhado em sua companhia, no ramo de promoção de vendas de produtos alimentícios. Declarou, mais, que de 2001 a 2011 - aproximadamente - e, em várias ocasiões, presenciou Nilza no manuseio de produtos da marca Siamar, realizando a reposição dos mesmos no interior de mercados como Laranjão, Pastorinho, Supermercados Tridico, dentre outros. Por sua vez, afirmou a testemunha Vilma de Fátima Benedetti (mídia de fl. 290) que conheceu a autora no interior de supermercados da cidade (Laranjão, Tome e Leve e Dias Pastorinho), porque trabalha como promotora de vendas. Afirmou, ainda, que de 2000 a 2010, Nilza trabalhou como repositora de produtos da marca Siamar, exercendo atividades que consistiam em retirar os produtos do estoque e alocá-los nas áreas de vendas dos supermercados. Disse, por fim,

que era no estoque que sempre se encontrava com a autora que, inclusive, usava camiseta contendo a marca da empresa para a qual trabalhava (Siamar). Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (prova documental, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas Geraldo Donizete Jacinto e Vilma de Fátima Benedetti) se mostrou harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, no período indicado na exordial (de 05/04/2005 a 05/04/2010), a postulante, de fato, exerceu atividades profissionais na empresa Rocha & Rocha Alimentos, razão pela qual reconheço referido lapso temporal como de efetivo tempo de serviço. Por derradeiro, tenho que as informações consignadas nos documentos de fls. 237/323, acrescidas dos esclarecimentos prestados pela própria autora e também pelo informante Nilo Sérgio Pereira (mídias de fls. 290 e 338) são suficientes para afastar a ilação de que a autora teria se dedicado à atividade empresária em período concomitante àquele que foi objeto de reconhecimento na seara trabalhista (fl. 274). Ora, declarou o informante Nilo a este juízo (mídia de fl. 338) que, em razão de dificuldades financeiras, teve que trocar o nome de sua empresa, quando então, sua irmã (Nilza) lhe emprestou o nome para que pudesse constituir uma nova empresa e prosseguir no ramo de comercialização de materiais elétricos - o que ocorreu por cerca de cinco anos, entre 2004 e 2008 - aproximadamente. Declarou também, que Nilza nunca esteve na empresa que foi aberta em seu nome e sequer chegou a receber qualquer pro labore. Afirmou, ainda, que o gerenciamento da referida empresa (pagamentos, recebimentos, contratação e demissão de funcionários) era realizado pelo próprio informante e por sua esposa (Susete), através de uma procuração outorgada por Nilza, o que foi admitido pela autora em seu depoimento complementar (v. mídia de fl. 290), assim como se confirma pelas assinaturas apostas nos documentos de fls. 237/323. Quanto à concessão da aposentadoria por idade, dos dados extraídos dos documentos de fls. 12/16, 17/18, 113/114 e 240 (cópia da CTPS, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), levando a efeito o período de trabalho reconhecido como tempo de serviço (de 05/04/2005 a 05/04/2010) nos termos da presente fundamentação - ressalvada a concomitância entre um e outro período -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo (em 22/12/2010 - fl. 21), perfaz um total de 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias - o que equivale a cerca de 188 (cento e oitenta e oito) contribuições -, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1971 a 01/09/1973 normal 1 a 11 m 1 d não há 1 a 11 m 1 d 01/02/1974 a 31/12/1975 normal 1 a 11 m 0 d não há 1 a 11 m 0 d 01/08/1976 a 01/09/1976 normal 0 a 1 m 1 d não há 0 a 1 m 1 d 02/01/1988 a 11/04/1988 normal 0 a 3 m 10 d não há 0 a 3 m 10 d 02/10/1989 a 05/10/1991 normal 2 a 0 m 4 d não há 2 a 0 m 4 d 06/01/1992 a 06/02/1992 normal 0 a 1 m 1 d não há 0 a 1 m 1 d 01/07/1992 a 04/02/1993 normal 0 a 7 m 4 d não há 0 a 7 m 4 d 01/03/1993 a 18/10/1993 normal 0 a 7 m 18 d não há 0 a 7 m 18 d 02/03/1994 a 22/05/1995 normal 1 a 2 m 21 d não há 1 a 2 m 21 d 01/05/2003 a 04/04/2005 normal 1 a 11 m 4 d não há 1 a 11 m 4 d 05/04/2005 a 05/04/2010 normal 5 a 0 m 1 d não há 5 a 0 m 1 d TOTAL: 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias Portanto, a postulante logrou êxito em comprovar que trabalhou por tempo superior a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), de sorte faz jus à concessão da aposentadoria por idade, com início a partir de 22/12/2010 (data do requerimento administrativo), eis que, em aludida data, implementados se achavam os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento de tal espécie, quais sejam, idade (sessenta anos) e carência (que no caso concreto é de cento e setenta e quatro contribuições). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 05 de ABRIL de 2005 a 05 de ABRIL de 2010, como de efetivo trabalho da autora, na empresa Rocha & Rocha Alimentos Ltda, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir de 22/12/2010 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos), arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/11/2011 (data da citação - fl. 69), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Nilza Pereira CPF 077.049.808-66 NIT 1.040.121.821-7 Nome da mãe Aparecida Conceição José Pereira Endereço da Segurada / beneficiária Rua Campos Sales, n.º 485, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 22/12/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 21) Renda mensal inicial (RMI) A

ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentençaNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007288-09.2011.403.6106** - MANOEL ANTONIO NEVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, em rito ordinário, que visa à repetição de indébito tributário já deferida em sede administrativa, mas que será objeto de compensação de ofício com supostos débitos do autor, que sustenta, em suma, que: a restituição é viável; o crédito é de natureza alimentar; a compensação deve ser autorizada pelo sujeito passivo; a compensação é vedada pela lei quando o débito já estiver sob a égide da Procuradoria da Fazenda Nacional; a compensação só é possível com débitos vencidos.Juntaram-se documentos (fls. 07/25).A União trouxe contestação em que aponta, em resumo, que o ato administrativo impugnado é baseado na legislação de regência, pugnano pela improcedência (fls. 38/41).Adveio réplica (fls. 45/46).É o breve relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO Diz o Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)II - a compensação;(...)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Conforme o 1º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, incluído pela Lei nº 11.196/2005, todavia, é vedada a restituição de valores ao contribuinte quando existentes débitos tributários, hipótese em que a autoridade fazendária deve proceder à compensação com tributos. A Lei 9.430/96 estabeleceu: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. E o Decreto nº 2.138/97: Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Como se vê, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual deve o contribuinte se submeter, mesmo manifestando contrariedade, nos termos da norma supra. Essa compensação, no entanto, somente pode ocorrer com tributos vencidos e que não estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), trazendo o artigo 74 da Lei 9.430/96 diversas disposições atinentes ao artigo 151, III, do CTN (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo). No entanto, os documentos dos autos apontam para existência de débitos sem exigibilidade suspensa, que o autor não impugnou. Assim e, considerando que as normas de regência já tiveram sua legalidade declarada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, entendimento com o qual me coaduno, entendo que é lícito o procedimento de compensação adotado pela Receita Federal, mesmo quanto a débitos já sob tutela da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73 DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.213.082/PR. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deliberado na assentada de 10.8.2011, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pelo regime do art. 543-C (recursos repetitivos), decidiu pela legalidade dos procedimentos previstos no art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 7º do Decreto n. 2.287/86 só autoriza a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A existência de processo administrativo de restituição em curso, no qual se deu a compensação de ofício, não é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1278803 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 25/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE



COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO VIA DCOMP. LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86.1. Não houve julgamento ultra petita. Quando o contribuinte peticionou para limitar seu pedido, não quis desistir da ação no que diz respeito à restituição ou ressarcimento, mas desejou apenas não mais pedir a anulação do lançamento efetuado, conforme constava da inicial.2. Muito embora não tenha sido possível efetuar a compensação diretamente via PER/DCOMP por força da vedação estabelecida no art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96 (débitos já encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União), reconhecido o direito do contribuinte à restituição ou ao ressarcimento decorrente do pedido efetuado, não pode ser afastado o procedimento de compensação de ofício previsto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, cuja legalidade foi reconhecida em sede de recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.213.082 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1309622 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 14/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1213082 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 18/08/2011)Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007368-70.2011.403.6106** - HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contratos bancários celebrados entre as partes, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 40/215). O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se que a ré, junto com a contestação, trouxesse os extratos da conta corrente em questão, além dos contratos e planilhas de evolução dos empréstimos, com demonstrativos de débitos e relatórios das cobranças das prestações (fls. 219/220).A parte autora agravou por instrumento (fls. 223/241).A Caixa contestou, com preliminar de inépcia, refutando a tese da exordial (fls. 246/264), apresentando os documentos conforme determinado (fls. 266/338).Foi negado seguimento ao recurso (fls. 341/345 e 395/404).Adveio réplica (fls. 348/384).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 385), a ré não se opôs ao julgamento (fl. 386), enquanto que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, para que a ré apresentasse os documentos relativos à lide, bem como prova

técnica pericial (fls. 387/388). Entendendo-se já deferida a inversão pretendida, foi determinada a juntada, pela Caixa, dos contratos e movimentações financeiras em questão (fl. 389). Às fls. 409/499 e 502/698, a ré apresentou os documentos. Dada vista à parte autora (fl. 699), reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 705/708), instruído com as folhas 709/710. O requerimento foi indeferido, assim como a prova pericial. Restou afastada a preliminar (fl. 711). Apesar de intimada acerca dos documentos de fls. 709/710 (fl. 712), a ré não se manifestou. Às fls. 715/716, foi juntada cópia de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução nº 0003037-74.2013.403.6106, na qual executado débito relativo ao contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0321.606.0000086-87 (fls. 293/300 e 567/574). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora diz que é titular da conta corrente 00300000037-0, agência 0321, mantida junto à ré, desde agosto de 2005 (fl. 03). Pede, à fl. 37: 1 - Ordenar que o junte com a contestação todos os documentos, desde a abertura da conta corrente (extratos e contratos), bem como, contas gráficas (sic). Não especifica quais os contratos seriam objeto de impugnação. Trouxe com a inicial extratos da conta de 27/10/2011 a 13/02/2012, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 29/10/2010, 01/11/2010 a 30/11/2010, 01/12/2010 a 30/12/2010, 03/01/2011 a 28/01/2011, 02/02/2011 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 30/03/2011, 01/04/2011 a 29/04/2011, 02/05/2011 a 30/05/2011, 01/06/2011 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 29/07/2011, 29/07/2011 a 30/08/2011, 01/09/2011 a 30/09/2011, 30/09/2011 a 27/10/2011 (fls. 52/109). Ainda, cópia dos contratos:- Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.555.0000019-35 (fls. 110/116).- Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.557.0000008-11 (fls. 117/123).- Borderôs de Títulos Cauçionados-TVM/TPS-OP 183 (fls. 124/213).- Borderô de Desconto-Cheque Pré-Datado (fls. 214/215). A Caixa trouxe, com a contestação, cópia dos seguintes documentos:- Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 266/268).- Contrato de Crédito Rotativo (fls. 269/272).- Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 nº 00101140321 (fls. 273/283).- Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0114.0321 (fls. 284/292). - Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0321.606.0000086-7 (fls. 293/300).- Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0321.555.0000019-35 (fls. 301/309).- Extratos da conta 37-0 de 01/12/2010 a 18/01/2012 (fls. 310/338). Por determinação judicial (fl. 389), a ré, ainda, apresentou os documentos:- Ficha de Informações Sócio/Dirigente/Avalista/Representante Legal-Pessoa Física (fls. 409/410).- Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fls. 411/414).- Ficha Cadastro - Pessoa Jurídica (fls. 415/416). Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP 183 nº 0114.321 (fls. 418/426). Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 nº 00101140321 (fls. 427/437).- Extratos da conta 00000037.0 de 30/11/2011 a 27/12/2011, 31/10/2011 a 30/11/2011, 30/09/2011 a 31/10/2011, 31/08/2011 a 30/09/2011, 29/07/2011 a 31/08/2011, 30/06/2011 a 29/07/2011, 31/05/2011 a 30/06/2011, 29/04/2011 a 31/05/2011, 02/01/2012 a 30/01/2012, 01/02/2012 a 24/02/2012 e 01/03/2012 a 02/03/2012 (fls. 438/551).- Ficha Cadastro - Pessoa Jurídica (fls. 554/555).- Ficha Cadastral Simplificada (fls. 556/557).- Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fls. 558/561).- Ficha de informações Sócio/Dirigente/Avalista/Representante Legal - Pessoa Física (fls. 562/563).- Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 564/566). Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0321.606.0000086-7 (fls. 567/574).- Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento / Recebimento (fl. 575).- Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 577/582).- Extratos da conta 00000037.0 de 29/02/2012 a 02/03/2012, 31/01/2012 a 24/02/2012, 03/12/011 a 02/01/2012, 06/12/2011 a 15/12/2011, 31/10/2011 a 08/11/2011, 18/01/2012 a 30/01/2012, 30/11/2011 a 27/12/2011, 09/11/2011 a 30/11/2011, 30/09/2011 a 31/10/2011, 31/08/2011 a 30/09/2011, 29/07/2011 a 31/08/2011, 30/06/2011 a 21/07/2011, 06/04/2011 a 08/07/2011, 31/07/2011 a 29/07/2011, 31/05/2011 a 30/06/2011, 29/04/2011 a 30/06/2011, 11/05/2011 a 31/05/2011 (fls. 583 a 696).- Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento / Recebimento (fl. 696).- Ficha cadastral simplificada (fl. 697). Ciente de toda a documentação trazida pela Caixa, a parte autora nada requereu. Assim, diante da falta de especificação do pedido, quanto aos contratos, delimito o alcance da lide aos documentos trazidos aos autos, acima descritos. Como a inicial só fez alusão à conta corrente 37-0, pessoa jurídica, serão desconsiderados aqueles relativos aos autores pessoa física. Considerada a inversão do ônus da prova e ausência de impugnação específica da Caixa a esse respeito, o contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.557.0000008-11 (fls. 117/123), e os Borderôs de Títulos Cauçionados-TVM/TPS-OP 183 (fls. 124/213) e Borderô de Desconto-Cheque Pré-Datado (fls. 214/215), trazidos pela parte autora, com a inicial, sem subscrição, serão considerados. Análise as questões apresentadas de forma escalonada. Se necessário, será feita observação a contrato(s) específico(s). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados

nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) já foi determinada (fl. 389). JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. A conta foi aberta e os contratos firmados após a vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fl. 114 - cláusula oitava, fl. 121 - cláusula oitava, fl. 297, cláusula oitava, fl. 306 - cláusula oitava, fl. 423 - cláusula vigésima terceira, fl. 571 - cláusula oitava), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês) ou de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Um segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, quando prevista de até 10%, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, quando prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afasto, também, a multa contratual - fl. 114, cláusula oitava, parágrafo terceiro; fls. 121/122, cláusula oitava, parágrafo terceiro; fl. 290, cláusula vigésima sétima; fl. 297, cláusula oitava, parágrafo terceiro; fls. 306/307, cláusula oitava, parágrafo terceiro; fl. 571, cláusula oitava, parágrafo terceiro. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CDC) E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MORAA comissão de permanência e a multa contratual, ora afastadas, incidiriam sobre o débito consolidado, mas não há demonstrativo, nestes autos, a respeito. Já os demais encargos, mantidos por esta sentença, incidem na evolução dos débitos até a consolidação, o que não resulta em alteração das dívidas até este momento processual. Assim, não há que se falar em ausência de mora ou repetição em dobro. De igual modo, não vejo alteração no quadro fático que ensejou o indeferimento dos pedidos de tutela antecipada, quanto à inclusão em cadastros de proteção ao crédito (fls. 219/220 e 711). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os pedidos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula oitava do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.555.0000019-35 (fls. 110/116 e 301/309), cláusula oitava do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.557.0000008-11 (fls. 117/123), cláusula vigésima terceira do contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo-OP183 nº 0114.0321 (fls. 284/292 e 418/426) e cláusula oitava do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0321.606.0000086-87 (fls. 293/300 e 567/574), no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, bem como a nulidade da cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.555.0000019-35 (fls. 110/116 e 301/309), cláusula oitava do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.557.0000008-11 (fls. 117/123), cláusula vigésima sétima do contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo-OP183 nº 0114.0321 (fls. 284/292 e 418/426) e cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0321.606.0000086-87 (fls. 293/300 e 567/574), no que se refere à pena convencional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Traslade-se cópia desta para a Execução nº 0003037-74.2013.403.6106 (fls. 715/716). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008171-53.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS MARTINS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim,

havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0000720-40.2012.403.6106** - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000830-39.2012.403.6106** - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0001114-47.2012.403.6106** - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001520-68.2012.403.6106** - FERNANDO VILLAS BOAS(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que visa a anular os procedimentos administrativos fiscais nºs 10850 000050/2010-10 - inscrição 80.1.10.002607-88 -, e 10850600587/2011-65 - inscrição 80 1 11 064582-04 -, sob o argumento de haver duplicidade de inscrição de débitos tributários derivados do mesmo fato gerador, sustentando o autor que as medidas tomadas pela ré, além de representarem desrespeito ao devido processo legal e ao Código Tributário Nacional, estariam lhe causando transtornos em suas relações com instituições financeiras. Juntaram-se documentos (fls. 13/119 e 124). A União contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir, refutando a tese da exordial (fls. 128/129), com documento (fl. 130). A tutela antecipada, de exclusão de nome do CADIN, foi indeferida (fls. 131/132), advindo agravo de instrumento (fls. 135/144), convertido em agravo retido (fls. 151/152 e 154/156), e réplica (fls. 147/150). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de carência de ação, pois a inscrição nº 80 1 11 064582-04 foi cancelada, por duplicidade, em 14/06/2012 (fl. 130), supervenientemente à citação (13/04/2012). No mérito (inscrição nº 80 1 10 002607-88), tenho que o autor não impugna o fato gerador do débito tributário, mas pede, tão somente, que sejam cancelados os lançamentos formalizados nas inscrições 80 1 11 064582 04 e 80 1 10 002607-88, em virtude da alegada irregularidade gerada pela cobrança em duplicidade dos referidos débitos. Esclarece a União, em contestação (fls. 128/129), que a inscrição nº 80 1 11 064582-04, efetivada após a de nº 80 1 10 002607-88, foi cancelada, tendo em vista a emissão eletrônica em duplicidade com a dívida anterior (cf. certidão de fl. 130), restando mantida apenas a dívida relativa à inscrição nº 80 1 10 002607-88, com execução já ajuizada. No que tange à inscrição mantida, pois, demonstram as cópias de fls. 22/105 que o autor, apesar de devidamente citado na correspondente execução fiscal, não promoveu qualquer ato tendente a garantir a execução, tampouco trouxe, na presente ação, qualquer óbice formal ou material, à inscrição nº 80 1 10 002607-88, pelo que, inclusive, carece de fundamento o pedido de suspensão do registro de seu nome no Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais-CADIN (art. 7º da Lei 10.522/2002), consoante tutela antecipada indeferida. Some-se que, nos termos do artigo do art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por tais motivos, o pleito quanto à inscrição nº 80 1 10 002607-88 improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à inscrição nº 80 1 11 064582-04 e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, quanto à inscrição nº 80 1 10 002607-88. Em face do princípio da causalidade, entendo que houve sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), estando isentas de custas processuais (Art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002077-55.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Chamo o feito à conclusão. Verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 494/497, nos termos propalados pelo INSS na manifestação de fls. 505/506. Assim, corrijo o erro material presente na fundamentação e dispositivo da sentença a partir das fls. 496-verso, para constar que os efeitos da revisão devem retroagir à data do início do pagamento (DIP) e não da data do início do benefício como constou do primeiro e do terceiro parágrafo de fls. 496-verso, mantendo-se os demais termos da sentença. Desta forma, passa a constar do primeiro parágrafo de fls. 496-verso e do dispositivo da sentença, os seguintes termos:(...)Os efeitos da revisão em relação a tais competências, por conseguinte, retroagem à data de início do pagamento (DIP), porquanto o novo cálculo do benefício substituiu o inicial, equivocado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela autora MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA, a fim de que sejam utilizadas as remunerações constantes dos holerites de seu falecido marido, Paulo Fernandes Lucania, nas competências de maio de 2003 (fls. 445), dezembro de 2004 (fls. 466), e de abril a dezembro de 2005 (fls. 470/479) para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte desde a data de início do pagamento (DIP) do benefício, com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes(...). No mais, tenho que por devida apenas a restituição do prazo restante ao INSS, excluído o já decorrido entre a data da intimação (30/05/2014) e do protocolo da petição de fls. 505/506 (24/06/2014). Anote-se. Intimem-se.

**0002142-50.2012.403.6106** - LORIVALDO MORENO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que, de acordo com os cálculos do INSS, não há valores para o autor receber, e não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002143-35.2012.403.6106** - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002566-92.2012.403.6106** - SILVIO APARECIDO FERNANDES(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a apresentação de cálculos/depositos, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 168/171, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0002750-48.2012.403.6106** - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Paulo Romani, devidamente qualificado nos



autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos em que laborou como soldador, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/136. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 140/164). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP que, por decisão de fls. 186/188, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e determinou a remessa do mesmo a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos, foram convalidados os atos até então praticados e concedidos, ao demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 196). Às fls. 213/236 e 238/255 foram trazidos aos autos cópias dos PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais dos empregadores L J Oficina de Torno, Solda, Peças e Mecânica de Tratores Ltda e Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool (unidade Catanduva/SP). Em cumprimento às decisões exaradas às fls. 258 e 292, apresentaram os empregadores Indústrias Reunidas Colombo Ltda e Usina Cerradinho Açúcar e Álcool, cópias dos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho, referente ao autor (fls. 265/291 e 304/309), acerca dos quais manifestaram-se as partes (fls. 294/295, 299/302, 311/313 e 315). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 19/10/1979 a 10/07/1980 - soldador - Indústrias Reunidas Colombo Ltda; b) 03/01/1981 a 23/03/1981 - soldador - Indústrias Reunidas Colombo Ltda; c) 25/03/1981 a 25/07/1986 - soldador - Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool; d) 28/07/1986 a 10/11/1986 - soldador Máquinas e Implementos Agrícolas Colombo Ltda; e) 01/12/1986 a 18/08/1987 - soldador - Irmãos Fantoni Ltda; f) 03/10/1987 a 05/12/1989 - soldador - Nardini Agroindustrial Ltda; g) 01/03/1990 a 25/02/1991 - soldador - Indústrias Reunidas Colombo Ltda; h) 01/03/1991 a 11/05/1992 - soldador - Indústrias Reunidas Colombo Ltda; i) 01/11/1992 a 10/05/1993 - soldador - São José Montagens Industriais S/C Ltda; j) 17/05/1993 a 17/05/1993 - soldador - Monteníl Montagens Industriais S/C Ltda; k) 16/07/1993 a 26/07/1993 - soldador - Rami Montagens Industriais S/C Ltda; l) 01/09/1993 a 14/02/1996 - soldador - Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A; m) 01/03/1996 a 13/05/1996 - soldador - MDA Montagens Indústria e Comércio Ltda; n) 14/05/1996 a 01/06/1996 - soldador - Monteníl Montagens Industriais S/C Ltda; o) 21/03/1997 a 24/03/1997 - soldador - Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A; p) 26/03/1997 a 05/05/1997 - soldador - MDA Montagens Indústria e Comércio Ltda; q) 14/10/1997 a 21/01/2003 - soldador - J. Marino Indústria e Comércio S/A; r) 24/04/2003 a 20/12/2004 - soldador - Guicol Máquinas Agrícolas Ltda; s) 27/12/2004 a 10/04/2005 - soldador - 14/06/2005 a 10/01/2007 - Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool; t) 14/06/2005 a 10/01/2007 - soldador - L J Mecânica de Tratores Ltda; u) 01/09/2007 a 07/11/2008 - soldador - L J Mecânica de Tratores Ltda; v) 01/07/2009 a 28/10/2010\* - soldador - L J Mecânica de Tratores Ltda; \* data do requerimento administrativo do NB. 153.276.943-9 Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo do NB. 153.276.943-9 (em 28/10/2010 - fl. 136). Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 141 (contestação), na medida em que entre o requerimento administrativo reproduzido à fl. 136 (em 28/10/2010) e a distribuição da presente ação (originariamente em 18/01/2012 - data do protocolo perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP - v. fl. 03), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia ré para fundamentar tal arguição. Pugna o autor pelo reconhecimento, como especiais, as atividades executadas de 19/10/1979 a 10/07/1980, 03/01/1981 a 23/03/1981, 25/03/1981 a 25/07/1986, 28/07/1986 a 10/11/1986, 03/10/1987 a 05/12/1989, 01/03/1991 a 25/02/1991, 01/03/1991 a 11/05/1992 e 01/09/1993 a 28/04/1995. Pois bem. Dos documentos de fls. 72/78, 108/116 e 121/135 (Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que as atividades em comento já foram tidas como especiais em sede administrativa, razão pela qual extingo o feito, no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do labor desempenhado em ditos períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 01/12/1986 a 18/08/1987 (Irmãos Fantoni Ltda), 01/11/1992 a 10/05/1993 (São José Montagens Industriais S/C Ltda), 17/05/1993 a 17/05/1993 e 14/05/1996 a 01/06/1996 (Monteníl Montagens Industriais S/C Ltda), 16/07/1993 a 26/07/1993 (Rami Montagens Industriais S/C Ltda), 29/04/1995 a 14/02/1996 (Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A), 01/03/1996 a 13/05/1996 (MDA Montagens Indústria e Comércio Ltda), 21/03/1997 a 24/03/1997 (Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A), 26/03/1997 a 05/05/1997 (MDA Montagens Indústria e Comércio Ltda), 14/10/1997 a 21/01/2003 (J. Marino Indústria e Comércio S/A), 24/04/2003 a 20/12/2004 (Guicol Máquinas Agrícolas Ltda), 27/12/2004 a 10/04/2005 (Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool), 14/06/2005 a 10/01/2007, 01/09/2007 a 07/11/2008 e 01/07/2009 a 28/10/2010 (L J Mecânica de Tratores Ltda), e bem assim, quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. II.1 - MÉRITO A)

**RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL** No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. No tocante aos períodos de 01/12/1986 a 18/08/1987, 01/11/1992 a 10/05/1993, 17/05/1993 a 17/05/1993 e 16/07/1993 a 26/07/1993, tenho que os apontamentos em CTPS, reproduzidos às fls. 37, 48 e 56/57, são suficientes para demonstrar que, no interstício em apreço, Paulo ocupava o cargo de soldador. Desta feita, tratando-se de trabalho exercido em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95, tenho como plenamente possível o reconhecimento da prejudicialidade dos períodos de labor referidos, por enquadramento na categoria profissional estampada no código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. (...) Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)). Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996 (Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A), 14/10/1997 a 21/01/2003 (J. Marino Indústria e Comércio S/A), 27/12/2004 a 10/04/2005, 14/06/2005 a 10/01/2007, 01/09/2007 a 07/11/2008 e 01/07/2009 a 28/10/2010 (L J Mecânica de Tratores Ltda), à vista das informações constantes nos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários - fls. 90/93 e 95/102), PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - fls. 213/236) e LTCATs (Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho - fls. 241/255 e 303/309), tenho que salta evidente a especialidade do labor desenvolvido pelo postulante em tais intervalos. Ora, os PPPs de fls. 90/91 e 92/93, registram que, durante os períodos neles descritos (29/04/1995 a 14/02/1996 e 14/10/1997 a 21/01/2003), Paulo Romani, ocupava a função de soldador, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, o trabalho com solda e corte de peças metálicas, ocasiões em que esteve sujeito, de modo permanente, ao agente nocivo químico fumos metálicos. Corroborando tais informações, também o já referido LTCAT (fls. 303/309), atesta que o trabalhador que se dedica ao ofício de soldador - como é o caso do autor -, está, habitual e

permanentemente, exposto aos fumos metálicos: cromo e níquel, o que ocorre por conta do manuseio da solda (v. informações lançadas à fl. 306 e, especialmente, à fl. 309), enquadrando-se, assim, nos itens 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.2.11 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 1.0.10, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam, como insalubre, os trabalhos daqueles que lidam com o processo de soldagem, seja ela elétrica ou oxiacetileno. Do mesmo modo, os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) colacionados às fls. 95/102, assim como os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) de fls. 213/236 e 238/255, dão conta de que nos intervalos de 27/12/2004 a 10/04/2005, 14/06/2005 a 10/01/2007, 01/09/2007 a 07/11/2008 e 01/07/2009 a 28/10/2010, e no exercício das atividades inerentes ao cargo de soldador (v. descrição detalhadas às fls. 95, 97, 99, 101, 219, 230 e 250), o autor foi submetido aos fatores de risco: fumos metálicos (como ferro, cromo e manganês) e ruído, este em níveis superiores aos previstos como toleráveis (85 db e 89,7 a 90,2 dB - v. fls. 219, 230/232 e 250/251), atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, 1.0.10 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, e 1.0.10 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Já no que se refere aos períodos de 14/05/1996 a 01/06/1996 (Montenil Montagens Industriais S/C Ltda), 01/03/1996 a 13/05/1996 e 26/03/1997 a 05/05/1997 (MDA Montagens Indústria e Comércio Ltda), 21/03/1997 a 24/03/1997 (Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A) e 24/04/2003 a 20/12/2004 (Glicol Máquinas Agrícolas Ltda), não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova suficientes a evidenciar as condições do labor então desenvolvido, razão pela qual inviável é o reconhecimento da prejudicialidade das atividades desempenhadas em ditos intervalos. Sendo assim, reconheço a nocividade do labor desenvolvido pelo postulante nos períodos de 01/12/1986 a 18/08/1987, 01/11/1992 a 10/05/1993, 17/05/1993 a 17/05/1993 e 16/07/1993 a 26/07/1993, ante a possibilidade de enquadramento na categoria profissional, expressa nos itens 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, bem assim, aquelas desenvolvidas de 29/04/1995 a 14/02/1996, 14/10/1997 a 21/01/2003, 27/12/2004 a 10/04/2005, 14/06/2005 a 10/01/2007, 01/09/2007 a 07/11/2008 e 01/07/2009 a 28/10/2010, eis que comprovadamente desenvolvido sob a exposição aos agentes prejudiciais listados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (códigos 1.1.6 e 2.5.3), 83.080/79 (Anexo I - códigos 1.2.5 e 1.2.11 e Anexo II - código 2.5.3), 2.172/97 (Anexo IV - códigos 1.0.10 e 2.0.1) e 3.048/99 (Anexo IV - códigos 1.0.10 e 2.0.1), dando parcial procedência ao pleito analisado neste tópico. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de formulários e/ou laudos técnicos para fins de comprovação da nocividade das atividades profissionais exercidas, não se faz razoável determinar que aludidos documentos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, os PPPs de fls. 90/93 e 95/102, assim como os PPRAs e LTCATs de fls. 213/236, 241/255 e 303/309, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregadores e técnicos em Segurança do Trabalho, os quais se submetem aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque, ao contrário do defendido pelo INSS (fls. 299/302-vº), inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como especiais - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa - 19/10/1979 a 10/07/1980, 03/01/1981 a 23/03/1981, 25/03/1981 a 25/07/1986, 28/07/1986 a 10/11/1986, 01/12/1986 a 18/08/1987, 03/10/1987 a 05/12/1989, 01/03/1990 a 25/02/1991, 01/03/1991 a 11/05/1992, 01/11/1992 a 10/05/1993, 17/05/1993 a 17/05/1993, 16/07/1993 a 26/07/1993, 01/09/1993 a 14/02/1996, 14/10/1997 a 21/01/2003, 27/12/2004 a 10/04/2005, 14/06/2005 a 10/01/2007, 01/09/2007 a 07/11/2008 e 01/07/2009 a 28/10/2010, em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO - arts. 52 e ss da Lei n.º 8.213/91) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, levando a efeito as atividades aqui declaradas como especiais, assim como aquelas já reconhecidas como tal na seara administrativa, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e os demais contratos de trabalho anotados em CTPS, vejo que até a data do requerimento administrativo de fl. 136 (em 28/10/2010), o tempo de labor do autor perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 20/08/1974 a 30/09/1974 normal 0 a 1 m 11 d não há 0 a 1 m 11 d 27/01/1975 a 03/04/1975 normal 0 a 2 m 7 d não há 0 a 2 m 7 d 20/04/1975 a 30/05/1975 normal 0 a 1 m 11 d não há 0 a 1 m 11 d 02/01/1976 a 28/06/1976 normal 0 a 5 m 27 d não há 0 a 5 m 27 d 09/07/1976 a 01/02/1977 normal 0 a 6 m 23 d não há 0 a 6 m 23 d 07/02/1977 a 08/03/1977 normal 0 a 1 m 2 d não há 0 a 1 m 2 d 01/11/1977 a 31/05/1978 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 01/09/1978 a 30/09/1978 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 18/06/1979 a 17/10/1979 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 19/10/1979 a 10/07/1980 especial (40%) 0 a 8 m 22 d 0 a 3 m 14 d 1 a 0 m 6 d 03/01/1981 a 23/03/1981 especial (40%) 0 a 2 m 21 d 0 a 1 m 2 d 0 a 3 m 23 d 25/03/1981 a 25/07/1986 especial (40%) 5 a 4 m 1 d 2 a 1 m 18 d 7 a 5 m 19 d 28/07/1986 a 10/11/1986 especial (40%) 0 a 3 m 13 d 0 a 1 m 11 d 0 a 4 m 24 d 01/12/1986 a 18/08/1987 especial (40%) 0 a 8 m 18 d 0 a 3 m 13 d 1 a 0 m 1 d 03/10/1987 a 05/12/1989 especial (40%) 2 a 2 m 3 d 0 a 10 m 13 d 3 a 0 m 16 d 01/03/1990 a 25/02/1991 especial (40%) 0 a 11 m 25 d 0 a 4 m 22 d 1 a 4 m 17 d 01/03/1991 a 11/05/1992 especial (40%) 1 a 2 m 11 d 0 a 5 m 22 d 1 a 8 m 3 d 19/05/1992 a 06/08/1992 normal 0 a 2 m 18 d não há 0 a 2 m 18 d 01/11/1992 a 10/05/1993 especial (40%) 0 a 6 m 10 d 0 a 2 m 16 d 0 a 8 m 26 d 17/05/1993 a 17/05/1993 especial (40%) 0 a 0 m 1 d 0 a 0 m 0 d 0 a 0 m 1 d 16/07/1993 a 26/07/1993 especial (40%) 0 a 0 m 11 d 0 a 0 m 4 d 0 a 0 m 15 d 01/09/1993 a 14/02/1996 especial (40%) 2 a 5 m 14 d 0 a 11 m 23 d 3 a 5 m 7

d01/03/1996 a 13/05/1996 normal 0 a 2 m 13 d não há 0 a 2 m 13 d14/05/1996 a 01/06/1996 normal 0 a 0 m 18 d não há 0 a 0 m 18 d21/03/1997 a 24/03/1997 normal 0 a 0 m 4 d não há 0 a 0 m 4 d26/03/1997 a 05/05/1997 normal 0 a 1 m 10 d não há 0 a 1 m 10 d14/10/1997 a 21/01/2003 especial (40%) 5 a 3 m 8 d 2 a 1 m 9 d 7 a 4 m 17 d26/03/2003 a 22/04/2003 normal 0 a 0 m 27 d não há 0 a 0 m 27 d24/04/2003 a 20/12/2004 normal 1 a 7 m 27 d não há 1 a 7 m 27 d27/12/2004 a 10/04/2005 especial (40%) 0 a 3 m 14 d 0 a 1 m 11 d 0 a 4 m 25 d14/06/2005 a 10/01/2007 especial (40%) 1 a 6 m 27 d 0 a 7 m 16 d 2 a 2 m 13 d01/09/2007 a 07/11/2008 especial (40%) 1 a 2 m 7 d 0 a 5 m 20 d 1 a 7 m 27 d01/07/2009 a 28/10/2010 especial (40%) 1 a 3 m 28 d 0 a 6 m 11 d 1 a 10 m 9 dTOTAL: 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) diasVê-se, então, que à época do requerimento administrativo do NB. 153.276.943-9 (em 28/10/2010) Paulo Romani já contava com o tempo de serviço superior ao mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos), razão pela qual procede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data.III -  
DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 19/10/1979 a 10/07/1980, 03/01/1981 a 23/03/1981, 25/03/1981 a 25/07/1986, 28/07/1986 a 10/11/1986, 03/10/1987 a 05/12/1989, 01/03/1991 a 25/02/1991, 01/03/1991 a 11/05/1992 e 01/09/1993 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor apenas nos intervalos de 29/04/1995 a 14/02/1996, 14/10/1997 a 21/01/2003, 27/12/2004 a 10/04/2005, 14/06/2005 a 10/01/2007, 01/09/2007 a 07/11/2008 e 01/07/2009 a 28/10/2010 (Decretos n.ºs 53.831/64 - códigos 1.1.6 e 2.5.3; 83.080/79 - Anexo I - códigos 1.2.5 e 1.2.11 e Anexo II - código 2.5.3; 2.172/97 - Anexo IV - códigos 1.0.10 e 2.0.1; e 3.048/99 - Anexo IV - códigos 1.0.10 e 2.0.1), e de 01/12/1986 a 18/08/1987, 01/11/1992 a 10/05/1993, 17/05/1993 a 17/05/1993 e 16/07/1993 a 26/07/1993 (por enquadramento na categoria profissional de que tratam os itens 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão de referidos período de labor e também daqueles já considerados como especiais no âmbito administrativo em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,4. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a implantar, em favor de Paulo Romani, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 28/10/2010 (data do requerimento administrativo do NB. 153.276.943-9), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/01/2012 (data da citação - fl. 139), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Paulo Romani CPF 015.950.468-60 NIT 1.061.515.316-7 Nome da mãe Alice R. da Silva Romani Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Av. Brasília, n.º 91, bairro Residencial Giovana, Pindorama/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II, parte final da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/10/2010 (data do requerimento administrativo do NB. 153.276.943-9 - fl. 136) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003208-65.2012.403.6106** - LINEA MOVEIS RESIDENCIAIS LTDA X MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Vistos em inspeção. Tratam-se embargos de declaração em face da decisão 193/198-verso que acolheu a preliminar suscitada pela União para declarar a ilegitimidade ativa de empresa MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a tal autora, e para julgar improcedente o pedido da embargante LINEA MÓVEIS RESIDÊNCIAIS LTDA. Aduz a embargante que há

omissão e contradição na referida decisão, merecendo, portanto, reparo, tendo em vista que ao fundamentar a decisão fls. 193/198-verso, com amparo na Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa nº 1.171/11, não restou observado que o arrolamento de bens e direitos de acordo com a referida lei só é legítimo caso estejam presentes cumulativamente os requisitos legais de débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e débito superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Afirma que, levando-se em consideração todos os débitos da embargante, sendo débitos previdenciários e demais débitos da Receita Federal, tem-se o valor total de R\$ 326.473,35 (Trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), valor inferior ao limite previsto em lei, o que determina a não aplicação do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sendo de rigor a aplicação do 7º do mesmo artigo. Alega ainda a embargante que tendo sido parcelados todos os seus débitos, a exigibilidade do tributo resta suspensa, não devendo ser mantido ou exigido o arrolamento para se garantir os débitos. Observa também a embargante que caso não se cancele a totalidade dos arrolamentos, legal é o cancelamento do arrolamento referente aos imóveis requeridos na inicial, ou seja, matrícula nº 10.039, nº 11.378, nº 11.566, nº 11.567, nº 11.589 e nº 11.593, isto porque ainda restaram três imóveis arrolados, dentre eles o de matrícula nº 20.603 avaliado em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), o de matrícula nº 11.379 e o de matrícula nº 11.597, cada um avaliado em R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Observo que, ao contrário do afirmado pela embargante, não há no caso omissão ou contradição do julgado, conforme alega a embargante. Restou claro na decisão de fls. 193/198-verso que a embargante na época do arrolamento se enquadrava no disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, conforme se depreende dos valores dos débitos parcelados (fls. 78/79, 81/82, 84/85), dos débitos remanescentes (fls. 121/122) e do débito da Execução Fiscal (fls. 123), já que o valor total da dívida era superior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando assim presentes os requisitos legais para o arrolamento e sua manutenção. Observo também que ficou decidido, de forma expressa, que o parcelamento do débito não autoriza o cancelamento do arrolamento. Isso, aliás, ficou claro no seguinte trecho da decisão cuja integração ora se requer: De outra parte, o posterior parcelamento de parte dos débitos não prejudica o arrolamento de bens realizado pela Delegacia da Receita Federal. Ainda: Lado outro, o fato de o contribuinte ter optado pelo parcelamento não modifica a existência do lançamento tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), até mesmo porque, acaso excluído do parcelamento tributário, o débito a ser executado será aquele relativo ao lançamento originário. Ficou claro também que não há que se falar em cancelamento do arrolamento referente aos imóveis de matrículas nº 10.039, nº 11.378, nº 11.566, nº 11.567, nº 11.589 e nº 11.593, ainda que parcial, pois não há nos autos prova de que os imóveis de matrículas nº 20.603 matrícula nº 11.379 e nº 11.597 são idôneos a garantir o débito. Também não restou demonstrada nos autos a existência de patrimônio suficiente à garantia dos débitos tributários ainda não saldados, no montante de mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme fls. 121/122, visto que o cancelamento dos arrolamentos dos bens imóveis aqui discutidos geraria uma garantia de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), segundo o termo de arrolamento de fls. 69/70. Ora, a decisão abrangeu todos os provimentos que a embargante pretendia obter deste Juízo. Como não se visa a declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, pelo que mantendo a sentença de fls. 107/110-verso em sua íntegra. Intimem-se.

**0004328-46.2012.403.6106 - ALCIDNEY SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X JONATAS GABRIEL SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 78/80, que não teria abordado a prescrição em face dos embargantes Alcidey e Jônatas, menores de idade. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com razão os embargantes, já que Alcidey e Jônatas são absolutamente incapazes (fls. 10 e 11), fato que não foi abordado na sentença. Dessa forma, deverá ser incluído na sentença, no tópico II.1. Prescrição, antes do primeiro parágrafo desse tópico, o seguinte: A regra prescricional quinzenal está prevista na Lei 8.213/97: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a

contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 79 da LB também prevê: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O Código Civil de 1916, vigente à época do óbito, dispunha: Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; O Novo Código Civil, a partir de janeiro/2003, trouxe: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O fundamento de tais disposições é de cunho protetivo, já que não pode correr prazo contra quem não está em condições de defender ou exercer o seu direito. Os autores Alcidney e Jônatas eram absolutamente incapazes quando da DIB, condição que subsiste (fls. 10 e 11). Assim, em relação à quota-parte desses autores, não há que se falar em prescrição. Acrescento, ainda, antes do citado primeiro parágrafo, a expressão: Quanto à quota-parte da autora Mirian. Por fim, incluo, no dispositivo, no final do primeiro parágrafo, a expressão: em relação à quota-parte da autora Mirian. Assim, o tópico II.1. Prescrição da sentença fica assim redigido: A regra prescricional quinquenal está prevista na Lei 8.213/97: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 79 da LB também prevê: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O Código Civil de 1916, vigente à época do óbito, dispunha: Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; O Novo Código Civil, a partir de janeiro/2003, trouxe: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O fundamento de tais disposições é de cunho protetivo, já que não pode correr prazo contra quem não está em condições de defender ou exercer o seu direito. Os autores Alcidney e Jônatas eram absolutamente incapazes quando da DIB, condição que subsiste (fls. 10 e 11). Assim, em relação à quota-parte desses autores, não há que se falar em prescrição. Quanto à quota-parte da autora Mirian, acolho a preliminar suscitada à fl. 22 (item 1) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (NB. NB. 126.402.736-0 - DIB em 01/09/2002 - fl. 14) e o ajuizamento desta ação (em 25/06/2012 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. O dispositivo passa a contar com a seguinte redação: Posto isso, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional do benefício, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 126.402.736-0 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido, observada a prescrição das parcelas alcançadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda, em relação à quota-parte da autora Mirian. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/08/2012 (data da citação - fl. 19), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão da autora Mirian Oliveira de Sousa do Nascimento no polo ativo. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004343-15.2012.403.6106** - ANA MARIA GOTTARDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão 290/294-verso que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Aduz a embargante que, ao contrário do que consta da decisão, os requisitos para a concessão do benefício não precisam ser cumpridos concomitantemente, visto que a carência permanece congelada com base no ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, conforme súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Observo que, ao contrário do afirmado pela embargante, não há no caso que se falar em omissão ou contradição do julgado. A necessidade da exigência concomitante dos requisitos de idade e carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade restou clara na fundamentação da sentença, sendo explícita no afastamento da chamada carência congelada no último parágrafo das fls. 294:(...) Por fim, chamo atenção para o fato de que não é possível utilizar a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2002 nos anos seguintes, se para a concessão da prestação pretendida o segurado utilizar-se de recolhimentos posteriores a tal data, já que a lei é clara ao estabelecer que a tabela ali prevista será utilizada levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, e não apenas o ano em que o segurado completou a idade mínima. Ainda, a despeito do entendimento consolidado pela TNU na súmula nº 44, a aposentadoria tem regra específica prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que demanda o cumprimento da carência conforme as regras vigentes na data do cumprimento de todos os requisitos: (...) a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício (...). Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 290/294-verso em sua íntegra. Intimem-se.

**0004989-25.2012.403.6106** - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para ciência da juntada da Carta Precatória às fls. 134/149, devidamente cumprida, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 125.

**0005022-15.2012.403.6106** - GESIO PISANI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Gesio Pisani, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare como tempo de trabalho o período 1965 a 1983, em que teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com os demais períodos de labor. Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, conforme indicado em sua inicial. Sustenta, ainda, que o cômputo desse labor rural aos períodos registrados em CTPS, seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/50. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 60/128). Em audiência realizada neste juízo foi interrogado o autor (fls. 131/132). As testemunhas, Elizete Trindade da Silva, Acir Carneiro de Pontes e Amaro Rodrigues da Silva, arroladas pelo requerente, foram ouvidas mediante expedição de Cartas Precatórias aos juízos de Curitiba/PR e de Grandes Rios/PR, cujos cumprimentos encontram-se às fls. 134/143 e 153/171. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 174/177 e 179/181. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 1965 a 1983, período este que pretende somar ao tempo anotado em CTPS para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 60-vº (contestação), pois o autor é expresso no sentido de que o início do benefício pretendido seja a data do requerimento administrativo do NB. 155.360.016-6 (em 16/02/2011 - v. fl. 49) e, portanto, não há



que falar em decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No tocante à comprovação do período de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 15), ocorrido em 18 de julho de 1983; Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 16); Declarações de Exercício de Atividade Rural (fls. 19/21), subscritas por Acir Carneiro de Ponte, Amaro Rodrigues da Silva e Elizete Trindade da Silva, dando conta de que Gesio teria trabalhado no campo, de 1965 a 1983; Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Terras e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 22/23 e 24/24-vº), que consignam que, em 1965, o pai do autor (Sr. Eduardo Jorge Pisani) adquiriu de Antonio Lunardeli uma propriedade rural localizada no município de Grandes Rios/PR; e Certidões de Exercício de Atividade Rural (fls. 25/26), emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR. Não obstante os argumentos ofertados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido e trabalhado no campo, durante o período alegado, são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido. As informações constantes nas certidões de fls. 14/17, por si só, não permitem concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, nos termos em que alegado. As declarações de fls. 19/21 foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não merecem acolhida para fins de comprovação do quanto nelas se declara. Também os documentos colacionados às fls. 22/24 (Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Terras e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis), apenas demonstram a titularidade da propriedade do imóvel rural ali discriminado sem, contudo, se prestarem a comprovar o exercício de labor rural, nas épocas e condições aduzidas na peça vestibular. Quanto às declarações de fls. 25/26, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, estas apenas se prestariam a comprovar o labor rural, se devidamente homologadas pelo instituto previdenciário, o que não se verifica in casu. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (fl. 132), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: começou a trabalhar na roça com quatorze anos de idade, em companhia de seus pais e irmãos, num sítio da família, no município de Grandes Rios/PR (...) O sítio tinha cerca de dez alqueires, nos quais eram plantados arroz, milho e feijão que serviam para consumo e também para revenda. Só os familiares é que trabalhavam (...) Ficou trabalhando nessas condições, dos quatorze aos vinte e quatro anos. A lavoura foi fracassando e acabou mudando para Rio Preto, onde começou na construção civil e depois passou para a atividade metalúrgica, que exerce até hoje. Reafirma que trabalhou na roça dos quatorze aos vinte e quatro anos. (...) Desde sua mudança para São José do Rio Preto não mais exerceu atividades de caráter rural e se dedicou apenas as atividades de construção civil e metalurgia. (...) A testemunha Elisete Trindade da Silva (mídia de fl. 143) não soube informar detalhes acerca do trabalho rural supostamente exercido pelo autor durante o período objeto de prova no presente feito, declarando apenas que conheceu o autor quando este tinha 15 ou 16 anos, aproximadamente, época em que ele seu aluno, no curso de alfabetização de adultos, em um povoado rural chamado Campineiro. Declarou, ainda, que o autor trabalhou na lavoura, em companhia de seus familiares, sabendo dito porque seu esposo puxava cereais para o pai de Gésio. Por fim, as informações prestadas pelas testemunhas Acir Carneiro de Pontes e Amaro Rodrigues da Silva (mídia de fl. 168), nada acrescentaram, pois embora tenham dito ter conhecimento de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seu pai, na região de Campineiro do Sul, o que teria feito até 1982 ou 1983, não mencionaram qualquer detalhe quanto às lides rurais supostamente exercidas por Gésio. Vê-se, então, que a prova documental ofertada, acrescida das vagas e imprecisas declarações colhidas com a produção das provas orais, não se prestaram a comprovar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de trabalho rural, durante o período questionado nos autos, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. B) DA APOSENTADORIA INTEGRAL

**POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO)** Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, dos documentos de fls. 29/47 e 71 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao sistema DATAPREV), verifico, conforme quadro abaixo, que até a data do requerimento administrativo do NB. 155.360.016-6 (em 16/02/2011 - já que esta foi a data apontada na inicial como início da espécie pretendida), a soma do tempo de labor do postulante resulta em 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 08/09/1986 a 17/06/1989 normal 2 a 9 m 10 d não há 2 a 9 m 10 d 08/08/1989 a 05/05/1993 normal 3 a 8 m 28 d não há 3 a 8 m 28 d 18/10/1994 a 31/12/2002 normal 8 a 2 m 13 d não há 8 a 2 m 13 d 03/02/2003 a 20/10/2003 normal 0 a 8 m 18 d não há 0 a 8 m 18 d 01/12/2003 a 16/02/2011 normal 7 a 2 m 16 d não há 7 a 2 m 16 d Total: 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias Assim, o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição improcede, já que para fazer jus a tal espécie, deveria o autor contar com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (Lei n.º 8.213/91, art. 53, inciso II, parte final), circunstância que não se extrai dos autos, mesmo que se considere o labor executado após o requerimento administrativo do NB 155.360.016-6 e até os dias (de 17/02/2011 a 31/03/2014 - v. competência da última remuneração - CNIS que segue anexo), o que resulta em mais 03 (três) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Providencie a Secretaria o necessário junto ao SUDP a fim de que sejam realizadas as anotações pertinentes quanto ao rito adotado no presente feito, conforme decidido à fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005486-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-45.2012.403.6106) CLEITON LUIZ TABORDA (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006152-40.2012.403.6106** - FATIMA REGINA FERREIRA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0006292-74.2012.403.6106** - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração, opostos por Alberto Narciso Souto - incapaz, representado por sua curadora, Sra. Adilene Souza Felix Souto, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 167/172-vº. Assevera o embargante que a sentença proferida teria deixado de apreciar o mérito quanto à concessão do benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o INSS (...) a implantar (...) o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 01/02/2011 (data do início da incapacidade) (...) - fls. 170-vº e 171. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer omissão a ser sanada. Ora, como bem se verifica da fundamentação explanada na sentença de fls. 167/172, especialmente à fl. 170-vº, é que, à vista das categóricas conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo quanto ao marco inicial e o caráter da incapacidade que acomete o autor, entendeu o juízo pelo deferimento da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Desta feita, a sentença prolatada primou pela estrita observância da legislação previdenciária que em seu art. 42 prevê a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), exatamente como constatado no caso concreto, inexistindo, portanto, a alegada omissão. Posto isto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006633-03.2012.403.6106** - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que os autos estão com vista para ciência da juntada da Carta Precatória às fls. 172/196, devidamente cumprida, bem como para apresentar suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, conforme determinação contida no r. termo de fls. 162.

**0007363-14.2012.403.6106** - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008338-36.2012.403.6106** - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva, a título de indenização por danos materiais, o crédito, em conta corrente mantida junto à ré, do valor relativo a depósito, em dinheiro, feito mediante envelope em caixa eletrônico, que não teria sido efetivado oportunamente, causando problemas, pela falta de saldo, como a devolução de cheque. A autora pede, também, indenização por danos morais e juntou documentos (fls. 27/68). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 71/72) A ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir, refutando a tese da exordial (fls. 76/80), com documentos (fls. 81/82). Adveio réplica (fls. 85/92). A autora, ainda, peticionou às fls. 93/94. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 95), a Caixa nada requereu (fl. 96), enquanto que a autora pugnou pela produção da prova oral (fls. 97/98), que restou deferida, bem como afastada a preliminar (fl. 99). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 103/106). A Caixa trouxe o documento de fl. 108 e, em sede de alegações finais, somente a autora se manifestou (fls. 112/117). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Aduz a autora que, em 10/12/2012, dentro do horário bancário, teria feito depósito em dinheiro, mediante envelope, em caixa eletrônico da ré, e que, até a distribuição do feito (14/12/2012, 14:19h), o crédito ainda não tinha sido feito na conta, que teria ficado descoberta, trazendo-lhe dissabores. Considerando o comprovante provisório de depósito em dinheiro de fl. 32 e os demais extratos trazidos com a inicial, não impugnados, o extrato de fl. 82 e a consignação da Caixa, na contestação (fl. 77), de que havia sido feita a regularização do depósito, tenho como incontroverso que, no dia 10/12/2012, às 13:52h, no terminal 03531007, a autora depositou, em dinheiro, R\$ 1.690,00, só efetivamente creditados em sua conta em 13/12/2012. De início, revejo, em parte, a decisão de fl. 99 e, ainda que por motivo

diverso do trazido na contestação, acolho, parcialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, no que toca ao pedido a título de indenização por danos materiais, já que, quando da distribuição da ação, o crédito já havia sido feito. Assim, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a esse pleito. Em relação aos fatos, além do crédito em 13/12/2012, não trouxe a ré qualquer informação técnica a respeito do suposto atraso, um normativo sequer a disciplinar a logística desse tipo de auto-atendimento. Veja-se que o banco, ao disponibilizar esse serviço (sem a presença de um atendente tradicional), assume os riscos por eventuais falhas, cabendo-lhe trazer à baila elementos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito da autora (art. 333, II, do Código de Processo Civil). O que se tem é a inscrição, no comprovante de depósito de fl. 32, de que a confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos, parâmetro que parece comezinho, diante desse tipo de movimentação bancária. Todavia, não considero razoável - até, inexplicável - que um depósito em dinheiro, mesmo que manejado nesses moldes, leve 72 horas para ser efetivado na conta, sem que tenha havido, por parte do banco, alguma falha, salientando-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva (art. 14, parágrafo único) nesses casos. Pelo que se vê dos documentos, a autora tinha o limite rotativo de R\$ 2.000,00 e, no dia 10/12/2012 (dia do depósito), estava com saldo devedor de R\$ 1.801,34. Nesse dia, foi compensado o cheque nº 900180, de R\$ 500,00, elevando o saldo para R\$ 2.301,34 negativos, que, ao que parece, por superar o limite rotativo, ensejou a devolução do cheque no dia 11/12/2012 por alínea 11 - falta de fundos - fazendo crer que a falta do crédito relativo ao depósito versado nestes autos teria sido determinante para isso. Com efeito, em 11/12/2012, foram compensados mais dois cheques, devolvidos em 12/12/2012 pelos mesmos motivos (fl. 61). Outrossim, no dia 10/12/2012, a autora teria tentado, via internet banking, emitir um doc para crédito em sua conta junto à Sicred, inviabilizado ante o horário avançado para esse tipo de operação, no valor de R\$ 1.200,00. Sem esse valor, foi devolvido cheque relativo a essa instituição (fls. 54/55). O depoimento da autora trouxe verossimilhança às alegações, especialmente, no sentido de que aguardava o pronto creditamento, no mesmo dia, do valor depositado, a fim de saldar suas dívidas, e de que não teria sido devidamente, atendida pelos representantes da Caixa. Um deles teria pontuado que o malote em questão teria sido extraviado, fato sequer abordado pelo banco. Por outro lado, diz a Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça que a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Entendo, pois, que foi comprovado o ato ilícito - atraso indevido no crédito do valor depositado na conta-corrente da autora - e também considero plenamente caracterizado o dano moral, na espécie, em razão dos graves transtornos causados ao crédito da autora com a devolução dos cheques por ausência de fundos. Trago julgado: DEPÓSITOS EM CAIXA RÁPIDO. VALOR REGISTRADO INFERIOR AO CONTIDO NO ENVELOPE. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. - Tendo a Caixa optado por usar o sistema de caixa rápido, assumiu o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, pois este tinha o comprovante juntado a fls. 13, se a CEF alega que o valor do depósito estava errado, deveria ter trazido aos autos a prova. - Ocorrente o fato ilícito, consubstanciado no depósito de valor inferior ao entregue pela autora, e as conseqüências advindas, como comprovado na prova testemunhal, além do evidente incômodo sofrido com a devolução dos cheques, cabível a condenação à indenização por danos morais. - Mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois harmônico com o habitualmente decidido por esta Turma. (TRF4 - AC 200171000080971 - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 07/07/2004 PÁGINA: 478) No entanto, mostra-se exagerado o valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixá-lo em R\$ 8.000,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à indenização por danos materiais, e julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). O valor da indenização será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data do depósito, 10/12/2012 (fl. 32) (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como a ré com 50% das custas processuais, já que a autora é isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005703-48.2013.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO**

MARTINS) X ODINEI ROGERIO BIANCHINI X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Tendo em vista que não foi pago o valor correto das custas, conforme certidão às fls. 950, providencie a parte autora o complemento do valor, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

**0005728-61.2013.403.6106** - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 263 e 297: Indefiro o levantamento do valor das custas processuais, pois não prevista isenção, in casu, pela Lei 9.289/96, nem feito requerimento pela autora a respeito. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de restituição de eventual crédito apurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Na inicial, a autora indica a conta-corrente n.º 6943-1, agência 1610 (fls. 07 e 36), sobre a qual foi juntado o trabalho técnico de fls. 43/49. Todavia, os anexos a esse documento (fls. 50/106) e os extratos trazidos pela autora (fls. 107/242) referem-se à conta-corrente 00038626-8, agência 0353, o que levou a ré a trazer extratos desta conta e não daquela (fls. 265/293). Ademais, a autora indica, na inicial, um contrato de abertura de créditos em conta corrente (fl. 07), cujas cláusulas, em tese, pretende ver revisadas, mas não trouxe cópia da avença, que considero imprescindível para análise da lide. Por fim, no pedido, fez remissão (item 3, fl. 36) a períodos cujos extratos anseia ver juntados pela ré, mas não estabeleceu qual o período destinatário da revisão. Assim, no prazo de dez dias, esclareça a autora quanto aos números da conta e agência, decline, expressamente, qual o período deve ser alvo de análise judicial e forneça cópia do contrato em questão. Intimem-se.

**0006097-55.2013.403.6106** - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e pelo INSS (salientando que, a princípio, ambos apresentaram o proprietário da empresa INDAFARMA - Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. EPP). Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 300/301 e 304/304/verso (Observar na CP que devem ser arroladas as pessoas físicas indicadas às fls. 300/301 e o representante legal do pessoa Jurídica, indicada às fls. 304/304/verso), consignando que deverão ser ouvidas em primeiro lugar as testemunhas da Parte Autora e depois a do réu-INSS. Defiro, também, a expedição de Ofício à r. 1ª Vara da Justiça do Trabalho local para que remeta para estes autos cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000621-84.2012.5.15.0017. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001427-78.2013.403.6136** - NELCI APARECIDA GOUVEA DE BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0000310-11.2014.403.6106** - JUSTINO LIBERATO ANTONIASSI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, pugnando pela condenação da ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis n.º 5.107/66 e n.º

5.958/73, e pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. Juntaram-se documentos (fls. 17/59). A ré contestou com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição e improcedência por falta de provas, pugnando pela não aplicação de juros de mora e honorários advocatícios (fls. 68/74). Por incompetência, o feito foi remetido à 2ª Vara Federal (fls. 112/113). Acusada possível prevenção junto à Seção de Distribuição (fls. 116 e 118/124), deu-se vista ao autor (fl. 131), que não se manifestou (fl. 131vº). É o relatório do essencial. Decido. Pelos documentos de fls. 118/130, vê-se que a presente ação é repetição de ação idêntica (2005.63.01.208675-0, Juizado Especial Cível de São Paulo), que já conta com trânsito em julgado, nos termos do artigo 301 e , do Código de Processo Civil, matéria da qual o juiz conhecerá de ofício. Ante o exposto, pronuncio a coisa julgada e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000910-32.2014.403.6106** - REINALDO RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a juntada de documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 42/72. Vista ao INSS, oportunamente, para ciência/manifestação em 05 (cinco) dias. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 73/129, no prazo legal. Intimem-se.

**0001029-90.2014.403.6106** - MARIA DALVA MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001700-16.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELEN SONIA PRADO DA SILVA

Defiro o processamento do presente feito com Sigilo Processual. Providencie a Secretaria as anotações de praxe, no sistema de acompanhamento processual e nos autos. Cumpra-se fls. 33. Intimem-se as partes desta decisão (devendo constar no mandado/carta de citação que será expedido à Parte Requerida, para ciência).

**0001901-08.2014.403.6106** - SERGIO TADAO COSEQUI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial promovida pela Parte Autora às fls. 78/79. Comunique-se o SUDP para alterar o novo valor dado à causa para R\$ 66.565,17. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio. Prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008185-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008185-5)** - AICRO BARBOSA DA CUNHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do

artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006542-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006542-8) - SILVIO CESAR BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Considerando que foi concedida a tutela específica na sentença e houve implantação de benefício (fls. 164), encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 169/171 à APSADJ de São José do Rio Preto/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta

natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0008114-69.2010.403.6106** - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Elizabeth Vieira dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 542.106.523-1 (em 09/08/2010 - fl. 84). Aduz a requerente que padece de (...) transtorno psicológico, ora DEPRESSÃO, conhecida como ESTADO PSICOLÓGICO NEGATIVO (...) - (sic - fl. 08), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 84. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/117. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 120/122). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 126/138). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 149/151, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 154/160 e 169. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado à fl. 159, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 166). Às fls. 170/176, a requerente trouxe aos autos cópias de peças que instruíram os autos da ação de interdição n.º 622/2011, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP (termos de declarações e laudo médico). Atendendo ao pedido formulado à fl. 159, foi deferida a realização de novo exame médico pericial (fl. 182), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 199/203. O requerimento da autora de realização de um terceiro exame médico pericial (fls. 220/221) foi indeferido por decisão exarada à fl. 225. À vista dos documentos trazidos às fls. 206/213, 226/229, 230/234 e 239/241 (estudo social, cota ministerial e sentença referente aos autos do proc. n.º 622/11, documentos médicos e termo de compromisso de curador), os subscritores dos laudos de fls. 149/151 e 199/203 foram instados a ratificarem ou retificarem suas respectivas conclusões (fls. 244/244-vº), o que foi devidamente cumprido, conforme pareceres de fls. 247/249 e 250. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 180/180-vº, 236/237-vº e 265. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de



Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 23/74 e 131 (cópias da CTPS, guias de Recolhimento da Previdência Social e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico que a autora ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 08/06/1998 a 07/03/2003. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 03/2005 a 04/2005, 06/2005 a 06/2008, 08/2008 a 10/2008 e 12/2008 a 11/2010. Assim, considerando as disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 04/11/2010 - data do protocolo), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. No tocante ao alegado estado de incapacidade, passo à análise das provas periciais elaboradas por profissionais da área de psiquiatria (laudos de fls. 149/151 e 199/203 e complementações de fls. 247/249 e 250).No laudo de fls. 149/151, atestou o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho) que a autora padece de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F 41.2), com sintomas depressivos e de ansiedade leves. No entanto, foi categórico ao pontuar que referida moléstia não resulta em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 150/151 e complementação de fl. 250).Do mesmo modo, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, afirmou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 199/203), que Elizabeth é portadora de transtorno misto depressivo ansioso (CID F41.2); contudo, enfatizou que tal quadro clínico não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (v. respostas aos quesitos do juízo fl. 203).Ainda quanto ao quadro patológico analisado, considerou o expert: (...) Apresenta quadro compatível com transtorno misto depressivo ansioso (...) quadro psicopatológico é perfeitamente controlável (...) Não verificamos (...) comprometimento mnêmico, cognitivo ou intelectual que interfira em sua capacidade de discernimento e autodeterminação. (...) Quadro verificado não interfere em suas atividades de vida diária ou mesmo em sua capacidade laborativa. (...) concluímos que na presente data a examinando não apresenta comprometimento psicopatológico que a impeça para o trabalho (...) - grifei - fl. 202.Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois, as conclusões expendidas por ambos os assistentes nomeados por este juízo foram uníssonas e contundentes, em sentido contrário à sua pretensão.Ressalte-se que, não obstante os documentos colacionados às fls. 174/176, 208/215, 232/234 e 241 - dos quais se extrai que, nos autos da ação de interdição n.º 622/11, a demandante foi considerada incapaz para gerir os atos da vida civil -, como bem apontou o Ministério Público Federal à fl. 237, não há que se confundir incapacidade civil com incapacidade para o trabalho.Ademais, o conjunto probatório ofertado nestes autos se mostrou suficientemente preciso no sentido de formar a convicção deste juízo quanto à ausência da aduzida incapacidade laboral da Parte Autora.A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Trata-se de pedido é de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra e, da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12

contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 07.07.1936), indicando a idade atual de 75 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios, 01.11.1972 a 02.02.1997, de maneira descontínua; guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social, relativas às competências de 04/2002 a 08/2002, 03/2003 a 04/2003 e 11/2003; documentos médicos; laudo médico pertencente a ação de interdição do autor, opinando o perito judicial ser o autor incapaz para gerir sua vida e administrar seus bens devido a transtorno delirante orgânico; certidão de interdição, lavrada em 07.12.2009. IV - Perícia médica (fls. 135/138 - 06.07.2009), com diagnóstico de encurtamento do membro inferior direito, que não resulta em incapacidade profissional. V - Em laudo de fls. 141/143, datado de 06.07.2009, assistente técnica da Autarquia Federal opina pela inexistência de incapacidade para o labor habitual. VI - O INSS juntou aos autos novo laudo, a fls. 166/168, de 09.12.2009, concluindo a médica pela inexistência de patologia psiquiátrica. VII - Laudo elaborado por perito especialista em psiquiatria indicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 170/174 - 13.12.2009), atesta que o autor não apresenta patologia psiquiátrica no momento da avaliação, e, portanto, inexistente incapacidade para o trabalho. VIII - No que concerne ao pleito de apreciação da documentação acostada aos autos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IX - Os peritos consultados foram claros ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. X - Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados pelo Juízo a quo, que atestaram, após perícia médica, a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de novas perícias. XI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade dos profissionais indicados para este mister. XIII - Não há como se afastar as conclusões das perícias médicas realizadas. XIV - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. XV - Impossível o deferimento do pleito. XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00018333420094036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590579 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ).Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão de quaisquer das espécies indicadas na peça vestibular. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial

provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005185-29.2011.403.6106** - MACIEL SIQUEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência do documento de fls. 126, que comprova o cumprimento da determinação de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008847-35.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram a ELETROBRÁS e a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004388-53.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-92.2001.403.6106 (2001.61.06.007816-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou a União à restituição de valor referente a multa administrativa, honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, com documentos (fls. 05/06).Recebidos, adveio impugnação (fls. 10/13).Encaminhado o feito à Contadoria, houve parecer (fl. 31), com vista às partes (fl. 33), que manifestaram concordância (fl. 33vº e 34).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da concordância da embargada com parte da tese da embargante, entendo que houve sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (00078169220014036106), para que a execução tenha seguimento.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004616-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-65.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0324.555.000000-51, com pedido de tutela antecipada, celebrado com a embargada, com documentos (fls. 25/27).O pedido de liminar foi indeferido e, os embargos, recebidos (fls. 29/30).A embargada apresentou impugnação (fls. 33/44).À fls. 48 e 66, foi determinado aos embargantes a juntada de cópias, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, decisões cumpridas à fls. 51/61 e 69/74.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO execução foi ajuizada tendo por base o contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, para pagamento nas condições estabelecidas no contrato, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito

deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).Nesse sentido, também:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições

financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito foi firmado entre as partes (fls. 54/61) posteriormente à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 8ª do contrato, fl. 58), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, eis que vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse

contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado, Suficiente para Manutenção do Acórdão. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo de fls. 52/53, verifico que não houve cumulações vedadas. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, as alegações de ofensa ao artigo 51, IV, do CDC, e a existência de cláusula mandato, cujo número não foi apontado e cujo teor não restou identificado na avença. SERASA/SCPC Em face do desacolhimento da grande maioria dos pedidos, mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula 8ª do contrato em questão (fl. 58) no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0324.555.000000-51, celebrado com o Banco. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0002098-65.2011.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004841-14.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-20.2012.403.6106) ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.00000769-10, celebrado com a embargada, com documentos (fls. 11/13, 30/31, 58, 62/78 e 94/97). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 38/54). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 79), os embargantes requereram a produção de perícia (fls. 80/81), indeferida (fl. 82), enquanto que a embargada nada pediu. Adveio agravo retido pelos embargantes (fls. 83/87). Dada vista à embargada, não houve manifestação (fl. 90vº) e a decisão indeferitória foi mantida (fl. 91). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, a alegação não procede. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação

Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-LEI 10.931/2004 A execução foi ajuizada tendo por base contrato de financiamento bancário pactuado por meio da operação bancária denominada Cédula de Crédito Bancário, para pagamento nas condições estabelecidas no contrato, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Superada, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da

norma. O contrato foi firmado em 09/09/2010 (fl. 74), data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula oitava, fl. 72), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada na execução (fls. 77/78 destes embargos), verifico que não houve cumulações vedadas. IMPUGNAÇÃO GÊNERICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula oitava do contrato em questão (fl. 72) no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.00000769-10, celebrado com a Caixa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a decisão de fl. 56 e os documentos de fls. 60/78, desentranhem-se os documentos de fls. 14/28, pois estranhos à lide, colocando-se à disposição dos embargantes por 15 dias, findos os quais serão destruídos. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000622-21.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)



Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 49/54 que julgou procedente o pedido para acolher integralmente os cálculos apresentados pelo embargante e determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados e devidamente atualizados. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Observo que, ao contrário do afirmado pelo embargado, não há contradição a ser sanada, com relação à aplicação da Lei nº 11.960/2009. Alega o embargado que a Lei nº 11.960/2009 teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF, e que há contradição na decisão de fls. 43/46, já que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da referida lei e conseqüentemente a alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, é de rigor que seja afastada sua aplicação, para que não ocorra ofensa à coisa julgada do acórdão proferido às fls. 394/398 dos autos principal, que fixou para o período posterior a 11/08/2006 a aplicação do índice INPC. Contudo, não há nada a reparar na decisão de fls. 43/46, tendo em vista que a Lei nº 11.960/2009, embora anterior ao trânsito em julgado do acórdão executado, por ser de natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso. Ademais, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 por meio da ADI 4357/DF, até o presente momento não houve sua publicação, não havendo, portanto, a incidência da referida decisão. Por fim, observo que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou com relação à modulação dos efeitos da sua decisão, restando pendente de julgamento o ponto, bem como não especificou qual será o índice de correção monetária adotado. Desta feita, imperiosa é a aplicação da Lei nº 11960/2009, conforme colecionado na decisão de fls. 43/46, não merecendo reparo a sentença, devendo ser os embargos improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 43/46 em sua íntegra. Intimem-se.

**0005941-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-44.2013.403.6106) CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL - ME X FERNANDA GARCIA ROMEIRO HORITA X FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Retifico parte da decisão de fls. 86, uma vez que não se trata de ação monitória e sim embargos à execução:A) Sem suspensão do feito principal, ação de execução nº 0005173-44.2013.403.6106).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

**0002202-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)**

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0) - TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em inspeção.Considerando a extinção da presente execução nos Embargos à Execução nº 0008847-35.2010.403.6106, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se do referido feito, se o caso.Intimem-se.

**0003743-62.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARIO LUCIO LUCATELLI**

Em face da certidão de fls. 103, nomeio o Dr. FERNANDO SASSO FABIO, OAB/SP 207.826, como curador

especial do executado, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Intime-se o advogado nomeado para exercer o encargo de curador e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do executado. Intime(m)-se.

**0006700-36.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON JOSE DA SILVA

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar embargos, que deverão ser contados da juntada da comunicação eletrônica comprovando a citação do executado, considerando o disposto no art. 738, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003741-44.2000.403.6106 (2000.61.06.003741-7)** - LIBAN COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 475 e determino que o presente feito fique em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este suficiente para que seja efetuado o requerimento administrativo. Nada mais sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000314-19.2012.403.6106** - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, alegando ser criador comercial de pássaros, busca ser nomeado depositário fiel de ave apreendida (fêmea de bicudo, espécie *oryzoborus m. maximiliani*, anilha IBAMA SP 3.0 02/03 4803), de sua propriedade, conforme auto de infração nº 688307. Consta da liminar (fls. 137/139) que alega o Requerente que é proprietário de um plantel e criador comercial de pássaros e teve a mencionada ave apreendida por mantê-la em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental competente (anilha adulterada). Afirmo, outrossim, que o IBAMA não detém competência para promover a busca e apreensão de aves em ambientes domésticos e que a questão concernente à adulteração da anilha já está sendo discutida na esfera administrativa. Com base em tais argumentos, alega ser desnecessária a apreensão da ave, que estava sendo bem cuidada e mantida em seu plantel, afirmando que superado o período de procriação da ave, que seria em novembro, não seria mais possível utilizá-la como matriz em seu plantel. Nestes termos, pugna, em sede de liminar, pela liberação da ave em seu favor, na condição de depositário. Juntaram-se documentos (fls. 18/40). O IBAMA requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 58 e vº). As informações foram prestadas pelo Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo, com preliminares de indicação incorreta da autoridade, incompetência absoluta e falta de interesse de agir, refutando-se a tese da exordial (fls. 59/74), com documentos (fls. 76/113). Deu-se ciência ao impetrante das informações e documentos, especialmente, quanto ao laudo de verificação do óbito da ave (fl. 114), advindo manifestações (fls. 116/117 e 121/135). O IBAMA peticionou às fls. 136 e vº. A liminar foi indeferida (fls. 137/139). O Ministério Público Federal opinou no sentido da carência da ação e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 146/148). O impetrante opôs embargos de declaração à decisão liminar (fls. 150/157), com documentos (fls. 158/166), julgados improcedentes (fls. 169 e vº). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 171/192), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 217/218). A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 219). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do último parágrafo de fl. 137vº e parágrafos primeiro a terceiro de fl. 138, afasto a preliminar de incompetência absoluta. Indefiro, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o feito está devidamente instruído, carecendo de dilação probatória no que toca, especificamente, ao seu objeto. No mais, trata-se de mérito. Observo, pois, que o objeto deste mandamus é o depósito, em favor do impetrante, de ave apreendida em fiscalização do IBAMA, Procedimento Administrativo nº 02027.002037/2011-61, auto de infração 699307 (04/11/2011, por manter em cativeiro um animal da fauna silvestre nativa sem autorização do órgão ambiental competente), em que se averigua a eventual adulteração da anilha IBAMA SP 3.0 02/03 4803. O Procedimento Administrativo teve regular tramitação perante a autarquia ambiental, para apuração da referida conduta lesiva ao meio ambiente. A ave em questão foi apreendida e destinada, na forma da legislação em vigor, para o zoológico municipal de São José do Rio Preto-SP. Atenho-me aos fundamentos lançados em sede liminar, que adoto como razões de decidir. O Decreto nº 6.514/2008, em seu artigo 107, inciso I, prevê que os animais da fauna silvestre apreendidos poderão, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória. No entanto, conforme a Portaria IBAMA 1.522/89 e informações trazidas pelo impetrado, a referida espécie apreendida encontra-se em lista de espécies ameaçadas, situação que, a teor do que dispõe a Resolução CONAMA nº 384/2006, não permite que o animal seja objeto de

depósito, verbis:(...)Art. 1º(...)2º. Não poderá ser objeto de depósito doméstico provisório de que trata este artigo as espécies:(...)II - que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente mediante parecer técnico.(...).Nesse sentido, consignou o e. TRF da 3ª Região (fl. 217) que a Resolução CONAMA nº 384/06, que disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências, dispõe no inciso II, do 2º, do artigo 1º, que não pode ser objeto de depósito doméstico as espécies que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção.Verifico que a cópia do laudo de constatação, reproduzido às fls. 112/113, concluiu que as descrições vinculadas ao anel IBAMA SP 3.0 02/03 4803 não correspondem aos padrões legais estabelecidos.Assim, entendo que agiu bem a fiscalização do IBAMA em autuar e apreender a espécie em tela, por violação ao art. 70, da Lei nº 9.605/98, já que caracterizada, em princípio, a conduta ilícita prevista na norma em comento. Nesse contexto, a autoridade ambiental, no exercício do seu poder de polícia, respaldado no art. 225, 1º, VII, da Constituição Federal, está autorizada a agir de ofício na defesa e proteção da fauna silvestre.O impetrante não trouxe qualquer impugnação formal ao auto ou respectivo procedimento administrativo, que gozam da presunção de legalidade dos atos administrativos.Portanto, há que de se confirmar o entendimento já lançado, pelo que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrante, já recolhidas (fl. 40).Fls. 58 e vº: Defiro a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP nesse sentido, bem como para exclusão de Carlos Egberto Rodrigues Júnior do polo passivo, consoante já determinado à fl. 138.A petição sob protocolo nº 2012.63360001724 1, juntada às fls. 193/212, é repetição daquela sob protocolo nº 001389-2/2, juntada às fls. 171/192 (comunicação, pelo impetrante, de interposição de agravo de instrumento). Assim, desentranhe-se a petição nº 2012.63360001724-1, juntada às fls. 193/212, certificando-se, colocando-se à disposição do patrono por 30 dias, findos os quais deverá ser destruída.Encaminhe-se cópia desta ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0029030-41.2012.403.0000.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001389-93.2012.403.6106 - WEVERLANE DANTAS MARQUES TEIXEIRA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Ciência às partes do Ofício juntado às fls. 127/130.Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 122, uma vez que às fls. 131 já foi dada vista ao MPF.Intimem-se.

**0005120-97.2012.403.6106 - ARY JOSE BERNARDES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato supostamente ilegal e coator de competência do Gerente Executivo da Agência do INSS em São José do Rio Preto, que determinou o desconto mensal, de 10% (dez por cento), da aposentadoria por invalidez do impetrante, para fins de ressarcimento dos valores percebidos a título de auxílio-suplementar, após a concessão da citada aposentadoria, valores estes que, segundo o instituto previdenciário, teriam sido recebidos indevidamente.Aduz o impetrante ter direito ao recebimento simultâneo do auxílio-suplementar e da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que à época da concessão da primeira das espécies mencionadas, tal cumulação era permitida pela legislação então vigente, razão pela qual, em seu entender, o ato de cessação do auxílio-suplementar e, bem assim, aquele que determinou os descontos supracitados, seriam arbitrários e representariam violação a direito adquirido.Pugna, por fim, pela concessão da segurança para (...) reconhecer o direito do impetrante de receber cumulativamente o auxílio suplementar com a Aposentadoria, (...) determinando o cancelamento de compensação/desconto das verbas alimentares da Aposentadoria (...) ressarcimento dos valores já descontados das verbas alimentares da Aposentadoria auferida (...) (sic) - fl. 14. Juntaram-se documentos (fls. 15/97).Adveio emenda à inicial quanto ao polo passivo (fls. 101/102).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 103/106).Da decisão de fls. 103/106, interpôs o INSS agravo de instrumento (fls. 117/124), ao que foi dado provimento, com a consequente cassação da medida liminar anteriormente deferida, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 137/141).Intimado o Ministério Público Federal apresentou suas considerações (fls. 128/130).Às fls. 148/170 informou a interposição dos recursos especial e extraordinário, em face da decisão que cassou a liminar.À vista do quanto noticiado às fls. 172/184 (alteração no percentual dos descontos mensais de 10% para 30%) e, atendendo às determinações de fls. 186 e 198, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 189/197 e 200/200-vº.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre observar que, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 200/200-vº) e das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (que faço juntar a esta sentença), extrai-se que os descontos cuja suspensão se pleiteia, foram esgotados com a integral

devolução, ao INSS, do importe correspondente ao período de vigência do auxílio-suplementar, após a concessão da aposentadoria por invalidez - R\$4.084,02 (quatro mil e oitenta e quatro reais e dois centavos). Desse modo, ressalvado o entendimento deste juízo consignado no decisum de fls. 103/106, tenho que, quanto ao pedido de suspensão dos descontos, resta caracterizada a superveniente perda do objeto da ação. Também no que se refere ao pleito de (...) ressarcimento dos valores já descontados das verbas alimentares da Aposentadoria auferida (...) - fl. 14 - impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, pois, consoante entendimento sedimentado pela Corte Suprema, com a edição das Súmulas nºs 269 e 271, não é a via mandamental a adequada para se requerer a devolução de valores que, supostamente, lhe foram descontados de forma indevida. Assim sendo, reconheço a ausência de interesse processual quanto aos pedidos de suspensão dos descontos - por superveniente perda do objeto -, e de ressarcimento dos valores descontados - ante a verificada inadequação da via eleita -, extinguindo o feito, apenas no tocante a tais pleitos. Subsiste o exame do mérito quanto ao alegado direito ao recebimento cumulativo do auxílio-suplementar com aposentadoria por invalidez. O auxílio-suplementar teve previsão inicial na Lei n.º 6.367/76, que cuidou de defini-lo e especificar os requisitos para sua concessão, estabelecendo, ainda, que a aposentadoria do acidentado importaria na cessação de tal espécie (artigo 9º, caput e parágrafo único). O mesmo Diploma Legal, em seus artigos 6º a 8º dispôs acerca do auxílio-acidente. A Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91 -, em sua primeira edição, trouxe a junção das duas espécies previdenciárias (auxílio-suplementar e auxílio-acidente), no entanto deixou de considerar a concessão de aposentadoria como óbice à manutenção do auxílio-acidente. Vejamos o que dispôs o citado dispositivo legal: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional; 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devida a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) - negritei. Todavia, a Lei n.º 9.528/1997 alterou a redação do referenciado 3º, que passou a prever a inacumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. Pois bem. Revendo posicionamento anterior, em que pesem os argumentos ofertados pelo impetrante, ainda que o auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB. 071.378.242-0) lhe tenha sido deferido em 17/05/1980 (fl. 18) - antes da edição da Lei n.º 9.528/97 -, a concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB. 128.686.623-2) data de 19/02/2003 (fl. 91) e, portanto, quando já havia na legislação em vigor, expressa previsão quanto à vedação do recebimento concomitante deste e daquele benefício. Daí porque, inviável é a pretendida cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria atualmente percebida pelo impetrante. A propósito, este é o entendimento que vem prevalecendo em nossos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Autora passou a receber o auxílio suplementar por acidente do trabalho (absorvido pelo auxílio-acidente) em 01.03.1984 (fl. 45) e a aposentadoria por invalidez, por sua vez, foi a ela deferida em 16.02.2002 (fl. 46), ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997. Por conseguinte, possui o INSS a prerrogativa de cessar, na véspera da implantação da aposentadoria, o auxílio suplementar percebido pela Autora desde 01.03.1984. Cumpre observar, porém, que o auxílio-suplementar deverá ser computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997). 2. O pleito de não se submeter à devolução dos valores percebidos em duplicidade merece acatamento, tendo em vista que a análise dos autos indica que a percepção simultânea ocorreu de boa fé, além de se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00402631120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1795601 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) - grifei. Portanto, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na conduta do INSS em promover a cessação do auxílio-suplementar, de sorte que não há direito líquido e certo do impetrante a ser amparado no presente mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual do impetrante no tocante aos pedidos de suspensão dos descontos - por superveniente perda do objeto da ação -, e de ressarcimento dos valores descontados - dada a inadequação da

via eleita - e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; no mais, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Diploma Legal já mencionado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos precisos termos do que dispõe o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Promova a Secretaria, via correio eletrônico, a remessa de cópia da presente sentença à Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005136-51.2012.403.6106** - ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 88: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP. Fls. 95/121 e 152/196: Vista à impetrante. Intime-se.

**0005832-53.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva seja reconhecido e concedido à impetrante, o direito líquido e certo de adotar o autoenquadramento - art. 72 da Instrução Normativa nº 1080/2010 e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - art. 22-II-da Lei 8212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis, etc, referentes aos períodos de 11/2008 a 10/2013 e subsequentes, amparada pela jurisprudência pacificada constantes no bojo da presente exordial, determinando-se ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante, desempenhada pelo Município, cabendo-lhe o direito de revê-lo a qualquer tempo nos termos do artigo 202, 5º do Decreto 3.048/99 (sic) (fls. 78/79). Juntaram-se documentos (fls. 80/84). A liminar foi indeferida (fls. 87/88). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 97). O impetrante agravou por instrumento (fls. 98/216). Advieram informações, com alegação da carência de ação (fls. 217/220). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 222/224). Foi deferida a antecipação da tutela no recurso (fls. 227/231), que foi provido (fls. 235/239). A União manifestou-se no sentido da falta de interesse processual (fl. 240). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A contribuição para o chamado seguro de acidente do trabalho-SAT está prevista na Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O respectivo decreto regulamentador, 3.048/99, prevê: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.(...) 5º. É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Considerando que o impetrante delimitou a lide ao período de 11/2008 a 10/2013, trago a lume a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 3, de 14/07/2005, que Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências:(...) Art. 86. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta IN, são: (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009).(...) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 71, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais: a) um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de

acidentes do trabalho seja considerado leve;b) dois por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;c) três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;(...) 1º A contribuição prevista no inciso II do caput, será definida da seguinte forma:I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo as seguintes disposições:a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá: 1. simular o enquadramento por estabelecimento, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Revogado pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)2. comparar os enquadramentos dos estabelecimentos para definir o seu enquadramento geral na atividade econômica preponderante, que será aquela que tiver o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos apurado entre todos os seus estabelecimentos; (Revogado pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)d) os órgãos da administração pública direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembléias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no 9º; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)e) o órgão do poder público com diversos estabelecimentos e múltiplas atividades, tais como secretarias de transportes, de obras, de saúde, de educação, de desporto e cultura, de administração, de meio ambiente, enquadrar-se-á de acordo com o disposto na alínea c e a atividade econômica preponderante não se restringirá às descrições contidas no grupo Administração Pública, Defesa e Seguridade Social constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Revogado pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)f) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição 74.50-0 Seleção, Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra para Serviços Temporários constante da relação mencionada no caput deste inciso;II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:a) apurado no estabelecimento, na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;(...) 9º Na hipótese de um órgão da administração pública direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea c do inciso I do 1º deste artigo. (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)Já a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13/11/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que revogou a IN SRP nº 03, de 14/07/2005 (com exceção dos artigos 743 e 745), prevê:(...)Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:(...)II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;(...) 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes

disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no 9º; e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição 7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010) (Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)(...)IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)(...) 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea c do inciso I do 1º. Como se pode observar, o direito pleiteado já é, expressamente, previsto nas normas de regência: art. 22, II, da Lei 8.212/91, art. 202, 5º, do Decreto 3.048/99, art. 86, 1º, I, da IN SRP 03/2005 e art. 72, 1º, I, da IN RFB 971/2009. O impetrante não logrou êxito em apontar dano iminente ou situação fática a, potencialmente, causá-lo. Assim, não há que se falar em justo receio (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009) de não emissão de certidão negativa de débitos, bloqueio de convênio ou autuação fiscal, a justificar um mandamus preventivo. Ao mesmo tempo em que pontua que somente com determinação judicial, poderá valer-se seus direitos, sem que o Fisco possa penalizá-lo (fl. 69), o próprio impetrante afirma (fl. 68) que o auto-enquadramento na atividade preponderante independe de AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO OU DO ÓRGÃO INSS ESTANDO TACITAMENTE AUTORIZADO O MUNICÍPIO A REALIZÁ-LO SOB SUA INICIATIVA, CONTA E RISCO (sic) Não se trata de insurgência contra lei em tese (vedada pela Súmula 266 do STF), pois o impetrante não aponta vício formal ou material na legislação. Por outro lado, qualquer anseio no sentido de identificar e mensurar um determinado grau de risco (tipo de atividade de cada setor, número de funcionários etc) conduziria a lide à dilação probatória, inviável nesta seara. Veja-se que o impetrante apontou o período de 11/2008 a 10/2013 (cinco anos), mas não trouxe um indicativo de eventual descumprimento, pelo impetrado, do direito invocado. Se a lei determina o autoenquadramento, não é razoável a interpretação de que, ao mesmo tempo, determina que tal seja feito num certo grau ou código, como, em princípio, parece fazer crer o impetrante quando de suas razões recursais. Some-se que o impetrado e a União não defenderam qualquer ato tendente a, em tese, violar esse direito do impetrante, que - frise-se - está posto em lei. Tão somente apontaram a carência de ação. Noutras palavras, a par da natureza mandamental da via eleita, procedente a demanda, ao impetrado seria determinado praticar ou deixar de praticar qual ato? Os próprios julgados trazidos pelo impetrante apontam para a desnecessidade da via judicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADES DA EMPRESA. AMIANTO. FIBROCIMENTO. ENQUADRAMENTO. GRAU DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO.(...)VI - Constatando a Fiscalização, posteriormente, que o enquadramento da autora estava equivocado, de rigor a o reenquadramento levado a efeito, sendo irrelevante para o deslinde do feito a discussão proposta pela agravante acerca da inexistência de auto-enquadramento e enquadramento feito pela própria Fiscalização.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1239186 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 06/12/2012 FONTE REPUBLICAÇÃO) Quanto à matéria de fundo, já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos

612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 343.446 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 04/04/2003)A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351 do STJ)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando-se os efeitos da liminar concedida.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Fl. 97: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006066-35.2013.403.6106** - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Fls. 113: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP.Pelo teor das informações, itens 2 a 6 de fl. 118, por ora, não vejo a presença do fumus boni iuris, prejudicada a análise do periculum in mora.Observo que a impetrante indicou como polo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP.O Delegado da Receita Federal foi notificado e apresentou suas informações (fls. 114/118), em que trouxe à baile questão, em tese, de legitimidade passiva. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua inclusão no processo como assistente simples, ora deferida, mas não se manifestou sobre a lide.Assim, considerando o artigo 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009, as informações do Delegado da Receita Federal e a economia processual, determino que a impetrante, em 10 dias, proceda à emenda da inicial, indicando, exatamente, o polo passivo do presente mandamus (não havendo que se falar em e/ou), indicando, claramente, a(s) autoridade(s) demandada(s), o que, no caso da via eleita, reflete, inclusive, na análise da competência.Intime-se.

**0003768-77.2013.403.6136** - ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para cadastramento do assunto como Suspensão da Exigibilidade - Crédito Tributário - Tributário (código TUA 03.11.01). Observo, inclusive, que a etiqueta da capa dos autos não está atualizada em relação ao polo passivo (fls. 70/72).Fls. 142/193: Vista à impetrante.Intime-se.

**0001556-42.2014.403.6106** - CRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005078-48.2012.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 496/497 (ver ainda fls. 483/484), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que



primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução - cumprimento de sentença). Intime(m)-se.

**0000385-50.2014.403.6106** - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em que que a CEF-Requerida foi devidamente citada, conforme consta às fls. 25, bem como o fato de não ter apresentado defesa dentro do prazo legal (ver certidão de fls. 26/verso), mantenho nos autos sua manifestação de fls. 27/29 e a juntada de documentos de fls. 30/41. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições/documentos de fls. 27/29 e 30/41, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença (ocasião em que será apreciada a liminar requerida). Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700492-54.1994.403.6106 (94.0700492-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703179-38.1993.403.6106 (93.0703179-7)) JAIR JOIA X ELIZABETH PONTON X MOISES GARCIA LOPES X SUELENA DA SILVA PORTO X REGINA APARECIDA SCUDERO DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DA SILVA X VALTER ANTONIO MARIA X ROSELI MARQUES DOS SANTOS MARIA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o ofício da CEF, juntado às fls. 442/449 da ação nº 0703179-38.1993.403.6106 em apenso, apresentou os comprovantes e informou que o saldo da conta judicial após a transferência é R\$ 0,00, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o referido feito. Intimem-se.

**0004729-45.2012.403.6106** - CLEITON LUIZ TABORDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que julgado prejudicada a presente ação, sendo certo que a CEF foi vencedora no feito principal, requeira a Parte Autora o que de direito, em relação aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, inclusive, a Parte autora, em virtude do que restou decidido em ambos os autos, PARAR COM OS DEPÓSITOS, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)** - HABIB & ZAHRA LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HABIB & ZAHRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)** - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Vistos em inspeção. Digam as partes, em especial o Município-executado, se houve o pagamento do requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, se o caso. Intimem-se.

**0008035-08.2001.403.6106 (2001.61.06.008035-2)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 399/400), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

**0006554-39.2003.403.6106 (2003.61.06.006554-2)** - LUIZ FERNANDO COLTURATO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X CLODOALDO SARDILLI X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANETO) X LUIZ FERNANDO COLTURATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO SARDILLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X UNIAO FEDERAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0010884-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010884-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)) MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA  
Vistos em inspeção.Digam as partes, em especial o Município-executado, se houve o pagamento do requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, se o caso.Intimem-se.

**0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1)** - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o mesmo requerimento da Parte Autora de fls. 283/286, pelos motivos já apresentados às fls. 279.Após a ciência desta decisão, arquivem-se os autos, desde que transitada em julgado a sentença de fls. 280.Intime(m)-se.

**0007459-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007459-0)** - SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 351 e concedo 10 (dez) dias de prazo para que promova a execução do julgado, tendo em vista não ter concordado, a princípio, com os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0000906-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000906-4)** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0003660-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003660-2)** - WALDETE DE SOUSA NOVATO OLIVEIRA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDETE DE SOUSA NOVATO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0008018-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008018-4)** - VALDELICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDELICE DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0004497-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004497-4)** - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA

CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0)** - MANOEL CAIRES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0009149-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-51.2000.403.6106 (2000.61.06.012089-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X FABIO ARROYO LIMA X UNIAO FEDERAL X KEILA MARIS BELTRAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005597-23.2012.403.6106, conforme cópias que seguem juntadas às fls. 44/47, requeira a Parte Embargada-exequente o que de direito (expedição de RPV da verba honorária), no prazo de 10 (dez) dias, observando que os cálculos serão os apresentados às fls. 47. Com o requerimento, expeça-se o RPV com as cautelas de praxe. Por fim, determino o desarquivamento destes autos do principal, devendo aqueles autos serem oportunamente remetidos para sentença de extinção da execução, certificando-se. Intimem-se.

**0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3)** - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUIS CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1)** - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. No mesmo prazo, esclareça a Autora o requerido às fls. 290, considerando que consta nos autos a informação da implantação e pagamento do benefício (fls. 267, 273/274 e 291). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0003483-82.2010.403.6106** - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0004098-72.2010.403.6106** - TEREZA BELONCI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BELONCI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0004157-60.2010.403.6106** - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA) X NAIR DA ROCHA CARDONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de  
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco  
do Brasil S/A.

**0005622-07.2010.403.6106** - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA(SP168384 - THIAGO COELHO E  
SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X  
MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de  
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco  
do Brasil S/A.

**0006868-38.2010.403.6106** - MERCEDES MARTINS DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI  
FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE  
ALMEIDA) X MERCEDES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de  
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco  
do Brasil S/A.

**0007095-28.2010.403.6106** - MARIA CARLOTA DE LUCCA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE  
MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO  
QUINTELA CANILLE) X MARIA CARLOTA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de  
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco  
do Brasil S/A.

**0008325-08.2010.403.6106** - MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO  
CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO  
MUSA DE ALMEIDA) X MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos  
apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0000553-57.2011.403.6106** - JOSE APARECIDO SOARES X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SOARES X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de  
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco  
do Brasil S/A.

**0001710-65.2011.403.6106** - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA  
JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DORIVAL JOAQUIM X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de  
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco  
do Brasil S/A.

**0002271-89.2011.403.6106** - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA  
GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de  
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco  
do Brasil S/A.

**0002753-37.2011.403.6106** - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0003329-30.2011.403.6106** - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0004987-89.2011.403.6106** - MARLENE BENOSSE ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARLENE BENOSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0007137-43.2011.403.6106** - ENILDA ASSIS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENILDA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0007823-35.2011.403.6106** - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0000009-35.2012.403.6106** - DELMA GONCALVES RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELMA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0002314-89.2012.403.6106** - NIEVES BAENA BARBOZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NIEVES BAENA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0006723-11.2012.403.6106** - MARIA CREUZA DE SOUZA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0007355-37.2012.403.6106** - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DOMINGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 247 e determino a pesquisa de bens imóveis, através do sistema ARISP. Com as informações, junte-se aos autos e abra-se vista à ECT-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo acima começará a fluir à partir da publicação desta decisão. Intime-se.

**0006375-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006375-6)** - WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X UNIAO FEDERAL X WILSONIA MACHADO DE PAULO

Intimem-se os autores-executados, por meio do advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0002490-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002490-6)** - JULIO DA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 150/151, conforme determinado no r. despacho de fls. 148, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8)** - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 171/172, conforme determinado

no r. despacho de fls. 170, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0005591-84.2010.403.6106** - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 219/226, salientando que não há nos autos comprovante de que a Parte Autora cumpriu a determinação de fls. 218.sobre as considerações da CEPrazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002700-56.2011.403.6106** - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X OSVALDO CALZADA CRUZ  
Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Intime-se.

**0004547-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO

INFORMO à Parte Devedora (Sr.Raul de Azevedo Mendes Neto - advogado constituído às fls. 52/53) que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 236/239. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 82.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8363**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706811-38.1994.403.6106 (94.0706811-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FALLEIROS DINIZ(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X IVO ALVES DA CUNHA X ALEXANDRE COSTA FONSECA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X JACYR DA SILVA COSTA FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X DECIO PIO DE OLIVEIRA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X BENTO JOSE DOS SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X RAYMUNDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X MARIO LUCIO LUCATELLI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X OSVALDO ANTONIO LUCATELLI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X EMIDIO VELOSO NETO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X JESUS CARLOS ANGELO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X LUIZ DONIZETE PIETRO(SP149025 - PAULO HENRIQUE

FERREIRA BIBRIES E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)  
Fls. 4355/4356. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**Expediente Nº 8364**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002156-63.2014.403.6106** - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA MATIAS RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 128 verso: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que foi citada e a contestação deverá ser apresentada no prazo legal.Com a juntada da resposta, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2133**

**EXECUCAO FISCAL**

**0708607-93.1996.403.6106 (96.0708607-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)  
Despacho exarado em 01/04/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0705791-07.1997.403.6106 (97.0705791-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATTI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP258846 - SERGIO MAZONI)  
Deve o requerente de fls. 480/493 pleitear diretamente ao Credor Hipotecário, eis que a questão de levantamento de hipoteca refoge a este Juízo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 477/478. Intime-se.

**0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES E SP155388 - JEAN DORNELAS)  
Despacho exarado em 22/01/2014 : Fl. 419: anote-se, também no apenso nº 0002366-42.1999.403.6106.Em face das informações de fls. 426/433, torno sem efeito a decisão de fl. 403, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.Intime-se.

**0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO



CARLOS GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 581. Intimem-se.

**0013699-49.2003.403.6106 (2003.61.06.013699-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)  
Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0009755-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009755-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)  
Despacho exarado em 21/03/2014: Ante a concordância fazendária de fl. 280, determino ao 1º CRI local que promova o cancelamento da Av. 02 da Matrícula nº 130.381 às expensas da Executada. Cópia desta decisão servirá de mandado ao 1º CRI local, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo e que deverá permanecer lá arquivado até seu efetivo cumprimento. Cumpra-se com urgência. Indefiro o pleito de fls. 243/244, eis que a indisponibilidade do imóvel nº 130.382/1º CRI local está averbada (Av. 02 - vide certidão imobiliária acostada às fls. 122/123 da EF nº 0008211-06.2009.403.6106). Reitero os termos da decisão de fl. 202. Intimem-se.

**0008639-90.2006.403.6106 (2006.61.06.008639-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0007494-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007494-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOTORGRANDE COM/ DE PECAS LTDA X ROBERTO SOITI SUETA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intime-se o responsável tributário Roberto Soiti Sueta, através do advogado constituído à fl. 103, a indicar o endereço onde se encontram os veículos descritos às fls. 234/235 e 243/244, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação acima, expeça-se o necessário, EM REGIME DE URGÊNCIA, a fim de que seja efetuada a competente penhora dos referidos veículos. Após, a penhora ficam autorizados os licenciamentos dos veículos, devendo ser mantida as indisponibilidades para fins de transferência. Intime-se.

**0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Considerando que ninguém quer ficar como depositário do bem penhorado e ser notório que a Fazenda Nacional sempre recusou-se a assumir o encargo de depositário, determino a JS Marella Automóveis Ltda que venda o veículo, reservando para si o equivalente a 10% da venda a título de comissão e depositando o que sobejar em Juízo. Intime-se a referida empresa, através do advogado constituído à fl. 149, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o que este Juízo oficiará a fim de levantar eventual restrição sobre o mesmo. Fixo, como preço mínimo, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados levando em consideração a avaliação de fl. 220. Com o cumprimento da determinação acima, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0008947-87.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECOL - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ME X MILTON WATANABE X DANITIELE MORAES BARBOSA X EDER RODRIGO BARBOSA(SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0000802-08.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Despacho exarado em 10/12/2013: Em consonância com a peça de fl. 65, verifico não estar bloqueado nos autos o veículo de placa ENH8447, mencionado na decisão de fl. 64, mas sim o de placa EMK8486. Assim, em retificação à referida decisão, determino o imediato levantamento da constrição que pesa sobre o veículo de placa EMK8486.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 64 em todos os seus demais termos.Intimem-se.

**0007587-83.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Despacho exarado em 12/02/14: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002427-43.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAVID NASSIF PICAZIO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Despacho exarado em 12/02/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0008283-85.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002541-45.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001323-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0)) ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X ELETRO DINAMO LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 161 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006061-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X

MASSETTE & MASSETTE LTDA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL X MASSETTE & MASSETTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Verifico que a presente ação cautelar fiscal refere-se aos débitos oriundos do processo administrativo fiscal n. 16004720045201165 que por sua vez deu origem a CDA n. 80 6 13 106637-47 e a mesma embasa o processo de execução fiscal n. 0001218-68.2014.403.6106. Nestes termos, o pedido de fls. 449/466 deve ser endereçado ao aludido feito. Requisite-se ao SEDI a anotação de dependência deste feito a referida EF (N. 0001218.68.2014.403.6106). Translade-se cópia destes autos para a citada EF das indisponibilidades de fls. 169, 180/182, 185, 347, 367/369, 370/371, 372 e 376. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008467-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008467-5) - JULIANA CRISTINA DE PAULA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JULIANA CRISTINA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando provimento jurisdicional de concessão do benefício de prestação continuada de Assistência Social ao deficiente. Após processamento do feito, foi prolatada sentença de procedência. O INSS interpôs recurso de apelo. A parte autora apresentou contrarrazões recursais. Subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regularização da representação processual da autora, com nomeação de curador. O MPF manifestou-se às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos. Nomeio como curadora especial para este processo, nos termos do art. 9º do CPC, a senhora MARIA BENEDITA DA SILVA DE PAULA, genitora da demandante. Destarte, intime-se a curadora, ora nomeada, por meio do advogado da causa, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de assinar o termo de compromisso de curatela, ou juntar aos autos documento que comprove ser representante legal da autora. Acaso não lhe seja possível, por qualquer motivo, assumir o encargo, deverá a causídica representante da parte autora informar a nuance, comprovando-a. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001584-29.2008.403.6103 (2008.61.03.001584-4) - ANTONIO SILVA DA CUNHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 145: Defiro o quanto requerido pelo MPF. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 11, 12, 92, 135 e 136, substituindo-os por cópia. Encaminhem-se os referidos documentos ao MPF para juntada às Peças de Informação Criminais nº 1.34.014.000260/2013-15. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0007231-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007231-5) - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: 18/11/1990 a 04/04/1982 (Amico Saúde Ltda) e de 05/04/1982 a 002/09/1982 (data do ajuizamento - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o pleito antecipatório - fl. 65. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 74), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não foram requeridas novas provas. DECIDOPretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do

recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em poucas letras, o segurado tem direito à contagem do tempo especial em que estava sob o regime da CLT, até a data em que ingressou no regime jurídico estatutário.Não bastasse, mesmo para os empregados celetistas - e não funcionários públicos -, o reconhecimento do tempo de labor especial, com a respectiva majoração do lapso, é possível quando da averbação junto ao regime próprio. Afinal, a compensação financeira que será exigida entre os regimes levará em conta o tempo de contribuição - acrescido, no caso, pelo incremento decorrente da especialidade das atividades.Foi o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. [...]II. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. III. Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeita a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, que permite tal reconhecimento, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, mostrando-se indene de dúvidas, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). IV. O STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. V. O direito à contagem recíproca, não é criação da Lei n. 8.213/91, mas sim previsão da Constituição Federal, que na redação originária do artigo 202, previa em seu 2º que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal disposição foi mantida após a Emenda Constitucional n. 20/98, sendo apenas remanejada para o 9º do artigo 201, mantendo-se a mesma redação. VI. A respeito da compensação financeira para fins de contagem recíproca, foi editada a Lei n. 9.796/99, a qual estabeleceu em seu artigo 4º que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, devendo ser observadas as normas estabelecidas nos daquele dispositivo legal. VII. Não há qualquer menção na Lei n. 9.796/99 a respeito da impossibilidade de consideração de períodos de atividade especial que se contam com acréscimos de tempo no RGPS, fixando como base de cálculo de toda a compensação financeira, o tempo de contribuição considerado pelo regime originário. VIII. Diante das normas restritivas impostas nos incisos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, temos que concluir, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no sentido de que tais limitações estão relacionadas com a impossibilidade do RGPS aceitar a contagem em dobro e tais outras condições especiais, previstas nos regimes próprios, uma vez que considera aquele Eminentíssimo Julgador ser cediço que o regime estatutário sempre concedeu maiores benefícios aos servidores, inclusive com relação a contagem do tempo de serviço, a exemplo dos artigos 102 e 103 da Lei 8.112/90, concluindo, então que o INSS não pode negar ao obreiro a certificação da conversão do tempo especial em comum, se de acordo com a sua legislação de regência tal conversão é absolutamente lícita e possível. IX. No

âmbito do próprio RGPS, quando da conversão de períodos de atividades especiais, tal acréscimo se presta a ser considerado para qualquer tipo de benefício, conforme previsto na redação originária do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passando a constar no 5º do mesmo dispositivo legal, a partir da Lei n. 9.032/95. X. Se a contagem de tempo de contribuição com o acréscimo previsto na legislação, em vista da conversão das atividades especiais em comuns, é previsto no RGPS para todo e qualquer benefício, não se pode negar que a matemática utilizada para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de tal sistema de previdência social já tem incorporado em si a possibilidade de concessão de benefícios com menor tempo de contribuição, assim como a possibilidade de suportar a compensação financeira imposta pela contagem recíproca. XI. Não se pode aceitar qualquer argumento relacionado com a inexistência de financiamento para tal contagem recíproca, uma vez que existe forma específica de participação dos contribuintes relacionada com tais atividades especiais, conforme consta no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e 6º e 7º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. XII. O Eminentíssimo Mestre e incansável estudioso dos temas previdenciários, Marco Aurélio Serau Junior, em recente artigo denominado Restrições (Econômicas) à Contagem Recíproca, publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário n. 13 - Fev-Mar/2013, Editora Lex Magister, considerando como o mais novo desafio teórico do Direito Previdenciário, exatamente o enfrentamento do predomínio econômico sobre a proteção social, nos esclarece que, mesmo com a necessidade dos sistemas previdenciários atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto na Constituição Federal, devem igualmente se nortear, posto que sua missão precípua e semelhantemente constitucional, à tarefa de cobertura de contingências sociais. XIII. O mesmo Ilustre Doutrinador conclui em seu brilhante e esclarecedor artigo que a análise do instituto da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição deve levar em consideração o mundo do trabalho e abandonar o viés meramente economicista que se lhe vem imprimindo, ideia que refuta a busca, muitas vezes verificada na prática administrativa, na doutrina e na jurisprudência, de recolhimento de todas as exatas contribuições/competências necessárias à percepção de benefícios por parte dos segurados. XIV. Reconhecidas como prestadas sob condições especiais, as atividades da Autora nos períodos compreendidos entre 11/12/1975 e 13/09/1976, 16/09/1976 e 02/06/1978, além de 18/07/1978 a 05/03/1983, deverá a Autarquia Previdenciária expedir a certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência de períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum. XV. Recurso da parte autora a que se dá provimento. (AC 00132721219994036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)Destarte, o trabalho desempenhado na iniciativa privada, quando exercido em condições especiais, ensejando, por isso, conversão com acréscimo de tempo de contribuição, deve ser incluído na certidão de que se valerá o servidor para integrar seu tempo de serviço - cabendo aos sistemas próprio e geral de previdência equacionar financeiramente a ocorrência. Partindo daí, temos que o Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO a parte autora comprovou sua qualificação jurídica como médico através dos vínculos de emprego documentados nos autos - fls. 42 e seguintes. Dos autos extrai-se, ainda (itens pertinentes ao libelo em negrito): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - fl. 65: 05/04/1982 a 08/07/1992 - Departamento de Saúde e Promoção Humana - cargo: Médico 09/07/1992 a 04/10/1993 - UBS - Parque Industrial - cargo: Médico 05/10/1993 a 06/08/2008 (data de emissão do documento) - SS HCS - Clínica Médica - cargo: Médico Registro em CTPS - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - Médico - período de 05/04/1982 a 21/12/1992 (fl. 42). Anotação em CTPS - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - noticia a vigência do regime celetista da parte autora até a entrada em vigor do regime estatutário, a partir de 19/12/1992 - fl. 49 (páginas 50/51 da CTPS). Registro em CTPS - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - Médico - período de 05/04/1982 com a data de demissão em aberto (fl. 51). Registro em CTPS - AMICO - Assistência Médica a Ind. e Com. Ltda - Médico Clínico - período de 18/11/1980 a 05/11/1985 (perseguido na ação o reconhecimento de 18/11/1980 a 04/04/1982) - fl. 51. Certidão de Tempo de Contribuição - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - indicação dos períodos 18/11/1980 a 04/04/1982 como Médico pelo empregador AMICO, e de 05/04/1982 a 18/12/1992 como Médico pelo empregador SAO JOSE DOS CAMPOS PREFEITURA - fl. 61. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais,

fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.) O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial. Todavia, não tem direito integralmente. Para o lapso posterior à instituição do regime próprio de previdência, carece o INSS de legitimidade passiva, devendo o demandante, em sendo seu intento, acionar o próprio ente ao qual vinculado para fins de obtenção da qualificação especial do labor desempenhado. Por fim, ressalto que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 18/11/1980 a 04/04/1982 e de 05/04/1982 a 18/12/1992 (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Indefero o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0002747-73.2010.403.6103 - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA GLAUCO LUIS LAUREM SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Intimada a se manifestar em réplica, o autor deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o expert afirmou que a parte autora apresenta sequela de fratura de joelho e perna esquerda, lhe atribuindo incapacidade parcial e definitiva. Observo



que, em que pese o perito afirmar que tal quadro clínico não impede o exercício da atividade laborativa, mas apenas ocasiona um maior esforço para a realização de suas atividades ocupacionais, em resposta ao quesito número 12 do Juízo, o expert informa que a incapacidade verificada é para qualquer atividade. Verifico, ademais, possuir o demandante como atividade ocupacional a profissão de serralheiro (fls. 02 e 50), atividade essencialmente braçal, sendo certo que se trata de pessoa pouco aculturada ( cursando o ensino médio - fl. 50). Analisando o histórico contributivo do demandante verifico que após ter cessado o vínculo de emprego com a sociedade empresária SANTOS & SOUSA S/C LTDA - ME, o autor não voltou a trabalhar, fazendo contribuições esparsas ao regime da Previdência como contribuinte individual desde então, e de forma contínua apenas a partir de junho de 2013. Assim, demonstrada a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência (conforme histórico contributivo em anexo), faz jus o demandante ao benefício de auxílio-doença a partir da data do exame pericial, em 25/05/2010 (fls. 50/53) - porquanto, antes disso, mesmo existindo documentação médica acostada aos autos, não havia, em termos jurídicos, completa conformação do quadro de incapacidade, que não decorre apenas da situação sanitária do autor, mas, outrossim, de fatores socioculturais. Friso que o caso, ao que percebo, em muito se aproxima da fruição de benefício outro, qual seja, o auxílio-acidente; todavia, não há pedido ou causa de pedir a isso condizente, e, ademais, o próprio INSS pode, em via administrativa, averiguar a nuance, fazendo cessar, acaso reste comprovada a consolidação das lesões incapacitantes, o auxílio-doença, deferindo, em sendo o caso, ao demandante, a benesse mais apropriada. Isso, contudo, não retira a necessidade de fruição imediata ao auxílio-doença, até porque, como dito, o histórico contributivo do demandante anterior à fruição administrativa do benefício pretérito indica constante atividade laboral, cessada, lado outro, a partir do evento infortunistico vivenciado. E os documentos médicos juntados aos autos evidenciam a persistência das limitações mesmo após a cessação do benefício fruído em 2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença à parte autora, a partir da data do exame pericial em 25/05/2010 (fl. 50), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Ante o acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Assim, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor GLAUCO LUIS LAUREM SILVA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome da segurada GLAUCO LUIS LAUREM SILVA Nome da mãe da segurada ROSELIANE MARIA LAUREM SILVA Endereço do segurado Avenida dos Migrantes, 1325, Parque-Meia-Lua, Jacaré - São Paulo NIT 1.206.752.705-5RG / CPF 18.048.855-7/SP --- CPF 073.732.398-11 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005486-82.2011.403.6103 - MICHEL SILVA BATISTA (SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimado da decisão de fls. 55/57, o autor opôs-lhe embargos de declaração - fls. 59/62. Assevera, com razão, que a decisão determina o envio dos autos ao JEF local sendo que, no entanto, a distribuição é anterior à sua criação. Trata como omissão do decisório a não abordagem do pedido de gratuidade processual. Obtempera que o conteúdo da decisão, em si, será objeto de recurso próprio. Pois bem. Desde logo, destaco que cumpre ao Juiz corrigir de ofício o valor da causa quando não houver correlação com o conteúdo econômico da lide. De fato, veja-se o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. Considerando que se objetiva na ação originária que o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, prevista no art. 5º, II, da Lei 8.852/94, não se sujeite ao teto-salarial, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, considerando as parcelas vencidas e vincendas (art. 260 do CPC). 2. Verificando a ocorrência de divergência entre o valor atribuído à causa pelas partes e o conteúdo econômico da demanda, o magistrado deve

corrigir, de ofício, o valor da causa. 3. Agravo de instrumento desprovido. Processo AG 200401000484020 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000484020 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/07/2010 PAGINA:32 Data da Decisão 23/06/2010 Data da Publicação 15/07/2010 Superado o questionamento aventado nos embargos com relação à modificação do valor da causa de ofício, remeto o embargante ao recurso que entenda cabível. Tem razão o embargante, lado outro, quando assevera que o JEF local foi criado posteriormente à distribuição da presente demanda. Assim, de fato, não se cogita da remessa dos autos àquele Órgão Jurisdicional por força de competência decorrente da alçada - ainda que tal posicionamento seja em tudo discutível, ante a natureza absoluta que a lei reservou à hipótese em tela. Prosseguindo, verifico que, no tocante à gratuidade processual, malgrado não a tenha externado em linguagem assim explícito, o magistrado subscritor do despacho de fl. 26 anotou que os documentos de fls. 20/21 suprem a exigência consignada pelo despacho de fl. 18 - e este, ao que percebo, determinou justamente a juntada de declaração de precariedade econômica para fins de fruição da benesse legal. Afigura-se-me, pois, que o pleito de isenção das despesas processuais já foi decidido - e favoravelmente ao demandante, friso. Ainda assim, acalmando-lhe o espírito - bastante revoltado pelo que leio em sua peça recursal -, esclareço-lhe, com linguagem, desta feita, explícito, que está sob os auspícios da gratuidade processual. Quanto à postulação de urgência, passando em revista a exordial, colho - a fl. 07, limitada, contudo, à pretensão de exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes. O documento de fl. 42, todavia, evidencia que, mesmo tendo havido anotações pretéritas, hodiernamente - e ao tempo da própria postulação - nenhuma persiste em malefício ao bom nome do autor (este feito foi deflagrado em julho de 2011, enquanto as anotações deletérias combatidas foram excluídas em maio do mesmo exercício). Não bastasse a ausência de urgência, é mesmo de se registrar a carência até de interesse no pleito em comento - mas isso será objeto de perquirição quando da prolação de sentença. Dito isso, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, porquanto não há, em verdade, omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada. Entretanto, acolhendo a manifestação em tela, desta feita, como petitio simplex, revogo a decisão de fls. 55/57, na parte em que determinei a remessa dos autos a outro Juízo em razão do valor da causa, mantendo seu processamento perante esta 1ª Vara Federal. Como acima desnudado, não há objeto ao pleito de urgência hodiernamente, pelo que o indefiro. Intimem-se. Escorado o lapso recursal, vista às partes, por 10 dias, para especificação fundamentada de provas pretendidas, bem como para que o autor se manifeste sobre a contestação ofertada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, conclusos, seja para análise de eventuais pleitos probatórios, seja, ainda, na ausência destes, para julgamento do pedido. Cumpra-se.

**0007059-58.2011.403.6103 - INFANCIA DE DEUS RODRIGUES GERALDES (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em decisão inicial foi determinada a expedição de carta precatória para realização de estudo social e deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS não apresentou resposta. Decretada a revelia, foi determinada a intimação pessoal do procurador do INSS, bem como a especificação em provas. A parte autora peticionou manifestando-se acerca do laudo apresentado. O INSS noticiou a implantação do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O MPF requereu a intimação da autora para apresentar a qualificação completa do filho, a fim de se apurar qual a renda auferida por ele. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o quanto pleiteado pelo MPF. A prova dos autos é farta, sendo suficientes os documentos que a instruem, juntamente com o laudo socioeconômico apresentado. Observo que a autora afirma que possui um filho. Entretanto, informa que o mesmo constituiu família e não apresenta condições de auxiliá-los. Assim, inócua a qualificação completa do filho que já não convive com o casal e, portanto, não integra o cômputo familiar. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 16. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual

seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, também idoso: Libório Augusto Geraldês, sendo a renda familiar decorrente da venda informal de salgadinhos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Afirma ainda a autora que, esporadicamente, os vizinhos utilizam o terreno da residência onde residem para estacionar o carro, dando uma gorjeta ao casal em troca. Portanto, patente a miserabilidade concreta da autora. Destaco que o indeferimento administrativo (fls. 26) foi fundamentado no fato da autora ter nacionalidade estrangeira (portuguesa). Tal fato, por si só, não é suficiente para motivar o indeferimento. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e a questão ainda esteja em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 587.970), trata-se de posicionamento dominante nesta E. Corte a concessão do benefício ao estrangeiro, sendo plenamente aplicável a regra autorizadora prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00002189220074036004, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). Daí porque o pedido é procedente, devendo ser concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 25/08/2011 (fls. 26). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 25/08/2011, data do requerimento administrativo indeferido indevidamente (fls. 26). Mantenho a decisão de fls. 75/77, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito

de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): INFANCIA DE DEUS RODRIGUES GERALDES Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 25/08/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007581-85.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de pedido de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social em decorrência dos males patológicos que acometem a parte autora. Aperfeiçoada a prova técnica médico-pericial (fls. 41/47), o Sr. Vistor concluiu (quesito 9, à fl. 44): Não há doença incapacitante atual. De se ver que a perícia foi intrinsecamente realizada sob a ótica da existência, ou não, de incapacidade laborativa, o que se colhe das Considerações do Perito - fl. 44, item 8. De qualquer sorte, há laudo instruindo a inicial, oriundo de processo mais antigo (autos nº 0003750-63.2010.4.03.6103 - fls. 26/32), concluindo pela existência de incapacidade laborativa definitiva. Veja-se o quanto decidido naqueles autos, já arquivados: 0003750-63.2010.403.6103 AUTOR MARIA DE FATIMA PEREIRA ADVOGADO SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI (Voluntario) REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO Proc. SEM PROCURADOR LOCALIZAÇÃO P 143 (Data: 16/03/2011) SECRETARIA 3a. Vara SP - São Jose dos Campos SITUAÇÃO BAIXA - FIMDO - PACOTE 1681 Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 17 Reg.: 1965/2010 Folha(s) : 92 Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoporose, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 01.02.2010 a 01.4.2010, cessado administrativamente sem que tenha recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 55-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de osteoporose, paralisia infantil e escoliose. Constatou o perito, em exame de membros inferiores, membro direito encurtado, dificuldade para se locomover e levantar peso. Concluiu o expert que a autora está incapacitada de forma total e definitiva, para grande maioria das profissões. Quanto ao início da incapacidade, assevera que a paralisia infantil foi adquirida no período da infância, afirmando que quando da cessação do benefício anterior, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesitos 14 e 15, fls. 60). Consignou ainda, que a doença da autora é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 1998. Observo, a respeito do assunto, que a autora propôs ação anterior (2004.61.03.007263-9), que teve curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, em que foi proferida sentença de improcedência do pedido. Em face dessa sentença a autora interpôs recurso de apelação, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, como demonstram as cópias de fls. 83-84. Embora o estado de saúde da autora possa ter se alterado desde então, é certo que a inicial destes autos não descreve nenhum evento, posterior àquela ação, que autorize concluir pela presença de uma modificação significativa na situação de fato. Um exame do laudo pericial revela que as dificuldades da autora de locomoção são decorrentes do fato de ter sido portadora de paralisia infantil, que fez com que seu membro inferior direito seja menor do que o esquerdo. As dores manifestadas pela autora concentram-se, exatamente, nesse membro inferior esquerdo, daí porque merece crédito a afirmação do

perito de que a incapacidade que constatou é preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Explica-se, assim, que a autora tenha conseguido manter-se empregada por brevíssimos períodos, sendo que a grande maioria das contribuições foi vertida na qualidade de contribuinte individual. Todos esses fatos reforçam a conclusão de que se trata de incapacidade preexistente, daí porque não há direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da referida lei, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença já existente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º

Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). (...). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.002911-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 17.8.2004). Acrescente-se que os quesitos complementares formulados pela autora tinham por finalidade resolver questões já explicadas na perícia, ou ainda fatos já submetidos ao exame jurisdicional na ação anterior. A resposta a esses quesitos, portanto, é irrelevante para alterar as conclusões aqui firmadas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 29/11/2010, pag 490/530 Desde logo, caracteriza-se evidente reiteração do intento à aposentação previdenciária, sob os mesmos fundamentos de fato e de direito já deduzidos perante o Judiciário. Tanto assim que é o laudo produzido no feito anterior que sustenta a pretensão ora em exame. Nessa parte o pedido carece de viabilidade por estar exceptuado pela coisa julgada. Inovou, entretanto, a autora no que concerne à postulação assistencial. De efeito, pede alternativamente a concessão de amparo social ao deficiente, de modo que essa parte do libelo merece exame e deslinde. Bem por isso persiste a dúvida suscitada pela autora quanto ao conteúdo das conclusões periciais, uma vez que os requisitos legais do benefício previdenciário não coincidem com o do benefício assistencial. Diante disso, remanescem dúvidas acerca da exata situação patológica da autora, de modo que é imperativa a realização de nova perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25 / 07 / 2014, às 13:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o(a) DR(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de seqüelas decorrentes de poliomielite? 2. A parte autora sofre de outros males patológicos? 3. O quadro patológico da autora importa em impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, para realização de tarefas profissionais ou cotidianas? Mesmo não havendo impedimento absoluto, acarreta desnível suficiente a prejudicar sua vida cotidiana? Em que medida? No mesmo contexto, necessária a realização de estudo social. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, instruído com fotografias ilustrativas do local, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que

fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Desde já, arbitro os honorários dos peritos nomeados acima no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert, a experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada dos laudos, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Oportunamente, voltem-me conclusos

**0007732-51.2011.403.6103** - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Foi noticiada a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem

como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro depressivo não controlado, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl.94). Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora VERA LÚCIA DA SILVA, a partir da cessação administrativa - 25/01/2010 - fl. 116. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 95/96. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VERA LUCIA DA SILVA Nome da mãe: Maria de Lourdes Silva Endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, 347, Jd Morumbi - São José dos Campos - SP - CEP 12236-730 RG/CPF 9.909.800-3/005.336.448-10 NIT 1.043.508.159-1 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 538.479.620-7 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 25/10/2001 - fl. 116 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000886-81.2012.403.6103 - CAETANO GERALDO MACHADO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 29/11/2004 (NB 131.693.908-9 - fl. 22), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. O autor pugnou pela concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDO** Prescrição Quinquenal Acolho a preliminar de prescrição somente em relação às parcelas vencidas anteriores a 08/02/2007. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como

especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no



sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição

à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.01/02/1978 31/07/1990 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - P indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 19/2001/08/1990 16/05/1996 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - P indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2117/05/1996 05/05/2004 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - P indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 21 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (29/11/2004 - DER - fls. 22) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim DIAS ANOS MESES DIAS 01/02/1978 31/07/1990 4563 12 5 2901/08/1990 16/05/1996 2115 5 9 1617/05/1996 05/05/2004 2910 7 11 20 TOTAL: 9588 26 3 2 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 131.693.908-9 - fl. 22, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora CAETANO GERALDO MACHADO, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (29/11/2004 - fl. 22). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 08/02/2007. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.693.908-9. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.693.908-9 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CAETANO GERALDO MACHADO Nome da Mãe: Helena de Assis Machado Endereço Rua São Caetano do Sul, 190, Jardim Alvorada, São José dos Campos - SP CEP 12215-510 RG/CPF 16.897.590-SSP-SP/054.803.488-50 NIT 1.082.117.253-8 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 29/11/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/02/1978 A 05/05/2004 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003572-46.2012.403.6103** - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 10/02/2012 (NB 159.516.223-0 - fl. 27), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou o laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição Quinquenal O autor requereu o benefício na via administrativa em 10/02/2012 e ajuizou a presente ação, em 08/05/2012, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de

serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o

trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento

anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 06/01/1986 18/05/2011 RUIÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/25 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (29/11/2004 - DER - fls. 22) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim DIAS ANOS MESES DIAS 06/01/1986 18/05/2011 9263 25 4 12 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora DE 01/01/1986 A 18/05/2011 na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 159.516.223-0 - fl. 27, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora BENEDITO APARECIDO RAMOS, a partir da data do indeferimento administrativo (10/02/2012 - fl. 27). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 08/02/2007. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.693.908-9. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 159.516.223-0 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO APARECIDO RAMOS Nome da Mãe: Maria Natalia Ramos Endereço Rua Monteiro Lobato, 680, Jardim Amália, Caçapava - SP - CEP 12280-018 RG/CPF 12.659.749-2-SSP-SP/975.750.118-20 NIT 1.011.091.895-6 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 10/02/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/01/1986 A 18/05/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008016-25.2012.403.6103 - JULIO CEZAR ELIAS (MG131035 - DANIELA BORGES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário deflagrado por JÚLIO CÉZAR ELIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF por danos morais no valor de R\$ 24.880,00 por desfazimento unilateral de negociação deflagrada para aquisição de imóvel. Na inicial pede o autor, ainda, que a CEF apresente os documentos relativos à negociação objetivada, bem como das notificações que, reputa, jamais lhe foram enviadas. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente. Determinada a citação, ambas as rés ofertaram resposta. Pugnou a CEF por sua ilegitimidade

passiva, apontando apenas a EMGEA como pertinente à lide. No mérito, não impugnam o fato em si de ter havido erro na classificação do imóvel, restringindo-se a asseverar que procederam como necessário, não havendo dano moral a indenizar. Houve réplica. DECIDODA LEGITIMIDADE PASSIVANão tem razão a CEF ao asseverar que é parte ilegítima à pretensão deduzida. O suporte fático em que se baliza a postulação cinge-se a erro cometido pela CEF em seus cometimentos bancários na oferta de negociações ao público consumidor. O fato de o imóvel pertencer à EMGEA, ao contrário de excetuar-lhe a legitimidade, na verdade, confirma-a, porquanto consentâneo com o histórico narrado na inicial. Ora, é legítima a CEF para a relação processual por ser a autora do ilícito civil imputado, tanto quanto é legítima a EMGEA por ser a proprietária do imóvel, ficando, por óbvio, sob a esfera de seus interesses o desfecho da demanda. DO MÉRITOÉ da inicial que o autor entabulou tratativas de contrato de compra e venda de imóvel perante a CEF, chegando a depositar cheque caução e assinar o instrumento concernente à avença referida. Foi surpreendido, no entanto, ao procurar voluntariamente Agência Bancária da CEF (Agência 2741 - Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquárius - SJCampos/SP), com notícia dada pelo funcionário Paulo Roberto de M. Freitas, que o informou da impossibilidade de aperfeiçoamento do negócio por ter sido o imóvel fruto de erronia interna corporis da CEF. Destacou que o imóvel recebia a classificação IMÓVEL CAIXA quando, na verdade, era um IMÓVEL EMGEA, somente negociável por certame público, já que era objeto de demanda judicial acerca do contrato de financiamento subsidiário. Do que se colhe dos autos, de efeito, a CEF não contestou a efetiva ocorrência das tratativas perante o autor, não tendo impugnado a imputação de erro na classificação do imóvel, circunstância que deu azo às tratativas do negócio assim malogrado por culpa exclusiva da própria CEF. A ré, por sua vez, afirma que a negociação sucedeu em modalidade de concorrência pública, sendo a tratativa erroneamente apreendida pelo demandante, porquanto representativa apenas de lanço - e não de compra e venda. Além disso, afirma que os anúncios acostados aos autos com a exordial não lhe tocam a esfera jurídica, não podendo por eles ser responsabilizada. Vamos por partes. De fato, os anúncios de fls. 27/30 são, efetivamente, provenientes de fontes outras que não o próprio sítio eletrônico da demandada. Todavia, aquele de fls. 31/33, à evidência, provém do domínio caixa.gov.br - e isso, a não ser que se assevere assenhoramento por terceiro não autorizado, inquina a argumentação engendrada. De todo modo, ao passar em revista a irrisignação da ré quanto à postulação, vejo que assevera quadro um tanto diverso do que aquele narrado na exordial, apontando para a impossibilidade completa de negociação, por qualquer meio - e não apenas por venda direta - do imóvel controvertido, precisamente porque de propriedade da EMGEA. Neste ponto principia minha espécie. O documento mencionado acima (fls. 31/33), proveniente, repiso, de domínio pertencente à CEF, evidencia que o bem estava classificado como IMÓVEL EMGEA. Na mesma página, não consta número de edital ou valor do bem - a evidenciar que, de fato, não estava, ou não deveria estar, sendo negociado. Isso corroboraria a manifestação defensiva; não fosse a clara - e não explicada - contradição existente entre tal elemento, a contestação e o documento de fl. 22. Com efeito, nesta correspondência (fl. 22), a CEF, internamente, aduz a erronia de classificação do imóvel pretendido pelo autor, afirmando tratar-se de IMÓVEL EMGEA, malgrado estivesse albergado sob a classificação CAIXA. Além disso, afirma-se, em cores vívidas, que o imóvel será novamente disponibilizado para venda através de concorrência pública, tão logo seja regularizada a classificação. Ora, a completa apreensão fática, posso até concordar, foi possível ao causídico que firma a peça defensiva. Mas, à evidência, os funcionários da CEF não a tiveram durante todo o ocorrido. Por primeiro, o imóvel não estava classificado como CAIXA, como faz prova o documento de fls. 31/33, mas como EMGEA - afora a possibilidade de que a base de dados em que se sustenta o sítio eletrônico da ré seja diversa daquela utilizada pelos seus prepostos para as tratativas com os clientes que buscam a instituição; não bastasse, a contestação afirma que o demandante participou de licitação para aquisição do imóvel, tanto que qualifica o documento de fl. 23/24 como proposta adesiva aos termos do edital de concorrência pública de nº 0106/2012, mas o documento em referência (fl. 22), firmado por funcionários da CEF, afirma que se tratava de venda direta, e, além disso, que seria feita uma concorrência pública posterior. Agora, em Juízo, a CEF aduz que nem mesmo esta modalidade, que foi a utilizada inicialmente, segundo as asserções da contestação, a despeito da afirmação de fl. 22, poderia ser usada. Não vejo qualquer problema na correção de rumos anunciada na contestação - aliás, necessário mesmo corrigir o tratamento dado ao patrimônio da entidade. Todavia, se nem mesmo os documentos oficiais da demandada convergem quanto ao estado classificatório do imóvel e à modalidade de venda que estava sendo ofertada - ou mesmo se qualquer avença translativa poderia ser empreendida -, não é possível atribuir um tal dever de discernimento ao autor. Ademais, aqui escendo, hipoteticamente, à narrativa defensiva, ainda assim o equívoco de acolher a proposta de fls. 23/24, quando não o poderia, aliado à ausência de qualquer notificação ao pretendente sobre seu desfazimento - não há prova nos autos de que o autor tenha recebido qualquer comunicação da CEF - implica, no mínimo, vício do serviço prestado e quebra do dever de informação. Não há, pois, como abstrair-se que a CEF deu início à negociação, aceitando o cheque caução do autor. Deu, sim, expectativa plena de ultimção da compra e venda. Conquanto acene com o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos em submissão ao interesse público, olvida que há limites para o exercício dessa prerrogativa. Rever um ato administrativo no exercício da autotutela não abrange se isenta r de todos os efeitos que eventualmente decorram da revogação, tanto mais por se cuidar de erro evidente. Nesse contexto, estando claro nos autos que houve a realização das tratativas de negociação para a compra e venda do imóvel anotado na inicial, o erro da CEF em

ofertá-lo ao mercado consumidor como se de negociação privada ou mesmo mediante concorrência fosse suscetível caracteriza a plena responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais decorrentes da revogação unilateral da negociação e frustração causada na parte autora que, inclusive, não foi notificada, tendo tido ciência por comparecimento espontâneo à Agência Bancária em que os atos, até então, progrediam. Provado o ato civil ilícito, os efeitos dele na causação de dano moral ao autor advêm da circunstância de que houve revogação unilateral, não notificada, ceifando-lhe a expectativa concreta de ultimação da compra do imóvel. Somam-se aspectos fáticos demonstrados por documentos (fls. 34/40) e não contraditados pela CEF, de que o autor buscava o imóvel nesta urbe por força do tratamento médico especializado a que se submete, o que recrudescer os contornos da frustração tanto quanto das medidas decorrentes para contornar o destempesto advindo da negociação interrompida. Assim, diante dos efeitos provocados pelo erro da CEF, deve o dano moral da vítima ser compensado, sendo de se considerar, todavia, que, na fixação do dano moral, caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. A compensação por danos morais há de ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Analisando as peculiaridades do caso vertente, vejo que ao demandante foi imposta, por ocasião das malsinadas e equivocadas tratativas, o depósito de caução - terminologia, em meu sentir, pouco afeiçoada com a finalidade a que se destinava o numerário (vide texto explicativo às fls. 23/24) - no importe de R\$ 14.100,00. Pois bem, à semelhança do que sucede em âmbito civil comum, os valores adiantados, intitulados imemorialmente por arras - e não caução -, revertem em igualdade de condições a ambas as partes do enlace obrigacional. Eis, penso, a melhor equalização do caso em análise - até mesmo pelo desequilíbrio que demonstra a fixação de caução que reverte em favor apenas de um dos contratantes, quando, pelo que restou demonstrado nos autos, nem mesmo certeza a respeito do que se estava a negociar exsurgiu no âmbito de atuação da CEF. Desta forma, tenho por razoável a fixação da compensação por danos morais no equivalente a R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), importe do depósito exigido do demandante - o que condiz, como já dito, com a peculiar situação deste caso, em que a expectativa de conclusão do negócio foi fomentada pela ré; não houve cumprimento do dever de informação (sobre o desfazimento do negócio); e a busca pela moradia ligava-se à delicada situação sanitária vivida pelo demandante, que, por isso mesmo, sofreu abalo moral incisivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de compensação dos danos morais, para condenar as rés a pagar ao autor o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2012, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento em que a CEF considerou desfeita a avença (05/09/2012 - fl. 22), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Custas ex lege. Condeno as rés a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009465-18.2012.403.6103** - MARIA DOS SANTOS ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Nomeio a senhora AUGUSTINHA ZARZAS DE LIMA (fls. 54/55) curadora da autora para este feito. Anote-se. Intime-se a autora a trazer aos autos comprovação das funções exercidas nos vínculos laborais celebrados com os empregadores SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (17/07/2009 a 09/10/2009 - fl. 20) e FORMING TUBING DO BRASIL (01/10/2010 a 19/09/2011 - fl. 19), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o senhor perito judicial para complementar o laudo, respondendo aos quesitos de fls. 52/53, apresentados pela demandante, bem como para esclarecer o quanto segue: (i) As funções exercidas pela autora são compatíveis com o estado mental descrito no laudo? (ii) A autora poderia exercer tais funções (ou outras similares) atualmente? Encaminhem-se os documentos eventualmente juntados pela autora ao perito, possibilitando que coteje as atividades com o diagnóstico já externado. Ao fim, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, e voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001053-64.2013.403.6103** - PAULO CESAR MARIANO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. **DECIDIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo técnico nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições



ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de

laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante sustenta ter trabalhado em condições especiais de 20/09/1985 a 01/09/2012. Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O PPP e o laudo emitido pela empresa tratem o período lá trabalhado como indicativamente ininterrupto, mas se vê que, fracionado o trabalho em relação às funções desempenhadas, o autor trabalhou no setor PRODUÇÃO MASSA CURTA de 20/09/1985 a 02/04/2007, e no setor PRODUÇÃO MASSA LONGA de 02/04/2007 a 20/09/2012 (data de emissão do PPP). De toda sorte, em todo o período laborado houve exposição do autor à pressão sonora de 88 dB - fl. 40.Considerados os critérios desta decisão, o autor cumpriu com o total de tempo especial abaixo planilhado:PERÍODO de 20/09/1985 --- --- --- Só 80 dB a 20/09/2012 --- --- --- Só 90 dB Ruído: 88 dB --- --- --- AbrangeFl(s). 40/42 --- --- --- 80 dB e 90 dB --- --- --- Só 85 dB Níveis de pressão sonora: --- --- --- Abrange --- --- --- 90 dB e 85 dB 80 dB até 05/03/97 4185 80 ESPECIAL 5859 Abrange90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003 2203 90 COMUM 2203 80 dB, 90 dB 85 dB de 18/03/2003 em diante 3475 85 ESPECIAL 4865 E 85 dB TOTAL 12927 35 4 23 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s) De efeito, o período laborado pelo autor abrange as três margens de pressão sonora delimitadas como teto pelo Ordenamento Jurídico, de modo que faz jus à contagem majorada de 20/09/1985 a 05/03/1997; à contagem comum de 06/03/1997 a 17/03/2003; e novamente a contagem majorada de 18/03/2003 até 20/09/2012. Com isso, acumula 20 anos, 11 meses e 20 dias de tempo especial, não tendo direito à aposentação especial. Tal lapso convertido sob a majorante cabível resulta em 29 anos, 04 meses e 11 dias, aos quais, agregando-se os 06 anos e 11 dias de tempo comum, atinge o total de 35 anos, 04 meses e 23 dias: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 6/3/1997 17/3/2003 0 2203,0 6 0 11 TOTAL: 2203,0 6 0 11 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 20/9/1985 5/3/1997 0 4185,0 11 5 1418/3/2003 20/9/2012 0 3475,0 9 6 3 Coeficiente A converter: 0 7660,0 20 11 201,4 TOTAL: 10724,0 29 4 11 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12927 35 4 23 Eis que o autor não tem direito à aposentadoria especial mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DO TERMO INICIAL De relevo que o autor pediu administrativamente sua aposentação, tendo, no entanto, autorizado a Autarquia Previdenciária a modificar sua pretensão para aposentadoria especial - fls. 16/17. Conquanto formalizado como AUTORIZAÇÕES, tal documento equivale a manifestação de vontade do próprio segurado perante o INSS, passando a postular o benefício específico de espécie 46 - aposentadoria especial.Nesse contexto, a Autarquia não errou ao denegar o pedido, porquanto, como visto acima, não tem ele direito ao benefício especificado. Como consequência prática, e influenciando diretamente no reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição nesta sentença, advém a fixação do termo inicial do benefício não na data do pedido administrativo, mas sim a partir da citação, tão somente aí se verificando a constituição em mora do INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 20/9/1985 a 5/3/1997 e de 18/3/2003 a 20/9/2012, assim como tempo comum o intervalo de 6/3/1997 a 17/3/2003, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo de 35 anos, 04 meses e 23 dias, com DIB na data da citação.Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO CÉSAR MARIANONome da Mãe: Teresa Lopes MarianoEndereço: Rua Encanadores, 158, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos - SP - CEP 12225-670CPF 487.208.106-44Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício DIB em 03/06/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSSentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.P. R. I.

**0001692-82.2013.403.6103** - NELSON AFONSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando percepção de beneficiod e aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento adminsitrativoformalizado em 10/01/2007. Relata o autor que o benefício foi concedido em 08/11/2012 com o mesmo tempo de contribuição que possuía desde 2007. Ante os documetnos apresentados e a anexa pesquisa CNIS não é possível vislumbrar os períodos computados pelo INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idde ao autor.Diante do exposto, baixo os autos em diligência para que a parte autora apresente cópia do processo adminsitrativo do benefício NB 162.475.810-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado.Intimem-se.

**0002064-31.2013.403.6103** - ARISTIDES PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi determinado ao autor o esclarecimento da postulação ante o recebimento de benefício.O autor peticionou noticiando receber auxílio-acidente, insistindo no pedido.Postergada a antecipação da tutela jurisdicional, foi deferida a gratuidade processual, bem como determinada a realização de perícia e a citação.O laudo pericial foi juntado aos autos.Vieram os autos conclusos.DECIDOAnte a conclusão da perita médica pela existência de diminuição da capacidade laborativa devido a dor no braço esquerdo (já estando o autor em gozo de auxílio-acidente), bem como considerando estarem as demais doenças controladas, não atribuindo incapacidade laboral, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 65/66, citando o INSS. P.R.I.

**0002824-77.2013.403.6103** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 89/99, ao fundamento de que não foram consignados na contagem de tempo especial o período de 22/12/2006 a 31/12/2006, além de não ter sido considerado como tempo de atividade comum o período de 01/01/2003 a 31/12/2003.Conheço dos embargos para acolhê-los.Com efeito, tem razão o embargante. Quanto ao período de 22/12/2006 a 31/12/2006, registra-se a ocorrência de erro material na tabela de fls.97 e 98, ensejando correção.Anoto que no dispositivo da sentença, bem como no tópico síntese do julgado referido equívoco encontra-se superado uma vez que foi reconhecido como especial o período de 01/01/2004 a 13/04/2012, portanto sem prejuízo para o autor nesta parte.Todavia, omitiu-se a sentença quanto ao período de atividade comum de 01/01/2003 a 31/12/2003.Entretanto, o desfecho da lide permanece, uma vez que o autor não atingirá o tempo suficiente à aposentação integralNa forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para constar da sentença de fls. 89/99, os quadros de computo de tempo especial e de tempo de contribuição que seguem.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.10/12/1987 31/12/1993 RUÍDO 91dB(A) - Johnson & Johnson - PPP. Indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 6901/01/1994 31/12/1995 RUÍDO 86dB(A) - Johnson & Johnson - PPP. Indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 6901/01/1996 05/03/1997 RUÍDO 87dB(A) - Johnson & Johnson - PPP. Indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 6901/01/1999 31/12/2002 RUÍDO 91dB(A) - Johnson & Johnson - PPP. Indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 6901/01/2004 31/12/2006 RUÍDO 85,53dB(A) - Johnson & Johnson - PPP. Indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 6901/01/2007 13/04/2012 RUÍDO 92,6dB(A) - Johnson & Johnson - PPP. Indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 69Início Fim tipo Dias Anos Meses Dias10/12/1987 31/12/1993 Esp H 3098,2 8 5 2501/01/1994 31/12/1995 Esp H 1020,6 2 9 1701/01/1996 05/03/1997 Esp H 600,6 1 7 2301/01/1999 31/12/2002 Esp H 2044 5 7 601/01/2004 31/12/2006 Esp H 1533 4 2 1301/01/2007 13/04/2012 Esp H 2700,6 7 4 2423/02/1987 05/12/1987 comum 285 0 9 1203/02/1986 23/11/1986 comum 293 0 9 2006/03/1997 31/12/1998 comum 665 1 9

2701/01/2003 03/12/2003 comum 336 0 11 2 comum 0 0 0 0 TOTAL: 12576 34 5 7 Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0005389-14.2013.403.6103** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 06/03/2013 (NB 163.910.277-6 - fl. 11), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido considerado períodos de trabalho em atividade especial. Relata fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou Laudo Técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO De início, o despacho guerreado pela parte autora desafia o recurso de agravo e não de embargos de declaração. Todavia o pleito resta prejudicado ante a juntada do formulário PPP acostado às fls. 24/27, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada

aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS e ATIVIDADES FRENTISTA O agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).A atividade de frentista possui natureza especial, antes a exposição constante a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11.A corroborar sua natureza de atividade especial, a atividades desenvolvida no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave devido à periculosidade do trabalho. Isto porque, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF, abaixo transcrita.STF Súmula nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.Nesse sentido, já decidi recentemente a Corte Regional, nos acórdão coletados.CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo

de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Comprovada a efetiva exposição a combustíveis e lubrificantes, como frentista de posto de gasolina, consoante código 1.2.11 do Decreto nº 53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Abel Monteiro & Cia. Ltda., de 02/06/1969 a 09/10/1972, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 02/01/1973 a 23/04/1973, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 01/08/1973 a 05/11/1974, Fora de Série Autoposto Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977, Tropical Gasolina e Serviços Automotivos Ltda., de 01/02/1978 a 26/11/1980, Posto de Serviços Bello Car Ltda., de 10/02/1981 a 29/02/1984, e Super Posto Itaquera Ltda., de 01/11/1984 a 30/11/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 9 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (TRF, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 968026, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPELREEX - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DO CASO CONCRETO) Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 10/04/1986 27/02/2013 HIDROCARBONETOS - J. Vidal Cia Ltda. PPP indicando nome e registro do Profissional legalmente habilitado. 12/13 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (06/03/2013 - DER - fls. 11) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias 10/04/1986 27/02/2013 Especial 9820 26 10 20 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 10/04/1986 a 27/02/2013, trabalhado pela parte autora na empresa J. Vidal Cia Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 163.910.277-6- fl. 11), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora GILBERTO ALVES DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (06/03/2013 - fl. 11). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 08/02/2007. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.693.908-9 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GILBERTO ALVES DA SILVA Nome da Mãe: Maria Lourenço do Rego Endereço Rua Almirante Barroso, 194, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP CEP 12234-020 RG/CPF 13.527.257-SSP-SP/416.560.084-91 NIT 1.227.60.202-3 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 06/03/2013 - fl. 11 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 10/04/1986 a 27/02/2013 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002890-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-35.2012.403.6103) ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA DOS SANTOS, aos 12/06/2013, conforme fls. 12, aduzindo a autora, ser esposa do falecido (fls. 11). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA DOS SANTOS, aos 12/06/2013 (fls. 18). O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais: a comprovação do óbito, haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O óbito está demonstrado pela certidão de fls. 12. A qualidade de segurado resta demonstrada conforme extrato do CNIS em anexo, tendo em vista que o falecido contribuía ao tempo do óbito com o RGPS na condição de contribuinte individual. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Tratando-se de esposa do falecido (fls. 11), nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91 resta incontestada a qualidade de dependente. Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte à autora ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS, RG nº 36.173.874-2 SSP/SP, CPF nº 292447948-70. Comunique-se e cumpra-se com urgência. P.R.I.

**0003425-49.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINA SILVA (SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Vistos etc. ELAINE CRISTINA SILVA, qualificada à fl. 02, impetrou o presente mandado de segurança em face do COMANDANTE DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL, sustentando que foi transferido para a reserva remunerada do Exército em 13/12/2002 (publicação no DO) após ter feito o requerimento pertinente. Somente agora, com a decisão de sindicância instaurada pela autoridade dita coatora (04/03/2013 - fls. 32/35), foi-lhe imputada a responsabilidade pelo recebimento de vencimentos indevidos decorrentes da fixação em dois postos acima do que ostentava ao ensejo do requerimento. Nos limites do presente writ, o impetrante visa ordem que determine ao impetrado que se abstenha de desimplantar descontos de empréstimos consignados em sua conta corrente, bem como que não implante descontos referentes aos valores pagos a maior por erro da Administração desde o início de sua inatividade. Como provimento final, pretende a abstenção definitiva dos descontos referentes aos valores percebidos a mais por erro da Administração, nos termos já analisados. Custas recolhidas. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. É da causa de pedir que o

impetrante fez pleito de transferência para a reserva corretamente e que a Administração, ao efetivar o ato em si, deixou de aplicar corretamente o que dispunha a norma de regência. Pois bem. Já em exame perfunctório é possível vislumbrar-se que o impetrante apresentou, de fato, requerimento à Administração Militar perseguindo sua transferência para a Reserva Remunerada com os proventos do posto de Coronel - fl. 23. Tal requerimento deflagrou o procedimento competente aos fins almejados, lavrando-se a Ficha de Informação nº 001-SSPes (fls. 24/27), da qual se lê, notadamente quanto ao item 29 (fl. 26), que foi expressamente assinalado que a contribuição descontada na ativa para fins de pensão militar deu-se sobre o mesmo posto ou graduação. Finalmente, foi publicada a Portaria DGP/DIP de 10/12/2002 no Diário Oficial da União (fl. 30) com a concessão de transferência do impetrante para a reserva remunerada, tendo constado com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.215/-10, de 31 de agosto de 2001. Disso não se extrai outra conclusão senão a de que a Administração foi provocada sob libelo lavrado em termos, não havendo prova documental de que o impetrante tenha dado causa a quaisquer inconformidades do regime jurídico aplicável em relação ao que de fato aperfeiçoou-se. Tendo sido instaurada sindicância pelo impetrado, o impetrante foi ouvido (fl. 67), oportunidade em que asseverou ter pedido sua transferência para a reserva com proventos de Coronel. De se ver que a testemunha ouvida no âmbito da persecução administrativa (fls. 70/71) aclarou ter sido ainda um terceiro, nominado 3º SGT QE R1 Elbio Abarno, quem teria realizado a inserção de dados referentes aos proventos de General de Divisão para o impetrante, a despeito do que, como se vê do relatório da sindicância (fl. 95, item II), não foi o mesmo ouvido. A boa-fé do militar impetrante, em princípio, e malgrado tenha sido outra a conclusão da sindicância realizada em via administrativa, afigura-se-me presente - ao menos no tocante ao requerimento da transferência à reserva remunerada. Todavia, forçoso convir que se demonstra, no mínimo, estranha a percepção de proventos de reserva condizentes com o posto ou graduação superior àquela constante do próprio pleito efetivado, claramente consignada nos comprovantes mensais de rendimentos disponibilizados pela administração castrense (vide fl. 116, em que é possível ler, claramente, GEN DE DIVISÃO R1, ao lado do campo destinado ao posto ou graduação real, em que consignado CORONEL R1). Isso não me basta a concluir pela má-fé do militar impetrante, principalmente porque, como asseverado acima, o servidor responsável pelo equívoco no ato de transferência à reserva remunerada sequer foi ouvido em sindicância (e não logro eu vislumbrar nos autos qualquer justificativa plausível para isso). Todavia, mesmo havendo forte posicionamento jurisprudencial no sentido de que valores percebidos por agentes públicos são irrepetíveis, os pretórios têm se debruçado, hodiernamente, com um pouco mais de detença sobre o tema, já havendo manifestações que, mesmo diante da boa-fé do servidor, reconhecem a necessidade de reposição dos valores percebidos erroneamente, desde que não tenha havido errônea interpretação legislativa por parte da Administração. Nessa seara, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em diversos pronunciamentos, elencou parâmetros consentâneos com a vedação de atos contraditórios por parte da Administração, estabelecendo que, havidas tais nuances, a resistência à repetição forçada é legítima; do contrário, o dever de reposição exsurge impositivo. Veja-se excerto emblemático em tal direção: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES. ART. 46, 2º DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA INOCORRÊNCIA DA DEVOLUÇÃO. - Trata-se de remessa Necessária e de apelação interposta pela UFRJ, em de sentença, que, nos termos do artigo 269, I do CPC, concedeu a segurança, e julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do Impetrante, de não sofrer qualquer desconto em sua folha de pagamento, a título de reposição ao erário e condenar a ré a devolver os valores já descontados a este título, a partir de 26/05/2006 (data de impetração do mandamus), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária. - A meu juízo, ausentes os quatro requisitos cumulativos, para que inócorra a devolução alvitrada, na dicção da Suprema Corte, STF, MS 25641, DJ 22/2/08, A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração., mormente a teor da fundamentação administrativa Em atendimento ao Memorando anexo dessa Procuradoria, informamos que o desconto em questão se deu por conta de valores que venham sendo percebidos a maior referente à incorporação de função gratificada, haja vista, que a UFRJ pagava valores diferentes dos considerados pelo MPOG. Outrossim, informamos que o período descontado a maior foi de 12/07/94 a 31/12/1998, totalizando R\$ 2.758,36, conforme discriminado no proc. 23079.28215/96-39., descabendo in casu, dada a ausência dos pressupostos, a invocação singular da presunção da boa fé, o que afasta, outrossim, qualquer prazo decadencial, por ser o ato nulo, e não anulável, o que conduz à cassação do decisor. - Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 200651010102061, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 334/335.) Esse posicionamento - que não infirma, é bom notar, a jurisprudência proveniente do STJ (até porque embasado em precedente oriundo da Suprema Corte), apenas evolui em construção concreta - revela respeito ao quanto disposto no art. 46 da Lei 8.112/1991. Aliás, considerar simplesmente irrepetíveis vencimentos, proventos ou soldos exigiria - o que jamais vi argumentado nos julgados normalmente invocados em tais casos - o reconhecimento da inconstitucionalidade



do preceito legal em voga. De minha parte, tenho que a reposição de valores indevidamente percebidos pelos agentes públicos - ou por qualquer pessoa, acresço - é medida legítima, desde que a resistência à pretensão administrativa não se calque em erro interpretativo plausível, tampouco em ato de má-fé ou indução. Afinal, o mister de corretamente aplicar a legislação vigente é, ou deveria ser, comezinho ao Administrador - e, se neste afazer, emite ato dimanado de interpretação que, ao depois, constatou-se equivocada, não pode o Administrado (servidor, na hipótese) ser por isso responsabilizado. É de se notar que a boa-fé - ou a má-fé - acaba por constituir elemento de análise do concerto fático a enovelar a percepção indevida de numerário; mas não o único. Neste específico caso, como já asseverei, a boa-fé do militar pode ser presumida - ainda que nutra eu alguma dúvida quanto à sua persistência por quase uma década de percepção nominada de proventos com base em posto ou graduação diversa, explicitamente anotada nos comprovantes de rendimentos que lhe foram fornecidos -; mas não há nada nos autos que implique reconhecer que, ao tempo da transferência à reserva remunerada, houvesse qualquer plausibilidade da implantação do provento com sobreposição de posto ou graduação - tanto que o próprio requerimento apresentado não continha tal nuance, e a inicial deste mandamus evidencia que jamais se cogitou da possibilidade de se implementar a medida por aplicação razoável da legislação de regência. Por isso, não vejo, ao menos com os limites impostos pela via mandamental, como reconhecer ao impetrante o direito de ver cessada a medida de devolução, implementada mediante desconto em seus proventos. Todavia, mesmo acertada em si - ressalvo, uma vez mais, os limites da cognição que posso, nesta sede, empreender -, a exigência de devolução aparenta ter desbordado dos lindes do razoável - e se afeiçoar tal qual uma punição ao militar, e não um mero acerto de contas. Não houve juntada aos autos do ofício a que alude a exordial, o qual teria determinado a desimplantação de consignações decorrentes de mútuos firmados pelo impetrante junto a instituições financeiras, bem como a reserva de apenas 30% dos proventos decorrentes da inatividade, possibilitando-se, portanto, o desconto de 70% para fins da reposição combatida. Entretanto, partindo do pressuposto de que a exigência tenha efetivamente sido externada, tal compostura não se me afigura adequada, mormente porque, salvaguardando a possibilidade de regramento especial, o art. 46, 1º, da Lei 8.112/1990 - que adoto como norte no pormenor - limita os descontos, em hipóteses assemelhadas, a 10% dos proventos percebidos - o que já foi chancelado pelos prtrórios nacionais, mesmo quando ainda vigente a redação pretérito do 2º do dispositivo comentado: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE. 1. Nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.527/97, tratando a hipótese de reposição ao erário, o desconto poderá ser realizado em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor. 2. Sendo de 10% (dez por cento) o valor máximo para desconto em folha de pagamento nos casos de indenização, que pressupõem a existência de dano ao erário por ato doloso ou culposo do servidor, não é razoável permitir maior desconto na hipótese de reposição decorrente de pagamento indevido realizado pela Administração, por força de decisão judicial. 3. Desse modo, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando-se o valor máximo de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento do servidor, tanto para as reposições quanto para as restituições advindas de indenização. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 638.813/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) Ubi eadem ratio, idem ius. Por isso, e limitando o conhecimento do caso aos estritos do mandado de segurança, além da seara liminar ora havida, defiro em parte a medida de urgência requerida, apenas para determinar à autoridade impetrada que, até decisão definitiva nestes autos, limite os descontos em reposição dos valores controvertidos a 10% dos proventos do impetrante, bem como que não promova desimplantação de consignações decorrentes de mútuos por ele contraídos. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de CUMPRIMENTO, ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Vindo aos autos as informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003080-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003080-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404123-83.1997.403.6103 (97.0404123-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE LORENA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Tendo em vista o quanto requerido pelo embargado, proceda-se à publicação do texto da sentença de fl. 47, como segue: Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0404123-3, em apenso. Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe, com ulterior manifestação das partes, ambas discordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, nova remessa ao Contador Judicial. Vieram os cálculos de folhas 26/30 tendo as partes concordado com estes cálculos. DECIDO de se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado, além de aclarar as divergências apontadas nas contas das Partes. De relevo que as partes litigantes expressamente manifestaram

concordar com a conta da Contadoria - fls. 26 e seguintes. Merece mesmo ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo sem abstrair as diferenças devidas por força do título executivo judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 3.712,30 em novembro de 2006 (fl. 26 e seguintes destes embargos). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0404123-3 de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 26 e seguintes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003005-15.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALMIR SANTOS GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF contra ALMIR SANTOS GONÇALVES. Citado, o exequente não opôs embargos à execução. A CEF peticionou desistindo do feito, noticiando a realização de acordo na via administrativa. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, e EXTINGO o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 c/c artigo 569 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009003-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009003-5)** - ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Consoante noticiado, houve interdição judicial do autor. Impossível dar-se continuidade ao fluxo executório sem a cabal comprovação tanto do provimento jurisdicional interditório como da nomeação definitiva da Curadora. Conquanto tenha sido nomeada provisoriamente nestes autos (fl. 75), não veio aos autos, na sequência, o desfecho da interdição, de modo que pende de pleno acerto, inclusive, a constituição de mandato nos autos. Diante do exposto, DETERMINO: I...] Expeça-se requisitório bloqueado e à disposição deste Juízo no que concerne ao valor exequendo REFERENTE À AUTORA. II...] Expeça-se o requisitório concernente à verba sucumbencial pertencente ao Sr. Advogado, nos termos da lei. III.] Traga a parte autora a comprovação da interdição, a nomeação de Curatela Definitiva, bem como instrumento de procuração firmada pela Curadora. Prazo: 15 (quinze) dias.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## Expediente Nº 6316

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9)** - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 386/388, defiro excepcionalmente o prazo de 30 dias para que a União Federal cumpra as diligências anteriormente determinadas.Int.

**0400497-61.1994.403.6103 (94.0400497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0)) PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 177/180, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6)** - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

EXEQUENTE: UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDAEXECUTADO: INSS/FAZENDA Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 518: assiste razão à Fazenda Nacional.Defiro o requerimento formulado às fls. 518 para transformação em pagamento definitivo a seu favor do saldo total das contas nº 2945.635.00023244-5e 2945-280-20632-0, desmembradas que foram da antiga conta 2945.005.0011851-0, sob o código de receita nº 0204.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 463, 500, 508 e 518.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0)** - JOSE LEITE BRAGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme já determinado anteriormente, cumpra o Dr. Ednei Baptista Nogueira, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 236, para eventual realização de destaque da verba honorária quando da expedição do ofício requisitório ou precatório.Indefiro o pedido de desentranhamento solicitado.Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para que à parte autora-exequente junte os documentos necessários para a habilitação de herdeiros..pa 1,10 Int.

**0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0)** - NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 148: recebo como embargos à execução a petição juntada às fls. 134. Providencie a Serventia seu desentranhamento, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito como Embargos à execução.Após o devido apensamento, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferentes do efetivamente devido.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para ciência, tornando conclusos para prolação da sentença, ao depois.Intimem-se e cumpra-se.

**0003873-27.2011.403.6103** - MARCELLO BIONDI X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 89. Defiro conforme requerido. Decorrido o prazo supra deferido, manifeste-e o exequente quanto ao pagamento alegado pelo INSS..pa 1,10 Se silente, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005471-16.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 74: tendo em vista a certidão exarada às fls. 69, abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho proferido às fls. 70.Int.

**0004027-11.2012.403.6103** - JOSE CARLOS MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.1. Cumpra-se a determinação de fls. 105, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para alteração da classe processual.2. Após, tendo em vista a controvérsia instaurada nos autos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe se os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos valores devidos ao exequente JOSÉ CARLOS MACHADO (excluída a verba honorária já paga), se coadunam com o acordo homologado nos autos.3. Sem prejuízo da determinação supra, considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 120 e proceder ao respectivo saque. 4. Intime-se.

**0005667-49.2012.403.6103** - CELINA ALVES DE LIMA LUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA ALVES DE LIMA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compulsando os autos verifico que a parte executada apresentou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação. Após a intimação da parte exequente, está apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC). Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402521-23.1998.403.6103 (98.0402521-3)** - GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI  
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 751. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta cuja guia de depósito está juntada às fls. 376. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 376 e 378. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 417/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).Int.

**0404338-25.1998.403.6103 (98.0404338-6)** - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA  
I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

**0003653-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1)) DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E

SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA Fl(s). 312/315. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Manifeste-se, igualmente, sobre o contido às fls. 316, onde restou infrutífera a penhora de bens via sistema RENAJUD. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

**0009916-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009916-1)** - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que a parte autora-executada não pagou integralmente os honorários periciais, restando complementar o valor de R\$ 650,00 (vide despacho de fls. 633). Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora, para que pague no prazo de 10 (dez) dias o valor mencionado sob as penas da lei. Fls. 753/755: Manifeste-se a CEF se tem interesse na inclusão destes autos em pauta de mutirão de conciliação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exequente. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001738-76.2010.403.6103** - NAZIR GANDUR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIR GANDUR

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dado início a execução, a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, em favor da Caixa Econômica Federal. Às fls. 80/81 sobreveio petição da executada juntando guia GRU, com código de recolhimento de custas da Justiça Federal, no valor devido. Tem-se que tal comprovante não se presta para o efetivo pagamento da verba sucumbencial devida. A guia utilizada pelo executado é para pagamentos de tributos da União Federal, bem como o código de recolhimento indica a qual tributo e/ou obrigação refere-se, não sendo o caso do presente feito pois, a exequente é uma autarquia federal. Assim, concedo, um prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o executado, recolha adequadamente os honorários devidos, como depósito judicial à disposição deste Juízo, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que não reconheço má-fé por parte do executado, mas tão somente um equívoco de procedimento. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Caso contrário, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004519-71.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON CESAR PRATES FARIA

Fl(s). 52. Indefiro, vez que o caso em questão não se enquadra no artigo 653 do CPC, por não ter ocorrido a intimação do executado para os termos do artigo 475-J do CPC. Manifeste a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como informando endereço para nova tentativa

de intimação ou informando eventual interesse na expedição de edital. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008777-27.2010.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI (SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl(s). 89. Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000607-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES  
Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

### **Expediente Nº 6330**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008562-0)** - WILSON ROBERTO CANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON ROBERTO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

**0005410-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005410-9)** - JOSE LAZARO BARBOSA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LAZARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003496-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003496-6) - ROSA APARECIDA DE PAULA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000212-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000212-0) - ROSELI DE FATIMA CAMPOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002585-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002585-4) - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3) - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS



no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002287-86.2010.403.6103 - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NORONHA FERRAZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005299-11.2010.403.6103** - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003959-95.2011.403.6103** - SEBASTIAO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004749-79.2011.403.6103** - VICENTINA ROSA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE) X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0005213-06.2011.403.6103** - RUTE DE SOUZA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0000165-32.2012.403.6103** - ADAUTO MARCOLINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0008719-53.2012.403.6103** - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) COREN/SP.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008720-38.2012.403.6103** - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) COREN/SP.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406250-91.1997.403.6103 (97.0406250-8)** - TANIA DE CASSIA LOPES FERNANDES X BENEDITO FERNANDES PINTO X GARCEZ COUTO ALFENAS X BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES SIMOES X VICENTE DE OLIVEIRA X EUNICE ORLANDELI X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X JOAO CARLOS FEDRIGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X JOSE GALVAO FENLEY X MOK KAM YIN(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X TANIA DE CASSIA LOPES X BENEDITO FERNANDES PINTO X GARCEZ COUTO ALFENAS X BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES SIMOES X VICENTE DE OLIVEIRA X EUNICE ORLANDELI X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAO CARLOS FEDRIGO X JOSE GALVAO FENLEY X MOK KAM YIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Observo que o pedido foi julgado extinto com relação aos co-autores Tânia de Cássia Lopes, Garcez Couto Alfenas, Benedito Santiago Rodrigues Simões, José Galvão Fenley, Joaquim Oliveira de Araújo e Eunice Orlandeli. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) outros autor(es) BENEDITO FERNANDES PINTO, VICENTE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FEDRIGO, MOK KAM YIN, e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0002266-62.2000.403.6103 (2000.61.03.002266-7)** - JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0007035-74.2004.403.6103.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso,

o depósito judicial.6. Int.

**0007035-74.2004.403.6103 (2004.61.03.007035-7) - JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte ré-executada. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0005566-62.2000.403.6103. Nestes autos houve o reconhecimento do direito dos mutuários de quitação do saldo devedor residual do financiamento discutido nos autos 0002266-62.2000.403.6103 coberto pelo FCVS. A ocorrência de eventual saldo devedor residual é questão a ser quantificada na execução do julgado dos autos 0002266-62.2000.403.6103. Assim, aguarde-se a ultimação das providências determinadas naqueles autos. Int.

**0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual do presente feito, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, com a CEF integrando o pólo ativo. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 215, cumpra a autora o tópico final da sentença de fls. 144/149, apresentando planilha atualizada do débito e providenciando o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do CPC. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0003234-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MALTA DOS SANTOS**

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada. Int.

**0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: FERNANDA CORREA COSTA Endereço: Avenida Andrômeda, nº 1270 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.405,52, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que

este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004589-88.2010.403.6103** - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LAERTE DE CASTRO NEGRAO  
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando no polo ativo a União Federal. Após, requeiram as partes o que de interesse, em 10(dez) dias.Int.

**0005875-04.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0)) THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X THELMO DE ALMEIDA CRUZ  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007224-42.2010.403.6103** - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003144-64.2012.403.6103** - SUELI ROGERIO CLAUDINO X MARIA REGINA ALVES SANTANA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUELI ROGERIO CLAUDINO X MARIA REGINA ALVES SANTANA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) COREN/SP. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006242-57.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA X KELLY CRISTINA MARINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOYSES FERREIRA DE SOUZA X KELLY CRISTINA MARINHO DE SOUZA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MOYSÉS FERREIRA DE SOUZA Endereço: Rua Guilherme Marconi, nº 79 - Jardim Oriental, São José dos Campos/SP. Executado: KELLY CRISTINA MARINHO DE SOUZA Endereço: Rua Guilherme Marconi, nº 79 - Jardim Oriental, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 21.417,22, atualizado em 06/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006280-69.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RUFINO DA SILVA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: EDSON RUFINO DA SILVAEndereço: Rua Antonio Vaz Santoro, nº 42, casa - Altos do Bosque, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.016,10, atualizado em 06/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006740-56.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) EMGEA.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 10.900,85, em SETEMBRO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

**0007434-25.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE REGINA DOS REIS SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE REGINA DOS REIS SANTOS DE FREITAS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LUCIENE REGINA DOS REIS SANTOS DE FREITASEndereço: Rua Nara Leão, nº 148 - Vila Branca, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 40.339,58, atualizado em 08/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007438-62.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS Endereço: Rua Benedito Alvarenga de Carvalho, nº 123, aptº 31 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.527,40, atualizado em 08/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007440-32.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA Endereço: Rua Javel Fagundes dos Santos, nº 57 - Jardim Sul, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 10.117,40, atualizado em 08/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007452-46.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSE CARLOS DA SILVA Endereço: Rua Lafayette Braz Cunha, nº 183 - Jardim São José - OU - Rua Cel Alfredo de Lima, nº 93 - Centro - OU - Praça Ajudante Braga, nº 33 - Centro, Santa Branca/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o



início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.926,13, atualizado em 08/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009284-17.2012.403.6103** - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) COREN/SP.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002482-66.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CLAUDINEI ALVES SOBRINHOEndereço: Rua Papa João XXIII, nº 544 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Executado: ADRIANA DA SILVA ALVESEndereço: Rua Papa João XXIII, nº 544 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.197,64, atualizado em 01/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

### **Expediente Nº 6331**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400444-51.1992.403.6103 (92.0400444-4)** - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X IKEBANA FLORES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IKEBANA FLORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil local, agência situada na Rua XV de Novembro, para que proceda a transferência do saldo da conta nº 4600129408399 para a conta nº 4107.005.917-6 da CEF, que deverá ficar à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/sp, vinculada ao processo nº 2005.61.18.000431-0. Instrua-se com cópias de

fl(s). 308 e 358/361. Deverá a agência do Banco do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, comunicar este Juízo acerca da realização da operação de transferência determinada. Cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0400896-61.1992.403.6103 (92.0400896-2)** - TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES LTDA X CHOPPERIA BIER HAUS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES PIRACICABA LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES S.J.RIO PRETO LTDA X LA MOZZARELLA LANCHES LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE I LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES ARARAQUARA LTDA X RESTAURANTE E CHOPPERIA BIER HAUS S.J. RIO PRETO LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X UNIAO FEDERAL X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES LTDA X CHOPPERIA BIER HAUS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES PIRACICABA LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES S.J.RIO PRETO LTDA X LA MOZZARELLA LANCHES LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE I LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES ARARAQUARA LTDA X RESTAURANTE E CHOPPERIA BIER HAUS S.J. RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/511: dê-se vista à União Federal. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista a certidão exarada às fls. 532. Int.

**0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8)** - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Fls.203/205: assiste razão à União Federal. Para início da execução, se faz mister a apresentação de cálculos elaborados pela parte vencedora. Assim, considerando que foram juntados aos autos os documentos fornecidos pela PETROBRAS e pela PETROS, marco o prazo de 30 dias para que o exequente junte aos autos os cálculos que repute corretos. Revogo, assim, o despacho de fls. 202, no que concerne à elaboração de cálculos. Int.

**0003822-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003822-7)** - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

**0005008-50.2006.403.6103 (2006.61.03.005008-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4) - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9) - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X SUELI SILVA DE MACEDO XAVIER(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3) - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006950-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006950-0) - DANIEL SILVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA AFONSO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003128-81.2010.403.6103 - LUIZ BERNARDES DE CARVALHO(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Exeqüente: LUIZ BERNARDES DE CARVALHOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001126-07.2011.403.6103 - SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005664-31.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005954-46.2011.403.6103** - HERCULES MARQUES(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERCULES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008712-61.2012.403.6103** - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: TOSHIKO SATOExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar,

Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO.FI(s). 160. Defiro. Anote-se. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 21.734,32, em DEZEMBRO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 145/151. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000207-47.2013.403.6103** - ALCIDES CESAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001774-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001774-0)** - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em Despacho/Ofício/Mandado.FI(s). 467/468. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o saldo total da conta nº 2945.005.00215612-2. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 442. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Considerando que a parte sucumbente não adimpliu a dívida e não comprovou o deferimento da recuperação judicial (fls. 459), proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 44.707,37, atualizado em 01/2014, mais acréscimos legais. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Penhora. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-

**0000738-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000738-9)** - ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA  
 Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 193. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o saldo total das contas nº 2945.005.00216079-4 e 2945.005.00216080-8 e do depósito efetuado às fls. 188, na proporção de 86,79%.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 190.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

O débito objeto da presente Execução foi constituído pela pessoa jurídica JP INSPEÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Como o próprio nome define, os sócios são responsáveis até o limite do capital social integralizado. É o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil.A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na doutrina, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.No caso em questão, conforme certidão exarada às fls. 343, o Sr. Oficial de Justiça informa que foi recebida pelo responsável pela empresa executada, JP Inspeção e Serviços Ltda. e que a empresa funcionou de 2002 a 2003, que nunca teve empregados, tampouco bens e que nesse período a empresa funcionava como prestadora de serviços e, por fim, constatou tratar-se da residência do Sr. João Pedro, com seus bens pessoais.Assim, restou configurado o encerramento irregular da empresa Executada.Sendo assim, tendo comprovado o Exequente que é o caso da desconsideração da pessoa jurídica, intime-se o sócio, Sr. João Pedro dos Santos, no endereço indicado às fls. 213, para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004478-07.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RAQUEL RODRIGUES COSTAEndereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 168 - Centro - OU - Rua H13C, Nº 126 - Campus do CTA, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 46. Defiro nova tentativa de intimação, vez que já houve a citação, nos endereços ainda não diligenciados.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.586,88, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007533-63.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVAN LAURINDO TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LAURINDO TOSETTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: IVAN LAURINDO TOSETTOEndereço: Rua 15 de



Novembro, 181, Ap. 41, Bloco B, Centro, Jacareí - SP Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.822,58, atualizado em 09/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0002952-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMILSON LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOPES DOS SANTOS

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 45), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Int.

**0007551-50.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CLÁUDIO TAVARES GUNDIMEndereço: Avenida Vale do Paraíba, 330, Pq Santo Antônio, Jacareí - SP ou Rua Irene Pucci Affanato, 81, Jd Bela Vista, Jacareí - SP Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.147,21, atualizado em 08/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0001179-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ALTINO CÉSAR GOMES DE ASSUMPCÃOEndereço: Rua dos Lotos, 354, Santo Antônio da Boa Vista, Jacareí - SP Vistos em

Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.320,67, atualizado em 08/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

### **Expediente Nº 6385**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00020865520144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00022034620144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00020848520144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00020830320144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0001351-61.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00020588720144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0001358-53.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00020857020144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0001383-66.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00022043120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0001394-95.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00021973920144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0002598-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00022233720144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0002978-03.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00011339120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

#### **Expediente Nº 6445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005878-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005878-8)** - ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030058788AUTORA: ARITANA GRAMANI MACHADO FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 15/07/2008, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de lombalgia de esforço. Formulou requerimento na via administrativa, sendo-lhe concedido o benefício, pelo período de 07 anos, indevidamente cessado, pois alega continuar incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/41).Concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio doença à autora (fls. 43/46).Informou a autora o ajuizamento de ação ordinária de natureza acidentária perante o Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, objetivando a conversão do auxílio doença em auxílio acidente, onde foi antecipada a tutela para manutenção do benefício, indevidamente cessado na via administrativa, consoante documentos de fls. 53/74.Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência do Juízo e existência de conexão com o processo estadual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado (fls. 82/102). Juntou documentos (fls. 103/126).O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/145).Sobreveio comunicado da v. decisão do E. TRF da 3ª Região que concedeu a antecipação da tutela recursal para sustar o cumprimento da decisão agravada, bem como suspender o andamento do presente processo (fls. 151/152).Informou o INSS que o benefício em nome da autora permanece ativo, em razão de decisão do Juízo Estadual (fls. 156/160.Sobreveio comunicado da v. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS (fls. 162/165).Sobrevieram informações e cópias extraídas do processo em trâmite perante a Justiça Estadual (nº 1364/2008) às fls. 181/190, 200, 210/232.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Ab initio, ressalto que, com o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1.364/08 (fls. 232), não mais subsiste a causa de suspensão do presente feito, devendo ser dado prosseguimento com o julgamento da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, não há que se falar em incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a presente causa, tampouco em conexão deste feito com a ação que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.Sabe-se que as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho,

devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente na Constituição Federal, consoante o disposto no 109, inciso I, da CR/88. O Superior Tribunal de Justiça sumulou aludida matéria, nos termos do enunciado 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido é a Súmula nº 501 do STF: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. No caso dos autos, no bojo do processo nº 1.364/08 a autora pleiteava a concessão do benefício de natureza acidentária, conforme se depreende da cópia da petição inicial acostada às fls. 109/126. O pedido foi julgado improcedente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão transitou em julgado aos 18/10/2012 (fls. 225/232). Ademais, constou expressamente do v. acórdão prolatado por aquela Corte que a autora padece de males da coluna vertebral, apesar de reduzirem sua capacidade laborativa, não guardam nexo de causalidade com o trabalho, restando assim indevida a concessão de qualquer benefício de espécie acidentária (fls. 229). Destarte, considerando que na presente ação a autora requer a concessão do benefício de natureza previdenciária, competente este juízo para processar e julgar a presente demanda. E, por não restar caracterizada que a doença incapacitante está ligada à atividade laborativa desempenhada pela segurada, nos termos do julgado pelo E. TJ/SP (sendo inclusive julgado improcedente aquele feito), não vislumbro conexão entre as ações. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, diante do vínculo empregatício iniciado em 09/2000, seguido da concessão do benefício na via administrativa (fls. 103/104). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, igualmente, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a autora apresentou cópia do laudo pericial emitido nos autos da ação nº 1.364/08 (fls. 34/40), que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, onde concluiu o expert que a autora é portadora de lombociatalgia crônica sintomática, sequela irreversível suscitada por hérnia discal lombar, além de artrose crônica sintomática da coluna vertebral lombar, ressaltando que as lesões supramencionadas restringem a capacidade laboral total da autora. Ainda, afirma o perito judicial que apesar de sua tenra idade a autora sofrera lesões graves na coluna vertebral no trabalho, diagnosticadas por este jurisperito, e por vários traumatolo-ortopedistas e neurocirurgiões, que inclusive lhe operaram, mas não obtiveram êxito, concluindo fazer jus à aposentadoria por invalidez. Anoto que o laudo pericial acima referido foi extraído dos autos da ação nº 1.364/08, cujas partes eram idênticas as do presente feito (Aritana Gramani Machado França x INSS), tendo sido oportunizado amplo contraditório. Ainda, no que tange à possibilidade de prova de incapacidade laboral com base em perícia efetivada em outros autos, deve prevalecer o princípio da celeridade processual, bem como os preceitos contidos no artigo 130 do Código de Processo Civil, cuja dicção determina que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. PROVA

EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a condição de segurado especial e a carência pelo início de prova material juntado aos autos, complementado pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Hipótese em que o conjunto probatório leva à conclusão de que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, porquanto é portador de doença mental. 4. É devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao decreto judicial de interdição, porquanto há elementos nos autos que demonstram, desde então, a existência de incapacidade não só para a sua atividade habitual, mas para todo e qualquer trabalho, de forma permanente. 5. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Hipótese em que o autor foi interdito judicialmente por patologia mental entendendo o Juízo monocrático pela dispensa de produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.(AC 200404010016101, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1167.)Ademais, há nos autos vários outros documentos que confirmam as lesões alegadas, quais sejam: tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra (fls.15/16), indicando, inclusive, a presença de elementos de fixação metálica; ressonância magnética da coluna lombar (fls.17/18), indicando a presença de artefatos de susceptibilidade magnética às custas de parafuso de fixação ortopédica; receituários de medicação de controle especial (fls.21/24); atestados médicos de indicação e justificação para afastamento do trabalho (fls.26, 28/29); e declaração de internação hospitalar em data imediatamente anterior à propositura da ação (fls.41).Enfim, impende consignar a venerável decisão do E. TJ/SP, que analisou pormenorizadamente as lesões que acometeram a autora, concluindo ter-se constatado que a requerente efetivamente padece de males na coluna vertebral que reduziram sua capacidade laborativa (fls. 225/229), a despeito de ter afastado o nexa com sua atividade laborativa. De tal modo, perfeitamente caracterizada a incapacidade da autora total e permanente da autora.No tocante à data de início da incapacidade, observo que não foi informada pelo perito quando a elaboração do laudo em análise. Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial, qual seja, 23/10/2007 (fl. 40). Quanto à qualidade de segurada deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. Considerando que a autora encontra-se no gozo do benefício previdenciário desde 29/08/2001 (fls. 104), constata-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, em consonância com o disposto no art. 15, I da Lei 8.213/91.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Outrossim, conquanto tenha sido fixada a data de início da incapacidade em 23/10/2007, nos termos da fundamentação supra, a DIB deve ser fixada na data requerida na petição inicial, qual seja, 15/07/2008. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Fixada a DIB em 15/07/2008, não se pode desconsiderar o fato de que a autora estava no gozo do auxílio-doença após essa data, concedido por antecipação da tutela. Os valores que foram pagos a título deste benefício concedido deve ser descontado, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91).Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela.Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 15/07/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão

ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ARITANA GRAMANI MACHADO FRANÇA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 15/07/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 275748868/85 - Nome da mãe: Nadya Gramani Machado - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Manoel Senra Delgado, 274, bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.P. R. I.

**0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0) - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00093486620084036103AUTORA: NILDA GONÇALVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/1989 (22,97%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (11,79%), descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/38). A CEF, intimada para apresentar os extratos da conta-poupança em nome da autora, informou não ter localizado em seu banco de dados a conta referida na inicial (fls. 45/46). A Autora apresentou impugnação (fls. 49/50) e réplica (fls. 51/61). Convertido o julgamento em diligência para determinar a CEF que esclarecesse as divergências constatadas nos autos (fls. 64), informou a ré que a conta referida na inicial foi encerrada antes de 1986 (fls. 65/66). Manifestou-se a parte autora (fls. 69/70). Intimada a comprovar a data de encerramento da conta objeto dos autos (fls. 73), a CEF informou que a conta em nome da autora foi aberta em 2002, conforme documentos que junta (fls. 84/86). A parte autora apresentou manifestação às fls. 90/94. Vieram os autos conclusos aos 16/06/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo a janeiro/1989 (22,97%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (11,79%). Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. Prejudicialmente, não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros

contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 18/12/2008 e que os expurgos dos índices de correção monetária de janeiro e fevereiro/1989, março abril e maio/1990, e fevereiro e março/1991, somente se verificaram nos meses seguintes, ou seja, em fevereiro e março/1989, abril maio e junho/1990, e março e abril/1991, respectivamente, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a autora a correção de conta-poupança (nº0351.013.03000171-5) que alega ter titularizado no período em que houve os expurgos noticiados na petição inicial (janeiro e fevereiro/1989, março abril e maio/1990, e fevereiro e março/1991). Não obstante tenha a autora demonstrado a existência da referida conta mediante a apresentação do documento de fls. 15 (emitido pela própria Caixa Econômica Federal), observa-se que a ré, no cumprimento de diligências determinadas por este Juízo, afirmou, num primeiro momento, não terem sido localizados extratos relativamente àqueles períodos (fls. 65/66) e, posteriormente, que a referida conta teve sua abertura no ano de 2002 (fls. 84/86). O caso é, assim, de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço estava ativa nos períodos dos expurgos inflacionários questionados. De um lado, curou a requerente demonstrar a existência da referida conta, não o fazendo, entretanto, de forma satisfatória. De outro, a ré, demonstrou ter, munida dos dados necessários, diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão. Anoto, a fim de dirimir as questões suscitadas nos autos, que a manifestação da CEF às fls. 65 deve ser interpretada em consonância com a informação do setor técnico do banco às fls. 66, segundo a qual, a conta em nome da autora não foi localizada nos períodos solicitados, tendo sido efetuadas pesquisas a partir de 1986. Portanto, não foi informado pelo setor técnico da CEF que a conta foi aberta antes de 1986. Tal entendimento se coaduna com a informação posterior da CEF no sentido de que a conta poupança nº 0351.013.0300171-5 teve sua abertura no ano de 2002 (fls. 84/86), não tendo sido juntado pela autora qualquer outro documento capaz de elidir as informações da CEF. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00005412320094036103 AUTORES: WALTER DE SOUZA BOTAO e JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes (nº103518960345), bem como a repetição de suposto indébito, em dobro, com todos os consectários legais. Pretende(m) a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da



Assistência Judiciária Gratuita e determinada a emenda da petição inicial, para apresentação de planilhas do cálculo do valor supostamente correto e da evolução do financiamento, o que foi cumprido. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Houve reiteração do pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. A CEF noticiou nos autos que o imóvel objeto do contrato firmado com os autores participou de leilão extrajudicial e recebeu proposta de acordo. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a comprovação do registro da consolidação da propriedade do bem dado em garantia, o que foi cumprido nos autos, sendo cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014.

2. Fundamentação De antemão, constato óbice ao prosseguimento da presente ação. Há carência da ação, pela perda superveniente do interesse processual. Com efeito, há nos autos confirmação da consolidação do domínio útil do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, em 15/04/2011 (registro do ato em 13/06/2011), em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal. É o que comprovam os documentos de fls. 136-vº e 137, tendo o bem, inclusive, já sido vendido a terceiros. Diante disso, uma vez que a presente ação versa apenas pedido de revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes, e que, no curso do processo, em razão da não purgação da mora no prazo legal, foi requerida e efetivada a consolidação do domínio útil do terreno e respectiva acessão em favor da credora fiduciária (CEF), imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, em observância ao quanto disposto no artigo 462 do CPC, o que torna a parte autora carente da ação, exigindo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Com efeito, com a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, em favor da CEF, os devedores fiduciantes perde(m) a posse direta do imóvel, que retorna ao domínio (propriedade anteriormente resolúvel) da credora fiduciária, restando extinto o contrato a cujo cumprimento estava vinculado o bem dado em garantia. Impende ressaltar que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se, em nome do fiduciário, a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. No caso, considerando que, no curso do processo, houve a consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 13/06/2011 (registro do ato no CRI competente), caracterizada está a falta de interesse processual superveniente, já que o bem da vida almejado inicialmente pelos autores (revisão contratual), acaso concedido, não lhes acarretaria nenhuma utilidade, uma vez que o próprio contrato impugnado, com a consolidação da propriedade do bem dado em garantia (objeto do contrato), restou extinto, não sendo mais possível discussão sobre seus termos ou cláusulas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. AC 00014590220114036121 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos

ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido.AC 00292660720044036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF 3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/20123. DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002416-3) - VERA LUCIA FERNANDES BAHIA X RENATA FERNANDES GOMES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)**

**AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002416-28.2009.403.6103AUTORA: VERA LUCIA FERNANDES BAHIA** (representada por Renata Fernandes Gomes)**RÉUS: UNIÃO FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Vistos em sentença.VERA LUCIA FERNANDES BAHIA (representada por Renata Fernandes Gomes) propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja determinado o fornecimento das vacinas para Meningite C, Profenar e Hepatite (2 doses). Alega a parte autora, em síntese, que possui um ano e sete meses de idade e precisa tomar as referidas vacinas, conforme recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, todavia, as mesmas não são fornecidas nos Postos de Saúde desta cidade, e a requerente não possui condições financeiras de adquiri-las na rede privada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/24. Decisão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 26/28. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 39/41. A autora promoveu aditamento à inicial às fls. 43. Citado, o Município de São José dos Campos apresentou contestação às fls. 44/58, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, ilegitimidade ad causam e o litisconsórcio necessário com o Estado. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/78). Houve réplica às fls. 81/85. A União, após ser citada, ofertou contestação de fls. 90/112, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 118/121. Dada oportunidade para especificação de provas, o Município de São José dos Campos requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 122/123), a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 124) e a autora ficou-se silente. Deferida a realização de prova pericial (fls. 126), foram formulados quesitos pelo Município de São José dos Campos (fls. 127) e pela União (fls. 127 verso). O perito judicial comunicou que a autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 135). Peticionou a autora às fls. 136, informando que não precisa fazer perícia, pois não está doente nem possui qualquer tipo de doença, e ainda, com ajuda de terceiros, comprou as vacinas referidas na inicial na rede privada. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 142. Os autos vieram à conclusão aos 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a alegação de inépcia da inicial, nos moldes arguidos, não merece prosperar, tendo em vista o aditamento promovido pela autora às fls. 43. Outrossim, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São José dos Campos e pela União. Os dois entes federativos têm responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ...II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ...E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da Constituição Federal dispor que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nossa Magna Carta foi clara quanto à

previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União Federal, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas tem o dever de prover a saúde e a sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL-CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CABIMENTO. ENTES FEDERATIVOS SOLIDÁRIOS (ART. 196 DA CF E ART. 9º DA LEI 8080/90). 1- A atuação do Poder Público, deve ser integralizado de forma a proporcionar as pessoas acesso à assistência médico-hospitalar e aos medicamentos imprescindíveis a manutenção da saúde. 2. A Lei 8.080/90 ao instituir e regulamentar o Sistema Único de Saúde-SUS, reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como seus respectivos órgãos, em promover ações e serviço de saúde. 3- Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303935, Processo: 200703000649252 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300211538, DJF3 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 433, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD) Em sendo assim, a legitimidade passiva da União, Estados e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. Nesse passo, não vislumbro necessidade de formação de litisconsórcio com o Estado de São Paulo. Por fim, ressalto que, a despeito da autora ter afirmado que comprou as vacinas referidas na inicial na rede privada com a ajuda de terceiros (fls. 136), não vislumbro ser o caso de falta de interesse de agir, conforme arguido pelo Ministério Público Federal, haja vista que eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer poderá converter-se em perdas e danos. Não havendo outras preliminares a serem pontuadas, passo à análise do mérito. A controvérsia posta em Juízo cinge-se sobre eventual direito da autora de receber as vacinas referidas na inicial, que não são fornecidas pelo sistema público de saúde. Por sua vez, os réus alegam, dentre outras questões, que a autora não se enquadra em nenhuma condição especial de vida que indique a necessidade de fornecimento das vacinas específicas. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Ressalto que o Sistema Único de Saúde brasileiro filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os

medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator (a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo (a) Ministro (a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).No caso em tela, a parte autora aduz que teriam sido indicadas, através da médica que lhe presta atendimento na rede particular, as vacinas para Meningite C, Profenar e Hepatite (2 doses), a fim de completar o esquema vacinal recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, consoante receita médica de fls. 20. Da leitura de tal documento, em momento algum pode ser encontrado apontamento indicando necessidade de ministrar referidas vacinas a fim de tratar condição especial de saúde da autora. Ademais, da análise do documento carreado à fl. 22, constata-se que, para a idade da autora não constam como obrigatórias as vacinas que pretende que o Poder Público forneça, quais sejam Meningite C, Prevenar e duas doses para Hepatite C. Diante de tal quadro, para dirimir a celeuma, houve a necessidade de designação de perícia médica judicial, posto se tratar de questão técnica a efetiva necessidade de fornecimento de medicamento. Todavia, a própria autora informou que não precisa fazer perícia, pois não está doente nem possui qualquer tipo de doença. Portanto, as vacinas solicitadas pela autora não foram a ela indicadas por necessidades especiais de saúde e não estão incluídas no calendário básico de vacinação do sistema público de saúde. De tal modo, impende concluir que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), pois não comprovou a imprescindibilidade de ministração das vacinas em referência. Assim, não vislumbro situação que justificasse a intervenção do Poder Judiciário em outras esferas da Administração com o objetivo de assegurar o direito à saúde e, mediamente, o direito à vida da requerente que seria inevitavelmente abalado na eventual inércia no fornecimento das vacinas em exame. Por fim, salientou o Município de São José dos Campos que o pedido de fornecimento da Vacina Prevenar está prejudicado, haja vista o fornecimento de tal imunobiológico pela via administrativa por parte do ente público estatal. Destarte, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002730-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002730-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030027309 AUTORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA RÉUS: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, com a devolução dos valores indevidamente descontados, além da reparação dos danos morais sofridos em razão do ocorrido. Alega a autora, em síntese, ter firmado com o banco Unibanco contrato de empréstimo consignado, que foi devidamente quitado aos 05.09.2008. Todavia, os requeridos desconsideraram a referida quitação e descontaram o valor da parcela referente ao mês de setembro/2008, a qual a autora obteve devolução somente aos 16/09/2008. E mais, quando do recebimento do benefício aos 01/10/2008, teve novamente descontado o valor da parcela, sendo que até o momento da propositura da demanda não obteve a devolução da quantia indevidamente descontada. Assevera que sofreu forte abalo psicológico pelo descaso por parte dos requeridos quanto ao pedido de devolução das parcelas indevidamente descontadas, e pela situação vexatória perante o comércio, pois foi impedida de comprar um colchão especial para tratamento de coluna cervical, ante a existência do empréstimo consignado em aberto. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). Inicialmente distribuída a ação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 20. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 25). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade para figurar no feito. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35/46). Citado (fls. 50), o Banco Unibanco deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 53), sendo-lhe decretada a revelia (fls. 54). Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 22/05/2014.2.

Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, ressalto que a legitimidade passiva do INSS para a causa é patente, uma vez que é o órgão pagador do benefício recebido pela autora (fls. 09/11), sendo incumbido da função de efetivação de descontos oriundos de empréstimos consignados efetuados por beneficiários de prestação da Previdência Social. Já a aferição de eventual responsabilidade da

autarquia previdenciária é matéria de mérito, a ser, a seguir, enfrentada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Aduz a parte autora que, não obstante a quitação do contrato de empréstimo consignado aos 05/09/2008, teve descontado de seu benefício o valor das parcelas de setembro/2008 (ressarcida aos 16/09/2008) e do mês de outubro/2008, sendo que esta última não houve pronunciamento dos réus acerca do pedido de devolução. Em sua contestação, o INSS cinge-se a alegar que não ocorreu desconto no benefício na competência 10/2008 - objeto da demanda. Aduz pela improcedência da demanda quanto a existência dos danos que a autora sustenta ter sofrido. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, conclui-se restar devidamente comprovados os danos alegados. Depreende-se da Relação Detalhada de Créditos acostada às fls. 59/61, que o benefício pago na data de 01/09/2008, referente à competência 08/2008, teve descontado o valor do empréstimo bancário consignado no montante de R\$267,00. Na data de 05/09/2008, a autora comprovou ter quitado o contrato de empréstimo consignado, tendo pago as parcelas de n°s 033, 034, 035 e 036, atinentes às datas de vencimento em 01/09/2008, 01/10/2008, 01/11/2008 e 01/12/2008 (fls. 17). Portanto, considerando que na data de 01/09/2008 já havia sido descontado o valor do empréstimo consignado, tal parcela foi indevidamente incluída no saldo devedor do contrato, quitado em na data de 05/09/2008. Destarte, houve pagamento em duplicidade da parcela vencida aos 01/09/2008. Não obstante, acerca deste valor, aduz a parte autora que houve ressarcimento, na via administrativa, na data de 16/09/2008. Outrossim, infere-se da referida Relação Detalhada de Créditos acostada às fls. 59/61, que o benefício pago na data de 01/10/2008, referente à competência 09/2008, igualmente teve descontado o valor do empréstimo bancário consignado no montante de R\$267,00. Assim, considerando que a parcela do empréstimo consignado vencida aos 01/10/2008, já havia sido incluída no saldo devedor do contrato, quitado em na data de 05/09/2008, conclui-se que houve o desconto indevido do valor de R\$267,00. Anoto, a fim de espantar quaisquer dúvidas, que na competência 10/2008 foi cessado o referido desconto, não sendo este o objeto dos autos, conforme sustenta o INSS. Dessa forma, pelos fatos narrados e os documentos juntados, não restam dúvidas de que houve a cobrança indevida de parcela de empréstimo após a sua quitação. Nesse passo, denota-se que o INSS e o Banco Unibanco foram negligentes quando não agiram com a diligência necessária no momento de cancelamento do empréstimo e do desconto dos valores. Cabe à instituição financeira manter o controle dos pagamentos feitos, bem como proceder à conferência minuciosa da existência efetiva do débito antes de determinar novo desconto em folha. De fato, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito constituem serviço, sujeitando-se às prescrições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90). Desempenhando atividade de fornecimento de crédito, as instituições financeiras assumem riscos inerentes ao serviço, sendo responsáveis pela implantação de medidas de segurança de modo a não causar danos a pessoas com as quais não mantêm relação contratual, devendo, por conseguinte, responder independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por equiparação, só não sendo responsabilizadas quando provarem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (arts. 14 e 17 da Lei nº 8.078/90), o que, nitidamente, não é o caso dos autos. A seu turno, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, que dispõe sobre a autorização do desconto de prestações em folha de pagamento, e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008, que regulamenta a matéria, o INSS tem a obrigação de somente proceder aos descontos de empréstimos caso haja autorização expressa do titular do benefício. Ainda, a configurar a responsabilidade da autarquia previdenciária, impõe-se considerar que: A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática (AC 0063422220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) O fato é que ambos - INSS e UNIBANCO - ocasionaram, por suas condutas negligentes, de forma indevida, transtornos à autora, não somente atingindo a esfera patrimonial desta, mas também a moral, já que é pessoa aposentada e que depende do valor do benefício para promover o sustento próprio e de sua família. Tal fato não pode ser tido como inócuo à esfera psíquica da autora, tendo-lhe, por certo, acarretado gravame de considerável monta, já que, por erro na atuação dos réus, ficou desprovida de valores de cunho alimentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado

contratado com a instituição financeira por meio de fraude. 2. A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013. 3. Considerando que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização, cabe a eles suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento dos danos morais. Precedente do TRF da 5ª Região: AC544257, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma; DJE 24/08/2012. 4. Danos materiais arbitrados em R\$ 3.301,98, equivalentes a 33 parcelas mensais de R\$ 100,06, que foram descontadas irregularmente dos proventos de aposentadoria do autor. 5. Danos morais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, valor justo e razoável, considerando a reiteração dos descontos realizados irregularmente nos proventos do autor. 6. Apelações improvidas.(AC 00004867920114058000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/10/2013 - Página::393.)RESPONSABILIDADE CIVIL. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS FRAUDADOS. NEGLIGÊNCIA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

RECONHECIMENTO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE CÁLCULO. 1. O INSS não logrou desconstituir a constatação de que mesmo tendo sido informada da situação de fraude de que a autora foi vítima à época dos fatos, nada fez para impedir o prosseguimento dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 2. A prova dos autos demonstrou que não há qualquer semelhança entre a assinatura na carteira de identidade da autora e as assinaturas que foram feitas no termo de adesão referente ao contrato de empréstimo consignado. A carteira de identidade que foi apresentada ao banco diverge quanto a naturalidade da autora e sua filiação. 3. Ambos os réus devem suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, eis que eles concorreram para o evento danoso e a sua continuação no tempo. 4. Mesmo que o banco seja o único que recebeu o pagamento com os descontos indevidos, o INSS nada fez para fazer cessar os descontos, mesmo após ter sido informado pelo Ministério Público da ocorrência de várias fraudes contra pensionistas vítimas de estelionato. O fato era público e notório no Estado do Para, havendo inclusive noticiário em jornal local sobre a prática reiterada de crime mediante uso de documentos falsos praticados contra beneficiários da previdência. Não é possível, nas circunstâncias, aos réus alegarem desconhecimento dos fatos. 5. Por ser matéria de ordem pública, determina-se, de ofício, que a incidência de juros de mora na hipótese em exame seja calculada da seguinte maneira: (i) taxa SELIC, a partir da citação até a promulgação da Lei 11.960/2009, sendo vedada a sua cumulação com correção monetária; e (ii) os índices aplicáveis à correção dos depósitos em caderneta de poupança, observado o atual regramento estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente à alteração introduzida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/2009. 6. Apelação do INSS e do Banco Bonsucesso improvidos.(AC 200839000020229, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2013 PAGINA:71.)No tocante à indenização a título de dano material, não há dúvidas que o valor descontado do benefício previdenciário da Autora, na competência 09/2008, e não restituído, deverá ser ressarcido integralmente, no importe de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), conforme demonstrado às fls. 61.Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, qual seja, a data do primeiro pagamento indevido (05/09/2008), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ.No tocante à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor (autarquia previdenciária e instituição financeira) e do ofendido (beneficiário da previdência social); viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os

sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa (no caso a negligência que ocasionou os descontos indevidos no benefício da autora); gravidade do dano (no caso, grave, visto o gravame que incidiu sobre o benefício de caráter alimentar); e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, a ser paga por cada um dos réus, em R\$534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais), importe equivalente às duas parcelas do empréstimo consignado indevidamente descontadas do benefício da autora, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (05/09/2008 - data da quitação do contrato, quando foi incluída no saldo devedor parcela já quitada), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que o valor da indenização ora concedida seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar, quanto a este ponto, em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos em face dos réus Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I - CONDENAR OS RÉUS, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), descontado do benefício da autora (NB 1210966163), referente à competência 09/2008. O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde o evento danoso (05/09/2008); e II - CONDENAR OS RÉUS, individualmente, ao pagamento do valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) a título de danos morais. O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (05/09/2008). Condeno os réus ao pagamento de eventuais despesas processuais da autora. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, pro rata, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004160-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004160-4) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004160-58.2009.403.6103 AUTORES: AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO e MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO e MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos (fls. 26/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/45). Os autores juntaram planilha de evolução do financiamento (fls. 51/62). Emenda à inicial às fls. 68/69. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 77/79). Citada, a EMGEA apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores (fls. 84/163). Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 173), sendo-lhe decretada a revelia (fls. 174). Autos conclusos para sentença em 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência. Preliminarmente, a reivindicação da ré quanto à necessidade de aplicação da Lei n.º 10.931/04 revela-se, no caso, impertinente, já que se trata de demanda que pretende a anulação de execução extrajudicial, não havendo sido deduzida pretensão revisional, ficando, portanto, a sua análise prejudicada. Outrossim, afasto a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito principal da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido dos autores é de anulação da arrematação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou

abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe, em tese, matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que, de forma direta ou indireta, postulem a sua revisão ou anulação. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes, que apenas refletiu o permissivo legal), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou



não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança (com aviso de recepção), notificações pessoais, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (fls. 127/155), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007900-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007900-0) - WALDEMIR PIFANI PASSONI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 200961030079000**AUTOR: WALDEMIR PIFANI PASSONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em caráter definitivo, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 31/08/1976 a 05/08/1988, na ROHM AND HASS, e 29/11/1988 a 11/12/2000, na CIA CEVEJARIA BRAHMA, para que, convertidos em tempo comum, seja-lhe mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.058.861-0, desde a DER (02/07/1998), com todos os consectários legais. Alega o autor que o benefício em questão foi, inicialmente, concedido pelo INSS, mas restou bloqueado e, posteriormente restabelecido por força de decisão judicial, em processo mandamental (MS nº2005.61.03.004120-9), mas que, atualmente, encontra-se na iminência de ser novamente bloqueado, razão por que entende que o mérito da questão deve ser enfrentado através da presente ação judicial. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção desta ação com outros processos, restou afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada (fls.301). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve emenda à inicial, para correção do pedido de antecipação de tutela formulado (fls.305). O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, para apresentação do resultado final do processo administrativo de revisão NB 110.058.861-0, facultando-se à parte autora carrear aos autos os mesmos comprovantes, para agilizar o julgamento do feito. O autor não se manifestou. A gerência da agência do INSS nesta cidade informou ter enviado a comunicação do Juízo à agência de Jacareí/SP, perante a qual processado o pedido de aposentadoria do autor. Não houve, até a presente data, resposta, pela agência de Jacareí, à requisição do Juízo. A agência do INSS em São José dos Campos/SP enviou aos autos o ofício de fls.335/336, com extrato do tempo de contribuição do NB 110.058.861-0. Autos conclusos aos 24/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Entendo que a documentação dos autos permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, razão por que fica revogada a determinação contida às fls.325 e 327, não estando a apreciação do pedido formulado nestes autos vinculada ao prévio esgotamento da via administrativa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram suscitadas defesas processuais. Inicialmente, como não se trata a presente de simples ação revisional de ato concessório de benefício, na forma a que alude o artigo 103 da Lei nº8.213/1991, mas que ataca ato de suspensão administrativa (por vício de ilegalidade) de benefício anteriormente concedido, tenho não ser cabível cogitar-se de decadência, ficando afastada a prejudicial aventada pelo INSS. Quanto à prescrição invocada, analiso-a com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/10/2009, com citação em 16/08/2011 (fls.307). A demora na prática do ato citatório não pode, no caso, ser imputada integralmente ao autor. Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes. Em que pese, no caso, o autor pretenda a percepção de valores de benefício desde a DER NB 110.058.861-0 (02/07/1998), observa-se dos documentos dos autos que, contra o inicial indeferimento administrativo do benefício houve interposição de recursos e que, a despeito da existência de decisão administrativa desfavorável ao autor (fls.122/130), houve decisão judicial posterior (proferida no MS nº2005.61.03.004120-9), proferida em 07/03/2006 (fls.210/215) e mantida pela superior instância (fls.221), determinando o restabelecimento da aposentadoria NB 110.058.861-0 e reabertura de prazo para defesa, até o término do processo administrativo correlato. Assim, como não se tem notícia nos autos se houve ou não decisão final do processo administrativo em questão, a fim de se obstar prejuízo ao julgamento do feito, tomando-se por base as datas da decisão judicial acima

mencionada (07/03/2006) e da propositura da presente ação (01/10/2009), entendo estar afastada, em tese, a prescrição de eventuais valores devidos no quinquênio antecedente à propositura da ação (no caso de acolhimento do pedido). Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. Como visto, pretende o autor, ante a ausência de definição administrativa acerca do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.058.861-0, desde a respectiva DER (02/07/1998) - mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial - pronuncie-se, com força de coisa julgada material, o Poder Judiciário acerca da questão controvertida. Pontuado devidamente foi na decisão de fls.301/303 que os Mandados de Segurança indicados no termo de prevenção de fls.235, apreciaram, apenas e tão-somente, as questões administrativas acerca da cessação do benefício do autor pelo INSS, não tendo sido enfrentada a questão da especialidade ou não dos períodos indicados na inicial (fls.301), o que, portanto, permite a este Juízo prosseguir no exame da causa. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e,

a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Para a prova da especialidade do período de 31/08/1976 a 05/08/1988, na ROHM AND HASS BRASIL LTDA, há nos autos formulário e laudo técnico pericial (fls.39/40), devidamente subscrito por técnico e engenheiro de segurança do trabalho, registrando que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 decibéis (entre outros agentes). Ainda, para a prova da alegada especialidade

do trabalho desempenhado no período entre 29/11/1988 a 11/12/2000, na COMPANHIA CEVEJARIA BRAHMA, há nos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial (emitidos em 16/03/2000 e 08/02/2000, respectivamente), assinados por engenheiro de segurança do trabalho, registrando que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 92 decibéis (fls.70/71).Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o trabalho do autor nos períodos 31/08/1976 a 05/08/1988 e 29/11/1988 a 16/03/2000 (data de emissão do formulário).Todavia, para fins de aferição do direito do autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.058.861-0, desde a respectiva DER (02/07/1998) - como requerido na petição inicial, mister seja computado tão-somente o período de trabalho do autor até aquela data (do requerimento administrativo formulado), exatamente como procedido no bojo do respectivo processo administrativo, não se podendo, à míngua de pedido expresso na inicial, ir além daquela DER, para fins de implantação do benefício com DIB em data posterior, o que prejudicaria eventual direito à percepção de atrasados do benefício (art. 460 do CPC).Diante disso, embora haja o autor comprovado a especialidade dos períodos entre 31/08/1976 a 05/08/1988 e 29/11/1988 a 02/07/1998 (DER NB 110.058.861-0), conforme acima verificado e já reconhecido pelo INSS (conforme extrato de fls.336), tenho não haver direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.058.861-0, desde 02/07/1998. Isso porque os únicos períodos de trabalho que compuseram o cálculo do benefício em questão, embora tenham sido desempenhados sob condições especiais, não foram laborados em alternância com tempo de serviço comum, a autorizar a conversão daqueles em tempo comum, na forma exigida pelo artigo 57, 5º da Lei nº8.213/1991, in verbis:Art.57 (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Nesse sentido:(...)- DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 57, 5º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9032/95, A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESSUPÕE A ALTERNÂNCIA COM ATIVIDADE COMUM. NO CASO, O REQUERENTE LABOROU, EXCLUSIVAMENTE, EM ATIVIDADES DE NATUREZA ESPECIAL, SENDO DE RIGOR, PORTANTO, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, AFASTADA A HIPÓTESE DE PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.(...)AC 00521260820054039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3 - Nona Turma - DJU DATA:09/11/2006Se os únicos períodos de trabalho que compuseram a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.058.861-0 foram desempenhados sob condições especiais, sem alternância com períodos comuns, impossível, a meu ver, a conversão pretendida pelo autor. Em tese, caberia pedido de aposentadoria especial, o qual sequer foi formulado nestes autos e para o qual também não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais (25 anos de labor sob exposição ao agente físico ruído), já que a somatória dos períodos especiais (naquela DER) atingiria somente 21 anos, 10 meses e 06 dias. À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade das atividades do autor, nos períodos entre 31/08/1976 a 05/08/1988 e 29/11/1988 a 16/03/2000. Conforme acima explicitado, não há direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.058.861-0, desde 02/07/1998, o que não impede, no entanto, que, tendo o autor reunido períodos posteriores àquela DER (02/07/1998), ingresse com novo pedido administrativo de benefício, o que, no entanto, não pode ser analisado nestes autos, à míngua de pedido expresso da parte autora. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 31/08/1976 a 05/08/1988, na ROHM AND HASS BRASIL LTDA, e 29/11/1988 a 16/03/2000, na COMPANHIA CEVEJARIA BRAHMA. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei.Segurado: WALDEMIR PIFANI PASSONI - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 31/08/1976 a 05/08/1988 e 29/11/1988 a 16/03/2000, - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 84715693887 - Nome da mãe: Leonilda Anitelli Passoni - PIS/PASEP --- Endereço: R. Chafic Mogames, 49, Bandeira Branca, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DESOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009994-42.2003.403.6103AUTOR: DOSOALDO CANDIDO DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIODOSOALDO CANDIDO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 29/09/1987 a 17/07/2008, na General Motors do Brasil com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 17/07/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.Intimada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão do benefício na via administrativa, a parte autora requereu o regular processamento da ação, com a concessão da aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo.Cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor foi juntada aos autos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOConquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, tampouco de prova pericial, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/12/2009, com citação em 13/07/2010 (fl.68). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/12/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (17/07/2008 - fl. 31) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98.Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento

do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de



1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 29/09/1987 a 17/07/2008, na General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 36, atestando que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente ruído, nos seguintes níveis: 29/09/1987 a 03/08/2003: ruído 91 dB(A); 04/08/2003 a 05/10/2003: NA; 06/10/2003 a 30/04/2004: ruído 91 dB(A); 01/05/2004 a 25/06/2008 (data do laudo): ruído 86 d(B)A.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos períodos de 29/09/1987 a 03/08/2003 e 06/10/2003 a 30/04/2004, o autor exercia a função operador de máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio da General Motors do Brasil Ltda, e no período de 01/05/2004 a 25/06/2008, exercia a função de preparador de pintura no setor HG 2150 - Pintura S10 & Blazer da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, os períodos de 29/09/1987 a 03/08/2003 e 06/10/2003 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 25/06/2008 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.62/63), tem-se que, na DER, em 17/07/2008 (NB 143.834.387-3), a parte autora contava com 37 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFUNASA FUNDIÇÃO E MAQ. 06/09/1977 04/05/1979 1 7 29 - - - ELETRO SOLDA PARANAENSE 14/05/1979 03/06/1980 1 - 20 - - - SERGUS CONSTRUÇÕES 08/07/1980 28/02/1981 - 7 23 - - - JHS CONSTR E PLANE LTDA 06/04/1981 14/10/1981 - 6 9 - - - OMNIA ENGENHARIA E CONNTR 03/11/1981 28/12/1982 1 1 26 - - - 01/04/1984 30/09/1984 - 6 - - - PRISMA TRABALHO TEMPOR 10/01/1985 29/01/1985 - - 20 - - - OMNIA ENGENHARIA E CONNTR 30/01/1985 31/07/1987 2 6 1 - - - GENERAL MOTORS X 29/09/1987 03/08/2003 - - - 15 10 5 GENERAL MOTORS 04/08/2003 05/10/2003 - 2 2 - - - GENERAL MOTORS X 06/10/2003 25/06/2008 - - - 4 8 20 GENERAL MOTORS 26/06/2008 17/07/2008 - - 22 - - - Soma: 5 35 152 19 18 25 Correspondente ao número de dias: 3.002 10.367Comum 8 4 2 Especial 1,40 28 9 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 19 Por fim, sublinho que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1509425362 - fl. 88) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/09/1987 a 03/08/2003 e 06/10/2003 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 25/06/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo referente ao NB 143.834.387-3;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº143.834.387-3, com DIB na DER (17/07/2008).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1509425362), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos

limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: DOSOALDO CANDIDO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) - Renda Mensal Atual: ----DIB: 17/07/2008 - CPF: 321083009-20 - Nome da mãe: Clarinda Martins Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Geraldo Nunes, 116, Residencial União, São José dos Campos/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor, devendo constar: DOSOALDO CANDIDO DA SILVA. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005468-95.2010.403.6103** - ANTONIA DE MIRANDA ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005468-95.2010.403.6103 AUTORA: ANTONIA DE MIRANDA ROSARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial sócio-econômica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Laudo social às fls. 61/66. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora concordou com o resultado da perícia realizada. O INSS foi citado e apresentou proposta de transação. O Ministério Público Federal manifestou-se e não se opôs a eventual aceitação da proposta de transação da autarquia. A parte autora não aceitou a proposta de transação. Autos conclusos aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma

prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 72 (setenta e dois) anos (fl.18), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora, seu esposo (idoso) e sua filha (41 anos) vivem em casa própria em condições precárias, sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo (fls.56 e 65). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Finalmente, o fato de constar despesas acima do normal não induz à conclusão de que a parte autora não está em situação de miserabilidade. Na realidade atual do país, a grande maioria das famílias estão endividadas e com despesas maiores que a renda e os requisitos da lei foram devidamente cumpridos. Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 28/02/2008, data do requerimento administrativo NB 5291641742. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão de fls. 69/70. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 28/02/2008, data do requerimento administrativo NB 5291641742. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da

Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ANTONIA DE MIRANDA ROSA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 28/02/2008 (DER do NB 5291641742) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 232.302.108-75 - Nome da mãe: Maria José de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa João Brasiliano, nº 59, Município de Paraibuna/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0006270-93.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-56.2010.403.6103) SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006270-93.2010.403.6103AUTOR(ES): SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS e ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS e ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Junta(m) documentos (fls. 11/20). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.23/26). A parte autora juntou planilha do contrato de financiamento (fls. 29/44). Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 52/92). Juntou documentos (fls. 93/139). Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 143). Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 146), a CEF apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 159/165). Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Anoto que os pedidos versam todos acerca dos critérios de amortização da dívida oriunda do contrato de financiamento objeto dos autos, em consonância com a fundamentação exposta na inicial. Não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Segundo informado pela ré às fls. 55, o imóvel objeto do contrato ora em discussão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal na data de 06/07/2010. Entretanto, em análise à cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 159/165, observo que o registro da carta de adjudicação somente se deu em 02/12/2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 19/08/2010, ou seja, antes do alegado registro da carta. Pois bem. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM

ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Por fim, quanto ao requerimento de prova pericial, entendo cuidar o presente objeto de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, afigura-se dispensável a produção da referida prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorrentes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. II - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. II - Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. III - Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio. IV - Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. V - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348759 - Relatora Cecília Mello - DJ. 28/05/2009) Passo ao mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o Sacre possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA SÉTIMA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será atualizado mensalmente, na data de aniversário deste contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, no dia do aniversário de assinatura deste instrumento, ou, em caso de extinção, aquele que venha a ser aplicado a essa modalidade de depósito. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . CLÁUSULA NONA - DO RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS E SEGURO - Nos dois (2) primeiros anos de vigência deste contrato, o valor da prestação de amortização e de juros, será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo de que trata o Caput desta Cláusula, será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula SÉTIMA, mantidos taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo previsto no Caput desta Cláusula, o critério de reajuste poderá passar a ser feito trimestralmente, se por variáveis de mercado ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro pactuado nesta data. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e

espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, depreende-se da planilha de evolução do financiamento (fls. 29/77) que, devido à inadimplência dos mutuários (encargos de nº 067 a 124), de 28/02/2003 a 13/12/2007, houve renegociação da dívida (fls. 40), com fixação da prestação mensal no valor de R\$1.417,63, sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, aos 13/08/2010, importava em R\$ 1.241,09, ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 03 (três) anos, houve, inclusive, uma redução de montante. Pretende a parte autora, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a



substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008668-13.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6)) MARIA DIAS CHAVES (SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00086681320104036103 AUTORA: MARIA DIAS CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 31/01/2008, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos, além de apresentar outros males. Formulou requerimento na via administrativa, sendo-lhe concedido o benefício, indevidamente cessado, pois alega continuar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44/48). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo pericial (fls. 74/75), do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls. 77/79). O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de transação (fls. 85/87), que não foi aceita pela parte autora (fls. 89/92). Juntadas informações acerca da implantação do benefício pelo INSS (fls. 103/105). Os autos vieram à conclusão em 06/03/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício previdenciário, constantes do CNIS (fls. 27/29), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave recorrente, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 75). Em resposta a quesito específico do Juízo, a expert fixou a data de início da incapacidade em 2009. Quanto à qualidade de segurada deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. Considerando que a autora esteve no gozo do benefício previdenciários nos períodos de 16/10/2008 a 21/01/2009 e 13/07/2009 a 20/08/2009 (fls. 28), constata-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, em consonância

com o disposto no art. 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com relação à DIB, diante do diagnóstico pericial, conclui-se que deve ser fixada desde o dia seguinte à cessação indevida, qual seja, 22/01/2009 (fls. 28). Não há prova nos autos de que a autora encontrava-se incapaz na cessação do benefício em 31/01/2008, conforme aludido na inicial. Neste ponto, há sucumbência da parte autora. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/01/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DIAS CHAVES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 22/01/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 790040598-49 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Crato, 1148, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

**0001005-76.2011.403.6103** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00010057620114036103 AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita foi determinada a emenda à inicial para esclarecimentos do objeto da ação, o que foi devidamente regularizado, conforme fls. 28/32. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Laudo médico

pericial apresentado (fls.42/44).Laudo da perícia social apresentado (fls.47/51). Em segunda análise, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor (fls.53/54), bem como determinada a indicação de um curador.Às fls.57/60, a parte autora noticiou a propositura de ação de interdição do autor e, às fls.66/72 regularizou a representação processual, juntando novo instrumento de procuração, no qual a irmã do autor o representa em Juízo.Às fls.74/75, a parte autora junta termo de curatela expedido pela Justiça Estadual, nos autos do processo de interdição.O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora (fls.79/80).Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011)A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de transtorno mental secundário ao uso de álcool, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, bem como para os atos da vida civil (fl.43/44).Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.De fato, observou a perita assistente social que o autor é solteiro, não tem filhos, não possui nenhuma fonte de renda e que vive sozinho em imóvel pertencente à família na região leste do município, com infra-estrutura precária, sobrevivendo da ajuda voluntária de terceiros e da assistência social do município que lhe assegura a cesta básica (fls.48/51).Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da

família inferior a do salário mínimo), já que o autor vive sozinho e não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data do laudo médico, no qual se constatou a incapacidade do autor, ou seja, 27/04/2011, tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo anterior para o benefício ora pleiteado. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/02/2011 (data do ajuizamento da presente ação.) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 062.488.118-06 - Nome da mãe: Maria José de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Baependi, nº 310 - casa 01, Jardim Ismenia - São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

**0003423-84.2011.403.6103** - MAGNO SOUZA DE MACEDO X FRANCISCA AIRLA COELHO DE SOUZA MACEDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00034238420114036103 AUTORES: MAGNO SOUZA DE MACEDO e FRANCISCA AIRLA COELHO DE SOUZA MACEDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 e da arrematação efetivada. Buscam os autores, ainda, a retomada do pagamento das prestações em aberto, para incorporação ao saldo devedor e continuidade do contrato. Juntaram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar da CEF cópias legíveis de parte dos documentos que compuseram o processo de execução extrajudicial, o que foi cumprido nos autos. Autos conclusos para sentença em 17/03/2014. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares. 2.2 Carência da ação: Inicialmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. 2.3 Do Ato Jurídico Perfeito Afasto a alegação de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, reputada pela ré como perfeita e acabada, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não se pode perder de vista que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CR). 2.4 Dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04A reivindicação da ré quanto à necessidade de aplicação da Lei n.º

10.931/04 revela-se, no caso, impertinente, já que se trata de demanda que pretende a anulação de execução extrajudicial, não havendo sido deduzida pretensão revisional, ficando, portanto, a sua análise prejudicada. 2.5 Do mérito Verifica-se que o pedido principal é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido pelos autores através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, para que, ao final, seja-lhes reconhecido o direito a que as prestações que restaram em aberto sejam incorporadas ao saldo devedor, retomando-se o financiamento anteriormente pactuado. Sustentam os autores que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, restabeleceram, posteriormente, boa condição financeira, apta a ensejar a liquidação da dívida, mas que, a despeito disso, a CEF não lhes teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se referem às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de

propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na emissão de avisos de cobrança, notificação pessoal do devedor através do Cartório de Títulos e Documentos e notificação da devedora por edital (para purgação da mora), publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes para arrematação), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Note-se, ainda, que a notificação do(s) mutuário(s) por edital (para purgação da mora), em razão da não localização (ou ocultação) do(s) mesmo(s), é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inocorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Outrossim, o caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foram publicados os editais de purgação da mora e de leilão são facilmente encontrados nas bancas de jornais nas Comarcas do Vale do Paraíba, Estado de São Paulo. Em prosseguimento, cumpre explicitar que a escolha em comum (pelo credor e devedor) do agente fiduciário, ao contrário do argumento sustentado pela parte autora, não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido colaciono aresto do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. RESP 200600862673 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:29/10/2008 No mais, a ausência de previsão expressa, no Decreto-

Lei n.º 70/66, em relação à adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário, não inviabiliza a sua concretização, vez que não haveria razão de manejar a execução extrajudicial com base no referido diploma legal, caso o credor não pudesse satisfazer seu interesse, qual seja, receber os valores devidos ou tomar para si o próprio bem objeto da garantia hipotecária oferecida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte se firmou no sentido de que as normas sobre execução extrajudicial previstas no Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionadas pela Constituição de 1988. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei nº 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade (AC 2004.36.00.011344-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.121). 3. Comprovada a mora, o credor está autorizado a promover a execução extrajudicial, não havendo mais possibilidade de se questionar os reajustes praticados pelo agente financeiro se os devedores não impugnaram os valores e nem depositaram a parcela incontroversa antes da arrematação ou adjudicação do imóvel. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 200138000381274 - Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) - TRF 1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:21/08/2009 Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Como corolário, impossível cogitar-se de retomada do pagamento das prestações em aberto, para incorporação ao saldo devedor e continuidade do contrato. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001814-32.2012.403.6103** - IBERTINA MARIA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001814-32.2012.403.6103 AUTORA: IBERTINA MARIA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Laudo social às fls. 26/30. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora concordou com o resultado da perícia realizada e ofereceu réplica à contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Autos conclusos aos 22/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 08/03/2012 e datando o requerimento administrativo do benefício de 06/01/2012 (fl. 16), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Superado tal ponto, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 (sessenta e oito) anos (fl.11), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em edícula cedida por familiares, sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo (fls.26/30). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU



13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Conquanto a perita social tenha referido que a autora possui nove filhos, a legislação regente (inclusive com as alterações da Lei nº 12.435/2011) estabelece que família, para os fins do caput do artigo 20 da LOAS, é aquela composta pelo requerente do amparo social, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Finalmente, o fato de constar despesas acima do normal não induz à conclusão de que a parte autora não está em situação de miserabilidade, como quer crer o r. do MPF. Na realidade atual do país, a grande maioria das famílias estão endividadas e com despesas maiores que a renda e os requisitos da lei foram devidamente cumpridos.Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 06/01/2012, data do requerimento administrativo NB 5497990530.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 06/01/2012, data do requerimento administrativo NB 5497990530.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: IBERTINA MARIA ALVES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 06/01/2012 (DER do NB 5497990530) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 292.997.778/70 - Nome da mãe: Idalina Maria Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alfredo Coslope, nº 1525, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0003225-13.2012.403.6103** - JAMES DEAN GONCALVES VIEIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00032251320124036103AUTOR: JAMES DEAN GONÇALVES VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a rescisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre o autor e a CEF, com a devolução dos valores já pagos, desde 06/05/2010, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em 2009, firmou com a CEF contrato de compra e venda de imóvel e mútuo, com obrigações e alienação fiduciária, no programa Minha Casa Minha Vida, atendendo todas as condições exigidas pela Lei nº 11.977/2009. Afirma que, após a assinatura do contrato, a ré emitiu aviso de crédito aos vendedores, mas que o valor somente seria por estes levantado após a entrega do contrato com a respectiva certidão do Registro de Imóveis. O requerente aduz que, entregue a documentação ao cartório competente, houve devolução e recusa de registro, sob alegação de não estar ele enquadrado no artigo 43 da lei regente, o que gerou processo de suscitação de dúvida, perante a Corregedoria competente (autos nº 126.01.2010.007725-6, da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP), decidida em 03/10/2011. Informa que os vendedores do imóvel, descontentes com a situação, promoveram ação de rescisão contratual (autos nº 0001366-79.2010.403.6313, do Juizado Especial Federal da 3ª Região), na qual foi homologado acordo, voltado à tentativa de registro do contrato no CRI e manutenção da contratação firmada, em prazo estipulado entre as partes. Assevera o autor que os vendedores não puderam esperar a liberação do financiamento, em razão de dificuldades financeiras, em razão do que achou por bem sair do imóvel e pedir à CEF o cancelamento do contrato, com devolução dos valores pagos. Assim, com base na não efetivação do registro do contrato no CRI, justifica a pretensão ora delineada. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF, às fls. 89/93, noticiou a averbação da venda do imóvel noticiada na inicial, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, o que demonstrou documentalmente. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.2. Fundamentação. De antemão, vejo óbice ao enfrentamento do mérito da causa. Há carência de ação, pela falta do interesse de agir. Com efeito, propôs o autor a presente demanda, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e de mútuo com alienação fiduciária, sob afirmação de que, ante a não efetivação do respectivo registro perante o CRI e da dificuldade financeira dos vendedores, teria devolvido o imóvel a estes últimos e pedido, administrativamente, o cancelamento do negócio junto à requerida. Pois bem. Uma vez que a pretensão delineada nestes encontra-se assentada na negativa, pelo CRI competente, de averbação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos termos do quanto disposto na cláusula quarta, parágrafo terceiro (para fins de liberação do crédito aos vendedores), e que tal fato, ao contrário do afirmado na inicial, restou praticado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caraguatatuba/SP, em 13/02/2012 (em razão da sentença proferida procedimento de dúvida - Processo nº 1319/2010 - fls. 27/29), ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação (24/04/2012), conforme documentos de fls. 91/93, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR a permitir o prosseguimento da presente demanda. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, vê-se que, mesmo diante da concretização da esperada averbação do contrato habitacional junto ao CRI competente, o autor ingressou com a presente demanda, alegando a não efetivação do registro do contrato (...) e a não devolução dos valores pagos (fls. 03). Denota-se, do panorama dos autos, que, na verdade, o autor busca pela resilição unilateral do negócio jurídico firmado com a requerida, com a devolução dos valores outrora vertidos a título de pagamento do financiamento. Ora, o distrato de negócio jurídico deve ser pautado no quanto pactuado pelas partes e na legislação regente. Os artigos 472 e 473 do Código Civil assim dispõem: Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma

exigida para o contrato. Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. Segundo preconiza reconhecida doutrina, A rescisão unilateral, pelo que consta do art. 473 do Código Civil, só é prevista em hipóteses excepcionais, como, por exemplo, na locação, na prestação de serviços, no mandato, no comodato, no depósito, na doação, na fiança, operando-se mediante denúncia notificada à outra parte. Ainda que se pudesse invocar hipótese de extinção por inexecução em razão de fato posterior à celebração do contrato, como, verbi gratia, a inexecução voluntária, tenho ser incabível no caso, já que esta demandaria a impossibilidade de prestação do objeto por culpa o dolo do devedor (arts. 289 a 390 do CC), não contempladas no caso concreto, no qual a impossibilidade de averbação imediata do contrato e de liberação do crédito aos vendedores deu-se em razão dúvida por parte do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis no cumprimento do procedimento que lhe era cabível, posteriormente sanada por decisão da Corregedoria competente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005398-10.2012.403.6103 - JESSE DOS SANTOS ROCHA X DAMARIS DE SALES COSTA SANTOS ROCHA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328526 - CAMILA ROYO DE SIQUEIRA SALOMÃO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00053981020124036103 AUTORES: JESSE DOS SANTOS ROCHA e DAMARIS DE SALES COSTA SANTOS ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade efetivado pela requerida com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de inobservância do procedimento legal. Alegam os autores que, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram prestações do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia que firmaram com a CEF, em razão do que, ante a negativa da ré em aceitar qualquer negociação, houve a consolidação da propriedade em favor daquela, a despeito da ausência de intimação para purgação da mora, na forma da lei. Aduzem que, com a consolidação da propriedade, a ré levará o imóvel a leilão, o que justifica o manejo da presente ação. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de provas documental e oral. Autos conclusos para sentença em 06/03/2014.2.

Fundamentação De fato, como invocado pela ré e demonstrado por documentação idônea, há carência da ação, pela falta de interesse de agir dos autores. A pretensão deduzida na exordial é de anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia que o autores firmaram com a CEF, sob alegação de vício de procedimento, consubstanciando na suposta falta de intimação para purgação da mora. Impende ressaltar, previamente, que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se, em nome do fiduciário, a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em

parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Ocorre que, conforme alegado e demonstrado pela CEF (fls.58/59 e 66/107), no caso em questão, não houve a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da empresa pública federal. Segundo relatado, os autores tiveram dois períodos de inadimplência (em 2011 e 2012), em razão do que o procedimento de intimação para consolidação chegou a ser iniciado pela requerida. No entanto, o primeiro período resolveu-se mediante negociação das partes (com incorporação dos encargos em aberto ao saldo devedor) e o segundo foi regularizado com o pagamento integral dos encargos na agência (fls.59). Assevera a requerida que, atualmente, há uma prestação em aberto, mas ratifica que não houve a consolidação da propriedade em seu favor para que o imóvel dos autores fosse ofertado em leilão (fls.60). Ora, se não ocorreu a alegada consolidação da propriedade e se, em razão disso, o imóvel adquirido pelos autores não foi a leilão público, não há interesse processual no pedido anulatório formulado, o que impõe a extinção do feito, sem a resolução do mérito. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. 3. Relatório Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e

da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006628-87.2012.403.6103** - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00066288720124036103 Autora: MARIA SOARES RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/50). Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícias médica e social (fls. 52/55). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes (fls. 60/66). Informou a perita social a impossibilidade de realização do estudo social, ante a notícia de falecimento da autora (fls. 80). O INSS deu-se por citado (fls. 81) e apresentou contestação (fls. 83). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 86). A Defensoria Pública da União requereu a habilitação dos herdeiros e prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 90/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, tampouco há que se falar em pagamento de valores pretéritos, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito, a teor do quanto disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 581129- Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 931) Ademais, ressalto, para que este Juízo pudesse aferir a efetiva condição de hipossuficiência apta a justificar a concessão do benefício de prestação continuada, seria imprescindível a realização do estudo sócio-econômico por perito de confiança do Juízo. Todavia, a realização de tal perícia não foi possível, na primeira oportunidade, em razão da autora não ser encontrada em seu domicílio e, posteriormente, ante o comunicado de seu falecimento (fls. 80). Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício de prestação continuada requerido nos autos. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008436-30.2012.403.6103** - LETICIA ALVARENGA DE PAULA EDUARDO X MARCOS BRUTUS EDUARDO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Autos do processo nº. 00084363020124036103 Autores: LETICIA ALVARENGA DE PAULA EDUARDO e MARCOS BRUTUS EDUARDO Ré: Caixa Econômica Federal Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Foi determinada a emenda da inicial, para inclusão do cônjuge da autora, Marcos Brutus Eduardo no pólo ativo do feito, o que foi devidamente cumprido. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 06/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. A questão trazida nestes autos não comporta

maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel ( da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento.

Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EREsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da

negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. 3. Dispositivo Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008643-29.2012.403.6103 - ROGERIO PINTO DA SILVA X VANESSA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

Autos do processo n.º. 00086432920124036103 Autores: ROGERIO PINTO DA SILVA e VANESSA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS SILVA Ré: Caixa Econômica Federal Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Foi determinada a emenda da inicial, para inclusão de Vanessa Aparecida de Carvalho Santos no pólo ativo do feito, o que foi devidamente cumprido. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos aos 06/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel ( da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117)

interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se



afigram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.)Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito.3. DispositivoPor conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001625-20.2013.403.6103** - LOURDES CARACA DE FREITAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00016252020134036103AUTORA: LOURDES CARAÇA DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (67 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O pedido de antecipação da tutela foi, inicialmente, indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 21/22). Processo administrativo nº 5505026555 juntado à fl. 12. Laudo social às fls. 26/32. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/40). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 42/43). A parte autora manifestou-se às fls. 47/48. Autos conclusos aos 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. I. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito arguida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 5505026555 foi pleiteado, administrativamente, em 15/03/2012, e tendo sido a presente ação ajuizada em 25/02/2013, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 67 anos de idade (fl. 10), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora vive, juntamente com seu cônjuge (aposentado), em casa situada em bairro periférico, sem infraestrutura. O imóvel possui 05 cômodos e banheiro, em condições precárias, cuja renda do núcleo familiar é de R\$

678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), advinda exclusivamente do benefício de aposentadoria auferido por seu cônjuge, sendo a renda per capita de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais). O benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LOURDES CARAÇA DE FREITAS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 24.745.900-8 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 247.219.428-50, nascida aos 22/01/1947, filha de Ricardina Maria de Jesus e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5505026555 (DER em 15/03/2012). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do

próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: LOURDES CARAÇA DE FREITAS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 15/03/2012 (DER do NB 5505026555) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 247.219.428-50 - Nome da mãe: Ricardina Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Bairro Pouso Alegre, Km 70, CEP 12350-000, Igaratá/SP Considerando que o benefício de amparo social consiste no pagamento de um salário mínimo, verifico que a condenação ao pagamento de atrasados não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, dispense o reexame necessário. P. R. I.

**0002224-56.2013.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA MIOMI DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00022245620134036103 (ordinária); Parte autora: ROSANGELA APARECIDA MIOMI DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deuse por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada. Autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora é portadora de hipotireoidismo, em tratamento medicamentoso eficiente; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida

no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003175-50.2013.403.6103** - FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00031755020134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfo-psicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 17/06/2013, a parte autora (dona de casa, ensino médio completo, 41 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) Não há doença psiquiátrica incapacitante atual. A periciada apresenta doença psiquiátrica em tratamento há mais de 15 anos. Somente o documento da página 20 fala em esquizofrenia. Todos os outros falam em transtorno bipolar. No exame físico não apresenta sinais de esquizofrenia. Pode haver o transtorno bipolar, porém sem exacerbação neste momento, sem incapacidade. Está orientada, com pragmatismo e iniciativa preservada, A doença começou em 1996, trabalhou até perto de se casar, em 2000, quando tornou-se dona de casa, teve seu filho e seguiu sua vida. Não é, definitivamente, a história de vida de uma esquizofrênica. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou

esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003780-93.2013.403.6103** - RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ANDREIA DE SANTANA BANDEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003780-93.2013.403.6103 AUTORA: RENATA PATRÍCIA BANDEIRA DE SOUZA (representada por sua genitora ANDRÉIA DE SANTANA BANDEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e

determinada a regularização da representação processual ativa, o que foi cumprido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora e foi determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Laudo socioeconômico às fls. 110/116. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora concordou com o resultado das perícias realizadas e ofereceu réplica à contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos aos 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), restou satisfatoriamente demonstrado através dos laudos, relatórios, receituários, exames e declarações médicas acostadas aos autos que a autora é portadora de síndrome denominada Extrofia de Cloaca, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas (fls. 14/15). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a parte autora reside com a família em região periférica do município, com infra-estrutura adequada. Vive de favores em edícula de 03 cômodos e banheiro no fundo da casa da avó materna da pericianda. A perita assistente social apurou que a condição sócioeconômica da família é precária, pois as despesas necessárias à pericianda são crescentes e a renda familiar no valor de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais) advinda da pensão alimentícia paga pelo genitor é insuficiente para a manutenção da família. (fls. 110/116) Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 15/08/2008, data do requerimento administrativo NB 5316901718 (fl. 126). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito

reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 15/08/2008, data do requerimento administrativo NB 5316901718. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. (fls. 68/71) Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Renata Patrícia Bandeira de Souza (Representada por Andréia de Santana Bandeira) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 15/08/2008, data do requerimento administrativo NB 5316901718 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 366.062.578-75, 284.351.588/29 - Nome da mãe: Andréia de Santana Bandeira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antônio Guedes Tavares, 427, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0004985-60.2013.403.6103** - LEOLINA MOREIRA DE SENA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00049856020134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: LEOLINA MOREIRA DE SENA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade

laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA que, em 25/06/2013, a parte autora (costureira, 2º grau incompleto, 58 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) A autora não apresentou sinais de comprometimento de raízes nervosas lombares ou cervicais durante o exame clínico. Os exames de imagens mostram alterações osteodegenerativas, hérnias de disco cervicais e lombares e ausência de radiculopatia e mielopatia na coluna lombar e cervical. A Autora é portadora de fibromialgia em controle ambulatorial. Apesar da Autora referir problemas nos ombros, não há sequer um único exame de imagem que comprove lesão atual. As doenças que acometem a Autora cursam com períodos de melhora e piora, podendo em alguns momentos causar incapacidade laborativa temporária. No momento da perícia médica não foram constatados sinais de incapacidade laborativa para a atividade habitual, Não existe incapacidade laborativa para a atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005264-46.2013.403.6103 - ISAIAS DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo n.º. 00052644620134036103 (ordinário); Parte autora: ISAIAS DE MORAIS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A hérnia e hemorroida já operadas não prejudicam a execução das atividades habituais do periciado. A visão do periciado é boa (pág. 40) e suficiente para a execução das atividades do periciado. Seu problema com bebida foi negado no momento. Não há sinais de insuficiência hepática, sejam nos exames laboratoriais, seja no exame físico. Não há doença incapacitante atual. (fl. 119) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007500-68.2013.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cientifique-se a parte autora da contestação. Tendo em vista o objeto da lide e que já houve solicitação de provas em processo cautelar, determino a prova pericial desde logo. Nomeio o Sr. Milton Fernando Barbosa, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, com respectivo número para contato, se for de interesse. Após o prazo acima assinalado, abra-se vista ao perito para o laudo, devendo o mesmo entrar em contato com o(s) Assistente(s) indicado(s), da data da perícia. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008125-39.2012.403.6103 - ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos do processo nº. 0008125-39.2012.4.03.6103; Parte autor(a): ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 23/10/2012, pelo rito ordinário, em que ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO, qualificada na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 1975 e 14/06/2012, bem como a consequente condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 160.944.670-1, requerido aos 14/06/2012. Em fl. 52 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71). Em fl. 54 foi determinada a conversão do procedimento em sumário (artigo 275 do Código de Processo Civil), designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 08/10/2013, às 15 horas, bem como a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 58/59. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 62/64), pois não comprovado o exercício da atividade rural. Redesignada a audiência (fl. 65), a parte autora apresentou resposta à contestação às fls. 69/75. Na audiência designada para 06/05/2014, às 15 horas, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, apresentadas as alegações finais orais e determinada a conclusão do feito para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÕES Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado

ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso em concreto, como o ajuizamento da presente ação se deu em 23/10/2012, não se operou o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser afastada a ocorrência da decadência no caso em concreto. No tocante à alegada prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, REsp 465508, 6ª T., 28/10/2003). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/10/2012 e, sendo cobradas parcelas atrasadas desde 14/06/2012, também não há se falar em ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses O Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de

previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322,

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) A fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, dentre os quais se destacam: (1) Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento, firmado em 20/02/1975, apontando o nome de JOSÉ GUIDO MONTEIRO (fl. 17); (2) Escritura de Compromisso de Compra e Venda, firmada em 18/02/1975, apontando JOSÉ GUIDO MONTEIRO como motorista e comprador das terras (fls. 18/19); (3) Recibo de pagamento de fl. 20, firmado aos 18/02/1975; (4) Declaração da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, firmada aos 10/04/2012, reconhecendo JOSÉ GUIDO MONTEIRO como cooperado entre 04/02/1985 e 31/12/1988 (fl. 21); (5) Declaração de LEITE PURO DO VALE, firmada aos 05/06/2012, reconhecendo que JOSÉ GUIDO MONTEIRO e ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO são produtores rurais deste laticínio desde 01/04/1995 até a presente data (fl. 22); (6) Diversas notificações/comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (ITR), referentes ao SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, em Monteiro Lobato/SP, área total de 48,4 ha, desde o ano de 1993 (fls. 23/32); (7) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), referentes ao SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, no BAIRRO DOS SOUZAS, em Monteiro Lobato/SP, área total de 48,4 ha, classificado como PEQUENA PROPRIEDADE, desde o ano de 1996 (fls. 33/37); (8) Notas fiscais de saída emitidas em 29/11/2005, 06/06/2006, 27/11/2009, 25/05/2010, 18/11/2011 e 12/01/2012 por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo como destinatário/remetente JOSÉ GUIDO MONTEIRO (fls. 38/43); (9) Declarações de vacinação de rebanho de fls. 44/48, entre 2005 e 2010, constando JOSÉ GUIDO MONTEIRO como nome do proprietário e SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA como nome da propriedade; (10) Entrevista rural da parte autora aos 02/07/2012, perante servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 49/50), em que afirmou trabalhar em regime de economia familiar desde 1976 até o momento, sem afastamentos e sem auxílio de terceiros senão o próprio marido, criando aves, porcos e realizando a plantação de milho, mandioca etc, para uso próprio, não havendo outra fonte de renda. Não bastassem as provas documentais acima, em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento realizada aos 06 de maio de 2014, às quinze horas, foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, que assim declararam: Depoimento de JOSÉ MARIA DE PAULA (fl. 78): era vizinho da parte autora, mas não amigo ou confidente; depoente é analfabeto, sem estudos; conhece ALZIRA desde criança, há muito tempo, quando ela tinha uns 17 ou 18 anos; o depoente era mais velho um pouco que ALZIRA; quando a conheceu ela já

trabalhava na roça, plantando milho, mandioca, criava porco, galinha, fazia valeta; era um pequeno sítio, de propriedade da ALZIRA; a autora trabalha com o marido dela, desde que o depoente a conheceu, naquele sítio; até hoje ALZIRA trabalha na roça, cuidando da criaçãozinha; o sítio fica no BAIRRO DOS SOUZAS, Estrada dos Fabianos, MONTEIRO LOBATO/SP; o depoente é aposentado, como funcionário público municipal; não sabe se a autora ou o marido, alguma vez, tiveram empregados; não entrava na casa da autora, apenas a via quando de passagem pelo sítio; depoente morava na roça e trabalhava na cidade; os filhos não trabalhavam com a autora e seu marido; o que produziam era para o sustento deles, não para venda; não sabe se marido da autora é ou não aposentado, mas sempre o viu trabalhando na roça; até hoje vê a autora e seu marido trabalhando na roça; o nome do marido da autora é JOSE GUIDO MONTEIRO. Depoimento de LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (fl. 79): conhece ALZIRA há uns 18 anos, pois quando comprou seu sítio ela já era sua vizinha (vizinho frente com frente); depoente está aposentado há 17 anos; quando se aposentou comprou um sítio, tornando-se vizinho da parte autora; mas pouco tempo antes de comprar o sítio já conheceu a autora e seu marido; só vê a autora e seu marido trabalhando na roça, direto; ALZIRA trabalha até hoje na roça, carpindo, fazendo cerca, trabalhando mais que homem, criando porcos, plantando pouca coisa; já viu uma vaca no sítio da autora; tudo o que autora e seu marido fazem é para sustento deles, acrescido da aposentadoria do marido; autora tem filhos, já viu um rapaz, parece que tem uma menina também, mas eles moram na cidade, não moram com os pais no sítio; o sítio não é muito grande, deve ter próximo de dez mil metros; nunca viu empregados no sítio; o esposo da autora já falou ao depoente que trabalhou como motorista, sendo aposentado por esse motivo. Verifica-se que os testemunhos prestados por JOSÉ MARIA DE PAULA e LOURIVAL FERREIRA DA SILVA são firmes, seguros e não contraditórios entre si, bem como corroboram em sua íntegra o início de prova documental apresentado pela parte autora. Tais depoimentos confirmam o exercício de atividades rurícolas, sob o regime de economia familiar, nos períodos alegados na petição inicial. Ademais, é notório que no meio rural a mulher siga a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades campesinas das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho das esposas. Esse o entendimento da jurisprudência: Tribunal regional Federal da 3ª Região, apelação cível, processo nº 2002.03.99.020868-6/sp, 9ª turma, j. em 21/11/2005, rel. Juíza Marisa Santos; AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 454; STJ, REsp 621840/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 555. No voto desse último julgado, assim se manifestou a relatora: a jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão. Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme se verifica na súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002), sendo que Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento (AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445). Comprovado, assim, que a parte autora ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO exerceu atividades rurais, sob o regime de economia familiar, entre 18/02/1975 (data indicada no documento de fl. 17/verso, indício de prova material mais antiga) e 14/06/2012 (data do requerimento administrativo). No caso em exame, o documento de fl. 11 registra que a parte autora nasceu em 17/09/1949, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004, ou seja, na data do requerimento administrativo nº. 160.944.670-1 (14/06/2012) já tinha implementado o requisito etário. Tem-se, assim, em homenagem ao princípio do tempus regit actum acima referido, que, no caso concreto, o regime legal aplicável é o da Lei nº. 8.213/91. No que toca à questão da manutenção da qualidade de segurado, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proclamou que para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EResp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em consonância com o entendimento jurisprudencial, foi publicada a Lei nº. 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º, parágrafo 1º, assim estabeleceu: Art. 3º (...) Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto à data de início do benefício, fixa-a em 14/06/2012, data do requerimento administrativo nº. 160.944.670-1 (fl. 16), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data a parte autora havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa

na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo esta a redação de seu parágrafo 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora (pois se trata de pedido com natureza alimentar), deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer e averbar, como trabalhado pela parte autora em atividades rurais, sob o regime de economia familiar, o período compreendido entre 18/02/1975 e 14/06/2012 e, como consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural) em favor de ALZIRA AMÉLIA RANGEL MONTEIRO (CPF/MF nº. 218.053.848-05, nascido(a) aos 17/09/1949, filho(a) de João Rangel Filho e de Maria Helena Rangel), a partir de 14/06/2012 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (14/06/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Beneficiário: ALZIRA AMÉLIA RANGEL MONTEIRO (CPF/MF nº. 218.053.848-05, nascido(a) aos 17/09/1949, filho(a) de João Rangel Filho e de Maria Helena Rangel) - Benefício concedido: aposentadoria por idade (rural) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/06/2012 (data do requerimento administrativo) - RMI: ----- - DIP: --- PERÍODOS RECONHECIDOS: 18/02/1975 e 14/06/2012:

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6) - MARIA DIAS CHAVES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

PROCESSO Nº 0005570-54.2009.403.6103 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO AUTORA: MARIA DIAS CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. MARIA DIAS CHAVES propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição dos processos administrativos e laudos médicos que fundamentaram as decisões de indeferimento dos benefícios números 505.185.584-5, 532.585.061-0, 534.938.115-2 e 535.515.987-3 e, em caso de desobediência, requer, subsidiariamente, sejam feitas buscas e apreensões dos referidos documentos. Alega que, em virtude de greve dos servidores da autarquia previdenciária, não tem condições de formular o requerimento para exibição dos documentos na via administrativa e, assim, sem conhecer os fundamentos que indeferiram seus pedidos de benefício, resta prejudicado o direito de recurso para reverter tais decisões. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a carência de ação (fls. 54). Houve réplica, com juntada de documentos (fls. 60/75). O INSS apresentou cópia de documentos extraídos do requerimento administrativo em nome da autora (fls. 76/86). Cientificada dos documentos juntados, a parte autora apresentou impugnação (fls. 91). Autos conclusos para sentença em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, ressalvo que há firme jurisprudência no sentido de que não é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Portanto, se o segurado pode o mais, que é o benefício previdenciário (principal), sem ter que formalizar qualquer pedido na esfera administrativa, com absoluta certeza poderá o menos, que é a obtenção de documentos em poder da autarquia previdenciária (accessório), com vistas a ingressar posteriormente com a ação principal (AC 00375255020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:). Destarte, não merece guarida a alegação de carência de ação. In casu, há evidente interesse de agir ante a comprovada greve dos servidores da autarquia previdenciária, quando da propositura da ação (fls. 65/69), e, mais, face a recusa do INSS em exibir os documentos referidos (haja vista que nos autos somente foi apresentada parte dos documentos). Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de pedido de exibição dos processos administrativos e laudos médicos que fundamentaram as decisões de indeferimento dos benefícios números 505.185.584-5, 532.585.061-0, 534.938.115-2 e 535.515.987-3, em nome da autora. A questão é simples. É direito da autora obter do INSS as informações sobre seu benefício - dentre elas a cópia do procedimento - a fim de verificar os fundamentos que foram invocados para indeferir o requerimento administrativo. O processo administrativo é documento comum às duas partes (artigo 844, II do CPC) e, a despeito de se encontrar na posse da ré, constitui-se direito inalienável da parte o conhecimento de informações que sejam de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia de todos os documentos que compuseram o processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibidas as cópias do processo administrativo pleiteadas, a requerente poderá vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de



vista processual, tal autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a parte pretende fazer com os documentos que quer ver exibidos, não há suporte suficiente para firmação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, pretendia-se provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e determino a exibição, pelo INSS, processos administrativos e laudos médicos referentes aos requerimentos números 505.185.584-5, 532.585.061-0, 534.938.115-2 e 535.515.987-3, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem apresentação, e infrutífera a busca e apreensão, requirite-se a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática do crime tipificado no artigo 314 do CP, ou outro cabível à espécie, encaminhando-se cópia das principais peças à Delegacia da Polícia Federal local, além de ao Ministério Público Federal, para outras diligências que entenda cabíveis. Cumpra-se esta sentença independentemente de seu trânsito em julgado, à vista do artigo 520, inc. IV, do CPC, cabendo à parte autora providenciar a extração de carta de sentença na hipótese de apelação, para possibilitar a intimação do INSS para apresentação do documento no prazo fixado, sob pena de busca e apreensão, além de instauração de inquérito policial. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não reflete valor patrimonial direto que possa infirmar o valor do direito controvertido revelado no valor da causa, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, a vista da autorização do artigo 475, 2º do CPC. PRI.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001114-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-68.2013.403.6103) DANIEL BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS X TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos do processo n.º. 0001114-85.2014.4.03.6103; Requerentes: DANIEL BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS e TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER; Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar de antecipação de prova pericial, visando seja realizada perícia no imóvel de propriedade dos autores, para apurar-se as atuais condições do mesmo, que alegam ser precárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 47/48). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 54/55), sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O caso em tela trata de pedido de realização de exame pericial em um imóvel, para comprovação de necessidade de reforma/repairs a serem realizados exclusivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A produção antecipada de provas pode consistir em: interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, nos termos dispostos no artigo 846 do Código de Processo Civil. O artigo 849 do Código de Processo Civil dispõe que é admissível o exame pericial, quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal. A medida cautelar de antecipação de prova tem por escopo, em verdade, assegurar a produção de determinada prova, que, em se aguardando o decurso do tempo, pode ser que sua produção fique prejudicada, vindo a causar dano ao interessado. Todavia, os requerentes ajuizaram ação ordinária (nº 0007500-68.2013.403.6103), aos 03/10/2013, onde foi deferida a realização da prova pericial, objeto dos presentes autos. Ademais, conforme ressalvado em sede liminar, in casu, juntaram os requerentes, nesta cautelar de produção antecipada de provas, o mesmo relatório de ocorrência que instruiu a ação nº. 0007500-68.2013.4.03.6103. E nada mais. Vê-se, pois, que pretendem os requerentes, utilizando meios processuais impróprios, verdadeira reforma da decisão proferida em fls. 64/66 dos autos principais (e mantida por seus próprios fundamentos à fl. 101 daqueles

autos). Não apresentaram os requerentes, nesta cautelar de produção antecipada de provas, fotos, croqui, planta, laudo técnico ou vistoria oficial que já não tenham sido apreciados por este juízo quando da decisão proferida em fls. 64/66 dos autos principais. Destarte, considerando que o objeto da presente ação (realização de prova pericial) já foi alcançado no processo principal em apenso (nº. 0007500-68.2013.4.03.6103), entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXAME PERICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. A ação cautelar foi proposta visando à produção antecipada de provas, através da realização de perícia, como forma de assegurar um valor indenizatório justo e devido, diante a possível demora na prestação jurisdicional na ação desapropriação proposta pela União Federal. 2. O fato de o exame pericial ter sido realizado primeiramente na ação de desapropriação acarreta a falta de interesse processual na presente ação cautelar, situação esta que a parte autora, ora recorrente, não deu causa, motivo pelo qual não pode ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo interno conhecido e provido. (AC 198751010030624, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/11/2008 - Página::65.) Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária em apenso, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005102-56.2010.403.6103 - SELMA FERREIRA DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

AÇÃO CAUTELAR Nº 0005102-56.2010.403.6103 AUTOR(ES): SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS e ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZA FEDERAL MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS e ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, bem como de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Como justificativa para tal pleito, alega ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos atinentes ao Decreto-lei nº 70/66, e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). Indeferido o pedido liminar (fls. 52/56). Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 67/79). Juntou documentos (fls. 80/126). Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 128, 130 e 131). Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, porquanto o pleito principal da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Na ação ordinária em apenso, processo nº 0006270-93.2010.403.6103, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da parte autora, afirmando estarem corretos os critérios de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Assim, tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a cessação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6454**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009192-73.2011.403.6103** - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00091927320114036103AUTORA: VALÉRIA PORTES CORDEIRORÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de ataxia hereditária e deficiência visual que a impedem de exercer atividade laborativa, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/43). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 45/48). Cópia do procedimento administrativo à fl. 13. Determinada a realização de prova técnica (fls. 45/48), veio aos autos o laudo médico (fls. 53/58) e laudo social (fls. 61/65). Contestação do INSS às fls. 76/96, sustentando a improcedência da ação. A autora apresentou manifestações requerendo a procedência do pedido (fls. 100/101). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 102/104), oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida cotidiana (fls. 55). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que, diante do caso concreto, deve ser analisado com ponderação. Isto porque, malgrado a perícia social ter apurado que a renda per capita da família da autora supera do salário mínimo (R\$ 600,00 - fl. 64), as provas coligidas aos autos, tomadas na sua totalidade, demonstram, em contraposição, que a alegação de hipossuficiência (estado daqueles que sobrevivem com o mínimo de condições financeiras ou em situação de miserabilidade) conclamada na inicial é procedente. Curial ressaltar, de antemão, que exigência legal de renda mínima per capita de do salário mínimo, a despeito de constitucional (ADI nº1232/DF), deve ser tomada apenas como parâmetro

para aferição da miserabilidade familiar, não obstante a que outros fatores sejam utilizados para tal mister. Noutras palavras, tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova. O posicionamento acima externado tem encontrado guarida no E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes, em análise da questão, em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Assentada tal premissa, verifico ser caso de acolhimento do pedido formulado na inicial. Deveras, a requerente curou carrear aos autos farta documentação que revela que o salário de R\$1.800,00 advindos do emprego de suas filhas, Cíntia e Leticia (como auxiliar de escritório e assistente administrativa), não tem podido suprir a totalidade das despesas impingidas à família em decorrência do estado excepcional de saúde de que é portadora. Há nos autos prova: o Da necessidade de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente (fls. 18/23 e /57); o Da necessidade de acompanhamento médico constante e específico (exames e relatórios de fls. 28/31); o Da necessidade de medicação de alto custo e fraldas geriátricas (fls. 36/43 e 180). Nesse panorama, ainda que a renda per capita da família da autora ultrapasse o mínimo estipulado pela lei, os demais elementos de prova dos autos revelam, de forma cristalina, que ela (autora) não tem, diante das vultosas despesas com viagens para tratamento, alimentação e medicação, condições de prover o necessário à sua própria subsistência, tampouco de tê-lo provido dignamente por sua família. Entendimento em sentido contrário (de tomar, isoladamente, o requisito da renda per capita para, pura e simplesmente, rechaçar o pedido formulado na inicial) por certo afrontaria os objetivos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza e da marginalização, traçados pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, e 3º, I e III). Destarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo é justamente a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício nº 5411721349 (01/06/2010 - fl. 13). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte

autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: VALERIA PORTES CORDEIRO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5411721349 (01/06/2010)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: - -- CPF: 050.246.908-00 - Nome da mãe: Rute Maria Portes Cordeiro - PIS/PASEP - Endereço: Rua Pouso Alegre, nº 532, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P. R. I.

**0004067-90.2012.403.6103** - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Faço os autos conclusos para prolação da sentença.

**0004648-71.2013.403.6103** - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004648-71.2013.403.6103AUTORA: MARIA JOSÉ MOREIRA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. (fls. 09/18) Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada e foi determinada a realização de prova pericial. (fls. 20/21) Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. (fl. 17) Laudo social às fls. 24/28. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 31/35) A parte autora concordou com o resultado da perícia realizada e ofereceu réplica à contestação. (fls. 38/41) O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 46. Autos conclusos aos 09/06/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito arguida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 21/05/2013 e datando o requerimento administrativo do benefício de 12/04/2013 (fl.17), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Superado tal ponto, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou

da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 71 (sessenta e e um) anos (fl.19), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em residência própria em bom estado de conservação, sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo (fls. 15 e 24/28). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Finalmente, o fato de constar despesas acima do normal não induz à conclusão de que a parte autora não está em situação de miserabilidade. Na realidade atual do país, a grande maioria das famílias estão endividadas e com despesas maiores que a renda e os requisitos da lei foram devidamente cumpridos. Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 12/04/2013, data do requerimento administrativo NB 700.254.882-5. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito

reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 12/04/2013, data do requerimento administrativo NB 700.254.882-5. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA JOSÉ MOREIRA FERNANDES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 12/04/2013 (DER do NB 700.254.882-5) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 185.793.428/80 - Nome da mãe: Genesia Augusta de Andrade Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Diamantina, nº 70, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0002062-27.2014.403.6103 - ELENICE FIALHO HOMONIK(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002088-25.2014.403.6103 - JOSUE PERINI X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X EDSON DE ARAUJO X BRAULIO NOGUEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**Expediente Nº 6455**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X**

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0005036-71.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, LUIZ CARLOS CORREA, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS e LEANDRO VICENTE SILVA.JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença. Trata-se de pedido formulado, conjuntamente, pelo autor coletivo e pelos réus, a fim de que seja homologado o Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes envolvidas no litígio, bem como sejam liberados os bens, valores e direitos constrictos nos autos. Aos 09 de junho de 2014, em audiência realizada neste Juízo, foi apresentada pelas partes a proposta de transação judicial firmada entre todos os réus e o MPF. Nesta mesma assentada as partes também apresentaram os anexos do TAC, referentes à cópia da carta a ser encaminhada pela ASBAP aos associados, a planilha com os nomes, CPFs e valores a serem restituídos a todos os associados contemplados no termo de ajustamento de conduta e planilha contendo os nomes, as datas e os horários das audiências de conciliação a serem realizadas na CECON (fls. 372/443). Às fls. 445/446, em cumprimento aos termos do TAC acima referido, os réus apresentaram cópia das guias de depósito judicial efetivados. Pois bem. Face os esclarecimentos de fls. 451/452 e documentos de fls. 453/469, com os quais manifestou concordância o r. do Ministério Público Federal, DEFIRO a inclusão da cláusula prevista no item III de fls. 451 ao Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente apresentado pelas partes às fls. 373/375. Em matéria de interesses transindividuais, é cabível o compromisso de ajustamento de conduta, que constitui instrumento por meio do qual o órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei (obrigações de fazer ou não fazer), desde que não envolva a disponibilidade do conteúdo material do litígio e constitua garantia mínima ao grupo de lesados (in casu, a coletividade). Ou seja, a transação judicial, em sede de ações coletivas, deve ter por finalidade a maior efetivação da indisponibilidade do interesse público. No julgamento do Resp nº 299.400/RJ, de relatoria do Min. Peçanha Martins, relator para o acórdão Min Eliana Calmon, d.j. de 01/06/2006, a Segunda Turma do C. STJ firmou entendimento no sentido de que se deve permitir a transação em matérias que envolvam direitos difusos e coletivos relacionadas ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, desde que controlada pelo juízo e pela presença do interesse público primário (ou seja, o interesse da coletividade considerada como um todo, o bem estar social). Analisando o Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 373/375, com o respectivo aditamento às fls. 451, bem como os documentos que o acompanharam, observo que as partes que firmaram o compromisso são legítimas (art. 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85); inexistente ato que importe em disposição do direito material; e há estabelecimento de prazos, obrigações de fazer e não fazer, com previsão de multa pelo descumprimento dos compromissos. Com efeito, o Termo de Ajustamento de Conduta juntado aos autos visa a assegurar a efetiva e integral reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos substituídos, harmonizando-se com os princípios informadores do microsistema de tutelas coletivas, quais sejam, da adequada representação coletiva, da economicidade, da reparação integral dos danos aos lesados substituídos, da celeridade processual e da prestação jurisdicional justa, efetiva e adequada. Por derradeiro, observo que restou devidamente comprovado às fls. 445 e 446 o depósito integral, em conta judicial, do valor necessário ao ressarcimento de todos os (ex)associados da ASBAP, conforme previsto na cláusula 3.3 e indicado no Anexo 1 - Relação dos Associados, acrescido do valor referente à multa judicial, conforme previsto na cláusula 3.5 do presente ajuste, o que confere maior segurança jurídica ao compromisso firmado entre os litigantes (autor coletivo e réus) e garantia mínima em favor da proteção dos interesses da coletividade. Dessarte, tendo em vista a norma inserta no art. 125, inciso IV, do CPC (as partes podem, no curso da demanda, conciliar seus interesses, devendo o juiz tentar a conciliação a qualquer tempo), e com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO a transação judicial firmada às fls. 373/375, com o aditamento de fls. 451, e extingo o processo com resolução de mérito. Conforme ajustado pelas partes na Cláusula Sexta do presente Termo de Ajustamento de Conduta, DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO de todos os bens, móveis ou imóveis, que sofreram constrição nas ações judiciais vinculadas ao presente Compromisso/TAC (ação cautelar preparatória nº 0003596-40.2013.403.6103; ação civil pública nº 0005036-71.2013.403.6103; e pedido de quebra de sigilo bancário nº 0005786-73.2013.403.6103). Caberá ao autor coletivo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) acompanhar o cumprimento integral da transação homologada judicialmente, a qual tem eficácia de título executivo judicial, informando a este Juízo eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas avençadas neste compromisso de ajustamento de conduta. Outrossim, HOMOLOGO o pedido formulado pelos réus (fls. 372) de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 2112/2141 dos autos da ação cautelar preparatória nº 0003596-40.2013.403.6103 Arquivem-se sobrestados os presentes autos até o prazo final assinalado no termo de ajustamento de conduta. Expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores depositados em Juízo relacionados às fls. 315/319, observando-se o nome dos titulares das contas bancárias bloqueadas e a relação de advogados constituídos nestes autos, com poderes específicos para receber e dar quitação dos alvarás judiciais. Comunique-se ao BACEN para que proceda à liberação das contas bloqueadas, em virtude da decisão de fls. 116/136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e traslade-se a presente sentença para os autos da ação cautelar



preparatória nº 0003596-40.2013.403.6103 e do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0005786-73.2013.403.6103.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001953-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-07.2010.403.6103) WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS X ISLANIA SANTOS DA SILVA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AUTOS n.º00019531320144036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargantes: WILLIAM MATHIAS DOS SANTOS e ISLANIA SANTOS DA SILVAVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que constou do julgamento que foram verificados que todos os documentos acostados a inicial demonstraram a condição de possuidores diretos do veículo, porém o feito foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam.Segundo os embargantes, a decisão embargada contraditou-se ao presumir a condição de vínculo empregatício e não de autônomo do primeiro embargante, associado ao grau de parentesco do mesmo, por ser irmão da executada Vilma Teixeira dos Santos Staiger, entendendo que os embargantes litigaram de má-fé com falsas alegações e, ainda, subjetivamente estariam protegendo a propriedade da executada.Aduzem que realmente houve equívoco na inicial ao informarem a condição de autônomo do embargante WILLIAM MATHIAS DOS SANTOS, e que no momento da compra não sabiam da existência do processo que teve como executada a sra. Vilma Teixeira dos Santos Staiger.Assim, sustentando que o fato do embargante WILLIAM MATHIAS DOS SANTOS não ser autônomo na época e ser irmão da executada Vilma não são parâmetros para presunção de fraude nas alegações da inicial, uma vez que as provas trazidas foram robustas e denotam a veracidade do alegado, pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão aos embargantes. Não há contradição a ser suprida.O Juízo reconheceu, de forma fundamentada, a ilegitimidade ativa ad causam dos ora embargantes. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003596-40.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0005036-71.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, LUIZ CARLOS CORREA, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS e LEANDRO VICENTE SILVA.JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença. Trata-se de pedido formulado, conjuntamente, pelo autor coletivo e pelos réus, a fim de que seja homologado o Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes envolvidas no litígio, bem como sejam liberados os bens, valores e direitos constrictos nos autos. Aos 09 de junho de 2014, em audiência realizada neste Juízo, foi apresentada pelas partes a proposta de transação judicial firmada entre todos os réus e o MPF. Nesta mesma assentada as partes também apresentaram os anexos do TAC, referentes à cópia da carta a ser encaminhada pela ASBAP aos associados, a planilha com os nomes, CPFs e valores a serem restituídos a todos os associados contemplados no

termo de ajustamento de conduta e planilha contendo os nomes, as datas e os horários das audiências de conciliação a serem realizadas na CECON (fls. 372/443). Às fls. 445/446, em cumprimento aos termos do TAC acima referido, os réus apresentaram cópia das guias de depósito judicial efetivados. Pois bem. Face os esclarecimentos de fls. 451/452 e documentos de fls. 453/469, com os quais manifestou concordância o r. do Ministério Público Federal, DEFIRO a inclusão da cláusula prevista no item III de fls. 451 ao Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente apresentado pelas partes às fls. 373/375. Em matéria de interesses transindividuais, é cabível o compromisso de ajustamento de conduta, que constitui instrumento por meio do qual o órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei (obrigações de fazer ou não fazer), desde que não envolva a disponibilidade do conteúdo material do litígio e constitua garantia mínima ao grupo de lesados (in casu, a coletividade). Ou seja, a transação judicial, em sede de ações coletivas, deve ter por finalidade a maior efetivação da indisponibilidade do interesse público. No julgamento do Resp nº 299.400/RJ, de relatoria do Min. Peçanha Martins, relator para o acórdão Min Eliana Calmon, d.j. de 01/06/2006, a Segunda Turma do C. STJ firmou entendimento no sentido de que se deve permitir a transação em matérias que envolvam direitos difusos e coletivos relacionadas ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, desde que controlada pelo juízo e pela presença do interesse público primário (ou seja, o interesse da coletividade considerada como um todo, o bem estar social). Analisando o Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 373/375, com o respectivo aditamento às fls. 451, bem como os documentos que o acompanharam, observo que as partes que firmaram o compromisso são legítimas (art. 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85); inexistente ato que importe em disposição do direito material; e há estabelecimento de prazos, obrigações de fazer e não fazer, com previsão de multa pelo descumprimento dos compromissos. Com efeito, o Termo de Ajustamento de Conduta juntado aos autos visa a assegurar a efetiva e integral reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos substituídos, harmonizando-se com os princípios informadores do microsistema de tutelas coletivas, quais sejam, da adequada representação coletiva, da economicidade, da reparação integral dos danos aos lesados substituídos, da celeridade processual e da prestação jurisdicional justa, efetiva e adequada. Por derradeiro, observo que restou devidamente comprovado às fls. 445 e 446 o depósito integral, em conta judicial, do valor necessário ao ressarcimento de todos os (ex)associados da ASBAP, conforme previsto na cláusula 3.3 e indicado no Anexo 1 - Relação dos Associados, acrescido do valor referente à multa judicial, conforme previsto na cláusula 3.5 do presente ajuste, o que confere maior segurança jurídica ao compromisso firmado entre os litigantes (autor coletivo e réus) e garantia mínima em favor da proteção dos interesses da coletividade. Dessarte, tendo em vista a norma inserta no art. 125, inciso IV, do CPC (as partes podem, no curso da demanda, conciliar seus interesses, devendo o juiz tentar a conciliação a qualquer tempo), e com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO a transação judicial firmada às fls. 373/375, com o aditamento de fls. 451, e extingo o processo com resolução de mérito. Conforme ajustado pelas partes na Cláusula Sexta do presente Termo de Ajustamento de Conduta, DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO de todos os bens, móveis ou imóveis, que sofreram restrição nas ações judiciais vinculadas ao presente Compromisso/TAC (ação cautelar preparatória nº 0003596-40.2013.403.6103; ação civil pública nº 0005036-71.2013.403.6103; e pedido de quebra de sigilo bancário nº 0005786-73.2013.403.6103). Caberá ao autor coletivo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) acompanhar o cumprimento integral da transação homologada judicialmente, a qual tem eficácia de título executivo judicial, informando a este Juízo eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas avençadas neste compromisso de ajustamento de conduta. Outrossim, HOMOLOGO o pedido formulado pelos réus (fls. 372) de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 2112/2141 dos autos da ação cautelar preparatória nº 0003596-40.2013.403.6103 Arquivem-se sobrestados os presentes autos até o prazo final assinalado no termo de ajustamento de conduta. Expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores depositados em Juízo relacionados às fls. 315/319, observando-se o nome dos titulares das contas bancárias bloqueadas e a relação de advogados constituídos nestes autos, com poderes específicos para receber e dar quitação dos alvarás judiciais. Comunique-se ao BACEN para que proceda à liberação das contas bloqueadas, em virtude da decisão de fls. 116/136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e traslade-se a presente sentença para os autos da ação cautelar preparatória nº 0003596-40.2013.403.6103 e do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0005786-73.2013.403.6103.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0005786-73.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002247-07.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS

STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER  
Autos do processo nº.00022470720104036103Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado no item 2 de fls, 485.

#### **Expediente Nº 6461**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008365-28.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fl. 124 e seguintes: Defiro. Informe a defesa endereços atualizados das testemunhas por ela arroladas bem como dados qualificativos, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão em observância ao já determinado no despacho de fl. 102/104.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha de acusação OLÍVIO BATISTA VIEIRA.Int.

#### **Expediente Nº 6462**

##### **HABEAS CORPUS**

**0003637-70.2014.403.6103** - CELSO RIBEIRO DIAS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar em Habeas Corpus impetrado por CELSO RIBEIRO DIAS contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS - SP visando o trancamento do inquérito policial nº 19-0367/2009, instaurado pela mencionada autoridade policial, a fim de apurar eventual delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, ao fundamento de inépcia e falta de justa causa.Com a inicial veio cópia do inquérito policial objeto dos autos.É o relatório.DECIDO.O inquérito policial constitui mero procedimento administrativo-informativo destinado a apurar a ocorrência de um fato em tese definido como infração penal e sua autoria.In casu, o procedimento inquisitório foi instaurado para averiguar notícia criminis que eventualmente configura a conduta delituosa de estelionato praticada em detrimento do INSS, prevista no artigo 171, 3º do Código Penal.Dos elementos de prova coligidos no bojo do presente writ, extraídos do inquérito policial sub judice, consta que as investigações iniciaram-se a fim de apurar supostas fraudes cometidas por um grupo de advogados no Vale do Paraíba para obtenção de benefícios previdenciários, sendo uma das beneficiárias da fraude a segurada Dirce de Oliveira Dias de Souza.Em suas declarações perante a autoridade policial (fls. 165/167), Dirce de Oliveira Dias de Souza afirmou que o ora impetrante, Celso Ribeiro Dias, foi quem a orientou no requerimento do benefício assistencial (LOAS), bem como foi o advogado a quem procurou antes de prestar seu depoimento na delegacia e para quem outorgou a procuração de fls. 65. Ainda, o servidor do INSS que funcionou no requerimento do benefício assistencial ao idoso conferido a Dirce de Oliveira Dias de Souza, Leandro Ribeiro Martins Alves, disse à autoridade policial acreditar que o advogado e a beneficiária estavam na Agência da Previdência Social.Diante da existência de elementos aptos a justificar a instauração do inquérito policial, sobretudo para melhor esclarecimento dos fatos, não vislumbro haver constrangimento ilegal no processamento do procedimento inquisitório em comento.Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência a seguir colacionada:CRIMINAL. HC. FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONDUTA QUE NÃO SE ENCONTRA LIVRE DE CONTROVÉRSIAS. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. TIPIFICAÇÃO QUE PODE SER ALTERADA. MERO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica.A fraude processual, em tese perpetrada, não se assenta, de plano, livre de controvérsias, não havendo como se concluir que a conduta do paciente é, de fato, atípica, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado.Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, da suposta fraude perpetrada, em tese, pelo paciente - sendo certo que a tipificação pode ser

alterada pelo Representante do Parquet, quando do oferecimento de eventual denúncia. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes desta Corte. Ordem denegada. (STJ - HC 24004 - Quinta Turma - j. 23/09/2003 - DJ 28/10/2003 - p.308 - Rel. Min. GILSON DIPP) Assim, conquanto possível, o trancamento de inquérito é cabível apenas nas hipóteses excepcionais em que se mostra evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, o que não se verifica nos autos. Com efeito, existindo suspeita de crime, assentada em indícios de autoria, a investigação não pode ser interrompida, sob pena de ingerência na atividade estatal. Diante do exposto, verifico não haver prova do constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão pela qual neste ato INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade apontada como coatora requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, servindo cópia da presente como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Tívoli, nº. 44, Vila Bethânia, São José dos Campos/SP). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Considerando que o corréu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA, não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citado e intimado por edital, conforme certificado à folha 1262, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Diga o r. do Ministério Público Federal se pretende produzir prova antecipada. À fl. 1253/1262 apresentada resposta a acusação da ré AQUILA REGINA LEITE. À fl. 1249/1250 frente e verso manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito para o réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. Em relação a resposta a acusação da ré AQUILA REGINA LEITE, dou a ré por citada, neste ato, conforme requerido, uma vez que compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. O requerimento feito pelo r. do Ministério Público Federal para que o réu Germano Alexandre Ribeiro se manifestasse sobre interesse quanto ao aproveitamento de eventual prova, produzida em outras ações penais que apuram fatos semelhantes, torna-se desnecessário considerando que não foi arrolada nenhuma testemunha por ele no presente processo. 8. Designo o dia 18 de JULHO de 2014, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 9. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intemem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Intemem-se.

**0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 1985. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões

recursais.Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002224-27.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAIMONDO ROMANO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

1. Com relação aos pedidos do r. do Ministério Público Federal de fls. 358/359 determino:a) Expeçam-se cartas precatórias na tentativa de citação/intimação do réu Ernesto Osvaldo Lazaro Man no endereço constante na pesquisa feita pelo Ministério Público Federal. b) Solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acerca do cumprimento da Carta Precatória 178/2014 (fl. 250/251) e 180/2014 (fl. 252/254)c) No que tange ao réu CARLOS DE CARVALHO CRESPO, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.VIII) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.2. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento cumpra-se as determinações do item 1 (um) deste despacho.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0005391-81.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

1. Fls. 519: Em audiência do dia 11 de junho de 2014 fora concedido prazo de 5 dias para a indicação de novos endereços das testemunhas arroladas, no entanto o réu apenas reiterou o endereço constante nos autos com relação a testemunha MARCELO APARECIDO DE SOUZA.Conforme certificado à fl. 460, não há número da residência do mesmo o que impossibilitou a sua localização. Sendo assim, INDEFIRO a tentativa de intimação da testemunha MARCELO APARECIDO DE SOUZA, considerando que não foi apresentado novo endereço pela defesa e que no endereço constante nos autos o réu já fora procurado não tendo sido localizado. 2. Expeça-se com urgência os mandados de intimação para as demais testemunhas de defesa e acusação, inclusive para a testemunha arrolada pela Defensoria Pública da União.3. Int.

**Expediente Nº 6463**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003474-90.2014.403.6103** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Autos do processo nº. 0003474-90.2014.4.03.6103; Parte autor(a): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA. - MERÉU(ré): CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO; Inicialmente cumpre observar que, para a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea a) ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente. Não é aplicável às autarquias federais, contudo, a regra prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da CRFB, sendo que o domicílio da parte autora, em tais casos, é irrelevante para a definição da competência territorial (TRF1, AG 0014104-85.2007.4.01.0000/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julgamento em 09/04/2012, e-DJF1 p.86 de 10/05/2012). No mesmo sentido: TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011. Em que pese a indicação de endereço em fl. 02, em consulta ao site do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ([http://www.crq4.org.br/default.php?p=texto.php&c=enderec\\_sjc](http://www.crq4.org.br/default.php?p=texto.php&c=enderec_sjc), acessado no dia 13/04/2012, às 18h31min), verifico que a autarquia-ré possui escritório no Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, razão pela qual deixo de declarar, de ofício, a incompetência deste juízo federal. Nesse sentido: PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100 DO CPC. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, 1ª Seção, CC 2493/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJ 03.08.92, p. 11237). PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - NÃO SE TRATANDO DE LITIGIO SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, A AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL PODE SER INTENTADA NO LUGAR DE SUA SEDE OU ONDE SE ENCONTRAR A AGENCIA OU SUCURSAL ENVOLVIDA COM OS FATOS GERADORES DA AÇÃO. OPÇÃO A SER EXERCIDA PELO AUTOR. 2 - PRECEDENTES DA TURMA: RESP 2.493-DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92. 3 - RECURSO PROVIDO. (REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996 p. 11503) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09), bem como que a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). Ocorre que, no caso em concreto, o solicitante do benefício é uma pessoa jurídica de direito privado com claríssimos fins lucrativos. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, O ordenamento jurídico pátrio permite que a gratuidade da justiça alcance não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente; desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo (...) O pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro (RESP 199600670226, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/1999 PG:00047). No mesmo sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conquanto não se restrinja somente à pessoa física, não alcança as pessoas jurídicas com fins lucrativos tão pouco sindicatos, quando objeto do pleito não se trata de ação civil pública. (AG 200504010010292, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/04/2005 PÁGINA: 731) Não se nega haver entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o benefício da gratuidade deve ser estendido às pessoas jurídicas que não tenham fins lucrativos e se dediquem às atividades filantrópicas ou beneficentes, bem como às microempresas (AC 200802010195434, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 191.). Ocorre que tal entendimento, in casu, também não mudaria a conclusão firmada por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo em vista que tal concessão deve ser

condicionada também à comprovação da necessidade financeira - o que, no caso em concreto, ainda não restou devidamente comprovado. De fato, vide documentos de fls. 18 e seguintes do contrato social, em que se constata que os três sócios da empresa autora têm como profissão: médico veterinário, empresário e zootecnista. Ao menos nesta fase do andamento processual, em juízo baseado apenas nas alegações lançadas pela parte autora em sua petição inicial, não é possível afirmar que a parte autora se encontra em situação financeira tão grave a ponto de não conseguir pagar custas, despesas e eventuais honorários advocatícios. Ainda que admitido estender às pessoas jurídicas de direito privado, com claros fins lucrativos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), deve ser considerado que elas não possuem a presunção de pobreza. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão, à parte autora, dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). Não haverá intimação pessoal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Sem prejuízo da determinação acima - e considerando a urgência alegada na petição inicial e a relevância dos direitos pretensamente violados -, passo à análise do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela/liminar inaudita altera parte. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha sobre qual órgão de classe deverá ser procedido o competente registro, leva-se em consideração a atividade fim e preponderante - e não apenas a existência de profissional engenheiro químico responsável em determinada empresa. Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência: (...) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa



física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS nº 166787 - Relator Lazarano Neto - DJ. 22/03/05, pg. 396).(...) as atividades desenvolvidas pela impetrante, de acordo com seu objeto social, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação a atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, desnecessário o registro no CREA, eis que a prestação de serviços de engenharia não é a atividade básica da impetrante (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AMS nº 272785 - Relator Marcio Moraes - DJ. 12/07/06, pg. 359).No caso dos autos, autora apresentou prova documental comprovando a exclusão do profissional de química e inclusão de um inscrito no CEA como responsável técnico da autora às fls. 32/38. Ainda, foi apresentada Declaração emitida pelo CREA/SP dando ciência de sua competência como órgão de classe responsável técnico pela produção da autora (fls. 25/26), onde há declaração expressa de que a empresa se encontra **REGULARMENTE REGISTRADA E HABILITADA COM SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**, sob nº 1785787 desde 13/09/2011, cabendo salientar, por oportuno, que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é **VEDADO O DUPLO REGISTRO DE UMA ENTIDADE PERANTE DOIS CONSELHOS DISTINTOS**. Nesse sentido é a jurisprudência, ao afirmar que . . . a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS nº 166787 - Relator Lazarano Neto - DJ. 22/03/05, pg. 396)., bem como quando salienta que . . . as atividades desenvolvidas pela impetrante, de acordo com seu objeto social, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação a atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, desnecessário o registro no CREA, eis que a prestação de serviços de engenharia não é a atividade básica da impetrante (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AMS nº 272785 - Relator Marcio Moraes - DJ. 12/07/06, pg. 359). Dessa forma, neste juízo perfunctório, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão da medida liminar, considerando a expressa previsão legal acerca da atividade preponderante para fins de definição do conselho competente e a cobrança efetivada à empresa, consoante documento de fls. 23. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO se abstenha de exigir da parte autora o débito apurado no processo nº 58401, no valor de R\$ 3.100,00 (fls. 22/23), bem como de toda e qualquer cobrança, inclusive da inscrição em cadastros de inadimplentes, relativa à inscrição da empresa autora no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO. Cumprida em sua íntegra a determinação para realização do depósito das custas judiciais, se em termos, cite-se o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO, podendo servir cópia da presente decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO, com endereço à Avenida Dr. João Guilhermino, 261 - 2º andar - Sala 21, Edifício Metropolitan Offices - Centro - CEP 12210-131, Telefone: (12) 3942-4221, crq4.sjc@terra.com.br. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

#### **Expediente Nº 6467**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001668-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)**

Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 484. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões recursais. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**



## JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

### Expediente Nº 7737

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003066-36.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003799-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLEITON DA SILVA FONSECA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) CLEITON DA SILVA FONSECA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 29 de maio de 2009 (fl. 27), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 411, após oferecimento de contraproposta de redução do valor da cesta básica, aceita pelo MPF.Os presentes autos foram desmembrados dos autos nº 0003799-41.2009.403.6103, em razão da sentença proferida em desfavor do corréu, devendo prosseguir estes autos com o cumprimento das condições de suspensão processual.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 439).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; e c) fornecimento de uma cesta básica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para entidade designada pelo Juízo deprecado.O acusado compareceu em Juízo, conforme fls. 418, 420, 421, 424, 426, 428, 430, 432 e 433. Verifica-se que o réu não compareceu nos meses de junho/2011, dezembro /2012 e dezembro/2013, entretanto, compareceu espontaneamente até Julho/2013, o que pode ser acolhido como justificativa à ausência.Os comprovantes do fornecimento da cesta básica foram juntados às fls. 402, 404/405, 411/verso e 416, cumprindo também esta condição.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CLEITON DA SILVA FONSECA, RG 30.590.937-X e CPF 219.254.428-61.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

### Expediente Nº 7738

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010380-43.2007.403.6103 (2007.61.03.010380-7)** - MARIZA IUNES CALIXTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme determinado na parte final da r. decisão proferida às fls. 91/93.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004965-06.2012.403.6103** - EDIANE DA CUNHA REGO X SANDRA LEONORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008924-82.2012.403.6103** - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 37: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

**0004254-95.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 583: J. Ciência. Intime(m)-se as partes da designação do dia 20/8/2014, às 15h30min para audiência de oitiva de testemunhas na 2ª vara Federal de Osasco-SP.

**0000188-41.2013.403.6103** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 145.

**0000338-22.2013.403.6103** - MARIA DAS NEVES ALEXANDRE(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação 90.Silente, voltem os autos conclusos.

**0005207-28.2013.403.6103** - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)  
EM AUDIÊNCIA:Redesigno a audiência para o dia 22.07.2014, às 15:30 horas, cuja realização do ato fica condicionada à apresentação do comprovante médico, pelo advogado da autora, até a data da audiência.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 980**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004217-42.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)  
Fls. 53/55: Inicialmente, comprove a executada a existência de apontamento no SERASA, referente ao débito em execução.Em seguida, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca da alegação de parcelamento do débito, bem como a exclusão do nome da executada do CADIN.Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

**0006614-40.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)  
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO DO DIA 30.06.2014: Fls. 112/131. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2786**

### **USUCAPIAO**

**0002312-73.2013.403.6110** - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 306 - Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 299-300, arquivando-se os autos.3. Int.

### **MONITORIA**

**0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado com JOSÉ NUNES DOS SANTOS COSTA. Devidamente citado (fl. 200), o réu apresentou embargos às fls. 167/180. Por meio da sentença de fls. 221/228, mantida pela decisão de fls. 275/276, foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fls. 355/358, a autora requereu a extinção do feito por desistência, diante do óbito do executado e da inexistência de bens. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios na fase de execução, tendo em vista não haver qualquer ressalva apresentada pela exequente, à fl. 355, neste sentido; e em face da inexistência de bens do devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Ante o exposto requerimento apresentado pela CEF à fl. 206, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.

**0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO X RICARDO JOSE ALVES SEARA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0000473-91.2005.403.6110 (2005.61.10.000473-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JURANDIR ALIAGA FILHO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X JOSE ALIAGA NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 192, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente memória atualizada e discriminada dos cálculos do débito exequendo. 2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido nestes autos (fl. 191), após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 193/196.

**0006349-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006349-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP204373 - THAÍS HANAI) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data do requerimento apresentado às fls. 292-9, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cálculo atualizado do débito exequendo.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos apresentados às fls. 292-9 e 306-11.3. Int.

**0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA PAULA MARTINS

1. Fls. 197/206 - Defiro a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastral.2. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.3. Int.

**0011893-59.2006.403.6110 (2006.61.10.011893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO X DENIS ROBERTO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI

1. Desentranhe-se o documento de fl. 75, visto que estranho a estes autos, juntando-o aos autos do Mandado de Segurança n.º 0001893-53.2013.403.6110. 2. Após, cumpra-se a sentença de fl. 71, arquivando-se os autos.Int.

**0012007-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012007-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X WERANICE ALVES ROCHA Oficie-se ao SICRED - Sistema de Crédito Cooperativo, como requerido pela CEF às fls. 165/166, para que efetue o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome de Fuxico Comércio de Alimentos Ltda. ME (CNPJ n. 52.919.354/0001-38) e Weranice Alves Rocha (CPF n. 985.969.348-04), observando-se os endereços fornecidos por aquela (Rua Anchieta, 544 - Vila Boaventura - Jundiaí/SP - CEP 13201-804 e Rua Rangel Pestana, 533 - Centro - Jundiaí/SP - CEP 13201-000).Int.

**0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

I) Fls. 219-28: Defiro, com fundamento nos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, nova tentativa da medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da parte devedora citada - Casa de Produtos para Confeiteiro Ltda. (CNPJ n. 00.245.531/0001-44 - fl. 65), José Oliveira da Silva (CPF n. 145.320.938-72 - fl. 122) e Maria José Alves da Silva (CPF - 891.250.108-91 - fl. 65).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 51.872,78), atualizado para janeiro de 2014 (fls. 219-28).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

**0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pelos Correios à fl. 265 destes autos, em cumprimento às determinações de fls. 240/242 e 258.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

1. Intime-se a parte executada, por seus procuradores, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 174-81, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

**0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA E SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

1. Fl. 122 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme documentos de fls. 113/115, não havendo notícias de alteração da situação anteriormente apresentada nestes autos.2. Indefiro, também, o pedido de penhora pelo sistema Infojud, posto que tal sistema é utilizado apenas para consulta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte demandada, não se prestando para efetivação de penhora.3. Defiro, no entanto, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.4. Após, tornem-me conclusos.Int.

**0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

1) Fl. 255 - Defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.2) Indefiro, no entanto, o pedido de penhora pelo sistema Infojud, posto que tal sistema é utilizado apenas para consulta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte demandada.3) Int.

**0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP156539 - JOSÉ ROBERTO MEIRA)

**0005013-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF à fl. 188, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

**0005249-61.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA X NELLY BISMARA GOMES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)

PUBLICACAO DECISÃO FL. 167 PARA CEF: 1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito exequendo, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se as determinações constantes da sentença de fls. 139/153, da decisão de fls. 188/191 e de fls. 164/165, com trânsito em julgado certificado à fl. 166.Int.

**0009049-97.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Fl. 139 - Assiste razão à autora.2. Fl. 80 - Intime-se a parte executada (Antônio Reinaldo Pires da Silva, domiciliado na Rua Adolfo Bezerra de Menezes, 393 - Vila Olinda - Piedade /SP - CEP 18170-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 142/146, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 3. Int.

**0010366-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

I) Fls. 128-35: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face da parte devedora citada - Alessandra Aparecida Alves (CPF - 202.629.388-04 - fls. 95-8), Aclair Aparecida Alves Barbieri (CPF 142.181.678-42 - fl. 71), Marcelo José Barbieri (CPF 122.702.598-07 - fl. 71) e Maria Aparecida Martorano Alves (CPF 079.811.878-42 - fl. 71). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 17.880,37), atualizada para fevereiro de 2014 (fls. 128-35). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Alessandra Aparecida Alves e Maria Aparecida Montorano Alves não há veículos cadastrados; em nome de Aclair Aparecida Alves Barbieri há veículos cadastrados sem restrição e, em nome de Marcelo José Barbieri, há veículo cadastrado com restrição. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

**0010399-23.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Fls. 103/106 - Tendo em vista a resposta da pesquisa eletrônica solicitada, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0010403-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

Fl. 104 - Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada. Int.

**0010427-88.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 179, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o item 2 da decisão de fl. 177, manifestando-se acerca da restrição lançada sobre o veículo apontado pelo documento de fl. 103. Int.

**0010577-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

1. Fl. 175 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema Renajud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fls. 111/116.2. Indefiro, também, o pedido de penhora pelo sistema Infojud, posto que tal sistema é utilizado apenas para consulta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte demandada, ato este, inclusive, já realizado nestes autos, como comprovam os documentos de fls. 147/169.3. No mais, a pesquisa realizada a fl. 171/173 e repetidamente apresentada pela autora às fl. 176/179 indica bem alienado fiduciariamente e, portanto, não pertencente ao réu.4. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010781-16.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, com base nos cálculos apresentados às fls. 53/55, observando-se expressamente o inciso II do artigo 649 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.382/2006 (os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a

um médio padrão de vida).Int.

**0013055-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de penhora apresentado às fls. 164/168, uma vez que o bem imóvel indicado não pertence ao réu, visto ter sido alienado fiduciariamente à terceira pessoa estranha a esta ação, como especifica o Registro 9 da matrícula n. 11.576, colacionada às fls. 165/168 destes autos.Int.

**0000849-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de crédito rotativo n.º 0978.001.00005459-0 e de Contrato bancário de crédito direto ao consumidor n.º 25.0978.400.0001162-96, firmados com MAX KATSURAGAWA NEUMANN.Devidamente citado (fls. 50/56), o réu apresentou embargos às fls. 40/47.Por meio da sentença de fls. 88/99 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 128, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Regularmente intimado, o demandado manifestou sua concordância à extinção do feito pelo pagamento (fl. 130), isentando-se do pagamento de custas e honorários sucumbenciais, com o que assentiu a Autora à fl. 132 destes autos. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso II, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que liquidados administrativamente (fl. 132).No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0000875-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIS ANTONIO DIAS

1. Intime-se a parte demandada (LUIS ANTÔNIO DIAS) do inteiro teor da decisão proferida à fl. 54, encaminhando-lhe cópia, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 80 (Rua Itamar, 547, Jd. das Paineiras - Itapeçerica da Serra/SP).2. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.Int.

**0001533-89.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fl. 103/114) e a requerimento da própria autora (fl. 112), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0001545-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

Vistos, em Inspeção. 1. Ante o resultado infrutífero das pesquisas eletrônicas realizadas nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004414-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

I) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em 03/05/2011, esta Ação Monitoria em face de M DOS SANTOS SOROCABA - ME e MOISÉS DOS SANTOS, para cobrança de R\$ 69.770,65 - valor para maio de 2011.O título apresentado pela autora foi constituído em título judicial, bem como convertido em executivo o mandado inicial, por meio da decisão de fl. 140, após terem sido os executados citados por edital (fls. 153 e 155-

7) e apresentados, posteriormente, embargos por negativa geral, por sua curadora especial, à fl. 168. Diante disso e iniciada a fase executória, a CEF apresentou pedido de penhora às fls. 171-4 (BACENJUD e RENAJUD), após o que foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (fls. 179 a 184), em 12/03/2013. II) O prazo que a parte executada possuía para pagar a dívida ou ofertar embargos precluiu com a manifestação apresentada em 17/08/2012 (fl. 168). Na medida em que a exceção de pré-executividade protocolada às fls. 306-11 não trata de assunto novo, ou seja, não impugna o cálculo apresentado às fls. 179 a 184, restringindo-se a debater sobre questão de mérito que deveria ter sido discutida em sede de Embargos, deixo de conhecê-la, porquanto, inadequada e desarrazoada. III) Por fim, defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas às fls. 171-4 (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da parte devedora citada às fls. 153 e 155-7 - M dos Santos Sorocaba - ME (CNPJ n. 07.287.325/0001-46) e Moisés dos Santos (CPF n. 170.609.338-16). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 138.711,44), atualizado para outubro de 2012 (fls. 171-4). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de M dos Santos Sorocaba - ME (CNPJ n. 07.287.325/0001-46) não há veículos cadastrados e, em nome de Moisés dos Santos, foi localizado somente o veículo Fiat/Uno CS, ano 1988. IV) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. V) Intimem-se.

**0004989-47.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o requerimento apresentado à fl. 132 destes autos. Int.

**0005009-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0005051-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora apresentado pela CEF à fl. 170, posto que desprovido de informações essenciais à efetivação da penhora, como a indicação da matrícula do respectivo imóvel. 2. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que informe o número da matrícula do imóvel que deseja obter a penhora, bem como indique a que Cartório de Registro de Imóveis pertence. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005069-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIANA FINI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Ante a suspensão do feito, deferida à fl. 109, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 2. Int.

**0005130-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista a informação prestada às fls. 96-8 pela parte demandada. 2. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**0005143-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação extraída destes autos (fls. 95/96), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005199-98.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA GARRANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS)



BERNARDES)

1) Fls. 86/97 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 88/97, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

**0005201-68.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILDENE NUNES VIEIRA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 99/100), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005369-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSA CORREA ZUCA

Fl. 139: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fl. 134, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Int.

**0005875-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA  
Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

**0006087-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC.2. Int.

**0006091-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILTON CONSTANCIO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0006225-34.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

1. Ante a suspensão do feito, deferida à fl. 89, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.2. Int.

**0006245-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA - ESPOLIO(SP141368 - JAYME FERREIRA)

1. Recebo a apelação da embargada (fls. 193/198) nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC e com fulcro em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em Acórdão proferido nos autos do RESP n.º 207728, de Relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi (DJ 25/06/2001, pg. 169). Sem recolhimento de custas, posto ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 309/325).2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0006275-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Tendo em vista que a sentença de fls. 159/170, com trânsito em julgado certificado à fl. 172, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

**0006531-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 113 - Defiro à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 112.Int.

**0008819-21.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009047-93.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0009191-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

1) Fls. 84/95 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 86/95, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

**0010626-76.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

I) Fls. 116-22: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I, II e IV, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro, de veículos de via terrestre e de bens imóveis em face dos devedores citados - IVAN MARCELO VOTORANTIM ME (CNPJ 05.978.205/0001-60 - fl. 50) e IVAN MARCELO FERREIRA (CPF 127.043.128-50 - fl. 49).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da parte executada, até a quantia total cobrada do contrato (R\$ 25.158,46), atualizada para 18 de dezembro de 2013 (fls. 116-22).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de IVAN MARCELO VOTORANTIM ME e IVAN MARCELO FERREIRA não há veículo cadastrado.A penhora de bens imóveis em nome da parte executada será realizada pelo sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie, a princípio, a consulta necessária.II) Com as respostas, tornem-me.III) Intimem-se.

**0010628-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

I) Fl. 117-122: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, II e IV, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro, de veículos de via terrestre e de bens imóveis em face dos devedores citados - GRL TERRAPLENAGEM LTDA. (CNPJ 10.668.943/0001-40 - fl. 53), ROBSON RODRIGUES MALAVASI (CPF 221.540.878-25 - fl. 52) e SELMA RIBEIRO MALAVASI (CPF 227.590.378-99 - fl. 54).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada do contrato (R\$ 84.952,02), atualizada para 19 de dezembro de 2013 (fls. 118-22).Quanto a restrições via

RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de GRL TERRAPLANAGEM LTDA. e SELMA RIBEIRO MALAVASI não há veículos cadastrados e, em nome de ROBSON RODRIGUES MALAVASI, há veículo cadastrado sem restrição. A penhora de bens imóveis em nome da parte executada será realizada pelo sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie, a princípio, a consulta necessária. II) Com as respostas, tornem-me. III) Intimem-se.

**0000219-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADAILTON DE LUCENA

1. Fls. 116/127 - Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto aos sistemas Arisp e Infojud, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000485-61.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o pedido apresentado à fl. 65 requer a suspensão da execução (art. 791 do CPC), e, no entanto, nesta ação a parte demandada não foi sequer citada. 2. Int.

**0001291-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente suas impugnações aos embargos ofertados às fls. 283/288. Int.

**0002297-41.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO

1) Fls. 83/93 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 85/93, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. 2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada. 3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária. 4) Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002299-11.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0002301-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0002653-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA MARIA MANFRIN

1. Tendo em vista as respostas às pesquisas realizadas por este Juízo (fls. 73/74 e 79/81), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002735-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação extraída destes autos (fls. 64/67), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003231-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

1. Primeiramente, retifico parcialmente a decisão de fl. 77 para indeferir o pedido de pesquisa por meio do sistema Infojud em nome da demandada CR Franzini ME, uma vez que inviável a obtenção de informações sobre bens penhoráveis em declaração de imposto de renda de pessoa jurídica.2. No mais, ante o resultado negativo obtido junto aos sistemas Arisp e Infojud, em nome de Carlos Roberto Franzini, conforme comprovante de fls. 79/84, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (de) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006881-54.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO DO CARMO CARIAS

Tendo em vista as respostas negativas obtidas junto aos sistemas BacenJud e RENAJUD (fls. 61/62 e 65/66), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0006885-91.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MICHELE DE FATIMA FARIA DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 67 destes autos, a fim de que a parte demandada (MICHELE DE FÁTIMA FARIA DE OLIVEIRA) seja intimada pessoalmente (Av. Altinópolis, 359 - Vl. Nova Sorocaba - Sorocaba/SP), por Oficial de Justiça Avaliador Federal, do inteiro teor da decisão de fl. 53, cuja cópia deverá se fazer acompanhar. 2. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

**0006891-98.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1) Fls. 55/60 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 57-60, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

**0006901-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ROCHA FERREIRA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0006909-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do cálculo atualizado do débito exequendo, como requerido à fl. 70.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006935-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

Fls. 53/55 - Tendo em vista a resposta da pesquisa eletrônica solicitada, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0006975-02.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

1) Fls. 47/50 e 58 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 48/50, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no

sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, apenas a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

**0006977-69.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

Fl. Atendendo à insistente reiteração da parte autora, determino que se expeça mandado para citação da parte demandada, observando-se o endereço apontado pela petição de fl. 52.Int.

**0007017-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO ANHAIA

1) Fls. 45/50 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 47/50, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

**0007024-43.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SUDARIO RODRIGUES

I) Fl. 53: Defiro, com fundamento nos artigos 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da parte devedora citada - DAVID SUDÁRIO RODRIGUES (CPF 167.315.968-09 - fls. 26).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 28.584,88), atualizado para outubro de 2013 (fls. 48-51).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de DAVID SUDÁRIO RODRIGUES há veículo cadastrado, com restrições.II) No mais, defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.III) Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada.1. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.2. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.IV) Por fim, com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.V) Intimem-se.

**0007027-95.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4090.160.0000186-45, firmado com ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA.A decisão de fl. 35 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos à fl. 37 Carta Citatória devidamente cumprida.Às fls. 38/45 a ré apresentou tempestivamente seus embargos.Às fls. 57/60 foi homologado acordo pactuado entre as partes.À fl. 90 a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção do feito, informando o pagamento do débito discutido nestes autos.A parte demandada, voluntariamente, noticiou o pagamento do débito às fls. 84/87.Ante o exposto, diante da transação efetuada entre as partes, que redundou na quitação da dívida, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, visto que devidamente ressarcidas pela parte demandada

(fl. 85). Sem condenação em honorários advocatícios, ante seu recolhimento administrativo.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007039-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JACKSON DA SILVA SANTOS

1) Fls. 55/58 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 56/58, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

**0007041-79.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

1. Intime-se a parte executada (Paulo Carneiro, domiciliado na Rua Manuel Martines Tudella, 197 - Pq. São Bento - Sorocaba/SP - CEP 18072-051), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 68/69, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0007053-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MANETTA CORSI

1) Fls. 47-52 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 49/52, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

**0007055-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 87-90, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

**0007323-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES

1. Fl. 80 - Intime-se a parte executada (Alexandra Arruda Sampaio, domiciliado na Rua Julien Fouque, 128 - Jd. Exclesior - Porto Feliz/SP - CEP 18540-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 83(total corrigido, acrescido de honorários advocatícios), sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0007387-30.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PEDRO AURELIO PERSONE

Tendo em vista que até a presente data não há notícias acerca do cumprimento da decisão de fl. 66, encaminhe-se nova cópia da respectiva Carta Citatória. Int.

**0007400-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAFUNDO X HELVECIO LIMA DE CARVALHO X YVONA MADERO CAFUNDO

I) Trata-se de Ação Monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO CAFUNDÓ, HELVÉCIO LIMA DE CARVALHO e YVONA MADERO CAFUNDÓ pleiteando a cobrança de valores decorrentes dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003611-86, vinculado à agência Itapetininga, CP da Caixa Econômica Federal, firmado com RODRIGO CAFUNDÓ. A decisão de fl. 52 determinou a citação da parte demandada, cujas Cartas Citatórias foram devolvidas sem cumprimento às fls. 54-9. A decisão de fl. 66 determinou à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A demandante deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 66, como certificado à fl. 67. II) Assim, além de a demandante não ter cumprido a determinação de fl. 66 no prazo estabelecido, também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento (=indicação de endereço para citação da parte demandada), pelo que o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (=indicação de endereço hábil para se proceder à citação da parte demandada e, por conseguinte, formar-se a relação jurídico-processual). III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 66 (item 2), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e devidamente recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0007741-55.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS DOS ANJOS(SP077814 - ANTONIO CARLOS DE MORAES)

**0008299-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DE SOUZA LEITE

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0356.160.0001422-86, firmado com VALTER DE SOUZA LEITE. Devidamente citado (fl. 35), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 36). Por meio da decisão de fl. 37 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 61, a autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso II, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/12 e 17/18), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008307-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE LIRA OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 44-5), em razão de não ter sido procurado nos correios, expeça-se Carta Precatória para citação de Jaqueline Lira Oliveira, no endereço indicado pela decisão de fl. 43. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0008319-18.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALVARO BRANCO DA SILVA SOBRINHO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 1220.160.0000398-01, firmado com ALVARO BRANCO DA SILVA SOBRINHO. O despacho de fl. 24 apontou a falta de documentos para instrução da contrafé apresentada pela autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo, para aguardar a regularização da deficiência apurada. Através da petição de fl. 30, a autora requereu a extinção do feito por desistência, ante a liquidação da dívida objeto destes autos. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/12 e 17/18), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se trata de cópias e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008333-02.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TITO LORENA GONCALVES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1220.160.0000302-60, firmado com TITO LORENA GONÇALVES. Às fls. 100/101 foi lavrado Termo de Audiência, restando consignado a suspensão do processo diante da existência de acordo pactuado entre as partes. Através da petição de fl. 103, a autora requereu a extinção do feito, ante a liquidação do débito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que da transação efetuada às fls. 100/101 constou-se o pagamento administrativo de tais valores pela parte demandada. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008453-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER MARTINS DE SOUSA

1. Assiste razão à peticionária de fls. 48/52, motivo pelo qual deixo de considerar como válido o comprovante de recebimento encartado à fl. 53 destes autos. 2. Assim, determino a citação pessoal do demandado Wagner Martins de Souza, por oficial de justiça avaliador desta Subseção Judiciária Federal, no endereço indicado pela CEF à fl. 45 (endereço comercial), uma vez que confirmado às fls. 48/52 ser o réu empregado da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio. 3. Int.

**0008455-15.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0008519-25.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON PEDROZA(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento de extinção do feito apresentado pela CEF à fl. 66. Int.

**0000255-82.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELSO MIRANDA

Tendo em vista a devolução do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 56/66), bem como diante do teor da certidão aposta às fls. 63/64, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0000265-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de



Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0342.160.0000921-50, firmado com ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA. Devidamente citado (fl. 35), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 37). Por meio da decisão de fl. 38 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 47, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso II, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 7/10 e 20), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000271-36.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DA SILVA PRADO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0000273-06.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO CASSIO BRAZ MUNIZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0000803-10.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0001107-09.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO  
1. Fl. 60 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a razão pela qual indicou endereço de Laura Mueller, uma vez que, apesar de ser sócia da codemandada Oxffer Indústria Metalúrgica Ltda., não figura no polo passivo deste feito. 2. No mesmo prazo supraconcedido, deverá a autora indicar endereço hábil a citar e localizar o codemandado Antônio Marthini de Jesus Filho. Int.

**0001649-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO MANUEL GONCALVES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 48/49), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0001653-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 67 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 58. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

**0001927-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se a parte demandada da proposta de parcelamento apresentada pela CEF às fls. 121/122. Int.

**0002069-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANO DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0003413-48.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO RIOS FREITAS X ROSENI RIOS FREITAS X JOSE DE ARAUJO FREITAS

1. Fl. 60 - Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o cumprimento do acordo pactuado às fls. 54/55, sob pena de, no silêncio, extinguir-se o feito. 2. Int.

**0003953-96.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON CREPALDI

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 46/47), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Int.

**0005259-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

**0005261-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

**0005269-47.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE QUICOLI PEREIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

**0005273-84.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILOMENA ALVES INDIG

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

**0005275-54.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIO MANOEL DO NASCIMENTO

1. Recebo a petição de fl. 30.2. No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, tendo em vista que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município pertencente à 28ª Subseção Judiciária Federal em Jundiaí/SP, como determinado pelo Provimento n. 395, de 8/11/2013, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam encaminhados àquela Subseção Judiciária.3. Int.

**0005277-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE**

1. Recebo a petição de fl. 27.2. No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela inicial, tendo em vista que o endereço indicado para localização do(s) réu(s) refere-se a município pertencente à 28ª Subseção Judiciária Federal em Jundiaí/SP, como determinado pelo Provimento n. 395, de 8/11/2013, confiro a autora a oportunidade de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que estes autos sejam encaminhados àquela Subseção Judiciária.3. Int.

**0006328-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO**

1. Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito apresentado pela CEF à fl. 31 destes autos, bem como o lapso temporal transcorrido desde a data de seu protocolo (22/11/2013), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.2. Int.

**0006613-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO**

1. A fim de impedir que se direcione a escolha do juízo no qual alguém será julgado, o inciso LII do artigo 5º da Constituição Federal prevê a garantia do juiz natural. Por esta razão, ratifico a decisão proferida à fl. 25, uma vez que o contrato objeto desta ação se refere ao mesmo contrato discutido nos autos da ação monitória n. 0010924-05.2010.403.6110, ainda que com a apresentação de aditamentos posteriores, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, o que torna este Juízo competente para processar e julgar esta ação.2. No mais, de acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.3. Int.

**0007141-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO GOMES NOGUEIRA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n. 001679160000106378, firmado com o demandado. A decisão de fl. 27 determinou a remessa dos autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação da parte autora. Após manifestar-se à fl. 29, a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência da ação à fl. 31, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte demandada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001681-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR LEITE DE BARROS**

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004739-43.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X PORFIRIO JOSE ESTANISLAU - INCAPAZ X ANTONIO SEBASTIAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Realizado ato deprecado, com a apresentação de laudo pericial às fls. 49/51, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006575-85.2012.403.6110** - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais apresentados em fls. 130 e 136 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fls. 126/127 e 133, bem como diante da manifesta concordância exposta à fl. 137, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito (fls. 130 e 136). Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004713-45.2013.403.6110** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a pretensão de que obter decisão judicial que suspenda a realização de leilão extrajudicial, ou caso já ocorrida sua realização, a sustação de seus efeitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. O pedido de liminar foi indeferido em 09/09/2013 (disponibilização no DJ de 20/09/2013 - fl. 47). Às fls. 71/72 o Autor apresentou manifestação, indicando a ação principal a ser proposta, bem como declaração de hipossuficiência. Regularmente citada (fls. 48), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 49/70, além de ter apresentado documentos às fls. 75/85. No entanto, a parte requerente não providenciou o ajuizamento de ação principal até a presente data (fl. 87). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar. Dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806. Neste sentido, aliás, é que o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Nos termos dos dispositivos acima citados, ao ver deste juízo, ainda que não concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, o Requerente dispunha de trinta dias a partir da apreciação da liminar (disponibilização no DJ de 20/09/2013 - fl. 47) para ingressar com a ação principal, o que não ocorreu até a presente data. Assim, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (ii) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (REsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 200901281375, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/12/2009). Outrossim, a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. 1. Restringe-se a ação cautelar à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil. (...) (TRF-3ª Região, AC 00078687320014030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013, Pag. 19588, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia). Destarte, entendo que, mesmo não tendo sido concedida a liminar, deveria a parte requerente ter providenciado o ajuizamento da ação principal no prazo legal, sob pena de extinção da ação cautelar sem julgamento do mérito, haja vista estarmos diante de um pressuposto processual específico das ações cautelares. Ainda que assim não fosse, neste caso específico, o autor não emendou a inicial no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, com o fim de esclarecer qual seria a ação principal a ser aforada, sendo a manifestação de fl. 71 intempestiva, posto que a data constante de seu protocolo ultrapassa 01 (um) dia do prazo concedido. Tal fato gera a não observância expressa do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora deixou de obedecer a requisito essencial da ação cautelar, ou seja, a exposição da lide

principal, o que acarreta a inépcia da inicial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O requerente está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme fls. 71/72, pleito este que ora deferido. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005347-75.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Oficie-se ao SICRED - Sistema de Crédito Cooperativo para que efetue o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome de EROS RIPOLI ALTHEIA, observando-se os endereços fornecidos pela CEF à fl. 72 (Rua Anchieta, 544 - Vila Boaventura - Jundiaí/SP - CEP 13201-804 e Rua Rangel Pestana, 533 - Centro - Jundiaí/SP - CEP 13201-000). Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0902921-27.1996.403.6110 (96.0902921-3)** - MOACIR MENDES FERREIRA X NAHIR ORTEGA GIMENES X NELSON BENITES X ORLANDO DINIZ X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR THOME X OSVALDO ESBOMPATO X OSWALDO GONSALVEZ DAS NEVES X PASCHOAL NIGRO X PAULO RUBIM DE TOLEDO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Tendo em vista a comprovação do depósito judicial do valor executado nestes autos (fl. 407), recebo a impugnação apresentada às fls. 402/407 pela CEF no efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 475-L, V, e 475-M, caput, ambos do CPC, a qual deverá ser processada nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do CPC. 2. No mais, considerando as alegações apresentadas pela CEF às fls. 402/407, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se os cálculos apresentados às fls. 398/399 condizem com a condenação imposta pela sentença proferida às fls. 182/187, mantida pela decisão de fls. 215/217 e pelos acórdãos de fls. 247/251 e 268/271, cujo trânsito em julgado deu-se em 17/12/2012 (fl. 291). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

1. Fl. 336 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme documentos de fls. 291/296, não havendo notícias de alteração da situação anteriormente apresentada nestes autos. 2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

1) Fls. 129/141 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 130/141, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. 2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada. 3) Após, tornem-me conclusos. Int.

**0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)**

1. Fls. 194/203 - Ante o resultado da pesquisa realizada juto ao sistema Infojud, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 2860**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA**

1. Nada há a deferir no que se refere ao pedido de bloqueio do veículo objeto desta ação, uma vez que tal providência já foi realizada à fl. 58 destes autos.2. No mais, defiro à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 205, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0001072-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO DADALTO**

1. Desentranhe-se o mandado de fls. 81-2, devolvendo-o à Central de Mandados desta Subseção Judiciária Federal para integral cumprimento, uma vez que a citação nele determinada não foi efetivada, não havendo qualquer menção na certidão aposta à fl. 82 da impossibilidade de sua realização. 2. No mais, antes de apreciar o pedido de fls. 83-94, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (Rod. BR 163, Km 6.7 - Caixa Postal n. 95 - Mundo Novo/MS, CEP 79.980-000 - Tel. 67-34745500 e 67-34745519), para que encaminhe a este Juízo, junto aos autos desta Ação de Busca e Apreensão, cópia dos documentos apresentados por Benedito Antônio Dadalto, em resposta ao Termo de Intimação n. 57/2013, como mencionado às fls. 85-6 destes autos.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. \_\_\_\_/2014.4. Int.

**0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO**

1. Antes de apreciar o pedido apresentado às fls. 71/74 e considerando que a procuração apresentada à fl. 75 não possui poderes para receber citação, determino que se expeça novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão, observando-se o endereço fornecido à fl. 70, que confere com o indicado à fl. 75.2. Int.

**0002589-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIANO ALVES DE JESUS**

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 36/44), bem como considerando o teor da certidão aposta à fl. 43, determino seu desentranhamento e devolução ao Juízo Deprecante para cumprimento, ainda que parcial, uma vez que tendo sido localizada a parte requerida esta poderia ter sido regularmente citada e intimada.2. No mais, uma vez que o ato poderia ter sido praticado quando da diligência realizada em 15/10/2013 (fl. 43), não o sendo por circunstância alheia à vontade da parte autora e exclusiva responsabilidade da oficial de justiça executante (Márcia Regina Reis Silveira), solicito ao Juízo deprecado que tome as medidas que entender necessárias.3. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

**0003973-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 43/66), bem como considerando o teor da certidão aposta à fl. 63, determino seu desentranhamento e devolução ao Juízo Deprecante para cumprimento, ainda que parcial, uma vez que tendo sido localizada a parte requerida esta poderia ter sido regularmente citada e intimada.2. No mais, uma vez que o ato poderia ter sido praticado quando da diligência realizada em 06/03/2014 (fl. 63), não o sendo por circunstância alheia à vontade da parte autora e exclusiva responsabilidade do oficial de justiça executante (Mizael Torres), solicito ao Juízo deprecado que tome as medidas que entender necessárias.3. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

## DEPOSITO

**0002593-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convolada em AÇÃO DE DEPÓSITO em face de DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nestes autos, visando, inicialmente, à busca e apreensão da motocicleta CG 150 FAN ESI, cor preta, chassi 9C2KC1670BR523302, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa ESG 1980, RENAVAL 321529200, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044829166, de 07/04/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 10), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 08/12/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/16. A decisão de fls. 19/22 deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem móvel, determinando, ademais, o bloqueio de circulação do veículo através do sistema RENAJUD. Em fls. 33 consta a citação da ré, não logrando êxito o oficial de justiça em encontrar a motocicleta, haja vista a ré ter alegado a venda da motocicleta. A decisão de fls. 35 determinou a instauração de inquérito policial em face da ré. Em fls. 40/46 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca em apreensão em ação de depósito, com fundamento nos artigos 4º do Decreto-lei nº 911/69 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 48 deferiu a conversão e determinou a citação da ré. Em fls. 49 foi juntado o AR (Aviso de Recebimento) contendo a citação da ré para responder à ação de depósito, tendo transcorrido in albis o prazo para a resposta (fls. 50). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Desde logo, observa-se que a ré, mesmo devidamente citada, deixou de contestar formalmente o feito, autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida. No caso presente, trata-se de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044829166, de 07/04/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 7.951,70 (fls. 07/08). O documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12/14, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Portanto, comprovada a mora foi deferida a medida liminar de busca e apreensão, conforme decisão de fls. 19/22. A ré foi devidamente citada (fls. 33), não sendo encontrado o bem móvel objeto da busca, haja vista que a ré vendeu o bem, incidindo, ao que tudo indica, em crime doloso. Não sendo contestada a pretensão relacionada à busca e apreensão, e tampouco localizado o veículo, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição inicial de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Novamente a ré foi citada (fls. 49), e não contestou a pretensão. Destarte, é de rigor a procedência da ação de depósito, uma vez que a ação de depósito aproveita os elementos probatórios da ação primitiva de busca e apreensão, sendo evidente que a prova literal do depósito a que se refere a lei é o contrato de alienação fiduciária em garantia, juntado neste caso em fls. 07/08. Ressalte-se que este juízo entende que, nos casos de conversão de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em depósito, o objeto perseguido pela autora é o pagamento da dívida, de sorte que em tais casos interpreta-se a equivalência em dinheiro prevista nos artigos 902, inciso I e 904, do Código de Processo Civil, como a do saldo devedor do contrato. Em sendo assim, entendo como válida a planilha de fls. 45/46 para fins de entrega do equivalente em dinheiro. Por fim, inviável a pretensão da Caixa Econômica Federal de decretação da prisão civil da ré, tendo em vista a determinação contida na Súmula Vinculante do Superior Tribunal Federal nº 25, que afirma peremptoriamente: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 904 do Código de Processo Civil, ORDENANDO que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue a Motocicleta CG 150 FAN ESI, cor preta, ano fabricação/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR523302, placa ESG 1980, RENAVAL 321529200 à parte autora, por intermédio de um dos depositários indicados em fls. 3 destes autos; ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento do valor descrito na petição de fls. 45/46, acrescido de juros legais e atualizado

monetariamente até a data do efetivo pagamento. Caso a ré não entregue o bem ou pague o valor pecuniário no prazo acima aprezado, aplica-se o artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos próprios autos com procedimento de execução por quantia certa. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação de depósito (constante em fls. 43), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a necessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3)** - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Fls. 171/1723- Assiste razão à Autora, pelo que defiro a citação dos confinantes Maria das Neves Vitor e João Batista Vitor por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. 2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação dos confinantes. Após, intime-se a parte Autora para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. 5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da parte requerente. Int.

**0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8)** - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe neste feito se o apontamento constante do R.9 da Matrícula 25.055 refere-se à execução fiscal n. 98.0904081-4, da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, indicado pelo apontamento R.8 da referida matrícula. 2. Após, ante a informação prestada pelo INSS à fl. 467, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse quanto ao arrolamento de bens apontado pela matrícula n. 25.055, acostada à fl. 40, verso, destes autos. 3. Desentranhe-se o Mandado encartado às fls. 439/440, uma vez que estranho a estes autos, juntando-o aos autos do processo n. 0008169-71.2011.403.6110. 4. Por fim, considerando o silêncio da Procuradoria do Estado de São Paulo, certificado à fl. 467, verso, determino que se lhe encaminhe novo mandado, a fim de que cumpra a determinação constante do item c da decisão de fl. 436, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001513-93.2014.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTEIRINHA - MG X HILDA BATISTA LIMA BARBOSA (SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP REPPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 22 AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA (DR. ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) - 1. Atendendo à finalidade desta deprecata, nomeio, como perito médico, o Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados nos termos dispostos no constante no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da Tabela em vigor, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 04). 2. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. 3. O



perito deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 15, verso e 19/21.4. Isto posto, estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.5. Cumprido o quanto acima determinado, devolvam-se os autos ao Juízo deprecente, com as nossas homenagens. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0006763-44.2013.403.6110** - ROSANGELA ARNOBIO CARNEIRO VANETTI(SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à Impetrante das informações apresentadas às fls. 56/60, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, bem como para que informe se aquiesceu ao proposto pelo INSS à fl. 57. 2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006317-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006317-1)** - CIN PREMO S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o interesse no prosseguimento do feito, manifestado às fls. 106/115 e 117/119, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento à inicial, promova a regularização do feito, nos seguintes termos: a) informe e comprove sua atual situação perante o parcelamento em discussão, esclarecendo, ainda, se foi efetivamente excluída do PAES e quando; b) indique corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que com o advento da Lei n. 11.457/2007 deu-se a fusão entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), sendo criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).2. No mais, não verifico a ocorrência de prevenção entre esta ação e aquelas apontadas pelo Quadro Indicativo de fls. 42/45, ante a ausência de identidade ora de parte ora de objetos, como demonstram, ainda, as Certidões de Objeto e Pé colacionadas às fls. 57/59 e 62 deste feito.3. Int.

**0000291-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000291-8)** - JOSE RIBEIRO FILHO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0003399-64.2013.403.6110** - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada abster-se de restringir a fiscalização realizada pelo SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, monitorado pela Receita Federal do Brasil, nas atividades desenvolvidas pela impetrante, a fim de que esta possa realizar suas atividades sem restrições ou irregularidades. Postulou, por consequência: a) garantir seu regular funcionamento, independentemente do pagamento exigido no Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2013; b) afastar a multa aplicada pelo não pagamento do SICOBE; e, c) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da quantia em dinheiro denominada SICOBE, nos termos prescritos pelo Ato Declaratório Executivo RFB n.º 61, de 1º de dezembro de 2008. Alega a Impetrante ser empresa produtora de refrigerantes, sujeita, portanto, à fiscalização realizada pelo SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, sendo-lhe aplicáveis as normas previstas pelo Ato Declaratório n.º 61/2008 da Receita Federal do Brasil. Esclarece a inicial, ainda, que, em razão de sua mora com as determinações contidas no Ato Declaratório suprarreferido, a Casa da Moeda deixou de realizar a manutenção, controle e registro de sua produção de bebidas, motivo pelo qual a Receita Federal do Brasil notificou a impetrante para regularizar o ressarcimento à Casa da Moeda sob pena de aplicação da multa prevista pelo artigo 13 da Instrução Normativa n.º 869/2008. Aduz, no mais, ser inconstitucional a exigência prevista pelo Ato Declaratório da Receita Federal n.º 61/2008, de ressarcimento de custos à Casa da Moeda do Brasil, por meio do SICOBE, uma vez que o recolhimento de tal valor configura cobrança de taxa, a qual não foi instituída por lei, mas por ato declaratório executivo da Receita Federal. Defende, também, a arbitrariedade da multa aplicada pelo Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2013, posto que fundada na Lei n.º 11.488/2007, que estabelece regra sancionatória para empresas de cigarros e não de bebidas, e, ainda, a inconstitucionalidade da multa de 100% (cem por cento) prevista pelo artigo 30 da referida norma, por ofender o princípio da vedação ao confisco. Por fim, afirma que sua mora ou inadimplência não poderiam redundar em paralisação do controle de sua produção, com a

consequente multa de 100% do imposto devido, posto que restaria caracterizado o confisco, impossibilitando a empresa de exercer suas atividades habituais por falta de fiscalização. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 68/81. Em fls. 84/93 foi indeferida a medida liminar requerida. A impetrante apresentou agravo de instrumento dessa decisão (fls. 99/152), recurso que foi convertido em agravo retido (fls. 185/186) e se encontra apensado a estes autos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações juntadas às fls. 153/163, pelas quais afirma que a instalação e utilização dos instrumentos de controle do SICOBE configuram obrigação acessória de natureza não tributária consistente em ressarcimento de custos à Casa da Moeda do Brasil prevista em lei e regulamentada pela Administração; relata as razões da necessidade de cobrança de R\$ 0,03 por unidade de produto para tal compensação e o funcionamento do SICOBE; registra que as empresas obrigadas ao SICOBE são beneficiárias de favor fiscal que lhes permite deduzir do PIS/COFINS incidente sobre a produção o valor de ressarcimento recolhido; menciona jurisprudência favorável à cobrança dos Tribunais Regionais Federais e da Presidência do Supremo Tribunal Federal; afirma que sistema similar de controle - já admitido pacificamente pela jurisprudência - é utilizado na produção de cigarros e defende a necessidade de controle da produção de bebidas como tutela adequada à livre concorrência. Em suma, a autoridade apontada como coatora defende a inexistência de ato praticado que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder, ofensa ou ameaça a qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/166, deixando de opinar sobre o mérito da causa por considerar que não cuidam os autos de hipótese de intervenção obrigatória do Parquet. Por petição de fls. 168/174, acompanhada de procuração e documentos de fls. 175/182, a Casa da Moeda do Brasil - CMB requereu o seu ingresso na ação na condição de litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente da União, ou, ainda, a denegação da segurança. Em decisão de fls. 183/184, a CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB foi admitida nos autos como litisconsorte passivo necessário, com determinação à impetrante de emenda da inicial, o que foi cumprido pela parte às fls. 189. A UNIÃO também requereu ingresso na ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 188), deferido em fls. 192. Regularmente citada (fls. 321), a Casa da Moeda do Brasil apresentou contestação em fls. 196/242, juntando os documentos de fls. 243/319 e arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ilegitimidade ad causam da impetrante e inadequação da via processual eleita, quanto à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do ressarcimento devido pela instalação, integração e manutenção do SICOBE (Lei nº 10.833/03), bem como afirmando não existir direito líquido e certo à instalação, integração e manutenção do SICOBE sem o ressarcimento à Casa da Moeda, nem ato coator/ilegal/abusivo da autoridade fiscal, fundamentos pelos quais requereu a extinção da ação com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou na combinação deste dispositivo com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. No mérito, pede a denegação da segurança, argumentando que sem a contraprestação das empresas não é possível à empresa pública federal manter funcionamento regular do sistema, já que não há aporte financeiro da União para custeá-lo, além de não existir ônus para os fabricantes de bebidas, diante da efetiva possibilidade de ressarcimento do que for pago à Casa da Moeda, na apuração da PIS/COFINS, na forma do Decreto nº 7.455/2011 e do art. 58-T, 2º, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 11.827/2008. Aduz que a instalação de equipamentos contadores de produção é obrigação não tributária, oriunda de lei e acessória dos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, da qual decorre outra obrigação que com esta não se confunde, consistente no ressarcimento do custo da obrigação acessória (SICOBE), para cujo funcionamento o fornecimento de bens e a manutenção são serviços prestados com exclusividade pela Casa da Moeda, que tem personalidade jurídica de direito privado. Em apoio à sua tese, finalmente, transcreve precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Intimada a União da decisão de fls. 192 (fls. 324/325 e 329/330), a parte não se manifestou. Em nova vista dos autos, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior de fls. 165/166 (fls. 327). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Analiso as preliminares levantadas pela Casa da Moeda do Brasil, no que se refere aos pressupostos processuais e às condições da ação. Afirma a Casa da Moeda que a pretensão principal da impetrante nestes autos é a declaração de inconstitucionalidade do instituto previsto na Lei nº 10.833/03 com suas alterações (ressarcimento devido pela instalação, integração e manutenção do SICOBE), o que significa visar obter via controle difuso ou concreto da constitucionalidade o que somente é viável pelos meios processuais que integram o chamado controle concentrado de constitucionalidade; assevera que, nestes autos, a questão da inconstitucionalidade somente poderia ser tratada de maneira incidental, como elemento da causa de pedir, a fundamentar a pretensão da parte, motivo pelo qual sustenta existência de impossibilidade jurídica do pedido, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ilegitimidade ad causam e inadequação da via eleita. O pedido é juridicamente possível quanto o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, nota 17 ao art. 267). Sobre o controle da constitucionalidade da lei ou ato normativo, leciona Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 24ª edição, atualizada até EC 57/08,

pág. 709/710):No Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, ou seja, é exercido tanto da forma concentrada, quanto da forma difusa.O art. 102, I, da CF, afirma competir ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.Por sua vez, o art. 97 estende a possibilidade do controle difuso também aos Tribunais, estabelecendo, porém, uma regra, ao afirmar que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.E prossegue o doutrinador:Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal....Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei Maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória em relação a terceiros.De pronto, portanto, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal não é pretensão vedada pelo ordenamento jurídico pátrio que, muito pelo contrário, como visto, estabelece expressamente a possibilidade de verificação da compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição Federal, tanto no seu aspecto material quanto formal. Resta saber se o meio processual escolhido pela impetrante é adequado para a obtenção da tutela jurisdicional almejada, o que envolve, também, a verificação da competência deste Juízo e da legitimação ativa para a propositura da ação.A resposta é positiva. Como já verificado na apreciação do pedido de liminar em fls. 84/93, e ora se confirma, o objetivo da impetrante nestes autos é a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada abster-se de restringir a fiscalização realizada pelo SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, monitorado pela Receita Federal do Brasil, nas atividades por ela desenvolvidas, a fim de que possa realizar suas atividades sem restrições ou irregularidades e, para tanto, postula: a) garantir seu regular funcionamento, independentemente do pagamento exigido no Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2013; b) afastar a multa aplicada pelo não pagamento do SICOBE; e, c) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da quantia em dinheiro denominada SICOBE, nos termos prescritos pelo Ato Declaratório Executivo RFB n.º 61, de 1º de dezembro de 2008. Tal objeto está perfeitamente delineado às fls. 03 (item I) e 66/67 (item V) da inicial, ficando claro que, apesar da redação constante de fls. 66/67, letra d (após a concessão da ordem in limine litis, pede-se seja, por sentença, concedida a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da taxa exigida pelo SICOBE, possibilitando o impetrante a não recolher referida taxa, sem sofrer prejuízo na realização de sua atividade profissional habitual), o pleiteado reconhecimento da inconstitucionalidade normativa é fundamento do pedido, portanto, causa de pedir, para a obtenção da tutela principal que, no caso concreto, é a garantia do regular funcionamento da empresa Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda., sem que para isso fique obrigada ao recolhimento do valor correspondente ao ressarcimento exigido pela fiscalização.Tanto é assim, que a própria Casa da Moeda do Brasil, em sua manifestação de fls. 196/242, ao resumir a demanda, fez constar (fls. 197) que a impetrante por meio de mandado de segurança objetiva em síntese não sofrer os efeitos do procedimento fiscal n.º 08.1.10.00-2013-00042-8, instaurado pela falta de pagamento do ressarcimento do SICOBE à Casa da Moeda do Brasil, que nos termos do art. 30, 1º da lei 11488/2007 c/c art. Art. 13 da INRFB 869/2008 acarreta a falta de manutenção preventiva e corretiva do sistema em virtude da ausência de ressarcimento.... Portanto, ainda que por aplicação do princípio da instrumentalidade processual, não resta dúvida de que a via escolhida é adequada à declaração incidental da inconstitucionalidade da norma atacada, para o fim de afastar a exação e assegurar o desenvolvimento da atividade empresarial, como pretendido no caso concreto. Em consequência, afasto as preliminares levantadas pela Casa da Moeda do Brasil, concluindo ser este Juízo competente para processar e julgar esta ação, não havendo que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, bem como deter a impetrante legitimidade ativa para o ajuizamento da demanda.Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.Relativamente à alegação de inexistência de direito líquido e certo, a matéria envolve a apreciação do mérito da ação, que passo a analisar. O SICOBE foi criado pela Medida Provisória n.º 436/2008, convertida na Lei n.º 11.827/2008, que acrescentou dispositivos à Lei n.º 10.833/2003 e instituiu a obrigação tributária acessória de utilizar esse instrumento de controle da produção de bebidas, no interesse da fiscalização e arrecadação de tributos. Referido sistema é composto por equipamentos e aparelhos cuja instalação é de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil, que envia informações sobre a quantidade de bebidas produzidas à Receita Federal do Brasil; e, em contrapartida, a Casa da Moeda recebe o valor de R\$ 0,03 por unidade de bebida produzida a título de ressarcimento de custos. Ao ver deste juízo, o art. 58-T da Lei n.º 11.827/2008 institui uma obrigação tributária acessória, porquanto cria prestação positiva no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, com fulcro no art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, os sujeitos da obrigação acessória são os fabricantes de bebidas e a União; e o objeto é a obrigação de instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos.Em sendo assim, a Lei n.º 11.827/08, observando rigorosamente o princípio da

legalidade, determinou que a nova obrigação acessória de instalação do SICOBEBE obedecesse ao regime jurídico previsto nos artigos 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007, naquilo que fosse aplicável. Em relação à alegação da impetrante atinente à inconstitucionalidade da cobrança do ressarcimento do SICOBEBE, eis que criado a partir de ato declaratório, infringindo o princípio da legalidade - instituição de tributo por ato administrativo -, entendo que ela não pode prosperar. Com efeito, a obrigação prevista na Lei nº 11.827/2008 relacionada ao ressarcimento dos custos de fiscalização é diversa da obrigação tributária acessória posta no caput do art. 58-T da Lei nº 10.833/03 e acima especificada. Trata-se de relação jurídica de direito privado, já que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua em uma prestação pecuniária compulsória, por não satisfazer à conceituação de tributo, no que determina o artigo 3º do Código Tributário Nacional. Consoante ensinamento de Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição (2007), editora Livraria do Advogado, página 607, cabe referir, ainda, a necessidade de se considerar que tributo, necessariamente, é obrigação pecuniária voltada ao custeio das atividades dos entes políticos ou outras atividades do interesse público. No caso em exame, ao ver deste juízo, a cobrança questionada se trata de um custeio que atende o interesse privado dos fabricantes de bebidas, uma vez que estamos diante de um serviço prestado por ente privado previamente selecionado - para gerar uma uniformidade de procedimentos - visando dar concretude a exploração comercial desejada pelo agente econômico. Portanto, não visa financiar despesas públicas, uma vez que se trata de custeio inerente a uma atividade industrial. Afastada a natureza tributária dos custos relacionados à utilização do SICOBEBE, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe expressamente o 4º do art. 28 da Lei nº 11.488/2007, não viola o princípio da reserva legal. Isto porque a própria lei atribuiu à Secretaria da Receita Federal a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda do Brasil aos interessados, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBEBE, para o cumprimento da obrigação acessória. Como estamos diante de ressarcimento de custos e não de tributo, não existe a exigência que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. Por outro lado, quanto à ilegalidade da instituição da multa de 100% (cem por cento), não vislumbro qualquer mácula. Isto porque, a sanção foi estabelecida em lei, já que o artigo 58-T da Lei nº 10.833/03 manda aplicar as disposições contidas nos artigos 27 a 30 da Lei nº 11.488/07. Ou seja, através de técnica de redação remissiva, determinou a aplicação de artigos relacionados com o regime de cigarros, em relação ao qual existe expressa determinação de aplicação da multa de 100% (cem por cento) caso o interessado não adeque a sua produção ao necessário controle. Ou seja, a multa pelo não funcionamento regular do SICOBEBE decorre do disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBEBE que acarreta a imposição da multa, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. Até porque é evidente que o contribuinte que prejudicar o correto funcionamento do sistema está incidindo na prática de sonegação fiscal, gerando o desempenho de concorrência desleal em relação às empresas do mercado que funcionam de acordo com a legislação, infringindo o primado da livre concorrência descrito no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Em relação ao caráter confiscatório da multa, mesmo que se admitisse que tenha caráter tributário, entendo que o legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação tributária ou acessória gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas diversas relacionadas com sonegação fiscal. Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento ou ato ilegal - neste caso, a impetrante confessa em fls. 13 o seu inadimplemento derivado do ressarcimento referente ao SICOBEBE. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório, o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos. Isto porque, pondere-se que neste caso o valor da multa é de 100%, percentual este que não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Considere-se ainda que, não admitir a incidência da multa por falta de capacidade econômica da impetrante - que não pode ser provada na via estreita do mandado de segurança -, equivaleria a transgredir o princípio constitucional da isonomia, pois as empresas que cumprem de forma correta o sistema SICOBEBE estariam em desvantagem competitiva em relação às empresas inadimplentes. Por fim, alega a impetrante que a sua inadimplência relacionada com o sistema SICOBEBE não poderia significar a paralisação do controle de sua produção. Entendo que a pretensão jungida de forma abstrata neste mandado de segurança, sem a

viabilidade de análise do caso concreto, decorre da aplicação do 2º do artigo 30 da Lei nº 11.488/07, que estipula a aplicação do cancelamento do registro especial previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.593/77. Ademais, como acima não se reconheceu a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tem pertinência a aplicação da Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a possibilidade de aplicação de sanção política para empresas contumazes no descumprimento de normas tributárias. Isto porque, a livre iniciativa não se trata de direito absoluto, pelo que a previsão de cancelamento do registro especial não estabelece meio coercitivo para cobrança de tributo, mas sanções por práticas de atos ilícitos graves contra a ordem tributária e concorrencial. Tal julgamento deriva do RE nº 550.769/RJ, atinente a pessoa jurídica que atuava como indústria de cigarros, e teve o seu registro especial cancelado. Pontuou a Corte Excelsa que não haveria que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica combatessem estruturas empresariais que utilizassem a inadimplência tributária para obter maior vantagem concorrencial. No aludido julgamento, restou firmado que a questão relacionada com o cancelamento de registro especial consiste em aquilatar se a imposição, no caso concreto, caracterizaria ou não sanção política. Ocorre que a via escolhida - mandado de segurança - é imprópria para dirimir a questão, eis que não é possível abrir dilação probatória para verificar se a impetrante utiliza de expediente de tal jaez - não recolhimento do ressarcimento - com intuito deliberado e doloso de escapar do controle sobre sua produção e, assim, atuar de forma desleal em relação a sua composição de preços. Finalmente, confirmam-se a respeito do tema focado nesta ação, as ementas de julgados que seguem, que também foram mencionados pela Casa da Moeda, e que afastaram pretensões semelhantes envolvendo o sistema SICOBE, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DRFB. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PODER. LIMITES DO MPF-D. SICOBE. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA ESTRE AMBOS. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SUMULA 70 E 323 DO STF. IMPERTINÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. ARTIGO 13, 2, DA IN RFB 869/2008. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PERDA DE CONFIABILIDADE DO SICOBE. IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. 1. A ausência de interesse processual para afastar a cobrança do ressarcimento em razão da previsão de compensação com PIS e COFINS posteriormente devidos não possui relevância no caso concreto, pois a questão não é discutida na ação, que visa apenas reativar parte dos equipamentos do SICOBE, e afastar aplicação de multa. 2. A instauração do procedimento fiscal é atribuição do Delegado da RFB (artigo 2 do Decreto 3.724/2001 e artigo 6 da Portaria RFB 3.014/2011), que, assim, possui competência para reativar os equipamentos do SICOBE, bem como cancelar a multa aplicada, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, por deter competência para a prática do ato pleiteado no mandado de segurança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal não permite concluir que o desligamento das impressoras extrapolou o teor do MPF-D, expedido para coleta de informações e intimação do fabricante, conforme determina a regra do ônus da prova. 4. O SICOBE constitui obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. 5. A responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE foi conferida à Casa da Moeda do Brasil (artigo 28, 2, da Lei 11.488/2007). 6. O ressarcimento dos custos suportados pela CMB foi atribuído ao fabricante de bebidas (3), constituindo relação jurídica exclusiva desses dois sujeitos. 7. Consta que a impetrante deixou de recolher o valor do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011, o que ensejou o desligamento dos equipamentos do SICOBE por prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe (artigo 13, 1 e 2, da Instrução Normativa RFB n 869/2008) e anormalidade do funcionamento do Sicobe (artigos 8-A e 13, 4, da Instrução Normativa RFB n 869/2008). 8. A associação da qual faz parte a fabricante ajuizou ação coletiva para discutir a exigência do ressarcimento, não havendo decisão antecipatória afastando-a, mas apenas autorizando seu depósito judicial, efetuados em valores insuficientes, conforme listagem do SICOBE do período, não havendo discussão desse montante. 9. A jurisprudência desta Corte não reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tendo pertinência, assim, a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 10. O artigo 13, 2, da IN RFB 869/2008, dispôs que a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe[...]. 11. O

ressarcimento, assim, é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, possível sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro) 12. O artigo 30, I e 1 da Lei nº 11.488/2007, prevê a aplicação de multa sancionatória no caso de impedimento à instalação ou funcionamento do sistema por parte do fabricante, o que ensejou a edição do artigo 13 da IN RFB 869/2008, prevendo a aplicação de multa em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial. 13. Constituindo a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pela falta de ressarcimento impedimento ao normal funcionamento do SICOBE, por retirar a confiabilidade do sistema, não se verifica ilegalidade na aplicação da penalidade. 14. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00092640220124030000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 06/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. LEI Nº 11.488/2007 E IN/RFB Nº 869/2008. RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 4ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. 3. Deveras apreciado que: - o SICOBE é regido pela Lei nº 11.827/08, que acrescentou dispositivos à Lei nº 10.833/03, e, por remissão, também o rege a Lei nº 11.488/07, tendo sido editada a IN/RFB nº 869/2008, alterada pelas INs nºs 931/2009, 972/2009 e 1192/2011, para regulamentar o aludido instituto; - a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN nº 869/2008, alterada pela de nº 1148/2011, que denominou os medidores de produção de bebidas como SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas - , estabeleceu - ao menos numa primeira leitura de seus dispositivos - mecanismos para instalação desse equipamento e procedimentos de recolhimento (ressarcimento) e fiscalização; - a lei tratou dos custos de ressarcimento como crédito presumido autorizando a compensação com débitos da Contribuição do PIS/COFINS e da COFINS; - a Lei nº 11.488/2007 prevê, no seu art. 30, parágrafos 1º e 2º, sanções fiscais às empresas que impedirem ou retardarem a instalação dos equipamentos, de modo a IN nº 1148/2011 não teria extrapolado de seu poder regulamentar. - a A IN SRF n. 869/2008 ao determinar que a falta de manutenção do sistema pela Casa da Moeda em virtude da ausência de ressarcimento dos valores que lhe são devidos importará em omissão do fabricante do fabricante levando a uma situação de anormalidade no funcionamento do sistema. Assim, não extrapolou do previsto na lei em sentido estrito, mas apenas explicitou, dentro dos limites previstos na norma, o que a Administração entende por omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a, mesmo após a instalação do sistema, prejudicar o seu normal funcionamento, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei n. 11.488/2007. (AG 08000327320124050000, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, PJe, decisão de 18/12/2012); - a Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBE, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBE. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei. (TRF 4ª Região, APELREEX 5000059-36.2010.404.7005/PR, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/07/2012); - afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. 4. Desnecessário o exame dos arts. 102, caput, alínea l, e 195, parágrafo 5º, da CF/88, 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.205/75, 1º e 2º, da Lei nº 6.147/74, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º do DL nº 4.597, 219, parágrafo 5º, do CPC, 37 da Lei nº 8.213/91, 37 do Decreto nº 3.048/99, 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 5º da Lei nº 11.960/09. A decisão basiliou-se em matéria pacificada no STJ. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 6. Embargos de declaração não-providos. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0000008282012405810001, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 20/08/2013) Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006680-28.2013.403.6110** - DEPOSITO SANTA CATARINA DE CABREUVA LTDA - EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 77-8, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 82-4). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença

prolatada (=efeito modificativo acerca do entendimento deste juízo). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

**0001099-95.2014.403.6110** - AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à matrícula do Impetrante no 5º Semestre do Curso de Administração. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, intime-se o Impetrante para que, mesmo prazo supraconcedido, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001864-66.2014.403.6110** - GRASIELY FERNANDA CAMARGO BENEDETTI(SP276279 - CLAUDIA REGINA MORAES BASTOS RIVAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista que o presente mandado de segurança foi ajuizado, perante a Justiça Estadual, em outubro de 2011, e considerando que a sentença proferida foi anulada pelo TJ (fls. 154 a 160), isto é, considerando decorridos quase 3 anos entre o ajuizamento e a presente data, manifeste-se a parte impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no julgamento da demanda, observando que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação. 2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 3. Intime-se.

**0002089-86.2014.403.6110** - EMILIO MARQUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação apresentada às fls. 20/24 destes autos pela autoridade impetrada, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002709-98.2014.403.6110** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em desfavor do SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir da impetração deste mandamus. Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/123. Intimada pela decisão proferida à fl. 126 a colacionar a estes autos cópia de algumas peças do processo nº 0001883-12.2014.403.6130, a Impetrante apresentou manifestação e documentos às fls. 127/326. É o breve relato, consoante o qual decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre esta ação e aquela apontada pelo Quadro Indicativo de fl. 124, ante a ausência de identidade de partes. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial. Busca a Impetrante, nesta ação mandamental, obter, liminarmente, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob o fundamento de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral. Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art.

154, I). Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar nº 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não o art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.556-DF:EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe - Data: 20/09/2012 - Páginas: 1 a 24) Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos. Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória. A impetrante cita em sua petição inicial que o produto da arrecadação da contribuição questionada está sendo recolhido pela Caixa Econômica Federal à conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria STN nº 278 de 19/04/2012, mas não existe prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos. Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo. Por fim, contrário a tese da impetrante, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos



termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no decêndio legal, preste suas informações. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003159-41.2014.403.6110** - ABNER JESSE NIZOLA (SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ABNER JESSÉ NIZOLA em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine o pagamento de seguro desemprego, no total de 05 (cinco) parcelas, devido ao Impetrante quando da rescisão contratual ocorrida em 02/05/2013 (fls. 17/19). Informa o Impetrante que teve sua solicitação de concessão de seguro-desemprego indeferida, sob o fundamento de que nos meses de maio e junho de 2013 estaria inscrito perante o Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual. Esclarece, ainda, que o recurso por ele apresentado administrativamente foi indeferido em 15/10/2013, do qual teve ciência em 13/11/2013 (fls. 23 e 28), apesar de ter comprovado que as contribuições previdenciárias recolhidas pelo Impetrante para o período de maio/junho de 2013 foram alteradas para o código 1406 - contribuinte individual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/23. A decisão proferida à fl. 26 determinou ao Impetrante que colacionasse aos autos documento comprobatório do ato apontado como coator, ocorrido em 15/10/2013, bem como o comprovante de sua respectiva intimação, tendo sido protocolada a petição de fls. 27/28 esclarecendo que, apesar do indeferimento do recurso administrativo aqui debatido ter ocorrido em 15/10/2013, apenas em 13/11/2013 o Impetrante foi notificado deste resultado. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Por força desta ação mandamental pretende o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de receber o pagamento de seguro desemprego, no total de 05 (cinco) parcelas, devido em razão da rescisão contratual ocorrida em 02/05/2013 (fls. 17/19). Observando a questão explanada, evidencia-se que o Impetrante teve conhecimento do referido ato, em relação ao qual é apontado como coator neste mandamus, por ferir seu suposto direito líquido e certo, em 13/11/2013 (fls. 23 e 28), data da notificação do Impetrante acerca do indeferimento do recurso administrativo interposto em razão da negativa de sua habilitação ao recebimento de seguro-desemprego. Em tal data, portanto, denota-se seu conhecimento formal do teor do ato impugnado. Assim, levando-se em consideração que o Impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator em 13/11/2013, e tendo a presente ação sido interposta somente no dia 23/05/2014, ou seja, após decorrido o prazo legal permitido (13/03/2014) para o manejo do mandado de segurança (cento e vinte dias), a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência. De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Assim, tendo o Impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida administrativamente, à qual é contraposta por meio deste mandamus, perdeu ele o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias, nas quais, inclusive, deverá, o ora Impetrante, promover a abertura de instrução probatória necessária a comprovar o equívoco do recolhimento previdenciário que ensejou na negativa da concessão de seguro-desemprego. Em sendo assim, tendo decaído a pretensão mandamental quanto ao pedido de anulação do ato coator apontado neste feito, inadequada também se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário. DISPONTO. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003390-68.2014.403.6110** - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor que pretende deixar de recolher (obtido por estimativa, conforme chegou a demonstrar à fl. 04) até 31 de dezembro de 2014 (data assinalada no artigo de lei combatido), demonstrando como atingiu referido valor, bem como recolhendo eventual diferença de custas; b)

regularizar sua representação processual, a fim de identificar o subscritor da procuração colacionada à fl. 19.2. Intime-se.

**0003470-32.2014.403.6110** - FRIGORIFICO COWPIG LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) FRIGORÍFICO COWPIG LTDA. impetrou Mandado de Segurança, em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que dois débitos impedem, indevidamente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: o débito relacionado ao processo administrativo n. 10855.500.495/2007-50 e o débito n. 43.755.244-6, sendo que o primeiro foi extinto pelo pagamento (156, I, do CTN) e o segundo se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que está sendo discutido administrativamente. Sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou, perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Boituva, a Ação de Execução Fiscal n. 0003266-55.2014.826.0082, mesmo após o protocolo do Pedido de Revisão de Débitos. Juntou documentos. A decisão de fl. 74 determinou à parte impetrante que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença de custas, o que foi cumprido por meio da petição e documento de fls. 76 a 80. Relatei. Decido. II) Recebo a petição de fls. 76-9 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a R\$ 84.707,16. Anote-se. III) Conforme demonstra o documento de fl. 27, o débito referente ao Processo Administrativo n. 0010855.500.495/2007-50 representa pendência perante a Receita Federal e impede a emissão da CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Todavia, a impetrante, consoante documentos de fls. 31-6, demonstra que a CDA n. 80.6.07.034977-04, correspondente ao PA n. 10855.500495/2007-50, encontra-se Extinta por Pagamento com Ajuizamento a Ser Cancelado. Assim, havendo séria indicação, apontada pelo próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, de causa de extinção do crédito tributário, na forma do artigo 156, I, do CTN, o débito referente à CDA n. 80.6.07.034977-04 não pode constituir óbice à emissão da Certidão pretendida. IV) O mesmo não ocorre, todavia, com o débito inscrito sob o n. 43.755.244-6. Sustenta a parte impetrante que o débito teve origem por divergência entre valores declarados em GFIP e está sendo discutido por meio do processo administrativo fiscal datado de 25/02/2014, protocolo n. 00266982014. Inobstante este fato, a autoridade teria ajuizado, indevidamente, a ação de execução fiscal perante o Juízo de Direito de Boituva/SP em 31/03/2014. Aduz que apresentou Objeção de Pré-Executividade (fls. 51 a 60) e, ainda assim, o débito permanece em aberto. Com efeito, a impetrante apresentou, perante a ARF/Tatuí, Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) em 25/02/2014 (fls. 38 a 40). Todavia, tal pedido, ao contrário do que sustenta a impetrante, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. O artigo 151 do CTN elenca as causas de suspensão da exigibilidade, nelas não se encontrando o Pedido de Revisão de Débito. Com relação às reclamações e aos recursos, tratados no inciso III do artigo 151, somente representam causa de suspensão da exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, para que o Pedido de Revisão apresentado pela parte impetrante tivesse o efeito pretendido (de suspensão da exigibilidade), seria necessária a expressa previsão legal, situação que não ocorre. Neste sentido, aliás, os seguintes arestos: AI 00283891920134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 518774Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão28/01/2014Data da Publicação03/02/2014Outras FontesInteiro Teor00283891920134030000AMS 00072225820094036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324622Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compulsar dos autos revela que a inscrição acima mencionada deriva do processo administrativo nº 16091.000123/2009-55, uma vez que os créditos tributários que dele constavam, declarados via DCTF como compensados, foram encaminhados para inscrição, tendo em vista que o contribuinte não possuía créditos a compensar (Representação nº 078/2009 - fls. 293/295). 2. A dívida foi inscrita em 18/05/09 (fls. 429 e 451), tendo a impetrante, em 22/05/09, pleiteado, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para a reconsideração da decisão proferida, bem como o cancelamento de eventual débito inscrito (fls. 296/297). 3. O requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, já consolidado, consoante, inclusive, afirmado em sede de contrarrazões (fl. 579). 4. Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/11/2013 Data da Publicação 22/11/2013 Outras Fontes Inteiro Teor 00072225820094036119 (realcei) Os atos da Administração Pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e/ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, não poderia a autoridade, no caso em apreço, determinar a suspensão da exigibilidade de crédito por fundamento não previsto em lei. Dessarte, entendo que não se encontram presentes, nesse momento, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, especialmente no que diz respeito ao *fumus boni iuris*. Observe-se que, ainda que um dos créditos exigidos não possa constituir óbice à certidão pretendida pela impetrante, não há comprovação nos autos de que o débito inscrito sob o n. 43.755.244-6 esteja com a exigibilidade suspensa, não sendo possível, portanto, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. V) Ante o exposto, INDEFIRO TOTALMENTE a liminar pleiteada. VI) Dê-se conhecimento às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. VII) P.R.I.

**0003724-05.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE PORANGABA (SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. O processo mencionado no termo de prevenção de fl. 81 não obsta o prosseguimento desta ação, uma vez que se trata de processo de 1995 já com autos eliminados. 2. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cuide a parte impetrante de: a) juntar documento emitido pela autoridade apontada coatora (ou obtido dos seus sistemas) que mencione quais são os créditos tributários impeditivos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, como pede, na medida em que os documentos de fls. 20 e 35, relacionados ao pedido da certidão, nada mencionam a respeito; e b) atribuir à causa valor condizente com a pretensão deduzida (no caso, valor total e atualizado dos débitos que obstam a emissão da certidão pretendida), demonstrando como alcançou referido montante. 3. Intime-se. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 136/137, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

**0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME (SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação cautelar proposta por SOLHA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de extratos da conta corrente nº 00001876-8 - agência 0367, mantida pela autora, relativamente ao período de janeiro/2011 a dezembro/2013. A requerente diz que solicitou por correspondência eletrônica esses documentos à CEF em 23/07/2013 e 06/08/2013 (fls. 21/22), mas que não lhes foram fornecidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. À fl. 28 foi proferida decisão determinando à parte autora que regularizasse a petição inicial, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, atendendo ao mínimo legal exigido, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Regularmente intimada, a requerente apresentou manifestação às fls. 29/30, esclarecendo que o valor

recolhido à fl. 13 destes autos (R\$ 5,32) atende à determinação contida na Lei n.º 9.289/96.É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, assiste razão à requerente quanto à correção do valor recolhido à fl. 13 destes autos, a título de custas processuais. No mais, para que a autora possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que entendo configurados, uma vez que a requerente, embora sem comprovantes escritos da existência da conta de janeiro/2011 a dezembro/2013, apresentou nos autos documento relativo à cobrança de saldo devedor da conta corrente nº 00001876-8 - agência 0367 (fl. 15), cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer os respectivos extratos, imprescindíveis para a análise da origem da cobrança exigida (fl. 15), como indicado na inicial. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para a eventual propositura de ação de rito ordinário, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos por seus clientes, especialmente aqueles atinentes às prestações de contas, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. DISPÓSITIVO Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar reivindicada, determinando ao Gerente da Agência Além Ponte nº 0367 da Caixa Econômica Federal, que forneça os extratos da conta corrente nº 00001876-8, relativos ao período requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Gerente da Agência Além Ponte (Endereço: Ag. Número: 0367 - Av. São Paulo, 925 - SOROCABA/SP), dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que lhe dê integral cumprimento. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002615-53.2014.403.6110** - APARECIDA HUMER GRIGOLON (SP087041 - JOSE AFONSO CALLEGARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por APARECIDA HUMER GRIGOLON em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a pretensão de obter decisão judicial que determine a sustação do protesto levado a efeito em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 00394460021653 (fls. 09/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Tietê/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 29/04/2014. A decisão de fl. 17 determinou à demandante que regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando seu pedido, informando se desejava obter a sustação dos efeitos do protesto lançado sobre a CDA n. 8011208863159, uma vez que transcorrido o prazo oferecido à fl. 09. Às fls. 18/19 a requerente apresentou pedido de extinção do feito, uma vez ter sido providenciada a baixa no protesto objeto desta ação, pela Fazenda Nacional, por meio do protocolo nº 0030-09/04/2014. Desta forma, inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela demandante às fls. 18/19, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Não são devidas custas, eis que a parte autora apresentou a declaração de hipossuficiência em fls. 08, pelo que defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003267-70.2014.403.6110** - MARIA NAZARE SANTOS DE SOUSA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à Impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Denominando corretamente a ação proposta, uma vez que dos fatos narrados decorre não se tratar de Medida Cautelar, mas de Ação anulatória de ato administrativo, de rito ordinário, com pedido de liminar; b) Apresentando documento que comprove a atual propriedade do veículo em discussão, visto que o documento encartado à fl. 17 se trata de documento que comprova apenas o licenciamento do veículo realizado no ano de 2004. 2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX (SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX

1. Atendendo aos requerimentos formulados às fls. 349 e 391 pelo Ministério Público Federal, determino que se intime o réu, ora executado, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente projeto de reconstrução do imóvel objeto desta ação, devidamente aprovado pelo IPHAN e pelo CONDEPHAAT, na forma prevista pela sentença proferida às fls. 244/249, mantida pelo acórdão de fls. 290/292 e fls. 304/306, cujo trânsito em julgado deu-se em

27/04/2002 (fl. 308).2. Oportunamente, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000345-56.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BAZILIO TOLOTTO X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

I) Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de BASÍLIO TOLOTTO, JEFERSON TOLOTTO e EMERSON TOLOTTO, objetivando a reintegração da parte do imóvel rural denominado Lote n. 20 - Área II do Projeto de Assentamento (P.A) Fazenda Ipanema, que tem área total de 7,8940 hectares, localizado no município de Iperó/SP.II) Tendo em vista a notícia de falecimento da parte demandada BASÍLIO TOLOTTO (fls. 62 e 114), foi determinado ao INCRA se manifestasse sobre o prosseguimento do feito em relação àquele, razão pela qual a parte autora manifestou seu desinteresse em prosseguir com esta ação em face de Basílio Tolotto à fl. 180.III) Pelo exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao requerido BASÍLIO TOLOTTO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.IV) Intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a ocorrência de desocupação voluntária do imóvel em discussão, como determinado pelas decisões de fls. 170 e 179.Após, tornem os autos conclusos.V) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de BASÍLIO TOLOTTO do polo passivo do feito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001674-40.2013.403.6110** - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISOLET IND. E COM. LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), questionando o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, exigida sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, primeiros quinze dias do auxílio-doença e 13º salário.Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade das contribuições em comento sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado, pleiteando a condenação da ré à restituição do montante assim indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos que antecederam à distribuição da ação, com os acréscimos de correção monetária contada a partir de cada recolhimento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Juntou, além da procuração e da guia de recolhimento das custas processuais, os documentos de fls. 18/47 (alteração e consolidação do seu contrato social, ficha cadastral completa perante a JUCESP e ementa, relatório e voto atinentes ao Recurso Especial nº 1.322.945-DF).Decisão de fl. 54 afastando a possibilidade de prevenção entre este feito e a demanda apontada no termo de fl. 49, bem como determinando à demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido em fls. 55/61.A ré contestou a demanda (fls. 66 a 84), sem arguir preliminares. No mérito, asseverou a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas.Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC.2. Efetivamente, a demandante não comprovou o recolhimento das importâncias que pretende ver restituídas, já que não trouxe aos autos qualquer documento apto à demonstração de que o recolhimento tido por indevido foi realizado.Cuidando-se de pretensão de restituição de indébito tributário (fls. 02 e 15), tenho que a prova do recolhimento tido por indevido, ainda que por amostragem, deve acompanhar a inicial, porquanto este recolhimento representa, exatamente, o fato constitutivo do direito à restituição pretendida.Friso que a demandante, que tem como objeto social manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, nem mesmo demonstrou estar sujeita às exações que reputa inconstitucionais, ou seja, não comprovou a sua condição de empresa possuidora de quadro de empregados, e menos ainda o pagamento das verbas sobre as quais alega não incidir a contribuição previdenciária que pretende repetir.Nessa toada, é certo que a demandante não observou o que preleciona o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alega possuir.No mesmo sentido do entendimento ora esposado vertem os julgados que passo a transcrever, colhidos aleatoriamente:Processual civil e Tributário. Contribuição Previdenciária. Agentes políticos. Art. 12, I, h, da Lei 8.212/91. Inconstitucionalidade. Compensação. Ausência de prova do recolhimento. Ônus do

autor. Art. 333, I, do Código de Processo Civil. 1. Para que o autor faça jus à compensação tributária é fundamental a prova do recolhimento indevido da contribuição previdenciária aos cofres do INSS, pois, conforme preconiza o art. 333, I, do CPC, compete ao demandante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Inexistindo prova do recolhimento da contribuição patronal incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, não há direito à compensação. 3. Improvimento da apelação.(AC 200783050005097, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/02/2010 - Página:265.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O comprovante do pagamento do tributo tido como indevido é documento constitutivo do direito perseguido na ação de repetição de indébito e deve acompanhar a petição inicial. 2. A ausência dos documentos constitutivos do direito poderá ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, ou a extinção do feito com o julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso I, de acordo com a fase do procedimento em que proferida a decisão. 3. Não provado o recolhimento do FINSOCIAL, é improcedente o pedido de restituição do indébito. 4. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.(REO 00127887019944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/04/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Não tendo sido apresentada prova do direito alegado, deve ser julgada improcedente a demanda.Em fase de execução de sentença (liquidação), pode-se apurar o valor efetivo objeto da restituição; contudo, a prova do recolhimento do tributo controvertido deve ser produzida no processo de conhecimento (documentos acostados com a inicial - art. 396 do CPC), mormente considerando que não existe qualquer dificuldade de a empresa interessada apresentar tais comprovantes, não se justificando, assim, de qualquer modo, a sua apresentação em momento posterior à sentença.Sem a prova do efetivo recolhimento, este juízo teria que proferir sentença condicional, ou seja, condenando a Fazenda Nacional à restituição de tributo se provado, em execução, o recolhimento indevido; mais, condicionando a restituição à observância da prescrição etc.A situação não se coaduna com o sistema processual civil, uma vez que não há certeza a respeito do direito da parte autora.3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando IMPROCEDENTE o pedido de restituição do suposto indébito tributário, por ausência de prova acerca do recolhimento do tributo questionado.Condeno a parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da demandada, estes arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 55), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 4. P.R.I.C.

**0005209-74.2013.403.6110 - NELSON JOSE BARNABE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

NELSON JOSÉ BARNABÉ propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o reconhecimento de que foram exercidos em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 30/07/2003, 10/09/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 29/05/2013, laborados na empresa ZF do Brasil, bem como os períodos em que recebeu os benefícios por incapacidade acidentária NB 91/106.890.121-4 e NB 91/117.279.138-1, com condenação do réu na concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2013), com incidência, inclusive sobre o abono anual, acrescidos de juros e correção monetária.Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 46/164.847.429-0 - em 29/05/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Diz que o réu não enquadrou como especiais os períodos laborados na empresa ZF do Brasil, apesar de trabalhados com exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente àquelas épocas (fls. 04). Ademais, sustenta que ainda que tivesse sido eliminada a insalubridade pelo uso de EPI, o tempo de serviço especial não seria descaracterizado (fls. 06).Aduz que os períodos de gozo de auxílio-doença acidentário devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, consoante art. 164 da Instrução Normativa INSS nº 20, de 11/10/2007, em sua redação original, aplicável à espécie.Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, pois, até a DER, contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/90.Por decisão de fls. 93 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 99/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/107, não alegando preliminares. No mérito, diz que foi fornecido ao autor Equipamento de Proteção Individual - EPI, e que este foi eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, como consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado com a inicial. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal. Às fls. 108 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir.O autor apresentou a réplica de fls. 110/114 e requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 115. O réu não se manifestou, apesar de ter sido regularmente intimado (fls. 116, frente e verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, estão

presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar, passa-se à análise do mérito quanto aos períodos de 06/03/1997 a 30/07/2003, 10/09/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 29/05/2013, em que o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil, bem como quanto aos períodos em que recebeu os benefícios por incapacidade acidentária NB 91/106.890.121-4 e NB 91/117.279.138-1, ou seja, de 05/03/1998 a 28/06/1998 e de 02/05/2004 a 20/07/2004, respectivamente. 1. Períodos laborados na empresa ZF do Brasil O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/164.847.429-0 desde a DER (29/05/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos, nos períodos de 06/03/1997 a 30/07/2003, 10/09/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 29/05/2013. Verifico, porém, que o autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica ZF do Brasil até a DER. Todavia, juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48, elaborado em 25/01/2013, e portanto, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Além disso, observo que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário serão analisados separadamente e, desse modo, neste tópico, será julgado o pedido excluindo-se os respectivos tempos de afastamento, ou seja, de 05/03/1998 a 28/06/1998 e de 02/05/2004 a 20/07/2004. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido, tendo em conta os períodos não reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais até a data de elaboração do PPP - de 06/03/1997 a 04/03/1998, de 29/06/1998 a 30/07/2003, de 10/09/2003 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 01/05/2004 e de 21/07/2004 a 25/01/2013-, em relação ao requerimento do benefício NB 46/164.847.429-0, com DER em 29/05/2013. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista dos agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03, em vigor durante os períodos sob exame, estabeleceram a lista de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Desde a vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, também passou a ser exigida a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS,

Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Cabe analisar, portanto, se os períodos de 06/03/1997 a 04/03/1998, de 29/06/1998 a 30/07/2003, de 10/09/2003 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 01/05/2004 e de 21/07/2004 a 25/01/2013, trabalhados na empresa ZF do Brasil, podem ser computados como especiais tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Consta do PPP de fls. 47/48 que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas seguintes frequências e períodos: PERÍODO FREQUÊNCIA 06/03/1997 a 04/03/1998 85,5 dB(A) 29/06/1998 a 30/07/2003 85,5 dB(A) 10/09/2003 a 18/11/2003 85,5 dB(A) 19/11/2003 a 01/05/2004 85,5 dB(A) 21/07/2004 a 19/09/2004 85,5 dB(A) 20/09/2004 a 23/02/2011 92,37 dB(A) 24/02/2011 a 25/01/2013 86,2 dB(A) Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou no setor de produção, nas funções de operador de máquina e de preparador de máquinas, nos períodos sob exame. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 47/48 está devidamente preenchido, sendo que Alexandre Tudela Vieira, que firmou o Perfil, efetivamente trabalhava na empresa emissora do documento na data de emissão, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível, nos períodos de 19/11/2003 a 01/05/2004 e de 21/07/2004 a 25/01/2013 é superior ao limite legalmente estabelecido (é maior do que 85 dBA), as atividades devem ser consideradas especiais. O pedido, todavia, é improcedente quanto aos períodos de 06/03/1997 a 04/03/1998, de 29/06/1998 a 30/07/2003 e de 10/09/2003 a 18/11/2003, considerando que em tais épocas a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi inferior ao limite de tolerância estabelecido em lei (90 dB(A)). Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer



prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa ZF do Brasil os períodos de 19/11/2003 a 01/05/2004 e de 21/07/2004 a 25/01/2013, uma vez que, na vigência do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de contribuição com exposição ao agente agressivo ruído superior a 85 decibéis.2. Períodos de gozo de auxílio-doença acidentário Pretende o autor que sejam reconhecidos como trabalhados em condições especiais os períodos de 05/03/1998 a 28/06/1998 e de 02/05/2004 a 20/07/2004, nos quais recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/106.890.121-4 e NB 91/117.279.138-1, respectivamente), como demonstram os documentos de fls. 67/73 e informações anexas, extraídas do CNIS. Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade. Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS n.º 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS n.º 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade acidentária desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Mais recentemente, a IN INSS/PRES n.º 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nestes termos: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Oportuno notar, ainda, que o pedido, nessa parte, nem mesmo foi objeto da contestação de fls. 99/105. Entendo, pois, razoável reconhecer como exercido em atividade especial o período em que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença acidentário, desde que estivesse, ao tempo do afastamento, laborando em condições especiais. Desse modo, tendo em vista o reconhecimento no item anterior de que o autor trabalhou em condições especiais no período de 19/11/2003 a 01/05/2004 e de 21/07/2004 a 25/01/2013, considero como também laborado em condições especiais o período em que o autor recebeu o auxílio-doença acidentário NB 91/117.279.138-1, de 02/05/2004 a 20/07/2004. Improcede o pedido, no entanto, durante a percepção do auxílio-doença acidentário NB 91/106.890.121-4 - de 05/03/1998 a 28/06/1998 -, diante da inexistência de atividade especial de 06/03/1997 a 04/03/1998 e de 29/06/1998 a 30/07/2003, como já constou nesta sentença.3. Aposentadoria especial Destarte, considerando como trabalhados em condições especiais os períodos de 19/11/2003 até 25/01/2013, bem como o tempo de gozo do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/117.279.138-1, de 02/05/2004 a 20/07/2004, deve-se perquirir se o autor atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 29/05/2013, computado o tempo trabalhado até 25/01/2013, contava com 26 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 164.847.429-0, ou seja, a partir de 29/05/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 29/05/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, inclusive em relação ao décimo-terceiro salário proporcional relativo ao ano de 2013. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão da tutela específica prevista no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 10, item b, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 587, comentários ao artigo 461 do Código de Processo Civil, nota nº 14, em virtude da evidente presença da fumaça do bom direito a amparar a pretensão, nos termos explanados na fundamentação desta sentença, e do periculum in mora, também presente considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial (DER 29/05/2013) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado NELSON JOSÉ BARNABÉ, em condições especiais, na pessoa jurídica ZF do Brasil, de 19/11/2003 a 01/05/2004 e de 21/07/2004 a 25/01/2013, bem como de reconhecer como tempo especial o período de gozo do auxílio-doença acidentário NB 91/117.279.138-1, de 02/05/2004 a 20/07/2004, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 164.847.429-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 29/05/2013, DIB em 29/05/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 29/05/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, inclusive do décimo-terceiro salário proporcional relativo ao

ano de 2013, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 164.847.429-0, em favor do autor NELSON JOSÉ BARNABÉ, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001565-89.2014.403.6110 - EUCLIDES DE ANGELO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por EUCLIDES DE ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de novo benefício previdenciário, mais vantajoso, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/29, além do instrumento de procuração de fl. 19. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da Lei 10.741/03 às fls. 32. Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte autora não cumpriu o comando judicial. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora intimada a regularizar a inicial, nos termos da decisão de fls. 32: Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposestação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze) vincendas, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001., não cumpriu o comando judicial, conforme certidão de fl. 33. Ocorre que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e, a depender do caso, pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação. Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em fl. 34 foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias de prazo ao autor para o cumprimento do determinado na decisão de fls. 32 e o mesmo quedou-se inerte (certidão de fl. 34-v). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fls. 32, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 282, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, posto ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013399-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013399-6) - MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.**

**283 - RODOLFO FEDELI) X MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA que MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 105/108, confirmada pela decisão de fls. 136, com trânsito em julgado em 31/10/2012 (fls. 139), julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora/exequente ao recebimento do benefício auxílio-doença desde 05/03/2008 e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 05/03/2008 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 242/2001 - Conselho de Justiça Federal, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor efetivamente pago a parte autora/exequente. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 12.665,78 (doze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 0000914-91.2013.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 02/08/2013, fixou o valor da execução em R\$ 11.430,87 (onze mil e quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), também atualizada para dezembro/2012. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 168/170. Intimada a manifestar-se, a parte exequente informa que o crédito exequendo foi satisfeito (fls. 172) É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2881**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903021-50.1994.403.6110 (94.0903021-8) - MARCOS JOSE DE PAULA GALVAO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA (SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fl. 188: Dê-se ciência às partes. Intime-se o INSS para que cumpra o determinado à fl. 89, trazendo ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos relativos aos benefícios 31/117.928.740-9, 31/130.128.387-5, 31/515.058.263-4, 31/515.945.471-0, 91/521.602.603-3, 91/533.311.447-8 e 92/547.391.086-2 recebidos pelo segurado José Ferreira Pimentel. No mesmo prazo, determine à autora que traga ao feito os exames admissionais realizados por ocasião da contratação do empregado José Ferreira Pimentel, ou seja, em 16/01/1998, posto que não existe nos autos documentos desse período. Int.

**0000414-25.2013.403.6110 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se a decisão de fl. 65, inclusive para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 67 a 71.2. Conclusos, com o retorno.

**0002143-86.2013.403.6110 - CELIO AMERICO DE FREITAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0003363-22.2013.403.6110** - JACKSON MESSIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em fl. 66 foi determinado ao autor que juntasse ao feito cópia integral de todas as suas CTPSs, verifco, no entanto, que nos documentos juntados às fls. 67/93 não consta cópia de fls. 10/11 da CTPS nº 96460, série 221, emitida em 12/01/1990 (fl. 68), diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito o mencionado documento, devendo ainda, o autor esclarecer o motivo pelo qual não o juntou com os demais documentos.Int.

**0003663-81.2013.403.6110** - ADRIANA PANINI FRAGOZO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 110/116, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

**0005379-46.2013.403.6110** - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a realização das provas relacionadas no item 10 de fl. 45.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006907-18.2013.403.6110** - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 71/72, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

**0000308-29.2014.403.6110** - ARISTEU CORREA DE MORAES FILHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 58/75, referente à correção monetária em discussão neste feito, fixo o valor da causa em R\$ 73.783,25 (setenta e três mil e setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). 2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 3. Intime-se.

**0000519-65.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DIAS(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como solicitado pela CEF à fl. 50, para juntada dos documentos requeridos às fls. 43/44. Int.

**0000698-96.2014.403.6110** - BENEDITO FERREIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por BENEDITO FERREIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/30, além do instrumento de procuração de fl. 21. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 20-v), sem apresentar planilha a embasar o mencionado valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 2.326,77, atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 34/42), utilizando os índices apontados pela parte autora na inicial. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 2.326,77, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 34/42. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 2.326,77 (dois mil e trezentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

**0000822-79.2014.403.6110** - LUIS CARLOS BENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) A parte autora adequou o valor atribuído à causa ao benefício econômico objetivado com o ajuizamento da presente demanda, nos termos determinados na decisão de fl. 106, utilizando os critérios de cálculo prelecionados no artigo 260 do Código de Processo Civil (o que, nos termos da mencionada decisão, resultou em valor da causa correspondente a R\$ 84.246,85 - oitenta e quatro mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Assim, recebo a petição de fls. 112-4 como aditamento à inicial.II) Tendo em vista que, nos autos do agravo de instrumento autuado sob nº 0009899-12.2014.4.03.0000/SP, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, prejudicada a apreciação dos pedidos de reconsideração e de suspensão do processo, formulados em fls. 115-6.III) Luis Carlos Bento propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.804.290-1 (DER=02.04.2012 - fls. 09 e 14) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 01.06.1990 a 02.04.2012), com o acréscimo, se o caso de deferimento do pedido subsidiário, dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho, situação necessária para a concessão dos benefícios objetivados (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, já que, para a concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.V) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VII) P.R.I.

**0000938-85.2014.403.6110 - FRANKLIN CARLOS DE OLIVEIRA(SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por FRANKLIN CARLOS DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais e materiais.Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/41, além do instrumento de procuração de fl. 05.Instada a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 44), peticionou à fl. 50 retificando o valor da causa para R\$20.000,00 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de

opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 20.000,00 (fl. 50), cabe ao JEF analisá-la. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0001048-84.2014.403.6110** - JOSE GRAMITO BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) José Gramito Barbosa propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.354.630-3), desde a data do requerimento administrativo (DER 26.02.2007 - fls. 14 e 21), mediante reconhecimento de tempo especial, conforme mencionou à fl. 14 da exordial. Sucessivamente, requereu a concessão do mesmo benefício desde a data da DER do NB 42/146.226.434-1 (08.04.2009). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente, em duas oportunidades, o benefício em tela, porém em ambas este foi indeferido em razão da extemporaneidade da anotação em CTPS do vínculo mantido com a pessoa jurídica CBA de 14.10.1967 a 08.08.1972 e do não reconhecimento da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhadores nos períodos mencionados. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Em fl. 110, foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 112 a 116 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 165.028,45 (fl. 112). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva existência do vínculo laboral anotado extemporaneamente em sua CTPS (fl. 32) e acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio e Siemens Ltda., situações necessárias para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres e para o reconhecimento do vínculo laboral, tido por extemporâneo, necessário seja oportunizada ao INSS manifestação acerca dos documentos de fls. 94 a 100 (os quais, em princípio, pela leitura do documento de fls. 89 a 91, não foram colacionados ao processo administrativo de concessão do benefício postulado), de forma que a situação demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência dos agentes prejudiciais à sua saúde e a efetiva existência do vínculo laboral guerreado. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

**0002103-70.2014.403.6110** - CLINICA DE ORTOPEDIA ORTO-OMBRO LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O I - Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial, e determino o prosseguimento do feito pelo rito processual sumário. Ao SEDI, para as providências cabíveis. II - O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Assim, a sua concessão exige, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se a atividade desenvolvida pela empresa autora reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro de 32%, ou se os serviços prestados pela empresa impetrante caracterizam-se como serviços hospitalares, impondo-se a alíquota de 8% relativa ao imposto de renda e 12% relativa a CSSL. Acresça-se que o contrato social acostado aos autos (fls. 17/21) apenas elenca como objeto social da empresa clínica médica de ortopedia (cláusula terceira). Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. III - Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendido pela autora, sem prejuízo de reapreciação posterior de tal pleito, após oitiva da parte contrária, por ocasião da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 26 de Agosto de 2014 às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora, servindo-se esta de mandado, para comparecimento. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela



pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, inclusive para o fim de comparecimento à audiência de conciliação designada, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002608-61.2014.403.6110** - JOAO BATISTA DO AMARAL(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOÃO BATISTA DO AMARAL, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/41, além do instrumento de procuração de fl. 22.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (fl. 21). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

**0002612-98.2014.403.6110** - BENEDITO ANTONIO BAPTISTA AFFONSO(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por BENEDITO ANTÔNIO BAPTISTA AFFONSO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/35, além do instrumento de procuração de fl. 22.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (fl. 21). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo

3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0002665-79.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GOES

Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento à inicial e fixo valor da causa em R\$49.596,20. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela autora às fls. 62/64, para o recolhimento da diferença das custas de distribuição. Int.

**0002904-83.2014.403.6110** - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, de modo que tenha coerência com os pedidos formulados, mormente o de restituição (fl. 09, item f). 2. Imediatamente conclusos com a resposta ou transcorrido o prazo. 3. Intime-se.

**0002955-94.2014.403.6110** - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 41/47 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 44.900,32 (fl. 41). II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 168.241.724-4. V - Intime-se.

**0002957-64.2014.403.6110** - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 119/121 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 97.500,00 (fl. 121). II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/160.319.849-8. V - Intime-se.

**0002960-19.2014.403.6110** - WAGNER DE SOUZA ARRUDA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Wagner de Souza Arruda propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do NB 42/164.408.797-6 (DER 18.04.2013 - fls. 31 e 46) e mediante reconhecimento de período laborado sob exposição a agente agressivo (de 01.02.1988 a 30.09.2010 - fl. 30, item b), com o acréscimo dos mesmos aos períodos chamados comuns (20.01.1983 a 01.11.1984, 19.11.1984 a 08.09.1986 e 01.10.2010 a 17.04.2013 - fl. 49). Segundo narra na inicial,

requeriu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Assevera que, em 18.04.2013, computava 37 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço (fl. 49), suficientes à concessão da aposentadoria pretendida. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela ou, no caso de indeferimento da medida, a expedição de ofício à empregadora (Schaeffler Brasil Ltda.), solicitando a apresentação do Laudo Técnico Ambiental do período não reconhecido pelo INSS como especial. Juntou documentos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período que alega laborado sob exposição a agentes agressivos à saúde, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência do agente prejudicial à sua saúde. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V) Tendo em vista que o demandante demonstrou, em fl. 43, que a sua empregadora (Schaeffler do Brasil Ltda.) recusou o fornecimento de cópia do laudo técnico ambiental do período não reconhecido pelo INSS como especial (01.02.1988 a 30.09.2010), defiro o requerimento formulado no item c de fls. 30-1 e determino à Secretaria que expeça o ofício competente, nos termos pleiteados, para que a referida empresa remeta a este juízo, em 10 (dez) dias, cópia do documento técnico. VI) P.R.I.

**0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0003763-02.2014.403.6110 - ROQUE JESUS DA SILVA(SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposestação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.2. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004941-20.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)**  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 86 - MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 88/90:...Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, para ciência. 4) Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004585-25.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-76.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 283 - RODOLFO**

FEDELI X MUNICIPIO DE PILAR DO SUL(SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

I) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Autarquia Federal, tendo em consideração a ação de rito ordinário que o excepto ajuizou contra si pleiteando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Pilar do Sul a proceder ao recebimento da concessionária e corrê ELEKTRO, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (...) perante este Juízo, apresentou esta exceção de incompetência com pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, competente, consoante alega, para conhecer e julgar a demanda referida. Pede a procedência deste incidente com base no art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, uma vez que a mencionada autarquia, criada pela Lei nº 9.427, de 26/12/1996, nos termos de seu artigo 1º, possui sede e foro no Distrito Federal (Art. 1º - É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado). Manifestação do excepto pela improcedência do pedido (fls. 08 a 10), argumentando que, no caso, aplica-se o disposto no artigo 94, 4º, c/c artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, pelo que competente para o julgamento da demanda a Justiça Federal de Sorocaba. II) A exceção apresentada procede. A pretensão deduzida nos autos da ação autuada sob n. 0003146-76.2013.403.6110 é o reconhecimento da ilegalidade de instruções normativas expedidas pela autarquia federal. O ajuizamento de ação envolvendo autarquia federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo autarquia federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Tendo em vista que a ANEEL tem sua sede no Distrito Federal, aplica-se a hipótese contida na alínea a do mesmo artigo: onde está a sede, para a ação em que for a ré a pessoa jurídica. Confirmam-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428 Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219 Fonte DJU DATA: 28/03/2003 PÁGINA: 922 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN. ART. 100, IV, LETRAS a e b, CPC. APLICABILIDADE. 1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo. 2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal. 4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito. Data Publicação 28/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292 Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539 Fonte DJU DATA: 13/06/2003 PÁGINA: 410 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC. 1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital. 3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea a do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção. 4. Agravo não conhecido. Dessarte, o Juízo Federal da Subseção Judiciária no Distrito Federal é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo a ANEEL. III) ISTO POSTO, julgo procedente a exceção de incompetência apresentada, uma vez que cabe à Subseção da Justiça Federal no Distrito Federal conhecer e julgar ação proposta em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. IV) Remetam-se os autos à Justiça Federal no Distrito Federal/DF. V) Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA**

CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI LUCIO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 212/213. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0005019-19.2010.403.6110** - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDISON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Fls. 277/278 - Dê-se ciência à parte autora.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 268/276. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0011551-09.2010.403.6110** - JAIME BARRETO ANDRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME BARRETO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da decisão de fls. 345.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 348/350. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5)** - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 199:....Dê-se ciência as partes e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8)** - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados às fls. 426/576, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo,

passando a constar como autora Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.Fls. 400/401: indefiro a expedição do ofício requisitório, uma vez que, tendo sido denegado o recurso interposto pela autora, deve ser cumprido o determinado às fls. 222/223.Assim sendo, cumpra a autora referida decisão. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

**0005459-54.2006.403.6110 (2006.61.10.005459-9) - MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA**  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

**0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8) - EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1) - MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 297: defiro à autora o prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004820-26.2012.403.6110 - JOSE BENEDITO LOURENCO MACHADO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JOSÉ BENEDITO LOURENÇO MACHADO, qualificado na inicial, propõe Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, postulando: a declaração judicial de nulidade da desincorporação com sua reintegração e reforma, pois segundo o autor o ato de licenciamento do Exército ocorrido em 31 de março de 1972 é nulo, já que a doença do autor foi do tempo que serviu, sendo que no exame admissional nada foi constatado.Assim, argumenta o autor que tem direito a reforma, por doença maligna, nos termos do artigo 108, inciso V, com os vencimentos de 3.º Sargento, conforme dispõe o artigo 110, 1.º e 2.º, alínea c. Postula, ainda, que caso não comprovada a doença maligna, que seja reformado por doença, nos termos do artigo 108, inciso VI, com os proventos de soldado, conforme consta no artigo 111, inciso II, também desde a data do licenciamento, pois está provado que o início da doença foi durante o serviço militar. Por fim, a parte autora pleiteia a condenação da Fazenda a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício concedido, devendo ser implantado de imediato, conforme dispõe o artigo 461 caput do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/25).Decisão de fl. 28 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citada, a ré ofertou contestação (fls. 33/40). Preliminarmente alegou prescrição e decadência e no mérito, postulou a improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 41/140).Réplica à Contestação (fls. 142/146).Decisão de fl. 147 na qual foi indeferido o pedido de perícia médica formulado pelo autor, sob o argumento que não há como o perito judicial estabelecer sua vinculação com a doença ocorrida há mais de 40 anos. Nesta mesma decisão as partes foram instadas a produzirem prova documental no prazo de 30 dias. Petição de fl. 148 na qual a parte autora requereu a juntada do atestado médico e da decisão do STJ - Resp 1373991, cópia anexa. (fls. 149/157).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A matéria aqui tratada comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente afasto a alegação da requerida de prescrição, isto porque em se tratando de prestações de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição do fundo do direito, mas em prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação conforme entendimento da jurisprudência dos Tribunais Regionais e dos Tribunais Superiores. Nesse sentido foi editada a Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No que se refere à decadência, a requerida alega que nada obstante a flagrante improcedência do pedido, no que concerne à análise do mérito, resta incontestavelmente ocorrida, considerando o largo lapso temporal entre o ato de licenciamento, verificado em 31 de março de 1972 e a provocação da administração militar, que se deu em 28 de junho de 2006. Entendo que a alegação de decadência se confunde com o mérito, pois constato que, embora tenha transcorrido um largo lapso temporal, conforme alega a União Federal, o próprio Exército Brasileiro instaurou sindicância administrativa para apurar eventuais direitos do autor.Nestes termos, afasto também a preliminar de decadência e passo a examinar o mérito da ação.No mérito, busca o autor, na presente ação, tutela jurisdicional visando: a declaração judicial de nulidade da desincorporação com sua reintegração e reforma, pois segundo o autor o ato de licenciamento do Exército ocorrido em 31 de março de 1972 é nulo, pois a doença do autor foi do tempo que serviu, sendo que no exame admissional nada foi constatado. Assim, argumenta o autor que tem direito a reforma, por doença maligna, nos termos do artigo 108, inciso V, com os vencimentos de 3.º Sargento, conforme dispõe o artigo 110, 1.º e 2.º, alínea c. Postula, ainda, que caso não comprovada a doença maligna, que seja reformado por doença, nos termos do artigo 108, inciso VI, com

os proventos de soldado, conforme consta no artigo 111, inciso II, também desde a data do licenciamento, pois está provado que o início da doença foi durante o serviço militar. Por fim, a parte autora pleiteia a condenação da Fazenda a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício concedido, devendo ser implantado de imediato, conforme dispõe o artigo 461 caput do Código de Processo Civil. Inicialmente no que se refere o ato de licenciamento verifico que o autor foi licenciado do serviço ativo, como prestador de Serviço Militar Obrigatório, em 31 de março de 1972, em razão da conclusão do tempo de serviço. Nesta data, não há registros que o autor tivesse contraído a febre tifoide, conforme Relatório da sindicância instaurada consoante fls. 130/131 dos autos. A parte Conclusiva do referido Relatório foi no sentido de que não se pode afirmar que o Sr. José Benedito Lourenço Machado teve febre tifoide em 1971, muito menos que essa doença resulta de um ato de serviço, já que não existe nenhum registro médico da época ou documento que a comprove. Cumpre observar que desde a data do seu licenciamento no ano de 1972, o autor exerceu atividade laborativa por mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme consta dos vínculos trabalhistas registrados na sua Carteira de Trabalho. Corrobora com as informações anotadas na CTPS, os registros extraídos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que, além de constar os vínculos trabalhistas, informa também que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, em razão de doença cardíaca e por fim, conforme consta da última consulta no referido Cadastro, o senhor José Benedito Lourenço Machado foi aposentado por invalidez em 24.01.2014. Portanto, as provas coligidas aos autos possibilita concluir que a sindicância instaurada a pedido do autor não possibilitou afirmar que o Senhor o Sr. José Benedito Lourenço Machado teve febre tifoide no período que prestou o Serviço Militar, muito menos que essa doença resulta de um ato de serviço, já que não existe nenhum registro médico da época ou documento que a comprove; bem como sequer fora possível a instauração do Inquérito Sanitário de Origem - ISO, isto porque não restou demonstrada a alegada enfermidade e sua relação com a prestação de Serviço Militar Obrigatório que se iniciou em 16 de maio de 1971 e ultimou-se no mês de março de 1972. Desta forma, os pedidos do autor não preenchem nenhuma das condições para a concessão de reforma por doença maligna ou mesmo por doença, tendo em vista que não demonstrou no curso do processo o nexo de causalidade, ou seja, se a febre tifoide que alega ter contraído resultou da prestação de serviço durante o período em que esteve à disposição do Serviço Militar Obrigatório. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** com resolução do mérito a presente ação proposta por **JOSÉ BENEDITO LOURENÇO MACHADO**, em face da União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000196-94.2013.403.6110** - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo Perito Judicial às fls. 237/238. Havendo concordância, proceda a autora ao depósito judicial dos honorários periciais no prazo de dez (10) dias. Int.

**0003878-57.2013.403.6110** - GAYA SANTOS E SCARDA ASSESSORIA COML/ LTDA(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004329-82.2013.403.6110** - AUTO POSTO COOPERCOTIA LTDA(SP169699 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE GÓES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/167: indefiro o requerimento da maneira como formulado, devendo a autora adequar seu pedido tendo em vista que se trata de execução contra a fazenda pública. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005321-43.2013.403.6110** - IND/ BRASILEIRA DE BALOES S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars, em que a autora busca a concessão da segurança definitiva para recolher o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão de ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, determinando à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento nas bases estabelecidas pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, em relação às operações futuras, bem como a compensação ou restituição dos tributos recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Alega a autora ser sociedade empresária que tem por objeto social a industrialização e a comercialização de artefatos de borracha e látex, promovendo a importação de insumos estrangeiros, em especial o látex natural, sujeitando-se assim ao pagamento das contribuições do PIS/PASEP-

importação (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da COFINS-importação (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), sobre as importações que realiza, conforme determinado nos artigos 149, 2º, II e 195, IV, ambos da Constituição Federal. Relata que na apuração da base de cálculo dessas contribuições a ré utiliza-se do comando insculpido no art. 7º da Lei 10.865/2004, estando a autora obrigada a incluir na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação o valor relativo ao ICMS incidente no desembaraço, bem como das próprias contribuições. Ademais, que a lei ordinária ultrapassou os limites do conceito de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Sustenta que o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 559.937 decidiu pela declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04, e o fez quanto ao acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) para fins de cálculo e apuração das contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação. Juntou documentos às fls 20/702. Emenda a petição inicial apresentada às fls. 97/99. Às fls. 705/706, foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para o fim de autorizar a autora a recolher as prestações futuras das contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865/2004, utilizando como base de cálculo desses tributos tão somente o valor aduaneiro definido no Decreto nº 4.453/2002 (Regulamento Aduaneiro), com a exclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme determinado pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. A ré interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 714/722, em face da decisão concessiva da tutela antecipada. Às fls. 729/732 encontra-se encartada a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a decisão agravada, negando seguimento ao recurso. Constatação às fls. 723/727-verso. Sustenta a ré a legalidade da cobrança do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, utilizando-se a base de cálculo definida no artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, vale dizer, o valor aduaneiro acrescido do ICMS e das próprias contribuições (PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação). Ademais, relata que o artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal refere-se as contribuições gerais (não necessariamente às contribuições da seguridade social) e as de intervenção no domínio econômico, só se aplicando às contribuições sociais no que não contrarie o disposto no artigo 195 da CF. Aduz que o legislador atendeu ao princípio da isonomia, para tratar de forma igual os produtos importados e os nacionais, quando agregou ao valor aduaneiro os valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Alega que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração, apreciará a questão da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE 559.937. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nesta ação cinge-se em assegurar à autora o recolhimento do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação sem a inclusão de ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, determinando ainda à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento nas bases estabelecidas pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, em relação à operações futuras, bem como a compensação ou restituição dos tributos recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, em razão de incidirem sobre as importações os mencionados tributos com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições, quando deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, nestes termos: Art. 149 (...) 2º. As contribuições sociais e intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- (...) III- Poderão ter alíquotas: a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. O art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possuía a seguinte redação, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.865/2013: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Com a vigência da Lei n. 12.865/2013, de 09/10/2013, publicada no diário Oficial da União em 10/10/2013, mencionada norma legal passou a dispor da seguinte forma: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, afigura-se contrária à norma inserta no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação) na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, em sua primitiva redação. Por seu turno, o colendo Superior Tribunal Federal no RE n. 559.937, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, proferiu decisão em 20/03/2013, publicada em 17/10/2013, declarando a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, em sua redação original, cuja ementa segue transcrita: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/PASEP/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do



ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS/PASEP e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).A mencionada decisão não transitou em julgado, pendente de julgamento de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional). A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo c. STF, por unanimidade, na Sessão Plenária de 26/09/2007, nos autos do RE n. 559.607, rel. Min. Marco Aurélio, ementa in verbis: EMENTA. REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal. REPERCUSSÃO GERAL - CONSEQUÊNCIAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 559.937, da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, os recolhimentos efetuados pela autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Ainda que a indigitada decisão tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade, produzindo seus efeitos entre as partes, que não tenha transitado em julgado e nem tenha sido editada súmula vinculante a respeito do tema, a interpretação do c. STF acerca da inconstitucionalidade da norma baliza a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário, sendo de rigor o deferimento da compensação dos pagamentos indevidos efetuados pela impetrante no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, até a data de início de vigência da Lei n. 12.865/2013. Os valores a serem compensados estes deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, nos termos do disposto no artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/1995. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE da expressão acrescido do valor do

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, na sua primitiva redação, por violação do artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, e CONDENO A UNIÃO a efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos pela autora a título de COFINS-importação e PIS/PASEP-importação, afetos aos valores do ICMS e dos próprios tributos (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) indevidamente incluídos na base de cálculo dos indigitados tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação até a data de início de vigência da Lei n. 12.865/2013, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 82 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. À Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP resta garantido o direito de fiscalização da compensação especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000189-68.2014.403.6110** - JOSE TADEU PORTILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000982-07.2014.403.6110** - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diga a autora sobre a contestação e documentos, bem como, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001719-10.2014.403.6110** - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Sustenta que é pessoa jurídica de caráter não econômico e sem fins lucrativos, destinada a atividades assistenciais e filantrópicas e, nessa condição, faz jus à imunidade que abarca as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 55 da Lei n. 8.212/1991. Juntou documentos às fls. 25/160. Emenda à petição inicial Promovida às fls. 164/167. A antecipação de tutela requerida foi deferida à fl. 168-verso, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, até julgamento final do feito. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 175/186. No mérito, sustenta a ausência de apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS como prova do direito alegado, um dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 12.101/09, bem como que a contribuição para o PIS não é alcançada pela imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição. Às fls. 187/200, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que suspendeu a exigibilidade da contribuição em comento. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, impende consignar que a contribuição ao PIS, instituída pela LC n. 7/1970, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, conforme art. 239 da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Constituição. O citado art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Registre-se que, embora o citado dispositivo constitucional refira-se à isenção, trata-se na verdade de imunidade, eis que constitui expressa vedação ao poder de tributar previsto no próprio texto constitucional. Estabelecido que a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se sujeita à regra imunizante do art. 195, 7º, da CF/1988, resta definir quais são os requisitos a serem atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social para fruição desse benefício. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:[...]IV - cobrar imposto sobre:[...]c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)[...]Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Por seu turno, o art. 55 da Lei n. 8.212/1991 dispunha, até a sua revogação, em 30/11/2009, pela Lei n. 12.101/2009, que:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.028-5, por unanimidade, referendou a concessão de medida liminar do rel. Min. Moreira Alves, que deferiu a suspensão cautelar do art. 1.º da Lei n. 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/1998.Confira-se acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região a respeito da matéria:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF.1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde.3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195 7º, da Lei Maior.4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade beneficente, filantrópica e educacional e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 33/114). 9. Através do Decreto de 19 de junho de 1.956 a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, possuindo, ainda, certificados no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, bem como

em diversos Municípios. A impetrante também comprova a certificação de entidade beneficente de assistência social desde 27/02/1967, tendo o mesmo sido renovado trienalmente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), até a data do ajuizamento do presente mandamus. 10. Consta dos arts. 39 e 47 de seu estatuto social e do relatório de fl. 77, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado superávit operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território brasileiro, sendo vedada qualquer distribuição de seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300155, Processo: 2006.61.00.013203-5, UF: SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 16/03/2011, p.: 534) Posteriormente, regulamentando a matéria, para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o atendimento aos requisitos legais constantes na Lei 12.101/09. Os artigos iniciais 1º e 3º de sintetizam os pressupostos necessários: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso dos autos, a entidade autora foi declarada de utilidade pública municipal, estadual e federal (inciso I), conforme documento de fl. 36-verso. Verifica-se que a finalidade da instituição autora é, dentre outras, a de promover melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente mental, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, como se denota do seu estatuto social de fls. 25/33. Também restou comprovado pelo estatuto social, em seu 1º do art. 15, que há vedação expressa quanto a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Quanto à aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentou relatório circunstanciado de suas atividades, conforme documentos de fls. 69/74. Em relação ao aspecto contábil da requerente, há que se observar os termos do Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis de fls. 75/76, cuja responsabilidade é a expressar opinião sobre demonstrações contábeis, a partir de auditoria, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Referido relatório consigna a falta do Imobilizado nos termos do Pronunciamento Contábil CPC 10, estando a Administração da Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba em processo de adequação aos Pronunciamentos Contábeis, às Normas Internacionais e legais contidas na Lei nº 11.638/07, procedimento que deverá ser concluído até o exercício findo de 31/12/2013, o que trará efeitos relevantes nos ajustes das demonstrações contábeis no exercício seguinte. Inclui como item do processo de adequação os gastos necessários para observação de todos os procedimentos. Ressalta que, salvo os efeitos que possam advir da pendência de conclusão dos procedimentos contábeis, as demonstrações apresentadas pela Associação em 31/12/2013 encontravam-se adequadas em seus aspectos relevantes. A partir de tal ressalva, conclui-se ser imprescindível a conclusão das adequações dos procedimentos contábeis, de forma a permitir uma visão global da administração. Verifica-se, finalmente, que a requerente deixou de apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conforme condição prevista pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 12.101/09, deixando, dessa forma, de cumprir os requisitos legais, o que torna os créditos exigíveis. Não obstante constar documento à fl. 80 informando sobre pedido de renovação

do Certificado CEBAS-Saúde, não foi comprovada a certificação anteriormente existente, o que confirmaria o pedido de renovação existente. Veja-se, nesse sentido precedente de nosso e. Tribunal Regional Federal demonstrando a necessidade de comprovação da existência do certificado anteriormente outorgado, precedido de pedido de renovação dentro de seu prazo de validade: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 2º, VII, LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Após a promulgação da CF/88, a imunidade prevista no 7º do seu art. 195 passou a ser disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Referido artigo foi revogado pela Lei nº 12.101/09, sendo, no entanto, ainda aplicado ao caso concreto, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Além do seu estatuto social, que especifica os seus objetivos, revelando a qualidade de entidade de assistência social da impetrante, foram acostados aos autos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, certidões de utilidade pública federal e estadual (fls. 139, 143 e 145), bem como atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl.147). Juntou-se, também, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), válido até 31/12/06, e o protocolo de sua renovação (fls. 149/150), a qual foi requerida em 14/09/06, antes, portanto, do vencimento do prazo do certificado, não sendo, pois, razoável que seja a impetrante prejudicada pela morosidade da administração pública em conceder-lhe o referido documento. 3. Comprovados, pois, todos os requisitos exigidos quando da impetração do presente mandamus, faz jus a impetrante a imunidade pretendida. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3; AMS 00128799420074036104; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325160; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014; Data da Decisão 19/12/2013; Data da Publicação 10/01/2014) - sem grifos no original É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001925-24.2014.403.6110 - ITU SAN RAPHAEL HOTEL S/A(SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 98/165. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho o depósito de fls. 317 como garantia da dívida. Considerando as alegações da executada, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-74.2002.403.6110 (2002.61.10.000565-0) - MARLENE APARECIDA GARCIA DA CUNHA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício precatório expedido para posterior transmissão.

**0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9)** - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da revisão da renda mensal, conforme documentos de fls. 219/220. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerimento formulado às fls. 216/217, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000837-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000837-9)** - DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, desde 25/02/2007, a ser calculada na forma do disciplinado pelo artigo 86, 1º, da Lei 8213/91. Sustenta o autor, em síntese, que em 09/02/2007 foi vítima de um acidente, na ocasião em que ajudava um amigo em uma tarefa, tendo sofrido amputação do 3º dedo da mão esquerda. Afirma, mais, que decorridos dezesseis dias do acidente, retornou ao trabalho sem a necessidade de ingressar com o pedido de auxílio-doença, porém, percebeu que mesmo com a alta médica, não possuía mais a mesma força e agilidade na mão, tendo dificuldades para desenvolver trabalhos que antes realizava normalmente. Sustentou fazer jus ao benefício requerido, uma vez que sofre de traumas psicológicos, além de redução de sua capacidade laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/21. Por decisão de fls. 24/27, reconheceu-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Naquele Juízo, o réu foi citado, tendo oferecido contestação às fls. 37/46, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50. Às fls. 51 determinou-se a realização de perícia médica, realizada consoante laudo juntado às fls. 105/110 dos autos, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 113 e 114). A sentença de fls. 120/123 julgou procedente o pedido. Com apelação (fls. 126/136), subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por decisão de fls. 149/152, não conheceu do recurso e anulou de ofício os atos decisórios proferidos nos autos, determinando o retorno dos autos a este Juízo Federal. Os autos foram recebidos neste Juízo Federal em 18/12/2013. Por decisão de fls. 161, foram convalidados os atos processuais praticados até a prolação da sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a 25/02/2007, data esta em que retornou ao trabalho, após acidente sofrido em 09/02/2007, que culminou na amputação do 3º dedo da mão esquerda. Pois bem, o benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 sendo que, na redação original do dispositivo, era devido, como indenização, ao segurado que sofresse redução da capacidade para o trabalho exercido à época do acidente, em razão da consolidação das lesões, decorrentes de acidente do trabalho. O dispositivo previa três hipóteses para a concessão do benefício, considerando a diversidade de sequelas, tal como a exigência de maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o auxílio-acidente passou a ser devido por força de acidente de qualquer natureza, que implicasse redução da capacidade funcional. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o artigo 86 passou a exigir a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O termo inicial do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) h) auxílio-acidente; (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A título ilustrativo, vale ressaltar que a redação original do sobredito dispositivo, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada. Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tecidas tais considerações, vale ressaltar ainda que, a regulamentar o disposto na legislação em debate, o Decreto 3048/99, em seu artigo 104, 7º, assim dispunha: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado,

corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Insta salientar que dos dispositivos supra transcritos, muitos já não mantêm a redação original, sendo certo que tanto o caput do artigo 104, como o 7º foram alterados e, atualmente, constam com a seguinte redação: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7o Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Da leitura supra, extrai-se que do 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99, foi excluída a necessidade de que o segurado estivesse empregado por ocasião do acidente para que fizesse jus ao benefício. Todavia, a alteração legislativa adveio com o Decreto 6.722/2008, sendo certo que só farão jus a tal benefício os segurados que se encontrassem na situação de desempregados, em período de graça, após a entrada em vigor do Decreto nº 6722/2008, ou seja, 31/12/2008, não se enquadrando o autor nessa situação. Assim, ainda sem analisar a situação inerente a incapacidade ou não do autor, o que se denota é que um segurado acidentado, mesmo enquanto desempregado, durante o período de graça, fará jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente após a inovação trazida ao 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6722/2008, em 31/12/2008, que determinou a possibilidade de concessão do benefício ao segurado desempregado. Todavia, no caso do autor, ele era segurado empregado por ocasião do acidente sofrido, conforme se denota de sua CTPS, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 10/15 dos autos. Partindo-se à análise do requisito inerente à capacidade laborativa do autor, observa-se que perícia médica realizada (fls. 105/110), constatou um déficit funcional do membro superior esquerdo do autor, em face da amputação da falange distal do 3ª dedo da mão esquerda, o que ocasiona diminuição da força muscular da mão esquerda do autor. Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com seqüelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, embora não o impossibilitem de exercê-la. Assim, fica claro o direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária. O valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente, de acordo com o artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 11. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. (AMS 00059068720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). (...) (AMS 00039263620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data em que, segundo o autor, retornou ao trabalho, eis que, não tendo havido pedido administrativo de concessão de benefício, não há pretensão resistida do réu. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão do benefício de auxílio-acidente, entretanto, este será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 10/06/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da citação, ou seja, 10/06/2008. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovada a situação peculiar do autor, inerente à redução de sua capacidade para o trabalho, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório expedido às fls. 113. Intime-se.

**0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos calculos apresentados pelo INSS.

**0002933-07.2012.403.6110 - ADAIL ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADAIL ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/05/2009, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício que consta em sua CTPS e não consta do CNIS (01/08/1975 a 10/09/1975), tempo que consta do CNIS e não aparece lançado em sua CTPS (01/04/2006 a 31/03/2009), além de tempo de serviço rural (02/02/1963 a 30/07/0975), o qual pretende seja convertido em especial, e tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, como motorista, nos períodos de 21/09/1976 a 10/06/1977, 20/09/1977 a 23/03/1987, 13/05/1987 a 12/03/1991 e de 01/03/1993 a 28/04/1995. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que por duas vezes efetuou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, em 01/05/2009 e 31/03/2011, sendo que ambos os pedidos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Refere que o réu deixou de computar tempo anotado em CTPS que não consta do CNIS, da mesma forma deixou de considerar tempo lançado no CNIS, sem anotação na CTPS. Assinala, outrossim, que trabalhou em atividade rural e que, apesar de apresentar documentos, o INSS não computou o referido tempo de trabalho, o qual entende, inclusive, que deve ser considerado como especial. Requer, ainda, que seja acolhida prova emprestada para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural. Por fim, aduz que o réu não considerou os diversos períodos em que trabalhou como motorista, ou seja, 21/09/1976 a 10/06/1977, 20/09/1977 a 23/03/1987, 13/05/1987 a 12/03/1991 e de 01/03/1993 a 28/04/1995, sendo que para tal atividade a especialidade é presumida, até 28/04/1995. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/17. Em suma, aduz que para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é necessário a apresentação de formulários que comprovem o tipo de veículo dirigido pelo trabalhadores, além de informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação; Quanto ao período rural requerido, afirma que não há provas materiais do efetivo exercício da atividade, além de que a atividade de lavrador, ainda que reconhecida, não é prevista em Lei como insalubre; por fim, assinala que não podem ser considerados na contagem de tempo de contribuição vínculos referentes à períodos que não constam do CNIS. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 179/181, oportunidade em que requereu a realização de provas pericial e testemunhal. Por decisão de fls. 182 restaram indeferidos os pedidos de realização de prova pericial, bem como o aproveitamento de Laudo Pericial realizado nos autos 230/2006, da Vara Cível de Nova Fátima/PR, como prova emprestada. A mesma decisão deferiu o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas. As testemunhas arroladas foram ouvidas por Carta Precatória expedida para a Comarca de Bandeirantes/PR, consoante fls. 190/201, sendo certo que os depoimentos das testemunhas foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, encontrando-se a mídia eletrônica acostada às fls. 201 dos autos. Alegações Finais do autor às fls. 205/206. O réu, embora intimado, não se manifestou, conforme certificado às fls. 208. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/05/2009, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, além de período rural e períodos que constam de sua CTPS e não aparecem no CNIS, bem como a situação inversa, ou seja, período de trabalho que consta do CNIS, mas cujo registro não aparece em sua CTPS. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos

considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. 1) QUANTO AO PERÍODO QUE NÃO CONSTA DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS: Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Tecidas tais considerações, verifica-se que o período compreendido entre 01/08/1975 a 10/09/1975, anotado na CTPS nº 042524, emitida em 28/07/1975 (fls. 150-verso e 151) merece ser considerado como efetivamente trabalhados pelo autor na empresa FER-DAN S/A Papelão Ondulado. 2) DO PERÍODO QUE CONSTA DO CNIS E NÃO ESTÁ LANÇADO NA CTPS No que tange ao período de 01/04/2006 a 31/03/2009, insta salientar que, via de regra, a consulta ao CNIS - onde tal período aparece anotado, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações, ou a falta destas, em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. O que se denota, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 113/128, é que o INSS promoveu diligências para a confirmação dos vínculos de 04/12/2006 a 21/02/2008 (Unibeb União de Distribuidoras de Bebidas Ltda), 21/02/2008 a 28/02/2009 (Supertel Comercial de Comunicação) e de 01/04/2008 a 31/03/2009 (Ambev Brasil Bebidas Ltda.), todavia, nas referidas diligências, as empresas informaram que não constam de seus registros quaisquer informações que indiquem o vínculo empregatício com o autor (fls. 122/3, 125/6 e 127/8). 3) DO PERÍODO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre os anos de 1963 a 1975. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, anote-se que, o documento trazido pelo autor confirma a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, no entanto, o mesmo documento apresentados não tem o condão de comprovar todo o período que o autor pretende ver reconhecido, ou seja, de 02/02/1963 a 30/07/1975. Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Nesse sentido, não se encontram nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Com efeito, o autor trouxe apenas cópia de seu título eleitoral, emitido em 10/04/1969, onde consta como profissão lavrador, assim, só é possível reconhecer o período de trabalho compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se dos depoimentos prestados (mídia eletrônica às fls. 201 dos autos) que as duas testemunhas ouvidas mantiveram contato com o autor, em ambiente rural, não sendo possível, no entanto, comprovar que o contato deu-se por todo período referido na inicial. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, tendo apenas acostado o documento que serve de início de prova em relação ao anos de 1969. Ressalte-se, outrossim, a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria, é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento:

STJ000612750 Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 1963 a 1975 em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969 deve ser reconhecido, posto que carreado ao feito prova nesse sentido, conforme delineado acima. Por outro lado, anote-se que a pretensão do autor concernente à conversão de tempo especial para comum, mediante aplicação do fator 1,4, do período supra referido, em que trabalhou como rurícola, não encontra amparo legal, tendo em vista que o enquadramento previsto pelo Decreto nº 53.831/64 diz respeito a trabalhadores que trabalham com Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo certo que, neste caso, o empregador fornece elementos que possibilitam a identificação dos agentes agressivos a que o trabalhador esteve exposto, não podendo, destarte, tal situação configurar-se no caso de rurícola, que trabalha em regime de economia familiar. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REGISTRO DOS VÍNCULOS EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. . POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias dos documentos constando a profissão de lavrador do autor, corroborada por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula C. STJ n.º 149. - Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural no período entre 01.08.1974, data da prova material mais remota - título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador do autor, até 31.03.1989 (data postulada na inicial e corroborada pelas testemunhas). - Registre-se, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. - Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. - Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. - Verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou em atividade especial, submetido ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 03.04.1989 a 31.07.2001, de acordo com os laudos juntados aos autos. - Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - No caso em apreço, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, aos demais períodos de trabalho do autor, apura-se o total de 28 anos, 03 meses e 1 dia de tempo de serviço até 15.12.1998. - Não havendo tempo de serviço suficiente, impossível se torna a concessão do benefício pretendido. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - No presente caso, ressalte-se que é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o autor, nascido em 04.08.1955, não preencheria o requisito etário quando da propositura da ação. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00342001920024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Grifo nosso.4) DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente as cópias da CTPS de fls. 17/19 e 150-v/153, além dos formulários anexados às fls. 23/25 verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) 21/09/1976 a 10/06/1977: motorista na Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes, conforme CTPS e formulário de fls. 23; 2) 20/09/1977 a 23/03/1977: motorista na Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes, conforme CTPS e formulário de fls. 24; 3) 13/05/1987 a 12/03/1991: motorista na Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes, conforme CTPS e formulário de fls. 25; 4) 01/03/1993 a 28/04/1995: motorista na empresa Develis - Mat para Construção Ltda., conforme CTPS (fls. 18) A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto n.º 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) até a Lei nº 9.032/95. A simples

referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da análise exclusiva da CTPS do autor verifica-se que, em nenhum dos períodos cuja especialidade se pretende reconhecer, especificou-se o tipo de veículo que o autor dirigia, ou seja, referidos períodos não poderia ser enquadrados por categoria profissional, se fosse analisada apenas a CTPS juntada, pois somente motoristas de caminhão (ou caminhão de cargas) e de ônibus de passageiros, conforme já salientado, gozam de presunção legal de atividade especial. Por outro lado, o autor juntou formulários que especificam a atividade exercida, como motorista de caminhão - transporte de cana de açúcar das propriedades dos fornecedores de cana para indústria, para a fabricação de açúcar e álcool em caminhão da empresa com carga média de 15.000 Kg nos períodos de 21/09/1976 a 10/06/1977, 20/09/1977 a 23/03/1987 e 13/05/1987 a 12/03/1991. Desse modo, deve-se considerar como especial apenas os 21/09/1976 a 10/06/1977, 20/09/1977 a 23/03/1987 e 13/05/1987 a 12/03/1991, sendo certo que no período compreendido entre 01/03/1993 a 28/04/1995 o autor não comprovou ter trabalhado como motoristas de caminhão (ou caminhão de cargas) ou de ônibus de passageiros. 5) DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO De acordo com os registros em CTPS e formulários juntados nos autos, verifica-se que o período de atividade acima descritos, ou seja, 21/09/1976 a 10/06/1977, 20/09/1977 a 23/03/1987 e 13/05/1987 a 12/03/1991, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade comum, o tempo rural ora reconhecido (01/01/1969 a 31/12/1969), e dos período cuja anotação na CTPS é reconhecida como legítima por este Juízo (01/08/1975 a 10/09/1975), 14 anos e 14 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (21/09/1976 a 10/06/1977, 20/09/1977 a 23/03/1987 e 13/05/1987 a 12/03/1991), com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum

do autor, além do tempo rural e do período cuja anotação na CTPS, consoante já salientado, é considerada legítima, o autor soma na data do requerimento administrativo (01/05/2009) com 29 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rurícola pelo autor o período de 01/01/1969 a 31/01/1969 e, ainda, em condições especiais, mediante aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho na Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes (21/09/1976 a 10/06/1977, 20/09/1977 a 23/03/1987 e 13/05/1987 a 12/03/1991), bem como para que reconheça o vínculo empregatício do autor com a empresa FER-DAN S/A Papelão Ondulado, compreendido entre 01/08/1975 a 10/09/1975, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0008089-73.2012.403.6110 - OSMAR RINALDO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMAR RINALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 23/10/2009, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1980 a 24/01/1984, 01/02/1984 a 17/05/1986, 02/06/1986 a 10/11/1986, 14/11/1986 a 19/08/1987, 01/11/1987 a 09/04/1989, 01/08/1989 a 04/01/1990, 06/01/1990 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/02/1994, 01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 05/10/1996 a 16/02/2001. Sustenta o autor, em síntese, que formulou por duas vezes o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sendo o último em 23/10/2009, no entanto teve seu pleito indeferido, ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da benesse sem, no entanto, especificar quais períodos não foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição. Esclarece que nos períodos compreendidos entre 01/02/1980 a 24/01/1984, 01/02/1984 a 17/05/1986, 02/06/1986 a 10/11/1986, 14/11/1986 a 19/08/1987, 01/11/1987 a 09/04/1989, 01/08/1989 a 04/01/1990, 06/01/1990 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/02/1994, 01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 05/10/1996 a 16/02/2001 trabalhou como motorista, atividade que se presume especial nos termos da Lei e Regulamentos. Acompanhou a inicial a mídia eletrônica de fls. 10, contendo os documentos e provas da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/75. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido, asseverando que a atividade de motorista só pode ser considerada especial se comprovado que o segurado trabalhou no transporte de passageiros ou caminhões de carga. Réplica às fls. 78/79. Por decisão de fls. 83 o julgamento do feito foi convertido em diligência determinando-se à parte autora que juntasse aos autos cópia de sua CTPS, providência esta cumprida às fls. 85/108. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecida como especial as atividades desenvolvida junto às empresas Olaria Sola Ltda (01/02/1980 a 24/01/1984 e 01/08/1989 a 04/01/1990), Viação Nossa Senhora da Ponte (01/02/1984 a 17/05/1986, 02/06/1986 a 10/11/1986 e 01/11/1987 a 09/04/1989), Viação Cometa (14/11/1986 a 19/08/1987), Auto Ônibus São João (06/01/1990 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/02/1994 e 05/10/1996 a 16/02/2001) e STU Sorocaba Transportes Urbanos (01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1996), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 23/10/2009. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data

da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente as cópias da CTPS de fls. 85/108, além dos formulários anexados às fls. 19/25 da mídia eletrônica de fls. 10 e fls. 32/36 e 49/53 verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) Olaria Sola Ltda (01/02/1980 a 24/01/1984 e 01/08/1989 a 04/01/1990): motorista de caminhão de até 10 toneladas (fls. 33, 49-verso e 50, 52); 2) Viação Nossa Senhora da Ponte (01/02/1984 a 17/05/1986, 02/06/1986 a 10/11/1986 e 01/11/1987 a 09/04/1989): motorista de ônibus de passageiros, dentro e fora do município (fls. 33-verso, 50-verso, 51 e 51-verso); 3) Viação Cometa (14/11/1986 a 19/08/1987): motorista de ônibus de passageiros (fls. 32); 4) STU Sorocaba Transportes Urbanos (01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1996): motorista de ônibus de passageiros (fls. 35 e 53); No que tange à empresa Ônibus São João (06/01/1990 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/02/1994 e 05/10/1996 a 16/02/2001), conforme formulário de fls. 36 a atividade de motorista de ônibus de passageiros foi exercida de 05/10/1996 a 21/10/1999 (data da emissão do formulário), sendo que nos períodos anteriores a CTPS traz apenas a indicação de que era motorista, sem especificar o tipo de veículo que era pelo autor conduzido. A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) até a Lei nº 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da análise da CTPS do autor verifica-se que, em nenhum dos períodos cuja especialidade se pretende reconhecer, especificou-se o tipo de veículo que o autor dirigia, ou seja, referidos períodos não poderia ser enquadrados por categoria profissional, se fosse analisada apenas a CTPS juntada, pois somente motoristas de caminhão (ou caminhão de cargas) e de ônibus de passageiros gozam de presunção legal de atividade especial. Por outro lado, o autor juntou formulários que especificam a atividade exercida, como motorista de caminhão ou ônibus, nos seguintes períodos: Olaria Sola Ltda (01/02/1980 a 24/01/1984 e 01/08/1989 a 04/01/1990), Viação Nossa Senhora da Ponte (01/02/1984 a 17/05/1986, 02/06/1986 a 10/11/1986 e 01/11/1987 a 09/04/1989), Viação Cometa (14/11/1986 a 19/08/1987), STU Sorocaba Transportes Urbanos (01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1996) e empresa Auto Ônibus São João 05/10/1996 a 21/10/1999. Todavia, ressalve-se que quanto ao período de trabalho na empresa Auto Ônibus São João, a especialidade só pode ser reconhecida até 05/03/1997, já que a partir de 06/03/1997 é exigido laudo técnico, conforme já salientado acima, documento este não apresentado pela parte autora. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei nº 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da

Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, eventual menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que em 23/10/2009 o autor possuía 36 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Pois bem, assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora não seja possível reconhecer a especialidade de todos os períodos mencionados na inicial, o autor faz jus à concessão do benefício, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1980 a 24/01/1984 e 01/08/1989 a 04/01/1990, na Olaria Sola Ltda, 01/02/1984 a 17/05/1986, 02/06/1986 a 10/11/1986 e 01/11/1987 a 09/04/1989, na Viação Nossa Senhora da Ponte, 14/11/1986 a 19/08/1987, na Viação Cometa, 01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1996, na STU Sorocaba Transportes Urbanos e 05/10/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Auto Ônibus São João, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somado aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor OSMAR RINALDO, filho de Jurandy Rinaldo e de Valdelice Fulini Rinaldo, nascido aos 16/01/1978, portador do CPF n.º 020.838.478-22 e NIT 10710165959, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF n.º 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte**

mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001666-63.2013.403.6110** - SILVANA DA SILVA SANTOS(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 104/111, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001837-20.2013.403.6110** - ATUCHI SHIGUEMATU(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 58/68, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002032-05.2013.403.6110** - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LECINA DALVA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício, em decorrência do falecimento de Florivaldo da Silva. Requer, ainda, seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 50 salários mínimos. Sustenta a autora, em síntese, que, conviveu com Florivaldo da Silva, falecido em 18/11/2007, com quem teve três filhos. Anota que, em 08/01/2008, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, no entanto teve seu pedido indeferido, ao argumento de que o falecido não detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Afirma, no entanto, que tal informação não procede, já que o de cujus contribuiu para a Previdência Social, através de GPS, sob código de pagamento 1007, no período de maio a outubro de 2007, ou seja, em período imediatamente anterior ao seu óbito. Além disso, refere que, na data do óbito, o de cujus já fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não há motivos para se indeferir o pleito de pensão por morte por falta de qualidade de segurado. Assinala, ainda, que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência da negativa na concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/28. Às fls. 32/33 a autora procedeu a emenda da petição inicial, incluindo no polo ativo o filho menor do falecido, Alisson Gabriel Santos da Silva. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/106. Em síntese, aduz que são incontroversos tanto o óbito de Florivaldo da Silva, quanto à qualidade de dependente dos autores em relação àquele. Todavia, ressalta que o de cujus não detinha a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, em virtude de decurso de prazo superior ao permitido por lei entre o último recolhimento de Florivaldo da Silva ao RGPS e seu óbito. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 111. Às fls. 113/116, por envolver interesse de menor, o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido de concessão de pensão por morte aos autores e improcedência do pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se que o óbito e a qualidade de dependentes dos autores, em relação à Florivaldo da Silva, não foram contestados pelo réu que, inclusive, ressaltou não haver controvérsia quanto a isso, restando pendente, e sendo esse o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa, a questão da qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito. A justificativa do INSS é a de que, tendo o de cujus se cadastrado perante o órgão previdenciário como empresário, as contribuições vertidas para o RGPS no período de 04/2007 a 10/2007, através de GPS, como contribuinte individual, não teriam validade, o que indicaria, se descontadas essas contribuições, que o de cujus só teria mantido a qualidade de segurado até novembro de 1998. Com efeito, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que o de cujus inscreveu-se como empresário junto ao ente previdenciário em fevereiro de 1991 e, nesta condição, efetuou contribuições esparsas ao RGPS até outubro de 1997 (contribuinte / empresário). Após, voltou a se vincular ao sistema em abril de 2007, efetuando contribuições mensais até outubro de 2007, mês anterior ao seu falecimento, embora as contribuições nesse último interregno tenham sido feitas através de GPS, sob o código 1007, como contribuinte individual (contribuinte / autônomo). O contribuinte individual está



obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. Por outro lado, os documentos colacionados aos autos nos dão a impressão de que o de cujus era dono de um pequeno comércio, não havendo nada nos autos que nos leve a crer que tivesse empregados, como bem asseverou o Ministério Público Federal. Nestes termos, ainda que efetuado sob código e guia incorretos, ou seja, GPS ao invés de GFIP, não pode servir de justificativa ao desprezo de contribuições efetuadas ao RGPS, o fato do de cujus ter feito sua inscrição como contribuinte individual / empresário quase vinte anos antes de seu falecimento, notadamente em face do princípio da contributividade previdenciária e das diversas mudanças pelas quais passou a Lei Previdenciária que, ao menos, dificultam, ao homem comum, seu entendimento. Assim, comprovado o recolhimento de contribuições, pelo de cujus, na condição de contribuinte individual de abril a outubro de 2007, ou seja, mês anterior ao de seu falecimento, o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus e a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes é medida que se impõe. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que o primeiro requerimento administrativo se deu em 21/11/2007 (fls. 43), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito. No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo a autora, ter sido privada do recebimento de benefício de caráter alimentar que acredita fazer jus, o que ensejaria a condenação do réu ao pagamento dos danos sofridos. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pela autora. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, aliás, o procedimento administrativo observou o contraditório e a ampla defesa; o que se denota, em verdade, é que a autora não se conformou com o indeferimento de seu pedido na seara administrativa e ingressou judicialmente com tal pleito, sendo certo que o indeferimento, pelo servidor autárquico, deu-se em observância à letra seca da Lei, já que o de cujus, filiado ao sistema como empresário, efetuou as últimas contribuições como contribuinte individual. Assim, não se pode dizer que a autora sofreu abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte aos autores LECINA DALVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, filha de José Raimundo dos Santos e de Hildete Soares da Silva, portadora do RG nº 18.864.100-2 e CPF 155.210.438-96 e ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, menor, filho de Lecina Dalva dos Santos e Florivaldo da Silva, representado por Lecina Dalva dos Santos, ambos residentes na Rua Santiago Idalgo Ruiz, 167, Sorocaba/SP o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento de Florivaldo da Silva, titular do NIT 1.128.902.708-5, a partir da data do óbito (18/11/2007), descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente ou por decisão judicial a este título, e observada a prescrição quinquenal apenas no que tange aos valores devidos à Lecina Dalva dos Santos, já que em face do menor não há o decurso do prazo prescricional. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. O fato de estar comprovado os requisitos inerentes à concessão da pensão por morte, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição,

recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0002293-67.2013.403.6110** - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CARLOS SAMPAIO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/134.487.221-0), concedido em 01/04/2004, incluindo-se, no Período Básico de Cálculo - PBC, os períodos de contribuição de 24/06/1970 a 31/08/1972 e de 05/02/2002 a 28/04/2003.Sustenta o autor, em suma, que por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, em 01/04/2004, o INSS cometeu um equívoco, tendo considerado para fins de cálculo da RMI o tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 26 dias, quando o correto seria 41 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição.Refere, assim, que faz jus ao recálculo da RMI mediante a inclusão, no total do tempo de contribuição apurada naquela ocasião, dos períodos de 24/06/1970 a 31/08/1972 e de 05/02/2002 a 28/04/2003.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/108.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 111.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/119, acompanhada de cópias dos procedimentos administrativos nºs 42/106.510.614-6 e 42/134.487.221-0 gravados na mídia digital às fls. 120. Em suma, sustenta que não podem ser considerados na contagem de tempo de contribuição vínculos que não constem do CNIS, já que as CTPS não gozam de presunção absoluta de veracidade.Sobreveio réplica às fls. 123/128.A decisão de fls. 129 determinou a expedição de ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária requisitando-se informações acerca dos autos nº 97.0906072-4, encontrando-se as cópias requeridas anexadas às fls. 132/149 dos autos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aposentado pelo RGPS desde 01/04/2004, pretende ter a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário revisado mediante cálculo que considere os períodos de trabalho nas empresas Renomarc Soc. Distr. Aut. Nacs. Ltda., de 29/06/1970 a 31/08/1972 e Samavel São Mateus Veículos Ltda, de 05/02/2002 a 28/04/2003.Preliminarmente, registre-se que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda.Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador.Pois bem, a controvérsia posta nos autos recai sobre a desconsideração de salários de contribuição percebidos de 29/06/1970 a 31/08/1972 e de 05/02/2002 a 28/04/2003 que, segundo o autor, altera o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, majorando-a.Analisando-se, detidamente, todos os documentos que instruem os autos observa-se que o autor formulou três pedidos administrativos de concessão de benefício (e nenhum pedido de revisão da Renda Mensal Inicial) sendo o primeiro pedido em 1993 (NB 42/48039899-2), o segundo em 20/05/1997 (NB 42/106.510.614-6), ambos indeferidos, e o terceiro em 21/05/2004 - e não 01/04/2004, como afirma o autor na inicial - (NB 42/134.487.221-0), oportunidade em que deferido o pedido de concessão de benefício.Pois bem, no primeiro requerimento administrativo feito, em 06/01/1993 (fls. 93 da mídia eletrônica), seu pedido foi indeferido, não obstante tenha sido já reconhecido, naquela época, o tempo de trabalho de 13/03/1972 a 31/08/1972, na empresa Renomarc Soc. Distr. Aut. Nacs. Ltda. (fls. 151/152 da mídia eletrônica)Assevere-se que, com relação à empresa Renomarc Soc. Distr. Aut. Nacs. Ltda., a data de 13/03/1972 refere-se à data da emissão da CTPS onde constava o referido vínculo que mencionada a admissão em 29/06/1970.Inconformado com aquela decisão, o autor interpôs recurso à JRPS e, mantido o indeferimento, recorreu ao CRPS. Posteriormente, o autor desistiu do recurso apresentado ao CRPS (fls. 200 da mídia eletrônica), tendo sido mantida a decisão de indeferimento.Já por ocasião do segundo pedido administrativo (NB 42/106.510.614-6), o INSS analisou, além dos novos documentos apresentados, àqueles que tinham sido apresentados por ocasião do primeiro pedido administrativo, em 1993 (fls. 92 da mídia eletrônica) e reconheceu, além dos períodos que constavam nas CTPS apresentadas, os seguintes períodos de trabalho: 12/01/1961 a 28/02/1962 (Fábrica de Tecidos Nossa Senhora Mãe dos Homens S/A e de 29/06/1970 a 31/08/1972 (Renomarc Soc. Distr. Aut. Nacs. Ltda.). Todavia, não foi possível, em 1997, conceder o benefício ao autor, já que ele contava com apenas 29 anos e 04 meses de tempo de contribuição.A fim de comprovar outros vínculos

empregatícios, o autor ingressou, em 1997, com a Ação Declaratória nº 97.0906072-4, que tramitou junto à 1ª Vara Federal local (cópias às fls. 132/149 dos autos) pleiteado o reconhecimento de períodos de trabalho nas empresas Escritório Aimoré, Confecções Brand e Renomarc, além de período em atividade rural, e teve reconhecido judicialmente os períodos de trabalho compreendidos de 01/02/1959 a 10/01/1961 (Escritório Aimoré) e de 01/03/1962 a 12/06/1965 (Confecções Brand). Anote-se que a questão envolvendo a empresa Renomarc Soc. Distr. Auts. Nacs. Ltda. (29/06/1970 a 31/08/1972) sequer foi analisada nos autos da ação declaratória em comento, haja vista que já tinha sido admitido pelo então demandado - fls. 141. Todavia, na oportunidade em que requereu administrativamente, pela terceira vez, a concessão do benefício, em 21/05/2004 (NB 42/134.487.221-0), o INSS não computou, na contagem de tempo de contribuição do autor, os períodos de 29/06/1970 a 12/03/1972 na empresa Renomarc Soc. Distr. Auts. Nacs. Ltda. (certo é que considerou apenas o interregno compreendido entre a data da emissão da CTPS onde consta tal vínculo - 13/03/1972 - até a data da demissão, ou seja, 31/08/1972) e de 01/04/2002 a 28/04/2003, na empresa Samavel São Mateus Veículos Ltda. (tendo computado apenas o período de 05/02/2002 a 31/03/2002), apurando o tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 26 dias (fls. 105 dos autos), na DER (21/05/2004). Pois bem, é incontroverso, e o próprio réu reconhece tal situação às fls. 151, o reconhecimento do período de trabalho compreendido de 29/06/1970 a 31/08/1972 na empresa Renomarc Soc. Distr. Auts. Nacs. Ltda., devendo tal período, portanto, constar do PBC do autor para fins de cálculo da sua RMI. Quanto ao período de trabalho na empresa Samavel São Mateus Veículos Ltda., de 01/04/2002 a 28/04/2003, o que se observa do documento de fls. 85/99, é que o INSS computou apenas o período de 05/02/2002 a 31/03/2002, quando houve o recolhimento de contribuição previdenciária, deixando de computar o período de 01/04/2002 a 28/04/2003 por não constar, em seus sistemas, contribuições previdenciárias. Com efeito, deve-se registrar que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Feitas tais ilações, tenho que o período de trabalho na empresa Samavel São Mateus Veículos Ltda., de 01/04/2002 a 28/04/2003, deve ser reconhecido como efetivamente trabalhado e computado, para todos os efeitos legais. De todo modo, embora a parte autora faça jus à revisão pleiteada, não formulou pedido administrativo nesse sentido, de modo que não havia pretensão resistida do INSS naquela esfera, tendo formulado apenas pedidos de concessão de benefício. O próprio artigo 37, da Lei 8213/91, determina que nova RMI - Renda Mensal Inicial, recalculada de acordo com os artigos 35 e 36 da Lei 8213/91, quando for o caso, substituirá, a partir da data do requerimento de revisão, a RMI - Renda Mensal Inicial vigente. Vejamos: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. Desse modo, verifica-se que, embora seja devida a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da RMI - Renda Mensal Inicial com a inclusão no PBC - Período Básico de Cálculo dos valores recebidos pelo autor enquanto empregado das empresas Renomarc Soc. Distr. Auts. Nacs. Ltda. e Samavel São Mateus Veículos Ltda., a revisão deve se dar a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que reconheça como efetivamente trabalhado pelo autor os períodos de 24/06/1970 a 31/08/1972 (Renomarc Soc. Distr. Auts. Nacs. Ltda.) e de 05/02/2002 a 28/04/2003 (Samavel São Mateus Veículos Ltda.), bem como condenar o réu a revisar, a partir de 20/05/2013 - data da citação, a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/134.487.221-0), observando-se o disposto no artigo 35 da Lei 8213/91, se o caso, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos nos termos da Resolução - CJF 134/10, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, e respeitando-se a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003282-73.2013.403.6110 - HENRIQUE KINKA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 229/238, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0004137-52.2013.403.6110** - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/10/2008, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/01/1981 a 31/03/1996 e de 19/11/2003 a 22/10/2008, na empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/10/2008, NB nº 42/148.719.750-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante os períodos de 20/01/1981 a 31/03/1996 e de 19/11/2003 a 22/10/2008 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Informa que a JRPS e a CRPS negaram provimento ao recurso interposto. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/88, acompanhada de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/148.719.750-8, gravado na mídia digital de fls. 89. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua, além de que há indicação da correta utilização de equipamentos que neutralizam o agente agressivo. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 92/95, oportunidade em que a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por decisão de fls. 96. Inconformado, o autor interpôs Agravo Retido às fls. 98/100. O réu não apresentou contrarrazões ao Agravo Retido, embora intimado (fls. 108). Mantida a decisão agravada (fls. 109), vieram os autos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 20/01/1981 a 31/03/1996 e de 19/11/2003 a 22/10/2008 na empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 22/10/2008. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no setor de usinagem da empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda. como operador de máquinas (20/01/1981 a 31/03/1987), preparador de máquinas (01/04/1987 a 30/06/1990), líder de usinagem (01/07/1990 a 31/03/1993), técnico de usinagem (01/04/1993 a 31/03/1996) e chefe de usinagem (19/11/2003 a 20/10/2008 - data da emissão do PPP de fls. 24/25), estando exposto a agente agressivo ruído, com intensidade de 88 d B, de 19/11/2003 a 20/10/2008. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a

atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e, sendo o caso, laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma**

empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Nestes termos, tenho que não se pode reconhecer a especialidade do período compreendido entre 20/01/1981 a 31/03/1996 pois, além do PPP não indicar a exposição a qualquer agente nocivo, não havia na empresa responsável pelos registros ambientais. Desse modo, considerando que no período de 19/11/2003 a 20/10/2008 (data da emissão do PPP) o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido, tal período deve ser reconhecidos como de atividade especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anote-se, outrossim, que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das

alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum de períodos cuja especialidade foi reconhecida, sendo certo que, para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando as anotações em CTPS e PPP, além do período cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 18/11/2003 a 20/10/2008, e daqueles que foram assim reconhecidos na esfera administrativa (01/02/1977 a 05/05/1979 e de 01/04/1996 a 05/03/1997), verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, conforme planilha que acompanha a presente decisão, com 33 anos, 03 meses e 10 de tempo de contribuição. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais em favor do autor **ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA**, filho de Otacílio Tavares de Oliveira e de Angelina Ervilha de Oliveira, portador do RG sob nº 14.439.606 SSP/SP, CPF nº 020.726.578-06 e NIT 10721276889, residente na Rua Sevilha, 349, Bairro Além Ponte, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 20/10/2008, na empresa Jacuzzi do Brasil Ind. e Com. Ltda., mediante aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0005041-72.2013.403.6110 - ROGEVANDO MARTINS DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações de fls. 135/140 e 149/152, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **JOSÉ COMINI SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 24/04/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (01/09/1989 a 31/12/1989, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/03/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 24/04/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 01/09/1989 a 31/12/1989, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/03/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de tensão elétrica superior a 260 V, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/84, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/164.847.175-4, gravado na mídia digital acostada às fls. 85 dos autos. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de que o PPP refere a eficácia dos EPIs colocados à disposição do empregado; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/93. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/04/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade

física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 65, os períodos de trabalho compreendidos entre 09/12/1987 a 31/08/1989, 01/01/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 07/07/2004 e 18/07/2004 a 01/03/2013, além do período de 01/09/1989 a 31/12/1989, na CBA. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/61, emitido em 17/04/2013 e apresentado por ocasião do requerimento administrativo, verifica-se que, de 03/12/1998 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 01/03/2013 o autor trabalhou, respectivamente, nos setores departamento de manutenção e manutenção - laminação de folhas da empresa CBA como oficial eletromecânico (03/12/1998 a 30/06/1999), oficial de manutenção (01/07/1999 a 31/01/2012) e eletro-mecânico (01/12/2012 a 01/03/2013, conforme indicação do referido PPP), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 94,6 dB e eletricidade acima de 260 V, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 85,2 dB, de 18/07/2004 a 01/03/2013. Vale registrar que o PPP de fls. 56/61, apresentado por ocasião do requerimento administrativo, não indicava que o autor tenha sido exposto a quaisquer agentes agressivos, no período de 01/09/1989 a 31/12/1989. Por outro lado, o PPP de fls. 17/22, apresentado em Juízo, documento este do qual o réu somente teve ciência a partir de sua citação, em 08/10/2013, indica que no mesmo período o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 94,6 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto



4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de

18/07/2004 a 01/03/2013, além do período de 01/09/1989 a 31/12/1989, cuja comprovação da exposição à especialidade deu-se com a propositura da demanda. Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor ainda esteve exposto à eletricidade - tensão acima de 250 Volts. Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98,

imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 39/51) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 17/22 e 56/61), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/03/2013 e de 01/09/1989 a 31/12/1989, deverão ser considerados como especiais, o que somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 09/12/1987 a 31/08/1989, 01/01/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 perfaz 25 anos, 02 meses e 25 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 24/04/2013 eis que, naquela oportunidade, os documentos de que teve ciência o réu não apontavam a sua exposição do autor ao agente agressivo ruído no período de 01/09/1989 a 31/12/1989, consoante já salientado. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida indevida até a citação, nos termos do que alinhavado no parágrafo anterior. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 08/10/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/03/2013 e de 01/09/1989 a 31/12/1989, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 09/12/1987 a 31/08/1989, 01/01/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 02 meses e 25 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ COMINI SOBRINHO, filho de Hélio Comini e de Maria Comini, portador do RG nº 21.810.024-3 SSP/SP, CPF nº 105.918.808-22, NIT12302266473, residente na Rua Silvio Ribeiro, 187, Bairro Alto Itararé, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (08/10/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência,**

aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDIO ROCHA LANDUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 07/03/2013, nos exatos termos do pedido - item 01, fls. 06, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido em 06/09/2008, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que trabalhou por diversos períodos exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 06/09/2008, teve deferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.776,23. Anota que, no entanto, o INSS não reconheceu todos os períodos em que trabalhou sujeito à condições especiais, em face da atividade de torneiro mecânico. Refere, mais, que no período em que trabalhou na empresa LUK Embreagens esteve exposto a ruído e agentes químicos acima do limite de tolerância admitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/91. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 74/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, acompanhada do documento de fls. 87 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 88 dos autos. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Não sobreveio réplica conforme certificado às fls. 90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 06/09/2008, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada em 07/03/2013, nos exatos do pedido, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto

83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 06/09/2008, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, sendo, portanto, incontroversos, consoante demonstra o documento de fls. 87, os períodos de 01/04/1974 a 21/11/1978, 26/03/1979 a 10/07/1981, 03/06/1985 a 21/07/1989, 12/02/1990 a 01/04/1991, 05/12/1994 a 02/12/1998. Naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 03/12/1998 a 06/09/1998 (LUK Embreagens / Schaeffler do Brasil Ltda.) sendo, portanto, este, além dos períodos de 01/12/1979 a 22/03/1979 (Pettersen S/A), 07/02/1985 a 16/04/1985 (Metalúrgica Shaddek), 04/01/1993 a 20/04/1993 (Daffener), 10/05/1993 a 05/09/1994 (Engevix Engenharia) e 04/10/1994 a 30/11/1994 (ZF do Brasil Ltda.) os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos nesta demanda como especiais. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 29/71) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 25/07/2008 e apresentado por ocasião do pedido administrativo feito em 06/09/2008 (doc 39/43 da mídia digital acostada às fls. 89 dos autos) verifica-se que nos períodos cuja atividade pretende ver reconhecida como especial o autor exerceu as seguintes funções: 1) 01/12/1979 a 22/03/1979 (Pettersen S/A), torneiro mecânico; 2) 07/02/1985 a 16/04/1985 (Metalúrgica Shaddek), torneiro mecânico; 3) 04/01/1993 a 20/04/1993 (Daffener), torneiro mecânico; 4) 10/05/1993 a 05/09/1994 (Engevix Engenharia), torneiro ferramenteiro; 5) 04/10/1994 a 30/11/1994 (ZF do Brasil Ltda.), operador de máquina de produção; 6) 03/12/1998 a 06/09/1998 (LUK Embreagens / Schaeffler do Brasil Ltda.), torneiro ferramenteiro. Pois bem, da análise do acervo documental acostado aos autos, observa-se que o autor, na quase totalidade de sua vida laborativa, exerceu a função de torneiro mecânico, passando a exercer em alguns momentos a função de torneiro ferramenteiro, mas sempre em indústria metalúrgica. Para melhor compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém apresentar aos autos as atribuições dos aludidos cargos: 1. Torneiro Ferramenteiro: Prepara, regula e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças. 2. Torneiro Mecânico: Prepara, regula e opera máquinas e ferramentas que usinam peças de metal e compósitos, controlando os parâmetros e a qualidade de peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas, planejando seqüências de operações e executando os cálculos técnicos pertinentes à área profissional. Assim, deve ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor como torneiro mecânico e como torneiro ferramenteiro, até 05/03/1997, sendo tais atividades enquadradas como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que os referidos períodos não desafiam comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto serem legalmente presumidos. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Portanto, nos termos do acima explanado, pelo exercício da função de torneiro mecânico / ferramenteiro devem ser considerados especiais os seguintes períodos de trabalho: 01/12/1979 a 22/03/1979 (Pettersen S/A), 07/02/1985 a 16/04/1985 (Metalúrgica Shaddek), 04/01/1993 a 20/04/1993 (Daffener), 10/05/1993 a 05/09/1994 (Engevix Engenharia). Quanto a períodos posteriores à 05/03/1997, é necessária a demonstração de que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, o que restou comprovado nos autos nos autos apenas para o período de 03/12/1998 a 25/07/2008, quando o autor trabalhou na empresa LUK Embreagens, atual Schaeffler Brasil Ltda., exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91,2 dB (03/12/1998 a 19/12/2011) e 85,6 dB 20/12/2011 a 25/07/2008), nos termos do disposto no PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo, sendo certo que o período de trabalho compreendido entre 04/10/1994 a 30/11/1994 não pode ser reconhecido eis que a função de operador de máquina de produção não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, não tendo o autor trazido aos autos outros documentos que pudesse comprovar a exposição a qualquer tipo de agente nocivo. Pois bem, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada

em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao

quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, deve ser considerados como especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 01/12/1979 a 22/03/1979 (Pettersen S/A), 07/02/1985 a 16/04/1985 (Metalúrgica Shadek), 04/01/1993 a 20/04/1993 (Daffener), 10/05/1993 a 05/09/1994 (Engevix Engenharia) e 03/12/1998 a 25/07/2008 (LUK Embreagens / Schaeffler do Brasil Ltda.), sendo os quatro primeiro períodos em face da própria atividade desenvolvida, ou seja, torneiro mecânico / ferramenteiro e o último período referido por efetiva comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Deste modo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/12/1979 a 22/03/1979, 07/02/1985 a 16/04/1985, 04/01/1993 a 20/04/1993, 10/05/1993 a 05/09/1994, e 03/12/1998 a 25/07/2008) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 01/04/1974 a 21/11/1978, 26/03/1979 a 10/07/1981, 03/06/1985 a 21/07/1989, 12/02/1990 a 01/04/1991, 05/12/1994 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço especial de 27 anos, 09 meses e 13 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Por outro lado, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo, inclusive, consignado que concordaria com a forma proporcional do referido benefício, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo que se encontra gravado na mídia digital anexada às fls. 88 dos autos, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, ou para 07/03/2013, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir

da data da citação, ou seja, 15/10/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 01/12/1979 a 22/03/1979 (Pettersen S/A), 07/02/1985 a 16/04/1985 (Metalúrgica Shadek), 04/01/1993 a 20/04/1993 (Daffener), 10/05/1993 a 05/09/1994 (Engevix Engenharia) e 03/12/1998 a 25/07/2008 (LUK Embreagens / Schaeffler do Brasil Ltda.), que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 01/04/1974 a 21/11/1978, 26/03/1979 a 10/07/1981, 03/06/1985 a 21/07/1989, 12/02/1990 a 01/04/1991, 05/12/1994 a 02/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 09 meses e 13 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **CLAUDIO ROCHA LANDUCCI**, filho de Arthur Luiz Landucci e Rosa da Rocha Landucci, portador do RG sob nº 9.900.194, CPF 794.196.078-87, NIT 10617865245, residente na Rua Pedro Álvares Cabrail, 323, Vila Progresso, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 15/10/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.143.434-6). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005989-14.2013.403.6110** - SUELI FONTES ALVES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 48/56, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005993-51.2013.403.6110** - FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por FERNANDO ROBERTO FOLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 10/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na EMGEPRON - Empresa Gestora de Projetos Navais (06/03/1997 a 18/03/2005 e de 03/06/2005 a 26/03/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 10/05/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 06/03/1997 a 26/03/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito à radiação ionizante, o que permite o reconhecimento da especialidade da atividade, por enquadramento no código 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3048/99, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/64, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/165.093.580-0, gravado na mídia digital acostada às fls. 65 dos autos. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pela radiação ionizante, é necessário que a exposição se de em níveis superiores aos estabelecidos pela Resolução CNEN 12/98 e Portaria 453/98 da ANVISA, esclarecendo que a parte autora estava exposta à quantidade de radiação inferior ao limite estabelecido pelo órgão competente. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 10/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que



prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 48, o períodos de trabalho compreendido entre 04/01/1988 a 05/03/1997 na empresa EMGEPRON, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/03/2005 e de 03/06/2005 a 26/03/2013, na mesma empresa, sendo certo que de 19/03/2005 a 02/06/2005 o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43, emitido em 26/03/2013, verifica-se que, de 06/03/1997 a 26/03/2013 o autor trabalhou no laboratório de enriquecimento isotópico da empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais como operador de processos (06/03/1997 a 30/11/1999), supervisor III / operação de processos (01/12/1999 a 31/12/2000) e técnico operador de processos (01/01/2001 a 26/03/2013), estando exposto ao fator de risco radiação ionizante com intensidade de <0,2mSv por mês e <1µg U/L. Com efeito, o segurado comprovou através do PPP fornecido pela empresa empregadora que exerceu atividades com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à radiação ionizante, agente nocivo à saúde disposto no item 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições**

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição à radiação ionizante o período de 06/03/1997 a 26/03/2013. Registre-se, outrossim, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, no período compreendido entre 19/03/2005 a 02/06/2005, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa, lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). Assim, face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Por fim, sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 28/34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/43), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 06/03/1997 a 18/03/2005, 19/03/2005 a 02/06/2005 (auxílio-doença) e de 03/06/2005 a 26/03/2013, deverão ser considerados como especiais, o que somados ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 04/01/1988 a 05/03/1997 perfaz 25 anos, 02 meses e 24 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 10/05/2013 eis que, naquela oportunidade, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de fls. 23, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor a DIB do benefício ora deferido deverá ser fixada na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 11/11/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados na empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais compreendidos entre 06/03/1997 a 18/03/2005, 19/03/2005 a 02/06/2005 e de 03/06/2005 a 26/03/2013, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 04/01/1988 a 05/03/1997 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 02 meses e 24 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FERNANDO ROBERTO FOLIM, filho de Nelson Roberto Folim e de Maria Lúcia dos Santos Folim, portador do RG nº 16.605.685 SSP/SP, CPF nº 106.718.348-51, NIT 17033839845, residente na Rua Claudinei Feliciano, 96, Jardim Joseli, Iperó/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (11/11/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/12/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/02/1982 a 29/09/1986 (Serrana Logística Ltda.), 13/10/1986 a 05/08/1998 (Marsicano S/A Ind de Condutores Elétricos) e de 01/03/1999 até a DER - data da entrada do requerimento (IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.). Sustenta o autor, em suma, que requereu o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/12/2012, NB nº 42/163.128.124-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante os períodos de 10/02/1982 a 29/09/1986, 13/10/1986 a 05/08/1998 e de 01/03/1999 até a DER - data da entrada do requerimento não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/175. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180/186, acompanhada de documentos de fls. 187/188 e de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/163.128.124-8, gravado na mídia digital de fls. 189. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua, além de que há indicação da correta utilização de equipamentos que neutralizam o agente agressivo. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 192/203. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 10/02/1982 a 29/09/1986 (Serrana Logística Ltda.), 13/10/1986 a 05/08/1998 (Marsicano S/A Ind de Condutores Elétricos) e de 01/03/1999 até a DER - data da entrada do requerimento (IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 06/12/2012. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) de 10/02/1982 a 29/09/1986: trabalhou na empresa Serrana Logística Ltda. (atual denominação de Bunge Fertilizantes S/A), como ajudante geral (10/02/1982 a 31/05/1982), aspirante maquinista maçarocueira (01/06/1982 a 28/02/1982), maquinista maçarocueira (01/03/1983 a 29/09/1986), sujeito ao agente nocivo ruído de 95 dB, conforme CTPS e PPP de fls. 40/41. Vale ressaltar, quanto ao referido PPP, que sua subscritora é vinculada à empresa Bunge Fertilizantes S/A, antiga denominação da Serrana Logística Ltda., conforme se denota de fls. 45 e 161/163, afastando-se, nesse aspecto, a alegação do réu de que tal documento seria apócrifo, por ter sido assinado por pessoa sem vínculo com a empresa. b) de 13/10/1986 a 05/08/1998: trabalhou junto à empresa Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos, conforme CTPS de fls. 95/121; Quanto às atividades desenvolvidas na referida empresa, vale ressaltar que, segundo consta da CTPS, o autor foi contratado como ajudante, em 13/10/1986, sem, contudo, especificar o setor em que trabalhava e, a partir de 01/08/1990, passou a exercer a função de operador de máquina extrusora. Quanto ao Laudo Técnico de Avaliação Ambiental para Fins de Aposentadoria Especial, juntado às fls. 75/89, tenho que não há motivos para discordar de sua autenticidade, mormente pelo fato de que encontra-se rubricado pela referida empresa, hoje falida. Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob

condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Pois bem, na função de ajudante, desenvolvida pelo autor de 13/10/1986 a 31/07/1990, conforme a CTPS, não é possível reconhecer-se a especialidade, já que não há qualquer documento que especifique o setor do desenvolvimento de suas atividades e, portanto, não se pode afirmar que trabalhou exposto a qualquer agente agressivo. Já no período subsequente, ou seja, 01/08/1990 a 05/08/1998, segundo anotação em CTPS (fls. 112 dos autos), o autor trabalhou no setor de extrusão em que, segundo o Laudo Técnico Pericial, havia exposição a ruído com intensidade de 85 dB.c) de 01/03/1999 a DER: trabalhou na empresa I.F.C. Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda., segundo anotações em sua CTPS; quanto aos agentes agressivos a que esteve exposto, o PPP de fls. 46/48 indica que, de 05/12/2002 a 18/07/2012 (data da emissão do referido documento), o autor esteve exposto com intensidades de 91 dB (05/12/2002 a 26/02/2004 e de 15/12/2009 a 30/01/2011), 92,3 dB (27/02/2004 a 26/02/2006), 86,7 dB (27/02/2006 a 11/11/2007), 88,7 dB (12/11/2007 a 09/11/2008), 87,6 dB (10/11/2008 a 14/12/2009), 90,1 dB (31/01/2011 a 30/01/2012) e 86,3 dB (31/01/2012 a 18/07/2012). Quanto ao período de 01/03/1999 a 04/12/2002 insta salientar que não havia na empresa sequer responsável pelos registros ambientais, nos termos do PPP de fls. 46/48, razão pela qual a afirmação do autor de que trabalhou sempre na mesma atividade não tem o condão de comprovar a especialidade do referido período. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da

atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que nos períodos de 10/02/1982 a 29/09/1986, 01/08/1990 a 25/03/1997 e de 05/12/2002 a 18/07/2012 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido, tais períodos devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPPs de fls. 40/41, 46/48 e Laudo Técnico de fls. 75/89, este analisado em conjunto com a CTPS que especifica a função exercida pelo autor. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado

este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 95/121), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 40/41 e 46/48) e Laudo Técnico (fls. 75/89), os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 10/02/1982 a 29/09/1986, 01/08/1990 a 25/03/1997 e de 05/12/2002 a 18/07/2012 devem ser reconhecidos como especiais, o que perfaz um tempo de trabalho de 20 anos, 10 meses e 09 dias sob tais condições, tempo este insuficiente à concessão do benefício previsto pelo artigo 57, da Lei 8213/91. Quanto ao pedido alternativo do autor, anote-se que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme planilha de fls. 115. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando as anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, além dos períodos cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 10/02/1982 a 29/09/1986, 01/08/1990 a 25/03/1997 e de 05/12/2002 a 18/07/2012, somando-se aos períodos de atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, conforme planilha que acompanha a presente decisão, com 38 anos, 06 meses e 23 dias. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho compreendidos entre 10/02/1982 a 29/09/1986 (Serrana Logística Ltda.), 01/08/1990 a 25/03/1997 (Marsicano S/A indústria de Condutores Elétricos) e de 05/12/2002 a 18/07/2012 (IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.), os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 38 anos, 06 meses e 23 dias de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA, brasileiro, filho de Elpídio Vieira e de Creuza Souza Lima Vieira, nascido aos 29/08/1963, portador do CPF n.º 365.885.989-04 e NIT 12063359832, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo**

INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0006231-70.2013.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por TOMAZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a efetuar o pagamento de valores em atraso referentes à concessão, em sede de recurso administrativo, do benefício previdenciário sob nº 42/135.909.707-1. Sustenta o autor, em síntese, que em 10/11/2004 ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, tendo sido seu pedido indeferido ao argumento de que não detinha o tempo de contribuição necessário para se aposentar. Esclarece que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, sob PA nº 37317.010692/2006-44, tendo o referido órgão, em 06/11/2008, julgado procedente o seu recurso, entendendo que o autor fazia jus à concessão do benefício da data da entrada do requerimento administrativo. Anota que, no entanto, no interregno compreendido entre o protocolo do recurso administrativo e o seu julgamento, ingressou com novo pedido administrativo de benefício sob nº 42/148.123.872-5, em 20/10/2008, tendo sido o mesmo deferido, de modo que já recebia benefício previdenciário por ocasião do julgamento do recurso administrativo julgado procedente, em 06/11/2008. Esclarece que foi intimado a comparecer no órgão previdenciário e optar por um dos dois benefícios, tendo optado pelo benefício concedido em 20/10/2008, por apresentar o mesmo a maior renda mensal. Assinala que, no entanto, na oportunidade em que fez a opção, não lhe foi informado que, se acaso optasse pelo benefício concedido em sede recursal faria jus aos atrasados desde 10/11/2004, no importe de R\$ 76.484,61, razão pela qual entende ter sido induzido em erro pelo réu. Afirma que faz jus tanto ao pagamento dos atrasados, referente ao benefício sob nº 42/135.909.707-1, como à manutenção do benefício sob nº nº 42/148.123.872-5, a partir de 20/10/2008, por apresentar esse último maior renda mensal. Com a inicial, vieram os documentos de 07/17. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 25/30. Em preliminar de mérito, aduz que o autor não comprova que não foi alertado acerca do fato de que, a manutenção do benefício concedido em 20/10/2008, importaria em renúncia aos atrasados decorrentes do benefício concedido em sede recursal, sendo certo que os atos administrativos dos agentes do réu gozam de presunção de legalidade, razão pela qual inexistente interesse de agir nos autos. No mérito, refere não ser possível a concessão de benefício da forma híbrida, ou seja, escolhendo o PBC que lhe é mais vantajoso, como pretende a parte autora, e propugna pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 33/34. Às fls. 41/42 o réu junta aos autos mídia contendo cópia dos processos administrativos mencionados na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 20/10/2008, pretende receber os valores atrasados decorrentes de concessão de benefício em sede de recurso administrativo, cuja DIB é anterior, ou seja, 10/11/2004. Inicialmente, registre-se que a questão aventada pelo réu concernente à falta de interesse de agir do autor confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/10/2008. Logo após a referida concessão, foi julgado procedente, em sede de recurso administrativo, pedido de concessão de benefício anteriormente formulado, em 10/11/2004. Desse modo, o autor entende que faz jus ao pagamento dos atrasados referente ao benefício nº 42.135.909.707-1, de 10/11/2004 a 19/10/2008 e, a partir de 20/10/2008, a manutenção do benefício previdenciário sob nº 42/148.123.872-5, que apresenta renda mensal mais vantajosa. Pois bem, a opção pela manutenção de benefício concedido antes do desfecho do recurso administrativo referente à pleito formulado em data anterior, implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido em sede de recurso, uma vez que não é permitido retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, notadamente em razão de ser vedada a cumulação de benefícios e/ou o recebimento de verbas decorrentes de aposentadorias, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição do mesmo segurado. Com efeito, caso optasse pelo recebimento dos atrasados devidos desde a primeira DER até o desfecho do recurso administrativo interposto, o valor da RMI seria ajustado a fim de guardar relação com esse benefício, e com o PBC utilizado para efeito de cálculo. Ao seu turno, optando pela manutenção do benefício atualmente percebido, nada mais lhe seria devido. Tal prerrogativa foi conferida ao autor, conforme se denota opção esta exercida pelo autor em 02/12/2009, consoante fls. 73 do PA anexado aos autos. Assim, não são devidos os atrasados de benefício concedido administrativamente, em sede recursal, quando o autor, por meio de novo requerimento administrativo, começa a perceber benefício mais vantajoso que aquele cessado, mormente quando o segurado faz explícita opção pelo novo benefício em detrimento do antigo, conforme acima delineado. Isso porque, desfeita a relação jurídica, o status do autor perante a Autarquia voltou a ser de segurado não-beneficiário, ou seja, o autor continuou contribuindo para a Previdência Social, utilizando, assim, seus salários-de-contribuição posteriores à primeira DER para fins de cálculo do segundo benefício concedido. Nesse sentido, os seguintes



julgados:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO INSTITUIDOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O ÓBITO. PENSÃO CONCEDIDA ANTES DO DESFECHO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA.I - Agravo legal, interposto Maria Lucia de Oliveira Faria, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de recebimento dos valores atrasados referentes à concessão de benefício ao seu falecido marido, em 2006, com DIB retroativa à data do requerimento, em 1999, com a manutenção da pensão nos termos em que deferida, ressaltando, todavia, o direito de opção da requerente pelo benefício que considere mais vantajoso, na via administrativa.II - O agravante sustenta que o caso não trata de direito ao benefício mais vantajoso, muito menos de cumulação dos mesmos para tirar o melhor proveito, posto pleitear o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/02/1999) até a data do óbito (25/03/2004) do seu cônjuge, valores esses decorrentes do processo de aposentadoria por tempo de serviço reconhecido após a morte do segurado. Afirma que sua pensão fora calculada com base em salários posteriores a entrada do requerimento administrativo, legitimamente concedida, sem merecer nenhum reparo, de modo a tratar-se de fatos gerados diferentemente, bem como de benefícios distintos, não havendo como vincular o pagamento dos atrasados à aceitação dessa pensão.III - A opção pela manutenção da pensão concedida antes do desfecho do recurso administrativo, implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido em sede de recurso, uma vez que não é permitido retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, notadamente em razão de ser vedada a cumulação de benefícios e/ou o recebimento de verbas decorrentes de aposentadorias distintas (e das pensões delas decorrentes), concedidas com base em diferentes períodos de contribuição do mesmo segurado.IV - Caso opte pelo recebimento dos atrasados devidos ao segurado falecido, desde a DIB até seu óbito, o valor da sua pensão será ajustado a fim de guardar relação com esse benefício. Ao seu turno, optando pela manutenção da pensão atualmente percebida, nada mais lhe será devido.V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000440-35.2009.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERCEPÇÃO DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CESSADO DEFINITIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÃO AOS INTERESSES PSICOFÍSICOS NÃO CONFIGURADA. I - Não são devidos os atrasados de benefício suspenso, ainda que indevidamente, quando o autor, por meio de novo requerimento administrativo, começa a perceber benefício mais vantajoso que aquele cessado, mormente quando o segurado faz explícita opção pelo novo benefício em detrimento do antigo. II - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. III - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). IV - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. V - Não é devida a reparação por dano moral quando não há agressão aos interesses psicofísicos do autor e à dignidade da pessoa humana. VI - Apelação do autor desprovida. VII - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.(AC 200750030001409, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/04/2014.) Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o seu pedido não comporta guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor

no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 23. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0002509-92.2013.403.6315** - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0000001-75.2014.403.6110** - GUILHERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - INCAPAZ X FERNANDO GUSTAVO CHIQUETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUILHERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - incapaz, representado por seu irmão Fernando Gustavo Chiqueto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. Sustenta o autor, em síntese, que sua avó materna foi condenada a pagar-lhe pensão alimentícia, a qual era descontada de seus benefícios previdenciários. Afirma que, com o óbito de sua avó, o pagamento da pensão alimentícia foi interrompido, fato do qual discorda. Refere que era dependente de sua avó, razão pela qual postula pelo restabelecimento dos pagamentos que deixou de receber, desde o falecimento de sua avó, bem como pela reversão, em seu favor, das pensões que sua avó recebia em vida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/236. Emenda à inicial às fls. 243/244. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 245/246. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 253/254 sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 257/259. Em manifestação de fls. 264/265 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o pagamento, pelo réu, dos valores referentes à pensão alimentícia que recebia de sua avó paterna, já falecida, bem como a reversão, em seu favor, dos benefícios que sua avó recebia em vida. Compulsando os autos, verifica-se que o autor, absolutamente incapaz, ingressou, por seu representante legal, com pedido judicial de pagamento de pensão alimentícia em detrimento de sua avó materna. Em acordo realizado naquela demanda (fls. 180/181), ficou estabelecido que o valor devido a tal título seria descontado em percentual incidente sobre os benefícios previdenciários recebidos por sua avó, e depositados em conta bancária de sua genitora. A falecida avó do autor, sra. Diva de Aquino Paiva, falecida em 26/10/2009, consoante documento de fls. 240, era titular de dois benefícios previdenciários, a saber: 21/105.439.937-6 e 21/082.254.032-0. Referidos benefícios eram pensões por morte devidas à autora em decorrência de falecimento de seu marido e de um de seus filhos, sendo estes os segurados instituidores. Tal como previsto em Lei, o benefício de pensão por morte extingue-se com a morte do beneficiário, no caso a avó do autor. Com efeito, e sem olvidar possível reconhecimento de vínculo de dependência entre o autor e sua avó no caso de concessão de benefício de pensão por morte, se acaso a avó do autor fosse titular de benefício que possibilitasse tal benesse, a morte da avó materna do autor, não é causa geradora de qualquer benefício. Pelo contrário, o falecimento, neste caso, é causa de extinção do benefício, pois a avó do autor era pensionista do marido e de um dos filhos falecidos, não havendo possibilidade, nessa condição, de transmitir o referido benefício, após a sua morte, a terceira pessoa. A pensão por morte no caso de ex-cônjuge é vitalícia, mas não perpétua. Cessa com a morte do pensionista, quando não há outros titulares remanescentes, impondo deixar bem claro que quem pode designar dependentes é o titular do benefício que geraria a pensão por morte e não o beneficiário da pensão, que jamais figurou na condição de segurado. Conclui-se, desse modo, e antes os fundamentos supra elencados, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**000011-22.2014.403.6110** - OSWALDO MARINO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por OSWALDO MARIONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que na data de 21/01/1985 teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/85. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 29/30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/42. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/57. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 59) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 60. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/01/1985. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação, não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 29/30. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000468-54.2014.403.6110** - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVINO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo,

datado de 25/06/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que o período trabalhado na CBA, de 11/12/1998 a 17/07/2004 é insalubre, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 25/06/2007, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/140.067.325-6, que lhe foi concedido na forma integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, tendo inclusive formulado pedido de revisão administrativa, nesse sentido, em 13/07/2012. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivo, notadamente ruído, razão pela qual faz jus a alteração da espécie do benefício que recebe desde 25/06/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11 e 13/36, além da mídia de fls. 12. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/56, acompanhada de documentos de fls. 57/58 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 59. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 62/65. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 25/06/2007, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. ] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 25/06/2007, teve, consoante demonstra o documento de fls. 57/8, reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos de 06/07/1973 a 02/02/1974, 01/08/1974 a 08/12/1979, 03/09/1980 a 02/12/1980, 01/03/1982 a 16/04/1987, 05/05/1987 a 28/06/1992, 15/07/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1998, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 11/12/1998 a 17/07/2004 sendo, portanto, este o período que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (doctos 13/21, da mídia de fls. 59) verifica-se que, de 11/12/1998 a 17/07/2004, o autor trabalhou no setor depto de laminação de chapas, da empresa CBA, como

técnico assistente, estando exposto aos agentes agressivos ruído com intensidade de 94 dB, além de calor de 31°C. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a

especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na empresa CBA, compreendido entre 11/12/1998 a 17/07/2004. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, restou comprovado que, no período de 11/12/1998 a 17/07/2004, o autor esteve exposto, também, ao calor acima do limite permitido. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no caso do autor, visto que ele esteve exposto ao calor de 31°C, no período referido. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (11/12/1998 a 17/07/2004) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 06/07/1973 a 02/02/1974, 01/08/1974 a 08/12/1979, 03/09/1980 a 02/12/1980, 01/03/1982 a 16/04/1987, 05/05/1987 a 28/06/1992, 15/07/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1998, temos um tempo de serviço sob condições especiais de 28 anos, 05 meses e 18 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Por outro lado, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo gravado nas mídias de fls. 12 e 59, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo; por outro lado, há comprovação de que, em 13/07/2012, o autor formulou pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram

reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo, conforme se denota do documento nº 64, gravado na mídia eletrônica de fls. 12. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data do pedido de revisão do benefício, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data do pedido de revisão administrativa, ou seja, 13/07/2012. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA, compreendido entre 11/12/1998 a 17/07/2004, que somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 06/07/1973 a 02/02/1974, 01/08/1974 a 08/12/1979, 03/09/1980 a 02/12/1980, 01/03/1982 a 16/04/1987, 05/05/1987 a 28/06/1992, 15/07/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 28 anos, 05 meses e 18 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SILVINO NOGUEIRA, filho de Honorato Nogueira e de Tereza de Moraes Nogueira, portador do RG 8.266.668 SSP/SP e CPF nº 834.336.438-49, domiciliado na Alameda das Catléas, 481, Jardim Simus, Sorocaba/SP o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do pedido de revisão administrativa, ou seja, 13/07/2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.067.325-6). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000566-39.2014.403.6110** - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0001101-65.2014.403.6110** - APARECIDO BARBOSA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 38/41, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001522-55.2014.403.6110** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/07/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe

foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que o período trabalhado na CBA, de 03/12/1998 a 08/06/2007 é insalubre, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 07/07/2008, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/148.719.507-6, que lhe foi concedido na forma integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivos, notadamente ruído, razão pela qual faz jus à alteração da espécie do benefício que recebe desde 07/07/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/04 e 16/38, além da mídia de fls. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/51, acompanhada de documentos de fls. 52/82. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 85/88. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 07/07/2008, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. ] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 07/07/2008, teve, consoante demonstra o documento de fls. 67, reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos de 01/04/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 03/12/1998 a 08/06/2007 sendo, portanto, este o período que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 16/38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (fls. 61-v/62-v) verifica-se que, de 03/12/1998 a 08/06/2007, o autor trabalhou no setor depto de sala de fornos, da empresa CBA, como oficial pedreiro refratário (03/12/1998 a 31/01/2006) e pedreiro (01/02/2006 a 08/06/2007), estando exposto aos agentes agressivos ruído com intensidade de 98 dB, além de calor de 30,2°C. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial,



conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o

requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na empresa CBA, compreendido entre 03/12/1998 a 08/06/2007. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, restou comprovado que, além o ruído, o autor esteve exposto, também, ao calor acima do limite permitido. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no caso do autor, visto que ele esteve exposto ao calor de 30,2°C, no período referido. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 08/06/2007) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 01/04/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 02 meses e 08 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Por outro lado, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo de fls. 52/82, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor, a DIB do benefício ora deferido deverá ser fixada na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 31/03/2014. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA, compreendido entre 03/12/1998 a 08/06/2007, que somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 01/04/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 02 meses e 08 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, filho de Amaro Antonio da Silva e de Maria do Carmo da Conceição, portador do RG 23.915.322-4 SSP/SP, CPF nº 039.387.598-95 e NIT 10855710656, domiciliado na Estrada Municipal Jaisel P Ferreira 301, Vila Barreto, Alumínio/SP o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 31/03/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.719.507-6). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001523-40.2014.403.6110 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRIO FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 21/07/2011, mediante o reconhecimento da especialidade, por exposição à eletricidade, do período de trabalho na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, de 28/11/1979 a 15/10/1999, além do reconhecimento de vínculo com a empresa Magnum Serviços Empresariais até a data da DER, e não apenas até 30/06/2011. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 21/07/2011, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/157.186.630-0, oportunidade em que teve seu pedido negado, ao argumento de não ser possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, de 28/11/1979 a 15/10/1999. Refere que, a despeito da negativa do órgão previdenciário, trabalhou exposto a tensão elétrica não inferior à 250V, razão pela qual faz jus ao pretendido. Afirma, ainda, que na contagem de tempo de contribuição apurado, especificamente quanto à empresa Magnum Serviços Empresariais, o réu encerrou a contagem de tempo em 30/06/2011, quando deveria computar período de trabalho até a data da DER. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19, além da mídia eletrônica anexada às fls. 20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/59. Em síntese, aduz ser impossível reconhecer-se a especialidade de período de exposição ao agente perigoso eletricidade após 06/03/1997. Com relação à atividade de emendador de cabos de empresas de telefonia, ressalta que há uma diferenciação na forma de contato, entendendo-se o mesmo como contato indireto, não se podendo falar em enquadramento da atividade como especial; refere, outrossim, que dos documentos que constam dos autos se constata que a exposição, se houve, nem sempre foi habitual e permanente. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/66. A decisão de fls. 67 indeferiu o pedido da parte autora de expedição de ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 21/07/2011, mediante o reconhecimento da especialidade de período de exposição ao

agente eletricidade (28/11/1979 a 15/10/1999), além do reconhecimento de que o vínculo com a empresa Magnum Serviços Empresariais manteve-se até a data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 38-v/44-v) e o PPP de fls. 47-v/48) verifica-se que o autor foi admitido na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A como instalador/reparador de linhas e aparelhos, em 28/11/1979, tendo permanecido nesta atividade até 15/10/1999. Segundo o PPP de fls. 47-v/48, desenvolvendo referida atividade, o autor esteve exposto a risco de choque elétrico com intensidade variável entre 110V e 13.800 V. Nesse sentido, registre-se que, segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade) é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, em caso de exposição superior a 250 Volts. Nestes termos, esclareça-se que não é possível afirmar que o autor teve a sua integridade física exposta durante todo o período em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. A uma porque a atividade de instalador/reparador de linhas e aparelhos não se enquadra entre aquelas em que se presume a exposição da saúde e integridade física a riscos. Por outro lado porque, consoante acime exposto, o PPP apresentado atesta a exposição à eletricidade com intensidade variável, de 110 Volts (voltagem inerente aos mais simples aparelhos elétricos, frise-se) a 13.800 Volts, não se podendo afirmar, portanto, que a exposição era sempre superior a 250 Volts. Registre-se, ademais, que no exercício da função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, não é possível afirmar que a exposição do autor ao agente perigoso eletricidade era habitual e permanente, situação esta verificada no caso de atividades que exigem o contato direto com cabos de redes telefônicas em postes de energia elétrica, por exemplo. Quanto ao reconhecimento de que o vínculo de trabalho com a empresa Magnum Serviços Empresariais deva ser contado até a data em que comprovado o recolhimento de contribuição previdenciária, não havendo, portanto que se falar na contagem de tempo de atividade até a data da DER. Desse modo, somando-se os períodos que constam da CTPS do autor verifica-se que, na DER, ele contava com 26 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, que assegura a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 23. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

**0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SALMO SALVADOR NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 03/10/2013,

mediante o reconhecimento de período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/09/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 03/10/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 42/166.768.155-6) o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/09/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de agente químico, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92, acompanhada do documento de fls. 93 e de cópia do procedimento administrativo gravada na mídia digital de fls. 94. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, sendo que há nos autos notícia do uso correto de tais equipamentos; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/100. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/10/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 92) os períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1987 a 20/02/1995, 06/03/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/09/2013, na Companhia Brasileira de Alumínio. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 27/45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/55), verifica-se que, de 03/12/1998 a 23/09/2013 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor fábrica alumina da Companhia Brasileira de Alumínio como operador de painel (03/12/1998 a 31/01/2000), operador de sala de controle (01/02/2000 a 30/09/2001), técnico de produção (01/10/2001 a 30/06/2009) e técnico operador (01/07/2009 a 23/09/2013), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 94 dB, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 85,7 dB e agente químico (hidróxido de sódio), de 18/07/2004 a 23/09/2013 (data da emissão do PPP); Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho,

suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, todo o período requerido, ou seja, 03/12/1998 a 23/09/2013. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 27/45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/55), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/09/2013, deverão ser considerados como especiais, o que somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 01/06/1987 a 20/02/1995, 06/03/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 perfaz 26 anos, 03 meses e 08 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, tendo feito pedido expresso nesse sentido, por ocasião da DER, em 03/10/2013, conforme fls. 22.

**DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/09/2013 que, somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/06/1987 a 20/02/1995, 06/03/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 perfaz 26 anos, 03 meses e 08 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SALMO SALVADOR NEVES, filho de Salvador Neves e de Julia de Goes Neves, portador do RG nº 22.209.230-0 SSP/SP, CPF nº 122.573.668-40 e NIT 12228876889, residente na Rua Vicente Lázaro Filho, 191, Wanel Ville, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento

administrativo, ou seja, 03/10/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001630-84.2014.403.6110** - CICERO JOSE DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a réplica apresentada pela parte autora é intempestiva, desentranhe-se a petição, arquivando-se-a em pasta própria para a devolução à parte. Cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

**0001728-69.2014.403.6110** - JOEL CALIXTO TOBIAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a réplica apresentada pela parte autora é intempestiva, desentranhe-se a petição, arquivando-se-a em pasta própria para a devolução à parte. Cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

**0001843-90.2014.403.6110** - WAGNER PEDROSO (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0001952-07.2014.403.6110** - LAZARO BATISTA DOMINGUES (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0002403-32.2014.403.6110** - ISAIAS DOS SANTOS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0003009-60.2014.403.6110** - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONÇA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.



**0003140-35.2014.403.6110** - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0003233-95.2014.403.6110** - AMADEU JOSE LEME(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0003439-12.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BALBACHAN X JOAO DECIO MIGUEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0003629-72.2014.403.6110** - MIGUEL PESSOA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma das prestações vencidas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003651-33.2014.403.6110** - REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 181.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0003770-91.2014.403.6110** - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 12.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0003784-75.2014.403.6110** - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade em voltagem superior ao limite de tolerância.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005951-32.2014.403.6315** - RAIMUNDO NONATO BRANDAO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-95.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Tendo em vista a habilitação de herdeiros na ação principal, retornem os autos à Contadoria Judicial para a

complementação dos cálculos de fls. 70/71. Int.

**0001836-98.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

## **Expediente Nº 2561**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2)** - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados na conta vinculado do FGTS fica condicionado às hipóteses legais previstas na lei 8.036/90, não cabe o pedido de habilitação de herdeiros nesta ação e tampouco a expedição de alvará, devendo os requerentes procederem aos tramites administrativos para o levantamento dos valores diretamente junto à CEF ou por meio de ação própria. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais e, após a sua liquidação, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0083988-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083988-0)** - EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0044436-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044436-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902513-65.1998.403.6110 (98.0902513-0)) APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Ciência às partes do teor do ofício RPV corrigido para posterior transmissão.

**0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7)** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo estabelecido na decisão de fls. 566/572. Int.

**0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5)** - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Promova a parte ré (Banco Itaú), ora executado, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 781/784, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso I, alínea a), regularize o réu no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), do recurso de apelação, de acordo com a resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

**0003246-36.2010.403.6110** - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEm face dos documentos novos apresentados pela União Federal, juntados às fls. 1258/1278, manifeste-se a parte autora acerca do seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0010295-94.2011.403.6110** - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIOVISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGÂNICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do auto de infração nº 17 - série 2800 - UF - SP - Ano 2011, bem como a nulidade dos Termos de Inspeção e Fiscalização nº 53, de Apreensão nº 04 e de Embargo do Estabelecimento nº 01, lavrados pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Alega a autora, em síntese, que tem como objeto social a atividade de comércio e produção de materiais orgânicos e condicionador de solo. Afirma, ainda, que produz composto orgânico, que não é considerado adubo ou fertilizante orgânico, de forma artesanal, dispensando o registro no órgão de controle do Ministério da Agricultura.Referê que no dia 10 de agosto de 2011 sofreu fiscalização por parte de agentes do órgão supracitado, resultando na lavratura de auto de infração, bem como apreensão de mercadoria e embargo do estabelecimento.Sustenta que está sofrendo prejuízos diante da interrupção de suas atividades comerciais.Argumenta que o Decreto nº 4.954 de janeiro de 2004 não regulamenta a produção de composto orgânico, afirmando que, caso a autora tenha infringido tal legislação, não o teria feito por livre e espontânea vontade, mas sim induzida por erro de classificação e denominação.Alega que, no auto de infração, a fiscalização teria constatado que a autora estaria fabricando produto com característica de fertilizante orgânico e não que estaria fabricando fertilizante orgânico, resultando em ausência de embasamento legal para o auto, bem como em pena rigorosa e desmedida.Por fim, sustenta a ausência de prévia notificação à lavratura do auto de infração.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a sustação do embargo do estabelecimento e autorização para o retorno das atividades de produção e comercialização de seu produto.Às fls. 69 foi determinada a emenda à inicial para regularização do pólo passivo. Petição de emenda às fls. 70/71.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 72/77.Inconformada, a autora noticiou, às fls. 87/88, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 105/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/114, sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 119/126.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas oral, documental e pericial, todas indeferidas às fls. 136.A União Federal, por sua vez, nada requereu (fls. 135).Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 137/143).Contraminuta de Agravo Retido às fls. 145/147.Mantida a decisão agravada (fls. 149), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o produto produzido e comercializado pela autora se encaixa na categoria de fertilizante ou adubo, que exige registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou que, mesmo não se enquadrando no perfil retro mencionado exija tal registro.Inicialmente cabe destacar que o auto de infração, cuja cópia está encartada às 53/56, aponta diversas irregularidades nas atividades da empresa:Fiscalização de rotina. Constatamos que o referido estabelecimento produziu e comercializou produtos com característica de fertilizante orgânico sem os devidos registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comprovado através da nota fiscal eletrônica (DANFE) n.º 007 de 10/08/2011 e da amostra da sacaria apreendida do produto organifol.Também ensacou parte desse produto em sacaria de outra empresa (CONNAN - Companhia Nacional de Nutrição Animal) que produz produtos para nutrição animal, o que configura identificação irregular de produto que induz a equívoco, erro ou confusão, comprovado através de amostra das sacarias. (fls. 54)Assim, diferentemente do que alega a autora, o auto de infração não se limitou a constatar a produção de fertilizante sem registro, mas também apurou ensacamento irregular comprometendo a identificação do produto, induzindo a fiscalização a equívoco, erro ou confusão.Com relação à produção e registro de fertilizantes, são pertinentes as normas contidas no Decreto 4.954, de 2004 e na Instrução Normativa 25, de 23 de julho de 2009.O Decreto assim classifica os fertilizantes em seu artigo 2º:Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se: I - produção: qualquer operação de fabricação ou industrialização e acondicionamento

que modifique a natureza, acabamento, apresentação ou finalidade do produto; II - comércio: atividade que consiste na compra, venda, cessão, empréstimo ou permuta de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes e matérias-primas; III - fertilizante: substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes de plantas, sendo: a) fertilizante mineral: produto de natureza fundamentalmente mineral, natural ou sintético, obtido por processo físico, químico ou físico-químico, fornecedor de um ou mais nutrientes de plantas; b) fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais; c) fertilizante mononutriente: produto que contém um só dos macronutrientes primários; d) fertilizante binário: produto que contém dois macronutrientes primários; e) fertilizante ternário: produto que contém os três macronutrientes primários; f) fertilizante com outros macronutrientes: produto que contém os macronutrientes secundários, isoladamente ou em misturas destes, ou ainda com outros nutrientes; g) fertilizante com micronutrientes: produto que contém micronutrientes, isoladamente ou em misturas destes, ou com outros nutrientes; h) fertilizante mineral simples: produto formado, fundamentalmente, por um composto químico, contendo um ou mais nutrientes de plantas; i) fertilizante mineral misto: produto resultante da mistura física de dois ou mais fertilizantes simples, complexos ou ambos; j) fertilizante mineral complexo: produto formado de dois ou mais compostos químicos, resultante da reação química de seus componentes, contendo dois ou mais nutrientes; l) fertilizante orgânico simples: produto natural de origem vegetal ou animal, contendo um ou mais nutrientes de plantas; m) fertilizante orgânico misto: produto de natureza orgânica, resultante da mistura de dois ou mais fertilizantes orgânicos simples, contendo um ou mais nutrientes de plantas; n) fertilizante orgânico composto: produto obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matéria-prima de origem industrial, urbana ou rural, animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo ser enriquecido de nutrientes minerais, princípio ativo ou agente capaz de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas; e o) fertilizante organomineral: produto resultante da mistura física ou combinação de fertilizantes minerais e orgânicos; O registro, por sua vez, encontra-se disciplinado no artigo 8º: Art. 8º Os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 1º O registro de produto poderá ser concedido somente para uma unidade de estabelecimento de uma mesma empresa, podendo ser utilizado por todos os seus estabelecimentos registrados na mesma categoria do titular do registro do produto, tendo validade em todo o território nacional e prazo de vigência indeterminado. 2º O pedido de registro será apresentado por meio de requerimento, constando os seguintes elementos informativos: I - nome ou nome empresarial, número do CPF ou CNPJ, endereço, número de registro e classificação do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; II - nome do produto e sua classificação; III - matérias-primas; IV - carga ou veículo ou aditivo ou microorganismo e suporte, quando for o caso; V - garantias do produto; e VI - rótulo ou etiqueta de identificação e instrução de uso, quando for o caso. Por sua vez a instrução normativa nº 25 de 23 de julho de 2009, classifica no artigo 1º do Anexo I os diversos produtos rotulados como fertilizantes orgânicos simples, mistos, compostos, organominerais e biofertilizantes: Art. 1º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - lodo de esgoto: matéria-prima proveniente do sistema de tratamento de esgotos sanitários, possibilitando um produto de utilização segura na agricultura, atendendo aos parâmetros estabelecidos no Anexo III e aos limites máximos estabelecidos para contaminantes; II - vermicomposto: produto resultante da digestão, pelas minhocas, da matéria orgânica proveniente de esterco, restos vegetais e outros resíduos orgânicos, atendendo aos parâmetros estabelecidos no Anexo III e aos limites máximos estabelecidos para contaminantes; III - composto de lixo: produto obtido pela separação da parte orgânica dos resíduos sólidos domiciliares e sua compostagem, resultando em produto de utilização segura na agricultura, atendendo aos parâmetros estabelecidos no Anexo III e aos limites máximos estabelecidos para contaminantes; IV - fertilizante orgânico e organomineral foliar: produto de natureza fundamentalmente orgânica que se destina à aplicação na parte aérea das plantas; V - fertilizante orgânico e organomineral para fertirrigação: produto de natureza fundamentalmente orgânica que se destina à aplicação via sistemas de irrigação; VI - fertilizante orgânico e organomineral para hidroponia: produto de natureza fundamentalmente orgânica, que se destina à aplicação em sistemas de cultivo sem solo ou hidropônico; VII - fertilizante orgânico e organomineral para sementes: produto de natureza fundamentalmente orgânica que se destina à aplicação via tegumento de sementes; VIII - fertilizante orgânico e organomineral em solução para pronto uso: produto de natureza fundamentalmente orgânica, em solução verdadeira já diluída e em condições de pronto uso por aspersão na parte aérea das plantas ou como solução nutritiva para hidroponia ou cultivo em vaso; IX - fertilizante orgânico e organomineral fluido: produto de natureza fundamentalmente orgânica cuja natureza física é líquida, quer seja solução ou suspensão; X - fertilizante orgânico e organomineral em solução: produto de natureza fundamentalmente orgânica fluido, sem partículas sólidas; XI - fertilizante orgânico e organomineral em suspensão: produto de natureza fundamentalmente orgânica, fluido, com partículas sólidas em suspensão, podendo ser apresentado com fases distintas, no caso de suspensões heterogêneas, ou sem fases, no estado líquido, no caso de suspensões homogêneas; XII - fertilizante orgânico e organomineral complexado: produto de natureza fundamentalmente orgânica que contém em sua composição Cálcio, Magnésio ou micronutrientes ligados quimicamente a um ou mais agentes complexantes; XIII - fertilizante orgânico e organomineral quelatado: produto

de natureza fundamentalmente orgânica que contém em sua composição Cálcio, Magnésio ou micronutrientes ligados quimicamente a um ou mais agentes quelantes;XIV - declaração: indicação da quantidade de nutrientes, propriedades e características do produto, garantidas de acordo com os limites estabelecidos;XV - garantia: indicação da quantidade percentual em peso de cada elemento químico, ou de qualquer outro componente do produto, incluindo também a data de validade;XVI - teor declarado ou garantido: o teor de um elemento químico, nutriente, ou do seu óxido, ou de qualquer outro componente do produto que, em obediência à legislação específica, deverá ser nitidamente impresso no rótulo, ou na etiqueta de identificação ou em documento relativo a um fertilizante;XVII - fertilizante a granel: produto armazenado, depositado ou transportado sem qualquer embalagem ou acondicionamento;XVIII - índice salino: valor que indica o aumento da pressão osmótica produzido por um determinado fertilizante, em comparação com nitrato de sódio, índice salino = 100 (cem);XIX- capacidade de troca catiônica (CTC): quantidade total de cátions adsorvidos por unidade de massa, expresso em mmolc/kg;XX - condutividade elétrica: é a capacidade de uma solução de conduzir corrente elétrica devido à presença de íons dissolvidos, sendo o valor expresso em miliSiemens por centímetro (mS/cm).Ora, de acordo com a descrição das atividades produtivas da autora, tal como constam da inicial, o produto comercializado encontra, sim, classificação nos itens b do artigo 2º do Decreto e IV do artigo 1º da Instrução Normativa, sujeitando-se, assim, ao necessário registro e controle pelo Ministério da Agricultura.Ressalte-se que os agentes de fiscalização basearam o auto de infração em coleta de amostras, bem como nos dados constantes das notas fiscais, conforme transcrição supra.No mais, o ato dos agentes administrativos, além de sua presunção de legalidade, foi realizado por órgão dotado de competência técnica, submetido ao princípio da legalidade e devem ser mantidos porque envolvem relevantes questões de saúde pública, que deve prevalecer sobre os interesses comerciais da autora, a qual de toda a forma, não conseguiu comprovar de forma inequívoca seu direito.Ademais, cabe ressaltar, como bem salientado pela ré, que foi conferido à autora, pela fiscalização, prazo para regularização como estabelecimento produtor de fertilizantes, conforme se denota de fls. 56, todavia, a empresa não solicitou o registro exigido para regularização a sua situação, tendo apenas apresentado defesa escrita no Auto de Infração.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 deste a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

**0001990-87.2012.403.6110 - IRENE PEDRO DE MENEZES X FERNANDO PEDRO DE MENEZES X HENRIQUE PEDRO DE MENEZES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X GSP LOTEADORA LTDA(SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES E SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X GSP LOTEADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, por IRENE PEDRO DE MENEZES, FERNANDO PEDRO DE MENEZES e HENRIQUE PEDRO DE MENEZES em face da GSP LOTEADORA LTDA, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, condenar a requerida na obrigação de fazer, qual seja, proceder ao registro do imóvel localizado na Rua Amador Rodrigues, nº 10, Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP, livre de qualquer ônus, em nome dos autores. Segundo consta na inicial, a autora Irene Pedro Oliveira e o seu falecido marido, Francisco Moraes de Menezes, pai dos coautores Fernando Pedro Menezes e Henrique Pedro de Menezes, firmaram junto à empresa PG S/A, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, tendo por objeto o lote de terreno 41-B, da quadra BL, do loteamento denominado Parque São Bento, Rua Amador Rodrigues, nº 10, Sorocaba/SP.Alega a parte autora que pagou integralmente a dívida e que a ré, em desacordo com a legislação pátria, se recusa a outorgar a escritura definitiva, sendo que o termo de quitação do imóvel é datado de 25/09/1993.Afirma, ainda, que o aludido instrumento particular de compromisso de venda e compra não foi registrado, tendo em vista que o título foi devolvido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP, sem prenotação, consoante consta da Nota de Devolução acostada aos autos à fl. 24. Sustenta que existia uma hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da presente demanda, a qual teria sido cancelada em conformidade com o contrato celebrado entre a PG S/A (vendedora) e a requerida GSP (adquirente), sendo que a empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, figurou no aludido contrato como credora.Ressalta que em razão do falecimento de Francisco Moraes de Menezes em 12/03/2006, o imóvel em questão foi objeto de partilha,

nos autos do processo nº 2006.014283-8, que tramitou perante a 1ª Vara da Família da Comarca de Sorocaba-SP. Requeru, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que outorgue aos autores a escritura do imóvel, livre do ônus hipotecário, sob pena de multa diária de 1 salário mínimo por dia de atraso. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/43. Pela decisão proferida à fl. 44 dos autos, foi postergada a apreciação dos efeitos da tutela antecipada requerida para após a apresentação da contestação. Na mesma oportunidade, foi deferido o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na exordial. Devidamente citada, a ré GPS Loteadora Ltda. apresentou contestação às fls. 90/97, alegando, preliminarmente, a denunciação da lide e o chamamento ao processo das empresas Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos; a incompetência absoluta do Juízo; a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de descrição do imóvel e de narração lógica dos fatos e sua ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação, uma vez que existe hipoteca vigente sobre os setores A e B do empreendimento denominado Parque São Bento, em garantia de dívida contraída pela empresa PG S/A, cujo crédito foi cedido à empresa EMGEA, sendo que a unidade em questão não foi desmembrada da área hipotecada em garantia da dívida que recai sobre o empreendimento, não podendo os requerentes alegarem desconhecimento da referida hipoteca, tendo em vista disposição expressa na Cláusula 13ª do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes. Juntou a guia, a procuração e os documentos de fls. 99/141. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 154), a ré GPS Loteadora Ltda e a parte autora manifestou-se nos autos às fls. 157/159 e 160, respectivamente, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Pela decisão proferida à fl. 163 dos autos, foi deferida a denunciação a lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF cedeu e transferiu a ela seu crédito relativo à hipoteca registrada sobre o imóvel; acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Justiça Federal de Sorocaba. Recebidos os autos nesta 3ª Vara Federal (fl. 177), pela decisão proferida à fl. 178, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, em face da denunciação da lide em face da EMGEA pela ré GSP Loteadora Ltda, foi determinada a suspensão do feito, bem como a citação do denunciado, na forma dos artigos 72 e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação às fls. 180/184 dos autos, pugnando pela improcedência da presente ação, sob o argumento de que não é possível a requerente alegar desconhecimento da existência de gravame sobre o bem, uma vez que possuía prévio conhecimento da hipoteca constituída, bem como das conseqüências advindas de eventual inadimplência. Argumentou, ainda, que consoante os termos da escritura pública registrada em 13/10/2009 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, na qualidade de credora, ela somente poderá liberar a hipoteca mediante o pagamento de 10% do valor da avaliação padrão do imóvel. Juntou a procuração e os documentos de fls. 185/223. Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar como litisconsortes passivos o denunciante e o denunciado na forma do artigo 75, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 224). Pela decisão proferida à fl. 238 dos autos, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 243/249) em face da decisão de fl. 238. Decisão do E. T.R.F. da 3ª Região acostada aos autos às fls. 251 - 251 verso, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto. A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 255/257, reiterando o argumento de que possui direito à escritura de seu imóvel livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃODAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ GPS LOTEADORA LTDA.:**

1. Da Denunciação da Lide e da Incompetência Absoluta do Juízo: As aludidas preliminares já foram devidamente analisadas pela decisão proferida pelo Juízo Estadual constante aos autos à fl. 163. Ademais, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada com a devida remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.
2. Da Inépcia da Inicial: Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, uma vez que a peça exordial não veio acompanhada da descrição do imóvel e da área supostamente ocupada nos moldes previstos pela legislação, não contendo, também, a narração lógica dos fatos. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela.
3. Da Ilegitimidade Passiva: Rejeito, também, a presente preliminar, tendo em vista que da análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóveis com Pagamento Parcelado; com Quitação Integral da Dívida; com Cancelamento e Baixa de Hipoteca sobre Garantia Real, referente ao Empreendimento Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP (fls. 28/35), restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva da empresa-ré GSP Loteadora Ltda. para figurar na presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado em sua contestação (fls. 93/94), ela possui nítida relação factual com o narrado na exordial, não havendo motivos suficientes para sua exclusão. Assim sendo, rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.

**MÉRITO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Condenatória, processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação da requerida para que proceda ao registro do imóvel localizado na Rua

Amador Rodrigues, nº 10, Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP, livre do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel objeto do contrato ora discutido. Inicialmente, deve-se ponderar que não pode prosperar a intenção da parte autora no sentido de obter a escritura do imóvel objeto da presente demanda, livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio desde o final de 1992, consoante se depreende pelos autos da execução diversa de título extrajudicial (processo n.º 92.0607057-6), que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do contrato de mútuo, sendo certo que a parte autora adquiriu, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda o lote de terreno 41-B, da quadra BL, do loteamento denominado Parque São Bento, Município de Sorocaba-SP. Observa-se, ainda, que a autora tinha plena ciência da existência da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da presente demanda, em 02/04/1982, consoante se infere da linha R.2 da Matrícula do Imóvel sob nº 34.644 (fls. 112/122), ao celebrar o aludido instrumento de compromisso de venda e compra em 25 de setembro de 1993 (fls. 21/22), sendo certo que a finalidade da escritura pública é de dar publicidade à situação do imóvel não podendo a parte autora alegar seu desconhecimento. Convém ressaltar que o loteamento Parque São Bento foi um empreendimento financiado inicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual posteriormente cedeu o crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, consoante matrícula nº 34.644, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Destarte, não pode a parte autora alegar desconhecimento da aludida hipoteca, visto que há menção expressa acerca da existência da mesma no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, em sua Cláusula Décima Terceira (fl. 22). Nesse norte, convém, ainda, destacar o disposto na Cláusula Décima Sexta do aludido instrumento particular: O presente compromisso é celebrado em caráter irrevogável, obrigando em todos os seus expressos termos não só as partes contratantes como também seus herdeiros e sucessores. Ademais, a existência da hipoteca incidente sobre o imóvel é de conhecimento público, tendo em vista a publicidade registral da existência de gravame real. Portanto, a autora tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do imóvel de que este continha ônus hipotecário. Por outro lado, não obstante o entendimento pacificado pelos nossos Tribunais no sentido de que a hipoteca constitui direito real de garantia sobre coisa alheia, que a acompanha até o cumprimento da obrigação, a Jurisprudência tem mitigado os efeitos desse instituto, em atenção a outros princípios mais importantes, como a boa-fé dos promissórios compradores de unidades autônomas de imóvel hipotecado. Assim, depreende-se que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça - 30/03/2005 - DJ 25/04/2005, in verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Desta forma, verifica-se que na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do devedor, não importando se a hipoteca foi em momento anterior ou posterior à promessa de compra e venda do imóvel, devendo, nesses casos, ser prestigiada a boa-fé dos adquirentes. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS. - A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645). - O caso dos autos demonstra a boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Grifo nosso)(AI 0019050365201240360000 - AI - Agravo de Instrumento - 479525 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3: 10/09/2012 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEL. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INVALIDADE DO GRAVAME. SÚMULA 308, DO STJ. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou procedente o pedido para reconhecer o domínio dos autores sobre o imóvel constituído pelo apartamento nº 202, componente do Edifício Rena, situado na Rua Antônio Mendonça nº 18, Loteamento Stella Maris, Jatiúca, Cidade, retroagindo tal direito ao dia 17 de outubro de 1995, data em que este foi adquirido. Determinou, ainda, que a CEF providenciasse o cancelamento da hipoteca gravada em seu favor sobre o referido imóvel e condenou as demandadas ao pagamento

das custas e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. 2. Merece ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da Construtora Almeida Guerra Engenharia LTDA, haja vista que a solução da controvérsia poderá repercutir negativamente sobre a relação jurídica firmada entre a CEF e a respectiva Construtora, na medida em que se discute se a ausência de repasse dos recursos financeiros captados através daquela empresa pública tem o condão de garantir a manutenção da hipoteca gravada em torno do imóvel guerreado, o que, posteriormente, poderá gerar eventuais ações regressivas. Portanto, entendo como imprescindível a sua participação nestes autos (Trecho retirado da sentença). 3. Este egrégio Tribunal já pacificou o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora do imóvel e o agente financeiro não tem eficácia perante o terceiro adquirente de boa-fé que adimpliu integralmente o contrato de compra e venda perante o vendedor. Precedentes. 4. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 308, que assim dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 5. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, o autor comprovou a quitação do imóvel em questão, não mais podendo, portanto, sofrer qualquer responsabilização, ainda que haja, anteriormente à alienação da unidade imobiliária, hipoteca firmada entre o agente financeiro e a construtora. 6. Note-se, inclusive, que o postulante já teve reconhecida a sua boa-fé na aquisição da coisa no julgamento do processo nº 96.4396-5 (embargos de terceiro). 7. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (AC 00016308820114058000 - Apelação Cível - 554796 - TRF5 - Primeira Turma - DJE: 31/05/2013 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Destarte, no caso em tela, resta demonstrada a boa fé da parte autora quando da celebração do aludido contrato de compromisso de venda e compra, a despeito do tão enfatizado conhecimento da existência da hipoteca incidente sobre o imóvel, a que se rotulou como risco prévia e livremente assumido. No caso dos autos, a parte autora comprovou a quitação do imóvel objeto da presente demanda, consoante demonstram o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e do Termo de Quitação acostados aos autos às fls. 21/22 e 23, respectivamente, não podendo sofrer qualquer responsabilização, ainda que haja, anteriormente à alienação da unidade imobiliária, hipoteca firmada entre o agente financeiro e a construtora. Nesse norte, convém ressaltar a hipossuficiência da promissória/compradora e a sua certeza, quando da celebração do compromisso, de que uma vez por ela adimplidas as obrigações contratuais assumidas, especificamente a de quitar em sua plenitude o preço ajustado, nada mais natural, que a conseqüente outorga pela requerida da escritura definitiva de compra e venda do imóvel. Saliente-se, apenas, como registro ilustrativo e embaçador da convicção desse entendimento, que não haveria maior incoerência do que se perpetuar o engessamento dos direitos dominiais da parte autora com a manutenção da hipoteca sobre o imóvel já quitado. Registre-se, também, que o adquirente da unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, visto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, de forma que havendo a quitação do preço respectivo, como no caso dos autos, o gravame não subsiste. Nesse sentido, ressalte-se que a discussão paralela entre a vendedora no tocante aos encargos exigidos pela instituição financeira em relação ao empréstimo garantido pela hipoteca, é assunto estranho à parte autora, adquirente do imóvel, que se desincumbiu satisfatoriamente de sua obrigação principal, pagando o preço ajustado e ciente de que o bem estaria livre e desembaraçado de qualquer ônus. Além disso, não restou demonstrada nos autos eventual anuência e participação dos moradores do loteamento Parque São Bento, acerca da obrigatoriedade do pagamento de 10% do valor da avaliação padrão do imóvel para que a hipoteca fosse liberada, consoante argumentações esposadas pela ré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em sua contestação de fls. 180/184. Ademais, nesse norte, convém ressaltar o disposto na Cláusula Oitava, caput do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre as partes (fls. 21/22), in verbis: CLÁUSULA OITAVA: A promitente vendedora uma vez paga integralmente do preço ajustado (sic), bem como paga de todas as demais obrigações e acréscimos previstos neste contrato (sic), deverá outorgar ao promissário comprador a escritura de transferência de domínio do lote compromissado por este instrumento livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza. Dez dias antes da lavratura da escritura, o promissário comprador deverá entregar nos escritórios da promitente vendedora, as certidões negativas de todos os impostos, taxas e multas incidentes sobre o terreno. Assim, depreende-se que estando o imóvel integralmente quitado, tem a promissória/compradora pleno direito à obtenção da escritura pública definitiva, que ficará condicionada ao cancelamento da aludida hipoteca que grava o imóvel matriculado sob nº 34.644, R.2, de 02/04/1982 (fls. 112/122). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que a ré conceda à parte autora a outorga da escritura definitiva do imóvel localizado na Rua Amador Rodrigues, nº 10, Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP, mediante o conseqüente cancelamento da hipoteca que grava o aludido bem. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004988-91.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL COLINAS DO SOL (SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA**



MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação de fls. 252/308, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005002-75.2013.403.6110** - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 209/217, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 209/217, argumentando que, sendo a mesma procedente e, em se tratando de decisão fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o reexame necessário deve ser dispensado.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Com efeito, a despeito do entendimento deste Juízo, que acolheu o entendimento sufragado nos autos do RE 559.937-RS, a existência de repercussão geral nos referidos autos, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Ademais, a matéria debatida na sentença trata do pedido de compensação do indébito tributário, com as vertentes a ela inerente, notadamente com relação à atualização monetária, o que não dispensa o reexame necessário nos presentes autos.Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 209/217 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005561-32.2013.403.6110** - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para dê integral cumprimento à decisão de fls. 92/94, emendando a petição inicial quanto aos itens b, c e i do pedido formulado, no prazo de 48h (quarenta e oito

horas) sob pena de extinção do feito.

**0000336-94.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e COFINS lançados no processo administrativo n.º 10855.722655/2012-87. Aduz, em suma, a ofensa ao seu sigilo bancário e violação ao disposto no artigo 24, caput, da Lei n.º 9.249/95, o que enseja a obrigatória anulação de débito fiscal constante do processo administrativo n.º 10855.722655/2012-87. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 453). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Contestação da União às fls. 455/463, sustentando a possibilidade de requisição de informações bancárias pela autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, com fulcro no artigo 11, 2º, da Lei n.º 9311/96 e a legalidade do arbitramento do lucro. A ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP em virtude do ajuizamento da execução fiscal n.º 0006128-

63.2013.403.6110 posteriormente ao ajuizamento da ação anulatória, conforme decisão de fls. 471/474. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 531/536. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 542, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Mantida a decisão agravada (fls. 552), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar se o procedimento administrativo instaurado pela União para apuração de supostas irregularidades e inconsistências verificadas nas movimentações financeiras da autora ressenete-se de vícios insanáveis, que ensejem a anulação dos débitos lançados no processo administrativo n.º

10855.722655/2012-87. No caso em tela, a autora teve instaurado contra si procedimento administrativo tributário no qual houve a requisição de informações bancárias sigilosas (fls. 103/106), com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01. Às fls. 370, item II-4 a autoridade administrativa informa que não houve a apresentação de extratos pelo contribuinte em nenhum momento. Registre-se, outrossim, da análise dos autos, que não se verifica a presença da necessária autorização judicial, mas apenas termo de verificação fiscal (fls. 105/106), ensejador da pretensa quebra do sigilo bancário. Pois bem, o artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna prescreve que: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Por sua vez, o artigo 1º, parágrafos 3º e 4º e o artigo 6º, ambos da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõem: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996; IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. (...) Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O artigo 11, da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996, com a redação alterada pela Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001 reza: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. 1 No exercício das atribuições de que trata este

artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 9.1.2001) 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. O artigo 42, da Lei nº9430/96, com redação alterada pela Lei nº 9.481, de 13.8.97, dispõe: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei n.º 9.481, de 13.08.97) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Feita a digressão legislativa supra, urge salientar que a autora se insurge contra o lançamento tributário efetivado mediante a quebra de seu sigilo bancários e atos decorrentes de tal lançamento. Ocorre que, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, encontra-se resguardado o direito ao sigilo de dados, embora não seja absoluto, pois, em face dos fundamentos e dos objetivos de nossa República, constantes dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, determinados princípios do nosso ordenamento jurídico são restringidos, diante de aspectos proeminentes de outros, que almejam atender ao bem comum. Neste diapasão, em casos excepcionais e com respeito à lei, a proteção do sigilo bancário deve ceder em nome do interesse público, nos casos em que o Poder Judiciário determinar a respectiva quebra do sigilo, tudo com o escopo de que princípios constitucionais estejam em perfeita sintonia e harmonização. Dessa forma, não pode o Fisco se assenhorar de competência da qual não lhe pertence, o que constitui afronta ao disposto pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, nem invadir a intimidade e a vida privada dos cidadãos, ao fazer a exigência em questão, a qual deve ser submetida ao crivo do órgão competente constitucionalmente para tal fim. Além disso, o procedimento de fiscalização, instaurado pela autoridade impetrada, não poderia ter se iniciado com a quebra do sigilo, nem acarretar, ex officio, como sanção ao autor, acaso não exibidos os elementos requeridos, o acesso às informações, relacionadas com as operações e serviços das instituições financeiras, e a aplicação de penalidades, conforme disciplinam os artigos 33, inciso I c.c. artigo 44, 2º, da Lei 9430/96, o que não se compadece com o princípio devido processo legal, tanto em seu aspecto formal como material, já que deixa de assegurar o direito à ampla defesa do contribuinte e repudia o dever constitucional da motivação das decisões, e macula o princípio da igualdade, pois deixa de aplicar a igualdade dentro da lei, na medida em que o fisco não é parte imparcial, mas sim, ao revés, é parte extremamente interessada no resultado da controvérsia narrada nos autos. Verifica-se, assim, que as disposições constantes do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VI, e do artigo 6º, ambos da Lei Complementar nº105/2001 não tem o condão de prevalecerem, haja vista malferirem o princípio do devido processo legal, em repúdio ao nosso Estado Democrático de Direito, conforme acima exposto. Consequentemente, o Decreto 3724, de 10 de janeiro de 2001, não encontra suporte legal de validade. Verifica-se que eventual procedimento administrativo instaurado pela autoridade administrativa não tem o condão de afastar a proteção do sigilo bancário, na medida em que referido sigilo diz respeito à vida privada do cidadão, que é direito individual, protegido pela inviolabilidade, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, cabendo, no entanto, em hipóteses excepcionais e com obediência à lei, a quebra do sigilo bancário, desde que autorizada pelo Poder

Judiciário, o que não ocorre no caso em tela. Dessa forma, revela-se inconcebível a quebra do sigilo bancário do contribuinte, para o fim de lançar e constituir crédito tributário, inclusive, posto que não previsto constitucionalmente (artigo quinto, inciso XII), não podendo prevalecer o disposto pelo artigo 1º, 3º, inc. III, da Lei Complementar nº105/2001. Além disso, o disposto pelo artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/2001, que permite a quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo, determinada pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, também não pode subsistir, a fim de que não seja malferido o princípio da reserva judicial. Nestes termos, decidiu o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/12/2010, no exame do RE 389.808, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, que, por maioria, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal. CONFIRAR SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Na conformidade do decidido pela Corte Suprema, esta 3ª Turma, anulou auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte. Neste sentido, os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO (ART. 151, V, DO CTN). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGA 2009.01.00.003425-4, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJU de 08/04/2011, p. 311: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DE UM ANO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Em que pese o fato de não ter sido inicialmente deferida antecipação de tutela na ação ordinária, o fato é que sobreveio sentença favorável ao autor, ora executada. Assim, se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é permitida na hipótese de antecipação dos efeitos da sentença, a fortiori deve ser permitida após sentença de mérito favorável ao autor, prolatada após o contraditório e com análise aprofundada dos fatos e do direito. 2. Tendo havido acolhimento do pedido ofertado na ação anulatória, não se pode deixar de reconhecer a plausibilidade da ordem de suspensão processual do executivo fiscal correspondente. O crédito pode existir. Não há risco de prescrição. A suspensão do andamento do feito decorre de decisão judicial, com alicerce no art. 265, IV, a, do CPC. 3. De qualquer forma, perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente (AgRg no Resp nº 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07 de março de 2005). 4. Além do mais, tendo em vista o tempo decorrido, é evidente que o prazo de 1 ano de suspensão processual fixado em 2009 já se consumou, o que acarreta, a rigor, a perda superveniente do interesse recursal. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1121313, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO. LEI 9.311/96. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Conquanto já tenha decidido no sentido da legitimidade da atuação da administração fiscal em requisitar informações bancárias relativas aos clientes/correntistas de instituições financeiras que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimento administrativo ou fiscal instaurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, curvo-me à atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. 2. Na sessão plenária de 15/12/10, diferente solução foi dada à questão pelo Pretório Excelso, conforme revela o acórdão publicado no DJE de 09/05/11, no RE nº 389.808, relator Ministro Marco Aurélio. 3. No julgamento supracitado a divergência foi intensa, tendo prevalecido, apenas por um voto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF) pelo Fisco para fins de apuração fiscal. É possível, em tese, que o tema ainda gere controvérsia, considerando que nem todos os integrantes atuais da Corte participaram da formação de tal precedente. Todavia, não cabe aos Tribunais pátrios ignorar a decisão da Suprema Corte, intérprete definitiva da Constituição Federal, ainda que, consoante dito anteriormente, já tenha me posicionado em sentido contrário. Precedentes da Terceira Turma desta Corte: TRF3, AC 1561922/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no DE em 15/08/2011. 4. Na linha do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a cobrança revela-se

manifestamente indevida, visto que os valores foram auferidos com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00130374920074036105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ).Por fim, no caso dos autos, verifica-se que a instauração de procedimento administrativo, pela União, que procedeu à quebra do sigilo bancário da autora não foi amparado de autorização judicial, desta feita, os atos decorrentes desta quebra de sigilo sem a devida autorização não devem prevalecer. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do autor pelo fisco para fins de apuração fiscal, e, por consequência, determino a anulação do crédito administrativo constituído através do procedimento administrativo 10855.722655/2012-87. Custas ex lege.Com relação aos honorários advocatícios, anote-se que a condenação da Fazenda em verba honorária deve ser feita nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, o qual estabelece que, para tanto, deve ser observada a equidade. Em que pese o elevado valor discutido, é de se ponderar que a fixação da verba honorária em R\$ 20.000,00 é de ser reputada razoável, considerando a baixa complexidade da causa. O valor ora arbitrado deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso, processo n.º 0006128-63.2013.403.6100, certificando-se.Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002098-48.2014.403.6110** - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0002405-02.2014.403.6110** - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0003438-27.2014.403.6110** - BENEDITO ANTONIO DADALTO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme documentos anexos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca de apreensão sob o n.º 0001072-49.2013.403.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP envolvendo o mesmo veículo cuja propriedade o autor discute nesta ação.Assim, tendo em vista o objeto das ações é comum, o veículo Volvo placa KFA 7630, e envolvem a discussão acerca da propriedade do bem, e a fim de evitar decisões conflitantes, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal de Sorocaba.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por conexão à ação de busca e apreensão n.º 0001072-49.2013.403.6110.Int.

**0003610-66.2014.403.6110** - APARECIDO PEREIRA TRINDADE(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

**0003611-51.2014.403.6110** - JULIO CESAR BOLOGNESI(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por Júlio Cesar Bolognesi em face do Conselho Regional de

Contabilidade de São Paulo, objetivando provimento declaratório em matéria tributária e a condenação da ré em danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade das anuidades cobradas pela ré e a condenação em danos morais, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003613-21.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPEL AO LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não se verifica de forma segura a alegada duplicidade da cobrança. II) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá informar se já houve ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos débitos e apresentar juntamente com a contestação documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**0003682-53.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi autuada pelo requerido por não manter técnico farmacêutico em seus estabelecimentos, especificamente na Central de Medicamentos (Almoxarifado). Alega que o Município não exerce a prática farmacêutica hospitalar e que a Central de Medicamentos cuida apenas da dispensação de medicamentos, tornando ilegal o ato praticado pela ré. Afirma, ainda, nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.10.007854-0 há decisão reconhecendo a desnecessidade de registro no CRF em se tratando apenas de dispensário. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão primordial levantada pela parte autora diz respeito à desnecessidade de registro no Conselho Regional de Farmácia para a atividade de dispensação de medicamentos em sua Central de Medicamentos (Almoxarifado). Conforme se verifica pelos documentos apresentados pela parte autora já houve decisão proferida no mandado de segurança n.º 2005.61.10.007854-0 reconhecendo a pretensão da parte autora, para o fim de afastar a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico nos casos dos postos de medicamentos. Tal decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conforme extrato anexo, encontra-se pendente o julgamento de recurso especial. Transcrevo a seguir o voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Márcio Moraes no julgamento da apelação supracitada: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES: Inicialmente, confirmo a r. sentença na parte em que decreta a decadência do direito à impetração do presente mandamus, com relação ao pedido de suspensão das execuções fiscais movidas com base nos autos de infração lavrados em face da impetrante. Com efeito, os autos de infração foram lavrados entre 09/09/2004 e 15/09/2004, tendo sido a apelada cientificada no momento das autuações. Ocorre que a presente ação mandamental foi impetrada somente em 13/07/2005, quando já expirado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. No mais, a questão dos autos cinge-se à necessidade de manutenção de um farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos da ora apelada. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Por sua vez, seu artigo 15, caput, prescreve que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no

Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Com efeito, da análise da legislação supra verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º, da lei acima mencionada: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Ademais, o artigo 19 da referida lei, com a redação dada pela Lei n. 9.069/1995, expressamente afasta a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF no caso dos postos de medicamentos. 5 A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I - A unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. II - Verba honorária reduzida, ante a simplicidade da causa. III - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.011726-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 25.5.2005). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 550.589/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 15.3.2004). Por fim, ainda que se considerasse aplicáveis ao caso, a Portaria n.º 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na lei n.º 5.991/73. E o próprio Decreto 3.181/99, que regulamentou a lei n.º 9.787/99, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não contida em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial. Assim, a questão acerca da desnecessidade de manutenção de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos já se encontra decidida em favor da parte autora, ressaltando-se que a mesma possui força executória, conforme artigo 14, 3º, da Lei n.º 12.016/09. No mais, a autora comprova que foi autuada com fulcro no artigo 10, c, e artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Ante o exposto, presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração TR 142117, consistente na Notificação (NRM) n.º 361812. Cite-se e intime-se a ré na forma da Lei.

**0003853-10.2014.403.6110** - MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA (SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X MUDAR SPE5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato. b) apresentando cópia do alegado contrato firmado com a Caixa Econômica Federal tanto em nome da autora quanto para a construção do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003867-91.2014.403.6110** - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003868-76.2014.403.6110** - IRINEU MORELLI DO REGO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo

3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008370-44.2003.403.6110 (2003.61.10.008370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902093-31.1996.403.6110 (96.0902093-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha e SP174532 - Fernando Antonio dos Santos e SP241500 - Tiberio Nardini Querido) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA X NIVES LOCATELLO ROSSETTO X DOMENICO ROSSETTO X ARI HILARIO RAUEN X VANDIR FRANCISCO NANIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) RELATÓRIO Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, NIVES LOCATELLO ROSSETTO, DOMENICO ROSSETTO, ARI HILÁRIO RAUEN e VANDIR FRANCISCO NANIAS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 96.0902093-3, em apenso.Sustenta, em suma, que não há qualquer diferença a ser complementada por meio de precatório, eis que o valor devido já foi totalmente quitado. Afirma que os juros já foram incluídos na aludida quantia por ocasião da requisição ao E. TRF, sofrendo acréscimo de atualização monetária a partir de então, não havendo que se falar na suposta diferença apontada pelos embargantes, proveniente do lapso temporal transcorrido entre a data da entrega da conta até a data em que foi determinada a expedição do correspondente alvará de levantamento (06/2002), uma vez que na data e com o depósito, a obrigação de pagar a quantia a que foi condenada foi perfeitamente cumprida, devidamente acrescida da atualização monetária.Pela sentença proferida às fls. 71/72, foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 80/84), os quais foram recebidos às fls. 85. Às fls. 99/100 foi juntada cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta e anulou a sentença extintiva.Por decisão proferida às fls. 108 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 111, informando que nos cálculos apresentados pelos embargados às fls. 152 dos autos principais, foram apuradas diferenças referentes aos juros de mora relativos ao período compreendido entre abril de 1999 (data da apresentação da conta) e junho de 2002 (data em que foi determinada a expedição do precatório). Apresentou, também, cálculo para conferência do valor (apurado em abril de 1999) atualizado para agosto de 2002 (data do levantamento), consoante demonstrativo de fl. 112.Instadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 114), a União requereu a procedência dos presentes embargos, uma vez que o valor devido aos embargados já foi totalmente quitado. Os embargados não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 116 dos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 117).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido ( AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE



Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impera nesta Corte o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório (Corte Especial do STJ, REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1391921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/04/2014 DJE DATA: 02/05/2014 Relator HUMBERTO MARTINS). Convém ressaltar que no tocante à atualização dos cálculos, por ocasião do pagamento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região procedeu à devida correção, em função do tempo transcorrido até a data em que o depósito foi realizado, consoante se constata pelo extrato de pagamento de precatório acostado às fls. 141 dos autos principais. Assim, depreende-se que não há valores a serem executados em relação aos juros de mora e tampouco atualização dos valores, o que, de fato, já ocorreu, motivo pelo qual os presentes embargos à execução merecem guarida, não havendo qualquer valor a ser pago pela embargante, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela União, para o fim de reconhecer a inexistência das diferenças apontadas pelos embargados, a serem pagas pelo embargante, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer de fls. 111/112 para os autos principais.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003862-69.2014.403.6110** - ANGELICA MACHADO PAULINO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4)** - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 413/416.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

**0010945-83.2007.403.6110 (2007.61.10.010945-3)** - SUELY MARTINS(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016450-12.2012.403.6100** - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003648-78.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 -

LEONARDO FURLANETO) X SEBASTIAO RIBEIRO DOS REIS

Intime-se o DNIT para que diga acerca de seu interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0003649-63.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SANDRO PEREIRA DE SOUZA

Intime-se o DNIT para que diga acerca de seu interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 2562**

### **MONITORIA**

**0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Considerando a matéria discutida nestes embargos, a prova oral não se mostra imprescindível para o julgamento, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 273. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido FABIANO MOURA DA SILVA, CPF n.º 203.382.628-73.Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas.Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.

**0010397-53.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0011403-95.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista a matéria discutida nestes embargos, a perícia não se mostra imprescindível para o julgamento, sendo certo que eventual recálculo da dívida deverá ser feita na fase de liquidação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013051-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Fls. 138 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. No silêncio ou havendo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0005326-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MOACIR RAMOS - ESPOLIO X LUIZA RODRIGUES DE ASSIS RAMOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0004120-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Tendo em vista a matéria discutida nestes embargos, a perícia não se mostra imprescindível para o julgamento, sendo certo que eventual recálculo da dívida deverá ser feita na fase de liquidação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007022-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILTON CEZAR OIAN

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007274-76.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0007314-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 72. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007316-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007403-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 112. Intime-se.

**0000698-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0006605-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO ALMEIDA DE MELLO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0006621-40.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006622-25.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0006809-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Fl. 35 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007160-06.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTOMAR JOSE CARNEIRO JUNIOR

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007165-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GESILENE SOARES GOMES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007166-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007170-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Defiro o pedido de vistas dos autos pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007177-42.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MICHEL SANTIAGO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007185-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 35. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/08, conforme cópias apresentadas às fls. 36/38. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007188-71.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELINGTON DE ALMEIDA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007197-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)

Inicialmente, regularize a parte requerida sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007198-18.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SUELY MIRANDA PANTOJA DE SOUZA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0000543-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENICE BUDA CANALI FORACE(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 29/38. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000664-24.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 53/62. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000915-42.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELI DE CONTI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0001685-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA FACCHINI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 286. Intime-se.

**0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Inicialmente, quanto ao pedido de pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Arisp resta indeferido, visto que constam nos autos as certidões de pesquisas negativas, as quais demonstram a ausência de bens em nome do executado (fls. 96/97 e 133/135). No mesmo sentido, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos AGRO IBIUNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ 74.528.613/0001-32 e LÁZARO ANTÔNIO DE FREITAS, CPF n.º 106.674.698-26. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

**0009829-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0010503-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA X WILSON DE PROENÇA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010544-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FERREIRA DA MATTA  
Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0011333-78.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ANTUNES  
Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0011342-40.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA  
Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo e imóveis do executado passíveis de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Arisp.No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda da requerida MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA, CPF n.º 814.214.868-49.Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas.Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 52/2014-ORD.

**0013124-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC TOMAZ VIEIRA ME  
Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0005325-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE MORAES  
Intime-se a parte requerida para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da ordem de bloqueio se ativos financeiros.Int.

**0008353-27.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BANDIERA LIMA  
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0009194-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECOES LTDA  
Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0009200-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA

SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda da requerida MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA, CPF n.º 814.214.868-49. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

**0002749-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0006894-53.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X TIAGO ROBERTO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ROBERTO MARCOS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 0,07) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio, conforme requerido às fls. 43. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema Arisp, indefiro tendo em vista que já constam nos autos as certidões do cartório de registro de imóveis, as quais demonstram a ausência de bens em nome do executado (fls. 17/18). No mesmo sentido, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido TIAGO ROBERTO MARCOS, CPF n.º 307.690.518-30. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

**0006908-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido AILTON MESSIAS DA CONCEIÇÃO, CPF n.º 101.214.978-10. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.

**0008312-26.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO CICERO DA SILVA

Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 2,35) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio, conforme requerido às fls. 56. No mais, tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido IVANILDO CICERO DA SILVA, CPF n.º 706.421.174-20. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que



referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.

**0000252-30.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DOS SANTOS

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0000694-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0005249-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUENO

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0005257-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0005260-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUCIO

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

### **Expediente Nº 2563**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008683-24.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-75.2011.403.6110) ROBERTO DE ANDRADE(SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004674-05.2000.403.6110 (2000.61.10.004674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDNEY DE JESUS DIAS

Fls. 92. Por ora, diante da notícia do falecimento do executado (fls. 77-verso), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a respectiva certidão de óbito.Int.

**0005952-94.2007.403.6110 (2007.61.10.005952-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0001313-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001313-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X EDNILSON ROBERTO BRAZ X TULIO ROCHA IDALGO

Fls. 118. Defiro o requerido. Proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado às fls. 102/114, utilizando o sistema RENAJUD. Intime-se o depositário acerca do levantamento da penhora. Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos EDSI PROJETOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 01.576.490/0001-31), EDNILSON ROBERTO BRAZ (CPF: 099.312.668-56) e TULIO ROCHA HIDALGO (CPF n.º 288.152.868-61). Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob segredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 44/2014-ORD. Cumpra-se.

**0008089-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008089-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA  
Fls. 93. Indefero o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização da parte executada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0000842-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO DE ANDRADE(SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO)

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000279-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA  
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0000688-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X DALVA SUELY BERNARDINO NANNI X BRUNO CARLOS NANNI

Inicialmente, apresente a requerente Dalva Nanni os extratos dos meses da conta do Banco do Brasil referentes aos meses de maio e junho, posto que o apresentado às fls. 108 refere-se apenas ao mês de abril. Sem prejuízo, esclareça a natureza dos créditos indicados nas datas de 02/04 e 22/04, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002811-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005235-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Fls. 45. Defiro. Manifeste-se a exequente nos termos da determinação de fls. 38. Int.

**0005247-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DIAS SILVA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

Primeiramente, comprove o requerente que a conta indicada às fls. 50 trata-se de caderneta de poupança. Int.

**0006018-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0007220-76.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0007234-60.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA

Fls. 42. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0000555-10.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0002216-24.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAMILIA PE NA AREIA LTDA - ME X RENATA GIULIANI X GUSTAVO JAVIER REYES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0003037-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GALVANICA ZINTEC LTDA - EPP X RENATA ALVES ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2)** - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...)  
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013262-82.2011.403.6120** - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013284-43.2011.403.6120** - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000043-31.2013.403.6120** - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

**0004766-59.2014.403.6120** - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Joana Darc Vieira Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável, por onze anos, com Valdecir Vargas, falecido em 25/05/2009. Relata que requereu a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/31). Extrato do CNIS/PLENUS juntado às fls. 34/35. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fls. 16, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois não houve o reconhecimento da união estável em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 14 de julho de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas, que deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004771-81.2014.403.6120** - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Neosvair Francisco Caetano Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 04/12/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 165.365.853-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 04/03/1986 a 11/07/1986 (Sociedade Matonense de Benemerência), de 16/07/1986 a 24/10/1997, de 20/10/2003 a 23/06/2006, de 28/10/2009 a 04/12/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 02/09/1998 a 07/10/2003 e de 09/11/2006 a 10/06/2009 (Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 01 mês e 01 dia de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/63). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 63), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 55/61), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que

em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 46/47). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004342-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004342-5)** - JORGE DAVI DE OLIVEIRA (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0)** - NEUZA DOS SANTOS ANDRE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003784-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003784-8)** - DIRCEU MARQUES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7)** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8)** - NEUZA GONZALES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA GONZALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003132-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003132-2)** - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7)** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5)** - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7)** - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CARMEN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6)** - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001338-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001338-5)** - ERCILIA BATISTA BRAUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA BATISTA BRAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0)** - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1)** - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X RICARDO DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008875-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008875-0)** - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9)** - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7)** - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6)** - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DIONISIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3)** - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALZIRA VIEIRA GANGUCU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8)** - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001917-56.2010.403.6120** - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

**0003466-04.2010.403.6120** - PEDRO MAURICIO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0007971-38.2010.403.6120** - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000464-89.2011.403.6120** - PEDRO MARTINS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002104-30.2011.403.6120** - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005493-23.2011.403.6120** - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO RAMOS CINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009587-14.2011.403.6120** - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATEUS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009801-05.2011.403.6120** - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012617-57.2011.403.6120** - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NORBERTO RICARDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000322-51.2012.403.6120** - SINVAL ALVES DA SILVA X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002728-45.2012.403.6120** - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6146**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010001-75.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Fls. 61: considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido (fls. 57), defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 264 do CPC. Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha atualizada do débito, bem como o endereço do requerido para possibilitar a citação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as



anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0012516-83.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO MENJON LOPES

Fls. 39: considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido (fls. 31 verso), defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 264 do CPC.Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha atualizada do débito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0005772-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THALIS EDUARDO DE JESUS

Fls. 34: defiro o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD. Todavia, deixo de aplicar as sanções previstas nos artigos 14, parágrafo único, 17, IV e 18, do CPC, uma vez que não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas nos citados comandos legais no presente caso.Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 4, do Dec. Lei 911/69.Int. Cumpra-se.

**0007984-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Fls. 38: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 26/35, para o seu integral cumprimento, instruindo-a com cópia das petições de fls. 23 e 38.Int. Cumpra-se.

**0009500-87.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS

Fls. 35: considerando que ainda não foi efetuada a citação da requerida (fls. 31), defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 264 do CPC.Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha atualizada do débito, bem como o endereço da requerida para possibilitar a citação.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002735-37.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/95, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

**0004806-12.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL LUIZ STERN(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/65, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

**0007302-14.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADimir DA CUNHA LEAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

**0011703-56.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Indefiro o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de saldar o débito de modo parcelado (R\$ 495,00 por mês) e utilizando os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Assim, inexistindo o requisito da prova inequívoca, não há como conceder a tutela antecipada. Nesse sentido: Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ - 2ª T., REsp 265.528-RS, rel. Min. Peçanha Martins, j. 17.6.03, negaram provimento, v.u., DJU 25.8.03, p. 271) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 34/39.Int.

**0005313-36.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Fls. 34: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido nos termos do art. 1102-b, do CPC, observando-se o endereço informado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0006749-30.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

**0007372-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

**0014507-60.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD

... intime-se a CEF para que diga se as partes formalizaram o acordo.

**0005994-69.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GIMENES COELHO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0005995-54.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001284-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001284-8)** - JOSE ALBERTO GONCALVES X FERNANDO ANTONIO GONCALVES X FLAVIA MARIA GONCALVES AYRES X ERLENE DE LURDES PASSERINI GONCALVES X FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 169/172: tendo em vista a manifestação da parte autora e a informação de fls. 171, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que a quantia depositada na conta n. 3700121802698 em nome de José Roberto Gonçalves seja disponibilizada à ordem do Juiz da Primeira Varade Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008844-09.2008.403.6120 (2008.61.20.008844-0)** - MARIA DE LURDES RODRIGUES COURA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 146/147, conforme certidão de fls. 150, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006694-79.2013.403.6120** - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 106: tendo em vista a informação do endereço comercial da testemunha Erenildes, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 82/93 para o seu integral cumprimento.Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o requerido a se manifestar acerca dos documentos de fls.111/138, nos termos do artigo 398 do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014208-83.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-67.2013.403.6120) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram o determinado no r. despacho de fls. 283, atribuindo valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0014964-92.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CELIA REGINA BROTTTO(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o aditamento de fls. 80/83 e os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Outrossim, considerando a impugnação já ofertada pela CEF às fls. 65/78, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0014965-77.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o aditamento de fls. 87/90 e os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001218-26.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013532-38.2013.403.6120) MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o aditamento de fls. 80/83 e os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Assim, certifique-se a interposição destes, apensando-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0013532-38.2013.403.6120, bem como intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

**0003365-25.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se ao autos da ação Sumária n. 0003096-93.2008.403.6120.Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI  
Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIPJ ou DIRPF dos executados Valter Aparecido Scaquetti ME para o ano de 2013 e Valter Aparecido Scaquetti para os anos de 2013 e 2014. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005326-06.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)  
Fls. 87/88: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0010265-29.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI ME X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI  
Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIPJ ou DIRPF dos executados Victor Augusto Marques Rossetti ME para o ano de 2013 e Victor Augusto Marques Rossetti para os anos de 2013 e 2014. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001230-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 48/51.

**0002955-98.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 42: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 24/30 para o seu integral cumprimento, observando-se os três primeiros endereços informados pela exequente. Caso a diligência reste negativa, expeça-se nova carta precatória para citação do executado no último endereço constante às fls. 42. Int. Cumpra-se. (PROVIDENCIE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO).

**0006337-02.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA  
Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 22/32, para o seu integral cumprimento, instruindo-a com os endereços constantes às fls. 36/39, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0007432-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da r. decisão de fls. 209/210. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0013532-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)  
... manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014003-54.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CRB INSTALAÇÕES LTDA (CNPJ

12.971.769/0001-36)ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, N. 2060, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-295CELIA REGINA BROTTTO (CPF 045.110.848-58)ENDEREÇO: AV. QUINZE DE NOVEMBRO, N. 1618, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-030VALOR DA DÍVIDA: R\$ 283.424,98 (30/09/2013)Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inprazo para oposição de embargos à execução; .PA 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procedeo item a acima; .PA 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 55).

**0014312-75.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

Fls. 34: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fls. 23/24)..P 1,10 Int.

**0005829-22.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005082-29.2001.403.6120 (2001.61.20.005082-0)** - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 398/402, bem como da certidão de fls. 404 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo

requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0)** - USINA SANTA FE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a consulta de fls. 621, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Int. Cumpra-se.

**0003581-25.2010.403.6120** - EMPRESA JORNALISTICA DAS FOLHAS LTDA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 155/156, bem como da certidão de fls. 159 e verso à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005263-10.2013.403.6120** - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 185/193 e 209/228, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007374-64.2013.403.6120** - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 164: defiro. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias os honorários de sucumbência fixados na r. sentença de fls. 159/161, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8)** - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 176/178: defiro o destaque dos honorários contratuais.Retifique-se o ofício requisitório de fls. 167 e, após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 162.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3)** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 219/220 e considerando a existência de herdeiros menores (fls. 221/222), intime-se a curadora da companheira do falecido autor, no endereço constante às fls. 247, para que manifeste interesse em proceder a habilitação dos menores no presente feito.Após, caso haja manifestação pelo não interesse na habilitação, ou esta não ocorrer, nomei-se curador especial para representar os filhos menores do autor falecido, nos termos do art. 9, I, do CPC.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3)** - LUZIA TIBERIO X BENIVALDO BARBOSA DA SILVA X SINVAU BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Presidência do E. TRF 3ª Região para que disponibilize à ordem deste Juízo Federal a quantia depositada na conta 1181005506840866.CUmpra-se.

**0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0)** - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR

CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 115/122, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido ao autor, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001654-24.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA

Fls. 167/168: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista a parte autora para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

**0007721-05.2010.403.6120** - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 209/211, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-87.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA

Fls. 88/89: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista a parte autora para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

**0010802-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ

Tendo em vista a certidão de fls. 58 verso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0011224-63.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO

Tendo em vista a certidão de fls. 40 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6179**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005857-87.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-40.2014.403.6120) MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Certifique-se a oposição destes Embargos, pensando-se à Execução Fiscal n. 0001715-40.2014.403.6120. Outrossim, aguarde-se eventual formalização de penhora nos autos principais. Cumpra-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006164-80.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004946-51.2009.403.6120. A embargante alega que requereu o parcelamento da totalidade de seus débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes da Lei 11.941/2009. Requer a procedência dos presentes embargos, para declarar a suspensão da execução fiscal em apenso, até o cumprimento do parcelamento requerido. Juntou documentos (fls. 11/21). Foi determinado às fls. 23 que aguardasse a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Às fls. 27 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo referido despacho reconsiderado às fls. 28, em face do parcelamento informado nos autos em apenso, determinando que a embargante manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da embargante (fls. 29/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a embargante fez opção pelo parcelamento do débito com os benefícios instituídos por meio da Lei n.º 11.941/09. Assim sendo, impõe-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, pela carência superveniente da ação diante da adesão da embargante ao Programa de Parcelamento. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa, portanto, referido ato revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos presentes embargos que, conseqüentemente, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação - falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. Nesses autos, tal manifestação de vontade não ocorreu. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA: 15/12/2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES**. 1. Discute-se nos autos se a extinção dos embargos à execução opostos pelo devedor quando de sua adesão à programa de parcelamento, ainda que sem renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, será com ou sem resolução de mérito. 2. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que não basta a adesão ao parcelamento para que se configure a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, mas, também, faz-se necessária a sua manifestação nos autos. Assim, não



havendo a renúncia expressa, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1127951, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:10/09/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados.IV - Apelação da embargante provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 389).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0004946-51.2009.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003639-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5)) SEBASTIAO THOMAZ DE AQUINO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por SEBASTIÃO THOMAZ DE AQUINO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000156-58.2008.403.6120. O embargante requer primeiramente a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Asseverou a ocorrência da prescrição intercorrente. Relatou que o débito se enquadraria na possibilidade de remissão de débito fiscal autorizado pelo artigo 14 da Lei 11.914/2009. Alegou, ainda, a sua ilegitimidade de parte e a ilegalidade da penhora em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a tutela ao idoso. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 12/31). Às fls. 32 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora e procuração original. O embargante manifestou-se às fls. 34, juntando documentos às fls. 35/37. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 38). A União Federal apresentou impugnação às fls. 40/41, aduzindo a não ocorrência da prescrição, pois trata-se de débitos referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Asseverou a impossibilidade da remissão prevista na Lei 11.941/2009 por não se tratar de débitos com a Fazenda Nacional, mas sim trabalhadores. Alegou que a mera existência da dívida, aliada ao fato da empresa não estar mais em funcionamento indica que o encerramento das atividades empresariais foi de forma irregular. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 42). A União Federal nada requereu (fls. 44). Não houve manifestação do embargante (fls. 45). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, é de se afastar o argumento do embargante de não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Isto porque, examinando os autos verifico no contrato de constituição de sociedade civil por quotas de responsabilidade Ltda, datado de 02 de abril de 1979, constante às fls. 54/55 dos autos em apenso, que o embargante figura como sócio gerente. Eis os seus termos: A Gerência da sociedade será exercida pelo sócio SEBASTIÃO THOMAZ DE AQUINO, que fará uso da denominação social, representando-a, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, fica proibido o uso da razão social em documentos estranhos aos interesses da sociedade, tais como: abonos, cartas de fianças, notas promissórias, letras de câmbio, etc. Assim, sendo o embargante sócio da empresa executada, exerce a gerência, razão pela qual, não há falar em ilegitimidade passiva. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. CONTEMPORANEIDADE DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE CONCRETOS ARGUMENTOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). - O sócio-gerente é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais que tenham fato gerador contemporâneo à sua presença no quadro societário. - Sem a existência de concretos argumentos e de provas robustas não é possível alterar a decisão agravada. - Promovida execução fiscal em face da empresa, não é necessária a presença do nome do co-responsável na Certidão da Dívida Ativa (CDA). - Agravo de instrumento não provido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 84073 - Processo: 200102010341511 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/05/2002 Documento: TRF200082829DJU - Data:31/07/2002 - Página:209- Rel: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA) Ressalto, ainda, que a inclusão do sócio no polo passivo da ação de execução fiscal foi deferida às fls. 74 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), oportunidade em que foram analisados os pressupostos legais de responsabilidade tributária que legitimaram a inclusão do embargante. Também não merece ser acolhida a alegação do embargante de

ocorrência da prescrição intercorrente, pois os recolhimentos para o FGTS tem natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é de trinta anos. O não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, e se afigura possível a manutenção deste no polo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Também não é de ser acolhida a alegação do embargante de que a Medida Provisória 449, convertida na Lei 11.941/2009, perdoou o débito objeto da execução fiscal. Determina o artigo 14 da Lei 11.941/1009 que: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esclareceu a embargada às fls. 40/41 que: Pelos mesmos motivos acima, ou seja, por não se tratar de débitos com a Fazenda Nacional, mas sim trabalhadores, a remissão prevista pela Lei 11.941/2009 é inaplicável ao presente caso. Assim sendo, verifica-se que a remissão instituída pela Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente feito. Quanto à alegação do embargante de ilegalidade da penhora em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a tutela ao idoso, não merece ser acolhida. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Assim sendo, os bens penhorados tem por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pelo embargante. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000156-58.2008.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000201-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277A - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**  
SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007537-78.2012.403.6120. A embargante alega a nulidade da certidão da dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício e do dever do fisco em positivar. Aduz, ainda, ser indevida a inclusão do ICMS e das receitas financeiras na base de cálculo da Cofins e a supressão indevida da esfera administrativa e a necessidade do Fisco notificar o contribuinte, para atingir a finalidade do processo administrativo. Argúi afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, razoabilidade, morabilidade, eficiência administrativa, verdade material, dever de investigação, do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, da ampla instrução probatória e da cientificação. Assevera ser equivocada a posição da administração fazendária com relação ao débito declarado e que o dever de provar é incumbência exclusiva do Fisco. Afirma ser indevida a adição dos honorários advocatícios, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC. Requereu a procedência dos embargos à execução fiscal. Às fls. 42 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea. A embargante manifestou-se às fls. 43, juntando documentos às fls. 44/173. Os embargos foram recebidos às fls. 174. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação às fls. 176/200, aduzindo, preliminarmente, que na execução fiscal embargada são cobrados débitos de quatro CDAs distintas, sendo, 802110925660, 8061116767206, 8061116767389 e 8071104124922. Assevera que a inscrição 802110925660 não se refere a débito de PIS/COFINS, mas a imposto de renda retido na fonte, devendo ser julgado improcedente com relação à

mesma. No mérito, asseverou a regularidade da execução fiscal. Alegou que a CDA não padece de qualquer nulidade e a legitimidade do procedimento fiscal. Afirmou que os créditos tributários executados foram declarados como devidos ao Fisco por iniciativa do próprio executado, mediante lançamento por homologação, também denominado autolancamento, efetuado com base em Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, entregue pela pessoa jurídica devedora ao órgão fazendário. Relatou a constitucionalidade da Lei 9.718/98. Afirmou a constitucionalidade e a legalidade da inclusão da ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Assevera que o encargo de 20% não se confunde com os honorários, não podendo falar em ofensa ao devido processo legal ou ao juiz natural. Alegou a constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Houve réplica (fls. 202/208). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 209). A União Federal nada requereu (fls. 211). Não houve manifestação do embargante (fls. 212). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Igualmente não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os débitos executados foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, o que dispensa o lançamento pelo fisco, e, por consequência, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário. Indo adiante, observo que a embargante discorreu longamente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo para concluir que é indevida a inclusão do ICMS nessa base de cálculo. Contudo, a embargante esforçou-se debalde. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que são valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, de modo que, apesar de ser suportado pelo adquirente, constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, substituí, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula nº 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei nº 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei nº 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Igualmente improcede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória nº 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007537-78.2012.403.6120,

desapensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002820-86.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50.2011.403.6120) MUNICIPIO DE RINCAO(SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição do embargante para manifestação.

**0009586-58.2013.403.6120** - LUIZ ELIAS X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005982-12.2001.403.6120. As fls. 10 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como, que atribuisse aos autos o correto valor da causa. O embargante manifestou-se às fls. 13, atribuindo à causa o valor de R\$ 258.019,12. Às fls. 15 foi determinado ao embargante que cumprisse o determinado à fl. 10, sob pena de extinção. Não houve manifestação do embargante (fls. 15/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos à execução devem ser extintos, uma vez que manifestamente intempestivos. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0005982-12.2001.403.6120, verifico que a penhora foi realizada em 28/12/1992 (fls. 26, daqueles autos), não ocorrendo a interposição de embargos à execução fiscal. Após, houve reforço da penhora (fls. 242 dos autos em apenso) tendo o embargante ajuizado os presentes embargos à execução fiscal. Porém, o prazo para oposição de embargos conta-se da data da intimação da penhora, não se alterando referido prazo quando há ampliação ou reforço de penhora, atos estes que não são aptos a reabrir o prazo de embargos por falta de previsão legal. Saliento que não se trata de nova medida constritiva, mas tão-somente de reforço da penhora originalmente realizada. Dispõe o artigo 16, inciso III da Lei 6830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim sendo, referida lei não contempla a hipótese de reabertura do prazo para embargos, em caso de substituição ou ampliação de penhora DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, inciso IV e no artigo 739, inciso I (de aplicação subsidiária), ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no inciso III do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013483-94.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-48.2013.403.6120) RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 195: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópias do Termo de Penhora, bem como de sua intimação da penhora. Int. Cumpra-se.

**0005720-08.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-41.2013.403.6120) RODE DE ALMEIDA LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0015142-41.2013.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada nos autos às fls. 06 não é original. Cumpra-se. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007435-22.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005489-5)) RAUL CESAR EVANGELISTA X MARIA CRISTINA RECKZIEGEL GUEDES EVANGELISTA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005489-59.2006.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, a fração ideal de 2,215% do imóvel matriculado sob n. 63.531 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara. Relatam que adquiriram o referido imóvel em 16/03/2007, antes da constrição judicial que

ocorreu em 25/06/2012. Aduzem que são terceiros de boa-fé, pois quando adquiriram o imóvel não constava em sua matrícula a averbação da penhora. Juntaram documentos (fls. 07/143). Custas pagas (fls. 144). Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 146). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO manifestou-se às fls. 148/149, desistindo da penhora do bem imóvel objeto dos embargos. Requereu a inversão do ônus da sucumbência, condenando os embargantes no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Na resposta aos embargos o INMETRO desistiu da penhora atacada, convencendo-se que, de fato, à época da constrição o imóvel não pertencia ao executado. Contudo, requereu a condenação dos embargantes aos ônus da sucumbência, uma vez que, ao não registrarem a alienação do imóvel, os atuais proprietários deram causa à constrição indevida. Tendo em vista o inequívoco reconhecimento do pedido por parte da credora, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito. Quanto aos honorários, assiste razão ao INMETRO. De fato, a penhora só se realizou porque os atuais proprietários não levaram a registro o contrato de compra e venda do imóvel; cumpra anotar, aliás, que o negócio sequer foi escriturado. Por aí se vê que no caso dos autos os terceiros deram causa à penhora indevida; logo, devem responder pelos ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO OS EMBARGOS EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II do CPC, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre a parte ideal de 2,215% do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob o nº 63.531, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0005489-59.2006.403.6120. Condene os embargantes ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0005489-59.2006.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0305216-76.1997.403.6102 (97.0305216-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X JALAL SAMAHA X JOSE ROBERTO DONATO X YUSSUF SAMAHA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO E SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ)

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 267), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001805-05.2001.403.6120 (2001.61.20.001805-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GM AUTO PECAS LTDA X ROMILDO OLIVEIRA MARTINS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o coexecutado do desarquivamento deste feito, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0002139-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002139-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RINCONENSE SC LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 150/verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003012-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003012-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X JALAL SAMAHA X JOSE ROBERTO DONATO X YUSSUF SAMAHA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 286), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de

inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002382-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X MANOEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X JENI BERNARDO SEDENHO X SERGIO APARECIDO SEDENHO X DIRCEU GONCALVES DA SILVA VISTO EM INSPEÇÃOFls. 315: Diante da certidão de fls. 316, intimem-se as advogadas do executado, LUIS SELMO SCREMIN, Dras. ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO, OAB/SP 172.134 e JULIA DE OLIVEIRA CREPALDI, OAB/ SP 282.137 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo instrumento de mandato ou substabelecimento original e contemporâneo.Int. Cumpra-se.

**0003455-53.2002.403.6120 (2002.61.20.003455-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO 36 LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0003455-53.2002.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Auto Posto 36 LtdaCDA n. 80.7.02.001338-66 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 390), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000076-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000076-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO VISTO EM INSPEÇÃOCiência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 375. Int. Cumpra-se.

**0004307-43.2003.403.6120 (2003.61.20.004307-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EVEREST LAR COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EVEREST LAR COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2008.Às fls. 117/verso a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com feito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso.Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003286-95.2004.403.6120 (2004.61.20.003286-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARMEN HANAYO SASAKI(SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 71), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004500-24.2004.403.6120 (2004.61.20.004500-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CHA BAN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0004500-24.2004.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Cha Ban - Industria e Comercio LtdaCDA n. 80.2.04.028251-93, 80.6.04.029867-14, 80.6.04.029868-03 e 80.7.04.008030-59 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 80), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005623-57.2004.403.6120 (2004.61.20.005623-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CHA BAN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0005623-57.2004.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Cha Ban - Industria e Comercio LtdaCDA n. 80.6.04.072948-61, 80.6.04.072949-42 e 80.7.04.018272-8878-40 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 103), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002632-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002632-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PREMIUM DE ARARAQUARA PROMOCOES E COMERCIO LTDA(Proc. MATEUS LEONARDO CONDE)  
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, com relação à DAU 80.6.05.049606-92, conforme manifestação do exequente (fls. 100), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com relação à DAU 80.6.05.049605-01 e 80.2.05.035803-82, a exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes (fls. 100). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002653-50.2005.403.6120 (2005.61.20.002653-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X HAMILTON BENJAMIM ALONSO X LIGIA BARBOSA VELOSA ALONSO  
VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 250), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007018-50.2005.403.6120 (2005.61.20.007018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEGASO COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP(SP127822 - ANAPAULA DE OLIVEIRA BUENO)  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0007018-50.2005.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Pegaso Comercio de Peças Ltda - EPPCDA n. 80.2.05.037742-33 e 80.6.05.070872-48 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 114), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-77.2006.403.6120 (2006.61.20.000793-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOX SERVICOS S/C LTDA X JOEL DO CARMO JUNIOR X

MARCELO APARECIDO DOS SANTOS(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)  
Fls. 238. Defiro. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes, quanto às Certidões de Dívida Ativa de ns. 8020503793297, 8060507148484, 8060507148565 e 8070502126463.No mais, quanto ao pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA n. 8020402870229, postergo a apreciação para após eventual pagamento ou cancelamento do débito constantes nas demais CDAs.Intime-se. Cumpra-se.

**0008501-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0008501-13.2008.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Transportadora de Petroleo Transgenil Ltda - MECDA n. 80.2.08.003785-02, 80.2.08.003786-85, 80.6.08.011928-00, 80.6.08.011929-83 e 80.7.08.002707-32 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 199), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009598-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009598-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON DE JOAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)**

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 79/80), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008391-72.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito (fls. 09), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011619-55.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VLG FABRICA DE MEIAS ARARAQUARA LTDA ME(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)**

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 32), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015423-94.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO ALBERTO TOLEDO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS)**

Fls. 32/33: Defiro. Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 50), expeça-se alvará para levantamento do montante bloqueado, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Cumpra-se. Int.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO H. MAGRI X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO fls. 129/131 e 132/133: Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais dos valores apresentados entendem corretos e traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da v. decisão (fls. 126), expeça-se mandado de levantamento da penhora, conforme determinado na sentença. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6197**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008054-49.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada permaneceu silente (fls. 94), enquanto os embargantes protestaram pela produção de prova pericial a fim de apurar os juros capitalizados desde a abertura da conta (fls.956).A existência de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002954-16.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO)

Primeiramente concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o alegado às fls. 49/56, bem como sobre os documentos de fls. 58/65.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015087-90.2013.403.6120** - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, FERRAZ E CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, KPMG TAX ADVISORS LTDA, KPMG ASSESSORES TRIBUTÁRIOS LTDA e KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições a terceiro (salário educação, INCRA e sistema s) as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratória ou não habituais, em especial, auxílio doença, auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, inclusive as indenizadas ou pagas em dobro - vencidas, abono de férias, licença maternidade, 13º salário, 13º indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais. Requer, também, o direito de assegurar a compensação dos valores das contribuições e das devidas para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 59/122). Custas pagas (fls. 121). Às fls. 127 foi determinado aos impetrantes que regularizasse o polo passivo da presente demanda, bem como que esclarecessem a possibilidade de prevenção do presente mandado de segurança com os feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 123/125. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 128/130. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos ao direito dos impetrantes, como a negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou equivalente, em razão da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e cota empregado) e da contribuição devida a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) incidentes sobre o pagamento efetuado a título de auxílio-doença referente aos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas e respectivo adicional (um terço), abono de férias e salário maternidade (fls. 131/138). O Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, manifestou-se às fls. 146/154, aduzindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade passiva. Afirmou, ainda, que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Juntou documentos (fls. 155/180). Os impetrantes interpuseram embargos de declaração às fls. 185/187. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 188/215, alegando preliminarmente, que embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em favor de filiais sediadas na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Araraquara, em cumprimento ao artigo 492 da Instrução Normativa RFB 971/2009 que estabelece a jurisdição a que pretende, uma vez que as impetrantes possuem vários estabelecimentos, o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ. Alegou, ainda, que em que pese a impetrante pleitear a suspensão e compensação em relação a contribuição previdenciária dos segurados, com incidência sobre as mesmas verbas aqui questionadas, porém há que se observar sua ilegitimidade tendo em vista que tais valores são provenientes de retenção da remuneração paga aos segurados empregados. Relatou, por fim, que não é possível discutir direito em tese. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Relatou que o salário maternidade possui natureza nitidamente salarial e deve integrar a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Afirmou que o aviso prévio indenizado, cujo caráter não é indenização e sim de ressarcimento, integra o salário de contribuição. Alega que as férias e o respectivo adicional de férias quando referente a férias gozadas não consta do rol taxativo do artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Assevera que é um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que quando pago na vigência contratual, trata-se de interrupção e não suspensão deste, não se tratando de verba indenizatória de caráter previdenciário, compõe o salário de contribuição do segurado empregado sendo contado como tempo de serviço e repercutindo nos benefícios previdenciários. Afirmou que há previsão legal de não incidência apenas quando referentes a férias indenizadas. Relatou que o 13º salário integra o salário de contribuição. Alegou que os adicionais salariais considerando que estes provem da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial, sujeitam-se a incidência previdenciária. O Gerente executivo da gerência executiva do INSS em Araraquara manifestou-se às fls. 216/219, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois não lhe compete o cumprimento da decisão prolatada no presente feito. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se às fls. 220/246, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a impossibilidade de discussão de legalidade de lei em tese, não sendo permitida a utilização dessa via mandamental pelos tribunais. Asseverou a ocorrência da decadência e prescrição. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC manifestou-se às fls. 249/259, aduzindo, em síntese, que a existência de dispositivos expressos estabelecendo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições em questão. Juntou documentos (fls. 260/323). A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 324/343) e manifestou-se às fls. 344/365, aduzindo, preliminarmente, que por expressa previsão do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, bem como sobre o abono de férias. No mérito asseverou que as únicas verbas que estão isentas da tributação pela contribuição social são aquelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Os embargos de declaração foram acolhidos para reconhecer que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade e eventuais prorrogações do prazo de licença maternidade, nos termos da Lei 11.770/2008 (fls.

367/369). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal (fls. 371/375), reconhecendo o direito dos impetrantes de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador, bem assim das contribuições devidas ao SAT e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, e ainda a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas, restando legítima sua exigência em relação aos valores pagos em razão de férias gozadas e salário maternidade e restou prejudicado o pedido da União quanto a incidência da contribuição previdenciária de que trata o artigo 20 da Lei 8212/91, tendo em vista não restar caracterizada hipótese de legitimidade extraordinária na espécie. O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou manifestação às fls. 377/444, aduzindo, em síntese, que todas as rubricas em questão são dotadas de caráter remuneratório. Juntou documentos (fls. 445/479). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestaram-se às fls. 486/487, aduzindo, que não tem interesse em integrar o feito. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 490/510). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 512/514, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. Preliminarmente, quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Também não merece ser acolhida a preliminar arguida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de inadequação da via eleita, com o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese, uma vez que a utilização do Mandado de Segurança neste caso é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração

as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço

constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho:A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho.Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho.Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário.Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM , destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante:Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade).De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado.Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia.O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias.Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional.Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII).A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures.Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate.Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em

insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social

previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des<sup>a</sup>. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento).Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. O décimo terceiro salário recebido por ocasião da cessação do contrato de trabalho e, portanto, proporcional ao tempo de serviço desempenhado, possui natureza remuneratória - salarial, oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Também, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno e adicional de transferência, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por

liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).As conclusões acima expostas devem ser estendidas às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007.Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar.Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o desembargador federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Sem condenação em honorários advocatícios.Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº



**0000660-54.2014.403.6120** - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI- RELATÓRIOCuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias e férias em pecúnia, decimo terceiro salário indenizado, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. Juntou documentos (fls. 42/56). Custas pagas (fls. 57). Às fls. 60 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Pelo impetrante foi requerida a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 61). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 62/66. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71/83, aduzindo, preliminarmente que a impetrante deixou de requerer a suspensão e compensação em relação à contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, incidente sobre as verbas ora questionadas que são retidos e repassados mensalmente, pela impetrante à Seguridade Social, bem como da omissão da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros). No mérito, asseverou que quanto ao auxílio-doença ou auxílio-acidente o benefício é devido somente a partir do 16º dia de afastamento do empregado, e é pago pelo INSS. Relata que os valores pagos pelo empregador nestes quinze dias iniciais o são a título de salário. Asseverou que o salário maternidade possui natureza nitidamente salarial e deve integrar a base de cálculo das contribuições. Relata que o aviso prévio indenizado, cujo caráter não é indenização e sim, de ressarcimento, integra o salário de contribuição por força de lei, em que pese a dispensa da prestação de serviço nesse período. Afirma que as férias gozadas normais integram o salário de contribuição e, conseqüentemente o adicional constitucional. Relata que as férias vencidas e um terço de férias vencidas indenizadas, pagos na rescisão não integram o salário de contribuição. Afirma que o decimo terceiro salário, bem como seus reflexos integra o salário de contribuição. Ressaltou que no caso do vale transporte há previsão legal para que não integre o salário de contribuição, quando fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar nem localidade distante da sua residência. Requereu a denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 85/96) e manifestou-se às fls. 97/112O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/115, abstendo-se sobre o mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar a incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de salário maternidade. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.II- FUNDAMENTAÇÃO presente impetração há de ser julgada parcialmente procedente.Preliminarmente, quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência.Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora.No mais, o fato de as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, conquanto constem expressamente do 8º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, tal fato por si só não basta para enquadrá-las como indenizatórias, devendo ser analisada efetivamente sua natureza. Vale dizer, a questão não envolve propriamente uma condição da ação, mas o mérito da questão.Ainda antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.As contribuições que a impetrante busca

afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e

dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (Resp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros

dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. O décimo terceiro salário recebido por ocasião da cessação do contrato de trabalho e, portanto, proporcional ao tempo de serviço desempenhado,

possui natureza remuneratória - salarial, oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência da contribuição previdenciária. O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. I. omissis. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) adicional incidente sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias indenizadas e em pecúnia e e) vale-transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANA REGINA LOPES CORREA (SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO (SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA LOPES CORREA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela requerida às fls. 252/260.

**0005082-77.2011.403.6120 - MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X JOSE FRANCA CHAGAS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (Cálculos de fls. 130/146).

**0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (Cálculos de fls. 190/199).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA (SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito de fls. 57.

#### **Expediente Nº 6199**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004353-17.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 378, para o dia 18 de julho de 2014, às 15:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 378. Intimem-se as testemunhas de acusação, o acusado e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3385**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032585-87.1999.403.0399 (1999.03.99.032585-9) - RUBENS LOPES DE SOUZA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI BENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7) - JOSE DA SILVA SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res.

168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003250-48.2007.403.6120 (2007.61.20.003250-8)** - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)** - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9)** - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005127-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005127-8)** - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005323-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005323-8) - JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005503-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005503-0) - ROBERTO LOPES DE SOUZA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005565-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005565-0) - ALDEISA DA COSTA BELOTTI (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEISA DA COSTA BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º



do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002341-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002341-0) - CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RISA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007085-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007085-0) - FLAVIO GONCALVES FERRAZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE CARLOS ZANAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008480-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008480-0) - JOSE PANIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8) - JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010856-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010856-6) - NELSON GARCIA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000371-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000371-2) - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2) - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP209118 - JOÃO CARLOS MARIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0) - JOSE WALMIR AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALMIR AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GUIMARAES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo

concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002843-03.2011.403.6120 - DENILSON APARECIDO POLIDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON APARECIDO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003991-49.2011.403.6120 - ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINES SILVA RIBEIRO(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o

reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004216-69.2011.403.6120** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004642-81.2011.403.6120** - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO CARMO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJP). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005505-37.2011.403.6120** - DILMA RODRIGUES DE JESUS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006314-27.2011.403.6120** - ANA PAULA TELES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TELES DOS REIS X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### **0007069-51.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### **0008294-09.2011.403.6120 - VERA POLISINANI CASTRO VESSONI (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA POLISINANI CASTRO VESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### **0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os

parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009449-47.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013110-34.2011.403.6120** - LUCIA BOCCATTO MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013337-24.2011.403.6120** - EUNICE DO CARMO GONZALEZ DURANTE(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DO CARMO GONZALEZ DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000613-51.2012.403.6120** - JOSE MANOEL SOLER(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## **Expediente N.º 3451**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007470-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007470-5) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens, independentemente do recolhimento de custas, pois a exequente é a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0000082-91.2014.403.6120 - JC METALS METALURGICA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL** Fls. 132/134: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 126/129 sob alegação de omissão quanto à contribuição ao SEBRAE e sobre a incidência da SELIC nos valores objeto da compensação reconhecida. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há omissão na sentença quanto aos pontos levantados. Assim, acrescentando-lhe a presente fundamentação, declaro a sentença cujo relatório deve ter seu primeiro parágrafo assim redigido: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JC Metals Metalúrgica Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 e contribuições parafiscais (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE) sobre verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários relativas a (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) salário maternidade, (c) aviso prévio indenizado, (d) férias gozadas e terço constitucional de férias gozadas, (e) horas extras; bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. E cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária do artigo 22, I e II, da LCPS e da contribuição destinada a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE) sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o gozo do auxílio-doença acidentário ou previdenciário, sobre o terço constitucional das férias gozadas e sobre a indenização do aviso-prévio. Por consequência, declaro o direito de compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

**0001927-61.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE DEL FIORENTINO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**  
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos de Andrade Del Fiorentino contra o ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara, por meio do qual o impetrante pretende a expedição de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da obrigação estabelecida no 3º do art. 5º da Lei 10.826/2003 c/c art. 20 da Lei nº 11.922/09 (registro de arma de fogo no Sinarm). Por ocasião do exame da liminar, assim resumi a inicial: Na inicial o impetrante narra que é praticante de tiro desportivo e que está cadastrado junto ao Exército para a prática das atividades de colecionador e atirador. Informa também que em razão dessas atividades possui várias armas de fogo (a inicial fala em uma dúzia de artefatos), das quais dez foram levadas ao registro no Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Contudo, duas armas (um rifle e uma espingarda) não foram registradas no Sinarm tampouco no Sistema de Gerenciamento Miliar de Armas - SIGMA, segundo a inicial por equívoco de interpretação do despachante. Em razão da ausência de registro, o impetrante foi notificado pela Polícia Federal para proceder à entrega das armas na Campanha do

Desarmamento. Irresignado, pediu a reconsideração do ato administrativo, mas a pretensão não foi acatada pela autoridade policial federal; - daí o presente mandado de segurança. Grosso modo, a tese articulada na inicial é a de que as armas de fogo adquiridas antes da promulgação da Lei 10.826/2003 e que tenham sido registradas perante as secretarias estaduais de segurança (caso das armas que a autoridade policial quer que lhe sejam entregues), não precisam ser levadas a registro junto ao Sinarm. Segundo o impetrante, a partir do registro no órgão estadual a arma passa a integrar em definitivo o patrimônio de quem a registrou, situação jurídica que não pode ser alterada pela legislação posterior a esse ato, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ademais, a obrigação de efetuar o registro em órgão federal de armas de fogo registradas antes nos órgãos estaduais viola o princípio federativo; - em suma, sob vários ângulos as normas que impõe o registro junto ao Sinarm de armas anteriormente registradas nos órgãos estaduais são inconstitucionais e, por isso, inválidas. O impetrante requereu liminar que suspendesse a executoriedade de mandado policial para entrega de armas contra si dirigido. A liminar foi indeferida e contra essa decisão o imperante interpôs agravo de instrumento, mas ainda não há notícia acerca do julgamento do recurso. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 37-38. Nessas informações, o Delegado de Polícia Federal em Araraquara defende a legalidade do mandado policial para entrega de armas, salientando que as armas abrangidas no mandado encontram-se em situação irregular. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 65-70). Até o momento a União não se manifestou. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos que lancei na decisão que indeferiu a liminar: O art. 3º da Lei 10.826/2003 determina ser obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Já o artigo 5º, 2º e 3º do mesmo diploma legal esclarece que o certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal, bem como que o proprietário de arma de fogo com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal deveria renovar esse registro até 31 de dezembro de 2008; posteriormente esse prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, quando enfim cessou a possibilidade de regularização dessas armas (mais de seis anos após a publicação da Lei 10.826/2003). Diferentemente do que sustenta o impetrante, não vislumbro inconstitucionalidade na imposição da obrigação de registro no Sinarm das armas de fogo anteriormente registradas nos órgãos estaduais competentes. Não há que se falar em ofensa ao princípio federativo, uma vez que a Lei 10.826/2003 não trata de matéria de competência privativa dos Estados. Antes pelo contrário, a problemática relativa às armas de fogo está diretamente relacionada com a segurança pública em sua acepção mais ampla. Dessa forma, a matéria concernente ao registro de armas não pode ser vista como questão de interesse local desta ou daquela unidade federativa, mas sim de interesse geral, de âmbito nacional. Da mesma forma, não adiro à tese de que a lei feriu os direitos à propriedade, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade da lei. Há muito tempo que a propriedade, posse ou porte de armas está sujeita ao poder de polícia do Estado, que paulatinamente vem tornando mais rígido o exercício de qualquer desses direitos; - bem pensadas as coisas, na atual quadra o que se tem é tão somente a tolerância do Estado para que algumas pessoas, em situações excepcionais, possam possuir ou portar armas de fogo, sempre sujeitas a rígido controle estatal. Ou seja, o conteúdo do direito à propriedade de armas não é estático, podendo ser redefinido pelo legislador, inclusive para impor novas restrições, de observância obrigatória por todos. Não é por menos que os certificados emitidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo das armas que o impetrante busca imunizar do registro no Sinarm (fl. 18) trazem de forma expressa a advertência de que O PORTADOR DESTES SE OBRIGA AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, observação de todo despicienda - afinal, todos estão, em todas as áreas, obrigados ao previsto em legislação específica - mas que reforça a conclusão de que o regime de propriedade de armas é dinâmico, ou seja, o exercício desse direito está sujeito a alterações promovidas pela legislação ordinária. Tudo isso conduz à conclusão de que há que se aplicar ao caso a firme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Por fim, cumpre observar que os vícios de constitucionalidade arguidos pelo impetrante foram repelidos pelo STF no julgamento de uma dezena de ADIs que atacavam a Lei 10.826/2003. Essas ações foram julgadas de forma concentrada, resultando em acórdão cuja ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes

da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF, Plenário, ADI 3.112-1, em conjunto com as ADIs 3137, 3198, 3263, 3518, 3535, 3586, 3600, 3788 e 3814, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2/05/2007). Dessa forma, concluo que o impetrante não logrou demonstrar a fumaça do bom direito, o que prejudica a análise do requisito concernente ao perigo na demora. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada e no parecer do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observando-se que foram recolhidas integralmente por ocasião do ajuizamento da ação. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Nelton dos Santos, Relator do AI 0006595-05.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002443-81.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI (SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Bernardi contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual o impetrante pede a anulação de autuação fiscal e, em sede de liminar, a suspensão do procedimento fiscal. Em resumo, o caso é o seguinte: em novembro de 2010 o impetrante foi alvo de investigação da Polícia Federal, no curso de procedimento identificado como Operação Podium, instaurado para apuração da prática, em tese, de sonegação fiscal. No curso das investigações foram apreendidos vários documentos dos investigados, inclusive do impetrante. Contudo, decisões em Habeas Corpus que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça concluíram que os documentos arrecadados pela Polícia Federal não podiam aproveitados para a apuração dos fatos delituosos investigados. Sucede que em junho de 2013 o impetrante tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal 001/331/2013, procedimento que, segundo entende, fora deflagrado em desdobramento da mencionada operação policial. No curso da fiscalização, o autor foi intimado a apresentar, entre outros elementos, os extratos de suas contas-correntes, contas poupança e de aplicações financeiras, relativas ao ano-calendário 2008. O contribuinte atendeu parcialmente à intimação, deixando de apresentar os extratos bancários, justificando ao fiscal que esses elementos estão protegidos pelo direito ao sigilo de dados. Essa cautela de nada adiantou, uma vez que a fiscalização acabou requisitando esses dados diretamente às instituições bancárias e, com base nesses elementos, constituiu expressivo débito tributário (R\$ 450.970,36), sob o argumento de que no ano-calendário de 2008 o contribuinte omitira receitas. Na visão do impetrante, o procedimento administrativo fiscal deve ser anulado pelas razões elencadas no item 2 da inicial: ausência de legalidade e moralidade no Auto de Infração e Imposição de multa; quebra indevida do sigilo de dados bancários; ausência de prova da disponibilidade do valor que passou nas contas do contribuinte. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 509/514). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 520/531). O impetrante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 532/553) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 555/556). A União manifestou-se defendendo a legalidade da conduta da autoridade coatora (fls. 557/564). O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 566/574). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos que lancei na decisão que indeferiu a liminar: Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Dito isso, passo a analisar detidamente os três pontos levantados pelo impetrante

que, na sua visão, maculam de modo insanável o procedimento administrativo fiscal, iniciando pela alegação de ofensa aos princípios da legalidade e moralidade. O Termo de Intimação Fiscal 003/331/2013 (fls. 289-292) informa que a ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.22-2013-00331-2, emitido em 24/06/2013, e motivado pelo fato de o contribuinte incidir em parâmetro de seleção interna por possuir movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada no ano-calendário de 2008. Portanto, este procedimento fiscal não tem qualquer relação com outro porventura já aberto. No entanto, o impetrante não leva fê nessa justificativa; na sua visão, a instauração do procedimento administrativo fiscal está relacionada com a apreensão de documentos durante as investigações da chamada Operação Podium. Todavia, em que pese o esforço do impetrante em desacreditar as intenções da fiscalização, não há elementos apontando que o procedimento administrativo foi deflagrado por outro motivo que não aquele informado pela autoridade fiscal. Também é importante esclarecer que as decisões proferidas nas ações de Habeas Corpus referidas na inicial (nas quais, diga-se de passagem, não identifiquei o impetrante como paciente) operam efeitos apenas em relação ao ato que motivou a impetração das ordens, ou seja, a investigação policial. Além disso, nada indica que o fisco decidiu fiscalizar o contribuinte com base nos documentos apreendidos em cumprimento a diligências determinadas na mencionada operação policial. Assim, tenho que o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de vício de motivação na instauração do procedimento de fiscalização. Trato agora da alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão da quebra arbitrária e sem provimento jurisdicional do sigilo dos dados bancários do contribuinte. Quanto a isso, anoto inicialmente que não se põe em dúvida que o sigilo bancário não constitui garantia absoluta, de modo que poderá ser excepcionalmente afastado, nos casos em que se contrapor a outro direito fundamental ou interesse coletivo. No entanto, não é isso que está em discussão na presente ação. Com efeito, o presente mandado de segurança toca em questão que é motivo de intenso debate jurídico que se resume à seguinte questão: ressalvados os casos de requisição de informações por Comissão Parlamentar de Inquérito, a quebra do sigilo bancário está submetida a reserva de jurisdição? Esse debate divide a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem ser possível a requisição das informações diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2010. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00281771720024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010). Do outro lado, posicionam-se os que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Essa é a posição que vem prevalecendo na jurisprudência, embora aqui e ali ainda se encontrem precedentes no sentido contrário. Segue recente decisão do TRF da 3ª Região que é exemplo de manifestação a favor da reserva jurisdicional para a quebra do sigilo bancário: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de

processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicado, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo ictu oculi, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amealhar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012). De minha parte, estou convencido de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional, pelas razões que passo a expor. Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para o deslinde da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais a fundo o deslinde da controvérsia. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tornadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse

dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 398.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex leges, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabiamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênia, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 398.808, que constitui a mais recente manifestação do STF acerca da matéria, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A conclusão do julgado, no sentido de que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 398.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Por conta disso, não vislumbro a ocorrência de nulidade decorrente da requisição das informações pelo fisco diretamente às instituições bancárias. Por fim, trato da questão referente à ausência de comprovação da disponibilidade dos valores que transitaram nas contas correntes do impetrante. Nesse ponto o impetrante também não tem razão. Pelo que se depreende do Relatório Fiscal (fls. 352-357), no curso da fiscalização o contribuinte foi intimado três vezes para esclarecer a origem dos depósitos e créditos efetuados em suas contas, mas nenhuma dessas intimações foi respondida. Da mesma forma, solicitou-se às empresas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens (da qual o impetrante é diretor) e Adecorp Assessoria Empresarial e Corporativa (empreendimento no qual o autor é sócio-gerente) para que esclarecessem a natureza de diversos depósitos que aportaram nas contas do contribuinte, mas essas pessoas jurídicas igualmente não se manifestaram. Conforme estabelece o art. 42 da Lei n. 9.430/96, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos nessas operações. Ora, no presente caso está claro que o sujeito passivo se omitiu em fornecer elementos que comprovassem a origem dos recursos, de modo que não havia ao fisco outro caminho que não arbitrar o imposto devido de acordo com os depósitos que excederam aos rendimentos declarados naquele ano-calendário. Tudo somado, não vislumbro a prática de ato ilegal por parte da autoridade cotora. Em consequência disso, INDEFIRO a liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada e no parecer do Ministério Público

Federal.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observando-se que foram recolhidas integralmente por ocasião do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003234-50.2014.403.6120 - AUTO ELETRICO BORGE LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando assegurar o direito de efetuar o pagamento antecipado do parcelamento com desconto (art. 7º, da Lei 11.941/09) e amortização do saldo devedor com reduções (art. 1º, 3º, inciso I, Lei 11.941/09). Custas recolhidas (fl. 45) A liminar foi parcialmente deferida (fl. 57). A autoridade prestou informações (fls. 63/70). A União Federal se manifestou (fls. 72/73). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 74/81). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento do seu direito ao desconto e às reduções para amortização do saldo devedor previstos na Lei 11.941/09, como segue: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. A impetrante instruiu a inicial com o indeferimento do pedido de desconto e amortização em relação ao Proc. 18088-000268/2009-31 (fls. 19/22) referente à multa (fl. 35) consolidada em 02/08/2011 (fls. 46/50). Ouvida a autoridade, foi esclarecido que somente o desconto e a amortização em relação ao parcelamento da multa é que haviam sido negados. Quanto ao outro parcelamento, objeto da liminar concedida nestes autos, os DARFs já se encontravam disponíveis no site da Receita Federal, não havendo necessidade de solicitação por escrito. Aquela solicitação por escrito, assim, se referia ao pedido de desconto e amortização na multa por compensação indevida parcelada nos termos da Lei 10.522/02 e contém o Auto de Infração de multa isolada por compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/03, constituindo assim, de ofício, o crédito tributário, originado dos autos do e-Processo sob n. 18.088.000268/2009-31, de Representação Fiscal para Fins Penais, em tese, pela prática dos elicitos: Crime de Sonegação Fiscal contra a ordem tributária prevista pelo art. 1º da Lei 4.729/65 e art. 1º da Lei 8.137/90. Em assim ocorrendo, embora tenha considerado haver equívoco por parte da autoridade coatora, verifica-se que o indeferimento, de fato, não se referia ao parcelamento conforme deferido na liminar. Logo, há que se reconhecer que a impetrante não tinha interesse de agir em relação ao que foi deferido. Quanto ao parcelamento da multa, por sua vez, assiste razão à autoridade de que não se insere nos benefícios da Lei 11.941/09, pois consolidado depois do advento da norma. Assim, não há direito líquido e certo ao desconto e à amortização na forma requerida em relação ao parcelamento objeto do Proc. 18088-000268/2009-31. Deixo de caçar a liminar deferida que, na realidade, era desnecessária. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004187-14.2014.403.6120** - NEREIDE COLOMBO CERQUEIRA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nereide Colombo Cerqueira contra ato do Superintendente Regional do INSS em Araraquara por meio do qual a impetrante pede para seja determinado à autoridade coatora a imediata apreciação de pedido administrativo de benefício protocolizado no INSS em 11/05/2012. Alega a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria e foi indeferido interpondo recurso no qual obteve êxito. Entretanto, afirma que desde 01/02/2013 o processo foi encaminhado de volta ao INSS e se encontra parado. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 24). Notificada, a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar (fls. 29). O INSS manifestou interesse no feito e informou o andamento no processo administrativo esgotando o objeto da ação (fl. 28). O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 35). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo os fundamentos lançados na decisão que deferiu a liminar: (...) De fato, após a decisão proferida em 30/01/2013 pela 15ª Junta Recursal, dando provimento ao recurso da autora, o processo administrativo retornou à Agência do INSS em Araraquara em 19/05/2013 (fl. 16). Porém, em 29/05/2013 foi interposto novo recurso pelo INSS, agora ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que em 09/01/2014 converteu o julgamento em diligência baixando os autos à agência do INSS em Araraquara em 17/01/2014 (fl. 19). Logo, o processo não está parado. Não obstante, retornando o processo administrativo para a agência de Araraquara em 17/01/2014, portanto, há mais de noventa dias, a impetrante, segundo consta, ainda não foi notificada da decisão nem há notícias de que o INSS tenha dado cumprimento à diligência determinada. Prescreve o 2º do Decreto n. 3.048/99 que É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Ora, já transcorreu prazo razoável para que o INSS notificasse a impetrante de qualquer diligência ou decisão de modo que presente o relevante fundamento da impetração DEFIRO a liminar para que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de benefício n. 41/158.733.270-9, nos termos do que determinado pelo CRPS em 09/01/2014. Deferida a liminar, a autoridade coatora deu andamento ao processo administrativo nos termos determinados pelo Conselho de Recurso da Previdência Social emitindo parecer e devolvendo os autos ao Conselho para finalização do julgamento (fls. 30/34). Ora, o andamento do processo, parado há mais de 90 dias, se deu somente após o deferimento da liminar de modo que não se pode dizer que com o cumprimento esgotou-se o objeto do processo - pelo menos não do ponto de vista da entrega da tutela jurisdicional definitiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante CONFIRMO A LIMINAR extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observando-se que foram recolhidas integralmente por ocasião do ajuizamento da ação. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006227-66.2014.403.6120** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GUERRA(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Intime-se o autor para juntar aos autos contrafé para instruir o mandado de citação da União, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ao SEDI.

**Expediente Nº 3453**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007842-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007842-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO MAZZEI(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)  
Fls.73/78. Constatado que o advogado Dr. Carlos Alberto Moura Leite, OAB/SP 240.790, não foi constituído pelo executado, Francisco Mazzei, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, oficie-se ao Banco Santander S/A, para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição do executado alegando bloqueios mensais de R\$ 58,32, sendo que a ordem judicial de desbloqueio



pelo sistema Bacenjud do referido valor foi efetivada em 16/12/2010(fl.70) .Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3454**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

2640/2663:- Considerando que não cabe a esta instância a apreciação do pedido de devolução do prazo para Recurso Especial, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3455**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP308168 - LEANDRO BERNARDO DE SOUTO)

Fls. 99/100 - Trata-se de pedido de levantamento de valor objeto de penhora online excedente ao novo saldo devedor apurado pelo INMETRO.De fato, compulsando os autos observo que o INMETRO ajuizou execução para cobrança de débito no valor de R\$ 19.682,48, atualizado até 02/02/2012 (fl. 61) realizando-se a penhora online/BACENJUD em duas contas do executado Nilson José de Souto no valor de R\$ 10.539,86 e R\$ 7.030,35 (fls. 63/64).Porém, após manifestação do executado acerca da irregularidade cálculo inicial (fl. 90/91), o INMETRO retificou o valor do débito no seu sistema apresentando valor atualizado para 14/10/2013 de R\$ 10.096,43 (fls. 93/94).Como se vê, há inequívoco excesso de penhora não justificando a manutenção da restrição sobre o que ultrapassa o valor do débito.Por outro lado, considerando que o valor trazido pelo exequente foi atualizado para 14/10/2013 e a penhora, cristalizando o valor do débito ocorreu em 29/02/2012 e 02/03/2012 é certo que o valor do débito é ainda menor.Assim, por ora, determino o levantamento integral da penhora sobre o saldo de R\$ 7.030,35 (fl. 80), expedindo-se alvará para levantamento em nome do executado ou de seu advogado, Leandro Bernardo de Souto (OAB n. 308.168/SP).Intime-se o INMETRO a apresentar novo cálculo do débito atualizado até 29/02/2012 a fim de verificar quanto do valor restante depositado à conta do juízo (fl. 69) excede o valor do débito.Após tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 4170**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000945-58.2002.403.6123 (2002.61.23.000945-0)** - JOAO CYRINO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001561-96.2003.403.6123 (2003.61.23.001561-1) - ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000961-41.2004.403.6123 (2004.61.23.000961-5) - ZILDA NOGUEIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0002006-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002006-4) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000345-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000345-9) - JOAO BATISTA DE MORAES - ESPOLIO X SHIRLEI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES X ROBSON RODRIGUES DE MORAES X TATIANE RODRIGUES DE MORAES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após,

decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001053-82.2005.403.6123 (2005.61.23.001053-1) - CICERO AUGUSTO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001350-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001350-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA MUNHOZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000684-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000684-6) - ROSANGELA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDO ALVES DE LIMA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000828-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000828-8) - MARIA GORETE ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001130-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001130-9) - ROSANA ALVES DE LIMA X TAINA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X LEONARDO DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X NATALIA DE LIMA SOUTO X TALITA DE LIMA SOUTO X ROSANA ALVES DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida

parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4)** - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5)** - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001879-35.2010.403.6123** - AMADEU CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA CAMILO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000314-02.2011.403.6123** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000359-06.2011.403.6123 - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000560-95.2011.403.6123 - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000692-55.2011.403.6123 - FRANCISCA ROSA PEREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 115: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. Assim, promova a secretaria o desentranhamento das fotografias constantes às fls. 25/28, substituindo-as pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se a i. causídica à proceder à retirada do original, no prazo de cinco dias, devendo este permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Int. ATO ORDINATÓRIO Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se

ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001180-10.2011.403.6123** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA AREIAS(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Autos nº 0001180-10.2011.403.6123 Considerando a manifestação da corré Alice Cristina da Silva Areia, filha da falecida segurada, discordando da concessão da pensão por morte ao autor, na qualidade de companheiro, ao argumento de que ele maltratava sua mãe, bem como que não estava com a de cujus na época do óbito, entendo necessária a oitiva da corré, a fim de que preste esclarecimentos a respeito de suas alegações. Dessa forma, designo o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14H00, para audiência, visando a colheita do depoimento pessoal da corré Alice. Faculto, outrossim, à corré a indicação de testemunha(s) para oitiva na data ora designada, devendo, neste caso, apresentar o respectivo rol, informando, ainda, seu(s) endereço(s) completo(s), com referências locais para expedição de mandado de intimação, ressalvada a possibilidade de trazer as testemunhas ao ato ora designado, independentemente de intimação, o que não dispensa a prévia apresentação do rol. Prazo de 10 (dez) dias. Int. (10/04/2014)

**0001293-61.2011.403.6123** - IRENE GOMES DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001501-45.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001772-54.2011.403.6123** - PRICILA APARECIDA PINHEIRO - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001944-93.2011.403.6123** - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001985-60.2011.403.6123** - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001986-45.2011.403.6123** - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0002384-89.2011.403.6123** - BENEDICTO LINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0002397-88.2011.403.6123** - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0002398-73.2011.403.6123** - SANDRA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X DOMINGAS MARIA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0002517-34.2011.403.6123** - ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000262-69.2012.403.6123** - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000528-56.2012.403.6123** - DIRCE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento das fotografias constantes às fls. 25/28, substituindo-as pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder à retirada do original, no prazo de cinco dias, devendo este permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Int. ATO

ORDINATÓRIO: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000719-04.2012.403.6123** - ADAUTO DE PAULA MATOS X GENICELIA SANTOS PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000758-98.2012.403.6123** - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000843-84.2012.403.6123** - LEONTINA DIAS SANT ANA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000857-68.2012.403.6123** - JOAO LUIZ DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000871-52.2012.403.6123** - LUIZ LEMES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000958-08.2012.403.6123** - MARIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE(SP158875 - ELAINE CRISTINA

**MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000988-43.2012.403.6123 - GENI GONCALVES DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001003-12.2012.403.6123 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001023-03.2012.403.6123 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001299-34.2012.403.6123 - EDNA PEDROSO DE MORAES RUBINATO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após,

decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001314-03.2012.403.6123 - NARCIZO DOMINGOS CASTORI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001332-24.2012.403.6123 - ANTONIO LUIZ MENDES DE CARVALHO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001893-48.2012.403.6123 - RAIMUNDO PAULO BASILIO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0001993-03.2012.403.6123 - LAZARO FRANCISCO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0002200-02.2012.403.6123 - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 4176**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000311-42.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO FERREIRA SANTOS(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)**

Trata-se de IPL instaurado em face de ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 24/03/2014, pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal, nos autos de prisão em flagrante nº 0000311-42.2014.403.6123. Os autos de prisão em flagrante tramitaram inicialmente perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia (autos 0002091-31.2014.8.26.0048), tendo aquele Juízo declinado da competência em favor deste, considerando-se que o flagrante se refere à prática, em tese, de crimes praticados em situação apta a indicar a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Redistribuído o feito a este Juízo e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do indiciado, tendo este Juízo convertido em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante e indeferido o pedido de liberdade provisória formulado. As fls. 122/134 sobreveio novo pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o MPF se manifestado às fls. 136/137 pelo arquivamento do feito em relação ao delito de uso de documento falso - o laudo pericial de fls. 92/98 comprovou que o CRLV apreendido é autêntico - e a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Estadual de Atibaia, competente para processar o feito quanto aos demais delitos, já que afastado o interesse da União, e para apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva. Com razão o MPF. De acordo com o teor dos relatos do condutor e das testemunhas, tem-se, em síntese, que ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 24/03/2014 pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal, pois foi flagrado, durante abordagem policial realizada na Rodovia Fernão Dias, conduzindo caminhão que fora anteriormente roubado, que se encontrava com adulteração dos sinais verdadeiros de identificação, e, durante a averiguação policial, apresentou certificado de registro e licenciamento de um caminhão diverso, sendo que tal documento havia sido furtado da CIRETRAN da cidade de Amparo, conforme relato constante à fls. 07/08. Ademais, tendo em vista a apresentação dos documentos a policiais rodoviários federais, teria se caracterizado, pelo menos em um primeiro momento, a competência para a Justiça Federal. Posteriormente, com a vinda aos autos do laudo pericial de fls. 92/98, apurou-se que o CRLV apreendido é autêntico, descartando-se assim a possibilidade de falsidade material e ideológica do documento, não havendo assim o delito do art. 304 CP, de modo que não há nos autos qualquer outro elemento a firmar a competência deste Juízo, vez que ausente lesão à União Federal. Posto isto, acolho o pedido do MPF para determinar o arquivamento dos autos quanto ao delito do art. 304 do CP, exclusivamente, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP. Ainda, considerando-se que não houve lesão à bens ou interesses da União, resta afastada a norma ensejadora da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Destarte, observadas as cautelas e registros de praxe, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Atibaia/SP, competente para apreciar as questões relativas aos demais delitos aqui sindicados. Observo que, reconhecida a ausência de interesse federal nessa sede, não cabe voltar a perquirir acerca desta questão, nos termos da Súmula nº 150 do STJ. Ciência ao M.P.F. Int. Bragança Paulista, d.s..

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001852-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001852-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA TONELOTTI DEL MORO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CLECINO DEL MORO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X WALDETI DOS SANTOS ROCHA(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Fls. 327/342 e 375/381. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Considerando-se o informado pela Fazenda Nacional (fls. 387/388), acolho o pedido do MPF para prosseguimento do feito. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 18/09/2014, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas e acusados. Posteriormente, deprecar-se-á o interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)**

Fls. 615/625. Pugna a defesa do acusado LUIZ IBRAHIM, em sede preliminar, pelo reconhecimento de nulidade

do processo investigatório em razão de afronta ao art. 5º, XII e LVI, da CF/88, já que houve a quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial, absolvendo-se o acusado por falta de materialidade já que restaria viciada a denúncia. Ainda, aduz que o acusado não era sócio-administrador da empresa e pugna pela desclassificação para o delito do art. 2º da Lei 8137/90. Naquilo que se refere à alegação de nulidade das provas obtidas durante o procedimento investigativo criminal, decorrente do aproveitamento de dados oriundos de quebra de sigilo bancário do acusado, sem a competente autorização judicial, mostra-se palmar a impertinência da alegação. Colhe-se do exórdio do caderno de investigações que precedeu ao ajuizamento da presente demanda criminal que tais peças informativas tiveram início a partir do encaminhamento ao Ministério Público Federal de documentos pela Receita Federal do Brasil a respeito das atividades do grupo empresarial decorrentes do procedimento regular de fiscalização, conforme peças acostadas no PIC nº 1.34.004.000049/2002-69. Note-se que a intimidade da vida privada do cidadão e o sigilo de dados bancários, como todos os direitos fundamentais, não são absolutos, devendo conviver, no Estado de Direito, com outros interesses públicos ou exigências das liberdades humanas. Nesse sentido, e apreciando questão absolutamente análoga à vertente, é enfático o posicionamento do emérito jurista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que, citando posicionamento firmado no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim se posiciona: O sigilo não é absoluto. Patrimônio não se confunde com intimidade. Transferência do sigilo dos Bancos para o Fisco. [...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas de prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF, Plenário, MS 23.452/ RJ, Rel. Min. Celso de Mello, set/ 99). [Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8. ed., rev., at., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado/ ESMAFE - RS, 2006, p.1335]. A vista de tais considerações, não há por onde reconhecer qualquer ilicitude à prova colhida na fase inquisitorial, e, por conseguinte, acolher o argumento que visualiza falta de justa causa para a ação penal decorrente de ausência de materialidade do fato imputado ao réu. Com tais considerações, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Da mesma forma, a pretensão de desclassificação do tipo penal, para o tipo previsto no art. 2º da Lei 8.137/90, é tema que desafia a instrução probatória, não comportando pronunciamento jurisdicional neste sentido por ocasião do recebimento da denúncia, sob pena de inversão tumultuária do processo. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 600 e a defesa preliminar do corréu JOÃO para início da instrução criminal. Intimem-se.

**0001727-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001727-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO**(SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Réu : JAIME JOSÉ ALVES FILHO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JAIME JOSÉ ALVES FILHO, qualificado às folhas 272, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, pelo fato de que, à época dos fatos, na qualidade de responsável pela gerência e direção da empresa FLEX BOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA., CNPJ/MF nº 38.950.903/001-06, com sede na cidade de Atibaia/SP, consciente e voluntariamente, deixou de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, o valor das contribuições sociais descontadas de seus empregados, relativo às competências de 02/2003 à 07/2005, cujo débito consolidado pela Previdência na Notificação Fiscal de Levantamento de Débito de nº 35.835.141-1 era de R\$ 140.571,04 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos) em nov/2005 - fls 01/03 do Apenso I.A denúncia (fls. 271/273) foi instruída com as Peças Informativas nº 1.34.028.000032/2005-86 da Procuradoria da República em Bragança Paulista - SP e dos autos de IPL nº 9-0760/06 da Delegacia da Polícia Federal em Campinas - SP. Recebimento da denúncia aos 12 de agosto de 2011 (fls. 274). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 282/284, 286/288, 294 e 331/333. O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 289/290) e interrogado neste Juízo (fls. 336/337), tendo apresentado resposta à acusação por defensor constituído (fls. 295/329). Não foram arroladas testemunhas de acusação, tendo o réu desistido da oitiva das testemunhas por eles arroladas (fls. 335). Em sede de instrução r. Juízo (fls. 335) determinou a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações sobre a regularização dos débitos tributários; não havendo comprovação de pagamento do débito por parte do acusado o MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 362). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu e a defesa postulou a juntada do comprovante de parcelamento realizado quanto ao débito objeto da demanda (fls. 365/367); o MPF requereu novamente o regular prosseguimento do feito (fls. 420) em conta da informação de que

o parcelamento do débito havia sido rescindido em 26/11/2013 (fls. 417). Alegações finais do Ministério Público às fls. 422/423 pugna pela condenação do acusado JAIME JOSÉ ALVES FILHO, reiterando os termos da peça acusatória. A defesa apresentou alegações finais, às fls. 425/432, pugnando, preliminarmente, pela extinção da punibilidade nos termos do art. 83 da Lei 9.430/96, por ter o devedor efetuado o pagamento integral dos débitos, incluindo os acessórios. Ainda, pugna pelo reconhecimento da prescrição já que os fatos contam de fev/2003 a jul/2005 e a denúncia fora recebida apenas em 12/08/2011, tendo decorrido cerca de 08 anos da data dos fatos. No mérito, pugna pela ausência de comprovação do dolo do acusado, de modo que inepta a denúncia. Ainda, que o acusado agiu acobertado pela inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras que obrigaram o acusado a optar pelo pagamento dos funcionários. É o relatório. Decido. Pugna a defesa pelo reconhecimento das preliminares de inépcia da denúncia, de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito e pela prescrição. Quanto à inépcia da denúncia, não merece acolhida conforme já decidido às fls. 330. Da mesma forma, também não merece provimento a arguição de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito e pela prescrição. Quanto ao primeiro, porque a Receita Federal informa às fls. 417 que o parcelamento concedido no processo administrativo que embasa a denúncia fora rescindido em 26/11/2013 por falta de pagamento. Quanto à prescrição, tratando-se de crime continuado (fev/2003 a 07/2005) e, considerando-se que a pena máxima prevista para o delito é de 05 anos a prescrição é de 12 anos, não se verifica neste momento a sua ocorrência, já que a denúncia - marco interruptivo da prescrição - fora recebida em 12/08/2011, não tendo decorrido tal lapso temporal. Não havendo outras preliminares e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio, passo ao exame do mérito da ação.

**DA IMPUTAÇÃO** Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, todos do CP. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, em continuidade delitiva. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional.

**DA MATERIALIDADE DO DELITO** A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, consubstanciada na NFLD 35.835.142-1, tendo a Receita Federal informado que o parcelamento concedido fora rescindido em 26/11/2013 (fls. 417). De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa).

**DA AUTORIA DO DELITO** Não há testemunhas de acusação nem de defesa. Interrogado (fls. 336/337), o acusado JAIME afirmou que em razão de problemas com pagamento de um contrato de licitação que havia ganho junto à Polícia Federal, deixou de repassar à Previdência Social os valores descontados de seus funcionários. Disse ainda não ter o animus de praticar o delito, porém, por conta das dificuldades financeiras e administrativas pelas quais a empresa na qual é representante legal estava passando, o fez. Com os elementos colhidos em instrução, é possível, numa primeira quadra, concluir - em sentido coerente com as bem lançadas razões expostas nas alegações finais do MPF - que, realmente, está configurada, em relação ao acusado, a autoria do delito, no que a instrução processual aqui encetada permitiu concluir que o mesmo efetivamente assumia a efetiva gestão de fato do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Tenho para mim que esteja mais do que patente que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por ele efetuada. Plenamente caracterizado o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não preveem como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente à configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente da inexigibilidade de conduta diversa pelas dificuldades financeiras da empresa.

**A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA.** A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos, tendo o réu referido que tal dificuldade decorreu da não celebração do contrato de uma licitação que teria vencido junto à Polícia Federal. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, recessão, crises financeiras, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao

planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta:Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota).O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. A defesa não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar nem mesmo a alegação de que a empresa do acusado vencera licitação junto à Polícia Federal, cujo contrato não fora celebrado efetivamente.De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado.APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de fevereiro/2003 a julho/2005 (total de 30 competências). Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (30 no total), deve ser fixada em ? (um terço).Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Entretanto, e tendo em conta o expressivo montante dos valores que deixaram de ser repassados, causando prejuízo de elevada monta (aproximadamente R\$ 140.571,04 em nov/2005), fixo a pena-base em patamar ligeiramente exasperado em relação ao mínimo legal () em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente à adequada censurabilidade da conduta e à prevenção geral do delito. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento

decorrente do crime continuado (?), já referida, o que resulta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que, à minguia de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações (30), cujas penas devem ser somadas nos termos do artigo 72 do CP, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a falta de elementos acerca da situação econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a extensão do dano perpetrado, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à União Federal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JAIME JOSÉ ALVES FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. A(s) pena(s) pecuniária(s) deverá(o) ter seu(s) valor(es) reajustado(s) monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Condeno o acusado condenado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística. Após, ao Sedi para anotações e arquivem-se os autos. P.R.I. (17/06/2014)

**0009164-07.2008.403.6105 (2008.61.05.009164-5) - JUSTICA PUBLICA X IRANI PAULINO DA SILVA MIRANDA X MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO X MARCOS SERES ALMEIDA DE ARAUJO**  
Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IRANI PAULINO DA SILVA MIRANDA E OUTROS Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus IRANI PAULINO DA SILVA MIRANDA E OUTROS, qualificados às fls. 119, dando-os como incurso no artigo 334, caput e 1º, d, do CP. Às fls. 179/181 e 258/260, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado IRANI. Às fls. 288/290, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado IRANI supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. Ainda, pugna pela expedição de ofício ao Juízo de Feira de Santana para informações acerca do cumprimento da precatória quanto ao acusado MANOEL CESAR (fls. 147 e 274/275) e pelo prosseguimento do feito quanto ao acusado MARCOS SERES. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado IRANI PAULINO cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado IRANI PAULINO DA SILVA MIRANDA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Ainda, oficie-se ao Juízo de Feira de Santana para que informe a situação atual da precatória para lá expedida quanto ao acusado MANOEL e aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 280 quanto ao acusado MARCOS SERES para apresentação de defesa preliminar. P. R. I. C. (18/06/2014)

**0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA (SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)**  
Fls. 308. Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se a defesa para cumprir o requerido pelos órgãos ambientais, devendo comprovar no prazo de 90 dias o atendimento da solicitação, independente de nova intimação, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da instrução. Intimem-se.

**0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE**



OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Fls. 347. Defiro o requerido pelo MPF. Considerando-se que o acusado RICARDO fora citado pessoalmente, tendo alterado seu endereço sem comunicar o Juízo (fls. 282/293), intime-se o defensor constituído a indicar em 5 dias o atual endereço do acusado para fins de intimação.Int.

**0001929-56.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ação Penal Pública Incondicionada Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : SERGIO ROBERTO CARDOSO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO ROBERTO CARDOSO, qualificado às fls. 386, para apuração da eventual prática dos delitos tipificados pelos artigos 330, em concurso material (art. 69 do CP) com o artigo 168, 1º, inciso II, ambos do Código Penal, por ter desobedecido a ordem legal exarada pela M.M.<sup>a</sup> Juíza Federal Elizabeth Leão em 04/05/2011 e 13/01/2012 (fls. 246 e 263), ocasião em que deixou de depositar bens que estavam a ele confiados e além disso, negociou um destes, descrito às fls. 164, que não lhe pertencia. Acompanha a denúncia Inquérito Policial (IPL) n.º 0210/2013, instaurado pelo Departamento de Polícia Federal em Campinas/SP. A denúncia foi recebida em 09/12/2013 (fls. 388). Folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 394/400. O acusado foi regularmente citado (fls. 409/410), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 414/449) por meio de defensor constituído. Em instrução, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa (467/470), sendo que a defesa, nesta ocasião, desistiu da inquirição de outra testemunha que havia arrolado em sede de resposta escrita à acusação. As fls. 467/470 o réu fora interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 467). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 472/478) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 480/482), pugnou pela absolvição por falta de dolo do acusado, já que o mesmo não se beneficiou da situação, pois até este momento o Banco não prestou contas da máquina que retirou do estabelecimento do réu, revelando-se atípica a conduta imputada. Aduz que o próprio Banco requereu a busca e apreensão ficta pois não tinha interesse em retirar a máquina, não prevalecendo a informação da testemunha de que advertiu o acusado da condição de fiel depositário. Ainda, que as máquinas sempre foram de propriedade da empresa do réu, já que eram garantias de contrato de financiamento, não havendo como se apropriar indevidamente de algo que lhe pertence.É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar das alegações finas da defesa, por opção do defensor, terem sido protocolizadas anteriormente as do Ministério Público Federal, não há que se falar de ataque ao devido processo legal em razão da presença do contraditório e da ampla defesa exaurientemente exercidos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade ou nulidade a serem declaradas e sanadas ex officio.Passo ao exame do mérito da ação.DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. Os delitos estão previstos nos artigos 330 e 168 do CP:Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:I - em depósito necessário;II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;III - em razão de ofício, emprego ou profissão. O tipo penal da desobediência é descumprir, não atender. A determinação legal deve ser no sentido de fazer alguma coisa ou deixar de fazê-la. Já o tipo de apropriação pune a conduta daquele que tendo a coisa sob seus cuidados por conta da condição de fiel depositário se apropria com o fim de alienar o bem que deveria cuidar. No curso da instrução, foi inquirido o Sr. GERALDO JOSÉ PEREIRA, testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, que afirmou (fls. 467/470) que atuou como oficial de justiça numa carta precatória, por três vezes, para busca e apreensão de alguns equipamentos financiados que não haviam sido pagos junto à empresa do acusado. Afirmou que na última diligência conseguiu efetivar a busca e apreensão de uma das máquinas, pois a outra não havia sido localizada. Disse ainda que havia conversado com o Sr. SÉRGIO ROBERTO exortando-lhe de seus encargos. Aduz que certificou nos autos da precatória requerendo meios para remover a máquina, sendo que posteriormente fora disponibilizado um caminhão para remoção do bem. Asseverou que nomeou o réu depositário dos bens e que este lhe informou ter negociado uma das máquinas e que não poderia dizer onde ela estava. Ao final afirmou que a máquina apreendida estava aparentemente em bom estado.Em sede de interrogatório, o acusado SÉRGIO ROBERTO CARDOSO afirmou (fls. 467/470) que fez um financiamento de uma máquina junto ao BNDES, dando uma de suas máquinas como garantia. Disse ainda que tentou acordo para acertar o débito, porém sem sucesso. Assevera que, quando foi informado pelo oficial de justiça de que não poderia vender a máquina, já havia alienado o bem. Afirmou ao final que não tinha conhecimento de que era fiel depositário das duas máquinas.No caso posto, depreende-se dos documentos juntados às fls. 40/43, 137, 164 e 300 (pelo MPF) 418/449 (pela defesa), bem como do depoimento da testemunha arrolada em comum - servidor público cuja certidão goza de fé pública - que o acusado fora nomeado fiel depositário dos bens ora em tela, ressalvando-se que o acusado inclusive assinou termo de fiel depositário em 04/04/2006 (fls. 164), não merecendo acolhida a arguição de que o mesmo desconhecia a condição de depositário.

Dessa forma, desde esta data, o acusado era o único responsável pelos equipamentos na condição de depositário dos mesmos. Ainda, no tocante ao delito de desobediência, é certo que o acusado fora intimado por duas vezes - 04/05/2011 e 13/01/2012 - para entregar a máquina objeto da busca e apreensão a ser cumprida pelo Oficial de Justiça arrolado como testemunha, tendo desobedecido a ordem legal. Quanto ao delito de desobediência, resta patente que diante da alienação do bem fiduciário, conforme relatado pelo próprio réu em sede de interrogatório (467/470), ao ser devidamente intimado para proceder à entrega daquele (fls. 300) e não fazendo-o a conduta típica consumou-se, tendo em vista que o descumprimento da ordem judicial é elementar do tipo penal. E, o que é muito importante à discussão aqui em pauta, o acusado tem plena ciência disso, na medida em que ele mesmo assina o termo de avaliação e depósito de fls. 164, não podendo alegar que desconhece as formalidades que cercam os atos do depositário. E se as desconhece, a alegação não pode ser tomada como defesa válida do seu posicionamento jurídico, já que, princípio geral de direito, a ignorância da lei não escusa a ninguém. Assim, deve sujeitar-se às penas da desobediência, delito que ora se reconhece como consumado, na medida em que plenamente satisfeitas todas as elementares que perfazem o enquadramento típico. Quanto ao delito de apropriação indébita há que se considerar o breve relato feito pelo MPF em suas alegações finais no sentido de que o acusado, através de sua empresa EMBALADOR IND E COM LTDA, celebrou contrato de abertura de crédito FINAME com o Banco Martinelli S/A, o qual restou garantido por duas máquinas injetoras (fls. 20/25), sendo que por ato do Presidente do Banco Central do Brasil tal crédito restou sub-rogado para a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, a qual moveu ação de busca e apreensão contra a empresa devedora por mora, buscando obter a apreensão das máquinas alienadas fiduciariamente. Considerando-se o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quanto às dimensões das máquinas, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão, o banco credor requereu a lavratura do auto de apreensão, nomeando-se o representante legal da empresa como fiel depositário, sem a remoção dos bens (fls. 161), o que restou efetivado (fls. 164). Dessa forma, como asseverado pelo MPF, a partir da lavratura do auto, 04/04/2006, o ora acusado assumiu o encargo de depositário e único responsável pelos bens. Cumprindo a ordem exarada pelo E. TRF 3ª Região que julgou procedente o pedido de busca e apreensão (fls. 218/219 e 231/232), expediu-se nova precatória para que os bens que se encontravam com o depositário judicial fossem entregues ao banco credor (fls. 246), de modo que, aos 23/03/2012, o Sr. Oficial de Justiça buscou cumprir a ordem e constatou que a máquina relacionada no item a do auto de constatação de fls. 164 fora negociada. Em sede de interrogatório, o réu afirma que de fato celebrou contrato de financiamento de uma máquina junto ao BNDES dando como garantia outra máquina que já pertencia a sua empresa; asseverou também que tentou por vezes fazer acordo para pagamento do financiamento, porém sem sucesso. Nesse sentido resta amplamente comprovado que o réu fora nomeado como fiel depositário dos bens, aceitando a incumbência, conforme certificado pelo oficial de justiça GERALDO. Sendo assim, a partir do momento que houve a intimação do fiel depositário acerca dos encargos que lhe são inerentes, este tem a obrigação de guarda-lo e conservá-lo, além de restituí-lo, quando exigido. Nesta senda, com a não entrega do referido bem, o acusado deixou de exercer o múnus público por ele assumido. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES Reconheço ambos os delitos na forma consumada, em concurso material, na medida em que perpetrados os crimes em momentos distintos e com finalidades diversas, tendo sido a prática da desobediência o meio de assegurar para o agente o proveito criminoso da apropriação indébita anteriormente praticada. Presente, portanto, a cumulação material de delitos, na forma do art. 69 do CP. É, de fato, procedente, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS Fixada a ocorrência de ambos os delitos aqui imputados ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Tem encarecido a doutrina e a jurisprudência do direito pátrio brasileiro que, nas hipóteses de cúmulo material de delitos, deve o juiz individualizar a pena fixada para cada um dos delitos em que incidiu o agente para, ao depois, somar as reprimendas. Nesse sentido, posição do emérito JÚLIO FABBRINI MIRABETE: Quando da ocorrência de concurso material, porém, deve o juiz individualizar a pena fixada para cada um dos crimes componentes para, depois, somar as reprimendas. [Manual de Direito Penal, v.1, 13 ed., São Paulo: Atlas, 1997, p. 309]. É o que se passa a fazer. QUANTO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de estelionato, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado não ostenta qualquer circunstância judicial que justifique exasperar a pena nessa primeira fase, devendo, portanto, ser a pena-base estabelecida no mínimo legal. Assim, atento ao grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta e às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo pena-base no mínimo legal para o delito de apropriação indébita, ou seja, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena para esse delito, não verifico nenhuma agravante ou atenuante. Em terceira fase, verifico a presença de uma causa de aumento, prevista no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 168 CP, acrescendo-se à pena-base já fixada mais 1/3 da pena, o que eleva a pena efetivamente cominada para 1 ano e 4 meses de reclusão. À míngua de qualquer outra circunstância que majore ou diminua a pena, torno definitiva, para esse delito, a pena de reclusão no total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa. DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA Quanto ao delito de desobediência, atento ao grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta e às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo pena-base no mínimo

legal para o delito de desobediência, ou seja, em 15 dias de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena para esse delito, não verifico nenhuma agravante ou atenuante. Em terceira fase, não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta para este delito o total de 15 dias de detenção e 10 dias-multa, pena essa que torno definitiva em razão da inexistência de qualquer outra causa modificativa. Somadas ambas as penas, obtém-se um total de 1 ano e 4 meses de reclusão e mais 15 dias de detenção e 20 dias-multa. DO ESTABELECIMENTO DO VALOR DO DIA-MULTA Tendo em vista ausência no processo de qualquer dado concreto que permita a conclusão no sentido da situação econômica do acusado, estabeleço, na conformidade do art. 60 do CP o valor do dia-multa no mínimo legal, nos termos do 1º do art. 49 do CP, ou seja um trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal à época do fato. Tomando por base a teoria da atividade (CP, art. 4º), o valor do salário-mínimo referência vigente à data do fato. REGIME INICIAL Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Tendo em vista a disposição constante do art. 69, 1º do CP e a exegese que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem fazendo desse tormentoso tema, afigura-se cabível a substituição das penas privativas de liberdade aqui cominadas por penas restritivas de direitos. É que, em caso de concurso material de crimes, vem entendendo o STJ ser possível a substituição de penas restritivas de liberdade sempre que o máximo da condenação não ultrapasse os 2 anos (limite máximo das penas às quais é aplicável o sursis), em razão do que dispõem, em conjunto, os arts. 44, inciso I, 69, 1º e 77, todos do CP. Nesse sentido, a contrario sensu, o seguinte precedente: Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. ROUBO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SURSIS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO NO CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Verifica-se, na hipótese, a existência de concurso material, considerando que, no dia 19 de abril de 2000, o paciente furtou veículo e no dia 27 seguinte, foi detido quando, em companhia de mais 3 (três) pessoas, tentava praticar um assalto. 2. Assim sendo, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente, o que no caso em exame representa 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, conforme consignado no acórdão impugnado. 3. Dessa forma, considerando o disposto no art. 44, inc. I, c/c os arts. 69, 1º, e 77, todos do Código Penal, a hipótese não comporta sursis, por força da quantidade da pena imposta, que é superior a 2 (dois) anos, da mesma forma que não se admite substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista a violência ou grave ameaça à pessoa no roubo qualificado tentado, que se estende ao furto qualificado (CP, art. 69, 1º). 4. Contudo, ante a ausência de recurso da acusação no que toca a esse específico ponto, não há como alterar a situação do paciente, consolidada com a decisão proferida pelo Tribunal a quo, sob pena de se proceder a uma reformatio in pejus, razão pela qual a substituição da pena aplicada pelo furto qualificado - privativa de liberdade por restritiva de direito - deverá ser mantida, não obstante a impropriedade verificada. 5. Entretanto, nos termos do art. 33, 2º, letra c, do Código Penal, o condenado não-reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 6. Há que ser reconhecida a existência de constrangimento ilegal, decorrente da fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele previsto na legislação de regência, quando a decisão não demonstra a presença de qualquer circunstância judicial, dentre as previstas no art. 59 do Código Penal, que justifique o referido agravamento. 7. Ordem concedida, para fixar o regime aberto para cumprimento da condenação imposta pelo Tribunal a quo. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo HC 35763 / SP ; HABEAS CORPUS 2004/0074911-7 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2005 p. 586 No voto, Sua Excelência o Ministro Relator explicita bem as razões de seu convencimento, da forma seguinte: Penso que a questão posta para exame deste Tribunal merece uma maior reflexão, tendo em vista que, na minha maneira de ver, a referida Corte Fracionária, ao dar parcial provimento ao recurso da defesa, reduzindo a pena aplicada pelo crime de furto qualificado ao mínimo legal, não poderia ter mantido a substituição pela pena restritiva de direito, já que entendeu, quando apreciou a irresignação da acusação, haver provas suficientes para condenar o réu também pelo roubo qualificado em sua forma tentada. Com efeito, verifica-se, na hipótese, a existência de concurso material, considerando que, no dia 19 de abril de 2000, o paciente furtou o veículo de Arnor Cícero Pereira e, no dia 27 seguinte, foi detido quando, em companhia de mais 3 (três) pessoas, tentava praticar um assalto (fls. 45/46). Assim sendo, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente, o que no caso em exame representa 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, conforme consignado no acórdão impugnado (fls. 82/87). Dessa forma, considerando o disposto no art. 44, inc. I, c/c os arts. 69, 1º, e 77, todos do Código Penal, a hipótese não comporta sursis, por força da quantidade da pena imposta, que é superior a 2 (dois) anos, da mesma forma que não se admite substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direito, tendo em vista a violência ou grave ameaça à pessoa no roubo qualificado tentado, que se estende ao furto qualificado (CP, art. 69, 1º). Contudo, ante a ausência de recurso da acusação no que toca a esse específico ponto, não há como alterar a situação do paciente, consolidada com a decisão proferida pelo Tribunal a quo (fls. 82/87), sob pena de se proceder a uma reformatio in pejus, razão pela qual penso que a substituição da pena aplicada pelo furto qualificado - privativa de liberdade por restritiva de direito - deverá ser mantida, não obstante a impropriedade verificada. De qualquer forma, não há como deferir o pedido de suspensão condicional da pena, tendo em vista a condenação do paciente por 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não havendo como desconsiderar o somatório da reprimenda aplicada pelos 2 (dois) crimes em razão do concurso material. Ora, tendo em conta as considerações acima, fica evidenciado que, nesse caso concreto a substituição das penas privativas de liberdade são possíveis porque ambas as penas restritivas de liberdade, somadas, não extrapolam ao limite máximo de 2 anos, razão porque possível (e recomendável) a substituição por pena restritiva de direitos. Assim, considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada para o crime de apropriação indébita e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. De modo idêntico, considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada para o crime de desobediência e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, substituo-a pela seguinte pena restritiva de direito (pena única em razão do montante da condenação pela desobediência ser inferior a 1 ano, art. 44, 2º) :PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no artigo 45 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser atualizada monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s) com esta prestação pecuniária deverá ser indicada também pelo Juízo da Execução. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado SERGIO ROBERTO CARDOSO, já devidamente qualificado nesses autos, como incurso nos artigos 168, 1º, II, e 330, c/c o art. 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e mais 15 dias de detenção e 20 dias-multa, regime inicial aberto. Das penas restritivas de liberdade, o acusado deverá cumprir em primeiro lugar a de reclusão e depois a de detenção, segundo a regra do artigo 69 do CP. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito acima expostas. Considerando a natureza das penas cominadas nesta sentença, bem como suas respectivas quantidades, o réu poderá apelar em liberdade. Com o trânsito, inscreva-se o nome do réu no livro Rol de Culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando o teor desta decisão. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (17/06/2014)

**0001962-46.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS X EDILSON MONTE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)**

Fls. 362/364. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado EDILSON MONTE, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Nada a deliberar acerca do novo pedido de liberdade provisória, nos termos do já decidido às fls. 139, especialmente porque o acusado ostenta condenação definitiva perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira (fls. 149). Promova a defesa a juntada de instrumento de procuração, no prazo de dez dias. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 356 para citação do corréu JEFERSON para apresentação de defesa preliminar. Intimem-se.

**0000459-53.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CRISTIANE DE SOUZA MOLINA ROCHA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)**

Fls. 37/40. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Promova a defesa a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 dias, já que houve a apresentação apenas do substabelecimento. Vista ao MPF para que se manifeste. Considerando-se a constituição de defensor, resta desonerada a defensora dativa nomeada, sendo indevido o arbitramento de honorários já que não houve a prática de qualquer ato. Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

**Expediente Nº 4178**

## **NATURALIZACAO**

**0000263-83.2014.403.6123** - MINISTERIO DA JUSTICA X MARIO ANTONIO FERNANDEZ(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Fls. 15: Indefiro o requerimento de adiamento da audiência. Isso porque o interessado não apresenta nenhuma justificativa ou prova que sustente o pedido de adiamento. Além disso, já foi adiada audiência designada anteriormente, conforme se pode observar às fls. 05 e 09, em decorrência de impossibilidade de intimação do autor. Pondero, por fim, que a pauta de audiências do juízo é extremamente sobrecarregada em razão do número excessivo de causas que tramitam nesta Vara, todas demandando dilação probatória, com oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais. Dessa forma, as hipóteses de alteração de datas devem ser deixadas apenas para casos excepcionalíssimos e pontuais, devidamente comprovados, pena de favorecimento indevido de algumas partes em relação a outras em identidade de condições e risco de tumulto, descontrole e desorganização dos trabalhos desta Vara, em detrimento de toda a coletividade. Destaco, por fim, que todo o processamento realizado, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e o seu adiamento reiterado acarreta ônus desnecessário, devendo a parte, como interessada, diligenciar para o comparecimento, não podendo, o Poder Judiciário, ficar à mercê do interessado. Intime-se o interessado e o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1181**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000414-60.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PINTO FERNANDES(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do Termo de Compromisso juntado às fls. 94/94v, assim como o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto para regular cumprimento, intime-se o autor do fato, por intermédio de seu defensor, para que apresente, semestralmente, a este Juízo relatório emitido pela CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental quanto ao regular cumprimento ou não do supracitado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, até o decurso do prazo previsto no item 16 do referido Termo (16.01.2016). Tudo cumprido, ao final do lapso de 24 meses referido no Termo acima referenciado, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Int. e ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004914-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004914-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMILSON PINHEIRO DE MORAES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA X ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X PAULO CESAR ALVES EMMERICK X RONALDO DE CASTRO COELHO(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA  
Em cumprimento à decisão de fl. 470, fica o defensor dos réus Alexandre de Castro Pereira e Ronaldo de Castro Coelho intimado para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no PRAZO SUCESSIVO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Nada mais.

**Expediente Nº 1182**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002632-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002632-2)** - R-3 TRANSPORTES LTDA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho proferido em inspeção (08/05/2014).Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a interposição de recurso especial, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado.Após, comunicado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003490-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003490-6)** - ROBERTO BENEDITO FREIRE(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a interposição de recurso especial, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado.Após, comunicado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001677-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001677-5)** - RIO MANSO TRANSPORTES LTDA(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Vistos em inspeçãoDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003871-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003871-4)** - DEBUIE COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeçãoDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004222-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004222-9)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeçãoDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004973-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004973-0)** - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeçãoDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003233-33.2012.403.6121** - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001955-60.2013.403.6121** - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 231, que recebeu a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), haja vista que a Lei n.º 12.016/2009 trouxe nova sistemática recursal no procedimento do mandado de segurança, uma vez que assegurou expressamente em seu artigo 14, 2º, a legitimidade recursal da autoridade coatora, não se confundindo, portanto, com a legitimidade do representante judicial da pessoa jurídica interessada.Desta feita, a apelação interposta pela União encontra-se tempestiva, uma vez que sua intimação ocorreu em 22/11/2013 (fls. 210).Intime-se o impetrante.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls.231.

**0001965-07.2013.403.6121** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ITAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X

**PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 170/184)), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Intimem-se.

**0002569-65.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 285/291), no efeito devolutivo.Dê-se vistas dos autos ao impetrante para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0002867-57.2013.403.6121 - PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 132/137), no efeito devolutivo.Dê-se vistas dos autos ao impetrante para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0003104-91.2013.403.6121 - VIAPOL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos tanto pelo impetrante (fls. 205/232) como pela União (fls. 233/253), no efeito devolutivo.Dê-se vistas dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0003209-68.2013.403.6121 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 170/199), no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0003614-07.2013.403.6121 - MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X COMANDANTE 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXERCITO BRASILEIRO**

MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de cirurgia no pé fraturado em exercício militar, bem como a realização de 20 sessões de fisioterapia.Alega que no dia 22.05.2013, durante acampamento militar, na realização da pista de progressão diurna sofreu uma torção no tornozelo direito e sentiu dor na região do joelho direito.Sustenta que foi realizada a cirurgia de joelho à custa do Exército, entretanto necessita efetuar cirurgia em seu pé fraturado, bem como tratamento médico-hospitalar a fim de se recuperar-se da incapacidade temporária, que lhe acomete.Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 02/39).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da resposta do Comandante / Ordenador de Despesas do 2º Batalhão de Engenharia de Combate em Pindamonhangaba/SP ao ofício expedido por este Juízo, uma vez que não acompanhou a petição inicial qualquer documento que comprovasse a recusa ao tratamento médico buscado nos autos (fls. 42).Ofício do Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate informando o tratamento médico do impetrante (fls. 49/62 e fls. 66/74).Indeferido o pedido liminar (fls. 63/64), decisão da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 81/100), tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada em sede recursal (fls. 104/105).A Advocacia Geral da União apresentou manifestação às fls. 107//159, suscitando preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, ante a ausência de prova pré-constituída, e no mérito pugnou pela denegação da ordem, tendo em vista que o impetrante está fazendo uso do FUSEX no tratamento de sua saúde.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (fls. 160/165).Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a

comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 20058500030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº::228.). Pois bem. No caso concreto, a petição inicial não veio instruída com documentos hábeis a comprovar de plano a ausência de cobertura médica e de procedimentos para a manutenção e cuidado da saúde do impetrante. Há nos autos, por outro lado, provas no sentido de que estão sendo prestados os cuidados de assistência médica ao devedor impetrante, com cobertura de cirurgia do joelho e sessões de fisioterapia. Às fls. 49 dos autos consta informação da autoridade impetrada de que ...todas as solicitações realizadas por seu médico foram atendidas, inclusive no que se refere às sessões de fisioterapia (relativas ao pós-operatório do joelho), conforme guias de encaminhamento anexas. (...) Para a realização de cirurgia do pé, é necessária a recuperação pós-cirúrgica do joelho, do mesmo membro inferior do pé fraturado(...). O 3º Sargento MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR está utilizando o FUSEx (Fundo de Saúde do Exército) sem quaisquer restrições, para si ou para sua família - fls. 49/62. Ora, considerando os estreitos limites da via eleita, na medida em que inexistente nos autos comprovação de plano da ausência de prestação dos devidos cuidados na assistência à saúde do impetrante e tendo em vista que o pleiteado procedimento cirúrgico, nos termos das informações trazidas aos autos demanda a recuperação pós-cirúrgica do próprio impetrante, reputo inexistente requisito para o ajuizamento do presente mandado de segurança, neste caso, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, de forma que a extinção do feito sem julgamento do mérito é de rigor tal como arguido pela autoridade coatora em sede de preliminar. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação, e DENEGO a segurança pleiteada, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, observando-se as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003631-43.2013.403.6121** - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Fls. 128: Tendo em vista que a parte impetrante informou que não tem interesse em recorrer da sentença proferida às fls. 117/118 verso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004027-20.2013.403.6121** - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 190/201), no efeito devolutivo. Dê-se vistas dos autos ao impetrado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma as cautelas de praxe. Int.

**0004250-70.2013.403.6121** - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, indenizadas e terço constitucional de férias; auxílio-doença (15 dias de afastamento do empregado); aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; salário-maternidade; e adicional de horas-extras, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Aditamento da petição inicial (fls. 35/59). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante. Suscitou preliminar de parcial falta de interesse processual com relação às férias indenizadas, por não haver incidência da contribuição previdenciária na espécie. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 68/89). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de



segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Inicialmente, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passou a ser da União a legitimidade ad causam para as ações que versam sobre tais tributos. Da declaração do direito de Compensação e da respectiva prescrição Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (Mídia - fls. 31), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, MAS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, indenizadas e terço constitucional de férias; auxílio-doença (15 dias de afastamento do empregado); aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; salário-maternidade; e adicional de horas-extras, realizados de acordo com a antiga legislação tributária a que se submetia. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. I - Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras. No que concerne à incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, e noturno é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004**

PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. II - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos sobre 13º salário. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). III - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. IV - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e

tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).V - Das contribuições incidentes sobre férias normais - férias gozadas.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.VI - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).Do prazo prescricional.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional quinquenal relativamente aos valores recolhidos após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada em 06/12/2013, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias vencidas incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias; auxílio-doença (15 dias de afastamento do empregado); e aviso prévio indenizado, após o trânsito em julgado, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000313-18.2014.403.6121 - TIMÓTEO DA COSTA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**  
TIMÓTEO DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do recurso interposto por ele. Aduz a impetrante, em apertada síntese, formulou requerimento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social em 29.04.2011, para obter isenção do pagamento do Imposto de Renda, eis que é portador carcinoma urotelial papilífero de alto grau- câncer de bexiga, o qual foi indeferido. Relata que apresentou recurso administrativo em 13.07.2011 contra referido indeferimento, sendo que até a data da propositura do presente ainda estava aguardando julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls.07/16). Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada concluísse a análise do recurso interposto pelo impetrante, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias (fls.19/20). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 34), através das quais informou que o recurso do impetrante já havia sido deferido e que desde a competência de dezembro de 2013 não consta o desconto de Imposto de Renda em seu benefício. Aduziu, ainda, que em 25.11.2013 a decisão do deferimento do pedido de recurso foi encaminhada ao impetrante, via correios. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, haja vista que restou verificada a perda do objeto inicial (fls. 38/40). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada já havia dado andamento no recurso do impetrante, mesmo antes da propositura do presente mandamus. Assim, resta prejudicada a

providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0000529-76.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos em inspeção. Fls. 51: Defiro. Providencie a secretaria as anotações necessárias para que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Dr. Leonardo Briganti - OAB/SP 165.367 e Dr. Eduardo Toshihiko Ochiai - OAB/SP 211.472. Após, cumpra-se o despacho de fls. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001026-90.2014.403.6121 - HIPER MASSAS LTDA (SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS036190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES)**

Ratifico a decisão que concedeu a liminar (fls. 34), à exceção da determinação de prestação de caução em dinheiro. Compulsando estes autos, verifico que a Justiça Estadual encaminhou a este Juízo Federal duas ações, a saber: (i) cautelar de sustação de protesto, que compreende fls. 2 a 158, e (ii) ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por perdas e danos, que compreende fls. 159 a 208, mas elas foram distribuídas como uma única ação. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 159 a 208, bem como cópia do presente despacho, devendo encaminhar todo o material ao SEDI para distribuição como ação declaratória, por dependência a esta ação cautelar n. 0001026-90.2014.403.6121. Remetam-se estes autos ao SEDI para que providencie o cadastro do advogado da parte ré (fls. 99). Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4197**

## **MONITORIA**

**000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEAN CARLOS MUNHOZ**

Tendo em vista a não localização da parte requerida no endereço obtido através da consulta ao Sistema Web Service Receita Federal, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para intimação, ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 64/65: Tendo em vista o requerimento apresentado pela exequente, referente ao valor da dívida, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do do programa de consulta WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para cumprimento da determinação supra. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Se necessário, intime-se a CEF efetuar os recolhimentos necessários à expedição de Carta Precatória. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001171-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE DE SOUZA ALVES X CLAUDETE DE SOUSA ALVES X PEDRO LUIS CALDEIRA MARTINS(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI)**

Fl. 102. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000663-71.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON MAZINI(PR054562 - SILAS ALBERTO FERREIRA)**

Na forma do artigo 285-B do CPC, emende o embargante a petição de fls. 43/45 em 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000694-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS JANEGITZ**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

**0000738-13.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO DORNELAS**

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, bem assim de tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

**0001916-94.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DA SILVA**

Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL constatou endereço idêntico ao já diligenciado nos autos, manifeste-se a exequente CEF quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo, conforme determinação do despacho proferido nos autos: Fls. 29/30: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca

da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

**000005-13.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA**

Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL constatou endereço idêntico ao já diligenciado nos autos, manifeste-se a exequente CEF quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo, conforme determinação do despacho proferido nos autos: Fls. 37/38: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

**0000734-39.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZI JULIANA FERREIRA**

Manifeste-se a exequente quanto à eventual quitação do débito/cumprimento do parcelamento, alvo de acordo firmado, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento/extinção do feito. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0000754-30.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO LUIZ TOSO**

Manifeste-se a exequente quanto à eventual quitação do débito/cumprimento do parcelamento, alvo de acordo firmado, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento/extinção do feito. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001333-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8)) SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000324-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-**

77.2012.403.6122) CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**0000615-78.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-44.2012.403.6122) AGENOR BARBOSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo realizado nos autos pela embargante, no prazo de 10 dias. Outrossim, não aceitando a CEF a proposta formulado nos autos ou permanecendo em silêncio, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária, qualquer dilação probatória. Intimem-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0001036-68.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-79.2013.403.6122) ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora os embargos à execução tenham sido recebidos nos termos do art. 739 - A, caput do CPC sem suspensão da execução, nenhum prejuízo foi atribuído à parte devedora. Seguindo a trilha procedimental prevista na Lei n. 5.471/71, os embargos aqui ofertados também não suspendem a execução. Só seria caso de suspensão quando o executado alegasse e provasse que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação (art. 5º, incisos I e II), circunstância não verificada no feito. Ademais, o presente feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despicienda a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. Sem prejuízo, versando a causa direito que admite transação, digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000742-02.2002.403.6122 (2002.61.22.000742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000186-6)) AGNALDO VILELA DE SOUZA - ME(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Aguarde-se a solução do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0000314-39.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos etc. METALPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2004.61.22.000335-6, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por conta de compensação tributária, realizada com arrimo em decisão administrativa (processos 10835.000479/99-83 e 13804.003022/99-21), quando não seja afastado o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse ter-se encerrado o processo administrativo referido e que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário exequendo, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Defendeu, ainda, a legalidade do encargo impugnado. A embargante manifestou-se em réplica. Requisitou-se cópia de documentos essenciais à Receita Federal do Brasil. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Como se colhe dos autos, a embargante impugnou o título exequendo sob o argumento da extinção do crédito tributário, haja vista compensação tributária, o que não lhe assiste razão. O título judicial - CDA - tem por fundamento lançamento tributário afeto ao processo administrativo 13848.000110/2003-11, alusivo a tributos recolhidos na sistemática do SIMPLES, período de abril a agosto de 1999 e de janeiro a fevereiro de 2000. Em contrapartida, os créditos compensáveis seriam produtos das decisões



exaradas nos autos administrativos 10835.000479/99-83 (PIS, período de junho de 1989 a outubro de 1995) e 13804.003022/99-21 (créditos de terceiros). Pois bem. Conforme dados trazidos, os débitos afetados aos créditos oriundos do processo administrativo 13804.003022/99-21 são diversos do executado. De outra forma, enquanto se executa créditos alusivos a tributos exigidos segundo a sistemática do SIMPLES devidos no período de abril a agosto de 1999 e de janeiro a fevereiro de 2000, a compensação formalizada (PA 13804.003022/99-21) abarcou débitos (também do SIMPLES), com intervalos, entre junho de 1995 a abril de 1998. Em outras palavras, o mencionado pedido de compensação tributária (13804.003022/99-21) não guarda correspondência com os créditos tributários em execução. Também os créditos afetos ao processo administrativo 10835.000479/99-83 são imprestáveis para fins de compensação dos débitos exequendos, agora por razão diversa. De efeito, os créditos gerados nos autos 10835.000479/99-83 foram destinados à compensação de outros débitos da embargante, quais sejam tributos devidos na sistemática do SIMPLES, lançados nos processos administrativos 15943.000022/2009-43 e 13848.000068/2003-20, conforme se extrai dos autos e das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fl. 594):[...] o direito creditório reconhecido por meio do processo administrativo de n. 10835.0000479/99-83 foi utilizado para compensação de ofício de débitos existentes nos processos administrativos de n. 15943.000022/2009-43 (relativos ao Simples Federal e correspondentes aos períodos de apuração 05/2003, 02/2004, 10/2004, 05/2005 e 12/2006) e 13848.000068/2003-20 (também relativo ao Simples Federal e correspondentes ao período de apuração 03/2009) [...] Em outras palavras, os créditos apurados em favor da embargante, quer no processo administrativo 10835.000479/99-83, quer no processo administrativo 13804.003022/99-21, foram integralmente apropriados oportunamente pela Receita Federal do Brasil para extinguir débitos diversos dos cobrados na ação executiva em discussão. No mais, os honorários advocatícios são efetivamente devidos, pois decorrem simplesmente da sucumbência, abrangendo todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, sendo que sua legalidade já foi firmada através da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025 de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Sem custas, porque não devidas. Traslade-se cópia para o caderno principal. Desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001893-51.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0000184-44.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-89.2012.403.6122) JMRI PATICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos etc. Ante a notícia do cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, a presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação à embargada, uma vez que já arbitrados nos autos da execução fiscal. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 0000914-

89.2012.403.6122 Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001909-68.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-65.2011.403.6122) MARLI GONCALVES DA SILVA (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária e nomeio o Dr. GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO, OAB/SP n. 164.185, para patrocinar seus interesses. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque estaria penhorado nos autos de execução fiscal, numerário depositado em caderneta de poupança. E prosseguindo-se a execução, revela-se o perigo de dano no fato poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, pelo que, deve ser concedido o efeito suspensivo à execução fiscal. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, manifeste-se o embargante. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se cópia da certidão de fl. 31 dos autos de Execução Fiscal, para o presente feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001197-15.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO X LLIAN REGIA JACINTO (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se o embargante acerca da contestação apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001000-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AYRES DENYS CERAZE X MARIA SOELI DORETTO CERAZE (SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 140: Proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, como requerido pela exequente. Considerando que para realização da providência pretendida é necessário expedir-se carta precatória à Comarca Estadual, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente, bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. Feito isto, depreque-se a penhora, instruindo a carta com as guias necessárias, deixando cópias no lugar. Resultando a constrição, dê-se vista à exequente para que forneça endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000675-51.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEANDRO RODRIGUES DE MELO

Havendo notícia da renegociação da dívida, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, cite-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000766-44.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER DE SOUZA LINO JUNIOR

Tendo em vista a não localização do executado consoante informação do Sr. Oficial de Justiça, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Fica também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho que segue: Fl. 24/25: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição

inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000986-42.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANGIRAO E GUERATO LTDA ME X RICARDO SOARES CANGIRAO X CREUSA GUERATO PEREIRA**

Havendo notícia da renegociação da dívida, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, cite-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001902-76.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA ME X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA**

Tendo em vista a não localização da executada, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Fica também intimada do inteiro teor do despacho de fl. 44/45, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000042-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000042-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS MOURA CARDOSO X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**000140-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000140-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000330-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000330-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO

Considerando a arrematação dos veículos havida nos autos, proceda-se ao cancelamento dos registros realizados através do sistema RENAJUD. No mais, indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, eventual renovação da medida deverá ser fundamentada, apresentando as razões e indícios que justifiquem sua realização. Dessa forma, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0000513-76.2001.403.6122 (2001.61.22.000513-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000514-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000514-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO E CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000520-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000521-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000521-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000639-29.2001.403.6122 (2001.61.22.000639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO GALDINO DA SILVA HERCULANDIA ME X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida e tendo havido penhora de veículo, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento. Fica também intimada que, nada sendo requerido, os autos aguardarão provocação no arquivo.

**0000684-33.2001.403.6122 (2001.61.22.000684-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS DE MOURA CARDOSO E CIA SC LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000805-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000805-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000113-91.2003.403.6122 (2003.61.22.000113-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000118-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000129-45.2003.403.6122 (2003.61.22.000129-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000130-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000130-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000211-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000211-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

Valor das custas: R\$ 159,60 Intime-se o executado através de seu advogado, mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0000648-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SDM - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X LUIZ DE MICHELI FILHO X MARCELO STEFANINI DE MICHELI X MAURICIO STEFANINI DE MICHELI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)**

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Tendo em vista a expedição de Carta Precatória visando a citação, penhora e avaliação dos responsáveis tributários, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional através do correio eletrônico. Informando o parcelamento do débito, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Intime-se.

**0001503-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001503-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JULIANO HAMADE(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO)**

Por ora, intime-se o executado através de seu advogado, mediante publicação, acerca da reavaliação do bem construído. A seguir, venham os autos conclusos para designação de leilão.

**0001844-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001844-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME UBEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)**

Dê-se ciência à exequente acerca da transferência de valores para sua conta corrente, realizada nos autos (fls. 66/68). No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)**

O registro da penhora já se encontra averbado na matrícula do imóvel, conforme informações prestadas pela serventia cartorária às fls. 51/54. No mais, considerando a oposição de embargos de terceiros suspendendo os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente execução, manifeste-se a exequente requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos aguardarão a solução dos embargos opostos.

**0001145-87.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0001769-05.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALDIR GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Intime-se o executado, através de seu advogado, mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 60,41, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0000909-67.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Desentranhe-se a petição de fls. 83/90 para juntada aos autos pertinentes Embargos à Execução n. 0000721-40.2013.403.6122, deixando cópias em seu lugar. No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

**0001896-06.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Pleiteia o executado CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS o cancelamento da inscrição junto ao SERASA, relativa aos débitos objetos desta execução fiscal. Desta feita, considerando a extinção deste processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento da CDA, DEFIRO o pedido, para o fim providenciar o cancelamento da inscrição do nome do executado do cadastro do SERASA, relativas aos débitos objetos desta execução fiscal, fixando o prazo de 05 dias para o cumprimento da providencia reclamada. Oficie-se a referido órgão. No mais, manifeste-se a parte EXECUTADA em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença. Requerendo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000291-40.2003.403.6122 (2003.61.22.000291-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias. A seguir venham os autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 4243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001879-38.2010.403.6122** - RUBENS MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do documento retro juntado, bem como sobre a alegação dos empregadores retratada na certidão de fls. 106. Nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000752-31.2011.403.6122** - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os documentos encaminhados pela empregadora Servsan. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001357-40.2012.403.6122** - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da contraproposta da parte autora. Não havendo interesse, no mesmo prazo, deverá cumprir as determinações do despacho de fls. 108. Intime-se.

**0003835-20.2013.403.6111** - JOSE HILARIO GRANDE(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Inclusive, ao INSS, dê-se conhecimento a respeito do início do prazo para responder a ação, nos termos em que foi proposta. Com a vinda da resposta, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Publique-se. Intime-se.

**0000077-97.2013.403.6122** - ERASMO JOSE DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, o problema de saúde que motivou sua ausência à audiência previamente designada. Após, venham os autos conclusos.

**0000343-84.2013.403.6122** - JOSE CAROLINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo das cartas expedidas nos autos, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o novo endereço do autor e da testemunha JOSÉ PEDRO. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

**0000413-04.2013.403.6122** - WLAMIR ROBERTO BUCKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia médica, na especialidade cardiologia, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo não possui qualificação para avaliar as enfermidades de ordem cardiológica que a afligem, posto que especialista em ortopedia. Como bem se extrai do laudo pericial, o experto pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na data do exame. Foram analisados, durante o trabalho pericial, as moléstias relacionadas à coluna lombar da parte autora. De modo que todas as questões médicas foram enfrentadas pelo experto, que concluiu que o periciando não está incapacitado para o trabalho, principalmente levando em conta a atividade laboral realizada atualmente. No que tange à aventada doença cardiológica, cumpre salientar que, apesar da breve menção ao problema na exordial, a parte autora não trouxe qualquer documento que sequer apontasse para a existência da doença. A inicial foi instruída com um único atestado médico relacionado ao problema ortopédico, o qual, salienta-se, sempre foi o ensejador dos benefícios concedidos em sede administrativa, conforme se nota nas cópias acostadas dos processos administrativos. Isto posto, indefiro o pedido de nova perícia. Intime-se a parte autora, que poderá oferecer alegações finais em 10 (dez) dias. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000860-89.2013.403.6122** - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A ausência da parte autora e de seu patrono na audiência designada pressupõe o desinteresse do autor na tentativa de conciliação com a autarquia. Sendo assim, abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido,



venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001192-56.2013.403.6122** - ANA DIAS DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP323718 - INAIARA ALINE RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 50/52 como emenda à inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001359-73.2013.403.6122** - JOSE MARTINS PRIMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, querendo, promova o autor a juntada aos autos dos PPPs e LTCATs referente aos períodos tidos por especiais. Publique-se.

**0001484-41.2013.403.6122** - CASTRO AUTO POSTO TUPA LTDA X ANDREI ANTONIO QUEIROZ CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001499-10.2013.403.6122** - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

De acordo com a informação prestada pelo gerente da Caixa Econômica Federal desta localidade, o contrato de consignação é oriundo da agência da CEF em Sorocaba. Assim, intime-se o patrono da CEF, a fim de que apresente em Juízo, no prazo de 15 dias: 1) a via original do contrato de empréstimo consignado firmado sob o nº 25.4892.110.0000029-42; 2) cópia dos documentos que foram utilizados no ato da realização do contrato; 3) documento em que conste o nº da conta, agência e banco para onde foram enviados os valores correspondentes ao respectivo empréstimo. Após, venham os autos conclusos para análise da produção da prova pericial.

**0001593-55.2013.403.6122** - ALCIDES JOSE DE BARROS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço da testemunha MARCO ANTONIO DOS SANTOS. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico científicá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0001601-32.2013.403.6122** - DERVAL RODRIGUES MANFIO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando o retorno infrutífero da carta de intimação, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico e endereço do autor, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

**0001843-88.2013.403.6122** - JOSE NATALINO BOMFIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço da testemunha JOSÉ SERVILHA GOUVEIA. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0002033-51.2013.403.6122** - JOSE DE AMORIM II(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando o retorno infrutífero da carta de intimação, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico e endereço do autor, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

**0002046-50.2013.403.6122** - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Frise-se que as testemunhas arroladas comparecerão na audiência designada independentemente de intimação. Paralelamente, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntados aos autos às fls. 98/99. Publique-se.

**0002048-20.2013.403.6122** - EDSON BARBOSA DOS ANJOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha JOSÉ SANCHES, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico e novo endereço dessa testemunha, visando a intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0002128-81.2013.403.6122** - ROSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de LORIVAL RUFINO DOS SANTOS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0002129-66.2013.403.6122** - ALUISIO CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0002131-36.2013.403.6122** - MARIA OLGA BRITES CELEDONIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a

obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000019-60.2014.403.6122** - ANA ANICETO DAS NEVES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000021-30.2014.403.6122** - JOSE AILTON MACHADO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 49/54 como emenda à inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000066-34.2014.403.6122** - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 34, devendo esclarecer a existência de eventual litispendência, promovendo a juntada aos autos de cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000070-71.2014.403.6122** - SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo as petições de fls. 34/113 como emenda à inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000093-17.2014.403.6122** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 28/43 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000103-61.2014.403.6122** - VILSON RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000182-40.2014.403.6122** - MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante

dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000268-11.2014.403.6122** - JESUINA DEMETRIO MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno infrutífero da carta de intimação, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o endereço do autor, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

**0000438-80.2014.403.6122** - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000505-45.2014.403.6122** - APARECIDA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000506-30.2014.403.6122** - ZEZITO VENTURA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000507-15.2014.403.6122** - EDINA SANCHES RODRIGUES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte

autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000508-97.2014.403.6122** - NEUZA PINTO FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000525-36.2014.403.6122** - MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Frise-se que as testemunhas arroladas comparecerão na audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

**0000526-21.2014.403.6122** - GILDA APARECIDA CONDE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Frise-se que as testemunhas arroladas comparecerão na audiência designada independentemente de intimação, conforme declinado na inicial pela parte autora. Publique-se.

**0000527-06.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Frise-se que as testemunhas arroladas comparecerão na audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

**0000528-88.2014.403.6122** - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Frise-se que as testemunhas arroladas comparecerão na audiência designada independentemente de intimação, conforme declinado na inicial pela parte autora. Publique-se.

**0000529-73.2014.403.6122** - LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO(SP073052 - GUILHERME OELSEN

FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Frise-se que as testemunhas arroladas comparecerão na audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

**0000534-95.2014.403.6122** - IRACI RODRIGUES MAURICIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000549-64.2014.403.6122** - JULIA DE ANDRADE MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000552-19.2014.403.6122** - LUCIO APARECIDO COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000553-04.2014.403.6122** - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000614-59.2014.403.6122** - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000889-08.2014.403.6122** - EDIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 08/04/2015, às 13h30. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004686-59.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HILARIO GRANDE(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão (fls. 13/15) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 17), para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.



## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000978-31.2014.403.6122** - MARIA CELI DOS SANTOS(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO ALVES DA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de processo cautelar de exibição, no bojo do qual pleiteia a requerente manutenção da posse de imóvel. Argumentar ter adquirido imóvel residencial mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Contudo, na vigência do contrato referido, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de honrar com o pagamento de algumas prestações, circunstância que levou a CEF a expropriar o bem em leilão público, adquirido por Rosalvo Alves da Rocha. Refere que a CEF não observou o procedimento necessário para a expropriação do imóvel, o que impossibilitou a regularização do débito. Não foi dada, no curso do processo expropriatório, a oportunidade de impugnar a avaliação unilateral realizada. Informa que em 15/05/2014 foi notificada pelo arrematante para desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de ser compulsoriamente desalojada.Afirma que pretende efetuar o pagamento de seu débito.É a síntese do necessário. Decido.Em razão da urgência assinalada na inicial, analisa-se o pedido de liminar sem render exame mais aprofundado sobre o cabimento do pedido de manutenção da posse em sede de processo cautelar de exibição.A ação cautelar busca resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal, até que sobrevenha provimento jurisdicional em caráter definitivo. Não visa fazer justiça, mas dar tempo para que a justiça seja feita. Sendo assim, a análise da controvérsia limita-se à verificação da presença concomitante dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela reivindicada.Colhe ressaltar, de início, que a alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei 9.514/97, a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de ideias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.No caso, conforme averbação 5 da matrícula 43.699, a devedora foi constituída em mora e a propriedade do bem consolidada em nome do credor fiduciário (CEF). Posteriormente a isso, o imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceira pessoa.Não se divisam, pois, neste juízo de cognição sumária, as propaladas ilegalidades genericamente anunciadas na peça de ingresso em relação ao procedimento expropriatório.Além disso, a discordância da requerente em relação ao valor em que alienado o bem não tem o condão de inquirar o procedimento expropriatório e permitir a continuidade na posse do bem em detrimento do arrematante. A correção do valor da avaliação do bem segue procedimento próprio, previsto no art. 24, VI, da Lei 9514/97, e não necessariamente aquele (valor) que a requerente deseja emprestar ao imóvel.Destarte, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR.Citem-se. Intime-se.Deverá a Caixa Econômica Federal, com a contestação, trazer aos autos cópia dos documentos mencionados na inicial. Diante da pluralidade de requeridos, assinala-se que o benefício do art. 191 do CPC não reclama prévia notícia nos autos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**0000979-16.2014.403.6122** - CLAUDECIR MANOEL DO NASCIMENTO X JOSEFA TOMAS DE SOUZA X CICERO DE SOUZA NASCIMENTO X CLEIDE JOSEFA DO NASCIMENTO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais e nomeio, para patrocinar-lhes os interesses, o Doutor Orivaldo Ruiz Filho, OAB/SP 280.349. Da leitura da peça de ingresso não diviso a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a permitir a concessão da medida liminar requerida. Alegam os autores, filhos e viúva do de cujus, que este teria firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF visando adquirir imóvel residencial. Com o óbito do mutuário, alguns dos pagamentos remanescentes deixaram de ser feitos e os herdeiros e viúva agora se acham na iminência de serem judicialmente cobrados pela CEF. Com efeito, não se divisa nos autos elementos de prova que indiquem estarem os autores na iminência de serem acionados judicialmente pela CEF, conforme alegado. Consta a existência, apenas, de duas correspondências endereçadas ao de cujus notificando, possivelmente, a existência de saldo devedor em conta corrente. Não há qualquer correspondência fazendo menção à suposta cobrança judicial ou mesmo à existência de contrato de financiamento imobiliário com parcelas em atraso, como seria de se esperar, na espécie. Os recibos de depósito em conta corrente, por outro lado, não permitem a ilação de que haveria contrato de financiamento imobiliário, como alegado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Deverá a CEF, juntamente com a contestação, trazer aos autos, se existente, o aludido contrato. Instrua-se o ato citatório com os documentos de fls. 28/29. Publique-se.

**Expediente Nº 4262**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000085-11.2012.403.6122** - NELSON RODRIGUES(SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se os autos.

**0001313-84.2013.403.6122** - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (26/06/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000770-47.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (26/06/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

## **Expediente Nº 4263**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002109-75.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO PEDRO MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face JOÃO PEDRO MORANDI e JORGE LUIS BARRETA, qualificados nos autos, como incurso na sanção do art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.À fl. 306, sobreveio notícia do óbito do acusado João Pedro Morandi, tendo o órgão ministerial pugnado pela extinção da punibilidade em relação ao denunciado falecido, com fundamento no óbito do autor do fato, devendo a ação prosseguir no tocante a Jorge Luis Barreta.É a síntese do necessário.Passo a decidir.A morte do agente, comprovada por meio da certidão de óbito (fl. 306), extingue o direito de punir do Estado.Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de JOÃO PEDRO MORANDI, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e determino o arquivamento destes autos.Em relação ao denunciado Jorge Luis Barreta, a fim de adequar o trâmite processual ao rito previsto no inciso I do artigo 2º do Decreto-lei 201/67, recebo a manifestação de fls. 287/290 como defesa prévia e, não tendo sido divisada ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, nem constatado que o fato narrado na inicial não constitui crime, ratifico a decisão de recebimento da peça acusatória, devendo o feito prosseguir em seu desfavor, restando, portanto mantida a audiência designada.Não se mostra necessária, por ora, prisão preventiva de Jorge Luis Barreta, que a tudo respondeu em liberdade, sem prejuízo da investigação e da instrução probatória. E como o aludido réu não exerce cargo público, resta prejudicada análise de afastamento (art. 2º, II, do Decreto-lei 201/67).Transitada em julgado, altere-se a situação processual do acusado JOÃO PEDRO MORANDI, bem como proceda à Secretaria as demais anotações de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Tupã, 01 de julho de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

## **Expediente Nº 3354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0)** - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0)** - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0007112-64.2010.403.6106** - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0001560-64.2010.403.6124** - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0001762-41.2010.403.6124** - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000388-53.2011.403.6124** - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001624-40.2011.403.6124** - ALAYDE FRANCISQUETE BERTI(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0000100-71.2012.403.6124** - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000104-11.2012.403.6124** - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000590-93.2012.403.6124** - ANTONIO FAUSTINO ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000944-21.2012.403.6124** - ALBINO MOLAZ GONCALES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001059-42.2012.403.6124** - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001187-62.2012.403.6124** - OSMAR DAS GRACAS CAETANO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001320-07.2012.403.6124** - DORIVAL PINHA FERNANDES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0001359-04.2012.403.6124** - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0001621-51.2012.403.6124** - ODETE MORI GONCALVEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000099-52.2013.403.6124** - ELENA MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000322-05.2013.403.6124** - PAULO JOSE DA SILVA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000335-04.2013.403.6124** - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000385-30.2013.403.6124** - JOEL RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000414-80.2013.403.6124** - DIRCE MIRANDA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000461-54.2013.403.6124** - ANTONIO SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000484-97.2013.403.6124** - MARIA JOSE FLOR(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000534-26.2013.403.6124** - JULIO CESAR CAETANO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000567-16.2013.403.6124** - MARIA HELENA CAGNIN SANCHES(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000669-38.2013.403.6124** - MARIA JOSE DE PAULA SOUZA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000846-02.2013.403.6124** - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntado.

**0001305-04.2013.403.6124** - JAILTON GOMES DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001382-13.2013.403.6124** - EDSON COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001518-10.2013.403.6124** - MARCOS COELHO GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001686-12.2013.403.6124** - FATIMA FERREIRA TEIXEIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000536-59.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR ANTONIO MARCELINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002325-50.2001.403.6124 (2001.61.24.002325-5)** - MARLI MARIA ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X MARIA REIS ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X DONIZETE APARECIDO ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO)

SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001673-18.2010.403.6124** - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

### **Expediente Nº 3358**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003151-07.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

**0000734-33.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON SERAFIN BORGES MARINI

Certidão fl. 29: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

**0001053-98.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA NUNES DE BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão fl. 29: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços do executado levantados às fls. 95/99, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não há endereço atualizado do executado no presente feito, defiro o pedido de fl. 84. Determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG, INFOJUD), acostando-se aos autos o resultado. Cumpra-se.

**0000513-84.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

PAULO SERGIO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 41/48: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

**0000514-69.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: JULIO CANO DE ANDRADE OAB/SP 137187 E MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551.RÉU(s): ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CASCAVEL/CEPESSOA A SER CITADA: ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, RG 52.696.197-1-SSP/SP, CPF 001.537.323-18, na Rua Eufrásio Dantas, s/nº, Guanaces, CASCAVEL/CE; ou, na Rua Vitorino Dantas, s/nº, Distrito de Guanaces, CASCAVEL/CE; ou, na Rodovia CE 253, KM 11,8, Bairro Guanaces, CASCAVEL/CE. VALOR DA DÍVIDA: R\$15.257,12 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos, em 20/03/2012 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 352/2014Considerando os novos endereços dos executados levantados às fls. 59/60, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Atente-se a Caixa Econômica Federal para a existência de 3 (três) novos endereços.Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 352/2014-spd-jna AO RÉU ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.Intime. Cumpra-se.

**0000604-77.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) Inicialmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.INTIME-SE o(a) executado(a) EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 24.564,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000937-29.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO HENRIQUE CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a determinação de fl. 30 proferida pelo Juízo Deprecado, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada da primeira via e o recolhimento da diferença das custas de distribuição, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.Intime-se.

**0000966-79.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JEAN CARLOS DE SOUZA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA E SP307776 - NAILA SARAN CESTARI)

Inicialmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.INTIME-SE o(a) executado(a) JEAN CARLOS DE SOUZA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$



15.771,02 (quinze mil, setecentos e setenta e um reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001395-46.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UESLEI JUNIO DE SOUZA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551 E RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749. RÉU(s): UESLEI JUNIO DE SOUZA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: 1) UESLEI JUNIO DE SOUZA, RG 40.092.052-9-SSP/SP, CPF 326.730.638-89, na Ângelo Sartori, 301, Palma Mininel, FERNANDÓPOLIS/SP; ou, na Av. Luiz Brambatti, 62, Parque Industrial I, FERNANDÓPOLIS/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$21.724,46 (vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), em 14.09.2012 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 348/2014 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços dos executados levantados às fls. 42/46, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Atente-se a Caixa Econômica Federal para a existência de 2 (dois) novos endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 348/2014-spd-jna AO RÉU UESLEI JUNIO DE SOUZA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

**0001447-42.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO TRESSO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551. RÉU(s): FRANCISCO TRESSO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: 1) FRANCISCO TRESSO, RG 4.740.369-SSP/SP, CPF 031.979.998-00, na Rua Brasil, 1536, Casa, Centro, CEP 15600-000, FERNANDÓPOLIS/SP; ou, na Rua Rio de Janeiro, 2210, CEP 15600-000, FERNANDÓPOLIS/SP; ou, na Rua Cerqueira Cesar, 884, CEP 15600-000, FERNANDÓPOLIS/SP; ou, por fim, na Rua Santa Catarina, 316, Jardim Santa Helena, FERNANDÓPOLIS/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$16.485,65 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 30.09.2012 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 344/2014 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços dos executados levantados às fls. 92/96, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Atente-se a Caixa Econômica Federal para a existência de 4 (quatro) novos endereços. PA 2,15 Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 344/2014-spd-jna AO RÉU FRANCISCO TRESSO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para

que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento, Intime. Cumpra-se.

**0001448-27.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENEVAL RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 28: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

**0001459-56.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS MORTINHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços do executado levantados às fls. 34/38, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0001463-93.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551 e JULIO CANO DE ANDRADE OAB/SP 137.187. RÉU(s): LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA: 1) LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA, RG 23.713.754-9-SSP/SP, CPF 067.405.118-10, na Rua Dom Pedro I, Jardim Universitário, CEP 15370-000, PEREIRA BARRETO/SP; ou, na Rua Marechal Deodoro, 1471, Centro, CEP 15370-000, PEREIRA BARRETO/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$15.592,92 (quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), em 14/09/2012 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 343/2014 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços dos executados levantados às fls. 43/47, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Atente-se a Caixa Econômica Federal para a existência de 2 (dois) endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 343/2014-spd-jna À RÉ LUCIANA CAETANO DE SOUZA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento, Intime. Cumpra-se.

**0001664-85.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA NECO RUVIERE

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FORO DISTRITAL DE OUROESTE/SP PESSOA A SER CITADA: 1) FABIANA NECO RUVIERE, RG 32.013.746-6-SSP/SP, CPF 226.320.168-86, na Rua Jose Rodrigues Barretos, 1143, Jardim do Bosque, CEP 15685-000, OUROESTE/SP; ou, na Rua Um, 765, Residencial Rodrigues, CEP 15685-000, OUROESTE/SP; ou, na Rua Um, 800, Residencial Rodrigues, CEP 15685-000, OUROESTE/SP; ou, por fim, na Rua JUDITH ROCHA DO NASCIMENTO, 1354, CEP 15685-000, OUROESTE/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$15.334,23 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), em 23/10/2012 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 342/2014 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços dos executados levantados às fls. 36/40, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Atente-se a Caixa Econômica Federal para a existência de 4 (quatro) novos endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 342/2014-spd-jna À RÉ FABIANA NECO RUVIERE devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento, Intime. Cumpra-se.

**0000224-20.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMAR ANASTACIO DE BARROS

Fl. 53: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

**0000229-42.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA X ROSIMEIRE JANDOTTI

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551. RÉU(s): LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA; e, ROSIMEIRE JANDOTTI. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA, RG 21.371.985-X-SSP/SP, CPF 102.925.488-50, na Rua São Paulo, 433, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; ou, na Rua Belo Horizonte, 652, casa, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; ou, na Rua João Florindo Zanetti, 399, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; ou, na Rua Arnaldo Rodrigues neto, 315, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; ou, por fim, na Rua Minas Gerais, 251, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; e, 2) ROSIMEIRE JANDOTTI, RG 26.226.956-9-SSP/SP, CPF 254.108.948-12, na Rua São Paulo, 433, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; ou, na Rua Belo Horizonte, 652, casa, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; ou, na Rua João Florindo Zanetti, 399, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; ou, na Rua Arnaldo Rodrigues neto, 315, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP; ou, por fim, na Rua Minas Gerais, 251, Centro, CEP 15640-000, São João das Duas Pontes/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$19.069,36 (dezenove mil, sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), em 02/2013. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 326/2014 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços dos executados levantados às fls. 50/56, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Atente-se a Caixa Econômica Federal para a existência de 5 (cinco) novos endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) réu(s), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 326/2014-spd-jna AOS RÉUS LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA E ROSIMEIRE JANDOTTI devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento, Intime. Cumpra-se.

**0000772-45.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SANTANA DE LIMA X JEANETE PAIXAO SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão fl. 51: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em

termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

**0001007-12.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALOR JAKSON GARDENAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão fl. 17v: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

**0001009-79.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO ROGERIO TOMPS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão fl. 18v: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

**0001637-68.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEY PAULA DA SILVA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551.RÉU(s): EDNEY PAULA DA SILVA.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SPPESSOA A SER CITADA: EDNEY PAULA DA SILVA, RG 631834-SSP/MS, CPF 511.447.191-00, na Av. Rio Grande, 381, Beira Rio, CEP 15775-000, SANTA FÉ DO SUL/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.808,79 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e nove centavos, em 11/11/2013 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 355/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 355/2014-spd-jna AO RÉU EDNEY PAULA DA SILVA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.Intime. Cumpra-se.

**0001690-49.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749 E MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551.RÉU(s): JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SPPESSOA A SER CITADA: JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA, RG 13636876-SSP/MG, CPF 002.370.771,24, na Rua São Luiz, 228, Santa Cruz, SANTA FÉ DO SUL/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$48.676,74 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos, em 30/11/2013 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 354/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 354/2014-spd-jna AO RÉU JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º,

do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

**0001691-34.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749 E MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551. RÉU(s): MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP PESSOA A SER CITADA: MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO, RG 23.896.570-SSP/SP, CPF 291.657.868-40, na Av. Mangara, 204, Centro, CEP 15775-000, SANTA FÉ DO SUL/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.303,34 (cinquenta e três mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos), em 25/11/2013. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 359/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 359/2014-spd-jna AO RÉU MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

**0000172-87.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DE CARVALHO FILHO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749, RODRIGO MOTTA SARAIVA OAB/SP 234.570 E MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551. RÉU(s): ISAIAS DE CARVALHO FILHO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA A SER CITADA: ISAIAS DE CARVALHO FILHO, RG 1736184-SSP/SP, CPF 061.718.928-58, na Rua Geraldo R. da Silva, 474, Jk Red Tatiana, GENERAL SALGADO/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$78.041,70 (setenta e oito mil, quarenta e um reais e setenta centavos, em 12/11/2013) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 353/2014-spd-jna AO RÉU ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000939-0)** - MARIA LUCIA VIVALDO DA SILVA X KARINA VIVALDO MORAES - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LUCIA VIVALDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000057-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000057-2)** - JOSENICE RODRIGUES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000287-21.2008.403.6124 (2008.61.24.000287-8)** - ODETE VASCONCELOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000633-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000633-1)** - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000855-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000855-8)** - EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS X FABIANA GONCALVES BORGES - INCAPAZ X EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000113-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000113-1)** - NEUZA VALIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001950-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001950-0)** - APARECIDO DAN BORGES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002279-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002279-1)** - SANTA BUZATTO SALMAZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000204-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000204-6)** - MARCILIA PAULINO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000468-51.2010.403.6124** - VALENTINA DE PENHA MUNHAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001367-49.2010.403.6124** - DIONES ROSA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001143-77.2011.403.6124** - OSDETE FRANCISCO CORREIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001166-23.2011.403.6124** - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001248-54.2011.403.6124** - MARIA APARECIDA FREO SALICIO(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001480-66.2011.403.6124** - APARECIDA THOMAZ DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000441-97.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DENARDI DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000868-94.2012.403.6124** - RICARDO MAURICIO CONTEL(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000868-94.2012.403.6124.Autor: Ricardo Maurício Contel.Rés: Caixa Econômica Federal e Caixa Capitalização S/A.Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc.Reputo importante consignar que o ora autor moveu ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual também pleiteia indenização por danos materiais e morais, feito nº 0000372-37.2014.403.6337, em curso perante o Juizado Especial Federal adjunto a esta Vara Federal. Naquele outro feito, o autor requer que a CEF seja condenada a indenizá-lo material e moralmente, bem como a retirar o seu nome e o de sua esposa do cadastro do SCPC, sob a alegação de que teria feito depósito em dinheiro que, todavia, não fora lançado na sua conta. Naquele processo, foi afastada a prevenção apontada em relação a este feito, embora ambos mencionem em suas narrativas o mesmo contrato.Feita a observação supra e em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os seus pedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, seguida da CEF e terminando pela Caixa Capitalização.Com as manifestações, tornem conclusos para deliberação.Intimem-se.Jales, 10 de junho de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000975-41.2012.403.6124 - WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000975-41.2012.403.6124 Autor: Wagner Antônio Savegnago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária originalmente proposta na Justiça Estadual por Wagner Antônio Savegnago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentando, em síntese que, servidor público estadual, está vinculado a regime próprio de previdência. No entanto, teve judicialmente reconhecido como tempo de serviço rural o período entre 12.07.1983 a 28.02.1989. Solicitou, assim, ao réu que realizasse o cálculo da indenização para fins de contagem recíproca, tendo sido apurado o valor de R\$ 52.739,44 (fl. 16), com o qual discorda. Requer, assim, a revisão dos cálculos, utilizando-se como base de cálculo da indenização as contribuições sociais vigentes à época, afastando-se a incidência de juros e correção monetária ou, alternativamente, determinando a incidência dos mesmos a partir do trânsito em julgado da ação que reconheceu o período de labor rural. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 67). Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária, foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/81, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao julgamento do mérito. No caso dos autos, vejo que o autor, servidor público do Estado de São Paulo, vinculado a regime próprio de previdência social, teve reconhecido judicialmente o período de 12.07.1983 a 28.02.1989 como trabalhado na atividade rural (fls. 23/32). Ao pretender averbar o tempo de serviço privado no serviço público, deverá proceder à indenização das contribuições previdenciárias, na forma do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Ora, o cálculo da indenização para fins de contagem recíproca deve ser realizado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, com os acréscimos legais, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.213/91. De fato, se é certo que aquele que pretenda a averbação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca deverá efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, entendo que este deve ser feito de acordo com a normatização vigente à época em que prestado o mister, em observância ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO COMO AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, baseada na interpretação do artigo 202, 9.º, da Constituição de 1988, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da respectiva exação. 2. A legislação aplicável, para fins de apuração da indenização, é aquela vigente à época em que verificado o exercício da atividade laboral que se pretende o cômputo como tempo de contribuição. 3. Antes da edição da Medida Provisória n. 1.523, em 11.10.1996, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese. Aos períodos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados. 4. Apelação do impetrante parcialmente provida para determinar que o cálculo das contribuições devidas seja apurado com base na legislação vigente à época do fato gerador. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274475- Juiz Convocado João Consolim - DJ 13/06/2011- grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO URBANA. ANTERIOR À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. EXIGIBILIDADE. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Uma vez que a filiação anterior a abril de 1973 não era obrigatória e, portanto, não incumbia ao empregador recolher as contribuições previdenciárias, cumpre à parte autora, servidora pública, vinculada a regime próprio de previdência social, e beneficiada pela averbação de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, a indenização das respectivas contribuições do período de janeiro de 1962 a março de 1973, período anterior à filiação obrigatória ao sistema previdenciário, na condição de empregada doméstica, a teor do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. II - O 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que se pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário ou contagem recíproca, hipótese dos autos. III - A aparente incompatibilidade entre o disposto no 1º e o estabelecido no 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação do 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida. IV - No caso dos autos, não é aplicável o 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora,



devendo, assim, prevalecer o valor de um salário mínimo vigente na época, correspondente à classe 01, aplicável ao contribuinte individual - empregada doméstica. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora parcialmente provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492401, 10ª Turma - Rel. Juiz Convocado David Diniz - DJ 02/08/2011 - grifos nossos)Portanto, há de ser acolhido o pedido inicial, de modo que o cálculo das contribuições previdenciárias deve ser feito de acordo com a época em que prestado o serviço objeto da averbação (12.07.1983 a 28.02.1989), considerando-se como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época.Pelas mesmas razões, assiste razão ao autor no que tange à pretensão de exclusão do cálculo o valor dos juros de mora e multa. No caso concreto, observe que o período do cálculo da indenização (12.07.1983 a 28.02.1989) é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, e instituiu a possibilidade de cobrança de juros de mora e multa.Torna-se evidente, portanto, o direito do autor de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu recalcule o valor da indenização devida no período de 12.07.1983 a 28.02.1989, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, com a isenção de juros de mora e multa.Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

**0000309-06.2013.403.6124** - NEUSA TORRETTI DE LIMA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o pedido, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000632-11.2013.403.6124** - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Afasto eventual prevenção tendo em vista a alegação de agravamento do estado de saúde do autor. Como se sabe, os benefícios previdenciários alternativamente almejados pela parte autora (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão dos benefícios em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e, havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a

padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001520-77.2013.403.6124** - MARIA CARMEM RODRIGUES DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada a fl. 20. Intime-se.

**0001640-23.2013.403.6124** - VERGINIA APARECIDA BATISTA DURANTE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: Substituo o(a) sr(a) FREDERICO MARQUES NETO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001662-81.2013.403.6124** - RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: Substituo o(a) sr(a) FREDERICO MARQUES NETO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000007-40.2014.403.6124** - NANJI DE FATIMA DA CUNHA TEIXEIRA BALBINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: Substituo o(a) sr(a) FREDERICO MARQUES NETO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000112-17.2014.403.6124** - GENESIO DE ARAUJO VIEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS E SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Despacho à vista dos autos do processo nº 0000242-07.2014.403.6124. Ao compulsar estes autos a fim de verificar eventual existência de prevenção do feito nº 0000242-07.2014.403.6124 em relação a este, deparei-me com a seguinte situação: consta da petição inicial destes autos nº 0000112-17.2014.403.6124 o nome de GENESIO DE ARAUJO VIEIRA como autor da ação, tendo sido apontado R\$ 3.339,88 como valor da causa (fls. 02/21). Por outro lado, a procuração, a declaração de pobreza e os demais documentos que acompanharam a petição inicial são em nome de VALDEVINO/VALDIVINO BATISTA DO NASCIMENTO (fls. 22/55). O setor de distribuição, ao distribuir a petição inicial, cadastrou como parte autora aquela apontada na petição inicial, qual seja, Genesio de Araujo Vieira. Possivelmente em decorrência da situação acima retratada, este Juízo acabou por mencionar na sentença proferida às fls. 58/59v o nome do autor Genesio de Araujo Vieira, que foi apontado como autor na petição inicial (fl. 02). Também em decorrência do cadastro de Genesio de Araujo Vieira como autor desta ação de nº 0000112-17.2014.403.6124, este feito acabou sendo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção expedido nos autos nº 0000242-07.2014.403.6124 (fl. 51 daqueles autos), que tem como autor Genesio de Araujo Vieira. A observação que reputo pertinente é que, naqueles autos, os documentos que instruíram a petição inicial são em nome de Genesio de Araujo Vieira e lá também foi atribuído o mesmo valor da causa (R\$ 3.339,88). Diante de tudo o que foi relatado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora, esclarecendo e retificando ou ratificando o que for necessário,

notadamente quanto às divergências verificadas quanto ao polo ativo e até mesmo quanto ao valor da causa da presente ação. Intime(m)-se.

**0000242-07.2014.403.6124** - GENESIO DE ARAUJO VIEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Despacho à vista dos autos nº 0000112-17.2014.403.6124. Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos do processo nº 0000112-17.2014.403.6124, vindo, após, ambos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000295-85.2014.403.6124** - RIVELINO MARTINS CIPRIANO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: Substituo o(a) sr(a) FREDERICO MARQUES NETO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000306-17.2014.403.6124** - ROSENILDO FLORINDO FURLANETO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 84/90, anexada equivocadamente a este feito e junte-a nos autos do Processo nº 0000291-48.2014.403.6124. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já houve apresentação de resposta da CEF ao recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000622-30.2014.403.6124** - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), intime-se a parte autora para juntar aos autos a planilha do cálculo das diferenças apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000975-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000975-7)** - RUY BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001192-84.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços do requerido levantados às fls. 48/51, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0001263-86.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO BATISTA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de andamento. Intime-se.

**0001659-63.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão fl. 40: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

**0000657-24.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os novos endereços do requerido levantados às fls. 32/38, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001933-37.2006.403.6124 (2006.61.24.001933-0)** - ARNALDO MORGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARNALDO MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório de pagamento expedido - RPV referente aos honorários sucumbenciais advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-17.2013.403.6124** - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 142: Defiro o requerimento de substituição da testemunha ELIAS por VALDIR FAVARO, devendo comparecer à audiência designada independente de intimação por esta Secretaria conforme informado na petição.Anote-se na pauta e nos autos.Intime(m)-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3380**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001625-88.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: EVANDRO FERNANDES COELHO, brasileiro, casado, RG n.º 33.569.871-2 SSP/SP, CPF n.º 219.522.448-70, nascido aos 26/04/1981, natural de Araçatuba/SP, filho de Walnei Coelho e Sandra Fernandes Coelho, podendo ser encontrado na Rua Aguapeí, 819, Bairro São João, Araçatuba/SP.Acusado: SIDNEI GARCIA, brasileiro, casado, RG n.º 41.529.986-X SSP/SP, CPF n.º 316.479.258-19, nascido aos 24/02/1984, natural de Araçatuba/SP, filho de João Sudaro Garcia e Izabel Soares Garcia, podendo ser encontrado na Rua Geraldo Araujo Bacelar, 309, Bairro São José, Araçatuba/SP.Advogados constituídos: Dr. Fabio Eduardo de Arruda Molina, OAB/SP n.º 190.650, e Dr. José Molina Neto, OAB/SP n.º 21.581.Testemunha de defesa: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA, encontra-se atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP.DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIOVISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a testemunha WILSON LUIZ DE OLIVEIRA encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (fls. 210/212) e o princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 10 DE JULHO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, da oitiva da testemunha de defesa WILSON LUIZ DE OLIVEIRA.Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a intimação e a requisição

da testemunha WILSON LUIZ DE OLIVEIRA, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirido como testemunha de defesa, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da testemunha e a REQUISIÇÃO de escolta junto à Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP e ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP para apresentação da referida testemunha naquele Juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 337/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha de defesa WILSON LUIZ DE OLIVEIRA. Tendo em vista o ofício de fls. 210/212 e o correio eletrônico de fl. 216, informe ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP a designação da audiência acima, solicitando que os interrogatórios dos acusados EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIA sejam realizados por aquele Juízo após o dia 10/07/2014. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 585/2014 à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, direcionando-o à carta precatória n.º 0000332-66.2014.403.6107 daquele Juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS). Depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a intimação dos acusados EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIA, acima qualificados, para comparecerem na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 338/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIA. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente N° 3383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-14.2013.403.6124** - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:00:00 horas.

**0000812-27.2013.403.6124** - PAULO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:20 horas.

**0000823-56.2013.403.6124** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:40 horas.

**0000857-31.2013.403.6124** - MILTON DA COSTA BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:20 horas.

**0001152-68.2013.403.6124** - DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos

os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:00 horas.

**0001163-97.2013.403.6124** - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:40 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002073-73.2003.403.6125 (2003.61.25.002073-9)** - JOAO BONIFACIO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido o cumprimento do ofício pela AADJ de Marília/SP (fls. 162/164), intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002454-03.2011.403.6125** - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fl. 85, intime-se a corrê Jandyra Favaretto Leite para que especifique as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 21,07), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 47.543,78), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

**0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (MASSA FALIDA)(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Tendo em vista o quanto noticiado pela exequente à fl. 156, e considerando a decisão proferida nos autos n. 0981594-79.1987.403.6100, que tramita perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, solicite-se informações junto aquele juízo acerca do cumprimento da transferência do numerário para esta Vara Federal de Ourinhos-SP, relativamente ao presente feito. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira

o que e direito para o prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000447-19.2003.403.6125 (2003.61.25.000447-3)** - ANTONIO MARCOS DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Antonio Marcos de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 484/487, com os quais concordou a exequente (fls. 488 e 490). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 493), que foi pago, conforme extrato de fl. 495.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 496 e verso), não houve qualquer manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002974-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002974-7)** - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X RUBENS PRADO JUNIOR X ALFREDO FELIX DA SILVA PRADO X DEBORA DA SILVA PRADO X ALINE DA SILVA PRADO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida pelos sucessores de Josefa Antonia da Silva Prado, Rubens Prado Junior, Alfredo Felix da Silva Prado, Debora da Silva Prado, Aline da Silva Prado, Martucci Melillo Advogados Associados e Ézio Rahal Melillo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo assistencial ao deficiente, que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 276/278, com os quais não concordou a parte exequente (fls. 283/292), apresentando cálculos às fls. 295/296 e 383/388. Citado na forma do artigo 730, do CPC, o INSS não se manifestou (fls. 411 e 412-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 419/423), que foram pagos, conforme extratos de fls. 435/439.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 440 e verso), não houve qualquer manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-28.2005.403.6125 (2005.61.25.000028-2)** - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TANIA REGINA ASSAF GUERRA X UNIAO FEDERAL(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TANIA REGINA ASSAF GUERRA em face da União Federal em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 85/93.O exequente apresentou os cálculos de liquidação à fl. 101, sendo que o INSS/FN se deu por citado e concordou com os cálculos apresentados (fl. 148), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 158/159), que foram pagos, conforme extratos de fls. 160/161. Intimada a parte credora a se manifestar (fl. 162), ela ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000814-72.2005.403.6125 (2005.61.25.000814-1)** - BELMIRO MENDES X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de execução movida por Carolina Mendes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 217/223, com os quais



concordou a exequente (fl. 226-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 267/268), que foram pagos, conforme extratos de fls. 270/271. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 272 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000229-9)** - ANTONIO MACHADO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Antonio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 202/206, com os quais concordou a parte exequente (fl. 218). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 229/230), que foram pagos, conforme extratos de fls. 231/232. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 233 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000659-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000659-1)** - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Aparecida Maria da Conceição Virgens em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 126/130, com os quais não concordou a exequente (fl. 142). Informação da Contadoria Judicial à fl. 146. Com a decisão de fls. 176/181 e 183/186, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 190/191), que foram pagos, conforme extratos de fls. 192/193. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 194 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002755-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002755-7)** - ANGELA NUNES SOARES - INCAPAZ (GUMERCINDA LOPES PEREIRA DE SOUZA) X GUMERCINDA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELA NUNES SOARES - INCAPAZ (GUMERCINDA LOPES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) Trata-se de execução movida por Ângela Nunes Soares - incapaz, representada por Gumercinda Lopes Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo assistencial ao deficiente, que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 271/274, com os quais concordou a parte exequente (fl. 284). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 286/287), que foram pagos, conforme extratos de fls. 288/189. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 290 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004329-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004329-8)** - HENRIQUE PEDRO FEZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HENRIQUE PEDRO FEZA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Henrique Pedro Feza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 209/212, com os quais concordou a exequente (fl. 218). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 220/221), que foram pagos, conforme extratos de fls. 222/223. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 224 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0000224-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000224-9) - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Demetrius Alessandro Dias Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 197/206, com os quais concordou a exequente (fl. 209). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 211/213), que foram pagos, conforme extratos de fls. 213/214. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 215/216), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0000889-04.2011.403.6125 - DORIVAL LUIZ DA ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Dorival Luiz da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 221/223. A parte exequente requereu a remessa dos autos ao contador judicial (fl. 235), que foi determinada à fl. 238. Informação da Contadoria Judicial à fl. 240, com a qual concordou o INSS (fl. 242) e a parte exequente (fl. 255). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 257/258), que foram pagos, conforme extratos de fls. 259/260. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 261 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0002014-07.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por José Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 87/89, com os quais concordou a parte exequente (fl. 98), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 100/101), que foram pagos, conforme extratos de fls. 102/103. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 104 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003405-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003405-0)** - ROGERIO ROCHA BATISTA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ROGERIO ROCHA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 145/148).  
Int.

**Expediente Nº 3839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003644-06.2008.403.6125 (2008.61.25.003644-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA)

Nos termos do artigo 511 do CPC, regularize a recorrente o recolhimento do preparo no que toca ao porte de remessa e retorno, indicando a Unidade/Gestão corretamente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0002607-36.2011.403.6125** - JOAO FERREIRA LEONEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)  
Muito embora seja facultado ao Juiz valer-se do contador nos casos de Justiça Gratuita (art. 475-B, 3º CPC), a rubrica que se pretende ver calculada limita-se aos honorários advocatícios, que por sua vez não gozam das benesses da Lei 1.060/50. Indefiro, portanto, o pleito.Intime-se o autor desta decisão, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000194-45.2014.403.6125** - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES(SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000050-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000050-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)  
ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n. 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001038-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001038-7)** - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu ao pagamento das verbas elencadas na sentença e o requerido pela parte autora às fl. 269/271, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, em que Maxi Nutrição Animal Indústria e Comércio deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor do débito: R\$ 111.111,72 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 122.222,89 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

**0001966-48.2011.403.6125** - JOAQUIM NEVES DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO

Diante do certificado à fl. 75, republique-se o despacho de fl. 70/71 em seus exatos termos.DESPACHO DE FL. 70/71 D E S P A C H O VISTO EM INSPEÇÃO. I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 68, proceda a

Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que o INSS deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme as instruções de fl. 69. Valor do débito: R\$ 100,00 (cem reais) III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 110,00 (cento e dez reais IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

**0003136-55.2011.403.6125** - VICENTE DEKAMINOVISKI(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X VICENTE DEKAMINOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Nos termos do artigo 511 do CPC, regularize a recorrente o recolhimento do preparo no que toca às custas processuais, complementando-as até 1% do valor da causa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0001941-98.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JUNIOR(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2014, às 15h00min. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6742**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 794: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de julho de 2014, às 17:15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3004712-09.2013.8.26.0363. Intime-se.

**0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Fls. 1042: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de agosto de 2014, às 14:00h, para a audiência de oitiva de interrogatório do réu, por videoconferência, junto ao E. Juízo deprecado da 11ª Vara Federal Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 52418-39.2013.4.01.3800. Intime-se.

**0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 378: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de agosto de 2014, às 17:00h, para a audiência de oitiva

da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0007177-86.2014.403.6181. Intime-se.

**0001851-21.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Fls. 269: Ciência às partes de que a carta precatória expedida à Fl. 267 foi distribuída ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca, tendo sido designado o dia 04 de setembro de 2014, às 16:00h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001516-71.2014.8.26.0129 . Intime-se.

**0003395-44.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)

Intime-se a Defesa do Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a suas alegações finais, sob pena de aplicação da pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003572-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Tendo em vista a apresentações da razões recursais pelo Defensor Técnico (fls. 259/266), reconsidero o despacho de fl. 257. Vistas ao Ministério Público Federal para a apresentação da contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000379-48.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Intime-se a Defesa do Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a suas alegações finais, sob pena de aplicação da pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001732-26.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jean Marcel Fiad, CPF n. 131.239.918-06, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, em combinação com o artigo 71 ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela empresa Ponto RH Terceirização de Mão de Obra e Serviços Ltda, suprimiu contribuições previdenciárias devidas pela empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho nas competências 01.2006 a 02.2007, 05.2007, 06.2007, 10.2007, 13.2007 a 03.2008, 05.2008 a 11.2008, 13.2008 a 11.2009, 13.2009 a 02.2010, 04.2010 a 06.2010 e 08.2010 a 11.2010 ao omitir pro labore pago aos sócios administradores e remunerações pagas a segurados empregados, o que resultou no Auto de Infração nº 37.317.339-3, no valor originário de R\$ 342.677,05. Também consta que o responsável pela referida empresa apresentou GFIPs com informações incompletas, recolhendo valores inferiores aos devidos, referentes às contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e a Terceiras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), ar-recadadas sobre as remunerações dos segurados empregados nas competências 01.2006 a 06.2010 e 08.2010 a 11.2010, o que acar-retou na lavratura do Auto de Infração nº 37.317.341-5, no mon-tante de R\$ 353.976,60. Originalmente, a ação também englobava o crime de apropriação indébita (art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal), referente ao Auto de Infração 37.317.340-7, mas, por conta do pagamento do débito (fl. 65), houve a extinção da punibilidade (fl. 73), prosseguindo a ação apenas em face do crime previsto no art. 337-A, I e III do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20.06.2012 (fls. 10/12). O réu foi citado (fl. 40 e verso), apresentou defesa escrita (fls. 41/47), e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 59). A acusação não arrolou testemunhas e foram ouvidas três de defesa (fls. 104/106 e 116/117), sendo o réu interrogado (fl. 131). Na fase de diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), o MPF requereu informações sobre os débitos e antecedentes e a defesa nada requereu (fl. 130). Em alegações finais, a acusação, entendendo prova-das a materialidade e autoria, requereu a condenação (fls. 163/167). A defesa postulou pela improcedência da ação e absol-viço, alegando a inépcia da inicial e ausência de dolo por ter ocorrido erro na forma de lançamento (fls. 171/185). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, rejeito a preliminar. Não se exige a descrição de minúcias fáticas. A denúncia apresntada observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descre-vendo os fatos imputados ao acusado de forma a viabilizar o pleno exercício de seu direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual. Passo ao exame do mérito. Ao acusado é imputado o delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código

Penal: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal) consiste na conduta de suprimir ou omitir informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária. No caso em exame, a materialidade delitiva encontra-se provada. Os fatos foram objeto de apuração no Procedimento Administrativo n. 10865-720.548/2011-14 e gerou a lavratura dos Autos de Infração 37.317.339-3 (R\$ 342.677,05) e 37.317.341-5 (R\$ 353.976,60), constituídos em 27.05.2011 e inscritos em dívida ativa em 13.08.2011 (fl. 160), tudo comprovado pelas peças informativas dos autos em apenso, que descrevem as condutas delituosas da empresa administrada pelo denunciado, consistentes em suprimir e omitir fatos geradores das contribuições previdenciárias. A autoria delitiva também está demonstrada. Durante a instrução processual restou incontroverso que o acusado era o responsável pela administração da pessoa jurídica Ponto RH Terceirização de Mão de Obra e Serviços Ltda (CNPJ 05.665.173/0001-61). O próprio acusado confirmou em Juízo que era ele o administrador da empresa (fl. 130) e foi ele quem figurou como responsável pela empresa nos autos de infração lavrados pelo Auditor Fiscal (fls. 11/13 e 56/81). O crime aqui tratado não exige dolo específico, bastando a supressão ou omissão de fatos geradores. A conduta criminosa teve por objetivo reduzir tributo, o que revela que o único favorecido seria o acusado. Em suma, o dolo evidencia-se pela simples intenção de suprimir a contribuição social, mediante a conduta-meio de omitir, total ou parcialmente, as remunerações pagas ou creditadas, fatos geradores de contribuições, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo e pouco importando a forma de operacionalização, se por erro ou não nos lançamentos contábeis de exclusiva responsabilidade da empresa. No caso, o acusado praticou mais de uma conduta criminosa, já que suprimiu as contribuições sociais e omitiu seus fatos geradores da seguinte forma: Auto de Infração n. 37.317.339-3 - 01.2006 a 02.2007, 05.2007, 06.2007, 10.2007, 13.2007 a 03.2008, 05.2008 a 11.2008, 13.2008 a 11.2009, 13.2009 a 02.2010, 04.2010 a 06.2010 e 08.2010 a 11.2010 e Auto de Infração n. 37.317.341-5 - 01.2006 a 06.2010 e 08.2010 a 11.2010. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 01.2006, nos termos do art. 71 do Código Penal. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas. Passo a aplicar a pena. Analisando as circunstâncias dispostas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa. Na segunda fase, não reconheço a presença de agravantes, sendo que eventuais atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Assim, permanece a pena base. Na terceira fase, não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena base para cada crime. Como há continuidade delitiva e não se tratam de processos distintos, unifíco as penas. Deste modo, aplico a pena de um dos crimes, acrescentada em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 60 salários mínimos, dois a cada mês, destinados à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Isso posto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal, condeno Jean Marcel Fiad, CPF n. 131.239.918-06, a cumprir 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução e a segunda de prestação pecuniária de 60 salários mínimos, dois a cada mês, destinados à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001076-35.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Fls. 454: Considerando que a competência, em matéria penal, determina-se pelo lugar do crime (CPP, art. 69, I), de modo que o réu deve ser interrogado pelo Juízo com jurisdição neste lugar e que o Código de Processo Penal não prevê, para o acusado, o direito de ser interrogado em seu domicílio. Considerando ainda, que em situações excepcionais, devidamente comprovadas, podem mitigar a regra do interrogatório pelo Juízo do lugar do crime, e

a critério do Magistrado que preside o julgamento; No caso em exame, alega o corréu Valdir Barbosa de Souza que não pode comparecer ao seu interrogatório porque não tem condições financeiras posto que a sua residência dista 180 Km do juízo. Em que pese os argumentos, o réu não comprova as suas alegações, e, pelo que se infere de sua petição, não está impossibilitado fisicamente de comparecer à audiência de seu interrogatório. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 454. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6759**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003944-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003944-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da informação lavrada a fl. 634, e em cumprimento à determinação de fl. 630/631, designo o dia 17/07/2014, às 16:30 horas para reinterrogatório da ré. Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar a realização da audiência. Comunique-se a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int-se.

#### **Expediente Nº 6760**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000906-78.2004.403.6127 (2004.61.27.000906-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X MAURO CESAR VILAS BOAS(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

**0001268-65.2013.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE) Retifico o despacho retro. Primeiramente, expeça(m)-se alvará(s), conforme determinado no despacho de fls. 66. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos determinados no despacho de fls. 72.

**0001774-07.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos da Justiça Estadual. Intime-se o exequente a fim de que promova o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1243**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000303-59.2010.403.6138** - HERCILIA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA GISSI X FERNANDO VILLELA BALDOCCHI FILHO X TERESA CRISTINA BALDOCCHI PONTIN X ROBERTO BALDOCCHI X ANA RITA BALDOCCHI FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000365-02.2010.403.6138** - ANISIO RIBEIRO X ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001318-63.2010.403.6138** - VERA LUCIA GONCALVES AUGUSTO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

**0002131-90.2010.403.6138** - CREICIANE FRANCISCA BUENO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003233-50.2010.403.6138** - MARIA ABADIA SOARES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000578-71.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-86.2011.403.6138) APARECIDA DO CARMO ESCUDEIRO PINHATI(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

**0001129-51.2011.403.6138** - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento



dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005445-10.2011.403.6138** - MARIA NEUZA SOUZA NARDIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006675-87.2011.403.6138** - CLELIA FERRAZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0007455-27.2011.403.6138** - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0008175-91.2011.403.6138** - LOURDES HELENA FERREIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001779-64.2012.403.6138** - ANA PAULA MANCIN DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001809-02.2012.403.6138** - MAURO POLOTTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS referentes aos honorários sucumbenciais.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001851-51.2012.403.6138** - MARIA ALVES MORAES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001943-29.2012.403.6138** - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001969-27.2012.403.6138** - MIGUEL MOGUIDANTE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002091-40.2012.403.6138** - MARIA ALICE DE FREITAS SAITO(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002681-17.2012.403.6138** - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Primeiramente, regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o número de seu RG. Com a regularização, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 174). Após, intime-se o advogado para que providencie a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000451-65.2013.403.6138** - HELENA ALVES DA ROCHA MELO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000531-29.2013.403.6138** - LEILA APARECIDA RAMOS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000543-43.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000965-18.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001350-34.2011.403.6138** - MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB X ALI ABDUL MOOTI ABOU KARNIB(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do Banco do Brasil de fl. 490, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará 57/2014

(fl. 488).Expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 30.402,36 (trinta mil quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos) para 25/03/2010.Providencie a advogada ROSANA SALES (OAB/SP 155.617) a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento do alvará, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004811-14.2011.403.6138** - CLARINDA APARECIDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005465-98.2011.403.6138** - ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001250-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-06.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

(...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000861-31.2010.403.6138** - VANDA LUCIA MARIA MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LUCIA MARIA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0003491-60.2010.403.6138** - CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0003693-37.2010.403.6138** - HELENA MARIA DOS SANTOS X JENNIFFER ALEX SANDRA SANTOS DE CASTRO X LUCIANA KAROL DOS SANTOS E SOUZA X IDEVALDO JOSE DOS SANTOS E SOUZA X EDWIRGES DIAS DOS SANTOS NETA E SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFFER ALEX SANDRA SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA KAROL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVALDO JOSE DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES DIAS DOS SANTOS NETA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros.Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores JENNIFFER ALEX SANDRA SANTOS DE CASTRO (CPF 199.557.518-60), LUCIANA KAROL DOS SANTOS E SOUZA (CPF 219.992.058-55), IDEVALDO JOSÉ DOS SANTOS E SOUZA (CPF 221.123.268-05) e EDWIRGES DIAS DOS SANTOS NETA E SOUZA (CPF 221.654.658-50).

Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000523-52.2013.403.6138** - SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000753-31.2012.403.6138** - ANGELA ANTONIA LOPES LEMOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001767-50.2012.403.6138** - TERESINHA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001931-15.2012.403.6138** - CICERA CAMILA DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000041-12.2010.403.6138** - MARTA LUIZ BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUIZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000081-91.2010.403.6138** - NEUZA CORREA LONGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CORREA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000855-24.2010.403.6138** - JOSE CARLOS BORSANI(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000877-82.2010.403.6138** - ROSILENE COSTA DA SILVA SIQUEIRA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE COSTA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001009-42.2010.403.6138** - JOSE MARCOS FATARELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS FATARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001081-29.2010.403.6138** - ILIO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001175-74.2010.403.6138** - MARIA LUCIA RICARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001221-63.2010.403.6138** - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001371-44.2010.403.6138** - JOSE THINEO OGASAWARA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THINEO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002145-74.2010.403.6138** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002225-38.2010.403.6138** - ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002259-13.2010.403.6138** - ANTONIO MIRANDA FILHO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002579-63.2010.403.6138** - WAGNER ROGERIO GALVAO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROGERIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002649-80.2010.403.6138** - JOSE JOAO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002845-50.2010.403.6138** - HILDA TEIXEIRA MUZZETTI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP026790 - ALEXANDRE JOSE VALENTE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA TEIXEIRA MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003439-64.2010.403.6138** - JOSE DA SILVA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003541-86.2010.403.6138** - FABIANO RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003767-91.2010.403.6138** - DIVA ORESTES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003777-38.2010.403.6138** - CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156088 - KARINA MENDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000101-14.2012.403.6138** - MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-33.2012.403.6138** - JOAO RAIMUNDO NONATO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002073-19.2012.403.6138** - ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1289**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-51.2010.403.6138** - ALICE FRANCISCO PALMEIRAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE

CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004569-89.2010.403.6138** - MARCIA MARIA GOMIDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005967-37.2011.403.6138** - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000421-64.2012.403.6138** - MARIA CONCEICAO BASTOS DE VASCONCELOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002169-34.2012.403.6138** - SILVIO ROBERTO DE FREITAS - INCAPAZ X SERGIO RENATO DE FREITAS(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002193-62.2012.403.6138** - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003193-68.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA ZILDA DOS SANTOS X GETULIO CARLOS DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000431-74.2013.403.6138** - MARIA ELISA DA SILVA MAGALHAES(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-60.2010.403.6138** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001827-91.2010.403.6138** - MARIA LUCIA MARTELI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002085-04.2010.403.6138** - NAILTA ALTINA AZEVEDO SOUZA(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTA ALTINA AZEVEDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002205-47.2010.403.6138** - EUNICE VENANCIO BATISTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE VENANCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002323-23.2010.403.6138** - MARGARIDA MARIA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002389-03.2010.403.6138** - ALBERTINA FONSECA CAMILO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FONSECA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003297-60.2010.403.6138** - LAIDE FRANCISCA DA SILVA(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003539-19.2010.403.6138** - RONALDO DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003645-78.2010.403.6138** - OSMAR APARECIDO MAJESKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO MAJESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003735-86.2010.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003937-63.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2010.403.6138) ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003943-70.2010.403.6138** - JUAREZ AUGUSTO PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ AUGUSTO PEREIRA X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004245-02.2010.403.6138** - MARIA JOSE FERREIRA PERINI(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004687-65.2010.403.6138** - MANOEL CIRINEU PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004331-36.2011.403.6138** - DIAIR LINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005671-15.2011.403.6138** - ELCI LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006565-88.2011.403.6138** - LAURINDO CELERI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO CELERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006673-20.2011.403.6138** - LETICIA LISBOA NOGUEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA LISBOA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008357-77.2011.403.6138** - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001325-84.2012.403.6138** - GUIOMAR ROCHA DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001663-58.2012.403.6138** - CELIA CAPUCHO DE SOUZA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CAPUCHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002377-18.2012.403.6138** - ELZA GABRIEL DA SILVA X SONIA GABRIELA DE SOUZA - INCAPAZ(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002585-02.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-17.2012.403.6138) LILA LEA DE PAULA VICENTE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILA LEA DE PAULA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 855**

#### **MONITORIA**

**0011785-61.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

VISTOS.Fl. 91: indefiro vez que o requerido encontra-se devidamente citado, conforme certidão de fl. 57.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

**0001477-29.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA

VISTOS.Fl. 74: indefiro vez que o requerido encontra-se devidamente citado, conforme AR de fl. 57.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

**0002542-59.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES

VISTOS.Fl. 64: indefiro vez que a requerida encontra-se devidamente citada, conforme AR juntado à fl. 45.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

**0002859-57.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME CARDOSO DOS SANTOS

VISTOS.Fl. 64: indefiro vez que o requerido encontra-se devidamente citado, conforme AR de fl. 51.Não

cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

**0000644-74.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

VISTOS.Fl. 60: indefiro, por ora.Tendo em vista o fato de o aviso de recebimento de fl. 36 não ter sido assinado pelo requerido, bem como a carta de fl. 51 ter sido devolvida sem cumprimento, expeça-se mandado monitorio para o endereço de fl. 54.Int. Cumpra-se.

**0000901-02.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIENE DA SILVA TRINDADE

VISTOS.Fl. 39: indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 38.Int.

**0002902-57.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SOUZA DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de FERNANDO SOUZA DE LIMA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 25 Às fls. 37 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela requerente, com exceção da procuração.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002954-53.2013.403.6140** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO BELARMINO DE SENA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação da senhora oficiala de justiça, retire-se a audiência da pauta e devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens de estilo.Int.

**0001486-20.2014.403.6140** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP237067 - EDILENE FERREIRA DA SILVA E SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP266312 - MARCELO SGOTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 23 de julho de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do réu ANDERSON LUIZ VIEIRA. Expeça-se mandado de intimação para comparecimento do réu, no dia e hora mencionados, consignando que presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Comunique-se o Juízo Deprecante.Cumpra-se. Int.

**0002163-50.2014.403.6140** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha RONALDO DE SOUZA NOBREGA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

**0002164-35.2014.403.6140** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PEDRO ANTONIO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP VISTOS.Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha PABLO DANIEL FERREIRA.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000932-22.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que acompanham, no prazo de 05(cinco)dias.Diga,no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05(cinco) dias, diga se há provas a produzir e , havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002355-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO GONCALVES

VISTOS.Fl. 41: aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 39/40.Int.

**0002089-93.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILOS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURICIO MARGONI

VISTOS.Intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial com o nome correto da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004156-10.2013.403.6126** - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDSON GREGORIO DOS REIS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS com sede em SANTO ANDRÉ/SP, inicialmente distribuído perante àquela Subseção Judiciária, em que requer a implantação de aposentadoria especial, através do reconhecimento de períodos especiais, bem como da conversão em especial de períodos comuns.À fl.144 foi determinado ao impetrante que recolhesse devidamente as custas judiciais, bem como esclarecesse se tem interesse no prosseguimento do feito.O impetrante se manifestou às fls.146/147. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da manifestação do impetrante às fls.146/147, passo a apreciar o pedido de liminar.Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final - o periculum in mora.Em um exame perfunctório, vislumbro estar ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da medida pleiteada. Após análise detida dos autos, e consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que o impetrante encontra-se laborando na empresa Melhoramentos Papéis, recebendo quantia que possibilita a manutenção da sua subsistência. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança. Isto posto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, pois se infere dos autos que a autoridade coatora é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mauá.Int.

**0002702-50.2013.403.6140** - DANIEL BEZERRA DA SILVA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.Fl. 67/69: ciência ao impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0000915-49.2014.403.6140** - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(SP262780 - WILER MONDONI) X SUPERVISOR EQUIPE AUDITOR MINIST TRAB MAUA GER REG TRAB EMP STO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS, qualificada nos autos, contra ato administrativo que concedeu o recebimento de seguro-desemprego tendo por base de cálculo o salário-mínimo. Aduz, em síntese, que ao formular requerimento de seguro-desemprego em 12/12/2013, a autoridade coatora concedeu tal benefício tendo por base de cálculo o salário-mínimo, quando deveria ser considerado como base de cálculo o salário da impetrante no valor de R\$ 1.648,12 (mil e seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos). A exordial foi instruída com documentos de fls. 10/32. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35/36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mauá não tem poderes para a concessão de benefício do seguro-desemprego, tampouco para manifestar-se quanto aos demais assuntos pertinentes (fl. 42). Instada a manifestar-se, a impetrante ficou silente (fl. 45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto o impetrado é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No caso em testilha, a Impetrante postulou o presente mandamus em face do Supervisor de Equipe - Auditor do Ministério do Trabalho em Mauá, pleiteando a concessão da segurança que lhe assegure o recebimento do seguro-desemprego calculado com base no salário de R\$ 1.648,12 (mil e seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos). Todavia, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mauá não tem poderes para a concessão de benefício do seguro-desemprego. A Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Supervisor de Equipe - Auditor do Ministério do Trabalho em Mauá é parte ilegítima para esta impetração, uma vez que não detém competência para eventual correção do ato impugnado, diante do que fica evidenciada a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, por força da ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001306-04.2014.403.6140 - JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COM REPRESENTAÇÃO JURÍDICA EM MAUÁ/SP, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 15/09/1986 a 06/11/2013, convertendo-se o período de 15/04/1986 a 08/09/1986 com a aplicação do fator de 0,83%. Aduz, em síntese, que exerceu suas funções de 15/09/1986 a 06/11/2013 exposto a agentes agressivos à saúde, e que o uso do equipamento de proteção individual não afasta a especialidade do labor exercido. Afirma que a aplicação do fator de conversão de 0,83%, decorrente do Decreto n. 83.080/79, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. A exordial foi instruída com documentos (fls. 33/107). Notificada, a entidade coatora não prestou informações (fls. 115). O Parquet manifestou-se às fls. 118. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via eleita. Trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional que visa assegurar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra a ilegalidade ou abuso de poder perpetrados por autoridade pública, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição federal. Direito líquido e certo é aquele delimitado e comprovável de plano, de modo a não ser demandada dilação probatória para a sua constatação. O Impetrante postula a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido, o que demanda dilação probatória, em especial com a apresentação de prova técnica concernente à contagem de tempo contribuído pelo Impetrante, bem como de eventual prova documental corroborante. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO APOSENTADORIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de

benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato. III. A comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. A análise do pedido de concessão da aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço, e demais requisitos do benefício, ficaria sujeita à verificação da autoridade administrativa. Nada obstante, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Sendo a via mandamental adequada, ainda que para parte do pedido, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de falta de interesse, consistiu em error in procedendo, o que invalida a sentença. Delimitada a análise do pedido ao que se mostra cabível pela via da presente ação mandamental, versando questão exclusivamente de direito, viável a aplicação do disposto no art. 515, 3º, do CPC. V. A aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido. VI. No que diz respeito ao requisito idade mínima, importa salientar que, acerca da Ordem de Serviço nº 619, firmou-se a jurisprudência pelo seu afastamento, no sentido de que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS prescinde da análise do requisito idade mínima. Neste sentido (AMS 199961000362228, Juíza Sylvia Steiner, TRF-3 - Segunda Turma, DJU data:28/06/2002 página: 602.) VII. Totalmente desprovidas de legalidade as Ordens de Serviço que se referem a não aceitação de tempo especial e sua conversão, uma vez que pretendem dar eficácia retroativa à lei que passou a exigir a comprovação de trabalho em condições especiais por meio de laudo técnico pericial a períodos em que a lei anterior assim não exigia, negando o direito adquirido pelos segurados de verem aquele tempo contado de forma especial. VIII. Embora a jurisprudência já tenha reconhecido que cabe mandado de segurança para compelir a autoridade tida por coatora a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os impedimentos das Ordens de Serviço do INSS, tidas por ilegais e violadoras do direito líquido e certo do impetrante, a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. IX. A segurança deve ser parcialmente concedida, afastando, para efeitos da conversão de tempo especial em comum e da inexigibilidade do requisito idade mínima, os ditames das Ordens de Serviço 600/98 e seguintes; assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício e que tenham suprimido direitos do segurado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. X. Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento para anular a sentença e com base no artigo 515, 3º do CPC, julgar o mérito da presente ação mandamental, concedendo-lhe, em parte, a segurança. (AMS 00095788620004036104, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em razão do exposto, DENEGO A ORDEM, com fulcro no 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/09 c/c inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários (súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-56.2014.403.6140 - OZIAS FRANCISCO BRITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OZIAS FRANCISCO BRITE, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COM REPRESENTAÇÃO JURÍDICA EM MAUÁ/SP, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/02/1983 a 02/12/1989, de 16/07/1990 a 13/11/1993 e de 03/06/1996 a 21/05/2013, a conversão inversa do tempo comum em especial laborado de 20/06/1990 a 12/07/1990 e de 24/02/1994 a 28/04/1995, com a aplicação do fator de 0,83%. Aduz, em síntese, que exerceu suas funções de 03/02/1983 a 02/12/1989, de 16/07/1990 a 13/11/1993 e de 03/06/1996 a 21/05/2013 exposto a agentes agressivos à saúde, e que o uso do equipamento de proteção individual não afasta a especialidade do labor exercido. Afirma que a aplicação do fator de conversão de 0,83%, decorrente do Decreto n. 83.080/79, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. A exordial foi instruída com documentos (fls. 31/78). Notificada, a entidade coatora não prestou informações (fls. 86). O Parquet manifestou-se às fls. 89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via eleita. Trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional que visa assegurar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra a ilegalidade ou abuso de poder perpetrados por autoridade pública, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição federal. Direito líquido e certo é aquele delimitado e comprovável de plano, de modo a não ser demandada dilação

probatória para a sua constatação. O Impetrante postula a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido, o que demanda dilação probatória, em especial com a apresentação de prova técnica concernente à contagem de tempo contribuído pelo Impetrante, bem como de eventual prova documental corroborante. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO APOSENTADORIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato. III. A comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. A análise do pedido de concessão da aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço, e demais requisitos do benefício, ficaria sujeita à verificação da autoridade administrativa. Nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Sendo a via mandamental adequada, ainda que para parte do pedido, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de falta de interesse, consistiu em erro in procedendo, o que invalida a sentença. Delimitada a análise do pedido ao que se mostra cabível pela via da presente ação mandamental, versando questão exclusivamente de direito, viável a aplicação do disposto no art. 515, 3º, do CPC. V. A aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido. VI. No que diz respeito ao requisito idade mínima, importa salientar que, acerca da Ordem de Serviço nº 619, firmou-se a jurisprudência pelo seu afastamento, no sentido de que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS prescinde da análise do requisito idade mínima. Neste sentido (AMS 199961000362228, Juíza Sylvia Steiner, TRF-3 - Segunda Turma, DJU data:28/06/2002 página: 602.) VII. Totalmente desprovidas de legalidade as Ordens de Serviço que se referem a não aceitação de tempo especial e sua conversão, uma vez que pretendem dar eficácia retroativa à lei que passou a exigir a comprovação de trabalho em condições especiais por meio de laudo técnico pericial a períodos em que a lei anterior assim não exigia, negando o direito adquirido pelos segurados de verem aquele tempo contado de forma especial. VIII. Embora a jurisprudência já tenha reconhecido que cabe mandado de segurança para compelir a autoridade tida por coatora a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os impedimentos das Ordens de Serviço do INSS, tidas por ilegais e violadoras do direito líquido e certo do impetrante, a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. IX. A segurança deve ser parcialmente concedida, afastando, para efeitos da conversão de tempo especial em comum e da inexigibilidade do requisito idade mínima, os ditames das Ordens de Serviço 600/98 e seguintes; assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício e que tenham suprimido direitos do segurado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. X. Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento para anular a sentença e com base no artigo 515, 3º do CPC, julgar o mérito da presente ação mandamental, concedendo-lhe, em parte, a segurança. (AMS 00095788620004036104, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em razão do exposto, DENEGO A ORDEM, com fulcro no 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/09 c/c inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários (súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001651-67.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALISERE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a concessão de provimento judicial a fim de ser reconhecido o direito do impetrante em aproveitar créditos de PIS e COFINS decorrente de pagamentos efetuados para representantes comerciais pessoas jurídicas (fls.08). Também requer que sejam declarados indevidos os

recolhimentos de PIS e COFINS efetuados sem considerar os créditos decorrentes de pagamentos efetuados para os representantes comerciais pessoas jurídicas, sendo facultado o direito de reaver o montante pago, respeitado o prazo prescricional, mediante compensação a ser efetuada de acordo com os termos e condições estabelecidos pela lei 9.430/96. Alega, em síntese, ilegalidade no ato da administração tributária que impede o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre os pagamentos efetuados para representantes comerciais pessoas jurídicas. Juntou documentos (fls. 09/65). Às fls. 69 foi determinado ao impetrante que indicasse com precisão a autoridade coatora, tendo em vista a inexistência de Delegacia da Receita Federal na Subseção Judiciária de Mauá ou Ribeirão Pires. O impetrante se manifestou às fls. 71. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto o impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. No caso em testilha, o impetrante postulou o presente mandamus em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Mauá - SP, pleiteando a concessão da segurança que lhe assegure aproveitar os créditos de PIS e da COFINS decorrente de pagamentos efetuados para representantes comerciais pessoas jurídicas. Todavia, tal intento não está no rol de atribuições da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Na análise do caso em tela, resta claro que a Autoridade Coatora na verdade é o Delegado da Receita Federal em Santo André, vez que é quem decide e pratica o ato coator. O Chefe da Agência da Receita Federal é mero cumpridor ou executor de ordem, não se equiparando à Autoridade Coatora. A Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para esta impetração. Considerando que a ilegitimidade passiva trata-se de uma condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, por força da ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001652-52.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, objetivando a concessão de provimento judicial a fim de ser afastada qualquer medida coativa ou punitiva tendente a exigir do impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 14/15). Também requer que sejam declarados indevidos os recolhimentos de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, determinando-se à autoridade coatora que aceite a compensação do respectivo montante com débitos tributários vincendos, observando-se os ditames e as formalidades previstos na lei 9.430/96. Alega, em síntese, que as parcelas relativas ao ICMS não se encontram compreendidas nos conceitos de receita ou faturamento, sendo, portanto, indevida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 16/39). Às fls. 44 foi determinado ao impetrante que indicasse com precisão a autoridade coatora, tendo em vista a inexistência de Delegacia da Receita Federal na Subseção Judiciária de Mauá ou de Ribeirão Pires. O impetrante se manifestou às fls. 46. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto o impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. No caso em testilha, o impetrante postulou o presente mandamus em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Mauá - SP, pleiteando a concessão da segurança que lhe assegure obter a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, tal intento não está no rol de atribuições da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Na análise do caso em tela, resta claro que a Autoridade Coatora na verdade é o Delegado da Receita Federal em Santo André, vez que é quem decide e pratica o ato coator. O Chefe da Agência da Receita Federal é mero cumpridor ou executor de ordem, não se equiparando à Autoridade Coatora. A Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para esta impetração. Considerando que a ilegitimidade passiva trata-se de uma condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, por força da ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.



**0002096-85.2014.403.6140** - ANNAIR MARIA ANSILOTTO RODRIGUES(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNAIR MARIA ANSILOTTO RODRIGUES, qualificada nos autos, contra ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte NB: 148.971.370-8.Aduz, em síntese, boa-fé na percepção do benefício NB: 517.177.741-8, o que resulta indevida a suspensão do pagamento da referida pensão. A exordial foi instruída com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Reservo-me para examinar a medida liminar após a vinda de informações trazidas pelo impetrado. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0002171-27.2014.403.6140** - LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP326521 - MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO) X CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM MAUÁ/SP, do CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DO SINE EM SÃO PAULO/SP e do CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUÁ/SP, em que postula o restabelecimento de parcelas referentes ao seguro-desemprego (fls.10/11).Aduz, em síntese, que, ao contribuir de maneira equivocada para a previdência social na modalidade contribuinte individual - ao invés de contribuir na qualidade de facultativo-, teve seu benefício indevidamente suspenso. A exordial foi instruída com documentos (fls.12/58).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. É o que ocorre nestes autos, no qual a impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício de seguro-desemprego, cessado sob a alegação de que há percepção de renda própria.Para tal análise, reputo imprescindível a dilação probatória para a comprovação do equívoco no preenchimento do código de recolhimento para a previdência social e o não exercício de atividade remunerada na qualidade de contribuinte individual, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.Anote-se que, atualmente, as contribuições que motivaram a cessação do seguro-desemprego continuam cadastradas sob a modalidade contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Diante do exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Depois de esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Promova a Secretaria o desentranhamento da contrafé coligida aos autos às fls.31/58, deixando-a em apartado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002045-45.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA DARE

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000212-55.2013.403.6140** - DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que DOYTH COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA ME requer a sustação dos efeitos do protesto do título nº 76855, encaminhado pelo requerido ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá/SP, vencido em 01/10/2012, no valor de R\$ 1.459,92. Afirma que não possui vínculo jurídico com o requerido, tampouco foi intimada para a apresentação de defesa. Alega, por fim, que não possui débitos juntos ao INMETRO, informando que irá propor a ação judicial cabível no prazo. Juntou os documentos de fls. 06/22. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 35/36), aduzindo, em preliminar, a ausência do interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência de quaisquer vícios na constituição do título ou no protesto em si. Às fls. 77/78 a requerente informa o parcelamento do débito e o pedido de desistência do protesto formulado pelo INMETRO. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 90/91), o requerido ficou-se inerte (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao pedido de desistência do requerido, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003023-85.2013.403.6140** - PRIORITY PARTICIPACOES LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que PRIORITY PARTICIPAÇÕES LTDA requer o restabelecimento da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Alega, em síntese, que a mora imotivada da requerida em restabelecer sua inscrição no CNPJ, após ter comprovado que possui endereço regular e conhecido, está acarretando-lhe prejuízos no exercício de suas atividades. Juntou documentos (fls. 13/80). À fl. 85 a requerente foi intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais e a esclarecer em que difere o pedido e a causa de pedir da presente ação cautelar em relação à apontada no termo de prevenção. Às fls. 104/106 houve manifestação da requerente. Diante do pedido de desistência formulado nos autos de nº 0002378-60.2013.403.6140, foi determinada a intimação da requerente para esclarecer seu interesse de agir na presente ação cautelar. Às fls. 137, foi certificado o decurso do prazo legal para a manifestação da requerente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que a requerente não cumpriu a determinação de fl. 134/135. Conquanto instada a se manifestar e esclarecer seu interesse na presente ação cautelar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002088-11.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO FIUSA VIANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de BRUNO FIUSA VIANA, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado no Conjunto Residencial Campo Limpo, Estrada Adutora do Rio Claro, nº 1.641, BL. B, AP. n. 42, Jardim IPÊ, Mauá/SP, CEP 09390-500 (fl.22), adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado o aludido imóvel pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta o descumprimento do contrato pelo(s) arrendatário(s), estando inadimplente(s) em relação às taxas de arrendamento e/ou condomínio,

conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias de baixa renda. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificada para efetuar o pagamento (fls. 36/37), não o fez. Ressalte-se que a mora ocorreu de pleno direito, por força das cláusulas que regem o referido contrato. Mesmo assim, a autora notificou extrajudicialmente a parte arrendatária para purgar a mora, o que não ocorreu. Assim, está caracterizado o esbulho possessório, conforme a redação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido e ordenar a ré que o desocupe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário que for indicado pela autora. Oportunamente, expeça-se o necessário para citação da parte requerida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002037-97.2014.403.6140 - JOSE LUIZ ALVES X ZILDA DOS SANTOS ALVES (SP085349 - MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de alvará judicial em que o requerente objetiva o levantamento dos valores referentes ao PIS e ao FGTS junto a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 7/22). O feito foi inicialmente distribuído perante o 1ª Ofício da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. À fl. 23 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, consoante se infere da pretensão deduzida na petição inicial, busca a parte autora o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como dos valores referentes ao PIS junto a Caixa Econômica Federal. A via processual eleita para formulação do pedido de alvará para levantamento de valores depositados na conta do FGTS entremostra-se imprópria, porquanto tal pedido deve ser deduzido em ação de natureza contenciosa. Nesse eito, vale mencionar o entendimento do E. TRF da 2ª Região, em acórdão proferido na AC 214390, Quarta Turma, à unanimidade, Relator Juiz Fernando Marques, em 12/09/2000, cujo teor da ementa segue in verbis: Processual Civil. Levantamento do saldo do FGTS pelo titular (art. 35, VIII, Dec. 99684/90). Improriedade da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção. Não é alvará judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. Necessidade de ajuizar ação de conhecimento que permita dilação probatória necessária à comprovação do alegado. Recurso improvido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, ex vi art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação entre o provimento pleiteado e a via eleita para a sua obtenção. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002427-38.2012.403.6140 - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. De início, em que pese a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo em nome de ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, o interesse processual evidencia-se do teor da contestação do INSS, a revelar resistência à pretensão deduzida. Logo, rejeito a preliminar arguida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. A comprovação dos fatos narrados na inicial depende da produção de prova testemunhal. Portanto, designo audiência de instrução para o dia 15/09/2014, às 14:00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim,

se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 72. Sem prejuízo, reitero a decisão de fls. 53-verso, parte final, e determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para as alterações no pólo ativo, incluindo-se o menor e sua representante. Dê-se ciência ao MPF da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002052-66.2014.403.6140 - MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO MALHEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (fl.04). Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, QUITÉRIO ALVES DE LIMA, falecido em 16/04/2014 (fl.10). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar dos documentos coligidos aos autos, a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0002085-56.2014.403.6140 - HELENA GOMES ALVES X UVALDO ANTONIO ALVES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA GOMES ALVES, com qualificação nos autos, representada por Uvaldo Antonio Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou os documentos (fls.09/44) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002091-63.2014.403.6140 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR FRANCISCO DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial (fl. 09). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls.11/48). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002092-48.2014.403.6140 - MARIA ISABEL DA SILVA MENESES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA ISABEL DA SILVA MENESES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de benefício assistencial. Afirmo, em síntese, que, embora preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a hipossuficiência necessária para a obtenção do benefício. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que indeferiu o benefício ora postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002112-39.2014.403.6140 - JOSE PRIMO DIAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE PRIMO DIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fls.15).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

## **0002130-60.2014.403.6140 - EMILIO CARLOS SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EMILIO CARLOS SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial (fls.10).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 867**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004768-71.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-86.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA E SP270472 - CINTIA FERREIRA ROSSI BATTINI E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Intimo as partes para ciência dos honorários do perito (fls. 198/199), nos termos da r. decisão de fls. 193/194, bem como para os demais atos consignados na referida decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1328**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001104-35.2011.403.6139** - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.50, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 46/49. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

**0003085-02.2011.403.6139** - VERA LUCIA DE LIMA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.77, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 72/76. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

**0005941-36.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.79, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 77/78. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

**0006582-24.2011.403.6139** - AUREA DE PROENCA GABRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.52, não se manifestou no prazo

legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 48/50. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

**0006601-30.2011.403.6139** - MARIA JOSE GOMES PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.74, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 71/73. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

**0009596-16.2011.403.6139** - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0010024-95.2011.403.6139** - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X SANDRA APARECIDA GODINHO X MARCIO ROGERIO DE MATOS X THAIS APARECIDA DE MATOS INCAPAZ X MARCIO ROGERIO DE MATOS X SUELY APARECIDA GODINHO X VALDERENE MARIA GODINHO X SIDNEI APARECIDO GODINHO X EDSON DE JESUS GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do conflito de competência n 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0010660-61.2011.403.6139** - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0010672-75.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Aguai/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Aguai/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

**0011364-74.2011.403.6139** - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011521-47.2011.403.6139** - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital



de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012300-02.2011.403.6139** - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0002433-48.2012.403.6139** - ANTONIO FOGACA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.76, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 70/73. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

**0000439-48.2013.403.6139** - LOURDES CARDOZO CAMILO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001143-61.2013.403.6139** - MARIA DA GRACA CAMPOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001177-36.2013.403.6139** - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001178-21.2013.403.6139** - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001179-06.2013.403.6139** - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital

de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001183-43.2013.403.6139** - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001184-28.2013.403.6139** - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001185-13.2013.403.6139** - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001186-95.2013.403.6139** - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001188-65.2013.403.6139** - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001189-50.2013.403.6139** - ELIANA CORREA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001191-20.2013.403.6139** - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no

prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001192-05.2013.403.6139** - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001224-10.2013.403.6139** - PALMIRA DA MORA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Apiaí/SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001453-67.2013.403.6139** - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001454-52.2013.403.6139** - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001969-87.2013.403.6139** - RAYANE FERNANDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.62, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 60/61. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

**0002243-51.2013.403.6139** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do conflito de competência n 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0002245-21.2013.403.6139** - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

## Expediente Nº 1334

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009682-84.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-02.2011.403.6139) AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Cumpra-se a determinação de fls. 19, intimando-se o Conselho, ora embargado, para, querendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo legal. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0007809-49.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X AGROCRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Verifico que a presente execução encontra-se extinta, com trânsito em julgado certificado à fl. 92. Assim, nada mais havendo a ser deliberado neste feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008146-38.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABIO JOSE ANTUNES CAVALHEIRO

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de recurso interposto pela parte exequente, em que pretende a reforma da sentença proferida nestes autos. Nas razões de fls. 35/40, a recorrente sustenta seu direito de ver prosseguir a execução, pugnano pela não aplicação da Lei nº 12.514/2011 ao presente caso, alegando ter direito adquirido de promover a execução de Certidão de Dívida Ativa constituída sob a égide de lei anterior. À fl. 41, certidão informando que o recurso é tempestivo e que o débito exequendo está abaixo do valor correspondente à 50 OTN's. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não merece prosperar o presente recurso. Primeiramente, é importante destacar que a norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. A aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência, inclusive, já foi objeto de inúmeros pronunciamentos do TRF/3ª Região (AC nº 0007809-49.2011.403.6139-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 13.12.2012; AC nº 0010727-26.2011.403.6139/SP, Quarta Turma, Rel. juiz convocado David Diniz, j. 08.011.2012; AC nº 0009520-89.2011.403.61389/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.06.2013). Saliento que, a recorrente equivoca-se quando alega possuir direito adquirido a promover a execução da CDA constituída antes da vigência da nova lei. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, ao aduzir que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, criou uma condição específica de procedibilidade das ações executivas fiscais ajuizadas pelos Conselhos. Nestas execuções, mesmo naquelas constituídas antes da vigência da nova lei, exige-se um quantum mínimo deflagrador do interesse de agir do exequente, estabelecido em patamar equivalente a pelo menos quatro vezes o valor cobrado anualmente do sujeito passivo da relação obrigacional. Noutras palavras, ainda que sempre presente o interesse material do credor na perseguição de um seu crédito qualquer que seja o montante dele, por expressa previsão legal foi subtraído dos Conselhos Corporativos o interesse processual (interesse de agir) para ajuizar execuções fiscais visando à cobrança de créditos de anuidades de valor inferior àquele fixado pelo legislador. No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) o dispositivo traz nova condição de procedibilidade para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (STJ, Resp nº 1374202/RS, Min. Humberto Martins, DJe 16.05.2013) No caso concreto, o exame da CDA revela que o Conselho-exequente não observou a norma cogente do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, pois ajuizou execução fiscal tendente à cobrança de créditos de anuidades cujo valor somado revela-se inferior a 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente do pretense devedor. Não está presente, portanto, a condição específica de procedibilidade imposta pela lei, faltando à embargante interesse processual para o ajuizamento/prosseguimento da execução. 3. Dispositivo Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.

**0008147-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA  
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, do despacho de fl. 52 (determinando ofício ao Banco do Brasil para proceder a transferência de valor depositado para conta da exequente, e intimação do executado para pagamento de saldo remanescente), da resposta positiva do ofício expedido (fls. 55/56), e da certidão de fl. 58 informando o pagamento do saldo remanescente por parte do executado.

**0008152-45.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS JESUS DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de recurso interposto pela parte exequente, em que pretende a reforma da sentença proferida nestes autos. Nas razões de fls. 45/50, a recorrente sustenta seu direito de ver prosseguir a execução, pugnando pela não aplicação da Lei nº 12.514/2011 ao presente caso, alegando ter direito adquirido de promover a execução de Certidão de Dívida Ativa constituída sob a égide de lei anterior. À fl. 51, certidão informando que o recurso é tempestivo e que o débito exequendo está abaixo do valor correspondente à 50 OTN's. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não merece prosperar o presente recurso. Primeiramente, é importante destacar que a norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. A aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência, inclusive, já foi objeto de inúmeros pronunciamentos do TRF/3ª Região (AC nº 0007809-49.2011.403.6139-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 13.12.2012; AC nº 0010727-26.2011.403.6139/SP, Quarta Turma, Rel. juiz convocado David Diniz, j. 08.011.2012; AC nº 0009520-89.2011.403.61389/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.06.2013). Saliento que, a recorrente equivoca-se quando alega possuir direito adquirido a promover a execução da CDA constituída antes da vigência da nova lei. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, ao aduzir que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, criou uma condição específica de procedibilidade das ações executivas fiscais ajuizadas pelos Conselhos. Nestas execuções, mesmo naquelas constituídas antes da vigência da nova lei, exige-se um quantum mínimo deflagrador do interesse de agir do exequente, estabelecido em patamar equivalente a pelo menos quatro vezes o valor cobrado anualmente do sujeito passivo da relação obrigacional. Noutras palavras, ainda que sempre presente o interesse material do credor na perseguição de um seu crédito qualquer que seja o montante dele, por expressa previsão legal foi subtraído dos Conselhos Corporativos o interesse processual (interesse de agir) para ajuizar execuções fiscais visando à cobrança de créditos de anuidades de valor inferior àquele fixado pelo legislador. No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) o dispositivo traz nova condição de procedibilidade para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (STJ, Resp nº 1374202/RS, Min. Humberto Martins, DJe 16.05.2013) No caso concreto, o exame da CDA revela que o Conselho-exequente não observou a norma cogente do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, pois ajuizou execução fiscal tendente à cobrança de créditos de anuidades cujo valor somado revela-se inferior a 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente do pretendo devedor. Não está presente, portanto, a condição específica de procedibilidade imposta pela lei, faltando à embargante interesse processual para o ajuizamento/prosseguimento da execução. 3. Dispositivo Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.

**0008155-97.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS DIAS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de recurso interposto pela parte exequente, em que pretende a reforma da sentença proferida nestes autos. Nas razões de fls. 37/42, a recorrente sustenta seu direito de ver prosseguir a execução, pugnando pela não aplicação da Lei nº 12.514/2011 ao presente caso, alegando ter direito adquirido de promover a execução de Certidão de Dívida Ativa constituída sob a égide de lei anterior. À fl. 49, certidão informando que o recurso é tempestivo. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não merece prosperar o presente recurso. Primeiramente, é importante destacar que a norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. A aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência, inclusive, já foi objeto de inúmeros

pronunciamentos do TRF/3ª Região (AC nº 0007809-49.2011.403.6139-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 13.12.2012; AC nº 0010727-26.2011.403.6139/SP, Quarta Turma, Rel. juiz convocado David Diniz, j. 08.011.2012; AC nº 0009520-89.2011.403.61389/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.06.2013). Saliento que, a recorrente equivocou-se quando alega possuir direito adquirido a promover a execução da CDA constituída antes da vigência da nova lei. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, ao aduzir que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, criou uma condição específica de procedibilidade das ações executivas fiscais ajuizadas pelos Conselhos. Nestas execuções, mesmo naquelas constituídas antes da vigência da nova lei, exige-se um quantum mínimo deflagrador do interesse de agir do exequente, estabelecido em patamar equivalente a pelo menos quatro vezes o valor cobrado anualmente do sujeito passivo da relação obrigacional. Noutras palavras, ainda que sempre presente o interesse material do credor na perseguição de um seu crédito qualquer que seja o montante dele, por expressa previsão legal foi subtraído dos Conselhos Corporativos o interesse processual (interesse de agir) para ajuizar execuções fiscais visando à cobrança de créditos de anuidades de valor inferior àquele fixado pelo legislador. No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) o dispositivo traz nova condição de procedibilidade para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (STJ, Resp nº 1374202/RS, Min. Humberto Martins, DJe 16.05.2013) No caso concreto, o exame da CDA revela que o Conselho-exequente não observou a norma cogente do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, pois ajuizou execução fiscal tendente à cobrança de créditos de anuidades cujo valor somado revela-se inferior a 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente do pretendo devedor. Não está presente, portanto, a condição específica de procedibilidade imposta pela lei, faltando à embargante interesse processual para o ajuizamento/prosseguimento da execução. 3. Dispositivo Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.

**0009068-79.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LEONARDO TOMAS  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009338-06.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO CARDOSO WERNECK RIBEIRAO BRANCO ME  
Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009681-02.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA (SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)  
Considerando que a presente execução se encontra garantida por força do depósito de fls. 13, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros apresentado pela exequente à fl. 38/39. Aguarde-se a solução dos embargos à execução fiscal, em apenso. Intime-se.

**0010564-46.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RMC CONSTRUTORA LTDA - ME  
Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos a este Juízo. Após, diante do trânsito em julgado certificado a fl. 29-verso, dê-se baixa nos presentes encaminhando-os ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0010713-42.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RADIOTEC TECNOLOGIA E RADIACAO LTDA  
Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada

para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010724-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMETRA CONSULTORIA SC LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010725-56.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO EDUARDO VILAS BOAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010730-78.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO BUHRER CAMPOLIM

Indefiro o pedido de fl. 18, tendo em vista que referida certidão poderá ser requerida diretamente pela parte exequente ao órgão previdenciário, inclusive com maior brevidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010735-03.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FURACAO COMPANY ASSESSORIA LTDA - EPP

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Buri/SP. Recolhidas as diligências, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0010736-85.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANAGRO S/C LTDA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Após, diante do trânsito em julgado certificado a fl. 42-verso, dê-se baixa nos presentes encaminhando-os ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0010739-40.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.M. AGRO FLORESTAL E TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011248-68.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITO DA SILVA (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ante o lapso temporal já decorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto

no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0011251-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAIRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fls. 43/44: Indefiro, tendo em vista que até a presente data não houve citação do executado (certidão de fl. 16-v). Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, cientificando-a de que, nos termos do 1º, do Art. 40, da Lei n. 6.830/80, os autos serão remetidos ao arquivo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Sem prejuízo, inclua-se o advogado indicado na petição de fl. 43 no sistema para intimação do presente despacho, a fim de que regularize a representação processual da exequente nos autos, indicando quais procuradores ainda atuam e receberão intimações/notificações, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão do mesmo do sistema processual, tendo em vista que nos autos encontra-se tão somente um substabelecimento à fl. 07, bem como renúncia de procuradores à fl. 37. Intime-se.

**0011256-45.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LIKS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. 35, determinando a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

**0011288-50.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELIEZER DE SOUZA BARROS

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0011299-79.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X VILSON APARECIDO DA COSTA

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa desta execução fiscal ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

**0011306-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO MARMO DE SOUZA RIBEIRAO BRANCO - FI

Fl. 23 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação, bem como a renúncia à ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0011675-65.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DS BARREIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante das informações da certidão de fl. 16 (mandado de citação negativo).

**0011676-50.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DANILO STEFANY BARREIRA

Considerando que a parte foi devidamente intimada da decisão proferida na Instância Superior, bem como



observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao EXEQUENTE. Cumpra-se.

**0003195-64.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LINCON MACHADO CHAUDAR**

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser cumprida a carta precatória, conforme ofício de fls. 18.

**0003225-02.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RICARDO GUIMARAES OLIVEIRA**

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser cumprida a carta precatória, conforme ofício de fls. 17.

**0000114-73.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA (SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA)**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 49/115, e da certidão de fl. 48. Após, tornem os autos conclusos.

**0000516-57.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA DE FATIMA MACHADO DA SILVA**

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 13 (... não localizei a executada MARIA DE FÁTIMA MACHADO DA SILVA. Consigno que na referida residência encontrei a senhora Fabiana Gonçalves Lopes, a qual asseverou residir no local há aproximadamente 06 meses e que desconhece a executada Maria de Fátima Machado da Silva)

**0000632-29.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMILSON BENEDITO CAMARGO**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP, em face de Edmilson Benedito Camargo, qualificado nos autos, aparelhada pela CDA nº 51715/2013, no valor nominal de R\$ 635,01 (seiscentos e trinta e cinco reais e um centavo). É o breve relatório. Decido. **2. Fundamentação** Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/03/2014 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2009/2010/2011/2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. **Parágrafo único.** O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 635,01 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. **Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I.** Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião

do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000633-14.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURILIO SANTOS BARROS**  
S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP, em face de Maurilio Santos Barros, qualificado nos autos, aparelhada pela CDA nº 52042/2013, no valor nominal de R\$ 991,37 (novecentos e noventa e um reais e trinta e sete

centavos). É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/03/2014 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2009/2010/2011/2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 991,37 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) ..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que

vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000634-96.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PELERSON FURLAN SCHIAVUZZO**

**S E N T E N Ç A**1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP, em face de Pelerson Furlan Schiavuzzo, qualificado nos autos, aparelhada pela CDA nº 52108/2013, no valor nominal de R\$ 1.982,75 (mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 17/03/2014 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2009/2010/2011/2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.982,75 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal.Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a irretroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro

lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001130-28.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP, em face de Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda., qualificado nos autos, aparelhada pela CDA nº 18911/2014, no valor nominal de R\$ 950,20 (novecentos e cinquenta reais e vinte centavos). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/05/2014 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 950,20 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto

de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 1335

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000199-64.2010.403.6139** - CARMELINA PAZ TRAVASSOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/93: cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual desta ação, Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

**0000478-50.2010.403.6139** - CORNELIO DE MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Cornélio de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS e da especialidade de alguns períodos de trabalho.Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período entre 1968 a 1985, na condição de diarista (boia-fria) e que exerceu atividades especiais, nos períodos entre 13/08/1986 a 11/11/2008, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela.Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais que, somadas ao tempo de serviço rural e ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09/48). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 52/63). Juntou documentos às fls. 64/65.Réplica nos autos às fls. 67/69.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 79).À fl. 82 foi designada audiência, nas quais foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 85/88). O INSS se manifestou em sede de alegações finais à fl. 92.A contadoria judicial realizou contagem de tempo de serviço/contribuição do autor (fls. 95/100).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS e da especialidade dos períodos de trabalho entre 01/02/1977 a 29/12/1987, de 16/01/1988 a 30/07/1991 e de 01/06/1995 a 21/11/1997 somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS.2.1. Mérito2.1.1 Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Caso dos autos:A parte autora alega ter exercido atividade rural no período compreendido entre os anos de 1968 a 1985 como diarista (boia-fria).Pois bem. Quanto à prova material, para comprovação da atividade campesina no período, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) seu título eleitoral, emitido em 06/08/1976, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 15); 2) sua certidão de casamento, evento celebrado em 26/03/1977, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 16); 2) certidão de nascimento dos filhos do autor, Cláudio Lucio de Moraes, Márcio Lucio de Moraes, Cidemar Gabriel de Moraes e Leandro Lucio de Moraes, nascidos em 12/09/1977, 26/09/1978, 20/03/1982 e 03/02/1985, respectivamente, nas quais consta como profissão do autor lavrador (fls. 17/20); 3) sua CTPS (fls. 21/33); 4) Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 34/35); 6) documentos referentes ao procedimento administrativo do INSS para concessão do benefício ora requerido (fls. 36/48).Friso, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Quanto aos documentos apresentado pelo autor, são aptos para configurar o início de prova material (termo a quo) do trabalho campesino: seu título eleitoral, emitido no ano de

1976, sua certidão de casamento evento celebrado no ano de 1977, e as certidões de nascimento de seus filhos ocorridos entre os anos de 1977 e 1985. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Oscar Fabri e Isac Martins Rodrigues, prestaram seus depoimentos perante este juízo (fls. 87/88). As testemunhas foram uníssonas na recordação do labor rural desempenhado pelo autor no período que ele deseja ver reconhecido. A testemunha Isac afirmou que conhece o autor desde criança e que ele desempenhou atividades rurais até começar a trabalhar na empresa Maringá, tendo ele trabalhado juntos na lavoura. A testemunha Oscar também afirmou conhecer o autor de longa data e que ele desempenhava atividades campesinas antes de trabalhar na empresa Maringá, tendo, inclusive, trabalhado para o depoente, sem registro, por cerca de dois anos, plantando milho, feijão e arroz. Tais depoimentos, em principio, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, em que pesem os depoimentos testemunhais afirmarem que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Dessa forma, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor na época alusiva ao seu título eleitoral, sua certidão de casamento, e certidão de nascimento de seus filhos, isto é, entre 01/01/1976 e 31/12/1985. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.

2.1.2 Da atividade especial: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei n.º 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos n.ºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei n.º 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto n.º 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula n.º 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisar o caso concreto: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, com registro em CTPS, nos períodos de 13/08/1986 a 11/11/2008, tendo sido carreados aos autos os seguintes documentos: 1) CTPS do autor, onde constam registros dos vínculos empregatícios no período acima mencionados, na função de operário para o empregador Maringá S/A Cimento e Ferro Liga (fls. 21/33). Para comprovação da especialidade do mencionado período de trabalho, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 34/35 onde suas funções laborativas encontram-se descritas da seguinte forma: exercia suas atividades na Usina Hidrelétrica da Barra (Tensão de 3,4 KV a 45 KV), controlando as atividades de geração de energia elétrica mantendo a continuidade operacional do sistema buscando otimizar os parâmetros. Auxiliava no gerenciamento da rotina dos trabalhos da área. Informava o chefe todos os problemas que comprometam o processo. Mantinha a ordem e a limpeza do local e dos equipamentos. Registrava os parâmetros de controle de geração de energia. Executava pequenos reparos civis e hidráulicos referentes às atividades (fl. 35). No mesmo documento, consta que o autor, durante o desempenho dessa função, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído (quantificado apenas no período entre 01/01/2004 a 28/10/2008) e eletricidade (tensão acima de 250 V). Verifico que no PPP consta, ainda, a informação de que tal documento foi baseado no laudo técnico pericial n.º



24440/023.770/85, itens 7.4 e 8.4 de 17/12/1985 e em laudo técnico pericial protocolado na Agência do INSS de Itapeva em 06/04/2000. Quanto ao agente ruído, verifico que foi quantificado apenas no período entre os anos de 2004 e 2008. Dessa forma, com relação a tal agente, pode ser considerado como especial apenas a atividade realizada nesse lapso temporal. Entretanto, o mesmo não ocorre com o agente perigoso eletricidade, que persistiu durante todo o período de trabalho do autor e se encontra quantificado nos documentos de fls. 34 e 35. Nesses documentos, consta que o autor exercia suas atividades, de forma habitual e permanente, exposto a tensão superior a 250 V (3,4 KV a 45 KV), enquadrando-se todo esse período no item 1.1.8 do quadro referente ao artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Resta patente, portanto, a periculosidade a que o autor esteve exposto em seu ambiente de trabalho, no período entre 13/08/1986 a 11/11/2008. Ainda que o autor tenha utilizado EPIs fornecidos pela empresa, como dito anteriormente, tais equipamentos de proteção não são hábeis a descaracterizar a periculosidade do local. Não ignoro que o documento de fl. 34 foi emitido em 28/10/2008. Entretanto, como se infere das anotações na CTPS do autor, bem como da pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV (fl. 100), o autor ainda desempenhava a mesma função por ocasião da DER, em 11/11/2008, não havendo qualquer indício nos autos de que a situação de periculosidade em seu local de trabalho tenha se alterado nesse pequeno lapso temporal. Assim, estando comprovada, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário baseado em laudos técnicos, a existência de agente perigoso - tensão superior a 250 V - julgo o período de 13/08/1986 a 11/11/2008 como especial.

2.1.3 Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição (efetuada pela Contadoria Judicial - fls. 95/97), que, mesmo não sendo computados de forma integral os períodos de trabalho rural alegados na inicial, o período de carência que o autor cumpriu até a DER, em 11/11/2008 (fl. 47) é de 268 meses, possuindo como tempo total de atividade mais de 41 anos, o que é suficiente, portanto, para gozo da aposentadoria pleiteada. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é procedente.

3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1976 a 31/12/1985 e como trabalhado em condições especiais o período de 13/08/1986 a 11/11/2008, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com as regras da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo - DER em 11/11/2008 (fl. 47), considerando-se a implementação do tempo de serviço de 41 anos, 1 mês e 23 dias. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: Cornélio de Moraes (CPF nº 026.974.908-09 e RG nº 18.663.631); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/11/2008 (fl. 47); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000779-94.2010.403.6139** - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto desta ação - Benefício Assistencial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002150-59.2011.403.6139** - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LOURDES GONÇALVES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Deferida a justiça gratuita (fl. 11). Citado, o INSS contestou a demanda (fl. 21/24). A autora foi intimada para comparecer a perícia médica designada (fl. 36v), contudo não compareceu. A autora foi novamente intimada para comparecer a perícia médica designada (fl. 67v). Foram expedidos ofícios ao IMESC para que remetesse informação acerca do exame pericial designado (fls. 72/73). O IMESC não remeteu a informação requerida e designou nova data para a realização da perícia médica, todavia como a parte autora não foi intimada, não compareceu a este ato (fl. 80). À fl. 69, o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta vara federal. Foram designadas novas datas para a realização da perícia médica, mas a autora não compareceu (fl. 98 e fl. 103). Novamente, a autora não compareceu às perícias médicas (fl. 110). Manifestação do patrono da autora, requerendo a redesignação da perícia médica, pois não comunicou a autora da nova data (fl. 113). O Relatório Social apresentado às fls. 114/115, informou que a parte autora não tem mais interesse em dar continuidade a presente ação. A parte autora não compareceu a perícia médica agendada (fl. 120). O patrono da autora foi instado a se manifestar com relação à pretensão de desistência da parte autora (fl. 122), todavia, quedou-se inerte (fl. 123). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (fl. 126). Manifestação do INSS contrária a extinção do processo (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, não foi possível realizar a perícia médica a fim de constatar a incapacidade da autora, em que pese ela tenha sido intimada, por diversas vezes, para sua realização. Com efeito, o patrono da autora foi intimado a manifestar-se sobre o interesse de prosseguir com a presente demanda, e também permaneceu inerte (fl. 123). Também não foi possível realizar o estudo social, visto que a parte autora recusou-se a responder aos questionamentos da assistente social, sendo constatado que a autora não deseja responder às perguntas da Assistente Social, justificando que não quer que dê continuidade à presente ação, tendo em vista que ajuizou ação de Aposentadoria Rural e, tem medo que a presente ação prejudique aquela ação. (fl. 114) Todavia, em que pese a autora tenha abandonado a presente demanda e demonstrado seu desinteresse em prosseguir com o feito, o réu não concorda com a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 127) e, com fundamento no posicionamento já consolidado pela Súmula 240, do STJ, não se pode julgar o feito extinto sem julgamento do mérito por abandono da parte autora, sem que a parte ré tenha realizado tal pedido expressamente. Por esta razão, tendo em vista que a autora não comprovou sua deficiência, tampouco sua situação de miserabilidade, ônus este previsto no art. 333, I, do CPC, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002508-24.2011.403.6139** - MARIA MADALENA DE MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 216/221. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0002545-51.2011.403.6139** - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Rejeito a impugnação oferecida pela parte autora/exequente às fls. 207/211, posto que, diferentemente do alegado, nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser calculada com base nas prestações vencidas até a data da prolação da sentença, qual seja 22.07.2010, que é o marco temporal para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas, de acordo com a Súmula 111 STJ. Portanto, elaborados os cálculos de acordo com o julgado merecem ser acolhidos. A sentença torna-se perfeita e apta a produzir todos os seus efeitos quando publicada em cartório, ou seja, no presente caso, em 22.07.2010 (fl. 160-verso), e não quando publicada na imprensa oficial. Expeça-se o ofício precatorio referente ao valor principal, que não foi objeto de impugnação. No que tange à sucumbência, aguarde-se o prazo para eventual recurso da parte exequente. Decorrido o prazo, expeça-se o competente requisitório. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual

(Execução contra a Fazenda Pública).Int.

**0003749-33.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA RAMOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora, pessoalmente, para que esclareça o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

**0010795-73.2011.403.6139** - ANA GENI RUIVO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Ana Geni Ruivo Martins, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.À fl. 17 foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora e apresentou quesitos(fl. 33/41).Réplica às fls. 43/44.Primeiro estudo social juntado à fl. 66, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 68 e a autora à fl. 71.Primeiro laudo médico pericial juntado às fls. 80/82, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 84.Em audiência realizada em 27/02/2008 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 94).Foi proferida sentença às fls. 110/113, a qual, após interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 117/123) foi anulada pelo Juízo ad quem, nos termos da decisão nos termos do artigo 557, CPC de fls. 136/138.Foi realizado novo estudo social às fls. 154/158, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 164 e o INSS à fl. 165v.No laudo pericial juntado às fls. 186/189, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 192/196.Decisão de fl. 197 concedeu a tutela antecipada para a autora.Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 221/223Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido,

menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 05/12/2013 (fls. 186/189). Do respectivo laudo, subscrito pelo Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece a transcrição do seguinte trecho:Paciente, 53 anos, do lar, portadora de hérnia abdominal de grande volume e diabete melitus com complicações em órgãos alvo. Incapacitada para o trabalho. (fl. 187)Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 19/09/2012 (fls. 154/158), com visita domiciliar à casa da autora, ocasião em que se apurou que o núcleo familiar da autora é composto da seguinte forma: (i) Ana Geni Ruivo Martins, que possuía renda à época de R\$ 108,00 referente ao bolsa-família; (ii) seu marido José Maria Martins, que não trabalha; (iii) seu filho Hazael Lucas Martins, que também à época não trabalhava; (iv) sua filha Elilde Maria Martins que cuida da casa; (v) seu neto Fabiano Martins da Silva que recebia à época uma pensa alimentícia no valor de R\$ 120,00; (vi) sua neta Maria Olinda Martins ambos sem idade para trabalharem. Verifica-se do CNIS juntados aos autos às fls. 205/211 que a fonte de renda do núcleo familiar da família foi a de Hazael, filho da autora que em janeiro de 2014 chegou a receber R\$ 1.202,77 (um mil, duzentos e dois reais e setenta e sete centavos), com rescisão do contrato de trabalho em março de 2014, sem verificação de novo vínculo após este período. Com efeito, dividindo este valor recebido pelo filho da autora pelo número de integrantes de seu núcleo familiar, chega-se a valor inferior a salário mínimo per capita. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar, conforme mencionado alhures, é inferior a meio salário mínimo.Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data da constatação do início da incapacidade em 10/10/2006 (fl. 188), uma vez que não houve requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora desde a data do início da incapacidade em 10/10/2006 (fl. 188) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Ana Geni Ruivo Martins (CPF 274.560.788-07 e RG 34.890.021-1); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 10/10/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012338-14.2011.403.6139** - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a solicitação de fls. 194, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais de seu representante, Luis Carlos Ferreira do Nascimento.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida.Int.

**0012574-63.2011.403.6139** - SERLI DAPARECIDA DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Thauanne Lorelay Roberta de Deus, ocorrido em 15/03/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/16).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da peça inicial (fl. 18).Manifestação da parte autora requerendo prazo de 60 dias para promover a emenda (fl. 19).Emenda à inicial às fls. 20/21.Citado, o INSS apresentou resposta via contestação e juntou documentos (fls. 24/39).Réplica à fl. 41.Expedida carta precatória para a comarca de Itararé/SP, para a oitiva da parte autora e suas testemunhas (fl.43).Carta precatória devolvida não cumprida em face da ausência da autora e suas testemunhas à audiência (fls. 51/63).Manifestação do patrono da parte autora requerendo a designação de nova audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação da autora e de suas testemunhas (fl. 66-v).Em audiência de instrução, a ser realizada em 29/05/2014, a autora novamente não compareceu ao ato processual, tendo seu patrono requerido redesignação do ato, o que foi indeferido pelo MM. Juiz. Alegações finais remissivas pelo INSS (fl. 68).Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC (fl. 49).Manifestação do INSS, pelo julgamento do mérito (fl. 51-v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto a preliminar, a prescrição deve ser afastada, uma vez que a autora pleiteia o benefício do salário maternidade referente ao nascimento de sua filha que ocorreu em 15/03/2011, sendo que a ação foi proposta em 18/11/2011, menos de um ano após o nascimento da criança. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Thauanne Lorelay Roberta de Deus, ocorrido em 15/03/2011 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das crianças, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando comprovar o alegado, a saber, CTPS do genitor da criança com as seguintes anotações de contrato de trabalho: a) de 25/11/1986 a 18/11/1987, para o empregador Florestal Curupira LTDA., no cargo de trabalhador rural; b) de 15/09/1988 a 29/11/2008, para o empregador Pavileste Construções LTDA., no cargo de servente; c) de 07/03/1991 a 07/08/1991, para o empregador Construtora José Gonçalves Ltda, no cargo de ajudante geral; d) de 01/07/1996 a 31/05/2002, para o empregador Planebrás - Comércio e

Planejamentos Florestais S/A, no cargo de trabalhador braçal rural; d) de 01/07/1996 a 31/05/2002, para o empregador Planebrás - Comércio e Planejamentos Florestais S/A, no cargo de trabalhador braçal rural; e) de 02/09/2002 a 02/05/2003, para o empregador Resinax Extr. E Com. de Resinas Itapeva ME, no cargo de serviços gerais; f) de 01/12/2003 a 15/04/2004, para o empregador Aguielo Bueno Slompo, no cargo de trabalhador rural; g) de 01/09/2004 a 30/01/2006, para o empregador E. R. dos Santos Madeiras ME, no cargo de serv. gerais; h) de 01/04/2006 a 23/06/2006, para o empregador E. R. dos Santos Madeiras ME, no cargo de serviços gerais; i) de 26/06/2006 a 02/01/2008, para o empregador V.R.S Shimoyama Madeiras - ME, no cargo de ajudante de guincho; j) de 24/03/2008 a 16/02/2011, para o empregador L P Santos Engenharia Ltda., no cargo de servente (fls. 08/15). No documento juntado aos autos, verifica-se que existe um contrato de trabalho dentro de parte do período de carência do benefício. No entanto, tal contrato é de natureza urbana, portanto, não sendo possível estender uma qualidade de seu marido que este não detinha à época do nascimento da criança. Ademais, a prova testemunhal não foi produzida, uma vez que a autora não compareceu ao ato e não justificou sua ausência por duas vezes, sendo na primeira devidamente intimada, e na segunda seu patrono requereu a designação da audiência independente de intimação. Assim, não havendo nos autos provas que comprovem a alegada atividade rural da autora, não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012827-51.2011.403.6139** - DALICE ALVES CORDEIRO CORREA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO/DESPACHO** Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que em seus depoimentos as testemunhas relataram que a autora é casada e estando ela qualificada na inicial como solteira, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, seu estado civil, juntando aos autos cópia da certidão de casamento, se for o caso. Após, tornem-me conclusos.

**0001110-08.2012.403.6139** - MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ônus do deslocamento da Assistente Social para realizar o estudo socioeconômico do caso, o qual somente não se realizou em virtude do óbito da autora, informação de fls. 55/53, revejo o despacho de fls. 47, no tocante à fixação dos honorários da assistente social, para que passe a constar como sendo o mínimo da tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002509-72.2012.403.6139** - DILCEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DILCÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural, desde tenra idade em diversas propriedades rurais da região nas lavouras de arroz, feijão, milho, tomates, etc. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/14). Despacho de fl. 16 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação da autarquia ré. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 18/25). Réplica à fl. 27. Em audiência de instrução realizada em 27/05/2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 30/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Desta forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho

rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, usualmente, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Pedro Antunes de Oliveira, na qual ele consta qualificado como lavrador, evento celebrado em 15/03/1975 (fl. 08); b) solicitação de atestado de residência, endereçado ao delegado de polícia, sendo requerente o marido da autora, onde se qualificou como lavrador, documento datado de 21/10/1971 (fl. 09); c) certificado de dispensa de incorporação, onde o marido da autora consta qualificado, de forma manuscrita, como lavrador, emitido em 25/03/1974; d) CTPS do marido da autora com as seguintes anotações de contrato de trabalho: i) de 03/03/1982 a 05/04/1982, no cargo de servente e com empregador ilegível; ii) de 25/04/1987 a 20/12/1987, no cargo de ajudante geral, para a empresa MAG - Engenharia Ltda.; iii) de 17/03/1988 a 06/04/1988, no cargo de ajudante geral, para a empresa MAG - Engenharia Ltda.; iv) de 06/04/1989 a 21/07/1990, no cargo de servente, para a empresa SETE - Serviços Técnicos de Estradas Ltda.; v) de 19/03/1992 a 25/03/1993, no cargo de trabalhador rural, para a empresa Lenli Prestadora de Serviços Rurais S/C Ltda.; vi) de 01/07/1998 a 01/04/1999, no cargo de servente de pedreiro, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco (fls. 11/13). Os documentos apresentados pela autora não devem ser considerados como início de prova material do labor rural alegado pela autora, uma vez que, além de fazerem menção apenas ao marido da autora, são todos extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Ademais, o marido da autora apresenta diversos vínculos de natureza urbana a partir do ano de 1982, portanto, desde essa data ela não pode se aproveitar por extensão de uma qualidade que o seu marido não detém. Ademais, o único contrato de trabalho de natureza rural do marido da autora teve duração de apenas um ano. Quanto à prova oral, a testemunha João Pedro da Costa afirmou que conhece a autora há 35 anos, a autora trabalhou na área rural em lavouras de tomate, milho, feijão, colhendo e plantando, trabalhou para o Neri e Pedro Wilson, no Bairro dos Pereiras. A autora continua trabalhando. O marido da autora também trabalhou na lavoura e atualmente trabalha na Prefeitura, no entanto, a autora nunca deixou de trabalhar na lavoura. A testemunha José Francisco da Costa disse: conhece a autora faz 35 anos; autora sempre trabalhou na lavoura, para o Edmar, Sr. Mineiro, de milho, feijão, no bairro dos pereiras; o marido da autora trabalha na prefeitura, tendo trabalhado na lavoura anteriormente; a autora nunca deixou de trabalhar na lavoura. Embora as testemunhas tenham sido uníssonas acerca do trabalho rural da autora, não há nos autos prova de tal trabalho, visto que os documentos carreados aos autos são todos em nome de seu marido, que por sua vez exerce atividades de natureza urbana a partir do ano de 1982, tendo trabalhado em serviços rurais apenas no curto período de 1 ano, no longínquo ano de 1992, anterior ao período necessário a ser comprovado. Assim, sendo os documentos apresentados pela autora extemporâneos ao período a ser comprovado, e sendo o marido da autora trabalhador urbano, impossível a extensão da qualidade de segurada especial para a autora. Desta forma, não há como a autora demonstrar que era rurícola mediante documentos de seu marido, uma vez que este não mais exerce atividade rural. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por DILCÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002711-49.2012.403.6139 - JOAO PEDRO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO PEDRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que há muitos anos trabalha como rurícola, prestando serviços na zona rural. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/16). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/24) e juntou documentos (fls. 25/34). Réplica à fl. 36; Na audiência de instrução, realizada em 22/05/2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 39/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de prescrição, observo que, no caso dos benefícios



previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n.º 3.807/60, do art. 109 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n.º 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n.º 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito apresentada, passo a questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei n.º 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento com Rosa Maria de Lima, evento ocorrido em 09/06/1979, constando qualificado como lavrador (fl. 09); ii) certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 23/05/1977, onde consta qualificado, de forma manuscrita, como lavrador (fl. 10); iii) sua CTPS, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 01/08/2000 a 01/02/2001, no cargo serviços rurais gerais, para o empregador João Gilberto Glauser - Sítio Cachoeirinha; b) 01/09/2003 a 14/01/2004, para o empregador José Carlos da Silva Fogaça, no cargo serviços gerais; c) 15/01/2004 a 02/03/2004, para o empregador Carlos da Silva Fogaça, no cargo serviços gerais; d) 01/08/2004 a 01/07/2005, para o empregador João Gilberto Glauser - Sítio Cachoeirinha, no cargo serviços rurais gerais; e) 01/12/2005 a 01/06/2006, para o empregador Pedro Wilson de Souza - Sítio Pereira, no cargo serviços rurais gerais; f) 01/08/2007 a 03/01/2008, para o empregador José Carlos da Silva Fogaça - Sítio São Carlos, no cargo serviços gerais; g) 01/02/2008 a 26/06/2008, para o empregador José Carlos da Silva Fogaça, no cargo serviços gerais; h) 01/08/2008 a 19/06/2009, para o empregador José Carlos da Silva Fogaça, no cargo serviços gerais; i) 01/10/2011 a 01/04/2012, para o empregador Denis Magalhães Machado, no cargo serviços rurais gerais (fls. 11/15). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento (fl. 09) e o certificado de dispensa de incorporação (fl. 10), pois, embora tragam a qualificação do autor como lavrador, tratam-se de documentos relativos aos anos de 1979 e 1977, ou seja, extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Ao analisar a CTPS do autor e a pesquisa CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo INSS, à fl. 26, verifico que o autor trabalhou em diversos períodos registrado como rurícola no período de 2000 a 2012. Conforme a súmula n.º 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a testemunha Pedro Wilson de Souza relatou: conhece o autor há mais de 30 anos, tendo o autor trabalhado para seus avós, seus tios e para a própria testemunha na lavoura de tomate; o autor nunca exerceu outro tipo de atividade. A testemunha Neri Ubaldo Machado disse: conhece o autor desde criança, em torno de 50 anos; o autor sempre trabalhou na lavoura, tendo a testemunha trabalhado junto com o autor por diversas vezes; o autor continua trabalhando como diarista para várias pessoas. A prova oral colhida foi uníssona na recordação do labor rural pela parte autora, sendo suficiente para suprir as lacunas de tempo. Desta forma, considerando o início de prova material apresentado e a prova oral colhida, demonstrou o autor, que era rurícola durante o período de carência necessário para concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO PEDRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 27/02/2013 (fl. 19). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as

parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: JOÃO PEDRO DA COSTA (CPF 027.081.868-50 e RG 37.025.769-8 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 27/02/2013 (data da citação); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 50, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 44/45. Int

**0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 48, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 42/43. Int

**0000108-66.2013.403.6139 - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado à fl. 67, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, mantenho o perito médico anteriormente nomeado, Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA,

FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 59/60.Int

**0000579-82.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA LOPES DA ROSA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 96, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 90/91.Int

**0000580-67.2013.403.6139** - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 79, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 13h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 73/74.Int

**0000987-73.2013.403.6139** - TEREZA VERNEK DOS ANJOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS

DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0001056-08.2013.403.6139 - MARINALVA DE LIMA BARRETO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso

positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

**0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 138, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade, mantenho o perito médico anteriormente nomeado, Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 130/131.Int

**0001193-87.2013.403.6139 - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 75, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade, mantenho o perito médico anteriormente nomeado, Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 65/66.Int

**0001585-27.2013.403.6139 - JULIANA ANGELICA MIRANDA CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)**

SENTENÇA Juliana Angelica Miranda Carvalho ajuizou ação de rito ordinário contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que visa indenização por danos materiais e morais os quais alega ter sofrido. Alega que em 03/04/2013 a autora postou um SEDEX contendo bonecas colecionáveis raras, no valor de R\$ 940,00, que foram enviadas para retoque de maquiagem ao maquiador de bonecas Sr. Eveson Oliveira. Narra que após um período constatou por meio do rastreamento, que a correspondência não chegou no local de destino em razão de extravio por motivo de roubo. Aduz ter entrado em contato com a Ré a fim de obter indenização pelos danos sofridos, mas não obteve êxito. Pleiteia indenização por danos materiais e morais os quais alega ter sofrido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). À fl. 31 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citada, a ré contestou (fls. 34/69) pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova dos danos materiais e morais os quais a autora alega ter sofrido. Juntou documentos (fls. 58/94). Réplica às fls. 97/99. Instadas as partes a especificarem provas, a autora não se manifestou e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No presente caso, para reconhecimento do dever de indenizar, é preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) um dano e c) a demonstração de nexos causal entre tal conduta e o dano. O dano decorrente de atuação do Estado ou de seus agentes pode dar-se por uma conduta omissiva ou comissiva. Quando se tratar de uma conduta comissiva, ou seja, de uma ação, a regra aplicável é a do artigo 37, 6º da CF/1988, que impõe a responsabilidade objetiva do Estado. A característica da responsabilidade objetiva reside na necessidade de o lesado dever comprovar apenas a ação, o dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se comporvar a culpa do agente. Restou incontroverso nos autos que o SEDEX enviado pela autora não chegou ao seu destinatário em razão de roubo ao carteiro que portava a correspondência (fl. 16). Em relação aos danos materiais especificamente, entendo que a ré deve ressarcir à autora apenas o valor pago com a postagem do SEDEX, que, conforme documento de fls. 13/14, foi de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em 03/04/2013, bem como o valor, já reconhecido pela ré a título de indenização automática no valor de R\$ 65,40 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme resposta juntada da ré à fl. 19, caso ainda não tenha sido devolvida e pagas administrativamente. Verifico, entretanto, que a autora não declarou no momento de envio do SEDEX seu conteúdo (fls. 13/174), sendo, portanto, incabível indenização no valor das supostas bonecas que teriam sido enviadas pelo SEDEX, tampouco é possível fixar os danos morais, visto que impossível sua avaliação, ainda que estimada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento à autora o valor pago com a postagem do SEDEX, bem como o valor, já reconhecido pela ré a título de indenização automática nos termos acima mencionados. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no valor de R\$ 250,00. Com efeito, no que tange ao valor da condenação ora determinada, não havia pretensão resistida, motivo pelo qual não era necessário o recurso à esfera judicial. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução do valor dos honorários até a eventual comprovação de cessação de estado de pobreza declarado nos autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001592-19.2013.403.6139 - LOURDES DE SOUZA VIEIRA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 33, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se a decisão de fls. 25. Int

**0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, promova a Secretaria o desapensamento destes autos dos de n. 00019309020134036139. Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

**0000907-75.2014.403.6139 - JOSE EURICO DE MORAIS BRANCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

**0000911-15.2014.403.6139 - SARA FREITAS LARA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor

conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Com a juntada dos laudos, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0001018-59.2014.403.6139 - ELIANE MAGALHAES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-



se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a petição de fls. 27/29 não comprovou o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/35. Distribuídos os autos, foi determinada a emenda à petição inicial, fl. 37. Às fls. 38/39 fora juntada petição da parte autora emendando a inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. No caso sub iudice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Aguarde-se disponibilidade na agenda de peritos e assistentes sociais para designação de perícia médica e estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA,

FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0001291-38.2014.403.6139 - SAULO DE JESUS BRISOLA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as

características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Com a juntada dos laudos, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0001405-74.2014.403.6139 - IVAN PONTES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 17h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do

cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0001744-33.2014.403.6139 - EDNA RAMOS DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 5/49. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração contida na fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001263-70.2014.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei

7.115/83.Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 22/07/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Com a juntada dos laudos, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005421-76.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)  
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000359-89.2010.403.6139** - ANA ALICE CRISTINA DE PAES X ROSEMERE DE PAES LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Ante a regularização da representação processual da parte exequente, fls. 211/212, revejo o 2º parágrafo do despacho de fl. 209 para determinar que o ofício requisitório referente ao principal seja expedido normalmente, sem restrições quanto ao saque. Int.

**0003646-26.2011.403.6139** - TEREZINHA PRESTES DE CAMARGO(SP181121 - ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA PRESTES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 259/262. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0005917-08.2011.403.6139** - LAZARA FRANCISCA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Ante as manifestações de fls. 110-V e 111, cumpra-se o despacho de fl. 108, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios de acordo com os valores totais de fls. 103.Int.

**0000916-71.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 147/149. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001110-71.2013.403.6139** - EURICO GOMES(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EURICO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 95/100. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001609-55.2013.403.6139** - RODOLFO LINO DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X RODOLFO LINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 168 (19.12.2013), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 648**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015418-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO

Ante a certidão de fl. 119-verso, esclareça a autora se houve alteração de fiel depositário.Com o atendimento, expeça-se novo mandado para o endereço informado a fl. 110.Intime-se.

**0016980-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMA DOS SANTOS NOGUEIRA

Fl. 85: Ante a certidão de fl. 86-verso, esclareça a autora se houve alteração de fiel depositário.Com o

atendimento, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação. Intime-se.

**0004036-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LIMA

1. Ante a certidão de fl. 48-verso, esclareça a autora se houve alteração de fiel depositário. 3. Com o atendimento, expeça-se novo mandado para o endereço informado a fl. 44. 4. Intime-se.

**0004037-71.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARDSON VERISSIMO

Fl. 53: Ante a informação de fl. 54-verso, diga a requerente se houve a substituição de fiel depositário para cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como providencie o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que um dos endereços informados pertence ao Município de Itapevi, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004043-78.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE MARTINEZ HENRIQUE

1. Fl. 35: Ante a certidão de fl. 36-verso, esclareça a autora se houve alteração de fiel depositário. 2. Tendo em vista que parte o(s) endereço(s) informado(s) do requerido(a)(s) pertence ao Município de Franco da Rocha, providencie a parte autora o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0004989-50.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLESSIO DA SILVA OLIVEIRA

Ante a certidão de fl. 39-verso, esclareça a autora se houve alteração de fiel depositário. Com o atendimento, expeça-se novo mandado para o endereço informado a fl. 35. Intime-se.

**0000375-65.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON TEODOZO DE LIMA

1. Ante a informação supra, esclareça a requerente se houve a substituição de fiel depositário para cumprimento do mandado de busca e apreensão, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do requerido pertence ao Município de Jandira, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Intime-se.

**0000862-35.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAYS MARCINKOWSKI AURINO DA SILVA

1. Ante a informação supra, esclareça a requerente se houve a substituição de fiel depositário para cumprimento do mandado de busca e apreensão, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do requerido pertence ao Município de Barueri, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Intime-se.

**0000863-20.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Ante a informação supra, esclareça a requerente se houve a substituição de fiel depositário para cumprimento do mandado de busca e apreensão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001364-37.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WLADOMIL ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 47/48, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002477-60.2013.403.6130** - LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK

THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em embargos de declaração.Fls. 72/73: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 66/68.Em síntese, a embargante sustenta que a r. decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela está eivada de omissão e contradição, por ausência de menção ao deferimento ou indeferimento da abstenção de reposição de valores ao erário e por haver deferido o pedido de justiça gratuita, inexistente no feito.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 71/72.Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.A embargante sustenta que a decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi omissa por não haver feito menção ao direito de abstenção de reposição de valores ao erário.Analisando a decisão embargada, observa-se que esta se encontra claramente fundamentada no sentido de não se haver vislumbrado a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, ante a afirmação, pela parte autora, de ter estado afastada de sua função junto à Administração Pública no período entre 11/2010 e 05/2012, não havendo, portanto, exercício efetivo de suas atividades profissionais, fato que, em princípio, não lhe garante o direito ao gozo de férias e respectivo adicional constitucional.Ora, se restou concluído na decisão embargada que os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela não se encontravam presentes por ocasião daquele julgamento, em sede de cognição sumária, entenda-se que tal conclusão inclui todos os pedidos formulados no bojo do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sendo suficiente que conste no dispositivo da decisão o que constou, isto é, o indeferimento da tutela antecipada.Acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sem o correspondente requerimento, com razão a embargante.Compulsando os autos, verifico que o pedido de justiça gratuita não foi formulado pela embargante, razão pela qual seu deferimento deverá ser suprimido da decisão embargada.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, ACOLHO-OS parcialmente para determinar a supressão do trecho da decisão embargada que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e mantenho, na íntegra, os seus demais termos, tal como lançada.Devolva-se o prazo à União Federal para apresentação da defesa, ante o teor da petição de fls. 81/82.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000323-40.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI BORTOLOTO PEDROSO

Regularize a exequente sua representação processual, em 30 (trinta) dias, uma vez que o Dr. Daniel Zornenon Niero, OAB/SP 214.491 não tem poderes para substabelecer nos presentes autos.Intime-se.

**0000325-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA

Regularize a exequente sua representação processual, em 30 (trinta) dias, uma vez que o Dr. Daniel Zornenon Niero, OAB/SP 214.491 não tem poderes para substabelecer nos presentes autos.Intime-se.

**0000282-39.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W. A. TURISMO & EVENTOS LTDA ME X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno do mandado expedido a fl. 133; caso a diligência reste infrutífera, defiro a pesquisa de endereços da parte executada junto aos sistemas Bacenjud e Webservice. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Intimem-se.

**0005647-74.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME JANUARIO DA COSTA

1. Fls. 38/40: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para informar o novo endereço para diligência.4. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 11.957,82 (onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 30/11/2012 (fls. 20), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:5. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);6. CIENTIFIQUE(M) o(s)



executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;7. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001891-23.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS BAPTISTA X JESSICA RODRIGUES BABADOPULOS

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - CCB, que resulta na dívida líquida de R\$ 80.300,14 (oitenta mil, trezentos reais e quatorze centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito.No curso da ação houve acordo firmado entre as partes, nos termos do que consta às fls. 65/67.Pela petição de fl. 70, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, fundamentado-o na superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que houve pedido de extinção em virtude de acordo entre as partes.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002485-37.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYON EXPRESS DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA ZUZA X DOUGLAS GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

**0003158-30.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYON EXPRESS DO BRASIL LTDA X DOUGLAS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA ZUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

**0005651-77.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA MARTINS AUGUSTO PINHEIRAL

Regularize a exequente sua representação processual, em 30 (trinta) dias, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui poderes para substabelecer nestes autos.Intime-se.

**0000927-93.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

**0001992-26.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA E SILVA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Barueri e Itapevi, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$

65.733,65 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 16/04/2014 (fls. 44), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Tendo em vista que o endereço informado do executado não é/são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do mesmo, encaminhando por correio eletrônico.

**0002210-54.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ECO SILVA PLASTICOS LTDA - ME X RODRIGO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA**

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 52.359,56 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 25/04/2014 (fls. 31), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Tendo em vista que o endereço informado do executado não é/são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do mesmo, encaminhando por correio eletrônico.

**0002618-45.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AR&BC COMERCIO DE COURO PARA VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X ANGELA JOSEFA SILVA SANTOS**

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba e Barueri, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 462.268,57 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 14/05/2014 (fls. 104/163), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente

mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri e de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019557-64.2012.403.6100** - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido formulado a fls. 364/365 é diverso do objeto do presente mandamus, indefiro o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, podendo a impetrante valer-se de nova ação mandamental, caso haja ato ilegal da autoridade administrativa a ser combatido. Intime-se.

**0004240-33.2012.403.6130** - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IR supostamente incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de quotas realizada em 05 de julho de 2012, na forma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Os impetrantes afirmam haverem alienado a totalidade das cotas sociais da empresa Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda. (Usina Fortaleza), em 05 de julho de 2012, as quais lhes pertenciam desde 1983, o que geraria o ganho de capital que, pela regra do art. 21 da Lei nº 8.981/95, estaria sujeito à incidência do Imposto de Renda (IR), com vencimento para 31/08/2012. Sustentam, contudo, que a origem das participações alienadas lhes assegura o direito à isenção do IR sobre os respectivos ganhos de capital, na forma do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976, que isentou do IR o ganho de capital decorrente de alienações de participação acionária após 05 (cinco) anos da respectiva aquisição e que, embora revogada em 1988 pelo art. 58 da Lei nº 7.713, alcança as alienações em pauta, à vista da natureza condicionada e onerosa do benefício, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/222. Pela r. decisão de fls. 226/229, o pedido de liminar foi deferido, para determinar-se a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho de capital incidente sobre o preço da venda das quotas de participações alienadas pelos impetrantes, previsto no instrumento de alteração e consolidação de contrato social da empresa USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA., celebrado em 05/07/2012, com a BOSTIK BRASIL ADESIVOS LTDA., conforme documentos registrados pela JUCESP. Pela petição de fls. 233/235, os impetrantes apresentaram comprovantes de depósito judicial do Imposto de Renda em discussão no presente feito (fls. 238/242). Os impetrantes apresentaram embargos de declaração às fls. 243/245, que foram acolhidos pela r. decisão de fls. 247/248, alterando-se o dispositivo que deferiu a decisão liminar, para nele constar, em substituição ao texto publicado: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda das quotas de participações societárias pelos impetrantes, previsto no instrumento de ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL da empresa USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA, celebrado em 05/07/2012, com a BOSTIK BRASIL ADESIVOS LTDA, conforme documentos já registrados na JUCESP. Pela mesma decisão foi considerado o depósito judicial do montante controvertido (fls. 233/242), nos termos do art. 151, II, do CTN. Notificada (fl. 250), a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 254/259), sustentando que o artigo 58 da Lei nº 7.713/88 revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção ora pretendida. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 267/291). A decisão agravada foi mantida (fl. 292). Os impetrantes juntaram comprovante de depósito integral adicional, tendo em vista o recebimento de valor adicional referente à alienação das participações societárias ora em questão, na data de 09/10/2012 (fls. 294/300). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 301/306). Os impetrantes juntaram comprovante de depósito integral adicional, tendo em vista o recebimento de valor adicional referente à alienação das participações societárias ora em questão, na data de 13/02/2013 (fls. 315/321). Sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela União Federal, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 356/357). Pela petição de fls. 362/387, os impetrantes reiteraram o pedido de preferência no trâmite e o julgamento do feito com urgência. É o relatório. Decido. Os impetrantes pleiteiam o afastamento da cobrança do Imposto de Renda, previsto no art. 21 da Lei nº 8.981/95 e nos arts. 117 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda

(Decreto nº 3.000/99), sobre o ganho de capital auferido na venda de participação societária, por força de aludido direito líquido e certo à isenção do art. 4º, alínea d do Decreto-Lei nº 1.510/76, com o sucessivo integral levantamento dos depósitos judiciais realizados neste feito, sustentando a existência de direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF, art. 6º da LICC, Decreto-Lei nº 4.657/42 e art. 178 do CTN). A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei. Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O Decreto-lei nº 1.510/76 previa em seu artigo 4º a isenção de incidência de Imposto de Renda nas alienações em participações societárias ocorridas depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Vejamos: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)d nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. A Lei nº 7.713/88 revogou expressamente os arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76. Não tendo havido alienação da participação societária no período da vigência do invocado Decreto-lei, não há que se falar na isenção que o extinto texto legal conferia aos alienantes de participações societárias efetivadas depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, como afirmam os impetrantes. Não há que se cogitar na aplicação da súmula 544 do STF ao presente caso, vez que esta é bem expressa no que toca à onerosidade da isenção tributária concedida, para os fins de sua aplicação. A exigência de permanência do alienante na participação societária da empresa por mais de 5 anos não se caracteriza como condição onerosa. O transcurso do lapso exigido pela lei para que o sócio tenha direito a isenção não se configura como ônus para este sócio. Aliás, se a participação societária sofre valorização ao longo do tempo, presume-se que esteja havendo sucesso na atividade empresarial, porquanto a valorização somente ocorre se reiteradamente os ativos da empresa superam seus passivos. Assim, a permanência nos quadros societários da empresa não pode ser considerada prejudicial ao sócio, pelo contrário, o sócio experimentou acréscimo em seu patrimônio, situação que lhe foi benéfica, o que, por decorrência lógica, afasta qualquer possibilidade de condição de onerosidade. Neste ponto deve-se registrar que este tema deve ser interpretado em consonância com o disposto nos artigos 111, inciso II e 104, inciso III do CTN, os quais versam sobre a literalidade da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, bem como sobre a vigência dos dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou renda, que se dá a partir de sua publicação, respectivamente. Deste modo, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda, na dicção do art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza e o seu conceito jurídico pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, a qual representa incremento, sendo certo que o trânsito de direitos e obrigações está abrangido nas hipóteses do artigo, não é possível desonerar os impetrantes do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador ocorreu em 2012, quando plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital, não havendo, portanto, que se falar em direito líquido e certo que ampare a pretensão dos impetrantes, o que torna de rigor a improcedência do pedido com a consequente denegação da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003353-15.2013.403.6130 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra as sentenças de fls. 763/770 e 788/789. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença proferida às fls. 788/789 restou contraditória ao indeferir o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que não fez parte do pedido, requerendo seja explicitado o seu direito à repetição do indébito tributário com relação à contribuição ao SAT/RAT, destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos em que requerido na exordial. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 793-v/794. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com relação ao alegado vício no julgado originário, fls. 763/770, os embargos são absolutamente dispensáveis, pois houve menção expressa na sentença às contribuições patronais do art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, o que abrange as contribuições previdenciárias do SAT/RAT (inciso II), como pretende a embargante. A expressão contribuições patronais alcança, em tese, todas aquelas elencadas no art. 22 da LCSS, inclusive o SAT/RAT, tendo neste ponto a sentença mandamental decidido o pleito nos exatos limites do pedido inicial, declarando a inexigibilidade de determinadas contribuições ditas patronais e incidentes na forma do art. 22, I e II, da LCSS. Por oportuno, observo que a respeitável sentença em embargos, proferida às fls. 788/789, incluiu na sentença de mérito (fls. 763/770) um indeferimento de suposto pedido de compensação tributária de créditos

originados de recolhimentos indevidos de contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras, o que seguramente não foi objeto do feito, amparando-se, assim, em premissa fática equivocada, o que impõe a supressão, de ofício, deste trecho do julgado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ajuizados pela parte impetrante. Sem prejuízo, determino de ofício seja suprimido da sentença de mérito o trecho abaixo transcrito, inserido pela r. sentença em embargos de declaração, proferida às fls. 788/789, conforme a fundamentação: INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. No mais, mantenho a sentença de mérito (fls. 763/770) e a sentença embargada (fls. 788/789) nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005807-65.2013.403.6130** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, a possível conexão de causas com o mandado de segurança nº 0001529-21.2013.403.6130, em trâmite nesta Vara. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000471-46.2014.403.6130** - MARIA CECILIA DE ALMEIDA PONTES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Fls. 47/52: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. 2. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 33/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Intimem-se.

**0000585-82.2014.403.6130** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 407/413 e 414/441: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro os pedidos e mantenho as decisões proferidas as fls. 385/390 e 402/404 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0001515-03.2014.403.6130** - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Fls. 207/208: Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 198 foram extintos com julgamento do mérito (fls. 209/210), providencie a impetrante cópia da petição inicial dos processos de nº 0002212-95.2006.403.6100 e 0002635-21.2007.403.6100, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0002317-98.2014.403.6130** - WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que promova a colação de grau do impetrante, entregando-lhe todos os documentos necessários, especialmente o diploma de graduação. O impetrante alega, em síntese, haver concluído o curso de Engenharia Civil no ano de 2013 e que, embora não houvesse data marcada para a colação de grau, foi emitida uma declaração de conclusão de curso. Aduz que pela demora em marcar a colação de grau, a universidade, em parceria com o CREA-SP, resolveu marcar um único evento onde os formandos fariam a colação de grau e receberiam sua carteira do CREA. Ocorre, porém, que na data agendada, o impetrante diz ter ficado impossibilitado de receber seu diploma pelo fato de não ter participado do ENADE. Alega, por fim, que nunca foi informado, nem recebido qualquer aviso, de que deveria participar das provas do ENADE. Com a inicial vieram a procuração e documentos, fls. 7/17. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o pedido de liminar foi analisado e indeferido (fls. 18). Nas informações, fls. 23/44, a

autoridade esclarece que a parceria com o CREA não se operou em razão de atrasos ou demora na data da colação de grau, uma vez que os alunos concluíram o curso em dezembro de 2013 e a colação ocorreu em 25 de março de 2014. E, ainda, que o impetrante fora comunicado com antecedência sobre a impossibilidade de participar da colação de grau, por intermédio do Coordenador do curso, Sr. Paulo Sergio Bertoni Fiotita, diante de sua não inscrição no ENADE. A autoridade impetrada assume que a não participação do impetrante no ENADE se deu em razão de falha procedimental no sistema IES (fls. 33 e 36), mas, diante da legislação educacional, este fato a impede de outorgar grau em favor do impetrante. Acolhida a preliminar de incompetência, os presentes autos foram redistribuídos a esse Juízo (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Aceito a competência, diante da impetração do mandamus em face de autoridade universitária que atua por delegação da União Federal. Reaprecio o pedido de liminar, diante da incompetência absoluta do r. Juízo estadual ao prolatar a decisão de fl. 18. Inicialmente, observo que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Verifica-se da Lei n.º 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocadamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Assim, vejamos os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.(...) Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: (...) Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. A Portaria Normativa n.º 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta o ENADE, versa em seu artigo 33-D quanto à exigência de participação do estudante, esclarecendo que o Exame tem como objetivo aferir o desempenho destes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação. Da referida Portaria extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução do presente feito: (...) Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. (...) Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. (...) Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de

aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal.(...) 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H.(...)Art. 33-H A inscrição dos estudantes habilitados a participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior. 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes todos os estudantes que tenham iniciado o curso com matrícula no ano de realização do ENADE. (...)Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados. 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP, disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes. 2º No período previsto no 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP.(...)Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final.(...) 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição. 4º Quando a responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, 7º da mesma lei.(...) 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. (...)No caso em tela, verifico do compulsar dos autos que o impetrante apresentou os seguintes documentos: histórico escolar (fls. 10/11) onde consta como aprovado em todas as disciplinas, com dispensa do ENADE, e declaração de conclusão de curso (fls. 14).Pelas argumentações das partes e documentos acostados aos autos, tem-se que o impetrante recebeu seu histórico escolar (fls. 10/11) e, ainda, uma declaração de conclusão de curso (fls. 14). Além disso, a instituição de ensino, ora autoridade coatora, assume que o impetrante não foi convocado para o ENADE, como aluno ingressante, por falha procedimental sua, estando ele dispensado do exame final do ENADE.Ora, no presente caso, a prova do ENADE não é condição para colar grau, pois, como a própria autoridade coatora afirma a não inscrição do impetrante no ENADE na condição de aluno ingressante decorreu de uma falha procedimental no sistema da IES. Ou seja, o impetrante não foi inscrito pela autoridade coatora em momento oportuno, visto que não fora selecionado para fins de avaliação como aluno concluinte, mas, sim, como aluno ingressante, o que deveria ter sido feito no primeiro ano de graduação (informação dada pela autoridade coatora, fls. 36).Conforme legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau.Ademais, a Instituição de Ensino Superior emitiu declaração de conclusão de curso (fl. 14), de modo que não mais é oportuno cogitar-se na prova do ENADE por ocasião do ingresso na universidade, aplicando-se ao caso em apreço a denominada teoria do fato consumado, que impede o retrocesso jurídico de uma situação já consolidada no tempo, de modo a garantir ao titular do direito a necessária segurança jurídica das relações já constituídas anteriormente em caráter não precário. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. 2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato. 3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202057384, RECURSO ESPECIAL - 1346893, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL

EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102652530, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291328, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2012) Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei nº 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim, cabe à autoridade impetrada, reconhecida a conclusão do curso, adotar todas as medidas pertinentes à colação de grau do impetrante, com a posterior emissão e entrega do diploma, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Diante da comprovação do direito líquido e certo da impetrante, assim como da evidência da prática de ato coator pela impetrada, a liminar deve ser concedida. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as providências a seu cargo para a colação de grau do impetrante WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias; seguido da emissão e entrega do diploma, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002525-82.2014.403.6130** - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento. Afirma, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Requer, ao final, o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 24/2.212. É o breve relatório. Decido. Diante da certidão lavrada às fls. 2.214-v, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos listados no termo de fls. 2.213. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica analogicamente, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões proferidas pela Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO



PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - AMS 201061000158362, JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 213.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09.

ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de

cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002786-47.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002862-71.2014.403.6130 - ZET RIO - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir à impetrante o direito de não recolher contribuições previdenciárias patronais na forma imposta pela Lei nº 12.546/2011, e sim pela legislação anterior, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ou, subsidiariamente, seja deferida medida liminar para autorizar o depósito judicial do montante controvertido. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE sob o nº 42.99-5/99 (Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigora as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 (seis) ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento), incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, incisos I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), onerando-o de maneira desproporcional, já que possui número pequeno de funcionários. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 31/134. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Embora a impetrante alegue ter sido prejudicada pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, não foi demonstrado, através da documentação apresentada, que a mudança na legislação tenha efetivamente lhe causado um prejuízo econômico. A situação fática exposta é insuficiente para o deferimento da liminar, tendo em vista que, para a

análise do pleito, exige-se dilação probatória para comprovar o impacto econômico prejudicial do novo sistema contributivo da Lei n. 12.546/11, incompatível com os propósitos estritos do mandado de segurança. No que tange ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida. Não há, portanto, como se cogitar em depósito judicial dos valores em discussão, uma vez que sua eventual autorização, na maioria das vezes, imporia ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002889-54.2014.403.6130 - JEREMIAS BEVENUTO BELO(SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- providencie a juntada de declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;- manifeste-se acerca do ofício de indicação de advogado dativo juntado a fl. 14, tendo em vista que não há convênio para pagamento de honorários entre a Justiça Federal e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002902-53.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito;- juntar cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 27/33 e 44/52;- juntar a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU, tendo em vista que o documento de fl. 56 é cópia simples;- comprovar o recolhimento dos tributos em discussão, preferencialmente em mídia eletrônica (CD ou DVD), para análise do pedido de compensação. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002904-23.2014.403.6130 - MANOEL DOMINGOS NASCIMENTO SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, uma vez que o documento de fl. 12 não é suficiente, bem como para atribuir o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para aparelhamento das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002922-44.2014.403.6130 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- providencie a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº

411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito, de acordo com o documento de fl. 49;- junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 11/19;As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004224-45.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO DE FREITAS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

**0002777-85.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSENEIDE FIGUEIREDO NASCIMENTO X ROGERIO ABRAMO LOPES

1. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.2. Com o atendimento, INTIME(M)-SE pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra.4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008903-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008903-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados LUZIA e RAMIRO, atuando como servidores da Previdência Social, concederam indevidamente a Pedro Luiz Batista Ferreira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos mensais ocorridos no período de 18.11.2004 a 22.11.2007, mediante a contabilização irregular de tempo de contribuição comum e atividade especial. Relata que, na época da concessão, não foram comprovados integralmente pelo segurado os períodos de tempo de contribuição de 07/03/1978 a 23/03/1979 e de 28/08/1979 a 31/12/2003, tampouco o exercício de atividade especial durante todos os períodos de 01/01/1973 a 30/06/1974, de 01/07/1974 a 01/10/1977 e de 02/04/1979 a 20/08/1979, fato que impediria a concessão imediata do benefício, o que só veio a ocorrer em janeiro de 2006.Aduz que RAMIRO atuou na concessão do benefício na fase de habilitação e protocolo, induzindo em erro os agentes do INSS ao permitir que PERSIDE protocolasse o pedido sem procuração. Afirma que LUZIA atuou nas fases de análise e formatação do benefício, utilizando-se de meios fraudulentos para o enquadramento dos períodos em tempo especial, sem constar o despacho conclusivo do médico perito, inserindo tempo de contribuição não comprovado e deixando de observar a inexistência de procuração no processo administrativo. Menciona que a denunciada LUZIA foi investigada por fato semelhante em processo administrativo disciplinar, tendo sido constatado que ela se utilizou indevidamente da senha funcional do médico perito José Francisco de Menezes.Com relação a PERSIDE, sustenta a denúncia que o segurado a nomeou como procuradora para dar entrada no pedido de aposentadoria, não tendo ela apresentado a procuração quando do requerimento do benefício, a indicar que atuou em conjunto com os servidores do INSS para a concessão ilegal da aposentadoria, sabendo da inaptidão dos documentos entregues a RAMIRO para a obtenção da prestação mensal, tendo recebido determinada quantia pelo serviço prestado, após a

obtenção da vantagem ilícita. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Pedro Luiz Batista Ferreira (fls. 05/232); ii) termos de declarações do beneficiário PEDRO (fl. 244/245), de PERSIDE (fls. 246/247), de RAMIRO (fl. 261/262), de LUZIA (fls. 282/283) e de JOSÉ FRANCISCO (fl. 294); iii) auto de qualificação e interrogatório de RAMIRO (fls. 305/306) e de LUZIA (fls. 310/311); iv) ofício oriundo da Previdência Social, noticiando o julgamento prolatado por Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a reativação do benefício a partir de janeiro de 2006 (fls. 346/350). Em apensos ao inquérito policial (cf. termo de fl. 302), em dois volumes, constam cópias dos processos administrativos disciplinares envolvendo os servidores do INSS Marcelo Vasques, José Francisco de Menezes, Ramiro Lopes Cunha Júnior e Luzia Rosa de Lima Medrado. A exordial foi recebida em 13.02.2012, fls. 369/369 v., seguindo-se a citação dos réus LUZIA (fl. 526), RAMIRO (fl. 542) e PERSIDE (fl. 581). A acusada LUZIA apresentou a resposta inicial de fls. 531/534, reservando manifestação sobre o mérito em alegações finais. Arrolou três testemunhas. O réu RAMIRO, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 551/557), requereu a unificação dos processos criminais em nome do réu, em face da continuidade delitiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação penal, indicando duas testemunhas. Posteriormente, foi nomeado a ele defensor dativo (fl. 639), que por sua vez apresentou a resposta inicial de fls. 641/647, negando a participação do acusado nos fatos e assinalando a sua primariedade e a data da suposta consumação do crime. Indicou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. A ré PERSIDE manifestou-se em defesa inicial a fls. 604/621, aduzindo não ter praticado qualquer ilícito, tendo atuado na qualidade de advogada do segurado, desconhecendo os demais réus e recebendo legalmente determinada quantia a título de honorários advocatícios. Arrolou o próprio segurado como testemunha. Este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 648/649). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Pedro Luiz Batista Ferreira, Magali Maria Pintor Lopes e Márcia Regina Correa Rezende, além de interrogados os réus, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 685/692). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foram juntados aos autos cópias do processo concessório de benefício em nome de terceiro segurado (fls. 693/804) e documentos em nome do réu RAMIRO (fls. 808/821). Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para a apresentação de memoriais, conforme o despacho de fl. 822. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratifica a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 826/840). A defesa de LUZIA (fls. 859/878) sustenta a ausência de materialidade delitiva, sob o argumento de que os vínculos empregatícios do segurado encontram-se comprovados. Argúi a inépcia da denúncia, considerando que os fatos articulados não encontram respaldo na prova produzida. Alega a falta de comprovação da autoria delitiva, pois não houve apuração de quem teria inserido os vínculos do segurado no CNIS, não havendo comprovação também do uso da senha do médico perito por outro servidor. Aduz que os períodos de tempo especial contabilizados não são irregulares, dada a irretroatividade dos efeitos da OI 165/07, não havendo prova de conduta dolosa praticada pela ré, tendo havido somente um erro de digitação, por força de cumprimento de metas de trabalho. Acrescenta que não tinha a atribuição funcional de verificar a juntada de procuração e averiguar a regularidade do atendimento inicial feito a PERSIDE. Por fim, pleiteia a absolvição pela ausência de provas de ter concorrido para a prática da infração penal. Sustenta RAMIRO, em seus memoriais (fls. 884/891), ser tecnicamente primário e que na época dos fatos estava há poucos meses na agência Osasco, tempo insuficiente para criar um esquema de concessão irregular de benefícios. Alega não ter sido demonstrado qualquer conluio na concessão da mensalidade, já que o segurado obteve o restabelecimento da aposentadoria. Além disso, a investigação não apontou qualquer vantagem ilícita recebida pelos acusados. Pleiteia a absolvição nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Pela ré PERSIDE foi dito, em suas alegações finais (fls. 893/912), não ter sido indiciada na fase inquisitorial, estando ausente a materialidade delitiva em razão do restabelecimento do benefício. Sustenta ter sido apresentada a procuração no momento do requerimento da aposentadoria, e o fato do instrumento não ter sido encartado ao processo concessório não pode ser a ela imputado. Aduz ainda que não conhece o réu RAMIRO e nunca apresentou documentos irregulares com vistas à concessão de benefício, havendo complexidade na contagem de tempo de serviço, a ensejar discussões administrativas. Alega ter atuado no exercício regular da profissão, tendo recebido o montante de R\$1.250,00 a título de honorários advocatícios. Requer a absolvição na forma do art. 386, VI, do CPP, c.c. o art. 23, III, do CP. Juntadas aos autos as certidões judiciais e folhas de antecedentes em nome dos acusados: fls. 376, 380, 392, 396/399 e 412 (LUZIA); fls. 377, 381, 387, 390, 393, 400/407 e 413/414 (RAMIRO); fls. 374, 394, 408, 409 e 576 (PERSIDE). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa da ré LUZIA, pois a acusação inicial descreve pormenorizadamente os fatos tidos como criminosos, valendo-se dos elementos indiciários obtidos no inquérito policial e nos processos administrativos disciplinares abertos em face dos denunciados. Afasto, ainda, a possibilidade de reunião dos processos criminais em curso em nome do acusado RAMIRO, porquanto não há nos autos qualquer elemento material a indicar uma possível ocorrência de continuidade delitiva. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 05/232. Consta dos documentos encartados que o segurado Pedro Luiz Batista Ferreira, agindo por meio de sua advogada PERSIDE, formulou pedido de aposentadoria por

tempo de contribuição em 18/11/2004, apresentando na ocasião os formulários padronizados de comprovação de tempo de atividade especial exercida nos períodos de 21/01/1972 a 30/06/1974, de 01/07/1974 a 01/10/1977, de 13/12/1977 a 21/03/1978, de 27/03/1978 a 19/01/1979 e de 20/04/1979 a 20/08/1979, além de ter comprovado o tempo comum exercido na TELESP S/A, de 27/08/1979 a 17/12/2003, e na PLIN Telecomunicações Ltda., de 18/12/2003 a 29/07/2004 (fl. 56). As carteiras de trabalho apresentadas em nome do segurado confirmaram os períodos de vínculo empregatício (fls. 147, 154, 167, 168 e 169), todavia não houve a apresentação de qualquer documento formal atestando o suposto período trabalhado desde 07/03/1978 e até 23/03/1979 para a Thyssenkrupp Ltda., indevida e extemporaneamente lançado no CNIS ao lado do período correto (fls. 17/18, 21 e 56), qual seja, de 27/03/1978 a 19/01/1979. Tal lapso de tempo irregular, mais precisamente de 22/03/1978 a 26/03/1978 (07 dias) e de 20/01/1979 a 23/03/1979 (02 meses e 02 dias), num total de 02 meses e 09 dias, foi indevidamente contabilizado no tempo de contribuição do segurado, de forma a permitir que ele completasse 35 anos e 10 dias de tempo de atividade profissional e obtivesse ilicitamente a aposentadoria por tempo de contribuição (cf. resumo de cálculo de fls. 33/34 e resumo de benefício em concessão de fls. 35/43). Assim, em que pese a relevante controvérsia acerca dos períodos de tempo de atividade especial exercido pelo segurado, em face dos formulários e laudos técnicos apresentados a fls. 09/20, e mesmo que todos eles possam ser admitidos como aptos a comprovar a atividade especial declarada, permanece a ilicitude da aposentadoria concedida, diante da relevância jurídica do lançamento indevido dos períodos de tempo comum de 22/03/1978 a 26/03/1978 (07 dias) e de 20/01/1979 a 23/03/1979 (02 meses e 02 dias), não confirmados por documentos físicos, mas tornados decisivos para a complementação do tempo mínimo necessário à concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 33/34). A concessão ilegal do benefício propagou-se até 31/10/2007, quando ocorreu a suspensão dos pagamentos mensais, tendo sido apurado um pagamento indevido de mais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme as apurações de fls. 201/219. O restabelecimento do benefício em janeiro de 2006, por força de decisão administrativa do CRPS, fls. 516/520, não acobertou a ilegalidade da concessão original, diante da necessidade de novos períodos contributivos e da recontagem do total de tempo de atividade do segurado. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais a partir de 18/11/2004, encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, combinada com os depoimentos prestados, é certa no sentido de que a acusada LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO utilizou-se de meio fraudulento para justificar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Com efeito, depreende-se do relatório eletrônico administrativo de fls. 44/47 ter sido LUZIA a responsável direta pela formatação e concessão do benefício ilegal, patrocinando as principais e decisivas etapas do procedimento de deferimento da prestação previdenciária, ocorridas no dia 21/03/2005, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome da ré. Embora haja polêmica jurídica relevante acerca da possibilidade de enquadramento em tempo especial dos períodos descritos na denúncia, há indícios de que a ré LUZIA apoderou-se da senha eletrônica do médico perito José Francisco de Menezes, com vistas a garantir a efetiva concessão ilegal do benefício, nele incluindo os adicionais de tempo de atividade especial, ainda que não tivesse competência funcional para tanto. De fato, LUZIA formatou e concedeu o benefício quase que simultaneamente à suposta análise técnica de tempo especial a cargo do perito José Francisco de Menezes, conforme se extrai do relatório eletrônico de fls. 44/47, o que exigiria, por certo, uma perfeita coordenação e sincronia de trabalho entre eles, condição improvável que sequer foi cogitada pela acusada em seu interrogatório, tanto na fase policial (fls. 310/311) quanto em juízo (mídia de fl. 692). Pelo contrário, o perito, ouvido no inquérito policial (fl. 294), não reconheceu os enquadramentos realizados em sua matrícula funcional. É fato que o referido médico perito recebeu o formulário de análise de tempo especial, já que não há controvérsia a respeito da autenticidade de sua assinatura no rodapé do formulário de fl. 26, nele constando a mesma data da concessão do benefício (21/03/2005), todavia a prova indiciária aponta não ter sido ele o autor de todas as intervenções técnicas realizadas em seu nome naquele dia, especialmente às 10h20m42s e às 10h38m00s, instantes muito próximos, quase que simultâneos, aos atos praticados pela ré LUZIA, a indicar ter sido ela a efetiva usuária do sistema informatizado nestes exatos momentos atribuídos ao médico perito. A propósito, o relatório promovido pela Corregedoria Regional da Previdência Social, apresentado no bojo do processo administrativo disciplinar aberto em face dos servidores envolvidos em diversas irregularidades, retrata tecnicamente a dinâmica temporal da concessão do benefício, reforçando a prova existente da ilegalidade cometida pela ré LUZIA (Apenso I, volume II, cópia de fl. 821). A prova oral produzida na instrução (fls. 685/691) pouco esclarece sobre os atos específicos praticados pela ré LUZIA, dirigindo-se mais ao esclarecimento do sistema de trabalho vigente na época dentro da agência da Previdência Social. O depoente Pedro Luiz Batista Ferreira, ouvido em juízo e beneficiário da aposentadoria, disse conhecer apenas a ré PERSIDE, que é sua advogada (a 1min do depoimento gravado), tendo ela apresentado a sua defesa no processo administrativo de aposentadoria (a 1min20seg). Atestou a idoneidade da acusada, sempre presente nos momentos em que precisou (a 2min10seg). Confirmou ter contratado os serviços da ré, a ela entregando duas procurações em momentos diferentes (a 2min30seg), e pagando o restante dos honorários combinados após o restabelecimento do benefício

(a 7min50seg). Ressaltou ter assinado a procuração a PERSIDE para dar entrada no pedido de aposentadoria (a 8min40seg), e que, após a suspensão do benefício, teve de complementar o seu tempo de contribuição por mais dois anos para readquirir a aposentadoria (a 11min20seg). Magali Maria Pintor Lopes, funcionária do INSS ouvida em juízo, disse que conheceu o médico perito José Francisco de Menezes (a 20seg do depoimento gravado). Afirmou que, em determinado momento, o mesmo perito teria orientado os funcionários que fosse dispensado o preenchimento do formulário de análise de atividades especiais, denominado Anexo XI (a 1min20seg), ficando ele de repassar tal orientação a LUZIA (a 1min40seg). A depoente entendeu pertinente a orientação, pois o perito já era encarregado de informar no sistema o enquadramento em atividade especial, sendo dispensável o preenchimento de papel (a 2min0seg). Esclareceu que, na época, era necessário informar ao perito os períodos de enquadramento, a ele encaminhando o formulário Anexo X, com o qual ele faria a análise de tempo especial, assinando o mesmo formulário (a 3min10seg). Disse ter tido contato com o réu RAMIRO por pouco tempo, quando ele trabalhava no setor de retaguarda de aposentadoria (a 3min40seg), e na época não teve notícias de irregularidades praticadas por ele (4min20seg). Acrescentou que a mudança no sistema de trabalho de enquadramento em tempo especial, quando passou a ficar a cargo do médico perito, ocorreu em agosto de 2003 (a 7min30seg). Márcia Regina Correa Rezende, funcionária do INSS ouvida em juízo, disse que trabalhou com o médico José Francisco de Menezes (a 30seg do depoimento gravado), o qual não tinha por hábito repassar a sua senha funcional a outros servidores (a 1min10seg). Conheceu o réu RAMIRO, mas não teve notícias de qualquer irregularidade praticada por ele (a 1min50seg). A ré LUZIA, em seu interrogatório em juízo, negou o uso da senha funcional do médico José Francisco (a 6min10seg de gravação). No caso da aposentadoria de Pedro, disse ter enviado o Anexo X ao Dr. Francisco, referente ao preenchimento de formulário para análise de tempo especial pelo perito (a 6min40seg), tendo ele próprio feito o enquadramento (a 8min10seg). Afirmou que o protocolo do benefício passou por RAMIRO, que trabalhava no térreo (a 10min40seg), enquanto ela era a responsável por lançar no sistema os períodos de atividade, que era analisado e confirmado pelo perito via sistema (a 12min20seg). Com relação ao tempo de serviço, não se recorda sobre a contagem do caso, sendo que o sistema era falho, às vezes considerando tempo a mais ou a menos (a 15min40seg). Não soube dizer se RAMIRO ou PERSIDE praticavam alguma irregularidade na concessão de benefícios (a 17min20seg). Às reperguntas, disse ter trabalhado no INSS por 32 anos (a 21min30seg), e que tinha metas diárias a cumprir (a 23min20seg). A acusado RAMIRO, interrogado em juízo, negou a prática de qualquer irregularidade durante o período trabalhado no INSS, alegando ter sido suprimida a procuração apresentada, depois de acolhida no protocolo (aos 40seg de gravação). Afirmou que atuava somente no protocolo e habilitação de benefícios (a 1min30seg), não sabendo dizer a cargo de quem ficou a concessão do benefício (a 2min50seg). Disse ter sido perseguido gratuitamente pela chefe, sem razão aparente (a 3min30seg). Confirmou já ter atendido PERSIDE para fins de protocolo de benefício (a 6min20seg). Às reperguntas, reafirmou o entendimento de que a procuração talvez tenha sido retirada do processo concessório, não tendo ele protocolado qualquer pedido de benefício sem procuração (a 12min0seg). A ré PERSIDE, em seu interrogatório judicial, disse ter atuado no caso como advogada, após ter sido constituída pelo segurado (a partir de 1min0seg de gravação). Negou ter dado entrada no benefício sem procuração (2min20seg), destacando que todos os documentos foram providenciados pelo segurado (a 3min10seg). Não se recordava do conteúdo dos documentos pessoais (a 4min30seg), nem realizou a contagem prévia do tempo de serviço do segurado (a 4min40seg). Confirmou ter recebido uma prestação mensal do benefício a título de honorários advocatícios (a 5min30seg). Negou conhecer a ré LUZIA (a 7min35seg). Diante dos depoimentos colhidos e da prova documental apresentada nos autos, não restam dúvidas de que a acusada LUZIA contabilizou indevidamente, em favor do segurado, os períodos de atividade comum de 22/03/1978 a 26/03/1978 (07 dias) e de 20/01/1979 a 23/03/1979 (02 meses e 02 dias), ampliando em 02 meses e 09 dias o período correto de 27/03/1978 a 19/01/1979, de forma a permitir que assim o requerente completasse supostos 35 anos e 10 dias de tempo de atividade profissional e obtivesse ilicitamente a aposentadoria por tempo de contribuição (cf. resumo de cálculo de fls. 33/34). Em que pese o referido período ter sido extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 21/24 e 56), era evidente a inconsistência desses dados eletrônicos em face dos documentos apresentados pelo segurado, de forma que esses dados não poderiam, sob quaisquer circunstâncias, ser aproveitados na concessão da aposentadoria, mormente por se tratar de registro cadastral extemporâneo. Não convence o argumento de erro de digitação alegado pela defesa da acusada. Primeiro porque LUZIA interveio diversas vezes na concessão do benefício (fls. 44/47), inclusive confirmando os períodos concomitantes em dias alternados de atuação (em 10/02/2005, 14/03/2005 e 21/03/2005), num total de 10 (dez) confirmações registradas pelo sistema informatizado do INSS, a demonstrar a sua total ciência dos períodos lançados. Além disso, na época dos fatos a ré já era bastante experiente em concessão de aposentadorias, não sendo crível que deixasse passar despercebida a contagem adicional indevida, considerada então, não por simples coincidência, indispensável ao cumprimento do tempo mínimo de 35 anos de atividade para a obtenção da aposentadoria. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela formatou e concedeu indevidamente o benefício, após diversas intervenções no sistema informatizado da Previdência Social, nele inserindo tempo de contribuição parcialmente inexistente, segundo os elementos documentais apresentados pelo próprio segurado, em períodos absolutamente relevantes para o atendimento dos requisitos da aposentadoria, além de ter se apoderado indevidamente da senha funcional

do médico perito José Francisco de Menezes, com vistas a garantir ao segurado a contagem dos adicionais de tempo especial necessários à complementação do tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria, independentemente da possibilidade de reconhecimento destes períodos pelos órgãos previdenciários competentes. Tais circunstâncias apontam que a ré não agiu de boa-fé, mas sim consciente das irregularidades documentais. Assim, resta evidenciado que a acusada LUZIA valeu-se de artifício documental para simular o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria, inserindo na contagem de tempo de contribuição períodos inexistentes de atividade profissional, de modo a criar uma aparente legalidade do deferimento do benefício, induzindo em erro os agentes da Previdência Social e viabilizando a obtenção de vantagem ilícita por terceira pessoa, no caso o beneficiário da aposentadoria, ainda que este não tivesse ciência das irregularidades praticadas. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré concedeu irregularmente e de modo consciente o benefício previdenciário, favorecendo terceira pessoa com prestação pecuniária indevida durante o período de 18/11/2004 a 31/12/2005 (fls. 58/65, 205/210 e 516/520). Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado receptor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para a acusada no dia 06/04/2005, quando do recebimento da primeira prestação irregular pelo beneficiário (fl. 205). Por outro lado, com relação aos acusados RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN, não há provas suficientes de terem eles participado da infração penal. Como se colhe do depoimento do segurado Pedro Luiz Batista Ferreira (fl. 686), ele efetivamente outorgou procuração à sua advogada PERSIDE para dar entrada no pedido de aposentadoria, não havendo, neste ponto, qualquer prova que indique, com segurança, uma atuação irregular de PERSIDE, seja simulando a representação do segurado, seja colaborando para a obtenção ilícita da aposentadoria. O valor recebido a título de honorários advocatícios não pode gerar a presunção de ter ela participado da concessão ilegal do benefício, até porque não se encontra patentado nos autos que tenha tido efetivo conhecimento da insuficiência do tempo de contribuição exercido por seu cliente. No que respeita a RAMIRO, consta ter ele atuado na fase de habilitação e protocolo do benefício (fl. 44), não sendo o responsável técnico pela concessão da aposentadoria, ao contrário de LUZIA. Nada há nos autos que indique ter ele contribuído dolosamente para as irregularidades praticadas por LUZIA, nem que foi de alguma forma beneficiado pela concessão ilegal da aposentadoria. O fato de supostamente não ter recolhido a procuração outorgada a PERSIDE durante o protocolo do benefício não está bem comprovado nos autos, tampouco o dolo de colaborar para a obtenção ilegal da aposentadoria. Impõe-se, portanto, diante da ausência de prova suficiente para a condenação, absolver os réus RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN da imputação penal contida na denúncia. Passo à dosimetria da pena da ré LUZIA ROSA DE LIMA



MEDRADO.b) dosimetria da pena - ré LUZIA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 376, 380, 392, 396/399 e 412), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois se valeu de artifício documental e de informática bastante engenhoso para a obtenção da vantagem ilícita, ludibriando consideravelmente os mecanismos da Previdência Social de controle da legalidade e violando a confiança nela depositada para funções públicas de grande relevância social, com real consciência da ilicitude, praticando assim conduta bastante reprovável. As conseqüências do crime são de médias proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos em torno de R\$15.000,00 (fls. 209/210 - prestações indevidas de 18/11/2004 a 31/12/2005), não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** a ré **LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO**, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Nos termos da fundamentação, **ABSOLVO** os réus **RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR** e **PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY** da imputação contida na denúncia, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de elementos comprobatórios da real extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré condenada o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º., do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. P.R.I.C.

**0010360-07.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JITAIR DE FARIAS XAVIER**

**SENTENÇA** - **RELATÓRIO** Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de **LEANDRO JITAIR DE FARIAS XAVIER** qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 15 de novembro de 2009, por volta das 23h00, no estabelecimento denominado **HABIB'S**, localizado na Rua Nelson Neves Fonseca, no centro da cidade de Carapicuíba/SP, o denunciado portava e introduziu em circulação duas notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Segundo se apurou, na data mencionada, **LEANDRO** efetuou a compra de um lanche no valor de R\$ 9,32 (nove reais e trinta e dois centavos), utilizando-se sucessivamente de duas notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que, ao recebê-las, o funcionário do referido estabelecimento, Sr. Emanuel Sousa da Conceição, duvidando da sua originalidade, comunicou o segurança da loja, o qual acionou policiais militares que se encontravam próximos dali, quando então **LEANDRO** foi conduzido à Delegacia de Polícia do município, juntamente com as testemunhas do fato, ocasião em que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 10449/2009, resultando na instauração do Inquérito Policial nº 1036/09. Consta ainda que o denunciado admitiu a posse das moedas falsas, cuja contrafação foi atestada por perícia técnica. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2011, pela decisão de fl. 46, que também determinou a citação do réu. Certidão de distribuição da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e folha de antecedentes criminais acostadas às fls. 49, 52 e 53. Por não haver sido apresentada resposta à acusação, ao denunciado foi nomeado defensor dativo (fl. 57). Resposta à

acusação apresentada a fl. 59, pela qual afirmou o acusado não ser conhecedor de que as notas eram falsas, havendo-as recebido juntamente com demais notas verdadeiras, como pagamento por serviços prestados, não tendo, assim, a intenção de prejudicar o comércio. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu (fl. 60), designando-se audiência de instrução e julgamento. Na data aprazada, foi ouvida a testemunha Renato Pinheiro da Silva, homologando-se a desistência da oitiva da testemunha Débora de Oliveira Rodrigues, formulada pelas partes, deferindo-se o prazo requerido pelo MPF para indicação do paradeiro da testemunha Emanuel Sousa da Conceição (fls. 77/80). Designada data para a inquirição da testemunha Emanuel Souza da Conceição (fl. 85). Na audiência de instrução, foi interrogado o acusado, com registro em mídia eletrônica, e homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Emanuel Sousa da Conceição (fls. 94/96). As partes não formularam pedido de novas diligências. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 98/104), sustentando a materialidade e autoria delitivas de LEANDRO, ante a comprovação, pelo laudo carreado aos autos, da falsidade das cédulas apreendidas, bem como da potencial indução de outrem a erro, e ainda em razão da prova de tê-las introduzido em circulação, requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. O acusado apresentou seus memoriais, sustentando a ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva, afirmando que o laudo carreado aos autos não comprova a existência das notas falsas e que não houve esclarecimento acerca da tentativa de introdução da moeda falsa (fl. 106). É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo auto de apreensão das notas (fls. 06/07) e do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 19/24), pelo qual foram recolhidas e examinadas 02 (duas) cédulas de papel-moeda nacional, no valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), onde restou concluída a falsidade destas. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, não há controvérsia de que LEANDRO JITAIR DE FARIAS XAVIER apresentou, num mesmo contexto fático, duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao comércio local, tendo sido recusada de pronto pelo recebedor, o que fez LEANDRO guardá-las em sua carteira pessoal, sendo logo após surpreendido pelos policiais militares na posse das moedas clandestinas. Todavia, não restou comprovado o efetivo conhecimento da falsidade das cédulas pelo acusado, não havendo prova suficiente da posse de má-fé. De fato, as testemunhas ouvidas no inquérito policial (fls. 10/14) não relataram qualquer atitude suspeita de LEANDRO antes e durante a compra dos produtos alimentícios. O policial militar ouvido em juízo, RENATO PINHEIRO DA SILVA, em depoimento gravado na mídia digital acostada a fl. 79, informou haver sido solicitado o seu comparecimento na loja Habib's, em decorrência de ali terem sido apresentadas notas falsas (a partir dos 29seg do depoimento), sem saber esclarecer como os fatos se sucederam antes da sua chegada no estabelecimento, relatando apenas que o suspeito, aparentando tranqüilidade, procurou esclarecer a origem das notas falsas. Às perguntas do MPF, respondeu que não se recorda sobre a quantidade e valor das cédulas apreendidas (aos 1min38seg e aos 2min32seg). Afirmou, ainda, que foram feitas buscas na pessoa de LEANDRO e em seu carro, nada mais sendo encontrado (2min06seg). Em seu interrogatório judicial (fl. 95), tal como por ele dito na fase inquisitorial (fl. 13), LEANDRO confirmou que as cédulas eram suas, mas negou o conhecimento da falsidade destas (aos 3min20seg), afirmando que as houvera recebido da empresa Irmãos J. Silva (aos 13min32seg) para quem prestava serviços de transportes em caçambas (a partir dos 4min59seg), trabalho pelo qual recebia o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) ao dia (8min26seg). Acrescentou que as notas falsas foram recebidas em meio a outras cédulas legítimas, que com estas se confundiam, não sabendo divisar a diferença entre elas. Embora o interrogatório judicial do réu não tenha sido esclarecedor, apresentando algumas inconsistências, não há qualquer elemento de prova a indicar que LEANDRO tinha efetivo conhecimento da origem ilícita das notas falsas. No laudo documentoscópico de fls. 19/24, firmado por profissional habilitado no assunto, considerou-se a possibilidade de as notas examinadas serem confundidas com notas legítimas, principalmente por aquelas pessoas que desconhecem as características distintivas entre ambas, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira, cabendo supor, em face da prova técnica e da prova testemunhal, que talvez LEANDRO realmente não soubesse que portava a cédula falsa, a afastar o dolo da sua conduta. Além disto, LEANDRO não possui antecedentes criminais, demonstrando não ter personalidade delinqüente, o que reforça a suposição de que talvez tenha mesmo agido de boa-fé. Em suma, as provas apresentadas não são suficientes para atestar a vontade livre e consciente do acusado de praticar o crime de porte e introdução de moeda falsa. O tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, exige a consciência da falsidade das cédulas. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, em que o tipo penal descreve diversas formas alternativas de conduta, a prática, em tese, de diversas ações típicas num único contexto fático constitui apenas um delito. No caso dos autos, não restou comprovada a consciência da falsidade da cédula pelo acusado, razão pela qual se impõe a absolvição do réu por falta de provas para sua condenação (art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal), julgando-se improcedente a ação penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado LEANDRO JITAIR DE FARIAS XAVIER da imputação prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles

comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000538-16.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID JEFFERSON GOMES CORREIA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X DEL REY TRANSPORTES LTDA  
Verifico que a defesa do réu protocolou alegações finais anteriormente à juntada das alegações do MPF. Destar forma, intime-se a defesa, a fim de que manifeste-se EXPRESSAMENTE acerca do aproveitamento da peça de fls. 196/201, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhe, no mesmo prazo, oferecer novas alegações finais. Publique-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1249**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003856-70.2012.403.6130** - ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/243 e 247/250: A discussão trazida a Juízo cinge-se à possibilidade da Autarquia Federal compensar seu crédito a título de honorários sucumbenciais fixados na r. sentença proferida nos embargos à execução n. 0005217-25.2012.4.03.6130 com o valor a ser requisitado para pagamento de atrasados referentes à benefício previdenciário. O caso não comporta demasiado debate, visto que o abatimento, no momento da expedição do ofício requisitório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009 foi declarado inconstitucional. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, especialmente as regras de compensação de créditos, parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, de modo que a compensação pretendida não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. E, conquanto tal decisão ainda não tenha transitado em julgado, para o caso concreto tal fato se mostra irrelevante, porque a modulação dos efeitos da mencionada decisão pelo STF se limitará aos precatórios que aguardavam pagamento até a data em que houve a declaração de inconstitucionalidade. Destarte, INDEFIRO o pleito do INSS. Preclusa a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes preconizados na Resolução CJF n. 168, datada de 05/12/2011. Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011246-28.2011.403.6130** - WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X WELIO LEAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELIO LEAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo Autor-Exequente WELIO LEAL NOGUEIRA. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Srta. Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução. Int.

## **Expediente Nº 1256**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000592-74.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-52.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Nos moldes do 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, nomeio como curadora do averiguado a senhora Maria Selma da Silva, consoante indicado na petição às fls. 84/85. Ainda, nos termos do mesmo artigo de lei, designo o dia 01 de setembro de 2014, às 10h, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Considerando o teor do 1º do art. 159 do Código de Processo Penal e Súmula 361 do STF, nomeio para o encargo os médicos Dr. Sergio Rachman e a Dra. Leika Garcia Sumi. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, e ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela do AJG, nos termos do 1º do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se, o réu e a curadora nomeada por intermédio de mandado a ser cumprido no mesmo endereço; o MPF mediante intimação pessoal, o defensor constituído pela imprensa oficial e os peritos ora nomeados, por meio digital - correios eletrônicos, fornecidos pelos profissionais no sistema AJG. Comunique o NUAR acerca da perícia designada. Publique-se e intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010104-69.2007.403.6181 (2007.61.81.010104-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Tendo em vista a petição do defensor dativo às fls. 348/352 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos e arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos até agora realizados, em 2/3 do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Intime-se o defensor dativo destituído. Para doravante atuar na defesa do réu, nomeio o advogado dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Providencie a Secretaria a intimação do i. defensor acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco), inclusive de que designada audiência de instrução para 21.08.2014 às 15h. Após, cumpra-se a decisão às fls. 345/347, mormente no que pertine à publicação da mencionada decisão e às intimações para aludida audiência designada. Decisão proferida às fls. 345/347 em 09.05.2014: Trata-se de ação penal que tem como réu LUIS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, denunciado como incurso nas penas do artigo 312, 1º do Código Penal. Assevera a peça acusatória que o réu, na qualidade de caixa executivo da Caixa Econômica Federal, agência de Itapevi/SP, subtraiu em proveito próprio, em setembro e novembro de 2005, valores do PIS pertencentes aos correntistas PETER BOYES FORD (PIS 103.891.210-42) e DAVID ARTHUR BOYES FORD (PIS 103.891.210-34). A peça acusatória foi recebida em 04/03/2013, através da decisão de fls. 275 e 275-verso. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, nulidade processual por falta de citação, prescrição virtual, ilegalidade das provas e ausência de dolo. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal impugnando as alegações da defesa. o relatório. Decido. Narra o réu que não foi citado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP. No entanto, consoante preconiza o art. 570 do Código de Processo Penal, a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, caso o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, ainda que declare que o faz para o único fim de arguir a nulidade. Ademais, na fase do art. 514 do Código de Processo Penal, para evitar qualquer tipo de nulidade processual, este Juízo nomeou defensor dativo ao acusado, que apresentou manifestação defensiva à fl. 274, o que rechaça qualquer alegação de prejuízo suportado pelo réu. Ainda, apesar de se tratar de delito supostamente cometido por empregado público, à época da denúncia, o acusado já não possuía tal qualidade, dado que havia sido regularmente demitido, através de processo administrativo disciplinar. Portanto, a aplicação do art. 514 do Código de Processo Penal não é obrigatória. Logo, a suposta mácula alegada pela defesa na aplicação do referido dispositivo legal não tem o condão de ensejar nulidade processual. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA. DOSIMETRIA. 1. A falta de apresentação de defesa preliminar pelo réu, regularmente intimado para os fins do art. 514 do CPP, não acarreta nulidade processual, uma vez que o acusado já havia sido demitido antes do oferecimento da denúncia. Não sendo mais o réu funcionário público quando do oferecimento da denúncia inaplicável a ele o procedimento especial do art. 514 do CPP. Ademais, havendo a denúncia sido instruída com inquérito policial é prescindível a notificação do acusado. Precedentes do

STJ e deste Tribunal. 2. Comprovadas a materialidade e autoria, impõe-se a manutenção da condenação do apelante pela prática do delito do art. 312, 1º, do Código Penal. 3. O motivo e as conseqüências do delito, mencionados na sentença apelada, são circunstâncias normais aos crimes de peculato, não podendo ser utilizados para embasar exasperação da pena. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (grifo nosso). (ACR 199901000183122, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:24/01/2007 PAGINA:04, 24/01/2007). Além disso, tendo em vista que a denúncia de fls. 260/261 foi instruída com inquérito policial, a notificação prevista no artigo 514 do CPP é totalmente prescindível, nos termos da jurisprudência supra. Por fim, o réu foi devidamente citado às fls. 335/338, possibilitando-lhe apresentar peça defensiva às fls. 295/334. Portanto, diante da inexistência de prejuízo suportado pelo acusado, NÃO ACOLHO a preliminar de nulidade processual. Feitas as considerações acima, passo a analisar o pedido de absolvição sumária do réu LUIS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos indícios de causas excludentes da ilicitude do fato ou causas que retirem a culpabilidade do agente. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui delito devidamente previsto no artigo 312, 1º do Código Penal. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Ainda, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. A pena máxima em abstrato cominada ao delito ora investigado é de 12 (doze) anos de reclusão, consoante preconiza o art. 312 do Código Penal. Portanto, à luz do disposto no art. 109, II, do Código Penal, o crime objeto de investigação prescreve em 16 (dezesesseis) anos. Assim, tendo em vista que os fatos ora investigados ocorreram em setembro e novembro de 2005 e a peça acusatória foi recebida em 04/03/2013, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ainda, as alegações da defesa de aplicação da prescrição considerando a pena em perspectiva também não merecem acolhimento, pois carecem de fundamentação legal. EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201102367945, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 62191, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB, 01/03/2013). Portanto, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu. Designo o dia 21/08/2014, às 15h00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação SANDRA LUIZA RAMIRES VITAL, CARLA JOÃO FLAMÍNIO CARLUCCI, IRIS MAELY SOUZA DOS SANTOS DE MOURA, DAVID ARTHUR BOYES FORD e PETER JAMES BOYER FORD e para o interrogatório do réu LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Intimem-se as testemunhas de acusação e o réu. O réu não arrolou testemunhas quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão temporal da faculdade processual de arrolar testemunhas de defesa. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa - inclusive no tocante à ilegalidade do conjunto probatório - serão analisadas quando do momento oportuno. À secretaria, para que regularize no sistema processual (rotina AR-AP) o cadastramento do feito em apenso, de modo que sejam observados todos os requisitos necessários para que o presente processo possa ser, quando do momento oportuno, remetido ao arquivo. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS**

Regularizada a representação processual de Leilço Lopes Santos (fls. 1593/1595), é dado o momento para início da instrução processual.Considerando o número de testemunhas a serem ouvidas, em quantidade máxima prevista no Código de Processo Penal pelas defesas - total de dezenove para todas as partes - e ainda, considerando que muitas delas possuem endereço fora da jurisdição deste Juízo, designo audiência para o dia 04/09/2014 às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela acusação, José Gregório Pacheco da Silva, Gabriel Antonio Soares Freire Junior e Moacir Massao Higassiaraguti.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas José Gregório e Moacir Massao nos endereços de Osasco e, sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo para tentativa de intimação nos endereços daquela cidade, igualmente de José Gregório, Moacir Massao e nos dois endereços fornecidos para a testemunha Gabriel Antonio, para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente às testemunhas serem ouvidas neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo.Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante da Meta 2/2010 do CNJ. Expeça-se ainda, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Gonçalo, Seção Rio de Janeiro, para intimação do corréu Leilço Lopes Santos e para Seção Judiciária de Pernambuco para intimação do corréu Edisio Carlos Pereira Filho, residente em Jaboatão dos Guararapes/PE, acerca da audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Osasco, requisitando a testemunha Moacir Massao Higassiaraguti.Com vistas a evitar tumulto processual, oportunamente será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção e Comarcas ou Subseções contíguas.Quanto às testemunhas de defesa com endereços em Subseções distantes, desde logo expeça-se Cartas Precatórias para que sejam ouvidas pelos Juízos Deprecados: para Seção e Subseção do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas Washington Domingos Redondo (n. 4 à fl. 1496) e Sérgio Souto Pierote (n. 7 à fl. 1496); à Seção de Rondonia, para oitiva da testemunha Jairo Afonso dos Santos (n. 1 à fl. 1554); à Seção da Bahia para oitiva de Boris da Luiz Ferreira Koerich (n. 2 à fl. 1554); à Subseção de Londrina/PR, para oitiva de Andréa da Luz Costa Schwanke e Braulio Garcia Pereira Neto (n. 4 e 7 à fl. 1554) e, por fim, à Seção de Goiás para oitiva de Renato de Souza, residente na cidade de Rio Verde/GO (n. 5 à fl. 1554).Oportunamente, será deprecado o interrogatório dos réus.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Tendo em vista a petição do defensor dativo às fls. 312/316 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos e arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos até agora realizados, em 2/3 do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional.Intime-se o defensor dativo destituído.Para doravante atuar na defesa do réu MÁRCIO AURELIO CUPICHINSKI, nomeio o advogado dativo Dr. Luciano Roberto de Araujo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011.Providencie a Secretaria a intimação do i. defensor acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias.Publique-se para ciência as demais partes.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Com o retorno, decorrido prazo sem manifestação das partes a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se os honorários.Por ocasião da vista ao Ministério Público

Federal, deverá o órgão se manifestar acerca da petição do corréu VANDERLEI TAQUARA às fls. 322/326, em que arrazoa e requer decretação de sigilo de justiça sob nível de sigilo total, bem como sobre a certidão de secretaria à fl. 311 acerca da reforma de soldado arrolado como testemunha para audiência de 07.08.2014 as 16 h.

**0004205-22.2009.403.6181 (2009.61.81.004205-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)**

Publique-se a decisão de fl. 177, considerando ter havido intimação pessoal do defensor dativo que inclusive, já ofertou resposta à acusação, constante às fls. 179/186 dos autos. Após, vistas ao Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação. Decisão proferida à fl. 177: Devidamente citado, o réu deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal, conforme certidão retro, em que pese o advogado constituído à fl. 61 que permaneceu com os autos do processo por meses. Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio Luciano Roberto de Araujo, OAB/SP n. 329592, telefone 4169-7086 e 99196-6656, para atuar como defensor dativo do réu. Providencie a Secretaria a intimação do i. defensor acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a mencionada peça defensiva. Sem prejuízo, publique-se esta decisão para conhecimento do advogado constituído à fl. 61.

### **Expediente Nº 1258**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000945-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VALDECY ALVES DE SOUSA**

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0000967-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE CARLOS DA COSTA**

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0000977-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TORRES FERRARI**  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0003934-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RAFAEL SANTOS SACCO ME**

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0004016-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA**

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0004102-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SALUTE DROG LTDA ME

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0004806-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0004919-67.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VENDRAMINI TECNOLOGIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0005149-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMA FREITAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0005269-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCELO DE PAULA PONCE

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0005554-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULINA TEREZINHA FARIA CORREA DROG ME

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0007728-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCILENE JESUS DE MENEZES SILVA  
Recebo a apelação do exequente (fls. 30/43) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0010905-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X STERIPLAST IND COM DE MAT MEDICO-HOSPITALAR IMP EXP LTDA(SP255017 - MARCO AURELIO GIOISA E SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 101/148. A alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo coexecutado José Henrique da Graça Leite merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP (autos n. 405.01.1999.020485-1 - fl. 147). E, a ocorrência da



quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte do Excipiente. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. Além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada tanto no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E ainda, a CDA não contém o nome do sócio excipiente, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução é medida de rigor. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada as demais alegações suscitadas pelo excipiente, uma vez que a pessoa jurídica não pode ser por ele representada, pois decretada a falência (impossibilidade de pleitear em nome próprio direito alheio). Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de José Henrique da Graça Leite do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para transferir os valores depositados às fls. 167/168 à ordem deste juízo e vinculados a estes autos. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações nos termos determinados e ainda, para que se acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 167/168, em favor do coexecutado José Henrique da Graça Leite. Finalmente, diante da notícia de decretação da falência, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0011678-47.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0011780-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VAL-REVS CALCADOS LTDA

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0012238-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME X CLAUDIO JESUS DHARO X VERA LUCIA DHARO

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0013589-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0014104-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG MISS LTDA ME

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0014157-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALFA CENTAURO SERVICOS E HIGIENIZACAO AMB S/C LTDA ME X VANDA AP GONCALVES BASAGLIA X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0014397-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DATA CONTROL COM.E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ADEMAR KEHRWALD X VERONICA DE ASSIS BRASIL AZAMBUJA

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0014562-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0015139-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X K. S. D. 51 AUTO POSTO LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0018226-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Vistos em decisão. Fls. 46/49: Improcedem os argumentos tecidos pelo Excipiente. Isso porque o caso não comporta a aplicação da remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, visto que a benesse é concedida observando-se a somatória dos débitos do sujeito passivo, em 31/12/2007, que no presente caso, consoante se depreende do documento de fl.62, ultrapassa - e em muito - o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos executados nos feitos supramencionados, informando, inclusive, se houver, a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0018227-73.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018226-88.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.º 0018226-88.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Int.

**0018404-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG DALIA LTDA ME

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0018567-17.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO

HERVAS VICENTINI)

Vistos em decisão.Fls. 46/49: Improcedem os argumentos tecidos pela Excipiente.Isso porque o caso não comporta a aplicação da remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, visto que a benesse é concedida observando-se a somatória dos débitos do sujeito passivo, em 31/12/2007, que no presente caso, consoante se depreende do documento de fl.61, ultrapassa - e em muito - o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se vista dos autos à Exequeute, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos ora executados, devendo informar, inclusive, se houver, a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0020224-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GERSON SOARES OLIVEIRA ME X GERSON SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequeute para que informe o valor atualizado da dívida em cobro.Com a resposta, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0021108-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLAUDINEI CARDOZO(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO E SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Fls. 15/74: O argumento de equívoco no preenchimento da declaração de imposto de renda não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito nesta via de exceção.Isso porque nesta sede somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações do Executado.Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que o argumento tecido pelo Executado - equívoco no preenchimento da declaração de imposto de renda - não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas.Ademais, os documentos colacionados aos autos pelo Executado não são aptos à formação de convicção por este Juízo, pois não permitem a perfeita verificação das alegações aviadas em sede de exceção. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável, nestes autos, a dilação probatória.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Executado, o que nos autos não ocorreu.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se e cumpra-se.

**0022142-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X YOLANDA ACRAS ABDALLA X WILLIAM ACRAS JUNIOR X MARISA APARECIDA HANNUD ACRAS X ANIBAL MICHELASSI X MARIA STELA ABDALLA DE ANDRADE X LEILA MARIA ABDALLA X PAULO HENRIQUE ABDALLA

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequeute para que informe o valor atualizado da dívida em cobro.Com a resposta, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0001664-67.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Vistos em decisão.Fls. 17/27: Diante da notícia de adesão, pela Executada, ao parcelamento, prejudicada a análise da exceção apresentada.Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável dos

débitos nele incluídos, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, além de configurar reconhecimento da dívida. Assevero ainda, ser desnecessária a intimação da parte para desistência, seja do parcelamento, seja da exceção ofertada, haja vista ser incompatível o ato de parcelar a dívida com o de impugná-la. Portanto, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (fls.64/65), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0002305-55.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GOLD HELP INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.32/34. Intime-se.

**0002420-76.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.26/28. Intime-se.

**0002421-61.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MAC PRESS HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.45/47. Intime-se.

**0003226-14.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Cumpra-se integralmente a determinação de fls.278, intimando a advogada indicada a fl.281, para comparecer em Secretaria munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do mencionado alvará, comprometendo-se nos autos. Prazo 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003422-81.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELISANGELA REGINA DE OLIVEIRA MACEDO ALVES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado de penhora expedido a fl.16, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0003458-26.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO TORQUATO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.27/29. Intime-se.

**0003634-05.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X USITEMP MECANICA LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.23/25. Intime-se.

**0003742-34.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 23/75: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de

embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0004253-32.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO LUIS MORILLO

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0004374-60.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PORTICO REAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EP

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.55/57. Intime-se.

**0005150-60.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 25/39: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 57, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 58). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0005747-29.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.37/39. Intime-se.

**000034-39.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA DE MACEDO SOARES PORCHAT  
Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.29/31. Intime-se.

**0001034-74.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO KUIHE  
Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.30/32. Intime-se.

**0001040-81.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE LIMA  
Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.25/27. Intime-se.

**0002401-36.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO PLANOS URB LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.26/28. Intime-se.

**0003239-76.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls.28/30. Intime-se.

**0002807-23.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG MUTINGA LTDA ME X LEANDRO FERNANDO ANTUNES MARCHIOLI X ANDREA DE SOUZA MECHI MARCHIOLI  
Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002809-90.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIO CESAR VIEIRA SANTOS EPP X JULIO CESAR VIEIRA SANTOS  
Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002813-30.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PHD FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X DANILO BENEDITO  
Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002814-15.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ITANUZIA G LOPES ME X ITANUZIA GUEDES LOPES  
Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002072-83.2011.403.6133** - DULCE MARIA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/115-v. Diante da informação supra, encaminhe-se o Ofício 125/2014, expedido à fl. 107, pela via eletrônica, com urgência. Cumpra-se e intime-se.

**0000433-59.2013.403.6133** - EDVALDO CAMILO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação acostado às fls. 177/185. Prao para manifestação da parte autora.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001360-93.2011.403.6133** - RAMIRO EDUARDO LEITE(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO EDUARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da decisão proferida no Conflito de Competência. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 189/200).

**0002488-51.2011.403.6133** - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação do INSS (fls. 312/313), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que verifique se

existem diferenças em favor do autor, decorrentes do depósito efetivado à fl. 263. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Manifeste-se à parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 316/322.

**0002575-07.2011.403.6133** - AMADOR MENDES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 212/218: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002613-19.2011.403.6133** - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória que acolheu os cálculos de fls.167/168 e determinou a expedição de ofício requisitório do valor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Observo que a autarquia ré foi condenada a revisar o benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 02/04/02 (fl.64) e o autor apresentou os cálculos às fls.67/75. Os embargos opostos foram rejeitados e homologados os cálculos apresentados pelo autor. O benefício foi revisto administrativamente apenas em junho de 2005, de forma que além dos atrasados apurados na conta apresentada pelo autor ao iniciar a execução da sentença, havia débito da autarquia ré que corresponderia ao período entre a data da realização dos cálculos de fls.67/75 (07/2002) e a data em que o benefício foi efetivamente revisto (06/2005). Há nos autos a comprovação do pagamento de parte destes valores por meio de complemento positivo no valor de R\$9.762,00 (fls.117, 170 e 183). Entretanto, as diferenças apuradas pela Contadoria referem-se a aplicação de juros de mora e correção monetária (Resolução 267/2013 CJF) que resulta no valor de R\$4.438,46. Cumpre esclarecer que o cálculo adotado para todo o processo executório foi o de fls.67/75, não tendo sido aplicados juros no período que compreende o trânsito em julgado e a expedição do ofício requisitório, conforme afirmado no presente recurso. Tampouco refere-se o cálculo à qualquer correção no valor que foi pago por meio de RPV. O valor apurado decorre da atualização das diferenças devidas entre a decisão que determinou a revisão do benefício e o seu efetivo cumprimento. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0003828-30.2011.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/440. Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009007-42.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Vistos em inspeção. Fl. 119: Chamo o feito à ordem. Ante o lapso temporal, intime-se a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por seu patrono, para que apresente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado a título de honorários sucumbenciais. Em termos, cite-se o executado, conforme artigo 730, do CPC. Cumpra-se e int.

**0000684-14.2012.403.6133** - SONIA REGINA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado destituído da juntada de procuração (fls. 116/121). Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela patrona da exequente, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000744-84.2012.403.6133** - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 287, intimando-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 289/290. Intime-se.

**0003245-11.2012.403.6133** - JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA



NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, até a presente data, não houve a habilitação da viúva ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA BASILIO, provavelmente a única pensionista do autor falecido, conforme se depreende da certidão de óbito de fls. 203 e dos pedidos de habilitação de fls. 197/198, 205/206 e 218/219. Por sua vez, conforme certidão de óbito de fls. 235, não há pedido de habilitação de NELSON NASCIMENTO, casado com a falecida filha do autor a ser sucedido, Sra. MARIA DAS DORES BASILIO NASCIMENTO. Assim, concedo aos habilitandos o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004290-50.2012.403.6133** - GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o curso do processo encontra-se suspenso em decorrência do falecimento do autor, e considerando que, decorridos quase 13(treze) anos (fl. 150) do óbito, ainda não houve a necessária substituição processual, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros. Cumprida a exigência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001430-08.2014.403.6133** - CECIDIO DE CARVALHO BASTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECIDIO DE CARVALHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifestem-se as partes sobre o termo de prevenção de fls. 100 e documentos de fls. 101/105, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-52.2011.403.6133** - JOSE PESSOA DE MELLO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE PESSOA DE MELLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/078.820.359-2, concedida em 10/04/1985, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário empregando-se a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como a preservação do valor real de sua renda mensal e a aplicação do art. 58 ADCT. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de coisa julgada e do prazo decadencial para a revisão do benefício e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 32/33). Decisão à fl. 96 designando perícia para comprovação da atividade especial. Manifestação do perito informando que a perícia não pode ser realizada diante da inércia da parte autora em apresentar documentos ou outras provas capazes de corroborar o exercício da atividade sujeita ao agente agressivo (fl. 331). Ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fl. 333. Decisão à fl. 337 que reconsidera a decisão de fl. 96 e indefere a continuidade dos procedimentos para realização da perícia requerida. Decisão à fl. 346 que indefere pedido da parte autora para expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que este forneça dados acerca das atividades desenvolvidas na extinta empresa Mineração Geral do Brasil. Na mesma decisão foi concedido prazo ao autor para apresentação dos documentos solicitados. Às fls. 348/351 foi interposto agravo retido contra a decisão de fl. 346. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que a coisa julgada alegada pelo réu foi analisada e devidamente afastada na decisão proferida à fl. 96. No que se refere ao prazo decadencial, há que ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, para benefícios anteriores a essa alteração legal, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a

vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. No presente caso, tratando-se de benefício concedido em 1985, o prazo decadencial iniciou-se somente em 1997 com a vigência da lei e, tendo sido a presente ação ajuizada em 2001, observo que não decaiu o direito da parte autora em rever o benefício. Dessa forma, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01/04/55 a 31/05/85, trabalhado na empresa Mineração Geral do Brasil, e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que trabalhou sujeito ao agente ruído e ao agente eletricidade durante todo o vínculo laboral. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no

Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Na espécie dos autos, embora a parte autora tenha alegado que trabalhou sujeito a níveis de ruído que caracterizam atividade especial, não apresentou formulário, laudo técnico nem PPP que corroborasse suas alegações. Requerida perícia para comprovação do exercício de atividade especial, o Perito nomeado, após diversas diligências, se manifestou afirmando que após compulsar novamente os autos e analisar a documentação juntada, de acordo com entendimento deste expert não há informações técnicas suficientes que possam embasar a confecção de um laudo pericial para a caracterização da existência de insalubridade (fl.331) A parte autora se limitou a apresentar laudos técnicos confeccionados para terceiros, que embora possam demonstrar que havia atividades especiais na empresa laborada, não são capazes de corroborar se de fato o autor esteve sujeito a algum tipo de agente agressivo. Por fim, com relação a eventual trabalho na função de eletricitista, necessária a comprovação do exercício de atividade especial com exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, nos termos do item 1.1.8. do Decreto 53.831/64. No caso dos autos, da mesma forma a parte autora alega que esteve sujeito ao agente eletricidade sem, no entanto, apresentar qualquer prova que corroborasse suas alegações, tampouco de que a tensão era superior ao limite previsto. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. As profissões de eletricitistas, cabistas, montadores e outras devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. 5. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto AC 0007957-65.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1071 de 03/08/2012. 6. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 7. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172/1997) e, a partir de

então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

8. No caso dos autos, restou comprovado, por meio de Formulários PPP correspondentes, que, nos períodos de 01.09.1982 a 30.09.1990 e de 01.10.1990 a 27.04.1995, o autor esteve sujeito à atividade especial, por enquadramento de categoria (eletricista sujeito a tensão superior a 250 volts), bem como em razão de sujeição de ruídos médios de 93 dB. De 28.04.1995 a 05.03.1997, o autor esteve sujeito ao agente perigoso eletricidade, com tensão superior a 250 volts, bem como em razão de sujeição de ruídos médios de 93 dB. Nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.02.2003 a 22.08.2007 a nível de ruído médio superior a 90 dB, e de 01.01.1999 a 31.01.2003, a nível de ruído médio de 89 dB, fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial.

9. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

10. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91.

11. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia).

12. Não é cabível a aplicação, no caso concreto, do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 575.089/RS, com repercussão geral, tendo em vista que as premissas fáticas são diversas nos julgados em questão, já que naquele julgado o STF apreciou apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço, posterior a EC 20/98, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, sem regras de transição.

13. O segurado faz jus à conversão do tempo especial em comum, com a utilização do fator 1.4., que somado ao tempo de serviço comum é suficiente à concessão da aposentadoria integral, desde 22.08.2007, quando contava com 35 anos, 01 mês e 09 dias de serviço.

14. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à data da impetração, ressaltando-se as vias ordinárias para cobrança dos demais valores vencidos.

15. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis na espécie.

17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. (TRF 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Ângela Catão; AC 200738140047340; julg. 15/10/2013; publ. 24/01/2014) Assim, a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos sua exposição ao agente nocivo que caracterize o exercício de atividade especial, o que afasta a concessão do benefício pretendido. No que se refere ao pedido subsidiário, qual seja, de revisão do benefício, cumpre tecer algumas considerações. Com efeito, a parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. No entanto, consoante documentação acostada aos autos, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências diversas, uma vez que a própria concessão é de 1985. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).

1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.

2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. O artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.

4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.

5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.

6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.

7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.

8. Remessa oficial provida e apelações não providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 601) Por outro lado, o art.58 ADCT dispõe que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data

de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Dessa forma, após abril de 1989, consignou-se o dever de revisar os benefícios considerando o valor da renda mensal inicial para o cálculo da conversão em número de salários-mínimos, conforme previsto no art. 58 do ADCT. Assim, a partir de abril de 1989 os benefícios passaram a ser reajustados de acordo com a variação do salário-mínimo, período denominado de equivalência salarial. A equivalência salarial foi a fórmula encontrada pela Constituição Federal de restabelecer o poder de compra dos benefícios previdenciários que se encontram manifestamente defasados pela espiral inflacionária mediante a conversão dos benefícios em número de salários mínimos verificados à época da concessão. No entanto, a equivalência salarial prevista no mencionado artigo é devida exclusivamente aos benefícios mantidos à época da promulgação da Constituição, não recaindo sobre os benefícios concedidos após 05 de outubro de 1988. Nesse sentido é a orientação sumular do STF, a qual diz que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. No presente caso, de acordo com REVSIT anexado aos autos, observo que a autarquia ré aplicou corretamente a equivalência salarial prevista no citado artigo, de forma que não há diferenças monetárias devidas. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o fundamento de que não houve a preservação do valor real de sua renda mensal. Por derradeiro, observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002502-35.2011.403.6133** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requereu ainda condenação da ré em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/47. Inicialmente distribuídos perante a 01ª Vara Judicial do Fórum Distrital de Brás Cubas, os presentes autos foram remetidos a este Juízo diante da instalação desta Vara Federal. Às fls. 59/60 foi determinada a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 63/75), referida decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 77/78). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/81). Novamente interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 90/98), em sede recursal o Agravo foi convertido em Retido (fls. 117/118). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/111, pugnando pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudos de fls. 131/136 e 137/140. Impugnação às fls. 143/148. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia. Infere-se do laudo de ortopedia que a autora está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Igualmente, o perito neurologista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Restam prejudicadas as análises dos pedidos de concessão do benefício de auxílio-acidente e dano moral, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001890-63.2012.403.6133 - JOSE MANZANARES SANCHEZ FORTUN(SP247825 - PATRICIA GONTIJO**

## DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE MANZANARES SANCHEZ FORTUN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/109.311.186-8) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 71. As fls. 74/78 sentença de improcedência proferida nos termos do art. 285-A do CPC. As fls. 123/124 decisão que acolheu o recurso e anulou a sentença proferida. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação do réu (fl. 128). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 130/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o

prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002097-62.2012.403.6133** - REGINA SANTOS NUNES(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por REGINA SANTOS NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade da cobrança de débito decorrente do inadimplemento de prestações pactuadas no contrato de arrendamento residencial - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que celebrou juntamente com seu marido, Pedro Nunes, contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária vinculada aos programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa Minha Vida. Aduz a nulidade da cobrança, uma vez que com o falecimento de seu marido o contrato de seguro pactuado entre as partes previa a quitação do débito. Documentos às fls. 19/43. Às fls. 50/52 foi deferida tutela para determinar a retirada das inscrições em nome da autora do cadastro de restrição ao crédito. Intimada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/107. Réplica às fls. 114/120. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FG Hab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e os autores ora recorridos, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. As demais preliminares confundem-se com o mérito, pelo que passo a analisar. O programa Minha Casa, Minha Vida consiste em programa governamental com o fim de oferecer à população de baixa renda a oportunidade de adquirir bem imóvel, com finalidade de moradia, com subvenção de recursos da União, do Banco Nacional de Habitação e do Banco Nacional de Desenvolvimento, sob regime de legislação especial, estatuído na Lei n.º 4.380 de 21 de agosto de 1964, administrado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do Decreto n.º 91.152 de 15 de março de 1985. A parte autora realizou contrato de compra e venda de imóvel com financiamento pela ré (contrato n.º 855551750967) o qual prevê a cobertura de seguro dos sinistros morte e invalidez permanente pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. O contrato de financiamento foi firmado em 28 de novembro de 2011. Consta do contrato que o falecido compunha 100% da renda para pagamento das prestações, de modo que o risco de fato deveria ter sido acobertado. A Caixa, por sua vez, relata na contestação que o pedido administrativo para cobertura do seguro não foi devidamente instruído, uma vez que há divergência nas informações prestadas na certidão de óbito, bem como não foi apresentado boletim de ocorrência e laudo conclusivo do IML acerca do óbito. Observo, no entanto, que o óbito ocorreu em 31/01/12, que a comunicação do fato foi feita em 15/02/12 e que desde então a parte autora tem encontrado diversos obstáculos para o cumprimento do contrato, não obstante a própria ré tenha conhecimento do sinistro e da previsão contratual securitária. Ademais, os documentos faltantes para a efetivação do contrato, quais sejam, certidão de óbito e laudo conclusivo do IML foram apresentados desde a propositura da presente ação (fls. 39 e 71/72), de forma que ao menos desde junho de 2012 a ré tem ciência do cumprimento de todos os requisitos para que se efetive a quitação conforme previsão contratual. Por outro lado, observo que a divergência no que se refere às anotações na certidão de óbito quanto ao nome da esposa foi devidamente retificada por força de sentença proferida nos autos 361.01.2012.006597 que tramitaram na 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a despeito das alegações da parte autora, entendo que a demora na cobertura securitária pela ré, tal como requerido, não configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da parte autora. Isto porque houve de fato razões que justificam parcialmente a demora no cumprimento da obrigação, qual seja, a divergência nas anotações da certidão de óbito, o que só foi regularizado com a prolação da sentença no processo n.º 361.01.2012.006597 que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a adotar as medidas cabíveis no sentido de implementar as cláusulas securitárias do contrato de cobertura por evento morte e proceder à quitação do imóvel objeto do financiamento desde 31/01/2012. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002744-57.2012.403.6133** - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL DE AZEREDO VALON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 06/08/87. Aduz a parte autora que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL, tampouco corrigidos monetariamente pelos índices corretos. À fl. 18 decisão para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa. Manifestação do autor às fls. 22/24. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita



(fl.25).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.27/30 pugnando pela improcedência do pedido.Apresentada impugnação ao valor da causa em autos apartados.Parecer contábil às fls.37/56.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme apurado pela contadoria judicial, a renda do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição informados pelo empregador (conforme relação dos salários de contribuição e demais documentos juntados aos autos), é igual à calculada administrativamente pelo INSS e posteriormente revista administrativamente por força das disposições legais pertinentes (artigo 144 e 145 da Lei n. 8.213/91).Verificou ainda a contadoria que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde ao valor atualmente percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.Esclareceu, por fim, o órgão auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0003236-49.2012.403.6133** - AFAF ALI SAADI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AFAF ALI SAAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/51.Decisão de fls.69/71designando perícia médica, deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.Contestação do INSS às fls.102/124 pugnando pela improcedência do pedido.Perícia de ortopedia às fls.137/144.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia.Da leitura do laudo infere-se que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003334-34.2012.403.6133** - JONATAS CAETANO DOS SANTOS X LARISSA PALHANO DOS SANTOS X CAROLINA PALHANO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JONATAS CAETANO DOS SANTOS, LARISSA PALHANO DOS SANTOS E CAROLINA PALHANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de ROSILENE CARVALHO PALHANO DOS SANTOS.Alegam, em síntese, que requereram a concessão de pensão por morte sob o nº 21/160.279.265-5, em virtude do falecimento de sua esposa e mãe, respectivamente, sendo o pedido indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado - fl. 28. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/195.Emenda à inicial as fls. 199/202.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 207/208.Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 213/218. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 220 e 222).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que o autor, Sr. JONATAS CAETANO DOS SANTOS, viveu maritalmente com a falecida, conforme certidão de casamento juntada à fl. 38, sendo, desta forma, a dependência econômica presumida, situação que decorre da própria lei.De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.Quanto às autoras LARISSA PALHANO DOS SANTOS e CAROLINA PALHANO DOS SANTOS, restou demonstrado que são filhas da falecida conforme Certidões de Nascimento (fls. 19 e 22) e Certidão e de Óbito (fl. 36) juntada aos autos.Comprovada a dependência das autoras em relação à falecida, passo a analisar o segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.Observe que a falecida possuía vínculo com a empresa Seg Master Serviços especializados de Segurança e Vigilância S/C Ltda, conforme contrato de trabalho (fls. 90/91), folhas de ponto (fls. 97/102) e recibos de pagamento dos salários de junho, setembro, outubro e dezembro do ano de 2000 (fls. 50/52, 60/61 e 90/104) ora juntados, além de outros documentos apresentados em Ação Trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, conforme sentença de fls. 117/118, de forma que restou devidamente comprovada a relação trabalhista da falecida e, conseqüentemente, sua qualidade de segurada por ocasião do óbito.Quanto à data de início do benefício, passo a tecer algumas considerações.Com efeito, verifica-se dos autos que a falecida desapareceu na data de 28.11.2000, tendo sido instaurado Inquérito Policial para as providências cabíveis neste momento. No ano de 2010 chegou ao conhecimento dos autores que a Sra. ROSILENE CARVALHO PALHANO DOS SANTOS havia falecido na data de 01.12.2000, e, na oportunidade, estes ingressaram com Ação Judicial para Retificação de Registro de bito do de cujus, cuja sentença de procedência transitou em julgado na data de 23.04.2012.Logo, considerando que os autores tiveram conhecimento do falecimento de sua esposa e mãe no ano de 2010, tendo ingressado com ação para regularização da certidão de óbito em 26.08.2010, reputo como marco inicial para contagem do prazo para solicitar a pensão por morte a data do trânsito em julgado desta ação, qual seja, 23.04.2012. Na esteira destas exposições e, em analogia ao artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, a pensão por morte deveria ter sido requerida até 24.05.2012 para ser concedida a partir da data do óbito. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado somente em 11.06.2012, fixo esta data para início do benefício, nos termos do inciso II do artigo supracitado.Com relação à filha LARISSA PALHANO DOS SANTOS, observo que esta completou 21 anos de idade em 24.08.2012 e, desta forma, faz jus ao pagamento apenas das parcelas atrasadas. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão aos autores.Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que os autores tenham desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento.Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, em grande maioria, por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor.Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE.1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A

DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores JONATAS CAETANO DOS SANTOS, CAROLINA PALHANO DOS SANTOS e LARISSA PALHANO DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004278-36.2012.403.6133** - LUIZ MARCOS VALERIO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ MARCOS VALERIO em face da sentença de fls. 99/101. Sustenta o embargante a existência de obscuridade e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0000337-44.2013.403.6133** - CAMILO JOSE DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento do pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000876-10.2013.403.6133** - NAZARE RODRIGUES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAZARE RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.762.376-8, concedida em 01/11/2008, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/92. Concedido o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência e declaração prevista no artigo 4º da Lei 1.060/50,

atribuísse corretamente o valor à causa e regularizasse sua representação processual (fl. 94), houve manifestação à fl. 96 e juntada de documentos às fls. 97/101. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença (fl. 102). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 104/128). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 17/10/1977 a 06/08/1979 e 02/02/1981 a 31/10/2008, trabalhados na empresa INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto n.º 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Na espécie dos autos, a autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 17/10/1977 a 06/08/1979 e 02/02/1981 a 31/10/2008, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/17 e 18/24. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que o pedido administrativo é de 01/11/2008, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados,

conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 29 anos, 06 meses e 20 dias de trabalho em regime especial até a data de DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 IND. TEXTIL TSUZUKI LTDA Esp 17/10/1977 06/08/1979 - - - 1 9 20 2 IND. TEXTIL TSUZUKI LTDA Esp 02/02/1981 31/10/2008 - - - 27 8 30 Soma: 0 0 0 28 17 50 Correspondente ao número de dias: 0 10.640 Tempo total : 0 0 0 29 6 20 Conversão: 1,40 41 4 16 14.896,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 4 16 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 29 anos, 06 meses e 20 dias de trabalho, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER (01/11/2008). Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação ocorrida nestes autos, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001076-17.2013.403.6133 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais como vigilante, sua conversão, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.682.032-4. Requeru ainda a retificação do CNIS, para inclusão dos corretos salários de contribuição, desaposentação e indenização por perdas e danos com despesas de advogado. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/95. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 99/127). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais como vigilante no período de 29/04/1995 a 14/02/1997, sua conversão para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal

possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O

5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No caso específico do autor, juntou aos autos documentos (fls. 31 e 34/37) que comprovam o exercício de atividade especial no período compreendido entre 29/04/95 a 14/02/97 na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, como vigilante armado, atividade esta enquadrada no item 2.5.7. do Decreto 53.831/64, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão dos período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial de 29/04/95 a 14/02/97 conforme fundamentação já expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos (12/06/78 a 05/01/87 e 06/04/87 a 28/04/95), constata-se que a parte autora conta 32 anos, 01 mês e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 PIREs SERV. SEG. LTDA Esp 12/06/1978 05/02/1987 - - - 8 7 24 2 PIREs SERV. SEG. LTDA Esp 06/04/1987 14/02/1997 - - - 9 10 9 3 PIREs SERV. SEG. LTDA 16/04/1997 07/03/2001 3 10 22 - - - 4 PIREs SERV. SEG. LTDA 06/06/2001 07/10/2003 2 4 2 - - - Soma: 5 14 24 17 17 33 Correspondente ao número de dias: 2.244 6.663 Tempo total : 6 2 24 18 6 3 Conversão: 1,40 25 10 28 9.328,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 22 Atinente ao requerimento para retificação do CNIS para inclusão dos corretos salários de contribuição, razão assiste à parte autora. Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. No caso em tela, verifico da documentação acostada às fls. 40/53 (relação de salários de contribuição) que há divergência nos períodos de agosto, setembro, outubro e novembro e dezembro de 1995, janeiro, fevereiro, março e agosto de 1996, dezembro de 1997, maio, junho, novembro e dezembro de 1998, dezembro de 2000 e março e dezembro de 2001, com relação aos valores constantes no CNIS (fls. 60/62), uma vez que foram lançados valores inferiores. No que se refere ao pedido para desaposentação, analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em

regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 12.06.78 a 05.01.87 e 06.04.87 a 14.02.97, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 08.10.2003. Igualmente, condeno o réu na obrigação



de fazer consistentes em retificar o CNIS da parte autora, consoante as informações constantes da relação dos seus salários de contribuição (fls. 40/53). Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001960-46.2013.403.6133** - INES DA CONCEICAO ISIDORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INES DA CONCEIÇÃO ISIDORO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.208.668-6, concedida em 08/07/2009, em aposentadoria especial. Requereu ainda a condenação da Autarquia em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/25. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência e atribuisse corretamente o valor à causa (fl. 27). Manifestação da autora às fls. 28/29 e juntada de documentos às fls. 30/31. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a ocasião da sentença (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/63). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 18/04/1983 a 08/07/2009, trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis Ltda e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto n.º 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Na espécie dos autos, a autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 18/04/1983 a 08/07/2009, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/24. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. No tocante aos Equipamentos de

Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que o pedido administrativo é de 30/08/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 02 meses e 21 dias de trabalho em regime especial até a data de DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Melhoramentos Papéis Ltda Esp 18/04/1983 08/07/2009 - - - 26 2 21 Soma: 0 0 0 26 2 21 Correspondente ao número de dias: 0 9.441 Tempo total : 0 0 0 26 2 21 Conversão: 1,40 36 8 17 13.217,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 17 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 26 anos, 02 meses e 21 dias de trabalho, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER (08/07/2009). Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação ocorrida nestes autos, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002041-92.2013.403.6133 - ELIZEU PAULINO RODRIGUES (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida por não ter sido considerado o período de estágio de 17/09/79 a 25/02/80, não ter sido determinada a averbação do período especial reconhecido e porque na sentença não constou a imposição da multa em eventual descumprimento da tutela concedida para implantação do benefício. Ajuizada ação ordinária pleiteando concessão de benefício previdenciário, foi proferida sentença às fls. 167/177 que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e determinou a sua imediata implantação. Observo que a parte autora, ao relatar os fatos, alude ao período de estágio de 17/09/79 a 25/02/80. Contudo, tal período não foi objeto dos pedidos, tampouco há provas documentais de sua existência. No entanto, a fim de elidir qualquer dúvida acerca do mérito, adianto que o vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja

finalidade é a exploração da mão-de-obra. Quanto à alegada omissão por não haver determinação expressa para a averbação do período reconhecido como especial, observo que não remanesce interesse nessa questão fática, uma vez que o benefício foi justamente concedido mediante a averbação do período especial em questão, o que torna a averbação implícita ao ato de concessão. Por fim, no que consiste à imposição de multa diária pelo descumprimento do réu em implantar o benefício, conforme determinado na sentença, encontra-se prejudicada, uma vez que conforme se depreende da fl. 186, o benefício foi implantado. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, REJEITANDO-OS no mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003060-36.2013.403.6133 - VALDEMIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 164.616.506-0, em 17/04/2013. Requereu ainda a condenação da Autarquia em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/59. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 68/107). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído

é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 02/04/87 e 10/04/13 na empresa AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAEIS ESPECIAIS LTDA, conforme PPP de fls. 42/43. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o pedido administrativo é de 17/04/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 26 anos e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 02/04/87 a 10/04/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 17/04/2013. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003201-55.2013.403.6133 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR SEVERINO DE PAIVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído e pelo exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, suas conversões, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/163.206.433-0, em 07/01/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/73. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 83/97). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído no período de 06.11.89 a 21.03.95, trabalhado na empresa Fibria Celulose S/A e na qualidade de auxiliar de enfermagem no período de 17.04.00 a 11.01.2012, trabalhado na empresa Policlín S/A, suas conversões para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço,

algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a

insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído no período de 06.11.89 a 21.03.95, trabalhado na empresa Fibria Celulose S/A e na qualidade de auxiliar de enfermagem no período de 17.04.00 a 11.01.2012, trabalhado na empresa Policlín S/A. Inicialmente, reconheço o período de 06.11.89 a 21.03.95 como atividade especial por exposição ao agente ruído, pois, conforme PPP de fls. 33/33-v, o autor esteve exposto a ruído de 92,6 dB. Com relação ao período especial laborado na qualidade de auxiliar de enfermagem, passo a tecer algumas considerações. Cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado. No caso dos autos, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborada na empresa Policlín S/A, na qual desempenhou as funções de auxiliar de enfermagem, conforme PPP de fls. 34/34-v, sujeito a agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Decreto 83.080 /79, de forma habitual e permanente, no período de 17.04.00 a 11.01.2012. Ressalto que muito embora no PPP conste, na Seção de Dados Administrativos, que o autor laborava no Setor de Administração, na Descrição de suas atividades e na Seção de Registros Ambientais há menção de exposição a fatores de riscos biológicos - microorganismos - e de contato com pacientes. Os demais períodos de 01/03/1978 a 09/03/1979, 01/09/1979 a 14/03/1980, 01/04/1980 a 04/04/1981, 07/03/1983 a 20/07/1983, 05/09/1983 a 30/08/1984, 01/02/1985 a 04/05/1985, 12/08/1985 a 29/10/1985, 04/11/1985 a 21/01/1987, 04/05/1987 a 30/12/1987, 01/12/1988 a 31/10/1989, 01/12/1995 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 30/09/1999, 20/10/1999 a 16/04/2000, 05/04/2000 a 26/04/2000 e 12/01/2012 a 07/01/2013 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem de fls. 65/68. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho em regime especial até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

|                         |            |            |       |     |   |                       |            |            |     |    |     |   |                   |            |            |       |     |   |                            |            |            |     |    |     |   |                      |            |            |      |    |     |   |                     |            |            |     |   |     |   |                   |            |            |     |    |     |   |                          |            |            |   |   |     |   |                |            |            |     |    |     |    |                         |            |            |     |   |   |    |    |           |            |            |     |    |     |    |                            |            |            |    |    |     |    |              |            |            |     |    |   |    |    |            |            |      |    |     |       |   |    |     |    |    |    |
|-------------------------|------------|------------|-------|-----|---|-----------------------|------------|------------|-----|----|-----|---|-------------------|------------|------------|-------|-----|---|----------------------------|------------|------------|-----|----|-----|---|----------------------|------------|------------|------|----|-----|---|---------------------|------------|------------|-----|---|-----|---|-------------------|------------|------------|-----|----|-----|---|--------------------------|------------|------------|---|---|-----|---|----------------|------------|------------|-----|----|-----|----|-------------------------|------------|------------|-----|---|---|----|----|-----------|------------|------------|-----|----|-----|----|----------------------------|------------|------------|----|----|-----|----|--------------|------------|------------|-----|----|---|----|----|------------|------------|------|----|-----|-------|---|----|-----|----|----|----|
| PANIFICADORA PONTO CHIC | 01/03/1978 | 09/03/1979 | 1 - 9 | --- | 2 | SUPERMERCADO PIONEIRO | 01/09/1979 | 14/03/1980 | - 6 | 14 | --- | 3 | NILSON NORIVAL ME | 01/04/1980 | 04/04/1981 | 1 - 4 | --- | 4 | LH ENG. CONST. E COM. LTDA | 07/03/1983 | 20/07/1983 | - 4 | 14 | --- | 5 | CARROCERIAS NAKAI ME | 05/09/1983 | 30/08/1984 | - 11 | 26 | --- | 6 | MOHAMAD AHMAD SAADA | 01/02/1985 | 04/05/1985 | - 3 | 4 | --- | 7 | OTACILIO FERREIRA | 12/08/1985 | 29/10/1985 | - 2 | 18 | --- | 8 | SANTA LYDIA AGRICOLA S/A | 04/11/1985 | 21/01/1987 | 1 | 2 | --- | 9 | DISCONICO LTDA | 04/05/1987 | 30/12/1987 | - 7 | 27 | --- | 10 | FIBRIA CELULOSE S/A Esp | 06/11/1989 | 21/03/1995 | --- | 5 | 4 | 16 | 12 | SERV LOOK | 20/10/1999 | 16/04/2000 | - 5 | 27 | --- | 15 | SANTA CASA DE MIS. JACAREI | 05/04/2000 | 26/04/2000 | -- | 22 | --- | 16 | POLICLIN Esp | 17/04/2000 | 11/01/2012 | --- | 11 | 8 | 25 | 17 | 12/01/2012 | 07/01/2013 | - 11 | 26 | --- | Soma: | 5 | 82 | 270 | 16 | 12 | 41 |
|-------------------------|------------|------------|-------|-----|---|-----------------------|------------|------------|-----|----|-----|---|-------------------|------------|------------|-------|-----|---|----------------------------|------------|------------|-----|----|-----|---|----------------------|------------|------------|------|----|-----|---|---------------------|------------|------------|-----|---|-----|---|-------------------|------------|------------|-----|----|-----|---|--------------------------|------------|------------|---|---|-----|---|----------------|------------|------------|-----|----|-----|----|-------------------------|------------|------------|-----|---|---|----|----|-----------|------------|------------|-----|----|-----|----|----------------------------|------------|------------|----|----|-----|----|--------------|------------|------------|-----|----|---|----|----|------------|------------|------|----|-----|-------|---|----|-----|----|----|----|

Correspondente ao número de dias: 4.530 6.161 Tempo total : 12 7 0 17 1 11 Conversão: 1,40 23 11 15 8.625,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 15 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06.11.89 a 21.03.95 e 17.04.00 a 11.01.2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/01/13. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da

lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003387-78.2013.403.6133** - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO CAMPOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/108.491.003-6) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/90 e 94/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal



Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl.93.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001413-69.2014.403.6133 - GILMAR APARECIDO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILMAR APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/139.553.167-3) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/20v..Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando

em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001425-83.2014.403.6133** - DOMINGOS MARQUES DA SILVA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/067.067.459-1) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até

então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001456-06.2014.403.6133** - RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (41/114.525.821-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009,

DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Considerando que o pedido principal não merece acolhida, resta prejudicada a análise do pedido de dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001463-95.2014.403.6133 - CLEONICE NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLEONICE NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/126.611.935-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado

pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001530-60.2014.403.6133 - LUCIO FELIZ DA CUNHA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUCIO FELIZ DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/105.547.923-3) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a

possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000802-53.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DANIEL DE AZEREDO VALON (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa, nos autos da Ação Ordinária nº 0002744-57.2012.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, o benefício econômico pleiteado pelo autor é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Requereu o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido. À fl. 11 foi determinada a remessa dos autos ao contador. Parecer contábil às fls. 13/32. À fl. 36vº o impugnante requer a desistência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Embora a Contadoria tenha apurado que não há diferenças a serem pagas no caso concreto, passo a analisar o valor da causa nos termos do benefício econômico pretendido inicialmente. Aduz o impugnante que o valor do benefício é de R\$2.748,87 e que o teto do salário de benefício do INSS é R\$4.159,00. Pois bem, considerando as informações prestadas pelo impugnante e o pedido feito na ação principal, qual seja, de revisão

das parcelas do benefício, conclui-se que o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o disposto no art.260 do CPC.O benefício da parte autora (impugnado) foi concedido em 06/08/87 e o pedido de revisão ajuizado em 17/07/12, incidindo, portanto, a prescrição quinquenal.O valor da causa deve ser igual a soma das parcelas dos últimos cinco anos acrescidas das doze parcelas vincendas. A diferença entre o valor atual do benefício (R\$2.748,87) e o valor máximo que o benefício pode atingir (R\$4.159,00) é igual a R\$1.410,13. Esse valor mensal multiplicado por 72 (60 meses dos últimos 5 anos acrescidos dos 12 meses de parcelas vincendas) é igual a R\$ 101.529,36.Assim, tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, deve ser rejeitada a impugnação, fixando-se o valor da causa em R\$ 101.529,36.Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ 101.529,36.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 0002744-57.2012.403.6133, e remeta-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003575-71.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-44.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO JOSE DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CAMILO JOSÉ DA SILVA, em que o impugnante defende que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$6.500,00.Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls.18/26, aduzindo que a autarquia deixou de observar que a remuneração total recebida pelo autor, embora seja de aproximadamente R\$6.500,00, é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Sobre o benefício da Gratuidade Processual, assim dispõe a Lei nº 1.060/50 (com a redação dada pela Lei nº 7.510/86):Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, a declaração da parte goza de presunção iuris tantum de veracidade. No entanto, havendo impugnação fundamentada quanto à sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, deve a matéria ser observada sob o prisma factual.Observo que os documentos apresentados às fls. 06/13 dos autos demonstram que o impugnado percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 6.500,00, valores estes incompatíveis com a presunção de miserabilidade exigida para o deferimento do pedido.Nesses casos, somente com a comprovação de que a situação econômica não permite ao impugnado arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, é que o benefício invocado pode ser mantido. Se assim não procedeu, restringindo-se a meras alegações, deve arcar com os riscos de ter o benefício da Justiça Gratuita revogado.Dessa forma, a situação de pobreza, integrante da definição de necessitado da Assistência Judiciária Gratuita, não poderia ser argüida por quem não preenche e mantém os requisitos autorizadores de sua concessão, sob pena de desvirtuar os próprios objetivos da lei. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação para indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e JULGAR PROCEDENTE o pedido, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, desapense-se a presente impugnação, dando-se baixa na distribuição.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Intime-se. Publique-se. Registre-se.

#### **Expediente Nº 1274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-74.2012.403.6133** - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação contida à fl. 124, para retorno dos autos à perita especialista em psiquiatria, por entender que o laudo apresentado (fls. 109/114) não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas, sobretudo diante dos documentos médicos acostados à inicial e conclusão do laudo pericial neurológico (fls. 129/133). Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 144/149. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

**0000583-40.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X HAMILTON BARBOSA DE SOUZA

Fls. 38/39. Indefiro. Cabe à autora diligenciar administrativamente para indicar os atuais ocupantes do imóvel. Concedo o prazo de 30 dias à CEF para providências, sob pena de extinção. Int.

**0000838-61.2014.403.6133** - EDGARD DE LANHESE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/47. Recebo como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.885,00 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000849-90.2014.403.6133** - HELOISA RURI HARADA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/58. Intime-se a autora para juntar os 3 últimos holerites, ou promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0000895-79.2014.403.6133** - EDSON AUGUSTO DA SILVA(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 125/128 como aditamento à inicial. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.768,83 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001656-13.2014.403.6133** - ANILDO FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA X DIMAS DONIZETTI MOREIRA X JOSE MARIA LOPES MACHADO X JORGE DA CONCEICAO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores DIMAS DONIZETTI MOREIRA (R\$ 18.155,04 - fls. 74/77), JOSE MARIA LOPES MACHADO (R\$ 18.166,66 - fls. 83/86) e JORGE DA CONCEICAO (R\$ 8.625,46 - FLS. 104/107), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores DIMAS DONIZETTI MOREIRA, JOSE MARIA LOPES MACHADO e JORGE DA CONCEICAO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DIMAS DONIZETTI MOREIRA, JOSE MARIA LOPES MACHADO e JORGE DA CONCEICAO do polo ativo da demanda. Remetam-se cópias de fls. 02/29 e 51/109 para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, servindo esta de ofício. Sem prejuízo, em relação ao autor remanescente ANILDO FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a emende, nos seguintes termos: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação ou justifique a comprovação em nome de terceiro, esclarecendo a identidade de domicílio com JORGE DA CONCEICAO, conforme documentos de fls. 35 e 93; e, 2. justifique seu



pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001657-95.2014.403.6133** - GIOVANE DAVI DE MOURA GOMES X JOSIAS DE MOURA GOMES (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores GIOVANE DAVI DE MOURA (R\$ 33.313,93 - fls. 52/55) e JOSIAS DE MOURA GOMES (R\$ 21.867,74 - fls. 71/74), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

**0001660-50.2014.403.6133** - CLAUDIA APARECIDA DE FARIA SILVA X GISELE DE MOURA MOREIRA X JOSE TADEU DA SILVA X MARCO ANTONIO DE MOURA SILVA X SOLANGE DE FRANCA SANTOS (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores CLAUDIA APARECIDA DE FARIA SILVA (R\$ 8.160,32 - fls. 39/42), GISELE DE MOURA MOREIRA (R\$ 16.847,27 - fls. 57/60), JOSE TADEU DA SILVA (R\$ 13.548,83 - fls. 68/71), MARCO ANTONIO DE MOURA SILVA (R\$ 10.104,03 - fls. 91/94) e SOLANGE DE FRANCA SANTOS (R\$ 8.001,27 - fls. 105/108), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

**0001663-05.2014.403.6133** - ADELAR SILVA SOARES X CAIO UBIRATAM FAUSTINO X ELIEL GATO DE OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA E SILVA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores ADELAR SILVA SOARES (R\$ 30.217,20 - fls. 45/48), CAIO UBIRATAM FAUSTINO (R\$ 8.941,74 - fls. 65/68), ELIEL GATO DE OLIVEIRA (R\$ 4.681,11 - fls. 78/81) e ROSANA DE OLIVEIRA E SILVA (R\$ 23.665,81 - fls. 87/90), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

**0001664-87.2014.403.6133** - ADERCIO ESPERANCA DA SILVA X EDILENE GATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GRIFFO X PAULO MOREIRA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente

R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores EDILENE GATO OLIVEIRA (R\$ 6.180,27 - fls. 56/59), JOSE ANTONIO GRIFFO (R\$ 5.686,99 - fls. 72/75) e PAULO MOREIRA (R\$ 6.995,80 - fls. 87/90), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores EDILENE GATO OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GRIFFO e PAULO MOREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de EDILENE GATO OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GRIFFO e PAULO MOREIRA do polo ativo da demanda. Remetam-se cópias de fls. 02/29 e 46/92 para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, servindo esta de ofício. Sem prejuízo, em relação ao autor remanescente ADERCIO ESPERANCA DA SILVA, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a emende, justificando seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001665-72.2014.403.6133** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X GILMAR TAVARES DA SILVA X JOSE TADEU AMARO X MARCIA FRANCA DOS SANTOS (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores ANTONIO PEREIRA DA SILVA (R\$ 29.419,21 - fls. 48/51), GILMAR TAVARES DA SILVA (R\$ 11.960,42 - fls. 62/65), JOSE TADEU AMARO (R\$ 5.949,83 - fls. 75/78) e MARCIA FRANCA DOS SANTOS (R\$ 3.436,14 - fls. 87/90), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

**0001668-27.2014.403.6133** - JOSE SOARES ALVIM X JOSE AMERICO DA SILVA X JUNHO AIRTON RODRIGUES MOURA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores JOSE SOARES ALVIM (R\$ 17.849,93 - fls. 35/38) e JOSE AMERICO DA SILVA (R\$ 31.120,46 - fls. 61/64), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores JOSE SOARES ALVIM e JOSE AMERICO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE SOARES ALVIM e JOSE AMERICO DA SILVA do polo ativo da demanda. Remetam-se cópias de fls. 02/64 e 93/94 para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, servindo esta de ofício. Sem prejuízo, em relação ao autor remanescente JUNHO AIRTON RODRIGUES MOURA, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a emende, nos seguintes termos: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação ou justifique a comprovação em nome de terceiro; 2. indique, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, a sua profissão; e, 3. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001669-12.2014.403.6133** - FERNANDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ISAIAS PEREIRA DE

**OLIVEIRA X JUVENCIO ACIR BARBOSA X LEILANE MARIA PENHA CARVALHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO (R\$ 18.145,22 - fls. 45/48), ISAIAS PEREIRA OLIVEIRA (R\$ 37.457,37 - fls. 68/71) e LEILANE MARIA PENHA CARVALHO (R\$ 4.526,17 - fls. 108/111), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO, ISAIAS PEREIRA OLIVEIRA e LEILANE MARIA PENHA CARVALHO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO, ISAIAS PEREIRA OLIVEIRA e LEILANE MARIA PENHA CARVALHO do polo ativo da demanda. Remetam-se cópias de fls. 02/71 e 98/113 para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, servindo esta de ofício. Sem prejuízo, em relação ao autor remanescente JUVENCIO ACIR BARBOSA, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a emende, nos seguintes termos: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação ou justifique a comprovação em nome de terceiro; e, 2. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001670-94.2014.403.6133 - ADRIANA SIQUEIRA DOS SANTOS X ADRIANA DE MOURA ANDRADE DA SILVA X MIGUEL APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X VALDECI MONTEIRO DE SOUSA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores ADRIANA SIQUEIRA DOS SANTOS (R\$ 6.059,00 - fls. 38/41), ADRIANA DE MOURA ANDRADE DA SILVA (R\$ 14.447,07 - fls. 62/65) e VALDECI MONTEIRO DE SOUSA (R\$ 23.414,25 - fls. 97/100), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores ADRIANA SIQUEIRA DOS SANTOS, ADRIANA DE MOURA ANDRADE DA SILVA e VALDECI MONTEIRO DE SOUSA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ADRIANA SIQUEIRA DOS SANTOS, ADRIANA DE MOURA ANDRADE DA SILVA e VALDECI MONTEIRO DE SOUSA do polo ativo da demanda. Remetam-se cópias de fls. 02/65 e 84/102 para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, servindo esta de ofício. Sem prejuízo, em relação ao autor remanescente MIGUEL APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001671-79.2014.403.6133 - ANTONIA MARGARIDA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO CANDIDO X FRANCINALDO COSTA DA CRUZ X HERONIDES NUNES BATISTA X MILTON ALVES DE MOURA X OSVALDO CORDEIRO SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em

relação aos coautores ANTONIA MARGARIDA DA SILVA MARTINS (R\$ 7.550,58 - fls. 45/48), FRANCISCO CANDIDO (R\$ 2.594,09 - fls. 57/60), FRANCINALDO COSTA DA CRUZ (R\$ 24.743,55 - fls. 73/76), HERONIDES NUNES BATISTA (R\$ 14.452,25 - fls. 101/104), MILTON ALVES DE MOURA (R\$ 5.549,87 - fls. 119/121-A) e OSVALDO CORDEIRO SILVA (R\$ 14.234,36), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

**0001700-32.2014.403.6133** - ROBSON BRANQUES BUENO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 3. indique, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, sua profissão; 4. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), juntando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0001701-17.2014.403.6133** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, advertindo-se que o valor a título do dano moral não deve ultrapassar o dano material, conforme jurisprudência dominante. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001730-67.2014.403.6133** - DORCA ABRUSSES SILVA(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001744-51.2014.403.6133** - GERSON DA SILVA ROSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 13.02.2014, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a

condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001762-72.2014.403.6133** - FERNANDO CARVALHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição, comunicando-se o relator dos Agravos.Suspendo o curso do feito até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026501-15.2013.4.03.0000.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001794-77.2014.403.6133** - ROBERTO FIRMINO FERNANDES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, esclareça o autor se requer a conversão do auxílio acidente previdenciário para acidentário em decorrência de lesão ocorrida no trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001814-68.2014.403.6133** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 01.01.2012, o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001003-55.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.075,20 (quarenta e dois mil e setenta e cinco reais e vinte centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art.

3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000539-89.2011.403.6133** - JOSE MARIA FRANCO X SUELEN APARECIDA FRANCO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente acerca dos precatórios transmitidos às fls. 257/258.

**0002915-48.2011.403.6133** - IRANILZA ROCHA PINHEIRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILZA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do nome da autora, conforme documentos juntados às fls. 191/194. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, devendo estes ser transmitidos ao E. TRF3 independentemente de intimação das partes. Em seguida, publique-se e intímem-se.

**0003096-49.2011.403.6133** - SIDNEY ROMERA MARTINS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ROMERA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 339/340 ao E. TRF3, independentemente de intimação. Em seguida, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo sobrestado. Publique-se e intímem-se.

**0006697-63.2011.403.6133** - COSMA MARIA VITORINO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MARIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 263/264 ao E. TRF3, independentemente de intimação. Em seguida, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. Intímem-se.

**0011963-31.2011.403.6133** - JURACI LUCIA VENANCIO X CARLINDO LUIZ X CARLOS VENANCIO X LOSELINA LUIZ X LAZARO JOAO MIRANDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LUCIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267. Expeça-se o ofício requisitório em nome de Carlos Venâncio, transmitindo-o ao E. TRF3 independentemente de intimação. Transmitam-se, ainda, os ofícios requisitórios expedidos às fls. 259/262 ao E. TRF3. Em seguida, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. Intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 272/276.

**0003312-73.2012.403.6133** - ARLETE MARIA DA SILVA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer contábil de fls. 231/245 por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente decisor, uma vez que o executado trouxe os mesmos elementos que foram ventilados em impugnação anterior. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, devendo estes ser transmitidos ao E. TRF3 independentemente de intimação. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intímem-se. Despacho de fls. 302: Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do nº do CPF da autora (086.182.198-00). Após, cumpra-se o despacho de fls. 297, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a autora para juntar cópia de seu CPF, no prazo de 5 dias. Publique-se juntamente com o referido despacho. Int.

**0003124-46.2013.403.6133** - CELIA HELENA BEZERRA SOARES X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA HELENA BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE

**CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a manifestação do INSS às fls. 309, cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 304/305. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, observando-se os valores devidos a cada parte (fls. 243), devendo ser transmitidos independentemente de intimação. Em seguida, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intimem-se.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s) (fls. 143/144 e 317/319).

**Expediente Nº 1279**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009675-72.2008.403.6309** - GEORGINA APARECIDA SOARES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0011076-47.2011.403.6133** - THIAGO DE PAULA DIAS(SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002787-91.2012.403.6133** - JOAO BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0004049-23.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000239-59.2013.403.6133** - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000335-74.2013.403.6133** - IVONETE SUEITT PINTO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002387-43.2013.403.6133** - NATALIA FERREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002545-98.2013.403.6133** - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada

para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003031-83.2013.403.6133** - JOSE APARECIDO PIRES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003668-34.2013.403.6133** - OSVALDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0003671-86.2013.403.6133** - ATAIDES PEREIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0003714-23.2013.403.6133** - BENEDITO FELIPE DOS ANJOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000154-39.2014.403.6133** - VALTER ELIDIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000503-42.2014.403.6133** - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000504-27.2014.403.6133** - JOSE MILTON DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000506-94.2014.403.6133** - GUARACI MANOEL DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.



**0000598-72.2014.403.6133** - SERGIO TADASHI SATO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

**0000607-34.2014.403.6133** - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002088-66.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-77.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-21.2011.403.6133** - ANA LUCIA MACHADO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001018-77.2014.403.6133** - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS em face da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, através da qual objetiva sua reintegração ao 6º Batalhão de Infantaria Leve de Caçapava/SP, com o restabelecimento do pagamento de sua remuneração na graduação de Soldado. Requer, ainda, o pagamento dos meses nos quais não recebeu remuneração, assim como o ressarcimento dos valores gastos com tratamento médico e medicamentos. Pleiteia, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega ter sofrido acidente de moto em 14/12/2012 ao retornar do Batalhão para sua residência, o qual lhe ocasionou fratura nas vértebras e encaminhamento à cirurgia sendo que na época o médico do Exército classificou sua incapacidade como temporária. Aduz que embora se encontre totalmente incapaz para suas atividades em razão das consequências do acidente, foi dispensado do exército em

28/02/2013, ato ora reputado ilegal, pois o Estatuto dos Militares proíbe a exclusão de militares incapacitados para o trabalho, garantindo-lhes a manutenção nas fileiras na condição de Adido até a recuperação ou constatação de incapacidade definitiva, motivo pelo qual pleiteia a reintegração. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, aquele que incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial sofre acidente em serviço durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou prorrogações destes e, em virtude desse infortúnio, se torna incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares tem direito à reforma ex officio, independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Ainda, dispõe a Lei nº 6.880/80 que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). A condição de militar de caráter temporário, isto é, de não amparado pela estabilidade prevista pelo artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, não autoriza a Administração a excluir aquele que sofre acidente no período da prestação de serviço militar sem lhe assegurar tratamento médico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado, por força do disposto no artigo 140, 2º do referido diploma. Conforme a normatização específica do Exército (Lei 8.071/90, Portarias 600/00 e 470/01), as praças temporárias podem permanecer no serviço ativo até o limite máximo de 07 (sete) anos; bem assim que à praça não estabilizada, julgada incapaz temporariamente, somente deve ser concedida Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) e suas prorrogações se o prazo não ultrapassar a respectiva data de término do serviço ativo, sendo que, na impossibilidade da concessão, aplicam-se as prescrições do RISG relativas à incapacidade física por ocasião de licenciamento. O RISG (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais), aprovado pela Portaria 816/03 (art. 431), estabelece que, no caso, o militar não estabilizado passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. No presente caso os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor não se mostram presentes em análise sumária, sendo que a presunção de legitimidade e veracidade emanada dos atos administrativos somada ao princípio da ponderação de interesses leva a concluir pela prevalência do direito constitucional ao contraditório na espécie. Primeiramente, pode-se perceber que o ato administrativo questionado (dispensa) ocorreu em 28.02.2013, conforme afirmação da parte autora. Assim, decorreu prazo superior a um ano entre a suposta lesão ao direito afirmado na inicial e a data de ajuizamento da ação (10.04.2014), revelando incongruência na alegação de periculum in mora, pois há mais de catorze meses tem o autor provido seu próprio sustento independentemente do vínculo com o Batalhão. Ademais, os pedidos formulados em sede de tutela, pagamento dos valores despendidos com tratamento médico, reintegração ao cargo e pagamentos das remunerações atrasados desde o desligamento, esbarram, em tese, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 4, a qual determina a observância do artigo 1º da Lei n. 9.494/97. De fato, afirmou o Ministro Celso de Mello nos autos das Reclamações n. 1514 MC/RS e n. 1858 MC/CE, que não pode o Judiciário deferir antecipação de tutela contra o Poder Público nas seguintes hipóteses: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Dessa forma, em uma análise perfunctória, não se deve determinar qualquer pagamento à União Federal a título de atrasados ou de despesas ressarcitórias. Finalmente, nos termos dos arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, é necessária dilação probatória para se aferir a eventual ocorrência de acidente em serviço, sustentada na petição inicial, assim como a verificação da real existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Destarte, pendente a comprovação da incapacidade de prova pericial, resta afastada também a verossimilhança das alegações. Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando o documento de fl. 13, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 301**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000953-87.2011.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS**

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

**0000876-37.2012.403.6103** - ELENI JESUS DIAS(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

### **Expediente Nº 302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000537-22.2011.403.6133** - PEDRO LIMA GONCALVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a impossibilidade do perito de realizar a perícia no dia 04/07/2014, redesigno a mesma para o dia 11/07/2014 às 09:45 horas. Ficam mantidas as determinações de fls. 160/161. Intime-se e Cumpra-se.

**0012176-37.2011.403.6133** - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora a aposentadoria por invalidez. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, se faz necessário a realização de perícia médica. Assim, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, CRM 78.599, com especialidade em clínica geral, para atuar como perito judicial no presente feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 02.09.2014 às 10 horas e 45 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE

ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se com urgência.

**0001956-43.2012.403.6133** - JAQUELINE BERENICE COBERIO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIELSON DE SOUZA CAMARGO

Nomeio em substituição o perito Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, CRM 78.599, para a realização da perícia já determinada anteriormente, a ser realizada no dia 02/09/2014 às 09:15 horas. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 131/134. Intime-se e Cumpra-se.

**0002001-13.2013.403.6133** - FUSAKO KIAN(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO divergência entre as conclusões do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 72/100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014. FLS. 105: Nomeio o perito Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, CRM 78.599, para a realização da perícia já determinada anteriormente, a ser realizada no dia 02/09/2014 às 11:15 horas. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 101/102. Intime-se e Cumpra-se.

**0002334-62.2013.403.6133** - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o perito Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, C RM 78.599, para a realização da perícia já determinada anteriormente, a ser realizada no dia 02/09/2014 às 09:45 horas. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 57/62. Intime-se e Cumpra-se.

**000172-60.2014.403.6133** - VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o perito Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, C RM 78.599, para a realização da perícia já determinada anteriormente, a ser realizada no dia 02/09/2014 às 10:15 horas. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 80/83. Intime-se e Cumpra-se.

**0001617-16.2014.403.6133** - ADAO BEZERRA DELGADO(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a impossibilidade do perito de realizar a perícia no dia 04/07/2014, redesigno a mesma para o dia 11/07/2014 às 10:15 horas. Ficam mantidas as determinações de fls. 156/157. PA 1,05 Intime-se e Cumpra-se.

**0001810-31.2014.403.6133** - ROBERTO TANCREDI(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para melhor instruir o feito, nomeio a Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, na especialidade de ortopedia, e a Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, na especialidade de psiquiatria, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizarão nos dias 08.08.2014 às 09 horas e 45 minutos para a especialidade de ortopedia, e 22.09.2014 às 09 horas para a especialidade de psiquiatria. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia do Indeferimento Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se e intímem-se.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0001811-16.2014.403.6133 - GRAN SANTORINI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de anulação de débito fiscal processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRAN SANTORINI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual postula a nulidade de doze procedimentos administrativos lavrados em face da empresa após notificações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais culminaram com a constituição de doze cobranças e Certidões de Dívida Ativa, que, por sua vez, ensejaram a inscrição da parte autora no CADIN.Sustenta ser empresa cujo objeto é a incorporação, construção e venda de empreendimento imobiliário, tendo restado surpreendida ao tentar emitir Certidões Negativas de Débito em junho de 2014 e ter constatado restrições em seu nome, decorrentes das doze Certidões de Dívida Ativa oriundas de autos de infração aplicados pelo Ministério do Trabalho em 2011.Aduz não ter sido notificada sobre qualquer procedimento administrativo, fato que violou o princípio da ampla defesa no âmbito administrativo, tornando nulas as referidas CDAs.Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN.A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos fls. 11/42.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, senão vejamos.Insurge-se a autora contra a constituição de Certidões de Dívida Ativa sob o argumento de não ter sido notificada acerca da instauração dos procedimentos administrativos que as ensejaram, decorrentes de fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.Com efeito, trata-se de ato administrativo (lançamento) efetuado pela fiscalização, que possui presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, cabendo ao contribuinte a produção de prova em contrário, mormente quanto à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.Na espécie, não há prova das alegações iniciais. Primeiramente, porque os documentos de fls. 04/07 encontram-se ilegíveis, sendo sequer possível verifica-se dos Avisos de Recebimento o endereço indicado da empresa, principalmente o número. Em segundo lugar, o pedido de suspensão de inscrição de cadastro de inadimplentes pressupõe a existência desta, a qual também não consta dos autos, isto é, não há expressa prova sobre estar a empresa inscrita no CADIN, assim como não se juntou documento comprobatório sobre a negativa em se expedir a certidão negativa de débitos.Ainda, o documento de fls. 17/18 dá notícias sobre eventual pedido de parcelamento pela empresa, condição que poderia ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, por consequência, tornar prejudicado o pedido ora analisado.Assim, reputo não haver verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de posterior reanálise caso sejam juntados

novos documentos, tanto pela autora como pela ré. Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo IMPORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 19/28, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se a Ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001827-67.2014.403.6133 - JOAO SOARES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 11/38. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, mesmo de maneira contrária ao que entende a parte autora. Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial.

**0001926-37.2014.403.6133 - INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende obter a declaração de inexigibilidade de Contribuição Social incidente sobre o valor do FGTS dos empregados demitidos sem justa causa, assim como a posterior restituição dos valores já pagos. Alega que apesar de a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 ter sido declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADIs n. 2.556 e n. 2.568, a exação continua a ser exigida da Autora, pois a Guia de Recolhimento do FGTS não permite o destaque do valor de 10% referente à Contribuição Social no momento de seu preenchimento. Assim, a título de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade do referido tributo, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas nos casos de despedida sem justa causa, determinando-se à Caixa Econômica Federal que direcione o valor equivalente à conta judicial vinculada à demanda, até o deslinde desta. A petição inicial, fls. 02/30, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 31/110. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente pela ausência de verossimilhança nas alegações. Com efeito, a Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, nos termos de seu artigo 1.º. Além disso, no art. 2.º a referida Lei instituiu a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Como bem ressalta a Autora, a matéria já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2566-2/DF e n. 2568-6/DF. Inicialmente, deferiu-se medida liminar para suspender a eficácia do art. 14, fixando que as exações criadas pela Lei Complementar possuem natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais, nos termos do art. 149 da CF/88, pelo que estariam sujeitas ao princípio da anterioridade consagrado no art. 150, III, b, da CR, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas. Apesar de ter sinalizado pela inexigibilidade das exações no julgamento liminar, ao apreciar o mérito das ADIs o Supremo Tribunal Federal acabou por firmar entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, obstando apenas a sua

exigência no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087). Isso porque o FGTS não ostenta natureza tributária de contribuição fiscal ou parafiscal, figurando, na verdade, como contribuição social destinada a assegurar estabilidade ao trabalhador, a protegê-lo contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida. Desta forma, conforme se ressaltou na oportunidade do julgamento, não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Possuindo natureza jurídica de contribuições sociais gerais, as exações instituídas pela LC 110/2001 se submetem à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte. Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade ou inexigibilidade das contribuições ora questionadas, inexistindo verossimilhança nas alegações iniciais da parte autora e, conseqüentemente, estando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001929-89.2014.403.6133** - MIRELA FRAGA CORREA(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIRELA FRAGA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual requer seja a ré condenada em obrigação de fazer, para cumprir o contrato tal como fora pactuado, emitindo boletos em favor da autora e restituindo qualquer quantia paga em dobro, além de, por fim, pagar indenização por danos morais. A petição inicial, fls. 02/14 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 15/53). À fl. 14, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.297,32 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos). É o relatório. Decido. A autora requer a condenação da ré em obrigação de fazer, restituição de quantias pagas em dobro e, por fim, pagamento de indenização por danos morais. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

### **Expediente Nº 303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000667-12.2011.403.6133** - FRANCISCO BENICIO MOREIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

**0007718-74.2011.403.6133** - BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

**0001964-20.2012.403.6133** - ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que demonstre a alegada incapacidade do autor para o trabalho. Para melhor instruir o feito, nomeio a Dr<sup>a</sup>. LEIKA SUMI - CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 30.06.2014 às 12 horas e 30 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o



periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia do Indeferimento Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se e intime-se.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. .PA 1,05 INFORMAÇÃO A SECRETARIA.PA 1,05 CIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

**0002165-12.2012.403.6133 - JOAO FLAVES MARQUES DOS SANTOS(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

**0002229-85.2013.403.6133 - AMELIA CERQUEIRA LIMA SANTOS VIEIRA(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

#### **Expediente Nº 304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002532-70.2011.403.6133 - CLAUDIO SOARES DE ANDRADE X RAPHAEL KOITI HONDA DE ANDRADE(SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o autor suas alegações finais, após venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e Cumpra-se.

**000045-93.2012.403.6133** - ADEMAR SILVA SOARES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/159: Indefero o pedido da parte autora, face a intempestividade da petição de fls. 150, em relação ao recurso de fls.133/142 que foi encaminhado via fax.Mantenho a decisão de fls. 145, pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se e Cumpra-se.

**0003272-57.2013.403.6133** - MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 113 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 130/139, após retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**000502-57.2014.403.6133** - JOSE HELIO DE SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 743**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004579-33.2013.403.6105** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, tendo como impetrante AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando a suspensão do recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, horas extras. Requer que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou inscrições em órgãos de controle, como CADIN. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo Juízo Federal de Campinas às fls. 30.A autoridade coatora prestou as informações às fls. 40/50.O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação na f.59 sem opinar sobre o mérito da demanda. Por despacho do Juízo Federal de Campinas de f. 60 os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Jundiaí.É o relatório. Fundamento e Decido.A teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Deste modo, a inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas

indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Assim, a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. Horas extras e adicional de horas extras A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária e o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Em mencionado rol, NAO se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno. Nesta linha, referidos adicionais e seus reflexos possuem nítido caráter salarial, inclusive consoante iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) considerados pela jurisprudência do C. STJ. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que INCIDE contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em conseqüência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Esgotado o prazo recursal, no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de maio de 2014.

**0004053-94.2013.403.6128** - COMERCIAL FEDERZONI LTDA - ME(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, tendo como impetrante COMERCIAL DEDERZONI LTDA - ME, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando que a autoridade coatora seja obrigada a processar o recurso administrativo apresentado pela impetrante perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que indeferiu pedido de exclusão do REFIS com fundamento na Portaria n 98; Tal recurso administrativo, ora interposto, postulou o efeito suspensivo da exigibilidade do débito tributário em questão. Às fls. 05 informa a impetrante que a ciência do ato impugnado

se deu em 25.07.2013 juntando documento do portal do E-Cac da autoridade fazendária de fls. 28 que na data de 09/08/2013 no qual evidencia-se que a ciência da decisão pendia de intimação. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 14/91. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 112. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 104/110. Às fls. 135 o Procurador da Fazenda Nacional reiterou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação nas fls. 141/142, sem opinamento. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre afastar a alegada decadência defendida pela autoridade coatora, tendo em vista o documento juntado de fls. 28, extraído do Portal e-processo do site da Fazenda, no qual se conclui que na data de 09.08.2013 a decisão ali contida pendia de intimação. No mérito, a segurança deve ser denegada. Afasto a legislação invocada pela impetrante, para amparar a pretensão a que se busca, qual seja, a Lei 9.784/99, posto que no art. 69, ressalva a exclusão de sua aplicação, quando em legislação própria existir regramento sobre procedimentos específicos. Os procedimentos fiscais possuem regramento próprio, a saber Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972 e Lei 11.457/2007, mas não é o caso da impetrante. Com efeito, para a solução do caso posto em Juízo, a legislação específica para aplicação do duplo grau de jurisdição administrativa é dada pela própria Resolução CG/REFIS n 9, de 12 de janeiro de 2001, modificada pela CG/REFIS n 20, de 27 de setembro de 2001, na qual em seu artigo 5, 3 informa que a apreciação de manifestação de exclusão de REFIS se dará em instância única. Assim passo a colacionar julgado do STJ - RESP 201002287696 - Relator Mauro Campbell Marques - 2ª. Turma -DJ -e data 10.03.2011: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. ART. 5º, 3º, DA RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 9/01, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 20/01. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE APRECIA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO ATO DE EXCLUSÃO. LEGALIDADE. NORMA ESPECIAL. SUJEIÇÃO DO OPTANTE ÀS CONDIÇÕES DO FAVOR FISCAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O art. 151, III, do CTN, não foi objeto de prequestionamento na origem, não suprimindo tal requisito a mera indicação do referido dispositivo legal no corpo do acórdão recorrido, eis que somente considera-se prequestionado o dispositivo quando a Corte a quo tece considerações a respeito dele, o que não ocorreu na hipótese. Incide, no particular, o Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte. 2. Nos termos da Súmula n. 355 desta Corte, é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Ressalte-se que o entendimento esposado na supracitada súmula foi adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.046.376/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Dje 23.3.2009). 3. O parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte. Dessa forma, aquele que opta pelo programa Refis, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei n. 9.964/00, fica sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições nele estabelecidas. Nesse sentido, o art. 1º, 1º, da referida lei instituiu o Comitê Gestor do programa, ao qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, bem como excluir as pessoas jurídicas que se enquadrarem nas hipóteses de exclusão previstas no art. 9º da Lei n. 9.964/00. 4. O Comitê Gestor, no exercício de sua competência, editou a Resolução CG/REFIS n. 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, cujo artigo 5º, 3º, dispõe que a pessoa jurídica pode se manifestar, no prazo de 15 dias, do ato que a exclui do Refis, e tal manifestação será apreciada em instância única pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 5. A legislação relativa ao parcelamento fiscal tem cunho especial em relação às normas gerais, de forma que, em face da aceitação plena e irrevogável das condições do programa pela da empresa optante pelo favor fiscal, bem como diante da inexistência de previsão legal de recurso administrativo da decisão que aprecia a manifestação contrária da empresa contra o ato do Comitê Gestor que a excluiu, não há que se falar em ilegalidade no 3º do art. 5º da Resolução CG/REFIS n. 9/01, com redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/01. Precedente: AgRg no MS 15.087/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/05/2010. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido - Data da decisão 17/02/2011 - Data da Publicação 10/03/2011 ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não são devidos honorários em razão do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de maio de 2014.

**0006104-78.2013.403.6128** - MULTI WORK INFORMATICA LTDA - ME(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Multi Work Informática Ltda. ME. em face de ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, que excluiu a impetrante do regime de parcelamento instituído pela Lei 10.684/03 (PAES). Sustenta que efetuou o parcelamento do débito pelo PAES e que vem efetuando o pagamento de acordo com as regras do parcelamento, não existindo inadimplência de sua parte. Acrescenta que o 4º do artigo 1º da Lei 10.684/03 é claro ao estipular que se o montante de 0,3% da receita bruta mensal é menor do que 1/180 avos da dívida, a parcela será calculada pelo menor valor, desde que não seja inferior a R\$ 100,00. Aduz a ofensa ao princípio do devido processo legal e da

ampla defesa, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional praticou ato de exclusão sem permitir ao impetrante que pudesse se defender (fls. 13). Por decisão de fls. 75/77 o pedido de liminar foi indeferido. Inconformado, a impetrante comunicou nas fls. 83 a interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF 3ª Região, que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal cf. doc. fls. 100. A autoridade coatora prestou as informações nas fls. 105/108, aduzindo que a impetrante durante o período de 119 meses até meados de 2013 verteu aos cofres públicos apenas parcela ínfima de R\$ 100 reais, totalizando R\$ 11.784,74 perto de uma dívida de R\$ 169.094,72 que, atualizada soma a R\$ 268.950,77. Sustenta, ainda, que o pagamento ínfimo realizado mensalmente pela impetrante não é capaz de quitar, sequer, os juros da dívida. O representante do MPF, devidamente intimado, manifestou seu desinteresse em opinar acerca do mérito da demanda (fls. 110/111). É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido dos autos está em analisar se o ato de exclusão da Impetrante do programa de parcelamento PAES está eivado de vícios ou não. Deste modo, são dois os principais argumentos trazidos na petição inicial, quais sejam, a regularidade dos recolhimentos efetuados no âmbito daquele programa e a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No que toca ao primeiro argumento exposto pela Impetrante, vale, inicialmente, a transcrição do artigo 1º, 4º, inciso II da Lei nº 10.684/2003: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. (...) A Impetrante, com base no dispositivo legal acima transcrito, constrói tese no sentido de que na hipótese de auferir receita bruta, a qual submetida à multiplicação do percentual equivalente a 0,3%, e, cujo produto for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não resta alternativa à Impetrante, senão promover o recolhimento do valor mínimo previsto em lei. Alega, assim, que nos meses indicados como havendo débito em aberto, aplicou o percentual de 0,3% a sua receita bruta auferida e encontrou valor menor do que R\$ 100,00 e, dessa forma, zelando pelo atendimento à Lei, tratou de cumpri-la e, por isso, recolheu o valor mínimo imposto: R\$ 100,00. Com efeito, conforme já consignado na decisão que indeferiu a liminar, a interpretação adotada pela impetrante transmuda a natureza do parcelamento para moratória, ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou assemelhados ao seu - em que a empresa com débito vultoso deixa de faturar, por vezes inclusive esvaziando a empresa e transferindo suas atividades para outra - jamais haverá pagamento do parcelamento. Nessas hipóteses, a regra prevista no 4º do artigo 1º da Lei 10.684/03 não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento. Note-se, aliás, que a adoção da tese da Impetrante implicaria em extensão temporal do parcelamento de modo a extrapolar o prazo máximo de 180 meses. A benesse oferecida às empresas optantes do Simples Nacional, na forma do art. 1º, 4º, inciso II da Lei nº 10.684/2003, restringe-se à escolha do valor mínimo da parcela, sem que isso possa repercutir numa concessão de prazo superior ao máximo previsto para o pagamento de todas as parcelas. Compartilho, assim, do entendimento esposado no AMS 200661090033192 (TRF3, 3ª Turma, pub. 03/09/2008) pela necessidade de uma interpretação restritiva deste comando legal, eis que elaborado para fornecer tratamento favorecido às empresas optantes do SIMPLES tão-somente quanto ao valor mínimo do parcelamento, mas não quanto ao valor máximo da prestação ou ao prazo máximo do parcelamento.

**DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. III - A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em**

consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. IV - A regra do 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu. VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto. VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. IX - Apelação desprovida.(AMS 200661090033192, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/09/2008).Acolher a tese da impetrante, nos termos em que formulada, implicaria em fornecer um financiamento que poderia se estender indefinidamente pelo tempo, sem previsão de pagamento, o que não se mostra minimamente razoável.Melhor sorte não assiste ao segundo argumento invocado pelo contribuinte, qual seja, de ofensa à ampla defesa e ao contraditório.Os atos declaratórios executivos de exclusão do contribuinte do PAES não possuem eficácia imediata, como faz crer o contribuinte. Ao contrário, em seu artigo 3º, o Ato Declaratório de Exclusão faculta a apresentação de defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, somente com o julgamento definitivo do processo administrativo ou o decurso de prazo para o oferecimento de recurso é que a exclusão gerará efeitos.Note-se pela inicial - mais precisamente na fl. 03 - que a impetrante interpôs recurso administrativo contra o ato de exclusão, sendo que o Procurador da Fazenda Nacional oportunizou a quitação do saldo da dívida pelo número de parcelas faltantes. Inconformada, a impetrante interpôs novo recurso, o qual foi recebido como pedido de reconsideração. Cabe observar aqui, que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte e importa na aceitação plena e irrevogável de todas as condições.No que se refere à intimação da exclusão, dispõe o art. 12 da referida lei:Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradoresAssim, existe previsão expressa na lei do PAES no sentido da desnecessidade de notificação prévia do contribuinte.A jurisprudência dos E. TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões posicionou-se neste exato sentido: TRF3, AG nº 2006.03.00.099801-1/SP, 4ª Turma, Des. Relator FÁBIO PRIETO, julg. 28/03/2007, por maioria, pub. DJU 16/05/2007, p. 380; TRF4, AG nº 2004.04.01.053189-5/SC, 2ª Turma, Des. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julg. 03/10/2006, v. u., pub. DJU 18/10/2006, p. 380; TRF5, AMS nº 2005.80.00.008514-8/AL, 4ª Turma, Des. Relatora MARGARIDA CANTARELLI, julg. 08/08/2006, v. u., pub. DJU 06/09/2006, p. 1151.Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se ao TRF 3ª Região comunicando o teor desta sentença para fins de instrução do AI 0029430-21.2013.403.0000.P.R.I.C.Jundiaí, 18 de junho de 2014.

**0010778-02.2013.403.6128 - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPACTA S A INDUSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: salário maternidade, férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC.Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 48/281).Às fls. 285/286, o pedido de medida liminar foi indeferida.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 298/305. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 307/308).É o relatório. Decido.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha

desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. b) Salário-maternidade: Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. c) Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado -DSR): Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e descanso semanal remunerado sobre horas extras têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA julgando improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, por entender que as verbas indicadas pela impetrante na inicial revestem-se de caráter salarial (hora extra - descanso semanal remunerado sobre horas extras e extraordinárias, adicional noturno, férias gozadas, adicional de periculosidade e salário maternidade. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, no silêncio, ao arquivo. P.R.I.C. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

**0003036-86.2014.403.6128 - ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Alessandra Luqui Vieira - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, para que seja determinada a imediata análise e conclusão do processo administrativo, dos pedidos de restituição anteriormente formulados através do Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER/DCOMP) e, por conseguinte a restituição dos valores informados. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo, estampados, respectivamente, no inciso LXXVIII do artigo 5º da

Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e no artigo 2º da Lei nº 9.874/1999. Informa na inicial que os pedidos foram efetuados entre as datas de 12/2010 a 11/2012 e que estão pendentes de análise, e juntou as cópias reprográficas das transmissões e respectivos andamentos. (fls. 14/180), Às fls. 184, foi proferido despacho determinando a notificação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante possui pedidos de restituição pendentes de análise no valor de R\$ 116.365,70, no entanto também possui débitos em seu nome que somam R\$ 325.995,27 vencidos até 20/02/2014 e que em razão disso não restaria presente o perigo da demora. Informou, na mesma oportunidade, que a grande quantidade de requerimentos endereçados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí impede uma apreciação imediata, e ainda que a análise daqueles segue a ordem cronológica das respectivas transmissões. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Depreende-se das informações trazidas pela autoridade impetrada que o valor referente aos pedidos de compensação é inferior ao soma dos débitos líquidos, certos e exigíveis que o impetrante possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, ou seja, mesmo que houvesse a análise e eventual deferimento dos pedidos de restituição dos referidos valores não existiriam óbices para que a autoridade impetrada procedesse à cobrança administrativa ou a inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial dos valores remanescentes, o que demonstra a ausência de periculum in mora. Assim, não vislumbro o periculum in mora. Em razão do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 24 de abril de 2014.

**0005483-47.2014.403.6128** - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP  
FLS. 91/94: Mantenho a decisão de fls. 84/84v. Verifico que já estão acostadas aos autos as informações dos impetrados (fls. 104/114 e 115/120). Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 750**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001299-19.2012.403.6128** - ADEMIR PESSOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 283, para o dia 11 de julho de 2014, às 15h:30 min. Caberá ao Patrono informar às testemunhas sobre o cancelamento da audiência, bem como providenciar o comparecimento das mesmas na nova data agendada. Intime(m)-se.

**0001832-75.2012.403.6128** - ADELINO CAMPOS SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 270, para o dia 11 de julho de 2014, às 14h:00 min. Caberá ao Patrono informar às testemunhas sobre o cancelamento da audiência, bem como providenciar o comparecimento das mesmas na nova data agendada. Intime(m)-se.

**0002444-13.2012.403.6128** - ARLINDO ZANATA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 110, para o dia 11 de julho de 2014, às 14h:30 min. Caberá ao Patrono informar às testemunhas sobre o cancelamento da audiência, bem como providenciar o comparecimento das mesmas na nova data agendada. Intime(m)-se.

**0007935-98.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 125, para o dia 11 de julho de 2014, às 15h:00 min. Caberá ao Patrono informar às testemunhas sobre o cancelamento da audiência, bem como providenciar o comparecimento das mesmas na nova data agendada. Intime(m)-se.

**0010559-23.2012.403.6128** - ANTONIO DIVINO LUIZ(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO



DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 97. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de fls. 99/105, no prazo de 10 (dez dias). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004520-73.2013.403.6128** - ANTONIO DANTAS COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fl. 133: Observo que não há prevenção com o processo apontado, uma vez que possuidor de objeto distinto daquele contido nos presentes autos, o que se comprova das cópias reprográficas anexadas às fls. 136/150. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu. Cite-se. Intime-se.

**0005658-75.2013.403.6128** - APARECIDO ZEFERINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Cite-se o réu. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007044-43.2013.403.6128** - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fl. 292: Observo que não há prevenção com o processo apontado, uma vez que possuidor de objeto distinto daquele contido nos presentes autos, o que se comprova das cópias reprográficas anexadas às fls. 295/298. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu. Cite-se. Intime-se.

**0010536-43.2013.403.6128** - VALDIR ALEIXO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fl. 30: Observo que não há prevenção com o processo apontado, uma vez que houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Jundiá para o julgamento da causa em razão de seu valor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu. Cite-se. Intime-se.

**0010689-76.2013.403.6128** - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu. Cite-se. Intime-se.

**0010691-46.2013.403.6128** - ADINEI RODRIGUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu. Cite-se. Intime-se.

**0010692-31.2013.403.6128** - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu. Cite-se. Intime-se.

**0010693-16.2013.403.6128** - JOSE CARLOS QUEIROZ DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu. Cite-se. Intime-se.

**0010698-38.2013.403.6128** - ISRAEL TEIXEIRA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu.Cite-se. Intime-se.

**0010699-23.2013.403.6128** - VALDIR APARECIDO REAME(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu.Cite-se. Intime-se.

**0010700-08.2013.403.6128** - DECIO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu.Cite-se. Intime-se.

**0000210-87.2014.403.6128** - SERGIO LUCIANO CREMONESI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, e não sendo hipótese de indeferimento da inicial, converto o julgamento em diligência para a citação do Instituto-réu.Cite-se. Intime-se.

**0007909-32.2014.403.6128** - NUKK ALFAIATARIA INDUSTRIAL S/A(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÃO DOLF GAMARON LTDA - ME

Manifesta-se a requerente às fls. 55/56, solicitando a reconsideração da decisão proferida às fls. 51/52, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a comprovação prévia do depósito judicial no importe de R\$ 4.857,46 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e quarenta e seis centavos). Sustenta a requerente que havia se prontificado a efetuar depósito judicial apenas e tão somente do excedente, ou seja, a importância equivalente a R\$ 1.352,70 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais, e setenta centavos). A despeito do alegado, entendo que o documento de fl. 40 - extraído da internet e sem identificação do título protestado - não faz prova plena do pagamento parcial alegado pela parte autora. De sua vez, a nota fiscal acostada à fl. 50, no valor de R\$ 21.762,69 (vinte e um mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), demonstra que a relação comercial estabelecida entre as empresas envolvia outros fornecimentos, podendo o comprovante relacionar-se a pagamentos diferentes do noticiado nesses autos. A solução de tal controvérsia pressupõe a oitiva da parte contrária, pelo que a sustação imediata do título - presumidamente líquido e certo - só é possível mediante depósito integral do montante do débito nele consubstanciado. Diante do ora exposto, mantenho a decisão de fls. 51/52 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 488**

**MONITORIA**

**0000854-22.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Considerando o bloqueio parcial realizado à fl. 86, intime-se o executado para oferecimento de embargos, no prazo de quinze dias. Desde logo a ordem de bloqueio fica convertida em penhora. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando-a para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-52.2013.403.6142** - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl.133 - Anote-se. Após, intime-se o réu do despacho de fls. 132. Cumpra-se. Fl. 132 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000562-37.2013.403.6142** - PALOMA OLIVEIRA PALERMO(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - CAMPUS LINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000656-82.2013.403.6142** - IZABEL CRISTINA AGOSTINHO XAVIER(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por IZABEL CRISTINA AGOSTINHO XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em virtude de Ação Trabalhista, exclusão da base de cálculo do referido imposto dos valores recebidos a título de juros de mora. Pleiteia, ainda, dedução integral das despesas que teve com honorários advocatícios da base de cálculo do IR, por haver expressa disposição legal nesse sentido. Requer, ao final, a total procedência da demanda, condenando-se a UNIÃO à restituição de imposto de renda pago a maior, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/130). Contestação ofertada pela União às fls. 139/161. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, no que diz respeito ao pedido de incidência do IR pelo chamado regime de competência, argumentando, em suma, que para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á sempre a data em que houve o efetivo pagamento do valor acumulado das verbas rescisórias à parte autora (o chamado regime de caixa), por ser esta a data em que concretizou-se o fato gerador da exação tributária. Do mesmo modo, pugnou pela improcedência do pedido, também, no que diz respeito à exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. No que diz respeito ao pedido de não incidência do IR sobre os juros de mora, argumentou que a autora não juntou aos autos toda a documentação necessária à análise de seu pedido e requereu, à fl. 161, a juntada de documentos, para nova manifestação posterior. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma acumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla

penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2 - Dos juros de mora. No que diz

respeito ao pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, estipulados no bojo da já citada demanda trabalhista, deve ser adotada a posição do C. Superior Tribunal Justiça, o qual entende que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011).2.3. Dos honorários advocatícios. Quanto à pretensão da dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, dispõe a Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(destaquei) Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº 300/99), previu que: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Pois bem. Analisando-se as normas de regência, constata-se ser possível a dedução integral das despesas com honorários advocatícios, mormente porque tais valores não têm a natureza de acréscimo ao patrimônio da parte autora, pelo contrário, foram por ela despendidos em prol de seu advogado gerando, por consequência, uma redução dos valores que efetivamente lhe foram acrescidos e que serviriam de base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda. Noutra raio, os honorários advocatícios se destinam ao advogado, e não à parte; implicam decréscimo de patrimônio desta; configuram despesa e não renda; portanto, não ensejam tributação sobre a renda, pois renda não há.2.4. Conclusão Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com dedução integral do montante dos honorários advocatícios. III. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 01935/2006, da 1ª Vara do Trabalho de Lins/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na reclamatória

trabalhista mencionada no item acima;c) determinar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda, relativamente à reclamatória trabalhista descrita no item a;d) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, nos termos dos itens acima, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC).Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000839-53.2013.403.6142 - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDAIR ORLINDO MAZOCCO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 04/07/2012.Alega o autor que exerceu atividade especial no período de 01/04/1985 a 28/02/1999, laborado na empresa JBS S/A, porque esteve exposto a ruído em nível acima do permitido pela legislação. Sustenta que se tal período for reconhecido como especial, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em seu favor. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/38).Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 43/55), pugnando pela improcedência total do pedido. Sustenta, em suma, que o período pleiteado pelo autor não pode ser enquadrado como especial porque ele não juntou aos autos toda a documentação apta a comprovar suas alegações, tais como os necessários laudos técnicos periciais do ambiente de trabalho, para comprovar sua efetiva exposição ao agente ruído. Aduz, ainda, que em relação aos demais agentes agressivos (calor, umidade e agentes biológicos) da mesma forma o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações. O autor manifestou-se em réplica (fls. 60/66), ocasião em que basicamente repisou os argumentos de sua exordial. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO.Vieram os autos conclusos na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Considerações gerais.O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei).A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº

72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. - grifamos. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto. A parte autora formulou requerimento administrativo junto ao INSS em 04/07/2012 pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que não foi comprovado o tempo de contribuição necessário ao deferimento da prestação. Na ocasião da análise, o INSS reconheceu que o autor possuía 29 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Esse dado é incontroverso (vide fl. 17). Passo à análise do período controverso pleiteado. Aduz o autor que exerceu atividade especial, de 01/04/1985 a 28/02/1999, período em que laborou como supervisor de segurança do trabalho na empresa JBS S/A (anteriormente denominada Bertin S/A e Bracol Holding Ltda). Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 18/19, no qual consta expressamente que, no intervalo apontado, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 94,2 decibéis, bem como esteve ainda exposto a calor, umidade e agentes biológicos (pelo, sangue e vísceras de boi). Consta, ainda, do referido PPP, no seu item 21 - observações gerais, que de 01/04/1985 a 20/10/1987 e 21/10/1987 a 28/02/1999 esteve exposto em condição habitual e permanente ao risco ruído - fl. 19. Assim, reconheço, de imediato, como especial o referido período (de 01/04/1985 a 28/02/1999), pois o autor laborou exposto a ruído em nível acima do permitido pela legislação. Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período agora reconhecido nesta sentença, como especiais, verifica-se que o autor possuía, por ocasião da DER, 56 anos de idade e 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue abaixo: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais, para reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, o período laborado pelo autor de 01/04/1985 a 28/02/1999, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão de benefício previdenciário, ante o preenchimento dos requisitos legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER (04/07/2012). A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Assim, com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC e na Súmula 440 do STJ. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Com o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000314-25.2013.403.6319 - ANA CECILIA RODRIGUES KEP CZYNSKI (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)**

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

**0001505-16.2014.403.6111** - TEREZINHA DE LIZIEUX OLIVEIRA GASPAROTTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000204-38.2014.403.6142** - JOSE CARLOS FARIA(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0000205-23.2014.403.6142** - ADILSON FRANCISCO ALVES(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0000322-14.2014.403.6142** - JOSE ROBERTO TASSO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0000330-88.2014.403.6142** - ANTONIO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a certidão de fl. 198, a qual informa o falecimento da autora (herdeira habilitada à fl. 138), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil e arts. 1829 e 1845 do CC.Eventualmente, entretanto, pode o inventariante atuar no feito em nome do espólio. Ou seja, ou atua o inventariante, munido do termo de inventariança, ou atuam todos os herdeiros (art. 12, V e parágrafo 1º, bem como arts. 3º e 6º, todos do CPC).Nesse passo, providencie o patrono da falecida a habilitação dos demais herdeiros necessários ou apresente termo de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias. A habilitação deverá ser instruída com a cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados e certidão de óbito. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação.Cumpra-se. Intime-se.

**0000369-85.2014.403.6142** - JESUS JOSE AMADO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em liminar.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Jesus José Amado postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Resumo do necessário, decido.Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como se sabe, para a concessão de tutela antecipada, dois requisitos essenciais devem estar presentes, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo na demora da prestação jurisdicional.No caso em



comento, não há qualquer situação de urgência ou relevância que demonstre a necessidade da medida antecipatória pleiteada, em sede de cognição sumária, fato que, por si só, já impede a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000329-06.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-88.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 98/101-verso e a certidão de trânsito em julgado (fl. 103) para os autos principais, feito nº 0000330-88.2014.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006009-79.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Autor: União Federal Réu(s): Edna Conrado de Oliveira e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 122/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Compulsando os autos, verifico que foi determinado à fl. 185 o seu apensamento ao feito de n. 0004240-36.2011.403.6108, no entanto observo que eles possuem partes distintas. Assim, reconsidero o despacho mencionado anteriormente e determino o desapensamento dos feitos, que deverão, contudo, prosseguirem em conjunto. No mais, intime-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço na Avenida Euclides da Cunha, n 650, Bairro São Miguel, CEP 17.506-180, Marília/SP, do teor do despacho de fls. 283, bem como da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 291). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 122/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia de fls. 280/283 e 291. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002824-91.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOÃO ALVES MENINO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 350/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 102: Determino a PENHORA do imóvel matriculado sob nº 704, do CRI de Getulina/SP, (fls. 99), de propriedade do executado João Alves Menino, CPF 401.688.678-34, no limite do valor do crédito pleiteado. II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; no endereço Rua Jesus Munhoz, n. 19, Centro, Guaimbê/SP; III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(o) o prazo de 15 (trinta) dias para oferecer(em) impugnação contados da intimação da penhora; IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 350/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma

do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 91/102. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000227-18.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 49, deixo de apreciar a petição de fls. 51/52. Intime-se a exequente da sentença acima mencionada. Cumpra-se.

**0000532-02.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERCILIA DOLORES FONSECA - ME X ERCILIA DOLORES FONSECA X ARGEU PEREIRA DA FONSECA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos executados em epígrafe. À fl. 45, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenacionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001853-09.2012.403.6142** - LUIZ SERGIO PAULINO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Tendo em vista a sentença exarada no feito n. 0000343-87.2014.403.6142, que julgou parcialmente procedente os embargos do devedor opostos pelo INSS, e acolheu o cálculo apresentado pelo perito judicial, fl. 440/441 - verso, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Observo, contudo, que deverão ser expedidos 2 (dois) ofícios requisitórios, a título de honorários advocatícios, em nome da Dra. Adriana da Costa Alves, um referente ao valor apurado às fls. 329/334 e o outro conforme cálculo de fls. 440/441 - verso, constando na observação do ofício requisatório, de forma clara, o período a que se referem. 3 - Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 4 - Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003198-10.2012.403.6142** - ASAKO NAKAGAWA X YOSHIO NAKAGAWA(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 279 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003541-06.2012.403.6142** - CLEUZA RODRIGUES(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLEUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 285/286 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003641-58.2012.403.6142** - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 231 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003739-43.2012.403.6142** - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS X ALCINDO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 368, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0003809-60.2012.403.6142** - ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA X EDSON CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA HELENA DIAS ALVES X ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 354, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0003922-14.2012.403.6142** - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 184/185 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000013-27.2013.403.6142** - BENEDITO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 205 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 494**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000194-91.2014.403.6142** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SILVA CARVALHO X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP128361 - HILTON TOZETTO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Os acusados, por intermédio de defensores constituídos (fls. 66 e 403), apresentaram respostas por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06 (fls. 354/358 e 421/438). Marcelo Silva Carvalho negou ser o autor dos delitos que lhe são imputados na denúncia. Argumenta que fora contratado para o transporte de defensivos agrícolas e que somente no momento do embarque teve ciência de que se tratava de entorpecentes. Invoca a hipótese de exclusão da culpabilidade coação moral irresistível, uma vez que, na oportunidade, não lhe restara alternativa que não promover o transporte da droga. Everton Campos Conelheiro e Danilo Aparecido de Souza Franco arguíram, em preliminar, nulidade no auto de prisão em flagrante, ao argumento de que o laudo de constatação provisória da droga apreendida foi realizado após a lavratura do auto de prisão em flagrante, ao arripio do art. 50 da Lei 11.343/06. Opõem, ainda, exceção de incompetência, argumentando que seria o Juízo do Estado o competente para receber auto de prisão em flagrante e não o Juízo Federal, já que o flagrante foi tipificado dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 329 do Código Penal. Cumpre asseverar, inicialmente, que não procede a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante, visto que a legalidade da prisão foi apreciada e declarada pelo Juiz Federal Plantonista no dia 29 de março de 2014, oportunidade em que decretou a prisão preventiva dos acusados com base nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal (fls. 61/63). Ainda que assim não fosse, nota-se que a arguição de ilegalidade do flagrante é completamente inoportuna, pois já veio aos autos o laudo pericial definitivo, tendo sido decretada a preventiva por decisão judicial fundamentada, sendo esta, portanto, a razão do atual estado de encarceramento. Com relação à competência do Juízo, a denúncia aponta a

internacionalidade nas condutas, lastreada nos elementos colhidos no inquérito policial, o que atrai a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Assim, não houve prejuízo algum aos acusados pelo fato de o auto de prisão em flagrante ter sido recebido pela Justiça Federal. Ao contrário, a providência está em consonância com o ordenamento. Não se pode perder de vista, ademais, que o Direito Brasileiro adotou o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 3ª edição, p. 830). Com relação à excludente da culpabilidade aventada por Marcelo Silva Carvalho, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que a alegação de que não teria conhecimento do produto transportado, bem como da coação sofrida, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, não havendo elementos nos autos que demonstrem, por ora, a veracidade da argumentação. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 351/353) em desfavor de MARCELO SILVA CARVALHO, EVERTON CAMPOS CONELHEIRO e DANILO APARECIDO DE SOZA FRANCO. Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14h00min, para a realização da audiência de interrogatório, na sede deste Juízo Federal. Considerando que os acusados encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP; considerando que nem as testemunhas de acusação e nem as testemunhas de defesa residem na sede deste Juízo Federal; considerando se tratar de réus presos; e considerando a dificuldade encontrada para o agendamento de audiências pelo sistema de videoconferência, determino: a) expedição de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Bauru objetivando a citação pessoal dos acusados e a intimação da audiência de interrogatório designada, nos termos do art. 56 e parágrafo 2º, da Lei 11.343/06, com o prazo de 10 dias; b) expedição de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Ribeirão Preto objetivando a designação, pelo Juízo deprecado, de audiência de oitiva das testemunhas Moacyr de Moura Filho, Jorge Alcantara Tavares e Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça, nos termos do art. 56 e parágrafo 2º, da Lei 11.343/06, com o prazo de 30 dias; c) expedição de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Panorama/SP objetivando a designação, pelo Juízo deprecado, de audiência de oitiva das testemunhas Adolfo Vieira de Freitas, Sebastião Paes Franco, Marcelo Claudio Santana, Maria Valdelice dos Santos, Ronaldo Duarte Pavarin e Célia Aparecida Mariano, nos termos do art. 56 e parágrafo 2º, da Lei 11.343/06, com o prazo de 30 dias. Reitero o despacho de fls. 489, concedendo novo prazo de 24 horas para o advogado Dr. Hilton Tozetto, OAB/SP 128.361, justificar a necessidade de intimação das testemunhas Janaina da Silva Secundo Weis, Lourenço Fernandes de Freitas Neto e Francisco Braga de Paiva Neto, considerando que, caso se trate de testemunhas que não tenham conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mas apenas acerca da pessoa do réu, tais depoimentos poderão ser substituídos por declarações por escrito, a serem apresentadas até o término da instrução criminal. No silêncio, será interpretado como desnecessária a oitiva de tais testemunhas. Fls. 453/463: indefiro o pedido de visita íntima, considerando que tal pleito deve ser formalizado junto ao Juízo Corregedor da Unidade Prisional em que se encontra detido o acusado. Fls. 464/488: indefiro, por ora, o pedido de transferência de unidade prisional, pois a transferência para Rondônia na fase em que se encontram os autos irá trazer prejuízo à instrução, à economia processual e, conseqüentemente, ao próprio acusado. Oficiem-se o Centro de Detenção Provisória em Bauru e a Polícia Federal para que providenciem a apresentação dos acusados neste Juízo no dia 24 de julho, às 14h00min, a fim de serem interrogados nestes autos. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 867**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO**

CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Decorrido o prazo requerido, promova a autora o regular andamento do feito, em 10 (dez) das, sob pena de extinção.

#### **USUCAPIAO**

**0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0)** - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Diante do comparecimento espontâneo dos confrontantes Sonia Maria Ambrogi Hutter (viúva), Donatilia Varallo Ambrogi (viúva), Flávio Varallo Ambrogi, Nair Perim Ambrogi, Marieta Ambrogi de Figueiredo, viúva de Antonio Carlos Gomes de Figueiredo, Marcos Matioli de Souza Vieira, Gisele Scholte de Souza Vieira, Enilson Espinola Sales de Souza e Ana Climelia Procópio Sales (fls.246/250), regularizado o pressuposto possessual, nos termos do art. 214, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.Considerando a qualificação da confrontante Marieta (fl. 249) como viúva, comprove a parte que é a única proprietária do imóvel, bem como Donatilia Varallo Ambrogi.

**0000150-63.2012.403.6103** - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.351/389 - abra-se vista para União Federal manifestar-se em 30 (trinta) dias.

**0003875-60.2012.403.6103** - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo, promova a autora o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0007289-66.2012.403.6103** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Vistos, etc.Trata-se de usucapião extraordinário ajuizado por Mário Whately, Regina Márcia Lima Ferreira Whatey e Agropecuária Macuquinho Ltda (procuração às fls. 13,14 e15 - contrato social fls. 19/36), distribuída inicialmente na Justiça Estadual do Foro Distrital de Ilhabela.A inicial foi instruída com planta (fl. 37), memorial descritivo (fl. 38/40), certidão de cadastro da prefeitura (fl.41/43 e 46), certidão de valor venal (fls. 44/45), certidão do cartório de registro de imóveis (fl. 47/48), escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 48/50) e certidões do distribuidor da justiça estadual (fls. 52/66).Regularmente citados Alberto Storace e Aline Storace (fl.89) e cientificadas o município de Ilhabela (fls. 98/101) e o Estado de São Paulo (fl. 91 - AR). A União Federal contestou o feito (fls. 103/107).Edital de incertos, desconhecidos e terceiros à fls.147 e 154.Os autores juntaram termos de anuência às de Sérgio Pereira de Araújo (fl. 110), Maria Francisca Tereza Lobato Soulie (fl. 143).À fls. 158163, foi declinada a competência para a Justiça Federal.Recolhida as custas de redistribuição (fl. 178) e certidões da justiça federal (fls. 196/200), os autores juntaram os termos de anuência de Vera Augusta Soulie Montenegro (fl.203), Agropecuária Macuquinho ltda (fls. 204), bem como dos autores Mário e Regina (fl. 205).Intimado (fl. 207), o município de Ilhabela não se manifestou (fl. 210).O MPF demonstrou ausência de interesse na intervenção do feito (fls. 187/189).Diante do comparecimento espontâneo dos confrontantes Alberto e Aline Storace, Sérgio Pereira, Maria Francisca, Vera Augusta, Agropecuária Macuquinho e dos autores confrontates, dou-os por citados nos termos do artigo 214, parágrafo segundo do CPC.Certifique a secretaria se todos os confrontantes foram citados.fim de evitar eventual nulidade, intime-se a Fazenda Estadual pessoalmente para demonstrar interesse no feito.

**0000147-54.2012.403.6121** - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000461-21.2013.403.6135** - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 231 - manifeste-se o autor.

**0000665-65.2013.403.6135** - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON

LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Citem-se os confrontantes indicados pelo autor, observando o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, obter o número do RG e CPF dos confrontantes.

#### **MONITORIA**

**0004490-21.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 64 no prazo de 10 (dez) dias.

**0008093-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA  
Promova a autora o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0003673-83.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO  
Intime-se novamente a Caixa Ec. Federal para retirar a carta precatória expedida.

**0000725-37.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE EMIR RICCI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a determinação de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001117-75.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALINA DE MORAES

Intime-se novamente a Caixa Ec. Federal para retirar a carta precatória expedida.

**0001118-60.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0001121-15.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Promova a exequente o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-11.2014.403.6135** - ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FUNDACAO CESP

Preliminarmente, justifique o autor o pólo passivo da ação, bem como indique o representante legal do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, esclareça o depósito efetuado à fl. 58.

**0000415-95.2014.403.6135** - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de fl. 42, providencie a secretaria o conserto dos autos. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000517-88.2012.403.6135** - JUVENAL FERNANDES LEO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique o transito em julgado da sentença.Fls.1090/1097 - manifeste-se o INSS.

### **Expediente Nº 868**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-24.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA(DF020766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR E DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA) X VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR(DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA E DF020766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 502/504-verso - Nada a deliberar, visto tratar-se de original da manifestação de fls. 466/471 já apreciada por decisão de fls. 474/482.Fl. 505 - Oficie-se, com urgência, ao d. Juízo de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA, informando que já houve deliberação deste Juízo quanto a transferência do acusado Valter Ferreira de Faria Júnior para estabelecimento penal próximo à sede desta Subseção Judiciária.Instrua-se com cópia de fls. 474/482, 488, 493 e 497.Após o cumprimento integral da presente decisão e de fls. 474/482, venham os autos conclusos para deliberação quanto aos objetos apreendidos.

**0000340-56.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 289, caput, e 291, na forma do 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 02 de junho de 2014, sendo mantida a prisão preventiva do réu (fls. 57 e verso).O réu foi devidamente citado e intimado, constituindo defensor de sua confiança (fl. 68), que apresentou defesa preliminar (fls. 76/83).Na defesa apresentada pelo i. defensor constituído, alegou, e após breve relato do ocorrido sob sua versão, em síntese, a não existência de provas suficientes de sua participação para a ocorrência de fabricação de notas falsas, e a ausência dos laudos periciais em relação ao material apreendido. Sustentou, ainda, que não houve observância do prazo de 05(cinco) dias para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, entendendo haver constrangimento ilegal e o cabimento do relaxamento da prisão.Prosseguiu fazendo considerações sobre as condutas descritas no artigo 289 e 1º, e artigo 291, do CP, a ausência de dolo do acusado, visto de boa fé, e que tal fato, transformou seu ato impunível de acordo com os princípios da Lesividade e Transcendentalidade. Entendeu, também, que não houve identificação do dono da residência, local onde foi localizado os materiais para falsificação de cédulas, não ficando demonstrada a autoria do crime.Por fim, asseverou que o acusado não poderia ter sido denunciado nos dois artigos a ele imputados, devendo responder por um só delito em face do princípio da consunção. Arrolou 05(cinco) testemunhas, sendo 03(três) comuns com a da acusação. Não apresentou documentos.Foi dada vista ao MPF em relação ao pedido de liberdade do acusado, que manifestou-se contrariamente ao pedido, requerendo a intimação do acusado e de seu defensor para juntada de comprovante de endereço e de desempenho de atividade lícita (fls. 88/92).É a síntese do necessário, passo a decidir. O pedido de revogação do relaxamento da prisão não poderá prosperar. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediantetermo de comparecimento

a todos os atos processuais, sob pena de revogação. O auto da prisão em flagrante já foi analisado no tempo devido e considerado regular (fls. 45/46), pois observados todos os requisitos legais para sua lavratura (CPP, arts. 301 e segs.), sendo convertida em prisão preventiva nos termos dos artigos 310, II, e 312 do CPP. Também não há que falar em constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, visto que já recebida e realizada a citação do réu, estando superado, por tal motivo, eventual constrangimento ilegal. Assim no presente momento, não havendo qualquer alteração na situação fática probatória, permanece o já deliberado nos autos quanto à prisão preventiva do réu. No entanto, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, o pedido de liberdade provisória poderá ser apreciado com a juntada de comprovante idôneo de endereço e prova de ocupação lícita. De todo o exposto, não havendo sequer sido comprovada a residência fixa e ocupação lícita, ou apresentada justificativa pormenorizada da impossibilidade de fazê-lo, e nos termos da bem lançada manifestação do Ministério Público Federal (fls. 88/92), indefiro, neste momento, o pedido de revogação de prisão preventiva. Pelos mesmos motivos, também não se fazem presentes, neste momento, condições para aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que também fica indeferida. Passo a análise da defesa preliminar apresentada. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nesta fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em Juízo. A absolvição sumária será cabível quando o Juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, a partir da devida instrução criminal, assegurado o contraditório e ampla defesa. Em prosseguimento, designo o dia 30 de julho de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu. Solicite-se autorização da MM. Juíza Corregedora dos Presídios pra liberação do acusado para comparecimento na audiência ora designada. Requistem-se escolta do acusado à Polícia Federal para comparecimento na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do termo de recebimento dos materiais apreendidos pela Disde de São Sebastião - SP. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à d. Autoridade Policial responsável requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais dos materiais apreendidos. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Intime-se o acusado e a defesa técnica da presente decisão, inclusive em relação à juntada de comprovante idôneo de endereço e prova de ocupação lícita para apreciação do pedido de concessão de liberdade provisória.

## **Expediente Nº 869**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000426-27.2014.403.6135** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ILHABELA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ILHABELA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilhabela contra ato do gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Ilhabela, condiciona a movimentação da conta corrente do sindicato ao exige o registro da ata de posse da diretoria da entidade de classe no Cartório de Títulos e Documentos. A impetrante formula pedido para que seu presidente possa isoladamente movimentar a conta corrente, independentemente do registro da ata de posse. Alega que as diretorias anteriores não precederam o registro das respectivas atas de posse, o que inviabilizou o registro por parte da atual diretoria. Informa também o ajuizamento de ação de retificação de registro de pessoa jurídica junto à Vara Distrital de Ilhabela (fls. 41), mas sem o deferimento do pedido de liminar pretendido. Foi determinado o recolhimento de custas e a juntada de cópia integral do Estatuto Sindical (fls. 13). O impetrante atendeu a determinação judicial e juntou documentos (fls. 134 e 168). É o relatório. Passo a decidir o pedido de liminar. Com a juntada da cópia integral do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ilhabela (fls. 173/188), verifico que o mandato da diretoria é de 03 anos (art. 13) e os atuais dirigentes tomaram posse em 25/04/2011 (fls. 09, da petição inicial - Ata de Posse), razão pela qual seu mandato se expirou. A assinatura de cheque em nome da entidade é de competência do Presidente em conjunto com o tesoureiro (art. 17 e art. 22), não sendo possível assinatura isolada do presidente como pretende o Impetrante. O gerente da agência da Caixa Econômica Federal agiu como qualquer outro gerente de instituição financeira ou, qualquer empresário que trava relações comerciais com uma pessoa jurídica. Exigiu apenas a comprovação jurídica da regularidade da representação dos dirigentes da entidade Sindical. Afinal, os responsáveis pela movimentação da conta corrente devem comprovar tal



qualidade. O impetrante está bem distante dos requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar pretendido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

**0000508-58.2014.403.6135** - GLOBAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP, conforme petição inicial apresentada (fls. 02/53). A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular, pouco importando, para fixação da competência, a matéria a ser discutida no mandado de segurança. No que tange ao local da impetração, esta deve se dar no local ou sede onde a autoridade exerce suas funções, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas de uma das Varas Federais de São José dos Campos DECLINO da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Do exposto, encaminhem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 516**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000384-72.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-14.2013.403.6136) CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-o com as cópias das Certidões da Dívida ativa e dos documentos relativos à formalização da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001049-25.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-55.2013.403.6136) JOSE RAMIRO MADEIRA X MARIA PAULA RAMIRO MADEIRA - SUCESSORA X PAULO RAMIRO MADEIRA - SUCESSOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Conforme r. sentença de folha 48, confirmada pela E. Turma C do TRF3 (v. fls. 110/111), apesar de procedente o pedido formulado na inicial, caberia aos embargantes o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Malgrado tenham os embargantes informado que providenciariam o depósito da quantia à folha 134, a União Federal, às folhas 136/137, manifestou desinteresse em dar prosseguimento à execução, em razão do disposto na Lei n.º 11.033/2004, e requereu a extinção da execução. No

entanto, pelo fato de ela sequer ter se iniciado formalmente, e também levando em conta a falta de interesse por parte da credora, entendo ser o caso de determinar tão somente o arquivamento do processo, com baixa na distribuição. Intimem-se e, após, cumpra-se. Catanduva, 25 de junho de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 521**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000393-34.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-22.2013.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0002058-22.2013.403.6136. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000421-02.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-42.2013.403.6136) TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Folhas 195/202: opõe a Transportadora Joverno embargos de declaração em face da decisão prolatada às folhas 191/192, sustentando a existência nela de contradição, em razão de a tese no sentido de que estariam preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC, não ter sido acolhida pelo Juízo. Entretanto, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte da embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 191/192. Intimem-se. Prossiga-se, nos termos do dispositivo da decisão.

**0000425-39.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-51.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Decisão. Vistos, etc. Chamo o feito à conclusão. Embora tramitem nesta 1ª Vara Federal em Catanduva outras execuções fiscais em face da empresa Camila Santos Veículos e Peças Ltda., o valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal n.º 0006434-51.2013.4.03.6136, à qual estes embargos foram distribuídos por dependência, está em R\$ 15.483,20 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Portanto, diferentemente do que constou da decisão de folha 58, o valor atribuído à causa está em consonância com a vantagem econômica almejada. No mais, não sendo devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7º, da Lei n.º 9.289/1996), reconsidero a referida decisão, e determino o prosseguimento do feito. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a inexigibilidade de parte dos valores cobrados a título de PIS, em razão da compensação à qual teria direito, e a ilegalidade da incidência da SELIC sobre o valor devido. Sustenta a presença dos requisitos legais, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos (fls. 02/14). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/2006 preveem que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratam-se, portanto, de requisitos cumulativos. De acordo com a inicial, estaria inegavelmente demonstrado o excesso de execução, e a tramitação dos embargos, sem que a eles seja atribuído o almejado efeito suspensivo, obstaría o acesso à Justiça, obrigando-a a pagar a dívida, para só depois discutir sua exigibilidade (v. fl. 13). No entanto, além de não observar relevância nos fundamentos da inicial, não vejo como prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Como se sabe, a CDA possui presunção de certeza e

liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 6.830/1980. No caso, apesar de os fundamentos dos embargos se mostrarem bem delineados na inicial, as questões suscitadas, notadamente quanto à tese da compensação, são relativamente complexas e exigem análise mais aprofundada, não sendo possível concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela relevância dos fundamentos da petição inicial (*fumus boni juris*). Aliás, ao menos em relação à parte do pedido formulado na inicial, cumpre esclarecer que, conforme orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.073.846/SP, no rito do art. 543-C, do CPC, a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários, de acordo com o art. 13, da Lei 9.065/95. No mais, embora sejam reais as chances de o imóvel vir a ser leiloadado na execução fiscal sem grande dificuldade, em razão, inclusive, de sua liquidez e boa localização, a regular tramitação da execução, de imediato, não afetará o direito de uso e gozo da propriedade exercido pela empresa, sendo vedado tão somente a sua transferência. Observo, ainda, que o fato de bem penhorado vir a ser alienado em hasta pública não configura o risco de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a expropriação decorre da própria execução da dívida. Não se ignora o fato de que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Entretanto, é absolutamente imprescindível que ela tenha real efetividade. Anoto, por fim, que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1272827, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que a simples garantia do juízo não basta para atribuir efeito suspensivo aos embargos, devendo ser avaliados todos os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC. Dispositivo. Posto isso, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo de atribuir a eles, no entanto, conforme fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0006434-51.2013.4.03.6136, que deverá prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Catanduva, 1º de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000180-62.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME X SERGIO HATTY(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

SENTENÇA Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63, de 29 de junho de 2000 (v. fl. 83), pelo fato de o débito consolidado à época ser inferior ao patamar nele descrito. Referida medida provisória, após ter sido editada diversas vezes, foi convertida na Lei n.º 10.522/2002 que, no seu artigo 20, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo (21.10.2000), até aquela em que foi aberta nova vista (14/11/2013), houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional (v. fl. 100) e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Diante do teor do autor de penhora no rosto dos autos de folha 79, proceda-se à lavratura, nos autos da execução fiscal n.º 0002142-23.2013.4.03.6136 (Antigo n.º 1.799/96), do termo de levantamento de penhora correspondente. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Catanduva, 27 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0004609-72.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THEREZA SANCHES BONI & CIA LTDA - ME X WANDERLEI SANCHES BONI(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º

357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 161: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007307-51.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TAROZO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAROZO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 60). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 25 de junho de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0007527-49.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO N.º 184/2014-EF Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 59). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Levando em conta o teor do auto de penhora de folha 17, dê-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do levantamento da penhora relativa a esta execução fiscal, e do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus descrito no auto (depósito), podendo dispor do(s) bem(s) nele descritos como melhor entender. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO n.º 184/2014-EF, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 27 de junho de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **Expediente N° 522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001729-10.2013.403.6136** - FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. RELATÓRIO FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/156.538.984-8 e DER em 22.08.2011; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/11 e respectivos documentos às fls. 12/52. Há deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e indeferimento da concessão de tutela antecipada às fls. 55/55v. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 60/72, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado e apresenta documentação de fls. 73/123, que em resumo, trata-se do procedimento administrativo. Oportunizada a especificação de provas às 124, autor e réu informaram que não pretendiam produzir mais nenhuma, conforme fls. 125 e 129, respectivamente. Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vistos em inspeção em 03/06/2014 (fls. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 22/08/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 22/03/2013, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Advirto que a peça inaugural beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil). Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora

discrimina com precisão a quais agentes nocivos estaria submetida, em que época e em que intensidade, durante o lapso temporal arguido como de atividade especial, na função de perfurador de poços. Essa omissão, por óbvio, dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Assim sendo, a fim de que não pairasse qualquer dúvida, será objeto de apreciação destes autos o intervalo compreendido entre outubro/1972 a agosto/2011, na função de sondador de poços artesianos, sob a exposição dos agentes nocivos ruído e calor, conforme sucintamente e superficialmente se limita a esclarecer a petição inicial (fls.04).

**Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:** Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no intervalo compreendido entre outubro de 1972 a agosto de 2011 na função de sondador (perfurador) de poços artesianos. Todo o período teria sido prestado sob influência dos fatores de risco ruído e calor. Consigno que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

**I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

**II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:** No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o

Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. A profissão de perfurador de poços,

compreendida no intervalo de outubro de 1972 a 04.03.1997, está contemplada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (cód.2.3.2) e 83.080/79 (cód.2.3.5) como atividade especial. Ocorre que, ao citar na petição inicial a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, ao autor se reserva o ônus de provar que dita exposição se encontra acima dos limites legais estabelecidos para serem caracterizadores da atividade especial, eis que referidos agentes nocivos sempre precisaram ser quantitativamente aferidos e comprovados através da apresentação de laudo técnico, assinado por pessoa competente para tal, bem como que a atividade desempenhada pela parte autora esteja sob sua influência de forma habitual e permanente, conforme itens 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64 (calor) e 1.1.6 (ruído). Diante deste quadro, o simples fato da categoria profissional estar prevista nas normas em comento não dá ensejo ao reconhecimento da especialidade pela presunção legal; porquanto, os agentes nocivos discriminados na exordial devem se submeter a avaliação por profissionais capacitados. A demonstração da existência dos elementos nocivos ruído e calor no ambiente laboral, sua intensidade e a permanência e habitualidade da atividade do autor neste meio, deve ser aferida a partir da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Oportuno dizer que apenas um único Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado nos autos (fls.17/18), abrangendo período a partir de 01.08.1985 até agosto de 2011, prestado para a empregadora Hidrometal Indústria e Comércio Ltda..Como se não bastasse, em nada se aproveita o P.P.P. apresentado, posto que eminentemente lacunoso e preenchido irregularmente, com períodos de prestação de serviço equivocados, sem ao menos identificar a quais agentes o autor se viu exposto. Em resumo, o único documento hábil necessário apresentado para comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído e calor nada diz, não existindo a mensuração quantitativa imprescindível dos aludidos agentes nocivos, sendo totalmente inócua para fins de análise do enquadramento da atividade como sendo especial. Sendo assim, em razão da absoluta falta de documentos hábeis a comprovar a nocividade dos agentes ruído e calor a que estaria exposto o autor na função de sondador de poços artesianos, em todo o período compreendido entre 01.10.1972 a 22.08.2011, e porque para referidos agentes, conforme explanado alhures, sempre foi necessária sua aferição a partir de laudos técnicos ambientais no recinto de trabalho, outro caminho não há que o da improcedência da ação.DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviços prestados entre 01.10.1972 a 22.08.2011. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Catanduva, 27 de junho de 2.014.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

**0006196-32.2013.403.6136 - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)**

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Wilma Aparecida Bettini de AlmeidaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 317/2014 - SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada para o dia 13 (TREZE) DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:00 horas, conforme despacho de fl. 334, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 132, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 317/2014, da autora WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA, residente na R. Santa Terezinha, 43, Vila Roberto, Pindorama - SP.Int. e cumpra-se.

**0006288-10.2013.403.6136 - ROBERTO CARLOS TRIDICO(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Roberto Carlos TrídicoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 198/2014- SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fls. 118, o, e 127: diante da manifestação dos senhores peritos quanto à necessidade de realização de perícia psiquiátrica, determino a realização de exame pericial no autor e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos**

seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 28 (VINTE E OITO) DE AGOSTO DE 2014, QUINTA-FEIRA, ÀS 09:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 198/2014 ao(à) autor(a) ROBERTO CARLOS TRÍDICO, residente na R. Embu, 55, Jd. Sta. Helena, CEP 15.809-225, Catanduva/SP.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001246-77.2013.403.6136 - YOLANDA AQUEU X PEDRO AQUEU X JOSE DOMINGUES AQUEU(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA AQUEU X FERNANDO APARECIDO BALDAN**

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 25 de junho de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas,Juiz Federal



**0001580-14.2013.403.6136** - DELPHINA SIMAO THOMAZINI X JOAO THOMAZINI X LUIZ CARLOS THOMAZINI X APARECIDO ROBERTO THOMAZINI X NEUZA APARECIDA THOMAZINI MARIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual foi definitivamente reconhecido o direito de Delphina Simão Thomazini ao recebimento do benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a decisão que negou provimento ao agravo legal interposto em face da v. decisão monocrática que reconheceu o direito da autora, os autos baixaram do Tribunal Regional Federal, para execução do julgado. Consta à folha 235 o comunicado da implantação do benefício, ou da tentativa de sua implantação, com DIB em 02.12.2002, conforme restou decidido, e DIP em 01.11.2011. À folha 238, a exequente requereu a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, e instruiu a petição com a planilha do valor que entendeu devido, a título de atrasados (12.2002 e 08.2005), com o qual o INSS expressamente concordou, embora tenha feito a ressalva quanto à necessidade de se regularizar a representação processual, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 16.08.2005 (fls. 243/244). João Thomazini, viúvo da autora, então, requereu a sua habilitação no processo (v. fl. 252/258). Redistribuída a ação nesta 1ª Vara, determinei, por meio do despacho lançado à folha 263, que a parte autora incluísse os demais sucessores, determinação que foi cumprida às folhas 267/279. Ciente do pedido formulado, o INSS, às folhas 283/286, requereu a extinção do feito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, o Ministério Público Federal concordou com a habilitação dos herdeiros, às folhas 288/289. É o relatório. Decido. Embora concorde com a tese aventada pelo INSS, quanto à intransmissibilidade do benefício assistencial, o fato é que o direito foi definitivamente reconhecido, e não há como, agora, desconstituir o título judicial. Conforme prevê o artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na falta desses, aos seus sucessores. Como o benefício não enseja a concessão de pensão por morte, e de acordo com a certidão de óbito cuja cópia se encontra à folha 258, a autora tinha três filhos e era casada com João Thomazini, fazem jus ao valor não pago em vida os seus sucessores. Às folhas 252/253 e 267/268 os interessados comprovam documentalmente a qualidade de sucessores da autora falecida. Não é o caso, portanto, de acolher o pedido formulado pelo INSS às folhas 283/286. No mais, ainda que absolutamente irregular a representação processual em 27.08.2012, quando da apresentação do cálculo do valor devido (fl. 238), em razão de a autora ter falecido muito tempo antes, houve a regularização da representação. Diante disso, tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de João Thomazini (CPF nº 736.486.208-00), Luiz Carlos Thomazini (CPF nº 044.415.228-86), Aparecido Roberto Thomazini (CPF nº 189.215.838-82), e Neuza Aparecida Thomazini (CPF nº 274.694.648-32), viúvo e filhos da autora. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em razão da concordância expressa pelo INSS, às folhas 243/244, HOMOLOGO a conta apresentada pelo autor à folha 239. Os exequentes deverão anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito, devendo ficar cientes de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Com o falecimento da autora, e tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por maiores e capazes, torna-se dispensável a intervenção do Ministério Público Federal - MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de junho de 2014.

## **Expediente Nº 523**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000573-50.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-o com as cópias dos

documentos relativos à formalização da penhora.No mesmo prazo assinalado acima, promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 524**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-29.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO RODRIGO CARNEIRO X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR X CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR MAXIMIANO X RODNEI DE MENEZES ANDRADE

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Justiça Pública.RÉU: Celso Rodrigo Carneiro e outros. DESPACHO.Primeiramente, intime-se a advogada do acusado Edmir Renan Pereira Rios para que regularize a representação processual do réu, anexando nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do instrumento de procuração, bem como da petição de juntada apresentados.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 523**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000061-44.2011.403.6307** - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 12/01/2011.O INSS foi citado eletronicamente em 24/01/2011 (fl. 21)Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 31/35. Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 169) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC;b) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação das mesmas para que ratifiquem os atos processuais praticados no JEF, inclusive a perícia médica lá realizada, ou, requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que os autos vieram do JEF já devidamente instruídos, caso as partes ratifiquem os atos processuais anteriormente praticados, nos termos do parágrafo anterior, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000308-34.2012.403.6131** - ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 239/240: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, no efeito devolutivo, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000598-49.2012.403.6131** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES BORTOLOTO MARQUES X MAURO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA S BUGARI X LUIZ MARQUES DA SILVA X CACILDA MARQUES DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CELSO MARCOS DA SILVA X CREUSA MARQUES DOS SANTOS X WANDERLEY MARQUES DA SILVA X OSVALDO MARQUES DA SILVA X IVONE MARQUES DA SILVA

Encaminhem-se os presentes autos ao setor de distribuição para retificar o polo ativo da presente ação, tendo em vista a habilitação dos herdeiros da parte autora deferida por decisão de fls. 447, considerando os documentos constantes de fls. 410/445, bem assim à sua reclassificação, por tratar-se de processo de execução em face da Fazenda Pública. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso.

**0000474-32.2013.403.6131** - LOURIVAL PAVAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourival Pavão, objetivando a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais, juntou documentos às fls. 06/17. Logo após a distribuição da demanda, em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a existência de coisa julgada e no mérito arguiu a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/31), juntando documentos de fls. 32/302. O Requerente apresentou réplica às fls. 307/311, arguindo que a preliminar de coisa julgada é meramente burocrática, em razão do presente feito estar baseado em novos fatos e recolhimentos não analisados na ação anterior. O INSS requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito. Passa a analisar a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS. A parte autora, por meio da presente ação, requer a condenação do INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui mais de trinta contribuições realizadas para a Previdência Social, sendo que a autarquia-ré indeferiu o seu pedido, nos autos do processo administrativo nr. 133.966.592/9. Entretanto, verifica-se, por meio dos documentos juntados pelo INSS com a contestação, mais especificamente as cópias da sentença de fls. 274/275, que a parte autora, anteriormente, promoveu ação judicial que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado, perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, processo nº 2007.63.07.004957-9, e que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado certificado em 11/05/2009, conforme tela de consulta processual, que segue em anexo a esta sentença. Em réplica, o autor aduz que o presente pedido é baseado nas novas regras para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Emenda Constitucional nr. 20, portanto, a causa de pedir é diversa. No entanto, não se trata de causa de pedir nova, ou seja, fato ou fundamentos jurídicos novos, pois a sentença proferida no Juizado Especial Federal analisou o pedido do autor com fundamento na emenda constitucional nr. 20. Desta forma, o autor, ao discordar da r. sentença, deveria ter apresentado os recursos pertinentes e não ingressar com demanda idêntica, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 2007.63.07.004957-9. Assim, é forçoso concluir que, após ser vencido na demanda supra citada, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, assim, dos fatos que ensejaram a ação primitiva. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida à parte autora (fls. 305). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-15.2013.403.6131** - MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Diante da manifestação dos habilitantes às fls. 152/153, bem como, do mandado de constatação juntado às fls. 156/157, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de Margarida Matias Vieira, ofertado às fls. 114/147. Ao SUDP para as retificações necessárias. Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0001223-49.2013.403.6131** - PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando a perícia médica realizada e ante o arbitramento dos honorários periciais pelo MM. Juízo de Direito da D. 4ª Vara Judicial da Comarca de Botucatu na r. sentença de fls. 241/243, expeça-se o pagamento dos referidos honorários nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Sem prejuízo, intime-se o perito, Dr. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA - CRM 170.52, nomeado nos presentes autos pelo Juízo de Direito às fls. 110, para que, com o escopo de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento de verba honorária, diligencie e promova seu cadastro junto a esta subseção, nos termos do Comunicado nº 15/2010 - Pres. De 06/08/2010 e Edital de Cadastramento nº 03/2011, contidos no sítio do E. TRF da 3ª Região (<http://www2.trf3.jus.br/intranet>), sob pena de impossibilidade de pagamento da verba honorária.3. Prazo: 30 dias, devendo comprovar nos autos.4. Feito, expeça-se o necessário.5. No silêncio, arquivem-se.

**0001228-71.2013.403.6131** - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Geraldo Pereira Sobrinho, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais laborados junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/51. Mediante a decisão de fls. 54 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.56/59). Não juntou documentos. Mas requereu a expedição do ofício a APS de Cornélio Procópio para a apresentação do processo administrativo. O Requerente apresentou réplica às fls. 63/64. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor e reiterou que seja requisitado o processo administrativo. É o relatório. Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Indefiro o pedido do INSS, fl. 65, para que seja requisitado de forma integral o processo administrativo, junto à APS, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova

relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto O autor requer o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas nos períodos de 16/08/1978 a 06/11/1978; 16/04/1979 a 18/02/1980 e de 01/08/1980 a 10/07/1981, laborado como trabalhador rural com anotação em CTPS; e o período de 16/04/1982 a 24/01/1983; de 16/06/1983 a 27/12/1983 e de 19/03/1985 a 07/04/1989 laborados sob ruído acima do permitido nos decretos regulamentares. O autor apresentou cópia da CTPS às fls. 14/20, que constam referidos períodos laborais. É possível o reconhecimento como atividade especial, considerando a fundamentação exposta no item II desta sentença, nos seguintes períodos: 1) De 16/04/1982 a 24/01/1983, laborados para Hidroplas S/A, na função de ajudante geral, sob ruído de 90 db(a), conforme PPP de fls. 27. 2) De 16/06/1983 a 27/12/1983 e de 19/03/1985 a 07/04/1989, laborados na Cia Americana Industrial de Ônibus Caio, sob ruído de 105,0 db (a), conforme PPP's de fls. 28/31. Os períodos de 16/08/1978 a 06/11/1978; 16/04/1979 a 18/02/1980 e de 01/08/1980 a 10/07/1981, laborado como trabalhador rural, não é possível o reconhecimento como atividade especial, pois no que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nr. 53.831/1964 e 83.080/79, que estavam em vigor no momento da prestação laboral requerida pela parte autora. Assim, durante a vigência do Decreto 53.831/64, ou seja, o período pleiteado pelo autor de 16/08/1978 a 06/11/1978, ele exerceu atividade rural. O PPP de folhas de 21 descreve as atividades realizadas na agricultura. Durante a vigência do referido decreto, somente a atividade exercida na agropecuária era considerada especial, com enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Desta forma, não é possível reconhecer referido período como exercido em atividade especial. De 16/04/1979 a 18/02/1980 e de 01/08/1980 a 10/07/1981, o autor comprovou que exerceu atividade como trabalhador rural, na empresa Plantar S.A Planej Tec. Adm Reflorestamento, que estava em vigor o Decreto

8.080/1979. Neste período, insta constar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A especialidade do labor campesino deve ser comprovada pelos meios adequados a laborativa rural. Desta forma, não basta a simples alegação do autor e o mero reconhecimento do exercício da atividade rural para que seja computado como tempo especial. No caso em tela, o autor demonstrou com a cópia da CTPS e com os PPP de fls. 23/26 que exerceu atividade como trabalhador rural. Referido documento consta que o autor realizava plantio, abria covas e aplicava adubos, mas não informa se havia algum agente químico nocivo nos referidos adubos. Portanto, referidos períodos não são reconhecidos como laborados em atividade especial. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que deve ser tido por comum o período de 02.08.1973 a 17.02.1977 (CTPS), vez que o autor exercia a função de braçal, em fazenda, e não tinha contato pessoal direto com material tóxico, sendo que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde para fins previdenciários, não havendo elementos a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. III - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial no período pleiteado. IV - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911568; Processo0037745-14.2013.4.03.9999; Décima Turma; Data do Julgamento:20/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) Portanto, os períodos exercidos como trabalhador rural não podem ser considerados como exercido sob condições especiais. Cabe consignar, que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/03/1993 a 11/04/2011 como exercidos em atividade especial, conforme decisão da 16ª JR de fls. 41/42. Portanto, este período é ponto pacífico. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e o reconhecido nesta sentença), o autor perfaz 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na petição inicial. Rejeitado o pedido principal, passo a analisar o pedido subsidiário, ou seja, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a forma de cálculo mais vantajosa, convertendo o tempo especial dos períodos requeridos. Referido pedido trata-se de revisão da renda mensal inicial, com a inclusão do período reconhecido como especial nesta sentença. Desta forma, procede o pedido subsidiário do autor para que o INSS realize o recálculo da renda mensal inicial, desde a DIB, para incluir os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, bem como efetuar o pagamento da diferença entre a renda mensal inicial e o valor da nova renda mensal inicial, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para apenas condená-lo a realizar o recálculo da renda mensal inicial, desde a DIB, para incluir os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, bem como efetuar o pagamento da diferença entre a renda mensal inicial e o valor da nova renda mensal inicial, respeitada a prescrição quinquenal, calculada nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.P.R.I.C.

**0001363-83.2013.403.6131** - FRANCISCO DIAS MOREIRA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0001371-60.2013.403.6131** - JOSE DORIVAL CORREA LEITE(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA CORREA LEITE X MARCELINO CORREA LEITE X PEDRO CORREA LEITE X DORIVAL CORREA LEITE X AIRTON CORREA LEITE X MARIA APARECIDA CORREA LEITE GARCIA X ODAIR CORREA LEITE X VILMA CORREA LEITE DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) Ciência do ofício nº 04807/2014-UFEP-P, do E. TRF da 3ª Região (fls. 233/237), informando o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 224 (beneficiária Vilma Correa Leite), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20100164812 em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº 200963070039157, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP, devendo as partes apresentarem manifestação a respeito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001875-66.2013.403.6131** - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Mario Eduardo Conte, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 11 da petição inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/208. Mediante a decisão de fls. 219 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 226/235), não apresentou documentos. O Requerente não apresentou réplica. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O INSS requereu a realização de prova pericial e a parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído junto a Brashidro S/A e Cervejaria Belco, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da

repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 01/03/2011, sendo indeferida referida aposentadoria, mas concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual o autor renunciou. Alega o autor que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído e soldador), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco os agentes nocivos solda, ruído e umidade/esgoto. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado, nos seguintes períodos: 1) De 01/11/1986 a 19/06/1989 e de 01/06/1993 a 17/03/1994, laborados, respectivamente, na Indústria Aeronáutica Neiva e Comercial MG Artefatos de Metais Ltda, na função de soldador. Nos referidos períodos a atividade especial pode ser reconhecida por atividade profissional. No caso em tela, há comprovação pela CTPS que a função exercida era soldador, bem como às fls. 146/147 e 29 constam o PPP das referidas empresas, reconhecendo a atividade do autor. Portanto, há o reconhecimento dos períodos em atividade especial, com enquadramento no item 2.5.3 do anexo II do Decreto 8.080/79. 2) De 03/12/1990 a 26/06/1991, laborados na empresa Brashidro S/A, na função de auxiliar de controle de qualidade. O autor laborou sob ruído de 89 db(a), conforme PPP de fls. 26/27. Apesar do autor informar, na sua petição inicial (fls. 05), que referido período o INSS havia reconhecido administrativamente, não consta na planilha de somatória de fls. 178, razão pela qual referido período é reconhecido por este Juízo. 3) De 18/09/1995 a 03/03/1997, laborado para a Cervejaria Belco, na função de conferente III, sob o ruído de 80 db(a), conforme PPP de fls. 28. 4) De 01/04/2011 a 24/04/2012, laborados para a empresa SABESP, na função de agente de saneamento ambiental, estando exposto a agente físico e biológico de umidade e esgoto. Atividade especial, prevista no item 3.0.1, do anexo IV do Decreto 2.172/97. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos e biológicos, nos períodos retro mencionados. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor fez 24 (vinte e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias na primeira DER em 01/03/2011, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. No entanto, o autor, após o primeiro requerimento administrativo, continuou laborando na Sabesp, em atividade especial, pois renunciou ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, em razão de não obter o reconhecimento administrativo do requerido das atividades especiais desempenhadas, o autor ingressou com a presente demanda. Na data da citação, quando a lide tornou-se litigiosa, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, o autor fez 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de exercício de atividade especial. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Assim, tendo em vista que na data do requerimento administrativo efetuado pelo autor em 01/03/2011 ele não tinha o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial, o benefício pleiteado deve ser concedido desde a data da



citação, ocasião que a lide tornou-se litigiosa. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 24/04/2012 (fls. 223), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 219.P.R.I.C.

**0004701-65.2013.403.6131 - ANTONIO LEITE(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Leite, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a sua empregadora Duratex S/A, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu subsidiariamente, a desaposentação. Juntou documentos às fls. 11/32. A ação foi proposta perante o r. Juízo Estadual. Mediante a decisão de fls. 33 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/53), juntando documentos de fls. 54/58. O Requerente apresentou réplica, às fls. 63/66. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS a expedição de ofício para apresentação do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e Decido. O INSS instado a se manifestar quanto à produção de provas, requereu expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que esta encaminhe aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício da parte autora. Verifica-se, assim, que se trata de providência que cabe a própria parte, principalmente ante ao fato de que o procedimento administrativo que o INSS quer trazer aos autos para embasar sua defesa se encontra em seu poder, junto Agência da Previdência Social competente, o que não subsiste a qualquer fundamento legal para intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual indefiro referido pedido de fls. 75. No mais, trata-se de caso de julgamento antecipado da lide. Quanto a alegação do INSS da prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo

novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que está aposentado por tempo de contribuição desde 26/11/2008, sendo que na data do requerimento administrativo possuía mais de vinte e cinco anos em atividade especial. Alega o autor que o Instituto-réu não considerou especiais todo o período trabalhado sob condições agressivas (ruído), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS (fls. 15/16), é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado junto à empresa DURATEX S/A de 03/12/1998 a 26/11/2008, laborados sob ruído de 92,40 db(a) e 92,30 db(a), conforme PPP de fls. 22. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos (ruído), no período controvertido de 03/12/1998 a 26/11/2008. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, na data do requerimento administrativo (26/11/2008), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença; período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. Passo a análise do pedido subsidiário, ou seja, a desaposentação. Quanto ao pedido subsidiário para que o INSS proceda a desaposentação do autor, em razão de ter continuado a exercer atividades laborais na Duratex S/A, sob o agente agressivo ruído, o mesmo não procede. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado

proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (março de 2014), a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: AACordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 FFonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128R Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães DDecisão UNÂNIME EEEmenta Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. DData Publicação 07/07/2008 RReferência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data vênias das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da

decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 FFonte DJF3 DATA:06/05/2008RRelator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes asacima indicadas.DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EEmenta PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos,objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.IIindexação VIDE EMENTADData Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida.Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que

inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, para o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo improcedente o pedido de desaposentação, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0005175-36.2013.403.6131 - APARECIDO FRANCISCO CAETANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecido Francisco Caetano, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto as suas empregadoras, nos períodos que laborou como motorista e tratorista, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 18/97. Mediante a decisão de fls. 100 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/106), não apresentou documentos. O Requerente apresentou réplica às fls. 115/116. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do

mérito.I-) Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II-) DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de: motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio; motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo III-) DA ATIVIDADE DE TRATORISTA Da mesma forma que o motorista, o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesadas máquinas debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre. Desta forma, entendo que o período laborado como tratorista também deve ser considerado especial, por aplicação analógica a Súmula 198 do Ex-TFR. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou referido entendimento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. TRATORISTA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES NOCIVOS. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de Tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de modo que o enquadramento se dá pela presunção legal. A partir da Lei 9.032/95, deve ser demonstrado o exercício da atividade especial mediante formulário padrão e após 10.12.97, mediante laudo pericial. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período laborado na Prefeitura Municipal de Pedregulho, onde exerceu as funções de motorista de ambulância, conforme PPP, exposto a agentes nocivos biológicos, ante o contato direto com pacientes doentes ou acidentados, e limpeza das ambulâncias, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 5. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 6. Agravo desprovido. ( AC 1717904, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014, Desembargador Federal Baptista Pereira). No mesmo sentido: AC 432969, processo 98030680919/SP, 8ª TURMA, Decisão 22/10/2007, REL. Juíza Marcia Hoffmann DJU 23/1/2008, P. 438 e APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369387; processo 0054086-91.2008.4.03.9999; Oitava Turma E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:24/02/2014; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). IV-) Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria em 03/03/2011, sendo indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas, não realizando a contagem correta do período laborado. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se que é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado, nos seguintes períodos: 1) De 01/07/1979 a 15/04/1992, laborados para Luiz Antonio Silva Carrer, na função de tratorista, conforme comprovam o documento de fls. 24 e a cópia do livro do registro de empregados de fls. 53, datado de 01/07/1979. Consigna-se que há recolhimentos previdenciários no referido período. Portanto, neste período basta a comprovação do exercício profissional por categoria, conforme descrito no item III desta sentença. 2) De 01/03/1995 a 31/07/1997, laborados para Valter Acerra & Cia, como motorista. 3) De 02/05/1998 a 19/11/2003 e de 02/08/2004 a 03/03/2011, laborados para Deposito de Ferro Velho Valter Acerra Ltda, como motorista, realizando transporte de sucatas. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação da CTPS e registro de empregados que, efetivamente, exerceu as funções de motorista e tratorista, que são consideradas atividades especiais por agredirem o bem estar e a saúde, sendo inclusive considerada atividade de risco máximo (grau 3), conforme item 60.26-7 do anexo V do D.3.048/99. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença), o autor fez 27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias na DER em 03/03/2011, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em

03/03/2011 (fls.34/35) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 15/01/2014 (fls. 101).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 15/01/2014, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.

**0005190-05.2013.403.6131** - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte ré/CEF intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006275-26.2013.403.6131** - SORAIA SALIM MOREIRA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Fls 1082/1133: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006906-67.2013.403.6131** - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 67: Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para análise da RMI do benefício da parte autora. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Indefiro o pedido do INSS de fl. 78, para que seja requisitado de forma integral o processo administrativo, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007425-42.2013.403.6131** - RUBEM FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do INSS na revisão de seu benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), com a aplicação dos repasses, referentes aos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.O INSS foi citado e contestou arguindo em preliminar a decadência bem como da prescrição e, no mérito que seria inconstitucional a aplicação dos índices requeridos na revisão do benefício do autor.Houve a apresentação de réplica (fls. 72/83).Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 87/90).É o relatório Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃOPacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os



benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 22/07/1996 (fls. 20); tendo a presente ação sido ajuizada em 01/08/2013 (fls. 02). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 01/08/2013 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

**0007771-90.2013.403.6131 - REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão das cláusulas do contrato de abertura de crédito bancário firmado entre o requerente e a CEF, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 28/79. Sustenta o requerente que, diante do crescimento do débito decorrente do contrato celebrado entre as partes, não teve condições de quitar os valores em aberto; argumenta com a presença de diversas nulidades e abusividades no contrato entabulado entre as partes e pedindo a revisão contratual para expungir anatocismo, spread excessivo, com base em lesão enorme, taxa de comissão de permanência, multa e encadeamento contratual. A CEF, em resposta, impugna a pretensão revisional, sustenta a inexistência de cláusulas abusivas a tisanar a higidez contratual. Pugna pela improcedência do feito. Junta documentos às fls. 121/134 e fls. 137/186. Pedido de antecipação de efeitos da tutela indeferido por força da r. decisão de fls. 82/83vº. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou (fls. 187vº) e a ré manifestou ausência de interesse na produção probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, mesmo porque instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 187), nada requereram (fls. 187vº e 190). Quanto ao ponto, aliás, verifico que a parte autora incidiu em preclusão quanto à sua pretensão inicial em demonstrar os alegados vícios contábeis eventualmente existentes sobre a evolução do débito, porque, em fase de especificação de provas, a autora não se manifestou, conforme se colhe da certidão de fls. 187/vº. Daí porque incide preclusão sobre a pretensão inicial de realização de prova pericial contábil atinente ao débito em aberto. Isto porque é de comezinha sabença que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9 Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143 Ementa PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a autora ter protestado pelo julgamento antecipado. Por tal razão, preclusas as oportunidades para a realização de outras provas, o caso é mesmo de julgamento antecipado. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Processo em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Preliminarmente, necessário dizer que entendo cabível à espécie a incidência da normatização constante do CDC, até mesmo em respeito à orientação constante da Súmula n. 297 do E. STJ. Nada obstante, fato é que, nem assim, se há de consignar razão ao teor das impugnações efetuadas em sede inicial. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas no âmbito da presente demanda, de forma a que não se perca de vista o quid juris da pretensão posta em juízo. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a arrendante e o arrendatário, o ora autor teve à sua disposição a prestação estipulada no contrato, a saber a posse do imóvel arrendado. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do mesmo - agora que já se satisfaz com a utilização do bem que lhe foi disponibilizado pela ré - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o autor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do bem que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do

consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de, ou implementar os pagamentos devidos na sua integralidade, ou então de devolver o imóvel que se encontra sob sua posse. É isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu em razão do contrato. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela inicial que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam a incidência de encargos sobre o débito em aberto. Quanto ao ponto, preliminarmente, é necessário deixar bastante bem consignado que o autor é devedor confesso, não nega que, durante a relação contratual, efetivamente ingressou em estado de inadimplemento, razão porque plenamente configurado o pressuposto fático de incidência da regra contratual que prevê a incidência dos encargos contratualmente ajustados. Está em lide, tão só, a higidez jurídica de tal norma contratual, que o autor acoima de abusiva. Sem razão, entretanto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Fica afastada a tese de nulidade contratual por potestatividade, devendo ser mantida, na íntegra, a pactuação celebrada entre as partes da forma como foi realizada. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações

de tamanho vulto a configurá-la. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (contrato originário subscrito aos 09/10/2007, fls. 66), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por outro lado, a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações do autor, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pactuação firmada entre os ora litigantes. Não prospera, por nenhum dos fundamentos, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária (fls. 83/vº). Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0008276-81.2013.403.6131 - ELIAS JOSE PLENS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Trata-se de ação previdenciária proposta por Elias Jose Plens, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido no período de 03/01/1977 a 11/03/1983; de 14/03/1983 a 22/08/1985 e de 03/12/1998 a 11/08/2003, laborado na agropecuária e sob ruído, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 09/02/2012, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/71. Mediante a decisão de fls. 75 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/91). Não juntou documentos. O Requerente apresentou réplica às fls. 93/114. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. O INSS requereu a expedição do ofício ao APS para a juntada do processo administrativo, bem como a realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Indefiro o pedido do INSS, fl. 115, para que seja requisitado de forma integral o processo administrativo, junto à APS, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os

agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto O autor requer o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas no período de 03/01/1977 a 11/03/1983 e de 14/03/1983 a 22/08/1985, laborado como trabalhador rural com anotação em CTPS e sem referida anotação. Consigna-se que o autor apresentou cópia da CTPS às fls. 17/19 e certidão de fls. 21/22, que constam referidos períodos laborais. A certidão de fls. 22 informar

que por meio do processo 974/98, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Botucatu, foi considerado como tempo de serviço o período de 03/01/1977 a 11/03/1983, prestado pelo segurado, na atividade de trabalhador rural. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nr. 53.831/1964 e 83.080/79, que estavam em vigor no momento da prestação laboral requerida pela parte autora. Assim, durante a vigência do Decreto 53.831/64, ou seja, o período de 03/01/1977 a 23/01/1979, o autor exerceu atividade rural. No entanto, o autor não apresentou nenhum outro documento, além da certidão de fls. 21/22, que comprovasse que a atividade desenvolvida pelo autor era na agropecuária. Referidas certidões apenas informam que foi reconhecido como atividade de trabalhador rural, sem especificar se era na agricultura ou na agropecuária. Somente a atividade exercida na agropecuária era considerada especial, com enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Desta forma, não é possível reconhecer referido período como exercido em atividade especial por ausência de provas. De 24/01/1979 a 11/03/1983 e de 14/03/1983 a 22/08/1995, o autor comprovou que exerceu atividade como trabalhador rural. No primeiro período através da certidão de fls. 21/22; e no segundo período (14/03/1983 a 22/08/1995) como empregado da empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio. Neste período encontrava-se em vigor o Decreto 8.080/1979. Neste período, insta constar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A especialidade do labor campesino dever ser comprovada pelos meios adequados a laborativa rural. Desta forma, não basta a simples alegação do autor e o mero reconhecimento do exercício da atividade rural para que seja computado como tempo especial. No caso em tela, o autor demonstrou pela certidão de fls. 21/22 e pela cópia da CTPS que exerceu atividade como trabalhador rural, mas não apresentou qualquer prova documental de que exerceu suas atividades sob outros agentes nocivos a saúde. O PPP e laudo técnico emitido pela empresa Eucatex S/A (fls. 27/28) consigna expressamente que não há agente nocivo no ambiente de trabalho, onde o colaborador exercia a suas atividades laborais. Referido documento apenas consta que o autor realizou abastecimento manual de máquina com adubos, mas não informa se havia algum agente químico nocivo nos referidos adubos. Portanto, referidos períodos não são reconhecidos como laborados em atividade especial. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que deve ser tido por comum o período de 02.08.1973 a 17.02.1977 (CTPS), vez que o autor exercia a função de braçal, em fazenda, e não tinha contato pessoal direto com material tóxico, sendo que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde para fins previdenciários, não havendo elementos a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. III - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial no período pleiteado. IV - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911568; Processo0037745-14.2013.4.03.9999; Décima Turma; Data do Julgamento:20/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) Portanto, os períodos exercidos como trabalhador rural, ou seja, de 03/01/1977 a 11/03/1983 e de 14/03/1983 a 22/08/1995 não podem ser considerados como exercido sob condições especiais. Passa-se a analisar o período de 03/12/1998 a 11/08/2003, que o autor laborou na empresa Duratex S/A, na função de operador movimentação de matéria prima - Casa de Cavacos, com nível de ruído de 89,6 db(a). Neste período estava em vigor Dec. 2.172/97, que considerava atividade especial o ruído acima de 90 db(a). Portanto, não é possível o reconhecimento da atividade especial neste período. Desta forma, improcede o pedido do autor de ter reconhecido como atividade especial os períodos acima analisados e expressamente consignados na petição inicial. Consequentemente, improcede o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois o tempo reconhecido administrativamente pelo INSS é inferior ao necessário para a concessão desta modalidade de aposentadoria. Rejeitado o pedido principal, passo a analisar o pedido subsidiário, realizado na letra b da petição inicial, ou seja, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2012. Analisando a exordial, constata-se que o autor já obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.439.108-6), com DIB e DIP em 12/05/2008, razão pela qual improcede o seu pedido de obtenção da mesma espécie de aposentadoria já concedida, com DIB posterior (09/02/2012), pois não há fundamentação no pedido do autor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 75). P.R.I.C.

**0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Manifestem-se as corrés ANEEL e CPFL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petições de fls. 414 e 415. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008697-71.2013.403.6131 - MAURO LUIZ PIRES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURO LUIZ PIRES, objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais, nos períodos que relaciona na inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quando não, requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em comum, em que os períodos especiais reconhecidos laborados pelo autor fiquem reconhecidos judicialmente. Juntou documentos às fls. 07/78. Mediante a decisão de fls. 81 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/89vº). O Requerente apresentou réplica às fls. 107/122. O INSS requereu a realização de prova oral e documental (fls. 124). É o relatório.

Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova oral ou pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO



DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial junto ao INSS sendo que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Efetuando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se, além aqueles períodos laborados em condições especiais já eventualmente considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado junto à seguinte empresa, no período seguinte: (a) DURATEX S/A - período de 07/08/1989 a 19/02/2002, (agente ruído 94,5 dB, fls. 43). Nesse passo, mister consignar que o período laborado em atividade rural não resta configurado como de atividade especial. Conquanto o enquadramento em períodos anteriores a 25/04/1995 se desse apenas em função da atividade, certo é que se tem exigido, especificamente, a demonstração efetiva da exposição do segurado. Nesse sentido: Processo: APELREEX 00158906420114058100 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28857; Relator(a) : Desembargador Federal Vladimir Carvalho; TRF5; Segunda Turma; DJE - Data:22/11/2013; Página:24. Também: Processo: APELREEX 00019153820124058100 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26575; Relator(a) : Desembargador Federal José Maria Lucena; TRF5; Primeira Turma; DJE - Data:11/04/2013; Página:185. Daí porque, sem comprovação específica, não há como efetivar a conversão para este período. Pois bem. Efetuada a contagem de tempo trabalhado sob condições especiais e já considerados os períodos respectivos com o acréscimo correspondente (40%), sobrevêm duas conclusões imperativas. A primeira, é de que não há direito adquirido do autor à data da entrada do requerimento à percepção da aposentadoria especial. Isto porque, consoante a tabela de cálculos que se encontra apresentada no anexo a esta sentença, o tempo total laborado pelo requerente em atividade especial totaliza 24 anos, 10 meses e 03 dias, tempo insuficiente à implementação dos requisitos para aquela modalidade de aposentação. Por outro lado, e considerada a conversão de tempo especial em comum, referentemente aos mesmos períodos já aqui mencionados, verifica-se que a contagem de tempo total de trabalho do autor soma 35 anos, 2 meses e 23 dias, patamar temporal superior ao exigido pela lei para a aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Daí a razão pela qual, não sendo possível o acolhimento do pedido principal, é impositivo o reconhecimento do direito aqui postulado com relação ao pedido subsidiário. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data da entrada do requerimento (DER: 22/03/2012, fls. 15 e 11), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, além dos juros moratórios, incidentes desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento

dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

**0009125-53.2013.403.6131** - DARCI GEREMIAS DOS SANTOS(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls 693/749: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista às rés Sul América Cia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009220-83.2013.403.6131** - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, se houver, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004344-42.2013.403.6307** - LAERCIO MARIOTTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 92. Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000037-54.2014.403.6131** - JOSE BENEDITO BERTIN(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000120-70.2014.403.6131** - JOSE ONIVALDO KELLER(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, com correção de valores pelas perdas dos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1988/89), Collor I (1990) e Collor II (1991), acrescido de juros e correção monetária. Em razão do termo de prevenção ter acusado ação com o mesmo pedido da presente demanda, a parte autora foi intimada para comprovar documentalmente eventual existência de coisa julgada. A parte autora requereu a dilação de prazo de 30 dias para cumprir a decisão de fls. 56, a qual foi deferida às fls. 60. As fls. 63 há certidão que transcorreu o prazo do autor para cumprir a determinação de fls. 56. É o relatório. Decido. A parte autora não trouxe aos autos documentos indispensáveis para analisar a eventual existência de coisa julgada com a sentença proferida nos autos do processo 0010928-97.2000.403.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauru. Foi concedida a prorrogação do prazo por mais trinta dias, sem que a parte autora cumprisse a decisão de fls. 56. Portanto, o autor não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 10. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000121-55.2014.403.6131** - VALDECI ANTONIO AGUIAR(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, substancialmente quanto a preliminar arguida pela CEF às fls. 54/60 e documento (Termo de Adesão) trazido às fls. 70/71.2. Após, ou silente, venham conclusos para sentença.

**0000799-70.2014.403.6131** - ARIETH CRISTINA SACOMANI(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Arieth Cristina Sacomani em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a indenização por danos materiais e morais. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.079,97 (dez mil, setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0000851-66.2014.403.6131** - JOSE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos nº 0004356-32.2008.403.6307 (cf. cópia anexada pelo autor às fls. 108/110), bem como, considerando-se o teor do parecer contábil anexado às fls. 92/103, deverá a parte autora emendar a petição inicial, relativamente ao valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Int.

**0000177-45.2014.403.6307** - MICHELE FAZZIAN TIAGO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000178-30.2014.403.6307** - BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000006-05.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-20.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000105-72.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal

finalidade. Int.

**0000287-24.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCELINO BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000525-43.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000619-88.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-06.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

**0000738-49.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0000798-22.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 38/40 houve prolação de sentença, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, para acolher os cálculos do Embargante, com a aplicação, contudo, dos índices de correção monetária utilizados pela Embargada, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 59).A parte embargada apresentou os cálculos do valor que entendeu devido a partir dos parâmetros estabelecidos na sentença.O INSS, em sua manifestação de fls. 56/58 informou que discorda dos cálculos apresentados pela parte embargada, quanto aos índices de correção monetária utilizados, e pugnou pela total procedência dos embargos. Entretanto, como já mencionado, o presente feito já foi sentenciado.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes após a sentença, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para parecer/cálculo quanto ao correto valor da execução, nos termos da sentença transitada em julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0001420-04.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO

FREDERICO KLEFENS)

Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0004823-78.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-65.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

O INSS apresentou Embargos à Execução (fls. 02/03), juntando a conta que entende correta às fls. 30/32. O Embargado discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de fls. 39/41. Ante a divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo, para elaborar parecer contábil nos termos da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado. Após a apresentação do laudo contábil, intimem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a parte embargada ciente de que este despacho será publicado após a juntada do parecer contábil. Intimem-se.

**0005207-41.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-49.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0005896-85.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ante a impugnação realizada pelo embargado às fls. 46/50, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer acerca do valor correto da execução, em conformidade com a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tornem os autos para julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0008701-11.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000016-78.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-93.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000015-93.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000119-85.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000804-92.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-19.2014.403.6131) INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência promovida por Indústria e Comércio Iracema LTDA, sustentando que a mesma não possui endereço na Subseção Judiciária Federal de Botucatu, visto que ele encontra-se declinado nos autos de ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada contra ela, como sendo na Rodovia Itai-Itapeva, km 12, Fazenda Panorâmica de Itai, Bairro Farrapos, no município de Itai/SP, cidade para qual o Provimento 389/13 do CJF da 3ª Região, fixou como juízo competente para o processamento da presente ação, a Vara Federal de Avaré/SP. Pede, nesses termos, seja o presente feito desaforado para àquele Juízo, nos termos do Provimento 389 CJF da 3ª Região. Intimado, o excepto se manifestou acerca da pretensão aqui movimentada, não se opondo à excessão levantada e requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente incidente merece acolhida. A questão objeto de discussão na presente lide exige o estudo da natureza da competência territorial. DISPOSITIVO A Competência Territorial é fixada perante a Justiça Federal no foro do domicílio do réu. O Provimento 389 de 10/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determinou os municípios que pertencem à competência da 32ª Subseção Judiciária de Avaré, estando nela o município de Itai, domicílio da excepiante, assistindo-lhe razão em sua exceção. Em razão do exposto, considerando os termos do Provimento 389 CJF da 3ª Região, ACOELHO A PRESENTE, E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal de Avaré/SP. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e após, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo competente. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-03.2012.403.6131** - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que o INSS cessou o seu benefício por incapacidade em 20/09/2007, quando ainda encontrava-se incapacitado. Aduz, em apertada síntese, ser portador de um provável quadro de Mal de Alzheimer, fato que o tem colocado em perigo no ambiente de trabalho, fazendo uso contínuo de medicamentos. Foi realizada perícia e o laudo pericial correspondente juntado às fls. 39/42, concluindo que a parte autora necessitava de avaliação de um médico psiquiatra. A mesma foi designada (fls. 43). O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 63/72. Com a realização da segunda perícia, o laudo médico consta às fls. 73/77, concluindo uma incapacidade total e temporária. Os autos foram remetidos para a contadoria, e foram elaborados cálculos de auxílio-doença (fls. 85/90). Foi designada audiência de tentativa de conciliação. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 113/114, requerendo a imediata implantação do benefício. O INSS ofereceu uma proposta de conciliação (fl. 115), a qual o autor não concordou (fl. 116). O magistrado concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 117/118). Os autos, inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, foram redistribuídos para a 1ª Vara Cível de Botucatu. A EADJ foi oficiada para implantação do benefício (fl. 135). A parte autora requereu nova perícia para reavaliação. Foi encaminhada cópia do processo administrativo do autor (fls. 177/216). O INSS apresentou alegações finais (fls. 230/135). Prolação de sentença às fls. 238/242, julgando procedente para concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 10/12/2012. O INSS solicita que o autor faça escolha entre o benefício que deseja receber, visto que o mesmo já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 268). O exequente optou pelo mais favorável, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, e diante da perda do objeto do presente feito, requer que os autos sejam remetidos ao arquivo (fls. 291/292). É o relatório. DECIDO. O autor renunciou ao benefício por incapacidade concedido nestes autos, razão pela ocorreu a renúncia ao direito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000176-74.2012.403.6131** - JURACY RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X

## JURACY RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fls. 223/228, cumpra-se o determinado no acórdão juntado às fls. 226/228, transitado em julgado, remetando-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos das diferenças devidas, nos termos da decisão mencionada. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0000181-96.2012.403.6131** - THEREZA VENTUROLI PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 228/240 e fls. 242/246, bem como das manifestações do INSS às fls. 241 e 253/302, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000318-78.2012.403.6131** - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Alves Furtado objetivando a declaração de tempo de serviço para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de tutela antecipada, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve aposentadoria por tempo de serviço, com índice inferior ao pretendido, uma vez que o INSS reconheceu apenas 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de efetivo exercício de trabalho por ele desenvolvido, tendo deixado de reconhecer o período de 01/07/1965 a 31/07/1971, laborados no campo para Alécio Fieri; 2) O não cômputo do período supra mencionado, vem acarretando ao autor prejuízo, tendo em vista perceber proventos com valor inferior ao devido; 3) Protesta pelo reconhecimento do tempo de serviço supracitado e a conseqüente condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, pagando-lhe a aposentadoria por tempo de serviço integral, com índice de 100%. Documentos juntados às fls. 07/10. Citado, o réu não apresentou sua contestação, mas apresentou cópia do processo administrativo. Houve prolação de sentença sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir (fls. 58/59), a qual foi objeto de recurso de apelação pela parte autora. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de provimento ao recurso do autor e anulou a r. sentença (fls. 76). Os autos retornaram ao r. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu, que iniciou a fase probatória. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram ouvidas as testemunhas do autor por Carta Precatória na Comarca de Conchas (fls. 134) Atendendo a determinação judicial, o autor apresentou documentos que descrevem a atividade exercida no período em litígio (fls. 141/144). O autor prestou depoimento pessoal (fls. 152/153). Razões finais foram remissivas. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, constata-se a inoccorrência da prescrição, considerando que o benefício previdenciário foi concedido em 27/10/1995 e a ação foi ajuizada em 22/10/1997, com a citação do requerido em 02/02/1998. Quanto ao mérito, o autor pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido à parte autora, reconhecendo-se período de trabalho rural laborado para fins de revisar a renda mensal inicial. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003),

decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (captu): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se



a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho dessa natureza exercido entre 01/07/1965 a 31/07/1971, quando passou a contribuir para a Previdência Social. Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: 1-) Carta de concessão do benefício, que pretende a revisão (fls. 08); 2-) Declarações do Sr. Alécio Fieri (fls. 09) 3-) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu (fls. 10); 4-) Título Eleitoral (fls. 142); 5-) Certificado de dispensa da Incorporação (fls. 143); 6-) Declaração da Secretaria de Educação (fls. 144); Assim, dos documentos acima relacionados, apenas os constantes nos itens 4 e 5, representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, juntamente com seu pai, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Entretanto, embora tenha o requerente alegado que exerceu atividade rural de 01/07/1965 a 31/07/1971, considerando a documentação carreada aos autos, é possível o reconhecimento do período de 31/12/1969 (data da dispensa do Serviço Militar Obrigatório), conforme certidão de fls. 143, até 31/12/1970 (último dia do ano do título eleitoral). Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora no período de 31/12/1969 a 31/12/1970, perfazendo um total de 01 ano de exercício em atividade rurícola. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de **DECLARAR** para fins previdenciários a existência de atividade rural, no período de 31/12/1969 a 31/12/1970. **CONDENO** o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, calcular a nova renda mensal inicial, a partir da data da concessão do benefício, bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros e correção monetária, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0000502-34.2012.403.6131 - SANTA RESENDE DE ALMEIDA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)**

**SENTENÇA TIPO BVistos.** Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000206-75.2013.403.6131 - ANGELO MORAES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fls. 336: Ante a concordância do INSS com as contas ofertadas pela parte exequente (fls. 315/324), homologo-os para que produzam seus efeitos legais. Dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se ao arquivo. Int.

**0000357-41.2013.403.6131 - JOAO DIAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO**

FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000406-82.2013.403.6131** - BENEDITA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 395 quanto a regularização da representação processual dos herdeiros habilitados, manifestando-se ainda quanto ao arguido pelo INSS às fls. 198/208 quanto ao estorno dos valores depositados e considerados a maior.2. Silente, venham conclusos para decisão quanto ao estorno requerido às fls. 198/208 em face de alegado erro de indicação da data da conta do cálculo informada nas requisições de fls. 190/191 (19/01/2004), onde o correto seria setembro/2008, consoante planilha de fls. 170.Int.

**0000412-89.2013.403.6131** - LEOFLORA ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica o advogado constituído nestes autos intimado acerca do valor depositado pelo E. Tribunal à fl. 254 (honorários sucumbenciais), disponível para saque pelo beneficiário diretamente junto à instituição financeira (Banco do Brasil), independentemente da expedição de alvará de levantamento. Quanto ao depósito efetuado à fl. 253, em nome do exequente ADIPE MIGUEL, e diante da notícia de seu falecimento (fls. 250/251), após a habilitação de eventuais herdeiros, será providenciada a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 253 em depósito judicial à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar o saque mediante expedição de alvarás de levantamento. Por ora, comprove o patrono da parte exequente a habilitação dos herdeiros de Adipe Miguel, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho.Decorrendo o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação nele contida, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000445-79.2013.403.6131** - DIRCEU PAES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000715-06.2013.403.6131** - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Desentranhe-se a petição de fls. 259/261, certificando-se nos autos, visto que seu conteúdo refere-se aos Embargos à Execução, nº 0000119-85.2014.403.6131, juntando-a àqueles. No mais, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Int.

**0001095-29.2013.403.6131** - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a impugnação realizada pelo exequente às fls. 300/301, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer acerca do valor correto da execução, em conformidade com a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do parecer contábil, intinem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que,

com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tornem os autos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**0001236-48.2013.403.6131** - JULIO AMERIDES VICTORATTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

**0001278-97.2013.403.6131** - ALCIDES CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001338-70.2013.403.6131** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 170, com fulcro no art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003647-64.2013.403.6131** - ROSEMEIRE TALAMONTE DOS SANTOS(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004054-70.2013.403.6131** - CHARLYS GOMES DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls249/88), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004579-52.2013.403.6131** - JAIR SABINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 223, no sentido de que este Juízo officie à APS DJ - Bauru solicitando a expedição de certidão por tempo de serviço ao autor, referente aos períodos reconhecidos no acórdão, uma vez que a providência compete à própria autarquia ré, que deverá dar integral cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região, ainda mais considerando-se que já houve a expedição de comunicação eletrônica ao INSS pelo E. Tribunal enviando os dados necessários à imediata expedição da certidão de tempo de serviço, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 208, conforme se verifica à fl. 212. Ante o exposto, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o cumprimento do julgado e do e-mail de fl. 212, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (reais) em caso de descumprimento. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto a integral satisfação da obrigação, ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005817-09.2013.403.6131** - PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000015-93.2014.403.6131** - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente à fl. 252, para cumprimento do disposto no despacho de fl. 251. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000393-20.2012.403.6131** - JORGE HONORIO DE ANDRADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente às fls. 264/265. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

#### **Expediente Nº 524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005636-08.2013.403.6131** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL  
Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. No entanto, converto o julgamento em diligência. A parte autora informa que realizou o requerimento de renovação do CEBAS, conforme documentos de fls. 165/174. No entanto, até o presente momento, não obteve a certificação pelo Ministério competente. Considerando a necessidade da comprovação da requerente ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, determino a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, para que informe a este Juízo se a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Manuel (APAE - São Manuel), CNPJ 45.838.265/0001-00 realizou o pedido de renovação tempestiva do CEBAS no triênio 2010/2013 e 2013/2016, bem como se referida associação é portadora deste certificado. Deverá ainda informar a este Juízo eventual impedimento legal para a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Com o retorno da resposta do ofício, dê-se ciências as partes e tornem os autos para julgamento. Intimem-se e Expeça-se.

**0007185-53.2013.403.6131** - ACACIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, na especialidade psiquiatria, nomeio o Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM: 139631.2. Fica designada perícia médica a ser realizada no dia 25 de julho de 2014, às 12h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77 - Vila Assunção. 3. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 4. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. 5. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS. 7. Nomeio a assistente social, Claudia Beatriz Ária, cadastrada no sistema AJG para a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo serem respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo. 8. Com a apresentação do laudo, intimem-se as

partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007.Int.

**0007287-75.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos quer pelo autor, quer pela ré, em seus efeitos meramente devolutivos, com fundamento no que dispõe o art. 520, VII, do CPC. Em atenção ao requerimento formulado pela requerida, pondero que o afastamento, a esta altura, dos efeitos pertinentes à antecipação de tutela inicialmente concedida, e, posteriormente confirmada em sentença, traria efeitos danosos muito expressivos para a municipalidade, em específico no que pertine ao atendimento dos requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim no que diz com o impacto orçamentário da edibilidade. Bem por esta razão é que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que, existindo decisão sobre débitos municipais em aberto, devem os efeitos restritivos disto decorrentes serem sobrestados até final decisão da lide. Neste sentido, colaciono precedente: A questão trazida nos presente autos é a possibilidade de dispensar a garantia do juízo, mediante o prévio depósito integral e em dinheiro, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário imputado à Fazenda Municipal, tendo em vista as prerrogativas gozadas por entes públicos, que gozam de presunção de solvabilidade, à luz do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Ademais, deve ser considerada, ainda, as implicações decorrentes de tal exigência, em razão da necessidade da municipalidade atender a Lei de Responsabilidade Fiscal e o impacto no orçamento do Município. Neste sentido, impende salientar que os tribunais pátrios, bem como o Superior Tribunal de Justiça, têm se posicionado a favor da dispensa da garantia integral, em razão das prerrogativas das unidades políticas, resultando na suspensão da exigibilidade e conseqüente expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Por conseqüência, também, há de ser retirado o nome da agravante dos Cadastros restritivos, especificamente ao CAUC/SIAFI. Seguem os arestos, assim ementados: 'PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. I. Proposta a ação anulatória pelo Município, o crédito tributário fica com a sua exigibilidade suspensa até o julgamento final da ação principal, estando, o ente público desobrigado do depósito de seu montante integral, em virtude da indisponibilidade dos bens públicos e das garantias que cercam o crédito devido por este, que não necessita de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro. II. O risco de que sejam suspensos os repasses de verbas federais, impedindo que o Município possa continuar desempenhando suas atividades de governo em proveito do interesse público e bem estar da comunidade, revela a presença do periculum in mora. III. Apelação não provida. (AC 200235000062445, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:170.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. ENTE PÚBLICO. 1. A orientação jurisprudencial já consagrada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que a execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos e de que a Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN (REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). (AGRAC 0000924-10.2005.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.540 de 10/12/2010). 2. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 200638060008894, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:843.) AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a solvabilidade de que gozam as unidades políticas. 2. Assim, a Fazenda Pública pode propor a ação anulatória - desacompanhada do depósito integral dos valores questionados - para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário e demonstrados o perigo na demora e a fumaça do bom direito, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. (AG 200704000034533, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/05/2007.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DÉBITO COM EFEITOS NEGATIVOS. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ação anulatória de crédito fiscal proposta pela Fazenda Municipal prescinde de depósito e garantia. 2. É que resta cediço na C. Corte que: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 252). 3. A excepcionalidade quanto às prerrogativas da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200901021646, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2009.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Por estes fundamentos, em juízo de prelibação, vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora, e concedo o efeito suspensivo requerido pelo Município de Bragança Paulista, para afastar a exigência da garantia integral da dívida, mediante depósito integral e em dinheiro, suspendendo a exigibilidade dos débitos discutidos nos presentes autos. Como consequência, determino a sustação da restrição constante no Cadastro Único de Exigência para Transferências Voluntárias/Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - CAUC/SIAFI, em nome da agravante. Publique-se e intime(m)-se. Comunique-se, por ofício, COM URGÊNCIA, o Digno Juízo a quo, da presente decisão. (Agravo de Instrumento nº 0036177-21.2012.4.03.0000/SP, AI (AG) 494167-SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3, Quinta Turma, e-DJF Data: 02/01/2013, Página: 162, Judicial I, TRF - 3ª Região). No mesmo sentido: - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 200838030053847, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 Data: 07/06/2013, Página: 1013.- AI 00022644820124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 464685, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2012. Do exposto, indefiro o requerimento da União Federal para recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela confirmada na sentença. Ficam as partes autora e ré intimadas acerca do recebimento dos recursos interpostos, bem como, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos. Int.

**0008740-08.2013.403.6131** - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA (SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do depósito referente aos honorários advocatícios de fl. 74. Fica, ainda, a parte executada/CEF intimada para tomar ciência de que o depósito referente às custas, fl. 75, foi realizado de maneira errônea. Referido depósito foi realizado por guia de depósito judicial, quando o correto, conforme a lei 9.289/96, é que as custas sejam recolhidas mediante GRU, utilizando-se o código 18710-0. Ante o exposto no parágrafo anterior, deverá a executada/CEF providenciar, no prazo de 05 dias, a conversão do depósito judicial para recolhimento em GRU, comprovando a mesma nos autos.

**MONITORIA**

**0004891-28.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON REINALDO VENANCIO DE OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉConcedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Devidamente cumprido em 15.10.2013 o mandado citatório do réu para os termos da demanda monitoria, veio a ser juntado aos autos em 16.10.2013, sendo este, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo para a oposição dos embargos ao mandado. Certificado o decurso de prazo às fls. 22, o mandado foi convolado em título executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, conforme r. despacho de fls. 26, sendo o requerido intimado para pagamento ou oferecimento de bens em 06.05.2014 (fls. 32), juntado o mandado em 12.05.2014. Assim, verifica-se que na impugnação ofertada pelo réu às fls. 33/98, os pedidos se confundem com os embargos à monitoria, posto que o prazo após a intimação para pagamento ou oferecimento de bens se refere à impugnação da penhora se efetivada, conforme artigo 475-J, 1 do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Ante o exposto, recebo a petição para efeito de oferecimento de bens e apresentação de proposta para pagamento da dívida, conforme requerido às fls. 60 e 63 - item c. Fls. 33/98: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora (fls. 60/61) e a proposta de acordo apresentados pelo executado (fls.63), requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000176-06.2014.403.6131** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DECISÃO DE 13 DE JUNHO DE 2014. FLS. 55/55v .Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Paulo Cezar de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo dos extratos do FGTS dos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 28/28v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Apresentação pela CEF da Contestação e cópias dos extratos e Termo de Adesão às fls. 34/44. Réplica pela parte autora juntada às fls. 50/54. É o relatório. Fundamento e Decido. O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao

Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000516-47.2014.403.6131** - JOSE AILTON MASSOLIN(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por José Ailton Massolin em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 57/57v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**0000558-96.2014.403.6131** - CLAUDIA APARECIDA RAMOS CORREA GABRIEL(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Claudia Aparecida Ramos Correa Gabriel em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 42/42v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF,



julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**0000559-81.2014.403.6131** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Cleide Aparecida da Silva Almeida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 70/70v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**0000560-66.2014.403.6131** - CELINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Celina de Oliveira Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 40/40v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver

instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**0000561-51.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO SPINELLI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por José Roberto Spinelli em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 49/49v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**0000562-36.2014.403.6131 - LUIZ CLAUDIO CAETANO DE PAULA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Luiz Claudio Caetano de Paula em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 58/58v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**0000563-21.2014.403.6131 - NORIVAL DE ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Norival de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 54/54v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR

PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000732-08.2014.403.6131** - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Robson Alves Evangelista em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 48/48v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**0000734-75.2014.403.6131** - ROBERTO BATISTA DOMINGUES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Roberto Batista Domingues em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo dos extratos do FGTS dos períodos que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 11/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 44/44v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. A parte autora às fls. 46 requerer a emenda a inicial a fim de que passe a constar como valor atribuído à causa o valor de 44.000,00(quarenta e quatro mil reais), para fins de competência desta 1ª Vara Federal.É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o requerido às fls. 46, visto que não há qualquer fundamento que embase o pedido de retificação do valor da causa. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente

para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:SRECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**0000735-60.2014.403.6131 - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por José Manoel Oliveira Filho em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 51/51v foi indeferido o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 526**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008348-68.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Processo nº . 0008348-68.2013.403.6131Fls.337. Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Botucatu, d.s.

**0008934-08.2013.403.6131** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 333 e 334, caput, c/c art. 29, todos do CP. Segundo consta da denúncia, em 31/10/2013, os acusados foram surpreendidos nas proximidades do Km 220, da Rodovia Castello Branco (SP 280), no município de Itatinga/SP, consciente e voluntariamente, transportando mercadorias de origem estrangeira (caminhão com cigarros), desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado JOCEMAR foi identificado como motorista do caminhão FORD/CARGO, de cor prata, placas MCN-8373, que na abordagem policial acima referida, assumiu que transportava a carga de cigarros sem a devida documentação fiscal, e que, mais adiante, conduzindo um carro menor branco, na função de batedor de tal transporte, encontrava-se outra pessoa, o acusado CRISTIAN, e que JOCEMAR teria oferecido a quantia de R\$ 1.500,00 ao policial para se livrarem soltos. Consta que, ao ser abordado, CRISTIAN confessou que exercia a função de batedor da carga de cigarros transportada por JOCEMAR, recebendo, ambos, voz de prisão. Acompanha a denúncia o IPL nº 0548/2013 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 29/11/2013 (fls. 118/118vº). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 121/124 e no Apenso II. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 09/10 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 200/206. Auto de infração e Termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 282/286. Os acusados foram regularmente citados e interrogados (fls. 232 e 292/296). Defesa prévia fora apresentada por único defensor constituído (fls. 164/174). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 292/296), com gravação audiovisual dos depoimentos (fl. 297). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 303 e 308). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 311/313) pugnou pela procedência da ação penal em relação aos delitos do art. 333 e 334, caput, c/c art. 29, todos do CP, nos termos da peça acusatória. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 318/340) pugna pela absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VI e VII do CPP, na medida em que não restou provada a prática pelos réus das condutas descritas no tipo penal em tela, tampouco restou provado o dolo dos acusados. Ainda, pugna pela aplicação da pena mínima, em caso de condenação, bem assim, que sejam consideradas: a atenuante das confissões espontâneas; a detração das penas, nos termos do artigo 387 do CP, além de suas substituições, por restritivas de direito, requerendo, ao final, a revogação da prisão preventiva dos acusados. É o relatório. Decido. Por força de decisão liminar proferida em processo de habeas corpus, autuado junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sob o número 0014438-21.2014.4.03.0000/SP, foi anulada a sentença anteriormente proferida (fls. 342/348-vº), determinando-se a prolação de outra, nos termos seguintes, verbis (fls. 393): Com tais considerações, concedo a liminar para anular a sentença e determinar que o juízo da condenação fixe o regime inicial de cumprimento de pena, nos moldes do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a decisão anula a sentença como um todo, necessária a prolação de um novo julgado, por inteiro. É o que se passa a fazer. DA IMPUTAÇÃO A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos dos artigos 333 e 334, caput, c/c art. 29, todos do CP, por terem sido surpreendidos na Rodovia Castello Branco, no município de Itatinga, transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado JOCEMAR foi identificado como motorista do caminhão FORD/CARGO, de cor prata, placas MCN-8373, que continha em seu interior 254.990 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa) maços de cigarro, provenientes do Paraguai, que foram carregados na cidade de Umuarama/PR e deveriam ser entregues na cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), apurando-se que outro indivíduo de nome CRISTIAN atuava, vindo à frente do caminho em outro veículo, agindo como batedor do referido caminhão. Segundo consta, ainda, da denúncia, os acusados ofereceram a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para serem liberados. Tendo em vista que os acusados se encontram denunciados segundo duas incidências penais diversas (arts. 333 e 334 do CP), analiso as imputações separadamente. DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE. A materialidade do crime de contrabando (art. 334, CP) resta consumada face ao contido no laudo merceológico de fls. 200/201, atestando que os cigarros encontrados no caminhão são de procedência estrangeira (Paraguai), de importação proibida no país, bem assim pelo AITAGF (fls. 282/286) que informa o valor estimado de tributos iludidos, no montante de R\$ 678.005,66. DESCAMINHO. AUTORIA. As testemunhas

arroladas pela acusação e pela defesa deram a seguinte versão aos fatos, conforme gravação audiovisual de fl. 297: ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA: policial militar, qualificado à fl. 293, afirma que no dia dos fatos, estava a caminho da base da Polícia Rodoviária de Pardini e que avistou o caminhão que transitava em velocidade acima da permitida para tal tipo de veículo e que, ao ser abordado, o condutor (JOCEMAR) disse em princípio que transportava madeira e que confessou posteriormente estar transportando cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação fiscal. Afirma, ainda, que o este réu (JOCEMAR) informou que havia uma segunda pessoa envolvida no delito, que desempenhava a função de batedor e que estava a alguns quilômetros à frente e que JOCEMAR fez contato por celular (mensagem) com tal batedor e que este lhe teria dito para oferecer R\$ 1.500,00 ao policial, para liberar o caminhão. Informa, ainda, o depoente, que o motorista do caminhão (JOCEMAR) dispunha de R\$ 800,00 e que logo após o mesmo ter lhe entregue referida quantia, foi-lhe dada voz de prisão. Declara, por outro lado, que dada a descrição fornecida por JOCEMAR em relação ao veículo que era utilizado pelo batedor, outras equipes, recebendo via rádio tal descrição, lograram êxito em abordar tal veículo e que ao revista-lo encontraram a quantia de R\$ 7.500,00 e que seu condutor confirmou que estava acompanhando o caminhão apreendido com JOCEMAR. ANDERSON NOVOA: policial militar, qualificado à fl. 294, afirma que estava em patrulhamento na Rodovia Castello Branco e que recebeu, via rádio, pedido de apoio do policial militar ANDRÉ CRISTIANO, que tinha abordado o caminhão com a carga de cigarro, no sentido de localizar um veículo pequeno branco, parecido com um modelo FIAT/PÁLIO, que seria o batedor do referido caminhão e que em um determinado retorno na Rodovia citada logrou êxito em abordar o veículo, conduzido por CRISTIAN o qual confessou que estava acompanhando o caminhão conduzido por JOCEMAR. Ato contínuo, conduziu CRISTIAN até o local em que se encontrava o caminhão apreendido e seu condutor JOCEMAR. Declara, ainda, o depoente, que CRISTIAN não lhe ofereceu qualquer tipo de vantagem para livrar-se da prisão e nem mesmo foi informado pelo mesmo de que estaria ocorrendo algum tipo de acerto (pagamento de vantagem) para a liberação do caminhão. Os acusados foram ouvidos em sede policial às fls. 06/08, tendo declarado JOCEMAR que foi contratado, por um paraguaio de nome ADOLFO, para fazer o transporte da carga de cigarros apreendida para São Paulo. Sabia que eram cigarros de origem paraguaia e que receberia R\$ 1.000,00 pelo frete. Disse que apanhou o caminhão, já carregado, na cidade de Umuarama/PR e que encontrou CRISTIAN, no caminho, no Posto Cruzadão, na Rodovia Raposo Tavares, quando soube que ele atuaria como seu batedor na viagem. Negou ter oferecido dinheiro aos policiais militares para que a prisão não se efetivasse. Em seu interrogatório em Juízo, JOCEMAR confirmou todas as declarações prestadas em sede policial, reafirmando que não ofereceu nenhuma vantagem em dinheiro ao policial militar que fez a abordagem. Assevera que o policial ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, o questionou se tinha dinheiro, pedindo-lhe que lhe entregasse, e que, em seguida, deu-lhe voz de prisão por tentativa de suborno. Por fim, afirma estar arrependido e que somente aceitou realizar o transporte por estar passando por dificuldades financeiras. O réu CRISTIAN, por sua vez, restou silente em sede policial (fl. 08) no que diz respeito ao transporte da carga de cigarros empreendida por JOCEMAR, fazendo consignar, porém, que não ofereceu qualquer vantagem em dinheiro aos policiais para se livrar da prisão. Em Juízo, conforme gravado em sistema audiovisual (fl. 279), CRISTIAN declarou que foi contratado por uma pessoa de nome ADOLFO, paraguaio, cujos mais detalhes identificadores ignora, para acompanhar a carga de cigarros apreendida com JOCEMAR. Declara, ainda, que empreendeu esta tarefa desde a cidade de Umuarama/PR, tendo contato pessoal com JOCEMAR somente no Posto Cruzadão, na Rodovia Raposo Tavares. Afirma que sua função era apenas acompanhar a carga, a fim de ter certeza de que o motorista (JOCEMAR) a entregasse no destino final (São Paulo/SP) e que não tinha como avisá-lo de eventual averiguação policial, pois não tinha nenhum tipo de contato com o mesmo. De outro lado, declara que vinha à frente do caminhão conduzido por JOCEMAR e que por não avistá-lo mais pelo retrovisor, parou no acostamento, por volta do [km +200] da Rodovia Castello Branco e que após alguns instantes, fez manobra de retorno para se certificar do que estava ocorrendo. Afirma que o dinheiro encontrado em seu poder R\$ 7.500,00, se referem, em parte, de sua tia, que seria usado para compras de mercadorias em São Paulo (R\$ 5.000,00) para venda em Foz do Iguaçu/PR, e o restante correspondia ao pagamento feito pelo contratante ADOLFO, que seria o seu pagamento e despesas de viagem (R\$ 2.500,00). Declara, ainda, que conhece JOCEMAR, pois moram no mesmo bairro em Foz do Iguaçu/PR e que não presenciou a abordagem feita pelos policiais ao caminhão, pois estava bem à frente do mesmo e que, quando de sua abordagem não lhe foi pedido dinheiro pelos policiais e que também não ofereceu qualquer vantagem para se livrar da prisão. Por fim, diz que em nenhum momento da viagem fez qualquer tipo de contato com JOCEMAR, por meio de telefone celular e que seu aparelho de celular foi verificado pelos policiais federais em Bauru, com seu consentimento e que está arrependido. Restam confessadas, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva e participação para o delito de descaminho perpetrados pelos aqui acusados JOCEMAR E CRISTIAN, respectivamente. Está mais do que esclarecido que o co-réu JOCEMAR efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no caminhão que foi interceptado pela autoridade policial, incidindo, assim, na elementar típica descrita no art. 334 do CP. Nessa empreita, foi auxiliado pela conduta do outro co-réu, CRISTIAN, a quem cumpria a missão de batedor, razão pela qual incide na capitulação decorrente do crime de descaminho, por meio da extensão subjetiva da norma incriminatória do concurso de agentes (art. 29 do CP), configurando-se, pois, como partícipe do delito. Do que consta nos autos, quer pelos interrogatórios dos acusados, quer pelos depoimentos das

testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância dos ora acusados e, ainda, que os mesmos tinham ciência do conteúdo que transportavam. É o quanto basta para a configuração do delito a eles imputando, ressaltando-se, quanto ao partícipe, que sua interveniência na ação criminosa não pode ser considerada de menor importância, porquanto o sucesso da empresa criminosa dependia, em grande parte da sua intercessão. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, ao menos nesta parte, a pretensão punitiva do Estado. DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA CONDENAÇÃO. O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação ao crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP. Nesse passo, considero importante consignar, preliminarmente, que não consta dos autos a apreensão dos aparelhos celulares que os réus, supostamente, estariam usando no dia dos fatos. Vem daí que, para além das alegações dos policiais militares diretamente envolvidos com a ocorrência em questão, não existe nenhuma prova segura de que os acusados tivessem, efetivamente, efetuado comunicação entre si como forma de ajustar a oferta da suposta vantagem indevida ao policial militar ANDRÉ CRISTIANO, conforme teor do depoimento deste último em Juízo. Observo que, ainda que conste no Boletim de Ocorrências de fl. 52 a apreensão de 04 (quatro) aparelhos com anotação de destinação à Polícia Federal, o certo é que os mesmos não constam da relação de bens apreendidos, e nem existe nos autos descrição do conteúdo de chamadas dos respectivos aparelhos, de forma que não há demonstração objetiva a corroborar o teor das alegações dessa testemunha. Daí porque, entendo que não haja como concluir, naquilo que pertine ao delito ora em análise, positivamente, seja pela materialidade delitiva, quanto pela autoria. Ainda que se tenha surpreendido o acusado CRISTIAN de posse de expressiva quantidade de numerário para cuja posse mesmo não ofereceu justificativa consistente, o certo é que tal fato não permite concluir, com a certeza que o decreto condenatório de natureza criminal exige, pela ocorrência do delito de corrupção ativa. De outro giro, sem a comprovação objetiva de que os acusados efetivamente trocaram chamadas telefônicas de aparelhos celular, a referendar as asserções efetuadas pelo policial rodoviário ouvido em instrução, o único substrato material que permitiria concluir pela prática do tipo penal aqui em questão seria o depoimento de um dos policiais rodoviários diretamente envolvidos com a persecução do crime aqui em estudo, justamente aquela contra quem desferida a suposta promessa de pagamento de vantagem indevida. Nestes casos, a jurisprudência de nossas Cortes Federais têm sido muito criteriosas na análise da prova, inclusive para evitar decretos condenatórios baseados em depoimentos isolados de testemunhas, em franco desprestígio ao princípio processual penal - de fundo constitucional - do in dubio pro reo. Neste sentido, cito: Processo: ACR 200941000021064 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200941000021064 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:26/01/2012 PAGINA:72 Decisão A Turma deu provimento à apelação do acusado, à unanimidade Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM UM ÚNICO DEPOIMENTO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SE HARMONIZA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.1. Não há nos autos prova segura para a condenação do réu, impondo-se, pois, a sua absolvição, em face do princípio do in dubio pro reo.2. A condenação penal não deve ter por fundamento prova testemunhal dissociada do contexto probatório, como no caso em exame, onde a fundamentação da sentença condenatória se baseia, exclusivamente, no depoimento de uma única testemunha.3. Apelação provida para absolver o réu, ora apelante, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (g.n.). Data da Decisão : 17/01/2012 Data da Publicação : 26/01/2012 É exatamente o caso em apreço, na medida em que, afora o depoimento do próprio policial que participou da ocorrência, e exatamente aquele contra quem efetuada a proposta de oferta de vantagem indevida, nenhum outro elemento de prova há nos autos que possa corroborar tais alegações. De sorte que, de forma a evitar a condenação com base, exclusivamente, em depoimento de uma única testemunha, a única saída é a absolvição dos acusados quanto a este delito, por ausência de prova segura da autoria (CPP, art. 386, VII). É procedente, mas apenas em parte, a pretensão punitiva do Estado. DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, considerando que os réus encontram-se, sob critérios objetivos e subjetivos, em situação processual distinta, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos:RELATIVAMENTE AO ACUSADO JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA No que se refere ao acusado aqui em epígrafe, observo que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, na medida em que o mesmo ostenta maus antecedentes (art. 59), porquanto este acusado responde, e perante este mesmo Juízo, a um outro processo criminal, mas também pelo delito de descaminho (Processo n. 0008348-68.2013.403.6131). Daí porque, e considerando a personalidade do agente voltada para a prática reiterada de crimes, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, deve-se considerar, ainda nesta fase da dosimetria, o volume da mercadoria apreendida [254.990 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa) maços de cigarro], bem assim o expressivo montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 892.465,00, cf. manifestação do Órgão do Parquet Federal às fls. 312), tenho que a pena-base deva



ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado por ambos os acusados em instrução. Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. De mais a mais, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão - e isto não é possível em razão do que antes deixei consignado - seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos e 11 meses de reclusão). Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Tendo em vista, para este acusado, a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. RELATIVAMENTE AO ACUSADO CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA Com relação a este acusado em particular, observo que a reincidência não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Nada obstante, dado o volume da mercadoria apreendida [254.990 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa) maços de cigarro], bem assim o expressivo montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 892.465,00, cf. manifestação do Órgão do Parquet Federal às fls. 312), tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que há circunstâncias agravantes a serem consideradas. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito. Consta no Apenso II que o réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal de que aqui se cuida, com trânsito em julgado em 26/01/2010, fato inclusive confessado pelo réu em Juízo, ou seja, não restam dúvidas de que o agente vive para a prática delitativa. Assim, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, se mostra incontestemente a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP. Por outro lado, e nos mesmos termos do que ocorre com o outro co-réu, também admitiu haver concorrido para o delito mediante promessa de recompensa, razão pela qual também incide na majorante prevista no art. 62, IV do CP, o que justifica a aplicação, nesta fase de dosimetria, de uma exasperação ligeiramente superior ao mínimo legal, ao patamar de 1/3. Daí, e já computado o acréscimo, a pena alcança 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Pelos mesmos motivos já anunciados anteriormente quando da aplicação da pena ao outro co-réu, também não verifico procedência na arguição da defesa tendente a dar preponderância à atenuante decorrente da confissão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL DE EXECUÇÃO A ESTE ACUSADO. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO HABEAS CORPUS n. 0014438-21.2014.4.03.0000/SP Neste ponto específico, e em cumprimento à decisão liminar prolatada no HC n. 0014438-21.2014.4.03.0000/SP que anulou a sentença e determinou que, verbis (fls. 393): o juízo da condenação fixe o regime inicial de cumprimento de pena, nos moldes do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, passo a estabelecer, nos moldes do decisum, o regime inicial em relação ao ora acusado CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA. Observo, apenas, em caráter preliminar, que a r. decisão de Segundo Grau, em momento algum, se pronuncia sobre qual deva ser o regime inicial a ser outorgado ao paciente, ou se é ou não o caso de, em função dele, conceder-lhe liberdade provisória. Donde se extrair, por evidente, que o Juízo se encontra, então, liberado a decidir neste ou naquele sentido, conforme o seu convencimento motivado, desde que considerada a circunstância aqui em epígrafe (aplicação do art. 387, 2º do CPP). Pois bem. Dando cumprimento ao comando exarado pela r. decisão liminar superior, verifica-se que o acusado em questão foi condenado a uma pena privativa de liberdade no patamar total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Já descontado o período de encarceramento processual provisório do acusado desde a data do flagrante (31/10/2013) até a data da primeira sentença condenatória (fls. 342/348-vº, em 28/05/2014), o período total remanescente de pena cai para 02 (dois) anos e 01

(um) mês. Esse, portanto, o patamar de pena corporal total ser, ainda, cumprida pelo acusado em tela. Nada obstante, e nos termos do que consta da alínea c do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se:a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES: Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.I. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional.II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais.III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso.IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão.V. A r. sentença condenatória não declinou

os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto).VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal.VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu.VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa.IX. Apelação parcialmente provida (g.n.). Data da Decisão : 06/09/2011 Data da Publicação : 15/09/2011Daí porque, e mesmo já considerada a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação a este acusado específico, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c do CP. Com o que, dá-se por cumprida a determinação de ordem superior, exarada no habeas.De qualquer modo, e para que não se venha a alegar omissão, consigno que este Juízo não tem meios de avaliar os requisitos necessários ao eventual direito do acusado à progressão do regime, por não ostentar competência para acompanhar a execução penal do encarcerado. Também para este acusado, considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual dos réus verifico que, tendo em conta o total das penas impostas nesta sentença, é possível, ao menos com relação a um dos acusados, a revisão do decreto da custódia cautelar prisional. Naquilo que se refere ao acusado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, não reincidente, a condenação aqui prolatada não projeta possibilidade, ao menos em tese, de cumprimento de pena em regime fechado, o que também não autoriza, a despeito dos antecedentes, o encarceramento processual provisório do réu, se, definitivamente condenado, será posto em liberdade. Daí porque, com relação a este acusado, considero seja viável a substituição, neste momento, da prisão processual pela medida cautelar de prestação de fiança, que, considerando todas as circunstâncias que circundam o caso em questão, estabeleço no valor R\$ 15.000,00, a ser recolhido pelo réu, à vista, e em dinheiro. Com a prestação da garantia, deverá a MD. Secretaria lavrar Alvará de Soltura, clausulado. No que se refere ao outro co-réu, CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos (art. 313, II do CPP), tendo em vista que a sua situação pessoal de reincidência leva ao cumprimento de pena segundo regime prisional mais gravoso (nos termos do que já fundamentado no tópico anterior). Com relação a este acusado, é de ver que já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razão pela qual nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada nos decretos condenatórios que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se os réus.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, c.c art. 29, ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto.(B) CONDENAR o acusado CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, para início de execução, regime fechado.(C) ABSOLVER os acusados JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, da imputação da prática do crime previsto no artigo 333 do CP, com fundamento no que dispõe o art. 386, VII, do CPP.CONCEDO liberdade provisória em favor do acusado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, mediante apresentação de fiança, nos termos desta sentença, no valor de R\$ 15.000,00, a ser recolhido à vista e em dinheiro. Com a comprovação do depósito nos autos, extraia-se alvará de soltura, clausulado. MANTENHO o encarceramento processual provisório do outro co-réu (CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA).Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome dos réus no Rol

dos Culpados. Condene os acusados no pagamento das custas processuais. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório dos réus. Oficie-se ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do habeas corpus aqui noticiado, dando-lhe conhecimento desta sentença. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 800**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004577-46.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEX PEREIRA RODRIGUES(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Vistos em inspeção. Considerando a certidão supra, intempestivo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 380/385. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do réu acerca do teor da sentença condenatória de fls. 371/376-verso. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001009-85.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Vistos em inspeção. Considerando a certidão supra intime-se o subscritor da petição de fls. 292/294, Dr. Luiz Gustavo Marques, a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, tornem os autos conclusos.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002837-53.2013.403.6143** - SONIA APARECIDA CHINALI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002845-30.2013.403.6143** - DAVID JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X ANA JULIO ALEIXO DE OLIVEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002846-15.2013.403.6143 - ADELINO VASQUES(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002849-67.2013.403.6143 - ADAO PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002860-96.2013.403.6143 - NATALINA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002871-28.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TEODORO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002872-13.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002879-05.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002880-87.2013.403.6143 - FRANCISCA NASCIMENTO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002893-86.2013.403.6143 - MAURICIO VITAL DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002903-33.2013.403.6143 - ALVINA MODESTO ROSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003233-30.2013.403.6143 - DAVUID CORREA LEME(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003242-89.2013.403.6143 - JOSE VITOR DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente

de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003295-70.2013.403.6143** - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003296-55.2013.403.6143** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003339-89.2013.403.6143** - DELSON MANOEL CORREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000174-34.2013.403.6143** - MAURA DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAURO DE OLIVEIRA SOUZA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em derradeiras 48 horas, sob pena de extinção do feito, acerca da informação constante à fl. 60, esclarecendo o endereço completo onde a autora pode ser encontrada. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

**0001652-77.2013.403.6143** - ZENAIDE RODRIGUES CEGUINATO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/102: Indefiro, devendo a subscritora ingressar com ação própria vez que se trata de honorários contratuais. Fls. 103/106: Defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Outrossim, tendo em vista a informação prestada à fl. 98 pelo perito judicial de que não tem como apontar a data do início da incapacidade da autora e diante da falta de elementos para o julgamento do processo, determino a realização de nova perícia médica. Para perícia médica deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail,

bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia oportunamente referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima referida. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0002819-32.2013.403.6143 - PAULO ANTONIO DE SOUZA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da data da realização da perícia (fls. 109/110), determino a realização de nova perícia médica. Para perícia médica deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia oportunamente referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima referida. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0002911-10.2013.403.6143 - MARIA CECILIA TOGNASCA BOLOGONESI (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o transcurso temporal da data da realização da perícia sócio econômica (fl. 65/66), a notícia de modificação da situação fática nos autos (fls. 101/105 e 123/124) e uma vez que, segundo informação prestada na petição de fl. 123, a autora encontra-se internada na Casa de Repouso Recanto do Idoso no município de Americana, expeça a Secretaria carta precatória para realização de perícia sócio econômica e perícia médica. Quanto à perícia sócio econômica, a profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. No tocante à perícia médica, o profissional médico nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem elencados no anexo I do presente despacho, da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia oportunamente referida. Com a juntada dos laudos intimem-se as partes a manifestarem-se acerca dos mesmos. Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0002997-78.2013.403.6143 - SEVERINA AMARA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Esclareça a procuradora da parte autora seu atual endereço tendo em vista a petição de fl. 75. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

**0005237-40.2013.403.6143 - APARECIDA CARVALHO SOARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que o instituto réu não tomou ciência da r. sentença de fls. 100 e verso. Assim sendo, tornem os autos com vista à Procuradoria Seccional Federal para que esta seja devidamente intimada. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001770-19.2014.403.6143 - GERALDO VITOR CEZARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO VITOR CEZARIO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos



cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 17 anos, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando Não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Consulte opção CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIOS. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração e defiro a prioridade na tramitação o feito. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 20/05/1997, já tendo transcorrido mais de 17 anos. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0001771-04.2014.403.6143 - ORANDI ZELHANOY GUERRERO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORANDI ZELHANOY GUERRERO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 06 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando Não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Consulte opção CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIOS. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 06/12/2013, já tendo transcorrido mais de 06 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do periculum in mora, consistente na possibilidade de

ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0001772-86.2014.403.6143 - JADIR FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JADIR FERREIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 09 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, se dirigiu à Agência do INSS de Limeira para consultar o andamento do processo e obteve a informação de que consta revisão efetuada em seu benefício em 1/2010. Porém, essa informação se referiria, segundo o impetrante, a período anterior ao protocolo do pedido de revisão efetuado em 06/09/2013. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 06/09/2013, já tendo transcorrido mais de 09 meses. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0001773-71.2014.403.6143 - EDERALDO LUIS MORELLI X JAIR FERREIRA X JOAO ELIAS ANTONIO X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDERALDO LUIS MORELLI, JAIR FERREIRA, JOÃO ELIAS ANTONIO e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a correção dos cálculos da RMI de seus

benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 5 meses, pelo menos, desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que Benefício em fase de Revisão. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 06/12/2013 e a mais nova, de 19/12/2013, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, mais de seis meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-las. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-52.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO BASSO JUNIOR(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

**0000395-17.2013.403.6143** - SHIRLEY MARIA THOBIAS PINTO FERNANDES(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000975-47.2013.403.6143** - MARINALVA ALVES GOMES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito, porquanto não encontra amparo legal. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o laudo médico pericial. Após, venham conclusos, para sentença se o caso.

**0001114-96.2013.403.6143** - JOAREZ LOURENCO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, providencie o mesmo sua regularização para expedição do requisitório/precatório, que não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual. Int.

**0001316-73.2013.403.6143** - SEBASTIAO LUIZ DE VEIGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 94/112 no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a ré da sentença de fls. 88/90. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0001368-69.2013.403.6143** - DONICE HONORIO ASBHAR(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DONICE HONORIO ASBHAR em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. A decisão de fl. 27 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/40), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica fls. 59/63. À fl. 66 o réu comprovou a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela. Determinada e realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 74/76. À fl. 82/86 a autora apresentou alegações finais, e o réu reiterou a contestação (fl. 87). À fl. 89, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 92 o réu informou que o pagamento dos recolhimentos de seu em atraso, não podendo ser computados para tal efeito. Instada a comprovar o pagamento das contribuições (fl. 105), e para tanto a autora juntou o CNIS (fl. 107/117). Instado, o réu ficou inerte (fl. 120). À fl. 121 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreendendo-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início há 01 ano data do laudo, ou seja, 05/03/2011, sendo fixada a data da incapacidade laborativa na mesma data (fl. 75). O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, necessitando de um tempo para tratamento e reavaliação funcional. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Infere-se do laudo pericial que a autora está em curso de tratamento, podendo ocorrer melhora e consequente capacidade laborativa para função que está habilitada. Dessa forma, deve ser mantido o benefício do auxílio doença até nova perícia, que determine a requalificação da capacidade laborativa, e existindo possível limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até 03/2012, tendo cumprido o período de carência, e sem provas de pagamento em atraso, conforme CNIS (fl. 108). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora DONICE HONORIO ASBHAR, CPF n. 095.772.718-63, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2011 fl. 26), devendo vigorar até que a autora seja submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001557-47.2013.403.6143** - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Cumpra-se o ato de fl.51 em relação ao INSS (artigo 17 da Lei 10.910/2004), intimando-o para manifestação quanto ao laudo de fls. 45/49. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001661-39.2013.403.6143 - FERNANDO LUIS MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária proposta por FERNANDO LUIZ MANOEL em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que é portador de acidente vascular cerebral não especificado, hemorrágico ou isquêmico CID I64, necessita de cuidados especiais e que a renda familiar é de R\$ 545,00, provenientes de pensão por morte de sua genitora, sendo insuficiente para cobrir todos os gastos. Afirma ainda que tentou obter o benefício pela via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/32. Na contestação (fls. 35/50), o INSS alega que inexistente prova da renda per capita do núcleo familiar do autor e de sua incapacidade para prover o próprio sustento. Estudo social às fls. 81/85. É o relatório. A prestação continuada é um tipo de benefício assistencial, não se exigindo para a sua concessão, portanto, contraprestação do beneficiário, como ocorre nas prestações previdenciárias. Ela está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que preconizava, à época do ajuizamento da ação (14/03/2008): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Em relação à incapacidade física, o laudo médico de fls. 104/112, afirma que o autor é portador de déficit motor por lesão cerebelar, com incapacidade total, permanente e ominiprofissional. Desse modo, há que se reconhecer que ele não possui meios de prover o próprio sustento. No que tange ao segundo requisito, o laudo socioeconômico de fls. 81/85 revela que o núcleo familiar é composto pelo autor, pela mãe, que recebe pensão no valor de R\$ 622,00 e por um irmão, que trabalha como servente de pedreiro e sem registro em carteira, com salário em regime informal de R\$ 960,00 em média, não sendo um valor fixo, que depende da quantidade de dias laborados naquele mês e da quantidade de serviço. Os gastos mensais apresentados à assistente social chegam a R\$ 534,13. Dividindo R\$ 1.582,00 (renda da família) por 3 (número de integrantes no núcleo familiar), chega-se a uma renda per capita de R\$ 527,34, valor superior a de salário mínimo. Conquanto tal quantia suplante o limite de um quarto de salário mínimo fixado pela Lei nº 8.742/1993, tem-se mitigado esse requisito legal em prol da dignidade da pessoa humana, erigido a princípio constitucional, desde que a hipossuficiência possa ser aferida por outro meio. Nesse sentido é súmula 11 do CJF: Benefício assistencial - A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. No caso dos autos, a renda per capita, como já dito, é de R\$ 527,33, valor pouco superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). A diferença (R\$ 357,84) é ínfima, não podendo ser levada em conta para indeferir o benefício pleiteado pela autora, ainda mais porque as despesas mensais familiares mencionadas pela assistente social (R\$ 534,13) já consomem quase metade do orçamento do grupo familiar. Qualquer tipo de despesa extraordinária põe em perigo a subsistência de uma família em que cada membro só disponha de R\$ 527,33 para passar o mês. Vale lembrar ainda que o autor é pessoa que necessita de cuidados, condição que naturalmente exige gastos extras da família, ainda que a demandante consiga tratar-se pelo SUS e que vive em acomodações precárias e em péssima situação de higiene e de miséria absoluta, conforme narrado no laudo socioeconômico (fl. 82) Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como no REsp 314264/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185), afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício ao autor. Uma vez que a incapacidade dele remonta a 09/2011 (fls. 111, resposta ao quesito IV do demandante) e que existe prova do

protocolo do requerimento administrativo (24/11/2011), conforme informado na comunicação de decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício (fls. 18) fixo a DIB na data de entrada do requerimento (DER).ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada a FERNANDO LUIZ MANOEL, a partir de 24/11/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0002367-22.2013.403.6143** - JOSE MARCOLINO(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se o requerido sobre a r. decisão/despacho de fls. 81, relacionada ao laudo de fls. 77/79 e, no mesmo prazo, vistas dos autos para manifestar-se sobre o laudo de fls. 87/89. Após, intime-se a requeira para vistas e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de fls. 77/79 e, no mesmo prazo vistas dos autos para manifestar-se sobre o laudo de fls. 87/89. Intimem-se.

**0002378-51.2013.403.6143** - EDITE SILVA SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS sobre as fls. 119, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003293-03.2013.403.6143** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003304-32.2013.403.6143** - WILSON ANTONIO NOGUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

**0004496-97.2013.403.6143** - ADONIAS LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 120/143 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

**0004894-44.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005096-21.2013.403.6143** - AGENOR JOSE MARQUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença à fl. 68, que extinguiu o processo sem julgamento de

mérito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos. Int.

**0005201-95.2013.403.6143** - GERALDO GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ao SEDI para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 191. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução (00052028020134036143) e, uma vez cumprido o determinado naquele feito, prossiga-se a execução, com expedição do precatório/RPV respectivo. Intime-se.

**0005820-25.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA ROSA CARREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo de sua ausência à perícia designada para a data de 02/12/2014, tendo em vista que o procurador da mesma foi devidamente intimado através do Diário Eletrônico, conforme certidão de fls. 55. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

**0006070-58.2013.403.6143** - MARINALVA DOS SANTOS NEPOMUCENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Informe o INSS se houve interposição de embargos, comprovando, se for o caso, cópia protolizada. Em caso negativo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 128. Int.

**0008245-25.2013.403.6143** - MARIA BRIANEZ FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005202-80.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS da sentença de fls. 17, oportunidade em que deverá manifestar-se se há valores a compensar, nos termos do art. 100, 8º e 9º da Constituição da República. Não havendo valores a compensar, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17 e expeça-se precatório/RPV nos autos principais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000224-60.2013.403.6143** - OLIVEIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000235-89.2013.403.6143** - ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000348-43.2013.403.6143** - GERALDO TEIXEIRA CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001279-46.2013.403.6143** - LUCIO DE SOUZA BARRETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001284-68.2013.403.6143** - SILVANA DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001289-90.2013.403.6143** - JULIO GONCALVES DAMASCENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GONCALVES DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001294-15.2013.403.6143** - AILTON FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001890-96.2013.403.6143** - ELIAS JUVENAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004669-24.2013.403.6143** - LEONARDO PIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005032-11.2013.403.6143** - MARIA ENEDINA DO NASCIMENTO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENEDINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004478-76.2013.403.6143** - BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 323**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007132-19.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Fls.65/66: designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 24 de julho de 2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª. Vara Federal de Americana. A Secretaria deverá: a) citar o(s) acusado(s); b) intimar o acusado para comparecimento na audiência acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls.30/31); devendo apresentar resposta escrita à acusação no caso de não comparecimento ou de não aceitação à proposta nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; Tendo em vista que o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, expeça ofício ao IIRGD e ao Papiloscopista da Polícia Federal (fl.10 e 16 do apenso) para que retifiquem a incidência penal e/ou dispositivo legal em seus cadastros. À Secretaria para intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 325**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006565-32.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-47.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA E OUTROS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Independentemente do levantamento do bem penhorado na execução fiscal nº 0006564-47.2013.403.6134, determino o prosseguimento dos presentes embargos, ante o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da embargada, em 10 (dez) dias.

**0008911-53.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-83.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA X CAMER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIRO BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.A decisão de fl. 84 excluiu do polo ativo dos presentes embargos à execução os embargantes/coexecutados YONE MAGGI BERTIE, JAIRO BERIE, CAMER COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA E MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBIIÁRIOS LTDA, por falta de recolhimento de custas. Não houve interposição de recurso da referida decisão.Fls. 93/98 - sentença de fls. 93/98 confirmou as referidas exclusões (fl. 94 -4º parágrafo).Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 111 que recebeu a apelação dos coexecutados, bem como a de fl. 190. Providencie a secretaria:a) certidão de trânsito em julgado;b) o traslado de cópia da sentença e da referida certidão para os autos da execução fiscal.c) remessa ao SEDI para excluir os coexecutados acima referidos;d) intimação das partes;e) após, o desapensamento destes autos, arquivando-os;Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006564-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 397/423, 636/664: exceções de pré-executividade manejadas por Peralta Comércio e Indústria Ltda, que alega, em suma, o seguinte: a) ausência de citação regular; b) ilegitimidade passiva; c) prescrição para o redirecionamento do feito; d) nulidade do título. Decido.A exceção de pré-executividade não é instrumento apto para a reforma de decisões interlocutórias, notadamente quando previsto recurso específico para tanto. No caso dos autos, a sucessão empresarial foi reconhecida pelo então Juízo estadual a fls. 390. Em razão do que foi decidido, compareceu a excipiente espontaneamente ao feito, o que supriu a necessidade de sua citação.Contudo, apesar de ter manifestado ciência da aludida decisão, a excipiente não interpôs recurso próprio para combatê-la. Assim, sua legitimidade passiva estabilizou-se, tanto pelo assento de incidência do artigo 133 do Código Tributário Nacional quanto pela lógica e necessária inexistência de circunstância impeditiva de sua aplicação, tal como a prescrição intercorrente. Por fim, analisando a certidão da dívida ativa, verifico que preenche os requisitos legais, pelo que, não tendo sido provada causa extintiva ou suspensiva do crédito, patenteia-se o interesse de agir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deverá a excipiente ser intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0009315-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/46, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 71/75. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens

penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0010905-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METAL BRASIL COMERCIAL LTDA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS)

Não conheço da petição de fls. 209/217, tendo em vista que o artigo 1.046 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao terceiro discutir os casos em que houver turbação ou esbulho da posse de seus bens por meio de embargos. Ademais, necessária a produção de provas quanto às alegações do requerente no presente caso, incabível por meio da peça incidental apresentada. Já em relação ao pedido feito pelo exequente no item 3 de fls. 231, observo que não foi informada a localização atual do veículo que se pretende penhorar. Assim, defiro em parte o pedido, apenas para que seja efetuado o bloqueio do veículo informado, por meio do sistema RENAJUD, providenciando a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, nomeie-se curador especial ao executado Metal Brasil Comercial Ltda., tendo em vista a citação por edital a fls. 52, e considerando que o coexecutado Ivaneu Francisco de Andrade já constituiu advogado (fls. 160/162). Oportunamente, ao SEDI, para inclusão no polo passivo de Ivaneu Francisco de Andrade, devendo ser cadastrado o seu advogado indicado a fls. 162. Após a adoção das providências acima determinadas, intimem-se as partes e o terceiro peticionário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009247-57.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-72.2013.403.6134) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, intime-se o embargante/executado para o cumprimento de sentença (pagamento de honorários) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 143, sob pena de ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada/exequente, para alegar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À secretaria para alteração da classe processual.

#### **Expediente Nº 328**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006210-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BOIFRAN ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOAO RAMALHO X ROSA GRANADIER RAMALHO(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Manifestada a negativa do curador especial em participar da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o qual foi nomeado no âmbito da justiça estadual antes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, indefiro o pedido de arbitramento de honorários, visto que a justiça federal não possui convênio com a OAB para nomeação de curadores especiais dativos, de modo que este juízo é incompetente para a fixação dos honorários decorrentes da atuação do procurador. Destarte, o pedido deverá ser formulado no órgão competente. Intime-se.

**0007948-45.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X IND/ TEXTIL EDNEIA LTDA X WALMIR LINARELLI X NILTON LINARELLI(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados Walmir Linarelli (CPF 040.362.058-97) e Nilton Linarelli (CPF 003.228.868-99) no polo passivo da presente execução fiscal. Após, Considerando a possibilidade de efeitos infringentes em relação aos embargos apresentados, intimem-se as partes embargadas, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

**0007960-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA E OUTROS(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 157/183 e 397/425: exceções de pré-executividade manejadas por Peralta Comércio e Indústria Ltda, que alega, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse processual; d) nulidade do título. Decido. A exceção de pré-executividade não é instrumento apto para a reforma de decisões interlocutórias, notadamente quando previsto recurso específico para tanto. No caso dos autos, a sucessão empresarial foi reconhecida pelo então Juízo estadual a fls. 149. Em razão do que foi decidido, compareceu a excipiente espontaneamente ao feito, o que supriu a necessidade de sua citação. Contudo, apesar de ter manifestado ciência da

aludida decisão, a excipiente não interpôs recurso próprio para combatê-la. Assim, sua legitimidade passiva estabilizou-se, tanto pelo assento de incidência do artigo 133 do Código Tributário Nacional quanto pela lógica e necessária inexistência de circunstância impeditiva de sua aplicação, tal como a prescrição intercorrente. Por fim, analisando a certidão da dívida ativa, verifico que preenche os requisitos legais, pelo que, não tendo sido provada causa extintiva ou suspensiva do crédito, patenteia-se o interesse de agir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deverá a excipiente ser intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0008231-68.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

A despeito do pedido da exequente a fls. 100, verifico que a presente execução já foi extinta quando do julgamento dos embargos nº 0008227-31.2013.403.6134, conforme se observa a fls. 66 e fls. 94/98. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008482-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A HERVATIN CIA LTDA

Fls. 124: defiro o pedido da exequente, concedendo uma vez mais o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Nada requerendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

**0009389-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

O exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito (fl. 409). Assim sendo, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0011067-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JULIATO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. A executada (fls. 342/363) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 340 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito, visto que não houve decisão a respeito, conforme extrato de consulta adiante anexado. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da decisão de fls. 340 e do agravo interposto. Publique-se e intime-se.

## **Expediente Nº 329**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000028-20.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOP TEC ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 26/33, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, por não satisfazerem as condições mínimas, estabelecidas pela legislação de regência, que permitiriam reconhecê-las como títulos executivos hábeis. Alega, ainda, os seguintes fatores: a) inexistência de menção à forma de cálculo dos juros; b) ausência dos elementos necessários à

comprovação da certeza e liquidez da obrigação. A exequente manifestou-se a fls. 40/49, requerendo a improcedência da exceção e recusando os bens oferecidos em penhora. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**000045-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 56/79, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 96/104. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0000232-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 56/63, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, por não satisfazerem as condições mínimas, estabelecidas pela legislação de regência, que permitiriam reconhecê-las como títulos executivos hábeis. Alega, ainda, os seguintes fatores: a) inexistência de menção à forma de cálculo dos juros; b) ausência dos elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez da obrigação. A exequente manifestou-se a fls. 76/83. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de

correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0000296-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOP TEC ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Indefiro o pedido de fls. 34, uma vez que há penhora realizada nos autos (fls. 32/33). Defiro o pedido de Fls. 17/18, tendo em vista as certidões de fls. 16/16v. Intime-se a parte executada quanto à devolução do prazo para oposição de embargos à execução.

**0000305-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇÕES SQUADRUM LTDA - ME(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 15/19, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 25/30. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Alega a excipiente que a prescrição começa a fluir no momento em que o devedor deixa de cumprir sua prestação, ou seja, na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 01/2008. Tendo sido a ação ajuizada em 18/04/2013, teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, constata-se pelos documentos de fls. 29/30 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo excipiente em 27/06/2008. Por consequência, admitindo-se a data de 27/06/2008 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 18/04/2013, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Frise-se que esta não é a via adequada para produção de provas, devendo eventuais controvérsias serem discutidas em sede de embargos. O que se conclui, dos argumentos esposados pelas partes, é que não se observa, neste momento, a ocorrência da prescrição para o ajuizamento do presente executivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados ativos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0000455-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 30/37, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, por não satisfazerem as condições mínimas, estabelecidas pela

legislação de regência, que permitiriam reconhecê-las como títulos executivos hábeis. Alega, ainda, os seguintes fatores: a) inexistência de menção à forma de cálculo dos juros; b) ausência dos elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez da obrigação. A exequente manifestou-se a fls. 50/54. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Americana, 30 de junho de 2014.

**0000948-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 30/37, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, por não satisfazerem as condições mínimas, estabelecidas pela legislação de regência, que permitiriam reconhecê-las como títulos executivos hábeis. Alega, ainda, os seguintes fatores: a) inexistência de menção à forma de cálculo dos juros; b) ausência dos elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez da obrigação. A exequente manifestou-se a fls. 53/58. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos requeridos pela exequente a fls. 56v.

**0001001-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 29/36, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, por não satisfazerem as condições mínimas, estabelecidas pela legislação de regência, que permitiriam reconhecê-las como títulos executivos hábeis. Alega, ainda, os seguintes fatores: a) inexistência de menção à forma de cálculo dos juros; b) ausência dos elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez da obrigação. A exequente manifestou-se a fls. 49/53. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos

financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0001858-21.2013.403.6134** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 25/50, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 74/79, requerendo a improcedência da exceção e recusando os bens oferecidos à penhora. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0002076-49.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 25/47, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 76/79. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da



LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0002087-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 25/47, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 76/79. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0004586-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FORTUNATO E CIA LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Defiro o pedido de fls. 212. Providencie a secretaria a intimação do Administrador judicial da massa falida para que preste as informações solicitadas pela exequente a fls. 212v. Cumpra-se.

**0004835-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇÕES SQUADRUM LTDA - ME(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 28/32, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 40/46. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Alega a excipiente que a prescrição começa a fluir no momento em que o devedor deixa de cumprir sua prestação, ou seja, na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 25/02/2008, 14/03/2008, 15/04/2008, 15/05/2008 e 12/06/2008. Tendo sido a ação ajuizada em 25/06/2013, teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, constata-se pelos documentos de fls. 44/46 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo excipiente em 09/04/2009. Por consequência, admitindo-se a data de 09/04/2009 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 25/06/2013, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Frise-se que esta não é a via adequada para produção de provas, devendo eventuais controvérsias serem discutidas em sede de embargos. O que se conclui, dos argumentos esposados pelas partes, é que não se observa, neste momento, a ocorrência da prescrição para o ajuizamento do presente executivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo,

como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados ativos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0005462-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 29/36, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, por não satisfazerem as condições mínimas, estabelecidas pela legislação de regência, que permitiriam reconhecê-las como títulos executivos hábeis. Alega, ainda, os seguintes fatores: a) inexistência de menção à forma de cálculo dos juros; b) ausência dos elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez da obrigação. A exequente manifestou-se a fls. 52/59. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos requeridos pela exequente a fls. 55.

**0005479-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/45, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 54/56. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0007750-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 35/51, postula a extinção do executivo, sustentando a suspensão da exigibilidade, por conta de parcelamento, e que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de

liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 84/91. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, a excipiente noticiou adesão a parcelamento. A inclusão de débito em programa de parcelamento implica sua confissão, o que é incompatível com a discussão em Juízo do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando assim o conhecimento das alegações trazidas pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, acerca dos bens oferecidos à penhora a fls. 106/108, bem como acerca de eventual adesão a novo parcelamento. Intimem-se.

**0012280-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Defiro o pedido de fls. 404/405. Dê-se vista a parte executada pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

**0014566-06.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/48, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 62/68. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

**0015057-13.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG117592 - MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA)

Dê-se vista a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 22. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

## Expediente Nº 316

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000114-06.2013.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAQUIM SOARES ALVES X AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE JESUS MUNIZ X AMARO ANTONIO DA SILVA X IVANILDA MARIA DA SILVA X CLAUDIO FONTES DOS SANTOS X JOELMA LUCINDA PESSELIN DOS SANTOS X DARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELIO PATROCINIO DOS SANTOS X DELIO PATROCINIO DOS SANTOS X DEUSDETE ESTEVES DE SOUZA X DIVA RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA X ELEAZAR FENDER COELHO X ERINALDO CAETANO DA SILVA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X IZANO CAMURCA CARVALHO X MARIA GORETE JESUINO NOVAES X JAZIEL DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM JUNIOR X JOAO MARTINS DE AZEVEDO X JOAO PEREIRA SILVA X CLARICE MARIA PEREIRA SILVA X JOAQUIM BATISTA CAMPOS X JOSE BASILIO DA SILVA FILHO X DORIA PEREIRA DA COSTA E SILVA X JOSEFA PETRONILA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARILEI APARECIDA VILBOSKI DA SILVA X JOSE RODRIGUES NASCIMENTO X JULIAO SANCHES CRUZ X LEONARDO SOUZA DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X MAURO SOARES DO NASCIMENTO X HELENA NUNES DE SOUZA X ODAIR PESSELIN X JOSEFA MARIA LUCINDA PESSELIN X ONOFRE CORREA DA COSTA X OTACILIO JOSE DE SOUZA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA DA SILVA COSTA X PAULO VALMIK DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DO NASCIMENTO X QUITERIO PEREIRA DE BRITO X RAFAEL INACIO DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO X ROSA DE MOURA PEREIRA X JOSE CARDOSO PEREIRA X ROSILENE ADAO FERREIRA X SILVIA DE FATIMA PEREIRA DA GRACA X SINVALDO ESTEVES DE SOUZA X MARIA VALMIRA NUNES DE SOUZA X JOSE MIGUEL TEIXEIRA

Desapropriação: proc. Nº 0000114.06.2013.403.6129AUTOR: INCRARÉU: JOAQUIM SOARES ALVES e outrosDECISÃO/DESPACHOTrata-se de Ação de Desapropriação por interesse social, visando a regularização fundiária da área que seria remanescente de quilombo, em face do ESPOLIO DE JOAQUIM SOARES ALVES, em nome de que está registrada a área no Registro de Imóveis, e de OUTRAS 54 PESSOAS, que seriam posseiros/moradores NÃO QUILOMBOLAS, dentro da área apurada como sendo de quilombo. Foi efetuado o depósito do valor total apurado em laudo do INCRA, sendo R\$ 145.329,08 pela terra nua e R\$ 1.358.470,38 pelas benfeitorias. Requer a medida liminar de imissão na posse initio litis, para o desenvolvimento de políticas públicas de competência do INCRA, visando a criar condições sociais e econômicas favoráveis para a manutenção do quilombo. Juntou documentos e comprovante do depósito. Nada obstante a possibilidade, em regra, de imissão na posse initio litis, não é esse o caso dos autos. Afora o fato de que não se vislumbra nem mesmo que o valor depositado cubra a própria avaliação do INCRA atualizada até a data do depósito, já que entre a primeira e o segundo transcorreu mais de ano, ainda, o próprio INCRA deixou consignado, seja no procedimento administrativo ou mesmo na própria petição inicial que as famílias não-quilombolas remontam a 1960 e em geral, são de baixíssima renda que ergueram benfeitorias de boa-fé. Muitas delas incluem idosos, com problemas de saúde, dificuldade de inserção do mercado de trabalho urbano, entre outros aspectos. Ou seja, com as módicas quantias destinadas a cada um desses moradores, conforme planilha do INCRA, não se vislumbra, por ora, qualquer possibilidade de retirada deles do local. Observo que a imissão na posse em relação a eventual posseiro que não resida efetivamente no local não resta afastada, o que, porém, somente poderá ser melhor sopesado após a citação e no desenrolar do processo. Assim, indefiro o pedido de imissão na posse. - Proceda o oficial de justiça: - A citação dos réus; - A intimação da Associação Quilombola São Miguel Arcanjo, por meio de seu presidente (um dos quilombolas, a ser identificado pelo Oficial de Justiça.); - A identificação dos herdeiros de Joaquim Soares Alves, entre os quilombolas e/ou demais moradores, para fins de regularização do polo passivo. Após as citações, (i) expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape para que averbe na matrícula do imóvel a existência da presente ação de desapropriação por interesse social; (ii) dê-se vista ao MPF. Registro, 15 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

## Expediente Nº 318

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001531-57.2014.403.6129** - JORGE NUNES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Defiro o trâmite processual prioritário. Anote-se.3. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com urgência. João

**Expediente Nº 319**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001323-73.2014.403.6129** - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda.3. Oportunamente, designe-se data para realização de perícia médica com especialista em oftalmologia.4. Intime-se.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 320**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001511-66.2014.403.6129** - MARIA DO CARMO CANDIDA(SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0001511-66.2014.403.6129AUTOR: MARIA DO CARMO CANDIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Ao SUDP, para que regularize o cadastro do processo, haja vista que se trata de ação de indenização por danos morais, e não ação de concessão de benefício assistencial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora nas alíneas C e D (juntada de processo administrativo pelo INSS e ofícios aos bancos Bradesco e Itaú). Isso porque se trata de diligências que incumbem à própria parte autora, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas em caso de negativa expressa da(s) entidade(s) requerida, o que não foi demonstrado nos autos. 4. Cite-se o instituto réu para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 321**

**MONITORIA**

**0000010-14.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO)

DESPACHOIntime-se a CEF para que, em 10(dez) dias, manifeste-se sobre a petição da ré (fls.64/65).Registro, 30 de junho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**Expediente Nº 322**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000954-79.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO)

Proc. 0000954-79.2014.403.6129EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SATTO COM. E ENG. LTDADECISÃOfls. 225/228 e 252, v. - indefiro o pedido reconhecimento de impenhorabilidade (fl.228), assim como o de expedição de carta precatória para certificar o morador do imóvel (fl.252,v.), uma vez que a alegação do executado (fls. 225/228), de que residiria no imóvel companheira do de cujus, não está acompanhada de qualquer prova do alegado. Ademais, não consta que tal pessoa seja da família do executado, pelo que resta afastada a impenhorabilidade de bem de família em relação ao executado; o alegado direito de habitação nem mesmo afasta a penhorabilidade sobre a parte ideal do executado ( REsp 925687; AGREsp 1286261; AC TRF 3 - 872.349).P.I. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos.Primeiramente, remeta-se ao SUDP para que o APENSO seja distribuído como processo de execução fiscal, e apensado ao presente.Registro, 30 de junho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000541-66.2014.403.6129 - RAILDA CUSTODIO MATOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000541-66.2014.403.6129AUTOR(A): RAILDA CUSTÓDIO MATOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I.

RELATÓRIOA parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial. Afirma a parte autora, possuir atualmente 57 anos de idade, que sempre laborou como auxiliar de limpeza, estando diretamente exposta a agentes químicos e biológicos e, assim, postulou ao INSS a sua aposentadoria especial. Diz que, então, o INSS reconheceu, como tempo especial, os períodos de tempo entre 03.06.1991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997. Afirma que o período de trabalho após 05.03.1997 não foi reconhecido como de atividade especial, pois, segundo a autarquia federal não há o correspondente enquadramento legal para essa finalidade. Entretanto, afirma ter desempenhado tais atividades apresentando os respectivos formulários denominados PPPs, nos quais constam discriminados os períodos laborados: no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, de 02.05.1994 a 19.02.2004, como técnica de laboratório estando exposta, diariamente, a sangue e fluidos corporais, agentes biológicos, descritos no Anexo IV do Decreto 2.172/97; e, na Empresa WMS Supermercados do Brasil, de 18.06.2007 a 31.05.2011, como encarregada de serviços gerais, estando exposta aos agentes químicos e umidade. Requereu, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela de mérito e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 11 a 133, volume 1. Inicialmente foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de tutela antecipada, bem como determinada a citação do INSS (fl. 137).A parte autora juntou novos documentos, a saber, cópias de sua CTPS (fls. 143/225).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, alegando inicialmente a prescrição. Quanto ao mérito próprio do pedido da autora, postulou a improcedência, notadamente, pela falta de prova material da efetiva exposição do autor a condições laborais penosas, principalmente após a 06.03.1997, insalubres e/ou perigosas (fls. 226/241, volume 2). Ao final, apresentou cópia do processo administrativo do benefício da autora, no âmbito administrativo (fls. 242/300, volume 2).A contestação foi impugnada às fls. 303/306. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço atividade exercida em condições especiais, com o fito de (2) investidura em benefício previdenciário de aposentadoria especial.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.Das atividades especiais:Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p.

419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Com relação ao agente nocivo ruído, tem-se é considerado como especial nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, quando a administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula 32 da TNU, alterada, DOU 14/12/2011, pg. 00179). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: De início, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento do nosso Regional, Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargados Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, com registro em CTPS (fl. 89), nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreado aos autos os seguintes documentos próprios do INSS denominados PPPs (fls. 16/19 e 20/21). Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. FUNÇÃO: técnica de laboratório e encarregado de seção EMPRESAS PERÍODOS Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - técnica de laboratório 02/05/1994 a 19/02/2004 Empresa WMS Supermercados do Brasil - encarregado de seção 18/06/2007 a 31/05/2011 (i) Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - Período de 02/05/1994 a 19/02/2004: Consigno que o INSS reconheceu, como tempo especial, o período de tempo entre 03.06.1991 a 05.03.1997, com isso, abarcando parte do pedido da parte autora, ou seja, entre 02.05.1994 e 05.03.1997 (conforme aponta a manifestação do INSS em sua contestação, sem impugnação específica, e no recurso administrativo, fls. 232 e 293/299, respectivamente). Logo, nos exatos termos do pedido formulado nessa demanda, resta analisar o período depois de 05.03.1997 até 19.02.2004. Nesse período o(a) autor(a) trabalhou na empresa Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, na função de técnica de laboratório, conforme anotação na CTPS de fl. 89, tendo sido emitido PPP pela mesma empresa, juntado nas fls. 16/19. Tal formulário informa que no período em apreço a autora desenvolveu a citada atividade no Setor do Laboratório Regional Adolfo Lutz e que seus afazeres/atividades no local consistiam, em resumo, na preparação de meio de cultura; [...] coleta de material biológico (sangue e fluidos corporais); [...] preparo amostra de material biológico; [...] isolar e identificar microrganismos e testar a sensibilidade ao antimicrobianos; [...] coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras de material biológico e realizar exames de protocolos [...]. De acordo com tais informações técnicas, a atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. O período tido como de tempo especial foi reconhecido pela autarquia-ré até 05/03/97, considerando-se que foi editado o Decreto de nº 2.172/97, esse ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. No que concerne à comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente, foi atendida a exigência legal, através de formulário específico (PPP), conforme se depreende das informações sobre as atividades especiais exercidas, emitidos pela própria empresa. Assim, as atribuições descritas no PPP de fls. 16/19 possuem caráter assemelhado às atividades de enfermagem propriamente ditas em que há manipulação e contato direto com materiais biológicos potencialmente nocivos à saúde. Neste sentido, cito julgado(s) do nosso TRF/3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, onde exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, conforme PPP, exposto a agentes biológicos, agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00087357820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO. - (omissis) - Atividade especial comprovada por meio de formulários e de laudos técnicos que atestam a exposição do autor a agentes biológicos no exercício das funções de servçal e de atendente de enfermagem, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22.04.1980 a 31.05.1986 e de 01.06.1986 a 01.03.2001. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 23 anos, 05 meses e 19 dias até 15.12.1998. (omissis) - (APELREEX 00051660220064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - (omissis) - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - (omissis). (APELREEX 00005681020044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, o período aqui postulado enquadra-se como atividade especial.(ii) Empresa WMS Supermercados do Brasil - Período de 18/06/2007 a 31/05/2011:Nesse período o(a) autor(a) trabalhou na empresa WMS Supermercados do Brasil, na função de encarregado de seção, conforme anotação na CTPS de fl. 89, tendo sido emitido o respectivo PPP pela mesma empresa (fls. 20/21). Tal formulário informa que, no período em apreço, o(a) autor(a) teve como afazeres/atividades no local as quais consistiam, em resumo, supervisionam rotinas administrativas[...]; coordenam serviços gerais [...]; administram recursos humanos [...]; organizam documentos e correspondência, gerenciam equipes [...]. Quanto às atividades/funções desempenhadas pelo(a) autor(a), como encarregado de seção/auxiliar de limpeza em supermercado, não se pode reconhecer e/ou enquadrá-la como tempo especial de acordo com o Decreto nº 2.172/97, anexo IV, e no Decreto nº 3.048/99, uma vez que os agentes nocivos constantes do formulário PPP não se enquadram nesses regulamentos. No tocante a atividade de supervisor administrativo já decidiu o nosso Regional que, Na espécie, os cargos de Supervisor da Administração, Supervisor Administrativo e Supervisor Financeiro, (...), respectivamente, não encontram previsão expressa na legislação de regência da matéria, daí porque a mera menção à prestação da atividade na CTPS não basta para a sua caracterização como especial, impropriedade também reservada à prova testemunhal, a qual não serve de complemento à prova técnica requerida para este caso concreto. (AC 00368628720014039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 717615, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS , TRF3)E não é só isso, na função de encarregada de seção em empresa de Supermercado, a alegação de exposição à umidade e produtos de limpeza não prospera. Em primeiro lugar, o agente umidade deixou de integrar o rol dos agentes nocivos, desde 06.03.1997 (Decreto 2.172/97); em segundo lugar, porquanto o simples contato com produtos de limpeza não caracteriza exposição nociva, sob a ótica legal. Notadamente, quando ocorre exposição eventual a tais produtos de limpeza diluídos em água, conforme informa o mesmo formulário-PPP.Ademais, conforme se extrai do formulário PPP, não sendo esta (auxiliar limpeza) a única atividade da autora no supermercado, ausente a permanência de exposição a agentes químicos.Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/03/1984 a 06/01/1995 e de 02/01/1997 a 28/05/1998, em que trabalhou, respectivamente, como encarregado geral e encarregado de produção, no setor de produção. IV - Do formulário de fls. 10, extrai-se que, como encarregado geral, as tarefas do autor consistiam em coordenar os serviços de produção, controlando o fluxo de trabalho e perfeita exatidão dos dados processados; coordenar e controlar o recebimento de dados para a produção; verificar as disponibilidades, visando atingir os tempos de operação e analisar e buscar solução para os problemas ligados à produção. Como encarregado de produção, por sua vez, tinha por atividade: coordenar, acompanhar e orientar os trabalhos das áreas subordinadas, distribuindo tarefas segundo a programação diária e especialização dos empregados, observando eventuais irregularidades na sua execução, a fim de cumprir as programações da produção; providenciar o suprimento de materiais e ferramentas junto aos postos de trabalho, bem como liberar o transporte dos produtos processados para locais pré-determinados. (omissis) (AC 00043576720064039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012



..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim o período aqui postulado, na função de encarregado de seção/auxiliar de limpeza, não se enquadra como atividade especial.Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria especial.A contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial deve ocorrer até a data da citação 26/03/2014 (fl. 301, volume 2), levando em consideração a especialidade da atividade, conforme segue: (i) de 06.03.1997 até 19.02.2004 - função de técnica de laboratório.Assim, o autor somava, em 26/03/2014, data da citação, contabilizados o(s) período(s) especial(is) acima analisado(s), apenas 12 anos, 06 meses e 14 dias de tempo especial, conforme planilha anexa a esta sentença elaborada pela Contadoria Judicial, tempo insuficiente para o obtenção do benefício pleiteado. Para tanto, deveria possuir tempo mínimo de 25 anos, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91.Em conclusão, é improcedente o pleito inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para (3.1) reconhecer e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como técnica de laboratório, referente ao período compreendido entre 06.03.1997 até 19.02.2004, na empresa Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; (3.2) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora para implantação do benefício de aposentadoria especial.Tendo em vista a sucumbência recíproca de ambas as partes, deixo de condenar nas verbas de sucumbência, a teor do art. 21 Caput do CPC.Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registro/SP, 30 de junho de 2014.João Batista Machado, Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 324**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000912-30.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALTENCY NEGRAO DA SILVA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO)

Vistos.Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo Executado.Registro, 24 de junho de 2014. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 325**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000014-51.2013.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado às fls. 09/13.Registro, 11 de junho de 2014 JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 327**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000258-43.2014.403.6129** - IEDA DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.07.2014, às 16h00min, a ser realizada na Sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 328**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000017-06.2013.403.6129** - NEUSA ROCHA SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.07.2014, às 15h40min, a ser realizada na Sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 329**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-47.2014.403.6129** - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.07.2014, às 15h20min, a ser realizada na Sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 330**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-13.2013.403.6129** - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.07.2014, às 13h30min, a ser realizada na Sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2661**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000597-79.2006.403.6000 (2006.60.00.000597-7)** - BRIGIDO LOPES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000920-84.2006.403.6000 (2006.60.00.000920-0)** - ALCIDES VIEIRA DE PINHO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003233-71.2013.403.6000** - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Inicialmente, trato da ilegitimidade passiva da CEF, alegada em preliminar de contestação (fls. 228-236), a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013.FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013. FONTE\_REPUBLICACAO)Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. No tocante ao pedido de fls. 290-294 (aditamento da inicial), o artigo 264 do Código de Processo Civil, dispõe que:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.Dessa forma, após a citação não mais se permite

a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo acordo com o réu.No presente caso, a citação da CEF ocorreu em 17/05/13, sendo o Mandado de Intimação e Citação juntado em 22/05/13 (fls. 224 e 224vº). Portanto, uma vez que o pedido de aditamento da inicial se deu em 06/06/2013 (juntado em 07/06/2013), deve contar com o consentimento dos réus.A CEF à fl. 305 manifestou sua discordância com citado pedido.Assim, diante da discordância da CEF, indefiro o pedido de fls. 290-294.Intimem-se os autores para réplica, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverão especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

**0005461-19.2013.403.6000** - ALCINO RODRIGUES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Laudo Médico Pericial.

**0006027-31.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-11.2014.403.6000) CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0006027-31.2014.403.6000Autor: Cleidimar Martins Maciel de FreitasRé: Caixa Econômica Federal - CEF Apensem-se aos autos da ação cautelar preparatória n. 0005026-11.2014.403.6000.Considerando que a autora reproduziu na ação principal os mesmos pedidos de natureza cautelar formulados nos autos n. 0005026-11.2014.403.6000, intime-se-a para emendar a inicial, formulando o pedido final com as suas especificações (art. 282, IV, do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do Feito sem resolução do mérito (art. 284 do CPC). Após, cite-se.Campo Grande, MS, 24 de junho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0006106-10.2014.403.6000** - MAX ALBUQUERQUE DE LIMA(MS017169 - NATALIA MONTEIRO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0006106-10.2014.403.6000Autor: Max Albuquerque de Lima Ré: Caixa Econômica FederalDECISÃOTrata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Caixa Econômica Federal, com o valor atribuído de R\$ 27.273,60 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial.Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se.Campo Grande, 26 de junho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004863-70.2010.403.6000 (94.0006407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Ante a certidão de trânsito em julgado, lançada à f. 138, intime-se a parte embargada para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação da parte interessada.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000636-32.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da petição juntada à f. 79 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003428-90.2012.403.6000, sobre os quais foram interpostos estes embargos, intime-se a parte embargante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005709-48.2014.403.6000** - PESS & CIA LTDA(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Mandado de Segurança n.º 0005709-48.2014.403.6000 Impetrante: Pess & Cia Ltda. Impetrado: Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em MS e outro Vistos etc. Fl. 59: Defiro. A fim de corrigir erro material, prontamente verificável na decisão de fls. 53-54, determino que ao invés de Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sementes Alvorada Ltda - ME, passe a constar, nas 1ª e 2ª linhas do relatório (fl. 53), Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pess & Cia Ltda.. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0001662-22.2014.403.6003 - FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS (MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X AUDITOR ESTADUAL DO INSS**

Mandado de Segurança n.º 0001662-22.2014.403.6003 Impetrante: FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS Impetrado: AUDITOR ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Florisbela Francisca dos Santos, contra ato praticado pela autoridade impetrada acima referida, objetivando a imediata reimplantação do seu benefício de aposentadoria por idade rural. O pedido de medida liminar foi deferido, inaudita altera parte (fls. 168-169), para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que revisou e suspendeu a aposentadoria por idade recebida pela impetrante, a qual deverá ser imediatamente restabelecida. Notificada para as informações e intimada a cumprir a r. decisão, a autoridade impetrada arguiu ilegitimidade passiva ad causam (fls. 173-177). Pois bem. Para a efetividade do processo, em especial, do remédio heróico do mandado de segurança, a indicação errônea da autoridade coatora não se revela óbice intransponível ao exame do mérito, principalmente se a autoridade indicada presta informações defendendo o ato impugnado (teoria da encampação) e o erro quanto ao agente a que se dirige a impetração é escusável. No presente caso, a falta de identificação do responsável pela prática do ato indicado como coator, à fl. 157, dificulta sobremaneira a correta indicação da autoridade coatora. Considerando-se a finalidade precípua do mandado de segurança, de proteger direito líquido e certo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a admitir a possibilidade de intimação do impetrante para emendar a inicial, nas situações em que, apesar de ter havido a indicação de autoridade desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, verifica-se que tal autoridade e aquela coatora integram a mesma pessoa jurídica de direito público, eis que, nesse caso, não se alteraria a polarização processual, o que preserva a condição da ação. Diante do exposto, intime-se o INSS, por sua Procuradoria Federal, para que dê imediato cumprimento à ordem judicial de fls. 168-169. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para regularizar o polo passivo do Feito, indicando a autoridade competente para desfazer o ato hostilizado e reimplantar o benefício previdenciário. Após, ao MPF. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000289-62.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO**

Processo n.º 0000289-62.2014.403.6000 Autor: Município de Jardim Réus: Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e outro DECISÃO União opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 243, que determinou o efetivo cumprimento da decisão de fls. 150-152, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento. Argumenta que a sua alegação de ilegitimidade passiva não foi apreciada, configurando omissão judicial e causando indefinição da questão processual, de modo que a Secretaria judiciária intima apenas a União, a quem nada se manda fazer em nenhuma das decisões proferidas. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para a reforma da decisão há recurso próprio. As questões preliminares pendentes serão apreciadas em momento oportuno, quando do saneamento do Feito. E, ao contrário do que alega a embargante, a corrê vem sendo intimada de todos os atos decisórios proferidos no Feito. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União às fls. 245-246. Intimem-se (a SUDECO, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul). Campo Grande, 25 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0005026-11.2014.403.6000 - CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Ação Cautelar Inominada n.º. 0005026-11.2014.403.6000 Autor: Cleidimar Martins Maciel de Freitas Ré: Caixa

Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por Cleidimar Martins Maciel de Freitas, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de manter-se na posse do imóvel localizado na Rua Helio Porello, casa 351, Residencial Trevo, em Campo Grande/MS, bem como consignar em Juízo o valor correspondente às parcelas remanescentes, até o deslinde da ação declaratória a ser ajuizada no prazo legal. Requer a concessão de justiça gratuita. A autora alega, em síntese, que firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, EM 05/04/2001. Recentemente, foi informada pela CEF da possibilidade de quitação antecipada das prestações restantes, com desconto de 35%, tendo se dirigido à agência bancária com tal intento. Contudo, ao analisar o processo, a requerida se negou a receber o montante residual e dar a quitação pretendida; além disso, rescindiu o contrato, ao argumento de que a autora teria prestado declarações falsas quando de sua celebração. Documentos às fls. 12-28. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 34-61, defendendo que a rescisão do contrato se pautou na violação de cláusula resolutiva expressa (cláusula 18ª), além de ter sido constatada a ocupação irregular do imóvel por terceiros. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o art. 804 do Código de Processo Civil, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Portanto, a liminar é, na espécie, uma providência instrumental da ação principal, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A autora busca provimento jurisdicional para manter-se na posse do imóvel descrito na inicial, bem como para depositar em Juízo o valor das parcelas residuais do Arrendamento Residencial, até que obtenha, no processo principal, tutela declaratória acerca da (i)legalidade da rescisão contratual já informada pela CEF. A alegação da autora é no sentido de que não mentiu, na época da assinatura do contrato, uma vez que a união estável, no caso, além de não estar registrada em cartório, não implica alteração do estado civil. Ademais, os cônjuges moravam em casas separadas, entre os anos de 2003 e 2006. Pois bem. Embora a alegada união estável, da autora com o Sr. Manoel Ramos de Oliveira, desde 13/06/1993, esteja, em princípio, registrada nos autos por instrumento público (fl. 56), existe a possibilidade de o casal não ter residido na mesma casa, de 2003 a 2006, conforme se alega; e, bem assim, de os seus cônjuges não terem preenchido todos os requisitos legais, mormente os de natureza econômica, para a configuração do referido instituto jurídico, o que tornaria a omissão da autora a esse respeito, ao contratar com a CEF, irrelevante. Por outro lado, o possível arrendamento do imóvel, registrado às fls. 57-59, em que pese militar em desfavor da autora, estriba-se em documento produzido unilateralmente pela ré, o que, assim como no que se refere à alegada união estável, aconselha cautela, de sorte a se permitir dilação probatória. Por fim, registro que o indeferimento do pedido liminar tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, a questão, mesmo em caso de ganho de causa, na ação principal, pela autora, ao passo que o deferimento, com autorização do depósito residual das parcelas, poderá, inclusive, remunerar a CEF, pela ocupação do imóvel até decisão final a respeito, em caso de improcedência dos pedidos autorais. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de assegurar a manutenção da autora na posse do imóvel supracitado, bem como para autorizar o depósito judicial do valor correspondente às parcelas residuais do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672460001336, o qual deverá ser apresentado pela CEF em cálculo atualizado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de junho de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1) - ELIAS FERREIRA DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor das peças juntadas às f. 145/149, extraídas dos embargos à execução nº 0004863-70.2010.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente (f. 121/128). Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, bem como o valor a ser retido a título de PSS, nos termos dos incisos VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores dedutíveis e, bem assim, de que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Após, efetue-se o cadastro das requisições, observando-se o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado de acordo com os contratos apresentados às f. 139/144. Em seguida, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências,

viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0013307-58.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI  
GUENKA) X JULIETA HISSAYO SHIBUYA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)**

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000028-97.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA  
RANGEL NETO) X VILMA FRANCISCA DA SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)**  
REPUBLICAÇÃO: Autos nº 0000028-97.2014.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Vilma Francisca da Silva SENTENÇA Sentença tipo B1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c cobrança de encargos em atraso, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vilma Francisca da Silva, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel arrendado, descrito como unidade autônoma, designada casa 99 do residencial Prof. Arassuay Gomes de Castro, situado na Avenida Morelli Neves, n. 8.577, em Campo Grande, bem como a condenação da ré ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos, acrescidos de atualização monetária, juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações leais e contratuais, até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. 2. Como fundamento do pleito, a autora alega que a ré não honrou com os compromissos assumidos por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de alguns encargos, o que deu causa à rescisão contratual. 3. A ré apresentou contestação às fls. 38-41. 4. À fl. 56, a ré informou o pagamento do débito e pediu cancelamento da audiência de conciliação designada. 5. À fl. 60, a CEF informou a desistência da ação, diante do pagamento extrajudicial do débito. 6. É o breve relato. Decido. 7. A despeito de a CEF ter pleiteado a desistência da ação, por meio da peça apresentada à f. 60, vejo que, na realidade, foi firmado acordo extrajudicial entre as partes, em livre manifestação de vontades. Importa ressaltar que a desistência e a transação não são institutos idênticos, na seara processual, porquanto pressupõem motivos diversos para a extinção do processo. Assim, há que se optar por uma das duas hipóteses; por certo, pela que melhor refletir a realidade. 8. Destarte, considerando-se que é melhor expressar a realidade fática ocorrida entre as partes, e tendo em vista que o acordo possui natureza material, enquanto que a desistência é instituto meramente processual, tenho como de melhor alvitre a homologação judicial do acordo e a consequente extinção do processo com base na transação. 9. Assim, homologo o acordo e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem honorários. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. 12. P.R.I. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente Nº 2663**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA  
VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO  
FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a sentença proferida em sede de julgamento dos embargos de declaração, na qual foi retificada a data fixada como marco inicial para a concessão do benefício (f. 215/216v), embora tenha implicado em majoração do valor exequendo, foi silente quanto à consequente necessidade de sujeição ao duplo grau de jurisdição. Por outro lado, essa majoração, em princípio, veio a se confirmar, pela petição de fls. 222/225, e isso é importante para se definir se a requisição do valor para pagamento deverá dar-se através de RPV ou de precatório normal. Parece-me lógico considerar-se o valor apresentado pela parte, que extrapola o valor limite de RPV, e isso obriga o reexame pela 2ª instância. Dessa forma, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, lançada às f. 218v. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

**0010352-88.2010.403.6000 - IZABEL MARIA BEZERRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES  
CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.



**0009682-16.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0013492-96.2011.403.6000** - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa da parte ré (f. 237) com o valor executado pelo autor, homologo os cálculos de f. 233, devendo ser expedido o correspondente requisitório, nos termos do art 730, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para que informe os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: dez dias. Consigno que a ausência de manifestação implicará na expedição do RPV contendo a informação de que não há valores a deduzir da base de cálculo. Após, efetue-se o cadastro do ofício requisitório, dando-se ciência às partes para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001784-78.2013.403.6000** - PETROPLUS SUL COMERCIO EXTERIOR S/A(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ante os termos da informação supra, e, considerando que o profissional da área de Química, igualmente, atenderá aos quesitos da prova pericial a ser produzida neste feito, retifico a decisão de f. 245/247 para que conste como perito do Juízo, a ser nomeado, engenheiro químico ou químico. Oficie-se ao Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de dez dias, de relação contendo profissionais cadastrados na entidade que atuem na área pericial. Sem prejuízo, intimem-se as partes do inteiro teor da mencionada decisão. Cumpra-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 245/247:** PETROPLUS Sul Comércio Exterior S/A ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração n. 324540, 324541, 324542 e 364061, por ela lançados. Como fundamento do pleito, alega inexistirem as irregularidades mencionadas nas autuações, e que elas somente foram constatadas devido à coleta incorreta do material quando da perícia realizada pela ré. Ainda, defende que não pôde acompanhar o referido teste, bem como apresentar contraprova e indicar assistente técnico, e que por essa razão, foi realizado de forma arbitrária. Defende que não houve dano ao consumidor, já que os autos n. 324540, 324541 e 324542, apresentaram somente erro material na inversão do nome do fabricante no rótulo. Quanto à autuação de n. 324542, argumenta que existia o registro do óleo lubrificante em questão, e que eventual desacerto deve ser imputado àquele que o fez perante a ANP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 150-151. Citada, a ANP apresentou contestação alegando que quando da coleta do material para análise, idêntico volume ficou de posse da autora, para que, se desejasse, fizesse a contraprova. Aduz, ainda, que a punição pelo ilícito administrativo não depende necessariamente da existência de dano concreto, bastando sua potencialidade lesiva (fls. 176-176). Juntou documentos de fls. 187-218. Réplica às fls. 235-243. Em sede de especificação de provas, a autora requereu fosse produzida prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 231/232). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 244). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (anulação dos autos de infração n. 324540, 324541, 324542 e 364061) faz-se necessário deferir a produção de prova pericial requerida pela autora, consistente em analisar as amostras colhidas pela R. devidamente lacradas (fl. 232). Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). \_\_\_\_\_ (engenheiro químico).

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência do início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quanto ao depoimento pessoal do representante da ré, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC). Sendo assim, considerando que os

direitos defendidos pela ré são indisponíveis, o depoimento requerido não trará à parte autora os efeitos por ela almejados, razão pela qual indefiro o pedido. No que tange à prova testemunhal para que seja demonstrada a ocorrência dos fatos no dia da fiscalização, bem como os procedimentos adotados pelos representantes da Agência (fl. 231), em face da alegação de que houve coleta incorreta, defiro o pleito. Assim, designo o dia 05/11/2014, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Por fim, em relação ao requerimento da autora às fls. 219-222, para que a ré exclua seu nome do SERASA enquanto pendente de julgamento esta ação, o mesmo não procede, uma vez que nestes autos já foi indeferido o pedido de tutela antecipada, no que tange à suspensão da exigibilidade das multas objurgadas (decisão de fls. 150/151, em relação a qual não foi concedido efeito suspensivo). Logo, a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes é apenas desdobramento da não obtenção do pleito antecipatório. Além disso, conforme informado pela ré às fls. 225/226, a autora figura como executada na execução fiscal nº 0001372-50.2013.403.6000, e caso a negativação tenha decorrido daquela demanda, a questão deverá ser lá tratada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004737-78.2014.403.6000** - REINALDO AJIKI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**0006115-69.2014.403.6000** - MOACIR ROBIM DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011271-72.2013.403.6000** - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo as apelações interpostas (fls. 118-132 e 134-149), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001023-35.2013.403.6004** - SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM MS-SPUMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2955**

## **ACAO PENAL**

**0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)  
1-Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa: Paulo Generino da Silva (fls.2644), Pedro Vadalaes Filho e Fernando da Fonseca Soares Junior (fls. 2645).2-Designo o dia 03/09/2014, às 14:00 horas para interrogatório dos acusados residentes nesta capital.3- Designo o dia 17/09/2014 às 14:00à horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para interrogatório do acusado Juarez Lopes Cançado.4- Designo o dia 25/09/2014, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, para interrogatório do acusado João Roberto Baird.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências.Campo Grande, 23 de junho de 2014.

## **Expediente Nº 2956**

### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0003284-48.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Monique Marchioli Leite, MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01 (um) Veículo Porsch Cayenne S, cor preta, ano 2007/2008, placa HIC-5005, MS, chassi WP1AB29P48LA50032, renavam 955926971, registrado em nome de Cesar Augusto Bueno, CPF 019.321.691-48.Observações: veículo encontra-se com a lataria e pintura em bom estado, somente com alguns riscos. Os pneus encontram-se em regular estado (meia vida). Possui banco de couro caramelo, sem rasgos. Possui estepe, chave de rodas e macaco.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 4.421,77 (quatro mil e quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), em 24/04/2014, referente ao IPVA 2014. 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,66 (cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), em 24/04/2014.3. Multa de trânsito no valor de R\$ 85,12 (oitenta e cinco reais e doze centavos), em 24/04/2014.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES:PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08//2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas.Observação: Resultando negativo o 2º Leilão, havendo aquiescência das partes, tácita ou expressa, ficarão autorizadas as leiloeiras nos 90 (noventa) dias que sucederem ao 2º Leilão, proceder à venda direta do bem, nas mesmas condições do 2º Leilão. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. 5% (cinco por cento) de comissão, sobre o valor da arrematação, a ser paga a leiloeira oficial. 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns).ADVERTÊNCIAS: Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor

por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 12 de junho de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico, em analogia ao que preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Vistos, etc. 1) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa: Eric Marcelo Mascarenhas Baliro Vieira (fls. 1393). 2) Forneça a defesa dos acusados, no prazo de 3 dias, novo endereço das testemunhas Edivaldo Domingos Sanches e Manoel Barnabé Filho, sob pena de desistência de suas oitivas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 25 de junho de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2957**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD E MS013866 - MARYEL MARIANO PEREIRA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva, totalizando, em 30.02.14, R\$ 2.112,51. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 20.06.2014.

## **Expediente Nº 2958**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004890-14.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X CELSO ROSA BRAZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

fica as partes intimadas que a audiencia do dia 05/08/2014 foi ANTECIPADA para o dia 07 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, quando sera inquirida a testemunha Celso Rosa Braz,a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**0005662-74.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDAILSON SALES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi marcado para o dia 03 de julho de 2014, às 13:30 horas, para a oitiva de Emerson Candido Alves, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

## **Expediente Nº 2959**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002674-80.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MARABA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES LIRA DINIZ(PA008143A - RIVERALDO GOMES DA SILVA) X GUILHERME MAGNANI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 05 de AGOSTO de 2014,às 14:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Guilherme Magnani,a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**0005500-79.2014.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO VICENTE DA SILVA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 05 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: Jorge Anibal David, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

## **Expediente Nº 2960**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004914-42.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI(PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E PR027557 - LAURI DA SILVA E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RICARDO KAWASSAKI X MERCES DIAS JUNIOR X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
AUTOS DE ORIGEM: 7761-26.2010.401.3603 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT.PARTES: MPF X ELISEU AUGUSTO SICOLI Vistos, etc. Designo o dia 12/08/2014, às 13:30 HS para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: RICARDO KAWASSAKI, MERCES DIAS JUNIOR, MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA e RICARDO JOEL MACHADO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº 235/2014-CP03 \*Of.235.2014.CP03\*, ao SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, nesta capital, para nos termos do art.221 2º, do CPP, requisitar que os Agentes de Polícia Federal, RICARDO KAWASSAKI, matrícula 12989, MERCES DIAS JUNIOR, matrícula 15399, MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA e o escrivão RICARDO JOEL MACHADO, matrícula 10733, lotados nessa SR/DPF/MS, sejam apresentados na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto. 2) Ofício nº 236/2014-CP03 \*OF.236.2014.CP03\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Campo Grande-MS, em 26/5/2014.

#### **Expediente Nº 2961**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004844-25.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 4A.VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS CUNHA(AP000352 - ADELSON FERREIRA TAVORA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Autos de origem: 118008620114013100 - 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS CUNHA. Vistos, etc. Designo o dia 15/07/2014, às 14:00, para oitiva da testemunha de acusação APF Alan José de Almeida Cid. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº 233/2014-CP03 \*Of.233.2014.CP03\* à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, localizada na Rua Fernando Luís Fernandes, 322, Vila Sobrinho, nesta capital, para nos termos do art. 221 2º, do CPP, requisitar o agente de policial federal ALAN JOSÉ DE ALMEIDA CID, para que seja apresentado na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munidos de documentos de identificação pessoal com foto. 2) Ofício nº 234/2014-CP03 \*OF.234.2014.CP03\* ao deprecante, Juízo Federal da Subseção Judiciária do Maranhão, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 26/5/2014.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3171**

## **ACAO MONITORIA**

**0006062-64.2009.403.6000 (2009.60.00.006062-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSILENE RODRIGUES DE BARROS X LUDMAR DE BARROS(SP026064 - NORIVAL FURLAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0004032-22.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO DA SILVA X ELIZA HERMINIA SILVESTRE(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP178667 - JOEL FRANÇA E SP060729 - ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO)

1. Devidamente citados (fls. 81- e 116), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos.Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Assim sendo, intime-se a ré Eliza Hermínia, na pessoa de seu procurador (f. 106), para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Intime-se, pessoalmente, o réu Rodrigo da Silva para mesma finalidade.2. Fls. 121-2. Dê-se ciência aos réus.3. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 122.Int.

**0010742-87.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0010815-25.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ALMEIDA & BANZER LTDA - ME  
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001768-86.1997.403.6000 (1997.60.00.001768-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JULIA BENTO SOARES X GETULIO VASCONCELOS SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA SOARES X ABADIA SOARES DE OLIVEIRA X MALVINA FERREIRA SOARES X ATAIDE FERREIRA SOARES X GRAZIELA MARINHO LUTZ X EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BARBARA DA CUNHA SOARES X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X AIDANO SOARES X IVANIR VIEIRA SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X GENERAL AMERICO MARINHO LUTZ

Fls. 914-5. Cabe à autora, interessada na execução da sentença, cumprir integralmente a determinação de f. 911.Int.

**0006627-48.1997.403.6000 (97.0006627-4)** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(SP201189 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA E SP206027 - IZABEL ESTHER DE OLIVEIRA COSTA) X EDUARDO ANDRAUS ENGENHARIA CIVIL(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, anote-se o substabelecimento de f. 129.Após, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.Int.

**0000636-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000636-9)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

F. 267: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

**0001603-53.2008.403.6000 (2008.60.00.001603-0)** - GLEISON CAMARONI DE CAMARGO(MS011337 -



ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS E MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROSILENE MARONI DE CAMARGO(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS012197 - ALINE SEEMANN)  
Fls. 130-5: dê-se ciência ao autor.

**0004688-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004688-5)** - FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

FERNANDA PEREZ MENDONÇA ROGADO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Alega que iniciou seus estudos no curso de Psicologia na FUFMS campus de Corumbá, em 2002, transferindo-se depois para o campus de Campo Grande. Sustenta ter participado da colação de grau oficial, ocorrida em 9 de agosto de 2007. Todavia, ante a negativa da ré, formulou requerimento no final daquele mês, pugnando pela entrega do certificado correspondente. Somente em setembro de 2007 sobreveio decisão na qual era informada da necessidade de cursar a matéria Fisiologia I, acerca da qual jamais foi alertada. Diante disso, viu-se obrigada a proceder a sua matrícula na referida disciplina e a se submeter a avaliações, de forma que somente em 23 de janeiro de 2008 obteve o certificado. Aduz ter a requerida desencadeado processo de sindicância, culminando por reconhecer a ocorrência de negligência dos servidores responsáveis pelo processo de transferência e dos atos subsequentes, exonerando-a de qualquer culpa. Afirma que todo o episódio causou-lhe danos morais até porque já havia alugado espaço e adquirido móveis para seu consultório, sonho prorrogado em razão dos fatos relatados. Pede a condenação da ré a lhe pagar o equivalente a cem salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-27. No despacho de f. 30 instei a autora a emendar a inicial para atribuir valor da causa compatível com a competência da Vara. A retificação encontra-se à f. 33. Citada (f. 37), a ré apresentou contestação (fls. 41-9). Sustenta que a autora tinha conhecimento de que deveria cursar a disciplina Fisiologia Humana I, desde 2003, salientando que no requerimento de matrícula mostrava a carga horária cursada e a cursar. Salienta que a autorização para que a impetrante participasse da solenidade de colação foi questionada à época. Em outra passagem da contestação, diz que participou do ensaio para a solenidade, ciente de que não estava formada. Diz que a aluna colou grau em 23/1/2008, após ter cursado a disciplina faltante. Não vislumbra a ocorrência de danos, porque a autora estava ciente da sua condição de reprovada. Faz uma demonstração das matérias cursadas em Corumbá e Campo Grande para concluir que era necessária a conclusão da matéria faltante. No passo, diz que a aluna entendia que não deveria cumprir essa matéria, sem pedir as necessárias explicações acerca de sua vida escolar. Réplica às fls. 54-6 na qual a autora observa que a própria requerida admitiu sua responsabilidade pelo evento. As partes foram intimadas do despacho de f. 59, acerca das provas que pretendiam produzir (f. 60). A autora pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 61). A ré informou que pretendia produzir prova testemunhal e documental (f. 63). Admitiu-se a produção da prova testemunhal (f. 65). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 79. Nessa ocasião colhi o depoimento da autora (fls. 80-81) e das testemunhas arroladas pela ré (fls. 82-4). Também deferi o pedido da autora, determinando que a ré exibisse o processo de sindicância que se encontra às fls. 86-144. Memorais às fls. 148-8 e 159. É o relatório. Decido. No seu depoimento de f. 80 a autora admite que por ocasião das matrículas aparecia a pendência na disciplina anatomia e Fisiologia Humana I. A respeito dessa pendência a Secretária acadêmica prestou as seguintes informações no processo de sindicância desencadeado pela FUFMS para apurar o fato (f. 131) que: (...) a acadêmica foi informada da dispensa de disciplinas e que sabia que tinha que cursar a disciplina Fisiologia Humana I. Que a aluna disse que não iria cursar a disciplina. Informa que a aluna sempre solicitava o histórico escolar e sempre constava matriculada na disciplina. Que a aluna sempre discordou de cursar a disciplina e então orientava a mesma a procurar a supervisão para que se refizesse sua análise de dispensa de disciplinas ... a Professora Alexandra .. sempre informou a aluna que ela deveria fazer a disciplina I. As professoras Inara Barbosa Leão e Alexandra Ayach Anache divergem, em parte, da Secretária acadêmica (fls. 128-130). A primeira diz que assumiu a coordenação do curso em abril/2007, ou seja, muito próximo da data da formatura. A ela a Secretária Vera teria dito que os processos estavam todos certos. Acrescentou que a aluna alega que sempre perguntava na SECAC sobre o problema da disciplina e que sempre foi informada pela Vera que estava tudo certo e que o problema era no sistema e que seria resolvido. Que a aluna sempre mostrou preocupação em relação ao histórico escolar. Alexandra Ayach diz que mandava a aluna procurar a Vera na SECAC e a informação que a mesma obtinha na SECAC era que estava tudo certo na matrícula e que seria resolvido, por era problema no sistema. Segundo a testemunha Jacson Martins Fedorowicz (fls. 81-1) no caso de transferência, antes da matrícula é feita a análise curricular (análise de aproveitamento de estudos); essa análise é de atribuição do Coordenador de Curso nos termos da Res. 54/97; no caso da autora tal requerimento ocorreu em abril/2003, enquanto que a matrícula ocorre em 11.8.2003; sucedeu que a análise do currículo só foi concluída em 31 de outubro daquele ano; nessa ocasião constatou-se que a Aluna deveria cumprir a disciplina Fisiologia Humana I ... a partir de então a matéria Fisiologia Humana I aparecia no requerimento da matrícula; na



avaliação do depoente a aluna deveria mesmo cumprir a matéria Fisiologia Humana I. Já a testemunha Daniel Derrel Santee, presidente da Sindicância desencadeada pela FUFMS a pedido da autora diz (f. 82): quando o aluno faz a matrícula recebe a grade alusiva a todo o curso; no caso de transferência a ele é fornecida essa grade, depois de feita a análise curricular; a matrícula é feita depois da análise da grade curricular; em tese, para a autora deveria ter sido fornecida a grade quando de sua matrícula no campus de Campo Grande; em tese, havendo pendências deveria aparecer na grade.(...) não sabe informar se à autora foi fornecido resultado da análise curricular; no requerimento de matrícula, em cada período, aparecem as matérias obrigatórias do período respectivo assim como eventuais pendências. Na sindicância foram ouvidas a secretaria acadêmica e os coordenadores de curso da época do processo. Em síntese, após a análise da documentação proveniente do campus Corumbá, alusiva à autora, constatou-se que ela deveria cumprir uma matéria. Segundo um dos componentes da Comissão de Sindicância referido, Sr. Jacson, a falha da Universidade decorreu do fato de não ter sido feita notificação formal dessa exigência. Sucede que, ainda que não tenha a FUFMS procedido a uma formal notificação acerca do resultado da análise para aproveitamento dos estudos, a aluna sabia da pendência, mesmo porque a matéria faltante sempre aparecia no documento destinado às matrículas nos semestres subsequentes. O outro componente da Comissão, Sr. Daniel Derrel, assevera que as conclusões de f. 22 decorrem da alegação da estudante de que lhe foram prestadas informações verbais sem a devida constatação do que deveras estava ocorrendo. Mais uma vez percebe-se que a Comissão desprezou a averbação constante dos documentos da matrícula, secundada pela versão da Secretaria acadêmica, para quem a aluna tinha conhecimento da pendência. Note-se que a análise de grade curricular, máxime quando ocorrida no primeiro ano do curso, como na espécie, não é tarefa impossível a aluno deveras comprometido com os seus estudos. Com isso quero afirmar que não é crível imaginar que o aluno passe quase cinco anos de um curso em dúvida ou no aguardo da conclusão da análise curricular. De qualquer sorte inexistiu a alegada surpresa no dia da formatura. Na pior das hipóteses a aluna sabia que havia uma pendência no seu cadastro e jamais se preocupou formular reiteração acerca das conclusões da análise de seus papéis. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

**0004868-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004868-7) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

MARLENE FERNANDES CORTES VIANA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi incorporada no Exército como 3º Sargento Técnico Temporário, reengajando-se periodicamente até atingir o tempo máximo de vinculação, quando foi licenciada. Aduz ter contraído doença na coluna em razão das atividades castrenses, quadro que se agravou por não terem seus superiores feito o seu remanejamento de setor, conforme aconselhamento médico, transferindo-a tempos depois para a UTI, o que em nada a beneficiou em termos de esforços físicos. Desse quadro sobreveio dano psicológico e licenças médicas. Ademais, teve que se submeter à cirurgia. Entanto, por problemas administrativos, tal ato foi adiado, pelo que o seu quadro doloroso persistiu. Nesse ínterim foi obrigada a se submeter a bloqueio anestésico em instituição privada especializada no tratamento de dores, até que a cirurgia fosse remarcada. Porém, na data marcada a cirurgia não foi realizada, desta feita em razão de pendências financeiras do FUSEx com o hospital onde o ato seria feito, agravando-se o seu quadro. Por outro lado, o Exército teria desencadeado Inquérito Sanitário de Origem, com o fito de cercear os seus direitos. Tal processo teria sido concluído intempestivamente e com a conclusão de que a patologia não teria sido contraída em serviço. E de outra feita foi-lhe devolvido o contrato de união estável firmado com seu companheiro, sob o pretexto de que a publicação no Boletim Interno da Unidade Militar não poderia ser feita pelos motivos declinados no verso do requerimento. Depois da manifestação da assessoria jurídica, ratificada pelo chefe do Estado-Maior da 9ª RM, determinou-se a publicação do contrato no Boletim Interno. Assevera que ela e seu companheiro voltaram a ser questionados acerca dessa união, em sede de sindicância, o que considera ofensa à sua vida privada, intimidade e honra do casal. Fundamentada nos arts. 5º, X, e 37, 6º, 226 e 227, todos da Constituição Federal, e art. 944 do Código Civil, pede a condenação da ré a lhe pagar cem salários mínimos, a título de danos morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 29-136. No despacho de f. 139 instei a autora a exhibir seus contracheques para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Tais documentos foram apresentados (fls. 142-5). Indeferi o pedido (f. 146). Todavia a autora insistiu no pedido noticiando fato novo, consubstanciado no seu licenciamento (fls. 150-5). Deferi o pedido e determinei a citação da ré (f. 156). Citada (f. 159), a ré apresentou contestação (fls. 161-9) e juntou documentos (fls. 170-329). Diz que a autora não foi vítima de qualquer ato abusivo. Sustenta ter o Exército propiciado adequado tratamento médico à militar, a qual, por seu turno, mesmo quando solicitada a retornar permaneceu inerte, desinteressada, de modo a dificultar seu tratamento e recuperação. Na sua avaliação os direitos dos militares encontram-se disciplinados na Lei nº 6.880/80 que não prevê a concessão de indenização ao militar acidentado. Não vê motivo para a invocação do art. 37, 6º, da CF ao caso, porquanto o comando diz respeito aos administrados e não em relação aos seus agentes. Aduz ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa na sindicância aludida na inicial. Porém, a sindicância não arrolou testemunhas, não acompanhou os depoimentos e tampouco apresentou razões finais. Ainda quanto à sindicância e

processo administrativo, salienta que a autoridade tem o dever de desencadeá-lo e que tal ato não constitui por si só em ofensa ao servidor, salientando, no passo, que tal procedimento é instrumento garantidor dos direitos destes. Tece considerações sobre o dano moral, sua prova e valor da indenização correspondente. A autora não se manifestou sobre a contestação, apesar de ter sido intimada (fls. 331-v e 332). Tampouco declinou as provas que pretendia produzir, apesar de intimada do despacho de f. 334 (f. 335-v e 336). A União informou que não tinha interesse na produção de outras provas (f. 338). Em 20/03/2012 a autora pediu que o feito fosse sentenciado, salientando que se encontrava conclusos desde 1/6/2011. Determinei que a Secretaria procedesse à juntada a lista constando os processos conclusos para sentença e que intimasse a autora para ciência e, querendo, declinasse se fazia jus a alguma prioridade no julgamento (f. 342). Não houve manifestação (f. 360-v). É o relatório. Decido. A primeira questão a ser decidida é se o militar está autorizado, ao menos em tese, a pleitear a indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho ocorrido no exercício do cargo. Como é cediço, a controvérsia sobre o tema, estende-se também em relação ao servidor civil. Em um caso já antigo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: MILITAR. REFORMA EM VIRTUDE DE ACIDENTE SOFRIDO, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. HAVENDO NORMA ESTATUTÁRIA QUE REGULE A REPARAÇÃO DEVIDA AOS MILITARES VÍTIMAS DE ACIDENTE, NÃO HÁ CONFUNDI-LA COM A REPARAÇÃO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. (RE 110843, CARLOS MADEIRA, STF). O Superior Tribunal de Justiça julgou REsp em igual sentido, ressaltando que a relação entre o militar e o Estado é disciplinada no Direito Administrativo, pelo que, no que diz respeito a acidente de trabalho, não são aplicáveis as normas de Direito Civil: ADMINISTRATIVO- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. (...) 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. (REsp 476549 - RJ; 2ª Turma; DJ 20/03/2006; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Quando ainda compunha o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ilustrada Ministra Eliana Calmon relatou a AC 1998.01.00.083135-0 - PA (DJU 19.03.99), ocasião em que seguiu essa linha. Segundo a relatora mantendo o servidor relação jurídica com o Estado, seu empregador, garantindo-se com um Plano de Seguridade Social que lhe garante afastamento remunerado do serviço e assistência médica e aposentadoria, não pode também reivindicar, como se terceiro fosse, indenização por ato ilícito, quando ocorreu acidente de serviço. Em outra ocasião o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerava juridicamente possível pedido de indenização por danos morais, formulada por servidor público sob o fundamento de acidente de trabalho (REsp 371.536 - SC, Min. Garcia Vieira, DJ 25.3.2002). Eis a ementa da decisão a que me refiro: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANO MORAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, VI, E 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) III - Não vulnera o disposto no artigo 267, VI, do CPC, a decisão que, sobre entender admissível, em tese, a indenização de dano moral ao servidor público civil da União, causado por acidente em serviço, anula a sentença de primeiro grau, mediante a qual reputou-se o pedido juridicamente impossível. IV - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. (REsp 371536 - SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 25/03/2002, p. 204). Cito também decisão mais recente do TRF da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. REFORMA. SERVIÇO MILITAR. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11. Possível a indenização por danos morais advindos de acidente ocorrido com militar em serviço, independentemente da concessão do benefício da reforma - que se destina a compensar a perda ou redução da capacidade laborativa, exclusivamente. (...) (AC 200471050015471, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 08/02/2010). Penso que o fato do servidor civil ou militar encontrar-se sob o regime estatutário próprio, não lhe retira o direito a ser indenizado pelos danos causados pelo Estado. Os direitos previstos no Estatuto dizem respeito ao normal exercício do cargo (TRF da 1ª Região, AC 1997.34.00.014740-6, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues). Já a indenização é devida por força do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal. Bem por isso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu a AC 00023349819984036000: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. (...) - Tendo restado evidenciado nos autos os sentimentos de desesperança, dor e sofrimento, de ordem psíquica e moral, infligidos ao autor, devida é a indenização respectiva, dado caracterizar a ocorrência de danos morais, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 76 e 159 do Código Civil de 1916, os quais possuem correspondência com os artigos 186 e 927 do novel Código Civil. (...) (TRF3, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ 27/05/2003). Vem a propósito a lição deixada por Hely Lopes Meirelles para quem a gratificação por risco de vida ou saúde não cobre o dano efetivo que o funcionário venha a

suportar no serviço. Esta gratificação visa compensar apenas, a possibilidade de dano, o risco em si mesmo, e não a morte, a doença ou lesão ocasionada pelo trabalho (in Direito Administrativo Brasileiro, 15 ed., SP, RT, 1990, p. 406). Porém, a responsabilidade do ente público não está baseada na teoria do risco, devendo ser provada, o que não ocorreu no caso presente, pois em momento algum se preocupou a autora a demonstrar suas alegações. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Com efeito, o documento produzido no âmbito do Exército, não houve um episódio de acidente em serviço (f. 92). É certo que o subscritor do documento asseverou que a doença pode ter sido contraída na atividade laboral e/ou agravada pelo esforço físico associado a atividade desempenhada como técnica de enfermagem. Entanto, somente esta opinião condicional é muito pouco em termos probatórios para quem pretende impor pesada obrigação à parte contrária, a título de danos morais. Ressalte-se que também não restou provado o agravamento decorrente de falta de remanejamento da militar para outro setor, tampouco o alegado adiamento indevido da cirurgia mencionada na inicial. No tocante ao Inquérito Sanitário de Origem, trata-se de dever conferido às autoridades militares, pelo que o seu simples desencadeamento não deve ser interpretado como meio para cercar direitos. Não vislumbro, pois, a ocorrência de danos morais neste obrigatório ato, ainda que a conclusão não tenha correspondido às expectativas da autora, ademais porque a via recursal administrativa e o acesso ao Judiciário a ela continuaram franqueados. O mesmo deve ser dito quanto à alegada união estável noticiada na inicial. Obviamente que, sendo a autora e seu companheiro casados e tendo ambos expressamente reconhecido tal condição no contrato que firmaram, a administração militar estava autorizada a fazer todos os questionamentos jurídicos acerca desse novo consórcio, porquanto, como se sabe, da averbação pretendida implicaria em novos direitos. Em síntese, as autoridades militares, agiram dentro do exercício regular de direito. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

**0001047-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001047-0) - CAROLINA CLESSAN PEREIRA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando omissão quanto à sua arguição de falta de interesse (f. 292). A autora manifestou-se à f. 298. Decido. Assiste razão à embargante, diante do que dispõe o Edital nº 001/2008 - PRF, de 18/07/2008 (f. 47): 14.5 Será eliminado do concurso público o candidato convocado para o Curso de Formação Profissional que deixar de apresentar a documentação exigida no período estipulado em edital ou que apresentá-la de forma irregular; não efetivar sua matrícula no período estipulado, desistir expressamente do curso; deixar de comparecer por qualquer motivo ao Curso de Formação ou, ainda, não satisfizer aos demais requisitos legais e editalícios. (destaquei). Em cumprimento à decisão que antecipou a tutela, a ré convocou a autora a realizar sua matrícula no Curso de Formação Profissional da Polícia Rodoviária Federal (fls. 269-273). No entanto, a matrícula não foi realizada (f. 264). Outrossim, a ressalva quanto à possibilidade de matrícula apenas em caso de aprovação dentro do número de vagas ofertadas, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré (f. 215-6), ficou superada pela própria convocação. De sorte que, nos termos do edital, a autora foi automaticamente eliminada do concurso. Em decorrência, não possui interesse em ver declarada a nulidade da avaliação psicológica. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a ausência de interesse, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em decorrência, os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 serão suportados pela parte autora, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

**0014056-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014056-0) - MARCOS KHADUR ROSA PIRES (MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**  
MARCOS KHADUR ROSA PIRES ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a revisão das avaliações ocorridas em 1997, 1998, 2001 e 2005 e, por conseguinte, a progressão funcional decorrente e a condenação da ré a lhe pagar as diferenças apuradas. A ré foi citada e apresentou contestação. Alega ter decorrido o prazo de prescrição de 120 dias de que trata o art. 110 da Lei nº 8.112/90 em relação à avaliação de 2000/2001 e também a prescrição quinquenal em relação a todos os períodos. O autor impugnou a contestação, sustentando a não ocorrência da prescrição alegada. É o relatório. Decido. O autor pretende a progressão funcional fundamentada nas

provas que apresentou nos autos. Ocorre que a avaliação contestada deu-se em 20.09.1997 enquanto a ação foi proposta em 23.11.2009, ou seja, depois do transcurso de mais de 12 anos da ocorrência do ato impugnado. O Decreto nº. 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, configurada se encontra a prescrição do direito pleiteado. Trata-se de ato único - promoção - pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente dos consectários. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA À DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. - Na hipótese em que a Administração se omite na concessão das promoções vindicadas, a suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando expresso na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Recurso especial não conhecido. (RESP 199800876162 - 196334, relator: Min. Vicente Leal, DJ:05/04/1999, pg:00179). Diante do exposto, proclamo a prescrição do direito reclamado e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, CPC) e a recolher custas processuais. P.R.I.

**0010218-61.2010.403.6000** - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0003361-62.2011.403.6000** - LUIS HENRIQUE ELIAS DO NASCIMENTO SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls.: 165-6: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.

**0006668-24.2011.403.6000** - LUIZ FERNANDES (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à f. 271, intime-se o autor para manifestar-se, em dez dias, acerca da petição da União (f. 265). Int.

**0010884-28.2011.403.6000** - MARCELO JOSE DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar a petição de f. 118.F. 114. Cumpra-se.

**0011045-04.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0011178-46.2012.403.6000** - SABASTIANA LUIZA CELICH (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X NELSON LEITE DE MELO X NOEMIA VICENTE DE MELO (MS007291 - AIRTON HORACIO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

F. 49. Manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

**0012648-15.2012.403.6000** - ANTONIO DELLA SENTA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Fls. 126-68. Dê-se ciência ao autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo

de dez dias.Int.

**0002377-10.2013.403.6000** - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0008188-48.2013.403.6000** - ROGERIO LEANDRO DO PILAR(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impetrante sobre os ARs de fls. 111 e 112.Informe qual contrato pretende rescindir, pois da inicial constam o contrato de compra e venda (fls. 16 e seguintes) e o contrato de compromisso de compra e venda (fls. 44 e seguintes). Ademais, esclareça a inicial, pois do contrato de f. 16-verso, assinado em 30/04/12, constou que o prazo para conclusão das obras seria de 25 meses.

**0010662-89.2013.403.6000** - TANIA MARIA AVANCINI CASALI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013641-24.2013.403.6000** - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ROUPAS - ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013667-22.2013.403.6000** - ALAN CRISTIAN CALDAS DE FREITAS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS017162 - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0008485-89.2012.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANE POIANE ALVES

Manifeste-se a autora, nos termos do despacho de f. 49 e sobre as manifestações de fls. 50 e 51.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014138-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001676-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WAKAMATSU INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0010580-92.2012.403.6000 (2005.60.00.000716-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000716-7)) MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se a embargada para especificação de provas, no prazo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007644-07.2006.403.6000 (2006.60.00.007644-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

**0009822-79.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ROSA MARIA MARTINS

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

**0009833-11.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAMAO SOBRAL  
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

**0009837-48.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENEIA LUCY GUIMARAES  
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

**0009845-25.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SERGIO ADILSON DE CICCO  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0014137-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2)) ODETH VILELA GUIMARAES MAYER X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Mnifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sbre o laudo pericial apresentado.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002932-52.1998.403.6000 (98.0002932-0)** - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

F. 267. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Fls. 349-55. Intimem-se os executados para manifestação, em dez dias.Int.

**0007522-81.2012.403.6000** - VANIO DE JESUS JORDANI(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VANIO DE JESUS JORDANI

intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

**Expediente N° 3172**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003958-26.2014.403.6000** - CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI(MS015159 - VICTORIANO DE

MENEZES VILLAMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre as petições e documentos de fls. 24-36.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000608-89.1998.403.6000 (98.0000608-7)** - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autor, no prazo de dez dias.Int.

**0008409-36.2010.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

VETORIAL SIDERURGIA LTDA interpôs embargos de declaração apontando erro material na sentença de fls. 179-99 que julgou improcedente o pedido. Alega que o erro diz respeito à parte dispositiva da sentença, onde consta a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 500 (mil reais), impossibilitando a identificação do valor da condenação. Decido. De fato, a sentença é contraditória, vez que o extenso do valor da condenação da ré ao pagamento dos honorários não corresponde com o valor numérico. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 204-8, para reparar a contradição e declarar que a condenação da ré a título de honorários é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

**0010031-82.2012.403.6000** - JOSE CORREA FLORES X JANE ROSA DA SILVA FLORES(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0011417-50.2012.403.6000** - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS X PATRICIA MOREIRA GUISSO(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência (f. 349).Int.

**0011600-21.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA - ME

Citado à f. 144, o réu não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

**0005768-70.2013.403.6000** - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS AMORIM X NILTON DOS SANTOS AMORIM(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0011260-43.2013.403.6000** - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012019-41.2012.403.6000 (98.0005048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)) EMILSON DE OCIRON BERTI X MARISTELA TESTON BERTI X POSTO GUARA LTDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE

RIBEIRO CASANOVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RONALDO FRANCISCO TESTON X EMILSON DE OCIRON BERTI X MARISTELA TESTON BERTI X MARLEI TEREZINHA SORGATTO TESTON(SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X POSTO GUARA LTDA

Fls. 326-7. Cumpra-se integralmente

**0006901-89.2009.403.6000 (2009.60.00.006901-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VIANEI MOREIRA DE LEMOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

F. 99. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0010303-47.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIVIA MARIA LOPES(MS006806 - LIVIA MARIA LOPES)

F. 67. Manifeste-se a executada.Int.

**0003334-45.2012.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE AUGUSTO SILVEIRA FAHED(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Requeira a exequente, em dez dias, o que entender de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001970-39.1992.403.6000 (92.0001970-6)** - DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TARCISO MODOLO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 123.Int.

**0007139-89.2001.403.6000 (2001.60.00.007139-3)** - FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIO CRISTINO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 201.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

F. 680. Defiro o pedido de vista dos autos à ré, pelo prazo de cinco dias.F. 683. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade da executada.Fls. 688-9. Esclareça a INFRAERO.Int.



## **Expediente Nº 3173**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006141-29.1998.403.6000 (98.0006141-0)** - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre laudo pericial.Int.

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3)** - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o autor para devolver o valor mencionado na petição de fls. 1013/1015, depositando-a na mesma conta em que foi levantada.

**0009815-92.2010.403.6000** - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Manifeste-se o autor sobre as certidões de fls. 1110, 1115, 1117, 1122verso e 1124.

**0005909-60.2011.403.6000** - ANTONIO MARCIO DE MORAES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS propôs a presente contra a UNIÃO.Disse que foi incorporado ao Exército em 03/02/1986 e que no mesmo ano foi vítima de dois acidentes em serviço com animais.No entanto, a Administração Militar não instaurou sindicâncias, tampouco lhe forneceu atestado de origem. Ademais, constatada sua incapacidade definitiva para o Serviço do Exército, foi desincorporado, conforme publicação no Boletim interno n 003/1989. Aduz que não lhe foi entregue o certificado de reservada, pelo que permaneceria vinculado ao Exército, afastando-se assim a prescrição.Alegando estar incapacitado para qualquer trabalho, pede a nulidade do ato de desligamento e a condenação da ré a proceder sua reintegração e reforma. Pede, ainda, a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais em decorrência do licenciamento (desincorporação).Com a inicial vieram os documentos defls. 32-79.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e foi antecipada a prova pericial e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 81-3). As partes formularam quesitos (fls. 86-9 e 91).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 97-109), acompanhada de documentos (fls. 110-8). Alega prescrição de fundo de direito e, no mais, sustenta a legalidade do licenciamento e a ausência de direito à reforma. Acrescenta que o autor teve uma vida laborai intensa desde o término do serviço militar, pelo que fica afastada a alegação de invalidez. Na sua avaliação o pleito de indenização é desprovido de fundamento legal, mas impugnou o valor pretendido.Réplica às fls. 149-60.Laudo pericial às fls. 139-60. Manifestação das partes às fls. 164 e 169, esta acompanhada de documentos (fls. 170-6).E o relatório. Decido.O autor pretende a nulidade do ato de desincorporação/licenciamento, ocorrido em 04/01/1989 (f. 65).Tratando-se de revisão do próprio ato administrativo, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto n 20.910, de 06.1.32, que dispõe:Ari. Io - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal. estadual ou municipal. seja qualquer for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Destaque-se que em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e. por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto (STJ - AGARESP 45362 - Ia Turma - Arnaldo Esteves Lima - DJE 1 1/09/2012). Assim, independente de ter sido entreguej ou não o Certificado de Reservista ao autor, é da data do licenciamento, em 04/01/1989, que conta o prazo prescricional de cinco anos. De sorte que em 09/06/2011, quando foi ajuizada a presente ação, eventual direito já se encontrava prescrito há mais de vinte anos.Diante do exposto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isento de custas.P.R.I. Retifique-se o sobrenome do autor na distribuição (MORAIS).

**0007660-14.2013.403.6000** - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

Fica a autora intimada a comparecer no dia 6 de agosto de 2014, às 9:00 horas para realização de perícia no consultório do Dr. Rodrigo Abdo situado na Rua Rui Barbosa, 3865, próximo à Santa Casa, nesta capital.

**0014510-84.2013.403.6000** - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

1- Tendo em vista a informação de que os autores CIRILO TORRES, DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES, FABIANE PEREIRA RODRIGUES, GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES, IRMA RZIGOSKI, KALYNE DE SOUZA BELOTO, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, SANDRA RAMOS MEDEIROS, SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ, SIRLEY SOUZA RONCADOR e TERESINHA ROSA PRETTO contrataram apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que não requereram a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. 1.2- Diante da informação de que a autora GIANNE RIEGER ARAKAKI não possui apólice pública (fls. 35 e 374) e considerando não se tratar de litisconsórcio necessário, o feito deve ser desmembrado para que permaneçam nos autos apenas os autores detentores de apólices do ramo público. 1.3- Ademais, com relação às apólices do ramo privado, é certo que a Caixa Econômica Federal não possui interesse na lide, de modo que a ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. 2. Diante disso, determino o desmembramento do feito, permanecendo nesta ação apenas os autores CIRILO TORRES, DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES, FABIANE PEREIRA RODRIGUES, GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES, IRMA RZIGOSKI, KALYNE DE SOUZA BELOTO, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, SANDRA RAMOS MEDEIROS, SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ, SIRLEY SOUZA RONCADOR e TERESINHA ROSA PRETTO. 3. A Secretaria deverá tirar cópia integral dos autos para que a ação prossiga separadamente com relação à autora GIANNE, sem a presença da Caixa Econômica Federal. 4. Com relação aos autos desmembrados, diante da ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal, suscito, desde logo, conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 5. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples e demais providências. 6. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

**0006047-22.2014.403.6000** - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o réu para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela. No mesmo mandado, cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4)** - AUGUSTO AFONSO COSTA X OTACILIA MACIEL AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

F. 541/554 e 555/568: esclareçam os requerentes o que pretendem deste Juízo.

**0001749-55.2012.403.6000** - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se o precatório em favor do autor e a requisição de pequeno valor em favor de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBER OS OFICIOS REQUISITÓRIOS DE FLS. 193/196.

## **Expediente Nº 3174**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001025-17.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-15.2012.403.6000) LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA X ROBERTO GALVAO DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 21-30. Na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir.Int.

### **ACAO MONITORIA**

**0000022-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000022-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABDER RAHMEN ABDEL HAMID ABDEL AZIZ

Comprove a autora que cumpriu o disposto no 232, III, do CPC.Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003097-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003097-7)** - ODORCE BENTOS DA CUNHA(MS004620 - AFFONSO SETTE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

**0004170-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004170-0)** - ELIEZER GUEDES VASQUES(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 87-90.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0013497-26.2008.403.6000 (2008.60.00.013497-0)** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 213-4.

**0007223-75.2010.403.6000** - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 77-8).Int.

**0008046-78.2012.403.6000** - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0010656-19.2012.403.6000** - JM ALBA TRANSPORTES LTDA - ME(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0001221-84.2013.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 -

EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0002982-53.2013.403.6000** - CARLOS ALBERTO RUMAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0011219-76.2013.403.6000** - JOSE MARCELINO LIMA(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0011421-53.2013.403.6000** - THIAGO MAGALHAES ABOLIS X CAIXA SEGUROS - CAIXA PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intima-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005148-63.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-86.2010.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Anote-se o substabelecimento de f. 3614.Intime-se o embargante para justificar a necessidade da produção das provas requeridas (f. 3621).Int.

**0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0013754-75.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-94.2011.403.6000) WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA(PR017766 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada.Após, Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000117-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000117-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSUE DOS SANTOS VALE

À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado.Juntada a informação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Negativas as diligências, intime-se o executado, conforme requerido à f. 38.

**0003731-75.2010.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X OSIAS PEREIRA DA MOTA

À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado.Juntada a informação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Negativas as diligências, intime-se o executado, conforme requerido à f. 66.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006168-50.2014.403.6000** - CLEVERSON DA SILVA BONIN(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS

SANTOS ALVES) X COMANDANTE DA ORGANIZACAO MILITAR SEDE DE EXAME - OMSE X COMANDANTE DO 20o REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADA DE CAMPO GRANDE/MS  
Comprove o autor o ato coator.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X PAULO CEZAR FERREIRA

1. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado. Juntada a informação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. 2. Negativas as diligências, oficie-se à Receita Federal para que informe somente a relação dos bens declarados pelo contribuinte executado nos cinco últimos exercícios. Juntadas as informações, retornem os autos à conclusão. 3. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos de f. 69.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012551-15.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SELMA FERREIRA RIBAS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA X ROBERTO GALVAO DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1515**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000506-26.2010.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Tendo em vista o Ofício nº 1054/2ª VEP/TJMS(JDF), juntado às fls. 87, informando que não consta nenhuma guia de Execução de Pena em nome de FLORISVALDO ALTEIRO LEAL tramitando naquele Juízo e, considerando que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS revogou convênio firmado por intermédio da portaria nº 15/2005 desta Vara Federal, determino que penas restritivas de direito sejam cumpridas e fiscalizadas neste Juízo. Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se a atualização do cálculo da prestação pecuniária, intimando o(a) condenado(a) FLORISVALDO ALTEIRO LEAL à pagá-la, por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu FLORISVALDO ALTEIRO LEAL para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005853-27.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)**

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, em relação também ao crime previsto no art. 10, 2º, da Lei n.º 9.437/97. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C. Advirto a Secretaria para proceder com mais cautela em relação à observação dos prazos e oportunidades para carga dos autos, a fim de serem evitadas situações de excesso de prazo de carga com uma das partes, conforme se depreende da certidão de fl. 130, ou saída dos autos da Secretaria de forma indevida (fl. 141).

**0012074-89.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE**

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012249-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)**

Fls. 792. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 007/14 (fls. 752/755) referente à Assistência Educacional recebida pelo preso ERNIL BERNARDO JUNIOR pelo período de 24/07/2013 a 06/12/2013, totalizando 398 horas/aulas, correspondendo a 33 (trinta e três) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 775. Fls. 775 (Parte Final). Intime-se a defesa para a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006577-60.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON VICENTE PEREIRA(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)**

Desta forma, determino a expedição de ofício ao Juízo da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Itororó/BA solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, as certidões de trânsito em julgado dos autos 0000449-83.2010.805.0133 e 0000517-33.2010.805.0133 para instrução das guias de execução da pena distribuídas neste Juízo sob o n 0003043-74.2014.403.6000 e 0005481-73.2014.403.6000 Com a vinda das informações, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação da(s) pena(s), alterando-se a data-base para o trânsito em julgado de condenação superveniente. Juntado o cálculo e as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006578-45.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA024077 - ANDERSON SA DE OLIVEIRA)**

Fls. 200/201. Tendo em vista o pedido de progressão de regime prisional, bem como que foi elaborado cálculo de pena na origem (fls. 78/79), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária relativa ao interno BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA. Com a vinda da certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014199-93.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONILSON COUTINHO**

Fls. 792. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 007/14 (fls. 752/755) referente à Assistência Educacional recebida pelo preso ERNIL BERNARDO JUNIOR pelo período de 24/07/2013 a 06/12/2013, totalizando 398 horas/aulas, correspondendo a 33 (trinta e três) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 775.

**0014202-48.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONES LOPES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)**

Fls. 311. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, para a expedição de ofício ao DEPEN, nos termos do art. 10, do Decreto n.º 6.877/2009, uma vez que as providências solicitadas, deverão ser tomadas pelo citado órgão, independente de provocação deste Juízo. Por outro lado, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 052/14 (fls. 301), referente a participação do interno RONES LOPES DA SILVA no projeto Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, oficie-se ao Juiz Distribuidor das Comarcas de São Luis/MA e Caxias/MA solicitando que encaminhem, com a máxima urgência possível, a certidão de antecedentes criminais em desfavor de RONES LOPES DA SILVA, e, visando atender ao princípio da celeridade processual, caso conste registro de antecedentes criminais, determine a remessa da(s) CERTIDÃO(ÕES) DE OBJETO E PÉ do(s) eventual(is) processo(s). Oficie-se, ainda, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado do Maranhão, bem

como ao Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a folha de antecedentes criminais em desfavor de RONES LOPES DA SILVA.Fls. 309. Defiro. Com a vinda das informações solicitadas, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação da(s) pena(s).Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001058-70.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALLAN KARDEC DIAS MOTA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

**0002076-29.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)  
Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0).Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) EDUARDO MACHADO METELLO JÚNIOR à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao cálculo da pena de prestação pecuniária. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal.Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 29/7/2014, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Intime-se o réu EDUARDO MACHADO METELLO JÚNIOR para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0004364-18.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a certidão supra.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO E RJ154129 - ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 680/683, 688 e 691. Indefiro o requerimento da defesa, para transferência do preso CLAUDECY DE OLIVEIRA do PFCG para o Presídio Federal de Porto Velho/RO, uma vez que o DEPEN, órgão responsável pela disponibilização de vagas para o estabelecimento penal federal, adequado ao perfil do interno, se manifestou contrário ao deferimento do pedido. Int.

**0004423-06.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal - Privativa de Execuções Penais da Comarca de Vianna/ES.Preso: ERNIL BERNARDO JÚNIOR.Prazo: 28.05.2014 a 22.05.2015.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF.

**0008913-37.2013.403.6000** - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIIS DE PORTO VELHO/RO X LUIS FABIANO NOGUEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 112. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 038/14 (fls. 103), referente a participação do interno LUIS FABIANO NOGUEIRA DE SOUZA no projeto Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

**0003770-33.2014.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 37/38. Intime-se a defesa do interno ALEXANDRE DE SOUZA RIBERIO para que apresente, no prazo de 5(cinco) dias), o atestado médico original que justifique a necessidade da entrada da senhora CARLIENE DE SOUZA LIMA, com aplique capilar (Mega-Hair). Decisão 27/06/2014.Tendo em vista que o prazo de permanência do interno ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 23.03.2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza/CE, com as execuções penais do preso.Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO.Int. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 1519**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004067-16.2009.403.6000 (2009.60.00.004067-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ONILDO ANTUNES FERREIRA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para o levantamento de valores.No silêncio, arquivem-se os presentes autos permanecendo o valor à disposição de seu proprietário, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98).

#### **ACAO PENAL**

**0007365-89.2004.403.6000 (2004.60.00.007365-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X RICARDO MARIO MATTOS DE OLIVEIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X SIDNEI FAUSTINA LIMEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES)

1.140Intime-se a defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 670, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 568/571.3. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu.4. Anote-se o nome de Tércio Moacir Brandino no Rol de Culpados.5. Oficiem-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 568/571, do acórdão de fl. 635, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 670).6. Intime-se o condenado, no endereço de fl. 585 e no que constar do bando de dados da Receita Federal, para pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os dados do condenado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se proceda à inscrição na Dívida Ativa, se necessário.8. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001109-86.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NOGUEIRA MACHADO X ANTONIO SAPIENCIA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X MAURO LUCIO FERREIRA X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

11) Restou prejudicada a presente audiência por meio de videoconferência, devido a impossibilidade de conexão por problemas técnicos conforme informado pelo setor de informática do TRF da 3ª região e desta Subseção Judiciária.2) Voltem-me os autos conclusos para designação de audiência por meio de videoconferência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.DESPACHO F. 688:Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, debates e



juízo, oportunidade em que os acusados Antônio Sapiência, Dirceu Sanabria Rodrigues e Uedson Carlos de Oliveira serão interrogados por meio de videoconferência, uma vez que residem nas seguintes cidades, Coxim/MS, Ponta Porã/MS e Tupã/SP, respectivamente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Diligencie a Secretaria para obter informações acerca da carta precatória expedida às fl. 647 (Maracaju/MS - interrogatório do acusado Claudinei). Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006920-27.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

As defesas de Sergio Pablo Perez, Carlos Ferreira Reis, Marcílio Cesar de Oliveira e Maria Aparecida de Souza Cebalho, devidamente intimadas por publicação disponibilizada em 06/06/2014, não apresentaram as razões de apelação no prazo legal. Intimem-se os acusados acima para, no prazo de dez dias, constituírem novo advogado que apresente suas razões recursais. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Após, sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação dos acusados Lucivaldo, José Clóvis, Valdecir, Wesly, Princy, Altair, Jackson e Jéssica.

**0000358-31.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)

A petição de protocolo Prot.2014.60000022851-1 não foi assinada pelo advogado. Intime-se a defesa para regularizar a situação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o novo endereço do acusado.

## **Expediente Nº 1520**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004614-80.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA X DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o original da defesa por escrito de f. 173/183. Após, sem prejuízo da intimação acima, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a defesa por escrito, apresentada pelos acusados.

### **ACAO PENAL**

**0003231-82.2005.403.6000 (2005.60.00.003231-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a data em que foram constituídos os créditos tributários oriundos das CDAs n.º 37.038.886-7 e 37.038.887-9, para fins de instruir esta ação penal, ao teor do que dispõe a Súmula Vinculante n.º 24 do STF. Com a juntada da informação, venham-me

os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009090-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-70.2001.403.6000 (2001.60.00.004573-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO OCAMPOS X CELSO PEREIRA BARBOSA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X ISMAEL ALMEIDA JUNIOR(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X JOAO FARIA ALVES(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) 1.10 1) Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência da testemunha Márcio Pereira dos Santos.2) Defiro o requerimento do MPF pelo prazo de cinco dias, após encaminhem-se os autos à DPU.3) Após, remetam-se os autos à defesa, para indicação do atual endereço da testemunha não localizada, Fabrício, ou sua substituição.4) Homologo a desistência das demais testemunhas José da Silva, Maria da Silva e João da Silva.5) Sem prejuízo, providencie a Secretaria data e horário para realização de audiência por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha Mário Pereira da Silva (residente em Curitiba/PR), bem como a oitiva da testemunha Fabrício Ramão Santos Romeiro e o acusado interrogado por este Juízo, conforme manifestação do réu nesta audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:fl 661 - IS: Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 13h30m., para a oitiva das testemunhas Fabricio Ramão Santos Romeiro e Mário Pereira da Silva, este último por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como interrogatório do acusado.

**0007103-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia para:ABSOLVER os réus ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM, JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA, ÍCARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06), nos termos do artigo 386, II, do CPP;CONDENAR o réu ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução;CONDENAR o réu JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; CONDENAR o réu ÍCARO DE KASSIO MOREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução;CONDENAR o réu WESLEY CASTRO CARDOSO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Não se encontram atendidas as exigências de ordem objetiva e subjetiva para os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, conforme acima explicitado. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persiste o motivo justificador da prisão preventiva, nos moldes da decisão de fls. 115/116. Recomendem-se os sentenciados na prisão onde se encontram detidos. Expeçam-se os pertinentes mandados de prisão. Decreto o confisco dos veículos apreendidos e a destinação a ser conferida à droga apreendida após encerramento do processo, conforme acima explicitado.Haja vista o desinteresse da Polícia Federal (fl. 536) e a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 146 verso e 659), defiro a utilização do veículo FIAT STRADA WORKING, placa NSA 4729, pelo Serviço de Inteligência Policial da Unidade da Polícia Militar requerente (fls. 140/141) até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.343/2006. Cientifique-se a SENAD e à autoridade de trânsito competente para as providências cabíveis. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.2) Expeçam-se guias de recolhimento provisória. 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.4) Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE F. 751: Tendo em vista que os acusados Antonio Alvaro Pereira Jobim, Icaro de Kassio Moreira e Wesley Castro Cardoso deverão iniciara o cumprimento da pena no regime semi-aberto, torno sem efeito a determinação de expedição de mandado de prisão. Cancelem-se os mandados de prisão expedidos em desfavor dos referidos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3122**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002800-71.2007.403.6002 (2007.60.02.002800-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003555-3)) LUIZ ANTONIO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença.Intimem-se os executados, por meio de seus advogados constituídos, para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.002,32 (um mil, dois reais e trinta e dois centavos), corrigidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para 177 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - PROCESSO CUMUM, devendo ainda ser trocada as respectivas capas para cor cinza com uma tarja preta.Intimem-se através de publicação a defesa informada no ato da citação pelo réu CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE (fl. 3473) para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal.Caso esta não venha a se manifestar, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 3482/3483 quanto a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta a acusação.Após, registrem-se os autos para decisão quanto a manifestação ministerial de fls. 3476/3480.Em seguida após a apresentação de resposta a acusação do réu Claudemir Francisco Bertune,

dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal referente ao réu deste feito.

#### **ACAO PENAL**

**000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos, etc.Verifico dos autos que os réus abaixo mencionados foram devidamente interrogados sob a égide da lei anterior a Lei n. 11.719/2008:a) Vilson Sotolani Ribeiro, às fls. 6626/6627;b) Sebastião da Silva Ribeiro Netto, às fls. 6628/6629;c) Valdenir Saraiva, fls. 7581/7582;d) Cícero Rosa dos Santos, fls. 7583/7584;e) Maria Aparecida Marinello do Amaral, fls. 7588/7589;f) Maria Conceição da Silva, fls. 7590/7591; e,g) Nildo Roberto de Andrade, fls. 7642/7645.Consigno não é necessária a realização de reinterrogatório de réus que tenham sido interrogados sob a égide de lei anterior à Lei nº 11.719/2008, no caso Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, pois referidos atos foram praticados validamente sob a vigência de lei anterior, consoante dispõe o artigo 2º do CPP, consubstanciado no princípio tempus regit actum e na remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior.II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes.III - Ordem denegada.(STF: HC 104.555, rel. Min. Ricardo Lewandowski, T1, 28.09.2010, DJE 14.10.2010) Assim sendo, prossigo o andamento do feito.A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais dos réus.

**0002802-46.2004.403.6002 (2004.60.02.0002802-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BENEDITO BUENO MEDEIROS X SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Benedito Bueno Medeiros e outro Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 247. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS a realização de audiência para proposição de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, e a fiscalização de seu cumprimento, pelo prazo de 02 (dois) anos. Em caso de eventual recusa à proposta, devolva-se a presente deprecata. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Publique-se para ciência dos defensores constituídos.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 164/2014-SC01/DCG, AO EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu cumpra-se, determine a realização de audiência e fiscalização das condições a serem propostas em suspensão condicional do processo, bem como intimação do acusado SEBASTIÃO ESTEVES DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, gerente bancário, nascido aos 01/01/1963, em Dourados/MS, filho de Sebastião Esteves de Souza e Ruthe dos Anjos Esteves, portador do RG nº 536454, expedido pela SSP/MS e CPF sob o nº 257.473.711-34, residente e domiciliado na Rua Aquidauana nº 1178, na cidade de Fátima do Sul/MS.Prazo para cumprimento da realização da audiência: 30 (trinta) dias.Defesa técnica do réu: Dr. Wagner Souza Santos, inscrito na OAB/MS 6.521; e Dr.ª Rosani Dal Soto Santos, inscrita na OAB/MS 12.645.Anexos: cópia da denúncia de fl. 157/158, do recebimento da denúncia de fl. 162/165, da manifestação ministerial de fl. 247 e do presente despacho.Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã,

**0002675-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NEIVA CONCEICAO SCHIMAICHEL(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONTE E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)**

DESPACHO/CUMPRIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO... Tendo em vista a sentença condenatória de fls. 166/169, a ementa/acórdão prolatado pelo TRF 3 Região de fl. 211 que manteve na íntegra a condenação do 1º grau, bem como a ementa/decisão de fls. 212/212-verso, que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 214, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade quanto à ré NEIVA CONCEICAO SCHIMAICHEL. 2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal em Dourados/MS. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0495/2014-SC01/APO, ref. o IPL n. 102/2006-DPF/DRS/MS, ao Ilustríssimo Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS. Endereço eletrônico: nucart.drs.ms@dpf.gov.br Cópia em anexo: fls. 166/169, 211, 212 e 214.

**0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)**

Sentença tipo EI- RELATÓRIO JOSE MENDES JUNIOR qualificado nos autos, foi denunciado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, sistema irradiante de internet sem fio. A denúncia foi recebida em 09/09/2009 (fls. 137). Às fls. 375/376, foi proferida sentença condenando o réu à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime que lhe fora imputado. À fl. 378, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, em 07/02/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 384, pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição pela pena em concreto. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que o acusado foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto artigo 183 da Lei 9.472/97. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, em 09/09/2009, até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, aos 24/01/2014 (fl. 377), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ MENDES JUNIOR, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

### **Expediente Nº 3125**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002424-85.2007.403.6002 (2007.60.02.002424-6) - MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000501-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000501-3) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005144-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005144-8) - MARIA HONORIO DA SILVA FRANCA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X LUCAS DE SOUZA PEDROSO X SARA DE SOUZA PEDROSO**

Converto o julgamento em diligência Fl. 143/145: Defiro. Anote-se. Intimem-se os réus LUCAS DE SOUZA PEDROSO e SARA DE SOUZA PEDROSO para regularizarem, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual por terem atingido a maioridade civil no curso da presente ação. Sem prejuízo, intimem-se todos os réus para, querendo, manifestarem-se sobre o documento de fl. 148 juntado pela parte autora (CPC, art. 398), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## Expediente Nº 3126

### EXECUCAO FISCAL

**0001944-54.2000.403.6002 (2000.60.02.001944-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE CONCEICAO SILVA X SIMONE CONCEICAO SILVA - ME  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 93.

**0001356-42.2003.403.6002 (2003.60.02.001356-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SERGIO REBOLA  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do resultado negativo do bloqueio de fls. 99/101.

**0001189-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001189-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DA SILVA COSTA  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do despacho de fl. 84 e resultado de RENAJUD de fls. 85/92.

**0004361-38.2004.403.6002 (2004.60.02.004361-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME MARCONI CIMATTI  
EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MSEXECUTADO: GUILHERME MARCONI CIMATTIDESPACHO  
CUMPRIMENTO/OFÍCIOConsiderando a certidão de fl. 54-verso, defiro o pedido de fl. 56.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor bloqueado, conforme comprovante de fl. 50, à conta da exequente, no Banco do Brasil, ag. 3496-7, c/c: 17.227-8, conforme solicitado à fl. 56.Com a juntada da resposta, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 031/2014-SF01/RBU, ao Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal - Dourados/MS, para ciência e cumprimento.Seguirão anexas: Cópia do comprovante de depósito de fl. 50, da petição de fl. 56 e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0000160-32.2006.403.6002 (2006.60.02.000160-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do mandado cumprido de fl(s). 40.

**0003694-81.2006.403.6002 (2006.60.02.003694-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA X JELICOE PEDRO FERREIRA  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fl. 74.

**0005693-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005693-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAIO SCHICARELLI  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 23-verso.

**0003086-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003086-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARINO ESSER  
Defiro parcialmente o pedido de fls. 42, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de transferência e licenciamento de veículo automotor em nome de MARINO ESSER, inscrito no CPF

138.509.709-49.Indefiro o pedido, em relação à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado constitui quebra indevida de dados sigilosos. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003822-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003822-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 33, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de transferência e licenciamento de veículo automotor em nome de SEBASTIÃO DA SILVA, inscrito no CPF 490.853.289-34. Indefiro o pedido, em relação à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado constitui quebra indevida de dados sigilosos. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003191-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CACILDA BATISTA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)**

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte executada intimada, na pessoa do seu procurador, acerca da penhora e transferências realizadas às fls. 37/39, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução.

**0004422-83.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 34, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de LAERCIO XAVIER DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 164.610.428-57. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0004427-08.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 34, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de JUCIMARA LUIZ DE ARAÚJO, inscrito(a) no CPF sob o nº 480.859.281-91. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0004882-70.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES**

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 31-verso.

**0005179-77.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH ANACLETO**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 34, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de RUTH ANACLETO, inscrito(a) no CPF sob o nº 003.658.151-87. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0005187-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA**

Considerando o decurso do prazo de suspensão, de ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria

01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0005314-89.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDAURA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 23/24, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de LINDAURA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 163.656.821-15. Resultando negativa a restrição supra, fica deferido o pedido de fl. 23, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de LINDAURA DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 163.656.821-15, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 1.129,65 (um mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 24. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0005350-34.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 28.

**0000183-02.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NOE RODRIGUES ARTHMAN

Defiro parcialmente o pedido de fls. 34, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de NOÉ RODRIGUES ARTHMAN, inscrito(a) no CPF sob o n.º 614.854.891-72. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001175-60.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTHA CEOBANIUC NOGUEIRA

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do mandado cumprido de fls. 11/14.

**0004502-13.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO JULIANO NEGRAO

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do mandado cumprido de fls. 17/22.

**0004897-05.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOFIA DRONAV

Considerando o decurso do prazo de suspensão, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0000020-85.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES TERTO FERREIRA  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fl. 20.

**0000334-31.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X LAJES DORADENSE LTDA

Considerando o decurso do prazo de suspensão, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.



**0001123-30.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA PAES  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 32.

**0002706-50.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMELIA YOSHICO HAYASHI TUDA  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fl. 29.

**0003151-68.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.C.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROP. LTDA  
Considerando o decurso do prazo de suspensão, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0003155-08.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA  
Considerando o decurso do prazo de suspensão, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0003161-15.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MARQUES LTDA  
Considerando o decurso do prazo de suspensão, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0003163-82.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVA & DUTRA LTDA  
Considerando o decurso do prazo de suspensão, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0003295-42.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IGOR RODRIGUES ANDRE ME  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fl. 34.

**0003542-23.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NABOR DE SOUZA COELHO  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fl. 19.

**0001050-52.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA MADALENA ALVES MENEZES  
Considerando o decurso do prazo de suspensão, de ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0000013-59.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CEREALISTA SELC LTDA.  
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fls. 25, 26 e 27.

**0000014-44.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MIGUEL CAPECCI ME

Defiro parcialmente o pedido de fls. 27, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de MIGUEL CAPECCI, inscrito(a) no CPF sob o n.º 272.995.031-15, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 3.356,73 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 21. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando negativo o bloqueio, defiro a inserção, por meio do sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículos eventualmente registrados em nome da executada MIGUEL CAPECCI ME, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 37.547.494/0001-39 e de MIGUEL CAPECCI, inscrito(a) no CPF sob o n.º 272.995.031-15. Com a juntada do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora, indefiro o pedido referente à expedição de ofício à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Cumpra-se.

**0000617-20.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GOMES E LIMA LTDA-ME

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fl. 27.

**0001055-46.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH FREIRE

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fl. 16.

**0001181-96.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X FISIOTERAPIA SANTOS E ALVES LTDA X LAUCINDO PIRES ALVES X ZELIA MARIA DOS SANTOS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 20.

#### **Expediente Nº 3127**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001879-39.2012.403.6002 (2007.60.02.001918-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001918-4)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Indefiro as provas requeridas pelo embargante, à fl. 68, considerando que visam provar fatos não alegados na petição inicial. Decorrido o prazo, para possíveis impugnações, venham conclusos. Intime-se.

**0003709-40.2012.403.6002 (2007.60.02.004451-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-41.2007.403.6002 (2007.60.02.004451-8)) NOVA GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003747-18.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-33.2013.403.6002) GASPEM SEGURANCA LTDA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, que deverá ser observado os termos do art. 282, do CPC. Intime o embargante para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, instruir os Embargos à Execução com os documentos necessários para ser processados, devendo juntar: cópia da inicial e Certidão da dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e da sua intimação, cópia da procuração judicial. Após, venham conclusos.

**0004260-83.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-

56.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O executado poderá oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: do depósito; da juntada da prova da fiança bancária; ou da intimação da penhora. Verifica-se nos autos que nenhuma dessas condições ocorreu (art. 16, I, II e III, da Lei 6830/80). Não comprovando nenhum dos requisitos supramencionados, aplica-se o 1º, do art. 16 da lei mencionada: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse modo, ausentes os requisitos essenciais, indefiro os embargos. Intime-se. Decorrido o prazo, para possíveis impugnações, venham conclusos para sentença.

**0004277-22.2013.403.6002 (2004.60.02.001224-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, que deverá ser observado os termos do art. 282, do CPC. Após a emenda a inicial, proceda a Secretaria a instrução dos embargos com os documentos necessários para ser processados, devendo juntar: cópia da inicial e Certidão da dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, ou do bloqueio Renajud, bem como o ato de nomeação e intimação do curador e da sua intimação. Após, venham conclusos.

**0000141-45.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-80.2012.403.6002) DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Os Embargos à Execução deverão aguardar a efetivação da penhora na execução fiscal, para serem recebidos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005408-71.2009.403.6002 (2009.60.02.005408-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000856-49.1997.403.6002 (97.2000856-3)) GIVALDO APARECIDO SOARES X CLEONICE GONCALVES SANTA CRUZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Sentença- tipo CI- RELATÓRIO GIVALDO APARECIDO SOARES e CLEONICE GONÇALVES SANTA CRUZ, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, objetivando a anulação da penhora que recaiu sobre o imóvel determinado pela matrícula nº 8.624, registrada no CRI local, efetivada nos autos principais de Execução Fiscal nº 2000856-49.1997.403.6002, alegando serem seus legítimos possuidores e proprietários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/38. Às fls. 40/1, indeferido o pedido de liminar. Os embargantes apresentaram proposta de acordo à fls. 47/48. Contestação às fls. 51/56, tendo o embargado sustentado a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 57/85. À fl. 102, foi cancelada a audiência para a produção das provas requeridas. À fl. 103, foi juntada cópia do despacho proferido nos autos principais, onde foi determinado o levantamento da penhora efetivada. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade de justiça. A pretensão buscada pelos embargantes perdeu o objeto no curso da demanda, tendo em vista que foi determinado nos autos principais, em 10/07/2012 (cópia à fl. 103), o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel em litígio. O levantamento da penhora decorreu do fato de o imóvel já ter sido adjudicado, em 18/02/2004, pela Fazenda Nacional (União), nos autos nº 97.2001172-6, em trâmite nesta Vara Federal, conforme registro nº 10 constante à margem da matrícula do bem (fl. 95), antes, inclusive, da propositura dos presentes embargos. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir dos embargantes, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000232-97.1997.403.6002 (97.2000232-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(MS005564 -

PALMIRA BRITO FELICE)

Nos termos do art. 40, § 2º e § 3º, da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fl. 128. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0000139-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000139-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA**  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.7.97.000091-58; 13.2.97.0000818-47; 13.2.97.0000819-28; 13.6.97.000411-43; 13.7.97.000044-31; 13.6.97.000412-24; 13.7.97.000428-72; 13.6.98.000797-38, no valor originário de R\$ 770.644,56(setecentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).À fl. 247, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000364-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000364-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FINANCREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FINANCREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.97.000504-53, 13.7.97.000427-91, 13.6.97.000608-73, 13.6.97.007646-84 e 13.2.97.000505-34 no valor originário de R\$ 30.252,50(trinta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 58/59. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários. Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001343-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON ARY AMORIN MARQUES**

Os autos foram suspensos, nos termos do artigo 40, à fl. 66, retornou ao estado normal para proceder o BACEN-JUD, que restou negativo fls. 67/71; o Juízo determinou, ainda, à inserção pelo sistema RENAJUD, que restou negativo, fls. 72/74; houve, ainda, o sistema INFOJUD, que também, restou negativo, conforme fls. 75/78, intimada a manifestar-se, a exequente nada requereu, em relação a situação do processo.Desse modo, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0001112-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001112-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS**  
Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 67, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente.Intime-se.

**0001123-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001123-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA**

Nos termos do art. 40, § 2º e § 3º, da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fl. 79. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0001689-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001689-3) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA(MS002789 - ADILES DO AMARAL TORRES)**

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº

13.6.03.003215-36, no valor originário de R\$ 108.356,84(cento e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).À fl. 102, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002622-30.2004.403.6002 (2004.60.02.002622-9)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI)  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de POSTO GAUCHO LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.6.04.001010-15, no valor originário de R\$ 46.381,40(quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).À fl. 198, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000129-46.2005.403.6002 (2005.60.02.000129-8)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CRISTO LIBERTA LTDA-ME  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de TRANSPORTADORA CRISTO LIBERTA LTDA - ME, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.4.04.002739-38, no valor originário de R\$ 36.040,50 (trinta e seis mil, quarenta reais e cinquenta centavos).À fl. 92, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003770-42.2005.403.6002 (2005.60.02.003770-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANANIAS DE MELO LEMOS(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ANANIAS DE MELO LEMOS, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.05.001487-77, no valor originário de R\$ 17.230,52 (dezesete mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).À fl. 101, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001594-56.2006.403.6002 (2006.60.02.001594-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X WANILTON WINCLER CARDOZO X CELMA APARECIDA DE SOUZA  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SOUZA E CARDOZO LTDA - EPP, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.4.04.003691-02 e 13.4.05.003016-82, no valor originário de R\$ 15.889,77(quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos).À fl. 151, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004430-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004430-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARCIA MARIA SILVEIRA  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCIA MARIA SILVEIRA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.05.001127-48, no valor originário de R\$ 12.137,14(doze mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos).À fl. 41, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003166-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003166-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO AZAMBUJA  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOAO AZAMBUJA, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.07.003211-03, no valor originário de R\$ 31.879,77 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004117-07.2007.403.6002 (2007.60.02.004117-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERREIRA & COSTA LTDA - EPP**

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FERREIRA E COSTA LTDA - EPP, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.4.05.005666-35, no valor originário de R\$ 45.418,35 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).À fl. 79, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004907-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004907-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)**

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.07.000207-47, 13.2.07.000208-28, 13.6.07.000949-79, 13.6.07.000853-92 e 13.7.07.000176-10, no valor originário de R\$ 828.100,09 (oitocentos e vinte e oito mil, cem reais e nove centavos).À fl. 859, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a o pagamento dos créditos tributários. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005188-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA**

Expedido o carta de citação fiscal, resultou negativo nos termos da devolução do Aviso de Recebimento de fl. 56 e verso.Intimada para manifestar-se a exequente requereu à (fl. 59), que este Juízo Federal diligencie no TRE/MS, na RF e o endereço do executado.Indefiro o pedido, considerando que a Lei de Execução Fiscal, 6830 de, 22 de setembro de 1980, não prevê esta forma de providência, neste caso, existe previsão legal a serem adotadas, conforme dispõe o art. 8º da referida lei.Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

**0000076-21.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA TERESA DE SOUZA PIETRAMALE(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)**

SENTENÇA TIPO BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 4043/10.À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito e a liberação de bloqueio online se houver.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000281-50.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X TRANSPORTE RODOVIARIO ROTA SUL LTDA**

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de TRANSPORTE RODOVIARIO ROTA SUL LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.11.002295-29; 13.2.11.001107-94; 13.6.11.002296-00, no valor originário de R\$ 11.716,97 (onze mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).À fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001542-50.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UHDE EMPACOTADORA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de UHDE EMPACOTADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com vistas a receber o crédito

oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.7.11.000449-92; 13.6.11.002415-70; 13.6.11.006995-92; 13.2.11.002968-71, no valor originário de R\$ 25.447,40 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).À fl. 46, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002052-63.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X RAFAEL GODOY RAZUK

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de RAFAEL GODOY RAZUK, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.11.003349-03, no valor originário de R\$ 31.227,49 (trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002316-80.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL(MS013111 - LARISSA CARDOSO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bem indicado à penhora às fl. 18/19 e que, o executado interpôs concomitantemente Embargos à Execução Fiscal, que ficará na dependência da efetivação da penhora.

**0003418-40.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADAIL MORA  
Expedido a Carta de Citação Fiscal, resultou negativo nos termos da devolução do Aviso de Recebimento de fl. 15 e verso.Intimada para manifestar-se a exequente requereu que este Juízo Federal diligencie no TRE/MS, na RF, no BANCO CENTRAL, no sistema BACENJUD, no sistema PLENUS e CNIS da Previdência Social o endereço do executado. Indefiro o pedido, considerando que a Lei de Execução Fiscal, 6830 de, 22 de setembro de 1980, não prevê esta forma de providência, neste caso, existe previsão legal a serem adotadas, conforme dispõe o art. 8º da referida lei.Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

**0000378-16.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X HILDA DA SILVA SOUZA FILHA

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 16/17, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, pelo parcelamento do débito, determinando o sobrestamento do processo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

**0001048-54.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VILMA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA  
Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 17, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) meses, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente.Intime-se.

**0002586-70.2013.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, às fls. 626/636, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) executado (a)/apelado (a), BUNGE ALIMENTOS S/A, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

estilo.

## Expediente Nº 3128

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002031-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002031-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002018-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TV VIDEO SOM LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTV VÍDEO SOM LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0002018-64.2007.403.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº FGMS200700020. Alega que: a embargante pagou grande parte do débito, que não fora descontado pela embargada; a CDA não é líquida, o que enseja sua nulidade; houve indevida capitalização de juros; a cobrança da multa contratual deve ser reduzida de 10% para 2%, na medida em que se mostra ilegal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada da procuração de fl. 12. Recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 33). Em impugnação, a embargada pugna pela improcedência dos embargos (fls. 35/42). Juntou a procuração e documentos de fls. 43/49. Instadas a especificarem provas a produzir, a embargada informou não pretender produzir outras provas e a embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 51/52). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a desconstituição do crédito tributário oriundo da CDA inscrita sob nº FGMS200700020. A aludida CDA tem origem no Parcelamento nº 2005001122, formalizado em 09/03/2005, em que a devedora reconheceu o débito relativo às contribuições ao FGTS, referentes a períodos dos anos de 2000 a 2005, o que gera a confissão da dívida, ensejando anuência efetiva e irreatável das condições estatuídas e torna líquido e certo o crédito fazendário, conforme consta no termo de fls. 45/48. O pagamento parcial feito pela embargante já foi deduzido antes da inscrição efetivada em dívida ativa, mesmo porque o valor confessado em 09/03/2005 era de R\$ 11.517,17 e o valor inscrito em 28/03/2007 foi no montante de R\$ 4.668,09, não tendo a embargante comprovado eventual existência de recolhimento maior ao FGTS do que o reconhecido pela embargada, não se prestando para tal fim os extratos de contas vinculadas dos empregados acostados às fls. 26/51 da ação de execução. Não há falar em iliquidez da CDA. A origem do débito foi apontada de forma pormenorizada na CDA que acompanha a inicial da execução fiscal, a qual, por sua vez, contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Dispensável, no caso de execução de dívida regularmente inscrita, o demonstrativo de débito mencionado no art. 614, inciso II, do CPC, em face da especialidade do rito. No presente caso, porém, a exequente apresentou o discriminativo de débito, detalhando a formação da dívida pendente. Outrossim, não há falar em capitalização de juros na cobrança do FGTS, pois os acréscimos existentes são decorrentes da incidência legal de atualização monetária pela TR, juros moratórios de 0,5% ao mês e multa de 5% (no mês do vencimento da obrigação) ou 10% (no mês seguinte do vencimento da obrigação) e encargo de 10% pela cobrança judicial do débito, nos termos da Lei nº 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/2000, todos informados expressamente na CDA, como bem apontado pela embargada. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável na relação estabelecida entre o contribuinte e o FGTS, não havendo, portanto, ilegalidade na exigência da multa de 10% por impontualidade do pagamento pela embargante, por possuir previsão no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e não ter caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. MULTA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. A relação dos empregados beneficiados pelo depósito do FGTS não é requisito necessário para a regularidade do título executivo. 3. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa aplicada no percentual de 10% não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 4. O Código de Defesa do Consumidor alcança apenas as relações de consumo, o que não se cogita entre o contribuinte e o FGTS. 5. O julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493, quanto à inaplicabilidade da TR com índice de correção monetária, referiu-se à Lei nº 8177/91, não se aplicando às contribuições ao FGTS, regidas pela Lei 8.036/90. Precedentes desta Turma no sentido da constitucionalidade da aplicação da TR. 6. Em analogia com o disposto na



Súmula 168 do TFR, não são devidos honorários advocatícios em caso de improcedência dos embargos, em face do encargo de 10% da Lei 8.844/94, alterada pela Lei 9.467/97.(TRF - 4ª Região, AC 200372060019940, 2ª Turma, Rel. Dirceu de Almeida Soares, J. 22/11/2005, DJ 25/01/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. MULTA. ENCARGO. LEGALIDADE. - O título executivo acostado aos autos se encontra em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, pela indicação dos dispositivos legais que embasam a composição da dívida e seus encargos, com a respectiva descrição dos débitos, inexistindo qualquer prejuízo a executada, conforme se infere da cópia dos processos administrativos. - Havendo mora no recolhimento do FGTS, como no caso dos autos, legítima se mostra a cominação de multa, prevista no art. 22 da Lei nº. 8.036/90 c/c o encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º da Lei nº. 8.844/94. - Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200282000056036, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, J. 04/08/2009, DJ 28/08/2009) A inscrição do débito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A embargante não se desincumbiu do ônus de afastá-la mediante produção de prova robusta em sentido contrário, razão pela qual improcede a pretensão por ela deduzida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, cujo feito terá regular prosseguimento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002203-29.2012.403.6002 (2007.60.02.001918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001918-4)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

A embargante requereu produção de prova testemunhal e pericial a fim de confirmar que o imóvel penhorado serve de moradia para o embargante e sua família, sendo seu único abrigo residencial. A exequente ao manifestar-se acerca das provas requeridas pela embargante, manifestou que elas são impertinentes em relação à petição inicial. Realmente em nenhum momento, no pedido inicial, a embargante alegou a impenhorabilidade do imóvel, matéria que não foi discutida nos Embargos. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante. Intime-se, decorrido o prazo para possíveis impugnações, venham os autos conclusos para sentença.

**0003742-93.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-13.2013.403.6002) GILBERTO DAL VESCO ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial declinando as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, fica intimado para instruir os Embargos à Execução com os documentos necessários para ser processados, devendo juntar: cópia do auto de penhora e da sua intimação. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000588-92.1997.403.6002 (97.2000588-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)**

Indefiro o pedido de fl. 190, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.

**2001200-30.1997.403.6002 (97.2001200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal para receber valor de FGTS. A empresa executada encontra-se à Ação Falimentar na 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, no qual foi efetivada penhora no rosto dos autos, conforme fl. 247. Determino a suspensão do processo para aguardar as providências no Juízo Falimentar, sobrestando-o e permanecendo em arquivo até a manifestação da exequente. Intime-se.

**0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILDO BENITES RODRIGUES**

A Carta Precatória expedida para citar a executada retornou com resultado negativo nos termos da certidão de fl. 104vº. Intimada para manifestar-se a exequente requereu que este Juízo Federal diligencie perante a RF, TRE/MS

e BANCO CENTRAL o endereço do executado. Indefiro o pedido, considerando que a Lei de Execução Fiscal, 6830 de, 22 de setembro de 1980, não prevê esta forma de providência, neste caso, existe previsão legal a serem adotadas, conforme dispõe o art. 8º, da referida LEI. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

**0000867-68.2004.403.6002 (2004.60.02.000867-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X JOSE ADIL DE SOUZA**

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS, informou a este Juízo Federal a existência de crédito. Este Juízo intimou o exequente acerca do crédito existente, do interesse nesse crédito e para informar o valor do débito, neste processo, para proceder a transferência, nos termos do despacho de fl. 105. No entanto, o exequente requereu que fosse oficiado o Juízo de Rio Brilhante para proceder a transferência, mas não apresentou o débito, neste processo, atualizado, omissão que veda o deferimento do pedido. Apresente o exequente o débito atualizado, conforme despacho de fl. 105, após, cumpra-se o despacho de fl. 105. Intime-se.

**0001104-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001104-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS**

Indefiro o pedido de fl. 78, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.

**0001109-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001109-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA**

Indefiro o pedido de fl. 84, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.

**0001262-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA**

Indefiro o pedido de fl. 64, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.

**0001296-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANDIRA SEVERINO DA SILVA**

Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 68, considerando que já foi efetivada a intimação, via edital, conforme consta à fl. 67. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do destino dos valores bloqueados às fls. 59/61. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se.

**0003533-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal para receber valor de FGTS. Considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do processo ficando sobrestado aguardando em arquivo manifestação da exequente. Intime-se.**

**0003721-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA**

Indefiro o pedido de fl. 127, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens

penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.

**0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA**  
Considerando que o executado foi citado, via edital, conforme fl. 66 e para o executante do mandado de penhora cumpri-lo é imperioso que se saiba a localização do veículo e o endereço do executado para proceder a sua intimação. Intime-se o exequente para apresentar os requisitos acima mencionados. Após, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 91, para determinar que se proceda a PENHORA do veículo que incidiu a restrição de licenciamento, conforme fl. 89. Intime-se.

**0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X ELI CORREA DE ALBUQUERQUE SERAFIM**  
O executado Sebastião de Alencar Serafim depositou o valor de R\$ 930,07 (novecentos e trinta reais e sete centavos), para garantir o débito e com os fins de embargar a execução, conforme fl. 55. A exequente concordou com o valor e requereu a transferência para a sua bancária declinada à fl. 61. Indefiro a transferência do valor depositado para a conta da exequente, tendo em vista que a finalidade do depósito é para fins de embargos. Intime-se o executado que houve concordância com o depósito e que tem o prazo de 30 (trinta), para embargar a execução, a contar da intimação.

**0003010-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003010-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)**  
SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FATISUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.07.000467-37 e 13.7.07.000111-75, no valor originário de R\$ 423.817,97 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). À fl. 1073, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 1074/1080. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0006075-91.2008.403.6002 (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA**  
Indefiro o pedido de fl. 50, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.

**0001312-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001312-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Intimada a exequente a se manifestar acerca do despacho de fl. 47, permaneceu inerte, fl. 47. Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER**  
VISTO EM INSPEÇÃO. O executado não foi encontrado, intimada a exequente permaneceu inerte, conforme fls. 39/40. Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal,

pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0002769-12.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BAR E RESTAURANTE ALVORADA LTDA ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimada a exequente a se manifestar acerca da citação negativa de fl. 19/21, permaneceu inerte. Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0002866-12.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Expedido o mandado de citação, resultou negativo nos termos da certidão de fl. 45. Intimada para manifestar-se a exequente requereu que este Juízo Federal diligencie pelo sistema INFOJUD e BACENJUD o endereço do executado. Indefiro o pedido, considerando que a Lei de Execução Fiscal, 6830 de, 22 de setembro de 1980, não prevê esta forma de providência, neste caso, existe previsão legal a serem adotadas, conforme dispõe o art. 8º, da referida lei. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

**0002981-33.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE FERREIRA LANGE

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimada a exequente a se manifestar acerca da citação negativa de fl. 19/21, permaneceu inerte. Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0004050-03.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RODRIGO GARCIA BARBOSA

Expedido o carta de citação fiscal, resultou negativo nos termos da devolução do Aviso de Recebimento de fl. 14 e verso. Intimada para manifestar-se a exequente requereu que este Juízo Federal diligencie no TRE/MS, na RF e no BANCO CENTRAL o endereço do executado. Indefiro o pedido, considerando que a Lei de Execução Fiscal, 6830 de, 22 de setembro de 1980, não prevê esta forma de providência, neste caso, existe previsão legal a serem adotadas, conforme dispõe o art. 8º da referida lei. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

**0003835-90.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE MOREIRA ME

Nos autos não constam nenhuma informação para excluir o bem penhorado do leilão judicial designado para o dia 25-11-2013 e 10-12-2013. Desse modo, foi levado a respectiva praça, cujo resultado restou negativo. Às fls. 44/46, a leiloeira deste Juízo informa que o referido bem já foi arrematado na 2ª Vara Federal de Dourados, conforme documento de fls. 45/46. Pelo exposto, determino o cancelamento do Leilão Judicial designado pelo r. despacho de fls. 34 e consequentemente o Edital de Leilão nº 014/2013, de fls. 37. Comunique a leiloeira acerca deste despacho. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5413**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001359-45.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO(MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO)

Defiro a prova oral requerida pelo réu, para tomada de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol encontra-se às fls. 164/165. Considerando que o réu e as testemunhas por ele arroladas residem em outras Comarcas, expeçam-se cartas precatórias para os endereços indicados às fls. 166/167. Intimem-se as partes de que deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias nas Comarcas de destinos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000779-78.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Ação Civil Pública. Partes: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul E Outro X União e Outros. **DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Acato parcialmente o pedido formulado pela UNIÃO às fls. 562, designando para o dia 20 de agosto de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo, audiência de conciliação entre as partes, indeferindo, portanto, a participação dos estabelecimentos privados de saúde que ofertem leitos de UTI no Município de Dourados-MS. Embora, as partes envolvidas possuem prerrogativas de vista pessoal dos autos, por celeridade, e por não vislumbrar qualquer prejuízo, determino que a intimação do acima decido, seja feita por mandado ou carta de intimação, conforme o caso. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616; DO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS, Rua Cel Ponciano, 1700, e de CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS.**

#### **Expediente Nº 5414**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001259-56.2014.403.6002 (2007.60.02.001871-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4)) FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais, com o retorno do mandado de penhora, avaliação e registro expedido na fl. 213 daqueles autos. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001259-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001259-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora e Depósito de f 49, de propriedade do executado. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. **COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.**

**0003056-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003056-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X RITA FRANCISCA DA SILVA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou Positiva, juntado na fl. 69.

## Expediente Nº 5415

### EXECUCAO FISCAL

**0000625-51.2000.403.6002 (2000.60.02.000625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA LENI BERTE(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X NEUTO FOLLE(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X AUTO POSTO FOLLE LTDA(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)**  
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Auto Posto Folle Ltda, Neuto Folle e Terezinha Leni Berte objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada possui domicílio em Município onde não há sede de Vara da Justiça Federal, tampouco da Justiça Estadual, restando a cidade de Aral Moreira abrangida pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito Juízo de domicílio do devedor, no presente caso, da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSO CIVIL.

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no

REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0003723-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003723-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON FRANCISCATI**

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Wilson Franciscati objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado que a parte executada possui domicílio em Município onde existe outra Subseção Judiciária. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe

7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0000608-58.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WILSON JOSE DE ALMEIDA MATERIAL DE CONSTRUCAO ME**  
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Wilson José de Almeida Material de Construção ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada possui domicílio em Comarca da Justiça Estadual, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA



DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0004022-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA GUEDES SENA**

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Maria Helena Guedes Sena, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No

presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0001762-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X PATRICIA LAUREANO LEME**  
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul - CRO/MS em desfavor de Patrícia Laureano Leme, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior

Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0001804-29.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MATHEUS NOGUEIRA LEMOS - ME**

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Matheus Nogueira Lemos-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel.

Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5418**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000108-60.2011.403.6002** - GERALDA MARIA DE JESUS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Geralda Maria de Jesus ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu esposo José Ferreira da Silva, ocorrido em 02/10/2007. Alega que conviveu em união estável com o de cujus por vários anos, até se casar com ele, em 13/09/2007, um mês antes do seu falecimento, preenchendo os requisitos autorizadores para o recebimento do benefício da pensão por morte (fls. 02/06). Juntou os documentos de fls. 07/54. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e designada a audiência de instrução (fl. 60). O INSS apresentou contestação (fls. 62/69), sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação válida da qualidade de segurado. Juntou documentos (fl. 70/79). Em audiência, foi determinada a realização de perícia indireta para comprovar a incapacidade do autor e sua qualidade de segurado (fl. 80). A autora apresentou réplica (fls. 84/86). O INSS juntou documentos para subsidiar a perícia indireta (fls. 91/93). O Sr. Perito apresentou laudo da perícia indireta realizada (fls. 97/105). A parte autora solicitou fosse o perito médico intimado para prestar esclarecimentos (fls. 106/107), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 116). Complemento ao laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 126/127. As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 129/132 e 139/140). Vieram os

autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do óbito de seu marido, Sr. José Ferreira da Silva, na data de 02/10/2007, com DER de 25.03.2010. A Pensão por Morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente de primeira classe do Sr. José Ferreira da Silva, na qualidade de cônjuge, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 e demonstrado no documento de fl. 12. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de Pensão por Morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de Pensão por Morte formulado pela autora, fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do consorte, quando do falecimento. Infere-se, pela prova documental acostada às fls. 133/135, que houve recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado desde 10/05/1977. Seu último vínculo empregatício deu-se no período de 06/02/1995 a 18/11/1997, sendo que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/06/1996 a 06/07/1997 e 16/06/1999 a 16/08/1999. Após a cessação do auxílio-doença, passou a receber o benefício de prestação continuada ao idoso, que perdurou de 17.11.2006 a 02/10/2007. A autora alega que a cessação do último benefício de auxílio-doença, que ocorreu em 16/08/1999, foi indevida, tendo em vista que o segurado ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Ao que parece, o segurado protocolizou novamente um pedido de concessão do benefício em 2002 e, apesar do laudo médico procedente para aposentadoria, fundamentou o INSS, porém, que o Sr. José Ferreira da Silva havia perdido a sua qualidade de segurado, motivo pelo qual indeferiu o requerimento. Controvertem os litigantes quanto ao direito do Sr. José Ferreira da Silva à percepção de auxílio-doença em 1999, e posterior aposentadoria por invalidez, o que ensejaria a possibilidade de concessão de Pensão por Morte à autora, sua dependente. Os benefícios mencionados estão amparados nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 27/02/2013 (fl. 97/105) a perícia médica judicial indireta nos documentos apresentados pelas partes. O Expert corrobora a doença alegada do de cujus e conclui pela incapacidade total e

definitiva para o trabalho, aduzindo que José Ferreira da Silva (Parte 6 - Conclusão, fl. 103):a) Apresenta diagnósticos de osteoartrose grave e difusa, hipertensão arterial, alcoolismo e obesidade, que evoluíram com infarto agudo do miocárdio, culminando com a morte.b) Quando em vida, esteve totalmente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional.c) Data de início da doença (DID): 03.06.1996 que é a data afirmada por 2 peritos do INSS.d) Data de início da incapacidade (DII): 25.05.2002 (o perito entende que a partir dessa data, quando o paciente passou a receber auxílio-doença, com certeza tornou-se fisicamente incapacitado para exercer qualquer atividade que lhe proveesse a subsistência)Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor era definitiva para a atividade que lhe garantia a subsistência; porém, nota-se que no item d da conclusão, há um equívoco do perito quanto à data em que o de cujus passou a receber o auxílio-doença. A data apresentada pelo perito, na realidade, é a data do segundo requerimento do autor, anos após a cessação de seu benefício de auxílio-doença. Em nova diligência para esclarecimento acerca desse equívoco, o Perito assim se manifestou: (...) muito embora não tenha sido concedido benefício previdenciário no intervalo entre 17.08.1999 e 16.11.2006, entende-se que o segurado (que faleceu em 02.10.2007) já estava com incapacidade laborativa total e definitiva na data de 25.05.2002.Levando em consideração as informações prestadas pelo Sr. Perito, entendo que durante o período entre 17/08/1999 e 25/05/2002 o Sr. José Ferreira da Silva já se estava totalmente incapaz para exercer qualquer atividade, por se tratar de uma doença degenerativa, além de manifestação pericial no sentido de que quando em vida, esteve totalmente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional (item b - Parte 6 - Conclusão, fl. 103). A ausência de contribuições do Sr. José Ferreira da Silva durante o período acima citado apenas corrobora com a teoria de que estava totalmente incapaz para o trabalho, uma vez que não possuía condições de laborar.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, e reconheço a cessação de seu benefício de auxílio-doença em 17/08/1999 como indevida. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, faziam-se presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação do auxílio-doença, em 16.08.1999, os quais estariam mantidos até a data de seu falecimento em 02/10/2007.Assim, considerando que o de cujus faria jus à continuidade do benefício por incapacidade e mesmo à conversão em aposentadoria por invalidez, desde a última cessação, sendo que apenas deixou de trabalhar em virtude da doença que lhe acometia, resta claro que a sua qualidade de segurado estaria mantida. Assim, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte.Nesses termos confira-se o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). GNPreenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão morte desde a data do requerimento administrativo (DER: 25/03/2010, fl. 54), conforme art. 74, II da LBPS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de GERALDA MARIA DE JESUS, desde a data do requerimento administrativo, em 25/03/2010 (fl. 54).Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Geralda Maria de JesusBenefício concedido: pensão por morteNúmero do benefício (NB): 1507291636Data de início do benefício (DIB): 25/03/2010Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de pensão por morte, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a DIB data do ano de 2010 (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-04.2011.403.6002** - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇA Alcides Deboletto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, na condição de segurado especial. Relata o autor, em síntese, que nasceu em 21 de maio de 1940 e trabalhou com alguns registros em CTPS a contar de 12/11/1975 a 12/01/1984 (motorista); de junho a dezembro de 1985 (supervisor de vendas) e de 01/02/1986 a 13/07/1987 (vendedor). Após ser empresário de armarinhos (fl. 39) voltou a ser trabalhador rural/pescador artesanal, na Colônia de Pescadores de Fátima do Sul/MS. Aduz que teve negado o pedido de aposentadoria por idade em 20/09/2005 (fl. 10). Juntou documentos fls. 07/165 a fl. 168, foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/192. Alegou basicamente o não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, a não comprovação da carência exigida e a não apresentação de início de prova material contemporânea ao período que pretende ver reconhecido. Informação de fls. 197/198 dando conta do falecimento do réu em 24 de outubro de 2011. A viúva do autor, Igenes Roman Oliva Deboletto habilitou-se nos autos fls. 204/207, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, aduzindo que passou a receber benefício de Pensão por Morte do INSS, com início em 23/11/2011. Intimado, o INSS questionou a habilitação da viúva, alegando que a irregularidade no desenvolvimento válido e regular do processo dá causa à extinção, posto que não houve a habilitação dos demais herdeiros do de cujus. Realizada audiência de instrução fl. 226. Juntada do processo do Juizado Especial Federal de concessão de Pensão por Morte fls. 235/319 e após, os CDs com depoimentos das testemunhas e autora ouvidas na audiência de instrução e julgamento, autos nº 0000243-20.2012.4.03.6202. Manifestação da autora (fl. 346/347) e vistas ao réu (fl. 348). Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Pretende a autora ver reconhecido benefício de Aposentadoria por Idade ao falecido marido para fins de recebimento dos valores atrasados. Extrai-se da narrativa dos fatos que a autora busca o cômputo de tempo rural e contribuição urbana para que seja concedido o direito à aposentadoria por idade ao falecido marido. Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, mas condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Segue a transcrição normativa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requisito etário restou preenchido, uma vez que, em 21/05/2005, possuía 65 (sessenta e cinco) anos. O requerimento administrativo foi formulado em 20/09/2005 (fl. 10). O requisito da carência para a Aposentadoria por Idade, como regra, é de 180 (cento e oitenta) meses (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.1991 ou para o trabalhador rural, o período de carência será definido pela tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. No presente caso, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2005, logo, deverá contar com 144 contribuições mensais. Pois bem. Passa-se, pois à análise do período de trabalho rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA



WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. O autor trouxe a declaração da Colônia de Pescadores Artesanais de Fátima do Sul Z-10, datada de 14/05/2006 (fl. 66), documento contemporâneo ao período que se pretende comprovar, que atesta sua atividade de pescador/trabalhador rural. Em razão do gozo de auxílio-doença no período de 25/11/1996 a 31/12/1999, a autarquia previdenciária homologou administrativamente apenas o período de 01/01/2000 a 14/05/2005 como trabalho rural (fl. 85). Segue trecho do depoimento das testemunhas contidos na mídia de fls. 338/342, respectivamente: Iignes Roman Deboleto (...) Seu marido trabalha de que? Era pescador. Tinha barco próprio? Ele trabalhava em outra coisa que não na pesca? Não senhor. Ele tinha empregado na pesca? Não tinha. Onde ele pescava? Em Rio Brillante, no rio Dourados. Tirava uma renda de quanto? Dava pro sustento da casa. Era só eu e ele.(...) Tem tempo que pesca tem tempo que não pesca. Ele não ia todo dia (quando chovia e tempo de frio não ia). Sebastião Araújo (...) O senhor conheceu o falecido marido dela? Seu Alcides. Ele pescava. Durante a semana inteira pescava. Vivía da pesca. Trabalhava de outra coisa que não a pesca? De 2001 até 2008 nós se cruzamos e muito ali no rio Dourados. Não tinha empregados. Sempre acampamos junto. Ele sempre estava sozinho no barco. Barco dele. Pedro dos Santos Cunha (...) Lembra dele pescando de 2001/2002 pra cá. Tinha barco próprio. Era de 5,5 metros. Era da associação. Ele pagava contribuição. Estava em dia. Associação Z10. Vendia o pescado na beira do rio. Ele já trabalhou com outra coisa que não como pescador? Que eu saiba não. Olha eu sempre vi um companheiro com ele, não achava que fosse empregado. O barco dele era de uns 75 quilos/100 quilos. Ele vivia da pesca. Informante Luciano Leite de Carvalho - sobrinho do de cujus - Pilotava o bote pra ele. Nós pescávamos junto. Não pagava salário pra mim. Vendia o pescado na beira do rio. Barco era grande de uns 5,5 metros. O pescado era dividido. Como se vê, a prova carreada nos autos demonstra a condição de pescador artesanal desde 2001 até a data do requerimento administrativo em 20/09/2005, na forma prevista na alínea b do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91. De outro lado, não restam comprovados os recolhimentos pelo tempo de contribuinte individual por ocasião da abertura do estabelecimento comércio ambulante de armarinhos, roupas feitas, tecidos, em 03/02/1970, porquanto no CNIS de fl. 117 não constam recolhimentos individuais efetuados. Somados os tempos de atividade urbana (10 anos, 1 mês e 24 dias) ao tempo de pescador artesanal - contados a partir de 01/01/2000 até a data do requerimento administrativo (5 anos 8 meses e 20 dias) perfazem o total de 15 anos, 10 meses e 14 dias. Desse modo, superam o tempo exigido de 144 meses ou 12 anos do art. 142 do Decreto 3.048/1999. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA E PESCADOR ARTESANAL. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. CARÊNCIA. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural/pesqueiro é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - As anotações em CTPS, o resumo para cálculo de tempo de contribuição e o extrato do CNIS, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente. 3 - A qualificação de lavrador/pescador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural/pesqueira, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério da Marinha não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente no presente caso, onde o mesmo não possuía grande embarcação, tão pouco várias de pequeno porte e também não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal. 5 - A atividade campesina não está adstrita somente àqueles trabalhadores que lidam diretamente no preparo, cultivo e colheita dos produtos cultivados, havendo uma estrutura organizacional que cerca a atividade na lavoura, que vai desde o empregado que coordena e orienta os trabalhadores braçais até o administrador da propriedade, que não perdem a característica de empregados rurais, uma vez que a atividade é desenvolvida nas áreas destinadas à exploração econômica do imóvel. 6 - Não constitui óbice o labor urbano exercido pelo requerente por curto período, uma vez que já tinha cumprido a carência e, mesmo que não fosse assim, posteriormente retornou às atividades campesina e pesqueira. 7 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola/pesqueira. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural/pesqueira, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do lavrador/pescador artesanal. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural/pesqueira. 10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o

entendimento desta Turma. 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 12 - Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (Processo AC 00048706920054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004150 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:29/09/2006).Devido, portanto, o benefício requerido.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade à Alcides Deboletto, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2005, fl. 10), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC.Reconsidero o despacho de fl. 222 para determinar a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, no prazo de 30 dias, com o fim de receberem os valores atrasados que serão depositados em Juízo. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09). Fica autorizado o INSS a descontar o valor referente à prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Alcides DebolettoBenefício concedido: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): NB 137.162.667-4Data do início do benefício (DIB): 20/09/2005Data da cessação (DCB): 24/10/2011Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% dos valores em atraso. O INSS é isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Esclareço que os herdeiros farão habilitação nos autos para fins de recebimento de valores atrasados que serão pagos em Juízo, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003100-91.2011.403.6002 - JORDOLLAS EDUARDO SEBASTIAN SOUZA DOS REIS - incapaz X JOSE BONFIM DOS REIS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Jordollas Eduardo Sebastian Souza dos Reis, representado por seu genitor José Bonfim dos Reis, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos de incapacidade para a vida independente bem como da miserabilidade (fls. 02/09).Juntou documentos (fls. 10/20).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fl. 23/25).O INSS juntou documentos da implantação da tutela NB 5478708000-0 (fls. 31/33).Contestação às fls. 35/47, alegando a falta de comprovação pela parte autora do estado de incapacidade da autora para a concessão do benefício assistencial. Apresentou quesitos (fls. 48/49) e juntou documentos (fls. 57).Réplica às fls. 60/62.Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 73/80.Laudo elaborado pela assistente social às fls. 84/87.As partes manifestaram-se acerca dos laudos juntados (fl. 90/94 e 96/101).O MPF opinou pela procedência do pedido (fls.103/104).Vieram os autos conclusos.É o relatório.  
Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atenta aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial. O laudo médico pericial foi realizado em 14/05/2013 (fl. 73/80). O Expert corrobora as enfermidades e conclui pela incapacidade do autor até a vida adulta, aduzindo que Jordollas Eduardo Sebastian Souza dos Reis (Parte 6 - Conclusão, fl. 78): a) É portador de Doença de Hodgkin, patologia do sistema hematológico, de tratamento contínuo, e com prognóstico ruim, pela idade do paciente. b) Necessita de acompanhamento permanente de seus familiares, de tratamento fora do domicílio e de acompanhamento de fonoaudiólogo e psicólogo. c) Em projeção futura, devido ao prognóstico desfavorável, este perito entende que até atingir a vida adulta o periciado estará incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Atestado o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 84/87, informa que o autor reside com o pai, a mãe e uma irmã, em uma casa própria em bom estado de conservação, construída de alvenaria, com quatro cômodos e um banheiro. Há acesso a fornecimento de água e luz da rede pública, escoamento sanitário e coleta de lixo, além de morar em bairro asfaltado. A assistente social concluiu que a renda per capita da família, composta por quatro pessoas, é de R\$ 300,00, salário recebido pelo genitor do autor, R\$ 1.200,00. O 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 prevê a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial. A presunção, todavia, não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Em que pese a renda familiar estar acima do valor de do salário mínimo, diante das peculiaridades do caso, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, com as razões a seguir discorridas. O STF inicialmente firmou entendimento, em reiteradas decisões, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado. O dispositivo em comento, porém, foi objeto de ataque pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001. Assim, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Por fim, o tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Os critérios objetivos estabelecidos pela Lei 8.742/93, como se vislumbra, nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJE 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda per capita (R\$ 300,00) do autor se enquadra no requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora a vida independente, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (28/04/2011, fl. 12), considerando que pelo laudo médico infere-se que o autor apresenta o mesmo quadro da enfermidade desde o ano de 2011. Tudo somado, impõe-se a procedência da

demanda.III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Jordollas Eduardo Sebastian Souza dos Reis, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2011, fl. 12).Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09). Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício assistencial.Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do LOAS, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Jordollas Eduardo Sebastian Souza dos ReisBenefícios concedidos: LOASNúmero do benefício (NB): 547870800-0Data de início (DIB): 28/04/2011Data final (DCB): -Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002842-47.2012.403.6002** - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETI(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATatiane Rodrigues Verdeti opôs embargos de declaração à sentença de fls. 108/112 relatando ter incorrido este juízo em omissão, uma vez que ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não estipulou prazo para implantação da tutela nem para a cominação de multa pecuniária na hipótese de não implantação do benefício.Vieram conclusos. Decido.Recebo os embargos pois tempestivos.Deixo de reconhecer a omissão relatada.Como se vê da exordial, a parte autora não formulou expressamente o pedido para estipular prazo para implantação da tutela, nem, tampouco, nada requereu quanto à cominação de multa pecuniária na hipótese de não implantação do benefício (fls. 02/06).Pelos motivos expendidos, deixo de acolher os embargos de declaração. Porém, em razão do benefício previdenciário revestir-se de caráter alimentar e única fonte de sustento da autora, determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 a ser revertida à requerente, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.No mais, mantenho incólume a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

**0003829-83.2012.403.6002** - AMILTON BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Amilton Batista, assistido por seu genitor e curador Augusto Batista, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos da incapacidade para vida independente bem como da miserabilidade (fls. 02/08).Juntou documentos (fls. 09/53).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fl. 56/57).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/73), alegando a falta de comprovação do estado de incapacidade do autor para a concessão do benefício assistencial. Apresentou quesitos (fls. 74/80) e juntou documentos (fls. 81/86).Manifestação do MPF (fls. 88).Laudo elaborado pela assistente social às fls. 93/97.Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 104/113.Réplica às fls. 116/122.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 124/126).A parte autora não concordou com a proposta (fls. 139/140). O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (fls. 142).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos - para a concessão do

benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atenta aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Nos autos, foi realizada em 09/07/2013 (fl. 104/113) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada do autor e conclui pela sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Amilton Batista (Parte 6 - Conclusão, fl. 111): a) É portador de esquizofrenia. b) Apresenta incapacidade para o trabalho e incapacidade definitiva para a vida independente. c) Não é suscetível de reabilitação profissional. d) O periciado tem grandes dificuldades em suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data de início da doença (DID): desde os 16 anos de idade. f) Data de início da incapacidade (DII): desde os 16 anos de idade. Atestado o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 93/97, informa que o autor reside com seus pais, em uma casa financiada, em bom estado de conservação, construída de alvenaria, com quatro cômodos e um banheiro. Há acesso a fornecimento de água e luz da rede pública, escoamento sanitário e coleta de lixo, bairro não asfaltado. A assistente social concluiu que a renda per capita da família, composta por três pessoas, é de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), proveniente do benefício BPC/LOAS recebido pela mãe e pelo pai, no valor de R\$ 678,00 cada um. Embora tenha a Sra. Perita especificado ser o aludido pagamento renda de benefício previdenciário, é certo que não será computado na renda familiar. Importante observar que tal rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Conquanto o 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da

Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Por tais parâmetros, da renda per capita da família do autor, deve ser excluídas as despesas médicas, além do valor do benefício previdenciário do consorte, como discorrido. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque o autor não auferia renda. Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho e vida independente, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (22/04/2005, fl. 15), considerando que pelo laudo médico infere-se que o autor apresenta o mesmo quadro da enfermidade desde os 16 anos de idade. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor fundada no ora decidido, e o periculum in mora consubstanciado na natureza alimentar do benefício, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implementação do benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Amilton Batista, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2005, fl. 15). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09). Neste caso não ocorre prescrição quinquenal das parcelas vencidas, tendo em vista que se trata de incapaz, não havendo que se falar, portanto, de prescrição ou decadência. Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício assistencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do LOAS, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Amilton Batista Benefícios concedidos: LOAS Número do benefício (NB): 87/514.077.508-1 Data de início (DIB): 22/04/2005 Data final (DCB): - Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002785-92.2013.403.6002** - RENATO DE LIMA CORREA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado. No caso, restou patente erro material, passível de correção de ofício, na sentença proferida às fls. 222/228, visto que constou apenas Renato de Lima Corra como autor da ação quando deveria constar também o nome de Isa Maria Machado Corrêa. Diante do exposto, com o escopo no inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, determinando que seja incluída Isa Maria Machado Corrêa, CPF 313.293.221-34 (fl. 25). No mais, a sentença de fls. 222/228 fica integralmente mantida. Ao SEDI para fazer constar o nome da autora no polo ativo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

**0003107-15.2013.403.6002** - NEWTON SANTANA DA SILVA X TANIA CRISTINA CUSTODIO DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Newton Santana da Silva e Tania Cristina Custódio da Silva à sentença de fls. 147/148, sob o argumento de que em referido decisum teria havido

omissão/obscuridade na decisão. Aduz que a parte autora consignou valores referentes aos meses de março/2012 e agosto/2013, totalizando R\$ 10.907,48 (dez mil, novecentos e sete reais e quarenta e oito centavos). Refere ademais, que deve ser esclarecido se tal valor servirá para pagamento das parcelas desses meses ou se a ré poderá amortizar a dívida até o valor depositado. Ainda, aponta que deve ser esclarecido sobre as parcelas vencidas após setembro de 2013, não consignadas em juízo. Requer reforma da sentença para sanar a omissão/obscuridade. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração quando a sentença padecer de obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Assiste razão à embargante. A decisão vergastada restou omissa quanto aos valores consignados em juízo acerca das prestações vencidas entre março/2012 e agosto /2013, além das prestações vencidas a partir de setembro de 2013. A sentença, que declarou nulo o leilão do imóvel matrícula 19.962, está embasada na ausência de notificação pessoal do autor para purgar a mora e não faz referência ao cálculo do valor depositado em juízo (fls. 55/56). Observo que a contestação da CEF é genérica ao referir-se aos valores depositados em juízo (fl. 61), reservando-se à juntada da planilha de cálculos. O depósito judicial (fls. 55/56) está em consonância com a impontualidade prevista na cláusula décima terceira e parágrafos do contrato de fls. 27/39. Desse modo, o depósito deve ser levantado pela CEF e deve ser dada quitação aos meses de março/2012 e agosto/2013 aos mutuários. De outro lado, deve haver composição administrativa entre as partes para cobrança dos valores contratuais a contar de setembro de 2013 ou a cobrança deve ser feita por via própria. Nesse sentido a jurisprudência pátria, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. LIBERAÇÃO PARCIAL. CUSTAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAS PELO MUTUÁRIO EM RAZÃO DE SUA INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, considerando sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a CEF administradora do contrato, deve ela, por tão razão, responder por eventuais irregularidades. IV - A consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, tratando-se de forma compulsória de pagamento, cabível em circunstâncias excepcionais, enumeradas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais o impedimento ou recusa, sem justa causa, do credor ao recebimento do pagamento (inciso I). V - No presente caso, por entender aleatório o valor apurado a título de custas do devedor fiduciário, a parte Autora requereu a consignação das prestações em atraso. VI - A Caixa Econômica Federal - CEF tem o direito de cobrar do mutuário as despesas com o procedimento expropriatório originado pelo inadimplemento das prestações do contrato de mútuo habitacional. VII - Nos termos dos artigos 890, caput e 899, 1º, do Código de Processo Civil, os depósitos efetuados na presente ação, ainda que insuficientes, têm efeito de pagamento, com a consequente liberação parcial do consignante, até o montante depositado. VIII - Agravo legal não provido. (Processo AC 00031775920094036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669374 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012). Assim, sanando a omissão relatada, acolho os embargos declaratórios. Transcorrido o prazo recursal restabelecido em razão da oposição destes embargos, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001229-55.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-87.2012.403.6002) SIMAO AVALO BARBOSA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Simão Ávalo Barbosa, em que objetiva, em síntese, a restituição do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, ano 2006, placas HSE-5214 em posse de Aguinaldo Viana Barreto na prática de contrabando. Alega que vendeu o veículo para senhora Ana, que ficaria responsável pelas prestações do carro. No entanto, sra. Ana teria revendido o veículo para Aguinaldo Viana Barreto, que o utilizou para o crime de contrabando. Ocorre que ambos os contratos foram realizados verbalmente e não houve pagamento de nenhuma parcela pela senhora Ana. Simão Ávalo Barbosa continuou como legítimo proprietário do veículo. O Ministério Público Federal requereu que fossem apresentados documentos complementares para possibilitar a análise do pedido (fl. 17), o que foi deferido por este juízo à fl. 18. A parte autora juntou o CRV autenticado (fls. 21) e a cópia do laudo pericial (fls. 24/30) do IPL que investiga o crime de contrabando. Em nova vista, o MPF solicitou a comprovação da transferência do automóvel para senhora Ana e posteriormente para Aguinaldo Viana Barreto, bem como do recurso financeiro para adquirir o veículo (fls. 32), o

que veio a ser deferido pelo juízo (fls. 33).O autor juntou cópia do boleto bancário de pagamento do veículo, contracheque do salário e carteira de trabalho (fls. 35/41).O MPF manifestou-se ou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou a emende a inicial, ou ainda, que a juntada pelo autor de documentos que comprovem o contrato de alienação fiduciária e a intimação da senhora Ana para esclarecer os fatos (fls. 43/44).Juntou documento de declaração de quitação e fotocópia do Registro e Licenciamento de Veículo. Vieram os autos conclusos.Compulsando os autos, observo que não há documentos que indiquem, ou faça referência às transferências alegadas pelo autor. Não há nada que corrobore a venda do veículo para terceiro. No que tange à quitação das parcelas, igualmente não restou comprovada, uma vez que a data do pagamento é posterior ao presente pedido de restituição, constatando assim que ele não vinha arcando com as parcelas em atraso (fl. 37).Considerando que restou duvidosa a propriedade do veículo, objeto do pedido de restituição, o indeferimento do pleito é a única medida possível.Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do bem formulado, esclarecendo que a presente decisão não vincula a apreensão e sua eventual destinação em seara administrativa.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000684-48.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS  
SENTENÇATrata-se de Requerimento de Cumprimento Provisório Individual de Sentença Coletiva, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, como substituto processual do idoso Antenor Ferreira de Souza, para que fosse determinada sua internação, urgentemente, em razão de seu quadro de saúde, consistente em Acidente Vascular Cerebral.O pedido foi deferido, por meio da decisão de fls. 112/113-Vº, proferida na data de 12.03.2014.O Hospital Evangélico noticiou que o idoso fora transferido, do Hospital Evangélico a um leito da UTI do Hospital da Vida (fl. 119). O Município de Dourados pleiteou a extinção do processo, tendo em vista a desnecessidade da tutela jurisdicional, porquanto procedida a internação do substituído em 13.03.2014 (fls. 127/129).O Estado de Mato Grosso do Sul, em manifestação de fls. 133/134, de mesma sorte, pleiteou a extinção do processo por falta de interesse processual. O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente à extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 139). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de cumprimento provisório individual da sentença prolatada na ação civil pública n. 0001525-14.2012.403.6002, em que restou assim decidido:Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que os requeridos assegurem a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitarem na macrorregião de Dourados em acomodações condignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou para cada paciente não atendido em UTI quando houver o respectivo encaminhamento médico. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (STJ.EREsp 895530 / PR. 1ª Seção. DJe em 18.12.2009). Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual (AI n. 0021504-23.2012.4.03.0000. 3ª Turma. Des. Fed. Carlos Muta). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao E. TRF 3ª Região.Por meio da presente ação, pretendia o Ministério Público Estadual, como substituto processual de Antenor Ferreira de Souza, que fosse providenciada a imediata internação deste, em leito de UTI, inclusive mediante custeio em hospital particular, caso necessário, nos termos da sentença proferida na ação civil pública acima citada.Em decisão de fls. 112/113-vº, proferida na data de 12.03.2014, este Juízo deferiu o pedido do MPE, sendo que, em 13.03.2014, Antenor Ferreira de Souza foi transferido à UTI do Hospital da Vida.Tendo em vista que a transferência do substituído processual à UTI fora providenciada antes mesmo da intimação da União, do Estado e do Município, os dois últimos pleiteiam a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir. O MPE, de mesma sorte, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, considerando que o substituído foi transferido à UTI antes mesmo da ciência da ação pelos executados, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000378-79.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WALTRAUDT KARNOPP X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de Requerimento de Cumprimento Provisório Individual de Sentença Coletiva, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, como substituto processual da idosa Waltraudt Karnopp, para que fosse



determinada sua internação, urgentemente, em razão de seu quadro de saúde, consistente em Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico- AVC-H.O pedido foi deferido, por meio da decisão de fls. 109/110-vº, proferida na data de 11.02.2014.O Município noticiou que a idosa fora transferida, em 12.02.2014, do Hospital da Vida a um leito da UTI do Hospital Evangélico. Pleiteou a extinção do processo pela perda de interesse de agir (fls. 119/120).O Estado de Mato Grosso do Sul, em manifestação de fls. 125/126, de mesma sorte, pleiteou a extinção do processo por falta de interesse processual. O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente à extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de cumprimento provisório individual da sentença prolatada na ação civil pública n. 0001525-14.2012.403.6002, em que restou assim decidido: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que os requeridos assegurem a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitarem na macrorregião de Dourados em acomodações condignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou para cada paciente não atendido em UTI quando houver o respectivo encaminhamento médico. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (STJ.EREsp 895530 / PR. 1ª Seção. DJe em 18.12.2009). Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual (AI n. 0021504-23.2012.4.03.0000. 3ª Turma. Des. Fed. Carlos Muta). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao E. TRF 3ª Região. Por meio da presente ação, pretendia o Ministério Público Estadual, como substituto processual de Waltraudt Karnopp, que fosse providenciada a imediata internação desta, em leito de UTI, inclusive mediante custeio em hospital particular, nos termos da sentença proferida na ação civil pública acima citada. Em decisão de fls. 109/110-vº, proferida na data de 11.02.2014, este Juízo deferiu o pedido do MPE, sendo que, em 12.02.2014, Waltraudt Karnopp foi transferida à UTI do Hospital Evangélico. Tendo em vista que a transferência da substituída processual à UTI fora providenciada antes mesmo da intimação da União, do Estado e do Município, os dois últimos pleiteiam a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir. O MPE, de mesma sorte, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, considerando que a substituída foi transferida à UTI antes mesmo da ciência da ação pelos executados, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001799-07.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal recebeu uma notícia (fl. 04) de um suposto crime de ameaça (artigo 147, Código Penal), praticado, em tese, por policiais da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Dourados (dentre eles, Noé) em que teriam sido vítimas os indígenas Elana e Sérgio da Silva (fls. 15). O Parquet Federal pugnou arquivamento do procedimento investigatório criminal nº 1.21.001.000014/2014-41 devido à ocorrência da decadência do direito de representação, art. 38, do CPP (fl. 02). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 147, do CP, define como crime de ameaça: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. No entanto, consoante parágrafo único do referido artigo, o crime de ameaça é condicionado à representação, sendo que haverá decadência do direito de representação em 6 meses, a partir do dia em que se souber quem é o autor do crime, conforme artigo 38, do CPP: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. Insta salientar que até o momento não houve representação por parte dos ofendidos, sendo certo que o documento de fl. 04 não pode ser utilizado como representação, já que é apócrifo. Assim, conquanto a representação dispense rigor em sua forma, mostra-se imprescindível que contenha manifestação inequívoca do ofendido ou de seu representante em ver seu ofensor submetido ao processo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a notícia de fl. 04 não contém sequer assinatura. Ante o exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal e 107, IV, do Código Penal, reconheço a decadência do direito de representação e determino o arquivamento do presente feito, julgando extinta a punibilidade. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.

#### **ACAO PENAL**

**0004099-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LIRIA FERNANDES MARQUES X ALEXANDRE CRONER DE**

ABREU

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Liria Fernades Marques e Alexandre Croner de Abreu, pela tentativa do delito tipificado no artigo 171, caput cc 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 18/06/2005 (fl. 105). O MPF ofereceu a Liria Fernades Marques a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita pela a acusada (fl. 215). O Ministério Público Federal, às fls. 423 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo a ré Liria Fernades Marques cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Liria Fernades Marques, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput cc 3º, do CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004105-95.2004.403.6002 (2004.60.02.004105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JESSIANE FERREIRA X ALEXANDRE CRONER DE ABREU**  
SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jessiane Ferreira e Alexandre Croner de Abreu, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, cc artigo 14, II, e 29, do CP. A denúncia foi recebida em 18/06/2005 (fl. 102). O MPF ofereceu a Jessiane Ferreira a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita pela a acusada (fl. 189). O Ministério Público Federal, às fls. 428, requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo a ré Jessiane Ferreira cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jessiane Ferreira, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º cc 14, II, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5419**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001861-47.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X NICSOMAR FERNANDES SANABRIA**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 60. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes as certidões criminais expedidas pela Justiça Federal de MS, da Comarca de Itaquiraí/MS e pelo Departamento de Polícia Federal. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3635**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as preliminares alegadas pelo réu em sua contestação relacionam-se com o mérito da presente ação, motivo pelo qual postergo sua eventual análise para quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias,

justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001151-58.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO MENDES DE QUEIROZ

Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Veículo Volkswagen, Modelo G, Cor: Amarelo, Chassi: 9BWCA05W26T179176, Placa: ANE3573, Ano de fabricação: 2006, Ano do modelo: 2006. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas pela parte requerida. Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P. R. I.

**0001891-16.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a recolher as custas de distribuição e diligências para fins de expedição de carta precatória de busca e apreensão, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP (certidão de fl. 25 e consulta de fl. 31).

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000214-82.2012.403.6003** - LEONOR DE PAULA FERNANDES ASSIS(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja o autor intimado quanto à possibilidade de complementar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o valor apresentado pela União (fl. 67), devidamente atualizado na data do depósito complementar, nos termos do artigo 899 do CPC. Sem prejuízo dessa providência, defiro o levantamento do valor depositado, com liberação parcial do devedor em relação à quantia levantada (1º do art. 899 CPC). Não se verificando o depósito no prazo conferido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES E MG062263B - LUCILIA VILLANOVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 1250/1273, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 76/1993. Recebo, ainda, o recurso de apelação interposto pela assistente litisconsorcial expropriada às fls. 1275/1289, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos da norma supracitada. Aos recorridos para contrarrazões no prazo legal. Intime-se a assistente litisconsorcial Cira Soares Monteiro Ribeiro para juntar aos autos a via original da procuração de fls. 1308, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0004431-46.2013.403.6000** - DIVINO MACHADO DO NASCIMENTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR IVO GERACINO DOS SANTOS BORGES  
Ciência ao autor da redistribuição do feito. Recebo a competência e ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Federal de Campo Grande. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 37/39, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000746-90.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE EDSON FERREIRA(MS014107A - DANILO DA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE

ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ante o pedido de fls. 210, desconstituiu a curadora nomeada, Dra. Daliane Magali Zanco Bressan, e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Nomeio em substituição, como curador do réu, o defensor dativo Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, que deverá ser intimado das sentenças de fls. 186/190 e fls. 198, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se o curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem: \*\*\*MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Autos n. 0000746-90.2011.403.6003 Classe: 28 - Ação Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X José Edson Ferreira Pessoa a ser intimada: Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A Endereço: Av. Rosário Congro, 149, Três Lagoas/MS Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001025-42.2012.403.6003 (2005.60.03.000062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO (MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X JOAO GONCALVES DA SILVA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X JOSE BARBOSA ROMERO

Em cumprimento à decisão de fls. 120/121, recebo os presentes embargos. Considero prejudicado o pedido de liminar, eis que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já concedeu antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória de arrematação (autos nº 0000889-11.2013.4.03.6003), que também tramita perante este Juízo, conforme cópia anexa. Suspendo o curso do cumprimento de sentença (autos nº 0000062-78.2005.4.03.6003), nos termos do art. 1.052 do CPC. Intime-se o embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista a propositura da ação anulatória de arrematação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000062-78.2005.403.6003, para a execução fiscal nº 0000467-85.2003.4.03.6003 e para a ação anulatória nº 0000889-11.2013.4.03.6003. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000320-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) Ante o teor da manifestação de fls. 115/116, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 1 (um) ano, mantendo-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 132/133, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0000608-26.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ANESIA GONZALES SCHMIDT (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Fl. 133: Defiro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001828-59.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARLA CASTRO MAIA COSTA

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 46). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 46, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I.

**0001846-80.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a indicar bens penhoráveis pertencentes à

executada, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de fl. 69.

**0009969-08.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VUILON ANTONIO DE FARIA  
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória n. 17/2014-DV sem cumprimento.

**0001383-70.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001109-72.2014.403.6003** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS X ADRIANA SERRATO DE MATOS  
Assim, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000791-89.2014.403.6003** - ISIS ALVES PACHECO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0002038-08.2014.403.6003** - SONIA APARECIDA PRADO LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000488-95.2002.403.6003 (2002.60.03.000488-0)** - AURELIA VASQUES MAIA X REGINALDO VASQUES MAIA X SELMA REGINA VASQUES MAIA MENON X ANSELMO VASQUES MAIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)  
Ante o teor da certidão retro, e como última medida a ser adotada por este Juízo, reitere-se a ordem de bloqueio via Bacenjud em nome do exequente Anselmo Vasques Maia, nos termos do despacho de fl. 438.Efetuada o bloqueio, transfira-se a quantia para conta à disposição do Juízo.Intime-se o exequente Reginaldo Vasques Maia para que forneça seus dados bancários (banco, agência e conta), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF solicitando-se a transferência dos valores depositados para a conta informada.Em prosseguimento, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4)** - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a CEF acerca da petição de fls. 649/650, bem como para que deposite a complementação dos honorários periciais fixados em sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito. Após, conclusos.Intimem-se.

**0000008-15.2005.403.6003 (2005.60.03.000008-4)** - RUY DE LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RANDOLFO GONZAGA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA

PEREIRA FAGUNDES) X HELIO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WANDWALD ARAUJO DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X OTACILIO LEMES SOARES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDISIO JOSE FIGUEIREDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SALOMAO ROCHA LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ABRAO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X RUY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANDOLFO GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDWALD ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO LEMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISIO JOSE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos exequentes acerca da petição de fls. 257. Após, considerando-se que não há valores atrasados a serem pagos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000233-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000233-5)** - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000752-34.2010.403.6003** - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZA PERMAGNANI BOTINI  
Ante a manifestação de fl. 295, dou por cumprida a obrigação da executada e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000823-36.2010.403.6003** - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO  
Ante a manifestação de fl. 185, dou por cumprida a obrigação do executado e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000835-50.2010.403.6003** - VAINO CESAR DA SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014431 - SHEIZA CAMARGO ROTONDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VAINO CESAR DA SILVA QUEIROZ  
Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0001560-05.2011.403.6003** - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARRETO LOPES  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0002001-83.2011.403.6003** - ROMILDA DE OLIVEIRA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000277-10.2012.403.6003** - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALERY WANDERLEY DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (petição de fls. 106/119). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se.

**0001359-76.2012.403.6003** - SELMA REGINA DE OLIVEIRA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0003284-71.2012.403.6112** - CESAR BARBOSA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se, portanto, de sistemática que subverte a norma processual, já que incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o INSS deixou de apresentar a planilha de cálculos dos valores devidos. Contudo, na ausência de manifestação da autarquia, nada impede que a parte exequente dê início à execução do julgado, na forma da lei processual. Por tais razões, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos novamente ao INSS. Intimem-se.

**0004591-60.2012.403.6112** - SIDNEI DO AMARAL FREIRE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DO AMARAL FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se, portanto, de sistemática que subverte a norma

processual, já que incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o INSS deixou de apresentar a planilha de cálculos dos valores devidos. Contudo, na ausência de manifestação da autarquia, nada impede que a parte exequente dê início à execução do julgado, na forma da lei processual. Por tais razões, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos novamente ao INSS. Intimem-se.

**0001385-40.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Natanael Eduardo Rocha de Lima. Regularmente citado, conforme certidão de fl. 59, o requerido não efetuou o pagamento da dívida nem apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º, CPC, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3)** - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO X MARCOS BOCATO X JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X FERNANDA SILVA RAMOS X CLEUZA FAUSTINA DOS SANTOS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES)

Desse modo, considerando que os réus Claudino e Cleuza não foram intimados quanto ao despacho de fl. 233, sobretudo em relação à produção de prova testemunhal, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam intimados por intermédio do patrono constituído (fl. 183). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos réus Marcos Bocato (fl. 02), João Claudino de Freitas, Cleuza Faustino dos Santos (fl. 147) e Fernanda Silva Ramos (fl. 147). Int.

**0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0)** - ATAIDE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA X MARCIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ILDA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcio Paulo dos Santos Barbosa (CPF 291.656.578-70) e Maria Ilda dos Santos (CPF 257.324.041-04) no polo passivo da ação, bem como para retificação do nome do autor. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 166/211, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3655**

#### **ACAO PENAL**

**0000548-48.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDUARDO LEONARDO RUIZ DIAS(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) EDUARDO LEONARDO RUIZ DIAS intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

**0000782-30.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) Ante o teor da petição de fls.195, homologo a desistência da defesa em ouvir a testemunha de defesa Fabiana Guedes Pereira. Em vista disto, solicite-se a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a devolução da Carta Precatória nº 43571-14.2014.401.3800, independente de cumprimento. Intime-se a defesa para que, querendo e sendo a testemunha acima meramente abonatória, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos eventual declaração da mesma. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-



se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa, por meio de publicação, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3656**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001072-45.2014.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RAFAEL CANELA DE CAMARGO

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 13). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001073-30.2014.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULIO CESAR COUTO ELIAS

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 13). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3657**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002261-29.2012.403.6003** - AMELIA GALVAO MOREIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001065-87.2013.403.6003** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

**0001528-29.2013.403.6003** - FRANCISCA TEODORA DESIDERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em

Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001722-29.2013.403.6003** - ALCI COSTA NOGUEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

**0001808-97.2013.403.6003** - MARTA DA COSTA FONSECA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

**0001944-94.2013.403.6003** - VANI ALEIXO ALASTICO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001947-49.2013.403.6003** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com

a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001984-76.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTONUCCI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002113-81.2013.403.6003 - CARLITO JOSE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores referentes ao arbitramento. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002185-68.2013.403.6003 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002265-32.2013.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES X FATIMA APARECIDA MEDEIROS(MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 09:40 horas, na

sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0002299-07.2013.403.6003** - DEYVID MONTEIRO ARRUDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002305-14.2013.403.6003** - CREUZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002327-72.2013.403.6003** - VALDEMAR DE PADUA CARNEIRO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002357-10.2013.403.6003** - SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002403-96.2013.403.6003** - THAILA CRISCIA FERREIRA GOMES X HERMOGENES FERREIRA LINO NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra.

Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002415-13.2013.403.6003** - EXPEDITO PEREIRA DE BRITO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002472-31.2013.403.6003** - DIRCEU MENDES MEDEIROS (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002503-51.2013.403.6003** - ROSELY GARCIA ROMERO (MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. De outro lado, considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal, nomeio em substituição a Sra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, para realização do estudo social determinado em fls. 25/26. Arbitro seus honorários também no valor máximo da tabela já mencionada. Intimem-se.

**0002515-65.2013.403.6003** - ADELAIDE MOREIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a

responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002545-03.2013.403.6003 - HELITON APARECIDO BISPO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 12:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002561-54.2013.403.6003 - STEVENSON LUIZ FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. De outro lado, considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio em substituição da Sra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, para realização do estudo determinado em fls. 27. Arbitro os honorários a perita no valor máximo da tabela já mencionada. Intimem-se.

**0002757-24.2013.403.6003 - APARECIDA NEREIDE ALVES FILGUEIRAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0002788-44.2013.403.6003 - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 14:00 horas, na

sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**000087-76.2014.403.6003** - CLEUSA DIAS MACHADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**000138-87.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**000141-42.2014.403.6003** - JESUS BATISTA BEZERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**000215-96.2014.403.6003** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**000272-17.2014.403.6003** - JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra.

Andrea Monne.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/07/2014, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3658**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000309-44.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR MARTINS CAMARGO X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MARIA AMELIA DA SILVA RODRIGUES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Fls. 684/696: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Visando dar cumprimento à decisão de fls. 643/646, digam os requeridos se tiveram bens bloqueados em quantia superior a R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em 5 (cinco) dias.Reiterem-se os ofícios de fl. 38, fl. 40, fl. 42, fl. 43 e fl. 46.Reencaminhe-se o ofício de fl. 35 (devolução fls 72).Intimem-se. Cumpra-se.

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001033-48.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-08.2013.403.6003) SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIARIO EXPRESSO LTDA - ME(SP273782 - CARLOS ALBERTO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO DE FLS. 72: (...) Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem veículo Carreta Semi-reboque NOMA/SR3E27 GR, placa HQN-8155, de Corumbá/MS, Renavam 669916978, Chassi 9EPO71330V1000153.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos n. 0000152-08.2013.403.6003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 3659**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000025-7)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Inicialmente, intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se entendem que há prejuízo, e, em caso positivo, qual seria, de terem sido ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Cave Construções Ltda e José Alencastro Viegas Júnior, fls.1449/1469 e 1504/1516, em sua manifestação, fls.1287/1298, antes da citação dos réus.Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**



**VINICIUS DE ALMEIDA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6534**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001075-02.2011.403.6004 - NORMA APARECIDA DE MEDEIROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para o momento de prolação da sentença (f. 27). DECIDO. I. De saída, chamo o feito à ordem e revogo a decisão de f. 47, haja vista que não constaram da decisão a data e o horário da perícia. Dando prosseguimento ao feito, intimo-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar todos os documentos que comprovem sua atividade laborativa habitual, sob pena de preclusão; apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias indicadas na inicial, sob pena de preclusão. II. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.III. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (ii) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.IV. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.V. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intemem-se as partes e o perito médico.

## **Expediente Nº 6536**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende obter pensão por morte na qualidade de dependente de seu filho Rafael da Silva Rondon Siqueira (f. 2/39 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 41).O INSS contestou (f. 44/60 - contestação e documentos).O advogado dativo nomeado para defesa dos interesses da autora renunciou ao encargo (f. 66/67).Em audiência, nomeou-se outro advogado dativo. Colheu-se o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (f. 71/73).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe:Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito foi cumprido e a controvérsia cinge-se ao requisito dependência econômica. Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão (LBPS, artigo 16, II, e 4º). Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência do ascendente. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica. Recorde-se que, mesmo no direito de família, o pagamento de pensão alimentícia aos ascendentes é excepcional e depende de prova de necessidade (Código Civil de 2002, artigo 1697). Ressalte-se, por outro lado, que a aplicação do Decreto n. 3.048/99 (RPS) não pode se converter na criação de prova tarifada. É evidente que o regulamento é de extrema relevância para os servidores do INSS e administrados, pois uniformiza a aplicação da legislação previdenciária e assegura isonomia e impessoalidade no atendimento a estes últimos. Todavia, o artigo 22, 3º, do RPS não atenta para as condições da população de classes sociais mais baixas, que não elabora disposições testamentárias, não abre contas conjuntas, não celebra contratos de seguro, etc. De qualquer forma, a norma infraconstitucional não altera a disciplina da prova traçada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, na qual as restrições são excepcionais. Em outras palavras: os limites da formação do convencimento são substancialmente ampliados em juízo. Por isso, a coerência entre os elementos colhidos na instrução processual, quaisquer que sejam eles, é suficiente para respaldar eventual acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Nesses autos, a fim de comprovar a alegada dependência, foi produzida prova documental, incluindo cópias de: documentos pessoais da autora e do falecido; comprovante de residência (f. 12); atestado de óbito de Rafael (f. 14); CTPS de Rafael (f. 21/23); comunicação de decisão administrativa (f. 28/31); certidão de nascimento de filhos menores de idade da autora (f. 33/37); autorização de viagem em favor de Rafael, datada de 03.07.2007 (f. 39). Além disso, foram colhidos depoimentos em audiência. Com base na prova produzida, não se pode reconhecer a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. A autora foi lacônica ao responder às perguntas sobre seu companheiro. Inicialmente disse que tem um companheiro há cerca de 5 anos, com quem tem filhos de 3, 7 e 9 anos de idade. Depois, admitiu que vivia com Edvaldo quando a filha Carine nasceu, em 2006 (f. 35). Logo em seguida, disse estar separada de seu companheiro há cerca de dois meses. Questionada sobre o nome do companheiro, disse que ele se chama André, e negou saber o nome completo dele. Após alguma insistência, disse que o pai de seus filhos chama-se Edvaldo, nome que consta de parte das certidões de nascimento juntadas (f. 34/36) e do comprovante de residência anexo à inicial (f. 12). A autora também foi imprecisa ao informar a profissão de Edvaldo. A imprecisão nas informações sobre o núcleo familiar, por si só, fragiliza sobremaneira as alegações da parte autora. Não se pode aferir a dependência econômica, em relação a qualquer pessoa, se falta clareza quanto a dados básicos dos integrantes do grupo familiar. E, como será explanado adiante, essa imprecisão tem contornos bem mais graves. Além disso, embora tenha afirmado que Rafael era o único filho que ajudava, não há prova disso. Rafael faleceu aos 18 anos de idade, contando com apenas 20 dias de trabalho formal. Ainda que se considere o período de trabalho sem registro, informado pela autora, ter-se-ia 3 anos de atividade laborativa. Nesse período, Rafael sequer viveu na mesma cidade em que a mãe. É improvável que Rafael tivesse condições de trazer R\$ 1.000 para a mãe, a cada três meses, vivendo fora de casa e auferindo apenas R\$ 465 mensais, como constou da CTPS (f. 21), ou R\$ 650 mensais, como declarado pela autora. Como se não bastasse a fragilidade da prova documental e do depoimento pessoal da parte autora, o depoimento das pessoas apresentadas como testemunhas é imprestável para o reconhecimento da dependência econômica. Uma das pessoas apresentadas como testemunha da autora foi Ciro Honorato da Costa. Ciro declarou que a autora está separada há muito tempo de pessoa chamada Rudnei. Disse que depois da separação de Rudnei, pai de Rafael, a autora não conviveu com outra pessoa. Indagado sobre a autora ter tido filhos com outra pessoa, após se separar de Rudnei, disse que não. Depois, disse que ela tem três filhos, mas não conhece o pai deles. Note-se: a testemunha disse que reside a 100 metros da autora e negou ter visto outro homem lá. As declarações de Ciro Honorato Costa poderiam indicar que ele desconhece a autora e sua família. Todavia, o exame das certidões de nascimento (f. 34/36) mostram que ele é o avô paterno de três filhos da autora: Leonardo (f. 34), Carine (f. 35) e Heric (f. 36). É, portanto, pai de Edvaldo Izidio da Costa. Nesse cenário, não há razão para que se acolham as declarações prestadas por Ciro Honorato da Costa, de que Rafael ajudava a mãe. Aliás, ele sequer poderia ter sido como testemunha, por ser pai do companheiro (ou ex-companheiro) da autora. A outra pretensa testemunha apresentada pela parte autora foi Edvaldo Izidio da Costa. Após ser compromissado, Edvaldo declarou que morou perto da casa da autora no Bairro Havai. Indagado sobre os filhos pequenos da autora, mencionou os nomes de Carina, Leonardo e Wender. Questionado sobre o pai desses filhos, respondeu que não o conhece. Negou que o pai dessas crianças vivesse com ela. A simples leitura dos documentos de f. 12 e 34/35 mostram que Edvaldo Izidio da Costa é o pai de três filhos da autora. Edvaldo é, pois, a pessoa de quem a autora disse estar separada. É ainda a pessoa cujo nome completo a autora demonstrou dificuldade para declinar, chegando a dizer que o nome do pai dos filhos seria André. Considerando que as declarações de Edvaldo contrariam a prova documental existente nos autos, é evidente que suas declarações não se prestam a demonstrar os fatos alegados pela autora. Por tudo isso, conclui-se pela improcedência do pedido. Além disso, tem-se que a parte autora violou os deveres impostos aos litigantes pelo CPC, art. 14, I e II, e deve ser considerada litigante de

má-fé, nos exatos termos do art. 17, II e V, do CPC. A autora faltou com a verdade ao dizer que não sabia ao certo o nome do pai de seus filhos menores, chegando a dizer que seria André. Também faltou com a verdade ao dizer que não tinha acesso aos documentos dele, se ela própria apresentou cópia de um comprovante de residência em nome dele (f. 12). A mesma infração se repetiu ao dizer, após certa insistência, que o pai de seus filhos mais novos é Edvaldo Honorato, sendo que as certidões de nascimento de seus filhos mostram o nome de Edvaldo Izidio da Costa. A menção aos nomes André e Edvaldo Honorato, por óbvio, serviriam para que não se notasse que o pai de seus filhos era um dos depoentes que ela trouxe como testemunhas. Agiu de modo temerário ao trazer em audiência, a fim de que fossem ouvidas como testemunhas, o pai (Edvaldo Izidio da Costa) e o avô paterno de seus filhos mais novos (Ciro Honorato da Costa). A apresentação desses depoentes, que negaram conhecer o pai dos filhos mais novos da parte autora, visou demonstrar ao Poder Judiciário que a autora não contava com amparo de companheiro (ou ex-companheiro). Visaram, por óbvio, apresentar a este juízo um histórico familiar diferente do que, de fato, existe. Na quadra da fundamentação supra, caracteriza-se violação ao dever de lealdade processual imposto aos litigantes, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de: a) honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 20% do valor da causa; b) multa de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor da parte contrária; c) reembolso à parte contrária das despesas efetuadas ao longo do processo; d) reembolso à União dos honorários a serem pagos aos advogados dativos que atuaram em defesa de seus interesses. Esses valores são plenamente exigíveis a despeito da gratuidade judiciária. A isenção prevista no art. 3º da Lei n. 1.060 não abrange as sanções pela atuação desleal no curso do processo. E não poderia ser de outra forma, já que gratuidade visa garantir o acesso à justiça, sem dispensar a conduta ética do beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Pela litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de: a) honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 20% do valor da causa; b) multa de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor da parte contrária; c) reembolso à parte contrária das despesas efetuadas ao longo do processo; d) reembolso à União dos honorários a serem pagos aos advogados dativos que atuaram em defesa de seus interesses. Todos esses valores são plenamente exigíveis a despeito da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para dar início à fase executiva do feito, apresentando cálculos (CPC, art. 475-B). Atendida essa determinação, intime-se a devedora para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 475-J do CPC. Os honorários dos advogados dativos que atuaram neste feito serão arbitrados após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando os fatos relatados no corpo da sentença acerca da conduta da autora e das pessoas apresentadas como supostas testemunhas, encaminhe-se cópia integral dos autos, inclusive dos depoimentos gravados, ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Fica autorizado o envio dos arquivos em DVD ou por mensagem eletrônica.

## **Expediente Nº 6542**

### **ACAO PENAL**

**0000659-63.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLEDAD TORRICO JIMENEZ(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)**

Considerando a procuração juntada às fls.151/153 e o requerimento de fls.169/170, exclua-se deste feito o advogado LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR, OAB/MS 10283, bem como cadastre-se o defensor constituído, Dr. MARIO GAGLIARDI TEODORO, OAB/SP 130612. Dê-se ciência ao referido defensor dativo, cujos honorários arbitro no valor médio da tabela. Solicite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto à fl.171. Abra-se ao MPF para que apresente as razões de apelo. Apresentada a referida peça, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Após, verificada a ausência de quaisquer pendências e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas

homenagens.

## **Expediente Nº 6543**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000268-74.2014.403.6004** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000466-14.2014.403.6004** - RUBENS JUSTINIANO SENA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos

do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000522-47.2014.403.6004 - GERSON CUNHA DOS SANTOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000523-32.2014.403.6004 - JOAO BOSCO TORRES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o

Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000524-17.2014.403.6004 - PAULO SERGIO DA SILVA (MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da

Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000525-02.2014.403.6004** - HUDSON ANTONIO PERES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000526-84.2014.403.6004** - JODENIR DE AMORIM(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações



judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000527-69.2014.403.6004 - RODINEI MIRANDA CUNHA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000531-09.2014.403.6004 - AMOZ MARINHO SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM

GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000552-82.2014.403.6004** - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA LOBO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000610-85.2014.403.6004** - ERNESTO DA SILVA ALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em

depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000611-70.2014.403.6004 - ADILON MARTINS DE JESUS (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da

Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000612-55.2014.403.6004** - SERGIO MAGALHAES PEREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000613-40.2014.403.6004** - JOSE MARCIO GONCALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos

do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6544**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000378-78.2011.403.6004** - HELENE METRAN MIGUEIS (MT001281 - ENY RIBEIRO SOARES E MT002443 - ZORAIDE OLIVEIRA SOARES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Cuida-se de ação proposta por HÉLNE METRAN MIGUÉIS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. A parte autora alega que foi aprovada, em quinta chamada, no vestibular da UFMS. Relata que a matrícula deveria ocorrer em 03.03.2011, mas não conseguiu efetuar-la porque estava em Cuiabá, acompanhando sua mãe em tratamento médico. Pede a concessão de provimento jurisdicional que assegure sua matrícula (f. 2/12 - inicial e documentos). Determinou-se que a autora apresentasse novos documentos (f. 15). Novos documentos vieram aos autos (f. 17/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 22/24). Citada (f. 31), a ré não contestou (f. 32). Decretou-se a revelia da ré, sem os efeitos contidos no art. 319 do CPC. Na mesma ocasião, a parte autora foi instada a especificar provas (f. 33). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (f. 33-verso), determinou-se a intimação pessoal da autora para cumprir o despacho de f. 33 (f. 34). A autora não foi encontrada no endereço indicado no mandado (f. 36). Determinou-se que fosse reiterada a intimação dos procuradores da requerente para especificarem provas e informarem endereço atualizado, sob pena de extinção do feito e revogação da medida antecipatória de tutela (f. 38). Novamente, o prazo decorreu sem manifestação (f. 41). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência no bojo desses autos. Apesar da reiteração das decisões, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida antecipatória da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários, haja vista que a ré não apresentou contestação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para correta anotação do demandado.

**0001718-57.2011.403.6004** - DENILSON ARGUELHO BRITO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/47 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 49). O INSS não contestou a demanda. Posteriormente apresentou manifestação e documentos (f. 53/98). O laudo pericial foi apresentado (f. 105/110). As partes apresentaram manifestação (f. 114/115 e 116). Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais (f. 117/118). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Havendo perda da qualidade de segurado, a carência deve obedecer ainda ao artigo 24, parágrafo único, da LBPS, a seguir transcrito: Artigo 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em tela, a perícia constatou incapacidade laborativa a partir de 2005, fazendo referência a um exame realizado em 13.04.2005. Apesar da data do exame, é plenamente possível retroagir essa data de início da incapacidade, pois há atestado médico datado de 07.04.2005 com referência à mesma patologia (f. 22). Além disso, deve-se considerar o lapso entre o surgimento dos sintomas incapacitantes, a consulta médica e o agendamento dos exames. De todo modo, a incapacidade estava caracterizada, no mínimo, desde 07.04.2005. A partir dessa constatação, o exame dos outros requisitos para concessão do benefício exige alguns detalhamentos, pois há diversos recolhimentos previdenciários efetuados com atraso, o que impõe avaliação cuidadosa sobre os períodos de manutenção e perda da qualidade de segurado, bem como a respeito da carência. Há um vínculo empregatício de 17.10.2001 a 02.04.2002 (f. 25), com GFIP informada em 04.01.2002 (f. 71) e última atualização de cadastro em 15.07.2004. Além disso, dados extraídos do CNIS (f. 66) indicam quatro períodos contributivos: 02/2001 a 11/2001 (10 contribuições), 01/2002 a 09/2002 (9 contribuições), 12/2002 (1 contribuição) e 01/2004 a 04/2005 (16 contribuições). Essas contribuições foram vertidas pelo autor como contribuinte individual. As cinco primeiras 02 a 06/2001 foram vertidas dentro do próprio ano de 2001 e o primeiro recolhimento data de 13.03.2001. As outras cinco contribuições de 2001 (07/2001 a 11/2001) foram vertidas com atraso, todas recolhidas em 2002. Apesar do atraso, não houve perda da qualidade de segurado, pois, entre 2001 e 2002, o autor não ficou mais de 12 meses sem verter recolhimentos previdenciários. Alguns desses recolhimentos são concomitantes ao período de vínculo empregatício. Sendo assim, para efeito de carência e qualidade de segurado, reputam-se válidos os recolhimentos efetuados entre as competências 02/2001 (primeiro recolhimento sem atraso) e 04/2002 (término do vínculo empregatício). Tem-se aqui 15 meses de filiação ao RGPS. Quanto à contribuição 12/2002, observo que também foi recolhida com atraso, em 11.03.2003. Porém, como não decorreram 12 meses entre 04/2002 e 12/2002, reputa-se válido o recolhimento correspondente a 12/2002, para efeito de carência e qualidade de segurado. A partir de 01/2003 iniciou-se o período de graça da parte autora, de 12 meses, contados a partir da última competência cujo recolhimento foi feito sem perda de qualidade de segurado. O lapso de 12 meses decorreu ao longo de todo o ano de 2003. De acordo com a forma de contagem estabelecida pela Lei n. 8.213/91, art. 15, 4º, houve perda da qualidade de segurado em 16.02.2004. A partir daqui, o autor deveria recolher, no mínimo, 4 contribuições regulares para que pudesse readquirir qualidade de segurado e resgatar as contribuições anteriores para efeito de carência antes de 07.04.2005. Ocorre que isso não aconteceu. Há um recolhimento efetuado em 14.05.2004, com indicação da competência 01/2002, e vários outros recolhimentos vertidos a partir de 11.04.2005. Todos os recolhimentos correspondentes ao ano de 2004 foram efetuados em 11.04.2005, assim como os quatro primeiros referentes ao ano de 2005. Também em 2005 foram feitos recolhimentos retroativos a 2002 - o que não altera a situação do autor, haja vista que o início da contagem do período de graça foi feito em 2003, situação que já beneficia o demandante. O fato de os recolhimentos efetuados em 11.04.2005 terem se referido ao período de 01/2004 a 03/2004 não altera a conclusão desfavorável ao demandante. Contribuições em atraso, vertidos após o decurso do período de graça - especialmente quando o segurado é responsável pelos próprios recolhimentos, como no caso do contribuinte individual - não podem ser consideradas para efeito de prova da qualidade de segurado à época de início da incapacidade. Caso contrário, frustrar-se-ia o princípio de solidariedade da seguridade social e a própria natureza de seguro do sistema previdenciário. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000440-16.2014.403.6004** - EDINEA VIEIRA CUPERTINO X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA X ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requestada à fl. 68, sem a oitiva da parte contrária, já que não citada para integrar a relação processual. Dessa forma, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual, motivo pelo qual deixo de condenar as impetrantes em custas processuais. Sem honorários advocatícios. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que não foram juntados em versão original nos autos, mas apenas cópias. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 6545**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001227-50.2011.403.6004** - DEONIR NATALIA CONCHE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/21 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 24). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos, indicou assistente técnico e apresentou documentos (f. 28/45). O laudo pericial foi apresentado (f. 50). As partes apresentaram manifestação a respeito do laudo (f. 54 e 56/76). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS (f. 77), a parte autora se manifestou (f. 79). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perita judicial afirmou que a autora apresenta redução de capacidade laborativa de natureza parcial e permanente para realização de atividades que demandem esforço. Esclareceu que esse decorre de artrite reumatoide e impede o trabalho como copeira. Consignou, porém, que atualmente a autora trabalha com serviços administrativos, sem realizar esforços. O termo inicial dessa redução de capacidade foi fixado em 2009. A redução permanente de capacidade laborativa (incapacidade parcial e permanente) não enseja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No caso em tela, tampouco ensejaria a concessão de auxílio-acidente, vez que a perda de capacidade laborativa não decorre de acidente de qualquer natureza. Nesse cenário, não é caso de concessão de benefício. É certo que, em determinadas circunstâncias, a incapacidade parcial e permanente pode resultar em incapacidade total para a função habitual da pessoa segurada. Porém, nesses autos, o laudo informa que atualmente a autora trabalha em setor administrativo, sem realizar esforços. Esse trabalho é compatível com sua situação clínica, porque os impedimentos observados impedem apenas a realização de esforços. Nesse cenário, inviável o acolhimento da demanda. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de beneficiário de justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não

tenha sido adotada. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo (f. 6), ora arbitrados no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6546**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000735-58.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X TONINHA MACIEL

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330 do código Penal - CP - por Toninha Maciel (f. 02/03). O Ministério Público Federal, em sua manifestação (f. 51/51-verso), pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a declaração da extinção da punibilidade de Toninha Maciel. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime de desobediência - 330 do CP - é de 6 (seis) meses e, nos termos do artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 3 (três) anos. Considerando que a ação sob análise teria se consumado em 20.12.2010, ou seja, dez dias após a data do recebimento do OF/PRT 24ª/PTMCORUMBÁ/GAB-RARS/nº 001/2010 por Toninha Maciel (f. 06), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu efetivamente aos 19.12.2013. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TONINHA MACIEL, quanto ao crime previsto no artigo 330 do CP, com fulcro nos artigos 107, incisos IV, 1ª figura, e 109, inciso VI, ambos do CP. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0000662-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000662-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN SODARIO DA SILVA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

O MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como IVAN SODÁRIO DA SILVA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 18 da Lei n. 10.826/03. Consta da denúncia que, em 30.06.2009, o acusado foi visto cruzar a ponte localizada na fronteira deste município com a Bolívia carregando uma sacola preta. Ao ser abordado, constatou-se que dentro da sacola o acusado trazia duas caixas de munição, com 50 munições cada, calibre 22 milímetros, sem qualquer documento que autorizasse a sua importação. Em sede policial (f. 06/07), o acusado declarou ter adquirido a munição na Bolívia, pelo valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) cada caixa. Afirmou que não tinha a intenção de revendê-la, e que iria enviá-la para o sítio de seu pai, situado no Paiaguás, neste município, aonde iria durante as férias escolares. Entre os documentos constantes dos autos, destacam-se: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10); Laudo de Exame de Munição (f. 40/43); certidões de antecedentes criminais (f. 57 e 138). O presente feito correu pelo rito ordinário, tendo a denúncia sido recebida em 27.11.2009 (f. 48). O acusado apresentou resposta à acusação (f. 103/109). Houve produção de prova testemunhal e interrogatório (f. 114 e 162). Em alegações finais (f. 135/137 e 181/183), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória. Também em alegações finais (f. 169/178 e 185), a defesa pleiteou a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; em caso de entendimento diverso, pugnou pela fixação da pena em seu patamar mínimo e pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Não vinculação do magistrado que presidiu a instrução. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ



SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, cessada a atuação do magistrado nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Mérito A acusação é calcada na seguinte previsão contida na Lei n. 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 10) e pelo laudo pericial (f. 40/43). Trata-se, a munição, de 2 (duas) caixas com com 50 (cinquenta) cartuchos íntegros cada, calibre nominal .22 Long Rifle, marca Aguila, com projéteis tipo Ponta Oca, de origem Mexicana (f. 40/43): A eficiência da munição foi confirmada. Não há dúvidas quanto à autoria. Em Juízo, o réu admitiu ter adquirido a munição em solo boliviano, e que ela seria levada para a zona rural deste município, onde seria usada por um caseiro, para a sua defesa. Os policiais responsáveis pela abordagem do réu prestaram depoimento judicialmente e afirmaram que o réu foi avistado, com uma sacola preta, vindo da Bolívia, na pequena ponte existente nas proximidades do Posto Esdras. Na abordagem, encontraram uma barra de sabão e duas caixas de munição no interior da referida sacola. Disseram que, em entrevista preliminar, o acusado afirmou que adquiriu a munição na Bolívia e que pretendia levá-la para a fazenda de seu pai (f. 114). Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da natureza do bem apreendido - munição. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Frise-se que o réu afirmou, em Juízo, que sabia que não poderia trazer munição da Bolívia (f. 114). A internacionalidade do delito também é certa. O acusado foi visto, pelos agentes de polícia federal, quando estava cruzando a fronteira entre a Bolívia e o Brasil, e sua abordagem foi realizada logo após adentrar ao País. Ademais, o próprio réu admitiu ter adquirido a munição na Bolívia. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. iv) motivo: o motivo declarado pelo réu - dar a munição para terceira pessoa levar para a zona rural, para se defender - não o prejudica. v) circunstâncias e consequências: também não prejudicam o réu. vi) comportamento da vítima: irrelevante na hipótese. Dessa forma, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, entre os patamares de 4 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, 4 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Uma reflexão atenta sobre o tema leva à conclusão de que a presença de circunstâncias atenuantes impõe a redução da pena, ainda que fique abaixo do mínimo legal. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, é preciso salientar que o artigo 65 do Código Penal, ao estabelecer que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, atribui direito subjetivo à pessoa condenada. Em sendo assim, reconheço a presença uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d); e, nesta fase de dosimetria da pena, fixo a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verificam quaisquer causas de diminuição e de aumento de pena. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos artigos 49 e 60 do Código Penal, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, 2º, do Código Penal, de forma que substituo a pena privativa de liberdade por

duas restritivas de direitos, quais sejam: i) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente na data do fato, a ser destinada à União, sujeito passivo de delito; ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade a ser definida na fase de execução penal. Possibilidade de recorrer em liberdade. Considerando a pena fixada e sua conversão, o acusado poderá apelar em liberdade. Bens apreendidos. Verifico que, em poder do réu, foram apreendidas tão somente as munições descritas no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10), e que já foi determinada a sua remessa à 18ª Brigada de Infantaria do Exército Brasileiro, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (f. 141). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como IVAN SODÁRIO DA SILVA, a cumprir pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/03. Consoante artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo vigente na data do fato, a ser destinada à União, sujeito passivo de delito; ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade ou órgão a ser definido na fase de execução penal. Demais disposições. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) a expedição de guia para cumprimento da pena; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6547**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000880-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000880-2) - EUDES MARIO PECORA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos laudos médico e socioeconômico. Primeiro o autor. Após, conclusos para sentença.

**0000809-49.2010.403.6004 - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O patrono da parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais (f. 125/126). Analisando o contrato apresentado (f. 126), verifico que a assinatura da autora Zenil Alves de Jesus Silva está lançada sobre digitação do nome Lucídio Marques da Silva. Apesar disso, não vislumbro vício que comprometa a admissibilidade do contrato para o fim de destaque dos honorários, evidenciando-se mero erro de digitação. Isso porque o cabeçalho deste instrumento contém a qualificação correta da autora. Assim, defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se assim as Requisições de Pequeno Valor/ Precatórios. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/ Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios. Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 06 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (anos), nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpre-se.

**0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de f. 122. A fim de verificar se este feito deve ser submetido a reexame necessário, intime-se o INSS a apresentar cálculos das prestações atrasadas acumuladas até a data da sentença. Cumprida a determinação, tornem conclusos. P.R.I.

**0000691-05.2012.403.6004 - LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24 /07/2014, às 15h10\_, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à

audiência, independentemente de intimação;2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001437-67.2012.403.6004** - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o informante ÁTILA TORRES FILHO - arrolado por ambas as partes - e a testemunha MÁRCIO DAS CHAGAS CASADO - arrolada pela parte ré - não foram ouvidos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem se insistem na oitiva das referidas testemunhas. Caso a parte ré insista na oitiva da testemunha MÁRCIO DAS CHAGAS CASADO, designo Audiência de Instrução para o dia 28/08/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.A testemunha deverá ser requisitada à autoridade competente, uma vez tratar-se de militar da ativa, além de intimada pessoalmente.Em caso de insistência de qualquer das partes na oitiva de ÁTILA TORRES FILHO, depreque-se sua oitiva para uma das Varas Federais do Rio do Janeiro/RJ.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000267-89.2014.403.6004** - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001724-64.2011.403.6004** - PAULINO DE MORAIS JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação trazida pelo oficial de justiça às fls. 65, destituo o perito médico nomeado, Dr. Luiz Panoff Philbois, CRM MS 1552 e nomeio em seu lugar o Dr. Rogerio Dos Santos Leite, CRM MS 5190.Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000325-29.2013.403.6004** - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LIDERANCA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

**0000710-40.2014.403.6004** - MONACO E VARANIS SERVIOS GERAIS LTDA - ME(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais. Decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, certifique-se e tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 6548**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

ntimem-se as partes acerca da designação de Audiência de Oitiva de Testemunha pelo Juízo deprecado ( 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP)Informe-se ao Juízo deprecado que a União não integra a presente demanda, tendo sido, equivocadamente, incluída como ré na Carta Precatória nº 70/2014-SO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001210-43.2013.403.6004** - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Decorrido o prazo, conclusos para sentença na forma do art. 330, I, do CPC.P.R.I.

## **Expediente Nº 6549**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000586-57.2014.403.6004** - CARLA PAULINA DA COSTA SANTOS(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Carla Paulina da Costa Santos pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade/inexistência de relação jurídica e débitos existentes no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com a requerida, bem como indenização por danos morais.Alega, para tanto, que quitou, em 15.5.2014, o débito que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas até a data da 22.5.2014, seu nome ainda constava no cadastro em virtude daquele débito.Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.A inicial foi instruída com documentos (f. 34-39). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do

art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Extrai-se da inicial que existe relação jurídica entre as partes litigantes, o que é afirmado pela própria requerente. Além disso, a requerente informa que pagou extemporaneamente a parcela relativa ao mês de março de 2014, atinente ao contrato de financiamento estudantil. Não obstante, na parte relativa aos pedidos formulados em Juízo, requesta a declaração de nulidade/inexistência da relação jurídica e débitos existentes no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) já e comprovados, por serem o mesmo totalmente indevido. Em análise superficial, não há que se falar na inexistência de relação jurídica entre as partes e, aparentemente, não foi indevida a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes. No entanto, deve-se perscrutar se houve a manutenção indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em virtude da dívida ora discutida e após sua quitação, em maio de 2014. Nessa esteira, entendo que seja o caso de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim determinar a requerida que retire o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, considerando o pagamento da dívida que ensejou a inscrição, como se deduz dos documentos de f. 37-38. O periculum in mora também está presente. Isso porque a manutenção do nome da requerente em cadastro de inadimplentes, por dívida já quitada, certamente lhe causa prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que retire, no prazo de quinze dias contados da intimação desta decisão, o nome da requerente de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação. No mais, cite-se a requerida para, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 297 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a requerida deverá ser intimada desta decisão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6550**

### **EXECUCAO FISCAL**

**000088-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000088-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)**

Trata-se de requerimento formulado pelo executado, Edson de Campos Figueiredo, para cancelamento do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, conforme extrato de detalhamento de f. 102-103, sob argumento de que o débito cobrado nestes autos já estava quitado por ocasião desse bloqueio. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com razão o executado. Para melhor elucidação dos fatos faz-se necessária uma breve digressão. O exequente apresentou, em petição protocolizada em fevereiro de 2008, os cálculos da dívida cobrada nesta ação, atualizados até 31 de janeiro daquele ano, no valor de R\$ 719,99 (f. 22). Com base nessa atualização, o Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. A diligência retornou com resultado positivo no dia 26.5.2010, sendo que a constrição incidiu sobre duas contas bancárias pertencentes ao executado, sendo que em uma delas foi penhorado o valor de R\$ 719,99 e, na outra, R\$ 90,69 (f. 45-47). Instado a se manifestar, o executado reconheceu a existência da dívida, requerendo ao Juízo a intimação do exequente para levantamento do valor penhorado na primeira conta bancária (f. 62-65). Pleiteou, ainda, que o exequente fosse intimado para apresentar eventual saldo remanescente e requestou o desbloqueio do valor de R\$ 90,26, que excedia a dívida atualizada à f. 22. Determinou-se, à f. 68, a intimação do exequente para se manifestar sobre o aduzido pelo executado. Por seu turno, o exequente apresentou nova atualização da dívida (f. 72), no valor de R\$ 1.211,87 para 31.7.2012. Como será explicitado oportunamente, esse cálculo foi equivocado. Expediu-se alvará em favor do exequente à f. 99. Em seguida, a dívida foi novamente atualizada, abatendo-se o valor levantado por alvará. A quantia apurada, então, foi fixada em R\$ 655,92 para 31.12.2013 (f. 100). Determinou-se a penhora online no importe de R\$ 655,92 (f. 101). A pesquisa do BacenJud retornou, em 2.4.2014, com a constrição do valor integral em duas contas bancárias do executado (f. 102-103), perfazendo o total bloqueado R\$ 1.311,84. Intimado, o executado requereu a liberação dos valores, por se tratarem de verbas salariais (f. 106). Em nova manifestação, solicitou esclarecimentos sobre o novo bloqueio, em virtude da quitação do débito (f. 108-109). O quadro acima delineado evidencia que o bloqueio operado em 2010 era óbice para a atualização da dívida, desde sua constituição, como feito pelo exequente à f. 72. De fato, o executado concordou expressamente com o levantamento dos valores constriados à f. 45-47, antes mesmo dessa atualização equivocada da dívida. O correto seria que o exequente apurasse tão-somente as diferenças acumuladas no período compreendido entre o cálculo que fundamentou o bloqueio (f. 22) e a data da efetivação dessa medida (f. 45-47), ou seja, entre 31.1.2008 e 26.5.2010. O próprio executado requereu que o exequente fosse intimado para levantar os valores penhorados e apresentar eventual saldo remanescente, não embarçando o andamento do processo. O vício dos cálculos constantes à f. 72 não foi corrigido à f. 100, no entanto, é certo que ainda há saldo a ser quitado pelo executado, como ele próprio reconhece na petição de f. 62-65, na qual pleiteou que o exequente fosse intimado para apresentar eventual saldo remanescente. Assim, considerando que se foi bloqueada a integralidade do valor

apontado pelo exequente em duas contas bancárias, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes em uma delas, em razão do excesso, mantendo o constrição em relação a outra. Com a efetivação do desbloqueio nos moldes acima determinados, intime-se o exequente para apresentar atualização monetária do interregno compreendido entre 31.1.2008 e 26.5.2010. Atente-se o exequente aos índices a serem adotados no cálculo, uma vez que o executado não colaborou para o equívoco. Apresentados os cálculos, intime-se o executado. Por fim, observe que não há informações nos autos acerca do valor de R\$ 90,69, bloqueado em 26.5.2010. Nota-se que somente o valor de R\$ 719,99, bloqueado naquela mesma data, foi transferido para conta judicial. Assim, intime-se o executado para que informe, em cinco dias, se mencionada quantia foi desbloqueada. Com as informações das partes ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - venham os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

**0000896-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000896-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TERRA NOSSA SERVICOS GERIAS LTDA X MARLENE PINTO PEDROZA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X AUXILIADORA DE SOUZA VILALVA Cuida-se de pedido feito pela executada Marlene Pinto Pedroza (f. 130-135) para desconstituição da penhora on line incidente sobre sua conta corrente - Banco Itaú, agência 6246, conta corrente 09617-3 - no valor de R\$ 615,90 (seiscentos e quinze reais e noventa centavos), no dia 04.04.2014. Apresentou documentos (f. 136-147). Este Juízo entendeu por bem oportunizar à executada a apresentação de documentos que comprovassem a natureza salarial da verba sobre a qual incidiu a penhora on line (f. 150). A executada, então, informou que a empresa contratante está sediada em Campo Grande e que esta realiza os pagamentos dos salários por depósito bancário. Requeru, assim, a liberação do valor penhorado (f. 152). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme aduzido na decisão anterior, não é extrema de dúvidas que a penhora online tenha incidido sobre verbas salariais, uma vez que o saldo disponível em conta na data da constrição judicial decorria de depósito bancário não identificado como salário e também porque a executada possui três contas correntes, não havendo especificação de qual delas é cadastrada pela empregadora para depósito do salário. No entanto, levando em consideração que das três contas bancárias existentes em nome da requerida foi encontrado saldo apenas naquela em que alega receber seu salário e que o valor disponível na mencionada conta era de R\$ 615,90 - compatível, portanto, com o valor consignado no recibo de pagamento relativo ao mês em que verificada a penhora, de R\$ 664,00 (f. 154) - entendo que deve ser reconhecida a natureza salarial da verba constritada, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Dessarte, defiro o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio do valor de R\$ 615,90 (seiscentos e quinze reais e noventa centavos), de sua conta corrente - Banco Itaú, agência 6246, conta corrente 09617-3 -, por meio do sistema Bacen Jud. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6551**

##### **ACAO PENAL**

**0000565-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000565-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AURELIO AMARAL DOS SANTOS(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha ALIZARDO CORREA TACEO, informada à fl.115, REDESIGNO audiência de 1º/07/2014 para 16/07/2014, às 15:00 horas. Considerando o pouco tempo disponível para intimação das partes e para evitar deslocamentos desnecessários a esta subseção, proceda-se a tentativa de contato telefônico com as partes, informando acerca da audiência ora redesignada. Requisite-se a testemunha ALIZARDO CORREA TACEO para comparecer à audiência ora redesignada. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá como: Ofício n.581/2014-SC ao Comandante da 2ª Cia da Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS, requisitando a testemunha ALIZARDO CORREA TACEO para comparecer à audiência ora redesignada. A impossibilidade de comparecimento deverá ser informada com a maior brevidade possível. Às providências.

#### **Expediente Nº 6552**

##### **ACAO PENAL**

**0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS004826 - JOAO NEY DOS

SANTOS RICCO) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ficam as defesas dos réus intimadas da Audiência de Interrogatório do acusado Francisco Rodrigues de Oliveira designada para o dia 20/08/2014 às 13:00 horas (horário local) - 14:00(horário de Brasília) na sede deste Juízo Federal, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

#### **Expediente Nº 6553**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000099-87.2014.403.6004** - DANILO VARGAS JUNIOR(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição da testemunha Tiago Silva - Policial Federal (matrícula 1539694) pela testemunha Eracildo Júnior Alves de Arruda nos termos requeridos pelo autor (fls. 104/109). Depreco a oitiva da testemunha substituída para o Juízo da 1ª Vara de Três Lagoas/MS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6554**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000623-89.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ORLANDO DE MATOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE)

Fl. 124. Tendo em vista que:i) o bloqueio online nas contas bancárias do executado foi realizado no dia 21/03/2014(fl. 114); ii) a executada fez carga dos autos em 24/03/2014 e os devolveu em 26/03/2014(fl. 113);iii) o prazo para a execuça interpor embargos à penhora online é de 30 (trinta) dias (art. 16, III, LEF) o qual decorreria em 24/04/2014; iv) os autos foram remetidos equivocadamente a Fazenda Nacional - que não é a exequente no presente feitos, mas sim o IBAMA - em 04/04/2014 e devolvidos em 23/04/2014, isto é, no interregno legal que fazia jus o executado para interposição de embargos, defiro a devolução do prazo ao executado para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6271**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000013-16.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

#### **Expediente Nº 6272**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001149-48.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-14.2014.403.6005) JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA

## PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JEFFERSON DE OLIVEIRA, preso em flagrante aos 21/06/2014, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e 289, 1º, do Código Penal. A sustentar seu pedido, afirma ser primário, possuir residência fixa e não apresentar problemas para o regular andamento do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente JEFFERSON DE OLIVEIRA foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais, no dia 21.06.2014, porque teria sido surpreendido transportando 2,7 kg de cocaína e portando 18 (dezoito) cédulas, cada uma no valor de face de R\$ 50,00, aparentemente falsas. Consta, ainda, que tanto a droga como as cédulas foram importadas do Paraguai por Jefferson. A imputação prefacial é do cometimento dos crimes descritos nos artigos 33 c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/2006, e 289, 1º, do Código Penal. Segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, no momento da abordagem JEFFERSON disse que teria aceitado proposta de um desconhecido para realizar o transporte da droga, pelo que receberia entre R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00. O destino do entorpecente era a cidade de Bauru/SP. Quanto às cédulas falsas, JEFFERSON disse que as encontrou, dentro de um saco plástico, em uma rua no Paraguai e resolveu ficar com elas, guardando-as em sua carteira. Perante a autoridade policial, JEFFERSON confirmou o tráfico de drogas, aduzindo que aceitou a proposta de um desconhecido, o qual pegou seu veículo no hotel em que estava hospedado, e o levou para carregar com a cocaína, devolvendo-o, posteriormente, já com o entorpecente. No que se refere às cédulas falsas, disse que as encontrou no chão, em território paraguaio. As notas estavam em um saco plástico molhado, sendo que JEFFERSON, ao verificar que elas se encontravam em bom estado, resolveu guardá-las, mesmo ciente da falsidade. Deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de cocaína (2,7 kg), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta, em especial ante a natureza mais nociva do entorpecente transportado. É de se ver, também, considerando-se a pena em abstrato, mormente com a provável incidência de causa de aumento pela transnacionalidade e, ainda, a prática, em tese, de outro crime previsto no Código Penal (art. 289, 1º), que há probabilidade de que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o documento trazido pelo requerente como comprovação de sua residência não é hábil a esse fim, visto que se encontra em nome de terceiro, sem notícia de eventual relação jurídica ou pessoal com o requerente. Assim, o fato de que o acusado declarou residir fora do distrito da culpa, sem comprovação de residência fixa, se constituiu em mais um motivo, para, nesse momento ao menos, robustecer a preocupação de que venha a evadir-se, frustrando a aplicação da lei penal. Diante disso, não se pode ter como certo que, se condenado, o acusado irá se submeter às penas eventualmente a ele aplicadas e à repressão estatal. Assim, seja para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JEFFERSON DE OLIVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF.



Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 1º de Julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

## Expediente Nº 6273

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001139-04.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-06.2013.403.6005) SAMIRO PEREIRA DA SILVA (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formulado por SAMIRO PEREIRA DA SILVA, preso em flagrante aos 26/10/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Alega o requerente a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, vez que a gravidade abstrata do delito não gera, por si só, risco à ordem pública. Afirmo, ainda, a ausência de elemento concreto indicador de periculosidade. Juntou documentos às fls. 08/24. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante, juntado nos autos da ação penal n. 0002234-06.2013.403.6005 às fls. 02/07 e do auto de apresentação e apreensão de fl. 09, que o requerente foi preso no dia 26/10/2013 porque surpreendido por policiais rodoviários estaduais, na rodovia MS-164, Km 104, neste município, transportando 342,3 kg (trezentos e quarenta e dois quilogramas e trezentos gramas) de maconha, por ele adquiridos em Pedro Juan Caballero/PY com o intuito de leva-los até a cidade de Jatai/GO. Segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, o requerente ao ser abordado de imediato confessou o transporte da droga, informando que a adquiriu no Paraguai. Informou que acerca de 15 dias antes da prisão fez o primeiro contato com o fornecedor, e tendo acertado o tráfico se deslocou até esta região. Aqui, entregou o veículo ao fornecedor, em frente ao Cassino Amambay, em Pedro Juan Caballero/PR, de onde o pegou de volta já carregado com a droga. Perante a autoridade policial, o requerente exerceu o direito constitucional ao silêncio. Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os

elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente negociou e efetivamente transportava significativa quantidade de droga, o que evidencia a periculosidade em concreto, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de elevada quantidade de entorpecentes (342,3 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de SAMIRO PEREIRA DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 1º de Julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

## **Expediente Nº 6274**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001024-80.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-14.2012.403.6005) RONIVON FRANCISCO DA SILVA (GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Ronivon Francisco da Silva, alegando, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Aduz que se encontra preso preventivamente há mais de 02 anos sem que houvesse sido proferida sentença e, ainda que, na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial requereu diversas diligências, o que indica que a instrução encontra-se longe de terminar, caracterizando excesso não razoável na duração do processo. Juntou procuração à fl. 05 e documentos às fls. 06/42. Instado, o MPF se manifestou às fls. 46/55 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Analisados os autos da Ação Penal nº 0001796-14.2012.403.6005, constata-se que Ronivon Francisco da Silva foi denunciado pelo MPF, em 13.07.2012, como incurso nas condutas típicas dos arts. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, por três vezes, e no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, incisos e V, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material

(artigo 69 do CP). Na ocasião foram denunciados outros 10 acusados, consoante se vê da denúncia de fls. 1.088/1.113. A exordial acusatória narra que Ronivon teria se associado a grupo criminoso voltado à prática de delitos de tráfico de drogas e que teria atuado diretamente como suposto adquirente (redistribuidor), em todos os carregamentos de drogas objeto da denúncia, o que totalizou 1.093,82 kg de maconha, importados do Paraguai. A prisão preventiva da requerente foi decretada, ainda durante a fase investigativa, em 08.05.2012, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido em 15/05/2012 (fl. 39). A denúncia foi recebida em 25.07.2012, pelo rito ordinário, por se tratar de desmembramento da Ação Penal nº 0000783-77.2012.403.6005, na qual se adotou esse rito processual (fl. 1.118). Citados os réus, alguns por precatória, dentre este o requerente, apresentaram resposta à acusação, sendo que a última foi protocolada em 30.04.2013 (fls. 1.500/1.502). Pela decisão de fls. 1.506/1.5010, proferida em 06.05.2013, as preliminares arguidas foram rejeitadas, determinando-se o seguimento do feito. Foram inquiridas as testemunhas, estas no total de dezenove, e interrogados os réus, atos que exigiram a expedição de diversas cartas precatórias. Instados, o MPF, em 24.03.2014, e a defesa do réu Johnny, em 04.04.2014, desistiram da oitiva das duas testemunhas que não haviam sido inquiridas (fl. 2.049/2.050). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu diversas diligências (em 23.05.2014 - fls. 2.055/2.057), cujo pedido foi deferido nesta data. Pelo despacho de fl. 2.060, de 29.05.2014, determinou-se a intimação da defesa para os fins do art. 402 do CPP. Atualmente aguarda-se o decurso do prazo para abertura de vista para alegações finais. Constata-se, portanto, que a demora para a realização dos atos processuais não se deu maneira desarrazoada a indicar descaso, desídia ou inércia dos órgãos estatais, mas está calcada nas particularidades apresentadas pelo caso concreto, donde se conclui que o lapso temporal decorrido se mostra compatível e razoável, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com relação ao excesso de prazo para o término da instrução processual, vale mencionar que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Assim, a configuração do excesso de prazo não decorre da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo a questão ser aferida segundo critérios de razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso. Tratando-se de processo complexo, como ocorre no presente caso, onde há quatro fatos imputados a diversos réus, com grande número de testemunhas, no qual se é necessária a expedição de várias cartas, fica evidenciado que a realização dos atos demanda mais tempo do que o de costume, justificado encontra-se o atraso, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. Verificado que os fatos que deram ensejo à demora na instrução processual se devem à complexidade da causa, inexistente constrangimento ilegal. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM OUTRA COMARCA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA. SÚMULA N. 64/STJ. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.- No caso, a demora está justificada na complexidade do feito, no qual se apura a prática do delito de atentado violento ao pudor, tendo havido a necessidade de expedição de cartas precatórias inclusive para a oitiva do acusado que se encontra preso em outra comarca.- Inexiste desídia do juiz na condução do processo, pois o processo teve regular tramitação, tendo o Magistrado, inclusive, determinado a devolução dos autos em 24 horas pela defesa do paciente, sob pena de busca e apreensão e comunicação da OAB/MG, caracterizando que a sua defesa tem responsabilidade no atraso da conclusão do feito, o que atrai a incidência do enunciado n. 64 do Superior Tribunal de Justiça.- Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo diante do encerramento da instrução processual, pois os autos encontram-se aguardando a apresentação das alegações finais da defesa, incidindo o entendimento exposto no verbete sumular n. 52 desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 281.248/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 31/03/2014). Portanto, diante da complexidade do feito (ação principal), no presente caso não há que se falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Ronivon Francisco da Silva. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de Junho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

## **Expediente Nº 6275**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001106-14.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

O pedido de transferência formulado pela defesa do réu às fls. 41 deverá ser encaminhado diretamente à Vara de Execução Penal do local onde o réu encontra-se recolhido.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

## **Expediente Nº 2568**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001458-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001458-5)** - MARIA JOSE AZAMBUJA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC.Se, no prazo estipulado, o executor quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 51/2014, ENDEREÇADA À COMARCA DE BELA VISTA/MS, DESTINADA À CITAÇÃO DE JORGE SOUZA MARECO, CPF 437.643.631-34, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA EUDO LOUREIRO PENHEIRO, 61, JARDIM BOA VISTA, BELA VISTA/MS.

**0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2)** - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 277, intimem-se a União e Eletrobrás para requerem o que entenderem de direito.

**0002701-87.2010.403.6005** - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela assistente social de que o autor não foi encontrado para realização do Estudo Social, no endereço por ele informado, intime-se este para que, no prazo de dez dias, justifique o ocorrido, sob pena de abandono.Intimem-se.

**0002614-63.2012.403.6005** - TEODORICO FERNANDES BARBOZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fl. 111.Após, conclusos.

**0000835-39.2013.403.6005** - KLEBER AUGUSTO DAUZACKER(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Pedido de anotação de substabelecimento de fls. 323/324: defiro. Anote-se.2. Chamo o feito à ordem para observar que o despacho de f. 322 está incompleto, uma vez que não esclareceu quais as diligências a serem realizadas pela parte autora. Considerando que, em demanda semelhante à presente, este Juízo concedeu uma derradeira oportunidade para o autor juntar aos autos documentos imprescindíveis à solução da lide (que, como tal, já deveriam ter sido juntados com a inicial nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC), intime-se a parte autora para, em dez dias, trazer aos autos: a) contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação; b) provas efetivas da alegada situação do imóvel; e c) comprovantes de que procedeu à notificação da seguradora ré contemporaneamente à ocorrência dos danos. No mesmo prazo deverá a parte autora fazer expressa

referência cronológica dos acontecimentos. 3. Juntados os documentos, venham conclusos para deliberação.

**0000884-80.2013.403.6005** - ERMELINDA PERES FARIA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma a demandante, na exordial, que: ostenta a qualidade de segurada; seus problemas de saúde a incapacitam para o labor; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de não haver incapacidade; preenche os requisitos para a concessão do mencionado benefício. Juntou documentos às fls. 07/15. Em decisão inicial (fls. 19/20), foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, nomeado perito e designada realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/35). O laudo pericial foi apresentado às fls. 57/74.Cientificadas as partes, sobreveio manifestação da parte autora às fls. 77/78 e da parte ré à fl. 79v.Os autos vieram conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO.Pois bem. Ao analisar o laudo pericial de fls. 57/74, pode-se notar que, de fato, como alegado pela demandante (fls. 77/78), as respostas a alguns quesitos são contraditórias entre si, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e determino que o Dr. Bruno Henrique Cardoso, perito responsável pela elaboração do laudo mencionado, seja intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, explique pormenorizadamente os itens 1.1, 1.2, 1.5, 2.1.4, 2.2, 2.3 e 2.4 dos quesitos apresentados pelo Juízo e itens 3, 10 e 11 dos quesitos apresentados pela requerente, de modo a esclarecer se a autora é incapaz para o exercício de sua atividade laborativa (empregada doméstica). Em sendo afirmativa a resposta, diga o expert o grau de incapacidade e se há tratamento médico indicado para o caso, afirmando, por conseguinte, o período necessário (aproximado) à completa recuperação da autora. Após, venham os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2014.

**0000077-26.2014.403.6005** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova é, em princípio, ônus processual da parte, não cabendo ao órgão julgador substituir-se a esta na instrução processual. Isto posto, revejo meu posicionamento anterior e revogo o item f da decisão de fls. 37/38. Intimem-se.

**0000934-72.2014.403.6005** - MARGARETE PEREIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARGARETE PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em síntese, que, em razão de apresentar problemas mentais dentre os quais cefaleia e esquecimento, além de desmaios e vômitos, efetuou perante o INSS o pedido de concessão do referido benefício, o que restou negado por falta de constatação da incapacidade.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a percepção do benefício previdenciário. É o relatório. Decido.O benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que - uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida -, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o laudo pericial.Nomeio como perito médico o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, CRM-MS 5489, CRM-MS 5489 (com consultório de atendimento localizado na Rua Antônio de Carvalho, 1145, em Dourados/MS), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de comparecimento do autor na sede deste Juízo Federal para realização da perícia, designada para o dia 06/08/2014, às 13:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Defiro os quesitos de fl. 14. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela parte ré e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita

para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro atinente à situação da coluna do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Oficie-se ao Instituto Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e para comparecimento na perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 220/2014-SCRM ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 56/2014-SCRM, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0000952-93.2014.403.6005 - ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que, em razão de não possuir o movimento dos dois dedos polegares, resultante de acidente de trabalho ocorrido na metalúrgica em que laborava - quando uma prensadora esmagou seus dedos -, efetuou perante o INSS o pedido de concessão do referido benefício, o que restou negado por falta de constatação da incapacidade. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a percepção do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que - uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida -, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio como perito médico o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, CRM-MS 5489, CRM-MS 5489 (com consultório de atendimento localizado na Rua Antônio de Carvalho, 1145, em Dourados/MS), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de comparecimento do autor na sede deste Juízo Federal para realização da perícia, designada para o dia 06/08/2014, às 13:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro atinente à situação da coluna do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Oficie-se ao Instituto Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 221/2014-SCRM ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO N. 55/2014-SCRM, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0001030-87.2014.403.6005 - ARMELIO ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARMELIO ANUNCIACÃO RIQUELME ASPET em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 29/04/2013 a 31/05/2013. Diante da continuidade dos problemas em sua coluna, efetuou, em 28/01/2014, pedido para que lhe fosse novamente concedido o referido benefício, o qual foi negado pelo INSS por falta de constatação da incapacidade. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a percepção do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que - uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida -, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio como perito médico o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, CRM-MS 5489, CRM-MS 5489 (com consultório de atendimento localizado na Rua Antônio de Carvalho, 1145, em Dourados/MS), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de comparecimento do autor na sede deste Juízo Federal para realização da perícia, designada para o dia 06/08/2014, às 13:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz

fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro atinente à situação da coluna do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Oficie-se ao Instituto Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 210/2014-SCRM ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 59 /2014-SCRM, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0001051-63.2014.403.6005 - JOVINA BRITO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JOVINA BRITO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que a autora é portadora de retardo mental. Aduz que está impossibilitada de trabalhar e requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de os impedimentos constatados não produzirem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio como perito médico o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, CRM-MS 5489, CRM-MS 5489 (com consultório de atendimento localizado na Rua Antônio de Carvalho, 1145, em Dourados/MS), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de comparecimento do autor na sede deste Juízo Federal para realização da perícia, designada para o dia 06/08/2014, às 13:00 horas. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes à apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa da pericianda? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível



determinar a data do início da incapacidade?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. A autora toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental da autora, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. A autora está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. A pericianda exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. A pericianda sempre exerceu a mesma função/atividade?16. A pericianda está habilitada para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 212/2014-SCRM ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 58/2014-SCRM, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã, MS, 24 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001687-97.2012.403.6005** - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO.Extraíam-se cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado e encaminhem-se ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.Após, retornem os autos ao arquivo.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 190/2014 - SD, ENDEREÇADO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (processo 0004001-73.2013.403.6201).

**0001050-78.2014.403.6005** - IDALINA RODRIGUES DE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por IDALINA RODRIGUES DE BARROS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Narra a inicial que a autora já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que a autora requereu o referido benefício, administrativamente, restando o seu pedido, porém, indeferido sob a alegação de não ter comprovado efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. Decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2014, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário da autora. Ponta Porã, 23 de junho de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz Federal

**0001054-18.2014.403.6005** - MARIO MARTINS GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por MARIO MARTINS GONÇALVES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Narra a inicial que o autor já completou 60 (sessenta) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que o autor requereu o referido benefício, administrativamente, restando o seu pedido, porém, indeferido sob a alegação de não ter comprovado efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. Decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor. Ponta Porã, 23 de junho de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz Federal

**0001055-03.2014.403.6005** - NOEMIA ABADO QUINTANA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta

por NOEMIA ABADO QUINTANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que a autora já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que a autora requereu o referido benefício, administrativamente, restando o seu pedido, porém, indeferido sob a alegação de não ter comprovado efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário da autora. Ponta Porã, 24 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005136-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005136-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA MARECO**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC. Se, no prazo estipulado, o executor quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 11/2014, ENDEREÇADA À COMARCA DE BELA VISTA/MS, DESTINADA À CITAÇÃO DE JORGE SOUZA MARECO, CPF 437.643.631-34, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA EUDO LOUREIRO PENHEIRO, 61, JARDIM BOA VISTA, BELA VISTA/MS.

**0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)**  
Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos pelo executado, cumpra-se a parte final do despacho de f. 112, intimando-se o exequente para retirar alvará de levantamento dos valores penhorados. Sem prejuízo da determinação supra, para apreciação do pedido de prosseguimento da demanda, esclareça o exequente qual a relação do valor indicado na planilha 02 (f. 110) com o título executivo apresentado com a inaugural. Intime-se.

**0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA**  
Tendo em vista a não localização de bens pelo sistema RENAJUD, intime-se o credor para indicar bens do devedor a serem penhorados, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC.

**0000026-49.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA**  
Intime-se o credor para indicar bens do devedor a serem penhorados.

**0000881-91.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES**  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento ou nomeie(m) bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC. Se, no prazo estipulado, o(s) executado(s) quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida

pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 27/2014 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE BELA VISTA/MS, PARA A CITAÇÃO DE: CARMINA BRITES, RG 283.977, SSP/MS, CPF 249.774.201-44, RESIDENTE À BARÃO DO TRIUNFO, SN, QUADRA 6, LOTE 15, BAIRRO ERVA MATE, OU RUA ARTUR VELOSO, N 152, BAIRRO ANTÔNIO JOÃO, AMBOS EM BELA VISTA/MS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001655-92.2012.403.6005** - LEONICE AQUINO SANCHES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as informações de fls. 225/228, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora para LEONICE SANCHES DE OLIVEIRA. Após, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1758**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000940-81.2011.403.6006** - ALFREDO SANTINA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 12 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0001500-23.2011.403.6006** - CLARICE DA SILVA ANDRADE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0000143-71.2012.403.6006** - LUIZ FERREIRA BROZINGA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada que, em razão da Portaria nº 7560/2014, que suspendeu o expediente forense no dia 4/7/2014, a perícia foi redesignada para o dia 11 de julho de 2014, às 14 horas, a ser iniciada na sede deste Juízo.

**0000238-04.2012.403.6006** - PEDRO AMARO (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada que, em razão da Portaria nº 7560/2014, que suspendeu o expediente forense no dia 4/7/2014, a perícia foi redesignada para o dia 11 de julho de 2014, às 14 horas, a ser iniciada na sede deste Juízo.

**0001299-94.2012.403.6006** - MADALENA DE SOUZA DA SILVA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A bem da celeridade processual, intime-se a parte autora para ciência da interposição, pelo INSS, de embargos à execução (distribuídos sob o nº 0001345-15.2014.403.6006), bem como para que regularize a representação processual nos referidos autos. Cumpra-se.

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000926-97.2011.403.6006** - JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A bem da celeridade processual, intime-se a parte autora para ciência da interposição, pelo INSS, de embargos à execução (distribuídos sob o nº 0001344-30.2014.403.6006), bem como para que regularize a representação processual nos referidos autos.Cumpra-se.

**0000662-12.2013.403.6006** - JULIA GALVAO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para realização do depoimento pessoal da autora. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 10 de novembro de 2014, às 13h30min, para oitiva das testemunhas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, consoante informação de fl. 57.Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS.Publique-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000798-09.2013.403.6006 (2007.60.06.000624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3)) JOSE CHAGAS DOS SANTOS X MARIA FILOMENA DA SILVA CHAGAS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO JOSÉ CHAGAS DOS SANTOS e MARIA FILOMENA DA SILVA CHAGAS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos Autos nº 0001620-95.2013.403.6006, de Execução Fiscal, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 2.085 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS. Alegam ter adquirido de boa-fé o imóvel em questão, em 01.10.2010, do Srs. Oscar Hiroshi Suekane e Dirce Osawa Suekane, pelo qual foi pago integralmente o preço. Contudo, afirma que estão sendo despojados da posse do imóvel em razão da aludida constrição judicial. Pedem, então, ao final, a procedência dos presentes embargos, a fim de tornar insubsistente a penhora sobre o bem em questão. Juntaram procuração e documentos. Foi determinado aos embargantes a adequação do valor da causa, bem como que recolhesse as custas processuais remanescentes (fl. 40). Os embargantes atribuíram à causa o valor do débito exequendo, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 41/42). Contudo, à fl. 43, em decisão proferida por este Juízo, consignou-se que o valor da causa deveria corresponder ao valor venal do imóvel objeto do feito, motivo pelo qual foi determinada nova intimação dos embargantes, para a devida regularização. Em manifestação de fl. 45, os embargantes adequaram o valor da causa, conforme foi determinado à fl. 43, com o respectivo recolhimento das custas processuais (fls. 46/47). Em decisão proferida às fls. 48/48-verso, foi indeferido o pedido liminar. No entanto, nos termos do art. 1.052 do CPC, determinou-se a suspensão do curso do processo de execução, no que tange ao imóvel objeto destes autos. Citada mediante vista dos autos (fl. 50-verso), a União manifestou-se às fls. 51/54, pugnando pela improcedência do pedido inicial, com o prosseguimento da execução fiscal, haja vista a ocorrência de fraude à execução. Sustenta que a execução fiscal iniciou-se em 1997 e, desde então, os executados não possuem certidões negativas de débitos, enquanto que o documento de fls. 16/17 demonstra que a compra e venda do imóvel objeto deste feito foi realizada somente em 01.10.2010, ou seja, após 13 anos da citação dos executados. Conclui, portanto, não ser admissível que os embargantes aleguem ignorância e boa-fé na aquisição do aludido imóvel. Determinado o registro dos autos para sentença, com fulcro no art. 330, I, do CPC (fl. 61). É a síntese do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos: Quanto ao pedido de liminar, porém, não se faz presente o requisito necessário do fumus boni juris, visto que há decisão, proferida nos autos de execução fiscal (0000624-10.2007.403.6006), que reconheceu a existência de fraude à execução e declarou ineficaz a alienação do imóvel objeto deste feito, pois os documentos juntados aos autos demonstraram que o imóvel em referência é o único de titularidade do executado Oscar Hirochi Suekane e teve sua constrição levantada por se tratar de bem de família, fazendo-se presumir a fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Dessa forma, a boa-fé dos embargantes não está, por ora, cabalmente demonstrada, pois os documentos constantes dos autos são insuficientes para afastar a fraude à execução reconhecida nos autos principais, com base no art. 185 do CTN (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa). Ressalte-se que a referida decisão que reconheceu a fraude à execução foi objeto de pedido de reconsideração, o qual, por sua vez, foi indeferido pela decisão de fls. 310/311 daqueles mesmos autos executivos. Nesse ponto, cabe assinalar, na esteira do decidido naquela decisão, que a Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça não tem aplicação aos casos de execuções fiscais, conforme precedente ali citado do próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 372.264/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013). Nesse sentido,

também não procede a argumentação dos embargantes de que, quando da compra do bem, não havia averbação em sua matrícula quanto à existência de execução/constrição, pois tal não afasta a ocorrência de fraude à execução nos termos da legislação fiscal. Ademais, o comprador deve se cercar das cautelas necessárias quando da realização de tais negócios, o que não ocorreu in casu, conforme cópia da escritura de fls. 16/17, em que houve apenas a declaração dos outorgantes vendedores no sentido da ausência de ações judiciais em seu nome sob pena de responsabilidade. Diante dessas ponderações, indefiro o pedido de concessão de liminar pleiteado. (...) (fls. 48/48-verso). Com efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a fragilidade da argumentação dos embargantes, mormente diante do reconhecimento da fraude à execução nos autos principais e de que, ao que parece, já terem efetuado a venda do mesmo imóvel ao Sr. Celeste Marcola que, sob o mesmo fundamento, ingressou com os Embargos de Terceiro autuados sob nº 0001620-95.2013.403.6006, em trâmite neste Juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, ratificando a decisão liminar proferida, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o normal prosseguimento da ação de execução fiscal autuada sob nº 0000624-10.2007.403.6006. **Condeno** os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente decisão e da respectiva certidão para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0000397-15.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE CARLOS RIBEIRO  
Diante da não localização de EDILSON WAGNER RIBEIRO (v. fl. 223-verso), arrolado pelo MPF, cancelo a sessão designada para 2 DE JULHO DE 2014, ÀS 15 HORAS. Dê-se vista ao Parquet para, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, informar se insiste no depoimento da testemunha. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 0001423-21.2014.403.6002 (1ª Vara Federal de Dourados). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 681/2014-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000860-49.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 341, fica a defesa do réu ORMES WANDERLEY PINHEIRO intimada a apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

**0000974-51.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESINGO para o dia 9 DE JULHO DE 2014, às 16:20 horas, o interrogatório do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 676/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU neste Juízo, no dia 9 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:20 HORAS; 2. Ofício n. 677/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU para o dia 9 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:20 HORAS; 3. Mandado de intimação ao réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, brasileiro, nascido aos 31/03/1973, natural de Jaboatão/PE, filho de Severino Fernando Venceslau e Vera Lucia Aureliana da Silva, portador da cédula de identidade n. 4209075 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 855.406.504-25, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1151**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000435-19.2013.403.6007** - ELOADIR FLORES DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000436-04.2013.403.6007** - LUANA MARIA FAUSTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000195-30.2013.403.6007** - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000426-57.2013.403.6007** - CARLITON PEDROSA PESSOA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000437-86.2013.403.6007** - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em alegações finais

**0000459-47.2013.403.6007** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000468-09.2013.403.6007** - GRACILIO COELHO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000502-81.2013.403.6007** - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000507-06.2013.403.6007** - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000529-64.2013.403.6007** - RUBENS CAMARGO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-



se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000535-71.2013.403.6007** - ENZO GABRIEL GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TEREZINHA GOMES FURTADO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000610-13.2013.403.6007** - MARIA FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000641-33.2013.403.6007** - ARTUR JOSE NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000655-17.2013.403.6007** - MARLY ALVES CAMPOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 11 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000679-45.2013.403.6007** - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000683-82.2013.403.6007** - NILTON BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 11 DE JULHO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000684-67.2013.403.6007** - ARTUR CRISTINA DUARTE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000687-22.2013.403.6007** - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000692-44.2013.403.6007** - ANTONIO LUIZ DA ROCHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000765-16.2013.403.6007** - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000776-45.2013.403.6007** - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 11 DE JULHO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000119-69.2014.403.6007** - CAROLINA BATISTA VARGAS X ANA PAULA FILHO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 11 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000580-80.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do crédito exequendo e conseqüente extinção da execução, entendido o silêncio como aquiescência quanto ao pagamento e extinção da execução.

#### **Expediente Nº 1154**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A executada não cumpriu o acordo de parcelamento.Como se vê na última avaliação do bem penhorado (fl. 135), o valor não é suficiente para garantia da dívida.Às fls. 237/v, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 59.614,24.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Caso a penhora reste infrutífera, expeça-se mandado de reavaliação.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000618-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000618-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em Inspeção. Cabe à exequente buscar auxílio perante os demais órgãos e entidades federais a fim de ver satisfeito seu crédito, razão pela qual indefiro o pleito de ofício ao INCRA. Se já citados, defiro o pleito de bloqueio on line de ativos financeiros formulado pela exequente, nos termos do art. 655-A do CPC e art. 11 da LEF, em relação aos executados João Norberto de Carvalho e Basílio de Oliveira Santos. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD.

REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado. 2. Consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2010 (f. 97), estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 03ª R.; AGRLEG-AI 0022399-47.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 761) Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, aguardando-se manifestação efetiva da exequente. Serve a presente de intimação do arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fls. 257/261: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 214/216: a exequente requer que seja determinada a inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 08.583.541/0001-00, bem como a sua citação, sob a alegação de que restou configurada a sucessão empresarial em razão da aquisição do estabelecimento pela empresa ora executada. Decido. Quanto à sucessão tributária, o artigo 133 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Verifico a existência, nos autos, de elementos indicativos da ocorrência de sucessão empresarial. Após dirigir-se ao estabelecimento onde a executada exerce suas atividades, o oficial de justiça constatou que no local funciona a empresa ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 08.583.541/0001-00 (fl. 209). Segundo os documentos de fls. 217/218, a referida empresa exerce a mesma atividade da executada (educação infantil - pré-escola). Ademais, verifica-se nos mesmos documentos, que utiliza como título do estabelecimento, o nome empresarial da executada: ESCOLA NOVO MUNDO. A identidade de endereço e de atividade constituem fortes indícios de sucessão empresarial, sendo esta autorizadora da responsabilização da mencionada empresa pelos créditos tributários da empresa devedora ora executada e, conseqüentemente, da sua inclusão no polo passivo do presente feito. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 214/216. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 08.583.541/0001-00 no polo passivo. Após, expeça-se mandado de citação. Em seguida, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000731-12.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Fl. 133: indefiro o pedido. A restrição será retirada após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000374-95.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA NUNES, objetivando o recebimento de crédito referente ao ITR, referente ao exercício de 1994, no importe de R\$ 45.868,27. A fl. 11 sobreveio certidão do d. Oficial de Justiça no sentido de que deixou de citar o executado, tendo em vista o seu falecimento. Instada a se manifestar no curso da execução fiscal, a exequente colacionou aos autos a certidão de

óbito de fl. 41 e requereu o redirecionamento da execução para o espólio do falecido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Consoante se infere da certidão de óbito de fl. 41, o executado faleceu em 26.07.1996, muito antes do ajuizamento da presente execução fiscal, o qual somente se observou em 11.06.2012. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, o executado originário já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e conseqüente extinção da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

**0000180-61.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA Fls. 74/76: a exequente requer que seja determinada a inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 08.583.541/0001-00, bem como a sua citação, sob a alegação de que restou configurada a sucessão empresarial em razão da aquisição do estabelecimento pela empresa ora executada. Decido. Quanto à sucessão tributária, o artigo 133 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Verifico a existência, nos autos, de elementos indicativos da ocorrência de sucessão empresarial. Após dirigir-se ao estabelecimento onde a executada exerce suas atividades, o oficial de justiça constatou que no local funciona a empresa ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 08.583.541/0001-00 (fl. 70). Segundo os documentos de fls. 77/78, a referida empresa exerce a mesma atividade

da executada (educação infantil - pré-escola). Ademais, verifica-se nos mesmos documentos, que utiliza como título do estabelecimento, o nome empresarial da executada: ESCOLA NOVO MUNDO. A identidade de endereço e de atividade constituem fortes indícios de sucessão empresarial, sendo esta autorizadora da responsabilização da mencionada empresa pelos créditos tributários da empresa devedora ora executada e, conseqüentemente, da sua inclusão no polo passivo do presente feito. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 74/76. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 08.583.541/0001-00 no polo passivo. Após, expeça-se mandado de citação. Em seguida, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000374-61.2013.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LISSANDRO VARGAS PINHEIRO  
Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000802-43.2013.403.6007** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OLIVO KOHL - ESPOLIO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. À fl. 21, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malhere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado, até o limite de R\$ 341.959,25. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Se o bloqueio for insuficiente, expeça-se mandado para penhora, intimação, averbação, depósito e avaliação de parte ideal do imóvel indicado pelo devedor. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000297-18.2014.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AUTO POSTO IATE LTDA  
Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000313-69.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DORIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a conseqüente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e

não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.